REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

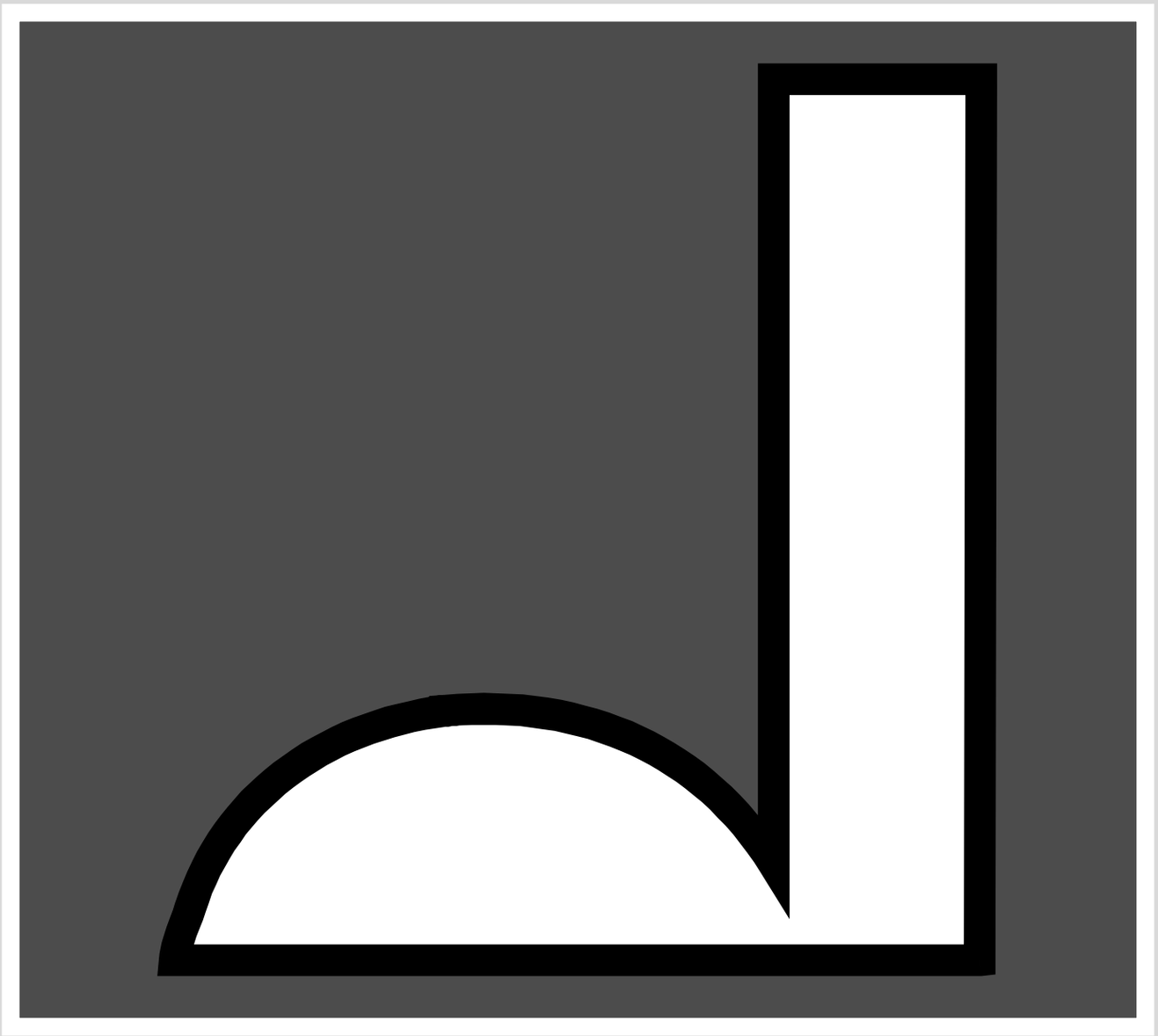

DIÁRIO DO SENADO FEDERAL

ANO LIX – Nº 115 – SEXTA-FEIRA, 9 DE JULHO DE 2004 – BRASÍLIA - DF

MESA

Presidente
José Sarney – PMDB – AP
1º Vice-Presidente
Paulo Paim – BLOCO – PT – RS
2º Vice-Presidente
Eduardo Siqueira Campos – PSDB – TO
1º Secretário
Romeu Tuma – PFL – SP
2º Secretário
Alberto Silva – PMDB – PI

3º Secretário
Heráclito Fortes – PFL – PI
4º Secretário
Sérgio Zambiasi – BLOCO – PTB – RS

Suplentes de Secretário
1º João Alberto Souza – PMDB – MA
2º Serys Slhessarenko – BLOCO – PT – MT
3º Geraldo Mesquita Júnior– BLOCO – PSB – AC
4º Marcelo Crivella - PL – RJ

LIDERANÇAS

LIDERANÇA DO BLOCO DE APOIO AO GOVERNO – 19
(PT–13, PSB – 3, PTB – 3)

LÍDER – PT
Ideli Salvatti - PT

Vice-Líderes

Roberto Saturnino – PT
Ana Júlia Carepa – PT
Flávio Arns – PT
Fátima Cleide – PT

LÍDER - PSB - 3

João Capiberibe – PSB

Vice-Líder PSB
Geraldo Mesquita Júnior

LÍDER - PTB – 3
Duciomar Costa – PTB

LIDERANÇA DO PMDB - 22
LÍDER
Renan Calheiros – PMDB
Vice-Líderes
Hélio Costa
Sérgio Cabral
Luiz Otávio
Ney Suassuna
Garibaldi Alves Filho
Romero Jucá
Papaléo Paes

LIDERANÇA DO BLOCO PARLAMENTAR DA MINORIA – 29
PFL– 17, PSDB – 12

LÍDER
Efraim Morais - PFL

Vice-Líderes
Tasso Jereissati – PSDB
César Borges – PFL
Eduardo Azeredo – PSDB
Rodolpho Tourinho – PFL

LÍDER – PFL – 17
José Agripino - PFL

Vice-Líderes
Paulo Octávio
Demóstenes Torres
César Borges
Rodolpho Tourinho
José Jorge
João Ribeiro

LíDER - PSDB – 12
Arthur Virgílio – PSDB – AM
Vice-Líderes
Antero Paes de Barros
Lúcia Vânia
Leonel Pavan
Álvaro Dias

LIDERANÇA DO PDT – 5
LÍDER
Jefferson Péres – PDT
Vice-Líder
Almeida Lima

LÍDER – PL – 3
Magno Malta – PL

Vice-Líder
Aelton Freitas

LIDERANÇA DO PPS – 2

LÍDER
Mozarildo Cavalcanti – PPS

LIDERANÇA DO GOVERNO
LÍDER

Aloizio Mercadante – PT

Vice-Líderes

Fernando Bezerra – PTB
Patrícia Sabóya Gomes – PPS
Hélio Costa – PMDB
Marcelo Crivella – PL
Ney Suassuna – PMDB
Ideli Salvatti – PT

EXPEDIENTE

Agaciel da Silva Maia
Diretor-Geral do Senado Federal
Júlio Werner Pedrosa
Diretor da Secretaria Especial de Editoração e Publicações
José Farias Maranhão
Diretor da Subsecretaria Industrial

Raimundo Carreiro Silva
Secretário-Geral da Mesa do Senado Federal
Ronald Cavalcante Gonçalves
Diretor da Subsecretaria de Ata
Denise Ortega de Baere
Diretora da Subsecretaria de Taquigrafia

Impresso sob a responsabilidade da Presidência do Senado Federal. (Art. 48, nº 31, RISF) Atualizado em 23.4.2004

CONGRESSO NACIONAL

ATOS DO PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL

O Presidente da Mesa do Congresso Nacional, cumprindo o que dispõe o § 1º do art. 10 da Resolução nº 1, de 2002-CN, faz saber que, nos termos do § 7º do art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001, a Medida Provisória nº 184, de 10 de maio de 2004, que "abre crédito extraordinário aos Orçamentos Fiscal e de Investimento da União, em favor dos Ministérios da Justiça, dos Transportes e da Defesa, para os fins que especifica", terá sua vigência prorrogada pelo período de sessenta dias, a partir de 10 de julho de 2004, tendo em vista que sua votação não foi encerrada nas duas Casas do Congresso Nacional.

Congresso Nacional, 8 de julho de 2004. – Senador **José Sarney,** Presidente da Mesa do Congresso Nacional.

O Presidente da Mesa do Congresso Nacional, cumprindo o que dispõe o § 1º do art. 10 da Resolução nº 1, de 2002-CN, faz saber que, nos termos do § 7º do art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001, a Medida Provisória nº 185, de 13 de maio de 2004, que "altera a Lei nº 10.555, de 13 de novembro de 2002, que autoriza condições especiais para o crédito de valores iguais ou inferiores a R$ 100,00, de que trata a Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, e dá outras providências", terá sua vigência prorrogada pelo período de sessenta dias, a partir de 13 de julho de 2004, tendo em vista que sua votação não foi encerrada nas duas Casas do Congresso Nacional.

Congresso Nacional, 8 de julho de 2004. – Senador **José Sarney,** Presidente da Mesa do Congresso Nacional.

O Presidente da Mesa do Congresso Nacional, cumprindo o que dispõe o § 1º do art. 10 da Resolução nº 1, de 2002-CN, faz saber que, nos termos do § 7º do art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001, a Medida Provisória nº 186, de 13 de maio de 2004, que "altera e acrescenta dispositivos à Lei nº 10.748, de 22 de outubro de 2003, que cria o Programa Nacional de Estímulo ao Primeiro Emprego para os Jovens – PNPE, e dá outras providências", terá sua vigência prorrogada pelo período de sessenta dias, a partir de 13 de julho de 2004, tendo em vista que sua votação não foi encerrada nas duas Casas do Congresso Nacional.

Congresso Nacional, 8 de julho de 2004. – Senador **José Sarney,** Presidente da Mesa do Congresso Nacional.

O Presidente da Mesa do Congresso Nacional, cumprindo o que dispõe o § 1º do art. 10 da Resolução nº 1, de 2002-CN, faz saber que, nos termos do § 7º do art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001, a Medida Provisória nº 187, de 13 de maio de 2004, que "dispõe sobre a remuneração dos militares, a serviço da União, integrantes de contingente armado de força multinacional empregada em operações de paz, em cumprimento de obrigações assumidas pelo Brasil em entendimentos diplomáticos ou militares, autorizados pelo Congresso Nacional e sobre envio de militares das Forças Armadas para o exercício de cargos de natureza militar junto a organismo internacional", terá sua vigência prorrogada pelo período de sessenta dias, a partir de 13 de julho de 2004, tendo em vista que sua votação não foi encerrada nas duas Casas do Congresso Nacional.

Congresso Nacional, 8 de julho de 2004. – Senador **José Sarney,** Presidente da Mesa do Congresso Nacional.

SENADO FEDERAL

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, José Sarney, Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 48, inciso XXVIII, do Regimento Interno, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 254, DE 2004

Aprova o ato que autoriza a Associação Comunitária Pedralvense de Radiodifusão a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Pedralva, Estado de Minas Gerais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 58, de 17 de janeiro de 2002, que autoriza a Associação Comunitária Pedralvense de Radiodifusão a executar, por dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Pedralva, Estado de Minas Gerais.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 8 de julho de 2004. – Senador **José Sarney,** Presidente do Senado Federal.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, José Sarney, Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 48, inciso XXVIII, do Regimento Interno, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 255, DE 2004

Aprova o ato que autoriza a Associação de Comunicação Social de Barra de São Francisco a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Barra de São Francisco, Estado do Espírito Santo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 203, de 25 de fevereiro de 2002, que autoriza a Associação de Comunicação Social de Barra de São Francisco a executar, por dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Barra de São Francisco, Estado do Espírito Santo.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 8 de julho de 2004. – Senador **José Sarney,** Presidente do Senado Federal.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, José Sarney, Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 48, inciso XXVIII, do Regimento Interno, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 256, DE 2004

Aprova o ato que outorga permissão à Rádio FM Vitória de Gandu Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em freqüência modulada na cidade de Gandu, Estado da Bahia.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 264, de 16 de maio de 2001, que outorga permissão à Rádio FM Vitória de Gandu Ltda. para explorar, por dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em freqüência modulada na cidade de Gandu, Estado da Bahia.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 8 de julho de 2004. – Senador **José Sarney,** Presidente do Senado Federal.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, José Sarney, Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 48, inciso XXVIII, do Regimento Interno, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 257, DE 2004

Aprova o ato que outorga permissão à Alpha Comunicações de Macatuba S/C Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em freqüência modulada na cidade de Macatuba, Estado de São Paulo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 1.065, de 26 de junho de 2002, que outorga permissão à Alpha Comunicações de Macatuba S/C Ltda. para explorar, por dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em freqüência modulada na cidade de Macatuba, Estado de São Paulo.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 8 de julho de 2004. – Senador **José Sarney,** Presidente do Senado Federal.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, José Sarney, Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 48, inciso XXVIII, do Regimento Interno, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 258, DE 2004

Aprova o ato que outorga permissão à Fundação de Comunicação Educativa e Cultural Nossa Senhora da Conceição para executar serviço de radiodifusão sonora em freqüência modulada na cidade de Abaetetuba, Estado do Pará.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 2.645, de 28 de novembro de 2002, que outorga permissão à Fundação de Comunicação Educativa e Cultural Nossa Senhora da Conceição para executar, por dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em freqüência modulada, com fins exclusivamente educativos, na cidade de Abaetetuba, Estado do Pará.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 8 de julho de 2004. – Senador **José Sarney,** Presidente do Senado Federal.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, José Sarney, Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 48, inciso XXVIII, do Regimento Interno, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 259, DE 2004

Aprova o ato que autoriza a Associação Comunitária e Cultural de Lagoa da Prata – ACLAP a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Lagoa da Prata, Estado de Minas Gerais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 753, de 6 de dezembro de 2001, que autoriza a Associação Comunitária e Cultural de Lagoa da Prata – ACLAP a executar, por dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Lagoa da Prata, Estado de Minas Gerais.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 8 de julho de 2004. – Senador **José Sarney,** Presidente do Senado Federal.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, José Sarney, Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 48, inciso XXVIII, do Regimento Interno, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 260, DE 2004

Aprova o ato que autoriza a Glória Radiodifusão Cultural e Educacional – GRACE a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Glória de Dourados, Estado de Mato Grosso do Sul.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 649, de 26 de abril de 2002, que autoriza a Glória Radiodifusão Cultural e Educacional – GRACE a executar, por dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Glória de Dourados, Estado de Mato Grosso do Sul.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 8 de julho de 2004. – Senador **José Sarney,** Presidente do Senado Federal.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, José Sarney, Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 48, inciso XXVIII, do Regimento Interno, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 261, DE 2004

Aprova o ato que autoriza a Sociedade Comunitária de Radiodifusão de Canápolis – Rádio Triângulo a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Canápolis, Estado de Minas Gerais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 664, de 30 de abril de 2002, que autoriza a Sociedade Comunitária de Radiodifusão de Canápolis – Rádio Triângulo a executar, por dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Canápolis, Estado de Minas Gerais.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 8 de julho de 2004. – Senador **José Sarney,** Presidente do Senado Federal.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, José Sarney, Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 48, inciso XXVIII, do Regimento Interno, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 262, DE 2004

Aprova o ato que autoriza a Associação Comunitária Cultural, Ecológica e Educativa Quatro Bicas a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Itapecerica, Estado de Minas Gerais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 174, de 19 de fevereiro de 2002, que autoriza a Associação Comunitária Cultural, Ecológica e Educativa Quatro Bicas a executar, por dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Itapecerica, Estado de Minas Gerais.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 8 de julho de 2004. – Senador **José Sarney,** Presidente do Senado Federal.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, José Sarney, Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 48, inciso XXVIII, do Regimento Interno, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 263, DE 2004

Aprova o ato que outorga permissão à Rádio Revanche FM Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em freqüência modulada na cidade de Valinhos, Estado de São Paulo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 1.108, de 26 de junho de 2002, que outorga permissão à Rádio Revanche FM Ltda. para explorar, por dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em freqüência modulada na cidade de Valinhos, Estado de São Paulo.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 8 de julho de 2004. – Senador **José Sarney,** Presidente do Senado Federal.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, José Sarney, Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 48, inciso XXVIII, do Regimento Interno, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 264, DE 2004

Aprova o ato que renova a concessão da Rádio Continental Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Palotina, Estado do Paraná.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere o Decreto s/nº, de 21 de dezembro de 2000, que renova, a partir de 24 de outubro de 1995, a concessão da Rádio Continental Ltda. para explorar, por dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Palotina, Estado do Paraná.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 8 de julho de 2004. – Senador **José Sarney,** Presidente do Senado Federal.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, José Sarney, Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 48, inciso XXVIII, do Regimento Interno, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 265, DE 2004

Aprova o ato que autoriza a Associação Comunitária de Radiodifusão e Cultura de Anaurilândia – MS a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Anaurilândia, Estado de Mato Grosso do Sul.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 744, de 10 de maio de 2002, que autoriza a Associação Comunitária de Radiodifusão e Cultura de Anaurilândia – MS a executar, por dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Anaurilândia, Estado de Mato Grosso do Sul.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 8 de julho de 2004. – Senador **José Sarney,** Presidente do Senado Federal.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, José Sarney, Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 48, inciso XXVIII, do Regimento Interno, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 266, DE 2004

Aprova o ato que autoriza a Comunidade Terceiro Milênio a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Patos, Estado da Paraíba.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 37, de 22 de fevereiro de 2001, que autoriza a Comunidade Terceiro Milênio a executar, por dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Patos, Estado da Paraíba.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 8 de julho de 2004. – Senador **José Sarney,** Presidente do Senado Federal

---

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, José Sarney, Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 48, inciso XXVIII, do Regimento Interno, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 267, DE 2004

Aprova o ato que autoriza a Associação Movimento Comunitário com Rádio local Alternativa FM a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Sumé, Estado da Paraíba.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 338, de 25 de junho de 2001, que autoriza a Associação Movimento Comunitário Com Rádio Local Alternativa FM a executar, por dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Sumé, Estado da Paraíba.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 8 de julho de 2004. – Senador **José Sarney,** Presidente do Senado Federal.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, José Sarney, Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 48, inciso XXVIII, do Regimento Interno, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 268, DE 2004

Aprova o ato que renova a permissão outorgada à Rádio FM Corumbá Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em freqüência modulada na cidade de Pires do Rio, Estado de Goiás.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 1.897, de 20 de setembro de 2002, que renova, a partir de 12 de junho de 2001, a permissão outorgada à Rádio FM Corumbá Ltda. para explorar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em freqüência modulada, na cidade de Pires do Rio, Estado de Goiás.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 8 de julho de 2004. – Senador **José Sarney,** Presidente do Senado Federal.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, José Sarney, Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 48, inciso XXVIII, do Regimento Interno, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 269, DE 2004

Aprova o ato que autoriza o Centro Cultural Nossa Senhora da Assunção a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Cabo Frio, Estado do Rio de Janeiro.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 146, de 19 de fevereiro de 2002, que autoriza o Centro Cultural Nossa Senhora da Assunção a executar, por dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Cabo Frio, Estado do Rio de Janeiro.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação

Senado Federal, 8 de julho de 2004. – Senador **José Sarney,** Presidente do Senado Federal.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, José Sarney, Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 48, inciso XXVIII, do Regimento Interno, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 270, DE 2004

Aprova o ato que outorga permissão à Rede Brasileira de Rádio e Televisão Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em freqüência modulada na cidade de Piracanjuba, Estado de Goiás.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 2.808, de 11 de dezembro de 2002, outorga permissão à Rede Brasileira de Rádio e Televisão Ltda. para explorar, por 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em freqüência modulada na cidade de Piracanjuba, Estado de Goiás.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 8 de julho de 2004. – Senador **José Sarney,** Presidente do Senado Federal.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, José Sarney, Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 48, inciso XXVIII, do Regimento Interno, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 271, DE 2004

Aprova o ato que autoriza a Associação Comunitária Cidadã de Promoção Educacional, Cultural, Artística, Esportiva e Comunicação Social de Cananéia a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Cananéia, Estado de São Paulo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 461, de 22 de março de 2002, que autoriza a Associação Comunitária Cidadã de Promoção Educacional, Cultural, Artística, Esportiva e Comunicação Social de Cananéia a executar, por dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Cananéia, Estado de São Paulo.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 8 de julho de 2004. – Senador **José Sarney,** Presidente do Senado Federal.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, José Sarney, Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 48, inciso XXVIII, do Regimento Interno, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 272, DE 2004

Aprova o ato que outorga permissão à S. M. Comunicações Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em freqüência modulada na cidade de Mantena, Estado de Minas Gerais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 911, de 05 de junho de 2002, que outorga permissão à S. M. Comunicações Ltda. para explorar, por dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em freqüência modulada na cidade de Mantena, Estado de Minas Gerais.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 8 de julho de 2004. – Senador **José Sarney,** Presidente do Senado Federal.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, José Sarney, Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 48, inciso XXVIII, do Regimento Interno, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 273, DE 2004

Aprova o ato que autoriza a FUCAP – Fundação Cultural Amigos de Prados, a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Prados, Estado de Minas Gerais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 474, de 22 de março de 2002, que autoriza a FUCAP – Fundação Cultural Amigos de Prados a executar, por dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Prados, Estado de Minas Gerais.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 8 de julho de 2004. – Senador **José Sarney,** Presidente do Senado Federal.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, José Sarney, Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 48, inciso XXVIII, do Regimento Interno, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 274, DE 2004

Aprova o ato que autoriza a Associação de Difusão Comunitária Cultural de Paracatu – MG a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Paracatu, Estado de Minas Gerais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 46, de 17 de janeiro de 2002, que autoriza a Associação de Difusão Comunitária Cultural de Paracatu – MG a executar, por dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Paracatu, Estado de Minas Gerais.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 8 de julho de 2004. – Senador **José Sarney,** Presidente do Senado Federal.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, José Sarney, Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 48, inciso XXVIII, do Regimento Interno, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 275, DE 2004

Aprova o ato que autoriza a Associação Comunitária Centro de Tradições Nordestinas a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Bertioga, Estado de São Paulo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 469, de 22 de agosto de 2001, que autoriza a Associação Comunitária Centro de Tradições Nordestinas a executar, sem direito de exclusividade, serviço de

radiodifusão comunitária na cidade de Bertioga, Estado de São Paulo, retificando-se o prazo de autorização para dez anos, tendo em vista o disposto na Lei nº 10.597, de 11 de dezembro de 2002.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 8 de julho de 2004. – Senador **José Sarney,** Presidente do Senado Federal.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, José Sarney, Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 48, inciso XXVIII, do Regimento Interno, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 276, DE 2004

Aprova o ato que renova a concessão da Rádio Teófilo Otoni Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Teófilo Otoni, Estado de Minas Gerais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere o Decreto s/nº de 6 de outubro de 1997, que renova, a partir de 1º de maio de 1994, a concessão da Rádio Teófilo Otoni Ltda. para explorar, por de dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Teófilo Otoni, Estado de Minas Gerais.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 8 de julho de 2004. – Senador **José Sarney,** Presidente do Senado Federal.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, José Sarney, Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 48, inciso XXVIII, do Regimento Interno, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 277, DE 2004

Aprova o ato que renova a permissão da FM Corumbá Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em freqüência modulada na cidade de Corumbá, Estado de Mato Grosso do Sul.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 256, de 19 de outubro de 1995, que renova, a partir de 5 de abril de 1994, a permissão da FM Corumbá Ltda. para explorar, por dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em freqüência modulada na cidade de Corumbá, Estado de Mato Grosso do Sul.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 8 de julho de 2004.– Senador **José Sarney,** Presidente do Senado Federal.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, José Sarney, Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 48, inciso XXVIII, do Regimento Interno, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 278, DE 2004

Aprova o ato que renova a concessão da Sociedade Rádio Ponta Porã Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Ponta Porã, Estado de Mato Grosso do Sul.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere o Decreto s/nº, de 12 de maio de 1997, que renova, a partir de 25 de março de 1995, a concessão da Sociedade Rádio Ponta Porã Ltda. para explorar, por dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Ponta Porã, Estado de Mato Grosso do Sul.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 8 de julho de 2004. – Senador **José Sarney,** Presidente do Senado Federal.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, José Sarney, Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 48, inciso XXVIII, do Regimento Interno, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 279, DE 2004

Aprova o ato que autoriza a Associação Tubaronense de Difusão Comunitária a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Tubarão, Estado de Santa Catarina.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 778, de 20 de dezembro de 2000, que autoriza a Associação Tubaronense de Difusão Comunitária a executar, por dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Tubarão, Estado de Santa Catarina.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 8 de julho de 2004. – Senador **José Sarney,** Presidente do Senado Federal

---

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, José Sarney, Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 48, inciso XXVIII, do Regimento Interno, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 280, DE 2004

Aprova o ato que renova a concessão da Rádio Cultura de Iporã Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Iporã, Estado do Paraná.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere o Decreto s/nº, de 24 de abril de 2002, que renova, a partir de 1º de setembro de 1997, a concessão da Rádio Cultura de Iporã Ltda. para explorar, por dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Iporã, Estado do Paraná.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 8 de julho de 2004. – Senador **José Sarney,** Presidente do Senado Federal.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, José Sarney, Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 48, inciso XXVIII, do Regimento Interno, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 281, DE 2004

Aprova o ato que outorga permissão à L. M. Rádio e Televisão Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em freqüência modulada na cidade de Catanduva, Estado de São Paulo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 1.075, de 26 de junho de 2002, que outorga permissão à L. M. Rádio e Televisão Ltda. para explorar, por dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em freqüência modulada na cidade de Catanduva, Estado de São Paulo.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 8 de julho de 2004. – Senador **José Sarney,** Presidente do Senado Federal.

ELABORADO PELA SUBSECRETARIA DE ATA DO SENADO FEDERAL

SENADO FEDERAL

SUMÁRIO

1 – ATA DA 99ª SESSÃO DELIBERATIVA ORDINÁRIA, EM 8 DE JULHO DE 2004

1.1 – ABERTURA

1.2 – EXPEDIENTE

1.2.1 – Mensagem do Presidente da República

Nº 97, de 2004 (nº 380/2004, na origem), de 6 do corrente, submetendo à apreciação do Senado a indicação do Senhor *Cesário Melantonio Neto*, Ministro de Primeira Classe da Carreira de Diplomata do Quadro Permanente do Ministério das Relações Exteriores, para exercer o cargo de Embaixador do Brasil junto à República da Turquia. 21637

1.2.2 – Pareceres

Nº 707, de 2004, da Comissão de Assuntos Econômicos, sobre a Mensagem nº 73, de 2004 (nº 298/2004, na origem), que solicita seja autorizada a contratação de operação de crédito externo, com garantia da República Federativa do Brasil, no valor total de até US$ 100,000,000.00 (cem milhões de dólares dos Estados Unidos da América), de principal, destinado ao financiamento parcial do Programa de Ação Social em Saneamento (PASS/BID). **(Projeto de Resolução nº 31, de 2004).**..... 21659

Nºs 708 a 735, de 2004, da Comissão de Educação, sobre os Projetos de Decreto Legislativo nºs 40, 41, 44, 60, 80, 87, 88, 91, 107, 112, 114, 120, 126, 128, 134, 148, 153, 160, 161, 229, 254, 266, 270, 275, 280, 305, 356 e 379, de 2004, respectivamente..... 21662

Nºs 736 a 765, de 2004, da Comissão de Educação, sobre os Projetos de Decreto Legislativo nºs 494, 573, 592, 634, 783, 903, 907, 908, 910, 919, 922 e 938, de 2003, 4, 5, 9, 10, 35, 62, 65, 72, 73, 86, 95, 102, 105, 113, 124, 155, 157 e 431, de 2004, respectivamente. 21764

Nºs 766 a 797, de 2004, da Comissão de Educação, sobre os Projetos de Decreto Legislativos nºs 691, 799, 801, 824, 838, 842 e 935, de 2003, e 26, 48, 51, 52, 116, 123, 140, 149, 152, 171, 181, 183, 195, 209, 219, 234, 284, 352, 371, 386, 402, 482, 511, 548 e 557, de 2004, respectivamente. .. 21863

Nº 798, de 2004, da Comissão de Assuntos Econômicos, sobre a Mensagem nº 94, de 2004 (nº /2004, na origem), que submete à consideração do Senado Federal o nome do Senhor Cleveland Prates Teixeira para ser reconduzido ao cargo de Conselheiro do Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE..... 21951

Nºs 799 a 823, de 2004, da Comissão de Educação, sobre os Projetos de Decreto Legislativos nºs 929, de 2003, e 14, 22, 30, 33, 45, 54, 55, 89, 125, 141, 147, 150, 217, 226, 230, 244, 252, 255, 261, 292, 294, 299, 327 e 351, de 2004, respectivamente..... 21953

1.2.3 – Comunicação da Presidência

Abertura do prazo de cinco dias úteis para recebimento de emendas, perante a Mesa, ao Projeto de Resolução nº 31, de 2004 (Mensagem nº 73, de 2004, cujo parecer foi lido anteriormente)..... 22015

1.2.4 – Ofício do Ministro de Estado da Defesa

Nº 4.675/2004, de 29 de junho último, encaminhando as informações em resposta ao Requerimento nº 333, de 2004, de iniciativa da Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional..... 22015

1.2.5 – Ofício da Ministra de Estado do Meio Ambiente

Nº 1.281/2004, de 22 de junho último, encaminhando as informações em resposta ao Requerimento nº 1.109, de 2003, da Senadora Maria do Carmo Alves..... 22016

1.2.6 – Leitura de projetos

Projeto de Lei do Senado nº 218, de 2004, de autoria do Senador Rodolpho Tourinho, que altera a redação do artigo 40 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, para vedar a cessão ou transferência de atletas profissionais para o exterior nas condições que especifica..... 22016

Projeto de Lei do Senado nº 219, de 2004, de autoria do Senador Rodolpho Tourinho, que modifica o art. 6º da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências, para assegurar a gratuidade dos serviços de informação sobre os produtos e serviços fornecidos..... 22017

Projeto de Lei do Senado nº 220, de 2004, de autoria do Senador Roberto Saturnino, que dispõe sobre o reajuste anual do salário mínimo..... 22019

Projeto de Lei do Senado nº 221, de 2004, de autoria do Senador Sérgio Zambiasi, que altera a Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, para determinar que a utilização de obras teatrais, composições musicais ou lítero-musicais e fonogramas em representações e execuções públicas que não visem a lucro prescindem de autorização de seu autor ou titular..... 22020

Projeto de Resolução nº 32, de 2004, de autoria do Senador Sérgio Zambiasi, que cria a revista *Senatus*, e dá outras providências. 22021

1.2.7 – Comunicação da Presidência

Abertura do prazo de cinco dias úteis para recebimento de emendas, perante a Mesa, ao Projeto de Resolução nº 32, de 2004, lido anteriormente.. 22022

1.2.8 – Leitura de requerimentos

Nº 1.092, de 2004, de autoria do Senador Rodolpho Tourinho, solicitando à Ministra de Estado de Minas e Energia as informações que menciona. .. 22022

Nº 1.093, de 2004, de autoria do Senador Romeu Tuma, solicitando a reiteração do pedido de informações, formulado por intermédio do Requerimento nº 258, de 2004. 22022

Nº 1.094, de 2004, de autoria do Senador Rodolpho Tourinho, solicitando ao Ministro de Estado da Cultura as informações que menciona. 22023

1.2.9 – Comunicações da Presidência

Recebimento do Ofício nº 26/2004, de 9 de junho último, do Presidente da Comissão de Educação, comunicando a aprovação, em caráter terminativo, dos Projetos de Decreto Legislativo nºs 494, 573, 592, 634, 783, 903, 907, 908, 910, 919, 922 e 938, de 2003, e 4, 5, 9, 10, 35, 62, 65, 72, 73, 86, 95, 102, 105, 113, 124, 155, 157 e 431, de 2004, em reunião realizada naquela data. 22024

Abertura do prazo de cinco dias úteis para interposição de recurso, por um décimo da composição da Casa, para que os Projetos de Decreto Legislativo nºs 494, 573, 592, 634, 783, 903, 907, 908, 910, 919, 922 e 938, de 2003, e 4, 5, 9, 10, 35, 62, 65, 72, 73, 86, 95, 102, 105, 113, 124, 155, 157 e 431, de 2004, cujos pareceres foram lidos anteriormente, sejam apreciados pelo Plenário. ... 22024

Recebimento do Ofício nº 27/2004, de 9 de junho último, do Presidente da Comissão de Educação, comunicando a aprovação, em caráter terminativo, dos Projetos de Decreto Legislativo nºs 691, 799, 801, 824, 838, 842 e 935, de 2003, e 26, 48, 51, 52, 116, 123, 140, 149, 152, 171, 181, 183, 195, 209, 219, 234, 284, 352, 371, 386, 402, 482, 511, 548 e 557, de 2004, em reunião realizada naquela data..... 22024

Abertura do prazo de cinco dias úteis para interposição de recurso, por um décimo da composição da Casa, para que os Projetos de Decreto Legislativo nºs 691, 799, 801, 824, 838, 842 e 935, de 2003, e 26, 48, 51, 52, 116, 123, 140, 149, 152, 171, 181, 183, 195, 209, 219, 234, 284, 352, 371, 386, 402, 482, 511, 548 e 557, de 2004, cujos pareceres foram lidos anteriormente, sejam apreciados pelo Plenário..... 22024

Recebimento do Ofício nº 31/2004, de 23 de junho último, do Presidente da Comissão de Educação, comunicando a aprovação, em caráter terminativo, dos Projetos de Decreto Legislativo nºs 929, de 2003, e 14, 22, 30, 33, 45, 54, 55, 89, 125, 141, 147, 150, 217, 226, 230, 244, 252, 255, 261, 292, 294, 299, 327 e 351, de 2004, em reunião realizada naquela data..... 22024

Abertura do prazo de cinco dias úteis para interposição de recurso, por um décimo da composição da Casa, para que os Projetos de Decreto Legislativo nºs 929, de 2003, e 14, 22, 30, 33, 45, 54, 55, 89, 125, 141, 147, 150, 217, 226, 230, 244, 252, 255, 261, 292, 294, 299, 327 e 351, de 2004, cujos pareceres foram lidos anteriormente, sejam apreciados pelo Plenário. 22024

Recebimento do Ofício nº 32/2004, de 23 de junho último, do Presidente da Comissão de Educação, comunicando a aprovação, em caráter terminativo, dos Projetos de Decreto Legislativo nºs 40, 41, 44, 60, 80, 87, 88, 91, 107, 112, 114, 120, 126, 128, 134, 148, 153, 160, 161, 229, 254, 266, 270, 275, 280, 305, 356 e 379, de 2004, em reunião realizada naquela data. 22024

Abertura do prazo de cinco dias úteis para interposição de recurso, por um décimo da composição da Casa, para que os Projetos de Decreto Legislativo nºs 40, 41, 44, 60, 80, 87, 88, 91, 107, 112, 114, 120, 126, 128, 134, 148, 153, 160, 161, 229, 254, 266, 270, 275, 280, 305, 356 e 379, de 2004, cujos pareceres foram lidos anteriormente, sejam apreciados pelo Plenário..... 22024

Término do prazo, ontem, sem interposição de recurso, no sentido da apreciação, pelo Plenário, do Projeto de Decreto Legislativo nº 68, de 2004 (nº 2.831/2002, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que autoriza a Associação Comunitária dos Moradores das QNM 18 a 26 de Ceilândia Norte – DF a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Ceilândia, Distrito Federal..... 22025

Término do prazo, ontem, sem interposição de recurso, no sentido da apreciação, pelo Plenário, do Projeto de Decreto Legislativo nº 223, de 2004 (nº 2.830/2002, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que autoriza a Associação de Rádio Comunitária e Cultural de Campo Grande – Recife – PE – Arcamg a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Recife, Estado de Pernambuco..... 22025

Término do prazo, ontem, sem interposição de recurso, no sentido da apreciação, pelo Plenário, do Projeto de Decreto Legislativo nº 361, de 2004 (nº 367/2003, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que autoriza a Associação Comunitária Planalto Timbaúba a executar serviço de radiodifusão

comunitária na cidade de Nova Russas, Estado do Ceará..... 22025

Adoção, pelo Senhor Presidente da República, da Medida Provisória nº 197, de 2004, em 7 de julho de 2004, e publicada no dia 8 do mesmo mês e ano, que cria o Programa de Modernização do Parque Industrial Nacional – Modermaq, e dá outras providências. Designação da Comissão Mista e estabelecimento de calendário para a sua tramitação..... 22025

1.2.10 – Projetos recebidos da Câmara dos Deputados

Projeto de Decreto Legislativo nº 757, de 2004 (nº 3.160/2003, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que autoriza a Associação de Radiodifusão Comunitária de Godofredo Viana – Arcogov a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Godofredo Viana, Estado do Maranhão.. 22026

Projeto de Decreto Legislativo nº 758, de 2004 (nº 3.177/2003, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que autoriza a Associação dos Moradores de Ererê – AME a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Ererê, Estado do Ceará..... 22030

Projeto de Decreto Legislativo nº 759, de 2004 (nº 3.168/2003, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que autoriza a Associação Comunitária de Comunicação e Cultura Aliança a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de São Gonçalo, Estado do Rio de Janeiro..... 22033

Projeto de Decreto Legislativo nº 760, de 2004 (nº 3.229/2003, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que autoriza a Associação Comunitária de Comunicações (Rádio Comunitária Paraíso FM) a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Terra Santa, Estado do Pará..... 22036

Projeto de Decreto Legislativo nº 761, de 2004 (nº 3.233/2003, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que autoriza a Associação Cultura Cem a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Volta Redonda, Estado do Rio de Janeiro. 22039

Projeto de Decreto Legislativo nº 762, de 2004 (nº 3.234/2003, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que autoriza a Associação Comunitária Jaime Henrique Eugênio a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Milagres, Estado do Ceará..... 22042

Projeto de Decreto Legislativo nº 763, de 2004 (nº 3.253/2003, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que autoriza a Associação Rádio Comunitária Educativa Verde Amazônia – FM a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Ariquemes, Estado de Rondônia..... 22046

Projeto de Decreto Legislativo nº 764, de 2004 (nº 3.255/2003, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que autoriza a Associação Comunitária Taperoaense – Ascomtap a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Taperoá, Estado da Paraíba..... 22049

Projeto de Decreto Legislativo nº 765, de 2004 (nº 3.256/2003, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que autoriza a Associação Cidadania Echaporã – ACE a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Echaporã, Estado de São Paulo..... 22052

Projeto de Decreto Legislativo nº 766, de 2004 (nº 1.139/2004, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que outorga permissão ao Sistema Lageado de Comunicação Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em freqüência modulada na cidade de Rurópolis, Estado do Pará.... 22055

Projeto de Decreto Legislativo nº 767, de 2004 (nº 53/2003, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que renova a concessão da Rádio Clube de Blumenau Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Blumenau, Estado de Santa Catarina..... 22059

Projeto de Decreto Legislativo nº 768, de 2004 (nº 61/2003, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que renova a concessão da Televisão Sul Bahia de Teixeira de Freitas Ltda. para explorar serviço de radiodifusão de sons e imagens na cidade de Teixeira de Freitas, Estado da Bahia..... 22061

Projeto de Decreto Legislativo nº 769, de 2004 (nº 73/2003, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que outorga permissão ao Sistema Cristal de Comunicação Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em freqüência modulada na cidade de Cristais Paulista, Estado de São Paulo..... 22070

Projeto de Decreto Legislativo nº 770, de 2004 (nº 88/2003, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que renova a concessão da Emissoras Reunidas Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Santa Cruz do Sul, Estado do Rio Grande do Sul..... 22073

Projeto de Decreto Legislativo nº 771, de 2004 (nº 90/2003, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que renova a concessão da Rádio Sepé Tiaraju Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Santo Ângelo, Estado do Rio Grande do Sul..... 22079

Projeto de Decreto Legislativo nº 772, de 2004 (nº 96/2003, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que outorga permissão à WEB Comunicação Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em freqüência modulada na cidade de Iaciara, Estado de Goiás..... 22084

Projeto de Decreto Legislativo nº 773, de 2004 (nº 99/2003, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que outorga permissão à Rádio Sociedade FM Cidade das Montanhas Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em freqüência modulada na cidade de Turvo, Estado de Santa Catarina..... 22088

Projeto de Decreto Legislativo nº 774, de 2004 (nº 106/2003, na Câmara dos Deputados), que

aprova o ato que renova a concessão da Emissoras Reunidas Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Alegrete, Estado do Rio Grande do Sul. 22094

Projeto de Decreto Legislativo nº 775, de 2004 (nº 110/2003, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que renova a concessão da Fundação Nossa Senhora do Rocio para explorar serviço de radiodifusão sonora em ondas curtas na cidade de Curitiba, Estado do Paraná..... 22098

Projeto de Decreto Legislativo nº 776, de 2004 (nº 130/2003, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que renova a concessão da Rádio Difusora do Vale do Itabapoana Limitada para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Bom Jesus de Itabapoana, Estado do Rio de Janeiro..... 22100

Projeto de Decreto Legislativo nº 777, de 2004 (nº 137/2003, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que renova a permissão outorgada à Fundação Padre Donizetti para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Tambaú, Estado de São Paulo. 22107

Projeto de Decreto Legislativo nº 778, de 2004 (nº 139/2003, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que renova a permissão outorgada à Rádio Cultura de Assis Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em freqüência modulada na cidade de Assis, Estado de São Paulo. 22109

Projeto de Decreto Legislativo nº 779, de 2004 (nº 142/2003, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que renova a permissão outorgada à Rádio Cidade FM de Tubarão Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em freqüência modulada na cidade de Tubarão, Estado de Santa Catarina. 22112

Projeto de Decreto Legislativo nº 780, de 2004 (nº 156/2003, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que outorga permissão à San Marino Radiodifusão Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em freqüência modulada na cidade de Ampére, Estado do Paraná..... 22118

Projeto de Decreto Legislativo nº 781, de 2004 (nº 160/2003, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que autoriza a Associação Comunitária Cultural e Artística Amigos de Tamarana a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Tamarana, Estado do Paraná..... 22121

Projeto de Decreto Legislativo nº 782, de 2004 (nº 161/2003, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que autoriza a Fundação Cultural e Recreativa Donaria Rodrigues a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Serrano do Maranhão, Estado do Maranhão. 22124

Projeto de Decreto Legislativo nº 783, de 2004 (nº 169/2003, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que outorga permissão ao Sistema Rádio Digital FM Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em freqüência modulada na cidade de Ilha Solteira, Estado de São Paulo..... 22127

Projeto de Decreto Legislativo nº 784, de 2004 (nº 182/2003, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que renova a permissão outorgada à Sociedade Rádio Equatorial Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em freqüência modulada na cidade de Boa Vista, Estado de Roraima. 22135

Projeto de Decreto Legislativo nº 785, de 2004 (nº 184/2003, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que renova a concessão da Sociedade Rádio Liberdade Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Guaratinguetá, Estado de São Paulo. 22140

Projeto de Decreto Legislativo nº 786, de 2004 (nº 192/2003, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que autoriza a Associação dos Produtores Rurais de Chácara a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Chácara, Estado de Minas Gerais. 22144

Projeto de Decreto Legislativo nº 787, de 2004 (nº 159/2003, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que autoriza a Associação de Radiodifusão Comunitária Vista Alegre a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro..... 22147

Projeto de Decreto Legislativo nº 788, de 2004 (nº 165/2003, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que outorga permissão à Rádio e Televisão Rotioner Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Icaraíma, Estado do Paraná. 22150

Projeto de Decreto Legislativo nº 789, de 2004 (nº 176/2003, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que autoriza a Associação Comunitária Condorense a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Condor, Estado do Rio Grande do Sul..... 22153

Projeto de Decreto Legislativo nº 790, de 2004 (nº 185/2003, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que renova a concessão da Rádio Difusora Balsa Nova Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora, em onda média, na cidade de Balsa Nova, Estado do Paraná..... 22156

Projeto de Decreto Legislativo nº 791, de 2004 (nº 186/2003, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que renova a concessão da Fundação Dom Quirino para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Teófilo Otoni, Estado de Minas Gerais. 22158

Projeto de Decreto Legislativo nº 792, de 2004 (nº 188/2003, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que renova a concessão da Sociedade Rádio Camaquense Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Camaquã, Estado do Rio Grande do Sul. 22161

Projeto de Decreto Legislativo nº 793, de 2004 (nº 190/2003, na Câmara dos Deputados),

que aprova o ato que autoriza a Associação Cristal de Radiodifusão Comunitária a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Ametista do Sul, Estado do Rio Grande do Sul..... 22164

Projeto de Decreto Legislativo nº 794, de 2004 (nº 195/2003, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que renova a permissão outorgada à Rádio Lite FM Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em freqüência modulada na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro..... 22167

Projeto de Decreto Legislativo nº 795, de 2004 (nº 196/2003, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que renova a concessão da Rádio Agulhas Negras de Resende Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Resende, Estado do Rio de Janeiro. 22169

Projeto de Decreto Legislativo nº 796, de 2004 (nº 205/2003, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que outorga concessão à Televisão Diamante Ltda. para explorar serviço de radiodifusão de sons e imagens na cidade de Salvador, Estado da Bahia. 22173

Projeto de Decreto Legislativo nº 797, de 2004 (nº 1.170/2004, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que outorga permissão à Rádio Tiradentes Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em freqüência modulada na cidade de Manaus, Estado do Amazonas..... 22176

Projeto de Decreto Legislativo nº 798, de 2004 (nº 208/2003, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que autoriza a Associação de Desenvolvimento Cultural e Artístico de Diamante D'Oeste a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Diamante D'Oeste, Estado do Paraná..... 22179

Projeto de Decreto Legislativo nº 799, de 2004 (nº 211/2003, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que renova a concessão da Fundação Nossa Senhora de Belém para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Guarapuava, Estado do Paraná..... 22182

Projeto de Decreto Legislativo nº 800, de 2004 (nº 212/2003, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que renova a concessão da Rádio Educadora Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de São João do Ivaí, Estado do Paraná. 22187

Projeto de Decreto Legislativo nº 801, de 2004 (nº 213/2003, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que autoriza a Associação "Jovens" da Comunidade de Sítio Novo a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Sítio Novo, Estado do Maranhão..... 22193

Projeto de Decreto Legislativo nº 802, de 2004 (nº 215/2003, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que autoriza a Associação de Radiodifusão Comunitária Açurema "FM" de Itaíba a executar serviço de radiodifusão comunitária na Cidade de Itaíba, Estado de Pernambuco..... 22197

Projeto de Decreto Legislativo nº 803, de 2004 (nº 218/2003, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que renova a permissão outorgada à Rádio Energia Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em freqüência modulada na cidade de Volta Redonda, Estado do Rio de Janeiro..... 22200

Projeto de Decreto Legislativo nº 804, de 2004 (nº 229/2003, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que renova a concessão da Rádio Floresta Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Tucuruí, Estado do Pará. 22202

Projeto de Decreto Legislativo nº 805, de 2004 (nº 230/2003, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que renova a concessão da Rádio Cultura de Jales Sociedade Limitada para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Jales, Estado de São Paulo. 22204

Projeto de Decreto Legislativo nº 806, de 2004 (nº 231/2003, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que autoriza a Associação dos Movimentos Populares de Córrego Danta – AMPCD a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Córrego Danta, Estado de Minas Gerais..... 22206

Projeto de Decreto Legislativo nº 807, de 2004 (nº 232/2003, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que renova a concessão da Empresa de Comunicação Sampaio Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Palmeira dos Índios, Estado de Alagoas. 22209

Projeto de Decreto Legislativo nº 808, de 2004 (nº 233/2003, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que renova a concessão da Rádio Cidade de Curitiba Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Curitiba, Estado do Paraná..... 22215

Projeto de Decreto Legislativo nº 809, de 2004 (nº 235/2003, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que renova a concessão da Sociedade Rádio Clube de São José dos Campos Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de São José dos Campos, Estado de São Paulo. 22221

Projeto de Decreto Legislativo nº 810, de 2004 (nº 237/2003, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que autoriza a Sociedade de Ação Comunitária Canaã – SACC a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Três Marias, Estado de Minas Gerais. 22226

Projeto de Decreto Legislativo nº 811, de 2004 (nº 244/2003, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que renova a concessão da Sobral – Sociedade Butiaense de Radiodifusão Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Butiá, Estado do Rio Grande do Sul..... 22240

Projeto de Decreto Legislativo nº 812, de 2004 (nº 246/2003, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que renova a concessão da Fundação Padre Kolbe de Rádio e Televisão para explorar

serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Mauá, Estado de São Paulo. 22248

Projeto de Decreto Legislativo nº 813, de 2004 (nº 249/2003, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que autoriza a Associação Municipal de Amparo Aos Sem Casas de Betim – Amuascab a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Betim, Estado de Minas Gerais..... 22270

Projeto de Decreto Legislativo nº 814, de 2004 (nº 255/2003, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que outorga permissão à Rede Brasileira de Rádio e Televisão Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Ouro Preto do Oeste, Estado de Rondônia..... 22273

Projeto de Decreto Legislativo nº 815, de 2004 (nº 256/2003, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que outorga permissão à Jubiaba Radiodifusão Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em freqüência modulada na cidade de Mirante da Serra, Estado de Rondônia. 22275

Projeto de Decreto Legislativo nº 816, de 2004 (nº 257/2003, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que outorga permissão à Cuerda & Souza Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em freqüência modulada na cidade de Presidente Médici, Estado de Rondônia..... 22278

Projeto de Decreto Legislativo nº 817, de 2004 (nº 258/2003, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que autoriza a Acesm – Associação Comunitária de Educação e Saúde do Mondubim a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Fortaleza, Estado do Ceará. 22281

Projeto de Decreto Legislativo nº 818, de 2004 (nº 261/2003, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que outorga permissão à Sociedade Rádio Montanhesa Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em freqüência modulada na cidade de Ervália, Estado de Minas Gerais..... 22285

Projeto de Decreto Legislativo nº 819, de 2004 (nº 262/2003, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que autoriza a Associação Comunitária Antônio Amorim Quintão a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Volta Grande, Estado de Minas Gerais. 22286

Projeto de Decreto Legislativo nº 820, de 2004 (nº 264/2003, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que autoriza a Associação Cultural Religiosa e Recreativa de Itanhomi a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Itanhomi, Estado de Minas Gerais..... 22290

Projeto de Decreto Legislativo nº 821, de 2004 (nº 292/2003, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que autoriza a Associação Comunitária Maria dos Santos de Castro a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Canguaretama, Estado do Rio Grande do Norte. . 22293

Projeto de Decreto Legislativo nº 822, de 2004 (nº 3.257/2003, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que autoriza a Associação Palmarense Rádio Comunitária a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Palmares do Sul, Estado do Rio Grande do Sul..... 22297

Projeto de Decreto Legislativo nº 823, de 2004 (nº 398/2003, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que autoriza a Associação Comunitária Cultural pela Democratização dos Meios de Comunicação do Contestado a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Timbó Grande, Estado de Santa Catarina..... 22300

Projeto de Decreto Legislativo nº 824, de 2004 (nº 399/2003, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que autoriza a Sociedade Amigos de Santa Cruz da Conceição a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Santa Cruz da Conceição, Estado de São Paulo. 22303

Projeto de Decreto Legislativo nº 825, de 2004 (nº 402/2003, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que outorga permissão à Prisma Engenharia em Telecomunicações Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em freqüência modulada na cidade de Antonina, Estado do Paraná. 22306

Projeto de Decreto Legislativo nº 826, de 2004 (nº 403/2003, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que renova a permissão outorgada à Rádio Araranguá Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em freqüência modulada na cidade de Araranguá, Estado de Santa Catarina.. 22310

Projeto de Decreto Legislativo nº 827, de 2004 (nº 407/2003, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que autoriza a Associação Comunitária Betel FM a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de São Francisco do Sul, Estado de Santa Catarina. 22311

Projeto de Decreto Legislativo nº 828, de 2004 (nº 317/2003, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que outorga permissão ao Sistema Liberdade de Comunicação Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em freqüência modulada na cidade de Russas, Estado do Ceará. ... 22315

Projeto de Decreto Legislativo nº 829, de 2004 (nº 321/2003, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que autoriza a Associação Rádio Comunitária Anawin a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Francisco Beltrão, Estado do Paraná. 22317

Projeto de Decreto Legislativo nº 830, de 2004 (nº 325/2003, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que autoriza a Associação Rádio Comunitária ABV FM de Alto Boa Vista a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Alto Boa Vista, Estado de Mato Grosso..... 22321

Projeto de Decreto Legislativo nº 831, de 2004 (nº 327/2003, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que autoriza a Associação Comunitária de Desenvolvimento Cultural de Jampruca a executar

serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Jampruca, Estado de Minas Gerais..... 22324

Projeto de Decreto Legislativo nº 832, de 2004 (nº 328/2003, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que autoriza a Associação Comunitária de Radiodifusão para o Desenvolvimento Artístico e Cultural, Rádio Anchieta, a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Pouso Alto, Estado de Minas Gerais. 22327

Projeto de Decreto Legislativo nº 833, de 2004 (nº 329/2003, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que autoriza a Sociedade dos Amigos do Parque de Itaúnas – Sapi a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Conceição da Barra, Estado do Espírito Santo. 22331

Projeto de Decreto Legislativo nº 834, de 2004 (nº 340/2003, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que autoriza a Núcleo de Apoio Rádio Comunitária "Colônia" a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Porto Real, Estado do Rio de Janeiro..... 22334

Projeto de Decreto Legislativo nº 835, de 2004 (nº 341/2003, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que autoriza a Associação Comunitária de Radiodifusão Rainha da Paz a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Ilicínea, Estado de Minas Gerais. 22338

Projeto de Decreto Legislativo nº 836, de 2004 (nº 344/2003, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que autoriza a Associação Comunitária Cultural de Nova Laranjeiras de Radiodifusão a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Nova Laranjeiras, Estado do Paraná..... 22341

Projeto de Decreto Legislativo nº 837, de 2004 (nº 361/2003, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que autoriza a Associação Comunitária para Cidadania e Desenvolvimento Social de Monte Azul Paulista a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Monte Azul Paulista, Estado de São Paulo..... 22344

Projeto de Decreto Legislativo nº 838, de 2004 (nº 409/2003, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que autoriza a Associação Palmeirense de Defesa da Comunidade – Apadecom a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Palmeira dos Índios, Estado de Alagoas. 22348

Projeto de Decreto Legislativo nº 839, de 2004 (nº 410/2003, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que autoriza a Sociedade de Arte, Cultura e Desenvolvimento Comunitário de Paraty – RJ a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Paraty, Estado do Rio de Janeiro. 22351

Projeto de Decreto Legislativo nº 840, de 2004 (nº 412/2003, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que autoriza a Associação Comunitária de Apoio às Entidades de Agrolândia a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Agrolândia, Estado de Santa Catarina.. 22355

Projeto de Decreto Legislativo nº 841, de 2004 (nº 413/2003, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que renova a permissão da Sociedade Rádio Fumacense Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em freqüência modulada na cidade de Morro da Fumaça, Estado de Santa Catarina. 22358

Projeto de Decreto Legislativo nº 842, de 2004 (nº 938/2003, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que outorga permissão à Fundação Mater Dei para executar serviço de radiodifusão sonora em freqüência modulada na cidade de Vigia, Estado do Pará. 22360

Projeto de Decreto Legislativo nº 843, de 2004 (nº 2.975/2003, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que renova a concessão da Rádio Solaris Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Antônio Prado, Estado do Rio Grande do Sul. 22362

Projeto de Decreto Legislativo nº 844, de 2004 (nº 200/2003, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que renova a permissão outorgada à Rádio FM Trampolim da Vitória Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em freqüência modulada na cidade de Parnamirim, Estado do Rio Grande do Norte. 22370

Projeto de Decreto Legislativo nº 845, de 2004 (nº 210/2003, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que autoriza a Associação de Amigos do Município de Nova Guarita do Estado de Mato Grosso a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Nova Guarita, Estado de Mato Grosso. 22372

Projeto de Decreto Legislativo nº 846, de 2004 (nº 242/2003, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que autoriza a Associação Comunitária de Barro Alto – GO a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Barro Alto, Estado de Goiás. 22375

Projeto de Decreto Legislativo nº 847, de 2004 (nº 254/2003, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que autoriza a Associação Comunitária Rádio FM Cláudia – ACR-FM-Cláudia a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Cláudia, Estado de Mato Grosso. 22378

Projeto de Decreto Legislativo nº 848, de 2004 (nº 260/2003, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que renova a concessão da Televisão Mirante Ltda. para explorar serviço de radiodifusão de sons e imagens na cidade de São Luís, Estado do Maranhão..... 22381

Projeto de Decreto Legislativo nº 849, de 2004 (nº 274/2003, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que autoriza a Associação Rádio Comunitária de Capão da Canoa – ARCCC a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Capão da Canoa, Estado do Rio Grande do Sul. 22387

Projeto de Decreto Legislativo nº 850, de 2004 (nº 281/2003, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que autoriza a Associação Beneficente e Cultural Comunitária de Tiros – ABCCT a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Tiros, Estado de Minas Gerais. 22390

Projeto de Decreto Legislativo nº 851, de 2004 (nº 282/2003, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que outorga permissão à Rádio Cidade de Corupá Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em freqüência modulada na cidade de Gravatal, Estado de Santa Catarina. 22394

Projeto de Decreto Legislativo nº 852, de 2004 (nº 303/2003, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que renova a permissão outorgada à Rádio Jornal FM Fernandópolis Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em freqüência modulada na cidade de Fernandópolis, Estado de São Paulo. 22397

Projeto de Decreto Legislativo nº 853, de 2004 (nº 316/2003, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que outorga permissão à Real – Cafelândia FM Ltda. – ME. para explorar serviço de radiodifusão sonora em freqüência modulada na cidade de Santa Cruz do Rio Pardo, Estado de São Paulo. 22398

Projeto de Decreto Legislativo nº 854, de 2004 (nº 372/2003, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que autoriza a Associação de Rádio Comunitária Yper FM a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Iperó, Estado de São Paulo. 22403

Projeto de Decreto Legislativo nº 855, de 2004 (nº 539/2003, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que outorga permissão à Rádio Sociedade FM Cidade das Montanhas Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em freqüência modulada na cidade de Urussanga, Estado de Santa Catarina..... 22406

Projeto de Decreto Legislativo nº 856, de 2004 (nº 677/2003, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que autoriza a Associação Comunitária Shalon a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de João Pinheiro, Estado de Minas Gerais..... 22413

Projeto de Decreto Legislativo nº 857, de 2004 (nº 3.216/2003, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que autoriza a Associação Comunitária de Comunicação e Cultura de Passira a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Passira, Estado de Pernambuco..... 22416

Projeto de Lei da Câmara nº 40, de 2004 (nº 2.596/03, na Casa de Origem), que altera a Lei nº 5.917, de 10 de setembro de 1973, que aprova o Plano Nacional de Viação, de modo a incluir, na Relação Descritiva das Rodovias do Sistema Rodoviário Federal, a interligação das rodovias federais BR-101 e BR-104, onde os extremos são os municípios de São José da Lage (AL) e Novo Lino (AL), passando pelas cidades de Ibateguara e Colônia Leopoldina, ambas localizadas no Estado de Alagoas. 22419

Projeto de Lei da Câmara nº 41, de 2004, (nº 3.185/04, na Casa de Origem), que altera dispositivos da Lei nº 10.356, de 27 de dezembro de 2001 – Plano de Carrreira do Tribunal de Contas da União, e dá outras providências. 22420

Projeto de Lei da Câmara nº 42, de 2004, (nº 3.332/04, na Casa de Origem), que dispõe sobre a reestruturação das Carreiras de Procurador da Fazenda Nacional, de Advogado da União, de Procurador Federal, de Procurador do Banco Central do Brasil e de Defensor Público da União, e dá outras providências..... 22431

Projeto de Lei da Câmara nº 43, de 2004, (nº 3.501/04, na Casa de Origem), que reestrutura a remuneração dos cargos das carreiras de Auditoria da Receita Federal, Auditoria-Fiscal da Previdência Social e Auditoria-Fiscal do Trabalho, altera o prólabore, devido aos ocupantes dos cargos efetivos da carreira de Procurador da Fazenda Nacional, e a Gratificação de Desempenho de Atividade Jurídica – GDAJ devida aos ocupantes dos cargos efetivos das carreiras de Advogados da União, de Procuradores Federais, de Procuradores do Banco Central do Brasil, de Defensores Públicos da União e aos integrantes dos quadros suplementares de que trata o art. 46 da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001, e dá outras providências..... 22439

Projeto de Lei da Câmara nº 44, de 2004, (nº 3.585/04, na Casa de Origem), que altera o art. 6º da Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a autorização para desconto de prestações em folha de pagamento..... 22458

Projeto de Lei da Câmara nº 45, de 2004, (nº 3.728/04, na Casa de Origem), que institui a Gratificação Específica de Apoio Técnico-Administrativo da Advocacia-Geral da União – GEATA, altera a Lei nº 10.480, de 2 de julho de 2002, e dá outras providências..... 22460

Projeto de Lei da Câmara nº 46, de 2004, (nº 3.866/04, na Casa de Origem), que institui Gratificação Específica de Apoio Técnico-Administrativo e Técnico-Marítimo às Instituições Federais de Ensino – GEAT e dá outras providências..... 22464

Projeto de Lei da Câmara nº 47, de 2004, que dispõe sobre o patrimônio de afetação de incorporações imobiliárias, Letras de Crédito Imobiliário, Cédula de Crédito Imobiliário, Cédula de Crédito Bancário, altera o Decreto-Lei nº 911, de 1º de outubro de 1969, as Leis nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, nº 4.728, de 14 de julho de 1965, e nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, e dá outras providências..... 22466

1.2.11 – Comunicação da Presidência

Fixação do prazo de quarenta e cinco dias para tramitação dos Projetos de Decreto Legislativo nºs 757 a 857, de 2004, e abertura do prazo

de cinco dias úteis para recebimento de emendas, perante a Comissão de Educação, que apreciará as matérias em caráter terminativo. 22482

1.2.12 – Leitura de Propostas de Emenda à Constituição

Nº 42, de 2004, tendo como primeiro signatário o Senador Valdir Raupp, que altera o art. 46 da Constituição Federal, para disciplinar a eleição e substituição de senador..... 22483

Nº 43, de 2004, tendo como primeiro signatário o Senador Valdir Raupp, que altera o art. 89 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias..... 22485

Nº 44, de 2004, tendo como primeiro signatário o Senador Almeida Lima, que altera a redação do art. 29-A da Constituição Federal. 22486

1.2.13 – Ofícios

S/nº, de 7 do corrente, da Liderança da Minoria no Senado Federal, de indicação de membro para compor a Comissão Parlamentar Mista de Inquérito destinada a investigar as situações de violência e rede de exploração sexual de crianças e adolescentes no Brasil..... 22487

Nº 211/2004, de 6 do corrente, da Liderança do PMDB no Senado Federal, de substituição de membros na Comissão Mista incumbida de examinar a Medida Provisória nº 195, de 2004. 22487

Nº 647/2004, de 8 do corrente, da Vice-Liderança do Bloco PL/PSL na Câmara dos Deputados, de substituição de membro na Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização..... 22487

Nº 954/2004, de 7 do corrente, da Liderança do PSDB na Câmara dos Deputados, de substituição de membro na Comissão Mista incumbida de examinar a Medida Provisória nº 192, de 2004..... 22488

1.2.14 – Discursos do Expediente

SENADOR *MOZARILDO CAVALCANTI,* como Líder – Palestra de S.Exa. na Academia Militar das Agulhas Negras (Aman), sobre o Amazonas. Exalta o trabalho desenvolvido pela Academia Militar das Agulhas Negras (AMAN), que completou 60 anos..... 22488

SENADOR *ROBERTO SATURNINO* – Defesa da recomposição gradual do salário mínimo..... 22489

SENADOR *MAGUITO VILELA*, como Líder – Elogios às iniciativas do governo federal para diminuir o problema das favelas nas cidades, como também, criar programas de controle de natalidade. Defesa da implantação de projetos eficientes de habitação como a do candidato a prefeito de Goiânia, Sr. Íris Rezende. 22492

SENADOR *DELCÍDIO AMARAL* – Abordagem sobre a questão da energia no País e do novo modelo do setor elétrico. 22493

SENADOR *ALVARO DIAS*, como Líder – Repúdio à prática da distribuição, pelo governo do PT, de recursos do Orçamento a emendas parlamentares por ocasião das votações no Congresso Nacional. Comentários à decisão Tribunal Superior Eleitoral que desautoriza repasse de recursos durante a campanha eleitoral. 22497

SENADOR *EDISON LOBÃO*, como Líder – Preocupação com o aumento do imposto sobre a energia elétrica. 22498

SENADOR *RAMEZ TEBET* – Defesa do aperfeiçoamento, pelo Senado Federal, dos projetos oriundos da Câmara dos Deputados..... 22501

SENADOR *MARCO MACIEL* – Reflexões sobre o domínio holandês no Brasil e suas conseqüências históricas. 22504

SENADOR *ANTONIO CARLOS MAGALHÃES*, como Líder – Defesa do Ministro do Supremo Tribunal Federal, Sr. Marco Aurélio, no tocante às críticas que vem recebendo, pelo Procurador-Geral da República, por permitir a prática do aborto em gestações de fetos com hidrocefalia..... 22505

SENADOR *TIÃO VIANA,* como Líder – Justificativas a projeto de lei de sua autoria que altera a legislação sobre os Conselhos de Medicina e a Lei de Diretrizes e Bases da Educação, para exames de proficiência para o exercício da medicina no País. 22506

SENADOR *RODOLPHO TOURINHO* – Justificativas a projeto de lei de sua autoria que altera a legislação de passe de jogadores de futebol..... 22510

SENADOR *OSMAR DIAS* – Críticas à desinformação do Ministro Guido Mantega no tocante à questão da febre aftosa no Brasil. 22511

SENADOR *MÃO SANTA* – Apelo aos parlamentares para a realização de um reestudo na proposta de reforma à Constituição que trata da composição das Câmaras municipais. Defesa da realização da reforma político-partidária. 22513

SENADOR *PAULO PAIM* – Regozijo pela publicação do decreto que regulamenta o uso do transporte interestadual por idosos. 22515

SENADOR *PEDRO SIMON* – Importância de Chico Buarque de Holanda para a cultura brasileira. .. 22520

1.3 – ORDEM DO DIA

Item 1

Requerimento nº 819, de 2004, do Senador Mozarildo Cavalcanti, solicitando, nos termos do art. 172, inciso I, do Regimento Interno, a inclusão em Ordem do Dia do Projeto de Lei do Senado nº 211, de 2002, de autoria do Senador Mozarildo Cavalcanti, que autoriza o Poder Executivo a criar um Colégio Militar em Boa Vista – Capital do Estado de Roraima. **Aprovado**, após leitura do Ofício nº 50, de 2004, do Presidente da Comissão de Educação, tendo usado da palavra o Sr. Mozarildo Cavalcanti..... 22525

Item 2

Requerimento nº 848, de 2004, do Senador Sérgio Cabral, solicitando a retirada, em caráter definitivo, do Projeto de Lei do Senado nº 521, de 2003, de sua autoria. **Aprovado**. Ao Arquivo. 22526

Item 3

Substitutivo do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 67, de 2003 (nº 2.087/99, na Casa de origem), que dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de brinquedotecas nas unidades de saúde que ofereçam atendimento pediátrico em regime de internação. **Aprovado**. À Câmara dos Deputados..... 22526

Item 4

Projeto de Lei da Câmara nº 104, de 2000 (nº 3.478/97, na Casa de origem), que institui o Programa de Diagnóstico e Prevenção de Anomalias Fetais, e dá outras providências. **Aprovado com emendas**. À Comissão Diretora para redação final das Emendas do Senado ao projeto. 22527

Item 5

Projeto de Lei da Câmara nº 39, de 2004 (nº 4.089/98, na Casa de origem), que dispõe sobre a prevenção dos cânceres de mama e ginecológico. **Aprovado o Substitutivo**, fica prejudicado o projeto. À Comissão Diretora para redação do vencido para o turno suplementar..... 22527

Item 6

Projeto de Lei da Câmara nº 4, de 2004 (nº 4.017/2001, na Casa de origem), de iniciativa do Presidente da República, que concede pensão especial a Orlando Lovecchio Filho. **Aprovado**. À sanção. 22528

Item 7

Projeto de Lei da Câmara nº 5, de 2004 (nº 4.018/2001, na Casa de origem), de iniciativa do Presidente da República, que concede pensão especial a Maria José Pereira Barbosa Lima. **Retirado da pauta**..... 22528

1.3.1 – Ofício do Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados

Nº 915/2004, de 8 do corrente, submetendo à apreciação do Senado Federal, nos termos do art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, o Projeto de Lei de Conversão nº 40, de 2004, que reduz as alíquotas do PIS/Pasep e da Cofins, incidentes na importação e na comercialização do mercado interno de fertilizantes e defensivos agropecuários e dá outras providências, proveniente da Medida Provisória nº 183, de 2004. 22528

1.3.2 – Ordem do Dia (continuação)

Item Extrapauta (Incluído na pauta por acordo das Lideranças, tendo em vista que a matéria passa a sobrestar as demais deliberações legislativas do Senado Federal)

Projeto de Lei de Conversão nº 40, de 2004, que reduz as alíquotas do PIS/Pasep e da Cofins, incidentes na importação e na comercialização do mercado interno de fertilizantes e defensivos agropecuários, e dá outras providências. **Aprovado com Emenda de redação**, após parecer de Plenário proferido pelo Sr. Heráclito Fortes **(Parecer nº 824, de 2004/PLEN)**, tendo usado da palavra os Srs. José Agripino, Aloizio Mercadante, Demóstenes Torres, Osmar Dias, Jonas Pinheiro, Rodolpho Tourinho, Delcídio Amaral, a Sra. Lúcia Vânia, e os Srs. Alvaro Dias, Paulo Paim, Ramez Tebet e Jefferson Peres. À Comissão Diretora para redação final. 22529

Redação final do Projeto de Lei de Conversão nº 40, de 2004 **(Parecer nº 825, de 2004-CDIR). Aprovada**. À sanção..... 22772

Item Extrapauta (Incluído na pauta por acordo das Lideranças)

Projeto de Lei da Câmara nº 41, de 2004, (nº 3.185/04, na Casa de origem), de iniciativa do Tribunal de Contas da União, que altera dispositivos da Lei nº 10.356, de 27 de dezembro de 2001 – Plano de Carreira do Tribunal de Contas da União, e dá outras providências. **Aprovado**, após parecer de Plenário, proferido pela Sra. Roseana Sarney **(Parecer nº 826, de 2004-PLEN)**, tendo usado da palavra o Sr. Paulo Paim. À Comissão Diretora para redação final. 22779

Item Extrapauta (Incluído na pauta por acordo das Lideranças)

Projeto de Lei da Câmara nº 42, de 2004, (nº 3.332/04, na Casa de origem), de iniciativa do Presidente da República, que dispõe sobre a reestruturação das Carreiras de Procurador da Fazenda Nacional, de Advogado da União, de Procurador Federal, de Procurador do Banco Central do Brasil e de Defensor Público da União, e dá outras providências. **Aprovado**, após parecer de Plenário proferido pelo Sr. Ramez Tebet **(Parecer n 827, de 2004-PLEN)**, tendo usado da palavra o Sr. José Agripino. À sanção..... 22780

Item Extrapauta (Incluído na pauta por acordo das Lideranças)

Projeto de Lei da Câmara nº 43, de 2004, (nº 3.051/04, na Casa de origem), de iniciativa do Presidente da República, que reestrutura a remuneração dos cargos das Carreiras de Auditoria da Receita Federal, Auditoria-Fiscal da Previdência Social e Auditoria-Fiscal do Trabalho, altera o prólabore devido aos ocupantes dos cargos efetivos da Carreira de Procurador da Fazenda Nacional, e a Gratificação de Desempenho de Atividade Jurídica – GDAJ, devida aos ocupantes dos cargos efetivos das carreiras de Advogados da União, de Procuradores Federais, de Procuradores do Banco Central do Brasil, de Defensores Públicos da União e aos integrantes dos quadros suplementares de que trata o art. 46 da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001, e dá outras providências. **Aprovado**, após parecer de Plenário proferido pela Sra. Ana Júlia Carepa **(Parecer nº 828, de 2004-PLEN)**, tendo usado da palavra o Sr. Alvaro Dias. À sanção..... 22783

Item Extrapauta (Incluído na pauta por acordo das Lideranças)

Projeto de Lei da Câmara nº 45, de 2004, (nº 3.378/04, na Casa de origem), de iniciativa do Presidente da República, que institui a Gratificação Específica de Apoio Técnico-Administrativo da Advocacia-Geral da União – GEATA, altera a Lei nº 10.480, de 2 de julho de 2002, e dá outras providências. **Aprovado**, após parecer de Plenário proferido pelo Sr. Tuma **(Parecer nº 829, de 2004-PLEN)**. À sanção. 22790

Item Extrapauta (Incluído na pauta por acordo das Lideranças)

Projeto de Lei da Câmara nº 46, de 2004, (nº 3.866/04, na Casa de origem), de iniciativa do Presidente da República, que Institui Gratificação Específica de Apoio Técnico-Administrativo e Técnico-Marítimo às Instituições Federais de Ensino – GEAT e dá outras providências. **Aprovado**, após parecer de Plenário proferido pelo Sr. João Alberto Souza **(Parecer nº 830, de 2004-PLEN)**. À sanção..... 22792

Item Extrapauta (Incluído na pauta nos termos do Requerimento nº 1.095, de 2004, lido e aprovado nesta oportunidade)

Projeto de Resolução nº 31, de 2004, que autorizada ao Senado Federal a contratação de operação de crédito externo no valor equivalente a até U$$100,000,000.00 (cem milhões de dólares dos Estados Unidos da América), entre a República Federativa do Brasil e o Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID, destinada ao financiamento parcial do Programa de Ação Social em Saneamento – PASS/BID. **Aprovado**. À Comissão Diretora para redação final. 22793

Redação final do Projeto de Resolução nº 31, de 2004 **(Parecer nº 831, de 2004-CDIR). Aprovada. À promulgação.** 22794

1.3.3 – Apreciação de matéria

Redação final do Projeto de Lei da Câmara nº 41, de 2004 **(Parecer nº 832, de 2004-CDIR). Aprovada**, nos termos do Requerimento nº 1.095, de 2004. À sanção. 22795

1.3.4 – Leitura de requerimento

Nº 1.096, de 2004, de autoria da Senadora Heloísa Helena e outros Srs. Senadores, solicitando a criação de uma Comissão Externa com o objetivo de acompanhar o processo de organização e realização do referendum que deverá ratificar, ou não, o mandato do Presidente Hugo Chávez, na Venezuela. **Aprovado**..... 22797

1.3.5 – Apreciação de matéria

Redação final do Projeto de Lei da Câmara nº 104, de 2000 **(Parecer nº 833, de 2004-CDIR). Aprovada**, nos termos do Requerimento nº 1.097, de 2004. À Câmara dos Deputados..... 22798

1.3.6 – Leitura de requerimentos

Nº 1.098, de 2004, de autoria do Senador Edison Lobão, solicitando, em aditamento ao Requerimento nº 529, de 2003, que as atividades da Comissão Temporária constituída para inteirar-se das questões fundiárias estenda suas atividades também ao Estado do Maranhão. **Aprovado**. 22799

Nº 1.099, de 2004, de autoria do Senador Aloizio Mercadante, solicitando ao Ministro de Estado da Saúde as informações que menciona. 22799

Nº 1.100, de 2004, de autoria do Senador Aloizio Mercadante, solicitando ao Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão as informações que menciona. 22799

Nº 1.101, de 2004, de autoria do Senador Alvaro Dias, solicitando a retirada do Projeto de Lei do Senado nº 163, de 2004, de sua autoria. 22799

Nº 1.102, de 2004, de autoria da Senadora Serys Slhessarenko, solicitando homenagens de pesar pelo falecimento do radialista Eduardo Rueda Saraiva Filho, ocorrido no último 30 de junho..... 22799

1.3.7 – Pronunciamentos

SENADORA *ANA JÚLIA CAREPA* – Homenagem pelo transcurso dos 62 anos de atuação do Banco da Amazônia..... 22800

SENADOR EDUAR*DO SUPLICY* – Jantar oferecido pelo embaixador da República Popular da China, Sr. Jiang Yuand, ontem à noite. 22801

SENADOR *MOZARILDO CAVALCANTI* – Transcurso dos 114 anos da cidade de Boa Vista – RR.... 22801

1.3.8 – Ordem do Dia (continuação)

Item Extrapauta (Incluído na pauta por acordo das Lideranças)

Projeto de Lei da Câmara nº 47, de 2004, (nº 2.109/99, na Casa de origem), que dispõe sobre o patrimônio de afetação de incorporações imobiliárias, Letras de Crédito Imobiliário, Cédula de Crédito Imobiliário, Cédula de Crédito Bancário, altera o Decreto-Lei nº 911, de 1º de outubro de 1969, as Leis nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, nº 4.728, de 14 de julho de 1965, e nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, e dá outras providências. **Aprovado**, após pareceres de Plenário proferidos pelos Srs. Fernando Bezerra e Heráclito Fortes **(Pareceres nºs 834 e 835, de 2004-PLEN**, respectivamente), tendo usado da palavra o Sr. Aloizio Mercadante, a Sra. Ideli Salvatti, o Srs. Romeu Tuma, Eduardo Azeredo, Ney Suassuna, Fernando Bezerra (Relator) e Sérgio Guerra. 22806

1.3.9 – Pronunciamentos

SENADOR *EDUARDO SUPLICY* – Cumprimentos à Comissão Parlamentar Mista de Inquérito que tinha por finalidade investigar as redes de exploração sexual de crianças e adolescentes no Brasil. 22824

SENADOR *AELTON FREITAS* – Importância para o turismo nacional com a aprovação da Medida Provisória nº 183, de 2004. 22825

SENADOR *PAULO PAIM* – Louvor à aprovação, pela Comissão de Assuntos Sociais, de proposta que garante o salário mínimo acima dos U$$100,00 para o próximo ano. 22825

SENADOR *SIBÁ MACHADO* – Congratulações à relatoria do Senador Garibaldi Alves Filho, da Lei de Diretrizes Orçamentárias..... 22827

SENADORA *IDELI SALVATTI* – Suspensão do reajuste dos ônibus em Florianópolis – SC. 22827

SENADOR *CRISTOVAM BUARQUE* – Louvor ao trabalho desenvolvido na relatoria da Lei de Diretrizes Orçamentárias, pelo Senador Garibaldi Alves Filho..... 22827

1.3.10 – Leitura de projeto

Projeto de Lei do Senado nº 222, de autoria do Senador Sérgio Cabral, que acrescenta o art. 50-A à Lei nº 9.478/97, dispondo sobre a repartição do acréscimo da produção da exploração de gás natural e de petróleo, nas modalidades royalties e participação especial, e dá outras providências..... 22827

1.3.11 – Leitura de pareceres

Nos 836 a 858, de 2004, da Comissão de Educação, sobre os Projetos de Decreto Legislativo nos 609, de 2003, e 12, 13, 24, 28, 31, 77, 92, 104, 106, 118, 129, 238, 256, 258, 263, 268, 273, 274, 276, 277, 296 e 332 de 2004, respectivamente..... 22828

1.3.12 – Comunicações da Presidência

Recebimento do Ofício nº 33/2004, de 23 de junho último, do Presidente da Comissão de Educação, comunicando a aprovação, em caráter terminativo, dos Projetos de Decreto Legislativo nos 609, de 2003, e 12, 13, 24, 28, 31, 77, 92, 104, 106, 118, 129, 238, 256, 258, 263, 268, 273, 274, 276, 277, 296 e 332 de 2004, em reunião realizada naquela data..... 22886

Abertura do prazo de cinco dias úteis para interposição de recurso, por um décimo da composição da Casa, para que os Projetos de Decreto Legislativo nos 609, de 2003, e 12, 13, 24, 28, 31, 77, 92, 104, 106, 118, 129, 238, 256, 258, 263, 268, 273, 274, 276, 277, 296 e 332 de 2004, sejam apreciados pelo Plenário, tendo em vista o recebimento do Ofício nº 33, de 2004, da Comissão de Educação..... 22886

1.3.13 – Discursos encaminhados à publicação

SENADOR *LUIZ OTÁVIO* – Inauguração do Projeto Sossego, da Companhia Vale do Rio Doce, no município de Canaã – PA. Cumprimentos ao Ministro da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, pelos esforços para conter o caso de febre aftosa no Pará.... 22887

SENADOR *ROMERO JUCÁ* – Importância do Instituto Nacional de Metrologia, Normatização e Qualidade Industrial – INMETRO, no estímulo às exportações 22888

SENADOR *MARCOS GUERRA* – Importância do setor de rochas ornamentais para a economia do Estado do Espírito Santo..... 22889

SENADOR *LEONEL PAVAN* – Transcrição, nos Anais do Senado Federal, de artigo do jornalista Clóvis Rossi, publicado na **Folha de S.Paulo**, de 4 de julho do corrente, intitulado "A confissão de Dirceu"..... 22891

SENADOR *ALVARO DIAS* – Transcrição, nos Anais do Senado Federal, de artigo intitulado "Lula comemora semestre e gol contra", publicado no jornal **O Globo** de 7 de julho do corrente..... 22891

SENADOR *VALDIR RAUPP* – Justificativas a projeto de lei de sua autoria,que disciplina o voto para os eleitores em trânsito..... 22892

SENADOR *JEFFERSON PÉRES* – Preocupação com a ameaça Argentina de impor barreiras protecionistas às exportações brasileiras de eletrodomésticos..... 22893

SENADOR *MOZARILDO CAVALCANTI* – Parabeniza os 60 anos do **Diário Oficial de Roraima**. 22895

SENADORA *SERYS SLHESSARENKO* – Relevância da discussão sobre Células-Trono..... 22897

SENADORA *FÁTIMA CLEIDE* – Considerações sobre a reforma do Judiciário..... 22897

SENADORA *IDELI SALVATTI* – Realizações do governo federal no ano de 2004..... 22899

1.4 – ENCERRAMENTO

2 – PARECERES

Nos 20 a 32, de 2004-CN, da Comissão de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização sobre os Projetos de Lei nos 2, 15, 16, 21, 22, 23, 24, 8, 7, 18, 28, 29 e 12, 2004-CN, respectivamente..... 22901

3 – PORTARIAS DO DIRETOR-GERAL

Nos 89 e 90, de 2004. 22970

4 – ATOS DO DIRETOR-GERAL

Nos 1.216 a 1.229, de 2004. 22972

SENADO FEDERAL

5 – COMPOSIÇÃO DO SENADO FEDERAL – 52ª LEGISLATURA

6 – COMPOSIÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES

7 – CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

8 – CORREGEDORIA PARLAMENTAR

9 – PROCURADORIA PARLAMENTAR

10 – CONSELHO DO DIPLOMA MULHER-CIDADÃ BERTHA LUTZ

CONGRESSO NACIONAL

11 – COMISSÃO REPRESENTATIVA DO CONGRESSO NACIONAL

12 – CONSELHO DA ORDEM DO CONGRESSO NACIONAL

13 – CONSELHO DE COMUNICAÇÃO SOCIAL

14 – COMISSÃO PARLAMENTAR CONJUNTA DO MERCOSUL (Representação Brasileira)

15 – COMISSÃO MISTA DE CONTROLE DAS ATIVIDADES DE INTELIGÊNCIA (CCAI)

Ata da 99ª Sessão Deliberativa Ordinária, em 8 de julho de 2004

2ª Sessão Legislativa Ordinária da 52ª Legislatura

Presidência dos Srs. José Sarney, Romeu Tuma, Marcos Guerra e Mozarildo Cavalcanti.

ÀS 10 HORAS, ACHAM-SE PRESIDENTES OS SRS. SENADORES:

Alberto Silva – Almeida Lima – Aloizio Mercadante – Alvaro Dias – Ana Júlia Carepa – Antero Paes de Barros – Antonio Carlos Magalhães – Antônio Carlos Valadares – Arthur Virgílio – Augusto Botelho – Cristovam Buarque – Delcidio Amaral – Demóstenes Torres – Duciomar Costa – Edison Lobão – Eduardo Azeredo – Eduardo Suplicy – Efraim Morais – Fátima Cleide – Fernando Bezerra – Flávio Arns – Garibaldi Alves Filho – Geraldo Mesquita Júnior – Gilberto Mestrinho – Hélio Costa – Heloísa Helena – Heráclito Fortes – Ideli Salvatti – Jefferson Peres – João Alberto Souza – João Batista Motta – João Capiberibe – João Ribeiro – Jonas Pinheiro – José Agripino – José Jorge – José Maranhão – José Sarney – Juvêncio da Fonseca – Leomar Quintanilha – Leonel Pavan – Lúcia Vânia – Luiz Otávio – Maguito Vilela – Mão Santa – Marco Maciel – Marcos Guerra – Mozarildo Cavalcanti – Ney Suassuna – Osmar Dias – Paulo Elifas – Paulo Paim – Pedro Simon – Ramez Tebet – Reginaldo Duarte – Renan Calheiros – Roberto Saturnino – Rodolpho Tourinho – Romero Jucá – Romeu Tuma – Roseana Sarney – Sérgio Guerra – Sérgio Zambiasi – Serys Slhessarenko – Sibá Machado – Tasso Jereissati – Tião Viana – Valdir Raupp – Valmir Amaral.

O SR. PRESIDENTE (Romeu Tuma. PFL – SP) – A lista de presença acusa o comparecimento de 69 Srs. Senadores. Havendo número regimental, declaro aberta a sessão.

Sob a proteção de Deus, iniciamos nossos trabalhos.

Sobre a mesa, mensagem do Presidente da República que será lido pelo Sr. 1º Secretário em exercício, Senador Maguito Vilela.

É lida a seguinte:

MENSAGEM Nº 97, DE 2004

(Nº 380/04, na origem)

Senhores Membros do Senado Federal,

De conformidade com o art. 52, inciso IV, da Constituição e com o disposto nos arts. 18, I, e 56 do Regulamento de Pessoal do Serviço Exterior, aprovado pelo Decreto nº 93.325, de 1º de outubro de 1986, bem como no art. 59 do Anexo I ao Decreto nº 5.032, de 5 de abril de 2004, submeto à apreciação de Vossas Excelências a escolha, que desejo fazer, do Senhor Cesário Melantonio Neto, Ministro de Primeira Classe da Carreira de Diplomata do Quadro Permanente do Ministério das Relações Exteriores, para exercer o cargo de Embaixador do Brasil junto à República da Turquia.

Os méritos do Embaixador Cesário Melantonio Neto que me induziram a escolhê-lo para o desempenho dessa elevada função constam da anexa informação do Ministério das Relações Exteriores.

Brasília, 6 de julho de 2004. – **Luiz Inácio Lula da Silva.**

EM nº 201/DP/DSE/SGEX/AFEPA/G-MRE/APES

Brasília, 2 de julho de 2004

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

De acordo com o art. 84, inciso XXV, da Constituição Federal e com o disposto nos arts. 18, I e 56 do Regulamento de Pessoal do Serviço Exterior, aprovado pelo Decreto nº 93.325, de 1º de outubro de 1986, bem como no art. 59 do Anexo I ao Decreto nº 5.032, de 5 de abril de 2004, submeto à apreciação de Vossa Excelência a anexa minuta de Mensagem ao Senado Federal destinada à indicação do Senhor Cesário Melantonio Neto, Ministro de Primeira Classe da Carreira de Diplomata do Quadro Permanente do Ministério das Relações Exteriores, para exercer o cargo de Embaixador do Brasil junto à República da Turquia.

2. Encaminho, igualmente anexo, informação sobre o país e curriculum vitae do Embaixador Cesário Melantonio Neto, que, juntamente com a Mensagem ora submetida à apreciação de Vossa Excelência, serão apresentados ao Senado Federal para exame por parte de seus ilustres membros.

Respeitosamente, – **Celso Luiz Nunes Amorim.**

I N F O R M A Ç Ã O

CURRICULUM VITAE

MINISTRO DE PRIMEIRA CLASSE CESÁRIO MELANTONIO NETO

CPF.: 16289862120
RG.: 4662 - MRE

1949 Filho de Oswaldo Melantonio e Margot Elfried Melantonio nasce em 31 de outubro, em São Paulo/SP.

1967 Bacharel em Direito, Universidade do Distrito Federal

1968 Curso sobre "O Constitucionalismo Brasileiro e suas Raízes Franco-Anglo-Americanas", Associação Interamericana de Direito Comparado

1968 Curso sobre "Problemas do Desenvolvimento Brasileiro e Experiência Histórica Brasileira", Centro de Pesquisas de História Econômica do Brasil

1968 Curso sobre "Aspectos Quantitativos da História Econômica do Brasil", Associação Universitária Santa Úrsula

1968 Curso de "Administração para o Desenvolvimento", Secretaria de Educação e Cultura, RJ

1968 Curso sobre "Problemas do Desenvolvimento Brasileiro", Centro de Estudos do Desenvolvimento de São Paulo

1970 Curso Especial sobre a ONU, IRBr

1972 Terceiro Secretário 02 de fevereiro

1972 Chefe da Seção de Facilidades Aduaneiras do Cerimonial

1973 Adjunto do Cerimonial da Presidência da República, à disposição da Presidência da República

1973 Medalha do Mérito Santos Dumont, Brasil

1973 Ordem do Mérito do Paraguai, Cavaleiro

1973 Ordem de Francisco de Miranda, Grau III, Venezuela

1974 Medalha do Mérito Tamandaré, Brasil

1975 Ciclo de Estudos sobre Relações Econômicas Internacionais do Instituto Internacional de Administração Pública de Paris

1975 Paris, Terceiro Secretário

1975 Paris. Subchefe do Setor Econômico

1975 Ordem Nacional do Mérito, Cavaleiro, França

1976 Curso do Instituto de Estudos Políticos da Universidade de Paris, Seção de Relações Internacionais. Especialização em Economia Internacional

1976 Segundo Secretário, merecimento, em 19 de abril

1977 Paris, Chefe do Setor de Ciência e Tecnologia

1978 Curso de Aperfeiçoamento de Diplomatas, IRBr

1978 Curso de Aperfeiçoamento de Diplomatas, IRBr

1978 México, Chefe do Setor Cultural

1978 Ordem da Águia Azteca, Oficial, México

1979 Assistente do Chefe da Divisão da Europa-I

1980 Ordem Soberana Militar, Comendador, Malta

1980 Assistente do Chefe da Divisão do Pessoal

1980 Primeiro Secretário, merecimento em 20 de novembro

1982 Madri, Primeiro Secretário

1982 Madri, Chefe do SECOM

1984 Assistente do Chefe da Divisão de Visitas

1985 Secretário-Especial, Substituto, de Relações com o Congresso,

1985 Ordem de Isabel, A Católica; Oficial, Espanha

1986 Conselheiro, merecimento, em 17 de dezembro

1987 Assessor do Chefe do Gabinete do Ministro

1987 Roma, Conselheiro, (Chefe do Setor de Política Interna, Relações com o Parlamento e Imprensa)

1988 Curso de Altos Estudos, Instituto Rio Branco

1990 Professor de Prática Consular IRBr

1990 Professor de Prática Consular do Istituto Rio Branco

1990 Ordem Nacional do Mérito, Comendador, Itália

1990 Chefe da Divisão Consular do Departamento Consular e Jurídico

1991 Chefe, Substituto, do Departamento Consular e Jurídico

1992 Ministro de Segunda Classe, merecimento, 24 de junho

1993 Frankfurt, Cônsul-Geral

1997 Chefe da Assessoria de Relações Federativas do Gabinete do Ministro de Estado

1999 Ordem Nacional do Mérito da Alemanha, Primeira Classe

1999 Ordem do Pinheiro, Paraná, Grã-Cruz

2000 Comissário-Geral para Exposição Universal de Hannover sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

2000 Comissário-Geral para a Exposição Universal de Hannover sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

2000 Ordem de Rio Branco, Grande Oficial

2000 Ordem do Mérito, Primeira Classe, Estado da Baixa Saxônia, Alemanha

2000 Ministro de Primeira Classe, merecimento, em 13 de dezembro.

2001 Teerã, Embaixador

EDUARDO PRISCO PARAISO RAMOS
Diretor do Departamento do Serviço Exterior

Turquia
Dados Básicos
Junho de 2004

Nome oficial	República da Turquia
Forma de Governo	República Parlamentarista
Base Constitucional	Constituição de 1982
Poder Legislativo	Grande Assembléia Nacional turca, unicameral com 550 membros eleitos pelo voto direto, pelo prazo de 5 anos
Sistema eleitoral	Todo indivíduo pode registrar-se como eleitor ao atingir a idade mínima de 18 anos.
Últimas eleições Realizadas (para o Parlamento)	3 de novembro de 2002
Próximas eleições Previstas	- 28 de março de 2004, eleições municipais em todo o país; - até novembro de 2006, para o Parlamento
Chefe de Estado	Presidente, eleito pelo Parlamento, para mandato de 7 anos. Sua eleição se dá em, no máximo, três turnos de votação (nos dois primeiros turnos, por dois terços dos votos, no último turno, por maioria simples). Não havendo candidato vencedor após a terceira votação, o Parlamento é dissolvido e convocam- se novas eleições. O atual Presidente é o Sr. Ahmet Necdet Sezer, eleito em 16 de maio de 2000.
Executivo	Gabinete, chefiado por Primeiro-Ministro - necessáriamente, entre os membros do Parlamento -, indicado pelo Presidente, normalmente é o líder do partido com maior representação no Parlamento. O Governo atual, composto em dezembro de 2002, é liderado pelo chefe do Partido AKP, Sr. Recep Tayyop Erdogan, eleito em março de 2003 deputado pela Província de Siirt.

Partidos Políticos no Parlamento:

-Partido do Governo: AKP - Justiça e Desenvolvimento
-Partido da Oposição: CHP - Partido Republicano do Povo
-Partido do Caminho Verdadeiro, DYP

Partidos fora do Parlamento:

-Partido da Ação Nacional, MHP,
-Partido da Mãe Pátria, ANAP
-Partido Democrático Popular, DEHAP

Conselho de Ministros

Lista do 58º Governo da República

Primeiro- Ministro	Recep Tayyip Erdoğan
Vice Primeiro-Ministro, Ministro dos Negócios Exteriores e também Responsável pela condução dos Assuntos de Relações com a União Européia e de Direitos Humanos	Abdullah Gül
Vice Primeiro-Ministro e Ministro de Estado para Assuntos de Organização e Planejamento, assim como pelo Projeto de Desenvolvimento do Sudeste da Anatólia e pela agência reguladora dos bancos	Abdullatif Şener
Vice-Primeiro-Ministro e Ministro de Estado para Assuntos de Esporte	Mehmet Ali Şahin
Ministro de Estado para Assuntos de Estatística, Imprensa e Meios de Comunicação, inclusive a rádio e TV estatais e a agência de imprensa para-estatal ANA	Beşir Atalay
Ministro de Estado para Assuntos de Economia, bem como para o Tesouro e o Banco Central	Ali Babacan
Ministro de Estado para Assuntos Religiosos	Mehmet Aydın
Ministro de Estado para Assuntos da Mulher	Güldal Akşit
Ministro de Estado para Assuntos de Comércio Exterior	Kürşat Tüzmen
Ministro da Justiça	Cemil Çiçek
Ministro da Defesa Nacional	Vecdi Gönül
Ministro do Interior	Abdulkadir Aksu
Ministro das Finanças	Kemal Unakıtan
Ministro da Educação	Hüseyin Çelik
Ministro de Obras Públicas	Zeki Ergezen
Ministro da Saúde	Recep Akdağ
Ministro dos Transportes	Binali Yıldırım
Ministro da Agricultura	Sami Güçlü

Ministro do Trabalho e Seguridade Social	Murat Başesgioğlu
Ministro da Indústria e Comércio	Ali Coşkun
Ministro da Energia e Recursos Naturais	Hilmi Güler
Ministro da Cultura e Turismo	Erkan Mumcu
Ministro do Manejo Florestal e, como tal, para Assuntos de Meio Ambiente	Osman Pepe

RELAÇÔES BILATERAIS

No que se refere à troca de visitas por autoridades de Governo, a iniciativa coube à Turquia, com o marco da visita do Presidente Süleyman Demirel ao Brasil, em 1995, seguida da visita do Chanceler Ismail Cem em 1998. Do lado brasileiro, a recíproca foi a visita do então Secretário-Geral do MRE, Embaixador Seixas Corrêa, à Turquia, em agosto de 2001. Após interstício de vários anos sem troca de visitas de alto nível, o Ministro da Defesa Nacional turco, Vecdi Gönül, realizou visita oficial ao Brasil, em agosto de 2003, ocasião em que os plenipotenciários dos dois países assinaram Acordo em Assuntos de Defesa. Dessa feita, a recíproca brasileira não tardaria e veio concretizar-se na visita feita pelo Ministro da Defesa, Embaixador José Viegas Filho, à Turquia, em novembro daquele mesmo ano.

Sobre os resultados das visitas mencionadas acima, a começar pela visita inaugural do Presidente Demirel, a mesma propiciou a assinatura de acordos todos em vigor atualmente, a saber: a) Acordo de Cooperação Comercial, Econômica e Industrial, em vigor desde 19 de março de 1997; b) Acordo de Cooperação no Setor de Turismo, em vigor desde 12 de novembro de 1996; c) Acordo para Isenção de Vistos em Passaportes Diplomáticos e Passaportes Oficiais, em vigor desde 9 de julho de 1995; d) Acordo de Cooperação Cultural e Educacional, em vigor desde 13 de abril de 1996; e) Memorando de Entendimento para o Estabelecimento de Consultas entre as Chancelarias, brasileiras e turca, em vigor desde 10 de abril de 1995.

Em 21 de março de 1997, realizou-se a Primeira Reunião de Consultas Brasil-Turquia, havendo a parte brasileira sido chefiada pelo Subsecretário-Geral de Assuntos Políticos do Itamaraty e a parte turca pelo então Subsecretário de Assuntos Políticos do Ministério de Assuntos Estrangeiros da Turquia, Embaixador Korkmaz Haktanir. Na oportunidade abordaram-se os seguintes temas: formação de pequenas e médias empresas em regime de "joint-venture"; simplificação das exigências de vistos para turistas brasileiros - iniciativa turca, sem reciprocidade da parte brasileira - e a necessidade de estabelecimento de linhas aéreas diretas entre Brasil e Turquia.

Em novembro de 1998, durante a visita oficial ao Brasil, o Chanceler Ismail Cem cumpriu extensa programação em Brasília, no Rio de Janeiro e em São

Paulo; manteve contatos com o Vice-Presidente da República, com seu homólogo e com diversas autoridades do governo e representantes de entidades privadas. O Chanceler Cem enfatizou a importância da posição estratégica de seu país que poderá servir como ponte para contatos entre o Brasil e as Repúblicas da Ásia Central, salientando a utilidade desses contatos para empresas brasileiras na busca de expansão para novos mercados. Em março de 2004, o Senhor Ministro de Estado das Relações Exteriores, Embaixador Celso Amorim, realizou visita ao país.

No que se refere às oportunidades em prospecção de comércio bilateral, os esforços se vêm concentrando na área da indústria de defesa com negócios em andamento no setor aeronáutico, envolvendo a compra de aeronaves brasileiras pela Turquia. Esses interesses explicam as freqüentes visitas efetuadas em 2003 por missões turcas ao Brasil, compostas de técnicos e militares interessados em adquirir os produtos brasileiros. No mesmo propósito insere-se a participação da Turquia na Latin American Defence Fair (LAD) realizada no Rio de Janeiro, em abril de 2003.

O início da busca persistente e duradoura de cooperação bilateral na área de defesa, de que são indícios as trocas de visitas de autoridades militares de alto nível entre os dois países, iniciaram-se em 1998. Em maio daquele ano, o Ministro do Exército Zenildo Lucena, realizou visita oficial à Turquia, ocasião em que manteve contatos expressivos com autoridades da área da Defesa e avaliou a possibilidade de intensificar esses contatos pela troca mais intensa de visitas com vistas à possível cooperação entre os dois países. Em dezembro de 2002 realizou-se a visita do Chefe das Forças Armadas turcas, General Asparuk ao Brasil, o primeiro General de quatro estrelas a visitar a América Latina. No ano de 2003, a agenda de visitas intensificou-se, particularmente no que tange a visitas de autoridades militares turcas ao Brasil.

Comércio

A Turquia, além do atrativo de seu próprio mercado de mais de 70 milhões de habitantes, poderia constituir para o Brasil uma via de acesso a países da Ásia Central com os quais mantém fortes laços econômicos e culturais. Em sentido inverso, o mesmo se daria com o Brasil em relação ao acesso da Turquia ao MERCOSUL e a outros países latino-americanos (ver anexos para dados do comércio bilateral).

Turismo

A Turquia constitui um exemplo bem-sucedido de utilização do turismo como instrumento de captação de recursos e geração de empregos. Há condições favoráveis que indicam a utilidade de entendimentos entre a Embratur e o órgão responsável pelo turismo na Turquia. Com esse objetivo, a Embratur manifestou junto ao Itamaraty o interesse em implementar a Comissão Mista de

Turismo, criada pelo Acordo no ramo, e em vigência, assinado por ocasião da visita do Presidente Süleyman Demirel.

Relações no âmbito das Nações Unidas

Os dois países têm mantido um relacionamento profícuo no âmbito das Nações Unidas, com trocas de apoio a candidaturas. Atendendo a solicitação do governo turco, o Brasil comprometeu-se, no passado, a apoiar candidatura da Turquia a assento não-permanente no Conselho de Segurança, posteriormente retirada e ora relançada para 2009-2010. A decisão brasileira é prova do apreço e importância que o Brasil confere ao papel da Turquia no cenário internacional. Por sua vez, a Turquia apoiou a candidatura brasileira para o período em vigência, 2004-2005.

Acordos em vigor

É a seguinte a relação de acordos e outros documentos assinados durante a visita do Presidente Demirel ao Brasil, em 1995:

1- Acordo de Cooperação Comercial, Econômico e Industrial;
2- Acordo de Cooperação no Setor de Turismo;
3- Acordo de Isenção de Vistos para os Portadores de Passaporte Diplomáticos, de Serviço e Especiais.

Outros documentos:
-Projeto de Acordo de Cooperação Cultural e Educacional;
-Memorando de Entendimento Para o Estabelecimento de Consultas Entre o - Ministério das Relações Exteriores e o Ministério dos Negócios Estrangeiros da Turquia.

POLÍTICA EXTERNA

América do Sul

A Turquia parece vir despertando, a cada dia com mais vigor, para o fato de que a postura tradicional de colocar-se voltada apenas para a Europa e os Estados Unidos merece ser revista. Nesse quadro, vê-se já há algum tempo uma clara tendência deste país – fruto de determinação política - a diversificar seu leque de interlocutores, não apenas intensificando o diálogo com parceiros mais distantes, como os países da América Latina, mas também passando a com eles tratar de agendas bem mais abrangentes.

É de interesse notar que, mais recentemente, foi criada, com sede em Istambul, a "Associação Comercial Caribenha – Latino-americana", cujos membros fundadores são os Cônsules, de carreira ou honorários, dos países representados naquela associação, entre eles Brasil, Argentina, México, Colômbia, Jamaica, Saint Christopher e Nevis, Chile e Cuba.

Grécia

As relações com a Grécia constituem uma das principais vertentes da política externa turca. Embora a Turquia, país secular de maioria de muçulmanos em sua população, e a Grécia sejam ambos membros da OTAN, da Western European Union (WEU) e compartilhem diversos valores em comum, ainda subsistem algumas diferenças entre os dois países.

Na intenção de aparar as arestas das diferenças e distender as relações bilaterais, os Chanceleres dos dois países mantêm encontros ocasionais, como aquele entre Papandreou e Cem em Éfeso, ou o protagonizado pela mesma dupla à margem da Assembléia-Geral das Nações Unidas em Nova York, em 30 de junho de 1999, ocasião em que se discutiram pautas tais como turismo, meio ambiente, cultura, terrorismo, crime organizado, tráfego de drogas, imigração ilegal e comércio. Desse encontro, resultaram 5 acordos bilaterais: a) acordo para estabelecer mecanismos de consulta sobre transporte aéreo e terrestre entre os dois países; b) para condução de pesquisas sismográficas conjuntas no Egeu; c) esforços conjuntos no combate à anemia mediterrânea; d) entendimentos para inclusão da Turquia na organização cultural das Olimpíadas de 2004, em Atenas; e e) estabelecer uma linha direta entre os dois ministérios.

Também situações de calamidade pública, a exemplo daquela provocada pelo terremoto que abalou a região do Mar de Mármara, em 17 de agosto de 1999, serviu como fator de aproximação entre os dois povos e governos, comovendo a opinião pública grega e motivando a decisão do governo grego de enviar ajuda humanitária. Nesse contexto, a atuação das equipes de resgate gregas teve, além do sentido humanitário, o papel de eficaz instrumento diplomático, ensejando a aproximação mútua. Logo a seguir, quando a terra tremeu na Grécia, os turcos retribuíram a ajuda aos gregos.

União Européia

A Comissão da UE para alargamento daquela entidade, em seus estudos intitulados "Agenda 2000", enquanto propunha um número de medidas que asseguraria a adesão de 10 novos países à UE, em 1º de maio de 2004, desconsiderou a candidatura turca a membro pleno e enviou um comunicado ao Conselho da Europa no qual recomendava apenas a consolidação da União Aduaneira.

Nos comunicados divulgados à imprensa após as reuniões de cúpulas da UE que se sucederam (de Cardiff, em junho de 1998, até Nice, em novembro de 2000), o tom adotado, ainda que não de confronto, alerta a Turquia para o fato de que sua candidatura não é vítima de boicote e que suas chances de admissão à União Européia dependem exclusivamente de seu desempenho para atingir os patamares de democracia, direitos humanos e liberalização da economia estipulados pelos Critérios de Copenhague.

A condição de membro do Conselho da Europa, de membro da Organização para a Segurança e Cooperação Econômica (OSCE), além de sua participação na União da Europa Ocidental (a "Western European Union – WEU"), têm conferido às relações econômicas e políticas turcas uma diretiva nitidamente européia. O número de empresários turcos na Europa tem crescido significativamente (o que era, nos anos 70, apenas imigração de mão-de-obra não qualificada, representa hoje parcela importante do empresariado estrangeiro na Europa). A comunidade turca na Europa não só contribui para o estreitamento ainda maior das relações econômicas entre a Turquia e a União Européia, como constitui fonte cada vez mais importante de remessa de divisas para a Turquia.

MRE - Ministério das Relações Exteriores
DPR - Departamento de Promoção Comercial
DIC - Divisão de Informação Comercial

DADOS BÁSICOS E PRINCIPAIS INDICADORES ECONÔMICO-COMERCIAIS

T U R Q U I A

Índice

.Dados Básicos
.Indicadores Sócio-Econômicos
.Balanço de Pagamentos
.Comércio Exterior
.Direção do Comércio Exterior
.Composição do Comércio Exterior
.Intercâmbio Comercial com o Brasil
.Composição do Intercâmbio Comercial com o Brasil

DADOS BÁSICOS E PRINCIPAIS INDICADORES ECONÔMICO-COMERCIAIS
TURQUIA

. DADOS BÁSICOS

Nome oficial	República da Turquia
Superfície	779.452 Km^2
Localização	Sudeste europeu e Oeste da Ásia
Capital	Ancara
Principais cidades	Istambul, Ancara, Izmir, Adana, Bursa
Idioma oficial	Turco
PIB (2003 - Estimativa EIU)	US$ 228,2 bilhões
PIB "per capita" (2003)	US$ 3.201
Moeda	Lira Turca (TL)

Fonte : EIU. The Economist Intelligence Unit - Country Profile 2001 e Country Report January 2004.

. INDICADORES SÓCIO-ECONÔMICOS

	1999	2000	2001	2002	2003(1)
População (em milhões de habitantes)	67,2	68,3	69,3	70,3	71,3
Densidade demográfica (hab/Km^2)	86,2	87,6	88,9	90,2	91,5
Crescimento real do PIB (%)	-4,7	7,4	-7,5	7,8	5,0
Variação anual do índice de preços ao consumidor (%)	64,9	54,9	54,4	45,0	25,4
Reservas internacionais, exclusive ouro (US$ bilhões)	23,3	22,5	18,9	27,1	33,9
Total dívida externa (US$ bilhões)	102,2	118,3	115,1	131,6	139,7
Câmbio (TL / US$)	418.782,9	625.218,5	1.225.587,0	1.507.226,7	1.508.637,9

Fonte : EIU. The Economist Intelligence Unit, Country Report January 2004.

(1) Estimativa EIU.

Elaboração:MRE/DPR/DIC - Divisão de Informação Comercial.

DADOS BÁSICOS E PRINCIPAIS INDICADORES ECONÔMICO-COMERCIAIS
TURQUIA

. BALANÇO DE PAGAMENTOS (US$ milhões)	2001	2002	2003(1)
A. Balança comercial (líquido - fob)	**-4.543**	**-8.312**	**-5.526**
Exportações	34.373	39.818	23.143
Importações	38.916	48.130	28.669
B. Serviços (líquido)	**9.130**	**7.883**	**2.591**
Receita	16.059	14.799	6.122
Despesa	6.929	6.916	3.531
C. Renda (líquido)	**-5.000**	**-4.549**	**-2.762**
Receita	2.753	2.489	1.211
Despesa	7.753	7.038	3.973
D. Transferências unilaterais (líquido)	**3.803**	**3.496**	**1.617**
E. Transações correntes (A+B+C+D)	**3.390**	**-1.482**	**-4.080**
F. Conta de capitais (líquido)	**0**	**0**	**0**
G. Conta financeira (líquido)	**-14.644**	**1.352**	**3.347**
Investimentos diretos (líquido)	2.768	861	26
Portfolio (líquido)	-4.515	-590	860
Outros	-12.897	1.081	2.461
H. Erros e Omissões	**-1.634**	**-84**	**984**
I. Saldo (E+F+G+H)	**-12.888**	**-214**	**251**

Fonte: FMI. International Financial Statistcs, January 2004.

(1) Janeiro-junho.

. COMÉRCIO EXTERIOR(1) (US$ milhões)	1999	2000	2001	2002	2003(2)
Exportações (fob)	27.777	27.768	30.262	35.058	19.846
Importações (cif)	41.437	54.501	41.399	50.820	27.573
Balança comercial	-13.660	-26.733	-11.137	-15.762	-7.727
Intercâmbio comercial	69.214	82.269	71.661	85.878	47.419

Fonte: FMI. Direction of Trade Statistics - Yearbook 2002 e Quarterly December 2003.

(1) Os dados não coincidem, necessariamente, com aqueles apresentados no Balanço de Pagamentos em razão das diferentes modalidades de venda (fob e cif) e das distintas metodologias de cálculo.

(2) Janeiro-junho.

COMÉRCIO EXTERIOR DA TURQUIA
1999-2002

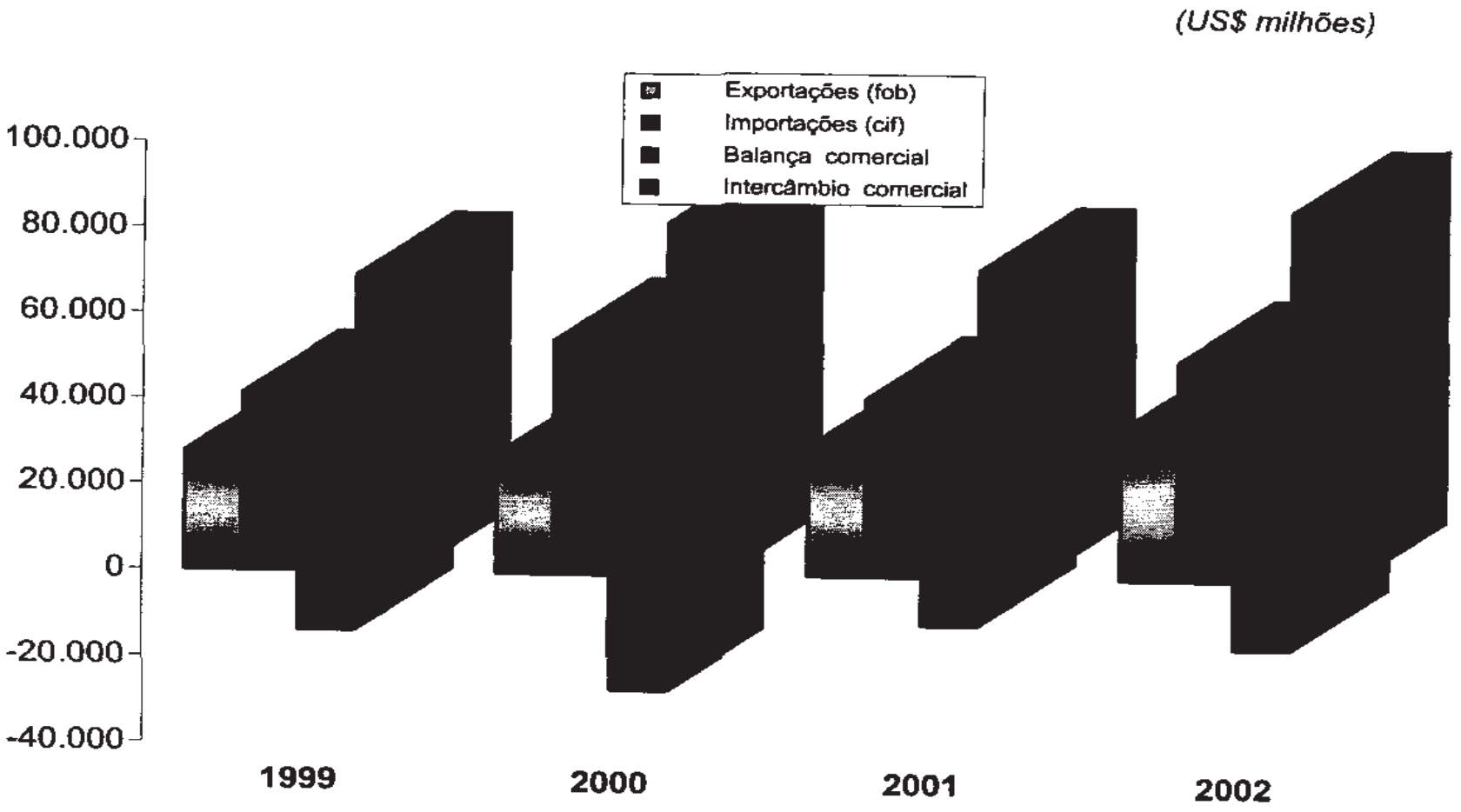

Fontes : FMI. Direction of Trade Statistics - Yearbook 2002 e Quarterly December 2003.

DADOS BÁSICOS E PRINCIPAIS INDICADORES ECONÔMICO-COMERCIAIS

TURQUIA

DIREÇÃO DO COMÉRCIO EXTERIOR (US$ milhões - fob)	2001	% no total	2002	% no total	2003(1)	% no total
EXPORTAÇÕES:						
Alemanha	5.367	17,7%	5.811	16,6%	3.344	16,8%
Estados Unidos	3.724	12,3%	3.234	9,2%	1.773	8,9%
Reino Unido	1.830	6,0%	2.987	8,5%	1.588	8,0%
Itália	3.193	10,6%	2.237	6,4%	1.360	6,9%
França	1.996	6,6%	2.108	6,0%	1.247	6,3%
Rússia	924	3,1%	1.163	3,3%	589	3,0%
Espanha	950	3,1%	1.082	3,1%	686	3,5%
Países Baixos	1.011	3,3%	1.026	2,9%	600	3,0%
Israel	805	2,7%	833	2,4%	441	2,2%
Bélgica-Luxemburgo	688	2,3%	683	1,9%	383	1,9%
Grécia	476	1,6%	574	1,6%	344	1,7%
Romênia	392	1,3%	552	1,6%	305	1,5%
Arábia Saudita	501	1,7%	535	1,5%	304	1,5%
Argélia	422	1,4%	503	1,4%	257	1,3%
Emirados Árabes Unidos	380	1,3%	440	1,3%	227	1,1%
Bulgária	299	1,0%	378	1,1%	229	1,2%
Áustria	341	1,1%	363	1,0%	201	1,0%
Dinamarca	272	0,9%	363	1,0%	195	1,0%
Polônia	241	0,8%	341	1,0%	202	1,0%
Egito	421	1,4%	321	0,9%	185	0,9%
Ucrânia	289	1,0%	309	0,9%	160	0,8%
Irã	361	1,2%	300	0,9%	179	0,9%
Brasil	***90***	***0,3%***	***49***	***0,1%***	***28***	***0,1%***
SUBTOTAL	**24.973**	**82,5%**	**26.192**	**74,7%**	**14.827**	**74,7%**
DEMAIS PAÍSES	**5.289**	**17,5%**	**8.866**	**25,3%**	**5.019**	**25,3%**
TOTAL GERAL	**30.262**	**100,0%**	**35.058**	**100,0%**	**19.846**	**100,0%**

Fonte: FMI. Direction of Trade Statistics - Yearbook 2002 e Quarterly December 2003.

Países listados em ordem decrescente, tendo como base os valores apresentados em 2002.

(1) Janeiro-junho.

. DIREÇÃO DO COMÉRCIO EXTERIOR (US$ milhões - fob)	2001	% no total	2002	% no total	2003(1)	% no total
IMPORTAÇÕES:						
Alemanha	5.335	12,9%	6.967	13,7%	3.492	12,7%
Itália	3.484	8,4%	4.102	8,1%	2.150	7,8%
Rússia	3.436	8,3%	3.855	7,6%	2.078	7,5%
Estados Unidos	3.261	7,9%	3.051	6,0%	1.492	5,4%
França	2.284	5,5%	3.007	5,9%	1.565	5,7%
Reino Unido	1.914	4,6%	2.416	4,8%	1.336	4,8%
Suiça	1.227	3,0%	2.076	4,1%	1.335	4,8%
Japão	1.307	3,2%	1.445	2,8%	706	2,6%
Espanha	1.066	2,6%	1.386	2,7%	769	2,8%
China	926	2,2%	1.364	2,7%	842	3,1%
Países Baixos	1.042	2,5%	1.303	2,6%	701	2,5%
Bélgica-Luxemburgo	985	2,4%	1.266	2,5%	720	2,6%
Argélia	1.064	2,6%	1.049	2,1%	457	1,7%
Ucrânia	758	1,8%	969	1,9%	578	2,1%
Irã	840	2,0%	919	1,8%	658	2,4%
República da Coréia	759	1,8%	900	1,8%	422	1,5%
Arábia Saudita	730	1,8%	788	1,6%	407	1,5%
Líbia	848	2,0%	754	1,5%	546	2,0%
Romênia	481	1,2%	649	1,3%	380	1,4%
Áustria	418	1,0%	579	1,1%	339	1,2%
Índia	355	0,9%	564	1,1%	328	1,2%
Brasil	***212***	***0,5%***	***233***	***0,5%***	***158***	***0,6%***
SUBTOTAL	**32.732**	**79,1%**	**39.642**	**78,0%**	**21.459**	**77,8%**
DEMAIS PAÍSES	**8.667**	**20,9%**	**11.178**	**22,0%**	**6.114**	**22,2%**
TOTAL GERAL	**41.399**	**100,00%**	**50.820**	**100,0%**	**27.573**	**100,0%**

Fonte: FMI. Direction of Trade Statistics - Yearbook 2002 e Quarterly December 2003.

Países listados em ordem decrescente, tendo como base os valores apresentados em 2002.

(1) Janeiro-junho.

DADOS BÁSICOS E PRINCIPAIS INDICADORES ECONÔMICO-COMERCIAIS
TURQUIA

. COMPOSIÇÃO DO COMÉRCIO EXTERIOR (US$ milhões, fob)	2002	Part % no total
EXPORTAÇÕES		
Vestuário e seus acessórios, de malha	4.426	12,4%
Vestuário e seus acessórios, exceto de malha	3.234	9,0%
Veículos automóveis, tratores, ciclos	3.187	8,9%
Máquinas, aparelhos e material elétricos	2.854	8,0%
Ferro fundido, ferro e aço	2.223	6,2%
Caldeiras, máquinas, aparelhos e instrumentos mecânicos	2.129	6,0%
Outros artefatos têxteis confeccionados	1.248	3,5%
Obras de ferro fundido, ferro ou aço	1.237	3,5%
Frutas, cascas de cítricos e de melões	1.171	3,3%
Algodão	806	2,3%
Combustíveis, óleos e ceras minerais	683	1,9%
Plásticos e suas obras	676	1,9%
Pérolas naturais ou cultivadas, pedras preciosas	619	1,7%
Fibras sintéticas ou artificiais descontínuas	559	1,6%
Sal, enxofre, terras e pedras, gesso, cal, cimento	526	1,5%
Borracha e suas obras	514	1,4%
Preparações hortícolas, de frutas	510	1,4%
Filamentos sintéticos ou artificiais	500	1,4%
Subtotal	**27.102**	**75,8%**
Demais Produtos	**8.660**	**24,2%**
Total Geral	**35.762**	**100,0%**

Fonte : UNCTAD/ITC/Trademap.

Divergências nos dados estatísicos são explicadas pelo uso de diferentes fontes.

. COMPOSIÇÃO DO COMÉRCIO EXTERIOR (US$ milhões, fob)	2002	Part % no total
IMPORTAÇÕES		
Caldeiras, máquinas, aparelhos e instrumentos mecânicos	8.167	15,9%
Combustíveis, óleos e ceras minerais	7.170	14,0%
Máquinas, aparelhos e materiais elétricos	4.372	8,5%
Ferro fundido, ferro e aço	2.897	5,7%
Plásticos e suas obras	2.377	4,6%
Veículos automóveis, tratores, ciclos	2.327	4,5%
Produtos químicos orgânicos	1.788	3,5%
Pérolas naturais ou cultivadas, pedras preciosas	1.532	3,0%
Produtos farmacêuticos	1.436	2,8%
Algodão	1.290	2,5%
Instrumentos e aparelhos de ótica, fotografia	1.088	2,1%
Fibras sintéticas ou artificiais, descontínuas	856	1,7%
Papel e cartão, obras de pasta celulósica	854	1,7%
Filamentos sintéticos ou artificiais	750	1,5%
Obras de ferro fundido, ferro ou aço	680	1,3%
Extratos tanantes e tintoriais, taninos e derivados	680	1,3%
Subtotal	**38.264**	**74,6%**
Demais Produtos	**13.006**	**25,4%**
Total Geral	**51.270**	**100,0%**

Fonte: UNCTAD/ITC/Trademap.

Divergências nos dados estatisicos são explicadas pelo uso de diferentes fontes.

DADOS BÁSICOS E PRINCIPAIS INDICADORES ECONÔMICO-COMERCIAIS TURQUIA

. INTERCÂMBIO COMERCIAL BRASIL - TURQUIA[1] (US$ mil)	1999	2000	2001	2002	2003[2]
Exportações (fob)	**183.304**	**281.438**	**166.377**	**205.036**	**336.878**
Variação em relação ao ano anterior	-44,6%	53,5%	-40,9%	23,2%	64,3%
Part. (%) no total das exportações brasileiras para Demais da Europa Ocidental[3]	62,1%	72,4%	59,1%	63,0%	64,3%
Part. (%) no total das exportações brasileiras	0,4%	0,5%	0,3%	0,3%	0,5%
Importações (fob)	**38.630**	**44.608**	**88.463**	**63.386**	**58.049**
Variação em relação ao ano anterior	-4,3%	15,5%	98,3%	-28,3%	-8,4%
Part. (%) no total das importações brasileiras de Demais da Europa Ocidental[3]	59,3%	43,9%	52,4%	63,8%	51,7%
Part. (%) no total das importações brasileiras	0,1%	0,1%	0,2%	0,1%	0,1%
Intercâmbio Comercial	**221.934**	**326.046**	**254.840**	**268.422**	**394.927**
Variação em relação ao ano anterior	-40,2%	46,9%	-21,8%	5,3%	47,1%
Part. (%) no total do intercâmbio brasileiro com Demais da Europa Ocidental[3]	61,6%	66,5%	56,6%	63,2%	62,1%
Part. (%) no total do intercâmbio brasileiro	0,2%	0,3%	0,2%	0,2%	0,3%
Balança Comercial	**144.674**	**236.830**	**77.914**	**141.650**	**278.829**

Fonte: MDIC/SECEX/Sistema ALICE.

(1) As discrepâncias observadas nos dados estatísticos das exportações brasileiras e das importações turcas e vice-versa podem ser explicadas pelo uso de fontes distintas e também por diferentes metodologias de apuração.

(2) Dados preliminares.

(3) Tal como definido pela SECEX, engloba os seguintes países: Turquia, Eslovênia, Iugoslávia, Croácia, Macedônia, Malta, Bósnia-Herzegovina, Ilhas Feroe e Gibraltar.

. INTERCÂMBIO COMERCIAL BRASIL - TURQUIA[1] (US$ mil, fob)	2003[2] (Janeiro)	2004[2] (Janeiro)
Exportações	**20.500**	**28.489**
Variação em relação ao mesmo período do ano anterior	127,2%	39,0%
Part. (%) no total das exportações brasileiras para Demais da Europa Ocidental[3]	56,4%	54,4%
Part. (%) no total das exportações brasileiras	0,4%	0,5%
Importações	**2.193**	**5.451**
Variação em relação ao mesmo período do ano anterior	-99,0%	148,6%
Part. (%) no total das importações brasileiras de Demais da Europa Ocidental[3]	25,0%	67,1%
Part. (%) no total das importações brasileiras	0,1%	0,1%
Intercâmbio Comercial	**22.693**	**33.940**
Variação em relação ao mesmo período do ano anterior	6,1%	49,6%
Part. (%) no total do intercâmbio brasileiro com Demais da Europa Ocidental[3]	50,3%	56,1%
Part. (%) no total do intercâmbio brasileiro	0,3%	0,3%
Balança Comercial	**18.307**	**23.038**

Fonte: MDIC/SECEX/Sistema ALICE.

(1) As discrepâncias observadas nos dados estatísticos das exportações brasileiras e das importações turcas e vice-versa podem ser explicadas pelo uso de fontes distintas e também por diferentes metodologias de apuração.

(2) Dados preliminares.

(3) Tal como definido pela SECEX, engloba os seguintes países: Turquia, Eslovênia, Iugoslávia, Croácia, Macedônia, Malta, Bósnia-Herzegovina, Ilhas Feroe e Gibraltar.

INTERCÂMBIO COMERCIAL BRASIL-TURQUIA
1999-2003

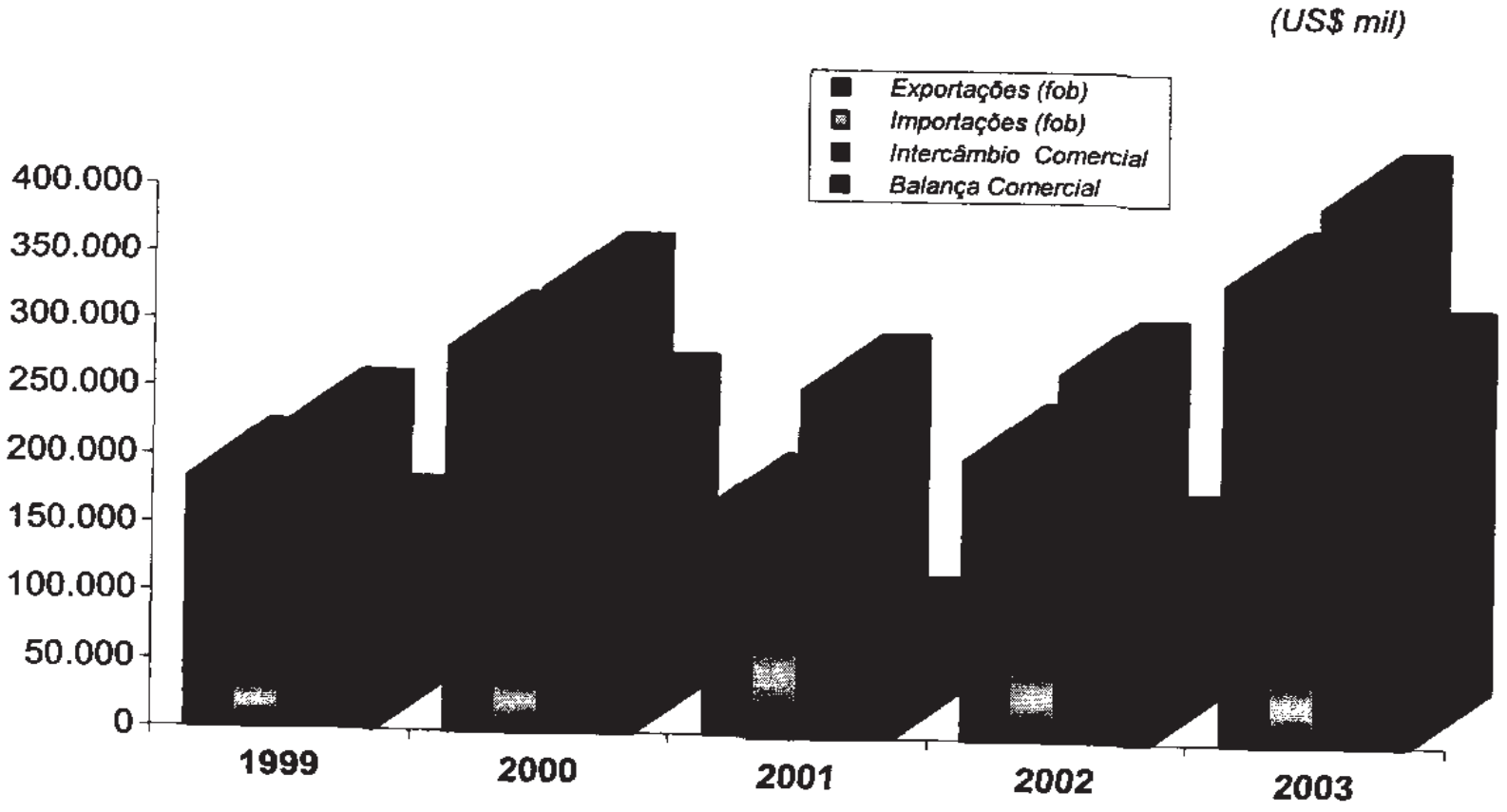

Fonte : MDIC/SECEX/Sistema ALICE.

DADOS BÁSICOS E PRINCIPAIS INDICADORES ECONÔMICO-COMERCIAIS
TURQUIA

COMPOSIÇÃO DO INTERCÂMBIO COMERCIAL BRASIL - TURQUIA (US$ milhões - fob)	2001	% no total	2002	% no total	2003(1)	% no total
IMPORTAÇÕES: (por principais produtos e grupos de produtos)						
Caldeiras, máquinas, aparelhos e instrumentos mecânicos	**11.465**	**13,0%**	**6.819**	**10,8%**	**10.859**	**18,7%**
Injetores para motores diesel ou semidiesel	6.363	7,2%	4.122	6,5%	5.977	10,3%
Outras bombas volumétricas rotativas	0	0,0%	1	0,0%	1.483	2,6%
Veículos automóveis, tratores, ciclos	**4.477**	**5,1%**	**13.784**	**21,7%**	**10.351**	**17,8%**
Outras partes e acessórios de carroçarias para automóveis	718	0,8%	9.315	14,7%	6.162	10,6%
Outras partes e acessórios para tratores e veículos automóveis	987	1,1%	2.159	3,4%	1.249	2,2%
Eixos de transmissão com diferencial para tratores	42	0,0%	829	1,3%	924	1,6%
Frutas, cascas de cítricos e de melões	**10.551**	**11,9%**	**7.209**	**11,4%**	**7.388**	**12,7%**
Avelãs frescas ou secas, sem casca	4.101	4,6%	4.206	6,6%	4.425	7,6%
Damascos secos	1.077	1,2%	1.728	2,7%	1.762	3,0%
Uvas secas	4.646	5,3%	643	1,0%	670	1,2%
Fumo (tabaco) e seus sucedâneos manufaturados	**5.495**	**6,2%**	**3.678**	**5,8%**	**3.889**	**6,7%**
Fumo não manufaturado, não destalado, em folhas secas	89	0,1%	365	0,6%	2.399	4,1%
Outros fumos não manufaturados, não destalados	5.400	6,1%	1.020	1,6%	1.389	2,4%
Tecidos impregnados, revestidos, recobertos	**344**	**0,4%**	**146**	**0,2%**	**3.789**	**6,5%**
Telas para pneumáticos, de fios alta tenacidade de poliésteres	0	0,0%	82	0,1%	3.789	6,5%
Combustíveis, óleos e ceras minerais	**0**	**0,0%**	**6.047**	**9,5%**	**3.372**	**5,8%**
Óleo diesel	0	0,0%	0	0,0%	3.358	5,8%
Naftas para petroquímica	0	0,0%	5.992	9,5%	0	0,0%
Café, chá, mate e especiarias	**2.828**	**3,2%**	**2.280**	**3,6%**	**2.678**	**4,6%**
Sementes de cominho	1.520	1,7%	1.418	2,2%	1.515	2,6%
Borracha e suas obras	**1.866**	**2,1%**	**1.089**	**1,7%**	**2.121**	**3,7%**
Máquinas, aparelhos e material elétricos	**27.217**	**30,8%**	**2.973**	**4,7%**	**1.824**	**3,1%**
Outros condutores elétricos para tensão maior ou igual a 80V	17.078	19,3%	0	0,0%	1	0,0%
Cabos de fibras óticas	8.854	10,0%	0	0,0%	0	0,0%
Obras de ferro fundido, ferro ou aço	**438**	**0,5%**	**2.732**	**4,3%**	**1.717**	**3,0%**
Preparações de produtos hortícolas, de frutas	**546**	**0,6%**	**569**	**0,9%**	**1.146**	**2,0%**
Plásticos e suas obras	**1.074**	**1,2%**	**892**	**1,4%**	**1.008**	**1,7%**
Ferro fundido, ferro e aço	**163**	**0,2%**	**258**	**0,4%**	**828**	**1,4%**
Produtos químicos orgânicos	**289**	**0,3%**	**907**	**1,4%**	**788**	**1,4%**
Móveis, mobiliário médico-cirúrgico, colchões	**822**	**0,9%**	**285**	**0,4%**	**620**	**1,1%**
Extratos tanantes e tintoriais, taninos e derivados	**455**	**0,5%**	**541**	**0,9%**	**539**	**0,9%**
Produtos hortícolas, plantas, raízes, comestíveis	**1.043**	**1,2%**	**578**	**0,9%**	**476**	**0,8%**
Fibras sintéticas ou artificiais, descontínuas	**2.297**	**2,6%**	**1.005**	**1,6%**	**383**	**0,7%**
Subtotal	**71.370**	**80,7%**	**51.792**	**81,7%**	**53.776**	**92,6%**
Demais Produtos	**17.093**	**19,3%**	**11.594**	**18,3%**	**4.273**	**7,4%**
TOTAL GERAL	**88.463**	**100,0%**	**63.386**	**100,0%**	**58.049**	**100,0%**

Fonte: MDIC/SECEX/ Sistema ALICE.

Grupos de produtos listados em ordem decrescente, tendo como base os valores apresentados em 2003.

(1) Dados preliminares.

DADOS BÁSICOS E PRINCIPAIS INDICADORES ECONÔMICO-COMERCIAIS
TURQUIA

COMPOSIÇÃO DO INTERCÂMBIO COMERCIAL BRASIL - TURQUIA[1] (US$ mil - fob)	2003 (Janeiro)	% no total	2004 (Janeiro)	% no total
EXPORTAÇÕES: (Principais grupos de produtos)				
Minérios, escórias e cinzas	9.240	45,1%	10.439	36,6%
Fibras sintéticas ou artificiais, descontínuas	1.043	5,1%	2.378	8,3%
Máquinas, aparelhos e material elétricos	1.458	7,1%	2.260	7,9%
Gorduras, óleos e ceras animais ou vegetais	0	0,0%	2.035	7,1%
Caldeiras, máquinas, aparelhos e instrumentos mecânicos	1.743	8,5%	1.593	5,6%
Veículos automóveis, tratores, ciclos	629	3,1%	1.430	5,0%
Calçados, polainas e artefatos semelhantes e suas partes	777	3,8%	1.244	4,4%
Papel e cartão, obras de pasta celulósica	674	3,3%	1.204	4,2%
Vidro e suas obras	29	0,1%	828	2,9%
Ferro fundido, ferro e aço	1.220	6,0%	805	2,8%
Café, chá, mate e especiarias	367	1,8%	699	2,5%
Pastas de madeira ou matérias fibrosas celulósicas	0	0,0%	595	2,1%
Carnes e miudezas comestíveis	0	0,0%	577	2,0%
Borracha e suas obras	556	2,7%	416	1,5%
Peles, exceto peleteria, e couros	555	2,7%	68	0,2%
Subtotal	**18.291**	**89,2%**	**26.571**	**93,3%**
Demais Produtos	**2.209**	**10,8%**	**1.918**	**6,7%**
TOTAL GERAL	**20.500**	**100,0%**	**28.489**	**100,0%**
IMPORTAÇÕES: (Principais grupos de produtos)				
Veículos automóveis, tratores, ciclos	349	15,9%	1.860	34,1%
Caldeiras, máquinas, aparelhos e equipamentos mecânicos	549	25,0%	1.185	21,7%
Tecidos impregnados, revestidos, recobertos	0	0,0%	414	7,6%
Borracha e suas obras	52	2,4%	336	6,2%
Obras de ferro fundido, ferro ou aço	98	4,5%	230	4,2%
Fibras sintéticas ou artificiais, descontínuas	61	2,8%	188	3,4%
Café, chá, mate e especiarias	146	6,7%	126	2,3%
Máquinas, aparelhos e material elétricos	89	4,1%	123	2,3%
Preparações de produtos hortícolas, de frutas	0	0,0%	110	2,0%
Produtos farmacêuticos	15	0,7%	110	2,0%
Vidro e suas obras	20	0,9%	91	1,7%
Plásticos e suas obras	32	1,5%	85	1,6%
Móveis, mobiliário médico-cirúrgico, colchões	31	1,4%	77	1,4%
Sal, enxofre, terras e pedras, gesso, cal, cimento	29	1,3%	59	1,1%
Vestuário e seus acessórios, exceto de malha	67	3,1%	52	1,0%
Produtos químicos orgânicos	81	3,7%	50	0,9%
Frutas, cascas de cítricos e de melões	282	12,9%	43	0,8%
Subtotal	**1.901**	**86,7%**	**5.139**	**94,3%**
Demais Produtos	**292**	**13,3%**	**312**	**5,7%**
TOTAL GERAL	**2.193**	**100,0%**	**5.451**	**100,0%**

Fonte: MDIC/SECEX/Sistema ALICE.

Grupos de produtos listados em ordem decrescente, tendo como base os valores apresentados em Janeiro/2004.

(1) Dados preliminares.

Elaboração: MRE/DPR/DIC - Divisão de Informação Comercial.

O SR. PRESIDENTE (Romeu Tuma. PFL – SP) – A matéria vai à Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional.

Sobre a mesa, pareceres que serão lidos pelo Sr. 1º Secretário em exercício, Senador Maguito Vilela.

São lidos os seguintes:

PARECER Nº 707, DE 2004

Da Comissão de Assuntos Econômicos, sobre a Mensagem nº 73, de 2004 (nº 298/2004, na origem), que solicita seja autorizada a contratação de operação de crédito externo, com garantia da República Federativa do Brasil, no valor total de até US$ 100.000.000,00 (cem milhões de dólares dos Estados Unidos da América), de principal, destinado ao financiamento parcial do Programa de Ação Social em Saneamento (PASS/BID).

Relatora: Senadora **Serys Slhessarenko**

I – Relatório

Com a Mensagem nº 73, de 2004 (Mensagem nº 298, de 7 de junho de 2004, na origem), o Presidente da República solicita ao Senado Federal autorização para a contratação de operação de crédito externo, a ser celebrada entre a República Federativa do Brasil e o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), no valor total de até US$100.000.000,00 (cem milhões de dólares dos Estados Unidos da América), de principal, para o financiamento parcial do Programa de Ação Social em Saneamento (PASS/BID).

Acompanham a Mensagem, entre outros documentos, a Exposição de Motivos nº 61, de 19 de maio de 2004, do Ministro da Fazenda; o Parecer PGFN/COF nº 685/2004, da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional; cópia do Parecer STN/COREF/GERFI nº 190, de 7 de maio de 2004, da Secretaria do Tesouro Nacional; cópia do Resultado do Tesouro Nacional no mês de março de 2004; o Oficio Decec/Dipoe/Sucre-2004/095, de 14 de maio de 2004, do Banco Central do Brasil; e o Aviso nº 96/2003/GAB/MCIDADES, de 16 de maio de 2003, do Ministério das Cidades.

As características da operação de crédito são as seguintes:

a) mutuário: República Federativa do Brasil;

b) mutuante: Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID);

c) valor do empréstimo: de até US$100.000.000,00 (cem milhões de dólares dos Estados Unidos da América), de principal, com compromisso de cancelamento posterior do valor de US$42.713.000,00 (quarenta e dois milhões e setecentos e treze mil dólares dos Estados Unidos da América);

d) valor da contrapartida: originalmente estimada em US$67 milhões de dólares dos Estados Unidos da América e revisada para US$38.192.000,00 (trinta e oito milhões e cento e noventa e dois mil dólares dos Estados Unidos da América), em paralelo com o cancelamento previsto no item "c";

e) prazo de desembolso: 4 anos e meio;

f) amortização: parcelas semestrais e consecutivas, de valores aproximadamente iguais, vencendo-se a primeira seis meses a partir da data prevista para o desembolso final e a última o mais tardar vinte e cinco anos após a assinatura do contrato;

g) juros: exigidos semestralmente, calculados com base no custo de captação do Banco para empréstimos unimonetários qualificados apurados durante os seis meses anteriores aos respectivos vencimentos, acrescidos de uma margem razoável, expressa em termos de uma porcentagem anual, para cobertura de despesas administrativas;

h) comissão de crédito: exigida semestralmente nas mesmas datas de pagamento dos juros e calculadas com base na taxa de até 0,75% (setenta e cinco centésimos por cento) sobre o saldo não desembolsado do empréstimo, entrando em vigor sessenta dias após a assinatura do contrato;

i) taxa de inspeção e supervisão geral: até 1% (um por cento) do empréstimo, em prestações trimestrais, tanto quanto possível, iguais;

A Secretaria do Tesouro Nacional informa, ainda, no referido Parece nº 190, de 2004:

a) no item 6, que o prazo limite para assinatura do contrato foi prorrogado em nove meses, tendo sido definida, portanto, a data de 30 de junho de 2004 como data limite para a assinatura;

b) no item 7, que, tendo em vista as reduções dos valores de empréstimo e de contrapartida, que o Ministério da Fazenda deverá solicitar, imediatamente após a assinatura do contrato, o cancelamento dos recursos do empréstimo no valor de US$42.713.000,00 (quarenta e dois milhões e setecentos e treze mil

dólares dos Estados Unidos da América) e da contrapartida nacional correspondente;

c) no item I1, que "o custo efetivo da operação, que estava situado em 8,08%, passou para 5,44% a.a. em virtude da redução no custo de financiamento do BID nos últimos anos";

d) no item 18, que, há margem nos limites de endividamento da União estabelecidos no art. 2º, incisos I e II do § 3º e art. 4º da Resolução do Senado nº 96, de 1989; e

e) no item 20, que, "considerando o caráter prioritário das ações previstas no Programa PASS/BID, assim como a prorrogação excepcional da data para assinatura concedida pelo BID, nada temos a opor acerca da contratação da referida operação de crédito externo".

II – Análise

As operações de crédito externo da União e concessão de garantia pela União estão disciplinadas na Resolução do Senado nº 96, de 1989.

Pela análise da documentação apresentada, o pleito preenche os requisitos necessários à celebração do contrato de empréstimo a que se refere.

III – Voto

Diante do exposto, concluímos o nosso voto pela aprovação do pleito, nos termos do seguinte:

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 31, DE 2004

Autoriza a República Federativa do Brasil a celebrar contrato de operação de crédito externo no valor de até US$100,000,000.00 (cem milhões de dólares dos Estados Unidos da América) com o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), para o financiamento parcial do Programa de Ação Social em Saneamento (PASS/BID).

O Senado Federal resolve:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a contratar operação de crédito externo com o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), no valor total de até US$100,000,000.00 (cem milhões de dólares dos Estados Unidos da América), de principal.

Parágrafo único. Os recursos advindos da operação a que se refere o caput deste artigo serão destinados ao financiamento parcial do Programa de Ação Social em Saneamento (PASS/BID).

Art. 2º As condições da operação de crédito são as seguintes:

I – mutuário: República Federativa do Brasil;

II – mutuante: Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID);

III – valor do empréstimo: até US$100,000,000.00 (cem milhões de dólares dos Estados Unidos da América), de principal;

IV – valor da contrapartida: em valor equivalente a até US$67,000,000.00 (sessenta e sete milhões de dólares dos Estados Unidos da América);

V – prazo de desembolso: quatro anos e meio;

VI – amortização: parcelas semestrais e consecutivas, de valores aproximadamente iguais, vencendo-se a primeira seis meses a partir da data prevista para o desembolso final e a última, o mais tardar, vinte e cinco anos após a assinatura do contrato;

VII – juros: exigidos semestralmente, calculados com base no custo de captação do Banco para empréstimos unimonetários qualificados apurados durante os seis meses anteriores aos respectivos vencimentos, acrescidos de uma margem razoável, expressa em termos de uma porcentagem anual, para cobertura de despesas administrativas;

VIII – comissão de crédito: exigida semestralmente nas mesmas datas de pagamento dos juros e calculadas com base na taxa de até 0,75% (setenta e cinco centésimos por cento) sobre o saldo não desembolsado do empréstimo, entrando em vigor sessenta dias após a assinatura do contrato;

IX – taxa de inspeção e supervisão geral: até 1% (um por cento) do empréstimo, em prestações trimestrais, tanto quanto possível, iguais;

Art. 3º Esta autorização perderá a eficácia caso o Poder Executivo não apresente ao Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), no prazo de até três meses após a celebração do contrato aqui autorizada, pedido de cancelamento dos recursos do empréstimo no valor de até US$42,713,000.00 (quarenta e dois milhões e setecentos e treze mil dólares dos Estados Unidos da América) e dos recursos de contrapartidas nacionais em valor equivalente a US$28;808;000.00 (vinte e oito milhões e oitocentos e oito mil dólares dos Estados Unidos da América).

Art. 4º O prazo para o exercício da presente autorização é de quinhentos e quarenta dias, a contar da sua publicação.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

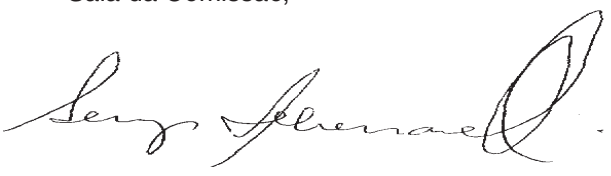

COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS

MENSAGEM DO SENADO FEDERAL Nº 73, DE 2004

NÃO TERMINATIVA

ASSINARAM O PARECER NA REUNIÃO DE / /04, OS SENHORES (AS) SENADORES (AS):

PRESIDENTE:

RELATORA :

BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB,PTB E PL)	
ALOIZIO MERCADANTE (PT)	1-IDELI SALVATTI (PT)
ANA JÚLIA CAREPA (PT)	2-FLÁVIO ARNS (PT)
EDUARDO SUPLICY (PT)	3-SERYS SLHESSARENKO (PT)
DELCIDIO AMARAL (PT)	4-DUCIOMAR COSTA (PTB)
ROBERTO SATURNINO (PT)	5-MAGNO MALTA (PL)
ANTONIO CARLOS VALADARES (PSB)	*6-AELTON FREITAS (PL)*
GERALDO MESQUITA JÚNIOR (PSB)	7- -VAGO-
FERNANDO BEZERRA (PTB)	8- -VAGO-

PMDB	
RAMEZ TEBET	1-HÉLIO COSTA
MÃO SANTA	2-LUIZ OTÁVIO
GARIBALDI ALVES FILHO	3-VALMIR AMARAL
ROMERO JUCÁ	4-GERSON CAMATA
JOÃO ALBERTO SOUZA	5-SÉRGIO CABRAL
PEDRO SIMON	6-NEY SUASSUNA
VALDIR RAUPP	7-MAGUITO VILELA

PFL	
CÉSAR BORGES	*1-ANTONIO CARLOS MAGALHÃES*
EFRAIM MORAIS	2-DEMÓSTENES TORRES
JONAS PINHEIRO	3-EDISON LOBÃO
JORGE BORNHAUSEN	4-JOSÉ AGRIPINO
PAULO OCTÁVIO	5-JOSÉ JORGE
RODOLPHO TOURINHO	6-MARCO MACIEL

PSDB	
MARCOS GUERRA	1-ARTHUR VIRGÍLIO
SÉRGIO GUERRA	2-ÁLVARO DIAS
EDUARDO AZEREDO	3-LÚCIA VÂNIA
TASSO JEREISSATI	4-LEONEL PAVAN

PDT	
ALMEIDA LIMA	1-OSMAR DIAS

PPS	
PATRÍCIA SABOYA GOMES	1-MOZARILDO CAVALCANTI

ATUALIZADA EM 13/04/04

Publicado no DSF em9-7-2004

PARECER Nº 708, DE 2004

Da Comissão de Educação, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 40, de 2004 (nº 2.797/2002, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que outorga permissão à Fundação Universidade de Passo Fundo para executar serviço de radiodifusão sonora em freqüência modulada na cidade de Soledade, Estado do Rio Grande do Sul.

Relator: Senador **Valdir Raupp**
Relator **ad hoc**: Senador **Maguito Vilela**

I – Relatório

Chega a esta Comissão, para decisão terminativa, o Projeto de Decreto Legislativo nº 40, de 2004.

Por meio de mensagem presidencial, o Presidente da República submete ao Congresso Nacional, nos termos do art. 223, § 3º, da Constituição Federal, ato constante da Portaria nº 782, de 15 de maio de 2002, que outorga permissão à Fundação Universidade de Passo Fundo para executar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em freqüência modulada, com fins exclusivamente educativos, na cidade de Soledade, Estado do Rio Grande do Sul.

A documentação anexada à Mensagem Presidencial informa que o processo foi examinado pelos órgãos técnicos do Ministério das Comunicações, constatando-se estar devidamente instruído e em conformidade com a legislação pertinente.

O referido projeto, examinado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática da Câmara dos Deputados, recebeu parecer favorável de seu relator e aprovação daquele órgão colegiado. Já na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação daquela Casa, o projeto foi considerado jurídico, constitucional e vazado em boa técnica legislativa.

II – Análise

O processo de outorga pelo Poder Executivo para execução de serviço de radiodifusão educativa obedece a exigências distintas daquelas observadas nos casos de concessões ou permissões para exploração de canais comerciais de rádio e televisão.

O Regulamento dos Serviços de Radiodifusão (RSR), aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, com a redação dada pelo Decreto nº 2.108, de 24 de dezembro de 1996, dispõe no seu art. 13, §§ 1º e 2º, que a outorga para exploração desse tipo de serviço não depende de edital. Tampouco se aplicam à radiodifusão educativa as exigências da Resolução do Senado Federal nº 39, de 1992, que dispõe sobre formalidades e critérios para a apreciação dos atos de outorga e renovação de concessão e permissão para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens.

Além disso, devido à sua especificidade, os canais de radiodifusão educativa são reservados à exploração da União, estados e municípios, universidades e fundações constituídas no Brasil, com finalidade educativa, conforme preceitua o art. 14 do Decreto nº 236, de 28 de fevereiro de 1967, que complementou e modificou a Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, que instituiu o Código Brasileiro de Telecomunicações.

Conforme determina o Regimento Interno do Senado Federal no seu art. 102, IV, cumpre à Comissão de Educação opinar acerca de proposições que versem sobre comunicação, imprensa, radiodifusão, televisão, outorga e renovação de concessão, permissão e autorização para serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, devendo pronunciar-se também sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa dessas proposições.

A matéria é de competência exclusiva do Congresso Nacional, sendo o projeto de decreto legislativo o instrumento adequado, conforme preceitua o art. 213, II, do Regimento Interno do Senado Federal. Sob o aspecto de técnica legislativa, observa-se que o projeto está em perfeita consonância com o disposto na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

O exame da documentação que acompanha o PDS nº 40, de 2004, não evidenciou violação das formalidades estabelecidas na legislação aplicável.

A proposição oriunda da Câmara, destinada a aprovar o ato do Poder Executivo sob exame, atende aos requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União e às atribuições do Congresso Nacional, nos termos dos arts. 49, XII, e 223 da Constituição. Constata-se que o referido projeto não contraria preceitos ou princípios da Lei Maior, nada havendo, pois, a objetar no tocante à sua constitucionalidade material.

III – Voto

Tendo em vista que o exame da documentação que acompanha o PDS nº 40, de 2004, não evidenciou violação da legislação pertinente, e não havendo reparos quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e de técnica legislativa, opinamos pela aprovação do ato que outorga permissão à Fundação Universidade de Passo Fundo para executar serviço de radiodifusão sonora em freqüência modulada na cidade de Soledade, Estado do Rio Grande do Sul, na forma do Projeto de Decreto Legislativo originário da Câmara dos Deputados.

Sala da Comissão, 23 de junho de 2004.

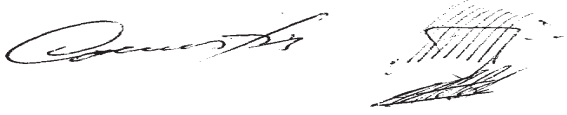

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

ASSINAM O PARECER AO PDS Nº 040/04 NA REUNIÃO DE 23/06/04 OS SENHORES SENADORES:

PRESIDENTE: (Senador Osmar Dias)	
BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTB E PL)	
FÁTIMA CLEIDE	1- TIÃO VIANA
FLÁVIO ARNS	2- ROBERTO SATURNINO
IDELI SALVATTI	3-DELCÍDIO AMARAL
JOÃO CAPIBERIBE	4- (VAGO)
DUCIOMAR COSTA	5- (VAGO)
AELTON FREITAS	6- (VAGO)
CRISTOVAM BUARQUE	7- (VAGO)
VALMIR AMARAL	8- (VAGO)
PMDB	
HÉLIO COSTA	1- MÃO SANTA
MAGUITO VILELA	2- GARIBALDI ALVES FILHO
VALDIR RAUPP RELATOR (AD NOS) Sem VOTO	3- PAPALÉO PAES
(VAGO)	4- LUIZ OTÁVIO
SÉRGIO CABRAL	5- ROMERO JUCÁ
JOSÉ MARANHÃO	6- (VAGO)
PFL	
DEMÓSTENES TORRES	1-EDISON LOBÃO
JORGE BORNHAUSEN	2- JONAS PINHEIRO
JOSÉ JORGE	3- JOSÉ AGRIPINO
EFRAIM MORAIS	4- MARCO MACIEL
(VAGO)	5- PAULO OCTÁVIO
ROSEANA SARNEY	6- JOÃO RIBEIRO
PSDB	
SÉRGIO GUERRA	1- ARTHUR VIRGÍLIO
LEONEL PAVAN	2- EDUARDO AZEREDO
REGINALDO DUARTE	3- TEOTÔNIO VILELA FILHO
ANTERO PAES DE BARROS	4- LÚCIA VÂNIA
PDT	
OSMAR DIAS	1- JEFFERSON PÉRES
ALMEIDA LIMA	2- JUVÊNCIO DA FONSECA
PPS	
MOZARILDO CAVALCANTI	1-PATRÍCIA SABOYA GOMES

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

COMISSÃO DE ED AÇÃO **LISTA DE VOTAÇ. NOMINAL - PDS** 40 / 04

TITULARES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTBE PL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTBE PL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
FÁTIMA CLEIDE	X				TIÃO VIANA				
FLÁVIO ARNS	X				ROBERTO SATURNINO				
IDELI SALVATTI	X				DELCÍDIO AMARAL				
JOÃO CAPIBERIBE					VAGO				
DUCIOMAR COSTA					VAGO				
AELTON FREITAS	X				VAGO				
CRISTOVAM BUARQUE	X				VAGO				
VALMIR AMARAL					VAGO				
TITULARES –PMDB	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**	**SUPLENTES - PMDB**	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
HÉLIO COSTA	X				MÃO SANTA				
MAGUITO VILELA	X				GARIBALDI ALVES FILHO				
VALDIR RAUPP					PAPALÉO PAES				
VAGO					LUIZ OTÁVIO	X			
SÉRGIO CABRAL					ROMERO JUCA				
JOSÉ MARANHÃO	X				VAGO				
TITULARES - PFL	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**	**SUPLENTES – PFL**	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
DEMÓSTENES TORRES					EDISON LOBÃO				
JORGE BORNHAUSEN					JONAS PINHEIRO				
JOSÉ JORGE					JOSÉ AGRIPINO				
EFRAIM MORAIS					MARCO MACIEL	X			
VAGO					PAULO OCTÁVIO	X			
ROSEANA SARNEY					JOÃO RIBEIRO				
TITULARES - PSDB	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**	**SUPLENTES - PSDB**	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
SÉRGIO GUERRA					ARTHUR VIRGÍLIO				
LEONEL PAVAN	X				EDUARDO AZEREDO				
REGINALDO DUARTE	X				TEOTÔNIO VILELA FILHO				
ANTERO PAES DE BARROS					LÚCIA VÂNIA				
TITULAR – PDT	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**		**SUPLENTE-PDT**	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
OSMAR DIAS					JEFFERSON PÉRES				
ALMEIDA LIMA					JUVÊNCIO DA FONSECA				
TITULAR – PPS	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**		**SUPLENTE-PPS**	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
MOZARILDO CAVALCANTI	X				PATRÍCIA SABOYA GOMES				

TOTAL: 15 **SIM:** 14 **NÃO:** — **ABS:** — **AUTOR:** — **PRESIDENTE:** 01

SALA DAS REUNIÕES, EM 23 / 06 / **2004**

SENADOR OSMAR DIAS
Presidente da Comissão de Educação

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

CONSTITUIÇÃO DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

.....

CAPÍTULO V
Da Comunicação Social

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

.....

XII – apreciar os atos de concessão e renovação de concessão de emissoras de rádio e televisão;

.....

Art. 223. Compete ao Poder Executivo outorgar e renovar concessão, permissão e autorização para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, observado o princípio da complementaridade dos sistemas privado, público e estatal.

§1º O Congresso Nacional apreciará o ato no prazo do art. 64, § 2º e § 4º, a contar do recebimento da mensagem.

§ 2º A não renovação da concessão ou permissão dependerá de aprovação de, no mínimo, dois quintos do Congresso Nacional, em votação nominal.

§ 3º O ato de outorga ou renovação somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, na forma dos parágrafos anteriores.

§ 4º O cancelamento da concessão ou permissão, antes de vencido o prazo, depende de decisão judicial.

§ 5º O prazo da concessão ou permissão será de dez anos para as emissoras de rádio e de quinze para as de televisão.

.....

LEI COMPLEMENTAR Nº 95,
DE 26 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.

.....

LEI Nº 4.117, DE 27 DE AGOSTO DE 1962

Institui o Código Brasileiro de Telecomunicações.

.....

DECRETO Nº 2.108,
DE 24 DE DEZEMBRO DE 1996.

Altera dispositivos do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, e modificado por disposições posteriores.

.....

"Art. 13. O edital será elaborado pelo Ministério das Comunicações, observados, dentre outros, os seguintes elementos e requisitos necessários à formulação das propostas para a execução do serviço:

.....

1º É dispensável a licitação para outorga para execução de serviço de radiodifusão com fins exclusivamente educativos.

2º A documentação referente aos interessados na execução do serviço mencionado no parágrafo anterior será, no que couber, a mesma prevista no art. 15 deste Decreto, acrescidas das exigências constantes de normas específicas."

.....

DECRETO Nº 52.795,
DE 31 DE OUTUBRO DE 1963

Aprova o Regulamento dos Serviços de Radiodifusão.

.....

Art. 13. O edital será elaborado pelo Ministério das Comunicações, observados, dentre outros, os seguintes elementos e requisitos necessários à formulação das propostas para a execução do serviço:(Redação dada pelo Decreto nº 2.108, de 24-12-1996)

.....

Art. 16. As propostas serão examinadas e julgadas em conformidade com os quesitos e critérios estabelecidos neste artigo. (Redação dada pelo Decreto nº 2.108, de 24-12-1996)

.....

10. As outorgas a Estados e Municípios serão deferidas mediante atos de autorização pelo Presidente da República ou pelo Ministro de Estado das Comunicações, conforme o caso, e serão formalizadas por meio de convênio a ser firmado no prazo de sessenta dias. (Redação dada pelo Decreto nº 2.108, de 24-12-1996)

.....

DECRETO-LEI Nº 236,
DE 28 DE FEVEREIRO DE 1967

Complementa e modifica a Lei nº 4.117 (*), de 27 de agosto de 1962.

.....

Art. 14. Somente poderão executar serviço de televisão educativa:

a) a União;

b) os Estados, Territórios e Municípios;

c) as Universidades Brasileiras;

d) as Fundações constituídas no Brasil, cujos Estatutos não contrariem o Código Brasileiro de Telecomunicações.

§1º As Universidades e Fundações deverão, comprovadamente possuir recursos próprios para o empreendimento.

§ 2º A outorga de canais para a televisão educativa não dependerá da publicação do edital previsto no artigo 34 do Código Brasileiro de Telecomunicações.

.....

PARECER Nº 709, DE 2004

Da Comissão de Educação, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 41, de 2004 (nº 2.813/2002, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que autoriza a Associação e Movimento Comunitário Rádio Novo Cântico FM a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Itapira, Estado de São Paulo

Relator: Senador **Almeida Lima**
Relator **ad hoc**: Senador **Efraim Morais**

I – Relatório

Chega a esta Comissão, para decisão terminativa, o Projeto de Decreto Legislativo nº 41, de 2004 (nº 2.813, de 2002, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que autoriza a Associação e Movimento Comunitário Rádio Novo Cântico FM a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Itapira, Estado de São Paulo.

Por meio de Mensagem Presidencial, o Presidente da República submete ao Congresso Nacional o ato constante da Portaria nº 885, de 4 de junho de 2002, que autoriza a exploração de canal de radiodifusão, nos termos do art. 49, XII, combinado com o art. 223, § 3º, ambos da Constituição Federal.

A exposição de motivos do Ministro das Comunicações ao Presidente da República, documento que integra os autos, dá conta de que a presente solicitação foi instruída de conformidade com a legislação aplicável, o que levou ao seu deferimento.

O referido projeto foi aprovado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática da Câmara dos Deputados, que seguiu o parecer favorável de seu relator. Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação daquela Casa, o projeto recebeu substitutivo que corrige o da autorização de três para dez anos, em conformidade com o disposto na Lei nº 10.597, de 11 de dezembro de 2002.

II – Análise

Conforme determina o Regimento Interno do Senado Federal no seu art. 102, IV, cumpre à Comissão de Educação opinar acerca de proposições que versem sobre comunicação, imprensa, radiodifusão, televisão, outorga e renovação de concessão, permissão e autorização para serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, incumbindo-lhe pronunciar-se também sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa dessas proposições.

O serviço de radiodifusão comunitária encontra disciplina específica na Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, regulamentada pelo Decreto nº 2.615, de 3 de junho de 1998.

A proposição oriunda da Câmara, destinada a aprovar o ato do Poder Executivo sob exame, atende os requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União e ás atribuições do Congresso Nacional, nos termos dos arts. 49, XII, e 223 da Constituição. Constata-se que o referido projeto não contraria preceitos ou princípios da Lei Maior, nada havendo, pois, a objetar no tocante à sua constitucionalidade material. Sob o aspecto de técnica legislativa, observa-se que o projeto está em perfeita consonância com o disposto na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

O exame da documentação que acompanha o PDS nº 41, de 2004, não evidenciou violação das formalidades estabelecidas na Lei nº 9.612, de 1998. O período de validade da outorga, corrigido de três para dez anos, encontra-se em conformidade com a Lei nº 10.597, de 2002, que "altera o parágrafo único do art. 6º da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, que institui o Serviço de Radiodifusão Comunitária, para aumentar o prazo de outorga".

III – Voto

Tendo em vista que o exame da documentação que acompanha o PDS nº 41, de 2004, não evidenciou violação da legislação pertinente, e não havendo reparos quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade ou técnica legislativa, opinamos pela aprovação do ato que autoriza a Associação e Movimento Comunitário Rádio Novo Cântico FM a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Itapira, Estado de São Paulo, na forma do projeto de decreto legislativo originário da Câmara dos Deputados.

Sala da Comissão, 23 de junho de 2004. – **Osmar Dias,** Presidente – Senador **Efraim Morais,** Relator **ad hoc**.

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

ASSINAM O PARECER AO PDS Nº 041/04 NA REUNIÃO DE 31/06/04 OS SENHORES SENADORES:

PRESIDENTE: (Senador Osmar Dias)	
BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTB E PL)	
FÁTIMA CLEIDE	1- TIÃO VIANA
FLÁVIO ARNS	2- ROBERTO SATURNINO
IDELI SALVATTI	3-DELCÍDIO AMARAL
JOÃO CAPIBERIBE	4- (VAGO)
DUCIOMAR COSTA	5- (VAGO)
AELTON FREITAS	6- (VAGO)
CRISTOVAM BUARQUE	7- (VAGO)
VALMIR AMARAL	8- (VAGO)
PMDB	
HÉLIO COSTA	1- MÃO SANTA
MAGUITO VILELA	2- GARIBALDI ALVES FILHO
VALDIR RAUPP	3- PAPALÉO PAES
(VAGO)	4- LUIZ OTÁVIO
SÉRGIO CABRAL	5- ROMERO JUCÁ
JOSÉ MARANHÃO	6- (VAGO)
PFL	
DEMÓSTENES TORRES	1-EDISON LOBÃO
JORGE BORNHAUSEN	2- JONAS PINHEIRO
JOSÉ JORGE	3- JOSÉ AGRIPINO
EFRAIM MORAIS	4- MARCO MACIEL
(VAGO) (relator ad hoc)	5- PAULO OCTÁVIO
ROSEANA SARNEY	6- JOÃO RIBEIRO
PSDB	
SÉRGIO GUERRA	1- ARTHUR VIRGÍLIO
LEONEL PAVAN	2- EDUARDO AZEREDO
REGINALDO DUARTE	3- TEOTÔNIO VILELA FILHO
ANTERO PAES DE BARROS	4- LÚCIA VÂNIA
PDT	
OSMAR DIAS	1- JEFFERSON PÉRES
ALMEIDA LIMA RELATOR	2- JUVÊNCIO DA FONSECA
PPS	
MOZARILDO CAVALCANTI	1-PATRÍCIA SABOYA GOMES

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL - PDS 041/04

TITULARES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTBE PL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTBE PL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
FÁTIMA CLEIDE					TIÃO VIANA				
FLÁVIO ARNS	X				ROBERTO SATURNINO				
IDELI SALVATTI	X				DELCÍDIO AMARAL				
JOÃO CAPIBERIBE					VAGO				
DUCIOMAR COSTA					VAGO				
AELTON FREITAS	X				VAGO				
CRISTOVAM BUARQUE	X				VAGO				
VALMIR AMARAL					VAGO				
TITULARES -PMDB	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**	**SUPLENTES - PMDB**	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
HÉLIO COSTA	X				MÃO SANTA				
MAGUITO VILELA	X				GARIBALDI ALVES FILHO				
VALDIR RAUPP	X				PAPALÉO PAES				
VAGO					LUIZ OTÁVIO				
SÉRGIO CABRAL					ROMERO JUCA				
JOSÉ MARANHÃO	X				VAGO				
TITULARES - PFL	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**	**SUPLENTES – PFL**	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
DEMÓSTENES TORRES					EDISON LOBÃO				
JORGE BORNHAUSEN					JONAS PINHEIRO	X			
JOSÉ JORGE					JOSÉ AGRIPINO				
EFRAIM MORAIS	X				MARCO MACIEL	X			
VAGO					PAULO OCTÁVIO				
ROSEANA SARNEY					JOÃO RIBEIRO				
TITULARES - PSDB	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**	**SUPLENTES - PSDB**	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
SÉRGIO GUERRA					ARTHUR VIRGÍLIO				
LEONEL PAVAN	X				EDUARDO AZEREDO				
REGINALDO DUARTE	X				TEOTÔNIO VILELA FILHO				
ANTERO PAES DE BARROS					LÚCIA VÂNIA				
TITULAR – PDT	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**		**SUPLENTE-PDT**	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
OSMAR DIAS					JEFFERSON PÉRES				
ALMEIDA LIMA					JUVÊNCIO DA FONSECA				
TITULAR – PPS	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**		**SUPLENTE-PPS**	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
MOZARILDO CAVALCANTI	X				PATRÍCIA SABOYA GOMES				

TOTAL: 15 **SIM:** 14 **NÃO:** — **ABS:** — **AUTOR:** — **PRESIDENTE:** 01

SALA DAS REUNIÕES, EM 23/06/2004

SENADOR OSMAR DIAS
Presidente da Comissão de Educação

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

CONSTITUIÇÃO DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

.....

SEÇÃO II
Das Atribuições do Congresso Nacional

.....

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

.....

XII – apreciar os atos de concessão e renovação de concessão de emissoras de rádio e televisão;

.....

CAPÍTULO V
Da Comunicação Social

.....

Art. 223. Compete ao Poder Executivo outorgar e renovar concessão, permissão e autorização para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, observado o princípio da complementaridade dos sistemas privado, público e estatal.

§ 1º O Congresso Nacional apreciará o ato no prazo do art. 64, § 2º e § 4º, a contar do recebimento da mensagem.

§ 2º A não renovação da concessão ou permissão dependerá de aprovação de, no mínimo, dois quintos do Congresso Nacional, em votação nominal.

§ 3º O ato de outorga ou renovação somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, na forma dos parágrafos anteriores.

§ 4º O cancelamento da concessão ou permissão, antes de vencido o prazo, depende de decisão judicial.

§ 5º O prazo da concessão ou permissão será de dez anos para as emissoras de rádio e de quinze para as de televisão.

.....

LEI Nº 9.612, DE 19 DE FEVEREIRO DE 1998

Institui o Serviço de Radiodifusão Comunitária e dá outras providências.

.....

Art. 6º Compete ao Poder Concedente outorgar à entidade interessada autorização para exploração do Serviço de Radiodifusão Comunitária, observados os procedimentos estabelecidos nesta lei e normas reguladoras das condições de exploração do serviço.

Parágrafo único. A outorga terá validade de dez anos, permitida a renovação por igual período, se cumpridas as exigências desta lei e demais disposições legais vigentes.(Redação dada pela Lei nº 10.597, de 11-12-2002)

.....

DECRETO Nº 2.615, DE 3 DE JUNHO DE 1998

Aprova o regulamento do Serviço de Radiodifusão Comunitária.

LEI COMPLEMENTAR Nº 95,
DE 26 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.

.....

LEI Nº 10.597, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2002

Altera o parágrafo único do art. 6º da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, que institui o Serviço de Radiodifusão Comunitária, para aumentar o prazo de outorga.

.....

Art. 1º O parágrafo único do art. 6º da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º .....

Parágrafo único. A outorga terá validade de dez anos, permitida a renovação por igual período, se cumpridas as exigências desta lei e demais disposições legais vigentes". (NR)

.....

PARECER Nº 710, DE 2004

Da Comissão de Educação sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 44, de 2004 (nº 2.821/2002, na Câmara dos Depu-

tados), que aprova o ato que outorga permissão ao Sistema de Comunicação Central de Ipuiuna Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em freqüência modulada na cidade de Turmalina, Estado de Minas Gerais.

Relator: Senador **Eduardo Azeredo**
Relator ad hoc: Senador **Aelton Freitas**

I – Relatório

Chega a esta Comissão, para decisão terminativa, o Projeto de Decreto Legislativo (PDS) nº 44, de 2004 (nº 2.821, de 2002, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que outorga permissão ao Sistema de Comunicação Central de Ipuiuna Ltda., para explorar o serviço de radiodifusão sonora em freqüência modulada na cidade de Turmalina, Estado de Minas Gerais.

Por meio de mensagem presidencial, o Presidente da República submete ao Congresso Nacional o ato constante da Portaria nº 332, de 19 de março de 2002, que outorga permissão para a exploração de canal de radiodifusão sonora, nos termos do art. 223, § 3º, da Constituição Federal.

A exposição de motivos do Ministro das Comunicações ao Presidente da República, documento que integra os autos, dá conta de que a presente solicitação foi instruída de conformidade com a legislação aplicável, o que levou ao seu deferimento.

O referido projeto foi aprovado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática da Câmara dos Deputados, que seguiu o parecer favorável de seu relator.

Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação daquela Casa, o projeto foi considerado jurídico, constitucional e vazado em boa técnica legislativa.

II – Análise

Conforme determina o Regimento Interno do Senado Federal (RISF), no seu art. 102, IV, cumpre à Comissão de Educação opinar acerca de proposições que versem sobre comunicação, imprensa, radiodifusão, televisão, outorga e renovação de concessão, permissão e autorização para serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, devendo pronunciar-se também sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa dessas proposições.

O processo de exame e apreciação dos atos do Poder Executivo que outorgam ou renovam concessão, permissão ou autorização para que se executem serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, nos termos do art. 223 da Constituição Federal, orienta-se, nesta Casa do Legislativo, pelas formalidades e pelos critérios estabelecidos na Resolução nº 39, de 1992, do Senado Federal. Essa norma interna relaciona os elementos a serem informados pela entidade pretendente e pelo Ministério das Comunicações que devem instruir o processo submetido à análise da Comissão de Educação.

A matéria é de competência exclusiva do Congresso Nacional, sendo o projeto de decreto legislativo o instrumento adequado, conforme preceitua o art. 213, II, do RISF.

A proposição oriunda da Câmara, destinada a aprovar o ato do Poder Executivo sob exame, atende aos requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União e às atribuições do Congresso Nacional, nos termos dos arts. 49, XII, e 223 da Constituição. Constata-se que o referido projeto não contraria preceitos ou princípios da Lei Maior, nada havendo, pois, a objetar no tocante à sua constitucionalidade material.

III – Voto

Tendo em vista que o exame da documentação que acompanha o PDS nº 44, de 2004 não evidenciou violação das formalidades estabelecidas na legislação vigente, e não havendo reparos quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e de técnica legislativa, opinamos pela aprovação do ato que outorga permissão ao Sistema de Comunicação Central de Ipuiuna Ltda., para executar serviço de radiodifusão sonora em freqüência modulada na cidade de Turmalina, Estado de Minas Gerais, na forma do projeto de decreto legislativo originário da Câmara dos Deputados.

Sala da Comissão, 23 de junho de 2004. – **Osmar Dias,** Presidente – **Eduardo Azeredo**, Relator – Senador **Aelton Freitas**, **ad hoc**.

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

ASSINAM O PARECER AO PDS Nº 044/04 NA REUNIÃO DE 23/06/04 OS SENHORES SENADORES:

PRESIDENTE: (Senador Osmar Dias)	
BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTB E PL)	
FÁTIMA CLEIDE	1- TIÃO VIANA
FLÁVIO ARNS	2- ROBERTO SATURNINO
IDELI SALVATTI	3-DELCÍDIO AMARAL
JOÃO CAPIBERIBE	4- (VAGO)
DUCIOMAR COSTA	5- (VAGO)
AELTON FREITAS	6- (VAGO)
CRISTOVAM BUARQUE (Roseana Sarney hoe)	7- (VAGO)
VALMIR AMARAL	8- (VAGO)
PMDB	
HÉLIO COSTA	1- MÃO SANTA
MAGUITO VILELA	2- GARIBALDI ALVES FILHO
VALDIR RAUPP	3- PAPALÉO PAES
(VAGO)	4- LUIZ OTÁVIO
SÉRGIO CABRAL	5- ROMERO JUCÁ
JOSÉ MARANHÃO	6- (VAGO)
PFL	
DEMÓSTENES TORRES	1-EDISON LOBÃO
JORGE BORNHAUSEN	2- JONAS PINHEIRO
JOSÉ JORGE	3- JOSÉ AGRIPINO
EFRAIM MORAIS	4- MARCO MACIEL
(VAGO)	5- PAULO OCTÁVIO
ROSEANA SARNEY	6- JOÃO RIBEIRO
PSDB	
SÉRGIO GUERRA	1- ARTHUR VIRGÍLIO
LEONEL PAVAN	2- EDUARDO AZEREDO RELATOR
REGINALDO DUARTE	3- TEOTÔNIO VILELA FILHO
ANTERO PAES DE BARROS	4- LÚCIA VÂNIA
PDT	
OSMAR DIAS	1- JEFFERSON PÉRES
ALMEIDA LIMA	2- JUVÊNCIO DA FONSECA
PPS	
MOZARILDO CAVALCANTI	1-PATRÍCIA SABOYA GOMES

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL - PDS 44 104

TITULARES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTBE PL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTBE PL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
FÁTIMA CLEIDE					TIÃO VIANA				
FLÁVIO ARNS	X				ROBERTO SATURNINO				
IDELI SALVATTI	X				DELCÍDIO AMARAL				
JOÃO CAPIBERIBE					VAGO				
DUCIOMAR COSTA					VAGO				
AELTON FREITAS	X				VAGO				
CRISTOVAM BUARQUE	X				VAGO				
VALMIR AMARAL					VAGO				
TITULARES –PMDB	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**	**SUPLENTES - PMDB**	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
HÉLIO COSTA	X				MÃO SANTA				
MAGUITO VILELA					GARIBALDI ALVES FILHO	X			
VALDIR RAUPP					PAPALÉO PAES				
VAGO					LUIZ OTÁVIO	X			
SÉRGIO CABRAL					ROMERO JUCA				
JOSÉ MARANHÃO	X				VAGO				
TITULARES - PFL	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**	**SUPLENTES – PFL**	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
DEMÓSTENES TORRES					EDISON LOBÃO				
JORGE BORNHAUSEN					JONAS PINHEIRO				
JOSÉ JORGE	X				JOSÉ AGRIPINO				
EFRAIM MORAIS	X				MARCO MACIEL	X			
VAGO					PAULO OCTÁVIO				
ROSEANA SARNEY					JOÃO RIBEIRO				
TITULARES - PSDB	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**	**SUPLENTES - PSDB**	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
SÉRGIO GUERRA					ARTHUR VIRGÍLIO				
LEONEL PAVAN	X				EDUARDO AZEREDO				
REGINALDO DUARTE	X				TEOTÔNIO VILELA FILHO				
ANTERO PAES DE BARROS					LÚCIA VÂNIA				
TITULAR – PDT	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**		**SUPLENTE-PDT**	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
OSMAR DIAS					JEFFERSON PÉRES				
ALMEIDA LIMA					JUVÊNCIO DA FONSECA				
TITULAR – PPS	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**		**SUPLENTE-PPS**	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
MOZARILDO CAVALCANTI	X				PATRÍCIA SABOYA GOMES				

TOTAL: 15 **SIM:** 14 **NÃO:** - **ABS:** - **AUTOR:** - **PRESIDENTE:** 01

SALA DAS REUNIÕES, EM 23 / 06 / **2004**

SENADOR OSMAR DIAS
Presidente da Comissão de Educação

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

SEÇÃO II

Das Atribuições do Congresso Nacional

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

.....

XII – apreciar os atos de concessão e renovação de concessão de emissoras de rádio e televisão;

.....

CAPÍTULO V

Da Comunicação Social

.....

Art. 223. Compete ao Poder Executivo outorgar e renovar concessão, permissão e autorização para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, observado o princípio da complementaridade dos sistemas privado, público e estatal.

§ 1º O Congresso Nacional apreciará o ato no prazo do art. 64, § 2º e § 4º, a contar do recebimento da mensagem.

§ 2º A não renovação da concessão ou permissão dependerá de aprovação de, no mínimo, dois quintos do Congresso Nacional, em votação nominal.

§ 3º O ato de outorga ou renovação somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, na forma dos parágrafos anteriores.

§ 4º O cancelamento da concessão ou permissão, antes de vencido o prazo, depende de decisão judicial.

§ 5º O prazo da concessão ou permissão será de dez anos para as emissoras de rádio e de quinze para as de televisão.

.....

PARECER Nº 711, DE 2004

Da Comissão de Educação, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 60, de 2004 (nº 2.120/2002, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que autoriza a Associação Comunitária Educativa de Radiodifusão Tropicália – ACERT a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de São Gonçalo do Pará, Estado de Minas Gerais.

Relator: Senador **Eduardo Azeredo**

Relator **ad hoc**: Senador **Aelton Freitas**

I – Relatório

Chega a esta Comissão, para decisão terminativa, o Projeto de Decreto Legislativo nº 60, de 2004 (nº 2.120, de 2002, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que autoriza a Associação Comunitária Educativa de Radiodifusão Tropicália – ACERT a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de São Gonçalo do Pará, Estado de Minas Gerais.

Por meio de Mensagem Presidencial, o Presidente da República submete ao Congresso Nacional o ato constante da Portaria nº 822, de 21 de dezembro de 2001, que autoriza a exploração de canal de radiodifusão, nos termos do art. 49, XII, combinado com o art. 223, § 3º, ambos da Constituição Federal.

A exposição de motivos do Ministro das Comunicações ao Presidente da República, documento que integra os autos, dá conta de que a presente solicitação foi instruída de conformidade com a legislação aplicável, o que levou ao seu deferimento.

O referido projeto foi aprovado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática da Câmara dos Deputados, que seguiu o parecer favorável de seu relator. Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação daquela Casa, o projeto recebeu substitutivo que corrige o prazo da autorização de três para dez anos, em conformidade com o disposto na Lei nº 10.597, de 11 de dezembro de 2002.

II – Análise

Conforme determina o Regimento Interno do Senado Federal no seu art. 102, IV, cumpre à Comissão de Educação opinar acerca de proposições que versem sobre comunicação, imprensa, radiodifusão, televisão, outorga e renovação de concessão, permissão e autorização para serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, incumbindo-lhe pronunciar-se também sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa dessas proposições.

O serviço de radiodifusão comunitária encontra disciplina específica na Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, regulamentada pelo Decreto nº 2.615, de 3 de junho de 1998.

A proposição oriunda da Câmara, destinada a aprovar o ato do Poder Executivo sob exame, atende os requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União e às atribuições do Congresso Nacional, nos termos dos arts. 49, XII, e 223 da Constituição. Constata-se que o referido projeto não contraria preceitos ou princípios da Lei Maior, nada havendo, pois, a objetar no tocante à sua constitucionalidade material. Sob o aspecto de técnica legislativa, observa-se que o projeto está em perfeita consonância

com o disposto na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

O exame da documentação que acompanha o PDS nº 60, de 2004, não evidenciou violação das formalidades estabelecidas na Lei nº 9.612, de 1998. O período de validade da outorga, corrigido de três para dez anos, encontra-se em conformidade com a Lei nº 10.597, de 2002, que "altera o parágrafo único do art. 6º da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, que institui o Serviço de Radiodifusão Comunitária, para aumentar o prazo de outorga".

III – Voto

Tendo em vista que o exame da documentação que acompanha o PDS nº 60, de 2004, não evidenciou violação da legislação pertinente, e não havendo reparos quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade ou técnica legislativa, opinamos pela aprovação do ato que autoriza a Associação Comunitária Educativa de Radiodifusão Tropicália – ACERT a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de São Gonçalo do Pará, Estado de Minas Gerais, na forma do Projeto de Decreto Legislativo originário da Câmara dos Deputados.

Sala da Comissão, 23 de junho de 2004. – Senador **Osmar Dias**, Presidente – Senador **Eduardo Azeredo**, Relator – Senador **Aelton Freitas**, Relator **Ad Hoc**.

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

ASSINAM O PARECER AO PDS Nº 060/04 NA REUNIÃO DE 23/06/04 OS SENHORES SENADORES:

PRESIDENTE: (Senador Osmar Dias)	
BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTB E PL)	
FÁTIMA CLEIDE	1- TIÃO VIANA
FLÁVIO ARNS	2- ROBERTO SATURNINO
IDELI SALVATTI	3-DELCÍDIO AMARAL
JOÃO CAPIBERIBE	4- (VAGO)
DUCIOMAR COSTA	5- (VAGO)
AELTON FREITAS	6- (VAGO)
CRISTOVAM BUARQUE (Relator ad hoc)	7- (VAGO)
VALMIR AMARAL	8- (VAGO)
PMDB	
HÉLIO COSTA	1- MÃO SANTA
MAGUITO VILELA	2- GARIBALDI ALVES FILHO
VALDIR RAUPP	3- PAPALÉO PAES
(VAGO)	4- LUIZ OTÁVIO
SÉRGIO CABRAL	5- ROMERO JUCÁ
JOSÉ MARANHÃO	6- (VAGO)
PFL	
DEMÓSTENES TORRES	1-EDISON LOBÃO
JORGE BORNHAUSEN	2- JONAS PINHEIRO
JOSÉ JORGE	3- JOSÉ AGRIPINO
EFRAIM MORAIS	4- MARCO MACIEL
(VAGO)	5- PAULO OCTÁVIO
ROSEANA SARNEY	6- JOÃO RIBEIRO
PSDB	
SÉRGIO GUERRA	1- ARTHUR VIRGÍLIO
LEONEL PAVAN	2- EDUARDO AZEREDO RELATOR
REGINALDO DUARTE	3- TEOTÔNIO VILELA FILHO
ANTERO PAES DE BARROS	4- LÚCIA VÂNIA
PDT	
OSMAR DIAS	1- JEFFERSON PÉRES
ALMEIDA LIMA	2- JUVÊNCIO DA FONSECA
PPS	
MOZARILDO CAVALCANTI	1-PATRÍCIA SABOYA GOMES

COMISSÃO DE EI CAÇÃO

LISTA DE VOTAÇ NOMINAL - PDS 60 104

TITULARES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTBE PL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTBE PL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
FÁTIMA CLEIDE					TIÃO VIANA				
FLÁVIO ARNS	X				ROBERTO SATURNINO				
IDELI SALVATTI	X				DELCÍDIO AMARAL				
JOÃO CAPIBERIBE					VAGO				
DUCIOMAR COSTA					VAGO				
AELTON FREITAS	X				VAGO				
CRISTOVAM BUARQUE	X				VAGO				
VALMIR AMARAL					VAGO				
TITULARES –PMDB	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**	**SUPLENTES - PMDB**	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
HÉLIO COSTA	X				MÃO SANTA				
MAGUITO VILELA					GARIBALDI ALVES FILHO	X			
VALDIR RAUPP					PAPALÉO PAES				
VAGO					LUIZ OTÁVIO	X			
SÉRGIO CABRAL					ROMERO JUCA				
JOSÉ MARANHÃO	X				VAGO				
TITULARES - PFL	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**	**SUPLENTES – PFL**	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
DEMÓSTENES TORRES					EDISON LOBÃO				
JORGE BORNHAUSEN					JONAS PINHEIRO				
JOSÉ JORGE	X				JOSÉ AGRIPINO				
EFRAIM MORAIS	X				MARCO MACIEL	X			
VAGO					PAULO OCTÁVIO				
ROSEANA SARNEY					JOÃO RIBEIRO				
TITULARES - PSDB	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**	**SUPLENTES - PSDB**	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
SÉRGIO GUERRA					ARTHUR VIRGÍLIO				
LEONEL PAVAN	X				EDUARDO AZEREDO				
REGINALDO DUARTE	X				TEOTÔNIO VILELA FILHO				
ANTERO PAES DE BARROS					LÚCIA VÂNIA				
TITULAR – PDT	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**		**SUPLENTE-PDT**	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
OSMAR DIAS					JEFFERSON PÉRES				
ALMEIDA LIMA					JUVÊNCIO DA FONSECA				
TITULAR – PPS	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**		**SUPLENTE-PPS**	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
MOZARILDO CAVALCANTI	X				PATRÍCIA SABOYA GOMES				

TOTAL: 15 **SIM:** 14 **NÃO:** - **ABS:** - **AUTOR:** - **PRESIDENTE:** 01

SALA DAS REUNIÕES, EM 28 / 06 / **2004**

SENADOR OSMAR DIAS
Presidente da Comissão de Educação

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

.....

SEÇÃO II

Das Atribuições do Congresso Nacional

.....

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

.....

XII – apreciar os atos de concessão e renovação de concessão de emissoras de rádio e televisão;

.....

CAPÍTULO V

Da Comunicação Social

.....

Art. 223. Compete ao Poder Executivo outorgar e renovar concessão, permissão e autorização para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, observado o princípio da complementaridade dos sistemas privado, público e estatal.

§ 1º O Congresso Nacional apreciará o ato no prazo do art. 64, § 2º e § 4º, a contar do recebimento da mensagem.

§ 2º A não renovação da concessão ou permissão dependerá de aprovação de, no mínimo, dois quintos do Congresso Nacional, em votação nominal.

§ 3º O ato de outorga ou renovação somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, na forma dos parágrafos anteriores.

§ 4º O cancelamento da concessão ou permissão, antes de vencido o prazo, depende de decisão judicial.

§ 5º O prazo da concessão ou permissão será de dez anos para as emissoras de rádio e de quinze para as de televisão.

.....

LEI Nº 9.612, DE 19 DE FEVEREIRO DE 1998

Institui o Serviço de Radiodifusão Comunitária e dá outras providências.

.....

Art. 6º Compete ao Poder Concedente outorgar à entidade interessada autorização para exploração do Serviço de Radiodifusão Comunitária, observados os procedimentos estabelecidos nesta lei e normas reguladoras das condições de exploração do Serviço.

Parágrafo único. A outorga terá validade de dez anos, permitida a renovação por igual período, se cumpridas as exigências desta lei e demais disposições legais vigentes. (Redação dada pela Lei nº 10.597, 11-12-2002)

.....

DECRETO Nº 2.815, DE 3 DE JUNHO DE 1998

Aprova o Regulamento do Serviço de Radiodifusão Comunitária.

.....

LEI COMPLEMENTAR Nº 95, DE 26 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.

.....

LEI Nº 10.697, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2002

Altera o parágrafo único do art. 6º da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, que institui o Serviço de Radiodifusão Comunitária, para aumentar o prazo de outorga.

.....

Art. 1º O parágrafo único do art. 6º da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º .....

Parágrafo único. A outorga terá validade de dez anos, permitida a renovação por igual período, se cumpridas as exigências desta lei e demais disposições legais vigentes."(NR)

.....

PARECER Nº 712, DE 2004

Da Comissão De Educação, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 80, de 2004 (nº 2.369/2002, na Câmara dos Deputados),

que aprova o ato que autoriza a Associação Movimento Comunitário Rádio Alternativa FM a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Brejo da Madre de Deus, Estado de Pernambuco.

Relator: Senador **Marco Maciel**

I – Relatório

Chega a esta Comissão, para decisão terminativa, o Projeto de Decreto Legislativo nº 80, de 2004 (nº 2.369, de 2002, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que autoriza a Associação Movimento Comunitário Rádio Alternativa FM a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Brejo da Madre de Deus, Estado de Pernambuco.

Por meio de Mensagem Presidencial, o Presidente da República submete ao Congresso Nacional o ato constante da Portaria nº 25, de 11 de janeiro de 2002, que autoriza a exploração de canal de radiodifusão, nos termos do art. 49, XII, combinado com o art. 223, § 32, ambos da Constituição Federal.

A exposição de motivos do Ministro das Comunicações ao Presidente da República, documento que integra os autos, dá conta de que a presente solicitação foi instruída de conformidade com a legislação aplicável, o que levou ao seu deferimento.

O referido projeto foi aprovado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática da Câmara dos Deputados, que seguiu o parecer favorável de seu relator. Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação daquela Casa, o projeto recebeu substitutivo que corrige o prazo da autorização de três para dez anos, em conformidade com o disposto na Lei nº 10.597, de 11 de dezembro de 2002.

II – Análise

Conforme determina o Regimento Interno do Senado Federal no seu art. 102, IV, cumpre à Comissão de Educação opinar acerca de proposições que versem sobre comunicação, imprensa, radiodifusão, televisão, outorga e renovação de concessão, permissão e autorização para serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, incumbindo-lhe pronunciar-se também sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa dessas proposições.

O serviço de radiodifusão comunitária encontra disciplina específica na Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, regulamentada pelo Decreto nº 2.615, de 3 de junho de 1998.

A proposição oriunda da Câmara, destinada a aprovar o ato do Poder Executivo sob exame, atende os requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União e às atribuições do Congresso Nacional, nos termos dos arts. 49, XII, e 223 da Constituição. Constata-se que o referido projeto não contraria preceitos ou princípios da Lei Maior, nada havendo, pois, a objetar no tocante à sua constitucionalidade material. Sob o aspecto de técnica legislativa, observa-se que o projeto está em perfeita consonância com o disposto na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

O exame da documentação que acompanha o PDS nº 80, de 2004, não evidenciou violação das formalidades estabelecidas na Lei nº 9.612, de 1998. O período de validade da outorga, corrigido de três para dez anos, encontra-se em conformidade com a Lei nº 10.597, de 2002, que "altera o parágrafo único do art. 6º da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, que institui o Serviço de Radiodifusão Comunitária, para aumentar o prazo de outorga".

III – Voto

Tendo em vista que o exame da documentação que acompanha o PDS nº 80, de 2004, não evidenciou violação da legislação pertinente, e não havendo reparos quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade ou técnica legislativa, opinamos pela aprovação do ato que autoriza a Associação Movimento Comunitário Rádio Alternativa FM a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Brejo da Madre de Deus, Estado de Pernambuco, na forma do Projeto de Decreto Legislativo originário da Câmara dos Deputados.

Sala da Comissão, 23 de junho de 2003. – **Osmar Dias**, Presidente – **Marco Maciel,** Relator.

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

ASSINAM O PARECER AO PDS Nº 080/04 NA REUNIÃO DE 23/06/04 OS SENHORES SENADORES:

PRESIDENTE: (Senador Osmar Dias)	
BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTB E PL)	
FÁTIMA CLEIDE	1- TIÃO VIANA
FLÁVIO ARNS	2- ROBERTO SATURNINO
IDELI SALVATTI	3-DELCÍDIO AMARAL
JOÃO CAPIBERIBE	4- (VAGO)
DUCIOMAR COSTA	5- (VAGO)
AELTON FREITAS	6- (VAGO)
CRISTOVAM BUARQUE	7- (VAGO)
VALMIR AMARAL	8- (VAGO)
PMDB	
HÉLIO COSTA	1- MÃO SANTA
MAGUITO VILELA	2- GARIBALDI ALVES FILHO
VALDIR RAUPP	3- PAPALÉO PAES
(VAGO)	4- LUIZ OTÁVIO
SÉRGIO CABRAL	5- ROMERO JUCÁ
JOSÉ MARANHÃO	6- (VAGO)
PFL	
DEMÓSTENES TORRES	1-EDISON LOBÃO
JORGE BORNHAUSEN	2- JONAS PINHEIRO
JOSÉ JORGE	3- JOSÉ AGRIPINO
EFRAIM MORAIS	4- MARCO MACIEL RELATOR
(VAGO)	5- PAULO OCTÁVIO
ROSEANA SARNEY	6- JOÃO RIBEIRO
PSDB	
SÉRGIO GUERRA	1- ARTHUR VIRGÍLIO
LEONEL PAVAN	2- EDUARDO AZEREDO
REGINALDO DUARTE	3- TEOTÔNIO VILELA FILHO
ANTERO PAES DE BARROS	4- LÚCIA VÂNIA
PDT	
OSMAR DIAS	1- JEFFERSON PÉRES
ALMEIDA LIMA	2- JUVÊNCIO DA FONSECA
PPS	
MOZARILDO CAVALCANTI	1-PATRÍCIA SABOYA GOMES

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL - PDS 80 / 04

TITULARES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTBE PL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTBE PL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
FÁTIMA CLEIDE					TIÃO VIANA				
FLÁVIO ARNS	X				ROBERTO SATURNINO				
IDELI SALVATTI	X				DELCÍDIO AMARAL				
JOÃO CAPIBERIBE					VAGO				
DUCIOMAR COSTA					VAGO				
AELTON FREITAS	X				VAGO				
CRISTOVAM BUARQUE					VAGO				
VALMIR AMARAL					VAGO				
TITULARES –PMDB	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**	**SUPLENTES - PMDB**	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
HÉLIO COSTA	X				MÃO SANTA				
MAGUITO VILELA	X				GARIBALDI ALVES FILHO	X			
VALDIR RAUPP					PAPALÉO PAES				
VAGO					LUIZ OTÁVIO				
SÉRGIO CABRAL					ROMERO JUCA				
JOSÉ MARANHÃO	X				VAGO				
TITULARES - PFL	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**	**SUPLENTES – PFL**	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
DEMÓSTENES TORRES					EDISON LOBÃO				
JORGE BORNHAUSEN					JONAS PINHEIRO	X			
JOSÉ JORGE	X				JOSÉ AGRIPINO				
EFRAIM MORAIS	X				MARCO MACIEL	X			
VAGO					PAULO OCTÁVIO				
ROSEANA SARNEY					JOÃO RIBEIRO				
TITULARES - PSDB	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**	**SUPLENTES - PSDB**	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
SÉRGIO GUERRA					ARTHUR VIRGÍLIO				
LEONEL PAVAN	X				EDUARDO AZEREDO				
REGINALDO DUARTE	X				TEOTÔNIO VILELA FILHO				
ANTERO PAES DE BARROS					LÚCIA VÂNIA				
TITULAR – PDT	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**		**SUPLENTE-PDT**	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
OSMAR DIAS					JEFFERSON PÉRES				
ALMEIDA LIMA					JUVÊNCIO DA FONSECA				
TITULAR – PPS	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**		**SUPLENTE-PPS**	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
MOZARILDO CAVALCANTI	X				PATRÍCIA SABOYA GOMES				

TOTAL: 15 **SIM:** 14 **NÃO:** — **ABS:** — **AUTOR:** — **PRESIDENTE:** 01

SALA DAS REUNIÕES, EM 23 / 06 / **2004**

SENADOR OSMAR DIAS
Presidente da Comissão de Educação

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

.....

SEÇÃO II

Das Atribuições do Congresso Nacional

.....

Art. 49. E da competência exclusiva do Congresso Nacional:

.....

XII – apreciar os atos de concessão e renovação de concessão de emissoras de rádio e televisão;

.....

CAPÍTULO V

Da Comunicação Social

.....

Art. 223. Compete ao Poder Executivo outorgar e renovar concessão, permissão e autorização para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, observado o princípio da complementaridade dos sistemas privado, público e estatal.

§ 1º O Congresso Nacional apreciará o ato no prazo do art. 64, § 2º e § 4º, a contar do recebimento da mensagem.

§ 2º A não renovação da concessão ou permissão dependerá de aprovação de, no mínimo, dois quintos do Congresso Nacional, em votação nominal.

§ 3º O ato de outorga ou renovação somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, na forma dos parágrafos anteriores.

§ 4º O cancelamento da concessão ou permissão, antes de vencido o prazo, depende de decisão judicial.

§ 5º O prazo da concessão ou permissão será de dez anos para as emissoras de rádio e de quinze para as de televisão.

.....

LEI Nº 9.812, DE 19 DE FEVEREIRO DE 1998

Institui o Serviço de Radiodifusão Comunitária e dá outras providências.

.....

Art. 6º Compete ao Poder Concedente outorgar à entidade interessada autorização para exploração do Serviço de Radiodifusão Comunitária, observados os procedimentos estabelecidos nesta Lei e normas reguladoras das condições de exploração do Serviço.

Parágrafo único. A outorga terá validade de dez anos, permitida a renovação por igual período, se cumpridas as exigências desta Lei e demais disposições legais vigentes. (Redação dada pela Lei nº 10.597, de 11-12-2002)

.....

DECRETO Nº 2.815, DE 3 DE JUNHO DE 1998

Aprova o Regulamento do Serviço de Radiodifusão Comunitária.

.....

LEI COMPLEMENTAR Nº 95, DE 26 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do Art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.

.....

LEI Nº 10.597, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2002

Altera o parágrafo único do art. 6º da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, que institui o Serviço de Radiodifusão Comunitária, para aumentar o prazo de outorga.

Art. 1º O parágrafo único do art. 6º da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 6º .....

Parágrafo único. A outorga terá validade de dez anos, permitida a renovação por igual período, se cumpridas as exigências desta lei e demais disposições legais vigentes.(NR)

.....

PARECER Nº 713, DE 2004

Da Comissão de Educação, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 87, de 2004 (nº 2.352/2002, na Câmara dos Depu-

tados), que aprova o ato que autoriza a Associação Comunitária do Sítio Histórico de Olinda a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Olinda, Estado de Pernambuco.

Relator: Senador **Marco Maciel**

I – Relatório

Chega a esta Comissão, para decisão terminativa, o Projeto de Decreto Legislativo nº 87, de 2004 (nº 2.352, de 2002, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que autoriza a Associação Comunitária do Sítio Histórico de Olinda a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Olinda, Estado de Pernambuco.

Por meio de Mensagem Presidencial, o Presidente da República submete ao Congresso Nacional o ato constante da Portaria nº 487, de 22 de agosto de 2001, que autoriza a exploração de canal de radiodifusão, nos termos do art. 49, XII, combinado com o art. 223, § 3º, ambos da Constituição Federal.

A exposição de motivos do Ministro das Comunicações ao Presidente da República, documento que integra os autos, dá conta de que a presente solicitação foi instruída de conformidade com a legislação aplicável, o que levou ao seu deferimento.

O referido projeto foi aprovado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática da Câmara dos Deputados, que seguiu o parecer favorável de seu relator. Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação daquela Casa, o projeto recebeu substitutivo que corrige o prazo da autorização de três para dez anos, em conformidade com o disposto na Lei nº 10.597, de 11 de dezembro de 2002.

II – Análise

Conforme determina o Regimento Interno do Senado Federal no seu art. 102, IV, cumpre à Comissão de Educação opinar acerca de proposições que versem sobre comunicação, imprensa, radiodifusão, televisão, outorga e renovação de concessão, permissão e autorização para serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, incumbindo-lhe pronunciar-se também sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa dessas proposições.

O serviço de radiodifusão comunitária encontra disciplina específica na Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, regulamentada pelo Decreto nº 2.615, de 3 de junho de 1998.

A proposição oriunda da Câmara, destinada a aprovar o ato do Poder Executivo sob exame, atende os requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União e às atribuições do Congresso Nacional, nos termos dos arts. 49, XII, e 223 da Constituição. Constata-se que o referido projeto não contraria preceitos ou princípios da Lei Maior, nada havendo, pois, a objetar no tocante à sua constitucionalidade material. Sob o aspecto de técnica legislativa, observa-se que o projeto está em perfeita consonância com o disposto na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

O exame da documentação que acompanha o PDS nº 87, de 2004, não evidenciou violação das formalidades estabelecidas na Lei nº 9.612, de 1998. O período de validade da outorga, corrigido de três para dez anos, encontra-se em conformidade com a Lei nº 10.597, de 2002, que "altera o parágrafo único do art. 6º da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, que institui o Serviço de Radiodifusão Comunitária, para aumentar o prazo de outorga".

III – Voto

Tendo em vista que o exame da documentação que acompanha o PDS nº 87, de 2004, não evidenciou violação da legislação pertinente, e não havendo reparos quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade ou técnica legislativa, opinamos pela aprovação do ato que autoriza a Associação Comunitária do Sítio Histórico de Olinda a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Olinda, Estado de Pernambuco, na forma do Projeto de Decreto Legislativo originário da Câmara dos Deputados.

Sala da Comissão, 23 de junho de 2004. – **Osmar Dias** Presidente, – **Marco Maciel** Relator.

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

ASSINAM O PARECER AO PDS Nº 087/04 NA REUNIÃO DE 23/06/04 OS SENHORES SENADORES:

PRESIDENTE: (Senador Osmar Dias)	
BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTB E PL)	
FÁTIMA CLEIDE	1- TIÃO VIANA
FLÁVIO ARNS	2- ROBERTO SATURNINO
IDELI SALVATTI	3-DELCÍDIO AMARAL
JOÃO CAPIBERIBE	4- (VAGO)
DUCIOMAR COSTA	5- (VAGO)
AELTON FREITAS	6- (VAGO)
CRISTOVAM BUARQUE	7- (VAGO)
VALMIR AMARAL	8- (VAGO)
PMDB	
HÉLIO COSTA	1- MÃO SANTA
MAGUITO VILELA	2- GARIBALDI ALVES FILHO
VALDIR RAUPP	3- PAPALÉO PAES
(VAGO)	4- LUIZ OTÁVIO
SÉRGIO CABRAL	5- ROMERO JUCÁ
JOSÉ MARANHÃO	6- (VAGO)
PFL	
DEMÓSTENES TORRES	1-EDISON LOBÃO
JORGE BORNHAUSEN	2- JONAS PINHEIRO
JOSÉ JORGE	3- JOSÉ AGRIPINO
EFRAIM MORAIS	4- MARCO MACIEL RELATOR
(VAGO)	5- PAULO OCTÁVIO
ROSEANA SARNEY	6- JOÃO RIBEIRO
PSDB	
SÉRGIO GUERRA	1- ARTHUR VIRGÍLIO
LEONEL PAVAN	2- EDUARDO AZEREDO
REGINALDO DUARTE	3- TEOTÔNIO VILELA FILHO
ANTERO PAES DE BARROS	4- LÚCIA VÂNIA
PDT	
OSMAR DIAS	1- JEFFERSON PÉRES
ALMEIDA LIMA	2- JUVÊNCIO DA FONSECA
PPS	
MOZARILDO CAVALCANTI	1-PATRÍCIA SABOYA GOMES

COMISSÃO DE EI CAÇÃO

LISTA DE VOTAÇ NOMINAL - PDS 87 / 04

TITULARES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTBE PL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTBE PL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
FÁTIMA CLEIDE					TIÃO VIANA				
FLÁVIO ARNS	X				ROBERTO SATURNINO				
IDELI SALVATTI	X				DELCÍDIO AMARAL				
JOÃO CAPIBERIBE					VAGO				
DUCIOMAR COSTA					VAGO				
AELTON FREITAS	X				VAGO				
CRISTOVAM BUARQUE					VAGO				
VALMIR AMARAL					VAGO				
TITULARES -PMDB	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**	**SUPLENTES - PMDB**	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
HÉLIO COSTA	X				MÃO SANTA				
MAGUITO VILELA	X				GARIBALDI ALVES FILHO	X			
VALDIR RAUPP					PAPALÉO PAES				
VAGO					LUIZ OTÁVIO				
SÉRGIO CABRAL					ROMERO JUCA				
JOSÉ MARANHÃO	X				VAGO				
TITULARES - PFL	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**	**SUPLENTES – PFL**	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
DEMÓSTENES TORRES					EDISON LOBÃO				
JORGE BORNHAUSEN					JONAS PINHEIRO	X			
JOSÉ JORGE	X				JOSÉ AGRIPINO				
EFRAIM MORAIS	X				MARCO MACIEL	X			
VAGO					PAULO OCTÁVIO				
ROSEANA SARNEY					JOÃO RIBEIRO				
TITULARES - PSDB	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**	**SUPLENTES - PSDB**	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
SÉRGIO GUERRA					ARTHUR VIRGÍLIO				
LEONEL PAVAN	X				EDUARDO AZEREDO				
REGINALDO DUARTE	X				TEOTÔNIO VILELA FILHO				
ANTERO PAES DE BARROS					LÚCIA VÂNIA				
TITULAR – PDT	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**		**SUPLENTE-PDT**	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
OSMAR DIAS					JEFFERSON PÉRES				
ALMEIDA LIMA					JUVÊNCIO DA FONSECA				
TITULAR – PPS	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**		**SUPLENTE-PPS**	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
MOZARILDO CAVALCANTI	X				PATRÍCIA SABOYA GOMES				

TOTAL: 15 **SIM:** 14 **NÃO:** — **ABS:** — **AUTOR:** — **PRESIDENTE:** 01

SALA DAS REUNIÕES, EM 23 / 06 / **2004**

SENADOR OSMAR DIAS
Presidente da Comissão de Educação

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

CONSTITUICÃO
DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

.....

SEÇÃO II
Das Atribuições do Congresso Nacional

.....

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

.....

XII – apreciar os atos de concessão e renovação de concessão de emissoras de rádio e televisão;

.....

CAPÍTULO V
Da Comunicação Social

.....

Art. 223. Compete ao Poder Executivo outorgar e renovar concessão, permissão e autorização para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, observado o princípio da complementaridade dos sistemas privado, público e estatal.

§ 1º O Congresso Nacional apreciará o ato no prazo do art. 64, § 2º e § 4º, a contar do recebimento da mensagem.

§ 2º A não renovação da concessão ou permissão dependerá de aprovação de, no mínimo, dois quintos do Congresso Nacional, em votação nominal.

§ 3º O ato de outorga ou renovação somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, na forma dos parágrafos anteriores.

§ 4º O cancelamento da concessão ou permissão, antes de vencido o prazo, depende de decisão judicial.

§ 5º O prazo da concessão ou permissão será de dez anos para as emissoras de rádio e de quinze para as de televisão.

.....

LEI Nº 9.612, DE 19 DE FEVEREIRO DE 1998

Institui o Serviço de Radiodifusão Comunitária e dá outras providências.

.....

Art. 6º Compete ao Poder Concedente outorgar à entidade interessada autorização para exploração do Serviço de Radiodifusão Comunitária, observados os procedimentos estabelecidos nesta lei e normas reguladoras das condições de exploração do serviço.

Parágrafo único. A outorga terá validade de dez anos, permitida a renovação por igual período, se cumpridas as exigências desta lei e demais disposições legais vigentes. (Redação dada pela Lei nº 10.597, de 11-12-2002).

.....

DECRETO Nº 2.615, DE 3 DE JUNHO DE 1998

Aprova o Regulamento do Serviço de Radiodifusão Comunitária.

.....

LEI COMPLEMENTAR Nº 95,
DE 26 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.

.....

LEI Nº 10.597, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2002

Altera o parágrafo único do art. 6º da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, que institui o Serviço de Radiodifusão Comunitária, para aumentar o prazo de outorga.

.....

Art. 1º O parágrafo único do art. 6º da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º .....

Parágrafo único. A outorga terá validade de dez anos, permitida a renovação por igual período, se cumpridas as exigências desta lei e demais disposições legais vigentes". (NR)

.....

PARECER Nº 714, DE 2004

Da Comissão de Educação, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 88, de 2004 (nº 2.360/2002, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que autoriza a

Associação dos Moradores da Vila Brasil e outras Artérias a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Pombos, Estado de Pernambuco.

Relator: Senador **Marco Maciel**

I – Relatório

Chega a esta comissão, para decisão terminativa, o Projeto de Decreto Legislativo nº 88, de 2004 (nº 2.360, de 2002, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que autoriza a Associação dos Moradores da Vila Brasil e outras Artérias a executar serviço de radiodifusão, comunitária na cidade de Pombos, Estado de Pernambuco.

Por meio de mensagem presidencial, o Presidente da República submete ao Congresso Nacional o ato constante da Portaria nº 715, de 26 de novembro de 2001, que autoriza a exploração de canal de radiodifusão, nos termos do art. 49, XII, combinado com o art. 223, § 3º, ambos da Constituição Federal.

A exposição de motivos do Ministro das Comunicações ao Presidente da República, documento que integra os autos, dá conta de que a presente solicitação foi instruída de conformidade com a legislação aplicável, o que levou ao seu deferimento.

O referido projeto foi aprovado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática da Câmara dos Deputados, que seguiu o parecer favorável de seu relator. Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação daquela Casa, o projeto recebeu substitutivo que corrige o prazo da autorização de três para dez anos, em conformidade com o disposto na Lei nº 10.597, de 11 de dezembro de 2002.

II – Análise

Conforme determina o Regimento Interno do Senado Federal no seu art. 102, IV, cumpre à Comissão de Educação opinar acerca de proposições que versem sobre comunicação, imprensa, radiodifusão, televisão, outorga e renovação de concessão, permissão e autorização para serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, incumbindo-lhe pronunciar-se também sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa dessas proposições.

O serviço de radiodifusão comunitária encontra disciplina específica na Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, regulamentada pelo Decreto nº 2.615, de 3 de junho de 1998.

A proposição oriunda da Câmara, destinada a aprovar o ato do Poder Executivo sob exame, atende os requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União e às atribuições do Congresso Nacional, nos termos dos arts. 49, XII, e 223 da Constituição. Constata-se que o referido projeto não contraria preceitos ou princípios da Lei Maior, nada havendo, pois, a objetar no tocante à sua constitucionalidade material. Sob o aspecto de técnica legislativa, observa-se que o projeto está em perfeita consonância com o disposto na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

O exame da documentação que acompanha o PDS nº 88, de 2004, não evidenciou violação das formalidades estabelecidas na Lei nº 9.612, de 1998. O período de validade da outorga, corrigido de três para dez anos, encontra-se em conformidade com a Lei nº 10.597, de 2002, que "altera o parágrafo único do art. 6º da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, que institui o Serviço de Radiodifusão Comunitária, para aumentar o prazo de outorga".

III – Voto

Tendo em vista que o exame da documentação que acompanha o PDS nº 88, de 2004, não evidenciou violação da legislação pertinente, e não havendo reparos quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade ou técnica legislativa, opinamos pela aprovação do ato que autoriza a Associação dos Moradores da Vila Brasil e outras Artérias a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Pombos, Estado de Pernambuco, na forma do projeto de decreto legislativo originário da Câmara dos Deputados.

Sala da Comissão, 23 de junho de 2004. – **Osmar Dias,Presidente. – Marco Maciel,** Relator.

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

ASSINAM O PARECER AO PDS Nº 088/04 NA REUNIÃO DE 23/06/04 OS SENHORES SENADORES:

PRESIDENTE: (Senador Osmar Dias)	
BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTB E PL)	
FÁTIMA CLEIDE	1- TIÃO VIANA
FLÁVIO ARNS	2- ROBERTO SATURNINO
IDELI SALVATTI	3-DELCÍDIO AMARAL
JOÃO CAPIBERIBE	4- (VAGO)
DUCIOMAR COSTA	5- (VAGO)
AELTON FREITAS	6- (VAGO)
CRISTOVAM BUARQUE	7- (VAGO)
VALMIR AMARAL	8- (VAGO)
PMDB	
HÉLIO COSTA	1- MÃO SANTA
MAGUITO VILELA	2- GARIBALDI ALVES FILHO
VALDIR RAUPP	3- PAPALÉO PAES
(VAGO)	4- LUIZ OTÁVIO
SÉRGIO CABRAL	5- ROMERO JUCÁ
JOSÉ MARANHÃO	6- (VAGO)
PFL	
DEMÓSTENES TORRES	1-EDISON LOBÃO
JORGE BORNHAUSEN	2- JONAS PINHEIRO
JOSÉ JORGE	3- ~~JOSÉ AGRIPINO~~
EFRAIM MORAIS	4- ~~MARCO MACIEL~~ RELATOR
(VAGO)	5- PAULO OCTÁVIO
ROSEANA SARNEY	6- JOÃO RIBEIRO
PSDB	
SÉRGIO GUERRA	1- ARTHUR VIRGÍLIO
LEONEL PAVAN	2- EDUARDO AZEREDO
REGINALDO DUARTE	3- TEOTÔNIO VILELA FILHO
ANTERO PAES DE BARROS	4- LÚCIA VÂNIA
PDT	
OSMAR DIAS	1- JEFFERSON PÉRES
ALMEIDA LIMA	2- JUVÊNCIO DA FONSECA
PPS	
MOZARILDO CAVALCANTI	1-PATRÍCIA SABOYA GOMES

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

LISTA DE VOTAÇAO NOMINAL - PDS 88 104

TITULARES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTBE PL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTBE PL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
FÁTIMA CLEIDE					TIÃO VIANA				
FLÁVIO ARNS	X				ROBERTO SATURNINO				
IDELI SALVATTI	X				DELCÍDIO AMARAL				
JOÃO CAPIBERIBE					VAGO				
DUCIOMAR COSTA					VAGO				
AELTON FREITAS	X				VAGO				
CRISTOVAM BUARQUE					VAGO				
VALMIR AMARAL					VAGO				
TITULARES –PMDB	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**	**SUPLENTES - PMDB**	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
HÉLIO COSTA	X				MÃO SANTA				
MAGUITO VILELA	X				GARIBALDI ALVES FILHO	X			
VALDIR RAUPP					PAPALÉO PAES				
VAGO					LUIZ OTÁVIO				
SÉRGIO CABRAL					ROMERO JUCA				
JOSÉ MARANHÃO	X				VAGO				
TITULARES - PFL	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**	**SUPLENTES – PFL**	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
DEMÓSTENES TORRES					EDISON LOBÃO				
JORGE BORNHAUSEN					JONAS PINHEIRO	X			
JOSÉ JORGE	X				JOSÉ AGRIPINO				
EFRAIM MORAIS	X				MARCO MACIEL	X			
VAGO					PAULO OCTÁVIO				
ROSEANA SARNEY					JOÃO RIBEIRO				
TITULARES - PSDB	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**	**SUPLENTES - PSDB**	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
SÉRGIO GUERRA					ARTHUR VIRGÍLIO				
LEONEL PAVAN	X				EDUARDO AZEREDO				
REGINALDO DUARTE	X				TEOTÔNIO VILELA FILHO				
ANTERO PAES DE BARROS					LÚCIA VÂNIA				
TITULAR – PDT	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**		**SUPLENTE-PDT**	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
OSMAR DIAS					JEFFERSON PÉRES				
ALMEIDA LIMA					JUVÊNCIO DA FONSECA				
TITULAR – PPS	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**		**SUPLENTE-PPS**	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
MOZARILDO CAVALCANTI	X				PATRÍCIA SABOYA GOMES				

TOTAL: 15 SIM: 14 NÃO: — ABS: — AUTOR: — PRESIDENTE: 01

SALA DAS REUNIÕES, EM 23 /06 / 2004

SENADOR OSMAR DIAS
Presidente da Comissão de Educação

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA P
ELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

CONSTITUICAO DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

.....

SEÇÃO II
Das Atribuições do Congresso Nacional

.....

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

.....

XII – apreciar os atos de concessão e renovação de concessão de emissoras de rádio e televisão;

.....

CAPITULO V
Da Comunicação Social

.....

Art. 223. Compete ao Poder Executivo outorgar e renovar concessão, permissão e autorização para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, observado o princípio da complementaridade dos sistemas privado, público e estatal.

§ 1º O Congresso Nacional apreciará o ato no prazo do art. 64, § 2º e § 4º, a contar do recebimento da mensagem.

§ 2º A não renovação da concessão ou permissão dependerá de aprovação de, no mínimo, dois quintos do Congresso Nacional, em votação nominal.

§ 3º O ato de outorga ou renovação somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, na forma dos parágrafos anteriores.

§ 4º O cancelamento da concessão ou permissão, antes de vencido o prazo, depende de decisão judicial.

§ 5º O prazo da concessão ou permissão será de dez anos para as emissoras de rádio e de quinze para as de televisão.

.....

LEI Nº 9.612, DE 19 DE FEVEREIRO DE 1998

Institui o Serviço de Radiodifusão Comunitária e dá outras providências.

.....

Art. 6º Compete ao Poder Concedente outorgar à entidade interessada autorização para exploração do Serviço de Radiodifusão Comunitária, observados os procedimentos estabelecidos nesta lei e normas reguladoras das condições de exploração do serviço.

Parágrafo único. A outorga terá validade de dez anos, permitida a renovação por igual período, se cumpridas as exigências desta lei e demais disposições legais vigentes.

(Redação dada pela Lei nº 10.597, 11-12-2002).

.....

DECRETO Nº 2.616, DE 3 DE JUNHO DE 1998

Aprova o Regulamento do Serviço de Radiodifusão Comunitária.

.....

LEI COMPLEMENTAR Nº 95,
DE 26 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.

.....

LEI Nº 10.597, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2002

Altera o parágrafo único do art. 6º da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, que institui o Serviço de Radiodifusão Comunitária, para aumentar o prazo de outorga.

.....

Art. 1º O parágrafo único do art. 6º da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º.....

Parágrafo único. A outorga terá validade de dez anos, permitida a renovação por igual período, se cumpridas as exigências desta lei e demais disposições legais vigentes". (NR)

.....

PARECER Nº 715, DE 2004

Da Comissão de Educação, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 91, de 2004 (nº 2.377/2002, na Câmara dos Depu-

tados), que aprova o ato que autoriza a Associação Comunitária Anunciação de Santa Bárbara D'Oeste a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Santa Bárbara D'Oeste, Estado de São Paulo.

Relator: Senador João Capiberibe
Relator ad hoc: Senador **Reginaldo Duarte**

I – Relatório

Chega a esta Comissão, para exame em caráter terminativo, o Projeto de Decreto Legislativo nº 91, de 2004 (nº 2.377, de 2002, na Câmara dos Deputados), destinado a aprovar o ato constante da Portaria nº 24, de 11 de janeiro de 2002, que autoriza a Associação Comunitária Anunciação de Santa Bárbara D'Oeste a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Santa Bárbara D'Oeste, Estado de São Paulo. O ato foi submetido à apreciação do Congresso Nacional por meio de mensagem presidencial, nos termos do art. 49, XII, combinado com o art. 223, § 3º, ambos da Constituição Federal.

A exposição de motivos do Ministro das Comunicações ao Presidente da República, documento que integra os autos, dá conta de que a presente solicitação foi instruída em conformidade com a legislação aplicável, o que levou ao seu deferimento.

O referido projeto foi aprovado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática da Câmara dos Deputados, que seguiu o parecer favorável de seu relator. Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação daquela Casa, o projeto foi considerado jurídico, constitucional e vazado em boa técnica legislativa.

II – Análise

Conforme determina o Regimento Interno do Senado Federal no seu art. 102, IV, cumpre à Comissão de Educação opinar acerca de proposições que versem sobre comunicação, imprensa, radiodifusão, televisão, outorga e renovação de concessão, permissão e autorização para serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, incumbindo-me pronunciar-se também sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa dessas proposições.

O serviço de radiodifusão comunitária encontra disciplina específica na Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, regulamentada pelo Decreto nº 2.615, de 3 de junho de 1998.

A proposição oriunda da Câmara, destinada a aprovar o ato do Poder Executivo sob exame, atende aos requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União e às atribuições do Congresso Nacional, nos termos dos arts. 49, XII, e 223 da Constituição. Constata-se que o referido projeto não contraria preceitos ou princípios da Lei Maior, nada havendo, pois, a objetar no tocante à sua constitucionalidade material. Sob o aspecto de técnica legislativa, observa-se que o projeto está em perfeita consonância com o disposto na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

O exame da documentação que acompanha o PDS nº 91, de 2004, não evidenciou violação das formalidades estabelecidas na Lei nº 9.612, de 1998, tendo ocorrido, na Câmara dos Deputados, o ajuste do período de validade da outorga, que passa de três para dez anos, por força da Lei nº 10.597, de 11 de dezembro de 2002, que "altera o parágrafo único do art. 6º da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, que institui o Serviço de Radiodifusão Comunitária, para aumentar o prazo de outorga".

III – Voto

Tendo em vista que o exame da documentação que acompanha o PDS nº 91, de 2004, não evidenciou violação da legislação pertinente, e não havendo reparos quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade ou técnica legislativa, opinamos pela aprovação do ato que autoriza a Associação Comunitária Anunciação de Santa Bárbara D'Oeste a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Santa Bárbara D'Oeste, Estado de São Paulo, na forma do projeto de decreto legislativo originário da Câmara dos Deputados.

Sala da Comissão, 23 de junho de 2004. – Osmar Dias, Presidente – **João Capiberibe, Relator – Reginaldo Duarte,** Relator **ad hoc**.

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

ASSINAM O PARECER AO PDS Nº 091/04 NA REUNIÃO DE 23/06/04 OS SENHORES SENADORES:

PRESIDENTE: (Senador Osmar Dias)	
BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTB E PL)	
FÁTIMA CLEIDE	1- TIÃO VIANA
FLÁVIO ARNS	2- ROBERTO SATURNINO
IDELI SALVATTI	3-DELCÍDIO AMARAL
JOÃO CAPIBERIBE RELATOR	4- (VAGO)
DUCIOMAR COSTA	5- (VAGO)
AELTON FREITAS	6- (VAGO)
CRISTOVAM BUARQUE	7- (VAGO)
VALMIR AMARAL	8- (VAGO)
PMDB	
HÉLIO COSTA	1- MÃO SANTA
MAGUITO VILELA	2- GARIBALDI ALVES FILHO
VALDIR RAUPP	3- PAPALÉO PAES
(VAGO)	4- LUIZ OTÁVIO
SÉRGIO CABRAL	5- ROMERO JUCÁ
JOSÉ MARANHÃO	6- (VAGO)
PFL	
DEMÓSTENES TORRES	1-EDISON LOBÃO
JORGE BORNHAUSEN	2- JONAS PINHEIRO
JOSÉ JORGE	3- JOSÉ AGRIPINO
EFRAIM MORAIS	4- MARCO MACIEL
(VAGO)	5- PAULO OCTÁVIO
ROSEANA SARNEY	6- JOÃO RIBEIRO
PSDB	
SÉRGIO GUERRA	1- ARTHUR VIRGÍLIO
LEONEL PAVAN	2- EDUARDO AZEREDO
REGINALDO DUARTE (Relator ad hoc)	3- TEOTÔNIO VILELA FILHO
ANTERO PAES DE BARROS	4- LÚCIA VÂNIA
PDT	
OSMAR DIAS	1- JEFFERSON PÉRES
ALMEIDA LIMA	2- JUVÊNCIO DA FONSECA
PPS	
MOZARILDO CAVALCANTI	1-PATRÍCIA SABOYA GOMES

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO
PDS N.º 91 DE 2004
Fls. 277

COMISSÃO DE EI CAÇÃO

LISTA DE VOTAÇ NOMINAL - PDS 91 / 04

TITULARES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTBE PL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTBE PL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
FÁTIMA CLEIDE					TIÃO VIANA				
FLÁVIO ARNS	X				ROBERTO SATURNINO				
IDELI SALVATTI	X				DELCÍDIO AMARAL				
JOÃO CAPIBERIBE					VAGO				
DUCIOMAR COSTA					VAGO				
AELTON FREITAS	X				VAGO				
CRISTOVAM BUARQUE	X				VAGO				
VALMIR AMARAL					VAGO				
TITULARES –PMDB	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**	**SUPLENTES - PMDB**	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
HÉLIO COSTA	X				MÃO SANTA				
MAGUITO VILELA	X				GARIBALDI ALVES FILHO				
VALDIR RAUPP	X				PAPALÉO PAES				
VAGO					LUIZ OTÁVIO	X			
SÉRGIO CABRAL					ROMERO JUCA				
JOSÉ MARANHÃO	X				VAGO				
TITULARES - PFL	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**	**SUPLENTES – PFL**	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
DEMÓSTENES TORRES					EDISON LOBÃO				
JORGE BORNHAUSEN					JONAS PINHEIRO				
JOSÉ JORGE					JOSÉ AGRIPINO				
EFRAIM MORAIS	X				MARCO MACIEL	X			
VAGO					PAULO OCTÁVIO				
ROSEANA SARNEY					JOÃO RIBEIRO				
TITULARES - PSDB	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**	**SUPLENTES - PSDB**	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
SÉRGIO GUERRA					ARTHUR VIRGÍLIO				
LEONEL PAVAN	X				EDUARDO AZEREDO				
REGINALDO DUARTE	X				TEOTÔNIO VILELA FILHO				
ANTERO PAES DE BARROS					LÚCIA VÂNIA				
TITULAR – PDT	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**		**SUPLENTE-PDT**	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
OSMAR DIAS					JEFFERSON PÉRES				
ALMEIDA LIMA					JUVÊNCIO DA FONSECA				
TITULAR – PPS	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**		**SUPLENTE-PPS**	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
MOZARILDO CAVALCANTI	X				PATRÍCIA SABOYA GOMES				

TOTAL: 15 **SIM:** 14 **NÃO:** - **ABS:** - **AUTOR:** - **PRESIDENTE:** 01

SALA DAS REUNIÕES, EM 23 / 06 / **2004**

SENADOR OSMAR DIAS
Presidente da Comissão de Educação

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

CONSTITUIÇÃO DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

.....

CAPÍTULO V
Da Comunicação Social

.....

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

.....

XII – apreciar os atos de concessão e renovação de concessão de emissoras de rádio e televisão;

.....

Art. 223. Compete ao Poder Executivo outorgar e renovar concessão, permissão e autorização para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, observado o princípio da complementaridade dos sistemas privado, público e estatal.

§ 1º O Congresso Nacional apreciará o ato no prazo do art. 64, § 2º e § 4º, a contar do recebimento da mensagem.

§ 2º A não renovação da concessão ou permissão dependerá de aprovação de, no mínimo, dois quintos do Congresso Nacional, em votação nominal.

§ 3º O ato de outorga ou renovação somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, na forma dos parágrafos anteriores.

§ 4º O cancelamento da concessão ou permissão, antes de vencido o prazo, depende de decisão judicial.

§ 5º O prazo da concessão ou permissão será de dez anos para as emissoras de rádio e de quinze para as de televisão.

.....

LEI Nº 9.612, DE 19 DE FEVEREIRO DE 1998

Institui o Serviço de Radiodifusão Comunitária e dá outras providências

.....

Art. 6º Compete ao Poder Concedente outorgar à entidade interessada autorização para exploração do Serviço de Radiodifusão Comunitária, observados os procedimentos estabelecidos nesta lei e normas reguladoras das condições de exploração do Serviço.

Parágrafo único. A outorga terá validade de dez anos, permitida a renovação por igual período, se cumpridas as exigências desta lei e demais disposições legais vigentes.(Redação dada pela Lei nº 10.597, de 11-12-2002

.....

LEI COMPLEMENTAR Nº 95,
DE 26 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.

.....

LEI Nº 10.597, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2002

Altera o parágrafo único do art. 6º da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, que institui o Serviço de Radiodifusão Comunitária, para aumentar o prazo de outorga.

.....

DECRETO Nº 2.615, DE 3 DE JUNHO DE 1998

Aprova o Regulamento do Serviço de Radiodifusão Comunitária.

.....

PARECER Nº 716, DE 2004

Da Comissão de Educação sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 107, de 2004 (2.497/ 2002, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que autoriza a Associação Comunitária de Itapecerica da Serra – ACIS a executar serviço de radiodi-

fusão comunitária na cidade de Itapecerica da Serra, Estado de São Paulo.

Relator: Senador **João Capiberibe**
Relator: **ad hoc**: Senador **Reginaldo Duarte**

I – Relatório

Chega a esta Comissão, para decisão terminativa, o Projeto de Decreto Legislativo nº 107, de 2004 (nº 2.497, de 2002, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que autoriza a Associação Comunitária de

Itapecerica da Serra ACIS a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Itapecerica da Serra, Estado de São Paulo.

Por meio de Mensagem Presidencial, o Presidente da República submete ao Congresso Nacional o ato constante da Portaria nº 600, de 22 de abril de 2002, que autoriza a exploração de canal de radiodifusão, nos termos do art. 49, XII, combinado com o art. 223, § 3º, ambos da Constituição Federal.

A exposição de motivos do Ministro das Comunicações ao Presidente da República, documento que integra os autos, dá conta de que a presente solicitação foi instruída de conformidade com a legislação aplicável, o que levou ao seu deferimento.

O referido projeto foi aprovado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática da Câmara dos Deputados, que seguiu o parecer favorável de seu relator. Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação daquela Casa, o projeto recebeu substitutivo que corrige o prazo da autorização de três para dez anos, em conformidade com o disposto na Lei nº 10.597, de 11 de dezembro de 2002.

II – Análise

Conforme determina o Regimento Interno do Senado Federal no seu art. 102, IV, cumpre à Comissão de Educação opinar acerca de proposições que versem sobre comunicação, imprensa, radiodifusão, televisão, outorga e renovação de concessão, permissão e autorização para serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, incumbindo-lhe pronunciar-se também sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa dessas proposições.

O serviço de radiodifusão comunitária encontra disciplina específica na Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, regulamentada pelo Decreto nº 2.615, de 3 de junho de 1998.

A proposição oriunda da Câmara, destinada a aprovar o ato do Poder Executivo sob exame, atende aos requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União e às atribuições do Congresso Nacional, nos termos dos arts. 49, XII, e 223 da Constituição. Constata-se que o referido projeto não contraria preceitos ou princípios da Lei Maior, nada havendo, pois, a objetar no tocante à sua constitucionalidade material. Sob o aspecto de técnica legislativa, observa-se que o projeto está em perfeita consonância com o disposto na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

O exame da documentação que acompanha o PDS nº 107, de 2004, não evidenciou violação das formalidades estabelecidas na Lei nº 9.612, de 1998. O período de validade da outorga, corrigido de três para dez anos, encontra-se em conformidade com a Lei nº 10.597, de 2002, que "altera o parágrafo único do art. 6º da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, que institui o Serviço de Radiodifusão Comunitária, para aumentar o prazo de outorga".

III – Voto

Tendo em vista que o exame da documentação que acompanha o PDS nº 107, de 2004, não evidenciou violação da legislação pertinente, e não havendo reparos quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade ou técnica legislativa, opinamos pela aprovação do ato que autoriza a Associação Comunitária de Itapecerica da Serra – ACIS a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Itapecerica da Serra, Estado de São Paulo, na forma do Projeto de Decreto Legislativo originário da Câmara dos Deputados.

Sala da Comissão, 23 de junho de 2004. – Senador **Osmar Dias**, Presidente, – Senador **João Capiberibe**, Relator, – Senador **Reginaldo Duarte**, relator **ad hoc.**

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

ASSINAM O PARECER AO PDS Nº 107/04 NA REUNIÃO DE 23/06/04 OS SENHORES SENADORES:

PRESIDENTE: (Senador Osmar Dias)	
BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTB E PL)	
FÁTIMA CLEIDE	1- TIÃO VIANA
FLÁVIO ARNS	2- ROBERTO SATURNINO
IDELI SALVATTI	3-DELCÍDIO AMARAL
JOÃO CAPIBERIBE RELATOR	4- (VAGO)
DUCIOMAR COSTA	5- (VAGO)
AELTON FREITAS	6- (VAGO)
CRISTOVAM BUARQUE	7- (VAGO)
VALMIR AMARAL	8- (VAGO)
PMDB	
HÉLIO COSTA	1- MÃO SANTA
MAGUITO VILELA	2- GARIBALDI ALVES FILHO
VALDIR RAUPP	3- PAPALÉO PAES
(VAGO)	4- LUIZ OTÁVIO
SÉRGIO CABRAL	5- ROMERO JUCÁ
JOSÉ MARANHÃO	6- (VAGO)
PFL	
DEMÓSTENES TORRES	1-EDISON LOBÃO
JORGE BORNHAUSEN	2- JONAS PINHEIRO
JOSÉ JORGE	3- JOSÉ AGRIPINO
EFRAIM MORAIS	4- MARCO MACIEL
(VAGO)	5- PAULO OCTÁVIO
ROSEANA SARNEY	6- JOÃO RIBEIRO
PSDB	
SÉRGIO GUERRA	1- ARTHUR VIRGÍLIO
LEONEL PAVAN	2- EDUARDO AZEREDO
REGINALDO DUARTE (relator ad hoc)	3- TEOTÔNIO VILELA FILHO
ANTERO PAES DE BARROS	4- LÚCIA VÂNIA
PDT	
OSMAR DIAS	1- JEFFERSON PÉRES
ALMEIDA LIMA	2- JUVÊNCIO DA FONSECA
PPS	
MOZARILDO CAVALCANTI	1-PATRÍCIA SABOYA GOMES

COMISSÃO DE EI CAÇÃO

LISTA DE VOTA( ) NOMINAL - PDS 107 / 04

TITULARES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTBE PL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTBE PL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
FÁTIMA CLEIDE					TIÃO VIANA				
FLÁVIO ARNS	X				ROBERTO SATURNINO				
IDELI SALVATTI	X				DELCÍDIO AMARAL				
JOÃO CAPIBERIBE					VAGO				
DUCIOMAR COSTA					VAGO				
AELTON FREITAS	X				VAGO				
CRISTOVAM BUARQUE					VAGO				
VALMIR AMARAL					VAGO				
TITULARES –PMDB	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**	**SUPLENTES - PMDB**	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
HÉLIO COSTA	X				MÃO SANTA				
MAGUITO VILELA	X				GARIBALDI ALVES FILHO	X			
VALDIR RAUPP	X				PAPALÉO PAES				
VAGO					LUIZ OTÁVIO				
SÉRGIO CABRAL					ROMERO JUCA				
JOSÉ MARANHÃO	X				VAGO				
TITULARES - PFL	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**	**SUPLENTES – PFL**	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
DEMÓSTENES TORRES					EDISON LOBÃO				
JORGE BORNHAUSEN					JONAS PINHEIRO	X			
JOSÉ JORGE					JOSÉ AGRIPINO				
EFRAIM MORAIS	X				MARCO MACIEL	X			
VAGO					PAULO OCTÁVIO				
ROSEANA SARNEY					JOÃO RIBEIRO				
TITULARES - PSDB	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**	**SUPLENTES - PSDB**	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
SÉRGIO GUERRA					ARTHUR VIRGÍLIO				
LEONEL PAVAN	X				EDUARDO AZEREDO				
REGINALDO DUARTE	X				TEOTÔNIO VILELA FILHO				
ANTERO PAES DE BARROS					LÚCIA VÂNIA				
TITULAR – PDT	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**		**SUPLENTE-PDT**	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
OSMAR DIAS					JEFFERSON PÉRES				
ALMEIDA LIMA					JUVÊNCIO DA FONSECA				
TITULAR – PPS	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**		**SUPLENTE-PPS**	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
MOZARILDO CAVALCANTI	X				PATRÍCIA SABOYA GOMES				

TOTAL: 15 **SIM:** 14 **NÃO:** — **ABS:** — **AUTOR:** — **PRESIDENTE:** 01

SALA DAS REUNIÕES, EM 23 / 06 / **2004**

SENADOR OSMAR DIAS
Presidente da Comissão de Educação

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

CONSTITUIÇÃO
DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

.....

SEÇÃO II
Das Atribuições do Congresso Nacional

.....

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

.....

XII – apreciar os atos de concessão e renovação de concessão de emissoras de rádio e televisão;

.....

CAPÍTULO V
Da Comunicação Social

.....

Art. 223. Compete ao Poder Executivo outorgar e renovar concessão, permissão e autorização para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, observado o princípio da complementaridade dos sistemas privado, público e estatal.

§ 1º O Congresso Nacional apreciará o ato no prazo do art. 64, § 2º e § 4º, a contar do recebimento da mensagem.

§ 2º A não renovação da concessão ou permissão dependerá de aprovação de, no mínimo, dois quintos do Congresso Nacional, em votação nominal.

§ 3º O ato de outorga ou renovação somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, na forma dos parágrafos anteriores.

§ 4º O cancelamento da concessão ou permissão, antes de vencido o prazo, depende de decisão judicial.

§ 5º O prazo da concessão ou permissão será de dez anos para as emissoras de rádio e de quinze para as de televisão.

.....

LEI Nº 9.612, DE 19 DE FEVEREIRO DE 1998

Institui o serviço de radiodifusão comunitária e dá outras providências.

.....

Art. 6º Compete ao Poder Concedente outorgar à entidade interessada autorização para exploração do Serviço de Radiodifusão Comunitária, observados os procedimentos estabelecidos nesta lei e normas reguladoras das condições de exploração do serviço.

Parágrafo único. A outorga terá validade de dez anos, permitida a renovação por igual período, se cumpridas as exigências desta lei e demais disposições legais vigentes. (Redação dada pela Lei nº 10.597. de 11-12-2002)

.....

DECRETO Nº 2.616, DE 3 DE JUNHO DE 1998

Aprova o regulamento do serviço de radiodifusão comunitária.

.....

LEI COMPLEMENTAR Nº 95,
DE 26 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.

.....

LEI Nº 10.597, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2002

Altera o parágrafo único do art. 6º da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, que institui o serviço de radiodifusão comunitária, para aumentar o prazo de outorga.

.....

Art. 1º O parágrafo único do art. 6º da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º .....

Parágrafo único. A outorga terá validade de dez anos, permitida a renovação por igual período, se cumpridas as exigências desta lei e demais disposições legais vigentes". (NR)

.....

PARECER Nº 717, DE 2004

Da Comissão de Educação, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 112, de 2004 (nº 2.524/2002, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que renova a concessão da Rádio Alto Taquari Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora

em onda média na cidade de Encantado, Estado do Rio Grande do Sul.

Relator: Senador **Valdir Raupp**
Relator **ad hoc:** Senador **Maguito Vilela**

I – Relatório

Chega a esta Comissão, para decisão terminativa, o Projeto de Decreto Legislativo nº 112, de 2004 (nº 2.524, de 2002, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que renova concessão da Rádio Alto Taquari Ltda., para explorar o serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Encantado, Estado do Rio Grande do Sul.

Por meio de Mensagem Presidencial, o Presidente da República submete ao Congresso Nacional o ato constante do Decreto de 20 de janeiro de 1997, que renova concessão para a exploração de canal de radiodifusão sonora, nos termos do art. 223, § 3º, da Constituição Federal.

A exposição de motivos do Ministro das Comunicações ao Presidente da República, documento que integra os autos, dá conta de que a presente solicitação foi instruída de conformidade com a legislação aplicável o que levou ao seu deferimento.

O referido projeto foi aprovado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática da Câmara dos Deputados, que seguiu o parecer favorável de seu relator. Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação daquela Casa, o projeto foi considerado jurídico, constitucional e vazado em boa técnica legislativa.

II – Análise

Conforme determina o Regimento Interno do Senado Federal, no seu art. 102, IV, cumpre à Comissão de Educação opinar acerca de proposições que versem sobre comunicação, imprensa, radiodifusão, televisão, outorga e renovação de concessão, permissão e autorização para serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, devendo pronunciar-se também sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa dessas proposições.

O processo de exame e apreciação dos atos do Poder Executivo que outorgam ou renovam concessão, permissão ou autorização para que se executem serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, nos termos do art. 223 da Constituição Federal, orienta-se, nesta Casa do Legislativo, pelas formalidades e pelos critérios estabelecidos na Resolução nº 39, de 1992, do Senado Federal. Essa norma interna relaciona os elementos a serem informados pela entidade pretendente e pelo Ministério das Comunicações que devem instruir o processo submetido à análise da Comissão de Educação.

O exame da documentação que acompanha o PDS nº 112, de 2004, não evidenciou violação das formalidades estabelecidas na Resolução nº 39, de 1992, do Senado Federal.

A matéria é de competência exclusiva do Congresso Nacional, sendo o projeto de decreto legislativo o instrumento adequado, conforme preceitua o art. 213, II, do Regimento Interno do Senado Federal.

A proposição oriunda da Câmara, destinada a aprovar o ato do Poder Executivo sob exame, atende aos requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União e às atribuições do Congresso Nacional, nos termos dos arts. 49, XII, e 223 da Constituição. Constata-se que o referido projeto não contraria preceitos ou princípios da Lei Maior, nada havendo, pois, a objetar no tocante à sua constitucionalidade material.

III – Voto

Tendo em vista que o exame da documentação que acompanha o PDS nº 112, de 2004, não evidenciou violação das formalidades estabelecidas na Resolução nº 39, de 1992, do Senado Federal, e não havendo reparos quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e de técnica legislativa, opinamos pela aprovação do ato que renova concessão da Rádio Alto Taquari Ltda., para executar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Encantado, Estado do Rio Grande do Sul, na forma do Projeto de Decreto Legislativo originário da Câmara dos Deputados.

Sala da Comissão, 23 de junho de 2004. – Senador **Osmar Dias**, Presidente – Senador **Valdir Roupp**, Relator, – Senador **Maguito Vilela**, Relator **ad hoc.**

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

ASSINAM O PARECER AO PDS Nº 112/04 NA REUNIÃO DE 23/06/04 OS SENHORES SENADORES:

PRESIDENTE: (Senador Osmar Dias)	
BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTB E PL)	
FÁTIMA CLEIDE	1- TIÃO VIANA
FLÁVIO ARNS	2- ROBERTO SATURNINO
IDELI SALVATTI	3-DELCÍDIO AMARAL
JOÃO CAPIBERIBE	4- (VAGO)
DUCIOMAR COSTA	5- (VAGO)
AELTON FREITAS	6- (VAGO)
CRISTOVAM BUARQUE	7- (VAGO)
VALMIR AMARAL	8- (VAGO)
PMDB	
HÉLIO COSTA	1- MÃO SANTA
MAGUITO VILELA	2- GARIBALDI ALVES FILHO
VALDIR RAUPP RELATOR (AD HOC) SEM VOTO	3- PAPALÉO PAES
(VAGO)	4- LUIZ OTÁVIO
SÉRGIO CABRAL	5- ROMERO JUCÁ
JOSÉ MARANHÃO	6- (VAGO)
PFL	
DEMÓSTENES TORRES	1-EDISON LOBÃO
JORGE BORNHAUSEN	2- JONAS PINHEIRO
JOSÉ JORGE	3- JOSÉ AGRIPINO
EFRAIM MORAIS	4- MARCO MACIEL
(VAGO)	5- PAULO OCTÁVIO
ROSEANA SARNEY	6- JOÃO RIBEIRO
PSDB	
SÉRGIO GUERRA	1- ARTHUR VIRGÍLIO
LEONEL PAVAN	2- EDUARDO AZEREDO
REGINALDO DUARTE	3- TEOTÔNIO VILELA FILHO
ANTERO PAES DE BARROS	4- LÚCIA VÂNIA
PDT	
OSMAR DIAS	1- JEFFERSON PÉRES
ALMEIDA LIMA	2- JUVÊNCIO DA FONSECA
PPS	
MOZARILDO CAVALCANTI	1-PATRÍCIA SABOYA GOMES

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL - PDS 112 / 04

TITULARES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTBE PL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTBE PL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
FÁTIMA CLEIDE	X				TIÃO VIANA				
FLÁVIO ARNS	X				ROBERTO SATURNINO				
IDELI SALVATTI	X				DELCÍDIO AMARAL				
JOÃO CAPIBERIBE					VAGO				
DUCIOMAR COSTA					VAGO				
AELTON FREITAS	X				VAGO				
CRISTOVAM BUARQUE	X				VAGO				
VALMIR AMARAL					VAGO				
TITULARES - PMDB	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**	**SUPLENTES - PMDB**	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
HÉLIO COSTA	X				MÃO SANTA				
MAGUITO VILELA	X				GARIBALDI ALVES FILHO				
VALDIR RAUPP					PAPALÉO PAES				
VAGO					LUIZ OTÁVIO	X			
SÉRGIO CABRAL					ROMERO JUCA				
JOSÉ MARANHÃO	X				VAGO				
TITULARES - PFL	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**	**SUPLENTES - PFL**	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
DEMÓSTENES TORRES					EDISON LOBÃO				
JORGE BORNHAUSEN					JONAS PINHEIRO				
JOSÉ JORGE					JOSÉ AGRIPINO				
EFRAIM MORAIS					MARCO MACIEL	X			
VAGO					PAULO OCTÁVIO	X			
ROSEANA SARNEY					JOÃO RIBEIRO				
TITULARES - PSDB	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**	**SUPLENTES - PSDB**	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
SÉRGIO GUERRA					ARTHUR VIRGÍLIO				
LEONEL PAVAN	X				EDUARDO AZEREDO				
REGINALDO DUARTE	X				TEOTÔNIO VILELA FILHO				
ANTERO PAES DE BARROS					LÚCIA VÂNIA				
TITULAR – PDT	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**		**SUPLENTE-PDT**	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
OSMAR DIAS					JEFFERSON PÉRES				
ALMEIDA LIMA					JUVÊNCIO DA FONSECA				
TITULAR – PPS	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**		**SUPLENTE-PPS**	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
MOZARILDO CAVALCANTI	X				PATRÍCIA SABOYA GOMES				

TOTAL: 15 SIM: 14 NÃO: — ABS: — AUTOR: — PRESIDENTE: 01

SALA DAS REUNIÕES, EM 23 / 06 / 2004

SENADOR OSMAR DIAS
Presidente da Comissão de Educação

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

.....

SEÇÃO II

Das Atribuições do Congresso Nacional

.....

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

.....

XII – apreciar os atos de concessão e renovação de concessão de emissoras de rádio e televisão;

.....

CAPÍTULO V

Da Comunicação Social

.....

Art. 223. Compete ao Poder Executivo outorgar e renovar concessão, permissão e autorização para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, observado o princípio da complementaridade dos sistemas privado, público e estatal.

§ 1º O Congresso Nacional apreciará o ato no prazo do art. 64, § 2º e § 4º, a contar do recebimento da mensagem.

§ 2º A não renovação da concessão ou permissão dependerá de aprovação de, no mínimo, dois quintos do Congresso Nacional, em votação nominal.

§ 3º O ato de outorga ou renovação somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, na forma dos parágrafos anteriores.

§ 4º O cancelamento da concessão ou permissão, antes de vencido o prazo, depende de decisão judicial.

§ 5º O prazo da concessão ou permissão será de dez anos para as emissoras de rádio e de quinze para as de televisão.

.....

PARECER Nº 718, DE 2001

Da Comissão de Educaçãõ, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 1l4/2004 (nº 2.530, de 2002, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que renova a concessão da Rádio Jaraguá Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Jaraguá, Estado de Santa Catarina,

Relatora: Senadora **Ideli Salvatti**

I – Relatório

Chega a esta Comissão, para exame em caráter terminativo, o Projeto de Decreto Legislativo nº 114, de 2004 (nº 2.530, de 2002, na Câmara dos Deputados), destinado a aprovar o ato constante do Decreto de 18 de julho de 1997, que renova concessão da Rádio Jaraguá Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Jaraguá, Estado de Santa Catarina. O ato foi submetido à apreciação do Congresso Nacional por meio de mensagem presidencial, nos termos do art. 49, XII, combinado com o art. 223, § 3º, ambos da Constituição Federal.

A exposição de motivos do Ministro das Comunicações ao Presidente da República, documento que integra os autos, dá conta de que a presente solicitação foi instruída de conformidade com a legislação aplicável, o que levou ao seu deferimento.

O referido projeto foi aprovado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática da Câmara dos Deputados, que seguiu o parecer favorável de seu relator. Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação daquela Casa, o projeto foi considerado jurídico, constitucional e vazado em boa técnica legislativa.

II – Análise

Conforme determina o Regimento Interno do Senado Federal no seu art. 102, IV, cumpre à Comissão de Educação opinar acerca de proposições que versem sobre comunicação, imprensa, radiodifusão, televisão, outorga e renovação de concessão, permissão e autorização para serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, devendo pronunciar-se também sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa dessas proposições.

O exame da documentação que acompanha o PDS nº 114, de 2004, não evidenciou violação das formalidades estabelecidas na Resolução do Senado Federal nº 39, de 1992, norma interna disciplinadora do processo de exame e apreciação dos atos do Poder Executivo que outorgam ou renovam concessão, permissão ou autorização para que se executem serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens.

A matéria é de competência exclusiva do Congresso Nacional, sendo o projeto de decreto legislativo o instrumento adequado, conforme preceitua o art. 213, II, do Regimento Interno do Senado Federal.

A proposição oriunda da Câmara dos Deputados, destinada a aprovar o ato do Poder Executivo sob exame, atende aos requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União e às atribuições do Congresso Nacional, nos termos dos arts. 49, XII, e 223 da Constituição. Constata-se que o re-

ferido projeto não contraria preceitos ou princípios da Lei Maior, nada havendo, pois, a objetar no tocante à sua constitucionalidade material.

III – Voto

Tendo em vista que o exame da documentação que acompanha o PDS nº 114, de 2004, não evidenciou violação das formalidades estabelecidas na Resolução do Senado Federal nº 39, de 1992, e não havendo reparos quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e de técnica legislativa, opinamos pela aprovação do ato que renova concessão da Rádio Jaraguá Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Jaraguá, Estado de Santa Catarina, na forma do Projeto de Decreto Legislativo originário da Câmara dos Deputados.

Sala da Comissão, 23 de junho de 2004. – **Osmar Dias, Presidente – Ideli Salvatti,** Relatora.

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

ASSINAM O PARECER AO PDS Nº 114/04 NA REUNIÃO DE 23/06/04
OS SENHORES SENADORES:

PRESIDENTE: (Senador Osmar Dias)	
BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTB E PL)	
FÁTIMA CLEIDE	1- TIÃO VIANA
FLÁVIO ARNS	2- ROBERTO SATURNINO
IDELI SALVATTI RELATOR	3-DELCÍDIO AMARAL
JOÃO CAPIBERIBE	4- (VAGO)
DUCIOMAR COSTA	5- (VAGO)
AELTON FREITAS	6- (VAGO)
CRISTOVAM BUARQUE	7- (VAGO)
VALMIR AMARAL	8- (VAGO)
PMDB	
HÉLIO COSTA	1- MÃO SANTA
MAGUITO VILELA	2- GARIBALDI ALVES FILHO
VALDIR RAUPP	3- PAPALÉO PAES
(VAGO)	4- LUIZ OTÁVIO
SÉRGIO CABRAL	5- ROMERO JUCÁ
JOSÉ MARANHÃO	6- (VAGO)
PFL	
DEMÓSTENES TORRES	1-EDISON LOBÃO
JORGE BORNHAUSEN	2- JONAS PINHEIRO
JOSÉ JORGE	3- JOSÉ AGRIPINO
EFRAIM MORAIS	4- MARCO MACIEL
(VAGO)	5- PAULO OCTÁVIO
ROSEANA SARNEY	6- JOÃO RIBEIRO
PSDB	
SÉRGIO GUERRA	1- ARTHUR VIRGÍLIO
LEONEL PAVAN	2- EDUARDO AZEREDO
REGINALDO DUARTE	3- TEOTÔNIO VILELA FILHO
ANTERO PAES DE BARROS	4- LÚCIA VÂNIA
PDT	
OSMAR DIAS	1- JEFFERSON PÉRES
ALMEIDA LIMA	2- JUVÊNCIO DA FONSECA
PPS	
MOZARILDO CAVALCANTI	1-PATRÍCIA SABOYA GOMES

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO
PDS N.º 114 DE 2004
Fls. 100

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL - PDS 114 104

TITULARES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTBE PL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTBE PL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
FÁTIMA CLEIDE					TIÃO VIANA				
FLÁVIO ARNS	X				ROBERTO SATURNINO				
IDELI SALVATTI	X				DELCÍDIO AMARAL				
JOÃO CAPIBERIBE					VAGO				
DUCIOMAR COSTA					VAGO				
AELTON FREITAS	X				VAGO				
CRISTOVAM BUARQUE	X				VAGO				
VALMIR AMARAL					VAGO				
TITULARES –PMDB	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**	**SUPLENTES - PMDB**	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
HÉLIO COSTA	X				MÃO SANTA				
MAGUITO VILELA	X				GARIBALDI ALVES FILHO				
VALDIR RAUPP					PAPALÉO PAES				
VAGO					LUIZ OTÁVIO	X			
SÉRGIO CABRAL					ROMERO JUCA				
JOSÉ MARANHÃO	X				VAGO				
TITULARES - PFL	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**	**SUPLENTES – PFL**	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
DEMÓSTENES TORRES					EDISON LOBÃO				
JORGE BORNHAUSEN					JONAS PINHEIRO				
JOSÉ JORGE	X				JOSÉ AGRIPINO				
EFRAIM MORAIS	X				MARCO MACIEL	X			
VAGO					PAULO OCTÁVIO				
ROSEANA SARNEY					JOÃO RIBEIRO				
TITULARES - PSDB	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**	**SUPLENTES - PSDB**	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
SÉRGIO GUERRA					ARTHUR VIRGÍLIO				
LEONEL PAVAN	X				EDUARDO AZEREDO				
REGINALDO DUARTE	X				TEOTÔNIO VILELA FILHO				
ANTERO PAES DE BARROS					LÚCIA VÂNIA				
TITULAR – PDT	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**		**SUPLENTE-PDT**	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
OSMAR DIAS					JEFFERSON PÉRES				
ALMEIDA LIMA					JUVÊNCIO DA FONSECA				
TITULAR – PPS	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**		**SUPLENTE-PPS**	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
MOZARILDO CAVALCANTI	X				PATRÍCIA SABOYA GOMES				

TOTAL: 15 SIM: 14 NÃO: — ABS: — AUTOR: — PRESIDENTE: 01

SALA DAS REUNIÕES, EM 23 / 06 / 2004

SENADOR OSMAR DIAS
Presidente da Comissão de Educação

Fls. 101 a 102 DE 2004

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

CONSTITUIÇÃO DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

SEÇÃO II
Das Atribuições do Congresso Nacional

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

.....

XII – apreciar os atos de concessão e renovação de concessão de emissoras de rádio e televisão;

.....

CAPÍTULO V
Da Comunicação Social

Art. 223. Compete ao Poder Executivo outorgar e renovar concessão, permissão e autorização para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, observado o princípio da complementaridade dos sistemas privado, público e estatal.

§ 1º O Congresso Nacional apreciará o ato no prazo do art. 64, § 2º e § 4º, a contar do recebimento da mensagem.

§ 2º A não renovação da concessão ou permissão dependerá de aprovação de, no mínimo, dois quintos do Congresso Nacional, em votação nominal.

§ 3º O ato de outorga ou renovação somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, na forma dos parágrafos anteriores.

§ 4º O cancelamento da concessão ou permissão, antes de vencido o prazo, depende de decisão judicial.

§ 5º O prazo da concessão ou permissão será de dez anos para as emissoras de rádio e de quinze para as de televisão.

.....

PARECER Nº 719, DE 2004

Da Comissão de Educação, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 120, de 2004 (nº 2.575/ 2002, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que renova a concessão outorgada à Difusora Cultural Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Irati, Estado do Paraná.

Relator: Senador **Flávio Arns**

I – Relatório

Chega a esta Comissão, para exame em caráter terminativo, o Projeto de Decreto Legislativo nº 120, de 2004 (nº 2.578, de 2002, na Câmara dos Deputados), destinado a aprovar o ato constante do Decreto de 26 de novembro de 2001, que renova concessão outorgada à Difusora Cultural Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Irati, Estado do Paraná, O ato foi submetido à apreciação do Congresso Nacional por meio de mensagem presidencial, nos termos do art. 49, XII, combinado com o art. 223, § 3º, ambos da Constituição Federal.

A exposição de motivos do Ministro das Comunicações ao Presidente da República, documento que integra os autos, dá conta de que a presente solicitação foi instruída de conformidade com a legislação aplicável, o que levou ao seu deferimento.

O referido projeto foi aprovado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática da Câmara dos Deputados, que seguiu o parecer favorável de seu relator. Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação daquela Casa, o projeto foi considerado jurídico, constitucional e vazado em boa técnica legislativa.

II – Análise

Conforme determina o Regimento Interno do Senado Federal no seu art. 102, IV, cumpre à Comissão de Educação opinar acerca de proposições que versem sobre comunicação, imprensa, radiodifusão, televisão, outorga e renovação de concessão, permissão e autorização para serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, devendo pronunciar-se também sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa dessas proposições.

O exame da documentação que acompanha o PDS nº 120, de 2004, não evidenciou violação das formalidades estabelecidas na Resolução do Senado Federal nº 39, de 1992, norma interna disciplinadora do processo de exame e apreciação dos atos do Poder Executivo que outorgam ou renovam concessão, permissão ou autorização para que se executem serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens.

A matéria é de competência exclusiva do Congresso Nacional, sendo o projeto de decreto legislativo o instrumento adequado, conforme preceitua o art. 213, II, do Regimento Interno do Senado Federal.

A proposição oriunda da Câmara dos Deputados, destinada a aprovar o ato do Poder Executivo sob exame, atende aos requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União e às atribuições do Congresso Nacional, nos termos dos arts. 49, XII, e 223 da Constituição. Constata-se que o referido projeto não contraria preceitos ou princípios da Lei Maior, nada havendo, pois, a objetar no tocante à sua constitucionalidade material.

III – Voto

Tendo em vista que o exame da documentação que acompanha o PDS nº 120, de 2004, não evidenciou violação das formalidades estabelecidas na Resolução do Senado Federal nº 39, de 1992, e não havendo reparos quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e de técnica legislativa, opinamos pela aprovação do ato que renova concessão outorgada à Difusora Cultural Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Irati, Estado do Paraná, na forma do Projeto de Decreto Legislativo originário da Câmara dos Deputados.

Sala da Comissão, 23 de julho de 2004. _ **Osmar Dias**, Presidente _ **Flávio Arns**, Relator.

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

ASSINAM O PARECER AO PDS Nº 120/04 NA REUNIÃO DE 23/06/04 OS SENHORES SENADORES:

PRESIDENTE: (Senador Osmar Dias)	
BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTB E PL)	
FÁTIMA CLEIDE	1- TIÃO VIANA
FLÁVIO ARNS RELATOR	2- ROBERTO SATURNINO
IDELI SALVATTI	3-DELCÍDIO AMARAL
JOÃO CAPIBERIBE	4- (VAGO)
DUCIOMAR COSTA	5- (VAGO)
AELTON FREITAS	6- (VAGO)
CRISTOVAM BUARQUE	7- (VAGO)
VALMIR AMARAL	8- (VAGO)
PMDB	
HÉLIO COSTA	1- MÃO SANTA
MAGUITO VILELA	2- GARIBALDI ALVES FILHO
VALDIR RAUPP	3- PAPALÉO PAES
(VAGO)	4- LUIZ OTÁVIO
SÉRGIO CABRAL	5- ROMERO JUCÁ
JOSÉ MARANHÃO	6- (VAGO)
PFL	
DEMÓSTENES TORRES	1-EDISON LOBÃO
JORGE BORNHAUSEN	2- JONAS PINHEIRO
JOSÉ JORGE	3- JOSÉ AGRIPINO
EFRAIM MORAIS	4- MARCO MACIEL
(VAGO)	5- PAULO OCTÁVIO
ROSEANA SARNEY	6- JOÃO RIBEIRO
PSDB	
SÉRGIO GUERRA	1- ARTHUR VIRGÍLIO
LEONEL PAVAN	2- EDUARDO AZEREDO
REGINALDO DUARTE	3- TEOTÔNIO VILELA FILHO
ANTERO PAES DE BARROS	4- LÚCIA VÂNIA
PDT	
OSMAR DIAS	1- JEFFERSON PÉRES
ALMEIDA LIMA	2- JUVÊNCIO DA FONSECA
PPS	
MOZARILDO CAVALCANTI	1-PATRÍCIA SABOYA GOMES

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO
PDS Nº 120 DE 2004
Fls. 103

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL - PDS 1.20/04

TITULARES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTBE PL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTBE PL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
FÁTIMA CLEIDE					TIÃO VIANA				
FLÁVIO ARNS	X				ROBERTO SATURNINO				
IDELI SALVATTI	X				DELCÍDIO AMARAL				
JOÃO CAPIBERIBE					VAGO				
DUCIOMAR COSTA					VAGO				
AELTON FREITAS	X				VAGO				
CRISTOVAM BUARQUE					VAGO				
VALMIR AMARAL					VAGO				
TITULARES –PMDB	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**	**SUPLENTES - PMDB**	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
HÉLIO COSTA	X				MÃO SANTA				
MAGUITO VILELA	X				GARIBALDI ALVES FILHO	X			
VALDIR RAUPP					PAPALÉO PAES				
VAGO					LUIZ OTÁVIO				
SÉRGIO CABRAL					ROMERO JUCA				
JOSÉ MARANHÃO	X				VAGO				
TITULARES - PFL	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**	**SUPLENTES – PFL**	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
DEMÓSTENES TORRES					EDISON LOBÃO				
JORGE BORNHAUSEN					JONAS PINHEIRO	X			
JOSÉ JORGE	X				JOSÉ AGRIPINO				
EFRAIM MORAIS	X				MARCO MACIEL	X			
VAGO					PAULO OCTÁVIO				
ROSEANA SARNEY					JOÃO RIBEIRO				
TITULARES - PSDB	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**	**SUPLENTES - PSDB**	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
SÉRGIO GUERRA					ARTHUR VIRGÍLIO				
LEONEL PAVAN	X				EDUARDO AZEREDO				
REGINALDO DUARTE	X				TEOTÔNIO VILELA FILHO				
ANTERO PAES DE BARROS					LÚCIA VÂNIA				
TITULAR – PDT	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**		**SUPLENTE-PDT**	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
OSMAR DIAS					JEFFERSON PÉRES				
ALMEIDA LIMA					JUVÊNCIO DA FONSECA				
TITULAR – PPS	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**		**SUPLENTE-PPS**	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
MOZARILDO CAVALCANTI	X				PATRÍCIA SABOYA GOMES				

TOTAL: 15 SIM: 14 NÃO: — ABS: — AUTOR: — PRESIDENTE: 01

SALA DAS REUNIÕES, EM 23 / 06 / 2004

SENADOR OSMAR DIAS
Presidente da Comissão de Educação

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO
Fls. 101

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

.....

SEÇÃO II

Das Atribuições do Congresso Nacional

.....

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

.....

XII – apreciar os atos de concessão e renovação de concessão de emissoras de rádio e televisão;

.....

CAPÍTULO V

Da Comunicação Social

.....

Art. 223. Compete ao Poder Executivo outorgar e renovar concessão, permissão e autorização para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, observado o princípio da complementaridade dos sistemas privado, público e estatal.

§ 1º O Congresso Nacional apreciará o ato no prazo do art. 64, § 2º e § 4º, a contar do recebimento da mensagem.

§ 2º A não renovação da concessão ou permissão dependerá de aprovação de, no mínimo, dois quintos do Congresso Nacional, em votação nominal.

§ 3º O ato de outorga ou renovação somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, na forma dos parágrafos anteriores.

§ 4º O cancelamento da concessão ou permissão, antes de vencido o prazo, depende de decisão judicial.

§ 5º O prazo da concessão ou permissão será de dez anos para as emissoras de rádio e de quinze para as de televisão.

.....

PARECER Nº 720, DE 2004

Da Comissão de Educação sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 126, de 2004 (nº 2.596/2002, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que autoriza a Associação de Moradores do Bairro Morada do Sol a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Capitão Enéas, Estado de Minas Gerais.

Relator: Senador **Hélio Costa**

I – Relatório

Chega a esta Comissão, para exame em caráter terminativo, o Projeto de Decreto Legislativo nº 126, de 2004 (nº 2.596, de 2002, na Câmara dos Deputados), destinado a aprovar o ato constante da Portada nº 160, de 19 de fevereiro de 2002, que autoriza a Associação de Moradores do Bairro Morada do Sol a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Capitão Enéas, Estado de Minas Gerais. O ato foi submetido à apreciação do Congresso Nacional por meio de mensagem presidencial, nos termos do art. 49, XII, combinado com o art. 223, § 3º, ambos da Constituição Federal.

A exposição de motivos do Ministro das Comunicações ao Presidente da República, documento que integra os autos, dá conta de que a presente solicitação foi instruída em conformidade com a legislação aplicável, o que levou ao seu deferimento.

O referido projeto foi aprovado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática da Câmara dos Deputados, que seguiu o parecer favorável de seu relator. Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação daquela Casa, o projeto foi considerado jurídico, constitucional e vazado em boa técnica legislativa.

Na Câmara dos Deputados, realizou-se o ajuste do período de validade da outorga, que passa de três para dez anos, por força da Lei nº 10.597, de 11 de dezembro de 2002, que "altera o parágrafo único do art. 6º da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, que institui o Serviço de Radiodifusão Comunitária, para aumentar o prazo de outorga".

II – Análise

Conforme determina o Regimento Interno do Senado Federal no seu art. 102, IV, cumpre à Comissão de Educação opinar acerca de proposições que versem sobre comunicação, imprensa, radiodifusão, televisão, outorga e renovação de concessão, permissão e autorização para serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, incumbindo-lhe pronunciar-se também sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa dessas proposições.

O serviço de radiodifusão comunitária encontra disciplina específica na Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, regulamentada pelo Decreto nº 2.615, de 3 de junho de 1998.

A proposição oriunda da Câmara dos Deputados, destinada a aprovar o ato do Poder Executivo sob exame, atende aos requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União e às atribuições do Congresso Nacional, nos termos dos arts. 49, XII, e 223 da Constituição. Constata-se que o referido projeto não contraria preceitos ou princípios da Lei

Maior, nada havendo, pois, a objetar no tocante à sua constitucionalidade material. Sob o aspecto de técnica legislativa, observa-se que o projeto está em perfeita consonância com o disposto na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

O exame da documentação que acompanha o PDS nº 126, de 2004, não evidenciou violação das formalidades estabelecidas na Lei nº 9.612, de 1998.

III – Voto

Tendo em vista que o exame da documentação que acompanha o PDS nº 126, de 2004, não evidenciou violação da legislação pertinente, e não havendo reparos quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade ou técnica legislativa, opinamos pela aprovação do ato que autoriza a Associação de Moradores do Bairro Morada do Sol a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Capitão Enéas, Estado de Minas Gerais, na forma do Projeto de Decreto Legislativo originário da Câmara dos Deputados.

Sala da Comissão, 26 de junho de 2004. – **Osmar Dias**, Presidente, – **Hélio Costa** Relator.

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

ASSINAM O PARECER AO PDS Nº 126/04 NA REUNIÃO DE 23/06/04
OS SENHORES SENADORES:

PRESIDENTE: (Senador Osmar Dias)	
BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTB E PL)	
FÁTIMA CLEIDE	1- TIÃO VIANA
FLÁVIO ARNS	2- ROBERTO SATURNINO
IDELI SALVATTI	3-DELCÍDIO AMARAL
JOÃO CAPIBERIBE	4- (VAGO)
DUCIOMAR COSTA	5- (VAGO)
AELTON FREITAS	6- (VAGO)
CRISTOVAM BUARQUE	7- (VAGO)
VALMIR AMARAL	8- (VAGO)
PMDB	
HÉLIO COSTA RELATOR	1- MÃO SANTA
MAGUITO VILELA	2- GARIBALDI ALVES FILHO
VALDIR RAUPP	3- PAPALÉO PAES
(VAGO)	4- LUIZ OTÁVIO
SÉRGIO CABRAL	5- ROMERO JUCÁ
JOSÉ MARANHÃO	6- (VAGO)
PFL	
DEMÓSTENES TORRES	1-EDISON LOBÃO
JORGE BORNHAUSEN	2- JONAS PINHEIRO
JOSÉ JORGE	3- JOSÉ AGRIPINO
EFRAIM MORAIS	4- MARCO MACIEL
(VAGO)	5- PAULO OCTÁVIO
ROSEANA SARNEY	6- JOÃO RIBEIRO
PSDB	
SÉRGIO GUERRA	1- ARTHUR VIRGÍLIO
LEONEL PAVAN	2- EDUARDO AZEREDO
REGINALDO DUARTE	3- TEOTÔNIO VILELA FILHO
ANTERO PAES DE BARROS	4- LÚCIA VÂNIA
PDT	
OSMAR DIAS	1- JEFFERSON PÉRES
ALMEIDA LIMA	2- JUVÊNCIO DA FONSECA
PPS	
MOZARILDO CAVALCANTI	1-PATRÍCIA SABOYA GOMES

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO
PDS Nº 126 DE 2004
Fls. 143

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL - PDS 126 104

TITULARES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTBE PL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTBE PL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
FÁTIMA CLEIDE					TIÃO VIANA				
FLÁVIO ARNS	X				ROBERTO SATURNINO				
IDELI SALVATTI	X				DELCÍDIO AMARAL				
JOÃO CAPIBERIBE					VAGO				
DUCIOMAR COSTA					VAGO				
AELTON FREITAS	X				VAGO				
CRISTOVAM BUARQUE					VAGO				
VALMIR AMARAL					VAGO				
TITULARES – PMDB	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**	**SUPLENTES - PMDB**	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
HÉLIO COSTA	X				MÃO SANTA				
MAGUITO VILELA	X				GARIBALDI ALVES FILHO	X			
VALDIR RAUPP	X				PAPALÉO PAES				
VAGO					LUIZ OTÁVIO				
SÉRGIO CABRAL					ROMERO JUCÁ				
JOSÉ MARANHÃO	X				VAGO				
TITULARES - PFL	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**	**SUPLENTES – PFL**	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
DEMÓSTENES TORRES					EDISON LOBÃO				
JORGE BORNHAUSEN					JONAS PINHEIRO	X			
JOSÉ JORGE					JOSÉ AGRIPINO				
EFRAIM MORAIS	X				MARCO MACIEL	X			
VAGO					PAULO OCTÁVIO				
ROSEANA SARNEY					JOÃO RIBEIRO				
TITULARES - PSDB	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**	**SUPLENTES - PSDB**	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
SÉRGIO GUERRA					ARTHUR VIRGÍLIO				
LEONEL PAVAN	X				EDUARDO AZEREDO				
REGINALDO DUARTE	X				TEOTÔNIO VILELA FILHO				
ANTERO PAES DE BARROS					LÚCIA VÂNIA				
TITULAR – PDT	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**		**SUPLENTE-PDT**	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
OSMAR DIAS					JEFFERSON PÉRES				
ALMEIDA LIMA					JUVÊNCIO DA FONSECA				
TITULAR – PPS	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**		**SUPLENTE-PPS**	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
MOZARILDO CAVALCANTI	X				PATRÍCIA SABOYA GOMES				

TOTAL: 15 SIM: 14 NÃO: — ABS: — AUTOR: — PRESIDENTE: 01

SALA DAS REUNIÕES, EM 23/06 / 2004

SENADOR OSMAR DIAS
Presidente da Comissão de Educação

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO
PDS Nº 126
Fls. 104

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

CONSTITUIÇÃO DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

.....

SEÇÃO II
Das Atribuições do Congresso Nacional

.....

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

.....

XII – apreciar os atos de concessão e renovação de concessão de emissoras de rádio e televisão;

.....

CAPÍTULO V
Da Comunicação Social

.....

Art. 223. Compete ao Poder Executivo outorgar e renovar concessão, permissão e autorização para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, observado o princípio da complementaridade dos sistemas privado, público e estatal.

§ 1º O Congresso Nacional apreciará o ato no prazo do art. 64, § 2º e § 49, a contar do recebimento da mensagem.

§ 2º A não renovação da concessão ou permissão dependerá de aprovação de, no mínimo, dois quintos do Congresso Nacional, em votação nominal.

§ 3º O ato de outorga ou renovação somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, na forma dos parágrafos anteriores.

§ 4º O cancelamento da concessão ou permissão, antes de vencido o prazo, depende de decisão judicial.

§ 5º O prazo da concessão ou permissão será de dez anos para as emissoras de rádio e de quinze para as de televisão.

.....

LEI Nº 9.612, DE 19 DE FEVEREIRO DE 1998

Institui o Serviço de Radiodifusão Comunitária e dá outras providências.

.....

Art. 6º Compete ao Poder Concedente outorgar à entidade interessada autorização para exploração do Serviço de Radiodifusão Comunitária, observados os procedimentos estabelecidos nesta Lei e normas reguladoras das condições de exploração do Serviço.

Parágrafo único. A outorga terá validade de dez anos, permitida a renovação por igual período, se cumpridas as exigências desta Lei e demais disposições legais vigentes. (Redação dada pela Lei nº 10.597, de 11-12-02)

.....

DECRETO Nº 2.615, DE 3 DE JUNHO DE 1993

Aprova o Regulamento do Serviço de Radiodifusão Comunitária.

.....

LEI COMPLEMENTAR Nº 96,
DE 26 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.

.....

LEI Nº 10.597, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2002

Altera o parágrafo único do art. 6º da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, que institui o Serviço de Radiodifusão Comunitária, para aumentar o prazo de outorga.

.....

Art. 1º O parágrafo único do art. 6º da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º.....

Parágrafo único. A outorga terá validade de dez anos, permitida a renovação por igual período, se cum-

pridas as exigências desta Lei e demais disposições legais vigentes." (NR)

.....

PARECER Nº 721, DE 2004

Da Comissão De Educação sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 128, de 2004 (nº 2.616/2002, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que autoriza a Associação Cultural e Artística de Tapira a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Tapira, Estado do Paraná.

Relator: Senador **Flávio Arns**

I – Relatório

Chega a esta Comissão, para exame em caráter terminativo, o Projeto de Decreto Legislativo nº 128, de 2004 (nº 2.616, de 2002, na Câmara dos Deputados), destinado a aprovar o ato constante da Portaria nº 448, de 22 de março de 2002, que autoriza a Associação Cultural e Artística de Tapira a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Tapira, Estado do Paraná. O ato foi submetido à apreciação do Congresso Nacional por meio de Mensagem Presidencial, nos termos do art. 49, XII, combinado com o art. 223, § 3º, ambos da Constituição Federal.

A exposição de motivos do Ministro das Comunicações ao Presidente da República, documento que integra os autos, dá conta de que a presente solicitação foi instruída em conformidade com a legislação aplicável, o que levou ao seu deferimento.

O referido projeto foi aprovado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática da Câmara dos Deputados, que seguiu o parecer favorável de seu relator. Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação daquela Casa, o projeto foi considerado jurídico, constitucional e vazado em boa técnica legislativa.

Na Câmara dos Deputados, realizou-se o ajuste do período de validade da outorga, que passa de três para dez anos, por força da Lei nº 10.597, de 11 de dezembro de 2002, que "altera o parágrafo único do art. 62 da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, que institui o Serviço de Radiodifusão Comunitária, para aumentar o prazo de outorga".

II – Análise

Conforme determina o Regimento Interno do Senado Federal no seu art. 102, IV, cumpre à Comissão de Educação opinar acerca de proposições que versem sobre comunicação, imprensa, radiodifusão, televisão, outorga e renovação de concessão, permissão e autorização para serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, incumbindo-lhe pronunciar-se também sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa dessas proposições.

O serviço de radiodifusão comunitária encontra disciplina específica na Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, regulamentada pelo Decreto nº 2.615, de 3 de junho de 1998.

A proposição oriunda da Câmara dos Deputados, destinada a aprovar o ato do Poder Executivo sob exame, atende aos requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União e às atribuições do Congresso Nacional, nos termos dos arts. 49, XII, e 223 da Constituição. Constata-se que o referido projeto não contraria preceitos ou princípios da Lei Maior, nada havendo, pois, a objetar no tocante à sua constitucionalidade material. Sob o aspecto de técnica legislativa, observa-se que o projeto está em perfeita consonância com o disposto na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

O exame da documentação que acompanha o PDS nº 128, de 2004, não evidenciou violação das formalidades estabelecidas na Lei nº 9.612, de 1998.

III – Voto

Tendo em vista que o exame da documentação que acompanha o PDS nº 128, de 2004, não evidenciou violação da legislação pertinente, e não havendo reparos quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade ou técnica legislativa, opinamos pela aprovação do ato que autoriza a Associação Cultural e Artística de Tapira a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Tapira, Estado do Paraná, na forma do Projeto de Decreto Legislativo originário da Câmara dos Deputados.

Sala da Comissão, 23 de junho de 2004.

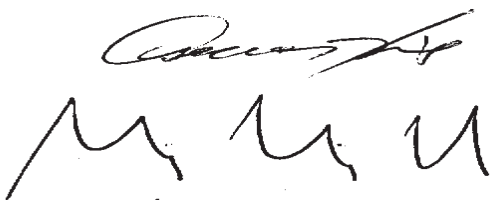

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

ASSINAM O PARECER AO PDS Nº 128/04 NA REUNIÃO DE 23/06/04 OS SENHORES SENADORES:

PRESIDENTE: (Senador Osmar Dias)	
BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTB E PL)	
FÁTIMA CLEIDE	1- TIÃO VIANA
FLÁVIO ARNS RELATOR	2- ROBERTO SATURNINO
IDELI SALVATTI	3-DELCÍDIO AMARAL
JOÃO CAPIBERIBE	4- (VAGO)
DUCIOMAR COSTA	5- (VAGO)
AELTON FREITAS	6- (VAGO)
CRISTOVAM BUARQUE	7- (VAGO)
VALMIR AMARAL	8- (VAGO)
PMDB	
HÉLIO COSTA	1- MÃO SANTA
MAGUITO VILELA	2- GARIBALDI ALVES FILHO
VALDIR RAUPP	3- PAPALÉO PAES
(VAGO)	4- LUIZ OTÁVIO
SÉRGIO CABRAL	5- ROMERO JUCÁ
JOSÉ MARANHÃO	6- (VAGO)
PFL	
DEMÓSTENES TORRES	1-EDISON LOBÃO
JORGE BORNHAUSEN	2- JONAS PINHEIRO
JOSÉ JORGE	3- JOSÉ AGRIPINO
EFRAIM MORAIS	4- MARCO MACIEL
(VAGO)	5- PAULO OCTÁVIO
ROSEANA SARNEY	6- JOÃO RIBEIRO
PSDB	
SÉRGIO GUERRA	1- ARTHUR VIRGÍLIO
LEONEL PAVAN	2- EDUARDO AZEREDO
REGINALDO DUARTE	3- TEOTÔNIO VILELA FILHO
ANTERO PAES DE BARROS	4- LÚCIA VÂNIA
PDT	
OSMAR DIAS	1- JEFFERSON PÉRES
ALMEIDA LIMA	2- JUVÊNCIO DA FONSECA
PPS	
MOZARILDO CAVALCANTI	1-PATRÍCIA SABOYA GOMES

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO
PDS Nº 128 DE 2004
Fls. 268

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL - PDS 128 / 04

TITULARES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTBE PL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTBE PL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
FÁTIMA CLEIDE					TIÃO VIANA				
FLÁVIO ARNS	X				ROBERTO SATURNINO				
IDELI SALVATTI	X				DELCÍDIO AMARAL				
JOÃO CAPIBERIBE					VAGO				
DUCIOMAR COSTA					VAGO				
AELTON FREITAS	X				VAGO				
CRISTOVAM BUARQUE					VAGO				
VALMIR AMARAL					VAGO				
TITULARES –PMDB	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**	**SUPLENTES - PMDB**	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
HÉLIO COSTA	X				MÃO SANTA				
MAGUITO VILELA	X				GARIBALDI ALVES FILHO	X			
VALDIR RAUPP					PAPALÉO PAES				
VAGO					LUIZ OTÁVIO				
SÉRGIO CABRAL					ROMERO JUCA				
JOSÉ MARANHÃO	X				VAGO				
TITULARES - PFL	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**	**SUPLENTES – PFL**	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
DEMÓSTENES TORRES					EDISON LOBÃO				
JORGE BORNHAUSEN					JONAS PINHEIRO	X			
JOSÉ JORGE	X				JOSÉ AGRIPINO				
EFRAIM MORAIS	X				MARCO MACIEL	X			
VAGO					PAULO OCTÁVIO				
ROSEANA SARNEY					JOÃO RIBEIRO				
TITULARES - PSDB	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**	**SUPLENTES - PSDB**	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
SÉRGIO GUERRA					ARTHUR VIRGÍLIO				
LEONEL PAVAN	X				EDUARDO AZEREDO				
REGINALDO DUARTE	X				TEOTÔNIO VILELA FILHO				
ANTERO PAES DE BARROS					LÚCIA VÂNIA				
TITULAR – PDT	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**		**SUPLENTE-PDT**	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
OSMAR DIAS					JEFFERSON PÉRES				
ALMEIDA LIMA					JUVÊNCIO DA FONSECA				
TITULAR – PPS	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**		**SUPLENTE-PPS**	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
MOZARILDO CAVALCANTI	X				PATRÍCIA SABOYA GOMES				

TOTAL: 15 SIM: 14 NÃO: — ABS: — AUTOR: — PRESIDENTE: 01

SALA DAS REUNIÕES, EM 23 / 06 / 2004

SENADOR OSMAR DIAS
Presidente da Comissão de Educação

PDS nº 128 de 2004
Comissão de Educação
Fls. nº 265

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

CONSTITUIÇÃO DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

.....

SEÇÃO II
Das Atribuições do Congresso Nacional

.....

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

.....

XII – apreciar os atos de concessão e renovação de concessão de emissoras de rádio e televisão;

.....

CAPÍTULO V
Da Comunicação Social

.....

Art. 223. Compete ao Poder Executivo outorgar e renovar concessão, permissão e autorização para serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, observado o princípio da complementaridade dos sistemas privado, público e estatal.

§ 1º O Congresso Nacional apreciará o ato no prazo do art. 64, §§ 2º e 4º, a contar do recebimento da mensagem.

§ 2º A não renovação da concessão ou permissão dependerá de aprovação de, no mínimo, dois quinto do Congresso Nacional, em votação nominal.

§ 3º O ato de outorga ou renovação somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, na forma dos parágrafos anteriores.

§ 4º O cancelamento da concessão ou permissão, antes de vencido o prazo, depende de decisão judicial.

§ 5º O prazo da concessão ou permissão será de dez anos para as emissoras de rádio e de quinze par as de televisão.

.....

LEI Nº 9.612, DE 19 DE FEVEREIRO DE 1998

Institui o Serviço de Radiodifusão Comunitária e dá outras providências.

.....

Art. 6º Compete ao Poder Concedente outorgar à entidade interessada autorização para exploração do Serviço de Radiodifusão Comunitária, observados os procedimentos estabelecidos nesta Lei e normas reguladoras das condições de exploração do Serviço.

Parágrafo único. A outorga terá validade de dez anos, permitida a renovação por igual período, se cumpridas as exigências desta Lei e demais disposições legais vigentes. (Redação dada Dela Lei nº 10.597, de 11-12-02.

.....

DECRETO Nº 2.615, DE 3 DE JUNHO DE 1998

Aprova o Regulamento do Serviço de Radiodifusão Comunitária.

.....

LEI COMPLEMENTAR Nº 95,
DE 28 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.

.....

LEI Nº 10.597, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2002

Altera o parágrafo único do art. 6º da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, que institui o Serviço de Radiodifusão Comunitária, para aumentar o prazo de outorga.

Art. 1º O parágrafo único do art. 6º da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º.....

Parágrafo único, A outorga terá validade de dez anos, permitida a renovação por igual período, se cumpridas as exigências desta Lei e demais disposições legais vigentes." (NR)

.....

PARECER Nº 722, DE 2004

Da Comissão de Educação, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 134, de 2004 (nº 2.705/2002, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que renova a concessão da Rádio Piratininga São José dos Campos Ltda. para explorar Serviço de radiodifusão sonora em onda média na ci-

dade de São José dos Campos, Estado de São Paulo.

Relator: Senador **João Capiberibe**
Relator **ad hoc**: Senador **Reginaldo Duarte**

I – Relatório

Chega a esta Comissão, para apreciação em caráter terminativo, o Projeto de Decreto Legislativo nº 134, de 2004 (nº 2.705, de 2002, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que renova a concessão da Rádio Piratininga de São José dos Campos Ltda. para executar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de São José dos Campos, Estado de São Paulo.

Por meio de Mensagem Presidencial, o Presidente da República submete ao Congresso Nacional o ato constante do Decreto de 13 de junho de 2001, que renova concessão para exploração de canal de radiodifusão sonora, nos termos do art. 223, § 3º, da Constituição Federal.

A exposição de motivos do Ministro das Comunicações ao Presidente da República, documento que integra os autos, dá conta de que a presente solicitação foi instruída em continuidade com a legislação aplicável, o que levou ao seu deferimento.

O referido projeto foi aprovado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática da Câmara dos Deputados, que seguiu o parecer favorável de seu relator. Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação daquela Casa, o projeto foi considerado jurídico, constitucional e vazado em boa técnica legislativa.

II – Análise

Conforme determina o Regimento Interno do Senado Federal, no seu art. 102, IV, cumpre à Comissão de Educação opinar acerca de proposições que versem sobre comunicação, imprensa, radiodifusão, televisão, outorga e renovação de concessão, permissão e autorização para serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, devendo pronunciar-se também sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa dessas proposições.

O processo de exame e apreciação dos atos do Poder Executivo que outorgam ou renovam concessão, permissão ou autorização para que se executem serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, nos termos do art. 223 da Constituição Federal, orienta-se, nesta Casa do Legislativo, pelas formalidades e pelos critérios estabelecidos na Resolução nº 39, de 1992, do Senado Federal. Essa norma interna relaciona os elementos a serem informados pela entidade pretendente e pelo Ministério das Comunicações que devem instruir o processo submetido à análise da Comissão de Educação.

O exame da documentação que acompanha o PDS nº 134, de 2004, não evidenciou violação das formalidades estabelecidas na Resolução nº 39, de 1992, do Senado Federal.

A matéria é de competência exclusiva do Congresso Nacional, sendo o projeto de decreto legislativo o instrumento adequado, conforme preceitua o art. 213, II, do Regimento Interno do Senado Federal.

A proposição oriunda da Câmara, destinada a aprovar o ato do Poder Executivo sob exame, atende aos requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União e às atribuições do Congresso Nacional, nos termos dos arts. 49, XII, e 223 da Constituição. Constata-se que o referido projeto não contraria preceitos ou princípios da Lei Maior, nada havendo, pois, a objetar no tocante à sua constitucionalidade material.

III – Voto

Tendo em vista que o exame da documentação que acompanha o PDS nº 134, de 2004, não evidenciou violação das formalidades estabelecidas na Resolução nº 39, de 1992, do Senado Federal, e não havendo reparos quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e de técnica legislativa, opinamos pela aprovação do ato que renova a concessão da Rádio Piratininga de São José dos Campos Ltda. para executar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de São José dos Campos, Estado de São Paulo, na forma do Projeto de Decreto Legislativo originário da Câmara dos Deputados.

Sala da Comissão, 23 de junho de 2004.

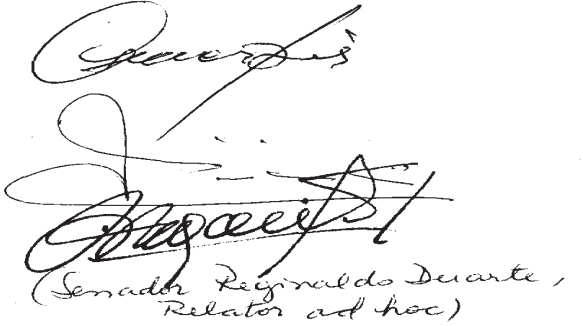

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

ASSINAM O PARECER AO PDS Nº 134/04 NA REUNIÃO DE 23/06/04 OS SENHORES SENADORES:

PRESIDENTE: (Senador Osmar Dias)	
BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTB E PL)	
FÁTIMA CLEIDE	1- TIÃO VIANA
FLÁVIO ARNS	2- ROBERTO SATURNINO
IDELI SALVATTI	3-DELCÍDIO AMARAL
JOÃO CAPIBERIBE RELATOR	4- (VAGO)
DUCIOMAR COSTA	5- (VAGO)
AELTON FREITAS	6- (VAGO)
CRISTOVAM BUARQUE	7- (VAGO)
VALMIR AMARAL	8- (VAGO)
PMDB	
HÉLIO COSTA	1- MÃO SANTA
MAGUITO VILELA	2- GARIBALDI ALVES FILHO
VALDIR RAUPP	3- PAPALÉO PAES
(VAGO)	4- LUIZ OTÁVIO
SÉRGIO CABRAL	5- ROMERO JUCÁ
JOSÉ MARANHÃO	6- (VAGO)
PFL	
DEMÓSTENES TORRES	1-EDISON LOBÃO
JORGE BORNHAUSEN	2- JONAS PINHEIRO
JOSÉ JORGE	3- JOSÉ AGRIPINO
EFRAIM MORAIS	4- MARCO MACIEL
(VAGO)	5- PAULO OCTÁVIO
ROSEANA SARNEY	6- JOÃO RIBEIRO
PSDB	
SÉRGIO GUERRA	1- ARTHUR VIRGÍLIO
LEONEL PAVAN	2- EDUARDO AZEREDO
REGINALDO DUARTE (Relator ad hoc)	3- TEOTÔNIO VILELA FILHO
ANTERO PAES DE BARROS	4- LÚCIA VÂNIA
PDT	
OSMAR DIAS	1- JEFFERSON PÉRES
ALMEIDA LIMA	2- JUVÊNCIO DA FONSECA
PPS	
MOZARILDO CAVALCANTI	1-PATRÍCIA SABOYA GOMES

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO
PDS Nº 134 DE 2004
Fls. 119

COMISSÃO DE EI CAÇÃO

LISTA DE VOTA( ) NOMINAL - PDS 134 104

TITULARES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTBE PL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTBE PL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
FÁTIMA CLEIDE					TIÃO VIANA				
FLÁVIO ARNS	X				ROBERTO SATURNINO				
IDELI SALVATTI	X				DELCÍDIO AMARAL				
JOÃO CAPIBERIBE					VAGO				
DUCIOMAR COSTA					VAGO				
AELTON FREITAS	X				VAGO				
CRISTOVAM BUARQUE					VAGO				
VALMIR AMARAL					VAGO				
TITULARES –PMDB	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**	**SUPLENTES - PMDB**	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
HÉLIO COSTA	X				MÃO SANTA				
MAGUITO VILELA	X				GARIBALDI ALVES FILHO	X			
VALDIR RAUPP	X				PAPALÉO PAES				
VAGO	•				LUIZ OTÁVIO				
SÉRGIO CABRAL					ROMERO JUCA				
JOSÉ MARANHÃO	X				VAGO				
TITULARES - PFL	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**	**SUPLENTES – PFL**	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
DEMÓSTENES TORRES					EDISON LOBÃO				
JORGE BORNHAUSEN					JONAS PINHEIRO	X			
JOSÉ JORGE					JOSÉ AGRIPINO				
EFRAIM MORAIS	X				MARCO MACIEL	X			
VAGO					PAULO OCTÁVIO				
ROSEANA SARNEY					JOÃO RIBEIRO				
TITULARES - PSDB	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**	**SUPLENTES - PSDB**	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
SÉRGIO GUERRA					ARTHUR VIRGÍLIO				
LEONEL PAVAN	X				EDUARDO AZEREDO				
REGINALDO DUARTE	X				TEOTÔNIO VILELA FILHO				
ANTERO PAES DE BARROS					LÚCIA VÂNIA				
TITULAR – PDT	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**		**SUPLENTE-PDT**	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
OSMAR DIAS					JEFFERSON PÉRES				
ALMEIDA LIMA					JUVÊNCIO DA FONSECA				
TITULAR – PPS	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**		**SUPLENTE-PPS**	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
MOZARILDO CAVALCANTI	X				PATRÍCIA SABOYA GOMES				

TOTAL: 15 SIM: 14 NÃO: — ABS: — AUTOR: — PRESIDENTE: 01

SALA DAS REUNIÕES, EM 23 / 06 / 2004

SENADOR OSMAR DIAS
Presidente da Comissão de Educação

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO
Fls. 120
PDS

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

CONSTITUIÇÃO DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

.....

SEÇÃO II
Das Atribuições do Congresso Nacional

.....

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

.....

XII – apreciar os atos de concessão e renovação de concessão de emissoras de rádio e televisão;

.....

CAPÍTULO V
Da Comunicação Social

.....

Art. 223. Compete ao Poder Executivo outorgar e renovar concessão, permissão e autorização para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, observado o princípio da complementaridade dos sistemas privado, público e estatal.

§ 1º O Congresso Nacional apreciará o ato no prazo do art. 64, § 2º e § 4º, a contar do recebimento da mensagem.

§ 2º A não renovação da concessão ou permissão dependerá de aprovação de, no mínimo, dois quintos do Congresso Nacional, em votação nominal.

§ 3º O ato de outorga ou renovação somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, na forma dos parágrafos anteriores.

§ 4º O cancelamento da concessão ou permissão, antes de vencido o prazo, depende de decisão judicial.

§ 5º O prazo da concessão ou permissão será de dez anos para as emissoras de rádio e de quinze para as de televisão.

.....

PARECER Nº 723, DE 2004

Da Comissão de Educação, – sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 148, de 2004 (nº 3.062/2003, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que outorga, concessão à Rádio Clube Entre Amigos Ltda, para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Pérola D'Oeste, Estado do Paraná.

Relator: Senador **Flávio Arns**

I – Relatório

Chega a esta Comissão, para exame em caráter terminativo, o Projeto de Decreto Legislativo nº 148, de 2004 (nº 3.062, de 2003, na Câmara dos Deputados), destinado a aprovar o ato constante do Decreto s/nº de 27 de junho de 2002, que outorga concessão à Rádio Clube Entre Amigos Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Pérola D'Oeste, Estado do Paraná. O ato foi submetido àapreciação do Congresso Nacional por meio de mensagem presidencial, nos termos do art. 49, XII, combinado com o art. 223, § 3º, ambos da Constituição Federal.

A exposição de motivos do Ministro das Comunicações ao Presidente da República, documento que integra os autos, dá conta de que a presente solicitação foi instruída de conformidade com a legislação aplicável, o que levou ao seu deferimento.

O referido projeto foi aprovado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática da Câmara dos Deputados, que seguiu o parecer favorável de seu relator. Na Comissão de Constituição e – Redação daquela Casa, o projeto foi considerado jurídico, constitucional e vazado em boa técnica legislativa.

II – Análise

Conforme determina o Regimento Interno do Senado Federal no seu art. 102, IV, cumpre á Comissão de Educação opinar acerca de proposições que versem sobre comunicação, imprensa, radiodifusão, televisão, outorga e renovação de concessão, permissão e autorização para serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, devendo pronunciar-se também sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa dessas proposições.

O exame da documentação que acompanha o PDS nº 148, de 2004, não evidenciou violação das formalidades estabelecidas na Resolução do Senado Federal nº 39, de 1992, norma interna disciplinadora do processo de exame e apreciação dos atos do Poder Executivo que outorgam ou renovam concessão, permissão ou autorização para que se executem serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens.

A matéria é de competência exclusiva do Congresso Nacional, sendo o projeto de decreto legislativo o instrumento adequado, conforme preceitua o art. 213, II, do Regimento Interno do Senado Federal.

A proposição oriunda da Câmara dos Deputados, destinada a aprovar o ato do Poder Executivo sob exame, atende aos requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União e às atribuições do Congresso Nacional, nos termos dos arts. 49, XII, e 223 da Constituição. Constata-se que o re-

ferido projeto não confraria preceitos ou princípios da Lei Maior, nada havendo, pois, a objetar no tocante à sua constitucionalidade material.

III – Voto

Tendo em vista que o exame da documentação que acompanha o PDS nº 148, de 2004, não evidenciou violação das formalidades estabelecidas – na Resolução do Senado Federal nº 39, de 1992, e não havendo reparos quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e de técnica legislativa, opmamos pela aprovação do ato que outorga concessão à Rádio Clube Entre Amigos Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Pérola D'Oeste, Estado do Paraná, na forma do Projeto de Decreto Legislativo originário da Câmara dos Deputados.

Sala da Comissão,

, Presidente

Senador **FLÁVIO ARNS**, Relator

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

ASSINAM O PARECER AO PDS Nº 148/04 NA REUNIÃO DE 23/06/04 OS SENHORES SENADORES:

PRESIDENTE: (Senador Osmar Dias)

BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTB E PL)	
FÁTIMA CLEIDE	1- TIÃO VIANA
FLÁVIO ARNS RELATOR	2- ROBERTO SATURNINO
IDELI SALVATTI	3-DELCÍDIO AMARAL
JOÃO CAPIBERIBE	4- (VAGO)
DUCIOMAR COSTA	5- (VAGO)
AELTON FREITAS	6- (VAGO)
CRISTOVAM BUARQUE	7- (VAGO)
VALMIR AMARAL	8- (VAGO)
PMDB	
HÉLIO COSTA	1- MÃO SANTA
MAGUITO VILELA	2- GARIBALDI ALVES FILHO
VALDIR RAUPP	3- PAPALÉO PAES
(VAGO)	4- LUIZ OTÁVIO
SÉRGIO CABRAL	5- ROMERO JUCÁ
JOSÉ MARANHÃO	6- (VAGO)
PFL	
DEMÓSTENES TORRES	1-EDISON LOBÃO
JORGE BORNHAUSEN	2- JONAS PINHEIRO
JOSÉ JORGE	3- JOSÉ AGRIPINO
EFRAIM MORAIS	4- MARCO MACIEL
(VAGO)	5- PAULO OCTÁVIO
ROSEANA SARNEY	6- JOÃO RIBEIRO
PSDB	
SÉRGIO GUERRA	1- ARTHUR VIRGÍLIO
LEONEL PAVAN	2- EDUARDO AZEREDO
REGINALDO DUARTE	3- TEOTÔNIO VILELA FILHO
ANTERO PAES DE BARROS	4- LÚCIA VÂNIA
PDT	
OSMAR DIAS	1- JEFFERSON PÉRES
ALMEIDA LIMA	2- JUVÊNCIO DA FONSECA
PPS	
MOZARILDO CAVALCANTI	1-PATRÍCIA SABOYA GOMES

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO
PDS Nº 148 DE 2004
Fls. 133

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL - PDS 148 104

TITULARES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTBE PL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTBE PL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
FÁTIMA CLEIDE					TIÃO VIANA				
FLÁVIO ARNS	X				ROBERTO SATURNINO				
IDELI SALVATTI	X				DELCÍDIO AMARAL				
JOÃO CAPIBERIBE					VAGO				
DUCIOMAR COSTA					VAGO				
AELTON FREITAS	X				VAGO				
CRISTOVAM BUARQUE					VAGO				
VALMIR AMARAL					VAGO				
TITULARES -PMDB	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**	**SUPLENTES - PMDB**	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
HÉLIO COSTA	X				MÃO SANTA				
MAGUITO VILELA	X				GARIBALDI ALVES FILHO	X			
VALDIR RAUPP					PAPALÉO PAES				
VAGO					LUIZ OTÁVIO				
SÉRGIO CABRAL					ROMERO JUCA				
JOSÉ MARANHÃO	X				VAGO				
TITULARES - PFL	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**	**SUPLENTES – PFL**	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
DEMÓSTENES TORRES					EDISON LOBÃO				
JORGE BORNHAUSEN					JONAS PINHEIRO	X			
JOSÉ JORGE	X				JOSÉ AGRIPINO				
EFRAIM MORAIS	X				MARCO MACIEL	X			
VAGO					PAULO OCTÁVIO				
ROSEANA SARNEY					JOÃO RIBEIRO				
TITULARES - PSDB	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**	**SUPLENTES - PSDB**	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
SÉRGIO GUERRA					ARTHUR VIRGÍLIO				
LEONEL PAVAN	X				EDUARDO AZEREDO				
REGINALDO DUARTE	X				TEOTÔNIO VILELA FILHO				
ANTERO PAES DE BARROS					LÚCIA VÂNIA				
TITULAR – PDT	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**		**SUPLENTE-PDT**	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
OSMAR DIAS					JEFFERSON PÉRES				
ALMEIDA LIMA					JUVÊNCIO DA FONSECA				
TITULAR – PPS	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**		**SUPLENTE-PPS**	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
MOZARILDO CAVALCANTI	X				PATRÍCIA SABOYA GOMES				

TOTAL: 15 SIM: 14 NÃO: — ABS: — AUTOR: — PRESIDENTE: 01

SALA DAS REUNIÕES, EM 23 / 06 / 2004

SENADOR OSMAR DIAS
Presidente da Comissão de Educação

PDS Nº 148 / 2004

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

CONSTITUICÃO DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

.....

SEÇÃO II
Das Atribuições do Congresso Nacional

.....

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

.....

XII – apreciar os atos de concessão e renovação de concessão de emissoras de rádio e televisão;

.....

CAPÍTULO V
Da Comunicação Social

.....

Art. 223. Compete ao Poder Executivo outorgar e renovar concessão, permissão e autorização para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, observado o princípio da complementaridade dos sistemas privado, público e estatal.

§ 1º O Congresso Nacional apreciará o ato no prazo do art. 64, § 2º e § 4º, a contar do recebimento da mensagem.

§ 2º A não renovação da concessão ou permissão dependerá de aprovação de, no mínimo, dois quintos do Congresso Nacional, em votação nominal.

§ 3º O ato de outorga ou renovação somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, na forma dos parágrafos anteriores.

§ 4º O cancelamento da concessão ou permissão, antes de vencido o prazo, depende de decisão judicial.

§ 5º O prazo da concessão ou permissão será de dez anos para as emissoras de rádio e de quinze para as de televisão.

.....

PARECER Nº 724, DE 2004

Da Comissão de Educação, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 153, de 2004 (nº 2.827/2002, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que autoriza a Associação Comunitária e Cultural de Radiodifusão a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Pará de Minas, Estado de Minas Gerais.

Relator: Senador **Eduardo Azeredo**
Relator **Ad Hoc**: Senador **Aelton Freitas**

I – Relatório

Chega a esta Comissão, para decisão terminativa, o Projeto de Decreto Legislativo nº 153, de 2004 (nº 2.827, de 2002, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que autoriza a Associação Comunitária e Cultural de Radiodifusão a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Pará de Minas, Estado de Minas Gerais.

Por meio de Mensagem Presidencial, o Presidente da República submete ao Congresso Nacional o ato constante da Portaria nº 1.450, de 2 de agosto de 2002, que autoriza a exploração de canal de radiodifusão, nos termos do art. 49, XII, combinado com o art. 223, § 3º, ambos da Constituição Federal.

A exposição de motivos do Ministro das Comunicações ao Presidente da República, documento que integra os autos, informa que a presente solicitação foi instruída de conformidade com a legislação aplicável, o que levou ao seu deferimento.

O referido projeto foi aprovado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática da Câmara dos Deputados, que seguiu o parecer favorável de seu relator. Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação daquela Casa, o projeto recebeu substitutivo que corrige o prazo da autorização de três para dez anos, em conformidade com o disposto na Lei nº 10.597, de 11 de dezembro de 2002.

II – Análise

Conforme determina o Regimento Interno do Senado Federal no seu art. 102, IV, cumpre à Comissão de Educação opinar acerca de proposições que versem sobre comunicação, imprensa, radiodifusão, televisão, outorga e renovação de concessão, permissão e autorização para serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, incumbindo-lhe pronunciar-se também sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa dessas proposições.

O serviço de radiodifusão comunitária encontra disciplina específica na Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, regulamentada pelo Decreto nº 2.615, de 3 de junho de 1998.

A proposição oriunda da Câmara, destinada a aprovar o ato do Poder Executivo sob exame, atende os requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União e às atribuições do Congresso Nacional, nos termos dos arts. 49, XII, e 223 da Constituição. Constata-se que o referido projeto não contraria preceitos ou princípios da Lei Maior, nada havendo, pois, a objetar no tocante à sua constitucionalidade material. Sob o aspecto de técnica legislativa, observa-se que o projeto está em perfeita consonância com o disposto na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

O exame da documentação que acompanha o PDS nº 153, de 2004, não evidenciou violação das formalidades estabelecidas na Lei nº 9.612, de 1998. O período de validade da outorga, corrigido de três para dez anos, encontra-se em conformidade com a Lei nº 10.597, de 2002, que "altera o parágrafo único do art. 6º da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998,

que institui o Serviço de Radiodifusão Comunitária, para aumentar o prazo de outorga".

III – Voto

Tendo em vista que o exame da documentação que acompanha o PDS nº 153, de 2004, não evidenciou violação da legislação pertinente, e não havendo reparos quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade ou técnica legislativa, opinamos pela aprovação do ato que autoriza a Associação Comunitária e Cultural de Radiodifusão a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Pará de Minas, Estado de Minas Gerais, na forma do Projeto de Decreto Legislativo originário da Câmara dos Deputados.

Sala da Comissão, 23 de junho de 2004. – **Osmar Dias**, Presidente – **Eduardo Azeredo,** Relator – **Aelton Freitas**, Relator **Ad Hoc**.

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

ASSINAM O PARECER AO PDS Nº 153/04 NA REUNIÃO DE 23/06/04 OS SENHORES SENADORES:

PRESIDENTE: (Senador Osmar Dias)	
BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTB E PL)	
FÁTIMA CLEIDE	1- TIÃO VIANA
FLÁVIO ARNS	2- ROBERTO SATURNINO
IDELI SALVATTI	3-DELCÍDIO AMARAL
JOÃO CAPIBERIBE	4- (VAGO)
DUCIOMAR COSTA	5- (VAGO)
AELTON FREITAS	6- (VAGO)
CRISTOVAM BUARQUE (Relator ad hoc)	7- (VAGO)
VALMIR AMARAL	8- (VAGO)
PMDB	
HÉLIO COSTA	1- MÃO SANTA
MAGUITO VILELA	2- GARIBALDI ALVES FILHO
VALDIR RAUPP	3- PAPALÉO PAES
(VAGO)	4- LUIZ OTÁVIO
SÉRGIO CABRAL	5- ROMERO JUCÁ
JOSÉ MARANHÃO	6- (VAGO)
PFL	
DEMÓSTENES TORRES	1-EDISON LOBÃO
JORGE BORNHAUSEN	2- JONAS PINHEIRO
JOSÉ JORGE	3- JOSÉ AGRIPINO
EFRAIM MORAIS	4- MARCO MACIEL
(VAGO)	5- PAULO OCTÁVIO
ROSEANA SARNEY	6- JOÃO RIBEIRO
PSDB	
SÉRGIO GUERRA	1- ARTHUR VIRGÍLIO
LEONEL PAVAN	2- EDUARDO AZEREDO RELATOR
REGINALDO DUARTE	3- TEOTÔNIO VILELA FILHO
ANTERO PAES DE BARROS	4- LÚCIA VÂNIA
PDT	
OSMAR DIAS	1- JEFFERSON PÉRES
ALMEIDA LIMA	2- JUVÊNCIO DA FONSECA
PPS	
MOZARILDO CAVALCANTI	1-PATRÍCIA SABOYA GOMES

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO
PDS Nº 153 DE 2004
Fls. 153

COMISSÃO DE ED 'AÇÃO

LISTA DE VOTAÇ. NOMINAL - PDS 153 104

TITULARES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTBE PL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTBE PL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
FÁTIMA CLEIDE					TIÃO VIANA				
FLÁVIO ARNS	X				ROBERTO SATURNINO				
IDELI SALVATTI	X				DELCÍDIO AMARAL				
JOÃO CAPIBERIBE					VAGO				
DUCIOMAR COSTA					VAGO				
AELTON FREITAS	X				VAGO				
CRISTOVAM BUARQUE	X				VAGO				
VALMIR AMARAL					VAGO				
TITULARES – PMDB	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**	**SUPLENTES - PMDB**	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
HÉLIO COSTA	X				MÃO SANTA				
MAGUITO VILELA					GARIBALDI ALVES FILHO	X			
VALDIR RAUPP					PAPALÉO PAES				
VAGO					LUIZ OTÁVIO	X			
SÉRGIO CABRAL					ROMERO JUCA				
JOSÉ MARANHÃO	X				VAGO				
TITULARES - PFL	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**	**SUPLENTES – PFL**	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
DEMÓSTENES TORRES					EDISON LOBÃO				
JORGE BORNHAUSEN					JONAS PINHEIRO				
JOSÉ JORGE	X				JOSÉ AGRIPINO				
EFRAIM MORAIS	X				MARCO MACIEL	X			
VAGO					PAULO OCTÁVIO				
ROSEANA SARNEY					JOÃO RIBEIRO				
TITULARES - PSDB	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**	**SUPLENTES - PSDB**	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
SÉRGIO GUERRA					ARTHUR VIRGÍLIO				
LEONEL PAVAN	X				EDUARDO AZEREDO				
REGINALDO DUARTE	X				TEOTÔNIO VILELA FILHO				
ANTERO PAES DE BARROS					LÚCIA VÂNIA				
TITULAR – PDT	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**		**SUPLENTE-PDT**	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
OSMAR DIAS					JEFFERSON PÉRES				
ALMEIDA LIMA					JUVÊNCIO DA FONSECA				
TITULAR – PPS	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**		**SUPLENTE-PPS**	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
MOZARILDO CAVALCANTI	X				PATRÍCIA SABOYA GOMES				

TOTAL: 15 SIM: 14 NÃO: — ABS: — AUTOR: — PRESIDENTE: 01

SALA DAS REUNIÕES, EM 23 / 06 / 2004

SENADOR OSMAR DIAS
Presidente da Comissão de Educação

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO
Fls. 153 e 154

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

CONSTITUIÇÃO DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

.....

SEÇÃO II
Das Atribuições do Congresso Nacional

.....

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

.....

XII – apreciar os atos de concessão e renovação de concessão de emissoras de rádio e televisão;

.....

CAPÍTULO V
Da Comunicação Social

.....

Art. 223. Compete ao Poder Executivo outorgar e renovar concessão, permissão e autorização para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, observado o princípio da complementaridade dos sistemas privado, público e estatal.

§ 1º O Congresso Nacional apreciará o ato no prazo do ad. 64, § 2º e § 4º, a contar do recebimento da mensagem.

§ 2º A não renovação da concessão ou permissão dependerá de aprovação de, no mínimo, dois quintos do Congresso Nacional, em votação nominal.

§ 3º O ato de outorga ou renovação somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, na forma dos parágrafos anteriores.

§ 4º O cancelamento da concessão ou permissão, antes de vencido o prazo, depende de decisão judicial.

§ 5º O prazo da concessão ou permissão será de dez anos para as emissoras de rádio e de quinze para as de televisão.

.....

LEI Nº 9.612, DE 19 DE FEVEREIRO DE 1998

Institui o Serviço de Radiodifusão Comunitária e dá outras providências.

.....

Art. 6º Compete ao Poder Concedente outorgar à entidade interessada autorização para exploração do Serviço de Radiodifusão Comunitária, observados os procedimentos estabelecidos nesta lei e normas reguladoras das condições de exploração do Serviço.

Parágrafo único. A outorga terá validade de dez anos, permitida a renovação por igual período, se cumpridas as exigências desta lei e demais disposições legais vigentes. (Redação dada pela Lei nº 10.597, de 11-12-2002)

.....

DECRETO Nº 2.615, DE 3 DE JUNHO DE 1998

Aprova o Regulamento do Serviço de Radiodifusão Comunitária.

.....

LEI COMPLEMENTAR Nº 95,
DE 26 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.

.....

LEI Nº 10.597, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2002

Altera o parágrafo único do art. 6º da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, que institui o Serviço de Radiodifusão Comunitária, para aumentar o prazo de outorga.

.....

Art. 1º O parágrafo único do art. 6º da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 6º .....

Parágrafo único. A outorga terá validade de dez anos, permitida a renovação por igual período, se cum-

pridas as exigências desta Lei e demais disposições legais vigentes." (NR)

.....

PARECER Nº 725, DE 2004

Da Comissão de Educação, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 160, de 2004 (nº 2.923/2003, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que renova a permissão outorgada à Rádio Lagoa Dourada Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em freqüência modulada na cidade de Ponta Grossa, Estado do Paraná.

Relator: Senador **Flávio Arns**

I – Relatório

Chega a esta Comissão, para exame em caráter terminativo, o Projeto de Decreto Legislativo nº 160, de 2004 (nº 2.923, de 2003, na Câmara dos Deputados), destinado a aprovar o ato constante da Portaria nº 38, de 17 de janeiro de 2002, que renova permissão outorgada à Rádio Lagoa Dourada Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em freqüência modulada na cidade de Ponta Grossa, Estado do Paraná. O ato foi submetido à apreciação do Congresso Nacional por meio de mensagem presidencial, nos termos do art. 49, XII, combinado com o ad. 223, § 3º, ambos da Constituição Federal.

A exposição de motivos do Ministro das Comunicações ao Presidente da República, documento que integra os autos, dá conta de que a presente solicitação foi instruída de conformidade com a legislação aplicável, o que levou ao seu deferimento.

O referido projeto foi aprovado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática da Câmara dos Deputados, que seguiu o parecer favorável de seu relator. Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação daquela Casa, o projeto foi considerado jurídico, constitucional e vazado em boa técnica legislativa.

II – Análise

Conforme determina o Regimento Interno do Senado Federal no seu art. 102, IV, cumpre à Comissão de Educação opinar acerca de proposições que versem sobre comunicação, imprensa, radiodifusão, televisão, outorga e renovação de concessão, permissão e autorização para serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, devendo pronunciar-se também sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa dessas proposições.

O exame da documentação que acompanha o PDS nº 160, de 2004, não evidenciou violação das formalidades estabelecidas na Resolução do Senado Federal nº 39, de 1992, norma interna disciplinadora do processo de exame e apreciação dos atos do Poder Executivo que outorgam ou renovam concessão, permissão ou autorização para que se executem serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens.

A matéria é de competência exclusiva do Congresso Nacional, sendo o projeto de decreto legislativo o instrumento adequado, conforme preceitua o art. 213, II, do Regimento Interno do Senado Federal.

A proposição oriunda da Câmara dos Deputados, destinada a aprovar o ato do Poder Executivo sob exame, atende aos requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União e às atribuições do Congresso Nacional, nos termos dos arts. 49, XII, e 223 da Constituição. Constata-se que o referido projeto não contraria preceitos ou princípios da Lei Maior, nada havendo, pois, a objetar no tocante à sua constitucionalidade material.

III – Voto

Tendo em vista que o exame da documentação que acompanha o PDS nº 160, de 2004, não evidenciou violação das formalidades estabelecidas na Resolução do Senado Federal nº 39, de 1992, e não havendo reparos quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e de técnica legislativa, opinamos pela aprovação do ato que renova permissão outorgada à Rádio Lagoa Dourada Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em freqüência modulada na cidade de Ponta Grossa, Estado do Paraná, na forma do Projeto de Decreto Legislativo originário da Câmara dos Deputados.

Sala da Comissão, 23 de junho de 2004.

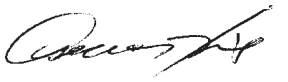

, Presidente

Senador FLÁVIO ARNS, Relator

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

ASSINAM O PARECER AO PDS Nº 160/04 NA REUNIÃO DE 23/06/04 OS SENHORES SENADORES:

PRESIDENTE: (Senador Osmar Dias)	
BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTB E PL)	
FÁTIMA CLEIDE	1- TIÃO VIANA
FLÁVIO ARNS RELATOR	2- ROBERTO SATURNINO
IDELI SALVATTI	3-DELCÍDIO AMARAL
JOÃO CAPIBERIBE	4- (VAGO)
DUCIOMAR COSTA	5- (VAGO)
AELTON FREITAS	6- (VAGO)
CRISTOVAM BUARQUE	7- (VAGO)
VALMIR AMARAL	8- (VAGO)
PMDB	
HÉLIO COSTA	1- MÃO SANTA
MAGUITO VILELA	2- GARIBALDI ALVES FILHO
VALDIR RAUPP	3- PAPALÉO PAES
(VAGO)	4- LUIZ OTÁVIO
SÉRGIO CABRAL	5- ROMERO JUCÁ
JOSÉ MARANHÃO	6- (VAGO)
PFL	
DEMÓSTENES TORRES	1-EDISON LOBÃO
JORGE BORNHAUSEN	2- JONAS PINHEIRO
JOSÉ JORGE	3- JOSÉ AGRIPINO
EFRAIM MORAIS	4- MARCO MACIEL
(VAGO)	5- PAULO OCTÁVIO
ROSEANA SARNEY	6- JOÃO RIBEIRO
PSDB	
SÉRGIO GUERRA	1- ARTHUR VIRGÍLIO
LEONEL PAVAN	2- EDUARDO AZEREDO
REGINALDO DUARTE	3- TEOTÔNIO VILELA FILHO
ANTERO PAES DE BARROS	4- LÚCIA VÂNIA
PDT	
OSMAR DIAS	1- JEFFERSON PÉRES
ALMEIDA LIMA	2- JUVÊNCIO DA FONSECA
PPS	
MOZARILDO CAVALCANTI	1-PATRÍCIA SABOYA GOMES

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO
PDS Nº 160 DE 2004
Fls. 82

COMISSÃO DE ED CAÇÃO

LISTA DE VOTAÇ NOMINAL - PDS 160 / 04

TITULARES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTBE PL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTBE PL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
FÁTIMA CLEIDE					TIÃO VIANA				
FLÁVIO ARNS	X				ROBERTO SATURNINO				
IDELI SALVATTI	X				DELCÍDIO AMARAL				
JOÃO CAPIBERIBE					VAGO				
DUCIOMAR COSTA					VAGO				
AELTON FREITAS	X				VAGO				
CRISTOVAM BUARQUE	X				VAGO				
VALMIR AMARAL					VAGO				
TITULARES –PMDB	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**	**SUPLENTES - PMDB**	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
HÉLIO COSTA	X				MÃO SANTA				
MAGUITO VILELA	X				GARIBALDI ALVES FILHO				
VALDIR RAUPP					PAPALÉO PAES				
VAGO					LUIZ OTÁVIO	X			
SÉRGIO CABRAL					ROMERO JUCA				
JOSÉ MARANHÃO	X				VAGO				
TITULARES - PFL	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**	**SUPLENTES – PFL**	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
DEMÓSTENES TORRES					EDISON LOBÃO				
JORGE BORNHAUSEN					JONAS PINHEIRO				
JOSÉ JORGE	X				JOSÉ AGRIPINO				
EFRAIM MORAIS	X				MARCO MACIEL	X			
VAGO					PAULO OCTÁVIO				
ROSEANA SARNEY					JOÃO RIBEIRO				
TITULARES - PSDB	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**	**SUPLENTES - PSDB**	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
SÉRGIO GUERRA					ARTHUR VIRGÍLIO				
LEONEL PAVAN	X				EDUARDO AZEREDO				
REGINALDO DUARTE	X				TEOTÔNIO VILELA FILHO				
ANTERO PAES DE BARROS					LÚCIA VÂNIA				
TITULAR – PDT	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**		**SUPLENTE-PDT**	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
OSMAR DIAS					JEFFERSON PÉRES				
ALMEIDA LIMA					JUVÊNCIO DA FONSECA				
TITULAR – PPS	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**		**SUPLENTE-PPS**	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
MOZARILDO CAVALCANTI	X				PATRÍCIA SABOYA GOMES				

TOTAL: 15 SIM: 14 NÃO: — ABS: — AUTOR: — PRESIDENTE: 01

SALA DAS REUNIÕES, EM 23 / 06 / 2004

SENADOR OSMAR DIAS
Presidente da Comissão de Educação

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO
PDS nº 160 DE 2004
Fls. 83

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

CONSTITUIÇÃO DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

.....

SEÇÃO II
Das Atribuições do Congresso Nacional

.....

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

.....

XII – apreciar os atos de concessão e renovação de concessão de emissoras de rádio e televisão;

.....

CAPÍTULO V
Da Comunicação Social

.....

Art. 223. Compete ao Poder Executivo outorgar e renovar concessão, permissão e autorização para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, observado o princípio da complementaridade dos sistemas privado, público e estatal.

§ 1º O Congresso Nacional apreciará o ato no prazo do art. 64, § 2º e § 4º, a contar do recebimento da mensagem.

§ 2º A não renovação da concessão ou permissão dependerá de aprovação de, no mínimo, dois quintos do Congresso Nacional, em votação nominal.

§ 3º O ato de outorga ou renovação somente produzirá eleitos legais após deliberação do Congresso Nacional, na forma dos parágrafos anteriores.

§ 4º O cancelamento da concessão ou permissão, antes de vencido o prazo, depende de decisão judicial.

§ 5º O prazo da concessão ou permissão será de dez anos para as emissoras de rádio e de quinze para as de televisão.

.....

PARECER Nº 726, DE 2004

Da Comissão de Educação, – sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 161, de 2004 (nº 2.924 2003, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que autoriza a Associação Comunitária de Radiofusão Alto Rio Grande a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Piedade do Rio Grande, Estado de Minas Gerais.

Relator: Senador **Eduardo Azeredo**

I – Relatório

Chega a esta Comissão, para decisão terminativa, o Projeto de Decreto Legislativo nº 161, de 2004 (nº 2.924, de 2003, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que autoriza a Associação Comunitária de Radiofusão Alto Rio Grande a executar serviço de radiodifusão comunitária – na cidade de Piedade do Rio Grande, Estado de Minas Gerais.

Por meio de Mensagem Presidencial, o Presidente da República submete ao Congresso Nacional o ato constante da Portaria nº 75, de 29 de janeiro de 2002, que autoriza a exploração de canal de radiodifusão, nos termos do art. 49, XII, combinado com o art. 223, § 3º, ambos da Constituição Federal.

A exposição de motivos do Ministro das Comunicações ao Presidente da República, documento que integra os autos, dá conta de que a presente solicitação foi instruída de conformidade com a legislação aplicável, o que levou ao seu deferimento.

O referido projeto foi aprovado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática da Câmara dos Deputados, que seguiu o parecer favorável de seu relator. Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação daquela Casa, o projeto recebeu substitutivo que corrige – o prazo da autorização de três para dez anos, em conformidade com o – disposto na Lei nº 10.597, de 11 de dezembro de 2002.

II – Análise

Conforme determina o Regimento Interno do Senado Federal no seu art. 102, IV, cumpre à Comissão de Educação opinar acerca de proposições que versem sobre comunicação, imprensa, radiodifusão, televisão, outorga e renovação de concessão, permissão e autorização para serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, incumbindo-lhe pronunciar-se também sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa dessas proposições.

O serviço de radiodifusão comunitária encontra disciplina específica na Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, regulamentada pelo Decreto nº 2.615, de 3 de junho de 1998.

A proposição oriunda da Câmara, destinada a aprovar o ato do Poder Executivo sob exame, atende os requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União e às atribuições do Congresso Nacional, nos termos dos arts. 49, XII, e 223 da Constituição. Constata-se que o referido projeto não contraria preceitos ou princípios da Lei Maior, nada havendo, pois, a objetar no tocante à sua constitucionalidade material. Sob o aspecto de técnica legislativa, observa-se que o projeto está em perfeita consonância com o disposto na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

O exame da documentação que acompanha o PDS nº 161, de 2004, não evidenciou violação das formalidades estabelecidas na Lei nº 9.612, de 1998. O período de validade da outorga, corrigido de três para dez anos, encontra-se em conformidade com a Lei nº 10.597, de 2002, que "altera o parágrafo único do art. 6º da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998,

que institui o Serviço de Radiodifusão Comunitária, para aumentar o prazo de outorga".

III – Voto

Tendo em vista que o exame da documentação que acompanha o PDS nº 161, de 2004, não evidenciou violação da legislação pertinente, e não havendo reparos quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade ou técnica legislativa, opinamos pela aprovação do ato que autoriza a Associação Comunitária de Radiofusão Alto Rio Grande a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Piedade do Rio Grande, Estado de Minas Gerais, na forma do Projeto de Decreto Legislativo originário da Câmara dos Deputados.

Sala da Comissão, 23 de junho de 2004.

, Presidente

, Relator

(Senador Aelton Freitas, relator ad hoc)

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

ASSINAM O PARECER AO PDS Nº 161/04 NA REUNIÃO DE 23/06/04 OS SENHORES SENADORES:

PRESIDENTE: (Senador Osmar Dias)

BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTB E PL)	
FÁTIMA CLEIDE	1- TIÃO VIANA
FLÁVIO ARNS	2- ROBERTO SATURNINO
IDELI SALVATTI	3-DELCÍDIO AMARAL
JOÃO CAPIBERIBE	4- (VAGO)
DUCIOMAR COSTA	5- (VAGO)
AELTON FREITAS	6- (VAGO)
CRISTOVAM BUARQUE (Relator ad hoc)	7- (VAGO)
VALMIR AMARAL	8- (VAGO)
PMDB	
HÉLIO COSTA	1- MÃO SANTA
MAGUITO VILELA	2- GARIBALDI ALVES FILHO
VALDIR RAUPP	3- PAPALÉO PAES
(VAGO)	4- LUIZ OTÁVIO
SÉRGIO CABRAL	5- ROMERO JUCÁ
JOSÉ MARANHÃO	6- (VAGO)
PFL	
DEMÓSTENES TORRES	1-EDISON LOBÃO
JORGE BORNHAUSEN	2- JONAS PINHEIRO
JOSÉ JORGE	3- JOSÉ AGRIPINO
EFRAIM MORAIS	4- MARCO MACIEL
(VAGO)	5- PAULO OCTÁVIO
ROSEANA SARNEY	6- JOÃO RIBEIRO
PSDB	
SÉRGIO GUERRA	1- ARTHUR VIRGÍLIO
LEONEL PAVAN	2- EDUARDO AZEREDO RELATOR
REGINALDO DUARTE	3- TEOTÔNIO VILELA FILHO
ANTERO PAES DE BARROS	4- LÚCIA VÂNIA
PDT	
OSMAR DIAS	1- JEFFERSON PÉRES
ALMEIDA LIMA	2- JUVÊNCIO DA FONSECA
PPS	
MOZARILDO CAVALCANTI	1-PATRÍCIA SABOYA GOMES

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO
PDS nº 161 DE 2004
Fls. 212

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL - PDS 161 104

TITULARES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTBE PL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTBE PL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
FÁTIMA CLEIDE					TIÃO VIANA				
FLÁVIO ARNS	X				ROBERTO SATURNINO				
IDELI SALVATTI	X				DELCÍDIO AMARAL				
JOÃO CAPIBERIBE					VAGO				
DUCIOMAR COSTA					VAGO				
AELTON FREITAS	X				VAGO				
CRISTOVAM BUARQUE	X				VAGO				
VALMIR AMARAL					VAGO				
TITULARES –PMDB	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**	**SUPLENTES - PMDB**	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
HÉLIO COSTA	X				MÃO SANTA				
MAGUITO VILELA					GARIBALDI ALVES FILHO	X			
VALDIR RAUPP					PAPALÉO PAES				
VAGO					LUIZ OTÁVIO	X			
SÉRGIO CABRAL					ROMERO JUCA				
JOSÉ MARANHÃO	X				VAGO				
TITULARES - PFL	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**	**SUPLENTES – PFL**	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
DEMÓSTENES TORRES					EDISON LOBÃO				
JORGE BORNHAUSEN					JONAS PINHEIRO				
JOSÉ JORGE	X				JOSÉ AGRIPINO				
EFRAIM MORAIS	X				MARCO MACIEL	X			
VAGO					PAULO OCTÁVIO				
ROSEANA SARNEY					JOÃO RIBEIRO				
TITULARES - PSDB	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**	**SUPLENTES - PSDB**	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
SÉRGIO GUERRA					ARTHUR VIRGÍLIO				
LEONEL PAVAN	X				EDUARDO AZEREDO				
REGINALDO DUARTE	X				TEOTÔNIO VILELA FILHO				
ANTERO PAES DE BARROS					LÚCIA VÂNIA				
TITULAR – PDT	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**		**SUPLENTE-PDT**	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
OSMAR DIAS					JEFFERSON PÉRES				
ALMEIDA LIMA					JUVÊNCIO DA FONSECA				
TITULAR – PPS	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**		**SUPLENTE-PPS**	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
MOZARILDO CAVALCANTI	X				PATRÍCIA SABOYA GOMES				

TOTAL: 15 SIM: 14 NÃO: — ABS: — AUTOR: — PRESIDENTE: 01

SALA DAS REUNIÕES, EM 23 / 06 / 2004

SENADOR OSMAR DIAS
Presidente da Comissão de Educação

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO
PDS Nº 161 DE 2004
Fls. 213

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

CONSTITUIÇÃO DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

.....

XII – apreciar os atos de concessão e renovação de concessão de emissoras de rádio e televisão;

.....

Art. 223. Compete ao Poder Executivo outorgar e renovar concessão, permissão e autorização para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, observado o princípio da complementaridade dos sistemas privado, público e estatal.

§ 1º o Congresso Nacional apreciará o ato no prazo do art. 64, § 2º e § 4º, a contar do recebimento da mensagem.

§ 2º A não renovação da concessão ou permissão dependerá de aprovação de, no mínimo, dois quintos do Congresso Nacional, em votação nominal.

§ 3º O ato de outorga ou renovação somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, na forma dos parágrafos anteriores.

.....

LEI Nº 9.612, DE 19 DE FEVEREIRO DE 1998

Institui o Serviço de Radiodifusão Comunitária e dá outras providências.

.....

LEI COMPLEMENTAR Nº 95,
DE 26 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.

.....

DECRETO Nº 2.615, DE 3 DE JUNHO DE 1998

Aprova o Regulamento do Serviço de Radiodifusão Comunitária.

.....

LEI Nº 10.597, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2002

Altera o parágrafo único do art. 6º da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, que institui o Serviço de Radiodifusão Comunitária, para aumentar o prazo de outorga.

.....

PARECER Nº 727, DE 2004

Da Comissão de Educação, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 229, de 2004 (nº 32 2003, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que outorga permissão à Rádio FM D.A. Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em freqüência modulada na cidade de Caarapó, Estado de Mato Grosso do Sul.

Relator: Senador **Juvêncio da Fonseca**
Relator **ad hoc**: Senador **Efraim Morais**

I – Relatório

Chega a esta Comissão, para apreciação em caráter terminativo, o Projeto de Decreto Legislativo nº 229, de 2004 (nº 32, de 2003, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que outorga permissão à Rádio FM D.A. Ltda., para explorar serviço de serviço de radiodifusão sonora em freqüência modulada na cidade de Caarapó, Estado de Mato Grosso do Sul.

Por meio de Mensagem Presidencial, o Presidente da República submete ao Congresso Nacional o ato constante da Portaria nº 364, de 19 de março de 2002, que outorga permissão para a exploração de canal de serviço de radiodifusão sonora, nos termos do art. 223, § 3º, da Constituição Federal.

A exposição de motivos do Ministro das Comunicações ao Presidente da República, documento que integra os autos, dá conta de que a presente solicitação foi instruída em conformidade com a legislação aplicável, o que levou ao seu deferimento.

O referido projeto foi aprovado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática da Câmara dos Deputados, que seguiu o parecer favorável de seu relator. Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação daquela Casa, o projeto foi considerado jurídico, constitucional e vazado em boa técnica legislativa.

II – Análise

Conforme determina o Regimento Interno do Senado Federal, no seu art. 102, IV, cumpre à Comissão de Educação opinar acerca de proposições que versem sobre comunicação, imprensa, radiodifusão, televisão, outorga e renovação de concessão, permissão e autorização para serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, devendo pronunciar-se também sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa dessas proposições.

O processo de exame e apreciação dos atos do Poder Executivo que outorgam ou renovam concessão, permissão ou autorização para que se executem serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, nos termos do art. 223 da Constituição Federal, orienta-se, nesta Casa do Legislativo, pelas formalidades e pelos critérios estabelecidos na Resolução nº 39, de 1992, do Senado Federal. Essa norma interna relaciona os elementos a

serem informados pela entidade pretendente e pelo Ministério das Comunicações que devem instruir o processo submetido à análise da Comissão de Educação.

O exame da documentação que acompanha o PDS nº 229, de 2004, não evidenciou violação das formalidades estabelecidas na Resolução nº 39, de 1992, do Senado Federal.

A matéria é de competência exclusiva do Congresso Nacional, sendo o projeto de decreto legislativo o instrumento adequado, conforme preceitua o art. 213, II, do Regimento Interno do Senado Federal.

A proposição oriunda da Câmara, destinada a aprovar o ato do Poder Executivo sob exame, atende aos requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União e às atribuições do Congresso Nacional, nos termos dos arts. 49, XII, e 223 da Constituição. Constata-se que o referido projeto não contraria preceitos ou princípios da Lei Maior, nada havendo, pois, a objetar no tocante à sua constitucionalidade material.

III – Voto

Tendo em vista que o exame da documentação que acompanha o PDS nº 229, de 2004, não evidenciou violação das formalidades estabelecidas na Resolução nº 39, de 1992, do Senado Federal, e não havendo reparos quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e de técnica legislativa, opinamos pela aprovação do ato que outorga permissão à Rádio FM D.A. Ltda., para explorar serviço de serviço de radiodifusão sonora em freqüência modulada na cidade de Caarapó, Estado de Mato Grosso do Sul, na forma do Projeto de Decreto Legislativo originário da Câmara dos Deputados.

Sala das Comissões,

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

ASSINAM O PARECER AO PDS Nº 229/04 NA REUNIÃO DE 23/06/04
OS SENHORES SENADORES:

PRESIDENTE: (Senador Osmar Dias)	
BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTB E PL)	
FÁTIMA CLEIDE	1- TIÃO VIANA
FLÁVIO ARNS	2- ROBERTO SATURNINO
IDELI SALVATTI	3-DELCÍDIO AMARAL
JOÃO CAPIBERIBE	4- (VAGO)
DUCIOMAR COSTA	5- (VAGO)
AELTON FREITAS	6- (VAGO)
CRISTOVAM BUARQUE	7- (VAGO)
VALMIR AMARAL	8- (VAGO)
PMDB	
HÉLIO COSTA	1- MÃO SANTA
MAGUITO VILELA	2- GARIBALDI ALVES FILHO
VALDIR RAUPP	3- PAPALÉO PAES
(VAGO)	4- LUIZ OTÁVIO
SÉRGIO CABRAL	5- ROMERO JUCÁ
JOSÉ MARANHÃO	6- (VAGO)
PFL	
DEMÓSTENES TORRES	1-EDISON LOBÃO
JORGE BORNHAUSEN	2- JONAS PINHEIRO
JOSÉ JORGE	3- JOSÉ AGRIPINO
EFRAIM MORAIS	4- MARCO MACIEL
(VAGO)	5- PAULO OCTÁVIO
ROSEANA SARNEY	6- JOÃO RIBEIRO
PSDB	
SÉRGIO GUERRA	1- ARTHUR VIRGÍLIO
LEONEL PAVAN	2- EDUARDO AZEREDO
REGINALDO DUARTE	3- TEOTÔNIO VILELA FILHO
ANTERO PAES DE BARROS	4- LÚCIA VÂNIA
PDT	
OSMAR DIAS	1- JEFFERSON PÉRES
ALMEIDA LIMA	2- JUVÊNCIO DA FONSECA RELATOR
PPS	
MOZARILDO CAVALCANTI	1-PATRÍCIA SABOYA GOMES

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO
PDS Nº 229 DE 2004
Fls. 90

COMISSÃO DE EI CAÇÃO

LISTA DE VOTA( ) NOMINAL - PDS 229/04

TITULARES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTBE PL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTBE PL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
FÁTIMA CLEIDE					TIÃO VIANA				
FLÁVIO ARNS	X				ROBERTO SATURNINO				
IDELI SALVATTI	X				DELCÍDIO AMARAL				
JOÃO CAPIBERIBE					VAGO				
DUCIOMAR COSTA					VAGO				
AELTON FREITAS	X				VAGO				
CRISTOVAM BUARQUE					VAGO				
VALMIR AMARAL					VAGO				
TITULARES –PMDB	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**	**SUPLENTES - PMDB**	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
HÉLIO COSTA	X				MÃO SANTA				
MAGUITO VILELA	X				GARIBALDI ALVES FILHO	X			
VALDIR RAUPP					PAPALÉO PAES				
VAGO					LUIZ OTÁVIO				
SÉRGIO CABRAL					ROMERO JUCA				
JOSÉ MARANHÃO	X				VAGO				
TITULARES - PFL	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**	**SUPLENTES – PFL**	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
DEMÓSTENES TORRES					EDISON LOBÃO				
JORGE BORNHAUSEN					JONAS PINHEIRO	X			
JOSÉ JORGE	X				JOSÉ AGRIPINO				
EFRAIM MORAIS	X				MARCO MACIEL	X			
VAGO					PAULO OCTÁVIO				
ROSEANA SARNEY					JOÃO RIBEIRO				
TITULARES - PSDB	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**	**SUPLENTES - PSDB**	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
SÉRGIO GUERRA					ARTHUR VIRGÍLIO				
LEONEL PAVAN	X				EDUARDO AZEREDO				
REGINALDO DUARTE	X				TEOTÔNIO VILELA FILHO				
ANTERO PAES DE BARROS					LÚCIA VÂNIA				
TITULAR – PDT	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**		**SUPLENTE-PDT**	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
OSMAR DIAS					JEFFERSON PÉRES				
ALMEIDA LIMA					JUVÊNCIO DA FONSECA				
TITULAR – PPS	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**		**SUPLENTE-PPS**	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
MOZARILDO CAVALCANTI	X				PATRÍCIA SABOYA GOMES				

TOTAL: 15 SIM: 14 NÃO: — ABS: — AUTOR: — PRESIDENTE: 01

SALA DAS REUNIÕES, EM 23 / 06 / 2004

SENADOR OSMAR DIAS
Presidente da Comissão de Educação

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO
PDS nº 229
Fls. 01

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

CONSTITUIÇÃO DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

.....

SEÇÃO II
Das Atribuições do Congresso Nacional

.....

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

.....

XII – apreciar os atos de concessão e renovação de concessão de emissoras de rádio e televisão;

.....

CAPÍTULO V
Da Comunicação Social

.....

Art. 223. Compete ao Poder Executivo outorgar e renovar concessão, permissão e autorização para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, observado o princípio da complementaridade dos sistemas privado, público e estatal.

§ 1º O Congresso Nacional apreciará o ato no prazo do art. 64, § 2º e § 4º, a contar do recebimento da mensagem.

§ 2º A não renovação da concessão ou permissão dependerá de aprovação de, no mínimo, dois quintos do Congresso Nacional, em votação nominal.

§ 3º O ato de outorga ou renovação somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, na forma dos parágrafos anteriores.

§ 4º O cancelamento da concessão ou permissão, antes de vencido o prazo, depende de decisão judicial.

§ 5º O prazo da concessão ou permissão será de dez anos para as emissoras de rádio e de quinze para as de televisão.

.....

PARECER Nº 728 , DE 2004

Da Comissão de Educação, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 254, de 2004 (nº 2.880 2003, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que renova a concessão outorgada à TV e Rádio Jornal do Comércio Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Recife, Estado de Pernambuco.

Relator: Senador Marco Maciel

I – Relatório

Chega a esta Comissão, para exame em caráter terminativo, o Projeto de Decreto Legislativo nº 254, de 2004 (nº 2.880, de 2003, na Câmara dos Deputados), destinado a aprovar o ato constante do Decreto de 25 de junho de 2001, que renova concessão outorgada à TV e Rádio Jornal do Comércio Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Recife, Estado de Pernambuco. O ato foi submetido à apreciação do Congresso Nacional por meio de mensagem presidencial, nos termos do art. 49, XII, combinado com o art. 223, § 3º, ambos da Constituição Federal.

A exposição de motivos do Ministro das Comunicações ao Presidente da República, documento que integra os autos, dá conta de que a presente solicitação foi instruída de conformidade com a legislação aplicável, o que levou ao seu deferimento.

O referido projeto foi aprovado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática da Câmara dos Deputados, que seguiu o parecer favorável de seu relator. Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação daquela Casa, o projeto foi considerado jurídico, constitucional e vazado em boa técnica legislativa.

II – Análise

Conforme determina o Regimento Interno do Senado Federal no seu art. 102, IV, cumpre à Comissão de Educação opinar acerca de proposições que versem sobre comunicação, imprensa, radiodifusão, televisão, outorga e renovação de concessão, permissão e autorização para serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, devendo pronunciar-se também sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa dessas proposições.

O exame da documentação que acompanha o PDS nº 254, de 2004, não evidenciou violação das formalidades estabelecidas na Resolução do Senado Federal nº 39, de 1992, norma interna disciplinadora do processo de exame e apreciação dos atos do Poder Executivo que outorgam ou renovam concessão, permissão ou autorização para que se executem serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens.

A matéria é de competência exclusiva do Congresso Nacional, sendo o projeto de decreto legislativo o instrumento adequado, conforme preceitua o art. 213, II, do Regimento Interno do Senado Federal.

A proposição oriunda da Câmara dos Deputados, destinada a aprovar o ato do Poder Executivo sob exame, atende aos requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União e às atribuições do Congresso Nacional, nos termos dos arts. 49, XII, e 223 da Constituição. Constata-se que o re-

ferido projeto não contraria preceitos ou princípios da Lei Maior, nada havendo, pois, a objetar no tocante à sua constitucionalidade material.

III – Voto

Tendo em vista que o exame da documentação que acompanha o PDS nº 254, de 2004, não evidenciou violação das formalidades estabelecidas na Resolução do Senado Federal nº 39, de 1992, e não havendo reparos quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e de técnica legislativa, opinamos pela aprovação do ato que renova concessão outorgada à TV e Rádio Jornal do Comércio Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Recife, Estado de Pernambuco, na forma do Projeto de Decreto Legislativo originário da Câmara dos Deputados.

Sala da Comissão, 23 de junho de 2004. – Senador **Osmar Dias**, Presidente, – Senador **Marco Maciel Relator.**

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

ASSINAM O PARECER AO PDS Nº 254/04 NA REUNIÃO DE 23/06/04 OS SENHORES SENADORES:

PRESIDENTE: (Senador Osmar Dias)	
BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTB E PL)	
FÁTIMA CLEIDE	1- TIÃO VIANA
FLÁVIO ARNS	2- ROBERTO SATURNINO
IDELI SALVATTI	3-DELCÍDIO AMARAL
JOÃO CAPIBERIBE	4- (VAGO)
DUCIOMAR COSTA	5- (VAGO)
AELTON FREITAS	6- (VAGO)
CRISTOVAM BUARQUE	7- (VAGO)
VALMIR AMARAL	8- (VAGO)
PMDB	
HÉLIO COSTA	1- MÃO SANTA
MAGUITO VILELA	2- GARIBALDI ALVES FILHO
VALDIR RAUPP	3- PAPALÉO PAES
(VAGO)	4- LUIZ OTÁVIO
SÉRGIO CABRAL	5- ROMERO JUCÁ
JOSÉ MARANHÃO	6- (VAGO)
PFL	
DEMÓSTENES TORRES	1-EDISON LOBÃO
JORGE BORNHAUSEN	2- JONAS PINHEIRO
JOSÉ JORGE	3- JOSÉ AGRIPINO
EFRAIM MORAIS	4- MARCO MACIEL RELATOR
(VAGO)	5- PAULO OCTÁVIO
ROSEANA SARNEY	6- JOÃO RIBEIRO
PSDB	
SÉRGIO GUERRA	1- ARTHUR VIRGÍLIO
LEONEL PAVAN	2- EDUARDO AZEREDO
REGINALDO DUARTE	3- TEOTÔNIO VILELA FILHO
ANTERO PAES DE BARROS	4- LÚCIA VÂNIA
PDT	
OSMAR DIAS	1- JEFFERSON PÉRES
ALMEIDA LIMA	2- JUVÊNCIO DA FONSECA
PPS	
MOZARILDO CAVALCANTI	1-PATRÍCIA SABOYA GOMES

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO
PDS Nº 254 DE 2004
Fls. 169

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL - PDS 254/04

TITULARES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTBE PL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTBE PL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
FÁTIMA CLEIDE					TIÃO VIANA				
FLÁVIO ARNS	X				ROBERTO SATURNINO				
IDELI SALVATTI	X				DELCÍDIO AMARAL				
JOÃO CAPIBERIBE					VAGO				
DUCIOMAR COSTA					VAGO				
AELTON FREITAS	X				VAGO				
CRISTOVAM BUARQUE	X				VAGO				
VALMIR AMARAL					VAGO				
TITULARES – PMDB	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**	**SUPLENTES - PMDB**	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
HÉLIO COSTA	X				MÃO SANTA				
MAGUITO VILELA	X				GARIBALDI ALVES FILHO				
VALDIR RAUPP	X				PAPALÉO PAES				
VAGO					LUIZ OTÁVIO	X			
SÉRGIO CABRAL					ROMERO JUCA				
JOSÉ MARANHÃO	X				VAGO				
TITULARES - PFL	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**	**SUPLENTES – PFL**	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
DEMÓSTENES TORRES					EDISON LOBÃO				
JORGE BORNHAUSEN					JONAS PINHEIRO				
JOSÉ JORGE					JOSÉ AGRIPINO				
EFRAIM MORAIS	X				MARCO MACIEL	X			
VAGO					PAULO OCTÁVIO				
ROSEANA SARNEY					JOÃO RIBEIRO				
TITULARES - PSDB	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**	**SUPLENTES - PSDB**	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
SÉRGIO GUERRA					ARTHUR VIRGÍLIO				
LEONEL PAVAN	X				EDUARDO AZEREDO				
REGINALDO DUARTE	X				TEOTÔNIO VILELA FILHO				
ANTERO PAES DE BARROS					LÚCIA VÂNIA				
TITULAR – PDT	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**		**SUPLENTE-PDT**	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
OSMAR DIAS					JEFFERSON PÉRES				
ALMEIDA LIMA					JUVÊNCIO DA FONSECA				
TITULAR – PPS	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**		**SUPLENTE-PPS**	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
MOZARILDO CAVALCANTI	X				PATRÍCIA SABOYA GOMES				

TOTAL: 15 SIM: 14 NÃO: — ABS: — AUTOR: — PRESIDENTE: 01

SALA DAS REUNIÕES, EM 23 / 06 / 2004

SENADOR OSMAR DIAS
Presidente da Comissão de Educação

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

CONSTITUICÃO DA
REPÚBLICA PEDERATIVA DO BRASIL

.....

SEÇÃO II
Das Atribuições do Congresso Nacional

.....

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

.....

XII – apreciar os atos de concessão e renovação de concessão de emissoras de rádio e televisão;

.....

CAPÍTULO V
Da Comunicação Social

.....

Art. 223. Compete ao Poder Executivo outorgar e renovar concessão, permissão e autorização para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, observado o princípio da complementaridade dos sistemas privado, público e estatal.

§ 1º O Congresso Nacional apreciará o ato no prazo do art. 64, § 2º e § 4º, a contar do recebimento da mensagem.

§ 2º A não renovação da concessão ou permissão dependerá de aprovação de, no mínimo, dois quintos do Congresso Nacional, em votação nominal.

§ 3º O ato de outorga ou renovação somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, na forma dos parágrafos anteriores.

§ 4º O cancelamento da concessão ou permissão, antes de vencido o prazo, depende de decisão judicial.

§ 5º O prazo da concessão ou permissão será de dez anos para as emissoras de rádio e de quinze para as de televisão.

.....

PARECER Nº 729, DE 2004

Da Comissão de Educação, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 266, de 2004 (nº 2.890 2003, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que renova a permissão outorgada à Rádio Cidade Ternura Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em freqüência modulada na cidade de Tatuí Estado de São Paulo.

Relator: Senador **Almeida Lima**
Relator **Ad Hoc** Senador **Efraim Morais**

I – Relatório

Chega a esta Comissão, para apreciação em caráter terminativo, o Projeto de Decreto Legislativo nº 266, de 2004 (nº 2.890, de 2003, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que renova a permissão outorgada à Rádio Cidade Ternura Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em freqüência modulada na cidade de Tatuí, Estado de São Paulo.

Por meio de Mensagem Presidencial, o Presidente da República submete ao Congresso Nacional o ato constante da Portaria nº 773, de 14 de dezembro de 2000, que renova permissão para a exploração de canal de radiodifusão sonora, nos termos do art. 223, § 3º, da Constituição Federal.

A exposição de motivos do Ministro das Comunicações ao Presidente da República, documento que integra os autos, dá conta de que a presente solicitação foi instruída em conformidade com a legislação aplic4yel, o que levou ao seu deferimento.

O referido projeto foi aprovado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática da Câmara dos Deputados, que seguiu o parecer favorável de seu relator. Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação daquela Casa, o projeto foi considerado jurídico, constitucional e vazado em boa técnica legislativa.

II – Análise

Conforme determina *o* Regimento Interno do Senado Federal, no seu art. 102, IV, cumpre à Comissão de Educação opinar acerca de proposições que versem sobre comunicação, imprensa, radiodifusão, televisão, outorga e renovação de concessão, permissão e autorização para serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, devendo pronunciar-se também sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa dessas proposições.

O processo de exame e apreciação dos atos do Poder Executivo que outorgam ou renovam concessão, permissão ou autorização para que se executem serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, nos termos do art. 223 da Constituição Federal, orienta-se, nesta Casa do Legislativo, pelas formalidades e pelos critérios estabelecidos na Resolução nº 39, de 1992, do Senado Federal. Essa norma interna relaciona os elementos a serem informados pela entidade pretendente e pelo Ministério das Comunicações que devem instruir o processo submetido à análise da Comissão de Educação.

O exame da documentação que acompanha o PDS nº 266, de 2004, não evidenciou violação das formalidades estabelecidas na Resolução nº 39, de 1992, do Senado Federal.

A matéria é de competência exclusiva do Congresso Nacional, sendo o projeto de decreto legislativo o instrumento adequado, conforme preceitua o art. 213, II, do Regimento Interno do Senado Federal.

A proposição oriunda da Câmara, destinada a aprovar o ato do Poder Executivo sob exame, atende aos requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União e às atribuições do

Congresso Nacional, nos termos dos arts. 49, XII, e 223 da Constituição. Constata-se que o referido projeto não contraria preceitos ou princípios da Lei Maior, nada havendo, pois, a objetar no tocante à sua constitucionalidade material.

III – Voto

Tendo em vista que o exame da documentação que acompanha o PDS nº 266, de 2004, não evidenciou violação das formalidades estabelecidas na Resolução nº 39, de 1992, do Senado Federal, e não havendo reparos quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e de técnica legislativa, opinamos pela aprovação do ato que renova a permissão outorgada à Rádio Cidade Ternura Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em freqüência modulada na cidade de Tatuí, Estado de São Paulo, na forma do Projeto de Decreto Legislativo originário da Câmara dos Deputados.

Sala da Comissão, 23 de junho de 2004. – **Osmar Dias**, Presidente – **Almeida Lima**, Relator – Relator **Ad Hoc Efraim Morais.**

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

ASSINAM O PARECER AO PDS Nº 266/04 NA REUNIÃO DE 23/06/04 OS SENHORES SENADORES:

PRESIDENTE:	(Sen. Osmar Dias)
BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTB E PL)	
FÁTIMA CLEIDE	1- TIÃO VIANA
FLÁVIO ARNS	2- ROBERTO SATURNINO
IDELI SALVATTI	3-DELCÍDIO AMARAL
JOÃO CAPIBERIBE	4- (VAGO)
DUCIOMAR COSTA	5- (VAGO)
AELTON FREITAS	6- (VAGO)
CRISTOVAM BUARQUE	7- (VAGO)
VALMIR AMARAL	8- (VAGO)
PMDB	
HÉLIO COSTA	1- MÃO SANTA
MAGUITO VILELA	2- GARIBALDI ALVES FILHO
VALDIR RAUPP	3- PAPALÉO PAES
(VAGO)	4- LUIZ OTÁVIO
SÉRGIO CABRAL	5- ROMERO JUCÁ
JOSÉ MARANHÃO	6- (VAGO)
PFL	
DEMÓSTENES TORRES	1-EDISON LOBÃO
JORGE BORNHAUSEN	2- JONAS PINHEIRO
JOSÉ JORGE	3- JOSÉ AGRIPINO
EFRAIM MORAIS (Relator Ad Hoc)	4- MARCO MACIEL
(VAGO)	5- PAULO OCTÁVIO
ROSEANA SARNEY	6- JOÃO RIBEIRO
PSDB	
SÉRGIO GUERRA	1- ARTHUR VIRGÍLIO
LEONEL PAVAN	2- EDUARDO AZEREDO
REGINALDO DUARTE	3- TEOTÔNIO VILELA FILHO
ANTERO PAES DE BARROS	4- LÚCIA VÂNIA
PDT	
OSMAR DIAS	1- JEFFERSON PÉRES
ALMEIDA LIMA RELATOR	2- JUVÊNCIO DA FONSECA
PPS	
MOZARILDO CAVALCANTI	1-PATRÍCIA SABOYA GOMES

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO
PDS N.º 266 DE 2004
Fls. 23

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL - PDS 266 / 04

TITULARES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTBE PL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTBE PL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
FÁTIMA CLEIDE					TIÃO VIANA				
FLÁVIO ARNS	X				ROBERTO SATURNINO				
IDELI SALVATTI	X				DELCÍDIO AMARAL				
JOÃO CAPIBERIBE					VAGO				
DUCIOMAR COSTA					VAGO				
AELTON FREITAS	X				VAGO				
CRISTOVAM BUARQUE	X				VAGO				
VALMIR AMARAL					VAGO				
TITULARES –PMDB	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**	**SUPLENTES - PMDB**	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
HÉLIO COSTA	X				MÃO SANTA				
MAGUITO VILELA	X				GARIBALDI ALVES FILHO				
VALDIR RAUPP	X				PAPALÉO PAES				
VAGO					LUIZ OTÁVIO	X			
SÉRGIO CABRAL					ROMERO JUCA				
JOSÉ MARANHÃO	X				VAGO				
TITULARES - PFL	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**	**SUPLENTES – PFL**	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
DEMÓSTENES TORRES					EDISON LOBÃO				
JORGE BORNHAUSEN					JONAS PINHEIRO				
JOSÉ JORGE					JOSÉ AGRIPINO				
EFRAIM MORAIS	X				MARCO MACIEL	X			
VAGO					PAULO OCTÁVIO				
ROSEANA SARNEY					JOÃO RIBEIRO				
TITULARES - PSDB	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**	**SUPLENTES - PSDB**	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
SÉRGIO GUERRA					ARTHUR VIRGÍLIO				
LEONEL PAVAN	X				EDUARDO AZEREDO				
REGINALDO DUARTE	X				TEOTÔNIO VILELA FILHO				
ANTERO PAES DE BARROS					LÚCIA VÂNIA				
TITULAR – PDT	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**		**SUPLENTE-PDT**	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
OSMAR DIAS					JEFFERSON PÉRES				
ALMEIDA LIMA					JUVÊNCIO DA FONSECA				
TITULAR – PPS	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**		**SUPLENTE-PPS**	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
MOZARILDO CAVALCANTI	X				PATRÍCIA SABOYA GOMES				

TOTAL: 15 SIM: 14 NÃO: - ABS: - AUTOR: - PRESIDENTE: 01

SALA DAS REUNIÕES, EM 23 / 06 / 2004

SENADOR OSMAR DIAS
Presidente da Comissão de Educação

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO
Fls. 998 Nº 266 PDS

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

CONSTITUIÇÃO DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

SEÇÃO II
Das Atribuições do Congresso Nacional

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

.....

XII – apreciar os atos de concessão e renovação de concessão de emissoras de rádio e televisão;

.....

CAPÍTULO V
Da Comunicação Social

Art. 223. Compete ao Poder Executivo outorgar e renovar concessão, permissão e autorização para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, observado o princípio da complementaridade dos sistemas privado, público e estatal.

§ 1º O Congresso Nacional apreciará o ato no prazo do art. 64, § 2º e § 4º a contar do recebimento da mensagem.

§ 2º A não renovação da concessão ou permissão dependerá de aprovação de, no mínimo, dois quintos do Congresso Nacional, em votação nominal.

§ 3º O ato de outorga ou renovação somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, na forma dos parágrafos anteriores.

§ 4º O cancelamento da concessão ou permissão, antes de vencido o prazo, depende de decisão judicial.

§ 5º O prazo da concessão ou permissão será de dez anos para as emissoras de rádio e de quinze para as de televisão.

.....

PARECER Nº 730, DE 2004

Da Comissão de Educação, – sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 270, de 2004 (nº 2.896/2003, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que renova a permissão outorgada à Rádio Itaipú de Marília Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em freqüência modulada na cidade de Jaú, Estado de São Paulo. – RELATOR: Senador **Almeida Lima**

Relator **ad hoc** Senador **Efreaim Morais**

I – Relatório

Chega a esta Comissão, para exame em caráter terminativo, o Projeto de Decreto Legislativo nº 270, de 2004 (nº 2.896, de 2003, na Câmara dos Deputados), destinado a aprovar o ato constante da Portaria nº 454, de 22 de agosto de 2001, que renova permissão outorgada à Rádio ltaipú de Marília Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em freqüência modulada na cidade de Jaú, Estado de São Paulo. O ato foi submetido à apreciação do Congresso Nacional por meio de mensagem presidencial, nos termos do art. 49, XII, combinado com o art. 223, § 3º, ambos da Constituição Federal.

A exposição de motivos do Ministro das Comunicações ao Presidente da República, documento que integra os autos, dá conta de que a presente solicitação foi instruída de conformidade com a legislação aplicável, o que levou ao seu deferimento.

O referido projeto foi aprovado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática da Câmara dos Deputados, que seguiu o – parecer favorável de seu relator. Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação daquela Casa, o projeto foi considerado jurídico, constitucional e vazado em boa técnica legislativa.

II – Análise

Conforme determina o Regimento Interno do Senado Federal no seu art. 102, IV, cumpre à Comissão de Educação opinar acerca de proposições que versem sobre comunicação, imprensa, radiodifusão, televisão, outorga e renovação de concessão, permissão e autorização para serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, devendo pronunciar-se também sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa dessas proposições.

O exame da documentação que acompanha o PDS nº 270, de 2004, não evidenciou violação das formalidades estabelecidas na Resolução do Senado Federal nº 39, de 1992, norma interna disciplinadora do processo de exame e apreciação dos atos do Poder Executivo que outorgam ou renovam concessão, permissão ou autorização para que se executem serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens.

A matéria é de competência exclusiva do Congresso Nacional, sendo o projeto de decreto legislativo o instrumento adequado, conforme preceitua o art. 213, II, do Regimento Interno do Senado Federal.

A proposição oriunda da Câmara dos Deputados, destinada a aprovar o ato do Poder Executivo sob exame, atende aos requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União e às atribuições do Congresso Nacional, nos termos dos arts.

49, XII, e 223 da Constituição. Constata-se que o referido projeto não confraria preceitos ou princípios da Lei Maior, nada havendo, pois, a objetar no tocante à sua constitucionalidade material.

III – Voto

Tendo em vista que o exame da documentação que acompanha o PDS nº 270, de 2004, não evidenciou violação das formalidades estabelecidas na Resolução do Senado Federal nº 39 de 1992, e não havendo reparos quanto – aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e de técnica legislativa, opinamos pela aprovação do ato que renova permissão outorgada à Rádio Itaipú de Marília Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em freqüência modulada na cidade de Jaú, Estado de São Paulo, na forma do Projeto de Decreto Legislativo originário da Câmara dos Deputados.

Sala da Comissão, 23 de junho de 2004. – **Osmar Dias**, Presidente – **Almeida Lima**, Relator – Relator **Ad Hoc Efraim Morais.**

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

ASSINAM O PARECER AO PDS Nº 270/04 NA REUNIÃO DE 23/06/04
OS SENHORES SENADORES:

PRESIDENTE: (Senador Osmar Dias)	
BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTB E PL)	
FÁTIMA CLEIDE	1- TIÃO VIANA
FLÁVIO ARNS	2- ROBERTO SATURNINO
IDELI SALVATTI	3-DELCÍDIO AMARAL
JOÃO CAPIBERIBE	4- (VAGO)
DUCIOMAR COSTA	5- (VAGO)
AELTON FREITAS	6- (VAGO)
CRISTOVAM BUARQUE	7- (VAGO)
VALMIR AMARAL	8- (VAGO)
PMDB	
HÉLIO COSTA	1- MÃO SANTA
MAGUITO VILELA	2- GARIBALDI ALVES FILHO
VALDIR RAUPP	3- PAPALÉO PAES
(VAGO)	4- LUIZ OTÁVIO
SÉRGIO CABRAL	5- ROMERO JUCÁ
JOSÉ MARANHÃO	6- (VAGO)
PFL	
DEMÓSTENES TORRES	1-EDISON LOBÃO
JORGE BORNHAUSEN	2- JONAS PINHEIRO
JOSÉ JORGE	3- JOSÉ AGRIPINO
EFRAIM MORAIS	4- MARCO MACIEL
(VAGO) (Relator ad hoc)	5- PAULO OCTÁVIO
ROSEANA SARNEY	6- JOÃO RIBEIRO
PSDB	
SÉRGIO GUERRA	1- ARTHUR VIRGÍLIO
LEONEL PAVAN	2- EDUARDO AZEREDO
REGINALDO DUARTE	3- TEOTÔNIO VILELA FILHO
ANTERO PAES DE BARROS	4- LÚCIA VÂNIA
PDT	
OSMAR DIAS	1- JEFFERSON PÉRES
ALMEIDA LIMA RELATOR	2- JUVÊNCIO DA FONSECA
PPS	
MOZARILDO CAVALCANTI	1-PATRÍCIA SABOYA GOMES

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO
PDS Nº 270 DE 2004
Fls. 373

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL - PDS 270 104

TITULARES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTBE PL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTBE PL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
FÁTIMA CLEIDE					TIÃO VIANA				
FLÁVIO ARNS	X				ROBERTO SATURNINO				
IDELI SALVATTI	X				DELCÍDIO AMARAL				
JOÃO CAPIBERIBE					VAGO				
DUCIOMAR COSTA					VAGO				
AELTON FREITAS	X				VAGO				
CRISTOVAM BUARQUE	X				VAGO				
VALMIR AMARAL					VAGO				
TITULARES –PMDB	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**	**SUPLENTES - PMDB**	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
HÉLIO COSTA	X				MÃO SANTA				
MAGUITO VILELA	X				GARIBALDI ALVES FILHO				
VALDIR RAUPP	X				PAPALÉO PAES				
VAGO					LUIZ OTÁVIO				
SÉRGIO CABRAL					ROMERO JUCA				
JOSÉ MARANHÃO	X				VAGO				
TITULARES - PFL	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**	**SUPLENTES – PFL**	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
DEMÓSTENES TORRES					EDISON LOBÃO				
JORGE BORNHAUSEN					JONAS PINHEIRO	X			
JOSÉ JORGE					JOSÉ AGRIPINO				
EFRAIM MORAIS	X				MARCO MACIEL	X			
VAGO					PAULO OCTÁVIO				
ROSEANA SARNEY					JOÃO RIBEIRO				
TITULARES - PSDB	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**	**SUPLENTES - PSDB**	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
SÉRGIO GUERRA					ARTHUR VIRGÍLIO				
LEONEL PAVAN	X				EDUARDO AZEREDO				
REGINALDO DUARTE	X				TEOTÔNIO VILELA FILHO				
ANTERO PAES DE BARROS					LÚCIA VÂNIA				
TITULAR – PDT	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**		**SUPLENTE-PDT**	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
OSMAR DIAS					JEFFERSON PÉRES				
ALMEIDA LIMA					JUVÊNCIO DA FONSECA				
TITULAR – PPS	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**		**SUPLENTE-PPS**	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
MOZARILDO CAVALCANTI	X				PATRÍCIA SABOYA GOMES				

TOTAL: 15 SIM: 14 NÃO: — ABS: — AUTOR: — PRESIDENTE: 01

SALA DAS REUNIÕES, EM 23 / 06 / 2004

SENADOR OSMAR DIAS
Presidente da Comissão de Educação

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO
Fls. nº 274

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

CONSTITUIÇÃO DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

.....

SEÇÃO II
Das Atribuições do Congresso Nacional

.....

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

.....

XII – apreciar os atos de concessão e renovação de concessão de emissoras de rádio e televisão;

.....

CAPÍTULO V
Da Comunicação Social

.....

Art. 223. Compete ao Poder Executivo outorgar e renovar concessão, permissão e autorização para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, observado o princípio da complementaridade dos sistemas privado, público e estatal.

§ 1º O Congresso Nacional apreciará o ato no prazo do art. 64, § 2º e § 4º, a contar do recebimento da mensagem.

§ 2º A não renovação da concessão ou permissão dependerá de aprovação de, no mínimo, dois quintos do Congresso Nacional, em votação nominal.

§ 3º O ato de outorga ou renovação somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, na forma dos parágrafos anteriores.

§ 4º O cancelamento da concessão ou permissão, antes de vencido o prazo, depende de decisão judicial.

§ 5º O prazo da concessão ou permissão será de dez anos para as emissoras de rádio e de quinze para as de televisão.

.....

PARECER Nº 731, DE 2004

Da Comissão de Educação, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 275, de 2004 (nº 2.907/2003, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que renova a concessão da Rádio Educadora de Piracicaba Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Piracicaba, Estado de São Paulo.

Relator: Senador **Luiz Otávio**
Relator **ad hoc**: Senador **Leonel Pavan**

I – Relatório

Chega a esta Comissão, para decisão terminativa, o Projeto de Decreto Legislativo nº 275, de 2004 (nº 2.907, de 2003, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que renova a concessão da Rádio Educadora de Piracicaba Ltda., para explorar o serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Piracicaba, Estado de São Paulo.

Por meio de Mensagem Presidencial, o Presidente da República submete ao Congresso Nacional o ato constante do Decreto de 11 de dezembro de 2001, que renova concessão para a exploração de canal de radiodifusão sonora, nos termos do art. 223, § 3º, da Constituição Federal.

A exposição de motivos do Ministro das Comunicações ao Presidente da República, documento que integra os autos, dá conta de que a presente solicitação foi instruída de conformidade com a legislação aplicável, o que levou ao seu deferimento.

O referido projeto foi aprovado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática da Câmara dos Deputados, que seguiu o parecer favorável de seu relator. Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação daquela Casa, o projeto foi considerado jurídico, constitucional e vazado em boa técnica legislativa.

II – Análise

Conforme determina o Regimento Interno do Senado Federal, no seu art. 102, IV, cumpre à Comissão de Educação opinar acerca de proposições que versem sobre comunicação, imprensa, radiodifusão, televisão, outorga e renovação de concessão, permissão e autorização para serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, devendo pronunciar-se também sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa dessas proposições.

O processo de exame e apreciação dos atos do Poder Executivo que outorgam ou renovam concessão, permissão ou autorização para que se executem serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, nos termos do art. 223 da Constituição Federal, orienta-se, nesta Casa do Legislativo, pelas formalidades e pelos critérios estabelecidos na Resolução nº 39, de 1992, do Senado Federal. Essa norma interna relaciona os elementos a serem informados pela entidade pretendente e pelo Ministério das Comunicações que devem instruir o processo submetido à análise da Comissão de Educação.

O exame da documentação que acompanha o PDS nº 275, de 2004, não evidenciou violação das formalidades estabelecidas na legislação pertinente.

A matéria é de competência exclusiva do Congresso Nacional, sendo o projeto de decreto legislativo o instrumento adequado, conforme preceitua o art. 213, II, do Regimento Interno do Senado Federal.

A proposição oriunda da Câmara, destinada a aprovar o ato do Poder Executivo sob exame, atende aos requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União e às atribuições do Congresso Nacional, nos termos dos arts. 49, XII, e

223 da Constituição. Constata-se que o referido projeto não contraria preceitos ou princípios da Lei Maior, nada havendo, pois, a objetar no tocante à sua constitucionalidade material.

III – Voto

Tendo em vista que o exame da documentação que acompanha o PDS nº 275, de 2004, não evidenciou violação das formalidades estabelecidas na legislação pertinente, e não havendo reparos quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e de técnica legislativa, opinamos pela aprovação do ato que renova a concessão da Rádio Educadora de Piracicaba Ltda., para executar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Piracicaba, Estado de São Paulo, na forma do Projeto de Decreto Legislativo originário da Câmara dos Deputados.

Sala da Comissão, 23 de junho de 2004. – Senador **Osmar Dias**, Presidente, – Senador **Luiz Otávio**, Relator, – Senador **Leonel Pavan**, Relator **ad hoc**.

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

ASSINAM O PARECER AO PDS Nº 275/04 NA REUNIÃO DE 23/06/04
OS SENHORES SENADORES:

PRESIDENTE: (Senador Osmar Dias)	
BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTB E PL)	
FÁTIMA CLEIDE	1- TIÃO VIANA
FLÁVIO ARNS	2- ROBERTO SATURNINO
IDELI SALVATTI	3-DELCÍDIO AMARAL
JOÃO CAPIBERIBE	4- (VAGO)
DUCIOMAR COSTA	5- (VAGO)
AELTON FREITAS	6- (VAGO)
CRISTOVAM BUARQUE	7- (VAGO)
VALMIR AMARAL	8- (VAGO)
PMDB	
HÉLIO COSTA	1- MÃO SANTA
MAGUITO VILELA	2- GARIBALDI ALVES FILHO
VALDIR RAUPP	3- PAPALÉO PAES
(VAGO)	4- LUIZ OTÁVIO RELATOR
SÉRGIO CABRAL	5- ROMERO JUCÁ
JOSÉ MARANHÃO	6- (VAGO)
PFL	
DEMÓSTENES TORRES	1-EDISON LOBÃO
JORGE BORNHAUSEN	2- JONAS PINHEIRO
JOSÉ JORGE	3- JOSÉ AGRIPINO
EFRAIM MORAIS	4- MARCO MACIEL
(VAGO)	5- PAULO OCTÁVIO
ROSEANA SARNEY	6- JOÃO RIBEIRO
PSDB	
SÉRGIO GUERRA	1- ARTHUR VIRGÍLIO
LEONEL PAVAN (relator ad hoc)	2- EDUARDO AZEREDO
REGINALDO DUARTE	3- TEOTÔNIO VILELA FILHO
ANTERO PAES DE BARROS	4- LÚCIA VÂNIA
PDT	
OSMAR DIAS	1- JEFFERSON PÉRES
ALMEIDA LIMA	2- JUVÊNCIO DA FONSECA
PPS	
MOZARILDO CAVALCANTI	1-PATRÍCIA SABOYA GOMES

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO
PDS Nº 275 DE 2004
Fls. 155

COMISSÃO DE EI CAÇÃO

LISTA DE VOTA( )NOMINAL - PDS 275/04

TITULARES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTBE PL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTBE PL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
FÁTIMA CLEIDE					TIÃO VIANA				
FLÁVIO ARNS	X				ROBERTO SATURNINO				
IDELI SALVATTI	X				DELCÍDIO AMARAL				
JOÃO CAPIBERIBE					VAGO				
DUCIOMAR COSTA					VAGO				
AELTON FREITAS	X				VAGO				
CRISTOVAM BUARQUE					VAGO				
VALMIR AMARAL					VAGO				
TITULARES –PMDB	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**	**SUPLENTES - PMDB**	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
HÉLIO COSTA	X				MÃO SANTA				
MAGUITO VILELA	X				GARIBALDI ALVES FILHO	X			
VALDIR RAUPP	X				PAPALÉO PAES				
VAGO					LUIZ OTÁVIO				
SÉRGIO CABRAL					ROMERO JUCA				
JOSÉ MARANHÃO	X				VAGO				
TITULARES - PFL	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**	**SUPLENTES – PFL**	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
DEMÓSTENES TORRES					EDISON LOBÃO				
JORGE BORNHAUSEN					JONAS PINHEIRO	X			
JOSÉ JORGE					JOSÉ AGRIPINO				
EFRAIM MORAIS	X				MARCO MACIEL	X			
VAGO					PAULO OCTÁVIO				
ROSEANA SARNEY					JOÃO RIBEIRO				
TITULARES - PSDB	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**	**SUPLENTES - PSDB**	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
SÉRGIO GUERRA					ARTHUR VIRGÍLIO				
LEONEL PAVAN	X				EDUARDO AZEREDO				
REGINALDO DUARTE	X				TEOTÔNIO VILELA FILHO				
ANTERO PAES DE BARROS					LÚCIA VÂNIA				
TITULAR – PDT	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**		**SUPLENTE-PDT**	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
OSMAR DIAS					JEFFERSON PÉRES				
ALMEIDA LIMA					JUVÊNCIO DA FONSECA				
TITULAR – PPS	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**		**SUPLENTE-PPS**	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
MOZARILDO CAVALCANTI	X				PATRÍCIA SABOYA GOMES				

TOTAL: 15 **SIM:** 14 **NÃO:** — **ABS:** — **AUTOR:** — **PRESIDENTE:** 01

SALA DAS REUNIÕES, EM 23/06/2004

SENADOR OSMAR DIAS
Presidente da Comissão de Educaação

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

.....

Seção II
DAS ATRIBUIÇÕES DO CONGRESSO NACIONAL

.....

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

.....

XII - apreciar os atos de concessão e renovação de concessão de emissoras de rádio e televisão;

.....

CAPÍTULO V
DA COMUNICAÇÃO SOCIAL

.....

Art. 223. Compete ao Poder Executivo outorgar e renovar concessão, permissão e autorização para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, observado o princípio da complementaridade dos sistemas privado, público e estatal.

§ 1º - O Congresso Nacional apreciará o ato no prazo do art. 64, § 2º e § 4º, a contar do recebimento da mensagem.

§ 2º - A não renovação da concessão ou permissão dependerá de aprovação de, no mínimo, dois quintos do Congresso Nacional, em votação nominal.

§ 3º - O ato de outorga ou renovação somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, na forma dos parágrafos anteriores.

§ 4º - O cancelamento da concessão ou permissão, antes de vencido o prazo, depende de decisão judicial.

§ 5º - O prazo da concessão ou permissão será de dez anos para as emissoras de rádio e de quinze para as de televisão.

.....

PARECER Nº 432, DE 2004

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 280, de 2004 (nº 2.914/2003, na Câmara dos Deputados), que *aprova o ato que renova a concessão da* ***Rádio Vale do Taquari Ltda.*** *para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Coxim, Estado de Mato Grosso do Sul.*

RELATOR: Senador **JUVENCIO DA FONSECA**
Relator ad hoc: Senador Efraim Morais

I – RELATÓRIO

Chega a esta Comissão, para apreciação em caráter terminativo, o Projeto de Decreto Legislativo nº 280, de 2004 (nº 2.914, de 2003, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que renova a concessão da *Rádio Vale do Taquari Ltda.* para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Coxim, Estado de Mato Grosso do Sul.

Por meio de Mensagem Presidencial, o Presidente da República submete ao Congresso Nacional o ato constante do Decreto de 1º de fevereiro de 2002, que renova concessão para a exploração de canal de radiodifusão sonora, nos termos do art. 223, § 3º, da Constituição Federal.

A exposição de motivos do Ministro das Comunicações ao Presidente da República, documento que integra os autos, dá conta de que a presente solicitação foi instruída em conformidade com a legislação aplicável, o que levou ao seu deferimento.

O referido projeto foi aprovado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática da Câmara dos Deputados, que seguiu o parecer favorável de seu relator. Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação daquela Casa, o projeto foi considerado jurídico, constitucional e vazado em boa técnica legislativa.

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO
PDS Nº 280 DE 2004
Fls. 162

II – ANÁLISE

Conforme determina o Regimento Interno do Senado Federal, no seu art. 102, IV, cumpre à Comissão de Educação opinar acerca de proposições que versem sobre comunicação, imprensa, radiodifusão, televisão, outorga e renovação de concessão, permissão e autorização para serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, devendo pronunciar-se também sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa dessas proposições.

O processo de exame e apreciação dos atos do Poder Executivo que outorgam ou renovam concessão, permissão ou autorização para que se executem serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, nos termos do art. 223 da Constituição Federal, orienta-se, nesta Casa do Legislativo, pelas formalidades e pelos critérios estabelecidos na Resolução nº 39, de 1992, do Senado Federal. Essa norma interna relaciona os elementos a serem informados pela entidade pretendente e pelo Ministério das Comunicações que devem instruir o processo submetido à análise da Comissão de Educação.

O exame da documentação que acompanha o PDS nº 280, de 2004, não evidenciou violação das formalidades estabelecidas na Resolução nº 39, de 1992, do Senado Federal.

A matéria é de competência exclusiva do Congresso Nacional, sendo o projeto de decreto legislativo o instrumento adequado, conforme preceitua o art. 213, II, do Regimento Interno do Senado Federal.

A proposição oriunda da Câmara, destinada a aprovar o ato do Poder Executivo sob exame, atende aos requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União e às atribuições do Congresso Nacional, nos termos dos arts. 49, XII, e 223 da Constituição. Constata-se que o referido projeto não contraria preceitos ou princípios da Lei Maior, nada havendo, pois, a objetar no tocante à sua constitucionalidade material.

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO
PDS Nº 280 DE 2004
Fls. 163

III – VOTO

Tendo em vista que o exame da documentação que acompanha o PDS nº 280, de 2004, não evidenciou violação das formalidades estabelecidas na Resolução nº 39, de 1992, do Senado Federal, e não havendo reparos quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e de técnica legislativa, opinamos pela **aprovação** do ato que renova a concessão da *Rádio Vale do Taquari Ltda.* para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Coxim, Estado de Mato Grosso do Sul na forma do Projeto de Decreto Legislativo originário da Câmara dos Deputados.

Sala da Comissão, em 23/06/04.

, Presidente

, Relator

(Senador Efraim Morais, relator ad hoc)

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO
PDS Nº 280 DE 2004
Fls. 164

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

ASSINAM O PARECER AO PDS Nº 280/04 NA REUNIÃO DE 23/06/04 OS SENHORES SENADORES:

PRESIDENTE: (Senador Osmar Dias)	
BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTB E PL)	
FÁTIMA CLEIDE	1- TIÃO VIANA
FLÁVIO ARNS	2- ROBERTO SATURNINO
IDELI SALVATTI	3-DELCÍDIO AMARAL
JOÃO CAPIBERIBE	4- (VAGO)
DUCIOMAR COSTA	5- (VAGO)
AELTON FREITAS	6- (VAGO)
CRISTOVAM BUARQUE	7- (VAGO)
VALMIR AMARAL	8- (VAGO)
PMDB	
HÉLIO COSTA	1- MÃO SANTA
MAGUITO VILELA	2- GARIBALDI ALVES FILHO
VALDIR RAUPP	3- PAPALÉO PAES
(VAGO)	4- LUIZ OTÁVIO
SÉRGIO CABRAL	5- ROMERO JUCÁ
JOSÉ MARANHÃO	6- (VAGO)
PFL	
DEMÓSTENES TORRES	1-EDISON LOBÃO
JORGE BORNHAUSEN	2- JONAS PINHEIRO
JOSÉ JORGE	3- JOSÉ AGRIPINO
EFRAIM MORAIS (Relator ad hoc)	4- MARCO MACIEL
(VAGO)	5- PAULO OCTÁVIO
ROSEANA SARNEY	6- JOÃO RIBEIRO
PSDB	
SÉRGIO GUERRA	1- ARTHUR VIRGÍLIO
LEONEL PAVAN	2- EDUARDO AZEREDO
REGINALDO DUARTE	3- TEOTÔNIO VILELA FILHO
ANTERO PAES DE BARROS	4- LÚCIA VÂNIA
PDT	
OSMAR DIAS	1- JEFFERSON PÉRES
ALMEIDA LIMA	2- JUVÊNCIO DA FONSECA RELATOR
PPS	
MOZARILDO CAVALCANTI	1-PATRÍCIA SABOYA GOMES

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO
PDS Nº 280 DE 2004
Fls. 165

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

LISTA DE VOTAÇAO NOMINAL - PDS 280 / 04

TITULARES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTBE PL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTBE PL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
FÁTIMA CLEIDE					TIÃO VIANA				
FLÁVIO ARNS	X				ROBERTO SATURNINO				
IDELI SALVATTI	X				DELCÍDIO AMARAL				
JOÃO CAPIBERIBE					VAGO				
DUCIOMAR COSTA					VAGO				
AELTON FREITAS	X				VAGO				
CRISTOVAM BUARQUE					VAGO				
VALMIR AMARAL					VAGO				
TITULARES –PMDB	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**	**SUPLENTES - PMDB**	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
HÉLIO COSTA	X				MÃO SANTA				
MAGUITO VILELA	X				GARIBALDI ALVES FILHO	X			
VALDIR RAUPP					PAPALÉO PAES				
VAGO					LUIZ OTÁVIO				
SÉRGIO CABRAL					ROMERO JUCA				
JOSÉ MARANHÃO	X				VAGO				
TITULARES - PFL	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**	**SUPLENTES – PFL**	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
DEMÓSTENES TORRES					EDISON LOBÃO				
JORGE BORNHAUSEN					JONAS PINHEIRO	X			
JOSÉ JORGE	X				JOSÉ AGRIPINO				
EFRAIM MORAIS	X				MARCO MACIEL	X			
VAGO					PAULO OCTÁVIO				
ROSEANA SARNEY					JOÃO RIBEIRO				
TITULARES - PSDB	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**	**SUPLENTES - PSDB**	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
SÉRGIO GUERRA					ARTHUR VIRGÍLIO				
LEONEL PAVAN	X				EDUARDO AZEREDO				
REGINALDO DUARTE	X				TEOTÔNIO VILELA FILHO				
ANTERO PAES DE BARROS					LÚCIA VÂNIA				
TITULAR – PDT	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**		**SUPLENTE-PDT**	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
OSMAR DIAS					JEFFERSON PÉRES				
ALMEIDA LIMA					JUVÊNCIO DA FONSECA				
TITULAR – PPS	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**		**SUPLENTE-PPS**	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
MOZARILDO CAVALCANTI	X				PATRÍCIA SABOYA GOMES				

TOTAL: 15 SIM: 14 NÃO: — ABS: — AUTOR: — PRESIDENTE: 01

SALA DAS REUNIÕES, EM 23 / 06 / 2004

SENADOR OSMAR DIAS
Presidente da Comissão de Educação

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO
PDS Nº 280 2004
166

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

CONSTITUIÇÃO DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

.....

SEÇÃO II
Das Atribuições do Congresso Nacional

.....

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

.....

XII – apreciar os atos de concessão e renovação de concessão de emissoras de rádio e televisão;

.....

CAPÍTULO V
Da Comunicação Social

.....

Art. 223. Compete ao Poder Executivo outorgar e renovar concessão, permissão e autorização para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, observado o princípio da complementaridade dos sistemas privado, público e estatal.

§ 1º O Congresso Nacional apreciará o ato no prazo do art. 64, § 2º e § 4º, a contar do recebimento da mensagem.

§ 2º A não renovação da concessão ou permissão dependerá de aprovação de, no mínimo, dois quintos do Congresso Nacional, em votação nominal.

§ 3º O ato de outorga ou renovação somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, na forma dos parágrafos anteriores.

§ 4º O cancelamento da concessão ou permissão, antes de vencido o prazo, depende de decisão judicial.

§ 5º O prazo da concessão ou permissão será de dez anos para as emissoras de rádio e de quinze para as de televisão.

.....

PARECER Nº 733, DE 2004

Da Comissão de Educação, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 305, de 2004 (nº 3.025/2003, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que autoriza a Associação Cultural Comunitária de Itapagipe a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Itapagipe, Estado de Minas Gerais.

Relator: Senador **Eduardo Azeredo**
Relator **ad hoc**: Senador **Aelton Freitas**

I – Relatório

Chega a esta Comissão, para exame em caráter terminativo, o Projeto de Decreto Legislativo nº 305, de 2004 (nº 3.025, de 2003, na Câmara dos Deputados), destinado a aprovar o ato constante da Portaria nº 565, de 16 de abril de 2002, que autoriza a Associação Cultural Comunitária de Itapagipe a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Itapagipe, Estado de Minas Gerais. O ato foi submetido à apreciação do Congresso Nacional por meio de mensagem presidencial, nos termos do art. 49, XII, combinado com o art. 223, § 3º, ambos da Constituição Federal.

A exposição de motivos do Ministro das Comunicações ao Presidente da República, documento que integra os autos, dá conta de que a presente solicitação foi instruída em conformidade com a legislação aplicável, o que levou ao seu deferimento.

O referido projeto foi aprovado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática da Câmara dos Deputados, que seguiu o parecer favorável de seu relator. Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação daquela Casa, o projeto foi considerado jurídico, constitucional e vazado em boa técnica legislativa.

II – Análise

Conforme determina o Regimento Interno do Senado Federal no seu art. 102, IV, cumpre à Comissão de Educação opinar acerca de proposições que versem sobre comunicação, imprensa, radiodifusão, televisão, outorga e renovação de concessão, permissão e autorização para serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, incumbindo-lhe pronunciar-se também sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa dessas proposições. O serviço de radiodifusão comunitária encontra disciplina específica na Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, regulamentada pelo Decreto nº 2.615, de 3 de junho de 1998.

A proposição oriunda da Câmara, destinada a aprovar o ato do Poder Executivo sob exame, atende aos requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União e às atribuições do Congresso Nacional, nos termos dos arts. 49, XII, e 223 da Constituição. Constata-se que o referido projeto não contraria preceitos ou princípios da Lei Maior, nada havendo, pois, a objetar no tocante à sua constitucionalidade material. Sob o aspecto de técnica legislativa, observa-se que o projeto está em perfeita consonância com o disposto na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

O exame da documentação que acompanha o PDS nº 305, de 2004, não evidenciou violação das formalidades estabelecidas na Lei nº 9.612, de 1998, tendo ocorrido, na Câmara dos Deputados, o ajuste do período de validade da outorga, que passa de três

para dez anos, por força da Lei nº 10.597, de 11 de dezembro de 2002, que "altera o parágrafo único do art. 6º da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, que institui o Serviço de Radiodifusão Comunitária, para aumentar o prazo de outorga."

III – Voto

Tendo em vista que o exame da documentação que acompanha o PDS nº 305, de 2004, não evidenciou violação da legislação pertinente, e não havendo reparos quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade ou técnica legislativa, opinamos pela aprovação do ato que autoriza a Associação Cultural Comunitária de Itapagipe a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Itapagipe, Estado de Minas Gerais, na forma do Projeto de Decreto Legislativo originário da Câmara dos Deputados.

Sala da Comissão, em 23/06/04

, Presidente

, Relator

(Senador Aelton Freitas, Relator ad hoc)

PRESIDENTE: (Senador Osmar Dias)	
BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTB E PL)	
FÁTIMA CLEIDE	1- TIÃO VIANA
FLÁVIO ARNS	2- ROBERTO SATURNINO
IDELI SALVATTI	3-DELCÍDIO AMARAL
JOÃO CAPIBERIBE	4- (VAGO)
DUCIOMAR COSTA	5- (VAGO)
AELTON FREITAS	6- (VAGO)
CRISTOVAM BUARQUE (Relator ad hoc)	7- (VAGO)
VALMIR AMARAL	8- (VAGO)
PMDB	
HÉLIO COSTA	1- MÃO SANTA
MAGUITO VILELA	2- GARIBALDI ALVES FILHO
VALDIR RAUPP	3- PAPALÉO PAES
(VAGO)	4- LUIZ OTÁVIO
SÉRGIO CABRAL	5- ROMERO JUCÁ
JOSÉ MARANHÃO	6- (VAGO)
PFL	
DEMÓSTENES TORRES	1-EDISON LOBÃO
JORGE BORNHAUSEN	2- JONAS PINHEIRO
JOSÉ JORGE	3- JOSÉ AGRIPINO
EFRAIM MORAIS	4- MARCO MACIEL
(VAGO)	5- PAULO OCTÁVIO
ROSEANA SARNEY	6- JOÃO RIBEIRO
PSDB	
SÉRGIO GUERRA	1- ARTHUR VIRGÍLIO
LEONEL PAVAN	2- EDUARDO AZEREDO RELATOR
REGINALDO DUARTE	3- TEOTÔNIO VILELA FILHO
ANTERO PAES DE BARROS	4- LÚCIA VÂNIA
PDT	
OSMAR DIAS	1- JEFFERSON PÉRES
ALMEIDA LIMA	2- JUVÊNCIO DA FONSECA
PPS	
MOZARILDO CAVALCANTI	1-PATRÍCIA SABOYA GOMES

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL - PDS 305 / 04

TITULARES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTBE PL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTBE PL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
FÁTIMA CLEIDE					TIÃO VIANA				
FLÁVIO ARNS	X				ROBERTO SATURNINO				
IDELI SALVATTI	X				DELCÍDIO AMARAL				
JOÃO CAPIBERIBE					VAGO				
DUCIOMAR COSTA					VAGO				
AELTON FREITAS	X				VAGO				
CRISTOVAM BUARQUE					VAGO				
VALMIR AMARAL					VAGO				
TITULARES –PMDB	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**	**SUPLENTES - PMDB**	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
HÉLIO COSTA	X				MÃO SANTA				
MAGUITO VILELA					GARIBALDI ALVES FILHO	X			
VALDIR RAUPP					PAPALÉO PAES				
VAGO					LUIZ OTÁVIO				
SÉRGIO CABRAL					ROMERO JUCA				
JOSÉ MARANHÃO	X				VAGO				
TITULARES - PFL	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**	**SUPLENTES – PFL**	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
DEMÓSTENES TORRES					EDISON LOBÃO				
JORGE BORNHAUSEN					JONAS PINHEIRO	X			
JOSÉ JORGE	X				JOSÉ AGRIPINO				
EFRAIM MORAIS	X				MARCO MACIEL	X			
VAGO					PAULO OCTÁVIO	X			
ROSEANA SARNEY					JOÃO RIBEIRO				
TITULARES - PSDB	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**	**SUPLENTES - PSDB**	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
SÉRGIO GUERRA					ARTHUR VIRGÍLIO				
LEONEL PAVAN	X				EDUARDO AZEREDO				
REGINALDO DUARTE	X				TEOTÔNIO VILELA FILHO				
ANTERO PAES DE BARROS					LÚCIA VÂNIA				
TITULAR – PDT	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**		**SUPLENTE-PDT**	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
OSMAR DIAS					JEFFERSON PÉRES				
ALMEIDA LIMA					JUVÊNCIO DA FONSECA				
TITULAR – PPS	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**		**SUPLENTE-PPS**	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
MOZARILDO CAVALCANTI	X				PATRÍCIA SABOYA GOMES				

TOTAL: 15 **SIM:** 14 **NÃO:** — **ABS:** — **AUTOR:** — **PRESIDENTE:** 01

SALA DAS REUNIÕES, EM 23 / 06 / **2004**

SENADOR OSMAR DIAS
Presidente da Comissão de Educação

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

CONSTITUIÇÃO DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

.....

SEÇÃO II
Das Atribuições do Congresso Nacional

.....

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

.....

XII – apreciar os atos de concessão e renovação de concessão de emissoras de rádio e televisão;

.....

CAPÍTULO V
Da Comunicação Social

.....

Art. 223. Compete ao Poder Executivo outorgar e renovar concessão, permissão e autorização para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, observado o principio da complementaridade dos sistemas privado, público e estatal.

§ 1º O Congresso Nacional apreciará o ato no prazo do art. 64, § 2º e § 4º, a contar do recebimento da mensagem.

§ 2º A não renovação da concessão ou permissão dependerá de aprovação de, no mínimo, dois quintos do Congresso Nacional, em votação nominal.

§ 3º O ato de outorga ou renovação somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, na forma dos parágrafos anteriores.

§ 4º O cancelamento da concessão ou permissão, antes de vencido o prazo, depende de decisão judicial.

§ 5º O prazo da concessão ou permissão será de dez anos para as emissoras de rádio e de quinze para as de televisão.

.....

LEI Nº 9.612, DE 19 DE FEVEREIRO DE 1998

Institui o Serviço de Radiodifusão Comunitária e dá outras providências.

.....

Art 6º Compete ao poder concedente outorgar à entidade interessada autorização para exploração do serviço de radiodifusão comunitária, observados os procedimentos estabelecidos nesta lei e normas reguladoras das condições de exploração do serviço.

Parágrafo único. A outorga terá validade de dez anos, permitida a renovação por igual período, se cumpridas as exigências desta lei e demais disposições legais vigentes.(Redação dada pela Lei nº 10.597, de 11-12-2002)

.....

DECRETO Nº 2.615, DE 3 DE JUNHO DE 1998

Aprova o Regulamento do Serviço de Radiodifusão Comunitária.

.....

LEI COMPLEMENTAR Nº 95,
DE 26 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.

.....

LEI Nº 10.597, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2002

Altera o parágrafo único do art. 6º da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, que institui o Serviço de Radiodifusão Comunitária, para aumentar o prazo de outorga.

.....

Art. 1º O parágrafo único do art. 6º da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º .....

Parágrafo único. A outorga terá validade de dez anos, permitida a renovação por igual período, se cumpridas as exigências desta lei e demais disposições legais vigentes." (NR)

.....

PARECER Nº 734, DE 2004

Da Comissão de Educação, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 356, de

2004 (nº 2.727 2002, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que autoriza a Associação Radiodifusão Utilidades de Integração Comunitária a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Juatuba, Estado de Minas Gerais.

Relator: Senador **Eduardo Azeredo**
Relator **ad hoc:** Senador **Aelton Freitas**

I – Relatório

Chega a esta Comissão, para exame em caráter terminativo, o Projeto de Decreto Legislativo nº 356, de 2004 (nº 2.727, de 2002, na Câmara dos Deputados), destinado a aprovar o ato constante da Portaria nº 573, de 24 de setembro de 2001, que autoriza a Associação Radiodifusão Utilidades de Integração Comunitária a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Juatuba, Estado de Minas Gerais. O ato foi submetido à apreciação do Congresso Nacional por meio de mensagem presidencial, nos termos do art. 49, XII, combinado com o art. 223, § 3º, ambos da Constituição Federal.

A exposição de motivos do Ministro das Comunicações ao Presidente da República, documento que integra os autos, dá conta de que a presente solicitação foi instruída em conformidade com a legislação aplicável, o que levou ao seu deferimento.

O referido projeto foi aprovado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática da Câmara dos Deputados, que seguiu o parecer favorável de seu relator. Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação daquela Casa, o projeto foi considerado jurídico, constitucional e vazado em boa técnica legislativa.

II – Análise

Conforme determina o Regimento Interno do Senado Federal no seu art. 102, IV, cumpre à Comissão de Educação opinar acerca de proposições que versem sobre comunicação, imprensa, radiodifusão, televisão, outorga e renovação de concessão, permissão e autorização para serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, incumbindo-lhe pronunciar-se também sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa dessas proposições. O serviço de radiodifusão comunitária encontra disciplina específica na Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, regulamentada pelo Decreto nº 2.615, de 3 de junho de 1998.

A proposição oriunda da Câmara, destinada a aprovar o ato do Poder Executivo sob exame, atende aos requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União e às atribuições do Congresso Nacional, nos termos dos arts. 49, XII, e 223 da Constituição. Constata-se que o referido projeto não contraria preceitos ou princípios da Lei Maior, nada havendo, pois, a objetar no tocante à sua constitucionalidade material. Sob o aspecto de técnica legislativa, observa-se que o projeto está em perfeita consonância com o disposto na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

O exame da documentação que acompanha o PDS nº 356, de 2004, não evidenciou violação das formalidades estabelecidas na Lei nº 9.612, de 1998, tendo ocorrido, na Câmara dos Deputados, o ajuste do período de validade da outorga, que passa de três para dez anos, por força da Lei nº 10.597, de 11 de dezembro de 2002, que "altera o parágrafo único do art. 6º da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, que institui o Serviço de Radiodifusão Comunitária, para aumentar o prazo de outorga".

III – Voto

Tendo em vista que o exame da documentação que acompanha o PDS nº 356, de 2004, não evidenciou violação da legislação pertinente, e não havendo reparos quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade ou técnica legislativa, opinamos pela aprovação do ato que autoriza a Associação Radiodifusão Utilidades de Integração Comunitária a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Juatuba, Estado de Minas Gerais, na forma do projeto de decreto legislativo originário da Câmara dos Deputados.

Sala da Comissão, 23 de junho de 2004. – **Osmar Dias**, Presidente – **Eduardo Azeredo**, Relator – **Aelton Freitas, ad hoc.**

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

ASSINAM O PARECER AO PDS Nº 356/04 NA REUNIÃO DE 23/06/04 OS SENHORES SENADORES:

PRESIDENTE: (Senador Osmar Dias)	
BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTB E PL)	
FÁTIMA CLEIDE	1- TIÃO VIANA
FLÁVIO ARNS	2- ROBERTO SATURNINO
IDELI SALVATTI	3-DELCÍDIO AMARAL
JOÃO CAPIBERIBE	4- (VAGO)
DUCIOMAR COSTA	5- (VAGO)
AELTON FREITAS	6- (VAGO)
CRISTOVAM BUARQUE (Relator. ad hoc)	7- (VAGO)
VALMIR AMARAL	8- (VAGO)
PMDB	
HÉLIO COSTA	1- MÃO SANTA
MAGUITO VILELA	2- GARIBALDI ALVES FILHO
VALDIR RAUPP	3- PAPALÉO PAES
(VAGO)	4- LUIZ OTÁVIO
SÉRGIO CABRAL	5- ROMERO JUCÁ
JOSÉ MARANHÃO	6- (VAGO)
PFL	
DEMÓSTENES TORRES	1-EDISON LOBÃO
JORGE BORNHAUSEN	2- JONAS PINHEIRO
JOSÉ JORGE	3- JOSÉ AGRIPINO
EFRAIM MORAIS	4- MARCO MACIEL
(VAGO)	5- PAULO OCTÁVIO
ROSEANA SARNEY	6- JOÃO RIBEIRO
PSDB	
SÉRGIO GUERRA	1- ARTHUR VIRGÍLIO
LEONEL PAVAN	2- EDUARDO AZEREDO RELATOR
REGINALDO DUARTE	3- TEOTÔNIO VILELA FILHO
ANTERO PAES DE BARROS	4- LÚCIA VÂNIA
PDT	
OSMAR DIAS	1- JEFFERSON PÉRES
ALMEIDA LIMA	2- JUVÊNCIO DA FONSECA
PPS	
MOZARILDO CAVALCANTI	1-PATRÍCIA SABOYA GOMES

COMISSÃO DE E' 'CAÇÃO

LISTA DE VOTA O NOMINAL - PDS 356 / 04

TITULARES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTBE PL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTBE PL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
FÁTIMA CLEIDE					TIÃO VIANA				
FLÁVIO ARNS	X				ROBERTO SATURNINO				
IDELI SALVATTI	X				DELCÍDIO AMARAL				
JOÃO CAPIBERIBE					VAGO				
DUCIOMAR COSTA					VAGO				
AELTON FREITAS	X				VAGO				
CRISTOVAM BUARQUE	X				VAGO				
VALMIR AMARAL					VAGO				
TITULARES –PMDB	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**	**SUPLENTES - PMDB**	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
HÉLIO COSTA	X				MÃO SANTA				
MAGUITO VILELA					GARIBALDI ALVES FILHO	X			
VALDIR RAUPP					PAPALÉO PAES				
VAGO					LUIZ OTÁVIO	X			
SÉRGIO CABRAL					ROMERO JUCA				
JOSÉ MARANHÃO	X				VAGO				
TITULARES - PFL	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**	**SUPLENTES – PFL**	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
DEMÓSTENES TORRES					EDISON LOBÃO				
JORGE BORNHAUSEN					JONAS PINHEIRO				
JOSÉ JORGE	X				JOSÉ AGRIPINO				
EFRAIM MORAIS	X				MARCO MACIEL	X			
VAGO					PAULO OCTÁVIO				
ROSEANA SARNEY					JOÃO RIBEIRO				
TITULARES - PSDB	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**	**SUPLENTES - PSDB**	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
SÉRGIO GUERRA					ARTHUR VIRGÍLIO				
LEONEL PAVAN	X				EDUARDO AZEREDO				
REGINALDO DUARTE	X				TEOTÔNIO VILELA FILHO				
ANTERO PAES DE BARROS					LÚCIA VÂNIA				
TITULAR – PDT	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**		**SUPLENTE-PDT**	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
OSMAR DIAS					JEFFERSON PÉRES				
ALMEIDA LIMA					JUVÊNCIO DA FONSECA				
TITULAR – PPS	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**		**SUPLENTE-PPS**	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
MOZARILDO CAVALCANTI	X				PATRÍCIA SABOYA GOMES				

TOTAL: 15 SIM: 14 NÃO: — ABS: — AUTOR: — PRESIDENTE: 01

SALA DAS REUNIÕES, EM 23 / 06 / 2004

SENADOR OSMAR DIAS
Presidente da Comissão de Educação

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

CONSTITUIÇÃO DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

.....

SEÇÃO II
Das Atribuições do Congresso Nacional

.....

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

.....

XII – apreciar os atos de concessão e renovação de concessão de emissoras de rádio e televisão;

.....

CAPÍTULO V
Da Comunicação Social

.....

Art. 223. Compete ao Poder Executivo outorgar e renovar concessão, permissão e autorização para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, observado o princípio da complementaridade dos sistemas privado, público e estatal.

§ 1º O Congresso Nacional apreciará o ato no prazo do Art. 64, § 2º e § 4º, a contar do recebimento da mensagem.

§ 2º A não renovação da concessão ou permissão dependerá de aprovação de, no mínimo, dois quintos do Congresso Nacional, em votação nominal.

§ 3º O ato de outorga ou renovação somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, na forma dos parágrafos anteriores.

§ 4º O cancelamento da concessão ou permissão, antes de vencido o prazo, depende de decisão judicial.

§ 5º O prazo da concessão ou permissão será de dez anos para as emissoras de rádio e de quinze para as de televisão.

.....

LEI Nº 9.612, DE 19 DE FEVEREIRO DE 1998

Institui o serviço de radiodifusão comunitária e dá outras providências.

.....

Art. 6º Compete ao Poder Concedente outorgar à entidade interessada autorização para exploração do serviço de radiodifusão comunitária, observados os procedimentos estabelecidos nesta lei e normas reguladoras das condições de exploração do serviço.

Parágrafo único. A outorga terá validade de dez anos, permitida a renovação por igual período, se cumpridas as exigências desta lei e demais disposições legais vigentes.(Redação dada pela Lei nº 10.597, de 11-12-2002)

.....

DECRETO Nº 2.615, DE 3 DE JUNHO DE 1998

Aprova o regulamento do serviço de radiodifusão comunitária.

.....

LEI COMPLEMENTAR Nº 95,
DE 26 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do Art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.

.....

LEI Nº 10.597, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2002

Altera o parágrafo único do Art. 6º da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, que institui o serviço de radiodifusão comunitária, para aumentar o prazo de outorga.

.....

Art. 1º O parágrafo único do art. 6º da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.6º.....

Parágrafo único. A outorga terá validade de dez anos, permitida a renovação por igual período, se cumpridas as exigências desta lei e demais disposições legais vigentes." (NR)

.....

PARECER Nº 735, DE 2004

Da Comissão de Educação, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 379, de 2004 (nº 62/2003, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que outorga permissão à Fundação Rádio e Televisão Educativa do Alto Paranaíba – FUNALTOPAR para executar serviço de radiodifusão sonora em freqüência modulada na cidade de Presidente Olegário, Estado de Minas Gerais.

Relator: Senador **Aelton Freitas**

I – Relatório

Chega a esta Comissão, em caráter terminativo, o Projeto de Decreto Legislativo nº 379, de 2004 (nº 62, de 2003, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que outorga permissão à Fundação Rádio e Televisão Educativa do Alto Paranaíba – FUNALTOPAR para executar serviço de radiodifusão sonora em freqüência modulada na cidade de Presidente Olegário, Estado de Minas Gerais.

Por meio de mensagem presidencial, o Presidente da República submete ao Congresso Nacional, nos termos do art. 49, XII, combinado com o art. 223, § 3º, ambos da Constituição Federal, o ato constante da Portaria nº 522, de 2 de abril de 2002, que outorga permissão para a execução, com fins exclusivamente educativos, de serviço de radiodifusão sonora em freqüência modulada.

A exposição de motivos do Ministro das Comunicações ao Presidente da República, documento que integra os autos, dá conta de que a presente solicitação foi instruída em conformidade com a legislação aplicável, o que levou ao seu deferimento.

O referido projeto foi aprovado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática da Câmara dos Deputados, que seguiu o parecer favorável de seu relator. Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação daquela Casa, o projeto foi considerado jurídico, constitucional e vazado em boa técnica legislativa.

II – Análise

Conforme determina o Regimento Interno do Senado Federal, no seu art. 102, IV, cumpre à Comissão de Educação opinar acerca de proposições que versem sobre comunicação, imprensa, radiodifusão, televisão, outorga e renovação de concessão, permissão e autorização para serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, incumbindo-lhe também pronunciar-se sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa dessas proposições. Devido à sua especificidade, os canais de radiodifusão educativa são reservados à exploração da União, Estados e Municípios, universidades e fundações constituídas no Brasil, com finalidade educativa, conforme preceitua o art. 14 do Decreto-Lei nº 236, de 28 de fevereiro de 1967, que complementou e modificou a Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, que instituiu o Código Brasileiro de Telecomunicações.

O Regulamento dos Serviços de Radiodifusão (RSR), aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, com a redação dada pelo Decreto nº 2.108, de 24 de dezembro de 1996, dispõe no seu art. 16, § 10, que as outorgas a estados e municípios serão deferidas mediante atos de autorização pelo Presidente da República ou pelo Ministro de Estado das Comunicações, respectivamente, e serão formalizadas por meio de convênio. O RSR estabelece ainda, no seu art. 113, §§ 1º e 2º, que a outorga para exploração de serviço não depende de edital.

Não se aplicam à radiodifusão educativa as exigências da Resolução do Senado Federal nº 39, de 1992, que dispõe sobre formalidades e critérios para a apreciação dos atos de outorga e renovação de concessão e permissão para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens.

A matéria é de competência exclusiva do Congresso Nacional, sendo o projeto de decreto legislativo o instrumento adequado, conforme preceitua o art. 213, II, do Regimento Interno do Senado Federal.

A proposição oriunda da Câmara, destinada a aprovar o ato do Poder Executivo sob exame, atende os requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União e às atribuições do Congresso Nacional, nos termos dos arts. 49, XII, e 223 da Constituição. Constata-se que o referido projeto não contraria preceitos ou princípios da Lei Maior, nada havendo, pois, a objetar no tocante à sua constitucionalidade material. Sob o aspecto de técnica legislativa, observa-se que o projeto está em perfeita consonância com o disposto na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

III – Voto

Tendo em vista que o exame da documentação que acompanha o PDS nº 379, de 2004, não evidenciou violação da legislação pertinente, e não havendo reparos quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e de técnica legislativa, opinamos pela aprovação do ato que outorga permissão à Fundação Rádio e Televisão Educativa do Alto Paranaíba – FUNALTOPAR para executar serviço de radiodifusão sonora em freqüência modulada na cidade de Presidente Olegário, Estado de Minas Gerais, na forma do projeto de decreto legislativo originário da Câmara dos Deputados.

Sala da Comissão, 23 de junho de 2004. – **Osmar Dias**, Presidente – **Aelton Freitas**, Relator.

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

ASSINAM O PARECER AO PDS Nº 379/04 NA REUNIÃO DE 23/06/04 OS SENHORES SENADORES:

PRESIDENTE:	Sen. Osmar Dias
BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTB E PL)	
FÁTIMA CLEIDE	1- TIÃO VIANA
FLÁVIO ARNS	2- ROBERTO SATURNINO
IDELI SALVATTI	3-DELCÍDIO AMARAL
JOÃO CAPIBERIBE	4- (VAGO)
DUCIOMAR COSTA	5- (VAGO)
AELTON FREITAS RELATOR	6- (VAGO)
CRISTOVAM BUARQUE	7- (VAGO)
VALMIR AMARAL	8- (VAGO)
PMDB	
HÉLIO COSTA	1- MÃO SANTA
MAGUITO VILELA	2- GARIBALDI ALVES FILHO
VALDIR RAUPP	3- PAPALÉO PAES
(VAGO)	4- LUIZ OTÁVIO
SÉRGIO CABRAL	5- ROMERO JUCÁ
JOSÉ MARANHÃO	6- (VAGO)
PFL	
DEMÓSTENES TORRES	1-EDISON LOBÃO
JORGE BORNHAUSEN	2- JONAS PINHEIRO
JOSÉ JORGE	3- JOSÉ AGRIPINO
EFRAIM MORAIS	4- MARCO MACIEL
(VAGO)	5- PAULO OCTÁVIO
ROSEANA SARNEY	6- JOÃO RIBEIRO
PSDB	
SÉRGIO GUERRA	1- ARTHUR VIRGÍLIO
LEONEL PAVAN	2- EDUARDO AZEREDO
REGINALDO DUARTE	3- TEOTÔNIO VILELA FILHO
ANTERO PAES DE BARROS	4- LÚCIA VÂNIA
PDT	
OSMAR DIAS	1- JEFFERSON PÉRES
ALMEIDA LIMA	2- JUVÊNCIO DA FONSECA
PPS	
MOZARILDO CAVALCANTI	1-PATRÍCIA SABOYA GOMES

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL - PDS 579 / 04

TITULARES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTBE PL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTBE PL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
FÁTIMA CLEIDE					TIÃO VIANA				
FLÁVIO ARNS	X				ROBERTO SATURNINO				
IDELI SALVATTI	X				DELCÍDIO AMARAL				
JOÃO CAPIBERIBE					VAGO				
DUCIOMAR COSTA					VAGO				
AELTON FREITAS	X				VAGO				
CRISTOVAM BUARQUE	X				VAGO				
VALMIR AMARAL					VAGO				
TITULARES –PMDB	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**	**SUPLENTES - PMDB**	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
HÉLIO COSTA	X				MÃO SANTA				
MAGUITO VILELA					GARIBALDI ALVES FILHO	X			
VALDIR RAUPP	X				PAPALÉO PAES				
VAGO					LUIZ OTÁVIO	X			
SÉRGIO CABRAL					ROMERO JUCA				
JOSÉ MARANHÃO					VAGO				
TITULARES - PFL	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**	**SUPLENTES – PFL**	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
DEMÓSTENES TORRES					EDISON LOBÃO				
JORGE BORNHAUSEN					JONAS PINHEIRO	X			
JOSÉ JORGE					JOSÉ AGRIPINO				
EFRAIM MORAIS	X				MARCO MACIEL				
VAGO					PAULO OCTÁVIO	X			
ROSEANA SARNEY					JOÃO RIBEIRO				
TITULARES - PSDB	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**	**SUPLENTES - PSDB**	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
SÉRGIO GUERRA					ARTHUR VIRGÍLIO				
LEONEL PAVAN	X				EDUARDO AZEREDO				
REGINALDO DUARTE	X				TEOTÔNIO VILELA FILHO				
ANTERO PAES DE BARROS					LÚCIA VÂNIA				
TITULAR – PDT	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**		**SUPLENTE-PDT**	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
OSMAR DIAS					JEFFERSON PÉRES				
ALMEIDA LIMA					JUVÊNCIO DA FONSECA				
TITULAR – PPS	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**		**SUPLENTE-PPS**	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
MOZARILDO CAVALCANTI	X				PATRÍCIA SABOYA GOMES				

TOTAL: 15 **SIM:** 14 **NÃO:** - **ABS:** - **AUTOR:** - **PRESIDENTE:** 01

SALA DAS REUNIÕES, EM 23 / 06 / **2004**

SENADOR OSMAR DIAS
Presidente da Comissão de Educação

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

.....

Seção II
DAS ATRIBUIÇÕES DO CONGRESSO NACIONAL

.....

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

.....

XII - *apreciar os atos de concessão e renovação de concessão de emissoras de rádio e televisão;*

.....

CAPÍTULO V
DA COMUNICAÇÃO SOCIAL

.....

Art. 223. Compete ao Poder Executivo outorgar e renovar concessão, permissão e autorização para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, observado o princípio da complementaridade dos sistemas privado, público e estatal.

§ 1º - O Congresso Nacional apreciará o ato no prazo do art. 64, § 2º e § 4º, a contar do recebimento da mensagem.

§ 2º - A não renovação da concessão ou permissão dependerá de aprovação de, no mínimo, dois *quintos do Congresso Nacional, em votação nominal.*

§ 3º - O ato de outorga ou renovação somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, na forma dos parágrafos anteriores.

§ 4º - O cancelamento da concessão ou permissão, antes de vencido o prazo, depende de decisão judicial.

§ 5º - O prazo da concessão ou permissão será de dez anos para as emissoras de rádio e de quinze para as de televisão.

.....

LEI COMPLEMENTAR Nº 95, DE 26 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.

.....

LEI Nº 4.117, DE 27 DE AGOSTO DE 1962

Institui o Código Brasileiro de Telecomunicações.

.....

DECRETO-LEI Nº 236, DE 28 DE FEVEREIRO DE 1967

Complementa e modifica a Lei nº 4.117 (*), de 27 de agosto de 1962

.....

Art 14. Sómente poderão executar serviço de televisão educativa:

a) a União;

b) os Estados, Territórios e Municípios;

c) as Universidades Brasileiras;

d) as Fundações constituídas no Brasil, cujos Estatutos não contrariem o Código Brasileiro de Telecomunicações.

§ 1º - As Universidades e Fundações deverão, comprovadamente possuir recursos próprios para o empreendimento.

§ 2º - A outorga de canais para a televisão educativa não dependerá da publicação do edital previsto do artigo 34 do Código Brasileiro de Telecomunicações.

.....

DECRETO Nº 2.108, DE 24 DE DEZEMBRO DE 1996.

Altera dispositivos do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, e modificado por disposições posteriores.

.....

DECRETO Nº 52.795, DE 31 DE OUTUBRO DE 1963.

Aprova Regulamento dos Serviços de Radiodifusão.

.....

Art. 13. O edital será elaborado pelo Ministério das Comunicações, observados, dentre outros, os seguintes elementos e requisitos necessários à formulação das propostas para a execução do serviço:(Redação dada pelo Decreto nº 2.108, de 24.12.1996)

.....

§ 1º É dispensável a licitação para outorga para execução de serviço de radiodifusão com fins exclusivamente educativos.(Redação dada pelo Decreto nº 2.108, de 24.12.1996)

§ 2º A documentação referente aos interessados na execução do serviço mencionado no parágrafo anterior será, no que couber, a mesma prevista no art. 15 deste Decreto, acrescidas das

exigências constantes de normas específicas.(Redação dada pelo Decreto nº 2.108, de 24.12.1996)

.....

Art. 16. As propostas serão examinadas e julgadas em conformidade com os quesitos e critérios estabelecidos neste artigo.(Redação dada pelo Decreto nº 2.108, de 24.12.1996)

.....

§ 10. As outorgas a Estados e Municípios serão deferidas mediante atos de autorização pelo Presidente da República ou pelo Ministro de Estado das Comunicações, conforme o caso, e serão formalizadas por meio de convênio a ser firmado no prazo de sessenta dias.(Redação dada pelo Decreto nº 2.108, de 24.12.1996)

.....

PARECER Nº 736, DE 2004

Da Comissão de Educação, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 494, de 2003 (nº 2.379/2002, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que autoriza a Associação Comunitária dos Moradores e Pescadores da Vila Mariano a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Banabuiú, Estado do Ceará.

Relatora: Senadora P**atrícia Saboya Gomes**
Relator **Ad hoc**: Senador **Teotônio Vilela Filho**

I – Relatório

Chega a esta Comissão, para exame em caráter terminativo, o Projeto de Decreto Legislativo nº 494, de 2003 (nº 2.379, de 2002, na Câmara dos Deputados), destinado a aprovar o ato constante da Portaria nº 40, de 17 de janeiro de 2002, que autoriza a Associação Comunitária dos Moradores e Pescadores da Vila Mariano a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Banabuiú, Estado do Ceará. O ato foi submetido à apreciação do Congresso Nacional por meio de mensagem presidencial, nos termos do art. 49, XII, combinado com o art. 223, § 3º, ambos da Constituição Federal.

A exposição de motivos do Ministro das Comunicações ao Presidente da República, documento que integra os autos, dá conta de que a presente solicitação foi instruída em conformidade com a legislação aplicável, o que levou ao seu deferimento.

O referido projeto foi aprovado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática da Câmara dos Deputados, que seguiu o parecer favorável de seu relator. Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação daquela Casa, o projeto foi considerado jurídico, constitucional e vazado em boa técnica legislativa.

II – Análise

Conforme determina o Regimento Interno do Senado Federal no seu art. 102, IV, cumpre à Comissão de Educação opinar acerca de proposições que versem sobre comunicação, imprensa, radiodifusão, televisão, outorga e renovação de concessão, permissão e autorização para serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, incumbindo-lhe pronunciar-se também sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa dessas proposições. O serviço de radiodifusão comunitária encontra disciplina específica na Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, regulamentada pelo Decreto nº 2.615, de 3 de junho de 1998.

A proposição oriunda da Câmara, destinada a aprovar o ato do Poder Executivo sob exame, atende aos requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União e às atribuições do Congresso Nacional, nos termos dos arts. 49, XII, e 223 da Constituição. Constata-se que o referido projeto não contraria preceitos ou princípios da Lei Maior, nada havendo, pois, a objetar no tocante à sua constitucionalidade material. Sob o aspecto de técnica legislativa, observa-se que o projeto está em perfeita consonância com o disposto na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

O exame da documentação que acompanha o PDS nº 494, de 2003, não evidenciou violação das formalidades estabelecidas na Lei nº 9.612, de 1998, embora se requeira o ajuste do período de validade da outorga, que passa de três para dez anos, por força da Lei nº 10.597, de 11 de dezembro de 2002, que "altera o parágrafo único do art. 62 da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, que institui o Serviço de Radiodifusão Comunitária, para aumentar o prazo de

outorga". Tal ajuste poderá ser efetuado por meio de emenda de redação que propomos ao final.

III – Voto

Tendo em vista que o exame da documentação que acompanha o PDS nº 494, de 2003, não evidenciou violação da legislação pertinente, e não havendo reparos quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade ou técnica legislativa, opinamos pela aprovação do ato que autoriza a Associação Comunitária dos Moradores e Pescadores da Vila Mariano a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Banabuiú, Estado do Ceará, na forma do Projeto de Decreto Legislativo originário da Câmara dos Deputados, com a seguinte emenda de redação:

EMENDA Nº 1–CE

Dê-se ao art. 1º do PDS nº 494, de 2003, a seguinte redação:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 40, de 17 de janeiro de 2002, que autoriza a Associação Comunitária dos Moradores e Pescadores da Vila Mariano a executar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária, na cidade de Banabuiú, Estado do Ceará.

Sala da Comissão, 9 de junho de 2004. – **Hélio Costa, Presidente – Patrícia Saboya Gomes,** Relatora **– Teotônio Vilela** Filho **Ad hoc.**

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

ASSINAM O PARECER AO PDS Nº 494/03 NA REUNIÃO DE 09 / 06 /04
OS SENHORES SENADORES:

VICE-PRESIDENTE NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA:	
BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTB E PL)	
FÁTIMA CLEIDE	1- TIÃO VIANA
FLÁVIO ARNS	2- ROBERTO SATURNINO
IDELI SALVATTI	3-DELCÍDIO AMARAL
JOÃO CAPIBERIBE	4- (VAGO)
DUCIOMAR COSTA	5- (VAGO)
AELTON FREITAS	6- (VAGO)
CRISTOVAM BUARQUE	7- (VAGO)
VALMIR AMARAL	8- (VAGO)
PMDB	
HÉLIO COSTA	1- MÃO SANTA
MAGUITO VILELA	2- GARIBALDI ALVES FILHO
VALDIR RAUPP	3- PAPALÉO PAES
(VAGO)	4- LUIZ OTÁVIO
SÉRGIO CABRAL	5- ROMERO JUCÁ
JOSÉ MARANHÃO	6- (VAGO)
PFL	
DEMÓSTENES TORRES	1- EDISON LOBÃO
JORGE BORNHAUSEN	2- JONAS PINHEIRO
JOSÉ JORGE	3- JOSÉ AGRIPINO
EFRAIM MORAIS	4- MARCO MACIEL
MARIA DO CARMO ALVES	5- PAULO OCTÁVIO
ROSEANA SARNEY	6- JOÃO RIBEIRO
PSDB	
SÉRGIO GUERRA	1- ARTHUR VIRGÍLIO
LEONEL PAVAN	2- EDUARDO AZEREDO
REGINALDO DUARTE	3- TEOTÔNIO VILELA FILHO
ANTERO PAES DE BARROS	4- LÚCIA VÂNIA (ad hoc)
PDT	
OSMAR DIAS	1- JEFFERSON PÉRES
ALMEIDA LIMA	2- JUVÊNCIO DA FONSECA
PPS	
MOZARILDO CAVALCANTI	1-PATRÍCIA SABOYA GOMES RELATOR

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL - PDS 494 / 03

TITULARES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTBE PL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTBE PL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
FÁTIMA CLEIDE					TIÃO VIANA				
FLÁVIO ARNS	X				ROBERTO SATURNINO	X			
IDELI SALVATTI					DELCÍDIO AMARAL				
JOÃO CAPIBERIBE					VAGO				
DUCIOMAR COSTA					VAGO				
AELTON FREITAS	X				VAGO				
CRISTOVAM BUARQUE	X				VAGO				
VALMIR AMARAL					VAGO				
TITULARES –PMDB	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**	**SUPLENTES - PMDB**	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
HÉLIO COSTA					MÃO SANTA				
MAGUITO VILELA					GARIBALDI ALVES FILHO				
VALDIR RAUPP	X				PAPALÉO PAES				
VAGO					LUIZ OTÁVIO	X			
SÉRGIO CABRAL					ROMERO JUCA				
JOSÉ MARANHÃO	X				VAGO				
TITULARES - PFL	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**	**SUPLENTES – PFL**	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
DEMÓSTENES TORRES					EDISON LOBÃO				
JORGE BORNHAUSEN					JONAS PINHEIRO	X			
JOSÉ JORGE					JOSÉ AGRIPINO				
EFRAIM MORAIS	X				MARCO MACIEL	X			
MARIA DO CARMO ALVES					PAULO OCTÁVIO				
ROSEANA SARNEY					JOÃO RIBEIRO				
TITULARES - PSDB	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**	**SUPLENTES - PSDB**	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
SÉRGIO GUERRA					ARTHUR VIRGÍLIO				
LEONEL PAVAN					EDUARDO AZEREDO	X			
REGINALDO DUARTE	X				TEOTÔNIO VILELA FILHO	X			
ANTERO PAES DE BARROS					LÚCIA VÂNIA				
TITULAR – PDT	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**		**SUPLENTE-PDT**	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
OSMAR DIAS					JEFFERSON PÉRES				
ALMEIDA LIMA					JUVÊNCIO DA FONSECA	X			
TITULAR – PPS	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**		**SUPLENTE-PPS**	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
MOZARILDO CAVALCANTI					PATRÍCIA SABOYA GOMES				

TOTAL: 15 SIM: 14 NÃO: — ABS: — AUTOR: — PRESIDENTE: 01

SALA DAS REUNIÕES, EM 09 / 06 / 2004

SENADOR HÉLIO COSTA
Vice-Presidente no exercício da Presidência

COMISSÃO DE EDUCAÇAO **LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL** **EMENDA AO PDS** 444/03

TITULARES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTBE PL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTBE PL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
FÁTIMA CLEIDE					TIÃO VIANA				
FLÁVIO ARNS	X				ROBERTO SATURNINO	X			
IDELI SALVATTI					DELCÍDIO AMARAL				
JOÃO CAPIBERIBE					VAGO				
DUCIOMAR COSTA					VAGO				
AELTON FREITAS	X				VAGO				
CRISTOVAM BUARQUE	X				VAGO				
VALMIR AMARAL					VAGO				
TITULARES –PMDB	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**	**SUPLENTES - PMDB**	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
HÉLIO COSTA					MÃO SANTA				
MAGUITO VILELA					GARIBALDI ALVES FILHO				
VALDIR RAUPP	X				PAPALÉO PAES				
VAGO					LUIZ OTÁVIO	X			
SÉRGIO CABRAL					ROMERO JUCA				
JOSÉ MARANHÃO	X				VAGO				
TITULARES - PFL	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**	**SUPLENTES – PFL**	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
DEMÓSTENES TORRES					EDISON LOBÃO				
JORGE BORNHAUSEN					JONAS PINHEIRO	X			
JOSÉ JORGE					JOSÉ AGRIPINO				
EFRAIM MORAIS	X				MARCO MACIEL	X			
MARIA DO CARMO ALVES					PAULO OCTÁVIO				
ROSEANA SARNEY					JOÃO RIBEIRO				
TITULARES - PSDB	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**	**SUPLENTES - PSDB**	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
SÉRGIO GUERRA					ARTHUR VIRGÍLIO				
LEONEL PAVAN					EDUARDO AZEREDO	X			
REGINALDO DUARTE	X				TEOTÔNIO VILELA FILHO	X			
ANTERO PAES DE BARROS					LÚCIA VÂNIA				
TITULAR – PDT	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**		**SUPLENTE-PDT**	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
OSMAR DIAS					JEFFERSON PÉRES				
ALMEIDA LIMA					JUVÊNCIO DA FONSECA	X			
TITULAR – PPS	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**		**SUPLENTE-PPS**	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
MOZARILDO CAVALCANTI					PATRÍCIA SABOYA GOMES				

TOTAL: 15 **SIM:** 14 **NÃO:** — **ABS:** — **AUTOR:** — **PRESIDENTE:** 01

SALA DAS REUNIÕES, EM 09 / 06 / **2004**

SENADOR HÉLIO COSTA
Vice-Presidente no exercício da Presidência

TEXTO FINAL

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO DO SENADO Nº 494, DE 2003

Aprova o ato que autoriza a Associação Comunitária dos Moradores e Pescadores da Vila Mariano a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Banabuiú, Estado do Ceará.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 40, de 17 de janeiro de 2002, que autoriza a Associação Comunitária dos Moradores e Pescadores da Vila Mariano a executar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária, na cidade de Banabuiú, Estado do Ceará.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 9 de junho de 2004. – Senador **Hélio Costa**, no exercício da Presidência – **Teotônio Vilela Filho**, Relator.

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

.....

SEÇÃO II
Das Atribuições do Congresso Nacional

.....

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

.....

XII – apreciar os atos de concessão e renovação de concessão de emissoras de rádio e televisão;

.....

CAPÍTULO V
Da Comunicação Social

Art. 223. Compete ao Poder Executivo outorgar e renovar concessão, permissão e autorização para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, observado o princípio da complementaridade dos sistemas privado, público e estatal.

§ 1º O Congresso Nacional apreciará o ato no prazo do art. 64, § 2º e § 4º, a contar do recebimento da mensagem.

§ 2º A não renovação da concessão ou permissão dependerá de aprovação de, no mínimo, dois quintos do Congresso Nacional, em votação nominal.

§ 3º O ato de outorga ou renovação somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, na forma dos parágrafos anteriores.

§ 4º O cancelamento da concessão ou permissão, antes de vencido o prazo, depende de decisão judicial.

§ 5º O prazo da concessão ou permissão será de dez anos para as emissoras de rádio e de quinze para as de televisão.

.....

LEI Nº 9.612, DE 19 DE FEVEREIRO DE 1998

Institui o serviço de radiodifusão comunitária e dá outras providências.

.....

Art. 6º Compete ao Poder Concedente outorgar à entidade interessada autorização para exploração do Serviço de Radiodifusão Comunitária, observados os procedimentos estabelecidos nesta lei e normas reguladoras das condições de exploração do serviço.

Parágrafo único. A outorga terá validade de dez anos, permitida a renovação por igual período, se cumpridas as exigências desta lei e demais disposições legais vigentes.(Redação dada pela Lei nº 10.597, de 11-12-2002).

.....

DECRETO Nº 2.615, DE 3 DE JUNHO DE 1998

Aprova o regulamento do serviço de radiodifusão comunitária.

.....

LEI COMPLEMENTAR Nº 95, DE 26 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.

.....

LEI Nº 10.597, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2002

Altera o parágrafo único do art. 6º da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, que institui o serviço de radiodifusão comunitária, para aumentar o prazo de outorga.

.....

Art. 1º O parágrafo único do art. 6º da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 6º..... .....

Parágrafo único. A outorga terá validade de dez anos, permitida a renovação por igual período, se cumpridas as exigências desta lei e demais disposições legais vigentes." (NR)

.....

PARECER Nº 737, DE 2004

Da Comissão de Educação, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 573, de 2003 (nº 2.658/2002, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que autoriza a Associação dos Moradores e Produtores Rurais de Assunção (AMPRA) a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Assunção, Estado da Paraíba.

Relator: Senador **José Maranhão**

I – Relatório

Chega a esta comissão, para exame em caráter terminativo, o Projeto de Decreto Legislativo nº 573, de 2003 (nº 2.658, de 2002, na Câmara dos Deputados), destinado a aprovar o ato constante da Portaria nº 1.584, de 9 de agosto de 2002, que autoriza a Associação dos Moradores e Produtores Rurais de Assunção (AMPRA) a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Assunção, Estado da Paraíba. O ato foi submetido à apreciação do Congresso Nacional por meio de mensagem presidencial, nos termos do art. 49, XII, combinado com o art. 223, § 3º, ambos da Constituição Federal.

A exposição de motivos do Ministro das Comunicações ao Presidente da República, documento que integra os autos, dá conta de que a presente solicitação foi instruída em conformidade com a legislação aplicável, o que levou ao seu deferimento.

O referido projeto foi aprovado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática da Câmara dos Deputados, que seguiu o parecer favorável de seu relator. Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação daquela Casa, o projeto foi considerado jurídico, constitucional e vazado em boa técnica legislativa.

Na Câmara dos Deputados, realizou-se o ajuste do período de validade da outorga, que passa de três para dez anos, por força da Lei nº 10.597, de 11 de dezembro de 2002, que "altera o parágrafo único do art. 6º da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, que institui o Serviço de Radiodifusão Comunitária, para aumentar o prazo de outorga".

II – Análise

Conforme determina o Regimento Interno do Senado Federal no seu art. 102, IV, cumpre à Comissão de Educação opinar acerca de proposições que versem sobre comunicação, imprensa, radiodifusão, televisão, outorga e renovação de concessão, permissão e autorização para serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, incumbindo-lhe pronunciar-se também sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa dessas proposições.

O serviço de radiodifusão comunitária encontra disciplina específica na Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, regulamentada pelo Decreto nº 2.615, de 3 de junho de 1998.

A proposição oriunda da Câmara dos Deputados, destinada a aprovar o ato do Poder Executivo sob exame, atende aos requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União e às atribuições do Congresso Nacional, nos termos dos arts. 49, XII, e 223 da Constituição. Constata-se que o referido projeto não contraria preceitos ou princípios da Lei Maior, nada havendo, pois, a objetar no tocante à sua constitucionalidade material. Sob o aspecto de técnica legislativa, observa-se que o projeto está em perfeita consonância com o disposto na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

O exame da documentação que acompanha o PDS nº 573, de 2003, não evidenciou violação das formalidades estabelecidas na Lei nº 9.612, de 1998.

III – Voto

Tendo em vista que o exame da documentação que acompanha o PDS nº 573, de 2003, não evidenciou violação da legislação pertinente, e não havendo reparos quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade ou técnica legislativa, opinamos pela aprovação do ato que autoriza a Associação dos Moradores e Produtores Rurais de Assunção (AMPRA) a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Assunção, Estado da Paraíba, na forma do projeto de decreto legislativo originário da Câmara dos Deputados.

Sala da Comissão, 4 de junho de 2004. – **Hélio Costa,** Vice – Presidente **– José Maranhão,** Relator.

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

ASSINAM O PARECER AO PDS Nº 513/03 NA REUNIÃO DE 09/06/04 OS SENHORES SENADORES:

VICE-PRESIDENTE NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA:	
RELATOR:	Sen. Hélio Costa
BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTB E PL)	
FÁTIMA CLEIDE	1-TIÃO VIANA
FLÁVIO ARNS	2-ROBERTO SATURNINO
IDELI SALVATTI	3-DELCÍDIO AMARAL
JOÃO CAPIBERIBE	4-(VAGO)
DUCIOMAR COSTA	5-(VAGO)
AELTON FREITAS	6-(VAGO)
CRISTOVAM BUARQUE	7-(VAGO)
VALMIR AMARAL	8-(VAGO)
PMDB	
HÉLIO COSTA	1-MÃO SANTA
MAGUITO VILELA	2-GARIBALDI ALVES FILHO
VALDIR RAUPP	3- PAPALÉO PAES
VAGO	4-LUIZ OTÁVIO
SÉRGIO CABRAL	5-ROMERO JUCÁ
JOSÉ MARANHÃO	6-(VAGO)
PFL	
DEMÓSTENES TORRES	1-EDISON LOBÃO
JORGE BORNHAUSEN	2-JONAS PINHEIRO
JOSÉ JORGE	3-JOSÉ AGRIPINO
EFRAIM MORAIS	4-MARCO MACIEL
MARIA DO CARMO ALVES	5-PAULO OCTÁVIO
ROSEANA SARNEY	6- JOÃO RIBEIRO
PSDB	
SÉRGIO GUERRA	1-ARTHUR VIRGÍLIO
LEONEL PAVAN	2-EDUARDO AZEREDO
REGINALDO DUARTE	3-TEOTÔNIO VILELA FILHO
ANTERO PAES DE BARROS	4-LÚCIA VÂNIA
PDT	
OSMAR DIAS	1-JEFFERSON PÉRES
ALMEIDA LIMA	2- JUVÊNCIO DA FONSECA
PPS	
MOZARILDO CAVALCANTI	1-PATRÍCIA SABOYA GOMES

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO **LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL - PDS 573/03**

TITULARES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTBE PL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTBE PL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
FÁTIMA CLEIDE					TIÃO VIANA				
FLÁVIO ARNS					ROBERTO SATURNINO	X			
IDELI SALVATTI					DELCÍDIO AMARAL				
JOÃO CAPIBERIBE					VAGO				
DUCIOMAR COSTA					VAGO				
AELTON FREITAS	X				VAGO				
CRISTOVAM BUARQUE	X				VAGO				
VALMIR AMARAL					VAGO				
TITULARES –PMDB	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**	**SUPLENTES - PMDB**	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
HÉLIO COSTA					MÃO SANTA				
MAGUITO VILELA					GARIBALDI ALVES FILHO				
VALDIR RAUPP	X				PAPALÉO PAES	X			
VAGO					LUIZ OTÁVIO	X			
SÉRGIO CABRAL	X				ROMERO JUCA				
JOSÉ MARANHÃO	X				VAGO				
TITULARES - PFL	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**	**SUPLENTES – PFL**	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
DEMÓSTENES TORRES					EDISON LOBÃO				
JORGE BORNHAUSEN					JONAS PINHEIRO	X			
JOSÉ JORGE					JOSÉ AGRIPINO				
EFRAIM MORAIS	X				MARCO MACIEL	X			
MARIA DO CARMO ALVES					PAULO OCTÁVIO				
ROSEANA SARNEY					JOÃO RIBEIRO				
TITULARES - PSDB	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**	**SUPLENTES - PSDB**	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
SÉRGIO GUERRA					ARTHUR VIRGÍLIO				
LEONEL PAVAN					EDUARDO AZEREDO	X			
REGINALDO DUARTE	X				TEOTÔNIO VILELA FILHO				
ANTERO PAES DE BARROS					LÚCIA VÂNIA				
TITULAR – PDT	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**		**SUPLENTE-PDT**	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
OSMAR DIAS					JEFFERSON PÉRES				
ALMEIDA LIMA					JUVÊNCIO DA FONSECA	X			
TITULAR – PPS	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**		**SUPLENTE-PPS**	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
MOZARILDO CAVALCANTI					PATRÍCIA SABOYA GOMES				

TOTAL: 15 **SIM:** 14 **NÃO:** – **ABS:** – **AUTOR:** – **PRESIDENTE:** 01

SALA DAS REUNIÕES, EM 09 / 06 / **2004**

SENADOR HÉLIO COSTA
Vice-Presidente *no exercício da Presidência*

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SCRETARIA-GERAL DA MESA

CONSTITUICÃO DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

.....

SEÇÃO II
Das Atribuições do Congresso Nacional

.....

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

.....

XII – apreciar os atos de concessão e renovação de concessão de emissoras de rádio e televisão;

.....

CAPÍTULO V
Da Comunicação Social

.....

Art. 223. Compete ao Poder Executivo outorgar e renovar concessão, permissão e autorização para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, observado o princípio da complementaridade dos sistemas privado, público e estatal.

§ 1º O Congresso Nacional apreciará o ato no prazo do art. 64, § 2º e § 4º, a contar do recebimento da mensagem.

§ 2º A não renovação da concessão ou permissão dependerá de aprovação de, no mínimo, dois quintos do Congresso Nacional, em votação nominal.

§ 3º O ato de outorga ou renovação somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, na forma dos parágrafos anteriores.

§ 4º O cancelamento da concessão ou permissão, antes de vencido o prazo, depende de decisão judicial.

§ 5º O prazo da concessão ou permissão será de dez anos para as emissoras de rádio e de quinze para as de televisão.

.....

LEI Nº 9.612, DE 19 DE FEVEREIRO DE 1998

Institui o Serviço de Radiodifusão Comunitária e dá outras providências.

.....

Art. 6º Compete ao Poder Concedente outorgar à entidade interessada autorização para exploração do Serviço de Radiodifusão Comunitária, observados os procedimentos estabelecidos nesta lei e normas reguladoras das condições de exploração do Serviço.

Parágrafo único. A outorga terá validade de dez anos, permitida a renovação por igual período, se cumpridas as exigências desta lei e demais disposições legais vigentes.(Redacão dada pela Lei nº 10.597, de 11-12-2002)

.....

DECRETO Nº 2.615, DE 3 DE JUNHO DE 1998

Aprova o Regulamento do Serviço de Radiodifusão Comunitária.

.....

LEI COMPLEMENTAR Nº 95,
DE 26 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.

.....

LEI Nº 10.597, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2002.

Altera o parágrafo único do art. 6º da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, que institui o Serviço de Radiodifusão Comunitária, para aumentar o prazo de outorga.

.....

Art. 1º O parágrafo único do art. 6º da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º.....

Parágrafo único. A outorga terá validade de dez anos, permitida a renovação por igual período, se cumpridas as exigências desta lei e demais disposições legais vigentes." (NR)

.....

PARECER Nº 738, DE 2004

Da Comissão de Educação, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 592, de 2003 (nº 3.213 2003, na Câmara dos Depu-

tados), que aprova o ato que autoriza a Associação "Antigos de Arari" – AAA a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Arari, Estado do Maranhão.

Relator: Senador **Edison Lobão**
Relator: **Ad Hoc** Senador **Efraim Morais**

I – Relatório

Chega a esta Comissão, para decisão terminativa, o Projeto de Decreto Legislativo nº 592, de 2003 (nº 3.213, de 2003, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que autoriza *a* Associação "Amigos de Arari" – AAA a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Arari, Estado do Maranhão.

Por meio de Mensagem Presidencial, o Presidente da República submete ao Congresso Nacional o ato constante da Portaria nº 1.451, de 2 de agosto de 2002, que autoriza *a* exploração de canal de radiodifusão, nos termos do art. 49, XII, combinado com o art. 223, § 3º, ambos da Constituição Federal.

A exposição de motivos do Ministro das Comunicações ao Presidente da República, documento que integra os autos, dá conta de que a presente solicitação foi instruída de conformidade com a legislação aplicável, o que levou ao seu deferimento.

O referido projeto foi aprovado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática da Câmara dos Deputados, que seguiu o parecer favorável de seu relator. Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação daquela Casa, o projeto recebeu substitutivo que corrige o prazo da autorização de três para dez anos, em conformidade com o disposto na Lei nº 10.597, de 11 de dezembro de 2002.

II – Análise

Conforme determina o Regimento Interno do Senado Federal no seu art. 102, IV, cumpre à Comissão de Educação opinar acerca de proposições que versem sobre comunicação, imprensa, radiodifusão, televisão, outorga e renovação de concessão, permissão e autorização para serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, incumbindo-lhe pronunciar-se também sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa dessas proposições. O serviço de radiodifusão comunitária encontra disciplina especifica na Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, regulamentada pelo Decreto nº 2.615, de3 de junho de 1998.

A proposição oriunda da Câmara, destinada a aprovar o ato do Poder Executivo sob exame, atende os requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União e às atribuições do Congresso Nacional, nos termos dos arts. 49, XII, e 223 da Constituição Constata-se que o referido projeto não contraria preceitos ou princípios da Lei Maior, nada havendo, pois, a objetar no tocante à sua constitucionalidade material. Sob o aspecto de técnica legislativa, observa-se que o projeto está em perfeita consonância com o disposto na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

O exame da documentação que acompanha o PDS nº 592, de 2003, não evidenciou violação das formalidades estabelecidas na Lei nº 9.612, de 1998. O período de validade da outorga, corrigido de três para dez anos, encontra-se em conformidade com a Lei nº 10.597, de 2002, que "altera o parágrafo único do art. 6º da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, que institui o Serviço de Radiodifusão Comunitária, para aumentar o prazo de outorga".

III – Voto

Tendo em vista que o exame da documentação que acompanha o PDS nº 592, de 2003, não evidenciou violação da legislação pertinente, e não havendo reparos quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade ou técnica legislativa, opinamos pela aprovação do ato que autoriza a Associação "Amigos de Arari" – AAA a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Arari, Estado do Maranhão, na forma do Projeto de Decreto Legislativo originário da Câmara dos Deputados.

Sala da Comissão, 9 de junho de 2004. – Hé**lio Costa**, Vice-Presidente – **Edison Lobão**, Relator **Ad hoc**: **Efraim Morais.**

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

ASSINAM O PARECER AO PDS Nº 592/03 NA REUNIÃO DE 09/06/04 OS SENHORES SENADORES:

VICE-PRESIDENTE NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA:	Sen. Hélio Costa

BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTB E PL)	
FÁTIMA CLEIDE	1- TIÃO VIANA
FLÁVIO ARNS	2- ROBERTO SATURNINO
IDELI SALVATTI	3-DELCÍDIO AMARAL
JOÃO CAPIBERIBE	4- (VAGO)
DUCIOMAR COSTA	5- (VAGO)
AELTON FREITAS	6- (VAGO)
CRISTOVAM BUARQUE	7- (VAGO)
VALMIR AMARAL	8- (VAGO)
PMDB	
HÉLIO COSTA	1- MÃO SANTA
MAGUITO VILELA	2- GARIBALDI ALVES FILHO
VALDIR RAUPP	3- PAPALÉO PAES
(VAGO)	4- LUIZ OTÁVIO
SÉRGIO CABRAL	5- ROMERO JUCÁ
JOSÉ MARANHÃO	6- (VAGO)
PFL	
DEMÓSTENES TORRES	1- EDISON LOBÃO RELATOR
JORGE BORNHAUSEN	2- JONAS PINHEIRO
JOSÉ JORGE	3- JOSÉ AGRIPINO
EFRAIM MORAIS	4- MARCO MACIEL
MARIA DO CARMO ALVES	5- PAULO OCTÁVIO
ROSEANA SARNEY	6- JOÃO RIBEIRO
PSDB	
SÉRGIO GUERRA	1- ARTHUR VIRGÍLIO
LEONEL PAVAN	2- EDUARDO AZEREDO
REGINALDO DUARTE	3- TEOTÔNIO VILELA FILHO
ANTERO PAES DE BARROS	4- LÚCIA VÂNIA
PDT	
OSMAR DIAS	1- JEFFERSON PÉRES
ALMEIDA LIMA	2- JUVÊNCIO DA FONSECA
PPS	
MOZARILDO CAVALCANTI	1-PATRÍCIA SABOYA GOMES

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL - PDS 592 03

TITULARES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTBE PL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTBE PL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
FÁTIMA CLEIDE					TIÃO VIANA				
FLÁVIO ARNS	X				ROBERTO SATURNINO	X			
IDELI SALVATTI					DELCÍDIO AMARAL				
JOÃO CAPIBERIBE					VAGO				
DUCIOMAR COSTA					VAGO				
AELTON FREITAS	X				VAGO				
CRISTOVAM BUARQUE	X				VAGO				
VALMIR AMARAL					VAGO				
TITULARES –PMDB	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**	**SUPLENTES - PMDB**	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
HÉLIO COSTA					MÃO SANTA				
MAGUITO VILELA					GARIBALDI ALVES FILHO				
VALDIR RAUPP	X				PAPALÉO PAES				
VAGO					LUIZ OTÁVIO	X			
SÉRGIO CABRAL					ROMERO JUCA				
JOSÉ MARANHÃO	X				VAGO				
TITULARES - PFL	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**	**SUPLENTES – PFL**	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
DEMÓSTENES TORRES					EDISON LOBÃO				
JORGE BORNHAUSEN					JONAS PINHEIRO	X			
JOSÉ JORGE					JOSÉ AGRIPINO				
EFRAIM MORAIS	X				MARCO MACIEL	X			
MARIA DO CARMO ALVES					PAULO OCTÁVIO				
ROSEANA SARNEY					JOÃO RIBEIRO				
TITULARES - PSDB	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**	**SUPLENTES - PSDB**	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
SÉRGIO GUERRA					ARTHUR VIRGÍLIO				
LEONEL PAVAN					EDUARDO AZEREDO	X			
REGINALDO DUARTE	X				TEOTÔNIO VILELA FILHO	X			
ANTERO PAES DE BARROS					LÚCIA VÂNIA				
TITULAR – PDT	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**		**SUPLENTE-PDT**	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
OSMAR DIAS					JEFFERSON PÉRES				
ALMEIDA LIMA					JUVÊNCIO DA FONSECA	X			
TITULAR – PPS	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**		**SUPLENTE-PPS**	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
MOZARILDO CAVALCANTI					PATRÍCIA SABOYA GOMES				

TOTAL: 15 **SIM:** 14 **NÃO:** - **ABS:** - **AUTOR:** - **PRESIDENTE:** 01

SALA DAS REUNIÕES, EM 09 / 06 / **2004**

SENADOR HÉLIO COSTA
Vice-Presidente no exercício da Presidência

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

CONSTITUIÇÃO DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

.....

SEÇÃO II
Das Atribuições do Congresso Nacional

.....

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

.....

XII – apreciar os atos de concessão e renovação de concessão de emissoras de rádio e televisão;

.....

CAPÍTULO V
Da Comunicação Social

.....

Art. 223. Compete ao Poder Executivo outorgar e renovar concessão, permissão e autorização para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, observado o princípio da complementaridade dos sistemas privado, público e estatal.

§ 1º O Congresso Nacional apreciará o ato no prazo do art. 64, § 2º e § 4º, a contar do recebimento da mensagem.

§ 2º A não renovação da concessão ou permissão dependerá de aprovação de, no mínimo, dois quintos do Congresso Nacional, em votação nominal.

§ 3º O ato de outorga ou renovação somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, na forma dos parágrafos anteriores.

§ 4º O cancelamento da concessão ou permissão, antes de vencido o prazo, depende de decisão judicial.

§ 5º O prazo da concessão ou permissão será de dez anos para as emissoras de rádio e de quinze para as de televisão.

.....

LEI Nº 9.612, DE 19 DE FEVEREIRO DE 1998

Institui o Serviço de Radiodifusão Comunitária e dá outras providências.

.....

Art. 6º Compete ao Poder Concedente outorgar à entidade interessada autorização para exploração do Serviço de Radiodifusão Comunitária, observados os procedimentos estabelecidos nesta lei e normas reguladoras das condições de exploração do Serviço.

Parágrafo único. A outorga terá validade de dez anos, permitida a renovação por igual período, se cumpridas as exigências desta Lei e demais disposições legais vigentes.(Redação dada Dela Lei nº 10.597, de 11-12-2002)

.....

DECRETO Nº 2.615, DE 3 DE JUNHO DE 1998

Aprova o Regulamento do Serviço de Radiodifusão Comunitária.

.....

LEI COMPLEMENTAR Nº 95,
DE 26 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.

.....

LEI Nº 10.597, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2002

Altera o parágrafo único do art. 6º da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, que institui o Serviço de Radiodifusão Comunitária, para aumentar o prazo de outorga.

.....

Art. 1º O parágrafo único do art. 6º da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 6º. .....

Parágrafo único. A outorga terá validade de dez anos, permitida a renovação por igual período, se cum-

pridas as exigências desta lei e demais disposições legais vigentes."(NR)

.....

PARECER Nº 739, DE 2004

Da Comissão de Educação, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 634, de 2003 (nº 2.802/2002, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que outorga permissão à Rádio Guarabira FM Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em freqüência modulada na cidade de São Bento, Estado da Paraíba.

Relator: Senador José Maranhão
Relator **Ad hoc: Efraim Morais**

I – Relatório

Chega a esta Comissão, para exame em caráter terminativo, o Projeto de Decreto Legislativo nº 634, de 2003 (nº 2.802, de 2002, na Câmara dos Deputados), destinado a aprovar o ato constante da Portaria nº 913, de 5 de junho de 2002, que outorga permissão à Rádio Guarabira FM Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em freqüência modulada na cidade de São Bento, Estado da Paraíba. O ato foi submetido à apreciação do Congresso Nacional por meio de mensagem presidencial, nos termos do art. 49, XII, combinado com o art. 223, § 3º, ambos da Constituição Federal.

A exposição de motivos do Ministro das Comunicações ao Presidente da República, documento que integra os autos, dá conta de que a presente solicitação foi instruída de conformidade com a Legislação aplicável, o que levou ao seu deferimento.

O referido projeto foi aprovado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática da Câmara dos Deputados, que seguiu o parecer favorável de seu relator. Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação daquela Casa, o projeto foi considerado jurídico, constitucional e vazado em boa técnica legislativa.

II – Análise

Conforme determina o Regimento Interno do Senado Federal no seu art. 102, IV, cumpre à Comissão de Educação opinar acerca de proposições que versem sobre comunicação, imprensa, radiodifusão, televisão outorga e renovação de concessão, permissão e autorização para serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, devendo pronunciar-se também sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa dessas proposições.

O exame da documentação que acompanha o PDS nº 634, de 2003, não evidenciou violação das formalidades estabelecidas na Resolução do Senado Federal nº 39, de 1992, norma interna disciplinadora do processo de exame e apreciação dos atos do Poder Executivo que outorgam ou renovam concessão, permissão ou autorização para que se executem serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens.

A matéria é de competência exclusiva do Congresso Nacional, sendo o projeto de decreto legislativo o instrumento adequado, conforme preceitua o art. 213, II, do Regimento Interno do Senado Federal.

A proposição oriunda da Câmara, destinada a aprovar o ato do Poder Executivo sob exame, atende aos requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União e às atribuições do Congresso Nacional, nos termos dos arts. 49, XII, e 223 da Constituição. Constata-se que o referido projeto não confraria preceitos ou princípios da Lei Maior, nada havendo, pois, a objetar no tocante a sua constitucionalidade material.

III – Voto

Tendo em vista que o exame da documentação que acompanha o PDS nº 634, de 2003, não evidenciou violação das formalidades estabelecidas na Resolução do Senado Federal nº 39, de 1992, e não havendo reparos quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e de técnica legislativa, opinamos pela aprovação do ato que outorga permissão à Radio Guarabira FM Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em freqüência modulada na cidade de São Bento, Estado da Paraíba, na forma do Projeto de Decreto Legislativo originário da Câmara dos Deputados.

Sala da Comissão, 9 de junho de 2004. – **Hélio Costa**, Vice-Presidente – **José Maranhão**, Relator – **Efraim Morais**, Relator **Ad hoc**.

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

ASSINAM O PARECER AO PDS Nº 634/03 NA REUNIÃO DE 09/06/04 OS SENHORES SENADORES:

VICE-PRESIDENTE NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA: Sen. Hélio Costa	
BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTB E PL)	
FÁTIMA CLEIDE	1- TIÃO VIANA
FLÁVIO ARNS	2- ROBERTO SATURNINO
IDELI SALVATTI	3-DELCÍDIO AMARAL
JOÃO CAPIBERIBE	4- (VAGO)
DUCIOMAR COSTA	5- (VAGO)
AELTON FREITAS	6- (VAGO)
CRISTOVAM BUARQUE	7- (VAGO)
VALMIR AMARAL	8- (VAGO)
PMDB	
HÉLIO COSTA	1- MÃO SANTA
MAGUITO VILELA	2- GARIBALDI ALVES FILHO
VALDIR RAUPP	3- PAPALÉO PAES
(VAGO)	4- LUIZ OTÁVIO
SÉRGIO CABRAL	5- ROMERO JUCÁ
JOSÉ MARANHÃO RELATOR	6- (VAGO)
PFL	
DEMÓSTENES TORRES	1- EDISON LOBÃO
JORGE BORNHAUSEN	2- JONAS PINHEIRO
JOSÉ JORGE	3- JOSÉ AGRIPINO
EFRAIM MORAIS	4- MARCO MACIEL
MARIA DO CARMO ALVES	5- PAULO OCTÁVIO
ROSEANA SARNEY	6- JOÃO RIBEIRO
PSDB	
SÉRGIO GUERRA	1- ARTHUR VIRGÍLIO
LEONEL PAVAN	2- EDUARDO AZEREDO
REGINALDO DUARTE	3- TEOTÔNIO VILELA FILHO
ANTERO PAES DE BARROS	4- LÚCIA VÂNIA
PDT	
OSMAR DIAS	1- JEFFERSON PÉRES
ALMEIDA LIMA	2- JUVÊNCIO DA FONSECA
PPS	
MOZARILDO CAVALCANTI	1-PATRÍCIA SABOYA GOMES

COMISSÃO DE EL CAÇÃO **LISTA DE VOTAÇ O NOMINAL - PDS 6341 03**

TITULARES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTBE PL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTBE PL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
FÁTIMA CLEIDE					TIÃO VIANA				
FLÁVIO ARNS	X				ROBERTO SATURNINO	X			
IDELI SALVATTI					DELCÍDIO AMARAL				
JOÃO CAPIBERIBE					VAGO				
DUCIOMAR COSTA					VAGO				
AELTON FREITAS	X				VAGO				
CRISTOVAM BUARQUE	X				VAGO				
VALMIR AMARAL					VAGO				
TITULARES –PMDB	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**	**SUPLENTES - PMDB**	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
HÉLIO COSTA					MÃO SANTA				
MAGUITO VILELA					GARIBALDI ALVES FILHO				
VALDIR RAUPP	X				PAPALÉO PAES				
VAGO					LUIZ OTÁVIO	X			
SÉRGIO CABRAL					ROMERO JUCA				
JOSÉ MARANHÃO	X				VAGO				
TITULARES - PFL	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**	**SUPLENTES – PFL**	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
DEMÓSTENES TORRES					EDISON LOBÃO				
JORGE BORNHAUSEN					JONAS PINHEIRO	X			
JOSÉ JORGE					JOSÉ AGRIPINO				
EFRAIM MORAIS	X				MARCO MACIEL	X			
MARIA DO CARMO ALVES					PAULO OCTÁVIO				
ROSEANA SARNEY					JOÃO RIBEIRO				
TITULARES - PSDB	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**	**SUPLENTES - PSDB**	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
SÉRGIO GUERRA					ARTHUR VIRGÍLIO				
LEONEL PAVAN					EDUARDO AZEREDO	X			
REGINALDO DUARTE	X				TEOTÔNIO VILELA FILHO	X			
ANTERO PAES DE BARROS					LÚCIA VÂNIA				
TITULAR – PDT	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**		**SUPLENTE-PDT**	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
OSMAR DIAS					JEFFERSON PÉRES				
ALMEIDA LIMA					JUVÊNCIO DA FONSECA	X			
TITULAR – PPS	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**		**SUPLENTE-PPS**	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
MOZARILDO CAVALCANTI					PATRÍCIA SABOYA GOMES				

TOTAL: 15 **SIM:** 14 **NÃO:** - **ABS:** - **AUTOR:** - **PRESIDENTE:** 01

SALA DAS REUNIÕES, EM 09 / 06 / **2004**

SENADOR HÉLIO COSTA
Vice-Presidente no exercício da Presidência

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

CONSTITUIÇÃO DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

.....

SEÇÃO II
Das Atribuições do Congresso Nacional

.....

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

.....

XII – apreciar os atos de concessão e renovação de concessão de emissoras de rádio e televisão;

.....

CAPÍTULO V
Da Comunicação Social

.....

Art. 223. Compete ao Poder Executivo outorgar e renovar concessão, permissão e autorização para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, observado o princípio da complementaridade dos sistemas privado, público e estatal.

§ 1º O Congresso Nacional apreciará o ato no prazo do art. 64, § 2º e § 4º, a contar do recebimento da mensagem.

§ 2º A não renovação da concessão ou permissão dependerá de aprovação de, no mínimo, dois quintos do Congresso Nacional, em votação nominal.

§ 3º O ato de outorga ou renovação somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, na forma dos parágrafos anteriores.

§ 4º O cancelamento da concessão ou permissão, antes de vencido o prazo, depende de decisão judicial.

§ 5º O prazo da concessão ou permissão será de dez anos para as emissoras de rádio e de quinze para as de televisão.

.....

PARECER Nº 740, DE 2004

Da Comissão de Educação, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 783, de 2003 (nº 2.508 2002, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que outorga permissão à Rádio Bel Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em freqüência modulada na cidade de Ouro Branco, Estado de Minas Gerais.

Relator: Senador Eduardo Azeredo

I – Relatório

Chega a esta Comissão, para exame em caráter terminativo, o Projeto de Decreto Legislativo nº 783, de 2003 (nº 2.508, de 2002, na Câmara dos Deputados), destinado a aprovar o ato constante da Portaria nº 297, de 19 de março de 2002, que outorga permissão à Rádio Bel Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em freqüência modulada na cidade de Ouro Branco, Estado de Minas Gerais. O ato foi submetido à apreciação do Congresso Nacional por meio de mensagem presidencial, nos termos do art. 49, XII, combinado com o art. 223, *§* 3º, ambos da Constituição Federal.

A exposição de motivos do Ministro das Comunicações ao Presidente da República, documento que integra os autos, dá conta de que a presente solicitação foi instruída de conformidade com a legislação aplicável, o que levou ao seu deferimento.

O referido projeto foi aprovado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática da Câmara dos Deputados, que seguiu o parecer favorável de seu relator. Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação daquela Casa, o projeto foi considerado jurídico, constitucional e vazado em boa técnica legislativa.

II – Análise

Conforme determina o Regimento Interno do Senado Federal no seu art. 102, IV, cumpre à Comissão de Educação opinar acerca de proposições que versem sobre comunicação, imprensa, radiodifusão, televisão, outorga e renovação de concessão, permissão e autorização para serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, devendo pronunciar-se também sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa dessas proposições.

O exame da documentação que acompanha o PDS nº 783, de 2003, não evidenciou violação das formalidades estabelecidas na Resolução do Senado Federal nº 39, de 1992, norma interna disciplinadora do processo de exame e apreciação dos atos do Poder Executivo que outorgam ou renovam concessão, permissão ou autorização para que se executem serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens.

A matéria é de competência exclusiva do Congresso Nacional, sendo o projeto de decreto legislativo o instrumento adequado, conforme preceitua o art. 213, II, do Regimento Interno do Senado Federal.

A proposição oriunda da Câmara dos Deputados, destinada a aprovar o ato do Poder Executivo sob exame, atende aos requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União e às atribuições do Congresso Nacional, nos termos dos

arts. 49, XII, e 223 da Constituição. Constata-se que o referido projeto não contraria preceitos ou princípios da Lei Maior, nada havendo, pois, a objetar no tocante à sua constitucionalidade material.

III – Voto

Tendo em vista que o exame da documentação que acompanha o PDS nº 783, de 2003, não evidenciou violação das formalidades estabelecidas na Resolução do Senado Federal nº 39, de 1992, e não havendo reparos quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e de técnica legislativa, opinamos pela aprovação do ato que outorga permissão à Rádio Bel Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em freqüência modulada na cidade de Ouro Branco, Estado de Minas Gerais, na forma do projeto de decreto legislativo originário da Câmara dos Deputados.

Sala da Comissão, 9-6-2004. – **Hélio Costa**, Vice-Presidente – **Eduardo Azeredo, Relator.**

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

ASSINAM O PARECER AO PDS Nº 783/03 NA REUNIÃO DE 09/06/04
OS SENHORES SENADORES:

VICE-PRESIDENTE NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA: (Senador Hélio Costa)	
BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTB E PL)	
FÁTIMA CLEIDE	1- TIÃO VIANA
FLÁVIO ARNS	2- ROBERTO SATURNINO
IDELI SALVATTI	3-DELCÍDIO AMARAL
JOÃO CAPIBERIBE	4- (VAGO)
DUCIOMAR COSTA	5- (VAGO)
AELTON FREITAS	6- (VAGO)
CRISTOVAM BUARQUE	7- (VAGO)
VALMIR AMARAL	8- (VAGO)
PMDB	
HÉLIO COSTA	1- MÃO SANTA
MAGUITO VILELA	2- GARIBALDI ALVES FILHO
VALDIR RAUPP	3- PAPALÉO PAES
(VAGO)	4- LUIZ OTÁVIO
SÉRGIO CABRAL	5- ROMERO JUCÁ
JOSÉ MARANHÃO	6- (VAGO)
PFL	
DEMÓSTENES TORRES	1- EDISON LOBÃO
JORGE BORNHAUSEN	2- JONAS PINHEIRO
JOSÉ JORGE	3- JOSÉ AGRIPINO
EFRAIM MORAIS	4- MARCO MACIEL
MARIA DO CARMO ALVES	5- PAULO OCTÁVIO
ROSEANA SARNEY	6- JOÃO RIBEIRO
PSDB	
SÉRGIO GUERRA	1- ARTHUR VIRGÍLIO
LEONEL PAVAN	2- EDUARDO AZEREDO RELATOR
REGINALDO DUARTE	3- TEOTÔNIO VILELA FILHO
ANTERO PAES DE BARROS	4- LÚCIA VÂNIA
PDT	
OSMAR DIAS	1- JEFFERSON PÉRES
ALMEIDA LIMA	2- JUVÊNCIO DA FONSECA
PPS	
MOZARILDO CAVALCANTI	1-PATRÍCIA SABOYA GOMES

COMISSÃO DE ED. .AÇÃO **LISTA DE VOTAÇ. NOMINAL - PDS 783 103**

TITULARES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTBE PL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTBE PL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
FÁTIMA CLEIDE					TIÃO VIANA				
FLÁVIO ARNS	X				ROBERTO SATURNINO	X			
IDELI SALVATTI					DELCÍDIO AMARAL				
JOÃO CAPIBERIBE					VAGO				
DUCIOMAR COSTA					VAGO				
AELTON FREITAS	X				VAGO				
CRISTOVAM BUARQUE	X				VAGO				
VALMIR AMARAL					VAGO				
TITULARES –PMDB	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**	**SUPLENTES - PMDB**	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
HÉLIO COSTA					MÃO SANTA				
MAGUITO VILELA					GARIBALDI ALVES FILHO				
VALDIR RAUPP	X				PAPALÉO PAES	X			
VAGO					LUIZ OTÁVIO	X			
SÉRGIO CABRAL					ROMERO JUCA				
JOSÉ MARANHÃO	X				VAGO				
TITULARES - PFL	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**	**SUPLENTES – PFL**	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
DEMÓSTENES TORRES					EDISON LOBÃO				
JORGE BORNHAUSEN					JONAS PINHEIRO	X			
JOSÉ JORGE					JOSÉ AGRIPINO				
EFRAIM MORAIS	X				MARCO MACIEL	X			
MARIA DO CARMO ALVES					PAULO OCTÁVIO				
ROSEANA SARNEY					JOÃO RIBEIRO				
TITULARES - PSDB	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**	**SUPLENTES - PSDB**	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
SÉRGIO GUERRA					ARTHUR VIRGÍLIO				
LEONEL PAVAN					EDUARDO AZEREDO	X			
REGINALDO DUARTE					TEOTÔNIO VILELA FILHO	X			
ANTERO PAES DE BARROS					LÚCIA VÂNIA				
TITULAR – PDT	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**		**SUPLENTE-PDT**	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
OSMAR DIAS					JEFFERSON PÉRES				
ALMEIDA LIMA					JUVÊNCIO DA FONSECA	X			
TITULAR – PPS	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**		**SUPLENTE-PPS**	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
MOZARILDO CAVALCANTI					PATRÍCIA SABOYA GOMES				

TOTAL: 15 **SIM:** 14 **NÃO:** — **ABS:** — **AUTOR:** — **PRESIDENTE:** 01

SALA DAS REUNIÕES, EM 09 / 06 / **2004**

SENADOR HÉLIO COSTA
Vice-Presidente no exercício da Presidência

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

CONSTITUIÇÃO DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

.....

SEÇÃO II
Das Atribuições do Congresso Nacional

.....

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

.....

XII – apreciar os atos de concessão e renovação de concessão de emissoras de rádio e televisão;

.....

CAPÍTULO V
Da Comunicação Social

.....

Art. 223. Compete ao Poder Executivo outorgar e renovar concessão, permissão e autorização para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, observado o princípio da complementaridade dos sistemas privado, público e estatal.

§ 1º O Congresso Nacional apreciará o ato no prazo do art. 64, § 2º e § 4º, a contar do recebimento da mensagem.

§ 2º A não renovação da concessão ou permissão dependerá de aprovação de, no mínimo, dois quintos do Congresso Nacional, em votação nominal.

§ 3º O ato de outorga ou renovação somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, na forma dos parágrafos anteriores.

§ 4º O cancelamento da concessão ou permissão, antes de vencido o prazo, depende de decisão judicial.

§ 5º O prazo da concessão ou permissão será de dez anos para as emissoras de rádio e de quinze para as de televisão.

.....

PARECER Nº 741, DE 2004

Da Comissão de Educação, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 903, de 2003 (nº 411/2003, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que autoriza a Associação de Desenvolvimento Comunitário de Cacimbas – ADCC a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Cacimbas, Estado da Paraíba.

Relator: Senador **Efraim Morais**

I – Relatório

Chega a esta Comissão, para exame em caráter terminativo, o Projeto de Decreto Legislativo nº 903, de 2003 (nº 411, de 2003, na Câmara dos Deputados), destinado a aprovar o ato constante da Portaria nº 1.971, de 1º de outubro de 2002, que autoriza a Associação de Desenvolvimento Comunitário de Cacimbas – ADCC a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Cacimbas, Estado da Paraíba. O ato foi submetido à apreciação do Congresso Nacional por meio de mensagem presidencial, nos termos do art. 49, XII, combinado com o art. 223, § 3º, ambos da Constituição Federal.

A exposição de motivos do Ministro das Comunicações ao Presidente da República, documento que integra os autos, dá conta de que a presente solicitação foi instruída em conformidade com a legislação aplicável, o que levou ao seu deferimento.

O referido projeto foi aprovado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática da Câmara dos Deputados, que seguiu o parecer favorável de seu relator. Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação daquela Casa, o projeto foi considerado jurídico, constitucional e vazado em boa técnica legislativa.

Na Câmara dos Deputados, realizou-se, por meio de substitutivo, o ajuste do período de validade da outorga, que passa de três para dez anos, por força da Lei nº 10.597, de 11 de dezembro de 2002, que "altera o parágrafo único do art. 6º da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, que institui o Serviço de Radiodifusão Comunitária, para aumentar o prazo de outorga".

II – Análise

Conforme determina o Regimento Interno do Senado Federal no seu art. 102, IV, cumpre à Comissão de Educação opinar acerca de proposições que versem sobre comunicação, imprensa, radiodifusão, televisão, outorga e renovação de concessão, permissão e autorização para serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, incumbindo-lhe pronunciar-se também sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa dessas proposições. O serviço de radiodifusão comunitária encontra disciplina específica na Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, regulamentada pelo Decreto nº 2.615, de 3 de junho de 1998.

A proposição oriunda da Câmara dos Deputados, destinada a aprovar o ato do Poder Executivo sob exame, atende aos requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União e às atribuições do Congresso Nacional, nos termos dos arts. 49, XII, e 223 da Constituição.

Constata-se que o referido projeto não contraria preceitos ou princípios da Lei Maior, nada havendo, pois, a objetar no tocante à sua constitucionalidade material. Sob o aspecto de técnica legislativa, observa-se que o projeto está em perfeita consonância com o disposto na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

O exame da documentação que acompanha o PDS nº 903, de 2003, não evidenciou violação das formalidades estabelecidas na Lei nº 9.612, de 1998.

III – Voto

Tendo em vista que o exame da documentação que acompanha o PDS nº 903, de 2003, não evidenciou violação da legislação pertinente, e não havendo reparos quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade ou técnica legislativa, opinamos pela aprovação do ato que autoriza a Associação de Desenvolvimento Comunitário de Cacimbas – ADCC a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Cacimbas, Estado da Paraíba, na forma do projeto de decreto legislativo originário da Câmara dos Deputados.

Sala da Comissão, 9 de junho de 2004. – **Hélio Costa,** Vice-Presidente – **Efraim Morais**, Relator.

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

ASSINAM O PARECER AO PDS Nº 903/03 NA REUNIÃO DE 09/06/04 OS SENHORES SENADORES:

VICE-PRESIDENTE NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA: (Senador Hélio Costa)	
BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTB E PL)	
FÁTIMA CLEIDE	1- TIÃO VIANA
FLÁVIO ARNS	2- ROBERTO SATURNINO
IDELI SALVATTI	3-DELCÍDIO AMARAL
JOÃO CAPIBERIBE	4- (VAGO)
DUCIOMAR COSTA	5- (VAGO)
AELTON FREITAS	6- (VAGO)
CRISTOVAM BUARQUE	7- (VAGO)
VALMIR AMARAL	8- (VAGO)
PMDB	
HÉLIO COSTA	1- MÃO SANTA
MAGUITO VILELA	2- GARIBALDI ALVES FILHO
VALDIR RAUPP	3- PAPALÉO PAES
(VAGO)	4- LUIZ OTÁVIO
SÉRGIO CABRAL	5- ROMERO JUCÁ
JOSÉ MARANHÃO	6- (VAGO)
PFL	
DEMÓSTENES TORRES	1- EDISON LOBÃO
JORGE BORNHAUSEN	2- JONAS PINHEIRO
JOSÉ JORGE	3- JOSÉ AGRIPINO
EFRAIM MORAIS RELATOR	4- MARCO MACIEL
MARIA DO CARMO ALVES	5- PAULO OCTÁVIO
ROSEANA SARNEY	6- JOÃO RIBEIRO
PSDB	
SÉRGIO GUERRA	1- ARTHUR VIRGÍLIO
LEONEL PAVAN	2- EDUARDO AZEREDO
REGINALDO DUARTE	3- TEOTÔNIO VILELA FILHO
ANTERO PAES DE BARROS	4- LÚCIA VÂNIA
PDT	
OSMAR DIAS	1- JEFFERSON PÉRES
ALMEIDA LIMA	2- JUVÊNCIO DA FONSECA
PPS	
MOZARILDO CAVALCANTI	1-PATRÍCIA SABOYA GOMES

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO **LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL - PDS 903 / 03**

TITULARES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTBE PL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTBE PL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
FÁTIMA CLEIDE					TIÃO VIANA				
FLÁVIO ARNS	X				ROBERTO SATURNINO	X			
IDELI SALVATTI					DELCÍDIO AMARAL				
JOÃO CAPIBERIBE					VAGO				
DUCIOMAR COSTA					VAGO				
AELTON FREITAS	X				VAGO				
CRISTOVAM BUARQUE	X				VAGO				
VALMIR AMARAL					VAGO				
TITULARES -PMDB	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**	**SUPLENTES - PMDB**	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
HÉLIO COSTA					MÃO SANTA				
MAGUITO VILELA					GARIBALDI ALVES FILHO				
VALDIR RAUPP	X				PAPALÉO PAES	X			
VAGO					LUIZ OTÁVIO	X			
SÉRGIO CABRAL					ROMERO JUCA				
JOSÉ MARANHÃO	X				VAGO				
TITULARES - PFL	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**	**SUPLENTES – PFL**	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
DEMÓSTENES TORRES					EDISON LOBÃO				
JORGE BORNHAUSEN					JONAS PINHEIRO	X			
JOSÉ JORGE					JOSÉ AGRIPINO				
EFRAIM MORAIS	X				MARCO MACIEL	X			
MARIA DO CARMO ALVES					PAULO OCTÁVIO				
ROSEANA SARNEY					JOÃO RIBEIRO				
TITULARES - PSDB	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**	**SUPLENTES - PSDB**	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
SÉRGIO GUERRA					ARTHUR VIRGÍLIO				
LEONEL PAVAN					EDUARDO AZEREDO	X			
REGINALDO DUARTE					TEOTÔNIO VILELA FILHO	X			
ANTERO PAES DE BARROS					LÚCIA VÂNIA				
TITULAR – PDT	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**		**SUPLENTE-PDT**	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
OSMAR DIAS					JEFFERSON PÉRES				
ALMEIDA LIMA					JUVÊNCIO DA FONSECA	X			
TITULAR – PPS	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**		**SUPLENTE-PPS**	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
MOZARILDO CAVALCANTI					PATRÍCIA SABOYA GOMES				

TOTAL: 15 **SIM:** 14 **NÃO:** — **ABS:** — **AUTOR:** — **PRESIDENTE:** 01

SALA DAS REUNIÕES, EM 09 / 06 / **2004**

SENADOR HÉLIO COSTA
Vice-Presidente no exercício da Presidência

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

CONSTITUICÂO DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

.....

SEÇÃO II
Das Atribuições do Congresso Nacional

.....

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

.....

XII – apreciar os atos de concessão e renovação de concessão de emissoras de rádio e televisão;

.....

CAPÍTULO V
Da Comunicação Social

Art. 223. Compete ao Poder Executivo outorgar e renovar concessão, permissão e autorização para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, observado o princípio da complementaridade dos sistemas privado, público e estatal.

§ 1º O Congresso Nacional apreciará o ato no prazo do art. 64**,** § 2º e § 4º, a contar do recebimento da mensagem.

§ 2º A não renovação da concessão ou permissão dependerá de aprovação de, no mínimo, dois quintos do Congresso Nacional, em votação nominal.

§ 3º O ato de outorga ou renovação somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, na forma dos parágrafos anteriores.

§ 4º O cancelamento da concessão ou permissão, antes de vencido o prazo, depende de decisão judicial.

§ 5º O prazo da concessão ou permissão será de dez anos para as emissoras de rádio e de quinze para as de televisão.

.....

LEI Nº 9.612, DE 19 DE FEVEREIRO DE 1998

Institui o Serviço de Radiodifusão Comunitária e dá outras providências

.....

Art. 6º Compete ao Poder Concedente outorgar à entidade interessada autorização para exploração do Serviço de Radiodifusão Comunitária, observados os procedimentos estabelecidos nesta lei e normas reguladoras das condições de exploração do Serviço.

Parágrafo único. A outorga terá validade de dez anos, permitida a renovação por igual período, se cumpridas as exigências desta lei e demais disposições legais vigentes.(Redação dada pela Lei nº 10.597, de 11.12.2002)

.....

DECRETO Nº 2.615. DE 3 DE JUNHO DE 1998

Aprova o Regulamento do Serviço de Radiodifusão Comunitária.

.....

LEI COMPLEMENTAR Nº 95.
DE 26 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.

.....

LEI Nº 10.597, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2002

Altera o parágrafo único do art. 6º da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, que institui o Serviço de Radiodifusão Comunitária, para aumentar o prazo de outorga.

.....

Art. 1º O parágrafo único do art. 6º da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º.....

Parágrafo único. A outorga terá validade de dez anos, permitida a renovação por igual período, se cumpridas as exigências desta lei e demais disposições legais vigentes." (NA)

.....

PARECER Nº 742, DE 2004

Da Comissão de Educação, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 907, de 2003 (nº 3.116/2003, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que outorga permissão à Alagoas Comunicação Ltda., para

explorar serviço de radiodifusão sonora em freqüência modulada na cidade de Coruripe, Estado de Alagoas.

Relator: Senador **João Tenório**
Relator (**ad hoc**): Senador **Teotônio Vilela Filho**

I – Relatório

Chega a esta Comissão, para apreciação em caráter terminativo, o Projeto de Decreto Legislativo nº 907, de 2003 (nº 3.116, de 2003, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que outorga permissão à Alagoas Comunicação Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em freqüência modulada na cidade de Coruripe, Estado de Alagoas.

Por meio de mensagem presidencial, o Presidente da República submete ao Congresso Nacional o ato constante da Portaria nº 1.068, de 26 de junho de 2002, que outorga permissão para a exploração de canal de radiodifusão sonora, nos termos do art. 223, § 3º, da Constituição Federal.

A exposição de motivos do Ministro das Comunicações ao Presidente da República, documento que integra os autos, dá conta de que a presente solicitação foi instruída em conformidade com a legislação aplicável, o que levou ao seu deferimento.

O referido projeto foi aprovado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática da Câmara dos Deputados, que seguiu o parecer favorável de seu relator. Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação daquela Casa, o projeto foi considerado jurídico, constitucional e vazado em boa técnica legislativa.

II – Análise

Conforme determina o Regimento Interno do Senado Federal, no seu art. 102, IV, cumpre à Comissão de Educação opinar acerca de proposições que versem sobre comunicação, imprensa, radiodifusão, televisão, outorga e renovação de concessão, permissão e autorização para serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, devendo pronunciar-se também sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa dessas proposições.

O processo de exame e apreciação dos atos do Poder Executivo que outorgam ou renovam concessão, permissão ou autorização para que se executem serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, nos termos do art. 223 da Constituição Federal, orienta-se, nesta Casa do Legislativo, pelas formalidades e pelos critérios estabelecidos na Resolução nº 39, de 1992, do Senado Federal. Essa norma interna relaciona os elementos a serem informados pela entidade pretendente e pelo Ministério das Comunicações que devem instruir o processo submetido à análise da Comissão de Educação.

O exame da documentação que acompanha o PDS nº 907, de 2003, não evidenciou violação das formalidades estabelecidas na Resolução nº 39, de 1992, do Senado Federal.

A matéria é de competência exclusiva do Congresso Nacional, sendo o projeto de decreto legislativo o instrumento adequado, conforme preceitua o art. 213, II, do Regimento Interno do Senado Federal.

A proposição oriunda da Câmara, destinada a aprovar o ato do Poder Executivo sob exame, atende aos requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União e às atribuições do Congresso Nacional, nos termos dos arts. 49, XII, e 223 da Constituição. Constata-se que o referido projeto não contraria preceitos ou princípios da Lei Maior, nada havendo, pois, a objetar no tocante à sua constitucionalidade material.

III – Voto

Tendo em vista que o exame da documentação que acompanha o PDS nº 907, de 2003, não evidenciou violação das formalidades estabelecidas na Resolução nº 39, de 1992, do Senado Federal, e não havendo reparos quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e de técnica legislativa, opinamos pela aprovação do ato que outorga permissão à Alagoas Comunicação Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em freqüência modulada na cidade de Coruripe, Estado de Alagoas, na forma do projeto de decreto legislativo originário da Câmara dos Deputados.

Sala da Comissão, 9 de junho de 2004. – **Hélio Costa**, Presidente – **João Tenório**, Relator – **Teotônio Vilela Filho**, **ad hoc**.

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

ASSINAM O PARECER AO PDS Nº 907/03 NA REUNIÃO DE 09/06/04 OS SENHORES SENADORES:

VICE-PRESIDENTE NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA:	
RELATOR	Sen. Hélio Costa
BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTB E PL)	
FÁTIMA CLEIDE	1- TIÃO VIANA
FLÁVIO ARNS	2- ROBERTO SATURNINO
IDELI SALVATTI	3-DELCÍDIO AMARAL
JOÃO CAPIBERIBE	4- (VAGO)
DUCIOMAR COSTA	5- (VAGO)
AELTON FREITAS	6- (VAGO)
CRISTOVAM BUARQUE	7- (VAGO)
VALMIR AMARAL	8- (VAGO)
PMDB	
HÉLIO COSTA	1- MÃO SANTA
MAGUITO VILELA	2- GARIBALDI ALVES FILHO
VALDIR RAUPP	3- PAPALÉO PAES
(VAGO)	4- LUIZ OTÁVIO
SÉRGIO CABRAL	5- ROMERO JUCÁ
JOSÉ MARANHÃO	6- (VAGO)
PFL	
DEMÓSTENES TORRES	1- EDISON LOBÃO
JORGE BORNHAUSEN	2- JONAS PINHEIRO
JOSÉ JORGE	3- JOSÉ AGRIPINO
EFRAIM MORAIS	4- MARCO MACIEL
MARIA DO CARMO ALVES	5- PAULO OCTÁVIO
ROSEANA SARNEY	6- JOÃO RIBEIRO
PSDB	
SÉRGIO GUERRA	1- ARTHUR VIRGÍLIO
LEONEL PAVAN	2- EDUARDO AZEREDO
REGINALDO DUARTE	3- TEOTÔNIO VILELA FILHO
ANTERO PAES DE BARROS	4- LÚCIA VÂNIA
PDT	
OSMAR DIAS	1- JEFFERSON PÉRES
ALMEIDA LIMA	2- JUVÊNCIO DA FONSECA
PPS	
MOZARILDO CAVALCANTI	1-PATRÍCIA SABOYA GOMES

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL - PDS 907 / 03

TITULARES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTBE PL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTBE PL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
FÁTIMA CLEIDE					TIÃO VIANA				
FLÁVIO ARNS	X				ROBERTO SATURNINO	X			
IDELI SALVATTI					DELCÍDIO AMARAL				
JOÃO CAPIBERIBE					VAGO				
DUCIOMAR COSTA					VAGO				
AELTON FREITAS	X				VAGO				
CRISTOVAM BUARQUE	X				VAGO				
VALMIR AMARAL					VAGO				
TITULARES –PMDB	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**	**SUPLENTES - PMDB**	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
HÉLIO COSTA					MÃO SANTA				
MAGUITO VILELA					GARIBALDI ALVES FILHO				
VALDIR RAUPP	X				PAPALÉO PAES	X			
VAGO					LUIZ OTÁVIO				
SÉRGIO CABRAL					ROMERO JUCA				
JOSÉ MARANHÃO	X				VAGO				
TITULARES - PFL	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**	**SUPLENTES – PFL**	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
DEMÓSTENES TORRES					EDISON LOBÃO				
JORGE BORNHAUSEN					JONAS PINHEIRO	X			
JOSÉ JORGE					JOSÉ AGRIPINO				
EFRAIM MORAIS	X				MARCO MACIEL	X			
MARIA DO CARMO ALVES					PAULO OCTÁVIO				
ROSEANA SARNEY					JOÃO RIBEIRO				
TITULARES - PSDB	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**	**SUPLENTES - PSDB**	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
SÉRGIO GUERRA					ARTHUR VIRGÍLIO				
LEONEL PAVAN					EDUARDO AZEREDO	X			
REGINALDO DUARTE	X				TEOTÔNIO VILELA FILHO	X			
ANTERO PAES DE BARROS					LÚCIA VÂNIA				
TITULAR – PDT	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**		**SUPLENTE-PDT**	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
OSMAR DIAS					JEFFERSON PÉRES				
ALMEIDA LIMA					JUVÊNCIO DA FONSECA	X			
TITULAR – PPS	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**		**SUPLENTE-PPS**	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
MOZARILDO CAVALCANTI					PATRÍCIA SABOYA GOMES				

TOTAL: 15 SIM: 14 NÃO: - ABS: - AUTOR: - PRESIDENTE: 01

SALA DAS REUNIÕES, EM 09 / 06 / 2004

SENADOR HÉLIO COSTA
Vice-Presidente no exercício da Presidência

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

CONSTITUIÇÃO DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

.....

SEÇÃO II
Das Atribuições do Congresso Nacional:

.....

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

.....

XII – apreciar os atos de concessão e renovação de concessão de emissoras de rádio e televisão;

.....

CAPÍTULO V
Da Comunicação Social

.....

Art. 223. Compete ao Poder Executivo outorgar e renovar concessão, permissão e autorização para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, observado o princípio da complementaridade dos sistemas privado, público e estatal.

§ 1º O Congresso Nacional apreciará o ato no prazo do art. 64, § 2º e § 4º, a contar do recebimento da mensagem.

§ 2º A não renovação da concessão ou permissão dependerá de aprovação de, no mínimo, dois quintos do Congresso Nacional, em votação nominal.

§ 3º O ato de outorga ou renovação somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, na forma dos parágrafos anteriores.

§ 4º O cancelamento da concessão ou permissão, antes de vencido o prazo, depende de decisão judicial.

§ 5º O prazo da concessão ou permissão será de dez anos para as emissoras de rádio e de quinze para as de televisão.

.....

PARECER Nº 743, DE 2004

Da Comissão de Educação, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 908, de 2003 (nº 3.156/2003, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que outorga permissão à Fundação Bento Freire de Sousa para executar serviço de radiodifusão sonora em freqüência modulada na cidade de Sousa, Estado da Paraíba.

Relator: Senador **Efraim Morais**

I – Relatório

Chega a esta Comissão, em caráter terminativo, o Projeto de Decreto Legislativo nº 908, de 2003 (nº 3.156, de 2003, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que outorga permissão à Fundação Bento Freire de Sousa para executar serviço de radiodifusão sonora em freqüência modulada na cidade de Sousa, Estado da Paraíba.

Por meio de mensagem presidencial, o Presidente da República submete ao Congresso Nacional, nos termos do art. 49, XII, combinado com o art. 223, § 3º, ambos da Constituição Federal, o ato constante da Portaria nº 1.365, de 26 de julho de 2002, que outorga permissão para a execução, com fins exclusivamente educativos, de serviço de radiodifusão sonora em freqüência modulada.

A exposição de motivos do Ministro das Comunicações ao Presidente da República, documento que integra os autos, dá conta de que a presente solicitação foi instruída em conformidade com a legislação aplicável, o que levou ao seu deferimento.

O referido projeto foi aprovado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática da Câmara dos Deputados, que seguiu o parecer favorável de seu relator. Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação daquela Casa, o projeto foi considerado jurídico, constitucional e vazado em boa técnica legislativa.

II – Análise

Conforme determina o Regimento Interno do Senado Federal, no seu art. 102, IV, cumpre à Comissão de Educação opinar acerca de proposições que versem sobre comunicação, imprensa, radiodifusão, televisão, outorga e renovação de concessão, permissão e autorização para serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, incumbindo-lhe também pronunciar-se sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa dessas proposições.

Devido à sua especificidade, os canais de radiodifusão educativa são reservados à exploração da União, Estados e Municípios, universidades e fundações constituídas no Brasil, com finalidade educativa, conforme preceitua o art. 14 do Decreto-lei nº 236, de 28 de fevereiro de 1967, que complementou e modificou a Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, que instituiu o Código Brasileiro de Telecomunicações.

O Regulamento dos Serviços de Radiodifusão (RSR), aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, com a redação dada pelo Decreto nº 2.108, de 24 de dezembro de 1996, dispõe no seu art. 16, § 10, que as outorgas a estados e municípios serão deferidas mediante atos de autorização pelo Presidente da República ou pelo Ministro de Estado das Comunicações, respectivamente, e serão formalizadas por meio de convênio. O RSR estabelece ainda, no seu art. 13, §§ 1º e 2º, que a outorga para exploração de serviço não depende de edital.

Não se aplicam à radiodifusão educativa as exigências da Resolução do Senado Federal nº 39, de 1992, que dispõe sobre formalidades e critérios para a apreciação dos atos de outorga e renovação de con-

cessão e permissão para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens.

A matéria é de competência exclusiva do Congresso Nacional, sendo o projeto de decreto legislativo o instrumento adequado, conforme preceitua o art. 213, II, do Regimento Interno do Senado Federal.

A proposição oriunda da Câmara, destinada a aprovar o ato do Poder Executivo sob exame, atende os requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União e às atribuições do Congresso Nacional, nos termos dos arts. 49, XII, e 223 da Constituição. Constata-se que o referido projeto não contraria preceitos ou princípios da Lei Maior, nada havendo, pois, a objetar no tocante à sua constitucionalidade material. Sob o aspecto de técnica legislativa, observa-se que o projeto está em perfeita consonância com o disposto na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

III – Voto

Tendo em vista que o exame da documentação que acompanha o PDS nº 908, de 2003, não evidenciou violação da legislação pertinente, e não havendo reparos quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e de técnica legislativa, opinamos pela aprovação do ato que outorga permissão à Fundação Bento Freire de Sousa para executar serviço de radiodifusão sonora em freqüência modulada na cidade de Sousa, Estado da Paraíba, na forma do Projeto de Decreto Legislativo originário da Câmara dos Deputados.

Sala da Comissão, 9 de junho de 2004. – **Hélio Costa,** Vice-Presidente – **Efraim Morais**, Relator.

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

ASSINAM O PARECER AO PDS Nº 908/03 NA REUNIÃO DE 09/06/04 OS SENHORES SENADORES:

VICE-PRESIDENTE NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA: (Senador Hélio Costa)	
BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTB E PL)	
FÁTIMA CLEIDE	1- TIÃO VIANA
FLÁVIO ARNS	2- ROBERTO SATURNINO
IDELI SALVATTI	3-DELCÍDIO AMARAL
JOÃO CAPIBERIBE	4- (VAGO)
DUCIOMAR COSTA	5- (VAGO)
AELTON FREITAS	6- (VAGO)
CRISTOVAM BUARQUE	7- (VAGO)
VALMIR AMARAL	8- (VAGO)
PMDB	
HÉLIO COSTA	1- MÃO SANTA
MAGUITO VILELA	2- GARIBALDI ALVES FILHO
VALDIR RAUPP	3- PAPALÉO PAES
(VAGO)	4- LUIZ OTÁVIO
SÉRGIO CABRAL	5- ROMERO JUCÁ
JOSÉ MARANHÃO	6- (VAGO)
PFL	
DEMÓSTENES TORRES	1- EDISON LOBÃO
JORGE BORNHAUSEN	2- JONAS PINHEIRO
JOSÉ JORGE	3- JOSÉ AGRIPINO
EFRAIM MORAIS RELATOR	4- MARCO MACIEL
MARIA DO CARMO ALVES	5- PAULO OCTÁVIO
ROSEANA SARNEY	6- JOÃO RIBEIRO
PSDB	
SÉRGIO GUERRA	1- ARTHUR VIRGÍLIO
LEONEL PAVAN	2- EDUARDO AZEREDO
REGINALDO DUARTE	3- TEOTÔNIO VILELA FILHO
ANTERO PAES DE BARROS	4- LÚCIA VÂNIA
PDT	
OSMAR DIAS	1- JEFFERSON PÉRES
ALMEIDA LIMA	2- JUVÊNCIO DA FONSECA
PPS	
MOZARILDO CAVALCANTI	1-PATRÍCIA SABOYA GOMES

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO **LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL - PDS 908 / 03**

TITULARES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTBE PL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTBE PL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
FÁTIMA CLEIDE					TIÃO VIANA				
FLÁVIO ARNS	X				ROBERTO SATURNINO	X			
IDELI SALVATTI					DELCÍDIO AMARAL				
JOÃO CAPIBERIBE					VAGO				
DUCIOMAR COSTA					VAGO				
AELTON FREITAS	X				VAGO				
CRISTOVAM BUARQUE	X				VAGO				
VALMIR AMARAL					VAGO				
TITULARES -PMDB	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**	**SUPLENTES - PMDB**	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
HÉLIO COSTA					MÃO SANTA				
MAGUITO VILELA					GARIBALDI ALVES FILHO				
VALDIR RAUPP	X				PAPALÉO PAES	X			
VAGO					LUIZ OTÁVIO	X			
SÉRGIO CABRAL					ROMERO JUCA				
JOSÉ MARANHÃO	X				VAGO				
TITULARES - PFL	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**	**SUPLENTES – PFL**	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
DEMÓSTENES TORRES					EDISON LOBÃO				
JORGE BORNHAUSEN					JONAS PINHEIRO	X			
JOSÉ JORGE					JOSÉ AGRIPINO				
EFRAIM MORAIS	X				MARCO MACIEL	X			
MARIA DO CARMO ALVES					PAULO OCTÁVIO				
ROSEANA SARNEY					JOÃO RIBEIRO				
TITULARES - PSDB	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**	**SUPLENTES - PSDB**	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
SÉRGIO GUERRA					ARTHUR VIRGÍLIO				
LEONEL PAVAN					EDUARDO AZEREDO	X			
REGINALDO DUARTE					TEOTÔNIO VILELA FILHO	X			
ANTERO PAES DE BARROS					LÚCIA VÂNIA				
TITULAR – PDT	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**		**SUPLENTE-PDT**	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
OSMAR DIAS					JEFFERSON PÉRES				
ALMEIDA LIMA					JUVÊNCIO DA FONSECA	X			
TITULAR – PPS	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**		**SUPLENTE-PPS**	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
MOZARILDO CAVALCANTI					PATRÍCIA SABOYA GOMES				

TOTAL: 15 **SIM:** 14 **NÃO:** — **ABS:** — **AUTOR:** — **PRESIDENTE:** 01

SALA DAS REUNIÕES, EM 09 / 06 / **2004**

SENADOR HÉLIO COSTA
Vice-Presidente no exercício da Presidência

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

CONSTITUIÇÃO DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

.....

SEÇÃO II
Das Atribuições do Congresso Nacional

.....

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

.....

XII – apreciar os atos de concessão e renovação de concessão de emissoras de rádio e televisão;

.....

CAPÍTULO V
Da Comunicação Social

.....

Art. 223. Compete ao Poder Executivo outorgar e renovar concessão, permissão e autorização para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, observado o princípio da complementaridade dos sistemas privado, público e estatal.

§ 1º O Congresso Nacional apreciará o ato no prazo do art. 64, § 2º e § 4º, a contar do recebimento da mensagem.

§ 2º A não renovação da concessão ou permissão dependerá de aprovação de, no mínimo, dois quintos do Congresso Nacional, em votação nominal.

§ 3º O ato de outorga ou renovação somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, na forma dos parágrafos anteriores.

§ 4º O cancelamento da concessão ou permissão, antes de vencido o prazo, depende de decisão judicial.

§ 5º O prazo da concessão ou permissão será de dez anos para as emissoras de rádio e de quinze para as de televisão.

.....

LEI COMPLEMENTAR Nº 95,
DE 26 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.

.....

LEI Nº 4.117, DE 27 DE AGOSTO DE 1962

Institui o Código Brasileiro de Telecomunicações.

.....

DECRETO-LEI Nº 236,
DE 28 DE FEVEREIRO DE 1967

Complementa e modifica a Lei nº 4.117 (*), de 27 de agosto de 1962

.....

Art. 14. Somente poderão executar serviço de televisão educativa:

a*)* União;

b*)* os Estados, Territórios e Municípios;

c) as Universidades Brasileiras;

d*)* as Fundações constituídas no Brasil, cujos Estatutos não contrariem o Código Brasileiro de Telecomunicações.

§ 1º As Universidades e Fundações deverão, comprovadamente possuir recursos próprios para o empreendimento.

§ 2º A outorga de canais para a televisão educativa não dependerá da publicação do edital previsto do artigo 34 do Código Brasileiro de Telecomunicações.

.....

DECRETO Nº 2.108,
DE 24 DE DEZEMBRO DE 1996

Altera dispositivos do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, e modificado por disposições posteriores.

.....

DECRETO Nº 52.795,
DE 31 DE OUTUBRO DE 1963

Aprova Regulamento dos Serviços de Radiodifusão.

.....

Art. 13. O edital será elaborado pelo Ministério das Comunicações, observados, dentre outros, os seguintes elementos e requisitos necessários à formulação das propostas para a execução do serviço:(Redação dada pelo Decreto nº 2.108, de 24-12-1996)

.....

§ 1º É dispensável a licitação para outorga para execução de serviço de radiodifusão com fins exclusivamente educativos.(Redação dada pelo Decreto nº 2.108, de 24-12-1996)

§ 2º A documentação referente aos interessados na execução do serviço mencionado no parágrafo anterior será, no que couber, a mesma prevista no art. 15 deste decreto, acrescidas das exigências constantes de normas específicas.(Redação dada pelo Decreto nº 2.108, de 24-12-1996)

.....

Art. 16. As propostas serão examinadas e julgadas em conformidade com os quesitos e critérios estabelecidos neste artigo.(Redação dada pelo Decreto nº 2.108, de 24-12-1996)

.....

§ 10. As outorgas a Estados e Municípios serão deferidas mediante atos de autorização pelo Presidente da República ou pelo Ministro de Estado das Comunicações, conforme o caso, e serão formalizadas por meio de convênio a ser firmado no prazo de sessenta dias.(Redação dada pelo Decreto nº 2.108, de 24-12-1996)

.....

PARECER Nº 744, DE 2004

Da Comissão de Educação, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 910, de 2003 (nº 418/2003, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que autoriza a Associação Lábrea Solidária – ALS a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Lábrea, Estado do Amazonas.

Relator: Senador **Arthur Virgílio**
Relator ad hoc: Senador **Efraim Morais**

I – Relatório

Chega a esta Comissão, para exame em caráter terminativo, o Projeto de Decreto Legislativo nº 910, de 2003 (nº 418, de 2003, na Câmara dos Deputados), destinado a aprovar o ato constante da Portaria nº 2.163, de 16 de outubro de 2002, que autoriza a Associação Lábrea Solidária – ALS a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Lábrea, Estado do Amazonas. O ato foi submetido à apreciação do Congresso Nacional por meio de mensagem presidencial, nos termos do art. 49, XII, combinado com o art. 223, § 3º ambos da Constituição Federal.

A exposição de motivos do Ministro das Comunicações ao Presidente da República, documento que integra os autos, dá conta de que a presente solicitação foi instruída em conformidade com a legislação aplicável, o que levou ao seu deferimento.

O referido projeto foi aprovado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática da Câmara dos Deputados, que seguiu o parecer favorável de seu relator. Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação daquela Casa, o projeto foi considerado jurídico, constitucional e vazado em boa técnica legislativa:

Na Câmara dos Deputados, realizou-se o ajuste do período de validade da outorga, que passa de três para dez anos, por força da Lei nº 10.597, de 11 de dezembro de 2002, que "altera o parágrafo único do art. 6º da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, que institui o Serviço de Radiodifusão Comunitária, para aumentar o prazo de outorga".

II – Análise

Conforme determina o Regimento Interno do Senado Federal no seu art. 102, IV, cumpre à Comissão de Educação opinar acerca de proposições que versem sobre comunicação, imprensa, radiodifusão, televisão, outorga e renovação de concessão, permissão e autorização para serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, incumbindo-lhe pronunciar-se também sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa dessas proposições. O serviço de radiodifusão comunitária encontra disciplina específica na Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, regulamentada pelo Decreto nº 2.615, de 3 de junho de 1998.

A proposição oriunda da Câmara dos Deputados, destinada a aprovar o ato do Poder Executivo sob exame, atende aos requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União e às atribuições do Congresso Nacional, nos termos dos arts. 49, XII, e 223 da Constituição. Constata-se que o referido projeto não contraria preceitos ou princípios da Lei Maior, nada havendo, pois, a objetar no tocante à sua constitucionalidade material. Sob o aspecto de técnica legislativa, observa-se que o projeto está em perfeita consonância com o disposto na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

O exame da documentação que acompanha o PDS nº 910, de 2003, não evidenciou violação das formalidades estabelecidas na Lei nº 9.612, de 1998.

III – Voto

Tendo em vista que o exame da documentação que acompanha o PDS nº 910, de 2003, não evidenciou violação da legislação pertinente, e não havendo reparos quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade ou técnica legislativa, opinamos pela aprovação do ato que autoriza a Associação Lábrea Solidária (ALS) a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Lábrea, Estado do Amazonas, na forma do projeto de decreto legislativo originário da Câmara dos Deputados.

Sala da Comissão, 9 de junho de 2004. – **Hélio Costa**, vice-Presidente – **Arthur Virgílio**, Relator – **Efraim Morais**, Relator **ad hoc**.

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

ASSINAM O PARECER AO PDS Nº 910/03 NA REUNIÃO DE 09/06/04 OS SENHORES SENADORES:

VICE-PRESIDENTE NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA:	Sen. Hélio Costa
BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTB E PL)	
FÁTIMA CLEIDE	1- TIÃO VIANA
FLÁVIO ARNS	2- ROBERTO SATURNINO
IDELI SALVATTI	3-DELCÍDIO AMARAL
JOÃO CAPIBERIBE	4- (VAGO)
DUCIOMAR COSTA	5- (VAGO)
AELTON FREITAS	6- (VAGO)
CRISTOVAM BUARQUE	7- (VAGO)
VALMIR AMARAL	8- (VAGO)
PMDB	
HÉLIO COSTA	1- MÃO SANTA
MAGUITO VILELA	2- GARIBALDI ALVES FILHO
VALDIR RAUPP	3- PAPALÉO PAES
(VAGO)	4- LUIZ OTÁVIO
SÉRGIO CABRAL	5- ROMERO JUCÁ
JOSÉ MARANHÃO	6- (VAGO)
PFL	
DEMÓSTENES TORRES	1- EDISON LOBÃO
JORGE BORNHAUSEN	2- JONAS PINHEIRO
JOSÉ JORGE	3- JOSÉ AGRIPINO
EFRAIM MORAIS	4- MARCO MACIEL
MARIA DO CARMO ALVES	5- PAULO OCTÁVIO
ROSEANA SARNEY	6- JOÃO RIBEIRO
PSDB	
SÉRGIO GUERRA	1- ARTHUR VIRGÍLIO RELATOR
LEONEL PAVAN	2- EDUARDO AZEREDO
REGINALDO DUARTE	3- TEOTÔNIO VILELA FILHO
ANTERO PAES DE BARROS	4- LÚCIA VÂNIA
PDT	
OSMAR DIAS	1- JEFFERSON PÉRES
ALMEIDA LIMA	2- JUVÊNCIO DA FONSECA
PPS	
MOZARILDO CAVALCANTI	1-PATRÍCIA SABOYA GOMES

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL - PDS 9/01 2003

TITULARES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTBE PL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTBE PL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
FÁTIMA CLEIDE					TIÃO VIANA				
FLÁVIO ARNS	X				ROBERTO SATURNINO	X			
IDELI SALVATTI					DELCÍDIO AMARAL				
JOÃO CAPIBERIBE					VAGO				
DUCIOMAR COSTA					VAGO				
AELTON FREITAS	X				VAGO				
CRISTOVAM BUARQUE	X				VAGO				
VALMIR AMARAL					VAGO				
TITULARES –PMDB	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**	**SUPLENTES - PMDB**	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
HÉLIO COSTA					MÃO SANTA				
MAGUITO VILELA					GARIBALDI ALVES FILHO				
VALDIR RAUPP	X				PAPALÉO PAES				
VAGO					LUIZ OTÁVIO	X			
SÉRGIO CABRAL					ROMERO JUCA				
JOSÉ MARANHÃO	X				VAGO				
TITULARES - PFL	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**	**SUPLENTES – PFL**	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
DEMÓSTENES TORRES					EDISON LOBÃO				
JORGE BORNHAUSEN					JONAS PINHEIRO	X			
JOSÉ JORGE					JOSÉ AGRIPINO				
EFRAIM MORAIS	X				MARCO MACIEL	X			
MARIA DO CARMO ALVES					PAULO OCTÁVIO				
ROSEANA SARNEY					JOÃO RIBEIRO				
TITULARES - PSDB	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**	**SUPLENTES - PSDB**	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
SÉRGIO GUERRA					ARTHUR VIRGÍLIO				
LEONEL PAVAN					EDUARDO AZEREDO	X			
REGINALDO DUARTE	X				TEOTÔNIO VILELA FILHO	X			
ANTERO PAES DE BARROS					LÚCIA VÂNIA				
TITULAR – PDT	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**		**SUPLENTE-PDT**	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
OSMAR DIAS					JEFFERSON PÉRES				
ALMEIDA LIMA					JUVÊNCIO DA FONSECA	X			
TITULAR – PPS	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**		**SUPLENTE-PPS**	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
MOZARILDO CAVALCANTI					PATRÍCIA SABOYA GOMES				

TOTAL: 15 **SIM:** 14 **NÃO:** - **ABS:** - **AUTOR:** - **PRESIDENTE:** 01

SALA DAS REUNIÕES, EM 09/06/ **2004**

SENADOR HÉLIO COSTA
Vice-Presidente no exercício da Presidência

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

CONSTITUICÃO DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

.....

SEÇÃO II
Das Atribuições do Congresso Nacional

.....

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

.....

XII – apreciar os atos de concessão e renovação de concessão de emissoras de rádio e televisão;

.....

CAPÍTULO V
Da Comunicação Social

.....

Art. 223. Compete ao Poder Executivo outorgar e renovar concessão, permissão e autorização para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, observado o princípio da complementaridade dos sistemas privado, público e estatal.

§ 1º O Congresso Nacional apreciará o ato no prazo do art. 64, §§ 2º e 4º, a contar do recebimento da mensagem.

§ 2º A não renovação da concessão ou permissão dependerá de aprovação de, no mínimo, dois quintos do Congresso Nacional, em votação nominal.

§ 3º O ato de outorga ou renovação somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, na forma dos parágrafos anteriores.

§ 4º O cancelamento da concessão ou permissão, antes de vencido o prazo, depende de decisão judicial.

§ 5º O prazo da concessão ou permissão será de dez anos para as emissoras de rádio e de quinze para as de televisão.

.....

LEI Nº 9.812, DE 19 DE FEVEREIRO DE 1998

Institui o Serviço de Radiodifusão Comunitária, e dá outras providências.

.....

Art. 6º Compete ao Poder Concedente outorgar à entidade interessada autorização para exploração do Serviço de Radiodifusão Comunitária, observados os procedimentos estabelecidos nesta Lei e normas reguladoras das condições de exploração do Serviço.

Parágrafo único. A outorga terá validade de dez anos, permitida a renovação por igual período, se cumpridas as exigências desta Lei e demais disposições legais vigentes. Redação dada pela Lei nº 10.597, de 11-12-02)

.....

DECRETO Nº 2.615, DE 3 DE JUNHO DE 1998

Aprova o Regulamento do Serviço de Radiodifusão Comunitária.

.....

LEI COMPLEMENTAR Nº 95,
DE 28 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.

.....

LEI Nº 10.597, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2002

Altera o parágrafo único do art. 6º da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, que institui o Serviço de Radiodifusão Comunitária, para aumentar o prazo de outorga.

.....

Art. 1º O parágrafo único do art. 6º da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art 6º.....

Parágrafo único. A outorga terá validade de dez anos, permitida a renovação por igual período, se cumpridas as exigências desta Lei e demais disposições legais vigentes." (NR)

.....

PARECER Nº 745, DE 2004

Da Comissão de Educação, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 919, de

2003 (nº 2.424/2002, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que autoriza a Associação de Desenvolvimento e Apoio Social de Ibiara a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Ibiara, Estado da Paraíba.

Relator: Senador **Efraim Morais**

I – Relatório

Chega a esta Comissão, para decisão terminativa, o Projeto de Decreto Legislativo nº 919, de 2003 (nº 2.424, de 2002, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que autoriza a Associação de Desenvolvimento e Apoio Social de Ibiara a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Ibiara, Estado da Paraíba.

Por meio de Mensagem Presidencial, o Presidente da República submete ao Congresso Nacional o ato constante da Portaria nº 114, de 6 de março de 2001, que autoriza a exploração de canal de radiodifusão, nos termos do art. 49, XII, combinado com o art. 223, § 3º, ambos da Constituição Federal.

A exposição de motivos do Ministro das Comunicações ao Presidente da República, documento que integra os autos, dá conta de que a presente solicitação foi instruída de conformidade com a legislação aplicável, o que levou ao seu deferimento.

O referido projeto foi aprovado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática da Câmara dos Deputados, que seguiu o parecer favorável de seu relator. Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação daquela Casa, o projeto recebeu substitutivo que corrige o prazo da autorização de três para dez anos, em conformidade com o disposto na Lei nº 10.597, de 11 de dezembro de 2002.

II – Análise

Conforme determina o Regimento Interno do Senado Federal no seu art. 102, IV, cumpre à Comissão de Educação opinar acerca de proposições que versem sobre comunicação, imprensa, radiodifusão, televisão, outorga e renovação de concessão, permissão e autorização para serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, incumbindo-lhe pronunciar-se também sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa dessas proposições.

O serviço de radiodifusão comunitária encontra disciplina específica na Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, regulamentada pelo Decreto nº 2.615, de 3 de junho de 1998.

A proposição oriunda da Câmara, destinada a aprovar o ato do Poder Executivo sob exame, atende aos requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União e às atribuições do Congresso Nacional, nos termos dos arts. 49, XII, e 223 da Constituição. Constata-se que o referido projeto não contraria preceitos ou princípios da Lei Maior, nada havendo, pois, a objetar no tocante à sua constitucionalidade material. Sob o aspecto de técnica legislativa, observa-se que o projeto está em perfeita consonância com o disposto na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

O exame da documentação que acompanha o PDS nº 919, de 2003, não evidenciou violação das formalidades estabelecidas na Lei nº 9.612, de 1998. O período de validade da outorga, corrigido de três para dez anos, encontra-se em conformidade com a Lei nº 10.597, de 2002, que "altera o parágrafo único do art. 6º da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, que institui o Serviço de Radiodifusão Comunitária, para aumentar o prazo de outorga".

III – Voto

Tendo em vista que o exame da documentação que acompanha o PDS nº 919, de 2003, não evidenciou violação da legislação pertinente, e não havendo reparos quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade ou técnica legislativa, opinamos pela aprovação do ato que autoriza a Associação de Desenvolvimento e Apoio Social de Ibiara a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Ibiara, Estado da Paraíba, na forma do Projeto de Decreto Legislativo originário da Câmara dos Deputados.

Sala da Comissão, 9 de junho de 2004. – **Hélio Costa,** Vice-Presidente – **Efraim Morais, Relator.**

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

ASSINAM O PARECER AO PDS Nº 919/03 NA REUNIÃO DE 09/06/04 OS SENHORES SENADORES:

VICE-PRESIDENTE NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA: (Senador Hélio Costa)	
BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTB E PL)	
FÁTIMA CLEIDE	1- TIÃO VIANA
FLÁVIO ARNS	2- ROBERTO SATURNINO
IDELI SALVATTI	3-DELCÍDIO AMARAL
JOÃO CAPIBERIBE	4- (VAGO)
DUCIOMAR COSTA	5- (VAGO)
AELTON FREITAS	6- (VAGO)
CRISTOVAM BUARQUE	7- (VAGO)
VALMIR AMARAL	8- (VAGO)
PMDB	
HÉLIO COSTA	1- MÃO SANTA
MAGUITO VILELA	2- GARIBALDI ALVES FILHO
VALDIR RAUPP	3- PAPALÉO PAES
(VAGO)	4- LUIZ OTÁVIO
SÉRGIO CABRAL	5- ROMERO JUCÁ
JOSÉ MARANHÃO	6- (VAGO)
PFL	
DEMÓSTENES TORRES	1- EDISON LOBÃO
JORGE BORNHAUSEN	2- JONAS PINHEIRO
JOSÉ JORGE	3- JOSÉ AGRIPINO
EFRAIM MORAIS RELATOR	4- MARCO MACIEL
MARIA DO CARMO ALVES	5- PAULO OCTÁVIO
ROSEANA SARNEY	6- JOÃO RIBEIRO
PSDB	
SÉRGIO GUERRA	1- ARTHUR VIRGÍLIO
LEONEL PAVAN	2- EDUARDO AZEREDO
REGINALDO DUARTE	3- TEOTÔNIO VILELA FILHO
ANTERO PAES DE BARROS	4- LÚCIA VÂNIA
PDT	
OSMAR DIAS	1- JEFFERSON PÉRES
ALMEIDA LIMA	2- JUVÊNCIO DA FONSECA
PPS	
MOZARILDO CAVALCANTI	1-PATRÍCIA SABOYA GOMES

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL - PDS 919 /03

TITULARES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTBE PL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTBE PL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
FÁTIMA CLEIDE					TIÃO VIANA				
FLÁVIO ARNS	X				ROBERTO SATURNINO	X			
IDELI SALVATTI					DELCÍDIO AMARAL				
JOÃO CAPIBERIBE					VAGO				
DUCIOMAR COSTA					VAGO				
AELTON FREITAS	X				VAGO				
CRISTOVAM BUARQUE	X				VAGO				
VALMIR AMARAL					VAGO				
TITULARES –PMDB	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**	**SUPLENTES - PMDB**	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
HÉLIO COSTA					MÃO SANTA				
MAGUITO VILELA					GARIBALDI ALVES FILHO				
VALDIR RAUPP	X				PAPALÉO PAES	X			
VAGO					LUIZ OTÁVIO	X			
SÉRGIO CABRAL					ROMERO JUCA				
JOSÉ MARANHÃO	X				VAGO				
TITULARES - PFL	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**	**SUPLENTES – PFL**	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
DEMÓSTENES TORRES					EDISON LOBÃO				
JORGE BORNHAUSEN					JONAS PINHEIRO	X			
JOSÉ JORGE					JOSÉ AGRIPINO				
EFRAIM MORAIS	X				MARCO MACIEL	X			
MARIA DO CARMO ALVES					PAULO OCTÁVIO				
ROSEANA SARNEY					JOÃO RIBEIRO				
TITULARES - PSDB	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**	**SUPLENTES - PSDB**	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
SÉRGIO GUERRA					ARTHUR VIRGÍLIO				
LEONEL PAVAN					EDUARDO AZEREDO	X			
REGINALDO DUARTE					TEOTÔNIO VILELA Filho	X			
ANTERO PAES DE BARROS					LÚCIA VÂNIA				
TITULAR – PDT	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**		**SUPLENTE-PDT**	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
OSMAR DIAS					JEFFERSON PÉRES				
ALMEIDA LIMA					JUVÊNCIO DA FONSECA	X			
TITULAR – PPS	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**		**SUPLENTE-PPS**	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
MOZARILDO CAVALCANTI					PATRÍCIA SABOYA GOMES				

TOTAL: 15 SIM: 14 NÃO: — ABS: — AUTOR: — PRESIDENTE: 01

SALA DAS REUNIÕES, EM 09 /06 / 2004

SENADOR HÉLIO COSTA
Vice-Presidente no exercício da Presidência

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

CONSTITUIÇÃO DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

.....

SEÇÃO II
Das Atribuições do Congresso Nacional

.....

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

.....

XII – apreciar os atos de concessão e renovação de concessão de emissoras de rádio e televisão;

.....

CAPÍTULO V
Da Comunicação Social

.....

Art. 223. Compete ao Poder Executivo outorgar e renovar concessão, permissão e autorização para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, observado o princípio da complementaridade dos sistemas privado, público e estatal.

§ 1º O Congresso Nacional apreciará o ato no prazo do art. 64, § 2º e § 4º, a contar do recebimento da mensagem.

§ 2º A não renovação da concessão ou permissão dependerá de aprovação de, no mínimo, dois quintos do Congresso Nacional, em votação nominal.

§ 3º O ato de outorga ou renovação somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, na forma dos parágrafos anteriores.

§ 4º O cancelamento da concessão ou permissão, antes de vencido o prazo, depende de decisão judicial.

§ 5º O prazo da concessão ou permissão será de dez anos para as emissoras de rádio e de quinze para as de televisão.

.....

LEI Nº 9.612, DE 19 DE FEVEREIRO DE 1998

Institui o Serviço de Radiodifusão Comunitária e dá outras providências.

.....

Art. 6º Compete ao Poder Concedente outorgar à entidade interessada autorização para exploração do Serviço de Radiodifusão Comunitária, observados os procedimentos estabelecidos nesta lei e normas reguladoras das condições de exploração do Serviço.

Parágrafo único. A outorga terá validade de dez anos, permitida a renovação por igual período, se cumpridas as exigências desta lei e demais disposições legais vigentes. (Redação dada pela Lei nº 10.597, de 11-12-2002).

.....

DECRETO Nº 2.615, DE 3 DE JUNHO DE 1998

Aprova o Regulamento do Serviço de Radiodifusão Comunitária.

.....

LEI COMPLEMENTAR Nº 95,
DE 26 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.

.....

LEI Nº 10.597, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2002

Altera o parágrafo único do art. 6º da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, que institui o Serviço de Radiodifusão Comunitária, para aumentar o prazo de outorga.

.....

Art. 1º O parágrafo único do art. 6º da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º .....

Parágrafo único. A outorga terá validade de dez anos, permitida a renovação por igual período, se cumpridas as exigências desta lei e demais disposições legais vigentes." (NR)

.....

PARECER Nº 746, DE 2004

Da Comissão de Educação, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 922, de 2003 (nº 2.431/2002, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que autoriza a As-

sociação de Desenvolvimento Comunitário Cultural de Capinzal do Norte – Maranhão a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Capinzal do Norte, Estado do Maranhão.

Relator: Senador **Edison Lobão**
Relator **Ad hoc: Efraim Morais**

I – Relatório

Chega a esta Comissão, para decisão terminativa, o Projeto de Decreto Legislativo nº 922, de 2003 (nº 2.431, de 2002, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que autoriza a Associação de Desenvolvimento Comunitário Cultural de Capinzal do Norte – Maranhão a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Capinzal do Norte, Estado do Maranhão.

Por meio de Mensagem Presidencial, o Presidente da República submete ao Congresso Nacional o ato constante da Portaria nº 142, de 19 de fevereiro de 2002, que autoriza a exploração de canal de radiodifusão, nos termos do art. 49, XII, combinado com o art. 223, § 3º, ambos da Constituição Federal.

A exposição de motivos do Ministro das Comunicações ao Presidente da República, documento que integra os autos, dá conta de que a presente solicitação foi instruída de conformidade com a legislação aplicável, o que levou ao seu deferimento.

O referido projeto foi aprovado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática da Câmara dos Deputados, que seguiu o parecer favorável de seu relator. Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação daquela Casa, o projeto recebeu substitutivo que corrige o prazo da autorização de três para dez anos, em conformidade com o disposto na Lei nº 10.597, de 11 de dezembro de 2002.

II – Análise

Conforme determina o Regimento Interno do Senado Federal no seu art. 102, IV, cumpre à Comissão de Educação opinar acerca de proposições que versem sobre comunicação, imprensa, radiodifusão, televisão, outorga e renovação de concessão, permissão e autorização para serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, incumbindo-lhe pronunciar-se também sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa dessas proposições. O serviço de radiodifusão comunitária encontra disciplina específica na Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, regulamentada pelo Decreto nº 2.615, de 3 de junho de 1998.

A proposição oriunda da Câmara, destinada a aprovar o ato do Poder Executivo sob exame, atende os requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União e às atribuições do Congresso Nacional, nos termos dos arts. 49, XII, e 223 da Constituição. Constata-se que o referido projeto não contraria preceitos ou princípios da Lei Maior, nada havendo, pois, a objetar no tocante à sua constitucionalidade material. Sob o aspecto de técnica legislativa, observa-se que o projeto está em perfeita consonância com o disposto na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

O exame da documentação que acompanha o PDS nº 922, de 2003, não evidenciou violação das formalidades estabelecidas na Lei nº 9.612, de 1998. O período de validade da outorga, corrigido de três para dez anos, encontra-se em conformidade com a Lei nº 10.597, de 2002, que "altera o parágrafo único do art. 6º da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, que institui o Serviço de Radiodifusão Comunitária, para aumentar o prazo de outorga."

III – Voto

Tendo em vista que o exame da documentação que acompanha o PDS nº 922, de 2003, não evidenciou violação da legislação pertinente, e não havendo reparos quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade ou técnica legislativa, opinamos pela aprovação do ato que autoriza a Associação de Desenvolvimento Comunitário Cultural de Capinzal do Norte – Maranhão a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Capinzal do Norte, Estado do Maranhão, na forma do Projeto de Decreto Legislativo originário da Câmara dos Deputados.

Sala da Comissão, 9 de junho de 2004. – **Hélio Costa,** Vice-Presidente – **Edison Lobão**, Relator **Efraim Morais,** Relator **ad hoc**.

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

ASSINAM O PARECER AO PDS Nº 922/03 NA REUNIÃO DE 09/06/04 OS SENHORES SENADORES:

VICE-PRESIDENTE NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA: Sen. Hélio Costa	
BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTB E PL)	
FÁTIMA CLEIDE	1- TIÃO VIANA
FLÁVIO ARNS	2- ROBERTO SATURNINO
IDELI SALVATTI	3-DELCÍDIO AMARAL
JOÃO CAPIBERIBE	4- (VAGO)
DUCIOMAR COSTA	5- (VAGO)
AELTON FREITAS	6- (VAGO)
CRISTOVAM BUARQUE	7- (VAGO)
VALMIR AMARAL	8- (VAGO)
PMDB	
HÉLIO COSTA	1- MÃO SANTA
MAGUITO VILELA	2- GARIBALDI ALVES FILHO
VALDIR RAUPP	3- PAPALÉO PAES
(VAGO)	4- LUIZ OTÁVIO
SÉRGIO CABRAL	5- ROMERO JUCÁ
JOSÉ MARANHÃO	6- (VAGO)
PFL	
DEMÓSTENES TORRES	1- EDISON LOBÃO RELATOR
JORGE BORNHAUSEN	2- JONAS PINHEIRO
JOSÉ JORGE	3- JOSÉ AGRIPINO
EFRAIM MORAIS	4- MARCO MACIEL
MARIA DO CARMO ALVES	5- PAULO OCTÁVIO
ROSEANA SARNEY	6- JOÃO RIBEIRO
PSDB	
SÉRGIO GUERRA	1- ARTHUR VIRGÍLIO
LEONEL PAVAN	2- EDUARDO AZEREDO
REGINALDO DUARTE	3- TEOTÔNIO VILELA FILHO
ANTERO PAES DE BARROS	4- LÚCIA VÂNIA
PDT	
OSMAR DIAS	1- JEFFERSON PÉRES
ALMEIDA LIMA	2- JUVÊNCIO DA FONSECA
PPS	
MOZARILDO CAVALCANTI	1-PATRÍCIA SABOYA GOMES

COMISSÃO DE ED. .AÇÃO **LISTA DE VOTAÇ. NOMINAL - PDS** 922 / 03

TITULARES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTBE PL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTBE PL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
FÁTIMA CLEIDE					TIÃO VIANA				
FLÁVIO ARNS	X				ROBERTO SATURNINO	X			
IDELI SALVATTI					DELCÍDIO AMARAL				
JOÃO CAPIBERIBE					VAGO				
DUCIOMAR COSTA					VAGO				
AELTON FREITAS	X				VAGO				
CRISTOVAM BUARQUE	X				VAGO				
VALMIR AMARAL					VAGO				
TITULARES –PMDB	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**	**SUPLENTES - PMDB**	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
HÉLIO COSTA					MÃO SANTA				
MAGUITO VILELA					GARIBALDI ALVES FILHO				
VALDIR RAUPP	X				PAPALÉO PAES				
VAGO					LUIZ OTÁVIO	X			
SÉRGIO CABRAL					ROMERO JUCA				
JOSÉ MARANHÃO	X				VAGO				
TITULARES - PFL	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**	**SUPLENTES – PFL**	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
DEMÓSTENES TORRES					EDISON LOBÃO				
JORGE BORNHAUSEN					JONAS PINHEIRO	X			
JOSÉ JORGE					JOSÉ AGRIPINO				
EFRAIM MORAIS	X				MARCO MACIEL	X			
MARIA DO CARMO ALVES					PAULO OCTÁVIO				
ROSEANA SARNEY					JOÃO RIBEIRO				
TITULARES - PSDB	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**	**SUPLENTES - PSDB**	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
SÉRGIO GUERRA					ARTHUR VIRGÍLIO				
LEONEL PAVAN					EDUARDO AZEREDO	X			
REGINALDO DUARTE	X				TEOTÔNIO VILELA FILHO	X			
ANTERO PAES DE BARROS					LÚCIA VÂNIA				
TITULAR – PDT	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**		**SUPLENTE-PDT**	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
OSMAR DIAS					JEFFERSON PÉRES				
ALMEIDA LIMA					JUVÊNCIO DA FONSECA	X			
TITULAR – PPS	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**		**SUPLENTE-PPS**	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
MOZARILDO CAVALCANTI					PATRÍCIA SABOYA GOMES				

TOTAL: 15 **SIM:** 14 **NÃO:** - **ABS:** - **AUTOR:** - **PRESIDENTE:** 01

SALA DAS REUNIÕES, EM 09 / 06 / **2004**

SENADOR HÉLIO COSTA
Vice-Presidente no exercício da Presidência

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

CONSTITUIÇÃO DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

.....

SEÇÃO II
Das Atribuições do Congresso Nacional

.....

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

.....

XII – apreciar os atos de concessão e renovação de concessão de emissoras de rádio e televisão;

.....

CAPÍTULO V
Da Comunicação Social

.....

Art. 223. Compete ao Poder Executivo outorgar e renovar concessão, permissão e autorização para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, observado o princípio da complementaridade dos sistemas privado, público e estatal.

§ 1º O Congresso Nacional apreciará o ato no prazo do art. 64, §§ 2º e 4º a contar do recebimento da mensagem.

§ 2º A não renovação da concessão ou permissão dependerá de aprovação de, no mínimo, dois quintos do Congresso Nacional, em votação nominal.

§ 3º O ato de outorga ou renovação somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, na forma dos parágrafos anteriores.

§ 4º O cancelamento da concessão ou permissão, antes de vencido o prazo, depende de decisão judicial.

§ 5º O prazo da concessão ou permissão será de dez anos para as emissoras de rádio e de quinze para as de televisão.

.....

LEI Nº 9.612, DE 19 DE FEVEREIRO DE 1998

Institui o Serviço de Radiodifusão Comunitária, e dá outras providências.

.....

Art. 6º Compete ao Poder Concedente outorgar à entidade interessada autorização para exploração do Serviço de Radiodifusão Comunitária, observados os procedimentos estabelecidos nesta Lei e normas reguladoras das condições de exploração do Serviço.

Parágrafo único. A outorga terá validade de dez anos, permitida a renovação por igual período, se cumpridas as exigências desta Lei e demais disposições legais vigentes. (Redação dada pela Lei nº 10.597, de 11-12-02)

.....

DECRETO Nº 2.815, DE 3 DE JUNHO DE 1998

Aprova o Regulamento do Serviço de Radiodifusão Comunitária.

.....

LEI COMPLEMENTAR Nº 95,
DE 26 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.

.....

LEI Nº 10.597, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2002

Altera o parágrafo único do art. 6º da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, que institui o Serviço de Radiodifusão Comunitária, para aumentar o prazo de outorga.

.....

Art. 1º O parágrafo único do art. 6º da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º.....

Parágrafo único. A outorga terá validade de dez anos, permitida a renovação por igual período, se cum-

pridas as exigências desta Lei e demais disposições legais vigentes." (NR)

.....

PARECER Nº 747,DE 2004

Da Comissão de Educação, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 938, 2003 (nº 2.766/2002, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que renova a concessão da Rádio Pérola do Turi Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Santa Helena, Estado do Maranhão.

Relator: Senador **Edison Lobão**
Relator **ad hoc** : Senador **Efraim Morais**

I – Relatório

Chega a esta Comissão, para exame em caráter terminativo, o Projeto de Decreto Legislativo nº 938, de 2003 (nº 2.766, de 2002, na Câmara dos Deputados), destinado a aprovar o ato constante do Decreto de 24 de abril de 2002, que renova concessão da Rádio Pérola do Turi Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Santa Helena, Estado do Maranhão. O ato foi submetido à apreciação do Congresso Nacional por meio de mensagem presidencial, nos termos do art. 49, XII, combinado com o art. 223, § 3º, ambos da Constituição Federal.

A exposição de motivos do Ministro das Comunicações ao Presidente da República, documento que integra os autos, dá conta de que a presente solicitação foi instruída de conformidade com a legislação aplicável, o que levou ao seu deferimento.

O referido projeto foi aprovado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática da Câmara dos Deputados, que seguiu o parecer favorável de seu relator. Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação daquela Casa, o projeto foi considerado jurídico, constitucional e vazado em boa técnica legislativa.

II – Análise

Conforme determina o Regimento Interno do Senado Federal no seu art. 102, IV, cumpre à Comissão de Educação opinar acerca de proposições que versem sobre comunicação, imprensa, radiodifusão, televisão, outorga e renovação de concessão, permissão e autorização para serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, devendo pronunciar-se também sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa dessas proposições.

O exame da documentação que acompanha o PDS nº 938, de 2003, não evidenciou violação das formalidades estabelecidas na Resolução do Senado Federal nº 39, de 1992, norma interna disciplinadora do processo de exame e apreciação dos atos do Poder Executivo que outorgam ou renovam concessão, permissão ou autorização para que se executem serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens.

A matéria é de competência exclusiva do Congresso Nacional, sendo o projeto de decreto legislativo o instrumento adequado, conforme preceitua o art. 213, II, do Regimento Interno do Senado Federal.

A proposição oriunda da Câmara dos Deputados, destinada a aprovou o ato do Poder Executivo sob exame, atende aos requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União e às atribuições do Congresso Nacional, nos termos dos arts. 49, XII, e 223 da Constituição. Constata-se que o referido projeto não confraria preceitos ou princípios da Lei Maior, nada havendo, pois, a objetar no tocante à sua constitucionalidade material.

II – Voto

Tendo em vista que o exame da documentação que acompanha o PDS nº 938, de 2003, não evidenciou violação das formalidades estabelecidas na Resolução do Senado Federal nº 39, de 1992, e não havendo reparos quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e de técnica legislativa, opinamos pela aprovação do ato que renova concessão da Rádio Pérola do Turi Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Santa Helena, Estado do Maranhão, na forma do Projeto de Decreto Legislativo originário da Câmara dos Deputados.

Sala da Comissão, 9 de junho de 2004. – **Hélio Costa,** Vice-Presidente – **Edison Lobão**, Relator **Efraim Morais,** Relator **ad hoc**.

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

ASSINAM O PARECER AO PDS Nº 938/03 NA REUNIÃO DE 09/06/04 OS SENHORES SENADORES:

VICE-PRESIDENTE NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA: Sen. Hélio Costa	
BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTB E PL)	
FÁTIMA CLEIDE	1- TIÃO VIANA
FLÁVIO ARNS	2- ROBERTO SATURNINO
IDELI SALVATTI	3-DELCÍDIO AMARAL
JOÃO CAPIBERIBE	4- (VAGO)
DUCIOMAR COSTA	5- (VAGO)
AELTON FREITAS	6- (VAGO)
CRISTOVAM BUARQUE	7- (VAGO)
VALMIR AMARAL	8- (VAGO)
PMDB	
HÉLIO COSTA	1- MÃO SANTA
MAGUITO VILELA	2- GARIBALDI ALVES FILHO
VALDIR RAUPP	3- PAPALÉO PAES
(VAGO)	4- LUIZ OTÁVIO
SÉRGIO CABRAL	5- ROMERO JUCÁ
JOSÉ MARANHÃO	6- (VAGO)
PFL	
DEMÓSTENES TORRES	1- EDISON LOBÃO RELATOR
JORGE BORNHAUSEN	2- JONAS PINHEIRO
JOSÉ JORGE	3- JOSÉ AGRIPINO
EFRAIM MORAIS	4- MARCO MACIEL
MARIA DO CARMO ALVES	5- PAULO OCTÁVIO
ROSEANA SARNEY	6- JOÃO RIBEIRO
PSDB	
SÉRGIO GUERRA	1- ARTHUR VIRGÍLIO
LEONEL PAVAN	2- EDUARDO AZEREDO
REGINALDO DUARTE	3- TEOTÔNIO VILELA FILHO
ANTERO PAES DE BARROS	4- LÚCIA VÂNIA
PDT	
OSMAR DIAS	1- JEFFERSON PÉRES
ALMEIDA LIMA	2- JUVÊNCIO DA FONSECA
PPS	
MOZARILDO CAVALCANTI	1-PATRÍCIA SABOYA GOMES

COMISSÃO DE E[illegible] CAÇÃO

LISTA DE VOTA[illegible] O NOMINAL - PDS 938/03

TITULARES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTBE PL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTBE PL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
FÁTIMA CLEIDE					TIÃO VIANA				
FLÁVIO ARNS	X				ROBERTO SATURNINO	X			
IDELI SALVATTI					DELCÍDIO AMARAL				
JOÃO CAPIBERIBE					VAGO				
DUCIOMAR COSTA					VAGO				
AELTON FREITAS	X				VAGO				
CRISTOVAM BUARQUE	X				VAGO				
VALMIR AMARAL					VAGO				
TITULARES –PMDB	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**	**SUPLENTES - PMDB**	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
HÉLIO COSTA					MÃO SANTA				
MAGUITO VILELA					GARIBALDI ALVES FILHO				
VALDIR RAUPP	X				PAPALÉO PAES				
VAGO					LUIZ OTÁVIO				
SÉRGIO CABRAL					ROMERO JUCA	X			
JOSÉ MARANHÃO	X				VAGO				
TITULARES - PFL	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**	**SUPLENTES – PFL**	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
DEMÓSTENES TORRES					EDISON LOBÃO				
JORGE BORNHAUSEN					JONAS PINHEIRO				
JOSÉ JORGE					JOSÉ AGRIPINO	X			
EFRAIM MORAIS	X				MARCO MACIEL				
MARIA DO CARMO ALVES					PAULO OCTÁVIO	X			
ROSEANA SARNEY					JOÃO RIBEIRO				
TITULARES - PSDB	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**	**SUPLENTES - PSDB**	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
SÉRGIO GUERRA					ARTHUR VIRGÍLIO				
LEONEL PAVAN					EDUARDO AZEREDO	X			
REGINALDO DUARTE	X				TEOTÔNIO VILELA FILHO	X			
ANTERO PAES DE BARROS					LÚCIA VÂNIA				
TITULAR – PDT	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**		**SUPLENTE-PDT**	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
OSMAR DIAS					JEFFERSON PÉRES				
ALMEIDA LIMA					JUVÊNCIO DA FONSECA	X			
TITULAR – PPS	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**		**SUPLENTE-PPS**	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
MOZARILDO CAVALCANTI					PATRÍCIA SABOYA GOMES				

TOTAL: 15 **SIM:** 14 **NÃO:** - **ABS:** - **AUTOR:** - **PRESIDENTE:** 01

SALA DAS REUNIÕES, EM 09/06/2004

SENADOR HÉLIO COSTA
Vice-Presidente no exercício da Presidência

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

CONSTITUIÇÃO DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

.....

SEÇÃO II
Das Atribuições do Congresso Nacional

.....

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

.....

XII – apreciar os atos de concessão e renovação de concessão de emissoras de rádio e televisão;

.....

CAPÍTULO V
Da Comunicação Social

.....

Art. 223. Compete ao Poder Executivo outorgar e renovar concessão, permissão e autorização para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, observado o princípio da complementaridade dos sistemas privado, público e estatal.

§ 1º O Congresso Nacional apreciará o ato no prazo do art. 84, §§ 2º e 4º, a contar do recebimento da mensagem.

§ 2º A não renovação da concessão ou permissão dependerá de aprovação de, no mínimo, dois quintos do Congresso Nacional, em votação nominal.

§ 3º O ato de outorga ou renovação somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, na forma dos parágrafos anteriores.

§ 4º O cancelamento da concessão ou permissão, antes de vencido o prazo, depende de decisão judicial.

§ 5º O prazo da concessão ou permissão será de dez anos para as emissoras de rádio e de quinze para as de televisão.

.....

PARECER Nº 748, DE 2004

Da Comissão de Educação, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 4, de 2004 (nº 2.977/2003, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que renova a concessão da Fundação Mater Et Magistra de Londrina para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda tropical na cidade de Londrina, Estado do Paraná.

Relator: Senador **Osmar Dias**
Relator ad hoc: Senador **Flávio Arns**

I – Relatório

Chega a esta Comissão, para apreciação em caráter terminativo, o Projeto de Decreto Legislativo nº 4, de 2004 (nº 2.977, de 2003, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que renova a concessão outorgada à Fundação Mater Et Magistra de Londrina para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda tropical na cidade de Londrina, Estado do Paraná. Por meio de Mensagem Presidencial, o Presidente da República submete ao Congresso Nacional o ato constante do Decreto de 17 de maio de 2002, que renova concessão para a exploração de canal de radiodifusão sonora, nos termos do art. 223, § 3º, da Constituição Federal.

A exposição de motivos do Ministro das Comunicações ao Presidente da República, documento que integra os autos, dá conta de que a presente solicitação foi instruída em conformidade com a legislação aplicável, o que levou ao seu deferimento.

O referido projeto foi aprovado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática da Câmara dos Deputados, que seguiu o parecer favorável de seu relator. Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação daquela Casa, o projeto foi considerado jurídico, constitucional e vazado em boa técnica legislativa.

II – Análise

Conforme determina o Regimento Interno do Senado Federal, no seu art. 102, IV, cumpre à Comissão de Educação opinar acerca de proposições que versem sobre comunicação, imprensa, radiodifusão, televisão, outorga e renovação de concessão, permissão e autorização para serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, devendo pronunciar-se também sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa dessas proposições. O processo de exame e apreciação dos atos do Poder Executivo que outorgam ou renovam concessão, permissão ou autorização para que se executem serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, nos termos do art. 223 da Constituição Federal, orienta-se, nesta Casa do Legislativo, pelas formalidades e pelos critérios estabelecidos na Resolução nº 39, de 1992, do Senado Federal. Essa norma interna relaciona os elementos a serem informados pela entidade pretendente e pelo Ministério das Comunicações que devem instruir o processo submetido à análise da Comissão de Educação.

O exame da documentação que acompanha o PDS nº 4, de 2004, não evidenciou violação das formalidades estabelecidas na Resolução nº 39, de 1992, do Senado Federal.

A matéria é de competência exclusiva do Congresso Nacional, sendo o projeto de decreto legislativo o instrumento adequado, conforme preceitua o art. 213, II, do Regimento Interno do Senado Federal.

A proposição oriunda da Câmara, destinada a aprovar o ato do Poder Executivo sob exame, atende aos requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União e às atribuições do Congresso Nacional, nos termos dos arts. 49, XII, e

223 da Constituição. Constata-se que o referido projeto não contraria preceitos ou princípios da Lei Maior, nada havendo, pois, a objetar no tocante à sua constitucionalidade material.

III – Voto

Tendo em vista que o exame da documentação que acompanha o PDS nº 4, de 2004, não evidenciou violação das formalidades estabelecidas na Resolução nº 39, de 1992, do Senado Federal, e não havendo reparos quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e de técnica legislativa, opinamos pela aprovação do ato que renova a concessão outorgada à Fundação Mater Et Magistra de Londrina para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda tropical na cidade de Londrina, Estado do Paraná, na forma do Projeto de Decreto Legislativo originário da Câmara dos Deputados.

Sala da Comissão, 9 de junho de 2004. **– Hélio Costa,** Vice-Presidente – **Flávio Arns**, Relator **ad hoc**.

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

ASSINAM O PARECER AO PDS Nº 004/2004 NA REUNIÃO DE 09/06/04 OS SENHORES SENADORES:

VICE-PRESIDENTE NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA:	
	Sen. Hélio Costa
BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTB E PL)	
FÁTIMA CLEIDE	1-TIÃO VIANA
FLÁVIO ARNS Relator AD HOC	2-ROBERTO SATURNINO
IDELI SALVATTI	3-DELCÍDIO AMARAL
JOÃO CAPIBERIBE	4-(VAGO)
DUCIOMAR COSTA	5-(VAGO)
AELTON FREITAS	6-(VAGO)
CRISTOVAM BUARQUE	7-(VAGO)
VALMIR AMARAL	8-(VAGO)
PMDB	
HÉLIO COSTA	1-MÃO SANTA
MAGUITO VILELA	2-GARIBALDI ALVES FILHO
VALDIR RAUPP	3- PAPALÉO PAES
VAGO	4-LUIZ OTÁVIO
SÉRGIO CABRAL	5-ROMERO JUCÁ
JOSÉ MARANHÃO	6-(VAGO)
PFL	
DEMÓSTENES TORRES	1-EDISON LOBÃO
JORGE BORNHAUSEN	2-JONAS PINHEIRO
JOSÉ JORGE	3-JOSÉ AGRIPINO
EFRAIM MORAIS	4-MARCO MACIEL
MARIA DO CARMO ALVES	5-PAULO OCTÁVIO
ROSEANA SARNEY	6- JOÃO RIBEIRO
PSDB	
SÉRGIO GUERRA	1-ARTHUR VIRGÍLIO
LEONEL PAVAN	2-EDUARDO AZEREDO
REGINALDO DUARTE	3-TEOTÔNIO VILELA FILHO
ANTERO PAES DE BARROS	4-LÚCIA VÂNIA
PDT	
OSMAR DIAS RELATOR	1-JEFFERSON PÉRES
ALMEIDA LIMA	2- JUVÊNCIO DA FONSECA
PPS	
MOZARILDO CAVALCANTI	1-PATRÍCIA SABOYA GOMES

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL - PDS 04 / 04

TITULARES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTBE PL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTBE PL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
FÁTIMA CLEIDE					TIÃO VIANA				
FLÁVIO ARNS	X				ROBERTO SATURNINO	X			
IDELI SALVATTI					DELCÍDIO AMARAL				
JOÃO CAPIBERIBE					VAGO				
DUCIOMAR COSTA					VAGO				
AELTON FREITAS	X				VAGO				
CRISTOVAM BUARQUE	X				VAGO				
VALMIR AMARAL					VAGO				
TITULARES –PMDB	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**	**SUPLENTES - PMDB**	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
HÉLIO COSTA					MÃO SANTA				
MAGUITO VILELA					GARIBALDI ALVES FILHO				
VALDIR RAUPP	X				PAPALÉO PAES				
VAGO					LUIZ OTÁVIO	X			
SÉRGIO CABRAL					ROMERO JUCA				
JOSÉ MARANHÃO	X				VAGO				
TITULARES - PFL	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**	**SUPLENTES – PFL**	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
DEMÓSTENES TORRES					EDISON LOBÃO				
JORGE BORNHAUSEN					JONAS PINHEIRO	X			
JOSÉ JORGE					JOSÉ AGRIPINO				
EFRAIM MORAIS	X				MARCO MACIEL	X			
MARIA DO CARMO ALVES					PAULO OCTÁVIO				
ROSEANA SARNEY					JOÃO RIBEIRO				
TITULARES - PSDB	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**	**SUPLENTES - PSDB**	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
SÉRGIO GUERRA					ARTHUR VIRGÍLIO				
LEONEL PAVAN					EDUARDO AZEREDO	X			
REGINALDO DUARTE	X				TEOTÔNIO VILELA Filho	X			
ANTERO PAES DE BARROS					LÚCIA VÂNIA				
TITULAR – PDT	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**		**SUPLENTE-PDT**	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
OSMAR DIAS					JEFFERSON PÉRES				
ALMEIDA LIMA					JUVÊNCIO DA FONSECA	X			
TITULAR – PPS	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**		**SUPLENTE-PPS**	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
MOZARILDO CAVALCANTI					PATRÍCIA SABOYA GOMES				

TOTAL: 15 SIM: 14 NÃO: – ABS: – AUTOR: – PRESIDENTE: 01

SALA DAS REUNIÕES, EM 09 / 06 / 2004

SENADOR HÉLIO COSTA
Vice-Presidente no exercício da Presidência

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

CONSTITUIÇÃO DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

.....

SEÇÃO II
Das Atribuições do Congresso Nacional

.....

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

.....

XII – apreciar os atos de concessão e renovação de concessão de emissoras de rádio e televisão;

.....

CAPÍTULO V
Da Comunicação Social

.....

Art. 223. Compete ao Poder Executivo outorgar e renovar concessão, permissão e autorização para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, observado o princípio da complementaridade dos sistemas privado, público e estatal.

§ 1º O Congresso Nacional apreciará o ato no prazo do art. 64, § 2º e § 4º, a contar do recebimento da mensagem.

§ 2º A não renovação da concessão ou permissão dependerá de aprovação de, no mínimo, dois quintos do Congresso Nacional, em votação nominal.

§ 3º O ato de outorga ou renovação somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, na forma dos parágrafos anteriores.

§ 4º O cancelamento da concessão ou permissão, antes de vencido o prazo, depende de decisão judicial.

§ 5º O prazo da concessão ou permissão será de dez anos para as emissoras de rádio e de quinze para as de televisão.

.....

PARECER Nº 749, DE 2004

Da Comissão de Educação, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 5, de 2004 (nº 3.030/2003, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que outorga concessão à Rede Panorama de Comunicações Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Itapejara D'Oeste, Estado do Paraná.

Relator: Senador Osmar Dias
Relator: (**Ad. Hoc**) Senador, Flávio Arns

I – Relatório

Chega a esta Comissão, para apreciação em caráter terminativo, o Projeto de Decreto Legislativo nº 5, de 2004 (nº 3.030, de 2003, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que outorga concessão à Rede Panorama de Comunicações Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Itapejara D'Oeste, Estado do Paraná.

Por meio de Mensagem Presidencial, o Presidente da República submete ao Congresso Nacional o ato constante do Decreto de 4 de junho de 2002, que outorga concessão para a exploração de canal de radiodifusão sonora, nos termos do art. 223, § 3º, da Constituição Federal.

A exposição de motivos do Ministro das Comunicações ao Presidente da República, documento que integra os autos, dá conta de que a presente solicitação foi instruída em conformidade com a legislação aplicável, o que levou ao seu deferimento.

O referido projeto foi aprovado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática da Câmara dos Deputados, que seguiu o parecer favorável de seu relator. Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação daquela Casa, o projeto foi considerado jurídico, constitucional e vazado em boa técnica legislativa.

II – Análise

Conforme determina o Regimento Interno do Senado Federal, no seu art. 102, IV, cumpre à Comissão de Educação opinar acerca de proposições que versem sobre comunicação, imprensa, radiodifusão, televisão, outorga e renovação de concessão, permissão e autorização para serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, devendo pronunciar-se também sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa dessas proposições.

O processo de exame e apreciação dos atos do Poder Executivo que outorgam ou renovam concessão, permissão ou autorização para que se executem serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, nos termos do art. 223 da Constituição Federal, orienta-se, nesta Casa do Legislativo, pelas formalidades e pelos critérios estabelecidos na Resolução nº 39, de 1992, do Senado Federal. Essa norma interna relaciona os elementos a serem informados pela entidade pretendente e pelo Ministério das Comunicações que devem instruir o processo submetido à análise da Comissão de Educação. – O exame da documentação que acompanha o PDS nº 5, de 2004, não evidenciou violação das formalidades estabelecidas na Resolução nº 39, de 1992, do Senado Federal.

A matéria é de competência exclusiva do Congresso Nacional, sendo o projeto de decreto legislativo o instrumento adequado, conforme preceitua o art. 213, II, do Regimento Interno do Senado Federal.

A proposição oriunda da Câmara, destinada a aprovar o ato do Poder Executivo sob exame, atende aos requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União e às atribuições do Congresso Nacional, nos termos dos arts. 49, XII, e

223 da Constituição. Constata-se que o referido projeto não contraria preceitos ou princípios da Lei Maior, nada havendo, pois, a objetar no tocante à sua constitucionalidade material.

III – Voto

Tendo em vista que o exame da documentação que acompanha o PDS nº 5, de 2004, não evidenciou violação das formalidades estabelecidas na Resolução nº 39, de 1992, do Senado Federal, e não havendo reparos quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e de técnica legislativa, opinamos pela aprovação do ato que outorga concessão à Rede Panorama de Comunicações Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Itapejara D'Oeste, Estado do Paraná, na forma do Projeto de Decreto Legislativo originário da Câmara dos Deputados.

Sala das Comissões,

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

ASSINAM O PARECER AO PDS Nº 005/2004 NA REUNIÃO DE 09/06/04 OS SENHORES SENADORES:

VICE-PRESIDENTE NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA:	Sen. Heloísa Helena
BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTB E PL)	
FÁTIMA CLEIDE	1-TIÃO VIANA
FLÁVIO ARNS Relator AD HOC	2-ROBERTO SATURNINO
IDELI SALVATTI	3-DELCÍDIO AMARAL
JOÃO CAPIBERIBE	4-(VAGO)
DUCIOMAR COSTA	5-(VAGO)
AELTON FREITAS	6-(VAGO)
CRISTOVAM BUARQUE	7-(VAGO)
VALMIR AMARAL	8-(VAGO)
PMDB	
HÉLIO COSTA	1-MÃO SANTA
MAGUITO VILELA	2-GARIBALDI ALVES FILHO
VALDIR RAUPP	3- PAPALÉO PAES
VAGO	4-LUIZ OTÁVIO
SÉRGIO CABRAL	5-ROMERO JUCÁ
JOSÉ MARANHÃO	6-(VAGO)
PFL	
DEMÓSTENES TORRES	1-EDISON LOBÃO
JORGE BORNHAUSEN	2-JONAS PINHEIRO
JOSÉ JORGE	3-JOSÉ AGRIPINO
EFRAIM MORAIS	4-MARCO MACIEL
MARIA DO CARMO ALVES	5-PAULO OCTÁVIO
ROSEANA SARNEY	6- JOÃO RIBEIRO
PSDB	
SÉRGIO GUERRA	1-ARTHUR VIRGÍLIO
LEONEL PAVAN	2-EDUARDO AZEREDO
REGINALDO DUARTE	3-TEOTÔNIO VILELA FILHO
ANTERO PAES DE BARROS	4-LÚCIA VÂNIA
PDT	
OSMAR DIAS RELATOR	1-JEFFERSON PÉRES
ALMEIDA LIMA	2- JUVÊNCIO DA FONSECA
PPS	
MOZARILDO CAVALCANTI	1-PATRÍCIA SABOYA GOMES

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL - PDS 05 / 04

TITULARES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTBE PL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTBE PL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
FÁTIMA CLEIDE					TIÃO VIANA				
FLÁVIO ARNS	X				ROBERTO SATURNINO	X			
IDELI SALVATTI					DELCÍDIO AMARAL				
JOÃO CAPIBERIBE					VAGO				
DUCIOMAR COSTA					VAGO				
AELTON FREITAS	X				VAGO				
CRISTOVAM BUARQUE	X				VAGO				
VALMIR AMARAL					VAGO				
TITULARES –PMDB	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**	**SUPLENTES - PMDB**	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
HÉLIO COSTA					MÃO SANTA				
MAGUITO VILELA					GARIBALDI ALVES FILHO				
VALDIR RAUPP	X				PAPALÉO PAES				
VAGO					LUIZ OTÁVIO	X			
SÉRGIO CABRAL					ROMERO JUCÁ				
JOSÉ MARANHÃO	X				VAGO				
TITULARES - PFL	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**	**SUPLENTES – PFL**	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
DEMÓSTENES TORRES					EDISON LOBÃO				
JORGE BORNHAUSEN					JONAS PINHEIRO	X			
JOSÉ JORGE					JOSÉ AGRIPINO				
EFRAIM MORAIS	X				MARCO MACIEL	X			
MARIA DO CARMO ALVES					PAULO OCTÁVIO				
ROSEANA SARNEY					JOÃO RIBEIRO				
TITULARES - PSDB	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**	**SUPLENTES - PSDB**	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
SÉRGIO GUERRA					ARTHUR VIRGÍLIO				
LEONEL PAVAN					EDUARDO AZEREDO	X			
REGINALDO DUARTE	X				TEOTÔNIO VILELA Fullow	X			
ANTERO PAES DE BARROS					LÚCIA VÂNIA				
TITULAR – PDT	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**		**SUPLENTE-PDT**	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
OSMAR DIAS					JEFFERSON PÉRES				
ALMEIDA LIMA					JUVÊNCIO DA FONSECA	X			
TITULAR – PPS	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**		**SUPLENTE-PPS**	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
MOZARILDO CAVALCANTI					PATRÍCIA SABOYA GOMES				

TOTAL: 15 **SIM:** 14 **NÃO:** – **ABS:** – **AUTOR:** – **PRESIDENTE:** Ø

SALA DAS REUNIÕES, EM 09/06 / **2004**

SENADOR HÉLIO COSTA
Vice-Presidente no exercício da Presidência

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

CONSTITUIÇÃO DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

.....

SEÇÃO II
Das Atribuições do Congresso Nacional

.....

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

.....

XII – apreciar os atos de concessão e renovação de concessão de emissoras de rádio e televisão;

.....

CAPÍTULO V
Da Comunicação Social

.....

Art. 223. Compete ao Poder Executivo outorgar e renovar concessão, permissão e autorização para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, observado o princípio da complementaridade dos sistemas privado, público e estatal.

§ 1º O Congresso Nacional apreciará o ato no prazo do art. 64, § 2º e § 4º, a contar do recebimento da mensagem.

§ 2º A não renovação da concessão ou permissão dependerá de aprovação de, no mínimo, dois quintos do Congresso Nacional, em votação nominal.

§ 3º O ato de outorga ou renovação somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, na forma dos parágrafos anteriores.

§ 4º O cancelamento da concessão ou permissão, antes de vencido o prazo, depende de decisão judicial.

§ 5º O prazo da concessão ou permissão será de dez anos para as emissoras de rádio e de quinze para as de televisão.

.....

PARECER Nº 756, DE 2004

Da Comissão de Educação sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 9, de 2004 (nº 3.249, de 2003, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que autoriza a Associação do Núcleo Comunitário da Vila Simone a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Nova Aurora, Estado do Paraná.

Relator: Senador **Osmar Dias**
Relator **ad hoc**Senador **Flávio Arns**

I – Relatório

Chega a esta Comissão, para exame em caráter terminativo, o Projeto de Decreto Legislativo nº 9, de 2004 (nº 3.249, de 2003, na Câmara dos Deputados), destinado a aprovar o ato constante da Portaria nº 1.729, de 2 de setembro de 2002, que autoriza a Associação do Núcleo Comunitário da Vila Simone a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Nova Aurora, Estado do Paraná. O ato foi submetido à apreciação do Congresso Nacional por meio de mensagem presidencial, nos termos do art. 49, XII, combinado com o art. 223, § 3º, ambos da Constituição Federal.

A exposição de motivos do Ministro das Comunicações ao Presidente da República, documento que integra os autos, dá conta de que a presente solicitação foi instruída em conformidade com a legislação aplicável, o que levou ao seu deferimento.

O referido projeto foi aprovado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática da Câmara dos Deputados, que seguiu o parecer favorável de seu relator. Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação daquela Casa, o projeto foi considerado jurídico, constitucional e vazado em boa técnica legislativa.

II – Análise

Conforme determina o Regimento Interno do Senado Federal no seu art. 102, IV, cumpre à Comissão de Educação opinar acerca de proposições que versem sobre comunicação, imprensa, radiodifusão, televisão, outorga e renovação de concessão, permissão e autorização para serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, incumbindo-lhe pronunciar-se também sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa dessas proposições.

O serviço de radiodifusão comunitária encontra disciplina específica na Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, regulamentada pelo Decreto nº 2.615, de 3 de junho de 1998.

A proposição oriunda da Câmara, destinada a aprovar o ato do Poder Executivo sob exame, atende aos requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União e às atribuições do Congresso Nacional, nos termos dos arts. 49, XII, e 223 da Constituição. Constata-se que o referido projeto não contraria preceitos ou princípios da Lei Maior, nada havendo, pois, a objetar no tocante à sua constitucionalidade material. Sob o aspecto de técnica legislativa, observa-se que o projeto está em perfeita consonância com o disposto na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

O exame da documentação que acompanha o PDS nº 9, de 2004, não evidenciou violação das formalidades estabelecidas na Lei nº 9.612, de 1998, tendo ocorrido, na Câmara dos Deputados, o ajuste do período de validade da outorga, que passa de três para dez anos, por força da Lei nº 10.597, de 11 de dezembro de 2002, que "altera o parágrafo único do art. 6º da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, que

institui o serviço de radiodifusão comunitária, para aumentar o prazo de outorga".

III – Voto

Tendo em vista que o exame da documentação que acompanha o PDS nº 9, de 2004, não evidenciou violação da legislação pertinente, e não havendo reparos quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade ou técnica legislativa, opinamos pela aprovação do ato que autoriza a Associação do Núcleo Comunitário da Vila Simone a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Nova Aurora, Estado do Paraná, na forma do Projeto de Decreto Legislativo originário da Câmara dos Deputados.

Sala das Comissões,

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

ASSINAM O PARECER AO PDS Nº 009/2004 NA REUNIÃO DE 09/06/04 OS SENHORES SENADORES:

VICE-PRESIDENTE NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA:	Sen. Hélio Costa
BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTB E PL)	
FÁTIMA CLEIDE	1-TIÃO VIANA
FLÁVIO ARNS Relator AD HOC	2-ROBERTO SATURNINO
IDELI SALVATTI	3-DELCÍDIO AMARAL
JOÃO CAPIBERIBE	4-(VAGO)
DUCIOMAR COSTA	5-(VAGO)
AELTON FREITAS	6-(VAGO)
CRISTOVAM BUARQUE	7-(VAGO)
VALMIR AMARAL	8-(VAGO)
PMDB	
HÉLIO COSTA	1-MÃO SANTA
MAGUITO VILELA	2-GARIBALDI ALVES FILHO
VALDIR RAUPP	3- PAPALÉO PAES
VAGO	4-LUIZ OTÁVIO
SÉRGIO CABRAL	5-ROMERO JUCÁ
JOSÉ MARANHÃO	6-(VAGO)
PFL	
DEMÓSTENES TORRES	1-EDISON LOBÃO
JORGE BORNHAUSEN	2-JONAS PINHEIRO
JOSÉ JORGE	3-JOSÉ AGRIPINO
EFRAIM MORAIS	4-MARCO MACIEL
MARIA DO CARMO ALVES	5-PAULO OCTÁVIO
ROSEANA SARNEY	6- JOÃO RIBEIRO
PSDB	
SÉRGIO GUERRA	1-ARTHUR VIRGÍLIO
LEONEL PAVAN	2-EDUARDO AZEREDO
REGINALDO DUARTE	3-TEOTÔNIO VILELA FILHO
ANTERO PAES DE BARROS	4-LÚCIA VÂNIA
PDT	
OSMAR DIAS RELATOR	1-JEFFERSON PÉRES
ALMEIDA LIMA	2- JUVÊNCIO DA FONSECA
PPS	
MOZARILDO CAVALCANTI	1-PATRÍCIA SABOYA GOMES

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL - PDS 09 / 04

TITULARES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTBE PL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTBE PL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
FÁTIMA CLEIDE					TIÃO VIANA				
FLÁVIO ARNS	X				ROBERTO SATURNINO	X			
IDELI SALVATTI					DELCÍDIO AMARAL				
JOÃO CAPIBERIBE					VAGO				
DUCIOMAR COSTA					VAGO				
AELTON FREITAS	X				VAGO				
CRISTOVAM BUARQUE	X				VAGO				
VALMIR AMARAL					VAGO				
TITULARES –PMDB	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**	**SUPLENTES - PMDB**	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
HÉLIO COSTA					MÃO SANTA				
MAGUITO VILELA					GARIBALDI ALVES FILHO				
VALDIR RAUPP	X				PAPALÉO PAES				
VAGO					LUIZ OTÁVIO	X			
SÉRGIO CABRAL					ROMERO JUCA				
JOSÉ MARANHÃO	X				VAGO				
TITULARES - PFL	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**	**SUPLENTES – PFL**	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
DEMÓSTENES TORRES					EDISON LOBÃO				
JORGE BORNHAUSEN					JONAS PINHEIRO	X			
JOSÉ JORGE					JOSÉ AGRIPINO				
EFRAIM MORAIS	X				MARCO MACIEL	X			
MARIA DO CARMO ALVES					PAULO OCTÁVIO				
ROSEANA SARNEY					JOÃO RIBEIRO				
TITULARES - PSDB	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**	**SUPLENTES - PSDB**	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
SÉRGIO GUERRA					ARTHUR VIRGÍLIO				
LEONEL PAVAN					EDUARDO AZEREDO	X			
REGINALDO DUARTE	X				TEOTÔNIO VILELA Filho	X			
ANTERO PAES DE BARROS					LÚCIA VÂNIA				
TITULAR – PDT	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**		**SUPLENTE-PDT**	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
OSMAR DIAS					JEFFERSON PÉRES				
ALMEIDA LIMA					JUVÊNCIO DA FONSECA	X			
TITULAR – PPS	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**		**SUPLENTE-PPS**	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
MOZARILDO CAVALCANTI					PATRÍCIA SABOYA GOMES				

TOTAL: 15 **SIM:** 14 **NÃO:** - **ABS:** - **AUTOR:** - **PRESIDENTE:** 01

SALA DAS REUNIÕES, EM 09 / 06 / **2004**

SENADOR HÉLIO COSTA
Vice-Presidente no exercício da Presidência

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

CONSTITUIÇÃO DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

.....

SEÇÃO II
Das Atribuições do Congresso Nacional

.....

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

.....

XII – apreciar os atos de concessão e renovação de concessão de emissoras de rádio e televisão;

.....

CAPÍTULO V
Da Comunicação Social

Art. 223. Compete ao Poder Executivo outorgar e renovar concessão, permissão e autorização para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, observado o princípio da complementaridade dos sistemas privado, público e estatal.

§ 1º O Congresso Nacional apreciará o ato no prazo do art. 64, § 2º e § 4º, a contar do recebimento da mensagem.

§ 2º A não renovação da concessão ou permissão dependerá de aprovação de, no mínimo, dois quintos do Congresso Nacional, em votação nominal.

§ 3º O ato de outorga ou renovação somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, na forma dos parágrafos anteriores.

§ 4º O cancelamento da concessão ou permissão, antes de vencido o prazo, depende de decisão judicial.

§ 5º O prazo da concessão ou permissão será de dez anos para as emissoras de rádio e de quinze para as de televisão.

.....

LEI Nº 9.812, DE 19 DE FEVEREIRO DE 1998

Institui o Serviço de Radiodifusão Comunitária e dá outras providências.

.....

Art. 6º Compete ao Poder Concedente outorgar à entidade interessada autorização para exploração do Serviço de Radiodifusão Comunitária, observados os procedimentos estabelecidos nesta lei e normas reguladoras das condições de exploração do serviço.

Parágrafo único. A outorga terá validade de dez anos, permitida a renovação por igual período, se cumpridas as exigências desta lei e demais disposições legais vigentes.(Redação dada pela Lei nº 10.597, de 11-12-2002)

.....

DECRETO Nº 2.615, DE 3 DE JUNHO DE 1998

Aprova o Regulamento do Serviço de Radiodifusão Comunitária.

.....

LEI COMPLEMENTAR Nº 95,
DE 26 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.

.....

LEI Nº 10.597, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2002

Altera o parágrafo único do art. 6º da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, que institui o Serviço de Radiodifusão Comunitária, para aumentar o prazo de outorga.

.....

Art. 1º O parágrafo único do art. 6º da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º .....

Parágrafo único. A outorga terá validade de dez anos, permitida a renovação por igual período, se cumpridas as exigências desta lei e demais disposições legais vigentes." (NR)

.....

PARECER Nº 751, DE 2004

Da Comissão de Educação, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 10, de 2004 (nº 2.437/2002, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que autoriza a Associação Comunitária Amigos de Terra Roxa – ACATE, a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Terra Roxa, Estado do Paraná.

Relator: Senador **Osmar Dias**
Relator **ad hoc**: Senador **Flávio Arns**

I – Relatório

Chega a esta Comissão, para exame em caráter terminativo, o Projeto de Decreto Legislativo nº 10, de 2004 (nº 2.437, de 2002, na Câmara dos Deputados), destinado a aprovar o ato constante da Portaria nº 384, de 19 de março de 2002, que autoriza a Associação Comunitária Amigos de Terra Roxa – ACATE, a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Terra Roxa, Estado do Paraná. O ato foi submetido á apreciação do Congresso Nacional por meio de mensagem presidencial, nos termos do art. 49, XII, combinado com o art. 223, § 3º, ambos da Constituição Federal.

A exposição de motivos do Ministro das Comunicações ao Presidente da República, documento que integra os autos, dá conta de que a presente solicitação foi instruída em conformidade com a legislação aplicável, o que levou ao seu deferimento.

O referido projeto foi aprovado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática da Câmara dos Deputados, que seguiu o parecer favorável de seu relator. Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação daquela Casa, o projeto foi considerado jurídico, constitucional e vazado em boa técnica legislativa.

II – Análise

Conforme determina o Regimento Interno do Senado Federal no seu art. 102, IV, cumpre à Comissão de Educação opinar acerca de proposições que versem sobre comunicação, imprensa, radiodifusão, televisão, outorga e renovação de concessão, permissão e autorização para serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, incumbindo-lhe pronunciar-se também sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa dessas proposições.

O serviço de radiodifusão comunitária encontra disciplina específica na Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, regulamentada pelo Decreto nº 2.615, de 3 de junho de 1998.

A proposição oriunda da Câmara, destinada a aprovar o ato do Poder Executivo sob exame, atende aos requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União e às atribuições do Congresso Nacional, nos termos dos arts. 49, XII, e 223 da Constituição. Constata-se que o referido projeto não contaria preceitos ou princípios da Lei Maior, nada havendo, pois, a objetar no tocante à sua constitucionalidade material. Sob o aspecto de técnica legislativa, observa-se que o projeto está em perfeita consonância com o disposto na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

O exame da documentação que acompanha o PDS nº 10, de 2004, não evidenciou violação das formalidades estabelecidas na Lei nº 9.612, de 1998, tendo ocorrido, na Câmara dos Deputados, o ajuste do período de validade da outorga, que passa de três para dez anos, por força da Lei nº 10.597, de 11 de dezembro de 2002, que "altera o parágrafo único do art. 6º da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, que institui o Serviço de Radiodifusão Comunitária, para aumentar o prazo de outorga".

III – Voto

Tendo em vista que o exame da documentação que acompanha o PDS nº 10, de 2004, não evidenciou violação da legislação pertinente, e não havendo reparos quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade ou técnica legislativa, opinamos pela aprovação do ato que autoriza a Associação Comunitária Amigos de Terra Roxa – ACATE, a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Terra Roxa, Estado do Paraná, na forma do Projeto de Decreto Legislativo originário da Câmara dos Deputados.

Sala da Comissão, 9 de junho de 2004. – **Hélio Costa**, Vice Presidente – **Osmar Dias**, Relator – **Flávio Arns**, Relator **ad hoc**.

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

ASSINAM O PARECER AO PDS Nº 010/2004 NA REUNIÃO DE 09/06/04 OS SENHORES SENADORES:

VICE-PRESIDENTE NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA: Sen. Hélio Costa

BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTB E PL)	
FÁTIMA CLEIDE	1-TIÃO VIANA
FLÁVIO ARNS Relator ad hoc	2-ROBERTO SATURNINO
IDELI SALVATTI	3-DELCÍDIO AMARAL
JOÃO CAPIBERIBE	4-(VAGO)
DUCIOMAR COSTA	5-(VAGO)
AELTON FREITAS	6-(VAGO)
CRISTOVAM BUARQUE	7-(VAGO)
VALMIR AMARAL	8-(VAGO)
PMDB	
HÉLIO COSTA	1-MÃO SANTA
MAGUITO VILELA	2-GARIBALDI ALVES FILHO
VALDIR RAUPP	3- PAPALÉO PAES
VAGO	4-LUIZ OTÁVIO
SÉRGIO CABRAL	5-ROMERO JUCÁ
JOSÉ MARANHÃO	6-(VAGO)
PFL	
DEMÓSTENES TORRES	1-EDISON LOBÃO
JORGE BORNHAUSEN	2-JONAS PINHEIRO
JOSÉ JORGE	3-JOSÉ AGRIPINO
EFRAIM MORAIS	4-MARCO MACIEL
MARIA DO CARMO ALVES	5-PAULO OCTÁVIO
ROSEANA SARNEY	6- JOÃO RIBEIRO
PSDB	
SÉRGIO GUERRA	1-ARTHUR VIRGÍLIO
LEONEL PAVAN	2-EDUARDO AZEREDO
REGINALDO DUARTE	3-TEOTÔNIO VILELA FILHO
ANTERO PAES DE BARROS	4-LÚCIA VÂNIA
PDT	
OSMAR DIAS RELATOR	1-JEFFERSON PÉRES
ALMEIDA LIMA	2- JUVÊNCIO DA FONSECA
PPS	
MOZARILDO CAVALCANTI	1-PATRÍCIA SABOYA GOMES

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL - PDS 10 / 04

TITULARES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTBE PL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTBE PL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
FÁTIMA CLEIDE					TIÃO VIANA				
FLÁVIO ARNS	X				ROBERTO SATURNINO	X			
IDELI SALVATTI					DELCÍDIO AMARAL				
JOÃO CAPIBERIBE					VAGO				
DUCIOMAR COSTA					VAGO				
AELTON FREITAS	X				VAGO				
CRISTOVAM BUARQUE	X				VAGO				
VALMIR AMARAL					VAGO				
TITULARES –PMDB	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**	**SUPLENTES - PMDB**	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
HÉLIO COSTA					MÃO SANTA				
MAGUITO VILELA					GARIBALDI ALVES FILHO				
VALDIR RAUPP	X				PAPALÉO PAES				
VAGO					LUIZ OTÁVIO	X			
SÉRGIO CABRAL					ROMERO JUCA				
JOSÉ MARANHÃO	X				VAGO				
TITULARES - PFL	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**	**SUPLENTES – PFL**	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
DEMÓSTENES TORRES					EDISON LOBÃO				
JORGE BORNHAUSEN					JONAS PINHEIRO	X			
JOSÉ JORGE					JOSÉ AGRIPINO				
EFRAIM MORAIS	X				MARCO MACIEL	X			
MARIA DO CARMO ALVES					PAULO OCTÁVIO				
ROSEANA SARNEY					JOÃO RIBEIRO				
TITULARES - PSDB	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**	**SUPLENTES - PSDB**	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
SÉRGIO GUERRA					ARTHUR VIRGÍLIO				
LEONEL PAVAN					EDUARDO AZEREDO	X			
REGINALDO DUARTE	X				TEOTÔNIO VILELA FILHO	X			
ANTERO PAES DE BARROS					LÚCIA VÂNIA				
TITULAR – PDT	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**		**SUPLENTE-PDT**	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
OSMAR DIAS					JEFFERSON PÉRES				
ALMEIDA LIMA					JUVÊNCIO DA FONSECA	X			
TITULAR – PPS	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**		**SUPLENTE-PPS**	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
MOZARILDO CAVALCANTI					PATRÍCIA SABOYA GOMES				

TOTAL: 15 SIM: 14 NÃO: - ABS: - AUTOR: - PRESIDENTE: 01

SALA DAS REUNIÕES, EM 09 / 06 / 2004

SENADOR HÉLIO COSTA
Vice-Presidente no exercício da Presidência

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

CONSTITUICAO DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

.....

SEÇÃO II
Das Atribuições do Congresso Nacional

.....

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

.....

XII – apreciar os atos de concessão e renovação de concessão de emissoras de rádio e televisão;

.....

CAPÍTULO V
Da Comunicação Social

.....

Art. 223. Compete ao Poder Executivo outorgar e renovar concessão, permissão e autorização para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, observado o princípio da complementaridade dos sistemas privado, público e estatal.

§ 1º O Congresso Nacional apreciará o ato no prazo do art. 64, §§ 2º e 4º, a contar do recebimento da mensagem.

§ 2º A não renovação da concessão ou permissão dependerá de aprovação de, no mínimo, dois quintos do Congresso Nacional, em votação nominal.

§ 3º O ato de outorga ou renovação somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, na forma dos parágrafos anteriores.

§ 4º O cancelamento da concessão ou permissão, antes de vencido o prazo, depende de decisão judicial.

§ 5º O prazo da concessão ou permissão será de dez anos para as emissoras de rádio e de quinze para as de televisão.

.....

LEI Nº 9.812, DE 19 DE FEVEREIRO DE 1998

Institui o Serviço de Radiodifusão Comunitária, e dá outras providências.

.....

Art. 6º Compete ao Poder Concedente outorgar à entidade interessada autorização para exploração do Serviço de Radiodifusão Comunitária, observados os procedimentos estabelecidos nesta Lei e normas reguladoras das condições de exploração do Serviço.

Parágrafo único. A outorga terá validade de dez anos, permitida a renovação por igual período, se cumpridas as exigências desta Lei e demais disposições legais vigentes. (Redação dada pela Lei nº 10.597. de 11-12-02)

.....

DECRETO Nº 2.815, DE 3 DE JUNHO DE 1998

Aprova o Regulamento do Serviço de Radiodifusão Comunitária.

.....

LEI COMPLEMENTAR Nº 96,
DE 28 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.

.....

LEI Nº 10.597, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2002

Altera o parágrafo único do art. 6º da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, que institui o Serviço de Radiodifusão Comunitária, para aumentar o prazo de outorga.

.....

Art. 1º O parágrafo único do art. 6º da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º.....

Parágrafo único. A outorga terá validade de dez anos, permitida a renovação por igual período, se cumpridas as exigências desta Lei e demais disposições legais vigentes." (NR)

.....

PARECER Nº 752, DE 2004

Da Comissão de Educação, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 35, de

2004 (nº 2.724/2002, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que autoriza a Associação Comunitária de Comunicação e Cultura da Cidade de Santo Antônio – RN a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Santo Antônio, Estado do Rio Grande do Norte.

Relator: Senador **Garibaldi Alves Filho**
Relator **ad hoc**: Senador **Teotônio Vilela Filho**

I – Relatório

Chega a esta Comissão, para exame em caráter terminativo, o Projeto de Decreto Legislativo nº 35, de 2004 (nº 2.724, de 2002, na Câmara dos Deputados), destinado a aprovar o ato constante da Portaria nº 538, de 11 de setembro de 2001, que autoriza a Associação Comunitária de Comunicação e Cultura da Cidade de Santo Antônio – RN a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Santo Antônio, Estado do Rio Grande do Norte. O ato foi submetido à apreciação do Congresso Nacional por meio de mensagem presidencial, nos termos do art. 49, XII, combinado com o art. 223, § 3º, ambos da Constituição Federal.

A exposição de motivos do Ministro das Comunicações ao Presidente da República, documento que integra os autos, dá conta de que a presente solicitação foi instruída em conformidade com a legislação aplicável, o que levou ao seu deferimento.

O referido projeto foi aprovado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática da Câmara dos Deputados, que seguiu o parecer favorável de seu relator. Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação daquela Casa, o projeto foi considerado jurídico, constitucional e vazado em boa técnica legislativa.

II – Análise

Conforme determina o Regimento Interno do Senado Federal no seu art. 102, IV, cumpre à Comissão de Educação opinar acerca de proposições que versem sobre comunicação, imprensa, radiodifusão, televisão, outorga e renovação de concessão, permissão e autorização para serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, incumbindo-lhe pronunciar-se também sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa dessas proposições.

O serviço de radiodifusão comunitária encontra disciplina específica na Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, regulamentada pelo Decreto nº 2.615, de 3 de junho de 1998.

A proposição oriunda da Câmara, destinada a aprovar o ato do Poder Executivo sob exame, atende aos requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União e às atribuições do Congresso Nacional, nos termos dos arts. 49, XII, e 223 da Constituição. Constata-se que o referido projeto não contraria preceitos ou princípios da Lei Maior, nada havendo, pois, a objetar no tocante à sua constitucionalidade material. Sob o aspecto de técnica legislativa, observa-se que o projeto está em perfeita consonância com o disposto na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

O exame da documentação que acompanha o PDS nº 35, de 2004, não evidenciou violação das formalidades estabelecidas na Lei nº 9.612, de 1998, tendo ocorrido, na Câmara dos Deputados, o ajuste do período de validade da outorga, que passa de três para dez anos, por força da Lei nº 10.597, de 11 de dezembro de 2002, que "altera o parágrafo único do art. 6º da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, que institui o Serviço de Radiodifusão Comunitária, para aumentar o prazo de outorga".

III – Voto

Tendo em vista que o exame da documentação que acompanha o PDS nº 35, de 2004, não evidenciou violação da legislação pertinente, e não havendo reparos quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade ou técnica legislativa, opinamos pela aprovação do ato que autoriza a Associação Comunitária de Comunicação e Cultura da Cidade de Santo Antônio – RN a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Santo Antônio, Estado do Rio Grande do Norte, na forma do Projeto de Decreto Legislativo originário da Câmara dos Deputados.

Sala da Comissão, 9 de junho de 2004. – **Hélio Costa**, Vice-Presidente – **Teotônio Vilela Filho**, Relator **ad hoc**.

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

ASSINAM O PARECER AO PDS Nº 035/04 NA REUNIÃO DE 09/06/04 OS SENHORES SENADORES:

VICE-PRESIDENTE NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA: Sen. Hélio Costa	
BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTB E PL)	
FÁTIMA CLEIDE	1- TIÃO VIANA
FLÁVIO ARNS	2- ROBERTO SATURNINO
IDELI SALVATTI	3-DELCÍDIO AMARAL
JOÃO CAPIBERIBE	4- (VAGO)
DUCIOMAR COSTA	5- (VAGO)
AELTON FREITAS	6- (VAGO)
CRISTOVAM BUARQUE	7- (VAGO)
VALMIR AMARAL	8- (VAGO)
PMDB	
HÉLIO COSTA	1- MÃO SANTA
MAGUITO VILELA	2- GARIBALDI ALVES FILHO RELATOR
VALDIR RAUPP	3- PAPALÉO PAES
(VAGO)	4- LUIZ OTÁVIO
SÉRGIO CABRAL	5- ROMERO JUCÁ
JOSÉ MARANHÃO	6- (VAGO)
PFL	
DEMÓSTENES TORRES	1- EDISON LOBÃO
JORGE BORNHAUSEN	2- JONAS PINHEIRO
JOSÉ JORGE	3- JOSÉ AGRIPINO
EFRAIM MORAIS	4- MARCO MACIEL
MARIA DO CARMO ALVES	5- PAULO OCTÁVIO
ROSEANA SARNEY	6- JOÃO RIBEIRO
PSDB	
SÉRGIO GUERRA	1- ARTHUR VIRGÍLIO
LEONEL PAVAN	2- EDUARDO AZEREDO
REGINALDO DUARTE	3- TEOTÔNIO VILELA FILHO
ANTERO PAES DE BARROS	4- LÚCIA VÂNIA
PDT	
OSMAR DIAS	1- JEFFERSON PÉRES
ALMEIDA LIMA	2- JUVÊNCIO DA FONSECA
PPS	
MOZARILDO CAVALCANTI	1-PATRÍCIA SABOYA GOMES

COMISSÃO DE E. CAÇÃO **LISTA DE VOTA..O NOMINAL - PDS** 25 / 04

TITULARES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTBE PL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTBE ...	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
FÁTIMA CLEIDE					TIÃO VIANA				
FLÁVIO ARNS	X				ROBERTO SATURNINO				
IDELI SALVATTI					DELCÍDIO AMARAL				
JOÃO CAPIBERIBE					VAGO				
DUCIOMAR COSTA					VAGO				
AELTON FREITAS	X				VAGO				
CRISTOVAM BUARQUE	X				VAGO				
VALMIR AMARAL					VAGO				
TITULARES –PMDB	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**	**SUPLENTES - PMDB**	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
HÉLIO COSTA					MÃO SANTA				
MAGUITO VILELA					GARIBALDI ALVES FILHO				
VALDIR RAUPP	X				PAPALÉO PAES	X			
VAGO					LUIZ OTÁVIO	X			
SÉRGIO CABRAL					ROMERO JUCA				
JOSÉ MARANHÃO	X				VAGO				
TITULARES - PFL	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**	**SUPLENTES – PFL**	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
DEMÓSTENES TORRES					EDISON LOBÃO				
JORGE BORNHAUSEN					JONAS PINHEIRO	X			
JOSÉ JORGE					JOSÉ AGRIPINO				
EFRAIM MORAIS	X				MARCO MACIEL	X			
MARIA DO CARMO ALVES					PAULO OCTÁVIO				
ROSEANA SARNEY					JOÃO RIBEIRO				
TITULARES - PSDB	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**	**SUPLENTES - PSDB**	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
SÉRGIO GUERRA					ARTHUR VIRGÍLIO				
LEONEL PAVAN					EDUARDO AZEREDO	X			
REGINALDO DUARTE	X				TEOTÔNIO VILELA FILHO	X			
ANTERO PAES DE BARROS					LÚCIA VÂNIA				
TITULAR – PDT	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**		**SUPLENTE-PDT**	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
OSMAR DIAS					JEFFERSON PÉRES				
ALMEIDA LIMA					JUVÊNCIO DA FONSECA	X			
TITULAR – PPS	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**		**SUPLENTE-PPS**	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
MOZARILDO CAVALCANTI					PATRÍCIA SABOYA GOMES				

TOTAL: 15 **SIM:** 14 **NÃO:** - **ABS:** - **AUTOR:** - **PRESIDENTE:** 01

SALA DAS REUNIÕES, EM 09 / 06 / **2004**

SENADOR HÉLIO COSTA
Vice-Presidente no exercício da Presidência

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

CONSTITUIÇÃO DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

.....

SEÇÃO II
Das Atribuições do Congresso Nacional

.....

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

.....

XII – apreciar os atos de concessão e renovação de concessão de emissoras de rádio e televisão;

.....

CAPÍTULO V
Da Comunicação Social

.....

Art. 223. Compete ao Poder Executivo outorgar e renovar concessão, permissão e autorização para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, observado o princípio da complementaridade dos sistemas privado, público e estatal.

§ 1º O Congresso Nacional apreciará o ato no prazo do art. 64, §§ 2º e 4º, a contar do recebimento da mensagem.

§ 2º A não renovação da concessão ou permissão dependerá de aprovação de, no mínimo, dois quintos do Congresso Nacional, em votação nominal.

§ 3º O ato de outorga ou renovação somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, na forma dos parágrafos anteriores.

§ 4º O cancelamento da concessão ou permissão, antes de vencido o prazo, depende de decisão judicial.

§ 5º O prazo da concessão ou permissão será de dez anos para as emissoras de rádio e de quinze para as de televisão.

.....

LEI Nº 9.612, DE 19 DE FEVEREIRO DE 1998

Institui o Serviço de Radiodifusão Comunitária, e dá outras providências.

.....

Art. 6º Compete ao Poder Concedente outorgar à entidade interessada autorização para exploração do Serviço de Radiodifusão Comunitária, observados os procedimentos estabelecidos nesta Lei e normas reguladoras das condições de exploração do Serviço.

Parágrafo único. A outorga terá validade de dez anos, permitida a renovação por igual período, se cumpridas as exigências desta Lei e demais disposições legais vigentes. (Redação dada pela Lei nº 10.597, de 11-12-02)

.....

DECRETO Nº 2.615, DE 3 DE JUNHO DE 1998

Aprova o Regulamento do Serviço de Radiodifusão Comunitária.

.....

LEI COMPLEMENTAR Nº 95,
DE 26 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.

.....

LEI Nº 10.597, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2002

Altera o parágrafo único do art. 6º da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, que institui o Serviço de Radiodifusão Comunitária, para aumentar o prazo de outorga.

.....

Art. 1º O parágrafo único do art. 6º da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º .....

Parágrafo único. A outorga terá validade de dez anos, permitida a renovação por igual período, se cumpridas as exigências desta Lei e demais disposições legais vigentes." (NR)

.....

PARECER Nº 753, DE 2004

Da Comissão De Educação, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 62, de 2004 (nº 2.175/2002, na Câmara dos Deputados),

que aprova o ato que autoriza a Associação Geovana Targino a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Lagoa D'Anta, Estado do Rio Grande do Norte.

Relator: Senador **Garibaldi Alves Filho**
Relator **Ad hoc**: Senador **Teotônio Vilela Filho**

I – Relatório

Chega a esta Comissão, para exame em caráter terminativo, o Projeto de Decreto Legislativo nº 62, de 2004 (nº 2.175, de 2002, na Câmara dos Deputados), destinado a aprovar o ato constante da Portaria nº 236, de 25 de fevereiro de 2002, que autoriza a Associação Geovana Targino a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Lagoa D'Anta, Estado do Rio Grande do Norte. O ato foi submetido à apreciação do Congresso Nacional por meio de mensagem presidencial, nos termos do art. 49, XII, combinado com o art. 223, § 3º, ambos da Constituição Federal.

A exposição de motivos do Ministro das Comunicações ao Presidente da República, documento que integra os autos, dá conta de que a presente solicitação foi instruída em conformidade com a legislação aplicável, o que levou ao seu deferimento.

O referido projeto foi aprovado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática da Câmara dos Deputados, que seguiu o parecer favorável de seu relator. Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação daquela Casa, o projeto foi considerado jurídico, constitucional e vazado em boa técnica legislativa.

II – Análise

Conforme determina o Regimento Interno do Senado Federal no seu art. 102, IV, cumpre à Comissão de Educação opinar acerca de proposições que versem sobre comunicação, imprensa, radiodifusão, televisão, outorga e renovação de concessão, permissão e autorização para serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, incumbindo-lhe pronunciar-se também sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa dessas proposições.

O serviço de radiodifusão comunitária encontra disciplina específica na Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, regulamentada pelo Decreto nº 2.615, de 3 de junho de 1998.

A proposição oriunda da Câmara, destinada a aprovar o ato do Poder Executivo sob exame, atende aos requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União e às atribuições do Congresso Nacional, nos termos dos arts. 49, XII, e 223 da Constituição. Constata-se que o referido projeto não contraria preceitos ou princípios da Lei Maior, nada havendo, pois, a objetar no tocante à sua constitucionalidade material. Sob o aspecto de técnica legislativa, observa-se que o projeto está em perfeita consonância com o disposto na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

O exame da documentação que acompanha o PDS nº 62, de 2004, não evidenciou violação das formalidades estabelecidas na Lei nº 9.612, de 1998, tendo ocorrido, na Câmara dos Deputados, o ajuste do período de validade da outorga, que passa de três para dez anos, por força da Lei nº 10.597, de 11 de dezembro de 2002, que "altera o parágrafo único do art. 6º da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, que institui o Serviço de Radiodifusão Comunitária, para aumentar o prazo de outorga".

III – Voto

Tendo em vista que o exame da documentação que acompanha o PDS nº 62, de 2004, não evidenciou violação da legislação pertinente, e não havendo reparos quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade ou técnica legislativa, opinamos pela aprovação do ato que autoriza a Associação Geovana Targino a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Lagoa D'Anta, Estado do Rio Grande do Norte, na forma do Projeto de Decreto Legislativo originário da Câmara dos Deputados.

Sala da Comissão, 9 de junho de 2004. – **Hélio Costa**, Vice-Presidente – Senador **Garibaldi Alves Filho**, Relator – Senador **Teotônio Vilela Filho**, Relator **Ad hoc**.

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

ASSINAM O PARECER AO PDS Nº 062/04 NA REUNIÃO DE 09/06/04 OS SENHORES SENADORES:

VICE-PRESIDENTE NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA:	
SEN. HÉLIO COSTA	
BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTB E PL)	
FÁTIMA CLEIDE	1- TIÃO VIANA
FLÁVIO ARNS	2- ROBERTO SATURNINO
IDELI SALVATTI	3-DELCÍDIO AMARAL
JOÃO CAPIBERIBE	4- (VAGO)
DUCIOMAR COSTA	5- (VAGO)
AELTON FREITAS	6- (VAGO)
CRISTOVAM BUARQUE	7- (VAGO)
VALMIR AMARAL	8- (VAGO)
PMDB	
HÉLIO COSTA	1- MÃO SANTA
MAGUITO VILELA	2- GARIBALDI ALVES FILHO RELATOR
VALDIR RAUPP	3- PAPALÉO PAES
(VAGO)	4- LUIZ OTÁVIO
SÉRGIO CABRAL	5- ROMERO JUCÁ
JOSÉ MARANHÃO	6- (VAGO)
PFL	
DEMÓSTENES TORRES	1- EDISON LOBÃO
JORGE BORNHAUSEN	2- JONAS PINHEIRO
JOSÉ JORGE	3- JOSÉ AGRIPINO
EFRAIM MORAIS	4- MARCO MACIEL
MARIA DO CARMO ALVES	5- PAULO OCTÁVIO
ROSEANA SARNEY	6- JOÃO RIBEIRO
PSDB	
SÉRGIO GUERRA	1- ARTHUR VIRGÍLIO
LEONEL PAVAN	2- EDUARDO AZEREDO
REGINALDO DUARTE	3- TEOTÔNIO VILELA FILHO
ANTERO PAES DE BARROS	4- LÚCIA VÂNIA
PDT	
OSMAR DIAS	1- JEFFERSON PÉRES
ALMEIDA LIMA	2- JUVÊNCIO DA FONSECA
PPS	
MOZARILDO CAVALCANTI	1-PATRÍCIA SABOYA GOMES

COMISSÃO DE . UCAÇÃO **LISTA DE VO. ÃO NOMINAL - PDS 62 / 04**

TITULARES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTBE PL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTBE PL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
FÁTIMA CLEIDE					TIÃO VIANA				
FLÁVIO ARNS	X				ROBERTO SATURNINO	X			
IDELI SALVATTI					DELCÍDIO AMARAL				
JOÃO CAPIBERIBE					VAGO				
DUCIOMAR COSTA					VAGO				
AELTON FREITAS	X				VAGO				
CRISTOVAM BUARQUE	X				VAGO				
VALMIR AMARAL					VAGO				
TITULARES –PMDB	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**	**SUPLENTES - PMDB**	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
HÉLIO COSTA					MÃO SANTA				
MAGUITO VILELA					GARIBALDI ALVES FILHO				
VALDIR RAUPP	X				PAPALÉO PAES				
VAGO					LUIZ OTÁVIO	X			
SÉRGIO CABRAL					ROMERO JUCA				
JOSÉ MARANHÃO	X				VAGO				
TITULARES - PFL	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**	**SUPLENTES – PFL**	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
DEMÓSTENES TORRES					EDISON LOBÃO				
JORGE BORNHAUSEN					JONAS PINHEIRO	X			
JOSÉ JORGE					JOSÉ AGRIPINO				
EFRAIM MORAIS	X				MARCO MACIEL	X			
MARIA DO CARMO ALVES					PAULO OCTÁVIO				
ROSEANA SARNEY					JOÃO RIBEIRO				
TITULARES - PSDB	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**	**SUPLENTES - PSDB**	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
SÉRGIO GUERRA					ARTHUR VIRGÍLIO				
LEONEL PAVAN					EDUARDO AZEREDO	X			
REGINALDO DUARTE	X				TEOTÔNIO VILELA FILHO	X			
ANTERO PAES DE BARROS					LÚCIA VÂNIA				
TITULAR – PDT	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**		**SUPLENTE-PDT**	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
OSMAR DIAS					JEFFERSON PÉRES				
ALMEIDA LIMA					JUVÊNCIO DA FONSECA	X			
TITULAR – PPS	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**		**SUPLENTE-PPS**	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
MOZARILDO CAVALCANTI					PATRÍCIA SABOYA GOMES				

TOTAL: 15 **SIM:** 14 **NÃO:** – **ABS:** – **AUTOR:** – **PRESIDENTE:** 01

SALA DAS REUNIÕES, EM 09 / 06 / **2004**

SENADOR HÉLIO COSTA
Vice-Presidente no exercício da Presidência

202 - 310

LEGISLAÇÃO CITADA
ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

CONSTITUIÇÃO DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

.....

SEÇÃO II
Das Atribuições do Congresso Nacional

.....

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

.....

XII – apreciar os atos de concessão e renovação de concessão de emissoras de rádio e televisão;

.....

CAPÍTULO V
Da Comunicação Social

.....

Art. 223. Compete ao Poder Executivo outorgar e renovar concessão, permissão e autorização para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, observado o princípio da complementaridade dos sistemas privado, público e estatal.

§ 1º O Congresso Nacional apreciará o ato no prazo do art. 64, §§ 2º e 4º, a contar do recebimento da mensagem.

§ 2º A não renovação da concessão ou permissão dependerá de aprovação de, no mínimo, dois quintos do Congresso Nacional, em votação nominal.

§ 3º O ato de outorga ou renovação somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, na forma dos parágrafos anteriores.

§ 4º O cancelamento da concessão ou permissão, antes de vencido o prazo, depende de decisão judicial.

§ 5º O prazo da concessão ou permissão será de dez anos para as emissoras de rádio e de quinze para as de televisão.

.....

LEI Nº 9.612, DE 19 DE FEVEREIRO DE 1998

Institui o Serviço de Radiodifusão Comunitária, e dá outras providências.

.....

Art. 6º Compete ao Poder Concedente outorgar à entidade interessada autorização para exploração do Serviço de Radiodifusão Comunitária, observados os procedimentos estabelecidos nesta Lei e normas reguladoras das condições de exploração do Serviço.

Parágrafo único. A outorga terá validade de dez anos, permitida a renovação por igual período, se cumpridas as exigências desta Lei e demais disposições legais vigentes. (Redação dada pela Lei nº 10.597, de 11-12-02)

.....

DECRETO Nº 2.615, DE 3 DE JUNHO DE 1998

Aprova o Regulamento do Serviço de Radiodifusão Comunitária.

.....

LEI COMPLEMENTAR Nº 95,
DE 26 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.

.....

LEI Nº 10.597, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2002

Altera o parágrafo único do art. 6º da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, que institui o Serviço de Radiodifusão Comunitária, para aumentar o prazo de outorga.

Art. 1º O parágrafo único do art. 6º da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º .....

Parágrafo único. A outorga terá validade de dez anos, permitida a renovação por igual período, se cumpridas as exigências desta Lei e demais disposições legais vigentes." (NR)

.....

PARECER Nº 754, DE 2004

Da Comissão de Educação, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 65, de 2004 (nº 2.341/2002, na Câmara dos Depu-

tados), que aprova o ato que outorga permissão à Rádio Clarim de Palmas Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Itaí, Estado de São Paulo.

Relator: Senador **Mozarildo Cavalcanti**
Relator **ad hoc**: Senador **Juvêncio da Fonseca**

I – Relatório

Chega a esta Comissão, para apreciação em caráter terminativo, o Projeto de Decreto Legislativo nº 65, de 2004 (nº 2.341, de 2002, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que outorga permissão à Rádio Clarim de Palmas Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Itaí, Estado de São Paulo.

Por meio de Mensagem Presidencial, o Presidente da República submete ao Congresso Nacional o ato constante da Portaria nº 644, de 24 de outubro de 2001, que outorga permissão para a exploração de canal de radiodifusão sonora, nos termos do art. 223, § 3º, da Constituição Federal.

A exposição de motivos do Ministro das Comunicações ao Presidente da República, documento que integra os autos, dá conta de que a presente solicitação foi instruída em conformidade com a legislação aplicável, o que levou ao seu deferimento.

O referido projeto foi aprovado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática da Câmara dos Deputados, que seguiu o parecer favorável de seu relator. Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação daquela Casa, o projeto foi considerado jurídico, constitucional e vazado em boa técnica legislativa.

II – Análise

Conforme determina o Regimento Interno do Senado Federal, no seu art. 102, IV, cumpre à Comissão de Educação opinar acerca de proposições que versem sobre comunicação, imprensa, radiodifusão, televisão, outorga e renovação de concessão, permissão e autorização para serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, devendo pronunciar-se também sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa dessas proposições.

O processo de exame e apreciação dos atos do Poder Executivo que outorgam ou renovam concessão, permissão ou autorização para que se executem serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, nos termos do art. 223 da Constituição Federal, orienta-se, nesta Casa do Legislativo, pelas formalidades e pelos critérios estabelecidos na Resolução nº 39, de 1992, do Senado Federal. Essa norma interna relaciona os elementos a serem informados pela entidade pretendente e pelo Ministério das Comunicações que devem instruir o processo submetido à análise da Comissão de Educação.

O exame da documentação que acompanha o PDS nº 65, de 2004, não evidenciou violação das formalidades estabelecidas na Resolução nº 39, de 1992, do Senado Federal.

A matéria é de competência exclusiva do Congresso Nacional, sendo o projeto de decreto legislativo o instrumento adequado, conforme preceitua o art. 213, II, do Regimento Interno do Senado Federal.

A proposição oriunda da Câmara, destinada a aprovar o ato do Poder Executivo sob exame, atende aos requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União e às atribuições do Congresso Nacional, nos termos dos arts. 49, XII, e 223 da Constituição. Constata-se que o referido projeto não contraria preceitos ou princípios da Lei Maior, nada havendo, pois, a objetar no tocante à sua constitucionalidade material.

III – Voto

Tendo em vista que o exame da documentação que acompanha o PDS nº 65, de 2004, não evidenciou violação das formalidades estabelecidas na Resolução nº 39, de 1992, do Senado Federal, e não havendo reparos quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e de técnica legislativa, opinamos pela aprovação do ato que outorga permissão à Rádio Clarim de Palmas Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Itaí, Estado de São Paulo, na forma do Projeto de Decreto Legislativo originário da Câmara dos Deputados.

Sala da Comissão, – **Hélio Costa**, Presidente – **Mozarildo Cavalcanti**, Relator – **Juvêncio da Fonseca**, Relator **ad hoc**.

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

ASSINAM O PARECER AO PDS Nº 065/04 NA REUNIÃO DE 09/06/04 OS SENHORES SENADORES:

VICE-PRESIDENTE NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA:	Sen. Hélio Costa
BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTB E PL)	
FÁTIMA CLEIDE	1- TIÃO VIANA
FLÁVIO ARNS	2- ROBERTO SATURNINO
IDELI SALVATTI	3-DELCÍDIO AMARAL
JOÃO CAPIBERIBE	4- (VAGO)
DUCIOMAR COSTA	5- (VAGO)
AELTON FREITAS	6- (VAGO)
CRISTOVAM BUARQUE	7- (VAGO)
VALMIR AMARAL	8- (VAGO)
PMDB	
HÉLIO COSTA	1- MÃO SANTA
MAGUITO VILELA	2- GARIBALDI ALVES FILHO
VALDIR RAUPP	3- PAPALÉO PAES
(VAGO)	4- LUIZ OTÁVIO
SÉRGIO CABRAL	5- ROMERO JUCÁ
JOSÉ MARANHÃO	6- (VAGO)
PFL	
DEMÓSTENES TORRES	1- EDISON LOBÃO
JORGE BORNHAUSEN	2- JONAS PINHEIRO
JOSÉ JORGE	3- JOSÉ AGRIPINO
EFRAIM MORAIS	4- MARCO MACIEL
MARIA DO CARMO ALVES	5- PAULO OCTÁVIO
ROSEANA SARNEY	6- JOÃO RIBEIRO
PSDB	
SÉRGIO GUERRA	1- ARTHUR VIRGÍLIO
LEONEL PAVAN	2- EDUARDO AZEREDO
REGINALDO DUARTE	3- TEOTÔNIO VILELA FILHO
ANTERO PAES DE BARROS	4- LÚCIA VÂNIA
PDT	
OSMAR DIAS	1- JEFFERSON PÉRES
ALMEIDA LIMA	2- JUVÊNCIO DA FONSECA
PPS	
MOZARILDO CAVALCANTI RELATOR	1-PATRÍCIA SABOYA GOMES

Relator AD HOC

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL - PDS 65/04

TITULARES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTBE PL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTBE PL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
FÁTIMA CLEIDE					TIÃO VIANA				
FLÁVIO ARNS	X				ROBERTO SATURNINO	X			
IDELI SALVATTI					DELCÍDIO AMARAL				
JOÃO CAPIBERIBE					VAGO				
DUCIOMAR COSTA					VAGO				
AELTON FREITAS	X				VAGO				
CRISTOVAM BUARQUE	X				VAGO				
VALMIR AMARAL					VAGO				
TITULARES – PMDB	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**	**SUPLENTES - PMDB**	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
HÉLIO COSTA					MÃO SANTA				
MAGUITO VILELA					GARIBALDI ALVES FILHO				
VALDIR RAUPP	X				PAPALÉO PAES				
VAGO					LUIZ OTÁVIO	X			
SÉRGIO CABRAL					ROMERO JUCÁ				
JOSÉ MARANHÃO	X				VAGO				
TITULARES - PFL	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**	**SUPLENTES – PFL**	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
DEMÓSTENES TORRES					EDISON LOBÃO				
JORGE BORNHAUSEN					JONAS PINHEIRO	X			
JOSÉ JORGE					JOSÉ AGRIPINO				
EFRAIM MORAIS	X				MARCO MACIEL	X			
MARIA DO CARMO ALVES					PAULO OCTÁVIO				
ROSEANA SARNEY					JOÃO RIBEIRO				
TITULARES - PSDB	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**	**SUPLENTES - PSDB**	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
SÉRGIO GUERRA					ARTHUR VIRGÍLIO				
LEONEL PAVAN					EDUARDO AZEREDO	X			
REGINALDO DUARTE	X				TEOTÔNIO VILELA FILHO	X			
ANTERO PAES DE BARROS					LÚCIA VÂNIA				
TITULAR – PDT	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**		**SUPLENTE-PDT**	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
OSMAR DIAS					JEFFERSON PÉRES				
ALMEIDA LIMA					JUVÊNCIO DA FONSECA	X			
TITULAR – PPS	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**		**SUPLENTE-PPS**	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
MOZARILDO CAVALCANTI					PATRÍCIA SABOYA GOMES				

TOTAL: 15 SIM: 14 NÃO: - ABS: - AUTOR: - PRESIDENTE: 01

SALA DAS REUNIÕES, EM 09 / 06 / 2004

SENADOR HÉLIO COSTA
Vice-Presidente no exercício da Presidência

PF 202 - 317

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

CONSTITUICÃO DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

.....

SEÇÃO II
Das Atribuições do Congresso Nacional

.....

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

.....

XII – apreciar os atos de concessão e renovação de concessão de emissoras de rádio e televisão;

.....

CAPÍTULO V
Da Comunicação Social

.....

Art. 223. Compete ao Poder Executivo outorgar e renovar concessão, permissão e autorização para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, observado o princípio da complementaridade dos sistemas privado, público e estatal.

§ 1º O Congresso Nacional apreciará o ato no prazo do art. 64, § 2º e § 1º, a contar do recebimento da mensagem.

§ 2º A não renovação da concessão ou permissão dependerá de aprovação de, no mínimo, dois quintos do Congresso Nacional, em votação nominal.

§ 3º O ato de outorga ou renovação somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, na forma dos parágrafos anteriores.

§ 4º O cancelamento da concessão ou permissão, antes de vencido o prazo, depende de decisão judicial.

§ 5º O prazo da concessão ou permissão será de dez anos para as emissoras de rádio e de quinze para as de televisão.

.....

PARECER Nº 755, DE 2004

Da Comissão De Educação, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 72, de 2004 (nº 396/2003, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que renova a permissão outorgada à Rádio FM Ilustrada Lida., para explorar serviço de radiodifusão sonora em freqüência modulada na cidade de Umuarama, Estado do Paraná.

Relator: Senador **Osmar Dias.**
Relator **Ad. Hoc**, Senador **Flávio Arns.**

I – Relatório

Chega a esta Comissão, para apreciação em caráter terminativo, o Projeto de Decreto Legislativo nº 72, de 2004 (nº 396, de 2003, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que renova a permissão outorgada à Rádio FM ilustrada Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em freqüência modulada na cidade de Umuarama, Estado do Paraná.

Por meio de Mensagem Presidencial, o Presidente da República submete ao Congresso Nacional o ato constante da Portaria nº 7, de 11 de janeiro de 2002, que renova permissão para a exploração de canal de radiodifusão sonora, nos termos do art. 223, § 3º, da Constituição Federal.

A exposição de motivos do Ministro das Comunicações ao Presidente da República, documento que integra os autos, dá conta de que a presente solicitação foi instruída em conformidade com a legislação aplicável, o que levou ao seu deferimento.

O referido projeto foi aprovado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática da Câmara dos Deputados, que seguiu o parecer favorável de seu relator. Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação daquela Casa, o projeto foi considerado jurídico, constitucional e vazado em boa técnica legislativa.

II – Análise

Conforme determina o Regimento Interno do Senado Federal, no seu art. 102, IV, cumpre à Comissão de Educação opinar acerca de proposições que versem sobre comunicação, imprensa, radiodifusão, televisão, outorga e renovação de concessão, permissão e autorização para serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, devendo pronunciar-se também sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa dessas proposições.

O processo de exame e apreciação dos atos do Poder Executivo que outorgam ou renovam concessão, permissão ou autorização para que se executem serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, nos termos do art. 223 da Constituição Federal, orienta-se, nesta Casa do Legislativo, pelas formalidades e pelos critérios estabelecidos na Resolução nº 39, de 1992, do Senado Federal. Essa norma interna relaciona os elementos a serem informados pela entidade pretendente e pelo Ministério das Comunicações que devem instruir o processo submetido à análise da Comissão de Educação.

O exame da documentação que acompanha o PDS nº 72, de 2004, não evidenciou violação das formalidades estabelecidas na Resolução nº 39, de 1992, do Senado Federal.

A matéria é de competência exclusiva do Congresso Nacional, sendo o projeto de decreto legislativo o instrumento adequado, conforme preceitua o art. 213, II, do Regimento Interno do Senado Federal.

A proposição oriunda da Câmara, destinada a aprovar o ato do Poder Executivo sob exame, atende aos requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União e às atribuições do

Congresso Nacional, nos termos dos arts. 49, XII, e 223 da Constituição. Constata-se que o referido projeto não contraria preceitos ou princípios da Lei Maior, nada havendo, pois, a objetar no tocante à sua constitucionalidade material.

III – Voto

Tendo em vista que o exame da documentação que acompanha o PDS nº 72, de 2004, não evidenciou violação das formalidades estabelecidas na Resolução nº 39, de 1992, do Senado Federal, e não havendo reparos quanto aos aspectos de constitucionalidade, Juridicidade e de Técnica Legislativa, opinamos pela aprovação do ato que renova a permissão outorgada à Rádio FM ilustrada Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em freqüência modulada na cidade de Umuarama, Estado do Paraná, na forma do Projeto de Decreto Legislativo originário da Câmara dos Deputados.

Sala das Comissões,

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

ASSINAM O PARECER AO PDS Nº 072/2004 NA REUNIÃO DE 09/06/04 OS SENHORES SENADORES:

VICE-PRESIDENTE NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA:	Sen. Hélio Costa
BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTB E PL)	
FÁTIMA CLEIDE	1-TIÃO VIANA
FLÁVIO ARNS Relator ad hoc	2-ROBERTO SATURNINO
IDELI SALVATTI	3-DELCÍDIO AMARAL
JOÃO CAPIBERIBE	4-(VAGO)
DUCIOMAR COSTA	5-(VAGO)
AELTON FREITAS	6-(VAGO)
CRISTOVAM BUARQUE	7-(VAGO)
VALMIR AMARAL	8-(VAGO)
PMDB	
HÉLIO COSTA	1-MÃO SANTA
MAGUITO VILELA	2-GARIBALDI ALVES FILHO
VALDIR RAUPP	3- PAPALÉO PAES
VAGO	4-LUIZ OTÁVIO
SÉRGIO CABRAL	5-ROMERO JUCÁ
JOSÉ MARANHÃO	6-(VAGO)
PFL	
DEMÓSTENES TORRES	1-EDISON LOBÃO
JORGE BORNHAUSEN	2-JONAS PINHEIRO
JOSÉ JORGE	3-JOSÉ AGRIPINO
EFRAIM MORAIS	4-MARCO MACIEL
MARIA DO CARMO ALVES	5-PAULO OCTÁVIO
ROSEANA SARNEY	6- JOÃO RIBEIRO
PSDB	
SÉRGIO GUERRA	1-ARTHUR VIRGÍLIO
LEONEL PAVAN	2-EDUARDO AZEREDO
REGINALDO DUARTE	3-TEOTÔNIO VILELA FILHO
ANTERO PAES DE BARROS	4-LÚCIA VÂNIA
PDT	
OSMAR DIAS RELATOR	1-JEFFERSON PÉRES
ALMEIDA LIMA	2- JUVÊNCIO DA FONSECA
PPS	
MOZARILDO CAVALCANTI	1-PATRÍCIA SABOYA GOMES

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL - PDS 72 / 04

TITULARES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTBE PL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTBE PL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
FÁTIMA CLEIDE					TIÃO VIANA				
FLÁVIO ARNS	X				ROBERTO SATURNINO	X			
IDELI SALVATTI					DELCÍDIO AMARAL				
JOÃO CAPIBERIBE					VAGO				
DUCIOMAR COSTA					VAGO				
AELTON FREITAS	X				VAGO				
CRISTOVAM BUARQUE	X				VAGO				
VALMIR AMARAL					VAGO				
TITULARES –PMDB	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**	**SUPLENTES - PMDB**	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
HÉLIO COSTA					MÃO SANTA				
MAGUITO VILELA					GARIBALDI ALVES FILHO				
VALDIR RAUPP	X				PAPALÉO PAES				
VAGO					LUIZ OTÁVIO	X			
SÉRGIO CABRAL					ROMERO JUCA				
JOSÉ MARANHÃO	X				VAGO				
TITULARES - PFL	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**	**SUPLENTES – PFL**	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
DEMÓSTENES TORRES					EDISON LOBÃO				
JORGE BORNHAUSEN					JONAS PINHEIRO	X			
JOSÉ JORGE					JOSÉ AGRIPINO				
EFRAIM MORAIS	X				MARCO MACIEL	X			
MARIA DO CARMO ALVES					PAULO OCTÁVIO				
ROSEANA SARNEY					JOÃO RIBEIRO				
TITULARES - PSDB	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**	**SUPLENTES - PSDB**	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
SÉRGIO GUERRA					ARTHUR VIRGÍLIO				
LEONEL PAVAN					EDUARDO AZEREDO	X			
REGINALDO DUARTE	X				TEOTÔNIO VILELA FILHO	X			
ANTERO PAES DE BARROS					LÚCIA VÂNIA				
TITULAR – PDT	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**		**SUPLENTE-PDT**	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
OSMAR DIAS					JEFFERSON PÉRES				
ALMEIDA LIMA					JUVÊNCIO DA FONSECA	X			
TITULAR – PPS	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**		**SUPLENTE-PPS**	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
MOZARILDO CAVALCANTI					PATRÍCIA SABOYA GOMES				

TOTAL: 15 SIM: 14 NÃO: - ABS: - AUTOR: - PRESIDENTE: 01

SALA DAS REUNIÕES, EM 09 / 06 / 2004

SENADOR HÉLIO COSTA
Vice-Presidente no exercício da Presidência

292 - 323

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

CONSTITUIÇÃO DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

.....

SEÇÃO II
Das Atribuições do Congresso Nacional

.....

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

.....

XII – apreciar os atos de concessão e renovação de concessão de emissoras de rádio e televisão;

.....

CAPÍTULO V
Da Comunicação Social

.....

Art. 223. Compete ao Poder Executivo outorgar e renovar concessão, permissão e autorização para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, observado o princípio da complementaridade dos sistemas privado, público e estatal.

§ 1º O Congresso Nacional apreciará o ato no prazo do art. 64, §§ 2º e 4º, a contar do recebimento da mensagem.

§ 2º A não renovação da concessão ou permissão dependerá de aprovação de, no mínimo, dois quintos do Congresso Nacional, em votação nominal.

§ 3º O ato de outorga ou renovação somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, na forma dos parágrafos anteriores.

§ 4º O cancelamento da concessão ou permissão, antes de vencido o prazo, depende de decisão judicial.

§ 5º O prazo da concessão ou permissão será de dez anos para as emissoras de rádio e de quinze para as de televisão.

.....

PARECER Nº 756, DE 2004

Da Comissão De Educação, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 73, de 2004 (nº 2.906/2003, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que renova a concessão da Rádio Club de Palmas Lida., para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Palmas, Estado do Paraná.

Relator: Senador **Osmar Dias**
Relator **ad. hoc**: Senador **Flavio Arns**

I – Relatório

Chega a esta Comissão, para apreciação em caráter terminativo, o Projeto de Decreto Legislativo nº 73, de 2004 (nº 2.906, de 2003, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que renova a concessão da Rádio Club de Palmas Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Palmas, Estado do Paraná.

Por meio de Mensagem Presidencial, o Presidente da República submete ao Congresso Nacional o ato constante do Decreto de 11 de dezembro de 2001, que renova concessão para a exploração de canal de radiodifusão sonora, nos termos do art. 223, § 3º, da Constituição Federal.

A exposição de motivos do Ministro das Comunicações ao Presidente da República, documento que integra os autos, dá conta de que a presente solicitação foi instruída em conformidade com a legislação aplicável, o que levou ao seu deferimento.

O referido projeto foi aprovado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática da Câmara dos Deputados, que seguiu o parecer favorável de seu relator. Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação daquela Casa, o projeto foi considerado jurídico, constitucional e vazado em boa técnica legislativa.

II – Análise

Conforme determina o Regimento Interno do Senado Federal, no seu art. 102, IV, cumpre à Comissão de Educação opinar acerca de proposições que versem sobre comunicação, imprensa, radiodifusão, televisão, outorga e renovação de concessão, permissão e autorização para serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, devendo pronunciar-se também sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa dessas proposições.

O processo de exame e apreciação dos atos do Poder Executivo que outorgam ou renovam concessão, permissão ou autorização para que se executem serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, nos termos do art. 223 da Constituição Federal, orienta-se, nesta Casa do Legislativo, pelas formalidades e pelos critérios estabelecidos na Resolução nº 39, de 1992, do Senado Federal. Essa norma interna relaciona os elementos a serem informados pela entidade pretendente e pelo Ministério das Comunicações que devem instruir o processo submetido à análise da Comissão de Educação.

O exame da documentação que acompanha o PDS nº 73, de 2004, não evidenciou violação das formalidades estabelecidas na Resolução nº 39, de 1992, do Senado Federal.

A matéria é de competência exclusiva do Congresso Nacional, sendo o projeto de decreto legislativo o instrumento adequado, conforme preceitua o art. 213, II, do Regimento Interno do Senado Federal.

A proposição oriunda da Câmara, destinada a aprovar o ato do Poder Executivo sob exame, atende aos requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União e às atribuições do

Congresso Nacional, nos termos dos arts. 49, XII, e 223 da Constituição. Constata-se que o referido projeto não contraria preceitos ou princípios da Lei Maior, nada havendo, pois, a objetar no tocante à sua constitucionalidade material.

III – Voto

Tendo em vista que o exame da documentação que acompanha o PDS nº 73, de 2004, não evidenciou violação das formalidades estabelecidas na Resolução nº 39, de 1992, do Senado Federal, e não havendo reparos quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e de técnica legislativa, opinamos pela aprovação do ato que renova a concessão da Rádio Club de Palmas Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Palmas, Estado do Paraná, na forma do Projeto de Decreto Legislativo originário da Câmara dos Deputados.

Sala da Comissão, 9-6-2004. – **Hélio Costa**, Vice-Presidente – **Flavio Arns,** Relator **Ad hoc**.

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

ASSINAM O PARECER AO PDS Nº 073/2004 NA REUNIÃO DE 09/06/04 OS SENHORES SENADORES:

VICE-PRESIDENTE NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA:	Sen. Hélio Costa
BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTB E PL)	
FÁTIMA CLEIDE	1-TIÃO VIANA
FLÁVIO ARNS	Relator AD HOC / 2-ROBERTO SATURNINO
IDELI SALVATTI	3-DELCÍDIO AMARAL
JOÃO CAPIBERIBE	4-(VAGO)
DUCIOMAR COSTA	5-(VAGO)
AELTON FREITAS	6-(VAGO)
CRISTOVAM BUARQUE	7-(VAGO)
VALMIR AMARAL	8-(VAGO)
PMDB	
HÉLIO COSTA	1-MÃO SANTA
MAGUITO VILELA	2-GARIBALDI ALVES FILHO
VALDIR RAUPP	3- PAPALÉO PAES
VAGO	4-LUIZ OTÁVIO
SÉRGIO CABRAL	5-ROMERO JUCÁ
JOSÉ MARANHÃO	6-(VAGO)
PFL	
DEMÓSTENES TORRES	1-EDISON LOBÃO
JORGE BORNHAUSEN	2-JONAS PINHEIRO
JOSÉ JORGE	3-JOSÉ AGRIPINO
EFRAIM MORAIS	4-MARCO MACIEL
MARIA DO CARMO ALVES	5-PAULO OCTÁVIO
ROSEANA SARNEY	6- JOÃO RIBEIRO
PSDB	
SÉRGIO GUERRA	1-ARTHUR VIRGÍLIO
LEONEL PAVAN	2-EDUARDO AZEREDO
REGINALDO DUARTE	3-TEOTÔNIO VILELA FILHO
ANTERO PAES DE BARROS	4-LÚCIA VÂNIA
PDT	
OSMAR DIAS RELATOR	1-JEFFERSON PÉRES
ALMEIDA LIMA	2- JUVÊNCIO DA FONSECA
PPS	
MOZARILDO CAVALCANTI	1-PATRÍCIA SABOYA GOMES

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL - PDS 73/04

TITULARES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTBE PL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTBE PL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
FÁTIMA CLEIDE					TIÃO VIANA				
FLÁVIO ARNS	X				ROBERTO SATURNINO	X			
IDELI SALVATTI					DELCÍDIO AMARAL				
JOÃO CAPIBERIBE					VAGO				
DUCIOMAR COSTA					VAGO				
AELTON FREITAS	X				VAGO				
CRISTOVAM BUARQUE	X				VAGO				
VALMIR AMARAL					VAGO				
TITULARES – PMDB	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**	**SUPLENTES - PMDB**	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
HÉLIO COSTA					MÃO SANTA				
MAGUITO VILELA					GARIBALDI ALVES FILHO				
VALDIR RAUPP	X				PAPALÉO PAES				
VAGO					LUIZ OTÁVIO	X			
SÉRGIO CABRAL					ROMERO JUCA				
JOSÉ MARANHÃO	X				VAGO				
TITULARES - PFL	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**	**SUPLENTES – PFL**	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
DEMÓSTENES TORRES					EDISON LOBÃO				
JORGE BORNHAUSEN					JONAS PINHEIRO	X			
JOSÉ JORGE					JOSÉ AGRIPINO				
EFRAIM MORAIS	X				MARCO MACIEL	X			
MARIA DO CARMO ALVES					PAULO OCTÁVIO				
ROSEANA SARNEY					JOÃO RIBEIRO				
TITULARES - PSDB	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**	**SUPLENTES - PSDB**	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
SÉRGIO GUERRA					ARTHUR VIRGÍLIO				
LEONEL PAVAN					EDUARDO AZEREDO	X			
REGINALDO DUARTE	X				TEOTÔNIO VILELA FILHO	X			
ANTERO PAES DE BARROS					LÚCIA VÂNIA				
TITULAR – PDT	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**		**SUPLENTE-PDT**	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
OSMAR DIAS					JEFFERSON PÉRES				
ALMEIDA LIMA					JUVÊNCIO DA FONSECA	X			
TITULAR – PPS	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**		**SUPLENTE-PPS**	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
MOZARILDO CAVALCANTI					PATRÍCIA SABOYA GOMES				

TOTAL: 15 SIM: 14 NÃO: - ABS: - AUTOR: - PRESIDENTE: 01

SALA DAS REUNIÕES, EM 09 / 06 / 2004

SENADOR HÉLIO COSTA
Vice-Presidente no exercício da Presidência

SF 202 - 329

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

CONSTITUIÇÃO DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

.....

SEÇÃO II
Das Atribuições do Congresso Nacional

.....

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

.....

XII – apreciar os atos de concessão e renovação de concessão de emissoras de rádio e televisão;

.....

CAPÍTULO V
Da Comunicação Social

.....

Art. 223. Compete ao Poder Executivo outorgar e renovar concessão, permissão e autorização para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, observado o princípio da complementaridade dos sistemas privado, público e estatal.

§ 1º O Congresso Nacional apreciará o ato no prazo do art. 64, § 2º e § 4º, a contar do recebimento da mensagem.

§ 2º A não renovação da concessão ou permissão dependerá de aprovação de, no mínimo, dois quintos do Congresso Nacional, em votação nominal.

§ 3º O ato de outorga ou renovação somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, na forma dos parágrafos anteriores.

§ 4º O cancelamento da concessão ou permissão, antes de vencido o prazo, depende de decisão judicial.

§ 5º O prazo da concessão ou permissão será de dez anos para as emissoras de rádio e de quinze para as de televisão.

.....

PARECER Nº 757, DE 2004

Da Comissão de Educação, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 86, de 2004 (nº 2.351/2002, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que autoriza a Associação Comunitária Comunicação Capelense a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Capela, Estado de Alagoas.

Relator: Senador **João Tenório**
Relator **ad hoc**: Senador **Teotônio Vilela Filho**

I – Relatório

Chega a esta Comissão, para exame em caráter terminativo, o Projeto de Decreto Legislativo nº 86, de 2004 (nº 2.351, de 2002, na Câmara dos Deputados), destinado a aprovar o ato constante da Portaria nº 461, de 22 de agosto de 2001, que autoriza a Associação Comunitária Comunicação Capelense a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Capela, Estado de Alagoas. O ato foi submetido à apreciação do Congresso Nacional por meio de mensagem presidencial, nos termos do art. 49, XII, combinado com o art. 223, § 3º, ambos da Constituição Federal.

A exposição de motivos do Ministro das Comunicações ao Presidente da República, documento que integra os autos, dá conta de que a presente solicitação foi instruída em conformidade com a legislação aplicável, o que levou ao seu deferimento.

O referido projeto foi aprovado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática da Câmara dos Deputados, que seguiu o parecer favorável de seu relator. Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação daquela Casa, o projeto foi considerado jurídico, constitucional e vazado em boa técnica legislativa.

II – Análise

Conforme determina o Regimento Interno do Senado Federal no seu art. 102, IV, cumpre à Comissão de Educação opinar acerca de proposições que versem sobre comunicação, imprensa, radiodifusão, televisão, outorga e renovação de concessão, permissão e autorização para serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, incumbindo-lhe pronunciar-se também sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa dessas proposições.

O serviço de radiodifusão comunitária encontra disciplina específica na Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, regulamentada pelo Decreto nº 2.615, de 3 de junho de 1998.

A proposição oriunda da Câmara, destinada a aprovar o ato do Poder Executivo sob exame, atende aos requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União e às atribuições do Congresso Nacional, nos termos dos arts. 49, XII, e 223 da Constituição. Constata-se que o referido projeto não contraria preceitos ou princípios da Lei Maior, nada havendo, pois, a objetar no tocante à sua constitucionalidade material. Sob o aspecto de técnica legislativa, observa-se que o projeto está em perfeita consonância com o disposto na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

O exame da documentação que acompanha o PDS nº 86, de 2004, não evidenciou violação das formalidades estabelecidas na Lei nº 9.612, de 1998, tendo ocorrido, na Câmara dos Deputados, o ajuste do período de validade da outorga, que passa de três para dez anos, por força da Lei nº 10.597, de 11 de dezembro de 2002, que "altera o parágrafo único do art. 6º da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, que institui o Serviço de Radiodifusão Comunitária, para aumentar o prazo de outorga".

III – Voto

Tendo em vista que o exame da documentação que acompanha o PDS nº 86, de 2004, não evidenciou violação da legislação pertinente, e não havendo reparos quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade ou técnica legislativa, opinamos pela aprovação do ato que autoriza a Associação Comunitária Comunicação Capelense a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Capela, Estado de Alagoas, na forma do Projeto de Decreto Legislativo originário da Câmara dos Deputados.

Sala da Comissão, – Senador **Hélio Costa,** Vice Presidente no Exercício da Presidência **– Flávio Arns – Aelton Freitas – Cristovam Buarque – Valdir Raupp – José Maranhão – Efraim Morais – Roberto Saturnino – Papaléo Paes – Luiz Otávio – Jonas Pinheiro – Marco Maciel – Eduardo Azeredo – Teotônio Vilela Filho – Juvêncio da Fonseca.**

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO — LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL - PDS 86 / 04

TITULARES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTBE PL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTBE PL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
FÁTIMA CLEIDE					ITÃO VIANA				
FLÁVIO ARNS	X				ROBERTO SATURNINO	X			
IDELI SALVATTI					DELCÍDIO AMARAL				
JOÃO CAPIBERIBE					VAGO				
DUCIOMAR COSTA					VAGO				
AELTON FREITAS	X				VAGO				
CRISTOVAM BUARQUE	X				VAGO				
VALMIR AMARAL					VAGO				
TITULARES -PMDB	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**	**SUPLENTES - PMDB**	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
HÉLIO COSTA					MÃO SANTA				
MAGUITO VILELA					GARIBALDI ALVES FILHO				
VALDIR RAUPP	X				PAPALÉO PAES	X			
VAGO					LUIZ OTÁVIO	X			
SÉRGIO CABRAL					ROMERO JUCÁ				
JOSÉ MARANHÃO	X				VAGO				
TITULARES - PFL	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**	**SUPLENTES – PFL**	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
DEMÓSTENES TORRES					EDISON LOBÃO				
JORGE BORNHAUSEN					JONAS PINHEIRO	X			
JOSÉ JORGE					JOSÉ AGRIPINO				
EFRAIM MORAIS	X				MARCO MACIEL	X			
MARIA DO CARMO ALVES					PAULO OCTÁVIO				
ROSEANA SARNEY					JOÃO RIBEIRO				
TITULARES - PSDB	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**	**SUPLENTES - PSDB**	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
SÉRGIO GUERRA					ARTHUR VIRGÍLIO				
LEONEL PAVAN					EDUARDO AZEREDO	X			
REGINALDO DUARTE					TEOTÔNIO VILELA FILHO	X			
ANTERO PAES DE BARROS					LÚCIA VÂNIA				
TITULAR - PDT	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**		**SUPLENTE-PDT**	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
OSMAR DIAS					JEFFERSON PÉRES				
ALMEIDA LIMA					JUVÊNCIO DA FONSECA	X			
TITULAR - PPS	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**		**SUPLENTE-PPS**	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
MOZARILDO CAVALCANTI					PATRÍCIA SABOYA GOMES				

TOTAL: 15 SIM: 14 NÃO: 1 ABS: 0 AUTOR: 0 PRESIDENTE: 01

SALA DAS REUNIÕES, EM 09/06/2004

SENADOR HÉLIO COSTA
Vice-Presidente no exercício da Presidência

LEGISLAÇÃO CITADA
ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

CONSTITUIÇÃO DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

.....

SEÇÃO II
Das Atribuições do Congresso Nacional

.....

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

.....

XII – apreciar os atos de concessão e renovação de concessão de emissoras de rádio e televisão;

.....

CAPÍTULO V
Da Comunicação Social

.....

Art. 223. Compete ao Poder Executivo outorgar e renovar concessão, permissão e autorização para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, observado o princípio da complementaridade dos sistemas privado, público e estatal.

§ 1º O Congresso Nacional apreciará o ato no prazo do art. 64, §§ 2º e 4º, a contar do recebimento da mensagem.

§ 2º A não renovação da concessão ou permissão dependerá de aprovação de, no mínimo, dois quintos do Congresso Nacional, em votação nominal.

§ 3º O ato de outorga ou renovação somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, na forma dos parágrafos anteriores.

§ 4º O cancelamento da concessão ou permissão, antes de vencido o prazo, depende de decisão judicial.

§ 5º O prazo da concessão ou permissão será de dez anos para as emissoras de rádio e de quinze para as de televisão.

.....

LEI Nº 9.612, DE 19 DE FEVEREIRO DE 1998

Institui o Serviço de Radiodifusão Comunitária, e dá outras providências.

.....

Art. 6º Compete ao Poder Concedente outorgar à entidade interessada autorização para exploração do Serviço de Radiodifusão Comunitária, observados os procedimentos estabelecidos nesta Lei e normas reguladoras das condições de exploração do Serviço.

Parágrafo único. A outorga terá validade de dez anos, permitida a renovação por igual período, se cumpridas as exigências desta Lei e demais disposições legais vigentes. (Redação dada pela Lei nº 10.597, de 11-12-02)

.....

DECRETO Nº 2.615, DE 3 DE JUNHO DE 1998

Aprova o Regulamento do Serviço de Radiodifusão Comunitária.

.....

LEI COMPLEMENTAR Nº 96,
DE 26 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.

.....

LEI Nº 10.697, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2002

Altera o parágrafo único do art. 6º da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, que institui o Serviço de Radiodifusão Comunitária, para aumentar o prazo de outorga.

Art. 1º O parágrafo único do art. 6º da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º .....

Parágrafo único. A outorga terá validade de dez anos, permitida a renovação por igual período, se cumpridas as exigências desta Lei e demais disposições legais vigentes." (NR)

.....

PARECER Nº 758, DE 2004

Da Comissão de Educação, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 95, de 2004 (nº 2.209/2002, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que autoriza a Associação Comunitária, Cultural e Artística Itajaense

a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Itajá, Estado do Rio Grande do Norte.

Relator: Senador **Garibaldi Alves Filho**
Relator **ad hoc** Senador **Teotônio Vilela Filho**

I – Relatório

Chega a esta Comissão, para exame em caráter terminativo, o Projeto de Decreto Legislativo nº 95, de 2004 (nº 2.209, de 2002, na Câmara dos Deputados), destinado a aprovar o ato constante da Portaria nº 151, de 19 de fevereiro de 2002, que autoriza a Associação Comunitária, Cultural e Artística Itajaense a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Itajá, Estado do Rio Grande do Norte. O ato foi submetido à apreciação do Congresso Nacional por meio de mensagem presidencial, nos termos do art. 49, XII, combinado com o art. 223, § 3º, ambos da Constituição Federal.

A exposição de motivos do Ministro das Comunicações ao Presidente da República, documento que integra os autos, dá conta de que a presente solicitação foi instruída em conformidade com a legislação aplicável, o que levou ao seu deferimento.

O referido projeto foi aprovado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática da Câmara dos Deputados, que seguiu o parecer favorável de seu relator. Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação daquela Casa, o projeto foi considerado jurídico, constitucional e vazado em boa técnica legislativa.

II – Análise

Conforme determina o Regimento Interno do Senado Federal no seu art. 102, IV, cumpre à Comissão de Educação opinar acerca de proposições que versem sobre comunicação, imprensa, radiodifusão, televisão, outorga e renovação de concessão, permissão e autorização para serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, incumbindo-lhe pronunciar-se também sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa dessas proposições.

O serviço de radiodifusão comunitária encontra disciplina específica na Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, regulamentada pelo Decreto nº 2.615, de 3 de junho de 1998.

A proposição oriunda da Câmara, destinada a aprovar o ato do Poder Executivo sob exame, atende aos requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União e às atribuições do Congresso Nacional, nos termos dos arts. 49, XII, e 223 da Constituição. Constata-se que o referido projeto não contraria preceitos ou princípios da Lei Maior, nada havendo, pois, a objetar no tocante à sua constitucionalidade material. Sob o aspecto de técnica legislativa, observa-se que o projeto está em perfeita consonância com o disposto na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

O exame da documentação que acompanha o PDS nº 95, de 2004, não evidenciou violação das formalidades estabelecidas na Lei nº 9.612, de 1998, tendo ocorrido, na Câmara dos Deputados, o ajuste do período de validade da outorga, que passa de três para dez anos, por força da Lei nº 10.597, de 11 de dezembro de 2002, que "altera o parágrafo único do art. 6º da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, que institui o Serviço de Radiodifusão Comunitária, para aumentar o prazo de outorga".

III – Voto

Tendo em vista que o exame da documentação que acompanha o PDS nº 95, de 2004, não evidenciou violação da legislação pertinente, e não havendo reparos quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade ou técnica legislativa, opinamos pela aprovação do ato que autoriza a Associação Comunitária, Cultural e Artística Itajaense a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Itajá, Estado do Rio Grande do Norte,

na forma do Projeto de Decreto Legislativo originário da Câmara dos Deputados.

Sala da Comissão, 9 de junho de 2004. – **Hélio Costa**, Presidente – **Garibaldi Alves Filho**, Relator – **Flávio Arns** – **Aelton Freitas** – **Cristovam Buarque** – **Valdir Raupp** – **José Maranhão** – **Efraim Morais** – **Reginaldo Duarte** – **Roberto Saturnino** – **Luiz Otávio** – **Jonas Pinheiro** – **Marco Maciel** – **Eduardo Azeredo** – **Teotônio Vilela Filho** – **Juvêncio da Fonseca.**

COMISSÃO D. EDUCAÇÃO **LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL - PDS 95 104**

TITULARES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTBE PL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTBE PL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
FÁTIMA CLEIDE					TIÃO VIANA				
FLÁVIO ARNS	X				ROBERTO SATURNINO	X			
IDELI SALVATTI					DELCÍDIO AMARAL				
JOÃO CAPIBERIBE					VAGO				
DUCIOMAR COSTA					VAGO				
AELTON FREITAS	X				VAGO				
CRISTOVAM BUARQUE	X				VAGO				
VALMIR AMARAL					VAGO				
TITULARES –PMDB	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**	**SUPLENTES - PMDB**	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
HÉLIO COSTA					MÃO SANTA				
MAGUITO VILELA					GARIBALDI ALVES FILHO				
VALDIR RAUPP	X				PAPALÉO PAES				
VAGO					LUIZ OTÁVIO	X			
SÉRGIO CABRAL					ROMERO JUCA				
JOSÉ MARANHÃO	X				VAGO				
TITULARES - PFL	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**	**SUPLENTES – PFL**	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
DEMÓSTENES TORRES					EDISON LOBÃO				
JORGE BORNHAUSEN					JONAS PINHEIRO	X			
JOSÉ JORGE					JOSÉ AGRIPINO				
EFRAIM MORAIS	X				MARCO MACIEL	X			
MARIA DO CARMO ALVES					PAULO OCTÁVIO				
ROSEANA SARNEY					JOÃO RIBEIRO				
TITULARES - PSDB	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**	**SUPLENTES - PSDB**	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
SÉRGIO GUERRA					ARTHUR VIRGÍLIO				
LEONEL PAVAN					EDUARDO AZEREDO	X			
REGINALDO DUARTE	X				TEOTÔNIO VILELA FILHO	X			
ANTERO PAES DE BARROS					LÚCIA VÂNIA				
TITULAR – PDT	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**		**SUPLENTE-PDT**	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
OSMAR DIAS					JEFFERSON PÉRES				
ALMEIDA LIMA					JUVÊNCIO DA FONSECA	X			
TITULAR – PPS	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**		**SUPLENTE-PPS**	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
MOZARILDO CAVALCANTI					PATRÍCIA SABOYA GOMES				

TOTAL: 15 **SIM:** 14 **NÃO:** — **ABS:** — **AUTOR:** — **PRESIDENTE:** 01

SALA DAS REUNIÕES, EM 09 / 06 / **2004**

SENADOR HÉLIO COSTA
Vice-Presidente no exercício da Presidência

LEGISLAÇÃO CITADA
ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

CONSTITUIÇÃO DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

.....

SEÇÃO II
Das Atribuições do Congresso Nacional

.....

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

.....

XII – apreciar os atos de concessão e renovação de concessão de emissoras de rádio e televisão;

.....

CAPÍTULO V
Da Comunicação Social

.....

Art. 223. Compete ao Poder Executivo outorgar e renovar concessão, permissão e autorização para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, observado o princípio da complementaridade dos sistemas privado, público e estatal.

§ 1º O Congresso Nacional apreciará o ato no prazo do art. 64, §§ 2º e 4º, a contar do recebimento da mensagem.

§ 2º A não renovação da concessão ou permissão dependerá de aprovação de, no mínimo, dois quintos do congresso Nacional, em votação nominal.

§ 3º O ato de outorga ou renovação somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, na forma dos parágrafos anteriores.

§ 4º O cancelamento da concessão ou permissão, antes de vencido o prazo, depende de decisão judicial.

§ 5º O prazo da concessão ou permissão será de dez anos para as emissoras de rádio e de quinze para as de televisão.

.....

LEI Nº 9.812, DE 19 DE FEVEREIRO DE 1998

Institui o Serviço de Radiodifusão Comunitária, e dá outras providências.

.....

Art. 6º compete ao Poder Concedente outorgar à entidade interessada autorização para exploração do Serviço de Radiodifusão Comunitária, observados os procedimentos estabelecidos nesta Lei e normas reguladoras das condições de exploração do Serviço.

Parágrafo único. A outorga terá validade de dez anos, permitida a renovação por igual período, se cumpridas as exigências desta Lei e demais disposições legais vigentes. (Redação dada pela Lei nº 10.597. de 11-12-02)

.....

DECRETO Nº 2.615, DE 3 DE JUNHO DE 1998

Aprova o Regulamento do Serviço de Radiodifusão Comunitária.

.....

LEI COMPLEMENTAR Nº 95.,
DE 28 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.

.....

LEI Nº 10.597, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2002

Altera o parágrafo único do art. 6º da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, que institui o Serviço de Radiodifusão Comunitária, para aumentar o prazo de outorga.

Art. 1º O parágrafo único do art. 6º da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º.....

Parágrafo único. A outorga terá validade de dez anos, permitida a renovação por igual período, se cumpridas as exigências desta Lei e demais disposições legais vigentes." (NR)

.....

PARECER Nº 759, DE 2004

Da Comissão de Educação, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 102, de 2004 (nº 2.472,/2002, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que autoriza o Cen-

tro de Atendimento Comunitário São Jorge – CEACOM, a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Curitiba, Estado do Paraná.

Relator: Senador **Osmar Dias**
Relator **ad hoc**: Senador **Flávio Arns**

I – Relatório

Chega a esta Comissão, para exame em caráter terminativo, o Projeto de Decreto Legislativo nº 102, de 2004 (nº 2.472, de 2002, na Câmara dos Deputados), destinado a aprovar o ato constante da Podaria nº 391, de 19 de março de 2002, que autoriza o Centro de Atendimento Comunitário São Jorge – CEACOM, a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Curitiba, Estado do Paraná. O ato foi submetido à apreciação do Congresso Nacional por meio de mensagem presidencial, nos termos do art. 49, XII, combinado com o art. 223, § 3º, ambos da Constituição Federal.

A exposição de motivos do Ministro das Comunicações ao Presidente da República, documento que integra os autos, dá conta de que a presente solicitação foi instruída em conformidade com a legislação aplicável, o que levou ao seu deferimento.

O referido projeto foi aprovado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática da Câmara dos Deputados, que seguiu o parecer favorável de seu relator. Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação daquela Casa, o projeto foi considerado jurídico, constitucional e vazado em boa técnica legislativa.

II – Análise

Conforme determina o Regimento Interno do Senado Federal, no seu art. 102, IV, cumpre à Comissão de Educação opinar acerca de proposições que versem sobre comunicação, imprensa, radiodifusão, televisão, outorga e renovação de concessão, permissão e autorização para serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, incumbindo-lhe pronunciar-se também sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa dessas proposições.

O serviço de radiodifusão comunitária encontra disciplina específica na Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, regulamentada pelo Decreto nº 2.615, de 3 de junho de 1998.

A proposição oriunda da Câmara, destinada a aprovar o ato do Poder Executivo sob exame, atende aos requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União e às atribuições do Congresso Nacional, nos termos dos arts. 49, XII, e 223 da Constituição. Constata-se que o referido projeto não contraria preceitos ou princípios da Lei Maior, nada havendo, pois, a objetar no tocante à sua constitucionalidade material. Sob o aspecto de técnica legislativa, observa-se que o projeto está em perfeita consonância com o disposto na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

O exame da documentação que acompanha o PDS nº 102, de 2004, não evidenciou violação das formalidades estabelecidas na Lei nº 9.612, de 1998, tendo ocorrido, na Câmara dos Deputados, o ajuste do período de validade da outorga, que passa de três para dez anos, por força da Lei nº 10.597, de 11 de dezembro de 2002, que "altera o parágrafo único do art. 62 da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, que institui o Serviço de Radiodifusão Comunitária, para aumentar o prazo de outorga".

III – Voto

Tendo em vista que o exame da documentação que acompanha o PDS nº 102, de 2004, não evidenciou violação da legislação pertinente, e não havendo reparos quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade ou técnica legislativa, opinamos pela aprovação do ato que autoriza a Centro de Atendimento Comunitário São Jorge – CEACOM, a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Curitiba, Estado do Paraná, na forma do Projeto de Decreto Legislativo originário da Câmara dos Deputados.

Sala da Comissão, 9 de junho de 2004. – **Hélio Costa**, Presidente – **Flávio Arns**, Relator **Ad hoc** – **Aelton Freitas** – **Cristovam Buarque** – **Valdir Raupp** – **José Maranhão** – **Efraim Morais** – **Reginaldo Duarte** – **Roberto Saturnino** – **Luiz Otávio** – **Jonas Pinheiro** – **Marco Maciel** – **Eduardo Azeredo** – **Teotônio Vilela Filho** – **Juvêncio da Fonseca**.

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL - PDS 102 / 04

TITULARES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTBE PL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTBE PL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
FÁTIMA CLEIDE					TIÃO VIANA				
FLÁVIO ARNS	X				ROBERTO SATURNINO	X			
IDELI SALVATTI					DELCÍDIO AMARAL				
JOÃO CAPIBERIBE					VAGO				
DUCIOMAR COSTA					VAGO				
AELTON FREITAS	X				VAGO				
CRISTOVAM BUARQUE	X				VAGO				
VALMIR AMARAL					VAGO				
TITULARES –PMDB	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**	**SUPLENTES - PMDB**	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
HÉLIO COSTA					MÃO SANTA				
MAGUITO VILELA					GARIBALDI ALVES FILHO				
VALDIR RAUPP	X				PAPALÉO PAES				
VAGO					LUIZ OTÁVIO	X			
SÉRGIO CABRAL					ROMERO JUCA				
JOSÉ MARANHÃO	X				VAGO				
TITULARES - PFL	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**	**SUPLENTES – PFL**	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
DEMÓSTENES TORRES					EDISON LOBÃO				
JORGE BORNHAUSEN					JONAS PINHEIRO	X			
JOSÉ JORGE					JOSÉ AGRIPINO				
EFRAIM MORAIS	X				MARCO MACIEL	X			
MARIA DO CARMO ALVES					PAULO OCTÁVIO				
ROSEANA SARNEY					JOÃO RIBEIRO				
TITULARES - PSDB	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**	**SUPLENTES - PSDB**	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
SÉRGIO GUERRA					ARTHUR VIRGÍLIO				
LEONEL PAVAN					EDUARDO AZEREDO	X			
REGINALDO DUARTE	X				TEOTÔNIO VILELA FILHO	X			
ANTERO PAES DE BARROS					LÚCIA VÂNIA				
TITULAR – PDT	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**		**SUPLENTE-PDT**	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
OSMAR DIAS					JEFFERSON PÉRES				
ALMEIDA LIMA					JUVÊNCIO DA FONSECA	X			
TITULAR – PPS	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**		**SUPLENTE-PPS**	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
MOZARILDO CAVALCANTI					PATRÍCIA SABOYA GOMES				

TOTAL: 15 SIM: 14 NÃO: - ABS: - AUTOR: - PRESIDENTE: 01

SALA DAS REUNIÕES, EM 09 / 06 / 2004

SENADOR HÉLIO COSTA
Vice-Presidente no exercício da Presidência

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

.....

SEÇÃO II

Das Atribuições do Congresso Nacional

.....

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

.....

XII – apreciar os atos de concessão e renovação de concessão de emissoras de rádio e televisão;

.....

CAPÍTULO V

Da Comunicação Social

.....

Art. 223. Compete ao Poder Executivo outorgar e renovar concessão, permissão e autorização para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, observado o princípio da complementaridade dos sistemas privado, público e estatal.

§ 1º O Congresso Nacional apreciará o ato no prazo do ad. 64, § 2º e § 4º, a contar do recebimento da mensagem.

§ 2º A não renovação da concessão ou permissão dependerá de aprovação de, no mínimo, dois quintos do Congresso Nacional, em votação nominal.

§ 3º O ato de outorga ou renovação somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, na forma dos parágrafos anteriores.

§ 4º O cancelamento da concessão ou permissão, antes de vencido o prazo, depende de decisão judicial.

§ 5º O prazo da concessão ou permissão será de dez anos para as emissoras de rádio e de quinze para as de televisão.

.....

LEI Nº 9.612, DE 19 DE FEVEREIRO DE 1988

Institui o Serviço de Radiodifusão Comunitária e dá outras providências.

.....

Art. 6º Compete ao Poder Concedente outorgar à entidade interessada autorização para exploração do Serviço de Radiodifusão Comunitária, observados os procedimentos estabelecidos nesta lei e normas reguladoras das condições de exploração do Serviço.

Parágrafo único. A outorga terá validade de dez anos, permitida a renovação por igual período, se cumpridas as exigências desta lei e demais disposições legais vigentes. Redação dada pela Lei nº 10.597, de 11-12-2002)

.....

DECRETO Nº 2.815, DE 3 DE JUNHO DE 1998

Aprova o Regulamento do Serviço de Radiodifusão Comunitária.

.....

LEI COMPLEMENTAR Nº 95, DE 28 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.

.....

LEI Nº 10.597, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2002

Altera o parágrafo único do art. 6º da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, que institui o Serviço de Radiodifusão Comunitária, para aumentar o prazo de outorga.

Art. 1º O parágrafo único do art. 6º da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º.....

Parágrafo único. A outorga terá validade de dez anos, permitida a renovação por igual período, se cumpridas as exigências desta lei e demais disposições legais vigentes. "(NR)

.....

PARECER Nº 760, DE 2004

Da Comissão de Educação, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 105, de 2004 (nº 2.476/2002, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que autoriza a Associação dos Moradores e Amigos do Bairro Abreu a executar serviço de radiodifusão

comunitária na cidade de São Bernardo, Estado do Maranhão.

Relator: Senador **Edison Lobão**

I – Relatório

Chega a esta Comissão, para exame em caráter terminativo, o Projeto de Decreto Legislativo nº 105, de 2004 (nº 2.476, de 2002, na Câmara dos Deputados), destinado a aprovar o ato constante da Portaria nº 397, de 19 de março de 2002, que autoriza a Associação dos Moradores e Amigos do Bairro Abreu a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de São Bernardo, Estado do Maranhão. O ato foi submetido à apreciação do Congresso Nacional por meio de mensagem presidencial, nos termos do art. 49, XII, combinado com o art. 223, § 3º, ambos da Constituição Federal.

A exposição de motivos do Ministro das Comunicações ao Presidente da República, documento que integra os autos, dá conta de que a presente solicitação foi instruída em conformidade com a legislação aplicável, o que levou ao seu deferimento.

O referido projeto foi aprovado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática da Câmara dos Deputados, que seguiu o parecer favorável de seu relator. Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação daquela Casa, o projeto foi considerado jurídico, constitucional e vazado em boa técnica legislativa.

II – Análise

Conforme determina o Regimento Interno do Senado Federal no seu art. 102, IV, cumpre à Comissão de Educação opinar acerca de proposições que versem sobre comunicação, imprensa, radiodifusão, televisão, outorga e renovação de concessão, permissão e autorização para serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, incumbindo-lhe pronunciar-se também sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa dessas proposições.

O serviço de radiodifusão comunitária encontra disciplina específica na Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, regulamentada pelo Decreto nº 2.615, de 3 de junho de 1998.

A proposição oriunda da Câmara, destinada a aprovar o ato do Poder Executivo sob exame, atende aos requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União e às atribuições do Congresso Nacional, nos termos dos arts. 49, XII, e 223 da Constituição. Constata-se que o referido projeto não contraria preceitos ou princípios da Lei Maior, nada havendo, pois, a objetar no tocante à sua constitucionalidade material. Sob o aspecto de técnica legislativa, observa-se que o projeto está em perfeita consonância com o disposto na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

O exame da documentação que acompanha o PDS nº 105, de 2004, não evidenciou violação das formalidades estabelecidas na Lei nº 9.612, de 1998, tendo ocorrido, na Câmara dos Deputados, o ajuste do período de validade da outorga, que passa de três para dez anos, por força da Lei nº 10.597, de 11 de dezembro de 2002, que "altera o parágrafo único do art. 6º da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, que institui o Serviço de Radiodifusão Comunitária, para aumentar o prazo de outorga".

III – Voto

Tendo em vista que o exame da documentação que acompanha o PDS nº 105, de 2004, não evidenciou violação da legislação pertinente, e não havendo reparos quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade ou técnica legislativa, opinamos pela aprovação do ato que autoriza a Associação dos Moradores e Amigos do Bairro Abreu a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de São Bernardo, Estado do Maranhão, na forma do Projeto de Decreto Legislativo originário da Câmara dos Deputados.

Sala da Comissão, 9 de junho de2004. – **Hélio Costa**, Presidente – **Edison Lobão**, Relator – **Efraim Morais**, Relator **Ad hoc** – **Flávio Arns** – **Aelton Freitas** – **Cristovam Buarque** – **Valdir Raupp** – **José Maranhão** – **Reginaldo Duarte** – **Roberto Saturnino – Luiz Otávio** – **Jonas Pinheiro** – **Marco Maciel** – **Eduardo Azeredo** – **Teotônio Vilela Filho** – **Juvêncio da Fonseca.**

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL - PDS 1051 04

TITULARES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTBE PL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTBE PL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
FÁTIMA CLEIDE					TIÃO VIANA				
FLÁVIO ARNS	X				ROBERTO SATURNINO	X			
IDELI SALVATTI					DELCÍDIO AMARAL				
JOÃO CAPIBERIBE					VAGO				
DUCIOMAR COSTA					VAGO				
AELTON FREITAS	X				VAGO				
CRISTOVAM BUARQUE	X				VAGO				
VALMIR AMARAL					VAGO				
TITULARES -PMDB	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**	**SUPLENTES - PMDB**	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
HÉLIO COSTA					MÃO SANTA				
MAGUITO VILELA					GARIBALDI ALVES FILHO				
VALDIR RAUPP	X				PAPALÉO PAES				
VAGO					LUIZ OTÁVIO	X			
SÉRGIO CABRAL					ROMERO JUCA				
JOSÉ MARANHÃO	X				VAGO				
TITULARES - PFL	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**	**SUPLENTES – PFL**	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
DEMÓSTENES TORRES					EDISON LOBÃO				
JORGE BORNHAUSEN					JONAS PINHEIRO	X			
JOSÉ JORGE					JOSÉ AGRIPINO				
EFRAIM MORAIS	X				MARCO MACIEL	X			
MARIA DO CARMO ALVES					PAULO OCTÁVIO				
ROSEANA SARNEY					JOÃO RIBEIRO				
TITULARES - PSDB	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**	**SUPLENTES - PSDB**	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
SÉRGIO GUERRA					ARTHUR VIRGÍLIO				
LEONEL PAVAN					EDUARDO AZEREDO	X			
REGINALDO DUARTE	X				TEOTÔNIO VILELA FILHO	X			
ANTERO PAES DE BARROS					LÚCIA VÂNIA				
TITULAR – PDT	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**		**SUPLENTE-PDT**	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
OSMAR DIAS					JEFFERSON PÉRES				
ALMEIDA LIMA					JUVÊNCIO DA FONSECA	X			
TITULAR – PPS	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**		**SUPLENTE-PPS**	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
MOZARILDO CAVALCANTI					PATRÍCIA SABOYA GOMES				

TOTAL: 15 **SIM:** 14 **NÃO:** - **ABS:** - **AUTOR:** - **PRESIDENTE:** 01

SALA DAS REUNIÕES, EM 09 / 06 / **2004**

SENADOR HÉLIO COSTA
Vice-Presidente no exercício da Presidência

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

CONSTITUIÇÃO DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

.....

SEÇÃO II
Das Atribuições do Congresso Nacional

.....

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

XII – apreciar os atos de concessão e renovação de concessão de emissoras de rádio e televisão;

.....

CAPÍTULO V
Da Comunicação Social

.....

Art. 223. Compete ao Poder Executivo outorgar e renovar concessão, permissão e autorização para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, observado o princípio da complementaridade dos sistemas privado, público e estatal.

§ 1º O Congresso Nacional apreciará o ato no prazo do art. 64, § 2º e § 4º, a contar do recebimento da mensagem.

§ 2º A não renovação da concessão ou permissão dependerá de aprovação de, no mínimo, dois quintos do Congresso Nacional, em votação nominal.

§ 3º O ato de outorga ou renovação somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, na forma dos parágrafos anteriores.

§ 4º O cancelamento da concessão ou permissão, antes de vencido o prazo, depende de decisão judicial.

§ 5º O prazo da concessão ou permissão será de dez anos para as emissoras de rádio e de quinze para as de televisão.

.....

LEI Nº 9.612. DE 19 DE FEVEREIRO DE 1998

Institui o Serviço de Radiodifusão Comunitária e dá outras providências.

.....

Art. 6º Compete ao Poder Concedente outorgar à entidade interessada autorização para exploração do Serviço de Radiodifusão Comunitária, observados os procedimentos estabelecidos nesta Lei e normas reguladoras das condições de exploração do Serviço.

Parágrafo único. A outorga terá validade de dez anos, permitida a renovação por igual período, se cumpridas as exigências desta Lei e demais disposições legais vigentes. (Redação dada pela Lei nº 10.597. de 11-12-2002)

.....

DECRETO Nº 2.615, DE 3 DE JUNHO DE 1998.

Aprova o Regulamento do Serviço de Radiodifusão Comunitária.

.....

LEI COMPLEMENTAR Nº 95,
DE 26 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.

.....

LEI Nº 10.597, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2002.

Altera o parágrafo único do art. 6º da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, que institui o Serviço de Radiodifusão Comunitária, para aumentar o prazo de outorga.

Art. 1º O parágrafo único do art. 6º da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º.....

Parágrafo único. A outorga terá validade de dez anos, permitida a renovação por igual período, se cumpridas as exigências desta Lei e demais disposições legais vigentes." (NR)

.....

PARECER Nº 761, DE 2004

Da Comissão de Educação, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 113, de 2004 (nº 2.525/2002, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que renova a concessão da Rádio Progresso Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em

onda média na cidade de Novo Hamburgo, Estado do Rio Grande do Sul.

Relatora: Senadora **Lúcia Vânia**
Relator **ad hoc**: Senador **Reginaldo Duarte**

I – Relatório

Chega a esta Comissão, para apreciação em caráter terminativo, o Projeto de Decreto Legislativo nº 113, de 2004 (nº 2.525, de 2002, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que renova a concessão da Rádio Progresso Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Novo Hamburgo, Estado do Rio Grande do Sul.

Por meio de Mensagem, o Presidente da República submete ao Congresso Nacional o ato constante do Decreto de 14 de fevereiro de 1997, que renova concessão para a exploração de canal de radiodifusão sonora, nos termos do art. 223, § 3º, da Constituição Federal.

A exposição de motivos do Ministro das Comunicações ao Presidente da República, documento que integra os autos, dá conta de que a presente solicitação foi instruída em conformidade com a legislação aplicável, o que levou ao seu deferimento.

O referido Projeto foi aprovado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática da Câmara dos Deputados, que seguiu o parecer favorável de seu relator. Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação daquela Casa, o Projeto foi considerado jurídico, constitucional e vazado em boa técnica legislativa.

II – Análise

Conforme determina o Regimento Interno do Senado Federal, no seu art. 102, IV, cumpre à Comissão de Educação opinar acerca de proposições que versem sobre comunicação, imprensa, radiodifusão, televisão, outorga e renovação de concessão, permissão e autorização para serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, devendo pronunciar-se também sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa dessas proposições.

O processo de exame e apreciação dos atos do Poder Executivo que outorgam ou renovam concessão, permissão ou autorização para que se executem serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, nos termos do art. 223 da Constituição Federal, orienta-se, nesta Casa do Legislativo, pelas formalidades e pelos critérios estabelecidos na Resolução nº 39, de 1992, do Senado Federal. Essa norma interna relaciona os elementos a serem informados pela entidade pretendente e pelo Ministério das Comunicações que devem instruir o processo submetido à análise da Comissão de Educação.

O exame da documentação que acompanha o PDS nº 113, de 2004, não evidenciou violação das formalidades estabelecidas na Resolução nº 39, de 1992, do Senado Federal.

A matéria é de competência exclusiva do Congresso Nacional, sendo o Projeto de Decreto Legislativo o instrumento adequado, conforme preceitua o art. 213, II, do Regimento Interno do Senado Federal.

A proposição oriunda da Câmara, destinada a aprovar o ato do Poder Executivo sob exame, atende aos requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União e às atribuições do Congresso Nacional, nos termos dos arts. 49, XII, e 223 da Constituição. Constata-se que o referido Projeto não contraria preceitos ou princípios da Lei Maior, nada havendo, pois, a objetar no tocante à sua constitucionalidade material.

III – Voto

Tendo em vista que o exame da documentação que acompanha o PDS nº 113, de 2004, não evidenciou violação das formalidades estabelecidas na Resolução nº 39, de 1992, do Senado Federal, e não havendo reparos quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e de técnica legislativa, opinamos pela aprovação do ato que renova a concessão da Rádio Progresso Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Novo Hamburgo, Estado do Rio Grande do Sul, na forma do Projeto de Decreto Legislativo originário da Câmara dos Deputados.

Sala da Comissão,9 de junho de 2004. – **Hélio Costa**, Presidente – **Lúcia Vânia**, Relatora – **Reginaldo Duarte**, Relator **Ad hoc** – **Flávio Arns** – **Aelton Freitas** – **Cristovam Buarque** – **Valdir Raupp** – **José Maranhão** – **José Jorge** — **Roberto Saturnino** – **Luiz Otávio** – **Jonas Pinheiro** – **Marco Maciel** – **Eduardo Azeredo** – **Teotônio Vilela Filho** – **Juvêncio da Fonseca.**

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL - PDS 113 / 04

TITULARES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTBE PL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTBE PL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
FÁTIMA CLEIDE					TIÃO VIANA				
FLÁVIO ARNS	X				ROBERTO SATURNINO	X			
IDELI SALVATTI					DELCÍDIO AMARAL				
JOÃO CAPIBERIBE					VAGO				
DUCIOMAR COSTA					VAGO				
AELTON FREITAS	X				VAGO				
CRISTOVAM BUARQUE	X				VAGO				
VALMIR AMARAL					VAGO				
TITULARES –PMDB	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**	**SUPLENTES - PMDB**	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
HÉLIO COSTA					MÃO SANTA				
MAGUITO VILELA					GARIBALDI ALVES FILHO				
VALDIR RAUPP	X				PAPALÉO PAES				
VAGO					LUIZ OTÁVIO	X			
SÉRGIO CABRAL					ROMERO JUCA				
JOSÉ MARANHÃO	X				VAGO				
TITULARES - PFL	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**	**SUPLENTES – PFL**	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
DEMÓSTENES TORRES					EDISON LOBÃO				
JORGE BORNHAUSEN					JONAS PINHEIRO	X			
JOSÉ JORGE	X				JOSÉ AGRIPINO				
EFRAIM MORAIS					MARCO MACIEL	X			
MARIA DO CARMO ALVES					PAULO OCTÁVIO				
ROSEANA SARNEY					JOÃO RIBEIRO				
TITULARES - PSDB	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**	**SUPLENTES - PSDB**	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
SÉRGIO GUERRA					ARTHUR VIRGÍLIO				
LEONEL PAVAN					EDUARDO AZEREDO	X			
REGINALDO DUARTE	X				TEOTÔNIO VILELA FILHO	X			
ANTERO PAES DE BARROS					LÚCIA VÂNIA				
TITULAR – PDT	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**		**SUPLENTE-PDT**	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
OSMAR DIAS					JEFFERSON PÉRES				
ALMEIDA LIMA					JUVÊNCIO DA FONSECA	X			
TITULAR – PPS	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**		**SUPLENTE-PPS**	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
MOZARILDO CAVALCANTI					PATRÍCIA SABOYA GOMES				

TOTAL: 15 **SIM:** 14 **NÃO:** – **ABS:** – **AUTOR:** – **PRESIDENTE:** 01

SALA DAS REUNIÕES, EM 09 / 06 / **2004**

SENADOR HÉLIO COSTA
Vice-Presidente no exercício da Presidência

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

CONSTITUIÇÃO DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

.....

SEÇÃO II
Das Atribuições do Congresso Nacional

.....

Art. 49 É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

.....

XII – apreciar os atos de concessão e renovação de concessão de emissoras de rádio e televisão;

.....

CAPÍTULO V
Da Comunicação Social

.....

Art. 223 Compete ao Poder Executivo outorgar e renovar concessão, permissão e autorização para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, observado o principio da complementaridade dos sistemas privado, público e estatal.

§ 1º O Congresso Nacional apreciará o ato no prazo do art. 64, § 2º e § 4º, a contar do recebimento da mensagem.

§ 2º A não renovação da concessão ou permissão dependerá de aprovação de, no mínimo, dois quintos do Congresso Nacional, em votação nominal.

§ 3º O ato de outorga ou renovação somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, na forma dos parágrafos anteriores.

§ 4º O cancelamento da concessão ou permissão, antes de vencido o prazo, depende de decisão judicial.

§ 5º O prazo da concessão ou permissão será de dez anos para as emissoras de rádio e de quinze para as de televisão.

.....

PARECER Nº 762, DE 2004

Da Comissão de Educação, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 124, de 2004 (nº 2.591 – 2002, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que autoriza a Associação Cultural e Científica Joseline Pereira de Oliveira a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Bom Jesus, Estado de Goiás.

Relator: Senador **Maguito Vilela**
Relator (ad hoc): **Senador Reginaldo Duarte**

I – Relatório

Chega a esta Comissão, para exame em caráter terminativo, o Projeto de Decreto Legislativo nº 124, de 2004 (nº 2.591, de 2002, na Câmara dos Deputados), destinado a aprovar o ato constante da Portaria nº 811, de 21 de dezembro de 2001, que autoriza a Associação Cultural e Científica Joseline Pereira de Oliveira a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Bom Jesus, Estado de Goiás. O ato foi submetido à apreciação do Congresso Nacional por meio de mensagem presidencial, nos termos do art. 49, XII, combinado com o art. 223, § 3º, ambos da Constituição Federal.

A exposição de motivos do Ministro das Comunicações ao Presidente da República, documento que integra os autos, dá conta de que a presente solicitação foi instruída em conformidade com a legislação aplicável, o que levou ao seu deferimento.

O referido projeto foi aprovado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática da Câmara dos Deputados, que seguiu o parecer favorável de seu relator. Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação daquela Casa, o projeto foi considerado jurídico, constitucional e vazado em boa técnica legislativa.

II – Análise

Conforme determina o Regimento Interno do Senado Federal no seu art. 102, IV, cumpre à Comissão de Educação opinar acerca de proposições que versem sobre comunicação, imprensa, radiodifusão, televisão, outorga e renovação de concessão, permissão e autorização para serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, incumbindo-lhe pronunciar-se também sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa dessas proposições.

O serviço de radiodifusão comunitária encontra disciplina específica na Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, regulamentada pelo Decreto nº 2.615, de 3 de junho de 1998.

A proposição oriunda da Câmara, destinada a aprovar o ato do Poder Executivo sob exame, atende aos requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União e às atribuições do Congresso Nacional, nos termos dos arts. 49, XII, e 223 da Constituição. Constata-se que o referido projeto não contraria preceitos ou princípios da Lei Maior, nada havendo, pois, a objetar no tocante à sua constitucionalidade material. Sob o aspecto de técnica legislativa, observa-se que o projeto está em perfeita consonância com o disposto na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

O exame da documentação que acompanha o PDS nº 124, de 2004, não evidenciou violação das formalidades estabelecidas na Lei nº 9.612, de 1998, tendo ocorrido, na Câmara dos Deputados, o ajuste do período de validade da outorga, que passa de três para dez anos, por força da Lei nº 10.597, de 11 de dezembro de 2002, que "altera o parágrafo único do art. 6° da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, que institui o Serviço de Radiodifusão Comunitária, para aumentar o prazo de outorga".

III – Voto

Tendo em vista que o exame da documentação que acompanha o PDS nº 124, de 2004, não evidenciou violação da legislação pertinente, e não havendo reparos quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade ou técnica legislativa, opinamos pela aprovação do ato que autoriza a Associação Cultural e Científica Joseline Pereira de Oliveira a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Bom Jesus, Estado de Goiás, na forma do Projeto de Decreto Legislativo originário da Câmara dos Deputados.

Sala da Comissão, 9 de junho de 2004. – **Hélio Costa**, Presidente – **Maguito Vilela,** Relator – **Reginaldo Duarte**, Relator **ad hoc** – **Flávio Arns** – **Aelton Freitas** – **Cristovam Buarque** – **Valdir Raupp** – **José Maranhão** – **José Jorge** — **Roberto Saturnino – Luiz Otávio** – **Jonas Pinheiro** – **Marco Maciel** – **Eduardo Azeredo** – **Teotônio Vilela Filho** – **Juvêncio da Fonseca.**

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO — LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL - PDS 124 / 04

TITULARES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTBE PL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
FÁTIMA CLEIDE				
FLÁVIO ARNS	X			
IDELI SALVATTI				
JOÃO CAPIBERIBE				
DUCIOMAR COSTA				
AELTON FREITAS	X			
CRISTOVAM BUARQUE	X			
VALMIR AMARAL				
TITULARES -PMDB	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
HÉLIO COSTA				
MAGUITO VILELA				
VALDIR RAUPP	X			
VAGO				
SÉRGIO CABRAL				
JOSÉ MARANHÃO	X			
TITULARES - PFL	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
DEMÓSTENES TORRES				
JORGE BORNHAUSEN				
JOSÉ JORGE	X			
EFRAIM MORAIS	X			
MARIA DO CARMO ALVES				
ROSEANA SARNEY				
TITULARES - PSDB	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
SÉRGIO GUERRA				
LEONEL PAVAN				
REGINALDO DUARTE	X			
ANTERO PAES DE BARROS				
TITULAR - PDT	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
OSMAR DIAS				
ALMEIDA LIMA				
TITULAR - PPS	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
MOZARILDO CAVALCANTI				

SUPLENTES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTBE PL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
TIÃO VIANA				
ROBERTO SATURNINO	X			
DELCÍDIO AMARAL				
VAGO				
VAGO				
VAGO				
VAGO				
SUPLENTES - PMDB	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
MÃO SANTA				
GARIBALDI ALVES FILHO				
PAPALÉO PAES				
LUIZ OTÁVIO	X			
ROMERO JUCÁ				
VAGO				
SUPLENTES - PFL	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
EDISON LOBÃO				
JONAS PINHEIRO	X			
JOSÉ AGRIPINO				
MARCO MACIEL	X			
PAULO OCTÁVIO				
JOÃO RIBEIRO				
SUPLENTES - PSDB	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
ARTHUR VIRGÍLIO				
EDUARDO AZEREDO	X			
TEOTÔNIO VILELA FILHO	X			
LÚCIA VÂNIA				
SUPLENTE-PDT	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
JEFFERSON PÉRES				
JUVÊNCIO DA FONSECA	X			
SUPLENTE-PPS	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
PATRÍCIA SABOYA GOMES				

TOTAL: 15 SIM: 14 NÃO: 1 ABS: 1 AUTOR: 1 PRESIDENTE: 01

SALA DAS REUNIÕES, EM 09 / 06 / 2004

SENADOR HÉLIO COSTA
Vice-Presidente no exercício da Presidência

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

CONSTITUIÇÃO DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

.....

SEÇÃO II
Das Atribuições do Congresso Nacional

.....

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

.....

XII – apreciar os atos de concessão e renovação de concessão de emissoras de rádio e televisão;

.....

CAPÍTULO V
Da Comunicação Social

.....

Art. 223. Compete ao Poder Executivo outorgar e renovar concessão, permissão e autorização para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, observado o princípio da complementaridade dos sistemas privado, público e estatal.

§ 1º O Congresso Nacional apreciará o ato no prazo do art. 64, § 2º e § 4º, a contar do recebimento da mensagem.

§ 2º A não renovação da concessão ou permissão dependerá de aprovação de, no mínimo, dois quintos do Congresso Nacional, em votação nominal.

§ 3º O ato de outorga ou renovação somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, na forma dos parágrafos anteriores.

§ 4º O cancelamento da concessão ou permissão, antes de vencido o prazo, depende de decisão judicial.

§ 5º O prazo da concessão ou permissão será de dez anos para as emissoras de rádio e de quinze para as de televisão.

.....

LEI Nº 9.612, DE 19 DE FEVEREIRO DE 1998

Institui o Serviço de Radiodifusão Comunitária e dá outras providências.

.....

Art. 6º Compete ao Poder Concedente outorgar à entidade interessada autorização para exploração do Serviço de Radiodifusão Comunitária, observados os procedimentos estabelecidos nesta lei e normas reguladoras das condições de exploração do serviço.

Parágrafo único. A outorga terá validade de dez anos, permitida a renovação por igual período, se cumpridas as exigências desta lei e demais disposições legais vigentes.(Redação dada pela Lei nº 10.597, de 11-12-2002)

.....

DECRETO Nº 2.815, DE 3 DE JUNHO DE 1998

Aprova o Regulamento do Serviço de Radiodifusão Comunitária.

.....

LEI COMPLEMENTAR Nº 95,
DE 26 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.

.....

LEI Nº 10.597, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2002

Altera o parágrafo único do art. 6º da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, que institui o Serviço de Radiodifusão Comunitária, para aumentar o prazo de outorga.

.....

Art. 1º O parágrafo único do art. 6º da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º. .....

Parágrafo único. A outorga terá validade de dez anos, permitida a renovação por igual período, se cumpridas as exigências desta lei e demais disposições legais vigentes." (NR)

.....

PARECER Nº 763, DE 2004

Da Comissão de Educação, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 155, de 2004 (nº 168/2003, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que renova a permissão outorgada à Rádio FM Niquelândia Ltda., para explorar serviço de radiodifusão

sonora em freqüência modulada na cidade de Niquelândia, Estado de Goiás.

Relatora: Senadora **Lúcia Vânia**
Relator **ad hoc**: Senador **Reginaldo Duarte**

I – Relatório

Chega a esta Comissão, para apreciação em caráter terminativo, o Projeto de Decreto Legislativo nº 155, de 2004 (nº 168, de 2003, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que renova a permissão outorgada à Rádio FM Niquelândia Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em freqüência modulada na cidade de Niquelândia, Estado de Goiás.

Por meio de Mensagem, o Presidente da República submete ao Congresso Nacional o ato constante da Portaria nº 1.786, de 10 de setembro de 2002, que renova permissão para a exploração de canal de radiodifusão sonora, nos termos do art. 223, § 3º, da Constituição Federal.

A exposição de motivos do Ministro das Comunicações ao Presidente da República, documento que integra os autos, dá conta de que a presente solicitação foi instruída em conformidade com a legislação aplicável, o que levou ao seu deferimento.

O referido projeto foi aprovado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática da Câmara dos Deputados, que seguiu o parecer favorável de seu relator. Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação daquela Casa, o projeto foi considerado jurídico, constitucional e vazado em boa técnica legislativa.

II – Análise

Conforme determina o Regimento Interno do Senado Federal, no seu art. 102, IV, cumpre à Comissão de Educação opinar acerca de proposições que versem sobre comunicação, imprensa, radiodifusão, televisão, outorga e renovação de concessão, permissão e autorização para serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, devendo pronunciar-se também sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa dessas proposições.

O processo de exame e apreciação dos atos do Poder Executivo que outorgam ou renovam concessão, permissão ou autorização para que se executem serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, nos termos do art. 223 da Constituição Federal, orienta-se, nesta Casa do Legislativo, pelas formalidades e pelos critérios estabelecidos na Resolução nº 39, de 1992, do Senado Federal. Essa norma interna relaciona os elementos a serem informados pela entidade pretendente e pelo Ministério das Comunicações que devem instruir o processo submetido à análise da Comissão de Educação.

O exame da documentação que acompanha o PDS nº 155, de 2003, não evidenciou violação das formalidades estabelecidas na Resolução nº 39, de 1992, do Senado Federal.

A matéria é de competência exclusiva do Congresso Nacional, sendo o projeto de decreto legislativo o instrumento adequado, conforme preceitua o art. 213, II, do Regimento Interno do Senado Federal.

A proposição oriunda da Câmara, destinada a aprovar o ato do Poder Executivo sob exame, atende aos requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União e às atribuições do Congresso Nacional, nos termos dos arts. 49, XII, e 223 da Constituição. Constata-se que o referido projeto não contraria preceitos ou princípios da Lei Maior, nada havendo, pois, a objetar no tocante à sua constitucionalidade material.

III – Voto

Tendo em vista que o exame da documentação que acompanha o PDS nº 155, de 2004, não evidenciou violação das formalidades estabelecidas na Resolução nº 39, de 1992, do Senado Federal, e não havendo reparos quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e de técnica legislativa, opinamos pela aprovação do ato que renova a permissão outorgada à Rádio EM Niquelândia Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em freqüência modulada na cidade de Niquelândia, Estado de Goiás, na forma do Projeto de Decreto Legislativo originário da Câmara dos Deputados.

Sala da Comissão, 9 de junho de 2004. – **Hélio Costa,** Vice-Presidente no exercício da Presidência **– Lúcia Vânia,** Relatora **– Flávio Arns – Aelton Freitas – Cristovam Buarque – Valdir Raupp – José Maranhão – José Jorge – Leonel Pavan (ad hoc) – Roberto Saturnino – Luiz Otávio – Jonas Pinheiro – Marco Maciel – Eduardo Azeredo – Teotônio Vilela Filho – Juvêncio da Fonseca.**

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL - PDS 155 / 04

TITULARES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTBE PL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTBE PL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
FÁTIMA CLEIDE					TIÃO VIANA				
FLÁVIO ARNS	X				ROBERTO SATURNINO	X			
IDELI SALVATTI					DELCÍDIO AMARAL				
JOÃO CAPIBERIBE					VAGO				
DUCIOMAR COSTA					VAGO				
AELTON FREITAS	X				VAGO				
CRISTOVAM BUARQUE	X				VAGO				
VALMIR AMARAL					VAGO				
TITULARES -PMDB	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**	**SUPLENTES - PMDB**	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
HÉLIO COSTA					MÃO SANTA				
MAGUITO VILELA					GARIBALDI ALVES FILHO				
VALDIR RAUPP	X				PAPALÉO PAES				
VAGO					LUIZ OTÁVIO	X			
SÉRGIO CABRAL					ROMERO JUCA				
JOSÉ MARANHÃO	X				VAGO				
TITULARES - PFL	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**	**SUPLENTES – PFL**	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
DEMÓSTENES TORRES					EDISON LOBÃO				
JORGE BORNHAUSEN					JONAS PINHEIRO	X			
JOSÉ JORGE	X				JOSÉ AGRIPINO				
EFRAIM MORAIS					MARCO MACIEL	X			
MARIA DO CARMO ALVES					PAULO OCTÁVIO				
ROSEANA SARNEY					JOÃO RIBEIRO				
TITULARES - PSDB	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**	**SUPLENTES - PSDB**	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
SÉRGIO GUERRA					ARTHUR VIRGÍLIO				
LEONEL PAVAN					EDUARDO AZEREDO	X			
REGINALDO DUARTE	X				TEOTÔNIO VILELA FILHO	X			
ANTERO PAES DE BARROS					LÚCIA VÂNIA				
TITULAR – PDT	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**		**SUPLENTE-PDT**	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
OSMAR DIAS					JEFFERSON PÉRES				
ALMEIDA LIMA					JUVÊNCIO DA FONSECA	X			
TITULAR – PPS	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**		**SUPLENTE-PPS**	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
MOZARILDO CAVALCANTI					PATRÍCIA SABOYA GOMES				

TOTAL: 15 SIM: 14 NÃO: — ABS: — AUTOR: — PRESIDENTE: 01

SALA DAS REUNIÕES, EM 09 / 06 / 2004

SENADOR HÉLIO COSTA
Vice-Presidente no exercício da Presidência

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

CONSTITUIÇÃO DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

.....

SEÇÃO II
Das Atribuições do Congresso Nacional

.....

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

.....

XII – apreciar os atos de concessão e renovação de concessão de emissoras de rádio e televisão;

.....

CAPÍTULO V
Da Comunicação Social

.....

Art. 223. Compete ao Poder Executivo outorgar e renovar concessão, permissão e autorização para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, observado o princípio da complementaridade dos sistemas privado, público e estatal.

§ 1º O Congresso Nacional apreciará o ato no prazo do art. 64, § 2º e § 4º, a contar do recebimento da mensagem.

§ 2º A não renovação da concessão ou permissão dependerá de aprovação de, no mínimo, dois quintos do Congresso Nacional, em votação nominal.

§ 3º O ato de outorga ou renovação somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, na forma dos parágrafos anteriores.

§ 4º O cancelamento da concessão ou permissão, antes de vencido o prazo, depende de decisão judicial.

§ 5º O prazo da concessão ou permissão será de dez anos para as emissoras de rádio e de quinze para as de televisão.

.....

PARECER Nº 764 DE 2004

Da Comissão de Educação sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 157, de 2004 (nº 377/2003, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que outorga concessão á Fundação TV Beltrão para executar serviço de radiodifusão de sons e imagens na cidade de Francisco Beltrão, Estado do Paraná.

Relator: Senador **Osmar Dias**
Relator **ad hoc: Flávio Arns**

I – Relatório

Chega a esta Comissão, para apreciação em caráter terminativo, o Projeto de Decreto Legislativo nº 157, de 2004 (nº 377, de 2003, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que outorga concessão á Fundação TV Beltrão para executar serviço de radiodifusão de sons e imagens na cidade Francisco Beltrão, Estado do Paraná.

Por meio de Mensagem Presidencial, o Presidente da República submete ao Congresso Nacional o ato constante do Decreto de 20 de dezembro de 2002, que outorga concessão para a exploração de canal de radiodifusão de sons e imagens, nos termos do art.223, § 3º da Constituição Federal.

A exposição de motivos do Ministro das Comunicações ao Presidente da República, documento que integra os autos, dá conta de que a presente solicitação foi instruída em conformidade com a legislação aplicável, o que levou ao seu deferimento.

O referido projeto foi aprovado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática da Câmara dos Deputados, que seguiu o parecer favorável de seu relator. Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação daquela Casa, o projeto foi considerado jurídico, constitucional e vazado em boa técnica legislativa.

II – Análise

Conforme determina o Regimento Interno do Senado Federal, no seu art. 102, IV, cumpre à Comissão de Educação opinar acerca de proposições que versem sobre comunicação, imprensa, radiodifusão, televisão, outorga e renovação de concessão, permissão e autorização para serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, devendo pronunciar-se também sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa dessas proposições.

O processo de exame e apreciação dos atos do Poder Executivo que outorgam ou renovam concessão, permissão ou autorização para que se executem serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, nos termos do art. 223 da Constituição Federal, orienta-se, nesta Casa do Legislativo, pelas formalidades e pelos critérios estabelecidos na Resolução nº 39, de 1992, do Senado Federal. Essa norma interna relaciona os elementos a serem informados pela entidade pretendente e pelo Ministério das Comunicações que devem instruir o processo submetido à análise da Comissão de Educação.

O exame da documentação que acompanha o PDS nº 157, de 2004, não evidenciou violação das formalidades estabelecidas na Resolução nº 39, de 1992, do Senado Federal.

A matéria é de competência exclusiva do Congresso Nacional, sendo o projeto de decreto legislativo o instrumento adequado, conforme preceitua o art. 213, II, do Regimento Interno do Senado Federal.

A proposição oriunda da Câmara, destinada a aprovar o ato do Poder Executivo sob exame, atende aos requisitos constitucionais formais relativos à

competência legislativa da União e às atribuições do Congresso Nacional, nos termos dos arts. 49, XII, e 223 da Constituição. Constata-se que o referido projeto não contraria preceitos ou princípios da Lei Maior, nada havendo, pois, a objetar no tocante à sua constitucionalidade material.

III – Voto

Tendo em vista que o exame da documentação que acompanha o PDS nº 157, de 2004, não evidenciou violação das formalidades estabelecidas na Resolução nº 39, de 1992, do Senado Federal, e não havendo reparos quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e de técnica legislativa, opinamos pela aprovação do ato que outorga concessão à Fundação TV Beltrão para executar serviço de radiodifusão de sons e imagens na cidade Francisco Beltrão, Estado do Paraná, na forma do Projeto de Decreto Legislativo originário da Câmara dos Deputados.

Sala da Comissão, 9-6-2004. _ Senador **Hélio Costa,** Vice Presidente no Exercício da Presidência **– Flávio Arns** Relator Ad Hoc **– Aelton Freitas – Cristovam Buarque – Valdir Raupp – José Maranhão – Efraim Morais – Reginaldo Duarte – Roberto Saturnino – Luiz Octávio – Jonas Pinheiro – Marco Maciel – Eduardo Azevedo – Teotônio Vilela Filho – Juvêncio da Fonseca.**

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO — LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL - PDS 157 / 04

TITULARES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTBE PL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTBE PL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
FÁTIMA CLEIDE					TIÃO VIANA				
FLÁVIO ARNS	X				ROBERTO SATURNINO	X			
IDELI SALVATTI					DELCÍDIO AMARAL				
JOÃO CAPIBERIBE					VAGO				
DUCIOMAR COSTA					VAGO				
AELTON FREITAS	X				VAGO				
CRISTOVAM BUARQUE	X				VAGO				
VALMIR AMARAL					VAGO				
TITULARES - PMDB	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**	**SUPLENTES - PMDB**	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
HÉLIO COSTA					MÃO SANTA				
MAGUITO VILELA					GARIBALDI ALVES FILHO				
VALDIR RAUPP	X				PAPALÉO PAES				
VAGO					LUIZ OTÁVIO	X			
SÉRGIO CABRAL					ROMERO JUCÁ				
JOSÉ MARANHÃO	X				VAGO				
TITULARES - PFL	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**	**SUPLENTES – PFL**	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
DEMÓSTENES TORRES					EDISON LOBÃO				
JORGE BORNHAUSEN					JONAS PINHEIRO	X			
JOSÉ JORGE					JOSÉ AGRIPINO				
EFRAIM MORAIS	X				MARCO MACIEL	X			
MARIA DO CARMO ALVES					PAULO OCTÁVIO				
ROSEANA SARNEY					JOÃO RIBEIRO				
TITULARES - PSDB	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**	**SUPLENTES - PSDB**	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
SÉRGIO GUERRA					ARTHUR VIRGÍLIO				
LEONEL PAVAN					EDUARDO AZEREDO	X			
REGINALDO DUARTE	X				TEOTÔNIO VILELA FILHO	X			
ANTERO PAES DE BARROS					LÚCIA VÂNIA				
TITULAR – PDT	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**		**SUPLENTE-PDT**	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
OSMAR DIAS					JEFFERSON PÉRES				
ALMEIDA LIMA					JUVÊNCIO DA FONSECA	X			
TITULAR – PPS	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**		**SUPLENTE-PPS**	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
MOZARILDO CAVALCANTI					PATRÍCIA SABOYA GOMES				

TOTAL: 15 SIM: 14 NÃO: - ABS: - AUTOR: - PRESIDENTE: 01

SALA DAS REUNIÕES, EM 09 / 06 / 2004

SENADOR HÉLIO COSTA
Vice-Presidente no exercício da Presidência

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

CONSTITUIÇÃO DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

.....

SEÇÃO II
Das Atribuições do Congresso Nacional

.....

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

.....

XII – apreciar os atos de concessão e renovação de concessão de emissoras de rádio e televisão;

.....

CAPÍTULO V
Da Comunicação Social

.....

Art. 223. Compete ao Poder Executivo outorgar e renovar concessão, permissão e autorização para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, observado o princípio da complementaridade dos sistemas privado, püblico e estatal.

§ 1º O Congresso Nacional apreciará o ato no prazo do art. 64, § 2º e § 4º, a contar do recebimento da mensagem.

§ 2º A não renovação da concessão ou permissão dependerá de aprovação de, no mrnimo, dois quintos do Congresso Nacional, em votação nominal.

§ 3º O ato de outorga ou renovação somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, na forma dos parágrafos anteriores.

§ 4º O cancelamento da concessão ou permissão, antes de vencido o prazo, depende de decisão judicial.

§ 5º O prazo da concessão ou permissão será de dez anos para as emissoras de rádio e de quinze para as de televisão.

.....

PARECER Nº 765, DE 2004

Da Comissão de Educação, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 431, de 2004 (nº 3.262/2003, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que renova a concessão outorgada à Abril Radiodifusão S/A para explorar serviço de radiodifusão de sons e imagens na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo.

Relator: Senador **Osmar Dias**
Relator **ad hoc**: Senador **Flávio Arns**

I – Relatório

Chega a esta Comissão, para apreciação em caráter terminativo, o Projeto de Decreto Legislativo nº 431, de 2004 (nº 3.262, de 2003, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que renova a concessão outorgada à Abril Radiodffusão S/A para explorar serviço de radiodifusão de sons e imagens na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo.

Por meio de mensagem presidencial, o Presidente da República submete ao Congresso Nacional o ato constante do Decreto de 31 de outubro de 2002, que renova concessão para a exploração de canal de radiodifusão de sons e imagens, nos termos do art. 223, § 3º, da Constituição Federal.

A exposição de motivos do Ministro das Comunicações ao Presidente da República, documento que integra os autos, informa que a presente solicitação foi instruída em conformidade com a legislação aplicável, o que levou ao seu deferimento.

O referido projeto foi aprovado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática da Câmara dos Deputados, que seguiu o parecer favorável de seu relator. Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação daquela Casa, o projeto foi considerado jurídico, constitucional e vazado em boa técnica legislativa.

II – Análise

Conforme determina o Regimento Interno do Senado Federal, no seu art. 102, IV, cumpre à Comissão de Educação opinar acerca de proposições que versem sobre comunicação, imprensa, radiodifusão, televisão, outorga e renovação de concessão, permissão e autorização para serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, devendo pronunciar-se também sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa dessas proposições.

O processo de exame e apreciação dos atos do Poder Executivo que outorgam ou renovam concessão, permissão ou autorização para que se executem serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, nos termos do art. 223 da Constituição Federal, orienta-se, nesta Casa do Legislativo, pelas formalidades e pelos critérios estabelecidos na Resolução nº 39, de 1992, do Senado Federal. Essa norma interna relaciona os elementos a serem informados pela entidade pretendente e pelo Ministério das Comunicações, que devem instruir o processo submetido à análise da Comissão de Educação.

O exame da documentação que acompanha o PDS nº 431, de 2004, não evidenciou violação das formalidades estabelecidas na Resolução nº 39, de 1992, do Senado Federal.

A matéria é de competência exclusiva do Congresso Nacional, sendo o projeto de decreto legislativo o instrumento adequado, conforme preceitua o art. 213, II, do Regimento Interno do Senado Federal.

A proposição oriunda da Câmara, destinada a aprovar o ato do Poder Executivo sob exame, atende aos requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União e às atribuições do

Congresso Nacional, nos termos dos arts. 49, XII, e 223 da Constituição. Constata-se que o referido projeto não contraria preceitos ou princípios da Lei Maior, nada havendo, pois, a objetar no tocante à sua constitucionalidade material.

III – Voto

Tendo em vista que o exame da documentação que acompanha o PDS nº 431, de 2004, não evidenciou violação das formalidades estabelecidas na Resolução nº 39, de 1992, do Senado Federal, e não havendo reparos quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e de técnica legislativa, opinamos pela aprovação do ato que renova a concessão outorgada à Abril Radiodifusão S/A para explorar serviço de radiodifusão de sons e imagens na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na forma do projeto de decreto legislativo originário da Câmara dos Deputados.

Sala da Comissão, – Senador **Helio Costa,** Vice Presidente No Exercício da Presidência **– Flávio Arns** Relator **ad hoc – Aelton Freitas – Cristovam Buarque – Valdir Raupp – José Maranhão – José Jorge – Efraim Morais – Roberto Saturnino – Papaléo Paes – Luiz Octávio – Jonas Pinheiro – Marco Maciel – Eduardo Azevedo – Teotônio Vilela Filho – Juvêncio da Fonseca.**

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO — LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL - PDS 431 / 04

TITULARES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTBE PL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTBE PL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
FÁTIMA CLEIDE					TIÃO VIANA				
FLÁVIO ARNS	X				ROBERTO SATURNINO	X			
IDELI SALVATTI					DELCÍDIO AMARAL				
JOÃO CAPIBERIBE					VAGO				
DUCIOMAR COSTA					VAGO				
AELTON FREITAS					VAGO				
CRISTOVAM BUARQUE	X				VAGO				
VALMIR AMARAL					VAGO				
TITULARES - PMDB	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**	**SUPLENTES - PMDB**	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
HÉLIO COSTA					MÃO SANTA				
MAGUITO VILELA					GARIBALDI ALVES FILHO				
VALDIR RAUPP	X				PAPALÉO PAES	X			
VAGO					LUIZ OTÁVIO	X			
SÉRGIO CABRAL					ROMERO JUCÁ				
JOSÉ MARANHÃO	X				VAGO				
TITULARES - PFL	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**	**SUPLENTES - PFL**	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
DEMÓSTENES TORRES					EDISON LOBÃO				
JORGE BORNHAUSEN					JONAS PINHEIRO	X			
JOSÉ JORGE	X				JOSÉ AGRIPINO				
EFRAIM MORAIS	X				MARCO MACIEL	X			
MARIA DO CARMO ALVES					PAULO OCTÁVIO				
ROSEANA SARNEY					JOÃO RIBEIRO				
TITULARES - PSDB	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**	**SUPLENTES - PSDB**	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
SÉRGIO GUERRA					ARTHUR VIRGÍLIO				
LEONEL PAVAN					EDUARDO AZEREDO	X			
REGINALDO DUARTE					TEOTÔNIO VILELA Filho	X			
ANTERO PAES DE BARROS					LÚCIA VÂNIA				
TITULAR - PDT	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**		**SUPLENTE-PDT**	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
OSMAR DIAS					JEFFERSON PÉRES				
ALMEIDA LIMA					JUVÊNCIO DA FONSECA	X			
TITULAR - PPS	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**		**SUPLENTE-PPS**	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
MOZARILDO CAVALCANTI					PATRÍCIA SABOYA GOMES				

TOTAL: 15 SIM: 14 NÃO: - ABS: - AUTOR: - PRESIDENTE: 01

SALA DAS REUNIÕES, EM 09 / 06 / 2004

SENADOR HÉLIO COSTA
Vice-Presidente no exercício da Presidência

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

CONSTITUIÇÃO DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

.....

SEÇÃO II
Das Atribuições do Congresso Nacional

.....

Art 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

.....

XII – apreciar os atos de concessão e renovação de concessão de emissoras de rádio e televisão;

.....

CAPÍTULO V
Da Comunicação Social

.....

Art. 223. Compete ao Poder Executivo outorgar e renovar concessão, permissão e autorização para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, observado o princípio da complementaridade dos sistemas privado, público e estatal.

§ 1º O Congresso Nacional apreciará o ato no prazo do art. 64, **§** 2º e **§** 4º, a contar do recebimento da mensagem.

§ 2º A não renovação da concessão ou permissão dependerá de aprovação de, no mínimo, dois quintos do Congresso Nacional, em votação nominal.

§ 3º O ato de outorga ou renovação somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, na forma dos parágrafos anteriores.

§ 4º O cancelamento da concessão ou permissão, antes de vencido o prazo, depende de decisão judicial.

§ 5º O prazo da concessão ou permissão será de dez anos para as emissoras de rádio e de quinze para as de televisão.

.....

PARECER Nº 766, DE 2004
(Da Comissão de Educação)

Sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 691, de 2003 (nºs 2.832 2002, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que autoriza a Fundação Remídia Gayoso de Sousa para o Desenvolvimento Comunitário de Santa Terezinha – PB – FRGS a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Santa Terezinha, Estado da Paraíba.

Relator: Senador **José Maranhão**

I – Relatório

Chega a esta Comissão, para exame em caráter terminativo, o Projeto de Decreto Legislativo nº 691, de 2003 (nº 2.832, de 2002, na Câmara dos Deputados), destinado a aprovar o ato constante da Portaria nº 1.730, de 2 de setembro de 2002, que autoriza a Fundação Rimídia Gayoso de Sousa para o Desenvolvimento Comunitário de Santa Terezinha – PB – FRGS a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Santa Terezinha, Estado da Paraíba. O ato foi submetido à apreciação do Congresso Nacional por meio de mensagem presidencial, nos termos do art. 49, XII, combinado com o art. 223, § 3º, ambos da Constituição Federal.

A exposição de motivos do Ministro das Comunicações ao Presidente da República, documento que integra os autos, dá conta de que a presente solicitação foi instruída em conformidade com a legislação aplicável, o que levou ao seu deferimento.

O referido projeto foi aprovado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática da Câmara dos Deputados, que seguiu o parecer favorável de seu relator. Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação daquela Casa, o projeto foi considerado jurídico, constitucional e vazado em boa técnica legislativa.

Na Câmara dos Deputados, realizou-se o ajuste do período de validade da outorga, que passa de três para dez anos, por força da Lei nº 10.597, de 11 de dezembro de 2002, que "altera o parágrafo único do art. 62 da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, que institui o Serviço de Radiodifusão Comunitária, para aumentar o prazo de outorga".

II – Análise

Conforme determina o Regimento Interno do Senado Federal no seu art. 102, IV, cumpre à Comissão de Educação opinar acerca de proposições que versem sobre comunicação, imprensa, radiodifusão, televisão, outorga e renovação de concessão, permissão e autorização para serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, incumbindo-lhe pronunciar-se também sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa dessas proposições.

O serviço de radiodifusão comunitária encontra disciplina específica na Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, regulamentada pelo Decreto nº 2.615, de 3 de junho de 1998.

A proposição oriunda da Câmara dos Deputados, destinada a aprovar o ato do Poder Executivo sob exame, atende aos requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União e às atribuições do Congresso Nacional, nos termos dos arts. 49, XII, e 223 da Constituição. Constata-se que o referido projeto não contraria preceitos ou princípios da Lei Maior, nada havendo, pois, a objetar no tocante à sua constitucionalidade material. Sob o aspecto de técnica legislativa, observa-se que o projeto está em perfeita

consonância com o disposto na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

O exame da documentação que acompanha o PDS nº 691, de 2003, não evidenciou violação das formalidades estabelecidas na Lei nº 9.612, de 1998.

III – Voto

Tendo em vista que o exame da documentação que acompanha o PDS nº 691, de 2003, não evidenciou violação da legislação pertinente, e não havendo reparos quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade ou técnica legislativa, opinamos pela aprovação do ato que autoriza a Fundação Rimídia Gayoso de Sousa para o Desenvolvimento Comunitário de Santa Terezinha – PB – FRGS a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Santa Terezinha, Estado da Paraíba, na forma do Projeto de Decreto Legislativo originário da Câmara dos Deputados.

Sala da Comissão, 9 de junho de 2004. _ **Hélio Costa**, Vice-Presidente no exercício da Presidência **– José Maranhão,** Relator **– Aelton Freitas – Cristovam Buarque – Valdir Raupp – Sergio Cabral – Efraim Morais – Reginaldo Duarte – Roberto Saturnino – Papaléo Paes – Luiz Octávio – Jonas Pinheiro – Marco Maciel – Eduardo Azeredo – Juvêncio da Fonseca.**

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL - PDS 691 / 03

TITULARES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTBE PL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTBE PL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
FÁTIMA CLEIDE					TIÃO VIANA				
FLÁVIO ARNS					ROBERTO SATURNINO	X			
IDELI SALVATTI					DELCÍDIO AMARAL				
JOÃO CAPIBERIBE					VAGO				
DUCIOMAR COSTA					VAGO				
AELTON FREITAS	X				VAGO				
CRISTOVAM BUARQUE	X				VAGO				
VALMIR AMARAL					VAGO				
TITULARES - PMDB	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**	**SUPLENTES - PMDB**	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
HÉLIO COSTA					MÃO SANTA				
MAGUITO VILELA					GARIBALDI ALVES FILHO				
VALDIR RAUPP	X				PAPALÉO PAES	X			
VAGO					LUIZ OTÁVIO	X			
SÉRGIO CABRAL	X				ROMERO JUCA				
JOSÉ MARANHÃO	X				VAGO				
TITULARES - PFL	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**	**SUPLENTES - PFL**	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
DEMÓSTENES TORRES					EDISON LOBÃO				
JORGE BORNHAUSEN					JONAS PINHEIRO	X			
JOSÉ JORGE					JOSÉ AGRIPINO				
EFRAIM MORAIS	X				MARCO MACIEL	X			
MARIA DO CARMO ALVES					PAULO OCTÁVIO				
ROSEANA SARNEY					JOÃO RIBEIRO				
TITULARES - PSDB	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**	**SUPLENTES - PSDB**	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
SÉRGIO GUERRA					ARTHUR VIRGÍLIO				
LEONEL PAVAN					EDUARDO AZEREDO	X			
REGINALDO DUARTE	X				TEOTÔNIO VILELA Filho				
ANTERO PAES DE BARROS					LÚCIA VÂNIA				
TITULAR - PDT	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**		**SUPLENTE-PDT**	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
OSMAR DIAS					JEFFERSON PÉRES				
ALMEIDA LIMA					JUVÊNCIO DA FONSECA	X			
TITULAR - PPS	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**		**SUPLENTE-PPS**	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
MOZARILDO CAVALCANTI					PATRÍCIA SABOYA GOMES				

TOTAL: 15 SIM: 14 NÃO: — ABS: — AUTOR: — PRESIDENTE: 01

SALA DAS REUNIÕES, EM 09 / 06 / 2004

SENADOR HÉLIO COSTA
Vice-Presidente no exercício da Presidência

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

CONSTITUIÇÃO DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

.....

SEÇÃO II
Das Atribuições do Congresso Nacional

.....

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

.....

XII – apreciar os atos de concessão e renovação de concessão de emissoras de rádio e televisão;

.....

CAPÍTULO V
Da Comunicação Social

.....

Art. 223. Compete ao Poder Executivo outorgar e renovar concessão, permissão e autorização para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, observado o princípio da complementaridade dos sistemas privado, público e estatal.

§ 1º O Congresso Nacional apreciará o ato no prazo do art. 64, § 2º e § 4º, a contar do recebimento da mensagem.

§ 2º A não renovação da concessão ou permissão dependerá de aprovação de, no mínimo, dois quintos do Congresso Nacional, em votação nominal.

§ 3º O ato de outorga ou renovação somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, na forma dos parágrafos anteriores.

§ 4º O cancelamento da concessão ou permissão, antes de vencido o prazo, depende de decisão judicial.

§ 5º O prazo da concessão ou permissão será de dez anos para as emissoras de rádio e de quinze para as de televisão.

.....

LEI Nº 9.612, DE 19 DE FEVEREIRO DE 1998

Institui o Serviço de Radiodifusão Comunitária e dá outras providências.

.....

Art. 6º Compete ao Poder Concedente outorgar à entidade interessada autorização para exploração do Serviço de Radiodifusão Comunitária, observados os procedimentos estabelecidos nesta lei e normas reguladoras das condições de exploração do Serviço.

Parágrafo único. A outorga terá validade de dez anos, permitida a renovação por igual período, se cumpridas as exigências desta lei e demais disposições legais vigentes. (Redação dada pela Lei nº 10.597, de 11-12-2002)

.....

DECRETO Nº 2.615. DE 3 DE JUNHO DE 1999

Aprova o Regulamento do Serviço de Radiodifusão Comunitária.

.....

LEI COMPLEMENTAR Nº 95,
DE 28 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do Art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.

.....

LEI Nº 10.597. DE 11 DE DEZEMBRO DE 2002

Altera o parágrafo único do art. 6º da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, que institui o Serviço de Radiodifusão Comunitária, para aumentar o prazo de outorga.

.....

Art. 1º O parágrafo único do Art. 6º da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º.....

Parágrafo único. A outorga terá validade de dez anos, permitida a renovação por igual período, se cumpridas as exigências desta lei e demais disposições legais vigentes." (NR)

.....

PARECER Nº 767, DE 2004

Da Comissão de Educação, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 799, de 2003 (nº 2.653/2002, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que outorga permissão à Fundação Educativa e Cultural Senhor do Bonfim para executar serviço de

radiodifusão sonora cm freqüência modulada na cidade de Icó, Estado do Ceará.

Relatora: Senadora **Patrícia Saboya Gomes**
Relator **ad hoc**: Senador **Teotônio Vilela Filho**

I – Relatório

Chega a esta Comissão, para exame em caráter terminativo, o Projeto de Decreto Legislativo nº 799, de 2003 (nº 2.653, de 2002, na Câmara dos Deputados), destinado a aprovar o ato constante da Portaria nº 1.301, de 16 de julho de 2002, que outorga permissão à Fundação Educativa e Cultural Senhor do Bonfim para executar pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em freqüência modulada, com fins exclusivamente educativos, na cidade de Icó, Estado do Ceará. O ato foi submetido à apreciação do Congresso Nacional por meio de mensagem presidencial, nos termos do art. 49, XII, combinado com o art. 223, § 3º, ambos da Constituição Federal.

A exposição de motivos do Ministro das Comunicações ao Presidente da República, documento que integra os autos, dá conta de que a presente solicitação foi instruída de conformidade com a legislação aplicável, o que levou ao seu deferimento.

O referido projeto foi aprovado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática da Câmara dos Deputados que seguiu o parecer favorável de seu relator. Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação daquela Casa, o projeto foi considerado jurídico, constitucional e vazado em boa técnica legislativa.

II – Análise

Cumpre à Comissão de Educação, conforme o art. 102, IV, do Regimento Interno do Senado Federal, opinar acerca de proposições que versem sobre comunicação, imprensa, radiodifusão, televisão, outorga e renovação de concessão, permissão e autorização para serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, incumbindo-lhe pronunciar-se também sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa dessas proposições.

Devido à sua especificidade, os canais de radiodifusão educativa são reservados à exploração da União, Estados e Municípios, universidades e fundações constituídas no Brasil, com finalidade educativa, de acordo com o art. 14 do Decreto-Lei nº 236, de 28 de fevereiro de 1967, que complementou e modificou a Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, que instituiu o Código Brasileiro de Telecomunicações.

Não se aplicam à radiodifusão educativa as exigências da Resolução do Senado Federal nº 39, de 1992, que dispõe sobre formalidades e critérios para a apreciação dos atos de outorga e renovação de concessão e permissão para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens.

A matéria é de competência exclusiva do Congresso Nacional, sendo o projeto de decreto legislativo o instrumento adequado, conforme preceitua o art. 213, II, do Regimento Interno do Senado Federal.

A proposição oriunda da Câmara dos Deputados, destinada a aprovar o ato do Poder Executivo sob exame, atende os requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União e às atribuições do Congresso Nacional, nos termos dos arts. 49, XII, e 223 da Constituição. Constata-se que o referido projeto não contraria preceitos ou princípios da Lei Maior, nada havendo, pois, a objetar no tocante à sua constitucionalidade material. Sob o aspecto de técnica legislativa, observa-se que o projeto está em perfeita consonância com o disposto na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

III – Voto

Tendo em vista que o exame da documentação que acompanha o PDS nº 799, de 2003, não evidenciou violação da legislação pertinente, e não havendo reparos quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e de técnica legislativa, opinamos pela aprovação do ato que outorga permissão à Fundação Educativa e Cultural Senhor do Bonfim para executar serviço de radiodifusão sonora em freqüência modulada na cidade de Icó, Estado do Ceará, com fins exclusivamente educativos, na forma do projeto de decreto legislativo originário da Câmara dos Deputados.

Sala da Comissão, 9 de junho de 2004. – **Hélio Costa,** Vice-Presidente, no exercício da Presidência **– Patrícia Saboya Gomes,** Relatora **– Teotônio Vilela Filho,** Relator **ad hoc**. **– Flávio Arns – Aelton Freitas – Cristovam Buarque – Valdir Raupp – José Maranhão – Efraim Morais – Reginaldo Duarte – Roberto Saturnino – Papaléo Paes – Luiz Octávio – Jonas Pinheiro – Marco Maciel – Juvêncio da Fonseca.**

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL - PDS 799 103

TITULARES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTBE PL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTBE PL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
FÁTIMA CLEIDE					TIÃO VIANA				
FLÁVIO ARNS	X				ROBERTO SATURNINO	X			
IDELI SALVATTI					DELCÍDIO AMARAL				
JOÃO CAPIBERIBE					VAGO				
DUCIOMAR COSTA					VAGO				
AELTON FREITAS	X				VAGO				
CRISTOVAM BUARQUE	X				VAGO				
VALMIR AMARAL					VAGO				
TITULARES –PMDB	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**	**SUPLENTES - PMDB**	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
HÉLIO COSTA					MÃO SANTA				
MAGUITO VILELA					GARIBALDI ALVES FILHO				
VALDIR RAUPP	X				PAPALÉO PAES	X			
VAGO					LUIZ OTÁVIO	X			
SÉRGIO CABRAL					ROMERO JUCA				
JOSÉ MARANHÃO	X				VAGO				
TITULARES - PFL	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**	**SUPLENTES – PFL**	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
DEMÓSTENES TORRES					EDISON LOBÃO				
JORGE BORNHAUSEN					JONAS PINHEIRO	X			
JOSÉ JORGE					JOSÉ AGRIPINO				
EFRAIM MORAIS	X				MARCO MACIEL	X			
MARIA DO CARMO ALVES					PAULO OCTÁVIO				
ROSEANA SARNEY					JOÃO RIBEIRO				
TITULARES - PSDB	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**	**SUPLENTES - PSDB**	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
SÉRGIO GUERRA					ARTHUR VIRGÍLIO				
LEONEL PAVAN					EDUARDO AZEREDO				
REGINALDO DUARTE	X				TEOTÔNIO VILELA FILHO	X			
ANTERO PAES DE BARROS					LÚCIA VÂNIA				
TITULAR – PDT	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**		**SUPLENTE-PDT**	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
OSMAR DIAS					JEFFERSON PÉRES				
ALMEIDA LIMA					JUVÊNCIO DA FONSECA	X			
TITULAR – PPS	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**		**SUPLENTE-PPS**	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
MOZARILDO CAVALCANTI					PATRÍCIA SABOYA GOMES				

TOTAL: 15 SIM: 14 NÃO: - ABS: - AUTOR: - PRESIDENTE: 01

SALA DAS REUNIÕES, EM 09 / 06 / 2004

SENADOR HÉLIO COSTA
Vice-Presidente no exercício da Presidência

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

CONSTITUIÇÃO DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

.....

SEÇÃO II
Das Atribuições do Congresso Nacional

.....

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

.....

XII – apreciar os atos de concessão e renovação de concessão de emissoras de rádio e televisão;

.....

CAPÍTULO V
Da Comunicação Social

.....

Art. 223. Compete ao Poder Executivo outorgar e renovar concessão, permissão e autorização para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, observado o princípio da complementaridade dos sistemas privado, público e estatal.

§ 1º O Congresso Nacional apreciará o ato no prazo do art. 64, § 2º e § 4º, a contar do recebimento da mensagem.

§ 2º A não renovação da concessão ou permissão dependerá de aprovação de, no mínimo, dois quintos do Congresso Nacional, em votação nominal.

§ 3º O ato de outorga ou renovação somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, na forma dos parágrafos anteriores.

§ 4º O cancelamento da concessão ou permissão, antes de vencido o prazo, depende de decisão judicial.

§ 5º O prazo da concessão ou permissão será de dez anos para as emissoras de rádio e de quinze para as de televisão.

.....

LEI Nº 4.117, DE 27 DE AGOSTO DE 1962

Institui o Código Brasileiro de Telecomunicações.

.....

DECRETO LEI Nº 236,
DE 28 DE FEVEREIRO DE 1987

Complementa e modifica a Lei nº 4.117 (*), de 27 de agosto de 1962

.....

Art 14. Somente poderão executar serviço de televisão educativa:

a) a União;

b) os Estados, Territórios e Municípios;

c) as Universidades Brasileiras;

d) as Fundações constituídas no Brasil, cujos Estatutos não contrariem o Código Brasileiro de Telecomunicações.

§ 1º As Universidades e Fundações deverão, comprovadamente possuir recursos próprios para o empreendimento.

§ 2º A outorga de canais para a televisão educativa não dependerá da publicação do edital previsto do artigo 34 do Código Brasileiro de Telecomunicações.

.....

LEI COMPLEMENTAR Nº 95,
DE 26 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do Art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.

.....

PARECER Nº 768, DE 2004

Da Comissão de Educação, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 801, de 2003 (nº 1.222/2001, na Câmara dos Deputados),

que aprova o ato que autoriza a Associação de Difusão Comunitária de Senador Canedo _ GO a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Senador Canedo, Estado de Goiás.

Relator: Senador **Demóstenes Torres**
Relator (**ad hoc**): Senador **Valdir Raupp**

I – Relatório

Chega a esta Comissão, para exame em caráter terminativo, o Projeto de Decreto Legislativo nº 801, de 2003 (nº 1.222, de 2001, na Câmara dos Deputados), destinado a aprovar o ato constante da Portaria nº 569, de 18 de setembro de 2000, que autoriza a Associação de Difusão Comunitária de Senador Canedo – GO a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Senador Canedo, Estado de Goiás. O ato foi submetido à apreciação do Congresso Nacional por meio de mensagem presidencial, nos termos do art. 49, XII, combinado com o art. 223, § 3º, ambos da Constituição Federal.

A exposição de motivos do Ministro das Comunicações ao Presidente da República, documento que integra os autos, dá conta de que a presente solicitação foi instruída em conformidade com a legislação aplicável, o que levou ao seu deferimento.

O referido projeto foi aprovado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática da Câmara dos Deputados, que seguiu o parecer favorável de seu relator. Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação daquela Casa, o projeto foi considerado jurídico, constitucional e vazado em boa técnica legislativa.

II – Análise

Conforme determina o Regimento Interno do Senado Federal no seu art. 102, IV, cumpre à Comissão de Educação opinar acerca de proposições que versem sobre comunicação, imprensa, radiodifusão, televisão, outorga e renovação de concessão, permissão e autorização para serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, incumbindo-lhe pronunciar-se também sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa dessas proposições.

O serviço de radiodifusão comunitária encontra disciplina específica na Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, regulamentada pelo Decreto nº 2.615, de 3 de junho de 1998.

A proposição oriunda da Câmara, destinada a aprovar o ato do Poder Executivo sob exame, atende aos requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União e às atribuições do Congresso Nacional, nos termos dos arts. 49, XII, e 223 da Constituição. Constata-se que o referido projeto não confraria preceitos ou princípios da Lei Maior, nada havendo, pois, a objetar no tocante à sua constitucionalidade material. Sob o aspecto de técnica legislativa, observa-se que o projeto está em perfeita consonância com o disposto na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

O exame da documentação que acompanha o PDS nº 801, de 2003, não evidenciou violação das formalidades estabelecidas na Lei nº 9.612, de 1998, tendo ocorrido, na Câmara dos Deputados, o ajuste do período de validade da outorga, que passa de três para dez anos, por força da Lei nº 10.597, de 11 de dezembro de 2002, que "altera o parágrafo único do art. 6º da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, que institui o Serviço de Radiodifusão Comunitária, para aumentar o prazo de outorga".

III – Voto

Tendo em vista que o exame da documentação que acompanha o PDS nº 801, de 2003, não evidenciou violação da legislação pertinente, e não havendo reparos quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade ou técnica legislativa, opinamos pela aprovação do ato que autoriza a Associação de Difusão Comunitária de Senador Canedo – GO a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Senador Canedo, Estado de Goiás, na forma do Projeto de Decreto Legislativo originário da Câmara dos Deputados.

Sala da Comissão, 9 de junho de 2004. – Hélio Costa, Vice-Presidente no exercício da Presidência **– Valdir Raupp,** Relator **ad hoc – Demóstenes Torres,** Relator **– Flávio Arns – Aelton Freitas – Cristovam Buarque – José Maranhão – José Jorge – Efraim Morais – Reginaldo Duarte – Roberto Saturnino – Papaléo Paes – Luiz Octávio – Jonas Pinheiro – Marco Maciel – Teotônio Vilela Filho.**

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL - PDS 801 / 03

TITULARES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTBE PL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTBE PL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
FÁTIMA CLEIDE					TIÃO VIANA				
FLÁVIO ARNS	X				ROBERTO SATURNINO	X			
IDELI SALVATTI					DELCÍDIO AMARAL				
JOÃO CAPIBERIBE					VAGO				
DUCIOMAR COSTA					VAGO				
AELTON FREITAS	X				VAGO				
CRISTOVAM BUARQUE	X				VAGO				
VALMIR AMARAL					VAGO				
TITULARES –PMDB	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**	**SUPLENTES - PMDB**	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
HÉLIO COSTA					MÃO SANTA				
MAGUITO VILELA					GARIBALDI ALVES FILHO				
VALDIR RAUPP	X				PAPALÉO PAES	X			
VAGO					LUIZ OTÁVIO	X			
SÉRGIO CABRAL					ROMERO JUCA				
JOSÉ MARANHÃO	X				VAGO				
TITULARES - PFL	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**	**SUPLENTES – PFL**	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
DEMÓSTENES TORRES					EDISON LOBÃO				
JORGE BORNHAUSEN					JONAS PINHEIRO	X			
JOSÉ JORGE	X				JOSÉ AGRIPINO				
EFRAIM MORAIS	X				MARCO MACIEL	X			
MARIA DO CARMO ALVES					PAULO OCTÁVIO				
ROSEANA SARNEY					JOÃO RIBEIRO				
TITULARES - PSDB	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**	**SUPLENTES - PSDB**	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
SÉRGIO GUERRA					ARTHUR VIRGÍLIO				
LEONEL PAVAN					EDUARDO AZEREDO				
REGINALDO DUARTE	X				TEOTÔNIO VILELA FILHO	X			
ANTERO PAES DE BARROS					LÚCIA VÂNIA				
TITULAR – PDT	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**		**SUPLENTE-PDT**	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
OSMAR DIAS					JEFFERSON PÉRES				
ALMEIDA LIMA					JUVÊNCIO DA FONSECA				
TITULAR – PPS	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**		**SUPLENTE-PPS**	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
MOZARILDO CAVALCANTI					PATRÍCIA SABOYA GOMES				

TOTAL: 15 SIM: 14 NÃO: — ABS: — AUTOR: — PRESIDENTE: 01

SALA DAS REUNIÕES, EM 09 / 06 / 2004

SENADOR HÉLIO COSTA
Vice-Presidente no exercício da Presidênci

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

CONSTITUIÇÃO DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

.....

SEÇÃO II
Das Atribuições do Congreso Nacional

.....

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

.....

XII – apreciar os atos de concessão e renovação de concessão de emissoras de rádio e televisão;

.....

CAPÍTULO V
Da Comunicação Social

.....

Art. 223. Compete ao Poder Executivo outorgar e renovar concessão, permissão e autorização para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, observado o princípio da complementaridade dos sistemas privado, público e estatal.

§ 1º O Congresso Nacional apreciará o ato no prazo do art. 64, § 2º e § 4º, a contar do recebimento da mensagem.

§ 2º A não renovação da concessão ou permissão dependerá de aprovação de, no mínimo, dois quintos do Congresso Nacional, em votação nominal.

§ 3º O ato de outorga ou renovação somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, na forma dos parágrafos anteriores.

§ 4º O cancelamento da concessão ou permissão, antes de vencido o prazo, depende de decisão judicial.

§ 5º O prazo da concessão ou permissão será de dez anos para as emissoras de rádio e de quinze para as de televisão.

.....

LEI Nº 9.612, DE 19 DE FEVEREIRO DE 1998

Institui o Serviço de Radiodifusão Comunitária e dá outras providências.

.....

Art. 6º Compete ao poder concedente outorgar à entidade interessada autorização para exploração do Serviço de Radiodifusão Comunitária, observados os procedimentos estabelecidos nesta lei e normas reguladoras das condições de exploração do serviço.

Parágrafo único. A outorga terá validade de dez anos, permitida a renovação por igual período, se cumpridas as exigências desta lei e demais disposições legais vigentes.(Redação dada pela Lei nº 10.597, de 11-12-2002)

.....

DECRETO Nº 2.615, DE 3 DE JUNHO DE 1998

Aprova o Regulamento do Serviço de Radiodifusão Comunitária.

.....

LEI COMPLEMENTAR Nº 95,
DE 26 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.

.....

LEI Nº 10.597, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2002

Altera o parágrafo único do art. 6º da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, que institui o Serviço de Radiodifusão Comunitária, para aumentar o prazo de outorga.

.....

Art. 1º O parágrafo único do art. 6º da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º .....

Parágrafo único. A outorga terá validade de dez anos, permitida a renovação por igual período, se cumpridas as exigências desta lei e demais disposições legais vigentes." (NR)

.....

PARECER Nº 769, DE 2004.

Da Comissão de Educação, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 824, de

2003 (nº 2.601/2002, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que autoriza a Associação Comunitária para o Desenvolvimento de Posse – ADEPE a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Posse, Estado de Goiás.

Relator: Senador **Demóstenes Torres**
Relator (**ad hoc**): **Senador Valdir Raupp**

I – Relatório

Chega a esta Comissão, para decisão terminativa, o Projeto de Decreto Legislativo nº 824, de 2003 (nº 2.601, de 2002, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que autoriza a Associação Comunitária para o Desenvolvimento de Posse – ADEPE a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Posse, Estado de Goiás.

Por meio de Mensagem Presidencial, o Presidente da República submete ao Congresso Nacional o ato constante da Portada nº 235, de 25 de fevereiro de 2002, que autoriza a exploração de canal de radiodifusão, nos termos do art. 49, XII, combinado com o art. 223, § 3º, ambos da Constituição Federal.

A exposição de motivos do Ministro das Comunicações ao Presidente da República, documento que integra os autos, dá conta de que a presente solicitação foi instruída de conformidade com a legislação aplicável, o que levou ao seu deferimento.

O referido projeto foi aprovado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática da Câmara dos Deputados, que seguiu o parecer favorável de seu relator. Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação daquela Casa, o projeto recebeu substitutivo que corrige o prazo da autorização de três para dez anos, em conformidade com o disposto na Lei nº 10.597, de 11 de dezembro de 2002.

II – Análise

Conforme determina o Regimento Interno do Senado Federal no seu art. 102, IV, cumpre à Comissão de Educação opinar acerca de proposições que versem sobre comunicação, imprensa, radiodifusão, televisão, outorga e renovação de concessão, permissão e autorização para serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, incumbindo-lhe pronunciar-se também sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa dessas proposições.

O serviço de radiodifusão comunitária encontra disciplina especifica na Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, regulamentada pelo Decreto nº 2.615, de 3 de junho de 1998.

A proposição oriunda da Câmara, destinada a aprovar o ato do Poder Executivo sob exame, atende aos requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União e às atribuições do Congresso Nacional, nos termos dos arts. 49, XII, e 223 da Constituição. Constata-se que o referido projeto não contraria preceitos ou princípios da Lei Maior, nada havendo, pois, a objetar no tocante à sua constitucionalidade material. Sob o aspecto de técnica legislativa, observa-se que o projeto está em perfeita consonância com o disposto na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

O exame da documentação que acompanha o PDS nº 824, de 2003, não evidenciou violação das formalidades estabelecidas. na Lei nº 9.612, de 1998. O período de validade da outorga, corrigido de três para dez anos, encontra-se em conformidade com a Lei nº 10.597, de 2002; que "altera o parágrafo único do art. 6º da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, que institui o Serviço de Radiodifusão Comunitária, para aumentar o prazo de outorga".

III – Voto

Tendo em vista que o exame da documentação que acompanha o PDS nº 824, de 2003, não evidenciou violação da legislação pertinente, e não havendo reparos quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade ou técnica legislativa, opinamos pela aprovação do ato que autoriza a Associação Comunitária para o Desenvolvimento de Posse – ADEPE a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Posse, Estado de Goiás, na forma do Projeto de Decreto Legislativo originário da Câmara dos Deputados.

Sala da Comissão, 9 de junho de 2004. – **Hélio Costa,** Presidente **– Demóstenes Torres,** Relator – **Valdir Raupp,** Relator **Ad hoc – Flávio Arns – Aelton Freitas – Cristovam Buarque – José Maranhão – José Jorge – Efraim Morais – Reginaldo Duarte – Roberto Saturnino – Papaléo Paes – Luiz Octávio – Jonas Pinheiro – Marco Maciel – Teotônio Vilela Filho.**

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL - PDS 824 / 03

TITULARES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTBE PL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTBE PL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
FÁTIMA CLEIDE					TIÃO VIANA				
FLÁVIO ARNS	X				ROBERTO SATURNINO	X			
IDELI SALVATTI					DELCÍDIO AMARAL				
JOÃO CAPIBERIBE					VAGO				
DUCIOMAR COSTA					VAGO				
AELTON FREITAS	X				VAGO				
CRISTOVAM BUARQUE	X				VAGO				
VALMIR AMARAL					VAGO				
TITULARES -PMDB	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**	**SUPLENTES - PMDB**	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
HÉLIO COSTA					MÃO SANTA				
MAGUITO VILELA					GARIBALDI ALVES FILHO				
VALDIR RAUPP	X				PAPALÉO PAES	X			
VAGO					LUIZ OTÁVIO	X			
SÉRGIO CABRAL					ROMERO JUCA				
JOSÉ MARANHÃO	X				VAGO				
TITULARES - PFL	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**	**SUPLENTES – PFL**	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
DEMÓSTENES TORRES					EDISON LOBÃO				
JORGE BORNHAUSEN					JONAS PINHEIRO	X			
JOSÉ JORGE	X				JOSÉ AGRIPINO				
EFRAIM MORAIS	X				MARCO MACIEL	X			
MARIA DO CARMO ALVES					PAULO OCTÁVIO				
ROSEANA SARNEY					JOÃO RIBEIRO				
TITULARES - PSDB	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**	**SUPLENTES - PSDB**	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
SÉRGIO GUERRA					ARTHUR VIRGÍLIO				
LEONEL PAVAN					EDUARDO AZEREDO				
REGINALDO DUARTE	X				TEOTÔNIO VILELA Filho	X			
ANTERO PAES DE BARROS					LÚCIA VÂNIA				
TITULAR – PDT	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**		**SUPLENTE-PDT**	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
OSMAR DIAS					JEFFERSON PÉRES				
ALMEIDA LIMA					JUVÊNCIO DA FONSECA				
TITULAR – PPS	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**		**SUPLENTE-PPS**	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
MOZARILDO CAVALCANTI					PATRÍCIA SABOYA GOMES				

TOTAL: 15 **SIM:** 14 **NÃO:** - **ABS:** - **AUTOR:** - **PRESIDENTE:** 01

SALA DAS REUNIÕES, EM 09 / 06 / **2004**

SENADOR HÉLIO COSTA
Vice-Presidente no exercício da Presidência

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

CONSTITUIÇÃO DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

.....

SEÇÃO II
Das Atribuições do Congresso Nacional

.....

Art. 49. E da competência exclusiva do Congresso Nacional:

.....

XII – apreciar os atos de concessão e renovação de concessão de emissoras de rádio e televisão;

.....

CAPÍTULO V
Da Comunicaçao Social

.....

Art. 223. Compete ao Poder Executivo outorgar e renovar concessão, permissão e autorização para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, observado o princípio da complementaridade dos sistemas privado, público e estatal.

§ 1º O Congresso Nacional apreciará o ato no prazo do art. 64, § 2º e § 4º, a contar do recebimento da mensagem.

§ 2º A não renovação da concessão ou permissão dependerá de aprovação de, no mínimo, dois quintos do Congresso Nacional, em votação nominal.

§ 3º O ato de outorga ou renovação somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, na forma dos parágrafos anteriores.

§ 4º O cancelamento da concessão ou permissão, antes de vencido o prazo, depende de decisão judicial.

§ 5º O prazo da concessão ou permissão será de dez anos para as emissoras de rádio e de quinze para as de televisão.

.....

LEI Nº 9.612, DE 19 DE FEVEREIRO DE 1998

Institui o Serviço de Radiodifusão Comunitária e dá outras providências.

.....

Art. 6º Compete ao Poder Concedente outorgar à entidade interessada autorização para exploração do Serviço de Radiodifusão Comunitária, observados os procedimentos estabelecidos nesta Lei e normas reguladoras das condições de exploração do Serviço.

Parágrafo único. A outorga terá validade de dez anos, permitida a renovação por igual período, se cumpridas as exigências desta Lei e demais disposições legais vigentes (Redação dada pela Lei nº 10.597. de 11-12-2002)

.....

DECRETO Nº 2.615, DE 3 DE JUNHO DE 1998

Aprova o Regulamento do Serviço de Radiodifusão Comunitária.

.....

LEI COMPLEMENTAR Nº 95,
DE 26 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do ad. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.

.....

LEI Nº 10.597, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2002,

Altera o parágrafo único do art. 6º da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, que institui o Serviço de Radiodifusão Comunitária, para aumentar o prazo de outorga.

.....

Art. 1º parágrafo único do art. 6º da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º.....

Parágrafo único. A outorga terá validade de dez anos, permitida a renovação por igual período, se cumpridas as exigências desta Lei e demais disposições legais vigentes." (NR)

.....

PARECER Nº 770, DE 2004

Da Comissão de Educação, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 838, de

2003 (nº 2.927/2003, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que renova a concessão da Rádio Pouso Alto Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Piracanjuba, Estado de Goiás.

Relator: Senador **Demóstenes Torres**
Relator **ad hoc**: Senador **Valdir Raupp**

I – Relatório

Chega a esta Comissão, para exame em caráter terminativo, o Projeto de Decreto Legislativo nº 838, de 2003 (nº 2.927, de 2003, na Câmara dos Deputados), destinado a aprovar o ato constante do Decreto de 1º de abril de 2002, que renova concessão da Rádio Pouso Alto Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Piracanjuba, Estado de Goiás. O ato foi submetido à apreciação do Congresso Nacional por meio de mensagem presidencial, nos termos do art. 49, XII, combinado com o art. 223, § 3º, ambos da Constituição Federal.

A exposição de motivos do Ministro das Comunicações ao Presidente da República, documento que integra os autos, dá conta de que a presente solicitação foi instruída de conformidade com a legislação aplicável, o que levou ao seu deferimento.

O referido projeto foi aprovado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática da Câmara dos Deputados, que seguiu o parecer favorável de seu relator. Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação daquela Casa, o projeto foi considerado jurídico, constitucional e vazado em boa técnica legislativa.

II – Análise

Conforme determina o Regimento Interno do Senado Federal no seu art. 102, IV, cumpre à Comissão de Educação opinar acerca de proposições que versem sobre comunicação, imprensa, radiodifusão, televisão, outorga e renovação de concessão, permissão e autorização para serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, devendo pronunciar-se também sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa dessas proposições.

O exame da documentação que acompanha o PDS nº 838, de 2003, não evidenciou violação das formalidades estabelecidas na Resolução do Senado Federal nº 39, de 1992, norma interna disciplinadora do processo de exame e apreciação dos atos do Poder Executivo que outorgam ou renovam concessão, permissão ou autorização para que se executem serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens.

A matéria é de competência exclusiva do Congresso Nacional, sendo o projeto de decreto legislativo o instrumento adequado, conforme preceitua o art. 213, II, do Regimento Interno do Senado Federal.

A proposição oriunda da Câmara dos Deputados, destinada a aprovar o ato do Poder Executivo sob exame, atende aos requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União e ás atribuições do Congresso Nacional, nos termos dos arts. 49, XII, e 223 da Constituição. Constata-se que o referido projeto não contraria preceitos ou princípios da Lei Maior, nada havendo, pois, a objetar no tocante à sua constitucionalidade material.

III – Voto

Tendo em vista que o exame da documentação que acompanha o PDS nº 838, de 2003, não evidenciou violação das formalidades estabelecidas na Resolução do Senado Federal nº 39, de 1992, e não havendo reparos quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e de técnica legislativa, opinamos pela aprovação do ato que renova concessão da Rádio Pouso Alto Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Piracanjuba, Estado de Goiás, na forma do projeto de decreto legislativo originário da Câmara dos Deputados.

Sala da Comissão, 9 de junho de 2004. – **Hélio Costa**, Vice-Presidente – **Demóstenes Torres,** Relator – Valdir Raupp, Relator **ad hoc** – **Flávio Arns – Aelton Freitas – Cristovam Buarque – José Maranhão – José Jorge – Efraim Morais – Reginaldo Duarte – Roberto Saturnino – Papaléo Paes – Luiz Octávio – Jonas Pinheiro – Marco Maciel – Teotônio Vilela Filho.**

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL - PDS 838/03

TITULARES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTBE PL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTBE PL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
FÁTIMA CLEIDE					TIÃO VIANA				
FLÁVIO ARNS	X				ROBERTO SATURNINO	X			
IDELI SALVATTI					DELCÍDIO AMARAL				
JOÃO CAPIBERIBE					VAGO				
DUCIOMAR COSTA					VAGO				
AELTON FREITAS	X				VAGO				
CRISTOVAM BUARQUE	X				VAGO				
VALMIR AMARAL					VAGO				
TITULARES -PMDB	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**	**SUPLENTES - PMDB**	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
HÉLIO COSTA					MÃO SANTA				
MAGUITO VILELA					GARIBALDI ALVES FILHO				
VALDIR RAUPP	X				PAPALÉO PAES	X			
VAGO					LUIZ OTÁVIO	X			
SÉRGIO CABRAL					ROMERO JUCÁ				
JOSÉ MARANHÃO	X				VAGO				
TITULARES - PFL	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**	**SUPLENTES - PFL**	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
DEMÓSTENES TORRES					EDISON LOBÃO				
JORGE BORNHAUSEN					JONAS PINHEIRO	X			
JOSÉ JORGE	X				JOSÉ AGRIPINO				
EFRAIM MORAIS	X				MARCO MACIEL	X			
MARIA DO CARMO ALVES					PAULO OCTÁVIO				
ROSEANA SARNEY					JOÃO RIBEIRO				
TITULARES - PSDB	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**	**SUPLENTES - PSDB**	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
SÉRGIO GUERRA					ARTHUR VIRGÍLIO				
LEONEL PAVAN					EDUARDO AZEREDO				
REGINALDO DUARTE	X				TEOTÔNIO VILELA FILHO	X			
ANTERO PAES DE BARROS					LÚCIA VÂNIA				
TITULAR – PDT	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**		**SUPLENTE-PDT**	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
OSMAR DIAS					JEFFERSON PÉRES				
ALMEIDA LIMA					JUVÊNCIO DA FONSECA				
TITULAR – PPS	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**		**SUPLENTE-PPS**	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
MOZARILDO CAVALCANTI					PATRÍCIA SABOYA GOMES				

TOTAL: 15 SIM: 14 NÃO: - ABS: - AUTOR: - PRESIDENTE: 01

SALA DAS REUNIÕES, EM 09/06 / 2004

SENADOR HÉLIO COSTA
Vice-Presidente no exercício da Presidência

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

CONSTITUIÇÃO DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

.....

SEÇÃO II
Das Atribuições do Congresso Nacional

.....

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

.....

XII – apreciar os atos de concessão e renovação de concessão de emissoras de rádio e televisão;

.....

CAPÍTULO V
Da Comunicação Social

.....

Art. 223. Compete ao Poder Executivo outorgar e renovar concessão, permissão e autorização para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, observado o princípio da complementaridade dos sistemas privado, público e estatal.

§ 1º O Congresso Nacional apreciará o ato no prazo do art. 64, § 2º e § 4º, a contar do recebimento da mensagem.

§ 2º A não renovação da concessão ou permissão dependerá de aprovação de, no mínimo, dois quintos do Congresso Nacional, em votação nominal.

§ 3º O ato de outorga ou renovação somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, na forma dos parágrafos anteriores.

§ 4º O cancelamento da concessão ou permissão, antes de vencido o prazo, depende de decisão judicial.

§ 5º O prazo da concessão ou permissão será de dez anos para as emissoras de rádio e de quinze para as de televisão.

.....

PARECER Nº 771, DE 2004

Da Comissão de Educação, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 842, de 2003 (nº 1.298/2001, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que autoriza a Associação de Preservação Ambiental entre Rios a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Ipameri, Estado de Goiás.

Relator: Senador **Demóstenes Torres**
Relator **ad hoc**: Senador **Valdir Raupp**

I – Relatório

Chega a esta Comissão, para decisão terminativa, o Projeto de Decreto Legislativo nº 842, de 2003 (nº 1.298, de 2001, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que autoriza a Associação de Preservação Ambiental entre Rios a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Ipameri, Estado de Goiás.

Por meio de Mensagem Presidencial, o Presidente da República submete ao Congresso Nacional o ato constante da Portaria nº 310, de 5 de julho de 2000, que autoriza a exploração de canal de radiodifusão, nos termos do art. 49, XII, combinado com o art. 223, § 3º ambos da Constituição Federal.

A exposição de motivos do Ministro das Comunicações ao Presidente da República, documento que integra os autos, dá conta de que a presente solicitação foi instruída de conformidade com a legislação aplicável, o que levou ao seu deferimento.

O referido projeto foi aprovado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática da Câmara dos Deputados, que seguiu o parecer favorável de seu relator. Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação daquela Casa, o projeto recebeu substitutivo que corrige o prazo da autorização de três para dez anos, em conformidade com o disposto na Lei nº 10.597, de 11 de dezembro de 2002.

II – Análise

Conforme determina o Regimento Interno do Senado Federal, no seu art. 102, IV, cumpre à Comissão de Educação opinar acerca de proposições que versem sobre comunicação, imprensa, radiodifusão, televisão, outorga e renovação de concessão, permissão e autorização para serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, incumbindo-lhe pronunciar-se também sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa dessas proposições.

O serviço de radiodifusão comunitária encontra disciplina específica na Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, regulamentada pelo Decreto nº 2.615, de 3 de junho de 1998.

A proposição oriunda da Câmara, destinada a aprovar o ato do Poder Executivo sob exame, atende aos requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União e às atribuições do Congresso Nacional, nos termos dos arts. 49, XII, e 223 da Constituição. Constata-se que o referido projeto não contraria preceitos ou princípios da Lei Maior, nada havendo, pois, a objetar no tocante à sua constitucionalidade material. Sob o aspecto de técnica legislativa, observa-se que o projeto está em perfeita consonância com o disposto na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

O exame da documentação que acompanha o PDS nº 842, de 2003, não evidenciou violação das formalidades estabelecidas na Lei nº 9.612, de 1998. O período de validade da outorga, corrigido de três para dez anos, encontra-se em conformidade com a Lei nº 10.597, de 2002, que "altera o parágrafo único do art. 6º da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, que institui o Serviço de Radiodifusão Comunitária, para aumentar o prazo de outorga".

III – Voto

Tendo em vista que o exame da documentação que acompanha o PDS nº 842, de 2003, não evidenciou violação da legislação pertinente, e não havendo reparos quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade ou técnica legislativa, opinamos pela aprovação do ato que autoriza a Associação de Preservação Ambiental entre Rios a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Ipameri, Estado de Goiás, na forma do Projeto de Decreto Legislativo originário da Câmara dos Deputados.

Sala da Comissão, 9 de junho de 2004. – **Hélio Costa,** Vice-Presidente – **Valdir Raupp**, Relator (**ad hoc**).**Hélio Costa**, Presidente – **Demóstenes Torres**, Relator – **Flávio Arns** – **Aelton Freitas** – **Cristovam Buarque** – **Valdir Raupp** (**ad hoc**) – **José Maranhão** – **José Jorge** – **Roberto Saturnino** – **Papaléo Paes** – **Jonas Pinheiro** – **Marco Maciel** – **Eduardo Azeredo** – **Teotônio Vilela Filho** – **Juvêncio da Fonseca.**

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO — LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL - PDS 842 / 03

TITULARES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTBE PL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTBE PL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
FATIMA CLEIDE					TIÃO VIANA				
FLAVIO ARNS	X				ROBERTO SATURNINO	X			
IDELI SALVATTI					DELCÍDIO AMARAL				
JOÃO CAPIBERIBE					VAGO				
DUCIOMAR COSTA					VAGO				
AELTON FREITAS	X				VAGO				
CRISTOVAM BUARQUE	X				VAGO				
VALMIR AMARAL					VAGO				
TITULARES – PMDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - PMDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
HÉLIO COSTA					MÃO SANTA				
MAGUITO VILELA					GARIBALDI ALVES FILHO				
VALDIR RAUPP	X				PAPALÉO PAES	X			
VAGO					LUIZ OTÁVIO	X			
SÉRGIO CABRAL					ROMERO JUCÁ				
JOSÉ MARANHÃO	X				VAGO				
TITULARES - PFL	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTES – PFL	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
DEMÓSTENES TORRES					EDISON LOBÃO				
JORGE BORNHAUSEN					JONAS PINHEIRO	X			
JOSÉ JORGE	X				JOSÉ AGRIPINO				
EFRAIM MORAIS					MARCO MACIEL	X			
MARIA DO CARMO ALVES					PAULO OCTÁVIO				
ROSEANA SARNEY					JOÃO RIBEIRO				
TITULARES - PSDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - PSDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
SÉRGIO GUERRA					ARTHUR VIRGÍLIO				
LEONEL PAVAN					EDUARDO AZEREDO	X			
REGINALDO DUARTE					TEOTÔNIO VILELA FILHO	X			
ANTERO PAES DE BARROS					LÚCIA VÂNIA				
TITULAR – PDT	SIM	NÃO	AUTOR		SUPLENTE-PDT	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
OSMAR DIAS					JEFFERSON PÉRES				
ALMEIDA LIMA					JUVÊNCIO DA FONSECA	X			
TITULAR – PPS	SIM	NÃO	AUTOR		SUPLENTE-PPS	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
MOZARILDO CAVALCANTI					PATRÍCIA SABÓYA GOMES				

TOTAL: 15 SIM: 14 NÃO: - ABS: - AUTOR: - PRESIDENTE: 01

SALA DAS REUNIÕES, EM 09 / 06 / 2004

SENADOR HÉLIO COSTA
Vice-Presidente no exercício da Presidência

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

CONSTITUIÇÃO DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

.....

SEÇÃO II
Das Atribuições do Congresso Nacional

.....

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

.....

XII – apreciar os atos de concessão e renovação de concessão de emissoras de rádio e televisão;

.....

CAPÍTULO V
Da Comunicação Social

.....

Art. 223. Compete ao Poder Executivo outorgar e renovar concessão, permissão e autorização para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, observado o princípio da complementaridade dos sistemas privado, público e estatal.

§ 1º O Congresso Nacional apreciará o ato no prazo do art. 84, § 2º e § 4º, a contar do recebimento da mensagem.

§ 2º A não renovação da concessão ou permissão dependerá de aprovação de, no mínimo, dois quintos do Congresso Nacional, em votação nominal.

§ 3º O ato de outorga ou renovação somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, na forma dos parágrafos anteriores.

§ 4º O cancelamento da concessão ou permissão, antes de vencido o prazo, depende de decisão judicial.

§ 5º O prazo da concessão ou permissão será de dez anos para as emissoras de rádio e de quinze para as de televisão.

.....

LEI Nº 9.612, DE 19 DE FEVEREIRO DE 1998

Institui o Serviço de Radiodifusão Comunitária e dá outras providências.

.....

Art. 6º Compete ao Poder Concedente outorgar à entidade interessada autorização para exploração do Serviço de Radiodifusão Comunitária, observados os procedimentos estabelecidos nesta lei e normas reguladoras das condições de exploração do serviço.

Parágrafo único. A outorga terá validade de dez anos, permitida a renovação por igual período, se cumpridas as exigências desta lei e demais disposições legais vigentes.(Redação dada pela Lei nº 10.597, de 11-12-2002)

.....

DECRETO Nº 2.615, DE 3 DE JUNHO DE 1998

Aprova o Regulamento do Serviço de Radiodifusão Comunitária.

.....

LEI COMPLEMENTAR Nº 95,
DE 26 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.

.....

LEI Nº 10,597, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2002

Altera o parágrafo único do art. 6º da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, que institui o Serviço de Radiodifusão Comunitária, para aumentar o prazo de outorga.

.....

Art. 1º O parágrafo único do art. 6º da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º.....

Parágrafo único. A outorga terá validade de dez anos, permitida a renovação por igual período, se cumpridas as exigências desta lei e demais disposições legais vigentes." (NA)

.....

PARECER Nº 772, 2004

Da Comissão de Educação, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 935, de 2003 (nº 2.758/2002, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que autoriza a Rádio Oeste Comunitária a executar

serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais.

Relator: Senador **Hélio Costa**

I – Relatório

Chega a esta Comissão, para decisão terminativa, o Projeto de Decreto Legislativo nº 935, de 2003 (nº 2.758, de 2002, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que autoriza a Rádio Oeste Comunitária a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais.

Por meio de Mensagem Presidencial, o Presidente da República submete ao Congresso Nacional o ato constante da Portaria nº 141, de 19 de fevereiro de 2002, que autoriza a exploração de canal de radiodifusão, nos termos do art.49., XII, combinado com o art.223., § 3º, ambos da Constituição Federal.

A exposição de motivos do Ministro das Comunicações ao Presidente da República, documento que integra os autos, dá conta de que a presente solicitação foi instruída de conformidade com a legislação aplicável, o que levou ao seu deferimento.

O referido projeto foi aprovado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática da Câmara dos Deputados, que seguiu o parecer favorável de seu relator. Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação daquela Casa, o projeto recebeu substitutivo que corrige o prazo da autorização de três para dez anos, em conformidade com o disposto na Lei nº 10.597, de 11 de dezembro de 2002.

II – Análise

Conforme determina o Regimento Interno do Senado Federal no seu art. 102, IV, cumpre à Comissão de Educação opinar acerca de proposições que versem sobre comunicação, imprensa, radiodifusão, televisão, outorga e renovação de concessão, permissão e autorização para serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, incumbindo-lhe pronunciar-se também sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa dessas proposições.

O serviço de radiodifusão comunitária encontra disciplina específica na Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, regulamentada pelo Decreto nº 2.615, de 3 de junho de 1998.

A proposição oriunda da Câmara, destinada a aprovar o ato do Poder Executivo sob exame, atende os requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União e às atribuições do Congresso Nacional, nos termos dos arts. 49, XII, e 223 da Constituição. Constata-se que o referido projeto não contraria preceitos ou princípios da Lei Maior, nada havendo, pois, a objetar no tocante à sua constitucionalidade material. Sob o aspecto de técnica legislativa, observa-se que o projeto está em perfeita consonância com o disposto na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

O exame da documentação que acompanha o PDS nº 935, de 2003, não evidenciou violação das formalidades estabelecidas na Lei nº 9.612, de 1998. O período de validade da outorga, corrigido de três para dez anos, encontra-se em conformidade com a Lei nº 10.597, de 2002, que "altera o parágrafo único do art. 6º da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, que institui o Serviço de Radiodifusão Comunitária, para aumentar o prazo de outorga".

III – Voto

Tendo em vista que o exame da documentação que acompanha o PDS nº 935, de 2003, não evidenciou violação da legislação pertinente, e não havendo reparos quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade ou técnica legislativa, opinamos pela aprovação do ato que autoriza a Rádio Oeste Comunitária a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, na forma do Projeto de Decreto Legislativo originário da Câmara dos Deputados.

Sala da Comissão, 9 de junho de 2004. – **Juvêncio da Fonseca**, Presidente – **Hélio Costa**, Relator – **Flávio Arns** – **Aelton Freitas** – **Cristovam Buarque** – **Valdir Raupp** – **José Maranhão** – **Efraim Morais** – **Roberto Saturnino** – **Papaléo Paes** – **Jonas Pinheiro** – **Marco Maciel** – **Eduardo Azeredo** – **Teotônio Vilela Filho** – **Juvêncio da Fonseca.**

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL PDS 935 / 03

TITULARES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTBE PL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTBE PL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
FÁTIMA CLEIDE					TIÃO VIANA				
FLÁVIO ARNS	X				ROBERTO SATURNINO	X			
IDELI SALVATTI					VAGO				
JOÃO CAPIBERIBE					VAGO				
DUCIOMAR COSTA					VAGO				
AELTON FREITAS	X				VAGO				
CRISTOVAM BUARQUE	X				VAGO				
VALMIR AMARAL					VAGO				
TITULARES –PMDB	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**	**SUPLENTES - PMDB**	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
HÉLIO COSTA	X				MÃO SANTA				
MAGUITO VILELA					GARIBALDI ALVES FILHO				
VALDIR RAUPP	X				PAPALÉO PAES	X			
VAGO					LUIZ OTÁVIO	X			
SÉRGIO CABRAL					ROMERO JUCA				
JOSÉ MARANHÃO	X				VAGO				
TITULARES - PFL	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**	**SUPLENTES – PFL**	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
DEMÓSTENES TORRES					EDISON LOBÃO				
JORGE BORNHAUSEN					JONAS PINHEIRO	X			
JOSÉ JORGE					JOSÉ AGRIPINO				
EFRAIM MORAIS	X				MARCO MACIEL	X			
MARIA DO CARMO ALVES					PAULO OCTÁVIO				
ROSEANA SARNEY					JOÃO RIBEIRO				
TITULARES - PSDB	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**	**SUPLENTES - PSDB**	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
SÉRGIO GUERRA					ARTHUR VIRGÍLIO				
LEONEL PAVAN					EDUARDO AZEREDO	X			
REGINALDO DUARTE					TEOTÔNIO VILELA Filho	X			
ANTERO PAES DE BARROS					LÚCIA VÂNIA				
TITULAR – PDT	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**		**SUPLENTE-PDT**	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
OSMAR DIAS					JEFFERSON PÉRES				
ALMEIDA LIMA					JUVÊNCIO DA FONSECA				
TITULAR – PPS	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**		**SUPLENTE-PPS**	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
MOZARILDO CAVALCANTI					PATRÍCIA SABOYA GOMES				

TOTAL: 15 SIM: 14 NÃO: – ABS: – AUTOR: – PRESIDENTE: 01 Juvêncio da Fonseca

SALA DAS REUNIÕES, EM 09 / 06 / 2004

SENADOR
Presidente Eventual da CE

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

CONSTITUIÇÃO DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

.....

SEÇÃO II
Das Atribuições do Congresso Nacional

.....

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

.....

XII – apreciar os atos de concessão e renovação de concessão de emissoras de rádio e televisão;

.....

CAPÍTULO V
Da Comunicação Social

.....

Art. 223. Compete ao Poder Executivo outorgar e renovar concessão, permissão e autorização para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, observado o princípio da complementaridade dos sistemas privado, público e estatal.

§ 1º O Congresso Nacional apreciará o ato no prazo do art. 64, §§ 2º e 4º, a contar do recebimento da mensagem.

§ 2º A não renovação da concessão ou permissão dependerá de aprovação de, no mínimo, dois quintos do Congresso Nacional, em votação nominal.

§ 3º O ato de outorga ou renovação somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, na forma dos parágrafos anteriores.

§ 4º O cancelamento da concessão ou permissão, antes de vencido o prazo, depende de decisão judicial.

§ 5º O prazo da concessão ou permissão será de dez anos para as emissoras de rádio e de quinze para as de televisão.

.....

LEI Nº 9.612, DE 19 DE FEVEREIRO DE 1998

Institui o Serviço de Radiodifusão Comunitária, e dá outras providências.

.....

Art. 6º Compete ao Poder Concedente outorgar à entidade interessada autorização para exploração do Serviço de Radiodifusão Comunitária, observados os procedimentos estabelecidos nesta Lei e normas reguladoras das condições de exploração do Serviço.

Parágrafo único. A outorga terá validade de dez anos, permitida a renovação por igual período, se cumpridas as exigências desta Lei e demais disposições legais vigentes. (Redação dada pela Lei nº 10.597, de 11-12-02)

.....

DECRETO Nº 2.615, DE 3 DE JUNHO DE 1998

Aprova o Regulamento do Serviço de Radiodifusão Comunitária.

.....

LEI COMPLEMENTAR Nº 95,
DE 26 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.

.....

LEI Nº 10.597, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2002

Altera o parágrafo único do art. 6º da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, que institui o Serviço de Radiodifusão Comunitária, para aumentar o prazo de outorga.

.....

Art. 1º O parágrafo único do art. 6º da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º.....

Parágrafo único. A outorga terá validade de dez anos, permitida a renovação por igual período, se cumpridas as exigências desta Lei e demais disposições legais vigentes." (NR)

.....

PARECER Nº 773, DE 2004

Da Comissão de Educação, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 26, de 2004 (nº 2.678/2002, na Câmara dos Depu-

tados), que aprova o ato que renova a concessão da Rádio São Luiz Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de São Luiz Gonzaga, Estado do Rio Grande do Sul.

Relator: Senador **Papaléo Paes**

I – Relatório

Chega a esta Comissão, para apreciação em caráter terminativo, o Projeto de Decreto Legislativo nº 26, de 2004 (nº 2.678, de 2002, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que renova a concessão da Rádio São Luiz Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de São Luiz Gonzaga, Estado do Rio Grande do Sul.

Por meio de Mensagem Presidencial, o Presidente da República submete ao Congresso Nacional o ato constante do Decreto de 8 de outubro de 1997, que renova concessão para a exploração de canal de radiodifusão sonora, nos termos do art. 223, § 3º, da Constituição Federal.

A exposição de motivos do Ministro das Comunicações ao Presidente da República, documento que integra os autos, dá conta de que a presente solicitação foi instruída em conformidade com a legislação aplicável, o que levou ao seu deferimento.

O referido projeto foi aprovado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática da Câmara dos Deputados, que seguiu o parecer favorável de seu relator. Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação daquela Casa, o projeto foi considerado jurídico, constitucional e vazado em boa técnica legislativa.

II – Análise

Conforme determina o Regimento Interno do Senado Federal, no seu art. 102, IV, cumpre à Comissão de Educação opinar acerca de proposições que versem sobre comunicação, imprensa, radiodifusão, televisão, outorga e renovação de concessão, permissão e autorização para serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, devendo pronunciar-se também sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa dessas proposições.

O processo de exame e apreciação dos atos do Poder Executivo que outorgam ou renovam concessão, permissão ou autorização para que se executem serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, nos termos do art. 223 da Constituição Federal, orienta-se, nesta Casa do Legislativo, pelas formalidades e pelos critérios estabelecidos na Resolução nº 39, de 1992, do Senado Federal. Essa norma interna relaciona os elementos a serem informados pela entidade pretendente e pelo Ministério das Comunicações que devem instruir o processo submetido à análise da Comissão de Educação.

O exame da documentação que acompanha o PDS nº 26, de 2004, não evidenciou violação das formalidades estabelecidas na Resolução nº 39, de 1992, do Senado Federal.

A matéria é de competência exclusiva do Congresso Nacional, sendo o projeto de decreto legislativo o instrumento adequado, conforme preceitua o art. 213, II, do Regimento Interno do Senado Federal.

A proposição oriunda da Câmara, destinada a aprovar o ato do Poder Executivo sob exame, atende aos requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União e às atribuições do Congresso Nacional, nos termos dos arts. 49, XII, e 223 da Constituição. Constata-se que o referido projeto não contraria preceitos ou princípios da Lei Maior, nada havendo, pois, a objetar no tocante à sua constitucionalidade material.

III – Voto

Tendo em vista que o exame da documentação que acompanha o PDS nº 26, de 2004, não evidenciou violação das formalidades estabelecidas na Resolução nº 39, de 1992, do Senado Federal, e não havendo reparos quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e de técnica legislativa, opinamos pela aprovação do ato que renova a concessão outorgada da Rádio São Luiz Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de São Luiz Gonzaga, Estado do Rio Grande do Sul, na forma do Projeto de Decreto Legislativo originário da Câmara dos Deputados.

Sala da Comissão, 9 de junho de 2004, – **Hélio Costa**, Presidente – **Papaléo Paes**, Relator – **Flávio Arns** – **Aelton Freitas** – **Cristovam Buarque** – **Valdor Raupp** – **José Maranhão** – **Efraim Morais** – **Roberto Saturnino** – **Jonas Pinheiro** – **Marco Maciel** – **Eduardo Azeredo** – **Teotônio Vilela Filho** – **Juvêncio da Fonseca.**

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL - PDS 026 / 04

TITULARES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTBE PL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTBE PL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
FÁTIMA CLEIDE					TIÃO VIANA				
FLÁVIO ARNS	X				ROBERTO SATURNINO	X			
IDELI SALVATTI					DELCÍDIO AMARAL				
JOÃO CAPIBERIBE					VAGO				
DUCIOMAR COSTA					VAGO				
AELTON FREITAS	X				VAGO				
CRISTOVAM BUARQUE	X				VAGO				
VALMIR AMARAL					VAGO				
TITULARES –PMDB	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**	**SUPLENTES - PMDB**	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
HÉLIO COSTA					MÃO SANTA				
MAGUITO VILELA					GARIBALDI ALVES FILHO				
VALDIR RAUPP	X				PAPALÉO PAES	X			
VAGO					LUIZ OTÁVIO	X			
SÉRGIO CABRAL					ROMERO JUCA				
JOSÉ MARANHÃO	X				VAGO				
TITULARES - PFL	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**	**SUPLENTES – PFL**	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
DEMÓSTENES TORRES					EDISON LOBÃO				
JORGE BORNHAUSEN					JONAS PINHEIRO	X			
JOSÉ JORGE					JOSÉ AGRIPINO				
EFRAIM MORAIS	X				MARCO MACIEL	X			
MARIA DO CARMO ALVES					PAULO OCTÁVIO				
ROSEANA SARNEY					JOÃO RIBEIRO				
TITULARES - PSDB	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**	**SUPLENTES - PSDB**	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
SÉRGIO GUERRA					ARTHUR VIRGÍLIO				
LEONEL PAVAN					EDUARDO AZEREDO	X			
REGINALDO DUARTE					TEOTÔNIO VILELA FILHO	X			
ANTERO PAES DE BARROS					LÚCIA VÂNIA				
TITULAR – PDT	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**		**SUPLENTE-PDT**	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
OSMAR DIAS					JEFFERSON PÉRES				
ALMEIDA LIMA					JUVÊNCIO DA FONSECA	X			
TITULAR – PPS	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**		**SUPLENTE-PPS**	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
MOZARILDO CAVALCANTI					PATRÍCIA SABOYA GOMES				

TOTAL: 15 SIM: 14 NÃO: — ABS: — AUTOR: — PRESIDENTE: 01

SALA DAS REUNIÕES, EM 09 / 06 / 2004

SENADOR HÉLIO COSTA
Vice-Presidente no exercício da Presidência

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

CONSTITUIÇÃO DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

.....

SEÇÃO II
Das Atribuições do Congresso Nacional

.....

Art. 49 É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

.....

XII – apreciar os atos de concessão e renovação de concessão de emissoras de rádio e televisão;

.....

CAPÍTULO V
Da Comunicação Social

.....

Art. 223. Compete ao Poder Executivo outorgar e renovar concessão, permissão e autorização para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, observado o princípio da complementaridade dos sistemas privado, público e estatal.

§ 1º O Congresso Nacional apreciará o ato no prazo do art. 64, § 2º e § 4º, a contar do recebimento da mensagem.

§ 2º A não renovação da concessão ou permissão dependerá de aprovação de, no mínimo, dois quintos do Congresso Nacional, em votação nominal.

§ 3º O ato de outorga ou renovação somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, na forma dos parágrafos anteriores.

§ 4º O cancelamento da concessão ou permissão, antes de vencido o prazo, depende de decisão judicial.

§ 5º O prazo da concessão ou permissão será de dez anos para as emissoras de rádio e de quinze para as de televisão.

.....

PARECER Nº 774, DE 2004

Da Comissão de Educação, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 48, de 2004 (nº 472/2003, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que renova a concessão outorgada à Rádio Nordeste Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Natal, Estado do Rio Grande do Norte.

Relator: Senador **Garibaldi Alves Filho**
Relator, **ad hoc**, Senador **Teotônio Vilela Filho**

I – Relatório

Chega a esta Comissão, para apreciação em caráter terminativo, o Projeto de Decreto Legislativo nº 48, de 2004 (nº 472, de 2003, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que renova a concessão outorgada à Rádio Nordeste Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Natal, Estado do Rio Grande do Norte.

Por meio de Mensagem Presidencial, o Presidente da República submete ao Congresso Nacional o ato constante do Decreto de 15 de setembro de 2000, que renova concessão para a exploração de canal de radiodifusão sonora, nos termos do art. 223, § 3º, da Constituição Federal.

A exposição de motivos do Ministro das Comunicações ao Presidente da República, documento que integra os autos, dá conta de que a presente solicitação foi instruída em conformidade com a legislação aplicável, o que levou ao seu deferimento.

O referido projeto foi aprovado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática da Câmara dos Deputados, que seguiu o parecer favorável de seu relator. Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação daquela Casa, o projeto foi considerado jurídico, constitucional e vazado em boa técnica legislativa.

II – Análise

Conforme determina o Regimento Interno do Senado Federal, no seu art. 102, IV, cumpre à Comissão de Educação opinar acerca de proposições que versem sobre comunicação, imprensa, radiodifusão, televisão, outorga e renovação de concessão, permissão e autorização para serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, devendo pronunciar-se também sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa dessas proposições.

O processo de exame e apreciação dos atos do Poder Executivo que outorgam ou renovam concessão, permissão ou autorização para que se executem serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, nos termos do art. 223 da Constituição Federal, orienta-se, nesta Casa do Legislativo, pelas formalidades e pelos critérios estabelecidos na Resolução nº 39, de 1992, do Senado Federal. Essa norma interna relaciona os elementos a serem informados pela entidade pretendente e pelo Ministério das Comunicações que devem instruir o processo submetido à análise da Comissão de Educação.

O exame da documentação que acompanha o PDS nº 48, de 2004, não evidenciou violação das formalidades estabelecidas na Resolução nº 39, de 1992, do Senado Federal.

A matéria é de competência exclusiva do Congresso Nacional, sendo o projeto de decreto legislativo

o instrumento adequado, conforme preceitua o art. 213, II, do Regimento Interno do Senado Federal.

A proposição oriunda da Câmara, destinada a aprovar o ato do Poder Executivo sob exame, atende aos requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União e as atribuições do Congresso Nacional, nos termos dos arts. 49, XII, e 223 da Constituição. Constata-se que o referido projeto não contraria preceitos ou princípios da Lei Maior, nada havendo, pois, a objetar no tocante à sua constitucionalidade material.

III – Voto

Tendo em vista que o exame da documentação que acompanha o PDS nº 48, de 2004, não evidenciou violação das formalidades estabelecidas na Resolução nº 39, de 1992, do Senado Federal, e não havendo reparos quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e de técnica legislativa, opinamos pela aprovação do ato que renova a concessão outorgada à Rádio Nordeste Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Natal, Estado do Rio Grande do Norte, na forma do Projeto de Decreto Legislativo originário da Câmara dos Deputados.

Sala da Comissão, 9 de junho de 2004, – **Hélio Costa**, Presidente – **Garibaldi Alves Filho**, Relator – **Flávio Arns** – **Aelton Freitas** – **Cristovam Buarque** – **Valdir Raupp** – **José Maranhão** – **Efraim Morais** – **Reginaldo Duarte** – **Roberto Saturnino** – **Papaléo Paes** – **Jonas Pinheiro** – **Marco Maciel** – **Eduardo Azeredo** – **Teotônio Vilela Filho** – **Lúcia Vânia** (Relator **ad hoc**) – **Juvêncio da Fonseca**

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL - PDS 48 / 04

TITULARES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTBE PL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTBE PL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
FÁTIMA CLEIDE					TIÃO VIANA				
FLÁVIO ARNS	X				ROBERTO SATURNINO	X			
IDELI SALVATTI					DELCÍDIO AMARAL				
JOÃO CAPIBERIBE					VAGO				
DUCIOMAR COSTA					VAGO				
AELTON FREITAS	X				VAGO				
CRISTOVAM BUARQUE	X				VAGO				
VALMIR AMARAL					VAGO				
TITULARES - PMDB	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**	**SUPLENTES - PMDB**	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
HÉLIO COSTA					MÃO SANTA				
MAGUITO VILELA					GARIBALDI ALVES FILHO				
VALDIR RAUPP	X				PAPALÉO PAES	X			
VAGO					LÚIZ OTÁVIO	X			
SÉRGIO CABRAL					ROMERO JUCÁ				
JOSÉ MARANHÃO	X				VAGO				
TITULARES - PFL	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**	**SUPLENTES - PFL**	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
DEMÓSTENES TORRES					EDISON LOBÃO				
JORGE BORNHAUSEN					JONAS PINHEIRO	X			
JOSÉ JORGE					JOSÉ AGRIPINO				
EFRAIM MORAIS	X				MARCO MACIEL	X			
MARIA DO CARMO ALVES					PAULO OCTÁVIO				
ROSEANA SARNEY					JOÃO RIBEIRO				
TITULARES - PSDB	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**	**SUPLENTES - PSDB**	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
SÉRGIO GUERRA					ARTHUR VIRGÍLIO				
LEONEL PAVAN					EDUARDO AZEREDO	X			
REGINALDO DUARTE	X				TEOTÔNIO VILELA FILHO	X			
ANTERO PAES DE BARROS					LÚCIA VÂNIA				
TITULAR - PDT	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**		**SUPLENTE-PDT**	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
OSMAR DIAS					JEFFERSON PÉRES				
ALMEIDA LIMA					JUVÊNCIO DA FONSECA	X			
TITULAR - PPS	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**		**SUPLENTE-PPS**	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
MOZARILDO CAVALCANTI					PATRÍCIA SABOYA GOMES				

TOTAL: 16 SIM: 15 NÃO: - ABS: - AUTOR: - PRESIDENTE: 01

SALA DAS REUNIÕES, EM 09 / 06 / 2004

SENADOR HÉLIO COSTA
Vice-Presidente no exercício da Presidência

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

CONSTITUIÇÃO DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

.....

SEÇÃO II
Das Atribuições do Congresso Nacional

.....

Art.49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

.....

XII – apreciar os atos de concessão e renovação de concessão de emissoras de rádio e televisão;

.....

CAPÍTULO V
Da Comunicação Social

.....

Art. 223. Compete ao Poder Executivo outorgar e renovar concessão, permissão e autorização para o serviço de radiodifusão sonora e de sons, e imagens, observado o princípio da complementaridade dos sistemas privado, público e estatal.

§ 1º O Congresso Nacional apreciará o ato no prazo do art. 64, § 2º e § 4º, a contar do recebimento da mensagem.

§ 2º A não renovação da concessão ou permissão dependerá de aprovação de, no mínimo, dois quintos do Congresso Nacional, em votação nominal.

§ 3º O ato de outorga ou renovação somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, na forma dos parágrafos anteriores.

§ 4º O cancelamento da concessão ou permissão, antes de vencido o prazo, depende de decisão judicial.

§ 5º O prazo da concessão ou permissão será de dez anos para as emissoras de rádio e de quinze para as de televisão.

.....

PARECER Nº 775, DE 2004

Da Comissão de Educação, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 51, de 2004 (nº 901/2001, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que autoriza a Associação Comunitária de Comunicação de São Bento a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de São Bento, Estado da Paraíba.

Relator: Senador **Efraim Morais**

I – Relatório

Chega a esta Comissão, para exame em caráter terminativo, o Projeto de Decreto Legislativo nº 51, de 2004 (nº 901, de 2001, na Câmara dos Deputados), destinado a aprovar o ato constante da Portaria nº 221, de 31 de maio de 2000, que autoriza a Associação Comunitária de Comunicação de São Bento a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de São Bento, Estado da Paraíba. O ato foi submetido à apreciação do Congresso Nacional por meio de mensagem presidencial, nos termos do art. 49, XII, combinado com o art. 223, § 3º, ambos da Constituição Federal.

A exposição de motivos do Ministro das Comunicações ao Presidente da República, documento que integra os autos, dá conta de que a presente solicitação foi instruída em conformidade com a legislação aplicável, o que levou ao seu deferimento.

O referido projeto foi aprovado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática da Câmara dos Deputados, que seguiu o parecer favorável de seu relator. Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação daquela Casa, o projeto foi considerado jurídico, constitucional e vazado em boa técnica legislativa.

II – Análise

Conforme determina o Regimento Interno do Senado Federal no seu art. 102, IV, cumpre à Comissão de Educação opinar acerca de proposições que versem sobre comunicação, imprensa, radiodifusão, televisão, outorga e renovação de concessão, permissão e autorização para serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, incumbindo-lhe pronunciar-se também sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa dessas proposições.

O serviço de radiodifusão comunitária encontra disciplina específica na Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1996, regulamentada pelo Decreto nº 2.615, de 3 de junho de 1998.

A proposição oriunda da Câmara, destinada a aprovar o ato do Poder Executivo sob exame, atende aos requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União e às atribuições do Congresso Nacional, nos termos dos arts. 49, XII, e 223 da Constituição. Constata-se que o referido projeto não contraria preceitos ou princípios da Lei Maior, nada havendo, pois, a objetar no tocante à sua constitucionalidade material. Sob o aspecto de técnica legislativa, observa-se que o projeto está em perfeita consonância com o disposto na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

O exame da documentação que acompanha o PDS nº 51, de 2004, não evidenciou violação das

formalidades estabelecidas na Lei nº 9.612, de 1998, tendo ocorrido, na Câmara dos Deputados, o ajuste do período de validade da outorga, que passa de três para dez anos, por força da Lei nº 10.597, de 11 de dezembro de 2002, que "altera o parágrafo único do art. 6º da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, que institui o Serviço de Radiodifusão Comunitária, para aumentar o prazo de outorga".

III – Voto

Tendo em vista que o exame da documentação que acompanha o PDS nº 51, de 2004, não evidenciou violação da legislação pertinente, e não havendo reparos quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade ou técnica legislativa, opinamos pela aprovação do ato que autoriza a Associação Comunitária de Comunicação de São Bento a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de São Bento, Estado da Paraíba, na forma do Projeto de Decreto Legislativo originário da Câmara dos Deputados.

Sala da Comissão, 9 de junho de 2004. _ **Hélio Costa**, Presidente – **Efraim Morais**, Relator – **Flávio Arns** – **Aelton Freitas** – **Cristovam Buarque** – **Valdir Raupp** – **José Maranhão** – **José Jorge** – **Reginaldo Duarte** – **Roberto Saturnino** – **Papaléo Paes** – **Jonas Pinheiro** – **José Agripino** – **Teotônio Vilela Filho**.

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL - PDS 051 / 2004

TITULARES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTBE PL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTBE PL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
FÁTIMA CLEIDE					TIÃO VIANA				
FLÁVIO ARNS	X				ROBERTO SATURNINO	X			
IDELI SALVATTI					DELCÍDIO AMARAL				
JOÃO CAPIBERIBE					VAGO				
DUCIOMAR COSTA					VAGO				
AELTON FREITAS	X				VAGO				
CRISTOVAM BUARQUE	X				VAGO				
VALMIR AMARAL					VAGO				
TITULARES - PMDB	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**	**SUPLENTES - PMDB**	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
HÉLIO COSTA					MÃO SANTA				
MAGUITO VILELA					GARIBALDI ALVES FILHO				
VALDIR RAUPP	X				PAPALÉO PAES	X			
VAGO					LUIZ OTÁVIO	X			
SÉRGIO CABRAL					ROMERO JUCÁ				
JOSÉ MARANHÃO	X				VAGO				
TITULARES - PFL	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**	**SUPLENTES - PFL**	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
DEMÓSTENES TORRES					EDISON LOBÃO				
JORGE BORNHAUSEN					JONAS PINHEIRO	X			
JOSÉ JORGE	X				JOSÉ AGRIPINO	X			
EFRAIM MORAIS	X				MARCO MACIEL				
MARIA DO CARMO ALVES					PAULO OCTÁVIO				
ROSEANA SARNEY					JOÃO RIBEIRO				
TITULARES - PSDB	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**	**SUPLENTES - PSDB**	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
SÉRGIO GUERRA					ARTHUR VIRGÍLIO				
LEONEL PAVAN					EDUARDO AZEREDO				
REGINALDO DUARTE	X				TEOTÔNIO VILELA FILHO	X			
ANTERO PAES DE BARROS					LÚCIA VÂNIA				
TITULAR - PDT	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**		**SUPLENTE-PDT**	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
OSMAR DIAS					JEFFERSON PÉRES				
ALMEIDA LIMA					JUVÊNCIO DA FONSECA				
TITULAR - PPS	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**		**SUPLENTE-PPS**	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
MOZARILDO CAVALCANTI					PATRÍCIA SABOYA GOMES				

TOTAL: 15 SIM: 14 NÃO: - ABS: - AUTOR: - PRESIDENTE: 01

SALA DAS REUNIÕES, EM 09 / 06 / 2004

SENADOR HÉLIO COSTA
Vice-Presidente no exercício da Presidência

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

CONSTITUIÇÃO DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

.....

SEÇÃO II

Das Atribuições do Congresso Nacional

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

.....

XII – apreciar os atos de concessão e renovação de concessão de emissoras de rádio e televisão;

.....

CAPÍTULO V

Da Comunicação Social

.....

Art. 223. Compete ao Poder Executivo outorgar e renovar concessão, permissão e autorização para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, observado o princípio da complementaridade dos sistemas privado, público e estatal.

§ 1º O Congresso Nacional apreciará o ato no prazo do Art. 64, § 2º e § 4º, a contar do recebimento da mensagem.

§ 2º A não renovação da concessão ou permissão dependerá de aprovação de, no mínimo, dois quintos do Congresso Nacional, em votação nominal.

§ 3º O ato de outorga ou renovação somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, na forma dos parágrafos anteriores.

§ 4º O cancelamento da concessão ou permissão, antes de vencido o prazo, depende de decisão judicial.

§ 5º O prazo da concessão ou permissão será de dez anos para as emissoras de rádio e de quinze para as de televisão.

.....

LEI Nº 9.612, DE 19 DE FEVEREIRO DE 1998

Institui o Serviço de Radiodifusão Comunitária e dá outras providências.

.....

Art. 6º Compete ao Poder Concedente outorgar à entidade interessada autorização para exploração do Serviço de Radiodifusão Comunitária, observados os procedimentos estabelecidos nesta Lei e normas reguladoras das condições de exploração do Serviço.

Parágrafo único. A outorga terá validade de dez anos, permitida a renovação por igual período, se cumpridas as exigências desta Lei e demais disposições legais vigentes(Redação dada pela Lei nº 10.597, de 11-12-2002)

.....

DECRETO Nº 2.615, DE 3 DE JUNHO DE 1998.

Aprova o Regulamento do Serviço de Radiodifusão Comunitária.

.....

LEI COMPLEMENTAR Nº 95,
DE 26 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.

.....

LEI Nº 10.597, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2002.

Altera o parágrafo único do Art. 6º da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, que institui o Serviço de Radiodifusão Comunitária, para aumentar o prazo de outorga.

.....

Art. 1º O parágrafo único do art. 6º da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º.....

Parágrafo único. A outorga terá validade de dez anos, permitida a renovação por igual período, se cumpridas as exigências desta Lei e demais disposições legais vigentes." (NR)

.....

PARECER Nº 776, DE 2004

Da Comissão de Educação, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 52, de 2004 (nº 1.263/2001, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que autoriza a Fundação de Assistência Social Betuel – FASB, a executar serviço de radiodifu-

são comunitária na cidade de Morrinhos, Estado de Goiás.

Relator: Senador **Demóstenes Torres**
Relator **ad hoc**: Senador **Valdir Raupp**

I – Relatório

Chega a esta Comissão, para exame em caráter terminativo, o Projeto de Decreto Legislativo nº 52, de 2004 (nº 1.263, de 2001, na Câmara dos Deputados), destinado a aprovar o ato constante da Portaria nº 754, de 12 de dezembro de 2000, que autoriza a Fundação de Assistência Social Betuel – FASB, a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Morrinhos, Estado de Goiás. O ato foi submetido à apreciação do Congresso Nacional por meio de Mensagem Presidencial, nos termos do art. 49, XII, combinado com o art. 223, § 3º, ambos da Constituição Federal.

A exposição de motivos do Ministro das Comunicações ao Presidente da República, documento que integra os autos, dá conta de que a presente solicitação foi instruída em conformidade com a legislação aplicável, o que levou ao seu deferimento.

O referido projeto foi aprovado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática da Câmara dos Deputados, que seguiu o parecer favorável de seu relator. Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação daquela Casa, o projeto foi considerado jurídico, constitucional e vazado em boa técnica legislativa.

II – Análise

Conforme determina o Regimento Interno do Senado Federal, no seu art. 102, IV, cumpre à Comissão de Educação opinar acerca de proposições que versem sobre comunicação, imprensa, radiodifusão, televisão, outorga e renovação de concessão, permissão e autorização para serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, incumbindo-lhe pronunciar-se também sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa dessas proposições.

O serviço de radiodifusão comunitária encontra disciplina específica na Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, regulamentada pelo Decreto nº 2.615, de 3 de junho de 1998.

A proposição oriunda da Câmara, destinada a aprovar o ato do Poder Executivo sob exame, atende aos requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União e às atribuições do Congresso Nacional, nos termos dos arts. 49, XII, e 223 da Constituição. Constata-se que o referido projeto não contraria preceitos ou princípios da Lei Maior, nada havendo, pois, a objetar no tocante à sua constitucionalidade material. Sob o aspecto de técnica legislativa, observa-se que o projeto está em perfeita consonância com o disposto na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

O exame da documentação que acompanha o PDS nº 52, de 2004, não evidenciou violação das formalidades estabelecidas na Lei nº 9.612, de 1998, tendo ocorrido, na Câmara dos Deputados, o ajuste do período de validade da outorga, que passa de três para dez anos, por força da Lei nº 10.597, de 11 de dezembro de 2002, que "altera o parágrafo único do art. 6º da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, que institui o Serviço de Radiodifusão Comunitária, para aumentar o prazo de outorga".

III – Voto

Tendo em vista que o exame da documentação que acompanha o PDS nº 52, de 2004, não evidenciou violação da legislação pertinente, e não havendo reparos quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade ou técnica legislativa, opinamos pela aprovação do ato que autoriza a Fundação de Assistência Social Betuel – FASB, a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Morrinhos, Estado de Goiás, na forma do Projeto de Decreto Legislativo originário da Câmara dos Deputados.

Sala da Comissão, 9 de junho de 2004. – **Hélio Costa**, Presidente – **Valdir Raupp**, Relator **ad hoc** – **Flávio Arns** – **Aelton Freitas** – **Cristovam Buarque** – **José Maranhão** – **José Jorge** – **Efraim Morais** – **Reginaldo Duarte** – **Roberto Saturnino** – **Papaléo Paes** – **Luiz Otávio** – **Jonas Pinheiro** – **Marco Maciel** – **Teotônio Vilela Filho.**

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL - PDS 052/04

TITULARES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTBE PL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTBE PL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
FÁTIMA CLEIDE					TIÃO VIANA				
FLÁVIO ARNS	X				ROBERTO SATURNINO	X			
IDELI SALVATTI					DELCÍDIO AMARAL				
JOÃO CAPIBERIBE					VAGO				
DUCIOMAR COSTA					VAGO				
AELTON FREITAS	X				VAGO				
CRISTOVAM BUARQUE	X				VAGO				
VALMIR AMARAL					VAGO				
TITULARES –PMDB	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**	**SUPLENTES - PMDB**	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
HÉLIO COSTA					MÃO SANTA				
MAGUITO VILELA					GARIBALDI ALVES FILHO				
VALDIR RAUPP	X				PAPALÉO PAES	X			
VAGO					LUIZ OTÁVIO	X			
SÉRGIO CABRAL					ROMERO JUCA				
JOSÉ MARANHÃO	X				VAGO				
TITULARES - PFL	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**	**SUPLENTES – PFL**	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
DEMÓSTENES TORRES					EDISON LOBÃO				
JORGE BORNHAUSEN					JONAS PINHEIRO	X			
JOSÉ JORGE	X				JOSÉ AGRIPINO				
EFRAIM MORAIS	X				MARCO MACIEL	X			
MARIA DO CARMO ALVES					PAULO OCTÁVIO				
ROSEANA SARNEY					JOÃO RIBEIRO				
TITULARES - PSDB	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**	**SUPLENTES - PSDB**	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
SÉRGIO GUERRA					ARTHUR VIRGÍLIO				
LEONEL PAVAN					EDUARDO AZEREDO				
REGINALDO DUARTE	X				TEOTÔNIO VILELA FILHO	X			
ANTERO PAES DE BARROS					LÚCIA VÂNIA				
TITULAR – PDT	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**		**SUPLENTE-PDT**	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
OSMAR DIAS					JEFFERSON PÉRES				
ALMEIDA LIMA					JUVÊNCIO DA FONSECA				
TITULAR – PPS	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**		**SUPLENTE-PPS**	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
MOZARILDO CAVALCANTI					PATRÍCIA SABOYA GOMES				

TOTAL: 15 SIM: 14 NÃO: – ABS: – AUTOR: – PRESIDENTE: 01

SALA DAS REUNIÕES, EM 09 / 06 / 2004

SENADOR HÉLIO COSTA
Vice-Presidente no exercício da Presidência

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

.....

SEÇÃO II

Das Atribuições do Congresso Nacional

.....

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

.....

XII – apreciar os atos de concessão e renovação de concessão de emissoras de rádio e televisão;

.....

CAPÍTULO V

Da Comunicação Social

.....

Art. 223. Compete ao Poder Executivo outorgar e renovar concessão, permissão e autorização para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, observado o princípio da complementaridade dos sistemas privado, público e estatal.

§ 1º O Congresso Nacional apreciará o ato no prazo do art. 64, §§ 2º e 4º, a contar do recebimento da mensagem.

§ 2º A não renovação da concessão ou permissão dependerá de aprovação de, no mínimo, dois quintos do Congresso Nacional, em votação nominal.

§ 3º O ato de outorga ou renovação somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, na forma dos parágrafos anteriores.

§ 4º O cancelamento da concessão ou permissão, antes de vencido o prazo, depende de decisão judicial.

§ 5º O prazo da concessão ou permissão será de dez anos para as emissoras de rádio e de quinze para as de televisão.

.....

LEI Nº 9.612, DE 19 DE FEVEREIRO DE 1998

Institui o Serviço de Radiodifusão Comunitária, e dá outras providências.

.....

Art. 6º Compete ao Poder Concedente outorgar à entidade interessada autorização para exploração do Serviço de Radiodifusão Comunitária, observados os procedimentos estabelecidos nesta Lei e normas reguladoras das condições de exploração do Serviço.

Parágrafo único. A outorga terá validade de dez anos, permitida a renovação por igual período, se cumpridas as exigências desta Lei e demais disposições legais vigentes. (Redação dada pela Lei nº 10.597, de 11-12-02)

.....

DECRETO Nº 2.615, DE 3 DE JUNHO DE 1998

Aprova o Regulamento do Serviço de Radiodifusão Comunitária.

.....

LEI COMPLEMENTAR Nº 95, DE 26 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.

.....

LEI Nº 10.597, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2002

Altera o parágrafo único do art. 6º da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, que institui o Serviço de Radiodifusão Comunitária, para aumentar o prazo de outorga.

.....

Art. 1º O parágrafo único do art. 6º da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º.....

Parágrafo único. A outorga terá validade de dez anos, permitida a renovação por igual período, se cumpridas as exigências desta lei e demais disposições legais vigentes." (NR)

.....

PARECER Nº 777, DE 2004

Da Comissão de Educação, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 116, de 2004 (nº 2.554/ 2002, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que renova

a permissão da Rádio Andaiá Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em freqüência modulada na cidade de Santo Antônio de Jesus, Estado da Bahia.

Relator: Senador **Papaléo Paes**

I – Relatório

Chega a esta Comissão, para apreciação em caráter terminativo, o Projeto de Decreto Legislativo nº 116, de 2004 (nº 2.554, de 2002, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que renova a permissão outorgada à Rádio Andaiá Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em freqüência modulada na cidade de Santo Antônio de Jesus, Estado da Bahia.

Por meio de Mensagem Presidencial, o Presidente da República submete ao Congresso Nacional o ato constante da Portaria nº 363, de 24 de julho de 2000, que renova permissão para a exploração de canal de radiodifusão sonora, nos termos do art. 223, § 3º, da Constituição Federal.

A exposição de motivos do Ministro das Comunicações ao Presidente da República, documento que integra os autos, dá conta de que a presente solicitação foi instruída em conformidade com a legislação aplicável, o que levou ao seu deferimento.

O referido projeto foi aprovado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática da Câmara dos Deputados, que seguiu o parecer favorável de seu relator. Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação daquela Casa, o projeto foi considerado jurídico, constitucional e vazado em boa técnica legislativa.

II – Análise

Conforme determina o Regimento Interno do Senado Federal, no seu art.102, IV, cumpre à Comissão de Educação opinar acerca de proposições que versem sobre comunicação, imprensa, radiodifusão, televisão, outorga e renovação de concessão, permissão e autorização para serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, devendo pronunciar-se também sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa dessas proposições.

O processo de exame e apreciação dos atos do Poder Executivo que outorgam ou renovam concessão, permissão ou autorização para que se executem serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, nos termos do art. 223, da Constituição Federal, orienta-se, nesta Casa do Legislativo, pelas formalidades e pelos critérios estabelecidos na Resolução nº 39, de 1992, do Senado Federal. Essa norma interna relaciona os elementos a serem informados pela entidade pretendente e pelo Ministério das Comunicações que devem instruir o processo submetido à análise da Comissão de Educação.

O exame da documentação que acompanha o PDS nº 116, de 2004, não evidenciou violação das formalidades estabelecidas na Resolução nº 39, de 1992, do Senado Federal.

A matéria é de competência exclusiva do Congresso Nacional, sendo o projeto de decreto legislativo o instrumento adequado, conforme preceitua o art. 213, II, do Regimento Interno do Senado Federal.

A proposição oriunda da Câmara, destinada a aprovar o ato do Poder Executivo sob exame, atende aos requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União e às atribuições do Congresso Nacional, nos termos dos arts.49, XII, e 223 da Constituição. Constata-se que o referido projeto não contraria preceitos ou princípios da Lei Maior, nada havendo, pois, a objetar no tocante à sua constitucionalidade material.

III – Voto

Tendo em vista que o exame da documentação que acompanha o PDS nº 116, de 2004, não evidenciou violação das formalidades estabelecidas na Resolução nº 39, de 1992, do Senado Federal, e não havendo reparos quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e de técnica legislativa, opinamos pela aprovação do ato que renova a permissão outorgada à Rádio Andaiá Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em freqüência modulada na cidade de Santo Antônio de Jesus, Estado da Bahia, na forma do Projeto de Decreto Legislativo originário da Câmara dos Deputados.

Sala da Comissão, 9 de junho de 2004, – **Hélio Costa**, Presidente – **Papaléo Paes** – **Flávio Arns** – **Aelton Freitas** – **Cristovam Buarque** –**Valdir Raupp** – **José Maranhão** – **Efraim Morais** – **Roberto Saturnino** – **Luiz Otávio** – **Jonas Pinheiro** – **Marco Maciel** – **Eduardo Azeredo** – **Teotônio Vilela Filho** – **Juvêncio da Fonseca**

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL - PDS 116 / 04

TITULARES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTBE PL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTBE PL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
FÁTIMA CLEIDE					TIÃO VIANA				
FLÁVIO ARNS	X				ROBERTO SATURNINO	X			
IDELI SALVATTI					DELCÍDIO AMARAL				
JOÃO CAPIBERIBE					VAGO				
DUCIOMAR COSTA					VAGO				
AELTON FREITAS	X				VAGO				
CRISTOVAM BUARQUE	X				VAGO				
VALMIR AMARAL					VAGO				
TITULARES –PMDB	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**	**SUPLENTES - PMDB**	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
HÉLIO COSTA					MÃO SANTA				
MAGUITO VILELA					GARIBALDI ALVES FILHO				
VALDIR RAUPP	X				PAPALÉO PAES	X			
VAGO					LUIZ OTÁVIO	X			
SÉRGIO CABRAL					ROMERO JUCA				
JOSÉ MARANHÃO	X				VAGO				
TITULARES - PFL	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**	**SUPLENTES – PFL**	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
DEMÓSTENES TORRES					EDISON LOBÃO				
JORGE BORNHAUSEN					JONAS PINHEIRO	X			
JOSÉ JORGE					JOSÉ AGRIPINO				
EFRAIM MORAIS	X				MARCO MACIEL	X			
MARIA DO CARMO ALVES					PAULO OCTÁVIO				
ROSEANA SARNEY					JOÃO RIBEIRO				
TITULARES - PSDB	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**	**SUPLENTES - PSDB**	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
SÉRGIO GUERRA					ARTHUR VIRGÍLIO				
LEONEL PAVAN					EDUARDO AZEREDO	X			
REGINALDO DUARTE					TEOTÔNIO VILELA Filho	X			
ANTERO PAES DE BARROS					LÚCIA VÂNIA				
TITULAR – PDT	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**		**SUPLENTE-PDT**	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
OSMAR DIAS					JEFFERSON PÉRES				
ALMEIDA LIMA					JUVÊNCIO DA FONSECA	X			
TITULAR – PPS	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**		**SUPLENTE-PPS**	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
MOZARILDO CAVALCANTI					PATRÍCIA SABOYA GOMES				

TOTAL: 15 SIM: 12 NÃO: – ABS: – AUTOR: – PRESIDENTE: 01

SALA DAS REUNIÕES, EM 09 / 06 / 2004

SENADOR HÉLIO COSTA
Vice-Presidente no exercício da Presidência

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

CONSTITUIÇÃO DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

.....

SEÇÃO II
Das Atribuições do Congresso Nacional

.....

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

.....

XII – apreciar os atos de concessão e renovação de concessão de emissoras de rádio e televisão;

.....

CAPÍTULO V
Da Comunicação Social

.....

Art. 223. Compete ao Poder Executivo outorgar e renovar concessão, permissão e autorização para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, observado o princípio da complementaridade dos sistemas privado, público e estatal.

§ 1º O Congresso Nacional apreciará o ato no prazo do art. 64, § 2º e § 4º, a contar do recebimento da mensagem.

§ 2º A não renovação da concessão ou permissão dependerá de aprovação de, no mínimo, dois quintos do Congresso Nacional, em votação nominal.

§ 3º O ato de outorga ou renovação somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, na forma dos parágrafos anteriores.

§ 4º O cancelamento da concessão ou permissão, antes de vencido o prazo, depende de decisão judicial.

§ 5º O prazo da concessão ou permissão será de dez anos para as emissoras de rádio e de quinze para as de televisão.

.....

PARECER Nº 778, DE 2004

Da Comissão de Educação, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 123, de 2004 (nº 2.588/2002, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que autoriza a Associação Comunitária de Radiodifusão Sintonia Carmo de Minas – FM a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Carmo de Minas, Estado de Minas Gerais.

Relator: Senador Hélio Costa

I – Relatório

Chega a esta comissão, para exame em caráter terminativo, o Projeto de Decreto Legislativo nº 123, de 2004 (nº 2.588, de 2002, na Câmara dos Deputados), destinado a aprovar o ato constante da Portaria nº 751, de 6 de dezembro de 2001, que autoriza a Associação Comunitária de Radiodifusão Sintonia Carmo de Minas – FM a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Carmo de Minas, Estado de Minas Gerais. O ato foi submetido à apreciação do Congresso Nacional por meio de mensagem presidencial, nos termos do art. 49, XII, combinado com o art. 223, § 3º, ambos da Constituição Federal.

A exposição de motivos do Ministro das Comunicações ao Presidente da República, documento que integra os autos, dá conta de que a presente solicitação foi instruída em conformidade com a legislação aplicável, o que levou ao seu deferimento.

O referido projeto foi aprovado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática da Câmara dos Deputados, que seguiu o parecer favorável de seu relator. Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação daquela Casa, o projeto foi considerado jurídico, constitucional e vazado em boa técnica legislativa.

II – Análise

Conforme determina o Regimento Interno do Senado Federal no seu art. 102, IV, cumpre à Comissão de Educação opinar acerca de proposições que versem sobre comunicação, imprensa, radiodifusão, televisão, outorga e renovação de concessão, permissão e autorização para serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, incumbindo-lhe pronunciar-se também sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa dessas proposições.

O serviço de radiodifusão comunitária encontra disciplina específica na Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, regulamentada pelo Decreto nº 2.615, de 3 de junho de 1998.

A proposição oriunda da Câmara, destinada a aprovar o ato do Poder Executivo sob exame, atende aos requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União e às atribuições do Congresso Nacional, nos termos dos arts. 49, XII, e 223 da Constituição. Constata-se que o referido projeto não contraria preceitos ou princípios da Lei Maior, nada havendo, pois, a objetar no tocante à sua constitucionalidade material. Sob o aspecto de técnica legislativa, observa-se que o projeto está em perfeita consonância com o disposto na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

O exame da documentação que acompanha o PDS nº 123, de 2004, não evidenciou violação das formalidades estabelecidas na Lei nº 9.612, de 1998, tendo ocorrido, na Câmara dos Deputados, o ajuste do período de validade da outorga, que passa de três para dez anos, por força da Lei nº 10.597, de 11 de dezembro de 2002, que "altera o parágrafo único do art. 6º da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, que institui o Serviço de Radiodifusão Comunitária, para aumentar o prazo de outorga".

III – Voto

Tendo em vista que o exame da documentação que acompanha o PDS nº 123, de 2004, não evidenciou violação da legislação pertinente, e não havendo reparos quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade ou técnica legislativa, opinamos pela aprovação do ato que autoriza a Associação Comunitária de Radiodifusão Sintonia Carmo de Minas – FM a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Carmo de Minas, Estado de Minas Gerais, na forma do projeto de decreto legislativo originário da Câmara dos Deputados.

Sala da Comissão, 9 de junho de 2004. – **Juvêncio da Fonseca**, Presidente – **Hélio Costa**, Relator – **Flávio Arns** – **Aelton Freitas** – **Cristovam Buarque** – **Valdir Raupp** – **José Maranhão** – **Efraim Morais** – **Reginaldo Duarte** – **Roberto Saturnino** – **Papaléo Paes** – **Luiz Otávio** – **Jonas Pinheiro** – **Marco Maciel** – **Eduardo Azeredo** – **Teotônio Vilela Filho** – **Juvêncio da Fonseca.**

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL

TITULARES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTBE PL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTBE PL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
FATIMA CLEIDE					TIÃO VIANA				
FLÁVIO ARNS	X				ROBERTO SATURNINO	X			
IDELI SALVATTI					DELCIDIO AMARAL				
JOÃO CAPIBERIBE					VAGO				
DUCIOMAR COSTA					VAGO				
AELTON FREITAS	X				VAGO				
CRISTOVAM BUARQUE	X				VAGO				
VALMIR AMARAL					VAGO				
TITULARES - PMDB	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**	**SUPLENTES - PMDB**	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
HÉLIO COSTA	X				MÃO SANTA				
MAGUITO VILELA					GARIBALDI ALVES FILHO				
VALDIR RAUPP	X				PAPALÉO PAES	X			
VAGO					LUIZ OTÁVIO	X			
SÉRGIO CABRAL	X				ROMERO JUCÁ				
JOSÉ MARANHÃO					VAGO				
TITULARES - PFL	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**	**SUPLENTES - PFL**	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
DEMÓSTENES TORRES					EDISON LOBÃO				
JORGE BORNHAUSEN					JONAS PINHEIRO	X			
JOSÉ JORGE					JOSÉ AGRIPINO				
EFRAIM MORAIS	X				MARCO MACIEL	X			
MARIA DO CARMO ALVES					PAULO OCTÁVIO				
ROSEANA SARNEY					JOÃO RIBEIRO				
TITULARES - PSDB	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**	**SUPLENTES - PSDB**	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
SÉRGIO GUERRA					ARTHUR VIRGÍLIO				
LEONEL PAVAN					EDUARDO AZEREDO	X			
REGINALDO DUARTE	X				TEOTÔNIO VILELA Filho	X			
ANTERO PAES DE BARROS					LÚCIA VÂNIA				
TITULAR - PDT	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**		**SUPLENTE-PDT**	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
OSMAR DIAS					JEFFERSON PÉRES				
ALMEIDA LIMA					JUVÊNCIO DA FONSECA				
TITULAR - PPS	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**		**SUPLENTE-PPS**	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
MOZARILDO CAVALCANTI					PATRÍCIA SABOYA GOMES				

TOTAL: 16 SIM: 15 NÃO: - ABS: - AUTOR: - PRESIDENTE: 01

SALA DAS REUNIÕES, EM 09/06/2004

Juvêncio da Fonseca

SENADOR
Presidente Eventual da CE

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

CONSTITUIÇÃO DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

.....

SEÇÃO II
Das Atribuições do Congresso Nacional

.....

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

.....

XII – apreciar os atos de concessão e renovação de concessão de emissoras de rádio e televisão;

.....

CAPÍTULO V
Da Comunicação Social

.....

Art. 223. Compete ao Poder Executivo outorgar e renovar concessão, permissão e autorização para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, observado o princípio da complementaridade dos sistemas privado, público e estatal.

§ 1º O Congresso Nacional apreciará o ato no prazo do art. 64, § 2º e § 4º, a contar do recebimento da mensagem.

§ 2º A não renovação da concessão ou permissão dependerá de aprovação de, no mínimo, dois quintos do Congresso Nacional, em votação nominal.

§ 3º O ato de outorga ou renovação somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, na forma dos parágrafos anteriores.

§ 4º O cancelamento da concessão ou permissão, antes de vencido o prazo, depende de decisão iudicial.

§ 5º O prazo da concessão ou permissão será de dez anos para as emissoras de rádio e de quinze para as de televisão.

.....

LEI Nº 9.612, DE 19 DE FEVEREIRO DE 1998

Institui o Serviço de Radiodifusão Comunitária e dá outras providências.

.....

Art. 6º Compete ao poder concedente outorgar à entidade interessada autorização para exploração do serviço de radiodifusão comunitária, observados os procedimentos estabelecidos nesta lei e normas reguladoras das condições de exploração do serviço.

Parágrafo único. A outorga terá validade de dez anos, permitida a renovação por igual período, se cumpridas as exigências desta lei e demais disposições legais vigentes.(Redação dada pela Lei nº 10.597, de 11-12-2002)

.....

DECRETO Nº 2.615, DE 3 DE JUNHO DE 1998

Aprova o Regulamento do Serviço de Radiodifusão Comunitária.

.....

LEI COMPLEMENTAR Nº 95,
DE 26 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.

.....

LEI Nº 10.597, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2002

Altera o parágrafo único do art. 6º da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, que institui o serviço de radiodifusão comunitária, para aumentar o prazo de outorga.

.....

Art. 1º O parágrafo único do art. 6º da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º.....

Parágrafo único. A outorga terá validade de dez anos, permitida a renovação por igual período, se cumpridas as exigências desta lei e demais disposições legais vigentes." (NR)

.....

PARECER Nº 779, DE 2004

Da Comissão de Educação, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 140, de 2004 (nº 2.749/2002, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que outorga permissão à Fundação Educativa Cultural Câmara de Dirigentes Lojistas de Belo Horizonte para executar serviço de radiodifusão sonora em freqüência modulada na cidade de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais.

Relator: Senador **Hélio Costa**

I – Relatório

Chega a esta Comissão, em caráter terminativo, o Projeto de Decreto Legislativo nº 140, de 2004 (nº 2.749, de 2002, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que outorga permissão à Fundação Educativa Cultural Câmara de Dirigentes Lojistas de Belo Horizonte para executar serviço de radiodifusão sonora em freqüência modulada na cidade de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais.

Por meio de mensagem presidencial, o Presidente da República submete ao Congresso Nacional, nos termos do art. 49, XII, combinado com o art. 223, § 3º, ambos da Constituição Federal, o ato constante da Portaria nº 135, de 5 de fevereiro de 2002, que outorga permissão para a execução, com fins exclusivamente educativos, de serviço de radiodifusão sonora em freqüência modulada.

A exposição de motivos do Ministro das Comunicações ao Presidente da República, documento que integra os autos, dá conta de que a presente solicitação foi instruída em conformidade com a legislação aplicável, o que levou ao seu deferimento.

O referido projeto foi aprovado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática da Câmara dos Deputados, que seguiu o parecer favorável de seu relator. Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação daquela Casa, o projeto foi considerado jurídico, constitucional e vazado em boa técnica legislativa.

II – Análise

Conforme determina o Regimento Interno do Senado Federal, no seu art. 102, IV, cumpre à Comissão de Educação opinar acerca de proposições que versem sobre comunicação, imprensa, radiodifusão, televisão, outorga e renovação de concessão, permissão e autorização para serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, incumbindo-lhe também pronunciar-se sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa dessas proposições.

Devido à sua especificidade, os canais de radiodifusão educativa são reservados à exploração da União, Estados e Municípios, universidades e fundações constituídas no Brasil, com finalidade educativa, conforme preceitua o art. 14 do Decreto-lei nº 236, de 28 de fevereiro de 1967, que complementou e modificou a Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, que instituiu o Código Brasileiro de Telecomunicações.

O Regulamento dos Serviços de Radiodifusão (RSR), aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, com a redação dada pelo Decreto nº 2.108, de 24 de dezembro de 1996, dispõe no seu art. 16, § 10, que as outorgas a estados e municípios serão deferidas mediante atos de autorização pelo Presidente da República ou pelo Ministro de Estado das Comunicações, respectivamente, e serão formalizadas por meio de convênio. O RSR estabelece ainda, no seu art. 13, §§ 1º e 2º, que a outorga para exploração de serviço não depende de edital.

Não se aplicam à radiodifusão educativa as exigências da Resolução do Senado Federal nº 39, de 1992, que dispõe sobre formalidades e critérios para a apreciação dos atos de outorga e renovação de concessão e permissão para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens.

A matéria é de competência exclusiva do Congresso Nacional, sendo o projeto de decreto legislativo o instrumento adequado, conforme preceitua o art. 213, II, do Regimento Interno do Senado Federal.

A proposição oriunda da Câmara, destinada a aprovar o ato do Poder Executivo sob exame, atende os requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União e às atribuições do Congresso Nacional, nos termos dos arts. 49, XII, e 223 da Constituição. Constata-se que o referido projeto não contraria preceitos ou princípios da Lei Maior, nada havendo, pois, a objetar no tocante à sua constitucionalidade material. Sob o aspecto de técnica legislativa, observa-se que o projeto está em perfeita consonância com o disposto na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

III – Voto

Tendo em vista que o exame da documentação que acompanha o PDS nº 140, de 2004, não evidenciou violação da legislação pertinente, e não havendo reparos quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e de técnica legislativa, opinamos pela aprovação do ato que outorga permissão à Fundação Educativa Cultural Câmara de Dirigentes Lojistas de Belo Horizonte para executar serviço de radiodifusão sonora em freqüência modulada na cidade de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, na forma do Projeto de Decreto Legislativo originário da Câmara dos Deputados.

Sala da Comissão, 9 de junho de 2004. – **Juvêncio da Fonseca,** Vice Presidente No Exercício Da Presidência **– Helio Costa,** Relator Ad Hoc **– Flávio Arns – Aelton Freitas – Cristovam Buarque – Valdir Raupp – José Maranhão – Efraim Morais – Roberto Saturnino – Papaléo Paes – Luiz Octávio – Jonas Pinheiro – Marco Maciel – Eduardo Azevedo –Teotônio Vilela Filho**.

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO **LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL** **PDS** 140 / 04

TITULARES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTBE PL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTBE PL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
FÁTIMA CLEIDE					TIÃO VIANA				
FLÁVIO ARNS	X				ROBERTO SATURNINO	X			
IDELI SALVATTI					VAGO				
JOÃO CAPIBERIBE					VAGO				
DUCIOMAR COSTA					VAGO				
AELTON FREITAS	X				VAGO				
CRISTOVAM BUARQUE	X				VAGO				
VALMIR AMARAL					VAGO				
TITULARES –PMDB	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**	**SUPLENTES - PMDB**	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
HÉLIO COSTA	X				MÃO SANTA				
MAGUITO VILELA					GARIBALDI ALVES FILHO				
VALDIR RAUPP	X				PAPALÉO PAES	X			
VAGO					LUIZ OTÁVIO	X			
SÉRGIO CABRAL					ROMERO JUCA				
JOSÉ MARANHÃO	X				VAGO				
TITULARES - PFL	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**	**SUPLENTES – PFL**	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
DEMÓSTENES TORRES					EDISON LOBÃO				
JORGE BORNHAUSEN					JONAS PINHEIRO	X			
JOSÉ JORGE					JOSÉ AGRIPINO				
EFRAIM MORAIS	X				MARCO MACIEL	X			
MARIA DO CARMO ALVES					PAULO OCTÁVIO				
ROSEANA SARNEY					JOÃO RIBEIRO				
TITULARES - PSDB	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**	**SUPLENTES - PSDB**	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
SÉRGIO GUERRA					ARTHUR VIRGÍLIO				
LEONEL PAVAN					EDUARDO AZEREDO	X			
REGINALDO DUARTE					TEOTÔNIO VILELA Filho	X			
ANTERO PAES DE BARROS					LÚCIA VÂNIA				
TITULAR – PDT	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**		**SUPLENTE-PDT**	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
OSMAR DIAS					JEFFERSON PÉRES				
ALMEIDA LIMA					JUVÊNCIO DA FONSECA				
TITULAR – PPS	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**		**SUPLENTE-PPS**	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
MOZARILDO CAVALCANTI					PATRÍCIA SABOYA GOMES				

TOTAL: 15 **SIM:** 14 **NÃO:** – **ABS:** – **AUTOR:** – **PRESIDENTE:** 01

Juvêncio da Fonseca

SALA DAS REUNIÕES, EM 09 / 06 / **2004**

SENADOR
Presidente Eventual da CE

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

CONSTITUIÇÃO DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

.....

SEÇÃO II
Das Atribuições do Congresso Nacional

.....

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

.....

XII – apreciar os atos de concessão e renovação de concessão de emissoras de rádio e televisão;

.....

CAPÍTULO V
Da Comunicação Social

.....

Art. 223. Compete ao Poder Executivo outorgar e renovar concessão, permissão e autorização para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, observado o princípio da complementaridade dos sistemas privado, público e estatal.

§ 1º O Congresso Nacional apreciará o ato no prazo do art. 64, § 2º e § 4º, a contar do recebimento da mensagem.

§ 2º A não renovação da concessão ou permissão dependerá de aprovação de, no mínimo, dois quintos do Congresso Nacional, em votação nominal.

§ 3º O ato de outorga ou renovação somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, na forma dos parágrafos anteriores.

§ 4º O cancelamento da concessão ou permissão, antes de vencido o prazo, depende de decisão judicial.

§ 5º o prazo da concessão ou permissão será de dez anos para as emissoras de rádio e de quinze para as de televisão.

.....

LEI COMPLEMENTAR Nº 95,
DE 26 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.

.....

LEI Nº 4.117, DE 27 DE AGOSTO DE 1962

Institui o Código Brasileiro de Telecomunicações.

.....

DECRETO-LEI Nº 236,
DE 28 DE FEVEREIRO DE 1967

Complementa e modifica a Lei nº 4.117 (*), de 27 de agosto de 1962

.....

Art. 14. Somente poderão executar serviço de televisão educativa:

a) a União;

b) os Estados, Territórios e Municípios;

c) as Universidades Brasileiras;

d) as Fundações constituídas no Brasil, cujos Estatutos não contrariem o Código Brasileiro de Telecomunicações.

§ 1º As Universidades e Fundações deverão, comprovadamente possuir recursos próprios para o empreendimento.

§ 2º A outorga de canais para a televisão educativa não dependerá da publicação do edital previsto do artigo 34 do Código Brasileiro de Telecomunicações.

.....

DECRETO Nº 2.108,
DE 24 DE DEZEMBRO DE 1996

Altera dispositivos do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, e modificado por disposições posteriores.

.....

DECRETO Nº 52.795,
DE 31 DE OUTUBRO DE 1963

Aprova Regulamento dos Serviços de Radiodifusão.

.....

Art. 13. O edital será elaborado pelo Ministério das Comunicações, observados, dentre outros, os seguintes elementos e requisitos necessários à formulação das propostas para a execução do serviço:(Redação dada pelo Decreto nº 2.108, de 24-12-1996)

.....

§ 1º É dispensável a licitação para outorga para execução de serviço de radiodifusão com fins exclusivamente educativos.(Redação dada pelo Decreto nº 2.108, de 24-12-1996)

§ 2º A documentação referente aos interessados na execução do serviço mencionado no parágrafo an-

terior será, no que couber, a mesma prevista no art. 15 deste Decreto, acrescidas das exigências constantes de normas específicas. (Redação dada pelo Decreto nº 2.108, de 24-12-1996)

.....

Art. 16. As propostas serão examinadas e julgadas em conformidade com os quesitos e critérios estabelecidos neste artigo (Redação dada pelo Decreto nº 2.108, de 24-12-1996)

.....

§ 10. As outorgas a Estados e Municípios serão deferidas mediante atos de autorização pelo Presidente da República ou pelo Ministro de Estado das Comunicações, conforme o caso, e serão formalizadas por meio de convênio a ser firmado no prazo de sessenta dias. (Redação dada pelo Decreto nº 2.108, de 24-12-1996)

.....

PARECER Nº 780, DE 2004

Da Comissão de Educação, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 149, de 2004 (nº 906/2003, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que outorga permissão á Sistema Comercial de Comunicações Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em freqüência modulada na cidade de Maracanaú, Estado do Ceará.

Relator**:** Senador **Reginaldo Duarte**

I – Relatório

Chega a esta Comissão, para decisão terminativa, o Projeto de Decreto Legislativo (PDS) nº 149, de 2004 (nº 906, de 2003, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que outorga permissão à Sistema Comercial de Comunicações Ltda. para explorar o serviço de radiodifusão sonora em freqüência modulada na cidade de Maracanaú, Estado do Ceará.

Por meio de mensagem presidencial, o Presidente da República submete ao Congresso Nacional o ato constante da Portaria nº 2.814, de 11 de dezembro de 2002, que outorga permissão para a exploração de canal de radiodifusão sonora, nos termos do art. 223, § 3º, da Constituição Federal.

A exposição de motivos do Ministro das Comunicações ao Presidente da República, documento que integra os autos, dá conta de que a presente solicitação foi instruída de conformidade com a legislação aplicável, o que levou ao seu deferimento.

O referido projeto foi aprovado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática da Câmara dos Deputados, que seguiu o parecer favorável de seu relator.

Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação daquela Casa, o projeto foi considerado jurídico, constitucional e vazado em boa técnica legislativa.

II – Análise

Conforme determina o Regimento Interno do Senado Federal (RISF), no seu art. 102, IV, cumpre à Comissão de Educação opinar acerca de proposições que versem sobre comunicação, imprensa, radiodifusão, televisão, outorga e renovação de concessão, permissão e autorização para serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, devendo pronunciar-se também sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa dessas proposições.

O processo de exame e apreciação dos atos do Poder Executivo que outorgam ou renovam concessão, permissão ou autorização para que se executem serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, nos termos do art. 223 da Constituição Federal, orienta-se, nesta Casa do Legislativo, pelas formalidades e pelos critérios estabelecidos na Resolução nº 39, de 1992, do Senado Federal. Essa norma interna relaciona os elementos a serem informados pela entidade pretendente e pelo Ministério das Comunicações que devem instruir o processo submetido à análise da Comissão de Educação.

A matéria é de competência exclusiva do Congresso Nacional, sendo o projeto de decreto legislativo o instrumento adequado, conforme preceitua o art. 213, II, do RISF.

A proposição oriunda da Câmara, destinada a aprovar o ato do Poder Executivo sob exame, atende aos requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União e às atribuições do Congresso Nacional, nos termos dos arts. 49, XII, e 223 da Constituição. Constata-se que o referido projeto não contraria preceitos ou princípios da Lei Maior, nada havendo, pois, a objetar no tocante à sua constitucionalidade material.

III – Voto

Tendo em vista que o exame da documentação que acompanha o PDS nº 149, de 2004 não evidenciou violação das formalidades estabelecidas na legislação vigente, e não havendo reparos quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e de técnica legislativa, opinamos pela aprovação do ato que outorga permissão à Sistema Comercial de Comunicações Ltda., para executar serviço de radiodifusão sonora em freqüência modulada na cidade de Maracanaú, Estado do Ceará, na forma do Projeto de Decreto Legislativo originário da Câmara dos Deputados.

Sala da Comissão, 9 de junho de 2004. – **Hélio Costa,** Presidente **– Reginaldo Duarte,** Relator **Ad hoc – Flávio Arns – Aelton Freitas – Cristovam Buarque – Valdir Raupp – José Maranhão – Efraim Moraes – Roberto Saturnino – Papaléo Paes – Luiz Octávio – Jonas Pinheiro – Marco Maciel – Teotônio Vilela Filho – Juvêncio da Fonseca.**

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL - PDS 149/04

TITULARES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTBE PL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTBE PL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
FÁTIMA CLEIDE					TIÃO VIANA				
FLÁVIO ARNS	X				ROBERTO SATURNINO	X			
IDELI SALVATTI					DELCÍDIO AMARAL				
JOÃO CAPIBERIBE					VAGO				
DUCIOMAR COSTA					VAGO				
AELTON FREITAS	X				VAGO				
CRISTOVAM BUARQUE	X				VAGO				
VALMIR AMARAL					VAGO				
TITULARES –PMDB	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**	**SUPLENTES - PMDB**	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
HÉLIO COSTA					MÃO SANTA				
MAGUITO VILELA					GARIBALDI ALVES FILHO				
VALDIR RAUPP	X				PAPALÉO PAES	X			
VAGO					LUIZ OTÁVIO	X			
SÉRGIO CABRAL					ROMERO JUCA				
JOSÉ MARANHÃO	X				VAGO				
TITULARES - PFL	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**	**SUPLENTES – PFL**	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
DEMÓSTENES TORRES					EDISON LOBÃO				
JORGE BORNHAUSEN					JONAS PINHEIRO	X			
JOSÉ JORGE					JOSÉ AGRIPINO				
EFRAIM MORAIS	X				MARCO MACIEL	X			
MARIA DO CARMO ALVES					PAULO OCTÁVIO				
ROSEANA SARNEY					JOÃO RIBEIRO				
TITULARES - PSDB	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**	**SUPLENTES - PSDB**	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
SÉRGIO GUERRA					ARTHUR VIRGÍLIO				
LEONEL PAVAN					EDUARDO AZEREDO				
REGINALDO DUARTE	X				TEOTÔNIO VILELA FILHO	X			
ANTERO PAES DE BARROS					LÚCIA VÂNIA				
TITULAR – PDT	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**		**SUPLENTE-PDT**	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
OSMAR DIAS					JEFFERSON PÉRES				
ALMEIDA LIMA					JUVÊNCIO DA FONSECA	X			
TITULAR – PPS	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**		**SUPLENTE-PPS**	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
MOZARILDO CAVALCANTI					PATRÍCIA SABOYA GOMES				

TOTAL: 15 SIM: 14 NÃO: — ABS: — AUTOR: — PRESIDENTE: 01

SALA DAS REUNIÕES, EM 09 / 06 / 2004

SENADOR HÉLIO COSTA
Vice-Presidente no exercício da Presidência

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

CONSTITUIÇÃO DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

.....

SEÇÃO II
Das Atribuições do Congresso Nacional

.....

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

.....

XII – apreciar os atos de concessão e renovação de concessão de emissoras de rádio e televisão;

.....

CAPÍTULO V
Da Comunicação Social

.....

Art. 223. Compete ao Poder Executivo outorgar e renovar concessão, permissão e autorização para o serviço de radiodifusão sonora e de sons, e imagens, observado o princípio da complementaridade dos sistemas privado, público e estatal.

§ 1º O Congresso Nacional apreciará o ato no prazo do art. 64, § 2º e § 4º, a contar do recebimento da mensagem.

§ 2º A não renovação da concessão ou permissão dependerá de aprovação de, no mínimo, dois quintos do Congresso Nacional, em votação nominal.

§ 3º O ato de outorga ou renovação somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, na forma dos parágrafos anteriores.

§ 4º O cancelamento da concessão ou permissão, antes de vencido o prazo, depende de decisão judicial.

§ 5º O prazo da concessão ou permissão será de dez anos para as emissoras de rádio e de quinze para as de televisão.

.....

PARECER Nº 781, DE 2004

Da Comissão de Educação, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 152, de 2004 (nº 2.759/2002, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que autoriza a Comunidade Renovada Santo Antônio da Pampulha – CRESAP a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais.

Relator: Senador **Hélio Costa**

I – Relatório

Chega a esta Comissão, para exame em caráter terminativo, o Projeto de Decreto Legislativo nº 152, de 2004 (nº 2.759, de 2002, na Câmara dos Deputados), destinado a aprovar o ato constante da Portaria nº 167, de 19 de fevereiro de 2002, que autoriza a Comunidade Renovada Santo Antônio da Pampulha – CRESAP a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais. O ato foi submetido à apreciação do Congresso Nacional por meio de mensagem presidencial, nos termos do art. 49, XII, combinado com o art. 223, § 3º, ambos da Constituição Federal.

A exposição de motivos do Ministro das Comunicações ao Presidente da República, documento que integra os autos, dá conta de que a presente solicitação foi instruída em conformidade com a legislação aplicável, o que levou ao seu deferimento.

O referido projeto foi aprovado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática da Câmara dos Deputados, que seguiu o parecer favorável de seu relator. Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação daquela Casa, o projeto foi considerado jurídico, constitucional e vazado em boa técnica legislativa.

II – Análise

Conforme determina o Regimento Interno do Senado Federal no seu art. 102, IV, cumpre à Comissão de Educação opinar acerca de proposições que versem sobre comunicação, imprensa, radiodifusão, televisão, outorga e renovação de concessão, permissão e autorização para serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, incumbindo-lhe pronunciar-se também sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa dessas proposições.

O serviço de radiodifusão comunitária encontra disciplina específica na Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, regulamentada pelo Decreto nº 2.615, de 3 de junho de 1998.

A proposição oriunda da Câmara, destinada a aprovar o ato do Poder Executivo sob exame, atende aos requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União e às atribuições do Congresso Nacional, nos termos dos arts. 49, XII, e 223 da Constituição. Constata-se que o referido projeto não contraria preceitos ou princípios da Lei Maior, nada havendo, pois, a objetar no tocante à sua constitucionalidade material. Sob o aspecto de técnica legislativa, observa-se que o projeto está em perfeita consonância com o disposto na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

O exame da documentação que acompanha o PDS nº 152, de 2004, não evidenciou violação das formalidades estabelecidas na Lei nº 9.612, de 1998, tendo ocorrido, na Câmara dos Deputados, o ajuste do período de validade da outorga, que passa de três para dez anos, por força da Lei nº 10.597, de 11 de dezembro de 2002, que "altera o parágrafo único do art. 6º da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, que institui o Serviço de Radiodifusão Comunitária, para aumentar o prazo de outorga".

III – Voto

Tendo em vista que o exame da documentação que acompanha o PDS nº 152, de 2004, não evidenciou violação da legislação pertinente, e não havendo reparos quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade ou técnica legislativa, opinamos pela aprovação do ato que autoriza a Comunidade Renovada Santo Antônio da Pampulha – CRESAP a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, na forma do Projeto de Decreto Legislativo originário da Câmara dos Deputados.

Sala da Comissão, 9 de junho de 2004. – **Juvêncio da Fonseca,** Vice-Presidente no exercício da Presidência **– Hélio Costa,** Relator **– Flávio Arns – Aelton Freitas – Cristovam Buarque – Valdir Raupp – José Maranhão – Efraim Morais – Roberto Saturnino – Papaléo Paes – Luiz Octávio – Jonas Pinheiro – Marco Maciel – Eduardo Azeredo –Teotônio Vilela Filho**.

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO — LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL — PDS 152 / 04

TITULARES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTBE PL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTBE PL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
FÁTIMA CLEIDE					TIÃO VIANA				
FLÁVIO ARNS	X				ROBERTO SATURNINO	X			
IDELI SALVATTI					DELCÍDIO AMARAL				
JOÃO CAPIBERIBE					VAGO				
DUCIOMAR COSTA					VAGO				
AELTON FREITAS	X				VAGO				
CRISTOVAM BUARQUE	X				VAGO				
VALMIR AMARAL					VAGO				
TITULARES - PMDB	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**	**SUPLENTES - PMDB**	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
HÉLIO COSTA	X				MÃO SANTA				
MAGUITO VILELA					GARIBALDI ALVES FILHO				
VALDIR RAUPP	X				PAPALÉO PAES	X			
VAGO					LUIZ OTÁVIO	X			
SÉRGIO CABRAL					ROMERO JUCÁ				
JOSÉ MARANHÃO	X				VAGO				
TITULARES - PFL	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**	**SUPLENTES - PFL**	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
DEMÓSTENES TORRES					EDISON LOBÃO				
JORGE BORNHAUSEN					JONAS PINHEIRO	X			
JOSÉ JORGE					JOSÉ AGRIPINO				
EFRAIM MORAIS	X				MARCO MACIEL	X			
MARIA DO CARMO ALVES					PAULO OCTÁVIO				
ROSEANA SARNEY					JOÃO RIBEIRO				
TITULARES - PSDB	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**	**SUPLENTES - PSDB**	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
SÉRGIO GUERRA					ARTHUR VIRGÍLIO				
LEONEL PAVAN					EDUARDO AZEREDO	X			
REGINALDO DUARTE					TEOTÔNIO VILELA FILHO	X			
ANTERO PAES DE BARROS					LÚCIA VÂNIA				
TITULAR – PDT	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**		**SUPLENTE-PDT**	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
OSMAR DIAS					JEFFERSON PÉRES				
ALMEIDA LIMA					JUVÊNCIO DA FONSECA				
TITULAR – PPS	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**		**SUPLENTE-PPS**	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
MOZARILDO CAVALCANTI					PATRÍCIA SABOYA GOMES				

TOTAL: 15 SIM: 14 NÃO: ~ ABS: – AUTOR: – PRESIDENTE: 01

SALA DAS REUNIÕES, EM 09 / 06 / 2004

Juvêncio da Fonseca

SENADOR
Presidente Eventual da CE

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

CONSTITUIÇÃO DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

.....

SEÇÃO II
Das Atribuições do Congresso Nacional

.....

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

.....

XII – apreciar os atos de concessão e renovação de concessão de emissoras de rádio e televisão;

.....

CAPÍTULO V
Da Comunicação Social

.....

Art. 223. Compete ao Poder Executivo outorgar e renovar concessão, permissão e autorização para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, observado o princípio da complementaridade dos sistemas privado, público e estatal.

§ 1º O Congresso Nacional apreciará o ato no prazo do art. 64, § 2º e § 4º, a contar do recebimento da mensagem.

§ 2º A não renovação da concessão ou permissão dependerá de aprovação de, no mínimo, dois quintos do Congresso Nacional, em votação nominal.

§ 3º O ato de outorga ou renovação somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, na forma dos parágrafos anteriores.

§ 4º O cancelamento da concessão ou permissão, antes de vencido o prazo, depende de decisão judicial.

§ 5º O prazo da concessão ou permissão será de dez anos para as emissoras de rádio e de quinze para as de televisão.

.....

LEI Nº 9.812, DE 19 DE FEVEREIRO DE 1998

Institui o Serviço de Radiodifusão Comunitária e dá outras providências.

.....

Art. 6º Compete ao Poder Concedente outorgar à entidade interessada autorização para exploração do Serviço de Radiodifusão Comunitária, observados os procedimentos estabelecidos nesta lei e normas reguladoras das condições de exploração do Serviço.

Parágrafo único. A outorga terá validade de dez anos, permitida a renovação por igual período, se cumpridas as exigências desta lei e demais disposições legais vigentes. (Redação dada pela Lei nº 10.597, de 11-12-2002)

.....

DECRETO Nº 2.615, DE 3 DE JUNHO DE 1998

Aprova o Regulamento do Serviço de Radiodifusão Comunitária.

.....

LEI COMPLEMENTAR Nº 95,
DE 26 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.

.....

LEI Nº 10.597, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2002

Altera o parágrafo único do art. 6º da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, que institui o Serviço de Radiodifusão Comunitária, para aumentar o prazo de outorga.

.....

Art. 1º O parágrafo único do art. 6º da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º .....

Parágrafo único. A outorga terá validade de dez anos, permitida a renovação por igual período, se cumpridas as exigências desta lei e demais disposições legais vigentes." (NA)

.....

PARECER Nº 782, DE 2004

Da Comissão de Educação, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 171, de 2004 (nº 2.940/2003, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que autoriza a Associação Movimento Comunitário Com Rádio Local Prata FM a executar serviço de radiodifu-

são comunitária na cidade de Prata, Estado da Paraíba.

Relator: Senador **Efraim Morais**

I – Relatório

Chega a esta Comissão, para decisão terminativa, o Projeto de Decreto Legislativo nº 171, de 2004 (nº 2.940, de 2003, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que autoriza a Associação Movimento Comunitário Com Rádio Local Prata/FM a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Prata, Estado da Paraíba.

Por meio de Mensagem Presidencial, o Presidente da República submete ao Congresso Nacional o ato constante da Portaria nº 218, de 25 de fevereiro de 2002, que autoriza a exploração de canal de radiodifusão, nos termos do art. 4º, XII, combinado com o art. 223, § 3º, ambos da Constituição Federal.

A exposição de motivos do Ministro das Comunicações ao Presidente da República, documento que integra os autos, dá conta de que a presente solicitação foi instruída de conformidade com a legislação aplicável, o que levou ao seu deferimento.

O referido projeto foi aprovado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática da Câmara dos Deputados, que seguiu o parecer favorável de seu relator. Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação daquela Casa, o projeto recebeu substitutivo que corrige o prazo da autorização de três para dez anos, em conformidade com o disposto na Lei nº 10.597, de 11 de dezembro de 2002.

II – Análise

Conforme determina o Regimento Interno do Senado Federal no seu art. 102, IV, cumpre à Comissão de Educação opinar acerca de proposições que versem sobre comunicação, imprensa, radiodifusão, televisão, outorga e renovação de concessão, permissão e autorização para serviços de radiodifusão sonora e de sons *e* imagens, incumbindo-lhe pronunciar-se também sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa dessas proposições.

O serviço de radiodifusão comunitária encontra disciplina específica na Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, regulamentada pelo Decreto nº 2.615, de 3 de junho da 1998.

A proposição oriunda da Câmara, destinada a aprovar o ato do Poder Executivo sob exame, atende os requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União e às atribuições do Congresso Nacional, nos termos dos arts. 49, XII, e 223 da Constituição. Constata-se que o referido projeto não contraria preceitos ou princípios da Lei Maior, nada havendo, pois, a objetar no tocante à sua constitucionalidade material. Sob o aspecto de técnica legislativa, observa-se que o projeto está em perfeita consonância com o disposto na Lei Complementar nº de 26, de fevereiro de 1998.

O exame da documentação que acompanha o PDS nº 171, de 2004, não evidenciou violação das formalidades estabelecidas na Lei nº 9.612, de 1998. O período de validade da outorga, corrigido de três para dez anos, encontra-se em conformidade com a Lei nº 10.597, de 2002, que altera o parágrafo único do art. 6º da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, que institui o Serviço de Radiodifusão Comunitária, para aumentar o prazo de outorga".

III – Voto

Tendo em vista que o exame da documentação que acompanha o PDS nº 171, de 2004, não evidenciou violação da legislação pertinente, e não havendo reparos quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade ou técnica legislativa, opinamos pela aprovação do ato que autoriza a Associação Movimento Comunitário Com Rádio Local Prata/FM a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Prata, Estado da Paraíba, na forma do Projeto de Decreto Legislativo originário da Câmara dos Deputados.

Sala da Comissão, 9 de junho 2004. – **Hélio Costa,** Presidente **– Efraim Morais**, Relator **– Flávio Arns – Aelton Freitas – Cristovam Buarque – Valdir Raupp – José Maranhão – José Jorge – Reginaldo Duarte – Roberto Saturnino – Papaléo Paes – Luiz Octávio – Jonas Pinheiro – Marco Maciel – Teotônio Vilela Filho.**

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL - PDS 171/04

TITULARES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTBE PL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTBE PL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
FÁTIMA CLEIDE					TIÃO VIANA				
FLÁVIO ARNS	X				ROBERTO SATURNINO	X			
IDELI SALVATTI					DELCÍDIO AMARAL				
JOÃO CAPIBERIBE					VAGO				
DUCIOMAR COSTA					VAGO				
AELTON FREITAS	X				VAGO				
CRISTOVAM BUARQUE	X				VAGO				
VALMIR AMARAL					VAGO				
TITULARES –PMDB	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**	**SUPLENTES - PMDB**	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
HÉLIO COSTA					MÃO SANTA				
MAGUITO VILELA					GARIBALDI ALVES FILHO				
VALDIR RAUPP	X				PAPALÉO PAES	X			
VAGO					LUIZ OTÁVIO	X			
SÉRGIO CABRAL					ROMERO JUCA				
JOSÉ MARANHÃO	X				VAGO				
TITULARES - PFL	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**	**SUPLENTES – PFL**	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
DEMÓSTENES TORRES					EDISON LOBÃO				
JORGE BORNHAUSEN					JONAS PINHEIRO	X			
JOSÉ JORGE	X				JOSÉ AGRIPINO				
EFRAIM MORAIS	X				MARCO MACIEL	X			
MARIA DO CARMO ALVES					PAULO OCTÁVIO				
ROSEANA SARNEY					JOÃO RIBEIRO				
TITULARES - PSDB	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**	**SUPLENTES - PSDB**	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
SÉRGIO GUERRA					ARTHUR VIRGÍLIO				
LEONEL PAVAN					EDUARDO AZEREDO				
REGINALDO DUARTE	X				TEOTÔNIO VILELA FILHO	X			
ANTERO PAES DE BARROS					LÚCIA VÂNIA				
TITULAR – PDT	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**		**SUPLENTE-PDT**	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
OSMAR DIAS					JEFFERSON PÉRES				
ALMEIDA LIMA					JUVÊNCIO DA FONSECA				
TITULAR – PPS	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**		**SUPLENTE-PPS**	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
MOZARILDO CAVALCANTI					PATRÍCIA SABOYA GOMES				

TOTAL: 15 **SIM:** 14 **NÃO:** – **ABS:** – **AUTOR:** – **PRESIDENTE:** 01

SALA DAS REUNIÕES, EM 09/06/ **2004**

SENADOR HÉLIO COSTA
Vice-Presidente no exercício da Presidência

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

CONSTITUIÇÃO DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

.....

SEÇÃO II
Das Atribuições do Congresso Nacional

.....

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

.....

XII – apreciar os atos de concessão e renovação de concessão de emissoras de rádio e televisão;

.....

CAPÍTULO V
Da Comunicação Social

.....

Art. 223. Compete ao Poder Executivo outorgar e renovar concessão, permissão e autorização para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, observado o princípio da complementaridade dos sistemas privado, público e estatal.

§ 1º O Congresso Nacional apreciará o ato no prazo do art. 64, § 2º e § 4º, a contar do recebimento da mensagem.

§ 2º A não renovação da concessão ou permissão dependerá de aprovação de, no mínimo, dois quintos do Congresso Nacional, em votação nominal.

§ 3º O ato de outorga ou renovação somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, na forma dos parágrafos anteriores.

§ 4º O cancelamento da concessão ou permissão, antes de vencido o prazo, depende de decisão judicial.

§ 5º O prazo da concessão ou permissão será de dez anos para as emissoras de rádio e de quinze para as de televisão.

.....

LEI Nº 9.612, DE 19 DE FEVEREIRO DE 1998

Institui o serviço de radiodifusão comunitária e dá outras providências.

.....

Art. 6º Compete ao Poder Concedente outorgar à entidade interessada autorização para exploração do serviço de radiodifusão comunitária, observados os procedimentos estabelecidos nesta lei e normas reguladoras das condições de exploração do serviço.

Parágrafo único. A outorga terá validade de dez anos, permitida a renovação por igual período, se cumpridas as exigências desta lei e demais disposições legais vigentes. (Redação dada pela Lei nº 10.597, de 11-12-2002)

.....

DECRETO Nº 2.615, DE 3 DE JUNHO DE 1998

Aprova o Regulamento do Serviço de Radiodifusão Comunitária.

.....

LEI COMPLEMENTAR Nº 95,
DE 26 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.

.....

LEI Nº 10.597, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2002

Altera o parágrafo único do art. 6º da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, que institui o serviço de radiodifusão comunitária, para aumentar o prazo de outorga.

.....

Art. 1º O parágrafo único do art. 6º da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º.....

Parágrafo único. A outorga terá validade de dez anos, permitida a renovação por igual período, se cumpridas as exigências desta lei e demais disposições legais vigentes." (NR)

.....

PARECER Nº 783, DE 2004

Da Comissão de Educação, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 181, de 2004 (nº 2.988/2003, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que autoriza a

Associação dos Amigos de Ponte dos Carvalhos a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Cabo de Santo Agostinho, Estado de Pernambuco.

Relator: Senador **Marco Maciel**

I – Relatório

Chega a esta Comissão, para exame em caráter terminativo, o Projeto de Decreto Legislativo nº 181, de 2004 (nº 2.988, de 2003, na Câmara dos Deputados), destinado a aprovar o ato constante da Portaria nº 504, de 2 de abril de 2002, que autoriza a Associação dos Amigos de Ponte dos Carvalhos a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Cabo de Santo Agostinho, Estado de Pernambuco. O ato foi submetido à apreciação do Congresso Nacional por meio de mensagem presidencial, nos termos do art. 49, XII, combinado com o art. 223, § 3º, ambos da Constituição Federal.

A exposição de motivos do Ministro das Comunicações ao Presidente da República, documento que integra os autos, dá conta de que a presente solicitação foi instruída em conformidade com a legislação aplicável, o que levou ao seu deferimento.

O referido projeto foi aprovado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática da Câmara dos Deputados, que seguiu o parecer favorável de seu relator. Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação daquela Casa, o projeto foi considerado jurídico, constitucional e vazado em boa técnica legislativa.

II – Análise

Conforme determina o Regimento Interno do Senado Federal no seu art. 102, IV, cumpre à Comissão de Educação opinar acerca de proposições que versem sobre comunicação, imprensa, radiodifusão, televisão, outorga e renovação de concessão, permissão e autorização para serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, incumbindo-lhe pronunciar-se também sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa dessas proposições.

O serviço de radiodifusão comunitária encontra disciplina específica na Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, regulamentada pelo Decreto nº 2.615, de 3 de junho de 1998.

A proposição oriunda da Câmara, destinada a aprovar o ato do Poder Executivo sob exame, atende aos requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União e às atribuições do Congresso Nacional, nos termos dos arts. 49, XII, e 223 da Constituição. Constata-se que o referido projeto não contraria preceitos ou princípios da Lei Maior, nada havendo, pois, a objetar no tocante à sua constitucionalidade material. Sob o aspecto de técnica legislativa, observa-se que o projeto está em perfeita consonância com o disposto na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

O exame da documentação que acompanha o PDS nº 181, de 2004, não evidenciou violação das formalidades estabelecidas na Lei nº 9.612, de 1998, tendo ocorrido, na Câmara dos Deputados, o ajuste do período de validade da outorga, que passa de três para dez anos, por força da Lei nº 10.597, de 11 de dezembro de 2002, que "altera o parágrafo único do art. 6º da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, que institui o Serviço de Radiodifusão Comunitária, para aumentar o prazo de outorga".

III – Voto

Tendo em vista que o exame da documentação que acompanha o PDS nº 181, de 2004, não evidenciou violação da legislação pertinente, e não havendo reparos quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade ou técnica legislativa, opinamos pela aprovação do ato que autoriza a Associação dos Amigos de Ponte dos Carvalhos a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Cabo de Santo Agostinho, Estado de Pernambuco, na forma do Projeto de Decreto Legislativo originário da Câmara dos Deputados.

Sala da Comissão, 9 de junho de 2004. – **Hélio Costa,** Vice-Presidente no exercício da Presidência **– Marco Maciel,** Relator **– Flávio Arns – Aelton Freitas – Cristovam Buarque – Valdir Raupp – José Maranhão – Efraim Morais – Reginaldo Duarte – Roberto Saturnino – Papaléo Paes – Luiz Octávio – Jonas Pinheiro – Eduardo Azeredo – Teotônio Vilela Filho – Juvêncio da Fonceca.**

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL - PDS 181 / 04

TITULARES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTBE PL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTBE PL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
FÁTIMA CLEIDE					TIÃO VIANA				
FLÁVIO ARNS	X				ROBERTO SATURNINO	X			
IDELI SALVATTI					DELCÍDIO AMARAL				
JOÃO CAPIBERIBE					VAGO				
DUCIOMAR COSTA					VAGO				
AELTON FREITAS	X				VAGO				
CRISTOVAM BUARQUE	X				VAGO				
VALMIR AMARAL					VAGO				
TITULARES -PMDB	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**	**SUPLENTES - PMDB**	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
HÉLIO COSTA					MÃO SANTA				
MAGUITO VILELA					GARIBALDI ALVES FILHO				
VALDIR RAUPP	X				PAPALÉO PAES	X			
VAGO					LUIZ OTÁVIO	X			
SÉRGIO CABRAL					ROMERO JUCÁ				
JOSÉ MARANHÃO	X				VAGO				
TITULARES - PFL	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**	**SUPLENTES – PFL**	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
DEMÓSTENES TORRES					EDISON LOBÃO				
JORGE BORNHAUSEN					JONAS PINHEIRO	X			
JOSÉ JORGE					JOSÉ AGRIPINO				
EFRAIM MORAIS	X				MARCO MACIEL	X			
MARIA DO CARMO ALVES					PAULO OCTÁVIO				
ROSEANA SARNEY					JOÃO RIBEIRO				
TITULARES - PSDB	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**	**SUPLENTES - PSDB**	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
SÉRGIO GUERRA					ARTHUR VIRGÍLIO				
LEONEL PAVAN					EDUARDO AZEREDO	X			
REGINALDO DUARTE	X				TEOTÔNIO VILELA FILHO	X			
ANTERO PAES DE BARROS					LÚCIA VÂNIA				
TITULAR – PDT	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**		**SUPLENTE-PDT**	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
OSMAR DIAS					JEFFERSON PÉRES				
ALMEIDA LIMA					JUVÊNCIO DA FONSECA	X			
TITULAR – PPS	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**		**SUPLENTE-PPS**	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
MOZARILDO CAVALCANTI					PATRÍCIA SABOYA GOMES				

TOTAL: 16 **SIM:** 15 **NÃO:** — **ABS:** — **AUTOR:** — **PRESIDENTE:** 01

SALA DAS REUNIÕES, EM 09 / 06 / **2004**

SENADOR HÉLIO COSTA
Vice-Presidente no exercício da Presidência

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

CONSTITUIÇÃO DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

.....

SEÇÃO II
Das Atribuições do Congresso Nacional

.....

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

.....

XII – apreciar os atos de concessão e renovação de concessão de emissoras de rádio e televisão;

.....

CAPÍTULO V
Da Comunicação Social

.....

Art. 223. Compete ao Poder Executivo outorgar e renovar concessão, permissão e autorização para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, observado o princípio da complementaridade dos sistemas privado, público e estatal.

§ 1º O Congresso Nacional apreciará o ato no prazo do art. 64, § 2º e § 4º, a contar do recebimento da mensagem.

§ 2º A não renovação da concessão ou permissão dependerá de aprovação de, no mínimo, dois quintos do Congresso Nacional, em votação nominal.

§ 3º O ato de outorga ou renovação somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, na forma dos parágrafos anteriores.

§ 4º O cancelamento da concessão ou permissão, antes de vencido o prazo, depende de decisão judicial.

§ 5º O prazo da concessão ou permissão será de dez anos para as emissoras de rádio e de quinze para as de televisão.

.....

LEI Nº 9.612, DE 19 DE FEVEREIRO DE 1998

Institui o serviço de radiodifusão comunitária e dá outras providências.

.....

Art. 6º Compete ao Poder Concedente outorgar à entidade interessada autorização para exploração do Serviço de Radiodifusão Comunitária, observados os procedimentos estabelecidos nesta lei e normas reguladoras das condições de exploração do serviço.

Parágrafo único. A outorga terá validade de dez anos, permitida a renovação por igual período, se cumpridas as exigências desta lei e demais disposições legais vigentes. (Redação dada pela Lei nº 10.597, de 11-12-2002)

.....

DECRETO Nº 2.615, DE 3 DE JUNHO DE 1998

Aprova o Regulamento do Serviço de Radiodifusão Comunitária.

.....

LEI COMPLEMENTAR Nº 95,
DE 26 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.

.....

LEI Nº 10.597, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2002

Altera o parágrafo único do art. 6º da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, que institui o serviço de radiodifusão comunitária, para aumentar o prazo de outorga.

.....

Art. 1º O parágrafo único do art. 6º da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º.....

Parágrafo único. A outorga terá validade de dez anos, permitida a renovação por igual período, se cumpridas as exigências desta lei e demais disposições legais vigentes." (NR)

.....

PARECER Nº 784, DE 2004

Da Comissão de Educação, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 183, de 2004 (nº 2.991/2003, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que autoriza a Fundação João Kennedy Gomes Batista para

o Desenvolvimento Comunitário de Emas – FJKGB a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Emas, Estado da Paraíba.

Relator: Senador **Efraim Morais**

I – Relatório

Chega a esta Comissão, para decisão terminativa, o Projeto de Decreto Legislativo nº 183, de 2004 (nº 2.991, de 2003, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que autoriza a Fundação João Kennedy Gomes Batista para o Desenvolvimento Comunitário de Emas – FJKGB a executar, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Emas, Estado da Paraíba.

Por meio de Mensagem Presidencial, o Presidente da República submete ao Congresso Nacional o ato constante da Portaria nº 450, de 22 de março de 2002, que autoriza a exploração de canal de radiodifusão, nos termos do art. 49, XII, combinado com o art. 223, § 3º, ambos da Constituição Federal.

A exposição de motivos do Ministro das Comunicações ao Presidente da República, documento que integra os autos, dá conta de que a presente solicitação foi instruída de conformidade com a legislação aplicável, o que levou ao seu deferimento.

O referido projeto foi aprovado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática da Câmara dos Deputados, que seguiu o parecer favorável de seu relator. Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação daquela Casa, o projeto recebeu substitutivo que corrige o prazo da autorização de três para dez anos, em conformidade com o disposto na Lei nº 10.597, de 11 de dezembro de 2002.

II – Análise

Conforme determina o Regimento Interno do Senado Federal no seu art. 102, IV, cumpre à Comissão de Educação opinar acerca de proposições que versem sobre comunicação, imprensa, radiodifusão, televisão, outorga e renovação de concessão, permissão e autorização para serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, incumbindo-lhe pronunciar-se também sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa dessas proposições.

O serviço de radiodifusão comunitária encontra disciplina específica na Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, regulamentada pelo Decreto nº 2.615, de 3 de junho de 1998.

A proposição oriunda da Câmara, destinada a aprovar o ato do Poder Executivo sob exame, atende aos requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União e às atribuições do Congresso Nacional, nos termos dos arts. 49, XII, e 223 da Constituição. Constata-se que o referido projeto não contraria preceitos ou princípios da Lei Maior, nada havendo, pois, a objetar no tocante à sua constitucionalidade material. Sob o aspecto de técnica legislativa, observa-se que o projeto está em perfeita consonância com o disposto na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

O exame da documentação que acompanha o PDS nº 183, de 2004, não evidenciou violação das formalidades estabelecidas na Lei nº 9.612, de 1998. O período de validade da outorga, corrigido de três para dez anos, encontra-se em conformidade com a Lei nº 10.597, de 2002, que "altera o parágrafo único do art. 6º da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, que institui o Serviço de Radiodifusão Comunitária, para aumentar o prazo de outorga."

III – Voto

Tendo em vista que o exame da documentação que acompanha o PDS nº 183, de 2004, não evidenciou violação da legislação pertinente, e não havendo reparos quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade ou técnica legislativa, opinamos pela aprovação do ato que autoriza a Fundação João Kennedy Gomes Batista para o Desenvolvimento Comunitário de Emas – FJKGB a executar, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Emas, Estado da Paraíba, na forma do Projeto de Decreto Legislativo originário da Câmara dos Deputados.

Sala da Comissão, 9 de junho de 2004. – **Hélio Costa,** Presidente **– Efraim Morais,** Relator **– Flávio Arns – Aelton Freitas – Cristovam Buarque – Valdir Raupp – José Maranhão – José Jorge – Reginaldo Duarte – Roberto Saturnino – Papaléo Paes – Luiz Octávio – Jonas Pinheiro – Marco Maciel – Teotônio Vilela Filho.**

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL - PDS 183 / 04

TITULARES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTBE PL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTBE PL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
FÁTIMA CLEIDE					TIÃO VIANA				
FLÁVIO ARNS	X				ROBERTO SATURNINO	X			
IDELI SALVATTI					DELCÍDIO AMARAL				
JOÃO CAPIBERIBE					VAGO				
DUCIOMAR COSTA					VAGO				
AELTON FREITAS	X				VAGO				
CRISTOVAM BUARQUE	X				VAGO				
VALMIR AMARAL					VAGO				
TITULARES –PMDB	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**	**SUPLENTES - PMDB**	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
HÉLIO COSTA					MÃO SANTA				
MAGUITO VILELA					GARIBALDI ALVES FILHO				
VALDIR RAUPP	X				PAPALÉO PAES	X			
VAGO					LUIZ OTÁVIO	X			
SÉRGIO CABRAL					ROMERO JUCA				
JOSÉ MARANHÃO	X				VAGO				
TITULARES - PFL	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**	**SUPLENTES – PFL**	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
DEMÓSTENES TORRES					EDISON LOBÃO				
JORGE BORNHAUSEN					JONAS PINHEIRO	X			
JOSÉ JORGE	X				JOSÉ AGRIPINO				
EFRAIM MORAIS	X				MARCO MACIEL	X			
MARIA DO CARMO ALVES					PAULO OCTÁVIO				
ROSEANA SARNEY					JOÃO RIBEIRO				
TITULARES - PSDB	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**	**SUPLENTES - PSDB**	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
SÉRGIO GUERRA					ARTHUR VIRGÍLIO				
LEONEL PAVAN					EDUARDO AZEREDO				
REGINALDO DUARTE	X				TEOTÔNIO VILELA FILHO	X			
ANTERO PAES DE BARROS					LÚCIA VÂNIA				
TITULAR – PDT	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**		**SUPLENTE-PDT**	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
OSMAR DIAS					JEFFERSON PÉRES				
ALMEIDA LIMA					JUVÊNCIO DA FONSECA				
TITULAR – PPS	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**		**SUPLENTE-PPS**	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
MOZARILDO CAVALCANTI					PATRÍCIA SABOYA GOMES				

TOTAL: 15 **SIM:** 14 **NÃO:** - **ABS:** - **AUTOR:** — **PRESIDENTE:** 01

SALA DAS REUNIÕES, EM 09 / 06 / **2004**

SENADOR HÉLIO COSTA
Vice-Presidente no exercício da Presidência

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

CONSTITUIÇÃO DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

.....

SEÇÃO II
Das Atribuições do Congresso Nacional

.....

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

.....

XII – apreciar os atos de concessão e renovação de concessão de emissoras de rádio e televisão;

.....

CAPITULO V
Da Comunicação Social

.....

Art. 223. Compete ao Poder Executivo outorgar e renovar concessão, permissão e autorização para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, observado o princípio da complementaridade dos sistemas privado, público e estatal.

§ 1º O Congresso Nacional apreciará o ato no prazo do art. 64, § 2º e § 4º, a contar do recebimento da mensagem.

§ 2º A não renovação da concessão ou permissão dependerá de aprovação de, no mínimo, dois quintos do Congresso Nacional, em votação nominal.

§ 3º O ato de outorga ou renovação somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, na forma dos parágrafos anteriores.

§ 4º O cancelamento da concessão ou permissão, antes de vencido o prazo, depende de decisão judicial.

§ 5º O prazo da concessão ou permissão será de dez anos para as emissoras de rádio e de quinze para as de televisão.

.....

LEI Nº 9.612, DE 19 DE FEVEREIRO DE 1998

Institui o Serviço de Radiodifusão Comunitária e dá outras providências.

.....

Art. 6º Compete ao Poder Concedente outorgar à entidade interessada autorização para exploração do Serviço de Radiodifusão Comunitária, observados os procedimentos estabelecidos nesta lei e normas reguladoras das condições de exploração do Serviço.

Parágrafo único. A outorga terá validade de dez anos, permitida a renovação por igual período, se cumpridas as exigências desta lei e demais disposições legais vigentes.(Redação dada pela Lei nº 10.597, de 11-12-2002)

.....

DECRETO Nº 2.615, DE 3 DE JUNHO DE 1998

Aprova o Regulamento do Serviço de Radiodifusão Comunitária.

.....

LEI COMPLEMENTAR Nº 95,
DE 26 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.

.....

LEI Nº 10.597, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2002

Altera o parágrafo único do Art. 6º da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, que institui o Serviço de Radiodifusão Comunitária, para aumentar o prazo de outorga.

.....

Art. 1º O parágrafo único do Art. 6º da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º.....

Parágrafo único. A outorga terá validade de dez anos, permitida a renovação por igual período, se cumpridas as exigências desta lei e demais disposições legais vigentes." (NR)

.....

PARECER Nº 785, DE 2004

Da Comissão de Educação, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 195, de 2004 (nº 3.039/2003, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que autoriza a Associação Comunitária do Bairro São José – ASCOBSJ, a executar serviço de radiodi-

fusão comunitária na cidade de São José da Lagoa Tapada, Estado da Paraíba.

Relator: Senador **Efraim Morais**

I – Relatório

Chega a esta Comissão, para decisão terminativa, o Projeto de Decreto Legislativo nº 195, de 2004 (nº 3.039, de 2003, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que autoriza a Associação Comunitária do Bairro São José – ASCOBSJ, a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de São José da Lagoa Tapada, Estado da Paraíba.

Por meio de Mensagem Presidencial, o Presidente da República submete ao Congresso Nacional o ato constante da Portaria nº 748, de 10 de maio de 2002, que autoriza a exploração de canal de radiodifusão, nos termos do art. 49, XII, combinado com o art 223, § 3º, ambos da Constituição Federal.

A exposição de motivos do Ministro das Comunicações ao Presidente da República, documento que integra os autos, dá conta de que a presente solicitação foi instruída de conformidade com a legislação aplicável, o que levou ao seu deferimento.

O referido projeto foi aprovado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática da Câmara dos Deputados, que seguiu o parecer favorável de seu relator. Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação daquela Casa, o projeto recebeu substitutivo que corrige o prazo da autorização de três para dez anos, em conformidade com o disposto na Lei nº 10.597, de 11 de dezembro de 2002.

II – Análise

Conforme determina o Regimento Interno do Senado Federal no seu art. 102, IV, cumpre à Comissão de Educação opinar acerca de proposições que versem sobre comunicação, imprensa, radiodifusão, televisão, outorga e renovação de concessão, permissão e autorização para serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, incumbindo-lhe pronunciar-se também sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa dessas proposições.

O serviço de radiodifusão comunitária encontra disciplina específica na Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, regulamentada pelo Decreto nº 2.615, de 3 de junho de 1998.

A proposição oriunda da Câmara, destinada a aprovar o ato do Poder Executivo sob exame, atende aos requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União e às atribuições do Congresso Nacional, nos termos dos arts. 49, XII, e 223 da Constituição. Constata-se que o referido projeto não contraria preceitos ou princípios da Lei Maior, nada havendo, pois, a objetar no tocante à sua constitucionalidade material. Sob o aspecto de técnica legislativa, observa-se que o projeto está em perfeita consonância com o disposto na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

O exame da documentação que acompanha o PDS nº 195, de 2004, não evidenciou violação das formalidades estabelecidas na Lei nº 9.812, de 1998. O período de validade da outorga, corrigido de três para dez anos, encontra-se em conformidade com a Lei nº 10.597, de 2002, que "altera o parágrafo único do art. 6º da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, que institui o Serviço de Radiodifusão Comunitária, para aumentar o prazo de outorga".

III – Voto

Tendo em vista que o exame da documentação que acompanha o PDS nº 195, de 2004, não evidenciou violação da legislação pertinente, e não havendo reparos quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade ou técnica legislativa, opinamos pela aprovação do ato que autoriza a Associação Comunitária do Bairro São José – ASCOBSJ, a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de São José da Lagoa Tapada, Estado da Paraíba, na forma do Projeto de Decreto Legislativo originário da Câmara dos Deputados.

Sala da Comissão, 9 de junho de 2004. – **Hélio Costa,** Presidente **– Efraim Morais,** Relator **– Flávio Arns – Aelton Freitas – Cristovam Buarque – Valdir Raupp – José Maranhão – José Jorge – Reginaldo Duarte – Roberto Saturnino – Papaléo Paes – Luiz Octávio – Jonas Pinheiro – Marco Maciel – Teotônio Vilela Filho.**

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL - PDS 195 / 04

TITULARES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTBE PL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTBE PL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
FÁTIMA CLEIDE					TIÃO VIANA				
FLÁVIO ARNS	X				ROBERTO SATURNINO	X			
IDELI SALVATTI					DELCÍDIO AMARAL				
JOÃO CAPIBERIBE					VAGO				
DUCIOMAR COSTA					VAGO				
AELTON FREITAS	X				VAGO				
CRISTOVAM BUARQUE	X				VAGO				
VALMIR AMARAL					VAGO				
TITULARES –PMDB	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**	**SUPLENTES - PMDB**	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
HÉLIO COSTA					MÃO SANTA				
MAGUITO VILELA					GARIBALDI ALVES FILHO				
VALDIR RAUPP	X				PAPALÉO PAES	X			
VAGO					LUIZ OTÁVIO	X			
SÉRGIO CABRAL					ROMERO JUCÁ				
JOSÉ MARANHÃO	X				VAGO				
TITULARES - PFL	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**	**SUPLENTES – PFL**	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
DEMÓSTENES TORRES					EDISON LOBÃO				
JORGE BORNHAUSEN					JONAS PINHEIRO	X			
JOSÉ JORGE	X				JOSÉ AGRIPINO				
EFRAIM MORAIS	X				MARCO MACIEL	X			
MARIA DO CARMO ALVES					PAULO OCTÁVIO				
ROSEANA SARNEY					JOÃO RIBEIRO				
TITULARES - PSDB	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**	**SUPLENTES - PSDB**	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
SÉRGIO GUERRA					ARTHUR VIRGÍLIO				
LEONEL PAVAN					EDUARDO AZEREDO				
REGINALDO DUARTE	X				TEOTÔNIO VILELA FILHO	X			
ANTERO PAES DE BARROS					LÚCIA VÂNIA				
TITULAR – PDT	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**		**SUPLENTE-PDT**	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
OSMAR DIAS					JEFFERSON PÉRES				
ALMEIDA LIMA					JUVÊNCIO DA FONSECA				
TITULAR – PPS	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**		**SUPLENTE-PPS**	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
MOZARILDO CAVALCANTI					PATRÍCIA SABOYA GOMES				

TOTAL: 15 **SIM:** 14 **NÃO:** – **ABS:** – **AUTOR:** – **PRESIDENTE:** 01

SALA DAS REUNIÕES, EM 09 / 06 / **2004**

SENADOR HÉLIO COSTA
Vice-Presidente no exercício da Presidência

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

CONSTITUIÇÃO DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

.....

SEÇÃO II
Das Atribuições do Congresso Nacional

.....

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

.....

XII – apreciar os atos de concessão e renovação de concessão de emissoras de rádio e televisão;

.....

CAPÍTULO V
Da Comunicação Social

.....

Art. 223. Compete ao Poder Executivo outorgar e renovar concessão, permissão e autorização para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, observado o princípio da complementaridade dos sistemas privado, público e estatal.

§ 1º O Congresso Nacional apreciará o ato no prazo do art. 64., § 2º e § 4º, a contar do recebimento da mensagem.

§ 2º A não renovação da concessão ou permissão dependerá de aprovação de, no mínimo, dois quintos do Congresso Nacional, em votação nominal.

§ 3º O ato de outorga ou renovação somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, na forma dos parágrafos anteriores.

§ 4º O cancelamento da concessão ou permissão, antes de vencido o prazo, depende de decisão judicial.

§ 5º O prazo da concessão ou permissão será de dez anos para as emissoras de rádio e de quinze para as de televisão.

.....

LEI Nº 9.612, DE 19 DE FEVEREIRO DE 1998

Institui o Serviço de Radiodifusão Comunitária e dá outras providências.

.....

Art. 6º Compete ao Poder Concedente outorgar à entidade interessada autorização para exploração do Serviço de Radiodifusão Comunitária, observados os procedimentos estabelecidos nesta Lei e normas reguladoras das condições de exploração do Serviço.

Parágrafo único. A outorga terá validade de dez anos, permitida a renovação por igual período, se cumpridas as exigências desta lei e demais disposições legais vigentes.(Redação dada pela Lei nº 10.597, de 11-12-2002)

.....

DECRETO Nº 2.615, DE 3 DE JUNHO DE 1998.

Aprova o Regulamento do Serviço de Radiodifusão Comunitária.

.....

LEI COMPLEMENTAR Nº 95,
DE 26 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.

.....

LEI Nº 10.597, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2002.

Altera o parágrafo único do art. 6º da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, que institui o Serviço de Radiodifusão Comunitária, para aumentar o prazo de outorga.

.....

Art. 1º O parágrafo único do art. 6º da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º.....

Parágrafo único. A outorga terá validade de dez anos, permitida a renovação por igual período, se cumpridas as exigências desta lei e demais disposições legais vigentes." (NR)

.....

PARECER Nº 786, DE 2004

Da Comissão de Educação, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 209, de 2004 (nº 3.111/2003, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que outorga permissão à Fundação Francisco Gurgel Corrêa para executar serviço de radiodifusão sonora

em freqüência modulada na cidade de Barbalha, Estado do Ceará.

Relator: Senador **Reginaldo Duarte**

I – Relatório

Chega a esta Comissão, para exame em caráter terminativo, o Projeto de Decreto Legislativo nº 209, de 2004 (nº 3.111, de 2003, na Câmara dos Deputados), destinado a aprovar o ato constante da Portaria nº 871, de 4 de junho de 2002, que outorga permissão à Fundação Francisco Gurgel Corrêa para executar pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em freqüência modulada, com fins exclusivamente educativos, na cidade de Barbalha, Estado do Ceará. O ato foi submetido à apreciação do Congresso Nacional por meio de mensagem presidencial, nos termos do art. 49, XII, combinado com o art. 223, § 3º, ambos da Constituição Federal.

A exposição de motivos do Ministro das Comunicações ao Presidente da República, documento que integra os autos, dá conta de que a presente solicitação foi instruída de conformidade com a legislação aplicável, o que levou ao seu deferimento.

O referido projeto foi aprovado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática da Câmara dos Deputados, que seguiu o parecer favorável de seu relator. Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação daquela Casa, o projeto foi considerado jurídico, constitucional e vazado em boa técnica legislativa.

II – Análise

Cumpre à Comissão de Educação, conforme o art. 102, IV, do Regimento Interno do Senado Federal, opinar acerca de proposições que versem sobre comunicação, imprensa, radiodifusão, televisão, outorga e renovação de concessão, permissão e autorização para serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, incumbindo-lhe pronunciar-se também sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa dessas proposições.

Devido a sua especificidade, os canais de radiodifusão educativa são reservados à exploração da União, Estados e Municípios, universidades e fundações constituídas no Brasil, com finalidade educativa, de acordo com o art. 14 do Decreto-Lei nº 236, de 28 de fevereiro de 1967, que complementou e modificou a Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, que instituiu o Código Brasileiro de Telecomunicações.

Não se aplicam à radiodifusão educativa as exigências da Resolução do Senado Federal nº 39, de 1992, que dispõe sobre formalidades e critérios para a apreciação dos atos de outorga e renovação de concessão e permissão para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens.

A matéria é de competência exclusiva do Congresso Nacional, sendo o projeto de decreto legislativo o instrumento adequado, conforme preceitua o art. 213, II, do Regimento Interno do Senado Federal.

A proposição oriunda da Câmara dos Deputados, destinada a aprovar o ato do Poder Executivo sob exame, atende os requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União e às atribuições do Congresso Nacional, nos termos dos arts. 49, XII, e 223 da Constituição. Constata-se que o referido projeto não contraria preceitos ou princípios da Lei Maior, nada havendo, pois, a objetar no tocante à sua constitucionalidade material. Sob o aspecto de técnica legislativa, observa-se que o projeto está em perfeita consonância com o disposto na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

III – Voto

Tendo em vista que o exame da documentação que acompanha o PDS nº 209, de 2004, não evidenciou violação da legislação pertinente, e não havendo reparos quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e de técnica legislativa, opinamos pela aprovação do ato que outorga permissão à Fundação Francisco Gurgel Corrêa para executar serviço de radiodifusão sonora em freqüência modulada na cidade de Barbalha, Estado do Ceará, com fins exclusivamente educativos, na forma do Projeto de Decreto Legislativo originário da Câmara dos Deputados.

Sala da Comissão, 9 de junho de 2004. – **Hélio Costa**, Presidente – **Reginaldo Duarte**, Relator – **Flávio Arns** – **Aelton Freitas** – **Cristovam Buarque** – **Valdir Raupp** – **José Maranhão** – **Efraim Morais** – **Roberto Saturnino** – **Papaléo Paes** – **Jonas Pinheiro** – **Marco Maciel** – **Teotônio Vilela Filho** – **Juvêncio da Fonseca.**

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL - PDS 209/04

TITULARES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTBE PL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTBE PL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
FÁTIMA CLEIDE					TIÃO VIANA				
FLÁVIO ARNS	X				ROBERTO SATURNINO	X			
IDELI SALVATTI					DELCÍDIO AMARAL				
JOÃO CAPIBERIBE					VAGO				
DUCIOMAR COSTA					VAGO				
AELTON FREITAS	X				VAGO				
CRISTOVAM BUARQUE	X				VAGO				
VALMIR AMARAL					VAGO				
TITULARES –PMDB	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**	**SUPLENTES - PMDB**	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
HÉLIO COSTA					MÃO SANTA				
MAGUITO VILELA					GARIBALDI ALVES FILHO				
VALDIR RAUPP	X				PAPALÉO PAES	X			
VAGO					LUIZ OTÁVIO	X			
SÉRGIO CABRAL					ROMERO JUCA				
JOSÉ MARANHÃO	X				VAGO				
TITULARES - PFL	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**	**SUPLENTES – PFL**	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
DEMÓSTENES TORRES					EDISON LOBÃO				
JORGE BORNHAUSEN					JONAS PINHEIRO	X			
JOSÉ JORGE					JOSÉ AGRIPINO				
EFRAIM MORAIS	X				MARCO MACIEL	X			
MARIA DO CARMO ALVES					PAULO OCTÁVIO				
ROSEANA SARNEY					JOÃO RIBEIRO				
TITULARES - PSDB	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**	**SUPLENTES - PSDB**	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
SÉRGIO GUERRA					ARTHUR VIRGÍLIO				
LEONEL PAVAN					EDUARDO AZEREDO				
REGINALDO DUARTE	X				TEOTÔNIO VILELA Filho	X			
ANTERO PAES DE BARROS					LÚCIA VÂNIA				
TITULAR – PDT	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**		**SUPLENTE-PDT**	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
OSMAR DIAS					JEFFERSON PÉRES				
ALMEIDA LIMA					JUVÊNCIO DA FONSECA	X			
TITULAR – PPS	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**		**SUPLENTE-PPS**	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
MOZARILDO CAVALCANTI					PATRÍCIA SABOYA GOMES				

TOTAL: 15 **SIM:** 12 **NÃO:** – **ABS:** – **AUTOR:** – **PRESIDENTE:** 01

SALA DAS REUNIÕES, EM 09 / 06 / **2004**

SENADOR HÉLIO COSTA
Vice-Presidente no exercício da Presidênci

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

CONSTITUIÇÃO DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

.....

SEÇÃO II
Das Atribuições do Congresso Nacional

.....

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

.....

XII – apreciar os atos de concessão e renovação de concessão de emissoras de rádio e televisão;

.....

CAPÍTULO V
Da Comunicação Social

.....

Art. 223. Compete ao Poder Executivo outorgar e renovar concessão, permissão e autorização para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, observado o princípio da complementaridade dos sistemas privado, público e estatal.

§ 1º O Congresso Nacional apreciará o ato no prazo do art. 64, §§ 2º e 4º, a contar do recebimento da mensagem.

§ 2º A não renovação da concessão ou permissão dependerá de aprovação de, no mínimo, dois quintos do Congresso Nacional, em votação nominal.

§ 3º O ato de outorga ou renovação somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, na forma dos parágrafos anteriores.

§ 4º O cancelamento da concessão ou permissão, antes de vencido o prazo, depende de decisão judicial.

§ 5º O prazo da concessão ou permissão será de dez anos para as emissoras de rádio e de quinze para as de televisão.

.....

LEI Nº 4.117, DE 27 DE AGOSTO DE 1962

Institui o Código Brasileiro de Telecomunicações.

.....

DECRETO-LEI Nº 236,
DE 28 DE FEVEREIRO DE 1967

Complementa e modifica a Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962

.....

Art. 14. Somente poderão executar serviço de televisão educativa:

a) a União;

b) os Estados, Territórios e Municípios;

c) as Universidades brasileiras;

d) as Fundações constituídas no Brasil, cujos estatutos não contrariem o Código Brasileiro de Telecomunicações.

§ 1º As Universidades e Fundações deverão, comprovadamente possuir recursos próprios para o empreendimento.

§ 2º A outorga de canais para a televisão educativa não dependerá da publicação do edital previsto do artigo 34 do Código Brasileiro de Telecomunicações.

.....

LEI COMPLEMENTAR Nº 95,
DE 26 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.

.....

PARECER Nº 787, DE 2004

Da Comissão de Educação, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 219, de 2004 (nº 2.621/ 2002, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que autoriza a Associação do Desenvolvimento Comunitário de Água Branca (PB) – ADECAB a executar

serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Água Branca, Estado da Paraíba.

Relator: Senador **Efraim Morais**

I – Relatório

Chega a esta Comissão, para exame em caráter terminativo, o Projeto de Decreto Legislativo nº 219, de 2004 (nº 2.621, de 2002, na Câmara dos Deputados), destinado a aprovar o ato constante da Portaria nº 454, de 22 de março de 2002, que autoriza a Associação do Desenvolvimento Comunitário de Água Branca (PB) – ADECAB a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Água Branca, Estado da Paraíba. O ato foi submetido à apreciação do Congresso Nacional por meio de mensagem presidencial, nos termos do art. 49, XII, combinado com o art. 223, § 3º, ambos da Constituição Federal.

A exposição de motivos do Ministro das Comunicações ao Presidente da República, documento que integra os autos, informa que a presente solicitação foi instruída em conformidade com a legislação aplicável, o que levou ao seu deferimento.

O referido projeto foi aprovado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática da Câmara dos Deputados, que seguiu o parecer favorável de seu relator. Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação daquela Casa, o projeto foi considerado jurídico, constitucional e vazado em boa técnica legislativa.

II – Análise

Conforme determina o Regimento Interno do Senado Federal no seu art. 102, IV, cumpre à Comissão de Educação opinar acerca de proposições que versem sobre comunicação, imprensa, radiodifusão, televisão, outorga e renovação de concessão, permissão e autorização para serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, incumbindo-lhe pronunciar-se também sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa dessas proposições.

O serviço de radiodifusão comunitária encontra disciplina específica na Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, regulamentada pelo Decreto nº 2.615, de 3 de junho de 1998.

A proposição oriunda da Câmara, destinada a aprovar o ato do Poder Executivo sob exame, atende aos requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União e às atribuições do Congresso Nacional, nos termos dos arts. 49, XII, e 223 da Constituição. Constata-se que o referido projeto não contraria preceitos ou princípios da Lei Maior, nada havendo, pois, a objetar no tocante à sua constitucionalidade material. Sob o aspecto de técnica legislativa, observa-se que o projeto está em perfeita consonância com o disposto na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

O exame da documentação que acompanha o PDS nº 219, de 2004, não evidenciou violação das formalidades estabelecidas na Lei nº 9.812, de 1998, tendo ocorrido, na Câmara dos Deputados, o ajuste do período de validade da outorga, que passa de três para dez anos, por força da Lei nº 10.597, de 11 de dezembro de 2002, que "altera o parágrafo único do art. 62 da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, que institui o Serviço de Radiodifusão Comunitária, para aumentar o prazo de outorga".

III – Voto

Tendo em vista que o exame da documentação que acompanha o PDS nº 219, de 2004, não evidenciou violação da legislação pertinente, e não havendo reparos quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade ou técnica legislativa, opinamos pela aprovação do ato que autoriza a Associação do Desenvolvimento Comunitário de Água Branca (PB) – ADECAB a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Água Branca, Estado da Paraíba, na forma do Projeto de Decreto Legislativo originário da Câmara dos Deputados.

Sala da Comissão, 9 de junho de 2004. – **Hélio Costa**, Presidente – **Efraim Morais**, Relator – **Flávio Arns** – **Aelton Freitas** – **Cristovam Buarque** – **Valdir Raupp** – **José Maranhão** – **Reginaldo Duarte** – **Roberto Saturnino** – **Papaléo Paes** – **Jonas Pinheiro** – **Marco Maciel** – **Eduardo Azeredo** – **Teotônio Vilela Filho** – **Juvêncio da Fonseca.**

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL - PDS 219/04

TITULARES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTBE PL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTBE PL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
FÁTIMA CLEIDE					TIÃO VIANA				
FLÁVIO ARNS	X				ROBERTO SATURNINO	X			
IDELI SALVATTI					DELCÍDIO AMARAL				
JOÃO CAPIBERIBE					VAGO				
DUCIOMAR COSTA					VAGO				
AELTON FREITAS	X				VAGO				
CRISTOVAM BUARQUE	X				VAGO				
VALMIR AMARAL					VAGO				
TITULARES –PMDB	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**	**SUPLENTES - PMDB**	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
HÉLIO COSTA					MÃO SANTA				
MAGUITO VILELA					GARIBALDI ALVES FILHO				
VALDIR RAUPP	X				PAPALÉO PAES	X			
VAGO					LUIZ OTÁVIO	X			
SÉRGIO CABRAL					ROMERO JUCA				
JOSÉ MARANHÃO	X				VAGO				
TITULARES - PFL	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**	**SUPLENTES – PFL**	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
DEMÓSTENES TORRES					EDISON LOBÃO				
JORGE BORNHAUSEN					JONAS PINHEIRO	X			
JOSÉ JORGE					JOSÉ AGRIPINO				
EFRAIM MORAIS	X				MARCO MACIEL	X			
MARIA DO CARMO ALVES					PAULO OCTÁVIO				
ROSEANA SARNEY					JOÃO RIBEIRO				
TITULARES - PSDB	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**	**SUPLENTES - PSDB**	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
SÉRGIO GUERRA					ARTHUR VIRGÍLIO				
LEONEL PAVAN					EDUARDO AZEREDO	X			
REGINALDO DUARTE	X				TEOTÔNIO VILELA Filho	X			
ANTERO PAES DE BARROS					LÚCIA VÂNIA				
TITULAR – PDT	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**		**SUPLENTE-PDT**	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
OSMAR DIAS					JEFFERSON PÉRES				
ALMEIDA LIMA					JUVÊNCIO DA FONSECA	X			
TITULAR – PPS	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**		**SUPLENTE-PPS**	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
MOZARILDO CAVALCANTI					PATRÍCIA SABOYA GOMES				

TOTAL: 16 SIM: 15 NÃO: – ABS: – AUTOR: – PRESIDENTE: 01

SALA DAS REUNIÕES, EM 09/06/ 2004

SENADOR HÉLIO COSTA
Vice-Presidente no exercício da Presidência

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

CONSTITUIÇÃO DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

.....

SEÇÃO II
Das Atribuições do Congresso Nacional

.....

Art.49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

.....

XII – apreciar os atos de concessão e renovação de concessão de emissoras de rádio e televisão;

.....

CAPÍTULO V
Da Comunicação Social

.....

Art. 223. Compete ao Poder Executivo outorgar e renovar concessão, permissão e autorização para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, observado o principio da complementaridade dos sistemas privado, público e estatal.

§ 1º O Congresso Nacional apreciará o ato no prazo do art. 64, § 2º e § 4º, a contar do recebimento da mensagem.

§ 2º A não renovação da concessão ou permissão dependerá de aprovação de, no mínimo, dois quintos do Congresso Nacional, em votação nominal.

§ 3º O ato de outorga ou renovação somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, na forma dos parágrafos anteriores.

§ 4º O cancelamento da concessão ou permissão, antes de vencido o prazo, depende de decisão judicial.

§ 5º O prazo da concessão ou permissão será de dez anos para as emissoras de rádio e de quinze para as de televisão.

.....

LEI Nº 9.612, DE 19 DE FEVEREIRO DE 1998

Institui o Serviço de Radiodifusão Comunitária e dá outras providências.

.....

Art.6º Compete ao Poder Concedente outorgar à entidade interessada autorização para exploração do Serviço de Radiodifusão Comunitária, observados os procedimentos estabelecidos nesta Lei e normas reguladoras das condições de exploração do Serviço.

Parágrafo único. A outorga terá validade de dez anos, permitida a renovação por igual período, se cumpridas as exigências desta Lei e demais disposições legais vigentes.(Redação dada pela Lei nº 10.597, de 11-12-2002)

.....

DECRETO Nº 2.615, DE 3 DE JUNHO DE 1998.

Aprova o Regulamento do Serviço de Radiodifusão Comunitária.

.....

LEI COMPLEMENTAR Nº 95,
DE 26 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.

.....

LEI Nº 10.597, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2002.

Altera o parágrafo único do art. 6º da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, que institui o Serviço de Radiodifusão Comunitária, para aumentar o prazo de outorga.

.....

Art. 1º O parágrafo único do art. 6º da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º.....

Parágrafo único. A outorga terá validade de dez anos, permitida a renovação por igual período, se cumpridas as exigências desta lei e demais disposições legais vigentes." (NR)

.....

PARECER Nº 788, DE 2004

Da Comissão de Educação, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 234, de 2004 (nº 322/2003, na Câmara dos Depu-

tados), que aprova o ato que autoriza a Associação de Desenvolvimento Comunitário da Comunidade de Brejo Santo a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Brejo Santo, Estado do Ceará.

Relator: Senador **Reginaldo Duarte**

I – Relatório

Chega a esta Comissão, para decisão terminativa, o Projeto de Decreto Legislativo nº 234, de 2004 (nº 322, de 2003, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que autoriza a Associação de Desenvolvimento Comunitário da Comunidade de Brejo Santo a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Brejo Santo, Estado do Ceará.

Por meio de Mensagem Presidencial, o Presidente da República submete ao Congresso Nacional o ato constante da Portaria nº 1.690, de 28 de agosto de 2002, que autoriza a exploração de canal de radiodifusão, nos termos do art. 49, XII, combinado com o art. 223, § 3º, ambos da Constituição Federal.

A exposição de motivos do Ministro das Comunicações ao Presidente da República, documento que integra os autos, dá conta de que a presente solicitação foi instruída de conformidade com a legislação aplicável, o que levou ao seu deferimento.

O projeto oriundo da Câmara dos Deputados já contempla correção do prazo da autorização de três para dez anos, em conformidade com o disposto na Lei nº 10.597, de 11 de dezembro de 2002.

II – Análise

Conforme determina o Regimento Interno do Senado Federal no seu art. 102, IV, cumpre à Comissão de Educação opinar acerca de proposições que versem sobre comunicação, imprensa, radiodifusão, televisão, outorga e renovação de concessão, permissão e autorização para serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, incumbindo-lhe pronunciar-se também sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa dessas proposições.

O serviço de radiodifusão comunitária encontra disciplina específica na Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, regulamentada pelo Decreto nº 2.615, de 3 de junho de 1998.

A proposição oriunda da Câmara, destinada a aprovar o ato do Poder Executivo sob exame, atende os requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União e às atribuições do Congresso Nacional, nos termos dos arts. 49, XII, e 223 da Constituição. Constata-se que o referido projeto não contraria preceitos ou princípios da Lei Maior, nada havendo, pois, a objetar no tocante à sua constitucionalidade material. Sob o aspecto de técnica legislativa, observa-se que o projeto está em perfeita consonância com o disposto na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

O exame da documentação que acompanha o PDS nº 234, de 2004, não evidenciou violação das formalidades estabelecidas na Lei nº 9.612, de 1998. O período de validade da outorga, corrigido de três para dez anos, encontra-se em conformidade com a Lei nº 10.597, de 2002, que "altera o Parágrafo Único do art. 6º da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, que institui o Serviço de Radiodifusão Comunitária, para aumentar o prazo de outorga".

III – Voto

Tendo em vista que o exame da documentação que acompanha o PDS nº 234, de 2004, não evidenciou violação da legislação pertinente, e não havendo reparos quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade ou técnica legislativa, opinamos pela aprovação do ato que autoriza a Associação de Desenvolvimento Comunitário da Comunidade de Brejo Santo a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Brejo Santo, Estado do Ceará, na forma do Projeto de Decreto Legislativo originário da Câmara dos Deputados.

Sala da Comissão, 9 de junho de 2004. – **Hélio Costa**, Presiente – **Reginaldo Duarte**, Relator – **Flávio Arns** – **Aelton Freitas** – **Cristovam Buarque** – **Valdir Raupp** – **José Maranhão** – **Efraim Morais** – **Roberto Saturnino** – **Papaléo Paes** – **Jonas Pinheiro** – **Marco Maciel** – **Teotônio Vilela Filho** – **Juvêncio da Fonseca.**

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL - PDS 234/04

TITULARES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTBE PL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTBE PL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
FÁTIMA CLEIDE					TIÃO VIANA				
FLÁVIO ARNS	X				ROBERTO SATURNINO	X			
IDELI SALVATTI					DELCÍDIO AMARAL				
JOÃO CAPIBERIBE					VAGO				
DUCIOMAR COSTA					VAGO				
AELTON FREITAS	X				VAGO				
CRISTOVAM BUARQUE	X				VAGO				
VALMIR AMARAL					VAGO				
TITULARES -PMDB	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**	**SUPLENTES - PMDB**	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
HÉLIO COSTA					MÃO SANTA				
MAGUITO VILELA					GARIBALDI ALVES FILHO				
VALDIR RAUPP	X				PAPALÉO PAES	X			
VAGO					LUIZ OTÁVIO	X			
SÉRGIO CABRAL					ROMERO JUCA				
JOSÉ MARANHÃO	X				VAGO				
TITULARES - PFL	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**	**SUPLENTES – PFL**	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
DEMÓSTENES TORRES					EDISON LOBÃO				
JORGE BORNHAUSEN					JONAS PINHEIRO	X			
JOSÉ JORGE					JOSÉ AGRIPINO				
EFRAIM MORAIS	X				MARCO MACIEL	X			
MARIA DO CARMO ALVES					PAULO OCTÁVIO				
ROSEANA SARNEY					JOÃO RIBEIRO				
TITULARES - PSDB	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**	**SUPLENTES - PSDB**	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
SÉRGIO GUERRA					ARTHUR VIRGÍLIO				
LEONEL PAVAN					EDUARDO AZEREDO				
REGINALDO DUARTE	X				TEOTÔNIO VILELA FILHO	X			
ANTERO PAES DE BARROS					LÚCIA VÂNIA				
TITULAR – PDT	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**		**SUPLENTE-PDT**	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
OSMAR DIAS					JEFFERSON PÉRES				
ALMEIDA LIMA					JUVÊNCIO DA FONSECA	X			
TITULAR – PPS	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**		**SUPLENTE-PPS**	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
MOZARILDO CAVALCANTI					PATRÍCIA SABOYA GOMES				

TOTAL: 15 **SIM:** 14 **NÃO:** — **ABS:** — **AUTOR:** — **PRESIDENTE:** 01

SALA DAS REUNIÕES, EM 09 / 06 / **2004**

SENADOR HÉLIO COSTA
Vice-Presidente no exercício da Presidência

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

CONSTITUIÇÃO DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

.....

SEÇÃO II
Das Atribuições do Congresso Nacional

.....

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

.....

XII – apreciar os atos de concessão e renovação de concessão de emissoras de rádio e televisao;

.....

CAPÍTULO V
Da Comunicação Social

.....

Art. 223. Compete ao Poder Executivo outorgar e renovar concessão, permissão e autorização para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, observado o princípio da complementaridade dos sistemas privado, público e estatal.

§ 1º O Congresso Nacional apreciará o ato no prazo do art. 64, §§ 2º e 4º, a contar do recebimento da mensagem.

§ 2º A não renovação da concessão ou permissão dependerá de aprovação de, no mínimo, dois quintos do Congresso Nacional, em votação nominal.

§ 3º O ato de outorga ou renovação somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, na forma dos parágrafos anteriores.

§ 4º O cancelamento da concessão ou permissão, antes de vencido o prazo, depende de decisão judicial.

§ 5º O prazo da concessão ou permissão será de dez anos para as emissoras de rádio e de quinze para as de televisão.

.....

LEI Nº 9.612, DE 19 DE FEVEREIRO DE 1998

Institui o Serviço de Radiodifusão Comunitária, e dá outras providências.

.....

Art. 6º Compete ao Poder Concedente outorgar à entidade interessada autorização para exploração do Serviço de Radiodifusão Comunitária, observados os procedimentos estabelecidos nesta Lei e normas reguladoras das condições de exploração do Serviço.

Parágrafo único. A outorga terá validade de dez anos, permitida a renovação por igual período, se cumpridas as exigências desta lei e demais disposições legais vigentes. (Redação dada pela Lei nº 10.597, de 11-12-02)

.....

DECRETO Nº 2.616, DE 3 DE JUNHO DE 1998

Aprova o Regulamento do Serviço de Radiodifusão Comunitária.

.....

LEI COMPLEMENTAR Nº 95,
DE 26 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.

.....

LEI Nº 10.597, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2002

Altera o parágrafo único do art. 6º da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, que institui o Serviço de Radiodifusão Comunitária, para aumentar o prazo de outorga.

.....

Art. 1º O parágrafo único do Art. 6º da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º.....

Parágrafo único. A outorga terá validade de dez anos, permitida a renovação por igual período, se cumpridas as exigências desta lei e demais disposições legais vigentes." (NR)

.....

PARECER Nº 789, DE 2004

Da Comissão De Educação, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 284, de 2004 (nº 3.250/2003, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que autoriza a Associação Beneficente de Altaneira a execu-

tar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Altaneira, Estado do Ceará.

Relator: Senador **Reginaldo Duarte**

I – Relatório

Chega a esta Comissão, para decisão terminativa, o Projeto de Decreto Legislativo nº 284, de 2004 (nº 3.250, de 2003, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que autoriza a Associação Beneficente de Altaneira a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Altaneira, Estado do Ceará.

Por meio de Mensagem Presidencial, o Presidente da República submete ao Congresso Nacional o ato constante da Podaria nº 1.731, de 2 de setembro de 2002, que autoriza a exploração de canal de radiodifusão, nos termos do art. 49, XII, combinado com o art. 223, § 3º, ambos da Constituição Federal.

A exposição de motivos do Ministro das Comunicações ao Presidente da República, documento que integra os autos, dá conta de que a presente solicitação foi instruída de conformidade com a legislação aplicável, o que levou ao seu deferimento.

O referido projeto foi aprovado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática da Câmara dos Deputados, que seguiu o parecer favorável de seu relator. Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação daquela Casa, o projeto recebeu substitutivo que corrige o prazo da autorização de três para dez anos, em conformidade com o disposto na Lei nº 10.597, de 11 de dezembro de 2002.

II – Análise

Conforme determina o Regimento Interno do Senado Federal no seu art. 102, IV, cumpre à Comissão de Educação opinar acerca de proposições que versem sobre comunicação, imprensa, radiodifusão, televisão, outorga e renovação de concessão, permissão e autorização para serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, incumbindo-lhe pronunciar-se também sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa dessas proposições.

O serviço de radiodifusão comunitária encontra disciplina específica na Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, regulamentada pelo Decreto nº 2.615, de 3 de junho de 1998.

A proposição oriunda da Câmara, destinada a aprovar o ato do Poder Executivo sob exame, atende os requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União e às atribuições do Congresso Nacional, nos termos dos arts. 49, XII, e 223 da Constituição. Constata-se que o referido projeto não contraria preceitos ou princípios da Lei Maior, nada havendo, pois, a objetar no tocante à sua constitucionalidade material Sob o aspecto de técnica legislativa, observa-se que o projeto está em perfeita consonância com o disposto na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

O exame da documentação que acompanha o PDS nº 284, de 2004, não evidenciou violação das formalidades estabelecidas na Lei nº 9.612, de 1998. O período de validade da outorga, corrigido de três para dez anos, encontra-se em conformidade com a Lei nº 10.597, de 2002, que "altera o parágrafo único do art. 62 da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, que institui o Serviço de Radiodifusão Comunitária, para aumentar o prazo de outorga".

III – Voto

Tendo em vista que o exame da documentação que acompanha o PDS nº 284, de 2004, não evidenciou violação da legislação pertinente, e não havendo reparos quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade ou técnica legislativa, opinamos pela aprovação do ato que autoriza a Associação Beneficente de Altaneira a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Altaneira, Estado do Ceará, na forma do Projeto de Decreto Legislativo originário da Câmara dos Deputados.

Sala da Comissão em 9-6-2004. – **Hélio Costa**, Presidente – **Reginaldo Duarte**, Relator – **Flávio Arns** – **Aelton Freitas** – **Cristovam Buarque** – **Valdir Raupp** – **José Maranhão** – **Efraim Morais** – **Papaléo Paes** – **Jonas Pinheiro** – **Marco Maciel** – **Eduardo Azeredo** – **Teotônio Vilela Filho** – **Juvêncio da Fonseca.**

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL - PDS 284 / 04

TITULARES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTBE PL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTBE PL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
FÁTIMA CLEIDE					TIÃO VIANA				
FLÁVIO ARNS	X				ROBERTO SATURNINO				
IDELI SALVATTI					DELCÍDIO AMARAL				
JOÃO CAPIBERIBE					VAGO				
DUCIOMAR COSTA					VAGO				
AELTON FREITAS	X				VAGO				
CRISTOVAM BUARQUE	X				VAGO				
VALMIR AMARAL					VAGO				
TITULARES –PMDB	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**	**SUPLENTES - PMDB**	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
HÉLIO COSTA					MÃO SANTA				
MAGUITO VILELA					GARIBALDI ALVES FILHO				
VALDIR RAUPP	X				PAPALÉO PAES	X			
VAGO					LUIZ OTÁVIO	X			
SÉRGIO CABRAL					ROMERO JUCA				
JOSÉ MARANHÃO	X				VAGO				
TITULARES - PFL	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**	**SUPLENTES – PFL**	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
DEMÓSTENES TORRES					EDISON LOBÃO				
JORGE BORNHAUSEN					JONAS PINHEIRO	X			
JOSÉ JORGE					JOSÉ AGRIPINO				
EFRAIM MORAIS	X				MARCO MACIEL	X			
MARIA DO CARMO ALVES					PAULO OCTÁVIO				
ROSEANA SARNEY					JOÃO RIBEIRO				
TITULARES - PSDB	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**	**SUPLENTES - PSDB**	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
SÉRGIO GUERRA					ARTHUR VIRGÍLIO				
LEONEL PAVAN					EDUARDO AZEREDO	X			
REGINALDO DUARTE	X				TEOTÔNIO VILELA FILHO	X			
ANTERO PAES DE BARROS					LÚCIA VÂNIA				
TITULAR – PDT	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**		**SUPLENTE-PDT**	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
OSMAR DIAS					JEFFERSON PÉRES				
ALMEIDA LIMA					JUVÊNCIO DA FONSECA	X			
TITULAR – PPS	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**		**SUPLENTE-PPS**	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
MOZARILDO CAVALCANTI					PATRÍCIA SABOYA GOMES				

TOTAL: 15 SIM: 11 NÃO: — ABS: — AUTOR: — PRESIDENTE: 01

SALA DAS REUNIÕES, EM 09 / 06 / 2004

SENADOR HÉLIO COSTA
Vice-Presidente no exercício da Presidência

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

CONSTITUIÇÃO DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

.....

SEÇÃO II
Das Atribuições do Congresso Nacional

.....

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

.....

XII – apreciar os atos de concessão e renovação de concessão de emissoras de rádio e televisão;

.....

CAPITULO V
Da Comunicação Social

.....

Art. 223. Compete ao Poder Executivo outorgar e renovar concessão, permissão e autorização para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, observado o principio da complementaridade dos sistemas privado, público e estatal.

§ 1º O Congresso Nacional apreciará o ato no prazo do art. 64, § 2º e § 4º, a contar do recebimento da mensagem.

§ 2º A não renovação da concessão ou permissão dependerá de aprovação de, no mínimo, dois quintos do Congresso Nacional, em votação nominal.

§ 3º O ato de outorga ou renovação somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, na forma dos parágrafos anteriores.

§ 4º O cancelamento da concessão ou permissão, antes de vencido o prazo, depende de decisão judicial.

§ 5º O prazo da concessão ou permissão será de dez anos para as emissoras de rádio e de quinze para as de televisão.

.....

LEI Nº 9.612, DE 19 DE FEVEREIRO DE 1998

Institui o Serviço de Radiodifusão Comunitária e dá outras providências.

.....

Art. 6º Compete ao Poder Concedente outorgar à entidade interessada autorização para exploração do Serviço de Radiodifusão Comunitária, observados os procedimentos estabelecidos nesta Lei e normas reguladoras das condições de exploração do Serviço.

Parágrafo único. A outorga terá validade de dez anos, permitida a renovação por igual período, se cumpridas as exigências desta Lei e demais disposições legais vigentes. (Redação dada pela Lei nº 10.597. de 11.12.2002)

.....

DECRETO Nº 2.615, DE 3 DE JUNHO DE 1998.

Aprova o Regulamento do Serviço de Radiodifusão Comunitária.

.....

LEI COMPLEMENTAR Nº 95,
DE 26 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.

.....

LEI Nº 10.597, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2002.

Altera o parágrafo único do Art. 6º da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, que institui o Serviço de Radiodifusão Comunitária, para aumentar o prazo de outorga.

.....

Art. 1º O parágrafo único do Art. 6º da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º.....

Parágrafo único. A outorga terá validade de dez anos, permitida a renovação por igual período, se cumpridas as exigências desta lei e demais disposições legais vigentes." (NR)

.....

PARECER Nº 790, DE 2004

Da Comissão De Educação, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 352, de

2004 (nº 944/2003, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que autoriza a Associação Comunitária de Desenvolvimento Artístico e Cultural de Calçoene – ASSOCAL a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Calçoene, Estado do Amapá.

Relator: Senador **Papaléo Paes**

I – Relatório

Chega a esta Comissão, para exame em caráter terminativo, o Projeto de Decreto Legislativo nº 352, de 2004 (nº 944, de 2003, na Câmara dos Deputados), destinado a aprovar o ato constante da Portaria nº 1.976, de 1º de outubro de 2002, que autoriza a Associação Comunitária de Desenvolvimento Artístico e Cultural de Calçoene – ASSOCAL a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Calçoene, Estado do Amapá. O ato foi submetido à apreciação do Congresso Nacional por meio de mensagem presidencial, nos termos do art. 49, XII, combinado com o art. 223, § 3º, ambos da Constituição Federal.

A exposição de motivos do Ministro das Comunicações ao Presidente da República, documento que integra os autos, dá conta de que a presente solicitação foi instruída em conformidade com a legislação aplicável, o que levou ao seu deferimento.

O referido projeto foi aprovado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática da Câmara dos Deputados, que seguiu o parecer favorável de seu relator. Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação daquela Casa, o projeto foi considerado jurídico, constitucional e vazado em boa técnica legislativa.

II – Análise

Conforme determina o Regimento Interno do Senado Federal no seu art. 102, IV, cumpre à Comissão de Educação opinar acerca de proposições que versem sobre comunicação, imprensa, radiodifusão, televisão, outorga e renovação de concessão, permissão e autorização para serviços de radiodifUsão sonora e de sons e imagens, incumbindo-lhe pronunciar-se também sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa dessas proposições.

O serviço de radiodifusão comunitária encontra disciplina específica na Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, regulamentada pelo Decreto nº 2.615, de 3 de junho de 1998.

A proposição oriunda da Câmara, destinada a aprovar o ato do Poder Executivo sob exame, atende aos requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União e às atribuições do Congresso Nacional, nos termos dos arts. 49, XII, e 223 da Constituição. Constata-se que o referido projeto não contraria preceitos ou princípios da Lei Maior, nada havendo, pois, a objetar no tocante à sua constitucionalidade material. Sob o aspecto de técnica legislativa, observa-se que o projeto está em perfeita consonância com o disposto na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

O exame da documentação que acompanha o PDS nº 352, de 2004, não evidenciou violação das formalidades estabelecidas na Lei nº 9.612, de 1998, tendo ocorrido, na Câmara dos Deputados, o ajuste do período de validade da outorga, que passa de três para dez anos, por força da Lei nº 10.597, de 11 de dezembro de 2002, que "altera o parágrafo único do art. 6º da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, que institui o Serviço de Radiodifusão Comunitária, para aumentar o prazo de outorga".

III – Voto

Tendo em vista que o exame da documentação que acompanha o PDS nº 352, de 2004, não evidenciou violação da legislação pertinente, e não havendo reparos quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade ou técnica legislativa, opinamos pela aprovação do ato que autoriza a Associação Comunitária de Desenvolvimento Artístico e Cultural de Calçoene – ASSOCAL a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Calçoene, Estado do Amapá, na forma do Projeto de Decreto Legislativo originário da Câmara dos Deputados.

Sala da Comissão, 9-6-2004. – **Hélio Costa,** Presidente, **Papaléo Paes,** Relator.– **Hélio Costa**, Presidente – **Papaléo Paes**, Relator – **Flávio Arns** – **Aelton Freitas** – **Cristovam Buarque** – **Valdir Raupp** – **José Maranhão** – **Efraim Morais** – **Roberto Saturnino** – **Jonas Pinheiro** – **Marco Maciel** – **Eduardo Azeredo** – **Teotônio Vilela Filho** – **Juvêncio da Fonseca.**

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL - PDS 352 / 04

TITULARES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTBE PL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTBE PL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
FÁTIMA CLEIDE					TIÃO VIANA				
FLÁVIO ARNS	X				ROBERTO SATURNINO	X			
IDELI SALVATTI					DELCÍDIO AMARAL				
JOÃO CAPIBERIBE					VAGO				
DUCIOMAR COSTA					VAGO				
AELTON FREITAS	X				VAGO				
CRISTOVAM BUARQUE	X				VAGO				
VALMIR AMARAL					VAGO				
TITULARES –PMDB	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**	**SUPLENTES - PMDB**	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
HÉLIO COSTA					MÃO SANTA				
MAGUITO VILELA					GARIBALDI ALVES FILHO				
VALDIR RAUPP	X				PAPALÉO PAES	X			
VAGO					LUIZ OTÁVIO	X			
SÉRGIO CABRAL					ROMERO JUCA				
JOSÉ MARANHÃO	X				VAGO				
TITULARES - PFL	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**	**SUPLENTES – PFL**	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
DEMÓSTENES TORRES					EDISON LOBÃO				
JORGE BORNHAUSEN					JONAS PINHEIRO	X			
JOSÉ JORGE					JOSÉ AGRIPINO				
EFRAIM MORAIS	X				MARCO MACIEL	X			
MARIA DO CARMO ALVES					PAULO OCTÁVIO				
ROSEANA SARNEY					JOÃO RIBEIRO				
TITULARES - PSDB	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**	**SUPLENTES - PSDB**	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
SÉRGIO GUERRA					ARTHUR VIRGÍLIO				
LEONEL PAVAN					EDUARDO AZEREDO	X			
REGINALDO DUARTE					TEOTÔNIO VILELA FILHO	X			
ANTERO PAES DE BARROS					LÚCIA VÂNIA				
TITULAR – PDT	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**		**SUPLENTE-PDT**	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
OSMAR DIAS					JEFFERSON PÉRES				
ALMEIDA LIMA					JUVÊNCIO DA FONSECA	X			
TITULAR – PPS	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**		**SUPLENTE-PPS**	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
MOZARILDO CAVALCANTI					PATRÍCIA SABOYA GOMES				

TOTAL: 15 SIM: 14 NÃO: — ABS: — AUTOR: — PRESIDENTE: 01

SALA DAS REUNIÕES, EM 09 / 06 / 2004

SENADOR HÉLIO COSTA
Vice-Presidente no exercício da Presidência

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

CONSTITUIÇÃO DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

.....

SEÇÃO II
Das Atribuições do Congresso Nacional

.....

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

.....

XII – apreciar os atos de concessão e renovação de concessão de emissoras de rádio e televisão;

.....

CAPÍTULO V
Da Comunicação Social

.....

Art. 223. Compete ao Poder Executivo outorgar e renovar concessão, permissão e autorização para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, observado o princípio da complementaridade dos sistemas privado, público e estatal.

§ 1º O Congresso Nacional apreciará o ato no prazo do art. 64, § 2º e § 4º, a contar do recebimento da mensagem.

§ 2º A não renovação da concessão ou permissão dependerá de aprovação de, no mínimo, dois quintos do Congresso Nacional, em votação nominal.

§ 3º O ato de outorga ou renovação somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, na forma dos parágrafos anteriores.

§ 4º O cancelamento da concessão ou permissão, antes de vencido o prazo, depende de decisão judicial.

§ 5º O prazo da concessão ou permissão será de dez anos para as emissoras de rádio e de quinze para as de televisão.

.....

LEI Nº 9.612, DE 19 DE FEVEREIRO DE 1998

Institui o Serviço de Radiodifusão Comunitária e dá outras providências.

.....

Art. 6º Compete ao Poder Concedente outorgar à entidade interessada autorização para exploração do Serviço de Radiodifusão Comunitária, observados os procedimentos estabelecidos nesta lei e normas reguladoras das condições de exploração do Serviço.

Parágrafo único. A outorga terá validade de dez anos, permitida a renovação por igual período, se cumpridas as exigências desta lei e demais disposições legais vigentes. (Redação dada pela Lei nº 10.597, de 11-12-2002)

.....

DECRETO Nº 2.615, DE 3 DE JUNHO DE 1998

Aprova o Regulamento do Serviço de Radiodifusão Comunitária.

.....

LEI COMPLEMENTAR Nº 95,
DE 26 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.

.....

LEI Nº 10.597, de 11 DE DEZEMBRO DE 2002

Altera o parágrafo único do art. 6º da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, que institui o Serviço de Radiodifusão Comunitária, para aumentar o prazo de outorga.

.....

Art. 1º O parágrafo único do art. 6º da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º.....

Parágrafo único. A outorga terá validade de dez anos, permitida a renovação por igual período, se cumpridas as exigências desta lei e demais disposições legais vigentes." (NR)

.....

PARECER Nº 791, DE 2004

Da Comissão de Educação sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 371, de 2004 (nº 3.265/4 2003, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que outorga per-

missão à Fundação Nelson Castilho para executar serviço de radiodifusão sonora em freqüência modulada na cidade de Goiatuba, Estado de Goiás.

Relatora: Senadora **Lúcia Vânia**
Relator **ad hoc** : **Marco Maciel**

I – Relatório

Chega a esta Comissão, para exame em caráter terminativo, o Projeto de Decreto Legislativo nº 371, de 2004 (nº 3.265, de 2003, na Câmara dos Deputados), destinado a aprovar o ato constante da Portaria nº 780, de 15 de maio de 2002, que outorga permissão à Fundação Nelson Castilho para executar serviço de radiodifusão sonora em freqüência modulada na cidade de Goiatuba, Estado de Goiás. O ato foi submetido à apreciação do Congresso Nacional por meio de mensagem presidencial, nos termos do art. 49, XII, combinado com o art. 223, § 3º, ambos da Constituição Federal.

A exposição de motivos do Ministro das Comunicações ao Presidente da República, documento que integra os autos, dá conta de que a presente solicitação foi instruída de conformidade com a legislação aplicável, o que levou ao seu deferimento.

O referido Projeto foi aprovado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática da Câmara dos Deputados, que seguiu o parecer favorável de seu relator. Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação daquela Casa, o Projeto foi considerado jurídico, constitucional e vazado em boa técnica legislativa.

II – Análise

Conforme determina o Regimento Interno do Senado Federal no seu art. 102, IV, cumpre à Comissão de Educação opinar acerca de proposições que versem sobre comunicação, imprensa, radiodifusão, televisão, outorga e renovação de concessão, permissão e autorização para serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, devendo pronunciar-se também sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa dessas proposições.

O exame da documentação que acompanha o PDS nº 371, de 2004, não evidenciou violação das formalidades estabelecidas na Resolução do Senado Federal nº 39, de 1992, norma interna disciplinadora do processo de exame e apreciação dos atos do Poder Executivo que outorgam ou renovam concessão, permissão ou autorização para que se executem serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens.

A matéria é de competência exclusiva do Congresso Nacional, sendo o projeto de decreto legislativo o instrumento adequado, conforme preceitua o art. 213, II, do Regimento Interno do Senado Federal.

A proposição oriunda da Câmara dos Deputados, destinada a aprovar o ato do Poder Executivo sob exame, atende aos requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União e às atribuições do Congresso Nacional, nos termos dos arts. 49, XII, e 223 da Constituição. Constata-se que o referido projeto não contraria preceitos ou princípios da Lei Maior, nada havendo, pois, a objetar no tocante à sua constitucionalidade material.

III – Voto

Tendo em vista que o exame da documentação que acompanha o PDS nº 371, de 2004, não evidenciou violação das formalidades estabelecidas na Resolução do Senado Federal nº 39, de 1992, e não havendo reparos quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e de técnica legislativa, opinamos pela aprovação do ato que outorga a permissão à Fundação Nelson Castilho para executar serviço de radiodifusão sonora em freqüência modulada na cidade de Goiatuba, Estado de Goiás, na forma do Projeto de Decreto Legislativo originário da Câmara dos Deputados.

Sala da Comissão, 9-6-2004. _ **Hélio Costa, Vice-Presidente no Exercício da Presidência – Lúcia Vânia, Relatora – Flávio Arns – Aelton Freitas – Cristovam Buarque – Valdir Raupp – José Maranhão – Efraim Morais – Reginaldo Duarte – Roberto Saturnino – Papaléo Paes – Jonas Pinheiro – Marco Maciel (ad hoc) – Eduardo Azeredo – Teotônio Vilela Filho – Juvêncio da Fonseca.**

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL - PDS 371 / 04

TITULARES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTBE PL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTBE PL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
FÁTIMA CLEIDE					TIÃO VIANA				
FLÁVIO ARNS	X				ROBERTO SATURNINO	X			
IDELI SALVATTI					DELCÍDIO AMARAL				
JOÃO CAPIBERIBE					VAGO				
DUCIOMAR COSTA					VAGO				
AELTON FREITAS	X				VAGO				
CRISTOVAM BUARQUE	X				VAGO				
VALMIR AMARAL					VAGO				
TITULARES –PMDB	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**	**SUPLENTES - PMDB**	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
HÉLIO COSTA					MÃO SANTA				
MAGUITO VILELA					GARIBALDI ALVES FILHO				
VALDIR RAUPP	X				PAPALÉO PAES				
VAGO					LUIZ OTÁVIO	X			
SÉRGIO CABRAL					ROMERO JUCA				
JOSÉ MARANHÃO	X				VAGO				
TITULARES - PFL	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**	**SUPLENTES – PFL**	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
DEMÓSTENES TORRES					EDISON LOBÃO				
JORGE BORNHAUSEN					JONAS PINHEIRO	X			
JOSÉ JORGE					JOSÉ AGRIPINO				
EFRAIM MORAIS	X				MARCO MACIEL	X			
MARIA DO CARMO ALVES					PAULO OCTÁVIO				
ROSEANA SARNEY					JOÃO RIBEIRO				
TITULARES - PSDB	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**	**SUPLENTES - PSDB**	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
SÉRGIO GUERRA					ARTHUR VIRGÍLIO				
LEONEL PAVAN					EDUARDO AZEREDO	X			
REGINALDO DUARTE	X				TEOTÔNIO VILELA FILHO	X			
ANTERO PAES DE BARROS					LÚCIA VÂNIA				
TITULAR – PDT	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**		**SUPLENTE-PDT**	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
OSMAR DIAS					JEFFERSON PÉRES				
ALMEIDA LIMA					JUVÊNCIO DA FONSECA	X			
TITULAR – PPS	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**		**SUPLENTE-PPS**	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
MOZARILDO CAVALCANTI					PATRÍCIA SABOYA GOMES				

TOTAL: 15 **SIM:** 14 **NÃO:** - **ABS:** - **AUTOR:** - **PRESIDENTE:** 01

SALA DAS REUNIÕES, EM 09 / 06 / **2004**

SENADOR HÉLIO COSTA
Vice-Presidente no exercício da Presidência

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

CONSTITUIÇÃO DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

.....

SEÇÃO II
Das Atribuições do Congresso Nacional

.....

Art. 49. E da competência exclusiva do Congresso Nacional:

.....

XII – apreciar os atos de concessão e renovação de concessão de emissoras de rádio e televisão;

.....

CAPÍTULO V
Da Comunicação Social

.....

Art. 223. Compete ao Poder Executivo outorgar e renovar concessão, permissão e autorização para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, observado o princípio da complementaridade dos sistemas privado, público e estatal.

§ 1º O Congresso Nacional apreciará o ato no prazo do art. 64, § 2º e § 4º, a contar do recebimento da mensagem.

§ 2º A não renovação da concessão ou permissão dependerá de aprovação de, no mínimo, dois quintos do Congresso Nacional, em votação nominal.

§ 3º O ato de outorga ou renovação somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, na forma dos parágrafos anteriores.

§ 4º O cancelamento da concessão ou permissão, antes de vencido o prazo, depende de decisão judicial.

§ 5º o prazo da concessão ou permissão será de dez anos para as emissoras de rádio e de quinze para as de televisão.

.....

PARECER Nº 792, DE 2004

Da Comissão de Educação, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 386, de 2004 (nº 618/2003, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que outorga permissão à Fundação Educacional e Cultural Cacondense para executar serviço de radiodifusão sonora em freqüência modulada na cidade de Caconde, Estado de São Paulo.

Relatora: Senadora **Lúcia Vânia**
Relator **ad hoc**: Senador **Marco Maciel**

I – Relatório

Chega a esta Comissão, em caráter terminativo, o Projeto de Decreto Legislativo nº 386, de 2004 (nº 618, de 2003, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que outorga permissão à Fundação Educacional e Cultural Cacondense para executar serviço de radiodifusão sonora em freqüência modulada na cidade de Caconde, Estado de São Paulo.

Por meio de mensagem, o Presidente da República submete ao Congresso Nacional, nos termos do art. 49, XII, combinado com o art. 223, § 3º, ambos da Constituição Federal, o ato constante da Portaria nº 1.297, de 16 de julho de 2002, que outorga permissão para a execução, com fins exclusivamente educativos, de serviço de radiodifusão sonora em freqüência modulada.

A exposição de motivos do Ministro das Comunicações ao Presidente da República, documento que integra os autos, dá conta de que a presente solicitação foi instruída em conformidade com a legislação aplicável, o que levou ao seu deferimento.

O referido projeto foi aprovado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática da Câmara dos Deputados, que seguiu o parecer favorável de seu relator. Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação daquela Casa, o projeto foi considerado jurídico, constitucional e vazado em boa técnica legislativa.

II – Análise

Conforme determina o Regimento Interno do Senado Federal, no seu art. 102, IV, cumpre à Comissão de Educação opinar acerca de proposições que versem sobre comunicação, imprensa, radiodifusão, televisão, outorga e renovação de concessão, permissão e autorização para serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, incumbindo-lhe também pronunciar-se sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa dessas proposições.

Devido à sua especificidade, os canais de radiodifusão educativa são reservados à exploração da União, Estados e Municípios, universidades e fundações constituídas no Brasil, com finalidade educativa, conforme preceitua o art. 14 do Decreto-Lei nº 236, de 28 de fevereiro de 1967, que complementou e modificou a Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, que instituiu o Código Brasileiro de Telecomunicações.

O Regulamento dos Serviços de Radiodifusão (RSR), aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, com a redação dada pelo Decreto nº 2.108, de 24 de dezembro de 1996, dispõe no seu art. 16, § 10, que as outorgas a estados e municípios serão deferidas mediante atos de autorização pelo Presidente da República ou pelo Ministro de Estado das Comunicações, respectivamente, e serão formalizadas por meio de convênio. O RSR estabelece ainda, no seu art. 13, §§ 1º e 2º, que a outorga para exploração de serviço não depende de edital.

Não se aplicam à radiodifusão educativa as exigências da Resolução do Senado Federal n° 39, de 1992, que dispõe sobre formalidades e critérios para a apreciação dos atos de outorga e renovação de concessão e permissão para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens.

A matéria é de competência exclusiva do Congresso Nacional, sendo o projeto de decreto legislativo o instrumento adequado, conforme preceitua o art. 213, II, do Regimento Interno do Senado Federal.

A proposição oriunda da Câmara, destinada a aprovar o ato do Poder Executivo sob exame, atende os requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União e às atribuições do Congresso Nacional, nos termos dos arts. 49, XII, e 223 da Constituição. Constata-se que o referido projeto não contraria preceitos ou princípios da Lei Maior, nada havendo, pois, a objetar no tocante à sua constitucionalidade material. Sob o aspecto de técnica legislativa, observa-se que o projeto está em perfeita consonância com o disposto na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

III – Voto

Tendo em vista que o exame da documentação que acompanha o PDS nº 386, de 2004, não evidenciou violação da legislação pertinente, e não havendo reparos quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e de técnica legislativa, opinamos pela aprovação do ato que outorga permissão à Fundação Educacional e Cultural Cacondense para executar serviço de radiodifusão sonora em freqüência modulada na cidade de Caconde, Estado de São Paulo, na forma do projeto de decreto legislativo originário da Câmara dos Deputados.

Sala da Comissão, 9 de junho de 2004. – **Hélio Costa, Vice-Presidente no Exercício da Presidência – Lúcia Vânia, Relatora – Flávio Arns – Aelton Freitas – Cristovam Buarque – Valdir Raupp – José Maranhão – Efraim Morais – Reginaldo Duarte – Roberto Saturnino –Luiz Otávio – Jonas Pinheiro – Marco Maciel (ad hoc) – Eduardo Azeredo – Teotônio Vilela Filho – Juvêncio da Fonseca.**

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL - PDS 386 / 04

TITULARES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTBE PL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTBE PL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
FÁTIMA CLEIDE					TIÃO VIANA				
FLÁVIO ARNS	X				ROBERTO SATURNINO	X			
IDELI SALVATTI					DELCÍDIO AMARAL				
JOÃO CAPIBERIBE					VAGO				
DUCIOMAR COSTA					VAGO				
AELTON FREITAS	X				VAGO				
CRISTOVAM BUARQUE	X				VAGO				
VALMIR AMARAL					VAGO				
TITULARES - PMDB	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**	**SUPLENTES - PMDB**	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
HÉLIO COSTA					MÃO SANTA				
MAGUITO VILELA					GARIBALDI ALVES FILHO				
VALDIR RAUPP	X				PAPALÉO PAES				
VAGO					LUIZ OTÁVIO	X			
SÉRGIO CABRAL					ROMERO JUCÁ				
JOSÉ MARANHÃO	X				VAGO				
TITULARES - PFL	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**	**SUPLENTES - PFL**	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
DEMÓSTENES TORRES					EDISON LOBÃO				
JORGE BORNHAUSEN					JONAS PINHEIRO	X			
JOSÉ JORGE					JOSÉ AGRIPINO				
EFRAIM MORAIS	X				MARCO MACIEL	X			
MARIA DO CARMO ALVES					PAULO OCTÁVIO				
ROSEANA SARNEY					JOÃO RIBEIRO				
TITULARES - PSDB	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**	**SUPLENTES - PSDB**	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
SÉRGIO GUERRA					ARTHUR VIRGÍLIO				
LEONEL PAVAN					EDUARDO AZEREDO	X			
REGINALDO DUARTE	X				TEOTÔNIO VILELA FILHO	X			
ANTERO PAES DE BARROS					LÚCIA VÂNIA				
TITULAR - PDT	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**		**SUPLENTE-PDT**	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
OSMAR DIAS					JEFFERSON PÉRES				
ALMEIDA LIMA					JUVÊNCIO DA FONSECA	X			
TITULAR - PPS	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**		**SUPLENTE-PPS**	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
MOZARILDO CAVALCANTI					PATRÍCIA SABOYA GOMES				

TOTAL: 15 SIM: 14 NÃO: - ABS: - AUTOR: - PRESIDENTE: 01

SALA DAS REUNIÕES, EM 09 / 06 / 2004

SENADOR HÉLIO COSTA
Vice-Presidente no exercício da Presidência

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

CONSTITUIÇÃO DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

.....

SEÇÃO II
Das Atribuições do Congresso Nacional

.....

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

.....

XII – apreciar os atos de concessão e renovação de concessão de emissoras de rádio e televisão;

.....

CAPÍTULO V
Da Comunicação Social

.....

Art. 223. Compete ao Poder Executivo outorgar e renovar concessão, permissão e autorização para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, observado o princípio da complementaridade dos sistemas privado, público e estatal.

§ 1º O Congresso Nacional apreciará o ato no prazo do art. 64, § 2º e § 4º, a contar do recebimento da mensagem.

§ 2º A não renovação da concessão ou permissão dependerá de aprovação de, no mínimo, dois quintos do Congresso Nacional, em votação nominal.

§ 3º O ato de outorga ou renovação somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, na forma dos parágrafos anteriores.

§ 4º O cancelamento da concessão ou permissão, antes de vencido o prazo, depende de decisão judicial.

§ 5º O prazo da concessão ou permissão será de dez anos para as emissoras de rádio e de quinze para as de televisão.

.....

LEI COMPLEMENTAR Nº 95,
DE 26 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.

.....

LEI Nº 4.117, DE 27 DE AGOSTO DE 1962

Institui o Código Brasileiro de Telecomunicações.

.....

DECRETO-LEI Nº 236,
DE 28 DE FEVEREIRO DE 1967

Complementa e modifica a Lei nº 4.117 (*),de 27 de agosto de 1962

.....

Art 14. Somente poderão executar serviço de televisão educativa:

a) a União;

b) os Estados, Territórios e Municípios;

c) as Universidades Brasileiras;

d) as Fundações constituídas no Brasil, cujos Estatutos não contrariem o Código Brasileiro de Telecomunicações.

§ 1º As Universidades e Fundações deverão, comprovadamente possuir recursos próprios para o empreendimento.

§ 2º A outorga de canais para a televisão educativa não dependerá da publicação do edital previsto do artigo 34 do Código Brasileiro de Telecomunicações.

.....

DECRETO Nº 2.108,
DE 24 DE DEZEMBRO DE 1996.

Altera dispositivos do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, e modificado por disposições posteriores.

.....

DECRETO Nº 52.795,
DE 31 DE OUTUBRO DE 1963.

Aprova Regulamento dos Serviços de Radiodifusão.

.....

Art. 13. O edital será elaborado pelo Ministério das Comunicações, observados, dentre outros, os seguintes elementos e requisitos necessários à formulação das propostas para a execução do serviço:(Redação dada pelo Decreto nº 2.108, de 24-12-1996)

.....

§ 1º E dispensável a licitação para outorga para execução de serviço de radiodifusão com fins exclusivamente educativos.(Redação dada pelo Decreto nº 2.108, de 24-12-1996)

.....

§ 2º A documentação referente aos interessados na execução do serviço mencionado no parágrafo anterior será, no que couber, a mesma prevista no art. 15 deste Decreto, acrescidas das exigências constantes

de normas específicas.(Redação dada Delo Decreto nº 2.108, de 24-12-1996)

.....

Art. 16. As propostas serão examinadas e julgadas em conformidade com os quesitos e critérios estabelecidos neste artigo.(Redação dada pelo Decreto nº 2.108,. de 24-12-1996)

.....

§ 10. As outorgas a Estados e Municípios serão deferidas mediante atos de autorização pelo Presidente da República ou pelo Ministro de Estado das Comunicações, conforme o caso, e serão formalizadas por meio de convênio a ser firmado no prazo de sessenta dias.(Redação dada pelo Decreto nº 2.108, de 24-12-1996)

.....

PARECER Nº 793, DE 2004

Da Comissão de Educação, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 402, de 2004 (nº 334/2003, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que outorga a permissão à Torres & Camargo Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em freqüência modulada na cidade de Hortolândia, Estado de São Paulo.

Relatora: Senadora **Lúcia Vânia**
Relator **(ad hoc)**: Senador **Marco Maciel**

I – Relatório

Chega a esta Comissão, para exame em caráter terminativo, o Projeto de Decreto Legislativo nº 402, de 2004 (nº 334, de 2003, na Câmara dos Deputados), destinado a aprovar o ato constante da Portaria nº 1.999, de 8 de outubro de 2002, que outorga a permissão à Torres & Camargo Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em freqüência modulada na cidade de Hortolândia, Estado de São Paulo. O ato foi submetido à apreciação do Congresso Nacional por meio de mensagem presidencial, nos termos do art. 49, XII, combinado com o art. 223, § 3º, ambos da Constituição Federal.

A exposição de motivos do Ministro das Comunicações ao Presidente da República, documento que integra os autos, dá conta de que a presente solicitação foi instruída de conformidade com a legislação aplicável, o que levou ao seu deferimento.

O referido Projeto foi aprovado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática da Câmara dos Deputados, que seguiu o parecer favorável de seu relator. Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação daquela Casa, o projeto foi considerado jurídico, constitucional e vazado em boa técnica legislativa.

II – Análise

Conforme determina o Regimento Interno do Senado Federal no seu art. 102, IV, cumpre à Comissão de Educação opinar acerca de proposições que versem sobre comunicação, imprensa, radiodifusão, televisão, outorga e renovação de concessão, permissão e autorização para serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, devendo pronunciar-se também sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa dessas proposições.

O exame da documentação que acompanha o PDS nº 402, de 2004, não evidenciou violação das formalidades estabelecidas na Resolução do Senado Federal nº 39, de 1992, norma interna disciplinadora do processo de exame e apreciação dos atos do Poder Executivo que outorgam ou renovam concessão, permissão ou autorização para que se executem serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens.

A matéria é de competência exclusiva do Congresso Nacional, sendo o projeto de decreto legislativo o instrumento adequado, conforme preceitua o art. 213, II, do Regimento Interno do Senado Federal.

A proposição oriunda da Câmara dos Deputados, destinada a aprovar o ato do Poder Executivo sob exame, atende aos requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União e às atribuições do Congresso Nacional, nos termos dos arts. 49, XII, e 223 da Constituição. Constata-se que o referido projeto não contraria preceitos ou princípios da Lei Maior, nada havendo, pois, a objetar no tocante à sua constitucionalidade material.

III – Voto

Tendo em vista que o exame da documentação que acompanha o PDS nº 402, de 2004, não evidenciou violação das formalidades estabelecidas na Resolução do Senado Federal nº 39, de 1992, e não havendo reparos quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e de técnica legislativa, opinamos pela aprovação do ato que outorga a permissão à Torres & Camargo Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em freqüência modulada na cidade de Hortolândia, Estado de São Paulo, na forma do projeto de decreto legislativo originário da Câmara dos Deputados.

Sala da Comissão, 9 de junho de 2004. – **Hélio Costa,** Vice-Presidente no Exercício da Presidência **– Marco Maciel,** Relator **ad hoc – Flávio Arns – Aelton Freitas – Cristovam Buarque – Valdir Raupp – José Maranhão – Efraim Morais – Reginaldo Duarte – Roberto Saturnino – Luiz Octávio – Jonas Pinheiro – Teotônio Vilela Filho – Juvêncio da Fonseca**.

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL - PDS 402 / 04

TITULARES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTBE PL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTBE PL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
FÁTIMA CLEIDE					TIÃO VIANA				
FLÁVIO ARNS	X				ROBERTO SATURNINO	X			
IDELI SALVATTI					DELCÍDIO AMARAL				
JOÃO CAPIBERIBE					VAGO				
DUCIOMAR COSTA					VAGO				
AELTON FREITAS	X				VAGO				
CRISTOVAM BUARQUE	X				VAGO				
VALMIR AMARAL					VAGO				
TITULARES –PMDB	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**	**SUPLENTES - PMDB**	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
HÉLIO COSTA					MÃO SANTA				
MAGUITO VILELA					GARIBALDI ALVES FILHO				
VALDIR RAUPP	X				PAPALÉO PAES				
VAGO					LUIZ OTÁVIO	X			
SÉRGIO CABRAL					ROMERO JUCA				
JOSÉ MARANHÃO	X				VAGO				
TITULARES - PFL	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**	**SUPLENTES – PFL**	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
DEMÓSTENES TORRES					EDISON LOBÃO				
JORGE BORNHAUSEN					JONAS PINHEIRO	X			
JOSÉ JORGE					JOSÉ AGRIPINO				
EFRAIM MORAIS	X				MARCO MACIEL	X			
MARIA DO CARMO ALVES					PAULO OCTÁVIO				
ROSEANA SARNEY					JOÃO RIBEIRO				
TITULARES - PSDB	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**	**SUPLENTES - PSDB**	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
SÉRGIO GUERRA					ARTHUR VIRGÍLIO				
LEONEL PAVAN					EDUARDO AZEREDO	X			
REGINALDO DUARTE	X				TEOTÔNIO VILELA Filho	X			
ANTERO PAES DE BARROS					LÚCIA VÂNIA				
TITULAR – PDT	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**		**SUPLENTE-PDT**	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
OSMAR DIAS					JEFFERSON PÉRES				
ALMEIDA LIMA					JUVÊNCIO DA FONSECA	X			
TITULAR – PPS	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**		**SUPLENTE-PPS**	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
MOZARILDO CAVALCANTI					PATRÍCIA SABOYA GOMES				

TOTAL: 15 SIM: 14 NÃO: - ABS: - AUTOR: - PRESIDENTE: 01

SALA DAS REUNIÕES, EM 09 / 06 / 2004

SENADOR HÉLIO COSTA
Vice-Presidente no exercício da Presidência

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

CONSTITUIÇÃO DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

.....

SEÇÃO II
Das Atribuições do Congresso Nacional

.....

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

.....

XII – apreciar os atos de concessão e renovação de concessão de emissoras de rádio e televisão;

.....

CAPÍTULO V
Da Comunicação Social

.....

Art. 223. Compete ao Poder Executivo outorgar e renovar concessão, permissão e autorização para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, observado o princípio da complementaridade dos sistemas privado, público e estatal.

§ 1º O Congresso Nacional apreciará o ato no prazo do art. 64, § 2º e § 4º, a contar do recebimento da mensagem.

§ 2º A não renovação da concessão ou permissão dependerá de aprovação de, no mínimo, dois quintos do Congresso Nacional, em votação nominal.

§ 3º O ato de outorga ou renovação somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, na forma dos parágrafos anteriores.

§ 4º O cancelamento da concessão ou permissão, antes de vencido o prazo, depende de decisão judicial.

§ 5º O prazo da concessão ou permissão será de dez anos para as emissoras de rádio e de quinze para as de televisão.

.....

PARECER Nº 794, DE 2004

Da Comissão de Educação, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 482, de 2004 (nº 1.141/2004, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que outorga permissão à Fundação Educacional de Ipatinga para executar serviço de radiodifusão sonora em freqüência modulada na cidade de Ipatinga, Estado de Minas Gerais.

Relator: Senador **Aelton Freitas**

I – Relatório

Chega a esta Comissão, em caráter terminativo, o Projeto de Decreto Legislativo nº 482, de 2004 (nº 1.141, de 2004, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que outorga permissão à Fundação Educacional de Ipatinga para executar serviço de radiodifusão sonora em freqüência modulada na cidade de Ipatinga, Estado de Minas Gerais.

Por meio de mensagem presidencial, o Presidente da República submete ao Congresso Nacional, nos termos do art. 49, XII, combinado com o art. 223, § 3º, ambos da Constituição Federal, o ato constante da Portaria nº 2.755, de 2 de dezembro de 2002, que outorga permissão para a execução, com fins exclusivamente educativos, de serviço de radiodifusão sonora em freqüência modulada.

A exposição de motivos do Ministro das Comunicações ao Presidente da República, documento que integra os autos, dá conta de que a presente solicitação foi instruída em conformidade com a legislação aplicável, o que levou ao seu deferimento.

O referido projeto foi aprovado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática da Câmara dos Deputados, que seguiu o parecer favorável de seu relator. Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação daquela Casa, o projeto foi considerado jurídico, constitucional e vazado em boa técnica legislativa.

II – Análise

Conforme determina o Regimento Interno do Senado Federal, no seu art. 102, IV, cumpre à Comissão de Educação opinar acerca de proposições que versem sobre comunicação, imprensa, radiodifusão, televisão, outorga e renovação de concessão, permissão e autorização para serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, incumbindo-lhe também pronunciar-se sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa dessas proposições.

Devido à sua especificidade, os canais de radiodifusão educativa são reservados à exploração da União, Estados e Municípios, universidades e fundações constituídas no Brasil, com finalidade educativa, conforme preceitua o art. 14 do Decreto-Lei nº 236, de 28 de fevereiro de 1967, que complementou e modificou a Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, que instituiu o Código Brasileiro de Telecomunicações.

O Regulamento dos Serviços de Radiodifusão (RSR), aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, com a redação dada pelo Decreto nº 2.108, de 24 de dezembro de 1996, dispõe no seu art. 16, § 10, que as outorgas a estados e municípios serão deferidas mediante atos de autorização pelo Presidente da República ou pelo Ministro de Estado das Comunicações, respectivamente, e serão formalizadas por meio de convênio. O RSR estabelece ainda, no seu art. 13, §§ 1º e 2º, que a outorga para exploração de serviço não depende de edital.

Não se aplicam à radiodifusão educativa as exigências da Resolução do Senado Federal nº 39, de 1992, que dispõe sobre formalidades e critérios para a apreciação dos atos de outorga e renovação de concessão e permissão para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens.

A matéria é de competência exclusiva do Congresso Nacional, sendo o projeto de decreto legislativo o instrumento adequado, conforme preceitua o art. 213, II, do Regimento Interno do Senado Federal.

A proposição oriunda da Câmara, destinada a aprovar o ato do Poder Executivo sob exame, atende os requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União e às atribuições do Congresso Nacional, nos termos dos arts. 49, XII, e 223 da Constituição. Constata-se que o referido projeto não contraria preceitos ou princípios da Lei Maior, nada havendo, pois, a objetar no tocante à sua constitucionalidade material. Sob o aspecto de técnica legislativa, observa-se que o projeto está em perfeita consonância com o disposto na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

III – Voto

Tendo em vista que o exame da documentação que acompanha o PDS nº 482, de 2004, não evidenciou violação da legislação pertinente, e não havendo reparos quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e de técnica legislativa, opinamos pela aprovação do ato que outorga permissão à Fundação Educacional de Ipatinga para executar serviço de radiodifusão sonora em freqüência modulada, com fins exclusivamente educativos, na cidade de Ipatinga, Estado de Minas Gerais, na forma do projeto de decreto legislativo originário da Câmara dos Deputados.

Sala da Comissão, 9 de junho de 2004. – **Hélio Costa,** Vice Presidente no Exercício da Presidência – **Aelton Freitas,** Relator **Ad Hoc – Flávio Arns – Cristovam Buarque – Valdir Raupp – José Maranhão – José Jorge – Efraim Morais – Reginaldo Duarte – Roberto Saturnino – Papaléo Paes – Luiz Octávio – Jonas Pinheiro – Marco Maciel – Teotônio Vilela Filho.**

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO — LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL - PDS 482/04

TITULARES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTBE PL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTBE PL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
FÁTIMA CLEIDE					TIÃO VIANA				
FLÁVIO ARNS	X				ROBERTO SATURNINO	X			
IDELI SALVATTI					DELCÍDIO AMARAL				
JOÃO CAPIBERIBE					VAGO				
DUCIOMAR COSTA					VAGO				
AELTON FREITAS	X				VAGO				
CRISTOVAM BUARQUE	X				VAGO				
VALMIR AMARAL					VAGO				
TITULARES - PMDB	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**	**SUPLENTES - PMDB**	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
HÉLIO COSTA					MÃO SANTA				
MAGUITO VILELA					GARIBALDI ALVES FILHO				
VALDIR RAUPP	X				PAPALÉO PAES	X			
VAGO					LUIZ OTÁVIO	X			
SÉRGIO CABRAL					ROMERO JUCÁ				
JOSÉ MARANHÃO	X				VAGO				
TITULARES - PFL	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**	**SUPLENTES - PFL**	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
DEMÓSTENES TORRES					EDISON LOBÃO				
JORGE BORNHAUSEN					JONAS PINHEIRO	X			
JOSÉ JORGE	X				JOSÉ AGRIPINO				
EFRAIM MORAIS	X				MARCO MACIEL	X			
MARIA DO CARMO ALVES					PAULO OCTÁVIO				
ROSEANA SARNEY					JOÃO RIBEIRO				
TITULARES - PSDB	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**	**SUPLENTES - PSDB**	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
SÉRGIO GUERRA					ARTHUR VIRGÍLIO				
LEONEL PAVAN					EDUARDO AZEREDO				
REGINALDO DUARTE	X				TEOTÔNIO VILELA FILHO	X			
ANTERO PAES DE BARROS					LÚCIA VÂNIA				
TITULAR - PDT	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**		**SUPLENTE-PDT**	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
OSMAR DIAS					JEFFERSON PÉRES				
ALMEIDA LIMA					JUVÊNCIO DA FONSECA				
TITULAR - PPS	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**		**SUPLENTE-PPS**	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
MOZARILDO CAVALCANTI					PATRÍCIA SABOYA GOMES				

TOTAL: 15 SIM: 14 NÃO: — ABS: — AUTOR: — PRESIDENTE: 01

SALA DAS REUNIÕES, EM 09 / 06 / 2004

SENADOR HÉLIO COSTA
Vice-Presidente no exercício da Presidência

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

CONSTITUIÇÃO DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

.....

SEÇÃO II
Das Atribuições do Congresso Nacional

.....

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

.....

XII – apreciar os atos de concessão e renovação de concessão de emissoras de rádio e televisão;

.....

CAPÍTULO V
Da Comunicação Social

.....

Art. 223. Compete ao Poder Executivo outorgar e renovar concessão, permissão e autorização para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, observado o princípio da complementaridade dos sistemas privado, público e estatal.

§ 1º O Congresso Nacional apreciará o ato no prazo do art. 64, § 2º e § 4º, a contar do recebimento da mensagem.

§ 2º A não renovação da concessão ou permissão dependerá de aprovação de, no mínimo, dois quintos do Congresso Nacional, em votação nominal.

§ 3º O ato de outorga ou renovação somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, na forma dos parágrafos anteriores.

§ 4º O cancelamento da concessão ou permissão, antes de vencido o prazo, depende de decisão judicial.

§ 5º O prazo da concessão ou permissão será de dez anos para as emissoras de rádio e de quinze para as de televisão.

.....

LEI COMPLEMENTAR Nº 95,
DE 26 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.

.....

LEI Nº 4.117, DE 27 DE AGOSTO DE 1962

Institui o Código Brasileiro de Telecomunicações.

.....

DECRETO-LEI Nº 236,
DE 28 DE FEVEREIRO DE 1967

Complementa e modifica a Lei nº 4.117 (*), de 27 de agosto de 1962

.....

Art 14. Somente poderão executar serviço de televisão educativa:

a) a União;

b) os Estados, Territórios e Municípios;

c) as Universidades Brasileiras;

d) as Fundações constituídas no Brasil, cujos Estatutos não contrariem o Código Brasileiro de Telecomunicações.

§ 1º As Universidades e Fundações deverão, comprovadamente possuir recursos próprios para o empreendimento.

§ 2º A outorga de canais para a televisão educativa não dependerá da pub4icação do edital previsto do artigo 34 do Código Brasileiro de Telecomunicações.

.....

DECRETO Nº 2.108,
DE 24 DE DEZEMBRO DE 1996

Altera dispositivos do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, e modificado por disposições posteriores.

.....

DECRETO Nº 52.795,
DE 31 DE OUTUBRO DE 1963

Aprova Regulamento dos Serviços de Radiodifusão.

.....

Art. 13. O edital será elaborado pelo Ministério das Comunicações, observados, dentre outros, os seguintes elementos e requisitos necessários à formulação das propostas para a execução do serviço: Redação dada pelo Decreto nº 2.108, de 24-12-1996)

.....

§ 1º É dispensável a licitação para outorga para execução de serviço de radiodifusão com fins exclusivamente educativos.(Redação dada pelo Decreto nº 2.108, de 24-12-1996)

§ 2º A documentação referente aos interessados na execução do serviço mencionado no parágrafo anterior será, no que couber, a mesma prevista no art. 15 deste Decreto, acrescidas das
exigências constantes de normas específicas.(Redação dada pelo Decreto nº 2.108, de 24-12-1996)

.....

Art. 16. As propostas serão examinadas e julgadas em conformidade com os quesitos e critérios es-

tabelecidos neste artigo. (Redação dada Delo Decreto nº 2.108, de 24-12-1996)

.....

§ 10. As outorgas a Estados e Municípios serão deferidas mediante atos de autorização pelo Presidente da República ou pelo Ministro de Estado das Comunicações, conforme o caso, e serão formalizadas por meio de convênio a ser firmado no prazo de sessenta dias. (Redação dada pelo Decreto nº 2.108, de 24-12-1996)

.....

PARECER Nº 795, DE 2004

Da Comissão de Educação, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 511, de 2004 (nº 3.139/2003, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que autoriza a Associação Picuiense Artística e Cultural de Radiodifusão Comunitária a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Picuí, Estado da Paraíba.

Relator: Senador **Efraim Morais**

I – Relatório

Chega a esta comissão, para exame em caráter terminativo, o Projeto de Decreto Legislativo nº 511, de 2004 (nº 3.139, de 2003, na Câmara dos Deputados), destinado a aprovar o ato constante da Portaria nº 883, de 4 de junho de 2002, que autoriza a Associação Picuiense Artística e Cultural de Radiodifusão Comunitária a executar serviço de radiodifusão comunitária na Cidade de Picuí, Estado da Paraíba. O ato foi submetido à apreciação do Congresso Nacional por meio de mensagem presidencial, nos termos do art. 49, XII, combinado com o art. 223, § 3º, ambos da Constituição Federal.

A exposição de motivos do Ministro das Comunicações ao Presidente da República, documento que integra os autos, informa que a presente solicitação foi instruída em conformidade com a legislação aplicável, o que levou ao seu deferimento.

O referido projeto foi aprovado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática da Câmara dos Deputados, que seguiu o parecer favorável de seu relator. Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação daquela Casa, o projeto foi considerado jurídico, constitucional e vazado em boa técnica legislativa.

II – Análise

Conforme determina o Regimento Interno do Senado Federal no seu art. 102, IV, cumpre à Comissão de Educação opinar acerca de proposições que versem sobre comunicação, imprensa, radiodifusão, televisão, outorga e renovação de concessão, permissão e autorização para serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, incumbindo-lhe pronunciar-se também sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa dessas proposições.

O serviço de radiodifusão comunitária encontra disciplina específica na Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, regulamentada pelo Decreto nº 2.615, de 3 de junho de 1998.

A proposição oriunda da Câmara, destinada a aprovar o ato do Poder Executivo sob exame, atende aos requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União e às atribuições do Congresso Nacional, nos termos dos arts. 49, XII, e 223 da Constituição. Constata-se que o referido projeto não contraria preceitos ou princípios da Lei Maior, nada havendo, pois, a objetar no tocante à sua constitucionalidade material. Sob o aspecto de técnica legislativa, observa-se que o projeto está em perfeita consonância com o disposto na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

O exame da documentação que acompanha o PDS nº 511, de 2004, não evidenciou violação das formalidades estabelecidas na Lei nº 9.612, de 1998, tendo ocorrido, na Câmara dos Deputados, o ajuste do período de validade da outorga, que passa de três para dez anos, por força da Lei nº 10.597, de 11 de dezembro de 2002, que "altera o parágrafo único do art. 6º da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, que institui o Serviço de Radiodifusão Comunitária, para aumentar o prazo de outorga".

III – Voto

Tendo em vista que o exame da documentação que acompanha o PDS nº 511, de 2004, não evidenciou violação da legislação pertinente, e não havendo reparos quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade ou técnica legislativa, opinamos pela aprovação do ato que autoriza a Associação Picuiense Artística e Cultural de Radiodifusão Comunitária a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Picuí, Estado da Paraíba, na forma do projeto de decreto legislativo originário da Câmara dos Deputados.

Sala da Comissão, 9 de junho de 2004. – **Hélio Costa,** Vice Presidente no Exercício da Presidência **– Efraim Morais,** Relator **Ad Hoc – Flávio Arns – Aelton Freitas – Cristovam Buarque – Valdir Raupp – José Maranhão – José Jorge – Roberto Saturnino – Papaléo Paes – Luiz Octávio – Jonas Pinheiro – Marco Maciel – Eduardo Azeredo – Teotônio Vilela Filho.**

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL - PDS 511 / 04

TITULARES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTBE PL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTBE PL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
FÁTIMA CLEIDE					TIÃO VIANA				
FLÁVIO ARNS	X				ROBERTO SATURNINO	X			
IDELI SALVATTI					DELCÍDIO AMARAL				
JOÃO CAPIBERIBE					VAGO				
DUCIOMAR COSTA					VAGO				
AELTON FREITAS	X				VAGO				
CRISTOVAM BUARQUE	X				VAGO				
VALMIR AMARAL					VAGO				
TITULARES –PMDB	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**	**SUPLENTES - PMDB**	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
HÉLIO COSTA					MÃO SANTA				
MAGUITO VILELA					GARIBALDI ALVES FILHO				
VALDIR RAUPP	X				PAPALÉO PAES	X			
VAGO					LUIZ OTÁVIO	X			
SÉRGIO CABRAL					ROMERO JUCÁ				
JOSÉ MARANHÃO	X				VAGO				
TITULARES - PFL	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**	**SUPLENTES – PFL**	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
DEMÓSTENES TORRES					EDISON LOBÃO				
JORGE BORNHAUSEN					JONAS PINHEIRO	X			
JOSÉ JORGE	X				JOSÉ AGRIPINO				
EFRAIM MORAIS	X				MARCO MACIEL	X			
MARIA DO CARMO ALVES					PAULO OCTÁVIO				
ROSEANA SARNEY					JOÃO RIBEIRO				
TITULARES - PSDB	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**	**SUPLENTES - PSDB**	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
SÉRGIO GUERRA					ARTHUR VIRGÍLIO				
LEONEL PAVAN					EDUARDO AZEREDO	X			
REGINALDO DUARTE					TEOTÔNIO VILELA FILHO	X			
ANTERO PAES DE BARROS					LÚCIA VÂNIA				
TITULAR – PDT	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**		**SUPLENTE-PDT**	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
OSMAR DIAS					JEFFERSON PÉRES				
ALMEIDA LIMA					JUVÊNCIO DA FONSECA				
TITULAR – PPS	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**		**SUPLENTE-PPS**	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
MOZARILDO CAVALCANTI					PATRÍCIA SABOYA GOMES				

TOTAL: 15 SIM: 11 NÃO: — ABS: — AUTOR: — PRESIDENTE: 01

SALA DAS REUNIÕES, EM 09 / 06 / 2004

SENADOR HÉLIO COSTA
Vice-Presidente no exercício da Presidência

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

.....

SEÇÃO II
Das Atribuições do Congresso Nacional

.....

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

.....

XII – apreciar os atos de concessão e renovação de concessão de emissoras de rádio e televisão;

.....

CAPÍTULO V
Da Comunicação Social

.....

Art. 223. Compete ao Poder Executivo outorgar e renovar concessão, permissão e autorização para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, observado o princípio da complementaridade dos sistemas privado, público e estatal.

§ 1º O Congresso Nacional apreciará o ato no prazo do art. 64, § 2º e § 4º, a contar do recebimento da mensagem.

§ 2º A não renovação da concessão ou permissão dependerá de aprovação de, no mínimo, dois quintos do Congresso Nacional, em votação nominal.

§ 3º O ato de outorga ou renovação somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, na forma dos parágrafos anteriores.

§ 4º O cancelamento da concessão ou permissão, antes de vencido o prazo, depende de decisão judicial.

§ 5º O prazo da concessão ou permissão será de dez anos para as emissoras de rádio e de quinze para as de televisão.

.....

LEI Nº 9.612, DE 19 DE FEVEREIRO DE 1998

Institui o serviço de radiodifusão comunitária e dá outras providências.

.....

Art. 6º Compete ao Poder Concedente outorgar à entidade interessada autorização para exploração do serviço de radiodifusão comunitária, observados os procedimentos estabelecidos nesta lei e normas reguladoras das condições de exploração do serviço.

Parágrafo único. A outorga terá validade de dez anos, permitida a renovação por igual período, se cumpridas as exigências desta lei e demais disposições legais vigentes.(Redação dada pela Lei nº 10.597, de 11-12-2002)

.....

DECRETO Nº 2.615, DE 3 DE JUNHO DE 1998

Aprova o regulamento do serviço de radiodifusão comunitária.

.....

LEI COMPLEMENTAR Nº 95,
DE 26 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.

.....

LEI Nº 10.597, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2002

Altera o parágrafo único do art. 6º da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, que institui o serviço de radiodifusão comunitária, para aumentar o prazo de outorga.

.....

Art. 1º O parágrafo único do art. 6º da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º.....

Parágrafo único. A outorga terá validade de dez anos, permitida a renovação por igual período, se cumpridas as exigências desta lei e demais disposições legais vigentes." (NR)

.....

PARECER Nº 796, DE 2004

Da Comissão de Educação, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 548, de 2004 (nº 135/2003, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que autoriza a Associação e Movimento Comunitário Cultural Fortaleza a executar serviço de radiodifusão

comunitária na cidade de Limeira, Estado de São Paulo.

Relatora: Senadora **Lúcia Vânia**
Relator **ad hoc:** Senador **Marco Maciel**

I – Relatório

Chega a esta Comissão, para exame em caráter terminativo, o Projeto de Decreto Legislativo nº 548, de 2004, destinado a aprovar o ato constante da Portaria nº 760, de 12 de dezembro 2000, que autoriza a Associação e Movimento Comunitário Cultural Fortaleza a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Limeira, Estado de São Paulo. O ato foi submetido à apreciação do Congresso Nacional por meio de mensagem presidencial, nos termos do art. 49, XII, combinado com o art. 223, § 3º, ambos da Constituição Federal.

A exposição de motivos do Ministro das Comunicações ao Presidente da República, documento que integra os autos, informa que a presente solicitação foi instruída em conformidade com a legislação aplicável, o que levou ao seu deferimento.

O referido projeto foi aprovado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática da Câmara dos Deputados, que seguiu o parecer favorável de seu relator. Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação daquela Casa, o projeto foi considerado jurídico, constitucional e vazado em boa técnica legislativa.

II – Análise

Conforme determina o Regimento Interno do Senado Federal no seu art. 102, IV, cumpre à Comissão de Educação opinar acerca de proposições que versem sobre comunicação, imprensa, radiodifusão, televisão, outorga e renovação de concessão, permissão e autorização para serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, incumbindo-lhe pronunciar-se também sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa dessas proposições.

O serviço de radiodifusão comunitária encontra disciplina específica na Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, regulamentada pelo Decreto nº 2.615, de 3 de junho de 1998.

A proposição oriunda da Câmara, destinada a aprovar o ato do Poder Executivo sob exame, atende aos requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União e às atribuições do Congresso Nacional, nos termos dos arts. 49, XII, e 223 da Constituição. Constata-se que o referido projeto não contraria preceitos ou princípios da Lei Maior, nada havendo, pois, a objetar no tocante à sua constitucionalidade material. Sob o aspecto de técnica legislativa, observa-se que o projeto está em perfeita consonância com o disposto na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

O exame da documentação que acompanha o PDS nº 548, de 2004, não evidenciou violação das formalidades estabelecidas na Lei nº 9.612, de 1998, tendo ocorrido, na Câmara dos Deputados, o ajuste do período de validade da outorga, que passa de três para dez anos, por força da Lei nº 10.597, de 11 de dezembro de 2002, que "altera o parágrafo único do art. 6º da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, que institui o serviço de radiodifusão comunitária, para aumentar o prazo de outorga".

III – Voto

Tendo em vista que o exame da documentação que acompanha o PDS nº 548, de 2004, não evidenciou violação da legislação pertinente, e não havendo reparos quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade ou técnica legislativa, opinamos pela aprovação do ato que autoriza a Associação e Movimento Comunitário Cultural Fortaleza a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Limeira, Estado de São Paulo, na forma do projeto de decreto legislativo originário da Câmara dos Deputados.

Sala da Comissão, 9 de junho de 2004. – **Hélio Costa**, Presidente – **Lúcia Vânia**, Relatora – **Marco Maciel**, Relator **ad hoc – Hélio Costa,** Vice Presidente no Exercício da Presidência **– Marco Maciel,** Relator **Ad Hoc – Flávio Arns – Aelton Freitas – Cristovam Buarque – Valdir Raupp – José Maranhão – Efraim Morais Reginaldo Duarte – Roberto Saturnino – Luiz Otávio – Jonas Pinheiro – Teotônio Vilela Filho – Juvêncio da Fonseca.**

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL - PDS 548 / 04

TITULARES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTBE PL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTBE PL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
FÁTIMA CLEIDE					TIÃO VIANA				
FLÁVIO ARNS	X				ROBERTO SATURNINO	X			
IDELI SALVATTI					DELCÍDIO AMARAL				
JOÃO CAPIBERIBE					VAGO				
DUCIOMAR COSTA					VAGO				
AELTON FREITAS	X				VAGO				
CRISTOVAM BUARQUE	X				VAGO				
VALMIR AMARAL					VAGO				
TITULARES –PMDB.	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**	**SUPLENTES - PMDB**	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
HÉLIO COSTA					MÃO SANTA				
MAGUITO VILELA					GARIBALDI ALVES FILHO				
VALDIR RAUPP	X				PAPALÉO PAES				
VAGO					LUIZ OTÁVIO	X			
SÉRGIO CABRAL					ROMERO JUCA				
JOSÉ MARANHÃO	X				VAGO				
TITULARES - PFL	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**	**SUPLENTES – PFL**	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
DEMÓSTENES TORRES					EDISON LOBÃO				
JORGE BORNHAUSEN					JONAS PINHEIRO	X			
JOSÉ JORGE					JOSÉ AGRIPINO				
EFRAIM MORAIS	X				MARCO MACIEL	X			
MARIA DO CARMO ALVES					PAULO OCTÁVIO				
ROSEANA SARNEY					JOÃO RIBEIRO				
TITULARES - PSDB	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**	**SUPLENTES - PSDB**	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
SÉRGIO GUERRA					ARTHUR VIRGÍLIO				
LEONEL PAVAN					EDUARDO AZEREDO	X			
REGINALDO DUARTE	X				TEOTÔNIO VILELA FILHO	X			
ANTERO PAES DE BARROS					LÚCIA VÂNIA				
TITULAR – PDT	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**		**SUPLENTE-PDT**	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
OSMAR DIAS					JEFFERSON PÉRES				
ALMEIDA LIMA					JUVÊNCIO DA FONSECA	X			
TITULAR – PPS	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**		**SUPLENTE-PPS**	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
MOZARILDO CAVALCANTI					PATRÍCIA SABOYA GOMES				

TOTAL: 15 **SIM:** 14 **NÃO:** - **ABS:** - **AUTOR:** - **PRESIDENTE:** 01

SALA DAS REUNIÕES, EM 09 / 06 / **2004**

SENADOR HÉLIO COSTA
Vice-Presidente no exercício da Presidência

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

CONSTITUIÇÃO DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

.....

SEÇÃO II
Das Atribuições do Congresso Nacional

.....

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

.....

XI – apreciar os atos de concessão e renovação de concessão de emissoras de rádio e televisão;

.....

CAPÍTULO V
Da Comunicação Social

.....

Art. 223. Compete ao Poder Executivo outorgar e renovar concessão, permissão e autorização para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, observado o princípio da complementaridade dos sistemas privado, público e estatal.

§ 1º O Congresso Nacional apreciará o ato no prazo do art. 64, § 2º e § 4º, a contar do recebimento da mensagem.

§ 2º A não renovação da concessão ou permissão dependerá de aprovação de, no mínimo, dois quintos do Congresso Nacional, em votação nominal.

§ 3º O ato de outorga ou renovação somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, na forma dos parágrafos anteriores.

§ 4º O cancelamento da concessão ou permissão, antes de vencido o prazo, depende de decisão judicial.

§ 5º O prazo da concessão ou permissão será de dez anos para as emissoras de rádio e de quinze para as de televisão.

.....

LEI Nº 9.612, DE 19 DE FEVEREIRO DE 1998

Institui o serviço de radiodifusão comunitária e dá outras providências.

.....

Art. 6º Compete ao Poder Concedente outorgar à entidade interessada autorização para exploração do Serviço de Radiodifusão Comunitária, observados os procedimentos estabelecidos nesta lei e normas reguladoras das condições de exploração do Serviço.

Parágrafo único. A outorga terá validade de dez anos, permitida a renovação por igual período, se cumpridas as exigências desta lei e demais disposições legais vigentes.(Redação dada pela Lei nº 10.597, de 11-12-2002)

.....

DECRETO Nº 2.615, DE 3 DE JUNHO DE 1998

Aprova o regulamento do serviço de radiodifusão comunitária.

.....

LEI COMPLEMENTAR Nº 95,
DE 28 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.

.....

LEI Nº 10.597, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2002

Altera o parágrafo único do art. 6º da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, que institui o serviço de radiodifusão comunitária, para aumentar o prazo de outorga.

.....

Art. 1º O parágrafo único do art. 6º da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º .....

Parágrafo único. A outorga terá validade de dez anos, permitida a renovação por igual período, se cumpridas as exigências desta lei e demais disposições legais vigentes." (NR)

.....

PARECER Nº 797, DE 2004

Da Comissão de Educação, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 557, de 2004 (nº 172/2003 na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que ou outorga permissão à Limeira FM Stéreo Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em

freqüência modulada na cidade de Limeira, Estado de São Paulo.

Relatora: Senadora **Lúcia Vânia**
Relator **ad hoc:** Senador **Marco Maciel**

I – Relatório

Chega a esta Comissão, para apreciação em caráter terminativo, o Projeto de Decreto Legislativo nº 557, de 2004 (nº 172, de 2003, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que outorga permissão à Limeira FM Stéreo Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em freqüência modulada na cidade de Limeira, Estado de São Paulo.

Por meio de mensagem, o Presidente da República submete ao Congresso Nacional o ato constante da Portaria nº 1.939, de 1º de outubro de 2002, que outorga permissão para a exploração de canal de radiodifusão sonora, nos termos do art. 223, § 3º, da Constituição Federal.

A exposição de motivos do Ministro das Comunicações ao Presidente da República, documento que integra os autos, informa que a presente solicitação foi instruída em conformidade com a legislação aplicável, o que levou ao seu deferimento.

O referido projeto foi aprovado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática da Câmara dos Deputados, que seguiu o parecer favorável de seu relator. Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação daquela Casa, o Projeto foi considerado jurídico, constitucional e vazado em boa técnica legislativa.

II – Análise

Conforme determina o Regimento Interno do Senado Federal, no seu art. 102, IV, cumpre à Comissão de Educação opinar acerca de proposições que versem sobre comunicação, imprensa, radiodifusão, televisão, outorga e renovação de concessão, permissão e autorização para serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, devendo pronunciar-se também sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa dessas proposições.

O processo de exame e apreciação dos atos do Poder Executivo que outorgam ou renovam concessão, permissão ou autorização para que se executem serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, nos termos do art. 223 da Constituição Federal, orienta-se, nesta Casa do Legislativo, pelas formalidades e pelos critérios estabelecidos na Resolução nº 39, de 1992, do Senado Federal. Essa norma interna relaciona os elementos a serem informados pela entidade pretendente e pelo Ministério das Comunicações que devem instruir o processo submetido à análise da Comissão de Educação.

O exame da documentação que acompanha o PDS nº 557, de 2004, não evidenciou violação das formalidades estabelecidas na Resolução nº 39, de 1992, do Senado Federal.

A matéria é de competência exclusiva do Congresso Nacional, sendo o projeto de decreto legislativo o instrumento adequado, conforme preceitua o art. 213, II, do Regimento Interno do Senado Federal.

A proposição oriunda da Câmara, destinada a aprovar o ato do Poder Executivo sob exame, atende aos requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União e às atribuições do Congresso Nacional, nos termos dos arts. 49, XII, e 223 da Constituição. Constata-se que o referido projeto não contraria preceitos ou princípios da Lei Maior, nada havendo, pois, a objetar no tocante à sua constitucionalidade material.

III – Voto

Tendo em vista que o exame da documentação que acompanha o PDS nº 557, de 2004, não evidenciou violação das formalidades estabelecidas na Resolução nº 39, de 1992, do Senado Federal, e não havendo reparos quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e de técnica legislativa, opinamos pela aprovação do ato que outorga permissão à Limeira FM Stéreo Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em freqüência modulada na cidade de Limeira, Estado de São Paulo, na forma do Projeto de Decreto Legislativo originário da Câmara dos Deputados.

Sala da Comissão, 4 de junho de 2004. – **Hélio Costa**, Vice-Presidente – **Lúcia Vânia** Relatora – **Marco Maciel,** Relator **ad hoc** – Senador **Hélio Costa,** Vice Presidente no Exercício da Presidência **– Marco Maciel,** Relator **Ad Hoc – Flávio Arns – Aelton Freitas – Cristovam Buarque – Valdir Raupp – José Maranhão – Efraim Morais – Reginaldo Duarte – Roberto Saturnino – Luiz Otávio – Jonas Pinheiro – Eduardo Azeredo – Teotônio Vilela Filho – Juvêncio da Fonseca.**

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL - PDS 557 / 04

TITULARES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTBE PL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTBE PL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
FÁTIMA CLEIDE					TIÃO VIANA				
FLÁVIO ARNS	X				ROBERTO SATURNINO	X			
IDELI SALVATTI					DELCÍDIO AMARAL				
JOÃO CAPIBERIBE					VAGO				
DUCIOMAR COSTA					VAGO				
AELTON FREITAS	X				VAGO				
CRISTOVAM BUARQUE	X				VAGO				
VALMIR AMARAL					VAGO				
TITULARES –PMDB	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**	**SUPLENTES - PMDB**	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
HÉLIO COSTA					MÃO SANTA				
MAGUITO VILELA					GARIBALDI ALVES FILHO				
VALDIR RAUPP	X				PAPALÉO PAES				
VAGO					LUIZ OTÁVIO	X			
SÉRGIO CABRAL					ROMERO JUCA				
JOSÉ MARANHÃO	X				VAGO				
TITULARES - PFL	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**	**SUPLENTES – PFL**	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
DEMÓSTENES TORRES					EDISON LOBÃO				
JORGE BORNHAUSEN					JONAS PINHEIRO	X			
JOSÉ JORGE					JOSÉ AGRIPINO				
EFRAIM MORAIS	X				MARCO MACIEL	X			
MARIA DO CARMO ALVES					PAULO OCTÁVIO				
ROSEANA SARNEY					JOÃO RIBEIRO				
TITULARES - PSDB	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**	**SUPLENTES - PSDB**	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
SÉRGIO GUERRA					ARTHUR VIRGÍLIO				
LEONEL PAVAN					EDUARDO AZEREDO	X			
REGINALDO DUARTE	X				TEOTÔNIO VILELA Filho	X			
ANTERO PAES DE BARROS					LÚCIA VÂNIA				
TITULAR – PDT	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**		**SUPLENTE-PDT**	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
OSMAR DIAS					JEFFERSON PÉRES				
ALMEIDA LIMA					JUVÊNCIO DA FONSECA	X			
TITULAR – PPS	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**		**SUPLENTE-PPS**	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
MOZARILDO CAVALCANTI					PATRÍCIA SABOYA GOMES				

TOTAL: 15 **SIM:** 14 **NÃO:** - **ABS:** - **AUTOR:** - **PRESIDENTE:** 01

SALA DAS REUNIÕES, EM 09 / 06 / **2004**

SENADOR HÉLIO COSTA
Vice-Presidente no exercício da Presidência

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

CONSTITUIÇÃO DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

.....

SEÇÃO II
Das Atribuições do Congresso Nacional

.....

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

.....

XII – apreciar os atos de concessão e renovação de concessão de emissoras de rádio e televisão;

.....

CAPÍTULO V
Da Comunicação Social

.....

Art. 223. Compete ao Poder Executivo outorgar e renovar concessão, permissão e autorização para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, observado o princípio da complementaridade dos sistemas privado, público e estatal.

§ 1º O Congresso Nacional apreciará o ato no prazo do art. 64, § 2º e § 4º, a contar do recebimento da mensagem.

§ 2º A não renovação da concessão ou permissão dependerá de aprovação de, no mínimo, dois quintos do Congresso Nacional, em votação nominal.

§ 3º O ato de outorga ou renovação somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, na forma dos parágrafos anteriores.

§ 4º O cancelamento da concessão ou permissão, antes de vencido o prazo, depende de decisão judicial.

§ 5º O prazo da concessão ou permissão será de dez anos para as emissoras de rádio e de quinze para as de televisão.

.....

PARECER Nº 798, DE 2004

Da Comissão de Assuntos Econômicos, sobre a Mensagem nº 94, de 2004, que submete à consideração do Senado Federal o nome do Senhor Cleveland Prates Teixeira para ser reconduzido ao cargo de Conselheiro do Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE.

A Comissão e Assuntos Econômicos, em votação secreta realizada em 7 de julho de 2004, apreciando o relatório apresentado pelo Senhor Senador Antônio Carlos Magalhães sobre a Mensagem nº 94, de 2004, opina pela aprovação da indicação do Senhor Cleveland Prates Teixeira para exercer o cargo de Conselheiro do Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, do Ministério da Justiça, por 19 votos favoráveis, 0 contrário e uma abstenção.

Sala das Comissões, 7 de julho de 2004. – **Ramez Tebet**, Presidente – **Antonio Carlos Magalhães**, Relator – **Aloizio Mercadante – Ana Júlia Carepa – Eduardo Suplicy – Delcídio Amaral – Roberto Saturnino – Geraldo Mesquita Júnior – Ideli Salvatti – Flávio Arns – Mão Santa – João Alberto Souza – Luiz Otávio – Ney Suassuna – César Borges – Efraim Morais – Jonas Pinheiro – Paulo Octávio – Rodolpho Tourinho – Sérgio Guerra**

Relatório

Relator: Senador **Antonio Carlos Magalhães**

O Senhor Presidente da República, por intermédio da Mensagem nº 94, de 2004 (nº 340, de 22-6-2004, na origem), submete à apreciação do Senado Federal, nos termos do art. 52, inciso III, alínea f da Constituição Federal, combinado com o disposto no art. 4º da Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994, a indicação do Senhor Cleveland Prates Teixeira, para ser reconduzido ao cargo de Conselheiro do Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE), do Ministério da Justiça, com mandato de dois anos.

Nascido em São Paulo-SP, em 15 de agosto de 1966, o indicado é brasileiro nato. Formou-se em Ciências Econômicas pela Universidade de São Paulo (USP) em 1991, tendo obtido o titulo de Mestre em Economia em 1998, pela Fundação Getúlio Vargas (EAESP-FGV/SP).

O currículo do candidato atesta sua qualificação acadêmica e sua ampla experiência profissional na área econômica, com destaque para o exercício da atividade de Secretário Adjunto da Secretaria de Acompanhamento Econômico do Ministério da Fazenda, Coordenador-Geral de Defesa da Concorrência da Secretaria de Acompanhamento Econômico do Ministério da Fazenda, Assessor Econômico da Presidência da Confederação Nacional do Comércio, e, desde agosto de 2002, a de Conselheiro do CADE.

O Sr. Cleveland tem exercido, também, atividades de magistério em instituições de nível superior, entre as quais a Fundação Getúlio Vargas (FGV/SP), a Universidade Paulista (UNIP), a Escola Nacional de Administração Pública (ENAP) e o Instituto Brasileiro de Estudos de Concorrência, Consumo e Comércio Internacional (IBRAC), tendo administrado cursos sobre Política de Defesa da Concorrência, Economia Monetária e Financeira, Macroeconomia, Teoria de

Investimento e Finanças, Análise e Elaboração de Projetos, Organização Industrial e Matemática Aplicada à Economia.

Há que se destacar, também, outras atividades exercidas pelo indicado como Conselheiro do Conselho Federal Gestor do Fundo de Defesa dos Direitos Difusos (CFDD), do Ministério da Justiça, e como Representante do Brasil no Grupo de Negociação da Área de Livre Comércio das Américas (ALCA).

O indicado já participou, como palestrante e debatedor, em inúmeros seminários e palestras no Brasil, nos Estados Unidos, na França e no Panamá, onde apresentou artigos sobre leis e políticas de concorrência, cooperação internacional, regulação e lei antitruste, competição no setor elétrico, dentre outros.

É, também, autor de diversas publicações técnicas sobre a defesa da concorrência, dentre os quais destacam-se:

1. Integração Vertical na Indústria de Cimento: A experiência brasileira recente in: A revolução do Antitruste no Brasil: A teoria Econômica Aplicada a Casos Concretos, 2003;

2. Defesa da Concorrência e Desenvolvimento Econômico. O Estado de São Paulo, 2003;

3. O Modelo Brasileiro de Telecomunicações: Aspectos Concorrenciais e Regulatórios. Documento de Trabalho Seae nº 18, 2002;

4. Guia para Análise Econômica de Atos de Concentração Horizontal, 2001;

5. Guia para Análise Econômica da Prática de Preço Predatório, 2002.

Destaque-se, finalmente, que o Senhor Cleveland Prates Teixeira possui sólidos conhecimentos da língua inglesa, tendo realizado, também, cursos básicos de francês e alemão.

Considera-se, assim, que as informações constantes do currículo do Senhor Cleveland Prates Teixeira comprovam sua qualificação para o adequado desempenho do cargo.

Ressalte-se que, nos termos do art. 4º da Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994, os Conselheiros são escolhidos dentre cidadãos com mais de trinta anos de idade, não se exigindo condição de nacionalidade, embora o candidato seja brasileiro nato. Mencione-se também que, de acordo com o § 3º do referido artigo, os Conselheiros têm mandato de dois anos, permitida uma recondução.

Diante do exposto, em cumprimento às disposições constitucionais contidas no art. 52, inciso III, alínea **f** da Constituição Federal, combinado com o disposto no art. 4º da Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994, submete-se à apreciação e julgamento desta Comissão a indicação, pelo Senhor Presidente da República, do Senhor Cleveland Prates Teixeira, para ser reconduzido ao cargo de Conselheiro do CADE, com mandato de dois anos.

Sala da Comissão, – **Antonio Carlos Magalhães,** Relator.

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

.....

Art. 52. Compete privativamente ao Senado Federal:

.....

III – aprovar previamente, por voto secreto, após argüição pública, a escolha de:

.....

f) titulares de outros cargos que a lei determinar;

.....

LEI Nº 8.884, DE 11 DE JUNHO DE 1994

Transforma o Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE) em Autarquia, dispõe sobre a prevenção e a repressão às infrações contra a ordem econômica e dá outras providências.

.....

Art. 4º O Plenário do Cade é composto por um Presidente e seis Conselheiros escolhidos dentre cidadãos com mais de trinta anos de idade, de notório saber jurídico ou econômico e reputação ilibada, nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovados pelo Senado Federal. (Redação dada pela Lei nº 9.021, de 30-3-95)

§ 1º O mandato do Presidente e dos Conselheiros é de dois anos, permitida uma recondução.

§ 2º Os cargos de Presidente e de Conselheiro são de dedicação exclusiva, não se admitindo qualquer acumulação, salvo as constitucionalmente permitidas.

§ 3º No caso de renúncia, morte ou perda de mandato do Presidente do Cade, assumirá o Conselheiro mais antigo ou o mais idoso, nessa ordem, até nova nomeação, sem prejuízo de suas atribuições.

§ 4º No caso de renúncia, morte ou perda de mandato de Conselheiro, proceder-se. á a nova nomeação, para completar o mandato do substituído.

§ 5º Se, nas hipóteses previstas no parágrafo anterior, ou no caso de encerramento de mandato

dos Conselheiros, a composição do Conselho ficar reduzida a número inferior ao estabelecido no art. 49, considerar-se-ão automaticamente interrompidos os prazos previstos nos arts. 28, 31, 32, 33, 35, 37, 39, 42, 45, 46, parágrafo único, 52, § 2º, 54, §§ 4º, 6º, 7º, e 10, e 59, § 1º, desta Lei, e suspensa a tramitação de processos, iniciando-se a nova contagem imediatamente após a recomposição do quorum. (Incluído pela Lei nº 9.470 de 10-7-97)

.....

PARECER Nº 799, DE 2004

Da Comissão de Educação, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 929, de 2003 (nº 2.751/2002, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que autoriza a Associação Beneficente e Cultural Comunitária Liberdade – ABECCOL a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Patrocínio, Estado de Minas Gerais.

Relator: Senador **Hélio Costa**

I – Relatório

Chega a esta Comissão, para decisão terminativa, o Projeto de Decreto Legislativo nº 929, de 2003 (nº 2.751, de 2002, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que autoriza a Associação Beneficente e Cultural Comunitária Liberdade – ABECCOL a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Patrocínio, Estado de Minas Gerais.

Por meio de Mensagem Presidencial, o Presidente da República submete ao Congresso Nacional o ato constante da Portaria nº 100, de 31 de janeiro de 2002, que autoriza a exploração de canal de radiodifusão, nos termos do art. 49, XII, combinado com o art. 223, § 3º, ambos da Constituição Federal.

A exposição de motivos do Ministro das Comunicações ao Presidente da República, documento que integra os autos, dá conta de que a presente solicitação foi instruída de conformidade com a legislação aplicável, o que levou ao seu deferimento.

O referido projeto foi aprovado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática da Câmara dos Deputados, que seguiu o parecer favorável de seu relator. Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação daquela Casa, o projeto recebeu substitutivo que corrige o prazo da autorização de três para dez anos, em conformidade com o disposto na Lei nº 10.597, de 11 de dezembro de 2002.

II – Análise

Conforme determina o Regimento Interno do Senado Federal no seu art. 102, IV, cumpre à Comissão de Educação opinar acerca de proposições que versem sobre comunicação, imprensa, radiodifusão, televisão, outorga e renovação de concessão, permissão e autorização para serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, incumbindo-lhe pronunciar-se também sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa dessas proposições.

O serviço de radiodifusão comunitária encontra disciplina específica na Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, regulamentada pelo Decreto nº 2.615, de 3 de junho de 1998.

A proposição oriunda da Câmara, destinada a aprovar o ato do Poder Executivo sob exame, atende aos requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União e às atribuições do Congresso Nacional, nos termos dos arts. 49, XII, e 223 da Constituição. Constata-se que o referido projeto não contraria preceitos ou princípios da Lei Maior, nada havendo, pois, a objetar no tocante à sua constitucionalidade material. Sob o aspecto de técnica legislativa, observa-se que o projeto está em perfeita consonância com o disposto na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

O exame da documentação que acompanha o PDS nº 929, de 2003, não evidenciou violação das formalidades estabelecidas na Lei nº 9.612, de 1998. O período de validade da outorga, corrigido de três para dez anos, encontra-se em conformidade com a Lei nº 10.597, de 2002, que "altera o parágrafo único do art. 6º da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, que institui o Serviço de Radiodifusão Comunitária, para aumentar o prazo de outorga".

III – Voto

Tendo em vista que o exame da documentação que acompanha o PDS nº 929, de 2003, não evidenciou violação da legislação pertinente, e não havendo reparos quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade ou técnica legislativa, opinamos pela aprovação do ato que autoriza a Associação Beneficente e Cultural Comunitária Liberdade – ABECCOL a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Patrocínio, Estado de Minas Gerais, na forma do Projeto de Decreto Legislativo originário da Câmara dos Deputados.

Sala da Comissão, 23, de junho de 2003. – Senador **Osmar Dias,** Vice Presidente no Exercício da Presidência **– Hélio Costa,** Relator **Ad Hoc – Flávio Arns – Aelton Freitas – Cristovam Buarque – Maguito Vilela – Valdir Raupp – José Maranhão – Efraim Morais – Leonel Pavan – Reginaldo Duarte – Mozarildo Cavalcanti – Garibaldi Alves Filho – Jonas Pinheiro – Marco Maciel.**

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL - PDS 939 103

TITULARES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTBE PL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTBE PL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
FÁTIMA CLEIDE					TIÃO VIANA				
FLÁVIO ARNS	X				ROBERTO SATURNINO				
IDELI SALVATTI					DELCÍDIO AMARAL				
JOÃO CAPIBERIBE					VAGO				
DUCIOMAR COSTA					VAGO				
AELTON FREITAS	X				VAGO				
CRISTOVAM BUARQUE	X				VAGO				
VALMIR AMARAL					VAGO				
TITULARES -PMDB	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**	**SUPLENTES - PMDB**	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
HÉLIO COSTA	X				MÃO SANTA				
MAGUITO VILELA	X				GARIBALDI ALVES FILHO	X			
VALDIR RAUPP	X				PAPALÉO PAES				
VAGO					LUIZ OTÁVIO				
SÉRGIO CABRAL					ROMERO JUCÁ				
JOSÉ MARANHÃO	X				VAGO				
TITULARES - PFL	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**	**SUPLENTES – PFL**	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
DEMÓSTENES TORRES					EDISON LOBÃO				
JORGE BORNHAUSEN					JONAS PINHEIRO	X			
JOSÉ JORGE					JOSÉ AGRIPINO				
EFRAIM MORAIS	X				MARCO MACIEL	X			
VAGO					PAULO OCTÁVIO				
ROSEANA SARNEY					JOÃO RIBEIRO				
TITULARES - PSDB	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**	**SUPLENTES - PSDB**	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
SÉRGIO GUERRA					ARTHUR VIRGÍLIO				
LEONEL PAVAN	X				EDUARDO AZEREDO				
REGINALDO DUARTE	X				TEOTÔNIO VILELA FILHO				
ANTERO PAES DE BARROS					LÚCIA VÂNIA				
TITULAR – PDT	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**		**SUPLENTE-PDT**	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
OSMAR DIAS					JEFFERSON PÉRES				
ALMEIDA LIMA					JUVÊNCIO DA FONSECA				
TITULAR – PPS	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**		**SUPLENTE-PPS**	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
MOZARILDO CAVALCANTI	X				PATRÍCIA SABOYA GOMES				

TOTAL: 15 SIM: 14 NÃO: — ABS: — AUTOR: — PRESIDENTE: 01

SALA DAS REUNIÕES, EM 23 / 06 / 2004

SENADOR OSMAR DIAS
Presidente da Comissão de Educação

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

CONSTITUIÇÃO DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

.....

SEÇÃO II
Das Atribuições do Congresso Nacional

.....

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

.....

XII – apreciar os atos de concessão e renovação de concessão de emissoras de rádio e televisão;

.....

CAPÍTULO V
Da Comunicaçao Social

.....

Art. 223. Compete ao Poder Executivo outorgar e renovar concessão, permissão e autorização para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, observado o princípio da complementaridade dos sistemas privado, público e estatal.

§ 1º Congresso Nacional apreciará o ato no prazo do art. 64, § 2º e § 4º, a contar do recebimento da mensagem.

§ 2º A não renovação da concessão ou permissão dependerá de aprovação de, no mínimo, dois quintos do Congresso Nacional, em votação nominal.

§ 3º O ato de outorga ou renovação somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, na forma dos parágrafos anteriores.

§ 4º O cancelamento da concessão ou permissão, antes de vencido o prazo, depende de decisão judicial.

§ 5º O prazo da concessão ou permissão será de dez anos para as emissoras de rádio e de quinze para as de televisão.

.....

LEI Nº 9.612, DE 19 DE FEVEREIRO DE 1998

Institui o Serviço de Radiodifusão Comunitária e dá outras providências.

.....

Art. 6º Compete ao poder concedente outorgar à entidade interessada autorização para exploração do Serviço de Radiodifusão Comunitária, observados os procedimentos estabelecidos nesta lei e normas reguladoras das condições de exploração do serviço.

Parágrafo único. A outorga terá validade de dez anos, permitida a renovação por igual período, se cumpridas as exigências desta lei e demais disposições legais vigentes. (Redação dada pela Lei nº 10.597, de 11-12-2002)

.....

DECRETO Nº 2.615, DE 3 DE JUNHO DE 1998

Aprova o Regulamento do Serviço de Radiodifusão Comunitária.

.....

LEI COMPLEMENTAR Nº 95,
DE 26 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.

.....

LEI Nº 10.597, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2002

Altera o parágrafo único do art. 6º da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, que institui o Serviço de Radiodifusão Comunitária, para aumentar o prazo de outorga.

.....

Art. 1º O parágrafo único do art. 6º da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

" Art. 6° .....

Parágrafo único. A outorga terá validade de dez anos, permitida a renovação por igual período, se cumpridas as exigências desta lei e demais disposições legais vigentes." (NR)

.....

PARECER Nº 800, DE 2004

Da Comissão de Educação, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 14, de 2004 (nº2.584/2002, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que outorga permissão à

Fundação Leste Mineira de Comunicação para executar serviço de radiodifusão sonora em freqüência modulada na cidade de Governador Valadares, Estado de Minas Gerais.

Relator: Senador **Hélio Costa**

I – Relatório

Chega a esta Comissão, para exame em caráter terminativo, o Projeto de Decreto Legislativo nº 14, de 2004 (nº 2.584, de 2002, na Câmara dos Deputados), destinado a aprovar o ato constante da Portaria nº 652, de 6 de novembro de 2001, que outorga permissão à Fundação Leste Mineira de Comunicação para executar serviço de radiodifusão sonora em freqüência modulada na cidade de Governador Valadares, Estado de Minas Gerais. O ato foi submetido à apreciação do Congresso Nacional por meio de mensagem presidencial, nos termos do art. 49, XII, combinado com o art. 223, § 3º, ambos da Constituição Federal.

A exposição de motivos do Ministro das Comunicações ao Presidente da República, documento que integra os autos, dá conta de que a presente solicitação foi instruída de conformidade com a legislação aplicável, o que levou ao seu deferimento.

O referido projeto foi aprovado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática da Câmara dos Deputados, que seguiu o parecer favorável de seu relator. Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação daquela Casa, o projeto foi considerado jurídico, constitucional e vazado em boa técnica legislativa.

II – Análise

Conforme determina o Regimento Interno do Senado Federal no seu art. 102, IV, cumpre à Comissão de Educação opinar acerca de proposições que versem sobre comunicação, imprensa, radiodifusão, televisão, outorga e renovação de concessão, permissão e autorização para serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, devendo pronunciar-se também sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa dessas proposições.

O exame da documentação que acompanha o PDS nº 14, de 2004, não evidenciou violação das formalidades estabelecidas na Resolução do Senado Federal nº 39, de 1992, norma interna disciplinadora do processo de exame e apreciação dos atos do Poder Executivo que outorgam ou renovam concessão, permissão ou autorização para que se executem serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens.

A matéria é de competência exclusiva do Congresso Nacional, sendo o projeto de decreto legislativo o instrumento adequado, conforme preceitua o art. 213, II, do Regimento Interno do Senado Federal.

A proposição oriunda da Câmara dos Deputados, destinada a aprovar o ato do Poder Executivo sob exame, atende aos requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União e às atribuições do Congresso Nacional, nos termos dos arts. 49, XII, e 223 da Constituição. Constata-se que o referido projeto não contraria preceitos ou princípios da Lei Maior, nada havendo, pois, a objetar no tocante à sua constitucionalidade material.

III – Voto

Tendo em vista que o exame da documentação que acompanha o PDS nº 14, de 2004, não evidenciou violação das formalidades estabelecidas na Resolução do Senado Federal nº 39, de 1992, e não havendo reparos quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e de técnica legislativa, opinamos pela aprovação do ato que outorga permissão à Fundação Leste Mineira de Comunicação para executar serviço de radiodifusão sonora em freqüência modulada na cidade de Governador Valadares, Estado de Minas Gerais, na forma do projeto de decreto legislativo originário da Câmara dos Deputados.

Sala da Comissão, 23 de junho de 2004. – **Osmar Dias,** Vice Presidente no Exercício da Presidência **– Hélio Costa,** Relator **Ad Hoc – Flávio Arns – Aelton Freitas – Cristovam Buarque – Maguito Vilela – Valdir Raupp – José Maranhão – Efraim Morais – Reginaldo Duarte – Mozarildo Cavalcanti – Garibaldi Alves Filho – Jonas Pinheiro – Marco Maciel.**

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL - PDS 014 / 04

TITULARES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTBE PL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
FÁTIMA CLEIDE				
FLÁVIO ARNS	X			
IDELI SALVATTI				
JOÃO CAPIBERIBE				
DUCIOMAR COSTA				
AELTON FREITAS	X			
CRISTOVAM BUARQUE	X			
VALMIR AMARAL				
TITULARES -PMDB	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
HÉLIO COSTA	X			
MAGUITO VILELA	X			
VALDIR RAUPP	X			
VAGO				
SÉRGIO CABRAL				
JOSÉ MARANHÃO	X			
TITULARES - PFL	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
DEMÓSTENES TORRES				
JORGE BORNHAUSEN				
JOSÉ JORGE				
EFRAIM MORAIS	X			
VAGO				
ROSEANA SARNEY				
TITULARES - PSDB	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
SÉRGIO GUERRA				
LEONEL PAVAN	X			
REGINALDO DUARTE	X			
ANTERO PAES DE BARROS				
TITULAR - PDT	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	
OSMAR DIAS				
ALMEIDA LIMA				
TITULAR - PPS	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	
MOZARILDO CAVALCANTI	X			

SUPLENTES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTBE PL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
TIÃO VIANA				
ROBERTO SATURNINO				
DELCÍDIO AMARAL				
VAGO				
VAGO				
VAGO				
VAGO				
VAGO				
SUPLENTES - PMDB	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
MÃO SANTA				
GARIBALDI ALVES FILHO	X			
PAPALÉO PAES				
LUIZ OTÁVIO				
ROMERO JUCA				
VAGO				
SUPLENTES – PFL	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
EDISON LOBÃO				
JONAS PINHEIRO	X			
JOSÉ AGRIPINO				
MARCO MACIEL	X			
PAULO OCTÁVIO				
JOÃO RIBEIRO				
SUPLENTES - PSDB	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
ARTHUR VIRGÍLIO				
EDUARDO AZEREDO				
TEOTÔNIO VILELA FILHO				
LÚCIA VÂNIA				
SUPLENTE-PDT	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
JEFFERSON PÉRES				
JUVÊNCIO DA FONSECA				
SUPLENTE-PPS	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
PATRÍCIA SABOYA GOMES				

TOTAL: 15 SIM: 14 NÃO: - ABS: - AUTOR: - PRESIDENTE: 01

SALA DAS REUNIÕES, EM 23/06 / 2004

SENADOR OSMAR DIAS
Presidente da Comissão de Educação

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

CONSTITUIÇÃO DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

.....

SEÇÃO II
Das Atribuições do Congresso Nacional

.....

Art. 49. E da competência exclusiva do Congresso Nacional:

.....

XII – apreciar os atos de concessão e renovação de concessão de emissoras de rádio e televisão;

.....

CAPÍTULO V
Da Comunicação Social

.....

Art. 223. Compete ao Poder Executivo outorgar e renovar concessão, permissão e autorização para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, observado o princípio da complementaridade dos sistemas privado, público e estatal.

§ 1º O Congresso Nacional apreciará o ato no prazo do art. 64, § 2º e § 4º, a contar do recebimento da mensagem.

§ 2° A não renovação da concessão ou permissão dependerá de aprovação de, no mínimo, dois quintos do Congresso Nacional, em votação nominal.

§ 3º O ato de outorga ou renovação somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, na forma dos parágrafos anteriores.

§ 4º O cancelamento da concessão ou permissão, antes de vencido o prazo, depende de decisão judicial.

§ 5º O prazo da concessão ou permissão será de dez anos para as emissoras de rádio e de quinze para as de televisão.

.....

PARECER Nº 801, DE 2004

Da Comissão de Educação, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 22, de 2004 (nº 2.672/2002, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que renova a concessão da Sociedade Rádio Sinuelo Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Carazinho, Estado do Rio Grande do Sul.

Relatora: Senadora **Fátima Cleide**

Relatora **Ad hoc**: Senadora **Ideli Salvatti**

I – Relatório

Chega a esta Comissão, para apreciação terminativa, o Projeto de Decreto Legislativo nº 22, de 2004 (nº 2.672, de 2002, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que renova a concessão da Sociedade Rádio Sinuelo Ltda., para explorar o serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Carazinho, Estado do Rio Grande do Sul.

Por meio de Mensagem Presidencial, o Presidente da República submete ao Congresso Nacional o ato constante do Decreto de 18 de dezembro de 1996, que renova a concessão para a exploração de canal de radiodifusão sonora, nos termos do art. 223, § 3º, da Constituição Federal.

A exposição de motivos do Ministro das Comunicações ao Presidente da República, documento que integra os autos, dá conta de que a presente solicitação foi instruída em conformidade com a legislação aplicável, o que levou ao seu deferimento.

O referido projeto foi aprovado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática da Câmara dos Deputados, que seguiu o parecer favorável de seu relator. Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação daquela Casa, o projeto foi considerado jurídico, constitucional e vazado em boa técnica legislativa.

Nota-se, pela leitura da exposição de motivos do Ministro de Estado das Comunicações, inclusa nos autos, que o pleito foi originalmente formulado pela entidade Emissoras Reunidas Rádio Cultura Ltda., razão por que se propõe o registro da mudança de seu nome, por meio de emenda de redação ao art. 1º do PDS em análise.

II – Análise

Conforme determina o Regimento Interno do Senado Federal no seu art. 102, IV, cumpre à Comissão de Educação opinar acerca de proposições que versem sobre comunicação, imprensa, radiodifusão, televisão, outorga e renovação de concessão, permissão e autorização para serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, devendo pronunciar-se também sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa dessas proposições.

O exame da documentação que acompanha o PDS nº 22, de 2004, não evidenciou violação das formalidades estabelecidas na Resolução do Senado Federal nº 39, de 1992, norma interna disciplinadora do processo de exame e apreciação dos atos do Poder Executivo que outorgam ou renovam concessão, permissão ou autorização para que se executem serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens.

A matéria é de competência exclusiva do Congresso Nacional, sendo o projeto de decreto legislativo o instrumento adequado, conforme preceitua o art. 213, II, do Regimento Interno do Senado Federal.

A proposição oriunda da Câmara dos Deputados, destinada a aprovar o ato do Poder Executivo sob exame, atende aos requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União e às atribuições do Congresso Nacional, nos termos dos arts. 49, XII, e 223 da Constituição. Constata-se que o referido projeto não contraria preceitos ou princípios da Lei Maior, nada havendo, pois, a objetar no tocante à sua constitucionalidade material.

III – Voto

Tendo em vista que o exame da documentação que acompanha o PDS nº 22, de 2004, não contraria as formalidades estabelecidas na Resolução nº 39, de 1992, do Senado Federal, ficando caracterizado que a entidade Sociedade Rádio Sinuelo Ltda., atendeu os demais requisitos técnicos e legais para habilitar-se à renovação da concessão, opinamos pela aprovação do ato, na forma do Projeto de Decreto Legislativo originário da Câmara dos Deputados, com a seguinte emenda de redação:

EMENDA Nº 1-CE

Dê-se ao art. 1º do PDS nº 22, de 2004, a seguinte redação:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere o Decreto de 18 de dezembro de 1996, que renova por dez anos, a partir de 1º de maio de 1994, a concessão da Sociedade Rádio Sinuelo Ltda., outorgada originalmente à empresa Emissoras Reunidas Rádio Cultura Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda mé&a na cidade de Carazinho, Estado do Rio Grande do Sul.

Sala da Comissão, 23 de junho de 2004. – **Osmar Dias,** Vice-Presidente no Exercício da Presidência **– Fátima Cleide,** Relator **Ad Hoc – Flávio Arns – Ideli Salvatti – Aelton Freitas – Hélio Costa – Maguito Vilela – Valdir Raupp – José Maranhão – Efraim Morais – Leonel Pavan – Reginaldo Duarte – Mozarildo Cavalcanti – Garibaldi Alves Filho – Jonas Pinheiro – Marco Maciel.**

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL - PDS 022/04

TITULARES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTBE PL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTBE PL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
FÁTIMA CLEIDE					TIÃO VIANA				
FLÁVIO ARNS	X				ROBERTO SATURNINO				
IDELI SALVATTI	X				DELCÍDIO AMARAL				
JOÃO CAPIBERIBE					VAGO				
DUCIOMAR COSTA					VAGO				
AELTON FREITAS	X				VAGO				
CRISTOVAM BUARQUE					VAGO				
VALMIR AMARAL					VAGO				
TITULARES - PMDB	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**	**SUPLENTES - PMDB**	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
HELIO COSTA	X				MÃO SANTA				
MAGUITO VILELA	X				GARIBALDI ALVES FILHO	X			
VALDIR RAUPP	X				PAPALÉO PAES				
VAGO					LUIZ OTÁVIO				
SÉRGIO CABRAL					ROMERO JUCÁ				
JOSÉ MARANHÃO	X				VAGO				
TITULARES - PFL	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**	**SUPLENTES - PFL**	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
DEMÓSTENES TORRES					EDISON LOBÃO				
JORGE BORNHAUSEN					JONAS PINHEIRO	X			
JOSÉ JORGE					JOSÉ AGRIPINO				
EFRAIM MORAIS		X			MARCO MACIEL	X			
VAGO					PAULO OCTÁVIO				
ROSEANA SARNEY					JOÃO RIBEIRO				
TITULARES - PSDB	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**	**SUPLENTES - PSDB**	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
SÉRGIO GUERRA					ARTHUR VIRGÍLIO				
LEONEL PAVAN		X			EDUARDO AZEREDO				
REGINALDO DUARTE		X			TEOTÔNIO VILELA FILHO				
ANTERO PAES DE BARROS					LÚCIA VÂNIA				
TITULAR - PDT	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**		**SUPLENTE-PDT**	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
OSMAR DIAS					JEFFERSON PERES				
ALMEIDA LIMA					JUVÊNCIO DA FONSECA				
TITULAR - PPS	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**		**SUPLENTE-PPS**	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
MOZARILDO CAVALCANTI	X				PATRÍCIA SABOYA GOMES				

TOTAL: 15 SIM: 14 NÃO: 1 ABS: - AUTOR: - PRESIDENTE: 03

SALA DAS REUNIÕES, EM 23/06/2004

SENADOR OSMAR DIAS
Presidente da Comissão de Educação

COMISSÃO DE EDUCAÇAO **LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL** **EMENDA AO PDS 0221 04**

TITULARES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTBE PL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTBE PL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
FÁTIMA CLEIDE					TIÃO VIANA				
FLÁVIO ARNS	X				ROBERTO SATURNINO				
IDELI SALVATTI	X				DELCÍDIO AMARAL				
JOÃO CAPIBERIBE					VAGO				
DUCIOMAR COSTA					VAGO				
AELTON FREITAS	X				VAGO				
CRISTOVAM BUARQUE					VAGO				
VALMIR AMARAL					VAGO				
TITULARES –PMDB	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**	**SUPLENTES - PMDB**	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
HÉLIO COSTA	X				MÃO SANTA				
MAGUITO VILELA	X				GARIBALDI ALVES FILHO	X			
VALDIR RAUPP	X				PAPALÉO PAES				
VAGO					LUIZ OTÁVIO				
SÉRGIO CABRAL					ROMERO JUCA				
JOSÉ MARANHÃO	X				VAGO				
TITULARES - PFL	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**	**SUPLENTES – PFL**	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
DEMÓSTENES TORRES					EDISON LOBÃO				
JORGE BORNHAUSEN					JONAS PINHEIRO	X			
JOSÉ JORGE					JOSÉ AGRIPINO				
EFRAIM MORAIS	X				MARCO MACIEL	X			
VAGO					PAULO OCTÁVIO				
ROSEANA SARNEY					JOÃO RIBEIRO				
TITULARES - PSDB	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**	**SUPLENTES - PSDB**	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
SÉRGIO GUERRA					ARTHUR VIRGÍLIO				
LEONEL PAVAN	X				EDUARDO AZEREDO				
REGINALDO DUARTE	X				TEOTÔNIO VILELA FILHO				
ANTERO PAES DE BARROS					LÚCIA VÂNIA				
TITULAR – PDT	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**		**SUPLENTE-PDT**	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
OSMAR DIAS					JEFFERSON PÉRES				
ALMEIDA LIMA					JUVÊNCIO DA FONSECA				
TITULAR – PPS	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**		**SUPLENTE-PPS**	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
MOZARILDO CAVALCANTI	X				PATRÍCIA SABOYA GOMES				

TOTAL: 15 **SIM:** 14 **NÃO:** – **ABS:** – **AUTOR:** – **PRESIDENTE:** 01

SALA DAS REUNIÕES, EM 23 / 06 / **2004**

SENADOR OSMAR DIAS
Presidente da Comissão de Educação

TEXTO FINAL

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO DO SENADO Nº 22, DE 2004

Aprova o ato que renova a concessão da Sociedade Rádio Cintilo Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Carazinho, Estado do Rio Grande do Sul.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere o Decreto de 18 de dezembro de 1996, que renova por dez anos, a partir de 1º de maio de 1994, a concessão da Sociedade Rádio Cintilo Ltda., outorgada originalmente à empresa Emissoras Reunidas Rádio Cultura Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Carazinho, Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 23 de junho de 2004. – **Osmar Dias,** Presidente – **Edil Salvante,** Relator.

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERAUVA DO BRASIL

.....

SEÇÃO II
Das Atribuições do Congresso Nacional

.....

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

.....

XII – apreciar os atos de concessão e renovação de concessão de emissoras de rádio e televisão;

.....

CAPÍTULO V
Da Comunicação Social

.....

Art. 223. Compete ao Poder Executivo outorgar e renovar concessão, permissão e autorização para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, observado o princípio da complementaridade dos sistemas privado, público e estatal.

§ 1º O Congresso Nacional apreciará o ato rio prazo do art. 64, § 2º e § 4º, a contar do recebimento da mensagem.

§ 2º A não renovação da concessão ou permissão dependerá de aprovação de, no mínimo, dois quintos do Congresso Nacional, *em* votação nominal.

§ 3º O ato de outorga ou renovação somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, na forma dos parágrafos anteriores.

§ 4º O cancelamento da concessão ou permissão, antes de vencido o prazo, depende de decisão judicial.

§ 5º O prazo da concessão ou permissão será de dez anos para as emissoras de rádio e de quinze para as de televisão.

.....

PARECER Nº 802, DE 2004

Da Comissão de Educação, sobre o Projeto de. Decreto Legislativo nº 30, de 2004 (nº 2.694/ 2002, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que renova a concessão da Rádio Cultura de Gravataí Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Gravataí Estado do Rio Grande do Sul.

Relator: Senador **Valdir Raupp**

Relator **Ad hoc** Senador **Maguito Vilela**

I – Relatório

Chega a esta Comissão, para decisão terminativa, o Projeto de Decreto Legislativo nº 30, de 2004 (nº 2.694, de 2002, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que renova a concessão da Rádio Cultura de Gravataí Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Gravataí, Estado do Rio Grande do Sul.

Por meio de Mensagem Presidencial, o Presidente da República submete ao Congresso Nacional o ato constante do Decreto de 11 de outubro de 2000, que renova a concessão para a exploração de canal de radiodifusão sonora, nos termos do art. 223, § 3º, da Constituição Federal.

A exposição de motivos do Ministro das Comunicações ao Presidente da República, documento que integra os autos, dá conta de que a presente solicitação foi instruída de conformidade com a legislação aplicável, o que levou ao seu deferimento.

O referido projeto foi aprovado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática da Câmara dos Deputados, que seguiu o parecer favorável de seu relator. Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação daquela Casa, o projeto foi considerado jurídico, constitucional e vazado em boa técnica legislativa.

II – Analise

Conforme determina o Regimento Interno do Senado Federal, no seu art. 102, IV, cumpre à Comissão de Educação opinar acerca de proposições que versem sobre comunicação, imprensa, radiodifusão, televisão, outorga e renovação de concessão, permissão e autorização para serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, devendo pronunciar-se também sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa dessas proposições.

O processo de exame e apreciação dos atos do Poder Executivo que outorgam ou renovam concessão,

permissão ou autorização para que se executem serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, nos termos do art. 223 da Constituição Federal, orienta-se, nesta Casa do Legislativo, pelas formalidades e pelos critérios estabelecidos na Resolução nº 39, de 1992, do Senado Federal. Essa norma interna relaciona os elementos a serem informados pela entidade pretendente e pelo Ministério das Comunicações que devem instruir o processo submetido à análise da Comissão de Educação.

O exame da documentação que acompanha o PDS nº 30, de 2004, não evidenciou violação das formalidades estabelecidas na legislação pertinente.

A matéria é de competência exclusiva do Congresso Nacional, sendo o projeto de decreto legislativo o instrumento adequado, conforme preceitua o ad. 213,II, do Regimento Interno do Senado Federal.

A proposição oriunda da Câmara, destinada a aprovar o ato do Poder Executivo sob exame, atende aos requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União e às atribuições do Congresso Nacional, nos termos dos arts. 49, XII, e 223 da Constituição. Constata-se que o referido projeto não contraria preceitos ou princípios da Lei Maior, nada havendo, pois, a objetar no tocante à sua constitucionalidade material.

III – Voto

Tendo em vista que o exame da documentação que acompanha o PDS nº 30, de 2004, não evidenciou violação das formalidades estabelecidas na legislação pertinente, e não havendo reparos quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e de técnica legislativa, opinamos pela aprovação do ato que renova a concessão da Rádio Cultura de Gravataí Ltda., para executar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Gravataí, Estado do Rio Grande do Sul, na forma do Projeto de Decreto Legislativo originário da Câmara dos Deputados.

Sala da Comissão, 23 de junho de 2004. – **Osmar Dias,** Presidente – **Valdir Haupp,** Relator – **Maguito Vilela,** Relator **Ad hoc.**

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL - PDS 030 / 04

TITULARES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTBE PL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTBE PL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
FÁTIMA CLEIDE					TIÃO VIANA				
FLÁVIO ARNS	X				ROBERTO SATURNINO				
IDELI SALVATTI					DELCÍDIO AMARAL				
JOÃO CAPIBERIBE					VAGO				
DUCIOMAR COSTA					VAGO				
AELTON FREITAS	X				VAGO				
CRISTOVAM BUARQUE	X				VAGO				
VALMIR AMARAL					VAGO				
TITULARES - PMDB	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**	**SUPLENTES - PMDB**	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
HÉLIO COSTA	X				MÃO SANTA				
MAGUITO VILELA	X				GARIBALDI ALVES FILHO	X			
VALDIR RAUPP					PAPALÉO PAES				
VAGO					LUIZ OTÁVIO				
SÉRGIO CABRAL					ROMERO JUCÁ				
JOSÉ MARANHÃO		X			VAGO				
TITULARES - PTB	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**	**SUPLENTES - PTB**	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
DEMÓSTENES TORRES					EDISON LOBÃO				
JORGE BORNHAUSEN					JONAS PINHEIRO	X			
JOSÉ JORGE					JOSÉ AGRIPINO				
EFRAIM MORAIS	X				MARCO MACIEL		X		
VAGO					PAULO OCTÁVIO				
ROSEANA SARNEY					JOÃO RIBEIRO				
TITULARES - PSDB	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**	**SUPLENTES - PSDB**	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
SÉRGIO GUERRA					ARTHUR VIRGÍLIO				
LEONEL PAVAN	X				EDUARDO AZEREDO		X		
REGINALDO DUARTE	X				TEOTÔNIO VILELA FILHO				
ANTERO PAES DE BARROS					LÚCIA VÂNIA				
TITULAR - PDT	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**		**SUPLENTE-PDT**	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
OSMAR DIAS					JEFFERSON PÉRES				
ALMEIDA LIMA					JUVÊNCIO DA FONSECA				
TITULAR - PPS	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**		**SUPLENTE-PPS**	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
MOZARILDO CAVALCANTI	X				PATRÍCIA SABOYA GOMES				

TOTAL: 15 SIM: 14 NÃO: - ABS: - AUTOR: - PRESIDENTE: 01

SALA DAS REUNIÕES, EM 23 / 06 / 2004

SENADOR OSMAR DIAS
Presidente da Comissão de Educação

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

CONSTITUIÇÃO DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

.....

SEÇÃO II
Das Atribuições do Congresso Nacional

.....

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

.....

XII – apreciar os atos de concessão e renovação de concessão de emissoras de rádio e televisão;

.....

CAPÍTULO V
Da Comunicação Social

.....

Art. 223. Compete ao Poder Executivo outorgar e renovar concessão, permissão e autorização para o serviço de radiodifusão sonora e de sons, e imagens, observado o princípio da complementaridade dos sistemas privado, público e estatal.

§ 1º O Congresso Nacional apreciará o ato no prazo do art. 64, § 2º e § 4º, a contar do recebimento da mensagem.

§ 2º A não renovação da concessão ou permissão dependerá de aprovação de, no mínimo, dois quintos do Congresso Nacional, em votação nominal.

§ 3º O ato de outorga ou renovação somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, na forma dos parágrafos anteriores.

§ 4º O cancelamento da concessão ou permissão, antes de vencido o prazo, depende de decisão judicial.

§ 5º O prazo da concessão ou permissão será de dez anos para as emissoras de rádio e de quinze para as de televisão.

.....

PARECER Nº 803, DE 2004

Da Comissão de Educação, **sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 33, de 2004 (nº 2.718/4 2002, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que renova a permissão outorgada à Empresa Jornalistica Noroeste Ltda, para explorar serviço de radiodifusão sonora em freqüência modulada na cidade de Santa Rosa, Estado do Rio Grande do Sul.**

Relatora: Senadora **Fátima Cleide**
Relatora **Ad Hoc** Senadora **Ideli Salvatti**.

I – Relatório

Chega a esta Comissão**,** para exame em caráter terminativo, o Projeto de Decreto Legislativo nº 33, de 2004 (nº 2.718, de 2002, na Câmara dos Deputados), destinado a aprovar o ato constante da Portaria nº 254, de 16 de maio de 2001, que renova permissão outorgada à Empresa Jornalística Noroeste Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em freqüência modulada na cidade de Santa Rosa, Estado do Rio Grande do Sul. O ato foi submetido à apreciação do Congresso Nacional por meio de mensagem presidencial, nos termos do art. 49, XII, combinado com o art**.** 223, § 3º, ambos da Constituição Federal.

A exposição de motivos do Ministro das Comunicações ao Presidente da República, documento que integra os autos, dá conta de que a presente solicitação foi instruída de conformidade com a legislação aplicável, o que levou ao seu deferimento.

O referido projeto foi aprovado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática da Câmara dos Deputados, que seguiu o parecer favorável de seu relator. Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação daquela Casa, o projeto foi considerado jurídico, constitucional e vazado em boa técnica legislativa.

II – Analise

Conforme determina o Regimento Interno do Senado Federal no seu art. 102, IV, cumpre à Comissão de Educação opinar acerca de proposições que versem sobre comunicação, imprensa, radiodifusão, televisão, outorga e renovação de concessão, permissão e autorização para serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, devendo pronunciar-se também sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa dessas proposições.

O exame da documentação que acompanha o PDS nº 33, de 2004, não evidenciou violação das formalidades estabelecidas na Resolução do Senado Federal nº 39, de 1992, norma interna disciplinadora do processo de exame e apreciação dos atos do Poder Executivo que outorgam ou renovam concessão, permissão ou autorização para que se executem serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens.

A matéria é de competência exclusiva do Congresso Nacional, sendo o projeto de decreto legislativo o instrumento adequado, conforme preceitua o art. 213, II, do Regimento Interno do Senado Federal.

A proposição oriunda da Câmara dos Deputados, destinada a aprovar o ato do Poder Executivo sob exame, atende aos requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União e às atribuições do Congresso Nacional, nos termos dos arts. 49, XII, e 223 da Constituição. Constata-se que o referido projeto não contraria preceitos ou princípios da Lei Maior, nada havendo, pois, a objetar no tocante à sua constitucionalidade material.

III – Voto

Tendo em vista que o exame da documentação que acompanha o PDS nº 33, de 2004, não evidenciou violação das formalidades estabelecidas na Resolução do Senado Federal nº 39, de 1992, e não havendo reparos quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e de técnica legislativa, opinamos pela aprovação do ato que renova permissão outorgada à Empresa Jornalística Noroeste Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em freqüência modulada na cidade de Santa Rosa, Estado do Rio Grande do Sul, na forma do Projeto de Decreto Legislativo originário da Câmara dos Deputados.

Sala da Comissão, 23 de junho de 2004. – Senador **Osmar Dias,** Vice-Presidente no Exercício da Presidência **– Fátima Cleide,** Relator **– Flávio Arns – Ideli Salvatti, Ad Hoc – Aelton Freitas – Hélio Costa – Maguito Vilela – Valdir Raupp – José Maranhão – Efraim Morais – Leonel Pavan – Reginaldo Duarte – Mozarildo Cavalcanti – Garibaldi Alves Filho – Jonas Pinheiro – Marco Maciel.**

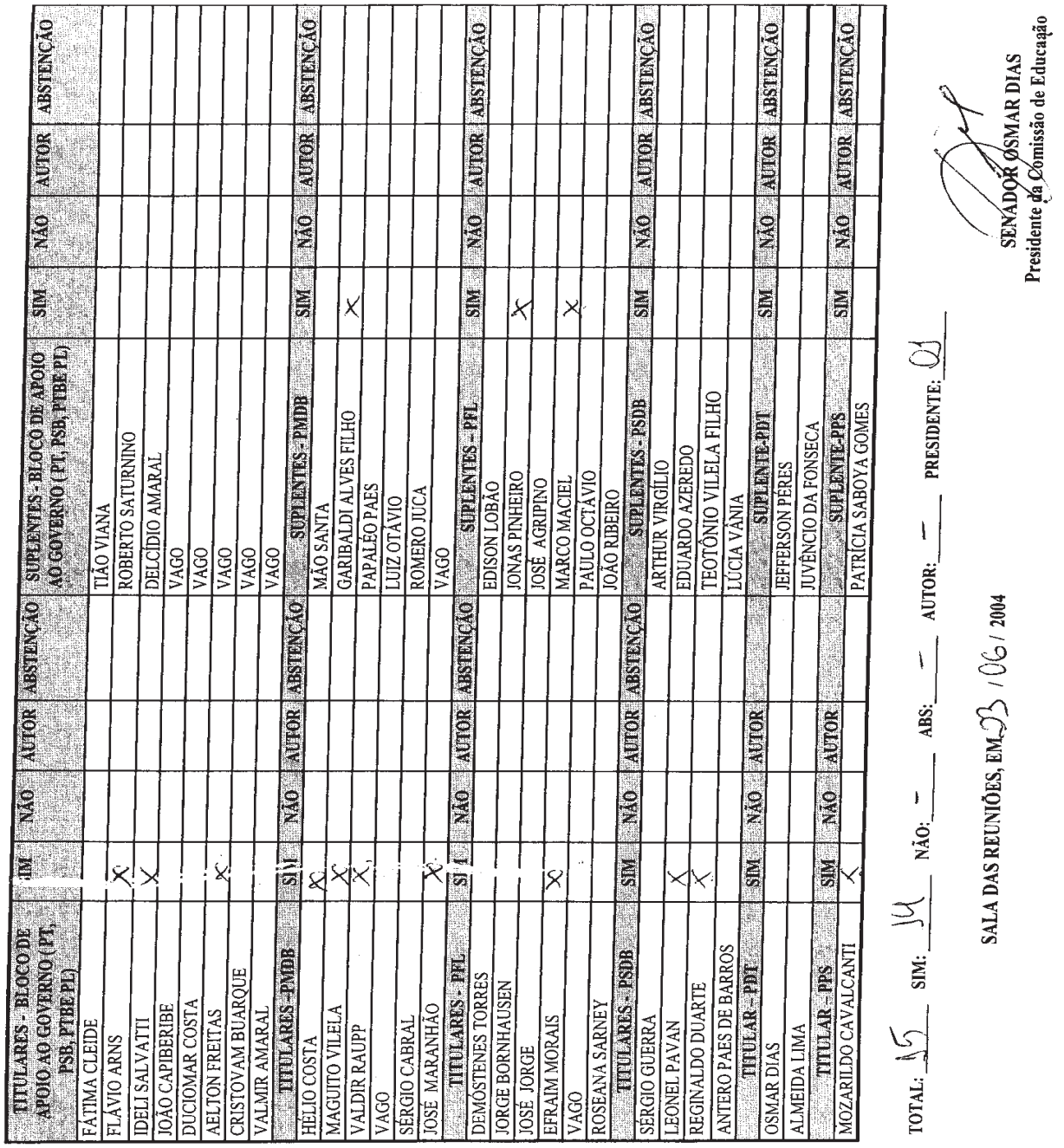

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL - PDS 033 / 04

TITULARES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTBE PL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTBE PL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
FÁTIMA CLEIDE					TIÃO VIANA				
FLÁVIO ARNS	X				ROBERTO SATURNINO				
IDELI SALVATTI	X				DELCÍDIO AMARAL				
JOÃO CAPIBERIBE					VAGO				
DUCIOMAR COSTA					VAGO				
AELTON FREITAS	X				VAGO				
CRISTOVAM BUARQUE					VAGO				
VALMIR AMARAL					VAGO				
TITULARES - PMDB	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**	**SUPLENTES - PMDB**	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
HÉLIO COSTA	X				MÃO SANTA				
MAGUITO VILELA	X				GARIBALDI ALVES FILHO	X			
VALDIR RAUPP	X				PAPALÉO PAES				
VAGO					LUIZ OTÁVIO				
SÉRGIO CABRAL					ROMERO JUCÁ				
JOSÉ MARANHÃO	X				VAGO				
TITULARES - PFL	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**	**SUPLENTES - PFL**	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
DEMÓSTENES TORRES					EDISON LOBÃO				
JORGE BORNHAUSEN					JONAS PINHEIRO	X			
JOSÉ JORGE					JOSÉ AGRIPINO				
EFRAIM MORAIS	X				MARCO MACIEL	X			
VAGO					PAULO OCTÁVIO				
ROSEANA SARNEY					JOÃO RIBEIRO				
TITULARES - PSDB	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**	**SUPLENTES - PSDB**	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
SÉRGIO GUERRA					ARTHUR VIRGÍLIO				
LEONEL PAVAN	X				EDUARDO AZEREDO				
REGINALDO DUARTE	X				TEOTÔNIO VILELA FILHO				
ANTERO PAES DE BARROS					LÚCIA VÂNIA				
TITULAR - PDT	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**		**SUPLENTE PDT**	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
OSMAR DIAS					JEFFERSON PÉRES				
ALMEIDA LIMA					JUVÊNCIO DA FONSECA				
TITULAR - PPS	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**		**SUPLENTE-PPS**	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
MOZARILDO CAVALCANTI	X				PATRÍCIA SABOYA GOMES				

TOTAL: 15 SIM: 14 NÃO: - ABS: - AUTOR: - PRESIDENTE: 01

SALA DAS REUNIÕES, EM 23 / 06 / 2004

SENADOR OSMAR DIAS
Presidente da Comissão de Educação

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

.....

SEÇÃOII
Das Atribuições do Congresso Nacional

.....

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

.....

XII – apreciar os atos de concessão e renovação de concessão de emissoras de rádio e televisão;

.....

CAPÍTULO V
Da Comunicação Social

.....

Art. 223. Compete ao Poder Executivo outorgar e renovar concessão, permissão e autorização para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, observado o princípio da complementaridade dos sistemas privado, público e estatal.

§ 1º O Congresso Nacional apreciará o ato no prazo do art. 64, § 2º e § 4º, a contar do recebimento da mensagem.

§ 2º A não renovação da concessão ou permissão dependerá de aprovação de, no mínimo, dois quintos do Congresso Nacional, em votação nominal.

§ 3º O ato de outorga ou renovação somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, na forma dos parágrafos anteriores.

§ 4º O cancelamento da concessão ou permissão, antes de vencido o prazo, depende de decisão judicial.

§ 5º O prazo da concessão ou permissão será de dez anos para as emissoras de rádio e de quinze para as de televisão.

.....

PARECER Nº 804, DE 2004

Da Comissão de Educação, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 45, de 2004 (nº 2.822/2002, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que autoriza a Associação Rádio Comunitária Mucajaí a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Mucajaí, Estado de Roraima.

Relatora: Senadora **Fátima Cleide**
Relatora **Ad hoc**, Senadora **Ideli Salvatti**

I – Relatório

Chega a esta Comissão, para exame em caráter terminativo, o Projeto de Decreto Legislativo nº 45, de 2004 (nº 2.822, de 2002, na Câmara dos Deputados), destinado a aprovar o ato constante da Portaria nº 1.128, de 26 de junho de 2002, que autoriza a Associação Rádio Comunitária Mucajaí a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Mucajaí, Estado de Roraima. O ato foi submetido à apreciação do Congresso Nacional por meio de mensagem presidencial, nos termos do art. 49, XII, combinado com o art. 223, § 3º, ambos da Constituição Federal.

A exposição de motivos do Ministro das Comunicações ao Presidente da República, documento que integra os autos, dá conta de que a presente solicitação foi instruída em conformidade com a legislação aplicável, o que levou ao seu deferimento.

O referido projeto foi aprovado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática da Câmara dos Deputados, que seguiu o parecer favorável de seu relator. Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação daquela Casa, o projeto foi considerado jurídico, constitucional e vazado em boa técnica legislativa.

Na Câmara dos Deputados, realizou-se o ajuste do período de validade da outorga, que passa de três para dez anos, por força da Lei nº 10.597, de 11 de dezembro de 2002, que "altera o parágrafo único do art. 6º da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, que institui o Serviço de Radiodifusão Comunitária, para aumentar o prazo de outorga."

II – Análise

Conforme determina o Regimento Interno do Senado Federal no seu art. 102, IV, cumpre à Comissão de Educação opinar acerca de proposições que versem sobre comunicação, imprensa, radiodifusão, televisão, outorga e renovação de concessão, permissão e autorização para serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, incumbindo-lhe pronunciar-se também sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa dessas proposições.

O serviço de radiodifusão comunitária encontra disciplina específica na Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, regulamentada pelo Decreto nº 2.615, de 3 de junho de 1998.

A proposição oriunda da Câmara dos Deputados, destinada a aprovar o ato do Poder Executivo sob exame, atende aos requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União e às atribuições do Congresso Nacional, nos termos dos arts. 49, XII, e 223 da Constituição. Constata-se que o referido projeto não contraria preceitos ou princípios da Lei

Maior, nada havendo, pois, a objetar no tocante à sua constitucionalidade material. Sob o aspecto de técnica legislativa, observa-se que o projeto está em perfeita consonância com o disposto na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

O exame da documentação que acompanha o PDS nº 45, de 2004, não evidenciou violação das formalidades estabelecidas na Lei nº 9.612, de 1998.

III – Voto

Tendo em vista que o exame da documentação que acompanha o PDS nº 45, de 2004, não evidenciou violação da legislação pertinente, e não havendo reparos quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade ou técnica legislativa, opinamos pela aprovação do ato que autoriza a Associação Rádio Comunitária Mucajaí a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Mucajaí, Estado de Roraima, na forma do Projeto de Decreto Legislativo originário da Câmara dos Deputados.

Sala da Comissão, 23 de junho de 2004. – Senador **Osmar Dias,** Vice-Presidente no Exercício da Presidência **– Fátima Cleide,** Relator **– Flávio Arns – Ideli Salvatti** (**Ad Hoc**) **– Aelton Freitas – Hélio Costa – Maguito Vilela – Valdir Raupp – José Maranhão – Efraim Morais – Leonel Pavan – Reginaldo Duarte – Mozarildo Cavalcanti – Garibaldi Alves Filho – Jonas Pinheiro – Marco Maciel.**

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL - PDS 045 / 04

TITULARES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTBE PL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
FÁTIMA CLEIDE				
FLÁVIO ARNS	X			
IDELI SALVATTI	X			
JOÃO CAPIBERIBE				
DUCIOMAR COSTA				
AELTON FREITAS	X			
CRISTOVAM BUARQUE				
VALMIR AMARAL				
TITULARES - PMDB	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
HÉLIO COSTA	X			
MAGUITO VILELA	X			
VALDIR RAUPP	X			
VAGO				
SÉRGIO CABRAL				
JOSÉ MARANHÃO	X			
TITULARES - PFL	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
DEMÓSTENES TORRES				
JORGE BORNHAUSEN				
JOSÉ JORGE				
EFRAIM MORAIS	X			
VAGO				
ROSEANA SARNEY				
TITULARES - PSDB	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
SÉRGIO GUERRA				
LEONEL PAVAN	X			
REGINALDO DUARTE	X			
ANTERO PAES DE BARROS				
TITULAR - PDT	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	
OSMAR DIAS				
ALMEIDA LIMA				
TITULAR - PPS	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	
MOZARILDO CAVALCANTI	X			

SUPLENTES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTBE PL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
TIÃO VIANA				
ROBERTO SATURNINO				
DELCÍDIO AMARAL				
VAGO				
VAGO				
VAGO				
VAGO				
VAGO				
SUPLENTES - PMDB	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
MÃO SANTA				
GARIBALDI ALVES FILHO	X			
PAPALÉO PAES				
LUIZ OTÁVIO				
ROMERO JUCÁ				
VAGO				
SUPLENTES - PFL	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
EDISON LOBÃO				
JONAS PINHEIRO	X			
JOSÉ AGRIPINO				
MARCO MACIEL	X			
PAULO OCTÁVIO				
JOÃO RIBEIRO				
SUPLENTES - PSDB	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
ARTHUR VIRGÍLIO				
EDUARDO AZEREDO				
TEOTÔNIO VILELA FILHO				
LÚCIA VÂNIA				
SUPLENTE-PDT	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
JEFFERSON PÉRES				
JUVÊNCIO DA FONSECA				
SUPLENTE-PPS	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
PATRÍCIA SABOYA GOMES				

TOTAL: 15 SIM: 14 NÃO: — ABS: — AUTOR: — PRESIDENTE: 01

SALA DAS REUNIÕES, EM 23 / 06 / 2004

SENADOR OSMAR DIAS
Presidente da Comissão de Educação

LEGISLAÇÃO CITADA
ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

CONSTITUIÇÃO DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

.....

SEÇÃO II
Das Atribuições do Congresso Nacional

.....

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

.....

XII – apreciar os atos de concessão e renovação de concessão de emissoras de rádio e televisão;

.....

CAPÍTULO V
Da Comunicação Social

.....

Art. 223. Compete ao Poder Executivo outorgar e renovar concessão, permissão e autorização para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, observado o princípio da complementaridade dos sistemas privado, público e estatal.

§ 1º O Congresso Nacional apreciará o ato no prazo do art. 64, § 2º e § 4º, a contar do recebimento da mensagem.

§ 2º A não renovação da concessão ou permissão dependerá de aprovação de, no mínimo, dois quintos do Congresso Nacional, em votação nominal.

§ 3º O ato de outorga ou renovação somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, na forma dos parágrafos anteriores.

§ 4º O cancelamento da concessão ou permissão, antes de vencido o prazo, depende de decisão judicial.

§ 5º O prazo da concessão ou permissão será de dez anos para as emissoras de rádio e de quinze para as de televisão.

.....

LEI Nº 9.612, DE 19 DE FEVEREIRO DE 1998

Institui o serviço de radiodifusão comunitária e dá outras providências.

.....

Art. 6º Compete ao Poder Concedente outorgar à entidade interessada autorização para exploração do Serviço de Radiodifusão Comunitária, observados os procedimentos estabelecidos nesta lei e normas reguladoras das condições de exploração do serviço.

Parágrafo único. A outorga terá validade de dez anos, permitida a renovação por igual período, se cumpridas as exigências desta lei e demais disposições legais vigentes. (Redação dada pela Lei nº 10.597, de 11-12-2002)

.....

DECRETO Nº 2.615, DE 3 DE JUNHO DE 1998

Aprova o regulamento do serviço de radiodifusão comunitária.

.....

LEI COMPLEMENTAR Nº 95,
DE 26 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.

.....

LEI Nº 10.597, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2002.

Altera o parágrafo único do art. 6º da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, que institui o Serviço de Radiodifusão Comunitária, para aumentar o prazo de outorga.

.....

Art. 1º O parágrafo único do art. 6º da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º.....

Parágrafo único. A outorga terá validade de dez anos, permitida a renovação por igual período, se cumpridas as exigências desta lei e demais disposições legais vigentes." (NR)

.....

PARECER Nº 805, DE 2004

Da Comissão de Educação, em caráter terminativo, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 54, de 2004 (nº 1.372, de 2001, na Câmara dos Deputados), que aprova o

ato que autoriza o Conselho Comunitário de Radiodifusão de Veranópolis – CORA VER a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Veranópolis, Estado do Rio Grande do Sul.

Relatora: Senadora **Fátima Cleide**
Relator **ad hoc:** Senadora **Ideli Salvatti**

I – Relatório

Chega a esta Comissão, para exame em caráter terminativo, o Projeto de Decreto Legislativo nº 54, de 2004 (nº 1.372, de 2001, na Câmara dos Deputados), destinado a aprovar o ato constante da Portaria nº 759, de 12 de dezembro de 2000, que autoriza o Conselho Comunitário de Radiodifusão de Veranópolis – CORAVER a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Veranópolis, Estado do Rio Grande do Sul. O ato foi submetido à apreciação do Congresso Nacional por meio de mensagem presidencial, nos termos do art. 49, XII, 'combinado com o art. 223, § 3º, ambos da Constituição Federal.

A exposição de motivos do Ministro das Comunicações ao Presidente da República, documento que integra os autos, dá conta de que a presente solicitação foi instruída em conformidade com a legislação aplicável, o que levou ao seu deferimento.

O referido projeto foi aprovado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática da Câmara dos Deputados, que seguiu o parecer favorável de seu relator. Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação daquela Casa, o projeto foi considerado jurídico, constitucional e vazado em boa técnica legislativa.

Na Câmara dos Deputados, realizou-se o ajuste do período de validade da outorga, que passa de três para dez anos, por força da Lei nº 10.597, de 11 de dezembro de 2002, que "altera o parágrafo único do art. 6º da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, que institui o Serviço de Radiodifusão Comunitária, para aumentar o prazo de outorga".

II – Analise

Conforme determina o Regimento Interno do Senado Federal no seu art. 102, IV, cumpre à Comissão de Educação opinar acerca de proposições que versem sobre comunicação, imprensa, radiodifusão, televisão, outorga e renovação de concessão, permissão e autorização para serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, incumbindo-lhe pronunciar-se também sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa dessas proposições.

O serviço de radiodifusão comunitária encontra disciplina específica na Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, regulamentada pelo Decreto nº 2.615, de 3 de junho de 1998.

A proposição oriunda da Câmara dos Deputados, destinada a aprovar o ato do Poder Executivo sob exame, atende aos requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União e às atribuições do Congresso Nacional, nos termos dos arts. 49, XII, e 223 da Constituição. Constata-se que o referido projeto não contraria preceitos ou princípios da Lei Maior, nada havendo, pois, a objetar no tocante à sua constitucionalidade material. Sob o aspecto de técnica legislativa, observa-se que o projeto está em perfeita consonância com o disposto na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

O exame da documentação que acompanha o PDS nº 54, de 2004, não evidenciou violação das formalidades estabelecidas na Lei nº 9.612, de 1998.

III – Voto

Tendo em vista que o exame da documentação que acompanha o PDS nº 54, de 2004, não evidenciou violação da legislação pertinente, e não havendo reparos quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade ou técnica legislativa, opinamos pela aprovação do ato que autoriza a Conselho Comunitário de Radiodifusão de Veranópolis – CORAVER a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Veranópolis, Estado do Rio Grande do Sul, na forma do Projeto de Decreto Legislativo originário da Câmara dos Deputados.

Sala da Comissão, 23 de junho de 2004. – Senador **Osmar Dias,** Vice Presidente no Exercício da Presidência **– Fátima Cleide,** Relatora **– Flávio Arns – Ideli Salvatti,** Relatora (**Ad Hoc**) **– Aelton Freitas – Hélio Costa – Maguito Vilela – Valdir Raupp – José Maranhão – Efraim Morais – Leonel Pavan – Reginaldo Duarte – Mozarildo Cavalcanti – Garibaldi Alves Filho – Jonas Pinheiro – Marco Maciel.**

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

LISTA DE VOTAÇAO NOMINAL - PDS 54 / 04

TITULARES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTBE PL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTBE PL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
FÁTIMA CLEIDE					TIÃO VIANA				
FLÁVIO ARNS	X				ROBERTO SATURNINO				
IDELI SALVATTI	X				DELCÍDIO AMARAL				
JOÃO CAPIBERIBE					VAGO				
DUCIOMAR COSTA					VAGO				
AELTON FREITAS	X				VAGO				
CRISTOVAM BUARQUE					VAGO				
VALMIR AMARAL					VAGO				
TITULARES -PMDB	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**	**SUPLENTES - PMDB**	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
HÉLIO COSTA	X				MÃO SANTA				
MAGUITO VILELA	X				GARIBALDI ALVES FILHO	X			
VALDIR RAUPP	X				PAPALÉO PAES				
VAGO					LUIZ OTÁVIO				
SÉRGIO CABRAL					ROMERO JUCA				
JOSÉ MARANHÃO	X				VAGO				
TITULARES - PFL	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**	**SUPLENTES – PFL**	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
DEMÓSTENES TORRES					EDISON LOBÃO				
JORGE BORNHAUSEN					JONAS PINHEIRO	X			
JOSÉ JORGE					JOSÉ AGRIPINO				
EFRAIM MORAIS	X				MARCO MACIEL	X			
VAGO					PAULO OCTÁVIO				
ROSEANA SARNEY					JOÃO RIBEIRO				
TITULARES - PSDB	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**	**SUPLENTES - PSDB**	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
SÉRGIO GUERRA					ARTHUR VIRGÍLIO				
LEONEL PAVAN	X				EDUARDO AZEREDO				
REGINALDO DUARTE	X				TEOTÔNIO VILELA FILHO				
ANTERO PAES DE BARROS					LÚCIA VÂNIA				
TITULAR – PDT	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**		**SUPLENTE-PDT**	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
OSMAR DIAS					JEFFERSON PÉRES				
ALMEIDA LIMA					JUVÊNCIO DA FONSECA				
TITULAR – PPS	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**		**SUPLENTE-PPS**	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
MOZARILDO CAVALCANTI	X				PATRÍCIA SABOYA GOMES				

TOTAL: 15 **SIM:** 14 **NÃO:** – **ABS:** – **AUTOR:** – **PRESIDENTE:** 01

SALA DAS REUNIÕES, EM 23 / 06 / **2004**

SENADOR OSMAR DIAS
Presidente da Comissão de Educaação

OF. Nº CE/31/2004

Brasília, 23 de junho de 2004

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que esta Comissão aprovou, em caráter terminativo, na reunião do dia de hoje, os Projetos de Decretos Legislativos de nºs 929, de 2003 e 14, 22, 30, 33, 45, 54, 55, 89, 125, 141, 147, 150, 217, 226, 230, 244, 252, 255, 261, 292, 294, 299, 327, 351, de 2004.

Atenciosamente, – Senador **Osmar Dias**, Presidente da Comissão de Educação.

PARECER Nº 806, DE 2004

Da Comissão de Educação sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 55, de 2004 (nº 2.366) 2002, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que autoriza a Associação Comunitária Surubinense de Radiodifusão a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Surubim, Estado de Pernambuco.

Relator: Senador **José Jorge**

I – Relatório

Chega a esta Comissão, para decisão terminativa, o Projeto de Decreto Legislativo nº 55, de 2004 (nº 2.366, de 2002, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que autoriza a Associação Comunitária Surubinense de Radiodifusão a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Surubim, Estado de Pernambuco.

Por meio de mensagem presidencial, o Presidente da República submete ao Congresso Nacional o ato constante da Portaria nº 10, de 11 de janeiro de 2002, que autoriza a exploração de canal de radiodifusão, nos termos do art. 49, XII, combinado com o art. 223, § 3º, ambos da Constituição Federal.

A exposição de motivos do Ministro das Comunicações ao Presidente da República, documento que integra os autos, dá conta de que a presente solicitação foi instruída em conformidade com a legislação aplicável, o que levou ao seu deferimento.

O referido projeto foi aprovado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática da Câmara dos Deputados, que seguiu o parecer favorável de seu relator. Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação daquela Casa, o projeto recebeu substitutivo que corrige o prazo da autorização de três para dez anos, em conformidade com o disposto na Lei nº 10.597, de 11 de dezembro de 2002.

II – Análise

Conforme determina o Regimento Interno do Senado Federal no seu art. 102, IV, cumpre à Comissão de Educação opinar acerca de proposições que versem sobre comunicação, imprensa, radiodifusão, televisão, outorga e renovação de concessão, permissão e autorização para serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, incumbindo-lhe pronunciar-se também sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa dessas proposições.

O serviço de radiodifusão comunitária encontra disciplina específica na Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, regulamentada pelo Decreto nº 2.615, de 3 de junho de 1998.

A proposição oriunda da Câmara, destinada a aprovar o ato do Poder Executivo sob exame, atende os requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União e às atribuições do Congresso Nacional, nos termos dos arts. 49, XII, e 223 da Constituição. Constata-se que o referido projeto não contraria preceitos ou princípios da Lei Maior, nada havendo, pois, a objetar no tocante à sua constitucionalidade material. Sob o aspecto de técnica legislativa, observa-se que o projeto está em perfeita consonância com o disposto na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

O exame da documentação que acompanha o PDS nº 55, de 2004, não evidenciou violação das formalidades estabelecidas na Lei nº 9.612, de 1998. O período de validade da outorga, corrigido de três para dez anos, encontra-se em conformidade com a Lei nº 10.597, de 2002, que "altera o parágrafo único do art. 6º da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, que institui o Serviço de Radiodifusão Comunitária, para aumentar o prazo de outorga".

III – Voto

Tendo em vista que o exame da documentação que acompanha o PDS nº 55, de 2004, não evidenciou violação da legislação pertinente, e não havendo reparos quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade ou técnica legislativa, opinamos pela aprovação do ato que autoriza a Associação Comunitária Surubinense de Radiodifusão a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Surubim, Estado de Pernambuco, na forma do projeto de decreto legislativo originário da Câmara dos Deputados.

Sala da Comissão, 23 de junho de 2004. – Senador **Osmar Dias,** Vice Presidente no Exercício da Presidência **– José Jorge,** Relator **– Fátima Cleide – Flávio Arns – Ideli Salvatti – Aelton Freitas – Cristovam Buarque – Hélio Costa – Maguito Vilela – Valdir Raupp – José Maranhão – Efraim Morais – Leonel Pavan – Reginaldo Duarte – Marco Maciel.**

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL - PDS 55 / 04

TITULARES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTBE PL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTBE PL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
FÁTIMA CLEIDE	X				TIÃO VIANA				
FLÁVIO ARNS	X				ROBERTO SATURNINO				
IDELI SALVATTI	X				DELCÍDIO AMARAL				
JOÃO CAPIBERIBE					VAGO				
DUCIOMAR COSTA					VAGO				
AELTON FREITAS	X				VAGO				
CRISTOVAM BUARQUE	X				VAGO				
VALMIR AMARAL					VAGO				
TITULARES –PMDB	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**	**SUPLENTES - PMDB**	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
HÉLIO COSTA	X				MÃO SANTA				
MAGUITO VILELA	X				GARIBALDI ALVES FILHO				
VALDIR RAUPP	X				PAPALÉO PAES				
VAGO					LUIZ OTÁVIO				
SÉRGIO CABRAL					ROMERO JUCA				
JOSÉ MARANHÃO	X				VAGO				
TITULARES - PFL	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**	**SUPLENTES – PFL**	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
DEMÓSTENES TORRES					EDISON LOBÃO				
JORGE BORNHAUSEN					JONAS PINHEIRO				
JOSÉ JORGE	X				JOSÉ AGRIPINO				
EFRAIM MORAIS	X				MARCO MACIEL	X			
VAGO					PAULO OCTÁVIO				
ROSEANA SARNEY					JOÃO RIBEIRO				
TITULARES - PSDB	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**	**SUPLENTES - PSDB**	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
SÉRGIO GUERRA					ARTHUR VIRGÍLIO				
LEONEL PAVAN	X				EDUARDO AZEREDO				
REGINALDO DUARTE	X				TEOTÔNIO VILELA FILHO				
ANTERO PAES DE BARROS					LÚCIA VÂNIA				
TITULAR – PDT	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**		**SUPLENTE-PDT**	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
OSMAR DIAS					JEFFERSON PÉRES				
ALMEIDA LIMA					JUVÊNCIO DA FONSECA				
TITULAR – PPS	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**		**SUPLENTE-PPS**	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
MOZARILDO CAVALCANTI					PATRÍCIA SABOYA GOMES				

TOTAL: 15 SIM: 14 NÃO: — ABS: — AUTOR: — PRESIDENTE: 01

SALA DAS REUNIÕES, EM 23 / 06 / 2004

SENADOR OSMAR DIAS
Presidente da Comissão de Educação

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

CONSTITUIÇÃO DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

.....

SEÇÃO II
Das Atribuições do Congresso Nacional

.....

Art. 49. É da competência exclusiva do congresso Nacional:

.....

XII – apreciar os atos de concessão e renovação de concessão de emissoras de rádio e televisão;

.....

CAPÍTULO V
Da Comunicação Social

.....

Art. 223. Compete ao Poder Executivo outorgar e renovar concessão, permissão e autorização para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, observado o princípio da complementaridade dos sistemas privado, público e estatal.

§ 1º O Congresso Nacional apreciará o ato no prazo do art. 64, § 2º e § 4º, a contar do recebimento da mensagem.

§ 2º A não renovação da concessão ou permissão dependerá de aprovação de, no mínimo, dois quintos do Congresso Nacional, em votação nominal.

§ 3º O ato de outorga ou renovação somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, na forma dos parágrafos anteriores.

§ 4º O cancelamento da concessão ou permissão, antes de vencido o prazo, depende de decisão judicial.

§ 5º O prazo da concessão ou permissão será de dez anos para as emissoras de rádio e de quinze para as de televisão.

.....

LEI Nº 9.612, DE 19 DE FEVEREIRO DE 1998

Institui o Serviço de Radiodifusão Comunitária e dá outras providências.

.....

Art. 6º Compete ao Poder Concedente outorgar à entidade interessada autorização para exploração do Serviço de Radiodifusão Comunitária, observados os procedimentos estabelecidos nesta lei e normas reguladoras das condições de exploração do serviço.

Parágrafo único. A outorga terá validade de dez anos, permitida a renovação por igual período, se cumpridas as exigências desta lei e demais disposições legais vigentes. (Redação dada pela Lei nº 10.597, de 11-12-2002).

.....

DECRETO Nº 2.615, DE 3 DE JUNHO DE 1998

Aprova o Regulamento do Serviço de Radiodifusão Comunitária.

.....

LEI COMPLEMENTAR Nº 95,
DE 26 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do Art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.

.....

LEI Nº 10.597, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2002

Altera o parágrafo único do art. 6º da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, que institui o Serviço de Radiodifusão Comunitária, para aumentar o prazo de outorga.

.....

Art. 1º O parágrafo único do art. 6º da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6° .....

Parágrafo único. A outorga terá validade de dez anos, permitida a renovação por igual período, se cumpridas as exigências desta lei e demais disposições legais vigentes". (NR)

.....

PARECER Nº 807, DE 2004

Da Comissão de Educação, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 89, de 2004 (nº 2.362/2002, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que autoriza a Associação

Pró-Desenvolvimento Comunitário das Vertentes a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Vertentes, Estado de Pernambuco.

Relator: Senador **José Jorge**

I – Relatório

Chega a esta Comissão, para decisão terminativa, o Projeto de Decreto Legislativo nº 89, de 2004 (nº 2.362, de 2002, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que autoriza a Associação Pró-Desenvolvimento Comunitário das Vertentes a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Vertentes, Estado de Pernambuco.

Por meio de mensagem presidencial, o Presidente da República submete ao Congresso Nacional o ato constante da Portaria nº 755, de 6 de dezembro de 2001, que autoriza a exploração de canal de radiodifusão, nos termos do art. 49, XII, combinado com o art. 223, § 3º, ambos da Constituição Federal.

A exposição de motivos do Ministro das Comunicações ao Presidente da República, documento que integra os autos, dá conta de que a presente solicitação foi instruí da de conformidade com a legislação aplicável, o que levou ao seu deferimento.

O referido projeto foi aprovado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática da Câmara dos Deputados, que seguiu o parecer favorável de seu relator. Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação daquela Casa, o projeto recebeu substitutivo que corrige o prazo da autorização de três para dez anos, em conformidade com o disposto na Lei nº 10.597, de 11 de dezembro de 2002.

II – Análise

Conforme determina o Regimento Interno do Senado Federal no seu art. 102, IV, cumpre à Comissão de Educação opinar acerca de proposições que versem sobre comunicação, imprensa, radiodifusão, televisão, outorga e renovação de concessão, permissão e autorização para serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, incumbindo-lhe pronunciar-se também sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa dessas proposições.

O serviço de radiodifusão comunitária encontra disciplina específica na Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, regulamentada pelo Decreto nº 2.615, de 3 de junho de 1998.

A proposição oriunda da Câmara, destinada a aprovar o ato do Poder Executivo sob exame, atende os requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União e às atribuições do Congresso Nacional, nos termos dos arts. 49, XII, e 223 da Constituição. Constata-se que o referido projeto não contraria preceitos ou princípios da Lei Maior, nada havendo, pois, a objetar no tocante à sua constitucionalidade material. Sob o aspecto de técnica legislativa, observa-se que o projeto está em perfeita consonância com o disposto na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

O exame da documentação que acompanha o PDS nº 89, de 2004, não evidenciou violação das formalidades estabelecidas na Lei nº 9.612, de 1998. O período de validade da outorga, corrigido de três para dez anos, encontra-se em conformidade com a Lei nº 10.597, de 2002, que "altera o parágrafo único do art. 6º da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, que institui o Serviço de Radiodifusão Comunitária, para aumentar o prazo de outorga".

III – Voto

Tendo em vista que o exame da documentação que acompanha o PDS nº 89, de 2004, não evidenciou violação da legislação pertinente, e não havendo reparos quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade ou técnica legislativa, opinamos pela aprovação do ato que autoriza a Associação Pró-Desenvolvimento Comunitário das Vertentes a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Vertentes, Estado de Pernambuco, na forma do projeto de decreto legislativo originário da Câmara dos Deputados.

Sala da Comissão, 23 de junho de 2004. – **Osmar Dias,** Vice Presidente no Exercício da Presidência **– José Jorge,** Relator **– Fátima Cleide – Flávio Arns – Ideli Salvatti – Aelton Freitas – Hélio Costa – Maguito Vilela – Valdir Raupp – José Maranhão – Efraim Morais – Leonel Pavan – Reginaldo Duarte – Mozarildo Cavalcanti – Garibaldi Alves Filho – Jonas Pinheiro – Marco Maciel – Paulo Octávio.**

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL - PDS 89 / 04

TITULARES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTBE PL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTBE PL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
FÁTIMA CLEIDE	X				TIÃO VIANA				
FLÁVIO ARNS	X				ROBERTO SATURNINO				
IDELI SALVATTI	X				DELCÍDIO AMARAL				
JOÃO CAPIBERIBE					VAGO				
DUCIOMAR COSTA					VAGO				
AELTON FREITAS	X				VAGO				
CRISTOVAM BUARQUE					VAGO				
VALMIR AMARAL					VAGO				
TITULARES – PMDB	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**	**SUPLENTES - PMDB**	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
HÉLIO COSTA	X				MÃO SANTA				
MAGUITO VILELA	X				GARIBALDI ALVES FILHO	X			
VALDIR RAUPP	X				PAPALÉO PAES				
VAGO					LUIZ OTÁVIO				
SÉRGIO CABRAL					ROMERO JUCA				
JOSÉ MARANHÃO	X				VAGO				
TITULARES - PFL	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**	**SUPLENTES – PFL**	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
DEMÓSTENES TORRES					EDISON LOBÃO				
JORGE BORNHAUSEN					JONAS PINHEIRO	X			
JOSÉ JORGE	X				JOSÉ AGRIPINO				
EFRAIM MORAIS	X				MARCO MACIEL	X			
VAGO					PAULO OCTÁVIO	X			
ROSEANA SARNEY					JOÃO RIBEIRO				
TITULARES - PSDB	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**	**SUPLENTES - PSDB**	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
SÉRGIO GUERRA					ARTHUR VIRGÍLIO				
LEONEL PAVAN	X				EDUARDO AZEREDO				
REGINALDO DUARTE	X				TEOTÔNIO VILELA FILHO				
ANTERO PAES DE BARROS					LÚCIA VÂNIA				
TITULAR – PDT	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**		**SUPLENTE-PDT**	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
OSMAR DIAS					JEFFERSON PÉRES				
ALMEIDA LIMA					JUVÊNCIO DA FONSECA				
TITULAR – PPS	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**		**SUPLENTE-PPS**	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
MOZARILDO CAVALCANTI	X				PATRÍCIA SABOYA GOMES				

TOTAL: 18 SIM: 17 NÃO: - ABS: - AUTOR: - PRESIDENTE: 01

SALA DAS REUNIÕES, EM 23 / 06 / 2004

SENADOR OSMAR DIAS
Presidente da Comissão de Educação

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

CONSTITUIÇÃO DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

.....

SEÇÃO II
Das Atribuições do Congresso Nacional

.....

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

.....

XII – apreciar os atos de concessão e renovação de concessão de emissoras de rádio e televisão;

.....

CAPÍTULO V
Da Comunicação Social

.....

Art. 223. Compete ao Poder Executivo outorgar e renovar concessão, permissão e autorização para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, observado o princípio da complementaridade dos sistemas privado, público e estatal.

§ 1º O Congresso Nacional apreciará o ato no prazo do art. 64, § 2º e § 4º, a contar do recebimento da mensagem.

§ 2º A não renovação da concessão ou permissão dependerá de aprovação de, no mínimo, dois quintos do Congresso Nacional, em votação nominal.

§ 3º O ato de outorga ou renovação somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, na forma dos parágrafos anteriores.

§ 4º O cancelamento da concessão ou permissão, antes de vencido o prazo, depende de decisão judicial.

§ 5º O prazo da concessão ou permissão será de dez anos para as emissoras de rádio e de quinze para as de televisão.

.....

LEI Nº 9.612, DE 19 DE FEVEREIRO DE 1998

Institui o Serviço de Radiodifusão Comunitária e dá outras providências.

.....

Art. 6º Compete ao poder concedente outorgar à entidade interessada autorização para exploração do Serviço de Radiodifusão Comunitária, observados os procedimentos estabelecidos nesta lei e normas reguladoras das condições de exploração do serviço.

Parágrafo único. A outorga terá validade de dez anos, permitida a renovação por igual período, se cumpridas as exigências desta lei e demais disposições legais vigentes. (Redação dada pela Lei nº 10.597, de 11-12-2002)

.....

DECRETO Nº 2.615, DE 3 DE JUNHO DE 1998.

Aprova o Regulamento do Serviço de Radiodifusão Comunitária.

.....

LEI COMPLEMENTAR Nº 95,
DE 26 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.

.....

LEI Nº 10.597, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2002

Altera o parágrafo único do art. 6º da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, que institui o Serviço de Radiodifusão Comunitária, para aumentar o prazo de outorga.

.....

Art. 1º O parágrafo único do art. 6º da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º .....

Parágrafo único. A outorga terá validade de dez anos, permitida a renovação por igual período, se cumpridas as exigências desta lei e demais disposições legais vigentes." (NR)

.....

PARECER Nº 808, DE 2004

Da Comissão de Educação, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 125, de 2004 (nº 2.593/2002, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que autoriza a As-

sociação Livre Comunitária de Capoeiras a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Capoeiras, Estado de Pernambuco.

Relator: Senador **José Jorge**

I – Relatório

Chega a esta Comissão, para decisão terminativa, o Projeto de Decreto Legislativo nº 125, de 2004 (nº 2.593, de 2002, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que autoriza a Associação Livre Comunitária de Capoeiras a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Capoeiras, Estado de Pernambuco.

Por meio de Mensagem Presidencial, o Presidente da República submete ao Congresso Nacional o ato constante da Portada nº 744, de 6 de dezembro de 2001, que autoriza a exploração de canal de radiodifusão, nos termos do art. 49, XII, combinado com o art. 223, § 32, ambos da Constituição Federal.

A exposição de motivos do Ministro das Comunicações ao Presidente da República, documento que integra os autos, dá conta de que a presente solicitação foi instruída de conformidade com a legislação aplicável, o que levou ao seu deferimento.

O referido projeto foi aprovado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática da Câmara dos Deputados, que seguiu o parecer favorável de seu relator. Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação daquela Casa, o projeto recebeu substitutivo que corrige o prazo da autorização de três para dez anos, em conformidade com o disposto na Lei nº 10.597, de 11 de dezembro de 2002.

II – Análise

Conforme determina o Regimento Interno do Senado Federal no seu art. 102, IV, cumpre à Comissão de Educação opinar acerca de proposições que versem sobre comunicação, imprensa, radiodifusão, televisão, outorga e renovação de concessão, permissão e autorização para serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, incumbindo-lhe pronunciar-se também sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa dessas proposições.

O serviço de radiodifusão comunitária encontra disciplina específica na Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, regulamentada pelo Decreto nº 2.615, de 3 de junho de 1998.

A proposição oriunda da Câmara, destinada a aprovar o ato do Poder Executivo sob exame, atende os requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União e às atribuições do Congresso Nacional, nos termos dos arts. 49, XII, e 223 da Constituição. Constata-se que o referido projeto não contraria preceitos ou princípios da Lei Maior, nada havendo, pois, a objetar no tocante à sua constitucionalidade material. Sob o aspecto de técnica legislativa, observa-se que o projeto está em perfeita consonância com o disposto na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

O exame da documentação que acompanha o PDS nº 125, de 2004, não evidenciou violação das formalidades estabelecidas na Lei nº 9.612, de 1998. O período de validade da outorga, corrigido de três para dez anos, encontra-se em conformidade com a Lei nº 10.597, de 2002, que "altera o parágrafo único do art. 6º da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, que institui o Serviço de Radiodifusão Comunitária, para aumentar o prazo Ide outorga".

III – Voto

Tendo em vista que o exame da documentação que acompanha o PDS nº 125, de 2004, não evidenciou violação da legislação pertinente, e não havendo reparos quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade ou técnica legislativa, opinamos pela aprovação do ato que autoriza a Associação Livre Comunitária de Capoeiras a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Capoeiras, Estado de Pernambuco, na forma do Projeto de Decreto Legislativo originário da Câmara dos Deputados.

Sala da Comissão, 23 de junho de 2004. – **Osmar Dias**, Presidente – **José Jorge**, Relator – **Fátima Cleide – Flávio Arns – Ideli Salvatti – Aelton Freitas – Hélio Costa – Maguito Vilela – Valdir Raupp – José Maranhão – Garibaldi Alves Filho – Efraim Morais – Jonas Pinheiro – Marco Maciel – Leonel Pavan – Reginaldo Duarte – Mozarildo Cavalcanti.**

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL - PDS 125 / 04

TITULARES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTBE PL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTBE PL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
FÁTIMA CLEIDE	X				TIÃO VIANA				
FLÁVIO ARNS	X				ROBERTO SATURNINO				
IDELI SALVATTI	X				DELCÍDIO AMARAL				
JOÃO CAPIBERIBE					VAGO				
DUCIOMAR COSTA					VAGO				
AELTON FREITAS	X				VAGO				
CRISTOVAM BUARQUE					VAGO				
VALMIR AMARAL					VAGO				
TITULARES –PMDB	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**	**SUPLENTES - PMDB**	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
HÉLIO COSTA	X				MÃO SANTA				
MAGUITO VILELA	X				GARIBALDI ALVES FILHO	X			
VALDIR RAUPP	X				PAPALÉO PAES				
VAGO					LUIZ OTÁVIO				
SÉRGIO CABRAL					ROMERO JUCA				
JOSÉ MARANHÃO	X				VAGO				
TITULARES - PFL	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**	**SUPLENTES – PFL**	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
DEMÓSTENES TORRES					EDISON LOBÃO				
JORGE BORNHAUSEN					JONAS PINHEIRO	X			
JOSÉ JORGE	X				JOSÉ AGRIPINO				
EFRAIM MORAIS	X				MARCO MACIEL	X			
VAGO					PAULO OCTÁVIO	X			
ROSEANA SARNEY					JOÃO RIBEIRO				
TITULARES - PSDB	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**	**SUPLENTES - PSDB**	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
SÉRGIO GUERRA					ARTHUR VIRGÍLIO				
LEONEL PAVAN	X				EDUARDO AZEREDO				
REGINALDO DUARTE	X				TEOTÔNIO VILELA FILHO				
ANTERO PAES DE BARROS					LÚCIA VÂNIA				
TITULAR – PDT	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**		**SUPLENTE-PDT**	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
OSMAR DIAS					JEFFERSON PÉRES				
ALMEIDA LIMA					JUVÊNCIO DA FONSECA				
TITULAR – PPS	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**		**SUPLENTE-PPS**	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
MOZARILDO CAVALCANTI	X				PATRÍCIA SABOYA GOMES				

TOTAL: 18 **SIM:** 17 **NÃO:** – **ABS:** – **AUTOR:** – **PRESIDENTE:** 01

SALA DAS REUNIÕES, EM 23 / 06 / 2004

SENADOR OSMAR DIAS
Presidente da Comissão de Educação

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

CONSTITUIÇÃO DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

.....

SEÇÃO II
Das Atribuições do Congresso Nacional

.....

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

.....

XII – apreciar os atos de concessão e renovação de concessão de emissoras de rádio e televisão;

.....

CAPÍTULO V
Da Comunicação Social

.....

Art. 223. compete ao Poder Executivo outorgar e renovar concessão, permissão e autorização para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, observado o princípio da complementaridade dos sistemas privado, público e estatal.

§ 1º o congresso Nacional apreciará o ato no prazo do art. 64, § 2º e § 4º, a contar do recebimento da mensagem.

§ 2º A não renovação da concessão ou permissão dependerá de aprovação de, no mínimo, dois quintos do congresso Nacional, em votação nominal.

§ 3º O ato de outorga ou renovação somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, na forma dos parágrafos anteriores.

§ 4º O cancelamento da concessão ou permissão, antes de vencido o prazo, depende de decisão judicial.

§ 5º O prazo da concessão ou permissão será de dez anos para as emissoras de rádio e de quinze para as de televisão.

.....

LEI Nº 9.812, DE 19 DE FEVEREIRO DE 1998

Institui o serviço de radiodifusão comunitária e dá outras providências.

.....

Art. 6º compete ao Poder Concedente outorgar à entidade interessada autorização para exploração do serviço de radiodifusão comunitária, observados os procedimentos estabelecidos nesta lei e normas reguladoras das condições de exploração do serviço.

Parágrafo único. A outorga terá validade de dez anos, permitida a renovação por igual período, se cumpridas as exigências desta lei e demais disposições legais vigentes. (Redação dada pela Lei nº 10.597, de 11-12-2002)

.....

DECRETO Nº 2.615, DE 3 DE JUNHO DE 1998

Aprova o regulamento do serviço de radiodifusão comunitária.

.....

LEI COMPLEMENTAR Nº 95,
DE 26 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.

.....

LEI Nº 10.597, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2002

Altera o parágrafo único do art. 62 da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, que institui o Serviço de Radiodifusão Comunitária, para aumentar o prazo de outorga.

.....

Art. 1º O parágrafo único do art. 6º da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º.....

Parágrafo único. A outorga terá validade de dez anos, permitida a renovação por igual período, se cumpridas as exigências desta lei e demais disposições legais vigentes." (NR)

.....

PARECER Nº 809, DE 2004

Da Comissão de Educação, sobre, o Projeto de Decreto Legislativo nº 141, de 2004 (nº 2.763– 2002, na Câmara dos Deputados), que aprova ato que renova a

concessão da Rádio Vale do Coreaú Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Granja, Estado do Ceará.

Relator: Senador **Reginaldo Duarte**

I – Relatório

Chega a esta Comissão, para decisão terminativa, o Projeto de Decreto Legislativo nº 141, de 2004 (nº 2.763, de 2002, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que renova a concessão da Rádio Vale do Coreaú Ltda., para explorar o serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Granja, Estado do Ceará.

Por meio de Mensagem Presidencial, o Presidente da República submete ao Congresso Nacional o ato constante do Decreto de 24 de abril de 2002, que renova a concessão para a exploração de canal de radiodifusão sonora, nos termos do art. 223, § 3º, da Constituição Federal.

A exposição de motivos do Ministro das Comunicações ao Presidente da República, documento que integra os autos, dá conta de que a presente solicitação foi instruída de conformidade com a legislação aplicável, o que levou ao seu deferimento.

O referido projeto foi aprovado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática da Câmara dos Deputados, que seguiu o parecer favorável de seu relator. Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação daquela Casa, o projeto foi considerado jurídico, constitucional e vazado em boa técnica legislativa.

II – Análise

Conforme determina o Regimento Interno do Senado Federal, no seu art. 102, IV, cumpre à Comissão de Educação opinar acerca de proposições que versem sobre comunicação, imprensa, radiodifusão, televisão, outorga e renovação de concessão, permissão e autorização para serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, devendo pronunciar-se também sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa dessas proposições.

O processo de exame e apreciação dos atos do Poder Executivo que outorgam ou renovam concessão, permissão ou autorização para que se executem serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, nos termos do art. 223 da Constituição Federal, orienta-se, nesta Casa do Legislativo, pelas formalidades e pelos critérios estabelecidos na Resolução nº 39, de 1992, do Senado Federal. Essa norma interna relaciona os elementos a serem informados pela entidade pretendente e pelo Ministério das Comunicações que devem instruir o processo submetido à análise da Comissão de Educação.

O exame da documentação que acompanha o PDS nº 141, de 2004, não evidenciou violação das formalidades estabelecidas na legislação pertinente.

A matéria é de competência exclusiva do Congresso Nacional, sendo o projeto de decreto legislativo o instrumento adequado, conforme preceitua o art. 213, II, do Regimento Interno do Senado Federal.

A proposição oriunda da Câmara, destinada a aprovar o ato do Poder Executivo sob exame, atende aos requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União e às atribuições do Congresso Nacional, nos termos dos arts. 49, XII, e 223 da Constituição. Constata-se que o referido projeto não contraria preceitos ou princípios da Lei Maior, nada havendo, pois, a objetar no tocante à sua constitucionalidade material.

III – Voto

Tendo em vista que o exame da documentação que acompanha o PDS nº 141, de 2004, não evidenciou violação das formalidades estabelecidas na legislação pertinente, e não havendo reparos quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e de técnica legislativa, opinamos pela aprovação do ato que renova a concessão da Rádio Vale do Coreaú Ltda., para executar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Granja, Estado do Ceará, na forma do Projeto de Decreto Legislativo originário da Câmara dos Deputados.

Sala da Comissão, 23 de junho de 2004. – **Osmar Dias**, Presidente – **Reginaldo Duarte**, Relator – **Flávio Arns** – **Aelton Freitas** – **Hélio Costa** – **Maguito Vilela** – **Valdir Raupp** – **José Maranhão** – **Garibaldi Alves Filho** – **José Jorge** – **Efraim Morais** – **Jonas Pinheiro** – **Marco Maciel** – **Leonel Pavan** – **Mozarildo Cavalcanti.**

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL - PDS 141 / 04

TITULARES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTBE PL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTBE PL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
FÁTIMA CLEIDE					TIÃO VIANA				
FLÁVIO ARNS	X				ROBERTO SATURNINO				
IDELI SALVATTI					DELCÍDIO AMARAL				
JOÃO CAPIBERIBE					VAGO				
DUCIOMAR COSTA					VAGO				
AELTON FREITAS	X				VAGO				
CRISTOVAM BUARQUE					VAGO				
VALMIR AMARAL					VAGO				
TITULARES - PMDB	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**	**SUPLENTES - PMDB**	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
HÉLIO COSTA	X				MÃO SANTA				
MAGUITO VILELA	X				GARIBALDI ALVES FILHO	X			
VALDIR RAUPP	X				PAPALÉO PAES				
VAGO					LUIZ OTÁVIO				
SÉRGIO CABRAL					ROMERO JUCA				
JOSÉ MARANHÃO	X				VAGO				
TITULARES - PFL	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**	**SUPLENTES – PFL**	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
DEMÓSTENES TORRES					EDISON LOBÃO				
JORGE BORNHAUSEN					JONAS PINHEIRO	X			
JOSÉ JORGE	X				JOSÉ AGRIPINO				
EFRAIM MORAIS	X				MARCO MACIEL	X			
VAGO					PAULO OCTÁVIO				
ROSEANA SARNEY					JOÃO RIBEIRO				
TITULARES - PSDB	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**	**SUPLENTES - PSDB**	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
SÉRGIO GUERRA					ARTHUR VIRGÍLIO				
LEONEL PAVAN	X				EDUARDO AZEREDO				
REGINALDO DUARTE	X				TEOTÔNIO VILELA FILHO				
ANTERO PAES DE BARROS					LÚCIA VÂNIA				
TITULAR – PDT	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**		**SUPLENTE-PDT**	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
OSMAR DIAS					JEFFERSON PÉRES				
ALMEIDA LIMA					JUVÊNCIO DA FONSECA				
TITULAR - PPS	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**		**SUPLENTE-PPS**	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
MOZARILDO CAVALCANTI	X				PATRÍCIA SABOYA GOMES				

TOTAL: 15 SIM: 14 NÃO: — ABS: — AUTOR: — PRESIDENTE: 01

SALA DAS REUNIÕES, EM 23 / 06 / 2004

SENADOR OSMAR DIAS
Presidente da Comissão de Educação

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

CONSTITUIÇÃO DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

.....

SEÇÃO II
Das Atribuições do Congresso Nacional

.....

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

.....

XII – apreciar os atos de concessão e renovação de concessão de emissoras de rádio e televisão;

.....

CAPÍTULO V
Da Comunicação Social

.....

Art. 223. Compete ao Poder Executivo outorgar e renovar concessão, permissão e autorização para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, observado o princípio da complementaridade dos sistemas privado, público e estatal.

§ 1º O Congresso Nacional apreciará o ato no prazo do art. 64, § 2º e § 4º, a contar do recebimento da mensagem.

§ 2º A não renovação da concessão ou permissão dependerá de aprovação de, no mínimo, dois quintos do Congresso Nacional, em votação nominal,

§ 3º O ato de outorga ou renovação somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, na forma dos parágrafos anteriores.

§ 4º O cancelamento da concessão ou permissão, antes de vencido o prazo, depende de decisão judicial.

§ 5º O prazo da concessão ou permissão será de dez anos para as emissoras de rádio e de quinze para as de televisão.

.....

PARECER Nº 810, DE 2004

Da Comissão de Educação, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 147, de 2004 (nº 2.984/2003, na Câmara dos Deputados), que aprova dato que autoriza a Rádio Liberdade Comunitária FM a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de São José do Egito, Estado de Pernambuco.

Relator: Senador **José Jorge**

I – Relatório

Chega a esta Comissão, para decisão terminativa, o Projeto de Decreto Legislativo nº 147, de 2004 (nº 2.984, de 2003, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que autoriza a Rádio Liberdade Comunitária FM a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de São José do Egito, Estado de Pernambuco.

Por meio de mensagem presidencial, o Presidente da República submete ao Congresso Nacional o ato constante da Portaria nº 446, de 22 de março de 2002, que autoriza a exploração de canal de radiodifusão, nos termos do art. 49, XII, combinado com o art. 223, § 3º, ambos da Constituição Federal.

A exposição de motivos do Ministro das Comunicações ao Presidente da República, documento que integra os autos, dá conta de que a presente solicitação foi instruída de conformidade com a legislação aplicável, o que levou ao seu deferimento.

O referido projeto foi aprovado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática da Câmara dos Deputados, que seguiu o parecer favorável de seu relator. Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação daquela Casa, o projeto recebeu substitutivo que corrige o prazo da autorização de três para dez anos, em conformidade com o disposto na Lei nº 10.597, de 11 de dezembro de 2002.

II – Análise

Conforme determina o Regimento Interno do Senado Federal no seu art. 102, IV, cumpre à Comissão de Educação opinar acerca de proposições que versem sobre comunicação, imprensa, radiodifusão, televisão, outorga e renovação de concessão, permissão e autorização para serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, incumbindo-lhe pronunciar-se também sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa dessas proposições.

O serviço de radiodifusão comunitária encontra disciplina específica na Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, regulamentada pelo Decreto nº 2.615, de 3 de junho de 1998.

A proposição oriunda da Câmara, destinada a aprovar o ato do Poder Executivo sob exame, atende os requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União e às atribuições do Congresso Nacional, nos termos dos arts. 49, XII, e 223 da Constituição. Constata-se que o referido projeto não contraria preceitos ou princípios da Lei Maior, nada havendo, pois, a objetar no tocante à sua constitucionalidade material. Sob o aspecto de técnica legislativa, observa-se que o projeto está em perfeita consonância com o disposto na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

O exame da documentação que acompanha o PDS nº 147, de 2004, não evidenciou violação das formalidades estabelecidas na Lei nº 9.612, de 1998. O período de validade da outorga, corrigido de três para dez anos, encontra-se em conformidade com a Lei nº 10.597, de 2002, que "altera o parágrafo único do art. 6º da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, que institui o Serviço de Radiodifusão Comunitária, para aumentar o prazo de outorga".

III – Voto

Tendo em vista que o exame da documentação que acompanha o PDS nº 147, de 2004, não evidenciou violação da legislação pertinente, e não havendo reparos quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade ou técnica legislativa, opinamos pela aprovação do ato que autoriza a Rádio Liberdade Comunitária FM a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de São José do Egito, Estado de Pernambuco, na forma do projeto de decreto legislativo originário da Câmara dos Deputados.

Sala da Comissão, 23 de junho de 2004. – **Osmar Dias**, Presidente – **José Jorge**, Relator – **Fátima Cleide** – **Flávio Arns – Ideli Salvatti – Aelton Freitas – Cristovam Buarque – Hélio Costa – Maguito Vilela – Valdir Raupp – José Maranhão – Garibaldi Alves Filho – Efraim Morais – Jonas Pinheiro – Marco Maciel – Reginaldo Duarte – Mozarildo Cavalcanti.**

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO — **LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL - PDS**

TITULARES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTBE PL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTBE PL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
FÁTIMA CLEIDE	X				TIÃO VIANA				
FLÁVIO ARNS	X				ROBERTO SATURNINO				
IDELI SALVATTI	X				DELCÍDIO AMARAL				
JOÃO CAPIBERIBE					VAGO				
DUCIOMAR COSTA					VAGO				
AELTON FREITAS	X				VAGO				
CRISTOVAM BUARQUE	X				VAGO				
VALMIR AMARAL					VAGO				
TITULARES - PMDB	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**	**SUPLENTES - PMDB**	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
HÉLIO COSTA	X				MÃO SANTA				
MAGUITO VILELA	X				GARIBALDI ALVES FILHO	X			
VALDIR RAUPP	X				PAPALÉO PAES				
VAGO					LUIZ OTÁVIO				
SÉRGIO CABRAL					ROMERO JUCÁ				
JOSÉ MARANHÃO	X				VAGO				
TITULARES - PFL	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**	**SUPLENTES - PFL**	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
DEMÓSTENES TORRES					EDISON LOBÃO				
JORGE BORNHAUSEN					JONAS PINHEIRO	X			
JOSÉ JORGE	X				JOSÉ AGRIPINO				
EFRAIM MORAIS	X				MARCO MACIEL	X			
VAGO					PAULO OCTÁVIO				
ROSEANA SARNEY					JOÃO RIBEIRO				
TITULARES - PSDB	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**	**SUPLENTES - PSDB**	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
SÉRGIO GUERRA					ARTHUR VIRGÍLIO				
LEONEL PAVAN	X				EDUARDO AZEREDO				
REGINALDO DUARTE	X				TEOTÔNIO VILELA FILHO				
ANTERO PAES DE BARROS					LÚCIA VÂNIA				
TITULAR - PDT	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**		**SUPLENTE-PDT**	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
OSMAR DIAS					JEFFERSON PÉRES				
ALMEIDA LIMA					JUVÊNCIO DA FONSECA				
TITULAR - PPS	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**		**SUPLENTE-PPS**	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
MOZARILDO CAVALCANTI	X				PATRÍCIA SABOYA GOMES				

TOTAL: 18 SIM: 17 NÃO: — ABS: — AUTOR: — PRESIDENTE: 01

SALA DAS REUNIÕES, EM 23 / 6 / 2004

SENADOR OSMAR DIAS
Presidente da Comissão de Educação

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

CONSTITUIÇÃO DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

.....

SEÇÃO II
Das Atribuições do Congresso Nacional

.....

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

.....

XII – apreciar os atos de concessão e renovação de concessão de emissoras de rádio e televisão;

.....

CAPÍTULO V
Da Comunicação Social

.....

Art. 223. Compete ao Poder Executivo outorgar e renovar concessão, permissão e autorização para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, observado o princípio da complementaridade dos sistemas privado, público e estatal.

§ 1º O Congresso Nacional apreciará o ato no prazo do art. 64, § 2º e § 4º, a contar do recebimento da mensagem.

§ 2º A não renovação da concessão ou permissão dependerá de aprovação de, no mínimo, dois quintos do Congresso Nacional, em votação nominal.

§ 3º O ato de outorga ou renovação somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, na forma dos parágrafos anteriores.

§ 4º O cancelamento da concessão ou permissão, antes de vencido o prazo, depende de decisão judicial.

§ 5º O prazo da concessão ou permissão será de dez anos para as emissoras de rádio e de quinze para as de televisão.

.....

LEI Nº 9.612, DE 19 DE FEVEREIRO DE 1998

Institui o Serviço de Radiodifusão Comunitária e dá outras providências.

.....

Art. 6º Compete ao Poder Concedente outorgar à entidade interessada autorização para exploração do Serviço de Radiodifusão Comunitária, observados os procedimentos estabelecidos nesta lei e normas reguladoras das condições de exploração do serviço.

Parágrafo único. A outorga terá validade de dez anos, permitida a renovação por igual período, se cumpridas as exigências desta lei e demais disposições legais vigentes. (Redação dada pela Lei nº 10.597, de 11-12-2002)

.....

DECRETO Nº 2.615, DE 3 DE JUNHO DE 1998

Aprova o Regulamento do Serviço de Radiodifusão Comunitária.

.....

LEI COMPLEMENTAR Nº 95,
DE 26 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.

.....

LEI Nº 10.597, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2002

Altera o parágrafo único do art. 6º da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, que institui o Serviço de Radiodifusão Comunitária, para aumentar o prazo de outorga.

.....

Art. 1º O parágrafo único do art. 6º da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º .....

Parágrafo único. A outorga terá validade de dez anos, permitida a renovação por igual período, se cumpridas as exigências desta lei e demais disposições legais vigentes". (NR)

.....

PARECER Nº 811, DE 2004

Da Comissão de Educação, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 150, de 2004 (nº 2.546/2002, na Câmara dos

Deputados), que aprova o ato que renova a concessão da Rádio Sociedade Triângulo Mineiro Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Uberaba, Estado de Minas Gerais.

Relator: Senador **Hélio Costa**

I – Relatório

Chega a esta Comissão, para exame em caráter terminativo, o Projeto de Decreto Legislativo nº 150, de 2004 (nº 2.546, de 2002, na Câmara dos Deputados), destinado a aprovar o ato constante do Decreto de 10 de janeiro de 2000, que renova concessão da Rádio Sociedade Triângulo Mineiro Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Uberaba, Estado de Minas Gerais. O ato foi submetido à apreciação do Congresso Nacional por meio de mensagem presidencial, nos termos do art. 49, XII, combinado com o art. 223, § 3º, ambos da Constituição Federal.

A exposição de motivos do Ministro das Comunicações ao Presidente da República, documento que integra os autos, dá conta de que a presente solicitação foi instruída de conformidade com a legislação aplicável, o que levou ao seu deferimento.

O referido projeto foi aprovado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e informática da Câmara dos Deputados, que seguiu o parecer favorável de seu relator. Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação daquela Casa, o projeto foi considerado jurídico, constitucional e vazado em boa técnica legislativa.

II – Análise

Conforme determina o Regimento Interno do Senado Federal no seu art. 102, IV, cumpre à Comissão de Educação opinar acerca de proposições que versem sobre comunicação, imprensa, radiodifusão, televisão, outorga e renovação de concessão, permissão e autorização para serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, devendo pronunciar-se também sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa dessas proposições.

O exame da documentação que acompanha o PDS nº 150, de 2004, não evidenciou violação das formalidades estabelecidas na Resolução do Senado Federal nº 39, de 1992, norma interna disciplinadora do processo de exame e apreciação dos atos do Poder Executivo que outorgam ou renovam concessão, permissão ou autorização para que se executem serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens.

A matéria é de competência exclusiva do Congresso Nacional, sendo o projeto de decreto legislativo o instrumento adequado, conforme preceitua o art. 213, II, do Regimento Interno do Senado Federal.

A proposição oriunda da Câmara dos Deputados, destinada a aprovar o ato do Poder Executivo sob exame, atende aos requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União e às atribuições do Congresso Nacional, nos termos dos arts. 49, XII, e 223 da Constituição. Constata-se que o referido projeto não contraria preceitos ou princípios da Lei Maior, nada havendo, pois, a objetar no tocante à sua constitucionalidade material.

III – Voto

Tendo em vista que o exame da documentação que acompanha o PDS nº 150, de 2004, não evidenciou violação das formalidades estabelecidas na Resolução do Senado Federal nº 39, de 1992, e não havendo reparos quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e de técnica legislativa, opinamos pela aprovação do ato que renova concessão da Rádio Sociedade Triângulo Mineiro Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Uberaba, Estado de Minas Gerais, na forma do projeto de decreto legislativo originário da Câmara dos Deputados.

Sala da Comissão, 23 de junho de 2004. – **Osmar Dias**, Presidente – **Hélio Costa**, Relator – **Flávio Arns – Aelton Freitas – Cristovam Buarque – Maguito Vilela – Valdir Raupp – José Maranhão – Garibaldi Alves Filho – Efraim Morais – Jonas Pinheiro – Marco Maciel – Reginaldo Duarte – Mozarildo Cavalcanti.**

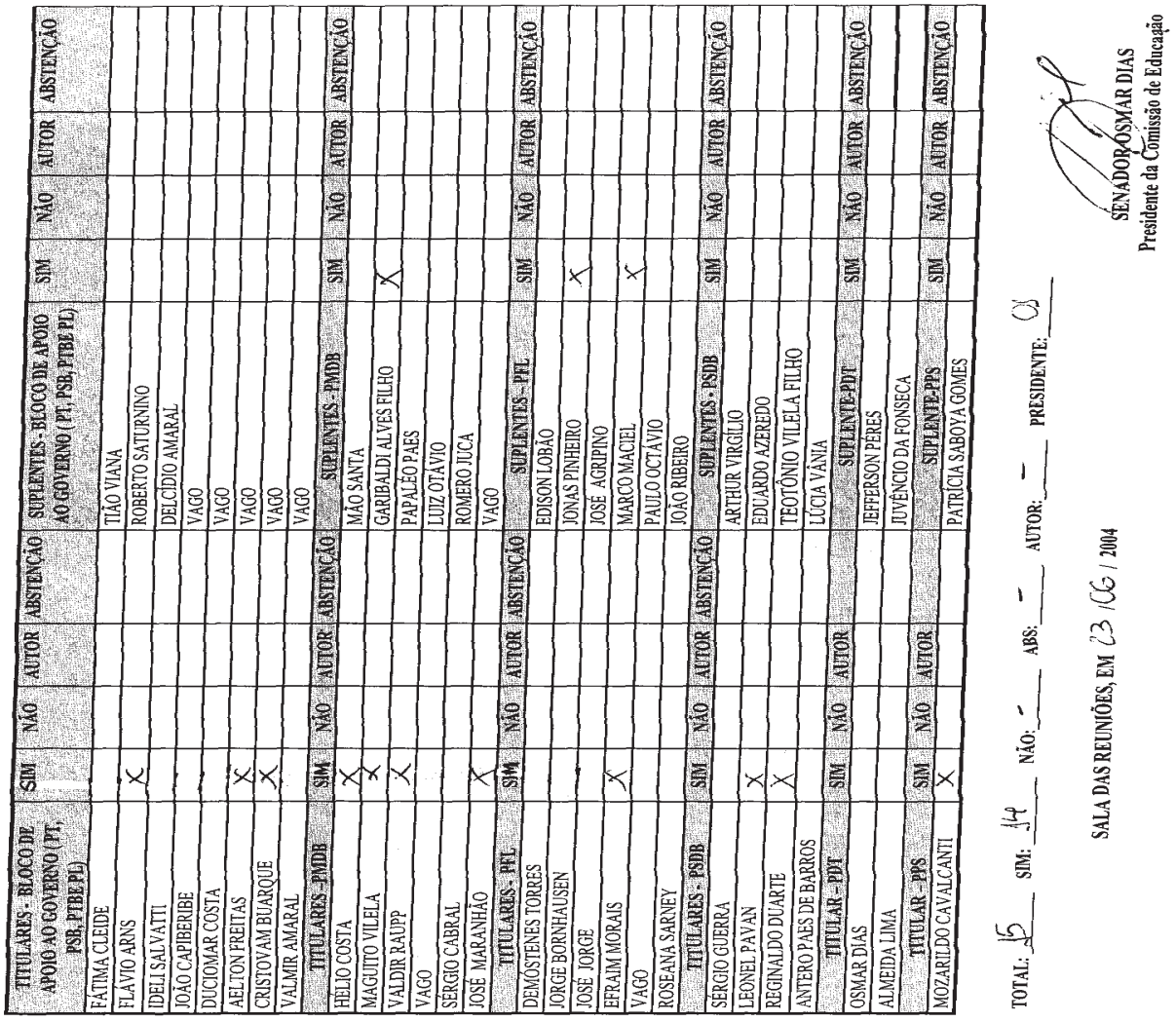

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL - PDS 150 / 04

TITULARES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTBE PL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTBE PL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
FÁTIMA CLEIDE					TIÃO VIANA				
FLAVIO ARNS	X				ROBERTO SATURNINO				
IDELI SALVATTI					DELCÍDIO AMARAL				
JOÃO CAPIBERIBE					VAGO				
DUCIOMAR COSTA					VAGO				
AELTON FREITAS	X				VAGO				
CRISTOVAM BUARQUE	X				VAGO				
VALMIR AMARAL					VAGO				
TITULARES - PMDB	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**	**SUPLENTES - PMDB**	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
HELIO COSTA	X				MÃO SANTA				
MAGUITO VILELA	X				GARIBALDI ALVES FILHO	X			
VALDIR RAUPP	X				PAPALÉO PAES				
VAGO					LUIZ OTÁVIO				
SERGIO CABRAL					ROMERO JUCA				
JOSÉ MARANHÃO	X				VAGO				
TITULARES - PFL	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**	**SUPLENTES - PFL**	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
DEMÓSTENES TORRES					EDISON LOBÃO				
JORGE BORNHAUSEN					JONAS PINHEIRO				
JOSÉ JORGE					JOSÉ AGRIPINO	X			
EFRAIM MORAIS	X				MARCO MACIEL				
VAGO					PAULO OCTÁVIO	X			
ROSEANA SARNEY					JOÃO RIBEIRO				
TITULARES - PSDB	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**	**SUPLENTES - PSDB**	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
SERGIO GUERRA					ARTHUR VIRGÍLIO				
LEONEL PAVAN	X				EDUARDO AZEREDO				
REGINALDO DUARTE	X				TEOTÔNIO VILELA FILHO				
ANTERO PAES DE BARROS					LÚCIA VANIA				
TITULAR - PDT	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**		**SUPLENTE PDT**	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
OSMAR DIAS					JEFFERSON PERES				
ALMEIDA LIMA					JUVÊNCIO DA FONSECA				
TITULAR - PPS	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**		**SUPLENTE PPS**	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
MOZARILDO CAVALCANTI	X				PATRÍCIA SABOYA GOMES				

TOTAL: 15 SIM: 14 NÃO: - ABS: - AUTOR: - PRESIDENTE: 01

SALA DAS REUNIÕES, EM 23 / 06 / 2004

SENADOR OSMAR DIAS
Presidente da Comissão de Educação

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

CONSTITUIÇÃO DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

.....

SEÇÃO II
Das Atribuições do Congresso Nacional

.....

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

.....

XII – apreciar os atos de concessão e renovação de concessão de emissoras de rádio e televisão;

.....

CAPÍTULO V
Da Comunicação Social

.....

Art. 223. Compete ao Poder Executivo outorgar e renovar concessão, permissão e autorização para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, observado o princípio da complementaridade dos sistemas privado, público e estatal.

§ 1º O Congresso Nacional apreciará o ato no prazo do art. 64, § 2º e § 4º, a contar do recebimento da mensagem.

§ 2º A não renovação da concessão ou permissão dependerá de aprovação de, no mínimo, dois quintos do Congresso Nacional, em votação nominal.

§ 3º O ato de outorga ou renovação somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, na forma dos parágrafos anteriores.

§ 4º O cancelamento da concessão ou permissão, antes de vencido o prazo, depende de decisão judicial.

§ 5º O prazo da concessão ou permissão será de dez anos para as emissoras de rádio e de quinze para as de televisão.

.....

PARECER Nº 812, DE 2004

Da Comissão de Educação, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 217, de 2004 (nº 3.159, de 2003, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que autoriza a Associação Comunitária dos Rádios Difusores e Movimento Popular de Rádio Comunitária de Pedro Leopoldo a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Pedro Leopoldo, Estado de Minas Gerais.

Relator: Senador **Aelton Freitas**

I – Relatório

Chega a esta Comissão, para exame em caráter terminativo, o Projeto de Decreto Legislativo nº 217, de 2004 (nº 3.159, de 2003, na Câmara dos Deputados), destinado a aprovar o ato constante da Portaria nº 1.231, de 11 de julho de 2002, que autoriza a Associação Comunitária dos Rádios Difusores e Movimento Popular de Rádio Comunitária de Pedro Leopoldo a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Pedro Leopoldo, Estado de Minas Gerais. O ato foi submetido à apreciação do Congresso Nacional por meio de mensagem presidencial, nos termos do art. 49, XII, combinado com o art. 223, § 3º, ambos da Constituição Federal.

A exposição de motivos do Ministro das Comunicações ao Presidente da República, documento que integra os autos, dá conta de que a presente solicitação foi instruída em conformidade com a legislação aplicável, o que levou ao seu deferimento.

O referido projeto foi aprovado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática da Câmara dos Deputados, que seguiu o parecer favorável de seu relator. Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação daquela Casa, o projeto foi considerado jurídico, constitucional e vazado em boa técnica legislativa.

II – Análise

Conforme determina o Regimento Interno do Senado Federal no seu art. 102, IV, cumpre à Comissão de Educação opinar acerca de proposições que versem sobre comunicação, imprensa, radiodifusão, televisão, outorga e renovação de concessão, permissão e autorização para serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, incumbindo-lhe pronunciar-se também sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa dessas proposições.

O serviço de radiodifusão comunitária encontra disciplina específica na Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, regulamentada pelo Decreto nº 2.615, de 3 de junho de 1998.

A proposição oriunda da Câmara, destinada a aprovar o ato do Poder Executivo sob exame, atende aos requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União e às atribuições do Congresso Nacional, nos termos dos arts. 49, XII, e 223 da Constituição. Constata-se que o referido projeto não contraria preceitos ou princípios da Lei Maior, nada havendo, pois, a objetar no tocante à sua constitucionalidade material. Sob o aspecto de técnica legislativa, observa-se que o projeto está em perfeita consonância com o disposto na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

O exame da documentação que acompanha o PDS nº 217, de 2004, não evidenciou violação das formalidades estabelecidas na Lei nº 9.612, de 1998, tendo ocorrido, na Câmara dos Deputados, o ajuste do período de validade da outorga, que passa de três para dez anos, por força da Lei nº 10.597, de 11 de dezembro de 2002, que "altera o parágrafo único do art. 6º da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, que institui o serviço de radiodifusão comunitária, para aumentar o prazo de outorga".

III – Voto

Tendo em vista que o exame da documentação que acompanha o PDS nº 217, de 2004, não evidenciou violação da legislação pertinente, e não havendo reparos quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade ou técnica legislativa, opinamos pela aprovação do ato que autoriza a Associação Comunitária dos Rádios Difusores e Movimento Popular de Rádio Comunitária de Pedro Leopoldo a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Pedro Leopoldo, Estado de Minas Gerais, na forma do projeto de decreto legislativo originário da Câmara dos Deputados.

Sala da Comissão, 23 de junho de 2004. – **Osmar Dias**, Presidente – **Aelton Freitas**, Relator – **Flávio Arns** – **Hélio Costa** – **Maguito Vilela** – **Valdir Raupp** – **José Maranhão** – **Garibaldi Alves Filho** – **José Jorge** – **Efraim Morais** – **Jonas Pinheiro** – **Marco Maciel** – **Leonel Pavan** – **Reginaldo Duarte** – **Mozarildo Cavalcanti.**

COMISSÃO . EDUCAÇÃO **LISTA DE TAÇÃO NOMINAL - PDS** 217 / 04

TITULARES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTBE PL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTBE PL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
FÁTIMA CLEIDE					TIÃO VIANA				
FLÁVIO ARNS	X				ROBERTO SATURNINO				
IDELI SALVATTI					DELCÍDIO AMARAL				
JOÃO CAPIBERIBE					VAGO				
DUCIOMAR COSTA					VAGO				
AELTON FREITAS	X				VAGO				
CRISTOVAM BUARQUE					VAGO				
VALMIR AMARAL					VAGO				
TITULARES –PMDB	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**	**SUPLENTES - PMDB**	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
HÉLIO COSTA	X				MÃO SANTA				
MAGUITO VILELA	X				GARIBALDI ALVES FILHO	X			
VALDIR RAUPP	X				PAPALÉO PAES				
VAGO					LUIZ OTÁVIO				
SÉRGIO CABRAL					ROMERO JUCA				
JOSÉ MARANHÃO	X				VAGO				
TITULARES - PFL	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**	**SUPLENTES – PFL**	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
DEMÓSTENES TORRES					EDISON LOBÃO				
JORGE BORNHAUSEN					JONAS PINHEIRO	X			
JOSÉ JORGE	X				JOSÉ AGRIPINO				
EFRAIM MORAIS	X				MARCO MACIEL	X			
VAGO					PAULO OCTÁVIO				
ROSEANA SARNEY					JOÃO RIBEIRO				
TITULARES - PSDB	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**	**SUPLENTES - PSDB**	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
SÉRGIO GUERRA					ARTHUR VIRGÍLIO				
LEONEL PAVAN	X				EDUARDO AZEREDO				
REGINALDO DUARTE	X				TEOTÔNIO VILELA FILHO				
ANTERO PAES DE BARROS					LÚCIA VÂNIA				
TITULAR – PDT	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**		**SUPLENTE-PDT**	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
OSMAR DIAS					JEFFERSON PÉRES				
ALMEIDA LIMA					JUVÊNCIO DA FONSECA				
TITULAR – PPS	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**		**SUPLENTE-PPS**	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
MOZARILDO CAVALCANTI	X				PATRÍCIA SABOYA GOMES				

TOTAL: 15 **SIM:** 14 **NÃO:** — **ABS:** — **AUTOR:** — **PRESIDENTE:** 01

SALA DAS REUNIÕES, EM 23 / 06 / **2004**

SENADOR OSMAR DIAS
Presidente da Comissão de Educação

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

CONSTITUICÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

.....

SEÇÃO II

Das Atribuições do Congresso Nacional

.....

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

.....

XII – apreciar os atos de concessão e renovação de concessão de emissoras de rádio e televisão;

CAPÍTULO V

Da Comunicação Social

.....

Art. 223. Compete ao Poder Executivo outorgar e renovar concessão, permissão e autorização para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, observado o princípio da complementaridade dos sistemas privado, público e estatal.

§ 1º O Congresso Nacional apreciará o ato no prazo do art. 64, § 2º e § 4º, a contar do recebimento da mensagem.

§ 2º A não renovação da concessão ou permissão dependerá de aprovação de, no mínimo, dois quintos do Congresso Nacional, em votação nominal.

§ 3º O ato de outorga ou renovação somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, na forma dos parágrafos anteriores.

§ 4º O cancelamento da concessão ou permissão, antes de vencido o prazo, depende de decisão judicial.

§ 5º O prazo da concessão ou permissão será de dez anos para as emissoras de rádio e de quinze para as de televisão.

.....

LEI Nº 9.612, DE 19 DE FEVEREIRO DE 1998

Institui o Serviço de Radiodifusão Comunitária e dá outras providências.

.....

Art. 6º Compete ao Poder Concedente outorgar à entidade interessada autorização para exploração do Serviço de Radiodifusão Comunitária, observados os procedimentos estabelecidos nesta lei e normas reguladoras das condições de exploração do serviço.

Parágrafo único. A outorga terá validade de dez anos, permitida a renovação por igual período, se cumpridas as exigências desta lei e demais disposições legais vigentes.(Redação dada pela Lei nº 10.597, de 11-12-2002).

.....

DECRETO Nº 2.615, DE 3 DE JUNHO DE 1998

Aprova o Regulamento do Serviço de Radiodifusão Comunitária.

.....

LEI COMPLEMENTAR Nº 95, DE 26 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.

.....

LEI Nº 10.597, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2002

Altera o parágrafo único do art. 6º da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, que institui o Serviço de Radiodifusão Comunitária, para aumentar o prazo de outorga.

.....

Art. 1º O parágrafo único do art. 6º da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º .....

Parágrafo único. A outorga terá validade de dez anos, permitida a renovação por igual período, se cumpridas as exigências desta lei e demais disposições legais vigentes". (NR)

.....

PARECER Nº 813, DE 2004

Da Comissão de Educação, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 226, de 2004 (nº 23/2003, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que renova a concessão da Rádio Clube Nepomuceno Ltda, para explorar serviço de serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Nepomuceno, Estado de Minas Gerais.

Relator**:** Senador **Aelton Freitas**

I – Relatório

Chega a esta Comissão, para apreciação em caráter terminativo, o Projeto de Decreto Legislativo nº 226, de 2004 (nº 23, de 2003, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que renova a concessão da Rádio Clube Nepomuceno Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Nepomuceno. Estado de Minas Gerais.

Por meio de Mensagem Presidencial, o Presidente da República submete ao Congresso Nacional o ato constante do Decreto de 22 de setembro de 1997, que renova concessão para a exploração de canal de serviço de radiodifusão sonora, nos termos do art. 223, § 3º, da Constituição Federal.

A exposição de motivos de Ministro das Comunicações ao Presidente da República, documento que integra os autos, dá conta de que a presente solicitação foi instruída em conformidade com a legislação aplicável, o que levou ao seu deferimento.

O referido projeto foi aprovado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática da Câmara dos Deputados, que seguiu o parecer favorável de seu relator. Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação daquela Casa, o projeto foi considerado jurídico, constitucional e vazado em boa técnica legislativa.

II – Análise

Conforme determina o Regimento Interno do Senado Federal, no seu art. 102, IV, cumpre à Comissão de Educação opinar acerca de proposições que versem sobre comunicação, imprensa, radiodifusão, televisão, outorga e renovação de concessão, permissão e autorização para serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, devendo pronunciar-se também sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa dessas proposições.

O processo de exame e apreciação dos atos do Poder Executivo que outorgam ou renovam concessão, permissão ou autorização para que se executem serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, nos tenros do art. 223 da Constituição Federal, orienta-se, nesta Casa do Legislativo, pelas formalidades e pelos critérios estabelecidos na Resolução nº 39, de 1992, do Senado Federal. Essa norma interna relaciona os elementos a serem informados pela entidade pretendente e pelo Ministério das Comunicações que devem instruir o processo submetido à análise da Comissão de Educação.

O exame da documentação que acompanha o PDS nº 226, de 2004, não evidenciou violação das formalidades estabelecidas na Resolução nº 39, de 1992, do Senado Federal.

A matéria é de competência exclusiva do Congresso Nacional, sendo o projeto de decreto legislativo o instrumento adequado, conforme preceitua o art. 213, II, do Regimento Interno do Senado Federal.

A proposição oriunda da Câmara, destinada a aprovar o ato do Poder Executivo sob exame, atende aos requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União e às atribuições do Congresso Nacional, nos termos dos arts. 49, XII, e 223 da Constituição. Constata-se que o referido projeto não contraria preceitos ou princípios da Lei Maior, nada havendo, pois, a objetar no tocante à sua constitucionalidade material.

III – Voto

Tendo em vista que o exame da documentação que acompanha o PDS nº 226, de 2004, não evidenciou violação das formalidades estabelecidas na Resolução nº 39, de 1992, do Senado Federal, e não havendo reparos quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e de técnica legislativa, opinamos pela aprovação do ato que renova a concessão da Rádio Clube Nepomuceno Ltda., para explorar serviço de serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Nepomuceno, Estado de Minas Gerais, na forma do Projeto de Decreto Legislativo originário da Câmara dos Deputados.

Sala da Comissão, **Osmar Dias,** Presidente, **Aelton Freitas,** Relator – **Flávio Arns – Hélio Costa – Maguito Vilela – Valdir Raupp – José Maranhão – Garibaldi Alves Filho – José Jorge – Efraim Morais – Jonas Pinheiro – Marco Maciel – Leonel Pavan – Reginaldo Duarte – Mozarildo Cavalcanti.**

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL - PDS 226 / 04

TITULARES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTBE PL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTBE PL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
FÁTIMA CLEIDE					TIÃO VIANA				
FLÁVIO ARNS	X				ROBERTO SATURNINO				
IDELI SALVATTI					DELCÍDIO AMARAL				
JOÃO CAPIBERIBE					VAGO				
DUCIOMAR COSTA					VAGO				
AELTON FREITAS	X				VAGO				
CRISTOVAM BUARQUE					VAGO				
VALMIR AMARAL					VAGO				
TITULARES - PMDB	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**	**SUPLENTES - PMDB**	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
HÉLIO COSTA	X				MÃO SANTA				
MAGUITO VILELA	X				GARIBALDI ALVES FILHO	X			
VALDIR RAUPP	X				PAPALÉO PAES				
VAGO					LUIZ OTÁVIO				
SÉRGIO CABRAL					ROMERO JUCA				
JOSÉ MARANHÃO	X				VAGO				
TITULARES - PFL	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**	**SUPLENTES - PFL**	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
DEMÓSTENES TORRES					EDISON LOBÃO				
JORGE BORNHAUSEN					JONAS PINHEIRO	X			
JOSÉ JORGE	X				JOSÉ AGRIPINO				
EFRAIM MORAIS	X				MARCO MACIEL	X			
VAGO					PAULO OCTÁVIO				
ROSEANA SARNEY					JOÃO RIBEIRO				
TITULARES - PSDB	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**	**SUPLENTES - PSDB**	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
SÉRGIO GUERRA					ARTHUR VIRGÍLIO				
LEONEL PAVAN	X				EDUARDO AZEREDO				
REGINALDO DUARTE	X				TEOTÔNIO VILELA FILHO				
ANTERO PAES DE BARROS					LÚCIA VÂNIA				
TITULAR - PDT	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**		**SUPLENTE-PDT**	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
OSMAR DIAS					JEFFERSON PÉRES				
ALMEIDA LIMA					JUVÊNCIO DA FONSECA				
TITULAR - PPS	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**		**SUPLENTE-PPS**	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
MOZARILDO CAVALCANTI	X				PATRÍCIA SABOYA GOMES				

TOTAL: 15 SIM: 14 NÃO: — ABS: — AUTOR: — PRESIDENTE: 01

SALA DAS REUNIÕES, EM 23 / 06 / 2004

SENADOR OSMAR DIAS
Presidente da Comissão de Educação

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

.....

SEÇÃO II
Das Atribuições do Congresso Nacional

.....

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

.....

XII – apreciar os atos de concessão e renovação de concessão de emissoras de rádio e televisão;

.....

CAPÍTULO V
Da Comunicação Social

.....

Art. 223. Compete ao Poder Executivo outorgar e renovar concessão, permissão e autorização para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, observado o princípio da complementaridade dos sistemas privado, público e estatal.

§ 1º O Congresso Nacional apreciará o ato no prazo do art. 64, § 2º e § 4º, a contar do recebimento da mensagem.

§ 2º A não renovação da concessão ou permissão dependerá de aprovação de, no mínimo, dois quintos do Congresso Nacional, em votação nominal.

§ 3º O ato de outorga ou renovação somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, na forma dos parágrafos anteriores.

§ 4º O cancelamento da concessão ou permissão, antes de vencido o prazo, depende de decisão judicial.

§ 5º O prazo da concessão ou permissão será de dez anos para as emissoras de rádio e de quinze para as de televisão.

PARECER Nº 814, DE 2004

Da Comissão de Educação, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 230, de 2004 (nº 33/2003, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que outorga permissão à Torres & Camargo Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em freqüência modulada na cidade de Valentim Gentil, Estado de São Paulo.

Relator: Senador João Tenório
Relator (**ad hoc)**: Senador **Marco Maciel**

I – Relatório

Chega a esta Comissão, para exame em caráter terminativo, o Projeto de Decreto Legislativo nº 230, de 2004 (nº 33, de 2003, na Câmara dos Deputados), destinado a aprovar o ato constante da Portaria nº 1.086, de 26 de junto de 2002, que outorga à Torres & Camargo Ltda., a explorar serviço de radiodifusão sonora em freqüência modulada na cidade de Valentim Gentil, Estado de São Paulo. O ato foi submetido à apreciação do Congresso Nacional por meio de mensagem presidencial, nos termos do art. 49, XII, combinado com o art. 223, § 3º, ambos da Constituição Federal.

A exposição de motivos do Ministro das Comunicações ao Presidente da República, documento que integra os autos, dá conta de que a presente solicitação foi instruída em conformidade com a legislação aplicável, o que levou ao seu deferimento.

O referido projeto foi aprovado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática da Câmara dos Deputados, que seguiu o parecer favorável de seu relator. Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação daquela Casa, o projeto foi considerado jurídico, constitucional e vazado em boa técnica legislativa.

Na Câmara dos Deputados, realizou-se o ajuste do período de validade da outorga, que passa de três para dez anos, por força da Lei nº 10.597, de 11 de dezembro de 2002, que "altera o parágrafo único do art. 6º da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, que institui o Serviço de Radiodifusão Comunitária, para aumentar o prazo de outorga".

II – Análise

Conforme determina o Regimento Interno do Senado Federal no seu art. 102, IV, cumpre à Comissão de Educação opinar acerca de proposições que versem sobre comunicação, imprensa, radiodifusão, televisão, outorga e renovação de concessão, permissão e autorização para serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, incumbindo-lhe pronunciar-se também sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa dessas proposições.

O serviço de radiodifusão comunitária encontra disciplina específica na Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, regulamentada pelo Decreto nº 2.615, de 3 de junho de 1998.

A proposição oriunda da Câmara dos Deputados, destinada a aprovar o ato do Poder Executivo sob exame, atende aos requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União e às atribuições do Congresso Nacional, nos termos dos arts. 49, XII, e 223 da Constituição. Constata-se que o referido projeto não contraria preceitos ou princípios da Lei Maior, nada havendo, pois, a objetar no tocante à sua constitucionalidade material. Sob o aspecto de técnica legislativa, observa-se que o projeto está em perfeita consonância com o disposto na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

O exame da documentação que acompanha o PDS nº 230, de 2004, não evidenciou violação das formalidades estabelecidas na Lei nº 9.612, de 1998.

III – Voto

Tendo em vista que o exame da documentação que acompanha o PDS nº 230, de 2004, não evidenciou violação da legislação pertinente, e não havendo reparos quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade ou técnica legislativa, opinamos pela aprovação do ato que autoriza a Torres & Camargo Ltda., a explorar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Valentim Gentil, Estado de São Paulo, na forma do projeto de decreto legislativo originário da Câmara dos Deputados.

Sala da Comissão, 23 de junho de 2004. – **Osmar Dias**, Presidente – **João Tenório**, Relator – **Marco Maciel**, Relator **ad hoc** – **Flávio Arns – Aelton Freitas – Hélio Costa – Maguito Vilela – Valdir Raupp – José Maranhão – Garibaldi Alves Filho – Efraim Morais – Jonas Pinheiro – Leonel Pavan – Reginaldo Duarte – Mozarildo Cavalcanti.**

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL - PDS 230/04

TITULARES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTBE PL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTBE PL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
FÁTIMA CLEIDE					TIÃO VIANA				
FLÁVIO ARNS	X				ROBERTO SATURNINO				
IDELI SALVATTI					DELCÍDIO AMARAL				
JOÃO CAPIBERIBE					VAGO				
DUCIOMAR COSTA					VAGO				
AELTON FREITAS	X				VAGO				
CRISTOVAM BUARQUE					VAGO				
VALMIR AMARAL					VAGO				
TITULARES - PMDB	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**	**SUPLENTES - PMDB**	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
HÉLIO COSTA	X				MÃO SANTA				
MAGUITO VILELA	X				GARIBALDI ALVES FILHO	X			
VALDIR RAUPP	X				PAPALÉO PAES				
VAGO					LUIZ OTÁVIO				
SÉRGIO CABRAL					ROMERO JUCÁ				
JOSÉ MARANHÃO	X				VAGO				
TITULARES - PTB	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**	**SUPLENTES - PTB**	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
DEMÓSTENES TORRES					EDISON LOBÃO				
JORGE BORNHAUSEN					JONAS PINHEIRO	X			
JOSÉ JORGE					JOSÉ AGRIPINO				
EFRAIM MORAIS	X				MARCO MACIEL	X			
VAGO					PAULO OCTÁVIO	X			
ROSEANA SARNEY					JOÃO RIBEIRO				
TITULARES - PSDB	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**	**SUPLENTES - PSDB**	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
SÉRGIO GUERRA					ARTHUR VIRGÍLIO				
LEONEL PAVAN	X				EDUARDO AZEREDO				
REGINALDO DUARTE	X				TEOTÔNIO VILELA FILHO				
ANTERO PAES DE BARROS					LÚCIA VÂNIA				
TITULAR - PDT	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**		**SUPLENTE-PDT**	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
OSMAR DIAS					JEFFERSON PERES				
ALMEIDA LIMA					JUVÊNCIO DA FONSECA				
TITULAR - PPS	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**		**SUPLENTE-PPS**	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
MOZARILDO CAVALCANTI	X				PATRÍCIA SABOYA GOMES				

TOTAL: 15 SIM: 14 NÃO: — ABS: — AUTOR: — PRESIDENTE: 01

SALA DAS REUNIÕES, EM 23 / 06 / 2004

SENADOR OSMAR DIAS
Presidente da Comissão de Educação

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

CONSTITUICÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

.....

SEÇÃO II

Das Atribuições do Congresso Nacional

.....

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional**:**

.....

XII – apreciar os atos de concessão e renovação de concessão de emissoras de rádio e televisão**;**

.....

CAPÍTULO V

Da Comunicação Social

.....

Art. 223. Compete ao Poder Executivo outorgar e renovar concessão, permissão e autorização para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, observado o principio da complementaridade dos sistemas privado, público e estatal.

§ 1º O Congresso Nacional apreciará o ato no prazo do art. 64, § 2º e § 4º, a contar do recebimento da mensagem.

§ 2º A não renovação da concessão ou permissão dependerá de aprovação de, no mínimo, dois quintos do Congresso Nacional, em votação nominal.

§ 3º O ato de outorga ou renovação somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, na forma dos parágrafos anteriores.

§ 4º O cancelamento da concessão ou permissão, antes de vencido o prazo, depende de decisão judicial.

§ 5º O prazo da concessão ou permissão será de dez anos para as emissoras de rádio e de quinze para as de televisão.

.....

LEI Nº9.612, DE 19 DE FEVEREIRO DE 1998

Institui o Serviço de Radiodifusão Comunitária e dá outras providências.

.....

Art. 6º Compete ao Poder Concedente outorgar à entidade interessada autorização para exploração do Serviço de Radiodifusão Comunitária, observados os procedimentos estabelecidos nesta lei e normas reguladoras das condições de exploração do Serviço.

Parágrafo único. A outorga terá validade de dez anos, permitida a renovação por igual período, se cumpridas as exigências desta lei e demais disposições legais vigentes.

(Redação dada pela Lei nº 10.597, de 11-12-2002)

DECRETO Nº 2.615, DE 3 DE JUNHO DE 1998

Aprova o Regulamento do Serviço de Radiodifusão Comunitária.

.....

LEI COMPLEMENTAR Nº 95, DE 26 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.

.....

LEI Nº 10.597, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2002

Altera o parágrafo único do art. 6º da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, que institui o Serviço de Radiodifusão Comunitária, para aumentar o prazo de outorga.

.....

Art. 1º O parágrafo único do art. 6º da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º ....

Parágrafo único. A outorga terá validade de dez anos, permitida a renovação por igual período, se cumpridas as exigências desta lei e demais disposições legais vigentes." (NR)

.....

PARECER Nº 815, DE 2004

Da Comissão de Educação, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 244, de 2004 (nº 2.868/2003, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que renova a concessão da Rádio Jornal de Inhumas Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Inhumas, Estado de Goiás.

Relator: Senador **Demóstenes Torres**
Relator (**ad hoc**): Senador **Maguito Vilela**

I – Relatório

Chega a esta Comissão, para exame em caráter terminativo, o Projeto de Decreto Legislativo nº 244, de 2004 (nº 2.868, de 2003, na Câmara dos Deputados), destinado a aprovar o ato constante do Decreto de 6 de dezembro de 2000, que renova concessão outorgada à Rádio Jornal de Inhumas Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Inhumas, Estado de Goiás. O ato foi submetido à apreciação do Congresso Nacional por meio de mensagem presidencial, nos termos do art. 49, XII, combinado com o art. 223, § 3º, ambos da Constituição Federal.

A exposição de motivos do Ministro das Comunicações ao Presidente da República, documento que integra os autos, dá conta de que a presente solicitação foi instruída de conformidade com a legislação aplicável, o que levou ao seu deferimento.

O referido projeto foi aprovado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática da Câmara dos Deputados, que seguiu o parecer favorável de seu relator. Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação daquela Casa, o projeto foi considerado jurídico, constitucional e vazado em boa técnica legislativa.

II – Análise

Conforme determina o Regimento Interno do Senado Federal no seu art. 102, IV, cumpre à Comissão de Educação opinar acerca de proposições que versem sobre comunicação, imprensa, radiodifusão, televisão, outorga e renovação de concessão, permissão e autorização para serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, devendo pronunciar-se também sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa dessas proposições.

O exame da documentação que acompanha o PDS nº 244, de 2004, não evidenciou violação das formalidades estabelecidas na Resolução do Senado Federal nº 39, de 1992, norma interna disciplinadora do processo de exame e apreciação dos atos do Poder Executivo que outorgam ou renovam concessão, permissão ou autorização para que se executem serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens.

A matéria é de competência exclusiva do Congresso Nacional, sendo o projeto de decreto legislativo o instrumento adequado, conforme preceitua o art. 213, II, do Regimento Interno do Senado Federal.

A proposição oriunda da Câmara dos Deputados, destinada a aprovar o ato do Poder Executivo sob exame, atende aos requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União e às atribuições do Congresso Nacional, nos termos dos arts. 49, XII, e 223 da Constituição. Constata-se que o referido projeto não contraria preceitos ou princípios da Lei Maior, nada havendo, pois, a objetar no tocante à sua constitucionalidade material.

III – Voto

Tendo em vista que o exame da documentação que acompanha o PDS nº 244, de 2004, não evidenciou violação das formalidades estabelecidas na Resolução do Senado Federal nº 39, de 1992, e não havendo reparos quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e de técnica legislativa, opinamos pela aprovação do ato que renova concessão outorgada à Rádio Jornal de Inhumas Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Inhumas, Estado de Goiás, na forma do Projeto de Decreto Legislativo originário da Câmara dos Deputados. Sala da Comissão, 23 de junho de 2004. – **Osmar Dias**, Presidente. – **Demóstenes Torres**, Relator – **Maguito Vilela**, Relator (**ad hoc**) – **Fátima Cleide – Flávio Arns – Ideli Salvatti – Aelton Freitas – Hélio Costa – Valdir Raupp – José Maranhão – Garibaldi Alves Filho – Efraim Morais – Jonas Pinheiro – Marco Maciel – Leonel Pavan – Reginaldo Duarte – Mozarildo Cavalcanti.**

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL - PDS 244/04

TITULARES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTBE PL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
FÁTIMA CLEIDE	X			
FLÁVIO ARNS	X			
IDELI SALVATTI	X			
JOÃO CAPIBERIBE				
DUCIOMAR COSTA				
AELTON FREITAS	X			
CRISTOVAM BUARQUE				
VALMIR AMARAL				
TITULARES -PMDB	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
HÉLIO COSTA	X			
MAGUITO VILELA	X			
VALDIR RAUPP	X			
VAGO				
SÉRGIO CABRAL				
JOSÉ MARANHÃO	X			
TITULARES - PFL	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
DEMÓSTENES TORRES				
JORGE BORNHAUSEN				
JOSÉ JORGE				
EFRAIM MORAIS	X			
VAGO				
ROSEANA SARNEY				
TITULARES - PSDB	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
SÉRGIO GUERRA				
LEONEL PAVAN	X			
REGINALDO DUARTE	X			
ANTERO PAES DE BARROS				
TITULAR – PDT	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	
OSMAR DIAS				
ALMEIDA LIMA				
TITULAR – PPS	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	
MOZARILDO CAVALCANTI	X			

SUPLENTES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTBE PL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
TIÃO VIANA				
ROBERTO SATURNINO				
DELCÍDIO AMARAL				
VAGO				
VAGO				
VAGO				
VAGO				
VAGO				
SUPLENTES - PMDB	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
MÃO SANTA				
GARIBALDI ALVES FILHO	X			
PAPALÉO PAES				
LUIZ OTÁVIO				
ROMERO JUCA				
VAGO				
SUPLENTES – PFL	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
EDISON LOBÃO				
JONAS PINHEIRO	X			
JOSÉ AGRIPINO				
MARCO MACIEL	X			
PAULO OCTÁVIO				
JOÃO RIBEIRO				
SUPLENTES - PSDB	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
ARTHUR VIRGÍLIO				
EDUARDO AZEREDO				
TEOTÔNIO VILELA FILHO				
LÚCIA VÂNIA				
SUPLENTE-PDT	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
JEFFERSON PÉRES				
JUVÊNCIO DA FONSECA				
SUPLENTE-PPS	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
PATRÍCIA SABOYA GOMES				

TOTAL: 16 SIM: 15 NÃO: — ABS: — AUTOR: — PRESIDENTE: 01

SALA DAS REUNIÕES, EM 23 / 06 / 2004

SENADOR OSMAR DIAS
Presidente da Comissão de Educação

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

CONSTITUICÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

.....

SEÇÃO II

Das Atribuições do Congresso Nacional

.....

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

.....

XII – apreciar os atos de concessão e renovação de concessão de emissoras de rádio e televisão;

.....

CAPÍTULO V

Da Comunicação Social

Art. 223. Compete ao Poder Executivo outorgar e renovar concessão, permissão e autorização para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, observado o princípio da complementaridade dos sistemas privado, público e estatal.

§ 1º O Congresso Nacional apreciará o ato no prazo do art. 64, § 2º e § 4º, a contar do recebimento da mensagem.

§ 2º A não renovação da concessão ou permissão dependerá de aprovação de, no mínimo, dois quintos do Congresso Nacional, em votação nominal.

§ 3º O ato de outorga ou renovação somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, na forma dos parágrafos anteriores.

§ 4º O cancelamento da concessão ou permissão, antes de vencido o prazo, depende de decisão judicial.

§ 5º O prazo da concessão ou permissão será de dez anos para as emissoras de rádio e de quinze para as de televisão.

PARECER Nº 816, DE 2004

Da Comissão de Educação, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 252, de 2004 (nº 2.878/2003, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que renova a permissão outorgada à Rádio Transamérica de Recife Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em freqüência modulada na cidade de Recife, Estado de Pernambuco.

Relator: Senador **José Jorge**

I – Relatório

Chega a esta Comissão, para exame em caráter terminativo, o Projeto de Decreto Legislativo nº 252, de 2004 (nº 2.878, de 2003, na Câmara dos Deputados), destinado a aprovar o ato constante da Portaria nº 3, de 18 de janeiro de 2001, que renova permissão outorgada à Rádio Transamérica de Recife Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em freqüência modulada na cidade de Recife, Estado de Pernambuco. O ato foi submetido à apreciação do Congresso Nacional por meio de mensagem presidencial, nos termos do art. 49, XII, combinado com o art. 223, § 3º, ambos da Constituição Federal.

A exposição de motivos do Ministro das Comunicações ao Presidente da República, documento que integra os autos, dá conta de que a presente solicitação foi instruída de conformidade com a legislação aplicável, o que levou ao seu deferimento.

O referido projeto foi aprovado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática da Câmara dos Deputados, que seguiu o parecer favorável de seu relator. Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação daquela Casa, o projeto foi considerado jurídico, constitucional e vazado em boa técnica legislativa.

II – Análise

Conforme determina o Regimento Interno do Senado Federal no seu art. 102, IV, cumpre à Comissão de Educação opinar acerca de proposições que versem sobre comunicação, imprensa, radiodifusão, televisão, outorga e renovação de concessão, permissão e autorização para serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, devendo pronunciar-se também sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa dessas proposições.

O exame da documentação que acompanha o PDS nº 252, de 2004, não evidenciou violação das formalidades estabelecidas na Resolução do Senado Federal nº 39, de 1992, norma interna disciplinadora do processo de exame e apreciação dos atos do Poder Executivo que outorgam ou renovam concessão, permissão ou autorização para que se executem serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens.

A matéria é de competência exclusiva do Congresso Nacional, sendo o projeto de decreto legislativo o instrumento adequado, conforme preceitua o art. 213, II, do Regimento Interno do Senado Federal.

A proposição oriunda da Câmara dos Deputados, destinada a aprovar o ato do Poder Executivo sob exame, atende aos requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União e às atribuições do Congresso Nacional, nos termos dos arts. 49, XII, e 223 da Constituição. Constata-se que o referido projeto não contraria preceitos ou princípios da Lei Maior, nada havendo, pois, a objetar no tocante à sua constitucionalidade material.

III – Voto

Tendo em vista que o exame da documentação que acompanha o PDS nº 252, de 2004, não evidenciou violação das formalidades estabelecidas na Resolução do Senado Federal nº 39, de 1992, e não havendo reparos quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e de técnica legislativa, opinamos pela aprovação do ato que renova permissão outorgada à Rádio Transamérica de Recife Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em freqüência modulada na cidade de Recife, Estado de Pernambuco, na forma do Projeto de Decreto Legislativo originário da Câmara dos Deputados.

Sala da Comissão, 23 de junho de 2004. – **Osmar Dias,** Presidente – **José Jorge,** Relator – **Fátima Cleide** – **Flávio Arns** – **Ideli Salvatti** – **Aelton Freitas** – **Hélio Costa** – **Maguito Vilela** – **Valdir Raupp** –**José Maranhão** – **Efraim Morais** – **Marco Maciel** – **Reginaldo Duarte.**

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL - PDS 252 / 04

TITULARES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTBE PL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTBE PL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
FÁTIMA CLEIDE	X				TIÃO VIANA				
FLÁVIO ARNS	X				ROBERTO SATURNINO				
IDELI SALVATTI	X				DELCÍDIO AMARAL				
JOÃO CAPIBERIBE					VAGO				
DUCIOMAR COSTA					VAGO				
AELTON FREITAS	X				VAGO				
CRISTOVAM BUARQUE					VAGO				
VALMIR AMARAL					VAGO				
TITULARES - PMDB	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**	**SUPLENTES - PMDB**	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
HÉLIO COSTA	X				MÃO SANTA				
MAGUITO VILELA	X				GARIBALDI ALVES FILHO				
VALDIR RAUPP	X				PAPALÉO PAES				
VAGO					LUIZ OTÁVIO				
SÉRGIO CABRAL					ROMERO JUCÁ				
JOSÉ MARANHÃO	X				VAGO				
TITULARES - PFL	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**	**SUPLENTES - PFL**	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
DEMÓSTENES TORRES	X				EDISON LOBÃO				
JORGE BORNHAUSEN					JONAS PINHEIRO				
JOSÉ JORGE	X				JOSÉ AGRIPINO				
EFRAIM MORAIS	X				MARCO MACIEL	X			
VAGO					PAULO OCTÁVIO	X			
ROSEANA SARNEY					JOÃO RIBEIRO				
TITULARES - PSDB	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**	**SUPLENTES - PSDB**	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
SÉRGIO GUERRA					ARTHUR VIRGÍLIO				
LEONEL PAVAN	X				EDUARDO AZEREDO				
REGINALDO DUARTE	X				TEOTÔNIO VILELA FILHO				
ANTERO PAES DE BARROS					LÚCIA VÂNIA				
TITULAR - PDT	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**		**SUPLENTE-PDT**	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
OSMAR DIAS					JEFFERSON PÉRES				
ALMEIDA LIMA					JUVÊNCIO DA FONSECA				
TITULAR - PPS	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**		**SUPLENTE-PPS**	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
MOZARILDO CAVALCANTI					PATRÍCIA SABOYA GOMES				

TOTAL: 15 SIM: 14 NÃO: — ABS: — AUTOR: — PRESIDENTE: 01

SALA DAS REUNIÕES, EM 23 / 06 / 2004

SENADOR OSMAR DIAS
Presidente da Comissão de Educação

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

.....

SEÇÃO II
Das Atribuições do Congresso Nacional

.....

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

.....

XII – apreciar os atos de concessão e renovação de concessão de emissoras de rádio e televisão:

.....

CAPÍTULO V
Da Comunicação Social

.....

Art. 223. Compete ao Poder Executivo outorgar e renovar concessão, permissão e autorização para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, observado o princípio da complementaridade dos sistemas privado, público e estatal.

§ 1º O Congresso Nacional apreciará o ato no prazo do art. 64, § 2º e § 4º, a contar do recebimento da mensagem.

§ 2º A não renovação da concessão ou permissão dependerá de aprovação de, no mínimo, dois quintos do Congresso Nacional, em votação nominal.

§ 3º O ato de outorga ou renovação somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, na forma dos parágrafos anteriores.

§ 4º O cancelamento da concessão ou permissão, antes de vencido o prazo, depende de decisão judicial.

§ 5º O prazo da concessão ou permissão será de dez anos para as emissoras de rádio e de quinze para as de televisão.

.....

PARECER Nº 817, DE 2004

Da Comissão de Educação, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 255, de 2004 (nº 2.881/2003, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que renova a concessão da Rádio América do Rio Grande do Sul Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Montenegro, Estado do Rio Grande do Sul.

Relator: Senador **Demóstenes Torres**
Relator **ad hoc**: Senador **Maguito Vilela**

I – Relatório

Chega a esta Comissão, para exame em caráter terminativo, o Projeto de Decreto Legislativo nº 255, de 2004 (nº 2.881, de 2003, na Câmara dos Deputados), destinado a aprovar o ato constante do Decreto de 25 de junho de 2001, que renova concessão outorgada à Rádio América do Rio Grande do Sul Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Montenegro, Estado do Rio Grande do Sul, O ato foi submetido à apreciação do Congresso Nacional por meio de mensagem presidencial, nos termos do art. 49, XII, combinado com o art. 223, § 3º, ambos da Constituição Federal.

A exposição de motivos do Ministro das Comunicações ao Presidente da República, documento que integra os autos, dá conta de que a presente solicitação foi instruída em conformidade com a legislação aplicável, o que levou ao seu deferimento.

O referido projeto foi aprovado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática da Câmara dos Deputados, que seguiu o parecer favorável de seu relator. Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação daquela Casa, o projeto foi considerado jurídico, constitucional e vazado em boa técnica legislativa.

II – Análise

Conforme determina o Regimento Interno do Senado Federal no seu art. 102, IV, cumpre à Comissão de Educação opinar acerca de proposições que versem sobre comunicação, imprensa, radiodifusão, televisão, outorga e renovação de concessão, permissão e autorização para serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, devendo pronunciar-se também sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa dessas proposições.

O exame da documentação que acompanha o PDS nº 255, de 2004, não evidenciou violação das formalidades estabelecidas na Resolução do Senado Federal nº 39, de 1992, norma interna disciplinadora do processo de exame e apreciação dos atos do Poder Executivo que outorgam ou renovam concessão, permissão ou autorização para que se executem serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens.

A matéria é de competência exclusiva do Congresso Nacional, sendo o projeto de decreto legislativo o instrumento adequado, conforme preceitua o art. 213, II, do Regimento Interno do Senado Federal.

A proposição oriunda da Câmara dos Deputados, destinada a aprovar o ato do Poder Executivo sob exame, atende aos requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União e às atribuições do Congresso Nacional, nos termos dos arts. 49, XII, e 223 da Constituição.

Constata-se que o referido projeto não confraria preceitos ou princípios da Lei Maior, nada havendo, pois, a objetar no tocante à sua constitucionalidade material.

III – Voto

Tendo em vista que o exame da documentação que acompanha o PDS nº 255, de 2004, não evidenciou violação das formalidades estabelecidas na Resolução do Senado Federal nº 39, de 1992, e não havendo reparos quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e de técnica legislativa, opinamos pela aprovação do ato que renova concessão outorgada à Rádio América do Rio Grande do Sul Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Montenegro, Estado do Rio Grande do Sul, na forma do Projeto de Decreto Legislativo originário da Câmara dos Deputados.

Sala da Comissão, 23 de junho de 2004. – **Osmar Dias,** Presidente – **Demóstenes Torres,** Relator – **Maguito Vilela,** Relator **Ad hoc.** – **Fátima Cleide – Flávio Arns – Ideli Salvatti – Aelton Freitas – Hélio Costa – Valdir Raupp – José Maranhão – Garibaldi Alves Filho – Efraim Morais – Jonas Pinheiro – Marco Maciel – Leonel Pavan – Reginaldo Duarte – Mozarildo Cavalcanti.**

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL - PDS 255/04

TITULARES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTBE PL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTBE PL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
FÁTIMA CLEIDE	X				TIÃO VIANA				
FLÁVIO ARNS	X				ROBERTO SATURNINO				
IDELI SALVATTI	X				DELCÍDIO AMARAL				
JOÃO CAPIBERIBE					VAGO				
DUCIOMAR COSTA					VAGO				
AELTON FREITAS	X				VAGO				
CRISTOVAM BUARQUE					VAGO				
VALMIR AMARAL					VAGO				
TITULARES - PMDB	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**	**SUPLENTES - PMDB**	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
HÉLIO COSTA	X				MÃO SANTA				
MAGUITO VILELA	X				GARIBALDI ALVES FILHO	X			
VALDIR RAUPP	X				PAPALÉO PAES				
VAGO					LUIZ OTÁVIO				
SÉRGIO CABRAL					ROMERO JUCÁ				
JOSÉ MARANHÃO	X				VAGO				
TITULARES - PFL	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**	**SUPLENTES - PFL**	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
DEMÓSTENES TORRES					EDISON LOBÃO				
JORGE BORNHAUSEN					JONAS PINHEIRO	X			
JOSÉ JORGE					JOSÉ AGRIPINO				
EFRAIM MORAIS	X				MARCO MACIEL	X			
VAGO					PAULO OCTÁVIO	X			
ROSEANA SARNEY					JOÃO RIBEIRO				
TITULARES - PSDB	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**	**SUPLENTES - PSDB**	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
SÉRGIO GUERRA					ARTHUR VIRGÍLIO				
LEONEL PAVAN	X				EDUARDO AZEREDO				
REGINALDO DUARTE	X				TEOTÔNIO VILELA FILHO				
ANTERO PAES DE BARROS					LÚCIA VÂNIA				
TITULAR - PDT	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**		**SUPLENTE-PDT**	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
OSMAR DIAS					JEFFERSON PÉRES				
ALMEIDA LIMA					JUVÊNCIO DA FONSECA				
TITULAR - PPS	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**		**SUPLENTE-PPS**	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
MOZARILDO CAVALCANTI	X				PATRÍCIA SABOYA GOMES				

TOTAL: 17 SIM: 16 NÃO: — ABS: — AUTOR: — PRESIDENTE: 01

SALA DAS REUNIÕES, EM 23 / 06 / 2004

SENADOR OSMAR DIAS
Presidente da Comissão de Educação

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

CONSTITUICÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL1988

.....

SEÇÃO II
Das Atribuições do Congresso Nacional

.....

Art 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

.....

XII – apreciar os atos de concessão e renovação de concessão de emissoras de rádio e – televisão;

.....

CAPÍTULO V
Da Comunicação Social

.....

Art. 223. Compete ao Poder Executivo outorgar e renovar concessão, permissão e autorização para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, observado o princípio da complementaridade dos sistemas privado, público e estatal.

§ 1º O Congresso Nacional apreciará o ato no prazo do art. 64, § 2º e § 4º, a contar do recebimento da mensagem.

§ 2º A não renovação da concessão ou permissão dependerá de aprovação de, no mínimo, dois quintos do Congresso Nacional, em votação nominal.

§ 3º O ato de outorga ou renovação somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, na forma dos parágrafos anteriores.

§ 4º O cancelamento da concessão ou permissão, antes de vencido o prazo, depende de decisão judicial.

§ 5º O prazo da concessão ou permissão será de dez anos para as emissoras de rádio e de quinze para as de televisão.

.....

PARECER Nº 818, DE 2004

Da Comissão de Educação, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 261, de 2004 (nº 2.889/2003, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que renova a permissão outorgada à Sociedade Rádio Cultura Cacequiense Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Cacequi, Estado do Rio Grande do Sul.

Relator: Senador **Demóstenes Torres**
Relator **ad hoc**: Senador **Maguito Vilela**

I – Relatório

Chega a esta Comissão, para exame em caráter terminativo, o Projeto de Decreto Legislativo nº 261, de 2004 (nº 1.889, de 2003, na Câmara dos Deputados), destinado a aprovar o ato constante da Portada nº 371, de 24 de julho de 2000, que renova permissão outorgada à Sociedade Rádio Cultura Cacequiense Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Cacequi, Estado do Rio Grande do Sul. O ato foi submetido à apreciação do Congresso Nacional por meio de Mensagem Presidencial, nos termos do art. 49, XII, combinado com o art. 223, § 3º, ambos da Constituição Federal.

A exposição de motivos do Ministro das Comunicações ao Presidente da República, documento que integra os autos, dá conta de que a presente solicitação foi instituída de conformidade com a legislação aplicável, o que levou ao seu deferimento.

O referido projeto foi aprovado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática da Câmara dos Deputados, que seguiu o parecer favorável de seu relator. Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação daquela Casa, o projeto foi considerado jurídico, constitucional e vazado em boa técnica legislativa.

II – Análise

Conforme determina o Regimento Interno do Senado Federal no seu art. 102, IV, cumpre à Comissão de Educação opinar acerca de proposições que versem sobre comunicação, imprensa, radiodifusão, televisão, outorga e renovação de concessão, permissão e autorização para serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, devendo pronunciar-se também sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa dessas proposições.

O exame da documentação que acompanha o PDS nº 261, de 2004, não evidenciou violação das formalidades estabelecidas na Resolução do Senado Federal nº 39, de 1992, norma interna disciplinadora do processo de exame e apreciação dos atos do Poder Executivo que outorgam ou renovam concessão, permissão ou autorização para que se executem serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens.

A matéria é de competência exclusiva do Congresso Nacional, sendo o projeto de decreto legislativo o instrumento adequado, conforme preceitua o art. 213, II, do Regimento Interno do Senado Federal.

A proposição oriunda da Câmara dos Deputados, destinada a aprovar o ato do Poder Executivo sob exame, atende aos requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União e às atribuições do Congresso Nacional, nos termos dos arts. 49, XII, e 223 da Constituição. Constata-se que o referido projeto não contraria preceitos ou princípios da Lei Maior, nada havendo, pois, a objetar no tocante à sua constitucionalidade material.

III – Voto

Tendo em vista que o exame da documentação que acompanha o PDS nº 261, de 2004, não evidenciou violação das formalidades estabelecidas na Resolução do Senado Federal nº 39, de 1992, e não havendo reparos quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e de técnica legislativa, opinamos pela aprovação do ato que renova permissão outorgada à Sociedade Rádio Cultura Cacequiense Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Cacequi, Estado do Rio Grande do Sul, na forma do projeto de decreto legislativo originário da Câmara dos Deputados.

Sala da Comissão, 23-6-04. **– Osmar Dias**, Presidente – **Maguito Vilela**, Relator **ad hoc** – **Fátima Cleide – Flávio Arns – Ideli Salvatti – Aelton Freitas – Hélio Costa – Valdir Raupp – José Maranhão – Garibaldi Alves Filho – Efraim Morais – Jonas Pinheiro – Marco Maciel – Leonel Pavan – Reginaldo Duarte –Mozarildo Cavalcanti.**

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL - PDS 261 / 04

TITULARES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTBE, PL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTBE PL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
FÁTIMA CLEIDE	X				TIÃO VIANA				
FLÁVIO ARNS	X				ROBERTO SATURNINO				
IDELI SALVATTI	X				DELCÍDIO AMARAL				
JOÃO CAPIBERIBE					VAGO				
DUCIOMAR COSTA					VAGO				
AELTON FREITAS	X				VAGO				
CRISTOVAM BUARQUE					VAGO				
VALMIR AMARAL					VAGO				
TITULARES - PMDB	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**	**SUPLENTES - PMDB**	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
HÉLIO COSTA	X				MÃO SANTA				
MAGUITO VILELA	X				GARIBALDI ALVES FILHO	X			
VALDIR RAUPP	X				PAPALÉO PAES				
VAGO					LUIZ OTÁVIO				
SÉRGIO CABRAL					ROMERO JUCÁ				
JOSÉ MARANHÃO	X				VAGO				
TITULARES - PFL	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**	**SUPLENTES - PFL**	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
DEMÓSTENES TORRES					EDISON LOBÃO				
JORGE BORNHAUSEN					JONAS PINHEIRO	X			
JOSÉ JORGE					JOSÉ AGRIPINO				
EFRAIM MORAIS	X				MARCO MACIEL	X			
VAGO					PAULO OCTÁVIO				
ROSEANA SARNEY					JOÃO RIBEIRO				
TITULARES - PSDB	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**	**SUPLENTES - PSDB**	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
SÉRGIO GUERRA					ARTHUR VIRGÍLIO				
LEONEL PAVAN	X				EDUARDO AZEREDO				
REGINALDO DUARTE	X				TEOTÔNIO VILELA FILHO				
ANTERO PAES DE BARROS					LÚCIA VÂNIA				
TITULAR - PDT	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**		**SUPLENTE-PDT**	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
OSMAR DIAS					JEFFERSON PERES	/			
ALMEIDA LIMA					JUVÊNCIO DA FONSECA				
TITULAR - PPS	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**		**SUPLENTE-PPS**	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
MOZARILDO CAVALCANTI	X				PATRÍCIA SABOYA GOMES				

TOTAL: 16 SIM: 15 NÃO: — ABS: — AUTOR: — PRESIDENTE: GM

SALA DAS REUNIÕES, EM 23 / 06 / 2004

SENADOR OSMAR DIAS
Presidente da Comissão de Educação

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

.....

SEÇÃO II
Das Atribuições do Congresso Nacional

.....

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

.....

XII – apreciar os atos de concessão e renovação de concessão de emissoras de rádio e televisão;

.....

CAPÍTULO V
Da Comunicação Social

.....

Art. 223. Compete ao Poder Executivo outorgar e renovar concessão, permissão e autorização para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, observado o princípio da complementaridade dos sistemas privado, público e estatal.

§ 1º O Congresso Nacional apreciará o ato no prazo do art. 64, § 2º e § 4º, a contar do recebimento da mensagem.

§ 2º A não renovação da concessão ou permissão dependerá de aprovação de, no mínimo, dois quintos do Congresso Nacional, em votação nominal.

§ 3º O ato de outorga ou renovação somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, na forma dos parágrafos anteriores.

§ 4º O cancelamento da concessão ou permissão, antes de vencido o prazo, depende de decisão judicial.

§ 5º O prazo da concessão ou permissão será de dez anos para as emissoras de rádio e de quinze para as de televisão.

PARECER Nº 819, DE 2004

Da Comissão de Educação, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 292, de 2004 (nº 3.009/2003, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que autoriza a Associação Comunitária de Radiodifusão Vida Nova a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de São João do Manhuaçu, Estado de Minas Gerais.

Relator: Senador **Aelton Freitas**

I – Relatório

Chega a esta Comissão, para exame em caráter terminativo, o Projeto de Decreto Legislativo nº 292, de 2004 (nº 3.009, de 2003, na Câmara dos Deputados), destinado a aprovar o ato constante da Portaria nº 514, de 2 de abril de 2002, que autoriza a Associação Comunitária de Radiodifusão Vida Nova a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de São João do Manhuaçu, Estado de Minas Gerais. O ato foi submetido à apreciação do Congresso Nacional por meio de mensagem presidencial, nos termos do art. 49, XII, combinado com o art. 223, § 3º, ambos da Constituição Federal.

A exposição de motivos do Ministro das Comunicações ao Presidente da República, documento que integra os autos, dá conta de que a presente solicitação foi instruída em conformidade com a legislação aplicável, o que levou ao seu deferimento.

O referido projeto foi aprovado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática da Câmara dos Deputados, que seguiu o parecer favorável de seu relator. Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação daquela Casa, o projeto foi considerado jurídico, constitucional e vazado em boa técnica legislativa.

II – Análise

Conforme determina o Regimento Interno do Senado Federal no seu art. 102, IV, cumpre à Comissão de Educação opinar acerca de proposições que versem sobre comunicação, imprensa, radiodifusão, televisão, outorga e renovação de concessão, permissão e autorização para serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, incumbindo-lhe pronunciar-se também sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa dessas proposições.

O serviço de radiodifusão comunitária encontra disciplina específica na Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, regulamentada pelo Decreto nº 2.615, de 3 de junho de 1998.

A proposição oriunda da Câmara, destinada a aprovar o ato do Poder Executivo sob exame, atende aos requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União e às atribuições do Congresso Nacional, nos termos dos arts. 49, XII, e 223 da Constituição. Constata-se que o referido projeto não contraria preceitos ou princípios da Lei Maior, nada havendo, pois, a objetar no tocante à sua constitucionalidade material. Sob o aspecto de técnica legislativa, observa-se que o projeto está em perfeita consonância com o disposto na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

O exame da documentação que acompanha o PDS nº 292, de 2004, não evidenciou violação das formalidades estabelecidas na Lei nº 9.612, de 1998, tendo ocorrido, na Câmara dos Deputados, o ajuste do período de validade da outorga, que passa de três para dez anos, por força da Lei nº 10.597, de 11 de dezembro de 2002, que "altera o parágrafo único do art. 6º da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, que

institui o Serviço de Radiodifusão Comunitária, para aumentar o prazo de outorga".

III – Voto

Tendo em vista que o exame da documentação que acompanha o PDS nº 292, de 2004, não evidenciou violação da legislação pertinente, e não havendo reparos quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade ou técnica legislativa, opinamos pela aprovação do ato que autoriza a Associação Comunitária de Radiodifusão Vida Nova a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de São João do Manhuaçu, Estado de Minas Gerais, na forma do Projeto de Decreto Legislativo originário da Câmara dos Deputados.

Sala da Comissão, 23 de junho de 2004. – **Osmar Dias**, Presidente – **Aelton Freitas**, Relator – **Flávio Arns** – **Hélio Costa** – **Maguito Vilela** – **Valdir Raupp** – **José Maranhão** – **Garibaldi Alves Filho** – **José Jorge** – **Efraim Morais** – **Jonas Pinheiro** – **Marco Maciel** – **Leonel Pavan** – **Reginaldo Duarte** – **Mozarildo Cavalcanti.**

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL - PDS 292/04

TITULARES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTBE PL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTBE PL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
FÁTIMA CLEIDE					TIÃO VIANA				
FLÁVIO ARNS	X				ROBERTO SATURNINO				
IDELI SALVATTI					DELCÍDIO AMARAL				
JOÃO CAPIBERIBE					VAGO				
DUCIOMAR COSTA					VAGO				
AELTON FREITAS	X				VAGO				
CRISTOVAM BUARQUE					VAGO				
VALMIR AMARAL					VAGO				
TITULARES - PMDB	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**	**SUPLENTES - PMDB**	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
HÉLIO COSTA	X				MÃO SANTA				
MAGUITO VILELA	X				GARIBALDI ALVES FILHO	X			
VALDIR RAUPP	X				PAPALÉO PAES				
VAGO					LUIZ OTÁVIO				
SÉRGIO CABRAL					ROMERO JUCÁ				
JOSÉ MARANHÃO	X				VAGO				
TITULARES - PFL	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**	**SUPLENTES - PFL**	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
DEMÓSTENES TORRES					EDISON LOBÃO				
JORGE BORNHAUSEN					JONAS PINHEIRO	X			
JOSÉ JORGE	X				JOSÉ AGRIPINO				
EFRAIM MORAIS	X				MARCO MACIEL	X			
VAGO					PAULO OCTÁVIO				
ROSEANA SARNEY					JOÃO RIBEIRO				
TITULARES - PSDB	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**	**SUPLENTES - PSDB**	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
SÉRGIO GUERRA					ARTHUR VIRGÍLIO				
LEONEL PAVAN	X				EDUARDO AZEREDO				
REGINALDO DUARTE	X				TEOTÔNIO VILELA FILHO				
ANTERO PAES DE BARROS					LÚCIA VÂNIA				
TITULAR - PDT	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**		**SUPLENTE-PDT**	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
OSMAR DIAS					JEFFERSON PÉRES				
ALMEIDA LIMA					JUVÊNCIO DA FONSECA				
TITULAR - PPS	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**		**SUPLENTE-PPS**	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
MOZARILDO CAVALCANTI	X				PATRÍCIA SABOYA GOMES				

TOTAL: 15 SIM: 14 NÃO: — ABS: — AUTOR: — PRESIDENTE: OM

SALA DAS REUNIÕES, EM 23 / 06 / 2004

SENADOR OSMAR DIAS
Presidente da Comissão de Educação

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

.....

SEÇÃO II

Das Atribuições do Congresso Nacional

.....

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

.....

XII – apreciar os atos de concessão e renovação de concessão de emissoras de rádio e televisão;

.....

CAPÍTULO V

Da Comunicação Social

.....

Art. 223. Compete ao Poder Executivo outorgar e renovar concessão, permissão e autorização para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, observado o princípio da complementaridade dos sistemas privado, público e estatal.

§ 1º O Congresso Nacional apreciará o ato no prazo do art. 64, § 2º e § 4º, a contar do recebimento da mensagem.

§ 2º A não renovação da concessão ou permissão dependerá de aprovação de, no mínimo, dois quintos do Congresso Nacional, em votação nominal.

§ 3º O ato de outorga ou renovação somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, na forma dos parágrafos anteriores.

§ 4º O cancelamento da concessão ou permissão, antes de vencido o prazo, depende de decisão judicial.

§ 5º O prazo da concessão ou permissão será de dez anos para as emissoras de rádio e de quinze para as de televisão.

LEI Nº 9.612, DE 19 DE FEVEREIRO DE 1998

Institui o Serviço de Radiodifusão Comunitária e dá outras providências.

.....

Art. 6º Compete ao Poder Concedente outorgar à entidade interessada autorização para exploração do Serviço de Radiodifusão Comunitária, observados os procedimentos estabelecidos nesta lei e normas reguladoras das condições de exploração do serviço.

Parágrafo único. A outorga terá validade de dez anos, permitida a renovação por igual período, se cumpridas as exigências desta lei e demais disposições legais vigentes. (Redação dada pela Lei nº 10.597, de 11-12-2002)

.....

DECRETO Nº 2.615, DE 3 DE JUNHO DE 1998

Aprova o Regulamento do Serviço de Radiodifusão Comunitária.

.....

LEI COMPLEMENTAR Nº 95, DE 26 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.

.....

LEI Nº 10.597, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2002

Altera o parágrafo único do art. 6º da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, que institui o Serviço de Radiodifusão Comunitária, para aumentar o prazo de outorga.

.....

Art. 1º O parágrafo único do art. 6º da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º .....

Parágrafo único. A outorga terá validade de dez anos, permitida a renovação por igual período, se cumpridas as exigências desta lei e demais disposições legais vigentes. (NR)

.....

PARECER Nº 820, DE 2004

Da Comissão de Educação, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 294, de 2004 (nº 3.014/2003, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que autoriza a Associação de Radiodifusão Comunitária de Rubiataba a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Rubiataba, Estado de Goiás.

Relator: Senador **Demóstenes Torres**
Relator (**ad hoc**): Senador Maguito Vilela

I – Relatório

Chega a esta Comissão, para exame em caráter terminativo, o Projeto de Decreto Legislativo nº 294, de 2004 (nº 3.014, de 2003, na Câmara dos Deputados), destinado a aprovar o ato constante da Portaria nº 518, de 2 de abril de 2002, que autoriza a Associação de Radiodifusão Comunitária de Rubiataba a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Rubiataba, Estado de Goiás. O ato foi submetido à apreciação do Congresso Nacional por meio de mensagem presidencial, nos termos do art. 49, XII, combinado com o art. 223, § 3º, ambos da Constituição Federal.

A exposição de motivos do Ministro das Comunicações ao Presidente da República, documento que integra os autos, da conta de que a presente solicitação foi instruída em conformidade com a legislação aplicável, o que levou ao seu deferimento.

O referido projeto foi aprovado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática da Câmara dos Deputados, que seguiu o parecer favorável de seu relator. Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação daquela Casa, o projeto foi considerado jurídico, constitucional e vazado em boa técnica legislativa.

Na Câmara dos Deputados, realizou-se o ajuste do período de validade da outorga, que passa de três para dez anos, por força da Lei nº 10.597, de 11 de dezembro de 2002, que "altera o parágrafo único do art. 6º da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, que institui o Serviço de Radiodifusão Comunitária, para aumentar o prazo de outorga".

II – Análise

Conforme determina o Regimento Interno do Senado Federal no seu art. 102, IV, cumpre à Comissão de Educação opinar acerca de proposições que versem sobre comunicação, imprensa, radiodifusão, televisão, outorga e renovação de concessão, permissão e autorização para serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, incumbindo-lhe pronunciar-se também sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa dessas proposições.

O serviço de radiodifusão comunitária encontra disciplina específica na Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, regulamentada pelo Decreto nº 2.615, de 3 de junho de 1998.

A proposição oriunda da Câmara dos Deputados, destinada a aprovar o ato do Poder Executivo sob exame, atende aos requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União e às atribuições do Congresso Nacional, nos termos dos arts. 49, XII, e 223 da Constituição. Constata-se que o referido projeto não contraria preceitos ou princípios da Lei Maior, nada havendo, pois, a objetar no tocante à sua constitucionalidade material. Sob o aspecto de técnica legislativa, observa-se que o projeto está em perfeita consonância com o disposto na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

O exame da documentação que acompanha o PDS nº 294, de 2004, não evidenciou violação das formalidades estabelecidas na Lei nº 9.612, de 1998.

III – Voto

Tendo em vista que o exame da documentação que acompanha o PDS nº 294, de 2004, não evidenciou violação da legislação pertinente, e não havendo reparos quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade ou técnica legislativa, opinamos pela aprovação do ato que autoriza a Associação de Radiodifusão Comunitária de Rubiataba a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Rubiataba, Estado de Goiás, na forma do Projeto de Decreto Legislativo originário da Câmara dos Deputados.

Sala da Comissão, 23 de junho de 2004. – **Osmar Dias**, Presidente – **Maguito Vilela**, Relator **ad hoc** – **Fátima Cleide – Flávio Arns – Ideli Salvatti – Aelton Freitas – Hélio Costa – Valdir Raupp – José Maranhão – Garibaldi Alves Filho – Efraim Morais – Jonas Pinheiro – Marco Maciel – Leonel Pavan – Reginaldo Duarte – Mozarildo Cavalcanti.**

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL - PDS 244 / 04

TITULARES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTBE PL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTBE PL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
FÁTIMA CLEIDE	X				TIÃO VIANA				
FLÁVIO ARNS	X				ROBERTO SATURNINO				
IDELI SALVATTI	X				DELCÍDIO AMARAL				
JOÃO CAPIBERIBE					VAGO				
DUCIOMAR COSTA					VAGO				
AELTON FREITAS	X				VAGO				
CRISTOVAM BUARQUE					VAGO				
VALMIR AMARAL					VAGO				
TITULARES - PMDB	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**	**SUPLENTES - PMDB**	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
HÉLIO COSTA	X				MÃO SANTA				
MAGUITO VILELA	X				GARIBALDI ALVES FILHO	X			
VALDIR RAUPP	X				PAPALÉO PAES				
VAGO					LUIZ OTÁVIO				
SÉRGIO CABRAL					ROMERO JUCA				
JOSÉ MARANHÃO	X				VAGO				
TITULARES - PFL	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**	**SUPLENTES - PFL**	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
DEMÓSTENES TORRES					EDISON LOBÃO				
JORGE BORNHAUSEN					JONAS PINHEIRO	X			
JOSÉ JORGE					JOSÉ AGRIPINO				
EFRAIM MORAIS	X				MARCO MACIEL	X			
VAGO					PAULO OCTÁVIO				
ROSEANA SARNEY					JOÃO RIBEIRO				
TITULARES - PSDB	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**	**SUPLENTES - PSDB**	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
SÉRGIO GUERRA					ARTHUR VIRGÍLIO				
LEONEL PAVAN	X				EDUARDO AZEREDO				
REGINALDO DUARTE	X				TEOTÔNIO VILELA FILHO				
ANTERO PAES DE BARROS					LÚCIA VÂNIA				
TITULAR - PDT	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**		**SUPLENTE-PDT**	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
OSMAR DIAS					JEFFERSON PÉRES				
ALMEIDA LIMA					JUVÊNCIO DA FONSECA				
TITULAR - PPS	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**		**SUPLENTE-PPS**	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
MOZARILDO CAVALCANTI	X				PATRÍCIA SABOYA GOMES				

TOTAL: 16 SIM: 15 NÃO: — ABS: — AUTOR: — PRESIDENTE: 01

SALA DAS REUNIÕES, EM 23 / 06 / 2004

SENADOR OSMAR DIAS
Presidente da Comissão de Educação

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

CONSTITUICÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

.....

SEÇÃO II

Das Atribuições do Congresso Nacional

.....

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

.....

XII – apreciar os atos de concessão e renovação de concessão de emissoras de rádio e televisão;

.....

CAPÍTULO V

Da Comunicação Social

.....

Art. 223. Compete ao Poder Executivo outorgar e renovar concessão, permissão e autorização para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, observado o princípio da complementaridade dos sistemas privado, público e estatal.

§ 1º O Congresso Nacional apreciará o ato no prazo do art. 64, §§ 2º e 4º, a contar do recebimento da mensagem.

§ 2º A não renovação da concessão ou permissão dependerá de aprovação de, no mínimo, dois quintos do Congresso Nacional, em votação nominal.

§ 3º O ato de outorga ou renovação somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, na forma dos parágrafos anteriores.

§ 4º O cancelamento da concessão ou permissão, antes de vencido o prazo, depende de decisão judicial.

§ 5º O prazo da concessão ou permissão será de dez anos para as emissoras de rádio e de quinze para as de televisão.

.....

LEI Nº 9.612, DE 19 DE FEVEREIRO DE 1998

Institui o Serviço de Radiodifusão Comunitária, e dá outras providências.

.....

Art. 6º Compete ao Poder Concedente outorgar à entidade interessada autorização para exploração do Serviço de Radiodifusão Comunitária, observados os procedimentos estabelecidos nesta Lei e normas reguladoras das condições de exploração do Serviço.

Parágrafo único. A outorga terá validade de dez anos, permitida a renovação por igual período, se cumpridas as exigências desta Lei e demais disposições legais vigentes. (Redação dada pela Lei nº 10.597. de 11-12-02)

.....

DECRETO Nº 2.615, DE 3 DE JUNHO DE 1998

Aprova o Regulamento do Serviço de Radiodifusão Comunitária.

.....

LEI COMPLEMENTAR Nº 95, DE 26 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.

.....

LEI Nº 10.597, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2002

Altera o parágrafo único do art. 6º da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, que institui o Serviço de Radiodifusão Comunitária, para aumentar o prazo de outorga.

Art. 1º O parágrafo único do art. 6º da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º..... .....

Parágrafo único. A outorga terá validade de dez anos, permitida a renovação por igual período, se cumpridas as exigências desta Lei e demais disposições legais vigentes." (NR)

....

PARECER Nº 821, DE 2004

Da Comissão de Educação, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 299, de 2004 (nº 3.019/2003, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que autoriza a Associação e Movimento Comunitário Rádio Machados FM a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Machados, Estado de Pernambuco.

Relator: Senador **José Jorge**

I – Relatório

Chega a esta Comissão, para exame em caráter terminativo, o Projeto de Decreto Legislativo nº 299, de 2004 (nº 3.019, de 2003, na Câmara dos Deputados), destinado a aprovar o ato constante da Portaria nº 599, de 22 de abril de 2002, que autoriza a Associação e Movimento Comunitário Rádio Machados FM a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Machados, Estado de Pernambuco. O ato foi submetido à apreciação do Congresso Nacional por meio de mensagem presidencial, nos termos do art. 49, XII, combinado com o art. 223, § 3º, ambos da Constituição Federal.

A exposição de motivos do Ministro das Comunicações ao Presidente da República, documento que integra os autos, dá conta de que a presente solicitação foi instruída em conformidade com a legislação aplicável, o que levou ao seu deferimento.

O referido projeto foi aprovado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática da Câmara dos Deputados, que seguiu o parecer favorável de seu relator. Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação daquela Casa, o projeto foi considerado jurídico, constitucional e vazado em boa técnica legislativa.

II – Análise

Conforme determina o Regimento Interno do Senado Federal no seu art. 102, IV, cumpre à Comissão de Educação opinar acerca de proposições que versem sobre comunicação, imprensa, radiodifusão, televisão, outorga e renovação de concessão, permissão e autorização para serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, incumbindo-lhe pronunciar-se também sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa dessas proposições.

O serviço de radiodifusão comunitária encontra disciplina específica na Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, regulamentada pelo Decreto nº 2.615, de 3 de junho de 1998.

A proposição oriunda da Câmara, destinada a aprovar o ato do Poder Executivo sob exame, atende aos requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União e às atribuições do Congresso Nacional, nos termos dos arts. 49, XII, e 223 da Constituição. Constata-se que o referido projeto não contraria preceitos ou princípios da Lei Maior, nada havendo, pois, a objetar no tocante à sua constitucionalidade material. Sob o aspecto de técnica legislativa, observa-se que o projeto está em perfeita consonância com o disposto na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

O exame da documentação que acompanha o PDS nº 299, de 2004, não evidenciou violação das formalidades estabelecidas na Lei nº 9.612, de 1998, tendo ocorrido, na Câmara dos Deputados, o ajuste do período de validade da outorga, que passa de três para dez anos, por força da Lei nº 10.597, de 11 de dezembro de 2002, que "altera o parágrafo único do art. 6º da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, que institui o Serviço de Radiodifusão Comunitária, para aumentar o prazo de outorga".

III – Voto

Tendo em vista que o exame da documentação que acompanha o PDS nº 299, de 2004, não evidenciou violação da legislação pertinente, e não havendo reparos quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade ou técnica legislativa, opinamos pela aprovação do ato que autoriza a Associação e Movimento Comunitário Rádio Machados FM, a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Machados, Estado de Pernambuco, na forma do Projeto de Decreto Legislativo originário da Câmara dos Deputados.

Sala da Comissão, 23 de junho de 2004. – **Osmar Dias**, Presidente – **José Jorge**, Relator – **Fátima Cleide – Flávio Arns – Ideli Salvatti – Aelton Freitas – Hélio Costa – Maguito Vilela – Valdir Raupp – José Maranhão – Garibaldi Alves Filho – Efraim Morais – Jonas Pinheiro – Marco Maciel – Leonel Pavan – Reginaldo Duarte – Mozarildo Cavalcanti.**

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL - PDS 299 / 04

TITULARES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTBE PL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTBE PL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
FÁTIMA CLEIDE	X				TIÃO VIANA				
FLÁVIO ARNS	X				ROBERTO SATURNINO				
IDELI SALVATTI	X				DELCÍDIO AMARAL				
JOÃO CAPIBERIBE					VAGO				
DUCIOMAR COSTA					VAGO				
AELTON FREITAS	X				VAGO				
CRISTOVAM BUARQUE					VAGO				
VALMIR AMARAL					VAGO				
TITULARES -PMDB	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**	**SUPLENTES - PMDB**	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
HÉLIO COSTA	X				MÃO SANTA				
MAGUITO VILELA	X				GARIBALDI ALVES FILHO	X			
VALDIR RAUPP	X				PAPALÉO PAES				
VAGO					LUIZ OTÁVIO				
SÉRGIO CABRAL					ROMERO JUCA				
JOSÉ MARANHÃO	X				VAGO				
TITULARES - PFL	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**	**SUPLENTES – PFL**	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
DEMÓSTENES TORRES					EDISON LOBÃO				
JORGE BORNHAUSEN					JONAS PINHEIRO	X			
JOSÉ JORGE	X				JOSÉ AGRIPINO				
EFRAIM MORAIS	X				MARCO MACIEL	X			
VAGO					PAULO OCTÁVIO	X			
ROSEANA SARNEY					JOÃO RIBEIRO				
TITULARES - PSDB	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**	**SUPLENTES - PSDB**	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
SÉRGIO GUERRA					ARTHUR VIRGÍLIO				
LEONEL PAVAN	X				EDUARDO AZEREDO				
REGINALDO DUARTE	X				TEOTÔNIO VILELA FILHO				
ANTERO PAES DE BARROS					LÚCIA VÂNIA				
TITULAR – PDT	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**		**SUPLENTE-PDT**	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
OSMAR DIAS					JEFFERSON PÉRES				
ALMEIDA LIMA					JUVÊNCIO DA FONSECA				
TITULAR – PPS	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**		**SUPLENTE-PPS**	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
MOZARILDO CAVALCANTI	X				PATRÍCIA SABOYA GOMES				

TOTAL: 18 SIM: 17 NÃO: — ABS: — AUTOR: — PRESIDENTE: 01

SALA DAS REUNIÕES, EM 23 / 06 / 2004

SENADOR OSMAR DIAS
Presidente da Comissão de Educação

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

CONSTITUICÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

.....

SEÇÃO II

Das Atribuições do Congresso Nacional

.....

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

.....

XII – apreciar os atos de concessão e renovação de concessão de emissoras de rádio e televisão;

.....

CAPÍTULO V

Da Comunicação Social

.....

Art. 223. Compete ao Poder Executivo outorgar e renovar concessão, permissão e autorização para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, observado o princípio da complementaridade dos sistemas privado, público e estatal.

§ 1º O Congresso Nacional apreciará o ato no prazo do art. 64, §§ 2º e 4º, a contar do recebimento da mensagem.

§ 2º A não renovação da concessão ou permissão dependerá de aprovação de, no mínimo, dois quintos do Congresso Nacional, em votação nominal.

§ 3º O ato de outorga ou renovação somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, na forma dos parágrafos anteriores.

§ 4º O cancelamento da concessão ou permissão, antes de vencido o prazo, depende de decisão judicial.

§ 5º O prazo da concessão ou permissão será de dez anos para as emissoras de rádio e de quinze para as de televisão.

.....

LEI Nº 9.612, DE 19 DE FEVEREIRO DE 1998

Institui o Serviço de Radiodifusão Comunitária, e dá outras providências.

.....

Art. 6º Compete ao Poder Concedente outorgar à entidade interessada autorização para exploração do Serviço de Radiodifusão Comunitária, observados os procedimentos estabelecidos nesta Lei e normas reguladoras das condições de exploração do Serviço.

Parágrafo único. A outorga terá validade de dez anos, permitida a renovação por igual período, se cumpridas as exigências desta Lei e demais disposições legais vigentes. (Redação dada pela Lei nº 10.597. de 11-12-02)

.....

DECRETO Nº 2.615, DE 3 DE JUNHO DE 1998

Aprova o Regulamento do Serviço de Radiodifusão Comunitária.

.....

LEI COMPLEMENTAR Nº 95, DE 26 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.

.....

LEI Nº 10.597, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2002

Altera o parágrafo único do art. 6º da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, que institui o Serviço de Radiodifusão Comunitária, para aumentar o prazo de outorga.

Art. 1º O parágrafo único do art. 6º da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º.....

Parágrafo único. A outorga terá validade de dez anos, permitida a renovação por igual período, se cumpridas as exigências desta Lei e demais disposições legais vigentes." (NR)

.....

PARECER Nº 822, DE 2004

Da Comissão de Educação, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 327, de 2004 (nº 2.913/2003, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que outorga concessão à Rádio Felicidade FM Ltda., para

explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Cabrobó, Estado de Pernambuco.

Relator: Senador **José Jorge**

I – Relatório

Chega a esta Comissão, para apreciação em caráter terminativo, o Projeto de Decreto Legislativo nº 327, de 2004 (nº 2.913, de 2003, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que outorga concessão à Rádio Felicidade FM Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Cabrobó, Estado de Pernambuco.

Por meio de Mensagem Presidencial, o Presidente da República submete ao Congresso Nacional o ato constante do Decreto de 15 de janeiro de 2002, que outorga concessão para a exploração de canal de radiodifusão sonora, nos termos do art. 223, § 3º, da Constituição Federal.

A exposição de motivos do Ministro das Comunicações ao Presidente da República, documento que integra os autos, dá conta de que a presente solicitação foi instruída em conformidade com a legislação aplicável, o que levou ao seu deferimento.

O referido projeto foi aprovado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática da Câmara dos Deputados, que seguiu o parecer favorável de seu relator. Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação daquela Casa, o projeto foi considerado jurídico, constitucional e vazado em boa técnica legislativa.

II – Análise

Conforme determina o Regimento Interno do Senado Federal, no seu art. 102, IV, cumpre à Comissão de Educação opinar acerca de proposições que versem sobre comunicação, imprensa, radiodifusão, televisão, outorga e renovação de concessão, permissão e autorização para serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, devendo pronunciar-se também sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa dessas proposições.

O processo de exame e apreciação dos atos do Poder Executivo que outorgam ou renovam concessão, permissão ou autorização para que se executem serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, nos termos do art. 223 da Constituição Federal, orienta-se, nesta Casa do Legislativo, pelas formalidades e pelos critérios estabelecidos na Resolução nº 39, de 1992, do Senado Federal. Essa norma interna relaciona os elementos a serem informados pela entidade pretendente e pelo Ministério das Comunicações que devem instruir o processo submetido à análise da Comissão de Educação.

O exame da documentação que acompanha o PDS nº 327, de 2004, não evidenciou violação das formalidades estabelecidas na Resolução nº 39, de 1992, do Senado Federal.

A matéria é de competência exclusiva do Congresso Nacional, sendo o projeto de decreto legislativo o instrumento adequado, conforme preceitua o art. 213, II, do Regimento Interno do Senado Federal.

A proposição oriunda da Câmara, destinada a aprovar o ato do Poder Executivo sob exame, atende aos requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União e às atribuições do Congresso Nacional, nos termos dos arts. 49, XII, e 223 da Constituição. Constata-se que o referido projeto não contraria preceitos ou princípios da Lei Maior, nada havendo, pois, a objetar no tocante à sua constitucionalidade material.

III – Voto

Tendo em vista que o exame da documentação que acompanha o PDS nº 327, de 2004, não evidenciou violação das formalidades estabelecidas na Resolução nº 39, de 1992, do Senado Federal, e não havendo reparos quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e de técnica legislativa, opinamos pela aprovação do ato que outorga concessão à Rádio Felicidade FM Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Cabrobó, Estado de Pernambuco, na forma do projeto de decreto legislativo originário da Câmara dos Deputados.

Sala da Comissão, 23 de junho de 2004. – **Osmar Dias**, Presidente – **José Jorge**, Relator – **Fátima Cleide – Flávio Arns – Ideli Salvatti – Aelton Freitas – Hélio Costa – Maguito Vilela – Valdir Raupp – José Maranhão – Garibaldi Alves Filho – Efraim Morais – Jonas Pinheiro – Marco Maciel – Leonel Pavan – Reginaldo Duarte – Mozarildo Cavalcanti.**

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL - PDS 327 / 04

TITULARES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTBE PL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTBE PL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
FÁTIMA CLEIDE	X				TIÃO VIANA				
FLÁVIO ARNS	X				ROBERTO SATURNINO				
IDELI SALVATTI	X				DELCÍDIO AMARAL				
JOÃO CAPIBERIBE					VAGO				
DUCIOMAR COSTA					VAGO				
AELTON FREITAS	X				VAGO				
CRISTOVAM BUARQUE					VAGO				
VALMIR AMARAL					VAGO				
TITULARES -PMDB	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**	**SUPLENTES - PMDB**	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
HÉLIO COSTA	X				MÃO SANTA				
MAGUITO VILELA	X				GARIBALDI ALVES FILHO	X			
VALDIR RAUPP	X				PAPALÉO PAES				
VAGO					LUIZ OTÁVIO				
SÉRGIO CABRAL					ROMERO JUCA				
JOSÉ MARANHÃO	X				VAGO				
TITULARES - PFL	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**	**SUPLENTES – PFL**	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
DEMÓSTENES TORRES					EDISON LOBÃO				
JORGE BORNHAUSEN					JONAS PINHEIRO	X			
JOSÉ JORGE	X				JOSÉ AGRIPINO				
EFRAIM MORAIS	X				MARCO MACIEL	X			
VAGO					PAULO OCTÁVIO	X			
ROSEANA SARNEY					JOÃO RIBEIRO				
TITULARES - PSDB	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**	**SUPLENTES - PSDB**	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
SÉRGIO GUERRA					ARTHUR VIRGÍLIO				
LEONEL PAVAN	X				EDUARDO AZEREDO				
REGINALDO DUARTE	X				TEOTÔNIO VILELA FILHO				
ANTERO PAES DE BARROS					LÚCIA VÂNIA				
TITULAR – PDT	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**		**SUPLENTE-PDT**	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
OSMAR DIAS					JEFFERSON PÉRES				
ALMEIDA LIMA					JUVÊNCIO DA FONSECA				
TITULAR - PPS	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**		**SUPLENTE-PPS**	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
MOZARILDO CAVALCANTI	X				PATRÍCIA SABOYA GOMES				

TOTAL: 18 SIM: 17 NÃO: — ABS: — AUTOR: — PRESIDENTE: 01

SALA DAS REUNIÕES, EM 23 / 06 / 2004

SENADOR OSMAR DIAS
Presidente da Comissão de Educação

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

CONSTITUICÃO DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

.....

SEÇÃO II
Das Atribuições do Congresso Nacional

.....

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

.....

XII – apreciar os atos de concessão e renovação de concessão de emissoras de rádio e televisão;

.....

CAPÍTULO V
Da Comunicação Social

.....

Art. 223. Compete ao Poder Executivo outorgar e renovar concessão, permissão e autorização para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, observado o princípio da complementaridade dos sistemas privado, público e estatal.

§ 1º O Congresso Nacional apreciará o ato no prazo do art. 64, §§ 2º e 4º, a contar do recebimento da mensagem.

§ 2º A não renovação da concessão ou permissão dependerá de aprovação de, no mínimo, dois quintos do Congresso Nacional, em votação nominal.

§ 3º O ato de outorga ou renovação somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, na forma dos parágrafos anteriores.

§ 4º O cancelamento da concessão ou permissão, antes de vencido o prazo, depende de decisão judicial.

§ 5º O prazo da concessão ou permissão será de dez anos para as emissoras de rádio e de quinze para as de televisão.

.....

PARECER Nº 823, DE 2004

Da Comissão de Educação, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 351, de 2004 (nº 2.737/2002, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que autoriza a Associação Cultural Comunitária Ciência de Anápolis a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Anápolis, Estado de Goiás.

Relator: Senador **Demóstenes Torres**
Relator **ad hoc:** Senador **Maguito Vilela**

I – Relatório

Chega a esta Comissão, para decisão terminativa, o Projeto de Decreto Legislativo nº 351, de 2004 (nº 2.737, de 2002, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que autoriza a Associação Cultural Comunitária Ciência de Anápolis a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Anápolis, Estado de Goiás.

Por meio de Mensagem Presidencial, o Presidente da República submete ao Congresso Nacional o ato constante da Portaria nº 659, de 14 de novembro de 2001, que autoriza a exploração de canal de radiodifusão, nos termos do art. 49, XII, combinado com o art. 223, § 3º, ambos da Constituição Federal.

A exposição de motivos do Ministro das Comunicações ao Presidente da República, documento que integra os autos, dá conta de que a presente solicitação foi instruída de conformidade com a legislação aplicável, o que levou ao seu deferimento.

O referido projeto foi aprovado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática da Câmara dos Deputados, que seguiu o parecer favorável de seu relator. Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação daquela Casa, o projeto recebeu substitutivo que corrige o prazo da autorização de três para dez anos, em conformidade com o disposto na Lei nº 10.597, de 11 de dezembro de 2002.

II – Análise

Conforme determina o Regimento Interno do Senado Federal, no seu art. 102, IV, cumpre à Comissão de Educação opinar acerca de proposições que versem sobre comunicação, imprensa, radiodifusão, televisão, outorga e renovação de concessão, permissão e autorização para serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, incumbindo-lhe pronunciar-se também sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa dessas proposições.

O serviço de radiodifusão comunitária encontra disciplina específica na Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, regulamentada pelo Decreto nº 2.615, de 3 de junho de 1998.

A proposição oriunda da Câmara, destinada a aprovar o ato do Poder Executivo sob exame, atende aos requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União e às atribuições do Congresso Nacional, nos termos dos arts. 49, XII, e 223 da Constituição. Constata-se que o referido projeto não contraria preceitos ou princípios da Lei Maior, nada havendo, pois, a objetar no tocante à sua constitucionalidade material. Sob o aspecto de técnica legislativa, observa-se que o projeto está em perfeita consonância com o disposto na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

O exame da documentação que acompanha o PDS nº 351, de 2004, não evidenciou violação das formalidades estabelecidas na Lei nº 9.612, de 1998.

O período de validade da outorga, corrigido de três para dez anos, encontra-se em conformidade com a Lei nº 10.597, de 2002, que "altera o parágrafo único do art. 6º da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, que institui o Serviço de Radiodifusão Comunitária, para aumentar o prazo de outorga".

III – Voto

Tendo em vista que o exame da documentação que acompanha o PDS nº 351, de 2004, não evidenciou violação da legislação pertinente, e não havendo reparos quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade ou técnica legislativa, opinamos pela aprovação do ato que autoriza a Associação Cultural Comunitária Ciência de Anápolis a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Anápolis, Estado de Goiás, na forma do Projeto de Decreto Legislativo originário da Câmara dos Deputados.

Sala da Comissão, 23 de junho de 2004. – **Osmar Dias**, Presidente – **Maguito Vilela**, Relator **ad hoc** – **Fátima Cleide – Flávio Arns – Ideli Salvatti – Aelton Freitas – Hélio Costa – Valdir Raupp – José Maranhão – Garibaldi Alves Filho – Efraim Morais – Jonas Pinheiro – Marco Maciel – Leonel Pavan – Reginaldo Duarte – Mozarildo Cavalcanti.**

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL - PDS 351/04

TITULARES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTBE PL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTBE PL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
FATIMA CLEIDE	X				TIÃO VIANA				
FLÁVIO ARNS	X				ROBERTO SATURNINO				
IDELI SALVATTI	X				DELCÍDIO AMARAL				
JOÃO CAPIBERIBE					VAGO				
DUCIOMAR COSTA					VAGO				
AELTON FREITAS	X				VAGO				
CRISTOVAM BUARQUE					VAGO				
VALMIR AMARAL					VAGO				
TITULARES - PMDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - PMDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
HÉLIO COSTA	X				MÃO SANTA				
MAGUITO VILELA	X				GARIBALDI ALVES FILHO	X			
VALDIR RAUPP	X				PAPALÉO PAES				
VAGO					LUIZ OTÁVIO				
SÉRGIO CABRAL					ROMERO JUCÁ				
JOSÉ MARANHÃO	X				VAGO				
TITULARES - PFL	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - PFL	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
DEMÓSTENES TORRES					EDISON LOBÃO				
JORGE BORNHAUSEN					JONAS PINHEIRO	X			
JOSÉ JORGE					JOSÉ AGRIPINO				
EFRAIM MORAIS	X				MARCO MACIEL	X			
VAGO					PAULO OCTÁVIO				
ROSEANA SARNEY					JOÃO RIBEIRO				
TITULARES - PSDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - PSDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
SÉRGIO GUERRA					ARTHUR VIRGÍLIO				
LEONEL PAVAN	X				EDUARDO AZEREDO				
REGINALDO DUARTE	X				TEOTÔNIO VILELA FILHO				
ANTERO PAES DE BARROS					LÚCIA VÂNIA				
TITULAR - PDT	SIM	NÃO	AUTOR		SUPLENTE-PDT	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
OSMAR DIAS					JEFFERSON PÉRES				
ALMEIDA LIMA					JUVÊNCIO DA FONSECA				
TITULAR - PPS	SIM	NÃO	AUTOR		SUPLENTE-PPS	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
MOZARILDO CAVALCANTI	X				PATRÍCIA SABOYA GOMES				

TOTAL: 16 SIM: 15 NÃO: — ABS: — AUTOR: — PRESIDENTE: 01

SALA DAS REUNIÕES, EM 23/06/2004

SENADOR OSMAR DIAS
Presidente da Comissão de Educação

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

CONSTITUICÃO DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

.....

SEÇÃO II
Das Atribuições do Congresso Nacional

.....

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

.....

XII – apreciar os atos de concessão e renovação de concessão de emissoras de rádio e televisão;

.....

CAPÍTULO V
Da Comunicação Social

.....

Art. 223. Compete ao Poder Executivo outorgar e renovar concessão, permissão e autorização para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, observado o princípio da complementaridade dos sistemas privado, público e estatal.

§ 1º O Congresso Nacional apreciará o ato no prazo do art. 64, §§ 2º e 4º, a contar do recebimento da mensagem.

§ 2º A não renovação da concessão ou permissão dependerá de aprovação de, no mínimo, dois quintos do Congresso Nacional, em votação nominal.

§ 3º O ato de outorga ou renovação somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, na forma dos parágrafos anteriores.

§ 4º O cancelamento da concessão ou permissão, antes de vencido o prazo, depende de decisão judicial.

§ 5º O prazo da concessão ou permissão será de dez anos para as emissoras de rádio e de quinze para as de televisão.

.....

LEI Nº 9.612, DE 19 DE FEVEREIRO DE 1998

Institui o Serviço de Radiodifusão Comunitária, e dá outras providências.

.....

Art. 6º Compete ao Poder Concedente outorgar à entidade interessada autorização para exploração do Serviço de Radiodifusão Comunitária, observados os procedimentos estabelecidos nesta Lei e normas reguladoras das condições de exploração do Serviço.

Parágrafo único. A outorga terá validade de dez anos, permitida a renovação por igual período, se cumpridas as exigências desta Lei e demais disposições legais vigentes. (Redação dada pela Lei nº 10.597. de 11-12-02)

.....

DECRETO Nº 2.615, DE 3 DE JUNHO DE 1998

Aprova o Regulamento do Serviço de Radiodifusão Comunitária.

.....

LEI COMPLEMENTAR Nº 95,
DE 26 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.

.....

LEI Nº 10.597, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2002

Altera o parágrafo único do art. 6º da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, que institui o Serviço de Radiodifusão Comunitária, para aumentar o prazo de outorga.

Art. 1º O parágrafo único do art. 6º da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º.....

Parágrafo único. A outorga terá validade de dez anos, permitida a renovação por igual período, se cumpridas as exigências desta Lei e demais disposições legais vigentes." (NR)

.....

O SR. PRESIDENTE (Romeu Tuma. PFL – SP) – Nos termos do art. 235, inciso II, alínea "f" do Regimento Interno, fica aberto o prazo de cinco dias úteis para recebimento de emendas, perante a Mesa, ao **Projeto de Resolução nº 31, de 2004**, cujo parecer acaba de ser lido.

O SR. PRESIDENTE (Romeu Tuma. PFL – SP) – Sobre a mesa, ofício do Ministro de Estado da Defesa que será lido pelo Sr. 1º Secretário em exercício, Senador Maguito Vilela.

É lido o seguinte:

Ofício do Ministro de Estado da Defesa

– Nº 4.675/2004, de 29 de junho último, encaminhando as informações em resposta ao Requerimento

nº 333, de 2004, de iniciativa da Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional.

O SR. PRESIDENTE (Romeu Tuma. PFL – SP) – As informações foram anexadas ao requerimento, que vai à Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional.

Sobre a mesa, ofício da Ministra de Estado do Meio Ambiente que será lido pelo Sr. 1º Secretário em exercício, Senador Maguito Vilela.

É lido o seguinte:

Ofício da Ministra de Estado do Meio Ambiente – Nº 1.281/2004, de 22 de junho último, encaminhando as informações em resposta ao Requerimento nº 1.109, de 2003, da Senadora Maria do Carmo Alves.

O SR. PRESIDENTE (Romeu Tuma. PFL – SP) – As informações foram encaminhadas, em cópia, à requerente, por meio do Senador Renildo Santana.

O requerimento vai ao Arquivo.

Sobre a mesa, projetos que serão lidos pelo Sr. 1º Secretário em exercício, Senador Maguito Vilela.

São lidos os seguintes:

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 218, DE 2004

Altera a redação do artigo 40 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, para vedar a cessão ou transferência de atletas profissionais para o exterior nas condições que especifica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 40 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

"Art. 40.....

.....

§ 3º É vedada a cessão ou transferência, para entidade de prática desportiva estrangeira, de atleta profissional que esteja inscrito em qualquer campeonato em andamento reconhecido pela Confederação Brasileira de Futebol". (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificação

Os resultados obtidos pelo futebol brasileiro nas últimas décadas, quando nos tornamos o único país no mundo a acumular cinco títulos mundiais, devem-se, em grande parte, à qualidade técnica do jogador brasileiro.

Nos últimos 20 anos, no entanto, o reconhecimento internacional da habilidade dos atletas nacionais tem resultado em um grande êxodo dos principais jogadores para os diversos países que praticam o esporte e possuem mercados mais atraentes do ponto de vista econômico. Pode-se afirmar que o chamado "craque" brasileiro, há algum tempo, é um produto de exportação.

Contudo, mais recentemente, quando a situação financeira dos clubes nacionais se agravou, a competição com os grandes centros em relação à manutenção dos melhores jogadores em atividade no País ficou ainda mais desequilibrada. Tanto é assim que, atualmente, países sem expressão no cenário futebolístico internacional têm contratado cada vez mais atletas brasileiros, o que tem enfraquecido significativamente o nível das competições realizadas no País.

Somando-se a isso, o País, infelizmente, em relação aos seus principais campeonatos de futebol, possui um calendário incompatível com os principais campeonatos internacionais, o que tem gerado uma situação ainda mais grave, pois temos assistido a um número demasiado de transferências de jogadores brasileiros para equipes estrangeiras quando as principais competições do País estão em pleno andamento.

O projeto em questão pretende coibir esta prática, uma vez que é impensável, num momento em que evoluímos o formato do campeonato nacional, por meio da disputa em pontos corridos, observarmos o desmantelamento completo de equipes no meio de uma competição, resultando, praticamente, na divisão do campeonato brasileiro em duas partes: antes e depois do início da temporada internacional de futebol.

Solicito, desta forma, o apoio de meus pares para aprovação desta proposição que visa, tão somente, a proteger o esporte nacional e a garantir ao espectador do futebol, a exemplo das várias conquistas do Estatuto do Torcedor, a manutenção de um campeonato no mesmo nível que se iniciou.

Por fim, registro que o dito "País do Futebol" deveria seguir o exemplo dado pelo segundo esporte mais querido entre os brasileiros, o voleibol, que tem seus principais campeonatos coincidentes com o calendário internacional do esporte, o que, aliás, tem viabilizado, por exemplo, grandes períodos de treinamento da seleção brasileira de voleibol, com os resultados que todos conhecemos. Entendo, portanto, que o projeto ora em apreço talvez fosse desnecessário se o calendário brasileiro de futebol também fosse coincidente com o internacional.

Sala das Comissões, 8 de julho de 2004. – **Rodolpho Tourinho.**

LEGISLACAO CITADA

LEI Nº 9.615, DE 24 DE MARÇO DE 1998

Institui normas gerais sobre desporto, e dá outras providências.

O Presidente da República,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

.....

Art. 40. Na cessão ou transferência de atleta profissional para entidade de prática desportiva estrangeira, observar-se-ão as instruções expedidas pela entidade nacional de título.

§ 1º As condições para transferência do atleta profissional para o exterior deverão integrar, obrigatoriamente, os contratos de trabalho entre o atleta e a entidade de prática desportiva brasileira que o contratou.

§ 2º Se a entidade de prática desportiva cedente de atleta profissional para entidade de prática desportiva estrangeira tiver sido cessionária do atleta, no prazo inferior a doze meses, em transferência definitiva ou empréstimo, oneroso ou gratuito, para qualquer outra entidade de prática desportiva, será caracterizada como entidade repassadora, fazendo jus a vinte e cinco por cento do valor pactuado para a cessão ou transferência internacional, ficando a entidade formadora com direito de receber setenta e cinco por cento do valor pago pela entidade estrangeira, desde que a entidade formadora do atleta não tenha sido previamente indenizada.

.....

(Às Comissões de Assuntos Sociais e Educação – cabendo à última a Decisão Terminativa.)

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 219, DE 2004

Modifica a art. 6º da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências, para assegurar a gratuidade das serviços de informação sobre os produtos e serviços fornecidos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei modifica a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para assegurar a gratuidade dos serviços de informação sobre os produtos e serviços fornecidos.

Art. 2º O art. 6º da Lei nº 8.078, de 1990, passa a viger com a seguinte redação:

"Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

.....

II – a educação e divulgação sobre o consumo adequado dos produtos e serviços, tanto anteriormente quanto posteriormente ao momento de sua aquisição, asseguradas a liberdade de escolha e a igualdade nas contratações,

.....

X – a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em gemi, aí incluída a informação gratuita sobre esses serviços;

XI – serviço gratuito de atendimento às reclamações referentes a vícios ou defeitos dos produtos ou serviços adquiridos e para esclarecimento quanto à utilização desses produtos ou serviços. (NR)"

Art. 3º Esta lei entra em vigor cento e oitenta dias após a sua publicação.

Justificação

A defesa da cidadania econômica, no Brasil, tem-se mostrado eficiente e com grande potencial de transformação social. A Constituição de 1988 cuidou de inscrever entre os direitos fundamentais o direito à informação e o direito da proteção ao consumidor.

Nesse sentido, a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor – CDC), explicitou os direitos do consumidor e os correspondentes deveres do fabricante ou fornecedor. Especial destaque coube ao dever de informação sobre os produtos e serviços ofertados. No entanto, ultimamente, muitas empresas passaram a cobrar pelos serviços de atendimentos ao consumidor (SAC). Assim é que várias linhas de SAC abandonaram o prefixo 0800, gratuito, e, em seu lugar, adotaram o 0300, tarifado.

O serviço 0800 é tarifado no destino, ou seja, quem paga é quem recebe a ligação. O 0300, ao contrário, onera quem originou a chamada – no caso, o consumidor que ligou para solicitar esclarecimento sobre a utilização de um produto que adquiriu, ou para reportar defeito constatado nesse bem. Ou onera o cidadão que contactou um órgão público para pedir esclarecimento sobre determinado serviço público.

O 0300 tem tarifas diferenciadas para terminais fixos e móveis, que independem do local de origem da ligação. Mesmo uma ligação originada de um bairro vizinho ao do local da empresa é cobrada segundo essa tabela nacional. A empresa, esclareça-se, não lucra com a ligação. Regras da Anatel estabelecem que apenas a operadora de telefonia o faz. Para o consumidor, contudo, isso não vem ao caso: ele tem de pagar para ter acesso ao direito de informação que a lei lhe concedeu. E as ligações, de atendimento automatizado, prolongam-se por longos períodos, com infindáveis opções sendo oferecidas umas após as outras, encarecendo o serviço.

A questão atingiu proporções tais que a própria Anatel abriu a Consulta Pública nº 538, com prazo até

21 de junho de 2004, para discutir as regras desse serviço, igualando seu custo ao da chamada local, tanto na telefonia fixa quanto na celular, independentemente da localidade de quem origina e recebe a ligação.

Para os SACs inicialmente atuantes sob o prefixo 0800, é óbvio o aumento unilateral do preço dos produtos e serviços, prática interditada pelo CDC, no seu art. 39, X. Mas, também para os SACs instaurados, desde seu inicio, no regime 0300, é inegável que, ao se transferir para o consumidor o ônus do pagamento pela chamada realizada, tolhe-se-lhe o direito de reclamar e solicitar informações.

Temos de fazer valer a Constituição de 1988, que preconiza a intervenção do Estado para o bom funcionamento do mercado, e impor a ponderação do valor da defesa do consumidor, inscrita no art. 5º XXXII ao da livre iniciativa. O presente projeto visa a remediar uma situação iníquia, estabelecendo de forma explícita a gratuidade do serviço de informações ao cliente.

Dada a justiça da causa, solicitamos dos nobres colegas o amparo necessário à aprovação desta proposta.

Sala das Sessões, 8 de julho de 2004. – **Rodolpho Tourinho.**

LEGISLAÇÃO CITADA

CONSTITUIÇÃO DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

.....

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

.....

XIV – é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

.....

XXXIII – todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

.....

XXXII – o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

.....

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

.....

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

I – a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos;

II – a educação e divulgação sobre o consumo adequado dos produtos e serviços, asseguradas a liberdade de escolha e a igualdade nas contratações;

III – a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;

IV – a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços;

V – a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tomem excessivamente onerosas;

VI – a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;

VII – o acesso aos órgãos judiciários e administrativos com vistas à prevenção ou reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos, assegurada a proteção Jurídica, administrativa e técnica aos necessitados;

VIII – a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hiposuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;

IX – (Vetado);

X – a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral.

.....

Art. 39. Ë vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:

.....

X – elevar sem justa causa o preço de produtos ou serviços.

.....

ANATEL

CONSULTA PÚBLICA Nº 542, DE 18 DE JUNHO DE 2004	Proposta de Alteração do Regulamento sobre Condições de Uso de Radiofreqüências nas Faixas de 800 MHz, 900 MHz e 1.800 MHz para prestação do Serviço Móvel Pessoal, aprovado pela Resolução no 340, de 18 de junho de 2003.	De: 21/06/2004 às 14:00 Até: 19/07/2004 às 23:59

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.)

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 220, DE 2004

Dispõe sobre o reajuste anual do salário mínimo.

O Congresso Nacional decreta:

Art.1 O salário mínimo receberá, a partir de maio de cada exercício, e durante o período de dez anos, reajuste anual cujo índice se compõe de três parcelas assim discriminadas:

I – uma parcela a título de correção monetária;

II – uma parcela a título de incorporação dos ganhos de produtividade; e

III – uma parcela a título de aumento da participação dos assalariados na renda nacional.

Parágrafo único. Ao final do período de dez anos fixado no caput deste artigo, o Congresso Nacional procederá ao reexame da matéria, de forma a garantir o estabelecimento de mecanismos legais de reajuste compatíveis com a manutenção ou a elevação do poder de compra salário mínimo, sendo ainda preservados os ganhos reais obtidos no período.

Art. 2º A parcela de reajuste correspondente à correção monetária será fixada em percentual que reflita integralmente a inflação dos últimos doze meses, medida pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) ou índice similar que venha a sucedê-lo.

Art. 3º A parcela de reajuste correspondente à incorporação dos ganhos de produtividade será fixada em percentual idêntico ao do crescimento do Produto Interno Bruto (PLB) per capita, no exercício anterior.

Parágrafo único. Caso a taxa de crescimento do PIB per capita verificada no exercício anterior seja negativa, a parcela do reajuste do salário mínimo a título de incorporação de ganhos de produtividade será nula.

Art. 4º A parcela de reajuste correspondente ao aumento da participação na renda nacional será estabelecida anualmente de acordo com percentual de aumento fixado por lei, podendo este percentual variar entre o patamar mínimo de um por cento e o patamar máximo de seis por cento.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor a partir de 1º de janeiro de 2005.

Justificação

É certo que o aumento do salário mínimo não melhora a vida dos dez ou quinze por cento de brasileiros mais pobres, que precisam muito mais do Bolsa-Família, do saneamento básico e da boa educação gratuita. Não vamos, todavia, admitir a heresia dos que dizem que o salário mínimo não é mais um fator importante para a distribuição de renda no Brasil. Mostrar que ele incide muito mais sobre a renda dos idosos aposentados não é argumento sério: idosos e aposentados também são brasileiros, e sua participação na população total cresce fortemente no Brasil. Ademais, o salário mínimo é, sim, referência básica na estrutura salarial dos nossos trabalhadores. Então, pelo amor de Deus, o salário mínimo é um instrumento importantíssimo para enfrentar este desafio decisivo para o nosso País que é melhorar o vergonhoso, injusto, imoral quadro de distribuição da renda nacional no Brasil.

Entretanto, vamos convir no óbvio, aumento real significativo do salário mínimo, tanto quanto uma razoável redistribuição da renda, não são coisas que se façam em prazo curto. Nem em quatro anos de mandato, O candidato Lula errou ao prometer dobrar o valor real do salário no seu governo. Sem uma revolução, que não foi feita no Brasil, é impossível o cumprimento de tal meta. Qualquer tentativa seria grandemente insensata e ineficaz, porque produziria uma desestabilização econômica que poria tudo a perder. Desestabilização política também: Getúlio deu um aumento repentino de cem por cento e suicidou-se para evitar a deposição; Jango, que era o ministro do trabalho, foi demitido mas ficou marcado pela elite dominante como demagogo irresponsável e acabou deposto anos depois.

A redistribuição da renda brasileira tem de ser feita, e a recuperação do valor real do salário mínimo ao nível da vida digna do trabalhador é um instrumento imprescindível para o cumprimento deste compromisso sério e decisivo sobre os destinos do País. Tudo isso, todavia, se não fizermos revolução, dentro de uma política de longo prazo – mínimo de dez anos – para ter viabilidade, também para ter seriedade.

O estabelecimento de uma tal política evitaria a recorrência desses episódios desgastantes, ano a ano, para o Governo e para o Congresso, na decisão sobre a revisão do salário mínimo, que tem um valor fortemente emblemático, carregado de conteúdo político. A política de longo prazo marcaria as margens pequenas em que o debate poderia ser feito e daria, ademais, a prefeitos e governadores em todo o Pais, uma boa previsibilidade para a elaboração dos seus planos de governo.

E como seria essa política de longo prazo para a restauração do valor de dignidade para o salário mínimo? Seria uma definição legal, estabelecida por uni prazo mínimo de dez anos, compreendendo as três dimensões que deve ter cada reajuste anual, a saber, a recuperação do valor anterior, como primeira parcela, com a correção pela taxa de inflação; uma segunda parcela, correspondente ao ganho de produtividade obtido no ano anterior, que pode ser igualada ao aumento da renda per capita; e uma terceira parce-

la, que seria então aquela que carregaria o propósito da redistribuição. Esta última, sim, é que guardaria a componente política do debate e da decisão ano a ano, e que deveria estar contida dentro de uma banda de variação, definida na lei, estreita bastante para evitar a irresponsabilidade fiscal e eleitoral. Algo, assim como uma variação entre um mínimo de um por cento, para garantir que haja, ano a ano, um favorecimento ao assalariado mínimo, pequeno que seja, e um máximo de cinco ou seis por cento, decidido o aumento dentro desta banda conforme as perspectivas da economia para o ano em curso.

Pouco? De maneira nenhuma! Se tivéssemos adotado uma política como esta há dez anos, hoje o salário estaria na faixa não dos cem, mas dos duzentos dólares e com mais uns poucos anos atingiria o patamar dos mil reais. Isso sem nenhum solavanco na estabilidade da economia, mas, ao contrário, com um grande efeito alavancador do Produto, derivado de um crescimento bem dosado da demanda de um mercado de massa em nosso País.

Pois bem, o aumento para duzentos e sessenta reais proposto pelo governo no corrente ano está bem de acordo com as diretrizes de uma tal política de longo prazo. A primeira parcela, de sete por cento, preencheu a perda pela inflação. A segunda foi zerada porque a renda per capita não cresceu nada no ano passado. E a terceira, distributivista, foi de 1,3%, praticamente igual ao mínimo que necessariamente deve ter todo ano, em razão das dificuldades que a nossa economia ainda apresenta e das perspectivas algo preocupantes da conjuntura internacional.

A proposta é realista e responsável, e se enquadra perfeitamente dentro de uma política redistributivista.

O que faltou no debate do Senado foi a enunciação de uma política de longo prazo, para o salário mínimo e para outros programas distributivistas, capazes de melhorar a vida dos brasileiros que estão abaixo do nível deste salário.

Sala das Sessões, em 8 de julho de 2000. – Senador **Roberto Saturnino.**

(Às Comissões de Assuntos Sociais e Assuntos Econômicos, cabendo à última a decisão terminativa)

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 221, DE 2004

Altera a Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, para determinar que a utilização de obras teatrais, composições musicais ou lítero-musicais e fonogramas em representações e execuções públicas que não visem a lucro prescindem de autorização de seu autor ou titular.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O **caput** art. 68 da Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, que altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências, passa a vigorar com a seguinte redação:

> Art. 68. Sem prévia e expressa autorização do autor ou titular, não poderão ser utilizadas obras teatrais, composições musicais ou lítero-musicais e fonogramas, em representações e execuções públicas que visem a lucro, direto ou indireto.
>
> .....(NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificação

A Lei nº 9.610, de 1998, que dispõe sobre os direitos autorais, inovou em relação à legislação anterior no que diz respeito à utilização de obras teatrais, composições musicais e fonogramas em representações e execuções públicas.

No regime anterior, a autorização do autor ou titular para a utilização da obra teatral, composição musical ou fonograma somente se fazia necessária quando a representação ou execução pública visasse a lucro, enquanto que a novel legislação a exige em qualquer caso.

Entendemos que a norma vigente protege excessivamente o autor ou titular dessas obras, em detrimento do interesse geral da coletividade, criando obstáculos à difusão da cultura.

Desde que a representação ou execução pública não tenha fins lucrativos, não há porque sujeitá-la à prévia autorização, tendo em vista que os responsáveis pelo evento não auferirão nenhuma vantagem econômica com a sua realização e, portanto, não tirarão qualquer proveito econômico das obras nela utilizadas, não havendo, nesses casos, ofensa aos direitos patrimoniais do autor.

São essas as razões que nos levam a propor a restauração do regime anterior, restringindo a necessidade de autorização do autor ou titular da obra, composição ou fonograma utilizado em representação ou execução pública apenas aos casos em que esteja presente a finalidade lucrativa.

Por acreditarmos que esta proposição contribuirá para o aperfeiçoamento da legislação sobre direitos autorais, contamos com o apoio dos ilustres Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, 8 de julho de 2004. –**Sérgio Zambiasi.**

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 9.610, DE 19 DE FEVEREIRO DE 1998

Altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências.

.....

Art. 68. Sem prévia e expressa autorização do autor ou titular, não poderão ser utilizadas obras teatrais, composições musicais ou lítero-musicais e fonogramas, em representações e execuções públicas.

.....

.....

(Às Comissões de Educação e de Constituição, Justiça e Cidadania, cabendo à última a decisão terminativa.)

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 32, DE 2004

Cria a revista Senatus, e dá outra providências.

O Senado Federal resolve:

Art. 1º Fica criada a revista **Senatus**, órgão de divulgação de estudos relativos às áreas de informação e documentação.

Parágrafo único. A revista será editada pela Secretaria de Informação e Documentação do Senado Federal.

Art. 2º A revista **Senatus** contará com um Comitê Editorial destinado a estabelecer os princípios editoriais da revista e a avaliar e remeter para publicação os trabalhos a ela submetidos.

Parágrafo único. O Comitê Editorial a que se refere o **caput** será presidido pelo titular da Secretaria de Informação e Documentação e composto dos seguintes membros:

I – um representante da Diretoria-Geral;

II – um representante da Consultoria Legislativa;

III – um representante da Secretaria de Comunicação Social;

IV – um representante do Conselho Editorial;

V – dois representantes da Secretaria de Informação e Documentação.

Art. 3º O Comitê Editorial expedirá as normas editoriais aplicáveis à revista e aos trabalhos a serem publicados.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Justificação

A Secretaria de Informação e Documentação, obedecendo às atribuições de gestão de informação que lhe são conferidas, decidiu, em 2001, desenvolver um projeto visando à publicação de uma revista com conteúdo voltado para as áreas de biblioteconomia, museologia, arquivologia, processo legislativo, além de outros temas de interesse da sociedade em geral.

Lançado em dezembro de 2001, o primeiro volume foi distribuído a um número expressivo de autoridades, todos os Senadores e Deputados Federais (também os Diretores das duas Casas), Ministros de Estados e dos Tribunais Superiores, o Governador do Distrito Federal e todos os seus Secretários de Governo. O resultado foi surpreendente: a revista, além de inúmeras bibliotecas, alcançou expressiva receptividade, tendo recebido inúmeros elogios, solicitações de assinaturas, além de informações de como proceder para envio de artigos para publicação.

Dado o sucesso do primeiro número, a coordenação da Revista decidiu adequá-la tecnicamente e, para tanto, estabeleceu contatos dom o Instituto Brasileiro de Informação em Ciência e Tecnologia (IBICT), para obtenção do ISSN – Número Internacional Normalizado para Publicações Seriadas, que é o identificador aceito internacionalmente para individualizar o título de uma publicação seriada, tornado-o único e definitivo. Seu uso é definido pela norma técnica internacional da International Standard Organization – ISO 3297.

Considerando de fundamental importância a participação dos servidores e do público externo na publicação de matérias diversas que possam agregar novos conhecimentos e ampliar o nível de discussão sobre temas de interesse nacional, a revista se abre a receber colaborações as mais diversas, desde que atendam a suas normas editoriais. O segundo volume, respeitando essa diretriz, contou com artigos de servidores do Senado Federal e da Câmara dos Deputados, e pretende continuar a ser um canal aberto a todos os órgãos afins que desejem publicar assuntos de interesse da sociedade como um todo.

O presente projeto de resolução objetiva, assim, institucionalizar uma idéia já vitoriosa no cenário das publicações técnicas do País, possibilitando a criação de mais um espaço destinado a acolher trabalhos que redundem verdadeiramente em ganho intelectual para os profissionais que militam nas áreas a que a revista se dirige.

Sala das Sessões, 8 de julho de 2004. – **Sérgio Zambiazi.**

O SR. PRESIDENTE (Romeu Tuma PFL – SP) – Os projetos serão publicados e remetidos às Comissões competentes.

O SR. PRESIDENTE (Romeu Tuma PFL – SP) – Nos termos do art. 401, do Regimento Interno, fica aberto o prazo de cinco dias úteis para recebimento de emendas, perante a Mesa, ao **Projeto de Resolução nº 32, de 2004**, lido anteriormente.

O SR. PRESIDENTE (Romeu Tuma PFL – SP) – Sobre a mesa, requerimento que será lido pelo Sr. 1º Secretário em exercício, Senador Maguito Vilela.

É lido o seguinte:

REQUERIMENTO Nº 1.092, DE 2004

Nos termos do art. 50, § 2º da Constituição Federal e art. 216 do Regimento Interno do Senado Federal, requeiro, seja encaminhado à Ministra de Minas e Energia, Exma Sra. Dilma Rousseff, o seguinte pedido de informações.

Com o intuito de subsidiar o Senado Federal para análise da implementação dos últimos projetos do Governo Federal em programas de energia alternativa, solicito as seguintes informações:

1) Qual foi a última licitação realizada pelo Poder Executivo para escolha de projetos de energia alternativa?

2) Qual foi o valor total dos recursos envolvidos na licitação mencionada na pergunta anterior?

3) Quantos Megawatts serão gerados com o valor total de recursos dispensados à licitação supracitada?

4) Quantos projetos serão contratados?

5) Do total de projetos contratados qual o percentual dos projetos em que utilizarão energia eólica, qual o percentual dos projetos que utilizarão biomassa e qual o percentual dos projetos que utilizarão pequenas centrais hidrelétricas?

6) Quais são as fontes de financiamento para o total de recursos a serem dispensados para realização dos referidos programas?

7) Quais foram as empresas, e em quais tipos de projeto, que ganharam a última licitação realizada para os programas de energia alternativa?

8) Qual é o cronograma do governo para implementação dos projetos vencedores?

9) Quantos empregos, entre diretos e indiretos, deverão ser gerados com a implementação dos projetos?

Sala das Sessões, em 8 de julho de 2002. – Senador **Rodolpho Tourinho**

(À Mesa para decisão)

O SR. PRESIDENTE (Romeu Tuma. PFL – SP) – O requerimento lido será despachado à Mesa para decisão, nos termos do art. 216, III, do Regimento Interno.

O SR. PRESIDENTE (Romeu Tuma PFL – SP) – Sobre a mesa, requerimento que será lido pelo Sr. 1º Secretário em exercício, Senador Maguito Vilela.

É lido o seguinte:

REQUERIMENTO Nº 1.093 DE 2004

Com fundamento no § 2º, do art. 5º, do Ato da Mesa nº 1, de 2001, requeiro a reiteração do pedido de informações, formulado por intermédio do Requerimento nº 258, de 2004.

Justificação

O Requerimento nº 258, de 2004, de minha autoria, solicita ao Senhor Ministro de Estado da Fazenda, relação de todas as empresas relacionadas aos jogos de bingo que se encontram em débito com a Secretaria da Receita Federal.

O Requerimento nº 258, de 2004, foi aprovado pela Mesa do Senado Federal, em 29 de abril do corrente, mediante a aprovação do Parecer nº 375, de 2004, de autoria do Senador Paulo Paim.

Em 4 de maio do corrente ano, por meio do Ofício nº 555, as informações foram solicitadas ao Senhor Ministro de Estado da Fazenda, que, por intermédio do Aviso nº 204/MF, de 21 de junho de 2004, comunica a impossibilidade de prestar as informações solicitadas, por envolverem matéria protegida pelo instituto do sigilo fiscal, em decorrência do disposto no art. 198, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional.

A alegação do Senhor Ministro de Estado da Fazenda não encontra amparo legal, pois a competência fiscalizadora do Senado Federal está disciplinada no art. 50, § 2º, da Constituição Federal, que não estabelece nenhuma ressalva sobre eventual natureza sigilosa da informação solicitada.

Corrobora com esse entendimento o próprio Ato da Mesa nº 1, de 2001, que regulamenta, no âmbito do Senado Federal, o disposto no § 2º do art. 50, da Constituição Federal, o qual disciplina no art. 7º, e na Seção II, artigos 8º a 16, o tratamento a ser dispensado aos requerimentos de informações de caráter sigiloso, donde inexiste o óbice apontado.

Sala das Sessões, 8 de julho de 2004. Senador **Romeu Tuma.**

OF. SF/863/2004

Em 29 de junho de 2004

Senhor Senador,

Tenho a honra de enviar a V. Exa. cópia do Aviso nº 204/2004, de 21 do corrente, do Ministro de Estado

da Fazenda, comunicando a impossibilidade de prestar as informações solicitadas através do Requerimento nº 258, de 2004, de sua autoria, por envolverem matéria protegida por sigilo fiscal, nos termos do art. 198 da Lei nº 5.172, de 1966 – Código Tributário Nacional.

Atenciosamente, Senador **Heráclito Fortes,** Terceiro-Secretário, no exercício da Primeira-Secretaria.

Aviso nº 204/MF

Brasília, 21 de junho de 2004.

A Sua Excelência o Senhor
Senador Romeu Tuma
Primeiro Secretário do Senado Federal
Assunto: Requerimento de Informação

Senhor Primeiro Secretário

Refiro-me ao Oficio nº 555, de 4-5-2004, dessa Primeira-Secretaria, por intermédio do qual foi remetida cópia do Requerimento de Informação nº 258, de 2004, de sua autoria, que solicita relação de todas as empresas relacionadas aos jogos de bingo que se encontram em débito com a Secretaria da Receita Federal.

A propósito, encaminho a Vossa Excelência cópia do Memorando nº 1.150/2004/Gabin-SRF, de 31-5-2004, elaborado pela Secretaria da Receita Federal, comunicando a impossibilidade de prestar as informações solicitadas, por envolverem matérias protegidas pelo instituto do sigilo fiscal.

Atenciosamente, **Antonio Palocci Filho**, Ministro de Estado da Fazenda.

Memorando nº 1150/2004/Gabin-SRF

Brasília, 31 de maio de 2004.

Ao Senhor Chefe da Assessoria para Assuntos Parlamentares do GAB/MF

Assunto: Elementos para subsidiar resposta ministerial ao Requerimento de Informação S-2004/0258, de autoria do nobre Senador Romeu Tuma. Memorando nº 885 AAP/GM/MF, de 7 de maio de 2004.

1. Reporto-me ao Memorando nº 885 AAP/GM/MF, de 7 de maio de 2004, por meio do qual Vossa Senhoria solicita elementos para subsidiar resposta ministerial ao Requerimento de Informação S-2004/0258, de autoria do nobre Senador Romeu Tuma, que "considerando as informações publicadas no Jornal O Estado de São Paulo, do dia 29 de fevereiro de 2004", solicita "seja enviada pelo Exmo. Senhor Ministro de Estado da Fazenda relação contendo todas as empresas relacionadas aos jogos de bingo que se encontram em débito com a Secretaria da Receita Federal".

2. O fornecimento das informações requeridas implicaria revelação da situação fiscal de pessoas jurídicas junto à Secretaria da Receita Federal.

3. Tendo em vista que informações sobre a situação fiscal de sujeito passivo de obrigações tributárias são protegidas por sigilo fiscal, verifica-se que, no caso do requerimento em pauta, a Secretaria da Receita Federal não tem autorização legal para fornecê-las, a teor do art.198, caput, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional.

Atenciosamente, **Jorge Antonio Deher Rachid,** Secretário da Receita Federal

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania)

O SR. PRESIDENTE (Romeu Tuma PFL – SP) – O requerimento lido vai à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, que terá o prazo de duas Reuniões Ordinárias para emitir parecer.

O SR. PRESIDENTE (Romeu Tuma PFL – SP) – Sobre a mesa, requerimento que será lido pelo Sr. 1º Secretário em exercício, Senador Maguito Vilela.

É lido o seguinte:

REQUERIMENTO Nº 1.094, DE 2004

Nos termos do art. 50, § 2º da Constituição Federal e art. 216 do Regimento Interno do Senado Federal, requeiro, seja encaminhado ao Ministro da Cultura, Exmo Sr. Gilberto Gil, o seguinte pedido de informações.

Com o intuito de subsidiar o Senado Federal para análise da evolução dos patrocínios concedidos por Empresas Estatais através da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, Lei Rouanet de Incentivo à Cultura, nos anos de 2001, 2002, 2003 e 2004, solicito as seguintes informações em relação às empresas:

1) Petrobras e Empresas Coligadas
2) Eletrobrás e Empresas Coligadas
3) Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos
4) Banco do Brasil
5) Caixa Econômica Federal

Relação de projetos patrocinados contendo os seguintes dados:

– Nome do Projeto Beneficiado
– Estado de Origem
– Linguagem Artística (Artes Cênicas, Música, Literatura, Artes Plásticas, Patrimônio etc)
– Valor do Patrocínio
– Ano do Patrocínio

Por fim, solicito um quadro demonstrando a evolução dos incentivos concedidos, comparando a situação entre todos os Estados da federação

Sala das Sessões, 8 de julho de 2004. – Senador **Rodolpho Tourinho.**

O SR. PRESIDENTE (Romeu Tuma. PFL – SP) – O requerimento lido será despachado à Mesa para decisão, nos termos do art. 216, III, do Regimento Interno.

O SR. PRESIDENTE (Romeu Tuma. PFL – SP) – A Presidência também recebeu o **Ofício 26, de 2004**, de 9 de junho último, da Comissão de Educação, comunicando a aprovação, em caráter terminativo, dos Projetos de Decreto Legislativo nºs 494, 573, 592, 634, 783, 903, 907, 908 910, 919, 922 e 938, de 2003 e nºs. 4, 5, 9, 10, 35, 62, 65, 72, 73, 86, 95, 102, 105, 113, 124, 155, 157 e 431, de 2004, cujos pareceres foram lidos anteriormente.

Nos termos do art. 91, § 3º, do Regimento Interno, combinado com o Parecer nº 34, de 2003, da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, aprovado pelo Plenário em 25 de março de 2003, fica aberto o prazo de cinco dias úteis para interposição de recurso, por um décimo da composição da Casa, para que as matérias, sejam apreciadas pelo Plenário.

É o seguinte o ofício recebido:

Of. nº CE/026/2004

Brasília,9 de junho de 2004.

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que esta Comissão aprovou, em caráter terminativo, na reunião do dia de hoje, os Projetos de Decretos Legislativos de nºs **494, 573, 592, 634, 783, 903, 907, 908, 910, 919, 922, 938, de 2003 e 004, 005, 009, 010, 035, 062, 065, 072, 073, 086, 095, 102, 105, 124, 113, 155, 157, e 431 de 2004.**

Atenciosamente, **Hélio Costa** – Vice-Presidente, no exercício da Presidência, da Comissão de Educação

O SR. PRESIDENTE (Romeu Tuma. PFL – SP) – A Presidência recebeu o **Ofício nº 31, de 2004**, 23 de junho último, da Comissão de Educação, comunicando a aprovação em caráter terminativo dos Projetos de Decreto Legislativo nºs 929, de 2003, e 14, 22, 30, 33, 45, 54, 55, 89, 125, 141, 147, 150, 217, 226, 230, 244, 252, 255, 261, 292, 294, 299, 327 e 351, de 2004.

Nos termos do art. 91, § 3º, do Regimento Interno, combinado com o Parecer nº 34, de 2003, da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, aprovado pelo Plenário em 25 de março de 2003, fica aberto o prazo de cinco dias úteis para interposição de recurso, por um décimo da composição da Casa, para que as matérias sejam apreciadas pelo Plenário.

É o seguinte o ofício recebido:

Of. nº CE/027/2004

Brasília, 9 de junho de 2004

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que esta Comissão aprovou, em caráter terminativo, na reunião do dia de hoje, os Projetos de Decretos Legislativos de nºs 691, 799, 801, 824, 838, 842, 935 de 2003 e 26, 48, 51, 52, 116, 123, 140, 149, 152, 171, 181, 183, 195, 209, 219, 234, 284, 352, 371, 386, 402, 482, 511, 548 e 557 de 2004.

Atenciosamente, – **Hélio Costa**, Vice-Presidente, no exercício da Presidência, da Comissão de Educação.

O SR. PRESIDENTE (Romeu Tuma. PFL – SP) – A Presidência recebeu o **Ofício nº 31, de 2004**, de 23 de junho último, da Comissão de Educação, comunicando a aprovação em caráter terminativo dos Projetos de Decreto Legislativo nºs 929, de 2003, e 14, 22, 30, 33, 45, 54, 55, 89, 125, 141, 147, 150, 217, 226, 230, 244, 252, 255, 261, 292, 294, 299, 327 e 351, de 2004.

Nos termos do art. 91, § 3º, do Regimento Interno, combinado com o Parecer nº 34, de 2003, da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, aprovado pelo Plenário em 25 de março de 2003, fica aberto o prazo de cinco dias úteis para interposição de recurso, por um décimo da composição da Casa, para que as matérias sejam apreciadas pelo Plenário.

É o seguinte o ofício recebido:

Of. nº CE/031/2004

Brasília, 23, de junho de 2004

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que esta Comissão aprovou, em caráter terminativo, na reunião do dia de hoje, os Projetos de Decretos Legislativos de nºs 929, de 2003 e 14, 22, 30, 33, 45, 54, 55, 89, 125, 141, 147, 150, 217, 226, 230, 244, 252, 255, 261, 292, 294, 299, 327, 351, de 2004.

Atenciosamente, – **Osmar Dias,** Presidente da Comissão de Educação.

O SR. PRESIDENTE (Romeu Tuma. PFL – SP) – A Presidência recebeu ainda o **Ofício nº 32, de 2004**, de 23 de junho último, da Comissão de Educação, comunicando a aprovação, em caráter terminativo, dos Projetos de Decreto Legislativo nº 40, 41, 44, 60, 80, 87, 88, 91, 107, 112, 114, 120, 126, 128, 134, 148, 153, 160, 161, 229, 254, 266, 270, 275, 280, 305, 356 e 379, de 2004, cujos pareceres foram lidos da Câmara dos Deputados..

Nos termos do art. 91, § 3º, do Regimento Interno, combinado com o Parecer nº 34, de 2003, da Co-

missão de Constituição, Justiça e Cidadania, aprovado pelo Plenário em 25 de março de 2003, fica aberto o prazo de cinco dias úteis para interposição de recurso, por um décimo da composição da Casa, para que as matérias sejam apreciadas pelo Plenário.

É o seguinte o ofício recebido:

Of. Nº CE/032/2004

Brasília, 23 de junho de 2004

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que esta Comissão aprovou, em caráter terminativo, na reunião do dia de hoje, os Projetos de Decretos Legislativos de Nºs **040, 041, 044, 060, 080, 087, 088, 091, 107, 112, 114, 120, 126, 128, 134, 148, 153, 160, 161, 229, 254, 266, 270, 275, 280, e 305, 356, 379 de 2004.**

Atenciosamente, **Osmar Dias** – **Presidente da Comissão de Educação.**

O SR. PRESIDENTE (Romeu Tuma. PFL – SP) – Esgotou-se ontem o prazo previsto no art. 91, § 3º, do Regimento Interno, sem que tenha sido interposto recurso no sentido da apreciação, pelo Plenário, das seguintes matérias:

– Projeto de Decreto Legislativo nº 68, de 2004 (nº 2.831/2002, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que autoriza a Associação Comunitária dos Moradores das QNM 18 a 26 de Ceilândia Norte – DF a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Ceilândia, Distrito Federal;

– Projeto de Decreto Legislativo nº 223, de 2004 (nº 2.830/2002, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que autoriza a Associação de Rádio Comunitária e Cultural de Campo Grande – Recife – PE – Arcamg a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Recife, Estado de Pernambuco; e

– Projeto de Decreto Legislativo nº 361, de 2004 (nº 367/2003, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que autoriza a Associação Comunitária Planalto Timbaúba a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Nova Russas, Estado do Ceará.

Tendo sido aprovadas terminativamente pela Comissão de Educação, as matérias vão à promulgação.

Será feita a devida comunicação à Câmara dos Deputados.

O SR. PRESIDENTE (Romeu Tuma. PFL – SP) – O Senhor Presidente da República adotou, em 7 de julho de 2004, e publicou, no dia 8 do mesmo mês e ano, a **Medida Provisória nº 197, de 2004,** que "cria o Programa de Modernização do Parque Industrial Nacional – Modermaq, e dá outras providências."

De acordo com as indicações das lideranças, e nos termos da Resolução nº 1, de 2002-CN, art. 2º e seus parágrafos, fica assim constituída a Comissão Mista incumbida de emitir parecer sobre a matéria:

SENADORES

Bloco Parlamentar da Minoria (PFL/PSDB)

Titulares

Sérgio Guerra (PSDB)
José Agripino (PFL)
Arthur Virgílio (PSDB)
Tasso Jereissati (PSDB)

Suplentes

1.Paulo Octávio (PFL)
2.Demóstenes Torres (PFL)
3.Antero Paes de Barros (PSDB)
4.Lúcia Vânia (PFL)

PMDB

Titulares

Renan Calheiros
Hélio Costa
Sérgio Cabral

Suplentes

1.Luiz Otávio
2.Ney Suassuna
3.Garibaldi Alves Filho

Bloco de Apoio ao Governo(PT/PSB/PTB)

Titulares

Ideli Salvatti
João Capiberibe
Duciomar Costa

Suplentes

1.Roberto Saturnino
2.Geraldo Mesquita Júnior
3. Ana Júlia Carepa

PDT

Titulares

Jefferson Péres

Suplentes

1.Almeida Lima

PL[1]

Titulares

Magno Malta

Suplentes

1 Aelton Freitas

PPS[2]

Titulares

Mozarildo Cavalcanti

Suplentes

1.vago

[1]O PL se desligou do Bloco de Apoio ao Governo em 13-4-2004.

[2]Designação feita nos termos da Resolução nº 2, de 2000-CN.

DEPUTADOS

PT

Titulares

Arlindo Chinaglia
Angela Guadagnin

Suplentes

1.Fernando Ferro
2.Ivan Valente

PMDB

Titulares

José Borba
Mendes Ribeiro Filho

Suplentes

1.André Luiz
2.Gustavo Fruet

PFL

Titulares

José Carlos Aleluia
Rodrigo Maia

Suplentes

1.José Roberto Arruda
2.Onyx Lorenzoni

PP

Titulares

Pedro Henry

Suplentes

1.Celso Russomanno

PSDB

Titulares

Custódio Mattos

Suplentes

1.Alberto Goldman

PTB

Titulares

José Múcio Monteiro

Suplentes

1.Ricarte de Freitas

Bloco (PL/PSL)

Titulares

Sandro Mabel

Suplentes

1.Miguel de Souza

PPS

Titulares

Júlio Delgado

Suplentes

1.Lupércio Ramos

PSB

Titulares

Renato Casagrande

Suplentes

1.Dr. Evilásio

PV*

Titulares

Sarney Filho

Suplentes

1.Edson Duarte

De acordo com a Resolução nº 1, de 2002-CN, fica estabelecido o seguinte calendário para a tramitação da matéria:

– Publicação no DO: **8-7-2004**

– Designação da Comissão: **8-7-2004**

– Instalação da Comissão: **8-7-2004**

– Emendas: **até 6-8-2004** (7º dia da publicação)

– Prazo final na Comissão: **8-7-2004 a 13-8-2004**(14º dia)

– Remessa do processo à CD: **13-8-2004**

– Prazo na CD: **de 14-8-2004 a 27-8-2004** (15º ao 28º dia)

– Recebimento previsto no SF: **27-8-2004**

– Prazo no SF: **de 28-8-2004 a 10-9-2004** (42º dia)

– Se modificado, devolução à CD: **10-9-2004**

– Prazo para apreciação das modificações do SF, pela CD: de **11-9-2004 a 13-9-2004** (43º ao 45º dia)

– Regime de urgência, obstruindo a pauta a partir de: **14-9-2004** (46º dia)

– Prazo final no Congresso: **28-9-2004** (60 dias)

O SR. PRESIDENTE (Romeu Tuma. PFL – SP) – Sobre a mesa, projetos de decreto legislativo recebidos da Câmara dos Deputados que serão lidos pelo Sr. 1º Secretário em exercício, Senador Maguito Vilela.

São lidos os seguintes:

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 757, DE 2004

(Nº 3.160/2003, na Câmara dos Deputados)

Aprova o ato que autoriza a Associação de Radiodifusão Comunitária de Godofredo Viana – ARCOGOV a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Godofredo Viana, Estado do Maranhão.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 1.232, de 11 de julho de 2002, que autoriza a Associação de Radiodifusão Comunitária de Godofredo Viana – ARCOGOV a executar, por 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Godofredo Viana, Estado do Maranhão.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.* Designação feita nos termos da Resolução nº 2, de 2000-CN.

* Designação feita nos termos da Resolução nº 2, de 2000-CN.

MENSAGEM Nº 736, DE 2002

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 49, inciso XII, combinado com o § 3º do art. 223, da Constituição Federal, submeto à apreciação de Vossas Excelências, acompanhadas de Exposições de Motivos do Senhor Ministro de Estado das Comunicações, autorizações para executar, pelo prazo de três anos, sem direito de exclusividade, serviços de radiodifusão comunitária, conforme os seguintes atos e entidades:

1 – Portaria nº 1.229, de 11 de julho de 2002 – Centro Popular Cultural de São João da Ponte, na cidade de São João da Ponte – MG;

2 – Portaria nº 1.230, de 11 de julho de 2002 – ACCCI – Associação Comunitária de Comunicação e Cultura de Igarapê, na cidade de Igarapé – MG;

3 – Portaria nº 1.231, de 11 de julho de 2002 – Associação Comunitária dos Rádios Difusores e Movimento Popular de Rádio Comunitária de Pedro Leopoldo, na cidade de Pedro Leopoldo – MG;

4 – Portaria nº 1.232, de 11 de julho de 2002 – Associação de Radiodifusão Comunitária de Godofredo Viana – ARCOGOV, na cidade de Godofredo Viana – MA;

5 – Portaria nº 1.233, de 11 de julho de 2002 – Associação Comunitária Educativa Rádio Tropical FM, na cidade de Angélica – MS;

6 – Portaria nº 1.234, de 11 de julho de 2002 – Associação de Assistência ao Homem do Campo, na cidade de Caxias – MA;

7 – Portaria nº 1.314, de 16 de julho de 2002 – Associação de Apoio Comunitário Itabiritense, na cidade de Itabirito – MG; e

8 – Portaria nº 1.333, de 18 de julho de 2002 – Associação Rádio Comunitária Sant'Ana FM, na cidade de Natal – RN;

Brasília, 20 de agosto de 2002. –

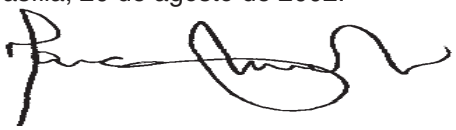

MC Nº 1.099 EM

Brasília, em 6 de agosto de 2002

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Encaminho a Vossa Excelência, Portaria de outorga de autorização e respectiva documentação para que a entidade Associação de Radiodifusão Comunitária de Godofredo Viana – ARCOGOV, na cidade de Godofredo Viana Estado do Maranhão, explore o serviço de radiodifusão comunitária, em conformidade com o **caput** do art. 223, da Constituição e a Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998.

2. A referida entidade requereu ao Ministério das Comunicações sua inscrição para prestar o serviço, cuja documentação inclui manifestação de apoio da comunidade, numa demonstração de receptividade da filosofia de criação desse braço da radiodifusão, de maneira a incentivar o desenvolvimento e a sedimentação da cultura geral das localidades postulantes.

3. Como se depreende da importância da iniciativa comandada por Vossa Excelência, essas ações permitem que as entidades trabalhem em conjunto com a comunidade, auxiliando não só no processo educacional, social e cultural, mas, também, servem de elo à integração de informações benéficas em todos os segimentos, e a todos esses núcleos populacionais.

4. Sobre o caso em espécie, determinei análises técnica e jurídica da petição apresentada, constatando a inexistência de óbice legal e normativo ao pleito, o que se conclui da documentação de origem, consubstanciada nos autos do Processo Administrativo nº 53720.000111/00, que ora faço acompanhar, com a finalidade de subsidiar os trabalhos finais.

5. Em conformidade com os preceitos educacionais e legais, a outorga de autorização, objeto do presente processo, passará a produzir efeitos legais somente após deliberação do Congresso Nacional, a teor do § 3º, do art. 223, da Constituição Federal.

Respeitosamente, – **Juarez Quadros do Nascimento**, Ministro de Estado das Comunicações.

PORTARIA Nº 1.232, DE 11 DE JULHO DE 2002

O Ministro de Estado das Comunicações, no uso de suas atribuições, considerando o disposto nos artigos 10 e 19 do Decreto nº 2.615, de 3 de junho de 1998, e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº 53720.000111/00, resolve:

Art. 1º Autorizar a Associação de Radiodifusão Comunitária de Godofredo Viana – ARCOGOV, com sede na Avenida Teófilo Viana, nº 536, Bairro Monte Sião, na cidade de Godofredo Viana, Estado do Maranhão, a executar serviço de radiodifusão comunitária, pelo prazo de três anos, sem direito de exclusividade.

Art. 2º Esta autorização reger-se-á pela Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, leis subseqüentes, seus regulamentos e normas complementares.

Art. 3º A entidade fica autorizada a operar com o sistema irradiante localizado nas coordenadas geográficas com latitude em 01°25'48"S e longitude em 45°45'27"W, utilizando a freqüência de 87,9MHz.

Art. 4º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição, devendo a entidade iniciar a execução do serviço no prazo de seis meses a contar da data de publicação do ato de deliberação.

Art. 5º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação. – **Juarez Quadros do Nascimento.**

RELATÓRIO Nº 329/2002-DOSR/SSR/MC

Referência: Processo nº 53720000111/00, de 21-3-00.

Objeto: Requerimento de outorga de autorização para exploração do Serviço de Radiodifusão Comunitária.

Interessado: Associação de Radiodifusão Comunitária de Godofredo Viana – ARCOGOV, localidade de Godofredo Viana, Estado do Maranhão.

I – Introdução

1. A Associação de Radiodifusão Comunitária de Godofredo Viana – ARCOGOV, inscrita no CGC/MF ou CNPJ sob o número 03.624.854/0001-89, no Estado do Maranhão, com sede na Av. Teófilo Viana 536 – Monte Sião, cidade de Godofredo Viana, dirigiu-se ao Senhor Ministro de Estado das Comunicações, por meio de requerimentos datados de 14 de fevereiro de 2000 e 9 de maio de 2001, subscritos por representante legal, demonstrando interesse na exploração do Serviço de Radiodifusão Comunitária, na localidade que indica.

2. A entidade, que doravante passa a ser tratada como requerente, baseou o seu pleito nos termos do Aviso publicado no **Diário Oficial** da União, de 9 de abril de 2001, Seção 3, que contempla localidade onde pretende instalar o seu transmissor, assim como o sistema irradiante e respectivo estúdio.

3. A requerente, por final, solicita "a designação de canal para a prestação do serviço, nos termos do artigo 12, do Regulamento do Serviço de Radiodifusão Comunitária, aprovado pelo Decreto nº 2.615, de 3 de junho de 1998.", apresentando ao Ministério a documentação constante dos presentes autos.

II – Relatório

• atos constitutivos da entidade/documentos acessórios

4. O Departamento de Outorga de Serviços de Radiodifusão, por determinação do Senhor Secretário de Serviços de Radiodifusão, passa ao exame do pleito formulado pela requerente, consubstanciado na Petição de folha 1, bem como a documentação apresentada, relatando toda a instrução do presente processo administrativo, em conformidade com a legislação, especialmente a Lei nº 9.612, de 19-2-98, o Regulamento do Serviço de Radiodifusão Comunitária, aprovado pelo Decreto nº 2.615, de 3-3-98 e Norma nº 2/98, de 6-8-98.

5. A requerente, como mencionado na introdução (item 1), ao demonstrar interesse em explorar o serviço, faz indicação da localidade onde pretende instalar seus equipamentos transmissores, complementando com o endereço da respectiva estação e coordenadas geográficas, além de pedir a designação de canal para a prestação do serviço, atendendo aos requisitos do item 6.4 da Norma Complementar nº 2/98 e, ainda, juntando a documentação necessária.

6. A documentação (item 6.7 e incisos, da Norma nº 2/98), está contida nos autos, correspondendo ao seguinte:

– Estatuto Social;

– ata de constituição e eleição de dirigentes;

– declarações e comprovantes relativos a responsabilidades e obrigações de dirigentes, enquanto vinculados à entidade, face aos ditames legais pertinentes;

– manifestações de apoio da comunidade;

– plantas de arruamento, com indicação do local de instalação do sistema irradiante, e respectivas coordenadas geográficas;

– informações complementares de dirigentes da entidade, como declaração de residência e declaração de fiel cumprimento às normas, recolhimento da taxa de cadastro e cópias de documentos pessoais.

7. Toda a documentação mencionada está contida no intervalo de folhas 7 a 149, dos autos.

8. Analisados os documentos apresentados inicialmente e após o cumprimento de exigências, este Departamento constatou conformidade legal e normativa, pelo que passa a examinar as informações técnicas de relevância.

III – Relatório

• informações técnicas

9. Preliminarmente, a requerente indicou em sua petição que os equipamentos seriam instalados em área abrangida pelo círculo de raio igual a 1km, com centro localizado na av. Teófilo Viana nº 563 – Monte Sião, na cidade de Godofredo Viana, Estado do Maranhão, de coordenadas geográficas em 01°25'48"S de latitude e 45º45'27"W de longitude, consoante aos dados constantes do Aviso publicado no **DOU**, de 9-4-01, Seção 3.

10. A análise técnica desenvolvida, demonstra que as coordenadas geográficas indicadas deveriam ser mantidas, pelo que se depreende da memória do documento de folhas 65, denominado de "Roteiro de Análise Técnica de RadCom".

11. O mesmo documento trata de outros dados, conforme se segue:

– informações sobre geração de coordenadas geográficas, instruções sobre coordenadas coincidentes com os levantamentos do IBGE;

– compatibilização de distanciamento do canal;

– situação da estação em faixa de fronteira, endereço proposto para instalação da antena;

– planta de arruamento, endereços da sede e do sistema irradiante;

– outros dados e conclusão.

12. Seguiram-se diligências para a apresentação da documentação elencada no subitem 6.7 inciso II da Norma nº 2/98, comprovante de válida existência das entidades que manifestaram apoio à iniciativa, encaminhamento do cartão do CNPJ, declaração do endereço da sede e encaminhamento do Projeto Técnico (fls. 68 a 149).

13. Ao cumprir as exigências, foi encaminhado o "Formulário de Informações Técnicas", fls. 135 e 136, firmado pelo engenheiro responsável, onde estão resumidas as seguintes informações:

– identificação da entidade;

– os endereços da sede administrativa e de localização do transmissor, sistema irradiante e estúdio:

– características técnicas dos equipamentos (transmissor) e acessórios (antena e cabo coaxial), com indicação da potência efetiva irradiada e intensidade de campo no limite da área de serviço;

– diagramas de irradiação do sistema irradiante e características elétricas.

14. Segue-se o roteiro de verificação de instalação da estação, constatando-se conformidade com a Norma 02/98, em especial as exigências inscritas em seu item 6.11. Folhas 150 e 151.

15. É o relatório.

IV – Conclusão/Opinamento

16. O Departamento de Outorga de Serviços de Radiodifusão, a quem cabe a condução dos trabalhos de habilitação de interessados na exploração do serviço de radiodifusão comunitária, conclui a instrução dos presentes autos, após detido exame do rol de documentos, os quais estão compatíveis com a legislação atinente.

17. Assim, a requerente, de acordo com o seu Estatuto Social, e nos termos de seu requerimento, atende os requisitos legais e normativos ao seu pleito, seguindo-se informações básicas sobre a entidade:

• nome

Associação de Radiodifusão Comunitária de Godofredo Viana – ARCOGOV;

• quadro diretivo

Presidente:	Winston Melo de Almeida
Dir. Adm-Financeiro:	Raimundo J. P. da Silva
Dir. Prog. E Eventos:	Alessandro Martins dos Santos
Cons. de Administr.:	Herbert Celani da Silva
Cons. de Administr:	Rubinet Freitas dos Santos
Cons. de Administr:	José Ribamar Carvalho da Silva
Cons. de Administr:	Domingues S. de Góes Cavalcante
Cons. de Administr:	Sara Pereira Gama

• localização do transmissor, sistema irradiante e estúdio

Av. Teófilo Viana nº 536 – Monte Sião, cidade de Godofredo Viana, Estado do Maranhão;

• coordenadas geográficas

01º25'48" de latitude e 45º45'27" de longitude, correspondentes aos dados dispostos no "Roteiro de Análise de Instalação da Estação" – fls. 150 e 151, bem como "Formulário de Informações Técnicas" – fls. 150 e 151 e que se referem à localização da estação.

18. Por todo o exposto, opinamos pelo deferimento do pedido formulado pela Associação de Radiodifusão Comunitária de Godofredo Viana – ARCOGOV, no sentido de conceder-lhe a Outorga de Autorização para a exploração do serviço de radiodifusão comunitária, na localidade pretendida, dentro das condições circunscritas no Processo Administrativo nº 53720000111/00, de 21 de março de 2000.

Brasília, 3 de junho de 2002. – Relator da Conclusão Jurídica, **Alexandra Luciana Costa** – Relator da Conclusão Técnica, **Adriana Resende Avelar Rabelo**.

De acordo.

À consideração do Senhor Diretor do Departamento de Outorga e Serviços de Radiodifusão.

Brasília, 6 de junho de 2002. – **Nilton Geraldo Lemes De Lemos,** Coordenador Geral.

(À Comissão de Educação Decisão Terminativa.)

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 758, DE 2004

(nº 3.177/2003 – na Câmara dos Deputados)

Aprova o ato que autoriza a Associação Dos Moradores De Ererê – AME a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Ererê, Estado do Ceará.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 1.052, de 26 de junho de 2002, que autoriza a Associação dos Moradores de Ererê – AME a executar, por 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Ererê, Estado do Ceará.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

MENSAGEM Nº 757, DE 2002

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 49, inciso XII, combinado com o § 3º do art. 223, da Constituição Federal, submeto à apreciação de Vossas Excelências, acompanhadas de Exposições de Motivos do Senhor Ministro de Estado das Comunicações, autorizações para executar, pelo prazo de três anos, sem direito de exclusividade, serviços de radiodifusão comunitária, conforme os seguintes atos e entidades:

1 – Portaria nº 1.050, de 26 de junho de 2002 – Associação Liberdade Comunitária de Radiodifusão de Águas Lindas de Goiás – GO, na cidade de Águas Lindas de Goiás – GO;

2 – Portaria nº 1.052, de 26 de junho de 2002 – Associação dos Moradores de Ererê – AME, na cidade de Ererê – CE;

3 – Portaria nº 1.053, de 26 de junho de 2002 – Rádio Comunitária FJB FM, na cidade de São Geraldo do Baixio – MG;

4 – Portaria nº 1.125, de 26 de junho de 2002 – Associação Comunitária de Difusão Cultural de Indaial, na cidade de Indaial – SC;

5 – Portaria nº 1.127, de 26 de junho de 2002 – Associação dos Movimentos Populares de Jaraguá, na cidade de Jaraguá – GO;

6 – Portaria nº 1.128, de 26 de junho de 2002 – Associação Rádio Comunitária Mucajaí, na cidade de Mucajai – RR; e

7 – Portaria nº 1.129, de 26 de junho de 2002 – Associação Provisão de Radiodifusão e Apoio ao Menor – APRAM, na cidade de Anápolis – GO.

Brasília, 27 de agosto de 2002, – **Fernando Henrique Cardoso.**

MC 1021 EM

Brasília, 1º de agosto de 2002.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Encaminho a Vossa Excelência Portaria de outorga de autorização e respectiva documentação para que a entidade Associação dos Moradores de Ererê – AME, na cidade de Ererê, Estado do Ceará, explore o serviço de radiodifusão comunitária, em conformidade com o **caput** do art. 223, da Constituição e a Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998.

2. A referida entidade requereu ao Ministério das Comunicações sua inscrição para prestar o serviço, cuja documentação inclui manifestação de apoio da comunidade, numa demonstração de receptividade da filosofia de criação desse braço da radiodifusão, de maneira a incentivar o desenvolvimento e a sedimentação da cultura geral das localidades postulantes.

3. Como se depreende da importância da iniciativa comandada por Vossa Excelência, essas ações permitem que as entidades trabalhem em conjunto com a comunidade, auxiliando não só no processo educacional, social e cultural mas, também, servem de elo à integração de informações benéficas em todos os segimentos, e a todos esses núcleos populacionais.

4. Sobre o caso em espécie, determinei análises técnica e jurídica da petição apresentada, constatando a inexistência de óbice legal e normativo ao pleito, o que se conclui da documentação de origem, consubstanciada nos autos do Processo Administrativo nº 53650.000072/99, que ora faço acompanhar, com a finalidade de subsidiar os trabalhos finais.

5. Em conformidade com os preceitos educacionais e legais, a outorga de autorização, objeto do presente processo, passará a produzir efeitos legais somente após deliberação do Congresso Nacional, a teor do § 3º, do art. 223, da Constituição Federal.

Respeitosamente, – **Juarez Quadros do Nascimento**, Ministro de Estado das Comunicações.

PORTARIA Nº 1.052 DE 26 DE JUNHO DE 2002.

O Ministro de Estado das Comunicações, no uso de suas atribuições, considerando o disposto nos artigos 10 e 19 do Decreto nº 2.615, de 3 de junho de 1998, e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº 53650.000072/99, resolve:

Art. 1º Autorizar a Associação dos Moradores de Ererê – AME, com sede na Rua Capitão Damião Porto, nº 648-Centro, na cidade de Ererê, Estado do Ceará, a executar serviço de radiodifusão comunitária, pelo prazo de três anos, sem direito de exclusividade.

Art. 2º Esta autorização reger-se-á pela Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, leis subseqüentes, seus regulamentos e normas complementares.

Art. 3º A entidade fica autorizada a operar com o sistema irradiante localizado nas coordenadas geográficas com latitude em 06°01'59"S e longitude em 38°20'58"W, utilizando a freqüência de 104,9 MHz.

Art. 4º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição, devendo a entidade iniciar a execução do serviço no prazo de seis meses a contar da data de publicação do ato de deliberação.

Art. 5º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação. **– Juarez Quadros do Nascimento**

RELATÓRIO Nº 360/2002-DOSR/SSR/MC

Referência: Processo nº 53650000072/99, de 12-1-99.

Objeto: Requerimento de outorga de autorização para a exploração do Serviço de Radiodifusão Comunitária.

Interessado: Associação dos Moradores de Ererê – AME, localidade de Ererê, Estado do Ceará.

I – Introdução

1. A Associação dos Moradores de Ererê – AME, inscrita no CGC/MF ou CNPJ sob o número 02.027.297/0001-04, no Estado do Ceará, com sede na Rua Capitão Damião Porto 648 – Centro, cidade de Ererê, dirigiu-se ao Senhor Ministro de Estado das Comunicações, por meio de requerimento datado de 12 de janeiro de 1999, subscrito por representante legal, demonstrando interesse na exploração do Serviço de Radiodifusão Comunitária, na localidade que indica.

2. A entidade, que doravante passa a ser tratada como requerente, baseou o seu pleito nos termos do Aviso publicado no **Diário Oficial** da União – D.O.U., de 9 de setembro de 1999, Seção 3, que contempla localidade onde pretende instalar o seu transmissor, assim como o sistema irradiante e respectivo estúdio.

3. A requerente, por final, solicita "a designação de canal para a prestação do serviço, nos termos do artigo 12, do Regulamento do Serviço de Radiodifusão Comunitária, aprovado pelo Decreto nº 2.615, de 3 de junho de 1998.", apresentando ao Ministério a documentação constante dos presentes autos.

II – Relatório

• atos constitutivos da entidade/documentos acessórios

4. O Departamento de Outorga de Serviços de Radiodifusão, por determinação do Senhor Secretário de Serviços de Radiodifusão, passa ao exame do pleito formulado pela requerente, consubstanciado na Petição de folha 1, bem como a documentação apresentada, relatando toda a instrução do presente processo administrativo, em conformidade com a legislação, especialmente a lei nº 9.612, de 19-2-1998, o Regulamento do Serviço de Radiodifusão Comunitária, aprovado pelo Decreto nº 2.615, de 3-3-1998 e Norma nº 2/98, de 6-8-1998.

5. A requerente, como mencionado na introdução (item 1), ao demonstrar interesse em explorar o serviço, faz indicação da localidade onde pretende instalar seus equipamentos transmissores, complementando com o endereço da respectiva estação e coordenadas geográficas, além de pedir a designação de canal para a prestação do serviço, atendendo os requisitos do item 6.4 da Norma Complementar nº 2/98 e, ainda, juntando a documentação necessária.

6. A documentação (item 6.7 e incisos, da Norma 2/98), está contida nos autos, correspondendo ao seguinte:

– Estatuto Social;

– ata de constituição e eleição de dirigentes;

– declarações e comprovantes relativos a responsabilidades e obrigações de dirigentes, enquanto vinculados à entidade, face aos ditames legais pertinentes;

– manifestações de apoio da comunidade;

– plantas de arruamento, com indicação do local de instalação do sistema irradiante, e respectivas coordenadas geográficas;

– informações complementares de dirigentes da entidade, como declaração de residência e declaração de fiel cumprimento às normas, recolhimento da taxa de cadastro e cópias de documentos pessoais.

7. Toda a documentação mencionada está contida no intervalo de folhas 4 à 142, dos autos.

8. Analisados os documentos apresentados inicialmente e após o cumprimento de exigências, este Departamento constatou conformidade legal e normativa, pelo que passa a examinar as informações técnicas de relevância.

III – Relatório

• Informações Técnicas

9. Preliminarmente, a requerente indicou em sua petição que os equipamentos seriam instalados em área abrangida pelo círculo de raio igual a 1km, com centro localizado na Rua Capitão Damião Porto s/nº, na cidade de Ererê, Estado do Ceará, de coordenadas geográficas em 06°01'59"S de latitude e 38°20'58"W

de longitude, consoante aos dados constantes do aviso publicado no **DOU**, de 18-3-1999, Seção 3.

10. A análise técnica desenvolvida, demonstra que as coordenadas geográficas indicadas deveriam ser mantidas, pelo que se depreende da memória do documento de folhas 40, denominado de "Roteiro de Análise Técnica de RadCom".

11. O mesmo documento trata de outros dados, conforme se segue:

– informações sobre geração de coordenadas geográficas, instruções sobre coordenadas coincidentes com os levantamentos do Ibge;

– compatibilização de distanciamento do canal;

– situação da estação em faixa de fronteira, endereço proposto para instalação da antena;

– planta de arruamento, endereços da sede e do sistema irradiante;

– outros dados e conclusão.

12. Seguiram-se diligências para a apresentação da documentação elencada no subitem 6.7 incisos II, III, e X da Norma 02/98, comprovação de necessária alteração estatutária, bem como comprovante de válida existência das entidades que manifestaram apoio à iniciativa, encaminhamento do cartão do CNPJ. Encaminhamento do projeto técnico com posterior adequação do mesmo à Norma 02/98. (fls. 43 à 142).

13. Ao cumprir as exigências, foi encaminhado o "Formulário de Informações Técnicas" – fls 135, firmado pelo engenheiro responsável, onde estão resumidas as seguintes informações:

– identificação da entidade;

– os endereços da sede administrativa e de localização do transmissor, sistema irradiante e estúdio;

– características técnicas dos equipamentos (transmissor) e acessórios (antena e cabo coaxial), com indicação da potência efetiva irradiada e intensidade de campo no limite da área de serviço;

– diagramas de irradiação do sistema irradiante e características elétricas.

14. Segue-se o roteiro de verificação de instalação da estação, constatando-se conformidade com a Norma 02/98, em especial as exigências inscritas em seu item 6.11. Folhas 143 e 144.

15. É o relatório.

IV – Conclusão/Opinamento

16. O Departamento de Outorga de Serviços de Radiodifusão, a quem cabe a condução dos trabalhos de habilitação de interessados na exploração do serviço de radiodifusão comunitária, conclui a instrução dos presentes autos, após detido exame do rol de documentos, os quais estão compatíveis com a legislação atinente.

17. Assim, a requerente, de acordo com o seu Estatuto Social, e nos termos de seu requerimento, atende os requisitos legais e normativos ao seu pleito, seguindo-se informações básicas sobre a entidade:

• nome

Associação dos Moradores de Ererê – AME;

• quadro diretivo

Presidente: Joatan Dantas de Lima
Vice-presidente: Joelma Dantas de Lima Oliveira
Secretário: Terezinha Alves de Lima
2º Secretário: Benedito Soares Maia
Tesoureiro: Francisco B. Paiva Sobrinho
2º Tesoureiro: Francisco Matins Paiva

• localização do transmissor, sistema irradiante e estúdio

Rua Capitão Damião snº – Centro, cidade de Ererê, Estado do Ceará;

• coordenadas geográficas

6°01'59" de latitude e 38°20'58" de longitude, correspondentes aos dados dispostos no "Roteiro de Análise de Instalação da Estação" – fls. 143 e 144, bem como "Formulário de Informações Técnicas" – fls 135 e que se referem à localização da estação.

18. Por todo o exposto, opinamos pelo deferimento do pedido formulado pela Associação dos Moradores de Ererê – AME, no sentido de conceder-lhe a outorga de autorização para a exploração do serviço de radiodifusão comunitária, na localidade pretendida, dentro das condições circunscritas no Processo Administrativo *nº* 53650000072/99, de 12 de janeiro de 1999.

Brasília, 12 de junho de 2002. – **Alexandra Luciana Costa**, Relator da Conclusão Jurídica – **Neide Aparecida da Silva**, Relator da Conclusão Técnica

De acordo.

À consideração do Senhor Diretor do Departamento de Outorga e Serviços de Radiodifusão.

Brasília, 12 de junho de 2002. – **Nilton Geraldo Lemes de Lemos**, Coordenador Geral

À Comissão de Educação (Decisão Terminativa)

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 759, DE 2004

(Nº 3.168, na Câmara dos Deputados)

Aprova o ato que autoriza a Associação Comunitária de Comunicação e Cultura Aliança a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de São Gonçalo, Estado do Rio de Janeiro.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 1.175, de 3 de julho de 2002, que autoriza a Associação Comunitária de Comunicação e Cultura Aliança a executar, por 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de São Gonçalo, Estado do Rio de Janeiro.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

MENSAGEM Nº 739, DE 2002

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 49, inciso XII, combinado com o § 3º do art. 223, da Constituição Federal, submeto à apreciação de Vossas Excelências, acompanhadas de Exposições de Motivos do Senhor Ministro de Estado das Comunicações, autorizações para executar, pelo prazo de três anos, sem direito de exclusividade, serviços de radiodifusão comunitária, conforme os seguintes atos e entidades:

1 – Portaria nº 1.166, de 3 de julho de 2002 – Associação Comunitária de Rádio e Difusão de Novo Aaipuanã – ACORDINA, na cidade de Novo Aripuanã – AM;

2 – Portaria nº 1.167, de 3 de julho de 2002 – Associação do Bairro Santo Antônio, na cidade de Santa Cruz da Vitória – BA,

3 – Portaria nº 1.170 de 3 de julho de 2002 – Associação Comunitária de Comunicação de Paranaiguara, na cidade de Paranaiguara – GO;

4 – Portaria nº 1.171, de 3 de julho de 2002 – Associação Cultural de Armazém, na cidade de Armazém – SC;

5 – Portaria nº 1.172, de 3 de julho de 2002 – Fundação Padre Antônio Ferraria, na cidade de Aldeias Altas – MA;

6 – Portaria nº 1.173, de 3 de julho de 2002 – Associação Comunitária Joaquim Mariano da Costa, na cidade de Toritama – PE;

7 – Portaria nº 1.175, de 3 de julho de 2002 – Associação Comunitária de Comunicação e Cultura Aliança, na cidade de São Gonçalo – RJ;

8 – Portaria nº 1.178, de 3 de julho de 2002 – Associação Comunitária de Jardim de São José, na cidade de Russas – CE;

9 – Portaria nº 1.179, de 3 de julho de 2002 – Associação Rádio Comunitária Voz do Povo – ARCVP, na cidade de João Alfredo – PE;

10 – Portaria nº 1.180, de 3 de julho de 2002 – Associação Rádio União Comunitária Rurópolis, na cidade de Rurópolis – PA

11 – Portaria nº 1.181, de 3 de julho de 2002 – Associação Comunitária de Comunicação e Cultura de Crisólita, na cidade de Crisólita – MG;

12 – Portaria nº 1.182, de 3 de julho de 2002 – Associação de Radiodifusão Comunitária de Mogeiro – ARCM, na cidade de Mogeiro – PB;

13 – Portaria nº 1.183, de 3 de julho de 2002 – Associação dos Moradores de Santa Maria do Cambucá, na cidade de Santa Maria do Cambucá – PE;

14 – Portaria nº 1.185, de 3 de julho de 2002 – Associação Comunitária de Difusão Cultural Beto Abacaxi, na cidade de Barrinha – SP; e

15 – Portaria nº 1.206, de 5 de julho de 2002 – Associação Amigos de Passagem Franca, na cidade de Passagem Franca – MA.

Brasília, 22 de agosto de 2002. – **Fernando Henrique Cardoso.**

MC Nº 1.056EM

Brasília, 1º de agosto de 2002

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Encaminho a Vossa Excelência Portaria de outorga de autorização e respectiva documentação para que a entidade Associação Comunitária de Comunicação e Cultura Aliança, na cidade de São Gonçalo, Estado do Rio de Janeiro, explore o serviço de radiodifusão comunitária, em conformidade como **caput** do art. 223, da Constituição e a Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998.

2. A referida entidade requereu ao Ministério das Comunicações sua inscrição para prestar o serviço, cuja documentação inclui manifestação de apoio da comunidade, numa demonstração de receptividade da filosofia de criação desse braço da radiodifusão, de maneira a incentivar o desenvolvimento e a sedimentação da cultura geral das localidades postulantes.

3. Como se depreende da importância da iniciativa comandada por Vossa Excelência, essas ações permitem que as entidades trabalhem em conjunto com a comunidade, auxiliando não só no processo educacional, social e cultural mas, também, servem de elo à integração de informações benéficas em todos os segimentos, e a todos esses núcleos populacionais.

4. Sobre o caso em espécie, determinei análises técnica e jurídica da petição apresentada. constatando a inexistência de óbice legal e normativo ao pleito, o que se conclui da documentação de origem, consubstanciada nos autos do Processo Administrativo nº 53770.001579/99, que ora faço acompanhar, com a finalidade de subsidiar os trabalhos finais.

5. Em conformidade com os preceitos educacionais e legais, a outorga de autorização, objeto do

presente processo, passará a produzir efeitos legais somente após deliberação do Congresso Nacional, a teor do § 3º do art. 223, da Constituição Federal.

Respeitosamente, – **Juarez Quadros do Nascimento**, Ministro de Estado das Comunicações.

MINISTERIO DAS COMUNICAÇÕES
GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 1175, DE 3 DE JULHO DE 2002

O Ministro de Estado das Comunicações**,** no uso de suas atribuições, considerando o disposto nos artigos 10 e 19 do Decreto nº 2.615, de 3 de junho de 1998, e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº 53770.001579/99, resolve:

Art.1º Autorizar a Associação Comunitária de Comunicação e Cultura Aliança, com sede na Rua Inácio Tostes s/nº, lote 15 (fundos), Porto Novo, na cidade de São Gonçalo, Estado do Rio de Janeiro, a executar serviço de radiodifusão comunitária, pelo prazo de três anos, sem direito de exclusividade.

Art. 2º Esta autorização reger-se-á pela Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, leis subseqüentes, seus regulamentos e normas complementares.

Art. 3º A entidade fica autorizada a operar com o sistema irradiante localizado nas coordenadas geográficas com latitude em 22º49'24"S e longitude em 43º04'40"W, utilizando a freqüência de 105,9 MHz.

Art. 4º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição, devendo a entidade iniciar a execução do serviço no prazo de seis meses a contar da data de publicação do ato de deliberação.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, – **Juarez Quadros do Nascimento.**

RELATÓRIO Nº 357/2002–DOSR/SSR/MC

Referência: Processo nº 53770001579/99, de 16-12-99.

Objeto: Requerimento de outorga de autorização para a exploração do Serviço de Radiodifusão Comunitária.

Interessado: Associação Comunitária de Comunicação e Cultura Aliança, localidade de São Gonçalo, Estado do Rio de Janeiro.

I – Introdução

1. A Associação Comunitária de Comunicação e Cultura Aliança, inscrita no CGC/MF ou CNPJ sob o número 03.410.942/0001-36, no Estado do Rio de Janeiro, com sede na Rua Inácio Tostes s/nº – Lote 15 (fundos) – Porto Novo, cidade de São Gonçalo, dirigiu-se ao Senhor Ministro de Estado das Comunicações, por meio de requerimento datado de 7 de dezembro de 1999, subscrito por representante legal, demonstrando interesse na exploração do Serviço de Radiodifusão Comunitária, na localidade que indica.

2. A entidade, que doravante passa a ser tratada como requerente, baseou o seu pleito nos termos do Aviso publicado no Diário Oficial da União – D.O.U., de 17 de dezembro de 1999, Seção 3, que contempla localidade onde pretende instalar o seu transmissor, assim como o sistema irradiante e respectivo estúdio.

3. A requerente, por final, solicita "a designação de canal para a prestação do serviço, nos termos do artigo 12, do Regulamento do Serviço de Radiodifusão Comunitária, aprovado pelo Decreto nº 2.615, de 3 de junho de 1998.", apresentando ao Ministério a documentação constante dos presentes autos.

II – Relatório

• atos constitutivos da entidade/documentos acessórios

4. O Departamento de Outorga de Serviços de Radiodifusão, por determinação do Senhor Secretário de Serviços de Radiodifusão, passa ao exame do pleito formulado pela requerente, consubstanciado na Petição de folha 1, bem como a documentação apresentada, relatando toda a instrução do presente processo administrativo, em conformidade com a legislação, especialmente a lei nº 9.612, de 19-2-1998, o Regulamento do Serviço de Radiodifusão Comunitária, aprovado pelo Decreto nº 2.615, de 3-3-1998 e Norma nº 2/98, de 6-8-1998.

5. A requerente, como mencionado na introdução (item 1), ao demonstrar interesse em explorar o serviço, faz indicação da localidade onde pretende instalar seus equipamentos transmissores, complementando com o endereço da respectiva estação e coordenadas geográficas, além de pedir a designação de canal para a prestação do serviço, atendendo os requisitos do item 6.4 da Norma Complementar nº 2/98 e, ainda, juntando a documentação necessária.

6. A documentação (item 6.7 e incisos, da Norma 2/98), está contida nos autos, correspondendo ao seguinte:

– Estatuto Social;

– ata de constituição e eleição de dirigentes;

– declarações e comprovantes relativos a responsabilidades e obrigações de dirigentes, enquanto vinculados á entidade, face aos ditames legais pertinentes;

– manifestações de apoio da comunidade;

– plantas de arruamento, com indicação do local de instalação do sistema irradiante, e respectivas coordenadas geográficas;

– informações complementares de dirigentes da entidade, como declaração de residência e declaração de fiel cumprimento às normas, recolhimento da taxa de cadastro e cópias de documentos pessoais.

7. Toda a documentação mencionada está contida no intervalo de folhas 7 à 196, dos autos.

8. Analisados os documentos apresentados inicialmente e após o cumprimento de exigências, este Departamento constatou conformidade legal e normativa, pelo que passa a examinar as informações técnicas de relevância.

III – Relatório

• informações técnicas

9. Preliminarmente, a requerente indicou em sua petição que os equipamentos seriam instalados em área abrangida pelo circulo de raio igual a 1 km, com centro localizado na Rua Maria Quitéria nº 1 – Porto Novo, na cidade de São Gonçalo, Estado do Rio de Janeiro, de coordenadas geográficas em 22º49'24"S de Latitude e 43º04'40"W de longitude, consoante aos dados constantes do Aviso publicado no D.O.U., de 17–12–99, Seção 3.

10. A análise técnica desenvolvida, demonstra que as coordenadas geográficas indicadas deveriam ser mantidas, pelo que se depreende da memória do documento de folhas 77, denominado de "Roteiro de Análise Técnica de RadCom".

11. O mesmo documento trata de outros dados, conforme se segue:

– informações sobre geração de coordenadas geográficas, instruções sobre coordenadas coincidentes com os levantamentos do IBGE;

– compatibilização de distanciamento do canal;

– situação da estação em faixa de fronteira, endereço proposto para instalação da antena;

– planta de arruamento, endereços da sede e do sistema irradiante;

– outros dados e conclusão.

12. Seguiram-se diligências para a apresentação da documentação elencada no subitem 6.7 incisos II e IV da Norma 02/98, encaminhamento do cartão do CNPJ, declaração do endereço da sede e encaminhamento do Projeto Técnico (fls. 80 à 196).

13. Ao cumprir as exigências, foi encaminhado o "Formulário de Informações Técnicas" – fls 141, firmado pelo engenheiro responsável, onde estão resumidas as seguintes informações:

– identificação da entidade;

– os endereços da sede administrativa e de localização do transmissor, sistema irradiante e estúdio;

– caracteristicas técnicas dos equipamentos (transmissor) e acessórios (antena e cabo coaxial), com indicação da potência efetiva irradiada e intensidade de campo no limite da área de serviço;

– diagramas de irradiação do sistema irradiante e características elétricas.

14. Segue-se o roteiro de verificação de instalação da estação, constatando-se conformidade com a Norma 02/98, em especial as exigências inscritas em seu item 6.11. Folhas 197 e 198.

15. É o relatório.

IV – Conclusão/Opinamento

16. O Departamento de Outorga de Serviços de Radiodifusão, a quem cabe a condução dos trabalhos de habilitação de interessados na exploração do serviço de radiodifusão comunitário, conclui a instrução dos presentes autos, após detido exame do rol de documentos, os quais estão compatíveis com a legislação atinente.

17. Assim, a requerente, de acordo com o seu Estatuto Social, e nos termos de seu requerimento, atende os requisitos legais e normativos ao seu pleito, seguindo-se informações básicas sobre a entidade:

– nome

Associação Comunitária de Comunicação e Cultura Aliança;

• quadro diretivo

Presidente: Francisco de Assis Freire de Oliveira
Vice-presidente: Eduardo Costa Correia
Secretário: Karla Arena Toledo
2º Secretário: Glaucia de Souza Moura
Tesoureiro: Marlene Campos Toledo
2º Tesoureiro: Angelo Marcelo F. Marques
Dir. de Patrimônio: Antonio Salustiano Fereira
2º Dir. de Patrimônio: Danizia Alice Santiago S. Antunes

• localização do transmissor, sistema irradiante e estúdio

Rua Maria Quitéria 1 – Porto Novo, cidade de São Gonçalo, Estado do Rio de Janeiro;

• coordenadas geográficas

22°49'24" de latitude e 43°04'40" de longitude, correspondentes aos dados dispostos no "Roteiro de Análise de Instalação da Estação" – fls. 197 e 198, bem como "Formulário de Informações Técnicas" – fls 141 e que se referem à localização da estação.

18. Por todo o exposto, opinamos pelo deferimento do pedido formulado pela Associação Comunitária de Comunicação e Cultura Aliança, no sentido de conceder-lhe a Outorga de Autorização para a exploração

do serviço de radiodifusão comunitária, na localidade pretendida, dentro das condições circunscritas no Processo Administrativo nº 53770001579/99, de 16 de dezembro de 1999.

Brasília, 12 de junho de 2002. – Relator da conclusão jurídica, **Alexandra Luciana Costa**, Chefe de Divisão / SSR, Relator da conclusão Técnica, **Neide Aparecida da Silva,** Chefe de Divisão / SSR, De acordo.

À consideração do Senhor Diretor do Departamento de Outorga e Serviços de Radiodifusão. – **Nilton Geraldo Lemes de Lemos,** Coordenador Geral.

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 760, DE 2004

(Nº 3.229/2003, na Câmara dos Deputados)

Aprova o ato que autoriza a Associação Comunitária de Comunicações (Rádio Comunitária Paraíso FM) a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Terra Santa, Estado do Pará.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 1.595, de 9 de agosto de 2002, que autoriza a Associação Comunitária de Comunicações (Rádio Comunitária Paraíso FM a executar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Terra Santa, Estado do Pará, retificando-se o prazo de autorização para 10 (dez) anos, tendo em vista o disposto na Lei nº 10.597, de 11 de dezembro de 2002.

Art. 2º Este decreto legislativo entra es vigor na data de sua publicação.

MENSAGEM Nº 815, DE 2002

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos temos do art. 49, inciso XII, combinado com o § 3º do art**.** 223, da Constituição Federal, submeto à apreciação de Vossas Excelências, acompanhadas de Exposições de Motivos do Senhor Ministro de Estado das Comunicações, autorizações para executar, pelo prazo de três anos, sem direito de exclusividade, serviços de radiodifusão comunitária, conforme os seguintes atos e entidades:

1 – Portaria nº 1.579, de 9 de agosto de 2002 – Associação Comunitária Cultural Quixabeira FM, na cidade de Quixabeira – BA;

2 – Portaria nº 1.580, de 9 de agosto de 2002 – Fundação Educacional Rádio e TV Natureza de Paranapanema, na cidade de Paranapanema – SP;

3 – Portaria nº 1.581, de 9 de agosto de 2002 – Associação Comunitária de Arte, Cultura e Informação de São Pedro (ACARCISP), na cidade de São Pedro – SP;

4 – Portaria nº 1.582, de 9 de agosto de 2002 – Associação Comunitária União de Radiodifusão, na cidade de Presidente Médici – RO;

5 – Portaria nº 1.583, de 9 de agosto de 2002 – Associação Cultural Comunitária de Cristália, na cidade de Cristália – MG;

6 – Portaria nº 1.584, de 9 de agosto de 2002 – Associação dos Moradores e Produtores Rurais de Assunção (AMPRA), na cidade de Assunção – PB;

7 – Portaria nº 1.585, de 9 de agosto de 2002 – Associação Comunitária de Comunicações (Rádio Comunitária Paraíso FM), na cidade de Terra Santa – PA;

8 – Portaria nº 1.586, de 9 de agosto de 2002 – Associação Silvaniense de Desenvolvimento Artístico e Cultural (ASILDAC), na cidade de Silvânia – GO;

9 – Portaria nº 1.587, de 9 de agosto de 2002 – Associação Beneficente São Sebastião, na cidade de Itapecuru Mirim – MA;

10 – Portada nº 1.588, de 9 de agosto de 2002 – Associação Comunitária 26 de Julho, na cidade de Santana do Cariri – CE;

11 – Portaria nº 1.592, de 9 de agosto de 2002 – Associação Cultura Cem, na cidade de Volta Redonda – RJ;

12 – Portaria nº 1.593, de 9 de agosto de 2002 – Associação Comunitária Jaime Henrique Eugênio, na cidade de Milagres – CE;

13 – Portaria nº 1.594, de 9 dc agosto de 2002 – Associação Cultural Santa Ediwiges, na cidade de Fortaleza – CE;

14 – Portaria nº 1.595, de 9 de agosto de 2002 – Associação Movimento Comunitário Com Rádio Local Imprensa FM, na cidade de Monteiro – PB;

15 – Portaria nº 1.599, de 9 de agosto de 2002 – Associação Comunitária de Radiodifusão de Santo Antônio da Barra – GO, na cidade de Santo Antônio da Barra – GO;

16 – Portaria nº 1.600, de 9 de agosto de 2002 – ACOMOR -Associação Comunitária Morada de Radiodifusão, na cidade de Virgem da Lapa – MG; e

17 – Portaria nº 1.601, de 9 de agosto de 2002 – Associação de Rádio Comunitária e Cultural de Campo Grande-Recife – PE – ARCAMG, na cidade de Recife-PE.

Brasília, 23 de setembro de 2002. – **Fernando Henrique Cardoso.**

MC Nº 1.206 EM

Brasília, 27 de agosto de 2002

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Encaminho a Vossa Excelência Portaria de outorga de autorização e respectiva documentação, para que a entidade Associação Comunitária de Comunicações (Rádio Comunitária Paraíso FM), na cidade de Terra Santa Estado do Pará, explore o serviço de radiodifusão comunitária, em conformidade com o **caput** do art. 223, da Constituição e a Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998.

2. A referida entidade requereu ao Ministério das Comunicações sua inscrição para prestar o serviço, cuja documentação inclui manifestação de apoio da comunidade, em uma demonstração de receptividade da filosofia de criação desse braço da radiodifusão, de maneira a incentivar o desenvolvimento e a sedimentação da cultura geral das Localidades postulantes.

3. Como se depreende da importância da iniciativa comandada por Vossa Excelência, essas ações permitem que as entidades trabalhem em conjunto com a comunidade, auxiliando não só no processo educacional, social e cultural, mas, também, servem de elo à integração de informações benéficas em todos os segimentos, e a todos esses núcleos populacionais.

4. Sobre o caso em espécie, determinei análises técnica e jurídica da petição apresentada, constatando a inexistência de óbice legal e normativo ao pleito, o que se conclui da documentação de origem, consubstanciada nos autos do Processo Administrativo nº 53720.000252/1999, que ora faço acompanhar, com a finalidade de subsidiar os trabalhos finais.

5. Em conformidade com os preceitos educacionais e legais, a outorga de autorização, objeto do presente processo, passará a produzir efeitos legais somente após deliberação do Congresso Nacional, a teor do § 3º, do art. 223, da Constituição Federal.

Respeitosamente, – **Juarez Quadros do Nascimento,** Ministro de Estado das Comunicações.

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 1585, DE 9 DE AGOSTO DE 2002

O Ministro de Estado das Comunicações, no uso de suas atribuições, considerando o disposto nos artigos 10 e 19 do Decreto nº 2.615, de 3 de junho de 1998, e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº 53720.000252/1999, resolve:

Art. 1º Autorizar a entidade Associação Comunitária de Comunicações (Rádio Comunitária Paraíso FM), com sede na Rua Oito de Maio s/nº – Centro, na cidade de Terra Santa, Estado do Pará, a executar serviço de radiodifusão comunitária, pelo prazo de três anos, sem direito de exclusividade.

Art. 2º Esta autorização reger-se-á pela Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, leis subseqüentes, seus regulamentos e normas complementares.

Art. 3º A entidade fica autorizada a operar com o sistema irradiante localizado nas coordenadas geográficas com latitude em 02º06'15"S e longitude em 56º29'13"W, utilizando a freqüência de 104,9 MHz.

Art. 4º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição, devendo a entidade iniciar a execução do serviço no prazo de seis meses a contar da data de publicação do ato de deliberação.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. – **Juarez Quadros do Nascimento**

RELATÓRIO Nº 415/2002-DOSR/SSR/MC

Referência: Processo nº 53720000252/99, de 22-3-99

Objeto: Requerimento de outorga de autorização para a exploração do Serviço de Radiodifusão Comunitária.

Interessado: Associação Comunitária de Comunicações (Rádio Comunitária Paraíso FM), localidade de Terra Santa, Estado do Pará.

I – Introdução

1. A Associação Comunitária de Comunicações (Rádio Comunitária Paraíso FM), inscrita no CGC/MF ou CNPJ sob o número 3.019.465/0001-82, no Estado do Pará, com sede na Rua Oito de Maio s/nº Centro, cidade de Terra Santa, dirigiu-se ao Senhor Ministro de Estado das Comunicações, por meio de requerimentos datados de 12 de março de 1999 e 16 de dezembro de 2002, subscrito por representante legal, demonstrando interesse na exploração do Serviço de Radiodifusão Comunitária, na localidade que indica.

2. A entidade, que doravante passa a ser tratada como requerente, baseou o seu pleito nos termos do Aviso publicado no Diário Oficial da União D.O.U., de 5 de dezembro de 2000, Seção 3, que contempla localidade onde pretende instalar o seu transmissor, assim como o sistema irradiante e respectivo estúdio.

3. A requerente, por final, solicita "a designação de canal para a prestação do serviço, nos termos do artigo 12, do Regulamento do Serviço de Radiodifusão Comunitária, aprovado pelo Decreto nº 2.615, de 3 de junho de 1998.", apresentando ao Ministério a documentação constante dos presentes autos.

II – Relatório

• atos constitutivos da entidade/documentos acessórios

4. O Departamento de Outorga de Serviços de Radiodifusão, por determinação do Senhor Secretário de Serviços de Radiodifusão, passa ao exame do pleito formulado pela requerente, consubstanciado na Petição de folha 1, bem como a documentação apresentada, relatando toda a instrução do presente processo administrativo, em conformidade com a legislação, especialmente a lei nº 9.612, de 19-2-1998, o Regulamento do Serviço de Radiodifusão Comunitária, aprovado pelo Decreto nº 2.615, de 3-3-1998 e Norma nº 2/98, de 6-8-1998.

5. A requerente, como mencionado na introdução (item 1), ao demonstrar interesse em explorar o serviço, faz indicação da localidade onde pretende instalar seus equipamentos transmissores, complementando com o endereço da respectiva estação e coordenadas geográficas, além de pedir a designação de canal para a prestação do serviço, atendendo os requisitos

do item 6.4 da Norma Complementar nº 2/98 e, ainda, juntando a documentação necessária.

6. A documentação (item 6.7 e incisos, da Norma 2/98), está contida nos autos, correspondendo ao seguinte:

– Estatuto Social;

– ata de constituição e eleição de dirigentes;

– declarações e comprovantes relativos a responsabilidades e obrigações de dirigentes, enquanto vinculados à entidade, face aos ditames legais pertinentes;

– manifestações de apoio da comunidade;

– plantas de arruamento, com indicação do local de instalação do sistema irradiante, e respectivas coordenadas geográficas;

– informações complementares de dirigentes da entidade, como declaração de residência e declaração de fiel cumprimento às normas, recolhimento da taxa de cadastro e cópias de documentos pessoais.

7. Toda a documentação mencionada está contida no intervalo de folhas 6 à 124, dos autos.

8. Analisados os documentos apresentados inicialmente e após o cumprimento de exigências, este Departamento constatou conformidade legal e normativa, pelo que passa a examinar as informações técnicas de relevância.

III – Relatório

• informações técnicas

9. Preliminarmente, a requerente indicou em sua petição que os equipamentos seriam instalados em área abrangida pelo círculo de raio igual a 1 km, com centro localizado na Travessa Nossa Senhora do Perpétuo Socorro s/nº – Centro, na cidade de Terra Santa, Estado do Pará, de coordenadas geográficas em 02º06'l5"S de latitude e 56º29'13"W de longitude. Ocorre que as coordenadas foram alteradas, mediante solicitação datada de 16 de dezembro de 2000, desta forma as coordenadas e o endereço referentes ao sistema irradiante proposto passaram a ser em: Rua 8 de maio s/nº – Centro, em 02°06'20"S de latitude e 56°29'28"W de longitude, consoante aos dados constantes do Aviso publicado no **DOU**, de 15-12-00, Seção 3.

10. A análise técnica desenvolvida, demonstra que as coordenadas geográficas indicadas deveriam ser mantidas, pelo que se depreende da memória do documento de folhas 57, denominado de "Roteiro de Análise Técnica de RadCom". Posteriormente, a requerente indicou novas coordenadas, que foram aceitas e analisadas por Engenheiro responsável.

11. O mesmo documento trata de outros dados, conforme se segue:

– informações sobre geração de coordenadas geográficas, instruções sobre coordenadas coincidentes com os levantamentos do Ibge;

– compatibilização de distanciamento do canal;

– situação da estação em faixa de fronteira, endereço proposto para instalação da antena;

– planta de arruamento, endereços da sede e do sistema irradiante;

– outros dados e conclusão.

12. Seguiram-se diligências para a apresentação da documentação elencada no subitem 6.7 inciso II, da Norma 02/98, comprovação de necessária alteração estatutária, bem como comprovante de válida existência das entidades que manifestaram apoio à iniciativa, encaminhamento do cartão do CNPJ, declaração do endereço da sede e encaminhamento do Projeto Técnico (fls. 62 à 124).

13. Ao cumprir as exigências, foi encaminhado o "Formulário de Informações Técnicas" – fls. 174, firmado pelo engenheiro responsável, onde estão resumidas as seguintes informações:

– identificação da entidade;

– os endereços da sede administrativa e de localização do transmissor, sistema irradiante e estúdio;

– características técnicas dos equipamentos (transmissor) e acessórios (antena e cabo coaxial), com indicação da potência efetiva irradiada e intensidade de campo no limite da área de serviço;

– diagramas de irradiação do sistema irradiante e características elétricas.

14. Segue-se o roteiro de verificação de instalação da estação, constatando-se conformidade com a Norma 02/98, em especial as exigências inscritas em seu item 6.11. Folhas 175 e 176.

15. É o relatório.

IV – Conclusão/Opinamento

16. O Departamento de Outorga de Serviços de Radiodifusão, a quem cabe a condução dos trabalhos de habilitação de interessados na exploração do serviço de radiodifusão comunitária, conclui a instrução dos presentes autos, após detido exame do rol de documentos, os quais estão compatíveis com a legislação atinente.

17. Assim, a requerente, de acordo com o seu Estatuto Social, e nos termos de seu requerimento, atende os requisitos legais e normativos ao seu pleito, seguindo-se informações básicas sobre a entidade.

• nome

Associação Comunitária de Comunicações (Rádio Comunitária Paraíso FM);

• quadro diretivo

Presidente: Francisco Augusto V. de Almeida
Vice-presidente: José Edval B. Chaves Filho
Secretário: Celina do Socorro Pantoja
2º Secretário: Joseane Barbosa Paulino
Tesoureiro: João Batista Bentes Filho
Dir. de Patrimônio: Raimundo Silveira Bezerra Filho
Dir. de Operações: Antonio Luis Ferreira Gato
2º Dir. de Operações:Manoel Gonçalves Consentini

– localização do transmissor, sistema irradiante e estúdio

Rua Oito de Maio s/nº – Centro, cidade de Terra Santa, Estado do Pará;

– coordenadas geográficas

2°06'15" de latitude e 56°29'13" de longitude, correspondentes aos dados dispostos no "Roteiro de Análise de Instalação da Estação" – fls. 175 e 176, bem como "Formulário de Informações Técnicas" – fl. 174 e que se referem à localização da estação.

18. Por todo o exposto, opinamos pelo deferimento do pedido formulado pela Associação Comunitária de Comunicações (Rádio Comunitária Paraíso FM), no sentido de conceder-lhe a Outorga de Autorização para a exploração do serviço de radiodifusão comunitária, na localidade pretendida, dentro das condições circunscritas no Processo Administrativo nº 53720000252/99, de 22 de março de 1999.

Brasília, 18 de julho de 2002. – Relator da Conclusão Jurídica, **Alexandra Luciana Costa** – Relator da Conclusão Técnica, **Ana Maria das Dores e Silva.**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

LEI Nº 10.597, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2002

Altera o parágrafo único do art. 6º da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, que institui o Serviço de Radiodifusão Comunitária, para aumentar o prazo de outorga.

.....

(À Comissão de Educação decisão terminativa)

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 761, DE 2004

(Nº 3.233/2003, na Câmara dos Deputados)

Aprova o ato que autoriza a Associação Cultura Cem a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Volta Redonda, Estado do Rio de Janeiro.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 1.592, de 9 de agosto de 2002, que autoriza a Associação Cultura Cem a executar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Volta Redonda, Estado do Rio de Janeiro, retificando-se o prazo de autorização para 10 (dez) anos, tendo em vista o disposto na Lei nº 10.597, de 11 de dezembro de 2002.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

MENSAGEM Nº 815, DE 2002

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 49, inciso XII, combinado com o § 3º do art. 223, da Constituição Federal, submeto à apreciação de Vossas Excelências, acompanhadas de exposições de motivos do Senhor Ministro de Estado das Comunicações, autorizações para executar, pelo prazo de três anos, sem direito de exclusividade, serviços de radiodifusão comunitária, conforme os seguintes atos e entidades:

1 – Portaria nº 1.579, de 9 de agosto de 2002 – Associação Comunitária Cultural Quixabeira FM, na cidade de Quixabeira-BA;

2 – Portaria nº 1.580, de 9 de agosto de 2002 – Fundação Educacional Rádio e TV Natureza de Paranapanema, na cidade de Paranapanema-SP;

3 – Portaria nº 1.581, de 9 de agosto de 2002 – Associação Comunitária de Arte, Cultura e Informação de São Pedro (ACARCISP), na cidade de São Pedro-SP;

4 – Portaria nº 1.582, de 9 de agosto de 2002 – Associação Comunitária União de Radiodifusão, na cidade de Presidente Médici-RO;

5 – Portaria nº 1.583, de 9 de agosto de 2002 – Associação Cultural Comunitária de Cristália, na cidade de Cristália-MG;

6 – Portaria nº 1.584, de 9 de agosto de 2002 – Associação dos Moradores e Produtores Rurais de Assunção (AMPRA), na cidade de Assunção-PB;

7 – Portaria nº 1.585, de 9 de agosto de 2002 – Associação Comunitária de Comunicações (Rádio Comunitária Paraíso FM), na cidade de Terra Santa-PA;

8 – Portaria nº 1.586, de 9 de agosto de 2002 – Associação Silvaniense de Desenvolvimento Artístico e Cultural (ASILDAC), na cidade de Silvânia-GO;

9 – Portaria nº 1.587, de 9 de agosto de 2002 – Associação Beneficente São Sebastião, na cidade de Itapecurú Mirim-MA;

10 – Portaria nº 1.588, de 9 de agosto de 2002 – Associação Comunitária 26 de Julho, na cidade de Santana do Cariri-CE;

11 – Portaria nº 1.592, de 9 de agosto de 2002 – Associação Cultura Cem, na cidade de Volta Redonda-RJ;

12 – Portaria nº 1.593, de 9 de agosto de 2002 – Associação Comunitária Jaime Henrique Eugênio, na cidade de Milagres-CE;

13 – Portaria nº 1.594, de 9 de agosto de 2002 – Associação Cultural Santa Ediwiges, na cidade de Fortaleza-CE;

14 – Portaria nº 1.595, de 9 de agosto de 2002 – Associação Movimento Comunitário Com Rádio Local Imprensa FM, na cidade de Monteiro-PB;

15 – Portaria nº 1.599, de 9 de agosto de 2002 – Associação Comunitária de Radiodifusão de Santo Antônio da Barra-GO, na cidade de Santo Antônio da Barra-GO;

16 – Portaria nº 1.600, de 9 de agosto de 2002 – ACOMOR-Associação Comunitária Morada de Radiodifusão, na cidade de Virgem da Lapa-MG; e

17 – Portaria nº 1.601, de 9 de agosto de 2002 – Associação de Rádio Comunitária e Cultural de Campo Grande-Recife-PE-ARCAMG, na cidade de Recife-PE.

Brasília, 23 de setembro de 2002. – **Fernando Henrique Cardoso.**

MC Nº 1.219 EM

Brasília, 27 agosto de 2002

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Encaminho a Vossa Excelência Portaria de outorga de autorização e respectiva documentação para que a entidade Associação Cultura Cem, na cidade de Volta Redonda, Estado do Rio de Janeiro, explore o serviço de radiodifusão comunitária, em conformidade com o **caput** do art. 223, da Constituição e a Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998.

2. A referida entidade requereu ao Ministério das Comunicações sua inscrição para prestar o serviço, cuja documentação inclui manifestação de apoio da comunidade, numa demonstração de receptividade da filosofia de criação desse braço da radiodifusão, de maneira a incentivar o desenvolvimento e a sedimentação da cultura geral das localidades postulantes.

3. Como se depreende da importância da iniciativa comandada por Vossa Excelência, essas ações permitem que as entidades trabalhem em conjunto com a comunidade, auxiliando não só no processo educacional, social e cultural mas, também, servindo de elo à integração de informações benéficas em todos os segimentos e a todos esses núcleos populacionais.

4. Sobre o caso em espécie, determinei análises técnica e jurídica da petição apresentada, constatando a inexistência de óbice legal e normativo ao pleito, o que se conclui da documentação de origem, consubstanciada nos autos do Processo Administrativo nº 53770.000651/99, que ora faço acompanhar, com a finalidade de subsidiar os trabalhos finais.

5. Em conformidade com os preceitos educacionais e legais, a outorga de autorização, objeto do presente processo, passará a produzir efeitos legais somente após deliberação do Congresso Nacional, a teor do § 3º, do art. 223, da Constituição Federal.

Respeitosamente, – **Juarez Quadros do Nascimento**, Ministro de Estado das Comunicações.

PORTARIA Nº 1.592, DE 9 DE AGOSTO DE 2002

O Ministro de Estado das Comunicações, no uso de suas atribuições, considerando o disposto nos artigos 10 e 19 do Decreto nº 2.615, de 3 de junho de 1998, e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº 53770.000651/99, resolve:

Art. 1º Autorizar a Associação Cultura Cem, com sede na rua Moacyr de Paula Lobo nº 104, Limoeiro, na cidade de Volta Redonda, Estado do Rio de Janeiro, a executar serviço de radiodifusão comunitária, pelo prazo de três anos, sem direito de exclusividade.

Art. 2º Esta autorização reger-se-á pela Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, leis subseqüentes, seus regulamentos e normas complementares.

Art. 3º A entidade fica autorizada a operar com o sistema irradiante localizado nas coordenadas geográficas com latitude em 22°29'44"S e longitude em 44°06'05"W, utilizando a freqüência de 104,9MHz.

Art. 4º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição, devendo a entidade iniciar a execução do serviço no prazo de seis meses a contar da data de publicação do ato de deliberação.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. – **Juarez Quadros do Nascimento**.

RELATÓRIO Nº 339/2002-DOSR/SSR/MC

Referência: Processo nº 53770.000651/99, de 2-6-99.

Objeto: Requerimento de outorga de autorização para a exploração do Serviço de Radiodifusão Comunitária.

Interessado: Associação Cultura Cem, localidade de Volta Redonda, Estado do Rio de Janeiro.

I – Introdução

1. A Associação Cultura Cem, inscrita no CNPJ sob o número 03.189.150/0001-83, Estado do Rio de Janeiro, com sede na rua Moacyr de Paula Lobo, nº 104, Limoeiro, Cidade de Volta Redonda, dirigiu-se ao

Senhor Ministro de Estado das Comunicações, por meio de requerimento datado de 2-6-99, subscrito por representante legal, demonstrando interesse na exploração do Serviço de Radiodifusão Comunitária, na localidade que indica.

2. A entidade, que doravante passa a ser tratada como requerente, baseou o seu pleito nos termos do Aviso publicado no **Diário Oficial** da União, de 17-12-99, Seção 3, que contempla a localidade onde pretende instalar o seu transmissor, assim como o sistema irradiante e respectivo estúdio.

3. A requerente, por final, solicita "a designação de canal para a prestação do serviço, nos termos do artigo 12 do Regulamento do Serviço de Radiodifusão Comunitária, aprovado pelo Decreto nº 2.615, de 3 de junho de 1998", apresentando ao Ministério a documentação constante dos presentes autos.

II – Relatório

• atos constitutivos da entidade/documentos acessórios

4. O Departamento de Outorga de Serviços de Radiodifusão, por determinação do Senhor Secretário de Serviços de Radiodifusão, passa ao exame do pleito formulado pela requerente, consubstanciado na Petição de folha 1, bem como a documentação apresentada, relatando toda a instrução do presente processo administrativo, em conformidade com a legislação, especialmente a Lei nº 9.612, de 19-2-98, o Regulamento do Serviço de Radiodifusão Comunitária, aprovado pelo Decreto nº 2.615, de 3-3-98 e Norma nº 2/98, de 6-8-98.

5. A requerente, como mencionado na introdução (item 1), ao demonstrar interesse em explorar o serviço, faz indicação da localidade onde pretende instalar seus equipamentos transmissores, complementando com o endereço da respectiva estação e coordenadas geográficas, além de pedir a designação de canal para a prestação do serviço, atendendo aos requisitos do item 6.4 da Norma Complementar nº 2/98 e, ainda, juntando a documentação necessária.

6. A documentação (item 6.7 e incisos, da Norma nº 2/98), está contida nos autos, correspondendo ao seguinte:

– Estatuto Social;

– ata de constituição e eleição de dirigentes;

– declarações e comprovantes relativos a responsabilidades e obrigações de dirigentes, enquanto vinculados à entidade, face aos ditames legais pertinentes;

– manifestações de apoio da comunidade;

– plantas de arruamento, com indicação do local de instalação do sistema irradiante, e respectivas coordenadas geográficas;

– informações complementares de dirigentes da entidade, como declaração de residência e declaração de fiel cumprimento às normas, recolhimento da taxa de cadastro e cópias de documentos pessoais.

7. Toda a documentação mencionada está contida no intervalo de folhas 6 a 477 dos autos.

8. Analisados os documentos apresentados inicialmente e após o cumprimento de exigências, este Departamento constatou conformidade legal e normativa, pelo que passa a examinar as informações técnicas de relevância.

III – Relatório

• informações técnicas

9. Preliminarmente, a requerente indicou em sua petição que os equipamentos seriam instalados em área abrangida pelo círculo de raio igual a 1 km, com centro localizado na Rua Moacyr de Paula Lobo, nº 104, Limoeiro, Cidade de Volta Redonda, Estado do Rio de Janeiro, de coordenadas geográficas em 22° 29'44"S de latitude e 44°06'05"W de longitude, consoantes aos dados constantes no aviso no **DOU** de 17-12-1999, Seção 3.

10. A análise técnica desenvolvida, demonstra que, as coordenadas geográficas indicadas deveriam ser mantidas, pelo que se depreende da memória do documento de folha 343, denominado de "Roteiro de Análise Técnica de RadCom".

11. O mesmo documento trata de outros dados, conforme se segue:

– informações sobre geração de coordenadas geográficas, instruções sobre coordenadas coincidentes com os levantamentos do IBGE;

– compatibilização de distanciamento do canal;

– situação da estação em faixa de fronteira, endereço para instalação da antena;

– planta de arruamento, endereços da sede e do sistema irradiante;

– outros dados e conclusão.

12. Seguiram-se diligências para apresentação da documentação elencada no subitem 6.7 incisos I e II da Norma 2/98 e a declaração do endereço da sede da Entidade. Ocorre que o processo foi arquivado uma vez que a Entidade não cumpriu as exigências. Foi encaminhado pedido de reconsideração e a decisão que promoveu o arquivamento do processo foi revis-

ta. A Entidade foi oficiada para que fosse comprovado o devido registro da sua Ata de Fundação. Diante da regularidade técnico-jurídica dos processos referentes às interessadas na localidade e, em observância ao disposto no subitem 6.10.1 da Norma 2/98, foi encaminhado ofício para que se estabelecesse uma associação entre essas Entidades. Ocorre que, frente a negativa de entendimento e acordo, utilizou-se o critério de seleção apontado no subitem 6.10.2 da Norma 2/98, quando se constatou que a requerente conta com maior número de manifestações em apoio que a sua concorrente e, em decorrência de tal fato, a Entidade foi selecionada e oficiada para a apresentação do Projeto Técnico e da documentação elencada no subitem 6.7, inc. II da Norma 2/98 (fls. 348 a 477).

13. Cumpridas as exigências, foi expedido o "Formulário de Informações Técnicas", fl. 472, firmado pelo engenheiro responsável, onde estão resumidas as seguintes informações:

– identificação da entidade;

– os endereços da sede administrativa e de localização do transmissor, sistema irradiante e estúdio;

– características técnicas dos equipamentos (transmissor) e acessórios (antena e cabo coaxial), com indicação da potência efetiva irradiada e intensidade de campo no limite da área de serviço;

– diagramas de irradiação do sistema irradiante e características elétricas.

14. Segue-se o Roteiro de Verificação de Instalação da Estação, constatando-se conformidade com a Norma 2/98, em especial as exigências inscritas em seu item 6.11, folhas 478 e 479.

15. É o relatório.

IV – Conclusão/opinamento

16. O Departamento de Outorga de Serviços de Radiodifusão, a quem cabe a condução dos trabalhos de habilitação de interessados na exploração do serviço de radiodifusão comunitária, conclui a instrução dos presentes autos, após detido exame do rol de documentos, os quais estão compatíveis com a legislação atinente.

17. Assim, a requerente, de acordo com o seu Estatuto Social, e nos termos de seu requerimento, atende os requisitos legais e normativos ao seu pleito, seguindo-se informações básicas sobre a entidade:

• nome

Associação Cultura Cem

• quadro diretivo

Presidente: Roger André Rangel Gonçalves
Vice-presidente: Rubens Rogério André Gonçalves
Secretária Geral: Maria José Gabriel
2ª Secretária: Carmem Lúcia Fontes Cruz
Tesoureira:Tatiana da Silva Paula
Dir. Administrativo: Gilson Rosa dos Santos

• localização do transmissor, sistema irradiante e estúdio

Rua Moacyr de Paula Lobo, nº 104, Limoeiro, Cidade de Volta Redonda, Estado do Rio de Janeiro;

• coordenadas geográficas

22°29'44"S de latitude e 44°06'05"W de longitude, correspondentes aos dados constantes no "Formulário de Informações Técnicas", fl. 472 e "Roteiro Instalação da Estação de RadCom", fls. 478 e 479, que se refere à localização da estação.

18. Por todo o exposto, opinamos pelo deferimento do pedido formulado pela Associação Cultura Cem, no sentido de conceder-lhe a Outorga de Autorização para a exploração do serviço de radiodifusão comunitária, na localidade pretendida, dentro das condições circunscritas no Processo Administrativo nº 53.770.000.651/99 de 2-6-1999.

Brasília, 3 de junho de 2002. – **Adriana Guimarães Costa**, Relator da Conclusão Jurídica – **Adriana Resende Avelar Rabelo**, Relatora da conclusão Técnica.

(À Comissão de Educação (Decisão Terminativa.)

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

LEI Nº 10.597, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2002

Altera o parágrafo único do art. 6º da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, que institui o Serviço de Radiodifusão comunitária, para aumentar o prazo de outorga.

.....

(À Comissão de Assuntos Econômicos – Decisão Terminativa.)

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 762, DE 2004

(Nº 3.234/2003, na Câmara dos Deputados)

Aprova o ato que autoriza a Associação Comunitária Jaime Henrique Eugênio a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Milagres, Estado do Ceará.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 1.593, de 9 de agosto de 2002, que autoriza

a Associação Comunitária Jaime Henrique Eugênio a executar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Milagres, Estado do Ceará, retificando-se o prazo de autorização para 10 (dez) anos, tendo em vista o disposto na Lei nº 10.597, de 11 de dezembro de 2002.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

MENSAGEM Nº 815, DE 2002

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 49, inciso XII, combinado com o § 3º do art. 223, da Constituição Federal, submeto à apreciação de Vossas Excelências, acompanhadas de Exposições de Motivos do Senhor Ministro de Estado das Comunicações, autorizações para executar, pelo prazo de três anos, sem direito de exclusividade, serviços de radiodifusão comunitária, conforme os seguintes atos e entidades:

1 – Portaria nº 1.579, de 9 de agosto de 2002 – Associação Comunitária Cultural Quixabeira FM, na cidade de Quixabeira – BA;

2 – Portaria nº 1.580, de 9 de agosto de 2002 – Fundação Educacional Rádio e TV Natureza de Paranapanema, na cidade de Paranapanema – SP;

3 – Portaria nº 1.581, de 9 de agosto de 2002 – Associação Comunitária de Arte, Cultura e Informação de São Pedro (ACARCISP), na cidade de São Pedro – SP;

4 – Portaria nº 1.582, de 9 de agosto de 2002 – Associação Comunitária União de Radiodifusão, na cidade de Presidente Médici – RO;

5 – Portaria nº 1.583, de 9 de agosto de 2002 – Associação Cultural Comunitária de Cristália, na cidade de Cristália – MG;

6 – Portaria nº 1.584, de 9 de agosto de 2002 – Associação dos Moradores e Produtores Rurais de Assunção (AMPRA), na cidade de Assunção – PB;

7 – Portaria nº 1.585, de 9 de agosto de 2002 – Associação Comunitária de Comunicações (Rádio Comunitária Paraíso FM), na cidade de Terra Santa – PA;

8 – Portada nº 1.586, de 9 de agosto de 2002 – Associação Silvaniense de Desenvolvimento Artístico e Cultural (ASILDAC), na cidade de Silvânia – GO;

9 – Portaria nº 1.587, de 9 de agosto de 2002 – Associação Beneficente São Sebastião, na cidade de Itapecurú Mirim – MA;

10 – Portaria nº 1.588, de 9 de agosto de 2002 – Associação Comunitária 26 de Julho, na cidade de Santana do Cariri – CE;

11 – Portaria nº 1.592, de 9 de agosto de 2002 – Associação Cultura Cem, na cidade de Volta Redonda – RJ;

12 – Portaria nº 1.593, de 9 de agosto de 2002 – Associação Comunitária Jaime Henrique Eugênio, na cidade de Milagres – CE;

13 – Portaria nº 1.594, de 9 de agosto de 2002 – Associação Cultural Santa Ediwiges, na cidade de Fortaleza – CE;

14 – Portaria nº 1.595, de 9 de agosto de 2002 – Associação Movimento Comunitário Com Rádio Local Imprensa FM, na cidade de Monteiro – PB;

15 – Portaria nº 1.599, de 9 de agosto de 2002 – Associação Comunitária de Radiodifusão de Santo Antônio da Barra – GO, na cidade de Santo Antônio da Barra – GO;

16 – Portaria nº 1.600, de 9 de agosto de 2002 – ACOMOR – Associação Comunitária Morada de Radiodifusão, na cidade de Virgem da Lapa – MG; e

17 – Portaria nº 1.601, de 9 de agosto de 2002 – Associação de Rádio Comunitária e Cultural de Campo Grande – Recife – PE (ARCAMG), na cidade de Recife – PE.

Brasília, 23 de setembro de 2002. – **Fernando Henrique Cardoso.**

MC Nº 1.207 EM

Brasílis, 27 de agosto de 2002

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Encaminho a Vossa Excelência Portaria de outorga de autorização respectiva documentação para que a entidade Associação Comunitária Jaime Henrique Eugênio, na cidade de Milagres, Estado do Ceará, explore o serviço de radiodifusão comunitária, em conformidade com o **caput** do art. 223, da Constituição e a Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998.

2. A referida entidade requereu ao Ministério das Comunicações sua inscrição para prestar o serviço, cuja documentação inclui manifestação de apoio da comunidade, numa demonstração de receptividade da filosofia de criação desse braço da radiodifusão, de maneira a incentivar o desenvolvimento e a sedimentação da cultura geral das localidades postulantes.

3. Como se depreende da importância da iniciativa comandada por Vossa Excelência, essas ações permitem que as entidades trabalhem em conjunto com a comunidade, auxiliando não só no processo educacional, social e cultural mas, também, servem de elo à integração de informações benéficas em todos os segimentos, e a todos esses núcleos populacionais.

4. Sobre o caso em espécie, determinei análises técnica e jurídica da petição apresentada, constatan-

do a inexistência de óbice Legal e normativo ao pleito, o que se conclui da documentação de origem, consubstanciada nos autos do Processo Administrativo nº 53650.000210/2002, que ora faço acompanhar, com a finalidade de subsidiar os trabalhos finais.

5. Em conformidade com os preceitos educacionais e legais, a outorga de autorização, objeto do presente processo, passará a produzir efeitos legais somente após deliberação do Congresso Nacional, a teor do § 3º do art. 223, da Constituição Federal.

Respeitosamente, – **Juarez Quadros Do Nascimento,** Ministro de Estado das Comunicações

MINISTERIO DAS COMUNICAÇÕES
GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 1.593, DE 9 DE AGOSTO DE 2002

O Ministro de Estado das Comunicações, no uso de suas atribuições, considerando o disposto nos artigos 10 e 19 do Decreto nº 2.615, de 3 de junho de 1998, e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº 53650.000210/2002, resolve:

Art. 1º Autorizar a Associação Comunitária Jaime Henrique Eugênio, com sede na Travessa Ananias de Freitas nº 22, Distrito do Rosário, na cidade de Milagres, Estado do Ceará, a executar serviço de radiodifusão comunitária, pelo prazo de três anos, sem direito de exclusividade.

Art. 2º Esta autorização reger-se-á pela Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, leis subseqüentes, seus regulamentos e normas complementares.

Art. 3º A entidade fica autorizada a operar com o sistema irradiante localizado nas coordenadas geográficas com latitude em 07º8'00"s e longitude em 38º58'56"W, utilizando a freqüência de 104,9 MHz.

Art. 4º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição, devendo a entidade iniciar a execução do serviço no prazo de seis meses a contar da data de publicação do ato de deliberação.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. – **Juarez Quadros Do Nascimento**

RELATÓRIO Nº 404/2002-DOSR/SSR/MC

Referência: Processo nº 536500002 10/2, de 1-3-02.

Objeto: Requerimento de outorga de autorização para a exploração do Serviço de Radiodifusão Comunitária.

Interessado: Associação Comunitária Jaime Henrique Eugênio, localidade de Milagres. Estado do Ceará.

I – Introdução

1. A Associação Comunitária Jaime Henrique Eugênio, inscrita no CGC/MF ou CNPJ sob o número 01.522.822/0001-03, no Estado Ceará, com sede na Travessa Abnanias de Freitas nº 22 – Distrito do Rosário, cidade de Milagres, dirigiu-se ao Senhor Ministro de Estado das Comunicações por meio de requerimento datado de 28 de fevereiro de 2002, subscrito por representante legal, demonstrando interesse na exploração do Serviço de Radiodifusão Comunitária, na localidade que indica.

2. A entidade, que doravante passa a ser tratada como requerente, baseou o seu pleito nos termos do Aviso publicado no **Diário Oficial da União** –D.O.U., de 7 de fevereiro de 2002, Seção 3, que contempla localidade onde pretende instalar o seu transmissor, assim como o sistema irradiante e respectivo estúdio.

3. A requerente, por final, solicita "a designação de canal para a prestação do serviço, nos termos do artigo 12, do Regulamento do Serviço de Radiodifusão Comunitária, aprovado pelo Decreto nº 2.615, de 3 de junho de 1998.", apresentando ao Ministério a documentação constante dos presentes autos.

II – Relatório

• atos constitutivos da entidade/documentos acessórios

4. O Departamento de Outorga de Serviços de Radiodifusão, por determinação do Senhor Secretário de Serviços de Radiodifusão, passa ao exame do pleito formulado pela requerente, consubstanciado na Petição de folha 1, bem como a documentação apresentada, relatando toda a instrução do presente processo administrativo, em conformidade com a legislação, especialmente a lei nº 9.612, de 19-2-1998, o Regulamento do Serviço de Radiodifusão Comunitária, aprovado pelo Decreto nº 2.615, de 3-3-1998 e Norma nº 2/98, de 6-8-1998.

5. A requerente, como mencionado na introdução (item 1), ao demonstrar interesse em explorar o serviço, faz indicação da localidade onde pretende instalar seus equipamentos transmissores, complementando com o endereço da respectiva estação e coordenadas geográficas, além de pedir a designação de canal para a prestação do serviço, atendendo os requisitos do item 6.4 da Norma Complementar nº 2/98 e, ainda, juntando a documentação necessária.

6. A documentação (item 6.7 e incisos, da Norma 2/98), está contida nos autos, correspondendo ao seguinte:

– Estatuto Social;

– ata de constituição e eleição de dirigentes;

– declarações e comprovantes relativos a responsabilidades e obrigações de dirigentes, enquanto vinculados à entidade, face aos ditames legais pertinentes;

– manifestações de apoio da comunidade;

– plantas de arruamento, com indicação do local de instalação do sistema irradiante, e respectivas coordenadas geográficas;

– informações complementares de dirigentes da entidade, como declaração de residência e declaração de fiel cumprimento às normas, recolhimento da taxa de cadastro e cópias de documentos pessoais.

7. Toda a documentação mencionada está contida no intervalo de folhas 2 a 76, dos autos.

8. Analisados os documentos apresentados inicialmente e após o cumprimento de exigências, este departamento constatou conformidade legal e normativa, pelo que passa a examinar as informações técnicas de relevância.

III – Relatório

• informações técnicas

9. Preliminarmente, a requerente indicou em sua petição que os equipamentos seriam instalados em área abrangida pelo círculo de raio igual a 1km, com centro localizado na travessa Ananias de Freitas, nº 22 – Centro, na cidade de Milagres, Estado do Ceará, de coordenadas geográficas em 7º8'0,5"S de latitude e 38º58'56,6"W de longitude, consoante aos dados constantes do aviso publicado no DOU, de 7-2-02, Seção 3.

10. A análise técnica desenvolvida demonstra que as coordenadas geográficas indicadas deveriam ser mantidas, pelo que se depreende da memória do documento de folhas 40, denominado de "Roteiro de Análise Técnica de RadCom". Posteriormente, a requerente indicou novas coordenadas, que foram aceitas e analisadas por engenheiro responsável.

11. O mesmo documento trata de outros dados, conforme se segue:

– informações sobre geração de coordenadas geográficas, instruções sobre coordenadas coincidentes com os levantamentos do IBGE;

– compatibilização de distanciamento do canal;

– situação da estação em faixa de fronteira, endereço proposto para instalação da antena;

– planta de arruamento, endereços da sede e do sistema irradiante;

– outros dados e conclusão.

12. Seguiram-se diligências para apresentação de comprovação de necessária alteração estatutária, bem como comprovante de válida existência das entidades que manifestaram apoio à iniciativa, encaminhamento do cartão do CNPJ, declaração do endereço da sede e encaminhamento do projeto técnico (fls. 43 a 76).

13. Ao cumprir as exigências, foi encaminhado o "Formulário de Informações Técnicas" – fls. 65, firmado pelo engenheiro responsável, onde estão resumidas as seguintes informações:

– identificação da entidade;

– os endereços da sede administrativa e de localização do transmissor, sistema irradiante e estúdio;

– características técnicas dos equipamentos (transmissor) e acessórios (antena e cabo coaxial), com indicação da potência efetiva irradiada e intensidade de campo no limite da área de serviço;

– diagramas de irradiação do sistema irradiante e características elétricas.

14. Segue-se o roteiro de verificação de instalação da estação, constatando-se conformidade com a Norma nº 2/98, em especial as exigências inscritas em seu item 6.11. Folhas 77 e 78.

15. É o relatório.

IV – Conclusão/Opinamento

16. O Departamento de Outorga de Serviços de Radiodifusão, a quem cabe a condução dos trabalhos de habilitação de interessados na exploração do serviço de radiodifusão comunitária, conclui a instrução dos presentes autos, após detido exame do rol de documentos, os quais estão compatíveis com a legislação atinente.

17. Assim, a requerente, de acordo com o seu estatuto social, e nos termos de seu requerimento, atende aos requisitos legais e normativos ao seu pleito, seguindo-se informações básicas sobre a entidade:

• nome

Associação Comunitária Jaime Henrique Eugênio;

• quadro diretivo

Presidente: Gilmário Sisnando Eugênio
Vice-Presidente: Francisco Inaldo Inês

Secretária: Francisca Leite de Lacerda
2º Secretário: Sebastião Ferreira Neto
Tesoureira: Maria Lopes de Oliveira
2º Tesoureiro: Samuel Cezar da Silva

• localização do transmissor, sistema irradiante e estúdio

Travessa Ananias nº 22 – Centro, cidade de Milagres, Estado do Ceará;

• coordenadas geográficas

7º18'00" de latitude e 38º58'56" de longitude, correspondentes aos dados dispostos no "Roteiro de Análise de Instalação da Estação" – fls. 77 e 78, bem como "Formulário de Informações Técnicas" – fls. 65, e que se referem à localização da estação.

18. Por todo o exposto, opinamos pelo deferimento do pedido formulado pela Associação Comunitária Jaime Henrique Eugênio, no sentido de conceder-lhe a Outorga de Autorização para a exploração do serviço de radiodifusão comunitária, na localidade pretendida, dentro das condições circunscritas no Processo Administrativo nº 53650000210/02, de 1º de março de 2002.

Brasília, 18 de julho de 2002. – **Alexandra Luciana Costa**, Chefe de Divisão/SSR, Relatora da conclusão Jurídica – **Ana Maria das Dores e Silva**, Chefe de Serviço/SSR, Relatora da conclusão Técnica.

De acordo**.**

À consideração do Senhor Diretor do Departamento de Outorga e Serviços de Radiodifusão.

Brasília, 19 de julho de 2002. – **Nilton Geraldo Lemes de Lemos**, **Coordenador-Geral.**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

LEI Nº 10.597, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2002.

Altera o parágrafo único do art. 6º da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, que institui o Serviço de Radiodifusão Comunitária, para aumentar o prazo de outorga.

.....

(À Comissão de Educação (Decisão Terminativa.)

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 763, DE 2004

(nº 3.253/2003, na Câmara dos Deputados)

Aprova o ato que autoriza a Associação Radio Comunitária Educativa Verde Amazônia – FM a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Ariquemes, Estado de Rondônia.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 1.735, de 2 de setembro de 2002, que autoriza a Associação Rádio Comunitária Educativa Verde Amazônia – FM a executar, por 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Ariquemes, Estado de Rondônia.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

MENSAGEM Nº 861, DE 2002

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 49, inciso XII, combinado com o § 3º do art. 223 da Constituição Federal, submeto à apreciação de Vossas Excelências, acompanhadas de Exposições de Motivos do Senhor Ministro de Estado das Comunicações, autorizações para executar, pelo prazo de três anos, sem direito de exclusividade, serviços de radiodifusão comunitária, conforme os seguintes atos e entidades:

1 – Portaria nº 1.723, de 2 de setembro de 2002 – Associação Comunitária de Radiodifusão da cidade de Cássia – MG, na cidade de Cássia – MG;

2 – Portada nº 1.724, de 2 de setembro de 2002 – Associação Comunitária do Município de Laranjal – "ASCOM", na cidade de Laranja – PR;

3 – Portada nº 1.725, de 2 de setembro de 2002 – Associação Comunitária de Radiodifusão de Campo Grande – RN, na cidade de Campo Grande – RN;

4 – Portaria nº 1.726, de 2 de setembro de 2002 – Associação Comunitária Imaculada Conceição – ACIC, na cidade de Própria – SE;

5 – Portada nº 1.727, de 2 de setembro de 2002 – ACLR – Associação Comunitária Itaipava de Radiodifusão, na cidade de Petrópolis – RJ;

6 – Portada nº 1.728, de 2 de setembro de 2002 – Associação Comunitária Sideral de Radiodifusão para o Desenvolvimento Cultural, Artístico e Esportivo, na cidade de Buerarema – BA;

7 – Portaria nº 1.729, de 2 de setembro de 2002 – Associação do Núcleo Comunitário da Vila Simone, na cidade de Nova Aurora – PR;

8 – Portada nº 1 .730, de 2 de setembro de 2002 – Fundação Rimídia Gayoso de Sousa para o Desenvolvimento Comunitário de Santa Terezinha – PB – FRGS, na cidade de Santa Terezinha – PB;

9 – Portaria nº 1.731, de 2 de setembro de 2002 – Associação Beneficente de Altaneira, na cidade de Altaneira – CE;

10 – Portaria nº 1.732, de 2 de setembro de 2002 – Associação Comunitária de Santo André, na cidade de Santo André –PB;

11 – Portada nº 1.733, de 2 de setembro de 2002 – Instituto de Desenvolvimento de Paraibano – INDES-PA, na cidade de Paraibano – MA

12 – Portaria nº 1.734, de 2 de setembro de 2002 – Associação Cultural de Radiodifusão Comunitária de São Gonçalo do Rio Abaixo, na cidade de São Gonçalo do Rio Abaixo – MG;

13 – Portada nº 1.735, de 2 de setembro de 2002 – Associação Rádio Comunitária Educativa Verde Amazônia – FM, na cidade de Ariquemes – RO; e

14 – Portada nº 1.736, de 2 de setembro de 2002 – Associação Comunitária de Radiodifusão para Desenvolvimento Artístico, Educacional e Cultural de Resende Costa, Minas Gerais – ACRADATEC – RC, na cidade de Resende Costa – MG.

Brasília, 8 de outubro de 2002, – **Fernando Henrique Cardoso.**

MC Nº 1.265 EM

Brasília, 12 de setembro de 2002.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Encaminho Vossa Excelência Portaria de outorga de autorização e respectivo documentação para que a entidade Associação Rádio Comunitária Educativa Verde Amazônia – FM, na cidade de Ariquemes, Estado de Rondônia, explore o serviço de radiodifusão comunitária, em conformidade com o **caput** do art. 223, da Constituição e a Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998.

2. A referida entidade requereu ao Ministério das Comunicações sua inscrição para prestar o serviço, cuja documentação inclui manifestação de apoio da comunidade, numa demonstração de receptividade da filosofia de criação desse braço da radiodifusão, de maneira a incentivar o desenvolvimento e a sedimentação da cultura geral das localidades postulantes.

3. Como se depreende da importância da iniciativa comandada por Vossa Excelência, essas ações permitem que as entidades trabalhem em conjunto com a comunidade, auxiliando não só no processo educacional, social e cultural mas, também, servem de elo à integração de informações benéficas em todos os segimentos, e a todos esses núcleos populacionais.

4. Sobre o caso em espécie, determinei análises técnica e jurídica da petição apresentada, constatando a inexistência de óbice legal e normativo ao pleito, o que se conclui da documentação de origem, consubstanciada nos autos do Processo Administrativo nº 53800.000275/98, que ora faço acompanhar, com a finalidade de subsidiar os trabalhos finais.

5. Em conformidade com os preceitos educacionais e legais, a outorga de autorização, objeto do presente processo, passará a produzir efeitos legais somente após deliberação do Congresso Nacional, a teor do § 3º, do art. 223, da Constituição Federal, – Respeitosamente, **Juarez Quadros do Nascimento,** Ministro de Estado das Comunicações

PORTARIA Nº 1.735, DE 2 DE SETEMBRO DE 2002

O Ministro de Estado das Comunicações, no uso de suas atribuições, considerando o disposto nos artigos 10 e 19 do Decreto nº 2.615, de 3 de junho de 1998, e tendo em vista o que consta do Processa Administrativo nº 53800.000275198, resolve:

Art. 1º Autorizar a Associação Rádio Comunitária Educativa Verde Amazônia – FM, com sede na Avenida Tancredo Neves, nº 3756, ST. 05, institucional, na cidade de Ariquemes, Estado de Rondônia, a executar serviço de radiodifusão comunitária, pelo prazo de três anos, sem exclusividade.

Art. 2º Esta autorização reger-se-á pela Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, leis subseqüentes, seus regulamentos e normas complementares.

Art. 3º A entidade fica autorizada a operar com o sistema irradiante localizado nas coordenadas geográficas com latitude em 09º55'08S" e longitude em 63º02'58"W, utilizando a freqüência de 87,9 MHz.

Art 4º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição, devendo a entidade iniciar a execução do serviço no prazo de seis meses a contar da data de publicação do ato de deliberação.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, – **Juarez Quadros do Nascimento.**

RELATÓRIO Nº 340/2002-DOSR/SSR/MC

Referência: Processo nº 53800000275/98, de 10.09.98.

Objeto: Requerimento de outorga de autorização para a exploração do Serviço de Radiodifusão Comunitária.

Interessado: Associação Rádio Comunitária Educativa Verde Amazônia FM, localidade de Ariquemes, Estado de Rondônia.

I – Introdução

1. A Associação Rádio Comunitária Educativa Verde Amazônia – FM, inscrita no CGC/MF ou CNPJ sob o número 02.630.029/0001-82, no Estado de Rondônia, com sede na Av. Tancredo Neves 3756 – Setor 05 – Institucional, cidade de Ariquemes, dirigiu-se ao Senhor Ministro de Estado das Comunicações, por meio de requerimento datado de 20 de agosto de 1998,

subscrito por representante legal, demonstrando interessado na exploração do Serviço de Radiodifusão Comunitária, na localidade que indica.

2. A entidade, que doravante passa a ser tratada como requerente, baseou o seu pleito nos termos do Aviso publicado no **Diário Oficial da União** – **DOU**., de 05 de novembro de 1998, Seção 3, que contempla localidade onde pretende instalar o seu transmissor, assim como o sistema irradiante e respectivo estúdio.

3. A requerente, por final, solicita "a designação de canal para a prestação do serviço, nos termos do artigo 12, do Regulamento do Serviço de Radiodifusão Comunitária, aprovado pelo Decreto nº 2.615, de 3 de junho de 1998.", apresentando ao Ministério a documentação constante dos presentes autos.

II – Relatório

• atos constitutivos da entidade/documentos acessórios

4. O Departamento de Outorga de Serviços de Radiodifusão, por determinação do Senhor Secretário de Serviços de Radiodifusão, passa ao exame do pleito formulado pela requerente, consubstanciado na Petição de folha 1, bem como a documentação apresentada, relatando toda a instrução do presente processo administrativo, em conformidade com a legislação, especialmente a lei nº 9.612, de 19-2-1998, o Regulamento do Serviço de Radiodifusão Comunitária, aprovado pelo Decreto nº 2.615, de 3-3.1998 e Norma nº 2/98, de 6-8-1998.

5. A requerente, como mencionado na introdução (item 1), ao demonstrar interesse em explorar o serviço, faz indicação da localidade onde pretende instalar seus equipamentos transmissores, complementando com o endereço da respectiva estação e coordenadas geográficas, além de pedir a designação de canal para a prestação do serviço, atendendo os requisitos do item 6.4 da Norma Complementar nº 02198 e, ainda, juntando a documentação necessária.

6. A documentação (item 6.7 e incisos, da Norma 2/98), está contida nos autos, correspondendo ao seguinte:

– Estatuto Social;

– ata de constituição e eleição de dirigentes;

– declarações e comprovantes relativos a responsabilidades e obrigações de dirigentes, enquanto vinculados à entidade, face aos ditames legais pertinentes;

– manifestações de apoio da comunidade;

– plantas de arruamento, com indicação do local de instalação do sistema irradiante, e respectivas coordenadas geográficas;

– informações complementares de dirigentes da entidade, como declaração de residência e declaração de fiel cumprimento às normas, recolhimento da taxa de cadastro e cópias de documentos pessoais.

7. Toda a documentação mencionada está contida no intervalo de folhas 7 à 213, dos autos.

8. Analisados os documentos apresentados inicialmente e após o cumprimento de exigências, este departamento constatou conformidade legal e normativa, pelo que passa a examinar as informações técnicas de relevância.

III – Relatório

• informações técnicas

9. Preliminarmente, a requerente indicou em sua petição que os equipamentos seriam instalados em área abrangida pelo círculo de raio igual a 1km, com centro localizado na Rua das Orquídeas nº 2304 – Setor 4, na cidade de Ariquemes, Estado de Rondônia, de coordenadas geográficas em 09º55'08"S de latitude e 63º02'58"W de longitude, consoante aos dados constantes do aviso publicado no **DOU**, de 5-11-98, seção 3.

10. A análise técnica desenvolvida, demonstra que as coordenadas geográficas indicadas deveriam ser alteradas, pelo que se desprende da memória do documento de folhas 77, 99 à 102, denominado de "Roteiro de Análise Técnica de RadCom".

11. O mesmo documento trata de outros dados, conforme se segue:

– informações sobre geração de coordenadas geográficas, instruções sobre coordenadas coincidentes com os levantamentos do IBGE;

– compatibilização de distanciamento do canal;

– situação da estação em faixa de fronteira, endereço proposto para instalação da antena;

– planta de arruamento, endereços da sede e do sistema irradiante;

– outros dados e conclusão.

12. Seguiram-se diligências para a indicação de novas coordenadas, apresentação da documentação elencada no subitem 6.7 incisos I, II, IV, VIII e X da Norma n° 2/98, comprovação de necessária alteração estatutária, bem como comprovante de válida existên-

cia das entidades que manifestaram apoio à iniciativa, encaminhamento do cartão do CNPJ, declaração do endereço da sede. Encaminhamento do projeto técnico (fls. 114 à 213).

13. Ao cumprir as exigências, foi encaminhado o "Formulário de Informações Técnicas" – fls 204, firmado pelo engenheiro responsável, onde estão resumidas as seguintes informações:

– identificação da entidade;

– os endereços da sede administrativa e de localização do transmissor, sistema irradiante e estúdio;

– características técnicas dos equipamentos (transmissor) e acessórios (antena e cabo coaxial), com indicação da potência efetiva irradiada e intensidade de campo no limite da área de serviço;

– diagramas de irradiação do sistema irradiante e características elétricas.

14. Segue-se o roteiro de verificação de instalação da estação, constatando-se conformidade com a Norma n° 2/98, em especial as exigências inscritas em seu item 6.11. Folhas 214 e 215.

15. É o relatório.

IV – Conclusão/Opinamento

16. O Departamento de Outorga de Serviços de Radiodifusão, a quem cabe a condução dos trabalhos de habilitação de interessados na exploração do serviço de radiodifusão comunitária, conclui a instrução dos presentes autos, após detido exame do rol de documentos, os quais estão compatíveis com a legislação atinente.

17. Assim, a requerente, de acordo com o seu Estatuto Social, e nos termos de seu requerimento, atende os requisitos legais e normativos ao seu pleito, seguindo-se informações básicas sobre a entidade:

• nome

Associação Rádio Comunitária Educativa Verde Amazônia – FM;

• quadro diretivo

Presidente:	Clovis Santana de Carvalho
Vice-presidente:	José Pedro Basilio
Secretário:	Dulce Inês Itamb
Dir. Financeiro:	Eva Viviane Cecanho

• localização do transmissor, sistema irradiante e estúdio

Rua das Orquídeas nº 2304 – Setor 4, cidade de Ariquemes, Estado de Rondônia;

• coordenadas geográficas

9º55'08" de latitude e 63º02'58" de longitude, correspondentes aos dados dispostos no "Roteiro de Análise de Instalação da Estação" – fls. 214 e 215, bem como "Formulário de Informações Técnicas" – fls 204 e que se referem à localização da estação.

18. Por todo o exposto, opinamos pelo deferimento do pedido formulado pela Associação Rádio Comunitária Educativa Verde Amazônia – FM, no sentido de conceder-lhe a Outorga de Autorização para a exploração do serviço de radiodifusão comunitária, na localidade pretendida, dentro das condições circunscritas no Processo Administrativo nº 53800000275/98, de 10 de setembro 1998.

Brasília, 3 de junho de 2002. – **Alexandra Luciana Costa** Chefe de Divisão/SSR**,** Relator da conclusão jurídica – **Neide Aparecida da Silva**, Chefe da Divisão/SSR, Relator da conclusão técnica

De acordo.

À consideração do Senhor Diretor do Departamento de Outorga e Serviços de Radiodifusão.

Brasília, 6 de julho de 2002. – **Nilton Geraldo Lemes De Lemos,** Coordenador Geral.

PROJETO LEGISLATIVO Nº 764, DE 2004

(nº 3.255/2003, na Câmara dos Deputados)

Aprova o ato que autoriza a Associação Comunitária Taperoaense – ASCOMTAP a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Taperoá, Estado da Paraíba.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 1.507, de 6 de agosto de 2002, que autoriza a Associação Comunitária Taperoaense – ASCOMTAP a executar, por 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Taperoá, Estado da Paraíba.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

MENSAGEM Nº 862, DE 2002

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 49, inciso XII, combinado com o § 3º do art. 223, da Constituição Federal, submeto à apreciação de Vossas Excelências, acompanhadas de Exposições de Motivos do Senhor Ministro de Estado das Comunicações, autorizações para executar, pelo prazo de três anos, sem direito de exclusividade, serviços de radiodifusão comunitária, conforme os seguintes atos e entidades:

1 – Portaria nº 1.507, de 6 de agosto de 2002 – Associação Comunitária Taperoaense – ASCOMTAP, na cidade Taperoá – PB;

2 – Portaria nº 1.789, de 10 de setembro de 2002 – Associação Rádio Comunitária ABV FM de Alto Boa Vista, na cidade de Alto Boa Vista-MT;

3 – Portaria nº 1.790, de 10 de setembro de 2002 – Associação Cidadania Echaporã (ACE), na cidade de Echaporã – SP;

4 – Portaria nº 1.791, de 10 de setembro de 2002 – Associação Palmarense Rádio Comunitária, na cidade de Palmares do Sul – RS;

5 – Portaria nº 1.792, de 10 de setembro de 2002 – Associação Comunitária de Ilhéus – BA, na cidade de Ilhéus – BA;

6 – Portaria nº 1.793, de 10 de setembro de 2002 – Associação Comunitária Betel FM., na cidade de São Francisco do Sul – SC;

7– Portada nº 1.794, de 10 de setembro de 2002 – Associação Salinas da Margarida de Radiodifusão Comunitária, na cidade de Salinas da Margarida – BA e

8 – Portaria nº 1.795, de 10 de setembro de 2002 – Associação Comunitária e Social de Água Branca, na cidade de Água Branca – AL.

Brasília , 8 de outubro de 2002, – **Fernando Henrique Cardoso.**

MC 1.284 EM

Brasília, 16 de setembro de 2002

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Encaminho a Vossa Excelência Portaria de outorga de autorização e respectiva documentação para que a entidade Associação Comunitária Taperoaense-ASCOMTAP, na cidade de Taperoá, Estado da Paraíba, explore o serviço de radiodifusão comunitária, em conformidade com o caput do art. 223, da Constituição e a Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998.

2. A referida entidade requereu ao Ministério das Comunicações sua inscrição para prestar o serviço, cuja documentação inclui manifestação de apoio da comunidade, numa demonstração de receptividade da filosofia de criação desse braço da radiodifusão, de maneira a incentivar o desenvolvimento e a sedimentação da cultura geral das localidades postulantes.

3. Como se depreende da importância da iniciativa comandada por Vossa Excelência, essas ações permitem que as entidades trabalhem em conjunto com a comunidade, auxiliando não só no processo educacional, social e cultural mas, também, servem de elo à integração de informações benéficas em todos os seguimentos, e a todos esses núcleos populacionais.

4. Sobre o caso em espécie, determinei análises técnica e jurídica da petição apresentada, constatando a inexistência de óbice legal e normativo ao pleito, o que se conclui da documentação de origem, consubstanciada nos autos do Processo Administrativo nº 53103.000482/2001, que ora faço acompanhar, com a finalidade de subsidiar os trabalhos finais.

5. Em conformidade com os preceitos educacionais e legais, a outorga de autorização, objeto do presente processo, passará a produzir efeitos legais somente após deliberação do Congresso Nacional, a teor do § 3º, do art. 223, da Constituição Federal, – Respeitosamente, **Juarez Quadros Do Nascimento,** Ministro de Estado das Comunicações.

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 1.507, DE 6 DE AGOSTO DE 2002

O Ministro De Estado Das Comunicações, no uso de suas atribuições, considerando o disposto nos artigos 10 e 19 do Decreto nº 2.615, de 3 de junho de 1998, e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº 53103.000482/2001, resolve:

Art. 1º Autorizar a Associação Comunitária Taperoaense – ASCOMTAP, com sede na Rua Abdon de Souza Maciel s/nº, São José, na cidade de Taperoá, Estado da Paraíba, a executar serviço de radiodifusão comunitária, pelo prazo de três anos, sem direito de exclusividade.

Art. 2º Esta autorização reger-se-á pela Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, leis subseqüentes, seus regulamentos e normas complementares.

Art. 3º A entidade fica autorizada a operar com o sistema irradiante localizado nas coordenadas geográficas com latitude em 7º12'44"S e longitude em 36º49'26"W, utilizando a freqüência de 87,9 MHz.

Art. 4º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição, devendo a entidade iniciar a execução do serviço no prazo de seis meses a contar da data de publicação do ato de deliberação.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, – **Juarez Quadros do Nascimento.**

RELATÓRIO Nº 398/2002-DOSR/SSR/MC

Referência: Processo nº 53103000482/01, de 12-12-01.

Objeto: Requerimento de outorga de autorização para a exploração do serviço de radiodifusão comunitária.

Interessado: Associação Comunitária Taperoaense – ASCOMTAP, localidade de Taperoá, Estado de Pernambuco.

I – Introdução

1. A Associação Comunitária Taperoaense – ASCOMTAP, inscrita no CGC/MF ou CNPJ sob o número

04.786.669/0001-01, no Estado de Pernambuco, com sede na Rua Abdon de Souza Maciel s/nº – São José, cidade de Taperoá, dirigiu-se ao Senhor Ministro de Estado das Comunicações, por meio de requerimento datado de 5 de dezembro de 2001, subscrito por representante legal, demonstrando interesse na exploração do serviço de radiodifusão comunitária, na localidade que indica.

2. A entidade, que doravante passa a ser tratada como requerente, baseou o seu pleito nos termos do aviso publicado no **Diário Oficial** da União – **DOU,** de 11 de dezembro de 2001, Seção 3, que contempla localidade onde pretende instalar o seu transmissor, assim como o sistema irradiante e respectivo estúdio.

3. A requerente, por final, solicita "a designação de canal para a prestação do serviço, nos termos do artigo 12, do Regulamento do Serviço de Radiodifusão Comunitária, aprovado pelo Decreto nº 2.615, de 3 de junho de 1998", apresentando ao Ministério a documentação constante dos presentes autos.

II – Relatório

• atos constitutivos da entidade/documentos acessórios

4. O Departamento de Outorga de Serviços de Radiodifusão, por determinação do Senhor Secretário de Serviços de Radiodifusão, passa ao exame do pleito formulado pela requerente, consubstanciado na petição de folha 1, bem como a documentação apresentada, relatando toda a instrução do presente processo administrativo, em conformidade com a legislação, especialmente a lei nº 9.612, de 19-2-1998, o Regulamento do Serviço de Radiodifusão Comunitária, aprovado pelo Decreto nº 2.615, de 3-3-1998 e Norma nº 2/98, de 6-8-1998.

5. A requerente, como mencionado na introdução (item 1), ao demonstrar interesse em explorar o serviço, faz indicação da localidade onde pretende instalar seus equipamentos transmissores, complementando com o endereço da respectiva estação e coordenadas geográficas, além de pedir a designação de canal para a prestação do serviço, atendendo os requisitos do item 6.4 da Norma Complementar nº 2/98 e, ainda, juntando a documentação necessária.

6. A documentação (item 6.7 e incisos, da Norma nº 2/98), está contida nos autos, correspondendo ao seguinte:

– Estatuto Social;

– ata de constituição e eleição de dirigentes;

– declarações e comprovantes relativos a responsabilidades e obrigações de dirigentes, enquanto vinculados à entidade, face aos ditames legais pertinentes;

– manifestações de apoio da comunidade;

– plantas de arruamento, com indicação do local de instalação do sistema irradiante, e respectivas coordenadas geográficas;

– informações complementares de dirigentes da entidade, como declaração de residência e declaração de fiel cumprimento às normas, recolhimento da taxa de cadastro e cópias de documentos pessoais.

7. Toda a documentação mencionada está contida no intervalo de folhas 2 à 102, dos autos.

8. Analisados os documentos apresentados inicialmente e após o cumprimento de exigências, este departamento constatou conformidade legal e normativa, pelo que passa a examinar as informações técnicas de relevância.

III – Relatório

• informações técnicas

9. Preliminarmente, a requerente indicou em sua petição que os equipamentos seriam instalados em área abrangida pelo círculo de raio igual a 1km, com centro localizado na Rua Abdon de Souza Maciel s/nº – São José, na cidade de Taperoá, Estado de Pernambuco, de coordenadas geográficas em 7º12'44"S de latitude e 36º49'26"W de longitude, consoante aos dados constantes do aviso publicado no **DOU**, de 11-12-2001, Seção 3.

10. A análise técnica desenvolvida, demonstra que as coordenadas geográficas indicadas deveriam ser mantidas, pelo que se depreende da memória do documento de folhas 77, denominado de "Roteiro de Análise Técnica de Radcom".

11. O mesmo documento trata de outros dados, conforme se segue:

– informações sobre geração de coordenadas geográficas, instruções sobre coordenadas coincidentes com os levantamentos do IBGE;

– compatibilização de distanciamento do canal;

– situação da estação em faixa de fronteira, endereço proposto para instalação da antena;

– planta de arruamento, endereços da sede e do sistema irradiante;

– outros dados e conclusão.

12. Seguiram-se diligências para a apresentação da documentação elencada no subitem 6.7 inciso III, da

Norma nº 2/98, encaminhamento do cartão do CNPJ, declaração do endereço da sede e encaminhamento do Projeto Técnico, (fls. 80 à 102).

13. Ao cumprir as exigências, foi encaminhado o "Formulário de Informações Técnicas" – fls. 96, firmado pelo engenheiro responsável, onde estão resumidas as seguintes informações:

– identificação da entidade;

– os endereços da sede administrativa e de focalização do transmissor, sistema irradiante e estúdio;

– características técnicas dos equipamentos (transmissor) e acessórios (antena e cabo coaxial), com indicação da potência efetiva irradiada e intensidade de campo no limite da área de serviço;

– diagramas de irradiação do sistema irradiante e características elétricas.

14. Segue-se o roteiro de verificação de instalação da estação, constatando-se conformidade com a Norma n° 2/98, em especial as exigências inscritas em seu item 6.11. Folhas 103 e 104.

15. É o relatório.

IV – Conclusão/Opinamento

16. O Departamento de Outorga de Serviços de Radiodifusão, a quem cabe a condução dos trabalhos de habilitação de interessados na exploração do serviço de radiodifusão comunitária, conclui a instrução dos presentes autos, após detido exame do rol de documentos, os quais estão compatíveis com a legislação atinente.

17. Assim, a requerente, de acordo com o seu Estatuto Social, e nos termos de seu requerimento, atende os requisitos legais e normativos ao seu pleito, seguindo-se informações básicas sobre a entidade:

• nome

Associação Comunitária Taperoaense – ASCOMTAP;

• quadro diretivo

Presidente:	Ailton Paulo de Souza
Vice-presidente:	Celso Roberto Costa
Secretário:	Ariano Diniz Soares
Tesoureiro:	Josenaldo Miguel

• localização do transmissor, sistema irradiante e estúdio

Rua Abdon de Souza Maciel s/nº – São José, cidade de Taperoá, Estado de Pernambuco;

• coordenadas geográficas

07º12'44" de latitude e 36º49'26" de longitude, correspondentes aos dados dispostos no "Roteiro de Análise de Instalação da Estação" – fls. 103 e 104, bem como "Formulário de Informações Técnicas" – fl. 96 e que se referem à localização da estação.

18. Por todo o exposto, opinamos pelo deferimento do pedido formulado pela Associação Comunitária Taperoaense – ASCOMTAP, no sentido de conceder-lhe a Outorga de Autorização para a exploração do serviço de radiodifusão comunitária, na localidade pretendida, dentro das condições circunscritas no Processo Administrativo nº 53103000482/01, de 12 de dezembro de 2001.

Brasília, 17 de julho de 2002. – **Alexandra Luciana Costa**, Relatora da conclusão Jurídica – **Ana Maria das Dores e Silva**, Relatora da conclusão Técnica.

De acordo.

À consideração do Senhor Diretor do Departamento de Outorga e Serviços de Radiodifusão.

Brasília, 17 de julho de 2002. – **Nilton Geraldo Lemes De Lemos**, Coordenador Geral.

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 765, DE 2004

(Nº 3.256/2003, na Câmara dos Deputados)

Aprova o ato que autoriza a Associação Cidadania Echaporã – ACE a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Echaporã, Estado de São Paulo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 1.790, de 10 de setembro de 2002, que autoriza a Associação Cidadania Echaporã – ACE a executar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Echaporã, Estado de São Paulo, retificando-se o prazo de autorização para 10 (dez) anos, tendo em vista o disposto na Lei nº 10.597, de 11 de dezembro de 2002.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

MENSAGEM Nº 862, DE 2002

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 49, inciso XII, combinado com o § 3º do art. 223, da Constituição Federal, submeto à apreciação de Vossas Excelências, acompanhadas de exposições de motivos do Senhor Ministro de Estado das Comunicações, autorizações para executar, pelo prazo de três anos, sem direito de exclusividade, serviços de radiodifusão comunitária, conforme os seguintes atos e entidades:

1 – Portaria nº 1.507, de 6 de agosto de 2002 – Associação Comunitária Taperoaense – ASCOMTAP, na cidade Taperoá – PB;

2 – Portaria nº 1.789, de 10 de setembro de 2002 – Associação Rádio Comunitária ABV FM de Alto Boa Vista, na cidade de Alto Boa Vista –MT;

3 – Portaria nº 1.790, de 10 de setembro de 2002 – Associação Cidadania Echaporã (ACE), na cidade de Echaporã – SP;

4 – Portaria nº 1.791, de 10 de setembro de 2002 – Associação Palmarense Rádio Comunitária, na cidade de Palmares do Sul – RS;

5 – Portaria nº 1.792, de 10 de setembro de 2002 – Associação Comunitária de Ilhéus – BA, na cidade de Ilhéus – BA;

6 – Portaria nº 1.793, de 10 de setembro de 2002 – Associação Comunitária Betel FM, na cidade de São Francisco do Sul – SC;

7 – Portaria nº 1.794, de 10 de setembro de 2002 – Associação Salinas da Margarida de Radiodifusão Comunitária, na cidade de Salinas da Margarida – BA; e

8 – Portaria nº 1.795, de 10 de setembro de 2002 – Associação Comunitária e Social de Água Branca, na cidade de Água Branca – AL.

Brasília, 8 de outubro de 2002. – **Fernando Henrique Cardoso.**

MC Nº 1.292 EM

Brasília, 20 de setembro de 2002

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Encaminho a Vossa Excelência Portaria de outorga de autorização e respectiva documentação para e a entidade Associação Cidadania Echaporã (ACE), na cidade de Echaporã, Estado de São Paulo, explore o serviço de radiodifusão comunitária, em conformidade com o **caput** do art. 223, da Constituição e a Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998

2. A referida entidade requereu ao Ministério das Comunicações sua inscrição para prestar o serviço, cuja documentação inclui manifestação de apoio da comunidade, numa demonstração de receptividade da filosofia de criação desse braço da radiodifusão, de maneira a incentivar o desenvolvimento e a sedimentação da cultura geral das localidades postulantes.

3. Como se depreende da importância da iniciativa comandada por Vossa Excelência, essas ações permitem que as entidades trabalhem em conjunto com a comunidade, auxiliando não só no processo educacional, social e cultural mas, também, servem de elo à integração de informações benéficas em todos os segimentos, e a todos esses núcleos populacionais.

4. Sobre o caso em espécie, determinei análises técnica e jurídica da petição apresentada, constatando a inexistência de óbice legal e normativo ao pleito, o que se conclui da documentação de origem, consubstanciada nos autos do Processo Administrativo nº 53830.000294/2001, que ora faço acompanhar, com a finalidade de subsidiar os trabalhos finais.

5. Em conformidade com os preceitos educacionais e legais, a outorga de autorização, objeto do presente processo, passará a produzir efeitos legais somente após deliberação do Congresso Nacional, a teor do § 3º, do art. 223, da Constituição Federal.

Respeitosamente, – **Juarez Quadros do Nascimento**, Ministro de Estado das Comunicações.

PORTARIA Nº 1.790, DE 10 DE SETEMBRO DE 2002

O Ministro de Estado das Comunicações, no uso de suas atribuições, considerando o disposto nos artigos 10 e 19 do Decreto nº 2.615, de 3 de junho de 1998, e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº 53830.000294/2001, resolve:

Art. 1º Autorizar a entidade Associação Cidadania Echaporã (ACE), com sede na Praça Riodante Fontana s/nº, Centro, na cidade de Echaporã, Estado de São Paulo, a executar serviço de radiodifusão comunitária, pelo prazo de três anos, sem direito de exclusividade.

Art. 2º Esta autorização reger-se-á pela Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, leis subseqüentes, seus regulamentos e normas complementares.

Art. 3º A entidade fica autorizada a operar com o sistema irradiante localizado nas coordenadas geográficas com latitude em 22º25'47"s e longitude em 50°11'58"W, utilizando a freqüência de 105,9 MHz.

Art. 4º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição, devendo a entidade iniciar a execução do serviço no prazo de seis meses a contar da data de publicação do ato de deliberação.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. – **Juarez Quadros do Nascimento.**

RELATÓRIO Nº 429/2002-DOSR/SSR/MC

Referência: Processo nº 53830000294/01, de 16-5-01.

Objeto: Requerimento de outorga de autorização para a exploração do Serviço de Radiodifusão Comunitária.

Interessado: Associação Cidadania Echaporã (ACE), localidade de Echaporã, Estado de São Paulo.

I – Introdução

1. A Associação Cidadania Echaporã (ACE), inscrita no CGC/MF ou CNPJ sob o número 04.435.17010001-50, no Estado de São Paulo, com sede na Praça Riodante Fontana s/nº – Centro, cidade de Echaporã, dirigiu-se ao Senhor Ministro de Estado das Comunicações, por meio de requerimento datado de 14 de maio de 2001, subscrito por representante legal, demonstrando interesse na exploração do Serviço de Radiodifusão Comunitária, na localidade que indica.

2. A entidade, que doravante passa a ser tratada como requerente, baseou o seu pleito nos termos do Aviso publicado no **Diário Oficial** da União – **DOU**., de 16 de agosto de 2001, Seção 3, que contempla localidade onde pretende instalar o seu transmissor, assim como o sistema irradiante e respectivo estúdio.

3. A requerente, por final, solicita "a designação de canal para a prestação do serviço, nos termos do artigo 12, do Regulamento do Serviço de Radiodifusão Comunitária, aprovado pelo Decreto nº 2.615, de 3 de junho de 1998.", apresentando ao Ministério a documentação constante dos presentes autos.

II – Relatório

• atos constitutivos da entidade/documentos acessórios

4. O Departamento de Outorga de Serviços de Radiodifusão, por determinação do Senhor Secretário de Serviços de Radiodifusão, passa ao exame do pleito formulado pela requerente, consubstanciado na Petição de folha 1, bem como a documentação apresentada, relatando toda a instrução do presente processo administrativo, em conformidade com a legislação, especialmente a lei nº 9.612, de 19-2-1998, o Regulamento do Serviço de Radiodifusão Comunitária, aprovado pelo Decreto nº 2.615, de 3-3-1998 e Norma nº 2/98, de 6-8-1998.

5. A requerente, como mencionado na introdução (item 1), ao demonstrar interesse em explorar o serviço, faz indicação da localidade onde pretende instalar seus equipamentos transmissores, complementando com o endereço da respectiva estação e coordenadas geográficas, além de pedir a designação de canal para a prestação do serviço, atendendo os requisitos do item 6.4 da Norma Complementar nº 2/98 e, ainda, juntando a documentação necessária.

6. A documentação (item 6.7 e incisos, da Norma 2/98), está contida nos autos, correspondendo ao seguinte:

– Estatuto Social;

– ata de constituição e eleição de dirigentes;

– declarações e comprovantes relativos a responsabilidades e obrigações de dirigentes, enquanto vinculados à entidade, face aos ditames legais pertinentes;

– manifestações de apoio da comunidade;

– plantas de arruamento, com indicação do local de instalação do sistema irradiante, e respectivas coordenadas geográficas;

– informações complementares de dirigentes da entidade, como declaração de residência e declaração de fiel cumprimento às normas, recolhimento da taxa de cadastro e cópias de documentos pessoais.

7. Toda a documentação mencionada está contida no intervalo de folhas 8 a 85, dos autos.

8. Analisados os documentos apresentados inicialmente e após o cumprimento de exigências, este Departamento constatou conformidade legal e normativa, pelo que passa a examinar as informações técnicas de relevância.

III – Relatório

• informações técnicas

9. Preliminarmente, a requerente indicou em sua petição que os equipamentos seriam instalados em área abrangida pelo círculo de raio igual a 1 km, com centro localizado na Praça Riodante Fontana nº 54 -2, na cidade de Echaporã, Estado de São Paulo, de coordenadas geográficas em 22°25'47"S de latitude e 50°11'58"W de longitude, consoante aos dados constantes do Aviso publicado no D.O.U., de 16-8-01, Seção 3.

10. A análise técnica desenvolvida, demonstra que as coordenadas geográficas indicadas deveriam ser mantidas, pelo que se depreende da memória do documento de folhas 38, denominado de "Roteiro de Análise Técnica de RadCom".

11. O mesmo documento trata de outros dados, conforme se segue:

– informações sobre geração de coordenadas geográficas, instruções sobre coordenadas coincidentes com os levantamentos do IBGE;

– compatibilização de distanciamento do canal;

– situação da estação em faixa de fronteira, endereço proposto para instalação da antena;

– planta de arruamento, endereços da sede e do sistema irradiante;

– outros dados e conclusão.

12. Seguiram-se diligências para a apresentação de comprovação de necessária alteração estatutária, bem como comprovante de válida existência das entidades que manifestaram apoio à iniciativa, encaminhamento de declaração do endereço da sede e encaminhamento do Projeto Técnico (fls. 41 a 85).

13. Ao cumprir as exigências, foi encaminhado o "Formulário de Informações Técnicas" – fls 51, firmado pelo engenheiro responsável, onde estão resumidas as seguintes informações:

– identificação da entidade;

– os endereços da sede administrativa e de localização do transmissor, sistema irradiante e estúdio;

– características técnicas dos equipamentos (transmissor) e acessórios (antena e cabo coaxial), com indicação da potência efetiva irradiada e intensidade de campo no limite da área de serviço;

– diagramas de irradiação do sistema irradiante e características elétricas.

14. Segue-se o roteiro de verificação de instalação da estação, constatando-se conformidade com a Norma 2/98, em especial as exigências inscritas em seu item 6.11. Folhas 86 e 87.

15. É o relatório.

IV – Conclusão/Opinamento

16. O Departamento de Outorga de Serviços de Radiodifusão, a quem cabe a condução dos trabalhos de habilitação de interessados na exploração do serviço de radiodifusão comunitária, conclui a instrução dos presentes autos, após detido exame do rol de documentos, os quais estão compatíveis com a legislação atinente.

17. Assim, a requerente, de acordo com o seu Estatuto Social, e nos termos de seu requerimento, atende os requisitos legais e normativos ao seu pleito, seguindo-se informações básicas sobre a entidade:

• nome

Associação Cidadania Echaporã (AGE);

• quadro diretivo

Presidente:	Flávio Marques Silva
Vice-presidente:	José Lauri Rojo Filho
Secretário:	Nilcéia Gazzola
2º Secretário:	Gilmara Maria topes
Tesoureiro:	José Antônio Cassador
2º Tesoureiro:	Eunice de Oliveira C. Penga

• localização do transmissor, sistema irradiante e estúdio

Praça Riodante Fontana s/nº – Centro, cidade de Echaporã, Estado de São Paulo;

• coordenadas geográficas

22°25'47" de latitude e 50°11'58" de longitude, correspondentes aos dados dispostos no 'Roteiro de Análise de Instalação da Estação" – fls. 86 e 87, bem como "Formulário de Informações Técnicas" —fls 51 e que se referem à localização da estação.

18. Por todo o exposto, opinamos pelo deferimento do pedido formulado pela Associação Cidadania Echaporã (ACE), no sentido de conceder-lhe a Outorga de AutorizaçãO para a exploração do serviço de radiodifusão comunitária, na localidade pretendida, dentro das condições circunscritas no Processo Administrativo nº 53830000294/01, de 16 de maio de 2001.

Brasília, 2 de agosto de 2002. – Relator da conclusão jurídica, **Alexandra Luciana Costa,** Chefe de Divisão / SSR, Relator da conclusão Técnica, **Neide Aparecida da Silva,** Chefe de Divisão / SSR.

De acordo.

À consideração do Senhor Diretor do Departamento de Outorga e Serviços de Radiodifusão.

Brasília, 5 de agosto de 2002. – **Nilton Geraldo lemes de lemos,** Coordenador Geral.

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

LEI Nº 10.597, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2002

Altera o parágrafo único do art. 6° da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, que institui o Serviço de Radiodifusão comunitária, para aumentar o prazo de outorga.

.....

(À Comissão de Educação (Decisão Terminativa)

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 766, DE 2004

(nº 1.139/2004, na Câmara dos Deputados)

Aprova o ato que outorga permissão ao Sistema Lageado de Comunicação Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em freqüência modulada na cidade de Rurópolis, Estado do Pará.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 419, de 15 de agosto de 2003, que outorga permissão ao Sistema Lageado de Comunicação Ltda., para explorar, por 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em freqüência modulada na cidade de Rurópolis, Estado do Pará.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

MENSAGEM Nº 685, DE 2003

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 49, inciso XII, combinado com o § 3º do art. 223, da Constituição, submeto à apreciação de Vossas Excelências, acompanhado de exposição de motivos do Senhor Ministro de Estado das Comunicações, o ato constante da Portaria nº 419, de 15 de agosto de 2003, que outorga permissão ao Sistema Lageado de Comunicação Ltda., para explorar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em freqüência modulada, na cidade de Rurópolis, Estado do Pará.

Brasília, 2 de dezembro de 2003. – **Luiz Inácio Lula da Silva.**

MC Nº 347 EM

Brasília, 28 de agosto de 2003

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

1. De conformidade com as atribuições legais e regulamentares cometidas a este ministério, determinou-se a publicação da Concorrência nº 19/98–SSR/MC, com vistas à implantação de uma estação de radiodifusão sonora em freqüência modulada, na cidade de Rurópolis, Estado do Pará.

2. A Comissão Especial de Âmbito Nacional, criada pela Portaria nº 63, de 5 de fevereiro de 1997, alterada pela Portaria nº 795, de 17 de dezembro de 1997, depois de analisar a documentação de habilitação e as propostas técnica e de preço pela outorga das entidades proponentes, com observância da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e da legislação específica de radiodifusão, concluiu que o Sistema Lageado de Comunicação Ltda., (Processo nº 53720.000147/98) obteve a maior pontuação do valor ponderado, nos termos estabelecidos pelo edital, tomando-se assim a vencedora da concorrência, conforme ato da mesma comissão, que homologuei, havendo por bem outorgar a permissão, na forma da portaria inclusa.

3. Esclareço que, de acordo com o § 3º do art. 223 da Constituição, o ato de outorga somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, para onde solicito seja encaminhado o referido ato.

Respeitosamente, – **Miro Teixeira.**

PORTARIA Nº 419, DE 15 DE AGOSTO DE 2003

O Ministro de Estado das Comunicações, no uso de suas atribuições, em conformidade com o art. 32 do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto nº 1.720, de 28 de novembro de 1995, e tendo em vista o que consta do Processo nº 53720.000147/98, Concorrência nº 19/98–SSR/MC, e do Parecer Conjur/MC Nº 577/2003, de 6 de junho de 2003, resolve:

Art. 1º Outorgar permissão ao Sistema Lageado de Comunicação Ltda., para explorar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em freqüência modulada, na cidade de Rurópolis, Estado do Pará.

Parágrafo único. A permissão ora outorgada reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subseqüentes, regulamentos e obrigações assumidas pela outorgada em suas propostas.

Art. 2º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do artigo 223, § 3º, da Constituição.

Art. 3º O contrato de adesão decorrente desta permissão deverá ser assinado dentro de sessenta dias, a contar da data de publicação da deliberação de que trata o artigo anterior, sob pena de tornar-se nulo, de pleno direito, o ato de outorga.

Art. 4º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação. – **Miro Teixeira.**

CONTRATO DE CONSTITUIÇÃO DA EMPRESA "SISTEMA LAGEADO DE COMUNICAÇÃO LTDA"

Pelo presente instrumento particular, Fabrício Lopes da Luz, brasileiro, solteiro, maior, nascido em 16-10-75, empresário, portador da Cédula de Identidade nº 2.988.871 2ª Via – SSP –GO, inscrito no CPF-MF sob o nº 775.860.501-04, residente e domiciliado à Rua 23 Qd. I, L. 2, CH 2, Chácaras Americanas, Bairro de Lourdes, Anápolis, Estado de Goiás;

Luci Ledra, brasileira, separada consensualmente, empresária, portadora da Cédula de Identidade nº 206.990 2ª Via – SSP-GO, inscrita no CPF-MF sob o nº 375.137.021-87, residente e domiciliada à Rua 9 nº 298, Aptº 1.200, Ed. Patrícia, Setor Oeste, Goiânia, Capital do Estado de Goiás;

Têm, entre si, justo e contratado a constituição de uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelas cláusulas e condições seguintes e, nas omissões, pela legislação específica que disciplina essa forma societária:

CLÁUSULA PRIMEIRA – A Sociedade girará sob a denominação social de Sistema Lageado de Comunicação Ltda.

CLÁUSULA SEGUNDA – A Sociedade terá sua sede à Rua 109 nº 122, sala 2, Setor Sul, Goiânia, Capital do Estado de Goiás, podendo estabelecer ou suprimir filiais, agências ou sucursais em qualquer ponto do Território Nacional, após prévia autorização do Poder Público Concedente.

CLÁUSULA TERCEIRA – A sociedade tem como principal objetivo a execução de serviços de radiodifusão sonora, de sons e imagens (TV) e de Televisão por Assinatura (TVA), seus serviços afins ou correlatos, tais como serviços especiais de música funcional, repetição ou retransmissão de sons ou sinais de sons e imagens de radiodifusão, representações publicitárias, publicidade, apoio em **marketing** e produção de áudio vídeo, edição de jornais e revistas, produção de panfletos, sempre com finalidades educativas, culturais e informativas, cívicas e patrióticas, bem como, exploração de concessão ou permissão, nesta ou em outras localidades do Território Nacional, tudo de acordo com a legislação específica em vigor.

CLÁUSULA QUARTA – O início das atividades será em 2 de março de 1998. O prazo de duração da Sociedade será por tempo indeterminado.

CLÁUSULA QUINTA – O capital social é de R$20.000,00 (vinte mil reais), dividido em 20.000 (vinte mil) quotas de R$1,00 (um real) cada uma, e a subscrição se dará da seguinte maneira:

SÓCIOS	QUOTAS SUBSCRITAS	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
Fabrício Lopes da Luz	10.000	1,00	10.000,00
Luci Ledra	10.000	1,00	10.000,00
TOTAIS	20.000	1,00	20.000,00

Parágrafo Primeiro – Os sócios integralizarão todas as suas quotas de capital ora subscritas em moeda corrente do País nas seguintes condições: 10% (dez por cento), ou seja, R$2.000,00 (dois mil reais) no ato da assinatura deste contrato social e os restantes 90% (noventa por cento), isto é, R$18.000,00 (dezoito mil reais) serão integralizados em até 180 (cento e oitenta dias, a contar desta data).

Parágrafo Segundo – A responsabilidade dos sócios é, na forma da legislação em vigor, limitada a importância total do capital social.

Parágrafo Terceiro – As quotas representativas do capital social são incaucionáveis e inalienáveis direta ou indiretamente a estrangeiros ou pessoas jurídicas, dependendo qualquer alteração contratual, bem como qualquer transferência de quotas de prévia autorização do Poder Público Concedente.

Parágrafo Quarto – As quotas em que se divide o capital social são nominativas e indivisíveis e para cada uma delas a empresa reconhece apenas um único proprietário.

Parágrafo Quinto – As quotas são livremente transferíveis entre os quotistas, desde que haja prévia autorização do Poder Público Concedente.

CLÁUSULA SEXTA – A propriedade da Empresa é privativa de brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos, aos quais caberá a responsabilidade por sua administração e orientação intelectual.

Parágrafo Primeiro – É vedada a participação de pessoa jurídica no capital social da empresa, exceto a de partido político e de sociedade cujo capital pertença exclusivamente e nominalmente a brasileiros.

Parágrafo Segundo – A participação referida no parágrafo anterior só se efetuará por meio de capital sem direito a voto e não poderá exceder 30% (trinta por cento) do capital social.

CLÁUSULA SÉTIMA – Os cargos de gerentes, procuradores, administradores, locutores e encarregados das instalações radioelétricas, somente serão exercidos por brasileiros natos, de acordo com o estipulado no Artigo 8º do Decreto nº 52.795/63, sendo que, o quadro de pessoal será composto, no mínimo por 2/3 (dois terços) de trabalhadores nacionais.

CLÁUSULA OITAVA – A Empresa será administrada por um de seus quotistas, sob a denominação que lhes couber, quando indicados, eleitos e demissíveis por deliberação de sócios que representem a maioria do capital social, observando o disposto na cláusula sexta, deste instrumento, aos quais compete, **in solidum**, o uso da denominação social e a representação legal, as atribuições e os poderes que a lei confere aos dirigentes da sociedade por quotas de responsabilidade limitada, a fim de garantir o funcionamento da empresa.

Parágrafo único – Fica indicado para gerir e administrar a empresa, no cargo de Gerente Geral, a quotista Luci Ledra, que será eximida de prestar caução de qualquer espécie em garantia de sua gestão, a qual administrará individualmente a sociedade, podendo para tanto assinar quaisquer documentos, representar a sociedade em processos licitatórios junto ao Mi-

nistério das Comunicações, além de outros poderes, tais como: assinar cheques, ordens de pagamento, transferências, endossos, contratação e demissão de pessoal, sendo que para venda de bens do ativo permanente da empresa deverão constar as assinaturas de todos os sócios, além de representar a sociedade ativa e passiva, judicial e extrajudicialmente.

CLÁUSULA NONA – O uso da denominação social caberá à gerente nomeada no parágrafo anterior da cláusula sétima, isoladamente, em juízo ou fora dele, somente em negócio que consulte os interesses sociais, ficando, pois, defeso o seu uso em transações estranhas aos objetivos sociais, especialmente em avais, fianças, abonos, endossos, etc. respondendo civil e criminalmente pelos excessos que praticar.

CLÁUSULA DÉCIMA – A gerente terá direito a uma retirada mensal, a título de pró-labore, levada a débito na conta de despesas da empresa, cujo valor será fixado anualmente, observados os limites estabelecidos pela legislação do Imposto de Renda, para cada exercício financeiro.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – A gerente, depois de ouvido o Poder Público Concedente, poderá, em nome da entidade, nomear procuradores para prática de gestão administrativa e orientação intelectual, mediante instrumento público ou particular que defina os respectivos poderes, cujos mandatos, com prazo de duração determinado, não superior a 1 (um) ano, e especificando os atos ou operações que poderão praticar, e serão outorgados exclusivamente a brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos, provada essa condição.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – Os sócios poderão ceder ou transferir parte ou a totalidade de suas quotas de capital, tendo preferência absoluta, pra a aquisição, os demais sócios, que deverão ser comunicados, por escrito, com uma antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

Parágrafo Primeiro – A aquisição das quotas de capital será efetuada pelo(s) sócio(s), na proporção direta do percentual do capital social de que for(em) detentor(es).

Parágrafo Segundo – Em qualquer hipótese de transferência, deverá haver sempre a prévia e expressa autorização do Poder Público Concedente.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – Em caso de retirada, inabilitação, interdição ou morte de um dos sócios, a empresa não se dissolverá, desde que os sócios remanescentes providenciem um balanço geral, na data do evento, para apuração dos direitos e deveres do sócio retirante, inabilitado, interdito ou falecido, pagando ao mesmo, ou aos herdeiros legais do falecido, seus direitos e haveres mediante a emissão de 12 (doze) notas promissórias, pagáveis a primeira no ato da emissão e as restantes sucessivamente de trinta em trinta dias, com os juros e taxas legais.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – Excetuada a hipótese de sucessão hereditária, não será permitida a transferência de concessão ou permissão, antes de decorrido o prazo previsto no Artigo 91 do Decreto nº 52.795/63, com redação que lhe foi dada pelo Decreto nº 91.837/85.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – O exercício coincidirá com o ano civil, ao fim do qual será levantado o balanço geral da empresa, como de lei, sendo que os lucros ou prejuízos serão repartidos ou suportados pelos quotistas na proporção de suas quotas.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA – A distribuição dos lucros será sempre sustada quando verificar-se a necessidade de atender a despesas inadiáveis ou que implique o funcionamento das estações.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA – Em caso de liquidação, os próprios quotistas serão os liquidantes, ficando estipulado que o patrimônio social, depois de liquidado todo o passivo, será distribuído aos sócios na proporção das quotas que cada um possuir.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA – A partir do instante em que a empresa seja concessionária ou permissionária de qualquer modalidade de serviço de radiodifusão, nenhuma alteração poderá ser feita neste contrato, sem prévia e expressa autorização do Poder Público Concedente.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA – O instrumento de alteração contratual será assinado, necessariamente, por sócios que representem a maioria do capital social e, havendo sócio divergente ou ausente, constará do instrumento de alteração essa circunstância, para efeito de arquivamento no órgão público competente e ressalva dos direitos dos interessados.

CLÁUSULA VIGÉSIMA – A empresa, por todos os seus quotistas, se obriga a cumprir rigorosamente as leis, regulamentos, normas e recomendações que lhe forem feitas pelos Poderes Públicos Concedentes.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA – Os casos não previstos no presente instrumento serão resolvidos de acordo com os dispositivos legais que regulam o funcionamento das sociedades por quotas de responsabilidade limitada, pelos quais a entidade se regerá e pela legislação que disciplina a execução dos serviços de radiodifusão.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA – Para dirimir quaisquer dúvidas que não possam ser resolvidas amigavelmente fica, desde já, eleito o foro da sede da empresa, com renúncia de qualquer outro por mais privilegiado que possa ser.

Os sócios quotistas declaram que não estão incursos em crimes previstos em lei que impeçam de exercer a atividade mercantil.

E, assim, por estarem justos e contratados, assinam o presente instrumento em 3 (três) vias de igual teor e forma, juntamente com duas testemunhas que também o assinam, para que possa produzir os efeitos legais necessários.

Goiânia, 17 de fevereiro de 1998. – **Fabrício Lopes da Luz – Lucia Ledra;**Testemunhas: **1) Jubé Felisbino de Menezes**, CRC-GO nº 7.278, CPF-MF nº 036.021.841-53; **2) Wilmar Oliveira Costa**, RG nº 298.159 – SSP-GO, CPF-MF nº 086.105.331-15.

(À Comissão de Educação – decisão terminativa)

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 767, DE 2004

(Nº 53/2003 na Câmara dos Deputados)

Aprova o ato que renova a concessão da Rádio Clube de Blumenau Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Blumenau, Estado de Santa Catarina.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere o Decreto s/nº de 14 de outubro de 1997, que renova por 10 (dez) anos, a partir de 1º de novembro de 1993, a concessão da Rádio Clube de Blumenau Ltda., para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Blumenau, Estado de Santa Catarina.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

MENSAGEM Nº 1.219, DE 1997

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 49, inciso XII, combinado com o § 3º do artigo 223, da Constituição Federal, submeto à apreciação de vossas Excelências, acompanhado de exposição de motivos do Senhor Ministro de Estado das Comunicações, o ato constante do Decreto de 14 de outubro de 1997, que "renova a concessão da Rádio Clube de Blumenau Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Blumenau, Estado de Santa Catarina".

Brasília, 22 de outubro de 1997. – **Fernando Henrique Cardoso.**

EM Nº 230/MC

Brasília, 26 de setembro de 1997

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submeto à consideração de Vossa Excelência o incluso Processo Administrativo nº 50820.000618/93, em que a Rádio Clube de Blumenau Ltda., solicita renovação da concessão para explorar o serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Blumenau, Estado de Santa Catarina, outorgada conforme Decreto nº 443, de 22 de novembro de 1935, cuja última renovação ocorreu nos termos do Decreto nº 89.007, de 16 de novembro de 1983, publicado no **Diário Oficial** da União em 18 subseqüente, por dez anos, a partir de 1º de novembro de 1983, cujo prazo residual da outorga foi mantido pelo Decreto de 10 de maio de 1991.

2. Observo que o ato de outorga original está amparado juridicamente, considerando as disposições contidas na Lei nº 5.785, de 23 de junho de 1972, e no Decreto nº 88.066, de 26 de janeiro de 1983, que a regulamentou, que consideram como deferidos os pedidos de renovação requeridos na forma devida e não decididos ao término do prazo de vigência da concessão ou permissão, sendo, por isso, admitido o funcionamento precário das estações, mesmo quando expiradas as respectivas outorgas.

3. Com estas observações, lícito é se concluir que a terminação do prazo da outorga ou a pendência de sua renovação, a curto ou a longo prazo, não determina, necessariamente, a extinção do serviço prestado, podendo o processo da renovação ser ultimado.

4. Em sendo renovada a outorga em apreço o ato correspondente deverá assinalar que a renovação ocorrerá a partir de 1º de novembro de 1993.

5. Nessa conformidade, e em observância ao que dispõem a Lei nº 5.785, de 1972, e seu Regulamento, Decreto nº 88.066 de 1983, submeto o assunto à superior consideração de Vossa Excelência para decisão e submissão da matéria ao Congresso Nacional, em cumprimento ao § 3º do artigo 223 da Constituição.

Respeitosamente – **Sérgio Motta,** Ministro de Estado das Comunicações.

DECRETO DE 14 DE OUTUBRO DE 1997

Renova a concessão da Rádio Clube de Blumenau Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Blumenau, Estado de Santa Catarina.

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 84, inciso IV, e 223 da Constituição, e nos termos do art. 6º, inciso I, do Decreto nº 88.066, de 26 de janeiro de 1983, e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº 50820.000618/93, decreta:

Art. 1º Fica renovada, de acordo com o art. 33, § 3º, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, por dez anos, a partir de 1º de novembro de 1993, a concessão da Rádio Clube de Blumenau Ltda., outorgada pelo Decreto nº 443, de 22 de novembro de 1935, e renovada pelo Decreto nº 89.007, de 16 de novembro de 1983, publicado no **Diário Oficial** da União em 18 subseqüente, sendo mantido o prazo residual da outorga conforme Decreto de 10 de maio de 1991, para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Blumenau, Estado de Santa Catarina.

Parágrafo único. A exploração do serviço de radiodifusão, cuja outorga é renovada por este decreto, reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subseqüentes e seus regulamentos.

Art. 2º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição.

Art. 3º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 14 de outubro de 1997; 176º da Independência e 109º da República. – **Fernando Henrique Cardoso – Sérgio Motta.**

PARECER Nº 39/SEJUR/DRMC/SC

Referência: Proc. nº50820.000618/93
Origem : SECOM/DRMC/SC
Assunto: Renovação de Outorga
Ementa : Concessão para executar serviço de Radiodifusão Sonora cujo prazo teve seu termo final em 1-11-93, pedido apresentado tempestivamente. Regulares a situação técnica e a vida—societária.
Conclusão: Pelo deferimento.

A Rádio Clube de Blumenau, concessionária do serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Blumenau, Estado de Santa Catarina, requer Renovação do Prazo de vigência de sua concessão, cujo termo final ocorreu em 1 de novembro de 1993.

I – Os Fatos

Mediante Decreto nº 443, de 22-11-35, foi autorizada permissão à Rádio Clube de Blumenau, para explorar, por 10 anos o serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Blumenau, Estado de Santa Catarina.

A Outorga em questão começou a vigorar em 7-12-35, data da publicação da permissão por meio do Decreto nº 443, de 22-11-35, no Diário Oficial.

A Outorga apreço foi renovada por quatro vezes, conforme Decreto nº 27.381, de 31-10-49 – **DOU;** 1-11-49, nº 42.948, de 31-12-57 – **DOU** de 6-1-58, nº 75.336, de 31-1-75 – **DOU** de 3-2-75, nº 89.007, de 16-11-93 – **DOU** de 18-11-93.

A Concessão em tela foi objeto de transferência indireta, mediante EM nº 72.188–GM, de 12-4-88 – **DOU** de 20-4-88.

A entidade obteve aumento da potência para sua emissora em 24-6-85, conforme Portaria nº 255, publicado no **DOU** de 9-7-85, passando à condição de concessionária.

Cumpre ressaltar que, durante o último período de vigência da outorga, a entidade sofreu pena e foi advertida, conforme se verifica na informação procedente do Departamento Nacional de Fiscalização das Comunicações, à fls.58.

II – Mérito

O Código Brasileiro de Telecomunicações, instituído pela Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, estabelece os prazos de 10 (dez) anos para o serviço de radiodifusão sonora e de 15 (quinze) anos para o serviço de televisão, que poderão ser renovado por períodos sucessivos e iguais (art.33 § 3º), período esses mantidos pela atual constituição (art. 223 § 5º)

Por sua vez, o Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, declara:

> "Art. 27 – Os prazos de concessão e permissão serão de 10 (dez) anos para o serviço de radiodifusão sonora e de 15 (quinze) anos para o de televisão".

De acordo com o artigo 4º da Lei nº 5.785, de 23 de junho de 1972, as entidades que desejarem a renovação do prazo de sua outorga, deverão dirigir requerimento ao órgão competente, no período compreendido entre o 6º (sexto) e o 3º (terceiro) mês anterior ao término do respectivo prazo.

A outorga originária da concessão em apreço foi renovada automaticamente, conforme determinado no do art. 1º da Lei nº 5.785, de 23 de junho de 1972, até 1º de novembro de 1973, motivo pelo qual, o prazo de vigência passou a ser contada a partir de 1º de novembro, por mais um período de dez anos.

Por conseguinte, a renovação aqui pleiteada deverá ocorrer a partir de lº de novembro de 1993 e os efeitos Jurídicos da Outorga foram mantidos pelo prazo residual, conforme disposto em Decreto de 10 de maio de 1991, publicado no Diário Oficial do dia 13 subseqüente.

O pedido de renovação de Outorga, ora em exame foi protocolizado nesta Delegacia no dia 23-7-1993, dentro, pois do prazo legal (fls. 1).

A Requerente tem seus quadros societário e diretivo aprovados, respectivamente, pela, Portaria nº 77, de 6-5-91 com a seguinte composição:

COTISTAS	COTAS	VALOR
Mario Eugênio Binder	5.194.000	5.194.000,00
Vandessa Andrea Binder	53.000	53.000,00
Juliano Roberto Binder	53.000	53.000,00

CARGOS	NOMES
DIRETOR	Mário Eugenio Binder CPF 006.179.549-68
DIRETORA	Vandessa Andrea Binder CPF 657.146.449-72

A emissora se encontra operando regularmente dentro das características técnicas que lhe foram atribuídas conforme mencionado em informação nº 18/93 à fls.56/57.

É regular a situação da concessionária perante o fundo de Fiscalização das Telecomunicações – FISTEL, consoante, em formação da SECOM/DMC/SC.

Consultado o cadastro nacional de radiodifusão, verificou-se que a entidade, seus sócios e dirigentes não ultrapassaram os limites fixados pelo artigo 12 e seus parágrafos, do Decreto-Lei nº 236, de 28 de fevereiro de 1967.

Finalmente, observa0-se que o prazo da outorga deverão ser renovado a partir de 1-11-93, tendo em vista a manutenção da outorga por Decreto de 10 de maio de 1991.

Conclusão

Do exposto, concluímos pelo deferimento do pedido, sugerindo o encaminhamento dos autos à Coordenação Geral de Outorgas, da SFO, para submissão do assunto ao Senhor Secretário de Fiscalização e Outorga.

É o parecer "sub censura".

Florianópolis, 26-8-94. – Sônia Mara Araújo da Costa, Assistente Jurídica.

(À Comissão de Educação – DT)

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 768, DE 2004

(Nº 61/2003, Na Câmara dos Deputados)

Aprova o ato que renova a 20 (vinte) exemplares concessão da Televisão Sul Bahia Teixeira de Freitas Ltda., para explorar serviço de radiodifusão de sons e imagens na cidade de Teixeira de Freitas, Estado da Bahia.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere o Decreto s/nº de 24 de abril de 2002, que renova por 15 (quinze) anos, a partir de 16 de maio de 2001, a concessão da Televisão Sul Bahia de Teixeira de Freitas Ltda., para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão de sons e imagens na cidade de Teixeira de Freitas, Estado da Bahia.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

MENSAGEM Nº 340, DE 2002

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 49, inciso XII, combinado com o § 3º do art. 223, da Constituição Federal, submeto à apreciação de Vossas Excelências, acompanhado de exposição de motivos do Senhor Ministro de Estado das Comunicações, o ato constante do decreto de 24 de abril de 2002, que "Renova concessão das entidades que menciona, para explorar serviços de radiodifusão, e dá outras providências". As entidades mencionadas são as seguintes:

1 – Rádio Clube Ltda., na cidade Santo Antônio de Jesus–BA (onda média)

2 – Rádio Campo Major de Quixeramobim Ltda., na cidade de Quixeramobim–CE; (onda média)

3 – Rádio Cultura de Aracati Ltda., na cidade de Aracati-CE; (onda média)

4 – Rádio Cultura de Várzea Alegre Ltda., na cidade de Várzea Alegre-CE; (onda média)

5 – Rádio Cultura dos Inhamuns Ltda., na cidade de Tauá-CE; (onda média)

6 – Rádio Guaraciaba Ltda, na cidade de Guaraciaba do Norte-CE; (onda média)

7 – Rádio Jornal de Canindé Ltda., na cidade de Canindé-CE; (onda média)

8 – Rádio Monólitos de Quixadá Ltda., originariamente Rádio Uirapuru de Quixadá Ltda., na cidade de Quixadá-CE; (onda média)

9 – Rádio Macambira Ltda., na cidade de Ipueiras-CE; (onda média)

10 – Rádio Planalto de Maracanaú Ltda., na cidade de Maracanaú-CE; (onda média)

11 – Rádio Pioneira de Forquilha Lida., na cidade de Forquilha-CE; (onda média)

12 – Rádio Tabajara de São Benedito Ltda., na cidade de São Benedito-CE; (onda média)

13 – Rádio Vale do Coreau Ltda., na cidade de Granja-CE; (onda média)

14 – Emissora Sul Goiana de Quirinópolis Ltda., na cidade de Quirinópolis-GO; (onda média)

15 – Fundação Dom Juvenal Roriz, originariamente Rádio Serra Azul Ltda., na cidade de Caiapônia-GO; (onda média)

16 – Rádio Difusora São Patrício Ltda., na cidade de Ceres-GO; (onda média)

17 – Rádio Pérola do Turi Ltda., na cidade de Santa Helena-MA; (onda média)

18 – Rede Sul Matogrossense de Emissoras Ltda., na cidade de Aparecida do Taboado-MS; (onda média)

19 – Rádio Educadora de Arcos Ltda., na cidade de Arcos-MG; (onda média)

20 – Fundação Educacional Mater Ecclesiae, originariamente Rádio Educadora Rural de Jacarezinho Ltda., na cidade de Jacarezinho-PR (onda média)

21 – Fundação Nossa Senhora de Belém originariamente Rádio Cultura Nossa Senhora de Belém Ltda., na cidade de Guarapuava-PR (onda média)

22 – Rádio Club de Nova Aurora Ltda., na cidade de Nova Aurora-PR (onda média)

23 – Rádio Cultura de Iporã Ltda., na cidade de Iporã-PR (onda média)

24 – Rádio Educadora Ltda., na cidade de São Jogo do Ivaí-PR; (onda média)

25 – Fundação Cultural Planalto de Passo Fundo, na cidade de Passo Fundo-RS; (onda média)

26 – Rádio Garibaldi Ltda., na cidade de Laguna-SC; (onda média)

27 – Rádio Difusora de Fernandópolis Ltda., na cidade de Fernandópolis-SP; (onda média)

28 – Rádio Nova Bebedouro Ltda., na cidade de Bebedouro-SP; (onda média)

29 – Rádio Cultura Miracema do Norte Ltda., na cidade de Miracema do Tocantins-TO; (onda média)

30 – Fundação Cultural Divino Espírito Santo de Jataí, originariamente Rádio Difusora de Jataí Ltda., na cidade de Jataí-GO; (onda tropical) e

31 – Televisão Sul Bahia de Teixeira de Freitas Ltda., na cidade de Teixeira de Freitas-BA (sons e imagens).

Brasília, 7 de maio de 2002. – **Fernando Henrique Cardoso.**

MC Nº 304 EM

Brasília, 19 de março de 2002

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submeto à consideração de Vossa Excelência o incluso projeto de decreto que trata da renovação de concessões, outorgadas às entidades abaixo relacionadas, para explorar serviço de radiodifusão, nas localidades e Unidades da Federação indicadas:

• Rádio Clube Ltda., concessionária do serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Santo Antônio de Jesus, Estado da Bahia (Processo nº 53640.000343/00);

• Rádio Campo Maior de Quixeramobim Ltda., concessionária do serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Quixeramobim, Estado do Ceará (Processo nº 53650.000670/97)

• Rádio Cultura de Aracati Ltda., concessionária do serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Aracati, Estado do Ceará (Processo nº 53650.001470/97);

• Rádio Cultura de Várzea Alegre Ltda., concessionária do serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Várzea Alegre, Estado do Ceará (Processo nº 53650.000513/97);

• Rádio Cultura dos Inhamuns Ltda., concessionária do serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Tauá, Estado do Ceará (Processo nº 53650.000931/99);

• Rádio Guaraciaba Ltda., concessionária do serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Guaraciaba do Norte, Estado do Ceará (Processo nº 53650.002926/98)

• Rádio Jornal de Canindé Ltda., concessionária do serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Canindé, Estado do Ceará (Processo nº 53650.000181/97);

• Rádio Monólitos de Quixadá Ltda., concessionária do serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Quixadá, Estado do Ceará (Processo nº 53 650.001082/97);

• Rádio Macambira Ltda., concessionária do serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Ipueiras, Estado do Ceará (Processo nº 53650.001543/98);

• Rádio Planalto de Maracanaú Ltda., concessionária do serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Maracanaú, Estado do Ceará (Processo nº 53650. 000027/98);

• Rádio Pioneira de Forquilha Ltda., concessionária do serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Forquilha, Estado do Ceará (Processo nº 53650.001632/97);

• Rádio Tabajara de São Benedito Ltda., concessionária do serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de São Benedito, Estado do Ceará (Processo nº 53650.000074/97);

• Rádio Vale do Coreaú Ltda., concessionária do serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Granja, Estado do Ceará (Processo nº 53650.001555/98);

• Emissora Sul Goiana de Quirinópolis Ltda., concessionária do serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Quirinópolis, Estado de Goiás (Processo nº 53670.000318/97);

• Fundação Dom Juvenal Roriz, concessionária do serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Caiapônia, Estado de Goiás (Processo nº 53670.000457/96);

• Rádio Difusora São Patrício Ltda., concessionária do serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Ceres, Estado de Goiás (Processo nº 53670.000113/96);

• Rádio Pérola do Turi Ltda., concessionária do serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Santa Helena, Estado do Maranhão (Processo nº 53680.000154/98);

• Rede Sul Matogrossense de Emissoras Ltda., concessionária do serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Aparecida do Taboado, Estado de Mato Grosso do Sul (Processo nº 53700.000051/98);

• Rádio Educadora de Arcos Ltda., concessionária do serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Arcos, Estado de Minas Gerais (Processo nº 53710.000023/97);

• Fundação Educacional Mater Ecclesiae, concessionária do serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Jacarezinho, Estado do Paraná (Processo nº 53740.000854/97);

• Fundação Nossa Senhora de Belém, concessionária do serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Guarapuava, Estado do Paraná (Processo nº 53740.000800/97);

• Rádio Club de Nova Aurora Ltda., concessionária do serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Nova Aurora, Estado do Paraná (Processo nº 53740.000100/96);

• Rádio Cultura de Iporã Ltda., concessionária do serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Iporã, Estado do Paraná (Processo nº 53740.000362/97);

• Rádio Educadora Ltda., concessionária do serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de São João do Ivaí, Estado do Paraná (Processo nº 53740.000282/97);

• Fundação Cultural Planalto de Passo Fundo, concessionária do serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Passo Fundo, Estado do Rio Grande do Sul (Processo nº 53790.001056/95);

• Rádio Garibaldi Ltda., concessionária do serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Laguna, Estado de Santa Catarina (Processo nº 50820.000081/94);

• Rádio Difusora de Fernandópolis Ltda., concessionária do serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Fernandópolis, Estado de São Paulo (Processo nº 53830.002548/97);

• Rádio Nova Bebedouro Ltda., concessionária do serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Bebedouro, Estado de São Paulo (Processo nº 53830.001492/94);

• Rádio Cultura Miracema do Norte Ltda., concessionária do serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Miracema do Tocantins, Estado do Tocantins (Processo nº 29670.000186/92);

• Fundação Cultural Divino Espírito Santo de Jataí, concessionária do serviço de radiodifusão sonora em onda tropical, na cidade de Jataí, Estado de Goiás (Processo nº 53670.000221/97);

• Televisão Sul Bahia de Teixeira de Freitas Ltda., concessionária do serviço de radiodifusão de sons e imagens, na cidade de Teixeira de Freitas, Estado da Bahia (Processo nº 53640.000055/01)

2. Observo que a renovação do prazo de vigência das outorgas para explorar serviços de radiodifusão é regida pelas disposições contidas na Lei nº 5.785, de 23 de junho de 1972, e no Decreto nº 88.066, de 26 de janeiro de 1983, que a regulamentou.

3. Cumpre ressaltar que os pedidos foram analisados pelos órgãos técnicos deste Ministério e considerados de acordo com os dispositivos legais aplicáveis, demonstrando possuir as entidades as qualificações necessárias à renovação da concessão.

4. Nessa conformidade, e em observância ao que dispõem a Lei nº 5.785, de 1972, e seu Regulamento, Decreto nº 88.066, de 1983, submeto o assunto à superior consideração de Vossa Excelência para decisão e submissão da matéria ao Congresso Nacional, em cumprimento ao § 3º do art. 223 da Constituição.

Respeitosamente, – **Pimenta da Veiga,** Ministro de Estado das Comunicações.

DECRETO DE 24 DE ABRIL DE 2002

Renova concessão das entidades que menciona, para explorar serviços de radiodifusão, e dá outras providências.

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 84, inciso IV, e 223, **caput**, da Constituição, 33, § 3º, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, e 6º da Lei nº 5.785, de 23 de junho de 1972, e tendo em vista o disposto no art. 6º, inciso I, do Decreto nº 88.066, de 26 de janeiro de 1983,

Decreta:

Art. 1º Ficam renovadas as concessões das entidades abaixo mencionadas para explorar, sem direito

de exclusividade, pelo prazo de dez anos, serviço de radiodifusão sonora em onda média:

I – Rádio Clube Ltda., a partir de 22 de agosto de 1998, na cidade de Santo Antônio de Jesus, Estado da Bahia, outorgada pelo Decreto nº 82.043, de 26 de julho de 1978 (Processo nº 53640.000343/00);

II – Rádio Campo Maior de Quixeramobim Ltda., a partir de 21 de agosto de 1997, na cidade de Quixeramobim, Estado do Ceará, outorgada pelo Decreto nº 94.696, de 28 de julho de 1987 (Processo nº 53650.000670/97);

III – Rádio Cultura de Aracati Ltda., A partir de 23 de dezembro de 1997, na cidade de Aracati, Estado do Ceará, outorgada pelo Decreto nº 80.744, de 14 de novembro de 1977, e renovada pelo Decreto nº 96.219, de 24 de junho de 1988 (Processo nº 53650.001470/97)

IV – Rádio Cultura de Várzea Alegre Ltda., a partir de 21 de junho de 1997, na cidade de Várzea Alegre, Estado do Ceará, outorgada pelo Decreto nº 79.605, de 28 de abril de 1977, e renovada pelo Decreto nº 98.029, de 8 de agosto de 1989, aprovado pelo Decreto Legislativo te nº 2, de 1991, publicado no **Diário Oficial da União** em 25 de fevereiro de 1991 (Processo nº53650.000513/97);

V – Rádio Cultura dos Inhamuns Ltda., a partir de 5 de outubro de 1999, na cidade de Tauá, Estado do Ceará, outorgada pelo Decreto nº 83.813, de 7 de agosto de 1979, e renovada pelo Decreto de 29 de julho de 1992, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 42, de 1996, publicado no **Diário Oficial da União** em 19 de abril de 1996 (Processo nº 53650.000931/99);

VI – Rádio Guaraciaba Ltda., a partir de 5 de outubro de 1998, na cidade de Guaraciaba do Norte, Estado do Ceará, outorgada pelo Decreto nº 96.636, de 2 de setembro de 1988 (Processo nº 53650.002926/98);

VII – Rádio Jornal de Canindé Ltda., a partir de 19 de maio 1997, na cidade de Canindé, Estado do Ceará, outorgada pelo Decreto nº 79.370, de 10 de março de 1977, e renovada pelo Decreto de 29 de julho de 1992, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 149, de 1999, publicado no **Diário Oficial da União** em 1º de dezembro de 1999 (Processo nº 53650.000181/97);

VIII – Rádio Monólitos de Quixadá Ltda., a partir de 18 de agosto de 1997, na cidade de Quixadá, Estado do Ceará, outorgada à Rio Uirapuru de Quixadá Ltda., pelo Decreto nº 79.889, de 28 de junho de 1977, e renovada pelo Decreto nº 98.485, de 7 de dezembro de 1989, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 181, de 1991, publicado no **Diário Oficial da União** em 6 de setembro de 1991 (Processo nº 53650.001082/97);

IX – Rádio Macambira Ltda., a partir de 5 de outubro de 1998, na cidade de Ipueiras, Estado do Ceará, outorgada pelo Decreto nº 96.821, de 28 de setembro de 1988 (Processo nº 53650.001543/98);

X – Rádio Planalto de Maracanaú Ltda., a partir de 6 de abril de 1998, na cidade de Maracanaú, Estado do Ceará, outorgado pelo Decreto nº 95.668, de 26 de janeiro de 1988 (Processo nº 53650.000027/98);

XI – Rádio Pioneira de Forquilha Ltda., a partir de 8 de outubro de 1997, na cidade de Forquilha, Estado do Ceará, outorgada pelo Decreto nº 94.951, de 24 de setembro de 1987 (Processo nº 53650.001632/97);

XII – Rádio Tabajara de São Benedito Ltda., a partir de 1º de abril de 1997, na cidade de São Benedito, Estado do Ceará, outorgada pelo Decreto nº 93.965, de 22 de janeiro de 1987 (Processo nº 53650.000074/97);

XIII – Rádio Vale do Corieaú Ltda., a partir de 5 de outubro de 1998, na cidade de Granja, Estado do Ceará, outorgada pelo Decreto nº 96.716, de 19 de setembro de 1988 (Processo nº 53650.001555/98);

XIV – Emissora Sul Goiana de Quirinópolis Ltda., a partir de 13 de dezembro de 1997, na cidade de Quirinópolis, Estado de Goiás, outorgada pelo Decreto nº 80.582, de 19 de outubro de 1977, e renovada pelo Decreto de 30 de julho de 1992 (Processo nº 53670.000318/97);

XV – Fundação Dom Juvenal Roriz, a partir de 18 de maio de 1997, na cidade de Caiapônia, Estado de Goiás, outorgada originariamente à Rádio Serra Azul Ltda., conforme Decreto nº 94.247, de 22 de abril de 1987, e transferida pelo Decreto de 25 de setembro de 2000, para a concessionária de que trata este inciso (Processo nº 53670.000457/96);

XV I– Rádio Difusora São Patrício Ltda., a partir de 5 de julho de 1996, na cidade de Ceres, Estado de Goiás, outorgada pela Portaria nº 384, de 14 de junho de 1966, e renovada pelo Decreto de 29 de julho de 1992, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 189, de 2000, publicado no **Diário Oficial da União** em 20 de outubro de 2000 (Processo nº 53670.000113/96);

XVII – Rádio Pérola do Turi Ltda., a partir de 19 de julho de 1998, na cidade de Santa Helena, Estado do Maranhão outorgada pelo Decreto nº 96.213, de 23 de junho de 1988 (Processo nº 53680.000154/98);

XVIII – Rede Sul Matogrossense de Emissoras Ltda., a partir de 20 de junho de 1998, na cidade de Aparecida do Taboado, Estado de Mato Grosso

do Sul, outorgada pelo Decreto nº 81.657, de 15 de maio de 1978, e renovada pelo Decreto nº 98.140, de 14 de setembro de 1989, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 202, de 1991, publicado no **Diário Oficial da União** em 3 de outubro de 1991 (Processo nº 53700.000051/98);

XIX – Rádio Educadora De Arcos Ltda., a partir de 16 de março de 1997, na cidade de Arcos, Estado de Minas Gerais, outorgada pelo Decreto nº 93.966, de 22 de janeiro de 1987 (Processo nº 537 10.000023/97);

XX – Fundação Educacional Mater Ecclesiae, a partir de 11 de dezembro de 1997, na cidade de Jacarezinho, Estado do Paraná, outorgada originariamente à Rádio Educadora Rural de Jacarezinho Ltda., pela Portaria nº 751, de 20 de novembro de 1988, e transferida pelo Decreto de 5 de maio de 2000, para a concessionária de que trata este inciso (Processo nº 53740.000854/97);

XXI – Fundação Nossa Senhora de Belém, a partir de 10 de novembro de 1997, na cidade de Guarapuava, Estado do Paraná, outorgada originariamente à Rádio Cultura Nossa Senhora de Belém Ltda., conforme Portaria nº 658, de 17 de outubro de 1967, transferida pela Portaria nº 202, de 17 de fevereiro de 1978, para a concessionária de que trata este inciso, e renovada pelo Decreto nº 94.957, de 24 de setembro de 1987 (Processo nº 53740.000800/97);

XXII – Rádio Clube De Nova Aurora Ltda., a partir de 14 de maio de 1996, na cidade de Nova Aurora, Estado do Paraná, outorgada pelo Decreto nº 2.516, de 4 de abril de 1986 (Processo nº 53740.000100/96);

XXIII – Rádio Cultura de Iporã Ltda., a partir de 1º de setembro de 1997, na cidade de Iporã, Estado do Paraná, outorgada pelo Decreto nº 79.932, de 12 de julho de 1977, e renovada pelo Decreto nº 95.168, de 9 de novembro de 1987 (Processo nº 53740.000362/97);

XXIV – Rádio Educadora Ltda., a partir de 27 de julho de 1997, na cidade de São João do Ivai, Estado do Paraná, outorgada pela Portaria nº 701, de 20 de julho de 1977, e renovada pelo Decreto nº 96.003, de 3 de maio de 1988 (Processo nº 53740.000282/97);

XXV – Fundação Cultural Planalto de Passo Fundo., a partir de 3 de setembro de 1995, na cidade de Passo Fundo, Estado do Rio Grande do Sul, outorgada pelo Decreto nº 56.289, de 17 de março de 1965, e renovada pelo Decreto nº 94.414, de 10 de junho de 1987 (Processo nº 53790.001056/95); -

XXVI – Rádio Garibaldi Ltda., a partir de lº de maio de 1994, na cidade de Laguna, Estado de Santa Catarina, outorgada pela Portaria MJNI nº 264-B, de 27 de setembro de 1961, e renovada pelo Decreto nº 89.487, de 28 de março de 1984 (Processo nº50820.000081/94);

XXVII – Rádio Difusora de Fernandópolis Ltda., a partir de 8 de abril de 1998, na cidade de Fernandópolis, Estado de São Paulo, outorgada pela Portaria nº 101, de 21 de março de 1968, e renovada pelo Decreto nº 96.847, de 28 de setembro de 1988 (Processo nº 53830.002548/97);

XXVIII – Rádio Nova Bebedouro Ltda., a partir de 15 de março de 1995, na cidade de Bebedouro, Estado de São Paulo, outorgada pelo Decreto nº 91.085, de 12 de março de 1985 (Processo nº 53830.001492/94);

XXIX – Rádio Cultura Miracema do Norte Ltda., a partir de 30 de novembro de 1992, na cidade de Miracema do Tocantins, Estado do Tocantins. outorgada pelo Decreto nº 87.617, de 2l de setembro de 1982 (Processo nº 29670.000186/920).

Art. 2º Fica renovada, por dez anos, a partir de 23 de novembro de 1997, a concessão para explorar, sem direito de exclusividade, o serviço de Radiodifusão sonora em onda tropical, na cidade de Jataí, Estado de Goiás, outorgada originariamente à Rádio Difusora de Jataí Ltda., conforme Decreto nº 80.381, de 21 de setembro de 1977, renovada pelo Decreto nº 96.007, de 3 de maio de 1988. e transferida pelo Decreto nº 97.495, de 8 de fevereiro de 1989, para a Fundação Cultural Divino Espírito Santo de Jataí (Processo nº 53670.000221/97).

Art. 3º Fica renovada, por quinze anos, a partir de 16 de inalo de 2001, a concessão para explorar, sem direito de exclusividade, o serviço de Radiodifusão de sons e imagens, na cidade de Teixeira de Freitas, Estado da Bahia, outorgada à Televisão Sul Bahia de Teixeira de Freitas Ltda., pelo Decreto nº 92.612, de 2 de maio de 1986 (Processo nº 53640.000055/01).

Art. 4º A exploração do serviço de Radiodifusão, cujas concessões são renovadas por este Decreto, reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subseqüentes e seus regulamentos.

Art. 5º A renovação da concessão somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição.

Art. 6º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 24 de abril de 2002; 181º da Independência e 114º da República. – **Fernando Henrique Cardoso.**

4ª ALTERAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL DE TELEVISÃO SUL BAHIA DE TEIXEIRA DE FREITAS LTDA.
NIRE n.º 29200646791
CNPJ/MF n.º 13.985.114/0001

Pelo presente instrumento:

(I) CARLOS BOROMEU LOPES, brasileiro, casado, empresário, residente e domiciliado na Rua Carlos Brascola, n.º 02 - Ilha do Boi, na cidade de Vitória, Estado do Espírito Santo, portador da Cédula de Identidade RG n.º 1179.715 SSP/ES, inscrito CPF/MF sob o n.º 047.865.806-00; **(II) SANDRA MIRANDA RESEQUE LOPES**, brasileira, casada, empresária, residente e domiciliada na Rua Carlos Brascola, n.º 02 - Ilha do Boi, na cidade de Vitória, Estado do Espírito Santo, portadora da Cédula de Identidade RG n.º 13.901.496 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o n.º 047.865.806-00; **(III) DIONNÉ CAVALCANTI ALENCAR**, brasileira, casada, empresária, residente e domiciliada na Rua São Paulo, n.º 124, na cidade de Teixeira de Freitas, Estado da Bahia, portadora da Cédula de Identidade RG n.º 535.024 SSP/DF, inscrita no CPF/MF sob o n.º 275.410.451-87; e **(IV) FRANCISTÔNIO ALVES PINTO**, brasileiro, viúvo, empresário, residente e domiciliado na Rua Prudente de Moraes, n.º 118, na cidade de Teixeira de Freitas, Estado da Bahia, portador da Cédula de Identidade RG n.º 95.161 SSP/MG, inscrito no CPF/MF sob o n.º 010.475.076-68, únicos sócios-quotistas da **TELEVISÃO SUL BAHIA DE TEIXEIRA DE FREITAS LTDA.**, sociedade com sede na cidade de Teixeira de Freitas, Estado da Bahia, na Rua Prudente de Moraes, n.º 118, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 13.985.114/0001, com seus atos constitutivos registrados na Junta Comercial do Estado da Bahia sob o n.º 29.200.646.791, em 18.03.1986, (**"SOCIEDADE"**); **(V) NIZAN MANSUR DE CARVALHO GUANAES GOMES**, brasileiro, separado, publicitário, residente e domiciliado na cidade e Estado de São Paulo, com escritório na Rua Amauri, n.º 286, 4º andar, portador da Cédula de Identidade RG n.º 01043659 60 SSP/BA, inscrito no CPF sob o n.º 126.009.975-04; e **(VI) JOÃO AUGUSTO MARQUES VALENTE**, brasileiro, casado, administrador de empresas, residente e domiciliado na cidade e Estado de São Paulo, na Rua Critios, n.º 226, 3º andar, portador da Cédula de Identidade RG n.º 01.047.357/24-SSP/BA, inscrito no CPF sob o n.º 112.149.885-04, resolvem alterar o Contrato Social da **SOCIEDADE**, mediante as cláusulas e condições que se seguem:

1. Os sócios-quotistas, **CARLOS BOROMEU LOPES, SANDRA MIRANDA RESEQUE LOPES, DIONNÉ CAVALCANTI ALENCAR** e **FRANCISTÔNIO ALVES PINTO**, acima qualificados (doravante denominados, em conjunto, "CEDENTES"), retiram-se da **SOCIEDADE**, cedendo e transferindo a totalidade de suas quotas a **NIZAN MANSUR DE CARVALHO GUANAES GOMES** e **JOÃO AUGUSTO MARQUES VALENTE** acima qualificados

(doravante denominados, em conjunto, "CESSIONÁRIOS"), operando-se a cessão da seguinte forma:

(a) O sócio-quotista **CARLOS BOROMEU LOPES**, legítimo titular de 14.100 (quatorze mil e cem) quotas representativas do capital social da **SOCIEDADE**, as quais encontram-se totalmente livres e desembaraçadas de quaisquer ônus ou gravames, judicial ou extrajudicial, cede e transfere a **NIZAN MANSUR DE CARVALHO GUANAES GOMES**, as referidas 14.100 quotas, pelo preço certo e ajustado de R$ 1.337.526,00 (um milhão, trezentos e trinta e sete mil e quinhentos e vinte e seis reais), pago neste ato, em moeda corrente do país;

(b) A sócia-quotista **SANDRA MIRANDA RESEQUE LOPES**, legítima titular de 900 (novecentas) quotas representativas do capital social da **SOCIEDADE**, as quais encontram-se totalmente livres e desembaraçadas de quaisquer ônus ou gravames, judicial ou extrajudicial, cede e transfere a **NIZAN MANSUR DE CARVALHO GUANAES GOMES**, as referidas 900 quotas, pelo preço certo e ajustado de R$ 85.374,00 (oitenta e cinco mil e trezentos e setenta e quatro reais), pago neste ato, em moeda corrente do país;

(c) A sócia-quotista **DIONNÉ CAVALCANTI ALENCAR**, legítima titular de 7.500 (sete mil e quinhentas) quotas representativas do capital social da **SOCIEDADE**, as quais encontram-se totalmente livres e desembaraçadas de quaisquer ônus ou gravames, judicial ou extrajudicial, cede e transfere: **(i)** a **NIZAN MANSUR DE CARVALHO GUANAES GOMES**, 1.500 (um mil e quinhentas) quotas, pelo preço certo e ajustado de R$ 142.290,00 (cento e quarenta e dois mil e duzentos noventa reais), pago neste ato, em moeda corrente do país, e **(ii)** a **JOÃO AUGUSTO MARQUES VALENTE**, 6.000 (seis mil) quotas, pelo preço certo e ajustado de R$ R$ 569.160,00 (quinhentos e sessenta e nove mil e cento e sessenta reais), pago neste ato, em moeda corrente do país; e

(d) O sócio-quotista **FRANCISTÔNIO ALVES PINTO**, legítimo titular de 7.500 (sete mil e quinhentas) quotas representativas do capital social da **SOCIEDADE**, as quais encontram-se totalmente livres e desembaraçadas de quaisquer ônus ou gravames, judicial ou extrajudicial, cede e transfere a **NIZAN MANSUR DE CARVALHO GUANAES GOMES**, as referidas 7.500 quotas, pelo preço certo e ajustado de R$ 711.450,00 (setecentos e onze mil e quatrocentos e cinqüenta reais), pago neste ato, em moeda corrente do país.

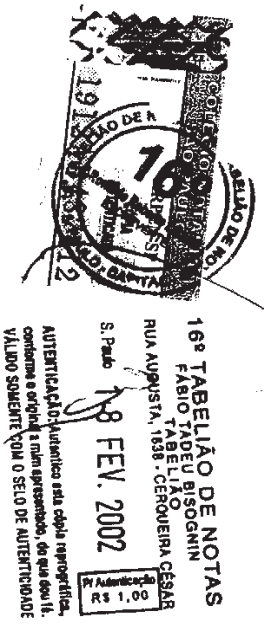

2. Por força da cessão de quotas ora pactuada, os sócios **CARLOS BORÓMEU LOPES, SANDRA MIRANDA RESEQUE LOPES, DIONNÉ**

CAVALCANTI ALENCAR e **FRANCISTÔNIO ALVES PINTO**, retiram-se da **SOCIEDADE** e declaram ter recebido dos CESSIONÁRIOS o preço certo e ajustado pela cessão de suas quotas, pelo que dão plena, geral e rasa quitação, nada mais havendo a reclamar contra os CESSIONÁRIOS nem contra a **SOCIEDADE**. Da mesma forma, a **SOCIEDADE** declara nada mais haver a reclamar dos CEDENTES.

3. Em virtude da cessão de quotas acima mencionada, o "*caput*" da **CLÁUSULA QUINTA** e a **CLÁUSULA DÉCIMA-QUARTA** do Contrato Social da **SOCIEDADE** passam a ter a seguinte redação:

"CLÁUSULA V:

O capital social da **SOCIEDADE**, totalmente subscrito e integralizado, é de R$ 30.000,00 (trinta mil reais), dividido em 30.000 (trinta mil) quotas de valor nominal de R$ 1,00 (um real) cada quota, divididas entre os quotistas na seguinte proporção:

QUOTISTAS	QUOTAS	R$	%
Nizan Mansur de Carvalho Guanaes Gomes	24.000	24.000,00	80%
João Augusto Marques Valente	6.000	6.000,00	20%
			-
TOTAL	**30.000**	**30.000,00**	**100,00**

CLÁUSULA XIV:

A gerência e administração da Sociedade será exercida pelo quotista **JOÃO AUGUSTO MARQUES VALENTE**, acima qualificado, na qualidade de Sócio-Gerente, cabendo-lhe todos os poderes necessários para gerir os negócios sociais, podendo representar a Sociedade judicial ou extrajudicialmente, inclusive nomeação de procuradores, bem como praticar todo e qualquer ato de gestão do interesse da Sociedade.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - O Sócio-Gerente não obrigará a Sociedade em operações estranhas ao seu objeto social, nem em seu nome dará avais, fianças ou outras garantias, salvo se necessário à consecução dos objetivos sociais.

PARÁGRAFO SEGUNDO - O Sócio-Gerente **JOÃO AUGUSTO MARQUES VALENTE** declara não estar incurso em nenhum dos crimes que o impeça de exercer a atividade mercantil."

4. A eficácia no que respeita à efetiva transferência da titularidade das quotas dos CEDENTES para os CESSIONÁRIOS fica condicionada à autorização do Poder Concedente conforme a legislação aplicável.

5. Permanecem inalteradas todas as demais cláusulas do Contrato Social de **TELEVISÃO SUL BAHIA DE TEIXEIRA DE FREITAS LTDA.**

E, POR ESTAREM ASSIM AJUSTADAS, AS PARTES ASSINAM O PRESENTE INSTRUMENTO EM 03 (TRÊS) VIAS DE IGUAL TEOR E FORMA, NA PRESENÇA DAS TESTEMUNHAS ABAIXO.

Teixeira de Freitas, 06 de novembro de 2001.

PP **CARLOS BOROMEU LOPES**

PP **SANDRA MIRANDA RESEQUE LOPES**

PP **DIONNÉ CAVALCANTI ALENCAR**

PP **FRANCISTÔNIO ALVES PINTO**

NIZAN MANSUR DE CARVALHO GUANAES GOMES

JOÃO AUGUSTO MARQUES VALENTE

Testemunhas:

Nome: VIVIANE DE CAMARGO
CPF/MF: 101.894.218-19
RG: 17.779.695 SSP(SP)

Nome:
CPF/MF:
RG:

14º Tabelião de Notas - Dr. Paulo Tupinambá Vampré
Rua Antonio Bicudo, 64 - Pinheiros - São Paulo - S.P
CEP: 054-8-010 - Fone: (11) 3061-6255 - Fax: (11) 3088-0292

Reconheço por semelhança a(s) firma(s) de :
JOÃO AUGUSTO MARQUES VALENTE. JOÃO AUGUSTO MARQUES VALENTE
Em Testemunho. 14 de Dezembro de 2001 Cod.Seg.:2027111005. 09:56:06 h

14º TABELIÃO - VAMPRÉ
RECONHECIMENTO DE FIRMA 2

Nada reconhecimento de Firma. : R$1

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DA BAHIA
CERTIFICO O REGISTRO EM: 18/01/2002

PUBLICADO NO DSF DE 09/07/2004.

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 769, DE 2004

(Nº 73/2003, na Câmara dos Deputados)

Aprova o ato que outorga permissão ao Sistema Cristal de Comunicação Ltda., para para explorar serviço de radiodifusão sonora em freqüência modulada na cidade de Cristais Paulista, Estado de São Paulo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 1.941, de 1º de outubro de 2002, que outorga permissão ao Sistema Cristal de Comunicação Ltda., para explorar, por 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em freqüência modulada na cidade de Cristais Paulista, Estado de São Paulo.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

MENSAGEM Nº 957, DE 2002

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 49, inciso XII, combinado com o § 3º do art. 223, da Constituição Federal, submeto à apreciação de Vossas Excelências, acompanhadas de Exposições de Motivos do Senhor Ministro de Estado das Comunicações, permissões para explorar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, serviços de radiodifusão sonora em freqüência modulada, conforme os seguintes atos e entidades:

1 – Portaria nº 1.931, de 1º de outubro de 2002 – Santa Cruz FM Ltda., na cidade de Brodósqui –SP;

2 – Portaria nº 1.933, de 1º de outubro de 2002 – Rede Rijomar de Radiodifusão Ltda., na cidade de Gália – SP;

3 – Portaria nº 1.938, de 1º de outubro de 2002 – Rádio e TV Sucesso Ltda., na cidade de Santa Juliana – MG;

4 – Portaria nº 1.939, de 1º de outubro de 2002 – Limeira FM Stereo Ltda., na cidade de Limeira –SP;

5 – Portaria nº 1.940, de 1º de outubro de 2002 – Adele FM Stereo de Duartina Ltda., na cidade de Duartina – SP;

6 – Portaria nº 1.941, de 1º de outubro de 2002 – Sistema Cristal de Comunicação Ltda., na cidade de Cristais Paulista – SP;

7 – Portaria nº 1.949, de 1º de outubro de 2002 – Sociedade São Gotardo de Radiodifusão Ltda., na cidade de São Gotardo – MG;

8 – Portaria nº 1.952, de 1º de outubro de 2002 – DJ Comunicações e Exploração de Serviços de Radiodifusão Ltda., na cidade de Guaramirim – SC; e

9 – Portaria nº 1.953, de 1º de outubro de 2002 – EMBRACET – Empresa Brasileira de Comunicação, Educação e Turismo Ltda., na cidade de Sabinópolis – MG.

Brasília, 5 de novembro de 2002. – **Fernando Henrique Cardoso.**

MC Nº 1.333 EM

Brasília, 10 de outubro de 2002

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

De conformidade com as atribuições legais e regulamentares cometidas a este Ministério, determinou-se a publicação da Concorrência nº 106/2000-SSR/MC, com vistas à implantação de uma estação de radiodifusão sonora em freqüência modulada, na cidade de Cristais Paulista, Estado de São Paulo.

2. A Comissão Especial de Âmbito Nacional, criada pela Portaria nº 63, de 5 de fevereiro de 1997, alterada pela Portaria nº 795, de 17 de dezembro de 1997, depois de analisar a documentação de habilitação e as propostas técnica e de preço pela outorga das entidades proponentes, com observância da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e da legislação específica de radiodifusão, concluiu que o Sistema Cristal de Comunicação Ltda., (Processo nº 53830.000537/2000) obteve a maior pontuação do valor ponderado, nos termos estabelecidos pelo Edital, tornando-se assim a vencedora da Concorrência, conforme ato da mesma Comissão, que homologuei, havendo por bem outorgar a permissão, na forma da Portaria inclusa.

3. Esclareço que, de acordo com o § 3º do art. 223 da Constituição, o ato de outorga somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, para onde solicito seja encaminhado o referido ato.

Respeitosamente, – **Juarez Quadros do Nascimento**, Ministro de Estado das Comunicações.

PORTARIA Nº 1.941, DE 1º DE OUTUBRO DE 2002

O Ministro de Estado das Comunicações, no uso de suas atribuições, em conformidade com o art. 32 do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto nº 1.720, de 28 de novembro de 1995, e tendo em vista o que consta do Processo nº 53830.000537/2000, Concorrência nº 106/2000-SSR/MC, resolve:

Art. 1º Outorgar permissão ao Sistema Cristal de Comunicação Ltda., para explorar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em freqüência modulada, na cidade de Cristais Paulista, Estado de São Paulo.

Parágrafo único. A permissão ora outorgada reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis

subseqüentes, regulamentos e obrigações assumidas pela outorgada em suas propostas.

Art. 2º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do artigo 223, § 3º, da Constituição.

Art. 3º O contrato de adesão decorrente desta permissão deverá ser assinado dentro de sessenta dias, a contar da data de publicação da deliberação de que trata o artigo anterior, sob pena de tornar-se nulo, de pleno direito, o ato de outorga.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. – **Juarez Quadros do Nascimento.**

SISTEMA CRISTAL DE COMUNICAÇÃO LTDA CONTRATO SOCIAL

Rogério Faleiros Franco da Rocha, Brasileiro, solteiro, emancipado, empresário, portador da Cédula de Identidade nº 25.27l.798-3-SSP/SP e do CPF/MF sob nº 264.624.898-98, residente e domiciliado na cidade de Cristais Paulista, Estado de São Paulo, na Avenida Antonio Prado nº 2.286; e **Latif Abrão Júnior,** Brasileiro, casado, administrador, portador da Cédula de Identidade RG nº 7.190.316-SSP/SP e do CPF/MF nº 032.220.248-55, residente e domiciliado na cidade de São Paulo, Capital, na Rua Volta Redonda nº 757 – apto 171 – Campo Belo, têm entre si justa e contratada a constituição de uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelas cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA: A Sociedade girará sob a denominação social de Sistema Cristal de Comunicação Ltda., e a sua finalidade será a execução de serviços de radiodifusão sonora cm geral, quer do onda média, freqüência modulada, sons e imagens (televisão), onda curta e onda tropical, mediante autorização prévia do Poder Concedente, na forma da lei e da legislação vigentes.

CLÁUSULA SEGUNDA: Os objetivos expressos da Sociedade de acordo com o artigo 30 do Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, que instituiu o Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, serão a divulgação de programas de caráter educativo, cultural, informativo e recreativo, promovendo, ao mesmo tempo, a publicidade comercial para suportar os encargos da empresa e a sua necessária expansão.

CLÁUSULA TERCEIRA: A sociedade terá sua sede e foro na cidade de Cristais Paulista, Estado de São Paulo, na Avenida Antonio Prado nº 2.286.

CLÁUSULA QUARTA: A Sociedade é constituída para ter vigência por prazo indeterminado, e suas atividades somente terão inicio a partir da data em que o Poder Concedente deferir o ato de outorga da concessão ou permissão em seu nome.

Parágrafo Único. Em caso de dissolução, cisão, incorporação, serão observados os dispositivos da lei

CLÁUSULA QUINTA: A Sociedade se compromete por seus Diretores e Sócios, a não efetuar nenhuma alteração contratual, sem a prévia autorização do Poder Concedente, após haver a entidade recebido concessão ou permissão para executar serviço de radiodifusão.

CLÁUSULA SEXTA: As quotas representativas do capital social, em sua totalidade, pertencerão, sempre, a brasileiros natos ou naturalizados há mais de l0 (dez) anos, e são incaucionáveis a estrangeiros ou pessoas jurídicas e inalienáveis estrangeiros.

CLÁUSULA SÉTIMA: Poderão fazer parte da sociedade, pessoas jurídicas com participação de até 30% (trinta por cento) do capital social, sem direito a voto, e pertencente exclusiva e nominalmente a brasileiros.

CLÁUSULA OITAVA:A Sociedade se obriga a observar, com o rigor que se impõe, as Leis, Decretos, Regulamentos, Portarias e quaisquer outras decisões ou despachos emanados do Poder Concedente ou de seus demais órgãos subordinados, vigentes ou a viger, e referentes á legislação de radiodifusão em geral.

CLÁUSULA NONA: A Sociedade se compromete a manter em seu quadro de funcionários um número mínimo de 2/3 (dois terços) de empregados brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos.

CLÁUSULA DÉCIMA: A Sociedade não poderá executar serviços nem deter concessões ou permissões de radiodifUsão sonora no País, além dos limites previstos no artigo 12 do Decreto-Lei nº 236,de 28 de fevereiro de 1967.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA: O Capital Social é de R$200.000,00 (duzentos mil reais), dividido em 200 (duzentas) quotas, no valor nominal de, R$1.000,00 (um mil reais) cada uma, subscritas e integralizadas pelos sócios da forma seguinte:

QUOTISTAS	*Nº QUOTAS*	*VALOR R$*
ROGÉRIO FALEIROS FRANCO DA ROCHA	100 quotas	R$ 100.000,00
LATIF ABRÃO JÚNIOR	100 quotas	R$ 100.000,00
TOTAL GERAL	200 quotas	R$ 200.000,00

§ 1º De acordo com o artigo 2º **in fine** do Decreto nº 3708, de l0-l-1919, a responsabilidade dos sócios é limitada à importância do capital social.

§ 2º As quotas são individuais em relação à sociedade que, para cada uma delas, só reconhece um proprietário.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA: A integralização do capital social será efetivada em moeda corrente nacional pelos sócios, a saber:

a) 10% (dez por cento), ou seja, R$20.000,00 (vinte mil reais), neste ato; e

b). 90% (noventa por cento), ou seja, R$180.000,00 (cento e oitenta mil reais), como integralização total do capital, na data em que o Ministério das Comunicações publicar em **Diário Oficial da União** o ato de outorga da concessão ou permissão, se este for deferido em nome da sociedade.

CLAUSULA DÉCIMA TERCEIRA: A sociedade será administrada pelo sócio Rogério Faleiros Franco da Rocha, na função de Diretor, cabendo-lhe todos os poderes de administração legal e a spa representação em Juízo ou fora dele, competindo-lhe ainda a assinatura de todos os papéis, títulos e documentos relativos ás gestões sociais e comerciais da empresa, pelo que lhe é dispensado a prestação de caução.

Parágrafo único. Os administradores da sociedade serão brasileiros natos ou naturalizados há mais de 10 (dez) anos, e a sua investidura nos cargos somente poderá ocorrer depois de terem sido aprovados pelo Poder Concedente.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA: Os sócios que prestarem serviços na sociedade poderão efetuar retiradas mensais a título de "prólabore", que serão levadas à conta de despesas gerais e cujos níveis, fixados de comum acordo, não ultrapassarão os limites previstos pela legislação do Imposto de Renda.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA: São proibidos os avais, fianças ou quaisquer garantias em favor de terceiros, em negócios ou operações não relacionados com o objeto social, ficando os Diretores, na hipótese de infantil desta Cláusula, pessoalmente responsáveis pelos atos praticados.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA: As quotas sociais não poderão ser cedidas a terceiros estranhos à Sociedade sem o consentimento expresso dos demais sócios e da autorização prévia do Poder Concedentes devendo o sócio comunicar aos demais, com antecedência de 30 (trinta) dias, sendo que, na igualdade de condições o sócio remanescente gozará do direito de preferência

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA: Falecendo um dos sócios ou se tornando interdito, a Sociedade não se dissolverá, prosseguindo com os remanescentes, cabendo aos herdeiros ou representantes legais do sócio falecido ou interdito, o capital e os lucros apurados no último balanço geral anual ou em novo balanço especialmente levantado se ocorrido o falecimento ou interdição depois de seis meses da data da aprovação do balanço geral anual. Os haveres, assim apurados, serão pagos em 20 (vinte) parcelas iguais e sucessivas, devendo a primeira ser paga 6 (seis) meses após a data da aprovação dos citados haveres, O capital social será reduzido proporcionalmente. nunca inferior aos limites fixados pela Resolução Portaria nº 29, publicada no **DOU**. de 4-2-02. Se, entretanto, desejarem os herdeiros ou representantes legais do sócio falecido ou interdito, continuarem na sociedade, deverão designar quem os representará na sociedade no lugar do sócio falecido ou interdito, cujo nome será levado à apreciação do Poder Concedente e, tendo dele a sua aprovação prévia, poderá integrar o quadro social, do que advirá, necessariamente, a alteração do presente contrato social.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA: Os lucros apurados em balanço geral anual serão distribuídos entre os sócios proporcionalmente ao número de quotas de que são detentores, depois de deduzida, preliminarmente, a importância correspondente a 5% (cinco por cento) dos lucros líquidos para a constituição de um Fundo de Reservas até que atinja a 20% (vinte por cento) do capital social.

§ 1º O referido balanço geral anual das atividades da empresa será feito em 31 de dezembro de cada ano, constando à assinatura de todos os sócios e será acompanhado do extrato da conta de lucros e perdas.

§ 2º Se acusados forem prejuízos os mesmos serão suportados pelos sócios em partes proporcionais ao número de quotas de cada um.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA: Para o exercício das funções de administrador, procurador, locutor, responsável pelas instalações técnicas e principalmente para o encargo ou orientação da natureza intelectual, direta ou indiretamente, a sociedade se obriga desde já, a admitir somente brasileiro natos ou naturalizados há mais de 10 (dez) anos.

CLÁUSULA VIGÉSIMA É eleito o foro da Comarca de Cristais Paulista, Estado de São Paulo, para julgar qualquer litígio oriundo deste contrato.

CLAUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA: Os casos omissos neste contrato social serão regidos pelos dispositivos do Decreto nº 3.708, de 10-1-1919 a cuja fiel observância das demais cláusulas deste compromisso, se obrigam diretores e sócios.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA: Os sócios declaram que não estão incursos em nenhum dos crimes previstos em lei que os impeçam de exercer atividades mercantis.

E por estarem assim justas e contratadas, as partes assinam o presente instrumento em 3 (três) vias,

de igual teor, com duas testemunhas, abaixo assinadas, a tudo presentes.

Cristais Paulista, 8 de novembro de 1996. – **Rogério Faleiros Franco da Rocha, Latif Abrão Júnior;** Testemunhas: **Lígia Aparecida Marti Cappia,** RG 12.262.539; **José Eduardo Marti Cappia,** RG 7.659.487; Visto: **Rita de Cássia Farias** – OAB/SP 132.817.

(À Comissão de Educação – decisão terminativa.)

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 770, DE 2004

(nº 88/2003, na Câmara dos Deputados)

Aprova o ato que renova a concessão da Emissoras Reunidas Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Santa Cruz do Sul, Estado do Rio Grande do Sul.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere o Decreto s/nº de 25 de junho de 2001, que renova por 10 (dez) anos, a partir de 1º de maio de 1994, a concessão da Emissoras Reunidas Ltda., para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Santa Cruz do Sul, Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

MENSAGEM Nº 703, DE 2001

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 49, inciso XII, combinado com o § 3º do artigo 223, da Constituição Federal, submeto à apreciação de Vossas Excelências, acompanhado de exposição de motivos do Senhor Ministro de Estado das Comunicações, o ato constante do Decreto de 25 de junho de 2001, que "renova concessão das entidades que menciona, para explorar serviços de radiodifusão, e dá outras providências". As entidades mencionadas são as seguintes:

1 – Fundação Enoch de Oliveira de Comunicação Social, originariamente Rádio Educadora Rio Doce Ltda., a partir de 1º de maio de 1994, na cidade de Governador Valadares-MG (onda média);

2 – Rádio Ibituruna Ltda., a partir de 6 de fevereiro de 1994, na cidade de Governador Valadares-MG (onda média);

3 – Rádio Difusora de Salinas Ltda., a partir de 4 de janeiro de 1995, na cidade de Salinas-MG (onda média);

4 – TV e Rádio Jornal do Commércio Ltda., originariamente Empresa Jornal do Commércio S.A, a partir de 1º de novembro de 1993, na cidade de Caruaru-PE (onda média);

5 – TV e Rádio Jornal do Commércio Ltda., originariamente Empresa Jornal do Commércio S.A, a partir de 1º de maio de 1993, na cidade de Garanhuns-PE (onda média);

6 – TV e Rádio Jornal do Commércio Lida., originariamente Empresa Jornal do Commércio S.A, a partir de 1º de maio de 1993, na cidade de Recife-PE (onda média);

7 – Empresa Fluminense De Comunicação Ltda., a partir de 1º de maio de 1994, na cidade de Niterói-RJ (onda média);

8 – Rádio Teresópolis Ltda., a partir de 1º de maio de 1994, na cidade de Teresópolis-RJ (onda média);

9 – Emissoras Reunidas Ltda., originariamente Sociedade Radiodifusora Passo Real Ltda., a partir de 1º de maio de 1994, na cidade de Santa Cruz do Sul-RS (onda média);

10 – Rádio América do Rio Grande do Sul Ltda., a partir de 1º de maio de 1994, na cidade de Montenegro-RS (onda média);

11 – Rádio Progresso Ltda., a partir de 1º de maio de 1994, na cidade de São Leopoldo-RS (onda média)

12 – Sociedade De Radiodifusão Itapuí Ltda., a partir de 1º de maio de 1994, na cidade de Santo Antônio da Patrulha-RS (onda média);

13 – Sociedade Rádio Integração Ltda., a partir de 20 de setembro de 1997, na cidade de Restinga Seca-RS (onda média);

14 – Sociedade Rádio Palmeira Ltda., a partir de 1º de maio de 1994, na cidade de Palmeira das Missões-RS (onda média);

15 – Rádio Sociedade Rondônia Ltda., a partir de 25 de fevereiro de 1995, na cidade de Pimenta Bueno-RO (onda média);

16 – Fundação Frei Rogério, originariamente Rádio Coroado Ltda., a partir de 1º de maio de 1994, na cidade de Curitibanos-SC (onda média);

17 – Rádio Caçanjurê Ltda., a partir de 1º de maio de 1994, na cidade de Caçador-SC (onda média);

18 – Rádio Difusora Colméia de Porto União Ltda., a partir de 1º de maio de 1994, na cidade de Porto União-SC (onda média);

19 – Rádio Cultura de Xaxim Ltda., a partir de 1º de maio de 1994, na cidade de Xaxim-SC (onda média);

20 – Rádio Municipalista de Botucatu Ltda., a partir de 1º de maio de 1994, na cidade de Botucatu-SP (onda média);

21 – Pinhal Rádio Clube Ltda., a partir de 1º de maio de 1994, na cidade de Espírito Santo do Pinhal-SP (onda média);

22 – Sociedade Rádio Clube de Guaratinguetá Ltda., a partir de 1º de maio de 1994, na cidade de Guaratinguetá-SP (onda média);

23 – Rádio Jauense Ltda., a partir de 1º de maio de 1994, na cidade de Jaú-SP (onda média);

24 – Rádio Cultura de Promissão Sociedade Limitada, a partir de 1º de maio de 1994, na cidade de Promissão-SP (onda média);

25 – Rádio São Carlos Ltda., a partir de 1º de maio de 1994, na cidade de São Carlos-SP (onda média);

26 – Rádio Piratininga de São João d Boa Vista Ltda., a partir de 1º de maio de 1994, na cidade de São João da Boa Vista – SP (onda média);

27 – Rádio São Carlos Ltda., a partir de 1º de maio de 1993, na cidade de São Carlos – SP (onda tropical); e

28 – Televisão Bahia Ltda., a partir de 17 de maio de 1999, na cidde de Salvador – BA (sons e imagens.)

Brasília, 29 de junho de 2001. – **Fernando Henrique Cardoso.**

MC Nº 233 EM

Brasília, 8 de maio de 2001

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submeto à consideração de Vossa Excelência o incluso projeto de decreto que trata da renovação de concessões, outorgadas às entidades abaixo relacionadas, para explorar serviço de radiodifusão, nas localidades e Unidades da Federação indicadas:

• Fundação Enoch de Oliveira de Comunicação Social, concessionária de serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Governador Valadares, Estado de Minas Gerais (Processo nº 50710.000120/94);

• Rádio Ibituruna Ltda., concessionária de serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Governador Valadares, Estado de Minas Gerais (Processo nº 50710.000123/94);

• Rádio Difusora de Salinas Ltda., concessionária de serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Salinas, Estado de Minas Gerais (Processo nº 50710.000752/94);

• TV e Rádio Jornal do Commércio Ltda., concessionária de serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Caruaru, Estado de Pernambuco (Processo nº 29103.000447/93);

• TV e Rádio Jornal do Commércio Ltda., concessionária de serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Garanhuns, Estado de Pernambuco (Processo nº 29103.000446/93);

• TV e Rádio Jornal do Commércio Ltda., concessionária de serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Recife, Estado de Pernambuco (Processo nº 29103.000449/93);

• Empresa Fluminense de Comunicação Ltda., concessionária de serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Niterói, Estado do Rio de Janeiro (Processo nº 53770.000165/94);

• Rádio Teresópolis Ltda., concessionária de serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Teresópolis, Estado do Rio de Janeiro (Processo nº 53770.000298/94);

• Emissoras Reunidas Ltda., concessionária de serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Santa Cruz do Sul, Estado do Rio Grande do Sul (Processo nº 53790.000217/94);

• Rádio América do Rio Grande do Sul Ltda., concessionária de serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Montenegro, Estado do Rio Grande do Sul (Processo nº 53790.000194/94);

• Rádio Progresso Ltda., concessionária de serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de São Leopoldo, Estado do Rio Grande do Sul (Processo nº 53790.000215/94);

• Sociedade de Radiodifusão Itapuí Ltda., concessionária de serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Santo Antônio da Patrulha, Estado do Rio Grande do Sul (Processo nº 53790.000196/94);

• Sociedade Rádio Integração Ltda., concessionária de serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Restinga Seca, Estado do Rio Grande do Sul (Processo nº 53790.000729/97);

• Sociedade Rádio Palmeira Ltda., concessionária de serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Palmeira das Missões, Estado do Rio Grande do Sul (Processo nº 53790.000240/94);

• Rádio Sociedade Rondônia Ltda., concessionária de serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Pimenta Bueno, Estado de Rondônia (Processo nº 53800.000265/94);

• Fundação Frei Rogério, concessionária de serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Curitibanos, Estado de Santa Catarina (Processo nº 50820.000064/94);

• Rádio Caçanjurê Ltda., concessionária de serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade

de Caçador, Estado de Santa Catarina (Processo nº 50820.000069/94);

• Rádio Difusora Colméia de Porto União Ltda., concessionária de serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Porto União, Estado de Santa Catarina (Processo nº 50820.000071/94);

• Rádio Cultura de Xaxim Ltda., concessionária de serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Xaxim, Estado de Santa Catarina (Processo nº 50820.000063/94);

• Rádio Municipalista de Botucatu Ltda., concessionária de serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Botucatu, Estado de São Paulo (Processo nº 50830.000293/94);

• Pinhal Rádio Clube Ltda., concessionária de serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Espírito Santo do Pinhal, Estado de São Paulo (Processo nº 50830.000315/94);

• Sociedade Rádio Clube de Guaratinguetá Ltda., concessionária de serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Guaratinguetá, Estado de São Paulo (Processo nº 50830.000278/94);

• Rádio Jauense Ltda., concessionária de serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Jaú, Estado de São Paulo (Processo nº 50830.000316/94);

• Rádio Cultura de Promissão Sociedade Ltda., concessionária de serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Promissão, Estado de São Paulo (Processo nº 50830.000390/94);

• Rádio São Carlos Ltda., concessionária de serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de São Carlos, Estado de São Paulo (Processo nº 50830.000283/94);

• Rádio Piratininga de São João da Boa Vista Ltda., concessionária de serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de São João da Boa Vista, Estado de São Paulo (Processo nº 50830.000288/94);

• Rádio São Carlos Ltda., concessionária de serviço de radiodifusão sonora em onda tropical, na cidade de São Carlos, Estado de São Paulo (Processo nº 50830.000112/93);

• Televisão Bahia Ltda., concessionária de serviço de radiodifusão de sons e imagens, na cidade de Salvador, Estado da Bahia (Processo nº 53640.001880/98).

2. Observo que a renovação do prazo de vigência das outorgas para explorar serviços de radiodifusão é regida pelas disposições contidas na Lei nº 5.785, de 23 de junho de 1972, e no Decreto nº 88.066, de 26 de janeiro de 1983, que a regulamentou.

3. Cumpre ressaltar que os pedidos foram analisados pelos órgãos técnicos deste Ministério e considerados de acordo com os dispositivos legais aplicáveis, demonstrando possuir as entidades as qualificações necessárias à renovação da concessão.

4. Nessa conformidade, e em observância ao que dispõem a Lei nº 5.785, de 1972, e seu Regulamento, Decreto nº 88.066, de 1983, submeto o assunto à superior consideração de Vossa Excelência para decisão e submissão da matéria ao Congresso Nacional, em cumprimento ao § 3º do art. 223 da Constituição.

Respeitosamente, – **Pimenta da Veiga**, Ministro de Estado das Comunicações.

DECRETO DE 25 DE JUNHO DE 2001

Renova concessão das entidades que menciona, para explorar serviços de radiodifusão, e dá outras providências.

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 84, inciso IV, e 223, **caput,** da Constituição, 33, § 3º, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, e 6º da Lei nº 5.785, de 23 de junho de 1972, e tendo em vista o disposto no art. 6º, inciso I, do Decreto nº 88.066, de 26 de janeiro de 1983,

Decreta:

Art. 1º Fica renovada a concessão das entidades abaixo mencionadas, para explorar, sem direito de exclusividade, pelo prazo de dez anos, serviço de radiodifusão sonora em onda média:

I – Fundação Enoch de Oliveira de Comunicação Social, a partir de 1º de maio de 1994, na cidade de Governador Valadares, Estado de Minas Gerais, outorgada originariamente à Rádio Educadora Rio Doce Ltda., pela Portaria MVOP nº 531, de 10 de junho de 1950, revigorada pela Portaria MC nº 58, de 20 de janeiro de 1969, renovada pelo Decreto nº 90.308, de 16 de outubro de 1984, e transferida pelo Decreto de 13 de janeiro de 1997, para a concessionária de que trata este inciso (Processo nº 50710.000120/94);

II – Rádio Ibituruna Ltda., a partir de 6 de fevereiro de 1994, na cidade de Governador Valadares, Estado de Minas Gerais, outorgada pelo Decreto nº 891, de 12 de abril de 1962, e renovada pelo Decreto nº 91.666, de 20 de setembro de 1985 (Processo nº 50710.000123/94);

III – Rádio Difusora de Salinas Ltda., a partir de 4 de janeiro de 1995, na cidade de Salinas, Estado de Minas Gerais, outorgada pelo Decreto nº 90.635, de 5 de dezembro de 1984 (Processo nº 50710.000752/94);

IV – TV e Rádio Jornal do Commércio Ltda., a partir de 1º de novembro de 1993, na cidade de Caruaru, Estado de Pernambuco, originariamente outorgada à Empresa Jornal do Commércio S.A, mediante Decreto nº 27.901, de 21 de março de 1950, renovada e transferida para a Rádio Jornal do Commércio

Ltda., pelo Decreto nº 91.381, de 1º de julho de 1985, e autorizada a mudar sua denominação social para a atual, conforme Portaria MC nº 144, de 29 de abril de 1998 (Processo nº 29103.000447/93);

V – TV e Rádio Jornal do Commércio Ltda., a partir de 1º de maio de 1993, na cidade de Garanhuns, Estado de Pernambuco, originariamente outorgada à Empresa Jornal do Commércio S.A, mediante Decreto nº 27.901, de 21 de março de 1950, renovada e transferida para a Rádio Jornal do Commércio Ltda., pelo Decreto nº 91.382, de lº de julho de 1985, e autorizada a mudar sua denominação social para a atual, conforme Portaria MC nº 144, de 29 de abril de 1998 (Processo nº 29103.000446/93);

VI – TV e Rádio Jornal do Commércio Ltda., a partir de 1º de maio de 1993 na cidade de Recife, Estado de Pernambuco, originariamente outorgada à Empresa Jornal do Commércio S.A, mediante Decreto nº 37.992, de 27 de setembro de 1955, renovada e transferida para a Rádio Jornal do Commércio Ltda., pelo Decreto nº 91.384, de 1º de julho de 1985, e autorizada a mudar sua denominação social para a atual, conforme Portaria MC nº 144, de 29 de abril de 1998 (Processo nº 29103.000449/93);

VII – Empresa Fluminense de Comunicação Ltda., a partir de lº de maio de 1994, na cidade de Niterói, Estado do Rio de Janeiro, outorgada pela Portaria MVOP nº 579, de 4 de outubro de 1956, renovada pelo Decreto nº 89.484, de 27 de março de 1984, autorizada a mudar sua denominação social para a atual, mediante Portaria nº 39, de 21 de maio de 1987, do Delegado do Ministério das Comunicações no Rio de Janeiro (Processo nº 53770.000165/94);

VIII – Rádio Teresópolis Ltda., a partir de 1º de maio de 1994, na cidade de Teresópolis, Estado do Rio de Janeiro, outorgada pela Portaria MVOP nº 869, de 30 de setembro de 1946, e renovada pelo Decreto nº 91.012, de 27 de fevereiro de 1985 (Processo nº 53770.000298/94);

IX – Emissoras Reunidas Ltda., a partir de 1º de maio de 1994, na cidade de Santa Cruz do Sul, Estado do Rio Grande do Sul, outorgada originariamente à Sociedade Radiodifusora Passo Real Ltda., pela Portaria MVOP nº 280, de 16 de abril de 1945, renovada pelo Decreto nº 89.713, de 29 de maio de 1984, e transferida pelo Decreto nº 98.388, de 13 de novembro de 1989, para a concessionária de que trata este inciso (Processo nº 53790.000217/94);

X – Rádio América do Rio Grande do Sul Ltda., a partir de 1º de maio de 1994, na cidade de Montenegro, Estado do Rio Grande do Sul, outorgada pela Portaria MVOP nº 20, de 15 de janeiro de 1960, e renovada pelo Decreto nº 90.422, de 8 de novembro de 1984 (Processo nº 53790.000194/94);

XI – Rádio Progresso Ltda., a partir de 1º de maio de 1994, na cidade de São Leopoldo, Estado do Rio Grande do Sul, outorgada pela Portaria MVOP nº 116, de 5 de fevereiro de 1948, e renovada pelo Decreto nº 89.629, de 8 de maio de 1984 (Processo nº 253790.000215/94);

XII – Sociedade de Radiodifusão Itapuí Ltda., a partir de 1º de maio de 1994, na cidade de Santo Antônio da Patrulha, Estado do Rio Grande do Sul, outorgada pela Portaria MVOP nº 347, de 12 de abril de 1949, renovada pela Portaria MC nº 86, de 26 de abril de 1984, e autorizada a passar à condição de concessionária em virtude de aumento de potência de sua estação transmissora, conforme Exposição de Motivos nº 80, de 10 de agosto de 1984, do Ministério das Comunicações (Processo nº 53790.000196/94);

XIII – Sociedade Rádio Integração Ltda., a partir de 20 de setembro de 1997, na cidade de Restinga Seca, Estado do Rio Grande do Sul, outorgada pela Portaria nº 958, de 14 de setembro de 1977, renovada pelo Decreto nº 94.955, de 24 de setembro de 1987 (Processo nº 53790.000729/97);

XIV – Sociedade Rádio Palmeira Ltda., a partir de 1º de maio de 1994, na cidade de Palmeira das Missões, Estado do Rio Grande do Sul, outorgada pela Portaria MVOP nº 608, de 4 de julho de 1955, e renovada pelo Decreto nº 89.372, de 8 de fevereiro de 1984 (Processo nº 53790.000240/94);

XV – Rádio Sociedade Rondônia Ltda., a partir de 25 de fevereiro de 1995, na cidade de Pimenta Bueno, Estado de Rondônia, outorgada pelo Decreto nº 90.849, de 23 de janeiro de 1985 (Processo nº 53800.000265/94);

XVI – Fundação Frei Rogério, partir de 1º de maio de 1994, na cidade de Curitibanos, Estado de Santa Catarina, outorgada originariamente à Rádio Coroado Ltda., pela Portaria MVOP nº 531, de 3 de junho de 1955, renovada pelo Decreto nº 90.576, de 28 de novembro de 1984, e transferida pelo Decreto nº 91.387, de 1º de julho de 1985, para a concessionária de que trata este inciso (Processo nº 50820.000064/94);

XVII – Rádio Caçanjurê Ltda., a partir de 1º de maio de 1994, na cidade de Caçador, Estado de Santa Catarina, outorgada pela Portaria MVOP nº 53, de 30 de janeiro de 1948, e renovada pelo Decreto nº 90.576, de 28 de novembro de 1984 (Processo nº 50820.000069/94);

XVIII – Rádio Difusora Colméia de Porto União Ltda., a partir de lº de maio de 1994, na cidade de Porto União, Estado de Santa Catarina, outorgada pela Portaria MVOP nº 764, de 6 de setembro de 1955, e

renovada pelo Decreto nº 89.487, de 28 de março de 1984 (Processo nº 50820.000071/94);

XIX – Rádio Cultura de Xaxim Ltda., a partir de 1º de maio de 1994, na cidade de Xaxim, Estado de Santa Catarina, outorgada pela Portaria MJNI nº 168 – B, de 11 de abril de 1962, e renovada pelo Decreto nº 89.592, de 27 de abril de 1984 (Processo nº 50820.000063/94);

XX – Rádio Municipalista de Botucatu Ltda., a partir de 1º de maio de 1994, na cidade de Botucatu, Estado de São Paulo, outorgada pela Portaria MJNI nº 167-B, de 9 de agosto de 1961, e renovada pelo Decreto nº 91.669, de 20 de setembro de 1985 (Processo nº 50830.000293/94);

XXI – Pinhal Rádio Clube Ltda., a partir de 1º de maio de 1994, na cidade de Espírito Santo do Pinhal, Estado de São Paulo, outorgada pela Portaria MVOP nº 635, de 8 de julho de 1946, e renovada pelo Decreto nº 90.084, de 20 de agosto de 1984 (Processo nº 50830.000315/94);

XXII – Sociedade Rádio Clube de Guaratinguetá Ltda., a partir de 1º de maio de 1994, na cidade de Guaratinguetá, Estado de São Paulo, outorgada pela Portaria MVOP nº 438, de 20 de agosto de 1940, e renovada pelo Decreto nº 89.627, de 8 de maio de 1984 (Processo nº 50830.000278/94);

XXIII – Rádio Jauense Ltda., a partir de 1º de maio de 1994, na cidade de Jaú, Estado de São Paulo, outorgada pela Portaria MVOP nº 433, de 27 de maio de 1957, e renovada pelo Decreto nº 91.669, de 20 de setembro de 1985 (Processo nº 50830.000316/94);

XXIV – Rádio Cultura de Promissão Sociedade Limitada, a partir de 1º de maio de 1994, na cidade de Promissão, Estado de São Paulo, outorgada pela Portaria MVOP nº 16, de 8 de janeiro de 1949, renovada pela Portaria nº 230, de 30 de outubro de 1984, e autorizada a passar à condição de concessionária em virtude de aumento de potência, conforme Decreto nº 97.153, de 1º de dezembro de 1988 (Processo nº 50830.000390/94);

XXV – Rádio São Carlos Ltda., a partir de 1º de maio de 1994, na cidade de São Carlos, Estado de São Paulo, outorgada pela Portaria MVOP nº 177, de 29 de março de 1940, e renovada pelo Decreto nº 90.422, de 8 de novembro de 1984 (Processo nº 50830.000283/94);

XXVI – Rádio Piratininga de São João da Boa Vista Ltda., a partir de 1º de maio de 1994, na cidade de São João da Boa Vista, Estado de São Paulo, outorgada pela Portaria MVOP nº 859, de 17 de outubro de 1945, e renovada pelo Decreto nº 89.591, de 27 de abril de 1984 (Processo nº 50830.000288/94).

Art. 2º Fica renovada, por dez anos, a partir de 1º de maio de 1993, a concessão para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em onda tropical, na cidade de São Carlos, Estado de São Paulo, outorgada à Rádio São Carlos Ltda., pela Portaria nº 126, de 3 de março de 1960, e renovada pelo Decreto nº 92.134, de 13 de dezembro de 1985 (Processo nº 50830.000112/93).

Art. 3º Fica renovada, por quinze anos, a partir de 17 de maio de 1999, a concessão para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão de sons e imagens, na cidade de Salvador, Estado da Bahia, outorgada à Televisão Bahia Ltda., pelo Decreto nº 89.624, de 7 de maio de 1984 (Processo nº 53640.001880/98).

Art. 4º A exploração do serviço de radiodifusão, cujas concessões são renovadas por este Decreto, reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subseqüentes e seus regulamentos.

Art. 5º A renovação da concessão somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição.

Art. 6º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 25 de junho de 2001; 180º da Independência e 113º da República. – **Fernando Henrique Cardoso.**

PARECER CONJUR/MC Nº 436/2001

Referência: Processo nº 53790.000217/94

Origem: Delegacia do MC no Estado do Rio Grande do Sul

Interessada: Emissoras Reunidas Ltda.

Assunto: Renovação de outorga.

Ementa: Concessão para explorar serviço radiodifusão sonora em onda média, prazo teve seu termo final em 1º-5-94. Pedido apresentado tempestivamente. Regulares a situação técnica e a vida societária.

Conclusão: Pelo deferimento do pedido.

A Emissoras Reunidas Ltda., concessionária do serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Santa Cruz do Sul, Estado do Rio Grande do Sul, requer, nos autos deste processo, a renovação do prazo de vigência de sua concessão, cujo termo final ocorreu em 1º de maio de 1994.

2. O pedido foi objeto de análise pela Delegacia do MC no Estado do Rio Grande do Sul – DMC/RS, tendo aquela Delegacia concluído favoravelmente ao pleito, consoante Parecer SEJUR nº 77/97, acostado

às fls. 85 e 86 dos autos, cujas informações passo a complementar.

3. A outorga em comento foi deferida originariamente à Sociedade Radiodifusora Passo Real Ltda., conforme Portaria MVOP nº 280, de 16 de abril de 1945, publicada no Diário Oficial da União em 18 seguinte, sendo sua última renovação promovida, por dez anos, a partir de 1º de maio de 1984, nos termos do Decreto nº 89.713, de 29 de maio do mesmo ano, publicado em 30 subseqüente.

4. Na vigência desse período, foi a concessão transferida, pelo Decreto nº 98.388, de 13 de novembro de 1989, publicado em 14 seguinte, para a entidade ora requerente, Emissoras Reunidas Ltda., em razão de ter esta sociedade incorporado a concessionária original.

5. O Código Brasileiro de Telecomunicações, instituído pela Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, estabelece prazos de outorga de 10 (dez) anos para o serviço de radiodifusão sonora, e de 15 (quinze) anos para o serviço de televisão, que poderão ser renovados por períodos sucessivos e iguais (art. 33 – § 3º), períodos estes mantidos pela atual Constituição (art 223 – § 5º).

6. Da mesma forma, o Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, declara:

> "Art. 27 – Os prazos de concessão e permissão serão de 10 (dez) anos para o serviço de radiodifusão sonora e de 15 (quinze) anos para o de televisão".

7. De acordo com o artigo 4º da Lei nº 5.785, de 23 de junho de 1972, as entidades que desejarem a renovação do prazo de sua outorga, deverão dirigir requerimento ao órgão competente, no período compreendido entre o 6º (sexto) e 3º(terceiro) mês anteriores ao término do respectivo prazo.

8. O pedido de renovação desta concessão foi protocolado na Delegacia do MC no Estado do Rio Grande do Sul em 1º de fevereiro de 1994, tempestivamente portanto, devendo a renovação ocorrer a partir de 1º de maio de 1994.

9. A peticionária tem seus quadros diretivo e societário aprovados pelas Portarias nº 429, de 29 de outubro de 1990, e nº 223, de 8 de outubro de 1996, com as seguintes composições:

COTISTAS	**COTAS**
Frederico Arnaldo Peró Ballvé	3.225.240.000
Nelson Luiz Proença Fernandes	1.639.823.480
Dellis Soares de Araújo	799.480.080
Eduardo Falcón Eskenazi	564.543.480
Nanci Martins Viamonte	95.112.960
TOTAL	6.324.000.000

Maria Inês Ribeiro Proença Fernandes, Superintendente-Mandatária

10. Vale ressaltar que, durante o período de vigência da outorga, a entidade não sofreu qualquer penalidade, conforme se verifica do documento de fls. 30.

11. A emissora se encontra operando regularmente dentro das características técnicas que lhe foram atribuídas, consoante indica o setor de engenharia às fls. 29.

12. E regular a situação da concessionária perante o Fundo de Fiscalização das Telecomunicações – FISTEL (informação de fls. 49).

13. A outorga original está amparada juridicamente nos termos do que dispõem a Lei nº 5.785, de 1972, e o Decreto nº 88.066, de 1983, eis que o pedido de sua renovação foi apresentado na forma devida, no prazo legal e com a documentação hábil.

14. Nos termos da lei o pedido ter-se-á como deferido, porquanto não decidido ao termo da respectiva concessão ou permissão, sendo permitido o funcionamento, em caráter precário, dos serviços outorgados e não renovados em tempo hábil, concluindo-se, dessa forma, que a terminação do prazo da concessão ou a pendência da sua renovação, a curto ou a longo prazo, não determinam, necessariamente, a extinção do serviço prestado.

15. Mediante o exposto, e em concordância com o Parecer SEJUR nº 77/97, opino, igualmente, pelo deferimento do pedido e sugiro o encaminhamento do processo ao Excelentíssimo Senhor Ministro de Estado das Comunicações, acompanhado de minuta dos atos próprios – Exposição de Motivos e Decreto – com vistas ao encaminhamento para o Excelentíssimo Senhor Presidente da República, autoridade competente para conhecer e decidir do pedido.

16. Posteriormente, de acordo com o art. 223, § 3º, da Constituição, a matéria deverá ser apreciada pelo Congresso Nacional, a fim de que o ato de renovação possa produzir seus efeitos legais.

É o Parecer.

Brasília, 6 de abril de 2001. – **Adalzira França Soares de Lucca,** Assistente Jurídico.

De acordo. Encaminhe-se à Sra. Consultora Jurídica.

Em 20 de abril de 2001. – **Maria da Gloria Tuxi F. dos Santos**, Coordenadora-Geral de Assuntos Jurídicos de Comunicações.

Aprovo. Encaminhe-se ao Gabinete do Sr. Ministro.

Em 20 de abril de 2000. – **Raimunda Nonata Pires**, Consultora Jurídica.

(À Comissão de Educação e Decisão-Terminativa.)

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 771, DE 2004

(nº 90/2003, na Câmara dos Deputados)

Aprova o ato, que renova a concessão da Rádio Sepé Tiaraju Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Santo Ângelo, Estado do Rio Grande do Sul.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere o Decreto s/nº, de 1º de abril de 2002, que renova por 10 (dez) anos, a partir de 6 de setembro de 1996, a concessão da Rádio Sepé Tiaraju Ltda., para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Santo Ângelo, Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

MENSAGEM Nº 268, DE 2002

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 49, inciso XII, combinado com o § 3º do art. 223, da Constituição Federal, submeto à apreciação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado das Comunicações, o ato constante do Decreto de 1º de abril de 2002, que "renova concessão das entidades que menciona, para explorar serviços de radiodifusão, e dá outras providências". As entidades mencionadas são as seguintes:

1 – Rádio Paraíso Ltda., originariamente Rádio Educadora Palmares de Alagoas Ltda., na cidade de Maceió-AL (onda média);

2 – Rádio Difusora de Irecê AM Ltda., na cidade de Irecê-BA; (onda média)

3 – Rádio Rio Corrente Ltda., na cidade de Santa Maria da Vitória-BA; (onda média)

4 – Rádio Vale Aprazível Ltda., na cidade de Jaguaquara-BA; (onda média)

5 – Rádio Pouso Alto Ltda., na cidade de Piracanjuba-GO; (onda média)

6 – Sociedade Difusora de Corinto Ltda., na cidade de Corinto-MG; (onda média)

7 – Rede Independente de Rádio Ltda., na cidade de Jardim-MS; (onda média)

8 – Rádio Ingamar Ltda., na cidade de Marialva-PR (onda média)

9 – Rádio Progresso de Clevelândia Ltda., originariamente Rádio Nossa Senhora da Luz Ltda., na cidade Clevelândia-PR (onda média)

10 – J.M.B. Empreendimentos Ltda., na cidade de Santa Cruz do Capibaribe-PE; (onda média)

11 – TV Rádio Clube de Teresina S.A., na cidade de Teresina-PI; (onda média)

12 – Rádio Sepé Tiaraju Ltda., na cidade de Santo Ângelo-RS; (onda média)

13 – Sobral – Sociedade Butiaense de Radiodifusão Ltda., na cidade de Butiá-RS; (onda média)

14 – Central São Carlos de Comunicação Ltda., na cidade de São Carlos-SP; (onda média)

15 – Emissora A Voz de Catanduva Ltda., na cidade de Catanduva-SP; (onda média)

16 – Fundação Padre Kolbe de Rádio e Televisão, originariamente Sistema Mauá de Comunicação Ltda., na cidade de Mauá-SP; (onda média)

17 – L & C Rádio Emissoras Ltda., na cidade de São Roque-SP; (onda média)

18 – Rádio Araguaia Ltda., na cidade de Araguaina-TO; (onda média)

19 – Rádio Cidade AM de Votuporanga Ltda., na cidade de Votuporanga-SP; (onda média)

20 – Rádio Diário de Presidente Prudente Ltda., originariamente TV Fronteira Paulista Ltda., na cidade de Presidente Prudente-SP; (onda média)

21 – Rádio Emissora da Barra Ltda., na cidade de Barra Bonita-SP; (onda média)

22 – Rádio Emissora do Grande Vale Ltda., originariamente L & C Rádio Emissoras Ltda., na cidade de Caçapava-SP; (onda média)

23 – Rádio Icatu Ltda., na cidade de Penápolis-SP; (onda média)

24 – Rádio Jornal de Nhandeara Ltda., na cidade de Nhandeara-SP; (onda média)

25 – Rádio Jornal de Barretos OM Ltda., na cidade de Barretos-SP; (onda média)

26 – Rádio República de Morro Agudo Ltda., na cidade de Morro Agudo-SP; (onda média)

27 – Rádio Princesa Monte Azul Ltda., na cidade de Monte Azul Paulista-SP; (onda média)

28 – Sistema Meridional de Radiodifusão Ltda, na cidade de Votorantim-SP; (onda média)

29 – Rádio Araguaia Ltda., na cidade de Araguaina-TO (onda tropical);

30 – Fundação João Paulo II na cidade de Cachoeira Paulista-SP (onda curta);e

31 – Televisão Princesa D'oeste de Campinas Ltda., na cidade de Campinas-SP (sons e imagens).

Brasília, 15 de abril de 2002. – **Fernando Henrique Cardoso.**

MC Nº 147 EM

Brasília, 25 de fevereiro de 2002

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submeto à consideração de Vossa Excelência o incluso projeto de decreto que trata da renovação de concessões e autorizações, outorgadas às entidades abaixo relacionadas, para explorar serviço de radiodifusão, nas localidades e Unidades da Federação indicadas:

• Rádio Paraíso Ltda., concessionária de serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Maceió, Estado de Alagoas (Processo nº 29650.000774/93);

• Rádio Difusora de Irecê AM Ltda., concessionária de serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Irecê, Estado da Bahia (Processo nº 53640.000583/98);

• Rádio Rio Corrente Ltda., concessionária de serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Santa Maria da Vitória, Estado da Bahia (Processo nº 53640.000832/95);

• Rádio Vale Aprazível Ltda., concessionária de serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Jaguaquara, Estado da Bahia (Processo nº 53640.000310/96);

• Rádio Pouso Alto Ltda., concessionária de serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Piracanjuba, Estado de Goiás (Processo nº 53670.000094/98);

• Sociedade Difusora de Corinto Ltda., concessionária de serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Corinto, Estado de Minas Gerais (Processo nº 53710.001495/97);

• Rede Independente de Rádio Ltda., concessionária de serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Jardim, Estado de Mato Grosso do Sul (Processo nº 53700.000858/97);

• Rádio Ingamar Ltda., concessionária de serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Marialva, Estado do Paraná (Processo nº 53740.000123/96);

• Rádio Progresso de Clevelândia Ltda., concessionária de serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Clevelândia, Estado do Paraná (Processo nº 53740.001074/96);

• J.M.B. Empreendimentos Ltda., concessionária de serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Santa Cruz do Capibaribe, Estado de Pernambuco (Processo nº 53103.000008/95):

• TV Rádio Clube De Terezina S.A., concessionária de serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Teresina, Estado do Piauí (Processo nº 53760.000159/93):

• Rádio Sepé Tiaraju Ltda., concessionária de serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Santo Ângelo, Estado do Rio Grande do Sul (Processo nº 53790.000755/96);

• Sobral – Sociedade Butiaense De Radiodifusão Ltda., concessionária de serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Butiá, Estado do Rio Grande do Sul. (Processo nº 53790.000258/96);

• Central São Carlos de Comunicação Ltda., concessionária de serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de São Carlos, Estado de São Paulo (Processo nº 53830.001160/98):

• Emissora A Voz de Catanduva Ltda., concessionária de serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Catanduva, Estado de São Paulo (Processo nº 53830.000847/96);

• Fundação Padre Kolbe de Rádio e Televisão, concessionária de serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Mauá, Estado de São Paulo (Processo nº 53830.001536/98);

• L&C Rádio Emissoras Ltda., concessionária de serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de São Roque, Estado de São Paulo (Processo nº 53830.001414/97);

• Rádio Araguaia Ltda., concessionária de serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Araguaina, Estado do Tocantins (Processo nº 53670.000019/98);

• Rádio Cidade AM de Votuporanga Ltda., concessionária de serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Votuporanga, Estado de São Paulo (Processo nº 53830.002705/98);

• Rádio Diário de Presidente Prudente Ltda., concessionária de serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Presidente Prudente, Estado de São Paulo (Processo nº 53830.001487/97);

• Rádio Emissora da Barra Ltda., concessionária de serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Barra Bonita. Estado de São Paulo (Processo nº 53830.000138/97):

• Rádio Emissora do Grande Vale Ltda., concessionária de serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Caçapava. Estado de São Paulo (Processo nº 53830.001476 97):

• Rádio Icatu Ltda., concessionária de serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Penápolis, Estado de São Paulo (Processo nº 53 830.002085/98):

• Rádio Jornal de Nhandeara Ltda., concessionária de serviço de radiodifusão sonora em onda média,

na cidade de Nhandeara. Estado de São Paulo (Processo nº 53 830.001488/95):

• Rádio Jornal de Barretos OM Ltda., concessionária de serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Barretos, Estado de São Pau]o (Processo nº 53830.000175/98);

• Rádio República de Morro Agudo Ltda., concessionária de serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Morro Agudo. Estado de São Paulo (Processo nº 53830.001549/97):

• Rádio Princesa Monte Azul Ltda., concessionária de serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Monte Azul Paulista. Estado de São Paulo (Processo nº 53830.001603/98):

• Sistema Meridional de Radiodifusão Ltda., concessionária de serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Votorantim. Estado de São Paulo (Processo nº 53830.000234/96):

• Rádio Araguaia Ltda., concessionária de serviço de radiodifusão sonora em onda tropical, na cidade de Araguaína. Estado do Tocantins (Processo nº 53670.000455/96):

• Fundação João Paulo II, autorizada de serviço de radiodifusão sonora onda curta, na cidade de Cachoeira Paulista. Estado de São Paulo (Processo nº 53830.001408/97):

• Televisão Princesa D'oeste de Campinas Ltda., concessionária de serviço de radiodifusão de sons e imagens, na cidade de Campinas. Estado de São Paulo (Processo nº 53830.001812/97).

2. Observo que a renovação do prazo de vigência das outorgas para explorar serviços de radiodifusão é regida pelas disposições contidas na Lei nº 5.785, de 23 de junho de 1972, e no Decreto nº 88.066, de 26 de janeiro de 1983, que a regulamentou.

3. Cumpre ressaltar que os pedidos foram analisados pelos órgãos técnicos deste Ministério e considerados de acordo com os dispositivos legais aplicáveis, demonstrando possuir as entidades as qualificações necessárias à renovação da concessão.

4. Nessa conformidade, e em observância ao que dispõem a Lei nº 5.785, de 1972, e seu Regulamento. Decreto nº 88.066, de 1983, submeto o assunto á superior consideração de Vossa Excelência para decisão e submissão da matéria ao Conuresso Nacional, em cumprimento ao § 3º do art. 223 da Constituição.

Respeitosamente, **Pimenta da Veiga**, Ministro de Estado das Comunicações.

DECRETO DE 1º DE ABRIL DE 2002

Renova concessão das entidades que menciona, para explorar serviços de radiodifusão, e dá outras providências.

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 84, inciso IV, e 223, **caput**, da Constituição, 33, *§* 3º, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, e 6º da Lei nº 5.785, de 23 de junho de 1972, e tendo em vista o disposto no art. 6º, inciso I, do Decreto nº 88.066, de 26 de janeiro de 1983, decreta:

Art. 1º Ficam renovadas as concessões das entidades abaixo mencionadas para explorar, sem direito de exclusividade, pelo prazo de dez anos, serviço de radiodifusão sonora em onda média:

I – Rádio Paraíso Ltda., a partir de 1º de novembro de 1993, na cidade de Maceió, Estado de Alagoas, outorgada originariamente à Rádio Educadora Palmares de Alagoas Ltda., conforme Decreto nº 593, de 8 de fevereiro de 1962, renovada pelo Decreto nº 90.076, de 15 de agosto de 1984, transferida para a Televisão Verdes Mares Ltda., pela Exposição de Motivos nº 320, de 26 de dezembro de 1984, do Ministério das Comunicações, e transferida pelo Decreto de 25 de outubro de 2001, para a concessionária de que trata este inciso (Processo nº 29650.000774/93);

II – Rádio Difusora de Irecê AM Ltda., a partir de 5 de outubro de 1998, na cidade de Irecê, Estado da Bahia, outorgada pelo Decreto nº 96.771, de 26 de setembro de 1988 (Processo nº 53640.000583/98);

III – Rádio Rio Corrente Ltda., a partir de 5 de fevereiro de 1996, na cidade de Santa Maria da Vitória, Estado da Bahia, outorgada pelo Decreto nº 92.101, de 10 de dezembro de 1985 (Processo nº 53640.000832/95);

IV – Rádio Vale Aprazível Ltda., a partir de 19 de agosto de 1996, na cidade de o Jaguaquara, Estado da Bahia, outorgada pelo Decreto nº 92.983, de 24 de julho de 1986 (Processo nº 53640.000310/96);

V – Rádio Pouso Alto Ltda., a partir de 6 de abril de 1998, na cidade de Piracanjuba, Estado de Goiás, outorgada pelo Decreto nº 95.773, de 3 de março de 1988 (Processo nº 53670.000094/98);

VI – Sociedade Difusora de Corinto Ltda., a partir de 9 de fevereiro de 1998, na cidade de Corinto, Estado de Minas Gerais, outorgada pelo Decreto nº 95.634, de 13 de janeiro de 1988 (Processo nº 53710.001495/97);

VII – Rede Independente de Rádio Ltda., a partir de 25 de agosto de 1997, na cidade de Jardim, Estado de Mato Grosso do Sul, outorgada pelo Decreto nº 79.842, de 22 de junho de 1977, e renovada pelo Decreto nº 96.221, de 24 de junho de 1988 (Processo nº 53700.000858/97);

VIII – Rádio Ingamar Ltda., a partir de 11 de julho de 1996, na cidade de Marialva, Estado do Paraná,

outorgada pelo Decreto nº 92.802, de 20 de junho de 1986 (Processo nº 53740.000123/96);

IX – Rádio Progresso de Clevelândia Ltda., a partir de 19 de maio de 1997, na cidade de Clevelândia, Estado do Paraná, outorgada originariamente à Rádio Nossa Senhora da Luz Ltda., pela Portaria nº 407, de 11 de maio de 1977, renovada pelo Decreto nº 94.189, de 6 de abril de 1987, e transferida pelo Decreto nº 96.777, de 27 de setembro de 1988, para a concessionária de que trata este inciso (Processo nº 53740.001074/96);

X – J.M.B. Empreendimentos Ltda., a partir de 14 de fevereiro de 1995, na cidade de Santa Cruz do Capibaribe, Estado de Pernambuco, outorgada pelo Decreto nº 90.866, de 29 de janeiro de 1985 (Processo nº 53103.000008/95);

XI – TV Rádio Clube de Teresina S.A., a partir de 1º de novembro de 1993, na cidade de Teresina, Estado do Piauí, outorgada pelo Decreto n° 46.003, de 15 de maio de 1959, e renovada pelo Decreto nº 92.917, de 10 de julho de 1983 (Processo nº 53760.000159/93);

XII – Rádio Sepé Tiaraju Ltda., a partir de 6 de setembro de 1996, na cidade de Santo Ângelo, Estado do Rio Grande do Sul, outorgada pelo Decreto nº 78.365, de 3 de setembro de 1976, e renovada pelo Decreto nº 94.243, de 22 de abril de 1987 (Processo nº 53790.000755/96);

XIII – Sobral – Sociedade Butiaense de Radiodifusão Ltda., a partir de 5 de maio de 1996, na cidade de Butiá, Estado do Rio Grande do Sul, outorgada pela Portaria nº 508, de 24 de abril de 1976, e renovada pelo Decreto nº 96.843, de 28 de setembro de 1988 (Processo nº 53790.000258/96);

XIV – Central São Carlos de Comunicação Ltda., a partir de 8 de setembro de 1998, na cidade de São Carlos, Estado de São Paulo, outorgada pela Portaria nº 297, de 6 de setembro de 1988, e autorizada a passar à condição de concessionária em virtude do aumento de potência de sua estação transmissora, conforme Exposição de Motivos nº 41, de 9 de maio de 1989, do Ministério das Comunicações (Processo nº 53830.001160/98);

XV – Emissora A Voz de Catanduva Ltda., a partir de 27 de dezembro de 1996, na cidade de Catanduva, Estado de São Paulo, outorgada pela Portaria nº 995, de 5 de dezembro de 1966, e renovada pelo Decreto nº 93.900, de 8 de janeiro de 1987 (Processo nº 53830.000847/96);

XVI – Fundação Padre Kolbe de Rádio e Televisão, a partir de 4 de outubro de 1998, na cidade de Mauá, Estado de São Paulo, outorgada originariamente ao Sistema Mauá de Comunicação Ltda., conforme Decreto nº 96.764, de 23 de setembro de 1988, e transferida pelo Decreto de 25 de agosto de 1998, para a concessionária de que trata este inciso (Processo nº 53830.001536/98);

XVII – L & C Rádio Emissoras Ltda., a partir de 7 de dezembro de 1997, na cidade de São Roque, Estado de São Paulo, outorgada pelo Decreto nº 80.723, de 10 de novembro de 1977, e renovada pelo Decreto nº 96.831, de 28 de setembro de 1988 (Processo nº 53830.001414/97);

XVIII – Rádio Araguaia Ltda., a partir de 5 de abril de 1998, na cidade de Araguaína, Estado do Tocantins, outorgada pelo Decreto nº 81.409, de 27 de fevereiro de 1978, e renovada pelo Decreto de 30 de julho de 1992 (Processo nº 53670.000019/98);

XIX – Rádio Cidade AM de Votuporanga Ltda., a partir de 7 de fevereiro de 1999, na cidade de Votuporanga, Estado de São Paulo, outorgada pelo Decreto nº 83.052, de 17 de janeiro de 1979, e renovada pelo Decreto nº 98.112, de 31 de agosto de 1989, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 45, de 1990, publicado no **Diário Oficial** da União em 28 de novembro de 1990 (Processo nº 53830.002705/98);

XX – Rádio Diário de Presidente Prudente Ltda., a partir de 20 de janeiro de 1998, na cidade de Presidente Prudente, Estado de São Paulo, outorgada originariamente à TV Fronteira Paulista Ltda., conforme Decreto nº 95.473, de 11 de dezembro de 1987, e transferida pelo Decreto de 18 de julho de 1997, para a concessionária de que trata este inciso (Processo nº 53830.001487/97);

XXI – Rádio Emissora da Barra Ltda., a partir de junho de 1996, na cidade de Barra Bonita, Estado de São Paulo, outorgada pela Portaria nº 334, de 26 de maio de 1966, e renovada pelo Decreto nº 93.435, de 16 de outubro de 1986 (Processo nº 53830.000138/97);

XXII – Rádio Emissora do Grande Vale Ltda., a partir de 20 de outubro de 1997, na cidade de Caçapava, Estado de São Paulo, outorgada originariamente à L & C Rádio Emissoras Ltda., pela Portaria nº 1.090, de 14 de outubro de 1977, renovada, pelo Decreto nº 96.782, de 27 de setembro de 1988, e transferida pelo Decreto nº 97.492, de 8 de fevereiro de 1989, para a concessionária de que trata este inciso (Processo nº 53830.001476/97);

XXIII – Rádio Icatu Ltda., a partir de 10 de novembro de 1998, na cidade de Penápolis, Estado de São Paulo, outorgada pelo Decreto nº 96.680, de 13 de setembro de 1988, à Rádio Icatu FM Ltda., autorizada a mudar a sua denominação social para a atual, conforme Portaria nº 153, de 31 de julho de 1995 (Processo nº 53830.002085/98);

XXIV – Rádio Jornal de Nhandeara Ltda., a partir de 19 de fevereiro de 1996, na cidade de Nhandeara,

Estado de São Paulo, outorgada pela Portaria nº 194, de 12 de fevereiro de 1976, renovada pelo Decreto nº 94.837, de 3 de setembro de 1987 (Processo nº 53830.001488/95);

XXV – Rádio Jornal de Barretos OM Ltda., a partir de 22 de fevereiro de 1998, na cidade de Barretos, Estado de São Paulo, outorgada pelo Decreto n° 95.586, de 5 de janeiro de 1988 (Processo nº 53830.000175/98);

XXVI – Rádio República de Morro Agudo Ltda., a partir de 23 de dezembro de 1997, na cidade de Morro Agudo, Estado de São Paulo, outorgada pelo Decreto nº 95.295, de 24 de novembro de 1987 (Processo nº 53830.001549/97);

XXVII – Rádio Princesa Monte Azul Ltda., a partir de 4 de outubro de 1998, na cidade de Monte Azul Paulista, Estado de São Paulo, outorgada pelo Decreto nº 96.681, de 13 de setembro de 1988 (Processo nº 53830.001603/98);

XXVIII – Sistema Meridional de Radiodifusão Ltda., a partir de 16 de abril de 1996, na cidade de Votorantim, Estado de São Paulo, outorgada pela Portaria nº 95, de 14 de abril de 1986, e autorizada a passar à condição de concessionária em virtude do aumento de potência de sua estação transmissora, conforme Exposição de Motivos nº 189, de 5 de agosto de 1986, do Ministério das Comunicações (Processo nº 53830.000234/96).

Art. 2º Ficam renovadas as concessões das entidades abaixo mencionadas para explorar, sem direito de exclusividade, pelo prazo de dez anos, os seguintes serviços de radiodifusão sonora:

I – em onda tropical: Rádio Araguaia Ltda., a partir de 25 de abril de 1997, na cidade de Araguaína, Estado do Tocantins, outorgada pelo Decreto nº 79.284, de 16 de fevereiro de 1977, e renovada pelo Decreto nº 96.869, de 29 de setembro de 1988 (Processo nº 53670.000455/96);

II – em onda curta: Fundação João Paulo II, a partir de 6 de janeiro de 1998, na cidade de Cachoeira Paulista, Estado de São Paulo, outorgada pelo Decreto nº 95.470, de 11 de dezembro de 1987 (Processo nº 53830.001408/97).

Art. 3º Fica renovada, por quinze anos, a partir de 6 de dezembro de 1997, a concessão para explorar, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão de sons e imagens, na cidade de Campinas, Estado de São Paulo, outorgada à Televisão Princesa D'Oeste de Campinas Ltda., pelo Decreto nº 87.663, de 5 de outubro de 1982 (Processo nº 53830.001812/97).

Art. 4º A exploração do serviço de radiodifusão, cujas concessões são renovadas por este decreto, reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subseqüentes e seus regulamentos.

Art. 5º A renovação da concessão somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição.

Art. 6º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 1º de abril de 2002; 181º da Independência e 1l4º da República. – **Fernando Henrique Cardoso**.

PARECER CONJUR/MC Nº 69/2002

Referência: Processo nº 53790.000755/96
Origem: Delegacia do MC no Estado do Rio Grande do Sul
Interessada: Rádio Sepé Tiaraju Ltda.
Assunto: Renovação de Outorga.
Ementa: Concessão para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média, cujo prazo teve seu termo final em 6 de setembro de 1996. Pedido apresentado tempestivamente. Regulares a situação técnica e a vida societária.
Conclusão: Pelo deferimento.

Trata o presente processo de pedido de renovação de concessão, formulado pela Rádio Sepé Tiaraju Ltda., concessionária do serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Santo Ângelo, Estado do Rio Grande do Sul.

2. A outorga em questão foi deferida à entidade conforme Decreto nº 78.365, de 3 de setembro de 1976, publicado no **Diário Oficial** da União de 6 subseqüente, renovada por meio do Decreto nº 94.243, de 22 de abril de 1987, publicado no **Diário Oficial** da União em 23 subseqüente, por dez anos, a partir de 6 de setembro de 1986, cujo prazo residual da outorga foi mantido pelo Decreto de 10 de maio de 1991.

3. O pedido foi objeto de análise por parte Delegacia do MC no Estado do Rio Grande do Sul, tendo aquela delegacia concluído favoravelmente ao pleito, consoante Parecer Jurídico nº 57/97, fls. 40/42, dos autos.

4. Reexaminadas as peças que constituem o presente processo, o pedido, sua documentação e os fundamentos jurídicos que determinaram a postura de deferimento adotada pela DMC/RS, concluo, igualmente, pelo deferimento do postulado, acrescentando o seguinte:

• O quadro societário da entidade, de acordo com sua pasta cadastral, registra um total de 1.750.000 cotas, assim distribuídas conforme quadro abaixo:

NOME	COTAS	VALOR
LUIZ VALDIR ANDRES	1.000.000	1.000.000,00
ALFREDO ARNO ANDRES	50.000	50.000,00
ELOY NELSON PEDRAZZA	150.000	150.000,00
CELSO RITTER	100.000	100.000,00
ROQUE AURI ANDRES	75.000	75.000,00
CLAUDIO WILMAR SCHROEDER	60.000	60.000,00
IGLENHO ARAUJO BURTET	37.500	37.500,00
IARA MACHADO PAIVA	37.500	37.500,00
IRANY ARAUJO DOS SANTOS	50.000	50.000,00
ALZINO ARNALDO BURTET	30.000	30.000,00
ELY RENER PRESTES	30.000	30.000,00
AUGUSTO JAEGER	25.000	25.000,00
JOSE ANTONIO BOHN	25.000	25.000,00
SIEGFRIED RITTER	25.000	25.000,00
AHIDÊE ADALGISA MACHADO	25.000	25.000,00
OSCAR PINTO JUNG	10.000	10.000,00
TANCREDO DOS SANTOS MORAES	20.000	20.000,00
TOTAL	**1.750.000**	**1.750.000,00**

• Quer-nos parecer que houve engano no Parecer SEJUR/DRMC/RS-57/97, ao totalizar a composição de 751.000.000,00 cotas.

5. Ressalte-se que a outorga original está amparada juridicamente nos termos de que dispõem a Lei nº 5.785, de 1972, e o Decreto nº 88.066, de 1983, eis que o pedido de sua renovação foi apresentado na forma devida e no prazo legal e com a documentação hábil.

6. Nos termos da lei, o pedido ter-se-á como deferido, porquanto não decidido ao termo da respectiva concessão ou permissão, sendo permitido o funcionamento em caráter precário, dos serviços outorgados e não renovados em tempo hábil, concluindo, desta forma, que a terminação do prazo da concessão ou a pendência da sua renovação, a curto ou a longo prazo, não determina, necessariamente, a extinção do serviço prestado.

7. Isto posto, proponho o encaminhamento dos presentes autos ao Exmº Sr. Ministro das Comunicações, acompanhados de minuta dos atos de renovação correspondentes – exposição de motivos e decreto, com vistas ao encaminhamento ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República, autoridade competente para conhecer e decidir do pedido.

8. Posteriormente, a matéria deverá ser apreciada pelo Congresso Nacional, consoante dispõe o § 3º**,** do art. 223 da Constituição, para que o ato de renovação possa produzir seus efeitos legais.

É o Parecer "sub censura".

Brasília, 18 de janeiro de 2002. – **Raimundo Da C. Bahia Alves,** Bacharel em Direito Matrícula SIAPE Nº 1289493, **Maria Da Gloria Tuxi F. Dos Santos,** Coordenadora-Geral de Assuntos Jurídicos de Comunicações.

Aprovo. Encaminhe-se ao Gabinete do Sr. Ministro.

Em 22 de janeiro de 2002. – **Raimunda Nonata Pires,** Consultora Jurídica.

(À Comissão de Educação – Decisão Terminativa)

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 772, DE 2004

(Nº 96/2003, na Câmara dos Deputados)

Aprova o ato que outorga permissão à Web Comunicação Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em freqüência modulada na cidade de Iaciara, Estado de Goiás.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 1.217, de 5 de julho de 2002, que outorga permissão à Web Comunicação Ltda., para explorar, por 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em freqüência modulada na cidade de Iaciara, Estado de Goiás.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

MENSAGEM Nº 667, DE 2002

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 49, inciso XII, combinado com o § 3º do art. 223, da Constituição Federal, submeto à apreciação de Vossas Excelências, acompanhadas de Exposições de Motivos do Senhor Ministro de Estado das Comunicações, permissões para explorar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, serviços de radiodifusão sonora em freqüência modulada, conforme os seguintes atos e entidades:

1 – Portada nº 908, de 5 de junho de 2002 – Rádio FM Iguatú Ltda., na cidade de Limoeiro do Norte – CE;

2 – Portaria nº 1.207, de 5 de julho de 2002 – Bentivi Radiodifusão Ltda., na cidade de São Vicente Ferrer – MA;

3 – Portaria nº 1.208, de 5 de julho de 2002 – RA Sistema de Radiodifusão Ltda., na cidade de Cândido Mendes – MA;

4 – Portaria nº 1.209, de 5 de julho de 2002 – SINCO – Sistema Nacional de Comunicação Ltda., na cidade de Coelho Neto – MA;

5 – Portaria n° 1.210, de 5 de julho de 2002 – Sistema de Comunicação Riwena Ltda., na cidade de Itapecuru Mirim – MA;

6 – Portaria nº 1.211, de 5 de julho de 2002 – Sistema Centro Oeste de Radiodifusão Ltda., na cidade de Aragarças – GO;

7 – Portaria nº 1.212, de 5 de julho de 2002 – Portugal Telecomunicações Ltda., na cidade de Britânia – GO;

8 – Portaria nº 1.213, de 5 de julho de 2002 – Rádio Bom Sucesso Ltda, na cidade de Buriti Alegre – GO;

9 – Portaria nº 1.217, de 5 de julho de 2002 – Web Comunicação Ltda., na cidade de Iaciara – GO; e

10 – Portaria nº 1.218, de 5 de julho de 2002 – RA Sistema de Radiodifusão Ltda., na cidade de Santa Rita – MA.

Brasília, 30 de julho de 2002. – **Fernando Henrique Cardoso**.

MC Nº 979 EM

Brasília, 10 de julho de 2002

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

De conformidade com as atribuições legais e regulamentares cometidas a este Ministério, determinou-se a publicação da Concorrência nº 60/2000-SSR/MC, com vistas à implantação de uma estação de radiodifusão sonora em freqüência modulada, na cidade de Iaciara, Estado de Goiás.

2. A Comissão Especial de Âmbito Nacional, criada pela Portaria nº 63, de 5 de fevereiro de 1997, alterada pela Portaria nº 795, de 17 de dezembro de 1997, depois de analisar a documentação de habilitação e as propostas técnica e de preço pela outorga das entidades proponentes, com observância da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e da legislação específica de radiodifusão, concluiu que a WEB Comunicação Ltda., obteve a maior pontuação do valor ponderado, nos termos estabelecidos pelo edital, tomando-se assim a vencedora da concorrência, conforme ato da mesma Comissão, que homologuei, havendo por bem outorgar a permissão, na forma da portaria inclusa.

3. Esclareço que, de acordo com o § 3º do art. 223 da Constituição, o ato de outorga somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, para onde solicito seja encaminhado o referido ato.

Respeitosamente, – **Juarez Quadros do Nascimento**, Ministro de Estado das Comunicações.

PORTARIA Nº 1.217, DE 5 DE JULHO DE 2002

O Ministro de Estado das Comunicações, no uso de suas atribuições, em conformidade com o art. 32 do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto nº 1.720, de 28 de novembro de 1995, e tendo em vista o que consta do Processo nº 53670.001100/2000, Concorrência nº 60/2000-SSR/MC, resolve:

Art. 1º Outorgar permissão à WEB Comunicação Ltda., para explorar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em freqüência modulada, na cidade de Iaciara, Estado de Goiás.

Parágrafo único. A permissão ora outorgada reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subseqüentes, regulamentos e obrigações assumidas pela outorgada em suas propostas.

Art. 2º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do artigo 223, § 3º, da Constituição.

Art. 3º O contrato de adesão decorrente desta permissão deverá ser assinado dentro de sessenta dias, a contar da data de publicação da deliberação de que trata o artigo anterior, sob pena de tornar-se nulo, de pleno direito, o ato de outorga.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. – **Juarez Quadros do Nascimento.**

ALTERAÇÃO CONTRATUAL 1
WEB COMUNICAÇÃO LTDA.,

Valéria Pinheiro Farias, brasileira, solteira, empresária, natural de Brasília-DF, nascida aos 5-6-76, filha de Francisco Maia Farias e Solange Pinheiro Farias, portadora da Carteira de Identidade nº 1.619.449, expedida em 27-7-93 pela SSP/DF e CPF nº 777.573.861-87, residente e domiciliada na SHIN QI 11 Conjunto 11 Casa nº 2 Lago Norte, CEP 71.515-810 em Brasília/DF e Daniel Pinheiro Farias, brasileiro, solteiro, empresário, natural de Brasília – DF, nascido aos 8-4-1980, filho de Francisco Maia Farias e Solange Pinheiro Farias, portador da Carteira de Identidade nº 1.620.163 expedida em 30-7-1993 pela SSP-DF e CPF nº 704.727.181-34, residente e domiciliado na SHIN QI 11 Conjunto 11 Casa nº 2, Lago Norte, CEP 71.515-810, em Brasília-DF, únicos sócios que nesta praça giram sob o denominação social de **Web** Comunicação Ltda., estabelecida no SHCG/Norte CR Quadra 716 Bloco A Loja 12 Térreo em Brasília -DF, inscrita no CGC/MF sob o nº 031604.300/0001-78, com seu contrato social arquivado na Junta Comercial do Distrito Federal sob o nº 53201008673 por despacho de 20-1-2000, resolvem, de comum acordo e na melhor forma de direito, alterarem a sociedade mediante as cláusulas e condições abaixo enumeradas:

CLÁUSULA PRIMEIRA**:** Nesta data altera o objetivo de negócios para: Exploração de serviços radiodifusão sonora, de sons e imagens (TV), de televisão pôr assinatura (TVA), MMDS, TV a Cabo; seus serviços afins ou correlatos, repetição ou transmissão de sons ou sinais de sons e imagens de radiodifusão, sempre com finalidades educativas, culturais e informativas,

cívicas e patrióticas, bem como exploração de concessão e permissão dos serviços de telecomunicações e radiodifusão, nesta ou em outras localidades do território nacional; comércio varejista de fitas de vídeo, **CD Room**, revistas e publicações periódicas educativas, distribuição e comercialização de **software**, importação e exportação, representação comercial, prestação de serviços de programas de vídeo e comerciais, locação de mão-de-obra, assessoria de imprensa e comunicação, propaganda, promoção, **telemarketing** e computação de dados, editora de livros, jornais e revistas, realização de eventos, convenções e seminários edição sem impressão gráfica.

CLÁUSULA SEGUNDA: A responsabilidade e a orientação intelectual e administrativa da empresa caberão somente a brasileiros natos ou naturalizados há mais de 10 (dez) anos.

CLÁUSULA TERCEIRA: As quotas representativas do capital social são inalienáveis e incaucionáveis a estrangeiros ou pessoas jurídicas, exceto a participação de partido político e de sociedade cujo capital pertença exclusiva e nominalmente a brasileiros, por meio de capital sem direito a voto e não podendo exceder a trinta pôr cento do capital social, dependo qualquer alteração contratual, bem como qualquer transferência de quotas de prévia autorização dos órgãos competentes.

CLÁUSULA QUARTA: As quotas em que se divide o capital social são nominativas e indivisíveis e para cada uma delas a sociedade reconhece apenas um único proprietário.

CLÁUSULA QUINTA: O capital social, na sua totalidade, pertencerá sempre a brasileiros natos ou naturalizados há mais de 10 (dez) anos, aos quais caberá a responsabilidade por sua administração e orientação intelectual.

Parágrafo Primeiro: É vedada a participação de pessoa jurídica no capital social da empresa, exceto a de partido político e de sociedade cujo capital pertença exclusivamente e nominalmente a brasileiros.

Parágrafo Segundo: A participação referida no parágrafo anterior só efetuará por meio de capital sem direito a voto e não poderá exceder a 30% (trinta) por cento do capital social.

CLÁUSULA SEXTA: Os administradores da sociedade serão brasileiros natos ou naturalizados há mais de 10 (dez) anos, provada essa condição, a investidura nos cargos somente poderá ocorrer após haverem sido aprovados pelo Ministério das Comunicações.

CLÁUSULA SÉTIMA: O quando de pessoal, será sempre constituído, ao menos, 2/3 (dois terços) de trabalhadores nacionais.

CLÁUSULA OITAVA: Para os cargos de redatores, locutores e encarregados das instalações elétricas, somente serão admitidos brasileiros.

CLÁUSULA NONA: A sociedade, por todos os seus quotistas, obriga-se a cumprir rigorosamente as leis, regulamentos, normas e recomendações que lhe forem feitas pêlos Poderes Públicos Concedentes.

CONSOLIDAÇÃO

CLÁUSULA PRIMEIRA: A denominação social é: **Web** Comunicação Ltda., e adota o nome de fantasia de: **Web** Comunicação.

CLÁUSULA SEGUNDA: A sociedade tem sua sede no SHCG/Norte CR Quadra 716 Bloco A Loja 12 Térreo em Brasília – DF.

CLÁUSULA TERCEIRA: A sociedade é constituída por tempo indeterminado e teve o início de suas atividades a partir de 3 de janeiro de 2000.

CLÁUSULA QUARTA: A sociedade tem por objetivo de negócios: exploração de serviços de radiodifusão sonora, de sons e imagens (TV), de televisão pôr Assinatura (TVA), MMDS, TV a Cabo; seus serviços afins ou correlatos, repetição ou retransmissão de sons ou sinais de sons e imagens de radiodifusão, sempre com finalidades educativas, culturais e informativas, cívicas e patrióticas, bem como exploração de concessão e permissão dos serviços de telecomunicações e radiodifusão, nesta ou em outras localidades do território nacional; comércio varejista de fitas de vídeo, **CD Room**, revistas e publicações periódicas educativas, distribuição e comercialização de **software,** importação e exportação, representação comercial, prestação de serviços de programas de vídeo e comerciais, locação de mão-de-obra, assessoria de imprensa e comunicação, propaganda, promoção, **telemarketing** e computação de dados, editora de livros, jornais e revistas, realização de eventos, convenções e seminários, edição sem-impressão gráfica.

CLÁUSULA QUINTA: O capital social é no valor de R$100.000,00 (cem mil reais), divididos em 100.000 (cem mil) quotas indivisíveis, no valor de R$1,OO (um real) cada uma, totalmente integralizado em moeda corrente do País, distribuído entre os sócios na forma e proporção abaixo:

VALÉRIA PINHEIRO FARIAS.....50.000 QUOTAS.....R$ 50.000,00
DANIEL PINHEIRO FARIAS.....50.000 QUOTAS.....R$ 50.000,00

TOTAL.....100.000 QUOTAS.....R$100.000,00

Parágrafo Único: A responsabilidade dos sócios, é limitada à importância total do capital social.

CLÁUSULA SEXTA: Os sócios declaram perante a lei que não estão incursos em nenhum dos crimes previstos na mesma que os impeçam de exercer atividades mercantis.

CLÁUSULA SÉTIMA: A gerência, administração e o uso da denominação social, é de responsabilidade dos sócios Valeria Pinheiro Farias e Daniel Pinheiro Farias, que assinam juntos ou separadamente todos os títulos e documentos de responsabilidade da sociedade, ficando-lhes, proibidos de usar o nome da mesma em transações alheias ao objetivo de negócios, tais como: avais, fianças e outras de idêntica natureza.

Parágrafo Único: Os atos praticados com a inobservância desta cláusula se tornarão nulos e sem efeitos.

CLÁUSULA OITAVA: Os sócios têm direito a uma retirada mensal a título de Pro-Labore para as suas despesas pessoais, fixada previamente entre os sócios, observando sempre os limites permitidos pelo regulamento do Imposto de Renda.

CLÁUSULA NONA: Em 31 de dezembro de cada ano é levantado um balanço geral na sociedade e os lucros ou prejuízos apurados serão atribuídos aos sócios na proporção de suas quotas no capital social.

CLÁUSULA DÉCIMA: Em caso de retirada, interdição, inabilitação, ou falecimento de um dos sócios a sociedade não se dissolverá. Ocorrendo quaisquer dos casos os sócios remanescentes procederão a um balanço extraordinário na sociedade no prazo de 30 (trinta) dias após o evento e cujos haveres apurados serão pagos corrigidos monetariamente, ao sócio retirante, interdito, inabilitado, ou aos herdeiros legais do sócio falecido da seguinte forma: 30% (trinta por cento) em 60 (sessenta) dias após o evento e o restante 70% (setenta por cento), em 6 (seis) parcelas de iguais valores, com vencimentos mensais e sucessíveis, sendo que a primeira vencerá 30 (trinta) dias após o pagamento da parcela inicial.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA: Nenhum dos sócios pode vender ou transferir a sua participação na sociedade sem o expresso consentimento do outro sócio que em igualdade de condições, terá sempre a preferência a aquisição da mesma.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA: Os sócios elegem o foro de Brasília-DF, para dirimir quaisquer dúvidas ou omissões eventualmente emergentes do presente contrato, com exclusão de qualquer outro.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA: A responsabilidade e a orientação intelectual e administrativa da empresa caberão somente a brasileiros natos ou naturalizados há mais de 10 (dez) anos.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA: As quotas representativas do capital social são inalienáveis e incaucionáveis a estrangeiros ou pessoas jurídicas, exceto a participação de partido político e de sociedade cujo capital pertença exclusiva e nominalmente a brasileiros, por meio de capital sem direito a voto e não podendo exceder a trinta pôr cento do capital social, dependo qualquer alteração contratual, bem como qualquer transferência de quotas de prévia autorização dos órgãos competentes.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA: As quotas em que se divide o capital social são nominativas e indivisíveis e para cada uma delas a sociedade reconhece apenas um único proprietário.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA: O capital social, na sua totalidade, pertencerá sempre a brasileiros natos ou naturalizados há mais de 10 (dez) anos, aos quais caberá a responsabilidade por sua administração e orientação intelectual.

Parágrafo Primeiro: É vedada a participação de pessoa jurídica no capital social da empresa, exceto a de partido político e de sociedade cujo capital pertença exclusivamente e nominalmente a brasileiros.

Parágrafo Segundo: A participação referida no parágrafo anterior só efetuará por meio de capital sem direito a voto e não poderá exceder a 30% (trinta) por cento do capital social.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA: Os administradores da sociedade serão brasileiros natos ou naturalizados há mais de 10 (dez) anos, provada essa condição, a investidura nos cargos somente poderá ocorrer após haverem sido aprovados pelo Ministério das Comunicações.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA: O quando de pessoal, será sempre constituído, ao menos, 2/3 (dois terços) de trabalhadores nacionais.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA: Para os cargos de redatores, locutores e encarregados das instalações elétricas, somente serão admitidos brasileiros.

CLÁUSULA VIGÉSIMA: A sociedade, por todos os seus quotistas, obriga-se a cumprir rigorosamente as leis, regulamentos, normas e recomendações que lhe forem feitas pelos Poderes Públicos Concedentes.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA: As demais cláusulas e condições do contrato social, não alteradas pela presente continuam pleno vigor.

E por estarem assim justos e contratados, assinam o presente instrumento em 4 (quatro) vias de igual teor e forma na presença de duas testemunhas, destinando-se a primeira para registro e arquivamento na Junta Comercial do Distrito Federal e as demais para as partes contratantes.

Brasília – DF, 31 de maio de 2000. – **Valéria Pinheiro Farias** – **Daniel Pinheiro Farias** – Testemunhas **Sizenando Magno dos Santos,** CPF nº1613479 – **Randolfo da Silva Santos,** CPF nº 164.072.295-53**.**

(À Comissão de Educação – decisão terminativa)

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO
Nº 773, DE 2004
(Nº 99/2003 Na Câmara dos Deputados)

Aprova o ato que outorga permissão à Rádio Sociedade FM Cidade das Montanhas Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em freqüência modulada na cidade de Turvo, Estado de Santa Catarina.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 1.562, de 6 de agosto de 2002, que outorga permissão à Rádio Sociedade FM Cidade das Montanhas Ltda., para explorar, por 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em freqüência modulada na cidade de Turvo, Estado de Santa Catarina.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

MENSAGEM Nº 770, DE 2002

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 49, inciso XII, combinado com o § 3º do art. 223, da Constituição Federal, submeto à apreciação de Vossas Excelências, acompanhadas de Exposições de Motivos do Senhor Ministro de Estado das Comunicações, permissões para explorar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, serviços de radiodifusão sonora em freqüência modulada, conforme os seguintes atos e entidades:

1 – Portaria nº 1.479, de 2 de agosto de 2002 – Prisma Engenharia em Telecomunicações Ltda., na cidade de Iporã-PR;

2 – Portaria nº 1.562, de 8 de agosto de 2002 – Rádio Sociedade FM Cidade das Montanhas Ltda., na cidade de Turvo-SC;

3 – Portaria nº 1.563, de 8 de agosto de 2002 – Rádio Tropical FM Ltda., na cidade de Treze Tílias-SC;

4 – Portaria nº 1.564, de 8 de agosto de 2002 – Sociedade Rádio Treze de Maio Ltda., na cidade de Treze de Maio-SC;

5 – Portaria nº 1.565, de 8 de agosto de 2002 – Rádio FM Fronteira Ltda., na cidade de Três Barras-SC;

6 – Portaria nº 1.566, de 8 de agosto de 2002 – Empresa de Radiodifusão Tijucas FM Ltda., na cidade de Tijucas-SC;

7 – Portaria º 1.567, de 8 de agosto de 2002 – TV Pioneira de Mogi das Cruzes Ltda., na cidade Itaperuna-RJ;

8 – Portaria nº 1.568, de 8 de agosto de 2002 – Rádio Vale do Araçá, na cidade de Saudades-SC;

9 – Portaria nº 1.569, de 8 de agosto de 2002 sociedade Rádio Fumacense Ltda., na cidade de Grão Pará-SC;

10 – Portaria nº 1.570, de 8 de agosto de 2002 – Rádio Onda Jovem FM Ltda., na cidade de Forquilhinha-SC;

11 – Portaria nº 1.571, de 8 de agosto de 2002 – Portugal Telecomunicações Ltda., na cidade de Faxinal dos Guedes-SC;

12 – Portaria nº 1.572, de 8 de agosto de 2002 – Rádio Morada do Verde Ltda., na cidade de Cunha Porã-SC;

13 – Portaria nº 1.573, de 8 de agosto de 2002 – Rádio Hortência Ltda., na cidade de Corupá-SC;

14 – Portaria nº 1.574, de 8 de agosto de 2002 – Empresa de Radiodifusão Tijucas FM Ltda., na cidade de Bombinhas-SC;

15 – Portaria nº 1.575, de 8 de agosto de 2002 – Real Radiodifusão Ltda., na cidade de Rio das Ostras-RJ;

16 – Portaria nº 1.576, de 8 de agosto de 2002 – Real Radiodifusão Ltda., na cidade de Teresópolis-RJ;

17 – Portaria nº 1.577, de 8 de agosto de 2002 – Rádio Sociedade FM Cidade das Montanhas Ltda., na cidade de Urussanga-SC; e

18 – Portaria nº 1.578, de 8 de agosto de 2002 – Rádio FM Coronel Freitas Ltda., na cidade de Coronel Freitas-SC.

Brasília, 4 de setembro de 2002. – **Fernando Henrique Cardoso.**

MC Nº 1159 EM

Brasília, 16 de agosto de 2002

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

De conformidade com as atribuições legais e regulamentares cometidas a este Ministério, determinou-se a publicação da Concorrência nº 104/2000-SSR/MC, com vistas à implantação de uma estação de radiodifusão sonora em freqüência modulada, na cidade de Turvo, Estado de Santa Catarina.

2. A Comissão Especial de Âmbito Nacional, criada pela Portaria nº 63, de 5 de fevereiro de 1997, alterada pela Portaria nº 795, de 17 de dezembro de 1997, depois de analisar a documentação de habilitação e as propostas técnica e de preço pela outorga das entidades proponentes, com observância da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e da legislação específica de radiodifusão, concluiu que a Rádio Sociedade FM Cidade das Montanhas Ltda., obteve a maior pontuação do valor ponderado, nos termos estabelecidos pelo Edital, tomando-se assim a vencedora da Concorrência, conforme ato da mesma Comissão, que homologuei, havendo por bem outorgar a permissão forma da portaria inclusa.

3. Esclareço que, de acordo com o § 3º do art. 223 da Constituição, o ato de outorga somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, para onde solicito seja encaminhado o referido ato.

Respeitosamente, – **Juarez Quadros do Nascimento**, Ministro de Estado das Comunicações.

PORTARIA Nº 1.562, DE 8 DE AGOSTO DE 2002

O Ministro de Estado das Comunicações, no uso de suas atribuições, em conformidade com o art. 32 do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto nº 1.720, de 28 de novembro de 1995, e tendo em vista o que consta do Processo nº 53740.001057/2000, Concorrência nº 104/2000-SSR/MC, resolve:

Art. 1º Outorgar permissão à Rádio Sociedade FM Cidade das Montanhas Ltda., para explorar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em freqüência modulada, na cidade de Turvo, Estado de Santa Catarina.

Parágrafo único. A permissão ora outorgada reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subseqüentes, regulamentos e obrigações assumidas pela outorgada em suas propostas.

Art. 2º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do artigo 223, § 3º, da Constituição.

Art. 3º O contrato de adesão decorrente desta permissão deverá ser assinado dentro de sessenta dias, a contar da data de publicação da deliberação de que trata o artigo anterior, sob pena de tomar-se nulo, de pleno direito, o ato de outorga.

Art. 4º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação. – **Juarez Quadros do Nascimento.**

CONTRATO SOCIAL
RÁDIO SOCIEDADE FM CIDADE DAS MONTANHAS LTDA.

Que realizam entre si, **MURIEL VITTO SALVARO**, brasileiro, solteiro, comerciante, residente e domiciliado à Rodovia SC-445, km 05, Vila São Jorge, Município de Siderópolis – SC., , portador da Cédula de Identidade Civil RG sob n.º 6/R 3.809.161, emitida pela SSP-SC. e CPF sob n.º 020.695.139-63 e **JOSE CARLOS VITTO**, brasileiro, solteiro, comerciante, residente e domiciliado à Rua José Bonifácio, 89, apto. 204, Centro, Criciúma - SC., portador da Cédula de Identidade Civil RG sob n.º 6/R 1.080.217-SSI-SC. e CPF n.º 398.942.749-00, para a realização de uma sociedade pôr cotas de responsabilidade limitada, visando explorar **serviços de radiodifusão**, entidade esta que se regerá pela legislação em vigor, sob as cláusulas e condições a seguir:

PRIMEIRA - A sociedade girará sob a denominação social de : **RÁDIO SOCIEDADE FM CIDADE DAS MONTANHAS LTDA.**, e terá como principal objetivo execução de serviços de radiodifusão sonora, de sons e imagens (TV) e televisão pôr assinatura, seus serviços afins ou correlato, tais como serviço especial de música funcional, repetição ou retransmissão de sons, ou sinais de sons e imagens de radiodifusão, sempre com finalidades educativas, culturais e informativas, cívicas e patrióticas, bem como exploração de concessão ou permissão, nesta ou em outras localidades do território nacional, tudo de acordo com a legislação específica em vigor.

SEGUNDA - A sede da sociedade será à Rodovia SC-445, km 05, Vila São Jorge, Siderópolis, Estado de Santa Catarina, podendo instalar, manter e extinguir sucursais, filiais e agências em quaisquer outras localidades, após prévia autorização dos Poderes Públicos Concedentes.

TERCEIRA - O Foro da sociedade será a Comarca de Criciúma - SC., eleito para conhecer e decidir em primeira instância as questões judiciais que lhe forem propostas com fundamento neste Contrato Social.

QUARTA - O prazo de duração da presente sociedade é de tempo indeterminado, podendo esta ser dissolvida pelo consentimento dos sócios, observando quando da sua dissolução, os preceitos da legislação específica.

QUINTA - O capital social é de R$ 20.000,00 (vinte mil reais), representados pôr 20.000 (vinte mil) cotas de R$ 1,00 (hum real) cada uma, ficando assim distribuídas entre os sócios:

1- MURIEL VITTO SALVARO	10.000 cotas	R$ 10.000,00
2- JOSÉ CARLOS VITTO	10.000 cotas	R$ 10.000,00
T O T A L		**R$ 20.000,00**

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
CONFERE COM O ORIGINAL
Em 20 JUN 2003

AUTENTICAÇÃO
CERTIFICO que a presente cópia fotográfica está igual ao original que me foi apresentado e contém. O referido é verdade e dou fé.
Selo de Fiscalização
14 AGO. 2003

CONTRATO SOCIAL
RÁDIO SOCIEDADE FM CIDADE DAS MONTANHAS LTDA.
continuação

SEXTA - A subscrição e integralização do capital social dar-se-á em moeda corrente nacional, da seguinte forma:

1ª) 10% (dez por cento) do capital social, ou seja, R$ 2.000,00 (Dois mil reais), no ato da assinatura do presente instrumento; sendo R$ 1.000,00(hum mil reais) de cada sócio.
2ª) os restantes R$ 18.000,00 (Dezoito mil reais) que integralizarão o capital social no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data da publicação no DOU de ato do Poder Público Concedente que atribua à sociedade concessão ou permissão de serviços de radiodifusão.

SÉTIMA - A responsabilidade dos sócios, nos termos do artigo 2º "in fine" do Decreto n.º 3.708, de 10 de janeiro de 1.919, é limitada à importância total do capital social.

OITAVA - As cotas representativas do capital social são incaucionáveis a estrangeiros ou pessoas jurídicas e inalienáveis a estrangeiros, dependendo qualquer alteração contratual, bem como qualquer transferência de cotas de prévia autorização do Ministério das Comunicações.

NONA - As cotas em que se divide o capital social são nominativas e indivisíveis e para cada uma delas a Sociedade reconhece apenas um único proprietário.

DÉCIMA - A propriedade da Empresa é privativa de brasileiros natos ou naturalizados a mais de dez anos, aos quais caberá a responsabilidade pôr sua administração e orientação intelectual.

Parágrafo Primeiro - É vedada a participação de pessoas jurídica no capital da Empresa, exceto a de partido político e de sociedade cujo capital pertença exclusiva e nominalmente a brasileiros.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
CONFERE COM O ORIGINAL
20 JUN

Parágrafo Segundo - A participação referida no parágrafo anterior só se efetuará através de capital sem direito a voto e não poderá exceder a 30% (trinta pôr cento) do capital social.

DÉCIMA PRIMEIRA - Os administradores da Entidade serão brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos, provada essa condição, e a investidura nos cargos somente poderá ocorrer após haverem sido aprovados pelo Ministério das Comunicações.

DÉCIMA SEGUNDA - O quadro de funcionários da Entidade será formado preferentemente de brasileiros e constituído ao menos de 2/3 (dois terços) de trabalhadores nacionais.

AUTENTICAÇÃO
Certifico que a presente cópia fotostática é reprodução fiel do original que me foi apresentado e do referido é verdade e dou fé.
14 AGO. 2000
Nº AC10048

CONTRATO SOCIAL
RÁDIO SOCIEDADE FM CIDADE DAS MONTANHAS LTDA.
continuação

DÉCIMA TERCEIRA - Para os cargos de redatores, locutores e encarregados das instalações elétricas, somente serão admitidos brasileiros.

DÉCIMA QUARTA - A sociedade será administrada pôr um ou mais de seus cotistas, sob a denominação que lhes couber, quando indicados, eleitos e demissíveis pôr deliberação de sócios que representem a maioria do capital social, observando o disposto na cláusula DÉCIMA PRIMEIRA deste instrumento, aos quais compete, "in solidum" ou cada um "de perci", o uso da denominação social e a representação ativa ou passiva, judicial ou extrajudicial da sociedade, a eles cabendo, quando na representação legal as atribuições e os poderes que a lei confere aos dirigentes de Sociedades pôr Cotas de Responsabilidade Limitada, a fim de garantir o funcionamento da empresa.

DÉCIMA QUINTA - Fica indicado para gerir e administrar a Sociedade, no cargo de Sócio-Gerente, o cotista ***JOSÉ CARLOS VITTO***, eximido de prestar caução de qualquer espécie em garantia da sua gestão.

DÉCIMA SEXTA - O Sócio-Gerente , depois de ouvido o Poder Público Concedente poderá em nome da sociedade, nomear procuradores para a prática de atos de gerência, gestão administrativa e orientação intelectual, mediante instrumento público ou particular que defina os respectivos poderes, cujos mandatos, com prazo de duração determinado, serão outorgados exclusivamente a brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos, provada essa condição.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
CONFERE COM O ORIGINAL
EM 20 JUN 2002

DÉCIMA SÉTIMA - É expressamente proibido ao Sócio-Gerente, aos procuradores nomeados para gerir e administrar a Empresa e aos demais sócios, utilizarem-se da denominação social em negócios ou documentos de qualquer natureza alheios aos fins sociais, assim como em nome da Sociedade, prestar fiança, cauções, avais ou endossos de favor ainda que deles não resultem obrigações para a Sociedade ou ponham em risco o seu patrimônio.

DÉCIMA OITAVA - A título de pro-labore, o Sócio-Gerente poderá retirar mensalmente importância fixa, convencionada entre cotistas que representem a maioria do capital social, para viger num determinado período de preferência coincidente com o encerramento do exercício social, a qual não sendo inferior ao piso nacional de salários, não ultrapasse os limites da sistemática da legislação em vigor, sendo o produto bruto escritural desde logo considerado para todos os fins, como encargo operacional da Empresa, e como tal, dedutível da receita bruta.

CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
SELO DE FISCALIZAÇÃO
Nº AC100490

AUTENTICAÇÃO
CERTIFICO que a presente cópia fotostática é cópia fiel do original que me foi apresentado e conferi. O referido é verdade e dou fé.
Imposto 14 AGO. 2003
SUZANA FRECCIA ABATTI - Notarial
FABIANA FRECCIA FELTRIN - Escr. Notarial

3

CONTRATO SOCIAL
RÁDIO SOCIEDADE FM CIDADE DAS MONTANHAS LTDA.
continuação

DÉCIMA NONA - As cotas são livremente transferíveis entre os cotistas, desde que haja prévia autorização do Ministério das Comunicações. O preço de cada cota neste caso não ultrapassará o resultado do ativo líquido, apurado em balanço pelo número de cotas.

VIGÉSIMA - Os sócios poderão ceder ou transferir parte ou totalidade de suas cotas a estranhos, mediante o consentimento de sócios que representem mais da metade do capital social. Após o que, deverão notificar pôr escrito a sociedade discriminando preço, forma e prazo de pagamento, para que seja de 60 (sessenta) dias a contar do recebimento da notificação. Decorrido este prazo, sem que haja manifestação da vontade de aquisição, as cotas poderão ser transferidas, sempre após a autorização dos Poderes Públicos.

VIGÉSIMA PRIMEIRA - No caso de morte de sócio, terá o cônjuge supérstite ou o herdeiro a faculdade de optar entre:

1ª} a sua participação na sociedade, o que ocorrerá desde, para tanto, obtenha a aprovação de sócios que representem a maioria do capital social e a prévia autorização dos Poderes Públicos concedentes; ou,

2ª} o recebimento do capital e demais haveres do sócio falecido, mediante a cessão das cotas, de acordo com os termos da cláusula DÉCIMA SÉTIMA, deste instrumento caso, pôr motivo qualquer, não possa ingressar na sociedade.

VIGÉSIMA SEGUNDA - Ocorrendo a hipótese prevista na " 2ª " da cláusula anterior, as cotas e os haveres do sócio falecido serão pagos ao cônjuge supérstite ou ao herdeiro, em 12 (doze) prestações iguais, mensais e sucessivas acrescidas de juros de 12% (doze pôr cento) ao ano.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
CONFERE COM O ORIGINAL
Em, ___

VIGÉSIMA TERCEIRA - Excetuada a hipótese de sucessão hereditária, não será permitida a transferência de concessão ou permissão, antes de decorrido o prazo previsto no artigo 91 do Decreto n.º 52.795/63, com redação que lhe foi dada pelo Decreto n.º 91.837/85.

VIGÉSIMA QUARTA - O instrumento de alteração contratual será assinado pôr sócios que representem a maioria do capital social, e havendo sócio divergente ou ausente, constará do instrumento de alteração essa circunstância, para efeito de arquivamento no órgão público competente e ressalva dos direitos dos interessados.

CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
SELO DE FISCALIZAÇÃO
Nº AC100497
TABELIONATO RUA ACELINO [illegible] CENTRO - [illegible] - SANTA CATARINA

AUTENTICAÇÃO
CERTIFICO que a presente cópia fotostática é a igual ao original que me foi apresentado e conferi. O referido é verdade e dou fé.
Emolumentos (R$) 14 AGO. 2003 4
SUZANA FRECCIA ASATTI - Oficial
FABIANA FRECCIA FELTRIN - Escr. Notarial
EMOLUMENTOS - R$ 1,00

CONTRATO SOCIAL
RÁDIO SOCIEDADE FM CIDADE DAS MONTANHAS LTDA.
continuação

VIGÉSIMA QUINTA - O exercício social coincidirá com o ano civil, ao fim do qual será levantado o balanço geral da Sociedade , como de lei sendo que os lucros ou prejuízos serão repartidos ou suportados pelos cotistas na proporção de suas cotas.

VIGÉSIMA SEXTA - A distribuição dos lucros será sempre sustada quando verificar-se a necessidade de atender despesas inadiáveis ou que impliquem o funcionamento das estações.

VIGÉSIMA SÉTIMA - A sociedade, pôr todos os seus cotistas, obriga-se a cumprir rigorosamente as leis, regulamentos, normas, recomendações que lhe forem feitas pelos Poderes Públicos Concedentes.

VIGÉSIMA OITAVA - O início das atividades da Sociedade será a partir da data do respectivo registro deste instrumento no órgão competente.

VIGÉSIMA NONA - Os sócios cotistas declaram que não estão incursos em crimes previstos em lei que impeçam de exercer atividade mercantil.

TRIGÉSIMA - Os casos não previstos no presente contrato social serão resolvidos de acordo com os dispositivos legais que regulam o funcionamento das Sociedades pôr Cotas de Responsabilidade Limitada, pelos quais a Entidade se regerá e pela legislação que disciplina a execução dos serviços de radiodifusão.

E, assim pôr estarem justos e contratados, de comum acordo mandaram datilografar o presente contrato em 03 (três) vias de igual teor e forma no anverso de 06 folhas, o qual lido e achado conforme, assinam juntamente com as testemunhas presenciais abaixo, após o que levarão a registro no órgão competente, para que produza os efeitos legais.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
CONFERE COM O ORIGINAL
20 JUN 2002

Siderópolis – SC. 14 de JUNHO de 2000.

MURIEL VITTO SALVARO

JOSÉ CARLOS VITTO

TESTEMUNHAS:

João Luiz Machado
CPF: 560.883.459-34
CI. 16.135.974-SSP-SP.

Fernando Roberto Webster
CPF: 103.446.599-68
CI. 206.781-SSP-SC.

VLADIMIR DE MARCK
ADVOGADO - OAB/SC 8946

AUTENTICAÇÃO
CERTIFICO que o presente cópia fotostática é igual ao original que me foi apresentado e contém. O referido é verdade e dou fé.
Data 14 AGO. 2003

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 774, DE 2004

(Nº 106/2003 na Câmara dos Deputados)

Aprova o ato que renova a concessão da EMISSORAS REUNIDAS LTDA., para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Alegrete, Estado do Rio Grande do Sul.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere o Decreto s/ n°, de 13 de janeiro de 1997, que renova por 10 (dez) anos, a partir de 1º de maio de 1994, a concessão da Emissoras Reunidas Ltda., para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Alegrete, Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

MENSAGEM Nº 61, DE 1997

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 49, inciso XII, combinado com o § 3º do art. 223, da Constituição Federal, submeto à apreciação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado das Comunicações, o ato constante do Decreto de 13 de janeiro de 1997, que "Renova a concessão da Emissoras Reunidas Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Alegrete, Estado do Rio Grande do Sul".

Brasília, 15 de janeiro de 1997. – **Fernando Henrique Cardoso**.

EM Nº 262/MC

Brasília, 16 de dezembro de 1996

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submeto à consideração de Vossa Excelência o incluso Processo Administrativo nº 53790.000216/94, em que a Emissoras Reunidas Ltda., solicita renovação da concessão para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Alegrete, Estado do Rio Grande do Sul, outorgada originariamente a Emissoras Reunidas Rádio Cultura Ltda., conforme Portaria MVOP nº 280, de 16 de abril de 1945, renovada nos termos do Decreto nº 89.629, de 8 de maio de 1984, publicado no **Diário Oficial** da União em 9 seguinte, por dez anos, a partir de 1º de maio de 1984, cujo prazo residual da outorga foi mantido pelo Decreto de 10 de maio de 1991.

2. Observo que o ato de outorga original está amparado juridicamente, considerando as disposições contidas na Lei nº 5.785, de 23 de junho de 1972, e no Decreto nº 88.066, de 26 de janeiro de 1983, que a regulamentou, que consideram como deferidos os pedidos de renovação requeridos na forma devida e não decididos ao término do prazo de vigência da concessão ou permissão, sendo, por isso, admitido o funcionamento precário das estações, mesmo quando expiradas as respectivas outorgas.

3. Com estas observações, licito é se concluir que a terminação do prazo da outorga ou a pendência de sua renovação, a curto ou a longo prazo, não determina, necessariamente, a extinção do serviço prestado, podendo o processo da renovação ser ultimado.

4. Em sendo renovada a outorga em apreço o ato correspondente deverá assinalar que a renovação ocorrerá a partir de 1º de maio de 1994.

5. Nessa conformidade, e em observância ao que dispõe a Lei nº 5.785, de 1972, e seu Regulamento, Decreto nº 88.066, de 1983, submeto o assunto à superior consideração de Vossa Excelência para decisão e submissão da matéria ao Congresso Nacional, em cumprimento ao § 3º do art. 223 da Constituição.

Respeitosamente, – **Sérgio Motta**, Ministro de Estado das Comunicações.

DECRETO DE 13 DE JANEIRO DE 1997

Renova a concessão da Emissoras Reunidas Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Alegrete, Estado do Rio Grande do Sul.

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 84, inciso IV, e 223 da Constituição, e nos termos do art. 6º, inciso I, do Decreto nº 88.066, de 26 de janeiro de 1983, e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº 53790.000216/94, decreta:

Art. 1º Fica renovada, de acordo com o art. 33, § 3º, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, por dez anos, a partir de 1º de maio de 1994, a concessão da Emissoras Reunidas Ltda., outorgada originariamente à Emissoras Reunidas Rádio Cultura Ltda., pela Portaria MVOP nº 280, de 16 de abril de 1945, e renovada pelo Decreto nº 89.629, de 8 de maio de 1984, para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Alegrete, Estado do Rio Grande do Sul.

Parágrafo único. A exploração do serviço de radiodifusão, cuja outorga é renovada por este decreto, reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subseqüentes e seus regulamentos.

Art. 2º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição.

Art. 3º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 13 de janeiro de 1997; 176º da Independência e 109º da República. – **Fernando Henrique Cardoso** – Sérgio Motta, Ministro de Estado das Comunicações.

Instrumento Particular de Alteração Contratual da Empresa "EMISSORAS REUNI DAS LTDA". [illegible]

CGC(MF)Nº 92.775.295/0001-96

Frederico Arnaldo Peró Ballvé, brasileiro, casado comerciante, CIC nº 000.139.000-72, residente e domiciliado à Rua Gonçalo de Carvalho nº 471 - aptº 701, em Porto Alegre/RS.;

Nelson Luiz Proença Fernandes, brasileiro, casado comerciante, CIC nº 109.242.130-00, residente e domiciliado em Porto Alegre -RS à Rua Garibaldi nº 1326 - aptº 201.;

Dellis Soares de Araujo, brasileira, solteira, comerciante, CIC nº 430.292.800-04, residente e domiciliada à Rua Fernando Machado nº 441 - aptº 16, em Porto Alegre/RS.;

Eduardo Falcón Eskenazi, brasileiro, casado, comerciante, CIC nº 004.518.277-91, residente e domiciliado à Av. João Luís Alves nº 196 - aptº 101,no Rio de Janeiro/RJ;

Nanci Martins Viamonte,brasileira, casada, do lar, CIC nº 082.314.780-00, residente e domiciliada à Rua Peri Melo nº 208, em Porto Alegre/RS., sócios componentes da sociedade formada por cotas de responsabilidade limitada, nos têrmos do Decreto nº 3.708 de 10.01.1919, que gira nesta Capital à Rua Padre Chagas nº 67 - Conj. 201/204, com o ramo de radiofusão nas cidade de Alegrete/RS e Santa Cruz do Sul/RS., com seu instrumento institucional arquivado na MM. Junta Comercial deste Estado sob nº 39.987 em sessão de 04.12.1944 e Ata de Assembléia Geral Extraordinária que deliberou pela transformação do tipo jurídico de sociedade anônima em sociedade por cota de responsabilidade limitada em 30.12.1987 sob nº 432014424/30, R E S O L V E M , de comum e mútuo acordo e na melhor forma de direito alterar dispositivos contratuais mediante as seguintes condições e cláusulas:

P R I M E I R A

Fica alterado o endereço da sede social para a Rua 24 de Outubro nº 1557 - Conjuntos 405/407 - Bairro Auxiliadora - CEP: 90510-/003, em Porto Alegre/RS.

S E G U N D A

O capital social no valor de Cr$ 130.190,00 (Cento e trinta mil cento e noventa cruzeiros) totalmente integralizado, é elevado neste ato para Cr$ 6.324.000.000,00 (Seis bilhões trezentos e vinte e quatro milhões de cruzeiros).

§ 1º) O aumento de capital social no valor de Cr$ ..... 6.323.869.810,00 (Seis bilhões trezentos e vinte e três milhões oitocentos e sessenta e nove mil oitocentos e dez cruzeiros)é totalmente integralizado neste ato, mediante a incorporação de Reserva de Correção Monetária do Capital Social Realizado, constante dos registros contábeis da empresa, em

igual valor.

§ 2º) Tendo em vista o aumento de capital social verificado, o novo capital social no valor de Cr$ 6.324.000.000,00 (Seis bilhões trezentos e vinte e quatro milhões) totalmente integralizado, dividido em 6.324.000.000 de cotas no valor nominal de Cr$ 1,00 (Hum cruzeiro) cada uma fica distribuído entre os sócios da seguinte forma:

a) **Frederico Arnaldo Peró Ballvé** 3.225.240.000 cotas de capital social no valor nominal de Cr$ 1,00 (Hum cruzeiro) cada uma, totalizando	Cr$	3.225.240.000,00	51
b) **Nelson Luiz Proença Fernandes** 1.639.623.480 cotas de capital social no valor nominal de Cr$ 1,00 (Hum cruzeiro) cada uma, totalizando	Cr$	1.639.623.480,00	26
c) **Dellis Soares de Araujo** 799.480.080 cotas de capital social no valor nominal de Cr$ 1,00 (Hum cruzeiro) cada uma, totalizando	Cr$	799.480.080,00	13
d) **Eduardo Falcón Eskenazi** 564.543.480 cotas de capital social no valor nominal de Cr$ 1,00 (Hum cruzeiro) cada uma, totalizando	Cr$	564.543.480,00	9
e) **Nanci Martins Viamonte** 95.112.960 cotas de capital social no valor nominal de Cr$ 1,00 (Hum cruzeiro) cada uma, totalizando	Cr$	95.112.960,00	1
T O T A L	**Cr$**	**6.324.000.000,00**	

T E R C E I R A

Permanecem inalteradas as demais cláusulas do Contrato Social que não colidirem com as constantes do presente instrumento.

E, por estarem justos e contratados assinam o presente instrumento em 04 (quatro) vias de igual teor e forma juntamente com 02 (duas) testemunhas, abaixo firmadas, para todos os efeitos legais e de direito.

Porto Alegre 18 de maio de 1993.

Frederico Arnaldo Peró Ballvé

Nelson Luiz Proença Fernandes

Dellis Soares de Araujo

Eduardo Falcón Eskenazi

Nanci Martins Viamonte

TESTEMUNHAS:

Silvio Bastos Markus

Clodovaldo Nólio

12/5038

AUG - 5 1993

PUBLICADO NO DSF DE 09/07/2004.

(À Comissão de Educação – decisão terminativa.)

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 775, DE 2004

(Nº 110/2003, na Câmara Dos Deputados)

Aprova o ato que renova a concessão da Fundação Nossa Senhora do Rocio para explorar serviço de radiodifusão sonora em ondas curtas na cidade de Curitiba, Estado do Paraná.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere o Decreto s/nº, de 24 de novembro de 1998, que renova por 10 (dez) anos, a partir de 1º de novembro de 1993, a concessão da Fundação Nossa Senhora do Rocio para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em ondas curtas na cidade de Curitiba, Estado do Paraná.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

MENSAGEM Nº 1.488, DE 1998

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 49, inciso XII, combinado com o § 3º do artigo 223, da Constituição Federal, submeto à apreciação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado das Comunicações, o ato constante do Decreto de 24 de novembro de 1998, que "Renova a concessão da Fundação Nossa Senhora do Rocio, para explorar serviço de radiodifusão sonora em ondas curtas, na cidade de Curitiba, Estado do Paraná".

Brasília, 27 de novembro de 1998. – **Fernando Henrique Cardoso.**

EM Nº 290 /MC

Brasília, 11 de novembro de 1998

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submeto à consideração de Vossa Excelência o incluso Processo Administrativo nº 29740.000653/93, em que a Fundação Nossa Senhora do Rocio solicita renovação da concessão para explorar serviço de radiodifusão sonora em ondas curtas, na cidade de Curitiba, Estado do Paraná, outorgada originariamente Rádio Clube Paranaense Ltda., conforme Decreto nº 31.447, de 12 de setembro de 1952, transferida para a requerente pelo Decreto nº 82.579, de 1º de novembro de 1978, e renovada nos termos do Decreto nº 91.668, de 20 de setembro de 1985, publicado no Diário Oficial da União em 23 subseqüente, por dez anos, a partir de 1º de novembro de 1983, cujo prazo residual da outorga foi mantido pelo Decreto de 10 de maio de 1991.

2. Observo que o ato de outorga original está amparado juridicamente, considerando as disposições contidas na Lei nº 5.785, de 23 de junho de 1972, e no Decreto nº 88.086, de 26 de janeiro de 1983, que a regulamentou, que consideram como deferidos os pedidos de renovação requeridos na forma devida e não decididos ao término do prazo de vigência da concessão ou permissão, sendo, por isso, admitido o funcionamento precário das estações, mesmo quando expiradas as respectivas outorgas.

3. Com essas observações, lícito é concluir-se que a terminação do prazo da outorga ou a pendência de sua renovação, a curto ou a longo prazo, não determinam, necessariamente, a extinção do serviço prestado, podendo o processo da renovação ser ultimado.

4. Em sendo renovada a outorga em apreço o ato correspondente deverá assinalar que a renovação ocorrerá a partir de 1º de novembro de 1993.

5. Nessa conformidade, e em observância ao que dispõem a Lei nº 5.785, de 1972, e seu Regulamento, Decreto nº 88.066, de 1983, submeto o assunto a superior consideração de Vossa Excelência para decisão e submissão da matéria ao Congresso Nacional, em cumprimento ao § 3º do artigo 223 da Constituição.

Respeitosamente, – **Luiz Carlos Mendonça de Barros**, Ministro de Estado das Comunicações.

DECRETO DE 24 DE NOVEMBRO DE 1998

Renova a concessão da Fundação Nossa Senhora do Rocio para explorar serviço de radiodifusão sonora em ondas curtas, na cidade de Curitiba, Estado do Paraná.

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 84, inciso IV, e 223 da Constituição, e nos termos do art. 6º, inciso I, do Decreto nº 88.066, de 26 de janeiro de 1983, e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº 29740.000653/93–61.

Decreta:

Art. 1º Fica renovada, de acordo com o art. 33, § 3º, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, por dez anos, a partir de 12 de novembro de 1993, a concessão da Fundação Nossa Senhora do Rocio, outorgada conforme Decreto nº 31.447, de 12 de setembro de 1952, e renovada pelo Decreto nº 91.668, de 20 de setembro de 1985, cujo prazo residual da outorga foi mantido pelo Decreto de 10 de maio de 1991, para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em ondas curtas, na cidade de Curitiba, Estado do Paraná.

Parágrafo único. A exploração do serviço de radiodifusão, cuja outorga é renovada por este Decreto, reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subseqüentes e seus regulamentos.

Art. 2º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 24 de novembro de 1998; 177ª da Independência e 110ª da República. – **Fernando Henrique Cardoso, Luiz Carlos Mendonça de Barros.**

ATA Nº 87 DA ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA. AOS DOIS DIAS DO MÊS DE JULHO DO ANO DE DOIS MIL E UM, REUNIU-SE EM ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA A DIRETORIA DA FUNDAÇÃO NOSSA SENHORA DO ROCIO COM A PRESENÇA DO SENHOR VICE-PRESIDENTE DA SOCIEDADE PARANAENSE DE CULTURA PROFESSOR RAFAEL MENDES DOS SANTOS, COM A FINALIDADE DE CONSTITUIR A NOVA DIRETORIA DA FUNDAÇÃO NOSSA SENHORA DO ROCIO, CONFORME PREVÊ O ARTIGO 4º PARÁGRAFO 1º DO ESTATUTO. ABERTA A REUNIÃO O SENHOR VICE-PRESIDENTE DA SOCIEDADE PARANAENSE DE CULTURA PROFESSOR RAFAEL MENDES DOS SANTOS RELATOU A CAMINHADA REALIZADA PELA DIRETORIA, AGRADECEU A TODOS PELOS TRABALHOS PRESTADOS. PASSANDO AS PORTARIAS RECONDUZINDO O PRESIDENTE PROFESSOR SERGIO ROGERIO AZEVEDO JUNQUEIRA E O VICE-PRESIDENTE PROFESSOR LUIZ AFONSO CAPRILHONE ERBANO. EM SEGUIDA PASSOU A PALAVRA AO PRESIDENTE PROFESSOR SERGIO ROGERIO AZEVEDO JUNQUEIRA QUE CONFORME PREVÊ O ARTIGO 4º PARÁGRAFO 2º DO ESTATUTO NOMEOU SEUS DIRETORES ASSISTENTES SENDO: PROFESSOR ROBSON SCARDUA; SENHOR FREDERICO UNTERBERGER E O SENHOR PAULO CESAR MACHADO. APÓS A ENTREGA DAS PORTARIAS FICOU ASSIM CONSTITUÍDA A DIRETORIA DA FUNDAÇÃO NOSSA SENHORA: PRESIDENTE: SERGIO ROGERIO AZEVEDO JUNQUEIRA; VICE-PRESIDENTE: LUIZ AFONSO CAPRILHONE ERBANO; DIRETORES-ASSISTENTES: ROBSON SCARDUA; FREDERICO UNTERBERGER E PAULO CESAR MACHADO PARA O TRIÊNIO DE PRIMEIRO DE AGOSTO DE DOIS MIL E UM (01/08/2001) Á TRINTA E UM DE JULHO DE DOIS MIL E QUATRO (31/07/2004). NADA MAIS HAVENDO A TRATAR, E PARA QUE TUDO CONSTE FOI LAVRADA A PRESENTE ATA QUE VAI ASSINADA PELOS PRESENTES, CURITIBA, DOIS DE JULHO DE DOIS MIL E UM.

CURITIBA - PARANÁ
2.º DISTRIBUIDOR
225-3905
REG. TÍTULOS E DOCUMENTOS

2º C...
CURITIBA 11 JUL 2001
882273
617473
TITULAR: João Lucas ... Ramos
José Valdir Justus
Romolo Ferrarese - Aramis Salate
JURAMENTADOS

PUBLICADO NO DSF DE 09/07/2004.

(À Comissão de Educação Decisão Terminativa)

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 776, DE 2004

(Nº 130/2003, na Câmara dos Deputados)

Aprova o ato que renova a concessão da Rádio Difusora do Vale do Itabapoana Limitada para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Bom Jesus de Itabapoana, Estado do Rio de Janeiro.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere o Decreto s/nº de 17 de julho de 2000, que renova por 10 (dez) anos, a partir de 17 de junho de 1992, a concessão da Rádio Difusora do Vale do Itabapoana Limitada para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Bom Jesus de Itabapoana, Estado do Rio de Janeiro.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

MENSAGEM Nº 1.068, DE 2000

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 49, inciso XII, combinado com o § 3º do artigo 223, da Constituição Federal, submeto à apreciação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado das Comunicações, o ato constante do Decreto de 17 de julho de 2000, que "Renova concessão das entidades que menciona, para explorar serviços de radiodifusão, e dá outras providências". As entidades mencionadas são as seguintes:

1 – Sociedade Emissora Radiovox Ltda., a partir de 5 de julho de 1996, na cidade de Muritiba – BA

2 – Radiodifusora Asa Branca Ltda., a partir de 22 de março de 1992, na cidade de Boa Viagem-CE;

3 –Rádio Jornal Centro Sul Ltda., a partir de 10 de fevereiro de 1992, na cidade de Iguatú – CE;

4 – Rádio Sant'Ana de Tianguá Ltda., a partir de 15 de agosto de 1997, na cidade de Tianguá – CE;

5 – Fundação Roberto Rabello de Comunicação Social, a partir de 22 de setembro de 1992, na cidade de Afonso Cláudio – ES;

6 – Rádio Difusora de Colatina Ltda., a partir de 1º de maio de 1994, na cidade de Colatina – ES;

7 – Fundação Dom Stanislau Van Melis, a partir de 16 de fevereiro de 1992, na cidade de São Luís dos Montes Belos – GO;

8 – Empresa Rádio Independente Ltda., a partir de 1º de maio de 1994, na cidade de Aquidauana – MS;

9 – Rádio Difusora de Três Lagoas Ltda., a partir de 1º de maio de 1994, na cidade de Três Lagoas – MS;

10 – Rádio Difusora Matogrossense Ltda., a partir de 1º de novembro de 1993, na cidade de Corumbá – MS;

11 – Rádio e Televisão Caçula Ltda., a partir de 1º de maio de 1994, na cidade de Três Lagoas – MS;

12 – Sistema Sul Matogrossense de Radiodifusão Ltda., a partir de 10 de junho de

1993, na cidade de Ponta Porã – MS;

13 – Rádio Rural Nova Guaranésia Ltda., a partir de 6 de setembro de 1992, na cidade de Guaranésia – MG;

14 – Rede Juiz de Fora de Radiodifusão Ltda., a partir de 28 de maio de 1991, na cidade de Juiz de Fora – MG;

15 – Rádio Arapuan Ltda., a partir de 1º de novembro de 1993, na cidade de João Pessoa – PB;

16 – Rádio Educadora de Conceição Ltda., a partir de 27 de outubro de 1992, na cidade de Conceição – PB;

17 – Rádio Cultura Norte Paranaense Ltda.. a partir de 1º de maio de 1994, na cidade de Paranavaí – PR;

18 – Rádio Itamaraty Ltda., a partir de 12 de novembro de 1992, na cidade de Piripiri – PI;

19 – Rádio Grande Picos Ltda., a partir de 2 de dezembro de 1992, na cidade de Picos – PI;

20 – Rádio Trairy Ltda., a partir de 1º de maio de 1994, na cidade de Natal – RN;

21 – Chirú Comunicações Ltda., a partir de 5 de outubro de 1998, na cidade de Palmitinho – RS;

22 – Rádio Luz e Alegria Ltda., a partir de 1º de maio de 1994, na cidade de Frederico Westphalen – RS;

23 – Rádio Princesa do Jacuí Ltda, a partir de 1º de novembro de 1993, na cidade de Candelária – RS;

24 – Rádio Quaraí Ltda., a partir de 1º de maio de 1994, na cidade de Quarai – RS;

25 – Rádio São Miguel Ltda., a partir de 1º de novembro de 1993, na cidade de Uruguaiana – RS;

26 – Rádio São Roque Ltda., a partir de 1º de maio de 1994, na cidade de Faxinal do Soturno – RS;

27 – Rádio Difusora do Vaie do Itabapoana Limitada, a partir de 17 de junho de 1992, na cidade de Bom Jesus de Itabapoana – RJ;

28 – Rádio São Bento Ltda., a partir de 21 de junho de 1997, na cidade de São Bento do Sul – SC;

29 – Rádio Progresso de São Carlos Ltda., a partir de 1º de maio de 1994, na cidade de São Carlos – SP;

30 – Rádio Educação Rural Ltda., a partir de 1º de maio de 1993, na cidade de Campo Grande – MS;

31 – Rádio Cultura Fluminense Ltda., a partir de 1º de maio de 1993, na cidade de Campos – RJ,

32 – Rede Centro Oeste de Rádio e Televisão Ltda., a partir de 21 de outubro de 1991, na cidade de Campo Grande – MS;

33 – TV Esplanada do Paraná Ltda., a partir de 9 de julho de 1998, na cidade de Ponta Grossa – PR;

34 – Televisão Norte do RGS Ltda, a partir de 14 de março de 2000, na cidade de Carazinho – RS;

35 – TV SBT – Canal 3 de Nova Friburgo Ltda., a partir de 22 de março de 1994, na cidade de Nova Friburgo – RJ; e

36 – TV Coligadas de Santa Catarina S.A., a partir de 24 de maio de 1997, na cidade de Blumenau – SC.

Brasília, de agosto de 2000. – **Fernando Henrique Cardoso.**

EM Nº 220/MC

Brasília, 5 de julho de 2000

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submeto á consideração de Vossa Excelência o incluso projeto de decreto que trata da renovação de concessões, outorgadas és entidades abaixo relacionadas, para explorar serviço de radiodifusão, nas localidades e Unidades da Federação indicadas:

• Sociedade Emissora Radiovox Ltda., concessionária de serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Muritiba, Estado da Bahia (Processo nº 53640.000161/96);

• Radiodifusora Asa Branca Ltda., concessionária de serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Boa Viagem, Estado do Ceará (Processo nº 29108.000434/91);

• Rádio Jornal Centro Sul Ltda., concessionária de serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Iguatú, Estado do Ceará (Processo nº29650.000267/92);

• Rádio Sant'ana de Tianguá Ltda, concessionária de serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Tianguá, Estado do Ceará (Processo nº 53650.000898/97);

• Fundação Roberto Rabello de Comunicação Social, concessionária de serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Afonso Cláudio, Estado do Espírito Santo (Processo nº 50660.000172/92);

• Rádio Difusora de Colatina Ltda., concessionária de serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Colatina, Estado do Espírito Santo (Processo nº 50660.000050/94);

• Fundação Dom Stanislau Van Melis, concessionária de serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de São Luís dos Montes Belos, Estado de Goiás (Processo nº 29109.000547/91)*;*

• Empresa Radio Independente Ltda., concessionária de serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Aquidauana, Estado do Mato Grosso do Sul (Processo nº 53700.000106/94);

• Radio Difusora de Três Lagoas Ltda., concessionária de serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Três Lagoas, Estado do Mato Grosso do Sul (Processo nº 53700.000057/94*);*

• Rádio Difusora Matogrossense Ltda., concessionária de serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Corumbá, Estado do Mato Grosso do Sul (Processo nº 53700.000232/93);

• Rádio e Televisão Caçula Ltda., concessionária de serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Três Lagoas, Estado do Mato Grosso do Sul (Processo nº 53700.000059/94):

• Sistema Sul Matogrossense de Radiodifusão Ltda., concessionária de serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Ponta Porã, Estado do Mato Grosso do Sul (Processo nº 50700.000118/93):

• Rádio Rural. Nova Guaranésia Ltda., concessionária de serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Guaranésia, Estado de Minas Gerais (Processo nº 29710.000287/92):

• Rede Juiz de Fora de Radiodifusão Ltda., concessionária de serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Juiz de Fora, Estado de Minas Gerais (Processo nº 29104.000194/91);

• Rádio Arapuan Ltda., concessionária de serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de João Pessoa, Estado da Paraíba (Processo nº 50730.000399/93);

• Rádio Educadora de Conceição Ltda., concessionária de serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Conceição, Estado da Paraíba (Processo nº 50730.000296/92);

• Rádio Cultura Norte Paranaense Ltda., concessionária de serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Paranavai, Estado do Paraná (Processo nº 53740.000285/93);

• Rádio Itamaraty Ltda., concessionária de serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Piripiri, Estado do Piauí (Processo nº 29115.000146/92);

• Rádio Grande Picos Ltda., concessionária de serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Picos, Estado do Piauí (Processo nº 29115.000173/92);

• Rádio Trairy Ltda., concessionária de serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Natal, Estado do Rio Grande do Norte (Processo nº 53780.000007/94);

• Chirú Comunicações Ltda., concessionária de serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Palmitinho, Estado do Rio Grande do Sul (Processo nº 53790.000861/98);

• Rádio Luz e Alegria Ltda., concessionária de serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Frederico Westphalen, Estado do Rio Grande do Sul (Processo nº 53790.000098/94);

• Rádio Princesa do Jacuí Ltda., concessionária de serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Candelária, Estado do Rio Grande do Sul (Processo nº 53790.000017/93);

• Rádio Quaraí Ltda., concessionária de serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade Quaraí, Estado do Rio Grande do Sul (Processo nº 53790.001591/95);

• Rádio São Miguel Ltda., concessionária de serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Uruguaiana, Estado do Rio Grande do Sul (Processo nº 50790.000890/93);

• Rádio São Roque Ltda., concessionária de serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Faxinal do Soturno, Estado do Rio Grande do Sul (Processo nº 53790.000022/94);

• Rádio Difusora do Vale do Itabapoana Limitada, concessionária de, serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Bom Jesus de Itabapoana, Estado do Rio de Janeiro (Processo nº 29770.000389/92);

• Rádio São Bento Ltda., concessionária de serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de São Bento do Sul, Estado de Santa Catarina (Processo nº 53820.000099/97);

• Rádio Progresso de São Carlos Ltda, concessionária de serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de São Carlos, Estado de São Paulo (Processo nº 50830.000236/94);

• Rádio Educação Rural Ltda., concessionária de serviço de radiodifusão sonora em onda tropical, na cidade de Campo Grande, Estado do Mato Grosso do Sul (Processo nº 50700.000040/93);

• Rádio Cultura Fluminense Ltda., concessionária de serviço de radiodifusão sonora em onda tropical, na cidade de Campos, Estado do Rio de Janeiro (Processo nº 50770.002517/92);

• Rede Centro Oeste de Rádio e Televisão Ltda., concessionária de serviço de radiodifusão de sons e imagens, na cidade de Campo Grande, Estado do Mato Grosso do Sul (Processo nº 29112.000212/91);

• TV Esplanada do Paraná Ltda., concessionária de serviço de radiodifusão de sons e imagens, na cidade de Ponta Grossa, Estado do Paraná (Processo nº 53740.000406/98);

• Televisão Norte do RGS Ltda., concessionária de serviço de radiodifusão de sons e imagens, na cidade de Carazinho, Estado do Rio Grande do Sul (Processo nº 53528.000192/99);

• TVSBT – Canal 3 de Nova Friburgo Ltda, concessionária de serviço de radiodifusão de sons e imagens, na cidade de Nova Friburgo, Estado do Rio de Janeiro (Processo nº 53770.000951/93);

• TV Coligadas de Santa Catarina S.A., concessionária de serviço de radiodifusão de sons e imagens, na cidade de Blumenau, Estado de Santa Catarina (Processo nº 53820.000299/97).

2. Observo que a renovação do prazo de vigência das outorgas para explorar serviços de radiodifusão é regida pelas disposições contidas na Lei nº 5.785, de 23 de junho de 1972, e no Decreto nº 88.066, de 26 de janeiro de 1983, que a regulamentou.

3. Cumpre ressaltar que os pedidos foram analisados pelos órgãos técnicos deste Ministério e considerados de acordo com os dispositivos legais aplicáveis, demonstrando possuir as entidades as qualificações necessárias á renovação da concessão.

4. Nessa conformidade, e em observância ao que dispõem a Lei n~ 5.785, de 1972, e seu Regulamento, Decreto nº 88.066, de 1983, submeto o assunto á superior consideração de Vossa Excelência para decisão e submissão da matéria ao Congresso Nacional, em cumprimento ao § 3º do art. 223 da Constituição.

Respeitosamente, – **Pimenta da Veiga,** Ministro de Estado das Comunicações.

DECRETO DE 17 DE JULHO DE 2000

Renova concessão das entidades que menciona, para explorar serviços de radiodifusão, e dá outras providências.

O Vice-Presidente da República,no exercício do cargo de Presidente da República, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 84, inciso IV, e 223, **caput**, da Constituição, 33, § 3º, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, e 6º da Lei nº 5.785, de 23 de junho de 1972, e tendo em vista o disposto no art. 6º, inciso I, do Decreto nº 88.066, de 26 de janeiro de 1983, decreta:

Art. 1º Fica renovada a concessão das entidades abaixo mencionadas, para explorar, sem direito de exclusividade, pelo prazo de dez anos, serviço de radiodifusão sonora em onda média:

I – Sociedade Emissora Radiovox Ltda., a partir de 5 de julho de 1996, na cidade de Muritiba, Estado da Bahia, outorgada pela Portaria Contel nº 397, de 17 de junho de 1966, e renovada pelo Decreto nº 96.009, de 3 de maio de 1966 (Processo nº 53640.000161/96);

II – Radiodifusora Asa Branca Ltda., a partir de 22 de março de 1992, na cidade de Boa Viagem, Estado do Ceará, outorgada pelo Decreto nº 86.962, de 25 de fevereiro de 1982 (Processo nº 29108.000434/91);

III – Rádio Jornal Centro Sul Ltda., a partir de 10 de fevereiro de 1992, na cidade de Iguatú, Estado do Ceará, outorgada pelo Decreto nº 86.718, de 11 de dezembro de 1981 (Processo nº 29650.000267/92);

IV – Rádio Sant'Ana De Tianguã Ltda., a partir de 15 de agosto de 1997, na cidade de Tianguá, Estado do Ceará, outorgada pelo Decreto nº 79.846, de 23 de junho de 1977, e renovada pelo Decreto de 29 de julho de 1992, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 80, de 16 de setembro de 1999 (Processo nº 53650.000898/97);

V – Fundação Roberto Rabello de Comunicação Social, a partir de 22 de setembro de 1992, na cidade de Afonso Cláudio, Estado do Espírito Santo, outorgada originariamente à Rádio Difusora Guanduense Ltda., conforme Decreto nº 87.486, de 18 de agosto de 1982, e transferida pelo Decreto de 17 de dezembro de 1996, para a concessionária de que trata este inciso (Processo nº 50660.000172/92);

VI – Rádio Difusora de Colatina Ltda., a partir de 1º de maio de 1994, na cidade de Colatina, Estado do Espírito Santo, outorgada pela Portaria MVOP nº 40, de 16 de janeiro de 1950, e renovada pelo Decreto nº 90.308, de 16 de outubro de 1984 (Processo nº 50660.000050/94);

VII – Fundação Dom Stanislau Van Melis, a partir de 16 de fevereiro de 1992, na cidade de São Luís dos Montes Belos, Estado de Goiás, outorgada originariamente à Rádio Vale da Serra Ltda., conforme Decreto nº 86.857, de 14 de janeiro de 1982, e transferida pelo Decreto de 18 de junho de 1996, para a concessionária de que trata este inciso (Processo nº 29109.000547/91);

VIII – Empresa Rádio Independente Ltda., a partir de 1º de maio de 1994, na cidade de Aquidauana, Estado do Mato Grosso do Sul, outorgada pela Portaria MJNI nº 165-B, de 11 de abril de 1962, renovada pela Portaria nº 7, de 16 de janeiro de 1986, e autorizada a passará condição de concessionária em virtude de aumento de potência de sua estação transmissora, conforme Exposição de Motivos nº 102, de 8 de junho de 1987, do Ministério das Comunicações (Processo nº 53700.000106/94);

IX – Rádio Difusora de Três Lagoas Ltda., a partir de 1º de maio de 1994, na cidade de Três Lagoas, Estado do Mato Grosso do Sul, outorgada pela Portaria MVOP nº 63, de 30 de janeiro de 1956, e renovada pelo Decreto nº 92.630, de 2 de maio de 1986 (Processo nº 53700.000057/94);

X – Rádio Difusora Matogrossense Ltda., a partir de 1º de novembro de 1993, na cidade de Corumbá, Estado do Mato Grosso do Sul, outorgada pelo Decreto nº 2.310, de 4 de fevereiro de 1938, e renovada pelo Decreto nº 91.493, de 29 de julho de 1985 (Processo nº 53700.000232/93);

XI – Rádio E Televisão Caçula Ltda., a partir de 1º de maio de 1994, na cidade de Três Lagoas, Estado do Mato Grosso do Sul, outorgada à Rádio A Voz da Caçula Limitada, pela Portaria MJNI nº 381-B, de 28 de novembro de 1961, renovada pelo Decreto nº 92.135, de 13 de dezembro de 1985, e autorizada a mudar sua denominação para a atual, conforme Portaria nº 100, de 29 de junho de 1987, do Diretor da Delegacia Regional em Campo Grande do Departamento Nacional de Telecomunicações, do Ministério das Comunicações (Processo nº 53700.000059/94);

XII – Sistema Sul Matogrossense de Radiodifusão Ltda., a partir de 10 de junho de 1993, na cidade de Ponta Porá, Estado do Mato Grosso do Sul, outorgada pelo Decreto nº 88.237, de 18 de abril de 1983 (Processo nº 50700.000118/93);

XIII – Rádio Rural Nova Guaranésia Ltda., a partir de 6 de setembro de 1992, na cidade de Guaranésia, Estado de Minas Gerais, outorgada pela Portaria MC nº 170, de 1º de setembro de 1982, e autorizada a passar à condição de concessionária em virtude de aumento de potência de sua estação transmissora, conforme Exposição de Motivos nº 133, de 1º de setembro de 1989, do Ministério das Comunicações (Processo nº 29710.000287/92);

XIV – Rede Juiz de Fora de Radiodifusão Ltda., a partir de 28 de maio de 1991, na cidade de Juiz de Fora, Estado de Minas Gerais, outorgada pelo Decreto nº 85.958, de 4 de maio de 1981 (Processo nº 29104.000194/91);

XV – Rádio Arapuan Ltda., a partir de 1º de novembro de 1993, na cidade de João Pessoa, Estado da Paraíba, outorgada pelo Decreto nº 28.882, de 21 de novembro de 1950, e renovada pelo Decreto nº 98.111, de 31 de agosto de 1989, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 183, de 5 de setembro de 1991 (Processo nº 50730.000399/93);

XVI – Rádio Educadora de Conceição Ltda., a partir de 27 de outubro de 1992, na cidade de Conceição, Estado da Paraíba, outorgada pelo Decreto nº 87.505, de 23 de agosto de 1982 (Processo nº 50730.000296/92);

XVII – Rádio Cultura Norte Paranaense Ltda., a partir de 1º de maio de 1994, na cidade de Paranavaí, Estado do Paraná, outorgada pela Portaria MVOP nº 638, de 22 de outubro de 1956, e renovada pelo Decreto nº 89.372, de 8 de fevereiro de 1984 (Processo nº 53740.000285/93);

XVIII – Rádio Itamaraty Ltda., a partir de 12 de novembro de 1992, na cidade de Piripiri, Estado do Piauí,

outorgada pelo Decreto nº 87.612, de 21 de setembro de 1982 (Processo nº 29115.000148/92);

XIX – Rádio Grande Picos Ltda., a partir de 2 de dezembro de 1992, na cidade de Picos, Estado do Piauí, outorgada pelo Decreto nº 87.667, de 5 de outubro de 1982 (Processo nº 29115.000173/92);

XX – Rádio Trairy Ltda., a partir de 1º de maio de 1994, na cidade de Natal, Estado do Rio Grande do Norte, outorgada pela Portaria MVOP nº 49, de 4 de fevereiro de 1960, revigorada pela Portaria MJNI nº 179-B, de 11 de abril de 1962, e renovada pelo Decreto nº 90.156, de 5 de setembro de 1984 (Processo n 53780.000007/94);

XXI – Chirú Comunicações Ltda., a partir de 5 de outubro de 1998. na cidade de Palmitinho, Estado do Rio Grande do Sul, outorgada pelo Decreto nº 96.672, de 9 de setembro de 1988 (Processo nº 53790.000861198);

XXII – Rádio Luz e Alegria Ltda., a partir de 1º de maio de 1994, na cidade de Frederico Westphalen, Estado do Rio Grande do Sul, outorgada pela Portaria MVOP nº 573, de 21 de junho de 1955, e renovada pelo Decreto nº 90.422, de 8 de novembro de 1984 (Processo nº 53790.000098/94);

XXIII – Rádio Princesa do Jacuí Ltda., a partir de 1º de novembro de 1993, na cidade de Candelária, Estado do Rio Grande do Sul, outorgada pelo Decreto nº 41.987, de 5 de agosto de 1957, e renovada pelo Decreto nº 94.186, de 6 de abril de 1987 (Processo nº 53790.000017/93);

XXIV – Rádio Quaraí Ltda., a partir de 1º de maio de 1994, na cidade de Quaraí, Estado do Rio Grande do Sul, outorgada pela Portaria MVOP nº 520, de 30 de maio de 1955, renovada pela Portaria MC nº 948, de 3 de novembro de 1975, e autorizada a passar à condição de concessionária em virtude de aumento de potência de sua estação transmissora, conforme Exposição de Motivos nº 134, de 12 de setembro de 1989, do Ministério das Comunicações (Processo nº 53790.001591/95);

XXV – Rádio São Miguel Ltda., a partir de 1º de novembro de 1993, na cidade de Uruguaiana, Estado do Rio Grande do Sul, outorgada pelo Decreto nº 622, de 2 de abril de 1962, e renovada pelo Decreto nº 89.869, de 27 de junho de 1984 (Processo nº 50790.000890/93);

XXVI – Radio São Roque Ltda., a partir de 1º de maio de 1994, na cidade de Faxinal do Soturno, Estado do Rio Grande do Sul, outorgada pelo Decreto nº 74.048, de 13 de maio de 1974, e renovada pelo Decreto nº 89.631, de 8 de maio de 1984 (Processo nº 53790.000022/94);

XXVII – Rádio Difusora do Vale do Itabapoana Limitada, a partir de 17 de junho de 1992, na cidade de Bom Jesus de Itabapoana, Estado do Rio de Janeiro, outorgada pelo Decreto nº 87.109, de 19 de abril de 1982 (Processo nº 29770.000389/92);

XXVIII – Rádio São Bento Ltda., a partir de 21 de junho de 1997, na cidade de São Bento do Sul, Estado de Santa Catarina, outorgada pelo Decreto nº 79.662, de 5 de maio de 1977, e renovada pelo Decreto nº 94.526, de 26 de junho de 1987 (Processo nº 53820.000099/97);

XXIX – Rádio Progresso de São Carlos Ltda., a partir de 1º de maio de 1994, na cidade de São Carlos, Estado de São Paulo, outorgada pela Portaria MVOP nº 845, de 7 de novembro de 1957, e renovada pelo Decreto nº 90.576, de 28 de novembro de 1984 (Processo nº 50830.000236/94).

Art. 2º Fica renovada a concessão das entidades abaixo mencionadas, para explorar, sem direito de exclusividade, pelo prazo de dez anos, serviço de radiodifusão sonora em onda tropical:

I – Rádio Educação Rural Ltda., a partir de 1º de maio de 1993, na cidade de Campo Grande, Estado de Mato Grosso do Sul, outorgada pelo Decreto nº 819, de 2 de abril de 1962, e renovada pelo Decreto nº 92.668, de 16 de maio de 1986 (Processo nº 50700.000040/93);

II – Rádio Cultura Fluminense Ltda., a partir de 1º de maio de 1993, na cidade de Campos, Estado do Rio de Janeiro, outorgada originariamente à Rádio Cultura de Campos Ltda., conforme Decreto nº 46.445, de 16 de julho de 1959, renovada e transferida pelo Decreto nº 91.749, de 4 de outubro de 1985, para a concessionária de que trata este inciso (Processo nº 50770.002517/92).

Art. 3º Fica renovada a concessão das entidades abaixo mencionadas, para explorar, sem direito de exclusividade, pelo prazo de quinze anos, serviço de radiodifusão de sons e imagens:

I – Rede Centro Oeste de Rádio e Televisão Ltda.., a partir de 21 de outubro de 1991, na cidade de Campo Grande, Estado de Mato Grosso do Sul, outorgada pelo Decreto nº 78.190, dez de agosto de 1976 (Processo nº 291 12.000212/91);

II – TV Esplanada do Paraná Ltda., a partir de 9 de julho de 1998, na cidade de Ponta Grossa, Estado do Paraná, outorgada pelo Decreto nº 62.639, de 30 de abril de 1968, e renovada pelo Decreto nº 89.198, de l6 de dezembro de 1983 (Processo nº 53740.000406198);

III – Televisão Norte do RGS Ltda., a partir de 14 de março de 2000, na cidade de Carazinho, Estado do Rio Grande do Sul, outorgada originariamente à

Rádio e Televisão Albuquerque Ltda., pelo Decreto nº 91.050, de 6 de março de 1985, autorizada a mudar sua denominação social para a atual, conforme Portaria Dentel nº 477, de 6 de outubro de 1986 (Processo nº 53528.000192199);

IV – TV SBT – Canal 3 de Nova Friburgo Ltda., a partir de 22 de março de 1994, na cidade de Nova Friburgo. Estado do Rio de Janeiro, outorgada originariamente à TVS – TV Stúdios Silvio Santos Ltda., conforme Decreto nº 83.094, de 26 de janeiro de 1979, transferida pelo Decreto nº 91.042, de 5 de março de 1985, à TVS – Canal 3 de Nova Friburgo Ltda., autorizada a mudar sua denominação social para a atual, conforme Portaria nº 111, de 29 de abril de 1986, do Diretor da Delegacia Regional no Rio de Janeiro do Departamento Nacional de Telecomunicações do Ministério das Comunicações (Processo nº 53770.000951/93);

V – TV Coligadas de Santa Catarina S.A., a partir de 24 de maio de 1997, na cidade de Blumenau, Estado de Santa Catarina, outorgada pelo Decreto nº 60.465-A, de 14 de março de 1967, e renovada pelo Decreto nº 92.448, de 7 de março de 1986 (Processo nº 53820.000299/97).

Art. 4º A exploração do serviço de radiodifusão, cujas concessões são renovadas por este decreto, reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subseqüentes e seus regulamentos.

Art. 5º A renovação da concessão somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição.

Art. 6º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 17 de julho de 2000; 179ª da Independência e 112º da República.

4ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL
RÁDIO DIFUSORA DO VALE DO ITABAPOANA LTDA
C.N.P.J/MF: 27.589.696.0001/90

JOSÉ CABRAL DE MELO, brasileiro, casado, advogado, portador da CI: 04701122-6-IFP/RJ e do CPF: 050.155.887-04, filho de José de Souza Melo e Sebastiana Cabral de Melo, nascido aos 24/11/1928, residente e domiciliado na Rua Ataulfo Virgílio Lobo, n.º 15, centro, na cidade de Bom Jesus do Norte-ES, Cep: 29.460.000;

EDELYR PEREIRA CAMPOS, brasileiro, casado, empresário, portador da CI: 128.346. SS-ES e do CPF: 104.374.877-68, filho de João Pereira Campos e de Ottília Vieira Campos, nascido aos 01/10/1941, residente e domiciliado na Rua Manoel Ferreira Marques, n.º 126, centro, na cidade de São José do Calçado-ES, Cep: 29470-000

CARLOS BORGES GARCIA, brasileiro, casado, comerciante, portador da CI: 897.896-IFP/RJ e do CPF: 034.360.987-87, filho de Josino Garcia de Figueiredo e Ana Elzira Borges de Figueiredo, nascido aos 15/11/1928, residente e domiciliado na Rua Tenente José Teixeira, n.º 303, centro, na cidade de Bom Jesus do Itabapoana-RJ, Cep: 28.360.000;

JOSÉ ANTONIO DE ALMEIDA RANGEL, brasileiro, casado, advogado, portador da CI: 500.055 -IFP/RJ e do CPF: 085.281.797-53, filho de Miguel Cordeiro Rangel e Maria da Penha Almeida Rangel, nascido aos 15/06/1936, residente e domiciliado na Av. Padre Mello, n.º 90, centro, na cidade de Bom Jesus do Itabapoana-RJ, Cep: 28.360.000;

SÓCIOS, componentes da empresa **"RÁDIO DIFUSORA DO VALE DO ITABAPOANA LTDA"**, sociedade por cotas de responsabilidade limitada com sede na cidade de Bom Jesus do Itabapoana-RJ, na Praça Governador Portela, 18, 2º Andar – Edifício Monte Líbano, centro, Cep: 28360.000, inscrita nesta JUCERJA sob o n.º 332595412 por despacho de 10.09.81, e última alteração sob o n.º 794978, por despacho de 20/06/96, e inscrita no C.N.P.J/MF sob o n.º: 27.589.696/0001-90;

RESOLVEM, por este instrumento e na melhor forma da lei e do direito, **ALTERAR** o seguinte:

I- MUDANÇA DE ENDEREÇO

O endereço da sociedade passará a ser na **PRAÇA GOVERNADOR PORTELA, N.º 39, 2º ANDAR – EDIFÍCIO MONTE LÍBANO, CENTRO, NA CIDADE DE BOM JESUS DO ITABAPOANA-RJ. CEP: 28.360.000;**

II - DAS DEMAIS CLÁUSULAS E CONDIÇÕES

Permanecem inalteradas as demais disposições constantes do contrato social primitivo.

E, por estarem assim justos e contratados, firmam este instrumento em 04 (quatro) vias de igual teor e forma na presença de duas testemunhas abaixo nomeadas.

Bom Jesus do Itabapoana-RJ, 10 de Maio de 2000

JOSÉ CABRAL DE MELO

EDELYR PEREIRA CAMPOS

JOSÉ ANTONIO DE ALMEIDA RANGEL

CARLOS BORGES GARCIA

Testemunhas:

Maria das Graças Bartholazzi Alvarenga da Costa
CI: 05.210.319-9 IFP-RJ
CPF: 790.449.807-34

Claudio Santos de Melo
CI: 09.127.634-5 IFP-RJ
CPF: 030.949.207-64

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CERTIFICO O REGISTRO SOB NOME, NÚMERO E DATA ABAIXO.
RADIO DIFUSORA VALE DO ITABAPOANA LTDA

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO RJ
SELO DE AUTENTICAÇÃO
Nº AA363516
JUCERJA

00001073146
DATA: 19/05/2000

Ronaldo da Silva
SECRETÁRIO GERAL

PUBLICADO NO DSF DE 09/ 7 /2004.

(À Comissão de Educação Decisão Terminativa)

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO
Nº 777, DE 2004
(Nº 137/2003, na Câmara dos Deputados)

Aprova o ato que renova a permissão outorgada à Fundação Padre Donizetti para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Tambaú, Estado de São Paulo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere à Portaria nº 255, de 16 de maio de 2001, que renova por 10 (dez) anos, a partir de 1º de maio de 1994, a permissão outorgada à Fundação Padre Donizetti para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Tambaú, Estado de São Paulo.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

MENSAGEM Nº 943, DE 2001

Senhores Membros do Congresso Nacional.

Nos termos do artigo 49. inciso XII, combinado com o § 3º do artigo 223, da Constituição Federal, submeto à apreciação de Vossas Excelências, acompanhadas de Exposições de Motivos do Senhor Ministro de Estado das Comunicações, renovações de permissões para explorar, por dez anos, sem direito de exclusividade, serviços de radiodifusão sonora, conforme os seguintes atos e entidades:

1 – Portaria nº 361, de 24 de julho de 2000 – Rádio Club de Cuiabá Ltda., a partir de 13 de março de 1995, na cidade de Cuiabá – MT (freqüência modulada);

2 – Portaria nº 515, de 23 de agosto de 2000 – Rádio Poti S.A., a partir de 1º de novembro de 1993, na cidade de Natal – RN (onda média);

3 – Portaria nº 535, de 14 de setembro de 2000 – Empresa SF de Radiodifusão Ltda., a partir de 5 de dezembro de 1993, na cidade de Volta Redonda – RJ (freqüência modulada);

4 – Portaria nº 719, de 4 de dezembro de 2000 – Rádio Cuiabana de Melodias Ltda., a partir de 25 de março de 1995, na cidade de Cuiabá – MT (freqüência modulada);

5 – Portaria nº 720, de 4 de dezembro de 2000 – Rádio TV do Amazonas Ltda., originariamente Rádio TV do Amazonas S/A, a partir de 7 de fevereiro de 1994, na cidade de Manaus – AM (freqüência modulada);

6 – Portaria nº 730, de 7 de dezembro de 2000 – Rádio Tangará de Marília FM Ltda.. originariamente Rádio Clube de Vera Cruz Ltda., a partir de 1º de maio de 1994, na cidade de Marília – SP (freqüência modulada);

7 – Portaria nº 184, de 17 de abril de 2001 – Sociedade Emissora Vale do Mel Ltda., a partir de 5 de maio de 1996, na cidade de Irati – PR (freqüência modulada);

8 – Portaria nº 186, de 17 de abril de 2001 – Rádio Terra Lida., a partir de 8 de agosto de 2000, na cidade de Belo Horizonte – MG (freqüência modulada);

9 – Portaria nº 250, de 16 de maio de 2001 – Rádio Cacique de Taubaté Ltda., a partir de 1º de maio de 1994, na cidade de Taubaté – SP (onda média);

10 – Portaria nº 252, de 16 de maio de 2001 – Rádio Clube de Ourinhos Ltda., a partir de 1º de maio de 1994, na cidade de Ourinhos – SP (onda média);

11 – Portaria nº 253. de 16 de maio de 2001 – Rádio Difusora São Francisco Ltda., a partir de 1º de maio 1994, na cidade de São Francisco do Sul – SC (onda média);

12 – Portaria nº 255, de 16 de maio de 2001 – Fundação Padre Donizetti, originariamente Sociedade Rádio Tambaú Ltda., a partir de 1º de maio de 1994, na cidade de Tambaú – SP (onda média);

13 – Portaria nº 259, de 16 de maio de 2001 – Rádio Transamérica de São Paulo Ltda., a partir de 1º de maio de 1994, na cidade de São Paulo – SP (freqüência modulada).

Brasília, 4 de setembro de 2001. – **Fernando Henrique Cardoso.**

MC Nº 407 EM

Brasília, 7 de agosto de 2001

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submeto à apreciação de Vossa Excelência a inclusa Portaria nº 255, de 16 de maio de 2001, pela qual renovei a permissão transferida à Fundação Padre Donizetti, pela Portaria MC nº 305, de 17 de dezembro de 1998, originariamente outorgada à Sociedade Rádio Tambaú Ltda., pela Portaria MVOP nº 55, de 31 de janeiro de 1952, renovada pela Portaria MC nº 208, de 1º de outubro de 1984, publicada no Diário Oficial da União de 4 seguinte, para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Tambaú, Estado de São Paulo.

2. Os órgãos competentes deste Ministério manifestaram-se sobre o pedido, considerando-o instruído de acordo com a legislação aplicável, o que me levou a deferir o requerimento de renovação.

3. Esclareço que, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição, o ato de renovação somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional para onde solicito seja encaminhado o referido ato, acompanhado do Processo Administrativo nº 50830.000279/94 que lhe deu origem.

Respeitosamente, – **Pimenta da Veiga**, Ministro de Estado das Comunicações.

PORTARIA Nº 255, DE 16 DE MAIO DE 2001

O Ministro de Estado das Comunicações**,** no uso de suas atribuições, conforme o disposto no art. 6º, inciso II, do Decreto nº 88.066, de 26 de janeiro de 1983, e tendo em vista o que consta do Processo nº 50830.000279/94, resolve:

Art. 1º Renovar, de acordo com o art. 33, § 3º da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, por dez anos, a partir de 1º de maio de 1994, a permissão transferida para a Fundação Padre Donizetti, pela Portaria MC nº 305, de 17 de dezembro de 1998, originariamente outorgada a Sociedade Rádio Tambaú Ltda., pela Portaria MVOP nº 55, de 31 de janeiro de 1952 e renovada pela Portaria MC nº 208, de 1° de outubro de 1984, publicada no **Diário Oficial** da União de 4 seguinte, para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Tambaú, Estado de São Paulo.

Art. 2º A exploração do serviço de radiodifusão, cuja outorga é renovada por esta portaria, reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subseqüentes e seus regulamentos.

Art. 3º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição.

Art. 4º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação. – **Pimenta da Veiga.**

PARECER CONJUR/MC Nº 451/2001

Referência: Processo nº 50830.000279/94

Origem: Delegacia do Ministério das Comunicações no Estado de São Paulo.

Interessada: Fundação Padre Donizetti

Assunto: Renovação de outorga.

Ementa: Permissão para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média.

Transferência direta da permissão autorizada no curso dos procedimentos da renovação.

Pedido apresentado tempestivamente. Regulares as situações técnicas e jurídicas.

Conclusão: Pelo deferimento do pedido.

Trata, o presente processo, de pedido de renovação da permissão formulado pela Sociedade Rádio Tambaú Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média de âmbito local, na cidade de Tambaú, Estado de São Paulo, e que deverá ser deferido em favor da Fundação Padre Donizetti, pelas razões abaixo expendidas.

2. A permissão ora sob exame foi originalmente outorgada à Sociedade Rádio Tambaú Ltda., mediante Portaria MVOP nº 55, de 31 de janeiro de 1952, e renovada, por dez anos, a partir de 1° de maio de 1984, pela Portaria MC nº 208, de 1° de outubro de 1984, publicada no **Diário Oficial** da União de 4 seguinte.

3. Observamos que, no curso dos procedimentos da renovação em comento, foi autorizada a transferência direta da permissão para a Fundação Padre Donizetti, na forma da Portaria MC nº 305, de 17 de dezembro de 1998, publicada no **Diário Oficial** da União de 2 de março de 1999.

4. A respeito da transferência direta ocorrida e acima mencionada, que se ressaltar que esta Consultoria Jurídica vem mantendo o firme entendimento quanto a juridicidade da autorização da transferência de outorga, mesmo no curso dos procedimentos da renovação da concessão ou permissão, tendo em vista que, a despeito da outorga vencida, estando a entidade com seus serviços em funcionamento, a outorga original está amparada nos termos do que faculta o art. 9° do Decreto nº 88.066, de 26 de janeiro de 1983, que dá nova regulamentação à Lei nº 5785, de 23 de junho de 1972.

5. Com estas observações, e retomando a análise do requerimento de renovação da permissão afeto a estes autos, observamos que o pedido foi analisado pela delegacia deste ministério no Estado de São Paulo– DMC–SP, que concluiu pelo deferimento do pleito, conforme Parecer nº 1.203/97, de fl. 71 destes autos, que ratificamos e complementamos, em razão da transferência direta da permissão ocorrida.

6. A outorga original está amparada juridicamente nos termos do que dispõem a Lei nº 5.785, de 1972, e o Decreto nº 88.066, de 1983, eis que o pedido de sua renovação foi apresentado na forma devida, no prazo legal e com a documentação hábil.

7. Na forma da lei, o pedido ter-se-á como deferido, porquanto não decidido ao termo da respectiva concessão ou permissão, sendo permitido o funcionamento, em caráter precário, dos serviços outorgados e não renovados em tempo hábil, concluindo-se, dessa forma, que a terminação do prazo da concessão ou pendência da sua renovação, a curto ou a longo prazo, não determinam, necessariamente, a extinção do serviço prestado.

8. Isto posto, observamos que esta deverá ocorrer a partir de lº de maio de 1994, já em nome da Fundação Padre Donizetti.

9. Por oportuno, cumpre-me informar que a nova permissionária tem seu quadro diretivo assim constituído:

Presidente: Dom Dadeus Grings

Diretor Financeiro: Monsenhor Renato Artamendi

Diretor de Comunicação: Padre José Mário Ribeiro

Diretor Operacional: José Carlos Bini

Diretor Administrativo: José Roberto Bozzi

10. Estando cumpridas as praxes processuais, no que se refere a análise técnico-jurídico da matéria, mantenho o entendimento do citado parecer, propondo o encaminhamento dos presentes autos, acompanhados de minuta dos atos de renovação correspondentes – portaria e exposição de motivos – ao Exmº. Sr. Ministro de Estado das Comunicações, autoridade competente para conhecer e decidir do pedido.

11. Posteriormente, a matéria deverá ser apreciada pelo Congresso Nacional, consoante dispõe o § 3º do art. 223 da Constituição, para que o ato de renovação possa produzir seus efeitos legais.

Brasília , 16 de abril de 2001. – **Zilda Beatriz Silva de Campos Abreu,** Assessora**.**

De acordo . Encaminhe-se a Sra. Consultora Jurídica.

Em 16 de abril de 2001. – **Maria da Glória Tuxi F. dos Santos,** Coordenadora-Geral de Assuntos Jurídicos de Comunicações.

Aprovo. Encaminhe-se ao Gabinete do Sr. Ministro.

Em 17 de abril de 2001. – **Raimunda Nonata Pires,** Consultora Jurídica

(À Comissão de Educação – Decisão Terminativa).

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 778, DE 2004

(Nº 139/2003, na Câmara dos Deputados)

Aprova o ato que renova a permissão outorgada à Rádio Cultura De Assis Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em freqüência modulada na cidade de Assis, Estado de São Paulo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 367, de 5 de julho de 2001, que renova por 10 (dez) anos, a partir de 28 de setembro de 1999, a permissão outorgada à Rádio Cultura de Assis Ltda., para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em freqüência modulada na cidade de Assis, Estado de São Paulo.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

MENSAGEM Nº 1.025, DE 2001

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 49, inciso XII, combinado com o § 3º do artigo 223, da Constituição Federal, submeto à apreciação de Vossas Excelências, acompanhadas de Exposições de Motivos do Senhor Ministro de Estado das Comunicações, renovações de permissão para explorar, por dez anos, sem direito de exclusividade, serviços de radiodifusão sonora em freqüência modulada, conforme os seguintes atos e entidades:

1 – Portaria nº 288, de 20 de junho de 2000 – Rádio Luz e Alegria Ltda., na cidade de Frederico Westphalen-RS;

2 – Portaria nº 727, de 7 de dezembro de 2000 – Rede Popular de Comunicações Ltda., na cidade de Rio Grande-RS;

3 – Portaria nº 182, de 17 de abril de 2001 – Rádio Paulista de Avaré, na cidade de Avaré-SP;

4– Portaria nº 185, de 17 de abril de 2001 – Rádio Vox 90 Ltda., originariamente Rádio Cultura de Americana Ltda., na cidade de Americana-SP;

5 – Portaria nº 189, de 17 de abril de 2001 – Empresa Fluminense de Comunicação Ltda., originariamente Rádio Difusora Fluminense Ltda, na cidade de Niterói-RJ;

6 – Portaria nº 191, de 17 de abril de 2001 – Boa Sorte – Rádio e Televisão Ltda., originalmente Radiodifusão e Comunicação ABC Ltda, na cidade de Araguaina-TO;

7 – Portaria nº 194, de 17 de abril de 2001 – Rádio Lite FM Ltda., originariamente Rádio Antena Um Ltda., na cidade do Rio de Janeiro-RJ;

8 – Portaria nº 349, de 28 de junho de 2001 – Rádio Ruy Barbosa Ltda., na cidade de Rui Barbosa-BA;

9 – Portaria nº 350, de 28 de junho de 2001 – Rádio Rural de Concórdia Ltda., originariamente Fundação Rádio Rural, na cidade de Concórdia-SC;

10 – Portaria nº 367, de 5 de julho de 2001 – Rádio Cultura de Assis Ltda., na cidade de Assis-SP;

11 – Portaria nº 368, de 5 de julho de 2001 – Rede Mineira de Rádio e Televisão LIda., na cidade de Uberlândia-MG;

12 – Portaria nº 369, de 5 de julho de 2001 – Rádio Princesa do Oeste Ltda, na cidade de Xanxerê-SC;

13 – Portaria nº 373, de 11 de julho de 2001 – Fundação Evangelii Nuntiandi, originariamente Rádio Alvorada de Parintins Ltda., na cidade de Parintins-AM; e

14 – Portaria nº 387, de 18 de julho de 2001 – Rádio Verdes Mares Ltda., originariamente S.A. Rádio Verdes Mares, na cidade de Fortaleza-CE;

Brasília, 24 de setembro de 2001. – **Fernando Henrique Cardoso.**

MC Nº 539 EM

Brasília, 23 de agosto de 2001

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submeto à apreciação de Vossa Excelência a inclusa Portaria nº 367, de 5 de julho de 2001, pela qual renovei a permissão outorgada à Rádio Cultura

de Assis Ltda., cujo ato de outorga ocorreu nos termos da Portaria nº 150, de 12 de setembro de 1989, publicada no **Diário Oficial** da União de 27 subseqüente, para explorar serviço de radiodifusão sonora em freqüência modulada, na cidade de Assis, Estado de São Paulo.

2. Os órgãos competentes deste Ministério manifestaram-se sobre o pedido, considerando-o instruído de acordo com a legislação aplicável, o que me levou a deferir o requerimento de renovação.

3. Esclareço que, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição Federal, o ato de renovação somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, para onde solicito seja encaminhado o referido ato, acompanhado do Processo nº 53830.001417/98, que lhe deu origem.

Respeitosamente, – **Pimenta da Veiga,** Ministro de Estado das Comunicações.

PORTARIA Nº 367, DE 5 DE JULHO DE 2001

O Ministro de Estado das Comunicações, no uso de suas atribuições, conforme o disposto no art. 6º, inciso II, do Decreto nº 88.066, de 26 de janeiro de 1983, e tendo em vista o que consta do Processo nº 53830.001417/98, resolve:

Art. 1º Renovar, de acordo com o art. 33, § 3º, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, por dez anos, a partir de 28 de setembro de 1999, a permissão outorgada à Rádio Cultura de Assis Ltda., para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em freqüência modulada, na cidade de Assis, Estado de São Paulo, outorgada pela Portaria nº 150 de 12 de setembro de 1989, publicada no **Diário Oficial** da União de 27 subseqüente.

Art. 2º A exploração do serviço de radiodifusão, cuja outorga é renovada por esta portaria, reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subseqüentes e seus regulamentos.

Art. 3º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. – **Pimenta da Veiga.**

PARECER CONJUR/MC Nº 847/2001

Referência: Processo nº 53830.001417/98

Origem: Delegacia do MC no Estado de São Paulo .

Interessada: Rádio Cultura de Assis

Assunto: Renovação de Outorga

Ementa: Permissão para explorar serviço de radiodifusão sonora em freqüência modulada , cujo o prazo teve seu termo final em 27-9-99.

Pedido apresentado do parecer intempestivamente . Regulares a situação técnica e a vida societária.

Conclusão: Pela ratificação do Parecer Jurídico nº 1127/98 – DMC/SP, que conclui favoravelmente ao requerido.

I – Do Relatório

Trata o presente processo de pedido de renovação de permissão, formulado pela Rádio Cultura de Assis Ltda., permissionária do serviço de radiodifusão sonora em freqüência modulada, na cidade de Assis, Estado de São Paulo.

2. A outorga em questão foi deferida à entidade interessada pela Portaria nº 150, de 12 de setembro de 1989, publicada no **DOU** de 27 subseqüente.

3. O processo foi objeto de análise pela Delegacia do MC no Estado de São Paulo, tendo aquela delegacia concluído favoravelmente ao pleito, consoante Parecer Jurídico nº 1127/98, fls. 56 a 58, dos autos.

II – Da Fundamentação

4. Reexaminadas as peças que constituem os autos do presente processo, o pedido, sua documentação e os fundamentos jurídicos que determinaram a postura de deferimento adotada pela DMC/SP, concluo, igualmente, pelo deferimento do postulado, acrescentando o seguinte:

– A entidade obteve autorização para alterar o seu quadro societário conforme a Portaria nº 190, de 5 de outubro de 1999, cujos atos legais decorrentes foram comprovadas pela Portaria nº 288, de 6 de dezembro de 1999, ficando seus quadro societário assim constituído:

COTISTAS	COTAS	VALOR – R$
ANTONIO JOSÉ DE CAMARGO	6.000	6.000,00
ANNA AMÉLIA FERREIRA DE CAMARGO	4.000	4.000,00
TOTAL	10.000	10.000,00

5. A outorga original está amparada juridicamente nos termos do que dispõem a Lei nº 5.785, de 1972, e o Decreto nº 88.066, de 1983, eis que o pedido de sua renovação foi apresentado na forma devida e com a documentação hábil.

6. Nos termos da lei, o pedido ter-se-á como deferido, porquanto não decidido ao termo da respectiva concessão ou permissão, sendo permitido o funcionamento, em caráter precário, dos serviços outorgados e não renovados em tempo hábil, concluindo-se, desta forma, que a terminação do prazo da permissão ou a pendência da sua renovação, a curto ou a longo prazo, não determina, necessariamente, a extinção do serviço prestado.

7. O prazo de vigência desta permissão teve seu termo final em 27 de setembro de 1999, sendo que o pedido de renovação foi protocolizado na Delegacia do

MC no Estado de São Paulo, em 14 de julho de 1998, intempestivamente, portanto.

8. No que respeita à intempestividade do pedido tecemos algumas considerações.

9. A legislação que trata da renovação das concessões e permissões está consubstanciada na Lei nº 5.785, de 23 de junho de 1972, regulamentada pelo Decreto nº 88.068, de 26 de janeiro de 1983.

10. Nos termos da referida legislação, "as entidades que pretenderem a renovação do prazo de concessão ou permissão deverão dirigir requerimento ao órgão competente do Ministério das Comunicações no período compreendido entre o 6º (sexto) e o 3º (terceiro) mês anteriores ao término do respectivo prazo". (art. 4º da Lei nº 5.785/72 e art. 3º do Decreto nº 88.066/83).

11. O citado Decreto nº 88.066/83, em seu artigo 7º, assim dispõe:

> "Art. 7º A perempção da concessão ou permissão será declarada quando terminado o prazo :
>
> I – a renovação não for conveniente ao interesse nacional;
>
> II – verificar-se que a interessada não cumpriu as exigências legais e regulamentares aplicáveis ao serviço, ou não observou suas finalidades educativas e culturais." (grifamos)

12. Da leitura do dispositivo citado resulta, de plano, que o não requerimento da renovação do prazo da outorga resultará na adoção das medidas pertinentes, com a instauração do correspondente processo de perempção, até a declaração da perempção da outorga, extinguindo-se, desta forma, a relação jurídica estabelecida entre a União e a concessionária ou permissionária do serviço de radiodifusão, por manifesto desinteresse dos outorgados na manutenção dessa relação.

13. Todavia, os pedidos de renovação de outorga apresentados intempestivamente, ou seja, ultrapassado o prazo legal, inclusive aqueles apresentados nos autos do processo de declaração de perempção já instaurado, deverão ser apreciados e ter prosseguimento, entendimento esse adotado por este Ministério das Comunicações desde os idos de 1973, quando foi promovida no País, pela primeira vez, a revisão de todas as concessões e permissões até então outorgadas, nos termos da Lei nº 5.785/72.

14. Naquela oportunidade, concluiu-se pela juridicidade dos procedimentos e pela legalidade da renovação, em pedidos com incidente de intempestividade, uma vez que o pedido, mesmo intempestivo, arreda a incidência da extinção da outorga, por ter havido, mesmo que tardia, a manifestação de vontade e interesse na continuação da exploração do serviço de radiodifusão, entendimento esse mantido até os dias de hoje e que consideramos plenamente defensável à luz da legislação brasileira e da melhor doutrina, que abordamos ligeiramente.

15. É, a perempção, genericamente conceituada como a extinção de um direito. Tecnicamente, entretanto, tem-se que a perempção ocorre sempre dentro do processo e com relação ao processo, quando se deixa de praticar ato ou não se faz o que deveria fazer, dentro dos prazos estabelecidos, conforme incisos II e V do art. 267 do Código de Processo Civil.

16. Aproxima-se do conceito de decadência e de prescrição (ambas reguladas pelo inciso IV do Art. 269 do CPC) quanto à proximidade dos seus efeitos. Todavia, não pode ser com estas confundida, porque se aplica exclusivamente ao processo e não ao direito.

17. Difere fundamentalmente tanto da prescrição quanto da decadência uma vez que "a perempção tanto pode referir-se à extinção da ação, como somente à perda do direito de exercício de um ato, que pertence ou faz parte do processo, sem que este se paralise ou se aniquile, por inteiro".

"E tanto assim é que no caso de absolvição de instância, pode esta ser restaurada enquanto na decadência ou na prescrição nada mais se tem a restaurar, desde que tudo é morto ou extinto, seja direito ou seja ação." (De Plácido e Silva. Vocabulário Jurídico, fls. 414, 12ª ed.).

18. No mesmo sentido, Luiz Rodrigues Wambier (Curso Avançado de Processo Civil – Ed. Revista dos Tribunais – 1998 – pág. 610):

> "A perempção, a que alude o art. 267, V, é instituto processual cuja definição é expressa legalmente. Esta definição está no art. 268, parágrafo único, que contém uma imprecisão de linguagem técnica consistente na expressão 'nova ação'. Não se aplica o preceito se, na verdade, de 'nova ação' se tratar. A mesma imperfeição técnica não tem lugar, todavia, no **caput** do artigo, onde se faz monção à possibilidade de que 'se intente de novo a ação'."
>
> "Vê-se, pela última parte do parágrafo único do artigo em tela, que o fenômeno processual da perempção gera, por assim dizer, a perda a pretensão (perda da possibilidade de se afirmar que se tem direito), e não a perda do direito em si, tendo em vista a possibilidade que remanesce, ao autor, de alegá-lo em sua defesa."

19. E ainda, Moacyr Amaral Santos (Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, 2º vol. – pág. 105 – Ed. Saraiva – 17ª ed.)

"Com a decretação da extinção do processo por um dos motivos enumerados no art. 267 do referido Código, aquele se encerra sem julgamento do mérito. Permanece íntegra a pretensão do autor, que, entretanto, não pode ser apreciada e decidida no processo, pois que se extinguiu. Daí ocorrer o seguinte efeito:

Ao autor será permitido intentar de novo a ação, salvo quando a ex-unção do processo tiver sido decretada com fundamento no nº V do art. 267 (Cód. Cit., art. 268)."

20. Diante de tais conceitos e observados os efeitos deles decorrentes, o legislador buscou no Direito Processual Civil, e sabiamente introduziu no texto do Decreto nº 88.066, de 26 de janeiro de 1983, que regulamentou a Lei nº 5.785/72, a figura da perempção e não a da decadência ou da prescrição, traduzindo-se, aí, a possibilidade de se restaurar, tanto o processo quanto o direito.

21. Por outro lado, há que se ter presente o Princípio da Continuidade que informa o Direito Administrativo, de que "A atividade da Administração é ininterrupta, não se admitindo a paralisação dos serviços públicos." Assinale-se que esse princípio não distingue o serviço executado diretamente pela administração, daquele que é delegado ou concedido pelo Estado ao particular, que o executará em seu nome. Exatamente aí é que residem as concessões e permissões dos serviços de radiodifusão.

22. O Princípio da Continuidade dos serviços públicos tem como escopo o princípio maior – da proteção dos beneficiários da atividade administrativa – uma vez que a extinção de um serviço que vem sendo regularmente prestado a uma determinada comunidade resultaria em prejuízo maior para a mesma comunidade, que seria privada do serviço.

23. Ainda é de se considerar que este Ministério, ao dar curso ao pedido intempestivo de renovação, formulando exigências compatíveis à espécie, assentiu na continuidade do processo, reconhecendo-o sanável, admitindo, de modo inequívoco, que os estudos inerentes se concluíssem no sentido da renovação.

24. Diante do concurso das circunstâncias que envolvem a presente renovação, deve o processo seguir em seu trâmite, sendo viável, juridicamente, que se autorize à postulada renovação, por 10 anos, a partir de 28 de setembro de 1999.

III – Da Conclusão

25. Isto posto, mantenho o entendimento do citado parecer, propondo o encaminhamento dos presentes autos, acompanhados de minutas dos atos próprios, à consideração do Exmo Sr. Ministro das Comunicações, autoridade competente para conhecer e decidir do pedido.

26. Posteriormente, a matéria deverá ser apreciada pelo Congresso Nacional consoante dispõe o § 3º do art. 223 da Constituição, para que o ato de renovação possa produzir seus efeitos legais.

É o Parecer "sub censura".

Brasília, 25 de junho de 2001. – **Marcus Vinícius Lima Franco,** Assistente Jurídico/AGU.

De acordo. Encaminha-se à Sra. Consultora Jurídica.

Em 27 de junho de 2001. – **Maria da Glória Tuxi F. dos Santos,** Coordenadora-Geral de Assuntos Jurídicos de Comunicações.

Aprovo. Encaminhe-se ao Gabinete do Sr. Ministro.

Em 27 de junho de 2001. – **Raimunda Nonata Pires,** Consultora Jurídica.

(À Comissão de Educação – Decisão Terminativa)

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 779, 2004

(Nº 142/2003, na Câmara dos Deputados)

Aprova o ato que renova a permissão outorgada à Rádio Cidade FM de Tubarão Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em freqüência modulada na cidade de Tubarão, Estado de Santa Catarina.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 343, de 28 de junho de 2001, que renova por 10 (dez) anos, a partir de 13 de fevereiro de 1995, a permissão outorgada à Rádio Cidade FM de Tubarão Ltda., para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em freqüência modulada na cidade de Tubarão, Estado de Santa Catarina.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

MENSAGEM Nº 1.173, DE 2001

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 49, inciso XII, combinado com o § 3º do art. 223, da Constituição Federal, submeto á apreciação de Vossas Excelências, acompanhadas de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado das Comunicações, renovações de permissão para explorar, por dez anos, sem direito de exclusividade, serviços de radiodifusão sonora em freqüência modulada, conforme os seguintes atos e entidades:

1 – Portaria nº 717, de 4 de dezembro de 2000 – Rádio Atlântida FM de Tramandaí Ltda., originariamente Rádio 98 FM Ltda., na cidade de Tramandaí – RS; e

2 – Portaria nº 343, de 28 de junho de 2001 – Rádio Cidade FM de Tubarão Ltda., originariamente TV Eldorado Catarinense Ltda., na cidade de Tubarão – SC.

Brasília, 30 de outubro de 2001. – **Marco Maciel**.

MC Nº 624 EM

Brasília, 8 de outubro de 2001

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submeto à apreciação de Vossa Excelência a inclusa Portaria nº 343, de 28 de julho de 2001, pela qual renovei a permissão para explorar serviço de radiodifusão sonora em freqüência modulada, na cida-

de de Tubarão, Estado de Santa Catarina, outorgada originariamente à TV Eldorado Catarinense Ltda., pela Portaria nº 38, de 11 de fevereiro de 1985, publicada no **Diário Oficial** da União em 13 subseqüente, transferida para a Rádio Cidade FM de Tubarão Ltda., conforme Portaria n° 139, de 26 de fevereiro de 1993.

2. Os órgãos competentes deste Ministério manifestaram-se sobre o pedido, considerando-o instruído de acordo com a legislação aplicável, o que me levou a deferir o requerimento de renovação.

3. Esclareço que, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição Federal, o ato de renovação somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, para onde solicito seja encaminhado o referido ato, acompanhado do Processo nº 53820.001011/94, que lhe deu origem.

Respeitosamente, – **Pimenta da Veiga,** Ministro de Estado das Comunicações.

PORTARIA Nº 343, DE 28 DE junho DE 2001

O Ministro de Estado das Comunicações, no uso de suas atribuições, conforme o disposto no art. 6º, inciso II, do Decreto nº 88.066, de 26 de janeiro de 1983, e tendo em vista o que consta do Processo nº 53820.001011/94, resolve:

Art. 1º Renovar, de acordo com o art. 33, § 3º, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, por dez anos, a partir de 13 de fevereiro de 1995, a permissão para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em freqüência modulada, na cidade de Tubarão, Estado de Santa Catarina, outorgada originariamente à TV Eldorado Catarinense Ltda., pela Portaria nº 38, de 11 de fevereiro de 1985, publicada no **Diário Oficial** da União em 13 subseqüente, transferida para a Rádio Cidade FM de Tubarão Ltda., conforme Portaria n° 139, de 26 de fevereiro de 1993.

Art. 2º A exploração do serviço de radiodifusão, cuja outorga é renovada por esta portaria, reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subseqüentes e seus regulamentos.

Art. 3º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição.

Art. 4º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação. – **Pimenta da Veiga**, Ministro de Estado das Comunicações.

CARTÓRIO LAURO MÜLLER
CNPJ 83.818.203/0001-17
AUTENTICAÇÃO
Certifico que a presente cópia fotostática está igual ao original que me foi apresentado. Do que dou fé.
Em test° da verdade.
Lauro Müller, SC, de de 200
Mª DE LOURDES LUCIANO SPECK
Escrivã Designada
PAULO ROBERTO SPECK
Escrevente Autorizado
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
SELO DE FISCALIZAÇÃO
ISENTO
Nº ADE 56533

RÁDIO CIDADE FM DE TUBARÃO LTDA
CNPJ nº 95.780.797/0001-01 – NIRE 42201680020
2ª Alteração Contratual

MANOEL DILOR DE FREITAS, brasileiro, casado, advogado, portador no CPF/MF nº 003.515.559-00 e Cédula de Identidade nº 6/R - 43.369 SSP-SC, residente e domiciliado na rua do Castelo, 1100, em Criciúma, SC, neste ato representado por seu procurador **Alvaro Roberto de Freitas Arns**, brasileiro, casado, administrador de empresas, portador no CPF/MF nº 533.058.179-68 e Cédula de Identidade nº 5/R - 1.521.144 SSI-SC, residente e domiciliado na rua Coelho Neto, 100 - Apto 301, em Criciúma, SC

ADOLFO ARNS, brasileiro, casado, industrial, portador no CPF/MF nº 006.166.999-72 e Cédula de Identidade nº 6/R - 468.055 SSI-SC, residente e domiciliado na rua Antonina B.Corbetta, 497, em Tubarão, SC;

ADRIANA BORGES DE FREITAS VITÓRIA, brasileira, casada, administradora de empresas, portadora no CPF/MF nº 050.210.708-19 e Cédula de Identidade nº 10.622.120-6 SSP-SP, residente e domiciliada na rua Carlos Trein Filho, 851 - Apto 701 - Bairro Bela Vista, RS, em Porto Alegre, RS;

KARIN MORGANA DE FREITAS ARNS, brasileira, solteira, maior, empresária, portadora do CPF/MF nº 533.058.259-87 e Cédula de Identidade nº 5/R - 333.158 SSI-SC, residente e domiciliada na rua Antonina Búrigo Corbetta, 497, em Tubarão, SC; e

ANTÔNIO SEBASTIÃO DOS SANTOS, brasileiro, casado, publicitário, CPF/MF nº 007.262.309-87 e Cédula de Identidade nº 108.352 SSI-SC, residente e domiciliado na Rua Celestina Zilli Rovaris, 125, em Criciúma, SC,

únicos sócios quotistas da **RÁDIO CIDADE FM DE TUBARÃO LTDA**, com sede em Tubarão, SC, na avenida Marcolino Martins Cabral, 926, sala 1410, inscrita no CNPJ nº 95.780.797/0001-01, com contrato social arquivado na Junta Comercial do Estado de Santa Catarina sob nº 422.0168002.0, em 25.03.93, resolvem de comum e mútuo acordo alterar o Contrato Social, como efetivamente o fazem, mediante as cláusulas a seguir enumeradas:

1. O quotista **ANTÔNIO SEBASTIÃO DOS SANTOS** cede e transfere, a título oneroso, o seguinte:

- 16 (dezesseis) quotas de sua propriedade aos demais quotistas, sendo 04 (quatro) quotas, à cada um deles, retirando-se da sociedade neste ato. Desta forma a cláusula quinta do contrato social fica assim demonstrada:

"CLÁUSULA QUINTA: O capital social é de R$ 2.758,56 (dois mil, setecentos e cinquenta e oito reais e cinqüenta e seis centavos), dividido em 3.284 (três mil, duzentas e oitenta e quatro)

CARTÓRIO LAURO MÜLLER
CNPJ 83.818.203/0001-17
AUTENTICAÇÃO
Certifico que a presente cópia fotostática está igual ao original que me foi apresentado. Do que dou fé.
Em test° da verdade.
Lauro Müller, SC, de de 200
Mª DE LOURDES LUCIANO SPECK
Escrivã Designada
PAULO ROBERTO SPECK
Escrevente Autorizado
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
SELO DE FISCALIZAÇÃO
ISENTO
Nº AFC 35492

quotas, no valor nominal de R$ 0,84 (oitenta e quatro centavos de reais) cada uma, assim distribuídas:

QUOTISTAS	QUOTAS	VALOR (R$)
Manoel Dilor de Freitas	821	689,64
Adolfo Arns	821	689,64
Adriana Borges de Freitas	821	689,64
Karin Morgana de Freitas Arns	821	689,64
TOTAL	**3.284**	**2.758,56**

2. O quotista **MANOEL DILOR DE FREITAS** cede e transfere, a título oneroso, o seguinte:

- 821 (oitocentas e vinte e uma) quotas para o neo-quotista **ZENIR SOUZA LOSSO**, brasileira, casada, empresária, portadora do CPF/MF nº 712.430.629-91 e Cédula de Identidade nº 182.791 SSP-SC, residente e domiciliada na Praça Celeste Losso, 01 – Centro, em Lauro Muller, SC.

3. O quotista **ADOLFO ARNS** cede e transfere, a título oneroso, o seguinte:

- 821 (oitocentas e vinte e uma) quotas para a neo-quotista **ZENIR SOUZA LOSSO**.

4. A quotista **ADRIANA BORGES DE FREITAS VITÓRIA** cede e transfere, a título oneroso, o seguinte:

- 821 (oitocentas e vinte e uma) quotas para a neo-quotista **ZENIR SOUZA LOSSO**.

4. A quotista **KARIN MORGANA DE FREITAS ARNS** cede e transfere, a título oneroso, o seguinte:

- 821 (oitocentas e vinte e uma) quotas para a neo-quotista **KARINA DA SILVA LOSSO**, brasileira, solteira, emancipada, estudante, portadora do CPF/MF nº 036.543.939-85 e Cédula de Identidade nº 4.393.045-0 SSP-SC, residente e domiciliada na Praça Celeste Losso, 01 – Centro, em Lauro Muller, SC.

5. Os quotistas cedentes dão, neste ato, ampla e total quitação aos cessionários, retirando-se da sociedade, nada mais tendo a pleitear a qualquer título.

6. Acatar o pedido de renúncia dos cargos de diretores de **Alvaro Roberto de Freitas Arns** e **André Marcello Borges de Freitas** e eleger a sócia quotista **Zenir Souza Losso,** como dirigente da sociedade.

7. Em decorrência das transferências das quotas acima, da nova composição do capital social, bem como da necessidade de nomeação dos novos dirigentes da sociedade, os quotistas deliberaram em consolidar e reformular o Contrato Social, passando a ter a seguinte redação:

CARTÓRIO LAURO MULLER
CNPJ 83.818.206/0001-17
AUTENTICAÇÃO
Certifico que a presente cópia fotostática está igual ao original que me foi apresentado, do que dou fé.
Em test° da verdade.
Lauro Muller, SC, de de 200
Mº DE LAURO E LUCIANO SPECK

CARTÓRIO LAURO MULLER
CNPJ 83.818.206/0001-17
AUTENTICAÇÃO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
Certifico que a presente cópia fotostática está igual ao original que me foi apresentado, do que dou fé.
Em test° da verdade.
Lauro Muller, SC, de de 200
SELO DE FISCALIZAÇÃO
SENTO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

CONTRATO SOCIAL

I – DENOMINAÇÃO, TIPO, FINS, SEDE E DURAÇÃO

CLÁUSULA PRIMEIRA: A sociedade girará sob a denominação de **RÁDIO CIDADE FM DE TUBARÃO LTDA**, com o tipo jurídico de sociedade por quotas de responsabilidade limitada.

CLÁUSULA SEGUNDA: A sociedade terá por objeto social a exploração do serviço de radiodifusão sonora na cidade de Tubarão, estado de Santa Catarina, em suas diversas modalidades de conformidade com as especificações e exigências contidas na legislação própria e as que foram determinadas por órgãos e autoridades competentes, podendo ainda participar de outras empresas.

CLÁUSULA TERCEIRA: A sociedade terá sua sede e foro na cidade de Tubarão, estado de Santa Catarina, na Marcolino Martins Cabral, 926, sala 1410 - centro.

CLÁUSULA QUARTA: A sociedade terá sua duração por tempo indeterminado e foi constituída em 02 de janeiro de 1992.

II – CAPITAL E QUOTAS

CLÁUSULA QUINTA: O capital social é de R$ 2.758,56 (dois mil, setecentos e cinquenta e oito reais e cinquenta e seis centavos), dividido em 3.284 (três mil, duzentas e oitenta e quatro) quotas, no valor nominal de R$ 0,84 (oitenta e quatro centavos de reais) cada uma, assim distribuídas:

QUOTISTAS	QUOTAS	VALOR (R$)
Zenir Souza Loso	2.463	2.068,92
Karina da Silva Losso	821	689,64
TOTAL	**3.284**	**2.758,56**

CLÁUSULA SEXTA: A responsabilidade de cada quotista é limitada ao total do capital social.

Parágrafo Único: As quotas representativas do capital social são inalienáveis e incaucionáveis, direta ou indiretamente a estrangeiros, dependendo de prévia autorização do Ministério das Comunicações para efetivar a alteração contratual.

III - ADMINISTRAÇÃO

CLÁUSULA SÉTIMA: A sociedade será administrada pela sócia quotista **ZENIR SOUZA LOSSO**, denominada de sócia-gerente, que responde individualmente pela sociedade.

CLÁUSULA OITAVA: A sócia-gerente, poderá nomear procuradores ou mandatários para fins específicos e, em qualquer hipótese o mandato não terá prazo de validade superior a 01 (um) ano, salvo para as procurações com finalidade de representação judicial.

CARTÓRIO LAURO MULLER
CNPJ 83.818.803/0001-17
AUTENTICAÇÃO
Certifico que a presente cópia fotostática está igual ao original que me foi apresentado, do que dou fé.
Em test° da verdade.
Lauro Muller, SC, 11 de 09 de 2004
Mª DE LOURDES LUCIANO SPECK
Escrivã Designada
PAULO ROBERTO SPECK
SELO DE FISCALIZAÇÃO ISENTO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADB 56533

CLÁUSULA NONA: É vedado à sócia-gerente e procuradores o uso da denominação social da empresa em quaisquer outras formas de obrigações, diretas ou indiretas, quando a operação for estranha ao interesse social.

CLÁUSULA DÉCIMA: A sócia-gerente, representado na forma da cláusula sétima, fica autorizada a adquirir e alienar bens imóveis.

CLÁUSULA DÉCIMA-PRIMEIRA: A sócia-gerente perceberá remuneração que for fixada pela maioria do capital social.

CLÁUSULA DÉCIMA-SEGUNDA: Em caso de divergência entre os quotistas da sociedade na formulação de qualquer deliberação, prevalecerá sempre a maioria do capital social.

IV – EXERCÍCIO SOCIAL

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA: O exercício social se encerrará no dia 31 de dezembro de cada ano, ocasião em que se procederá ao balanço geral para apuração do resultado.

§ 1º - Poderá a sociedade proceder o levantamento de balanços intermediários para distribuição antecipada de lucros.

§ 2º - Do lucro líquido apurado no exercício, após a provisão para imposto de renda, serão destinados 10% (dez por cento) para constituição de uma reserva para aumento de capital social e o restante poderá, de comum acordo ser destinado aos sócios na proporção de seu capital social.

§ 3º - Os eventuais prejuízos em balanços anuais serão mantidos em suspenso, a fim de compensá-los com lucros futuros.

V – CESSÃO E TRANSFERÊNCIA DE QUOTAS

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA: As quotas de capital são indivisíveis e sua transferência a terceiros, só poderá ser efetuada depois de assegurado aos demais quotistas o direito de preferência.

§ 1º - O quotista interessado na alienação de suas quotas deverá estipular o preço e comunicar, por escrito, aos demais quotistas seu interesse, dando o prazo de 30 dias para manifestação.

§ 2º - No final do prazo acima indicado e não havendo interesse de qualquer quotista em adquirir as quotas, o quotista interessado poderá alienar suas quotas a terceiros, desde que o preço não seja inferior ao estipulado.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA: É livre a cessão ou transferência de quotas entre os quotistas; todavia, estes não poderão, em qualquer hipótese, gravá-las a estranhos à sociedade.

VI – RETIRADA E INTERDIÇÃO DE QUOTISTA

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA: Na hipótese de extinção ou retirada de qualquer dos quotista a sociedade continuará, podendo admitir como quotistas os legítimos sucessores do extinto ou retirado com a quota de capital que aquele ou este tinha na sociedade.

CARTÓRIO LAURO MULLER
CNPJ 83.818.209/0001-17
AUTENTICAÇÃO
Certifico que a presente cópia fotostática está igual ao original que me foi apresentado, do que dou fé.
Em test... da verdade.
Lauro Muller, SC, ... de ... de 200...
Mª DE LOURDES LUCIANO SPECK
PAULO ROBERTO SPECK
SELO DE FISCALIZAÇÃO ISENTO Nº

CARTÓRIO LAURO MULLER
CNPJ 83.818.209/0001-17
AUTENTICAÇÃO
Certifico que a presente cópia fotostática está igual ao original que me foi apresentado, do que dou fé.
Em testemunho da verdade.
Lauro Muller, SC, ... de ... de 200...
ADB 56538
Mª DE LOURDES LUCIANO SPECK
Escrivã Designada
PAULO ROBERTO SPECK
Escrevente Autorizado

CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
SELO DE FISCALIZAÇÃO ISENTO
Nº AFC 35477

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA: Caso a maioria do capital remanescente não deseje admitir os legítimos sucessores do extinto ou retirado, ou não haja interesse destes sucessores em participar da sociedade, a apuração do capital será com base no último balanço da sociedade, com o patrimônio líquido corrigido até a data da efetiva transferência de quotas, e os haveres pagos em 12 parcelas, vencendo-se a primeira após a homologação da partilha ou interdição e as demais de 30 em 30 dias, corrigidas monetariamente pelo índice que melhor expressar a inflação oficial.

VII – TRANSFORMAÇÃO E EXTINÇÃO DA SOCIEDADE

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA: A sociedade poderá ter alterado o tipo jurídico ou ser extinta, a qualquer tempo, por deliberação da maioria do capital.

VIII – DISPOSIÇÕES GERAIS

CLÁUSULA DÉCIMA NONA: Os casos omissos neste instrumento de contrato social serão regidos pela legislação em vigor.

E, por assim justos e contratados estarem, assinam a presente Alteração Contratual em 03 (três) vias, todas de igual teor e forma, o ratificam, aceitam e se obrigam por si e por seus legítimos sucessores a bem fielmente cumpri-lo, declarando não estarem incursos em nenhum dos crimes que os impeçam de exercer atividades mercantis.

Tubarão, SC, 02 de janeiro de 2001

MANOEL DILOR DE FREITAS

ADOLFO ARNS

ADRIANA BORGES DE FREITAS VITÓRIA

KARIN MORGANA DE FREITAS ARNS

ANTÔNIO SEBASTIÃO DOS SANTOS

ZENIR SOUZA LOSSO

KARINA DA SILVA LOSSO

CARTÓRIO LAURO MULLER
CNPJ 83.818.203/0001-17
AUTENTICAÇÃO
Certifico que a presente cópia fotostática está igual ao original que me foi apresentado, do que dou fé.
Em testemunho da verdade.
Lauro Muller, SC, 02 de 08 de 2001
Nº ADF 56510
Mª DE LOURDES LUCIANO SPECK
Escrivã Designada
PAULO ROBERTO SPECK
Escrevente Autorizado

TESTEMUNHAS:

Edson Cichella
R.G.: 6R 1.326.686 SSP-SC

Rosemere M.Resmini de B.Sartor
R.G.: 6R 1.409.107 SSP-SC

CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
SELO DE FISCALIZAÇÃO ISENTO
Nº AFC 35478

(À Comissão de Educação Decisão Terminativa)

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 780, DE 2004

(Nº 156/2003, na Câmara dos Deputados)

Aprova o ato que outorga permissão à San Marino Radiodifusão Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em freqüência modulada na cidade de Ampére, Estado do Paraná.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 1.100, de 26 de junho de 2002, que outorga permissão à San Marino Radiodifusão Ltda., para explorar, por 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em freqüência modulada na cidade de Ampére, Estado do Paraná.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

MENSAGEM Nº 659, DE 2002

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 49, inciso XII, combinado com o § 3º do art. 223, da Constituição Federal, submeto à apreciação de Vossas Excelências, acompanhadas de Exposições de Motivos do Senhor Ministro de Estado das Comunicações, permissões para explorar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, serviços de radiodifusão sonora em freqüência modulada, conforme os seguintes atos e entidades:

1 – Portaria nº 1.082, de 26 de junho de 2002 – Real – Cafelândia FM Ltda-ME., na cidade de Santa Cruz do Rio Pardo – SP;

2 – Portaria nº 1.083, de 26 de junho de 2002 – Sistema Santarosense de Comunicação Ltda., na cidade de Santa Rosa de Viterbo – SP;

3 – Portaria nº 1.084, de 26 de junho de 2002 – Rádio Cruz de Malta Ltda., na cidade de Mogi das Cruzes – SP;

4 – Portaria nº 1.085, de 26 de junho de 2002 – KMR – Telecomunicações Ltda., na cidade de Altinópolis – SP;

5 – Portaria nº 1.087, de 26 de junho de 2002 – Ibiapina Radiodifusão Ltda., na cidade de São Manuel – SP;

6 – Portaria nº 1.095, de 26 de junho de 2002 – Meio e Bruno Comunicação e Participações Ltda., na cidade de Agudos – SP;

7 – Portaria nº 1.098. de 26 de junho de 2002 – Rádio Master FM Ltda., na cidade de Barbosa Ferraz – PR;

8 – Portaria nº 1.100, de 26 de junho de 2002 – San Marino Radiodifusão Ltda., na cidade de Ampére – PR; e

9 – Portaria nº 1.101, de 26 de junho de 2002 – Rádio FM Floresta Ltda., na cidade de Floresta – PE.

Brasília, 24 de julho de 2002. – **Fernando Henrique Cardoso.**

MC N° 924 EM

Brasília, 4 de julho de 2002

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

De conformidade com as atribuições legais e regulamentares cometidas a este Ministério, determinou-se a publicação da Concorrência nº 87/2000-SSR/MC, com vistas à implantação de uma estação de radiodifusão sonora em freqüência modulada, na cidade de Ampére, Estado do Paraná.

2. A Comissão Especial de Âmbito Nacional, criada pela Portaria nº 63, de 5 de fevereiro de 1997, alterada pela Portaria nº 795 de 17 de dezembro de 1997, depois de analisar a documentação de habilitação e as propostas técnica e de preço pela outorga das entidades proponentes, com observância da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e da legislação específica de radiodifusão, concluiu que a San Marino Radiodifusão Ltda., obteve a maior pontuação do valor ponderado, nos termos estabelecidos pelo edital, tomando-se assim a vencedora da concorrência, conforme ato da mesma Comissão, que homologuei, havendo por bem outorgar a permissão, na forma da portaria inclusa.

3. Esclareço que, de acordo com o § 3º do art. 223 da Constituição, o ato de outorga somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, para onde solicito seja encaminhado o referido ato.

Respeitosamente, – **Juarez Quadros do Nascimento,** Ministro de Estado das Comunicações.

PORTARIA Nº 1.100, DE 26 DE JUNHO DE 2002

O Ministro de Estado das Comunicações, no uso de suas atribuições, em conformidade com o art. 32 do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto nº 1.720, de 28 de novembro de 1995, e tendo em vista o que consta do Processo nº 53740.000604/2000, Concorrência nº 87/2000-SSR/MC, resolve:

Art. 1º Outorgar permissão à San Marino Radiodifusão Ltda., para explorar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em freqüência modulada, na cidade de Ampére, Estado do Paraná.

Parágrafo único. A permissão ora outorgada reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subseqüentes, regulamentos e obrigações assumidas pela outorgada em suas propostas.

Art. 2º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do art. 223, § 3º, da Constituição.

Art. 3º O contrato de adesão decorrente desta permissão deverá ser assinado dentro de sessenta

dias, a contar da data de publicação da deliberação de que trata o artigo anterior, sob pena de tomar-se nulo, de pleno direito, o ato de outorga.

Art. 4º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação. – **Juarez Quadros do Nascimento,** Ministro de Estado das Comunicações.

SAN MARINO RADIODIFUSÃO LTDA.
CONTRATO SOCIAL

JORGE LUIZ QUINTANA, brasileiro, casado, maior, odontólogo, residente e domiciliado em Planalto, PR, a Av. Rio Grande do Sul, s/nº, portador da Carteira de Identidade nº 6.678.478-9, SSP/PR, CPF.238.705.670/15, e ROGÉRIO HELLAS CARBONI, brasileiro, casado, maior, funcionário público, residente e domiciliado em Curitiba, PR, à Rua Ubaldino do Amaral, nº 165, apartamento 306, portador da Carteira de Identidade nº 4.082.446-4, SSP/PR, CPF.546.147.759/34, resolvem por este instrumento particular de contrato, constituir uma sociedade Mercantil por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pela legislação vigente e demais disposições legais aplicáveis a espécie e pelas cláusulas a seguir:

CLÁUSULA PRIMEIRA: A sociedade girará sob a denominação de "SAN MARINO RADIODIFUSÃO LTDA.", tendo sua sede e foro na cidade de Capanema, Estado do Paraná, à Av. Pedro Viriato Parigot de Souza, nº 567, centro, CEP.85760.000.

CLÁUSULA SEGUNDA: A sociedade terá como principal objetivo a exploração de estações de radiodifusão com finalidades educacionais, cívicas e patrióticas, bem como a exploração de propaganda comercial, mediante obtenção do Governo Federal de concessões, permissões e licenças, tudo de acordo com a legislação específica regedora da matéria.

CLÁUSULA TERCEIRA: A sociedade será constituída por prazo indeterminado, observando-se, quanto da sua dissolução, os preceitos da lei em vigência, iniciando suas atividades 30, (trinta) dias após a publicação do Ato de Deliberação sobre a outorga pelo Congresso Nacional.

CLÁUSULA QUARTA: O Capital Social inteiramente subscrito e realizado na forma prevista, neste ato, na importância de R$90.000,00, (noventa mil reais), dividido em 90, (noventa) quotas, no valor de R$l.000,00, (um mil reais) cada uma, ficando assim distribuído entre os sócios:

Sócios	Valor (R$)	Quotas	%
Jorge Luiz Quintana -	45.000,00	45	50
Rogério Helias Carboni -	45.000,00	45	50
	90.000,00	90	100

Parágrafo Primeiro: Cada sócio integraliza, neste ato, 60% (sessenta por cento) de suas quotas em boa moeda corrente do País, ou seja, cada sócio integraliza R$27.000,00, (vinte e sete mil reais), e o saldo de R$l8.000,00, (dezoito mil reais), cada um também integralizará, em boa moeda corrente do País, no prazo de até 60, (sessenta) dias, contados' da publicação do Ato de Deliberação sobre a Outorga pelo Congresso Nacional.

Parágrafo Segundo: No caso de obtenção de mais de uma Outorga de permissão ou concessão do Governo Federal, através de concorrência pública, o capital social será aumentado de modo a atender as exigências financeiras, econômicas, patrimoniais e legais do poder Concedente (Presidente da República ou Ministério das Comunicações, dependendo se for permissão ou concessão).

CLÁUSULA QUINTA: As quotas do Capital Social serão inalienáveis e incaucionáveis direta ou indiretamente a estrangeiros ou pessoas jurídicas, exceto a participação do partido político e de sociedade cujo capital pertença exclusive a nominalmente a brasileiros, através de capital sem direito a voto e não podendo exceder a trinta por cento do capital social.

CLÁUSULA SEXTA: A sociedade será administrada por um ou mais sócios gerentes, a quem compete, privativa e individualmente o uso da firma e a representação ativa e passiva, judicial e extra-judicial da sociedade, sendo-lhes entretanto, vedado o seu emprego, sob qualquer pretexto ou modalidade em operações ou negócios estranhos ao objeto social, especialmente a prestação de avais, fianças ou cauções de favor

CLÁUSULA SÉTIMA: A investidura no cargo dos administradores, somente poderá ocorrer após haverem sido aprovados pelo Poder Concedente.

CLÁUSULA OITAVA: Os sócios que desejarem transferir suas quotas deverão notificar, por escrito, à sociedade, discriminado-lhe o preço, a forma e o prazo de pagamento, para que esta, através dos demais sócios, exerça ou renuncie ao direito de preferência, o que deverá fazer dentro de 60, (sessenta) dias contados do recebimento da notificação ou em maior prazo, a critério do sócio alienante. Decorrido esse prazo sem que haja exercido o direito da preferência, as quotas poderão ser livremente transferidas, desde que seja observadas as normas da Cláusula Quinta.

CLÁUSULA NONA: O Quadro de pessoal será sempre constituído, ao menos, de 2/3 (dois terços) de trabalhadores brasileiros.

CLÁUSULA DÉCIMA: A responsabilidade dos sócios será limitada à importância do capital social.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA: As deliberações sociais ainda que impliquem em alteração contratual, poderão ser tomadas por sócios que representem a maioria absoluta do capital da sociedade.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA: A sociedade, por todos os sócios, se obriga a cumprir rigorosamente todas as leis, regulamentos e as instruções vigentes ou que vierem a vigorar, referentes á Radiodifusão e à Segurança Nacional.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA: As quotas da sociedade são indivisíveis e não poderão ser transferidas ou alienadas a qualquer título a terceiros sem o consentimento unânime dos demais sócios, cabendo a estes o direito de preferência na sua aquisição, na proporção das quotas que possuírem e ainda com a aquiescência do Poder Concedente.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA: Pelos serviços que prestarem à sociedade, perceberão os sócios, a título de pró-labore, quantia mensal fixada em comum até o limite de dedução fiscal, prevista na legislação do imposto de renda, a qual será levada à conta de despesas gerais.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA: Fica investido na função de sócio-gerente da sociedade, o sócio Jorge Luiz Quintana, para a qual fica dispensado da prestação de caução, conforme preceitua o art. 12 da Lei nº 3.703 de 10 de janeiro de 1919.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA: O sócio-gerente poderá fazer-se representar por procurador ou procuradores, que os representarão em todos os atos de interesse da sociedade, gerindo e administrando, desde que com a aprovação prévia do Poder Concedente.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA: O ano social coincidirá com o ano civil, devendo a 31 de dezembro de cada ano, ser procedido o Balanço Geral da sociedade, obedecidas as prescrições legais e técnicas pertinentes à matéria. Os resultados serão atribuídos aos sócios proporcionalmente às quotas de capital que possuírem, podendo os lucros, à critério dos sócios, serem distribuídos ou ficarem em reserva na sociedade.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA: A distribuição dos lucros será sempre sustada quando se verificar a necessidade de atender a despesas inadiáveis que impliquem no funcionamento normal da estação de radiodifusão. Suprida a deficiência financeira, os lucros líquidos restantes terão a destinação prevista na Cláusulas Décima Sétima deste instrumento.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA: O falecimento de qualquer dos sócios não dissolve necessariamente a sociedade, ficando os herdeiros e sucessores sub-rogados nos direitos e obrigações do de cujus, podendo nela fazerem-se representar, enquanto indiviso o quinhão respectivo, por um dentre eles, devidamente credenciado pelos demais.

Parágrafo primeiro: Apurados por balanço, os haveres do sócio falecido, serão pagos em cinco prestações mensais e igual, vencendo-se a primeira noventa dias após apresentada à sociedade autorização judicial que permita formalizar-se inteiramente a operação, inclusive perante o Registro do Comércio.

Parágrafo segundo: Fica, entretanto, facultada mediante consenso unânime entre os sócios e herdeiros, outras condições de pagamento, desde que não afete a situação econômico-financeira da sociedade.

Parágrafo terceiro: Mediante acordo com os sócios supérstites, os herdeiros poderão ingressar na sociedade, caso não haja impeditivo legal quanto sua capacidade jurídica.

CLÁUSULA VIGÉSIMA: Os sócios declaram que não estão incursos em nenhum dos crimes previstos em lei que os impeçam de exercer atividades mercantis.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA: O Capital Social, na sua totalidade, pertencerá sempre a brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA: A responsabilidade e a orientação intelectual e administrativa da empresa caberão somente a brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA: A empresa não poderá efetuar nenhuma alteração do seu instrumento social sem prévia autorização dos órgãos competentes.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA: Os casos omissos no presente contrato serão resolvidos de acordo com os dispositivos legais que regem a matéria.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA: Declaração de Microempresa: Declaram, que a presente empresa se enquadra no disposto do art. 2º, inciso I da Lei nº 9.841 de 5-10-99 e que o volume da sua receita bruta não excederá o limite fixado no art. 2º inciso I da Lei nº 9.841 não se enquadrando igualmente em nenhuma das exclusões de que trata o art. 3º da referida lei.

E, por assim estarem justos e contratados, lavram, datam e assinam, juntamente com duas testemunhas, o presente instrumento em três vias de igual teor e forma, obrigando-se por si e seus herdeiros a cumpri-lo em todos os seus termos.

Capanema – PR, 20 de março de 2000. – **Jorge Luiz Quintana, Rogério Helias Carboni – José Teodomiro Martins,** RG. 2.036.994/SSP/PR, **Celita da Cruz Medeiros**, RG. 5.867.347-1/SSP/PR, testemunhas.

(À Comissão de Educação – Decisão Terminativa)

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 781, DE 2004

(nº 160/2003, na Câmara dos Deputados)

Aprova o ato que autoriza a Associação Comunitária Cultural e Artística Amigos de Tamarana a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Tamarana, Estado do Paraná.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 992, de 12 da junho de 2002, que autoriza a Associação Comunitária Cultural e Artística Amigos de Tamarana a executar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Tamarana, Estado do Paraná, retificando-se o prazo de autorização para 10 (dez) anos, tendo em vista o disposto na Lei nº 10.597, de 11 de dezembro de 2002.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

MENSAGEM Nº 722, DE 2002

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 49, inciso XII, combinado com o § 3º do art. 223, da Constituição Federal, submeto à apreciação de Vossas Excelências, acompanhadas de Exposições de Motivos do Senhor Ministro de Estado das Comunicações, autorizações para executar, pelo prazo de três anos, sem direito de exclusividade, serviços de radiodifusão comunitária, conforme os seguintes atos e entidades:

1 – Portaria nº 980, de 12 de junho de 2002 – Associação dos Amigos do Portal do Alvorada/Coronel João Sá-BA, na cidade de Coronel João Sá-BA;

2 – Portaria nº 981, de 12 de junho de 2002 – Instituto Educacional e Assistencial Santina Caroca, na cidade de São José de Espinharas-PB;

3 – Portaria nº 982, de 12 de junho de 2002 – Associação Comunitária de Desenvolvimento Artístico e Cultural de Rio Negro-ACORI, na cidade de Rio Negro-MS;

4 – Portaria nº 983, de 12 de junho de 2002 – Associação de Radiodifusão Comunitária Vista Alegre, na cidade do Rio de Janeiro-RJ;

5 – Portaria nº 984, de 12 de junho de 2002 – Associação Cultural Comunitária Família de Jataí, na cidade de Jataí-GO;

6 – Portaria nº 985, de 12 de junho de 2002 – União dos Moradores das Ruas Nova e Dom Pedro II, na cidade de Graça Aranha-MA;

7 – Portaria nº 986, de 12 de junho de 2002 – Sociedade de Desenvolvimento Comunitário e Social do Céu Azul – SODESCCA, na cidade de Valparaíso de Goiás-GO;

8 – Portaria nº 987, de 12 de junho de 2002 – Associação da Rádio Comunitária Educativa Cristal FM, na cidade de Corumbiara-RO;

9 – Portaria nº 988, de 12 de junho de 2002 – Associação Comunitária Alto da Lagoa, na cidade de Pintadas-BA

10 – Portaria nº 989, de 12 de junho de 2002 – A Voz de Lagoa Santa – Associação Comunitária Lagoa-Santense de Assistência Social e Radiodifusão, na cidade de Lagoa Santa-MG;

11 – Portaria nº 990, de 12 de junho de 2002 – Associação Rádio Comunitária Nova Trento, na cidade de Flores da Cunha-RS;

12 – Portaria nº 992, de 12 de junho de 2002 – Associação Comunitária Cultural e Artística Amigos de Tamarana, na cidade de Tamarana-PR; e

13 – Portaria nº 993, de 12 de junho de 2002 – Associação Cultural e Comunitária de Celso Ramos, na cidade de Celso Ramos-SC.

Brasília, 14 de agosto de 2002, – **Fernando Henrique Cardoso.**

MC Nº 999 EM

Brasília, 12 de julho de 2002

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Encaminho a Vossa Excelência Portaria de outorga de autorização e respectiva documentação para que a entidade, Associação Comunitária Cultural e Artística Amigos de Tamarana, na cidade de Tamarana, Estado do Paraná, explore o serviço de radiodifusão comunitária, em conformidade com o **caput** do art. 223, da Constituição e a Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998.

2. A referida entidade requereu ao Ministério das Comunicações sua inscrição para prestar o serviço, cuja documentação inclui manifestação de apoio da comunidade, numa demonstração de receptividade da filosofia de criação desse braço da radiodifusão, de maneira a incentivar o desenvolvimento e a sedimentação da cultura geral das localidades postulantes.

3. Como se depreende da importância da iniciativa comandada por Vossa Excelência, essas ações permitem que as entidades trabalhem em conjunto com a comunidade, auxiliando não só no processo educacional, social e cultural mas, também servem de elo à integração de informações benéficas em todos os seguimentos, e a todos esses núcleos populacionais.

4. Sobre o caso em espécie, determinei análises técnica e jurídica da petição apresentada, constatando a inexistência de óbice legal e normativo ao pleito, o que se conclui da documentação de origem, con-

substanciada nos autos do Processo Administrativo nº 53740.000765/99, que ora faço acompanhar, com a finalidade de subsidiar os trabalhos finais.

5. Em conformidade com os preceitos educacionais e legais, a outorga de autorização, objeto do presente processo, passará a produzir efeitos legais somente após deliberação do Congresso Nacional, a teor do § 3º, do art. 223, da Constituição Federal.

Respeitosamente, – **Juarez Quadros do Nascimento,** Ministro de Estado das Comunicações

PORTARIA Nº 992, DE 12 DE JUNHO DE 2002

O Ministro de Estado das Comunicações, no uso de suas atribuições, considerando o disposto nos artigos 10 e 19 do Decreto nº 2.615, de 3 de junho de 1998, e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº 53740.000765/99, resolve:

Art. 1º Autorizar a Associação Comunitária Cultural e Artística Amigos de Tamarana, com sede na Rua Euzébio Barbosa de Menezes nº 510, centro, na cidade de Tamarana, Estado do Paraná, a executar serviço de radiodifusão comunitária, pelo prazo de três anos, sem direito de exclusividade.

Art. 2º Esta autorização reger-se-á pela Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, leis subseqüentes, seus regulamentos e normas complementares.

Art. 3º A entidade fica autorizada a operar com o sistema irradiante localizado nas coordenadas geográficas com latitude em 23º43'22"S e longitude em 51º05'39"W, utilizando a freqüência de 87,9 MHz.

Art. 4º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição, devendo a entidade iniciar a execução do serviço no prazo de seis meses a contar da data de publicação do ato de deliberação.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. – **Juarez Quadros do Nascimento.**

RELATÓRIO Nº 318/2002-DOSR/SSR/MC

Referência:Processonº53.740.000.765/99 de 27-9-1999.

Objeto: Requerimento de outorga de autorização para a exploração do serviço de radiodifusão comunitária.

Interessado: Associação Comunitária Cultural e Artística Amigos de Tamarana, localidade de Tamarana, Estado do Paraná.

I – Introdução

1. A Associação Comunitária Cultural e Artística Amigos de Tamarana, inscrita no CNPJ sob o nº 03.410.746/0001-61, Estado do Paraná, com sede na Rua Euzébio Barbosa de Menezes, nº 510, Cidade de Tamarana, dirigiu-se ao Senhor Ministro de Estado das Comunicações, por meio de requerimento datado de 24-9-1999, subscrito por representante legal, demonstrando interesse na exploração do serviço de radiodifusão comunitária, na localidade que indica.

2. A entidade que doravante passa a ser tratada como requerente, baseou o seu pleito nos termos do aviso publicado no **Diário Oficial** da União – **DOU**, de 9-4-2001, Seção 3, que contempla a localidade onde pretende instalar o seu transmissor, assim como o sistema irradiante e respectivo estúdio.

3. A requerente, por final, solicita "a designação de canal para a prestação do serviço, nos termos do art. 12, do Regulamento do Serviço de Radiodifusão Comunitária, aprovado pelo Decreto nº 2.615, de 3 de junho de 1998", apresentando ao Ministério a documentação constante dos presentes autos.

II – Relatório

• atos constitutivos da entidade/documentos acessórios

4. O Departamento de Outorga de Serviços de Radiodifusão, por determinação do Senhor Secretário de Serviços de Radiodifusão, passa ao exame do pleito formulado pela requerente, consubstanciado na petição de folha 1, bem como a documentação apresentada, relatando toda a instrução do presente processo administrativo, em conformidade com a legislação, especialmente a lei nº 9.612, de 19-2-1998, o Regulamento do Serviço de Radiodifusão Comunitária, aprovado pelo Decreto nº 2.615, de 3-3-1998 e Norma nº 2/98, de 6-8-1998.

5. A requerente, como mencionado na introdução (item 1), ao demonstrar interesse em explorar o serviço, faz indicação da localidade onde pretende instalar seus equipamentos transmissores, complementando com o endereço da respectiva estação e coordenadas geográficas, além de pedir a designação de canal para a prestação do serviço, atendendo os requisitos do item 6.4 da Norma Complementar nº 2/98 e, ainda, juntando a documentação necessária.

6. A documentação (item 6.7 e incisos, da Norma nº 2/98), está contida nos autos, correspondendo ao seguinte:

– Estatuto Social;

– ata de constituição e eleição de dirigentes;

– declarações e comprovantes relativos a responsabilidades e obrigações de dirigentes, enquanto vinculados à entidade, face aos ditames legais pertinentes;

– manifestações de apoio da comunidade;

– plantas de arruamento, com indicação do local de instalação do sistema irradiante, e respectivas coordenadas geográficas;

– informações complementares de dirigentes da entidade, como declaração de residência e declaração de fiel cumprimento às normas, recolhimento da taxa de cadastro e cópias de documentos pessoais.

7. Toda a documentação mencionada está contida no intervalo de fls. 4 a 82 dos autos.

8. Analisados os documentos apresentados inicialmente e após o cumprimento de exigências, este departamento constatou conformidade legal e normativa, pelo que passa a examinar as informações técnicas de relevância.

III – Relatório

• informações técnicas

9. Preliminarmente, a requerente indicou em sua petição que os equipamentos seriam instalados em área abrangida pelo círculo de raio igual a 1km, com centro localizado na Rua Euzébio Barbosa de Menezes, nº 510, Centro, Cidade de Tamarana, Estado do Paraná, de coordenadas geográficas em 23º43'22" S de latitude e 51º5'39"W de longitude, consoantes aos dados constantes no aviso no **DOU** de 9-4-2001, Seção 3.

10. A análise técnica desenvolvida, demonstra que, as coordenadas geográficas indicadas deveriam ser mantidas, pelo que se depreende da memória do documento de fl. 49, denominado de "Roteiro de Análise Técnica de RadCom".

11. O mesmo documento trata de outros dados, conforme se segue:

– informações sobre geração de coordenadas geográficas, instruções sobre coordenadas coincidentes com os levantamentos do IBGE;

– compatibilização de distanciamento do canal;

– situação da estação em faixa de fronteira, endereço proposto para instalação da antena;

– planta de arruamento, endereços da sede e do sistema irradiante;

– outros dados e conclusão.

12. Seguiram-se diligências para apresentação da documentação elencada no subitem 6.7 incisos I e II da Norma nº 2/98, comprovação de válida existência das Entidades que manifestaram apoio à iniciativa da requerente, declaração do endereço da sede da Entidade, declaração de acordo com o subitem 14.2.7.1 ou 14.2.7.1.1 da Norma nº 2/98, bem como do subitem 6.11 (Projeto Técnico) e adequação do mesmo à Norma nº 2/98 (fls. 52 a 82).

13. Cumpridas as exigências, foi expedido o "Formulário de Informações Técnicas", fl. 70, firmado pelo engenheiro responsável, onde estão resumidas as seguintes informações:

– identificação da entidade;

– os endereços da sede administrativa e transmissor, sistema irradiante e estúdio;

– características técnicas dos equipamentos (transmissor) e acessórios (antena e cabo coaxial), com indicação da potência efetiva irradiada e intensidade de campo no limite da área de serviço;

– diagramas de irradiação do sistema irradiante e características elétricas.

14. Segue-se o Roteiro de Verificação de Instalação da Estação, constatando-se conformidade com a Norma 02/98, em especial as exigências inscritas em seu item 6.11, folhas 84 e 85.

15. É o relatório.

IV – Conclusão/opinamento

16. O Departamento de Outorga de Serviços de Radiodifusão, a quem cabe a condução dos trabalhos de habilitação de interessados na exploração do serviço de radiodifusão comunitária, conclui a instrução dos presentes autos, após detido exame do rol de documentos, os quais estão compatíveis com a legislação atinente.

17. Assim, a requerente, de acordo com o seu Estatuto Social, e nos termos de seu requerimento, atende os requisitos legais e normativos ao seu pleito, seguindo-se informações básicas sobre a entidade:

– nome

Associação Comunitária Cultural e Artística Amigos de Tamarana

– quadro diretivo

Presidente: Santino Canedo da Silva
Vice-presidente: L'hermite Silva Alves
Secretária: Nair Gonçalves da Silva
Tesoureiro: Eduardo Canedo da Silva
Dir. de Patrimônio: Nilson dos Santos

– localização do transmissor, sistema irradiante e estúdio

Rua Euzébio Barbosa de Menezes, nº 510, Centro, Cidade de Tamarana, Estado do Paraná;

– coordenadas geográficas

23º43'22"S de latitude e 51º05'39"W de longitude, correspondentes aos dados constantes no "Formulário de Informações Técnicas", fl. 70 e "Roteiro de Análise de Instalação da Estação de Radcom", fls. 84 e 85, que se refere à localização da estação.

18. Por todo o exposto, opinamos pelo deferimento do pedido formulado pela Associação Comunitária Cultural e Artística Amigos de Tamarana, no sentido de conceder-lhe a Outorga de Autorização para a exploração do serviço de radiodifusão comunitária, na localidade pretendida, dentro das condições circunscritas no Processo Administrativo nº 53.740.000.765/99 de 27-9-1999.

Brasília, 20 de maio de 2002, – **Adriana Guimarães Costa**, Relatora da Conclusão Jurídica. – **Neide Aparecida da Silva**, Relatora da Conclusão Técnica.

De acordo.

À consideração do Senhor Diretor do Departamento de Outorga e Serviços de Radiodifusão.

Brasília, 24 de maio de 2002. – **Nilton Geraldo Lemes de Lemos**, Coordenador Geral.

LEGISLAÇÃO CITADA
ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

LEI Nº 10.597, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2002

Altera o parágrafo único do art. 6º da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, que institui o Serviço de Radiodifusão Comunitária, para aumentar o prazo de outorga.

.....

(À Comissão de Educação – Decisão Terminativa.)

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 782, DE 2004

(Nº 161/2003, na Câmara dos Deputados)

Aprova o ato que autoriza a Fundação Cultural e Recreativa Donaria Rodrigues a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Serrano do Maranhão, Estado do Maranhão.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 1.133, de 26 de junho de 2002, que autoriza a Fundação Cultural e Recreativa Donaria Rodrigues a executar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Serrano do Maranhão, Estado do Maranhão, retificando-o prazo de autorização para 10 (dez) anos, tendo em vista o disposto na Lei nº 10.597, de 11 de dezembro de 2002.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

MENSAGEM Nº 769, DE 2002

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 49, inciso XII, combinado com o § 3º do art. 223, da Constituição Federal, submeto à apreciação de Vossas Excelências, acompanhadas de Exposições de Motivos do Senhor Ministro de Estado das Comunicações, autorizações para executar, pelo prazo de três anos, sem direito de exclusividade, serviços de radiodidifusão comunitária, conforme os seguintes atos e entidades:

1 – Portaria nº 214, de 25 de fevereiro de 2002 – Associação Comunitária, Cultural e Beneficente TOPP FM, na cidade de Santa Juliana-MG;

2 – Portaria nº 216, de 25 de fevereiro de 2002 – Associação Comunitária de Desenvolvimento Cultural de Roncador, na cidade de Roncador-PR;

3 – Portaria nº 1.051, de 26 de junho de 2002 – Associação Comunitária Beneficente, Cultural de Radiodifusão Sãomiguelense, na cidade de São Miguel do Anta-MG;

4 – Portaria nº 1.123, de 26 de junho de 2002 – Associação Comunitária Amigos do Rádio de Juiz de Fora, na cidade de Juiz de Fora-MG;

5 – Portaria nº 1.126, de 26 de junho de 2002 – Associação de Desenvolvimento Comunitário do Bairro Centro – ASDECOBAC, na cidade de Santa Izabel do Pará-PA;

6 – Portaria nº 1.130, de 26 de junho de 2002 – Associação Comunitária Educativa Cidade FM de Chupinguaia-RO, na cidade de Chupinguaia-RO;

7 – Portaria nº 1.131, de 26 de junho de 2002 – Associação Comunitária Jardinense, na cidade de Santo Antônio do Jardim-SP;

8 – Portaria nº 1.132, de 26 de junho de 2002 – Associação Beneficente Cultural Comunitária Educadora "Rainha dos Anjos", na cidade de Reginópolis-SP;

9 – Portaria nº 1.133, de 26 de junho de 2002 – Fundação Cultural e Recreativa Donaria Rodrigues, na cidade de Serrano do Maranhão-MA;

10 – Portaria nº 1.168, de 3 de julho de 2002 – Associação Comunitária de Radiodifusão Dr. José Baptista Filho, na cidade de Nova Era-MG;

11 – Portaria nº 1.169, de 3 de julho de 2002 – Associação de Apoio Comunitário Bethel, na cidade de Aparecida de Goiânia-GO;

12 – Portaria nº 1.177, de 3 de julho de 2002 – Associação Comunitária Cachoeirense de Radiodifusão, na cidade de Carmo da Cachoeira-MG;

13 – Portaria nº 1.184, de 3 de julho de 2002 – Associação Comunitária de Ananás, na cidade de Ananás-TO;

14 – Portaria nº 1.203, de 5 de julho de 2002 – Associação Comunitária Nova Era de Radiodifusão, na cidade de Boa Esperança-MG; e

15 – Portaria nº 1.204, de 5 de julho de 2002 – Associação Comunitária Renascer de Inhaúma, na cidade de Inhaúma-MG.

Brasília, 4 de setembro de 2002. – **Fernando Henrique Cardoso.**

MC Nº 1.030 EM

Brasília, 1º de agosto de 2002

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Encaminho a Vossa Excelência Portaria de outorga de autorização e respectiva documentação para que a entidade Fundação Cultural e Recreativa Donaria Rodrigues, cidade de Serrano do Maranhão, Estado do Maranhão explore o serviço de radiodifusão comunitária, em conformidade como **caput** do art. 223, da Constituição e a Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998.

2. A referida entidade requereu ao Ministério das Comunicações sua inscrição para prestar o serviço, cuja documentação inclui manifestação de apoio da comunidade, em uma demonstração de receptividade da filosofia de criação desse braço da radiodifusão, de maneira a incentivar o desenvolvimento e a sedimentação da cultura geral das localidades postulantes.

3. Como se depreende da importância da iniciativa comandada por Vossa Excelência, essas ações permitem que as entidades trabalhem em conjunto com a comunidade, auxiliando não só no processo educacional, social e cultural, mas, também, servem de elo à integração de informações benéficas em todos os seguimentos, e a todos esses núcleos populacionais.

4. Sobre o caso em espécie, determinei análises técnica e jurídica da petição apresentada, constatando a inexistência de óbice legal e normativo ao pleito, o que se conclui da documentação de origem, consubstanciada nos autos do Processo Administrativo nº 53680.000832/98, que ora faço acompanhar, com a finalidade de subsidiar os trabalhos finais.

5. Em conformidade com os preceitos educacionais e legais, a outorga de autorização, objeto do presente processo, passará a produzir efeitos legais somente após deliberação do Congresso Nacional, a teor do § 3º do art. 223, da Constituição Federal.

Respeitosamente. – **Juarez Quadros do Nascimento**, Ministro de Estado das Comunicações.

PORTARIA Nº 1.133, DE 26 DE JUNHO DE 2002

O Ministro de Estado das Comunicações, no uso de suas atribuições, considerando o disposto nos artigos 10 e 19 do Decreto nº 2.615, de 3 de junho de 1998, e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº 53680.000832/98, resolve:

Art. 1º Autorizar a Fundação Cultural e Recreativa Donaria Rodrigues, com sede na Rua dos Tucanos, s/nº – Centro, na cidade de Serrano do Maranhão, Estado do Maranhão, a executar serviço de radiodifusão comunitária, pelo prazo de três anos, sem direito de exclusividade.

Art. 2º Esta autorização reger-se-à pela Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, leis subseqüentes, seus regulamentos e normas complementares.

Art. 3º A entidade fica autorizada a operar com o sistema irradiante localizado nas coordenadas geográficas com latitude em 1º51'03"S e longitude em 45º06'43"W, utilizando a freqüência de 87,9 MHz.

Art. 4º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição, devendo a entidade iniciar a execução do serviço no prazo de seis meses a contar da data de publicação do ato de deliberação.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. – **Juarez Quadros do Nascimento.**

RELATÓRIO Nº 330/2002-DOSR/SSR/MC

Referência: Processo nº 53680000832/98

Objeto: Requerimento de outorga de autorização para a exploração do Serviço de Radiodifusão Comunitária.

Interessado: Fundação Cultural e Recreativa Donaria Rodrigues, localidade de Serrano do Maranhão, Estado do Maranhão.

I – Introdução

1. A Fundação Cultural e Recreativa Donaria Rodrigues, inscrita no CGC/MF ou CNPJ sob o número 2.824.759/0001-14, no Estado do Maranhão, com sede na Rua dos Tucanos s/nº – Centro, cidade de Serrano do Maranhão, dirigiu-se ao Senhor Ministro de Estado das Comunicações, por meio de requerimento datado de 16 de novembro de 1998, subscrito por representante legal, demonstrando interesse na exploração do Serviço de Radiodifusão Comunitária, na localidade que indica.

2. A entidade, que doravante passa a ser tratada como requerente, baseou o seu pleito nos termos do Aviso publicado no **Diário Oficial** da União – **D.O.U.**, de 16 de agosto de 2001, Seção 3, que contempla localidade onde pretende instalar o seu transmissor, assim como o sistema irradiante e respectivo estúdio.

3. A requerente, por final, solicita "a designação de canal para a prestação do serviço, nos termos do artigo 12, do Regulamento do Serviço de Radiodifusão Comunitária, aprovado pelo Decreto nº 2.615, de 3 de junho de 1998", apresentando ao Ministério a documentação constante dos presentes autos.

II – Relatório

• atos constitutivos da entidade/documentos acessórios

4. O Departamento de Outorga de Serviços de Radiodifusão, por determinação do Senhor Secretário de Serviços de Radiodifusão, passa ao exame do pleito formulado pela requerente, consubstanciado na Petição de folha 1, bem como a documentação apresentada, relatando toda a instrução do presente processo administrativo, em conformidade com a legislação, especialmente a lei nº 9.612, de 19-2-1998, o Regulamento do Serviço de Radiodifusão Comunitária, aprovado pelo Decreto nº 2.615, de 3-3-1998 e Norma nº 2/98, de 6-8-1998.

5. A requerente, como mencionado na introdução (item 1), ao demonstrar interesse em explorar o serviço, faz indicação da localidade onde pretende instalar seus equipamentos transmissores, complementando com o endereço da respectiva estação e coordenadas geográficas, além de pedir a designação de canal para a prestação do serviço, atendendo os requisitos do item 6.4 da Norma Complementar nº 2/98 e, ainda, juntando a documentação necessária.

6. A documentação (item 6.7 e incisos, da Norma 2/98), está contida nos autos, correspondendo ao seguinte:

– Estatuto Social;

– ata de constituição e eleição de dirigentes;

– declarações e comprovantes relativos a responsabilidades e obrigações de dirigentes, enquanto vinculados à entidade, face aos ditames legais pertinentes;

– manifestações de apoio da comunidade;

– plantas de arruamento, com indicação do local de instalação do sistema irradiante, e respectivas coordenadas geográficas;

– informações complementares de dirigentes da entidade, como declaração de residência e declaração de fiel cumprimento às normas, recolhimento da taxa de cadastro e cópias de documentos pessoais.

7. Toda a documentação mencionada está contida no intervalo de folhas 12 à 152, dos autos.

8. Analisados os documentos apresentados inicialmente e após o cumprimento de exigências, este Departamento constatou conformidade legal e normativa, pelo que passa a examinar as informações técnicas de relevância.

III – Relatório

• informações técnicas

9. Preliminarmente, a requerente indicou em sua petição que os equipamentos seriam instalados em área abrangida pelo círculo de raio igual a 1 km, com centro localizado na Rua das Patativas s/nº – Centro, na cidade de Serrano do Maranhão, Estado do Maranhão, de coordenadas geográficas em 1º51'03"S de latitude e 45º06'43"W de longitude. Posteriormente o endereço foi indicado como: Rua dos Tucanos (antiga Rua das Patativas) s/nº – Centro, consoante aos dados constantes do Aviso publicado no **D.O.U.**, de 16-8-01, Seção 3.

10. A análise técnica desenvolvida, demonstra que as coordenadas geográficas indicadas deveriam ser mantidas, pelo que se depreende da memória do documento de folhas 85, denominado de "Roteiro de Análise Técnica de RadCom".

11. O mesmo documento trata de outros dados, conforme se segue:

– informações sobre geração de coordenadas geográficas, instruções sobre coordenadas coincidentes com os levantamentos do IBGE;

– compatibilização de distanciamento do canal;

– situação da estação em faixa de fronteira, endereço proposto para instalação da antena;

– planta de arruamento, endereços da sede e do sistema irradiante;

– outros dados e conclusão.

12. Seguiram-se diligências para a apresentação da documentação elencada no subitem 6.7 incisos I, II, III, IV, V , VIII, XIX e X da Norma nº 2/98, comprovação de necessária alteração estatutária, bem como comprovante de válida existência das entidades que manifestaram apoio à iniciativa, encaminhamento do cartão do CNPJ, declaração do endereço da sede, declaração de que não mantém vínculos com outra entidade e denominação Fantasia. Encaminhamento do Projeto Técnico (fls. 88 à 152).

13. Ao cumprir as exigências, foi encaminhado o "Formulário de Informações Técnicas" – fls 130 e 131, firmado engenheiro responsável, onde estão resumidas as seguintes informações

– identificação da entidade;

– os endereços da sede administrativa e de localização do transmissor, sistema irradiante e estúdio;

– características técnicas dos equipamentos (transmissor) e acessórios (antena e cabo coaxial), com indicação da potência efetiva irradiada e intensidade de campo no limite da área de serviço;

– diagramas de irradiação do sistema irradiante e características elétricas.

14. Segue-se o roteiro de verificação de instalação da estação, constatando-se conformidade com a Norma nº 2/98, em especial as exigências inscritas em seu item 6.11. Folhas 153 e 154.

15. É o relatório.

IV – Conclusão/opinamento

16. O Departamento de Outorga de Serviços de Radiodifusão a quem cabe a condução dos trabalhos de habilitação de interessados na exploração do serviço de radiodifusão comunitária, conclui a instrução dos presentes autos, após detido exame do rol de documentos, os quais estão compatíveis com a legislação atinente.

17. Assim, a requerente, de acordo com o seu Estatuto Social, e nos termos de seu requerimento, atende os requisitos legais e normativos ao seu pleito, seguindo-se informações básicas sobre a entidade:

– **nome**

Fundação Cultural e Recreativa Donaria Rodrigues;

quadro diretivo

Presidente e Pres. do Conselho: Maria D. M. Rodrigues
Vice-presidente: José Milton P. Ferreira
Dir. Administrativo: Adiel Silva Fonseca
Membro do Cons. Deliberativo. Walber L. Pinto
Membro do Cons. Deliberativo: Elizabete P. Rocha
Membro do Cons. Deliberativo: Walmir Lima Pinto
Membro do Cons. Deliberativo: Leônidas Abreu
Membro do Cons. Deliberativo: Ivana Carvalho
Suplentes: Erenilde Pinto Ferreira
Suplentes: Martinho Silva
Suplentes: Cleuton Abreu
Suplentes: Edinaldo M. Carneiro
Suplentes: Carlos Oliveira
Suplentes: José Raimundo S. Oliveira

– **localização do transmissor, sistema irradiante e estúdio**

Rua dos Tucanos (antiga Rua das Patativas) s/ nº Centro, cidade de Serrano do Maranhão, Estado do Maranhão;

– **coordenadas geográficas**

01º51'03" de latitude e 45º06'43" de longitude, correspondentes aos dados dispostos no "Roteiro de Análise de Instalação da Estação" – fls. 153 e 154, bem como "Formulário de informações Técnicas" – fls 130 e 131 e que se referem à localização da estação.

18. Por todo o exposto, opinamos pelo deferimento do pedido formulado pela Fundação Cultural e Recreativa Donaria Rodrigues no sentido de conceder-lhe a Outorga de Autorização radiodifusão comunitária, na localidade pretendida dentro das condições circunscritas no Processo Administrativo nº 53680000832/98, de 18 de novembro de 1998.

Brasília , 3 de junho de 2002. – Relator da conclusão Jurídica, **Alexandra Luciana Costa,** – Relatora da Conclusão Técnica, **Neide Aparecida da Silva,**Chefe de Divisão /SSR pelo deferimento do pedido formulado.

LEGISLAÇÃO CITADA
ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

LEI Nº 10.597, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2002

Altera o parágrafo único do art. 6º da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, que institui o Serviço de Radiodifusão comunitária, para aumentar o prazo de outorga.

.....

À Comissão de Educação – Decisão Terminativa.)

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 783, DE 2004

(Nº 169/2003, na Câmara dos Deputados)

Aprova o ato que outorga permissão ao Sistema Rádio Digital FM Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em freqüência modulada na cidade de Ilha Solteira, Estado de São Paulo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 1.934, de 1º de outubro de 2002, que ou-

torga permissão ao Sistema Rádio Digital FM Ltda., para explorar, por 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em freqüência modulada na cidade de Ilha Solteira, Estado de São Paulo.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

MENSAGEM Nº 919, DE 2002

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 49, inciso XII, combinado com o § 3º do art. 223, da Constituição Federal, submeto à apreciação de Vossas Excelências, acompanhadas de Exposições de Motivos do Senhor Ministro de Estado das Comunicações, permissões para explorar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, serviços de radiodifusão sonora em freqüência modulada, conforme os seguintes atos e entidades.

1 – Portaria nº 1.932, de lº de outubro de 2002 – Sistema Regional de Comunicação Ltda., na cidade de Guararapes – SP;

2 – Portaria nº 1.934, de 1º de outubro de 2002 – Sistema Rádio Digital FM Ltda., na cidade de Ilha Solteira – SP;

3 – Portaria nº 1.937, de 1º de outubro de 2002 – Sistema Liberdade de Comunicação Ltda., na cidade de Guaiúba – CE;

4 – Portaria nº 1.942, de 1º de outubro de 2002 – Rádio FM Mar Azul Ltda., na cidade de Itapema – SC; e

5 – Portaria nº 1.951, de 1º de outubro de 2002 – Leste Sul Telecomunicações Ltda., na cidade de Indaial – SC.

Brasília, 29 de outubro de 2002. – **Fernando Henrique Cardoso.**

MC Nº 1.329 EM

Brasília, 10 de outubro de 2002

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

De conformidade com as atribuições legais e regulamentares cometidas a este Ministério, determinou-se a publicação da Concorrência nº 106/2000-SSR/MC, com vistas à implantação de uma estação de radiodifusão sonora em freqüência modulada, na cidade de Ilha Solteira, Estado de São Paulo.

2. A Comissão Especial de Âmbito Nacional, criada pela Portaria nº 63, de 5 de fevereiro de 1997, alterada pela Portaria nº 795, de 17 de dezembro de 1997, depois de analisar a documentação de habilitação e as propostas técnica e de preço pela outorga das entidades proponentes, com observância da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e da legislação específica de radiodifusão, concluiu que o Sistema Rádio Digital FM Ltda., (Processo nº 53830.000567/2000) obteve a maior pontuação do valor ponderado, nos termos estabelecidos pelo Edital, tornando-se assim a vencedora da Concorrência, conforme ato da mesma Comissão, que homologuei, havendo por bem outorgar a permissão, na forma da Portaria inclusa.

3. Esclareço que, de acordo com o § 3º do art. 223 da Constituição, o ato de outorga somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, para onde solicito seja encaminhado o referido ato.

Respeitosamente, – **Juarez Quadros do Nascimento**, Ministro de Estado das Comunicações.

PORTARIA Nº 1.934, DE 1º DE OUTUBRO DE 2002

O Ministro de Estado das Comunicações, no uso de suas atribuições, em conformidade com o art. 32 do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto nº 1.720, de 28 de novembro de 1995, e tendo em vista o que consta do Processo nº 53830.000567/2000, Concorrência nº 106/2000-SSR/MC, resolve:

Art. 1º Outorgar permissão ao Sistema Rádio Digital FM Ltda., para explorar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em freqüência modulada, na cidade de Ilha Solteira, Estado de São Paulo.

Parágrafo único. A permissão ora outorgada reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subseqüentes, regulamentos e obrigações assumidas pela outorgada em suas propostas.

Art. 2º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do artigo 223, § 3º, da Constituição.

Art. 3º O contrato de adesão decorrente desta permissão deverá ser assinado dentro de sessenta dias, a contar da data de publicação da deliberação de que trata o artigo anterior, sob pena de tornar-se nulo, de pleno direito, o ato de outorga.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. – **Juarez Quadros do Nascimento.**

N. I. ...
SINGULAR
MATRIZ
FILIAL

JUCESP PROTOCOLO
269987/00-9

Nº 06

Instrumento Particular de Contrato Social para Constituição de Sociedade por quotas de Responsabilidade Limitada.

SISTEMA RADIO DIGITAL FM LTDA.

JULIENNE SACCAON HERNANDES

RG.34.079.387-9-SSP/SP., CPF.303.369.478-01, brasileira, solteira, emancipada, comerciante, residente à Rua Plinio Salgado, 422, Jardim Nova Iorque, em Araçatuba, Estado de São Paulo;

MARIERICA VIEIRA RINALDINI

RG.30.800.341-X-SSP/SP., CPF.297.963.738-66, brasileira, solteira, maior, comerciante, residente à Rua Antonio Ruic, 270, Jardim da Fonte, em Birigui, Estado de São Paulo;

3192

pelo presente instrumento particular de contrato social tem certa e ajustada a constituição de uma sociedade mercantil por quotas de responsabilidade limitada de acordo com o Decreto nº 3708 de 10 de janeiro de 1919 e com a legislação que rege a execução dos serviços de radiodifusão sonora no Brasil, que constituida fica, nesta data, regendo-se pelas seguintes cláusulas:

CLÁUSULA PRIMEIRA - Denominação Social, Séde, Fôro e Filiais.

A sociedade girará sob a denominação social de **SISTEMA RADIO DIGITAL FM LTDA.**, com séde e fôro à Rua Antonio Ruic, 270, Jardim da Fonte, na cidade, município e comarca de Birigui, Estado de São Paulo.

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
CONFERE COM O ORIGINAL
Em, 09 SET 2004

CLÁUSULA SEGUNDA - Objetivo Social.

A sociedade terá como objetivo a execução de serviços de radiodifusão sonora de quaisquer modalidades, em caráter educativo, cultural e recreativo e, também em caráter comercial, que necessariamente se revestirão de aspectos educativos, culturais e recreativos, sempre nos termos da legislação especifica de radiodifusão, em quaisquer localidades do país e desde que, para tanto, o Governo Federal lhe outorgue permissões e, ou, concessões podendo paralelamente explorar a propaganda comercial e a música funcional quando a tanto autorizada por lei ou por ato específico do Poder Concedente.

PARÁGRAFO ÚNICO

Para a consecução dos seus objetivos, a sociedade poderá instalar estações radiodifusoras, serviços especiais de música funcional; estúdios auxiliares e abrir e fechar sucursais, escritórios e filiais em qualquer partes do país, observados os regulamentos técnicos e as normas juridicas especificas e aplicáveis.

1º TABELIONATO DE NOTAS
CNPJ 49.581.[illegible]/0001-60
20 JUL 2000

SELO DE AUTENTICIDADE
SERVIÇO NOTARIAL
Airton João da Costa
TABELIÃO
BIRIGUI - SP
SX 989432

CLÁUSULA TERCEIRA - Capital Social.

O capital social será de R$5.000,00(cinco mil reais), dividido e representado por 5.000(cinco mil), quotas no valor unitário de R$1,00(hum real), cada uma, em moeda corrente no País, ficando assim distribuído entre as sócias:

JULIENNE SACCAON HERNANDES, com 2.500(duas mil e quinhentas), quotas no valor unitário de R$1,00(hum real), cada uma , perfazendo o montante de R$2.500,00(dois mil e quinhentos reais), que é o seu capital social, subscrito e totalmente integralizado, neste ato, em moeda corrente no País;

MARIERICA VIEIRA RINALDINI, com 2.500(duas mil e quinhentas), quotas no valor unitário de R$1,00(hum real), cada uma , perfazendo o montante de R$2.500,00(dois mil e quinhentos reais), que é o seu capital social, subscrito e totalmente integralizado, neste ato, em moeda corrente no País;

PARÁGRAFO ÚNICO.

Nos termos do Artigo 2o "in-fine" do Decreto nº 3.708 de 10 janeiro de 1919, a responsabilidade de cada sócio será limitada ao montante do capital social.

CLÁUSULA QUARTA - Prazo de Duração.

O prazo de duração da sociedade será por tempo indeterminado, podendo a qualquer momento ser dissolvida, modificada, participar, fundir-se ou incorporar-se a outras sociedades.

CLÁUSULA QUINTA - Indivisibilidade das Quotas e Direito de Voto.

As quotas são indivisíveis em relação à sociedade e cada uma delas da direito a um voto nas deliberações das sócias.

PARÁGRAFO ÚNICO.

As deliberações das sócias serão tomadas por maioria de votos;

CLÁUSULA SEXTA - Exercício Social/Financeiro-Destinação dos Resultados Apurados em Balanço.

O exercício financeiro da sociedade coincidirá com o ano civil e em 31 de dezembro de cada ano será levantado um Balanço Patrimonial das Atividades Sociais, e demais demonstrações financeiras exigidas por Lei, e o lucro liquido apurado depois das deduções legais, tais como: depreciação sobre móveis, utensílios, equipamentos de escritório, instalações, veiculos, provisão para Imposto de Renda, e outras provisões legais, deverá permanecer em suspenso para futura deliberação das quotistas:

1º TABELIONATO DE NOTAS
CNPJ 48.504
20 JUN 2000
SELO DE AUTENTICIDADE
SERVIÇO NOTARIAL
Alvaro João da Costa
NOTÁRIO
SX 989436
BRIGUI - SP

PARÁGRAFO ÚNICO.

Apurando-se prejuizo no encerramento do Balanço Patrimonial, será o resultado compensado por lucros apurados nos anos-calendário subsequentes, observando as normas fiscais aplicáveis e, se não houver compensação total será debitado às sócias, observando-se as mesmas proporções da participação societária de cada uma.

CLÁUSULA SÉTIMA - Da Administração da Sociedade.

A sociedade será gerida e administrada por ambas as sócias quotistas, as quais com a designação de Diretoras a representarão em conjunto ou isoladamente. As administradoras desta entidade serão sempre brasileiras natas ou naturalizadas há mais de 10 (dez) anos e a posse nos respectivos cargos somente ocorrerá após aprovação dos seus nomes pelo órgão competente do Governo Federal.

PARÁGRAFO PRIMEIRO.

Compete às sócias Diretoras em conjunto ou isoladamente:

a) representar a sociedade ativa e passivamente em juízo ou fora dele;

b)a sociedade poderá constituir procuradores com poderes especiais, devendo estes poderes terem prazo de validade determinado e específico, exceto os relativos às procurações "ad judicia";

c)abrir contas correntes bancárias, movimentá-las e encerrá-las, emitindo, sacando, endossando cheques, notas promissórias 09 SE quaisquer títulos de crédito bem como aceitando duplicatas de terceiro;

Em 09 SET 2002

d)adquirir, alienar e onerar bens móveis conferir, direitos;

e)celebrar contratos, firmar compromissos, transigir, confessar, receber e dar quitação.

PARÁGRAFO SEGUNDO.

As sócias Diretoras no exercício dos seus cargos ficam dispensadas de prestar caução;

PARÁGRAFO TERCEIRO.

As sócias demonstram abaixo como farão uso da denominação social, que será dela sempre precedida quer a carimbo ou datilograficamente.

a) A sócia **JULIENNE SACCAON HERNANDES**, assinará:

Julienne Saccaon Hernandes

1º TABELIONATO DE NOTAS
CNPJ 43.66[illegible]-30
Cópia Autêntica
VÁLIDO SOMENTE COM SELO DE AUTENTICIDADE
2 DE JUL 2000

SELO DE AUTENTICIDADE
SERVIÇO PÚBLICO DELEGADO
AUTENTICADO
SX 989437

1º SERVIÇO NOTARIAL
Nilton João da Costa
NOTÁRIO
BIGUAÇU - SC

b)A sócia **MARIERICA VIEIRA RINALDINI**, assinará:

PARÁGRAFO TERCEIRO.

São expressamente proibidos e serão nulos de pleno direito quaisquer atos praticados pelas diretoras, procuradores ou empregados da sociedade que sejam estranhos ao objeto e aos negócios sociais, tais como avais, fianças, endossos e outras garantias de favor.

CLÁUSULA OITAVA - Remuneração das Diretoras.

Ambas as sócias terão direito à uma retirada mensal, fixa, de acordo com a necessidade particular das sócias e das possibilidades financeiras da sociedade.

CLÁUSULA NONA - Venda ou Transferência de Quotas.

As quotas do Capital Social, assim como os direitos sobre as mesmas, não poderão ser transferidas, vendidas, alienadas, entregues em dação de pagamento ou cedidas a qualquer título, sem que as mesmas sejam oferecidas às demais sócias, que em condições de igualdade, terão sempre o direito de preferência.

PARÁGRAFO ÚNICO.

Se alguma sócia pretender transferir, vender, alienar e ceder, mesmo em dação de pagamento suas quotas, deverá dar ciência de tal fato a outra sócia, comunicando estas por escrito para que, no prazo de 30 (trinta) dias da comunicação, as mesmas possam exercer os direitos de preferência.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
CONFERE COM O ORIGINAL
Em 11/8/2002

CLÁUSULA DÉCIMA - Continuação da Sociedade.

A sociedade não se dissolverá por morte, interdição, falência ou retirada de suas sócias, continuando com a sócia remanescente;

PARÁGRAFO PRIMEIRO.

Falecendo a sócia quotista, o cônjuge sobrevivente e os herdeiros substituí-la-ão na sociedade, desde que obtenham a indispensável autorização do Governo Federal, e as quotas da falecida serão atribuídas "pró-indiviso"a seus sucessores até que se ultime a respectiva partilha, devendo os herdeiros indicar um único herdeiro para representar as demais perante a sociedade;

PARÁGRAFO SEGUNDO.

Na retirada de qualquer uma das sócias e na hipótese dos sucessores da sócia falecida não pretenderem continuar na sociedade, suas quotas serão pagas de acordo com o patrimônio líquido real, em 12(doze), parcelas mensais fixas.

1º TABELIONATO DE NOTAS
CNPJ 49 584 [illegible]-60
[illegible] - SP
20 JUN 2000

SELO DE AUTENTICIDADE
SERVIÇO PÚBLICO OBRIGADO
SX 989438
1º SERVIÇO NOTARIAL
João da Costa
NOTÁRIO
BARIRI - SP

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - Liquidação da Sociedade.

A sociedade entrará em liquidação nos casos previstos em Lei.

PARÁGRAFO ÚNICO.

Em caso de liquidação da sociedade as disposições legais serão adotadas e observadas.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - Alterações contratuais.

Este contrato poderá ser alterado no todo, em qualquer de suas cláusulas e a qualquer momento, por deliberação das quotistas representando a maioria do capital social.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - Lei Aplicável.

O presente contrato rege-se pelas disposições do Decreto nº 3.708, de 10 de janeiro de 1919 e, subsidiariamente, no que for aplicável, pela lei das sociedades por Ações.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - Declaração de Desimpedimento das Sócias.

Para os efeitos do disposto no inciso IV do Artigo 53 do Decreto nº 1.800/96, as sócias abaixo assinado, já devidamente qualificadas no presente instrumento, declaram que não estão incursas em nenhum dos crimes previstos em Lei, que as impeçam de exercer atividade mercantil.

As sócias firmam a presente declaração para que produza efeitos legais, cientes de que, no caso de comprovação de sua falsidade, será nulo de pleno direito perante o Registro do Comércio o ato a que se integra esta declaração, sem prejuízo das sanções penais a que estiverem sujeitas.

E como assim contrataram, obrigam-se fielmente a cumprirem seus termos as cláusulas e condições supra assinando o presente em 03(três) vias de igual teor, juntamente com duas testemunhas, obrigando-se por si, seus herdeiros ou sucessores a mantê-lo firme e valioso a qualquer tempo.

Birigui-SP., 14 de Junho de 2000.

JULIENNE SACCAON HERNANDES

MARIERICA VIEIRA RINALDINI

1º TABELIONATO DE NOTAS
CNPJ 49.594.872/0001-60
BIRIGUI - SP
Crousa Aguiar
20 JUN 2000

SELO DE AUTENTICIDADE
1º SERVIÇO NOTARIAL
NOTÁRIO
BIRIGUI - SP
SX 989439

Nº 11 MC/SP

Esta folha é parte intergrante do Instrumento Particular de Constituição da empresa **SISTEMA DE RADIO DIGITAL FM LTDA.**, datado de 14/06/2000.

Sergio Luis Sabioni
Advogado - OAB/SP - Nº 88765

Testemunhas:

Roseni Escanhoela

Roseni de Fátima Escanhoela
RG nº 24.202.787-8-SSP/SP.

Mario Flavio Canassa
RG nº 12.366.674-SSP/SP.

1º TABELIONATO DE NOTAS
CNPJ 48.584.677/0001-69
20 JUL 2000
VÁLIDO SOMENTE COM SELO DE AUTENTICIDADE
SELO DE AUTENTICIDADE SX 989440
1º SERVIÇO NOTARIAL
Dion João da Costa
NOTÁRIO
IRIGUI - SP

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
CONFERE COM O ORIGINAL
Em 09 SET 2002

PUBLICADO NO DSF DE 9 / 7 / 2004.

(À Comissão de Educação Decisão Terminativa)

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 784, DE 2004

(Nº 182/2003, na Câmara dos Deputados)

Aprova o ato que renova a permissão outorgada à Sociedade Rádio Equatorial Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em freqüência modulada na cidade de Boa Vista, Estado de Roraima.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado *o* ato a que se refere a Portaria nº 463, de 29 de abril de 1993, que renova por 10 (dez) anos, a partir de 31 de julho de 1990, a permissão outorgada à Sociedade Rádio Equatorial Ltda., para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em freqüência modulada na cidade de Boa Vista, Estado de Roraima.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

MENSAGEM Nº 286, DE 1993

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 49, inciso XLI, combinado com o § 1º do artigo 223, da Constituição Federal, submeto à apreciação do Congresso Nacional, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado das Comunicações, o ato constante da Portaria nº 463, de 28 de abril de 1993, que "renova a permissão outorgada à Sociedade Rádio Equatorial Ltda., pela Portaria nº 171, de 23 de julho de 1980, para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em freqüência modulada, na cidade de Boa Vista, Estado de Roraima.

Brasília, 26 de maio de 1993. – **Inocêncio Oliveira.**

EM Nº 51/93-MC

Brasília, 12 de maio de 1993

Exce1entissimo Senhor Presidente da República,

Submeto a apreciação de Vossa Excelência a inclusa Portaria nº 463 , de 28 de abril de 1993, pela qual renovei a permissão da Sociedade Rádio Equatorial Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em freqüência modulada, na cidade Boa Vista, Estado de Roraima.

2. Os órgãos competentes deste Ministério manifestaram-se sobre o pedido, considerando—o devidamente instruído de acordo com a legislação aplicável, o que me levou a deferir o requerimento de renovação.

3. Esclareço que, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição, o ato de renovação somente produzirá efeitos legais apos deliberação do Congresso Nacional, para onde solicito seja encaminhado o referido ato, acompanhado do Processo Administrativo nº 29111.000124/90, que lhe deu origem.

Respeitosamente, – **Hugo Napoleão** Ministro de Estado das Comunicações.

PORTARIA Nº 463, DE 28 DE ABRIL DE 1993

O Ministro de Estado das Comunicações**,** no uso de suas atribuições, de acordo com o disposto no art. 6º, inciso II, do Decreto nº 88.066, de 26 de janeiro de 1983, e tendo em vista o que consta do Processo nº 29111.000124/90, resolve:

I – Renovar, de acordo com o art. 33, § 3º, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, por 10(dez) anos, a partir de 31 de julho de 1990, a permissão outorgada à Sociedade Rádio Equatorial Ltda., pela Portaria nº 171, de 23 de julho de 1980, para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em freqüência modulada, na cidade de Boa Vista, Estado de Roraima.

II – A execução do serviço, cuja outorga é renovada por esta portaria, reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subseqüentes e seus regulamentos.

III – Este ato somente produzirá efeitos legais apos deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição.

IV – Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação. – **Hugo Napoleão.**

TERCEIRA ALTERAÇÃO DE CONTRATO SOCIAL DE:

"RÁDIO EQUATORIAL LTDA"

Pelo presente instrumento particular os signatários: **RAIMUNDO DE CASTRO BARROS**, brasileiro, casado, maior, comerciante, portador da Cédula de Identidade RG nº 1.295 SSP/RR e CPF/MF sob nº 020.682.062-34, residente e domiciliado na Cidade de Boa Vista, Estado de Roraima à Av. Cap. Júlio Bezerra nº 411 - Centro - CEP 69300-000; **Getúlio Magalhães Martins**, brasileiro, casado, maior, bancário, portador da Cédula de Identidade RG nº 10.390-SSP/RR e do CPF/MF sob nº 001.548.812-82, residente e domicialiado na Cidade de Manaus Estado do Amazonas à Av. Joaquim Nabuco nº 2124 - CEP 69000-000; **JUAN SRAGOWICZ**, brasileiro, maior, casado, médico, portador da Cédula de Identidade RG nº 4.336.049 SSP/SP e do CPF/MF sob nº 674.543.125-72, residente e domiciliado na Cidade Boa Vista, Estado de Roraima à Rua Dona Clo nº 10 - Bairro de Aparecida - CEP 69300-000; **JOSÉ RENATO HADAD**, brasileiro, solteiro, maior, comerciante, portador da Cédula de Idendidade RG nº 122.541 SSP/RR e do CPF/MF sob nº 870.327.087-49, residente e domicilliado na Cidade Boa Vista, Estado de Roraima à Av. Presidente Dutra nº 699 - Bairro de Aparecida - CEP 69300-000. Os três primeiros nomeados na qualidade de únicos sócios da sociedade denominada **RÁDIO EQUATORIAL LTDA.**, inscrito no CGC/MF nº 05.950.274/0001-65, com seus atos constitutivos registrado na Junta Comercial do Estado de Roraima, resolvem de comum acordo alterar o Contrato Social de acordo com as cláusulas e condições a seguir:

2º TABELIONATO
AUTENTICAÇÃO - Apresente
Boa Vista
RR
Wagner Mendes Coelho - TABELIÃO
José Coelho de Souza Neto - SUBSTITUTO

Art. 1°) - Retira-se nesta data da sociedade os sócios **GETÚLIO MAGALHÃES MARTINS**, titular de 1700 (Hum mil e setecentas) quotas no valor global de R$ 1.700,00 (Hum Mil e Setecentos Reais), cedendo e transferido a totalidade de suas quotas ao sócio remanecestе **JUAN SRAGOWICZ** e retirando-se também nesta data o sócio **RAIMUNDO DE CASTRO BARROS**, titular de 1.650 (Hum mil e seiscentos e cinquenta) quotas no valor global de R$ 1.650,00 (Hum Mil e Seiscentos e Cinquenta Reais), cedendo e transferindo 1.150 (Hum mil, cento e cinquenta) quotas no valor global de R$ 1.150,00 (Hum Mil, Cento e Cinquenta Reais) para o sócio remanescente **JUAN SRAGOWICZ** e 500 (Quinhentas) quotas no valor global de R$ 500,00 (Quinhentos Reais) ao sócio ora admitido na sociedade **JOSÉ RRNATO HADAD**, todos qualificados no preâmbulo deste instrumento.

Art. 2°) - Os sócios retirantes e a sociedade dão e recebem reciprocamente ampla, geral e irrevogável quitação dos negócios sociais ocorridos durante a gestão dos mesmos da sociedade, nada mais tendo a reclamar da sociedade e nem esta dos sócios retirantes.

Art. 3°) - Capital Social: O Capital Social da Sociedade é de R$ 5.000,00 (Cinco Mil Reais) dividido em 5.000 (Cinco mil) quotas no valor nominal de R$-1,00 (Um Real) cada uma totalmente subscrita e integralizada em moeda corrente nacional e distribuida entre os sócios da seguinte forma:

Pedro de Alcantara Oliveira
ADVOGADO - OAB/RR 152
CPF 321.914.652-68

2º TABELIONATO DE NOTAS
BOA VISTA - RR
AUTENTICAÇÃO - A presente cópia é reprodução fiel do documento que me foi apresentado, dou fé.
Boa Vista RR, 22/06/2004
Walter Mendes Coelho - TABELIÃO
José Coelho de Souza Neto - SUBSTITUTO

NOME	QUOTAS	VALOR
JUAN SRAGOWICZ ..... -	4.500	- 4.500,00
JOSE RENATO HADAD ..... -	500	- 500,00
TOTAL ..... -	5.000	- 5.000,00

ÚNICO - A responsabilidade dos quotistas limita-se a importância total do capital social.

Art. 4º) - Declaração de Desempedimento: Os socios declaram expressamente que não estão incursos em nenhum crime previsto em Lei que os impeçam de exercerem atividades mercantis.

Art. 5º) - ADMINISTRAÇÃO: A Administração e Gerencia da Sociedade será gerida pelo sócio JOSE RENATO HADAD Com plenos poderes para gestão dos negócios sociais, inclusive podendo assinar documentos que envolvam a responsabilidade financeira da sociedade tais como: Cheques, empréstimo, contratos de quaisquer natureza. Representar a sociedade em juízo e fora dele, nomear prepostos Administrativos em nome da sociedade mediante procurações por instrumento público que defina os respectivos poderes, Os prepostos e/ou procuradores serão exclusivamente brasileiros.

Sendo-lhe vedado o uso da sociedade para negócios estranhos ao objetivo da mesma.

Art. 6º) - Permanecem em pleno vigor todas as demais cláusulas e condições estipuladas no contrato social e posterior alteração e que não foram modificados pelo presente instrumento.

2º TABELIONATO DE NOTAS
BOA VISTA - RR
AUTENTICAÇÃO - A presente cópia é reprodução fiel do documento que me foi apresentado.
Boa Vista RR,
Emolumentos
Dr. Hagnor Mendes Coelho - TABELIÃO
José Coelho de Souza Neto - SUBSTITUTO

E, por estarem assim justos e contratados assinam o presente instrumento em 03 (três) vias de igual teor forma juntamente com 02 (duas) testemunhas.

São Paulo, 03 de Dezembro de 1.997.

Testemunhas.

JUAN SRAGOWICZ

JOSÉ RENATO HADAD

GETÚLIO MAGALHÃES MARTINS

RAIMUNDO DE CASTRO BARROS

N.º 19.921/98
Por despacho do SECRETARIA - GERAL em cumprimento da Lei nº 8.934/94.f ca arquivado sob o número acima, REGISTRADO no livro competente, um exemplar de igual teor.
Boa Vista, 24 de 04 de 98
Maria de Fátima Silva Xavier
Secretaria - Geral

PUBLICADO NO DSF DE 9 / 7 / 2004.

(À Comissão de Educação Decisão Terminativa)

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO
Nº 785, DE 2004
(Nº 184/2003, na Câmara dos Deputados)

Aprova o ato que renova a concessão da Sociedade Rádio Liberdade Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Guaratinguetá, Estado de São Paulo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere o Decreto s/nº, de 13 de janeiro de 1997, que renova por 10 (dez) anos, a partir de 1º de maio de 1994, a concessão da Sociedade Rádio Liberdade Ltda., para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Guaratinguetá, Estado de São Paulo.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

MENSAGEM Nº 59, DE 1997

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 49, inciso XII, combinado com o § 3º do artigo 223, da Constituição Federal, submeto à apreciação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado das Comunicações, o ato constante do Decreto de 13 de janeiro de 1997, que "Renova a concessão da Sociedade Rádio Liberdade Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Guaratinguetá, Estado de São Paulo.

Brasília, 15 de janeiro de 1997. – **Fernando Henrique Cardoso.**

EM Nº 260/MC

Brasília, 16 de dezembro de 1996

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submeto à apreciação de Vossa Excelência o incluso Processo Administrativo nº 50830.000243/94, em que a Sociedade Rádio Liberdade Ltda., solicita renovação da concessão para explorar o serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Guaratinguetá, Estado de São Paulo, outorgada conforme Portaria MVOP nº 555, de 1º de setembro de 1952, cuja última renovação ocorreu nos termos do Decreto nº 89.487, de 28 de março de 1984, publicado no **Diário Oficial** da União do dia subseqüente, por dez anos, a partir de 1º de maio de 1984, cujo prazo residual da outorga foi mantido pelo Decreto de 10 de maio de 1991.

2. Observo que o ato de outorga original está amparado juridicamente, considerando as disposições contidas na Lei nº 5.785, de 23 de junho de 1972 e no Decreto nº 88.066, de 26 de janeiro de 1983, que a regulamentou, que consideram como deferidos os pedidos de renovação requeridos na forma devida e não decididos ao término do prazo de vigência da concessão ou permissão, sendo, por isso, admitido o funcionamento precário das estações, mesmo quando expiradas as respectivas outorgas.

3. Com estas observações, lícito é se concluir que a terminação do prazo da outorga ou a pendência de sua renovação, a curto ou a longo prazo, não determina, necessariamente, a extinção do serviço prestado, podendo o processo da renovação ser ultimado.

4. Em sendo renovada a outorga em apreço o ato correspondente deverá assinalar que a renovação ocorrerá a partir de 1º de maio de 1994.

5. Nessa conformidade, e em observância ao que dispõem a Lei nº 5.785, de 1972, e seu Regulamento, Decreto nº 88.066, de 1983, submeto o assunto à superior consideração de Vossa Excelência para decisão e submissão da matéria ao Congresso Nacional, em cumprimento ao § 3º do artigo 223 da Constituição.

Respeitosamente, – **Sérgio Motta**, Ministro de Estado das Comunicações.

DECRETO DE 13 DE JANEIRO DE 1997

Renova a concessão da Sociedade Rádio Liberdade Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Guaratinguetá, Estado de São Paulo.

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 84, inciso IV, e 223 da Constituição, e nos termos do art. 6º, inciso I, do Decreto nº 88.066, de 26 de janeiro de 1983, e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº 50830.000243/94,

Decreta:

Art. 1º Fica renovada, de acordo com o art. 33, § 3º, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, por dez anos, a partir de lº de maio de 1994, a concessão da Sociedade Rádio Liberdade Ltda., outorgada pela Portaria MVOP nº 555, de 1º de setembro de 1952, e renovada pelo Decreto nº 89.487, de 28 de março de 1984, sendo mantido o prazo residual da outorga conforme Decreto de 10 de maio de 1991, para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Guaratinguetá, Estado de São Paulo.

Parágrafo único. A exploração do serviço de radiodifusão, cuja outorga é renovada por este Decreto, reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subseqüentes e seus regulamentos.

Art. 2º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição.

Art. 3º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 13 de janeiro de 1997; 176ª da Independência e 109º da República. – **Fernando Henrique Cardoso – Sérgio Motta.**

JUCESP PROTOCOLO
211971/02-9

1.º TABELIONATO DE NOTAS
GUARATINGUETÁ — SP
Renato Coelho César
Escrevente Contratado
RUA DR. MORAIS FILHO, 140
TEL. 3133-3622 - 3133-3623
SELO DEVIDO PAGO POR VERBA

INSTRUMENTO PARTICULAR DE ALTERAÇÃO CONTRATUAL DA SOCIEDADE RÁDIO LIBERDADE LTDA

CESSÃO E TRANSFERÊNCIA DE COTAS

I – PREÂMBULO

Pelo presente instrumento particular,SEME DE NEME JORGE, brasileiro, casado, radialista, residente e domiciliado na cidade de Guaratinguetá, Estado de São Paulo, à Rua Monsenhor Filippo, nº 308, portador da Cédula de Identidade RG nº 1.557.311-SSP/SP e do CPF/MF sob nº 018.326.978-00, FRANCISCA APARECIDA AMOROSO JORGE, brasileira, casada, do lar, residente e domiciliada na cidade de Guaratinguetá, Estado de São Paulo, à Rua Monsenhor Filippo, nº 308, portadora da Cédula de Identidade RG nº 2.795.128-SSP/SP e do CPF/MF sob nº 043.358.978-71, BENEDITO ANTONIO AMOROSO JORGE, brasileiro, casado, radialista, residente e domiciliado na cidade de Guaratinguetá, Estado de São Paulo, à Rua dos Carteiros, nº 169, portador da Cédula de Identidade RG nº 11.562.344-SSP/SP e do CPF/MF sob nº 005.371.458-00, e JOSÉ GERALDO AMOROSO JORGE, brasileiro, solteiro, maior, publicitário, residente e domiciliado na cidade de Guaratinguetá, Estado de São Paulo, à Rua Monsenhor Filippo, nº 308, portador da Cédula de Identidade RG nº 17.857.659-SSP/SP e do CPF/MF sob nº 092.188.968-22, únicos sócios componentes da SOCIEDADE RÁDIO LIBERDADE LTDA, sociedade por cotas de responsabilidade limitada, com sede e fôro na cidade de Guaratinguetá, Estado de São Paulo, na Rua Dr.Castro Santos, 514 – Bairro do Campo do Galvão, Inscrita no CGC/MF sob nº 48.542.344/0001-59, com Instrumento de Contrato Social arquivada na JUCESP sob nº 135.555, em sessão de 21/09/51 e última alteração contratual registrada sob nº 103.047/96-7, em sessão de 03/07/96, resolvem, de comum e pleno acordo, alterar o contrato social, deliberando e convencionando o seguinte:

1º TABELIONATO DE NOTAS
GUARATINGUETÁ - SP
MURILO ANTUNES DE OLIVEIRA
Tabelião
Rua Dr. Morais Filho,
Tel: 3133-3621 - 3133-
AUTENTICAÇÃO
AUTENTICO a presente c
reprográfica conforme
original a mim apresen
do que dou fé. 02 SET. 20
Guaratinguetá,
Valor recebido pela autenticação:R$
SELO DEVIDO PAGO POR VE
Válido Somente com
Selo de Autenticidade
1 ARPEN-SP
COPIA AUTENTICADA
167AA185623

II – DELIBERAÇÕES

II.1 – CESSÃO E TRANSFERÊNCIA DE COTAS

II.1.1 - O cotista **SEME DE NÊME JORGE**, possuidor de 6.000 (seis mil) cotas, no valor de R$ 1,00 (hum real) cada uma, totalizando a importância de R$ 6.000,00 (seis mil reais), cede e transfere a **BENEDITO ANTONIO AMOROSO JORGE,** já remanescente da sociedade, 3.000 (três mil) cotas, totalizando a importância de R$ 3.000,00 (três mil reais) e a **JOSÉ GERALDO AMOROSO JORGE,** já remanescente da sociedade, 2.000 (duas mil) cotas, totalizando a importância de R$ 2.000,00 (dois mil reais), dando o cotista cedente, plena, raza e total quitação;

II.1.2 - A cotista **FRANCISCA APARECIDA AMOROSO JORGE,** possuidora de 2.000 (duas mil) cotas, no valor de R$ 1,00 (hum real) cada uma, totalizando a importância de R$ 2.000,00 (dois mil reais), cede e transfere a **JOSÉ GERALDO AMOROSO JORGE,** já remanescente da sociedade, 1.000 (mil) cotas, totalizando a importância de R$ 1.000,00 (hum mil reais), dando a cotista cedente, plena, raza e total quitação;

II.1.3 - Em decorrência da presente cessão e transferência de cotas, fica modificada a Cláusula Décima do Contrato Social, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"CLÁUSULA DÉCIMA

O Capital Social é de R$ 10.000,00 (dez mil reais), representado por 10.000 (dez mil) cotas, no valor de R$ 1,00 (hum real) cada uma, subscrito e totalmente integralizado pelos sócios, da seguinte forma:

COTISTAS	Nº DE COTAS	VALOR - R$
BENEDITO ANTONIO AMOROSO JORGE	**4.000**	**R$ 4.000,00**
JOSÉ GERALDO AMOROSO JORGE	**4.000**	**R$ 4.000,00**
SEME DE NEME JORGE	**1.000**	**R$ 1.000,00**
FRANCISCA APARECIDA AMOROSO JORGE	**1.000**	**R$ 1.000,00**
TOTAIS	**10.000**	**R$ 10.000,00**

1º TABELIONATO DE NOTAS
MURILO ANTUNES DE OLIVEIRA
Tabelião
Rua Dr. Morais Filho, 140
AUTENTICAÇÃO
AUTENTICO a presente cópia reprográfica conforme o original a mim apresentado e dou fé. 02 SET. 2002
SELO DEVIDO PAGO POR VERBA.
Valor recebido pela autenticação R$1,00
Não tem validade somente com o Selo de Autenticidade
1671AA185624

1º TABELIONATO DE NOTAS
GUARATINGUETÁ — SP
RUA DR. MORAIS FILHO, 140

02

PARÁGRAFO ÚNICO

De acordo com o artigo 2º "in fine" do Decreto nº 3.708, de 10 de janeiro de 1919, cada cotista se responsabiliza pela totalidade do capital social."

II.2 - Permanecem em vigor as demais cláusulas do contrato de constituição e suas alterações, que não tenham sido modificadas expressa ou implicitamente por este instrumento.

E, por estarem assim justos e contratados, firmam o presente instrumento em 3 (três) vias de igual forma e teor, na presença das testemunhas abaixo nomeadas.

Guaratinguetá, 15 de dezembro de 1998.

1º TABELIONATO DE NOTAS GUARATINGUETÁ - SP
MURILO ANTUNES DE OLIVEIRA
Tabelião
Rua Dr. Morais Filho, 140
Tel: 3133-3621 - 3133-3622
AUTENTICAÇÃO
AUTENTICO a presente cópia reprográfica conforme o original a mim apresentado do que dou fé. Guaratinguetá, 02 SET. 2002
Valor recebido pela autenticação: R$1,60
SELO DEVIDO PAGO POR VERBA.
ARPEN-SP
CÓPIA AUTENTICADA
1671AA185625

SEME DE NEME JORGE

FRANCISCA APARECIDA AMOROSO JORGE

BENEDITO ANTONIO AMOROSO JORGE

JOSÉ GERALDO AMOROSO JORGE

Testemunhas:

1 - Fernando Guilherme Penazzo
RG 7.190.592 - SSP/SP

2 - Jane Alessandra Prentice
RG 24.709.743 - SSP/SP

1.º TABELIONATO DE NOTAS
— SP
RUA DR. MORAIS FILHO, 140
3133-3622

03 ACS-064/98

SECRETARIA DE JUSTIÇA E DEFESA DA CIDADANIA
JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
CERTIFICO O REGISTRO SOB O NÚMERO 87.840/02-9
JOSÉ DAKITAN TREGO SECRETÁRIO GERAL

PUBLICADO NO DSF DE 9 / 7 / 2004.

(À Comissão de Educação Decisão Terminativa)

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 786, DE 2004

(Nº 192,2003, Na Câmara dos Deputados)

Aprova o ato que autoriza a Associação dos Produtores Rurais de Chacára a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Chácara, Estado de Minas Gerais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 213, de 18 de abril de 2001, que autoriza a Associação dos Produtores Rurais de Chácara a executar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Chácara, Estado de Minas Gerais, retificando-se o prazo de autorização para 10 (dez) anos, tendo em vista o disposto na Lei nº 10.597, de 11 de dezembro de 2002.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

MENSAGEM Nº 537, DE 2001

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 49, inciso XII, combinado com o § 3º do artigo 223, da Constituição Federal, submeto à apreciação de Vossas Excelências, acompanhadas de Exposições de Motivos do Senhor Ministro de Estado das Comunicações, autorizações para executar serviços de radiodifusão comunitária, pelo prazo de três anos, sem direito de exclusividade, conforme os seguintes atos e entidades:

1 – Portaria nº 199, de 18 de abril de 2001 – Associação Geral dos Trabalhadores de Cocalzinho de Goiás – AGETACO, na cidade de Cocalzinho de Goiás – GO;

2 – Portaria nº 200, de 18 de abril de 2001 – Associação Comunitária de Radiodifusão CONEXÃO FM para o Desenvolvimento Artístico e Cultural, na cidade de Pirapetinga – MG;

3 – Portaria nº 202, de 18 de abril de 2001 – Associação Cultural São Sebastião, na cidade de Coimbra – MG;

4 – Portaria nº 203, de 18 de abril de 2001 – Associação Comunitária Itarantiense Nova Esperança, na cidade de Itarantim – BA

5 – Portaria nº 204, de 18 de abril de 2001 – Associação Comunitária de Desenvolvimento Cultural e Artístico de Ipê, na cidade de Ipé – RS;

6 – Portaria nº 208, de 18 de abril de 2001 – Associação Mercesana de Integração e Cultura – AMIC, na cidade de Mercês – MG;

7 – Portaria nº 213, de 18 de abril de 2001 – Associação dos Produtores Rurais de Chácara, na cidade de Chácara – MG;

8 – Portaria nº 222, de 18 de abril de 2001 – Associação Comunitária Nova Aliança, na cidade de Piraúba – MG; e

9 – Portaria nº 234, de 18 de abril de 2001 – Associação Cultural de Lençóis Paulistas, na cidade de Lençóis Paulistas – SP.

Brasília, 7 de junho de 2001. – **Fernando Henrique Cardoso.**

MC Nº 252 EM

Brasília, 18 de maio de 2000

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Encaminho a Vossa Excelência Portaria de outorga de autorização e respectiva documentação para que a entidade denominada Associação dos Produtores Rurais de Chácara, com sede na cidade de Chácara, Estado de Minas Gerais, explore o serviço de radiodifusão comunitária, em conformidade com o caput do art. 223, da Constituição e a Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998.

2. A referida entidade requereu ao Ministério das Comunicações sua inscrição para prestar o serviço, cuja documentação inclui manifestação de apoio da comunidade, em uma demonstração de receptividade da filosofia de criação desse braço da radiodifusão, de maneira a incentivar o desenvolvimento e a sedimentação da cultura geral das localidades postulantes.

3. Como se depreende da importância da iniciativa comandada por Vossa Excelência, essas ações permitem que as entidades trabalhem em conjunto com a comunidade, auxiliando não só no processo educacional, social e cultural, mas, também, servem de elo à integração de informações benéficas em todos os segmentos, e a todos esses núcleos populacionais.

4. Sobre o caso em espécie, determinei análises técnica e jurídica da petição apresentada, constatando a inexistência de óbice legal e normativo ao pleito, o que se conclui da documentação de origem, consubstanciada nos autos do Processo Administrativo nº 53710.001562/98, que ora faço acompanhar, com a finalidade de subsidiar os trabalhos finais.

5. Em conformidade com os preceitos constitucionais e legais, a outorga de autorização, objeto do presente processo, passará a produzir efeitos Legais somente após deliberação do Congresso Nacional, a teor do § 3º do art. 223, da Constituição Federal.

Respeitosamente, – **Pimenta da Veiga**, Ministro de Estado das Comunicações.

PORTARIA Nº 213, DE 18 DE ABRIL DE 2001

O Ministro de Estado das Comunicações, no uso de suas atribuições, considerando o disposto nos artigos 10 e 19 do Decreto nº 2.615, de 3 de junho de 1998, e tendo em vista o que consta do Processo nº 53710.001562/98, resolve:

Art. 1º Autorizar a Associação dos Produtores Rurais de Chácara, com sede na Rua Dona Manoela Maria de Jesus Duque, nº 129/A, Centro, na cidade de Chácara, Estado de Minas Gerais, a executar serviço de radiodifusão comunitária, pelo prazo de três anos, sem direito de exclusividade.

Art. 2º Esta autorização reger-se-á pela Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, leis subseqüentes, seus regulamentos e normas complementares.

Art. 3º A entidade fica autorizada a operar com o sistema irradiante localizado nas coordenadas geográficas com latitude em 21º40'20" S e longitude em 43º13'l8"W, utilizando a freqüência de 87,9 MHz.

Art. 4º Este ato somente produzirá efeitos Legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição, devendo a entidade iniciar a execução do serviço no prazo de seis meses a contar da data de publicação do respectivo decreto legislativo.

Art. 5º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação. – **Pimenta da Veiga.**

RELATÓRIO Nº 71/2000-DORS/SSR/MC

Referência: Processo nº 53.710.001.562/98, de 30-11-98.

Objeto: Requerimento de outorga de autorização para a exploração de Serviço de Radiodifusão Comunitária.

Interessado: Associação dos Produtores Rurais de Chácara de Radiodifusão localidade de Chácara, Estado de Minas Gerais.

I – Introdução

1. Associação dos Produtores Rurais de Chácara de Radiodifusão, inscrita no CGC sob o nº 02.152.279/0001-54, no Estado de Minas Gerais, com sede na Rua Dona Manoela Maria de Jesus Duque, 129-A, Centro, Cidade de Chácara-MG, dirigiu-se ao Senhor Ministro de Estado das Comunicações, por meio de requerimento datado de 24 de novembro de 1.998, subscrito por representante legal, demonstrando interesse na exploração do Serviço de Radiodifusão Comunitária, na localidade que indica.

2. A entidade, que doravante passa a ser tratada como requerente, baseou o seu pleito nos termos do Aviso publicado no Diário Oficial da União – DOU, de 18 de março de 1999, seção 3, que contempla o logradouro onde pretende instalar o seu transmissor, assim como o sistema irradiante e respectivo estúdio.

3. A requerente, por final, solicita "a designação de canal para a prestação do serviço, nos termos do artigo 12, do Regulamento do Serviço de Radiodifusão Comunitária, aprovado pelo Decreto nº 2.615, de 3 de junho de 1998", apresentando ao Ministério a documentação constante dos presentes autos.

II – Relatório

• atos constitutivos da entidade/documentos acessórios

4. O Departamento de Outorga de Serviços de Radiodifusão, por determinação do Senhor Secretário de Serviços de Radiodifusão, passa ao exame do pleito formulado pela requerente, consubstanciado na Petição de folha 01, bem como a documentação apresentada, relatando toda a instrução do presente processo administrativo, em conformidade com a legislação, especialmente a Lei nº 9.612, de 19-2-1998, o Regulamento do Serviço de Radiodifusão Comunitária, aprovado pelo Decreto nº 2.615, de 3-3-1998 e Norma nº 2/98, de 6-8-1998.

5. A requerente, como mencionado na introdução (item 1), ao demonstrar interesse em explorar o serviço, faz indicação da localidade onde pretende instalar seus equipamentos transmissores, complementando com o endereço da respectiva estação e coordenadas geográficas, além de pedir a designação de canal para a prestação do serviço, atendendo os requisitos do item 6.4 da Norma Complementar nº 2/98 e, ainda, juntando a documentação necessária.

6. A documentação (item 6.7 e incisos, da Norma nº 20/908), está contida nos autos, correspondendo ao seguinte:

– Estatuto Social;

– ata de constituição e eleição de dirigentes;

– declarações e comprovantes relativos a responsabilidades e obrigações de dirigentes, enquanto vinculados à entidade, em face dos ditames legais pertinentes;

– manifestações de apoio da comunidade;

– plantas de armamento, com indicação do local de instalação do sistema irradiante, e respectivas coordenadas geográficas;

– informações complementares de dirigentes da entidade, como declaração de residência e declaração de fiel cumprimento às normas, recolhimento da taxa de cadastro e cópias de documentos pessoais.

7. Toda a documentação mencionada está contida no intervalo de folhas 01 a 150, dos autos.

8. Analisados os documentos apresentados inicialmente e após o cumprimento de exigências, este departamento constatou conformidade legal e normativa, pelo que passa a examinar as informações técnicas de relevância.

III – Relatório

• informações técnicas

9. Preliminarmente, a requerente indicou em sua petição que os equipamentos seriam instalados em área abrangida pelo círculo de raio igual a 1km, com centro localizado na Praça Nicolau Mostaro, nº 28, Centro, na cidade de Chácara, Estado de Minas Gerais, de coordenadas geográficas em 21º 40' 20" S de latitude e 43º 13' 18" W de longitude, consoante aos dados constantes do Aviso publicado no DOU, de 18-3-1999, Seção 3.

10. A análise técnica desenvolvida, demonstra que, as coordenadas geográficas indicadas deveriam ser mantidas, pelo que se depreende da memória do documento de folhas 75 a 78, denominado de "Roteiro de Análise Técnica de RadCom".

11. O mesmo documento trata de outros dados, conforme se segue:

– informações sobre geração de coordenadas geográficas, instruções sobre coordenadas coincidentes com os levantamentos do IBGE;

– compatibilização de distanciamento do canal;

– situação da estação em faixa de fronteira, endereço proposto para instalação da antena;

– planta de arruamento, endereços da sede e do sistema irradiante;

– outros dados e conclusão.

12. Seguiram-se diligências para alteração estatutária e apresentação do subitem 6.7, incisos I, II, III, IV, V e VIII, entre outros, e posteriormente o subitem 6.11, (Projeto Técnico), da Norma 2/98, (fls. 84, 85, 118 e 155).

13. Cumpridas as exigências, foi expedido o "Formulário de Informações Técnicas", fls. 125, firmado pelo engenheiro responsável, onde estão resumidas as seguintes informações:

– identificação da entidade;

– os endereços da sede administrativa e de localização do transmissor, sistema irradiante e estúdio;

– características técnicas dos equipamentos (transmissor) e acessórios (antena e cabo coaxial), com indicação da potência efetiva irradiada e intensidade de campo no limite da área de serviço;

– diagramas de irradiação do sistema irradiante e características elétricas.

14. Segue-se o Roteiro de Verificação de Instalação da Estação, constatando-se conformidade com a Norma 2/98, em especial as exigências inscritas em seu item 6.11, folhas 152 e 153. Na ocasião da solicitação do licenciamento da estação, a Entidade deverá indicar o nome do fabricante e o modelo do transmissor certificado para o serviço de radiodifusão comunitária de 25,0W.

15. É o relatório.

IV – Conclusão/Opinamento

16. O Departamento de Outorga de Serviços de Radiodifusão, a quem cabe a condução dos trabalhos de habilitação de interessados na exploração do serviço de radiodifusão comunitária, conclui a instrução dos presentes autos, após detido exame do rol de documentos, os quais estão compatíveis com a legislação atinente.

17. Assim, a requerente, de acordo com o seu Estatuto Social, e nos termos de seu requerimento, atende os requisitos legais e normativos ao seu pleito, seguindo-se informações básicas sobre a entidade:

– nome

Associação dos Produtores Rurais de Chácara de Radiodifusão;

– quadro diretivo

Presidente: João Neves da Rocha
Vice-Presidente: Abaitara Neder Pereira
1º Secretário: Hitler Vagner Cândido de Oliveira
2º Secretário: Ivone Maria de Paula
1º Tesoureiro: Maury de Almeida Picoli
2º Tesoureiro: Célio Aparecido de Paula

– localização do transmissor, sistema irradiante e estúdio

Praça Nicolau Mostaro, nº 28, Centro, na cidade de Chácara, Estado de Minas Gerais;

– coordenadas geográficas

21º40'20"S de latitude e 43º13'18"W de longitude, correspondentes aos cálculos efetuados na "Análise Técnica de RadCom" – fls. 75 a 78, e que se refere à localização da estação.

18. Por todo o exposto, opinamos pelo deferimento do pedido formulado pela Associação dos Produtores Rurais de Chácara de Radiodifusão, no sentido de conceder-lhe a Outorga de Autorização para a exploração

do serviço de radiodifusão comunitária, na localidade pretendida, dentro das condições circunscritas no Processo Administrativo nº 53.710.001.562/98, de 30 de novembro de 1998.

Brasília, 26 de Outubro de 2000.

Relator da conclusão Jurídica

Relator da conclusão Técnica

De acordo.

À consideração do Senhor Diretor do Departamento de Outorga de Serviços de Radiodifusão.

Brasília, 27 de outubro de 2000. – **Hamilton de Magalhães Mesquita,** Coordenador Geral.

LEGISLAÇÃO CITADA
ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

CONSTITUIÇÃO DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

.....

LEI Nº 10.597, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2002

Altera o parágrafo único do art. 6º da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, que institui o Serviço de Radiodifusão comunitária, para aumentar o prazo de outorga.

.....

(À Comissão de Educação – Decisão terminativa.)

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 787 , DE 2004

(Nº 159/2003, na Câmara dos Deputados)

Aprova o ato que autoriza a Associação de Radiodifusão Comunitária Vista Alegre a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro.

O Congresso Nacional Decreta**:**

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 983, de 12 de junho de 2002, que autoriza a Associação de Radiodifusão Comunitária Vista Alegre a executar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, retificando—se o prazo de autorização para 10 (dez) anos, tendo em vista o disposto na Lei nº 10.597, de 11 de dezembro de 2002.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

MENSAGEM Nº 722, DE 2002

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 49, inciso XII, combinado com o § 3° do art. 223, da Constituição Federal, submeto á apreciação de Vossas Excelências, acompanhadas de Exposições de Motivos do Senhor Ministro de Estado das Comunicações, autorizações para executar, pelo prazo de três anos, sem direito de exclusividade, serviços de radiodifusão comunitária, conforme os seguintes atos e entidades:

1 – Portaria nº 980, de 12 de junho de 2002 – Associação dos Amigos do Portal do Alvorada/Coronel João Sá–BA, na cidade de Coronel João Sá–BA;

2 – Portaria nº 981, de 12 de junho de 2002 – Instituto Educacional e Assistencial Santina Caroca, na cidade de São José de Espinharas–PB;

3 – Portaria nº 982, de 12 de junho de 2002 – Associação Comunitária de Desenvolvimento Artístico e Cultural de Rio Negro – ACORI, na cidade de Rio Negro – MS;

4 – Portaria nº 983, de 12 de junho de 2002 – Associação de Radiodifusão Comunitária Vista Alegre, na cidade do Rio de Janeiro – RJ;

5 – Portaria nº 984, de 12 de junho de 2002 – Associação Cultural Comunitária Família de Jataí, na cidade de Jataí – GO;

6 – Portaria nº 985, de 12 de junho de 2002 – União dos Moradores das Ruas Nova e Dom Pedro II, na cidade de Graça Aranha – MA;

7 – Portaria nº 986, de 12 de junho de 2002 – Sociedade de Desenvolvimento Comunitário e Social do Céu Azul – SODESCCA, na cidade de Valparaíso de Goiás – GO;

8 – Portaria nº 987, de 12 de junho de 2002 – Associação da Rádio Comunitária Educativa Cristal FM, na cidade de Corumbiara – RO;

9 – Portaria nº 988, de 12 de junho de 2002 – Associação Comunitária Alto da Lagoa, na cidade de Pintadas – BA;

10 – Portaria nº 989, de 12 de junho de 2002 – A Voz de Lagoa Santa – Associação Comunitária Lagoa-Santense de Assistência Social e Radiodifusão, na cidade de Lagoa Santa – MG;

11 – Portaria nº 990, de 12 de junho de 2002 – Associação Rádio Comunitária Nova Trento, na cidade de Flores da Cunha – RS;

12 – Portaria nº 992, de 12 de junho de 2002 – Associação Comunitária Cultural e Artística Amigos de Tamarana, na cidade de Tamarana – PR; e

13 – Portaria nº 993, de 12 de junho de 2002 – Associação Cultural e Comunitária de Celso Ramos, na cidade de Celso Ramos – SC.

Brasília, 14 de agosto de 2002. – **Fernando Henrique Cardoso**.

MC N° 995 EM

Brasília, 12 de julho de 2002

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Encaminho a Vossa Excelência portaria de outorga de autorização e respectiva documentação para que a entidade, Associação de Radiodifusão Comunitária Vista Alegre, na cidade do Rio de Janeiro/ Estado do Rio de Janeiro, explore o serviço de radiodifusão comunitária, em conformidade com o **caput** do art. 223, da Constituição e a Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998.

2. A referida entidade requereu ao Ministério das Comunicações sua inscrição para prestar o serviço, cuja documentação inclui manifestação de apoio da comunidade, numa demonstração de receptividade da filosofia de criação desse braço da radiodifusão, de maneira a incentivar o desenvolvimento e a sedimentação da cultura geral das localidades postulantes.

3. Como se depreende da importância da iniciativa comandada por Vossa Excelência, essas ações permitem que as entidades trabalhem em conjunto com a comunidade, auxiliando não só no processo educacional, social e cultural mais, também, servem de elo à integração de informações benéficas em todos os seguimentos, e a todos esses núcleos populacionais.

4. Sobre o caso em espécie, determinei análises técnica e jurídica da petição apresentada, constatando a inexistência de óbice legal e normativo ao pleito, o que se conclui da documentação de origem, consubstanciada nos autos do Processo Administrativo nº 53770.002967/98, que ora faço acompanhar, com a finalidade de subsidiar os trabalhos finais.

5. Em conformidade com os preceitos educacionais e legais, a outorga de autorização, objeto do presente processo, passará a produzir efeitos legais somente após deliberação do Congresso Nacional, a teor do § 3º, do art. 223, da Constituição Federal.

Respeitosamente, – **Juarez Quadros do Nascimento,** Ministro de Estado das Comunicações.

PORTARIA Nº 983, DE 12 DE JUNHO DE 2002

O Ministro de Estado das Comunicações, no uso de suas atribuições, considerando o disposto nos artigos 10 e 19 do Decreto nº 2.615, de 3 de junho de 1998, e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº 53770.002967/98, resolve:

Art. 1º Autorizar a Associação de Radiodifusão Comunitária Vista Alegre, com sede na Praça Treze de Junho nº 108, Sobreloja, Cordovil, na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, a executar serviço de radiodifusão comunitária, pelo prazo de três anos, sem direito de exclusividade.

Art. 2º Esta autorização reger-se-á pela Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, leis subseqüentes, seus regulamentos e normas complementares.

Art. 3º A entidade fica autorizada a operar com o sistema irradiante localizado nas coordenadas geográficas com latitude em 22º49'26"S *e* longitude em 43º18'02"W, utilizando a freqüência de 105,9 MHz.

Art. 4º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § V do art. 223 da Constituição, devendo a entidade iniciar a execução do serviço no prazo de seis meses a contar da data de publicação do ato de deliberação.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. – **Juarez Quadros do Nascimento.**

RELATÓRIO Nº 319/2002-DOSR/SSR/MC

Referência: Processo nº 53770002967/98, de 7-12-98.

Objeto: Requerimento de outorga de autorização para a exploração do Serviço de Radiodifusão Comunitária.

Interessado: Associação de Radiodifusão Comunitária Vista Alegre, localidade de Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro.

I – Introdução

1. A Associação de Radiodifusão Comunitária Vista Alegre, inscrita no CGC/MF ou CNPJ sob o número 02.860.086/0001-58, no Estada do Rio de Janeiro, com sede na Praça Treze de Junho 108 – Sobreloja – Cordovil, cidade do Rio de Janeiro, dirigiu-se ao Senhor Ministro de Estado das Comunicações, por meio de requerimentos datados de 4 de janeiro de 1998 e 13 de janeiro de 2000, subscritos por representante legal, demonstrando interesse na exploração do Serviço de Radiodifusão Comunitária, na localidade que indica.

2. A entidade, que doravante passa a ser tratada como requerente, baseou o seu pleito nos termos do Aviso publicado no **Diário Oficial da União** – **DOU,** de 17 de dezembro de 1999, Seção 3, que contempla localidade onde pretende instalar o seu transmissor, assim como o sistema irradiante e respectivo estúdio.

3. A requerente, por final, solicita "a designação de canal para a prestação do serviço, nos termos do art. 12, do Regulamento do Serviço de Radiodifusão Comunitária, aprovado pelo Decreto nº 2.615, de 3 de junho de 1998.", apresentando ao Ministério a documentação constante dos presentes autos.

II – Relatório

• atos constitutivos da entidade/documentos acessórios

4. O Departamento de Outorga de Serviços de Radiodifusão, por determinação do Senhor Secretário de Serviços de Radiodifusão, passa ao exame do pleito formulado pela requerente, consubstanciado na Petição de folha 1, bem como a documentação apresentada, relatando toda a instrução do presente processo administrativo, em conformidade com a legislação, especialmente a lei nm 9.612, de 19-2-1998, o Regulamento do Serviço de Radiodifusão Comunitária, aprovado pelo Decreto nº 2.615, de 3-3-1998 e Norma nº 2/98, de 6-8-1998.

5. A requerente, como mencionado na introdução (item 1), ao demonstrar interesse em explorar o serviço, faz indicação da localidade onde pretende instalar seus equipamentos transmissores, complementando com o endereço da respectiva estação e coordenadas geográficas, além de pedir a designação de canal para a prestação do serviço, atendendo os requisitos do item 6.4 da Norma Complementar nº 2/98 e, ainda, juntando a documentação necessária.

6. A documentação (item 6.7 e incisos, da Norma nº 2/98), está contida nos autos, correspondendo ao seguinte:

– Estatuto Social;

– ata de constituição e eleição de dirigentes;

– declarações e comprovantes relativos a responsabilidades e obrigações de dirigentes, enquanto vinculados à entidade, face aos ditames legais pertinentes;

– manifestações de apoio da comunidade;

– plantas de arruamento, com indicação do local de instalação do sistema irradiante, e respectivas coordenadas geográficas;

– informações complementares de dirigentes da entidade, como declaração de residência e declaração de fiel cumprimento às normas, recolhimento da taxa de cadastro e cópias de documentos pessoais.

7. Toda a documentação mencionada está contida no intervalo de folhas 6 à 144, dos autos.

8. Analisados os documentos apresentados inicialmente e após o cumprimento de exigências, este Departamento constatou conformidade legal e normativa, pelo que passa a examinar as informações técnicas de relevância.

III – Relatório

• informações técnicas

9. Preliminarmente, a requerente indicou em sua petição que os equipamentos seriam instalados em área abrangida pelo circulo de raio igual a 1km, com centro localizado na Praça Treze de Junho nº 108, Sobreloja – Cordovil, na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, de coordenadas geográficas em 22º49'26"S de latitude e 43º18'02"W de longitude, consoante aos dados constantes do Aviso publicado no **DOU** de 17-12-99, Seção 3.

10. A análise técnica desenvolvida, demonstra que as coordenadas geográficas indicadas deveriam ser mantidas, pelo que se depreende da memória do documento de folhas 112, denominado de "Roteiro de Análise Técnica de RadCom".

11. O mesmo documento trata de outros dados, conforme se segue:

– informações sobre geração de coordenadas geográficas, instruções sobre coordenadas coincidentes com os levantamentos do IBGE;

– compatibilização de distanciamento do canal;

– situação da estação em faixa de fronteira, endereço proposto para instalação da antena;

– planta de armamento, endereços da sede e do sistema irradiante;

– outros dados e conclusão.

12. Seguiram-se diligências para a apresentação da documentação elencada no subitem 6.7 incisos II e X da Norma 02/98, comprovação de necessária alteração estatutária, bem como, encaminhamento do cartão do CNPJ, declaração do endereço da sede e encaminhamento do Proleto Técníco (fls. 116 à 144).

13. Ao cumprir as exigências, foi encaminhado o "Formulário de Informações Técnicas" – fls 140 e 141, firmado pelo engenheiro responsável, onde estão resumidas as seguintes informações:

– identificação da entidade;

– os endereços da sede administrativa e de localização do transmissor, sistema irradiante e estúdio;

– características técnicas dos equipamentos (transmissor) e acessórios (antena e cabo coaxial), com indicação da potência efetiva irradiada e intensidade de campo no limite da área de serviço;

– diagrama de irradiação do sistema irradiante e características elétricas.

14. Segue-se o roteiro de verificação de instalação da estação, constatando-se conformidade com a Norma 02/98, em especial as exigências inscritas em seu item 6.11. Folhas 145 e 146.

15. É o relatório.

IV – Conclusão/opinamento

16. O Departamento de Outorga de Serviços de Radiodifusão, a quem cabe a condução dos trabalhos de habilitação de interessados na exploração do serviço de radiodifusão comunitária, conclui a instrução dos presentes autos, após detido exame do rol de documentos, os quais estão compatíveis com a legislação atinente.

17. Assim, a requerente, de acordo com o seu Estatuto Social, e nos termos de seu requerimento, atende os requisitos legais e normativos ao seu pleito, seguindo-se informações básicas sobre a entidade:

– nome

Associação de Radiodifusão Comunitária Vista Alegre;

– quadro diretivo

Dir. Executivo e Vice Dir. de Operações:
Jorge Madeira Cardoso
Vice Dir. Executivo e Dir. de Operações:
Gilson Leite Carvalho
Dir. Administrativo.:
Luiz Carlos da Silva
Vice Dir. Administrativo.:
Alípio Carvalho Pinto
Dir. Financeiro:
Nilton da Silva Gomes
Vice Dir. Financeiro:
Vilson José Malta

localização do transmissor, sistema irradiante e estúdio

Praça Treze de junho 108 – Sobreloja – Cordovil, cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro;

– coordenadas geográficas

22º49'26" de latitude e 43º18'02" de longitude, correspondentes aos dados dispostos no "Roteiro de Análise de Instalação da Estação" – fls. 145 e 146, bem como "Formulário de Informações Técnicas" – fls 140 e 141 e que se referem à localização da estação.

18. Por todo o exposto, opinamos pelo deferimento do pedido formulado pela Associação de Radiodifusão Comunitária Vista Alegre, no sentido de conceder-lhe a Outorga de Autorização para a exploração do serviço de radiodifusão comunitária, na localidade pretendida, dentro das condições circunscritas no Processo Administrativo nº 53770002967/98, de 7 de fevereiro de 1998.

Brasília, 21 de maio de 2002. – Relator da conclusão Jurídica, **Alexandra Luciana Costa,** Relator da conclusão Técnica. **Neide Aparecida da Silva**.

De acordo.

À consideração do Senhor Diretor do Departamento de Outorga e Serviços de Radiodifusão.

Brasilia, de de 2002. – **Nilton Geraldo Lemes de Lemos,** Coordenador Geral.

LEGISLAÇÃO CITADA
ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

CONSTITUIÇÃO DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

.....

LEI Nº 10.597 DE 11 DE DEZEMBRO DE 2002

Altera o parágrafo único do art. 6º da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, que institui o Serviço de Radiodifusão Comunitária, para aumentar o prazo de outorga.

.....

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 788, DE 2004

(Nº 165/2003**,** na Câmara dos Deputados)

Aprova o ato que outorga permissão à Rádio E Televisão Rotioner Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Icaraíma, Estado do Paraná.

O Congresso Nacional decreta**:**

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 1.483, de 2 de agosto de 2002, que outorga permissão à Rádio e Televisão Rotioner Ltda. para explorar, por 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Icaraíma, Estado do Paraná.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

MENSAGEM Nº 771, DE 2002

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 49, inciso XII, combinado com o § 3º do art. 223, da Constituição Federal, submeto à apreciação de Vossas Excelências, acompanhadas de Exposições de Motivos do Senhor Ministro de Estado das Comunicações, permissões para explorar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, serviços de radiodifusão sonora, conforme os seguintes atos e entidades:

1 – Portaria nº 1.480, de 2 de agosto de 2002 – Safira Radiodifusão Ltda., na cidade de Mamborê – PR;

2 – Portaria nº 1.481, de 2 de agosto de 2002 – Sistema Syria de Comunicações Ltda., na cidade de Icaraíma – PR;

3 – Portaria nº 1.482, de 2 de agosto de 2002 – Sesal – Comunicação e Informática Ltda., na cidade de Ponta Grossa-PR;

4 – Portaria nº 1.483, de 2 de agosto de 2002 – Rádio e Televisão Rotioner Ltda., na cidade de Icaraíma – PR;

5 – Portaria nº 1.484, de 2 de agosto de 2002 – FM Som das Cataratas Ltda., na cidade de Foz do Iguaçu – PR;

6 – Portaria nº 1.485, de 2 de agosto de 2002 – Rádio Juranda FM Ltda., na cidade de Juranda – PR;

7 – Portaria nº 1.486, de 2 de agosto de 2002 – Rádio Aquarela FM Ltda., na cidade de Realeza – PR; e

8 – Portaria nº 1.487, de 2 de agosto de 2002 – Sistema Syria de Comunicações Ltda., na cidade de Cafelândia – PR.

Brasília, 4 de setembro de 2002. – **Fernando Henrique Cardoso.**

MC Nº 1.109 EM

Brasília, 9 de agosto de 2002

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

De conformidade com as atribuições legais e regulamentares cometidas a este Ministério, determinou-se a publicação da Concorrência nº 25/98-SSR/MC, com vistas à implantação de uma estação de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Icaraíma, Estado do Paraná.

2. A Comissão Especial de Âmbito Nacional, criada pela Portaria nº 63, de 5 de fevereiro de 1997, alterada pela Portaria nº 795, de 17 de dezembro de 1997, depois de analisar a documentação de habilitação e as propostas técnica e de preço pela outorga das entidades proponentes, com observância da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e da legislação específica de radiodifusão, concluiu *que a* Rádio e Televisão Rotioner Ltda. obteve a maior pontuação do valor ponderado, nos termos estabelecidos peLo Edital, tornando-se assim a vencedora da Concorrência, conforme ato da mesma Comissão, que bomologuei, havendo por bem outorgar a permissão, na forma da Portaria inclusa.

3. Esclareço que, de acordo com o § 3º do art. 223 da Constituição, o ato de outorga somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, para onde solicito seja encaminhado o referido ato.

Respeitosamente, **Juarez Quadros do Nascimento,** Ministro de Estado das Comunicações.

PORTARIA Nº 1.483, DE 2 DE AGOSTO DE 2002

O Ministro de Estado das Comunicações, no uso de suas atribuições, em conformidade com o art. 32 do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto nº 1.720, de 28 de novembro de 1995, e tendo em vista o que cotista do Processo nº 53740.000325/98, Concorrência nº 25/98-SSR/MC*,* resolve:

Art. 1º Outorgar permissão á Rádio e Televisão Rotioner Ltda., para explorar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, serviço *de* radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Icaraíma, Estado do Paraná.

Parágrafo único A permissão ora outorgada reger-se-à pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subseqüentes, regulamentos e obrigações assumidas pela outorgada em suas propostas.

Art. 2º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos tennos do artigo 223, § 3º, da Constituição.

Art. 3º O contrato de adesão decorrente desta permissão deverá ser assinado dentro de sessenta dias, a contar da data de publicação da deliberação de que trata o artigo anterior, sob pena de tomar-se nulo, de pleno direito, o ato de outorga**.**

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. – **Juarez Quadros do Nascimento.**

RÁDIO E TELEVISÃO ROTIONER LTDA CONTRATO SOCIAL

Neusa Maria José Costa Braga, brasileira, casada, do comércio, residente e domiciliada nesta cidade de Curitiba – Paraná, à Rua Eugênio Mocelin, 330**,** portadora da carteira do identidade RG nº l.653.718/PR., e inscrição no CPF sob nº 240.032.639-87 e Nelson Luiz Campos Figueiredo, brasileiro, casado, engenheiro civil, residente e domiciliado na cidade de Curitiba – Paraná, a Dez. Otávio Amaral, 691 – apto. 21, portador da carteira de identidade RUA nº 725.065-7/PR., inscrição no CPF sob nº 167.730.129-53, Resolvem constituir uma sociedade mercantil por quotas de responsabilidade limitada, regida pela Legislação em vigor e pelas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA: Denominação Comercial*:* "Rádio e Televisão Rotioner Ltda.

Sede Foro: Rua Andre Zanetti, 340 – Mercês – Curitiva-PR.

Prazo de Duração: – Indeterminado

Inicio de Atividades: – 14 de maio 1.997.

Atividade Econômica: – Execução do serviço de telecomunicações, e serviços do radiodifusão, media-

nia autorização do Ministério das Comunicações, na forma da lei e da legislação vigente.

CLÁUSULA SEGUNDA**:** obrigações*:* a sociedade –compromete, por seus diretores e sócio. não efetuar nenhuma alteração contratual – a prévia autorização do Ministério das Comunicações. As quotas representativas do capital social são incaucionáveis a estrangeiros ou pessoas jurídicas e inalienáveis a estrangeiros.

A sociedade se obriga a observar, com rigor que se impõe em decretos, leis, regulamentos, portadas e quaisquer outras decisões ou despachos emanados do Ministério das Comunicações e Órgãos do Governo Federal, vigentes ou a vigir e referente a legislação dos serviços de radiodifusão sonora em geral. A sociedade se compromete a manter em seu quadro pessoal um mínimo de dois terços de empregados brasileiros natos.

O administrador deverá ser brasileiro nato ou naturalizado a mais de 10 (dez) anos e a sua investidura no cargo somente poderá ocorrer depois de ter sido aprovado pelo Ministério das Comunicações.

A sociedade não poderá deter concessões ou premiações para executar serviços de radiodifusão sonora em geral no pais, além dos limites previstos em lei.

CLÁUSULA TERCEIRA: Capital Social – R$2.000,00 (dois mil reais), divididos em 2.000 quotas de RS1,00 cada uma, integralizado neste ato, em moeda corrente do País e assim distribuído entre os sócios.

Neusa Maria José Costa Braga**: 1.000** quotas, no valor de RS1.000,00 (Hum mil reais), e Nelson Luiz Campos figueiredo: 1.000 quotas, no valor de R$1.000,00 (Hum mil reais),

Neusa Maria J. Costa Braga 1000 quotas R$1.000,00

Nelson L.C. Figueiredo 1000 quotas R$1.000,00

Total 2000 quotas R$2.000,00

A responsabilidade dos sócios é limitada à importância total do capital social.

As quotas de capital são indivisíveis em relação a sociedade que para cada uma delas só reconhece um proprietário.

As quotas de capital não poderão ser cedidas a terceiros estranhos a sociedade, – o consentimento expresso e escrito dos demais sócios bem como da autorização do Ministério das Comunicações, e para este fim, o sócio retirante deverá comunicar a entidade sua resolução. Em qualquer eventualidade, a sociedade e os sócios remanescentes terão sempre preferência na aquisição das quotas do sócio retirante.

CLÁUSULA QUARTA**:** Gerente Geral*:* – Neusa Maria José Costa Braga E Nelson Luiz Campos Figueiredo.

Uso da Firma: – Em conjunto. Ao sócio gerente, na qualidade de gerente geral cabe o uso da firma e a representação ativa e passiva, judicial e extrajudicial da sociedade, sendo-lhe vedado o seu emprego em negócio. estranho. ao objeto da sociedade, tais como endossos, fianças e cauções de favor. O sócio-gerente fica dispensado da prestação de caução.

Ao gerente geral no efetivo exercício de suas funções, perceberá a titulo de "pro-labore" uma remuneração mensal, finda anualmente pela sociedade.

CLÁUSULA QUINTA: balanço Geral*:* – Anualmente a 31 de Dezembro. Resultados*:* – atribuídos proporcionalmenteaos sócios Com cotas – integralizadas.

CLÁUSULA SEXTA: Desimpedimento: – Os sócios declaram que não estio incursos em nenhum dos crimes previstos em Lei, que os impeçam de exercer quaisquer atividades mercantis.

CLÁUSULA SÉTIMA: Deliberações Sociais: – Parágrafo Primeiro**:** A sociedade não se dissolverá por morte, interdição, falência ou retirada de qualquer do sócios.

Em caso de falecimento de qualquer dos sócios, os herdeiros legais, maiores, brasileiros natos, que tiverem prévia autorização do Governo Federal, através do órgão competente, poderão ser admitidos na sociedade, quando a maioria do capital assim decidir, desde que ainda aceitem e ratifiquem as condições vigente no Contrato Social.

Parágrafo Segundo: Se aos sócios sobreviventes não convir, ou não existindo consenso de maioria, ou falta de autorização prévia do Governo Federal aos legítimos sucessores do sócio falecido, a sociedade ou os sócios remanescentes pagarão a quem de direito a quota de capital e os haveres do sócio falecido, com base no último balanço se o falecimento ocorrer no primeiro semestre, o com base em Balanço especialmente levantado se o falecimento ocorrer no segundo semestre do ano civil. O pagamento da importância total aos legitimas sucessos, será efetuado em quatro parcelas iguais vencíveis de três em três meses após a homologação da partilha.

CLÁUSULA OITAVA: Disposições Finais: A sociedade poderá ter como sócio pessoa jurídica nacional, com participação de até 30 % (trinta por cento) do capital, sem direito a voto, e pertencente exclusivamente e nominalmente a brasileiros natos.

Os casos não previstos no presente instrumento serão resolvidos de acordo com os dispositivos que regulam o funcionamento das sociedade por quotas de responsabilidade limitada, e pelos quais a sociedade se regerá, e

pela legislação que disciplina a execução dos serviços de sinais de telecomunicações e radiodifusão sonora.

CLÁUSULA NONA: Quaisquer dúvidas oriundas do presente instrumento serão dirimidas de conformidade com as leis vigentes, ficando desde já eleito o foro de Curitiba – PR, para este fim'

E, por estarem justos e contratados, lavram, datam e assinam o presente instrumento contratual, em três vias de igual teor e forma, mediania a presença de duas testemunhas, obrigando-se, por si e por seus herdeiros a cumpri-lo «a todos os seus terna.

Curitiba, 14 de maio de 1.997 – **Neusa Maria José Costa Braga, Nelson Luiz Campos Figueiredo;** Testemunhas: **Antonio Iensen** RG 490/169-O/PR; **Larry de Camargo V. Nascimento,** Advogado OAB nº 18.028/PR, **Salete Tereza Kovalski Desidélio,** RG 4.512.171-2/PR.

(À Comissão de Educação – Decisão Terminativa)

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 789, DE 2004

(Nº 176/2003, Na Câmara dos Deputados)

Aprova o ato que autoriza na Associação Comunitária Condorense a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Condor, Estado do Rio Grande do Sul.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 1.969, de 1º de outubro de 2002, que autoriza a Associação Comunitária Condorense a executar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Condor, Estado do Rio Grande do Sul, retificandose o prazo de autorização para 10 (dez) anos, tendo em vista o disposto na Lei nº 10.597, de 11 de dezembro de 2002.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

MENSAGEM Nº 982, DE 2002.

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 49, inciso XII, combinado com o § 3º do art. 223, da Constituição Federal, submeto á apreciação de Vossas Excelências, acompanhadas de Exposições de Motivos do Senhor Ministro de Estado das Comunicações, autorizações para executar, pelo prazo de três anos, sem direito de exclusividade, serviços de radiodifusão comunitária, conforme os seguintes atos e entidades:

1 – Portaria nº 1 963, de 1º de outubro de 2002 – Associação Comunitária Capetinguense de Radiodifusão – "ACCAR", na cidade de Capetinga-MG;

2 – Portaria nº 1.964, de 1º de outubro de 2002 – Associação Comunitária Matele de Radiodifusão, na cidade de Mateus Leme-MG;

3 – Portaria nº 1.965, de 1º de outubro de 2002 – Associação Pirapamenha de Promoção Social – APROS, na cidade de Santana de Pirapama-MG;

4 – Portaria nº 1.966, de 1º de outubro de 2002 – Centro de Assistência Social de Palestina José Nogueira de Meio, na cidade de Palestina-AL;

5 – Portaria nº 1.967, de 1º de outubro de 2002 – Associação Comunitária Virgem dos Pobres, na cidade de Ibateguara-AL;

6 – Portaria nº 1.968, de 1º de outubro de 2002 – Associação Cultural Comunitária Popular FM de Capela do Alto (ACCP/FM CA), na cidade de Capela do Alto-SP;

7 – Portaria nº 1.969, de 1º de outubro de 2002 – Associação Comunitária Condorense, na cidade de Condor-RS;

8 – Portaria nº 1.970, de 1º de outubro de 2002 – Associação Comunitária de Comunicação de Portel, na cidade de Portel-PA

9 – Portaria nº 1971, de 1º de outubro de 2002 – Associação de Desenvolvimento Comunitário de Cacimbas – ADCC, na cidade de Cacimbas-PB;

10 – Portaria nº 1.972, de 1º de outubro de 2002 – Associação Comunitária Antônio Vidal de Oliveira, na cidade de Quixeré-CE;

11 – Portaria nº 1.973, de 1º de outubro de 2002 – Associação Comunitária Bonitense de Radiodifusão – ACB, na cidade de Bonito-MS;

12 – Portaria nº 1.974, de 12 de outubro de 2002 – Núcleo de Apoio Rádio Comunitária "Colônia", na cidade de Porto Real-RJ;

13 – Portaria nº 1.975, de 1º de outubro de 2002 – Associação Comunitária e Cultural de Maravilha – Alagoas, na cidade de Maravilha-AL;

14 – Portaria nº 1.977, de 1º de outubro de 2002 – Centro Comunitário de Jacundá, na cidade de Jacundá-PA e

15 – Portaria nº 1.978, de 12 de outubro de 2002 – Associação Comunitária de Radiodifusão Rainha da Paz, na cidade de Ilicínea-MG.

Brasília, 11 de novembro de 2002. – **Marco Maciel**.

MC nº 1.367 EM

Brasília, 18 de outubro de 2002

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Encaminho a Vossa Excelência Portaria de outorga de autorização e respectiva documentação para

que a entidade Associação Comunitária Condorense, na cidade de Condor, Estado do Rio Grande do Sul, explore o serviço de radiodifusão comunitária, em conformidade com o caput do art. 223, da Constituição e a Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998.

2. A referida entidade requereu ao Ministério das Comunicações sua inscrição para prestar o serviço, cuja documentação inclui manifestação de apoio da comunidade, numa demonstração de receptividade da filosofia de criação desse braço da radiodifusão, de maneira a incentivar o desenvolvimento e a sedimentação da cultura geral das localidades postulantes.

3. Como se depreende da importância da iniciativa comandada por Vossa Excelência, essas ações permitem que as entidades trabalhem em conjunto com a comunidade, auxiliando não só no processo educacional, social e cultural mas, também, servem de elo à integração de informações benéficas em todos os seguimentos, e a todos esses núcleos populacionais.

4. Sobre o caso em espécie, determinei análises técnica e jurídica da petição apresentada, constatando a inexistência de óbice legal e normativo ao pleito, o que se conclui da documentação de origem, consubstanciada nos autos do Processo Administrativo nº 53528.000202/99, que ora faço acompanhar, com a finalidade de subsidiar os trabalhos finais.

5. Em conformidade com os preceitos educacionais e legais, a outorga de autorização, objeto do presente processo, passará a produzir efeitos legais somente após deliberação do Congresso Nacional, a teor do § 3º, do art. 223, da Constituição Federal.

Respeitosamente, – **Juarez Quadros do Nascimento**, Ministro de Estado das Comunicações.

PORTARIA Nº 1.969, DE 1º DE OUTUBRO DE 2002

O Ministro de Estado das Comunicações, no uso de suas atribuições, considerando o disposto nos artigos 10 e 19 do Decreto nº 2.615, de 3 de junho de 1998, e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº 53528.000202/99, resolve:

Art. 1º Autorizar a Associação Comunitária Condorense, com sede na Av. do Comércio, nº 1.211, na cidade de Condor, Estado do Rio Grande do Sul, a executar serviço de radiodifusão comunitária, pelo prazo de três anos, sem direito de exclusividade.

Art. 2º Esta autorização reger-se-á pela Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, leis subseqüentes, seus regulamentos e normas complementares.

Art. 3º A entidade fica autorizada a operar com o sistema irradiante localizado nas coordenadas geográficas com latitude em 28º12'l5"S e longitude em 53º28'39"W, utilizando a freqüência de 104,9MHz.

Art. 4º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição, devendo a entidade iniciar a execução do serviço no prazo de seis meses a contar da data de publicação do ato de deliberação.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, – **Juarez Quadros do Nascimento.**

RELATÓRIO Nº 496/2002–DOSR/SSR/MC

Referência: Processonº53528000202/99, de 17-9-99.

Objeto: Requerimento de outorga de autorização para a exploração do Serviço de Radiodifusão Comunitária.

Interessado: Associação Comunitária Condorense, localidade de Condor, Estado do Rio Grande do Sul.

I – Introdução

1. A Associação Comunitária Condorense, inscrita no CNPJ sob o número 03.297.770/0001-36, no Estado do Rio Grande do Sul, com sede na Av. do Comércio nº 1211, cidade de Condor, dirigiu-se ao Senhor Ministro de Estado das Comunicações, por meio de requerimento datado de 30 de agosto de 1999, subscrito por representante legal, demonstrando interesse na exploração do Serviço de Radiodifusão Comunitária, na localidade que indica.

2. A entidade, que doravante passa a ser tratada como requerente, baseou o seu pleito nos termos do Aviso publicado no Diário Oficial da União – **D.O.U.**, de 11 de dezembro de 2001, Seção 3, que contempla localidade onde pretende instalar o seu transmissor, assim como o sistema irradiante e respectivo estúdio.

3. A requerente, por final, solicita "a designação de canal para a prestação do serviço, nos termos do artigo 12, do Regulamento do Serviço de Radiodifusão Comunitária, aprovado pelo Decreto nº 2.615, de 3 de junho de 1998.", apresentando ao Ministério a documentação constante dos presentes autos.

II – Relatório

• atos constitutivos da entidade/documentos acessórios

4. O Departamento de Outorga de Serviços de Radiodifusão, por determinação do Senhor Secretário de Serviços de Radiodifusão, passa ao exame do pleito formulado pela requerente, consubstanciado na Petição de folha 1, bem como a documentação apresentada, relatando toda a instrução do presente processo administrativo, em conformidade com a legislação, especialmente a lei nº 9.612, de 19-2-1998, o Regulamento do Serviço de Radiodifusão Comunitária,

aprovado pelo Decreto nº 2.615, de 3-3-1998 Norma nº 2/98 de 6-8-1998.

5. A requerente, como mencionado na introdução (item 1), ao demonstrar interesse em explorar o serviço, faz indicação da localidade onde pretende instalar seus equipamentos transmissores, complementando com o endereço da respectiva estação e coordenadas geográficas, além de pedir a designação de canal para a prestação do serviço, atendendo os requisitos do item 6.4 da Norma Complementar nº 2/98 e, ainda, juntando a documentação necessária.

6. A documentação (item 6.7 e incisos, da Norma 2/98), está contida nos autos, correspondendo ao seguinte:

– Estatuto Social;

– ata de constituição e eleição de dirigentes;

– declarações e comprovantes relativos a responsabilidades e obrigações de dirigentes, enquanto vinculados á entidade, face aos ditames legais pertinentes;

– manifestações de apoio da comunidade;

– plantas de arruamento, com indicação do local de instalação do sistema irradiante, e respectivas coordenadas geográficas;

– informações complementares de dirigentes da entidade, como declaração de residência e declaração de fiel cumprimento às normas, recolhimento da taxa de cadastro e cópias de documentos pessoais.

7. Toda a documentação mencionada está contida no intervalo de folhas 5 à 161, dos autos.

8. Analisados os documentos apresentados inicialmente e após o cumprimento de exigências, este Departamento constatou conformidade legal e normativa, pelo que passa a examinar as informações técnicas de relevância.

III – Relatório

• informações técnicas

9. Preliminarmente, a requerente indicou em sua petição que os equipamentos seriam instalados em área abrangida pelo círculo de raio igual a 1 km, com centro localizado na Rua do Comércio nº 1211, na cidade de Condor, Estado do Rio Grande do Sul, de coordenadas geográficas em 28º12'15"S de latitude e 53º28'39"W de longitude, consoante aos dados constantes do Aviso publicado no **D.O.U.**, de 11-12-01, Seção 3.

10. A análise técnica desenvolvida, demonstra que as coordenadas geográficas indicadas deveriam ser mantidas, pelo que se depreende da memória do documento de folhas 116, denominado de "Roteiro de Análise Técnica de RadCom".

11. O mesmo documento trata de outros dados, conforme se segue:

– informações sobre geração de coordenadas geográficas, instruções sobre coordenadas coincidentes com os levantamentos do IBGE;

– compatibilização de distanciamento do canal;

– situação da estação em faixa de fronteira, endereço proposto para instalação da antena;

– planta de arruamento, endereços da sede e do sistema irradiante;

– outros dados e conclusão.

12. Seguiram-se diligências para a apresentação da documentação elencada no subitem 6.7 incisos I e II da Norma n° 2/98, comprovação de necessária alteração estatutária, declaração do endereço da sede, encaminhamento de cópia do cartão do CNPJ e apresentação do projeto técnico (fls. 119 à 161).

13. Ao cumprir as exigências, foi encaminhado o "Formulário de Informações Técnicas" – fl. 152, firmado pelo engenheiro responsável, onde estão resumidas as seguintes informações:

– identificação da entidade;

– os endereços da sede administrativa e de localização do transmissor, sistema irradiante e estúdio;

– características técnicas dos equipamentos (transmissor) e acessórios (antena e cabo coaxial), com indicação da potência efetiva irradiada e intensidade de campo no limite da área de serviço;

– diagramas de irradiação do sistema irradiante e características elétricas.

14. Segue-se o roteiro de verificação de instalação da estação, constatando-se conformidade com a Norma n° 2/98, em especial as exigências inscritas em seu item 6.11. Folhas 162 e 163.

15. É o relatório.

IV – Conclusão/Opinamento

16. O Departamento de Outorga de Serviços de Radiodifusão, a quem cabe a condução dos trabalhos de habilitação de interessados na exploração do serviço de radiodifusão comunitária, conclui a instrução dos presentes autos, após detido exame do rol de documentos, os quais estão compatíveis com a legislação atinente.

17. Assim, a requerente, de acordo com o seu Estatuto Social, e nos termos de seu requerimento, atende os requisitos legais e normativos ao seu pleito, seguindo-se informações básicas sobre a entidade:

• nome

Associação Comunitária Condorense;

• quadro diretivo

Presidente: Vanderlei dos Santos Teixeira
Diretor Adm. e Financeiro: Antônio Luiz Teixeira Candido
Diretor Técnico Operacional: Narciso Egidio Rohrig

• localização do transmissor, sistema irradiante e estúdio

Rua do Comércio nº 1.211, cidade de Condor, Estado do Rio Grande do Sul

• coordenadas geográficas

28º12'15" de latitude e 53º28'39" de longitude, correspondentes aos dados dispostos no "Roteiro de Analise de Instalação da Estação" – fls. 162 e 163, bem como "Formulário de Informações Técnicas" – fl. 152 e que se referem à localização da estação.

18. Por todo o exposto, opinamos pelo deferimento do pedido formulado pela Associação Comunitária Condorense, no sentido de conceder-lhe a Outorga de Autorização para a exploração do serviço de radiodifusão comunitária, na localidade pretendida, dentro das condições circunscritas no Processo Administrativo nº 53528000202/99, de 17 de setembro de 1999.

Brasília, 4 de setembro de 2002. – **Alexandra Luciana Costa**, Relatora da conclusão Jurídica – **Neide Aparecida da Silva**, Relatora da conclusão Técnica.

À consideração do Senhor Diretor do Departamento de Outorga e Serviços de Radiodifusão.

Brasília, 9 de setembro de 2002. – **Nilton Geraldo Lemes de Lemos**, Coordenador Geral.

LEGISLAÇÃO CITADA
ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

CONSTITUIÇÃO DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

.....

LEI Nº 10.597, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2002

Altera o parágrafo único do art. 6º da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, que institui o Serviço de Radiodifusão comunitária, para aumentar o prazo de outorga.

.....

(À Comissão de Educação Decisão Terminativa)

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO
Nº 790, DE 2004
(Nº 185/2003, na Câmara dos Deputados)

Aprova o ato que renova a concessão da Rádio Difusora Balsa Nova Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Balsa Nova, Estado do Paraná.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere o Decreto s/nº, de 22 de setembro de 1997, que renova, por 10 (dez) anos, a partir de 15 de maio de 1996, a concessão da Rádio Difusora Balsa Nova Ltda., para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Balsa Nova, Estado do Paraná.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

MENSAGEM Nº 1.067, DE 1997

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 49, inciso XII, combinado com o § 3º do artigo 223, da Constituição Federal, submeto à apreciação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado das Comunicações, o ato constante do Decreto de 22 de setembro de 1997, que "Renova a concessão da Rádio Difusora Balsa Nova Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Balsa Nova, Estado do Paraná."

Brasília, 24 de setembro de 1997. – **Fernando Henrique Cardoso.**

EM Nº 193/MC

Brasília, 15 de setembro de 1997

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submeto à apreciação de Vossa Excelência o incluso Processo Administrativo nº 53740.000037/96, em que a Rádio Difusora Balsa Nova Ltda., solicita renovação da concessão para explorar o serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Balsa Nova, Estado do Paraná, outorgada originariamente

como permissão conforme Portaria MC nº 126, de 14 de maio de 1986, publicada no Diário Oficial da União 15 seguinte, tendo passado à condição de concessionária em virtude de aumento de potência de sua estação transmissora, autorizado nos termos da EM nº 141/85-GM, de 2l de julho de 1987, publicada em 29 subseqüente.

2. Observo que o ato de outorga original está amparado juridicamente, considerando as disposições contidas na Lei nº 5.785, de 23 de junho de 1972, e no Decreto nº 88.066, de 26 de janeiro de 1983, que a regulamentou, que consideram como deferidos os pedidos de renovação requeridos na forma devida e não decididos ao término do prazo de vigência da concessão ou permissão, sendo, por isso, admitido o funcionamento precário das estações, mesmo quando expiradas as respectivas outorgas.

3. Com estas observações, lícito é se concluir que a terminação do prazo da outorga ou a pendência de sua renovação, a curto ou a longo prazo, não determina, necessariamente, a extinção do serviço prestado, podendo o processo da renovação ser ultimado.

4. Em sendo renovada a outorga em apreço o ato correspondente deverá assinalar que a renovação ocorrerá a partir de 15 de maio de 1996.

5. Nessa conformidade, e em observância ao que dispõem a Lei nº 5.785, de 1972, e seu Regulamento, Decreto nº 88.066, de 1983, submeto o assunto à superior consideração de Vossa Excelência para decisão e submissão da matéria ao Congresso Nacional, em cumprimento ao § 3º do artigo 223 da Constituição.

Respeitosamente, – **Sérgio Motta,** Ministro de Estado das Comunicações.

DECRETO DE 22 DE SETEMBRO DE 1997

Renova a concessão da Rádio Difusora Balsa Nova Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Balsa Nova, Estado do Paraná.

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 84, inciso IV, e 223 da Constituição, e nos termos do art. 6º, inciso I, do Decreto nº 88.066, de 26 de janeiro de 1983, e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº 53740.000037/96-19,

Decreta:

Art. 1º Fica renovada, de acordo com o art. 33, § 3º, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, por dez anos, a partir de 15 de maio de 1996, a concessão da Rádio Difusora Balsa Nova Ltda., para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Balsa Nova, Estado do Paraná, outorgada originariamente como permissão pela Portaria MC nº 126, de 14 de maio de 1986, publicada no Diário Oficial da União em 15 seguinte, tendo passado à condição de concessionária em virtude de aumento de potência de sua estação transmissora, autorizado nos termos da EM nº 141/85-GM, de 21 de julho de 1987, publicada em 29 subseqüente.

Parágrafo único. A exploração do serviço de radiodifusão, cuja outorga é renovada por este Decreto, reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subseqüentes e seus regulamentos.

Art. 2º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 22 de setembro de 1997; 176º da Independência e 109º da República. – **Fernando Henrique Cardoso – Sergio Motta.**

PARECER nº 127/SEJUR/DMC-PR

Referência: Processo nº 53740.000037/96

Interessada: Rádio Difusora Balsa Nova Ltda.

Assunto: Renovação da outorga.

Ementa: Concessão para executar o serviço de radiodifusão sonora, cujo prazo teve seu termo final em 14 de maio de 1996.

Pedido apresentado tempestivamente.

Regulares a situação técnica e a vida societária.

Conclusão: Pelo deferimento.

A Rádio Difusora Balsa Nova Ltda., concessionária do serviço de radiodifusão sonora em ondas médias, na cidade de Balsa Nova, Estado do Paraná, requer renovação do prazo de vigência de sua concessão, cujo termo final ocorreu em 14 de maio de 1996.

Dos Fatos

1. Mediante a Portaria-MC nº 126, de 14 de maio de 1986, foi autorizada permissão à Rádio Difusora Balsa Nova Ltda., para explorar o serviço de radiodifusão sonora em ondas médias, em Balsa Nova, Estado do Paraná.

2. A outorga em apreço começou a vigorar em 15 de maio de 1986, data da publicação da portaria de permissão no Diário Oficial.

3. A entidade obteve autorização para aumentar a sua potência, através da Portaria nº 046, de 20 de março de 1995, passando conseqüentemente, à condição de concessionária.

Cumpre ressaltar que, durante o período de vigência da outorga, a entidade foi advertida, conforme se verifica na informação de fls. 38.

Do Mérito

5. O Código Brasileiro de Telecomunicações, instituído pela Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, estabelece os prazos de 10 (dez) anos para o serviço de radiodifusão sonora e 15 (quinze) anos para o serviço de televisão, que poderão ser renovados por períodos sucessivos e iguais (art. 33, *§* 3º), períodos esses que foram mantidos pela atual Constituição (art. 22, § 5º).

6. Por sua vez, o Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, determina que:

Art. 27: os prazos de concessão e de permissão serão de 10 (dez) anos para o serviço de radiodifusão sonora e de 15 (quinze) para o de televisão".

7. De acordo com o artigo 4º da Lei nº 5.785, de 23 de junho de 1972, as entidades que desejarem a renovação do prazo de sua outorga, deverão dirigir requerimento ao órgão competente, no período compreendido entre o 6º (sexto) e o 3º (terceiro) mês anterior ao término da vigência da outorga.

8. O pedido de renovação da outorga, ora em exame, foi protocolizado nesta Delegacia em 17 de janeiro de 1996, dentro, pois, do prazo legal, e o prazo de vigência da concessão deverá ser renovado a partir de 15 de maio de 1996.

9. A requerente têm seus quadros societário e diretivo aprovados, respectivamente, pela Portaria nº 001, de 2 de janeiro de 1996, com as seguintes composições:

COTISTAS	COTAS	VALOR EM R$
FERNANDO SEGURO	25.000	25.000,00
RAYMUNDO AUGUSTO DA SILVA	12.500	12.500,00
EDILSON SANTOS SIQUEIRA	12.500	12.500,00
TOTAL	50.000	50.000,00

10. A emissora se encontra operando regularmente, dentro das características técnicas que lhe foram atribuídas, conforme mencionado às fls. 34.

11. É regular a situação da entidade perante o Fundo de Fiscalização das Telecomunicações–FISTEL, conforme demonstrado às fls. 35.

12. Consultando o Cadastro Nacional de Radiodifusão, verificou-se que a entidade, seus sócios e dirigente não ultrapassam os limites fixados pelo artigo 12 e seus parágrafos, do Decreto-Lei nº 236, de 28 de fevereiro de 1967.

Conclusão

Pelo exposto, concluímos pelo deferimento do pedido, sugerindo o encaminhamento dos autos é Coordenação Geral de Radiodifusão e Afins, para prosseguimento.

É o parecer.

A consideração da Sra. Delegada.

Curitiba, 31 de julho de 1996. – **Alvyr Pereira de Lima Jr**. Chefe do Serviço Jurídico.

De Acordo.

À Coordenação Geral de Radiodifusão e Afins/DPOUT/SFO/MC, para prosseguimento.

Curitíba, 31 de julho de 1996. – **Tereza Fialkoski Dequeche,** Delegada.

(À Comissão de Educação – Decisão Terminativa.)

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 791, DE 2004

(Nº 186/2003, na Câmara dos Deputados)

Aprova o ato que renova a concessão da Fundação Dom Quirino para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Teófilo Otoni, Estado de Minas Gerais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere o Decreto s/nº de 28 de dezembro de 1998, que renova por 10 (dez) anos, a partir de 20 de outubro de 1990, a concessão da Fundação Dom Quirino para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Teófilo Otoni, Estado de Minas Gerais.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

MENSAGEM N° 1.720, DE 1998

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 49, inciso XII, combinado com o § 3º do art. 223, da Constituição Federal, submeto à apreciação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado das Comunicações, Interino, o ato constante do decreto de 28 de dezembro de 1998, que "Renova a concessão outorgada à Fundação Dom Quirino, para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Teófilo Otoni, Estado de Minas Gerais".

Brasília, 30 de dezembro de 1998. – **Fernando Henrique Cardoso.**

EM N° 408/MC

Brasília, 17 de dezembro de 1998

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submeto à consideração de Vossa Excelência o incluso Processo Administrativo nº 29104.000081/91, em que a Rádio Mucuri Ltda., solicita renovação da concessão para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Teófilo Otoni, Estado de Minas Gerais, outorgada conforme Decreto nº 85.048, de 18 de agosto de 1980, cujo contrato de concessão foi publicado no **Diário Oficial** da União de 20 de outubro do mesmo ano.

2. Ressalte-se que, no curso dos procedimentos da renovação, foi autorizada a transferência direta da concessão para a Fundação Dom Quirino, conforme decreto de 14 de outubro de 1997, publicado no **Diário Oficial** da União de 15 seguinte.

3. Observe-se que o pedido em questão foi intempestivamente apresentado a este ministério, em 18 de janeiro de 1991, o que não se constitui em obstáculo à renovação, pois que o ato de outorga original está amparado juridicamente, considerando as disposições contidas na Lei nº 5.785, de 23 de junho de 1972, e no Decreto nº 88.066, de 26 de janeiro de 1983, que a regulamentou, admitindo-se o funcionamento precário das estações, mesmo quando expiradas as respectivas outorgas.

4. Com essas observações, lícito é concluir-se que a terminação do prazo da outorga ou a pendência de sua renovação, a curto ou a longo prazo, não determinam, necessariamente, a extinção do serviço prestado, podendo o processo da renovação ser ultimado.

5. Em sendo renovada a outorga em apreço o ato correspondente deverá assinalar que a renovação ocorrerá a partir de 20 de outubro de 1990, já em favor da Fundação Dom Quirino.

6. Nessa conformidade, e em observância ao que dispõem a Lei nº 5.785, de 1972, e seu Regulamento, Decreto nº 88.066, de 1983, submeto o assunto à superior consideração de Vossa Excelência para decisão e submissão da matéria ao Congresso Nacional, em cumprimento ao § 3º do art. 223, da Constituição.

Respeitosamente, – **Juarez Quadros do Nascimento**, Ministro de estado das Comunicações Interino.

DECRETO DE 28 DE DEZEMBRO DE 1998

Renova a concessão outorgada á Fundação Dom Quirino, para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Teófilo Otoni, Estado de Minas Gerais.

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 84, inciso IV, e 223 da Constituição, e nos termos do art. 6º, inciso I, do Decreto nº 88.066, de 26 de janeiro de 1983, e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº 29104.0000811/91,

Decreta:

Art. 1º Fica renovada, de acordo com o art. 33, § 3º, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, por dez anos, a partir de 20 de outubro de 1990, a concessão para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Teófilo Otoni, Estado de Minas Gerais, originariamente outorgada à Rádio Mucuri Ltda., pelo Decreto nº 85.048, de 18 de agosto de 1990, cujo contrato de concessão foi publicado no **Diário Oficial** da União de 20 de outubro seguinte, e transferida para a Fundação Dom Quirino pelo decreto de 14 de outubro de 1997.

Parágrafo único. A exploração do serviço de radiodifusão, cuja outorga é renovada por este decreto, reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subseqüentes e seus regulamentos.

Art. 2º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação

Brasília, 28 de dezembro de 1998; 177º da Independência e 110º da República. – **Fernando Henrique Cardoso** – **Juarez Quadros do Nascimento.**

PARECER CONJUR/MC Nº 1.134/98

Referência: Processo nº 29104.000081/91

Origem: Delegacia do MC no Estado de Minas Gerais

Interessada: Fundação Dom Quirino

Assunto: Renovação de outorga

Ementa: Concessão para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média , cujo prazo teve seu término em 20-10-1990.

Pedido apresentado intempestivamente.

Regulares a situação técnica e a vida societária.

Conclusão: Pelo deferimento do pedido

Trata, o presente processo, de renovação de outorga para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Teófilo Otoni, Estado de Minas Gerais, ressaltando que o requerimento de renovação respectivo foi apresentado pela Rádio Mucuri Ltda., outorga essa transferida para a Fundação Dom Quirino, no curso dos procedimentos da renovação, em cujo nome deverão ser expedidos os

atos de renovação, tudo conforme análise contida no presente parecer.

2. Mediante Decreto nº 85.048, de 18 de agosto de 1980, foi originariamente outorgada concessão à Rádio Mucuri Ltda., explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Teófilo Otoni, Estado de Minas Gerais.

3. A outorga em questão começou a vigorar em 20 de outubro de 1990, data de publicação do correspondente contrato de concessão no **Diário Oficial** da União.

4. O Código Brasileiro de Telecomunicações, instituído pela Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, estabelece prazos de outorga de 10 (dez) anos para o serviço de radiodifusão sonora, e de 15 (quinze) anos para o serviço de televisão, que poderão ser renovados por períodos sucessivos e iguais (art. 33 – *§* 3º), períodos estes mantidos pela atual Constituição (art. 223 – *§* 5º).

5. Por sua vez, o Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795*,* de 31 de outubro de 1963, declara:

> "Art. 27. Os prazos de concessão e permissão serão de 10 (dez) anos para o serviço de radiodifusão sonora e de 15 (quinze) anos para o de televisão".

6. De acordo com o art. 4° da Lei nº 5.785, de 23 de junho de 1972, as entidades que desejarem a renovação do prazo de sua outorga, deverão dirigir requerimento ao órgão competente, no período compreendido entre o 6º (sexto) e o 3º (terceiro) mês anteriores ao término do respectivo prazo.

7. O prazo de vigência desta concessão teve seu termo em 20 de outubro de 1990, sendo que o pedido de renovação foi protocolizado na Delegacia do MC no Estado de Minas Gerais, 18 de janeiro de 1991, intempestivamente, portanto.

8. Observamos que, no curso dos procedimentos da renovação, foi autorizada a transferência direta da concessão para a Fundação Dom Quirino, consubstanciada no decreto de 14 de outubro de 1997, publicado no Diário Oficial da União de 15 seguinte, sendo pacífico o entendimento desta Consultoria Jurídica quanto a juridicidade das autorizações de transferência de outorga, mesmo estando elas sujeitas à renovação.

9. A Fundação Dom Quirino tem seu quadro diretivo assim composto:

Diretor Presidente – Pe. Joel Ferreira da Silva
Diretor Vice-presidente – Lourenço de Souza Gomes Pereira
Diretor Tesoureiro – Hugo Bento Vilella
Diretor Secretário – Pe. José Carlos de Mattos Silva

10. No que respeita à intempestividade do pedido acima mencionada, observamos que a legislação que trata da renovação das concessões e permissões está consubstanciada na Lei nº 5.785, de 23 de junho de 1972, regulamentada pelo Decreto nº 88.066, de 26 de janeiro de 1983.

11. Nos termos da referida legislação, "as entidades que pretenderem a renovação do prazo de concessão ou permissão deverão dirigir requerimento ao órgão competente do Ministério das Comunicações no período compreendido entre o 6º (sexto) e o 3º (terceiro) mês anteriores ao término do respectivo prazo". (art. 4º da Lei nº 5.785/72 e art. 3º do Decreto nº 88.066/83).

12. O citado Decreto nº 88.066/83, em seu art. 7º, assim dispõe:

> "Art. 7º A perempção da concessão ou permissão será declarada quando, terminado o prazo:
>
> I – a renovação não for conveniente ao interesse nacional;
>
> II – verificar-se que a interessada não cumpriu as exigências legais e regulamentares aplicáveis ao serviço, ou não observou suas finalidades educativas e culturais".

13. Este ministério, ao dar curso ao pedido intempestivo de renovação, formulando exigências compatíveis à espécie, assentiu na continuidade do processo, reconhecendo-o sanável, admitindo, de modo indireto mas inequívoco, que os estudos inerentes se concluíssem no sentido da renovação, inviabilizando, desta forma, a conversão do processo de renovação, nesta fase, em processo de revisão, visando a perempção, diante da não oposição expressa ao trâmite processual iniciado, na forma em que foi iniciado.

14. O procedimento de perempção da outorga deveria partir de iniciativa deste órgão, até porque os contratos de concessão rezam cláusula determinativa de que "findo o prazo da outorga, salvo procedimento tempestivo de renovação e respectivo deferimento, será a mesma declarada perempta, sem que a concessionária tenha direito a qualquer indenização".

15. Assim é que, medidas administrativas atinentes à declaração de perempção da outorga, já deveriam ter sido consumadas por este ministério, não se justificando, agora, tal providência, inclusive considerando-se a transferência direta da concessão autorizada.

16. No caso em tela, houve, isto sim, uma manifestação da vontade deste órgão – a formulação de exigência – presumindo-se o reconhecimento do Poder Concedente na normalidade do processo, porquanto não argüida a perempção no momento apropriado e

conduzido o processo, devidamente saneado, para o procedimento normal de renovação.

17. Diante do concurso das circunstâncias que envolvem a presente renovação, deve o processo seguir em seu trâmite, sendo viável, juridicamente, que se autorize a postulada renovação, por 10 anos, a partir de 20 de outubro de 1990, já em nome da nova concessionária, Fundação Dom Quirino.

18. A emissora se encontra operando regularmente dentro das características técnicas que lhe foram atribuídas, conforme indica o setor de engenharia à fl. 33.

19. É regular a situação da concessionária perante o Fundo de Fiscalização das Telecomunicações – FISTEL, consoante informação de fl. 46.

20. Estando cumpridas as praxes processuais, no que se refere a análise técnico-jurídica da matéria, proponho o encaminhamento dos autos, acompanhados de minutas dos atos próprios – exposição de motivos e decreto, à consideração do Senhor Ministro que, em os aprovando, os submeterá ao Senhor Presidente da República, para os fins previstos no Regulamento dos Serviços de Radiodifusão.

21. Posteriormente, de acordo com o art. 223, § 3º, da Constituição, a matéria deverá ser apreciada pelo Congresso Nacional, a fim de que o ato de renovação possa produzir seus efeitos legais.

É o Parecer "sub censura".

Brasília, 26 de novembro de 1998. – **Zilda Beatriz Silva de Campos de Abreu,** Advogada.

De acordo. Á consideração da Sra. Coordenadora-Geral de Assuntos Jurídicos de Comunicações .

Brasília , 26 de novembro de 1998. – **Maria da Glória Tuxi F. dos Santos,** Coordenadora.

Aprovo. Submeto á Sra. Consultora Jurídica.

Brasília, 26 de novembro de 1998. – **Adalzira França Soares de Lucca,** Coordenadora-Geral de Assuntos Jurídicos de Comunicações.

(À Comissão de Educação – Decisão Terminativa.)

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 792, DE 2004

(Nº 188/2003, na Câmara dos Deputados)

Aprova o ato que renova a concessão da Sociedade Rádio Camaquense Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Camaquã, Estado do Rio Grande do Sul.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere o Decreto s/nº, de 15 de setembro de 2000, que renova, por 10 (dez) anos, a partir de 1º de novembro de 1993, a concessão da Sociedade Rádio Camaquense Ltda., para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Camaquã, Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

MENSAGEM Nº 1.358, DE 2000

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 49, inciso XII, combinado com o § 3º do art. 223, da Constituição Federal, submeto à apreciação de Vossas Excelências, acompanhada de exposição de motivos do Senhor Ministro de Estado das Comunicaç5es, o ato constante do decreto de 15 de setembro de 2000, que "renova concessão das entidades que menciona, para explorar serviços de radiodifusão, e dá outras providências". As entidades mencionadas são as seguintes:

1 – Rádio Jornal de Itabuna S/A, a partir de 1º de novembro de 1993, na cidade de Itabuna – BA (onda média);

2 – Rádio Difusora Sul da Bahia Ltda., a partir de 1º de novembro de 1993, na cidade de Itabuna – BA (onda média);

3 – Rádio Jornal da Cidade Ltda., a partir de 1º de novembro de 1993, na cidade de Salvador – BA (onda média);

4 – Rádio Araripe de Campos Sales Ltda., a partir de 15 de janeiro de 1992, na cidade de Campos Sales – CE (onda média);

5 – Rádio Educadora do Nordeste e Correio da Semana Ltda., a partir de 1º de novembro de 1993, na cidade de Sobral – CE (onda média);

6 – Rádio Brasília Ltda., a partir de 4 de outubro de 1998, na cidade de Brasília – DF (onda média);

7 – Fundação Bom Jesus de Cuiabá, a partir de 1º de novembro de 1993, na cidade de Cuiabá – MT (onda média);

8 – Fundação Evangélica Boas Novas, originariamente Rádio e Televisão Guajará Ltda., a partir de 18 de novembro de 1993, na cidade de Belém – PA (onda média);

9 – Rede de Emissoras Unidas da Ilha de Marajó Ltda., a partir de 5 de agosto de 1993, na cidade de São Sebastião da Boa Vista – PA (onda média);

10 – Rádio Nordeste Ltda., a partir de 1º de novembro de 1993, na cidade de Natal – RN (onda média);

11 – Sociedade Rádio Camaquense Ltda., a partir de 1º de novembro de 1993, na cidade de Camaquã – RS (onda média);

12 – Rádio Ariquemes Ltda., a partir de 4 de junho de 1991, na cidade de Ariquemes – RO (onda média);

13 – Rádio Clube do Pará PRC-5 Ltda., a partir de 1º de maio de 1993, na cidade de Belém – PA (onda tropical); e

14 – TV São José do Rio Preto Ltda., a partir de 11 de outubro de 1999, na cidade de São José do Rio Preto – SP (sons e imagens).

Brasília, 25 de setembro de 2000. – **Fernando Henrique Cardoso.**

EM Nº 308/MC

Brasília 23 de agosto de 2000

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submeto à consideração de Vossa Excelência o incluso projeto de decreto que trata da renovação de concessões, outorgadas às entidades abaixo relacionadas, para explorar serviço de radiodifusão, nas localidades e Unidades da Federação indicadas:

• Rádio Jornal de Itabuna S/A, concessionária de serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Itabuna, Estado da Bahia (Processo nº 53640.002001/93);

• Rádio Difusora Sul da Bahia Ltda., concessionária de serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Itabuna, Estado da Bahia (Processo nº 53640.001590/93);

• Rádio Jornal da Cidade Ltda., concessionária de serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Salvador, Estado da Bahia (Processo nº 53640.001544/93);

• Rádio Araripe de Campos Sales Ltda., concessionária de serviço radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Campos Sales, Estado do Ceará (Processo nº 29108.000379/91);

• Rádio Educadora do Noroeste e Correio da Semana Ltda., concessionária de serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Sobral, Estado do Ceará (Processo nº 29650.000745/93);

• Rádio Brasília Ltda., concessionária de serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Brasília, Distrito Federal (Processo nº 53000.000982/99);

• Fundação Bom Jesus de Cuiabá, concessionária de serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Cuiabá, Estado do Mato Grosso (Processo nº 53690.000135/93);

• Fundação Evangélica Boas Novas, concessionária de serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Belém, Estado do Pará (Processo nº 53720.000037/93);

• Rede de Emissoras Unidas da Ilha de Marajó Ltda., concessionária de serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade São Sebastião da Boa Vista, Estado do Pará (Processo nº 53720.000260(93);

• Rádio Nordeste Ltda., concessionária de serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Natal, Estado do Rio Grande do Norte (Processo nº 53780.000061/93);

• Sociedade Rádio Camaquense Ltda., concessionária de serviço *d* radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Camaquã, Estado do Rio Grande do Sul (Processo nº 50790.000831/93);

• Rádio Ariquemes Ltda., concessionária de serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Ariquemes, Estado de Rondônia (Processo nº 29120.000018/91);

• Rádio Clube do Pará PRC-5 Ltda., concessionária de serviço de radiodifusão sonora em onda tropical, na cidade de Belém, Estado do Pará (Processo nº 50720.000119/93);

• TV São José do Rio Preto Ltda., concessionária de serviço de radiodifusão de sons e imagens, na cidade de São José do Rio Preto, Estado de São Paulo (Processo nº 53830.000667/99).

2. Observo que a renovação do prazo de vigência das outorgas para explorar serviços de radiodifusão é regida pelas disposições contidas na Lei nº 5.785, de 23 de junho de 1972. e no Decreto nº 88.066, de 26 de janeiro de 1983, que a regulamentou.

3. Cumpre ressaltar que os pedidos foram analisados pelos órgãos técnicos deste Ministério e considerados de acordo com os dispositivos legais aplicáveis, demonstrando possuir as entidades as qualificações necessárias á renovação da concessão.

4. Nessa conformidade, e em observância ao que dispõem a Lei nº 5.785, de 1972, e seu Regulamento, Decreto nº 88.066, de 1983, submeto o assunto á superior consideração de Vossa Excelência para decisão e submissão da matéria ao Congresso Nacional, em cumprimento ao *§* 3º do art. 223 da Constituição.

Respeitosamente, – **Pimenta da Veiga**, Ministro de Estado das Comunicações.

DECRETO DE 15 DE SETEMBRO DE 2000

Renova concessão das entidades que menciona, para explorar serviços de radiodifusão, e dá outras providências.

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 84, inciso IV, e 223, **caput**, da Constituição, 33, *§* 3º, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, e 6º da Lei nº 5.785, de 23 de junho de 1972, e tendo em vista o disposto no art. 6º**,** inciso I, do Decreto nº 88.066, de 26 de janeiro de 1983,

Decreta:

Art.1º Fica renovada a concessão das entidades abaixo mencionadas, para explorar, sem direito de exclusividade, pelo prazo de dez anos, serviço de radiodifusão sonora em onda média:

I – Rádio Jornal de Itabuna S/A, a partir de 1º de novembro de 1993, na cidade de Itabuna, Estado da Bahia, outorgada pelo Decreto nº 51.175, de 10 de agosto de 1961, e renovada pelo Decreto nº 92.855, de 27 de junho de 1986 (Processo nº 53640.002001/93);

II – Rádio Difusora Sul da Bahia Ltda., a partir de 1º de novembro de 1993 na cidade de Itabuna, Estado da Bahia, outorgada pelo Decreto nº 45.971, de 9 de maio de 1959, e renovada pelo Decreto nº 91.521, de 9 de agosto de 1985 (Processo nº 53640.001590/93);

III – Rádio Jornal da Cidade Ltda., a partir de 1º de novembro de 1993, na cidade de Salvador, Estado da Bahia, outorgada pelo Decreto nº 38.568, de 13 de janeiro de 1956, e renovada pelo Decreto nº 90.807, de 11 de janeiro de 1985 (Processo nº 53640.001544/93);

IV – Rádio Araripe de Campos Sales Ltda., a partir de 15 de janeiro de 1992, na cidade de Campos Sales, Estado do Ceará, outorgada pelo Decreto nº 86.530, de 3 de novembro de 1981 (Processo nº 29108.000379/91);

V – Rádio Educadora do Nordeste e Correio da Semana Ltda., a partir de 1º de novembro de 1993, na cidade de Sobral, Estado do Ceará, outorgada pelo Decreto nº 43.032, de 14 de janeiro de 1958, e renovada pelo Decreto nº 91.567, 23 de agosto de 1985 (Processo nº 29650.000745/93);

VI – Rádio Brasília Ltda., a partir de 4 de outubro de 1998, na cidade de Brasília, Distrito Federal, outorgada pelo Decreto nº 96.750, de 22 de setembro de 1988 (Processo nº 53000.000982/99);

VII – Fundação Bom Jesus De Cuiabá, a partir de 1º de novembro de 1993, na cidade de Cuiabá, Estado do Mato Grosso, outorgada peão Decreto nº 38.078, de 12 de outubro de 1955, e renovada pelo Decreto nº 91.492, de 29 de julho de 1985 (Processo nº 53690.000135/93);

VIII – Fundação Evangélica Boas Novas, a partir de 18 de novembro de 1993, na cidade de Belém, Estado do Pará, outorgada originariamente à Rádio e Televisão Guajará Ltda., conforme Decreto nº 929, de 30 de abril de 1962, renovada pelo Decreto nº 93.054, de 31 de julho de 1986, e transferida pelo Decreto de 4 de junho de 1998, para a concessionária de que trata este inciso (Processo nº 53720.000037/93);

IX – Rede de Emissoras Unidas da Ilha de Marajó Ltda., a partir de 5 de agosto de 1993, na cidade de São Sebastião da Boa Vista, Estado do Pará, outorgada pelo Decreto nº 88.337, de 30 de maio de 1983 (Processo 53720.000260/93);

X – Rádio Nordeste Ltda., a partir de 1º de novembro de 1993, na cidade de Natal, Estado do Rio Grande do Norte, outorgada pelo Decreto nº 35.147, de 5 de março de 1954, e renovada pelo Decreto nº 90.421, de 8 de novembro de 1984 (Processo nº 53780.000061/93);

XI – Sociedade Rádio Camaquense Ltda., a partir de 1º de novembro de 1993, na cidade de Camaquã, Estado do Rio Grande do Sul, outorgada pelo Decreto nº 45.665, de 30 de março de 1959, e renovada pelo Decreto nº 58.887, de 19 de outubro de 1983 (Processo nº 50790.000831/93);

XII – Rádio Ariquemes Ltda., a partir de 4 de junho de 1991, na cidade de Ariquemes, Estado de Rondônia, outorgada pelo Decreto nº 85.887, de 8 de abril de 1981 (Processo nº 29120.000018/91).

Art. 2º Fica renovada, por dez anos, a partir de 1º de maio de 1993, a concessão para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em onda tropical, na cidade de Belém, Estado do Pará, outorgada á Rádio Clube do Pará PRC – 5 Ltda., pela Portaria MVOP nº 613, de 22 de dezembro de 1939, e renovada pelo Decreto de 30 de julho de 1992 (Processo nº 50720.000119/93).

Art. 3º Fica renovada, por quinze anos, a partir de 11 de outubro de 1999, a concessão para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão de sons e imagens (televisão), na cidade de São José do Rio Preto, Estado de São Paulo, outorgada à TV São José do Rio Preto Ltda., pelo Decreto nº 90.056, de 14 de agosto de 1984 (Processo nº 53830.000667/99).

Art. 4º A exploração do serviço de radiodifusão, cujas concessões são renovadas por este Decreto, reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subseqüentes e seus regulamentos.

Art. 5º A renovação da concessão somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do *§* 3º do art. 223 da Constituição.

Art. 6º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 15 de setembro de 2000; 179º da Independência e 112º da República. – **Fernando Henrique Cardoso,**

ALTERAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL SOCIEDADE RÁDIO CAMAQUENSE LTDA. CAMAQUÃ – RS

JOÃO BALTEZAN FEPREIRA – brasileiro, casado, advogado, residente e domiciliado em Porto Alegre/RS, á Rua Amélia Telles, nº 280, portador do CIC/MF nº 00l.660.220/04 e OAB nº 6459, e

VITOR HUGO FERLAUTO – brasileiro, casado, do comércio, residente e domiciliado em Porto Alegre/RS, á Rua Barão de Santo Ângelo, nº 166, portador do CIC/MF nº 062.940.300—72.

Ambos sócios cotistas da Sociedade Rádio Camaquense Ltda., sociedade por cotas de responsabilidade limitada, estabelecida em Camaquã, á Rua General Zeca Netto, nº 1396, CGCMF, nº 87.967.410/000l—94, com Contrato Social arquivado na MM. Junta Comercial do Estado Rio Grande do Sul sob nº 66.640, Em 12 de maio de 1952, e com sua última alteração contratual arquivada sob nº 810.998, de 13 de janeiro de 1988, resolvem de comum acordo alterarem os referidos instrumentos, mediante as seguintes cláusulas e condições:

I – Do Capital Social

O Capital da empresa, que atualmente é de Cr$150,O0 (Cento e cinquenta cruzeiros), passará a ser de Cr$300.000.000,00 (Trezentos milhões de cruzeiros), da seguinte forma:

Cr$297.433.350,89 (Duzentos e noventa e sete milhões, quatrocentos e trinta e três mil, trezentos e cinquenta cruzeiros e oitenta e nove centavos), com o aproveitamento do saldo da conta Correção Monetária do Capital Social;

Cr$2.566.499,ll(dois milhões, quinhentos e sessenta e seis mil, quatrocentos e noventa e nove cruzeiros e onze centavos em moeda corrente nacional, integralizado no ato da assinatura do presente instrumento.

II – Da Distribuição

Em decorrência de aumento do capital social, o mesmo ficará distribuído entre os sócios quotistas, nos valores e percentuais a seguir discriminados:

João Baltezan Ferreira – 98% Cr$294.000.000,00

Vitor Hugo Ferlauto – 02% Cr$6.000.000,00

– TOTAIS –.... 100% Cr$ 300.000.000,00

III – Das Disposições Gerais

A responsabilidade dos sócios é limitada a import&ncia do capital social na forma da lei.

Paragráfo 1º Os sócios declaram que não estão incurso em nenhum dos crimes previstos em lei, que os impeça de exercer a atividade mercantil.

IV – Das Disposições Finais

Permanecem inalteradas e em pleno vigor as cláusulas e condições do Contrato Social e sua Alteração Contratual, não modificadas pelo presente instrumento de alteração contratual.

E, por estarem assim justos e contratados assinam o presente instrumento de Alteração Contratual, em 2 (Duas) vias, todas de igual teor e forma na presença de 2 (duas) testemunhas instrumentárias.

Camaquã, RS, 2 de janeiro 1993. – **João Baltezan Ferreira, Vitor Hugo Ferlauto. –** Testemunhas: **Decio Miolli Danelon, Adriana Collet Olson.**

(À Comissão de Educação – Decisão Terminativa.)

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 793, DE 2004

(Nº 190/2003, na Câmara dos Deputados)

Aprova o ato que autoriza a Associação Cristal de Rádio Difusão Comunitária a executar serviço de rádiodifusão comunitária na cidade de Ametista do Sul, Estado do Rio Grande do Sul.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 511, de 23 de agosto de 2000, que autoriza a Associação Cristal de Radiodifusão Comunitária a executar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Ametista do Sul, Estado do Rio Grande do Sul, retificando—se o prazo de autorização para 10 (dez) anos, tendo em vista o disposto na Lei nº 10.597, de 11 de dezembro de 2002.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

MENSAGEM Nº 1.670, DE 2000

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 49, inciso XII, combinado com o § 3º do artigo 223, da Constituição Federal, submeto ã apreciação de Vossas Excelências, acompanhadas de Exposições de Motivos do Senhor Ministro de Estado das Comunicações, autorizações para executar, pelo prazo de três anos, sem direito de exclusividade, serviços de radiodifusão comunitária, conforme os seguintes atos e entidades:

1 – Portaria nº 506, de 23 de agosto de 2000 – Associação Rádio Comunitária de Extremoz, na cidade de Extremoz-RN;

2 – Portaria nº 507, de 23 de agosto de 2000 – Associação Comunitária de Comunicação Manairama de Apoio às Comunidades do Município de Ouro Branco, na cidade de Ouro Branco-RN;

3 – Portaria nº 508, de 23 de agosto de 2000 – Fundação Elizabete Elita de Lima, na cidade de Caraúbas-RN;

4 – Portaria nº 510, de 23 de agosto de 2000 – Associação Comunitária de Comunicação e Cultura de Lagoa de Pedras/RN, na cidade de Lagoa de Pedras-RN;

5 – Portaria nº 511, de 23 de agosto de 2000 – Associação Cristal de Radiodifusão Comunitária, na cidade de Ametista do Sul-RS;

6 – Portaria nº 519, de 25 de agosto de 2000 – Associação Comunitária de Comunicação e Cultura de Mineiros do Tietê (SP), na cidade de Mineiros do Tietê-SP;

7 – Portaria nº 520, de 25 de agosto de 2000 – Associação de Radiodifusão Comunitária de Santa Maria de Jetibá-ES, na cidade de Santa Maria de Jetibá-ES;

8 – Portaria nº 521, de 25 de agosto de 2000 – Associação do Desenvolvimento Comunitário de Cacimba de Dentro, na cidade de Cacimba de Dentro-PB;

9 – Portaria nº 522, de 25 de agosto de 2000 – Associação de Moradores e Amigos do Morro de São Jorge, na cidade de Macaé-RJ;

10 – Portaria nº 539, de 14 de setembro de 2000 – Associação Comunitária de Comunicação (Rádio Comunitária Muaná EM), na cidade de Muaná-PA;

11 – Portaria nº 540, de 14 de setembro de 2000 – Associação Comunitária do Desenvolvimento Social de Igaporã, na cidade de Igaporã-BA; e

12 – Portaria nº 578, de 22 de setembro de 2000 – Associação Cultural Comunitária de Pedreira, na cidade de Pedreira-SP.

Brasília, 9 de novembro de 2000. – **Fernando Henrique Cardoso.**

EM Nº 543/MC

Brasília, 19 de outubro de 2000

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Encaminho a Vossa Excelência Portaria de outorga de autorização e respectiva documentação para que a entidade denominada Associação Cristal de Radiodifusão Comunitária, com sede na cidade de Ametista do Sul, Estado do Rio Grande do Sul, explore o serviço de radiodifusão comunitária, em conformidade com o **caput** do art 223, da Constituição e a Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998.

2. Referida entidade requereu ao Ministério das Comunicações sua inscrição para prestar o serviço, cuja documentação inclui manifestação de apoio da comunidade, numa demonstração de receptividade da filosofa de criação desse braço da radiodifusão, de maneira a incentivar *o* desenvolvimento e a sedimentação da cultura geral das localidades postulantes.

3. Como se depreende da importância da iniciativa comandada por Vossa Excelência, essas ações permitem que as entidades trabalhem em conjunto com a comunidade, auxiliando não só no processo educacional, social e cultural mas, também, servem de elo à integração de informações benéficas em todos os segmentos, e a todos esses núcleos populacionais.

4. Sobre o caso em espécie, determinei análises técnica e jurídica da petição apresentada, constatando a inexistência de óbice legal e normativo ao pleito, o que se conclui da documentação de origem, consubstanciada nos autos do Processo Administrativo nº 53790.001528/98, que ora faço acompanhar, com a finalidade de subsidiar os trabalhos finais.

5. Em conformidade com os preceitos constitucionais e legais, a outorga de autorização, objeto do presente processo, passará a produzir efeitos legais somente após deliberação do Congresso Nacional, a teor do § 3º do art. 223, da Constituição Federal.

Respeitosamente, – **Pimenta da Veiga**, Ministro de Estado das Comunicações.

PORTARIA Nº 511, DE 23 DE AGOSTO DE 2000

O Ministro de Estado das Comunicações, no uso de suas atribuições, considerando o disposto nos artigos 10 e 19 do Decreto nº 2.615, de 3 de junho de 1998, e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº 53790.001528/98, resolve:

Art. 1º Autorizar a Associação Cristal de Radiodifusão Comunitária, com sede na Avenida Bento Gonçalves, s/nº, Bairro Centro, na cidade de Ametista do Sul, Estado do Rio Grande do Sul, a executar serviço de radiodifusão comunitária, pelo prazo de três anos, sem direito de exclusividade.

Art. 2º Esta autorização reger-se-á pela Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, leis subseqüentes, seus regulamentos e normas complementares.

Art. 3º A entidade fica autorizada a operar com o sistema irradiante localizado nas coordenadas geográficas com latitude em 27º21'33"S e longitude em 53º10'55"W, utilizando a freqüência de 87,9 MHz.

Art. 4º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição, devendo a entidade iniciar a execução do serviço no prazo de seis meses a contar da data de publicação do ato de deliberação.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. – **Pimenta da Veiga.**

OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DE PESSOAS NATURAIS Fls. 12 Rodeio Bonito RS

Ata da Assembléia Geral da Eleição da Diretoria da Radio Comunitária.

ATA 01/98

Aos dezesseis dias do mês de fevereiro de mil novecentos e noventa e oito, reuniram-se, no Pavilhão da Igreja em Ametista do Sul, os representantes das Entidades Associativas e membros da comunidade, para a instalação da Assembléia Geral, para a escolha do Diretório Executivo, Conselhos Fiscal e de Ética da Radio Comunitária. Indicados cinco membros de cada entidade: Igreja, Professores, Terceira Idade, Associação Comercial, Googamai, Grupo de Escoteiros, CTG Rancho Xucro e Sindicato Rural, num total de quarenta membros, foi instalada a assembléia. Inicialmente foi analisado o Estatuto da Radio, sendo aprovado por unanimidade, após alguns ajustes feitos em acordo por todos. Após foi definido o nome, sendo ASSOCIAÇÃO CRISTAL DE RADIODIFUSÃO COMUNITÁRIA. Radio Cristal, também após algumas discussões entre os presentes. Realizados estes atos, passou-se a eleição por aclamação dos membros do Diretório Executivo e os Conselhos. Ficando assim definido: Coordenador: Padre Vilmar Giaccobo, páraco, RG.4030972477, CIC. 422.295.530-20; Secretário Geral: Rossano Jackes Martini, Técnico em Contabilidade, RG. 1043800216, CIC. 544.473.210-68, Secretario de Comunicação: José Arcely da Rosa, RG. 1030975989, CIC. 313.790.440-49, Secretário de Formação: Rosa Maria Pereira, RG. 20182603737, CIC. 343.444.890-04; Secretario de Organização: Nelga Maria Lemos de Moraes, Professora, RG. 1018284222, CIC. 126.539.180-72; Secretario Jurídico: Paulo Mezzaroba, contador, RG. 12R.2.166.050, CIC. 539.340.590-15 e tesoureiro, Sr. Mauro Volmar Zankoski, RG.1013999592, CPF. 313.847.810-72, Suplentes da Diretoria Executiva: Arcindo de Castro, Comerciante, RG. 1004573034, CIC. 191.487.710-15; Ary Alves, Funcionário Publico Municipal, RG. 6043798054, CIC. 195.165.250-91; Arquimede Reginatto, agricultor, RG.4023137179, CIC. 172.256.550-00; Raul Ribeiro, Presidente do Sindicato dos Trabalhadores Rurais, RG. 2009651171, CIC. 124.381.200-10; Irelde Fontana Olkoski, Comerciante, RG.1035583853, CIC. 890.707.040-77; Nilvo Antonio Zatti, , Comerciante, RG.7019623367, CIC. 343.509.770-15; Lurdes Terezinha Castelli, comerciante, RG. 2019561221 e CPF. 253.426.060-04. Membros do Conselho Fiscal; Titulares: Dorval Americo Bassi, Dalmar Antonio Mariani, Alecindio Rafael Teckio Schmidt; Suplentes: Arcangelo Sidnei Zanatta, Tarso da Rocha, Valdecir Jose Colla. Membros da Comissão de Ética: Alceu Zanardi, Volnei Francisco Radaeli, Glair Paulo Motta; Suplentes: Osvaldo Pilonetto, Alcides Panosso e Valcir Luiz de Castro. Eleita e empossada a Diretoria, foi encerrada a reunião com o intuito de registrar o mais breve possível os estatutos e documentação legal e posterior aquisição dos materiais necessários para o funcionamento da Radio Cristal. Nada mais havendo a tratar, eu Rossano Jackes Martini, membro da Comissão Provisória, lavrei a presente ata que vai devidamente assinada por todos: ASSINATURAS: Rossano Jackes Martini, Raul Ribeiro, Margarete Taques Dutra, José Arceli da Rosa, Arcindo de Castro, Mauro Volmar Zankoski, Paulo Mezzaroba, Dorval Americo Bassi, Rosa Maria Pereira, Lurdes Terezinha Castelli, Ari Alves, Nilvo A Zatti, Orestes Colla, Francisco Machado, Osvaldo Pilonetto, Nega Lemos de Moraes, Arcangelo Sidnei Zanatta, Ari Fischer, Dalmar A Mariani, Glair Paulo Motta, Antonio J. Perim, Volnei Radaelli, João Maria Maia, Arquimede Reginatto, Irelde F. Olkoski, Alcides Panosso, Valdecir J. Colla e Vilmar Giacobbo.

Esta ata, nº. 01/98, é copia fiel da lavrada na folha 01 verso e 02 frente, do livro nº. 01 de atas da Associação Cristal de Radiodifusão Comunitária de Ametista do Sul, RS.

Ametista do Sul, 16 de fevereiro de 1998.

FALCÃO

Vilmar Giacobbo

Vilmar Giacobbo – Coordenador

FALCÃO

Rossano Jakes Martini

Rossano Jakes Martini - Secretário

Serviço Público Federal
Ministério das Comunicações
CONFERE COM O ORIGINAL
Em, 12/09/00

SERVIÇOS NOTARIAIS E DE REGISTRO
AMETISTA DO SUL — RS
Reconheço Pos Firmas a Rossano Jakes Martini de Vilmar Giacobbo e Rossano Jakes Martini
e que dou fé.
Em testemunho da verdade.
Ametista do Sul, 03 de 07 de 2000
CÍCERO ONOFRE DE ÁVILA FALCÃO
NOTÁRIO E REGISTRADOR
CÂNDIDO EMÍLIO CHAVES FALCÃO
SUBSTITUTO

Serviços Notariais e de Registros
Comarca de Rodeio Bonito
Cícero O. de Ávila Falcão
Notário e Registrador
Município: Ametista do Sul - RS

LEGISLAÇÃO CITADA
ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

LEI Nº 10.597, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2002

Altera o parágrafo único do art. 6º da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, que institui o Serviço de Radiodifusão Comunitária, para aumentar o prazo de outorga.

.....

(À Comissão de Educação – decisão terminativa.)

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 794, DE 2004

(nº 195/2003, na Câmara dos Deputados)

Aprova o ato que renova a permissão outorgada à Rádio Lite FM Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em freqüência modulada na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 194, de 17 de abril de 2001, que renova por 10 (dez) anos, a partir de 1º de maio de 1994, a permissão outorgada à Rádio Lite FM Ltda., para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em freqüência modulada na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

MENSAGEM Nº 1.025, DE 2001

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 49, inciso XII, combinado com o § 3º do artigo 223, da Constituiçflo Federal, submeto à apreciação de Vossas Excelências, acompanhadas de Exposições de Motivos do Senhor Ministro de Estado das Comunicações, renovações de permissão para explorar, por dez anos, sem direito de exclusividade, serviços de radiodifusão sonora em freqüência modulada, conforme os seguintes atos e entidades:

1 – Portaria nº 288, de 20 de junho de 2000 – Rádio Luz e Alegria Ltda., na cidade de Frederico Westphalen – RS;

2 –- Portaria nº 727, de 7 de dezembro de 2000 – Rede Popular de Comunicações Ltda., na cidade de Rio Grande – RS;

3 – Portaria nº 182, de 17 de abril de 2001 – Rádio Paulista de Avaré, na cidade de Avaré – SP;

4 – Portaria nº 185, de 17 de abril de 2001 – Rádio Vox 90 Ltda., originariamente Rádio Cultura de Americana Ltda., na cidade de Americana – SP;

5 – Portaria nº 189, de 17 de abril de 2001 – Empresa Fluminense de Comunicação Ltda., originariamente Rádio Difusora Fluminense Ltda, na cidade de Niterói – RJ;

6 – Portaria nº 191, de 17 de abril de 2001 – Boa Sorte – Rádio e Televisão Ltda, originariamente Radiodifusão e Comunicação ABC Ltda, na cidade de Araguaína – TO;

7 – Portaria nº 194, de 17 de abril de 2001 – Rádio Lite FM Ltda., originariamente Rádio Antena Um Ltda., na cidade do Rio de Janeiro – RJ;

8 – Portaria nº 349, de 28 de junho de 2001 – Rádio Ruy Barbosa Ltda., na cidade de Rui Barbosa – BA;

9 – Portaria nº 350, de 28 de junho de 2001 – Rádio Rural de Concórdia Ltda., originariamente Fundação Rádio Rural, na cidade de Concórdia – SC;

10 – Portaria nº 367, de 5 de julho de 2001 – Rádio Cultura de Assis Ltda, na cidade de Assis – SP;

11 ~ Portaria nº 368, de 5 de julho de 2001 – Rede Mineira de Rádio e Televisão Ltda., na cidade de Uberlândia 22167– MG;

12 – Portaria nº 369. de 5 de ju]ho de 2001 – Rádio Princesa do Oeste Ltda., na cidade de Xanxerê – SC;

13 – Portaria nº 373, de 11 de julho de 2001 – Fundação Evangelii Nuntiandi, originariamente Rádio Alvorada de Parintins Ltda., na cidade de Parintins – AM; e

14 – Portaria nº 387, de 18 de julho de 2001 – Rádio Verdes Mares Ltda., originau-iamente S.A. Rádio Verdes Mares, na cidade de Fortaleza – CE;

Brasília, 24 de setembro de 2001. – **Fernando Henrique Cardoso.**

MC Nº 387 EM

Brasília, 6 de agosto de 2001

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submeto à apreciação de Vossa Excelência a inclusa Portaria nº 194, de 17 de abril de 2001, pela qual renovei a permissão para explorar serviço de radiodifusão sonora em freqüência modulada, na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, outorgada originariamente à Rádio Antena Um Ltda., pela Portaria MVOP nº 588, de 24 de junho de 1955, renovada pela Portaria nº 92, de 30 de abril de 1984, publicada no **Diário Oficial da União** de 2 de maio subseqüente, e autorizada a mudar sua denominação social para a Rádio Lite FM Ltda., conforme Portaria nº 001, de 23 de maio de 1994.

2. Os órgãos competentes deste Ministério manifestaram-se sobre o pedido, considerando-o instruído de acordo com a legislação aplicável, o que me levou a deferir o requerimento de renovação.

3. Esclareço que, nos termos do § 3º, do art. 223 da Constituição, o ato de renovação somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, para onde solicito seja encaminhado o referido ato, acompanhado do Processo nº 53770.000091/94, que lhe deu origem.

Respeitosamente, – **Pimenta da Veiga**, Ministro de Estado das Comunicações.

PORTARIA Nº 194, DE 17 DE ABRIL DE 2001

O Ministro de Estado das Comunicações, no uso de suas atribuições, conforme o disposto no art. 6º, inciso II, do Decreto nº 88.066, de 26 de janeiro de 1983, e tendo em vista o que consta do Processo nº 53770.000091/94, resolve:

Art. 1º Renovar, de acordo com o art. 33, § 3º, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, por dez anos, a partir de 1º de maio de 1994, a permissão para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em freqüência modulada, na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, outorgada originariamente à Rádio Antena Um Ltda., pela Portaria MVOP nº 588, de 24 de junho de 1955, renovada pela Portaria nº 92, de 30 de abril de 1984, publicada no **Diário Oficial da União** em 2 de maio subseqüente, e autorizada a mudar sua denominação social para a Rádio Lite FM Ltda., conforme Portaria nº 001, de 23 de maio de 1994.

Art. 2º A exploração do serviço de radiodifusão, cuja outorga é renovada por esta Portaria, reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subseqüentes e seus regulamentos.

Art. 3º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. – **Pimenta da Veiga.**

PARECER CONJUR/MC Nº 392/2001

Referência: Processo nº 53770.000091/94

Origem: Delegacia do MC no Estado do Rio de Janeiro

Interessada: Rádio Antena Um Ltda., (Rádio Lite FM Ltda.)

Assunto: Renovação de outorga

Ementa: Permissão para explorar serviço de radiodifusão sonora em freqüência modulada , cujo o prazo teve seu termo final em 1º-5-94. Pedido apresentado tempestivamente . Regulares a situação técnica e a vida societária

Conclusão: Pelo deferimento do pedido

Trata o presente processo de pedido de renovação de permissão, formulado pela Rádio Antena Um Ltda., permissionária do serviço de radiodifusão sonora em freqüência modulada, na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro.

2. A outorga em questão foi originariamente deferida à Rádio Antena Um Ltda., conforme Portaria MVOP nº 588, de 24 de junho de 1955, renovada, por dez anos, a partir de 1° de maio de 1984, pela Portaria nº 92, de 30 de abril de 1984, publicada no **Diário Oficial** da União em 2 de maio subseqüente, e autorizada a mudar sua denominação social para a Rádio Lite FM Ltda., conforme Portaria nº 1, de 23 de maio de 1994.

3. O pedido foi objeto de análise pela Delegacia do MC no Estado do Rio de Janeiro, tendo aquela delegacia concluído favoravelmente ao pleito, consoante Parecer Jurídico nº 29/SEJUR, fl. 45, dos autos.

4. Reexaminadas as peças que constituem os autos do presente processo, o pedido, sua documentação e os fundamentos jurídicos que determinaram a postura de deferimento adotada pela DMC/RJ, concluo, igualmente, pelo deferimento do postulado, acrescentando o seguinte:

• o atual quadro societário da entidade foi autorizado pela Portaria nº 14, de 29 de fevereiro de 1996, ficando assim constituído:

COTISTAS	COTAS	VALOR – R$
Paulo Roberto Maia Rosa	137.700	137.700,00
Rosa Maria Esperança Giaffone Maia Rosa	15.300	15.300,00
TOTAL	153.000	15.300,00

5. Ressalte-se que a outorga originei está amparada juridicamente nos termos do que dispõem a Lei nº 5.785, de 1972, pelo Decreto nº 88.066, de 1983, eis que o pedido de sua renovação foi apresentado na forma devida, no prazo legal e com a documentação hábil.

6. Nos termos da lei, o pedido ter-se-á como deferido, porquanto não decidido ao termo da respectiva concessão ou permissão, sendo permitido o funcionamento, em caráter precário, dos serviços outorgados e não renovados em tempo hábil, concluindo-se, desta forma, que a terminação do prazo da permissão ou a pendência da sua renovação, a curto ou a longo prazo, não determina, necessariamente, a extinção do serviço prestado.

7. Isto posto, proponho o encaminhamento dos presentes autos, acompanhados de minuta dos atos próprios, á consideração do Exmº Sr. Ministro das Comunicações, autoridade competente para conhecer e decidir do pedido.

8. Posteriormente, a matéria deverá ser apreciada pelo Congresso Nacional, consoante dispõe o § 3º, do art. 223 da Constituição, para que o ato de renovação possa produzir seus efeitos legais.

É o Parecer "sub censura".

Brasília, 4 de abril de 2001. – **Flávia Cristina dos Santos Rocha Borges,** Coordenadora.

De acordo. Encaminhe-se à Sra. Consultora Jurídica.

Em 9 de abril de 2001. – **Maria da Glória Tuxi F. dos Santos**, Coordenadora-Geral de Assuntos Jurídicos de Comunicações.

Aprovo. Encaminhe-se ao Gabinete do Sr. Ministro.

Em 11-4-2001. – **Raimunda Nonata Pires,** Consultora Jurídica.

(À Comissão de Educação – Decisão Terminativa.)

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 795, DE 2004

(Nº 196/2003, na Câmara dos Deputados)

Aprova o ato que renova a concessão da Rádio Agulhas Negras de Resende Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Resende, Estado do Rio de Janeiro.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere o Decreto s/nº, de 1º de outubro de 2001, que renova por 10 (dez) anos, a partir de 1º de maio de 1994, a concessão da Rádio Agulhas Negras de Resende Ltda. para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Resende, Estado do Rio de Janeiro.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

MENSAGEM Nº 1.067, DE 2001

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 49, inciso XII, combinado com o § 3º do art. 223, da Constituição Federal, submeto á apreciação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado das Comunicaç3es, o ato constante do Decreto de 1º de outubro de 2001, que "Renova concessão das entidades que menciona, para explorar serviços de radiodifusão, e dá outras providências". As entidades mencionadas são as seguintes:

1 – Rádio e Televisão Espírito Santo (RTV/ES), autarquia estadual, vinculada à casa civil do Governo do Estado do Espírito Santo, originariamente Fundação Cultural do Espírito Santo, na cidade de Vitória – ES (onda média);

2 – Rádio Cultura de Monlevade Ltda., originariamente Rádio Tiradentes Ltda., na cidade de João Monlevade – MG (onda média);

3 – Rádio Difusora de Piranga Ltda., na cidade de Piranga – MG (onda média);

4 – Rádio Cultura de Lavras Ltda., originariamente Rádio Cultura D'Oeste S.A, na cidade de Lavras – MG (onda média);

5 – Sistema Ipanema de Comunicação Ltda., na cidade de Ipanema – MG (onda média);

6 – Rádio Cultura dos Palmares S/A, na cidade de Palmares – PE (onda media);

7 – Rádio Agulhas Negras de Resende Ltda., na cidade de Resende – RJ (onda média);

8 – Rádio Difusora Vale do Paraíba Ltda., na cidade de Barra do Piraí – RJ (onda média);

9 – Rádio Cultura de Valença Ltda., originariamente Rádio Clube de Valença Ltda., na cidade de Valença – RJ (onda média);

10 – Rádio Itaperuna Ltda., na cidade de Itaperuna – RJ (onda média);

11 – Rádio Princesinha do Norte Ltda., na cidade de Miracema – RJ (onda média);

12 – Televisão Verdes Mares Ltda., na cidade do Rio de Janeiro – RJ (onda média);

13 – Rádio Emissoras do Centro-Oeste Paulista Ltda., originariamente Rádio Clube de Garça Ltda., na cidade de Garça – SP (onda média);

14 – Rádio Universal Ltda., na cidade de Teodoro Sampaio – SP (onda média); e

15 – Televisão Cachoeira do Sul Ltda., na cidade de Cachoeira do Sul – RS (sons e imagens).

Brasília, 4 de outubro de 2001. – **Fernando Henrique Cardoso.**

MC Nº 562 EM

Brasília, 13 de setembro de 2001

Excelentíssimo Senhor Presidente da República.

Submeto à consideração de Vossa Excelência o incluso projeto de decreto que trata da renovação de concessões, outorgadas às entidades abaixo relacionadas, para explorar serviço de radiodifusão, nas localidades e Unidades da Federação indicadas:

• Rádio e Televisão Espírito Santo (RTV/ES), concessionária de serviço de radiodifusão sonora em

onda média, na cidade de Vitória, Estado do Espírito Santo (Processo nº 53660.000119/95);

• Rádio Cultura de Monlevade Ltda., concessionária de serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de João Monlevade, Estado de Minas Gerais (Processo nº 53710.000066/94);

• Rádio Difusora de Piranga Ltda., concessionária de serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Piranga, Estado de Minas Gerais (Processo nº 50710.000765/94);

• Rádio Cultura de Lavras Ltda., concessionária de serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Lavras, Estado de Minas Gerais (Processo nº 50710.000147/94);

• Sistema Ipanema de Comunicação Ltda., concessionária de serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Ipanema, Estado de Minas Gerais (Processo nº 50710.000639/94);

• Rádio Cultura dos Palmares S/A., concessionária de serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Palmares, Estado de Pernambuco (Processo nº 53103.000259/98);

• Rádio Agulhas Negras de Resende Ltda., concessionária de serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Resende, Estado do Rio de Janeiro (Processo nº 53770.000119/94);

• Rádio Difusora Vale do Paraíba Ltda., concessionária de serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Barra do Piraí, Estado do Rio de Janeiro (Processo nº 53770.000166/94);

• Rádio Cultura de Valença Ltda., concessionária de serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Valença, Estado do Rio de Janeiro (Processo nº 53770.000125/94);

• Rádio Itaperuna Ltda., concessionária de serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Itaperuna, Estado do Rio de Janeiro (Processo nº 53770.000169/94);

• Rádio Princesinha do Norte Ltda., concessionária de serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Miracema, Estado do Rio de Janeiro (Processo nº 53770.002983/98);

• Televisão Verdes Mares Ltda., concessionária de serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro (Processo nº 53770.000062/93);

• Rádio Emissoras do Centro-Oeste Paulista Ltda., concessionária de serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Garça, Estado de São Paulo (Processo nº 50830.000339/94);

• Rádio Universal Ltda., concessionária de serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Teodoro Sampaio, Estado de São Paulo (Processo nº 53830.001873/94);

• Televisão Cachoeira do Sul Ltda., concessionária de serviço de radiodifusão de sons e imagens, na cidade de Cachoeira do Sul, Estado do Rio Grande do Sul (Processo nº 53790.001702/95);

2. Observo que a renovação do prazo de vigência das outorgas para explorar serviços de radiodifusão é regida pelas disposições contidas na Lei nº 5.785, de 23 de junho de 1972, e no Decreto nº 88.066, de 26 de janeiro de 1983, que a regulamentou.

3. Cumpre ressaltar que os pedidos foram analisados pelos órgãos técnicos deste Ministério e considerados de acordo com os dispositivos legais aplicáveis, demonstrando possuir as entidades as qualificações necessárias à renovação da concessão.

4. Nessa conformidade, e em observância ao que dispõem a Lei nº 5.785, de 1972, e seu Regulamento, Decreto nº 88.066, de 1983, submeto o assunto à superior consideração de Vossa Excelência para decisão e submissão da matéria ao Congresso Nacional, em cumprimento ao § 3º do art. 223 da Constituição.

Respeitosamente, – **Pimenta da Veiga,** Ministro de Estado das Comunicações.

DECRETO DE 1º DE OUTUBRO DE 2001

Renova concessão das entidades que menciona, para explorar serviços de radiodifusão, e dá outras providências.

O Vice-Presidente da República, no exercício do cargo de Presidente da República, usando das atribuições que lhe conferem os arts. 84, inciso IV, e 223, **caput**, da Constituição, 33 § 3º da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, e 6º da Lei nº 5.785, de 23 de junho de 1972, e tendo em vista o disposto no art. 6º, inciso I, do Decreto nº 88.066, de 26 de janeiro de 1983,

Decreta:

Art. 1º Fica renovada a concessão das entidades abaixo mencionadas para explorar, sem direito de exclusividade, pelo prazo de dez anos, serviço de radiodifusão sonora em onda média:

I – Rádio e Televisão Espírito Santo (RTV/ES), autarquia estadual, vinculada à casa civil do Governo do Estado do Espírito Santo, a partir de 1º de novembro de 1993, na cidade de Vitória, Estado do Espírito Santo, outorgada originariamente à Fundação Cultural do Espírito Santo, conforme Decreto nº 26.998, de 2 de agosto de 1949, renovada pelo Decreto nº 78.726, de 12 de novembro de 1976, e transferida pelo Decreto de nº 88.093, de 10 de fevereiro de 1983, para a concessionária de que trata este inciso (Processo nº 53660.000119/95);

II – Rádio Cultura de Monlevade Ltda., a partir de 1º de maio de 1994, na cidade de João Monlevade, Estado de Minas Gerais, outorgada originariamente à Rádio Tiradentes Ltda., conforme Portaria MVOP nº 617, de 29 de dezembro de 1959, renovada pelo Decreto nº 90.276, de 3 de outubro de 1984, transferida pela Exposição de Motivos nº 80/MC, de 9 de maio de 1995, para a concessionária de que trata este inciso (Processo nº 537l0.000066/94);

III – Rádio Difusora de Piranga Ltda., a partir de 17 de dezembro de 1994, na cidade de Piranga, Estado de Minas Gerais, outorgada pela Portaria nº 288 de 13 de dezembro de 1984, e autorizada a passar à condição de concessionária em virtude de aumento de potência de sua estação transmissora, conforme Exposição de Motivos nº 112, de 12 de setembro de 1994, do Ministério das Comunicações (Processo nº 50710.000765/94);

IV – Rádio Cultura de Lavras Ltda., a parir de 1º de maio de 1994, na cidade de Lavras, Estado de Minas Gerais, outorgada originariamente à Rádio Cultura D'Oeste S.A., conforme Portaria MVOP nº 615, de 24 de junho de 1946, renovada pelo Decreto nº 89.407, de 29 de fevereiro de 1984, autorizada a mudar sua denominação social para a atual, conforme Portaria nº 57, de 18 de março de 1988, do delegado do Ministério das Comunicações no Estado de Minas Gerais (Processo nº 50710.000147/94);

V – Sistema Ipanema de Comunicação Ltda., a partir de 18 de dezembro de 1994, na cidade de Ipanema, Estado de Minas Gerais outorgada pelo Decreto nº 90.343, de 22 de outubro de 1984 (Processo nº 50710.000639/94);

VI – Rádio Cultura dos Palmares S/A, a partir de 13 de setembro de 1998, na cidade de Palmares, Estado de Pernambuco, outorgada pelo Decreto nº 81.907, de 10 de julho de 1978 (Processo nº 53103.000259/98);

VII – Rádio Agulhas Negras de Resende Ltda., a partir de 1º de maio de 1994, na cidade de Resende, Estado do Rio de Janeiro, outorgada pela Portaria MVOP nº 504, de 2 de junho de 1950, renovada pela Portaria nº 208, de 1º de outubro de 1984, e autorizada a passar a condição de concessionária em virtude do aumento de potência (Processo nº 53770.000119/94);

VIII – Rádio Difusora Vale do Paraíba Ltda., a partir de 1º de maio de 1994, na cidade de Barra do Piraí, Estado do Rio de Janeiro, outorgada pela Portaria MVOP nº 73, de 23 de janeiro de 1946, e renovada pelo Decreto nº 89.631, de 8 de maio de 1984 (Processo nº 53770.000166/94);

IX – Rádio Cultura de Valença Ltda., a partir de 1º de maio de 1994, na cidade de Valença, Estado do Rio de Janeiro, outorgada originariamente a Rádio Clube de Valença Ltda., pela portaria MVOP nº 454, de 20 de junho de 1947, renovada pelo Decreto nº 89.629, de 8 de maio de 1984, e transferida pelo Decreto nº 93.431, de 6 de outubro de 1986, para a concessionária de que trata este inciso (Processo nº 53779.000125/94);

X – Rádio Itaperuna Ltda., a partir de 1º de maio de 1994, na cidade de Itaperuna, Estado do Rio de Janeiro, outorgada pela Portaria MVOP nº 498, de 17 de maio de 1946, e renovada pelo Decreto nº 91.393, de 2 de julho de 1985 (Processo nº 53770.000169/94);

XI – Rádio Princesinha do Norte Ltda., a partir de 22 de fevereiro de 1999, na cidade de Miracema, Estado do Rio de Janeiro, outorgada pela Portaria nº 210, de 15 de fevereiro de 1979, e renovada pelo decreto de 4 de agosto de 1992 (Processo nº 53770.002983/98);

XII – Televisão Verdes Mares Ltda., a partir de 1º de novembro de 1993, na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, outorgada pelo Decreto nº 51.155, de 7 de agosto de 1961, e renovada pelo Decreto nº 90.074, de 15 de agosto de 1984 (Processo nº 53770.000062/93);

XIII – Rádio Emissoras do Centro-Oeste Paulista Ltda., a partir de 1º de maio de 1994, na cidade de Garça, Estado de São Paulo, outorgada à Rádio Clube de Garça Ltda., pela portaria MVOP nº 1.004, de 21 de novembro de 1946, autorizada a mudar a sua denominação social para a atual, conforme Portaria nº 1.338, de 13 de outubro de 1981, e renovada pelo Decreto nº 89.382, de 15 de fevereiro de 1984 (Processo nº 50839.000339/94);

XIV – Rádio Universal Ltda., a partir de 19 de março de 1995, na cidade de Teodoro Sampaio, Estado de São Paulo, outorgada pelo Decreto nº 91.089, de 12 de março de 1985 (Processo nº 53830.001873/94);

Art. 2º fica renovada, pelo prazo de quinze anos a partir de 26 de janeiro de 1996, a concessão autorizada à Televisão Cachoeira do Sul Ltda., pelo Decreto nº 85.442, de 2 de dezembro de 1980, para explorar, pelo direito de exclusividade, serviço de radiodifusão de sons e imagens (TV), na cidade de Cachoeira do Sul, Estado do Rio Grande do Sul (Processo nº 53790.001702/95).

Art 3º A exploração do serviço de radiodifusão, cujas concessões são renovadas por este decreto, reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subseqüentes e seus regulamentos.

Art. 4º A renovação da concessão somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição.

Art. 5º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 19 de outubro de 2001; 180ª da Independência e 113º da República. – **Marco Maciel.**

PARECER Nº 376/SEJUR/DRM/C/RJ

Referência: Processo nº 53770.000119/94

Origem: DRMC/RJ

Interessado: Rádio Agulhas Negras de Resende Ltda.

Serviço: Radiodifusão Sonora em OM

Assunto: Renovação de Outorga

Ementa: Concessão para executar serviço de Radiodifusão Sonora em Onda Média, cujo prazo teve seu termo final em 30-4-94. Pedido apresentado tempestivamente. Regulares a situação técnica e a vida societária.

Conclusão: Pelo deferimento

Rádio Agulhas Negras de Resende Ltda. concessionária do Serviço de Radiodifusão sonora em Onda Média, na cidade de Resende, Estado do Rio de janeiro, requer renovação do prazo de vig~encia de sua concessão, cujo termo final ocorreu em 30-4-94.

I – Os Fatos

1. Pela Portaria nº 208, de 1º-10-84, foi renovada a concessão outorgada à Rádio Agulhas Negras de Resende Ltda., para explorar, por 10 anos, o serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Resende, neste Estado.

2. A concessão em questão começou a vigorar em 1º-5-84.

3. A entidade, durante o período de vigência da outorga, sofreu a penalidade que consta do documento de fls. 151.

II – Do Mérito

4. O código Brasileiro de Telecomunicações, instituído pela Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, estabelece os prazos de 10 (dez0 anos para o serviço de radiodifusão sonora e 15 (quinze) anos para o serviço de televisão, que poderão ser renovados por períodos sucessivos e iguais (Art. 33, § 3º), períodos esses mantidos pela atual Constituição (Art. 223, § 5º).

5. O prazo de vigência desta concessão teve seu termo final no dia 30-4-94, pois começou a vigorar em 1º-5-84, conforme Portaria nº 208, de 1º-10-84(DOU de 4-10-84), tendo sido mantidos os efeitos jurídicos da outorga, pelo prazo residual, conforme o disposto no Decreto do dia 10 de maio de 1991, publicado no DOU do dia 13 subseqüente.

6. De acordo com art. 4º, da Lei nº 5.785, de 23 de junho de 1972, as entidades que desejarem a renovação do prazo de sua outorga deverão dirigir seus requerimentos ao Òrgão competente no período compreendido entre o 6º (sexto) e o 3º (terceiro) mês anterior ao término do respectivo prazo.

7. O pedido de renovação, ora em exame, foi protocolizado, nesta Delegacia, em 27-12-93, portanto dentro do prazo legal, uma vez que de acordo com o disposto na Lei de Renovação, o pedido deveria ter sido apresentado entre 1º-11-93 e 1º-2-94.

8. A requerente tem seu quadro societário aprovado pelo Poder Concedente com a seguinte composição:

COTISTAS	
MARIA ANTONIETA TARQUINIO MONTEIRO DA COSTA	1.177
LUIZ EDUARDO TARQUINIO MONTEIRO DA COSTA	1.215
ERNESTO DE OLIVEIRA (ESPÓLIO)	65
WALTER FERREIRA DE MOURA	52
HONÓRIO DE ALMEIDA PAIVA	26
ANTONIO LOBO JÚNIOR	26
DARIO DIAS ALVES	26
FRANCISCO TAVARES DE RESENDE (ESPÓLIO)	26
ANTONIO LINHARES DE PAIVA	13
ANTONIO SIQUEIRA	13

ANTONIO WOLF	13
ARMANDO R. DANTAS FILHO	13
EDUARDO CELSO CHAVES	13
FRANKLIN PEREIRA	13
JOÃO DOS SANTOS VIANA	13
JOSÉ FERREIRA GOMES (ESPÓLIO)	13
LUIZ CLETO DA ROCHA (ESPÓLIO)	13
MOREL ALVES DE ALMEIDA	13
OSWALDO DUARTE	13
PEDRO BRAILE NETO	13
TOTAL	2.769

9. A direção da sociedade é exercida pelos sócios Luiz Eduardo Tarquínio Monteiro da Costa e maria Antonieta Tarquínio Monteiro da Costa.

10. A emissora encontra-se operando regularmente, dentro das características técnicas que lhe foram atribuídas, conforme indica o Setor de Fiscalização às fls. 134.

11. Encontra-se também em dia com as contribuições sindicais.

12. É regular sua situação perante o Fundo de Fiscalização das Telecomunicações – FISTEL, conforme comprova o doc. de fls. 152.

13. Finalmente, observe-se que o prazo de vigência da outorga deverá ser renovado a partir de 1º-5-94.

III – Conclusão

Do exposto, concluímos pelo deferimento do pedido, sugerindo o encaminhamento dos autos à Consultoria Jurídica para prosseguimento.

É o parecer, SMJ

Rio de Janeiro, 1º de outubro de 1998. – **Fernanda Ivelise G. de Giacobbo,** assistente jurídico.

(À Comissão de Educação – decisão terminativa.)

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 796, DE 2004

(Nº 205/2003, na Câmara dos Deputados)

Aprova o ato que outorga concessão à Televisão Diamante Ltda., para explorar serviço de radiodifusão de sons e imagens na cidade de Salvador, Estado da Bahia.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere o Decreto s/nº, de 1º de abril de 2002, que outorga concessão à Televisão Diamante Ltda., para explorar, por 15 (quinze) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão de sons e imagens na cidade de Salvador, Estado da Bahia.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

MENSAGEM Nº 243, DE 2002

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 49, inciso XII, combinado com o § 3º do art. 223, da Constituição Federal, submeto à apreciação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado das Comunicações, o ato constante do Decreto de lº de abril de 2002, que "Outorga concessão às entidades que menciona, para explorar serviços de radiodifusão de sons e imagens, e dá outras providências". As entidades mencionadas são as seguintes:

1 – TV Nordeste Ltda., na cidade de Teófilo Otoni – MG;

2 – SICOM – Sistema de Comunicações de Minas Gerais Ltda., na cidade de Uberaba – MG; e

3 – Televisão Diamante Ltda., na cidade de Salvador – BA.

Brasília, 9 de abril de 2002. – **Fernando Henrique Cardoso.**

MC Nº 317 EM

Brasília, 19 de março de 2002.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Em conformidade com as atribuições legais e regulamentares cometidas a este Ministério, determinou-se a instauração de procedimento licitatório, na modalidade Concorrência, com vistas à outorga de concessão para explorar serviço de radiodifusão, nas localidades e Unidades da Federação abaixo indicadas.

2. A Comissão Especial de Âmbito Nacional, criada pela Portaria nº 63, de 5 de fevereiro de 1997, alterada pela Portaria nº 795, de 17 de dezembro de 1997, após analisar a documentação de habilitação e as propostas técnica e de preço das entidades proponentes, com observância da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e da legislação específica de radiodifusão, concluiu que obtiveram a maior pontuação do valor ponderado, nos termos estabelecidos pelos respectivos Editais, tornando-se assim vencedoras das Concorrências, conforme atos da mesma Comissão, que homologuei, as seguintes entidades:

TV Nordeste Ltda., serviço de radiodifusão de sons e imagens na cidade de Teófilo Otoni, Estado de Minas Gerais (Processo nº 53710.000851/97 e Concorrência nº 107/97-SFO/MC);

SICOM, Sistema de Comunicações de Minas Gerais Ltda., serviço de radiodifusão de sons e imagens na cidade de Uberaba, Estado de Minas Gerais (Processo nº 53710.000868/97 e Concorrência nº 107/97-SFO/MC);

Televisão Diamante Ltda., serviço de radiodifusão de sons e imagens na cidade de Salvador, Estado da Bahia (Processo nº 53640.000175/98 e Concorrência nº 124/97—SSR/MC);

3. Nessa conformidade, e em observância ao que dispõe o art. 29 do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto nº 1.720, de 28 de novembro de 1995, submeto à elevada consideração de Vossa Excelência projeto de decreto que trata da outorga de concessão às referidas entidades para explorar os serviços de radiodifusão mencionados.

4. Esclareço que, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição, os atos de outorga somente produzirão efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, para onde solicito sejam encaminhados os referidos atos.

Respeitosamente, – **Pimenta da Veiga**, Ministro de Estado das Comunicações.

DECRETO DE 1º DE ABRIL DE 2002

Outorga concessão às entidades que menciona, para explorar serviços de radiodifusão de sons e imagens, e dá outras providências.

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 84, inciso IV, e 223, **caput**, da Constituição, e 34, § 1º, da Lei nº 4.l17, de 27 de agosto de 1962, e tendo em vista o disposto no art. 29 do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963,

Decreta:

Art. 1º Fica outorgada concessão às entidades abaixo mencionadas, para explorar, pelo prazo de quinze anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão de sons e imagens:

I – TV Nordeste Ltda., na cidade de Teófilo Otoni, Estado de Minas Gerais (Processo nº 53710.000851/97 e Concorrência nº 107/97-SFO/MC);

II – SICOM – Sistema de Comunicações de Minas Gerais Ltda., na cidade de Uberaba, Estado de Minas Gerais (Processo nº 537l0.000868/97 e Concorrência nº 107/97-SFO/MC);

III – Televisão Diamante Ltda., na cidade de Salvador, Estado da Bahia (Processo nº 53640.000175/98 e Concorrência nº 124/97-SSR/MC).

Art. 2º As concessões ora outorgadas reger-se-ão pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subseqüentes, regulamentos e obrigações assumidas pelas outorgadas.

Art. 3º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição.

Art. 4º Os contratos decorrentes destas concessões deverão ser assinados dentro de sessenta dias, a contar da data de publicação da deliberação de que trata o art. 3º, sob pena de tornar-se nula, de pleno direito, a outorga concedida.

Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 19 de abril de 2002; 181º da Independência e 114º da República. – **Fernando Henrique Cardoso.**

TELEVISÃO DIAMANTE LTDA
CONTRATO SOCIAL

ANNELISE HENTGES, brasileira, solteira, Administradora de Empresas, residente e domiciliada em Cascavel, (PR.), à Rua Vicente Machado, nº 2355, Aptº. 46, Centro, portadora da carteira de identidade RG. nº 7.357847-7, Instituto de Identificação do Estado Paraná, CPF. nº 483.375.799-00 e SÉRGIO KUNIHIRO TOKUTSUNE, brasileiro, casado, Administrador de Empresas, residente e domiciliado em Curitiba, (PR.), à Rua Vereador Washington Mansur, 390, Apto. 21, Ahú, portador da cadeira de identidade RG. nº 1.480.208-Instituto de identificação do Estado do Paraná, CPF. nº 328.166.429.68, resolvem por este Instrumento particular de Contrato, constituir uma sociedade mercantil por cotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelas cláusulas e condições a saber:

CLÁUSULA PRIMEIRA**:** A sociedade girará sob a denominação social de "Televisão" Diamante Ltda.", tendo sua sede e foro na cidade de Curitiba, Estado do Paraná, na Rua Sgtº José de Castra, nº 01, Bairro Pilarzinho.

CLÁUSULA SEGUNDA**:** A sociedade terá como principal objetivo os serviços de radiodifusão de som e imagem, com finalidades educacionais, Informativas, cívicas e patrióticas, bem como exploração de propaganda comercial e atividades correlatas, mediante obtenção do Governo Federal de concessões, permissões e licenças, tudo de acordo com a legislação especifica regedora da matéria.

CLÁUSULA TERCEIRA**:** A sociedade será constituída por prazo indeterminado, observando-se quando da sua dissolução, os preceitos da Lei em vigência, iniciando suas atividades a partir da homologação da autorização para funcionamento dada pelo Ministério das Comunicações.

CLÁUSULA QUARTA**:** O Capital Social inteiramente subscrito e realizado na forma prevista, neste ato, na importância R$50.000,00 "(Cinqüenta mil Reais)", dividido em 50.000 (Cinqüenta mil) cotas, no valor nominal de R$1,00 (Hum Real) cada uma, fica assim distribuído entre os sócios:

SÓCIOS	NÚMERO DE QUOTAS	VALOR EM R$
ANNELISE HENTGES	25.000	25.000,00
SÉRGIO KUNIHIRO TOKUTSUNE	25.000	25.000,00
TOTAL	50.000	50.000,00

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Os sócios integralizam o valor do Capital subscrito em boa moeda corrente do país, no presente ato.

PARÁGRAFO SEGUNDO: O Capital Social, na sua totalidade, pertencerá sempre a brasileiros natos e as cotas serão inalienáveis e incaucionáveis a estrangeiros ou pessoa jurídica.

CLÁUSULA QUINTA: A responsabilidade dos sócios será limitada a importância total do Capital Social, nos termos do Art. 20 da Lei nº 3708 de 10 de Janeiro de 1919.

CLÁUSULA SEXTA**:** As deliberações sociais, ainda que impliquem em alteração contratual poderão ser tomadas por sócios que representem a maioria absoluta do capital da sociedade, consoante a faculdade deferida

CLÁUSULA SÉTIMA**:** A Sociedade, por todos os seus sócios, se obriga a cumprir rigorosamente todas as leis, os regulamentos e as instruções vigentes ou que vierem a vigorar, referentes á radiodifusão e a Segurança Nacional.

CLÁUSULA OITAVA**:** Os sócios cotistas se obrigam a não efetuar qualquer alteração do presente contrato, sem que tenham para isto, previamente obtido autorização dos órgãos competentes.

CLÁUSULA NONA**:** As cotas da Sociedade são indivisíveis e não poderão ser transferidas ou alienadas a qualquer titulo a terceiros, sem o consentimento unânime dos demais sócios, cabendo a estes o direito de preferência na sua aquisição, na proporção das cotas que possuírem.

PARÁGRAFO ÚNICO: As cotas representativas do Capital Social, são incaucionáveis e intransferíveis diretas ou indiretamente, a estrangeiros ou a pessoas jurídicas, não podendo qualquer alteração contratual se efetivar sem a prévia anuência do Poder Concedente, segundo preceito estipulado na Cláusula Oitava deste Contrato.

CLÁUSULA DÉCIMA: Os sócios que desejarem transferir suas cotas deverão notificar por escrito à sociedade, discriminando-lhes o preço, a forma e o prazo de pagamento, para que esta, através dos demais sócios, exerça ou renuncie ao direito de preferência, o que deverá fazer dentro de 60 (sessenta) dias contados do recebimento da notificação ou em maior prazo, a critério do sócio alienante. Decorrido esse prazo sem que haja exercido o direito de preferência, as cotas poderão ser livremente transferidas, desde que sejam observadas as normas da Cláusula Oitava e Parágrafo único da Cláusula Nona.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA**:** A saciedade será administrada por um ou mais sócios gerentes, a quem compete, privativa e individualmente o uso da firma e a representação ativa e passiva, judicial e extrajudicial da sociedade, sendo-lhes entretanto, vedado o seu emprego sob qualquer pretexto ou modalidade, em operações ou negócios estranhos ao objeto social, especialmente a prestação de avais, endossos, fianças ou cauções de favor.

PARÁGRAFO ÚNICO: Fica estabelecido que a responsabilidade e a orientação intelectual e administrativa da empresa caberá somente a brasileiros natos e os sócios declaram que não estão em curso em nenhum dos crimes previstos em lei que os impeça de exercerem atividades mercantil.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA**:** Pelos serviços que prestarem à sociedade, perceberão os sócios, a titulo de pró-labore", quantia mensal fixada em comum até o limite da dedução fiscal previstos na legislação do Imposto de Renda, que será levada à conta de despesas gerais.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA**:** Fica investido na função de Sócio Gerente da sociedade, o sócio Sérgio Kunihiro Tokutsune, para a qual fica dispensado

da prestação de caução, conforme preceitua o Art. 12 da lei nº 3708 de 10 de Janeiro de 1919.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA**:** O Diretor gerente poderá fazer-se representar por procurador ou procuradores que o representará todos os atos de interesse da sociedade, gerindo e administrando, devendo nesse caso ser solicitada , para tal designação, prévia autorização da autoridade fiscalizadora, apresentando-se na oportunidade, a prova de nacionalidade do procurador, que deverá ser sempre brasileiro nato e de idoneidade moral comprovada pelo competente atestado.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA**:** Para os cargos de Gerente, Procuradores, Administradores e Diretores das Instalações Técnicas, só serão admitidos brasileiros natos.

PARÁGRAFO ÚNICO: O quadro de pessoal será sempre constituído, ao menos de 2/3 (dois terços) de trabalhadores nacionais.

CLAUSULA DÉCIMA SEXTA**:** O ano social coincidirá com o ano civil devendo a 31 de dezembro de cada ano, ser procedido o Balanço Geral da sociedade, obedecidas às prescrições legais e técnicas pertinentes à matéria. Os resultados serão atribuídos aos sócios proporcionalmente às cotas de capital, podendo os lucros a critério dos sócios, serem distribuídos ou ficarem em reserva na sociedade

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA**:** A distribuição dos lucros será sempre sustada quando se verificar a necessidade de atender as despesas Inadiáveis que Impliquem no funcionamento normal da estação de radiodifusão. Suprida a deficiência financeira, os lucros líquidos restantes lerão a destinação prevista na Cláusula Décima Sexta deste instrumento.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA**:** O falecimento de qualquer dos sócios não dissolve necessariamente a sociedade, ficando os herdeiros e sucessores sub-rogados nos direitos e obrigações do "de cujus" podendo nela fazerem-se representar, enquanto indiviso o quinhão respectivo, por um dentre eles devidamente credenciado pelos demais.

PARÁGRAFO PRIMEIRO**:** Apurados em balanço os haveres do sócio falecido serão pagos em cinco prestações iguais e mensais, vencendo-se a primeira noventa dias depois de apresentada a autorização judicial que permita formalizar-se Inteiramente a operação, inclusive perante o Registro do Comércio.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Fica entretanto facultada, mediante consenso unânime entre os sócios e herdeiros, outras condições de pagamentos, desde que não afetem a situação econômico-financeira da sociedade.

PARÁGRAFO TERCEIRO**:** Mediante acordo com os sócios "süpertites". os herdeiros poderão ingressar na sociedade, caso não haja impeditivo legal quanto A sua capacidade jurídica.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA: Os casos omissos no presente contrato serão resolvidos de acordo com os dispositIvos legais que regem a matéria.

E por assim estarem justos e contratados lavram, datam e assinam, juntamente com duas testemunhas, o presente instrumento, em quatro vias de Igual teor e forma, obrigando-se fielmente a cumpri-lo em todos os seus termos.

Curitiba, 17 de Março de 1997. – **Annelise Hentges, Sérgio Kunihiro Tokutsune;** Testemunhas: **Dr. Ogier Alberge Buch** – Advogado, OAB. Nº 7492-PR.

(À Comissão de Educação – decisão terminativa.)

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 797, DE 2004

(Nº 1.170/2004, na Câmara dos Deputados)

Aprova o ato que outorga permissão à Rádio Tiradentes Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em freqüência modulada na cidade de Manaus, Estado do Amazonas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere à Portaria nº 539, de 15 de outubro de 2003, que outorga permissão à Rádio Tiradentes Ltda. para explorar, por 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em freqüência modulada na cidade de Manaus, Estado do Amazonas.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

MENSAGEM Nº 6, DE 2004

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 49, inciso XII, combinado com o § 3º do art. 223, da Constituição, submeto à apreciação de Vossas Excelências, acompanhadas de Exposições de Motivos do Senhor Ministro de Estado das Comunicações, permissões para explorar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, serviços de radiodifusão sonora em freqüência modulada, conforme os seguintes atos e entidades:

1 – Portaria nº 458, de 28 de agosto de 2003 – FH Comunicação e Participações Ltda., na cidade de Nova Europa – SP; e

2 – Portaria nº 539, de 15 de outubro de 2003 – Rádio Tiradentes Ltda., na cidade de Manaus – AM.

Brasília, 6 de janeiro de 2004. – **Luiz Inácio Lula da Silva.**

MC Nº 481 EM

Brasília, 5 de novembro de 2003

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

1. De conformidade com as atribuições legais e regulamentares cometidas a este Ministério, determinou-se a publicação da Concorrência nº 120/97-SSR/MC, com vistas à implantação de uma estação de radiodifusão sonora em freqüência modulada, na cidade de Manaus, Estado do Amazonas.

2. A Comissão Especial de Âmbito Nacional, criada pela Portaria nº 63, de 5 de fevereiro de 1997, alterada pela Portaria nº 795, de 17 de dezembro de 1997, depois de analisar a documentação de habilitação e as propostas técnica e de preço pela outorga das entidades proponentes, com observância da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e da legislação especifica de radiodifusão, concluiu que a Rádio Tiradentes Ltda. (Processo nº 53630.000059/98), obteve a maior pontuação do valor ponderado, nos termos estabelecidos pelo Edital, tornando-se assim a vencedora da Concorrência, conforme ato da mesma Comissão, que homologuei, havendo por bem outorgar a permissão, na forma da portaria inclusa.

3. Esclareço que, de acordo com o § 3º do art. 223 da Constituição, o ato de outorga somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, para onde solicito seja encaminhado o referido ato.

Respeitosamente, – **Miro Teixeira.**

PORTARIA Nº 539, DE 15 DE OUTUBRO DE 2003

O Ministro de Estado das Comunicações, no uso de suas atribuições, em conformidade com o art. 32 do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto nº 1.720, de 28 de novembro de 1995, e tendo em vista o que consta do Processo nº 53630.000059/1998, Concorrência nº 120/1997-SSR/MC, e do PARECER/MC/CONJUR/GCA/Nº 1.215 – 1.5/2003, de 25 de setembro de 2003, resolve:

Art. 1º Outorgar permissão à Rádio Tiradentes Ltda., para explorar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em freqüência modulada, na cidade de Manaus, Estado do Amazonas.

Parágrafo único. A permissão ora outorgada reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subseqüentes, regulamentos e obrigações assumidas pela outorgada em suas propostas.

Art. 2º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do artigo 223, § 3º, da Constituição.

Art. 3º O contrato de adesão decorrente desta permissão deverá ser assinado dentro de sessenta dias, a contar da data de publicação da deliberação de que trata o artigo anterior, sob pena de tornar-se nulo, de pleno direito, o ato de outorga.

Art. 4º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação. – **Miro Teixeira.**

INSTRUMENTO PARTICULAR DE CONSTITUIÇÃO DE SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA RÁDIO TIRADENTES LIMITADA

Pelo presente instrumento particular e na melhor forma de direito, Ronaldo Lázaro Tiradentes, brasileiro, casado, radialista, portador do RG.0517.236-5 expedido pela SSP-AM, e da CIC. 135.972.132-00, residente à rua 9, 138 conjunto Vila Municipal – Adrianópolis (Manaus – AM) e Rui Wanderley Tiradentes, brasileiro, casado, empresário, portador do RG.647.922 expedido pela SSPAM, e do CIC.152.264.923-91, residente à rua Paraíba, 670 bloco 6 apto. 203 Adrianópolis (Manaus – AM), tem entre si justos e contratados a constituição de uma sociedade por quotas de Responsabilidade Limitada, e o fazem mediante as cláusulas e condições seguintes:

Cláusula Primeira – da Denominação Social:

A sociedade operará nesta praça sob a denominação de "RÁDIO TIRADENTES LTDA. podendo a palavra limitada ser usada por extenso ou abreviadamente, tendo sua sede à Avenida Ayrão, 426 bairro Presidente Vargas (Manaus-AM), podendo abrir filiais e escritório em todo território nacional.

Cláusula Segunda – dos Objetivos Sociais:

A sociedade tem por objetivo social a prestação de serviços de radiodifusão, inclusive veiculação de propaganda e locação de horário e a promoção e ou produção de espetáculos artísticos, culturais e esportivos.

Cláusula Terceira – do Capital Social:

O Capital Social é de R$50.000,00(Cinqüenta mil reais) divididos em 50.000 (Cinqüenta mil) quotas no valor de R$1,00(um real) cada uma, integralizado neste ato em moeda corrente do Pais e assim distribuídos entre os sócios:

Ronaldo Lázaro Tiradentes 49.000 quotas R$49.000,00
Rui Wanderley Tiradentes 1.000 quotas R$1.000,00
TOTAL 50.000 quotas... R$50.000,00

Parágrafo Único. A responsabilidade dos sócios é limitada a importância total do Capital Social, nos termos do art. 2º "infine do Decreto nº 3.708, de 10 de janeiro de 1919.

Cláusula Quarta – da Gerência e Administração da Sociedade:

A gerência e a administração da sociedade compete ao sócio Rui Wanderley Tiradentes qual fará uso da denominação social em suas relações obrigações com terceiros. Sendo expressamente vedado o uso da firma na prestação de finanças, abonos, endossos e em operações de qualquer espécie estranhas aos interesses sociais.

Cláusula Quinta – da Cessão de Quotas:

Se um dos sócios quotistas ceder, suas quotas ou em parte, terá preferência o sócio remanescente em igualdade de condições, ficando na obrigação de se manifestar por escrito no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data em que for consultado por carta com aviso de recebimento ou protocolada pelo cedente que somente poderá alienar as quotas a terceiros mediante renúncia deste direito.

Cláusula Sexta – do Início e prazo de Duração da Sociedade

O início das atividades da sociedade dar-se-a na data registro e arquivamento (deste instrumento nos órgãos competentes com prazo de duração indeterminado.

Cláusula Sétima – da Remuneração dos Sócios:

Os sócios terão uma remuneração a título de prólabore será fixada entre os sócios de comum acordo tendo em vista as possibilidades da empresa valor este que será lavado em débito de conta de despesa, respeitando-se sempre os limites estabelecidos pela legislação do Imposto sobre a renda.

Cláusula Oitava – do Exercício Social:

O exercício social coincidirá com o ano civil encerrando-se em 31 de Dezembro de cada ano, ocasião em que será feito o balanço de apuração de resultados, sendo o lucro ou prejuízo verificado, distribuído entre os sócios proporcionalmente as suas quotas de capital.

Cláusula Nona – da Sucessão:

A retirada ou falecimento de qualquer um dos sócios quotistas não acarretará a dissolução da sociedade. O sócio-quotista retirante ou os herdeiros do que falecer terão seus haveres apurados da seguinte forma:

a) Em caso de quotista retirante, seus haveres serão apurados em balanço especial e pagos a si, em 18(dezoito) prestações mensais, iguais e sucessivas e vencíveis a primeira em 90(noventa) dias após a alteração contratual;

b) Em caso de falecimento de sócio, seus haveres serão apurados em balanço especial para este fim, elaborada na data do óbito e pagos aos sucessores com juros de 10 (dez) por cento ao ano, acrescidos de correção monetária idênticas a da Ufir, em 10(dez) prestações iguais e sucessivas, vencíveis a primeira 30(trinta) dias após o falecimento.

Da Declaração de Desimpedimento:

Os sócios declaram sob as penas da lei que não estão condenados em nenhum dos crimes previstos em lei, ou nas restrições legais que os impeçam de exercerem atividades mercantis.

Fica eleito o foro de Manaus para as questões emergentes do presente contrato, com expressa renúncia de qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

E por estarem assim, justos e contratados obrigam-se por si e seus herdeiros e sucessores, a cumprir fielmente o estabelecido dentro desse instrumento particular, que é lavrado em 3(três) vias de igual teor e para um só fim, assinado por todos os sócios e na presença de duas testemunhas abaixo:

Manaus, 9 de setembro de 1996. – **Ronaldo Lazaro Tiradentes, Rui Wanderley Tiradentes, Afonso Luciano Gomes Amâncio, Robson Roberto Tiradentes,** Rádio Tiradentes LTDA.

CGC. 01. 709. 972/0001– 12

Segunda Alteração Contratual

Rui Wanderley Tiradentes, brasileiro, casado, empresário, portador do RG. 647.922 expedido pela SSF – AM. e do CIC. 152. 264. 923– 91, residente na rua Paraíba, 670 bloco 6 apto. 203 adrianópolis Manaus – AM e Ronaldo Lázaro Tiradentes, brasileiro, casado, radialista, portador do RG. 0517. 236– 5 expedido pela SSP – AM, e do doc. 135. 972. 132– 00, residente na rua 09, 138 conjunto vila municipal adrianópolis Manaus – AM, na qualidade de únicos sócios componentes da firma Rádio Tiradentes Ltda., estabelecida na Av. Ayrão, 426 bairro Presidente Vargas Manaus – AM, inscrita no CGC (AM) sob o nº 01.709.972/0001– 12, com seu Contrato Social devidamente arquivado na MM– Junta Comercial do Estado do Amazonas sob o nº 13. 200.327.861, de 17-9-96. Resolvem de comum acordo e na melhor forma de direito alterar o Contrato Social como segue:

Cláusula Primeira: da Admissão e Retirada de Sócio

Pela presente Alteração Contratual, a admissão como sócio quotista a Srª Maria da Luz Dias, brasileira, divorciada, empresária, portadora do RG 0959441-8, expedido pela SSP – AM, e do CIC. 255.582.936-91, residente na rua Paraíba, conjunto Jardim Califórnia, bloco Petunia, apto. 303, Parque Dez, Manaus – AM. e a retirada do sócio quotista Ronaldo Lázaro Tiradentes.

Cláusula Segunda: da Gerência e Administração Da Sociedade

A gerência e a administração da sociedade passará neste ato à sócio Maria da Luz Dias, a qual fará

uso da denominação social em suas relações e obrigações com terceiros.

Sendo expressamente vedado o uso da firma na prestação de fianças, abonos, endossos, e em operações de qualquer espécie estranha aos interesses sociais.

Cláusula Terceira: do Aumento do Capital Social

Como também, pela presente Alteração Contratual, o Capital Social da sociedade que era de R$50.000,00 (Cinqüenta Mil Reais), é elevado para R$310.000,00 (trezentos e dez mil reais), inteiramente subscrito e integralizado em moeda corrente do País. O presente é distribuído aos sócios da sociedade na proporção de suas respectivas participações.

Cláusula Quarta: da Composição do Capital Social

Em decorrência do presente aumento do Capital Social no valor de R$310.000,00, (trezentos e dez mil reais), divididos em 310.000 (trezentos e dez mil) quotas de valor nominal de R$1,00(Hum Real), cada, ficam assim distribuídos entre os sócios:

SÓCIOS	QUOTAS	CAPITAL R$
MARIA DA LUZ DIAS	300.000	300.000,00

(*À Comissão de Educação – Decisão Terminativa*)

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 798, DE 2004

(nº 208/2003, na Câmara dos Deputados)

Aprova o ato que autoriza a Associação de Desenvolvimento Cultural e Artístico de Diamante D'oeste a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Diamante D'oeste, Estado do Paraná.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere à Portaria nº 225, de 25 de fevereiro de 2002, que autoriza a Associação de Desenvolvimento Cultural e Artístico de Diamante D'Oeste a executar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Diamante D'Oeste, Estado do Paraná, retificando-se o prazo de autorização para 10 (dez) anos, tendo em vista o disposto na Lei nº 10.597, de 11 de dezembro de 2002.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

MENSAGEM Nº 270, DE 2002

Senhores Membros do Congresso Nacional, nos termos do art. 49, inciso XII, combinado com o § 3º do art. 223, da Constituição Federal, submeto à apreciação de Vossas Excelências, acompanhadas de Exposições de Motivos do Senhor Ministro de Estado das Comunicações, autorizações para executar, pelo prazo de três anos, sem direito de exclusividade, serviços de radiodifusão comunitária, conforme os seguintes atos e entidades:

1 – Portaria nº 723, de 26 de novembro de 2001 – Associação Cultural Vida Nova, na cidade de Anápolis – GO;

2 – Portaria nº 205, de 25 de fevereiro de 2002 – Associação Novaresendense de Difusão e Apoio, na cidade de Nova Resende – MG;

3 – Portaria nº 207, de 25 de fevereiro de 2002 – Associação Comunitária dos Amigos de Pedras de Fogo – PB, na cidade de Pedras de Fogo – PB;

4 – Portaria nº 213, de 25 de fevereiro de 2002 – Associação Comunitária de Desenvolvimento Social do Município de Magoa Nova, na cidade de Magoa Nova – PB;

5 – Portaria nº 215, de 25 de fevereiro de 2002 – Associação de Defesa e Educação do Meio Ambiente – ADEMA, na cidade de Salto do Lontra – PR

6 – Portaria nº 223, de 25 de fevereiro de 2002 – Associação Comunitária de Habitação Novo Lar, na cidade de Alfenas – MG; e

7 – Portaria nº 225, de 25 de fevereiro de 2002 – Associação de Desenvolvimento Cultural e Artístico de Diamante D'Oeste, na cidade de Diamante D'Oeste – PR.

Brasília, 16 de abril de 2002. – **Fernando Henrique Cardoso.**

MC Nº 352 EM

Brasília, 22 de março de 2002

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Encaminho a Vossa Excelência portaria de outorga de autorização e respectiva documentação para que a entidade Associação de Desenvolvimento Cultural e Artístico de Diamante D'Oeste, na cidade de Diamante D'Oeste, Estado do Paraná, explore o serviço de radiodifusão comunitária, em conformidade com o **caput** do art. 223, da Constituição e a Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998.

2. A referida entidade requereu ao Ministério das Comunicações sua inscrição para prestar o serviço, cuja documentação inclui manifestação de apoio da comunidade, numa demonstração de receptividade da filosofia de criação desse braço da radiodifusão, de maneira a incentivar o desenvolvimento e a sedimentação da cultura geral das localidades postulantes.

3. Como se depreende da importância da iniciativa comandada por Vossa Excelência, essas ações permitem que as entidades trabalhem em conjunto com

a comunidade, auxiliando não só no processo educacional, social e cultural mas, também, servem de elo à integração de informações benéficas em todos os seguimentos, e a todos esses núcleos populacionais.

4. Sobre o caso em espécie, determinei análises técnica e jurídica da petição apresentada, constatando a inexistência de óbice legal e normativo ao pleito, o que se conclui da documentação de origem, consubstanciada nos autos do Processo Administrativo nº 53740.000917/98, que ora faço acompanhar, com a finalidade de subsidiar os trabalhos finais.

5. Em conformidade com os preceitos educacionais e legais, a outorga de autorização, objeto do presente processo, passará a produzir efeitos legais somente após deliberação do Congresso Nacional, a teor do § 3º, do art. 223, da Constituição Federal.

Respeitosamente, **Pimenta da Veiga**, Ministro de Estado das Comunicações.

PORTARIA Nº 225, DE 25 DE FEVEREIRO DE 2002

O Ministro de Estado das Comunicações, no uso de suas atribuições, considerando o disposto nos artigos 10 e 19 do Decreto nº 2.615, de 3 de junho de 1998, e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº 53740.000917/98, resolve:

Art. 1º Autorizar a Associação de Desenvolvimento Cultural e Artístico de Diamante D'Oeste, com sede na Avenida Paraná nº 606, Centro, na cidade de Diamante D'Oeste, Estado do Paraná, a executar serviço de radiodifusão comunitária, pelo prazo de três anos, sem direito de exclusividade.

Art. 2º Esta autorização reger-se-á pela Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, leis subseqüentes, seus regulamentos e normas complementares.

Art. 3º A entidade fica autorizada a operar com o sistema irradiante localizado nas coordenadas geográficas com latitude em 24°56'48"S e longitude em 54°06'11"W, utilizando a freqüência de 105,9 MHz.

Art. 4º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição, devendo a entidade iniciar a execução do serviço no prazo de seis meses a contar da data de publicação do ato de deliberação.

Art 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. – **Pimenta da Veiga .**

RELATÓRIO Nº 74/2002-DOSR/SSR/MC

Referência:Processonº53.740.000.917/98, de 21-8-1998.

Objeto: Requerimento de outorga de autorização para a exploração do Serviço de Radiodifusão Comunitária.

Interessado: Associação Desenvolvimento Cultural e Artístico Diamante D'Oeste, localidade de Diamante D'Oeste, Estado do Paraná.

I – Introdução

1. Associação Desenvolvimento Cultural e Artístico Diamante D'Oeste, inscrito no CNPJ sob o número 02.507.675/0001-57, no Estado do Paraná, com sede na Av. Paraná, 606, Centro, Cidade Diamante D'Oeste, PR, dirigiu-se ao Senhor Ministro de Estado das Comunicações, por meio de requerimento datado de 14 de agosto de 1998, subscrito por representante legal, demonstrando interesse na exploração do Serviço de Radiodifusão Comunitária, na localidade que indica.

2. A entidade, que doravante passa a ser tratada como requerente baseou o seu pleito nos termos do Aviso publicado no Diário Oficial da União – **DOU**, de 27 de março de 2000, Seção 3, que contempla o logradouro onde pretende instalar o seu transmissor, assim como o sistema irradiante e respectivo estúdio.

3. A requerente, por final, solicita "a designação de canal para a prestação do serviço, nos termos do artigo 12, do Regulamento do Serviço de Radiodifusão Comunitária, aprovado pelo Decreto nº 2.615, de 3 de junho de 1998", apresentando ao Ministério a documentação constante dos presentes autos.

II – Relatório

• atos constitutivos da entidade/documentos acessórios

4. O Departamento de Outorga de Serviços de Radiodifusão, por determinação do Senhor Secretário de Serviços de Radiodifusão, passa ao exame do pleito formulado pela requerente, consubstanciado na Petição de folha 1, bem como a documentação apresentada, relatando toda a instrução do presente processo administrativo, em conformidade com a legislação, especialmente a Lei nº 9.612, de 19-2-1998, o Regulamento do Serviço de Radiodifusão Comunitária, aprovado pelo Decreto nº 2.615, de 3-3-1998 e Norma nº 02/98, de 6-8-1998.

5. A requerente, como mencionado na introdução (item 1), ao demonstrar interesse em explorar o serviço, faz indicação da localidade onde pretende instalar seus equipamentos transmissores, complementando com o endereço da respectiva estação e coordenadas geográficas, além de pedir a designação de canal para a prestação do serviço, atendendo os requisitos do item 6.4 da Norma Complementar nº 02/98 e, ainda, juntando a documentação necessária.

6. A documentação (item 6.7 e incisos, da Norma 02/98), está contida nos autos, correspondendo ao seguinte:

– Estatuto Social;

– ata de constituição e eleição de dirigentes;

– declarações e comprovantes relativos à responsabilidades e obrigações de dirigentes, enquanto vinculados à entidade, face aos ditames legais pertinentes;

– manifestações de apoio da comunidade;

– plantas de arruamento, com indicação do local de instalação do sistema irradiante, e respectivas coordenadas geográficas;

– informações complementares de dirigentes da entidade, como declaração de residência e declaração de fiel cumprimento às normas, recolhimento da taxa de cadastro e cópias de documentos pessoais.

7. Toda a documentação mencionada está contida no intervalo de folhas 1 a 231, dos autos.

8. Analisados os documentos apresentados inicialmente e após o cumprimento de exigências, este departamento constatou conformidade legal e normativa, pelo que passa a examinar as informações técnicas de relevância.

III – Relatório

• informações técnicas

9. Preliminarmente, a requerente indicou em sua petição que os equipamentos seriam instalados em área abrangida pelo círculo de raio igual a 1 km, com centro localizado na Rua Rio de Janeiro, s/nº, Centro, Cidade de Diamante D'Oeste, Estado do Paraná, de coordenadas geográficas em 24°56'45"S de latitude e 54°06'09"W de longitude, consoante aos dados constantes do Aviso publicado no **DOU**, de 27-3-2000, Seção 3.

10. A análise técnica desenvolvida, demonstra que, as coordenadas geográficas indicadas deveriam ser confirmadas, pelo que se depreende da memória do documento de folhas 75, denominado de "Roteiro de Análise Técnica de RadCom". Posteriormente foram indicadas as novas coordenadas bem como o real endereço, que foram aceitos e analisados por Engenheiro responsável.

11. O mesmo documento trata de outros dados, conforme se segue:

– informações sobre geração de coordenadas geográficas, instruções sobre coordenadas coincidentes com os levantamentos do IBGE;

– compatibilização de distanciamento do canal;

– situação da estação em faixa de fronteira, endereço proposto para instalação da antena;

– planta de arruamento, endereços da sede e do sistema irradiante;

– outros dados e conclusão.

12. Seguiram-se diligências para apresentação dos subitens 6,7, II, III, IV, V, VI, VII, VIII e XI bem corno o subitem 6.11, (Projeto Técnico) da Norma 02/98, (fls. 78 e 210).

13. Cumpridas as exigências, foi expedido o "Formulário de Informações Técnicas", fl. 220, firmado pelo engenheiro responsável, onde estão resumidas as seguintes informações:

– identificação da entidade;

– os endereços da sede administrativa e de localização do transmissor, sistema irradiante e estúdio;

– características técnicas dos equipamentos (transmissor) e acessórios (antena e cabo coaxial), com indicação da potência efetiva irradiada e intensidade de campos no limite da área de serviço;

– diagramas de irradiação do sistema irradiante e características elétricas.

14. Segue-se o Roteiro de Verificação de Instalação da Estação, constatando-se conformidade com a Norma 2/98, em especial as exigências inscritas em seu item 6.11, folhas 229 e 230.

15. É o relatório.

IV – Conclusão/Opinamento

16. O Departamento de Outorga de Serviços de Radiodifusão, a quem cabe a condução dos trabalhos de habilitação de interessados na exploração do serviço de radiodifusão comunitária, conclui a instrução dos presentes autos, após detido exame do rol de documentos, os quais estão compatíveis com a legislação atinente.

17. Assim, a requerente, de acordo com o seu Estatuto Social, e nos termos de seu requerimento, atende os requisitos legais e normativos ao seu pleito, seguindo-se informações básicas sobre a entidade:

– **nome**

Associação Desenvolvimento Cultural e Artístico Diamante D'Oeste

• quadro diretivo

Presidente: Nésio Boaroli
Vice-Presidente: Sandro Rogério Bussa
1º Secretário: Juraci Terezinha M. Quevedo
2º Secretário: Ângela Maria da Silva Conolle
Área Ecológica: José Maria Dias
Dir. Financeiro: Terezinha Magoli C. Acchele
Dir. Administrativo: José Aparecido Andrade
D. Eventos e Div.: Sebastião da Silva
Área Cultural: Noeli Maria Betti Dias

• localização do transmissor, sistema irradiante e estúdio

Av. Paraná, 606, Centro, Cidade de Diamante D'Oeste, Estado do Paraná

• coordenadas geográficas

24°56'48"S de latitude e 54°06'11"W de longitude, correspondentes aos dados constantes no "Formulário de Informações Técnicas", fls. 220, e no "Roteiro de Análise de Instalação da Estação de RadCom", fls. 229 e 230, que se refere à localização da estação.

18. Por todo o exposto, opinamos pelo deferimento do pedido formulado pela Associação Desenvolvimento Cultural e Artístico Diamante D'Oeste, no sentido de conceder-lhe a Outorga de Autorização para a exploração do serviço de radiodifusão comunitária, na localidade pretendida, dentro das condições circunscritas no Processo Administrativo nº 53.740.000.917/98, de 21 de agosto de 1998.

Brasília, 29 de janeiro de 2002. – **Érica Alves Dias**, Relatora da conclusão Jurídica.

Relator da conclusão Jurídica
Érica Alves Dias
Chefe de Divisão / SGR

Chefe de Serviço / SGR
Relator da conclusão Técnica

De acordo.

À consideração do Senhor Diretor do Departamento de Outorga de Serviços de Radiodifusão.

Brasília, 30 de janeiro de 2002. – **Hamilton de Magalhães Mesquita,** Coordenador Geral.

LEGISLAÇÃO CITADA
ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

LEI Nº 10.597, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2002

Altera o parágrafo único do Art. 6º da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, que institui o Serviço de Radiodifusão Comunitária, para aumentar o prazo de outorga.

....

(À Comissão de Educação – Decisão Terminativa.)

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 799, DE 2004

(Nº 211/2003, na Câmara dos Deputados)

Aprova o ato que renova a concessão da Fundação Nossa Senhora de Belém para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Guarapuava, Estado do Paraná.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere o Decreto s/nº, de 24 de abril de 2002, que renova por 10 (dez) anos, a partir de 10 de novembro de 1997, a Concessão da Fundação Nossa Senhora de Belém para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Guarapuava, Estado do Paraná.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

MENSAGEM Nº 340, DE 2002

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 49, inciso XII, combinado com o § 3º do art. 223, da Constituição Federal, submeto à apreciação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado das Comunicações, o ato constante do Decreto de 24 de abril de 2002, que "Renova concessão das entidades que menciona, para explorar serviços de radiodifusão, e dá outras providências". As entidades mencionadas são as seguintes:

1 – Rádio Clube Ltda., na cidade Santo Antônio de Jesus – BA (onda média)

2 – Rádio Campo Maior De Quixeramobim Ltda., na cidade de Quixeramobim – CE; (onda média)

3 – Rádio Cultura de Aracati Ltda., na cidade de Aracati – CE; (onda média)

4 – Rádio Cultura De Várzea Alegre Ltda., na cidade de Várzea Alegre – CE; (onda média)

5 – Rádio Cultura dos Inhamuns Ltda., na cidade de Tauá – CE; (onda média)

6 – Rádio Guaraciaba Ltda., na cidade de Guaraciaba do Norte – CE; (onda média)

7 – Rádio Jornal de Canindé Ltda., na cidade de Canindé – CE; (onda média)

8 – Rádio Monólitos de Quixadá Ltda., originariamente Rádio Uirapuru de Quixadá Ltda., na cidade de Quixadá – CE; (onda média)

9 – Rádio Macambira Ltda., na cidade de Ipueiras – CE; (onda média)

10 – Rádio Planalto de Maracanaú Ltda., na cidade de Maracanaú – CE; (onda média)

11 – Rádio Pioneira de Forquilha Lida., na cidade de Forquilha – CE; (onda média)

12 – Rádio Tabajara De São Benedito Ltda., na cidade de São Benedito – CE; (onda média)

13 – Rádio Vale do Coreaú Ltda, na cidade de Granja – CE; (onda média)

14 – Emissora Sul Goiana De Quirinópolis Ltda, na cidade de Quirinópolis – GO; (onda média)

15 – Fundação Dom Juvenal Roriz, originariamente Rádio Serra Azul Ltda., na cidade de Caiapônia – GO; (onda média)

16 – Rádio Difusora São Patrício Ltda., na cidade de Ceres – GO; (onda média)

17 – Rádio Perola do Turi Ltda., na cidade de Santa Helena – MA; (onda média)

18 – Rede Sul Matogrossense de Emissoras Ltda., na cidade de Aparecida do Taboado – MS; (onda média)

19 – Rádio Educadora de Arcos Ltda., na cidade de Arcos – MG; (onda média)

20 – Fundação Educacional Mater Ecclesiae, originariamente Rádio Educadora Rural de Jacarezinho Ltda., na cidade de Jacarezinho – PR; (onda média)

21 – Fundação Nossa Senhora de Belém, originariamente Rádio Cultura Nossa Senhora de Belém Ltda., na cidade de Guarapuava – PR; (onda média)

22 – Rádio Club de Nova Aurora Ltda., na cidade de Nova Aurora – PR; (onda média)

23 – Rádio Cultura de Iporã Ltda., na cidade de Iporã – PR; (onda média)

24 – Rádio Educadora Ltda., na cidade de São João do Ivaí – PR; (onda média)

25 – Fundação Cultural Planalto de Passo Fundo, na cidade de Passo Fundo – RS; (onda média)

26 – Rádio Garibaldi Ltda., na cidade de Laguna – SC; (onda média)

27– Rádio Difusora De Fernandópolis Ltda., na cidade de Fernandópolis – SP; (onda média)

28– Rádio Nova Bebedouro Ltda., na cidade de Bebedouro – SP; (onda média)

29 – Rádio Cultura Miracema do Norte Ltda., na cidade de Miracema do Tocantins – TO; (onda média)

30 – Fundação Cultural Divino Espírito Santo de Jataí, originariamente Rádio Difusora de Jataí Ltda., na cidade de Jataí – GO; (onda tropical) e

31 – Televisão Sul Bahia De Teixeira de Freitas Ltda., na cidade de Teixeira de Freitas – BA (sons e imagens).

Brasília, 7 de maio de 2002. – **Fernando Henrique Cardoso.**

MC nº 304 EM

Brasília, 19 de março de 2002.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submeto à consideração de Vossa Excelência o incluso projeto de decreto que trata da renovação de concessões, outorgadas às entidades abaixo relacionadas, para explorar serviço de radiodifusão, nas localidades e Unidades da Federação indicadas:

• Rádio Clube Ltda., concessionária do serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Santo Antônio de Jesus, Estado da Bahia (Processo nº53640.000343/00);

• Rádio Campo Maior de Quixeramobim Ltda., concessionária do serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Quixeramobim, Estado do Ceará (Processo nº53650.000670/97);

• Rádio Cultura de Aracati Ltda, concessionária do serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Aracati, Estado do Ceará (Processo Nº53650.001470/97);

• Rádio Cultura de Várzea Alegre Ltda., concessionária do serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Várzea Alegre, Estado do Ceará (Processo nº53650.000513/97);

• Rádio Cultura dos Inhamuns Ltda, concessionária do serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Tauá, Estado do Ceará (Processo nº53650.000931/99);

• Radio Guaraciaba Ltda., concessionária do serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Guaraciaba do Norte, Estado do Ceará (Processo nº53650.002926/98);

• Rádio Jornal de Canindé Ltda., concessionária do serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Canindé, Estado do Ceará (Processo nº53650.000181/97);

• Rádio Monólitos de Quixadá Ltda., concessionária do serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Quixadá, Estado do Ceará (Processo nº 53650.001082/97);

• Rádio Macambira Ltda., concessionária do serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Ipueiras, Estado do Ceará (Processo nº 53650.001543/98);

• Rádio Planalto de Maracanaú Ltda., concessionária do serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Maracanaú, Estado do Ceará (Processo nº 53650.000027/98);

• Rádio Pioneira de Forquilha Ltda., concessionária do serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Forquilha, Estado do Ceará (Processo nº 53650.001632/97);

• Rádio Tabajara de São Benedito Ltda., concessionária do serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de São Benedito, Estado do Ceará (Processo nº 53650.000074/97);

• Rádio Vale do Coreaú Ltda., concessionária do serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Granja, Estado do Ceará (Processo nº 53650.001555/98);

• Emissora Sul Goiana de Quirinópolis Ltda., concessionária do serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Quirinópolis, Estado de Goiás (Processo nº 53670.000318/97);

• Fundação Dom Juvenal Roriz, concessionária do serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Caiapônia, Estado de Goiás (Processo nº 53670.000457/96);

• Rádio Difusora São Patrício Ltda., concessionária do serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Ceres, Estado de Goiás (Processo nº 53670.000113/96);

• Rádio Pérola do Turi Ltda., concessionária do serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Santa Helena, Estado do Maranhão (Processo nº 53680.000154/98);

• Rede Sul Matogrossense de Emissoras Ltda, concessionária do serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Aparecida do Taboado, Estado de Mato Grosso do Sul (Processo nº 53700.000051/98);

• Rádio Educadora de Arcos Ltda., concessionária do serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Arcos, Estado de Minas Gerais (Processo nº 53710.000023/97);

• Fundação Educacional Mater Ecclesiae, concessionária do serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Jacarezinho, Estado do Paraná (Processo nº 53740. 000854/97);

• Fundação Nossa Senhora de Belém, concessionária do serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Guarapuava, Estado do Paraná (Processo nº 53740.000800/97);

• Rádio Club de Nova Aurora Ltda, concessionária do serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Nova Aurora, Estado do Paraná (Processo nº 53740.000100/96);

• Rádio Cultura de Iporã Ltda., concessionária do serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Iporã, Estado do Paraná (Processo nº 53740.000362/97);

• Rádio Educadora Ltda, concessionáxia do serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de São João do Ivaí, Estado do Paraná (Processo nº 53740.000282/97);

• Fundação Cultural Planalto de Passo Fundo, concessionária do serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Passo Fundo, Estado do Rio Grande do Sul (Processo nº 53790.001056/95);

• Rádio Garibaldi Ltda, concessionária do serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Laguna, Estado de Santa Catarina (Processo nº 50820.000081/94);

• Rádio Difusora de Fernandópolis Ltda, concessionária do serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Fernandópolis, Estado de São Paulo (Processo nº 53830.002548/97);

• Rádio Nova Bebedouro Ltda, concessionária do serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Bebedouro, Estado de São Paulo (Processo nº 53830.001492/94);

• Rádio Cultura Miracema do Norte Ltda., concessionária do serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Miracema do Tocantins, Estado do Tocantins (Processo nº 29670.000186/92);

• Fundação Cultural Divino Espírito Santo de Jataí, concessionária do serviço de radiodifusão sonora em onda tropical, na cidade de Jataí, Estado de Goiás (Processo nº 53670.000221/97);

• Televisão Sul Bahia de Teixeira de Freitas Ltda, concessionária do serviço de radiodifusão de sons e imagens, na cidade de Teixeira de Freitas, Estado da Bahia (Processo nº 53640.000055/01).

2. Observo que a renovação do prazo de vigência das outorgas para explorar serviços de radiodifusão é regida pelas disposições contidas na Lei nº 5.785, de 23 de junho de 1972, e no Decreto nº 88.066, de 26 de janeiro de 1983, que a regulamentou.

3. Cumpre ressaltar que os pedidos foram analisados pelos órgãos técnicos deste Ministério e considerados de acordo com os dispositivos legais aplicáveis, demonstrando possuir as entidades as qualificações necessárias à renovação da concessão.

4. Nessa conformidade, e em observância ao que dispõem a Lei nº 5.785, de 1972, e seu Regulamento, Decreto nº 88.066, de 1983, submeto o assunto à superior consideração de Vossa Excelência para decisão e submissão da matéria ao Congresso Nacional, em cumprimento ao § 3º do art. 223 da Constituição.

Respeitosamente, – **Pimenta da Veiga**, Ministro de Estado das Comunicações

DECRETO DE 24 DE ABRIL DE 2002

Renova concessão das entidades que menciona, para explorar serviços de radiodifusão, e dá outras providências.

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 84, inciso IV, e 223, **caput**, da

Constituição, 33, § 3º da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, e 6º da Lei nº 5.785, de 23 de junho de 1972, e tendo em vista o disposto no art. 6º, inciso I, do Decreto nº 88.066, de 26 de janeiro de 1983,

Decreta:

Art. 1º Ficam renovadas as concessões das entidades abaixo mencionadas para explorar, sem direito de exclusividade, pelo prazo de dez anos, serviço de radiodifusão sonora em onda média:

I – Rádio Clube Ltda., a partir de 22 de agosto de 1998, na cidade de Santo Antônio de Jesus, Estado da Bahia, outorgada pelo Decreto nº 82.043, de 26 de julho de 1978 (Processo nº 53640.000343/00);

II – Rádio Campo Maior de Quixeramobim Ltda., a partir de 21 de agosto de 1997, na cidade de Quixeramobim, Estado do Ceará, outorgada pelo Decreto nº 94.696, de 28 de julho de 1987 (Processo nº 53650.000670/97);

III – Rádio Cultura de Aracati Ltda., a partir de 23 de dezembro de 1997, na cidade de Aracati, Estado do Ceará, outorgada pelo Decreto nº 80.744, de 14 de novembro de 1977, e renovada pelo Decreto nº 96.219, de 24 de junho de 1988 (Processo nº 53650.001470/97);

IV – Rádio Cultura de Várzea Alegre Ltda., a partir de 21 de junho de 1997, na cidade de Várzea Alegre, Estado do Ceará, outorgada pelo Decreto nº 79.605, de 28 de abril de 1977, e renovada pelo Decreto nº 98.029, de 8 de agosto de 1989, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 02, de 1991, publicado no **Diário Oficial** da União em 25 de fevereiro de 1991 (Processo nº 53650.000513/97);

V – Rádio Cultura dos Inhamuns Ltda., a partir de 5 de outubro de 1999, na cidade de Tauá, Estado do Ceará, outorgada pelo Decreto nº 83.813, de 7 de agosto de 1979, e renovada pelo Decreto de 29 de julho de 1992, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 42, de 1996, publicado no **Diário Oficial** da União em 19 de abril de 1996 (Processo nº 53650.000931/99);

VI – Rádio Guaraciaba Ltda., a partir de 5 de outubro de 1998, na cidade de Guaraciaba do Norte, Estado do Ceará, outorgada pelo Decreto nº 96.636, de 2 de setembro de 1988 (Processo nº 53650.002926/98);

VII – Rádio Jornal de Canindé Ltda., a partir de 19 de maio 1997, na cidade de Canindé, Estado do Ceará, outorgada pelo Decreto nº 79.370, de l0 de março de 1977, e renovada pelo Decreto de 29 de julho de 1992, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 149, de 1999, publicado no **Diário Oficial** da União em lº de dezembro de 1999 (Processo nº 53650.000181/97);

VIII – Rádio Monólitos de Quixadá Ltda., a partir de 18 de agosto de 1997, na cidade de Quixadá, Estado do Ceará, outorgada à Rádio Uirapuru de Quixadá Ltda., pelo Decreto nº 79.889, de 28 de junho de 1977, e renovada pelo Decreto nº 98.485, de 7 de dezembro de 1989, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 181, de 1991, publicado no Diário Oficial da União em 6 de setembro de 1991 (Processo nº 53650.001082/97);

IX – Rádio Macambira Ltda., a partir de 5 de outubro de 1998, na cidade de o Ipueiras, Estado do Ceará, outorgada pelo Decreto nº 96.821, de 28 de setembro de 1988 (Processo nº 53650.001543/98);

X – Rádio Planalto de Maracanaú Ltda., a partir de 6 de abril de 1998, na cidade de Maracanaú, Estado do Ceará, outorgado pelo Decreto nº 95.668, de 26 de janeiro de 1988 (Processo nº 53650.000027/98);

XI – Rádio Pioneira de Forquilha Ltda., a partir de 8 de outubro de 1997, na cidade de Forquilha, Estado do Ceará, outorgada pelo Decreto nº 94.951, de 24 de setembro de 1987 (Processo nº 53650.001632/97);

XII – Rádio Tabajara de São Benedito Ltda., a partir de 1º de abril de 1997, na cidade de São Benedito, Estado do Ceará, outorgada pelo Decreto nº 93.965, de 22 de janeiro de 1987 (Processo nº 53650.000074/97);

XIII – Rádio Vale do Coreaú Ltda., a partir de 5 de outubro de 1998, na cidade de Granja, Estado do Ceará, outorgada pelo Decreto nº 96.716, de 19 de setembro de 1988 (Processo nº 53650.001555/98);

XIV – Emissora Sul Goiana de Quirinópolis Ltda., a partir de 13 de dezembro de 1997, na cidade de Quirinópolis, Estado de Goiás, outorgada pelo Decreto nº 80.582, de 19 de outubro de 1977, e renovada pelo Decreto de 30 de julho de 1992 (Processo nº 53670.000318/97);

XV – Fundação Dom Juvenal Roriz, a partir de 18 de maio de 1997, na cidade de Caiapônia, Estado de Goiás, outorgada originariamente à Rádio Serra Azul Ltda., conforme Decreto nº 94.247, de 22 de abril de 1987, e transferida pelo Decreto de 25 de setembro de 2000, para a concessionária de que trata este inciso (Processo nº 53670.000457/96);

XVI – Rádio Difusora São Patrício Ltda., a partir de 5 de julho de 1996, na cidade de Ceres, Estado de Goiás, outorgada pela Portaria nº 384, de 14 de junho de 1966, e renovada pelo Decreto de 29 de julho de 1992, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 189, de 2000, publicado no Diário Oficial da União em 20 de outubro de 2000 (Processo nº 53670.000113/96);

XVII – Rádio Pérola do Turi Ltda., a partir de 19 de julho de 1998, na cidade de Santa Helena, Estado do Maranhão outorgada pelo Decreto nº 96.213, de 23 de junho de 1988 (Processo nº 53680.000154/98);

XVIII – Rede Sul Matogrossense de Emissoras Ltda., a partir de 20 de junho de 1998, na cidade de Aparecida do Taboado, Estado de Mato Grosso do Sul, outorgada pelo Decreto nº 81.657, de 15 de maio de

1978, e renovada pelo Decreto nº 98.140, de 14 de setembro de 1989, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 202, de 1991, publicado no Diário Oficial da União em 3 de outubro de 1991 (Processo nº 53700.000051/98);

XIX – Radio Educadora de Arcos Ltda., a partir de 16 de março de 1997, na cidade de Arcos, Estado de Minas Gerais, outorgada pelo Decreto nº 93.966, de 22 de janeiro de 1987 (Processo nº 53710.000023/97);

XX – Fundação Educacional Mater Ecclesiae, a partir de 11 de dezembro de 1997, na cidade de Jacarezinho, Estado do Paraná, outorgada originariamente à Rádio Educadora Rural de Jacarezinho Ltda., pela Portaria nº 751, de 20 de novembro de 1988, e transferida pelo Decreto, de 5 de maio de 2000, para a concessionária de que trata este inciso (Processo nº 53740.000854/97);

XXI – Fundação Nossa Senhora de Belém, a partir de 10 de novembro dd 1997, na cidade de Guarapuava, Estado do Paraná, outorgada originariamente à Radio Cultura Nossa Senhora de Belém Ltda., conforme Portaria nº 658, de 17 de outubro de 1967, transferida pela Portaria nº 202, de 17 de fevereiro de 1978, para a concessionária de que trata este inciso, e renovada pelo Decreto nº 94.957, de 24 de setembro de 1987 (Processo nº 53740.000800/97);

XXII – Rádio Club de Nova Aurora Ltda., a partir de 14 de maio de 1996, na cidade de Nova Aurora, Estado do Paraná, outorgada pelo Decreto nº 2.516, de 4 de abril de 1986 (Processo nº 53740.000100/96);

XXIII – Rádio Cultura de Iporã Ltda., a partir de 1º de setembro de 1997, na cidade de Iporã, Estado do Paraná, outorgada pelo Decreto nº 79.932, de 12 de julho de 1977, e renovada pelo Decreto nº 95.168, de 9 de novembro de 1987 (Processo nº 53740.000362/97);

XXIV – Rádio Educadora Ltda., a partir de 27 de julho de 1997, na cidade de São João do Ivaí, Estado do Paraná, outorgada pela Portaria nº 701, de 20 de julho de 1977, e renovada pelo Decreto nº 96.003, de 3 de maio de 1988 (Processo nº 53740.000282/97);

XXV – Fundação Cultural Planalto de Passo Fundo., a partir de 3 de setembro de 1995, na cidade de Passo Fundo, Estado do Rio Grande do Sul, outorgada pelo Decreto nº 56.289, de 17 de março de 1965, e renovada pelo Decreto nº 94.414, de 10 de junho de 1987 (Processo nº 53790.001056/95);

XXVI – Rádio Garibaldi Ltda., a partir de 1º de maio de 1994, na cidade de Laguna, Estado de Santa Catarina, outorgada pela Portaria MJNI nº 264-B, de 27 de setembro de 1961, e renovada pelo Decreto nº 89.487, de 28 de março de 1984 (Processo nº 50820.000081/94);

XXVII – Rádio Difusora de Fernandópolis Ltda., a partir de 8 de abril de 1998, na cidade de Fernandópolis, Estado de São Paulo, outorgada pela Portaria nº 101, de 21 de março de 1968, e renovada pelo Decreto nº 96.847, de 28 de setembro de 1988 (Processo nº 53830.002548/97);

XXVIII – Rádio Nova Bebedouro Ltda., a partir de 15 de março de 1995, na cidade de Bebedouro, Estado de São Paulo, outorgada pelo Decreto nº 91.085, de 12 de março de 1985 (Processo nº 53830.001492/94);

XXIX – Rádio Cultura Miracema do Norte Ltda., a partir de 30 de novembro de 1992, na cidade de Miracema do Tocantins, Estado do Tocantins, outorgada pelo Decreto nº 87.617, de 21 de setembro de 1982 (Processo nº 29670.000186/92);

Art. 2º Fica renovada, por dez anos, a partir de 23 de novembro de 1997, a concessão para explorar, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em onda tropical, na cidade de Jataí, Estado de Goiás, outorgada originariamente à Rádio Difusora de Jataí Ltda, conforme Decreto nº 80.381, de 21 de setembro de 1977, renovada pelo Decreto nº 96.007, de 3 de maio de 1988, e transferida pelo Decreto nº 97.495, de 8 de fevereiro de 1989, para a Fundação Cultural Divino Espírito Santo de Jataí (Processo nº 53670.000221/97).

Art. 3º Fica renovada, por quinze anos, a partir de 16 de maio de 2001, a concessão para explorar, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão de sons e imagens, na cidade de Teixeira de Freitas, Estado da Bahia, outorgada à Televisão Sul Bahia de Teixeira de Freitas Ltda., pelo Decreto nº 92.612, de 2 de maio de 1986 (Processo nº 53640.000055/01).

Art. 4º A exploração do serviço de radiodifusão, cujas concessões são renovadas por este Decreto, reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subseqüentes e seus regulamentos.

Art. 5º A renovação da concessão somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição.

Art. 6º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 24 de abril de 2002; 181º da Independência e 114º da República, – **Fernando Henrique Cardoso.**

PARECER Nº 202/SEJUR/DMC-PR

Referência Processo nº 53740.00800/97
Interessada: Fundação Nossa Senhora de Belém
Assunto : Renovação da outorga.
Ementa Concessão para executar o serviço de radiodifusão sonora, cujo prazo terá seu termo final em 10 de novembro de 1997.
Pedido apresentado tempestivamente.

Regulares a situação técnica e a vida societária.
Conclusão : Pelo deferimento.

A Fundação Nossa Senhora de Belém, concessionária do serviço de radiodifusão sonora em ondas médias, na cidade de Guarapuava, Estado do Paraná, requer renovação do prazo de vigência de sua concessão, cujo termo final ocorrerá em 10 de novembro de 1997.

Dos Fatos

1. Mediante a Portaria-CONTEL nº 658, de 17 de outubro de 1967, foi concedida outorga à Rádio Cultura Nossa Senhora de Belém Ltda., para explorar o serviço de radiodifusão sonora em ondas médias, em Guarapuava, Estado do Paraná.

2. A outorga em apreço começou a vigorar em 10 de novembro de 1967, data da publicação do ato de outorga no **Diário Oficial**, tendo sido renovada através da Portaria-MC nº 202, de 17 de fevereiro de 1978; e do Decreto nº 94.957, de 24 de setembro de 1987, sendo que os efeitos jurídicos da mesma foram mantidos pelo prazo residual, conforme disposto em Decreto de 10 de maio de 1991, publicado em **Diário Oficial** do dia 13 subseqüente.

3. A outorga em tela foi objeto de transferência direta, da Rádio Cultura Nossa Senhora de Belém Ltda., para a Fundação Nossa Senhora de Belém, mediante Portaria-MC nº 202, de 17 de fevereiro de 1978, publicada no **Diário Oficial** do dia 23 subseqüente.

4. Cumpre ressaltar que, durante o último período de vigência da outorga, a entidade foi autuada em uma ocasião, conforme se verifica às fls, na Informação de fls. 36.

Do Mérito

5. O Código Brasileiro de Telecomunicações, instituído pela Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, estabelece os prazos de 10(dez) anos para o serviço de radiodifusão sonora e 15(quinze) anos para o serviço de radiodifusão sonora e 15(quinze) anos para o serviço de televisão, que poderão ser renovados por períodos sucessivos e iguais (art. 33, § 3º) períodos esses que foram mantidos pela atual Constituição (art. 22, § 5º).

6. Por sua vez, o Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, determina que:

> "Art. 27: os prazos de concessão e de permissão serão de 10 (dez) anos para o serviço de radiodifusão sonora e de 15 (quinze) para o de televisão".

7. De acordo com o artigo 4º da Lei nº 5.785, de 23 de junho de 1972, as entidades que desejarem a renovação do prazo de sua outorga, deverão dirigir requerimento ao órgão competente, no período compreendido entre o 6º (sexto) e o 3º (terceiro) mês anterior ao término da vigência da outorga.

8. O pedido de renovação da outorga, ora em exame, foi protocolizado nesta Delegacia em 07 de agosto de 1997, dentro, pois, do prazo legal, e o prazo de vigência da concessão deverá ser renovado a partir de 10 de novembro de 1997.

9. A requerente tem seu quadro diretivo aprovado pela Portaria nº 027/93, com a seguinte composição:

Diretor-presidente :	Jackson Luiz Tozetto
Diretor Vice-presidente:	Márcio Aurélio Nerone
Diretores-assistentes:	Márcio Luiz Bernardin
	Helena Francisca Alves
	Deomar de Carli

10. A emissora se encontra operando regularmente, dentro das características técnicas que lhe foram atribuídas, conforme mencionado às fls. 35.

11. É regular a situação da entidade perante o Fundo de Fiscalização das Telecomunicações-FISTEL, conforme demonstrado às fls. 34.

12. Consultando o Cadastro Nacional de Radiodifusão, verificou-se que a entidade, seus sócios e dirigente não ultrapassam os limites fixados pelo artigo 12 e seus parágrafos, do Decreto-lei nº 236, de 28 de fevereiro de 1967.

Conclusão

Pelo exposto, concluímos pelo deferimento do pedido, sugerindo o encaminhamento dos autos à Coordenação-Geral de Outorga de Comunicações, para prosseguimento.

É o parecer.

Á consideração da Srª. Delegada.

Curitiba, 24 de setembro de 1997, – **Alvyr Pereira de Lima Jr**, Chefe do Serviço Jurídico.

(À Comissão de Educação – decisão terminativa.)

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 800, DE 2004

(Nº 212/2003, na Câmara dos Deputados)

Aprova o ato que renova a concessão da Rádio Educadora Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de São João do Ivaí, Estado do Paraná.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere o Decreto s/nº, de 24 de abril de 2002, que renova por 10 (dez) anos, a partir de 27 de julho de 1997, a concessão da Rádio Educadora Ltda. para explorar, sem

direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de São João do Ivaí, Estado do Paraná.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

MENSAGEM Nº 340, DE 2002

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 49, inciso XII, combinado com o § 3º do art. 223, da Constituição Federal, submeto à apreciação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado das Comunicações, o ato constante do Decreto de 24 de abril de 2002, que "renova concessão das entidades que menciona, para explorar serviços de radiodifusão, e dá outras providências". As entidades mencionadas são as seguintes:

1 – Rádio Clube Ltda., na cidade Santo Antônio de Jesus – BA (onda média);

2 – Rádio Campo Maior de Quixeramobim Ltda., na cidade de Quixeramobim – CE (onda média);

3 – Rádio Cultura de Aracati Ltda., na cidade de Aracati – CE (onda média);

4 – Rádio Cultura de Várzea Alegre Ltda., na cidade de Várzea Alegre – CE (onda média);

5 – Rádio Cultura dos Inhamuns Ltda**.,** na cidade de Tauá – CE (onda média);

6 – Rádio Guaraciaba Ltda., na cidade de Guaraciaba do Norte – CE (onda média);

7 – Rádio Jornal de Canindé Ltda., na cidade de Canindé – CE (onda média);

8 – Rádio Monólitos de Quixadá Ltda., originariamente Rádio Uirapuru de Quixadá Ltda., na cidade de Quixadá – CE (onda média);

9 – Rádio Macambira Ltda., na cidade de Ipueiras – CE (onda média);

10 – Rádio Planalto de Maracanaú Ltda., na cidade de Maracanaú – CE (onda média);

11 – Rádio Pioneira de Forquilha Ltda., na cidade de Forquilha – CE (onda média);

12 – Rádio Tabajara de São Benedito Ltda., na cidade de São Benedito – CE (onda média);

13 – Rádio Vale do Coreaú Ltda., na cidade de Granja – CE (onda média);

14 – Emissora Sul Goiana de Quirinópolis Ltda., na cidade de Quirinópolis – GO (onda média);

15 – Fundação Dom Juvenal Roriz, originalmente Rádio Serra Azul Ltda., na cidade de Caiapônia – GO (onda média);

16 – Rádio Difusora São Patrício Ltda., na cidade de Ceres – GO (onda média);

17 – Rádio Pérola do Turi Ltda., na cidade de Santa Helena – MA (onda média);

18 – Rede Sul Matogrossense de Emissoras Ltda., na cidade de Aparecida do Taboado – MS (onda média);

19 – Rádio Educadora de Arcos Ltda., na cidade de Arcos – MG (onda média);

20 – Fundação Educacional Mater Ecclesiae, originariamente Rádio Educadora Rural de Jacarezinho Ltda., na cidade de Jacarezinho – PR (onda média);

21 – Fundação Nossa Senhora de Belém, originariamente Rádio Cultura Nossa Senhora de Belém Ltda., na cidade de Guarapuava – PR (onda média);

22 – Rádio Club de Nova Aurora Ltda., na cidade de Nova Aurora – PR (onda média);

23 – Rádio Cultura de Iporã Ltda., na cidade de Iporã – PR (onda média);

24 – Rádio Educadora Ltda., na cidade de São João do Ivaí – PR (onda média);

25 – Fundação Cultural Planalto de Passo Fundo, na cidade de Passo Fundo – RS (onda média);

26 – Rádio Garibaldi Ltda., na cidade de Laguna – SC (onda média);

27 – Rádio Difusora de Fernandópolis Ltda., na cidade de Fernandópolis – SP (onda média);

28 – Rádio Nova Bebedouro Ltda., na cidade de Bebedouro – SP (onda média);

29 – Rádio Cultura Miracema do Norte Ltda., na cidade de Miracema do Tocantins – TO (onda média);

30 – Fundação Cultural Divino Espírito Santo de Jataí, originariamente Rádio Difusora de Jataí Ltda., na cidade de Jataí – GO (onda tropical); e

31 – Televisão Sul Bahia de Teixeira de Freitas Ltda., na cidade de Teixeira de Freitas – BA (sons e imagens).

Brasília, 7 de maio de 2002. – **Fernando Henrique Cardoso.**

MC Nº 304 EM

Brasília, em 19 de março de 2002

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submeto à consideração de Vossa Excelência o incluso projeto de decreto que trata da renovação de concessões, outorgadas às entidades abaixo relacionadas**,** para explorar serviço de radiodifusão, nas localidades e Unidades da Federação indicadas:

• Rádio Clube Ltda., concessionária do serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Santo Antônio de Jesus, Estado da Bahia (Processo nº 53640.000343/00);

• Rádio Campo Maior de Quixeramobim Ltda., concessionária do serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Quixeramobim, Estado do Ceará (Processo nº 53650.000670/97);

• Rádio Cultura de Aracati Ltda.**,** concessionária do serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Aracatí, Estado do Ceará (Processo nº 53650.001470/97);

• Rádio Cultura de Varzea Alegre Ltda., concessionária do serviço de Tadiodifnsão sonora em onda média, na cidade de Várzea Alegre, Estado do Ceará (Processo nº 53650.000513/97);

• Rádio Cultura dos Inhmuns Ltda., concessionária do serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Tauá, Estado do Ceará (Processo nº 53650.000931/99);

• Rádio Guaraciaba Ltda., concessionária do serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Guaraciaba do Norte, Estado do Ceará (Processo nº 53650.002926/98);

• Rádio Jornal de Canindé Ltda., concessionária do serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Canindé, Estado do Ceará (Processo nº 53650.000181/97);

• Rádio Monólitos de Quixadá Ltda., concessionária do serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Quixadá, Estado do Ceará (Processo nº 53650.001082/97);

• Rádio Macambira Ltda., concessionária do serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Ipueiras, Estado do Ceará (Processo nº 53650.001 543/98);

• Rádio Planalto de Maracanaú Ltda**.,** concessionária do serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Maracanaú, Estado do Ceará (Processo nº 53650.000027/98);

• Rádio Pioneira de Forquilha Ltda**.,** concessionária do serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Forquilha, Estado do Ceará (Processo nº 53650.001632197);

• Rádio Tabajara de São Benedito Ltda., concessionária do serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de São Benedito, Estado do Ceará (Processo nº 53650.000074/97);

• Rádio Vale do Coreaú Ltda., concessionária do serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Granja, Estado do Ceará (Processo nº 53650.001555/98);

• Emissora Sul Goiana de Quirinópolis Lida., concessionária do serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Quirinápolis, Estado de Goiás (Processo nº 53670.000318/97);

• Fundação Dom Juvenal Roriz, concessionária do serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Caiapônia, Estado de Goiás (Processo nº 53670.000457/96);

• Rádio Difusora São Patrício Ltda., concessionária do serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Ceres, Estado de Goiás (Processo nº 53670.000113/96);

• Rádio Pérola do Turi Ltda., concessionária do serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Santa Helena, Estado do Maranhão (Processo nº 53680.000154/98);

• Rede Sul Matogrossense De Emissoras Ltda., concessionária do serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Aparecida do Taboado, Estado de Mato Grosso do Sul (Processo nº 53700.000051/98);

• Rádio Educadora De Arcos Ltda., concessionária do serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Arcos, Estado de Minas Gerais (Processo nº 53710.000023/97);

• Fundação Educacional Mater Ecclesiae, concessionária do serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Jacarezinho, Estado do Paraná (Processo nº 53 740.000854/97);

• Fundação Nossa Senhora de Belém, concessionária do serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Guarapuava, Estado do Paraná (Processo nº 53740.000800/97);

• Rádio Club de Nova Aurora Ltda.., concessionária do serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Nova Aurora, Estado do Paraná (Processo nº 53740.000100/96);

• Rádio Cultura de Iporã Ltda.., concessionária do serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Iporã, Estado do Paraná (Processo nº 53740.000362/97);

• Rádio Educadora Ltda.., concessionária do serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de São João do Ivaí, Estado do Paraná (Processo nº 53740.000282/97);

• Fundação Cultural Planalto de Passo Fundo, concessionária do serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Passo Fundo, Estado do Rio Grande do Sul (Processo nº 53790.001056/95);

• Rádio Garibaldi Ltda.., concessionária do serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Laguna, Estado de Santa Catarina (Processo nº 50820.000081/94);

• Rádio Difusora de Fernandópolis Ltda.., concessionária do serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Fernandópolis, Estado de São Paulo (Processo nº 53830.002548/97);

• Rádio Nova Bebedouro Ltda.., concessionária do serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Bebedouro, Estado de São Paulo (Processo nº 53830.001492/94);

• Rádio Cultura Miracema do Norte Ltda.., concessionária do serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Miracema do Tocantins, Estado do Tocantins (Processo nº 29670.000186/92);

• Fundação Cultural Divino Espírito Santo de Jataí, concessionária do serviço de radiodifusão sonora em onda tropical, na cidade de Jataí, Estado de Goiás (Processo nº 53670. 000221/97);

• Televisão Sul Bahia de Teixeira de Freitas Ltda..,concessionária do serviço de radiodifusão de sons e imagens, na cidade de Texeira de Freitas, Estado da Bahia (Processo nº 53640.000055/01).

2. Observo que a renovação do prazo de vigência das outorgas para explorar serviços de radiodifusão é regida pelas disposições contidas na Lei nº 5.785, de 23 de junho de 1972, e no Decreto nº 88.066, de 26 de janeiro de 1983, que a regulamentou.

3. Cumpre ressaltar que os pedidos foram analisados pelos órgãos técnicos deste Ministério e considerados de acordo com os dispositivos legais aplicáveis, demonstrando possuir as entidades as qualificações necessárias à renovação da concessão.

4. Nessa conformidade, e em observância ao que dispõem a Lei nº 5.785, de 1972, e seu Regulamento, Decreto nº 88.066, de 1983, submeto o assunto à superior consideração de Vossa Excelência para decisão e submissão da matéria ao Congresso Nacional, em cumprimento ao § 3º do art. 223 da Constituição.

Respeitosamente, – **Pimenta Da Veiga,** Ministro de Estado das Comunicações.

DECRETO DE 24 DE ABRIL DE 2002

Renova concessão das entidades que menciona, para explorar serviços de Rádiodifusão, e dá outras providências.

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 84, inciso IV, e 223, **caput**, da Constituição, 33, § 3º, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, e 6º da Lei nº 5.785, de 23 de junho de 1972, e tendo em vista o disposto no art. 6º, inciso I, do Decreto nº 88.066, de 26 de janeiro de 1983,

Decreta:

Art. 1º Ficam renovadas as concessões das entidades abaixo mencionadas para explorar, sem direito de exclusividade, pelo prazo de dez anos, serviço de radiodifusão sonora em onda média:

I – Rádio Clube Ltda., a partir de 22 de agosto de 1998, na cidade de Santo Antônio de Jesus, Estado da Bahia, outorgada pelo Decreto nº 82.043, de 26 de julho de 1978 (Processo nº 53640.000343/00);-

II – Rádio Campo Maior de Quixeramobim Ltda., a partir de 21 dc agosto de 1997, na cidade de Quixeramobim, Estado do Ceará, outorgada pelo Decreto nº 94.696, de 28 de julho de 1987 (Processo nº 53650.000670/97);

III – Rádio Cultura de Aracati Ltda., a partir de 23 de dezembro de 1997, na cidade de Aracati, Estado do Ceará, outorgada pelo Decreto nº 80.744, de 14 de novembro de 1977, e renovada pelo Decreto nº 96.219, de 24 de junho de 1988 (Processo nº 53650.001470/97);

IV – Rádio Cultura de Várzea Alegre Ltda., a partir de 21 de junho de 1997, na cidade de Várzea Alegre, Estado do Ceará, outorgada pelo Decreto nº 79.605, de 28 de abril de 1977, e renovada pelo Decreto nº 98.029, de 8 de agosto de 1989, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 2, de 1991, publicado no **Diário Oficial** da União em 25 de fevereiro de 1991 (Processo nº 53650.000513/97);

V – Rádio Cultura dos Inhamuns Ltda., a partir de 5 de outubro de 1999, na cidade de Tauá, Estado do Ceará, outorgada pelo Decreto nº 83.813, de 7 de agosto de 1979, e renovada pelo Decreto de 29 de julho de 1992, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 42, de 1996, publicado no **Diário Oficial** da União em 19 de abril de 1996 (Processo nº 53650.000931/99);

VI – Rádio Guaraciaba Ltda., a partir de 5 de outubro de 1998, na cidade de Guaraciaba do Norte, Estado do Ceará, outorgada pelo Decreto nº 96.636, de 2 de setembro de 1988 (Processo nº 53650.002926/98);

VII – Rádio Jornal de Canindé Ltda., a partir de 19 de maio 1997, na cidade de Canindé, Estado do Ceará, outorgada pelo Decreto nº 79.370, de 10 de março de 1977, e renovada pelo Decreto de 29 de julho de 1992, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 149, de 1999, publicado no **Diário Oficial** da União em 1º de dezembro de 1999 (Processo nº 53650.000l81/97);

VIII – Rádio Monólitos de Quixadá Ltda., a partir de 18 de agosto de 1997, na cidade de Quixadá, Estado do Ceará, outorgada à Rádio Uirapuru de Quixadá Ltda., pelo Decreto nº 79.889, de 28 de junho de 1977, e renovada pelo Decreto nº 98.485, de 7 de dezembro de 1989, aprovado pelo Decreto Legislativo na 181, de 1991, publicado no **Diário Oficial** da União em 6 de setembro de 1991 (Processo nº 53650.001082/97;

IX – Rádio Macambira Ltda., a partir de 5 de outubro de 1998, na cidade de Ipueiras, Estado do Ceará, outorgada pelo Decreto nº 96.821, de 28 de setembro de 1988 (Processo nº 53650.001543/98);

X – Rádio Planalto De Maracanaú Ltda., a partir de 6 de abril de 1998, na cidade de Maraeanaú, Estado do Ceará, outorgado pelo Decreto nº 95.668, de 26 de janeiro de 1988 (Processo nº 53650.000027/98);

XI – Rádio Pioneira De Forquilha Ltda., a partir de 8 de outubro de 1997, na cidade de Forquilha, Estado do Ceará, outorgada pelo Decreto nº 94.951, de 24 de setembro de 1987 (Processo nº 53650.001632/97);

XII – Rádio Tabajara de São Benedito Ltda., a partir de 12 de abril de 1997, na cidade de São

Benedito, Estado do Ceará, outorgada pelo Decreto nº *93.965,* de 22 de janeiro de 1987 (Processo nº 53650.000074/97);

XIII – Rádio Vale do Coreaú Ltda., a partir de *5* de outubro de 1998, na cidade de Granja, Estado do Ceará, outorgada pelo Decreto na 96.716, de 19 de setembro de 1938 (Processo nº 53650.001555/98);

XIV – Emissora Sul Goiana de Quirinópolis Ltda., a partir de 13 de dezembro de 1997, na cidade de Quirinápolis, Estado de Goiás, outorgada pelo Decreto nº 80.582, de 19 de outubro de 1977, e renovada pelo Decreto de 30 de julho de 1992 (Processo nº 53670.000318/97);

XV – Fundação Dom Juvenal Roriz, a partir de 18 de maio de 1997, na cidade de Caiapônia, Estado de Goiás, outorgada originariamente à Rádio Serra Azul Ltda., conforme Decreto nº 94.247, de 22 de abril de 1987, e transferida pelo Decreto de 25 de setembro de 2000, para a concessionária de que trata este inciso (Processo nº 53670.000457/96);

XVI – Rádio Difusora São Patrício Ltda., a partir de 5 de julho de 1996, na cidade de Ceres, Estado de Goiás, outorgada pela Portaria nº 384, de 14 de junho de 1966, e renovada pelo Decreto de 29 de julho de 1992, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 189, de 2000, publicado no **Diário Oficial** da União em 20 de outubro de 2000 (Processo nº 53670.000113/96);

XVII – Rádio Pérola do Turi Ltda., a partir de 19 de julho de 1998, na cidade de Santa Helena, Estado do Maranhão pelo Decreto nº 96.213, de 23 de junho de 1988 (Processo nº 53680.000154/98)

XVIII – Rede Sul Matogrossense de Emissoras Ltda., a partir de 20 de junho de 1998, na cidade de Aparecida do Taboado, Estado de Mato Grosso do Sul, outorgada pelo Decreto nº 81.657, de 15 de maio de 1978, e renovada pelo Decreto nº 98.140, de 14 de setembro de 1989, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 202, de 1991, publicado no **Diário Oficial** da União em 3 de outubro de 1991 (Processo nº 53700.000051/98);

XIX – Rádio Educadora de Arcos Ltda., a partir de 16 de março de 1997, na cidade de Arcos, Estado de Minas Gerais, outorgada pelo Decreto nº 93.966, de 22 de janeiro de 1987 (Processo nº 53710.000023/97);

XX – Fundação Educacional Mater Ecclesiae, a partir de 11 de dezembro de 1997, na cidade de Jacarezinho, Estado do Paraná, outorgada originariamente à Rádio Educadora Rural de Jacarezinho Ltda., pela Portaria nº 751, de 20 de novembro de 1988, e transferida pelo Decreto/de 5 de maio de 2000, para a concessionária de que trata este inciso (Processo nº 53740.000854/97);

XXI – Fundação Nossa Senhora de Belém, a partir de 10 de novembro de 1997, na cidade de Guarapuava, Estado do Paraná, outorgada originariamente à Rádio Cultura Nossa Senhora de Belém Ltda., conforme Portaria nº 658, de 17 de outubro de 1967, transferida pela Portaria nº 202, de 17 de fevereiro de 1978, para a concessionária de que trata este inciso, e renovada pelo Decreto nº 94.957, de 24 de setembro de 1987 (Processo nº 53740.000800/97);

XXII – Rádio Club de Nova Aurora Ltda., a partir de 14 de maio de 1996, na cidade de Nova Aurora, Estado Paraná, outorgada pelo Decreto nº 2.516, de 4 de abril de 1986 (Processo nº 53740.000100/96);

XXIII – Rádio Cultura de Iporã Ltda., a partir de lº de setembro de 1997, na cidade de Iporã, Estado do Paraná, outorgada pelo Decreto nº 79.932, de 12 de julho de 1977, e renovada pelo Decreto nº 95.168, de 9 de novembro de 1987 (Processo na 53740.000362/97);

XXIV – Rádio Educadora Ltda., a partir de 27 de julho de 1997, na cidade de São João do Ivaí, Estado do Paraná, outorgada pela Portaria nº 701, de 20 de julho de 1977, e renovada pelo Decreto nº 96.003, de 3 de maio de 1988 (Processo nº 53740.000282/97);

XXV – Fundação Cultural Planalto de Passo Fundo., a partir de 3 de setembro de 1995, na cidade de Passo Fundo, Estado do Rio Grande do Sul, outorgada pelo Decreto n° 56.289, de 17 de março de 1965, e renovada pelo Decreto nº 94.414, de 10 de junho de 1987 (Processo nº 53790.001056/95);

XXVI – Rádio Garibaldi Ltda., a partir de 1º de maio de 1994, na cidade de Laguna, Estado de Santa Catarina, outorgada pela Portaria MJNI nº 264-B, de 27 de setembro de 1961, e renovada pelo Decreto nº 89.487, de 28 de março de 1984 (Processo nº 50820.000081/94);

XXVII– Rádio Difusora de Fernandópolis Ltda., a partir de 8 de abril de 1998, na cidade de Fernandópolis, Estado de São Paulo, outorgada pela Portaria nº 101, de 21 de março de 1968, e renovada pelo Decreto nº 96.847, de28 de setembro de 1983 (Processo nº 53830.002548/97;

XXVIII – Rádio Nova Bebedouro Ltda., a partir de 15 de março de 1995, na cidade de Bebedouro, Estado de São Paulo, outorgada pelo Decreto nº 91.085, de 12 de março de 1985 (Processo nº 53830.001492/94);

XXIX – Rádio Cultura Miracema do Norte Ltda., a partir de 30 de novembro de 1992, na cidade de Miracema do Iocantins, Estado do Tocantins, outorgada pelo Decreto nº 87.617, de 21 de setembro de 1982 (Processo na 29670.000186/92)

Art. 2º Fica renovada, por dez anos, a partir de 23 de novembro de 1997, a concessão para explorar, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em onda tropical, na cidade de Jataí, Estado de Goiás, outorgada originariamente à Rádio Difusora de Jataí Ltda., conforme Decreto nº 80.381, de 21 de setembro de 1977, renovada pelo Decreto nº 96.007, de 3 de maio de 1988, e transferida pelo Decreto nº 97.495, de 8 de fevereiro de 1989, para a Fundação Cultural Divino Espírito Santo de Jataí (Processo na 53670.000221/97). _

Art. 3º Fica renovada, por quinze anos, a partir de 16 de maio de 2001, a concessão para explorar, sem

direito de exclusividade, o serviço de Rádiodifusão de sons e imagens, na cidade de Teixeira

de Freitas, Estado da Bahía, outorgada à Televisão Sul Bahia de Teixeira de Freitas Ltda., pelo Decreto nº 92.612, de 2 de maio de 1986 (Processo nº 53640.000055/01.

Art. 4º A exploração do serviço de Rádiodifusão, cujas concessões são renovadas por este Decreto, reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subseqüentes e seus regulamentos.

Art. 5º A renovação da concessão somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição.

Art. 6º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasilia, 24 de abril de 2002; 181º da Independência 114º da República. – **Fernando Henrique Cardoso.**

RADIO EDUCADORA LTDA.
CGC MF. 77 248 573/0001-63
QUINTA ALTERACAO DE CONTRATO SOCIAL

ODILIO BALBINOTTI,brasileiro,casado,do comercio,residente e domiciliado na Av. Presidente Kennedy 764 em Barbosa Ferraz Parana,portador da Cedula de Identidade RG n. 384.514-1-PR e CPF. n. 138 615 069-04 e IVAINE PAIOLA BALBINOTTI,brasileira casada,do comercio,residente e domiciliada na Av. Presidente Kennedy 764 em Barbosa Ferraz-PR, portadora da Cedula de Identidade RG n. 1.433.453-0-PR e CPF n. 856.476.329-04, unicos - socios da firma que gira sob o nome Comercial de: RADIO EDUCADORA LTDA.,com sede e foro na Rua Meron Heuko 501 em Sao Joao do Ivai-PR., com contrato social arquivado na Junta Comercial do Parana sob n. 144.411 em sessao de 26.09.73,primeira Alteracao de contato social arquivado sob n. 193.276 em sessao - de 07.10.76,segunda alteracao de Contrato social Arquivado - sob n. 198.671 em sessao de 21.01.77 , Terceira Alteracao de contrato social arquivado sob n. 364.774 em sessao de 25.11.- de 1986 e quarta alteracao de contrato social arquivado sob n. 51058.3 em sessao de 27 de dezembro de 1991, resolvem por este instrumento particular da alteracao de contrato social,- modificar seu contrato primitivo de acordo com as clausulas seguintes:

CLAUSULA PRIMEIRA:O capital social no valor de CR$ 2.204,00 (dois mil duzentos e quatro cruzeiros reais),fica elevado para CR$11.502.204,00 (Onze milhoes quinhentos e dois mil duzentos quatro cruzeiros reais),sendo o aumento de CR$11.500.000,00 (onze milhoes e quinhentos mil cruzeiros reais), integralizados pelos socios da seguinte forma: ODILIO BALBINOTTI CR$ - 5.000.000,00 (cinco milhoes de cruzeiros reais) em moeda corrente do pais neste ato e CR$4.200.000,00 (quatro milhoes e duzentos mil cruzeiros reais) a itengralizar em 28 de Abril - de 1994 em moeda corrente do pais. IVAINE PAIOLA BALBINOTTI - CR$2.300.000,00(dois milhoes e trezentos mil cruzeiros reais) a integralizar em 28 de Abril de 1994 em moeda corrente do pais.

CLAUSULA SEGUNDA: Em decorrencia da presente alteracao contratual o Capital social fica assim distribuido entre os socios:

SOCIOS	QUOTAS	CAPITAL
ODILIO BALBINOTTI	9.201.79	9.201.792,74
IVAINE PAIOLA BALBINOTTI	2.300.41	2.300.411,26
TOTAL	11.502,20	11.502.204,00

CLAUSULA TERCEIRA:O endereco dos socios que era na Av.Presidente Kennedy 764 em Barbosa Ferraz,passa para Rua Arthur Thomas n.71 Edificio Marques de Olinda Ap. 202 Centro em Maringa-PR.

CLAUSULA QUARTA: Permanecem inalteradas as demais clausulas - do contrato primitivo que nao colidirem com as disposicoes - do presente instrumento.

E, por assim estarem justos e contratados - lavram,datam e assinam o presente instrumento,juntamente com testemunhas, em tres vias de igual teor e forma,obrigando-se/ por si e seus herdeiros a cumpri-lo em todos os termos.

SAO JOAO JOAO DO IVA,24 DE MARCO DE 1994.

RADIO EDUCADORA LTDA.
CGC.MF 77 248.573/0001-63
QUINTA ALTERACAO DE CONTATO SOCIAL

ODILIO BALBINOTTI

IVAINE PAIOLA BALBINOTTI

TESTEMUNHAS

FABIO ANDRE RODRIGUES

EDNA VILAS BOAS HESPANHOL

Lei 13.228 de 18/07/2001
FUNARPEN
SELO DE AUTENTICIDADE
Nº ADF28644

25/07/2002

Obs: A sexta alteração de contrato social não foi incluída por estar ilegível.

5139 A Comissão Educação (Decisão Terminativa)

Publicado no DSF 9/1/2004

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO
N° 801, DE 2004
(N° 213/2003, na Câmara dos Deputados)

Aprova o ato que autoriza a Associação "Jovens" da Comunidade de Sítio Novo a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Sítio Novo, Estado do Maranhão.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 398, de 19 de março de 2002, que autoriza a Associação "Jovens" da Comunidade de Sítio Novo a executar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Sítio Novo, Estado do Maranhão, retificando-se o prazo de autorização para 10 (dez) anos, tendo em vista o disposto na Lei nº 10.597, de 11 de dezembro de 2002.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

MENSAGEM Nº 378, DE 2002

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 49, inciso XII, combinado com o § 3º do art. 223, da Constituição Federal, submeto à apreciação de Vossas Excelências, acompanhadas de exposições de motivos do Senhor Ministro de Estado das Comunicações, autorizações para executar, pelo prazo de três anos, sem direito de exclusividade, serviços de radiodifusão comunitária, conforme os seguintes atos e entidades:

1 – Portaria nº 382, de 19 de março de 2002 – Associação Comunitária de Comunicação e Cultura Tropical de Carneirinho, na cidade de Carneirinho – MG;

2 – Portaria nº 383, de 19 de março de 2002 – Associação Comunitária de Apoio ao Esporte e à Cultura de Cedro – Ceará – ACAECC, na cidade de Cedro – CE.

3 – Portaria nº 387, de 19 de março de 2002 – Associação Beneficente e Comunitária de Campo Formoso, na cidade de Campo Formoso – BA;

4 – Portaria nº 391, de 19 de março de 2002 – Centro de Atendimento Comunitário São Jorge – CEACOM, na cidade de Curitiba – PR;

5 – Portaria nº 392, de 19 de março de 2002 – Associação Comunitária de Radiodifusão para Desenvolvimento Artístico e Cultural de Manhumirim, na cidade de Manhumirim – MG;

6 – Portaria nº 393, de 19 de março de 2002 – Associação Comunitária Rita Mota Matos, na cidade de Tejuçuoca – CE;

7 – Portaria nº 395, de 19 de março de 2002 – Associação Beneficente Cultural Esportiva e Recreativa Varzeana – ABECERV, na cidade de Várzea do Poço – BA;

8 – Portada nº 397, de 19 de março de 2002 – Associação dos Moradores e Amigos do Bairro Abreu, na cidade de São Bernardo – MA;

9 – Portaria nº 398, de 19 de março de 2002 – Associação "Jovens" da Comunidade de Sítio Novo, na cidade de Sítio Novo – MA;

10 – Portaria nº 399, de 19 de março de 2002 – Associação Comunitária Nova Macuco, na cidade de Macuco – RJ;

11 – Portaria nº 401, de 19 de março de 2002 – Associação Cultural e Comunitária de Jandaia do Sul/PR – "ACCJS", na cidade de Jandaia do Sul – PR;

12 – Portaria nº 403, de 19 de março de 2002 – Associação Comunitária de Apoio as Entidades de Bocaina, na cidade de Bocaina – SP;

13 – Portaria nº 404, de 19 de março de 2002 – Fundação Zuli Morais, na cidade de Caririaçu – CE;

14 – Portaria nº 405, de 19 de março de 2002 – Associação Comunitária de Comunicação de Uberlândia, na cidade de Uberlândia – MG;

15 – Portaria nº 408, de 719 de março de 2002 – Associação Comunitária e Cultural Santana de Parnaíba, na cidade de Santana de Parnaíba – SP; e

16 – Portaria nº 409, de 19 de março de 2002 – Sociedade Beneficente de Altamira do Maranhão, na cidade de Altamira – MA.

Brasília, 14 de maio de 2002. – **Fernando Henrique Cardoso.**

MC Nº 511 EM

Brasília, 9 de abril de 2002

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Encaminho a Vossa Excelência portaria de outorga de autorização e respectiva documentação para que a entidade Associação "Jovens" da Comunidade de Sítio Novo, na cidade de Sítio Novo, Estado do Maranhão, explore o serviço de radiodifusão comunitária, em conformidade com o **caput** do art. 223, da Constituição e a Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998.

2. A referida entidade requereu ao Ministério das Comunicações sua inscrição para prestar o serviço, cuja documentação inclui manifestação de apoio da comunidade, numa demonstração de receptividade da filosofia de criação desse braço da radiodifusão, de maneira a incentivar o desenvolvimento e a sedimentação da cultura geral das localidades postulantes.

3. Como se depreende da importância da iniciativa comandada por Vossa Excelência, essas ações permitem que as entidades trabalhem em conjunto com a comunidade, auxiliando não só no processo educacional, social e cultural mas, também, servem de elo à integração de informações benéficas em todos os seguimentos, e a todos esses núcleos populacionais.

4. Sobre o caso em espécie, determinei análises técnica e jurídica da petição apresentada, constatando a inexistência de óbice legal e normativo ao pleito, o que se conclui da documentação de origem, consubstanciada nos autos do Processo Administrativo nº 53680.000535/98, que ora faço acompanhar, com a finalidade de subsidiar os trabalhos finais.

5. Em conformidade com os preceitos educacionais e legais, a outorga de autorização, objeto do presente processo, passará a produzir efeitos legais somente após deliberação do Congresso Nacional, a teor do § 3º, do art. 223, da Constituição Federal.

Respeitosamente, – **Juarez Quadros do Nascimento**, Ministro de Estado das Comunicações..

PORTARIA Nº 398, DE 19 DE MARÇO DE 2002

O Ministro de Estado das Comunicações, no uso de suas atribuições, considerando o disposto nos artigos 10 e 19 do Decreto nº 2.615, de 3 de junho de 1998, e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº 53680.000535198, resolve:

Art. 1º Autorizar a Associação "Jovens" da Comunidade de Sítio Novo, com sede na Travessa São Francisco, s/nº, Centro, na cidade de Sítio Novo, Estado do Maranhão, a executar serviço de radiodifusão comunitária, pelo prazo de três anos, sem direito de exclusividade.

Art. 2º, Esta autorização reger-se-á pela Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, leis subseqüentes, seus regulamentos e normas complementares.

Art. 3º A entidade fica autorizada a operar com o sistema irradiante localizado nas coordenadas geográficas com latitude em 05º52'41"s e longitude em 46º41'57"W, utilizando a freqüência de 87,9 MHz.

Art. 4º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição, devendo a entidade iniciar a execução do serviço no prazo de seis meses a contar da data de publicação do ato de deliberação.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. – **Pimenta da Veiga.**

RELATÓRIO Nº 108/2002-DOSR/SSR/MC

Referência: Processo nº 53.680.000.535/98 de 18-8-1998

Objeto: requerimento de outorga de autorização para a exploração do Serviço de Radiodifusão Comunitária.

Interessado: Associação "Jovens da Comunidade de Sítio Novo, na localidade de Sítio Novo, Estado do Maranhão".

I – Introdução

1. A Associação "Jovens" da Comunidade de Sítio Novo, inscrita no CNPJ sob o número 00.871.549/0001-51, Estado do Maranhão, com sede na Travessa São Francisco, s/nº, Centro, Cidade de Sítio Novo, dirigiu-se ao Senhor Ministro de Estado das Comunicações, por meio de requerimento datado de 11-8-1998, subscrito por representante legal, demonstrando interesse na exploração do Serviço de Radiodifusão Comunitária, na localidade que indica.

2. A entidade, que doravante passa a ser tratada como requerente, baseou o seu pleito nos termos do Aviso publicado no **Diário Oficial** da União – **DOU**, de 5-11-1998, Seção 3, que contempla a localidade onde pretende instalar o seu transmissor, assim como o sistema irradiante e respectivo estúdio.

3. A requerente, por final, solicita "a designação de canal para a prestação do serviço, nos termos do artigo 12, do Regulamento do Serviço de Radiodifusão Comunitária, aprovado pelo Decreto nº 2.615, de 3 de junho de 1998.", apresentando ao Ministério a documentação constante dos presentes autos.

II – Relatório

• atos constitutivos da entidade/documentos acessórios

4. O Departamento de Outorga de Serviços de Radiodifusão, por determinação do Senhor Secretário de Serviços de Radiodifusão, passa ao exame do pleito formulado pela requerente, consubstanciado na Petição de folha 1, bem como a documentação apresentada, relatando toda a instrução do presente processo administrativo, em conformidade com a legislação, especialmente a lei nº 9.612, de 19-2-1998, o Regulamento do Serviço de Radiodifusão Comunitária, aprovado pelo Decreto nº 2.615, de 3-3-1998 e Norma nº 2/98, de 6-8-1998.

5. A requerente, como mencionado na introdução (item 1), ao demonstrar interesse em explorar o serviço, faz indicação da localidade onde pretende instalar seus equipamentos transmissores, complementando com o endereço da respectiva estação e coordenadas geográficas, além de pedir a designação de canal para a prestação do serviço, atendendo os requisitos do item 6.4 da Norma Complementar nº 2/98 e, ainda, juntando a documentação necessária.

6. A documentação (item 6.7 e incisos, da Norma 2/98), está contida nos autos, correspondendo ao seguinte:

– Estatuto Social;

– ata de constituição e eleição de dirigentes;

– declarações e comprovantes relativos a responsabilidades e obrigações de dirigentes, enquanto vinculados á entidade, face aos ditames legais pertinentes;

– manifestações de apoio da comunidade;

– plantas de arruamento, com indicação do local de instalação do sistema irradiante, e respectivas coordenadas geográficas;

– informações complementares de dirigentes da entidade, como declaração de residência e declaração de fiel cumprimento às normas, recolhimento da taxa de cadastro e cópias de documentos pessoais.

7. Toda a documentação mencionada está contida no intervalo de folhas 6 a 83 dos autos.

8. Analisados os documentos apresentados inicialmente e após o cumprimento de exigências, este Departamento constatou conformidade legal e normativa, pelo que passa a examinar as informações técnicas de relevância.

III – Relatório

• Informações técnicas

9. Preliminarmente, a requerente indicou em sua petição que os equipamentos seriam instalados em área abrangida pelo círculo de raio igual a 1 km, com centro localizado no Largo da Matriz, s/nº, Centro, Cidade de Sítio Novo, Estado do Maranhão, de coordenadas geográficas em 05º52'41"s de latitude e 46º41'57"W de longitude, consoantes aos dados constantes no aviso no DOU de 5-11-1998, Seção 03.

10. A análise técnica desenvolvida, demonstra que, as coordenadas geográficas indicadas deveriam ser mantidas, pelo que se depreende da memória do documento de folha 49, denominado de "Roteiro de Análise Técnica de RadCom".

11. O mesmo documento trata de outros dados, conforme se segue:

– informações sobre geração de coordenadas geográficas, instruções sobre coordenadas coincidentes com os levantamentos do IBGE;

– compatibilização de distanciamento do canal;

– situação da estação em faixa de fronteira, endereço proposto para instalação da antena;

– planta de arruamento, endereços da sede e do sistema irradiante;

– outros dados e conclusão.

12. Seguiram-se diligências para apresentação da documentação elencada no subitem 6.7 incisos I e II da Norma nº 2/98, alterações estatutárias, cópia do CNPJ da Entidade, declaração do endereço da sede da Entidade, planta de arruamento, bem como do subitem 6.11 (Projeto Técnico) da Norma nº 2/98 (fls. 52 a 83).

13. Cumpridas as exigências, foi expedido o "Formulário de Informações Técnicas", fls. 73 e 74, firmado pelo engenheiro responsável, onde estão resumidas as seguintes informações:

– identificação da entidade;

– os endereços da sede administrativa e de localização do transmissor, sistema irradiante e estúdio;

– características técnicas dos equipamentos (transmissor) e acessórios (antena e cabo coaxial), com indicação da potência efetiva irradiada e intensidade de campo no limite da área de serviço;

– diagramas de irradiação do sistema irradiante e características elétricas.

14. Segue-se o Roteiro de Verificação de Instalação da Estação, constatando-se conformidade com a Norma nº 2/98, em especial as exigências inscritas em seu item 6.11, folhas 84 e 85.

15. É o relatório.

IV – Conclusão/opinamento

16. O Departamento de Outorga de Serviços de Radiodifusão, a quem cabe a condução dos trabalhos de habilitação de interessados na exploração do serviço de radiodifusão comunitária, conclui a instrução dos presentes autos, após detido exame do rol de documentos, os quais estão compatíveis com a legislação atinente.

17. Assim, a requerente, de acordo com o seu Estatuto Social, e nos termos de seu requerimento, atende os requisitos legais e normativos ao seu pleito, seguindo-se informações básicas sobre a entidade:

• nome

Associação "Jovens" da Comunidade de Sítio Novo.

• quadro diretivo

Presidente: José Ribamar Diniz Raposo
Vice-Presidente: Virgílio Torquato Pinheiro
1º Secretário: Antônio Jailson Alves de Lima
2a Secretária: Rozéria Alves Pereira
1º Tesoureiro: Jarilson Alves de Lima
2ª Tesoureira: Maria do Carmo Carneiro de Sousa

• localização do transmissor, sistema irradiante e estúdio

Largo da Matriz, s/nº , Centro, Cidade de Sítio Novo, Estado do Maranhão;

• coordenadas geográficas

05º52'41" S de latitude e 46º41'57" W de longitude, correspondentes aos dados constantes no "Formulário de Informações Técnicas", fls. 73 e 74 e "Roteiro de Análise de Instalação da Estação de RADCOM", fls. 84 e 85, que se refere à localização da estação.

18. Por todo o exposto, pela Associação "Jovens" da Comunidade de Sítio Novo, no sentido de conceder-lhe a Outorga de Autorização para exploração do serviço de radiodifusão comunitária, na localidade pretendida, dentro das condições circunscritas

no Processo Administrativo nº 53.680.000.535/98, de 18-8-1998.

Brasília, 19 de fevereiro de 2002. – **Adriana Guimarães Costa**, Relator da conclusão Jurídica – **Neide Aparecida da Silva**, Relator da Conclusão Técnica.

De acordo.

À consideração do Senhor Diretor do Departamento Radiodifusão.

Brasília, 19 de fevereiro de 2002 – **Nilton Gerardo Lemes de Lemos**, Coordenador-Geral, substituto

De acordo.

À consideração do Senhor Secretário de Serviços de Radiodifusão.

Hamilton de Magalhães Mesquita, – Diretor do Departamento de Outorga de Serviços de Radiodifusão.

LEGISLAÇÃO CITADA
ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

LEI Nº 10.597, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2002

Altera o parágrafo único do art. 6º da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, que institui o Serviço de Radiodifusão Comunitária, para aumentar o prazo de outorga.

.....

(À Comissão de Educação – Decisão terminativa)

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 802, DE 2004

(Nº 215/2003, na Câmara dos Deputados)

Aprova o ato que autoriza a Associação de Radiodifusão Comunitária Açurema "FM" de Itaíba a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Itaíba, Estado de Pernambuco.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 476, de 22 de março de 2002, que autoriza a Associação de Radiodifusão Comunitária Açurema "FM" de Itaíba a executar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Itaíba, Estado de Pernambuco, retificando-se o prazo de autorização para 10 (dez) anos, tendo em vista o disposto na Lei nº 10.597, de11 de dezembro de 2002.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

MENSAGEM Nº 416, DE 2002

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 49, inciso XII, combinado com o § 3º do art. 223, da Constituição Federal, submeto à apreciação de Vossas Excelências, acompanhadas de Exposições de Motivos do Senhor Ministro de Estado das Comunicações, autorizações para executar, pelo prazo de três anos, sem direito de exclusividade, serviços de radiodifusão comunitária, conforme os seguintes atos e entidades:

1 – Portaria nº 444, de 22 de março de 2002 – Associação Comunitária Cultural de Tanque Novo – ACC, na cidade de Tanque Novo – BA;

2 – Portaria nº 446, de 22 de março de 2002 – Rádio Liberdade Comunitária FM, na cidade de São José do Egito – PE;

3 – Portaria nº 448, de 22 de março de 2002 – Associação Cultural e Artística de Tapira, na cidade de Tapira – PR;

4 – Portaria nº 455, de 22 de março de 2002 – Fundação Pedro Soares Nuno para o Desenvolvimento Comunitário de Caaporã – FUNPSN, na cidade de Caaporã – PB;

5 – Portaria nº 456, de 22 de março de 2002 – Associação Comunitária e Cultural de Mirim Doce, na cidade de Mirim Doce – SC;

6 – Portaria nº 464, de 22 de março de 2002 – Associação Comunitária e Cultura de Severiano Melo/RN, na cidade de Severiano Melo – RN;

7 – Portaria nº 466, de 22 de março de 2002 – Associação Beneficente e Cultural Comunitária do Guaé (ABCCG), na cidade de Caucaia – CE;

8 – Portaria nº 470, de 22 de março de 2002 – Associação Comunitária Rádio Estrada da Saudade (FM), na cidade de Petrópolis – RJ;

9 – Portaria nº 471, de 22 de março de 2002 – Associação Comunitária de Tremedal/ACT, na cidade de Tremedal – BA;

10 – Portaria nº 476, de 22 de março de 2002 – Associação de Radiodifusão Comunitária Açurema "FM" de Itaíba, na cidade de Itaíba – PE;

11 – Portaria nº 477, de 22 de março de 2002 – Associação Comunitária Popular de Jaguaruana, na cidade de Jaguaruana – CE;

12 – Portaria nº 478, de 22 de março de 2002 – Sociedade Beneficente Francisca Alves de Almeida, na cidade de Acopiara – CE; e

13 – Portaria nº 479, de 22 de março de 2002 – Associação Comunitária Rádio Gaúcha FM de Bataguassu Mato Grosso do Sul, na cidade de Bataguassu – MS.

Brasília, 28 de maio de 2002. – **Fernando Henrique Cardoso**.

MC nº 549 EM

Brasília, em 15 de abril de 2002

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Encaminho a Vossa Excelência Portaria de outorga de autorização e respectiva documentação para que a entidade Associação de Radiodifusão Comunitária Açurema "FM" de Itaíba, na cidade de Itaíba, Estado de Pernambuco, explore o serviço de radiodifusão comunitária, em conformidade como **caput** do art. 223, da Constituição e a Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998.

2. A referida entidade requereu ao Ministério das Comunicações sua inscrição para prestar o serviço, cuja documentação inclui manifestação de apoio da comunidade, numa demonstração de receptividade da filosofia de criação desse braço da radiodifusão, de maneira a incentivar o desenvolvimento e a sedimentação da cultura geral das localidades postulantes.

3. Como se depreende da importância da iniciativa comandada por Vossa Excelência, essas ações permitem que as entidades trabalhem em conjunto com a comunidade, auxiliando não só no processo educacional, social e cultural mais, também, servem de elo à integração de informações benéficas em todos os seguimentos, e a todos esses núcleos populacionais.

4. Sobre o caso em espécie, determinei análises técnica e jurídica da petição apresentada, constatando a inexistência de óbice legal e normativo ao pleito, o que se conclui da documentação de origem, consubstanciada nos autos do Processo Administrativo nº 53103.000192/01, que ora faço acompanhar, com a finalidade de subsidiar os trabalhos finais.

5. Em conformidade com os preceitos educacionais e legais, a outorga de autorização, objeto do presente processo, passará a produzir efeitos legais somente após deliberação do Congresso Nacional, a teor do § 3º, do art. 223, da Constituição Federal.

Respeitosamente. – **Juarez Quadros do Nascimento,** Ministro de Estado das Comunicações.

PORTARIA Nº 476, DE 22 DE MARÇO DE 2002

O Ministro de Estado das Comunicações, no uso de suas atribuições, considerando o disposto nos artigos 10 e 19 do Decreto nº 2.615, de 3 de junho de 1998, e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº 53103.000192/2001, resolve:

Art. 1º Autorizar a Associação de Radiodifusão Comunitária de Açurema "FM" de Itaíba com sede na Praça Coronel Francisco Martins s/nº, Centro, na cidade de Itaíba, Estado de Pernambuco, a executar serviço de radiodifusão comunitária, pelo prazo de três anos, sem direito de exclusividade.

Art. 2º Esta autorização reger-se-á pela Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, leis subseqüentes, seus regulamentos e normas complementares.

Art. 3º A entidade fica autorizada a operar com o sistema irradiante localizado nas coordenadas geográficas com latitude em 08º56'51"S e longitude em 37º25'22"W, utilizando a freqüência de 104,9 MHz.

Art. 4º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição, devendo a entidade iniciar a execução do serviço no prazo de seis meses a contar da data de publicação do ato de deliberação.

Art. 5º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação. – **Pimenta da Veiga.**

RELATÓRIO Nº 170/2002-DOSR/SSR/MC

Referência: Processo nº 53.103.000.192/01, de 30-5-2001.

Objeto: Requerimento de outorga de autorização para a exploração do Serviço de Radiodifusão Comunitária.

Interessado: Associação de Radiodifusão Comunitária Açurema FM Itaíba – PE, localidade de Itaíba, Estado de Pernambuco.

I – Introdução

1. Associação de Radiodifusão Comunitária Açurema FM Itaíba – PE, inscrita no CGC sob o número 04.287.592/0001-25, no Estado de Pernambuco, com sede na Praça Coronel Francisco Martins, s/nº, centro, cidade de Itaíba – PE, dirigiu-se ao Senhor Ministro de Estado das Comunicações, por meio de requerimento datado de 19 de maio de 2001, subscrito por representante legal, demonstrando interesse na exploração do Serviço de Radiodifusão Comunitária, na localidade que indica.

2. A entidade, que doravante passa a ser tratada como requerente, baseou o seu pleito nos termos do Aviso publicado no **Diário Oficial** da União – **DOU**, de 25 de junho de 2001, Seção 3, que contempla o logradouro, onde pretende instalar o seu transmissor, assim como o sistema irradiante e respectivo estúdio.

3. A requerente, por final, solicita "a designação de canal para a prestação do serviço, nos termos do artigo 12, do Regulamento do Serviço de Radiodifusão Comunitária, aprovado pelo Decreto nº 2.615, de 3 de junho de 1998", apresentando ao Ministério a documentação constante dos presentes autos.

II – Relatório

• atos constitutivos da entidade/documentos acessórios

4. O Departamento de Outorga de Serviços de Radiodifusão, por determinação do Senhor Secretário de Serviços de Radiodifusão, passa ao exame do pleito formulado pela requerente, consubstanciado na Petição de folha 1, bem como a documentação apresentada, relatando toda a instrução do presente processo administrativo, em conformidade com a legislação, especialmente a Lei nº 9.612, de 19-2-1998, o Regulamento do Serviço de Radiodifusão Comunitária, aprovado pelo Decreto nº 2.615, de 3-3-1998 e Norma nº 2/98, de 6-8-1998.

5. A requerente, como mencionado na introdução (item 1), ao demonstrar interesse em explorar o serviço, faz indicação da localidade onde pretende instalar seus equipamentos transmissores, complementando com o endereço da respectiva estação e coordenadas geográficas, além de pedir a designação de canal para a prestação do serviço, atendendo os requisitas do item 6.4 da Norma Complementar nº 2/98 e, ainda, juntando a documentação necessária.

6. A documentação (item 6.7 e incisos, da Norma nº 2/98), está contida nos autos, correspondendo ao seguinte:

– Estatuto Social;

– ata de constituição e eleição de dirigentes;

– declarações e comprovantes relativos a responsabilidades e obrigações de dirigentes, enquanto vinculados à entidade, em face dos ditames legais pertinentes;

– manifestações de apoio da comunidade;

– plantas de arruamento, com indicação do local de instalação do sistema irradiante, e respectivas coordenadas geográficas;

– informações complementares de dirigentes da entidade, como declaração de residência e declaração de fiel cumprimento às normas, recolhimento da taxa de cadastro e cópias de documentos pessoais.

7. Toda a documentação mencionada está contida no intervalo de folhas 1 a 124, dos autos.

8. Analisados os documentos apresentados inicialmente e após o cumprimento de exigências, este departamento constatou conformidade legal e normativa, pelo que passa a examinar as informações técnicas de relevância.

III – Relatório

• informações técnicas

9. Preliminarmente, a requerente indicou em sua petição que os equipamentos seriam instalados em área abrangida pelo círculo de raio igual a 1km, com centro localizado na Praça Coronel Francisco Martins, s/nº, Centro, cidade de Itaíba, Estado de Pernambuco, de coordenadas geográficas em 08º 57' 49"S de latitude e 87º37' 30"W de longitude, consoante aos dados constantes do Aviso publicado no DOU, de 25-6-2001, Seção 3.

10. A análise técnica desenvolvida, demonstra que, as coordenadas geográficas indicadas devem ser mantidas, pelo que se depreende da memória do documento de fls. 51, denominado de "Roteiro de Análise Técnica de RadCom". Posteriormente foram indicadas as reais coordenadas, que foram aceitas e analisadas por engenheiro responsável.

11. O mesmo documento trata de outros dados, conforme se segue:

– informações sobre geração de coordenadas geográficas, instruções sobre coordenadas coincidentes com os levantamentos do IBGE;

– compatibilização de distanciamento do canal;

– situação da estação em faixa de fronteira, endereço proposto para instalação da antena;

– planta de arruamento, endereços da sede e do irradiante;

– outros dados e conclusão.

12. Seguiram-se diligências para apresentação do subitem 6.7, I, II e VI, bem como o subitem 6.11, (Projeto Técnico) da Norma nº 2/98, (fls. 54, 86 e 125).

13. Cumpridas as exigências, foi expedido o "Formulário de informações Técnicas", fls. 131, firmado pelo engenheiro responsável, onde estão resumidas as seguintes informações:

– identificação da entidade;

– os endereços da sede administrativa e de localização do transmissor, sistema irradiante e estúdio;

– características técnicas dos equipamentos (transmissor) e acessórios (antena e cabo coaxial), com indicação da potência efetiva irradiada e intensidade de campo no limite da área de serviço;

– diagramas de irradiação do sistema irradiante e características elétricas.

14. Segue-se o Roteiro de Verificação de Instalação da Estação, constatando-se conformidade com a Norma nº 2/98, em especial as exigências inscritas em seu item 6.11, fls. 144 e 145.

É o relatório.

IV – Conclusão/Opinamento

16. O Departamento de Outorga de Serviços de Radiodifusão, a quem cabe a condução dos trabalhos de habilitação de interessados, na exploração do serviço de radiodifusão comunitária, conclui a instrução dos presentes autos, após detido exame do rol de documentos, os quais estão compatíveis com a legislação atinente.

17. Assim, a requerente, de acordo com o seu estatuto social, e nos termos de seu requerimento, atende os requisitos legais e normativos ao seu pleito, seguindo-se informações básicas sobre a entidade:

• nome

Associação de Radiodifusão Comunitária Açurema FM Itaíba – PE

• quadro diretivo

Presidente: Dinando Antônio Soares
Dir. Adm.: Ranilson Rossi Ramos
Dir. Técnico: Cícero Ramos de Freitas

• localização do transmissor, sistema irradiante e estúdio

Praça Coronel Francisco Martins, s/nº, Centro, Cidade de Itaíba, Estado de Pernambuco

• coordenadas geográficas

8º56'51"S de latitude e 37º25'22"W de longitude, correspondentes aos cálculos efetuados no "Formulário de Informações Técnicas", fls. 131, que se refere à localização da estação e "Roteiro de Análise de Instalação da Estação de Radcom", fls. 144 e 145;

18. Por todo o exposto, opinamos pelo deferimento do pedido formulado pela Associação de Radiodifusão Comunitária Açurema FM Itaíba – PE, no sentido de conceder-lhe a Outorga de Autorização para a exploração do serviço de radiodifusão comunitária, na localidade pretendida, dentro das condições circunscritas no Processo Administrativo nº 53.103.000.192/01, de 30 de maio de 2001.

Brasília, 11 de março 2002. – **Érica Alves Dias**, Relatora da conclusão Jurídica, Chefe da Divisão/SSR – **Ana Maria das Dores e Silva**, Relatora da conclusão Técnica, Chefe de Serviço/SSR.

De acordo.

À consideração do Senhor Diretor do Departamento de Outorga de Serviços de Radiodifusão.

Brasília, 12 de março de 2002. – **Nilton Geraldo Lemes de Lemos**, Coordenador Geral

De acordo.

À consideração do Senhor Secretário de Serviços de Radiodifusão.

Brasília, 12 de março de 2002. – **Hamilton de Magalhães Mesquita**, Diretor do Departamento de Outorga de Serviços de Radiodifusão

LEGISLAÇÃO CITADA
ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

LEI Nº 10.597, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2002

Altera o parágrafo único do art. 6º da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, que institui o serviço de radiodifusão comunitária, para aumentar o prazo de outorga.

.....

(À Comissão de Educação – Decisão Terminativa)

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 803, DE 2004

(Nº 218/2003, na Câmara dos Deputados)

Aprova o ato que renova a permissão outorgada à Rádio Energia Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em freqüência modulada na cidade de Volta Redonda, Estado do Rio de Janeiro.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 583, de 16 de abril de 2002, que renova por 10 (dez) anos, a partir de 11 de março de 1995, a permissão outorgada à Rádio Energia Ltda., para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em freqüência modulada na cidade de Volta Redonda, Estado do Rio de Janeiro.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

MENSAGEM Nº 605, DE 2002

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 49, inciso XII, combinado com o § 3º do art. 223, da Constituição Federal, submeto à apreciação de Vossas Excelências, acompanhadas de Exposições de Motivos do Senhor Ministro de Estado das Comunicações, renovações de permissões para explorar, por dez anos, sem direito de exclusividade,

serviços de radiodifusão sonora em freqüência modulada, conforme os seguintes atos e entidades:

1 – Portaria nº 418, de 7 de agosto de 2001 – Rádio Sul Fluminense Ltda., na cidade de Barra Mansa – RJ.

2 – Portaria nº 775, de 14 de dezembro de 2001 – Rádio Liberal FM Stéreo Ltda. – ME, na cidade de Guaporé – RS.

3 – Portaria nº 780, de 14 de dezembro de 2001 – Rádio Educadora de Guaíba Ltda., na cidade de Guaíba – RS;

4 – Portaria nº 259, de 19 de março de 2002 – Rádio Três Fronteiras Ltda., na cidade de Foz do Iguaçu – PR.

5 – Portaria nº 260, de 19 de março de 2002 – Alagoas Rádio e Televisão Ltda., na cidade de Maceió – AL.

6 – Portaria nº 262, de 19 de março de 2002 – Rede Litorânea de Rádio Ltda., na cidade de João Pessoa – PB.

7 – Portaria nº 266, de 19 de março de 2002 – Rádio e Televisão Campina Grande Ltda., na cidade de Campina Grande – PB.

8 – Portaria nº 434, de 22 de março de 2002 – Rádio Difusora Santarritense Ltda., na cidade de Santa Rita do Sapucaí – MG.

9 – Portaria nº 583, de 16 de abril de 2002 – Rádio Energia Ltda., na cidade de Volta Redonda – RJ.

10 – Portaria nº 585, de 16 de abril de 2002 – Rádio Jornal Gazeta de Nova Friburgo Ltda., na cidade de Nova Friburgo – RJ.

11 – Portaria nº 609, de 25 de abril de 2002 – Rádio Floresta Negra Ltda., na cidade de Joinville – SC.

12 – Portaria nº 632, de 26 de abril de 2002 – Rádio Sociedade Rural S/C Ltda., na cidade de Astorga – PR.

13 – Portaria nº 636, de 26 de abril de 2002 – Rádio Tabajara FM Ltda., na cidade de Tubarão – SC.

14 – Portaria nº 666, de 30 de abril de 2002 – Rádio 105 FM Ltda., na cidade de Jundiaí-SP; e

15 – Portaria nº 742, de 10 de maio de 2002 – Rádio FM 95 Stéreo Ltda., na cidade de União da Vitória – PR.

Brasília, 10 de julho de 2002. – **Fernando Henrique Cardoso**.

MC nº 817 EM

Brasília, em 7 de junho de 2002

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submeto à apreciação de Vossa Excelência a inclusa Portaria nº 583, de 16 de abril de 2002, pela qual renovei a permissão outorgada à Rádio Energia Ltda., pela Portaria nº 105, de 8 de março de 1985, publicada no **Diário Oficial** da União em 11 subseqüente, para explorar o serviço de radiodifusão sonora em freqüência modulada na cidade de Volta Redonda Estado do Rio de Janeiro.

2. Os órgãos competentes deste Ministério manifestaram-se sobre o pedido, considerando-o instruído de acordo com a legislação aplicável, o que me levou a deferir o requerimento de renovação.

3. Esclareço que, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição, o ato de renovação somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, para onde solicito seja encaminhado o referido ato, acompanhado do Processo nº 53770.000706/96, que lhe deu origem.

Respeitosamente, – **Juarez Quadros do Nascimento,** Ministro de Estado das Comunicações.

PORTARIA Nº 583, DE 16 DE ABRIL DE 2002

O Ministro de Estado das Comunicações, no uso de suas atribuições, conforme o disposto no art. 6º, inciso II, do Decreto nº 88.066, de 26 de janeiro de 1983, e tendo em vista o que consta do Processo nº 53770.000706/96, resolve:

Art. 1º Renovar, de acordo com o art. 33, § 3º da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, por dez anos, a partir de 11 de março de 1995, a permissão outorgada à Rádio Energia Ltda., pela Portaria nº 105, de 8 de março de 1985, publicada no **Diário Oficial** da União em 11 subseqüente, para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em freqüência modulada, na cidade de Volta Redonda, Estado do Rio de Janeiro.

Art. 2º A exploração do serviço de radiodifusão, cuja outorga é renovada por esta Portaria, reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subseqüentes e seus regulamentos.

Art. 3º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º, do art. 223 da Constituição.

Art. 4º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação. – **Juarez Quadros do Nascimento**

QUARTA ALTERAÇÃO CONTRATUAL RÁDIO ENERGIA LTDA.

EDSON ALBERTASSI, brasileiro, casado, Comerciante, portador da Carteira de Identidade nº 08419575-9, expedida pelo IFP inscrito no CIC/MF sob o nº 005.477.207-93, residente e domiciliado à Rua Joana D'Arc, nº 396, Niterói, Volta Redonda – RJ; GERALDO ALBERTASSI, brasileiro, casado, comerciante, portador da Carteira de Identidade nº 05487598-4, expedida pelo IFP e inscrito no CIC/MF sob o nº 114.006.337-53, residente e domiciliado à Rua José Moreira da Rocha,

nº 37, Retiro, Volta Redonda – RJ e JORGE LUIZ DE LIMA TEIXEIRA, brasileiro, casado, comerciante, portador da Carteira de Identidade nº 3043027, expedida pelo IFP e inscrito no CIC/MF sob o 303.484.637-15, residente e domiciliado na Rua Luiz Alva Pereira, nº 35, Aterrado, Volta Redonda – RJ; na qualidade de únicos sócios que compõem a totalidade do Capital Social da Brins RÁDIO ENERGIA LTDA, estabelecida à Rua da Assembléia, nº 10, Sala 3320, Centro,, Rio de Janeiro – RJ, inscrita no CGC/MF sob o nº 31.232.747/0001-07, com seu Contrato Social Original arquivado na JUCERJA sob o nº 33201525868, em 5-11-86, resolvem alterar cláusula e condições de seu Contrato Social que fazem a seguir:

CLÁUSULA PRIMEIRA – O sócio JORGE LUIZ DE LIMA TEIXEIRA**,** retira-se da sociedade, cedendo e transferindo as 1050 (um mil e cinqüenta) cotas que detêm do Capital Social na mesma pata EDSON ALBERTASSI**;**

CLÁUSULA SEGUNDA – O sócio JORGE LUIZ DE LIMA TEIXEIRA declara ter recebido em moeda corrente do país a importância correspondente a venda de suas cotas de Capital Social, dando plena, reza e irrevogável quitação;

CLÁUSULA TERCEIRA – O Capital Social da finita correspondente a R$21.000,00 (Vinte e um Mil Reais) passa a seguinte distribuição:

EDSON ALBERTASSI .	**2.580 –**	**86% CTS – R$18.060,00**
GERALDO ALBERTASSI.	**420 –**	**14% CTS – R$2.940,00**
TOTAL	**3.000 –**	**100% CTS – R$21.000,00**

CLÁUSULA QUARTA – Os sócios resolvem também alterar o endereço da firma para "Av. Alm. Adalberto de Barros Nunes, nº 3270, Jd. Cidade do Aço, Volta Redonda – RJ";

CLÁUSULA QUINTA – Permanecem inalteradas todas as dentais cláusulas e condições não modificadas pelo presente instrumento;

E por estarem justos e contratados, assinam o presente instrumento de Alteração Contratual em 3 (três) vias de igual forma e teor.

Rio de Janeiro, 7 de Fevereiro de 1996. – **Edson Albertassi, Geraldo Albertassi, Jorge Luiz de Lima Teixeira**; Testemunhas: **Deomar Rodrigues Campos**. CIC/MF: 010.419.467-75, R.G. 065.295/01 CRC/RJ; **Levi Carvalho Canela**, CIC/MF: 012.239.387-27,RG 068.630/02 CRC/RJ.

(*À comissão de Educação – decisão terminativa)*

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 804, DE 2004

(Nº 229/2003, na Câmara dos Deputados)

Aprova o ato que renova a concessão da Rádio Floresta Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Tucuruí, Estado do Pará.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere o Decreto s/nº, de 12 de março de 1997, que renova por 10 (dez) anos, a partir de 9 de outubro de 1994, a concessão da Rádio Floresta Ltda., para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Tucuruí, Estado do Pará.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

MENSAGEM Nº 346, DE 1997

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 49, inciso XII, combinado com o § 3º do artigo 223, da Constituição Federal, submeto à apreciação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado das Comunicações, o ato constante do Decreto de 12 de março de 1997, que "Renova a concessão da Rádio Floresta Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Tucuruí, Estado do Pará."

Brasília, 17 de março de 1997. – **Fernando Henrique Cardoso.**

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS Nº 49, DE 10 DE MARÇO DE 1997

(Do Senhor Ministro de Estado das Comunicações)

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submeto à consideração de Vossa Excelência o incluso Processo Administrativo nº 53720.000671/94, em que a Rádio Floresta Ltda., solicita renovação da concessão para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Tucuruí, Estado do Pará, outorgada conforme Decreto nº 90.162, de 10 de setembro de 1984, publicado no **Diário Oficial da União** de 11 subseqüente, outorga essa que começou à vigorar 9 de outubro de 1984, com a publicação do contrato celebrado com a União Federal no **Diário Oficial**.

2. Observo que o ato de outorga original está amparado juridicamente, considerando as disposições contidas na Lei nº 5.785, de 23 de junho de 1972, e no Decreto nº 88.066, de 26 de janeiro de 1983, que a regulamentou, que consideram como deferidos os

pedidos de renovação requeridos na forma devida e não decididos ao término do prazo de vigência da concessão ou permissão, sendo, por isso, admitido o funcionamento precário das estações, mesmo quando expiradas as respectivas outorgas.

3. Com estas observações, lícito é se concluir que a terminação do prazo da outorga ou a pendência de sua renovação, a curto ou a longo prazo, não determina, necessariamente, a extinção do serviço prestado, podendo o processo da renovação ser ultimado.

4. Em sendo renovada a outorga em apreço o ato correspondente deverá assinalar que a renovação ocorrerá a partir de 9 de outubro de 1994.

5. Nessa conformidade, e em observância ao que dispõem a Lei nº 5.785, de 1972, e seu Regulamento, Decreto nº 88.066, de 1983, submeto o assunto à superior consideração de Vossa Excelência para decisão e submissão da matéria ao Congresso Nacional, em cumprimento ao § 3º do artigo 223 da Constituição.

Respeitosamente, – **Sérgio Motta**, Ministro de Estado das Comunicações.

DECRETO DE 12 DE MARÇO DE 1997

Renova a concessão da Rádio Floresta Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Tucuruí, Estado do Pará.

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 84, inciso IV, e 223 da Constituição, e nos termos do art. 6º, inciso I, do Decreto nº 88.066, de 26 de janeiro de 1983, e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº 53720.000671/94,

Decreta**:**

Art. 1º Fica renovada, de acordo com o art. 33, § 3º, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, por dez anos, a partir de 9 de outubro de 1994, a concessão da Rádio Floresta Ltda., outorgada pelo Decreto nº 90.162, de 10 de setembro de 1984, para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Tucuruí, Estado do Pará.

Parágrafo único. A exploração do serviço de radiodifusão, cuja outorga é renovada por este Decreto, reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subseqüentes e seus regulamentos.

Art. 2º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 12 de março de 1997; 176º da Independência e 109º da República. – **Fernando Henrique Cardoso.**

ALTERAÇÃO PARTICULAR DE CONTRATO DE CONSTITUIÇÃO DA SOCIEDADE COMERCIAL POR COTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA, DENOMINADA: RÁDIO FLORESTA LTDA. CGC/MF Nº 04.101.317/0001-75

Pelo presente instrumento particular de ALTERAÇÃO CONTRATUAL e na melhor forma de direito, entre os abaixo assinados, JOSÉ ADÃO COSTA, brasileiro, casado, radialista, residente e domiciliado nesta cidade de Tucuruí, Estado do Pará, à Travessa Amazonas nº 80, Bairro Santa Izabel, CEP 68460-000, portador da Cédula de Identidade Civil nº 217.739, expedida pela SSP-GO, e do CPF(MF) nº 003.692.251-04, PAULO GERALDO VIANA, brasileiro, casado, Técnico em Eletrônica, residente e domiciliado à Avenida José Rodrigues de Queiroz Filho, nº 1111, Bairro Santa Mônica, na cidade de Uberlândia, Estado de Minas Gerais, portador da Cédula de Identidade Civil nº 151.015, expedida pela SSP-AM, e do CPF(MF) nº 034.686.152-72; JAHYR SEIXAS GONÇALVES, brasileiro, casado, comerciante, residente e domiciliado nesta cidade de Tucuruí, Estado do Pará, sito à Avenida Lauro Sodré nº 618, portador da Cédula de Identidade Civil nº 266.135, expedida pela SSP-RJ, e do CPF(MF) nº 082.025.677/34; ANTONIO NAZARENO CORREA DA COSTA, brasileiro, engenheiro eletrônico, residente e domiciliado na cidade de Belém, Estado do Pará, sito à Travessa Padre Eutíquio nº 3326, portador da Cédula de Identidade 380443, expedida pela SSP-PA, e do CPF (MF) nº 033.137.002-68; CLÁUDIO FURMAN, brasileiro, casado, comerciante, residente e domiciliado nesta cidade de Tucuruí, Estado do Pará, sito à Rua José Neres Torres, S/Nr., Portador da Cédula de Identidade Civil, 742.192, expedida pela SSP-PR, e do CPF(MF) nº 046.244.321-34, sendo os únicos sócios da Sociedade Por Cotas de Responsabilidade Limitada, denominada RÁDIO FLORESTA LTDA. Que gira nesta praça com o ramo de Serviços de Radiodifusão, Comércio, Manutenção e Representação de Aparelhos, Componentes Eletrônicos e Elétricos em Geral, com o Contrato Social devidamente registrado e arquivado na Junta Comercial do Estado do Pará (JUCEPA), sob o nº 15200157127, por despacho do dia 24-9-81, e alterações contratuais de Nºs 380/ 82, 698-82, 002822, 004015, de 22-3-82, 12-5-82, 17-9-86 e 16-12-86, respectivamente, tem entre si justos e combinados alterar o seu CONTRATO SOCIAL, conforme segue nas cláusulas e condições seguintes:

PRIMEIRA – Os Sócios Cotistas JAHYR SEIXAS GONÇALVES, ANTONIO NAZARENO CORREA DA COSTA e CLÁUDIO FURMAN, acima qualificados, retiram-se da sociedade, por sua livre e espontânea

vontade, sem qualquer constrangimento, cedendo e transferindo o total de suas cotas e haveres, bem como todas as suas obrigações junto a esta sociedade, dando plena, geral e irrevogável quitação, referente aos negócios sociais desta sociedade, até a presente data, para o Sócio Cotista JOSÉ ADÃO COSTA, acima qualificado, ficando o Ativo e Passivo sob exclusiva responsabilidade dos sócios remanescentes.

SEGUNDA – Os sócios remanescentes assumem ativa e passivamente os débitos da sociedade.

TERCEIRA – Pela presente Alteração Contratual o Capital Social passa a ser de R$60.000,O0 (Sessenta Mil Reais), totalmente integralizado neste ato, em moeda corrente nacional, dividido em 60.000 (Sessenta Mil) cotas no valor de R$1,00 (Um Real) cada uma, indivisíveis e iguais, subscritas em:

A) – JOSÉ ADÃO COSTA 45.000 (Quarenta e Cinco Mil Cotas) R$45.000,00

B) – PAULO GERALDO VIANA 15.000 (Quinze Mil Cotas) R$15.000,00

Totalizando 60.000 (Sessenta Mil Cotas) R$60.000,00

QUARTA – Os sócios JOSÉ ADÃO COSTA e PAULO GERALDO VIANA, qualificados na página anterior, declaram, sob as penas da Lei, que não estilo incursos em quaisquer dos crimes previstos em Lei ou nas restrições legais que possam impedi-los de exercerem atividades mercantis.

QUINTA – A gerência da sociedade será exercida, em conjunto ou isoladamente pelos sócios remanescentes que exercerão as seguintes funções: JOSÉ ADÃO COSTA, Diretor-presidente e PAULO GERALDO VIANA, Diretor-Superintendente.

SEXTA – Todas as demais cláusulas e condições estabelecidas nos atos constituitivos da sociedade, não alcançados pelo presente instrumento, permanecem em vigor.

E por se acharem justos e contratados, de tudo quanto neste instrumento foi lavrado, obrigam se a cumprir o presente instrumento, assinando-o em 4 (quatro) vias de igual teor e forma, na presença de 2 (duas) testemunhas abaixo assinadas, indo a primeira via para registro e arquivamento na Junta Comercial do Estado do Pará (JUCEPA).

Tucuruí, 12 de maio de 1998. – **José Adão Costa, Paulo Geraldo Viana, Jahyr Seixas Gonçalves, Antonio Nazareno Correa Da Costa, Cláudio Furmam;** Testemunhas: **Antonio Joaquim Cunha Nunes,** CI-150.032-SSP/PA; **Onézio Barreto Ribeiro,** CI-2602028-SSP/PA.

(À Comissão de Educação – Decisão Terminativa)

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 805, DE 2004

(nº 230/2003, na Câmara dos Deputados)

Aprova o ato que renova a concessão da Rádio Cultura de Jales Sociedade Limitada para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Jales, Estado de São Paulo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere o Decreto s/nº, de 8 de abril de 1999, que renova por 10 (dez) anos, a partir de 1º de maio de 1994, a concessão da Rádio Cultura de Jales Sociedade Limitada para explorar, sem direito de exclusividade, serviço da radiodifusão sonora em onda média na cidade de Jales, Estado de São Paulo.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

MENSAGEM Nº 450, DE 1998

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 49, inciso XII, combinado com o § 3º do artigo 223 da Constituição Federal, submeto à apreciação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado das Comunicações, o ato constante do Decreto de 8 de abril de 1998, que "Renova a concessão da Rádio Cultura de Jales Sociedade Limitada, para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Jales, Estado de São Paulo".

Brasília, 14 de abril de 1998. – **Fernando Henrique Cardoso.**

EM nº 84/MC

Brasília, 20 de março de 1998

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submeto à consideração de Vossa Excelência o incluso Processo Administrativo nº 50830.000031/94, em que a Rádio Cultura de Jales Sociedade Limitada solicita renovação da concessão para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Jales, Estado de São Paulo, outorgada conforme Portaria MVOP nº 91, de 20 de fevereiro de 1960, cuja última renovação ocorreu nos termos do Decreto nº 89.590, de 27 de abril de 1984, publicado no Diário Oficial da União de 30 seguinte, por dez anos, a partir de 1º de maio de 1984, sendo que o prazo residual da outorga foi mantido pelo Decreto de 10 de maio de 1991.

2. Observo que o ato de outorga original está amparado juridicamente, considerando as disposições contidas na Lei nº 5.785, de 23 de junho de 1972, e no Decreto nº 88.066, de 26 de janeiro de 1983, que

a regulamentou, que consideram como deferidos os pedidos de renovação requeridos na forma devida e não decididos ao término do prazo de vigência da concessão ou permissão, sendo, por isso, admitido o funcionamento precário das estações, mesmo quando expiradas as respectivas outorgas.

3. Com essas observações, lícito é concluir-se que a terminação do prazo da outorga ou a pendência de sua renovação, a curto ou a longo prazo, não determinam, necessariamente, a extinção do serviço prestado, podendo o processo da renovação ser ultimado.

4. Em sendo renovada a outorga em apreço o ato correspondente deverá assinalar que a renovação ocorrerá a partir de 1º de maio de 1994.

5. Nessa conformidade, e em observância ao que dispõem a Lei nº 5.785, de 1972, e seu Regulamento, Decreto nº 88.066, de 1983, submeto o assunto à superior consideração de Vossa Excelência para decisão e submissão da matéria ao Congresso Nacional, em cumprimento ao § 3º do artigo 223 da Constituição.

Respeitosamente, **Sérgio Motta,** Ministro de Estado das Comunicações.

DECRETO DE 8 DE ABRIL DE 1998

Renova a concessão da Rádio Cultura de Jales Sociedade Limitada, para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Jales, Estado de São Paulo.

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 84, inciso IV, e 223 da Constituição, e nos termos do art. 6º, inciso I, do Decreto nº 88.066, de 28 de janeiro de 1983, e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº 50830.000031/94,

Decreta:

Art. 1º Fica renovada, de acordo com o art. 33, § 3º, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, por dez anos, a partir de 12 de maio de 1994, a concessão da Rádio Cultura de Jales Sociedade Limitada, outorgada pela Portaria MVOP nº 91, de 20 de fevereiro de 1960, renovada pelo Decreto nº 89.590, de 27 de abril de 1984, publicado no Diário Oficial da União de 30 subseqüente, cujo prazo residual da outorga foi mantido pelo Decreto de 10 de maio de 1991, para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Jales, Estado de São Paulo.

Parágrafo único. A exploração do serviço de radiodifusão, cuja outorga é renovada por este Decreto, reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subseqüentes e seus regulamentos.

Art. 2º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 8 de abril de 1998; 177º da Independência e 110º da República. – **Fernando Henrique Cardoso – Sérgio Motta**

PARECER CONJUR/MC Nº 1.722/97

Referência: Processo nº 50830-000031/94

Origem: Delegacia do MC no Estado de São Paulo

Interessada: Rádio Cultura de Jales Sociedade Limitada

Assunto: Renovação de Outorga.

Ementa: concessão para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média, cujo prazo teve seu termo final em 1º-5-94. Pedido apresentado tempestivamente. Regulares a situação técnica e a vida societária.

Conclusão: Pela ratificação do Parecer Jurídico nº 715/96 – DMC/SP, que concluiu favoravelmente ao requerido.

Trata o presente processo de pedido de renovação de concessão, formulado pela Rádio Cultura de Jales Sociedade Limitada, concessionária de serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Jales, Estado de São Paulo, conforme Portaria MVOP nº 91, de 20 de fevereiro de 1960, concessão esta renovada pelo Decreto nº 89.590, de 27 de abril de 1984, publicado no **Diário Oficial** da União de 30 subseqüente, por 10 anos a partir de 1º de maio de 1984.

2. O assunto foi objeto de análise pela Delegacia do MC no Estado de São Pauto, tendo aquela Delegacia concluído favoravelmente ao pleito, consoante Parecer Jurídico nº 715/96, fls,78 dos autos, ao qual acrescentamos apenas que, por força da Portaria nº 37, de 30 de janeiro de 1997, ou seja, após a expedição do citado parecer, foi alterado o quadro societário da entidade, que passou a ter a seguinte composição:

COTISTAS	**COTAS**	**VALOR (R$)**
Wanderley Garcia	19.500	19.500,00
Alexandrina Canhada Garcia	6.000	6.000,00
Wanderley Garcia Filho	1.500	1.500,00
João Luiz Cartada Garcia	1.500	1500,00
Alexandre Ganhada Garcia	1.500	1.500,00
Total	30.000	30.000,00

3. A outorga original está amparada juridicamente nos termos de que dispõem a Lei nº 5.785, de 1972, e o Decreto nº 88.066, de 1983, eis que o pedido de sua renovação foi apresentado na forma devida e no prazo legal e com a documentação hábil.

4. Nos termos da lei, o pedido ter-se-á como deferido, porquanto não decidido ao termo da respectiva concessão, sendo permitido o funcionamento, em caráter precário, dos serviços outorgados e não renovados em tempo hábil, concluindo, desta forma, que a terminação do prazo da concessão ou pendência da sua renovação, a curto ou longo prazo, não determina, necessariamente, a extinção do serviço prestado.

5. Isto posto, mantenho o entendimento do citado Parecer, propondo o encaminhamento dos presentes autos ao Exmo. Sr. Ministro das Comunicações, acompanhados de minuta dos atos de renovação correspondentes – Exposição de Motivos e Decreto Presidencial – com vistas ao encaminhamento ao Excelentíssimo Senhor Presidente da Republica, autoridade competente para conhecer e decidir do pedido.

6. Posteriormente, a matéria deverá ser apreciada pelo Congresso Nacional, consoante dispõe o § 3º do 223 da Constituição, para que o ato de renovação possa produzir seus efeitos legais.

Brasília, 27 de novembro de 1997. – **Zilda Beatriz Silva de Campos Abreu,** Assistente Jurídico.

De acordo.

À consideração da Srª Coordenadora-Geral de Assuntos Jurídicos de Comunicações

Brasília, 27 de novembro de 1997. – **Maria da Glória Tuxi F. dos Santos,** Coordenadora.

(À Comissão de Educação – Decisão terminativa.)

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 806, DE 2004

(Nº 231/2003, na Câmara dos Deputados)

Aprova o ato que autoriza a Associação dos Movimentos Populares de Córrego Danta – AMPCD a executar, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Córrego Danta, Estado de Minas Gerais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 93, de 22 de março de 2000, que autoriza a Associação dos Movimentos Populares de Córrego Danta – AMPCD a executar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Córrego Danta, Estado de Minas Gerais, retificando-se o prazo de autorização para 10 (dez) anos, tendo em vista o disposto na Lei nº 10.597, de 11 de dezembro de 2002.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

MENSAGEM Nº 564, DE 2000

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 49, inciso XII, combinado com o § 3º do artigo 223, da Constituição Federal, submeto à apreciação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado das Comunicações, o ato constante da Portaria nº 93, de 22 de março de 2000, que autoriza a Associação dos Movimentos Populares de Córrego Danta – AMPCD a executar, pelo prazo de três anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Córrego Danta, Estado de Minas Gerais.

Brasília, 21 de abril de 2000. – **Fernando Henrique Cardoso**.

EM nº 86 /MC

Brasília, 14 de abril de 2000.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República.

Submeto à apreciação de Vossa Excelência a Portaria nº 93, de 22 de março de 2000, pela qual autorizei a Associação dos Movimentos Populares de Córrego Danta – AMPCD a executar o serviço de radiodifusão comunitária, na cidade de Córrego Danta, Estado de Minas Gerais.

2. Após exame da matéria pelas áreas técnica e Jurídica deste Ministério, as conclusões foram no sentido de que a mencionada entidade cumpriu as exigências da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, do Regulamento do Serviço de Radiodifusão Comunitária, aprovado pelo Decreto nº 2.615, de 3 de junho de 1998. e da Norma Complementar do mesmo serviço, aprovada pela Portaria nº 191, de 6 de agosto de 1998.

3. O mandamento constitucional inscrito no § 3º, do artigo 223, determina que o ato de autorização somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional.

4. Faço juntar a documentação de origem, consubstanciada nos autos do Processo Administrativo nº 5371 0001007/98, com a finalidade de subsidiar os trabalhos finais.

Respeitosamente, – **Pimenta da Veiga**, Ministro de Estado das Comunicações.

PORTARIA Nº 93, DE 22 DE MARÇO DE 2000

O Ministro de Estado das Comunicações, no uso de suas atribuições, considerando o disposto nos artigos 10 e 19 do Decreto nº 2.615, de 3 de junho de 1998, e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº 53710.001007/98, resolve:

Art. 1º Autorizar a Associação dos Movimentos Populares de Córrego Danta – AMPCD, com sede na

Rua Adão Dantas, nº 474 – Centro, na cidade de Córrego Danta, Estado de Minas Gerais, a executar, pelo prazo de três anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária naquela localidade.

Art. 2º Esta autorização reger-se-á pela Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998. leis subseqüentes, seus regulamentos e normas complementares.

Art. 3º A entidade fica autorizada a operar com o sistema irradiante localizado nas coordenadas geográficas com latitude em 19º48'45"s e longitude em 45º55'00"W, utilizando a freqüência de 87,9 MHz.

Art. 4º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição, devendo a entidade iniciar a execução do serviço no prazo de seis meses a contar da data de publicação do ato de deliberação.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. – **Pimenta da Veiga**

ESTATUTO DA ASSOCIAÇÃO DOS MOVIMENTOS POPULARES DE CÓRREGO DANTA

Art. 1º A Associação dos Movimentos Populares de Córrego Danta AMPCD, com sede à Av. Francisco Campos. Nº 72, Sala C, em Córrego Danta-MG, é uma entidade Formada por pessoas físicas, com objetivo principal de prestar serviços de Radiodifusão, desenvolver ações sociais, esportivas e culturais, e também a proteção à saúde, à família, à maternidade, à infância e da velhice, combater a fome e a pobreza da comunidade em que se insere.

§ 1º É indeterminado o tempo de duração dessa Associação.

§ 2º A Associação não tem fins lucrativos,

Art. 2º São prerrogativas da Associação:

a) Prestar serviços de Radiodifusão;

b) Promover atividades educacionais e de formação geral;

c) Incentivar comportamento de participação, organização e solidariedade, criando ou estimulado para este fim, atividades, movimentos e organismo;

d) Manter convênio e ou se associar a entidades similares para prestação de serviços;

e) Divulgar e promover suas atividades e finalidades através da constituição de órgãos de imprensa e radiodifusão,

f) Prestar serviços compatíveis com sua finalidade, com fim de arrecadar fundos para manutenção da sociedade.

Art. 3º São deveres dos (as) associados (as):

a) Cumprir e fazer cumprir este estatuto;

b) Comparecer as assembléias convocadas;

c) Votar por ocasião das eleições;

d) Pagar em dia as mensalidades fixadas pela Assembléia Geral.

Art. 4º São direitos dos associados:

a) Votar e ser votado em qualquer cargo da administração;

b) Gozar dos benefícios oferecidos pela sociedade na forma prevista neste estatuto;

c) Recorrer à Assembléia Geral contra qualquer ato lesivo ao seu direito.

Parágrafo único Os membros da Associação não respondem, nem subsidiariamente, pelas obrigações sociais.

Art. 5º Dos Órgãos Constitutivos:
São órgãos constitutivos da Associação:

a) À Assembléia Geral
b) A Diretoria;
c) O Conselho Fiscal.

Art. 6º A Assembléia Geral é órgão máximo e soberano da Associação. É constitutiva pelos seus sócios no gozo de seus direitos. Ela se reunirá extraordinariamente quando convocada pelo Presidente, pela maioria simples da Diretoria ou a requerimento de 20% dos associados que especificarão os motivos da convocação.

Art. 7º As Assembléias Gerais decidirão por maioria dos votos presentes, sendo proibidos votos por procuração. Funcionará em primeira convocação com a presença mínima de 30% dos associados e, em segunda convocação meia hora após a primeira, com qualquer número.

Art. 8º As Assembléias Gerais Ordinárias são as de Previsão orçamentária e de prestação de contas, sendo anuais e obrigatórias.

Art. 9º As Assembléias Gerais serão realizadas mediante edital afixado na sede da entidade e divulgação nos órgãos de imprensa constituídos pela Associação, com antecedência mínima de 03 (três) dias.

Art. 10. Compete à Assembléia Geral:

a) Decidir em última e definitiva instância;

b) Eleger Diretoria;

c) Reformular os estatutos;

d) Aprovar o regimento interno que regulamenta os vários setores de atividade da Associação;

e) Aprovar o balanço e as contas do exercício do ano anterior;

f) Analisar e definir o planejamento de trabalho do período seguinte.

Art. 11. Da Diretoria: A Diretoria será composta de 05 (cinco) membros eleitos pelos sócios e atuará de forma colegiada nas decisões, destacando entre os membros eleitos, um secretariado de três para encaminhar as decisões.

Art. 12. O secretariado da Diretoria será composto por um presidente, um tesoureiro e um secretário-geral que dividirão entre si as tarefas e atribuições de forma a viabilizar não só as decisões da diretoria colegiada, como fazer frente à administração da entidade.

Art. 13. Compete ao Presidente:

a) Representar a associação em juízo e fora dele.

b) Convocar e presidir as reuniões da diretoria.

c) Convocar e instalar as Assembléias Gerais.

d) Ordenar as despesas autorizadas e como assinar cheques e documentos contábeis.

e) Ordenar relatórios de ocorrência do ano anterior, apresentando-o à Assembléia Geral Ordinária obrigatórias de previsões orçamentárias e prestação de contas.

f) Juntamente com o tesoureiro abrir e manter contas bancárias.

Art. 14. Compete ao secretário:

a) Redigir e manter a transcrição em dia das atas das Assembléias Gerais e das reuniões da Diretoria.

b) Redigir a correspondência da Associação.

c) Manter e ter sob guarda o arquivo da Associação.

Art. 15. Compete ao tesoureiro:

a) Manter em contas bancárias, juntamente com o presidente, os valores da associação, podendo fazer aplicações financeiras, ou vidas a diretoria.

b) Assinar com o presidente os cheques.

c) Efetuar pagamentos autorizados e recebimentos.

d) Supervisionar ao Conselho Fiscal o balanço anual.

Art. 16. Do Conselho Fiscal:

Ao Conselho Fiscal, que será composto por 3 (três) membros efetivos e 1 (um) suplente, compete:

a) Visitar toda a documentação contábil da Associação, fiscalizando-a.

b) Emitir parecer sobre a previsão orçamentária e sobre o balanço anual.

c) Opinar sobre as despesas extraordinárias.

Art. 17. Do Processo Eleitoral:

As eleições para a Diretoria e Conselho Fiscal realizar-se-ão em 3 (três) anos, por chapa completa de candidatos, pela Assembléia Geral, podendo seus membros serem reeleitos,

Art. 18. As eleições para Diretoria serão convocadas por edital com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias do término do mandato da diretoria. Nos primeiros 30 (trinta) dias deverão ser registradas na secretaria da entidade as chapas concorrentes.

Art. 19. Pode ser eleito para qualquer cargo todo associado quites com as obrigações sociais e com pelo menos 1(um) ano de associação.

Parágrafo único. A votação se fará na sede da entidade.

Art. 20. Será considerada eleita a chapa que obtiver o maior número de votos válidos.

Art. 21. Da perda de mandato:

Perderão o mandato os membros da diretoria que incorrerem em:

a) Malversação ou dilapidação do patrimônio social.

b) Grave violação deste estatuto.

c) Abandono de cargo ou ausência não justificada em 3 (três) reuniões consecutivas.

Parágrafo único. A perda do mandato será declarada pela Assembléia Geral, assegurando-se ao acusado o amplo direito de defesa.

Art. 22. A Associação poderá ser dissolvida mediante decisão de Assembléia Geral convocada para este fim, com a presença da maioria absoluta de seus associados e aprovação de 2/3 dos presentes, sendo que seu patrimônio será destinado para outra entidade beneficente.

Art. 23. O presente Estatuto revoga o Estatuto anterior em toda a sua integra e só poderá ser reformado pela Assembléia Geral convocada para este fim, com a aprovação da maioria de 2/3 dos presentes.

A reunião correu tranqüilamente e a Diretoria ficou assim constituída:

Presidente – Cláudio de Faria Tavares; Tesoureiro – Célia César Bernardes; Secretário – Ângela Gontijo; Conselho Fiscal – Ângela Cardoso Leão de Matos: Ri-

cardo de Faria Tavares; Celina César Bernardes; Suplente – Maria Bernardes Borges. A palavra foi dada, a quem quisesse fazer uso, ouviu-se que as pessoas presentes estavam todas de acordo com as decisões tomadas desta Assembléia Geral. Nada mais havendo a tratar foi encerrada a reunião e para constar, mandou-se que eu, Ângela Gontijo, Secretária, lavrasse a presente ata, que lida vai devidamente assinada.

Córrego Danta, 15 de janeiro de 2000. – **Ângela Gontijo, Celma César Bernardes, Sônia Cardoso Leão Tavares, Jacqueline Rocha de Castro Morais Maciel, Tertuliano Diniz Nunes, Zilda Fátima Costa Cardoso, Cláudio de Faria Tavares, Marlene Bernardes de Castro, Aramis Camargo Rocha,** Ângela Cardoso Leão de Matos, **Geraldo das Graças Carvalho, Célia César Bernardes, Érica Garcia, José Ângelo de Faria Tavares, Helena Bernardes de Castro.**

LEGISLAÇÃO CITADA
ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

LEI Nº 10.597, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2002

Altera o parágrafo único do art. 6º da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, que institui o Serviço de Radiodifusão Comunitária, para aumentar o prazo de outorga.

.....

(À Comissão de Educação – Decisão Terminativa)

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 807, DE 2004

(Nº 232/2003, na Câmara dos Deputados)

Aprova o ato que renova a concessão da Empresa De Comunicação Sampaio Ltda. para explorar serviço de Radiodifusão sonora em onda média na cidade de Palmeira dos Índios, Estado de Alagoas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere o Decreto s/nº, de 29 de setembro de 2000, que renova por 10 (dez) anos, a partir de 1º de maio de 1994, a concessão da Empresa de Comunicação Sampaio Ltda., para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de Radiodifusão sonora em onda média na cidade de Palmeira dos Índios, Estado de Alagoas.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

MENSAGEM Nº 1.419, DE 200

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 49, inciso XII, combinado com o § 3º do artigo 223, da Constituição Federal, submeto à apreciação de Vossas Excelências, acompanhada de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado das Comunicações, o ato constante do Decreto de 29 de setembro de 2000, que "Renova concessão das entidades que menciona, para explorar serviços de Radiodifusão, e dá outras providências". As entidades mencionadas são as seguintes:

1 – Empresa de Comunicação Sampaio Ltda., originariamente Rádio Educadora Sampaio Ltda., a partir de 1º de maio de 1994, na cidade de Palmeira dos Índios – AL (onda média);

2 – Rádio Anhanguera S.A., a partir de 1º de novembro de 1993, na cidade de Goiânia – GO (onda média);

3 – Rádio Riviera Ltda., a partir de 12 de novembro de 1993, na cidade de Goiânia – GO (onda média);

4 – Rádio Buriti Ltda., originariamente Rádio Difusora Brasileira S.A., a partir de 12 de maio de 1994, na cidade de Rio Verde – GO (onda média);

5 – Sociedade Mineira de Radiodifusão Ltda., a partir de 12 de novembro de 1993, na cidade de Juiz de Fora – MG (onda média);

6 – Rádio Cultura de Apucarana Ltda., a partir de 12 de maio de 1994, na cidade de Apucarana – PR (onda média);

7 – Rádio Cidade de Curitiba Ltda., a partir de 12 de maio de 1994, na cidade de Curitiba – PR (onda média);

8 – Rádio Jaguariaíva Ltda., a partir de 1º de novembro de 1993, na cidade de Jaguariaíva – PR (onda média);

9 – Difusoras de Pernambuco Ltda., originariamente Empresa Jornal do Comércio S.A., a partir de 12 de novembro de 1993, na cidade de Limoeiro – PE (onda média);

10 – Difusoras de Pernambuco Ltda., originariamente Empresa Jornal do Comércio S.A., a partir de 12 de novembro de 1993, na cidade de Pesqueira – PE (onda média);

11 – Fundação Emissora Rural a Voz do São Francisco, a partir de 1º de novembro de 1993, na cidade de Petrolina – PE (onda média);

12 – Rádio Clube de Pernambuco S.A., a partir de 12 de maio de 1993, na cidade de Recife – PE (onda média);

13 – Rádio Tamandaré S.A., a partir de 1º de maio de 1993, na cidade de Recife – PE (onda média);

14 – Sociedade Rádio Emissora Continental do Recife Ltda., a partir de 1º de novembro de 1993, na cidade de Recife – PE (onda média);

15 – Rádio Cultura Fluminense Ltda., a partir de 1º de novembro de 1993, na cidade de Campos – RJ (onda média);

16 – S.A. Rádio Tupi, a partir de 1º de maio de 1993, na cidade do Rio de Janeiro – RJ (onda média);

17 – Rádio Rural de Concórdia Ltda., a partir de 1º de novembro de 1993, na cidade de Concórdia – SC (onda média);

18 – Rádio Cultura AM S.A., originariamente Rádio Anita Garibaldi S.A., a partir de 1º de novembro de 1993, na cidade de Florianópolis – SC (onda média);

19 – Rádio Cultura de Araçatuba Ltda., a partir de 1º de novembro de 1993, na cidade de Araçatuba – SP (onda média);

20 – Rádio Educadora de Campinas Ltda., a partir de 1º de novembro de 1993, na cidade de Campinas – SP (onda média);

21 – Rádio Emissora Convenção de Itu S/C Ltda., originariamente Rádio Emissora Convenção de Itu S.A., a partir de 1º de novembro de 1993, na cidade de Itu – SP (onda média);

22 – Rádio Diário de Mogi Ltda., a partir de 12 de maio de 1993, na cidade de Mogi das Cruzes – SP (onda média);

23 – Rádio e Televisão Bandeirantes Ltda., originariamente Rádio e Te1evisão Bandeirantes S.A., a partir de 1º de novembro de 1993, na cidade de São Paulo – SP (onda média);

24 – Sociedade Rádio Guarujá Ltda., a partir de 1º de novembro de 1993, na cidade de Florianópolis – SC (ondas curtas);

25 – Fundação Cásper Libero, a partir de 1º de novembro de 1993, na cidade de São Paulo – SP (ondas curtas);

26 – Fundação Nossa Senhora do Rosário, originariamente Rádio Educadora de Bragança Ltda., a partir de 1º de maio de 1993, na cidade de Bragança – PA (onda tropical); e

27 – Fundação Emissora Rural a Voz do São Francisco, a partir de 1º de maio de 1993, na cidade de Petrolina – PE (onda tropical).

Brasília, 5 de outubro de 2000. – **Marco Maciel.**

EM nº 370/MC

Brasília, 14 de setembro de 2000

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submeto à consideração de Vossa Excelência o incluso projeto de decreto que trata da renovação de concessões, outorgadas às entidades abaixo relacionadas, pra explorar serviço de radiodifusão, nas localidades e Unidades da Federação indicadas:

• Empresa de Comunicação Sampaio Ltda., concessionária de serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Palmeira dos Índios, Estado de Alagoas (Processo nº 53610.000148/94);

• Rádio Anhangüera S/A, concessionária de serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Goiânia, Estado de Goiás (Processo nº 29670.000236/93);

• Rádio Riviera Ltda., concessionária de serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Goiânia, Estado de Goiás (Processo nº 29670.000410/93);

• Rádio Buriti Ltda., concessionária de serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Rio Verde, Estado de Goiás (Processo nº 29670.000455/93);

• Sociedade Mineira de Radiodifusão Ltda., concessionária de serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Juiz de Fora, Estado de Minas Gerais (Processo nº 50710.000746/93);

• Rádio Cultura de Apucarana Ltda., concessionária de serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Apucarana, Estado do Paraná (Processo nº 53740.000026/94);

• Rádio Cidade de Curitiba Ltda., concessionária de serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Curitiba, Estado do Paraná (Processo nº 53740.000002/94);

• Rádio Jaguariaíva Ltda., concessionária de serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Jaguariaíva, Estado do Paraná (Processo nº 53740.000034/93);

• Difusoras de Pernambuco Ltda., concessionária de serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Limoeiro, Estado de Pernambuco (Processo nº 29103.000445/93);

• Difusoras de Pernambuco Ltda., concessionária de serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Pesqueira, Estado de Pernambuco (Processo nº 29103.000444/93);

• Fundação Emissora Rural A Voz do São Francisco, concessionária de serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Petrolina, Estado de Pernambuco (Processo nº 29103.000204/93);

• Rádio Clube de Pernambuco S/A, concessionária de serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Recife, Estado de Pernambuco (Processo nº 29103.000028/93);

• Rádio Tamandaré S/A., concessionária de serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Recife, Estado de Pernambuco (Processo nº 29650.000014/93);

• Sociedade Rádio Emissora Continental do Recife Ltda., concessionária de serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Recife, Estado de Pernambuco (Processo nº 29103.000448/93);

• Rádio Cultura Fluminense Ltda., concessionária de serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Campos, Estado do Rio de Janeiro (Processo nº 53770.000251/93);

• S/A Rádio Tupi, concessionária de serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro (Processo nº 50770.000119/93);

• Rádio Rural de Concórdia Ltda., concessionária de serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Concórdia, Estado de Santa Catarina (Processo nº 50820.000624/93);

• Rádio Cultura AM S/A, concessionária de serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Florianópolis, Estado de Santa Catarina (Processo nº 50820.000633/93);

• Rádio Cultura de Araçatuba Ltda., concessionária de serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Araçatuba, Estado de São Paulo (Processo nº 50830.001000/93);

• Rádio Educadora de Campinas Ltda., concessionária de serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Campinas, Estado de São Paulo (Processo nº 50830.000940/93);

• Rádio Emissora Convenção de Itu S/C Ltda., concessionária de serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Itu, Estado de São Paulo (Processo nº 50830.000.807/93);

• Rádio Diário De Mogi Ltda., concessionária de serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Mogi das Cruzes, Estado de São Paulo (Processo nº 50830.000097/93);

• Rádio e Televisão Bandeirantes Ltda., concessionária de serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo (Processo nº 50830.000966/93);

• Sociedade Rádio Guarujá Ltda., concessionária de serviço de radiodifusão sonora em onda curta, na cidade de Florianópolis, Estado de Santa Catarina (Processo nº 50820.000540/93);

• Fundação Cásper Líbero, concessionária de serviço de radiodifusão sonora em onda curta, na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo (Processo nº 50830.000993/93);

• Fundação Nossa Senhora do Rosário, concessionária de serviço de radiodifusão sonora em onda tropical, na cidade de Bragança, Estado do Pará (Processo nº 50720.000226/93);

• Fundação Emissora Rural A Voz do São Francisco, concessionária de serviço de radiodifusão sonora em onda tropical, na cidade de Petrolina, Estado de Pernambuco (Processo nº 29103.000016/93).

2. Observo que a renovação do prazo de vigência das outorgas para explorar serviços de radiodifusão é regida pelas disposições contidas na Lei nº 5.785, de 23 de junho de 1972, e no Decreto nº 88.066, de 26 de janeiro de 1983, que a regulamentou.

3. Cumpre ressaltar que os pedidos foram analisados pelos órgãos técnicos deste Ministério e considerados de acordo com os dispositivos legais aplicáveis, demonstrando possuir as entidades as qualificações necessárias à renovação da concessão.

4. Nessa conformidade, e em observância ao que dispõem a Lei nº 5.785, de 1972, e seu Regulamento, Decreto nº 88.066, de 1983, submeto o assunto à superior consideração de Vossa Excelência para decisão e submissão da matéria ao Congresso Nacional, em cumprimento ao § 3º do art. 223 da Constituição.

Respeitosamente, – **Pimenta da Veiga**, Ministro de Estado das Comunicações

DECRETO DE 29 DE SETEMBRO DE 2000

Renova concessão das entidades que menciona, para explorar serviços de radiodifusão, e dá outras providências.

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 84, inciso IV, e 223, **caput**, da Constituição, 33, § 3º da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, e 6º da Lei nº 5.785, de 23 de junho de 1972, e tendo em vista o disposto no art. 6º, inciso I, do Decreto nº 88.066, de 26 de janeiro de 1983,

Decreta:

Art. 1º Fica renovada a concessão das entidades abaixo mencionadas, para explorar, sem direito de exclusividade, pelo prazo de dez anos, serviço de radiodifusão sonora em onda média:

I – Empresa de Comunicação Sampaio Ltda., a partir de 1º de maio de 1994, na cidade de Palmeira dos Índios, Estado de Alagoas, outorgada originariamente á Rádio Educadora Sampaio Ltda., atualmente denominada Sampaio Rádio e Televisão Ltda., conforme Portaria Contel nº 131, de 25 de novembro de 1964, renovada pelo Decreto nº 91.670, de 20 de setembro de 1985, e transferida pelo Decreto de 18 de julho de 1997, para a concessionária de que trata este inciso (Processo nº 53610.000148/94);

II – Rádio Anhangüera S/A, a partir de 1º de novembro de 1993, na cidade de Goiânia, Estado de Goiás, outorgada pelo Decreto nº 37.338, de 13 de maio de 1955, e renovada pelo Decreto nº 89.472, de 21 de março de 1984 (Processo nº 29670.000236/93);

III – Rádio Riviera Ltda., a partir de 1º de novembro de 1993, na cidade de Goiânia, Estado de Goiás, outorgada pelo Decreto nº 926, de 27 de abril de 1962,

e renovada pelo Decreto nº 89.534, de 9 de abril de 1984 (Processo nº 29670.000410/93);

IV – Rádio Buriti Ltda., a partir de 1º de maio de 1994, na cidade de Rio Verde, Estado de Goiás, outorgada originariamente á Rádio Difusora Brasileira S/A, pela Portaria MVOP nº 285, de 28 de maio de 1956, transferida para a Rádio Difusora de Rio Verde Ltda., mediante Portaria nº 63, de 23 de abril de 1981, renovada pelo Decreto nº 89.592, de 27 de abril de 1984, transferida para a Rádio Sudoeste AM Ltda., conforme Decreto nº 93.576, de 13 de novembro de 1986, e transferida para a concessionária de que trata este inciso pelo Decreto de 4 de junho de 1996 (Processo nº 29670.000455/93);

V – Sociedade Mineira de Radiodifusão Ltda., a partir de 12 de novembro de 1993, na cidade de Juiz de Fora, Estado de Minas Gerais, outorgada pelo Decreto nº 48.089, de 8 de abril de 1960, e renovada pelo Decreto nº 89.231, de 22 de dezembro de 1983 (Processo nº 50710.000746/93);

VI – Rádio Cultura de Apucarana Ltda., a partir de 1º de maio de 1994, na cidade de Apucarana, Estado do Paraná, outorgada pela Portaria MVOP nº 668, de 24 de novembro de 1958, renovada pelo Decreto nº 91.822, de 22 de outubro de 1.985 (Processo nº 53740.000026/94);

VII – Rádio Cidade de Curitiba Ltda., a partir de 1º de maio de 1994, na cidade de Curitiba, Estado do Paraná, outorgada pela Portaria MVOP nº 719, de 02 de setembro de 1955, e renovada pelo Decreto nº 90.278, de 3 de outubro de 1984 (Processo nº 53740.000002/94);

VIII – Rádio Jaguariaíva Ltda., a partir de 1º de novembro de 1993, na cidade de Jaguariaíva, Estado do Paraná, outorgada pelo Decreto nº 850, de 06 de abril de 1962, e renovada pelo Decreto nº 89.007, de 16 de novembro de 1983 (Processo nº 53740.000034/93);

IX – Difusoras de Pernambuco Ltda., a partir de 1º de novembro de 1993, na cidade de Limoeiro, Estado de Pernambuco, originariamente outorgada à Empresa Jornal do Comércio S/A, mediante Decreto nº 38.564, de 13 de janeiro de 1956, transferida para a Emissoras Guararapes Ltda., conforme Decreto nº 82.789, de 4 de dezembro de 1978, e renovada e transferida para a concessionária de que trata este inciso pelo Decreto nº 91.386, de 1º de julho de 1985 (Processo nº 29103.000445/93);

X – Difusoras de Pernambuco Ltda., a partir de 1º de novembro de 1993, na cidade de Pesqueira, Estado de Pernambuco, originariamente outorgada à Empresa Jornal do Comércio S/A, mediante Decreto nº 27.901, de 21 de março de 1950, transferida para a Emissoras Guararapes Ltda., pelo Decreto nº 82.788, de 4 de dezembro de 1978, renovada e transferida para a concessionária de que trata este inciso pelo Decreto nº 91.386, de 1º de julho de 1985 (Processo nº 29103.000444/93);

XI – Fundação Emissora Rural A Voz do São Francisco, a partir de 1º de novembro de 1993, na cidade de Petrolina, Estado do Pernambuco, mediante Decreto nº 821, de 2 de abril de 1962, e renovada pelo Decreto nº 92.775, de 12 de junho de 1986 (Processo nº 29103.000204/93);

XII – Rádio Clube de Pernambuco S/A, a partir de 1º de maio de 1993, na cidade de Recife, Estado de Pernambuco, outorgada pelo Decreto nº 402, de 31 de outubro de 1935, e renovada pelo Decreto nº 89.778, de 13 de junho de 1984 (Processo nº 29103.000028/93);

XIII – Rádio Tamandaré S/A, a partir de 1º de maio de 1993, na cidade de Recife, Estado de Pernambuco, outorgada pelo Decreto nº 27.634, de 27 de dezembro de 1949, e renovada pelo Decreto nº 94.181, de 6 de abril de 1987 (Processo nº 29650.000014/93);

XIV. Sociedade Rádio Emissora Continental do Recife Ltda., a partir de

1º de novembro de 1993, na cidade de Recife, Estado de Pernambuco, outorgada pelo Decreto nº 43.901, de 13 de junho de 1958, e renovada pelo Decreto nº 90.418, de 8 de novembro de 1984 (Processo nº 29103.000448/93);

XV – Rádio Cultura Fluminense Ltda., a partir de 1º de novembro de 1993, na cidade de Campos, Estado do Rio de Janeiro, outorgada pelo Decreto nº 1.116, de 25 de setembro de 1936, e renovada pelo Decreto nº 91.750, de 4 de outubro de 1985 (Processo nº 53770.000251/93);

XVI – S/A Rádio Tupi, a partir de 1º de maio de 1993, na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, outorgada pelo Decreto nº 29.238, de 29 de janeiro de 1951, e renovada pelo Decreto nº 89.510, de 4 de abril de 1984 (Processo nº 50770.000119/93);

XVII – Rádio Rural de Concórdia Ltda., a partir de 1º de novembro de 1993, na cidade de Concórdia, Estado de Santa Catarina, originariamente outorgada à Rádio Rural de Concórdia Ltda., mediante Decreto nº 47.807, de 20 de fevereiro de 1960, transferida para a Fundação Rádio Rural, conforme Decreto nº 86.269, de 6 de agosto de 1981, renovada pelo Decreto nº 88.581, de 2 de agosto de 1983, e transferida conforme Decreto de 25 de maio de 1999, para a concessionária de que trate este inciso (Processo nº 50820.000624/93);

XVIII – Rádio Cultura AM S/A, a partir de 1º de novembro de 1993, na cidade de Florianópolis, Estado de Santa Catarina, originariamente outorgada à Rádio

Anita Garibaldi S/A, pelo Decreto nº 37.336, de 12 de maio de 1955, transferida para a Rádio e Televisão Cultura S/A, conforme Decreto nº 77.627, de 9 de março de 1976, renovada pelo Decreto nº 89.007, de 16 de novembro de 1983, e transferida para a concessionária de que trata este inciso pelo Decreto de 17 de julho de 1995 (Processo nº 50820.000633/93);

XIX – Rádio Cultura de Araçatuba Ltda., a partir de 1º de novembro de 1993, na cidade de Araçatuba, Estado de São Paulo, outorgada pelo Decreto nº 38.086, de 12 de outubro de 1955, e renovada pelo Decreto nº 89.472, de 21 de março de 1984 (Processo nº 50830.00l000/93);

XX – Rádio Educadora de Campinas Ltda, a partir de 1º de novembro de 1993, na cidade de Campinas, Estado de São Paulo, outorgada pelo Decreto nº 1.238, de 25 de junho de 1962, e renovada pelo Decreto nº 93.261, de 17 de setembro de 1986 (Processo nº 50830.000940/93);

XXI – Rádio Emissora Convenção de Itu S/C Ltda., a partir de 1º de novembro de 1993, na cidade de Itu, Estado de São Paulo, outorgada originariamente á Rádio Emissora Convenção de Itu S/A, conforme Decreto nº 22.387, de 31 de dezembro de 1946, renovada pelo Decreto nº 91.746, de 4 de outubro de 1985, e transferida pelo Decreto de 9 de agosto de 1996, para a concessionária de que trata este inciso (Processo nº 50830.000807/93);

XXII – Rádio Diário de Mogi Ltda., a partir de 1º de maio de 1993, na cidade de Mogi das Cruzes, Estado de São Paulo, outorgada pela Portaria MVOP nº 867, de 30 de setembro de 1946, e renovada pelo Decreto nº 91.748, de 4 de outubro de 1985 (Processo nº 50830.000097/93);

XXIII – Rádio e Televisão Bandeirantes Ltda., a partir de 1º de novembro de 1993, na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, outorgada originariamente à Rádio e Televisão Bandeirantes S/A, pelo Decreto nº 1.239, de 25 de junho de 1962, renovada pelo Decreto nº 91.746, de 4 de outubro de 1985, e autorizada a mudar a sua denominação social e tipo societário para a atual, conforme Portaria nº 43, de 4 de fevereiro de 1987 (Processo nº 50830.000966/93);

Art. 2º Fica renovada a concessão das entidades abaixo mencionadas, para explorar, sem direito de exclusividade, pelo prazo de dez anos, serviço de radiodifusão sonora em ondas curtas:

I. Sociedade Radio Guarujá Ltda., a partir de 1º de novembro de 1993, na cidade de Florianópolis, Estado de Santa Catarina, outorgada pelo Decreto nº 38.569, de 14 de janeiro de 1956, e renovada pelo Decreto nº 83.890, de 19 de outubro de 1983 (Processo nº 50820.000540/93);

II. Fundação Cásper Líbero, a partir de 1º de novembro de 1993, na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, outorgada pelo Decreto nº 31.057, de 30 de junho de 1952, e renovada pelo Decreto nº 91.747, de 4 de outubro de 1985 (Processo nº 50830.0O0993/93).

Art. 3º Fica renovada, por dez anos, a partir de 1º de maio de 1993, a concessão para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em onda tropical:

1. Fundação Nossa Senhora do Rosário, a partir de 1º de maio de 1993, na cidade de Bragança, Estado do Pará, outorgada originariamente ã Rádio Educadora de Bragança Ltda., renovada pelo Decreto nº 91.744, de 4 de outubro de 1985, e transferida pelo Decreto de 23 de janeiro de 1997, para a concessionária de que trata este inciso (Processo nº 50720.000226/93);

II. Fundação Emissora Rural A Voz do São Francisco, a partir de 1º de maio de 1993, na cidade de Petrolina, Estado de Pernambuco, outorgada pelo Decreto nº 820, de 2 de abril de 1962, e renovada pelo Decreto nº 92.276, de 12 de junho de 1986 (Processo nº 29103.000016/93);

Art. 4º A exploração do serviço de radiodifusão, cujas concessões são renovadas por este Decreto, reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subseqüentes e seus regulamentos.

Art. 5º A renovação da concessão somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição.

Art. 6º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 29 de setembro de 2000; 179º da Independência e 112º da República. – **Fernando Henrique Cardoso – Pimenta da Veiga.**

ALTERAÇÃO DE CONTRATO DA SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA – EMPRESA DE COMUNICAÇÃO SAMPAIO LTDA.

Pelo presente instrumento particular de alteração de contrato, Gileno Costa Sampaio, brasileiro, casado, radiodifusor, CPF nº 003.578.394-72 e portador da Carteira de Identidade nº 60.292 SSP/AL, residente e domiciliado na Av. Governador Muniz Falcão, 765, na cidade de Palmeira dos Índios, estado de Alagoas; Maria do Carmo Sampaio Caparica, brasileira, casada, funcionária pública estadual aposentada, CPF nº 003.579.364-34 e portadora da Carteira de identidade nº 45.030 SSP/AL, residente e domiciliada na Av. Governador Muniz Falcão, 765, na cidade de Palmeira dos Índios, estado de Alagoas; Eugênio Costa Sampaio, brasileiro, casado, radiodifusor, CPF nº 177.188.484-34 e portador da Carteira de identidade nº 292.748 SSP/AL, residente e domiciliado na Rua Manoel Gonçalves Ferreira, 58, no bairro do Farol, na cidade de Maceió, estado de Alagoas; Amarílio Vieira Leite, brasileiro, casado, técnico eletrônico, CPF nº 003.686.524-91 e portador da Carteira de Identidade

nº 25.080 SSP/AL, residente e domiciliado na Praça Cruzeiro, 36, no bairro do Vergel do Lago, na cidade de Maceió, estado de Alagoas; Ricardo Bezerra Vitório, brasileiro, casado, radialista, CPF nº 123.644.604-68 e portador da Carteira de Identidade nº 269.754 SSP/AL, residente e domiciliado na Rua Mariano de Freitas, 05, na cidade de Palmeira dos índios, estado de Alagoas; José Santana Filho, brasileiro, casado, CPF nº 087.841.834-20 e portador da Carteira de Identidade nº 180.874 SSP/AL, residente e domiciliado na Rua Clodoaldo da Fonseca, 54, na cidade de Palmeira dos Índios, estado de Alagoas e José Valdomiro Mota, brasileiro, casado, médico, CPF nº 005.532.494-53 e portador da Carteira de Identidade nº 55.553 SSP/AL, residente e domiciliado na Av. Muniz Falcão, 215, no bairro de São Cristovão, na cidade de Palmeira dos Índios, estado de Alagoas, sócios componentes de mais de 99% do capital social da sociedade por quotas de responsabilidade limitada, sob a denominação de Empresa de Comunicação Sampaio Ltda., com sede na Rua José e Maria Passos, 25, centro, Palmeira dos Índios, estado de Alagoas, inscrita no CGC (MF) sob nº 10.889.111/0001-54, com seu contrato social, resolvem de comum acordo, com fundamento no § 3º do seu contrato social e artigo 15 do Decreto 3.708 de 10 de janeiro de 1919: I – admitir na sociedade o sócio Gileno Costa Sampaio Filho, brasileiro, casado, empresário, CPF nº 776.536.534-72 e portador da carteira de Identidade nº 1.086.018, residente e domiciliado na Av. Governador Muniz Falcão, 765, Centro, Palmeira dos Índios, estado de Alagoas; II – converter o capital social de Cz$40.000,00 (quarenta mil cruzados) em R$0,01 (um centavo de real); III – elevar o capital social de R$0,01 (um centavo de real) para R$100.000,00 (cem mil reais), cujo o aumento, é integralizado neste ato da seguinte maneira: a) – R$3.599,99 (três mil, quinhentos e noventa e nove reais e noventa e nove centavos) de reserva da correção monetária do capital realizado, distribuído proporcionalmente entre os quotistas; e b) – R$96.400,00 (noventa e seis mil, quatrocentos reais), em moeda corrente nacional, dez por cento neste ato e o restante dentro do prazo de dois anos, de acordo com as necessidade da sociedade, também, em moeda corrente do país; IV – fica criada uma filial na Rua José e Maria Passos, 25, terreno, centro, Palmeira dos Índios, estado de Alagoas e V – alterar e consolidar o seu contrato social e posterior alteração, arquivados na Junta Comercial do Estado de Alagoas sob nº 272.0009826.1, mediante as seguintes cláusulas e condições:

PRIMEIRA: Da Denominação, Sede e Duração

§ 1º EMPRESA DE COMUNICAÇÃO SAMPAIO LTDA., é uma sociedade mercantil, por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá por este contrato, pelas normas do Decreto nº 3.708, de 10 de janeiro de 1919 e demais disposições legais aplicáveis.

§ 2º A Sociedade tem sede Rua José e Maria Passos, 25, centro, Palmeira dos Índios, estados de Alagoas.

§ 3º A filial na Rua José e Maria Passos, 25, térreo, centro, Palmeira dos Índios, estados de Alagoas, destina-se a execução dos serviços de radiodifusão sonora em onda média, nos termos da legislação em vigor.

§ 4º O prazo de duração da sociedade é por tempo indeterminado.

SEGUNDA: Dos Objetivos Sociais

§ 1º A sociedade tem como objetivo principal a instalação e execução de serviço de radiodifusão sonora, ou de sons e imagens, repetição ou retransmissão de sons, ou sinais de sons e imagem, de radiodifusão, serviço especial de música funcional, propagandas comerciais e atividades correlatas com finalidades educativas, culturais, informativas, cívicas e patrióticas, mediante a concessão ou permissão do Governo Federal, de acordo com a legislação específica vigentes ou que venha a vigorar no futuro.

§ 2º A sociedade poderá instalar e manter estabelecimentos de radiodifusão de sons ou sons e imagens em qualquer parte do estado de Alagoas, à critério da gerência, mediante prévia concessão ou permissão do poder público concedente, tudo de acordo com a legislação específica reguladora da matéria.

TERCEIRA: Do Capital Social e Quotas

§ 1º O capital social é de R$ 100.000,00 (cem mil reais), dividido em 100.000 (cem mil) quotas de R$ 1,00 (um real), cada uma.

§ 2º As quotas são distribuídas entre os sócios da seguinte maneira:

Gileno Costa Sampaio	60.000 quotas
Maria do Carmo Sampaio Caparica	19.460 quotas
Gileno Costa Sampaio Filho	19.460 quotas
Eugênio Costa Sampaio	630 quotas
Amarílio Vieira Leite	90 quotas
Espolio de Antônio Martins da Costa	90 quotas
Ricardo Bezerra Vitório	90 quotas
José Santana Filho	90 quotas
José Valdomiro Mota	90 quotas

QUARTA: Da Administração

§ 1º É nomeado sócio gerente a quotista MARIA DO CARMO SAMPAIO CAPARICA, isento de prestar caução.

§ 2º Compete a sócia gerente a plena administração da sociedade, a sua representação em juízo ou fora dele, ativa e passivamente, contrair emprestí-

mos, alienar bens, abrir, fechar e movimentar contas bancárias, emitir, promover e dispensar empregados da empresa e enfim praticar todos os demais atos em direitos permitidos e necessários ao desenvolvimento das atividades sociais.

§ 3º A sócia gerente poderá retirar, mensalmente, a título de pró-labore, até o limite previsto na legislação do Imposto de Renda, cuja retirada será levada a débito da conta de despesas gerais da sociedade.

QUINTA: Da Responsabilidade dos Sócios

Parágrafo único. A responsabilidade dos sócios é, na forma do art. 2º **in fine** do Decreto nº 3.708, de 10 de janeiro de 1919, limitada a importância total do capital social.

SEXTA: Do Exercício Social, Lucros e Perdas

§ 1º O exercício social será encerrado em 31 de dezembro de cada ano, ocasião em que efetivar-se-á o levantamento do balanço patrimonial e das demonstrações de resultados do exercício com observância das prescrições legais.

§ 2º Os lucros ou prejuízos apurados nos balanços serão divididos entre os sócios na proporção de seus respectivos capitais.

SÉTIMA: Da Retirada ou Falecimento de Sócio

§ 1º A retirada ou falecimento de um dos sócios não dissolverá a sociedade que continuará operando com os demais sem solução de continuidade.

§ 2º Em qualquer dos casos, os haveres do sócio retirante ou falecido serão pagos, a quem de direito, a vista ou em doze prestações mensais, sucessivas e iguais, reajustadas monetariamente.

OITAVA: Da Dissolução e Liquidação

§ 1º A sociedade somente será dissolvida por decisão judicial nos casos e formas previstas em lei ou por resolução dos quotistas detentores da maioria do capital social.

§ 2º Dissolvida a sociedade, nos termos do parágrafo anterior, competirá ao sócio gerente operar à sua liquidação, com observância das prescrições legais.

NONA: Disposições Gerais

§ 1º A sociedade, por todos os quotistas, obriga-se a não efetivar qualquer alteração no presente contrato, sem prévia aprovação do poder público concedente.

§ 2º A sociedade por todos os seus quotistas, obriga-se a cumprir rigorosamente todas as leis, regulamentos e instruções emanadas do poder público concedente, especialmente, com referência a radiodifusão.

§ 3º As quotas representativas do capital social são inalienáveis, incalcionáveis e intransferíveis, direta ou indiretamente, a estrangeiros ou pessoas jurídicas, observando-se a Constituição Federal, não podendo, qualquer transferência de quotas se efetivar, sem prévia autorização do poder público concedente.

§ 4º Para os cargos de gerentes, procuradores, administratores, assessores, locutores e encarregados de estações radioelétricas somente poderão ser admitidos brasileiros natos.

DÉCIMA: Disposições Especiais

§ 1º Mediante prévia aprovação do poder público concedente, o capital da sociedade poderá ser aumentado, uma ou várias vezes, em moeda corrente nacional, créditos e/ou bens móveis ou imóveis, suscetíveis de avaliação em dinheiro, por deliberação dos quotistas detentores da maioria do capital social.

§ 2º A cessão ou transferência de quotas entre os sócios e a terceiros, bem como, a substituição do sócio gerente e admissão de novos sócios dependerá somente da deliberação de quotistas detentores da maioria do capital social e a aprovação do poder público concedente.

§ 3º Quaisquer cláusulas e condições deste contrato poderão ser alteradas por instrumento público ou particular firmado por quotistas detentores da maioria do capital social e aprovação do poder público concedente.

DÉCIMA PRIMEIRA: Do Foro

Parágrafo único. A sociedade tem foro na Comarca de Palmeira dos Índios, estado de Alagoas.

E, por estarem assim justos e acordados, assinam o presente instrumento particular de contrato social, em cinco vias de igual teor e forma, com duas testemunhas, na forma da lei.

Palmeira dos Índios, 1º de agosto de 1997. – **Gileno Costa Sampaio, Maria do Carmo Sampaio Caparica, Eugênio Costa Sampaio, Amarílio Vieira Leite, Ricardo Bezerra Vitório, José Santana Filho, José Valdomiro Mota, Gileno Costa Sampaio Filho.**

Testemunhas: Manoel Lourenço da Silva e Marcos Antonio Santos de Albuquerque.

(À Comissão de Educação – decisão terminativa.)

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 808, DE 2004

(Nº 233/2003, na Câmara dos Deputados)

Aprova o ato que renova a concessão da Rádio Cidade de Curitiba Ltda., para ex-

plorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Curitiba, Estado do Paraná.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere o Decreto s/nº, de 29 de setembro de 2000, que renova por 10 (dez) anos, a partir de 1º de maio de 1994, a concessão da Rádio Cidade de Curitiba Ltda. para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Curitiba, Estado do Paraná.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

MENSAGEM Nº 1.419, DE 2000

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 49, inciso XII, combinado com o § 32 do artigo 223, da Constituição Federal, submeto à apreciação de Vossas Excelências, acompanhada de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado das Comunicações, o ato constante do decreto de 29 de setembro de 2000, que "Renova concessão das entidades que menciona, para explorar serviços de radiodifusão, e dá outras providências". As entidades mencionadas são as seguintes:

1 – Empresa de Comunicação Sampaio Ltda., originariamente Rádio Educadora Sampaio Ltda., a partir de 1º de maio de 1994, na cidade de Palmeira dos Índios -AL (onda média);

2 – Rádio Anhanguera S/A, a partir de 1º de novembro de 1993, na cidade de Goiânia – GO (onda média);

3 – Rádio Riviera Ltda., a partir de lº de novembro de 1993, na cidade de Goiânia – GO (onda média);

4 – Rádio Buriti Ltda., originariamente Rádio Difusora Brasileira S/A, a partir de 12 de maio de 1994, na cidade de Rio Verde – GO (onda média);

5 – Sociedade Mineira de Radiodifusão Ltda., a partir de 12 de novembro de 1993, na cidade de Juiz de Fora – MG (onda média);

6 – Rádio Cultura de Apucarana Ltda., a partir de 12 de maio de 1994, na cidade de Apucarana-PR (onda média);

7 – Rádio Cidade de Curitiba Ltda., a partir de lº de maio de 1994, na cidade de Curitiba-PR (onda média);

8 – Rádio Jaguariaiva Ltda., a partir de 1º de novembro de 1993, na cidade de Jaguariaíva-PR (onda média);

9 – Difusoras De Pernambuco Ltda., originariamente Empresa Jornal do Comércio S/A, a partir de 12 de novembro de 1993, na cidade de Limoeiro-PE (onda média);

10 – Difusoras De Pernambuco Ltda., originariamente Empresa Jornal do Comércio S/A*.,* a partir de 1º de novembro de 1993, na cidade de Pesqueira – PE (onda média);

11 – Fundação Emissora Rural A Voz do São Francisco, a partir de lº de novembro de 1993, na cidade de Petrolina – PE (onda média);

12 – Rádio Clube de Pernambuco S/A., a partir de 1º de maio de 1993, na cidade de Recife – PE (onda média);

13 – Rádio Tamandare S/A., a partir de lº de maio *de* 1993, na cidade de Recife-PE (onda média);

14 – Sociedade Rádio Emissora Continental do Recife Ltda., a partir de 1º de novembro de 1993, na cidade de Recife – PE (onda média);

15 – Rádio Cultura Fluminense Ltda., a partir de 1º de novembro de 1993, na cidade de Campos – RJ (onda média);

16 – S/A Rádio Tupi, a partir de 1º de maio de 1993, na cidade do Rio de Janeiro – RJ (onda média);

17 – Rádio Rural de Concórdia Ltda., a partir de lº de novembro de 1993, na cidade de Concórdia – SC (onda média);

18 – Rádio Cultura AM S/A, originariamente Rádio Anita Garibaldi S/A, a partir de 1º de novembro de 1993, na cidade de Florianópolis – SC (onda média);

19 – Rádio Cultura de Araçatuba Ltda., a partir de 12 de novembro de 1993, na cidade de Araçatuba – SP (onda média);

20 – Rádio Educadora de Campinas Ltda., a partir de 1º de novembro de 1993, na cidade de Campinas – SP (onda média);

21 – Rádio Emissora Convenção de Itu S/C Ltda., originariamente Rádio Emissora Convenção de Itu S/A., a partir de 12 de novembro de 1993, na cidade de Itu-SP (onda média);

22 – Rádio Diario de Mogi Ltda., a partir de 1º de maio de 1993, na cidade de Mogi das Cruzes – SP (onda média);

23 – Rádio e Televisão Bandeirantes Ltda., originariamente Rádio e Televisão Bandeirantes S/A., a partir de 1º de novembro de 1993, na cidade de São Paulo – SP (onda média);

24 – Sociedade Rádio Guarujá Ltda., a partir de 1º de novembro de 1993, na cidade de Florianópolis – SC (ondas curtas);

25 – Fundação Cásper Libero, a partir de 1º de novembro de 1993, na cidade de São Paulo-SP (ondas curtas);

26 – Fundação Nossa Senhora do Rosário, originariamente Rádio Educadora de Bragança Ltda., a

partir de lº de maio de 1993, na cidade de Bragança-PA (onda tropical); e

27 – Fundação Emissora Rural A Voz do São Francisco, a partir de 1º de maio de 1993, na cidade de Petrolina – PE (onda tropical).

Brasília, 5 de outubro de 2000. – **Marco Maciel.**

EM nº 370/MC

Brasília, 14 de setembro de 2000

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submeto à consideração de Vossa Excelência o incluso projeto de decreto que trata da renovação de concessões, outorgadas às entidades abaixo relacionadas, para explorar serviço de radiodifusão, nas localidades e Unidades da Federação indicadas:

• Empresa de Comunicação Sampaio Ltda., concessionária de serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Palmeira dos Índios, Estado de Alagoas (Processo nº 53610.000148/94);

• Rádio Anhangüera S/A, concessionária de serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Goiânia, Estado de Goiás (Processo nº 29670.000236/93);

• Rádio Riviera Ltda., concessionária de serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Goiânia, Estado de Goiás (Processo nº 29670.000410/93);

• Rádio Buriti Ltda., concessionária de serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Rio Verde, Estado de Goiás (Processo nº 29670.000455/93);

• Sociedade Mineira de Radiodifusão Ltda., concessionária de serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Juiz de Fora, Estado de Minas Gerais (Processo nº 50710.000746/93);

• Rádio Cultura de Apucarana Ltda., concessionária de serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Apucarana, Estado do Paraná (Processo nº 53740.000026/94);

• Rádio Cidade de Curitiba Ltda., concessionária de serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Curitiba, Estado do Paraná (Processo nº 53740.000002/94);

• Rádio Jaguariaíva Ltda., concessionária de serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Jaguariaíva, Estado do Paraná (Processo nº 53740.000034/93);

• Difusoras de Pernambuco Ltda., concessionária de serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Limoeiro, Estado de Pernambuco (Processo nº 29103.000445/93);

• Difusoras de Pernambuco Ltda., concessionária de serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Pesqueira, Estado de Pernambuco (Processo nº 29103.000444/93);

• Fundação Emissora Rural A Voz do São Francisco, concessionária de serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Petrolina, Estado de Pernambuco (Processo nº 29103.000204/93);

• Rádio Clube de Pernambuco S/A, concessionária de serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Recife, Estado de Pernambuco (Processo nº 29103.000028/93);

• Rádio Tamandaré S/A., concessionária de serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Recife, Estado de Pernambuco (Processo nº 29650.000014/93);

• Sociedade Rádio Emissora Continental do Recife Ltda., concessionária de serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Recife, Estado de Pernambuco (Processo nº 29103.000448/93);

• Rádio Cultura Fluminense Ltda., concessionária de serviço de radiodifUsão sonora em onda média, na cidade de Campos, Estado do Rio de Janeiro (Processo nº 53770.000251/93);

• S/A Rádio Tupi, concessionária de serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro (Processo nº 50770.000119/93);

• Rádio Rural de Concórdia Ltda., concessionária de serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Concórdia, Estado de Santa Catarina (Processo nº 50820.000624/93);

• Rádio Cultura AM S/A, concessionária de serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Florianópolis, Estado de Santa Catarina (Processo nº 50820.000633/93);

• Rádio Cultura de Araçatuba Ltda., concessionária de serviço de radiodifUsão sonora em onda média, na cidade de Araçatuba, Estado de São Paulo (Processo nº 50830.001000/93);

• Rádio Educadora de Campinas Ltda., concessionária de serviço de radiodifUsão sonora em onda média, na cidade de Campinas, Estado de São Paulo (Processo nº 50830.000940/93);

• Rádio Emissora Convenção de Itu S/C Ltda., concessionária de serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Itu, Estado de São Paulo (Processo nº 50830.000.807/93);

• Rádio Diário de Mogi Ltda., concessionária de serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Mogi das Cruzes, Estado de São Paulo (Processo nº 50830.000097/93);

• Rádio e Televisão Bandeirantes Ltda., concessionária de serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo (Processo nº 50830.000966/93);

• Sociedade Rádio Guarujá Ltda., concessionária de serviço de radiodifusão sonora em onda curta, na cidade de Florianópolis, Estado de Santa Catarina (Processo nº 50820.000540/93);

• Fundação Cásper Líbero, concessionária de serviço de radiodifusão sonora em onda curta, na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo (Processo nº 50330.000993/93);

• Fundação Nossa Senhora do Rosário, concessionária de serviço de radiodifusão sonora em onda tropical, na cidade de Bragança, Estado do Pará (Processo nº 50720.000226/93);

• Fundação Emissora Rural A Voz do São Francisco, concessionária de serviço de radiodifUsão sonora em onda tropical, na cidade de Petrolina, Estado de Pernambuco (Processo nº 29103.000016/93).

2. Observo que a renovação do prazo de vigência das outorgas para explorar serviços de radiodifusão é regida pelas disposições contidas na Lei nº 5.785, de 23 de junho de 1972, e no Decreto nº 88.066, de 26 de janeiro de 1983, que a regulamentou.

3. Cumpre ressaltar que os pedidos foram analisados pelos órgãos técnicos deste Ministério e considerados de acordo com os dispositivos legais aplicáveis, demonstrando possuir as entidades as qualificações necessárias à renovação da concessão.

4. Nessa conformidade, e em observância ao que dispõem a Lei nº 5.735, de 1972, e seu Regulamento, Decreto nº 88.066, de 1983, submeto o assunto à superior consideração de Vossa Excelência para decisão e submissão da matéria ao Congresso Nacional, em cumprimento ao § 3º do art. 223 da Constituição.

Respeitosamente, – **Pimenta da Veiga**, Ministro de Estado das Comunicações.

DECRETO DE 29 DE SETEMBRO DE 2000

Renova concessão das entidades que menciona, para explorar serviços de radiodifusão, e dá outras providências.

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 84, inciso IV, e 223, *caput*, da Constituição, 33, § 3º, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, e 6º da Lei nº 5.785, de 23 de junho de 1972, e tendo em vista o disposto no art. 6º, inciso I, do Decreto nº 88.066, de 26 de janeiro de 1983,

Decreta:

Art. 1º Fica renovada a concessão das entidades abaixo mencionadas, para explorar, sem direito de exclusividade, pelo prazo de dez anos, serviço de radiodifusão sonora em onda média:

I. Empresa de Comunicação Sampaio Ltda., a partir de 1º de maio de 1994, na cidade de Palmeira dos Índios, Estado de Alagoas, outorgada originariamente à Rádio Educadora Sampaio Ltda., atualmente denominada Sampaio Rádio e Televisão Ltda., conforme Portaria Contel nº 131, de 25 de novembro de 1964, renovada pelo Decreto nº 91.670, de 20 de setembro de 1985, e transferida pelo Decreto de 18 de julho de 1997, para a concessionária de que trata este inciso (Processo nº 53610.000148/94);

II. Rádio Anhangüera S/A, a partir de 1º de novembro de 1993, na cidade de Goiânia, Estado de Goiás, outorgada pelo Decreto nº 37.338, de 13 de maio de 1955, e renovada pelo Decreto nº 89.472, de 21 de março de 1984 (Processo nº 29670.000236/93);

III. Rádio Riviera Ltda., a partir de lº de novembro de 1993, na cidade de Goiânia, Estado de Goiás, outorgada pelo Decreto nº 926, de 27 de abril de 1962, e renovada pelo Decreto nº 89.534, de 9 de abril de 1984 (Processo nº 29670.000410/93);

IV. Rádio Buriti Ltda., a partir de 1º de maio de 1994, na cidade de Rio Verde, Estado de Goiás, outorgada originariamente à Rádio Difusora Brasileira S/A, pela Portaria MVOP nº 285, de 28 de maio de 1956, transferida para a Rádio Difusora de Rio Verde Ltda., mediante Portaria nº 63, de 23 de abril de 1981, renovada pelo Decreto nº 89.592, de 27 de abril de 1984, transferida para a Rádio Sudoeste AM Ltda., conforme Decreto nº 93.576, de 13 de novembro de 1986, e transferida para a concessionária de que trata este inciso pelo Decreto de 4 de junho de 1996 (Processo nº 29670.000455/93);

V. Sociedade Mineira de Radiodifusão Ltda., a partir de 1º de novembro de 1993, na cidade de Juiz de Fora, Estado de Minas Gerais, outorgada pelo Decreto nº 48.089, de 8 de abril de 1960, e renovada pelo Decreto nº 89.231, de 22 de dezembro de 1983 (Processo nº 50710.000746/93);

VI. Rádio Cultura de Apucarana Ltda., a partir de 1º de maio de 1994, na cidade de Apucarana, Estado do Paraná, outorgada pela Portaria MVOP nº 668, de 24 de novembro de 1958, e renovada pelo Decreto nº 91.822, de 22 de outubro de 1985 (Processo nº 53740.000026/94);

VII. Rádio Cidade de Curitiba Ltda., a partir de 1º de maio de 1994, na cidade de Curitiba, Estado do Paraná, outorgada pela Portaria MVOP nº 719, de 02 de setembro de 1955, e renovada pelo Decreto nº 90.278, de 3 de outubro de 1984 (Processo nº 53740.000002/94);

VIII. Rádio Jaguariaíva Ltda., a partir de 1º de novembro de 1993, na cidade de Jaguariaíva, Estado do Paraná, outorgada pelo Decreto nº 850, de 06 de abril de 1962, e renovada pelo Decreto nº 89.007, de 16 de novembro de 1983 (Processo nº 53740.000034/93);

IX. Difusoras de Pernambuco Ltda., a partir de 1º de novembro de 1993, na cidade de Limoeiro, Estado de Pernambuco, originariamente outorgada à Empresa Jornal do Comércio S/A, mediante Decreto nº 38.564, de 13 de janeiro de 1956, transferida para a Emissoras Guararapes Ltda., conforme Decreto nº 82.789, de 4 de dezembro de 1978, e renovada e transferida para a concessionária de que trata este inciso pelo Decreto nº 91.385, de 1º de julho de 1985 (Processo nº 29103.000445/93);

X. Difusoras de Pernambuco Ltda., a partir de 1º de novembro de 1993, na cidade de Pesqueira, Estado de Pernambuco, originariamente outorgada à Empresa Jornal do Comércio S/A, mediante Decreto nº 27.901, de 21 de março de 1950, transferida para a Emissoras Guararapes Ltda., pelo Decreto nº 82.788, de 4 de dezembro de 1978, renovada e transferida para a concessionária de que trata este inciso pelo Decreto nº 91.386, de 1º de julho de 1985 (Processo nº 29103.000444/93);

XI. Fundação Emissora Rural A Voz do São Francisco, a partir de 1º de novembro de 1993, na cidade de Petrolina, Estado do Pernambuco, mediante Decreto nº 821, de 2 de abril de 1962, e renovada pelo Decreto nº 92.775, de 12 de junho de 1986 (Processo nº 29103.000204/93);

XII. Rádio Clube de Pernambuco S/A, a partir de 1º de maio de 1993, na cidade de Recife, Estado de Pernambuco, outorgada pelo Decreto nº 402, de 31 de outubro de 1935, e renovada pelo Decreto nº 89.778, de 13 de junho de 1984 (Processo nº 29103.000028/93);

XIII. Rádio Tamandaré S/A, a partir de 1º de maio de 1993, tia cidade de Recife, Estado de Pernambuco, outorgada pelo Decreto nº 27.634, de 27 de dezembro de 1949, e renovada pelo Decreto nº 94.181, de 6 de abril de 1987 (Processo nº 29650.000014/93);

XIV. Sociedade Rádio Emissora Continental do Recife Ltda., a partir de 1º de novembro de 1993, na cidade de Recife, Estado de Pernambuco, outorgada pelo Decreto nº 43.901, de 13 de junho de 1958, e renovada pelo Decreto nº 90.418, de 8 de novembro de 1984 (Processo nº 29103.000448/93);

XV. Rádio Cultura Fluminense Ltda., a partir de 1º de novembro de 1993, na cidade de Campos, Estado do Rio de Janeiro, outorgada pelo Decreto nº 1.116, de 25 de setembro de 1936, e renovada pelo Decreto nº 91.750, de 4 de outubro de 1985 (Processo nº 53770.000251/93);

XVI. S/A Rádio Tupi, a partir de 1º de maio de 1993, na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, outorgada pelo Decreto nº 29.238, de 29 de janeiro de 1951, e renovada pelo Decreto nº 89.510, de 4 de abril de 1984 (processo nº 50770.000119/93);

XVII. Rádio Rural de Concórdia Ltda., a partir de 1º de novembro de 1993, na cidade de Concórdia, Estado de Santa Catarina, originariamente outorgada à Rádio Rural de Concórdia Ltda., mediante Decreto nº 47.807, de 20 de fevereiro de 1960, transferida para a Fundação Rádio Rural, conforme Decreto nº 86.269, de 6 de agosto de 1981, renovada pelo Decreto nº 88.581, de 2 de agosto de 1983, e transferida conforme Decreto de 25 de maio de 1999, para a concessionária de que trate este inciso (Processo nº 50820.000624/93);

XVIII. Rádio Cultura AM S/A, a partir de 1º de novembro de 1993, na cidade de Florianópolis, Estado de Santa Catarina, originariamente outorgada à Rádio Anita Garibaldi S/A, pelo Decreto nº 37.336, de 12 de maio de 1955, transferida para a Rádio e Televisão Cultura S/A, conforme Decreto nº 77.627, de 9 de março de 1976, renovada pelo Decreto nº 89.007, de 16 de novembro de 1983, e transferida para a concessionária de que trata este inciso pelo Decreto de 17 de julho de 1995 (Processo nº 50820.000633/93);

XIX. Rádio Cultura de Araçatuba Ltda., a partir de 1º de novembro de 1993, na cidade de Araçatuba, Estado de São Paulo, outorgada pelo Decreto nº 38.086, de 1º de outubro de 1955, e renovada pelo Decreto nº 89.472, de 21 de março de 1984 (Processo nº 50830.001000/93);

XX. Rádio Educadora de Campinas Ltda., a partir de 1º de novembro de 1993, na cidade de Campinas, Estado de São Paulo, outorgada pelo Decreto nº 1.238, de 25 de junho de 1962, e renovada pelo Decreto nº 93.261, de l7 de setembro de 1986 (Processo nº 50830.000940/93);

XXI. Rádio Emissora Convenção de Itu S/C Ltda., a partir de 1º de novembro de 1993, na cidade de Itu, Estado de São Paulo, outorgada originariamente à Rádio Emissora Convenção de Itu S/A, conforme Decreto nº 22.387, de 31 de dezembro de 1946, renovada pelo Decreto nº 91.746, de 4 de outubro de 1985, e transferida pelo Decreto de 9 de agosto de 1996, para a concessionária de que trata este inciso (Processo nº 50S30.000807/93);

XXII. Rádio Diário de Mogi Ltda., a partir de 1º de maio de 1993, na cidade de Mogi das Cruzes, Estado de São Paulo, outorgada pela Portaria MVOP nº 867, de 30 de setembro de 1946, e renovada pelo Decre-

to nº 91.748, de 4 de outubro de 1985 (Processo nº 50830.000097/93);

XXIII. Rádio e Televisão Bandeirantes Ltda., a partir de 1º de novembro de 1993, na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, outorgada originariamente á Rádio e Televisão Bandeirantes S/A, pelo Decreto nº 1.239, de 25 de junho de 1962, renovada pelo Decreto nº 91.746, de 4 de outubro de 1985, e autorizada a mudar a sua denominação social e tipo societário para a atual, conforme Portaria nº 43, de 4 de fevereiro de 1987 (Processo nº 50830.000966/93).

Art. 2º Fica renovada a concessão das entidades abaixo mencionadas, para explorar, sem direito de exclusividade, pelo prazo de dez anos, serviço de radiodifusão sonora em ondas curtas:

I. Sociedade Rádio Guarujá Ltda., a partir de 1º de novembro de 1993, na cidade de Florianópolis, Estado de Santa Catarina, outorgada pelo Decreto nº 38.569, de 14 de janeiro de 1956, e renovada pelo Decreto nº 38.890, de 19 de outubro de 1983 (Processo nº 50820.000540/93);

II. Fundação Cásper Líbero, a partir de 1º de novembro de 1993, na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, outorgada pelo Decreto nº 31.057, de 30 de junho de 1952, e renovada pelo Decreto nº 91.747, de 4 de outubro de 1985 (Processo nº 50830.000993/93).

Art. 3º Fica renovada, por dez anos, a partir de 1º de maio de 1993, a concessão para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em onda tropical:

I. Fundação Nossa Senhora do Rosário, a partir de 1º de maio de 1993, na cidade de Bragança, Estado do Pará, outorgada originariamente à Rádio Educadora de Bragança Ltda., renovada pelo Decreto nº 91.744, de 4 de outubro de 1985, e transferida pelo Decreto de 23 de janeiro de 1997, para a concessionária de que trata este inciso (Processo nº 50720.000226/93);

II. Fundação Emissora Rural A Voz do São Francisco, a partir de 1º de maio de 1993, na cidade de Petrolina, Estado de Pernambuco, outorgada pelo Decreto nº 820, de 2 de abril de 1962, e renovada pelo Decreto nº 92.776, de 12 de junho de 1986 (Processo nº 29103.000016/93).

Art. 4º A exploração do serviço de radiodifusão, cujas concessões são renovadas por este Decreto, reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subseqüentes e seus regulamentos.

Art. 5º A renovação da concessão somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição.

Art. 6º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 29 de setembro de 2000; 179º da Independência e 112º da República. **Fernando Henrique Cardoso** – **Pimenta da Veiga.**

PARECER CONJUR/MC Nº 1.123/2000

Referência: Processo nº 53740.000002/94

Origem: Delegacia do MC no Estado do Paraná

Interessada: Rádio Cidade de Curitiba Ltda.

Assunto: Renovação de outorga.

Ementa: Concessão para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média, cujo prazo teve seu termo em 1º de maio de 1994.

Pedido apresentado tempestivamente. Regulares a situação técnica e a vida societária.

Conclusão: Pelo deferimento do pedido.

Trata o presente processo de pedido de renovação de concessão formulado pela Rádio Cidade de Curitiba Ltda., concessionário do serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade Curitiba, Estado do Paraná.

2. A outorga em apreço foi deferida conforme Portaria MVOP nº 719 de 02 de setembro de 1955, concessão esta renovada, por dez anos, a partir de 1º de maio de 1984, pelo Decreto nº 90.278, de 03 de outubro de 1984, publicado no **Diário Oficial da União** em 04 seguinte, cujo prazo residual da outorga foi mantido pelo Decreto de 10 de maio de 1991.

3. O pedido foi objeto de análise pela Delegacia do MC no Estado do Paraná, tendo aquela Delegacia concluído favoravelmente ao pleito consoante Parecer Jurídico nº 179/SEJUR, fls. 41, dos autos.

4. Reexaminadas as peças que constituem os autos do presente processo, o pedido, sua documentação e os fundamentos jurídicos que determinaram a postura de deferimento adotada pela DMC/PR, concluo, igualmente, pelo deferimento do postulado, acrescentando o seguinte:

• A entidade obteve autorização para efetuar alteração contratual em seu contrato social, mediante Exposição de Motivos nº 060/MC, de 13 de março de 1998, cujos atos legais decorrentes foram comprovados pela Portaria nº 077, de 10 de maio de 2000 ficando seus quadros diretivo e societário assim constituídos:

Cotistas	**Cotas**	**Valor (R$)**
Wiliam Antônio Pinheiro	134.640	134.640,00
Edison Luiz Camargo	1.360	1.360,00
Total	138.000	136.000,00

Sócio Gerente: Wiliam Antônio Pinheiro

5. Ressalte-se que a outorga original está amparada juridicamente nos termos do que dispõem a Lei nº 5.785, de 1972, e o Decreto nº 88.066, de 1983, eis que o pedido de sua renovação foi apresentado na forma devida, no prazo legal e com a documentação hábil.

6. Nos termos da lei, o pedido ter-se-á como deferido, porquanto não decidido ao termo da respectiva concessão ou permissão, sendo permitido o funcionamento, em caráter precário, dos serviços outorgados e não renovados em tempo hábil, concluindo-se, desta forma, que a terminação do prazo da concessão ou a pendência da sua renovação, a curto ou a longo prazo, não determina, necessariamente, a extinção do serviço prestado.

7. Isto posto, proponho o encaminhamento dos presentes autos ao Exmº Sr. Ministro de Estado das Comunicações, acompanhados de minuta dos atos de renovação correspondentes – Exposição de Motivos e Decreto – com vistas ao encaminhamento para o Excelentíssimo Senhor Presidente da República, autoridade competente para conhecer e decidir do pedido.

8. Posteriormente, a matéria deverá ser apreciada pelo Congresso Nacional, consoante dispõe o § 3º do art. 223 da Constituição, para que o ato de renovação possa produzir seus efeitos legais.

É o Parecer **sub censura**.

Brasília, 16 de agosto de 2000. – **Isabel Cristina de Alcântara,** Estagiária**, Flávia Cristina dos Santos Rocha**, Chefe de Divisão.

De acordo. Submeto à Senhora Consultora Jurídica.

Brasília, 29 de agosto de 2000. – **Maria da Glória Tuxi F. dos Santos** Coordenadora-Geral de Assuntos Jurídicos de Comunicações.

DESPACHO CONJUR/MC Nº 1.730, DE 2000

Aprovo o Parecer CONJUR/MC nº 1123/2000, que conclui pelo deferimento do pedido de renovação do prazo de vigência da concessão outorgada a Rádio Cidade de Curitiba Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Curitiba, Estado do Paraná. Remetam-se os autos, acompanhados de minutas de Exposição de Motivos e Decreto, à consideração do Exmº Senhor Ministro com vistas ao encaminhamento para o Excelentíssimo Senhor Presidente da República.

Brasília, 31 de agosto de 2000. – **Raimunda Nonata Pires** – Consultora Jurídica.

(À Comissão de Educação – decisão terminativa).

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 809, DE 2004

(Nº 235/2003, na Câmara dos Deputados)

Aprova o ato que renova a concessão da Sociedade Rádio Clube de São José dos Campos Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de São José dos Campos, Estado de São Paulo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere o Decreto s/nº, de 11 de outubro de 2000, que renova por 10 (dez) anos, a partir de 1º de maio de 1994, a concessão da Sociedade Rádio Clube de São José dos Campos Ltda. para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de São José dos Campos, Estado de São Paulo.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

MENSAGEM Nº 1.679, DE 2000

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 49, inciso XII, combinado com o § 3º do artigo 223, da Constituição Federal, submeto à apreciação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado das Comunicações, o ato constante do Decreto de 11 de outubro de 2000, que "Renova concessão das entidades que menciona, para explorar serviços de radiodifusão, e dá outras providências". As entidades mencionadas são as seguintes:

1 – Radio Difusora Brasileira Ltda., a partir de 1º de novembro de 1993, na cidade de Uberlândia – MG (onda média);

2 – Rádio Liberal Ltda., a partir de 1º de novembro de 1993, na cidade de Belém – PA (onda média);

3 – Ceará Rádio Clube S/A, a partir de 1º de novembro de 1993, na cidade de Fortaleza – CE (onda média);

4 – Rádio Uirapuru de Fortaleza Ltda., a partir de 1º de novembro de 1993, na cidade de Fortaleza – CE (onda média);

5 – Rádio Verdes Mares Ltda., a partir de 1º de novembro de 1993, na cidade de Fotaleza – CE (onda média);

6 – Fundação Redentorista De Comunicações Sociais, originariamente Rádio Antoninense Ltda., a partir de 1º de maio de 1994, na cidade de Antonina – PR (onda média);

7 – Rádio Difusora Cruzeiro do Oeste Ltda., a partir de 1º de maio de 1994, na cidade de Cruzeiro do Oeste – PR (onda média);

8 – Fundação Cultural Celinauta, a partir de 1º de novembro de 1993, na cidade de Pato Branco – PR (onda média);

9 – Emissora Continental de Campos Ltda., a partir de 1º de novembro de 1993, na cidade de Campos dos Goytacazes – RJ (onda média);

10 – Rádio Sociedade de Friburgo Ltda., a partir de 1º de novembro de 1993, na cidade de Nova Friburgo – RJ (onda média);

11 – Rádio Difusora Boas Novas Ltda., a partir de 1º de novembro de 1993, na cidade de Petrópolis – RJ (onda média);

12 – Fundação Cristã Espírita Cultural Paulo de Tarso, a partir de 1º de novembro de 1993, na cidade do Rio de Janeiro – RJ (onda média);

13 – Rádio Relógio Federal Ltda., a partir de 1º de novembro de 1993, na cidade do Rio de Janeiro – RJ (onda média);

14 – Rádio Princesa do Vale Ltda., a partir de 29 de agosto de 1998, na cidade de Açu – RN (onda média);

15 – Rádio Cultura do Oeste Ltda., a partir de 10 de maio de 1993, na cidade de Pau dos Ferros – RN (onda média);

16 – Rádio Cultura de Gravataí Ltda., a partir de 1º de novembro de 1993, na cidade de Gravataí – RS (onda média);

17 – Rádio Guaíba S/A., a partir de 1º de maio de 1993, na cidade de Porto Alegre – RS (onda média);

18 – Rádio Blau Nunes Ltda., a partir de 28 de outubro de 1993, na cidade de Santa Bárbara do Sul – RS (onda média);

19 – Rádio Jóia de Adamantina Ltda., a partir de 24 de outubro de 1993, na cidade de Adamantina – SP (onda média);

20 – Rádio Difusora de Franca Ltda., a partir de 1º de maio de 1994, na cidade de Franca æ SP (onda média);

21 – Rádio Guarujá Paulista S/A, a partir de 1º de maio de 1994, na cidade de Guarujá – SP (onda média);

22 – Rádio Difusora Cacique Ltda., originariamente Rádio Cacique de São Caetano do Sul Ltda., a partir de 1º de maio de 1994, na cidade de Santos – SP (onda média);

23 – Sociedade Rádio Clube de São José Dos Campos Ltda., a partir de 1º de maio de 1994, na cidade de São José dos Campos – SP (onda média);

24 – Rádio Cultura De Sergipe S/A, a partir de 1º de novembro de 1993, na cidade de Aracaju – SE (onda média);

25 – Rádio Anhanguera S/A, a partir de 1º de maio de 1993, na cidade de Goiânia – GO (onda tropical); e

26 – Fundação Cultural Celinauta, originariamente Rádio e Televisão Sudoeste do Paraná Ltda., a partir de 21 de fevereiro de 1994, na cidade de Pato Branco – PR (sons e imagens).

Brasília, 13 de novembro de 2000. – **Fernando Henrique Cardoso.**

EM nº 429/MC

Brasília, 25 de setembro de 2000

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submeto à consideração de Vossa Excelência o incluso projeto de decreto que trata da renovação de concessões, outorgadas ás entidades abaixo relacionadas, para explorar serviço de radiodifusão, nas localidades e Unidades da Federação indicadas:

• Rádio Difusora Brasileira Ltda., concessionária de serviço radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Uberlândia, Estado de Minas Gerais (Processo nº 50710.000486/93);

• Rádio Liberal Ltda., concessionária de serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Belém, Estado do Pará (Processo nº 53720.000259/93);

• Ceará Rádio Clube S/A, concessionária de serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Fortaleza, Estado do Ceará (Processo nº 29650.000723/93);

• Rádio Uirapuru de Fortaleza Ltda., concessionária de serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Fortaleza, Estado do Ceará (Processo nº 29650.000767/93);

• Rádio Verdes Mares Ltda., concessionária de serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Fortaleza, Estado do Ceará (Processo nº 29650.000769/93);

• Fundação Redentorista de Comunicações Sociais, concessionária de serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Antonina, Estado do Paraná (Processo nº 53740.000336/93);

• Rádio Difusora Cruzeiro do Oeste Ltda., concessionária de serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Cruzeiro do Oeste, Estado do Paraná (Processo nº 53740.000328/93);

• Fundação Cultural Celinauta, concessionária de serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Pato Branco, Estado do Paraná (Processo nº 29740.000685/93);

• Emissora Continental de Campos Ltda., concessionária de serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Campos dos Goytacazes, Estado do Rio de Janeiro (Processo nº 53770.000258/93);

• Rádio Sociedade de Friburgo Ltda., concessionária de serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Nova Friburgo, Estado do Rio de Janeiro (Processo nº 53770.000223/93);

• Rádio Difusora Boas Novas Ltda., concessionária de serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Petrópolis, Estado do Rio de Janeiro (Processo nº 53770.000260/93);

• Fundação Cristã Espírita Cultural Paulo de Tarso, concessionária de serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro (Processo nº 53770.000257/93);

• Rádio Relógio Federal Ltda., concessionária de serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro (Processo nº 53770.000252/93);

• Rádio Princesa do Vale Ltda., concessionária de serviço de. radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Açu, Estado do Rio Grande do Norte (Processo nº 53780.000022/98);

• Rádio Cultura do Oeste Ltda., concessionária de serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Pau dos Ferros, Estado do Rio Grande do Norte (Processo nº 29780.000042/93);

• Rádio Cultura de Gravataí Ltda., concessionária de serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Gravataí, Estado do Rio Grande do Sul (Processo nº 50790.000873/93);

• Rádio Guaíba S/A, concessionária de serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul (Processo nº 53790.000617/93);

• Rádio Blau Nunes Ltda., concessionária de serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Santa Bárbara do Sul, Estado do Rio Grande do Sul (Processo nº 50790.000835193);

• Rádio Jóia de Adamantina Ltda., concessionária de serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Adamantina, Estado de São Paulo (Processo nº 50830.000767/93);

• Rádio Difusora de Franca Ltda., concessionária de serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Franca, Estado de São Paulo (Processo nº 50830.001519/93);

• Rádio Guarujá Paulista S/A, concessionária de serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Guarujá, Estado de São Paulo (Processo nº 50830.001512/93);

• Rádio Difusora Cacique Ltda., concessionária de serviço de radiodifusão sonora cm onda média, na cidade de Santos, Estado de São Paulo (Processo nº 50830.000286/94);

• Sociedade Rádio Clube de São Jose dos Campos Ltda., concessionária de serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de São José dos Campos, Estado de São Paulo (Processo nº 50830.001551/93);

• Rádio Cultura de Sergipe S/A, concessionária de serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Aracaju, Estado de Sergipe (Processo nº 50840.000161/93);

• Rádio Anhanguera S/A, concessionária de serviço de radiodifusão sonora em onda tropical, na cidade de Goiânia, Estado de Goiás (Processo nº 29670.000040/93);

• Fundação Cultural Celinauta, concessionária de serviço de radiodifusão de sons e imagens, na cidade de Pato Branco, Estado do Paraná (Processo nº 53740.000332/93).

2. Observo que a renovação do prazo de vigência das outorgas para explorar serviços de radiodifusão é regida pelas disposições contidas na Lei nº 5.785, de 23 de junho de 1972, e no Decreto nº 88.066, de 26 de janeiro de 1983, que a regulamentou.

3. Cumpre ressaltar que os pedidos foram analisados pelos órgãos técnicos deste Ministério e considerados de acordo com os dispositivos legais aplicáveis, demonstrando possuir as entidades as qualificações necessárias à renovação da concessão.

4. Nessa conformidade, e em observância ao que dispõem a Lei nº 5.785, de 1972, e seu Regulamento, Decreto nº 88.066, de 1983, submeto o assunto à superior consideração de Vossa Excelência para decisão e submissão da matéria ao Congresso Nacional, em cumprimento ao § 3º do art. 223 da Constituição.

Respeitosamente, – **Pimenta da Veiga, –** Ministro do Estado das Comunicações.

DECRETO DE 11 DE OUTUBRO DE 2000

Renova concessão das entidades que menciona, para explorar serviços de radiodifusão, e dá outras providências.

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 84 inciso IV, e 223, **caput**, da Constituição, 33, § 3º, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, e 6º da Lei 5.785, de 23 de junho de 1972, e tendo em vista o disposto no art. 6º, inciso I, do Decreto nº 88.066, de 26 de janeiro de 1983,

Decreta:

Art. 1º Fica renovada a concessão das entidades abaixo mencionadas, para explorar, sem direito de exclusividade, pelo prazo de dez anos, serviço de radiodifusão sonora em onda média:

I – Rádio Difusora Brasileira Ltda., a partir de 1º de novembro de 1993, na cidade de Uberlândia, Estado de Minas Gerais, outorgada pelo Decreto nº 45.369, de 2 de fevereiro de 1959, e renovada pelo Decreto nº 90.578, de 28 de novembro de 1984 (Processo nº 507 10.000486/93);

II – Rádio Liberal Ltda., a partir de 1º de novembro de 1993, na cidade de Belém, Estado do Pará, outorgada pelo Decreto nº 48.278, de 9 de junho de 1960, e renovada pelo Decreto nº 88.583, de 2 de agosto de 1983 (Processo nº 53720.000259/93);

III – Ceará Rádio Clube S/A, a partir de 1º de novembro de 1993, na cidade de Fortaleza, Estado do Ceará, outorgada pelo Decreto nº 1.289, de 23 de dezembro de 1936, e renovada pelo Decreto nº 90.808, de 11 de janeiro de 1985 (Processo nº 29650.000723/93);

IV – Rádio Uirapuru de Fortaleza Ltda., a partir de 1º de novembro de 1993, na cidade de Fortaleza, Estado do Ceará, outorgada pelo Decreto nº 37.904, de 16 de setembro de 1955, e renovada pelo Decreto nº 90.100, de 23 de agosto de 1984 (Processo nº 29650.000767(93);

V – Rádio Verdes Mares Ltda., a partir de 1º de novembro de 1993, na cidade de Fortaleza, Estado do Ceará, outorgada pelo Decreto nº 38.067, de 12 de outubro de 1955, renovada pelo Decreto nº 90.771, de 28 de dezembro de 1984, e autorizada a proceder a mudança do seu tipo societário mediante Portaria nº 35, de 14 de setembro de 1992, do Delegado do Ministério das Comunicações no Estado do Ceará (Processo nº 29650.000769/93);

VI – Fundação Redentorista de Comunicações Sociais, a partir de 1º de maio de 1994, na cidade de Antonina, Estado do Paraná, outorgada originariamente à Rádio Atoninense Ltda., pela Portaria MVOP nº 730, de 11 de agosto de 1949, renovada pelo Decreto nº 89.626, de 8 de maio de 1984, e transferida para a concessionária de que trata este inciso mediante Decreto nº 94.147, de 26 de março de 1987 (Processo nº 53740.000336/93);

VII – Rádio Difusora Cruzeiro do Oeste Ltda., a partir de 1º de maio de 1994, na cidade de Cruzeiro do Oeste, Estado do Paraná, outorgada pela Portaria MVOP nº 628, de 15 de julho de 1955, e renovada pelo Decreto nº 89.409, de 29 de fevereiro de 1984 (Processo nº 53740.000328/93);

VIII – Fundação Cultural Celinauta, a partir de 1º de novembro de 1993, na cidade de Pato Branco, Estado do Paraná, outorgada pelo Decreto nº 888, de 11 de abril de 1962, alterado pelo Decreto nº 53.989, de 1º de julho de 1964, e renovada pelo Decreto nº 88.891, de 19 de outubro de 1983 (Processo nº 29740.000685/93);

IX – Emissora Continental de Campos Ltda., a partir de 1º de novembro de 1993, na cidade de Campos dos Goytacazes, Estado do Rio de Janeiro, outorgada pelo Decreto nº 47.780, de 9 de fevereiro de 1960, e renovada pelo Decreto nº 90.100, de 23 de agosto de 1984 (Processo nº 53770.000258/93);

X – Rádio Sociedade de Friburgo Ltda., a partir de 1º de novembro de 1993, na cidade de Nova Friburgo, Estado do Rio de Janeiro, outorgada pelo Decreto nº 26.421, de 5 de março de 1949, e renovada pelo Decreto nº 93.260, de 17 de setembro de 1986 (Processo nº 53770.000223/93);

XI – Rádio Difusora Boas Novas Ltda., a partir de 1º de novembro de 1993, na cidade de Petrópolis, Estado do Rio de Janeiro, outorgada pelo Decreto nº 285, de 9 de agosto de 1935, e renovada pelo Decreto nº 90.418, de 8 de novembro de 1984 (Processo nº 53770.000260/93);

XII – Fundação Cristã Espírita Cultural Paulo de Tarso, a partir de 1º de novembro de 1993, na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, outorgada pelo Decreto nº 41.952, de 2 de agosto de 1957, e renovada pelo Decreto nº 89.345, de 3l de janeiro de 1984 (Processo nº 53770.000257/93);

XIII – Rádio Relógio Federal Ltda., a partir de 1º de novembro de 1993, na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, outorgada pelo Decreto nº 27.000, de 2 de agosto de 1949, e renovada pelo Decreto nº 90.255, de 2 de outubro de 1984 (Processo nº 53770.000252/93);

XIV – Rádio Princesa do Vale Ltda., a partir de 29 de agosto de 1998, na cidade de Açu, Estado do Rio Grande do Norte, outorgada pelo Decreto nº 81.990, de 18 de julho de 1978, e renovada pelo Decreto nº 97.935, de 10 de julho de 1989 (Processo nº 53780.000022/98);

XV – Rádio Cultura do Oeste Ltda., a partir de 10 de maio de 1993, na cidade de Pau dos Ferros, Estado do Rio Grande do Norte, outorgada pelo Decreto nº 88.173, de 10 de março de 1983 (Processo nº 29780.000042/93);

XVI – Rádio Cultura de Gravataí Ltda., a partir de 1º de novembro de 1993, na cidade de Gravataí, Estado do Rio Grande do Sul, outorgada pelo Decreto nº 43.030, de 13 de janeiro de 1958, e renovada pelo Decreto nº 88.574, de 2 de agosto de 1983 (Processo nº 50790.000873/93);

XVII – Rádio Guaíba S/A, a partir de 1º de maio de 1993, na cidade de Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul, outorgada pelo Decreto nº 1.245, de 25 de junho de 1962, e renovada pelo Decreto nº 91.074, de 12 de março de 1985 (Processo nº 53790.000617/93);

XVIII – Rádio Blau Nunes Ltda., a partir de 28 de outubro de 1993, na cidade de Santa Bárbara do Sul, Estado do Rio Grande do Sul, outorgada pelo Decreto nº 88.756, de 26 de setembro de 1983 (Processo nº 50790.000835/93);

XIX – Rádio Jóia de Adamantina Ltda., a partir de 24 de outubro de 1993, na cidade de Adamantina, Estado de São Paulo, outorgada pelo Decreto nº 88.669, de 1º de setembro de 1983 (Processo nº 50820.000767/93);

XX – Rádio Difusora de Franca Ltda., a partir de 1º de maio de 1994. na cidade de Franca, Estado de São Paulo, outorgada pela Portaria MVOP nº B-31, de 21 de janeiro de 1961, e renovada conforme Decreto nº 90.422, de 8 de novembro de 1984 (Processo nº 50830.001519/93);

XXI – Rádio Guarujá Paulista S/A, a partir de 1º de maio de 1994, na cidade de Guarujá, Estado de São Paulo, outorgada pela Portaria MVOP nº 873, de 2 de outubro de 1946, e renovada pelo Decreto nº 91.088, de 12 de março de 1985 (Processo nº 50830.001512/93);

XXII – Rádio Difusora Cacique Ltda., a partir de 1º de maio de 1994, na cidade de Santos, Estado de São Paulo, outorgada originariamente à Rádio Cacique de São Caetano do Sul Ltda., conforme Portaria MVOP nº 138, de 30 de janeiro de 1961, e renovada pelo Decreto nº 89.627, de 8 de maio de 1984 (Processo nº 50830.000286/94);

XXIII – Sociedade Rádio Clube de São José dos Campos Ltda., a partir de 1º de maio de 1994, na cidade de São José dos Campos, Estado de São Paulo, outorgada pela Portaria MVOP nº 947, de 13 de novembro de 1945, e renovada pelo Decreto nº 91.088, de 12 de março de 1985 (Processo nº 50830.001551/93);

XXIV – Rádio Cultura de Sergipe S/A, a partir de 1º de novembro de 1993, na cidade de Aracaju, Estado de Sergipe, outorgada pelo Decreto nº 46.396, de 9 de julho de 1959, e renovada pelo Decreto nº 92.447, de 7 de março de 1986 (Processo nº 50840.000161/93).

Art. 2º Fica renovada, por dez anos, a partir de 1º de maio de 1993, a concessão para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em onda tropical, na cidade de Goiânia, Estado de Goiás, outorgada à Rádio Anhanguera S/A, pelo Decreto nº 37.339, de 13 de maio de 1955, e renovada pelo Decreto nº 91.744, de 4 de outubro de 1985 (Processo nº 29670.000040/93).

Art. 3º Fica renovada, por quinze anos, a partir de 21 de fevereiro de 1994, a concessão para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão de sons e imagens (televisão), na cidade de Pato Branco, Estado do Paraná, originariamente outorgada à Rádio e Televisão Sudoeste do Paraná Ltda., pelo Decreto nº 83.051, de 17 de janeiro de 1979, transferida para a fundação cultural celinauta, conforme decreto de 31 de outubro de 1996 – (Processo 53740.000332/93).

Art. 4º A exploração do serviço de radiodifusão, cujas concessões são renovadas por este decreto, reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subseqüentes e seus regulamentos.

Art. 5º A renovação da concessão somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição.

Art. 6º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 11 de outubro de 2000; 179º da Independência e 112º da República. – **Fernando Henrique Cardoso** – **Pimenta da Veiga.**

PARECER JURÍDICO Nº /97

Referência: Processo nº 50830.001551/93

Origem : DMC/SP

Assunto: Renovação de Outorga

Interessada: Sociedade Rádio Clube de São José dos Campos Ltda.

Ementa : – Concessão para executar serviço de radiodifusão sonora, cujo o prazo ter seu termo final em 1-5-94.

– Pedido apresentado tempestivamente.

– Regulares a situação técnica e a vida societária.

Conclusão: Pelo deferimento

A Sociedade Rádio Clube de São José dos Campos Ltda., concessionária do serviço de radiodifusão sonora em ondas médias, na cidade de São José dos Campos, Estado de São Paulo, requer renovação do prazo de vigência de sua concessão, cujo termo final ocorreu em 1 de maio de 1994.

I – Os Fatos

1. Mediante Portaria nº 947 – MVOP, de 13 de novembro de 1945, publicada no **DOU** de 21 subseqüente, revigorada pela Portaria nº 395, de 8 de outubro de 1968, publicada no **Diário Oficial** da União de 30-10-68, foi outorgada permissão à Sociedade Rádio Clube de São José dos Campos Ltda., para executar, na cidade de São José dos Campos, Estado de São

Paulo, serviço de radiodifusão sonora em ondas médias de âmbito local.

2. A outorga em apreço foi renovada em duas oportunidades, sendo a primeira por meio da Portaria nº 510, de 26 de abril de 1976, publicada no **Diário Oficial** da União de 6 de maio de 1976 e a segunda por meio do Decreto nº 91.088, de 12 de março de 1985, publicado no **Diário Oficial** da União de 13 subseqüente, já na condição de concessionária, por ter obtido aumento de potência da estação.

3. Mister se faz ressaltar que durante o último período de vigência da outorga, a entidade foi advertida e multada, conforme se verifica na Informação do Setor Jurídico do Serviço de Fiscalização desta Delegacia, constante de fl. 135.

Ainda de acordo com referida informação, encontram-se em andamento os processos administrativos de apuração de infração nºs 53830.001503/95 e 53830.000937/97, instaurados por ter a entidade cometido irregularidades na execução do serviço de radiodifusão, do qual é concessionária.

II – Do Mérito

4. O Código Brasileiro de Telecomunicações, instituído pela Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, estabelece os prazos de 10 (dez) anos para o serviço de radiodifusão sonora e 15 (quinze) anos para o serviço de televisão, que poderão ser renovados por períodos sucessivos e iguais (art. 33 § 3º), períodos esses mantidos pela atual Constituição (art. 223 § 5º)

5. De acordo com o artigo 4º da Lei nº 5.785 de 23 de junho de 1972, as entidades que desejarem a renovação do prazo de suas requerimento ao órgão competente, no período compreendido entre o 6º (sexto) e o 3º (terceiro) mês anterior ao término do respectivo prazo.

6. A outorga originária da concessão em apreço foi renovada automaticamente até 1 de maio de 1974, conforme determinado no inciso III do artigo 1º da Lei nº 5.785 de 23 de junho de 1972, motivo pelo qual o prazo de vigência da outorga passou a ser contado a partir daquela data, por períodos sucessivos de 10 (dez) anos.

7. Por conseguinte, a renovação aqui pleiteada, deverá ocorrer a partir de 1 de maio de 1994, sendo que os efeitos Jurídicos da outorga foram mantidos pelo prazo residual, conforme disposto no decreto de 10 de maio de 1991, publicado no **Diário Oficial** do dia 13 subseqüente.

8. O pedido de renovação da outorga ora em exame foi protocolizado nesta delegacia em 9 de dezembro de 1993, dentro, pois, do prazo legal (fls. 01).

9. A requerente tem seus quadros, societário e diretivo aprovados pelo Poder Concedente, com a seguinte constituição:

Cotistas	**Cotas**	**Valor R$**
João Jorge Saad	1.713	1.713,00
Ricardo de Barros Saad	9	9,00
Total	1.722	1.722,00

Cargos Nomes
Diretor Gerente João Jorge Saad
Diretor Gerente Ricardo de Barros Saad

10. A emissora encontra-se operando regularmente dentro das características técnicas que lhe foram atribuídas, conforme laudo de vistoria de fls. 86 a 91 e informações do setor de engenharia constante de fl. 131.

11. Consultado o Cadastro Nacional de Radiodifusão verificou-se que a entidade, seus sócios e dirigentes não ultrapassam os limites fixados pelo artigo 12 e seus parágrafos, do Decreto-Lei nº 236, de 28 de fevereiro de 1967.

12. É regular a situação da concessionária perante o Fundo de Fiscalização das Telecomunicações – FISTEL, consoante informação de fls. 132/133.

13. Finalmente, observa-se que o prazo de vigência da outorga deverá ser renovado a partir de 1 de maio de 1994, tendo em vista a manutenção do prazo da outorga por Decreto de 10 de maio de 1991.

Conclusão

Do exposto, concluímos pelo deferimento do pedido, sugerindo o encaminhamento dos autos, à consideração do Sr. Delegado DMC/SPO para posterior remessa ao Departamento de Fiscalização de Outorgas para prosseguimento.

É o parecer "sub-censura".

Setor Jurídico, 4-9-97. – **Nilton Aparecido Leal,** Assistente Jurídico.

De acordo.

SEJUR , 5-9-97. – **Lydio Malvezzi,** Chefe.

1) De acordo.

2) Encaminhe-se o processo ao Departamento de Fiscalização e Outorgas para prosseguimento.

São Paulo, 15-9-97. – **Eduardo Graziano,** Delegado.

(À Comissão de Educação – decisão terminativa)

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 810, DE 2004

(Nº 237/2003 , na Câmara dos Deputados)

Aprova o ato que autoriza a Sociedade de Ação Comunitária Canaã – SACC a executar serviço de radiodifusão comuni-

tária na cidade de Três Marias, Estado de Minas Gerais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 94, de 22 de fevereiro de 2001, que autoriza a Sociedade de Ação Comunitária Canaã – SACC a executar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Três Marias, Estado de Minas Gerais, retificando-se o prazo de autorização para 10 (dez) anos, tendo a vista o disposto na Lei nº 10.597, de 11 de dezembro de 2002.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

MENSAGEM Nº 734, DE 2001

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 49, inciso XII, combinado com o § 3º do artigo 223, da Constituição Federal, submeto à apreciação de Vossas Excelências, acompanhadas de Exposições de Motivos do Senhor Ministro de Estado das Comunicações, autorizações para executar, pelo prazo de três anos, sem direito de exclusividade, serviços de radiodifusão comunitária, conforme os seguintes atos e entidades:

1 – Portaria nº 39, de 22 de fevereiro de 2001 – Associação dos Moradores do Bairro Rosário, na cidade de Nazareno – MG;

2 – Portaria nº 43, de 22 de fevereiro de 2001 – Associação dos Amigos da Cultura do Brejo das Almas, na cidade de Francisco Sá – MG;

3 – Portaria nº 49, de 22 de fevereiro de 2001 – Conselho de Desenvolvimento Comunitário de Fontoura Xavier – CONDEFOX, na cidade de Fontoura Xavier – RS;

4 – Portaria nº 53, de 22 de fevereiro de 2001 – Fundação Cidade Histórica de Itaguaí, na cidade de Itaguaí – RJ;

5 – Portaria nº 54, de 22 de fevereiro de 2001 – Fundação de Ação Cultural Educacional e Social de Panambi (FACESP), na cidade de Panambi – RS;

6 – Portaria nº 57, de 22 de fevereiro de 2001 – Associação Pró-Radiodifusão Comunitária, na cidade de Viamão – RS;

7 – Portaria nº 78, de 22 de fevereiro de 2001 – Associação Comunitária do Alto Palestina e Camposaltinho, na cidade de Campos Altos – MG;

8 – Portaria nº 85, de 22 de fevereiro de 2001 – Associação Comunitária Caxambuense de Radiodifusão, na cidade de Caxambu – MG;

9 – Portaria nº 89, de 22 de fevereiro de 2001 – Associação Beneficiente Mão Amiga, na cidade de Italva – RJ;

10 – Portaria nº 94, de 22 de fevereiro de 2001 – Sociedade de Ação Comunitária Canaã – SACC na cidade de Três Marias – MG:

11 – Portaria nº 95, de 22 de fevereiro de 2001 – Associação Comunitária e Cultural de Ouro Verde, na cidade de Ouro Verde – GO:

12 – Portaria nº 97, de 22 de fevereiro de 2001 – Associação Comunitária de Radiodifusão de Recreio para o Desenvolvimento Artístico e Cultural, na cidade de Recreio – MG:

13 – Portaria nº 105, de 22 de fevereiro de 2001 – Serviço de Assistência Social – SAS, na cidade de Conselheiro Pena – MG; e

14 – Portaria nº 114, de 6 de março de 2001 – Associação de Desenvolvimento e Apoio Social de Ibiara, na cidade de Ibiara – PB.

Brasília. 11 de julho de 2001. – **Fernando Henrique Cardoso.**

MC nº 74 EM

Brasília, 23 de março de 2001

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Encaminho a Vossa Excelência Portaria de outorga de autorização e respectiva documentação para que a entidade denominada Sociedade de Ação Comunitária Canaã – SACC, com sede na cidade de Três Marias, Estado de Minas Gerais, explore o serviço de radiodifusão comunitária, em conformidade como caput do art. 223, da Constituição e a Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998.

2. Referida entidade requereu ao Ministério das Comunicações sua inscrição para presta o serviço, cuja documentação inclui manifestação de apoio da comunidade, numa demonstração de receptividade da filosofia de criação desse braço da radiodifusão, de maneira a incentivar o desenvolvimento e a sedimentação da cultura geral das localidades postulantes.

3. Como se depreende da importância da iniciativa comandada por Vossa Excelência, essas ações permitem que as entidades trabalhem em conjunto com a comunidade, auxiliando não só no processo educacional, social e cultural mas, também, servem de elo à integração de informações benéficas em todos os segmentos, e a todos esses núcleos populacionais.

4. Sobre o caso em espécie, determinei análises técnica e jurídica da petição apresentada, constatando a inexistência de óbice legal e normativo ao pleito, o que se conclui da documentação de origem, consubstanciada nos autos do Processo Administrativo nº 53710.000823/98 que ora faço acompanhar, com a finalidade de subsidiar os trabalhos finais.

5. Em conformidade com os preceitos constitucionais e legais, a outorga de autorização, objeto do presente processo, passará a produzir efeitos legais somente após deliberação da Congresso Nacional, a teor do § 3º do art. 223, da Constituição Federal.

Respeitosamente, – **Pimenta da Veiga,** Ministro de Estado das Comunicações.

PORTARIA Nº 94, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2001

O Ministro de Estado das Comunicações, no uso de suas atribuições, considerando o disposto nos ar-

tigos 10 e 19 do Decreto nº 2.615, de 3 de junho de 1998, e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº 53710.000823/98, resolve:

Art. 1º Autorizar a Sociedade de Ação Comunitária Canaã – SACC, com sede na Rua Guararapes, nº 34, A, na cidade de Três Marias, Estado de Minas Gerais, a executar serviço de radiodifusão comunitária, pelo prazo de três anos, sem direito de exclusividade.

Art. 2º Esta autorização reger-se-á pela Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, leis subseqüentes, seus regulamentos e normas complementares.

Art. 3º A entidade fica autorizada a operar com o sistema irradiante localizado nas coordenadas geográficas com latitude em 18º13'14"S e longitude em 45º13'48"W, utilizando a freqüência de 87,9 MHz.

Art 4º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição, devendo a entidade iniciar a execução do serviço no prazo de seis meses a contar da data de publicação do ato de deliberação.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. – **Pimenta da Veiga.**

CIVIL DE PESSOAS JURIDICAS
COMARCA - MG
Elizabeth de F. [illegible] Ferreira
OFICIALA

Ata da Assembléia Geral Extraordinária da Sociedade de Ação Comunitária Canaã. Às 19:00 (Dezenove horas) do dia 21 (Vinte e um) de Março de 2.000 (Dois mil), à Rua Vaízea da Palma 97 (Noventa e sete), fundos, centro, em Três Marias - MG, sob a coordenação do Sr. Cláudio Lúcio Pereira, deu-se início à Assembléia Geral Extraordinária da entidade. O Sr. Cláudio solicitou à Secretária que fizesse a leitura do Edital de Convocação, o que foi feito imediatamente. Em seguida verificou-se não haver quórum suficiente para instalação da reunião em primeira convocação e então a reunião foi suspensa até às 19:30 (Dezenove e trinta horas), quando de fato foi instalada a Assembléia Geral com os presentes, em segunda convocação, de conformidade com o edital e estatuto. O Presidente solicitou à secretária a leitura do novo estatuto, com as devidas alterações. Após a leitura o mesmo foi discutido e aprovado, recebendo algumas emendas, ficando assim transcrito nesta ata.

Estatuto

Protocolado no livro nº 02 às fls. 38
sob o nº 447 Registrado no livro A
nº 03, sob o nº 459
Corinto, 22 de março de 2000
Oficiala

Sociedade de Ação Comunitária Canaã

Capítulo I - Da entidade

Artigo 1º - A Sociedade de Ação Comunitária Canaã SACC, com sede e foro jurídico à Rua Guararapes 34, A, Vila Ipiranga, nesta cidade de Três Marias - MG, é uma Associação Civil sem fins lucrativos, voltada para as necessidades da comunidade local, de acordo com os ideais da solidariedade humana.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
CONFERE COM O ORIGINAL
Em 16/04/01

Grupo

CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL DE PESSOAS JURÍDICAS
CORINTO - MG
Elizabeth de F. Augusto Ferreira
OFICIALA

Artigo 2º - A SACC se trata entidade de âmbito nacional e tem dentre outros os seguintes objetivos:

a) Desenvolver projetos de Ação Social, visando a proteção da saúde, da família, da maternidade, da infância e da velhice;

b) Formação ou manutenção de internatos, externatos, creches, maternidades, asilos, ambulatórios, hospitais, albergues noturnos, centro de recuperação para dependentes químicos e alienados mentais.

c) Realização de = Campanhas de Combate à fome e à pobreza;"

d) Realizar a integração de seus beneficios no mercado de trabalho;

e) Promover centros de reabilitação física e mental, digo psicossocial à deficientes físicos e portadores de doenças psicossomáticos, bem como dependentes e usuários de drogas;

f) Promover a cultura e o Esporte;

g) Desenvolver atividades de proteção ao Meio Ambiente e conservação da natureza;

H) Não discriminação de raça, cor, sexo, opção sexual, religião ou partido político.

I) Realizar convênios com orgãos governamentais

CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL DE PESSOAS JURÍDICAS
CORINTO - MG
Elizabeth de F. [illegible] Ferreira
OFICIALA

e não governamentais;

J) Prestação de serviços de Radiodifusão Comunitária, operando em Freqüência Modulada, de baixa potência, com programação de caráter educativo, cultural, histórico, recreativo, evangelístico, informativo, lazer, esportivo e infantil dentre outros, funcionando de acordo com a legislação vigente e normas do Ministério das Comunicações;

K) Colocar em funcionamento uma TV Comunitária, com programação educativa, cultural, social, esportiva, evangelística... A mesma deverá ser instalada e mantida pela SACC, observando a legislação específica e a participação democrática da comunidade.

Capítulo II - Da Composição da Associação e dos seus Associados

Artigo 3º - O quadro de associados da SACC, é composto dos sócios fundadores e sócios mantenedores. Sendo os sócios fundadores aqueles que assinarem a ata de fundação da entidade e os sócios mantenedores aqueles que vierem a ingressar posteriormente no quadro societário.

Artigo 4º - A SACC é composta dos seguintes órgãos: a) Assembléia Geral
b) Diretoria
c) Conselho Fiscal
d) Conselho Comunitário

CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL DE PESSOAS JURÍDICAS
CORINTO - MG
Elizabeth de F. Augusto Ferreira
OFICIALA

Artigo 5º - A Assembléia Geral é o órgão máximo da entidade e é constituída pelos sócios fundadores e sócios mantenedores e a mesma tem por função deliberar sobre os assuntos relevantes da entidade, sempre que convocada para este fim, através de edital.

§ A Assembléia Geral poderá ser convocada pelo Presidente, por solicitação da Diretoria ou através de solicitação de 2/3 dos sócios da entidade.

§ No Edital de Convocação deverão estar explícitos: a pauta da reunião, a hora, o dia e o local onde será realizada a reunião.

§ Para instalação da Assembléia Geral o dirigente da reunião verificará a presença de metade mais um dos associados em primeira convocação. Caso não haja quórum suficiente em primeira convocação fica instalada meia hora após a primeira convocação a Assembléia Geral com qualquer número de sócios presentes.

§ O Edital de Convocação deverá ser expedido com 03 (três) dias de antecedência a reunião, devendo ser amplamente divulgado aos associados.

Artigo 6º - A Diretoria é composta por 06 (seis) membros, sendo: Presidente, Vice-presidente, Secretário, Vice-secretário, Tesoureiro e vice-te-

CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL DE PESSOAS JURÍDICAS COENTO - MG
Elizabeth de F. Arcanjo Ferreira
OFICIALA

Fls 5

soberano, tendo os mesmos que desempenhar suas funções atribuídos, de acordo com este estatuto, observando a legislação pertinente, a LOAS, os Conselhos Diretores, exercendo suas funções com zelo e idoneidade;

a) Havendo vacância no cargo de Presidente, assume a Presidência da entidade o vice-presidente e no caso da falta do vice-presidente, assume o secretário ou outro Diretor designado em reunião da Diretoria;

b) O mandato da Diretoria é de dois anos;

c) Poderão participar da Diretoria da entidade, somente os sócios da entidade, associados na entidade a pelo menos seis meses;

d) Havendo vacância em um dos cargos da Diretoria, os demais Diretores poderão escolher um novo Diretor, observando que a vacância deverá ser divulgada por edital para conhecimento dos sócios e manifestação dos interessados;

Artigo 7º - O Conselho Fiscal é constituído de 06(seis) membros, sendo três membros efetivos e 03 (três) membros suplentes, que serão escolhidos em Assembléia Geral. Como função fiscalizar todos os atos administrativos e financeiros da entidade, bem como emitir parecer sempre que solicitado ou provocado. O mesmo tem o mandato de

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
CONFERE COM O ORIGINAL

CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL DE PESSOAS JURÍDICAS
CORINTO - MG
Elizabeth de F. Augusto Ferreira
OFICIALA

dois anos.

Artigo 8º - O Conselho Comunitário é composto por representantes da comunidade trimariense (pertencentes a entidades civis não governamentais) e tem como função única e exclusiva acompanhar a instalação e andamento da emissora de Radiodifusão Comunitária a ser mantida pela entidade, além das atribuições lhe conferidas em legislação específica. O mandato do Conselho Comunitário é de 02 (Dois) anos.

Capítulo III - Dos Direitos e Deveres dos Sócios

Artigo 9º - Os associados não respondem pelas obrigações financeiras contraídas em nome da SACC.

Artigo 10º - Os associados gozam de direito a Assistência Jurídica caso queiram necessitar, com despesas pagas pela entidade, em se tratando de assunto que envolve a SACC.

Artigo 11 - Os sócios podem votar e serem votados nas eleições e demais Cargos e funções da SACC.

Artigo 12 - Poderá ser excluído do rol de associados, aquele sócio que:
a) Agir com conduta imoral;

CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL DE PESSOAS JURÍDICAS CORINTO - MG Elizabeth de F. Augusto Ferreira OFICIALA

Fls 07

b) Que promover a injustiça;
c) Que comprometer o nome da entidade.
d) Que descumprir o estatuto da SACC.
e) Que for condenado por crimes ou praticar qualquer crimes qualificados por lei;
f) Que desacatar as Resoluções da Diretoria;

Parágrafo Único: A exclusão é matéria exclusiva da Assembléia Geral e deverá ser assegurado ao sócio acusado o amplo direito de defesa.

Artigo 13 - Os sócios deverão cumprir e fazer-lhem cumprir este estatuto.

Capítulo IV - Das Disposições Gerais

Artigo 14 - As eleições para composição da Diretoria e dos demais Conselhos ocorrem a cada 02 (Dois) anos, observando:

a) Será afixado um edital comunicando aos associados a eleição com 30 (trinta) dias de antecedência;

b) O Presidente nomeará entre os associados a Comissão Eleitoral, composta por 04 (Quatro) associados, que fixarão as regras da eleição, juntamente com os interessados em concorrerem;

c) Fica assegurado o direito à reeleição para qualquer cargos da SACC.

Artigo 15 - As atividades dos Diretores,

SERVIÇO PÚBLICO FED
MINISTÉRIO DAS COMUNIC
CONFERE COM O ORI

CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL DE PESSOAS JURÍDICAS
CORINTO - MG
Elizabeth de F. Augusto Ferreira

lheiros e quaisquer sócios terão direitos, sendo-lhes vedado o recebimento de quaisquer bucros, gratificação ou vantagens, sob nenhuma forma ou pretexto.

Artigo 16 - A SACC não remunera, nem concede vantagens ou benefícios por qualquer forma ou título, a seus Diretores, Sócios, Conselheiros, instituidores, benfeitores ou equivalentes.

Artigo 17 - A SACC não distribui resultados, dividendos, bonificações, participações ou parcela do seu patrimônio, sob nenhuma forma ou pretexto.

Artigo 18 - Em caso de dissolução ou extinção da SACC, o eventual patrimônio remanescente será destinado a outra entidade registrada no CNAS (Conselho Nacional de Assistência Social) ou entidade pública a critério da instituição.

Artigo 19 - A totalidade dos rendas apuradas será revertida em prol do atendimento gratuito e beneficente da instituição.

Artigo 20 - A entidade aplica integralmente seus rendas, rendimentos e eventual resultado (operacional na manutenção e desenvolvimento dos objetivos institucionais no Território Nacional.

Folha

CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL DE PESSOAS JURÍDICAS
CORINTO - MG
Elizabeth de F. Augusto Ferreira
OFICIALA

Artigo 21 - A SACC garante o livre ingresso aos que solicitarem sua filiação como assistidos.

Artigo 22 - A SACC, dentre os demais objetivos especificados no Artigo 2º, desenvolverá projetos de estímulo à pesquisa na área ambiental, no setor de informática, educação do trânsito, Educação Sexual, desenvolvendo a educação e os conhecimentos gerais da Comunidade atendida.

Artigo 23 - A SACC é uma entidade filantrópica de abrangência nacional, que aplica todos os seus recursos provenientes de subvenções da União, do Estado e do Município em atividades desenvolvidos no Território Nacional.

Artigo 24 - Os casos considerados omissos ou insolúveis serão resolvidos pela Diretoria da SACC.

Artigo 25 - Este estatuto poderá ser reformado sempre que se fizer necessário, sendo que a proposta de reforma tem que ser aprovada em Assembléia Geral.

Artigo 26 - A SACC passa a encampar a partir desta data o Projeto Missão Canaã. (O Projeto Missão Canaã tem como objetivo resgatar as crianças abandonadas dando-lhes um novo lar, com direito a

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
CONFERE COM O ORIGINAL

CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL DE PESSOAS JURÍDICAS
CORINTO - MG
Elizabeth de F. Aguiar Ferreira
OFICIALA

trabalho profissionalizante, a [illegible]

Artigo 27 - É também objetivo da SACC colocar em funcionamento uma Biblioteca Comunitária, com literatura diversificada e acesso às diversas pessoas da comunidade, bem como estudantes, leigos e demais pesquisadores.

Artigo 28 - A SACC deverá trabalhar para a instalação do Projeto Regenerar, que funcionará em um sítio, onde será instalado um Posto de Atendimento Psicossocial, com a presença de psicólogos, médicos, terapeutas, Assistentes Espirituais, dentre outros atendimentos.

Artigo 29 - O associado que não interessar em participar dos trabalhos da SACC e que desejar desligar do quadro societário, deverá dirigir petição por escrito à Diretoria.

Artigo 30 - Este estatuto substitui o estatuto anterior e as emendas anteriores. O mesmo entra em vigor a partir do registro desta ata em Cartório.

O presente estatuto foi lido e discutido pelos presentes. Logo após foi colocado em votação e foi aprovado por unanimidade. Dando prosseguimento à reunião foram aprovados os demais associados da entidade e o nome dos mesmos foram lançados no li

CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL DE PESSOAS JURÍDICAS
CORINTO - MG
Elizabeth de F. Augusto Ferreira
OFICIAL

Fls 03

nero de Associados. Na reunião foi registrada a renúncia do Dr. Francisco Emiliano Pimenta Nominato, que exercia a função de Diretor Secretário Executivo Administrativo Financeiro, apresentada através de ofício com data de 30 (trinta) de Julho de 1.997 (Hum mil, nove centos e noventa e sete), com assinatura e firma reconhecida em Cartório. Em seguida foi realizada a votação para a escolha da nova Diretoria da entidade, conforme edital de eleições, expedido pelo Presidente. Como se apresentou como candidata a chapa única, a mesma foi eleita por aclamação, ficando assim Constituída: Presidente: Cláudio Barreto Pereira. Vice-presidente: Edylia Cristina de Souza Pereira Secretária: Maria Lourenço de Souza. Vice-secretário: Luiz Cláudio de Freitas Ornelo. Tesoureiro: Ridson Roberto Magalhães Vice-tesoureiro: Samuel Ferreira da Costa. A Secretária justificou aos presentes que devido ao seu casamento a mesma passou a assinar Maria Lourenço de Souza enquanto no documento de identidade está Maria Lourenço da Silva (Documento da época de solteira, apresentou aos presentes cópia autêntica da certidão de casamento. O mandato da Diretoria terminará em 21 (Vinte e Um) de Março de 2002 (Dois mil e dois), quando haverá novas eleições. Na reunião foi eleito também o novo Conselho Fiscal da entidade, que assim ficou constituído: Membros efetivos: Bucimar Gonçalves de Souza, Dolores de Jesus e Manoel José de Freitas Castelo Branco.

SERVIÇO PÚBLICO FED
MINISTÉRIO DAS COMUNI
CONFERE COM O OR

plentes: Maria Leocádia Poscolino Pereira, Júnio Gleri Soares da Silva e Edvar Alvares da Silva. Foram tratados ainda vários apuntos de interese da entidade. As 21:00 (Vinte e uma) horas foram encerrados os trabalhos. Eu, Maria Lourenço de Souza redigi a presente ata, que após lida e achada conforme, segue aprovada e assinada pelos presentes. Três Marias, 21 de Março de 2.000.

Ilsbon L. Magalhães
Claudio Lúcio Pereira
Gleri Lourenço Magalhães
Maria Lourenço de Souza
Maria Leocadia Poscolino Pereira
Edlyda Cristina de Souza Pereira
Júnio Gleri Soares da Silva
Valdeis Pinto de Santana
José Rubens da Silva
Samuel Ferreira da Costa
Wilmar Gonçalves de Souza
Luiz Claudio Freitas Canelo
Gaudêncio A. da Silva
José Rodrigues Castelo Branco
Manoel José de Freitas Castelo Branco
Rosilene Alves da Silva
José Santana de Almeida
Dolores de Jesus Silva
Fernanda Cristina e Silva

CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL DE PESSOAS JURÍDICAS
CORINTO - MG
Elizabeth de F. Augusto Ferreira
OFICIALA

Protocolado no livro nº 02 às fls. 38
sob o nº 6446. Registrado no livro A
nº 03, sob o nº 458.
Corinto, 22 de março de 2000
Elizabeth F. Augusto Ferreira
Oficiala

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
CONFERE COM O ORIGINAL
Em, 16/04/01

LEGISLAÇÃO CITADA
ANEXADA PELA SECRETARIA – GERAL DA MESA

LEI Nº 10.597, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2002

Altera o parágrafo único do art. 6º da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, que institui o Serviço de Radiodifusão Comunitária, para aumentar o prazo de outorga.

.....

(À Comissão de Educação – Decisão Terminativa)

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 811, DE 2004
(nº 244/2003, na Câmara dos Deputados)

Aprova o ato que renova a concessão da SOBRAL – Sociedade Butiaense de Radiodifusão Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Butiá, Estado do Rio Grande do Sul.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere o Decreto s/nº, de 1º de abril de 2002, que renova por 10 (dez) anos, a partir de 5 de maio de 1996, a concessão da SOBRAL – Sociedade Butiaense de Radiodifusão Ltda., para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Butiá, Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra – vigor na data de sua publicação.

MENSAGEM Nº 268, DE 2002

Senhores Membros do Congresso Nacional, nos termos do art. 49, inciso XII, combinado com o § 3º do art. 223, da Constituição Federal, submeto à apreciação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado das Comunicações, o ato constante do Decreto de 1º de abril de 2002, que "Renova concessão das entidades que menciona, para explorar serviços de radiodifusão, e dá outras providências". As entidades mencionadas são as seguintes:

1 – Rádio Paraíso Ltda., originariamente Rádio Educadora Palmares de Alagoas Ltda., na cidade de Maceió – AL; (onda média)

2 – Rádio Difusora de Irecê AM Ltda., na cidade de Irecê – BA; (onda média)

3 – Rádio Rio Corrente Ltda., na cidade de Santa Maria da Vitória – BA; (onda média)

4 – Rádio Vale Aprazível Ltda., na cidade de Jaguaquara – BA; (onda média)

5 – Rádio Pouso Alto Ltda., na cidade de Piracanjuba – GO; (onda média)

6 – Sociedade Difusora de Corinto Ltda., na cidade de Corinto – MG; (onda média)

7 – Rede Independente de Rádio Ltda., na cidade de Jardim – MS; (onda média)

8 – Rádio Ingamar Ltda., na cidade de Marialva – PR; (onda média)

9 – Rádio Progresso de Clevelândia Ltda., originariamente Rádio Nossa Senhora da Luz Ltda., na cidade Clevelândia – PR; (onda média)

10 – J.M.B. Empreendimentos Ltda., na cidade de Santa Cruz do Capibaribe – PE; (onda média)

11 – TV Rádio Clube de Teresina S.A., na cidade de Teresina – PI; (onda média)

12 – Rádio Sepé Tiaraju Ltda., na cidade de Santo Ângelo – RS; (onda média)

13 – SOBRAL – Sociedade Butiaense de Radiodifusão Ltda**.,** na cidade de Butiá – RS; (onda média)

14 – Central São Carlos de Comunicação Ltda., na cidade de São Carlos – SP; (onda média)

15 – Emissora a Voz de Catanduva Ltda., na cidade de Catanduva – SP; (onda média)

16 – Fundação Padre Kolbe de Rádio e Televisão, originariamente Sistema Maná de Comunicação Ltda., na cidade de Mauá – SP; (onda média)

17 – L & C Rádio Emissoras Ltda., na cidade de São Roque – SP; (onda média)

18 – Rádio Araguaia Ltda., na cidade de Araguaína – TO; (onda média)

19 – Rádio Cidade AM de Votuporanga Ltda., na cidade de Votuporanga – SP; (onda média)

20 – Rádio Diário de Presidente Prudente Ltda., originariamente TV Fronteira Paulista Ltda., na cidade de Presidente Prudente – SP; (onda média)

21 – Rádio Emissora da Barra Ltda., na cidade de Barra Bonita – SP; (onda média)

22 – Rádio Emissora do Grande Vale Ltda*.,* originariamente L & C Rádio Emissoras Ltda., na cidade de Caçapava – SP; (onda média)

23 – Rádio Icatu Ltda., na cidade de Penápolis – SP; (onda média)

24 – Rádio Jornal de Nhandeara Ltda., na cidade de Nhandeara – SP; (onda média)

25 – Rádio Jornal de Barretos OM Ltda., na cidade de Barretos – SP; (onda média)

26 – Rádio República de Morro Agudo Ltda., na cidade de Morro Agudo – SP; (onda média)

27 – Rádio Princesa Monte Azul Ltda., na cidade de Monte Azul Paulista – SP; (onda média)

28 – Sistema Meridional de Radiodifusão Ltda, na cidade de Votorantim – SP; (onda média)

29 – Rádio Araguaia Ltda., na cidade de Araguaína – TO; (onda tropical)

30 – Fundação João Paulo II, na cidade de Cachoeira Paulista – SP; (onda curta) e

31 – Televisão Princesa D'oeste de Campinas Ltda., na cidade de Campinas – SP (sons e imagens).

Brasília, 15 de abril de 2002. – **Fernando Henrique Cardoso.**

MC nº 147 EM

Brasília 25 de fevereiro de 2002

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submeto à consideração de Vossa Excelência o incluso projeto de decreto que trata da renovação de concessões e autorizações, outorgadas às entidades abaixo relacionadas, para explorar serviço de Radiodifusão, nas localidades e Unidades da Federação indicadas:

• Rádio Paraíso Ltda., concessionária de serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Maceió, Estado de Alagoas (Processo nº 29650.000774/93);

• Rádio Difusora de Irecê AM Ltda., concessionária de serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Irecê, Estado da Bahia (Processo nº 53640.000583/98);

• Rádio Rio Corrente Ltda., concessionária de serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Santa Maria da Vitória, Estado da Bahia (Processo nº 53640.000832/95);

• Rádio Vale Aprazível Ltda., concessionária de serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Jaguaquara, Estado da Bahia (Processo nº 53640.000310/96):

• Rádio Pouso Alto Ltda., concessionária de serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Piracanjuba, Estado de Goiás (Processo nº 53670.000094/98);

• Sociedade Difusora de Corinto Ltda., concessionária de serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Corinto. Estado de Minas Gerais (Processo nº 53710.001495/97);

• Rede Independente de Rádio Ltda., concessionária de serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Jardim, Estado de Mato Grosso do Sul (Processo nº 53700.000858/97);

• Rádio Ingamar Ltda., concessionária de serviço de Radiodifusão sonora em onda média. na cidade de Marialva, Estado do Paraná (Processo nº 53740.000 123/96);

• Rádio Progresso de Clevelândia Ltda., concessionária de serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Clevelândia, Estado do Paraná (Processo nº 53740.00 1074/96);

• J.M.B. Empreendimentos Ltda., concessionária de serviço de Radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Santa Cruz do Capiberibe, Estado de Pernambuco (Processo nº 53103.000008/95;

• TV Rádio Clube de Terezina S.A concessionária de serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Teresina, Estado do Piauí (Processo nº 760.000159/93):

• Rádio Sepé Tiaraju Ltda., concessionária de serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Santo Ângelo, Estado do Rio Grande do Sul (Processo nº 790.000755/96);

• Sobral – Sociedade Butiaense de radiodifusão Ltda., concessionária de serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Butiá. Estado do Rio Grande do Sul. (Processo nº 53790.000258/96):

• Central São Carlos de Comunicação Ltda., concessionária de serviço de Radiodifusão sonora em onda média, na cidade de São Carlos. Estado de São Paulo (Processo nº 53830.001160/98):

• Emissora A Voz de Catanduva Ltda., concessionária de serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Catanduva, Estado de São Paulo (Processo nº 53830.000847/96);

• Fundação Padre Kolbe de Rádio e Televisão, concessionária de serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Mauá, Estado de São Paulo (Processo nº 53830.001536/98):

• L & C Rádio Emissoras Ltda., concessionária de serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de São Roque, Estado de São Paulo (Processo nº 53830.001414/97);

• Rádio Araguaia Ltda., concessionária de serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Araguaia Estado do Tocantins (Processo nº 670.000019 98);

• Rádio Cidade AM de Votuporanga Ltda., concessionária de serviço de Radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Votuporanga, Estado de São Paulo (Processo nº 53830.002705/98);

• Rádio Diário de Presidente Prudente Ltda., concessionária de serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Presidente Prudente, Estado de São Paulo (Processo nº 53830.001487/97);

• Rádio Emissora da Barra Ltda., concessionária de serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Barra Bonita, Estado de São Paulo (Processo nº 53830.000138/97):

• Rádio Emissora do Grande Vale Ltda., concessionária de serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Caçapava, Estado de São Paulo (Processo nº 53830.001476 97),

• Rádio Icatu Ltda., concessionária de serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Penápolis, Estado de São Paulo (Processo nº 53830.002085/98);

• Rádio Jornal de Nhandeara Ltda., concessionária de serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Nhandeara, Estado de São Paulo (Processo nº 53830.001488/95);

• Rádio Jornal de Barretos OM Ltda., concessionária de serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Barretos, Estado de São Paulo (Processo nº 53830.000175/98);

• Rádio República de Morro Agudo Ltda., concessionária de serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Morro Agudo, Estado de São Paulo (Processo nº 53830.001549/97):

• Rádio Princesa Monte Azul Ltda., concessionária de serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Monte Azul Paulista, Estado de São Paulo (Processo nº 53830.001603/98);

• Sistema Meridional de Radiodifusão Ltda., concessionária de serviço de Radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Votorantim, Estado de São Paulo (Processo nº 53830.000234/96);

• Rádio Araguaia Ltda., concessionária de serviço de Radiodifusão sonora em onda tropical, na cidade de Araguaia, Estado do Tocantins (Processo nº 670.000455/96);

• Fundação João Paulo II, autorizada de serviço de Radiodifusão sonora em onda curta, na cidade de Cachoeira Paulista. Estado de São Paulo (Processo nº 53830.00408/97):

• Televisão Princesa D'Oeste de Campinas Ltda., concessionária de serviço de radiodifusão de sons e imagens, na cidade de Campinas, Estado de São Paulo (Processo nº 53830.001812/97).

2. Observo que a renovação do prazo de vigência das outorgas para explorar serviços de Radiodifusão é regida pelas disposições contidas na Lei nº 5.785, de 23 de junho de 1972, e no Decreto nº 88.066, de 26 de janeiro de 1983, que a regulamentou.

3. Cumpre ressaltar que os pedidos foram analisados pelos órgãos técnicos deste Ministério e considerados de acordo com os dispositivos legais aplicáveis, demonstrando possuir as entidades as qualificações necessárias à renovação da concessão.

4. Nessa conformidade, e em observância ao que dispõem a Lei nº 5.785, de 1972, e seu Regulamento, Decreto nº 88.066, de 1983, submeto o assunto à superior consideração de Vossa Excelência para decisão e submissão da matéria ao Congresso Nacional, em cumprimento ao § 3º do art. 223 da Constituição.

Respeitosamente. – **Pimenta da Veiga**, Ministro de Estado das Comunicações.

DECRETO DE 1º DE ABRIL DE 2002

Renova concessão das entidades que menciona, para explorar serviços de radiodifusão, e dá outras providências.

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 84, inciso IV, e 223, **caput**, da Constituição, 33, § 3º, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, e 6º da Lei nº 5.785, de 23 de junho de 1972, e tendo em vista o disposto no art. 6º, inciso I, do Decreto nº 88.066, de 26 de janeiro de 1983,

Decreta:

Art. 1º Ficam renovadas as concessões das entidades abaixo mencionadas para explorar, sem direito de exclusividade, pelo prazo de dez anos, serviço de radiodifusão sonora em onda média:

I – Rádio Paraíso Ltda., a partir de 1º de novembro de 1993, na cidade de Maceió, Estado de Alagoas, outorgada originariamente à Rádio Educadora Palmares de Alagoas Ltda., conforme Decreto nº 593, de 8 de fevereiro de 1962, renovada pelo Decreto nº 90.076, de 15 de agosto de 1984, transferida para a Televisão Verdes Mares Ltda., pela Exposição de Motivos nº 320, de 26 de dezembro de 1984, do Ministério das Comunicações, e transferida pelo Decreto de 25 de outubro de 2001, para a concessionária de que trata este inciso (Processo nº 29650.000774/93);

II – Rádio Difusora de Irecê AM Ltda., a partir de 5 de outubro de 1998, na cidade de Irecê, Estado da Bahia, outorgada pelo Decreto nº 96.771, de 26 de setembro de 1988 (Processo nº 53640.000583/98);

III – Rádio Rio Corrente Ltda., a partir de 5 de fevereiro de 1996, na cidade de Santa Maria da Vitória, Estado da Bahia, outorgada pelo Decreto nº 92.101, de 10 de dezembro de 1985 (Processo nº 53640.000832/95);

IV – Rádio Vale Aprazível Ltda., a partir de 19 de agosto de 1996, na cidade de Jaguaquara, Estado da Bahia, outorgada pelo Decreto nº 92.983, de 24 de julho de 1986 (Processo nº 53640.000310/96);

V – Rádio Pouso Alto Ltda., a partir de 6 de abril de 1998, na cidade de Piracanjuba, Estado de Goiás, outorgada pelo Decreto nº 95.773, de 3 de março de 1988 (Processo nº 53670.000094/98);

VI – Sociedade Difusora de Corinto Ltda., a partir de 9 de fevereiro de 1998, na cidade de Corinto, Estado de Minas Gerais, outorgada pelo Decreto nº 95.634, de 13 de janeiro de 1988 (Processo nº 53710.001495/97);

VII – Rede Independente de Rádio Ltda., a partir de 25 de agosto de 1997, na cidade de Jardim, Estado de Mato Grosso do Sul, outorgada pelo Decreto nº 79.842, de 22 de junho de 1977, e renovada pelo Decreto nº 96.221, de 24 de junho de 1988 (Processo nº 53700.000858/97);

VIII – Rádio Ingamar Ltda., a partir de 11 de julho de 1996, na cidade de Marialva, Estado do Paraná, outorgada pelo Decreto nº 92.802, de 20 de junho de 1986 (Processo nº 53740.000123/96);

IX – Rádio Progresso de Clevelândia Ltda., a partir de 19 de maio de 1997, na cidade de Clevelândia, Estado do Paraná, outorgada originariamente à Rádio Nossa Senhora da Luz Ltda., pela Portaria nº 407, de 11 de maio de 1977, renovada pelo Decreto nº 94.189, de 6 de abril de 1987, e transferida pelo Decreto nº 96.777, de 27 de setembro de 1988, para a concessionária de que trata este inciso (Processo nº 53740.001074/96);

X – JMB Empreendimentos Ltda., a partir de 14 de fevereiro de 1995, na cidade de Santa Cruz do Capibaribe, Estado de Pernambuco, outorgada pelo Decreto nº 90.866, de 29 de janeiro de 1985 (Processo nº 53103.000008/95);

XI – TV Rádio Clube de Teresina S.A., a partir de 1º de novembro de 1993, na cidade de Teresina, Estado do Piauí, outorgada pelo Decreto nº 46.003, de 15 de maio de 1959, e renovada pelo Decreto nº 92.917, de 10 de julho de 1983 (Processo nº 53760.000159/93);

XII – Rádio Sepé Tiaraju Ltda., a partir de 6 de setembro de 1996, na cidade de Santo Ângelo, Estado do Rio Grande do Sul, outorgada pelo Decreto nº 78.365, de 3 de setembro de 1976, e renovada pelo Decreto nº 94.243, de 22 de abril de 1987 (Processo nº 53790.000755/96);

XIII – SOBRAL – Sociedade Butiaense de Radiodifusão Ltda., a partir de 5 de maio de 1996, na cidade de Butiá, Estado do Rio Grande do Sul, outorgada pela Portaria nº 508, de 24 de abril de 1976, e renovada pelo Decreto nº 96.843, de 28 de setembro de 1988 (Processo nº 53790.000258/96);

XIV – Central São Carlos de Comunicação Ltda., a partir de 8 de setembro de 1998, na cidade de São Carlos, Estado de São Paulo, outorgada pela Portaria nº 297, de 6 de setembro de 1988, e autorizada a passar à condição de concessionária em virtude do aumento de potência de sua estação transmissora, conforme Exposição de Motivos nº 41, de 9 de maio de 1989, do Ministério das Comunicações (Processo nº 53830.001160/98);

XV – Emissora A Voz de Catanduva Ltda., a partir de 27 de dezembro de 1996, na cidade de Catanduva, Estado de São Paulo, outorgada pela Portaria nº 995, de 5 de dezembro de 1966, e renovada pelo Decreto nº 93.900, de 8 de janeiro de 1987 (Processo nº 53830.000847/96);

XVI – Fundação Padre Kolbe de Rádio e Televisão, a partir de 4 de outubro de 1998, na cidade de Mauá, Estado de São Paulo, outorgada originariamente ao Sistema Mauá de Comunicação Ltda., conforme Decreto nº 96.764, de 23 de setembro de 1988, e transferida pelo Decreto de 25 de agosto de 1998, para a concessionária de que trata este inciso (Processo nº 53830.001536/98);

XVII – L & C Rádio Emissoras Ltda., a partir de 7 de dezembro de 1997, na cidade de São Roque, Estado de São Paulo, outorgada pelo Decreto nº 80.723, de 10 de novembro de 1977, e renovada pelo Decreto nº 96.831, de 28 de setembro de 1988 (Processo nº 53830.001414/97);

XVIII – Rádio Araguaia Ltda., a partir de 5 de abril de 1998, na cidade de Araguaína, Estado do Tocantins, outorgada pelo Decreto nº 81.409, de 27 de fevereiro de 1978, e renovada pelo Decreto de 30 de julho de 1992 (Processo nº 53670.000019/98);

XIX – Rádio Cidade AM de Votuporanga Ltda., a partir de 7 de fevereiro de 1999, na cidade de Votuporanga, Estado de São Paulo, outorgada pelo Decreto nº 83.052, de 17 de janeiro de 1979, e renovada pelo Decreto nº 98.112, de 31 de agosto de 1989, aprovado

pelo Decreto Legislativo nº 45, de 1990, publicado no **Diário Oficial** da União em 28 de novembro de 1990 (Processo nº53830.002705/98);

XX – Rádio Diário de Presidente Prudente Ltda., a partir de 20 de janeiro de 1998, na cidade de Presidente Prudente, Estado de São Paulo, outorgada originariamente à TV Fronteira Paulista Ltda., conforme Decreto nº 95.473, de 11 de dezembro de 1987, e transferida pelo Decreto de 18 de julho de 1997, para a concessionária de que trata este inciso (Processo nº 53830.001487/97);

XXI – Rádio Emissora da Barra Ltda., a partir de 8 de junho de 1996, na cidade de Barra Bonita, Estado de São Paulo, outorgada pela Portaria nº 334, de 26 de maio de 1966, e renovada pelo Decreto nº 93.435, de 16 de outubro de 1986 (Processo nº 53830.000138/97);

XXII – Rádio Emissora do Grande Vale Ltda., a partir de 20 de outubro de 1997, na cidade de Caçapava, Estado de São Paulo, outorgada originariamente à L & C Rádio Emissoras Ltda., pela Portaria nº 1.090, de 14 de outubro de 1977, renovada, pelo Decreto nº 96.782, de 27 de setembro de 1988, e transferida pelo Decreto nº 97.492, de 8 de fevereiro de 1989, para a concessionária de que trata este inciso (Processo nº 53830.001476/97);

XXIII – Rádio Icatu Ltda., a partir de 10 de novembro de 1998, na cidade de Penápolis, Estado de São Paulo, outorgada pelo Decreto nº 96.680, de 13 de setembro de 1988, à Rádio Icatu FM Ltda., autorizada a mudar a sua denominação social para a atual, conforme Portaria nº 153, de 31 de julho de 1995 (Processo nº 53830.002085/98);

XXIV – Rádio Jornal de Nhandeara Ltda., a partir de 19 de fevereiro de 1996, na cidade de Nhandeara, Estado de São Paulo, outorgada pela Portaria nº 194, de 12 de fevereiro de 1976, renovada pelo Decreto nº 94.837, de 3 de setembro de 1987 (Processo nº 53830.001488/95);

XXV – Rádio Jornal de Barretos OM Ltda., a partir de 22 de fevereiro de 1998, na cidade de Barretos, Estado de São Paulo, outorgada pelo Decreto nº 95.586, de 5 de janeiro de 1988 (Processo nº 53830.000175/98);

XXVI – Rádio República de Morro Agudo Ltda., a partir de 23 de dezembro de 1997, na cidade de Morro Agudo, Estado de São Paulo, outorgada pelo Decreto nº 95.295, de 24 de novembro de 1987 (Processo nº 53830.001549/97);

XXVII – Rádio Princesa Monte Azul Ltda., a partir de 4 de outubro de 1998, na cidade de Monte Azul Paulista, Estado de São Paulo, outorgada pelo Decreto nº 96.681, de 13 de setembro de 1988 (Processo nº 53830.001603/98);

XXVIII – Sistema Meridional de Radiodifusão Ltda., a partir de 16 de abril de 1996, na cidade de Votorantim, Estado de São Paulo, outorgada pela Portaria nº 95, de 14 de abril de 1986, e autorizada a passar à condição de concessionária em virtude do aumento de potência de sua estação transmissora, conforme Exposição de Motivos nº 189, de 5 de agosto de 1986, do Ministério das Comunicações (Processo nº 53830.000234/96).

Art. 2º Ficam renovadas as concessões das entidades abaixo mencionadas para explorar, sem direito de exclusividade, pelo prazo de dez anos, os seguinte serviços de radiodifusão sonora:

I – em onda tropical: Rádio Araguaia Ltda., a partir de 25 de abril de 1997, ria cidade de Araguaína, Estado do Tocantins, outorgada pelo Decreto nº 79.284, de 16 de fevereiro de 1977 e renovada pelo Decreto nº 96.869, de 29 de setembro de 1988 (Processo nº 53670.000455/96);

II – em onda curta: Fundação João Paulo II, a partir de 6 de janeiro de 1998, na cidade de Cachoeira Paulista, Estado de São Paulo, outorgada pelo Decreto nº 95.470, de 11 de dezembro de 1987 (Processo nº 53830.001408/97).

Art. 3º Fica renovada, por quinze anos, a partir de 6 de dezembro de 1997, a concessão para explorar, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão de sons e imagens, na cidade de Campinas, Estado de São Paulo, outorgada à Televisão Princesa D'Oeste de Campinas Ltda., pelo Decreto nº 87.663, de 5 de outubro de 1982 (Processo nº 53830.001812/97).

Art. 4º A exploração do serviço de radiodifusão, cujas concessões são renovadas por este decreto, reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subseqüentes e seus regulamentos.

Art. 5º A renovação da concessão somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição.

Art. 6º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 1º de abril de 2002; 181º da Independência e 114º da República. – **Fernando Henrique Cardoso.**

SOBRAL - SOCIEDADE BUTIAENSE DE RADIODIFUSÃO LTDA:
CGC/MF nº 88366729/0001-27

(*) ALTERAÇÃO CONTRATUAL

Pelo presente instrumento particular, (1) ANTÔNIO CORRÊA, brasileiro, casado, comerciante, inscrito no CIC/MF sob o nº 123590680-91, residente e domiciliado na Rua João Demaman, 798 - Butiá-RS; (2) ESPÓLIO DE ASSIS BRASIL DE ALMEIDA LEITE, neste ato representado pela inventariante JANDIRA DE SOUZA ALMEIDA, brasileira, viúva, do lar, residente e domiciliada na Rua Quintino Bocaiúva, 1234, apartamento 402 - Porto Alegre- RS; (3) DARCI ROMALDO KUNZLER, brasileiro, casado, advogado, inscrito no CIC/MF sob nº 029.316.800-87, residente e domiciliado na Rua Honório Hermeto, 20 - Butiá-RS;(4) FRANCISCO GARCIA, brasileiro, casado, empresário de transportes, inscrito no CIC/MF sob nº 081.391.480-91, residente e domiciliado na Rua Piratini,75 - Butiá-RS; (5) FREDERICO ANTÔNIO ASSMANN, brasileiro, solteiro, professor, inscrito no CIC/MF sob nº 077.953.600-25, residente e domiciliado na Av.Júlio de Castilhos, 141- Butiá-RS; (6) JOSÉ CARLOS MENEZES DA SILVEIRA, brasileiro, casado, empresário de transportes, inscrito no CIC/MF sob nº 013.154.800-00, residente e domiciliado na Rua Leandro de Almeida, 740 - Butiá-RS; (7) ZEFERINO GONÇALVES DE OLIVEIRA, brasileiro, casado, comerciante,inscrito no CIC/MF sob nº 030.416.700-20, residente e domiciliado na Av. Farroupilha, 331 - Butiá-RS;e(8) NELTON VIEIRA SOARES, brasileiro, casado, comerciante, inscrito no CIC/MF sob nº 241.448.600-78,residente e domiciliado na Rua Piratini, 465 - Butiá-RS, únicos sócios da sociedade que gira sob a denominação social de SOBRAL SOCIEDADE BUTIAENSE DE RADIODIFUSÃO LTDA., com sede social em Butiá-RS, na Travessa André Koppaef s/nº, constituída por instrumento particular arquivado na Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Sul em 26 de março de 1974, sob nº 371285,resolvem, de comum acordo, alterar seu contrato social, para adequá-lo às disposições contidas no Decreto nº 91.837, de 25 de outubro de 1985, que altera dispositivos do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795 de 31 de outubro de 1963, de acordo com as seguintes cláusulas e condições:

Rudinei Clênio Carvalho
OAB/RS 22.642 - CIC 263948630-68

TABELIONATO DE BUTIÁ
AUTENTICO a presente cópia reprográfica, com
forme original a mim apresentado, do que dou fé
BUTIÁ, 09 de 08 de 2002
LEANI MARIA ROSA DA SILVA
Tabeliã Oficiala

TABELIONATO E REGISTRO CIVIL
☐ LEANI MARIA ROSA DA SILVA
Tabeliã e Oficiala
☐ MAGDA REGINA QUADROS ROST
Tabeliã e Reg. Substituta
Portaria n.º 002/2002
☐ SIMONE RODRIGUES ALMEIDA
Escrevente Autorizada
Portaria n.º 001/98
COMARCA DE BUTIÁ, RS

(*) falta a pagina dois desta alteração contratual

Os sócios deliberam, à unanimidade, incluir no contrato social, imediatamente após a cláusula décima quinta, última cláusula do contrato, para atender às exigências do Decreto nº 91.837, de 25 de outubro de 1985, as seguintes cláusulas:

"**DÉCIMA SEXTA** - As quotas representativas do capital social são inalienáveis e incaucionáveis a estrangeiros ou a pessoas jurídicas."

"**DÉCIMA SÉTIMA** - Nenhuma alteração contratual poderá ser realizada sem a anuência do Ministério da Infra-estrutura."

"**DÉCIMA OITAVA** - Os administradores da sociedade serão brasileiros natos e a sua investidura no cargo somente poderá ocorrer após haverem sido aprovados pelo Ministério da Infra-estrutura."

Os sócios ratificam todas as cláusulas do Contrato Social que não foram expressamente modificadas pela presente alteração.

E, por estarem assim ajustados, firmam o presente instrumento em 06 (seis) vias de igual teor e forma, na presença de duas testemunhas.

Butiá, 05 de novembro de 1990.

TABELIONATO E REGISTRO CIVIL
☐ LEANI MARIA ROSA DA SILVA
Tabeliã e Oficiala
☐ MAGDA REGINA QUADROS ROST
Tabeliã e Reg. Substituta
Portaria n.º 002/2002
☐ SIMONE RODRIGUES ALMEIDA
Escrevente Autorizada
Portaria n.º 001/98
COMARCA DE BUTIÁ, RS

TABELIONATO
AUTENTICAÇÃO
AUTÊNTICO e presente cópia reprográfica, conforme original a mim apresentado, de que dou fé.
BUTIÁ, 09 de 08 de 2002
LEANI MARIA ROSA DA SILVA
Tabeliã Oficiala

ANTÔNIO CORRÊA

ESPÓLIO DE ASSIS BRASIL DE ALMEIDA LEITE

DARCI ROMALDO KUNZLER

FRANCISCO GARCIA

FREDERICO ANTÔNIO ASSMANN

Rudinei Clênio Carvalho
OAB/RS 22.642 - CIC 263946630-68

JOSE CARLOS MENEZES DA SILVEIRA

ZEFERINO GONCALVES DE OLIVEIRA

NELTON VIEIRA SOARES

Rudinei Clênio Carvalho
OAB/RS 21.542 - CIC 269.460.030-68

Testemunhas:

Nome: TANIA BARROS DOS SANTOS
CIC: 409.833.380-20

Nome: José Francisco Farina Cirne Lima
CIC: OAB/RS 23.519 CIC 460.740.550/91

TABELIONATO DE BUTIÁ
AUTENTICAÇÃO
AUTÊNTICO a presente cópia reprográfica, com o documento original a mim apresentado, do que dou fé.
BUTIÁ, 09 de 08 de 2002
LEANI MARIA ROSA DA SILVA
Tabeliã Oficiala

TABELIONATO E REGISTRO CIVIL
☐ LEANI MARIA ROSA DA SILVA
Tabeliã e Oficiala
☐ MAGDA REGINA QUADROS ROST
Tabeliã e Reg. Substituta
Portaria nº 140/2002
☐ SIMONE RODRIGUES ALMEIDA
Escrevente Autorizada
Portaria n. 090/08
COMARCA DE BUTIÁ

MC_____=_____CA_=_COTISTA/ACIONISTA/DI_____BR_=_RS_____CA207

QUADRO SOCIETARIO DA ENTIDADE

ENTIDADE: SOBRAL SOCIEDADE BUTIAENSE DE RADIODIFUSAO LTDA
C G C...: 88.366.729/0001-27
TIPO....: SOCIEDADE LIMITADA
CAPITAL : 34.700,00 UNID.MON: CRUZADOS NOVOS
LOCAL...: BUTIA - RS

NOME COTISTA, ACIONISTA OU DIRIGENTE	C P F	COTAS OU ACOES ORDIN.	ACOES PREFERENCIAIS	DIR
ANTONIO CORREA	123.590.680-91	6.185,00		S
ASSIS BRASIL DE ALMEIDA LEITE	047.936.680-20	6.185,00		
DARCI RONALDO KUNZLER	029.316.800-87	2.490,00		
FRANCISCO GARCIA	081.391.480-91	6.185,00		S
FREDERICO ANTONIO ASSMANN	077.953.600-25	6.185,00		S
JOSE CARLOS MENEZES DA SILVEI	013.154.800-00	2.490,00		
ZEFERINO GONCALVES DE OLIVEIR	030.416.700-20	2.490,00		S
NOELTON VIEIRA SOARES	241.448.600-78	2.490,00		S

( ) M - VOLTA MENU F - FIM < ENTER > DATE 09/06/97 TIME 17:02

(À Comissão de Educação – decisão terminativa.)

PROJETO DE DECRETO Nº 812, DE 2004

(Nº 246/2003, na Câmara dos Deputados)

Aprova o ato que renova a concessão da Fundação Padre Kolbe de Rádio e Televisão para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Mauá, Estado de São Paulo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere o Decreto s/nº, de 1º de abril de 2002, que renova por 10 (dez) anos, a partir de 4 de outubro de 1998, a concessão da Fundação Padre Kolbe de Rádio e Televisão para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Mauá, Estado de São Paulo.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

MENSAGEM Nº 268, DE 2002

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 49, inciso XII, combinado com o § 3º do art. 223, da Constituição Federal, submeto à apreciação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado das Comunicações, o ato constante do Decreto de 1º de abril de 2002, que "Renova concessão das entidades que menciona, para explorar serviços de radiodifusão, e dá outras providências". As entidades mencionadas são as seguintes:

1 – Rádio Paraíso Ltda., originariamente Rádio Educadora Palmares de Alagoas Ltda., na cidade de Maceió – AL (onda média);

2 – Rádio Difusora de Irecê AM Ltda., na cidade de Irecê – BA (onda média);

3 – Rádio Rio Corrente Ltda., na cidade de Santa Maria da Vitória – BA (onda média);

4 – Rádio Vale Aprazível Ltda., na cidade de Jaguaquara – BA; (onda média)

5 – Rádio Pouso Alto Ltda., na cidade de Piracanjuba – GO (onda média);

6 – Sociedade Difusora de Corinto Ltda., na cidade de Corinto – MG (onda média);

7 – Rede Independente de Rádio Ltda., na cidade de Jardim – MS (onda média);

8 – Rádio Ingamar Ltda., na cidade de Marialva – PR (onda média);

9 – Rádio Progresso de Clevelândia Ltda., originariamente Rádio Nossa Senhora da Luz Ltda., na cidade Clevelândia – PR (onda média);

10 – J.M.B. Empreendimentos Ltda., na cidade de Santa Cruz do Capibaribe – PE (onda média);

11 – TV Rádio Clube de Teresina S.A., na cidade de Teresina – PI (onda média);

12 – Rádio Sepé Tiaraju Ltda., na cidade de Santo Ângelo – RS (onda média);

13 – Sobral – Sociedade Butiaense de Radiodifusão Ltda., na cidade de Butiá – RS (onda média);

14 – Central São Carlos de Comunicação Ltda., na cidade de São Carlos – SP (onda média);

15 – Emissora a Voz de Catanduva Ltda., na cidade de Catanduva – SP (onda média);

16 – Fundação Padre Kolbe de Rádio e Televisão, originariamente Sistema Mauá de Comunicação Ltda., na cidade de Mauá – SP (onda média);

17 – L & C Rádio Emissoras Ltda., na cidade de São Roque – SP (onda média);

18 – Rádio Araguaia Ltda., na cidade de Araguaína – TO (onda média);

19 – Rádio Cidade AM de Votuporanga Ltda., na cidade de Votuporanga – SP (onda média);

20 – Rádio Diário de Presidente Prudente Ltda., originariamente TV Fronteira Paulista Ltda., na cidade de Presidente Prudente – SP (onda média);

21 – Rádio Emissora da Barra Ltda., na cidade de Barra Bonita – SP (onda média);

22 – Rádio Emissora do Grande Vale Ltda., originariamente L & C Rádio Emissoras Ltda., na cidade de Caçapava – SP (onda média);

23 – Rádio Icatu Ltda., na cidade de Penápolis – SP (onda média);

24 – Rádio Jornal de Nhandeara Ltda., na cidade de Nhandeara – SP (onda média);

25 – Rádio Jornal de Barreios OM Ltda., na cidade de Barretos – SP (onda média);

26 – Rádio República de Morro Agudo Ltda., na cidade de Morro Agudo – SP (onda média);

27 – Rádio Princesa Monte Azul Ltda., na cidade de Monte Azul Paulista – SP (onda média);

28 – Sistema Meridional de Radiodifusão Ltda, na cidade de Votorantim – SP (onda média);

29 – Rádio Araguaia Ltda., na cidade de Araguaína – TO (onda tropical);

30 – Fundação João Paulo II na cidade de Cachoeira Paulista – SP (onda curta); e

31 – Televisão Princesa D'oeste de Campinas Ltda., na cidade de Campinas – SP (sons e imagens).

Brasília, 15 de abril de 2002. – **Fernando Henrique Cardoso**.

MC nº 147 EM

Brasília 25 de fevereiro de 2002

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

1. Submeto à consideração de Vossa Excelência o incluso projeto de decreto que trata da renovação de concessões e autorizações, outorgadas às entidades abaixo relacionadas, para explorar serviço de radiodifusão, nas localidades e Unidades da Federação indicadas:

• Rádio Paraíso Ltda., concessionária de serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Maceió, Estado de Alagoas (Processo nº29650.000774/93);

• Rádio Difusora de Irecê AM Ltda., concessionária de serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Irecê, Estado da Bahia (Processo nº53640.000583/98);

• Rádio Rio Corrente Ltda., concessionária de serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Santa Maria da Vitória, Estado da Bahia (Processo nº53640.000832/95);

• Rádio Vale Aprazível Ltda., concessionária de serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Jaguaquara, Estado da Bahia (Processo nº53640.000310/96);

• Rádio Pouso Alto Ltda., concessionária de serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Piracanjuba, Estado de Goiás (Processo nº53670.000094/98);

• Sociedade Difusora de Corinto Ltda., concessionária de serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Corinto, Estado de Minas Gerais (Processo nº53710.001495/97);

• Rede Independente de Rádio Ltda., concessionária de serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Jardim, Estado de Mato Grosso do Sul (Processo nº53700.000858/97);

• Rádio Ingamar Ltda., concessionária de serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Marialva, Estado do Paraná (Processo nº53740.000123/96);

• Rádio Progresso de Clevelândia Ltda., concessionária de serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Clevelândia, Estado do Paraná (Processo nº53740.001074/96);

• J.M.B. Empreendimentos Ltda., concessionária de serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Santa Cruz do Capibaribe, Estado de Pernambuco (Processo nº53103.000008/95);

• TV Rádio Clube de Terezina S.A., concessionária de serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Teresina, Estado do Piauí (Processo nº53760.000159/93);

• Rádio Sepé Tiaraju Ltda., concessionária de serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Santo Ângelo, Estado do Rio Grande do Sul (Processo nº53790.000755/96);

• SOBRAL – Sociedade Butiaense de Radiodifusão Ltda.,concessionária de serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Butiá, Estado do Rio Grande do Sul (Processo nº53790.000258/96);

• Central São Carlos de Comunicação Ltda., concessionária de serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de São Carlos, Estado de São Paulo (Processo nº53830.001160/98);

• Emissora a Voz de Catanduva Ltda., concessionária de serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Catanduva, Estado de São Paulo (Processo nº53830.000847/96);

• Fundação Padre Kolbe de Rádio e Televisão, concessionária de serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Mauá, Estado de São Paulo (Processo nº53830.001536/98);

• L & C Rádio Emissoras Ltda., concessionária de serviço de radiodifusão em onda média, na cidade de São Roque. Estado de São Paulo (Processo nº 53830.001414/97);

• Rádio Araguaia Ltda., concessionária de serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Araguaína, Estado do Tocantins (Processo nº 53670.000019/98);

• Rádio Cidade AM de Votuporanga Ltda., concessionária de serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Votuporanga, Estado de São Paulo (Processo nº 53830.002705/98);

• Rádio Diário de Presidente Prudente Ltda., concessionária de serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Presidente Prudente, Estado de São Paulo (Processo nº 53830.001487/97);

• Rádio Emissora da Barra Ltda., concessionária de serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Barra Bonita, Estado de São Paulo (Processo nº53830.000138/97);

• Rádio Emissora do Grande Vale Ltda., concessionária de serviço de radiodifusão sonora em onda

média, na cidade de Caçapava, Estado de São Paulo (Processo nº 53830.001476/97):

• Rádio Icatu Ltda., concessionária de serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Penápolis, Estado de São Paulo (Processo nº 53830.002085/98);

• Rádio Jornal de Nhandeara Ltda., concessionária de serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Nhandeara, Estado de São Paulo (Processo nº53830.001488/95);

• Rádio Jornal de Barretos OM Ltda., concessionária de serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Barretos, Estado de São Paulo (Processo nº53830.000175/98);

• Rádio República de Morro Agudo Ltda., concessionária de serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Morro Agudo, Estado de São Paulo (Processo nº53830.00l549/97);

• Rádio Princesa Monte Azul Ltda., concessionária de serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Monte Azul Paulista, Estado de São Paulo (Processo nº53830.001603/98);

• Sistema Meridional de Radiodifusão Ltda., concessionária de serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Votorantim, Estado de São Paulo (Processo nº 53830.000234/96);

• Rádio Araguaia Ltda., concessionária de serviço de radiodifusão sonora em onda tropical, na cidade de Araguaína, Estado do Tocantins (Processo nº53670.000455/96);

• Fundação João Paulo II, autorizada de serviço de radiodifusão sonora em onda curta, na cidade de Cachoeira Paulista, Estado de São Paulo (Processo nº53830.001408/97);

• Televisão Princesa D'oeste de Campinas Ltda., concessionária de serviço de radiodifusão de sons e imagens, na cidade de Campinas, Estado de São Paulo (Processo nº53830.001812/97).

2. Observo que a renovação do prazo de vigência das outorgas para explorar serviços de radiodifusão é regida pelas disposições contidas na Lei nº5.785 de 23 de junho de 1972 e no Decreto nº88.066 de 26 de janeiro de 1983 que a regulamentou.

3. Cumpre ressaltar que os pedidos foram analisados pelos órgãos técnicos deste Ministério e considerados de acordo com os dispositivos legais aplicáveis, demonstrando possuir as entidades as qualificações necessárias à renovação da concessão.

4. Nessa conformidade e em observância ao que dispõem a Lei nº5.785 de 1972 e seu Regulamento, Decreto nº88.066 de 1983, submeto o assunto à superior consideração de Vossa Excelência para decisão e submissão da matéria ao Congresso Nacional, em cumprimento ao § 3º do art. 223 da Constituição.

Respeitosamente, – **Pimenta da Veiga** Ministro de Estado das Comunicações.

DECRETO DE 1º DE ABRIL DE 2002

Renova concessão das entidades que menciona, para explorar serviços de radiodifusão, e dá outras providências.

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 84, inciso IV, e 223, **caput**, da Constituição, 33, § 3º, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, e 6º da Lei nº 5.785, de 23 de junho de 1972, e tendo em vista o disposto no art. 6º, inciso I, do Decreto nº 88.066, de 26 de janeiro de 1983,

Decreta:

Art. 1º Ficam renovadas as concessões das entidades abaixo mencionadas para explorar, sem direito de exclusividade, pelo prazo de dez anos, serviço de radiodifusão sonora em onda média:

I – Rádio Paraíso Ltda., a partir de 1º de novembro de 1993, na cidade de Maceió, Estado de Alagoas, outorgada originariamente à Rádio Educadora Palmares de Alagoas Ltda., conforme Decreto nº 593, de 8 de fevereiro de 1962, renovada pelo Decreto nº 90.076, de 15 de agosto de 1984, transferida para a Televisão Verdes Mares Ltda., pela Exposição de Motivos nº 320, de 26 de dezembro de 1984, do Ministério das Comunicações, e transferida pelo decreto de 25 de outubro de 2001, para a concessionária de que trata este inciso (Processo nº 29650.000774/93);

II – Rádio Difusora de Irecê AM Ltda., a partir de 5 de outubro de 1998, na cidade de Irecê, Estado da Bahia, outorgada pelo Decreto nº 96.771, de 26 de setembro de 1988 (Processo nº 53640.000583/98);

III – Rádio Rio Corrente Ltda., a partir de 5 de fevereiro de 1996, na cidade de Santa Maria da Vitória, Estado da Bahia, outorgada pelo Decreto nº 92.101, de 10 de dezembro de 1985 (Processo nº 53640.000832/95);

IV – Rádio Vale Aprazível Ltda., a partir de 19 de agosto de 1996, na cidade de Jaguaquara, Estado

da Bahia, outorgada pelo Decreto nº 92.983, de 24 de julho de 1986 (Processo nº 53640.000310/96);

V – Rádio Pouso Alto Ltda., a partir de 6 de abril de 1998, na cidade de Piracanjuba, Estado de Goiás, outorgada pelo Decreto nº 95.773, de 3 de março de 1988 (Processo nº 53670.000094/98);

VI – Sociedade Difusora de Corinto Ltda., a partir de 9 de fevereiro de 1998, na cidade de Corinto, Estado de Minas Gerais, outorgada pelo Decreto nº 95.634, de 13 de janeiro de 1988 (Processo nº 53710.001495/97);

VII – Rede Independente de Rádio Ltda., a partir de 25 de agosto de 1997, na cidade de Jardim, Estado de Mato Grosso do Sul, outorgada pelo Decreto nº 79.842, de 22 de junho de 1977, e renovada pelo Decreto nº 96.221, de 24 de junho de 1988 (Processo nº 53700.000858/97);

VIII – Rádio Ingamar Ltda., a partir de 11 de julho de 1996, na cidade de Marialva, Estado do Paraná, outorgada pelo Decreto nº 92.802, de 20 de junho de 1986 (Processo nº 53740.000123/96);

IX – Rádio Progresso de Clevelândia Ltda., a partir de 19 de maio de 1997, na cidade de Clevelândia, Estado do Paraná, outorgada originariamente à Rádio Nossa Senhora da Luz Ltda., pela Portaria nº 407, de 11 de maio de 1977, renovada pelo Decreto nº 94.189, de 6 de abril de 1987, e transferida pelo Decreto nº 96.777, de 27 de setembro de 1988, para a concessionária de que trata este inciso (Processo nº 53740.001074/96);

X – JMB Empreendimentos Ltda., a partir de 14 de fevereiro de 1995, na cidade de Santa Cruz do Capibaribe, Estado de Pernambuco, outorgada pelo Decreto nº 90.866, de 29 de janeiro de 1985 (Processo nº 53103.000008/95);

XI – TV Rádio Clube de Teresina S.A., a partir de 1º de novembro de 1993, na cidade de Teresina, Estado do Piauí, outorgada pelo Decreto nº 46.003, de 15 de maio de 1959, e renovada pelo Decreto nº 92.917, de 10 de julho de 1983 (Processo nº 53760.000159/93);

XII – Rádio Sepé Tiaraju Ltda., a partir de 6 de setembro de 1996, na cidade de Santo Ângelo, Estado do Rio Grande do Sul, outorgada pelo Decreto nº 78.365, de 3 de setembro de 1976, e renovada pelo Decreto nº 94.243, de 22 de abril de 1987 (Processo nº 53790.000755/96);

XIII – SOBRAL – Sociedade Butiaense de Radiodifusão Ltda., a partir de 5 de maio de 1996, na cidade de Butiá, Estado do Rio Grande do Sul, outorgada pela Portaria nº 508, de 24 de abril de 1976, e renovada pelo Decreto nº 96.843, de 28 de setembro de 1988 (Processo nº 53790.000258/96);

XIV – Central São Carlos de Comunicação Ltda., a partir de 8 de setembro de 1998, na cidade de São Carlos, Estado de São Paulo, outorgada pela Portaria nº 297, de 6 de setembro de 1988, e autorizada a passará condição de concessionária em virtude do aumento de potência de sua estação transmissora, conforme Exposição de Motivos nº 41, de 9 de maio de 1989, do Ministério das Comunicações (Processo nº 53830.001160/98)

XV – Emissora A Voz de Catanduva Ltda., a partir de 27 de dezembro de 1996, na cidade de Catanduva, Estado de São Paulo, outorgada pela Portaria nº 995, de 5 de dezembro de 1966, e renovada pelo Decreto nº 93.900, de 8 de janeiro de 1987 (Processo nº 53830.000847/96);

XVI – Fundação Padre Kolbe de Rádio e Televisão, a partir de 4 de outubro de 1998, na cidade de Mauá, Estado de São Paulo, outorgada originariamente ao Sistema Mauá de Comunicação Ltda., conforme Decreto nº 96.764, de 23 de setembro de 1988, e transferida pelo decreto de 25 de agosto de 1998, para a concessionária de que trata este inciso (Processo nº 53830.001536/98);

XVII – L & C Rádio Emissoras Ltda., a partir de 7 de dezembro de 1997, na cidade de São Roque, Estado de São Paulo, outorgada pelo Decreto nº 80.723, de 10 de novembro de 1977, e renovada pelo Decreto nº 96.831, de 28 de setembro de 1988 (Processo nº 53830.001414/97);

XVIII – Rádio Araguaia Ltda., a partir de 5 de abril de 1998, na cidade de Araguaína, Estado do Tocantins, outorgada pelo Decreto nº 81.409, de 27 de fevereiro de 1978, e renovada pelo Decreto de 30 de julho de 1992 (Processo nº 53670.000019/98);

XIX – Rádio Cidade AM de Votuporanga Ltda., a partir de 7 de fevereiro de 1999, na cidade de Votuporanga, Estado de São Paulo, outorgada pelo Decreto nº 83.052, de 17 de janeiro de 1979, e renovada pelo Decreto nº 98.112, de 31 de agosto de 1989, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 45, de 1990, publicado no **Diário Oficial** da União em 28 de novembro de 1990 (Processo nº 53830.002705/98);

XX – Rádio Diário de Presidente Prudente Ltda., a partir de 20 de janeiro de 1998, na cidade de Presidente Prudente, Estado de São Paulo, outorgada

originariamente à TV Fronteira Paulista Ltda., conforme Decreto nº 95.473, de 11 de dezembro de 1987, e transferida pelo decreto de 18 de julho de 1997, para a concessionária de que trata este inciso (Processo nº 53830.001487/97);

XXI – Rádio Emissora da Barra Ltda., a partir de 8 de junho de 1996, na cidade de Barra Bonita, Estado de São Paulo, outorgada pela Portaria nº 334, de 26 de maio de 1966, e renovada pelo Decreto nº 93.435. de 16 de outubro de 1986 (Processo nº 53830.000138/97);

XXII – Rádio Emissora do Grande Vale Ltda., a partir de 20 de outubro de 1997, na cidade de Caçapava, Estado de São Paulo, outorgada originariamente à L & C Rádio Emissoras Ltda., pela Portaria nº 1.090, de 14 de outubro de 1977, renovada, pelo Decreto nº 96.782, de 27 de setembro de 1988, e transferida pelo Decreto nº 97.492, de 8 de fevereiro de 1989, para a concessionária de que trata este inciso (Processo nº 53830.001476/97);

XXIII – Rádio Icatu Ltda., a partir de 10 de novembro de 1998, na cidade de Penápolis, Estado de São Paulo, outorgada pelo Decreto nº 96.680, de 13 de setembro de 1988, à Rádio Icatu FM Ltda., autorizada a mudar a sua denominação social para a atual, conforme Portaria nº 153, de 31 de julho de 1995 (Processo nº 53830.002085/98);

XXIV – Rádio Jornal de Nhandeara Ltda., a partir de 19 de fevereiro de 1996, na cidade de Nhandeara, Estado de São Paulo, outorgada pela Portaria nº 194, de 12 de fevereiro de 1976, renovada pelo Decreto nº 94.837, de 3 de setembro de 1987 (Processo nº 53830.001488/95);

XXV – Rádio Jornal de Barretos OM Ltda., a partir de 22 de fevereiro de 1998, na cidade de Barretos, Estado de São Paulo, outorgada pelo Decreto nº 95.586, de 5 de janeiro de 1988 (Processo nº 53830.000175/98);

XXVI – Rádio República de Morro Agudo Ltda., a partir de 23 de dezembro de 1997, na cidade de Morro Agudo, Estado de São Paulo, outorgada pelo Decreto nº 95.295, de 24 de novembro de 1987 (Processo nº 53830.001549/97);

XXVII – Rádio Princesa Monte Azul Ltda., a partir de 4 de outubro de 1998, na cidade de Monte Azul Paulista, Estado de São Paulo, outorgada pelo Decreto nº 96.681, de 13 de setembro de 1988 (Processo nº 53830.001603/98);

XXVIII – Sistema Meridional de Radiodifusão Ltda., a partir de 16 de abril de 1996, na cidade de Votorantim, Estado de São Paulo, outorgada pela Portaria nº 95, de 14 de abril de 1986, e autorizada a passar à condição de concessionária em virtude do aumento de potência de sua estação transmissora, conforme Exposição de Motivos nº 189, de 5 de agosto de 1986, do Ministério das Comunicações (Processo nº 53830.000234/96).

Art. 2º Ficam renovadas as concessões das entidades abaixo mencionadas para explorar, sem direito de exclusividade, pelo prazo de dez anos, os seguintes serviços de radiodifusão sonora:

I – em onda tropical: Rádio Araguaia Ltda., a partir de 25 de abril de 1997, na cidade de Araguaína, Estado do Tocantins, outorgada pelo Decreto nº 79.284, de 16 de fevereiro de 1977, e renovada pelo Decreto nº 96.869, de 29 de setembro de 1988 (Processo nº 53670.000455/96);

II – em onda curta: Fundação João Paulo II, a partir de 6 de janeiro de 1998, na cidade de Cachoeira Paulista, Estado de São Paulo, outorgada pelo Decreto nº 95.470, de 11 de dezembro de 1987 (Processo nº 53830.001408/97).

Art. 3º Fica renovada, por quinze anos, a partir de 6 de dezembro de 1997, a concessão para explorar, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão de sons e imagens, na cidade de Campinas, Estado de São Paulo, outorgada à Televisão Princesa D'Oeste de Campinas Ltda., pelo Decreto nº 87.663, de 5 de outubro de 1982 (Processo nº 53830.001812/97).

Art. 4º A exploração do serviço de radiodifusão, cujas concessões são renovadas por este decreto, reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subseqüentes e seus regulamentos.

Art. 5º A renovação da concessão somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição.

Art. 6º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 1º de abril de 2002; 181º da Independência e 114º da República. – **Fernando Henrique Cardoso.**

1º CIV.DE RES.CIVIL DE PESSOA
JURIDICA - SANTO ANDRE
Microfilmagem:009589-29/10/20
REG. PESS. JURID. 1º OFICIAL SANTO ANDRÉ

OFICIAL DO REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIÃO DE NOTAS
DO DISTRITO DO RIACHO GRANDE
COMARCA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO
Estado de São Paulo

LIVRO 357
FOLHA 187/204
1º TRASLADO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
Bel. João Antônio Botelho de Andrade
OFICIAL / TABELIÃO

AV. ARAGUAIA, 190 - FONE: 4354-0110 - 4354-0136 - 4354-9527 - FAX: 4354-0440 - CEP 09830-110 - RIACHO GRANDE - S. B. CAMPO

ESCRITURA DE ALTERAÇÃO, REVISÃO, ATUALIZAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DOS ESTATUTOS SOCIAIS DA FUNDAÇÃO PADRE KOLBE DE RADIO E TELEVISÃO.

SAIBAM quantos esta pública escritura bastante virem que, aos treze (13) dias do mês de setembro de dois mil e hum (2001), neste distrito de Riacho Grande, município e comarca de São Bernardo do Campo, Estado de São Paulo, República Federativa do Brasil, em Cartório, perante mim, Substituta Designada e o Tabelião, que esta subscreve, compareceram como **OUTORGANTES E RECIPROCAMENTE OUTORGADOS**, os membros Instituidores, os membros do Conselho Curador e os Diretoria Executiva da **FUNDAÇÃO PADRE KOLBE DE RADIO E TELEVISÃO**, doravante denominada apenas **FUNDAÇÃO**, entidade sem fins lucrativos, pessoa jurídica de direito privado com CNPJ Nº 01.681.228/0001-57, e com sede à Rua América do Sul, nº 235 - Parque das Nações, em Santo André, Estado de São Paulo. As primeiras, Instituidoras, denominadas simplesmente "INSTITUIDORAS", **1.) - ASSOCIAÇÃO MILICIA DA IMACULADA DOS FRADES MENORES CONVENTUAIS**, entidade reconhecida legalmente, com sede na cidade de Santo André, Estado de São Paulo, sita à Rua América do Sul, nº 235, Parque das Nações, com sua Ata de Constituição devidamente registrada sob nº 18.314, no 2º Oficial do Registro Civil de Pessoas Jurídicas de Santo André, deste Estado, da qual uma cópia se encontra arquivada neste Tabelião sob nº026, na pasta nº034, neste ato representada por seu Vice-Presidente, **JOAO MAMEDE FILHO**, brasileiro, solteiro, maior, religioso, portador da cédula de identidade, RG nº 12.642.178-SSP-SP, inscrito no CPF/MF sob nº 437.526.757-52, residente e domiciliado à Rua América do Sul, nº235, Parque das Nações, em Santo André, Estado de São Paulo, aqui de passagem; **2.) - MITRA DIOCESANA DE SANTO ANDRE**, com sede na cidade de Santo André, deste Estado, A Praça do Carmo, nº 36, legalmente reconhecida, nos termos da Escritura de Comparecimento e Declaração, lavrada em notas do 2º Cartório da Cidade de Santo André, deste Estado, livro nº 539, fls. 96, em 26 de Abril de 1987, registrada sob o nº 11.223, no 2º Oficial de Registro de Títulos e Documentos de Santo André, deste Estado, da qual uma cópia fica arquivada neste Tabelião sob o nº027, na pasta nº034, neste ato representada pelo Bispo Diocesano, **DECIO PEREIRA**, brasileiro, solteiro, maior, Bispo, portador da cédula de identidade, RG nº 2.924.997-SSP-SP, inscrito no CPF/MF sob nº 169.889.659-04, residente e domiciliado [illegible] Santo André, Estado de São Paulo; e **JOSE PEREIRA DE QUEIROZ**, brasileiro, solteiro, maior, religioso, portador da

1º TABELIÃO DE NOTAS DE SUBSTITUIÇÃO
Rua Senador Fláquer, nº 920 - Vila Bastos
Santo André - Estado de São Paulo
notas a que concorreu e pelo mais que nelas se contém
0 4 NOV 2001
ARPEN-SP
VALOR RECEBIDO POR AUTENTICAÇÃO ESCREVE
1863AA277769

cédula de identidade RG nº 1.882.019-0-SSP-SP e do CPF/MF nº 097.122.218-57, residente e domiciliado à Rua América do Sul, nº235, Parque das Nações, em Santo André, deste Estado, aqui de passagem; **3.) - MITRA DIOCESANA DE SANTO AMARO**, com sede em São Paulo-Capital, sita à Rua Conde de Itu, nº 794, legalmente reconhecida, nos termos da Ata de Reunião Extraordinária do Conselho de Administração Diocesano da Mitra Diocesana de Santo Amaro, microfilmada sob nº 12.535, no 5º Ofício de Registro Civil das Pessoas Jurídicas de São Paulo-Capital, da qual uma cópia fica arquivada neste Tabelião, sob nº028, na pasta nº034, neste ato representada pelo Bispo Diocesano, **FERNANDO ANTONIO FIGUEIREDO**, brasileiro, solteiro, maior, bispo, portador da cédula de Identidade, RG nº 843.919-IPF-RJ, inscrito no CPF/MF sob nº 318.938.057-00, residente e domiciliado à Avenida Mascote, nº1145, Vila Mascote, em São Paulo-Capital, aqui de passagem; COMPARECERAM os segundos, todos membros do Conselho Curador da **FUNDAÇÃO PADRE KOLBE DE RÁDIO E TELEVISÃO** na qualidade de ANUENTES CONCORDANTES:- 1) Dom **DECIO PEREIRA**, acima qualificado, na qualidade de Diretor Presidente do Conselho Curador, supra qualificado; 2) Frei **GERALDO MONTEIRO**, brasileiro, solteiro, religioso, portador da cédula de identidade RG nº 5.011.479-SSP-SP, inscrito no CPF/MF sob nº 089.953.110-53, residente e domiciliado à Rua Oratório, nº1.458, em Santo André, Estado de São Paulo, na qualidade de Diretor Vice-Presidente, neste ato representado por seu bastante procurador, Frei ISMAEL STANGHERLIN, brasileiro, solteiro, maior, religioso, portador da cédula de identidade RG. nº 1.900.356-SSP-PR., inscrito no CPF/MF. sob nº 028.767.638-26, residente e domiciliado à Rua Oratório, nº1.458, em Santo André, Estado de São Paulo, aqui de passagem, nos termos da procuração datada de 29 de março de 2001, lavrada no 1º Tabelião de Notas de Santo André, Estado de São Paulo, Livro 540, Pág. 388, cujo traslado atualizado, fica arquivado nesta Serventia, em pasta própria de nº029, como fls. 087; e, 3) Frei **ISMAEL STANGHERLIN**, brasileiro, solteiro, maior, religioso, portador da cédula de Identidade, RG nº 1.900.356-SSP/PR e inscrito no CPF/MF, sob o nº 028.767.638-26, residente e domiciliado à Rua do Oratório, nº 1458, Parque das Nações, em Santo André, Estado de São Paulo, na qualidade de Diretor Secretário; COMPARECEU ainda, os terceiros nomeados, todos membros do Conselho de Administração (Diretoria Executiva), na qualidade de INTERVENIENTES CONCORDANTES, 1.) Frei **JOÃO MAMEDE FILHO**, Diretor Presidente, brasileiro, solteiro, maior, religioso, portacor da cédula de identidade RG nº 12.642.178-SSP-SP, inscrito no CPF sob o nº 437.526.757-53, residente e domiciliado à Rua América do Sul, nº235, Parque das Nações, em Santo André; 2.) Dom **FERNANDO ANTONIO FIGUEIREDO**, retro qualificado, Diretor Vice-Presidente, 3.) Frei **JOSE CORNIATTI**, Diretor Tesoureiro (Financeiro), brasileiro, solteiro, maior, religioso, portador da cédula de identidade, RG 4.470.127-SSP-SP, inscrito no CPF/MF sob nº 625.282.898-04, residente e domiciliado à Rua do Oratório,

TABELIÃO DE NOTAS DE SANTO ANDRÉ
Rua Dr. Albuquerque Lins
Autenticação Reconhecimento de Firmas
Notas Microfilmagem Traslados
Sto. André
D 1 NOV 2001
ARPEN-SP
Adilson Gleber Finco
Marcelo Dornelas Barquena
Marli de Oliveira dos Santos
VALOR RECEBIDO POR AUTENTICA
1863AA277770

nº1458, Parque das Nações, em Santo André, Estado de São Paulo, aqui de passagem; 4.) - Frei **LUIZ RICCI**, Diretor de Produção e Programação, brasileiro, solteiro, maior, religioso, portador da cédula de identidade RG nº 1.982.017-SSP-SP, inscrito no CPF/MF, sob o nº 505.241.008-53, residente e domiciliado à Rua do Oratório, nº1.458, em Santo André, Estado de São Paulo, aqui de passagem; 5.) Cônego **BELISARIO ELIAS DE SOUZA**, Diretor Secretário, brasileiro, solteiro, maior, religioso, portador da cédula de identidade RG nº 1.862.994-SSP-SP, inscrito no CPF/MF sob nº 076.007.128-49, residente e domiciliado à Praça Monsenhor Alexandre, nº 01, Bairro da Matriz, em Mauá, Estado de São Paulo; e finalmente COMPARECEU ainda como INTERVENIENTE ANUENTE: a Dra. **ANA PAULA WESTMANN ANDERLINI**, Promotora de Justiça do Ministério Público do Estado de São Paulo, na Comarca de Santo André, Curadora de Fundações, brasileira, casada, portadora da cédula de identidade, RG nº17.895.308-SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob nº164.217.198-05, domiciliada na cidade de Santo André, deste Estado, com escritório à Praça IV Centenário, Prédio nº 3, conjunto 231, Centro, aqui de passagem. Os presentes, conhecidos entre si e reconhecidos por mim, Substituta Designada, como os próprios pelos documentos apresentados, do que dou fé. E, pelas **INSTITUIDORAS**, na forma como vêm representadas, me foi dito que, de acordo com o que lhes delegam os Estatutos Sociais em vigor, escriturados no 22º Tabelionato de Notas da Comarca de São Paulo, Capital às fls. 163 do Livro 2957 em 06 de Dezembro de 1996, registrados no 1º Oficial de Registro Civil das Pessoas Jurídicas da Comarca de Santo André, Estatutos estes alterados nas mesmas notas do 22º Tabelionato da Comarca da Capital de São Paulo as fls 270 do Livro 3006 em 20 de Fevereiro de 1998, com tal alteração registrada sob microfilme, nº00437, no 1º Oficial de Registro Civil das Pessoas Jurídicas da Comarca de Santo André, e mais, com base nos Artigos nº 24 e seguintes do Código Civil, e 1199 e seguintes do Código de Processo Civil, e legislação complementar, em especial a de Radiodifusão, resolveram promover **ALTERAÇÃO** nos **ESTATUTOS SOCIAIS** da **FUNDAÇÃO PADRE KOLBE DE RADIO E TELEVISÃO**, nos termos das disposições legais que lhe são aplicáveis e após deliberações de seus órgãos constituídos, Conselho Curador e Diretoria Executiva, conforme a **ATA DA ASSEMBLEIA GERAL ORDINARIA**, ocorrida em 12/02/2001, os quais ficam **CONSOLIDADOS** e passam a vigorar com a redação a seguir:- **CAPITULO I - DA DENOMINAÇÃO, SEDE, OBJETO E DURAÇÃO.** ARTIGO 1º - Conforme foi instituída, a **DENOMINAÇÃO** da entidade é **FUNDAÇÃO PADRE KOLBE DE RADIO E TELEVISÃO**, regendo-se nos termos da Lei que disciplina a matéria, com a prerrogativa de personalidade jurídica de direito privado, sendo administrada nos termos deste **ESTATUTO SOCIAL**, por deliberações de seus órgãos, bem como pelas disposições legais que lhe forem aplicadas. ARTIGO 2º - O foro jurídico da **FUNDAÇÃO** é o da Comarca da Cidade de Santo André, deste Estado de São Paulo, tendo sua sede na Rua América

1º TABELIÃO DE NOTAS DE SANTO ANDRÉ
01 NOV 2001
Adilson Gindro Pinto
Marcelo Ogrzewalski Siqueira
Maria Deonilia dos Santos
VALOR RECEBIDO POR AUTEN
1863AA277771

do Sul, nº 235 - Parque das Nações, CEP 09001-970, podendo abrir e/ou fechar segmentos de sua entidade em qualquer parte do território nacional ou no exterior, por decisão de seu Conselho Curador, em consonância com a Diretoria Executiva. PARÁGRAFO UNICO: Admitida a eleição (de fôro) nos termos da lei comercial ou quando legalmente estabelecida jurisdição de prevalência sobre o fôro aqui estatuido, em especial quanto ao Ministério Público Estadual sobre filiais, estúdios, agências e atos de seus diretores e gerentes. ARTIGO 3o - A FUNDAÇÃO não visa e não terá quaisquer fins de caráter lucrativos. São seus objetivos fundamentais e precípuos: a) Operacionalizar Serviços de Radiodifusão Sonora em geral e/ou de Sons e Imagens - TELEVISÃO, e seus similares, afins e correlatos, executados regular e legalmente no país, observando-se o "referendum" prévio do Poder Concedente do Governo Federal quanto à concessões permissões de funcionamento. b) Instalar e vir a executar SERVIÇOS DE RADIODIFUSÃO SONORA, em geral, ou de SONS e IMAGENS TELEVISÃO, seus afins e correlatos, retransmissão ou distribuição de sinais de Rádio e ou Televisão em regime simultâneo ou misto, primário ou secundário, produção de programas de Rádio e Televisão próprios e aquisição de terceiros, tanto como Serviços de Radiodifusão (Rádio e TV) via Satélite, a cabo ou via eletrônica, distribuição de programas identificados com seus princípios, mediante postulações ao Poder Concedente do Governo Federal ou aquisição de direitos ou produtos de outras concessionárias, desde que autorizados pelos órgãos reguladores, utilizando equipamentos e acessórios nacionais ou promovendo importação; c) Patrocinar e divulgar basicamente programas e transmissões de evangelizações religiosas, eventos educacionais e culturais, bem como exposições, festivais de artes, espetáculos teatrais, de dança, de música, de folclore e suas tradições populares e atividades congêneres, visando princípios capazes de gerar e acrescentar à dimensão de novos valores nas áreas da valorização educacional e cultural do povo. d) Imprimir e comercializar revistas, livros e jornais. e) Estimular e apoiar pesquisas, planos e projetos em todos os campos do conhecimento pessoal, humano e da cultura dos povos. f) Produzir, vender e distribuir livros, cadernos, revistas, monografias, filmes, vídeos e áudio-cassetes, discos, mídias, sites e teses que versem sobre matéria de educação, cultura, religião, economia, ciência e outros. ARTIGO 4o - A FUNDAÇÃO tem seu prazo de duração por tempo indeterminado. CAPITULO II - DA IDENTIFICAÇÃO DOS VEICULOS DE RADIODIFUSÃO - ARTIGO 5o - A FUNDAÇÃO adotará para identificação de seus meios de comunicação os indicativos: "RADIO IMACULADA CONCEIÇÃO"; "RADIO MILICIA DA IMACULADA"; "REDE MARIANA DE RADIO E TELEVISÃO"; "REDE MILICIA SAT", alternativamente ao veículo, rádio, televisão, tv a cabo ou satélites, que estiver operando, sempre acompanhado de "EMISSORA DA FUNDAÇÃO PADRE KOLBE DE RADIO E TELEVISÃO", operando em con-

Autêntico a presente cópia reprográfica extraída das notas, a qual confere com o original do que dou fé.
01 NOV 2001
Adilson Gobbi Finco
Marisela Gonzaga Borguena
Maria Cristina dos Santos
VALOR RECEBIDO POR AUTENTICAÇÃO
ARPEN-SP
1863AA277772

correncia e parceria com outros sistemas irradiantes de radiodifusão, como a "RCR - Rede Católica de Rádio", "Unda Brasil", "Rede Vida", "Rede Século XXI", "Rede Canção Nova", ou outras, utilizará a identificação complementar destes, no que for impossível a utilização como titular. **CAPITULO III - DO PATRIMONIO E DA RECEITA** - ARTIGO 6o - Integra o Patrimônio da **FUNDAÇÃO** os bens e direitos legais, entre outros: a) A dotação do Patrimônio parcial da Concessionária SISTEMA MAUA DE COMUNICAÇÃO LTDA, incorporado contabilmente à fundação, nos termos do preâmbulo histórico do Estatuto Social. b) as doações de pessoas físicas e jurídicas, de direito público ou privado, nacionais ou estrangeiras. c) as subvenções e/ou rendas recebidas de entidades públicas ou particulares. d) os gerados pela administração própria de seu Ativo. ARTIGO 7o - Constituem receitas da **FUNDAÇÃO**:- a) Os auxílios e subvenções decorrentes de convênios, dotações, contratos e outras rendas de entidades públicas ou privadas, nacionais e estrangeiras. b) os recursos provenientes de diversos fundos. c) As resultantes de execução e administração de convênios, contratos e acordos de cooperação mútua de ordem técnica ou institucional.ARTIGO 8o - Os bens de direito da **FUNDAÇÃO** serão aplicados no atendimento de seus objetivos fundamentais, não podendo ser alienados, exceto nas definições do artigo 9o, sem a prévia autorização do Conselho Curador e da Diretoria Executiva, em Assembléia proposta especialmente para este fim, com a decisão expressa da maioria simples de votos e sujeitos à ratificação do Ministério Público, quando partes da dotação inicial. ARTIGO 9o - O patrimônio e os recursos da **FUNDAÇÃO** visam direta e concretamente a consecução de sua finalidade, e assim ficam delimitados os poderes de diretorias, gerências técnicas, executivas e operacionais de forma a atender as conveniências e exigências de rigor e transparência no gerenciamento dinâmico à distância, por meio de contratação trabalhista. Parágrafo Primeiro - Todas as filiais, núcleos, estúdios, depósitos, escritórios de representação, estações geradoras, transmissoras, repetidoras ou retransmissoras, subordinar-se-ão à matriz, legal e administrativamente, independentemente da distância ou de local. Parágrafo Segundo - Para contratações, **excetuadas as de bens imóveis** que reger-se-ão na forma do Artigo 11, alínea c, e **resguardados os bens previstos no artigo 8o**, para todas as outras, de valor igual ou equivalente a R$ 20.000,00 (VINTE MIL REAIS) exige-se a assinatura de 2 (dois)**Diretores Executivos Estatutários**, conforme Capítulo X (décimo) ; Para as contratações de valor abaixo de R$ 20.000,00 (VINTE MIL REAIS) e acima de R$ 3.000,00 (TRES MIL REAIS) de duas assinaturas, sendo, no mínimo, uma assinatura de 1(um) **Diretor Estatutário** e um **Gerente**; contratações de valor inferior a R$ 3.000,00 (TRES MIL REAIS), necessitarão apenas da assinatura de um **Gerente Técnico, Executivo** ou **Operacional**, com poderes definidos em contrato ou mandato. Parágrafo Terceiro:- Todo e qualquer superávit verificado por ocasião de balancetes e balanços que não fizer parte do plano de operações e de investimento aprovado pela Assembléia Geral Ordinária será revertiRUBRICADO PARA IDENTIFICAÇÃO

Autorizo reconhecimento de firma(s) para fins de instrumento particular. São Paulo, 01 de NOV de 2004

01 NOV 2004

Vale somente para o 1º Ofício

Adilson Gleber Finco ESCRE
Marieta Duriz de Magalena ESCRE
Maria Geolinda dos Santos ESCRE
VALOR RECEBIDO POR AUTENTICAÇÃO

ARPEN-SP

1863AA277773

do para a Matriz - Sede e incorporado como patrimônio para destinação à nova deliberação; Parágrafo Quarto: Todo e qualquer déficit eventualmente apurado será então coberto pela Matriz, com venda de patrimônio, aquisição de empréstimos bancários ou afins ou mesmo movimentação de ativos entre as afiliadas, sob a direta supervisão do Conselho Curador; Parágrafo Quinto: Fica estatuído que a Diretoria Executiva em exercício mandará efetuar por entidade idônea especializada, auditoria administrativa, contratual e financeira, no prazo de 90 dias após decorrido o primeiro exercício fiscal da implantação da Televisão Educativa e posteriormente, com periodicidade anual, em toda a FUNDAÇÃO, nos termos da legislação em vigor. **CAPITULO IV - DOS ÓRGÃOS DE ADMINISTRAÇÃO E SEUS FINS.** - ARTIGO 10o - São órgãos da Administração :- I - CONSELHO CURADOR. II - CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO (Diretoria Executiva) - III - CONSELHO FISCAL. ARTIGO 11o -. O critério de indicação do CONSELHEIRO se louva, preliminarmente, na sua idoneidade moral, identificação com os preceitos que regem a entidade, em sua qualificação para o exercício das funções que lhe são inerentes e das magnas diretrizes conseqüentes dos objetivos fundacionais. a) O Mandato do CONSELHO CURADOR é de 03 (três) anos, renovável por igual período. b) As INSTITUIDORAS, constituem uma Quarta vaga/cadeira para a formação do CONSELHO CURADOR, com o título de segundo Vice-Presidente, para a formação do CONSELHO CURADOR, que passa a contar com 4 (quatro) membros. c) Esta cadeira de Vice-Presidente, excepcionalmente, tem mandato residual, parcial, coincidente com o de eleição do próprio Conselho Curador e Diretoria Executiva em exercício, até 02 de Setembro de 2002. d) A renovação dos cargos dos membros do CONSELHO CURADOR dar-se-á através de Assembléia Geral Ordinária, em deliberação expressa do Conselho Curador e Diretoria Executiva. e) Compete ao CONSELHO CURADOR:- I) eleger seu Presidente, seus Vice-Presidentes e Secretário. II) destituir qualquer de seus membros quando agirem em desacordo com a finalidade da FUNDAÇÃO e dar-lhe substituto nos casos de vacância, licença ou impedimento, cuja eleição (de substituição) será realizada através de Assembléia Geral Extraordinária. III) eleger e dar posse aos integrantes do Conselho de Administração (Diretoria Executiva e do Conselho Fiscal. IV) apreciar e votar o Estatuto Social da FUNDAÇÃO, bem como quaisquer alterações posteriores que vierem a ocorrer por decisão dos interesses fundacionais. V) analisar os relatórios periódicos do Conselho de Administração (Diretoria Executiva) e pronunciar-se sobre a aprovação das contas e do Balanço Anual, após o parecer do Conselho Fiscal, a serem encaminhadas ao Ministério Público. VI) examinar e aprovar a previsão orçamentária anual e os problemas de gestão, elaborados pela Diretoria Executiva, emitindo parecer a respeito. VII) aprovar a alienação e/ou gravame de bens imóveis, mediante parecer e outorga de mandato público ou particular; VIII) ratificar ou não a aceitação pela Diretoria Executiva [illegible] subvenções; Parágrafo Unico: - O ano social [illegible] fiscal coincidirão com o ano civil. ARTIGO [illegible] Curador reunir-

1º TABELIONATO DE NOTAS DE SÃO PAULO
Laurindo Lucio Gomes Filho - 1º Tabelião
Autentico a presente cópia reprográfica extraída dos autos
da qual não difere. Dou fé. Sto. André
01 NOV 2001
Adilson Gleber Enes ESCREV
Marilete Donizeti Barqueta ESCREV
Marli Dogildo dos Santos ESCREV
VALOR RECEBIDO POR AUTENTICAÇÃO
ARPEN-SP
CÓPIA AUTENTICADA
1863AA277774

se-á, por convocação de seu Presidente, ordinariamente, uma vez por semestre, e, anualmente, para : I - fiscalizar o andamento da **FUNDAÇÃO**, suas atividades como instituição e seus fins, observando seu caráter legal e a pertinência dos atos de seus administradores: II - deliberar assim que lograr assentimento prévio do Ministério Público, sobre a alteração da sede, endereço e/ou instalação de outras atividades afiliadas, filiais, núcleos, escritórios, depósitos, etc. III - comparecer, se necessário, aos locais da **FUNDAÇÃO** bem como às reuniões de seus órgãos, em condições de igualdade com o objetivo de discutir as matérias propostas; Parágrafo primeiro:- É facultado aos membros do Conselho Curador remover qualquer administrador da **FUNDAÇÃO**, nos casos eventuais e reconhecidos de gestão irregular ou ruinosa (Diretor, Gerente ou colaborador), com a conseqüente nomeação de seu substituto; Parágrafo Segundo:- Em caso de vacância de qualquer dos cargos do Conselho Curador, ou do Conselho de Administração (Diretoria Executiva) antes do termo extintivo do mandato, o membro substitutivo será nomeado pelos integrantes do próprio Conselho Curador, para o exercício das funções que lhe foram delegadas, pelo prazo remanescente; Parágrafo Terceiro: Na vacância dos cargos de Presidente e posteriormente do Vice-Presidente, a sucessão/chamamento se dará por nomeação ou aclamação de substituto a ser feita pelo Conselho Curador, admitindo-se, o exercício interino pelo Diretor Secretário, ou por algum dos membros do próprio Conselho Curador, por prazo não superior a 60 dias.- ARTIGO 13o - As decisões do Conselho Curador serão tomadas pela maioria de votos dos presentes, cabendo ao Presidente além do próprio voto, o de qualidade. ARTIGO 14o A falta de qualquer dos conselheiros a três (3) reuniões consecutivas, injustificadamente, importará na perda de seu mandato. ARTIGO 15o - Na eventualidade de auditoria externa que a Curadoria de Fundações do Ministério Público determine seja feita para o exame das contas prestadas quando, a seu critério julgar necessária, a **FUNDAÇÃO** concorrerá com as despesas constatadas. ARTIGO 16o - Os membros do **Conselho Curador** não receberão qualquer remuneração por sua participação nas atividades da **FUNDAÇÃO**, a qualquer título. ARTIGO 17o - Cabe ao Conselho Curador resolver os casos omissos. **CAPITULO V - DA ADMINISTRAÇÃO DA FUNDAÇÃO** - ARTIGO 18o - A **FUNDAÇÃO** terá como órgão mentor um **CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO**, que consiste em uma **DIRETORIA EXECUTIVA**, composta de 6(seis) membros:- **Diretor Presidente, Diretor Vice-Presidente, Diretor Tesoureiro (Financeiro), Diretor Secretário, Diretor De Produção e Diretor De Programação.** Parágrafo primeiro: Esta Diretoria de Programação resulta do desmembramento que é promovido e aprovado neste ato e nesta data, da antiga Diretoria de Produção e Programação. Parágrafo Segundo:- Os Diretores eleitos e gerentes nomeados ou contratados, são destituíveis a qualquer tempo, pelo **CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO**, em Assembléia Geral, por maioria absoluta de votos. ARTIGO 19o - O **CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO** - Diretoria Executiva, terá seus integrantes nomeados ou indicados pelo CONSELHO CURADOR, ou indicados pelo [illegible], podendo ser eleitos

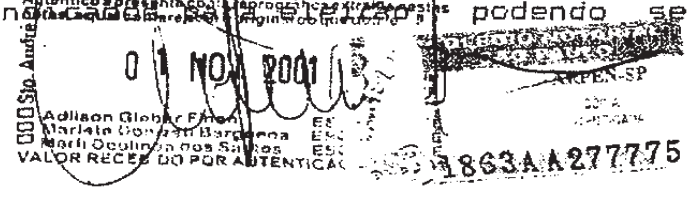

concomitantemente em Assembléia Geral Ordinária. O mandato de seus membros será de três (3) anos, contados a partir de sua eleição e posse, permitida a reeleição por igual período para o mesmo cargo. ARTIGO 20o Nos casos de impedimento e/ou faltas temporárias de qualquer Diretor Executivo, caberá ao Presidente do **CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO**, indicar seu substituto entre os demais diretores, assumindo ele todas as obrigações e direitos do substituído, inclusive o de voto nas reuniões de Diretoria. Parágrafo Primeiro:- Ocorrendo qualquer vacância da Diretoria, proceder-se-á da mesma forma a que se refere o "caput" deste artigo, até a realização da primeira Assembléia Geral subsequente ao evento, a qual deliberará então, sobre o provimento do cargo vago, cuja gestão terminará no prazo de gestão delegada ao Diretor substituído. Parágrafo Segundo:- Caberá ao Diretor Vice-Presidente substituir o Diretor Presidente na eventualidade de sua falta ou impedimento, observada a delegação de atribuições no limite daquelas impostas no Artigo 22, em suas alíneas "a,b,c,d", até a "l", deste Estatuto Social. ARTIGO 21o - **COMPETE AO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO** - (Diretoria Executiva) - a) Coordenar e supervisionar as determinações e os poderes específicos e abrangentes da **FUNDAÇÃO** e fazer cumprir rigorosamente o Estatuto Social, o Regimento Interno e as decisões do Conselho Curador. b) Submeter ao Conselho Curador o relatório anual e a prestação de contas, acompanhados do parecer do Conselho Fiscal, sobre a regularidade da gestão financeira e patrimonial, a fim de ser encaminhados à Curadoria de Fundações do Ministério Público, bem como da previsão orçamentária prevista para o exercício seguinte. c) Zelar pelo cumprimento das deliberações tomadas nas reuniões do Conselho Curador, administrar e gerir os negócios sociais, emitir e aprovar instruções e regulamentos internos que julgar úteis e procedentes, d)distribuir, entre seus membros as funções de administração que lhes compete, e comunicar, tão logo tome conhecimento de qualquer ocorrência material de caráter legal, regulatório, técnico ou operacional que possa afetar a **FUNDAÇÃO**. e) são expressamente vedados, sendo nulos e inoperantes com relação à **FUNDAÇÃO**, os atos de qualquer Diretor ou Procurador que a envolver em obrigações relativas a negócios ou operações estranhas ao seu objetivo e objeto social, tais como fianças, avais, endossos ou quaisquer garantias em favor de terceiros. f) Com exceção dos assuntos pertinentes a cada um dos Diretores, ou à Previdência Social, de instituto próprio que exige estrito relacionamento tributário com responsabilidades legais indisponíveis, reservadas ao titular do exercício o Diretor Presidente os assuntos de maior relevância e abrangência serão aprovados em decisão colegiada do Conselho Curador. As deliberações serão através de Assembléia Geral Ordinária e/ou Extraordinária e lavradas em Atas, em livro próprio. ARTIGO 22o -COMPETE AO DIRETOR PRESIDENTE :- a) A administração da **FUNDAÇÃO**, e fazer cumprir seu Estatuto Social e as decisões do Conselho Curador. b) Exercer a política de orientação das deliberações fundacionais, atribuindo funções aos cargos de seu respectivo organograma; fiscalizar a gestão dos demais membros da [illegible] e examinar,

Adilson Dieta Finco
Marlene Obniati Barquena
Mark Ocolindo dos Santos
ARPEN-SP
1863AA277776

a qualquer tempo, seus atos. c) Alienar ou constituir ônus sobre os bens da **FUNDAÇÃO**, nos termos deste Estatuto. Somente alienar bens imóveis da **FUNDAÇÃO** após prévio parecer escrito, com mandato específico do Conselho Curador; d) assinar contratos, ajustes e convênios de interesse da entidade, coordenar a elaboração e submeter à época, as prestações de contas, os planos, programas e orçamentos anuais e plurianuais, que visem o cumprimento dos seus objetivos, gerenciando, inclusive, sua subseqüente execução. e) Representar a **FUNDAÇÃO** em Juízo ou fora dele, ativa e passivamente perante quaisquer terceiros e repartições públicas, federais e municipais, assinando documentos ou atos que importem em delegação de responsabilidade e obrigações, nos limites expressos neste Estatuto Social, com expressos poderes, inclusive perante o Ministério das Comunicações e ao Ministério Público e seus demais órgãos subordinados. f) Convocar e presidir as reuniões ou seções da Diretoria Executiva **(CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO)** com direito à voto e as do Conselho Curador, sem direito a voto. g) Admitir e contratar quadro funcional necessário para o exercício das atividades administrativas e técnicas, inclusive Gerentes Executivos, Técnicos, Administrativos ou Operacionais, inclusive delegar poderes para correlatos à suas áreas e restritos aos limites fixados neste Estatuto Social, podendo dispensar funcionários e praticar os atos da esfera administrativa de pessoal de acordo com as regras legais e regulamentadas. h).Na administração diária, como previsão de sua ausência ou impedimento temporário, enquanto perdurar tal contingência, designar diretores ou gerentes para sua representação, com mandato e poderes para o desempenho das suas atribuições rotineiras, exceto nas atribuições exclusivas do Cargo de Presidente da Diretoria Executiva, quando será substituído obrigatoriamente pelo Vice-presidente i) Celebrar convênios, para o intercâmbio e fortalecimento recíproco com instituições de finalidades comunitárias, assistenciais e educacionais, sejam elas, de caráter público ou privado. j) Delegar e Firmar, com o Diretor Financeiro (tesoureiro), ou gerentes delegados ou contratados, nos limites fixados neste Estatuto, todos os atos e documentos junto a Entidades Bancárias ou Financeiras, como aberturas e encerramentos de contas, movimentação, saques, emissões de cheques, aplicações bancárias, empréstimos e financiamentos de administração diária; k) criar, outorgar, administrar e conceder títulos honoríficos ou de reconhecimento; l) contratar, arregimentar, administrar e gerir equipes de voluntários em toda e qualquer área, sem vínculo trabalhista nos termos da lei 9608/98. **Parágrafo Único** - É fixado o limite máximo previsto no art.3º da lei 9608/98, de ressarcimento, com natureza de reembolso eventual, de despesas e ajudas de custo em R$ 500,00 (quinhentos reais) em cada período de 60 dias para cada voluntário, atualizáveis anualmente com base na variação do INPC da FIPE. **ARTIGO 23º - COMPETE AO DIRETOR VICE-PRESIDENTE:** - a) substituir o Diretor Presidente Executivo nos seus impedimentos nas atividades exclusivas do cargo, nos seus licenciamentos, em todas as situações em que for exigida sua participação, representar socialmente a FUN-

1º TABELIÃO DE NOTAS DE SÃO PAULO
Rua Dr. Bráulio Gomes, 125 - Cerqueira César
Reconheço a(s) firma(s) de: ANDRE
Para: Geral
Dou fé. A cópia reprográfica extraída destas notas, à qual confere com o original do que dou fé.
São Paulo, 01 NOV 2010
Adilson Simão Pinto
Márcia Gonzaga Bicalho
Maria Do Carmo dos Santos
VALOR R$ 2,55 SELO POR AUTEN
ARTEN-SP
1863AA277777

DAÇAO em congressos, reuniões politicas, audiências, perante à entidades governamentais, etc. c) outras atividades atinentes à representação oficial da entidade. ARTIGO 24o - COMPETE AO DIRETOR FINANCEIRO(TESOUREIRO): a) O Diretor Financeiro responderá pelo exercício da gerência financeira e orçamentária da FUNDAÇAO. b) Supervisionará as atividades financeiras, os recursos humanos, a modernização e informatização dos serviços atinentes à sua área. c) E, firmar, com o Diretor Presidente as disposições previstas na alínea "j" do artigo 22 (vinte e dois). ARTIGO 25o - COMPETE AO DIRETOR DE PRODUÇAO - a) Criar, gerar e conduzir a produção de programas, gravações, edições e toda e qualquer matéria pertinente aos serviços de Radiodifusão Sonora, de sons e imagens, seus afins, correlatos e outros inseridos no Objetivo Social. b) incrementar atividades de comunicação social e os demais dos campos audio-fono-videográficos. c) Zelar pela manutenção e funcionamento físico dos equipamentos técnicos. d) Observar as leis e regulamentos dos Serviços de Radiodifusão sobre o desempenho operacional de seus veículos e de seus equipamentos técnicos, levando ao conhecimento da Diretoria Executiva as eventuais irregularidades para providencia e seu saneamento junto aos poderes competentes. ARTIGO 26o - COMPETE AO DIRETOR DE PROGRAMAÇAO - a) Cumprir e fazer a programação de natureza obrigatória ou resultante de acordos e convênios com outras emissoras educativas ou não, no País. b) cumprir rigorosamente a legislação, normas e disciplinas dos Serviços de Radiodifusão Sonora e de Imagens em Geral, em vigência ou a viger. c) Criar, organizar e presidir um Conselho de Programação, com vistas a examinar e julgar projetos e execução de programas, desenvolvendo meios de auto-avaliação e auto-censura. ARTIGO 27o - COMPETE AO DIRETOR SECRETARIO:- a) conhecer de todos os assuntos sociais de interesse da FUNDAÇAO, organizando agendas e pautas de compromissos e responsabilidades; b) sugerir à Diretoria Executiva normas gerais para a sua administração. c) Opinar sobre qualquer matéria que venha a ser submetida pela Diretoria. d) Secretariar as Assembléias Gerais, com a responsabilidade de elaboração de todos os textos e lavratura das Atas, sua leitura, redação final, transcrição, digitação para o livro competente e providencias e acompanhamento de registro junto aos órgãos competentes. **CAPITULO VI - DO CONSELHO FISCAL** - ARTIGO 28o - O CONSELHO FISCAL, que não funcionará em caráter permanente, compor-se-á de 03 (três) membros efetivos e igual número de suplentes cujo mandato coincidirá com o da Diretoria Executiva, por um período de 03 (três) anos, que poderá ser renovado por deliberação do Conselho Curador. Parágrafo Primeiro:- O Conselho Fiscal, uma vez instalado, terá os poderes e funções que a lei lhe confere, entre outros:- a) Examinar os relatórios, balancetes e o Balanço anual da Diretoria Executiva, emitindo parecer para a aprovação do Conselho de Curadores. b) Expor ao Conselho Curador a situação administrativa anual. c) Propor à Diretoria, quando julgar conveniente, a convocação de reunião conjunta para tratar de assuntos julgados relevantes. Parágrafo Segundo: - O exercício dos cargos de mandato do Conselho Fiscal não terá

3.º TABELIÃO DE NOTAS DE SANTO ANDRÉ
Andrea Lopes Gomes - TABELIÃ
Rua Primeiro de Março, 111 - Centro - Santo André - SP
Autorizo a presente cópia reprográfica extraída destas notas, a qual confere com o original apresentado e devolvido.
Dou fé.
OFÍCIO Sto. André
01 NOV 2004
Adilson Glebe Finco ES
Marilete Donatelli Barquena ES
Mari Dolinda dos Santos ES
VALOR RECEBIDO POR AUTENTICAÇÃO
ARPEN-SP
1863AA277778

qualquer remuneração, sendo de natureza social relevante. **CAPITULO VII - DAS OBRIGAÇÕES LEGAIS COM OS PODERES CONCEDENTES DO SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO** - ARTIGO 29o - Investida pelo Governo Federal, para executar Serviços de Radiodifusão Sonora ou de Sons e Imagens- Televisão, na qualidade de Concessionária e/ou Permissionária, a **FUNDAÇÃO PADRE KOLBE DE RADIO E TELEVISÃO** se obriga a não efetuar qualquer alteração em seu Estatuto Social, sem que tenha previamente consultado e submeta-o à reconhecimento do Poder Concedente. Parágrafo Unico:- Qualquer alteração neste Estatuto Social deverá ter, por força de lei, igualmente o Assentimento prévio do Ministério Público. ARTIGO 30o - Os Diretores Administradores serão brasileiros natos ou naturalizados há mais de 10 (dez) anos e sua investidura nos cargos após haver a entidade recebido a Concessão ou Permissão para executar o Serviço de Radiodifusão somente poderá ocorrer, depois de submetidos ao Ministério das Comunicações. ARTIGO 31o - Com fundamento no Art. 222 da Constituição Federal vigente, a propriedade de Empresa de Radiodifusão Sonora e de Sons e Imagens- Televisão, é privativa de brasileiros natos ou naturalizados há mais de 10 (dez) anos, cabendo-lhes, inclusive, a responsabilidade por sua administração e orientação intelectual. ARTIGO 32o - A **FUNDAÇÃO** extinguir-se-á: a) Pela impossibilidade de se manter. b) Pela inexequibilidade de seus fins. c) Por decisão e a critério da maioria absoluta dos **INSTITUIDORES, CONSELHO CURADOR E CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO**, em Assembleia Geral, consignada no livro de Atas, resguardadas as formalidades e responsabilidades fiscais, sociais e trabalhistas. ARTIGO 33o - Na hipótese da extinção da **FUNDAÇÃO PADRE KOLBE DE RADIO E TELEVISÃO**, seus bens, patrimônio e direitos, constantes de seu Ativo, serão doados **parcialmente em 85% (oitenta e cinco por cento) à SOCIEDADE MISSIONARIA DOS FRANCISCANOS MENORES CONVENTUAIS**, inscrita no CNPJ/MF sob nº 57.547.374/0001-49, cujos Estatutos se encontram registrados no Registro de Titulos e Documentos da Comarca de São Paulo, sob nº 1805 \Livro A, nº 2, em 08 de Agosto de 1949, reconhecida de Utilidade Pública Federal pelo Decreto nº 61.153 de 14 de Agosto de 1967, tendo como sede a cidade de Santo André, deste Estado de São Paulo, na Rua Oratório, nº 1459, e os restantes **15% (quinze por cento) ao INSTITUTO DAS MISSIONARIAS DA IMACULADA PADRE KOLBE**, inscrito no CNPJ/MF sob nº 02.583.917/0001-65, com Estatutos registrados no Primeiro Registro Civil de Pessoas Jurídicas da Comarca de São Bernardo do Campo, sob o nº 157.562, tendo como sede a Rua Atlântica nº 12, Jardim do Mar, em São Bernardo do Campo,Estado de São Paulo. **CAPITULO VIII - DO EXERCICIO SOCIAL** - ARTIGO 34o - O exercício social coincidirá com o ano calendário. Anualmente encerrar-se-á o levantamento de Balanço Geral das atividades financeiras da **FUNDAÇÃO**, inclusive de suas filiais, núcleos, escritórios, que será submetido à aprovação do Conselho Curador e do Conselho Fiscal, em Assembleia Geral. ARTIGO 35o - O ~~Diretor~~ Presidente da Diretoria

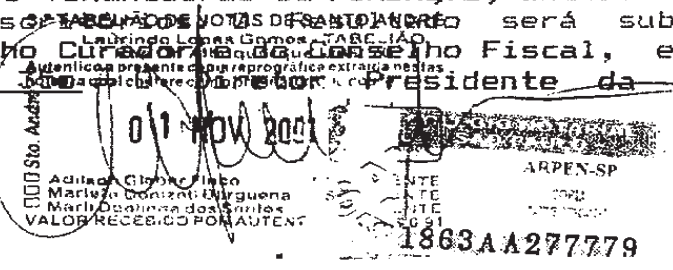

Executiva, na oportunidade submeterá ao Conselho Curador, a programação orçamentária do próximo ano, com as respectivas justificativas de sua aplicação. **CAPITULO IX - DAS DISPOSIÇÕES TRANSITORIAS E GERAIS** - ARTIGO 36o - A FUNDAÇÃO, pelos fins a que se destina e por não Ter finalidade lucrativa, está vedada de dividir lucros, pagar dividendos, bonificações ou qualquer outra vantagem aos seus membros, diretores, conselheiros, ressalvando a remuneração por serviços prestados efetivamente, a critério da Diretoria e do Conselho de Curadores, sob forma de Contrato de Serviços ou Vinculo Empregatício. ARTIGO 37o - Os membros da Diretoria Executiva, do Conselho de Curadores e Conselho Fiscal, não respondem, nem mesmo subsidiariamente, pelos encargos da FUNDAÇÃO. ARTIGO 38o O presente estatuto Social reger-se-á pelas disposições dos Artigos 24 e seguintes do Código Civil e 1.199 e seguintes do Código de Processo Civil, bem como das demais posturas legais vigentes e aplicáveis aos seus desígnios. ARTIGO 39o - CONCEITUAÇÃO - Para compreensão e implementação segura dos termos aqui previstos, conceituam-se as expressões a seguir: a) Por diversos fundos, previstos no art.7o, entende-se as reservas financeiras, em poupança, contas correntes e contas vinculadas, com finalidades determinadas, os fundos de caixa transitórios, fundos de uso geral, como os destinados à obras em andamento, fundos de emergência, fundos de imobilização iminente e futura, fundos de reserva para cumprimento de direitos trabalhistas, tais como 13o salário e férias, fundos aguardando deliberação em assembléia (provenientes de superávites operacionais de filiais, núcleos etc.), recursos contabilizados como fundos transferidos por entidades governamentais, ongs, parcerias, destinados a programações ou projetos específicos, etc. Parágrafo primeiro: - Por receitas/recursos provenientes destes diversos fundos, entendem-se os seus frutos civis, juros, correções, etc.; b) Por bens de direito, previstos no art. 8o, entende-se os bens formais, normativos, intangíveis, tais como concessões governamentais, registros de domínio em internet, marcas e patentes, o capital investido ou imobilizado, etc. c) Por patrimônio, entende-se os bens legais, originários e os posteriormente imobilizados, incluindo-se os bens de direito e os componentes da substância, sem as quais restaria impedida a FUNDAÇÃO de exercer suas atividades. d) Os princípios que devem ser utilizados na contratação trabalhista para o desenvolvimento das atividades pela FUNDAÇÃO, entre elas as que estão por concretizar-se com a expansão em curso, visto que são regidas no caso concreto por normas de direito diversas, afetas, ora ao Direito do Trabalho, ora ao Direito Comercial, ora ao Direito Administrativo, Direito Civil, são: o respeito à subordinação legal, à responsabilidade civil e penal, aos princípios hierárquicos e administrativos, de razoabilidade, de prevalência do interesse social e coletivo, da legalidade, da transparência etc. Parágrafo segundo: - Fica estatuído nestas disposições gerais e transitórias o compromisso da Diretoria Executiva da FUNDAÇÃO, de [illegible] prazo de 12 meses, do Regimento Interno, que conterá normas, cargos, fun-

1863AA277780

ções, delegações, deveres, direitos e atribuições, manual de procedimentos e práticas administrativas com regulamento próprio; e)Por gerente ou administrador, entender-se-á o preposto, a pessoa, que praticar com habitualidade, temporária ou efetiva, os atos privativos de gerência ou administração de negócios da **FUNDAÇÃO**, e o fizer por delegação da assembléia, de diretoria ou de diretor, na sede desta, ou em sucursal, filial ou agência; f)Constará dos contratos entre a **FUNDAÇÃO** e o contratado, em especial dos gerentes, a relação trabalhista resultante de três ordens, direção, controle e disciplina, que obriga-o a cumprir ordens de superiores hierárquicos, sujeita-o ao controle, e à fiscalização dos seus atos e lhe impõe disciplina, sujeitando-o à penalidades, advertências, etc. g) A contratação dos Gerentes **independerá** da forma e do vínculo: se trabalhista pela CLT, sindicalizados ou não; se pela especialidade, de acordo com o que o mercado dispuser, pela lei comercial, ou como fornecedor de serviços, temporários, autônomos, associados, etc. h) O vínculo contratual e exercício da função será executado por representação, mandato ou delegação de competências, fixando as limitações por escrito ou verbais, que lhes farão o Sr. Diretor Presidente e a Diretoria executiva nas esferas a eles afetas conforme a distribuição Estatutária. i) O vínculo operacional das gerências técnicas, executivas, operacionais e seus níveis subalternos, de suprimentos, de recursos humanos, de projetos, planejamento, comercial, de marketing, de estúdios artísticos, de filmagens, reportagens, gestores, consultores, auditores, jurídicos, bancários, produtores independentes, se dará por hierarquia regimental, resguardando responsabilidades, horários, remuneração e atributos diferenciados. j) O vínculo jurídico será caracterizado, em face do acordo contratual e operacional, pela dinâmica e impulsos aplicados no caso concreto, com poderes e deveres exercidos. k) O vínculo técnico do colaborador, gerente ou não, é fonte dos seus poderes jurídicos e assim, a sua função jurídica é delimitada pelos poderes implícitos naturais da função exercida. l) O gerente de qualquer estabelecimento da **FUNDAÇÃO** terá sua função jurídica delimitada pela natureza das funções que o regulamento da empresa lhe conferir, ou na sua falta, segundo os usos e costumes; Parágrafo Terceiro:- A contratação, no nível de gerência, deverá ser efetivada ou encerrada pela Diretor Presidente da Diretoria Executiva e conterão em seu texto os deveres básicos, em acréscimo aos legais, de responsabilidade civil, trabalhista, contratuais, advertência quanto aos penais por culpa e dolo em especial quanto à entidades sem fins lucrativos, além da legislação geral e especial no CP, que estão elencadas na lei das S.A no artigo 158, previstas na L. Reg. Públicos, art., 120 IV e lei das Organizações Sociais Civis de Interesse Público (9790/99), etc.; m) Os deveres básicos do contratado pela FUNDAÇÃO serão:- 1)Dever de cumprir e fazer cumprir os estatutos da Fundação; 2) Dever de diligência, probidade e transparência; 3) Dever de lealdade para com a entidade, firmando a supremacia dos interesses da entidade sobre os pessoais; 4)Dever de resultado das obrigações assumidas. n)

3º TABELIÃO DE NOTAS DE SANTO ANDRÉ
Laurindo Lopes Gomes - TABELIÃO
Autêntico a presente cópia reprográfica extraída destas notas, a qual confere com o original do que dou fé.
01 NOV 2004
Adilson Rabel Pinon
Marieta Gonçalves Barrucha
Maria Cristina Tadeo Santos
VALOR RECEBIDO POR AUTENTICAÇÃO
ARPEN-SP
1863AA277781

Por Filial, prevista no art.9, parágrafo 1o, entende-se toda unidade externa ao prédio principal situado na Rua América do Sul, no235 - Pq.N.Oratório, Santo André, cadastrada no CNPJ (MF) como tal, seja, depósito, escritório, ou núcleo produtivo, que atue como extensão da atividade da FUNDAÇÃO, com o fim de complementar, dar-lhe suporte, proporcionar-lhe continuidade, gerar meios e formas de atingir os objetivos determinados, mediante concessão de autonomia parcial, fiscalização e subordinação direta da Matriz; o) Por núcleo entende-se a filial ou segmento de uma filial, de menor porte e importância, com manuseio de equipamentos de suporte técnico-operacional e atividade dirigida a um ou poucos fins tais como:- Núcleo de produção fixa ou temporária; núcleo de reportagem; núcleo de pesquisa e extensão; núcleo de pós-produção, etc.; p) Por escritório de representação a filial ou segmento de uma filial, de menor porte e importância, sem manuseio de equipamentos de suporte-operacional, com atividade dirigida a finalidades da área administrativa e ou comercial, para contatos, apoio a contratação e viabilização de projetos artísticos ou técnicos etc. CAPITULO X - DA VIGENCIA DO ESTATUTO SOCIAL - ARTIGO 40o - O presente estatuto social entrará em vigor na data de seu registro no Cartório de Registro Civil das Pessoas Jurídicas da Comarca de domicílio da FUNDAÇÃO, após a aprovação do mesmo pelo Ministério Público, nos termos do Artigo 26 do Código Civil Brasileiro e assentimento prévio quanto à composição da Diretoria pelo Ministério das Comunicações. CAPITULO XI - DAS ALTERAÇÕES E INVESTIDURA - ARTIGO 41o - Os INSTITUIDORES e CONSELHO CURADOR, com a anuência e concordância dos membros do CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO(Diretoria Executiva) e ciência do MINISTERIO PUBLICO, neste ato, referendam e convalidam a nomeação feita após indicação e eleição, em ata de 12 de Fevereiro de 2001, da Srta. MARIA DE LOURDES CRESPAN, brasileira, solteira, religiosa, portadora da cédula de Identidade RG no 19.161.372-SSP-SP, inscrita no CPF/MF sob o no155.245.138/00, domiciliada à Rua Atlântica, no12, Jardim do Mar, em São Bernardo do Campo, Estado de São Paulo, para ocupar o cargo e vaga criada de Segundo VICE-PRESIDENTE no CONSELHO CURADOR e da Srta. MARISA CRISTINA VIEIRA, brasileira, maior, solteira, religiosa, portadora da cédula de identidade RG no 27.253.110-8-SSP-SP, inscrita no CPF/MF sob o no 300.802.418-16, domiciliada na Rua Atlântica, no12, Jardim do Mar, em São Bernardo do Campo, Estado de São Paulo, para ocupar o cargo e vaga de DIRETOR DE PROGRAMAÇÃO no CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO (Diretoria Executiva). Parágrafo único - E dado posse neste ato às duas nomeadas para um mandato complementar, residual até 02 de Setembro de 2002, investindo-as de todas as prerrogativas, direitos e deveres atinentes aos cargos ocupados, em especial quanto ao conhecimento do seu inteiro teor e alcance. Transcrição da ata da oitava Assembléia Geral Ordinária da FUNDAÇÃO PADRE KOLBE DE RADIO E TELEVISÃO realizada em 12 de Fevereiro de 2001 (CNPJ 01.[illegible]/0001-57 - ATA

TABELIÃO DE NOTAS DE SANTO ANDRÉ
Rua Dr. Alvaro Guimarães - TABELIÃO
Autorizo a reprodução total ou parcial deste documento, por qualquer meio ou processo, para fins comerciais ou extra-comerciais.
01 NOV
ARPEN-SP
1863A A277782

DA 8a ASSEMBLEIA GERAL ORDINARIA REALIZADA AOS 12 DE FEVEREIRO DE 2001 Aos doze dias do mês de Fevereiro do ano DOIS MIL e UM, realizou-se a 8a Assembléia Geral Ordinária da **FUNDAÇÃO PADRE KOLBE DE RADIO E TELEVISÃO**, com a presença de todos sócios, instituidores, membros dos conselhos curador e fiscal e diretores executivos no Conselho de Administração, convidados e visitantes, na sede à Rua América do Sul, 235 no município de SANTO ANDRE, Estado de S. Paulo.1. Teve inicio às vinte horas e vinte minutos, em Segunda chamada, de acordo com os Estatutos Vigentes, especialmente artigos 18, 21, 36 e 37, sob a presidência do Diretor ao Conselho Curador, D.Décio Pereira. 2. O Sr. Presidente agradeceu a presença de todos e convocou a mim Frei Ismael Stangherlin para secretariar os trabalhos da Assembléia.3. Informou que a convocação desta Assembléia Geral Ordinária ocorreu conforme edital fixado dia 13/01/2001 na sede da instituição, e convite pessoal, com antecedência de 8 dias, saudando a todos os presentes e agradecendo o esforço em levar adiante a Fundação e seus projetos.4. Entre os assuntos previstos na pauta, foi dado destaque a:-a) Visita de personalidades da **"Associação das Missionárias da Imaculada Padre Kolbe"**, sediada em São Bernardo do Campo-SP, em especial de Maria Marina Melis, sua presidente, a quem foi dada a palavra, que a seguir apresentou, por escrito, indicações de possíveis representantes, caso sejam admitidas na Fundação.b) Deliberação sobre a Admissão na FUNDAÇÃO PADRE KOLBE, da **"Associação das Missionárias da Imaculada Padre Kolbe"**, entidade de direito privado, inscrita no CNPJ do MF sob o nº 02.583.817/0001-63, com estatutos registrados no 1º Registro Civil de Pessoas Jurídicas de São Bernardo do Campo sob nº 157.562. Em virtude de estudos efetuados, relatados verbalmente pelo presidente da Comissão encarregada de estudos foi aprovada, preliminarmente como Admissão/Adesão, condicionada a sua efetividade à aprovação do Ministério Público e Ministério das Comunicações.c) Deliberação sobre a criação de nova cadeira de Diretor Vice-Presidente, no Conselho Curador da FUNDAÇÃO PADRE KOLBE DE RADIO E TELEVISÃO e desmembramento no Conselho de Administração da Diretoria de Produção e de Programação.d) Foram unanimemente aprovadas as duas providências, ficando portanto criada a Segunda cadeira de Vice-Presidente no Conselho Curador e a de Diretor Executivo de Programação, resultante do desmembramento.e)Deliberação sobre a Indicação de membro ou membros da Associação das Missionárias da Imaculada Padre Kolbe para ocupar as cadeiras de Diretor Vice-Presidente, criada no Conselho Curador e a de Diretor de Programação, desmembrada, no Conselho de Administração. Resolvem o Conselho Curador e Conselho de Administração aprovar plenamente as indicações de **MARIA DE LOURDES CRESPAN** e **MARIA CRISTINA VIEIRA**, condicionadas entretanto nos termos anteriores, à "referendum posteriori".f) Em razão desta aprovação acima, ficam eleitas e empossadas pelo Conselho Curador, as Missionárias MARIA DE LOURDES CRESPAN como Vice-Presidente no Conselho Curador e MARIA CRISTINA VIEIRA, como Diretora de Programação no Conselho de Administração. O mandato assumido é residual e parcial até 02 de Setembro de 2004 nos termos do Es-

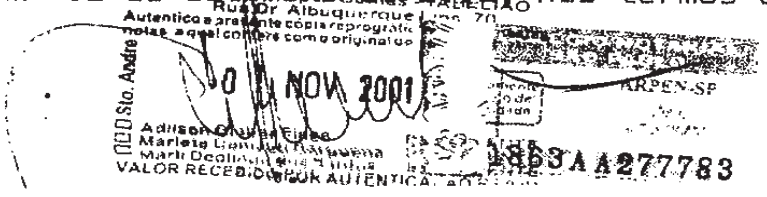

tatuto Social em Vigor, no art. 26, aceitando-o para o gozo das prerrogativas, direitos e deveres a eles reservados, declarando-se, MARIA DE LOURDES CRESPAN E MARISA CRISTINA VIEIRA, cientes e concordantes com o texto integral dos Estatutos os quais informam conhecer, especialmente quanto à não remuneração de tais cargos assumidos por ordem legal.g) Após exame de documentos, balanços e relatórios, foi apresentado Termo de Aprovação dos Conselhos Curador e Fiscal para registro e arquivo, bem como aprovado o logotipo de identificação para o registro no Ministério da Justiça, da Marca **"Milícia Sat"**. h) Foi apresentada como previsto e aprovada em seu inteiro teor a MINUTA de Alteração, Revisão, Atualização e Consolidação dos Estatutos Sociais preparada pela Comissão anteriormente encarregada, alterada neste ato. para constar as modificações aprovadas nesta Assembléia, quanto ao Conselho Curador e à Diretoria de Programação do Conselho de Administração e inserindo artigos novos, efetuando os ajustes em outros.i)Após exame detalhado na Assembléia, verificou-se que atende a MINUTA aprovada o requisito básico "SEGURANÇA" norteado pela Douta Promotora de Justiça no que tange à gerência de patrimônio da Fundação, mesmo quando efetuada em filiais, estúdios e divisões administrativas, sem no entanto "engessar" a gestão econômica. j)Aprovado por unanimidade que no aspecto da participação da Associação das Missionárias da Imaculada Padre Kolbe, ficar-lhes-á assegurada a garantia de que, na hipótese prevista e necessária legalmente, está sendo feita a previsão de destinação final do patrimônio de 15% (quinze por cento) em caso de dissolução da FUNDAÇÃO para à esta entidade, confirmando os restantes 85% para a Sociedade Missionária dos Frades Menores Conventuais, no texto anterior dos Estatutos.k)Se aprovadas com esta redação ou similar, e quando aprovadas pela Promotoria Pública serão levadas à Confecção de Escritura de Reti/Ratificação e Consolidação.5)Determinou-se, após discussão, que ficará consignado naquele novo Texto dos Estatutos Sociais a determinação de que nos encargos e atribuições do Presidente do Conselho de Administração/Diretoria Executiva são acrescentadas prerrogativas adicionais: a)Criar, outorgar, administrar e conceder títulos honoríficos e de reconhecimento, periódicos ou efetivos, à pessoas, voluntários, sócios contribuintes e à personalidades políticas, jurídicas ou comunitárias, que tenham de alguma forma auxiliado na obtenção de recursos financeiros, administrativos, morais ou patrimoniais no âmbito interno da FUNDAÇÃO, ou no externo, contribuído com a humanidade.b)Contratar, administrar, gerir equipes organizacas e grupos de voluntários, desde que obedecidas a lei 9608/98 e legislação complementar, fixando controles e limites de ressarcimento de despesas ou ajuda de custo.6) Com a palavra o Diretor-Presidente do Conselho de Administração definiu que será feita a apreciação legal destas decisões, projetos e documentos ao Ministério Público, e Ministério das Comunicações, visto que a legislação assim o exige.7) Feitas as considerações de praxe e nada mais restando discutir, encerrou Dom Décio Pereira, a Assembléia Ordinária, às 23:30 hs, e Eu, Ismael Stangher Secretário, lavrei

3.º TABELIÃO DE NOTAS DE SANTO ANDRÉ
Laurindo Rodrigues de Albuquerque Lins - TABELIÃO
Autêntico a presente fotocópia reprográfica que me foi apresentada, e que confere com o Documento Original que devolvi.
Santo André, 01 NOV 2001
Adriano Nicolau Fraga
Mariela Donizeti Carvalho
Maria Dolores da Silva
VALOR RECEBIDO POR AUTEN.
ARPEN-SP
1863AA277784

a presente Ata, que vai, após lida e aprovada por todos os presentes, assinada.Esta cópia de ata confere com seu original, lavrado no Livro de Atas. Santo André, 13 de Fevereiro do ano 2001-D.Décio Pereira - Instituidor - Diretor do Conselho Curador e Presidente desta Assembléia Ordinária.Dra. Marcia Alencar Lucas - OAB 139.052<<< Ato contínuo e mediante a aprovação por unanimidade do texto desta Alteração, Revisão, Atualização e Consolidação me pediram e lhes lavrei a presente escritura Finalmente pela **INTERVENIENTE ANUENTE**, representante do Ministério Público, me foi dito que anuía a presente **ESCRITURA PUBLICA**, autorizando o seu posterior registro no correspondente Oficial Civil de Pessoas Jurídicas. E, de como assim o disseram, do que dou fé, pediram-me que lavrasse esta escritura, a qual feita e lida as partes em voz alta, acharam-na conforme, aceitaram como está redigida, outorgaram e assinam, dispensando a presença das testemunhas instrumentárias, nos termos do Provimento 58/89, Capítulo XIV, ítem 24, Tomo II, da E.Corregedoria Geral da Justiça.- Nada mais, de tudo dou fé.Eu, (a.) ANA MARIA BONINI VOIDELLA, Substituta Designada, a digitei.- Eu,(a.) Bel. JOAO ANTONIO BOTELHO DE ANDRADE, Tabelião, a subscrevi.-.(a.a.) Frei JOÃO MAMEDE FILHO // Dom DECIO PEREIRA // JOSE PEREIRA DE QUEIROZ // Dom FERNANDO ANTONIO FIGUEIREDO // Frei ISMAEL STANGHERLIN // Frei JOSE CORNIATTI // Frei LUIZ RICCI // Cônego BELISARIO ELIAS DE SOUZA // ANA PAULA WESTMANN ANDERLINI.) NADA MAIS. Está conforme o original. Trasladada em seguida. Eu

(Bel. JOAO ANTONIO BOTELHO DE ANDRADE), Tabelião, a fiz digitar, conferi, subscrevo e assino em público e raso.--

Em testemunho da verdade.

Bel. JOAO ANTONIO BOTELHO DE ANDRADE
TABELIÃO.

responsável.
Guia nº210 - Recibo nº30.132
Talão nº083- Em 13/09/2001.

Bel. João Antonio Botelho de Andrade
Oficial/Tabelião

3.º TABELIÃO DE NOTAS DE SANTO ANDRÉ
Laurindo Lopes Gomes
Rua Dr. Albuquerque
Autentico a presente cópia reprográfica
notas, a qual confere com o original
ARPEN-SP
0 1 NOV 2001
1863AA277785
Adilson Glepe Franco
Marilde Donizeti Barquena
Maria Declinda dos Santos
ESCREVENTE
ESCREVENTE
VALOR RECEBIDO POR AUTENTICAÇÃO R$ 0,91

(À Comissão de Educação - Decisão Terminativa)

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO
Nº 813, DE 2004
(Nº 249/2003, na Câmara dos Deputados)

Aprova o ato que autoriza a Associação Municipal de Amparo aos Sem Casas de Betim – AMUASCAB a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Betim, Estado de Minas Gerais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 457, de 22 de março de 2002, que autoriza a Associação Municipal de Amparo aos Sem Casas de Betim – AMUASCAB a executar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Betim, Estado de Minas Gerais, retificando-se o prazo de autorização para 10 (dez) anos, tendo em vista o disposto na Lei nº 10.597, de 11 de dezembro de 2002.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

MENSAGEM Nº 430, DE 2002

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 49, inciso XII, combinado com o § 3º do art. 223, da Constituição Federal, submeto à apreciação de Vossas Excelências, acompanhadas de Exposições de Motivos do Senhor Ministro de Estado das Comunicações, autorizações para executar, pelo prazo de três anos, sem direito de exclusividade, serviços de radiodifusão comunitária, conforme os seguintes atos e entidades:

1 – Portaria nº 445, de 22 de março de 2002 – Associação Comunitária Cidade de Radiodifusão, na cidade de Campos Gerais – MG;

2 – Portaria nº 450, de 22 de março de 2002 Fundação João Kennedy Gomes Batista para o Desenvolvimento Comunitário de Emas-FJKGB, na cidade de Emas – PB;

3 – Portaria nº 451, de 22 de março de 2002 – Associação Comunitária Rionovense de Radiodifusão, na cidade de Rio Novo – MG;

4 – Portaria nº 454, de 22 de março de 2002 Associação do Desenvolvimento Comunitário de Água Branca (PB) – ADECAE, na cidade de Água Branca – PB;

5 – Portaria nº 457, de 22 de março de 2002 – Associação Municipal de Amparo aos Sem Casas de Betim – AMUASCAB, na cidade de Betim – MG;

6 – Portaria nº 458, de 22 de março de 2002 – ADESPRU – Associação de Desenvolvimento Social, Econômico e Cultural de Prudentópolis, na cidade de Prudentópolis – PR;

7 – Portaria nº 462, de 22 de março de 2002 – Rádio Comunitária Alerta FM, na cidade Caputira-MG;

8 – Portaria nº 474, de 22 de março de 2002 – "FUCAP – Fundação Cultural Amigos de Prados", na cidade de Prados – MG; e

9 – Portaria nº 480, de 22 de março de 2002 – Associação Comunitária da Imagem e do Som de Raul Soares, na cidade de Raul Soares – MG.

Brasília, 3 de junho de 2002. – **Fernando Henrique Cardoso.**

MC nº 558 EM

Brasília, 15 de abril de 2002

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Encaminho a Vossa Excelência Portaria de outorga de autorização e respectiva documentação para que a entidade Associação Municipal de Amparo aos Sem Casas de Betim – AMUASCAB, na cidade de Betim Estado de Minas Gerais explore o serviço de radiodifusão comunitária, em conformidade com o **caput** do art. 223, da Constituição e a Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998.

2. A referida entidade requereu ao Ministério das Comunicações sua inscrição para prestar o serviço, cuja documentação inclui manifestação de apoio da comunidade, em uma demonstração de receptividade da filosofia de criação desse braço da radiodifusão, de maneira a incentivar o desenvolvimento e a sedimentação da cultura geral das localidades postulantes.

3. Como se depreende da importância da iniciativa comandada por Vossa Excelência, essas ações permitem que as entidades trabalhem em conjunto com a comunidade, auxiliando não só no processo educacional, social e cultural mais, também, servem de elo à integração de informações benéficas em todos os seguimentos, e a todos esses núcleos populacionais.

4. Sobre o caso em espécie, determinei análises técnica e jurídica da petição apresentada, constatando a inexistência de óbice legal e normativo ao pleito, o que se conclui da documentação de origem, consubstanciada nos autos do Processo Administrativo nº 53710.000387/01, que ora faço acompanhar, com a finalidade de subsidiar os trabalhos finais.

5. Em conformidade com os preceitos educacionais e legais, a outorga de autorização, objeto do presente processo, passará a produzir efeitos legais somente após deliberação do Congresso Nacional, a teor do § 3º, do art. 223, da Constituição Federal.

Respeitosamente, – **Juarez Quadros do Nascimento,** Ministro de Estado das Comunicações.

PORTARIA Nº 457, DE 22 DE MARÇO DE 2002

O Ministro de Estado das Comunicações, no uso de suas atribuições, considerando o disposto nos artigos 10 e 19 do Decreto nº 2.615, de 3 de junho de 1998, e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº 53710.000387/2001, resolve:

Art. 1º Autorizar a Associação Municipal de Amparo aos Sem Casas de Betim – AMUASCAB, com sede na Rua Farmacêutico Alcides Braz nº 261, bairro São Jorge, na cidade de Betim, Estado de Minas Gerais, a executar serviço de radiodifusão comunitária, pelo prazo de três anos, sem direito de exclusividade.

Art. 2º Esta autorização reger-se-á pela Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, leis subseqüentes, seus regulamentos e normas complementares.

Art. 3º A entidade fica autorizada a operar com o sistema irradiante localizado nas coordenadas geográficas com latitude em 20º01'27"S e longitude em 44º13'54"W, utilizando a freqüência de 87,9 MHz.

Art. 4º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição, devendo a entidade iniciar a execução do serviço no prazo de seis meses a contar da data de publicação do ato de deliberação.

Art. 5º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação. – **Pimenta da Veiga.**

RELATÓRIO Nº 151/2002-DOSR/SSR/MC

Referência: Processo nº 53.710.000.387/01, de 18-5-01.

Objeto: Requerimento de outorga de autorização para a exploração do Serviço de Radiodifusão Comunitária.

Interessado: Associação Municipal aos Sem Casa de Betim, localidade de Betim, Estado de Minas Gerais.

I – Introdução

1. Associação Municipal de Amparo aos Sem Casa de Betim, inscrito no CGC sob o nº 73.889.826/0001-27, no Estado de Minas Gerais, com sede na Rua Farmacêutico Alcides Braz, 261, São Jorge, cidade Betim – MG, dirigiu-se ao Senhor Ministro de Estado das Comunicações, por meio de requerimento datado de 17 de maio de 2001, subscrito por representante legal, demonstrando interesse na exploração do Serviço de Radiodifusão Comunitária, na localidade que indica.

2. A entidade, que doravante passa a ser tratada como requerente, baseou o seu pleito nos termos do Aviso publicado no **Diário Oficial** da União – DOU, de 17 de maio de 2001, Seção 3, que contempla o logradouro onde pretende instalar o seu transmissor, assim como o sistema irradiante e respectivo estúdio.

3. A requerente, por final, solicita "a designação de canal para a prestação do serviço, nos termos do artigo 12, do Regulamento do Serviço de Radiodifusão Comunitária, aprovado pelo Decreto nº 2.615, de 3 de junho de 1998.", apresentando ao Ministério a documentação constante dos presentes autos.

II – Relatório

• atos constitutivos da entidade/documentos acessórios

4. O Departamento de Outorga de Serviços de Radiodifusão, por determinação do Senhor Secretário de Serviços de Radiodifusão, passa ao exame do pleito formulado pela requerente, consubstanciado na Petição de folha 01, bem como a documentação apresentada, relatando toda a instrução do presente processo administrativo, em conformidade com a legislação, especialmente a Lei nº 9.612, de 19-2-1998, o Regulamento do Serviço de Radiodifusão Comunitária, aprovado pelo Decreto nºs 2.615, de 3-3-1998 e Norma nº 2/98, de 6-8-1998.

5. A requerente, como mencionado na introdução (item 1), ao demonstrar interesse em explorar o serviço, faz indicação da localidade onde pretende instalar seus equipamentos transmissores, complementando com o endereço da respectiva estação e coordenadas geográficas, além de pedir a designação de canal para a prestação do serviço, atendendo os requisitos do item 6.4 da Norma Complementar nº 2/98 e, ainda, juntando a documentação necessária.

6. A documentação (item 6.7 e incisos, da Norma nº 2/98), está contida nos autos, correspondendo ao seguinte:

– Estatuto Social;

– ata de constituição e eleição de dirigentes;

– declarações e comprovantes relativos a responsabilidades e obrigações de dirigentes, enquanto vinculados à entidade, em face dos ditames legais pertinentes;

– manifestações de apoio da comunidade;

– plantas de arruamento, com indicação do local de instalação do sistema irradiante, e respectivas coordenadas geográficas;

– informações complementares de dirigentes da entidade, como declaração de residência e declaração de fiel cumprimento às normas, recolhimento da taxa de cadastro e cópias de documentos pessoais.

7. Toda a documentação mencionada está contida no intervalo de folhas 01 a 175, dos autos.

8. Analisados os documentos apresentados inicialmente e após o

cumprimento de exigências, este departamento constatou conformidade legal e normativa, pelo que passa a examinar as informações técnicas de relevância.

III – Relatório

• informações técnicas

9. Preliminarmente, a requerente indicou em sua petição que os equipamentos seriam instalados em área abrangida pelo círculo de raio igual a 1km, com centro localizado na Rua Farmacêutico Alcides Braz, 261, São Jorge, cidade Betim, Estado de Minas Gerais, de coordenadas geográficas em 20º01'27"S de latitude e 44º13'54"W de longitude, consoante aos dados constantes do Aviso publicado no DOU, de 17-5-01, Seção 3.

10. A análise técnica desenvolvida, demonstra que, as coordenadas geográficas indicadas deveriam ser mantidas, pelo que se depreende da

memória do documento de folhas 153, denominado de "Roteiro de Análise Técnica de RadCom".

11. O mesmo documento trata de outros dados, conforme se segue:

– informações sobre geração de coordenadas geográficas, instruções sobre coordenadas coincidentes com os levantamentos do IBGE;

– compatibilização de distanciamento do canal;

– situação da estação em faixa de fronteira, endereço proposto para instalação da antena;

– planta de arruamento, endereços da sede e do sistema irradiante;

– outros dados e conclusão.

12. Seguiram-se diligências para apresentação do subitem 6.11, (Projeto Técnico) da Norma nº 2/98, (fls. 156).

13. Cumpridas as exigências, foi expedido o "Formulário de Informações Técnicas", fls. 166, firmado pelo engenheiro responsável, onde estão resumidas as seguintes informações:

– identificação da entidade;

– os endereços da sede administrativa e de localização do transmissor, sistema irradiante e estúdio;

– características técnicas dos equipamentos (transmissor) e acessórios (antena e cabo coaxial), com indicação da potência efetiva irradiada e intensidade de campo no limite da área de serviço;

– diagramas de irradiação do sistema irradiante e características elétricas.

14. Segue-se o Roteiro de Verificação de Instalação da Estação, constatando-se conformidade com a Norma nº 2/98, em especial as exigências inscritas em seu item 6.11, folhas 173 e 174.

15. É o relatório

IV – Conclusão/Opinamento

16. O Departamento de Outorga de Serviços de Radiodifusão, a quem cabe a condução dos trabalhos de habilitação de interessados na exploração do serviço de radiodifusão comunitária, conclui a instrução dos presentes autos, após detido exame do rol de documentos,os quais estão compatíveis com a legislação atinente.

17. Assim, a requerente, de acordo com o seu Estatuto Social, e nos termos de seu requerimento, atende os requisitos legais e normativos ao seu pleito, seguindo-se informações básicas sobre a entidade:

• nome

Associação Municipal de Amparo aos Sem Casa de Betim

• quadro diretivo

Presidente: Lindamar Rezende Trindade
Vice-Presidente: Gleisson de Almeida
1º Secretário: Eduardo C. de Souza Filho
2º Secretário: Arlene Maria Trindade
1º Tesoureiro: André Oliveira
2º Tesoureiro: Elza de Fátima Afonso

• localização do transmissor, sistema irradiante e estúdio

Rua Farmacêutico Alcides Braz, 261, São Jorge, cidade Betim, Estado de Minas Gerais;

• coordenadas geográficas

20º01'27"S de latitude e 44º13' 54" W de longitude, correspondentes aos dados constantes no "Formulário de Informações Técnicas", fl. 166 e no "Roteiro de Análise de Instalação da Estação de Radcom", fls. 173 e 174, que se refere à localização da estação.

18. Por todo o exposto, opinamos pelo deferimento do pedido formulado pela Associação Municipal de Amparo aos Sem Casa de Betim, no sentido de conceder-lhe a outorga de autorização para a exploração do serviço de radiodifusão comunitária, na localidade pretendida, dentro das condições circunscritas no Processo Administrativo nº 53.710.000.387/01, de 18 de maio de 2001.

Brasília, 5 de março 2002. – **Érica Alves Dias**, Relatora da conclusão Jurídica – **Ana Maria das Dores e Silva**, Relatora da Conclusão Técnica

De acordo.

À consideração do Senhor Diretor do Departamento de Outorga de Serviços de Radiodifusão.

Brasília, 11 de março 2002. – **Nilton Geraldo Lemes de Lemos,** Coordenador Geral.

De acordo.

À consideração do Senhor Secretário de Serviços de Radiodifusão.

Brasília, 11 de março de 2002. – **Hamilton de Magalhães Mesquita**, Diretor do Departamento de Outorga de Serviços de Radiodifusão.

Aprovo o Relatório nº 151/2002/DOSR/SSR/MC.

Encaminhe-se à Consultoria Jurídica para exame e parecer.

Brasília, 12 de março de 2002. – **Antonio Carlos Tardeli,** Secretário de Serviços de Radiodifusão.

LEGISLAÇÃO CITADA
ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

CONSTITUIÇÃO DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

.....

LEI Nº 10.597, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2002

Altera o parágrafo único do art. 6º da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, que institui o Serviço de Radiodifusão comunitária, para aumentar o prazo de outorga.

.....

(À Comissão de Educação. – decisão terminativa)

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 814, DE 2004

(Nº 255/2003, na Câmara dos Deputados)

Aprova o ato que outorga permissão à Rede Brasileira de Rádio e Televisão Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Ouro Preto do Oeste, Estado de Rondônia.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 726, de 10 de maio de 2002, que outorga permissão à Rede Brasileira de Rádio e Televisão Ltda., para explorar, por 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Ouro Preto do Oeste, Estado de Rondônia.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

MENSAGEM Nº 564

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 49, inciso XII, combinado com o § 3º do art. 223, da Constituição Federal, submeto à apreciação de Vossas Excelências, acompanhadas de Exposições de Motivos do Senhor Ministro de Estado das Comunicações, permissões para explorar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, serviços de radiodifusão sonora, conforme os seguintes atos e entidades:

1 – Portaria nº 276, de 19 de março de 2002 – Democracia – Empresa Jornalística e Editora Ltda., na cidade de Patu – RN;

2 – Portaria nº 281, de 19 dc março de 2002 Rádio Ativa FM Ltda., na cidade de Eunápolis – BA;

3 – Portaria nº 294, de 19 de março de 2002 – Rádio Líder de Itapipoca Ltda., na cidade de Itapipoca – CE;

4 – Portaria nº 320, de 19 de março de 2002 – Organização RH Ltda., na cidade de Bonito – PE;

5 – Portaria nº 724, de 10 de maio de 2002 – Suprema Comércio e Empreendimentos Ltda., na cidade de Cacoal – RO;

6 – Portaria nº 725, de 10 de maio de 2002 – Comunicações Cone Sul Ltda., na cidade de Jaru – RO;

7 – Portaria nº 726, de 10 de maio de 2002 – Rede Brasileira de Rádio e Televisão Ltda., na cidade de Ouro Preto do Oeste – RO;

8 – Portaria nº 727, de 10 de maio de 2002 – Cardoso & Fernandes Ltda., na cidade de São Miguel do Guaporé – RO;

9 – Portaria nº 728, de 10 de maio de 2002 – Jake Comunicações Ltda., na cidade de Alvorada D'Oeste – RO;

10 – Portaria nº 729, de 10 de maio de 2002 Jubiaba Radiodifusão Ltda., na cidade de Mirante da Serra – RO;

11 – Portaria nº 730, de 10 de maio de 2002 – Cuerda & Souza Ltda., na cidade de Presidente Medici – RO;

12 – Portaria nº 731, de 10 de maio de 2002 – Cardoso & Fernandes Ltda., na cidade de Vilhena – RO;

13 – Portaria & 732, de 10 de maio de 2002 – Cardoso & Femandes Ltda., na cidade de Cobrado do Oeste – RO;

14 – Portada nº 733, de 10 de maio de 2002 – Valente Propaganda e Publicidade Ltda., na cidade de Serranópolis – GO;

15 – Portaria & 734, de 10 de maio de 2002 – Rede Brasileira de Rádio e Televisão Ltda., na cidade de Pimenta Bueno – RO; e

16 – Portaria nº 735, de 10 de maio de 2002 – Amazônia Cabo Ltda., na cidade de Guajará-Mirim – RO.

Brasília, 3 de julho de 2002. – **Fernando Henrique Cardoso.**

MC nº 745 EM

Brasília, 17 de maio de 2002

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

De conformidade com as atribuições legais e regulamentares cometidas a este Ministério, determinou-se a publicação da Concorrência nº 27/98-SSR/MC, com vistas á implantação de uma estação de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Ouro Preto do Oeste, Estado de Rondônia.

2. A Comissão Especial de Âmbito Nacional, criada pela Portaria nº 63, de 5 de fevereiro de 1997, alterada pela Portada nº 795, de 17 de dezembro de 1997, depois de analisar a documentação de habilitação e as propostas técnica e de preço pela outorga das entidades proponentes, com observância da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e da legislação específica de radiodifusão, concluiu que a Rede Brasileira de Rádio e Televisão Ltda., obteve a maior pontuação do valor ponderado. nos termos estabelecidos pelo Edital, tomando-se assim a vencedora da Concorrência, conforme ato da mesma Comissão, que homologuei, havendo por bem outorgar a permissão, na forma da Portaria inclusa.

3. Esclareço que, de acordo com o § 3º do art. 223 da Constituição, o ato de outorga somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, para onde solicito seja encaminhado o referido ato.

Respeitosamente, **Juarez Quadros do Nascimento,** Ministro de Estado das Comunicações.

PORTARIA Nº 726, DE 10 DE MAIO DE 2002

O Ministro de Estado das Comunicações, no uso de suas atribuições, em conformidade com o art. 32 do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto nº 1.720, de 28 de novembro de 1995, e tendo em vista o que consta do Processo nº 53800.000090/98, Concorrência nº 027/98-SSR/MC, resolve:

Art. 1º Outorgar permissão à Rede Brasileira de Rádio e Televisão Ltda., para explorar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Ouro Preto do Oeste, Estado de Rondônia.

Parágrafo único. A permissão ora outorgada reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subseqüentes, regulamentos e obrigações assumidas pela outorgada em suas propostas.

Art. 2º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do artigo 223, § 3º, da Constituição.

Art. 3º O contrato de adesão decorrente desta permissão deverá ser assinado dentro de sessenta dias, a contar da data de publicação da deliberação de que trata o artigo anterior, sob pena de tornar-se nulo, de pleno direito, o ato de outorga.

Art. 4º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação. – **Juarez Quadros do Nascimento.**

ALTERAÇÃO CONTRATUAL DA EMPRESA REDE BRASILEIRA DE RÁDIO E TELEVISÃO LTDA.

Pelo presente instrumento particular, Leonardo de Assis Gomes, brasileiro, solteiro, emancipado, empresário, portador da Cédula de identidade nº 3.348.055-4.912.713 – SSP-GO, inscrito no CPF – MF, sob o nº 775.013.141-87, residente e domiciliado à Rua 9 nº 286, Aptº 1.200, Ed. Patrícia, Setor Oeste, Goiânia, capital do Estado de Goiás;

Rosimary Lemes dos Santos Nascimento, brasileira, separada consensualmente, empresária, portadora da Cédula de Identidade nº 3.371.618-266.477 – SSP-GO, 2ª Via, e inscrita no CPF – MF nº 464.074.561-34, residente e domiciliada a Rua P-30 nº 266, Qd. P-99, Lt. 6, Setor dos Funcionários, Goiânia, capital do Estado de Goiás;

Únicos sócios-quotistas desta sociedade por quotas de responsabilidade limitada, com sede a Rua 109 nº 122, Sala 1, Setor Sul, Goiânia, capital do Estado de Goiás, com seu contrato social primitivo arquivado na Junta Comercial do Estado de Goiás – JUCEG, sob o nº 52.2.0145978.0, por despacho 15 de janeiro de 1998, com a primeira alteração contratual devidamente arquivada nesta Junta sob o nº 52.9.8018064.3, por despacho em 20 de fevereiro de 1998, e segunda alteração contratual devidamente arquivada nesta Junta sob o nº 52.9.8021331.2, por despacho 16 de março de 1998, e inscrita no CGC – MF nº 2.342.967/0001-87, resolvem, de comum acordo, alterar o contrato social, conforme condições e cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA – Reingressa na Sociedade o sócio Francisco de Assis Gomes, brasileiro, separado consensualmente, empresário, portador da Cédula de Identidade nº 173.713 – SSP-GO, e inscrito no CPF – MF nº 26.665.371-53, residente e domiciliado a Rua 3 nº 861, Aptº 601, Ed. Montese, Setor Oeste, Goiânia, capital do Estado de Goiás

CLÁUSULA SEGUNDA – A sócia Rosimary Lemes dos Santos Nascimento, cede e transfere parte de suas quotas de capital da Empresa, num total de 80.000 (oitenta mil) quotas de capital, no valor de R$1,00

(um real) cada quota para o sócio Francisco de Assis Gomes, pelo preço certo e ajustado de R$80.000,00 (oitenta mil reais). A cedente Rosimary Lemes dos Santos Nascimento declara ter recebido, neste ato, em moeda corrente do País, a quantia de R$80.000,00 (oitenta mil reais) pela venda das quotas, assim como declara ter recebido todos os seus direitos e haveres perante a Empresa, das quotas ora transferidas, nada mais tendo sobre elas a reclamar, seja a que título for, nem dos cessionários e nem da Empresa, dando-lhes plena, geral, raza e irrevogável quitação.

Parágrafo único. Em função das alterações havidas, a distribuição do capital social entre os sócios ficará da seguinte maneira:

SÓCIOS	QUOTAS SUBSCRITAS	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
Francisco de Assis Gomes	80.000	1,00	80.000,00
Leonardo de Assis Gomes	16.000	1,00	16.000,00
Rosimary Lemes dos S. Nascimento	4.000	1,00	4.000,00
T O T A L	100.000	1,00	100.000,00

CLÁUSULA TERCEIRA – Fica mantido no cargo de Gerente Geral da Sociedade quotista Leonardo de Assis Gomes, conforme determina a Cláusula 4ª da Alteração Contratual devidamente arquivada nesta Junta Comercial sob o nº 52.9.8018064.3, por despacho em 20 de fevereiro de 1998.

CLÁUSULA QUARTA – As demais cláusulas do contrato social primitiva não atingidas por esta alteração contratual permanecem em vigor.

Os sócios quotistas declaram que não estão incursos em crimes previstos em lei que impeçam de exercer a atividade mercantil.

E, assim, por estarem justos e contratados, assinam o presente instrumento em 3 (três) vias de igual teor e forma, juntamente com duas testemunhas que também o assinam, para que possa produzir os efeitos legais necessários.

Goiânia-GO, 18 de março de 1998. – **Leonardo de Assis Gomes – Rosimary Lemes dos Santos Nascimento – Francisco de Assis Gomes;** Testemunhas**: Jesuína Aparecida D. Borges de Souza**, R.G. 670.558 – SSP-GO, C.P.F. – M.F. 455.909.071-87; **Antônio Eloísio de Souza**, R.G. 435.442 – SSP-GO, C.P.F. – M.F. 081.258.131-87.

(À Comissão de Educação – decisão terminativa)

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 815, DE 2004

(Nº 256, na Câmara dos Deputados)

Aprova o ato que outorga permissão à Jubiaba Radiodifusão Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em freqüência modulada na cidade de Mirante da Serra, Estado de Rondônia.

O Congresso Nacional decreta**:**

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 729, de 10 de maio de 2002, que outorga permissão à Jubiaba Radiodifusão Ltda., para explorar, por 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em freqüência modulada na cidade de Mirante da Serra, Estado de Rondônia.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

MENSAGEM Nº 564, DE 2002

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 49, inciso XII, combinado com o § 3º do art. 223, da Constituição Federal, submeto à apreciação de Vossas Excelências, acompanhadas de exposições de motivos do Senhor Ministro de Estado das Comunicações, permissões para explorar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, serviços de radiodifusão sonora, conforme os seguintes atos e entidades:

1 – Portaria nº 276, de 19 de março de 2002 – Democracia – Empresa Jornalística e Editora Ltda., na cidade de Patu – RN;

2 – Portaria nº 281, de 19 de março de 2002 – Rádio Ativa FM Ltda., na cidade de Eunápolis – BA;

3 – Portaria nº 294, de 19 de março de 2002 – Rádio Líder de Itapipoca Ltda., na cidade de Itapipoca – CE;

4 – Portaria nº 320, de 19 de março de 2002 – Organização RH Ltda., na cidade de Bonito – PE;

5 – Portaria nº 724, de 10 de maio de 2002 – Suprema Comércio e Empreendimentos Ltda., na cidade de Cacoal – RO;

6 – Portaria nº 725, de 10 de maio de 2002 – Comunicações Cone Sul Ltda., na cidade de Jaru – RO;

7 – Portaria nº 726, de 10 de maio de 2002 – Rede Brasileira de Rádio e Televisão Ltda., na cidade de Ouro Preto do Oeste – RO;

8 – Portaria nº 727, de 10 de maio de 2002 – Cardoso & Fernandes Ltda., na cidade de São Miguel do Guaporé – RO;

9 – Portaria nº 728, de 10 de maio de 2002 – Jake Comunicações Ltda., na cidade de Alvorada Doeste – RO;

10 – Portaria nº 729, de 10 de maio de 2002 – Jubiaba Radiodifusão Ltda., cidade de Mirante da Serra – RO;

11 – Portaria nº 730, de 10 de maio de 2002 – Cuerda & Souza Ltda., na cidade de Presidente Médici – RO;

12 – Portaria nº 731, de 10 de maio de 2002 – Cardoso & Fernandes Ltda., na cidade de Vilhena – RO;

13 – Portaria nº 732, de 10 de maio de 2002 – Cardoso & Fernandes Ltda., na cidade de Cobrado do Oeste – RO;

14 – Portaria nº 733, de 10 de maio de 2002 – Valente Propaganda e Publicidade

Ltda., na cidade de Serranópolis – GO;

15 – Portaria nº 734, de 10 de maio de 2002 – Rede Brasileira de Rádio e Televisão Ltda., na cidade de Pimenta Bueno – RO; e

16 – Portaria nº 735, de 10 de maio de 2002 – Amazônia Cabo Ltda., na cidade de Guajará-Mirim – RO.

Brasília, 3 de julho de 2002. – **Fernando Henrique Cardoso.**

MC nº 753 EM

Brasília, 17 de maio de 2002

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

De conformidade com as atribuições legais e regulamentares cometidas a este Ministério, determinou-se a publicação da Concorrência nº 27/98-SSR/MC, com vistas à implantação de uma estação de radiodifusão sonora em freqüência modulada, na cidade de Mirante da Serra, Estado de Rondônia.

2. A Comissão Especial de Âmbito Nacional, criada pela Portaria nº 63, de 5 de fevereiro de 1997, alterada pela Portaria nº 795, de 17 de dezembro de 1997, depois de analisar a documentação de habilitação e as propostas técnica e de preço pela outorga das entidades proponentes, com observância da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e da legislação específica de radiodifusão, concluiu que a Jubiaba Radiodifusão Ltda., obteve a maior pontuação do valor ponderado, nos termos estabelecidos pelo edital, tornando-se assim a vencedora da concorrência, conforme ato da mesma comissão, que homologuei, havendo por bem outorgar a permissão, na forma da portaria inclusa.

3. Esclareço que, de acordo com o § 3º do art. 223 da Constituição, o ato de outorga somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, para onde solicito seja encaminhado o referido ato.

Respeitosamente, – **Juarez Quadros do Nascimento,** Ministro de Estado das Comunicações.

PORTARIA Nº 729, DE 10 DE MAIO DE 2002

O Ministro de Estado das Comunicações**,** no uso de suas atribuições em conformidade com o art. 32 do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto nº 1.720, de 28 de novembro de 1995, e tendo em vista o que consta do Processo nº 53800.000087/98, Concorrência nº 27/98 – SSR/MC, resolve:

Art. 1º Outorgar permissão à Jubiaba Radiodifusão Ltda., para explorar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em freqüência modulada, na cidade de Mirante da Serra, Estado de Rondônia.

Parágrafo único. A permissão ora outorgada reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subseqüentes, regulamentos e obrigações assumidas pela outorgada em suas propostas.

Art. 2º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do art. 223, § 3º, da Constituição.

Art. 3º O contrato de adesão decorrente desta permissão deverá ser assinado dentro de sessenta dias, a contar da data de publicação da deliberação de que trata o artigo anterior, sob pena de tomar-se nulo, de pleno direito, o ato de outorga.

Art. 4º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação. – **Juarez Quadros do Nascimento**.

CONSTITUIÇÃO DE SOCIEDADE POR COTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA JUBIABÁ RADIODIFUSÃO LTDA.,

Leandro Montenegro Pinto, brasileiro, maior, solteiro, comerciante, residente e domiciliado à Av. Carlos Gomes, nº 2.089, casa 02, São Cristóvão, Porto Velho, Estado de Rondônia, CEP: 78901-200, portador da Cédula de Identidade RG nº 3258492 – 3265846, expedida pela SSP/GO e inscrito no CPF sob o nº 814.464.891-91; Carlos Alberto de Souza Lima, brasileiro, maior , divorciado, Administrador de Empresas, residente e domiciliado à Av. Carlos Gomes, nº 2.089, casa 4, São Cristóvão, Porto Velho, Estado de Rondônia, CEP : 78901 – 200, portador da Cédula de Identidade RG nº M-6.394.804, expedida pela SSP/MG e inscrito no CPF sob o nº 160.531.176-68, resolvem entre si e na melhor forma de direito, a constituição de uma Sociedade por Cotas de Responsabilidade Limitada, com as cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA – A sociedade terá como denominação Social: Jubiabá Radiodifusão Ltda.

CLÁUSULA SEGUNDA – O objeto social da empresa será a execução e a exploração dos Serviços de

Radiodifusão Sonora ou de Sons e Imagens, em base comercial, mediante concessão ou permissão, que lhe venha ser outorgada por atos dos Poderes Públicos, com observância na produção e programação dos seus serviços às finalidades educativas, artísticas, culturais, jornalísticas e informativas, de conformidade com legislação referente e aplicável ao serviço.

CLÁUSULA TERCEIRA – A sociedade terá a sua sede na cidade de Porto Velho, Estado de Rondônia, à Rua Rafael Vaz e Silva, nº 1400-A, Bairro Nossa Senhora das Graças – CEP: 78.915-650.

Parágrafo Único – Fica eleito o foro da cidade de Porto Velho, para dirimir qualquer divergência surgida entre os sócios, que renunciam a qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

CLÁUSULA QUARTA – A sociedade é constituída para vigorar por prazo indeterminado.

Parágrafo Único – Quando e se necessário a dissolução da sociedade, os dispositivos da lei pertinente serão observados.

CLÁUSULA QUINTA – A sociedade se compromete, por seus sócios, se investida na qualidade de Concessionária ou Permissionária de Serviço de Radiodifusão, a não efetuar qualquer alteração neste contrato social nem proceder transferência de cotas, sem que tenha sido prévia, plena e legalmente autorizada pelo Poder Concedente.

CLÁUSULA SEXTA – A sociedade se obriga a observar, com rigor que se impõe, leis, decretos-lei, decretos, regulamentos, portarias e demais normas legais vigentes ou a vigir, referentes e aplicáveis aos serviços de radiodifusão que lhe forem outorgados.

CLÁUSULA SÉTIMA – A sociedade se obriga a obedecer, na organização dos quadros de pessoal, as qualificações técnicas e operacionais fixadas pelo Ministério das Comunicações.

CLÁUSULA OITAVA – As cotas representativas do Capital Social, são inalienáveis e incaucionáveis direta ou indiretamente, a estrangeiros ou pessoas jurídicas, e sua totalidade pertencerá sempre a brasileiros natos, brasileiros naturalizados há mais de dez anos ou portugueses com igualdade de direitos civis reconhecida.

CLÁUSULA NONA – O Capital Social é de R$50.000,00 (Cinqüenta Mil Reais) representado por 50.000 (Cinqüenta Mil) cotas no valor nominal de R$1,00 (Hum Real), cada uma, subscrito e integralizado, neste ato, pelos sócios, em moeda corrente do País, na seguinte proporção:

SÓCIO	COTAS	VALOR EM R$	%
LEANDRO MONTENEGRO PINTO	30.000	30.000,00	60
CARLOS ALBERTO DE SOUZA LIMA	20.000	20.000,00	40
TOTAL	50.000	50.000,00	100

Parágrafo único. De acordo com o art. 2º **in fine** do Decreto nº 3.708 de 10 de janeiro de 1919, cada sócio cotista se responsabilizará pela totalidade do Capital Social.

CLÁUSULA DÉCIMA – As cotas são individuais em relação a sociedade, que, para cada uma delas só reconhece um proprietário.

CLÁUSULA DÉCIMA-PRIMEIRA – A sociedade será gerida e administrada pelo sócio, Leandro Montenegro Pinto, já qualificado no preâmbulo, sendo-lhe atribuído todos os poderes de administração legal da sociedade e sua representação em juízo ou fora dele, competindo-lhe ainda a assinatura de todos os documentos isoladamente, relativos as suas questões sociais e comerciais para o que se lhes dispensam prestação de caução.

Parágrafo Primeiro – Na hipótese de dispor ou onerar com as ressalvas atinentes sobre qualquer forma, os bens constitutivos do patrimônio da sociedade, inclusive direitos, torna obrigatório a assinatura de ambos sócios.

Parágrafo Segundo – Ao sócio-gerente, caberá uma retirada de **Pró-Labore** que será fixada pelo consenso unânime dos sócios, obedecendo os critérios aplicados pela Legislação do Imposto de Renda.

CLÁUSULA DÉCIMA-SEGUNDA – O uso da denominação social nos termos da Cláusula X, deste instrumento, é vedado em fianças, avais, abonos e outros favores estranhos aos interesses da sociedade, ficando o sócio gerente pessoalmente responsável pelos atos praticados.

CLÁUSULA DÉCIMA-TERCEIRA – Os administradores da sociedade serão brasileiros natos, brasileiros naturalizados há mais de dez anos ou portugueses com igualdade de direitos civis reconhecida e a sua investidura no cargo somente poderá ocorrer após haverem sido aprovados pelo Ministério das Comunicações.

Parágrafo Único – Se procuradores vierem a ser investidos nos poderes de gestão e administração da sociedade, atribuição que caberá a brasileiros natos, brasileiros naturalizados há mais de dez anos ou portugueses com igualdade de direitos civis reconhecida, o ato da nomeação será necessariamente submetido à prévia autorização dos órgãos competentes do Ministério das Comunicações.

CLÁUSULA DÉCIMA-QUARTA – As cotas sociais não poderão ser cedidas a terceiros estranhos à sociedade sem o consentimento expresso dos sócios. Para esse fim o sócio que pretender se retirar deverá notificar por escrito aos demais, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data do recebimento da notificação para que exerça ou renuncie em condições de igualdade ao direito de preferência na aquisição de cotas da sociedade.

Parágrafo Primeiro – Fica ajustado entre as partes que o sócio que se retirar, caberá receber o valor das cotas integralizadas e representativas de seu capital mais os lucros apurados em Balanço, previamente aprovado pelos sócios, cujo pagamento será à vista ou em prestações conforme convencionados entre os sócios na época.

Parágrafo Segundo – A saída de sócio será objeto, na oportunidade, de Alteração Contratual, sendo submetida o documento à anuência prévia do Ministério das Comunicações e posterior arquivamento na Junta Comercial do Estado de Rondônia.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – O falecimento, a retirada voluntária, o impedimento ou incapacidade de qualquer natureza de qualquer dos sócios não dissolverá necessariamente a Sociedade, ficando aos sócios remanescentes aceitar a participação de herdeiros e sucessores caso não haja impeditivo legal quanto a sua capacidade jurídica e se observe à anuência prévia dos órgãos competentes do Ministério das Comunicações, para que a sua admissão seja revestida de todos os efeitos legais.

Parágrafo único. Se herdeiros ou sucessores não forem aceitos na sociedade, seus haveres serão apurados em Balanço levantado especialmente para esse fim, e serão pagos à vista ou em parcelas convencionadas entre os sócios na época.

CLÁUSULA DÉCIMA-SEXTA – O Exercício Social coincidirá com o ano civil, terminando em 31 de dezembro quando serão levantados o Balanço Patrimonial, a Demonstração de Resultados do Exercício e as Demonstrações Financeiras de conformidade com Legislação em vigor.

Parágrafo único. Os Lucros apurados serão divididos entre os sócios proporcionalmente às cotas de Capital na Sociedade, ou mantidos como Reserva para posterior incorporação ao Capital Social. Em caso de prejuízo, o mesmo será suportado pelo sócios, também nas proporções de suas cotas.

CLÁUSULA DÉCIMA-SÉTIMA – Os casos omissos neste Contrato Social, serão regidos pelos dispositivos do Decreto nº 3.708 de 10 de janeiro de 1919 e a Lei nº 8.934 de 18 de novembro de 1994, regulamentada pelo Decreto nº 1.800 de 30 de janeiro de 1996, a cuja fiel observância, como das demais cláusulas deste compromisso, se obrigam os dirigentes e sócios.

CLÁUSULA DÉCIMA-OITAVA – Os sócios qualificados no preâmbulo deste instrumento declaram não estarem incursos em nenhum crime que os impeçam de praticar atos mercantis.

E, por estarem justos e contratados, assinam o presente Contrato Social em 3 (três) vias de igual teor e forma, fazendo-o perante duas testemunhas.

Porto Velho – RO, 26 de fevereiro de 1998. – **Leandro Montenegro Pinto – Carlos Alberto de Souza Lima;** Testemunhas: **José Antônio de Freitas**, RG 1.189.090 – SSP/MG, CPF: 215.092.046-87 – **Charles Pinto Pedrosa**, RG nº 365.637 – SSP/RO, CPF: 386.363.602-34 – **Ely Roberto de Castro**, Adv. Insc. OAB-RO nº 509, CPF nº 413.665.141-49.

(À Comissão de Educação – decisão terminativa.)

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 816, DE 2004

(nº 257/2003, na Câmara dos Deputados)

Aprova o ato que outorga permissão à Cuerda & Souza Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em freqüência modulada na cidade de Presidente Médici, Estado de Rondônia.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 730, de 10 de maio do 2002, que outorga permissão à Cuerda & Souza Ltda., para explorar, por 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em freqüência modulada na cidade de Presidente Médici, Estado de Rondônia.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

MENSAGEM Nº 564, DE 2002

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 49, inciso XII, combinado com o § 3º do art. 223, da Constituição Federal, submeto à apreciação de Vossas Excelências, acompanhadas de Exposições de Motivos do Senhor Ministro de Estado das Comunicações, permissões para explorar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, serviços de radiodifusão sonora, conforme os seguintes atos e entidades:

1 – Portaria nº 276, de 19 de março de 2002 – Democracia – Empresa Jornalística e Editora Ltda., na cidade de Patu – RN;

2 – Portaria nº 281, de 19 de março de 2002 – Rádio Ativa FM Ltda., na cidade de Eunápolis – BA;

3 – Portaria nº 294, de 19 de março de 2002 – Rádio Líder de Itapipoca Ltda., na cidade de Itapipoca – CE;

4 – Portaria nº 320, de 19 de março de 2002 – Organização RH Ltda., na cidade de Bonito – PE;

5 – Portaria nº 724, de 10 de maio de 2002 – Suprema Comércio e Empreendimentos Ltda., na cidade de Cacoal – RO;

6 – Portaria nº 725, de 10 de maio de 2002 – Comunicações Cone Sul Ltda., na cidade de Jaru – RO;

7 – Portaria nº 726, de 10 de maio de 2002 – Rede Brasileira de Rádio e Televisão Ltda., na cidade de Ouro Preto do Oeste – RO;

8 – Portaria nº 727, de 10 de maio de 2002 – Cardoso & Fernandes Ltda., na cidade de São Miguel do Guaporé – RO;

9 – Portaria nº 728, de 10 de maio de 2002 – Jake Comunicações Ltda., na cidade de Alvorada D'Oeste – RO;

10 – Portaria nº 729. de 10 de maio de 2002 – Jubiaba Radiodifusão Ltda., na cidade de Mirante da Serra – RO;

11 – Portaria nº 730. de 10 de maio de 2002 – Cuerda & Souza Ltda., na cidade de Presidente Médici – RO;

12 – Portaria nº 731, de 10 de maio de 2002 – Cardoso & Fernandes Ltda., na cidade de Vilhena – RO;

13 – Portaria nº 732, de 10 de maio de 2002 – Cardoso & Fernandes Ltda., na cidade de Cobrado do Oeste – RO;

14 – Portaria nº 733, de 10 de maio de 2002 – Valente Propaganda e Publicidade Ltda., na cidade de Serranópolis – GO;

15 – Portaria nº 734, de 10 de maio de 2002 – Rede Brasileira de Rádio e Televisão Ltda., na cidade de Pimenta Bueno – RO; e

16 – Portaria nº 735, de 10 de maio de 2002 – Amazônia Cabo Ltda., na cidade de Guajará-Mirim – RO.

Brasília, 3 de julho de 2002. – **Fernando Henrique Cardoso.**

MC nº 752 EM

Brasília, 17 de maio de 2002

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

De conformidade com as atribuições legais e regulamentares cometidas a este Ministério, determinou-se a publicação da Concorrência nº 027/98-SSR/MC, com vistas à implantação de uma estação de radiodifusão sonora em freqüência modulada, na cidade de Presidente Medici, Estado de Rondônia.

2. A Comissão Especial de Âmbito Nacional. criada pela Portaria nº 63, de 5 de fevereiro de 1997, alterada pela Portaria nº 795, de 17 de dezembro de 1997, depois de analisar a documentação de habilitação e as propostas técnica e de preço pela outorga das entidades proponentes. com observância da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e da legislação específica de radiodifusão, concluiu que a Cuerda & Souza Ltda., obteve a maior pontuação do valor ponderado, nos termos estabelecidos pelo Edital. tornando-se assim a vencedora da Concorrência, conforme ato da mesma Comissão, que homologuei, havendo por bem outorgar a permissão, na forma da Portaria inclusa.

3. Esclareço que, de acordo com o § 3º do art. 223 da Constituição, o ato de outorga somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, para onde solicito seja encaminhado o referido ato.

Respeitosamente. – **Juarez Quadros do Nascimento,** Ministro de Estado das Comunicações.

PORTARIA Nº 730, DE 10 DE MAIO DE 2002.

O Ministro de Estado das Comunicaçóes**,** no uso de suas atribuições, em conformidade com o art. 32 do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto nº 1.720, de 28 de novembro de 1995, e tendo em vista o que consta do Processo nº 53800.000080/98, Concorrência nº 027/98-SSR/MC, resolve:

Art. 1º Outorgar permissão à Cuerda & Souza Ltda., para explorar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifUsão sonora em freqüência modulada, na cidade de Presidente Medici, Estado de Rondônia.

Parágrafo único. A permissão ora outorgada reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subseqüentes, regulamentos e obrigações assumidas pela outorgada em suas propostas.

Art. 2º Este ato semente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do artigo 223, § 3º da Constituição.

Art. 3º O contrato de adesão decorrente desta permissão deverá ser assinado dentro de sessenta dias, a contar da data da publicação da deliberação de que trata o artigo anterior, sob pena de tornar-se nulo, de pleno direito, o ato de outorga.

Art. 4º Esta portaria em vigor na data de sua publicação. – **Juarez Quadros do Nascimento,** Ministro de Estado das Comunicações.

CUERDA & SOUZA LTDA.

CONTRATO SOCIAL

EDNA SEVILHA CUERDA CORDEIRO, brasileira, maior, casada, comerciante, RG nº 256.503 SSP/RO., e CPF nº 162.016.982-72, residente e domiciliada à Rua Antonio Cerpo Amaral, 397, Nova Brasil Ji-Paraná/RO., e

MIZAEL DE SOUZA, brasileiro, maior, casado, comerciante , RG nº 2.876.995 ssp/sc., e CPF nº 846.165.049-20, residente e domiciliado à Rua Amazonas, 168 Ap. 03, Vila Jotão, Ji-Paraná/RO., Resolvem por este instrumento particular de contrato social, constituir uma sociedade mercantil por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pela seguinte legislação: artigos 211 e 223 e seus parágrafos da Constituição Federal, Lei nº 3703 de 10/01/1919, Lei nº 8934 de 18/11/1994, Decreto nº 1890 de 20/01/96 e Decreto Lei nº 236 de 28/02/1967, pelas demais disposições legais aplicáveis à espécie e pelas cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA – A sociedade girará sob a denominação social de CUERDA & SOUZA LTDA**.,** com sede à Av. Transcontinental, 878, 1º andar, sala 01, Vila Jotão, Ji-Paraná/RO.

CLÁUSULA SEGUNDA – A sociedde terá como ramo de atividade a exploração de estações de radiodifusão em frequência modulada (FM), Amplitude Modulada (AM), Ondas Médias (OM), Ondas Curtas (OC), Ondas Tropicais (OT) e Som e Imagem em VHF e UHF, com finalidade educacionais informativas, cívicas e patrióticas, bem como a exploração de concessões e licenças, tudo de acordo com a legislação específica regedora da matéria.

CLÁUSULA TERCEIRA – O prazo de duração da sociedade será por tempo indeterminado, observando-se quando de sua dissolução, os preceitos da lei em vigência, iniciando suas atividades a partir de homologação da autorização para funcionamento dada pelo Ministério das Comunicações.

CLÁUSULA QUARTA – O capital social da sociedade será de R$75.000,00 (setenta e cinco mil reais), dividido em 75.000 (setenta e cinco mil) quotas de R$1,00 (hum real) cada uma, subscrito e integralizado da seguinte forma:

a. A sócia Edna Sevilha Cuerda Cordeiro subscreve neste ato o total de 70.000 (setenta mil) quotas de R$1,00 (hum real) cada uma, totalizando R$70.000,00 (setenta mil reais), integralizadas seguinte forma:

a.1) 5.000 (cinco mil) quotas de R$1,00 (hum real) cada uma, totalizando R$5.000,00 (cinco mil reais), integralizadas neste ato em moeda corrente do país;

a.2) 65.000 (sessenta e cinco mil) quotas de R$1,00 (hum real) cada uma, totalizando R$65.000,00 (sessenta e cinco mil reais) a ser integralizado em moeda corrente do pais até a data da outorga para execução do serviço de radiodifusão dada pelo Ministério das Comunicações.

b. O sócio Mizael de Souza, subscreve neste ato o total de 5.000 (cinco mil) quotas de R$1,00 (hum real) cada uma, totalizando R$5.000,00 (cinco mil reais), integralizadas da seguinte forma:

b.1) 1.000 (mil) quotas de R$1,00 (hum real) cada uma, totalizando R$1.000,00 (hum mil reais), integralizadas neste ato em moeda corrente do país;

b.2) 4.000 (quatro mil) quotas de R$1,00 (hum real) cada uma, totalizando R$4.000,00 (quatro mil reais) a ser integralizado em moeda corrente do país até a data da outorga para execução do serviço de radiodifusão dada pelo Ministério das Comunicações.

CLÁUSULA QUINTA – O capital social, na sua totalidade, pertencerá sempre a pessoas físicas brasileiras.

CLÁUSULA SEXTA – As quotas representativas do capital social são inalienáveis e incaucionáveis direta ou indiretamente a estrangeiros ou pessoas jurídicas, dependendo de qualquer alteração contratual ou estatutária de prévia autorização do Ministério das Comunicações.

CLÁUSULA SÉTIMA – A gerência da sociedade e o uso do nome comercial, serão exercidos pela sócia Edna Sevilha Cordeiro, na condição de sócia-gerente, a qual fica dispensada de prestação de caução nos termos da Lei nº 3.708 de 10-1-1919, a quem compete privativa e individualmente o uso da firma e a representação ativa e passiva, judicial e extrajudicial da sociedade, sendo-lhe, entretanto, vedado o seu emprego sob qualquer pretexto ou modalidade em operações ou negócios estranhos ao objetivo social, especialmente, à prestação de avais, fianças ou cauções de favor.

CLÁUSULA OITAVA – A sócia-gerente poderá fazer-se representar, por procurador que a representará em todos os atos de interesse da sociedade, gerindo e administrando, devendo, nesse caso, ser solicitado para tal designação, prévia autorização da autoridade fiscalizadora, apresentando-se na oportunidade, a prova de nacionalidade do procurador que deverá ser sempre brasileiro nato e de idoneidade moral comprovada pelo competente atestado.

CLÁUSULA NONA – Pelos serviços que prestar à sociedade, a sócia-gerente fará uma retirada men-

sal, a título de pró-labore, respeitadas as limitações legais vigentes.

CLÁUSULA DÉCIMA – Fica estabelecido que a responsabilidade e a orientação intelectual e administrativa da entidade caberá somente a brasileiros natos.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – Os administradores da entidade serão brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos e para os portugueses, reconhecimento de igualdade de direitos ou prova de residência permanente no país e a sua investidura no cargo somente poderá ocorrer após haverem sido aprovados pelo Ministério das Comunicações.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – O sócio que desejar transferir suas quotas, deverá notificar por escrito ao outro sócio, discriminando-lhe o preço, forma e prazo de pagamento, para que este exerça ou renuncie ao direito de preferência, o que deverá fazê-lo dentro de 60 (sessenta) dias, ou em maior prazo, a critério do alienante, a contar da data do recebimento da notificação. Decorrido este prazo sem que seja exercido o direito de preferência, as quotas poderão ser livremente transferidas, desde que sejam observadas as normas da cláusula sexta.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – O quadro de pessoal será sempre constituído, ao menos de dois terços, de trabalhadores brasileiros.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – A responsabilidade de cada sócio nas obrigações assumidas pela sociedade, está limitada ao total do capital social.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – As deliberações sociais, ainda que impliquem alteração contratual, poderão ser tomadas por sócios que representem a maioria absoluta do capital social.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA – A sociedade por todos os seus sócios se obriga a cumprir rigorosamente todas as leis, regulamentos e as instruções vigentes, ou que vierem a vigorar, referentes à radiodifusão e à segurança nacional.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA – As quotas da sociedade são indivisíveis e não poderão ser transferidas ou alienadas, a qualquer título, a terceiros, sem o consentimento unânime do outro sócio, cabendo a este o direito de preferência na sua aquisição, na proporção das quotas que possuir.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA – O ano social coincidirá com o ano civil, devendo a 31 de dezembro de cada ano, ser levantado o Balanço Patrimonial da sociedade, obedecidas às prescrições legais e técnicas pertinentes à matéria. Os resultados apurados serão atribuídos aos sócios proporcionalmente às quotas do capital social que possuírem, podendo os lucros, a critério dos sócios, serem distribuídos ou ficarem em reserva na sociedade. Ocorrendo prejuízos, estes poderão ser suportados pelos sócios, se assim lhes aprouver.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA – A distribuição dos lucros será sempre sustada quando se verificar a necessidade de atender a despesas inadiáveis que impliquem funcionamento normal da estação de radiodifusão. Suprida a deficiência financeira, os lucros líquidos restantes terão a destinação prevista na Cláusula Décima Oitava retro.

CLÁUSULA VIGÉSIMA – O falecimento de qualquer dos sócios não dissolve necessariamente a sociedade, ficando os herdeiros e sucessores legais sub-rogados nos direitos e obrigações do **de cujus**, podendo nela fazerem se representar enquanto indiviso o quinhão respectivo por um dentre eles devidamente credenciado pelos demais.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA – Os sócios declaram não estarem incursos em nenhum dos crimes previstos em Lei, que os impeçam de exercer atividades mercantis.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA – A sociedade poderá estabelecer filiais ou sucursais em qualquer parte do Território Nacional, obedecidas as disposições legais.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA – Os casos omissos, bem como as possíveis divergências que possam suscitar entre as partes com relação ao presente contrato, serão resolvidos dentro dos princípios de Direito previstos pela Legislação, usos e costumes vigentes e aplicáveis à matéria, ficando, desde já, eleito o Foro da Comarca de Ji-Paraná – RO, prejudicando-se qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

E, estando os sócios ajustados e contratados, assinam este instrumento em 3 (três) vias de igual forma e teor, na presença de 2 (duas) testemunhas.

Ji-Paraná – RO, 17 de fevereiro de 1998. – **Edna Sevilha Cuerda Cordeiro, Mizael de Souza**; Testemunhas: **Onelice Guedes Araújo**, RG 669.990-SSP/DF; **Uelton Amorim Araújo**, RG 530.826-SSP/DF; **Drª Marisângela A. Suganuma**, OAB/RO Nº 960.

(À Comissão de Educação. – decisão terminativa)

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 817, DE 2004

(Nº 258/2003, na Câmara Dos Deputados)

Aprova o ato que autoriza a ACESM – Associação Comunitária de Educação e Saúde do Mondubim a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Fortaleza, Estado do Ceará.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 839, de 24 de maio de 2002, que autoriza a ACESM – Associação Comunitária de Educação e Saúde do Mondubim a executar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Fortaleza, Estado do Ceará, retificando-se o prazo de autorização para 10 (dez) anos, tendo em vista o disposto na Lei nº 10.597, de 11 de dezembro de 2002.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

MENSAGEM Nº 634, DE 2002

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 49, inciso XII, combinado com o § 3º do art. 223, da Constituição Federal, submeto à apreciação de Vossas Excelências, acompanhadas de Exposições de Motivos do Senhor Ministro de Estado das Comunicações, autorizações para executar, pelo prazo de três anos, sem direito de exclusividade, serviços de radiodifusão comunitária, conforme os seguintes atos e entidades:

1 – Portaria nº 644, de 26 de abril de 2002 – Associação Comunitária Educacional, Cultural e Beneficente Manancial, na cidade de Presidente Prudente – SP;

2 – Portaria nº 836, de 24 de maio de 2002 – Associação Cultural "Raul Bopp", na cidade de Tupanciretã – RS;

3 – Portaria nº 837, de 24 de maio de 2002 – Associação Comunitária de Ibipeba, na cidade de Ibipeba – BA;

4 – Portaria nº 838, de 24 de maio de 2002 – Associação Comunitária Cultural Pampiana – ACCP, na cidade de Vila Nova do Sul – RS;

5 – Portaria nº 839, de 24 de maio de 2002 – ACESM – Associação Comunitária de Educação e Saúde do Mondubim, na cidade de Fortaleza – CE;

6 – Portaria nº 840, de 24 de maio de 2002 – Associação Quinze de Agosto – AQUA, na cidade de São Gonçalo do Rio Preto – MG;

7 – Portaria nº 841, de 24 de maio de 2002 – Associação Cultural e Comunitária de Monte Castelo, na cidade de Monte Castelo – SP;

8 – Portaria nº 842, de 24 de maio de 2002 – Associação Comunitária de Desenvolvimento Artístico e Cultural de Eirunepé, na cidade de Eirunepé – AM;

9 – Portaria nº 843, de 24 de maio de 2002 – Fundação R. S. Silva, na cidade de Milagres – BA;

10 – Portaria nº 844, de 24 de maio de 2002 – Associação Comunitária Escola de Vida, na cidade de Beberibe – CE;

11 – Portaria nº 845, de 24 de maio de 2002 – Associação Rádio Comunitária 2000 FM, na cidade de Pitangueiras – SP;

12 – Portaria nº 846, de 24 de maio de 2002 – Associação Cultural e Comunitária de Encruzilhada – Bahia, na cidade de Encruzilhada – BA;

13 – Portaria nº 847, de 24 de maio de 2002 – Associação Comunitária do Canjamba, na cidade de Ressaquinha – MG;

14 – Portaria nº 848, de 24 de maio de 2002 – Associação dos Amigos do Portal do Alvorada/Ingá – PB, na cidade de Ingá – PB;

15 – Portaria nº 849, de 24 de maio de 2002 – Associação de Rádio Comunitária de Varjão de Minas – Minas Gerais, na cidade de Varjão de Minas – MG;

16 – Portaria nº 850, de 24 de maio de 2002 – Associação de Desenvolvimento Urbano de Tarrafas – Ceará – ASDUT, na cidade de Tarrafas – CE;

17 – Portaria nº 853, de 24 de maio de 2002 – Associação Beneficente Cultural e Artística "Padre Victor Coelho de Almeida", na cidade de Pedrinópolis – MG; e

18 – Portaria nº 949, de 7 de junho de 2002 – Associação Comunitária de Comunicação Social, na cidade de São João da Lagoa – MG.

Brasília, 16 de julho de 2002. – **Fernando Henrique Cardoso.**

MC nº 859 EM

Brasília, 20 de junho de 2002

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Encaminho a Vossa Excelência Portaria de outorga de autorização e respectiva documentação para que a entidade ACESM – Associação Comunitária de Educação e Saúde do Mondubim, na cidade de Fortaleza/Estado do explore o serviço de radiodifusão comunitária, em conformidade com o **caput** do art. 223, da Constituição e a Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998.

2. A referida entidade requereu ao Ministério das Comunicações sua inscrição para prestar o serviço, cuja documentação inclui manifestação de apoio da comunidade, numa demonstração de receptividade da filosofia de criação desse braço da radiodifusão, de maneira a incentivar o desenvolvimento e a sedimentação da cultura geral das localidades postulantes.

3. Como se depreende da importância da iniciativa comandada por Vossa Excelência, essas ações permitem que as entidades trabalhem em conjunto com a comunidade, auxiliando não só no processo educacional, social a cultural mas, também, servem de elo à integração de informações benéficas em todos os seguimentos, e a todos esses núcleos populacionais.

4. Sobre o caso em espécie, determinei análises técnica e jurídica da petição apresentada, constatando a inexistência de óbice legal e normativo ao pleito, o que se conclui da documentação de origem, consubstanciada nos autos do Processo Administrativo nº 53650.002536/98, que ora faço acompanhar, com a finalidade de subsidiar os trabalhos finais.

5. Em conformidade com os preceitos educacionais e legais, a outorga de autorização, objeto do presente processo, passará a produzir efeitos legais somente após deliberação do Congresso Nacional, a teor do § 3º do art. 223, da Constituição Federal.

Respeitosamente, – **Juarez Quadros do Nascimento**, Ministro de Estado das Comunicações.

PORTARIA Nº 839, DE 24 DE MAIO DE 2002

O Ministro de Estado das Comunicações**,** no uso de suas atribuições, considerando o disposto nos arts. 10 e 19 do Decreto nº 2.615, de 3 de junho de 1998, e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº 53650.002536/98, resolve:

Art. 1º Autorizar a ACESM – Associação Comunitária de Educação e Saúde do Mondubim, com sede na Av. Contorno Sul, nº 27, Conj. Novo Mondubim, na cidade de Fortaleza, Estado do Ceará, a executar serviço de radiodifusão comunitária, pelo prazo de três anos, sem direito de exclusividade.

Art. 2º Esta autorização reger-se-á pela Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, leis subseqüentes, seus regulamentos e normas complementares.

Art. 3º A entidade fica autorizada a operar com o sistema irradiante localizado nas coordenadas geográficas com latitude em 03º48'32"S e longitude em 38º35'18"W, utilizando a freqüência de 87,9MHz.

Art. 4º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição, devendo a entidade iniciar a execução do serviço no prazo de seis meses a contar da data de publicação do ato de deliberação.

Art. 5º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação. – **Juarez Quadros do Nascimento.**

RELATÓRIO Nº 258/2002-DOSR/SSR/MC

Referência: Processo nº 53650002536/98, de 4-11-98.

Objeto: Requerimento de outorga de autorização para a exploração do Serviço de Radiodifusão Comunitária.

Interessado: ACESM – Associação Comunitária de Educação e Saúde do Mondubim, localidade de Fortaleza, Estado do Ceará.

I – Introdução

1. A ACESM – Associação Comunitária de Educação e Saúde do Mondubim, inscrita no CGC/MF ou CNPJ sob o número 02.150.063/0001-50, no Estado do Ceará, com sede na AV. Contorno Sul nº 27 – Conj. Novo Mondubim, cidade de Fortaleza, dirigiu-se ao Senhor Ministro de Estado das Comunicações, por meio de requerimento datado de 4 de novembro de 1998, subscrito por representante legal, demonstrando interesse na exploração do Serviço de Radiodifusão Comunitária, na localidade que indica.

2. A entidade, que doravante passa a ser tratada como requerente, baseou o seu pleito nos termos do Aviso publicado no **Diário Oficial** da União – **DOU**, de 17 de dezembro de 1999, Seção 3, que contempla localidade onde pretende instalar o seu transmissor, assim como o sistema irradiante e respectivo estúdio.

3. A requerente, por final, solicita "a designação de canal para a prestação do serviço, nos termos do art. 12, do Regulamento do Serviço de Radiodifusão Comunitária, aprovado pelo Decreto nº 2.615, de 3 de junho de 1998", apresentando ao Ministério a documentação constante dos presentes autos.

II – Relatório

• atos constitutivos da entidade/documentos acessórios

4. O Departamento de Outorga de Serviços de Radiodifusão, por determinação do Senhor Secretário de Serviços de Radiodifusão, passa ao exame do pleito formulado pela requerente, consubstanciado na Petição de folha 1, bem como a documentação apresentada, relatando toda a instrução do presente processo administrativo, em conformidade com a legislação, especialmente a Lei nº 9.612, de 19-2-1998, o Regulamento do Serviço de Radiodifusão Comunitária, aprovado pelo Decreto nº 2.615, de 3-3-1998 e Norma nº 2/98, de 6-8-1998.

5. A requerente, como mencionado na introdução (item 1), ao demonstrar interesse em explorar o serviço, faz indicação da localidade onde pretende instalar seus equipamentos transmissores, complementando com o endereço da respectiva estação e coordenadas geográficas, além de pedir a designação de canal para a prestação do serviço, atendendo os requisitos do item 6.4 da Norma Complementar nº 2/98 e, ainda, juntando documentação necessária.

6. A documentação (item 6.7 e incisos, da Norma nº 2/98), está contida nos autos, correspondendo ao seguinte:

– Estatuto Social;

– ata de constituição e eleição de dirigentes;

– declarações e comprovantes relativos a responsabilidades e obrigações de dirigentes, enquanto vinculados à entidade, face aos ditames legais pertinentes;

– manifestações de apoio da comunidade;

– plantas de arruamento, com indicação do local de instalação do sistema irradiante, e respectivas coordenadas geográficas;

– informações complementares de dirigentes da entidade, como declaração de residência e declaração de fiel cumprimento às normas, recolhimento da taxa de cadastro e cópias de documentos pessoais.

7. Toda a documentação mencionada está contida no intervalo de folhas 3 à 135, dos autos.

8. Analisados os documentos apresentados inicialmente e após o cumprimento de exigências, este departamento constatou conformidade legal e normativa, pelo que passa a examinar as informações técnicas de relevância.

III – Relatório

• informações técnicas

9. Preliminarmente, a requerente indicou em sua petição que os equipamentos seriam instalados em área abrangida pelo círculo de raio igual a 1km, com centro localizado na Av. Contorno Sul nº 27 – Conjunto Novo Mondubim, na cidade de Fortaleza, Estado do Ceará, de coordenadas geográficas em 03º48'32"S de latitude e 38º35'18"W de longitude, consoante aos dados constantes do Aviso publicado no **DOU**, de 17-12-99, Seção 3.

10. A análise técnica desenvolvida, demonstra que as coordenadas geográficas indicadas deveriam ser mantidas, pelo que se depreende da memória do documento de folhas 89, denominado de "Roteiro de Análise Técnica de RadCom".

11. O mesmo documento trata de outros dados, conforme se segue:

– informações sobre geração de coordenadas geográficas, instruções sobre coordenadas coincidentes com os levantamentos do IBGE;

– compatibilização de distanciamento do canal;

– situação da estação em faixa de fronteira, endereço proposto para instalação da antena;

– planta de arruamento, endereços da sede e do sistema irradiante;

– outros dados e conclusão.

12. Seguiram-se diligências para a apresentação da documentação elencada no subitem 6.7 inciso II da Norma 2/98, comprovação de necessária alteração estatutária, bem como encaminhamento do cartão do CNPJ, declaração do endereço da sede e encaminhamento do Projeto Técnico (fls. 92 a 135).

13. Ao cumprir as exigências, foi encaminhado o "Formulário de Informações Técnicas" – fls 123 e 124, firmado pelo engenheiro responsável onde estão resumidas as seguintes informações:

– identificação da entidade;

– os endereços da sede administrativa e de localização do transmissor, sistema irradiante e estúdio;

– características técnicas dos equipamentos (transmissor) e acessórios (antena e cabo coaxial), com indicação da potência efetiva irradiada e intensidade de campo no limite da área de serviço;

– diagramas de irradiação do sistema irradiante e características elétricas.

14. Segue-se o roteiro de verificação de instalação da estação, constatando-se conformidade com a Norma 2/98, em especial as exigências inscritas em seu item 6.11. Folhas 136 e 137.

15. É o relatório

IV – Conclusão/Opinamento

16. O Departamento de Outorga de Serviços de Radiodifusão, a quem cabe a condução dos trabalhos de habilitação de interessados na exploração do serviço de radiodifusão comunitária, conclui a instrução dos presentes autos, após detido exame do rol de documentos, os quais estão compatíveis com a legislação atinente.

17. Assim, a requerente, de acordo com o seu Estatuto Social, e nos termos de seu requerimento, atende os requisitos legais e normativos ao seu pleito, seguindo-se informações básicas sobre a entidade:

• nome

ACESM – Associação Comunitária de Educação e Saúde do Mondubim:

• quadro diretivo

Presidente: Francisco Aurilio Rodrigues Gomes
Vice-presidente: Arimatéia de Freitas da Costa
Secretária: Maria Iracema O. Morais
Tesoureira: Maria Francisca Lima

• localização do transmissor, sistema irradiante e estúdio

Av. Contorno Sul nº 27 – Conj. Novo Mondubim, cidade de Fortaleza, Estado do Ceará;

• coordenadas geográficas

03º48'32"S de latitude e 38º35'18"W de longitude, correspondentes aos dados dispostos no "Roteiro de Análise de Instalação da Estação" – fls. 136 e 137, bem como "Formulário de Informações Técnica" – fls 123 e 124 e que se referem à localização da estação.

18. Por todo o exposto, opinamos pelo deferimento do pedido formulado pela ACESM – Associação Comunitária de Educação e Saúde do Mondubim, no sentido de conceder-lhe a Outorga de Autorização para a exploração do serviço de radiodifusão comunitária, na localidade pretendida, dentro das condições circunscritas no Processo Administrativo nº 53650002536/98, de 4 de novembro de 1998.

Brasília, 26 de abril de 2002. **Alexandra Luciana Costa,** Relatora da conclusão Jurídica.

Relator da conclusão Técnica.

A consideração do Senhor Diretor do Departamento de Outorga e Serviços de Radiodifusão.

Brasília, 26 de abril de 2002. – **Nilton Geraldo Lemes de Lemos** Coordenador Geral.

De acordo.

À consideração do Senhor Secretário de Serviços de Radiodifusão.

Brasília, 26 de abril de 2002. – **Hamilton de Magalhães Mesquita** Diretor do Departamento de Outorga de Serviço de Radiodifusão de Serviço de Radiodifusão.

Aprovo o Relatório nº 258/2002/DOSRISSR/MC. Encaminhe-se

à Consultoria Jurídica para exame e parecer.

Brasília, 29 de abril de 2002. – **Antonio Carlos Tardelli** Secretário de Serviços de Radiodifusão.

LEGISLAÇÃO CITADA
ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

CONSTITUIÇÃO DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

.....

LEI Nº 10.597, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2002

Altera o parágrafo único do art. 6º da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, que institui o Serviço de Radiodifusão Comunitária, para aumentar o prazo de outorga.

.....

(À Comissão de Educação. – Decisão Terminativa.)

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 818, DE 2004

(Nº 261/2003, na Câmara dos Deputados)

Aprova o ato que outorga permissão à Sociedade Rádio Montanhesa Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em freqüência modulada na cidade de Ervália, Estado de Minas Gerais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 1.069, de 26 de junho de 2002, que outorga permissão à Sociedade Rádio Montanhesa Ltda., para explorar, por 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em freqüência modulada na cidade de Ervália, Estado de Minas Gerais.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

MENSAGEM Nº 660, DE 2002

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 49, inciso XII, combinado com o § 3º do art. 223, da Constituição Federal, submeto à apreciação de Vossas Excelências, acompanhadas de exposições de motivos do Senhor Ministro de Estado das Comunicações, permissões para explorar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, serviços de radiodifusão sonora em freqüência modulada, conforme os seguintes atos e entidades:

1 – Portaria nº 1.061, de 26 de junho de 2002 – Rádio Nova Jacupiranga Limitada, na cidade de Jacupiranga – SP;

2 – Portaria nº 1.062, de 26 de junho de 2002 – Empreendimento de Comunicação da Ibiapaba Ltda., na cidade de Guaraciaba do Norte – CE;

3 – Portaria nº 1.068, de 26 de junho de 2002 – Alagoas Comunicação Ltda., na cidade de Coruripe – AL;

4 – Portaria nº 1.069, de 26 de junho de 2002 – Sociedade Rádio Montanhesa Ltda., na cidade de Ervália – MG;

5 – Portaria nº 1.070, de 26 de junho de 2002 – Rede Elo de Comunicações Ltda., na cidade de Milagres – CE;

6 – Portaria nº 1.071, de 26 de junho de 2002 – Vale Verde Comunicações e Serviços Ltda., na cidade de Itabirinha de Mantena – MG;

7 – Portaria nº 1.073, de 26 de junho de 2002 – Ibiapina Radiodifusão Ltda., na cidade de São Sebastião da Grama – SP;

8 – Portaria nº 1.077, de 26 de junho de 2002 – KMR – Telecomunicações Ltda., na cidade de Ipauçu – SP;

9 – Portaria nº 1.080, de 26 de junho de 2002 – Rádio Nova FM de Promissão Ltda.. na cidade de Promissão – SP; e

10 – Portaria nº 1.081, de 26 de junho de 2002 – Real – Cafelândia FM Ltda. – ME., na cidade de Tanabi – SP.

Brasília, 24 de julho de 2002. – **Fernando Henrique Cardoso.**

MC nº 909 EM

Brasília, 4 de julho de 2002

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

De conformidade com as atribuições legais e regulamentares cometidas a este ministério, determinou-se a publicação da Concorrência nº 67/2000-SSR/MC, com vistas à implantação de uma estação de radiodifusão sonora em freqüência modulada, na cidade de Ervália, Estado de Minas Gerais.

2. A Comissão Especial de Âmbito Nacional, criada pela Portaria nº 63, de 5 de fevereiro de 1997, alterada pela Portaria nº 795, de 17 de dezembro de 1997, depois de analisar a documentação de habilitação e as propostas técnica e de preço pela outorga das entidades proponentes, com observância da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e da legislação específica de radiodifusão, concluiu que a Sociedade Rádio Montanhesa Ltda., obteve a maior pontuação do valor ponderado, nos termos estabelecidos pelo edital, tomando-se assim a vencedora da concorrência, conforme ato da mesma comissão, que homologuei, havendo por bem outorgar a permissão, na forma da portaria inclusa.

3. Esclareço que, de acordo com o § 3º do art. 223 da Constituição, o ato de outorga somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, para onde solicito seja encaminhado o referido ato.

Respeitosamente, – **Juarez Quadros do Nascimento**, Ministro de Estado das Comunicações.

PORTARIA Nº 1.069, DE 26 DE JUNHO DE 2002

O Ministro de Estado das Comunicações, no uso de suas atribuições, em conformidade com o art. 32 do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto nº 1.720, de 28 de novembro de 1995, e tendo em vista o que consta do Processo nº 53710.000794/2000, Concorrência nº 67/2000-SSR/MC, resolve:

Art. 1º Outorgar permissão à Sociedade Rádio Montanhesa Ltda., para explorar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em freqüência modulada, na cidade de Ervália, Estado de Minas Gerais.

Parágrafo único. A permissão ora outorgada reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subseqüentes, regulamentos e obrigações assumidas pela outorgada em suas propostas.

Art. 2º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do art. 223, § 3º, da Constituição.

Art. 3º O contrato de adesão decorrente desta permissão deverá ser assinado dentro de sessenta dias, a contar da data de publicação da deliberação de que trata o artigo anterior, sob pena de tornar-se nulo, de pleno direito, o ato de outorga.

Art. 4º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação. – **Juarez Quadros do Nascimento.**

PORTARIA Nº 128, DE 26 DE JULHO DE 1995

O Delegado Regional do Ministério das Comunicações em Minas Gerais, no uso de suas atribuições, que lhe foram delegadas pela Portaria MC nº 296, de 10 de maio de 1994 e republicada no **Diário Oficial** da União de 23 seguinte, e tendo em vista o que consta do Processo nº 29.104-000149/86,

Resolve:

I – Homologar alteração contratual procedida pela Sociedade Rádio Montanhesa Ltda., com sede na cidade de Viçosa, Estado de Minas Gerais, para adotar seu capital social ao novo padrão de moeda vigente no País, bem como promover a sua elevação de Cr$200.000.000,00 para R$30.000,00, realizada nos termos da Portaria MC nº 441/76, com a seguinte distribuição:

Cotistas	**Cotas**	**Valor** – R$
João Bosco Torres	27.000	27.000,00
José Reinaldo Stanciola Fialho	3.000	3.000,00
Total	30.000	30.000,00

Engº **Marco Pólo Gambogi Alvarez,** Delegado Substituto.

(À Comissão de Educação – decisão terminativa.)

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 819, DE 2004

(Nº 262/2003, na Câmara dos Deputados)

Aprova o ato que, autoriza a Associação Comunitária Antônio Amorim Quintão a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Volta Grande, Estado de Minas Gerais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 882, de 4 de junho de 2002, que autoriza

a Associação Comunitária Antônio Amorim Quintão a executar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Volta Grande, Estado de Minas Gerais, retificando-se o prazo de autorização para 10 (dez) anos, tendo em vista o disposto na Lei nº 10.597, de 11 de dezembro de 2002.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

MENSAGEM Nº 668, DE 2002

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 49, inciso XII, combinado com o § 3º do art. 223, da Constituição Federal, submeto à apreciação de Vossas Excelências, acompanhadas de Exposições de Motivos do Senhor Ministro de Estado das Comunicações, autorizações para executar, serviços de radiodifusão comunitária, pelo prazo de três anos, sem direito de exclusividade, conforme os seguintes atos e entidades:

1 – Portaria nº 879, de 4 de junho de 2002 – Associação Comunitária Nova Aurora, na cidade de Mundo Novo-GO;

2 – Portaria nº 881, de 4 de junho de 2002 – Associação Comunitária de Desenvolvimento Social de Barroso-ASBAR, na cidade de Barroso-MG;

3 – Portaria nº 882, de 4 de junho de 2002 – Associação Comunitária Antônio Amorim Quintão, na cidade de Volta Grande-MG;

4 – Portaria nº 883, de 4 de junho de 2002 – Associação Picuiense Artística e Cultural de Radiodifusão Comunitária, na cidade de Picuí-PB;

5 – Portaria nº 885, de 4 de junho de 2002 – Associação e Movimento Comunitário Rádio Novo Cântico FM, na cidade de Itapira-SP;

6 – Portada nº 886, de 4 de junho de 2002 – Associação Cultural Educativa de Vicentinópolis, na cidade de Vicentinópolis-GO;

7 – Portaria nº 888, de 4 de junho de 2002 – ASCOCOL – Associação Comunitária de Colorado do Oeste-RO, na cidade de Colorado do Oeste-RO;

8 – Portaria nº 892, de 4 de junho de 2002 – Associação Comunitária Shalom, na cidade de Rio Grande-RS;

9 – Portada nº 894, de 4 de junho de 2002 – Associação Comunitária de Radiodifusão de Samambaia-DF (Nascente FM), na cidade de Samambaia-DF;

10 – Portaria nº 895, de 4 de junho de 2002 – Associação Comunitária Beneficente Serra Redondense, na cidade de Serra Redonda-PB;

11 – Portaria nº 901, de 4 de junho de 2002– Associação Comunitária do Distrito e Subdistritos de Florália, na cidade de Santa Bárbara-MG;

12 – Portaria nº 902, de 4 de junho de 2002 – Associação Maranata dos Amigos Franco Dumontense, na cidade de Francisco Dumont-MG; e

13 – Portaria nº 905, de 5 de junho de 2002 – Associação Cultural Religiosa e Recreativa de Itanhomi, na cidade de Itanhomi-MG.

Brasília, 30 de julho de 2002. – **Fernando Henrique Cardoso.**

MC nº 892 EM

Brasília, 3 de julho de 2002

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

1. Encaminho a Vossa Excelência Portaria de outorga de autorização e respectiva documentação para que a entidade Associação Comunitária Antônio Amorim Quintão, na cidade de Volta Grande; Estado de Minas Gerais, explore o serviço de radiodifusão comunitária, em conformidade com o caput do art. 223, da Constituição e a Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998.

2. A referida entidade requereu ao Ministério das Comunicações sua inscrição para prestar o serviço, cuja documentação inclui manifestação de apoio da comunidade, numa demonstração de receptividade da filosofia de criação desse braço da radiodifusão, de maneira a incentivar o desenvolvimento e a sedimentação da cultura geral das localidades postulantes.

3. Como se depreende da importância da iniciativa comandada por Vossa Excelência, essas ações permitem que as entidades trabalhem em conjunto com a comunidade, auxiliando não só no processo educacional, social e cultural mas, também, servem de elo à integração de informações benéficas em todos os seguimentos, e a todos esses núcleos populacionais.

4. Sobre o caso em espécie, determinei análises técnica e jurídica da petição apresentada, constatando a inexistência de óbice legal e normativo ao pleito, o que se conclui da documentação de origem, consubstanciada nos autos do Processo Administrativo nº 53710.000224/01, que ora faço acompanhar, com a finalidade de subsidiar os trabalhos finais.

5. Em conformidade com os preceitos educacionais e legais, a outorga de autorização, objeto do presente processo, passará a produzir efeitos legais somente após deliberação do Congresso Nacional, a teor do § 3º, do art. 223, da Constituição Federal.

Respeitosamente, – **Juarez Quadros do Nascimento** Ministro de Estado das Comunicações.

PORTARIA Nº 882, DE 4 DE JUNHO DE 2002

O Ministro de Estado das Comunicações**,** no uso de suas atribuições, considerando o disposto nos artigos 10 e 19 do Decreto nº 2.615, de 3 de junho de

1998, e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº 53710.000224/01, resolve:

Art. 1º Autorizar a Associação Comunitária Antônio Amorim Quintão, com sede na Avenida Arthur Pedras, nº 76 – Centro, na cidade de Volta Grande, Estado de Minas Gerais, a executar serviço de radiodifusão comunitária, pelo prazo de três anos, sem direito de exclusividade.

Art. 2º Esta autorização reger-se-á pela Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, leis subseqüentes, seus regulamentos e normas complementares.

Art. 3º A entidade fica autorizada a operar com o sistema irradiante localizado nas coordenadas geográficas com latitude em 21º46'14"S e longitude em 42º32'21"W, utilizando a freqüência de 104,9 MHz.

Art. 4º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição, devendo a entidade iniciar a execução do serviço no prazo de seis meses a contar da data de publicação do ato de deliberação.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. – **Juarez Quadros do Nascimento.**

RELATÓRIO Nº 206/2002-DOSR/SSR/MC

Referência: Processo nº 53710000224/01, de 9-4-01.

Objeto: Requerimento de outorga de autorização para a exploração do Serviço de Radiodifusão Comunitária.

Interessado: Associação Comunitária Antônio Amorim Quintão, localidade de Volta Grande, Estado de Minas Gerais.

I – Introdução

1. A Associação Comunitária Antônio Amorim Quintão, inscrita no CGC/MF ou CNPJ sob o número 02.235.143/0001-08, no Estado de Minas Gerais, com sede na Rua Arthur Pedras, 76 – Centro, cidade de Volta Grande, dirigiu-se ao Senhor Ministro de Estado das Comunicações, por meio de requerimento datado de 31 de março de 2001, subscrito por representante legal, demonstrando interesse na exploração do Serviço de Radiodifusão Comunitária, na localidade que indica.

2. A entidade, que doravante passa a ser tratada como requerente, baseou o seu pleito nos termos do Aviso publicado no Diário Oficial da União – **DOU**, de 9 de abril de 2001, Seção 3, que contempla localidade onde pretende instalar o seu transmissor, assim como o sistema irradiante e respectivo estúdio.

3. A requerente, por final, solicita "a designação de canal para a prestação do serviço, nos termos do artigo 12, do Regulamento do Serviço de Radiodifusão Comunitária, aprovado pelo Decreto nº 2.615, de 3 de junho de 1998", apresentando ao Ministério a documentação constante dos presentes autos.

II – Relatório

• atos constitutivos da entidade/documentos acessórios

4. O Departamento de Outorga de Serviços de Radiodifusão, por determinação do Senhor Secretário de Serviços de Radiodifusão, passa ao exame do pleito formulado pela requerente, consubstanciado na Petição de folha 1, bem como a documentação apresentada, relatando toda a instrução do presente processo administrativo, em conformidade com a legislação, especialmente a lei nº 9.612, de 19-2-1998, o Regulamento do Serviço de Radiodifusão Comunitária, aprovado pelo Decreto nº 2.615, de 3-3-1998 e Norma nº 02/98, de 6-8-1998.

5. A requerente, como mencionado na introdução (item 1), ao demonstrar interesse em explorar o serviço, faz indicação da localidade onde pretende instalar seus equipamentos transmissores, complementando com o endereço da respectiva estação e coordenadas geográficas, além de pedir a designação de canal para a prestação do serviço, atendendo os requisitos do item 6.4 da Norma Complementar nº 02/98 e, ainda, juntando a documentação necessária.

6. A documentação (item 6.7 e incisos, da Norma 02/98), está contida nos autos, correspondendo ao seguinte:

– Estatuto Social;

– ata de constituição e eleição de dirigentes;

– declarações e comprovantes relativos à responsabilidades e obrigações de dirigentes, enquanto vinculados à entidade, face aos ditames legais pertinentes;

– manifestações de apoio da comunidade;

– plantas de arruamento, com indicação do local de instalação do sistema irradiante, e respectivas coordenadas geográficas;

– informações complementares de dirigentes da entidade, como declaração de residência e declaração de fiel cumprimento às normas, recolhimento da taxa de cadastro e cópias de documentos pessoais.

7. Toda a documentação mencionada está contida no intervalo de folhas 3 a 72 dos autos.

8. Analisados os documentos apresentados inicialmente e após o cumprimento de exigências, este Departamento constatou conformidade legal e nor-

mativa, pelo que passa a examinar as informações técnicas de relevância.

III – Relatório

• informações técnicas

9. Preliminarmente, a requerente indicou em sua petição que os equipamentos seriam instalados em área abrangida pelo círculo de raio igual a 1 km, com centro localizado na Av. Mario Soares Cortes s/nº – Centro, na cidade de Volta Grande, Estado de Minas Gerais, de coordenadas geográficas em 21º46'14"S de latitude e 42º32'21"W de longitude, consoante aos dados constantes do Aviso publicado no **DOU**, de 9-4-01, Seção 3.

10. A análise técnica desenvolvida, demonstra que as coordenadas geográficas indicadas deveriam ser mantidas, pelo que se depreende da memória do documento de folhas 33, denominado de "Roteiro de Análise Técnica de RadCom".

11. O mesmo documento trata de outros dados, conforme se segue:

– informações sobre geração de coordenadas geográficas, instruções sobre coordenadas coincidentes com os levantamentos do IBGE;

– compatibilização de distanciamento do canal;

– situação da estação em faixa de fronteira, endereço proposto para instalação da antena;

– planta de arruamento, endereços da sede e do sistema irradiante;

– outros dados e conclusão.

12. Seguiram-se diligências para a apresentação da documentação elencada no subitem 6.7 incisos II, IV, VIII, XIX e X da Norma nº 2/98, comprovante de válida existência das entidades que manifestaram apoio à iniciativa, encaminhamento do cartão do CNPJ, declaração do endereço da sede e denominação fantasia. Encaminhamento do Projeto Técnico (fls. 36 a 72).

13. Ao cumprir as exigências, foi encaminhado o "Formulário de Informações Técnicas" – fls. 67, firmado pelo engenheiro responsável, onde estão resumidas as seguintes informações:

– identificação da entidade;

– os endereços da sede administrativa e de localização do transmissor, sistema irradiante e estúdio;

– características técnicas dos equipamentos (transmissor) e acessórios (antena e cabo coaxial), com indicação da potência efetiva irradiada e intensidade de campo no limite da área de serviço;

– diagramas de irradiação do sistema irradiante e características elétricas.

14. Segue-se o roteiro de verificação de instalação da estação, constatando-se conformidade com a Norma nº 2/98, em especial as exigências inscritas em seu item 6.11. Folhas 74 e 75.

15. É o relatório.

IV – Conclusão/Opinamento

16. O Departamento de Outorga de Serviços de Radiodifusão, a quem cabe a condução dos trabalhos de habilitação de interessados na exploração do serviço de radiodifusão comunitária, conclui a instrução dos presentes autos, após detido exame do rol de documentos, os quais estão compatíveis com a legislação atinente.

17. Assim, a requerente, de acordo com o seu estatuto social, e nos termos de seu requerimento, atende os requisitos legais e normativos ao seu pleito, seguindo-se informações básicas sobre a entidade:

• nome

Associação Comunitária Antônio Amorim Quintão;

• quadro diretivo

Presidente: Ely Alves Quintão
Vice-presidente:José Maurício de Queiroz Quintão
Secretário: Valério Lomba Aguiar
2ª Secretária: Eliana Quintão Cardoso
Tesoureiro: Ronaldo Quintão Victor
2ª Tesoureira: Glênia Quintão Victor

• localização do transmissor, sistema irradiante e estúdio

Av. Mário Soares Cortes s/nº – Centro, cidade de Volta Grande, Estado de Minas Gerais;

• coordenadas geográficas

21º46'14" de latitude e 42º32'21" de longitude, correspondentes aos dados dispostos no "Roteiro de Análise de Instalação da Estação" – fls. 74 e 75, bem como "Formulário de Informações Técnicas" – fls. 67 e que se referem à localização da estação.

18. Por todo o exposto, opinamos pelo deferimento do pedido formulado pela Associação Comunitária Antônio Amorim Quintão, no sentido de conceder-lhe a outorga de autorização para a exploração do serviço de radiodifusão comunitária, na localidade pretendida, dentro das condições circunscritas no Processo Administrativo nº 53710.0000224/01, de 9 de abril de 2001.

Brasília, 25 de março de 2002. – **Alexandra Luciana Costa**, Relatora da conclusão Jurídica – **Adriana Resende Avelar Rabelo**, Relatora da conclusão Técnica.

De acordo.

À consideração do Senhor Diretor do Departamento de Outorga e Serviços de Radiodifusão.

Brasília, 26 de março de 2002. – **Nilton Geraldo Lemes de Lemos**, Coordenador Geral

De acordo.

À consideração do Senhor Secretário de Serviços de Radiodifusão.

Brasília, 26 de março de 2002. – **Hamilton de Magalhães Mesquita**, Diretor do Departamento de Outorga de Serviços de Radiodifusão de Serviços de Radiodifusão.

Aprovo o Relatório nº 206/2002/DOSR/SSR/MC. Encaminhe-se à Consultoria Jurídica para exame e parecer.

Brasília, 27 de março de 2002. – **Antonio Carlos Tardeli**, Secretário de Serviços de Radiodifusão.

LEGISLAÇÃO CITADA
ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

LEI Nº 10.597, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2002

Altera o parágrafo único do art. 6º da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, que institui o serviço de radiodifusão comunitária, para aumentar o prazo de outorga.

.....

(À Comissão de Educação. – Decisão terminativa.)

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 820, DE 2004

(Nº 264/2003, na Câmara dos Deputados)

Aprova o ato que autoriza a Associação Cultural Religiosa e Recreativa de Itanhomi a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Itanhomi, Estado de Minas Gerais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 905, de 5 de junho de 2002, que autoriza a Associação Cultural Religiosa e Recreativa de Itanhomi a executar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Itanhomi, Estado de Minas Gerais, retificando-se o prazo de autorização para 10 (dez) anos, tendo em vista o disposto na Lei nº 10.597, de 11 de dezembro de 2002.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

MENSAGEM Nº 668, DE 2002

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 49, inciso XII, combinado com o § 3º do art. 223, da Constituição Federal, submeto à apreciação de Vossas Excelências, acompanhadas de exposições de motivos do Senhor Ministro de Estado das Comunicações, autorizações para executar, serviços de radiodifusão comunitária, pelo prazo de três anos, sem direito de exclusividade, conforme os seguintes atos e entidades:

1 – Portaria nº 879, de 4 de junho de 2002 – Associação Comunitária Nova Aurora, na cidade de Mundo Novo-GO;

2 – Portaria nº 881, de 4 de junho de 2002 – Associação Comunitária de Desenvolvimento Social de Barroso – ASBAR, na cidade de Barroso-MG;

3 – Portaria nº 882, de 4 de junho de 2002 – Associação Comunitária Antônio Amorim Quintão, na cidade de Volta Grande-MG;

4 – Portaria nº 883, de 4 de junho de 2002 – Associação Picuiense Artística e Cultural de Radiodifusão Comunitária, na cidade de Picuí-PB;

5 – Portaria nº 885, de 4 de junho de 2002 – Associação e Movimento Comunitário Rádio Novo Cântico FM, na cidade de Itapira-SP;

6 – Portaria nº 886, de 4 de junho de 2002 – Associação Cultural Educativa de Vicentinópolis, na cidade de Vicentinópolis-GO;

7 – Portaria nº 888, de 4 de junho de 2002 – ASCOCOL – Associação Comunitária de Colorado do Oeste – RO, na cidade de Colorado do Oeste-RO;

8 – Portaria nº 892, de 4 de junho de 2002 – Associação Comunitária Shalom, na cidade de Rio Grande – RS;

9 – Portaria nº 894, de 4 de junho de 2002 – Associação Comunitária de Radiodifusão de Samambaia – DF (Nascente FM), na cidade de Samambaia – DF;

10 – Portaria nº 895, de 4 de junho de 2002 – Associação Comunitária Beneficiente Serra Redondense, na cidade de Serra Redonda – PB;

11 – Portaria nº 901, de 4 de junho de 2002 – Associação Comunitária do Distrito e Subdistritos de Florália, na cidade de Santa Bárbara – MG;

12 – Portaria nº 902, de 4 de junho de 2002 – Associação Maranata dos Amigos Franco Dumontense, na cidade de Francisco Dumont – MG; e

13 – Portaria nº 905, de 5 de junho de 2002 – Associação Cultural Religiosa e Recreativa de Itanhomi, na cidade de Itanhomi – MG.

Brasília, 30 de julho de 2002. – **Fernando Henrique Cardoso.**

MC nº 887 EM

Brasília, 3 de julho de 2002

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Encaminho a Vossa Excelência portaria de outorga de autorização e respectiva documentação para que a entidade Associação Cultural Religiosa e Recreativa de Itanhomi, na cidade de Itanhomi, Estado de Minas Gerais, explore o serviço de radiodifusão comunitária, em conformidade com o **caput** do art. 223, da Constituição e a Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998.

2. A referida entidade requereu ao Ministério das Comunicações sua inscrição para prestar o serviço, cuja documentação inclui manifestação de apoio da comunidade, numa demonstração de receptividade da filosofia de criação desse braço da radiodifusão, de maneira a incentivar o desenvolvimento e a sedimentação da cultura geral das localidades postulantes.

3. Como se depreende da importância da iniciativa comandada por Vossa Excelência, essas ações permitem que as entidades trabalhem em conjunto com a comunidade, auxiliando não só no processo educacional, social e cultural mais, também, servem de elo à integração de informações benéficas em todos os seguimentos, e a todos esses núcleos populacionais.

4. Sobre o caso em espécie, determinei análises técnica e jurídica da petição apresentada, constatando a inexistência de óbice legal e normativo ao pleito, o que se conclui da documentação de origem, consubstanciada nos autos do Processo Administrativo nº 53710.001627/98, que ora faço acompanhar, com a finalidade de subsidiar os trabalhos finais.

5. Em conformidade com os preceitos educacionais e legais, a outorga de autorização, objeto do presente processo, passará a produzir efeitos legais somente após deliberação do Congresso Nacional, a teor do § 3º, do art. 223, da Constituição Federal.

Respeitosamente, – **Juarez Quadros do Nascimento**, Ministro de Estado das Comunicações.

PORTARIA Nº 905, DE 5 DE JUNHO DE 2002

O Ministro de Estado das Comunicações, no uso de suas atribuições, considerando o disposto nos artigos 10 e 19 do Decreto nº 2.615, de 3 de junho de 1998, e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº 53710.001627/98, resolve:

Art. 1º Autorizar a Associação Cultural Religiosa e Recreativa de Itanhomi, com sede na Praça da Matriz nº 191, Centro, na cidade de Itanhomi, Estado de Minas Gerais, a executar serviço de radiodifusão comunitária, pelo prazo de três anos, sem direito de exclusividade.

Art. 2º Esta autorização reger-se-á pela Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, leis subseqüentes, seus regulamentos e normas complementares.

Art. 3º A entidade fica autorizada a operar com o sistema irradiante localizado nas coordenadas geográficas com latitude em 19º10'16"S e longitude em 41º51'53"W, utilizando a freqüência de 105,9 MHz.

Art. 4º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição, devendo a entidade iniciar a execução do serviço no prazo de seis meses a contar da data de publicação do ato de deliberação.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. – **Juarez Quadros do Nascimento,** Ministério das Comunicações.

RELATÓRIO Nº 295/2002-DOSR/SSR/MC

Referência: Processo nº 53710001627/98, de 10-12-98.

Objeto: Requerimento de outorga de autorização para a exploração do Serviço de Radiodifusão Comunitária.

Interessado: Associação Cultural Religiosa e Recreativa de Itanhomi, localidade de Itanhomi, Estado de Minas Gerais.

I – Introdução

1. A Associação Cultural Religiosa e Recreativa de Itanhomi, inscrita no CGC/MF ou CNPJ sob o número 2.163.239/0001-08, no Estado de Minas Gerais, com sede na Praça da Matriz nº 191 – Centro, cidade de Itanhomi, dirigiu-se ao Senhor Ministro de Estado das Comunicações, por meio de requerimento datado de 4 de dezembro de 1998, subscrito por representante legal, demonstrando interesse na exploração do Serviço de Radiodifusão Comunitária, na localidade que indica.

2. A entidade, que doravante passa a ser tratada como requerente, baseou o seu pleito nos termos do Aviso publicado no **Diário Oficial** da União – **DOU.**, de 18 de março de 1999, Seção 3, que contempla localidade onde pretende instalar o seu transmissor, assim como o sistema irradiante e respectivo estúdio.

3. A requerente, por final, solicita "a designação de canal para a prestação do serviço, nos termos do artigo 12, do Regulamento do Serviço de Radiodifusão Comunitária, aprovado pelo Decreto nº 2.615, de 3 de junho de 1998", apresentando ao Ministério a documentação constante dos presentes autos.

II – Relatório

• atos constitutivos da entidade/documentos acessórios

4. O Departamento de Outorga de Serviços de Radiodifusão, por determinação do Senhor Secretário de Serviços de Radiodifusão, passa ao exame do pleito formulado pela requerente, consubstanciado na Petição de folha 1, bem como a documentação apresentada, relatando toda a instrução do presente processo administrativo, em conformidade com a legislação, especialmente a lei nº 9.612, de 19-2-1998, o Regulamento do Serviço de Radiodifusão Comunitária, aprovado pelo Decreto nº 2.615, de 3-3-1998 e Norma nº 2/98, de 6-8-1998.

5. A requerente, como mencionado na introdução (item 1), ao demonstrar interesse em explorar o serviço, faz indicação da localidade onde pretende instalar seus equipamentos transmissores, complementando com o endereço da respectiva estação e coordenadas geográficas, além de pedir a designação de canal para a prestação do serviço, atendendo os requisites do item 6.4 da Norma Complementar nº 2/98 e, ainda, juntando a documentação necessária.

6. A documentação (item 6.7 e incisos, da Norma 2/98), está contida nos autos, correspondendo ao seguinte:

– Estatuto Social;

– ata de constituição e eleição de dirigentes;

– declarações e comprovantes relativos a responsabilidades e obrigações de dirigentes, enquanto vinculados à entidade, face aos ditames legais pertinentes;

– manifestações de apoio da comunidade;

– plantas de arruamento, com indicação do local de instalação do sistema irradiante, e respectivas coordenadas geográficas;

– informações complementares de dirigentes da entidade, como declaração de residência e declaração de fiel cumprimento às normas, recolhimento da taxa de cadastro e cópias de documentos pessoais.

7. Toda a documentação mencionada está contida no intervalo de folhas 3 à 283, dos autos.

8. Analisados os documentos apresentados inicialmente e após o cumprimento de exigências, este Departamento constatou conformidade legal e normativa, pelo que passa a examinar as informações técnicas de relevância.

III – Relatório

• informações técnicas

9. Preliminarmente, a requerente indicou em sua petição que os equipamentos seriam instalados em área abrangida pelo círculo de raio igual a 1km, com centro localizado na Praça da Matriz nº 191 – Centro, na cidade de Itanhomi, Estado de Minas Gerais, de coordenadas geográficas em 19º10'19"S de latitude e 41º51'55"W de longitude, consoante aos dados constantes do Aviso publicado no **DOU.**, de 18-3-1999, Seção 3.

10. A análise técnica desenvolvida, demonstra que as coordenadas geográficas indicadas deveriam ser alteradas, pelo que se depreende da memória do documento de folhas 179, denominado de "Roteiro de Análise Técnica de RadCom". Posteriormente, a requerente indicou novas coordenadas, que foram aceitas e analisadas por engenheiro responsável.

11. O mesmo documento trata de outros dados, conforme se segue:

– informações sobre geração de coordenadas geográficas, instruções sobre coordenadas coincidentes com os levantamentos do IBGE;

– compatibilização de distanciamento do canal;

– situação da estação em faixa de fronteira, endereço proposto para instalação da antena;

– planta de arruamento, endereços da sede e do sistema irradiante;

– outros dados e conclusão.

12. Seguiram-se diligências para a apresentação da documentação elencada no subitem 6.7 incisos I, II, III, IV, V, VIII e X da Norma nº 2/98, confirmação das coordenadas geográficas, declaração do endereço da sede. Encaminhamento do Projeto Técnico (fls. 182 à 283).

13. Ao cumprir as exigências, foi encaminhado o "Formulário de Informações Técnicas" – fls. 262, firmado pelo engenheiro responsável, onde estão resumidas as seguintes informações:

– identificação da entidade;

– os endereços da sede administrativa e de localização do transmissor, sistema irradiante e estúdio;

– características técnicas dos equipamentos (transmissor) e acessórios (antena e cabo coaxial), com indicação da potência efetiva irradiada e intensidade de campo no limite da área de serviço;

– diagramas de irradiação do sistema irradiante e características elétricas.

14. Segue-se o roteiro de verificação de instalação da estação, constatando-se conformidade com a Norma nº 2/98, em especial as exigências inscritas em seu item 6.11. Folhas 285 e 286.

15. É o relatório.

IV – Conclusão/Opinamento

16. O Departamento de Outorga de Serviços de Radiodifusão, a quem cabe a condução dos trabalhos de habilitação de interessados na exploração do serviço de radiodifusão comunitária, conclui a instrução dos presentes autos, após detido exame do rol de documentos, os quais estão compatíveis com a legislação atinente.

17. Assim, a requerente, de acordo com o seu Estatuto Social, e nos termos de seu requerimento, atende os requisitos legais e normativos ao seu pleito, seguindo-se informações básicas sobre a entidade:

• nome

Associação Cultural Religiosa e Recreativa de Itanhomi;

• quadro diretivo

Diretor Geral: Carlos Antonio Lopes de Freitas
Dir. Administrativo: José Gomes Junior
Dir. Financeiro: Jorcilei Martins do Carmo
Dir. Com.: Maria da Penha R. Alves

• localização do transmissor, sistema irradiante e estúdio

Praça da Matriz nº 191 – Centro, cidade de Itanhomi, Estado de Minas Gerais;

• coordenadas geográficas

19º10'16" de latitude e 41º51'53" de longitude, correspondentes aos dados dispostos no "Roteiro de Análise de Instalação da Estação" – fls. 285 e 286, bem como "Formulário de Informações Técnicas" – fls. 262 e que se referem à localização da estação.

18. Por todo o exposto, opinamos pelo deferimento do pedido formulado pela Associação Cultural Religiosa e Recreativa de Itanhomi, no sentido de conceder-lhe a Outorga de Autorização para a exploração do serviço de radiodifusão comunitária, na localidade pretendida, dentro das condições circunscritas no Processo Administrativo nº 53710001627/98, de 10 de dezembro de 1998.

Brasília, 14 de maio de 2002. – **Alexandra Luciana Costa**, Relatora da conclusão Jurídica – **Adriana Resende Avelar Rabelo**, Relatora da conclusão Técnica.

De acordo.

À consideração do Senhor Diretor do Departamento de Outorga e Serviços de Radiodifusão.

Brasília, 15 de maio de 2002. – **Nilton Geraldo Lemes de Lemos**, Coordenador Geral.

LEGISLAÇÃO CITADA
ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

LEI Nº 10.597, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2002

Altera o parágrafo único do art. 6º da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, que institui o Serviço de Radiodifusão Comunitária, para aumentar o prazo de outorga.

.....

(À Comissão de Educação. – decisão terminativa.)

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 821, DE 2004

(Nº 292/2003, na Câmara dos Deputados)

Aprova o ato que autoriza a Associação Comunitária Maria dos Santos de Castro a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Canguaretama, Estado do Rio Grande do Norte.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 2.363, de 6 de novembro de 2002, que autoriza a Associação Comunitária Maria dos Santos de Castro a executar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Canguaretana, Estado do Rio Grande do Norte, retificando-se o prazo de autorização para 10 (dez) anos, tendo em vista o disposto na Lei nº 10.597, de 11 de dezembro de 2002.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

MENSAGEM Nº 1.071, DE 2002

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 49, inciso XII, combinado com o § 3º do art. 223, da Constituição Federal, submeto à apreciação de Vossas Excelências, acompanhadas de Exposições de Motivos do Senhor Ministro de Estado das Comunicações, autorizações para executar, pelo prazo de três anos, sem direito de exclusividade, serviços de radiodifusão comunitária, conforme os seguintes atos e entidades:

1 – Portaria nº 2.292, de 31 de outubro de 2002 – Associação Comunitária Batistana de Radiodifusão, na cidade de Oliveira – MG;

2 – Portaria nº 2.293, de 31 de outubro de 2002 – Associação Comunitária Nova Maracanã, na cidade de Campo Grande – MS;

3 – Portaria nº 2.294, de 31 de outubro de 2002 – Associação de Desenvolvimento Artístico, Cultural e Social de Juara – MT, na cidade de Juara – MT;

4 – Portaria nº 2.295, de 31 de outubro de 2002 – Associação Cultural "Tolentino Rosa Saldanha" de Rio Verde, na cidade de Rio Verde – GO;

5 – Portaria nº 2.296, de 31 de outubro de 2002 – Associação Comunitária de Desenvolvimento Cultural e Artístico de Marialva – PR, na cidade de Marialva – PR;

6 – Portaria nº 2.362, de 6 de novembro de 2002 – Associação Comunitária em Prol de Araguari (ACEPA}, na cidade de Araguari – MG;

7 – Portaria nº 2.363, de 6 de novembro de 2002 – Associação Comunitária Maria dos Santos de Castro, na cidade de Canguaretama – RN;

8 – Portaria nº 2.364, de 6 de novembro de 2002 – Associação da Comunidade de São Manoel – ASCOSAM, na cidade de Correntina – BA;

9 – Portaria nº 2.365, de 6 de novembro de 2002 – Associação Cultural e Comunitária – Rádio do Povo, na cidade de Coronel Bicaco – RS;

10 – Portaria nº 2.366, de 6 de novembro de 2002 – Associação da Rádio Comunitária Cristo Redentor FM, na cidade de Carnaíba – PE;

11 – Portaria nº 2.367, de 6 de novembro de 2002 – Rádio Comunitária "Maria Rosa" FM, na cidade de Curitibanos – SC;

12 – Portaria nº 2.368, de 6 de novembro de 2002 – Associação Comunitária para Cidadania e Desenvolvimento Social de Monte Azul Paulista, na cidade de Monte Azul Paulista – SP;

13 – Portaria nº 2.369, de 6 de novembro de 2002 – Associação Comunitária de Comunicações de Colina, na cidade de Colina – SP;

14 – Portaria nº 2.370, de 6 de novembro de 2002 – SAICP – Sociedade de Assistência ao Idoso e Comunidades de Porteiras, na cidade de Porteiras – CE; e

15 – Portaria nº 2.371, de 6 de novembro de 2002 – Associação Beneficente de Difusão Cultural e Comunitária Betel de Terra Roxa, na cidade de Terra Roxa – SP.

Brasília, 9 de dezembro de 2002. – **Marco Maciel.**

MC nº 1.460 EM

Brasília, 18 de novembro de 2002

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Encaminho a Vossa Excelência Portaria de outorga de autorização e respectiva documentação para que a entidade Associação Comunitária Maria dos Santos de Castro, na cidade de Canguaretama/Estado do Rio Grande do Norte, explore o serviço de radiodifusão comunitária, em conformidade com o **caput** do art. 223, da Constituição e a Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998.

2. A referida entidade requereu ao Ministério das Comunicações sua inscrição para prestar o serviço, cuja documentação inclui manifestação de apoio da comunidade, em uma demonstração de receptividade da filosofia de criação desse braço da radiodifusão, de maneira a incentivar o desenvolvimento e a sedimentação da cultura geral das localidades postulantes.

3. Como se depreende da importância da iniciativa comandada por Vossa Excelência, essas ações permitem que as entidades trabalhem em conjunto com a comunidade, auxiliando não só no processo educacional, social e cultural, mas também servem de elo à integração de informações benéficas em todos os seguimentos, e a todos esses núcleos populacionais.

4. Sobre o caso em espécie, determinei análises técnica e jurídica da petição apresentada, constatando a inexistência de óbice legal e normativo ao pleito, o que se conclui da documentação de origem, consubstanciada nos autos do Processo Administrativo nº 53780.000001/l999, que ora faço acompanhar, com a finalidade de subsidiar os trabalhos finais.

5. Em conformidade com os preceitos educacionais e legais, a outorga de autorização, objeto do presente processo, passará a produzir efeitos legais somente após deliberação do Congresso Nacional, a teor do § 3º, do art. 223, da Constituição Federal.

Respeitosamente, – **Juarez Quadros do Nascimento**, Ministro de Estado das Comunicações.

PORTARIA Nº 2.363, DE 6 DE NOVEMBRO DE 2002

O Ministro de Estado das Comunicações, no uso de suas atribuições, considerando o disposto nos artigos 10 e 19 do Decreto nº 2.615, de 3 de junho de 1998, e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº 53780.000001/1999, resolve:

Art. 1º Autorizar a entidade Associação Comunitária Maria dos Santos de Castro, com sede na Rua André de Albuquerque nº 7, Centro, na cidade de Canguaretama, Estado do Rio Grande do Norte, a executar serviço de radiodifusão comunitária, pelo prazo de três anos, sem direito de exclusividade.

Art. 2º Esta autorização reger-se-á pela Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, leis subseqüentes, seus regulamentos e normas complementares.

Art. 3º A entidade fica autorizada a operar com o sistema irradiante localizado nas coordenadas geográficas com latitude em 06º23'00"S e longitude em 36º07'30"W, utilizando a freqüência de 104,9 MHz.

Art. 4º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição, devendo a entidade iniciar a execução do serviço no prazo de seis meses a contar da data de publicação do ato de deliberação.

Art. 5º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação. – **Juarez Quadros do Nascimento.**

RELATÓRIO Nº 544/2002-DOSR/SSR/MC

Referência: Processo nº5378000001/99, de 12-1-1999

Objeto: Requerimento de outorga de autorização para a exploração do Serviço de Radiodifusão Comunitária.

Interessado: Associação Comunitária Maria dos Santos de Castro, localidade de Canguaretama, Estado do Rio Grande do Norte.

I – Introdução

1. A Associação Comunitária Maria dos Santos de Castro**,** inscrita no CNPJ sob o número 02.752.149/0001 – 52, no Estado do Rio Grande do Norte, com sede na Rua André de Albuquerque 7 – Centro, cidade de Canguaretama, dirigiu-se ao Senhor Ministro de Estado das Comunicações, por meio de requerimento datado de 17 de dezembro de 1998, subscrito por representante legal, demonstrando interesse na exploração do Serviço de Radiodifusão Comunitária, na localidade que indica.

2. A entidade, que doravante passa a ser tratada como requerente, baseou o seu pleito nos termos do Aviso publicado no **Diário Oficial** da União – DOU, de 18 de março de 1999, Seção 3, que contempla localidade onde pretende instalar o seu transmissor, assim como o sistema irradiante e respectivo estúdio.

3. A requerente, por final, solicita "a designação de canal para a prestação do serviço, nos termos do artigo 12, do Regulamento do Serviço de Radiodifusão Comunitária, aprovado pelo Decreto nº 2.615, de 3 de junho de 1998", apresentando ao Ministério a documentação constante dos presentes autos.

II – Relatório

• atos constitutivos da entidade/documentos acessórios

4. O Departamento de Outorga de Serviços de Radiodifusão, por determinação do Senhor Secretário de Serviços de Radiodifusão, passa ao exame do pleito formulado pela requerente, consubstanciado na Petição de folha 01, bem como a documentação apresentada, relatando toda a instrução do presente processo administrativo, em conformidade com a legislação, especialmente a Lei nº 9.612, de 19-2-1998, o Regulamento do Serviço de Radiodifusão Comunitária, aprovado pelo Decreto nº 2.615, de 3-3-1998 e Norma nº 2/98, de 6-8-1998.

5. A requerente, como mencionado na introdução (item 1), ao demonstrar interesse em explorar o serviço, faz indicação da localidade onde pretende instalar seus equipamentos transmissores, complementando com o endereço da respectiva estação e coordenadas geográficas, além de pedir a designação de canal para a prestação do serviço, atendendo os requisitos do item 6.4 da Norma Complementar nº 2/98 e, ainda, juntando a documentação necessária.

6. A documentação (item 6.7 e incisos, da Norma nº 2/98), está contida nos autos, correspondendo ao seguinte:

– Estatuto Social;

– ata de constituição e eleição de dirigentes;

– declarações e comprovantes relativos a responsabilidades e obrigações de dirigentes, enquanto vinculados à entidade, em face dos ditames legais pertinentes;

– manifestações de apoio da comunidade;

– plantas de armamento, com indicação do local de instalação do sistema irradiante, e respectivas coordenadas geográficas;

– informações complementares de dirigentes da entidade, como declaração de residência e declaração de fiel cumprimento às normas, recolhimento da taxa de cadastro e cópias de documentos pessoais.

7. Toda a documentação mencionada está contida no intervalo de folhas 04 à 189, dos autos**.**

8. Analisados os documentos apresentados inicialmente e após o cumprimento de exigências, este departamento constatou conformidade legal e normativa, pelo que passa a examinar as informações técnicas de relevância.

III – Relatório

• informações técnicas

9. Preliminarmente, a requerente indicou em sua petição que os equipamentos seriam instalados em área abrangida pelo círculo de raio igual a 1km, com centro localizado na Rua André de Albuquerque nº

7 – Centro, na cidade de Canguaretama, Estado do Rio Grande do Norte, de coordenadas geográficas em 06º22'08"S de latitude e 35º07'08"W de longitude, consoante aos dados constantes do Aviso publicado no DOU, de 18-3-99, Seção 3.

10. A análise técnica desenvolvida, demonstra que as coordenadas geográficas indicadas deveriam ser esclarecidas, pelo que se depreende da memória do documento de folhas 135, denominado de "Roteiro de Análise Técnica de RadCom". Posteriormente as coordenadas foram alteradas o que foi analisado e aceito por este departamento.

11. O mesmo documento trata de outros dados, conforme se segue:

– informações sobre geração de coordenadas geográficas, instruções sobre coordenadas coincidentes com os levantamentos do IBGE;

– compatibilização de distanciamento do canal

– situação da estação em faixa de fronteira, endereço proposto para instalação da antena;

– planta de armamento, endereços da sede e do sistema irradiante

– outros dados e conclusão.

12. Seguiram-se diligências para a apresentação da documentação elencada no subitem 6.7 incisos I, II, III, IV, V, VIII e X da Norma nº 2/98, declaração constando as coordenadas reais do Sistema irradiante, cópia do cartão do CNPJ, declaração do endereço da sede e apresentação do projeto técnico (fls. 138 à 189).

13. Ao cumprir as exigências, foi encaminhado o "Formulário de Informações Técnicas" – fls 170, firmado pelo engenheiro responsável, onde, estão resumidas as seguintes informações:

– identificação da entidade;

– os endereços da sede administrativa e de localização do transmissor, sistema irradiante e estúdio;

– características técnicas dos equipamentos (transmissor) e acessórios (antena e cabo coaxial), com indicação da potência efetiva irradiada e intensidade de campo no limite da área de serviço; diagramas de irradiação do sistema irradiante e características elétricas.

14. Segue-se o roteiro de verificação de instalação da estação, constatando-se conformidade com a Norma nº 2/98, em especial as exigências inscritas em seu item 6.11. Folhas 190 e 191.

15. É o relatório.

IV – Conclusão/Opinamento

16. O Departamento de Outorga de Serviços de Radiodifusão**,** a de quem cabe a condução dos trabalhos de habilitação de exploração do serviço de radiodifusão comunitária, conclui presentes autos, após detido exame do rol de documentos, compatíveis com a legislação atinente.

17. Assim, a requerente, de acordo com o seu Estatuto Social, e nos termos de seu requerimento, atende os requisitos legais e normativos ao seu pleito, seguindo-se informações básicas sobre a entidade:

• nome

Associação Comunitária Maria dos Santos de Castro;

• quadro diretivo

Presidente: Ângela Maria G. de Castro
Vice-Presidente: Damião Claudino da Silva
Secretário: Ângela P. G. de Castro;
Tesoureiro: Rosa Maria Lisboa Viana

• localização do transmissor,

sistema irradiante e estúdio Rua André de Albuquerque 7 – Centro, cidade de Canguaretama, Estado do Rio Grande do Norte;

• coordenadas geográficas

06º23'00" de latitude e 36º07'30" de longitude, correspondentes aos dados dispostos no "Roteiro de Análise de Instalação da Estação" – fls. 190 e 191, bem como "Formulário de Informações Técnicas" -fls 170 e que se referem à localização da estação.

18. Por todo o exposto, opinamos pelo deferimento do pedido formulado pela Associação Comunitária Maria dos Santos de Castro, no sentido de conceder-lhe a Outorga de Autorização para a exploração do serviço de radiodifusão comunitária, na localidade pretendida, dentro das condições circunscritas no Processo Administrativo nº 53780000001/99, de 12 de janeiro de 1999.

Brasília, 9 de outubro de 2002. –

Relator da Conclusão Jurídica, **Alexandra Luciana Costa –** Relator da Conclusão Técnica, **Regina Aparecida Monteiro**

De acordo.

À consideração do Senhor Diretor do departamento de Outorga e Serviços de radiodifusão.

Brasília, 9 de outubro de 2002. – **Nilton Geraldo Lemes de Lemos**, Coordenador-Geral.

LEGISLAÇÃO CITADA
ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

LEI Nº 10.597, De 11 DE DEZEMBRO DE 2002

Altera o parágrafo único do art. 6º da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, que institui o Serviço de Radiodifusão comunitária, para aumentar o prazo de outorga.

.....

(À Comissão de Educação – Decisão Terminativa)

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 822, DE 2004
(Nº 3.257/2003, na Câmara dos Deputados)

Aprova o ato que autoriza a Associação Palmarense Rádio Comunitária a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Palmares do Sul, Estado do Rio Grande do Sul.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 1.791, de 10 de setembro de 2002, que autoriza a Associação Palmarense Rádio Comunitária a executar, por 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Palmares do Sul, Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

MENSAGEM Nº 862, DE 2002

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 49, inciso XII, combinado com o § 3º do art. 223, da Constituição Federal, submeto à apreciação de Vossas Excelências, acompanhadas de Exposições de Motivos do Senhor Ministro de Estado das Comunicações, autorizações para executar, pelo prazo de três anos, sem direito de exclusividade, serviços de radiodifusão comunitária, conforme os seguintes atos e entidades:

1 – Portaria nº 1.507, de 6 de agosto de 2002 – Associação Comunitária Taperoaense – ASCOMTAP, na cidade Taperoá – PB;

2 – Portaria nº 1.789, de 10 de setembro de 2002 – Associação Rádio Comunitária ABV FM de Alto Boa Vista, na cidade de Alto Boa Vista -MT;

3 – Portaria nº 1.790, de 10 de setembro de 2002 – Associação Cidadania Echaporã (ACE), na cidade de Echaporã – SP;

4 – Portaria nº 1.791, de 10 de setembro de 2002 – Associação Palmarense Rádio Comunitária, na cidade de Palmares do Sul – RS;

5 – Portaria nº 1.792, de 10 de setembro de 2002 – Associação Comunitária de Ilhéus – BA, na cidade de Ilhéus – BA;

6 – Portaria nº 1.793, de 10 de setembro de 2002 – Associação Comunitária Betel FM, na cidade de São Francisco do Sul – SC;

7 – Portaria nº 1.794, de 10 de setembro de 2002 – Associação Salinas da Margarida de Radiodifusão Comunitária, na cidade de Salinas da Margarida – BA; e

8 – Portaria nº 1.795, de 10 de setembro de 2002 – Associação Comunitária e Social de Água Branca, na cidade de Água Branca – AL.

Brasília, 8 de outubro de 2002. – **Fernando Henrique Cardoso.**

MC nº 1.295 EM

Brasília, 20 de setembro de 2002

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Encaminho a Vossa Excelência Portaria de outorga de autorização e respectiva documentação para que a entidade Associação Palmarense Rádio Comunitária, na cidade de Palmares do Sul, Estado do Rio Grande do Sul, explore o serviço de radiodifusão comunitária, em conformidade com o **caput** do art. 223, da Constituição e a Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998.

2. A referida entidade requereu ao Ministério das Comunicações sua inscrição para prestar o serviço, cuja documentação inclui manifestação de apoio da comunidade, numa demonstração de receptividade da filosofia de criação desse braço da radiodifusão, de maneira a incentivar o desenvolvimento e a sedimentação da cultura geral das localidades postulantes.

3. Como se depreende da importância da iniciativa comandada por Vossa Excelências, essas ações permitem que as entidades trabalhem em conjunto com a comunidade, auxiliando não só no processo educacional, social e cultural mas, também, servem de elo à integração de informações benéficas em todos os seguimentos, e a todos esses núcleos populacionais.

4. Sobre o caso em espécie, determinei análises técnica e jurídica da petição apresentada, constatando a inexistência de óbice legal e normativo ao pleito, o que se conclui da documentação de origem, consubstanciada nos autos do Processo Administrativo nº 53790.000143/1999, que ora faço acompanhar, com a finalidade de subsidiar os trabalhos finais.

5. Em conformidade com os preceitos educacionais e legais, a outorga de autorização, objeto do presente processo, passará a produzir efeitos

legais somente após deliberação do Congresso Nacional, a teor do § 3º do art. 223, da Constituição Federal.

Respeitosamente, – **Juarez Quadros do Nascimento**, Ministro de Estado das Comunicações.

PORTARIA Nº 1.791, DE 10 DE SETEMBRO DE 2002

O Ministro de Estado das Comunicações, no uso de suas atribuições, considerando o disposto nos artigos 10 e 19 do Decreto nº 2.615, de 3 de junho de 1998, e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº 53790.000143/1999, resolve:

Art. 1º Autorizar a entidade Associação Palmarense Rádio Comunitária, com sede na Rua Nossa Senhora da Conceição nº 785, na cidade de Palmares do Sul, Estado do Rio Grande do Sul, a executar serviço de radiodifusão comunitária, pelo prazo de três anos, sem direito de exclusividade.

Art. 2º Esta autorização reger-se-á pela Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, leis subseqüentes, seus regulamentos e normas complementares.

Art. 3º A entidade fica autorizada a operar com o sistema irradiante localizado nas coordenadas geográficas com latitude em 30º15'28"S e longitude em 50º30'35"W, utilizando a freqüência de 104,9 MHz.

Art. 4º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição, devendo a entidade iniciar a execução do serviço no prazo de seis meses a contar da data de publicação do ato de deliberação.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. – **Juarez Quadros do Nascimento.**

RELATÓRIO Nº 465/2002-DOSR/SSR/MC

Referência: Processo nº 53790000143/99, de 11-3-99.

Objeto: Requerimento de outorga de autorização para a exploração de Serviço de Radiodifusão Comunitária.

Interessado: Associação Palmarense Rádio Comunitária, localidade de Palmares do Sul, Estado do Rio Grande do Sul.

I – Introdução

1. A Associação Palmarense Rádio Comunitária, inscrita no CGC/MF ou CNPJ sob o nº 03.006.655/0001-65, no Estado do Rio Grande do Sul, com sede à rua Nossa Senhora da Conceição, 785, cidade de Palmares do Sul, dirigiu-se ao Senhor Ministro de Estado das Comunicações, por meio de requerimento datado de 4 de março de 1999, subscrito por representante legal, demonstrando interesse na exploração de Serviço de Radiodifusão Comunitária, na localidade que indica.

2. A entidade, que doravante passa a ser tratada como requerente, baseou o seu pleito nos termos do Aviso publicado no **Diário Oficial** da União, de 11-12-01, Seção 3, que contempla localidade onde pretende instalar o seu transmissor, assim como o sistema irradiante e respectivo estúdio.

3. A requerente, por final, solicita "a designação de canal para a prestação do serviço, nos termos do artigo 12, do Regulamento do Serviço de Radiodifusão Comunitária, aprovado pelo Decreto nº 2.615, de 3 de junho de 1998", apresentando ao Ministério a documentação constante dos presentes autos.

II – Relatório

• atos constitutivos da entidade/documentos acessórios

4. O Departamento de Outorga de Serviços de Radiodifusão, por determinação do Senhor Secretário de Serviços de Radiodifusão, passa ao exame do pleito formulado pela requerente, consubstanciado na Petição de folha 01, bem como a documentação apresentada, relatando toda a instrução do presente processo administrativo, em conformidade com a legislação, especialmente a Lei nº 9.612, de 19-2-98, o Regulamento do Serviço de Radiodifusão Comunitária, aprovado pelo Decreto nº 2.615, de 3-3-98 e Norma nº 2/98, de 6-8-98.

5. A requerente, como mencionado na introdução (item 1), ao demonstrar interesse em explorar o serviço, faz indicação da localidade onde pretende instalar seus equipamentos transmissores, complementando com o endereço da respectiva estação e coordenadas geográficas, além de pedir a designação de canal para prestação do serviço, atendendo aos requisitos do item 6.4 da Norma Complementar nº 2/98 e, ainda, juntando a documentação necessária.

6. A documentação (item 6.7 e incisos, da Norma nº 2/98), está contida nos autos, correspondendo ao seguinte:

– Estatuto Social;

– ata de constituição e eleição de dirigentes;

– declarações e comprovantes relativos a responsabilidades e obrigações de dirigentes, enquanto vinculados à entidade, face aos ditames legais pertinentes;

– manifestações de apoio da comunidade;

– plantas de arruamento, com indicação do local de instalação do sistema irradiante, e respectivas coordenadas geográficas;

– informações complementares de dirigentes da entidade, como declaração de residência e declaração de fiel cumprimento às

normas, recolhimento da taxa de cadastro e cópias de documentos pessoais.

7. Toda a documentação mencionada está contida no intervalo de folhas 8 a 163, dos autos.

8. Analisados os documentos apresentados inicialmente e após o cumprimento de exigências, este Departamento constatou conformidade legal e normativa, pelo que passa a examinar as informações técnicas de relevância.

III – Relatório

• informações técnicas

9. Preliminarmente, a requerente indicou em sua petição que os equipamentos seriam instalados em área abrangida pelo círculo de raio igual a 1km, com centro localizado à rua Nossa Senhora dos Navegantes, 1273, na cidade de Palmares do Sul, Estado do Rio Grande do Sul, de coordenadas geográficas em 30º15'44"S de latitude e 50º30'58"W de longitude, consoante aos dados constantes do Aviso publicado no DOU, de 11-12-01, Seção 3.

10. A análise técnica desenvolvida, demonstra que as coordenadas geográficas indicadas deveriam ser mantidas, pelo que se depreende da memória do documento de folhas 115, denominado de "Roteiro de Análise Técnica de RadCom".

11. O mesmo documento trata de outros dados, conforme se segue:

– informações sobre geração de coordenadas geográficas, instruções sobre coordenadas coincidentes com os levantamentos do IBGE;

– compatibilização de distanciamento do canal;

– situação da estação em faixa de fronteira, endereço proposto para instalação da antena;

– planta de arruamento, endereços da sede e do sistema irradiante;

– outros dados e conclusão.

12. Seguiram-se diligências para a apresentação da documentação elencada no subitem 6.7 incisos I, II, III, V da Norma nº 2/98, comprovação de necessária alteração estatutária, declaração do endereço da sede, encaminhamento do Projeto Técnico (fls. 118 a 163).

13. Ao cumprir as exigências, foi encaminhado o "Formulário de Informações Técnicas" – fls. 147, firmado pelo engenheiro responsável, onde estão resumidas as seguintes informações:

– identificação da entidade;

– os endereços da sede administrativa e de localização do transmissor, sistema irradiante e estúdio;

– características técnicas dos equipamentos (transmissor) e acessórios (antena e cabo coaxial), com indicação da potência efetiva irradiada e intensidade de campo no limite da área de serviço;

– diagramas de irradiação do sistema irradiante e características elétricas.

14. Segue-se o roteiro de verificação de instalação da estação, constatando-se conformidade com a Norma nº 2/98, em especial as exigências inscritas em seu item 6.11. Folhas 158 e 159.

15. É o relatório.

IV – Conclusão/Opinamento

16. O Departamento de Outorga de Serviços de Radiodifusão, a quem cabe a condução dos trabalhos de habilitação de interessados na exploração do serviço de radiodifusão comunitária, conclui a instrução dos presentes autos, após detido exame do rol de documentos, os quais estão compatíveis com a legislação atinente.

17. Assim, a requerente, de acordo com o seu Estatuto Social, e nos termos de seu requerimento, atende aos requisitos legais e normativos ao seu pleito, seguindo-se informações básicas sobre a entidade:

• nome

Associação Palmarense Rádio Comunitária

• quadro diretivo

Presidente: Marieta da Silva Braga
Vice-Presidente: Maria Helena Bueno Praça
Secretário: Elena C. Araújo Azevedo
2º Secretário: Maria R. Bueno de Oliveira
Tesoureiro: Maria Braga de Braga
2º Tesoureiro: José Antônio S. da Silva
Dir. Dep. de Patrimônio: Marly Braga Blaskowski

• localização do transmissor, sistema irradiante e estúdio

Rua Nossa Senhora da Conceição, 785, cidade de Palmares do Sul, Estado do Rio Grande do Sul

• coordenadas geográficas

30º15'28" de latitude e 50º30"35" de longitude, correspondentes aos dados dispostos no "Roteiro de Análise de Instalação da Estação" – fls. 158 e 159, bem como "Formulário de Informações Técnicas" – fls. 147 e que se referem à localização da estação.

18. Por todo o exposto, opinamos pelo deferimento do pedido formulado pela Associação Palmarense Rádio Comunitária, no sentido de conceder-lhe a Outorga de Autorização para a exploração do serviço de radiodifusão comunitária, na localidade pretendida, dentro das condições circunscritas no Processo Administrativo nº 53790000143/99, de 11 de março de 1999.

Brasília, 15 de agosto de 2002. – **Alexandra Luciana Costa**, Relatora da Conclusão Jurídica – **Regina Aparecida Monteiro**, Relatora da Conclusão Técnica.

De acordo.

À consideração do Senhor Diretor de Outorga e Serviços de Radiodifusão.

Brasília, 26 de agosto de 2002. – **Nilton Geraldo Lemes de Lemos**, Coordenador-Geral.

(À Comissão de Educação. – Decisão terminativa.)

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 823, DE 2004

(Nº 398/2003, na Câmara dos Deputados)

Aprova o ato que autoriza a Associação Comunitária Cultural pela Democratização dos Meios de Comunicação do Contestado a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Timbó Grande, Estado de Santa Catarina.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 812, de 21 de dezembro de 2001, que autoriza a Associação Comunitária Cultural pela Democratização dos Meios de Comunicação do Contestado a executar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Timbó Grande, Estado de Santa Catarina, retificando-se o prazo de autorização para 10 (dez) anos, tendo em vista o disposto na Lei nº 10.597, de 11 de dezembro de 2002.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

MENSAGEM Nº 273, DE 2002

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 49, inciso XII, combinado com o § 3º do art. 223, da Constituição Federal, submeto à apreciação de Vossas Excelências, acompanhadas de Exposições de Motivos do Senhor Ministro de Estado das Comunicações, autorizações para executar, pelo prazo de três anos, sem direito de exclusividade, serviços de radiodifusão comunitária, conforme os seguintes atos e entidades:

1 – Portaria nº 710, de 26 de novembro de 2001 – Associação Comunitária Pró-Arte para o Desenvolvimento Artístico e Cultural (PROART), na cidade de Patrocínio do Muriaé – MG;

2 – Portaria nº 722, de 26 de novembro de 2001 – Associação de Desenvolvimento Comunitário de Itaúna do Sul, na cidade de Itaúna do Sul – PR;

3 – Portaria nº 729, de 26 de novembro de 2001 – Associação Comunitária para o Desenvolvimento da Cultura, Educação e Desporto de Pereiro, na cidade de Pereiro – CE;

4 – Portaria nº 750, de 6 de dezembro de 2001 – Acauã Produções Culturais – APC, na cidade de Aparecida – PB;

5 – Portaria nº 790, de 14 de dezembro de 2001 – Associação Comunitária de Radiodifusão da Armação de Búzios, na cidade de Armação de Búzios – RJ;

6 – Portaria nº 812, de 21 de dezembro de 2001 – Associação Comunitária Cultural pela Democratização dos Meios de Comunicação do Contestado, na cidade de Timbó Grande – SC; e

7 – Portaria nº 206, de 25 de fevereiro de 2002 – Associação Comunitária Pontual, na cidade de Taquarituba – SP.

Brasília, 16 de abril de 2002. – **Fernando Henrique Cardoso**.

MC nº 85 EM

Brasília, 25 de janeiro de 2002

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Encaminho a Vossa Excelência Portaria de outorga de autorização e respectiva documentação para que a entidade Associação Comunitária Cultural pela Democratização dos Meios de Comunicação do Contestado, na cidade de Timbó Grande, Estado de Santa Catarina, explore o serviço de radiodifusão comunitária, em conformidade com o **caput** do art. 223, da Constituição e a Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998.

2. A referida entidade requereu ao Ministério das Comunicações sua inscrição para prestar o serviço, cuja documentação inclui manifestação de apoio da comunidade, numa demonstração de receptividade da filosofia de criação desse braço da radiodifusão, de maneira a incentivar o desenvolvimento e a sedimentação da cultura geral das localidades postulantes.

3. Como se depreende da importância da iniciativa comandada por Vossa Excelência, essas ações permitem que as entidades trabalhem em conjunto com a comunidade, auxiliando não só no processo educacional, social e cultural mas, também, servem de elo à integração de informações benéficas em todos os seguimentos, e a todos esses núcleos populacionais.

4. Sobre o caso em espécie, determinei análises técnica e jurídica da petição apresentada, constatando a inexistência de óbice legal e normativo ao pleito, o que se conclui da documentação de origem, consubstanciada nos autos do Processo Administrativo nº 53820.000602/98, que ora faço acompanhar, com a finalidade de subsidiar os trabalhos finais.

5. Em conformidade com os preceitos educacionais e legais, a outorga de autorização, objeto do presente processo, passará a produzir efeitos legais somente após deliberação do Congresso Nacional, a teor do § 3º, do art. 223, da Constituição Federal.

Respeitosamente, – **Pimenta da Veiga**, Ministro de Estado das Comunicações.

PORTARIA Nº 812, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2001

O Ministro de Estado das Comunicações, no uso de suas atribuições, considerando o disposto nos arts. 10 e 19 do Decreto nº 2.615, de 3 de junho de 1998, e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº 53820.000602/98, resolve:

Art. 1º Autorizar a Associação Comunitária Cultural pela Democratização dos Meios de Comunicação do Contestado, com sede na Rua Germano Alves de Almeida s/nº, Centro, na cidade de Timbó Grande, Estado de Santa Catarina, a executar serviço de radiodifusão comunitária, pelo prazo de três anos, sem direito de exclusividade.

Art. 2º Esta autorização reger-se-á pela Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, leis subseqüentes, seus regulamentos e normas complementares.

Art. 3º A entidade fica autorizada a operar com o sistema irradiante localizado nas coordenadas geográficas com latitude em 26º36'59"S e longitude em 50º40'32"W, utilizando a freqüência de 104,9MHz.

Art. 4º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição, devendo a entidade iniciar a execução do serviço no prazo de seis meses a contar da data de publicação do ato de deliberação.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. – **Pimenta da Veiga**.

RELATÓRIO Nº 467/2001-DOSR/SSR/MC

Referência: Processo nº 53.820.000.602/98, de 1-9-98.

Objeto: Requerimento de outorga de autorização para a exploração do Serviço de Radiodifusão Comunitária.

Interessado: Associação Comunitária Cultural pela Democratização dos Meios de Comunicação do Contestado, localidade de Timbó Grande, Estado de Santa Catarina.

I – Introdução

1. Associação Comunitária Cultural pela Democratização dos Meios de Comunicação do Contestado, inscrita no CNPJ sob o número 02.533.159/0001-05, no Estado de Santa Catarina, com sede na Rua Germano Alves de Almeida, s/nº, Centro, Cidade de Timbó Grande, SC, dirigiu-se ao Senhor Ministro de Estado das Comunicações, por meio de requerimento datado em 18 de agosto de 1998, subscrito por representante legal, demonstrando interesse na exploração do Serviço de Radiodifusão Comunitária, na localidade que indica.

2. A entidade, que doravante passa a ser tratada como requerente, baseou o seu pleito nos termos do Aviso publicado no **Diário Oficial** da União – **DOU**, de 18 de março de 1999, Seção 3, que contempla o logradouro onde pretende instalar o seu transmissor, assim como o sistema irradiante e respectivo estúdio.

3. A requerente, por final, solicita "a designação de canal para a prestação do serviço, nos termos do artigo 12, do Regulamento do Serviço de Radiodifusão Comunitária, aprovado pelo Decreto nº 2.615, de 3 de junho de 1998", apresentando ao Ministério a documentação constante dos presentes autos.

II – Relatório

• atos constitutivos da entidade/documentos acessórios

4. O Departamento de Outorga de Serviços de Radiodifusão, por determinação do Senhor Secretário de Serviços de Radiodifusão, passa ao exame do pleito formulado pela requerente, consubstanciado na Petição de folha 1, bem como a documentação apresentada, relatando toda a instrução do presente processo administrativo, em conformidade com a legislação, especialmente a lei nº 9.612, de 19-2-1998, o Regulamento do Serviço de Radiodifusão Comunitária, aprovado pelo Decreto nº 2.615, de 3-3-1998 e Norma nº 02/98, de 6-8-1998.

5. A requerente, como mencionado na introdução (item 1), ao demonstrar interesse em explorar o serviço, faz indicação da localidade onde pretende instalar seus equipamentos transmissores, complementando com o endereço da respectiva estação e coordenadas geográficas, além de pedir a designação de canal para a prestação do serviço, atendendo os requisitos do item 6.4 da Norma Complementar nº 02/98 e, ainda, juntando a documentação necessária.

6. A documentação (item 6.7 e incisos, da Norma 02/98), está contida nos autos, correspondendo ao seguinte:

– Estatuto Social;

– ata de constituição e eleição de dirigentes;

– declarações e comprovantes relativos a responsabilidades e obrigações de dirigentes, enquanto vinculados à entidade, face aos ditames legais pertinentes;

– manifestações de apoio da comunidade;

– plantas de arruamento, com indicação do local de instalação do sistema irradiante, e respectivas coordenadas geográficas;

– informações complementares de dirigentes da entidade, como declaração de residência e declaração de fiel cumprimento às normas, recolhimento da taxa de cadastro e cópias de documentos pessoais.

7. Toda a documentação mencionada está contida no intervalo de folhas 1 a 223, dos autos.

8. Analisados os documentos apresentados inicialmente e após o cumprimento de exigências, este Departamento constatou conformidade legal e normativa, pelo que passa a examinar as informações técnicas de relevância.

III – Relatório

• informações técnicas

9. Preliminarmente, a requerente indicou em sua petição que os equipamentos seriam instalados em área abrangida pelo círculo de raio igual a 1 Km, com centro localizado na Rua Germano Alves de Almeida, s/nº, Centro, cidade de Timbó Grande, Estado de Santa Catarina, de coordenadas geográficas em 26º36'59"S de latitude e 50º40'32"W de longitude, consoante aos dados constantes do Aviso publicado no **DOU**, de 18-3-1999, Seção 3.

10. A análise técnica desenvolvida, demonstra que, as coordenadas geográficas indicadas devem ser mantidas, pelo que se depreende da memória do documento de folhas 154, denominado de "Roteiro de Análise Técnica de RadCom".

11. O mesmo documento trata de outros dados, conforme se segue:

– informações sobre geração de coordenadas geográficas, instruções sobre coordenadas coincidentes com os levantamentos do IBGE;

– compatibilização de distanciamento do canal;

– situação da estação em faixa de fronteira, endereço proposto para instalação da antena;

– planta de arruamento, endereços da sede e do sistema irradiante;

– outros dados e conclusão.

12. Seguiram-se diligências para alteração estatutária e apresentação do subitem 6.7, I, II, III, IV e VIII, bem como o subitem 6.11, (Projeto Técnico), da Norma 02/98, (fls. 157 e 209).

13. Cumpridas as exigências, foi expedido o "Formulário de Informações Técnicas", fls. 161, firmado pelo engenheiro responsável, onde estão resumidas as seguintes informações:

– identificação da entidade;

– os endereços da sede administrativa e de localização do transmissor, sistema irradiante e estúdio;

– características técnicas dos equipamentos (transmissor) e acessórios (antena e cabo coaxial), com indicação da potência efetiva irradiada e intensidade de campo no limite da área de serviço;

– diagramas de irradiação do sistema irradiante e características elétricas.

14. Segue-se o Roteiro de Verificação de Instalação da Estação, constatando-se conformidade com a Norma 02/98, em especial as exigências inscritas em seu item 6.11, folhas 206 e 207.

15. É o relatório.

IV – Conclusão/Opinamento

16. O Departamento de Outorga de Serviços de Radiodifusão, a quem cabe a condução dos trabalhos, de habilitação de interessados na exploração do serviço de radiodifusão comunitária, conclui a instrução dos presentes autos, após detido exame do rol de documentos, os quais estão compatíveis com a legislação atinente.

17. Assim, a requerente, de acordo com o seu Estatuto Social, e nos termos de seu requerimento, atende os requisitos legais e normativos ao seu pleito, seguindo-se informações básicas sobre a entidade:

– nome

Associação Comunitária Cultural pela Democratização dos Meios de Comunicação do Contestado

– quadro diretivo

Presidente: Vilmar Gonzaga
Vice-Presidente: Evaldo Rosário da Cruz
Secretário: Vilson Jair Pires de Lima
Dir. do Dep. Jurid.: Luiz Henrique Pionezzer
1º Dir. Fin. e Pat.: Eliane Silveira

2º Dir. Fin. e Patrim.: Valdir França
Dir. Cult. Esp. e Laz.: Leandro J. Carneiro de Almeida
Dir. de Com.: Sandro Ivaldo Varela
Dir. Políticas Soc.: João de Deus Hoffmann

– localização do transmissor, sistema irradiante e estúdio

Rua Germano Alves de Almeida, s/nº, Centro, cidade de Timbó Grande, Estado de Santa Catarina

– coordenadas geográficas

26º36'59"S de latitude e 50º40'32"W de longitude**,** correspondentes aos dados constantes no "Formulário de Informações Técnicas", fls. 161, e "Roteiro de Análise de Instalação da Estação de RADCOM", fls. 206 e 207, que se refere à localização da estação.

18. Por todo o exposto, opinamos pelo deferimento do pedido formulado pela Associação Comunitária Cultural pela Democratização dos Meios de Comunicação do Contestado, no sentido de conceder-lhe a Outorga de Autorização para a exploração do serviço de radiodifusão comunitária, na localidade pretendida, dentro das condições circunscritas no Processo Administrativo nº 53.820.000.602/98, de 1º de setembro de 1998.

Brasília, 5 de dezembro de 2001. – Relatora a conclusão jurídica – **Érica Alves Dias,** Chefe de Divisão/SSR – Relatora da conclusão Técnica – **Neide Aparecida da Silva,** Chefe de Divisão/SSR.

De acordo.

À consideração do Senhor Diretor do Departamento de Outorga de Serviços de Radiodifusão.

Brasília, 10 de dezembro de 2001. – **Hamilton de Magalhães Mesquita,** Coordenador-Geral.

LEGISLAÇÃO CITADA
ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

LEI Nº 10.597, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2002

Altera o parágrafo único do art. 6º da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, que institui o Serviço de Radiodifusão Comunitária, para aumentar o prazo de outorga.

.....

(À Comissão de Educação (Decisão Terminativa.)

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 824, DE 2004

(Nº 399/2003, na Câmara dos Deputados)

Aprova o ato que autoriza a Sociedade Amigos de Santa Cruz da Conceição a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Santa Cruz da Conceição, Estado de São Paulo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 234, de 25 de fevereiro de 2002, que autoriza a Sociedade Amigos de Santa Cruz da Conceição a executar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Santa Cruz da Conceição, Estado de São Paulo, retificando-se o prazo de autorização para 10 (dez) anos, tendo em vista o disposto na Lei nº 10.597, de 11 de dezembro de 2002.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

MENSAGEM Nº 276, DE 2002

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 49, inciso XII, combinado com o § 3º do art. 223, da Constituição Federal, submeto à apreciação de Vossas Excelências, acompanhadas de Exposições de Motivos do Senhor Ministro de Estado das Comunicações, autorizações para executar, pelo prazo de três anos, sem direito de exclusividade, serviços de radiodifusão comunitária, conforme os seguintes atos e entidades:

1 – Portaria nº 210, de 25 de fevereiro de 2002 – Associação Comunitária Alpinopolense de Radiodifusão, na cidade de Alpinópolis – MG;

2 – Portaria nº 211, de 25 de fevereiro de 2002 – Associação Comunitária de Radiodifusão de Planaltina do Paraná, na cidade de Planaltina do Paraná – PR;

3 – Portaria nº 212, de 25 de fevereiro de 2002 – Associação Cultural da Rádio Comunidade FM Novo Tempo, na cidade de Santo Antônio das Missões – RS;

4 – Portaria nº 218, de 25 de fevereiro de 2002 – Associação Movimento Comunitário Com Rádio Local Prata/FM, na cidade de Prata – PB;

5 – Portaria nº 232, de 25 de fevereiro de 2002 – Associação de Desenvolvimento Artístico Cultural e Social Atividade, na cidade de Muritinga do Sul – SP;

6 – Portaria nº 233, de 25 de fevereiro de 2002 – Associação Comunitária Ebenézer, na cidade de Divino das Laranjeiras – MG;

7 – Portaria nº 234, de 25 de fevereiro de 2002 – Sociedade Amigos de Santa Cruz da Conceição, na cidade de Santa Cruz da Conceição – SP; e

8 – Portaria nº 237, de 25 de fevereiro de 2002 – Associação de Moradores de Umbuzeiro – AMU, na cidade de Umbuzeiro – PB.

Brasília, 16 de abril de 2002. – **Fernando Henrique Cardoso**.

MC nº 344 EM

Brasília, 22 de março de 2002.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Encaminho a Vossa Excelência portaria de outorga de autorização e respectiva documentação para que a entidade Sociedade Amigos de Santa Cruz da Conceição, na Cidade de Santa Cruz da Conceição, Estado de São Paulo, explore o serviço de radiodifusão comunitária, em conformidade com o **caput** do art. 223, da Constituição e a Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998.

2. A referida entidade requereu ao Ministério das Comunicações sua inscrição pra prestar o serviço, cuja documentação inclui manifestação de apoio da comunidade, numa demonstração de receptividade da filosofia de criação desse braço da radiodifusão, de maneira a incentivar o desenvolvimento e a sedimentação da cultura geral das localidades postulantes.

3. Como se depreende da importância da iniciativa comandada por Vossa Excelência, essas ações permitem que as entidades trabalhem em conjunto com a comunidade, auxiliando não só no processo educacional, social e cultural mais, também, servem de elo à integração de informações benéficas em todos os seguimentos, e a todos esses núcleos populacionais.

4. Sobre o caso em espécie, determinei análises técnica e jurídica da petição apresentada, constatando a inexistência de óbice legal e normativo ao pleito, o que se conclui da documentação de origem, consubstanciada nos autos do Processo Administrativo nº 53830.000099/00, que ora faço acompanhar, com a finalidade de subsidiar os trabalhos finais.

5. Em conformidade com os preceitos educacionais e legais, a outorga de autorização, objeto do presente processo, passará a produzir efeitos legais somente após deliberação do Congresso Nacional, a teor do § 3º, do art. 223, da Constituição Federal.

Respeitosamente, – **Pimenta da Veiga**, Ministro de Estado das Comunicações.

PORTARIA Nº 234, DE 25 DE FEVEREIRO DE 2002

O Ministro de Estado das Comunicações, no uso de suas atribuições, considerando o disposto nos arts. 10 e 19 do Decreto nº 2.615, de 3 de junho de 1998, e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº 53830.000099/00, resolve:

Art. 1º Autorizar a Sociedade Amigos de Santa Cruz da Conceição**,** com sede na Rua Doutor Jorge Tibiriça nº 359, Centro, na cidade de Santa Cruz da Conceição, Estado de São Paulo, a executar serviço de radiodifusão comunitária, pelo prazo de três anos, sem direito de exclusividade**.**

Art. 2º Esta autorização reger-se-á pela Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, leis subseqüentes, seus regulamentos e normas complementares.

Art. 3º A entidade fica autorizada a operar com o sistema irradiante localizado nas coordenadas geográficas com latitude em 22º08'25"S e longitude em 47º27'07"W, utilizando a freqüência de 87,9 MHz.

Art. 4º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição, devendo a entidade iniciar a execução do serviço no prazo de seis meses a contar da data de publicação do ato de deliberação.

Art. 5º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação. – **Pimenta da Veiga**.

RELATÓRIO Nº 100/2002-DOSR/SSR/MC

Referência: Processo nº 53.830.000.099/00, de 22-2-00.

Objeto: Requerimento de outorga de autorização para a exploração do Serviço de Radiodifusão Comunitária.

Interessado: Sociedade Amigos de Santa Cruz da Conceição, na localidade de Santa Cruz da Conceição, Estado de São Paulo.

I – Introdução

1. Sociedade Amigos de Santa Cruz da Conceição, inscrita no CGC sob o nº 03.644.121/0001-64, no Estado de São Paulo, com sede à rua Dr. Jorge Tibiriçá, 359, Cidade de Santa Cruz da Conceição. SP, dirigiu-se ao Senhor Ministro de Estado das Comunicações, por meio de requerimento datado de 18 de fevereiro de 2000, subscrito por representante legal, demonstrando interesse na exploração do Serviço de Radiodifusão Comunitária, na localidade que indica.

2. A entidade, que doravante passa a ser tratada como requerente, baseou o seu pleito nos termos do Aviso publicado no **Diário Oficial** da União, de 9 de abril de 2001, Seção 3, que contempla o logradouro onde pretende instalar o seu transmissor, assim como o sistema irradiante e respectivo estúdio.

3. A requerente, por final, solicita "a designação de canal para a prestação do serviço, nos termos do artigo 12, do Regulamento do Serviço de Radiodifusão Comunitária, aprovado pelo Decreto nº 2.615, de 3 de junho de 1998", apresentando ao Ministério a documentação constante dos presentes autos.

II – Relatório

• atos constitutivos da entidade/documentos acessórios

4. O Departamento de Outorga de Serviços de Radiodifusão, por determinação do Senhor Secretá-

rio de Serviços de Radiodifusão, passa ao exame do pleito formulado pela requerente, consubstanciado na Petição de folha 1, bem como a documentação apresentada, relatando toda a instrução do presente processo administrativo, em conformidade com a legislação, especialmente a Lei nº 9.612, de 19-2-98, o Regulamento do Serviço de Radiodifusão Comunitária, aprovado pelo Decreto nº 2.615, de 3-3-98 e Norma nº 2/98, de 6-8-98.

5. A requerente, como mencionado na introdução (item 1), ao demonstrar interesse em explorar o serviço, faz indicação da localidade onde pretende instalar seus equipamentos transmissores, complementando com o endereço da respectiva estação e coordenadas geográficas, além de pedir a designação de canal para a prestação do serviço, atendendo aos requisitos do item 6.4 da Norma Complementar nº 2/98, e, ainda, juntando a documentação necessária.

6. A documentação (item 6.7 e incisos, da Norma nº 2/98), está contida nos autos, correspondendo ao seguinte:

– Estatuto Social;

– ata de constituição e eleição de dirigentes;

– declarações e comprovantes relativos a responsabilidades e obrigações de dirigentes, enquanto vinculados à entidade, face aos ditames legais pertinentes;

– manifestações de apoio da comunidade;

– plantas de arruamento, com indicação do local de instalação do sistema irradiante, e respectivas coordenadas geográficas;

– informações complementares de dirigentes da entidade, como declaração de residência e declaração de fiel cumprimento às normas, recolhimento da taxa de cadastro e cópias de documentos pessoais.

7. Toda a documentação mencionada está contida no intervalo de folhas 1 a 138 dos autos.

8. Analisados os documentos apresentados inicialmente e após o cumprimento de exigências, este Departamento constatou conformidade legal e normativa, pelo que passa a examinar as informações técnicas de relevância.

III – Relatório

• informações técnicas

9. Preliminarmente, a requerente indicou em sua petição que os equipamentos seriam instalados em área abrangida pelo círculo de raio igual a 1km, com centro localizado à rua João Rodrigues, 499, Cidade de Santa Cruz da Conceição, São Paulo, de coordenadas geográficas em 22º08'29"S de latitude e 47º27'11"W de longitude, consoante aos dados constantes do Aviso publicado no **DOU**, de 9-4-01, Seção 3.

10. A análise técnica desenvolvida demonstra que as coordenadas geográficas indicadas devem ser mantidas, pelo que se depreende da memória do documento de folhas 86, denominado de "Roteiro de Análise Técnica de RadCom". Posteriormente, foi indicado o real endereço e as novas coordenadas que foram aceitas e analisadas por engenheiro responsável.

11. O mesmo documento trata de outros dados, conforme se segue:

– informações sobre geração de coordenadas geográficas, instruções sobre coordenadas coincidentes com os levantamentos do IBGE;

– compatibilização de distanciamento do canal;

– situação da estação em faixa de fronteira, endereço proposto para instalação da antena;

– planta de arruamento, endereços da sede e do sistema irradiante;

– outros dados e conclusão.

12. Seguiram-se diligências para apresentação de alteração estatutária e, posteriormente, o subitem 6.11, (Projeto Técnico) da Norma nº 2/98, (fls. 89 e 108).

13. Cumpridas as exigências, foi expedido o "Formulário de Informações Técnicas", fls. 114, firmado pelo engenheiro responsável, onde estão resumidas as seguintes informações:

– identificação da entidade;

– os endereços da sede administrativa e de transmissor, sistema irradiante e estúdio;

– características técnicas dos equipamentos (transmissor) e acessórios (antena e cabo coaxial), com indicação da potência efetiva irradiada e intensidade de campo no limite da área de serviço;

– diagramas de irradiação do sistema irradiante e características elétricas.

14. Segue-se o Roteiro de Verificação de Instalação da Estação, constatando-se conformidade com a Norma 02/98, em especial as exigências inscritas em seu item 6.11, folhas 136 e 137.

15. É o relatório.

IV – Conclusão/Opinamento

16. O Departamento de Outorga de Serviços de Radiodifusão, a quem cabe a condução dos trabalhos

de habilitação de interessados na exploração do serviço de radiodifusão comunitária, conclui a instrução dos presentes autos, após detido exame do rol de documentos, os quais estão compatíveis com a legislação atinente.

17. Assim, a requerente, de acordo com o seu Estatuto Social, e nos termos de seu requerimento, atende os requisitos legais e normativos ao seu pleito, seguindo-se informações básicas sobre a entidade:
Leandro J. Carneiro de Almeida
Leandro J. Carneiro de Almeida
Leandro J. Carneiro de Almeida
Leandro J. Carneiro de Almeida

• nome

Sociedade Amigos de Santa Cruz da Conceição

• quadro diretivo

Presidente: Vivaldo Mendes Vieira
Vice-Presidente: Antônio Carlos Bueno de Matos
1º Tesoureiro: Elizabeth Mineko Kawamura Piva
2º Tesoureiro: Paulo Aurélio Perissoto
1º Secretário: Jamile Donizetti Vasques Mudinuti
2º Secretário: Carla Fernanda Cassaro Bontempelli

• localização do transmissor, sistema irradiante e estúdio

Rua Dr. Jorge Tibiriçá, 359, cidade de Santa Cruz da Conceição, Estado de São Paulo

• coordenadas geográficas

22º 08' 25" S de latitude e 47º 27' 07" W de longitude, correspondentes aos cálculos efetuados no "Formulário de Informações Técnicas", fls. 114, de que se refere à localização da estação e "Roteiro de Análise de Instalação da Estação de RADCOM", fls. 136 e 137.

18. Por todo o exposto, opinamos pelo deferimento do pedido formulado pela Sociedade Amigos de Santa Cruz da Conceição, no sentido de conceder-lhe a Outorga de Autorização para a exploração do serviço de radiodifusão comunitária, na localidade pretendida, dentro das condições circunscritas no Processo Administrativo nº 53.830.000.099/00, de 22 de fevereiro de 2000.

Brasília, 4 de fevereiro de 2002. – **Luciana Coelho,** Chefe de Serviço/SSF, Relatora da conclusão Jurídica, **Ana Maria das Dores e Silva,** Relatora da conclusão técnica**,** Chefe de Serviço/SSR.

De acordo.

À consideração do Senhor Diretor do Departamento de Outorga de Serviços de Radiodifusão.

Brasília, 5 de fevereiro de 2002, – **Nilton Geraldo Lemes de Lemos,** Coordenador-Geral Substituto.

LEGISLAÇÃO CITADA
ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

LEI Nº 10.597, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2002

Altera o parágrafo único do art. 6º da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, que institui o Serviço de Radiodifusão Comunitária, para aumentar o prazo de outorga.

.....

(À Comissão de Educação (Decisão Terminativa)

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 825, DE 2004

(Nº 402/2003, na Câmara dos Deputados)

Aprova o ato que outorga permissão à Prisma Engenharia em Telecomunicações Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em freqüência modulada na cidade de Antonina, Estado do Paraná.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 1.099, de 26 de junho de 2002, que outorga permissão à Prisma Engenharia em Telecomunicações Ltda., para explorar, por 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em freqüência modulada na cidade de Antonina, Estado do Paraná.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

MENSAGEM Nº 665, DE 2002

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 49, inciso XII, combinado com o § 3º do art. 223, da Constituição Federal, submeto à apreciação de Vossas Excelências, acompanhadas de Exposições de Motivos do Senhor Ministro de Estado das Comunicações, permissões para explorar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, serviços de radiodifusão sonora em freqüência modulada, conforme os seguintes atos e entidades:

1 – Portaria nº 1.055, de 26 de junho de 2002 – Sistema Liberdade de Comunicação Ltda., na cidade de Forquilha – CE;

2 – Portaria nº 1.064, de 26 de junho de 2002 – Legal-Cat Catanduva Comunicações Ltda., -ME, na cidade de José Bonifácio – SP;

3 – Portaria nº 1.065, de 26 de junho de 2002 – Alpha Comunicações de Macatuba S/C Ltda., na cidade de Macatuba – SP;

4 – Portaria nº 1.067, de 26 de junho de 2002 – Sistema Liberdade de Comunicação Ltda., na cidade de Russas – CE;

5 – Portaria nº 1.079, de 26 de junho de 2002 – Alta Vista Rádio e Televisão Ltda., na cidade de Campinas – SP.

6 – Portaria nº 1.099, de 26 de junho de 2002 – Prisma Engenharia em Telecomunicações Ltda., na cidade de Antonina – PR

7 – Portaria nº 1.102, de 26 de junho de 2002 – Ranssolin & Agustini Ltda., na cidade de Bituruna – PR;

8 – Portaria nº 1.104, de 26 de junho de 2002 – Tropical do Agreste Ltda., na cidade de Igarassu – PE;

9 – Portaria nº 1.105, de 26 de junho de 2002 – Sistema Regional de Comunicação Ltda., na cidade de Andradina – SP;

10 – Portaria nº 1.106, de 26 de junho de 2002 – Rádio WS & AO Ltda., na cidade de Buri – SP;

11 – Portaria nº 1.107, de 26 de junho de 2002 – Rádio Nossa Senhora do Socorro Ltda., na cidade de Socorro – SP;

12 – Portaria nº 1.108, de 26 de junho de 2002 – Rádio Revanche FM Ltda., na cidade de Valinhos – SP; e

13 – Portaria nº 1.111, de 26 de junho de 2002 – Exitus Sistema de Comunicação Ltda., na cidade de São Simão – SP.

Brasília, 30 de julho de 2002. – **Fernando Henrique Cardoso**.

MC nº 927 EM

Brasília, 4 de julho de 2002

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

De conformidade com as atribuições legais e regulamentares cometidas a este Ministério, determinou-se a publicação da Concorrência nº 87/2000-SSR/MC, com vistas à implantação de urna estação de radiodifusão sonora em freqüência modulada, na cidade de Antonina, Estado do Paraná.

2. A Comissão Especial de Âmbito Nacional, criada pela Portaria nº 63, de 5 de fevereiro de 1997, alterada pela Portaria nº 795, de 17 de dezembro de 1997, depois de analisar a documentação de habilitação e as propostas técnica e de preço pela outorga das entidades proponentes, com observância da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e da legislação específica de radiodifusão, concluiu que a Prisma Engenharia em Telecomunicações Ltda., obteve a maior pontuação do valor ponderado, nos termos estabelecidos pelo Edital, tomando-se assim a vencedora da Concorrência, conforme ato da mesma Comissão, que homologuei, havendo por bem outorgar a permissão, na forma da portaria inclusa.

3. Esclareço que, de acordo com o § 3º do art. 223 da Constituição, o ato de outorga somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, para onde solicito seja encaminhado o referido ato.

Respeitosamente, – **Juarez Quadros do Nascimento**, Ministro de Estado das Comunicações.

PORTARIA Nº 1.099, DE 26 DE JUNHO DE 2002

O Ministro de Estado das Comunicações, no uso de suas atribuições, em conformidade com o art. 32 do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto nº 1.720, de 28 de novembro de 1995, e tendo em vista o que consta do Processo nº 53740.000606/2000, Concorrência nº 087/2000-SSR/MC, resolve:

Art. 1º Outorga permissão à Prisma Engenharia em Telecomunicações Ltda. para explorar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em freqüência modulada, na cidade de Antonina, Estado do Paraná.

Parágrafo único. A permissão ora outorgada reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subseqüentes, regulamentos e obrigações assumidas pela outorgada em suas propostas.

Art. 2º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do artigo 223, § 3%, da Constituição.

Art. 3º O contrato de adesão decorrente desta permissão deverá ser assinado dentro de sessenta dias, a contar da data de publicação da deliberação de que trata o artigo anterior, sob pena de tomar-se nulo, de pleno direito, o ato de outorga.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. – **Juarez Nascimento**

CONTRATO SOCIAL PRISMA ENGENHARIA EM TELECOMUNICACÕES LTDA

Que realizam entre si, Samir Ibrahim Moya Abdallah, brasileiro casado, comerciante, residente e domiciliado à rua Pará esquina com a Rua Sergipe nº 5.434, na cidade de Umuarama, Estado do Paraná, portador da Cédula de Identidade Civil, RG sob nº M3-042.592, emitida pela Secretaria de Segurança Pública do Estado de Minas Gerais e CPF/MF sob o nº 325.929.222-53 e Dulcinéia Alves de Morais Abdallah, brasileira, casada, comerciante, residente e domiciliada à Av. Presidente Castelo Branco, no 2.078, na cidade de Iporã, Estado do Paraná, portadora da Cédula de Identidade Civil RG sob nº 4.742.677-4, emitida pela

Secretaria de Segurança Pública do Estado do Paraná e CPF nº 663.195.289-15, para a realização de uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, visando explorar serviços de radiodifusão, entidade esta que se regerá pela legislação em vigor, sob as cláusulas e condições a seguir:

CLÁUSULA PRIMEIRA – A sociedade girará sob a denominação social de Prisma Engenharia em Telecomunicações Ltda, e terá como principal objetivo Assessoria, Planejamento e Engenharia em Telecomunicações e execução de serviços de radiodifusão sonora, de sons e imagens (TV) e televisão por assinatura, seus serviços afins ou correlatos, tais como serviço especial de música funcional, repetição ou retransmissão de sons, ou sinais de sons e imagens de radiodifusão, sempre com finalidades educativas, culturais e informativas, cívicas e patrióticas. bem como exploração de concessão ou permissão, nesta ou em outras localidades do território nacional, tudo de acordo com a legislação específica em vigor.

CLÁUSULA SEGUNDA – A sede da sociedade será à rua Pará, esquina com a rua Sergipe, nº 5.434, em Umuarama, Estado do Paraná, podendo instalar, manter e extinguir sucursais, filiais e agências em quaisquer outras localidades, após prévia autorização dos Poderes Públicos Concedentes.

CLÁUSULA TERCEIRA – O Foro da sociedade será nesta cidade, eleito para conhecer e decidir em primeira instância as questões judiciais que lhe forem propostas com fundamento neste Contrato Social.

CLÁUSULA QUARTA – O prazo de duração da presente sociedade é de tempo indeterminado, podendo este ser dissolvida pelo consentimento dos sócios, observando quando da sua dissolução, os preceitos de legislação específica.

CLÁUSULA QUINTA – O capital social é de R$20.000,00 (vinte mil reais), representados por 20.000 (vinte mil) quotas de R$1,00 (um real) cada uma, ficando assim distribuídas entre os sócios:

1 – Samir Ibrahim Moya Abdallah 19.000 quotas R$19.000,00.

2 – Dulcinéia Alves de Morais Abdallah 1.000 quotas R$1.000,00.

TOTAL..... R$20.000,00.

CLÁUSULA SEXTA – A subscrição e integralização do capital social dar-se-á em moeda corrente nacional, da seguinte forma:

1ª) 10% (dez por cento) do capital social, ou seja, R$2.000,00 (dois mil reais), no ato da assinatura do presente instrumento e;

2ª) os restantes 90% (noventa por cento) do capital social, ou seja, R$18.000,00 (dezoito mil reais) que integralizarão o capital social no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de registro deste instrumento no respectivo órgão competente.

CLÁUSULA SÉTIMA – A responsabilidade dos sócios, nos termos do artigo 2º "in fine" do Decreto nº 3.708, de 10 de janeiro de 1.919, é limitada à importância total do capital social.

CLÁUSULA OITAVA – As quotas representativas do capital social são incaucionáveis a estrangeiros ou pessoas jurídicas e inalienáveis a estrangeiros, dependendo qualquer alteração contratual, bem como qualquer transferência de cotas de prévia autorização do Ministério das Comunicações.

CLÁUSULA NONA – As quotas em que se divide o capital social são nominativas e indivisíveis e para cada uma delas a Sociedade reconhece apenas um único proprietário.

CLÁUSULA DÉCIMA – A propriedade da Empresa é privativa de brasileiros natos ou naturalizados a mais de dez anos, aos quais caberá a responsabilidade por sua administração e orientação intelectual.

Parágrafo Primeiro – É vedada a participação de pessoa jurídica no capital da Empresa, exceto a de partido político e de sociedade cujo capital pertença exclusiva e nominalmente a brasileiros;

Parágrafo Segundo – A participação referida no parágrafo anterior só se efetuará através de capital sem direito a voto e não poderá exceder a 30% (trinta por cento) do capital social.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – Os administradores da Entidade serão brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos, provada essa condição, e a investidura nos cargos somente poderá ocorrer após haverem sido aprovados pelo Ministério das Comunicações.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – O quadro de funcionários da Entidade será formado preferentemente de brasileiros e constituído ao menos de 2/3 (dois terços) de trabalhadores nacionais.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – Para os cargos de redatores, locutores e encarregados das instalações elétricas, somente serão admitidos brasileiros.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – A sociedade será administrada por um ou mais de seus quotistas, sob a denominação que lhes couber, quando indicados, eleitos e demissíveis por deliberação de sócios que representem a maioria do capital social, observando o disposto na cláusula DÉCIMA PRIMEIRA deste instrumento, aos quais compete, **in solidum** ou cada um **de perci**, o uso da denominação social e a representação ativa ou passiva, judicial ou extrajudicial da sociedade, a eles cabendo, quando na representação legal as atribuições os poderes que a lei confere aos dirigentes de Sociedades por Cotas de Responsabi-

lidade Limitada, a fim de garantir o funcionamento da empresa.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – Fica indicado para gerir e administrar a Sociedade, no cargo de Sócio-Gerente, a quotista Dulcinéia Alves de Morais Abdallah eximida de prestar caução de qualquer espécie em garantia da sua gestão.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA – A Sócia-Gerente , depois de ouvido o Poder Público Concedente poderá em nome da sociedade, nomear procuradores para a prática de atos de gerência, gestão administrativa e orientação intelectual, mediante instrumento público ou particular que defina os respectivos poderes, cujos mandatos, com prazo de duração determinado, serão outorgados exclusivamente a brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos, provada essa condição.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA – É expressamente proibido a Sócia-Gerente, aos procuradores nomeados para gerir e administrar a Empresa e aos demais sócios, utilizarem-se da denominação social em negócios ou documentos de qualquer natureza alheios aos fins sociais, assim como em nome da sociedade, prestar fiança, cauções, avais ou endossos de favor ainda que deles não resultem obrigações para a sociedade ou ponham em risco o seu patrimônio

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA – A título de prólabore, a Sócia-Gerente poderá retirar mensalmente importância fixa, convencionada entre quotistas que representem a maioria do capital social, para viger num determinado período de preferência coincidente com o encerramento do exercido social, a qual não sendo inferior ao piso nacional de salários, não ultrapasse os limites da sistemática da legislação em vigor, sendo o produto bruto escritural desde logo considerado para todos os fins, como encargo operacional da Empresa, e como tal, dedutível da receita bruta.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA – As quotas são livremente transferíveis entre os quotistas, desde que haja prévia autorização do Ministério das Comunicações. O preço de cada cota neste caso não ultrapassará o resultado do ativo líquido, apurado em balanço pelo número de cotas.

CLÁUSULA VIGÉSIMA – Os sócios poderão ceder ou transferir parte ou totalidade de suas cotas a estranhos, mediante o consentimento de sócios que representem mais da metade do capital social. Após o que, deverão notificar por escrito à sociedade, discriminando preço, forma e prazo de pagamento, para que seja 60 (sessenta) dias a contar do recebimento da notificação. Decorrido este prazo sem que haja manifestação da vontade de aquisição, as cotas poderão transferidas, sempre após a autorização dos Poderes Públicos.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA – No caso de morte de sócio, terá o cônjuge supérstite ou o herdeiro a faculdade de optar entre:

1ª) a sua participação na sociedade, o que ocorrerá desde que para tanto, obtenha a aprovação de sócios que representem a maioria do social e a prévia autorização dos Poderes Públicos concedentes; ou,

2ª) o recebimento do capital e demais haveres do sócio falecido, mediante a cessão das cotas, de acordo com os termos da cláusula Décima Sétima, deste instrumento caso, por motivo qualquer, não possa ingressar na sociedade.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA – Ocorrendo a hipótese prevista na "2ª" da cláusula anterior, as cotas e os haveres do sócio falecido serão pagos ao cônjuge supérstite ou ao herdeiro, em 12 (doze) prestações iguais, mensais e sucessivas acrescidas de juros de 12% (doze por cento) ao ano.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA – Excetuada a hipótese de sucessão hereditária, não será permitida a transferência de concessão ou permissão, antes de decorrido o prazo previsto no artigo 91 do Decreto nº 52.795/63, com redação que lhe foi dada pelo Decreto nº 91.837/85.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA – O instrumento de alteração contratual será assinado por sócios que representem a maioria do capital social, e havendo sócio divergente ou ausente, constará do instrumento de alteração essa circunstância, para efeito de arquivamento no órgão público competente e ressalva dos direitos dos interessados.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA – O exercício social coincidirá com o ano civil, ao fim do qual será levantado o balanço geral da Sociedade**,** como de lei, sendo que os lucros ou prejuízos serão repartidos ou suportados pelos quotistas na proporção de suas cotas.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA – A distribuição dos lucros será sempre sustada quando verificar-se a necessidade de atender despesas inadiáveis ou que impliquem o funcionamento das estações.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA – A Sociedade, por todos os seus quotistas, obriga-se a cumprir rigorosamente as leis, regulamentos, normas, recomendações que lhe forem feitas pelos Poderes Públicos Concedentes.

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA – O início das atividades da Sociedade será a partir da data do respectivo registro deste instrumento no órgão competente.

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA – Os sócios quotistas declaram que não estão incursos em crimes

previstos em lei que impeçam de exercer atividade mercantil.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA – Os casos não previstos no presente contrato social serão resolvidos de acordo com os dispositivos legais que regulam o funcionamento das Sociedades por Cotas de Responsabilidade Limitada, pelos quais a Entidade reger-se-á pela legislação que disciplina a execução dos serviços de radiodifusão.

E, assim, por estarem justos e contratados, de comum acordo mandaram datilografar o presente contrato em 4 (quatro) vias de igual teor e forma no anverso de 6 folhas, o qual lido e achado conforme, assinam juntamente com as testemunhas presenciais abaixo, após o que levarão a registro no órgão competente, para que produza os efeitos legais.

Umuarama – PR, 2 de março de 1998. – **Samir Ibrahim Moya Abdallah, Dulcinéia Alves de Morais Abdallah**; Testemunhas: **Leila Darab,** RG: 5.182.526-8 SSP/PR; **Elon Soares**, RG: 6.220.696-9 SSP/PR.

(À Comissão de Educação – Decisão Terminativa).

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 826, DE 2004.

(Nº 403/2003, na Câmara dos Deputados)

Aprova o ato que renova a permissão outorgada à Rádio Araranguá LTDA. para explorar serviço de radiodifusão sonora em freqüência modulada na cidade de Araranguá, Estado de Santa Catarina.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere à Portaria nº 950, de 7 de junho de 2002, que renova por 10 (dez) anos, a partir de 19 de novembro de 1997, a permissão outorgada à Rádio Araranguá Ltda. para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em freqüência modulada, na cidade de Araranguá, Estado de Santa Catarina.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

MENSAGEM Nº 699, DE 2002

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art 49, inciso XII, combinado com o § 3º do art. 223, da Constituição Federal, submeto à apreciação de Vossas Excelências, acompanhadas de Exposições de Motivos do Senhor Ministro de Estado das Comunicações, renovações de permissões para explorar, por dez anos, sem direito de exclusividade, serviços de radiodifusão sonora em freqüência modulada, conforme os seguintes atos e entidades:

1 – Portaria nº 694, de 9 de maio de 2002 – Rádio Menina Tropical FM Ltda., na cidade de Blumenau – SC;

2 – Portaria nº 695, de 9 de maio de 2002 – Rádio Menina do Atlântico FM Ltda., na cidade de Balneário Camboriú – SC;

3 – Portaria nº 739, de 10 de maio de 2002 – Rádio Estereosom de Limeira Ltda., na cidade de Limeira – SP; e

4 – Portaria nº 950, de 7 de junho de 2002 – Rádio Araranguá Ltda., na cidade de Araranguá – SC.

Brasília, 6 de agosto de 2002. – **Fernando Henrique Cardoso**.

MC nº 1.010 EM

Brasília, 12 de maio de 2002

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

1. Submeto à apreciação de Vossa Excelência a inclusa Portaria nº 950, de 7 de junho de 2002, pela qual renovei a permissão outorgada à Rádio Araranguá Ltda., pela Portaria nº 272, de 17 de novembro de 1987, publicada no **Diário Oficial** da União em 19 seguinte, para explorar serviço de radiodifusão sonora em freqüência modulada, na cidade de Araranguá, Estado de Santa Catarina.

2. Os órgãos competentes deste Ministério manifestaram-se sobre o pedido, considerando-o instruído de acordo com a legislação aplicável, o que me levou a deferir o requerimento de renovação.

3. Esclareço que, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição, o ato de renovação somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, para onde solicito seja encaminhado o referido ato, acompanhado do Processo Administrativo nº 53820.000523/97, que lhe deu origem.

Respeitosamente, – **Juarez Quadros do Nascimento** Ministro de Estado das Comunicações.

PORTARIA Nº 950, DE 7 DE JUNHO DE 2002

O Ministro de Estado das Comunicações, no uso de suas atribuições, conforme o disposto no art. 6º, inciso II, do Decreto nº 88.066, de 26 de janeiro de 1983, e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº 53820.000523/97, resolve:

Art. 1º Renovar, de acordo com o art. 33 § 3º da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, por dez anos, a partir de 19 de novembro de 1997, a permissão outorgada à Rádio Araranguá Ltda., pela Portaria nº 272, de 17 de novembro de 1987, publicada no **Diário Oficial** da União em 19 seguinte, para explorar, sem direito

de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em freqüência modulada, na cidade de Araranguá, Estado de Santa Catarina.

Art. 2º A exploração do serviço de radiodifusão, cuja outorga é renovada por esta Portaria, reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subseqüentes e seus regulamentos.

Art. 3º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º, do art. 223 da Constituição.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. – **Juarez Quadros do Nascimento.**

RÁDIO ARARANGUÁ LTDA
23º ALTERAÇÃO CONTRATUAL

Evaldo Bússolo Stopassoli, brasileiro, casado, empresário, residente e domiciliado em Criciúma, SC, na rua Engº Fiuza da Rocha, 450 – Apto 601, portador do CPF/MF nº 004.873.929-49 e Cédula de Identidade nº 157.681 SSI-SC; **Zenóbia Pelegrin Stopassoli**, brasileira, casada, empresária, residente e domiciliada em Criciúma, SC, na rua Engº Fiuza da Rocha, 450 – Apto 601, portadora do CPF/MF nº 169.284.409-10 e Cédula de Identidade nº 405.888 SSI-SC; **Espólio Diomicio Freitas**, representado por **Paulo Agricio Freitas**, brasileiro, casado, engenheiro civil, residente e domiciliado em Criciúma, SC, na rua Otávio Fontana, 185 – Bairro São Simão, portador do CPF/MF nº 009.811.099-34 e Cédula de Identidade nº 83.794 SSI-SC, únicos sócios quotistas da Rádio Araranguá Ltda, empresa com sede na avenida Getúlio Vargas, 429, em Araranguá, SC, inscrita no CNPJ nº 82.563.982/0001-94, devidamente constituída sob nº 7.699 em 7-8-47 e NIRE nº 42200028957, de comum acordo resolvem alterar o seu contrato social mediante as cláusulas e condições seguintes:

1) Transferir as quotas do Espólio de Diomicio Freitas, no total de 256.360 (duzentos e cinqüenta e seis mil e trezentas e sessenta) quotas, para Evaldo Bússolo Stopassoli, pelo valor de R$12.119,20 (doze mil, cento e dezenove reais e vinte centavos), conforme Auto de arrematação nº 020.94.000133-0, que passa a fazer parte integrante deste instrumento, alterando-se, conseqüentemente, a cláusula sexta do contrato social, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Cláusula Sexta

O capital social é de R$108.280,00 (cento e oito mil e duzentos e oitenta reais), dividido em 5.414.000 (cinco milhões, quatrocentas e quatorze mil) quotas, no valor nominal de R$0,02 (dois centavos de reais) cada uma, assim distribuídas:

a) Evaldo Bussolo Stopassoli, já qualificado, com 5.100.180 (cinco milhões, cem mil e cento e oitenta) quotas, no valor de R$ 0,02 (dois centavos de reais) cada uma, totalizando R$ 102.003.60 (cento e dois mil, três reais e sessenta centavos); e

b) Zenóbia Pelegrin Stopassoli**,** já qualificada, com 313.820 (trezentas e treze mil, oitocentas e vinte) quotas, no valor de R$0,02 (dois centavos de reais) cada uma, totalizando R$6.276,40 (seis mil duzentos e setenta e seis reais e quarenta centavos)".

2) Estando o outro sócio de acordo com a proposta acima exposta e renunciando ao seu direito de subscrição proporcional a sua participação, procede-se, neste ato, a alteração proposta.

3) Cedente e cessionário dão-se, neste ato, plena e total quitação da transação acima referida.

E, por estarem de pleno acordo com as cláusulas e condições aqui expressas, firmam o presente em 03 (três) vias de iguais teor e forma, para um só efeito, na presença das testemunhas abaixo assinadas.

Araranguá, Sc, 19 de setembro de 2001. – **Evaldo bússolo Stopassoli** – **zenóbia Pelegrin Stopassoli** – **Espólio Diomicio Freitas (Paulo Agrício Freitas)**. – **Rosemere Maria Resmini de Bona Sartor**, **Marcio Duarte**, **Testemunhas.**

(À Comissão de Educação. – Decisão Terminativa.)

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 827, DE 2004

(Nº 407/2003, na Câmara dos Deputados)

Aprova o ato que autoriza a Associação Comunitária Betel FM a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de São Francisco do Sul, Estado de Santa Catarina.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 1.793, de 10 de setembro de 2002, que autoriza a Associação Comunitária Betel FM a executar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de São Francisco do Sul, Estado de Santa Catarina, retificando-se o prazo de autorização para 10 (dez) anos, tendo em vista o disposto na Lei nº 10.597, de 11 de dezembro de 2002.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

MENSAGEM Nº 862, DE 2002

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 49, inciso XII, combinado com o § 3º do art. 223, da Constituição Federal, submeto

à apreciação de Vossas Excelências, acompanhadas de Exposições de Motivos do Senhor Ministro de Estado das Comunicações, autorizações para executar, pelo prazo de três anos, sem direito de exclusividade, serviços de radiodifusão comunitária, conforme os seguintes atos e entidades:

1 – Portaria nº 1.507, de 6 de agosto de 2002 – Associação Comunitária Taperoaense – ASCOMTAP, na cidade Taperoá – PB;

2 – Portaria nº 1.789, de 10 de setembro de 2002 – Associação Rádio Comunitária ABV FM de Alto Boa Vista, na cidade de Alto Boa Vista – MT;

3 – Portaria nº 1.790, de 10 de setembro de 2002 – Associação Cidadania Echaporã – ACE, na cidade de Echaporã – SP;

4 – Portaria nº 1.791, de 10 de setembro de 2002 – Associação Palmarense Rádio Comunitária, na cidade de Palmares do Sul – RS;

5 – Portaria nº 1.792, de 10 de setembro de 2002 – Associação Comunitária de Ilhéus – BA, na cidade de Ilhéus – BA;

6 – Portaria nº 1.793, de 10 de setembro de 2002 – Associação Comunitária Betel FM, na cidade de São Francisco do Sul – SC;

7 – Portaria nº 1.794, de 10 de setembro de 2002 – Associação Salinas da Margarida de Radiodifusão Comunitária, na cidade de Salinas da Margarida – BA; e

8 – Portaria nº 1.795, de 10 de setembro de 2002 – Associação Comunitária e Social de Água Branca, na cidade de Água Branca – AL.

Brasília, 8 de outubro de 2002. – **Fernando Henrique Cardoso.**

MC nº 1.293 EM

Brasília, 20 de setembro de 2002

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Encaminho a Vossa Excelência Portaria de outorga de autorização e respectiva documentação para que a entidade Associação Comunitária Betel FM, na cidade de São Francisco do Sul, Estado de Santa Catarina, explore o serviço de radiodifusão comunitária, em conformidade com o **caput** do art. 223, da Constituição e a Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998.

2. A referida entidade requereu ao Ministério das Comunicações sua inscrição para prestar o serviço, cuja documentação inclui manifestação de apoio da comunidade, numa demonstração de receptividade da filosofia de criação desse braço da radiodifusão, de maneira a incentivar o desenvolvimento e a sedimentação da cultura geral das localidades postulantes.

3. Como se depreende da importância da iniciativa comandada por Vossa Excelência, essas ações permitem que as entidades trabalhem em conjunto com a comunidade, auxiliando não só no processo educacional, social e cultural mas, também, servem de elo à integração de informações benéficas em todos os seguimentos, e a todos esses núcleos populacionais.

4. Sobre o caso em espécie, determinei análises técnica e jurídica da petição apresentada, constatando a inexistência de óbice legal e normativo ao pleito, o que se conclui da documentação de origem, consubstanciada nos autos do Processo Administrativo nº 53820.000585/98, que ora faço acompanhar, com a finalidade de subsidiar os trabalhos finais.

5. Em conformidade com os preceitos educacionais e legais, a outorga de autorização, objeto do presente processo, passará a produzir efeitos legais somente após deliberação do Congresso Nacional, a teor do § 3º, do art. 223, da Constituição Federal.

Respeitosamente, – **Juarez Quadros do Nascimento**, Ministro de Estado das Comunicações.

PORTARIA Nº 1.793, DE 10 DE SETEMBRO DE 2002

O Ministro de Estado das Comunicações, no uso de suas atribuições, considerando o disposto nos artigos 10 e 19 do Decreto nº 2.615, de 3 de junho de 1998, e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº 53820.000585/98, resolve:

Art. 1º Autorizar a entidade Associação Comunitária Betel FM, com sede na Rua Barão do Rio Branco nº 528, Centro, na cidade de São Francisco do Sul, Estado de Santa Catarina, a executar serviço de radiodifusão comunitária, pelo prazo de três anos, sem direito de exclusividade.

Art. 2º Esta autorização reger-se-á pela Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, leis subseqüentes, seus regulamentos e normas complementares.

Art. 3º A entidade fica autorizada a operar com o sistema irradiante localizado nas coordenadas geográficas com latitude em 26º14'48"S e longitude em 48º38'03"W, utilizando a freqüência de 87,9 MHz.

Art. 4º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição, devendo a entidade iniciar a execução do serviço no prazo de seis meses a contar da data de publicação do ato de deliberação.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. – **Juarez Quadros do Nascimento.**

RELATÓRIO Nº 467/2002–DOSR/SSR/MC

Referência: Processo nº 53820000585/98, de 27-8-98.

Objeto: Requerimento de outorga de autorização para a exploração do serviço de radiodifusão comunitária.

Interessado: Associação Comunitária Betel FM, localidade de São Francisco do Sul, Estado de Santa Catarina.

I – Introdução

1. A Associação Comunitária Betel FM, inscrita no CGC/MF ou CNPJ sob o nº 02.272.793/0001–23, no Estado de Santa Catarina, com sede na Rua Barão do Rio Branco 528 – Centro, cidade de São Francisco do Sul, dirigiu-se ao Senhor Ministro de Estado das Comunicações, por meio de requerimento datado de 12 de agosto de 1998, subscrito por representante legal, demonstrando interesse na exploração do serviço de radiodifusão comunitária, na localidade que indica.

2. A entidade, que doravante passa a ser tratada como requerente, baseou o seu pleito nos termos do aviso publicado no **Diário Oficial** da União – **DOU**, de 5 de novembro de 1998, Seção 3, que contempla localidade onde pretende instalar o seu transmissor, assim como o sistema irradiante e respectivo estúdio.

3. A requerente, por final, solicita "a designação de canal para a prestação do serviço, nos termos do artigo 12, do Regulamento do Serviço de Radiodifusão Comunitária, aprovado pelo Decreto nº 2.615, de 3 de junho de 1998.", apresentando ao ministério a documentação constante dos presentes autos.

II – Relatório

• atos constitutivos da entidade/documentos acessórios

4. O Departamento de Outorga de Serviços de Radiodifusão, por determinação do Senhor Secretário de Serviços de Radiodifusão, passa ao exame do pleito formulado pela requerente, consubstanciado na Petição de folha 01, bem como a documentação apresentada, relatando toda a instrução do presente processo administrativo, em conformidade com a legislação, especialmente a Lei nº 9.612, de 19-2-1998, o Regulamento do Serviço de Radiodifusão Comunitária, aprovado pelo Decreto nº 2.615, de 3-3-1998 e Norma nº 2/98, de 6-6-1998.

5. A requerente, como mencionado na introdução (item 1), ao demonstrar interesse em explorar o serviço, faz indicação da localidade onde pretende instalar seus equipamentos transmissores, complementando com o endereço da respectiva estação e coordenadas geográficas, além de pedir a designação de canal para a prestação do serviço, atendendo os requisitos do item 6.4 da Norma Complementar nº 2/98 e, ainda juntando a documentação necessária.

6. A documentação (item 6.7 e incisos, da Norma 2/98), está contida nos autos, correspondendo ao seguinte:

– estatuto social;

– ata de constituição e eleição de dirigentes;

– declarações e comprovantes relativos a responsabilidades e obrigações de dirigentes, enquanto vinculados à entidade, face aos ditames legais pertinentes;

– manifestações de apoio da comunidade;

– plantas de arruamento, com indicação do local de instalação do sistema irradiante, e respectivas coordenadas geográficas;

– informações complementares de dirigentes da entidade, como declaração de residência e declaração de fiel cumprimento às normas, recolhimento da taxa de cadastro e cópias de documentos pessoais.

7. Toda a documentação mencionada está contida no intervalo de folhas 5 à 225, dos autos.

8. Analisados os documentos apresentados inicialmente e após o cumprimento de exigências, este departamento constatou conformidade legal e normativa, pelo que passa a examinar as informações técnicas de relevância.

III – Relatório

• informações técnicas

9. Preliminarmente, a requerente indicou em sua petição que os equipamentos seriam instalados em área abrangida pelo círculo de raio igual a 1km, com centro localizado na Rua Barão do Rio Branco nº 528 – Centro, na cidade de São Francisco do Sul, Estado de Santa Catarina, de coordenadas geográficas em 26º14'48"S de latitude e 48º38'03"W de longitude consoante aos dados constantes do aviso publicado no **DOU**, de 5-11-98, Seção 3.

10. A análise técnica desenvolvida, demonstra que as coordenadas geográficas indicadas deveriam ser mantidas, pelo que se depreende da memória do documento de folhas 121, denominado de "Roteiro de Análise Técnica de RadCom".

11. O mesmo documento trata de outros dados, conforme se segue:

– informações sobre geração de coordenadas geográficas, instruções sobre coordenadas coincidentes com os levantamentos do IBGE;

– compatibilização de distanciamento do canal;

– situação da estação em faixa de fronteira, endereço proposto para instalação da antena;

– planta de arruamento, endereços da sede e do sistema irradiante;

– outros dados e conclusão.

12. Seguiram-se diligências para a apresentação da documentação elencada no subitem 6.7 incisos I e VIII da Norma 2/98, comprovação de necessária alteração estatutária, cópia do cartão do CNPJ, declaração do endereço da sede, encaminhamento do projeto técnico (fls. 157 à 225).

13. Ao cumprir as exigências, foi encaminhado o "Formulário de Informações Técnicas" – fls 214, firmado pelo engenheiro responsável, onde estão resumidas as seguintes informações:

– identificação da entidade;

– os endereços da sede administrativa e de localização do transmissor, sistema irradiante e estúdio;

– características técnicas dos equipamentos (transmissor) e acessórios (antena e cabo coaxial), com indicação da potência efetiva irradiada e intensidade de campo no limite da área de serviço;

– diagramas de irradiação do sistema irradiante e características elétricas.

14. Segue-se o roteiro de verificação de instalação da estação, constatando-se conformidade com a Norma nº 2/98, em especial as exigências inscritas em seu item 6.11. Folhas 226 e 227.

15. É o relatório.

IV – Conclusão/Opinamento

16. O Departamento de Outorga de Serviços de Radiodifusão, a quem cabe a condução dos trabalhos de habilitação de interessados na exploração do serviço de radiodifusão comunitária, conclui a instrução dos presentes autos, após detido exame do rol de documentos, os quais estão compatíveis com a legislação atinente.

17. Assim, a requerente, de acordo com o seu Estatuto Social, e nos termos de seu requerimento, atende os requisitos legais e normativos ao seu pleito, seguindo-se informações básicas sobre a entidade:

– **nome**

Associação Comunitária Betel FM;

– **quadro diretivo**

Presidente: Valmor Fernandes
Vice-presidente: Marcelo Norival Rosa
Secretário: Joel Rosa
2º Secretário: André Luciano da Silva
Tesoureiro: José Elias Cidral
2º Tesoureiro: Jeandro Ostroski
Pres. Cons. Com.: Norival David

– **localização do transmissor, sistema irradiante e estúdio**

Rua Barão do Rio Branco nº 528 – Centro, cidade de São Francisco do Sul, Estado de Santa Catarina;

– **coordenadas geográficas**

26º14'48" de latitude e 48º38'03" de longitude, correspondentes aos dados dispostos no "Roteiro de Análise de Instalação da Estação" – fls. 226 e 227, bem como "Formulário de Informações Técnicas" – fl. 214 e que se referem á localização da estação.

18. Por todo o exposto, opinamos pelo deferimento do pedido formulado pela Associação Comunitária Betel FM, no sentido de conceder-lhe a Outorga de Autorização para a exploração do serviço de radiodifusão comunitária, na localidade pretendida, dentro das condições circunscritas no Processo Administrativo nº 53820000585/98, de 27 de agosto de 1998.

Brasília,15 agosto de 2002. – **Alexandra Luciana da Costa**, Relatora da conclusão Jurídica – **Regina Aparecida Monteiro**, Relatora da conclusão Técnica.

De acordo.

À consideração do Senhor Diretor do Serviços de Radiodifusão.

Brasília, 16 de agosto de 2002. – **Nilton Geraldo Lemes de Lemos**, Coordenador Geral.

LEGISLAÇÃO CITADA
ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

LEI Nº 10.597, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2002

Altera o parágrafo único do art. 6º da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, que institui o Serviço de Radiodifusão Comunitária, para aumentar o prazo de outorga.

.....

(À Comissão de Educação – decisão terminativa.)

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 828, DE 2004

(Nº 317/2003, na Câmara dos Deputados)

Aprova o ato que outorga permissão ao Sistema Liberdade de Comunicação Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em freqüência modulada na cidade de Russas, Estado do Ceará.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 1.067, de 26 de junho de 2002, que outorga permissão ao Sistema Liberdade de Comunicaç&o Ltda., para explorar, por 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em freqüência modulada na cidade de Russas, Estado do Ceará.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

MENSAGEM Nº 665, DE 2002

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 49, inciso XII, combinado com o § 3º do art. 223, da Constituição Federal, submeto à apreciação de Vossas Excelências, acompanhadas de exposições de motivos do Senhor Ministro de Estado das Comunicações, permissões para explorar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, serviços de radiodifusão sonora em freqüência modulada, conforme os seguintes atos e entidades:

1 – Portaria nº 1.055, de 26 de junho de 2002 – Sistema Liberdade de Comunicação Ltda., na cidade de Forquilha – CE;

2 – Portaria nº 1.064, de 26 junho de 2002 – Legal–Cat Catanduva Comunicações Ltda.– ME, na cidade de José Bonifácio – SP;

3 – Portaria nº 1.065, de 26 de junho de 2002 – Alpha Comunicações de Macatuba S/C Ltda., na cidade de Macatuba – SP;

4 – Portaria nº 1.067, de 26 de junho de 2002 – Sistema Liberdade de Comunicação Ltda., na cidade de Russas – CE;

5 – Portaria nº 1.079, de 26 de junho de 2002 – Alta Vista Rádio e Televisão Ltda., na cidade de Campinas – SP;

6 – Portaria nº 1.099, de 26 de junho de 2002 – Prisma Engenharia em Telecomunicações Ltda., na cidade de Antonina – PR;

7 – Portaria nº 1.102, de 26 de junho de 2002 – Ransolin & Agustini Ltda., na cidade de Bituruna – PR;

8 – Portaria nº 1. 104, de 26 de junho de 2002 – Tropical do Agreste Ltda., na cidade de Igarassu – PE;

9 – Portaria nº 1.105, de 26 de junho de 2002 – Sistema Regional de Comunicação Ltda., na cidade de Andradina – SP;

10 – Portaria nº 1.106, de 26 de junho de 2002 – Rádio WS & AO Ltda., na cidade de Buri – SP;

11 – Portaria nº 1.107, de 26 de junho de 2002 – Rádio Nossa Senhora do Socorro Ltda., na cidade de Socorro – SP;

12 – Portaria nº 1.108, de 26 de junho de 2002 – Rádio Revanche FM Ltda., na cidade de Valinhos – SP; e

13 – Portaria nº 1.111, de 26 de junho de 2002 – Exitus Sistema de Comunicação Ltda., na cidade de São Simão – SP.

Brasília, 30 de julho de 2002. – **Fernando Henrique Cardoso.**

MC nº 929 EM

Brasília, 4 de julho de 2002

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

De conformidade com as atribuições legais e regulamentares cometidas a este ministério, determinou–se a publicação da Concorrência nº 055/2000–SSR/MC, com vistas à implantação de uma estação de radiodifusão sonora em freqüência modulada, na cidade de Russas, Estado do Ceará.

2. A Comissão Especial de Âmbito Nacional, criada pela Portaria nº 63, de 5 de fevereiro de 1997, alterada pela Portaria nº 795, de 17 de dezembro de 1997, depois de analisar a documentação de habilitação e as propostas técnica e de preço pela outorga das entidades proponentes, com observância da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e da legislação específica de radiodifusão, concluiu que ao Sistema Liberdade de Comunicação Ltda., obteve a maior pontuação do valor ponderado, nos termos estabelecidos pelo edital, tomando–se assim a vencedora da concorrência, conforme ato da mesma comissão, que homologuei, havendo por bem outorgar a permissão, na forma da portaria inclusa.

3. Esclareço que, de acordo com o § 3º do art. 223 da Constituição, o ato de outorga somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, para onde solicito seja encaminhado o referido ato.

Respeitosamente, – **Juarez Quadros do Nascimento,** Ministro de Estado das Comunicações.

PORTARIA Nº 1.067, DE 26 DE JUNHO DE 2002

O Ministro de Estado das Comunicações, no uso de suas atribuições, em conformidade com o art. 32 do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto nº 1.720,

de 28 de novembro de 1995, e tendo em vista o que consta do Processo nº 53650.000692/2000, Concorrência nº 055/2000-SSR/MC, resolve:

Art. 1º Outorgar permissão ao Sistema Liberdade de Comunicação Ltda., para explorar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em freqüência modulada, na cidade de Russas, Estado do Ceará.

Parágrafo único. A permissão ora outorgada reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subseqüentes, regulamentos e obrigações assumidas pela outorgada em suas propostas.

Art. 2º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do art. 223, § V, da Constituição.

Art. 3º O contrato de adesão decorrente desta permissão deverá ser assinado dentro de sessenta dias, a contar da data de publicação da deliberação de que trata o artigo anterior, sob pena de tornar-se nulo, de pleno direito, o ato de outorga.

Art. 4º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação. – **Juarez Quadros do Nascimento.**

CONTRATO SOCIAL DE CONSTITUICÃO
SISTEMA LIBERDADE DE COMUNICACÃO LTDA

Por este instrumento particular, FRANCISCO LUZENOR DE OLIVEIRA, Brasileiro, Solteiro, Maior, Jornalista, residente e domiciliado na cidade de Fortaleza, Estado do Ceará, à Rua 60 – casa 211 – 3ª etapa – Conjunto Prefeito José Walter, portador da cédula de identidade RG nº 90002140085 – SSP/CE, inscrito no CPF sob o número 289.696.853 – 91 e ANTÔNIA CARDOSO DA SILVA, Brasileira, Viúva, Do Lar, residente e domiciliada na cidade de Fortaleza, Estado do Ceará, à Rua 60 – casa 211 – 3ª etapa – Conjunto Prefeito José Walter, portadora da cédula de identidade RG nº 1.270.484 – SSP/CE, inscrita no CPF sob o nº 213.879.233– 15, CONSTITUEM, entre si, na melhor forma de direito, sociedade comercial por cotas de responsabilidade limitada, cujos negócios serão regidos pelas cláusulas e condições, a saber:

CLÁUSULA PRIMEIRA – A sociedade se denominará SISTEMA LIBERDADE DE COMUNICAÇÃO LTDA., e terá por finalidade a execução dos serviços de radiodifusão sonora em Freqüência Modulada (FM) ou Onda Média (OM), mediante autorização do Poder Concedente, na forma da lei e da legislação vigente.

CLÁUSULA SEGUNDA – Os objetivos expressos da sociedade, de acordo com o que preceitua o Artigo 3º do Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, que (Continuação do contrato social de constituição da SISTEMA LIBERDADE DE COMUNICAÇÃO LTDA – fl. 2) instituiu o Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, serão a divulgação de programas de caráter educativo, cultural, informativo e recreativo promovendo, ao mesmo tempo, a publicidade comercial para a suportação dos encargos e sua necessária expansão.

CLÁUSULA TERCEIRA – A sede e foro da sociedade tem como endereço a cidade de REDENÇÃO, Estado do CEARÁ, à Rua Padre Barros nº 82 – Centro, podendo abrir e fechar agências, sucursais e escritórios em qualquer ponto do território nacional, sempre que assim convier, não tendo filiais presentemente.

CLÁUSULA QUARTA – A sociedade é constituída para ter vigência por prazo indeterminado, e suas atividades terão início a partir de 15 de Maio de 2000. Se necessária for a sua dissolução, serão observados os dispositivos da lei.

CLÁUSULA QUINTA – **a**) As cotas representativas do capital social são incaucionáveis a estrangeiros ou pessoas jurídicas e inalienáveis a estrangeiros;

b) Qualquer alteração contratual, assim como a transferência de cotas, dependerá de prévia autorização do Poder Concedente

CLÁUSULA SEXTA – A sociedade se obriga a observar, com o rigor que impõem as leis, decretos, regulamentos, códigos ou decisões emanadas do Poder

(Continuação do contrato social de constituição da SISTEMA LIBERDADE DE COMUNICAÇÃO LTDA – fl. 3)

Concedente e de seus demais órgãos subordinados, vigentes ou a vigir, e referentes à legislação de radiodifusão.

CLÁUSULA SÉTIMA – A sociedade se compromete a manter em seu quadro de funcionários um mínimo de 2/3 (dois terços) de brasileiros ou brasileiros natos.

CLÁUSULA OITAVA – A sociedade não poderá executar serviços nem deter concessão ou permissão de radiodifusão sonora em geral no País, além dos limites fixados pela legislação pertinente.

CLÁUSULA NONA – O capital social é de RS10.000,00(Dez Mil Reais), representado por 100 (cem) cotas no valor de R$100.00 (Cem Reais) cada uma, subscritas pelos sócios da seguinte forma:

PARÁGRAFO ÚNICO – De acordo com o art. 2º **in fine** do Decreto nº 3.708, de 10 de janeiro de 1919, cada cotista se responsabiliza pela totalidade do capital social

CLÁUSULA DÉCIMA – A integralização do capital social será efetivada pelos sócios da seguinte forma:

a) 10% (dez por cento), ou seja R$1.000,00 (Hum Mil Reais), em moeda corrente nacional, neste ato;

b) O restante, ou seja 90% (noventa por cento), será integralizado no período de 02 (dois) anos de acordo com as necessidades de aquisição dos equi-

pamentos indispensáveis ao funcionamento de uma emissora de radiodifusão sonora em Freqüência Modulada (FM.), ou Onda Média (OM.), tais como: transmissor, caixa de sintonia, torre, antenas, sala de áudio, discos e acessórios, assegurando, assim, a integralização total do capital social e o fiel cumprimento do prazo a ser estabelecido pelo Poder Concedente para a instalação da emissora a ser outorgada

CLÁUSULA DÉCIMA-PRIMEIRA – A responsabilidade dos sócios é limitada a importância do capital social, consoante o que determina a lei.

CLÁUSULA DÉCIMA-SEGUNDA – A sociedade será administrada pelo sócio Francisco Luzenor de Oliveira, na função de Sócio-Gerente, o qual fará uso da firma judicial ou extrajudicialmente, podendo delegar poderes especiais ou totais a terceiros, através de procurações e mediante autorização do Poder Concedente.

PARÁGRAFO ÚNICO – No uso de suas atribuições, o Sócio – Gerente, assinará da seguinte forma:

SISTEMA LIBERDADE DE COMUNICAÇÃO LTDA

Francisco Luzenor de Oliveira – Sócio-Gerente

CLÁUSULA DÉCIMA-TERCEIRA – Os sócios terão como remuneração quantia fixada em comum, até os limites das deduções fiscais previstas na legislação do imposto de renda e que serão levadas á conta de despesas gerais.

CLÁUSULA DÉCIMA-QUARTA – O uso da denominação social, nos termos da cláusula décima-segunda deste instrumento, é vedado em fianças, aval e outro atos de valor estranhos aos interesses da sociedade, ficando o Sócio – Gerente, na hipótese de infração desta cláusula, pessoalmente responsável pelos atos praticados.

CLÁUSULA DÉCIMA-QUINTA – Falecendo um dos sócios, ou se tornando interdito por força da lei, a sociedade automaticamente se dissolverá, sendo observados os dispositivos da lei. Cabendo ao herdeiro do sócio falecido o capital e os apurados no último balanço geral anual, ou em novo balanço especialmente levantado, se ocorrido o falecimento ou a interdição despesas de 6 (seis meses após a aprovação do balanço geral anual. Os haveres assim apurados serão pagos em 20 (vinte) prestações mensais iguais e sucessivas, devendo a primeira ser paga 6 (seis) meses após a aprovação dos citados haveres.

CLÁUSULA DÉCIMA-SEXTA – Os sócios declaram não estar incursos em nenhum dos crimes previstos em lei que os impeçam de exercer atividade mercantil, conformo Portaria nº 6/86, de 16-9-86, do DNRC.

CLÁUSULA DÉCIMA-SÉTIMA – Os administradores da entidade serão brasileiros natos ou naturalizados há mais de 10 (dez) anos e a sua investidura no cargo somente poderá ocorrer depois de terem sido aprovados pelo Poder Concedente

CLÁUSULA DÉCIMA-OITAVA – A 31 de dezembro de cada ano, levantar-se-á um balanço geral anual das atividades da empresa. O balanço geral anual levara a assinatura de todos os sócios e será acompanhado do extrato de conta de lucros e perdas.

PARÁGRAFO ÚNICO – Os lucros ou prejuízos apurados em balanço geral anual serão distribuídos ou suportados pelos sócios na proporção de suas cotas ou capital.

CLÁUSULA DÉCIMA-NONA – Fica eleito desde já com renuncia a qualquer outro, por mais privilegiado que seja, o foro da sede da sociedade para a resolução venha a surgir contratantes.

CLÁUSULA VIGÉSIMA – Os casos omissos neste contrato social serão regidos pelos dispositivos do Decreto nº 3.708, de 10-1-19, a cuja observância, como ás demais cláusulas deste contrato, se obrigam Diretor e Sócios – Cotistas.

E, por estarem justos e contratados, assinam o presente contrato em 3 (três) vias de igual teor e forma, na presença das testemunhas da lei.

Redenção (CE) 11 de Maio de 2000. – **Francisco Luzenor de Oliveira, Antônia Cardoso da Silva;**Testemunhas: **Antônio Donizete Arruda Linhares,**RG Nº8906002008190-SSP/CE; **Rita de Cássia Pinheiro Arruda,** RG Nº 97002547603 –SSP/CE.

(À Comissão de Educação – decisão terminativa.)

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 829, DE 2004

(Nº 321/2003, na Câmara dos Deputados)

Aprova o ato que autoriza a Associação Rádio Comunitária Anawin a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Francisco Beltrão, Estado do Paraná.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere à Portaria nº 1.495, de 2 de agosto de 2002, que autoriza a Associação Rádio Comunitária Anawin a executar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Francisco Beltrão, Estado do

Paraná, retificando-se o prazo de autorização para 10 (dez) anos, tendo em vista o disposto na Lei nº 10.597, de 11 de dezembro de 2002.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

MENSAGEM Nº 786, DE 2002.

Senhores Membros do Congresso Nacional, nos termos do art. 49, inciso XII, combinado com o § 3º do art. 223, da Constituição Federal, submeto à apreciação de Vossas Excelências, acompanhadas de Exposições de Motivos do Senhor Ministro de Estado das Comunicações, autorizações para executar, pelo prazo de três anos, sem direito de exclusividade, serviços de radiodifusão comunitária, conforme os seguintes atos e entidades:

1 – Portaria nº 1.488 de 2 de agosto de 2002 – Associação Rádio Comunitária de Capão da Canoa – ARCCC, na cidade de Capão da Canoa – RS;

2 – Portaria nº 1.489, de 2 de agosto de 2002 – Associação Comunitária Serrana – ACOS, na cidade de Brejões – BA;

3 – Portaria nº 1.490, de 2 de agosto de 2002 – Associação de Apoio e Assistência à Juventude Sericitense – AJUS, na cidade de Sericita – MG;

4 – Portaria nº 1.491, de 2 de agosto de 2002 – Associação Comunitária de Comunicação e Cultura de Passira, na cidade de Passira – PE;

5 – Portaria nº 1.492, de 2 de agosto de 2002 – Associação da Rádio Comunitária Bom Jesus FM, na cidade de Tuparetama – PE;

6 – Portaria nº 1.493, de 2 de agosto de 2002 – Associação Comunitária do Município de Botuporã, na cidade de Botuporã – BA;

7 – Portaria nº 1.494, de 2 de agosto de 2002 – Associação Cultural, Artística e Social de Integração Comunitária de São Manuel, na cidade de São Manuel – SP;

8 – Portada nº 1.495, de 2 de agosto de 2002 – Associação Rádio Comunitária Anawin, na cidade de Francisco Beltrão – PR;

9 – Portaria nº 1.496, de 2 de agosto de 2002 – Associação Comunitária de Campos Lindos – ACCL, na cidade de Cristalina – GO;

10 – Portaria nº 1.497, de 2 de agosto de 2002 – Associação de Apoio à Escola do Colégio Estadual José Garcia de Freitas, na cidade de Itaperuna – RJ;

11 – Portada nº 1.498, de 2 de agosto de 2002 – Associação das Entidades da Pró Rádio "Cidade", na cidade de Camapuã – MS;

12 – Portaria nº 1.505, de 6 de agosto de 2002 – Associação dos Moradores das Ruas e Bairros de Piracema, na cidade de Piracema – MG;

13 – Portaria nº 1.506, de 6 de agosto de 2002 – Associação de Jovens Unidos na Fraternidade, na cidade de Governador Nunes Freire – MA;

14 – Portada nº 1.508, de 6 de agosto de 2002 – Associação Comunitária Beneficente Brilhante, na cidade de Campos dos Goytacazes – RJ; e

15 – Portada nº 1.509, de 6 de agosto de 2002 – União Comunitária de Imbé de Minas, na cidade de Imbé de Minas – MG;

Brasília, 10 de setembro de 2002, – **Fernando Henrique Cardoso**.

MC nº 1.184 EM

Brasília, 21 de agosto de 2002.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República, encaminho a Vossa Excelência, Portaria de outorga de autorização e respectiva documentação para que a entidade Associação Rádio Comunitária Anawin, na cidade de Francisco Beltrão, Estado do Paraná, explore o serviço de radiodifusão comunitária, em conformidade com o **caput** do art. 223, da Constituição e a Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998.

2. referida entidade requereu ao Ministério das Comunicações sua inscrição para prestar o serviço, cuja documentação inclui manifestação de apoio da comunidade, numa demonstração de receptividade da filosofia de criação desse braço da radiodifusão, de maneira a incentivar o desenvolvimento e a sedimentação da cultura geral das localidades postulantes.

3. Como se depreende da importância da iniciativa comandada por Vossa Excelência, essas ações permitem que as entidades trabalhem em conjunto com a comunidade, auxiliando não só no processo educacional, social e cultural mas, também, servem de elo à integração de informações benéficas em todos os seguimentos, e a todos esses núcleos populacionais.

4. Sobre o caso em espécie, determinei análises técnica e jurídica da petição apresentada, constatando a inexistência de óbice legal e normativo ao pleito, o que se conclui da documentação de origem, consubstanciada nos autos do Processo Administrativo nº 53740.001067/98, que ora faço acompanhar, com a finalidade de subsidiar os trabalhos finais.

5. Em conformidade com os preceitos educacionais e legais, a outorga de autorização, objeto do presente processo, passará a produzir efeitos legais somente após deliberação do Congresso Nacional, a teor do § 3º, do art. 223, da Constituição Federal.

Respeitosamente, – **Juarez Quadros do Nascimento**, Ministro de Estado das Comunicações.

PORTARIA Nº 1.495, DE 2 DE AGOSTO DE 2002

O Ministro de Estado das Comunicações, no uso de suas atribuições, considerando o disposto nos artigos 10 e 19 do Decreto nº 2.615, de 3 de junho de 1998, e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº 53740.001067/98, resolve:

Art. 1º Autorizar a Associação Rádio Comunitária Anawin, com sede na Rua Pernambuco, nº 111 – Centro, na cidade de Francisco Beltrão, Estado do Paraná, a executar serviço de radiodifusão comunitária, pelo prazo de três anos, sem direito de exclusividade.

Art. 2º Esta autorização reger-se-á pela Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, leis subseqüentes, seus regulamentos e normas complementares.

Art. 3º A entidade fica autorizada a operar com o sistema irradiante localizado nas coordenadas geográficas com latitude em 26º04'40'S e longitude em 53º03'01"W, utilizando a freqüência de 106,3MHz.

Art. 4º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição, devendo a entidade iniciar a execução do serviço no prazo de seis meses a contar da data de publicação do ato de deliberação.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. – **Juarez Quadros do Nascimento.**

RELATÓRIO Nº 458/2001-DOSR/SSR/MC

Referência: Processo nº 53.740.001.067/98, de 15-9-1998.

Objeto: Requerimento de outorga de autorização para a exploração do Serviço de Radiodifusão Comunitária.

Interessado: Associação Comunitária Anawim, localidade de Francisco Beltrão, Estado do Paraná.

I – Introdução

1. Associação Comunitária Anawim, inscrito no CNPJ sob o número 02.682.762/0001-40, no Estado do Paraná, com sede na Rua Pernambuco, 111, Centro, Cidade de Francisco Beltrão, PR, dirigiu-se ao Senhor Ministro de Estado das Comunicações, por meio de requerimento datado de 31 de agosto de 1998, subscrito por representante legal, demonstrando interesse na exploração do Serviço de Radiodifusão Comunitária, na localidade que indica.

2. A entidade, que doravante passa a ser tratada como requerente, baseou o seu pleito nos termos do Aviso publicado no **Diário Oficial da União** – **DOU**, de 18 de março de 1999, Seção 3, que contempla o logradouro onde pretende instalar o seu transmissor, assim como o sistema irradiante e respectivo estúdio.

3. A requerente, por final, solicita "a designação de canal para a prestação do serviço, nos termos do artigo 12, do Regulamento do Serviço de Radiodifusão Comunitária, aprovado pelo Decreto nº 2.615, de 3 de junho de 1998", apresentando ao Ministério a documentação constante dos presentes autos.

II – Relatório

• atos constitutivos da entidade/documentos acessórios

4. O Departamento de Outorga de Serviços de Radiodifusão, por determinação do Senhor Secretário de Serviços de Radiodifusão, passa ao exame do pleito formulado pela requerente, consubstanciado na Petição de folha 01, bem como a documentação apresentada, relatando toda a instrução do presente processo administrativo, em conformidade com a legislação, especialmente a Lei nº 9.612, de 19.2.1998, o Regulamento do Serviço de Radiodifusão Comunitária, aprovado pelo Decreto nº 2.315, de 3-3-1998 e Norma nº 2/98, de 6-8-1998.

5. A requerente, como mencionado na introdução (item 1), ao demonstrar interesse em explorar o serviço, faz indicação da localidade onde pretende instalar seus equipamentos transmissores, complementando com o endereço da respectiva estação e coordenadas geográficas, além de pedir a designação de canal para a prestação do serviço, atendendo os requisitos do item 6.4 da Norma Complementar nº 2/98 e, ainda, juntando a documentação necessária.

6. A documentação (item 6.7 e incisos, da Norma nº 2/98), está contida nos autos, correspondendo ao seguinte:

– Estatuto Social;

– ata de constituição e eleição de dirigentes;

– declarações e comprovantes relativos a responsabilidades e obrigações de dirigentes, enquanto vinculados à entidade, em face dos ditames legais pertinentes;

– manifestações de apoio da comunidade;

– plantas de arruamento, com indicação do local de instalação do sistema irradiante, e respectivas coordenadas geográficas;

– informações complementares de dirigentes da entidade, como declaração de residência e declaração de fiel cumprimento às normas, recolhimento da taxa de cadastro e cópias de documentos pessoais.

7. Toda a documentação mencionada está contida no intervalo de folhas 01 a 189, dos autos.

8. Analisados os documentos apresentados inicialmente e após o cumprimento de exigências, este

Departamento constatou conformidade legal e normativa, pelo que passa a examinar as informações técnicas de relevância.

III – Relatório

• informações técnicas

9. Preliminarmente, a requerente indicou em sua petição que os equipamentos seriam instalados em área abrangida pelo círculo de raio igual a 1km, com centro localizado na Rua Pernambuco, 111, Centro, Cidade de Francisco Beltrão, Estado do Paraná, de coordenadas geográficas em 26º04'40" de latitude e 53º03'01"W de longitude, consoante aos dados constantes do Aviso publicado no **DOU**, de 18-3-1999, Seção 3.

10. A análise técnica desenvolvida, demonstra que, as coordenadas geográficas indicadas deveriam ser confirmadas, pelo que se depreende da memória do documento de folhas 65, denominado de "Roteiro de Análise Técnica de RadCom".

11. O mesmo documento trata de outros dados, conforme se segue:

– informações sobre geração de coordenadas geográficas, instruções sobre coordenadas coincidentes com os levantamentos do IBGE ;

– compatibilização de distanciamento do canal;

– situação da estação em faixa de fronteira, endereço para instalação da antena;

– planta de arruamento, endereços da sede e do sistema irradiante;

– outros dados e conclusão.

12. Seguiram-se diligências para apresentação dos subitem 6,7 I,II,V,VI,

VII e VIII, bem como o subitem 6.11, (Projeto Técnico) da Norma 02/98, (fls. 70, 190 e 205).

13. Cumpridas as exigências, foi expedido o "Formulário de Informações Técnicas", fls. 76, firmado pelo engenheiro responsável, onde estão resumidas as seguintes informações:

– identificação da entidade;

– os endereços da sede administrativa e de localização do transmissor, sistema irradiante e estúdio;

– características técnicas dos equipamentos (transmissor) e acessórios (antena e cabo coaxial), com indicação da potência efetiva irradiada e intensidade de campo no limite da área de serviço;

– diagramas de irradiação do sistema irradiante e características elétricas.

14. Segue-se o Roteiro de Verificação de Instalação da Estação, constatando-se conformidade com a Norma 02/98, em especial as exigências inscritas em seu item 6.11, folhas 209 e 210.

É o relatório.

IV – Conclusão/Opinamento

16. O Departamento de Outorga de Serviços de Radiodifusão, a quem cabe a condução dos trabalhos de habilitação de interessados na exploração do serviço de radiodifusão comunitária, conclui a instrução dos presentes autos, após detido exame do rol de documentos, os quais estão compatíveis com a legislação atinente.

17. Assim, a requerente, de acordo com o seu Estatuto Social, e nos termos de seu requerimento, atende os requisitos legais e normativos ao seu pleito, seguindo-se informações básicas sobre a entidade:

– nome

Associação Comunitária Anawim

– quadro diretivo

Presidente: Deodézio Wigineski
Vice-Presidente: Nelson Francisco Fávero
Secretário Geral: Josiel Tadeu Telles
Tesoureiro: Valcir A. Santi
Dir. de Patrimônio: Celestino Munaro

– localização do transmissor, sistema irradiante e estúdio

Rua Pernambuco, 111, Centro, Cidade de Francisco Beltrão, Estado do Paraná,

– coordenadas geográficas

26º 04' 40" S de latitude e 53º 03' 01" W de longitude, correspondentes aos dados constantes no "Formulário de Informações Técnicas", fls. 76, e no "Roteiro de Análise de Instalação da Estação de RADCOM", fls. 209 e 210, que se refere à localização da estação.

18. Por todo o exposto, opinamos pelo deferimento do pedido formulado pela Associação Comunitária Anawim, no sentido de conceder-lhe a Outorga de Autorização para a exploração do serviço de radiodifusão comunitária, na localidade pretendida, dentro das condições circunscritas no Processo Administrativo nº 53.740.001.067/98, de 15 de setembro de 1998.

Brasília, 4 de dezembro 200l. – **Érica Alves Dias,** Relatora da conclusão Jurídica e Chefe de Divisão/SSR. – **Adriana Resende Avelar Rabelo**, Relatora da conclusão Técnica e Chefe de Serviço/SSR.

De acordo.

À consideração do Senhor Diretor do Departamento de Outorga de Serviços de Radiodifusão.

Brasília , 11 de dezembro de 2001. – **Hamilton Magalhães Mesquita,** Coordenador Geral.

De acordo.

À consideração do Senhor Secretário de Serviços de Radiodifusão.

Brasília, 11 de dezembro de 2001. – **Antonio Carlos Tardeli,** Diretor do Departamento de Outorga de Serviços de Radiodifusão.

Aprovo o Relatório nº 458/2001/DOSR/MC. Encaminhe-se à Consultoria Jurídica para exame e parecer.

Brasília, 11 de dezembro de 2001. – **Antonio Carlos Tardeli,** Secretário de Serviços de RadiodifusãoInterino.

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

LEI Nº 10.597, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2002

Altera o parágrafo único do art. 6º da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, que institui o Serviço de Radiodifusão comunitária, para aumentar o prazo de outorga.

.....

(A Comissão de Educação – decisão terminativa.)

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 830, DE 2004

(Nº 325/2003 , na Câmara dos Deputados)

Aprova o ato que autoriza a Associação Rádio Comunitária ABV FM de Alto Boa Vista a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Alto Boa Vista, Estado de Mato Grosso.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 1.789, de 10 de setembro de 2002, que autoriza a Associação Rádio Comunitária ABV FM de Alto Boa Vista a executar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Alto Boa Vista, Estado de Mato Grosso, retificando-se o prazo de autorização para 10 (dez) anos, tendo em vista o disposto na Lei nº 10.597, de 11 de dezembro de 2002.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

MENSAGEM Nº 862, DE 2002

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 49, inciso XII, combinado com o § 3º do art. 223, da Constituição Federal, submeto à apreciação de Vossas Excelências, acompanhadas de Exposições de Motivos do Senhor Ministro de Estado das Comunicações, autorizações para executar, pelo prazo de três anos, sem direito de exclusividade, serviços de radiodifusão comunitária, conforme os

seguintes atos e entidades:

1 – Portaria nº 1.507, de 6 de agosto de 2002 – Associação Comunitária Taperoaense – ASCOMTAP, na cidade Taperoá-PB;

2 – Portaria nº 1.789, de 10 de setembro de 2002 – Associação Rádio Comunitária ABV FM de Alto Boa Vista, na cidade de Alto Boa Vista-MT

3 – Portaria nº 1.790, de 10 de setembro de 2002 – Associação Cidadania Echaporã (ACE), na cidade de Echaporã-SP;

4 – Portaria nº 1.791, de 10 de setembro de 2002 – Associação Palmarense Rádio Comunitária, na cidade de Palmares do Sul-RS;

5 – Portaria nº 1.792, de 10 de setembro de 2002 – Associação Comunitária de Ilhéus – BA, na cidade de Ilhéus-BA;

6 – Portaria nº 1.793, de 10 de setembro de 2002 – Associação Comunitária Betel FM, na cidade de São Francisco do Sul-SC;

7 – Portaria nº 1.794, de 10 de setembro de 2002 – Associação Salinas da Margarida de Radiodifusão Comunitária, na cidade de Salinas da Margarida-BA; e

8 – Portaria nº 1.795, de 10 de setembro de 2002 – Associação Comunitária e Social de Água Branca, na cidade de Água Branca-AL.

Brasília, 8 de outubro de 2002. – **Fernando Henrique Cardoso**.

MC nº 1.298 EM

Brasília, 20 de setembro de 2002

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Encaminho a Vossa Excelência Portaria de outorga de autorização e respectiva documentação para que a entidade Associação Rádio Comunitária ABV FM de Alto Boa Vista, na cidade de Alto Boa Vista, Estado de Mato Grosso, (explore o serviço de radiodifusão comunitária, em conformidade com o **caput,** do art. 223, da Constituição e a Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998.

2. A referida entidade requereu ao Ministério das Comunicações sua inscrição para prestar o serviço, cuja documentação inclui manifestação de apoio da comunidade, numa demonstração de receptividade da filosofia de criação desse braço da radiodifusão, de maneira a incentivar o desenvolvimento e a sedimentação da cultura geral das localidades postulantes.

3. Como se depreende da importância da iniciativa comandada por Vossa Excelência , essas ações

permitem que as entidades trabalhem em conjunto com a comunidade auxiliando não só no processo educacional, social e cultural mas também, servem de elo à integração de informações benéficas em todos os seguimentos, e a todos esses núcleos populacionais.

4. Sobre o caso em espécie, determinei análises técnica e jurídica da petição apresentada, constatando a inexistência de óbice legal e normativo ao pleito, o que se conclui da documentação de origem, consubstanciada nos autos do Processo Administrativo nº 53690.000671/1999, que ora faço acompanhar, com a finalidade de subsidiar os trabalhos finais.

5. Em conformidade com os preceitos educacionais e legais, a outorga de autorização, objeto do presente processo, passará a produzir efeitos legais somente após deliberação do Congresso Nacional, a teor do § 3º do art. 223, da Constituição Federal.

Respeitosamente, **Juarez Quadros do Nascimento,** Ministro de Estado das Comunicações.

PORTARIA Nº 1.789, DE 10 DE SETEMBRO DE 2002

O Ministro de Estado das Comunicações, no uso de suas atribuições, considerando o disposto nos artigos 10 e 19 do Decreto nº 2.615, de 3 de junho de 1998, e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº 53690.000671/1999, resolve:

Art. 1º Autorizar a entidade Associação Rádio Comunitária ABV FM de Alto Boa Vista, com sede na Avenida Simão Sarki Simão, antiga Rua Madureira s/nº, Quadra 47, lote 11, Vila do Incra, na cidade de Alto Boa Vista, Estado de Mato Grosso, a executar serviço de radiodifusão comunitária, pelo prazo de três anos, sem direito de exclusividade.

Art. 2º Esta autorização reger-se-á pela Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, leis subseqüentes, seus regulamentos e normas complementares.

Art. 3º A entidade fica autorizada a operar com o sistema irradiante localizado nas coordenadas geográficas com latitude em 11º40'39"S e longitude em 51º22'30"W, utilizando a freqüência de 87,9 MHz.

Art. 4º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição, devendo a entidade iniciar a execução do serviço no prazo de seis meses a contar da data de publicação do ato de deliberação.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. – **Juarez Quadros do Nascimento.**

RELATÓRIO Nº 462/2002-DOSR/SSR/MC

Referência: Processo nº 53690000671/99, de 25-11-99.

Objeto: Requerimento de outorga de autorização para a exploração do Serviço de Radiodifusão Comunitária.

Interessado: Associação Rádio Comunitária ABV FM de Alto Boa Vista, localidade de Alto Boa Vista, Estado de Mato Grosso.

I – Introdução

1. A Associação Rádio Comunitária ABV FM de Alto Boa Vista, inscrita no CGC/MF ou CNPJ sob o número 03.498.253/0001-25, no Estado de Mato Grosso, com sede na Av. Simão Sarki Simão, antiga Rua Madureira s/nº – Quadra 47 – Lote 11 – Vila do Incra, cidade de Alto Boa Vista, dirigiu-se ao Senhor Ministro de Estado das Comunicações, por meio de requerimento datado de 19 de novembro de 1999, subscrito por representante legal, demonstrando interesse na exploração do Serviço de Radiodifusão Comunitária, na localidade que indica.

2. A entidade, que doravante passa a ser tratada como requerente, baseou o seu pleito nos termos do aviso publicado no Diário Oficial da União – DOU, de 6 de setembro de 2001, Seção 3, que contempla localidade onde pretende instalar o seu transmissor, assim como o sistema irradiante e respectivo estúdio.

3. A requerente, por final, solicita "a designação de canal para a prestação do serviço, nos termos do art. 12, do Regulamento do Serviço de Radiodifusão Comunitária, aprovado pelo Decreto nº 2.615, de 3 de junho de 1998", apresentando ao ministério a documentação constante dos presentes autos.

II – Relatório

• atos constitutivos da entidade/documentos acessórios

4. O Departamento de Outorga de Serviços de Radiodifusão, por determinação do Senhor Secretário de Serviços de Radiodifusão, passa ao exame do pleito formulado pela requerente, consubstanciado na Petição de folha nº 1, bem como a documentação apresentada, relatando toda a instrução do presente processo administrativo, em conformidade com a legislação, especialmente a Lei nº 9.612, de 19-2-1998, o Regulamento do Serviço de Radiodifusão Comunitária, aprovado pelo Decreto nº 2.615, de 3-3-1998 e Norma nº 2/98, de 6-8-1998.

5. A requerente, como mencionado na introdução (item 1), ao demonstrar interesse em explorar o serviço, faz indicação da localidade onde pretende instalar seus equipamentos transmissores, complementando com o endereço da respectiva estação e coordenadas geográficas, além de pedir a designação de canal para a prestação do serviço, atendendo os requisitos do item 6.4 da Norma Complementar nº 2/98 e, ainda, juntando a documentação necessária.

6. A documentação (item 6.7 e incisos, da Norma nº 2/98), está contida nos autos, correspondendo ao seguinte:

– Estatuto Social;

– ata de constituição e eleição de dirigentes;

– declarações e comprovantes relativos a responsabilidades e obrigações de dirigentes, enquanto vinculados à entidade, face aos ditames legais pertinentes;

– manifestações de apoio da comunidade;

– plantas de arruamento, com indicação do local de instalação do sistema irradiante, e respectivas coordenadas geográficas;

– informações complementares de dirigentes da entidade, como declaração de residência e declaração de fiel cumprimento às normas, recolhimento da taxa de cadastro e cópias de documentos pessoais.

7. Toda a documentação mencionada está contida no intervalo de folhas 2 à 208, dos autos.

8. Analisados os documentos apresentados inicialmente e após o cumprimento de exigências, este Departamento constatou conformidade legal e normativa, pelo que passa a examinar as informações técnicas de relevância.

III – Relatório

• informações técnicas

9. Preliminarmente, a requerente indicou em sua petição que os equipamentos seriam instalados em área abrangida pelo círculo de raio igual a 1km, com centro localizado na Av. Madureira s/nº – Setor Incra, na cidade de Alto Boa Vista, Estado de Mato Grosso, de coordenadas geográficas em 11º40'39"S de latitude e 51º22'30"W de longitude, consoante aos dados constantes do aviso publicado no DOU, de 6-9-2001, Seção 3.

10. A análise técnica desenvolvida, demonstra que as coordenadas geográficas indicadas deveriam ser mantidas, pelo que se depreende da memória do documento de folhas 148, denominado de "Roteiro de Análise Técnica de RadCom".

11. O mesmo documento trata de outros dados, conforme se segue:

– informações sobre geração de coordenadas geográficas, instruções sobre coordenadas coincidentes com os levantamentos do IBGE;

– compatibilização de distanciamento do canal;

– situação da estação em faixa de fronteira, endereço proposto para instalação da antena;

– planta de arruamento, endereços da sede e do sistema irradiante;

– outros dados e conclusão.

12. Seguiram-se diligências para a apresentação da documentação elencada no subitem 6.7, incisos II, XIX e X da Norma nº 2/98, comprovação de necessária alteração estatutária, declaração do endereço da sede, cópia do cartão do CNPJ da requerente, encaminhamento do projeto técnico (fls. 151 à 208).

13. Ao cumprir as exigências, foi encaminhado o "Formulário de Informações Técnicas" – fl. 6, firmado pelo engenheiro responsável, onde estão resumidas as seguintes informações:

– identificação da entidade;

– os endereços da sede administrativa e de localização do transmissor, sistema irradiante e estúdio;

– características técnicas dos equipamentos (transmissor) e acessórios (antena e cabo coaxial), com indicação da potência efetiva irradiada e intensidade de campo no limite da área de serviço;

– diagramas de irradiação do sistema irradiante e características elétricas.

14. Segue-se o roteiro de verificação de instalação da estação, constatando-se conformidade com a Norma 02/98, em especial as exigências inscritas em seu item 6.11. Folhas 210 e 211.

15. É o relatório.

IV – Conclusão/Opinamento

16. O Departamento de Outorga de Serviços de Radiodifusão, a quem cabe a condução dos trabalhos de habilitação de interessados na exploração do serviço de radiodifusão comunitária, conclui a instrução dos presentes autos, após detido exame do rol de documentos, os quais estão compatíveis com a legislação atinente.

17. Assim, a requerente, de acordo com o seu Estatuto Social, e nos termos de seu requerimento, atende os requisitos legais e normativos ao seu pleito, seguindo-se informações básicas sobre a entidade:

• nome

Associação Rádio Comunitária A.B.V. FM de Alto Boa Vista;

• quadro diretivo

Presidente: Dagmar de Oliveira Faleiros
Vice-presidente: Sebastião de Oliveira Lima
Secretário: Edgar Frederico da Silva
2º Secretário: João Marinho da Silva
Tesoureira: Rita de Cássia S. Faleiros
2º Tesoureira: Maria D. de Jesus
Dir. Operações: Arlindo J. B. Filho
Vice Dir. de Oper.: Genivaldo Rezende Ferreiro
Dir. Cult. e de Com. Social: Maria Conceição R. Silva
Vice Dir. Cult. e de Com. Social: Antonio Luiz A. de Araújo
Dir. de Patrimônio: Suely G. Santos Pires

• localização do transmissor, sistema irradiante e estúdio

Av. Madureira s/nº – Vila do INCRA, cidade de Alto Boa Vista, Estado de Mato Grosso;

• coordenadas geográficas

11º40'39" de latitude e 51º22'30" de longitude, correspondentes aos dados dispostos no "Roteiro de Análise de Instalação da Estação" – fls. 210 e 211, bem como "Formulário de Informações Técnicas" – fl. 6 e que se referem à localização da estação.

18. Por todo o exposto, opinamos pelo deferimento do pedido formulado nela Associação Rádio Comunitária A.B.V. FM de Alto Boa Vista, no sentido de conceder-lhe a Outorga de Autorização para a exploração do serviço de radiodifusão comunitária, na localidade pretendida, dentro das condições circunscritas no Processo Administrativo nº 53690000671/99, de 19 de novembro de 1999.

Brasília, 15 de agosto de 2002. – **Alexandra Luciana Costa**, Relatora da conclusão Jurídica, Chefe de Decisão/SSR; **Regina aparecida Monteiro**, Relatora da conclusão Técnica, Chefe de Serviço/SSR.

De acordo.

À consideração do Senhor Diretor do Departamento de Outorga e Serviços de Radiodifusão.

Brasília, 16 de agosto de 2002. – **Nilton Geraldo Lemes de Lemos,** Coordenador Geral.

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

LEI Nº 10.597, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2002.

Altera o parágrafo único do art. 6º da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, que institui o Serviço de Radiodifusão Comunitária, para aumentar o prazo de outorga.

.....

(À Comissão de Educação. – Decicisão Terminativa.)

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 831, DE 2004

(Nº 327/2003, na Câmara dos Deputados)

Aprova o ato que autoriza a Associação Comunitária de Desenvolvimento Cultural de Jampruca a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Jampruca, Estado de Minas Gerais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 863, de 31 de maio de 2002, que autoriza a Associação Comunitária de Desenvolvimento Cultural de Jampruca a executar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Jampruca, Estado de Minas Gerais, retificando-se o prazo de autorização para 10 (dez) anos, tendo em vista o disposto na Lei nº 10.597, de 11 de dezembro de 2002.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

MENSAGEM Nº 877, DE 2002

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 49, inciso XII, combinado com o § 3º do art. 223, da Constituição Federal, submeto à apreciação de Vossas Excelências, acompanhadas de Exposições de Motivos do Senhor Ministro de Estado das Comunicações, autorizações para executar, pelo prazo de três anos, sem direito de exclusividade, serviços de radiodifusão comunitária, conforme os seguintes atos e entidades:

1 – Portaria nº 863, de 31 de maio de 2002 – Associação Comunitária de Desenvolvimento Cultural de Jampruca, na cidade de Jampruca – MG,

2 – Portaria nº 1.205, de 5 de julho de 2002 – Associação Palmeirense de Defesa da Comunidade (APADECOM), na cidade de Palmeira dos Índios – AL;

3 – Portaria nº 1.796, de 10 de setembro de 2002 – Associação Comunitária de Radiodifusão para o Desenvolvimento Artístico e Cultural, Rádio Anchieta, na cidade de Pouso Alto – MG;

4 – Portaria nº 1.878, de 18 de setembro de 2002 – Sociedade dos Amigos do Parque de Itaúnas – SAPI, na cidade de Conceição da Barra – ES;

5 – Portaria nº 1.879, de 18 de setembro de 2002 – Associação de Comunicação Comunitária Cultural do Jardim das Palmeiras – Sumaré, na cidade de Sumaré – SP;

6 – Portaria nº 1.880, de 18 de setembro de 2002 – Associação Comunitária de Rádio-Difusão de Canhotinho, na cidade de Canhotinho – PE;

7 – Portaria nº 1.881, de 18 de setembro de 2002 – Sociedade de Arte, Cultura e Desenvolvimento Comunitário de Paraty – RJ, na cidade de Paraty – RJ;

8 – Portaria nº 1.882, de 19 de setembro de 2002 – Associação Cultural e Comunitária do Bairro do Zumbi – PE, na cidade de Recife – PE;

9 – Portaria nº 1.883, de 18 de setembro de 2002 – Associação dos Moradores e Amigos do Nova Florida, na cidade de Alexânia – GO;

10 – Portaria nº 1.884, de 18 de setembro de 2002 – Associação Beneficente e Cultural Comunitária de Tiros (ABCCT), na cidade de Tiros – MG;

11 – Portaria nº 1.885, de 18 de setembro de 2002 – Associação Comunitária Cultural e Educacional Mandacaru – ACCEM, na cidade de Maringá – PR;

12 – Portaria nº 1.886, de 18 de setembro de 2002 – Associação Comunitária Joaimense Cultural de Rádio, na cidade de Joaíma – MG;

13 – Portaria nº 1.887, de 18 de setembro de 2002 – Fundação Jozias Francisco Diniz, na cidade de Santa Helena – PB;

14 – Portaria nº 1.888, de 18 de setembro de 2002 – Associação Comunitária Ji-Paranaense – ASCOJIPA, na cidade de Ji-Paraná – RO;

15 – Portaria nº 1.889, de 18 de setembro de 2002 – Associação Beneficente, Cultural e Comunitária Tupinambá, na cidade de Itaparica – BA

16 – Portaria nº 1.890, de 18 de setembro de 2002 – Associação Comunitária Nossa Senhora de Fátima, na cidade de Tenório – PB; e

17 – Portaria nº 1.891, de 18 de setembro de 2002 – Associação Cultural do Município de Central do Maranhão, na cidade de Central do Maranhão – MA.

Brasília, 16 de outubro de 2002. – **Fernando Henrique Cardoso**.

MC nº 838 EM

Brasília, 19 de junho de 2002

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Encaminho a Vossa Excelência Portaria de outorga de autorização e respectiva documentação para que a entidade Associação Comunitária de Desenvolvimento Cultural de Jampruca, na cidade de Jampruca, Estado de Minas Gerais, explore o serviço de radiodifusão comunitária, em conformidade com o **caput** do art. 223, da Constituição e a Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998.

2. A referida entidade requereu ao Ministério das Comunicações sua inscrição para prestar o serviço, cuja documentação inclui manifestação de apoio da comunidade, numa demonstração de receptividade da filosofia de criação desse braço da radiodifusão, de maneira a incentivar o desenvolvimento e a sedimentação da cultura geral das localidades postulantes.

3. Como se depreende da importância da iniciativa comandada por V. Exª, essas ações permitem que as entidades trabalhem em conjunto com a comunidade, auxiliando não só no processo educacional, social e cultural mas, também, servindo de elo à integração de informações benéficas em todos os segmentos, e a todos esses núcleos populacionais.

4. Sobre o caso em espécie, determinei análises técnica e jurídica da petição apresentada, constatando a inexistência de óbice legal e normativo ao pleito, o que se conclui da documentação de origem, consubstanciada nos autos do Processo Administrativo nº 53710.000242/01, que ora faço acompanhar, com a finalidade de subsidiar os trabalhos finais.

5. Em conformidade com os preceitos educacionais e legais, a outorga de autorização, objeto do presente processo, passará a produzir efeitos legais somente após deliberação do Congresso Nacional, a teor do § 3º, do art. 223, da Constituição Federal.

Respeitosamente, – **Juarez Quadros do Nascimento**, Ministro de Estado das Comunicações.

PORTARIA Nº 863, DE 31 DE MAIO DE 2002

O Ministro de Estado das Comunicações, no uso de suas atribuições, considerando o disposto nos artigos 10 e 19 do Decreto nº 2.615, de 3 de junho de 1998, e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº 53710.000242/01, resolve:

Art. 1º Autorizar a Associação Comunitária de Desenvolvimento Cultural de Jampruca, com sede à rua Curitiba, nº 62 – Centro, na cidade de Jampruca, Estado de Minas Gerais, a executar serviço de radiodifusão comunitária, pelo prazo de três anos, sem direito de exclusividade.

Art. 2º Esta autorização reger-se-á pela Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, leis subseqüentes, seus regulamentos e normas complementares.

Art. 3º A entidade fica autorizada a operar com o sistema irradiante localizado nas coordenadas geográficas com latitude em 18º27'39"S e longitude em 41º48'30"W, utilizando a freqüência de 104,9MHz.

Art. 4º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição, devendo a entidade iniciar a execução do serviço no prazo de seis meses a contar da data de publicação do ato de deliberação.

Art. 5º Revogam a Portaria nº 412, de 19 de março de 2002, publicada no **Diário Oficial** da União, de 26 de março de 2002.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. – **Juarez Quadros do Nascimento**.

RELATÓRIO Nº 120/2002-DOSR/SSR/MC

Referência: Processo nº 53.710.000.242/01 de 16-4-01.

Objeto: Requerimento de outorga de autorização para a exploração do Serviço de Radiodifusão Comunitária.

Interessado: Associação Comunitária de Desenvolvimento Cultural de Jampruca, localidade de Jampruca, Estado de Minas Gerais.

I – Introdução

1. A Associação Comunitária de Desenvolvimento Cultural de Jampruca, inscrita no CNPJ sob o nº 04.323.946/0001-40, Estado de Minas Gerais, com sede à rua Curitiba, nº 62, Cidade de Jampruca, dirigiu-se ao Senhor Ministro de Estado das Comunicações, por meio de requerimento datado de 12-3-01, subscrito por representante legal, demonstrando interesse na exploração do Serviço de Radiodifusão Comunitária, na localidade que indica.

2. A entidade, que doravante passa a ser tratada como requerente, baseou o seu pleito nos termos do Aviso publicado no **Diário Oficial** da União, de 25-6-01, Seção 3, que contempla a localidade onde pretende instalar o seu transmissor, assim como o sistema irradiante e respectivo estúdio.

3. A requerente, por final, solicita "a designação de canal para a prestação do serviço, nos termos do artigo 12, do Regulamento do Serviço de Radiodifusão Comunitária, aprovado pelo Decreto nº 2.615, de 3 de junho de 1998", apresentando ao Ministério a documentação constante dos presentes autos.

II – Relatório

• atos constitutivos da entidade/documentos acessórios

4. O Departamento de Outorga de Serviços de Radiodifusão, por determinação do Senhor Secretário de Serviços de Radiodifusão, passa ao exame do pleito formulado pela requerente, consubstanciado na Petição de folha 1, bem como a documentação apresentada, relatando toda a instrução do presente processo administrativo, em conformidade com a legislação, especialmente a Lei nº 9.612, de 19-2-98, o Regulamento do Serviço de Radiodifusão Comunitária, aprovado pelo Decreto nº 2.615, de 3-6-98 e Norma nº 2/98, de 6-8-98.

5. A requerente, como mencionado na introdução (item 1), ao demonstrar interesse em explorar o serviço, faz indicação da localidade onde pretende instalar seus equipamentos transmissores, complementando com o endereço da respectiva estação e coordenadas geográficas, além de pedir a designação de canal para a prestação do serviço, atendendo aos requisitos do item 6.4 da Norma Complementar nº 2/98 e, ainda, juntando a documentação necessária.

6. A documentação (item 6.7 e incisos, da Norma nº 2/98), está contida nos autos, correspondendo ao seguinte:

– Estatuto Social;

– ata de constituição e eleição de dirigentes;

– declarações e comprovantes relativos a responsabilidades e obrigações de dirigentes, enquanto vinculados à entidade, face aos ditames legais pertinentes;

– manifestações de apoio da comunidade;

– plantas de arruamento, com indicação do local de instalação do sistema irradiante, e respectivas coordenadas geográficas;

– informações complementares de dirigentes da entidade, como declaração de residência e declaração de fiel cumprimento às normas, recolhimento da taxa de cadastro e cópias de documentos pessoais.

7. Toda a documentação mencionada está contida no intervalo de folhas 3 a 61 dos autos.

8. Analisados os documentos apresentados inicialmente e após o cumprimento de exigências, este Departamento constatou conformidade legal e normativa, pelo que passa a examinar as informações técnicas de relevância.

III – Relatório

• informações técnicas

9. Preliminarmente, a requerente indicou, em sua petição, que os equipamentos seriam instalados em área abrangida pelo círculo de raio igual a 1km, com centro localizado à rua Curitiba, nº 62, Centro, Cidade de Jampruca, Estado de Minas Gerais, de coordenadas geográficas em 18º27'39"S de latitude e 41º48'30"W de longitude, consoantes aos dados constantes no aviso no **DOU,** de 25-6-01, Seção 3.

10. A análise técnica desenvolvida demonstra que as coordenadas geográficas indicadas deveriam ser mantidas, pelo que se depreende da memória do documento de folha 26, denominado de "Roteiro de Análise Técnica de RadCom".

11. O mesmo documento trata de outros dados, conforme se segue:

– informações sabre geração de coordenadas geográficas, instruções sobre coordenadas coincidentes com os levantamentos do IBGE;

– compatibilização de distanciamento do canal:

– situação da estação em faixa de fronteira, endereço proposto para instalação da antena;

– planta de arruamento, endereços da sede e do sistema irradiante;

– outros dados e conclusão.

12. Seguiram-se diligências para apresentação da documentação elencada no subitem 6.7, inciso VIII da Norma 02/98, alterações estatutárias, comprovação de válida existência das Entidades que manifestaram apoio à iniciativa da requerente, declaração do endereço da sede da Entidade, planta de arruamento, bem como do subitem 6.11 (Projeto Técnico), da Norma 02/98 (fls. 29 a 61).

13. Cumpridas as exigências, foi expedido o "Formulário de Informações Técnicas", fl. 57, firmado pelo engenheiro responsável, onde estão resumidas as seguintes informações:

– identificação da entidade;

– os endereços da sede administrativa e de localização do transmissor, sistema irradiante e estúdio;

– características técnicas dos equipamentos (transmissor) e acessórios (antena e cabo coaxial), com indicação da potência efetiva irradiada e intensidade de campo no limite da área de serviço;

– diagramas de irradiação do sistema irradiante e características elétricas.

14. Segue-se o Roteiro de Verificação de instalação da Estação, constatando-se conformidade com a Norma 02/98, em especial as exigências inscritas em seu item 6.11, folhas 62 e 63.

15. É o relatório.

IV – Conclusão/Opinamento

16. O Departamento de Outorga de Serviços de Radiodifusão, a quem cabe a condução dos trabalhos de habilitação de interessados na exploração do serviço de radiodifusão comunitária, conclui a instrução dos presentes autos, após detido exame do rol de documentos, os quais estão compatíveis com a legislação atinente.

17. Assim, a requerente, de acordo com o seu Estatuto Social, e nos termos de seu requerimento, atende os requisitos legais e normativos ao seu pleito, seguindo-se informações básicas sobre a entidade:

• nome

Associação Comunitária de Desenvolvimento Cultural de Jampruca.

• quadro diretivo

Presidente: Marcus Eduardo Diniz Figueiredo
Vice-Presidente: Antônio Ismar
Secretário: Gutembergue Costa de Carvalho
Tesoureira: Gizarael Alves da Silva

• localização do transmissor, sistema irradiante e estúdio

Rua Curitiba, nº 62, Cidade de Jampruca, Estado de Minas Gerais:

• coordenadas geográficas

18º27'39"S de latitude e 41º48'30"W de longitude, correspondentes aos dados constantes no "Formulário de Informações Técnicas", fl. 57 e "Roteiro de Análise de Instalação da Estação de RadCom", fls. 62 e 63, que se refere à localização da estação.

18. Por todo o exposto, opinamos pelo deferimento do pedido formulado pela Associação Comunitária de Desenvolvimento Cultural de Jampruca, no sentido de conceder-lhe a Outorga de Autorização para a exploração do serviço de radiodifusão comunitária, na localidade pretendida, dentro das condições circunscritas no Processo Administrativo nº 53.710.000.242/01 de 16-4-2001.

Brasília, 27 de fevereiro de 2002, – **Adriana G.**, Relatora da conclusão Jurídica. – **Adriana Resende Avelar Rabelo**, Relatora da Conclusão Técnica.

De acordo.

À consideração do Senhor Diretor do Departamento de Outorga de Serviços de Radiodifusão.

Brasília, 28 de fevereiro de 2002, – **Nilton Geraldo Lemes de Lemos**, Coordenador Geral.

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

LEI Nº 10.597, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2002

Altera o parágrafo único do art. 6º da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, que institui o Serviço de Radiodifusão Comunitária, para aumentar o prazo de outorga.

.....

(À Comunicação de Educação. – Decisão Terminativa.).

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 832, DE 2004

(nº 328/2003, na Câmara dos Deputados)

Aprova o ato que autoriza a Associação Comunitária de Radiodifusão para o Desenvolvimento Artístico e Cultural, Rádio

Anchieta, a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Pouso Alto, Estado de Minas Gerais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere à Portaria nº 1.796, de 10 de setembro de 2002, que autoriza a Associação Comunitária de Radiodifusão para o Desenvolvimento Artístico e Cultural, Rádio Anchieta, a executar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Pouso Alto, Estado de Minas Gerais, retificando-se o prazo de autorização para 10 (dez) anos, tendo em vista o disposto na Lei nº 10.597, de 11 de dezembro de 2002.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

MENSAGEM Nº 877, DE 2002

Senhores Membros do Congresso Nacional, nos termos do art. 49, inciso XII, combinado com o § 3º do art. 223, da Constituição Federal, submeto à apreciação de Vossas Excelências, acompanhadas de Exposições de Motivos do Senhor Ministro de Estado das Comunicações, autorizações para executar, pelo prazo de três anos, sem direito de exclusividade, serviços de radiodifusão comunitária, conforme os seguintes atos e entidades:

1 – Portaria nº 863, de 31 de maio da 2002 – Associação Comunitária de Desenvolvimento Cultural de Jampruca, na cidade de Jampruca – MG

2 – Portaria nº 1.205, de 5 de julho de 2002 – Associação Palmeirense de Defesa da Comunidade (APADECOM), na cidade de Palmeira dos Índios – AL;

3 – Portaria nº 1.796, de 10 de setembro de 2002 – Associação Comunitária de Radiodifusão para o Desenvolvimento Artístico e Cultural, Rádio Anchieta, na cidade de Pouso Alto – MG;

4 – Portaria nº 1.878, de 18 de setembro de 2002 – Sociedade dos Amigos do Parque de Itaúnas – SAPI, na cidade de Conceição da Barra – ES;

5 – Portaria nº 1.879, de 18 de setembro de 2002 – Associação de Comunicação Comunitária Cultural do Jardim das Palmeiras – Sumaré, na cidade de Sumaré – SP;

6 – Portaria nº 1.880, de 18 de setembro de 2002 – Associação Comunitária de Rádio-Difusão de Canhotinho, na cidade de Canhotinho – PE;

7 – Portaria nº 1.881, de 18 de setembro de 2002 – Sociedade de Arte, Cultura e Desenvolvimento Comunitário de Paraty – RJ, na cidade de Paraty – RJ;

8 – Portaria nº 1.882, de 19 de setembro de 2002 – Associação Cultural e Comunitária do Bairro do Zumbi – PE, na cidade de Recife – PE;

9 – Portaria nº 1.883, de 18 de setembro de 2002 – Associação dos Moradores e Amigos do Nova Florida, na cidade de Alexânia – GO;

10 – Portaria nº 1.884, de 18 de setembro de 2002 – Associação Beneficente e Cultural Comunitária de Tiros (ABCCT), na cidade de Tiros – MG;

11 – Portaria nº 1.885, de 18 de setembro de 2002 – Associação Comunitária Cultural e Educacional Mandacaru – ACCEM, na cidade de Maringá – PR

12 – Portaria nº 1.886, de 18 de setembro de 2002 – Associação Comunitária Joaimense Cultural de Rádio, na cidade de Joaíma – MG;

13 – Portaria nº 1.887, de 18 de setembro de 2002 – Fundação Jozias Francisco Diniz, na cidade de Santa Helena – PB;

14 – Portaria nº 1.888, de 18 de setembro de 2002 – Associação Comunitária Ji-Paranaense – ASCOJIPA, na cidade de Ji-Paraná – RO;

15 – Portaria nº 1.889, de 18 de setembro de 2002 – Associação Beneficente, Cultural e Comunitária Tupinambá, na cidade de Itaparica – BA;

16 – Portaria nº 1.890, de 18 de setembro de 2002 – Associação Comunitária Nossa Senhora de Fátima, na cidade de Tenório – PB; e

17 – Portaria nº 1.891, de 18 de setembro de 2002 – Associação Cultural do Município de Central do Maranhão, na cidade de Central do Maranhão – MA.

Brasília, 16 de outubro de 2002, – **Fernando Henrique Cardoso.**

MC nº 1.301 EM

Brasília, 30 de setembro de 2002

Excelentíssimo Senhor Presidente da República, encaminho a Vossa Excelência Portaria de outorga de autorização e respectiva, documentação para que a entidade Associação Comunitária de Radiodifusão para o Desenvolvimento Artístico e Cultural, Rádio Anchieta, na cidade de Pouso Alto, Estado de Minas Gerais, explore o serviço de radiodifusão comunitária, em conformidade com o **caput** do art. 223, da Constituição e a Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998.

2. A referida entidade requereu ao Ministério das Comunicações sua inscrição para prestar o serviço, cuja documentação inclui manifestação de apoio da comunidade, numa demonstração de receptividade da filosofia de criação desse braço da radiodifusão, de maneira a incentivar o desenvolvimento e a sedimentação da cultura geral das localidades postulantes.

3. Como se depende da importância da iniciativa comandada por Vossa Excelência, essas ações permitem que as entidades trabalhem em conjunto com a comunidade, auxiliando não só no processo educacional, social e cultural mas, também, servem de elo à integração de informações benéficas em todos os seguimentos, e a todos esses núcleos populacionais.

4. Sobre o caso em espécie, determinei análises técnica e jurídica da petição apresentada, constatando a inexistência de óbice legal e normativo ao pleito, o que se conclui da documentação de origem, consubstanciada nos autos do Processo Administrativo nº 53710.000870/98, que ora faço acompanhar, com a finalidade de subsidiar os trabalhos finais.

5. Em conformidade com os preceitos educacionais e legais, a outorga de autorização, objeto do presente processo, passará a produzir efeitos legais somente após deliberação do Congresso Nacional, a teor do § 3º, do art. 223, da Constituição Federal.

Respeitosamente, – **Juarez Quadros Do Nascimento**, Ministro dos Estados das Comunicações.

PORTARIA Nº 1.796 DE 10 DE SETEMBRO DE 2002

O Ministro de Estado das Comunicações, no uso de suas atribuições, considerando o disposto nos artigos 10 e 19 do Decreto nº 2.615, de 3 de junho de 1998, e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº 53710.000870/98, resolve:

Art. 1º Autorizar a Associação Comunitária de Radiodifusão para o Desenvolvimento Artístico e Cultural, Rádio Anchieta com sede na Rua Barão do Pouso Alto, nº 127 – Centro, na cidade de Pouso Alto, Estado de Minas Gerais, a executar serviço de radiodifusão comunitária, pelo prazo de três anos, sem direito de exclusividade.

Art. 2º Esta autorização reger-se-á pela Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, leis subseqüentes, seus regulamentos e normas complementares.

Art. 3º A entidade fica autorizada a operar com o sistema irradiante localizado nas coordenadas geográficas com latitude em 22º11'50"S e longitude em 44º58'40"W, utilizando a freqüência de 104,9MHz.

Art. 4º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição, devendo a entidade iniciar a execução do serviço no prazo de seis meses a contar da data de publicação do ato de deliberação.

Art. 5º Revogar a Portaria nº 84, de 29 de janeiro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 6 de fevereiro de 2002.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. – **Juarez Quadros do Nascimento.**

RELATÓRIO Nº 12/2001-DOSR/SSR/MC

Referência: Processo nº 53.710.000.870/98 de 27 de agosto de 1998

Objeto: Requerimento de outorga de

autorização para a exploração do Serviço de Radiodifusão Comunitária.

Interessado: Associação Comunitária Artística e Cultural, na localidade de Pouso Alto-MG.

I – Introdução

Associação Comunitária Artística e Cultural, inscrito no CGC sob o número 01.659.059/0001-59, no Estado de Minas Gerais, com sede na Rua Barão de Pouso Alto, 127, Centro, Cidade de Pouso Alto, MG, dirigiu-se ao Senhor Ministro de Estado das Comunicações, por meio de requerimento datado de 26 de agosto de 1998, subscrito por representante legal, demonstrando interesse na exploração do Serviço de Radiodifusão Comunitária, na localidade que indica.

2. A entidade, que doravante passa a ser tratada como requerente, baseou o seu pleito nos termos do Aviso publicado no Diário Oficial da União – DOU, de 18 de março de 1999, Seção 3, que contempla o logradouro onde pretende instalar o seu transmissor, assim como o sistema irradiante e respectivo estúdio.

3. A requerente, por final, solicita "a designação de canal para a prestação do serviço, nos termos do artigo 12, do Regulamento do Serviço de Radiodifusão Comunitária, aprovado pelo Decreto nº 2.615, de 3 de junho de 1998", apresentando ao Ministério a documentação constante dos presentes autos.

II – Relatório

• atos constitutivos da entidade/documentos acessórios

4. O Departamento de Outorga de Serviços de Radiodifusão, por determinação do Senhor Secretário de Serviços de Radiodifusão, passa ao exame do pleito formulado pela requerente, consubstanciado na Petição de folha 01, bem como a documentação apresentada, relatando toda a instrução do presente processo administrativo, em conformidade com a legislação, especialmente a Lei nº 9.612, de 19-2-1998, o Regulamento do Serviço de Radiodifusão Comunitária, aprovado pelo Decreto nº 2.615, de 3-3-1998 e Norma nº 2/98, de 6-8-1998.

5. A requerente, como mencionado na introdução (item 1), ao demonstrar interesse em explorar o serviço, faz indicação da localidade onde pretende instalar

seus equipamentos transmissores, complementando com o endereço da respectiva estação e coordenadas geográficas, além de pedir a designação de canal para a prestação do serviço, atendendo os requisitos do item 6.4 da Norma Complementar nº 2/98 e, ainda, juntando a documentação necessária.

6. A documentação (item 6.7 e incisos. Da Norma nº 2/98, está contida nos autos, correspondendo ao seguinte:

– Estatuto Social;

– ata de constituição e eleição de dirigentes;

– declarações e comprovantes relativos a responsabilidades e obrigações de dirigentes, enquanto vinculados à entidade, em face dos ditames legais pertinentes;

– manifestações de apoio da comunidade;

– plantas de arruamento, com indicação do local de instalação do sistema irradiante, e respectivas coordenadas geográficas;

– informações complementares de dirigentes da entidade, como declaração de residência e declaração de fiel cumprimento às normas, recolhimento da taxa de cadastro e cópias de documentos pessoais.

7. Toda a documentação mencionada está contida no intervalo de folhas 1 a 150 dos autos.

8. Analisados os documentos apresentados e após cumprimento de exigências, este Departamento constatou conformidade legal e normativa, pelo que passa a examinar as informações técnicas de relevância.

III – Relatório

• informações técnicas

9. Preliminarmente, a requerente indicou em sua petição que os equipamentos seriam instalados em área abrangida pelo círculo de raio igual a 1km, com centro localizado na Rua Barão do Pouso Alto, 127, Centro, Cidade de Pouso Alto, Estado de Minas Gerais, de coordenadas geográficas em 22º11'50"S de latitude e 44º58'40"W de longitude, consoante os dados constantes no aviso no DOU de 18-3-1999, Seção 03.

10. A análise técnica desenvolvida, demonstra que, as coordenadas geográficas indicadas deveriam ser mantidas, pelo que se depreende da memória do documento de folhas 104 a 107, denominado de "Roteiro de Análise Técnica de RadCom".

11. O mesmo documento trata de outros dados, conforme se segue:

– informações sobre geração de coordenadas coincidentes com os levantamentos do IBGE;

– compatibilização de distanciamento do canal;

– situação da estação em faixa de fronteira, endereço proposto para instalação da antena;

– planta de arruamento, endereços da sede e do sistema irradiante;

– outros dados e conclusão.

12. Seguiram-se diligências para alteração estatutária e apresentação do subitem 6.7, incisos III, IV e VIII, bem como, posteriormente, o subitem 6.11, (Projeto Técnico), da Norma nº 2/98, (fls. 110, 121, 128, 138, 151 e 155).

13. Cumpridas as exigências, foi expedido o "Formulário de Informações Técnicas", fls. 132 e 140, firmado pelo engenheiro responsável, onde estão resumidas as seguintes informações:

– identificação da entidade;

– os endereços da sede administrativa e de localização do transmissor, sistema irradiante e estúdio;

– características técnicas dos equipamentos (transmissor) e acessórios (antena e cabo coaxial), com indicação da potência efetiva irradiada e intensidade de campo no limite da área de serviço;

– diagramas de irradiação do sistema irradiante e características elétricas.

14. Segue-se o Roteiro de Verificação de Instalação da Estação, constatando-se conformidade com a Norma nº 2/98, em especial as exigências inscritas em seu item 6.11, folhas 135-136 e 148-149. Na ocasião da solicitação do licenciamento da estação, a Entidade deverá indicar o nome do fabricante e o modelo do transmissor certificado para o serviço de radiodifusão comunitária de 25,0W.

15. É o relatório.

IV – Conclusão/Opinamento

16. O Departamento de Outorga de Serviços de Radiodifusão, a quem cabe a condução dos trabalhos de habilitação de interessados na exploração do serviço de radiodifusão comunitária, conclui a instrução dos presentes autos, após detido exame do rol de documentos, os quais estão compatíveis com a situação ambiente.

17. Assim, a requerente, de acordo com o seu Estatuto Social, e nos termos de seu requerimento,

atende aos requisitos legais e normativos ao seu pleito, seguindo-se informações básicas sobre a entidade:

• nome

Associação Comunitária Artística e Cultural

• quadro diretivo

Presidente: Vilma de Jesus Mancilha
Vice-Presidente: José de Anchieta da Silva
Secretário: Glória Helena da Silva
Tesoureiro: Sebastião Reinaldo da Silva

• localização do transmissor, sistema irradiante e estúdio

Rua Barão do Pouso Alto, 127, Centro, Cidade de Pouso Alto, Estado de Minas Gerais;

• coordenadas geográficas

22º11'50"S de latitude e 44º58'40"W de longitude, correspondentes aos dados constantes no "Formulário de Informações Técnicas", fls. 132 e 140 e "Roteiro de Análise de Instalação da Estação de RadCom", fls. 135-136 e 148-149, que se refere à localização da estação.

18. Por todo o exposto, opinamos pelo deferimento do pedido formulado pela Associação Comunitária Artística e Cultural, no sentido de conceder-lhe a Outorga de Autorização para a exploração do serviço de radiodifusão comunitária, na localidade pretendida, dentro das condições circunscritas no Processo Administrativo nº 53.710.000.870/98, de 27 de agosto de 1998.

Brasília, 12 de janeiro de 2001. – Relator da conclusão Jurídica – Relator da conclusão Técnica.

De acordo.

À consideração do Senhor Diretor do Departamento de Outorga de Serviços de Radiodifusão.

Brasília, 17 de janeiro de 2001. – **Hamilton de Magalhães Mesquita**, Coordenador-Geral.

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

LEI Nº 10.597, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2002

Altera o parágrafo único do art. 6º da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, que institui o Serviço de Radiodifusão Comunitária, para aumentar o prazo de outorga.

.....

(À Comissão de Educação. – Decisão terminativa.)

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 833, DE 2004

(Nº 329/2003, na Câmara dos Deputados)

Aprova o ato que autoriza a Sociedade dos Amigos do Parque de Itaunas – SAPI, a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Conceição da Barra, Estado do Espirito Santo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 1.979, de 19 de setembro de 2002, que autoriza a Sociedade dos Amigos do Parque de Itaúnas – SAPI, a executar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Conceição da Barra, Estado do Espirito Santo, retificando-se o prazo de autorização para 10 (dez) anos, tendo em vista o disposto na Lei nº 10.597, de 11 de dezembro de 2002.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

MENSAGEM Nº 877, DE 2002

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 49, inciso XII, combinado com o § 3º do art. 223, da Constituição Federal, submeto à apreciação de Vossas Excelências, acompanhadas de Exposições de Motivos do Senhor Ministro de Estado das Comunicações, autorizações para executar, pelo prazo de três anos, sem direito de exclusividade, serviços de radiodifusão comunitária, conforme os seguintes atos e entidades:

1 – Portaria nº 863, de 31 de maio de 2002 – Associação Comunitária de Desenvolvimento Cultural de Jampruca, na cidade de Jampruca – MG;

2 – Portaria nº 1.205, de 5 de julho de 2002 – Associação Pa]meirense de Defesa da Comunidade (APADECOM), na cidade de Palmeira dos Índios – AL;

3 – Portaria nº 1.796, de 10 de setembro de 2002 – Associação Comunitária de Radiodifusão para o Desenvolvimento Artístico e Cultural, Rádio Anchieta, na cidade de Pouso Alto – MG;

4 – Portaria nº 1.878, de 18 de setembro de 2002 – Sociedade dos Amigos do Parque de Itaúnas – SAPI, na cidade de Conceição da Barra – ES;

5 – Portaria nº 1.879, de 18 de setembro de 2002 – Associação de Comunicação Comunitária Cultural do Jardim das Palmeiras – Sumaré, na cidade de Sumaré – SP;

6 – Portaria nº 1.880, de 18 de setembro de 2002 – Associação Comunitária de Rádio-Difusão de Canhotinho, na cidade de Canhotinho – PE;

7 – Portaria nº 1.881, de 18 de setembro de 2002 – Sociedade de Arte, Cultura e Desenvolvimento Comunitário de Paraty – RJ, na cidade de Paraty – RJ;

8 – Portaria nº 1.882, de 19 de setembro de 2002 – Associação Cultural e Comunitária do Bairro do Zumbi – PE, na cidade de Recife – PE;

9 – Portaria nº 1.883, de 18 de setembro de 2002 – Associação dos Moradores e Amigos do Nova Florida, na cidade de Alexânia – GO;

10 – Portaria nº 1.884, de 18 de setembro de 2002 – Associação Beneficente e Cultural Comunitária de Tiros (ABCCT), na cidade de Tiros – MG;

11 – Portaria nº 1.885, de 18 de setembro de 2002 – Associação Comunitária Cultural e Educacional Mandacaru – ACCEM, na cidade de Maringá – PR;

12 – Portaria nº 1.886, de 18 de setembro de 2002 – Associação Comunitária Joaimense Cultural de Rádio, na cidade de Joaíma – MG;

13 – Portaria nº 1.887, de 18 de setembro de 2002 – Fundação Jozias Francisco Diniz, na cidade de Santa Helena – PB;

14 – Portaria nº 1.888, de 18 de setembro de 2002 – Associação Comunitária Ji-Paranaense – ASCOJIPA, na cidade de Ji-Paraná – RO;

15 – Portaria nº 1.889, de 18 de setembro de 2002 – Associação Beneficente, Cultural e Comunitária Tupinambá, na cidade de Itaparica – BA;

16 – Portaria nº 1.890, de 18 de setembro de 2002 – Associação Comunitária Nossa Senhora de Fátima, na cidade de Tenório – PB; e

17 – Portaria nº 1.891, de 18 de setembro de 2002 – Associação Cultural do Município de Central do Maranhão, na cidade de Central do Maranhão – MA.

Brasília, 16 de outubro de 2002. – **Fernando Henrique Cardoso**.

MC nº 1.312 EM

Brasília, 1º de outubro de 2002

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Encaminho a Vossa Excelência portaria de outorga de autorização e respectiva documentação para que a entidade Sociedade dos Amigos do Parque de Itaúnas – SAPI, na cidade de Conceição da Barra, Estado do Espírito Santo, explore serviço de radiodifusão comunitária, em conformidade com o **caput** do art. 223, da Constituição e a Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998.

2. A referida entidade requereu ao Ministério das Comunicações sua inscrição para prestar o serviço, cuja documentação inclui manifestação de apoio da comunidade, numa demonstração de receptividade da filosofia de criação desse braço da radiodifusão, de maneira a incentivar o desenvolvimento e a sedimentação da cultura geral das localidades postulantes.

3. Como se depreende da importância da iniciativa comandada por Vossa Excelência, essas ações permitem que as entidades trabalhem em conjunto com a comunidade, auxiliando não só no processo educacional, social e cultural mas, também, servem de elo à integração de informações benéficas em todos os segmentos, e a todos esses núcleos populacionais.

4. Sobre o caso em espécie, determinei análises técnica e jurídica da petição apresentada, constatando a inexistência de óbice legal e normativo ao pleito, o que se conclui da documentação de origem, consubstanciada nos autos do Processo Administrativo nº 53660.000811/1998; que ora faço acompanhar, com a finalidade de subsidiar os trabalhos finais.

5. Em conformidade com os preceitos educacionais e legais, a outorga de autorização, objeto do presente processo, passará a produzir efeitos legais somente após deliberação do Congresso Nacional, a teor do § 3º, do art. 223, da Constituição Federal.

Respeitosamente, – **Juarez Quadros do Nascimento**, Ministro de Estado das Comunicações.

PORTARIA Nº 1.878 DE 18 DE SETEMBRO DE 2002

O Ministro de Estado das Comunicações, no uso de suas atribuições, considerando o disposto nos arts. 10 e 19 do Decreto nº 2.615, de 3 de junho de 1998, e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº 53660.000811/1998, resolve:

Art. 1º Autorizar a entidade Sociedade dos Amigos do Parque de Itaúnas – SAPI, com sede na Rua Bento Daher s/nº, Vila de Itaúnas, na cidade de Conceição da Barra, Estado do Espírito Santo, a executar serviço de radiodifusão comunitária, pelo prazo de três anos, sem direito de exclusividade.

Art. 2º Esta autorização reger-se-á pela Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, leis subseqüentes, seus regulamentos e normas complementares.

Art. 3º A entidade fica autorizada a operar com o sistema irradiante localizado nas coordenadas geográficas com latitude em 18º25'08"S e longitude em 39º42'26'W, utilizando a freqüência de 106,3MHz.

Art. 4º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição, devendo a entidade iniciar a execução do serviço no prazo de seis meses a contar da data de publicação do ato de deliberação.

Art. 5º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação. – **Juarez Quadros do Nascimento.**

RELATÓRIO Nº 460/2002-DOSR/SSR/MC

Referência: Processo nº 53660000811/98, de 26-11-98.

Objeto: Requerimento de outorga de autorização para a exploração do Serviço de Radiodifusão Comunitária.

Interessado: Sociedade dos Amigos do Parque de Itaúnas – SAPI, localidade de Conceição da Barra, Estado do Espírito Santo.

I – Introdução

1. A Sociedade dos Amigos do Parque de Itaúnas – SAPI, inscrita no CGC/MF ou CNPJ sob o número 2.465.427/0001-90, no Estado do Espírito Santo, com sede na Av. Bento Daher s/nº – Vila de Itaúnas, cidade de Conceição da Barra, dirigiu-se ao Senhor Ministro de Estado das Comunicações, por meio de requerimento datado de 29 de setembro de 1998, subscrito por representante legal, demonstrando interesse na exploração do Serviço de Radiodifusão Comunitária, na localidade que indica.

2. A entidade, que doravante passa a ser tratada como requerente, baseou o seu pleito nos termos do aviso publicado no **Diário Oficial** da União – **DOU**, de 27 de março de 2000, Seção 3, que contempla localidade onde pretende instalar o seu transmissor, assim como o sistema irradiante e respectivo estúdio.

3. A requerente, por final, solicita "a designação de canal para a prestação do serviço, nos termos do art. 12, do Regulamento do Serviço de Radiodifusão Comunitária, aprovado pelo Decreto nº 2.615, de 3 de junho de 1998", apresentando ao ministério a documentação constante dos presentes autos.

II – Relatório

• atos constitutivos da entidade/documentos acessórios

4. O Departamento de Outorga de Serviços de Radiodifusão, por determinação do Senhor Secretário de Serviços de Radiodifusão, passa ao exame do pleito formulado pela requerente, consubstanciado na Petição de folha 1, bem como a documentação apresentada, relatando toda a instrução do presente processo administrativo, em conformidade com a legislação, especialmente a Lei nº 9.612, de 19-2-1998, o Regulamento do Serviço de Radiodifusão Comunitária, aprovado pelo Decreto nº 2.615, de 3-3-1998 e Norma nº 2/98, de 6-8-1998.

5. A requerente, como mencionado na introdução (item 1), ao demonstrar interesse em explorar o serviço, faz indicação da localidade onde pretende instalar seus equipamentos transmissores, complementando com o endereço da respectiva estação e coordenadas geográficas, além de pedir a designação de canal para a prestação do serviço, atendendo os requisitos do item 6.4 da Norma Complementar nº 2/98 e, ainda, juntando a documentação necessária.

6. A documentação (item 6.7 e incisos, da Norma nº 2/98), está contida nos autos, correspondendo ao seguinte:

– Estatuto Social;

– ata de constituição e eleição de dirigentes;

– declarações e comprovantes relativos a responsabilidades e obrigações de dirigentes, enquanto vinculados à entidade, face aos ditames legais pertinentes;

– manifestações de apoio da comunidade;

– plantas de arruamento, com indicação do local de instalação do sistema irradiante, e respectivas coordenadas geográficas;

– informações complementares de dirigentes da entidade, como declaração de residência e declaração de fiel cumprimento às normas, recolhimento da taxa de cadastro e cópias de documentos pessoais.

7. Toda a documentação mencionada está contida no intervalo de folhas 6 à 132, dos autos.

8. Analisados os documentos apresentados inicialmente e após o cumprimento de exigências, este departamento constatou conformidade legal e normativa, pelo que passa a examinar as informações técnicas de relevância.

III – Relatório

• informações técnicas

9. Preliminarmente, a requerente indicou em sua petição que os equipamentos seriam instalados em área abrangida pelo círculo de raio igual a 1km, com centro localizado na Av. Bento Daher s/nº – Vila de Itaúnas, na cidade de Conceição da Barra, Estado do Espírito Santo, de coordenadas geográficas em 18º25'04"S de latitude e 39º42'26"W de longitude, consoante aos dados constantes do Aviso publicado no DOU, de 27-3-00, Seção 3.

10. A análise técnica desenvolvida, demonstra que as coordenadas geográficas indicadas deveriam ser mantidas, pelo que se depreende da memória do documento de folha 57, denominado de "Roteiro de Análise Técnica de RadCom"

11. O mesmo documento trata de outros dados, conforme se segue:

– informações sobre geração de coordenadas geográficas, instruções sobre coor-

denadas coincidentes com os levantamentos do IBGE;

– compatibilização de distanciamento do canal;

– situação da estação em faixa de fronteira, endereço proposto para instalação da antena;

– planta de arruamento, endereços da sede e do sistema irradiante;

– outros dados e conclusão.

12. Seguiram-se diligências para a apresentação da documentação elencada no subitem 6.7 incisos II, VIII e X da Norma 02/98, comprovação de necessária alteração estatutária, declaração do endereço da sede, cópia do CNPJ, encaminhado do Projeto Técnico (fls. 58 a 132).

13. Ao cumprir as exigências, foi encaminhado o "Formulário de Informações Técnicas" – fls. 109 e 110 firmado pelo engenheiro responsável, onde estão resumidas as seguintes informações:

– identificação da entidade;

– os endereços da sede administrativa e de localização do transmissor, sistema irradiante e estúdio;

– características técnicas dos equipamentos (transmissor) e acessórios (antena e cabo coaxial), com indicação da potência efetiva irradiada e intensidade de campo no limite da área de serviço;

– diagramas de irradiação do sistema irradiante e características elétricas.

14. Segue-se o roteiro de verificação de instalação da estação, constatando-se conformidade com a Norma 02/98, em especial as exigências inscritas em seu item 6.11. Folhas 133 e 134.

15. É o relatório.

IV – Conclusão/Opinamento

16. O Departamento de Outorga de Serviços a quem cabe a condução dos trabalhos de habilitação de exploração do serviço de radiodifusão comunitária, conclui a instrução dos presentes autos, após detido exame do rol de documentos, compatíveis com a legislação atinente.

17. Assim, a requerente, de acordo com o seu Estatuto Social, e nos termos de seu requerimento, atende os requisitos legais e normativos ao seu pleito, seguindo-se informações básicas sobre a entidade:

– nome

Sociedade dos Amigos do Parque de Itaúnas – SAPI;

– quadro diretivo

Presidente: Simone Raquel B. Ferreira
Vice-presidente: Cecilia L. Marcondes
Secretária: Adriana K. Kunsch
Tesoureira: Márcia Regina Lederman

– localização do transmissor, sistema irradiante e estúdio

Rua Projetada s/nº – Vila Itaúnas, cidade de Conceição da Barra, Estado de Espírito Santo;

– coordenadas geográficas

18º25'08" de latitude e 39º42'26" de longitude, correspondentes aos dados dispostos no "Roteiro de Análise de Instalação da Estação" – fls. 133 e 134, bem como "Formulário de Informações Técnicas" – fls. 109 e 110 e que se referem à localização da estação.

18. Por todo o exposto, opinamos pelo deferimento do pedido formulado pela Sociedade dos Amigos do Parque de Itaúnas – SAPI, no sentido de conceder-lhe a Outorga de Autorização para a exploração do serviço de radiodifusão comunitária, na localidade pretendida, dentro das condições circunscritas no Processo Administrativo nº 53660000811/98, de 26 de novembro de 1998.

Brasília, 15 de agosto de 2002. – **Alexandra Luciana**, Relatora da Conclusão Jurídica – **Nilton Geraldo Lemes de Lemos**, Relator da Conclusão técnica.

De acordo.

À consideração do Senhor Diretor do Departamento de Outorga e Serviços de Radiodifusão.

Brasília, 16 de 2002. – **Nilton Geraldo Lemes de Lemos,** Coordenador Geral.

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

LEI Nº 10.597, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2002.

Altera o parágrafo único do art. 6º da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, que institui o Serviço de Radiodifusão Comunitária, para aumentar o prazo de outorga.

.....

(À Comissão de Educação – decisão Terminativa)

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 834, DE 2004

(Nº 340/2003, na Câmara dos Deputados)

Aprova o ato que autoriza a Núcleo de Apoio Rádio Comunitária "Colônia" a exe-

cutar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Porto Real, Estado do Rio de Janeiro.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 1.974, de 1º de outubro do 2002, que autoriza a Núcleo de Apoio Rádio Comunitária "Colônia" a executar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Porto Real, Estado do Rio de Janeiro, retificando-se o prazo de autorização para 10 (dez) anos, tendo em vista o disposto na Lei nº 10.597, de 11 de dezembro de 2002.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data da sua publicação.

MENSAGEM Nº 982, DE 2002

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 49, inciso XII, combinado com o § 3º do art. 223, da Constituição Federal, submeto á apreciação de Vossas Excelências, acompanhadas de exposições de motivos do Senhor Ministro de Estado das Comunicações, autorizações para executar, pelo prazo de três anos, sem direito de exclusividade, serviços de radiodifusão comunitária, conforme os seguintes atos e entidades:

1 – Portaria nº 1.963, de 1º de outubro de 2002 – Associação Comunitária Capetinguense de Radiodifusão – ACCAR, na cidade de Capetinga – MG;

2 – Portaria nº 1.964, de 1º de outubro de 2002 – Associação Comunitária Matele de Radiodifusão, na cidade de Mateus Leme – MG;

3 – Portaria nº 1.965, de 1º de outubro de 2002 – Associação Pirapamenha de Promoção Social – APROS, na cidade de Santana de Pirapama – MG;

4 – Portaria nº 1.966, de 1º de outubro de 2002 – Centro de Assistência Social de Palestina José Nogueira de Melo, na cidade de Palestina – AL;

5 – Portaria nº 1.967, de 1º de outubro de 2002 – Associação Comunitária Virgem dos Pobres, na cidade de Ibateguara – AL;

6 – Portaria nº 1.968, de 1º de outubro de 2002 – Associação Cultural Comunitária Popular FM de Capela do Alto (ACCP/FM CA), na cidade de Capela do Alto – SP;

7 – Portaria nº 1.969, de 1º de outubro de 2002 – Associação Comunitária Condorense, na cidade de Condor – RS;

8 – Portaria nº 1.970, de 1º de outubro de 2002 – Associação Comunitária de Comunicação de Portel, na cidade de Portel – PA;

9 – Portaria nº 1.971, de 1º de outubro de 2002 – Associação de Desenvolvimento Comunitário de Cacimbas – ADCC, na cidade de Cacimbas – PB;

10 – Portaria nº 1.972, de lº de outubro de 2002 – Associação Comunitária Antônio Vidal de Oliveira, na cidade de Quixeré – CE;

11 – Portaria nº 1.973, de lº de outubro de 2002 – Associação Comunitária Bonitense de Radiodifusão – ACB, na cidade de Bonito – MS;

12 – Portaria nº 1.974, de 1º de outubro de 2002 – Núcleo de Apoio Rádio Comunitária Colônia, na cidade de Porto Real – RJ;

13 – Portaria nº 1.975, de 1º de outubro de 2002 – Associação Comunitária e Cultural de Maravilha – Alagoas, na cidade de Maravilha – AL;

14 – Portaria nº 1.977, de 1º de outubro de 2002 – Centro Comunitário de Jacundá, na cidade de Jacundá – PA; e

15 – Portaria nº 1.978, de 1º de outubro de 2002 – Associação Comunitária de Radiodifusão Rainha da Paz, na cidade de Ilicínea – MG.

Brasília, 11 de novembro de 2002. – **Marco Maciel.**

MC nº 1.360 EM

Brasília, 18 outubro de 2002

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Encaminho a Vossa Excelência portaria de outorga de autorização e respectiva documentação para que a entidade Núcleo de Apoio Rádio Comunitária "Colônia", na cidade de Porto Real, Estado do Rio de Janeiro, explore o serviço de radiodifusão comunitária, em conformidade com o **caput** do art. 223, da Constituição e a Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998.

2. A referida entidade requereu ao Ministério das Comunicações sua inscrição para prestar o serviço, cuja documentação inclui manifestação de apoio da comunidade, numa demonstração de receptividade da filosofia de criação desse braço da radiodifusão, de maneira a incentivar o desenvolvimento e a sedimentação da cultura geral das localidades postulantes.

3. Como se depreende da importância da iniciativa comandada por Vossa Excelência, essas ações permitem que as entidades trabalhem em conjunto com a comunidade, auxiliando não só no processo educacional, social e cultural, mas também servem de elo à integração de informações benéficas em todos os seguimentos, e a todos esses núcleos populacionais.

4. Sobre o caso em espécie, determinei análises técnica e jurídica da petição apresentada, constatando a inexistência de óbice legal e normativo ao pleito, o que se conclui da documentação de origem, consubstanciada nos autos do Processo Administrativo nº

53770.002489/1998, que ora faço acompanhar, com a finalidade de subsidiar os trabalhos finais.

5. Em conformidade com os preceitos educacionais e legais, a outorga de autorização, objeto do presente processo, passará a produzir efeitos legais somente após deliberação do Congresso Nacional, a teor do § 3º, do art. 223, da Constituição Federal.

Respeitosamente, – **Juarez Quadros do Nascimento**, Ministro de Estado das Comunicações.

PORTARIA Nº 1.974, DE 1º DE OUTUBRO DE 2002

O Ministro de Estado das Comunicações, no uso de suas atribuições, considerando o disposto nos artS. 10 e 19 do Decreto nº 2.615, de 3 de junho de 1998, e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº 53770.002489/1998, resolve:

Art. 1º Autorizar a entidade Núcleo de Apoio Rádio Comunitária "Colônia", com sede na Avenida Dom Pedro II nº 1.071, fundos, Centro, na cidade de Porto Real, Estado do Rio de Janeiro, a executar serviço de radiodifusão comunitária, pelo prazo de três anos, sem direito de exclusividade.

Art. 2º Esta autorização reger-se-á pela Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, leis subseqüentes, seus regulamentos e normas complementares.

Art. 3º A entidade fica autorizada a operar com o sistema irradiante localizado nas coordenadas geográficas com latitude em 22º25'35"S e longitude em 44º17'53"W, utilizando a freqüência de 104,9MHz.

Art. 4º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição, devendo a entidade iniciar a execução do serviço no prazo de seis meses a contar da data de publicação do ato de deliberação.

Art. 5º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação. – **Juarez Quadros do Nascimento.**

RELATÓRIO Nº 495/2002-DOSR/SSR/MC

Referência: Processo nº 53770002489/98, de 16-10-98.

Objeto: Requerimento de outorga de autorização para a exploração do Serviço de Radiodifusão Comunitária.

Interessado: Núcleo de Apoio Rádio Comunitária "Colônia", localidade de Porto Real, Estado do Rio de Janeiro.

I – Introdução

1. O Núcleo de Apoio Rádio Comunitária "Colônia", inscrita no CNPJ sob o número 01.224.118/0001-66, no Estado do Rio de Janeiro, com sede na Av. Dom Pedro II, nº 1.071 – fundos, cidade de Porto Real, dirigiu-se ao Senhor Ministro de Estado das Comunicações, por meio de requerimento datado de 15 de outubro de 1998, subscrito por representante legal, demonstrando interesse na exploração do Serviço de Radiodifusão Comunitária, na localidade que indica.

2. A entidade, que doravante passa a ser tratada como requerente, baseou o seu pleito nos termos do Aviso publicado no **Diário Oficial** da União – **DOU,** de 18 de março de 1999, Seção 3, que contempla localidade onde pretende instalar o seu transmissor, assim como o sistema irradiante e respectivo estúdio.

3. A requerente, por final, solicita "a designação de canal para a prestação do serviço, nos termos do artigo 12, do Regulamento do Serviço de Radiodifusão Comunitária, aprovado pelo Decreto nº 2.615, de 3 de junho de 1998", apresentando ao Ministério a documentação constante dos presentes autos.

II – Relatório

• atos constitutivos da entidade/documentos acessórios

4. O Departamento de Outorga de Serviços de Radiodifusão, por determinação do Senhor Secretário de Serviços de Radiodifusão, passa ao exame do pleito formulado pela requerente, consubstanciado na Petição de folha 1, bem como a documentação apresentada, relatando toda a instrução do presente processo administrativo, em conformidade com a legislação, especialmente a lei nº 9.612, de 19-2-1998, o Regulamento do Serviço de Radiodifusão Comunitária, aprovado pelo Decreto nº 2.615, de 3-3-1998 e Norma nº 2/98, de 6-8-1998.

5. A requerente, como mencionado na introdução (item 1), ao demonstrar interesse em explorar o serviço, faz indicação da localidade onde pretende instalar seus equipamentos transmissores, complementando com o endereço da respectiva estação e coordenadas geográficas, além de pedir a designação de canal para a prestação do serviço, atendendo os requisitos do item 6.4 da Norma Complementar nº 2/98 e, ainda, juntando a documentação necessária.

6. A documentação (item 6.7 e incisos, da Norma nº 2/98), está contida nos autos, correspondendo ao seguinte:

– Estatuto Social;

– ata de constituição e eleição de dirigentes;

– declarações e comprovantes relativos a responsabilidades e obrigações de dirigentes, enquanto vinculados à entidade, face aos ditames legais pertinentes;

– manifestações de apoio da comunidade;

– plantas de arruamento, com indicação do local de instalação do sistema irradiante, e respectivas coordenadas geográficas;

– informações complementares de dirigentes da entidade, como declaração de residência e declaração de fiel cumprimento às normas, recolhimento da taxa de cadastro e cópias de documentos pessoais.

7. Toda a documentação mencionada está contida no intervalo de folhas 4 à 99, dos autos.

8. Analisados os documentos apresentados inicialmente e após o cumprimento de exigências, este departamento constatou conformidade legal e normativa, pelo que passa a examinar as informações técnicas de relevância.

III – Relatório

• informações técnicas

9. Preliminarmente, a requerente indicou em sua petição que os equipamentos seriam instalados em área abrangida pelo círculo de raio igual a 1km, com centro localizado na Av. D. Pedro II, nº 1.071 – fundos, na cidade de Porto Real, Estado do Rio de Janeiro, de coordenadas geográficas em 22º25'35"S de latitude e 44º17'53"W de longitude, consoante aos dados constantes do aviso publicado no **DOU**, de 18-3-99, Seção 3.

10. A análise técnica desenvolvida, demonstra que as coordenadas geográficas indicadas deveriam ser mantidas, pelo que se depreende da memória do documento de folhas 45, denominado de "Roteiro de Análise Técnica de RadCom".

11. O mesmo documento trata de outros dados, conforme se segue:

– informações sobre geração de coordenadas geográficas, instruções sobre coordenadas coincidentes com os levantamentos do IBGE;

– compatibilização de distanciamento do canal;

– situação da estação em faixa de fronteira, endereço proposto para instalação da antena;

– planta de arruamento, endereços da sede e do sistema irradiante;

– outros dados e conclusão.

12. Seguiram-se diligências para a apresentação da documentação elencada no subitem 6.7 incisos I e II, da Norma nº 02/98, comprovação de necessária alteração estatutária, comprovante de válida existência das entidades que manifestaram apoio à iniciativa, declaração do endereço da sede, cópia do cartão do CNPJ da requerente e apresentação do projeto técnico (fls. 48 à 99).

13. Ao cumprir as exigências, foi encaminhado o "Formulário de Informações Técnicas" – fls 54, firmado pelo engenheiro responsável, onde estão resumidas as seguintes informações:

– identificação da entidade;

– os endereços da sede administrativa e de localização do transmissor, sistema irradiante e estúdio;

– características técnicas dos equipamentos (transmissor) e acessórios (antena e cabo coaxial), com indicação da potência efetiva irradiada e intensidade de campo no limite da área de serviço;

– diagramas de irradiação do sistema irradiante e características elétricas.

14. Segue-se o roteiro de verificação de instalação da estação, constatando-se conformidade com a Norma nº 02/98, em especial as exigências inscritas em seu item 6.11. Folhas 94 e 95.

15. É o relatório.

IV – Conclusão/Opinamento

16. O Departamento de Outorga de Serviços de Radiodifusão, a quem cabe a condução dos trabalhos de habilitação de interessados na exploração do serviço de radiodifusão comunitária, conclui a instrução dos presentes autos, após detido exame do rol de documentos, os quais estão compatíveis com a legislação atinente.

17. Assim, a requerente, de acordo com o seu Estatuto Social, e nos termos de seu requerimento, atende os requisitos legais e normativos ao seu pleito, seguindo-se informações básicas sobre a entidade:

• nome

Núcleo de Apoio Rádio Comunitária "Colônia";

• quadro diretivo

Presidente: Gilmar Tavernari

Vice-presidente: Evandro dos Reis Brito Sarmento

• localização do transmissor, sistema irradiante e estúdio

Av. Dom Pedro II, 1.071 – fundos – Centro, cidade de Porto Real, Estado do Rio de Janeiro;

• coordenadas geográficas

22º25'35" de latitude e 44º17'53" de longitude, correspondentes aos dados dispostos no "Roteiro de Análise de Instalação da Estação" – fls. 94 e 95, bem como "Formulário de Informações Técnicas" – fls 54 e que se referem à localização da estação.

18. Por todo o exposto, opinamos pelo deferimento do pedido formulado pela Núcleo de Apoio Rádio Comunitária "Colônia", no sentido de conceder-lhe a Outorga de Autorização para a exploração do serviço de radiodifusão comunitária, na localidade pretendida, dentro das condições circunscritas no Processo Administrativo nº 53770002489/98, de 16 de outubro de 1998.

Brasília, 4 de setembro de 2002. – **Alexandra Luciana Costa**, Relatora da conclusão Jurídica – **Neide Aparecida da Silva**, Relatora da conclusão Técnica

À consideração do Senhor Diretor do Departamento de Outorga e Serviços de Radiodifusão.

Brasília, 9 de setembro de 2002. – **Nilton Geraldo Lemes de Lemos,** Coordenador Geral.

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

LEI Nº 10.597, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2002

Altera o parágrafo único do art. 6º da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, que institui o Serviço de Radiodifusão Comunitária, para aumentar o prazo de outorga.

.....

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 835, DE 2004.

(Nº 341/2003, na Câmara dos Deputados)

Aprova o ato que autoriza a Associação Comunitária de Radiodifusão Rainha da Paz a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Ilicínea, Estado de Minas Gerais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 1.978, de l0 de outubro de 2002, que autoriza a Associação Comunitária de Radiodifusão Rainha da Paz a executar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Ilicínea, Estado de Minas Gerais, retificando – se o prazo de autorização para 10 (dez) anos, tendo em vista o disposto na Lei nº 10.597, de 11 de dezembro de 2002.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

MENSAGEM Nº 982, DE 2002

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 49, inciso XII, combinado com o § 3º do art. 223, da Constituição Federal, submeto à apreciação de Vossas Excelências, acompanhadas de Exposições de Motivos do Senhor Ministro de Estado das Comunicações, autorizações para executar, pelo prazo de três anos, sem direito de exclusividade, serviços de radiodifusão comunitária, conforme os seguintes atos e entidades:

1 – Portaria nº 1.963, de 1º de outubro de 2002 – Associação Comunitária Capetinguense de Radiodifusão – "ACCAR", na cidade de Capetinga – MG;

2 – Portaria nº 1.964, de 1º de outubro de 2002 – Associação Comunitária Matele de Radiodifusão, na cidade de Mateus Leme – MG;

3 – Portaria nº 1.965, de 12 de outubro de 2002 – Associação Pirapamenha de Promoção Social – APROS, na cidade de Santana de Pirapama – MG;

4 – Portaria nº 1.966, de 1º de outubro de 2002 – Centro de Assistência Social de Palestina José Nogueira de Melo, na cidade de Palestina – AL;

5 – Portaria nº 1.967, de 1º de outubro de 2002 – Associação Comunitária Virgem dos Pobres, na cidade de Ibateguara – AL;

6 – Portaria nº 1.968, de 1º de outubro de 2002 – Associação Cultural Comunitária Popular FM de Capela do Alto (ACCP/FM CA), na cidade de Capela do Alto – SP;

7 – Portaria nº 1.969, de 1º de outubro de 2002 – Associação Comunitária Condorense, na cidade de Condor – RS;

8 – Portaria nº 1.970, de 1º de outubro de 2002 – Associação Comunitária de Comunicação de Portel, na cidade de Portel – PA;

9 – Portaria nº 1.971, de 1º de outubro de 2002 – Associação de Desenvolvimento Comunitário de Cacimbas – ADCC, na cidade de Cacimbas – PB;

10 – Portaria nº 1.972, de lº de outubro de 2002 – Associação Comunitária Antônio Vidal de Oliveira, na cidade de Quixeré – CE;

11 – Portaria nº 1.973, de lº de outubro de 2002 – Associação Comunitária Bonitense de Radiodifusão – ACB, na cidade de Bonito – MS;

12 – Portaria nº 1.974, de 1º de outubro de 2002 – Núcleo de Apoio Rádio Comunitária "Colônia", na cidade de Porto Real – RJ;

13 – Portaria nº 1.975, de 1º de outubro de 2002 – Associação Comunitária e Cultural de Maravilha – Alagoas, na cidade de Maravilha – AL;

14 – Portaria nº 1.977, de lº de outubro de 2002 – Centro Comunitário de Jacundá, na cidade de Jacundá – PA; e

15 – Portaria nº 1.978, de 1º de outubro de 2002 – Associação Comunitária de Radiodifusão Rainha da Paz, na cidade de Ilicínea – MG.

Brasília, 11 de novembro de 2002. – **Marco Maciel.**

MC nº 1.365 EM

Brasília, 18 de outubro de 2002

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Encaminho a Vossa Excelência Portaria de outorga de autorização e respectiva documentação para que a entidade Associação Comunitária de Radiodifusão Rainha da Paz, na cidade de Ilicínea, Estado de Minas Gerais, explore o serviço de radiodifusão comunitária, em conformidade com o **caput** do art. 223, da Constituição e a Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998.

2. A referida entidade requereu ao Ministério das Comunicações sua inscrição para prestar o serviço, cuja documentação inclui manifestação de apoio da comunidade, numa demonstração de receptividade da filosofia de criação desse braço da radiodifusão, de maneira a incentivar o desenvolvimento e a sedimentação da cultura geral das localidades postulantes.

3. Como se depreende da importância da iniciativa comandada por Vossa Excelência, essas ações permitem que as entidades trabalhem em conjunto com a comunidade, auxiliando não só no processo educacional, social e cultural, mas também servem de elo à integração de informações benéficas em todos os seguimentos, e a todos esses núcleos populacionais.

4. Sobre o caso em espécie, determinei análises técnica e jurídica da petição apresentada, constatando a inexistência de óbice legal e normativo ao pleito, o que se conclui da documentação de origem, consubstanciada nos autos do Processo Administrativo nº 53710.001001/1998, que ora faço acompanhar, com a finalidade de subsidiar os trabalhos finais.

5. Em conformidade com os preceitos educacionais e legais, a outorga de autorização, objeto do presente processo, passará a produzir efeitos legais somente após deliberação do Congresso Nacional, a teor do § 3º, do art. 223, da Constituição Federal.

Respeitosamente, – **Juarez Quadros do Nascimento**, Ministro de Estado das Comunicações.

PORTARIA Nº 1.978, DE 1º DE OUTUBRO DE 2002

O Ministro de Estado das Comunicações, no uso de suas atribuições, considerando o disposto nos artigos 10 e 19 do Decreto nº 2.615, de 3 de junho de 1998, e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº 53710.001001/1998, resolve:

Art 1º Autorizar a entidade Associação Comunitária de Radiodifusão Rainha da Paz, com sede na Rua Tiradentes nº 800, Centro, na cidade de Ilicínea, Estado de Minas Gerais, a executar serviço de radiodifusão comunitária, pelo prazo de três anos, sem direito de exclusividade.

Art. 2º Esta autorização reger-se-á pela Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, leis subseqüentes, seus regulamentos e normas complementares.

Art. 3º A entidade fica autorizada a operar com o sistema irradiante localizado nas coordenadas geográficas com latitude em 20º56'39"S e longitude em 45º49'51"W, utilizando a freqüência de 87,9 MHz.

Art. 4º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição, devendo a entidade iniciar a execução do serviço no prazo de seis meses a contar da data de publicação do ato de deliberação.

Art. 5º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação. – **Juarez Quadros do Nascimento.**

RELATÓRIO Nº 472/2002 – DOSR/SSR/MC

Referência: Processo nº 53710001001/98, de 9-9-98

Objeto: Requerimento de outorga de autorização para a exploração do Serviço de Radiodifusão Comunitária.

Interessado: Associação Comunitária de Radiodifusão Rainha da Paz, localidade de Ilicínea, Estado de Minas Gerais.

I – Introdução

1. A Associação Comunitária de Radiodifusão Rainha da Paz**,** inscrita no CGC/MF ou CNPJ sob o número 02.654.840/0001-01, no Estado de Minas Gerais, com sede na Rua Tiradentes 800 – Centro, cidade de Ilicínea, dirigiu-se ao Senhor Ministro de Estado das Comunicações, por meio de requerimento datado de 25 de agosto 1998, subscrito por representante legal, demonstrando interesse na exploração do Serviço de Radiodifusão Comunitária, na localidade que indica.

2. A entidade, que doravante passa a ser tratada como requerente, baseou o seu pleito nos termos do Aviso publicado no **Diário Oficial** da União – **DOU**, de 18 de março de 1999, Seção 3, que contempla localidade onde pretende instalar o seu transmissor, assim como o sistema irradiante e respectivo estúdio.

3. A requerente, por final, solicita "a designação de canal para a prestação do serviço, nos termos do artigo 12, do Regulamento do Serviço de Radiodifusão Comunitária, aprovado pelo Decreto nº 2.615, de 3 de junho de 1998", apresentando ao Ministério a documentação constante dos presentes autos.

II – Relatório

• atos constitutivos da entidade/documentos acessórios

4. O Departamento de Outorga de Serviços de Radiodifusão, por determinação do Senhor Secretário de Serviços de Radiodifusão, passa ao exame do pleito

formulado pela requerente, consubstanciado na Petição de folha 1, bem como a documentação apresentada, relatando toda a instrução do presente processo administrativo, em conformidade com a legislação, especialmente a Lei nº 9.612, de 19-2-1998, o Regulamento do Serviço de Radiodifusão Comunitária, aprovado pelo Decreto nº 2.615, de 3-3-1998 e Norma nº 02/98, de 6-8-1998.

5. A requerente, como mencionado na introdução (item 1), ao demonstrar interesse em explorar o serviço, faz indicação da localidade onde pretende instalar seus equipamentos transmissores, complementando com o endereço da respectiva estação e coordenadas geográficas, além de pedir a designação de canal para a prestação do serviço, atendendo os requisitos do item 6.4 da Norma Complementar nº 02/98 e, ainda, juntando a documentação necessária.

6. A documentação (item 6.7 e incisos, da Norma nº 02/98) está contida nos autos, correspondendo ao seguinte:

– Estatuto Social;

– ata de constituição e eleição de dirigentes;

– declarações e comprovantes relativos à responsabilidades e obrigações de dirigentes, enquanto vinculados à entidade, face aos ditames legais pertinentes;

– manifestações de apoio da comunidade;

– plantas de arruamento, com indicação do local de instalação do sistema irradiante, e respectivas coordenadas geográficas;

– informações complementares de dirigentes da entidade, como declaração de residência e declaração de fiel cumprimento às normas, recolhimento da taxa de cadastro e cópias de documentos pessoais.

7. Toda a documentação mencionada está contida no intervalo de folhas 4 a 206, dos autos.

8. Analisados os documentos apresentados inicialmente e após o cumprimento de exigências, este Departamento constatou conformidade legal e normativa, pelo que passa a examinar as informações técnicas de relevância.

III – Relatório

• informações técnicas

9. Preliminarmente, a requerente indicou em sua petição que os equipamentos seriam instalados em área abrangida pelo círculo de raio igual a 1 km, com centro localizado na Rua Tiradentes 800 – Centro, na cidade de Ilicínea, Estado de Minas Gerais, de coordenadas geográficas em 20º55'52"S de latitude e 45º49'59"W de longitude, consoante aos dados constantes do Aviso publicado no **DOU**, de 18-3-00, Seção 3.

10. A análise técnica desenvolvida, demonstra que as coordenadas geográficas indicadas deveriam ser confirmadas, pelo que se depreende da memória do documento de folhas 131/135 e 143, denominado de "Roteiro de Análise Técnica de RadCom". Posteriormente a entidade indicou novas coordenadas e as mesmas foram analisadas e aceitas por este Departamento.

11. O mesmo documento trata de outros dados, conforme se segue:

– informações sobre geração de coordenadas geográficas, instruções sobre coordenadas coincidentes com os levantamentos do IBGE;

– compatibilização de distanciamento do canal;

– situação da estação em faixa de fronteira, endereço proposto para instalação da antena;

– planta de arruamento, endereços da sede e do sistema irradiante;

– outros dados e conclusão.

12. Seguiram-se diligências para a apresentação da documentação elencada no subitem 6.7 inciso I,II,III,IV e X da Norma 02/98, comprovação de necessária alteração estatutária, cópia do cartão do CNPJ, declaração do endereço da sede e confirmação das coordenadas (fls. 144 a 206).

13. Ao cumprir as exigências, foi encaminhado o "Formulário de Informações Técnicas" – fl. 182, firmado pelo engenheiro responsável, onde estão resumidas as seguintes informações:

– identificação da entidade;

– os endereços da sede administrativa e de localização do transmissor, sistema irradiante e estúdio;

– características técnicas dos equipamentos (transmissor) e acessórias (antena e cabo coaxial), com indicação da potência efetiva irradiada e intensidade de campo no limite da área de serviço;

– diagramas de irradiação do sistema irradiante e características elétricas.

14. Segue-se o roteiro de verificação de instalação da estação, constatando-se conformidade com a Norma 02/98, em especial as exigências inscritas em seu item 6.11. Folhas 198 e 199.

15. É o relatório.

IV – Conclusão/Opinamento

16. O Departamento de Outorga de Serviços de Radiodifusão, a quem cabe a condução dos trabalhos de habilitação de interessados na exploração do serviço de radiodifusão comunitária, conclui a instrução dos presentes autos, após detido exame do rol de documentos, os quais estão compatíveis com a legislação atinente.

17. Assim, a requerente, de acordo com o seu Estatuto Social, e nos termos de seu requerimento, atende os requisitos legais e normativos ao seu pleito, seguindo-se informações básicas sobre a entidade:

• nome

Associação Comunitária de Radiodifusão Rainha da Paz

• quadro diretivo

Presidente: Warley Silva
Vice-presidente: Sebastião Perez Moscardini
Secretário: Jureceu B. Moscardini
Tesoureiro: Luis Antonio Messias
Diretor de Patrimônio: José Bernardes de Andrade

• localização do transmissor, sistema irradiante e estúdio

Rua Tiradentes 800 – Centro, Cidade de Ilicínia, Estado de Minas Gerais.

• coordenadas geográficas

20º56'39" de latitude e 45º49'51" de longitude, correspondente aos dados dispostos no "Roteiro de Análise de Instalação da Estação" – fls. 198 e 199, bem como "Formulário de Informações Técnicas" – fl. 182 e que se referem à localização da estação.

18. Por todo o exposto, opinamos pelo deferimento do pedido formulado pela Associação Comunitária de Radiodifusão Rainha da Paz, no sentido de conceder-lhe a Outorga de Autorização para a exploração do serviço de radiodifusão comunitária, na localidade pretendida, dentro das condições circunscritas no Processo Administrativo nº 53710001001/98 de 9 de setembro de 1998.

Brasília, 28 de agosto de 2002 – **Alexandra Luciana Costa**, Relatora da Conclusão Jurídica – **Ana Maria das Dores e Silva**, Relatora da Conclusão Técnica.

De acordo.

À consideração do Senhor Diretor do Departamento de Outorga e Serviços de Radiodifusão.

Brasília, 29 de agosto de 2002. – **Nilton Geraldo Lemes de Lemos**, Coordenador Geral.

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

LEI Nº 10.597, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2002

Altera o parágrafo único do art. 6º da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, que institui o Serviço de Radiodifusão Comunitária, para aumentar o prazo de outorga.

.....

(À Comissão de Educação. Decisão Terminativa)

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 836, DE 2004

(Nº 344/2003, na Câmara dos Deputados)

Aprova o ato que autoriza a Associação Comunitária Cultural de Nova Laranjeiras de Radiodifusão a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Nova Laranjeiras, Estado do Paraná.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere à Portaria nº 1.998, de 7 de outubro de 2002, que autoriza a Associação Comunitária Cultural de Nova Laranjeiras de Radiodifusão a executar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Nova Laranjeiras, Estado do Paraná, retificando-se o prazo de autorização para 10 (dez) anos, tendo em vista o disposto na Lei nº 10.597, de 11 de dezembro de 2002.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

MENSAGEM Nº 984, 2002

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 49, inciso XII, combinado com o § 3º do art. 223, da Constituição Federal, submeto à apreciação de Vossas Excelências, acompanhadas de Exposições de Motivos do Senhor Ministro de Estado das Comunicações, autorizações para executar, pelo prazo de três anos, sem direito de exclusividade, serviços de radiodifusão comunitária, conforme os seguintes atos e entidades:

1 – Portaria nº 1.987, de 7 de outubro de 2002 – Associação Comunitária da Ponte para o Desenvolvimento Social, Cultural e Artístico, na cidade de Ponte Serrada – SC;

2 – Portaria nº 1.990, de 7 de outubro de 2002 – Associação Comunitária de Desenvolvimento Social da Comunidade de Congonhas – ACDESC, na cidade de Congonhas – MG;

3 – Portaria nº 1.992, de 7 de outubro de 2002 – Associação Comunitária do Município de Valparaíso de Goiás, na cidade de Valparaíso de Goiás – GO;

4 – Portaria nº 1.993, de 7 de outubro de 2002 – Associação de Rádio-Comunicação Comunitária Lafaiete – ARCCOL, na cidade de Conselheiro Lafaiete – MG;

5 – Portaria nº 1.998, de 7 de outubro de 2002 – Associação Comunitária Cultural de Nova Laranjeiras de Radiodifusão, na cidade de Nova Laranjeiras – PR

6 – Portaria nº 2.030, de 8 de outubro de 2002 – Associação Comunitária de Apoio às Entidades de Agrolândia, na cidade de Agrolândia – SC;

7 – Portaria nº 2.068, de 9 de outubro de 2002 – Associação Comunitária José Teodoro de Aguiar, na cidade de Moraújo – CE; e

8 – Portaria nº 2.088, de 10 de outubro de 2002 – AMORI – Associação dos Moradores do Indaiá, na cidade de Bertioga – SP.

Brasília, 11 de novembro de 2002. – **Marco Maciel.**

MC nº 1.382 EM

Brasília, 24 de outubro de 2002

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Encaminho a Vossa Excelência Portaria de outorga de autorização e respectiva documentação para que a entidade Associação Comunitária Cultural de Nova Laranjeiras de Radiodifusão, na cidade de Nova Laranjeiras, Estado do Paraná, explore o serviço de radiodifusão comunitária, em conformidade com o **caput** do art. 223, da Constituição e a Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998.

2. A referida entidade requereu ao Ministério das Comunicações sua inscrição para prestar o serviço, cuja documentação inclui manifestação de apoio da comunidade, numa demonstração de receptividade da filosofia de criação desse braço da radiodifusão, de maneira a incentivar o desenvolvimento e a sedimentação da cultura geral das localidades postulantes.

3. Como se depreende da importância da iniciativa comandada por Vossa Excelência, essas ações permitem que as entidades trabalhem em conjunto com a comunidade, auxiliando não só no processo educacional, social e cultural mas, também, servem de elo à integração de informações benéficas em todos os seguimentos, e a todos esses núcleos populacionais.

4. Sobre o caso em espécie, determinei análises técnica e jurídica da petição apresentada, constatando a inexistência de óbice legal e normativo ao pleito, o que se conclui da documentação de origem, consubstanciada nos autos do Processo Administrativo nº 53740.000005/00, que ora faço acompanhar, com a finalidade de subsidiar os trabalhos finais.

5. Em conformidade com os preceitos educacionais e legais, a outorga de autorização, objeto do presente processo, passará a produzir efeitos legais somente após deliberação do Congresso Nacional, a teor do § 3º, do art. 223, da Constituição Federal.

Respeitosamente, – **Juarez Quadros do Nascimento**, Ministro de Estado das Comunicações.

PORTARIA Nº 1.998, DE 7 DE OUTUBRO DE 2002

O Ministro de Estado das Comunicações, no uso de suas atribuições, considerando o disposto nos artigos 10 e 19 do Decreto nº 2.615, de 3 de junho de 1998, e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº 53740. 000005/00, resolve:

Art. 1º Autorizar a Associação Comunitária Cultural de Nova Laranjeiras de Radiodifusão, com sede na Rua Rio Grande do Sul, nº 1.444 – Centro, na cidade de Nova Laranjeiras, Estado do Paraná, a executar serviço de radiodifusão comunitária, pelo prazo de três anos, sem direito de exclusividade.

Art. 2º Esta autorização reger-se-á pela Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, leis subseqüentes, seus regulamentos e normas complementares.

Art. 3º A entidade fica autorizada a operar com o sistema irradiante localizado nas coordenadas geográficas com latitude em 25º18'23"S e longitude em 52º32'34"W, utilizando a freqüência de 87,9 MHz.

Art. 4º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição, devendo a entidade iniciar a execução do serviço no prazo de seis meses a contar da data de publicação do ato de deliberação.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. – **Juarez Quadros do Nascimento.**

RELATÓRIO Nº 511/2002 – DOSR/SSR/MC

Referência: Processo nº 53740000005/00, de 14-12-99

Objeto: Requerimento de outorga de autorização para exploração do Serviço de Radiodifusão Comunitária .

Interessado: Associação Comunitária Cultural de Nova Laranjeiras de Radiodifusão, localidade de Nova Laranjeiras, Estado do Paraná.

I – Introdução

1. A Associação Comunitária Cultural de Nova Laranjeiras de Radiodifusão, inscrita no CNPJ sob o número 03.533.030/0001-51, no Estado do Paraná, com sede na Rua Rio Grande do Sul 1444 – Centro, cidade

de Nova Laranjeiras, dirigiu-se ao Senhor Ministro de Estado das Comunicações, por meio de requerimento datado de 14 de dezembro de 1999, subscrito por representante legal, demonstrando interesse na exploração do Serviço de Radiodifusão Comunitária, na localidade que indica.

2. A entidade, que doravante passa a ser tratada requerente, baseou o seu pleito nos termos do Aviso publicado no **Diário Oficial** da União – **DOU**, de 11 de dezembro de 2001, Seção 3, que contempla localidade onde pretende instalar o seu transmissor, assim como o sistema irradiante e respectivo estúdio.

3. A requerente, por final, solicita "a designação de canal para a prestação do serviço, nos termos do artigo 12, do Regulamento do Serviço de Radiodifusão Comunitária, aprovado pelo Decreto nº 2.615, de 3 de junho de 1998", apresentando ao Ministério a documentação constante dos presentes autos.

II – Relatório

• atos constitutivos da entidade/documentos acessórios

4. O Departamento de Outorga de Serviços de Radiodifusão, por determinação do Senhor Secretário de Serviços de Radiodifusão, passa ao exame do pleito formulado pela requerente, consubstanciado na Petição de folha 1, bem como a documentação apresentada, relatando toda a instrução do presente processo administrativo, em conformidade com a legislação, especialmente a Lei nº 9.612, de 19-2-1998, o Regulamento do Serviço de Radiodifusão Comunitária, aprovado pelo Decreto nº 2.615, de 3-3-1998 e Norma nº 02/98, de 6-8-1998.

5. A requerente, como mencionado na introdução (item 1), ao demonstrar interesse em explorar o serviço, faz indicação da localidade onde pretende instalar seus equipamentos transmissores, complementando com o endereço da respectiva estação e coordenadas geográficas, além de pedir a designação de canal para a prestação do serviço, atendendo os requisitos do item 6.4 da Norma Complementar nº 02/98 e, ainda, juntando a documentação necessária.

6. A documentação (item 6.7 e incisos, da Norma 02/98), está contida nos autos, correspondendo ao seguinte:

– Estatuto Social;

– ata de constituição e eleição de dirigentes;

– declarações e comprovantes relativos à responsabilidades e obrigações de dirigentes, enquanto vinculados à entidade, face aos ditames legais pertinentes;

– manifestações de apoio da comunidade;

– plantas de arruamento, com indicação do local de instalação do sistema irradiante, e respectivas coordenadas geográficas;

– informações complementares de dirigentes da entidade, como declaração de residência e declaração de fiel cumprimento às normas, recolhimento da taxa de cadastro e cópias de documentos pessoais.

7. Toda a documentação mencionada está contida no intervalo de folhas 4 a 423, dos autos.

8. Analisados os documentos apresentados inicialmente e após o cumprimento de exigências, este Departamento constatou conformidade legal e normativa, pelo que passa a examinar as informações técnicas de relevância.

III – Relatório

• informações técnicas

9. Preliminarmente, a requerente indicou em sua petição que os equipamentos seriam instalados em área abrangida pelo círculo de raio igual a 1 km, com centro localizado na Rua Rio Grande do Sul 1444 – Centro, na cidade de Nova Laranjeiras, Estado do Paraná, de coordenadas geográficas em 22º45'55"S de latitude e 52º59'11"W de longitude, consoante aos dados constantes do Aviso publicado no **DOU**, de 11-12-01, Seção 3.

10. A análise técnica desenvolvida, demonstra que as coordenadas geográficas indicadas deveriam ser confirmadas, pelo que se depreende da memória do documento de folhas 392 denominado de "Roteiro de Análise Técnica de RadCom".

11. O mesmo documento trata de outros dados, conforme se segue:

– informações sobre geração de coordenadas geográficas, instruções sobre coordenadas coincidentes com os levantamentos do IBGE;

– compatibilização de distanciamento do canal;

– situação da estação em faixa de fronteira, endereço proposto para instalação da antena;

– planta de arruamento, endereços da sede e do sistema irradiante;

– outros dados e conclusão.

12. Seguiram-se diligências para a apresentação da documentação elencada no subitem 6.7 incisos I e II, da Norma 02/98, comprovação de necessária altera-

ção estatutária, comprovação de válida existência das entidades que manifestaram apoio à iniciativa, declaração do endereço da sede, cópia do cartão do CNPJ, confirmação das coordenadas geográficas propostas e apresentação do Projeto técnico (fls. 395 a 423).

13. Ao cumprir as exigências, foi encaminhado o "Formulário de Informações Técnicas" – fl. 411, firmado pelo engenheiro responsável, onde estão resumidas as seguintes informações:

– identificação da entidade;

– os endereços da sede administrativa e de localização do transmissor, sistema irradiante e estúdio;

– características técnicas dos equipamentos (transmissor) e acessórios (antena e cabo coaxial), com indicação da potência efetiva irradiada e intensidade de campo no limite da área de serviço;

– diagramas de irradiação do sistema irradiante e características elétricas.

14. Segue-se o roteiro de verificação de instalação da estação, constatando-se conformidade com a Norma 2/98, em especial as exigências inscritas em seu item 6.11. Folhas 424 e 425.

15. É o relatório.

IV – Conclusão/Opinamento

16. O Departamento de Outorga de Serviços de Radiodifusão, a quem cabe a condução dos trabalhos de habilitação de interessados na exploração do serviço de radiodifusão comunitária conclui a instrução dos presentes autos, após detido exame do rol de documentos, os quais estão compatíveis com a legislação atinente.

17. Assim, a requerente, de acordo com o seu Estatuto Social, e nos termos de seu requerimento, atende os requisitos legais e normativos ao seu pleito, seguindo-se informações básicas sobre a entidade:

• nome

Associação Comunitária Cultural de Nova Laranjeiras de Radiodifusão;

• quadro diretivo

Presidente: Ernani José Bueno
Vice-presidente: Nelci da Rosa
Secretário: Fábio Roberto dos Santos
Tesoureiro: Adão Dutra Boeira
Dir. Comunitário: Sérgio Luiz Guerra

• localização do transmissor, sistema irradiante e estúdio

Rua Rio Grande do Sul 1444 – Centro, cidade de Nova Laranjeiras, Estado do Paraná;

• coordenadas geográficas

25º18'23" de latitude e 52º32'34" de longitude, correspondentes aos dados dispostos no "Roteiro de Análise de Instalação da Estação" – fls. 424 e 425, bem como "Formulário de Informações Técnicas" – fls 411 e que se referem á localização da estação.

18. Por todo o exposto, opinamos pelo deferimento do pedido formulado pela Associação Comunitária Cultural de Nova Laranjeiras de Radiodifusão, no sentido de conceder-lhe a Outorga de Autorização para a *exploração* do serviço de radiodifusão comunitária, na localidade pretendida, dentro das condições circunscritas no Processo Administrativo nº 53740000005/00, de 14 de dezembro de 1999.

Brasília, 12 de setembro de 2002. – **Alexandre Lucena Costa,** Relator da conclusão Jurídica – **,** Chefe de Divisão/SSR, **Neide Aparecida da Silva,** Relator da conclusão Técnica, Chefe de Divisão/SSR.

À consideração do Senhor Diretor do Departamento de Outorga e Serviços de Radiodifusão.

Brasília, 13 de outubro de 2002. – **Nilton Geraldo Lemes De Lemos**, Coordenador Geral.

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

LEI Nº 10.597, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2002

Altera o parágrafo único do art. 6º da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, que institui o Serviço de Radiodifusão comunitária, para aumentar o prazo de outorga.

.....

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 837, DE 2004

(Nº 361/2003, na Câmara dos Deputados)

Aprova o ato que autoriza a Associação Comunitária Para Cidadania e Desenvolvimento Social de Monte Azul Paulista a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Monte Azul Paulista, Estado de São Paulo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 2.369, de 6 de novembro de 2002, que autoriza a Associação Comunitária para Cidadania e Desenvolvimento Social de Monte Azul Paulista a executar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Monte Azul Paulista, Estado de São Paulo, retificando – se o prazo de autorização

para 10 (dez) anos, tendo em vista o disposto na Lei nº 10.597, de 11 de dezembro de 2002.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

MENSAGEM Nº 1.071, DE 2002

Senhores Membros do Congresso Nacional.

Nos termos do art. 49, inciso XII, combinado com o § 3º do art. 223, da Constituição Federal submeto à apreciação de Vossas Excelências, acompanhadas de Exposições de Motivos do Senhor Ministro de Estado das Comunicações, autorizações para executar, pelo prazo de três anos, sem direito de exclusividade, serviços de radiodifusão comunitária, conforme os seguintes atos e entidades:

1 – Portaria nº 2.292, de 31 de outubro de 2002 – Associação Comunitária Batistana de Radiodifusão, na cidade de Oliveira – MG;

2 – Portaria nº 2.293, de 31 de outubro de 2002 – Associação Comunitária Nova Maracanã, na cidade de Campo Grande – MS;

3 – Portaria nº 2.294, de 31 de outubro de 2002 – Associação de Desenvolvimento Artístico, Cultural e Social de Juara-MT, na cidade de Juara – MT;

4 – Portaria nº 2.295, de 31 de outubro de 2002 – Associação Cultural "Tolentino Rosa Saldanha" de Rio Verde, na cidade de Rio Verde – GO.

5 – Portaria nº 2.296, de 31 de outubro de 2002 – Associação Comunitária de Desenvolvimento Cultural e Artístico de Marialva – PR, na cidade de Marialva –PR;

6 – Portaria nº 2.362, de 6 de novembro de 2002 – Associação Comunitária em Prol de Araguari (ACEPA), na cidade de Araguari – MG;

7 – Portaria nº 2.363, de 6 de novembro de 2002 – Associação Comunitária Maria dos Santos de Castro, na cidade de Canguaretama – RN;

8 – Portaria nº 2.364, de 6 de novembro de 2002 – Associação da Comunidade de São Manoel – ASCOSAM, na cidade de Correntina – BA;

9 – Portaria nº 2.365, de 6 de novembro de 2002 – Associação Cultural e Comunitária – Rádio do Povo, na cidade de Coronel Bicaco – RS;

10 – Portaria nº 2.366, de 6 de novembro de 2002 – Associação da Rádio Comunitária Crista Redentor FM, na cidade de Carnaíba – PE;

11 – Portaria nº 2.367, de 6 de novembro de 2002 – Rádio Comunitária "Maria Rosa" FM, na cidade de Curitibanos – SC;

12 – Portaria nº 2.368, de 6 de novembro de 2002 – Associação Comunitária para Cidadania e Desenvolvimento Social de Monte Azul Paulista, na cidade de Monte Azul Paulista – SP;

13 – Portaria nº 2.369, de 6 de novembro de 2002 – Associação Comunitária de Comunicações de Colina, na cidade de Colina – SP;

14 – Portaria nº 2.370, de 6 de novembro de 2002 SAICP – Sociedade de Assistência ao Idoso e Comunidades de Porteiras, na cidade de Porteiras – CE; e

15 – Portaria nº 2.371, de 6 de novembro de 2002 – Associação Beneficente de Difusão Cultural e Comunitária Betel de Terra Roxa, na cidade de Terra Roxa – SP.

Brasília, 9 de dezembro de 2002. – **Marco Maciel.**

MC nº 1.465 EM

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Encaminho a Vossa Excelência portaria de outorga de autorização e respectiva documentação para que a entidade Associação Comunitária para Cidadania e Desenvolvimento Social de Monte Azul Paulista, na cidade de Monte Azul Paulista, Estado de São Paulo, explore o serviço de radiodifusão comunitária, em conformidade com o **caput** do art. 223, da Constituição e a Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998.

2. A referida entidade requereu ao Ministério das Comunicações sua inscrição para prestar o serviço, cuja documentação inclui manifestação de apoio da comunidade, numa demonstração de receptividade da filosofia de criação desse braço da radiodifusão, de maneira a incentivar o desenvolvimento e a sedimentação da cultura geral das localidades postulantes.

3. Como se depreende da importância da iniciativa comandada por Vossa Excelência, essas ações permitem que as entidades trabalhem em conjunto com a comunidade, auxiliando não só no processo educacional, social e cultural mas, também, servem de elo à integração de informações benéficas em todos os seguimentos, e a todos esses núcleos populacionais.

4. Sobre o caso em espécie, determinei análises técnica e jurídica da petição apresentada, constatando a inexistência de óbice legal e normativo ao pleito, o que se conclui da documentação de origem, consubstanciada nos autos do Processo Administrativo nº 53830.000882/99, que ora faço acompanhar, com a finalidade de subsidiar os trabalhos finais.

5. Em conformidade com os preceitos educacionais e legais, a outorga de autorização, objeto do presente processo, passará a produzir efeitos legais somente após deliberação do Congresso Nacional, a teor do § 3º, do art. 223, da Constituição Federal.

Respeitosamente, – **Juarez Quadros do Nascimento,** Ministro de Estado das Comunicações.

PORTARIA Nº 2.368, DE 6 DE NOVEMBRO DE 2002

O Ministro de Estado das Comunicações, no uso de suas atribuições, considerando o disposto nos artigos 10 e 19 do Decreto nº 2.615, de 3 de junho de 1998, e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº 53830.000882/99, resolve:

Art. 1º Autorizar a Associação Comunitária para Cidadania e Desenvolvimento Social de Monte Azul Paulista, com sede na Rua Coronel João Manoel, nº 155 – Centro, na cidade de Monte Azul Paulista, Estado de São Paulo, a executar serviço de radiodifusão comunitária, pelo prazo de três anos, sem direito de exclusividade.

Art. 2º Esta autorização reger-se-á pela Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, leis subseqüentes, seus regulamentos e normas complementares.

Art. 3º A entidade fica autorizada a operar com o sistema irradiante localizado nas coordenadas geográficas com latitude em 20º54'26"S e longitude em 48º38'29"W, utilizando a freqüência de 104,9 MHz.

Art. 4º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição, devendo a entidade iniciar a execução do serviço no prazo de seis meses a contar da data de publicação do ato de deliberação.

Art. 5º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação. – **Juarez Quadros do Nascimento.**

RELATÓRIO Nº 559/2002-DOSR/SSR/MC

Referência: Processo nº53830000882/99, de 24-5-99.

Objeto : Requerimento de outorga de autorização para a exploração do Serviço de Radiodifusão Comunitária.

Interessado: Associação Comunitária para Cidadania e Desenvolvimento Social de Monte Azul Paulista, localidade de Monte Azul Paulista, Estado de São Paulo.

I – Introdução

1. A Associação Comunitária para Cidadania e Desenvolvimento Social de Monte Azul Paulista, inscrita no CNPJ sob o úmero 03.164.926/0001-00, no Estado de São Paulo, com sede na Rua Coronel Manoel nº 155 – Centro, cidade de Monte Azul Paulista, dirigiu-se ao Senhor Ministro de Estado das Comunicações, por meio de requerimento datado de 24 de maio de 1999, subscrito por representante legal, demonstrando interesse na exploração do Serviço de Radiodifusão Comunitária, na localidade que indica.

2. A entidade, que doravante passa a ser tratada como requerente, baseou o seu pleito nos termos do Aviso publicado no Diário Oficial da União – **DOU**, de 9 de abril de 2001, Seção 3, que contempla localidade onde pretende instalar o seu transmissor, assim como o sistema irradiante e respectivo estúdio.

3. A requerente, por final, solicita "a designação de canal para a prestação do serviço, nos termos do artigo 12, do Regulamento do Serviço de Radiodifusão Comunitária, aprovado pelo Decreto nº 2.615, de 3 de junho de 1998", apresentando ao Ministério a documentação constante dos presentes autos.

II – Relatório

• atos constitutivos da entidade/documentos acessórios

4. O Departamento de Outorga de Serviços de Radiodifusão, por determinação do Senhor Secretário de Serviços de Radiodifusão, passa ao exame do pleito formulado pela requerente, consubstanciado na Petição de folha 1, bem como a documentação apresentada, relatando toda a instrução do presente processo administrativo, em conformidade com a legislação, especialmente a Lei nº 9.612, de 19-2-1998, o Regulamento do Serviço de Radiodifusão Comunitária, aprovado pelo Decreto nº 2.615, de 3-3-1998 e Norma nº 02/98, de 6-8-1998.

5. A requerente, como mencionado na introdução (item 1), ao demonstrar interesse em explorar o serviço, faz indicação da localidade onde pretende instalar seus equipamentos transmissores, complementando com o endereço da respectiva estação e coordenadas geográficas, além de pedir a designação de canal para a prestação do serviço, atendendo os requisitos do item 6.4 da Norma Complementar nº 2/98 e, ainda, juntando a documentação necessária.

6. A documentação (item 6.7 e incisos, da Norma 02/98), está contida nos autos, correspondendo ao seguinte:

– Estatuto Social;

– ata de constituição e eleição de dirigentes;

– declarações e comprovantes relativos a responsabilidades e obrigações de dirigentes, enquanto vinculados à entidade, em face dos ditames legais pertinentes;

– manifestações de apoio da comunidade;

– plantas de arruamento, com indicação do local de instalação do sistema irradiante, e respectivas coordenadas geográficas;

– informações complementares de dirigentes da entidade, como declaração de residência e declaração de fiel cumprimento às normas, recolhimento da taxa de cadastro e cópias de documentos pessoais.

7. Toda a documentação mencionada está contida no intervalo de folhas 10 à 143, dos autos.

8. Analisados os documentos apresentados inicialmente e após o cumprimento de exigências, este Departamento constatou conformidade legal e normativa, pelo que passa a examinar as informações técnicas de relevância.

III – Relatório

• informações técnicas

9. Preliminarmente, a requerente indicou em sua petição que os equipamentos seriam instalados em área abrangida pelo círculo de raio igual a 1km, com centro localizado na rua Coronel João Manoel nº 155 – Centro, na cidade de Monte Azul Paulista, Estado de São Paulo, de coordenadas geográficas em 20º54'26"S de latitude e 48º38'29"W de longitude, consoante aos dados constantes do Aviso publicado no **DOU**, de 9-4-2001, Seção 3.

10. A análise técnica desenvolvida, demonstra que as coordenadas geográficas indicadas deveriam ser mantidas, pelo que se depreende da memória do documento de folhas 114, denominado de "Roteiro de Análise Técnica de RadCom".

11. O mesmo documento trata de outros dados, conforme se segue:

– informações sobre geração de coordenadas geográficas, instruções sobre coordenadas coincidentes com os levantamentos do IBGE;

– compatibilização de distanciamento do canal;

– situação da estação em faixa de fronteira, endereço proposto para instalação da antena;

– planta de arruamento, endereços da sede e do sistema irradiante;

– outros dados e conclusão.

12. Seguiram-se diligências para a apresentação da documentação elencada no subitem 6.7 inciso X da Norma 2/98, cópia do cartão do CNPJ, declaração do endereço da sede e apresentação do projeto técnico (fls. 117 à 143).

13. Ao cumprir as exigências, foi encaminhado o "Formulário de Informações Técnicas" – fls. 129, firmado pelo engenheiro responsável, onde estão resumidas as seguintes informações:

– identificação da entidade;

– os endereços da sede administrativa e de localização do transmissor, sistema irradiante e estúdio

– características técnicas dos equipamentos (transmissor) e acessórios (antena e cabo coaxial), com indicação da potência efetiva irradiada e intensidade de campo no limite da área de serviço;

– diagramas de irradiação do sistema irradiante e características elétricas.

14. Segue-se o roteiro de verificação de instalação da estação, constatando-se conformidade com a Norma nº 2/98, em especial as exigências inscritas em seu item 6.11. Folhas 144 e 145.

15. É o relatório.

IV – Conclusão/Opinamento

16. O Departamento de Outorga de Serviços de Radiodifusão, a quem cabe a condução dos trabalhos de habilitação de interessados na exploração do serviço de radiodifusão comunitária, conclui a instrução dos presentes autos, após detido exame do rol de documentos, os quais estão compatíveis com a legislação atinente.

17. Assim, a requerente, de acordo com o seu Estatuto Social, e nos termos de seu requerimento, atende os requisitos legais e normativos ao seu pleito, seguindo-se informações básicas sobre a entidade:

• nome

Associação Comunitária para Cidadania e Desenvolvimento Social de Monte Azul Paulista;

• quadro diretivo

Presidente: Maria Rita Cássia Batistela
Tesoureiro: Luiz Carlos K. Sato
Secretário: José Álvares Neto

• localização do transmissor, sistema irradiante e estúdio

Rua Coronel João Manoel 155 – Centro, cidade de Monte Azul Paulista, Estado de São Paulo;

• coordenadas geográficas

20º54'26" de latitude e 48º38'29" de longitude, correspondentes aos dados dispostos no "Roteiro de Análise de Instalação da Estação" – fls. 144 e 145, bem como "Formulário de Informações Técnicas" – fls 129 e que se referem à localização da estação.

18. Por todo o exposto, opinamos pelo deferimento do pedido formulado pela Associação Comunitária para Cidadania e Desenvolvimento Social de Monte Azul Paulista, no sentido de conceder-lhe a Outorga de Autorização para a exploração do serviço de radiodifusão comunitária, na localidade pretendida, dentro das condições circunscritas no Processo Administrativo nº 53830000882/99, de 24 de maio de 1999.

Brasília, 10 de outubro de 2002. – **Alexandra Luciana Costa**, Relator da conclusão Jurídica, Chefe da Divisão/SSR – **Regina Aparecida Monteiro**, Relator da conclusão Técnica, Chefe de Serviço/SSR.

De acordo.

À consideração do Senhor Diretor do Departamento de Outorga e Serviços de Radiodifusão.

Brasília, 11 de outubro de 2002. – **Nilton Geraldo Lemes de Lemos**, Coordenador Geral.

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

LEI Nº 10.597, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2002

Altera o parágrafo único do art. 6º da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, que institui o Serviço de Radiodifusão Comunitária, para aumentar o prazo de outorga.

.....

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 838, DE 2004

(Nº 409/2003, na Câmara dos Deputados)

Aprova o ato que autoriza a Associação Palmeirense de Defesa da Comunidade – APADECOM a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Palmeira dos Índios, Estado de Alagoas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 1.205, de 5 de julho de 2002, que autoriza a Associação Palmeirense de Defesa da Comunidade – APADECOM a executar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Palmeira dos Índios, Estado de Alagoas, retificando – se o prazo de autorização para 10 (dez) anos, tendo em vista o disposto na Lei nº 10.597, de 11 de dezembro de 2002.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

MENSAGEM Nº 877, DE 2002

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 49, inciso XII, combinado com o § 3º do art. 223, da Constituição Federal, submeto à apreciação de Vossas Excelências, acompanhadas de Exposições de Motivos do Senhor Ministro de Estado das Comunicações, autorizações para executar, pelo prazo de três anos, sem direito de exclusividade, serviços de radiodifusão comunitária, conforme os seguintes atos e entidades:

1 – Portaria nº 863, de 31 de maio de 2002 – Associação Comunitária de Desenvolvimento Cultural de Jampruca, na cidade de Jampruca – MG;

2 – Portaria nº 1.205, de 5 de julho de 2002 – Associação Palmeirense de Defesa da Comunidade (APADECOM), na cidade de Palmeira dos Índios – AL;

3 – Portaria nº 1.796, de 10 de setembro de 2002 – Associação Comunitária de Radiodifusão para o Desenvolvimento Artístico e Cultural, Rádio Anchieta, na cidade de Pouso Alto – MG;

4 – Portaria nº 1.878, de 18 de setembro de 2002 – Sociedade dos Amigos do Parque de Itaúnas – SAPI, na cidade de Conceição da Barra – ES;

5 – Portaria nº 1.879, de 18 de setembro de 2002 – Associação de Comunicação Comunitária Cultural do Jardim das Palmeiras – Sumaré, na cidade de Sumaré – SP;

6 – Portaria nº 1.880, de 18 de setembro de 2002 – Associação Comunitária de Rádio-Difusão de Canhotinho, na cidade de Canhotinho – PE;

7 – Portaria nº 1.881, de 18 de setembro de 2002 – Sociedade de Arte, Cultura e Desenvolvimento Comunitário de Paraty – RJ, na cidade de Paraty – RJ;

8 – Portaria nº 1.882, de 19 de setembro de 2002 – Associação Cultural e Comunitária do Bairro do Zumbi – PE, na cidade de Recife – PE;

9 – Portaria nº 1.883, de 18 de setembro de 2002 – Associação dos Moradores e Amigos do Nova Flórida, na cidade de Alexânia – GO;

10 – Portaria nº 1.884, de 18 de setembro de 2002 – Associação Beneficente e Cultural Comunitária de Tiros (ABCCT), na cidade de Tiros – MG;

11 – Portaria nº 1.885, de 18 de setembro de 2002 – Associação Comunitária Cultural e Educacional Mandacaru – ACCEM, na cidade de Maringá – PR

12 – Portaria nº 1.886, de 18 de setembro de 2002 – Associação Comunitária Joaimense Cultural de Rádio, na cidade de Joaima – MG;

13 – Portaria nº 1.887, de 18 de setembro de 2002 – Fundação Jozias Francisco Diniz, na cidade de Santa Helena – PB;

14 – Portaria nº 1.888, de 18 de setembro de 2002 – Associação Comunitária Ji-Paranaense – ASCOJIPA, na cidade de Ji-Paraná – RO;

15 – Portaria nº 1.889, de 18 de setembro de 2002 – Associação Beneficente, Cultural e Comunitária Tupinambá, na cidade de Itaparica – BA;

16 – Portaria nº 1.890, de 18 de setembro de 2002 – Associação Comunitária Nossa Senhora de Fátima, na cidade de Tenório – PB; e

17 – Portaria nº 1.891, de 18 de setembro de 2002 – Associação Cultural do Município de Central do Maranhão, na cidade de Central do Maranhão – MA.

Brasília, 16 de outubro de 2002, – **Fernando Henrique Cardoso.**

MC nº 1.043 EM

Brasília, 1º de agosto de 2002

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

encaminho a Vossa Excelência Portaria de outorga de autorização e respectiva documentação para que a entidade Associação Palmeirense de Defesa da Comunidade (APADECOM), na cidade de Palmeiras dos Índios, Estado de Alagoas, explore o serviço de radiodifusão comunitária, em conformidade com o **caput** do art. 223, da Constituição e a Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998.

2. A referida entidade requereu ao Ministério das Comunicações sua inscrição para prestar o serviço, cuja documentação inclui manifestação de apoio da comunidade, numa demonstração de receptividade da filosofia de criação desse braço da radiodifusão, de maneira a incentivar o desenvolvimento e a sedimentação da cultura geral das localidades postulantes.

3. Como se depreende da importância da iniciativa comandada por Vossa Excelência, essas ações permitem que as entidades trabalhem em conjunto com a comunidade, auxiliando não só no processo educacional, social e cultural mas, também, servem de elo à integração de informações benéficas em todos os seguimentos, e a todos esses núcleos populacionais.

4. Sobre o caso em espécie, determinei análises técnica e jurídica da petição apresentada, constatando a inexistência de óbice legal e normativo ao pleito, o que se conclui da documentação de origem, consubstanciada nos autos do Processo Administrativo nº 53610.000350/98, que ora faço acompanhar, com a finalidade de subsidiar os trabalhos finais.

5. Em conformidade com os preceitos educacionais e legais, a outorga de autorização, objeto do presente processo, passará a produzir efeitos legais somente após deliberação do Congresso Nacional, a teor do § 3º, do art. 223, da Constituição Federal.

Respeitosamente, – **Juarez Quadros do Nascimento**, Ministro de Estado das Comunicações.

PORTARIA Nº 1.205, DE 5 DE JULHO DE 2002

O Ministro de Estado das Comunicações, no uso de suas atribuições, considerando o disposto nos artigos 10 e 19 do Decreto nº 2.615, de 3 de junho de 1998, e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº 53610.000350/98, resolve:

Art. 1º Autorizar a Associação Palmeirense de Defesa da Comunidade (APADECOM), com sede na rua Pedro Barbosa nº 129, Bairro de São Cristóvão, na cidade de Palmeira dos Índios, Estado de Alagoas, a executar serviço de radiodifusão comunitária, pelo prazo de três anos, sem direito de exclusividade. Art. 2º Esta autorização reger-se-á pela Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, leis subseqüentes, seus regulamentos e normas complementares.

Art. 3º A entidade fica autorizada a operar com o sistema irradiante localizado nas coordenadas geográficas com latitude em 09º24'34"S e longitude em 36º38'02"W, utilizando a freqüência de 104,9MHz.

Art. 4º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição, devendo a entidade iniciar a execução do serviço no prazo de seis meses a contar da data de publicação do ato de deliberação.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. – **Juarez Quadros do Nascimento**.

RELATÓRIO Nº 361/2002-DOSR/SSRJMC

Referência: Processo nº 53610.000350/98, de 30-10-98.

Objeto: Requerimento de outorga de autorização para a exploração do Serviço de Radiodifusão Comunitária.

Interessado: Associação Palmeirense de Defesa da Comunidade (APADECOM), localidade de Palmeira dos Índios, Estado de Alagoas.

I – Introdução

1. A Associação Palmeirense de Defesa da Comunidade (APADECOM), inscrita no CGC/MF ou CNPJ sob o número 01.149.256/0001-28, no Estado de Alagoas, com sede na rua Pedro Barbosa 129 – São Cristóvão, cidade de Palmeiras dos Índios, dirigiu-se ao Senhor Ministro de Estado das Comunicações, por meio de requerimento datado de 29 de outubro de 1998, subscrito por representante legal, demonstrando interesse na exploração do Serviço de Radiodifusão Comunitária, na localidade que indica.

2. A entidade, que doravante passa a ser tratada como requerente, baseou o seu pleito nos termos do Aviso publicado no **Diário Oficial** da União, de 29 de outubro de 1998, Seção 3, que contempla a localidade onde pretende instalar o seu transmissor, assim como o sistema irradiante e respectivo estúdio.

3. A requerente, por final, solicita "a designação de canal para a prestação do serviço, nos termos do artigo 12, do Regulamento do Serviço de Radiodifusão Comunitária, aprovado pelo Decreto nº 2.615, de 3 de junho de 1998", apresentando ao Ministério a documentação constante dos presentes autos.

II – Relatório

• atos constitutivos da entidade/documentos acessórios

4. O Departamento de Outorga de Serviços de Radiodifusão, por determinação do Senhor Secretário de Serviços de Radiodifusão, passa ao exame do pleito formulado pela requerente, consubstanciado na Petição de folha 01, bem como a documentação apresentada, relatando toda a instrução do presente processo administrativo, em conformidade com a legislação, especialmente a Lei nº 9.612, de 19-2-98, o Regulamento do Serviço de Radiodifusão Comunitária, aprovado pelo Decreto nº 2.615, de 3-3-98 e Norma nº 2/98, de 6-8-98.

5. A requerente, como mencionado na introdução (item 1), ao demonstrar interesse em explorar o serviço, faz indicação da localidade onde pretende instalar seus equipamentos transmissores, complementando com o endereço da respectiva estação e coordenadas geográficas, além de pedir a designação de canal para a prestação do serviço, atendendo aos requisitos do item 6.4 da Norma Complementar nº 02/98 e, ainda, juntando a documentação necessária.

6. A documentação (item 6.7 e incisos, da Norma nº 2/98, está contida nos autos, correspondendo ao seguinte:

– Estatuto Social;

– ata de constituição e eleição de dirigentes;

– declarações e comprovantes relativos a responsabilidades e obrigações de dirigentes, enquanto vinculados à entidade, face aos ditames legais pertinentes;

– manifestações de apoio da comunidade;

– plantas de arruamento, com indicação do local de instalação do sistema irradiante, e respectivas coordenadas geográficas;

– informações complementares de dirigentes da entidade, como declaração de residência e declaração de fiel cumprimento às normas, recolhimento da taxa de cadastro e cópias de documentos pessoais.

7. Toda a documentação mencionada está contida no intervalo de folhas 6 a 191, dos autos.

8. Analisados os documentos apresentados inicialmente e após o cumprimento de exigências, este Departamento constatou conformidade legal e normativa, pelo que passa a examinar as informações técnicas de relevância

III – Relatório

• informações técnicas

9. Preliminarmente, a requerente indicou em sua petição que os equipamentos seriam instalados em área abrangida pelo círculo de raio igual a 1km, com centro localizado na rua Mariano de Freitas, 30 – Centro, na cidade de Palmeiras dos Índios, Estado de Alagoas, de coordenadas geográficas em 09º24'34'S de latitude e 36º38'02'W de longitude, consoante aos dados constantes do Aviso publicado no **DOU**, de 18-3-99, Seção 3.

10. A análise técnica desenvolvida, demonstra que as coordenadas geográficas indicadas deveriam ser mantidas, pelo que se depreende da memória do documento de folhas 58, denominado de "Roteiro de Análise Técnica de RadCom".

11. O mesmo documento trata de outros dados, conforme se segue:

– informações sobre instruções sobre geração de coordenadas geográficas, instruções sobre coordenadas coincidentes com os levantamentos do IBGE;

– compatibilização de distanciamento do canal;

– situação da estação em faixa de fronteira, endereço proposto para instalação da antena;

– planta de arruamento, endereços da sede e do sistema irradiante;

– outros dados e conclusão.

12. A Entidade alterou a sua razão social, conforme se observa às fls. 85. Seguiram-se diligências para a apresentação da documentação elencada no subitem 6.7, incisos I, II e VIII e X da Norma 2/98, comprovação de necessária alteração estatutária, bem como comprovante de válida existência das entidades que manifestaram apoio à iniciativa, encaminhamento do cartão do CNPJ e encaminhamento do Projeto Técnico com posterior adequação do mesmo à Norma 2/98. (fls. 59 a 191).

13. Ao cumprir as exigências, foi encaminhado o "Formulário de Informações Técnicas" – fls. 71, firmado pelo engenheiro responsável, onde estão resumidas as seguintes informações:

– identificação da entidade;

– os endereços da sede administrativa e de localização do transmissor, sistema irradiante e estúdio;

– características técnicas dos equipamentos (transmissor) e acessórios (antena

e cabo coaxial), com indicação da potência efetiva irradiada e intensidade de campo no limite da área de serviço;

– diagramas de irradiação do sistema irradiante e características elétricas.

14. Segue-se o roteiro de verificação de instalação da estação, constatando-se conformidade com a Norma 2/98, em especial as exigências inscritas em seu item 6.11, folhas 185 e 186.

15. É o relatório.

IV – Conclusão/Opinamento

16. O Departamento de Outorga de Serviços de Radiodifusão, a quem cabe a condução dos trabalhos de habilitação de interessados na exploração do serviço de radiodifusão comunitária, conclui a instrução dos presentes autos, após detido exame do rol de documentos, os quais estão compatíveis com a legislação atinente.

17. Assim, a requerente, de acordo com o seu Estatuto Social, e nos termos de seu requerimento, atende os requisitos legais e normativos ao seu pleito, seguindo-se informações básicas sobre a entidade:

• nome:

Associação Palmeirense de Defesa da Comunidade – (APADECOM);

• quadro diretivo:

Presidente: Ana Luiza C. de Amorim
Vice-Presidente: Arlene Soares Barros
Secretário: Maria de Fátima C. Amorim
Vice-Secretário: Maria Elizabete Bezerra
Tesoureiro: Maria de L. B. Cavalcanti
Vice Tesoureiro: Terezinha O. de Sá
Membro efetivo e Presidente do Cons. Adm. e Deliberativo: Vanderlei B. de S. Cavalcante
M. efetivo e Secretária do Cons. Adm. e Deliberativo: Rubenita S. de Oliveira
Membro efetivo do Cons. Adm. e Deliberativo: Elita F. Barros
Membro efetivo do Cons. Adm. e Deliberativo: Manoel N. P. de Souza
Suplente do Cons. Adm. e Deliberativo: Paulo R. de Lima
Suplente do Cons. Adm. e Deliberativo: Josefa Vieira Silva
Suplente do Cons. Adm. e Deliberativo: Ivanilde B. de Lima

• Localização do transmissor, sistema irradiante e estúdio

Rua Mariano de Freitas 30 – Centro, cidade de Palmeiras dos Índios, Estado de Alagoas;

• coordenadas geográficas

9º24'34" de latitude e 36º38'2" de longitude, correspondentes aos dados dispostos no "Roteiro de Análise de Instalação da Estação" – fls. 185 e 186, bem como "Formulário de Informações Técnicas" – fls. 71 e que se referem à localização da estação.

18. Por todo o exposto, opinamos pelo deferimento do pedido formulado pela Associação Palmeirense de Defesa da Comunidade (APADECOM), no sentido de conceder-lhe a outorga de autorização para a exploração do serviço de radiodifusão comunitária, na localidade pretendida, dentro das condições circunscritas no Processo Administrativo nº 53610000350/98, de 30 de outubro de 1998.

Brasília, 24 de junho de 2002. **–Alexandra Luciana Costa**, Relatora da conclusão Jurídica – **Regina Aparecida Monteiro**, Relatora da conclusão Técnica.

De acordo.

À consideração do Senhor Diretor do Departamento de Outorga e Serviços de Radiodifusão.

Brasília, 24 de junho de 2002. – **Nilton Geraldo Lemes de Lemos**, Coordenador Geral.

De acordo.

À consideração do Senhor Secretário de Serviços de Radiodifusão.

Brasília, 24 de junho de 2002. – **Hamilton de Magalhães Mesquita**, Diretor do Departamento de Outorga de Serviços de Radiodifusão de Serviços de Radiodifusão.

Aprovo o Relatório nº 361/2002/DOSR/SSR/MC.Encaminhe-se à Consultoria Jurídica para exame e parecer.

Brasília, 24 de junho de 2002. – **Antonio Carlos Tardeli**, Secretário Serviços de Radiodifusão.

LEGISLAÇÃO CITADA
ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

LEI Nº 10.597, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2002

Altera o parágrafo único do art. 6º da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, que institui o Serviço de Radiodifusão Comunitária, para aumentar o prazo de outorga.

.....

(À Comissão de Educação. (Decisão Terminativa).

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 839, DE 2004

(Nº 410/2003, na Câmara dos Deputados)

Aprova o ato que autoriza a Sociedade de Arte, Cultura e Desenvolvimento Comu-

nitário de Paraty – RJ a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Paraty, Estado do Rio de Janeiro.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 1.881, de 18 de setembro de 2002, que autoriza a Sociedade de Arte, Cultura e Desenvolvimento Comunitário de Paraty – RJ a executar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Paraty, Estado do Rio de Janeiro, retificando–se o prazo de autorização para 10 (dez) anos, tendo em vista o disposto na Lei nº 10.597, de 11 de dezembro de 2002.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

MENSAGEM Nº 877, DE 2002

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 49, inciso XII, combinado com o § 3º do art. 223, da Constituição Federal, submeto à apreciação de Vossas Excelências, acompanhadas de Exposições de Motivos do Senhor Ministro de Estado das Comunicações, autorizações para executar, pelo prazo de três anos, sem direito de exclusividade, serviços de radiodifusão comunitária, conforme os seguintes atos e entidades:

1 – Portaria nº 863, de 31 de maio de 2002 – Associação Comunitária de Desenvolvimento Cultural de Jampruca, na cidade de Jampruca – MG;

2 – Portaria nº 1.205, de 5 de julho de 2002 – Associação Palmeirense de Defesa da Comunidade (APADECOM), na cidade de Palmeira dos Índios – AL;

3 – Portaria nº 1.796, de 10 de setembro de 2002 – Associação Comunitária de Radiodifusão para o Desenvolvimento Artístico e Cultural, Rádio Anchieta, na cidade de Pouso Alto – MG;

4 – Portaria nº 1.878, de 18 de setembro de 2002 – Sociedade dos Amigos do Parque de Itaúnas – SAPI, na cidade de Conceição da Barra – ES;

5 – Portaria nº 1.879, de 18 de setembro de 2002 – Associação de Comunicação Comunitária Cultural do Jardim das Palmeiras – Sumaré, na cidade de Sumaré – SP;

6 – Portaria nº 1.880, de 18 de setembro de 2002 – Associação Comunitária de Radiodifusão de Canhotinho, na cidade de Canhotinho – PE;

7 – Portaria nº 1.881, de 18 de setembro de 2002 – Sociedade de Arte, Cultura e Desenvolvimento Comunitário de Paraty – RJ, na cidade de Paraty – RJ;

8 – Portaria nº 1.882, de 19 de setembro de 2002 – Associação Cultural e Comunitária do Bairro do Zumbi – PE, na cidade de Recife – PE;

9 – Portaria nº 1.883, de 18 de setembro de 2002 – Associação dos Moradores e Amigos do Nova Flórida, na cidade de Alexânia – GO;

10 – Portaria nº 1.884, de 18 de setembro de 2002 – Associação Beneficente e Cultural Comunitária de Tiros (ABCCT), na cidade de Tiros – MG;

11 – Portaria nº 1.885, de 18 de setembro de 2002 – Associação Comunitária Cultural e Educacional Mandacaru – ACCEM, na cidade de Maringá – PR;

12 – Portaria nº 1.886, de 18 de setembro de 2002 – Associação Comunitária Joaimense Cultural de Rádio, na cidade de Joaíma – MG;

13 – Portaria nº 1.887, de 18 de setembro de 2002 – Fundação Jozias Francisco Diniz, na cidade de Santa Helena – PB;

14 – Portaria nº 1.888, de 18 de setembro de 2002 – Associação Comunitária Ji-Paranaense – ASCOJIPA, na cidade de Ji-Paraná – RO;

15 – Portaria nº 1.889, de 18 de setembro de 2002 – Associação Beneficente, Cultural e Comunitária Tupinambá, na cidade de Itaparica – BA;

16 – Portaria nº 1.890, de 18 de setembro de 2002 – Associação Comunitária Nossa Senhora de Fátima, na cidade de Tenório – PB; e

17 – Portaria nº 1.891, de 18 de setembro de 2002 – Associação Cultural do Município de Central do Maranhão, na cidade de Central do Maranhão – MA.

Brasília, 16 de outubro de 2002. – **Fernando Henrique Cardoso.**

MC nº 1.313 EM

Brasília, 1º de outubro de 2002

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Encaminho a Vossa Excelência portaria de outorga de autorização e respectiva documentação para que a entidade Sociedade de Arte, Cultura e Desenvolvimento Comunitário de Paraty – RJ na cidade de Paraty, Estado do Rio de Janeiro, explore o serviço de radiodifusão comunitária, em conformidade com o caput do art. 223, da Constituição e a Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998.

2. A referida entidade requereu ao Ministério das Comunicações sua inscrição para prestar o serviço, cuja documentação inclui manifestação de apoio da comunidade, numa demonstração de receptividade da filosofia de criação desse braço da radiodifusão, de maneira a incentivar o desenvolvimento e a sedimentação da cultura geral das localidades postulantes.

3. Como se depreende da importância da iniciativa comandada por Vossa Excelência, essas ações permitem que as entidades trabalhem em conjunto com a comunidade, auxiliando não só no processo educacional, social e cultural mas, também, servem de elo

à integração de informações benéficas em todos os seguimentos, e a todos esses núcleos populacionais.

4. Sobre o caso em espécie, determinei análises técnica e jurídica da petição apresentada, constatando a inexistência de óbice legal e normativo ao pleito, o que se conclui da documentação de origem, consubstanciada nos autos do Processo Administrativo nº 53770.000014/99, que ora faço acompanhar, com a finalidade de subsidiar os trabalhos finais.

5. Em conformidade com os preceitos educacionais e legais, a outorga de autorização, objeto do presente processo, passará a produzir efeitos legais somente após deliberação do Congresso Nacional, a teor do § 3º, do art. 223, da Constituição Federal.

Respeitosamente, – **Juarez Quadros do Nascimento**, Ministro de Estado das Comunicações.

PORTARIA Nº 1.881, DE 18 DE SETEMBRO DE 2002

O Ministro de Estado das Comunicações, no uso de suas atribuições, considerando o disposto nos artigos 10 e 19 do Decreto nº 2.615, de 3 de junho de 1998, e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº 53770.000014/99, resolve:

Art. 1º Autorizar a Sociedade de Arte, Cultura e Desenvolvimento Comunitário de Paraty – RJ, com sede na Rua 5, casa nº 4, Quadra "D", Bairro Portão de Ferro II, na cidade de Paraty, Estado do Rio de Janeiro, a executar serviço de radiodifusão comunitária, pelo prazo de três anos, sem direito de exclusividade.

Art. 2º Esta autorização reger-se-á pela Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, leis subseqüentes, seus regulamentos e normas complementares.

Art. 3º A entidade fica autorizada a operar com o sistema irradiante localizado nas coordenadas geográficas com latitude em 23º13'29"S e longitude em 44º43'24"W, utilizando a freqüência de 87,9 MHz.

Art. 4º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição, devendo a entidade iniciar a execução do serviço no prazo de seis meses a contar da data de publicação do ato de deliberação.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. – **Juarez Quadros do Nascimento**

Relatório nº 482/2002-DOSR/SSR/MC

Referência: Processo nº 53770000014/99, de 7-1-99.

Objeto: Requerimento de outorga de autorização para a exploração do Serviço de Radiodifusão Comunitária.

Interessado: Sociedade de Arte, Cultura, e Desenvolvimento Comunitário de Paraty – RJ, localidade de Paraty, Estado do Rio de Janeiro.

I – Introdução

1. A Sociedade de Arte, Cultura e Desenvolvimento Comunitário de Paraty – RJ, inscrita no CGC/MF ou CNPJ sob o número 2.910.740/0001-90, no Estado do Rio de Janeiro, com sede na Rua 5 – Casa nº 4 – Quadra D – Bairro Portão de Ferro II, cidade de Paraty, dirigiu-se ao Senhor Ministro de Estado das Comunicações, por meio de requerimento datado de 4 de janeiro de 1999, subscrito por representante legal, demonstrando interesse na exploração do Serviço de Radiodifusão Comunitária, na localidade que indica.

2. A entidade, que doravante passa a ser tratada como requerente baseou o seu pleito nos termos do Aviso publicado no **Diário Oficial** da União – **DOU**, de 18 de março de 1999, Seção 3, que contempla localidade onde pretende instalar o seu transmissor, assim como o sistema irradiante e respectivo estúdio.

3. A requerente, por final, solicita "a designação de canal para a prestação do serviço, nos termos do artigo 12, do Regulamento do Serviço de Radiodifusão Comunitária, aprovado pelo Decreto nº 2.615, de 3 de junho de 1998", apresentando ao Ministério a documentação constante dos presentes autos.

II – Relatório

• atos constitutivos da entidade/documentos acessórios

4. O Departamento de Outorga de Serviços de Radiodifusão, por determinação do Senhor Secretário de Serviços de Radiodifusão, passa ao exame do pleito formulado pela requerente, consubstanciado na Petição de folha 1, bem como a documentação apresentada, relatando toda a instrução do presente processo administrativo, em conformidade com a legislação, especialmente a lei nº 9.612, de 19-2-1998, o Regulamento do Serviço de Radiodifusão Comunitária, aprovado pelo Decreto nº 2.615, de 3-3-1998 e Norma nº 2/98, de 6-8-1998.

5. A requerente, como mencionado na introdução (item 1), ao demonstrar interesse em explorar o serviço, faz indicação da localidade onde pretende instalar seus equipamentos transmissores, complementando com o endereço da respectiva estação e coordenadas geográficas, além de pedir a designação de canal para a prestação do serviço, atendendo os requisitos do item 6.4 da Norma Complementar nº 2/98 e, ainda, juntando a documentação necessária.

6. A documentação (item 6.7 e incisos, da Norma 2/98), está contida nos autos, correspondendo ao seguinte:

– Estatuto Social;

– ata de constituição e eleição de dirigentes;

– declarações e comprovantes relativos a responsabilidades e obrigações de dirigentes, enquanto vinculados à entidade, face aos ditames legais pertinentes;

– manifestações de apoio da comunidade;

– plantas de arruamento, com indicação do local de instalação do sistema irradiante, e respectivas coordenadas geográficas;

– informações complementares de dirigentes da entidade, como declaração de residência e declaração de fiel cumprimento às normas, recolhimento da taxa de cadastro e cópias de documentos pessoais.

7. Toda a documentação mencionada está contida no intervalo de folhas 16 a 230, dos autos.

8. Analisados os documentos apresentados inicialmente e após o cumprimento de exigências, este Departamento constatou conformidade legal e normativa, pelo que passa a examinar as informações técnicas de relevância.

III – Relatório

• informações técnicas

9. Preliminarmente, a requerente indicou em sua petição que os equipamentos seriam instalados em área abrangida pelo círculo de raio igual a 1km, com centro localizado na Av. Roberto Silveira 37 – sala 7 – Centro, na cidade de Paraty, Estado do Rio de Janeiro, de coordenadas geográficas em 23º13'15"S de latitude e 44º43'05"W de longitude, consoante aos dados constantes do Aviso publicado no **DOU**, de 18-3-99, Seção 3.

10. A análise técnica desenvolvida, demonstra que as coordenadas geográficas indicadas deveriam ser mantidas, pelo que se depreende da memória do documento de folhas 4, denominado de "Roteiro de Análise Técnica de RadCom."

11. O mesmo documento trata de outros dados, conforme se segue:

– informações sobre geração de coordenadas geográficas, instruções sobre coordenadas coincidentes com os levantamentos do IBGE;

– compatibilização de distanciamento do canal;

– situação da estação em faixa de fronteira, endereço proposto para instalação da antena;

– planta de arruamento, endereços da sede e do sistema irradiante;

– outros dados e conclusão.

12. Seguiram-se diligências para a apresentação da documentação elencada no subitem 6.7 incisos I, II e VI, XIX e X da Norma nº 2/98, comprovação de necessária alteração estatutária, comprovação das manifestações de apoio à iniciativa, cópia do cartão do CNPJ,declaração do endereço da sede, encaminhamento do projeto técnico (fls. 05 à 230).

13. Ao cumprir as exigências, foi encaminhado o "Formulário de Informações Técnicas" – fls. 223, firmado pelo engenheiro responsável, onde estão resumidas as seguintes informações:

– identificação da entidade;

– os endereços da sede administrativa e de localização do transmissor, sistema irradiante e estúdio;

– características técnicas dos equipamentos (transmissor) e acessórios (antena e cabo coaxial), com indicação da potência efetiva irradiada e intensidade de campo no limite da área de serviço;

– diagramas de irradiação do sistema irradiante e características elétricas.

14. Segue-se o roteiro de verificação de instalação da estação, constatando-se conformidade com a Norma nº 2/98, em especial as exigências inscritas em seu item 6.11. Folhas 231 e 232.

15. É o relatório.

IV – Conclusão/Opinamento

16. O Departamento de Outorga de Serviços de Radiodifusão, a quem cabe a condução dos trabalhos de habilitação de interessados na exploração do serviço de radiodifusão comunitária, conclui a instrução dos presentes autos, após detido exame do rol de documentos, os quais estão compatíveis com a legislação atinente.

17. Assim, a requerente, de acordo com o seu Estatuto Social, e nos termos de seu requerimento, atende os requisitos legais e normativos ao seu pleito, seguindo-se informações básicas sobre a entidade:

– **nome**

Sociedade de Arte, Cultura e Desenvolvimento Comunitário de Paraty – RJ;

– **quadro diretivo**

Presidente: Paulo Flores Vidal
Vice-presidente: Abraão da Silva Sousa
Secretário: José Sebastião Maximiliano
Tesoureiro: Sérgio dos Santos Lemos
Diretor Social: Elizabete Silva Malvão Lemos
Vogal: Silvio Sérgio M. Ribeiro

– **localização do transmissor, sistema irradiante e estúdio**

Rua 5, casa 4, Quadra D – Portão de Ferro II, cidade de Paraty, Estado do Rio de Janeiro;

– **coordenadas geográficas**

23º13'29" de latitude e 44º43"24" de longitude, correspondentes aos dados dispostos no "Roteiro de Análise de Instalação da Estação" – fls. 231 e 232, bem como "Formulário de Informações Técnicas" – fl. 223 e que se referem à localização da estação.

18. Por todo o exposto, opinamos pelo deferimento do pedido formulado pela Sociedade de Arte, Cultura e Desenvolvimento Comunitário de Paraty – RJ, no sentido de conceder-lhe a Outorga de Autorização para a exploração do serviço de radiodifusão comunitária, na localidade pretendida, dentro das condições circunscritas no Processo Administrativo nº 53770000014/99, de 7 de janeiro de 1999.

Brasília, 28 de agosto de 2002. – **Alexandra Luciana Costa**, Relatora da conclusão Jurídica – **Ana Maria das Dores e Silva**, Relatora da conclusão Técnica.

De acordo.

À consideração do Senhor Diretor do Departamento de Outorga e Serviços de Radiodifusão.

Brasília, 29 de agosto de 2002. – **Nilton Geraldo Lemes de Lemos**, Coordenador Geral.

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

LEI Nº 10.597, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2002

Altera o parágrafo único do art. 6º da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, que institui o Serviço de Radiodifusão Comunitária, para aumentar o prazo de outorga.

.....

(À Comissão de Educação (Decisão Terminativa)

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 840, DE 2004

(Nº 412/2003, na Câmara dos Deputados)

Aprova o ato que autoriza a Associação Comunitária de Apoio às Entidades de Agrolândia a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Agrolândia, Estado de Santa Catarina.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a o Portaria nº 2.030, de 8 de outubro de 2002, que autoriza a Associação Comunitária de Apoio às Entidades de Agrolândia a executar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Agrolândia, Estado de Santa Catarina, retificando–se o prazo de autorização para 10 (dez) anos, tendo em vista o disposto na Lei nº 10.597, de 11 de dezembro de 2002.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

MENSAGEM Nº 984, DE 2002

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 49, inciso XII, combinado com o § 3º do art. 223, da Constituição Federal, submeto à apreciação de Vossas Excelências, acompanhadas de Exposições de Motivos do Senhor Ministro de Estado das Comunicações, autorizações para executar, pelo prazo de três anos, sem direito de exclusividade, serviços de radiodifusão comunitária, conforme os seguintes atos e entidades:

1 – Portaria nº 1.987, de 7 de outubro de 2002 – Associação Comunitária da Ponte para o Desenvolvimento Social, Cultural e Artístico, na cidade de Ponte Serrada-SC;

2 – Portaria nº 1.990, de 7 de outubro de 2002 – Associação Comunitária de Desenvolvimento Social da Comunidade de Congonhas – ACDESC, na cidade de Congonhas-MG;

3 – Portaria nº 1.992, de 7 de outubro de 2002 – Associação Comunitária do Município de Valparaíso de Goiás, na cidade de Valparaíso de Goiás-GO;

4 – Portaria nº 1.993, de 7 de outubro de 2002 – Associação de Rádio-Comunicação Comunitária Lafaiete - ARCCOL, na cidade de Conselheiro Lafaiete-MG;

5 – Portaria nº 1.998, de 7 de outubro de 2002 – Associação Comunitária Cultural de Nova Laranjeiras de Radiodifusão, na cidade de Nova Laranjeiras-PR

6 – Portaria nº 2.030, de 8 de outubro de 2002 – Associação Comunitária de apoio as Entidades de Agrolândia, na cidade de Agrolândia-SC;

7 – Portaria nº 2.068, de 9 de outubro de 2002 – Associação Comunitária José Teodoro de Aguiar, na cidade de Moraújo-CE; e

8 – Portaria nº 2.088, de 10 de outubro de 2002 – AMORI - Associação dos Moradores do Indaiá, na cidade de Bertioga-SP.

Brasília, 11 de novembro de 2002. – **Marco Maciel**

MC 01384 EM

Brasília, 24 de outubro de 2002.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Encaminho a Vossa Excelência Portaria de outorga de autorização e respectiva documentação para que à entidade Associação Comunitária, de Apoio as Entidades de Agro na cidade de Agrolândia, Estado de Santa Catarina; explore o serviço de radiodifusão comunitária, em conformidade com o caput do art. 223, da Constituição e a Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998.

2. A referida entidade requereu ao Ministério das Comunicações sua inscrição para prestar o serviço, cuja documentação inclui manifestação de apoio da comunidade, numa demonstração de receptividade da filosofia de criação desse braço da radiodifusão, de maneira a incentivar o desenvolvimento e a sedimentação da cultura geral das localidades postulantes.

3. Como se depreende da importância da iniciativa comandada por Vossa Excelência, essas ações permitem que as entidades trabalhem em conjunto com a comunidade, auxiliando não só no processo educacional, social e cultural mas, também, servem de elo á integração de informações benéficas em todos os seguimentos, e a todos esses núcleos populacionais.

4. Sobre o caso em espécie, determinei análises técnica e jurídica da petição apresentada, constatando a inexistência de óbice legal e normativo ao pleito, o que se conclui da documentação de origem consubstanciada nos autos do Processo Administrativo nº 53740.000497/01, que ora faço acompanhar, com a finalidade de subsidiar os trabalhos finais.

5. Em conformidade com os preceitos educacionais e legais, a outorga de autorização, objeto do presente processo, passará a produzir efeitos legais somente após deliberação do Congresso Nacional, a teor do § 3º, do art. 223. da Constituição Federal.

Respeitosamente, – **Juarez Quadros do Nascimento**

PORTARIA Nº 2030 DE 8 DE OUTUBRO DE 2002.

O Ministro de Estado das Comunicações, no uso de suas atribuições, considerando o disposto nos artigos 10 e 11 do Decreto nº 2.615, de 3 de junho de 1998, e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº 53740.000497/01, resolve:

Art. 1º Autorizar a Associação Comunitária de Apoio as Entidades de Agrolândia, com sede na Rua dos Pioneiros, nº 460, ap. 201 - Centro, na cidade de Agrolândia, Estado de Santa Catarina, a executar serviço de radiodifusão comunitária, pelo prazo de três anos, sem direito de exclusividade.

Art. 2º Esta autorização reger-se-á pela Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, leis subseqüentes, seus regulamentos e normas complementares.

Art. 3º A entidade fica autorizada a operar com o sistema irradiante localizado nas coordenadas geográficas com latitude em 27º24'30"S e longitude em 49º49'00"W, utilizando a freqüência de 105,9MHz.

Art. 4º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição, devendo a entidade iniciar a execução do serviço no prazo de seis meses a contar da data de publicação do ato de deliberação.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. – **Juarez Quadros do Nascimento.**

RELATÓRIO Nº 514/2002-DOSR/SSR/MC

Referência: Processo nº 53740000497/01, de 6-8-01.

Objeto: Requerimento de outorga de autorização para a exploração do serviço de radiodifusão comunitária.

Interessado: Associação Comunitária de Apoio às Entidades de Agrolândia, localidade de Agrolândia, Estado de Santa Catarina.

I – Introdução

1. A Associação Comunitária de Apoio às Entidades de Agrolândia, inscrita no CNPJ sob o nº 04.572.706/0001-89, no Estado de Santa Catarina, com sede na Rua dos Pioneiros 460 – Ap. 201 – Centro, cidade de Agrolândia, dirigiu-se ao Senhor Ministro de Estado das Comunicações, por meio de requerimento datado de 26 de julho de 2001, subscrito por representante legal, demonstrando interesse na exploração do serviço de radiodifusão comunitária, na localidade que indica.

2. A entidade, que doravante passa a ser tratada como requerente, baseou o seu pleito nos termos do aviso publicado no **Diário Oficial** da União – **DOU**, de 11 de dezembro de 2001, Seção 3, que contempla localidade onde pretende instalar o seu transmissor, assim como o sistema irradiante e respectivo estúdio.

3. A requerente, por final, solicita "a designação de canal para a prestação do serviço, nos termos do art. 12, do Regulamento do Serviço de Radiodifusão Comunitária, aprovado pelo Decreto nº 2.615, de 3 de junho de 1998", apresentando ao Ministério a documentação constante dos presentes autos.

II – Relatório

• atos constitutivos da entidade/documentos acessórios

4. O Departamento de Outorga de Serviços de Radiodifusão, por determinação do Senhor Secretário de Serviços de Radiodifusão, passa ao exame do pleito formulado pela requerente, consubstanciado na petição de folha 1, bem como a documentação apresentada, relatando toda a instrução do presente processo administrativo, em conformidade com a

legislação, especialmente a lei nº 9.612, de 19-2-1998, o Regulamento do Serviço de Radiodifusão Comunitária, aprovado pelo Decreto nº 2.615, de 3-3-1998 e Norma nº 2/98, de 6-8-1998.

5. A requerente, como mencionado na introdução (item 1), ao demonstrar interesse em explorar o serviço, faz indicação da localidade onde pretende instalar seus equipamentos transmissores, complementando com o endereço da respectiva estação e coordenadas geográficas, além de pedir a designação de canal para a prestação do serviço, atendendo os requisitos do item 6.4 da Norma Complementar nº 2/98 e, ainda, juntando a documentação necessária.

6. A documentação (item 6.7 e incisos, da Norma nº 2/98), está contida nos autos, correspondendo ao seguinte:

– ata de constituição e eleição de dirigentes;

– declarações e comprovantes relativos a responsabilidades e obrigações de dirigentes, enquanto vinculados à entidade, face aos ditames legais pertinentes;

– manifestações de apoio da comunidade;

– plantas de arruamento, com indicação do local de instalação do sistema irradiante, e respectivas coordenadas geográficas;

– informações complementares de dirigentes da entidade, como declaração de residência e declaração de fiel cumprimento às normas, recolhimento da taxa de cadastro e cópias de documentos pessoais.

7. Toda a documentação mencionada está contida no intervalo de folhas 4 à 124, dos autos.

8. Analisados os documentos apresentados inicialmente e após o cumprimento de exigências, este departamento constatou conformidade legal e normativa, pelo que passa a examinar as informações técnicas de relevância.

III – Relatório

• informações técnicas

9. Preliminarmente, a requerente indicou em sua petição que os equipamentos seriam instalados em área abrangida pelo círculo de raio igual a 1km, com centro localizado na Rua Pioneiros, nº 460 – Centro, na cidade de Agrolândia, Estado de Santa Catarina, de coordenadas geográficas em 27º24'51"S de latitude e 49º49'58"W de longitude, consoante aos dados constantes do aviso publicado no **DOU**, de 11-12-01, Seção 3.

10. A análise técnica desenvolvida, demonstra que as coordenadas geográficas indicadas deveriam ser mantidas, pelo que se depreende da memória do documento de fls. 96, denominado de "Roteiro de Análise Técnica de RadCom".

11. O mesmo documento trata de outros dados, conforme se segue:

– informações sobre geração de coordenadas geográficas, instruções sobre coordenadas coincidentes com os levantamentos do IBGE;

– compatibilização de distanciamento do canal;

– situação da estação em faixa de fronteira, endereço proposto para instalação da antena;

– planta de arruamento, endereços da sede e do sistema irradiante;

– outros dados e conclusão.

12. Seguiram-se diligências para a apresentação da documentação elencada no subitem 6.7 incisos I e II da Norma nº 2/98, comprovação de necessária alteração estatutária, declaração do endereço da sede, apresentação do Projeto técnico (fls. 99 à 124).

13. Ao cumprir as exigências, foi encaminhado o "Formulário de Informações Técnicas" – fls. 113, firmado pelo engenheiro responsável, onde estão resumidas as seguintes informações:

– identificação da entidade;

– os endereços da sede administrativa e de localização do transmissor, sistema irradiante e estúdio;

– características técnicas dos equipamentos (transmissor) e acessórios (antena e cabo coaxial), com indicação da potência efetiva irradiada e intensidade de campo no limite da área de serviço;

– diagramas de irradiação do sistema irradiante e características elétricas.

14. Segue-se o roteiro de verificação de instalação da estação, constatando-se conformidade com a Norma 2/98, em especial as exigências inscritas em seu item 6.11. Folhas 125 e 126.

15. – É o relatório.

IV – Conclusão/Opinamento

16. O Departamento de Outorga de Serviços de Radiodifusão, a quem cabe a condução dos trabalhos de habilitação de interessados na exploração do serviço de radiodifusão comunitária, conclui a instrução dos presentes autos, depois de detido exame do rol de documentos, os quais estão compatíveis com a legislação atinente.

17. Assim, a requerente, de acordo com o seu Estatuto Social, e nos termos de seu requerimento,

atende os requisitos legais e normativos ao seu pleito, seguindo-se informações básicas sobre a entidade:

– **nome**

Associação Comunitária de Apoio as Entidades de Agrolândia;

– quadro diretivo

Presidente: Werner Boettger
Vice-Presidente: Haroldo Genésio Tondorg
Secretário: Carlos Sandro Hermet
Tesoureiro: Jair Alves Paes
Diretor Social: Rubens Prochnow

– localização do transmissor, sistema irradiante e estúdio

Rua Pioneiros 460, cidade de Agrolândia, Estado de Santa Catarina;

– coordenadas geográficas

27º24'30" de latitude e 49º49'00" de longitude, correspondentes aos dados dispostos no "Roteiro de Análise de Instalação da Estação" - fls. 125 e 126, bem como "Formulário de Informações Técnicas" — fls, 113 e que se referem à localização da estação.

18. Por todo o exposto, opinamos pelo deferimento do pedido formulado pela Associação Comunitária de Apoio as Entidades de Agrolândia, no sentido de conceder-lhe a Outorga de Autorização para a exploração do serviço de radiodifusão comunitária, na localidade pretendida, dentro das condições circunscritas no Processo Administrativo nº 53740000497/01, de 06 de agosto de 2001.

Brasília, 12 de setembro de 2002. – **Adriana Luciana da Costa**, Relatora da conclusão Jurídica – **Neide Aparecida da Silva**, Relatora da conclusão Técnica

À consideração do Senhor Diretor do Departamento de Outorga e Serviços de Radiodifusão.

Brasília, 13 de setembro de 2002. – **Nilton Geraldo Lemes de Lemos**, Coordenador Geral

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

LEI Nº 10.597, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2002

Altera o parágrafo único do art. 6º da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, que institui o Serviço de Radiodifusão Comunitária, para aumentar o prazo de outorga.

.....

(À Comissão de Educação decisão terminativa.)

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 841, DE 2004

(Nº 413/2003, na Câmara dos Deputados)

Aprova o ato que renova a permissão da Sociedade Rádio Fumacense Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em freqüência modulada na cidade de Morro da Fumaça, Estado de Santa Catarina.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 1.901, de 20 de setembro de 2002, que renova, a partir de 29 de setembro de 1999, a permissão outorgada à Sociedade Rádio Fumacense Ltda., para explorar, por 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em freqüência modulada na cidade de Morro da Fumaça, Estado de Santa Catarina.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

MENSAGEM Nº 1.006, DE 2002

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 49, inciso XII, combinado com o § 3º do art. 223, da Constituição Federal, submeto à apreciação de Vossas Excelências, acompanhadas de Exposições de Motivos do Senhor Ministro de Estado das Comunicações, renovações de permissões para explorar, por dez anos, sem direito de exclusividade, serviços de radiodifusão sonora em freqüência modulada, conforme os seguintes atos e entidades:

1 – Portaria nº 1.901, de 20 de setembro de 2002 – Sociedade Rádio Fumacense Ltda., na cidade de Morro da Fumaça – SC;

2 – Portaria nº 1.902, de 20 de setembro de 2002 – Rádio FM do Porto Ltda., na cidade de Porto União – SC.

Brasília, 21 de novembro de 2002. – **Fernando Henrique Cardoso.**

MC nº 1.404 EM

Brasília, 28 de outubro de 2002

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submeto à apreciação de Vossa Excelência a inclusa Portaria nº 1901, de 20 de setembro de 2002, pela qual renovei a permissão outorgada à Sociedade Rádio Fumacense Ltda., para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em freqüência modulada, na cidade de Morro da Fumaça, Estado de Santa Catarina, cuja outorga foi deferida nos termos da Portaria nº 419, de 28 de setembro de 1988, publicada no **Diário Oficial** da União em 29 subseqüente.

2. Os órgãos competentes deste Ministério manifestaram-se sobre o pedido, considerando-o instruído de acordo com a legislação aplicável, o que me levou a deferir o requerimento de renovação.

3. Esclareço que, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição Federal, o ato de renovação somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, para onde solicito seja encaminhado o referido ato, acompanhado do Processo nº 53820.000435/98, que lhe deu origem.

Respeitosamente, – **Juarez Quadros do Nascimento**, Ministro de Estado das Comunicações.

PORTARIA Nº 1.901, DE 20 DE SETEMBRO DE 2002

O Ministro de Estado das Comunicações, no uso de suas atribuições, conforme o disposto no art. 6º, inciso II, do Decreto nº 88.066, de 26 de janeiro de 1983, e tendo em vista o que consta do Processo nº 53820.000435/98, resolve:

Art. 1º Renovar, de acordo com o art. 33, § 3º, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, por dez anos, a partir de 29 de setembro de 1998, a permissão outorgada à Sociedade Rádio Fumacense Ltda., para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em freqüência modulada, na cidade de Morro da Fumaça, Estado de Santa Catarina, cuja outorga foi deferida pela Portaria nº 419, de 28 de setembro de 1988, publicada no **Diário Oficial** da União em 29 subseqüente.

Art. 2º A exploração do serviço de radiodifusão, cuja outorga é renovada por esta Portaria, reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subseqüentes e seus regulamentos.

Art. 3º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. – **Juarez Quadros do Nascimento.**

PARECER Nº 114/00/JURÍDICO/SC

Referência: Processo nº 53820.000435/98.

Origem: UO3.1/ER-3/ANATEL

Interessada(o): Sociedade Rádio Fumacense Ltda.

Assunto: Renovação de Outorga.

Ementa: Entidade permissionária para executar o serviço de radiodifusão sonora cujo prazo para requerer a renovação expirou em 29-6-98. O pedido foi apresentado intempestivamente. Regulares a situação técnica e a vida societária.

Conclusão: Pelo Deferimento.

A Sociedade Rádio Fumacense Ltda., permissionária do serviço de radiodifusão sonora em freqüência modulada, na cidade de Morro da Fumaça, SC, requer renovação do prazo de vigência de sua permissão, cujo termo final ocorreu em 29-9-98.

Dos Fatos

Mediante Portaria MC nº 419, de 28 de setembro de 1988**, DOU** de 29-9-88, foi autorizada permissão à Sociedade Rádio Fumacense Ltda., para explorar por 10 anos o serviço de radiodifusão sonora em freqüência modulada, na cidade de Morro da Fumaça, SC.

A outorga em questão começou a vigorar em 29-9-88, data da publicação da Portaria de permissão no **Diário Oficial** da União.

Cumpre ressaltar que durante o último período de vigência da outorga, a entidade não sofreu penas conforme verifica-se nos assentamentos cadastrais, fls. 49 dos autos.

O atual quadro societário da entidade foi autorizado pela Portaria nº 44, de 8 de abril de 1997, composto da seguinte forma:

SÓCIOS	CARGOS	COTAS	VALOR R$
AUGUSTO CESAR CANCELLIER	DIRETOR	4.300	4.300,00
HAMILTON CESAR CANCELLIER		700	700,00
TOTAL		5.000	5.000,00

Mediante Portaria nº 1.734/93, foi aprovado o nome do Sr. Augusto César Cancellier para exercer as funções de Diretor da empresa.

Do Mérito

O Código Brasileiro de Telecomunicações, instituído pela Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, estabelece os prazo de 10 (dez) anos para o serviço de radiodifusão sonora e de 15 (quinze) anos para o serviço de Televisão, que poderão ser renovados por períodos sucessivos e iguais (art. 33 § 3º) períodos esses mantidos pela atual Constituição (art. 223, § 5º).

De acordo com o art. 4º, da Lei nº 5.785, de 23 de junho de 1972, as entidades que desejarem a renovação do prazo de sua outorga, deverão dirigir requerimento ao órgão competente, no período compreendido entre o 6º (sexto) e o 3º (terceiro) mês anterior ao término do respectivo prazo.

O prazo de vigência desta permissão teve seu termo final dia 29-9-98, porquanto começou a vigorar em 29-9-88, data da publicação da Portaria de Permissão no **Diário Oficial** da União.

O pedido de renovação de outorga, ora em exame, foi protocolizado nesta Delegacia no dia 30-8-98,

portanto, intempestivamente, uma vez que de acordo com o disposto na Lei de Renovação o pedido deveria ser apresentado entre 29-3-98 a 29-6-98.

Encontram-se regulares os quadros societário e diretivo da empresa. Da mesma forma, a empresa encontra-se operando regularmente dentro dos parâmetros técnicos estabelecidos (Informação de fls. 45).

A situação da entidade junto ao Fistel é regular, conforme depreende-se do histórico de pagamento a fls. 43 dos autos.

Consultado o Cadastro Nacional de Radiodifusão, verificou-se que a entidade, seus sócios e dirigentes não ultrapassam os limites fixados pelo art. 12 e seus parágrafos, do Decreto-Lei nº 236, de 28 de fevereiro de 1967.

Finalmente, observa-se que o prazo de vigência da outorga deverá ser renovado a partir de 29-9-98.

Conclusão

Diante do exposto e estando o processo devidamente instruído nos termos da legislação vigente, opino pelo deferimento do presente pleito.

Submeto à Ilma. Srª Delegada Interina da Delegacia do Ministério das Comunicações no Estado do Paraná para que, smj, remeta os presentes autos à consideração superior.

É o parecer.

Florianópolis/SC, 3 de julho de 2000. – **Secundino da Costa Lemos,** Advogado – OAB/SC – 11066

De acordo. Encaminhe-se á Consultoria Jurídica do Ministério das Comunicações em Brasília.

Curitiba, 4 de julho de 2000. – **Tereza Filakosk Dequeche,** Delegada Interina.

(À Comissão de Educação – Decisão Terminativa)

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 842, DE 2004

(Nº 938/2003 , na Câmara dos Deputados)

Aprova o ato que outorga permissão à Fundação Mater Dei para executar serviço de radiodifusão sonora em freqüência modulada na cidade de Vigia, Estado do Pará.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 1.299, de 16 de julho de 2002, que outorga permissão à Fundação Mater Dei para executar, por 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em freqüência modulada, com fins exclusivamente educativos, na cidade de Vigia, Estado do Pará.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação instruído nos termos presente pleito.

Ministério presentes do exposto e estando o processo devidamente da legislação vigente, opino pelo deferimento do presente pleito.

Submeto a Ilma. Sra. Delegada Interina da Delegacia do Ministério das Comunicações no Estado do Paraná para que, smj, remeta os autos á consideração superior .

É o parecer.

Florianópolis/SC, de 3 de julho de 2000. – **Secundino da Costa Lemos,** Advogado – OAB/SC– 11066.

De acordo . Encaminhe-se á Consultoria Jurídica do Ministério das Comunicações em Brasília, Curitiba, 4 de julho de 2000. – **Tereza Filakosk Dequeche,** Delegada Interina

(À Comissão de Educação – Decisão Terminativa)

MENSAGEM Nº 735, DE 2002

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 49, inciso XII, combinado com o § 3º do art. 223, da Constituição Federal, submeto à apreciação de Vossas Excelências, acompanhadas de exposições de motivos do Senhor Ministro de Estado das Comunicações, permissões para executar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, serviços de radiodifusão sonora em freqüência modulada, com fins exclusivamente educativos, conforme os seguintes atos e entidades:

1 – Portaria nº 784, de 15 de maio de 2002 – Fundação de Armação dos Búzios, na cidade de Iguaba Grande-RJ;

2 – Portaria nº 1.297, de 16 de julho de 2002 – Fundação Educacional e Cultural Cacondense, na cidade de Caconde-SP;

3 – Portaria nº 1.298, de 16 de julho de 2002 – Fundação Juvenília Loiola, na cidade de Tauá-CE;

4 – Portaria nº 1.299, de 16 de julho de 2002 – Fundação Mater Dei, na cidade de Vigia-PA;

5 – Portaria nº 1.300, de 16 de julho de 2002– Fundação Educacional Unificada do Oeste de Santa Catarina – UNOESC, na cidade de Joaçaba-SC;

6 – Portaria nº 1.301, de 16 de julho de 2002 – Fundação Educativa e Cultural Senhor do Bonfim, na cidade de Icó-CE;

7 – Portaria nº 1.313, de 16 de julho de 2002 – Fundação José Francisco Filho, na cidade de Carnaíba-PE;

8 – Portaria nº 1.316, de 16 de julho de 2002 – Fundação João XXIII, na cidade de Votorantim-SP;

9 – Portaria nº 1.362, de 26 de julho de 2002 – Fundação Exclusiva Educativa, na cidade de Campo Largo-PR; e

10 – Portaria nº 1.365, de 26 de julho de 2002 – Fundação Bento Freire de Sousa, na cidade de Sousa-PB.

Brasília, 20 de agosto de 2002.

MC nº 1.084 EM

Brasília, 2 de agosto de 2002

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Encaminho a Vossa Excelência o Processo nº 53720.000226/2000, de interesse da Fundação Mater Dei, objeto de permissão para executar serviço de radiodifusão sonora em freqüência modulada, com fins exclusivamente educativos, na cidade de Vigia, Estado do Pará.

2. De acordo com o art. 13, § 1º, do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto nº 2.108, de 24 de dezembro de 1996, não dependerá de edital a outorga para execução de serviço de radiodifusão com fins exclusivamente educativos.

3. Cumpre ressaltar que o pedido se encontra devidamente instruído, de acordo com a legislação aplicável, demonstrando possuir a entidade as qualificações exigidas para a execução do serviço, o que me levou a outorgar a permissão, nos termos da inclusa portaria.

4. Esclareço que, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição, o ato de outorga somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, para onde solicito seja encaminhado o referido ato, acompanhado do processo que lhe deu origem.

Respeitosamente, – **Juarez Quadros do Nascimento**, Ministro de Estado das Comunicações.

PORTARIA Nº 1.299, DE 16 DE JULHO DE 2002

O Ministro de Estado das Comunicações, no uso de suas atribuições, considerando o disposto no art. 13, § 1º, do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto nº 2.108, de 24 de dezembro de 1996, e tendo em vista o que consta do Processo nº 53720.000226/00, resolve:

Art. 1º Outorgar permissão à Fundação Mater Dei para executar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em freqüência modulada, com fins exclusivamente educativos, na cidade de Vigia, Estado do Pará.

Art. 2º A permissão ora outorgada reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subseqüentes, regulamentos e obrigações assumidas pela outorgada.

Art. 3º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição.

Art. 4º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação. – **Juarez Quadros do Nascimento.**

PARECER Nº 188/2002

Referência: Processo nº 53720.000226/00

Interessada: Fundação Mater Dei

Assunto: Outorga de serviço de radiodifusão.

Ementa: – Independe de edital a outorga para serviço de radiodifusão com fins exclusivamente educativos.

– Atendimento das exigências estabelecidas no Regulamento dos Serviços de Radiodifusão e na Portaria Interministerial nº 651/99.

Conclusão: Pelo deferimento

I – Os Fatos

A Fundação Mater Dei, com sede na cidade de Vigia, Estado do Pará, requer lhe seja outorgada permissão para executar o serviço de radiodifusão sonora em freqüência modulada, com fins exclusivamente educativos, naquela cidade, mediante a utilização do canal 256E, previsto no Plano Básico de Distribuição de canais do referido serviço.

2. Trata-se de fundação de direito privado, sem fins lucrativos, com autonomia patrimonial, administrativa e financeira, cujo objetivo principal é promover, mediante concessão ou permissão, programas informativos, culturais e recreativos pela televisão, rádio e outros meios de comunicação.

3. Para atender aos requisitos estabelecidos pela legislação de radiodifusão, a entidade apresentou toda a documentação pertinente.

4. A escritura pública com o estatuto social da entidade encontra-se devidamente matriculada no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, na cidade de Vigia, Pará, atendendo a todos os requisitos dispostos

no Código Civil Brasileiro e na legislação específica de radiodifusão.

5. O cargo de Diretor Presidente, está ocupado pelo Sr. Raimundo Silvio Jaques, cabendo a ele a representação ativa e passiva da fundação, nos atos de sua administração.

6. Estão previstos também, os cargos de Diretor Financeiro, ocupado pelo Sr. Vicente Ferreira da Silva e de Diretor Secretário, ocupado pela Sra. Rose Mary Rabelo Silva.

II – Do Mérito

7. A outorga de permissão, concessão e autorização para executar serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens está admitida na Constituição Federal (art. 21, inciso XII, alínea **a**).

8. É também a Carta Magna, em seu art. 223, que atribui o Poder Executivo competência para outorgar concessão, permissão para o referido serviço, ao tempo em que condiciona a eficácia do correspondente ato de deliberação do Congresso Nacional.

"Art. 13. .....

(...)

§ 1º – É dispensável a licitação para outorga para execução de Serviços de Radiodifusão com fins exclusivamente educativos".

10. A documentação instrutória concernente à entidade e aos seus diretores está em ordem. A entidade encaminhou a declaração prevista na Portaria Interministerial nº 651, de 15 de abril de 1999, publicada no **DOU** de 19 de abril de 1999.

11. O deferimento da outorga pretendida não implicará descumprimento dos limites fixados pelo Decreto – Lei nº 236/67, quanto aos diretores, conforme declaração firmada por eles e juntada à fl. 16, dos presentes autos.

III – Conclusão

Estando o processo devidamente instruído, em conformidade com os dispositivos legais que regem os serviços de radiodifusão, concluo pelo deferimento do pedido, sugerindo que os autos sejam encaminhados ao Diretor do Departamento de Outorga de Serviços de Radiodifusão para prosseguimento. Posteriormente à decisão da outorga, o processo deverá ser encaminhado ao Congresso Nacional, onde o ato de outorga será apreciado conforme dispõe a Constituição Federal (art. 223).

É o parecer "sub – censura".

Brasília , 18 de junho de 2002. – **Fernando Sampaio Netto, Assessor Jurídico.**

De acordo.

À consideração do Sr. Diretor do Departamento de Outorga de Serviços de Radiodifusão.

Brasília , 18 de junho de 2002. – **Anacleto Rodrigues Cordeiro,** Coordenador – Geral de Outorga Substituto.

À Consideração do Sr. Secretário de Serviços de Radiodifusão.

Brasília, 18 de junho de 2002. – **Hamiltom de Magalhães Mesquita**, Diretor do Departamento de Outorga de Serviços de Radiodifusão.

Encaminhem – se os autos à douta Consultoria Jurídica, para prosseguimento.

Brasília, 18 de junho de 2002. – **Antonio Carlos Tardeli**, Secretário de Serviços de Radiodifusão.

(À Comissão de Educação – decisão terminativa.)

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 843 , DE 2004

(Nº 2.975/2003 ,na Câmara dos Deputados)

Aprova o ato que renova a concessão da Rádio Solaris Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Antônio Prado, Estado do Rio Grande do Sul.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere o Decreto s/nº, 17 de maio de 2002, que renova por 10 (dez) anos, a partir de 20 de agosto de 1997, a concessão da Rádio Solaris Ltda., para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Antônio Prado, Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

MENSAGEM Nº 400, DE 2002

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 49, inciso XII, combinado com o § 3º do art. 223, da Constituição Federal, submeto à apreciação de Vossas Excelências, acompanhado de exposição de motivos do Senhor Ministro de Estado das Comunicações, o ato constante do decreto de 17 de maio de 2002, que "Renova concessões e autorização

das entidades que menciona, para explorar serviços de radiodifusão, e dá outras providências".

As entidades mencionadas são as seguintes:

1 – Rádio Canavieiro Ltda., na cidade de União dos Palmares – AL (onda média) ;

2 – Rádio Cultura da Bahia S/A., na cidade de Salvador – BA (onda média);

3 – Radio Litoral Maranhense Ltda., na cidade de São Luís – MA (onda média);

4 – Rádio Difusora de Cáceres Ltda., na cidade de Cáceres – MT (onda média);

5 – Sociedade Campograndense de Radiodifusão Ltda., na cidade de Campo Grande – MS (onda média);

6 – Sociedade Rádio Pindorama Ltda., na cidade Sidrolândia – MS (onda média);

7 – Fundação Nossa Senhora Aparecida, originariamente Rádio Aparecida do Sul Ltda., na cidade de Ilicínea – MG (onda média);

8 – Multisom Rádio Princesa da Mata Ltda., na cidade de Muriaé – MG (onda média);

9 – Rádio Tropical Ltda., na cidade de Lagoa da Prata – MG (onda média);

l0 – Rádio Guamá Ltda., na cidade de São Miguel do Guamá – PA (onda média);

11 – Difusora Rádio Cajazeiras Ltda., na cidade de Cajazeiras – PB (onda média);

12 – Rádio Bonsucesso Ltda., na cidade de Pombal – PB (onda média);

13 – Nova Freqüência Ltda., originariamente Rother e Braz Palma Ltda., na cidade de Maringá – PR (onda média);

14 – Rádio Educadora de Francisco Beltrão Ltda., na cidade de Francisco Beltrão – PR (onda média);

15 – Rádio Educadora Marechal Ltda., na cidade de Marechal Cândido Rondon – PR (onda média);

16 – Rádio Pontal de Nova Londrina Ltda., na cidade de Nova Londrina – PR (onda média);

17 – Rádio Copacabana Ltda., na cidade de São Gonçalo – RJ (onda média);

18 – Fundação Cultural Riograndense, na cidade de Vacaria – RS (onda média);

19 – Rádio Agudo Ltda., na cidade de Agudo – RS (onda média);

20 – Rádio Diplomata Ltda., na cidade de São Marcos – RS (onda média);

21 – Rádio Giruá Ltda., na cidade de Giruá – RS (onda média);

22 – Rádio Metrópole de Crissiumal Ltda., na cidade Crissiumal – RS (onda média);

23 – Rádio Solaris Ltda., na cidade de Antônio Prado – RS (onda média);

24 – Rádio Clube Tijucas Ltda., na cidade de Tijucas – SC (onda média);

25 – Rádio Fraiburgo Ltda., na cidade de Fraiburgo – SC (onda média);

26 – Rádio Princesa da Serra Ltda., na cidade de Itabaiana – SE (onda média);

27 – Fundação Mater Et Magistra de Londrina, originariamente Rádio Alvorada de Londrina Ltda., na cidade de Londrina – PR (onda tropical);

28 – Sociedade de Cultura Rádio Caiarí Ltda., na cidade de Porto Velho – RO (onda tropical);

29 – Prefeitura Municipal de Itapecirica, na cidade de Itapecirica – MG (onda média); e

30 – Televisão Anhanguera de Araguaína Ltda., na cidade de Araguaína – TO (sons e imagens).

MC nº 530 EM

Brasília, 10 de abril de 2002

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submeto à consideração de Vossa Excelência o incluso projeto de decreto que trata da renovação de concessões e autorização, outorgadas às entidades abaixo relacionadas, para explorar serviço de radiodifusão, nas localidades e Unidades da Federação indicadas:

• Rádio Canavieiro Ltda., concessionária do serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de União dos Palmares, Estado de Alagoas (Processo nº 50000.007083/92);

• Rádio Cultura da Bahia S/A., concessionária do serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Salvador, Estado da Bahia (Processo nº 53640.001554/93);

• Rádio Litoral Maranhense Ltda., concessionária do serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de São Luís, Estado do Maranhão (Processo nº 53680.000234/96);

• Rádio Difusora de Cáceres Ltda., concessionária do serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Cáceres, Estado de Mato Grosso (Processo nº 53690.000545/97);

• Sociedade Campograndense de Radiodifusão Ltda., – concessionária do serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Campo Grande, Estado de Mato Grosso do Sul (Processo nº 53700.001303/97);

• Sociedade Rádio Pindorama Ltda., concessionária do serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Sidrolândia, Estado de Mato Grosso do Sul (Processo nº 53700.002175/97);

• Fundação Nossa Senhora Aparecida, concessionária do serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Ilicínea, Estado de Minas Gerais (Processo 53710.000600/96);

• Multisom Rádio Princesa da Mata Ltda., concessionária do serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Muriaé, Estado de Minas Gerais (Processo nº 53710.000902/97);

• Rádio Tropical Ltda., concessionária do serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Lagoa da Prata, Estado de Minas Gerais (Processo nº 53710.001026/97);

• Rádio Guamá Ltda., concessionária do serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de São Miguel do Guamá, Estado do Pará (Processo nº 53720.000083(97);

• Difusora Rádio Cajazeiras Ltda., concessionária do serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Cajazeiras, Estado da Paraíba (Processo nº 53730.000111/95);

• Rádio Bonsucesso Ltda., concessionária do serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Pombal, Estado da Paraíba (Processo nº 53730.000962/96);

• Nova Freqüência Ltda., concessionária do serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Maringá, Estado do Paraná (Processo nº 53740.000084/94);

• Rádio Educadora de Francisco Beltrão Ltda., concessionária do serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Francisco Beltrão, Estado do Paraná (Processo nº 53740.000271/97);

• Rádio Educadora Marechal Ltda., concessionária do serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Marechal Cândido Rondon, Estado do Paraná (Processo nº 53740.000184/97);

• Rádio Pontal de Nova Londrina Ltda., concessionária do serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Nova Londrina, Estado do Paraná (Processo nº 53740.000158/97);

• Rádio Copacabana Ltda., concessionária do serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de São Gonçalo, Estado do Rio de Janeiro (Processo nº 53770.000256/93);

• Fundação Cultural Riograndense, concessionária do serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Vacaria, Estado do Rio Grande do Sul (Processo nº 53790.002010/95);

• Rádio Agudo Ltda., concessionária do serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Agudo, Estado do Rio Grande do Sul (Processo nº 53790.000884/97);

• Rádio Diplomata Ltda., concessionária do serviço de radiodifusão sonora em onda média, ria cidade de São Marcos, Estado do Rio Grande do Sul (Processo nº 53790.000736/00);

• Rádio Giruá Ltda., concessionária do serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Giruá, Estado do Rio Grande do Sul (Processo nº 53790.001606/97);

• Rádio Metrópole de Crissiumal Ltda., concessionária do serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Crissiumal, Estado do Rio Grande do Sul (Processo nº 53790.000985/97);

• Rádio Solaris Ltda., concessionária do serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Antônio Prado, Estado do Rio Grande do Sul (Processo nº 53790.000480/97);

• Rádio Clube Tijucas Ltda., concessionária do serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Tijucas, Estado de Santa Catarina (Processo nº 53820.000089/96);

• Rádio Fraiburgo Ltda., concessionária do serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Fraiburgo, Estado de Santa Catarina (Processo nº 53820.000789/96);

• Rádio Princesa da Serra Ltda., concessionária do serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Itabaiana, Estado de Sergipe (Processo nº 53840.000069/97);

• Fundação Mater Et Magistra, concessionária do serviço de radiodifusão sonora em onda tropical, na cidade de Londrina, Estado do Paraná (Processo nº 29740.001093/92);

• Sociedade de Cultura Rádio Caiarí Ltda., concessionária do serviço de radiodifusão sonora em onda tropical, na cidade de Porto Velho, Estado de Rondônia (Processo nº 53800.000017/99);

• Prefeitura Municipal de Itapecirica, autorizada do serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Itapecirica, Estado de Minas Gerais (Processo nº 53710.000898/97);

• Televisão Anhanguera de Araguaína Ltda., concessionária do serviço de radiodifusão de sons e imagens, na cidade de Araguaína, Estado do Tocantins (Processo nº 53665.000035/97);

2. Observo que a renovação do prazo de vigência das outorgas para exploras serviços de radiodifusão é regida pelas disposições contidas na Lei nº 5.785, de 23 de junho de 1972, e no Decreto nº 8.066, de 26 de janeiro de 1983, que a regulamentou.

3. Cumpre ressaltar que os pedidos foram analisados pelos órgãos técnicos deste Ministério e considerados de acordo com os dispositivos legais aplicáveis, demonstrando possuir as entidades as qualificações necessárias à renovação da concessão.

4. Nessa conformidade, e em observância ao que dispõem a Lei nº 5.785, de 1972, e seu Regulamento, Decreto nº 88.066, de 1983, submeto o assunto à superior consideração de Vossa Excelência para decisão e submissão da matéria ao Congresso Nacional, em cumprimento ao § 3º do art. 223 da Constituição.

Respeitosamente, – **Juarez Quadros do Nascimento**, Ministro de Estado das Comunicações.

DECRETO DE 17 DE MAIO DE 2002

Renova concessões e autorização das entidades que menciona, para explorar serviços de radiodifusão, e dá outras providências.

O Presidente do Supremo Tribunal Federal, no exercício do cargo de Presidente da República, usando das atribuições que lhe conferem os arts. 84, inciso IV, e 223, **caput**, da Constituição, 33, § 3º, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, e 6º da Lei nº 5.785, de 23 de junho de 1972, e tendo em vista o disposto no art. 6º inciso I, do Decreto nº 88.066, de 26 de janeiro de 1983,

Decreta**:**

Art. 1º Ficam renovadas as concessões das entidades abaixo mencionadas para explorar, sem direito de exclusividade, pelo prazo de dez anos, serviço de radiodifusão sonora em onda média:

I – Rádio Canavieiro Ltda., a partir de 12 de agosto de 1992, na cidade de União dos Palmares, Estado de Alagoas, outorgada pelo Decreto nº 87.302, de 21 de junho de 1982 (Processo nº 50000.007083/92);.

II – Rádio Cultura da Bahia S/A., a partir de 1º de novembro de 1993, na cidade de Salvador, Estado da Bahia, outorgada pelo Decreto nº 26.470, de 15 de março de 1949, e renovada pelo Decreto nº 91.493, de 29 de julho de 1985 (Processo nº 53640.001554/93);

III – Rádio Litoral Maranhense Ltda., a partir de 13 de novembro de 1996, na cidade de São Luís, Estado do Maranhão, outorgada pelo Decreto nº 93.436, de 16 de outubro de 1986 (Processo nº 53680.000234/96);

IV – Rádio Difusora de Cáceres Ltda., a partir de 15 de dezembro de 1997, na cidade de Cáceres, Estado de Mato Grosso, outorgada pelo Decreto nº 80.701, de 9 de novembro de 1977, renovada pelo Decreto nº 98.435, de 23 de novembro de 1989, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 179, de 1991, publicado no **Diário Oficial da União** de 6 de setembro de 1991 (Processo nº 53690.000545/.97)

V – Sociedade Campograndense de Radiodifusão Ltda., a partir de 19 de março de 1998, na cidade de Campo Grande, Estado de Mato Grosso ,do Sul, outorgada pelo Decreto nº 95.795, de 8 de março de 1988 (Processo nº 53700.001303/97);

VI – Sociedade Rádio Pindorama Ltda., a partir de 1º de março de 1998, na cidade de Sidrolândia, Estado de Mato Grosso do Sul, outorgada pelo Decreto nº 95.667, de 26 de janeiro de 1988 (Processo nº 53700.002175/97);

VII – Fundação Nossa Senhora Aparecida, a partir de 6 de outubro de 1996, na cidade de Ilicínea, Estado de Minas Gerais, outorgada originariamente à Rádio Aparecida do Sul Ltda., conforme Portaria nº 255, de 2 de outubro de 1986, e transferida pelo Decreto de 9 de fevereiro de 1998, para a concessionária de que trata este inciso (Processo nº 53710.000600/96);

VIII – Multisom Rádio Princesa da Mata Ltda., a partir de 8 de outubro de 1997, na cidade de Muriaé, Estado de Minas Gerais, outorgada pelo Decreto nº 94.779, de 13 de agosto de 1987 (Processo nº 53710.000902/97);

IX – Rádio Tropical Ltda., a partir de 25 de outubro de 1997, na cidade de Lagoa da Prata, Estado de Minas Gerais, outorgada pela Portaria nº 1.125, de 19 de outubro de 1977, e renovada pelo Decreto nº 96.220, de 24 de junho de 1988 (Processo nº 53710.001026/97);

X – Rádio Guamá Ltda., a partir de 28 de maio de 1997, na cidade de São Miguel do Guamá, Estado do Pará, outorgada pelo Decreto nº 94.126, de 20 de março de 1987 (Processo nº 53720.000083/97);

XI – Difusora Rádio Cajazeiras Ltda., a partir de 16 de junho de 1995, na cidade de Cajazeiras, Estado da Paraíba, outorgada pela Portaria nº 165, de 28 de maio de 1965, e renovada pelo Decreto nº 94.533, de 26 de junho de 1987 Processo nº 53730.000111/95)

XII – Rádio Bonsucesso Ltda., a partir de 30 de janeiro de 1997, na cidade de Pombal, Estado da Paraíba, outorgada pelo Decreto nº 93.792, de 17 de dezembro de 1986 (Processo nº 53 730.000962/96);

XIII – Nova Freqüência Ltda., a partir de 12 de maio de 1994, na cidade de Maringá, Estado do Paraná, outorgada originariamente à Rother e Braz Palma Ltda., pela Portaria MVOP nº 607, de 23 de dezembro de 1960, renovada pelo Decreto nº 90.084, de 20 de agosto de 1984, autorizada a mudar sua denominação social para RDM Radiodifusão Ltda., pela Portaria nº 46, de 22 de março de 1988, e transferida, conforme Decreto de 12 de setembro de 2001, para a concessionária de que trata este inciso (Processo nº 53740.000084/94);

XIV – Rádio Educadora de Francisco Beltrão Ltda., a partir de 30 de agosto de 1997, na cidade de Francisco Beltrão, Estado do Paraná, outorgada pelo Decreto nº 79.830, de 21 de junho de 1977, e renovada pelo Decreto nº 94.831, de 3 de setembro de 1987 (Processo nº 53740.000271/97);

XV – Rádio Educadora Marechal Ltda., a partir de 11 de agosto de 1997, cidade de Marechal Cândido Rondon, Estado do Paraná, outorgada pela Portaria nº 785, de 4 de agosto 1977, e renovada pelo Decreto nº 95.261 de 19 de novembro de 1987 (Processo nº 53740.000184/97

XVI – Rádio Pontal de Nova Londrina Ltda., a partir de 13 de junho de 1997, na cidade de Nova Londrina, Estado do Paraná, outorgada pela Portaria nº 508, de 6 de junho de 1977, e renovada pelo Decreto nº 94.585, de 10 de julho de 1987 (Processo nº 53740.000158/97);

XVII – Rádio Copacabana Ltda., a partir de 1º de novembro de 1993, na cidade de São Gonçalo, Estado do Rio de Janeiro, outorgada pelo Decreto nº 35.903, de 27 de julho de 1954 e renovada pelo De-

creto nº 89.305, de 18 de janeiro de 1984 (Processo nº 53770.000256/93);

XVIII – Fundação Cultural Riograndense, a partir de 10 de janeiro de 1996, na cidade de Vacaria, Estado do Rio Grande do Sul, outorgada pelo Decreto nº 57.602, de 7 de janeiro de 1966, e renovada pelo Decreto nº 94.188, de 6 de abril de 1987 (Processo nº 53790.002010/95);

XIX – Rádio Agudo Ltda., a partir de 11 de julho de 1997, na cidade de Agudo, Estado do Rio Grande do Sul, outorgada pela Portaria nº 615, de 7 de julho de 1977, renovada pela Portaria nº 65 de 24 de junho de 1987, e autorizada a passar à condição de concessionária em virtude de aumento de potência de sua estação transmissora, conforme Portaria nº 224, de 2 de julho de 1987 (Processo nº 53790.000884/97);

XX – Rádio Diplomata Ltda., a partir de 19 de fevereiro de 1996, na cidade de São Marcos, Estado do Rio Grande do Sul, outorgada pela Portaria nº 195, de 12 de fevereiro de 1976, renovada pela Portaria nº 9, de 16 de janeiro de 1986, e autorizada a passar à condição de concessionária em virtude de aumento de potência de sua estação transmissora, conforme Exposição de Motivos nº 40, de 31 de março de 1987, do Ministério das Comunicações (Processo nº 53790.000736/00);

XXI – Rádio Giruá Ltda., a partir de 17 de fevereiro de 1998, na cidade de Giruá, Estado do Rio Grande do Sul, outorgada pelo Decreto nº 81.117, de 22 de dezembro de 1977 e renovada pelo Decreto nº 98.436, de 23 de novembro de 1989 (Processo nº 53790.001606/97);

XXII – Rádio Metrópole de Crissiumal Ltda., a partir de 31 de outubro de 1997, na cidade de Crissiumal, Estado do Rio Grande do Sul, outorgada pela Portaria nº 1.152, de 24 de outubro de 1977, e renovada pelo Decreto nº 95.853 , de 21 de março de 1988 (Processo nº 53790.000985/97);

XXIII – Rádio Solaris Ltda., a partir de 20 de agosto de 1997, na cidade de Antônio Prado, Estado do Rio Grande do Sul, outorgada pelo Decreto nº 94.697, de 28 de julho de 1987 (Processo nº 53790.000480/97);

XXIV – Rádio Clube Tijucas Ltda., a partir de 12 de junho de 1996, na cidade de Tijucas, Estado de Santa Catarina, outorgada pelo Decreto nº 92.613, de 2 de maio de 1986 (Processo nº 53820.000089/96);

XXV – Rádio Fraiburgo Ltda., a partir de 1º de junho de 1997, na cidade de Fraiburgo, Estado de Santa Catarina, outorgada pela Portaria nº 451, de 24 de maio de 1977, à Rádio Rural de Fraiburgo Ltda., renovada pelo Decreto nº 96.836, de 28 de setembro de 1988, e autorizada a mudar a sua denominação social para a atual, conforme Portaria nº 55, de 16 de março de 1989 (Processo nº 53820.000789/96);

XXVI – Rádio Princesa da Serra Ltda., a partir de 5 de julho de 1997, na cidade de Itabaiana, Estado de Sergipe, outorgada pelo Decreto nº 79.759, de 31 de maio de 1977, e renovada pelo Decreto nº 96.203, de 22 de junho de 1988 (Processo nº 53840.000069/97)215;

Art. 2º Ficam renovadas as outorgas das entidades abaixo mencionadas para explorar, sem direito de exclusividade, pelo prazo de dez anos, os seguintes serviços de radiodifusão sonora:

I – concessão, em onda tropical:

a) Fundação Mater Et Magistra de Londrina, a partir de 1º de maio de 1993, na cidade de Londrina, Estado do Paraná, outorgada originariamente à Rádio Alvorada de Londrina Ltda., conforme Decreto nº 889, de 12 de abril de 1962, transferida pelo Decreto nº 75.844, de 11 de junho de 1975, para a concessionária de que trata este inciso, e renovada pelo Decreto nº 89.927, de 6 de julho de 1984 (Processo nº 29740.001093/92);

b) Sociedade de Cultura Rádio Caiarí Ltda., a partir de 1º de fevereiro de 1997, na cidade de Porto Velho, Estado de Rondônia, outorgada pelo Decreto nº 78.937, de 10 de dezembro de 1976, e renovada pelo Decreto nº 94.419, de 10 de junho de 1987 (Processo nº 53800.000017/99);

II – autorização, em onda média: Prefeitura Municipal de Itapecirica, a partir de 19 de fevereiro de 1996, na cidade de Itapecirica, Estado de Minas Gerais, autorizada pela Portada nº 44, de 9 de outubro de 1985, e autorizada a passar à condição de concessionária em virtude de aumento de potência de sua estação transmissora, conforme Exposição de Motivos nº 112, de 12 de setembro de 1994, do Ministério das Comunicações (Processo nº 53710.000898/97).

Art. 3º Fica renovada, por quinze anos, a partir de 20 de outubro de 1997, a concessão para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão de sons e imagens, na cidade de Araguaína, Estado do Tocantins, outorgada à Televisão Anhanguera de Araguaína Ltda., pelo Decreto nº 87.535, de 30 de agosto de 1982 (Processo nº 53665.000035/97);

Art. 4º A exploração do serviço de radiodifusão, cujas concessões e autorização são renovadas por este Decreto, reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subseqüentes e seus regulamentos.

Art. 5º A renovação das concessões e autorização de que trata este Decreto somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição.

Art. 6º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 17 de maio de 2002; 181º da Independência e 114º da República.

INSTRUMENTO PARTICULAR DE ALTERAÇAO DE CONTRATO SOCIAL DA

RADIO SOLARIS LTDA - CGC/MF SOB No.03.043.890/0001-07

Pelo presente instrumento particular, **ITACIR JOSE GREZZANA**, brasileiro, casado, advogado, CIC no. 003477070-34, cédula de identidade RG no 8011474511, expedida pela Secretaria de Segurança Pública do Estado do Rio Grande do Sul, residente e domiciliado na rua "D", 73, Antônio Prado - RS.; **VALDOMIRO BOCCHESE DA CUNHA**, brasileiro, casado, industrial, CIC no. 277578640-68, cédula de identidade RG. no. 7004124661, expedida pela Secretaria de Segurança Pública do Estado do Rio Grande do Sul, residente e domiciliado na Avenida dos Imigrantes, 105 em Antônio Prado - RS, e **LAUREANO ANTONIO FORTUNA**, brasileiro, casado, economista, CIC no. 149508630-53, cédula de identidade, RG no. 1001086113, expedida pela Secretaria de Segurança Pública do Estado do Rio Grande do Sul, residente e domiciliado na Avenida Valdomiro , 719 em Antônio Prado, Estado do Rio Grande do Sul, únicos sócios componentes da sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que explora o ramo de execução do serviço de radiodifusão em qualquer de suas modalidades, em todo o território Nacional, mediante a devida autorização do Ministério das Comunicações, sob a denominação social de **RADIO SOLARIS LTDA**, estabelecida em Antônio Prado - RS, na Avenida dos Imigrantes, 369, inscrita no CGC/MF sob no. 03.043.890/0001-07, com Contrato Social devidamente arquivado na Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Sul, em sessão de 27 de Fevereiro de 1986, sob no. 43.201.010.540, resolvem alterar o referido contrato social para admitir novos sócios, retirada de sócios, aumentar o Capital Social e alterar o endereço da sede da sociedade, como a seguir se contrata:

CLAUSULA PRIMEIRA: São admitidas como novas sócias da empresa, **MARIA TERESA ZANELLA FORTUNA**, brasileira, casada, comerciante, CIC no 413510370/72, cédula de identidade RG no. 6013260693, expedida, pela Secretaria de Segurança Pública do Estado do Rio Grande do Sul, residente e domiciliada na Avenida Valdomiro Bochese, 719 em Antônio Prado - RS, e **MARLOVA ZULIAN**, brasileira, divorciada, comerciante, portadora do CIC no. 637875630/91 e cédula de identidade RG no. 9002700241, expedida pela Secretaria de Segurança Pública do Estado do Rio Grande do Sul, residente e domiciliada na Avenida dos Imigrantes, 451 em Antônio Prado - RS.

CLAUSULA SEGUNDA: O Capital Social inicial que é de Cr$ 90.000.000 (Noventa milhões de cruzeiros), dividido entre os sócios em partes iguais de Cr$ 30.000.000 (Trinta milhões de cruzeiros), é elevado para R$ 3.750,00 (Três mil, setecentos e cinquenta reais), aumentando da seguinte maneira:

A importância de R$ 2,91 (Dois reais e noventa e um centavos), correspondente a R$ 0,97 (noventa e sete centavos de real), cada um dos sócios, com crédito em

TABELIONATO BOCCHESE
AUTENTICAÇÃO

Autentico a presente cópia reprográfica conforme a original a mim apresentado, do que dou fé

Cartório nº 11 Antônio Prado/RS Fone/Fax 54-2414

2000 2002

O restante R$ 3.747,09 (Três mil, setecentos e quarenta e sete reais e nove centavos), para completar o aumento do Capital acima evidenciado, correspondente a R$ 1.249,03 (Hum mil, duzentos e quarenta e nove reais e três centavos), cada um mediante a transferência contábil de RESERVAS DE CORREÇÃO MONETARIA.

CLAUSULA TERCEIRA: Os sócios ITACIR JOSE GREZZANA e VALDOMIRO BOCCHESE DA CUNHA, possuidores de uma quota de capital no valor individual de R$ 1.050,00 (Hum mil, duzentos e cinquenta reais), cada um retiram-se da sociedade, cedem e transferem ditas quotas com todos os direitos e obrigações ao Sr. LAUREANO ANTONIO FORTUNA.

CLAUSULA QUARTA: O Sr. LAUREANO ANTONIO FORTUNA, aumenta seu capital na sociedade em mais R$ 550,00 (Quinhentos e cinquenta reais), da seguinte forma: A importância de R$ 490,91 (Quatrocentos e noventa reais e noventa e um centavos), integralizados com crédito em conta corrente. Os restantes R$ 59,09 (Cinquenta e nove reais, e nove centavos), em moeda corrente nacional nesta data.

CLAUSULA QUINTA: O Capital Social, considerando os aumentos constantes nas cláusulas anteriores, passa a ser de R$ 4.300,00 (Quatro mil e trezentos reais), totalmente pertencentes ao Sr. LAUREANO ANTONIO FORTUNA, que cede e transfere aos sócios qualificados na cláusula primeira desta alteração contratual: MARIA TERESA ZANELLA FORTUNA e MARLOVA ZULIAN, o correspondente a 10% do capital social, ou seja duas partes iguais de R$ 430,00 (Quatrocentos e trinta reais), cada uma.

CLAUSULA SEXTA: Com as retiradas e admissões de sócios acima evidenciadas, o capital passa ser de R$ 4.300,00 (Quatro mil e trezentos reais), totalmente integralizados, e assim dividido entre os sócios:

LAUREANO ANTONIO FORTUNA	R$ 3.440,00
MARIA TERESA ZANELLA FORTUNA	R$ 430,00
MARLOVA ZULIAN	R$ 430,00
TOTAL DO CAPITAL SOCIAL	R$ 4.300,00

CLAUSULA SETIMA: A cláusula segunda do contrato social passa a ter a seguinte redação: A sociedade terá sua sede na cidade de Antônio Prado-RS, na Avenida Valdomiro Bocchese, 872, sobreloja, onde já funciona o estúdio.

CLAUSULA OITAVA: A cláusula 9a. do contrato social passa a ter a seguinte redação: A gerencia da sociedade será exercida pelos sócios LAUREANO ANTONIO FORTUNA e MARIA TERESA ZANELLA FORTUNA, isoladamente, que subdividirão entre si todas as operações, e representarão a sociedade ativa e passiva, judicial e extrajudicialmente.

TABELIONATO BOCCHESE
Antônio Prado/RS
Fone/Fax (54) 3286-1334
Autenticação
Autentico a presente cópia reprográfica conforme
o original que me foi apresentado, do que dou fé
Antônio Prado, 09 de Julho de 2004

CLAUSULA NONA: A cláusula 10ª. do contrato social passa a ter a seguinte redação: Os sócios-gerentes somente poderão fazer uso da firma exclusivamente para os negócios da própria sociedade.

CLAUSULA DECIMA: Os sócios declaram que não estão incursos em nenhum dos crimes previstos em lei que os impeçam de exercer qualquer atividade mercantil.

CLAUSULA DECIMA-PRIMEIRA: Todas as demais cláusulas do contrato social que não foram modificadas pelo presente instrumento, ficam ratificadas e em pleno vigor.

Justos e Contratados, assinam o presente instrumento de alteração contratual, feito em três vias na presença de duas testemunhas.

Antônio Prado, 20 de Novembro de 1994.

Laureano Antônio Fortuna

Ibacir José Brazzana

Valdomiro Bocchese da Cunha

Maria Teresa Zanella Fortuna

Marlova Zulian

TESTEMUNHAS:

Claudio Giulian

Cristina Glazcon Oliveira

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
96/1520194
CERTIFICO O REGISTRO SOB O NUMERO
GELSON ROBERTO KLEIN
SECRETÁRIO GERAL

TABELIONATO BOCCHESE
AUTENTICAÇÃO
Autenticação reprográfica conforme
... do que dou fé
12 AGO 2002
Antônio Prado,

...dão Irineu nº 11
... - Antônio Prado/RS
...) 293-2434

Á comissão de Educação (Decisão Terminativa)

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 844, DE 2004

(Nº 200/2003, na Câmara dos Deputados)

Aprova o ato que renova a permissão outorgada à Radio FM Trampolim da Vitória Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em freqüência modulada na cidade de Parnamirim, Estado do Rio Grande do Norte.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 623, de 24 de outubro de 2001, que renova por 10 (dez) anos, a partir de 25 de agosto de 1998, a permissão outorgada à Rádio FM Trampolim da Vitória Ltda., para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em freqüência modulada na cidade de Parnamirim, Estado do Rio Grande do Norte.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

MENSAGEM Nº 31, DE 2002

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art 49, inciso XII, combinado corno § 3º do art. 223, da Constituição Federal, submeto à apreciação de Vossas Excelências, acompanhadas de exposições de motivos do Senhor Ministro de Estado das Comunicações, renovações de permissões para explorar, por dez anos, sem direito de exclusividade, serviços de radiodifusão sonora em freqüência modulada, conforme os seguintes atos e entidades:

1 – Portaria nº 190, de 17 de abril de 2001 – Rádio Cultura de Campinas Ltda., originariamente Rádio Brasil S/A, na cidade de Campinas – SP;

2 – Portaria nº 576, de 24 de setembro de 2001 – Rádio Cultura do Vale Ltda., na cidade de Montenegro – RS;

3 – Portaria nº 619, de 24 de outubro de 2001 – Rádio Antena Jovem Ltda., na cidade de Assis – SP;

4 – Portaria nº 622, de 24 de outubro de 2001 – Tropical Comunicação Ltda., na cidade de Natal – RN;

5 – Portada nº 623, de 24 de outubro de 2001 – Rádio FM Trampolim da Vitória Ltda., na cidade de Parnamirim – RN;

6 – Portaria nº 628, de 24 de outubro de 2001 – Fundação João XXIII – Rádio Nova Era, na cidade de Mafra – SC;

7 – Portaria nº 629, de 24 de outubro de 2001 – Rádio Mirador Ltda., na cidade de Rio do Sul – SC; e

8 – Portaria nº 634, de 24 de outubro de 2001 – Rede Centro Oeste de Rádio e Televisão Ltda., na cidade de Campo Grande – MS.

Brasília, 21 de janeiro de 2002. – **Fernando Henrique Cardoso.**

MC nº 776 EM

Brasília, 10 de dezembro de 2001

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submeto à apreciação de Vossa Excelência a inclusa Portaria nº 623, de 24 de outubro de 2001, pela qual renovei a permissão outorgada à Rádio FM Trampolim da Vitória Ltda., para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em freqüência modulada, na cidade de Parnamirim, Estado do Rio Grande do Norte, cuja outorga foi deferida nos termos da Portaria nº 246, de 24 de agosto de 1988, publicada no **Diário Oficial** da União em 25 subseqüente.

2. Os órgãos competentes deste ministério manifestaram–se sobre o pedido, considerando–o instruído de acordo com a legislação aplicável, o que me levou a deferir o requerimento de renovação.

3. Esclareço que, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição Federal, o ato de renovação somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, para onde solicito seja encaminhado o referido ato, acompanhado do Processo nº 53780.000059/98, que lhe deu origem.

Respeitosamente, – **Pimenta da Veiga,** Ministro de Estado das Comunicações.

PORTARIA Nº 623, DE 24 DE OUTUBRO DE 2001

O Ministro de Estado das Comunicações, no uso de suas atribuições, conforme o disposto no art. 6º, inciso II, do Decreto nº 88.066, de 26 de janeiro de 1983, e tendo em vista o que consta do Processo nº 53780.000059/98, resolve:

Art. 1º Renovar, de acordo com o art. 33, § 3º, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, por dez anos, a partir de 25 de agosto de 1998, a permissão outorgada à Rádio FM Trampolim da Vitória Ltda., para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em freqüência modulada, na cidade de Parnamirim, Estado do Rio Grande do Norte, cuja outorga foi deferida nos termos da Portaria nº 246, de 24 de agosto de 1988, publicada no **Diário Oficial** da União em 25 subseqüente.

Art. 2º A exploração do serviço de radiodifusão, cuja outorga é renovada por esta portaria, reger–se–á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subseqüentes e seus regulamentos.

Art. 3º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição.

Art. 4º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação. – **Pimenta da Veiga.**

RÁDIO FM TRAMPOLIM DA VITÓRIA LTDA., – CNPJ/MF: 12.751.640/0001-12 – RUA JOÃO XXIII, Nº 401 – COHABINAL – CEP 59150-000 – PARNAMIRIM/RN

ADITIVO Nº 3

Agnelo Alves, brasileiro, casado, jornalista, natural de Ceará Mirim/RN, portador da Cédula de Identidade nº 51.839 – 2ª via – ITEP/RN e CPF nº 002.843.864-72, residente e domiciliado na Av. Getúlio Vargas, nº 558 – Apto. 1602 – Petrópolis – Natal/RN; Agnelo Alves Filho, brasileiro, casado, economista, natural do Rio de Janeiro/RI, portador da Cédula de Identidade nº 250.461 – IMILEC/RN e CPF nº 130.518.734-20, residente e domiciliado na Av. Rui Barbosa, nº 1257 – Bloco A – Aptº 304 – St. Etiene – Nova Descoberta – Natal/RN; Carlos Eduardo Nunes Alves, brasileiro, solteiro, advogado, natural do Rio de Janeiro/RJ, portador da Cédula de Identidade nº 338.326 – ITEP/R.N e CPF nº 242.642.884-87, residente e domiciliado na Rua Joaquim Fagundes, nº 744 – Apto. 600 – Tirol – Natal/RN; Henrique José Lira Alves, brasileiro, solteiro, jornalista, natural do Rio de Janeiro/RJ, portador da Cédula de Identidade nº 5242522-0 – IFP/RJ e CPF nº 667.303.687-72, residente e domiciliado na Av. Alexandre Ferreira, nº 410 – Jardim Botânico Rio de Janeiro/RJ; José Luiz Nunes Alves, brasileiro, solteiro, economista, natural de Natal/RN, portador da Cédula de Identidade nº 368.634 2ª via ITEP/RN e CPF nº 357.848.304-49, residente e domiciliado na Av. Campos Sales, nº 414 – Aptº. 801 – Petrópolis – Natal/R.N, únicos componentes da Sociedade por quotas de responsabilidade Ltda., denominada Rádio FM Trampolim da Vitória Ltda., estabelecida na Rua João XXIII, nº 401 – Cohabinal – CEP 59150-000 – Parnamirim/RN, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 12.751.640/0001-12, com seus atos constitutivos arquivados na MM Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Norte, sob nº 24200140493 por despacho de 2-2-1988, e seu último Aditivo de nº 2 arquivado sob o nº 24335,4, por despacho de 29-12-1994, resolvem entre si de pleno e comum acordo alterar novamente o seu contrato social e aditivos, mediante as cláusulas e condições seguintes:

Cláusula Primeira – **Do Aumento do Capital Social** – O capital social que é atualmente de sete mil e quinhentos reais (R$7.500,00), fica elevado para Cem mil reais (R$ 100.000,00), dividido em Cem mil (100.000) quotas, no valor nominal de Hum real (R$1,00) cada quota, sendo a diferença de Sessenta e um mil e oitocentos reais (R$61.800,00), integralizado neste ato, proveniente da reserva de capital, e Trinta mil e setecentos reais (R$30.700,00), integralizado neste ato, proveniente da reserva de lucros acumulados, ficando distribuído entre os sócios da seguinte forma:

SÓCIOS	VALOR
AGNELO ALVES	
Participação anterior	4.500,00
Integralização n/ato com Reserva de Capital	37.080,00
Integralização n/ato com Reserva de Lucros Acumulados	18.420,00
Total de sua participação = 60.000 quotas = 60% do Capital	**60.000,00**
AGNELO ALVES FILHO	
Participação anterior	750,00
Integralização n/ato com Reserva de Capital	6.180,00
Integralização n/ato com Reserva de Lucros Acumulados	3.070,00
Total de sua participação = 10.000 quotas = 10% do Capital	**10.000,00**
CARLOS EDUARDO NUNES ALVES	
Participação anterior	750,00
Integralização n/ato com Reserva de Capital	6.180,00
Integralização n/ato com Reserva de Lucros Acumulados	3.070,00
Total de sua participação = 10.000 quotas = 10% do Capital	**10.000,00**
HENRIQUE JOSÉ LIRA ALVES	
Participação anterior	750,00
Integralização n/ato com Reserva de Capital	6.180,00
Integralização n/ato com Reserva de Lucros Acumulados	3.070,00
Total de sua participação = 10.000 quotas = 10% do Capital	**10.000,00**
JOSÉ LUIZ NUNES ALVES	
Participação anterior	750,00
Integralização n/ato com Reserva de Capital	6.180,00
Integralização n/ ato com Reserva de Lucros Acumulados	3.070,00
Total de sua participação = 10.000 quotas = 10% do Capital	**10.000,00**

Cláusula Segunda: Do Resultado Financeiro – O exercício social encerra-se no dia 31 de dezembro de cada ano. Os lucros e/ou prejuízos apurados cm balanço serão divididos entre os sócios, proporcionalmente às quotas de cada um no capital social, podendo, todavia, optarem pelo aumento de capital, utilizando os lucros, e/ou compensar os prejuízos em exercícios futuros ou deliberarem sobre outra destinação. Os sócios pode-

rão optar pela distribuição de lucros intermediários no decorrer do exercício social, baseado em balancete de verificação. – Parágrafo Único – Desde que de comum acordo entre todos os sócios, a divisão dos lucros e/ou prejuízos será em proporção diferente da participação de cada sócio no capital social.

Cláusula Terceira: da Ratificação.

Ficam ratificadas em todos os seus termos as demais cláusulas e condições de seu contrato social e aditivos, não expressamente modificadas por este Aditivo de Nº 3, o qual ficará fazendo parte integrante daqueles documentos.

E por estarem assim justos e contratados assinam o presente instrumento particular em 4 (quatro) vias de igual teor e forma juntamente com 2 (duas) testemunhas abaixo.

Natal (RN), 27 de Fevereiro de 2002. **Agnelo Alves** – **Agnelo Alves Filho** – **Carlos Eduardo Nunes Alves** – **Henrique José Lira Alves** – **José Luiz Nunes Alves** – **Antonieta Alves de Oliveira,** Testemunha – **Ivamar Oliveira da Costa,** Testemunha.

(À Comissão de Educação – decisão terminativo.)

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 845, DE 2004

(Nº 210/2003, na Câmara dos Deputados)

Aprova o ato que autoriza, a Associação de Amigos do Município de Nova Guaritado Estado de Mato Grosso a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Nova Guarita, Estado de Mato Grosso.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 140, de 19 de fevereiro de 2002, que autoriza a Associação de Amigos do Município de Nova Guarita do Estado de Mato Grosso a executar, sem direito do exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Nova Guarita, Estado de Mato Grosso, retificando-se o prazo de autorização para 10 (dez) anos, tendo em vista o disposto na Lei nº 10.597, de 11 de dezembro de 2002.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

MENSAGEM Nº 299, DE 2002

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 49, inciso XII, combinado com o § 3º do art. 223, da Constituição Federal, submeto à apreciação de Vossas Excelências, acompanhadas de Exposições de Motivos do Senhor Ministro de Estado das Comunicações, autorizações para executar, pelo prazo de três anos, sem direito de exclusividade, serviços de radiodifusão comunitária, conforme os seguintes atos e entidades:

1 – Portaria nº 140, de 19 de fevereiro de 2002 – Associação de Amigos do Município de Nova Guarita do Estado de Mato Grosso, na cidade de Nova Guarita-MT;

2 – Portaria nº 142, de 19 de fevereiro de 2002 – Associação de Desenvolvimento Comunitário Cultural de Capinzal do Norte/Maranhão, na cidade de Capinzal do Norte-MT;

3 – Portaria nº 143, de 19 de fevereiro de 2002 – Associação Comunitária Educativa e Cultural Rádio Sucesso FM de Mário Campos, na cidade de Mário Campos-MG;

4 – Portaria nº 147, de 19 de fevereiro de 2002 – Centro Comunitário Santa Maria de Guaxenduba, na cidade de Icatu-MA;

5 – Portaria nº 155, de 19 de fevereiro de 2002 – Associação dos Moradores do Patrimônio de Nossa Senhora da Conceição, na cidade de Cabrobó-PE;

6 – Portaria nº 158, de 19 de fevereiro de 2002 – Associação de Desenvolvimento Comunitário de Anapurus, na cidade de Anapurus-MA

7 – Portaria nº 161, de 19 de fevereiro de 2002 – Associação Comunitária Lídia Almeida, na cidade de Mata Roma-MA;

8 – Portaria nº 165, de 19 de fevereiro de 2002 – Associação Comunitária de Desenvolvimento Ecológico e Cultural de Dois Vizinhos – PR, na cidade de Dois Vizinhos-PR;

9 – Portaria nº 168, de 19 de fevereiro de 2002 – Fundação Manoel Paes, na cidade de Brejão-PE;

10 – Portaria nº 176, de 19 de fevereiro de 2002 – Associação Artística e Cultural de Desenvolvimento do Setor Marista Sul, na cidade de Aparecida de Goiânia-GO; e

11 – Portaria nº 177, de 19 de fevereiro de 2002 – Associação Comunitária de Desenvolvimento Artístico e Cultural de Itamogi, na cidade de Itamogi-MG.

Brasília, 24 de abril de 2002. – **Fernando Henrique Cardoso.**

MC nº 313 EM

Brasília, 19 de março de 2002

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Encaminho a Vossa Excelência Portaria de outorga, de autorização e respectiva documentação para que a entidade Associação de Amigos do Município de Nova Guarita do Estado de Mato Grosso, na Cidade de Nova Guarita, Estado de Mato Grosso, explore o serviço de radiodifusão comunitária, em conformida-

de com o **caput** do art. 223, da Constituição e a Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998.

2 A referida entidade requereu ao Ministério das Comunicações sua inscrição para prestar o serviço, cuja documentação inclui manifestação de apoio da comunidade, numa demonstração de receptividade da filosofia de criação desse braço da radiodifusão, de maneira a incentivar o desenvolvimento e a sedimentação da cultura geral das localidades postulantes.

3. Como se depreende da importância da iniciativa comandada por Vossa Excelência, essas ações permitem que as entidades trabalhem em conjunto com a comunidade, auxiliando não só no processo educacional, social e cultural mais, também, servem de elo à integração de informações benéficas em todos os seguimentos, e a todos esses núcleos populacionais.

4. Sobre o caso em espécie, determinei análises técnica e jurídica da petição apresentada, constatando a inexistência de óbice legal e normativo ao pleito, o que se conclui da documentação de origem, consubstanciada nos autos do Processo Administrativo nº 53690.000350/99, que ora faço acompanhar, com a finalidade de subsidiar os trabalhos finais.

5. Em conformidade com os preceitos educacionais e legais, a outorga de autorização, objeto do presente processo, passará a produzir efeitos legais somente após deliberação do Congresso Nacional, a teor do § 3º, do art. 223, da Constituição Federal.

Respeitosamente. – **Pimenta da Veiga**, Ministro de Estado das Comunicações.

PORTARIA Nº 140, DE 19 DE FEVEREIRO DE 2002

O Ministro de Estado das Comunicações, no uso de suas atribuições, considerando o disposto nos artigos 10 e 19 do Decreto nº 2.615, de 3 de junho de 1998, e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº 53690.000350/99, resolve:

Art. 1º Autorizar a Associação de Amigos do Município de Nova Guarita do Estado de Mato Grosso, com sede na Avenida dos Migrantes s/nº, Centro, na cidade de Nova Guarita, Estado de Mato Grosso, a executar serviço de radiodifusão comunitária, pelo prazo de três anos, sem direito de exclusividade.

Art. 2º Esta autorização reger-se-á pela Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, leis subseqüentes, seus regulamentos e normas complementares.

Art. 3º A entidade fica autorizada a operar com o sistema irradiante localizado nas coordenadas geográficas com latitude em 10º18'48"S e longitude em 55º24'27"W, utilizando a freqüência de 104,9 MHz.

Art. 4º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição, devendo a entidade iniciar a execução do serviço no prazo de seis meses a contar da data de publicação do ato de deliberação.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. – **Pimenta da Veiga.**

RELATÓRIO Nº 48/2002-DOSR/SSR/MC

Referência: Processo nº 53.690.000.350/99 de 3 de maio de 1999.

Objeto: Requerimento de outorga de autorização para a exploração do Serviço de Radiodifusão Comunitária.

Interessado: Associação de Amigos do Município de Nova Guarita, na localidade de Nova Guarita/MT.

I – Introdução

1. Associação de Amigos do Município de Nova Guarita, inscrito no CGC sob o número 03.100.760/0001-69, no Estado de Mato Grosso, com sede na Av. dos Migrantes, s/nº, Centro, Cidade de Nova Guarita – MT, dirigiu-se ao Senhor Ministro de Estado das Comunicações, por meio de requerimento datado de 23 de abril de 1999, subscrito por representante legal, demonstrando interesse na exploração do Serviço de Radiodifusão Comunitária, na localidade que indica.

2. A entidade, que doravante passa a ser tratada como requerente, baseou o seu pleito nos termos do Aviso publicado no **Diário Oficial** da União – **DOU**, de 9 de setembro de 1999, Seção 3, que contempla o logradouro onde pretende instalar o seu transmissor, assim como o sistema irradiante e respectivo estúdio.

3. A requerente, por final, solicita "a designação de canal para a prestação do serviço, nos termos do artigo 12, do Regulamento do Serviço de Radiodifusão Comunitária, aprovado pelo Decreto nº 2.615, de 3 de junho de 1998", apresentando ao Ministério a documentação constante dos presentes autos.

II – Relatório

• atos constitutivos da entidade/documentos acessórios

4. O Departamento de Outorga de Serviços de Radiodifusão, por determinação do Senhor Secretário de Serviços de Radiodifusão, passa ao exame do pleito formulado pela requerente, consubstanciado na Petição de folha 1, bem como a documentação apresentada, relatando toda a instrução do presente processo administrativo, em conformidade com a legislação, especialmente a lei nº 9.612, de 19-2-1998, o Regulamento do Serviço de Radiodifusão Comunitária, aprovado pelo Decreto nº 2.615, de 3-3-1998 e Norma nº 2/98, de 6-8-1998.

5. A requerente, como mencionado na introdução (item 1), ao demonstrar interesse em explorar o servi-

ço, faz indicação da localidade onde pretende instalar seus equipamentos transmissores, complementando com o endereço da respectiva estação e coordenadas geográficas, além de pedir a designação de canal para a prestação do serviço, atendendo os requisitos do item 6.4 da Norma Complementar nº 2/98 e, ainda, juntando a documentação necessária.

6. A documentação (item 6.7 e incisos, da Norma 2/98), está contida nos autos, correspondendo ao seguinte:

– Estatuto Social;

– ata de constituição e eleição de dirigentes;

– declarações e comprovantes relativos a responsabilidades e obrigações de dirigentes, enquanto vinculados à entidade, em face aos ditames legais pertinentes;

– manifestações de apoio da comunidade;

– plantas de arruamento, com indicação do local de instalação do sistema irradiante, e respectivas coordenadas geográficas;

– informações complementares de dirigentes da entidade, como declaração de residência e declaração de fiel cumprimento às normas, recolhimento da taxa de cadastro e cópias de documentos pessoais.

7. Toda a documentação mencionada está contida no intervalo de folhas 1 a 161, dos autos.

8. Analisados os documentos apresentados inicialmente e após o cumprimento de exigências, este Departamento constatou conformidade legal e normativa, pelo que passa a examinar as informações técnicas de relevância.

III – Relatório

• informações técnicas

9. Preliminarmente, a requerente indicou em sua petição que os equipamentos seriam instalados em área abrangida pelo circulo de raio igual a 1 km, com centro localizado na Rua dos Migrantes, s/nº, Centro, Cidade de Nova Guarita, Estado de Mato Grosso, de coordenadas geográficas em 10º 18' 48" S de latitude e 55º 24' 27" W de longitude, consoante os dados constantes no aviso no **DOU** de 9-9-1999, Seção 3.

10. A análise técnica desenvolvida, demonstra que, as coordenadas geográficas indicadas deveriam ser mantidas, pelo que se depreende da memória do documento de folhas 51, denominado de "Roteiro de Análise Técnica de RadCom".

11. O mesmo documento trata de outros dados, conforme se segue:

– informações sobre geração de coordenadas geográficas, instruções sobre coordenadas coincidentes com os levantamentos do IBGE;

– compatibilização de distanciamento do canal;

– situação da estação em faixa de fronteira, endereço proposto para instalação da antena;

– planta de arruamento, endereços da sede e do sistema irradiante;

– outros dados e conclusão.

12. Seguiram-se diligências para alteração estatutária e apresentação do subitem 6.7, I, II, III, IV, V, VIII e subitem 6.11, (Projeto Técnico), da Norma 2/98, (fls. 56, 70, 116).

13. Cumpridas as exigências, foi expedido o "Formulário de Informações Técnicas", fls. 118, firmado pelo engenheiro responsável, onde estão resumidas as seguintes informações:

– identificação da entidade;

– os endereços da sede administrativa e de localização do transmissor, sistema irradiante e estúdio;

– características técnicas dos equipamentos (transmissor) e acessórios (antena e cabo coaxial), com indicação da potência efetiva irradiada e intensidade de campo no limite da área de serviço;

– diagramas de irradiação do sistema irradiante e características elétricas.

14. Segue-se o Roteiro de Verificação de Instalação da Estação, constatando-se conformidade com a Norma 2/98, em especial as exigências inscritas em seu item 6.11, folhas 159 e 160.

15. É o relatório.

IV – Conclusão/Opinamento

16. O Departamento de Outorga de Serviços de Radiodifusão, a quem cabe a condução dos trabalhos de habilitação de interessados na exploração do serviço de radiodifusão comunitária, conclui a instrução dos presentes autos, após detido exame do rol de documentos, os quais estão compatíveis com a legislação atinente.

17. Assim, a requerente, de acordo com o seu Estatuto Social, e nos termos de seu requerimento, atende os requisitos legais e normativos ao seu pleito, seguindo-se informações básicas sobre a entidade:

– nome

Associação de Amigos do Município de Nova Guarita

– quadro diretivo

Diretor Presidente: Joel Pit
Vice Presidente: Angelin José Foguesatto
Secretário: Ivan Prestes de Lima
2º Secretário: Milton Przniska
1º Tesoureiro: Cláudio Roberto Foguesatto
2º Tesoureiro: Bolivar Alejandro N. Almeida
D. de Patrimônio: Heitor Balestrin

– localização do transmissor, sistema irradiante e estúdio

Rua dos Migrantes, s/nº, centro, Cidade de Nova Guarita, Estado de Mato Grosso.

– coordenadas geográficas

10º 18' 48"S de latitude e 55º 24' 27"W de longitude, correspondentes aos dados constantes no "Formulário de informações Técnicas", fls. 118, e "Roteiro de Análise de Instalação da Estação de Radcom", fls. 159 e 160, que se refere à localização da estação.

18. Por todo o exposto, opinamos pelo deferimento do pedido formulado pela Associação de Amigos do Município de Nova Guarita, no sentido de conceder-lhe a Outorga de Autorização para a exploração do serviço de radiodifusão comunitária, na localidade pretendida, dentro das condições circunscritas no Processo Administrativo nº 53.690.000.350/99, de 3 de Maio de 1999.

Brasília, 18 de Janeiro de 2002. – **Luciana Coelho**, Relatora da conclusão Jurídica, Chefe de Serviço/SSR. – **Adriana Resende Avelar Rabelo**, Relatora da conclusão Técnica, Chefe de Serviço/SSR.

De acordo.

À consideração do Senhor Diretor do Departamento de Outorga de Serviços de Radiodifusão.

Brasília, 22 de janeiro de 2002. – **Hamilton de Magalhães Mesquita,** Coordenador Geral.

LEGISLAÇÃO CITADA
ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

LEI Nº 10.597, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2002

Altera o parágrafo único do art. 6º da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, que institui o Serviço de Radiodifusão comunitária, para aumentar o prazo de outorga.

.....

(À Comissão de Educação – decisão terminativa.)

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 846, DE 2004

(Nº 242/2003, na Câmara dos Deputados)

Aprova o ato que autoriza a Associação Comunitária de Barro Alto-GO a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Barro Alto, Estado de Goiás.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 656, de 14 de novembro de 2001, que autoriza a Associação Comunitária de Barro Alto-GO a executar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Barro Alto, Estado de Goiás, retificando-se o prazo de autorização para 10 (dez) anos, tendo em vista o disposto na Lei nº 10.597, de 11 de dezembro de 2002.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

MENSAGEM Nº 55, DE 2002

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 49, inciso XII, combinado com o § 3º do art. 223, da Constituição Federal, submeto à apreciação de Vossas Excelências, acompanhadas de Exposições de Motivos do Senhor Ministro de Estado das Comunicações, autorizações para executar, pelo prazo de três anos, sem direito de exclusividade, serviços de radiodifusão comunitária, conforme os seguintes atos e entidades:

1 – Portaria nº 656, de 14 de novembro de 2001 – Associação Comunitária de Barro Alto-GO, na cidade de Barro Alto-GO;

2 – Portaria nº 661, de 14 de novembro de 2001 – Associação Lar Comunitário, na cidade de Poções-BA;

3 – Portaria nº 665, de 14 de novembro de 2001 – Rádio Comunitária Antena Jovem FM, na cidade de Trajano de Moraes-RJ;

4 – Portaria nº 666, de 14 de novembro de 2001 – Fundação Antonio Silveira Reis, na cidade de Teresina-PI;

5 – Portaria nº 667, de 14 de novembro de 2001 – Associação Unidos para Comunicação de Pinheiro, na cidade de Pinheiros-ES;

6 – Portaria nº 680, de 14 de novembro de 2001 – Sociedade Carnavalesca 25 Horas, na cidade de Boa Vista das Missões-RS;

7 – Portaria nº 681, de 14 de novembro de 2001 – Associação Beneficente e Cultural de Ilha Comprida, na cidade de Ilha Comprida-SP;

8 – Portaria nº 682, de 14 de novembro de 2001 – Associação Comunitária Pró Cidadania e Cultura de Paracuru – ACOMCULT, na cidade de Paracuru-CE;

9 – Portaria nº 683, de 14 de novembro de 2001 – Associação Palmaciana da Comunidade Sede – ASPACS, na cidade de Palmácia-CE; e

10 – Portaria nº 685, de 14 de novembro de 2001 – Associação Bonjesuense Comunitária de Radiodifusão, na cidade de Bom Jesus do Galho-MG.

Brasília, 31 de janeiro de 2002. – **Fernando Henrique Cardoso.**

MC nº 783 EM

Brasília, 12 de dezembro de 2001

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Encaminho a Vossa Excelência Portaria de outorga de autorização e respectiva documentação para que a entidade Associação Comunitária de Barro Alto-GO, na cidade de Barro Alto, Estado de Goiás, explore o serviço de radiodifusão comunitária, em conformidade com o **caput** do art. 223, da Constituição e a Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998.

2. A referida entidade requereu ao Ministério das Comunicações sua inscrição para prestar o serviço, cuja documentação inclui manifestação de apoio da comunidade, numa demonstração de receptividade da filosofia de criação desse braço da radiodifusão, de maneira a incentivar o desenvolvimento e a sedimentação da cultura geral das localidades postulantes.

3. Como se depreende da importância da iniciativa comandada por Vossa Excelência, essas ações permitem que as entidades trabalhem em conjunto com a comunidade, auxiliando não só no processo educacional, social e cultural mas, também, servem de elo à integração de informações benéficas em todos os seguimentos, e a todos esses núcleos populacionais.

4. Sobre o caso em espécie, determinei análises técnica e jurídica da petição apresentada, constatando a inexistência de óbice legal e normativo ao pleito, o que se conclui da documentação de origem, consubstanciada nos autos do Processo Administrativo nº 53670.000436/98, que ora faço acompanhar, com a finalidade de subsidiar os trabalhos finais.

5. Em conformidade com os preceitos educacionais e legais, a outorga de autorização, objeto do presente processo, passará a produzir efeitos legais somente após deliberação do Congresso Nacional, a teor do § 3º, do art. 223, da Constituição Federal.

Respeitosamente, – **Pimenta da Veiga**, Ministro de Estado das Comunicações.

PORTARIA Nº 656, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2001

O Ministro de Estado das Comunicações, no uso de suas atribuições, considerando o disposto nos artigos 10 e 19 do Decreto nº 2.615, de 3 de junho de 1998, e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº 53670.000436/98, resolve:

Art. 1º Autorizar a Associação Comunitária de Barro Alto-GO, com sede na Rua Laguna, s/nº – Centro, na cidade de Barro Alto, Estado de Goiás, a executar serviço de radiodifusão comunitária, pelo prazo de três anos, sem direito de exclusividade.

Art. 2º Esta autorização reger-se-á pela Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, leis subseqüentes, seus regulamentos e normas complementares.

Art. 3º A entidade fica autorizada a operar com o sistema irradiante localizado nas coordenadas geográficas com latitude em 14º58'15"S e longitude em 48º54'57"W, utilizando a freqüência de 87,9MHz.

Art. 4º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição, devendo a entidade iniciar a execução do serviço no prazo de seis meses a contar da data de publicação do ato de deliberação.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. – **Pimenta da Veiga.**

RELATÓRIO Nº 342/2001-DOSR/SSR/MG

Referência:Processo nº 53.670.000.436/98, de 19-8-98.

Objeto: Requerimento de outorga de autorização para a exploração do Serviço de Radiodifusão Comunitária.

Interessado: Associação Comunitária de Barro Alto, localidade de Barro Alto, Estado de Goiás.

I – Introdução

1. Associação Comunitária de Barro Alto, inscrita no CGC sob o número 02.351.427/0001-60, no Estado de Goiás, com sede na Rua Laguna, s/nº, Centro, Cidade de Barro Alto, GO, dirigiu-se ao Senhor Ministro de Estado das Comunicações, por meio de requerimento datado de 12 de agosto de 1998, subscritos pelo representante legal, demonstrando interesse na exploração do Serviço de Radiodifusão Comunitária, na localidade que indica.

2. A entidade, que doravante passa a ser tratada como requerente, baseou o seu pleito nos termos do Aviso publicado no **Diário Oficial** da União – **DOU**, de 5 de novembro de 1998, Seção 3, que contempla o logradouro onde pretende instalar o seu transmissor, assim como o sistema irradiante e respectivo estúdio.

3. A requerente, por final, solicita "a designação de canal para a prestação do serviço, nos termos do art. 12, do Regulamento do Serviço de Radiodifusão Comunitária, aprovado pelo Decreto nº 2.615, de 3 de junho de 1998", apresentando ao Ministério a documentação constante dos presentes autos.

II – Relatório

• atos constitutivos da entidade/documentos acessórios

4. O Departamento de Outorga de Serviços de Radiodifusão, por determinação do Senhor Secretário de Serviços de Radiodifusão, passa ao exame do pleito formulado pela requerente, consubstanciado na Petição de folha 1, bem como a documentação apresentada, relatando toda a instrução do presente processo administrativo, em conformidade com a legislação, especialmente a lei nº 9.612, de 19-2-98, o Regulamento do Serviço de Radiodifusão Comunitária, aprovado pelo Decreto nº 2.615, de 3-3-98 e Norma nº 2/98, de 6-8-98.

5. A requerente, como mencionado na introdução (item 1), ao demonstrar interesse em explorar o serviço, faz indicação da localidade onde pretende instalar seus equipamentos transmissores, complementando com o endereço da respectiva estação e coordenadas geográficas, além de pedir a designação de canal para a prestação do serviço, atendendo os requisitos do item 6.4 da Norma Complementar nº 2/98 e, ainda, juntando a documentação necessária.

6. A documentação (item 6.7 e incisos, da Norma nº 2/98), está contida nos autos, correspondendo ao seguinte:

– Estatuto Social;

– ata de constituição e eleição de dirigentes;

– declarações e comprovantes relativos a responsabilidades e obrigações de dirigentes, enquanto vinculados à entidade, face aos ditames legais pertinentes;

– manifestações de apoio da comunidade;

– plantas de arruamento, com indicação do local de instalação do sistema irradiante, e respectivas coordenadas geográficas;

– informações complementares de dirigentes da entidade, como declaração de residência e declaração de fiel cumprimento ás normas, recolhimento da taxa de cadastro e cópias de documentos pessoais.

7. Toda a documentação mencionada está contida no intervalo de folhas 1 a 450, dos autos.

8. Analisados os documentos apresentados inicialmente e após o cumprimento de exigências, este Departamento constatou conformidade legal e normativa, pelo que passa a examinar as informações técnicas de relevância.

III – Relatório

• informações técnicas

9. Preliminarmente, a requerente indicou em sua petição que os equipamentos seriam instalados em área abrangida pelo circulo de raio igual a 11cm, com centro localizado na Rua Laguna, "A", Q. 16, Lote 24, Centro, Cidade de Goiás, Estado de Goiás, de coordenadas geográficas em 14º58'15"S de latitude e 48º54º57"W de longitude, consoante aos dados constantes do Aviso publicado no **DOU,** de 5-11-98, Seção 3.

10. A análise técnica desenvolvida, demonstra que os cálculos inicialmente efetuados estão corretos e que, por conseguinte, as coordenadas geográficas indicadas devem ser mantidas, pelo que se depreende da memória do documento de folhas 447, denominado de "Roteiro de Análise Técnica de RadCom".

11. O mesmo documento trata de outros dados, conforme se segue:

_ informações sobre geração de coordenadas geográficas, instruções sobre coordenadas coincidentes com os levantamentos do IBGE;

– compatibilização de distanciamento do canal;

– situação da estação em faixa de fronteira, endereço para instalação da antena;

– planta de arruamento, endereços da sede e do irradiante;

– outros dados e conclusão.

12. Seguiram-se diligências para alteração estatutária e apresentação do subitem 6.7, II, III, VI e VIII, e posteriormente a apresentação do subitem 6.11, (Projeto Técnico), da Norma nº 2/98. (fls. 387, 420, 421 e 433).

13. Cumpridas as exigências, foi expedido o "Formulário de Informações Técnicas", fls. 437, firmado pelo engenheiro responsável, onde estão resumidas as seguintes informações:

– identificação da entidade;

– os endereços da sede administrativa e de localização do transmissor, sistema irradiante e estúdio;

– características técnicas dos equipamentos (transmissor, antena e torre e linha de transmissor), com indicação da potência efetiva irradiante e intensidade de campo no limite da área de serviço;

– diagramas de instalação da antena e de irradiação, com indicação de características elétricas da antena.

14. Segue-se o Roteiro de Verificação de Instalação da Estação, constatando-se conformidade com a Norma 2/98, em especial as exigências inscritas em seu item 6.11, folhas 448 e 449.

É o relatório.

IV – Conclusão/Opinamento

16. O Departamento de Outorga de Serviços de quem cabe a condução dos trabalhos de habilitação de exploração do serviço de radiodifusão comunitária, conclui presentes autos, após detido exame do rol de documentos, compatíveis com a legislação atinente.

17. Assim, a requerente, de acordo com o seu Estatuto Social, e nos termos de seu requerimento, atende os requisitos legais e normativos ao seu pleito, seguindo-se informações básicas sobre a entidade:

– nome

Associação Comunitária de Barro Alto

– quadro diretivo

Presidente: Maria do Socorro Moreira
Vice-Presidente: Valentina Borges Vieira
Tesoureiro: Bercholina do Carmo da Ressurreição
Secretário:Sirlene Moreira dos Passos Guerras

– localização do transmissor, sistema irradiante e estúdio

Rua Laguna, Q. 16, Lote 24, Centro, Cidade de Goiás, Estado de Goiás

– coordenadas geográficas

14º 58' 15" S de latitude e 48º 54' 57 W de longitude, correspondentes aos dados constantes no "Formulário de informações Técnicas", fls. 437 e "Roteiro de análise de s Instalação da Estação de RADCOM", fls. 448 e 449, que se refere à localização da estação.

18. Por todo o exposto, opinamos pelo deferimento do pedido formulado pela Associação Comunitária de Barro Alto, no sentido de conceder-lhe a Outorga de Autorização para a exploração do serviço de radiodifusão comunitária, na localidade pretendida, dentro das condições circunscritas no Processo Administrativo nº 53.670.000.436/98, de 19 de agosto de 1998.

Brasília, 1º de outubro de 2001.

Relator da conclusão Jurídica

Relator da conclusão Técnica

De acordo.

À consideração do Senhor Diretor do Departamento de Outorga de Serviços de Radiodifusão.

Brasília, 2 de outubro de 2001. – **Hamilton de Magalhães Mesquita**, Coordenador Geral.

De acordo.

À consideração do Senhor Secretário de Serviços de Radiodifusão.

Brasília, 3 de outubro de 2001.

LEGISLAÇÃO CITADA
ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

LEI Nº 10.597, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2002.

Altera o parágrafo único do art. 6º da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, que institui o Serviço de Radiodifusão Comunitária, para aumentar o prazo de outorga.

.....

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 847, DE 2004

(Nº 254/2003, na Câmara dos Deputados)

Aprova o ato que autoriza a Associação Comunitária Rádio FM Cláudia – ACR-FM-CLÁUDIA a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Cláudia, Estado de Mato Grosso.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 791, de 15 de maio de 2002, que autoriza a Associação Comunitária Rádio FM Cláudia-ACR-FM-Cláudia a executar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Cláudia, Estado de Mato Grosso, retificando-se o prazo de autorização para 10 (dez) anos, tendo em vista o disposto na Lei nº 10.597, de 11 de dezembro de 2002.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

MENSAGEM Nº 519

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 49, inciso XII, combinado com o § 3º do art. 223, da Constituição Federal, submeto à apreciação de Vossas Excelências, acompanhadas de exposições de motivos do Senhor Ministro de Estado das Comunicações, autorizações para executar, pelo prazo de três anos, sem direito de exclusividade, serviços de radiodifusão comunitária, conforme os seguintes atos e entidades:

1 – Portaria nº 472, de 22 de março de 2002 – Associação de Comunicação Comunitária de Rolândia, na cidade de Rolândia-PR;

2 – Portaria nº 519, de 2 de abril de 2002 – Associação Comunitária Aiuruocana de Radiodifusão, na cidade de Aiuruoca-MG;

3 – Portaria nº 573, de 16 de abril de 2002 – Associação Comunitária Cultural, Artística, Desportiva e de Comunicação Social Nova Campina, na cidade de Nova Campina-SP;

4 – Portaria nº 791, de 15 de maio de 2002 – Associação Comunitária Rádio FM Cláudia-ACR-FM-Cláudia, na cidade de Cláudia-MT;

5 – Portaria nº 792, de 15 de maio de 2002 – Associação de Assistência Comunitária de Coração de Jesus, na cidade de Coração de Jesus-MG;

6 – Portaria nº 795, de 20 de maio de 2002 – Associação de Comunicação, Cultura e Desporto do Município de Dom Expedito Lopes do Piauí (ACCDDEL), na cidade de Dom Expedito Lopes-PI;

7 – Portaria nº 796, de 20 de maio de 2002 – Instituto de Radiodifusão de Desenvolvimento Comunitário de Mucambo-IRCM, na cidade de Mucambo-CE; e

8 – Portaria nº 797, de 20 de maio de 2002 – Associação de Difusão Comunitária Palmeiras de Goiás, na cidade de Palmeiras de Goiás-GO.

Brasília, 25 de junho de 2002 – **Fernando Henrique Cardoso**, Presidente.

MC nº 764 EM

Brasília, 21 de maio de 2002

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Encaminho a Vossa Excelência Portaria de outorga de autorização e respectiva documentação para que a entidade Associação Comunitária Rádio FM Cláudia-ACR-FM-Cláudia."na cidade de Cláudia, Estado de Mato Grosso, explore o serviço de radiodifusão comunitária, em conformidade com o **caput** do art. 223, da Constituição e a Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998.

2. A referida entidade requereu ao Ministério das Comunicações sua inscrição para prestar o serviço, cuja documentação inclui manifestação de apoio da comunidade, numa demonstração de receptividade da filosofia de criação desse braço da radiodifusão, de maneira a incentivar o desenvolvimento e a sedimentação da cultura geral das localidades postulantes.

3. Como se depreende da importância da iniciativa comandada por Vossa Excelência, essas ações permitem que as entidades trabalhem em conjunto com a comunidade, auxiliando não só no processo educacional, social e cultural mas, também, servem de elo à integração de informações benéficas em todos os seguimentos, e a todos esses núcleos populacionais.

4. Sobre o caso em espécie, determinei análises técnica e jurídica da petição apresentada, constatando a inexistência de óbice legal e normativo ao pleito, o que se conclui da documentação de origem, consubstanciada nos autos do Processo Administrativo nº 53690.000150/99, que ora faço acompanhar, com a finalidade de subsidiar os trabalhos finais.

5. Em conformidade com os preceitos educacionais e legais, a outorga de autorização, objeto do presente processo, passará a produzir efeitos legais somente após deliberação do Congresso Nacional, a teor do § 3º, do art. 223, da Constituição Federal.

Respeitosamente, – **Juarez Quadros do Nascimento,** Ministro de Estado das Comunicações.

PORTARIA Nº 791 DE 15 DE MAIO DE 2002

O Ministro de Estado das Comunicações, no uso de suas atribuições, considerando o disposto nos arts. 10 e 19 do Decreto nº 2.615, de 3 de junho de 1998, e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº 53690.000150/99, resolve:

Art. 1º Autorizar a Associação Comunitária Rádio FM Cláudia-ACR-FM-Cláudia, com sede na Rua Frederico Campos nº 371, Centro, na cidade de Cláudia, Estado de Mato Grosso, a executar serviço de radiodifusão comunitária, pelo prazo de três anos, sem direito de exclusividade.

Art. 2º Esta autorização reger-se-á pela Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, leis subseqüentes, seus regulamentos e normas complementares.

Art. 3º A entidade fica autorizada a operar com o sistema irradiante localizado nas coordenadas geográficas com latitude em 11º30'08"S e longitude em 54º52'22"W, utilizando a freqüência de 87,9MHz.

Art. 4º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição, devendo a entidade iniciar a execução do serviço no prazo de seis meses a contar da data de publicação do ato de deliberação.

Art. 5º Revogar a Portaria nº 150, de 19 de fevereiro de 2002, publicada no **Diário Oficial da União** de 28 subseqüente.

Art. 6º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação. – **Juarez Quadros do Nascimento.**

RELATÓRIO Nº 475/01-DOSR/SSR/MC

Referência: Processo nº 53.690.000.150/99 de 25 de Fevereiro de 1999.

Objeto: Requerimento de outorga de autorização para a exploração do Serviço de Radiodifusão Comunitária.

Interessado: Associação Comunitária Rádio FM Cláudia, na localidade de Cláudia/MT.

I – Introdução

1. Associação Comunitária Rádio FM Cláudia, inscrito no CGC sob o número 01.596.866/0001-70, no Estado de Mato Grosso, com sede na Rua Frederico Campos, 371, centro, Cidade de Cláudia – MT, dirigiu-se ao Senhor Ministro de Estado das Comunicações, por meio de requerimento datado de 30 de Novembro de 1998, subscrito por representante legal, demonstrando interesse na exploração do Serviço de Radiodifusão Comunitária, na localidade que indica.

2. A entidade, que doravante passa a ser tratada como requerente, baseou o seu pleito nos termos do Aviso publicado no **Diário Oficial** da União – **DOU**, de 9 de setembro de 1999, Seção 3, que contempla o logradouro onde pretende instalar o seu transmissor, assim como o sistema irradiante e respectivo estúdio.

3. A requerente, por final, solicita "a designação de canal para a prestação do serviço, nos termos do art. 12, do Regulamento do Serviço de Radiodifusão Comunitária, aprovado pelo Decreto nº 2.615, de 3 de junho de 1998", apresentando ao Ministério a documentação constante dos presentes autos.

II – Relatório

• atos constitutivos da entidade/documentos acessórios

4. O Departamento de Outorga de Serviços de Radiodifusão, por determinação do Senhor Secretário de Serviços de Radiodifusão, passa ao exame do pleito formulado pela requerente, consubstanciado na Petição de folha 1, bem como a documentação apresentada, relatando toda a instrução do presente processo administrativo, em conformidade com a legislação, especialmente a lei nº 9.612, de 19-2-98, o Regulamento do Serviço de Radiodifusão Comunitária, aprovado pelo Decreto nº 2.615, de 3-3-98 e Norma nº 2/98, de 6-8-98.

5. A requerente, como mencionado na introdução (item 1), ao demonstrar interesse em explorar o serviço, faz indicação da localidade onde pretende instalar seus equipamentos transmissores, complementando com o endereço da respectiva estação e coordenadas geográficas, além de pedir a designação de canal para a prestação do serviço, atendendo os requisitos do item 6.4 da Norma Complementar nº 2/98 e, ainda, juntando a documentação necessária.

6. A documentação (item 6.7 e incisos, da Norma nº 2/98), está contida nos autos, correspondendo ao seguinte:

– Estatuto Social;

– ata de constituição e eleição de dirigentes;

– declarações e comprovantes relativos a responsabilidades e obrigações de dirigentes, enquanto vinculados à entidade, face aos ditames legais pertinentes;

– manifestações de apoio da comunidade;

– plantas de armamento, com indicação do local de instalação do sistema irradiante, e respectivas coordenadas geográficas;

– informações complementares de dirigentes da entidade, como declaração de residência e declaração de fiel cumprimento às normas, recolhimento da taxa de cadastro e cópias de documentos pessoais.

7. Toda a documentação mencionada está contida no intervalo de folhas 1 a 253, dos autos.

8. Analisados os documentos apresentados inicialmente e apos o cumprimento de exigências, este Departamento constatou conformidade legal e normativa, pelo que passa a examinar as informações técnicas de relevância.

III – Relatório

• informações técnicas

9. Preliminarmente, a requerente indicou em sua petição que os equipamentos seriam instalados em área abrangida pelo círculo de raio igual a 1 km, com centro localizado na Av. Marechal Cândido Rondon, 16, Centro, Cidade de Cláudia, Estado de Mato Grosso, de coordenadas geográficas em 11º30'24"S de latitude e 54º42'34"W de longitude, consoante os dados constantes no aviso no **DOU** de 9-9-99, Seção 3.

10. A análise técnica desenvolvida, demonstra que, as coordenadas geográficas indicadas deveriam ser mantidas, pelo que se depreende da memória do documento de folhas 146, denominado de "Roteiro de Análise Técnica de RadCom". Posteriormente foi indicado o real endereço, que foi aceito e analisado por Engenheiro responsável.

11. O mesmo documento trata de outros dados, conforme se segue:

– informações sobre geração de coordenadas coincidentes com os levantamentos do IBGE;

– compatibilização de distanciamento do canal;

– situação da estação em faixa de fronteira, endereço proposto para instalação da antena:

– planta de arruamento, endereços da sede e do sistema irradiante;

– outros dados e conclusão.

12. Seguiram-se diligências para alteração estatutária e apresentação do subitem 6.7, I, II, III, IV, V, VIII e subitem 6.11, (Projeto Técnico), da Norma nº 2/98, (fls. 149 e 231).

13. Cumpridas as exigências, foi expedido o "Formulário de Informações Técnicas", fls. 255 e 256, firmado pelo engenheiro responsável, onde estão resumidas as seguintes informações:

– identificação da entidade;

– os endereços da sede administrativa e de localização do transmissor, sistema irradiante e estúdio;

– características técnicas dos equipamentos (transmissor) e acessórios (antena e cabo coaxial), com indicação da potência efetiva irradiada e intensidade de campo no limite da área de serviço;

– diagramas de irradiação do sistema irradiante e características elétricas.

14. Segue-se o Roteiro de Verificação de Instalação da Estação, constatando-se conformidade com a Norma nº 2/98, em especial as exigências inscritas em seu item 6.11, folhas 257 e 258.

15. É o relatório.

IV – Conclusão/Opinamento

16. O Departamento de Outorga de Serviços de Radiodifusão, a quem cabe a condução dos trabalhos de habilitação de interessados na exploração do serviço de radiodifusão comunitária, conclui a instrução dos presentes autos, após detido exame do rol de documentos, os quais estão compatíveis com a legislação atinente.

17. Assim, a requerente, de acordo com o seu Estatuto Social, e nos termos de seu requerimento, atende os requisitos legais e normativos ao seu pleito, seguindo-se informações básicas sobre a entidade:

– nome

Associação Comunitária Rádio FM Cláudia

– quadro diretivo

1º Diretor Presidente: José Paschoal Bastian
2º Diretor Presidente: Orli Santos Fregonese
1º Secretário: Anildo Cover
2º Secretário: Ivo Schleicher
1º Tesoureiro: Orlando Moreira
2º Tesoureiro: Alvício de Mello

– localização do transmissor, sistema irradiante e estúdio

Rua Frederico Campos, 371, centro, Cidade de Cláudia, Estado de Mato Grosso.

– coordenadas geográficas

11º30'08"S de latitude e 54º52'22"W de longitude, correspondentes aos dados constantes no "Formulário de Informações Técnicas", fls. 255 e 256, e "Roteiro de Análise de Instalação da Estação de RADCOM", fls. 257 e 258, que se refere à localização da estação.

18. Por todo o exposto, opinamos pelo deferimento do pedido formulado pela Associação Comunitária Rádio FM Cláudia, no sentido de conceder-lhe a Outorga de Autorização para a exploração do serviço de radiodifusão comunitária, na localidade pretendida, dentro das condições circunscritas no Processo Administrativo nº 53.690.000.150/99, de 25 de fevereiro de 1999.

Brasília, 18 de dezembro de 2001. – **Luciana Coelho**, Chefe de Serviço/SSR, Relator da conclusão Jurídica – **Neide Aparecida da Silva**, Chefe de Divisão/SSR.

De acordo.

À consideração do Senhor Diretor do Departamento de Outorga de Serviços de Radiodifusão.

Brasília, 20 de dezembro de 2001. – **Hamilton de Magalhães Mesquita,** Coordenador Geral.

LEGISLAÇÃO CITADA
ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

LEI Nº 10.597, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2002

Altera o parágrafo único do art. 6º da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, que institui o Serviço de Radiodifusão Comunitária, para aumentar o prazo de outorga.

.....

(À Comissão de Educação – decisão terminativa.)

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 848, DE 2004

(Nº 260/2003, na Câmara dos Deputados)

Aprova o ato que renova a concessão da Televisão Mirante Ltda. para explorar serviço de radiodifusão de sons e imagens na cidade de São Luís, Estado do Maranhão.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere o Decreto s/nº de 10 de julho de 2002, que renova por 15 (quinze) anos, a partir de 2 de fevereiro de 1999,

a concessão da Televisão Mirante Ltda. para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão de sons e imagens na cidade de São Luís, Estado do Maranhão.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

MENSAGEM Nº 648, DE 2002

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 49, inciso XII, combinado com o § 3º do art. 223, da Constituição Federal, submeto à apreciação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado das Comunicações, o ato constante do Decreto de 10 de julho de 2002, que "Renova concessão das entidades que menciona, para explorar serviços de radiodifusão, e dá outras providências". As entidades mencionadas são as seguintes:

1 – Rádio Sorriso Ltda., na cidade de Sorriso-MT (onda média);

2 – Rádio Tangará Ltda., na cidade de Tangará da Serra-MT (onda média);

3 – Sociedade Rádio Educadora de Juína Ltda., na cidade de Juína-MT (onda média);

4 – Sociedade Rádio Vila Real Ltda., na cidade de Cuiabá-MT (onda média);

5 – Rádio Bela Vista Ltda., na cidade de Bela Vista-MS (onda média);

6 – Rádio Cidade de Maracaju Ltda., na cidade de Maracaju-MS (onda média);

7 – Rádio Difusora Cacique Ltda., na cidade de Nova Andradina-MS (onda média);

8 – Rádio Difusora de Rio Brilhante Ltda., na cidade de Rio Brilhante-MS (onda média);

9 – Rádio Cidade de Sumé Ltda., na cidade de Sumé-PB (onda média);

10 – Rádio Maringá de Pombal Ltda., na cidade de Pombal-PB (onda média);

11 – Rádio Ampére Ltda., na cidade de Ampére-PR (onda média);

12 – Rádio Chopinzinho Ltda., na cidade de Chopinzinho-PR (onda média);

13 – Rádio Clubede Realeza Ltda., na cidade de Realeza-PR (onda média);

14 – Rádio Colorado Ltda., na cidade de Colorado-PR (onda média);

15 – Rádio Cristal Ltda., na cidade de Marmeleiro-PR (onda média);

16 – Rádio Cultura de Cândido de Abreu Ltda., na cidade de Cândido de Abreu-PR (onda média);

17 – Rádio Danúbio Azul Ltda., na cidade de Santa Izabel do Oeste-PR (onda média);

18 – Rádio Difusora América de Chopinzinho Ltda., na cidade de Chopinzinho-PR (onda média);

19 – Rádio Educadora de Loanda Ltda., na cidade de Loanda-PR (onda média);

20 – Rádio Havaí Ltda., na cidade de Capitão Leônidas Marques-PR (onda média);

21 – Rádio Integração do Oeste Ltda., na cidade de Corbélia-PR (onda média);

22 – Rádio Jornal de Assis Chateaubriand Ltda., na cidade de Assis Chateaubriand-PR (onda média);

23 – Rádio Matelândia Ltda., na cidade de Matelândia-PR (onda média);

24 – Rádio Rainha do Oeste de Altônia Ltda., na cidade de Altônia-PR (onda média);

25 – Sistema Nova Era de Comunicação Ltda., na cidade de Borrazópolis-PR (onda média);

26 – Rádio Liberdade de Caruaru Ltda., na cidade de Caruaru-PE (onda média);

27 – Rádio Cultura de Arvorezinha Ltda., na cidade de Arvorezinha-RS (onda média);

28 – Sociedade de Radiodifusão Fortaleza Ltda., na cidade de Rio Pardo-RS (onda média);

29 – Fundação Nossa Senhora Aparecida, na cidade de Monte Aprazível-SP (onda média);

30 – Televisão Mirante Ltda., na cidade de São Luís-MA (sons e imagens); e

31 – Televisão Tibagi Ltda., na cidade de Apucarana-PR (sons e imagens).

Brasília, 19 de julho de 2002. – **Fernando Henrique Cardoso.**

MC nº 823 EM

Brasília, 11 de junho de 2002

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submeto à consideração de Vossa Excelência o incluso projeto de decreto que trata da renovação de concessões, outorgadas às entidades abaixo relacionadas para explorar serviço de radiodifusão nas localidades e Unidades da Federação indicadas:

• Rádio Sorriso Ltda.. concessionária do serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Sorriso. Estado de Mato Grosso (Processo nº 53690.000642/97);

• Rádio Tangará Ltda., concessionária do serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Tangará da Serra, Estado de Mato Grosso (Processo nº 53690.000297/97):

• Sociedade Rádio Educadora de Juína Ltda., concessionária do serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Juína, Estado de Mato Grosso (Processo nº 53690.000535/98);

• Sociedade Rádio Vila Real Ltda., concessionária do serviço de radiodifusão sonora em onda média, na

cidade de Cuiabá, Estado de Mato Grosso (Processo nº 53690.000030/00):

• Rádio Bela Vista Ltda., concessionária do serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Bela Vista, Estado de Mato Grosso do Sul (Processo nº 53700.000552/98);

• Rádio Cidade de Maracaju Ltda., concessionária do serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Maracaju, Estado de Mato Grosso do Sul (Processo nº 53700.000829/97);

• Rádio Difusora Cacique Ltda., concessionária do serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Nova Andradina, Estado de Mato Grosso do Sul (Processo nº 53700.001635/97);

• Rádio Difusora de Rio Brilhante Ltda., concessionária do serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Rio Brilhante, Estado de Mato Grosso do Sul (Processo nº 53700.001973/98);

• Rádio Cidade de Sumé Ltda., concessionária do serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Sumé, Estado da Paraíba (Processo nº 53730.000380/97);

• Rádio Maringá de Pombal Ltda., concessionária do serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Pombal, Estado da Paraíba (Processo nº 53730.000496/97);

• Rádio Ampére Ltda., concessionária do serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Ampére, Estado do Paraná (Processo nº 53740.000999/97);

• Rádio Chopinzinho Ltda., concessionária do serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Chopinzinho, Estado do Paraná (Processo nº 53740.000913/97);

• Rádio Clube de Realeza Ltda., concessionária do serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Realeza, Estado do Paraná (Processo nº 53740.000690/97);

• Rádio Colorado Ltda., concessionária do serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Colorado, Estado do Paraná (Processo nº 53740.000652/97);

• Rádio Cristal Ltda., concessionária do serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Marmeleiro, Estado do Paraná (Processo nº 53740.000851/97);

• Rádio Cultura de Cândido de Abreu Ltda., concessionária do serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Cândido de Abreu, Estado do Paraná (Processo nº 53740.000858/97);

• Rádio Danúbio Azul Ltda., concessionária do serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Santa Izabel do Oeste, Estado do Paraná (Processo nº 53740.000591/97);

• Rádio Difusora América de Chopinzinho Ltda., concessionária do serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Chopinzinho, Estado do Paraná (Processo nº 53740.001117/97);

• Rádio Educadora de Loanda Ltda., concessionária do serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Loanda, Estado do Paraná (Processo nº 53740.000684/97);

• Rádio Havaí Ltda., concessionária do serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Capitão Leônidas Marques, Estado do Paraná (Processo nº 53740.000715/97);

• Rádio Integração do Oeste Ltda., concessionária do serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Corbélia, Estado do Paraná (Processo nº 53740.001062/97);

• Rádio Jornal de Assis Chateaubriand Ltda., concessionária do serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Assis Chateaubriand, Estado do Paraná (Processo nº 53740.000765/97);

• Rádio Matelândia Ltda., concessionária do serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Matelândia, Estado do Paraná (Processo nº 53740.000785/97);

• Rádio Rainha do Oeste de Altônia Ltda., concessionária do serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Altônia, Estado do Paraná (Processo nº 53740.000500/97);

• Sistema Nova Era de Comunicação Ltda., concessionária do serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Borrazópolis, Estado do Paraná (Processo nº 53740.000517/97);

• Rádio Liberdade de Caruaru Ltda., concessionária do serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Caruaru, Estado de Pernambuco (Processo nº 53103.000459/98);

• Rádio Cultura de Arvorezinha Ltda., concessionária do serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Arvorezinha, Estado do Rio Grande do Sul (Processo nº 53790.000353/97);

• Sociedade de Radiodifusão Fortaleza Ltda., concessionária do serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Rio Pardo, Estado do Rio Grande do Sul (Processo nº 53790.000190/94);

• Fundação Nossa Senhora Aparecida, concessionária do serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Monte Aprazível, Estado de São Paulo (Processo nº 50830.000330/94);

• Televisão Mirante Ltda., concessionária do serviço de radiodifusão de sons e imagens, na cida-

de de São Luís, Estado do Maranhão (Processo nº 53680.000762/98);

• Televisão Tibagi Ltda., concessionária do serviço de radiodifusão de sons e imagens. na cidade de Apucarana, Estado do Paraná (Processo nº 53740.001265/97).

2. Observo que a renovação do prazo de vigência das outorgas para explorar serviços de radiodifusão é regida pelas disposições contidas na Lei nº 5.785, de 23 de junho de 1972, e no Decreto nº 88.066, de 26 de janeiro de 1983, que a regulamentou.

3. Cumpre ressaltar que os pedidos foram analisados pelos órgãos técnicos deste Ministério e considerados de acordo com os dispositivos legais aplicáveis, demonstrando possuir as entidades as qualificações necessárias à renovação da concessão.

4. Nessa conformidade, e em observância ao que dispõem a Lei nº 5.785, de 1972, e seu Regulamento, Decreto nº 88.066, de 1983, submeto o assunto à superior consideração de Vossa Excelência para decisão e submissão da matéria ao Congresso Nacional, em cumprimento ao § 3º do art. 223 da Constituição.

Respeitosamente, – **Juarez Quadros do Nascimento**, Ministro de Estado das Comunicações.

DECRETO DE 10 DE JULHO DE 2002

Renova concessão das entidades que menciona, para explorar serviços de radiodifusão, e dá outras providências.

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 84, inciso IV, e 223, **caput**, da Constituição, 33, § 3º, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, e 6º da Lei nº 5.785, de 23 de junho de 1972, e tendo em vista o disposto no art. 6º, inciso I, do Decreto nº 88.066, de 26 de janeiro de 1983.

Decreta:

Art. 1º Ficam renovadas as concessões das entidades abaixo mencionadas para explorar, sem direito de exclusividade, pelo prazo de dez anos, serviço de radiodifusão sonora em onda média:

I – Rádio Sorriso Ltda., a partir de 14 de janeiro de 1998, na cidade de Sorriso, Estado de Mato Grosso, outorgada pelo Decreto nº 95.469, de 11 de dezembro de 1987 (Processo nº 53690.000642/97);

II – Rádio Tangará Ltda., a partir de 20 de novembro de 1997, na cidade de Tangará da Serra, Estado de Mato Grosso, outorgada pelo Decreto nº 95.087, de 23 de outubro de 1987 (Processo nº 53690.000297/97);

III – Sociedade Rádio Educadora de Juína Ltda., a partir de 26 de setembro de 1998, na cidade de Juína, Estado de Mato Grosso, outorgada pelo Decreto nº 96.549, de 23 de agosto de 1988 (Processo nº 53690.000535/98);

IV – Sociedade Rádio Vila Real Ltda., a partir de 8 de novembro de 1998, na cidade de Cuiabá, Estado de Mato Grosso, outorgada pelo Decreto nº 82.380, de 4 de outubro de 1978, e renovada pelo Decreto de 4 de agosto de 1992, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 24, de 9 de março de 1995, publicado no **Diário Oficial** da União do dia 10 seguinte (Processo nº 53690.000030/00);

V – Rádio Bela Vista Ltda., a partir de 20 de setembro de 1998, na cidade de Bela Vista, Estado de Mato Grosso do Sul, outorgada pelo Decreto nº 82.112, de 14 de agosto de 1978, e renovada pelo Decreto de 21 de julho de 1992 (Processo nº 53700.000552/98);

VI – Rádio Cidade De Maracaju Ltda., a partir de 29 de setembro de 1997. na cidade de Maracaju, Estado de Mato Grosso do Sul, outorgada pelo Decreto nº 80.105, de 8 de agosto de 1977, e renovada pelo Decreto nº 96.005, de 3 de maio de 1988 (Processo nº 53700.000829/97);

VII – Rádio Difusora Cacique Ltda., a partir de 23 de dezembro de 1997, na cidade de Nova Andradina, Estado de Mato Grosso do Sul, outorgada pelo Decreto nº 80.586, de 20 de outubro de 1977, e renovada pelo Decreto nº 96.006, de 3 de maio de 1988 (Processo nº 53700.001635/97);

VIII – Rádio Difusora De Rio Brilhante Ltda., a partir de 2 de março de 1999, na cidade de Rio Brilhante, Estado de Mato Grosso do Sul, outorgada pelo Decreto nº 82.905, de 19 de dezembro de 1978 e renovada pelo Decreto nº 98.954, de 15 de fevereiro de 1990 (Processo nº 53700.001973-98); – 56

IX – Rádio Cidade De Sumé Ltda., a partir de 14 de setembro de 1997, na cidade de Sumé, Estado da Paraíba, outorgada pelo Decreto nº 94.530, de 26 de junho de 1987 (Processo nº 53730.000380/97);

X – Rádio Maringá De Pombal Ltda., a partir de 2 de dezembro de 1997, na cidade de Pombal, Estado da Paraíba, outorgada pelo Decreto nº 80.485, de 3 de outubro de 1977, e renovada pelo Decreto nº 97.700, de 27 de abril de 1989, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 2, de 12 de março de 1990, publicado no **Diário Oficial** da União do dia 13 seguinte (Processo nº 53730.000496-97); – 30

XI – Rádio Ampére Ltda., a partir de 28 de dezembro de 1997, na cidade de Ampére, Estado do Paraná, outorgada pela Portaria nº 1.382, de 22 de dezembro de 1977, e renovada pelo Decreto nº 95.171, de 9 de novembro de 1987 (Processo nº 53740.000999/97); – 50

XII – Rádio Chopinzinho Ltda., a partir de 16 de dezembro de 1997, na cidade de Chopinzinho, Estado

do Paraná, outorgada pelo Decreto nº 80.581, de 19 de outubro de 1977, e renovada pelo Decreto nº 95.995, de 2 de maio de 1988 (Processo nº 53740.000913-97); – 34

XIII – Rádio Clube de Realeza Ltda., a partir de 14 de novembro de 1997, na cidade de Realeza, Estado do Paraná, outorgada pela Portaria nº 1.191, de 8 de novembro de 1977, e renovada pelo Decreto nº 95.994, de 2 de maio de 1988 (Processo nº 53740.000690-97); – 41

XIV – Rádio Colorado Ltda., a partir de 10 de outubro de 1997, na cidade de Colorado, Estado do Paraná, outorgada pela Portaria nº 1.068, de 5 de outubro de 1977, e renovada pelo Decreto nº 96.338, de 14 de julho de 1988 (Processo nº 53740.000652-97); – 52

XV – Rádio Cristal Ltda., a partir de 28 de dezembro de 1997, na cidade de Marmeleiro, Estado do Paraná, outorgada pela Portaria nº 1.380, de 22 de dezembro de 1977, e renovada pelo Decreto nº 95.166, de 9 de novembro de 1987 (Processo nº 53740.000851-97); – 89

XVI – Rádio Cultura de Cândido de Abreu Ltda., a partir de 27 de janeiro de 1998, na cidade de Cândido de Abreu, Estado do Paraná, outorgada pelo Decreto nº 95.471, de 11 de dezembro de 1987 (Processo nº 53740.000858-97); – 28

XVII – Rádio Danúbio Azul Ltda., a partir de 30 de setembro de 1997, na cidade de Santa Izabel do Oeste. Estado do Paraná, outorgada pela Portaria nº 1.004, de 23 de setembro de 1977, e renovada pelo Decreto nº 95.996, de 2 de maio de 1988 (Processo nº 53740.000591-97); – 60

XVIII – Rádio Difusora América de Chopinzinho Ltda., a partir de 20 de janeiro de 1998, na cidade de Chopinzinho, Estado do Paraná, outorgada pelo Decreto nº 95.293, de 24 de novembro de 1987. à Rádio San Thiago Dantas Ltda., autorizada a mudar a sua denominação social para a atual, conforme Portaria nº 215, de 20 de dezembro de 1999 (Processo nº 53740.001117-97); – 64

XIX – Rádio Educadora de Loanda Ltda., a partir de 25 de outubro de 1997, na cidade de Loanda, Estado do Paraná, outorgada pela Portaria nº 1.124. de 19 de outubro de 1977, e renovada pelo Decreto nº 95.465, de 11 de dezembro de 1987 (Processo nº 53740.000684-97); – 49

XX – Rádio Havaí Ltda., a partir de 9 de novembro de 1997, na cidade de Capitão Leônidas Marques, Estado do Paraná, outorgada pela Portaria nº 1.178, de 3 de novembro de 1977, renovada pela Portaria nº 268, de 17 de novembro de 1987, e autorizada a passar à condição de concessionária em virtude de aumento de potência de sua estação transmissora, conforme Exposição de Motivos nº 112, de 12 de setembro de 1994, do Ministério das Comunicações (Processo nº 53740.000715-97); – 71

XXI – Rádio Integração do Oeste Ltda., a partir de 25 de março de 1998, na cidade de Corbélia, Estado do Paraná, outorgada pela Portada nº 72, de 24 de março de 1988, e autorizada a passar à condição de concessionária em virtude de aumento de potência de sua estação transmissora, conforme Exposição de Motivos nº 211, de 5 de dezembro de 1989, do Ministério das Comunicações (Processo nº 53740.001062-97); – 74

XXII – Rádio Jornal de Assis Chateaubriand Ltda., a partir de 28 de dezembro de 1997, na cidade de Assis Chateaubriand, Estado do Paraná, outorgada pela Portaria nº 1.381, de 22 de dezembro de 1977, e renovada pelo Decreto nº 95.167, de 9 de novembro de 1987 (Processo nº 53740.000765-97); – 49

XXIII – Rádio Matelândia Ltda., a partir de 7 de novembro de 1997, na cidade de Matelândia, Estado do Paraná, outorgada pela Portaria nº 657, de 17 de outubro,de 1967, e renovada pelo Decreto nº 96.002, de 3 de maio de 1988 (Processo nº 53740.000785-97); – 56

XXIV – Rádio Rainha do Oeste de Altônia Ltda., a partir de 29 de setembro de 1997, na cidade de Altônia, Estado do Paraná, outorgada pela Portaria nº 1.001, de 23 de setembro de 1977, e renovada pelo Decreto nº 94.958, de 24 de setembro de 1987 (Processo nº 53740.000500-97); – 12

XXV – Sistema Nova Era de Comunicação Ltda., a partir de 14 de setembro de 1997, na cidade de Borrazápolis, Estado do Paraná, outorgada pela Portaria nº 924, de 6 de setembro de 1977, e renovada pelo Decreto de 4 de setembro de 1992 (Processo nº 53740.000517-97); – 15

XXVI – Rádio Liberdade de Caruaru Ltda., a partir de 7 de dezembro de 1995, na cidade de Caruaru, Estado de Pernambuco, outorgada pelo Decreto nº 56.846, de 9 de setembro de 1965, e renovada pelo Decreto nº 79.168, de 25 de janeiro de 1977 (Processo nº 53103.000459-98); – 71

XXVII – Rádio Cultura de Arvorezinha Ltda., a partir de 6 de julho de 1997, na cidade de Arvorezinha, Estado do Rio Grande do Sul, outorgada pela Portaria nº 596, de 4 de julho de 1977, renovada pela Portaria nº 179, de 13 de julho de 1987, e autorizada a passar à condição de concessionária em virtude de aumento de potência de sua estação transmissora, conforme Exposição de Motivos nº 112, de 12 de setembro de 1994, do Ministério das Comunicações (Processo nº 53790.000353-97); – 87

XXVIII – Sociedade de Radiodifusão Fortaleza Ltda., a partir de 1º de maio de 1994, na cidade de Rio Pardo, Estado do Rio Grande do Sul, outorgada originariamente à Rádio Alto Taquari Ltda., conforme Portaria nº 346, de 13 de abril de 1950, renovada pela Portaria nº 154, de 3 de julho de 1984, transferida pela Portaria nº 295, de 5 de dezembro de 1986, para a concessionária de que trata este inciso, e autorizada a passar à condição de concessionária em virtude de aumento de potência de sua estação transmissora. conforme Exposição de Motivos nº 83, de 26 de maio de 1987, do Ministério das Comunicações (Processo nº 53790.000190-94); – 71

XXIX – Fundação Nossa Senhora Aparecida, a partir de 1º de maio de 1994, na cidade de Monte Aprazível, Estado de São Paulo, outorgada originariamente à Rádio Difusora de Monte Aprazível Ltda., conforme Portaria nº 897, de 3 de outubro de 1949, renovada pelo Decreto nº 90.075, de 15 de agosto de 1984, e transferida pelo Decreto de 12 de agosto de 1998, para a concessionária de que trata este inciso (Processo nº 50830.000330-94). – 81

Art. 2º Ficam renovadas as concessões das entidades abaixo mencionadas para explorar, sem direito de exclusividade, pelo prazo de quinze anos, serviço de radiodifusão de sons e imagens:

1 – Televisão Mirante Ltda., a partir de 2 de fevereiro de 1999, na cidade de São Luís, Estado do Maranhão, outorgada pelo Decreto nº 89.061, de 28 de novembro de 1983 (Processo nº 53680000762-98); – 48

II – Televisão Tibagi Ltda., a partir de 24 de abril de 1998, na cidade de Apucarana, Estado do Paraná, outorgada à Televisão Tibagi S.A., pelo Decreto nº 62.097, de 11 de janeiro de 1968, renovada pelo Decreto nº 88.786, de 3 de outubro de 1983, e autorizada a mudar sua denominação social para a atual, conforme Portaria nº 288, de 23 de novembro de 1990 (Processo nº 53740.001265-97).

Art. 3º A exploração do serviço de radiodifusão, cujas concessões são renovadas por este decreto, reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subseqüentes e seus regulamentos.

Art. 4º A renovação das concessões somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição.

Art. 5º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 10 de julho de 2002; 181º da Independência e 144º da República. **– Fernando Henrique Cardoso.**

INSTRUMENTO PARTICULAR DE ALTERAÇÃO CONTRATUAL DA SOCIEDADE POR COTAS DE RESPONSABILIDADE. LIMITADA DENOMINADA "TELEVISÃO MIRANTE LTDA" INSCRITA NO CNPJ DO MF SOB Nº– 07.306.616/0001-34

Pelo presente instrumento particular de alteração contratual Fernando José Macieira Sarney, brasileiro, casado, engenheiro civil, residente e domiciliado na Rua Travessa do Pimenta s/n.º – São Luís – MA, portador da cédula de identidade RG nº 398.998 – SSP/MA e CIC – 901.913.408-15, José Sarney Filho, brasileiro, casado, empresário, residente e domiciliado na Rua da Esperança, nº 113 – São Luís – MA, portador da cédula de identidade RG nº 418.758 – SSP/MA e CIC –147.374.183-15, Roseana Sarney Murad, casada, empresária, residente e domiciliada na Av. Atlântica, Quadra 21 – Casa 9 – São Luís – MA, portadora da cédula de identidade RG nº 386.823 – SSP/MA e CIC – 115.116.991-91, todos os sócios que compõem a firma Televisão Mirante Ltda., com sede à Av. Ana Jansen nº 200 – São Francisco – São Luís – MA, com seus atos constitutivos devidamente arquivados na JUCEMA – Junta Comercial do Estado do Maranhão, sob nº 2120005451-9, em 12-8-83, alteração contratual arquivada sob nº 474/87 em 15-5-87 e 19158-2 em 23-8-2000, de comum acordo resolvem alterar o contrato de constituição da empresa e o fazem mediante as cláusulas e condições seguintes:

Cláusula Primeira – O capital social, totalmente subscrito e integralizado, que era de R$120.000,00 (cento e vinte mil reais) representado por 120.000 (cento e vinte mil) de cotas de R$1,00 (um real), aumentado neste ato com Incorporação de Reserva de Capital no valor de R$77.034,70 (setenta e sete mil, trinta e quatro reais e setenta centavos) e Reserva de Reavaliação no valor de R$7.935.965,21 (sete milhões, novecentos e trinta e cinco mil, novecentos e sessenta e cinco reais e vinte e um centavos) fica elevado para R$8.133.000,00 (oito milhões, cento e trinta e três mil reais) representado por 8.133.000 (oito milhões, cento e trinta e três mil) de cotas de R$1,00 (um real).

Cláusula Segunda – Face as decisões tomadas, de comum acordo entre os cotistas, constantes da Cláusula Primeira deste instrumento, fica alterada a Cláusula Oitava do Contrato Social, que passa a ter a seguinte redação:

> Cláusula Oitava – O capital social é de R$8.133.000,00 (oito milhões, cento e trinta e três mil reais), representado por 8.133.000 de cotas de R$1,00 (hum real) cada uma, e fica assim distribuído entre cotistas:

a) Fernando José Macieira Sarney, 2.711.000 (dois milhões, setecentos e onze mil) cotas de R$1,00 (hum real), no valor total de R$2.711.000,00 (dois milhões, setecentos e onze mil reais);

b) José Sarney Filho, 2.711.000 (dois milhões, setecentos e onze mil) cotas de R$1,00 (hum real), no valor total de R$2.711.000,00 (dois milhões, setecentos e onze mil reais);

c) Roseana Sarney Murad, 2.711.000 (dois milhões, setecentos e onze mil) cotas de R$1,00 (hum real), no valor total de 2.711.000,00 (dois milhões, setecentos e onze mil reais);

Cláusula Terceira – Permanecem inalteradas as demais cláusulas contratuais vigentes que não colidirem com as disposições da presente alteração contratual.

E por estarem justos e contratados assinam o presente instrumento lavrado em 3 (três) vias de igual teor e forma na presença das testemunhas abaixo, as quais se destinam a arquivamento na Junta Comercial do Estado do Maranhão, Delegacia da Receita Federal e as demais para os interessados.

São Luís(MA), 25 de agosto de 2000. – **Fernando José Macieira Sarney,** CI – 418.758 – SSP/MA – **Roseana Sarney Murad,** CI – 386.823 – SSP/MA – **José Sarney Filho** – CI – 398.998 – SSP/MA – Visto do Advogado, **Marcello Abreu Itapary,** OAB – 4040 – MA

TESTEMUNHAS: **Marco Aurélio Bastos Cavalcanti,** RG 1.068.289-SSP/PE CPF/MF – 095.363.104-49 – **Luzia de Jesus Campos de Sousa** RG 861.971-SSP/MA CPF/MF – 292.477.563-91.

(À Comissão de Educação – decisão terminativa.)

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 849, DE 2004

(Nº 274/2003, na Câmara dos Deputados)

Aprova o ato que autoriza a Associação Rádio Comunitária de Capão da Canoa – ARCCC a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Capão da Canoa, Estado do Rio Grande do Sul.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 1.488, de 2 de agosto de 2002, que autoriza a Associação Rádio Comunitária de Capão da Canoa – ARCCC a executar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Capão da Canoa, Estado do Rio Grande do Sul, retificando-se o prazo de autorização para 10 (dez) anos, tendo em vista o disposto na Lei nº 10.597, de 11 de dezembro de 2002.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

MENSAGEM Nº 786, DE 2002

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 49, inciso XII, combinado com o § 3º do art. 223, da Constituição Federal, submeto à apreciação de Vossas Excelências, acompanhadas de Exposições de Motivos do Senhor Ministro de Estado das Comunicações, autorizações para executar, pelo prazo de três anos, sem direito de exclusividade, serviços de radiodifusão comunitária, conforme os seguintes atos e entidades:

1 – Portaria nº 1.488, de 2 de agosto de 2002 – Associação Rádio Comunitária de Capão da Canoa – ARCCC, na cidade de Capão da Canoa-RS;

2 – Portaria nº 1.489, de 2 de agosto de 2002 – Associação Comunitária Serrana – ACOS, na cidade de Brejões-BA;

3 – Portaria nº 1.490, de 2 de agosto de 2002 – Associação de Apoio e Assistência à Juventude Sericitense – AJUS, na cidade de Sericita-MG;

4 – Portaria nº 1.491, de 2 de agosto de 2002 – Associação Comunitária de Comunicação e Cultura de Passira, na cidade de Passira-PE;

5 – Portaria nº 1.492, de 2 de agosto de 2002 – Associação da Rádio Comunitária Bom Jesus FM, na cidade de Tuparetama-PE;

6 – Portaria nº 1.493, de 2 de agosto de 2002 – Associação Comunitária do Município de Botuporã, na cidade de Botuporã-BA;

7 – Portaria nº 1.494, de 2 de agosto de 2002 – Associação Cultural, Artística e Social de Integração Comunitária de São Manuel, na cidade de São Manuel-SP;

8 – Portaria nº 1.495, de 2 de agosto de 2002 – Associação Rádio Comunitária Anawin, na cidade de Francisco Beltrão-PR;

9 – Portaria nº 1.496, de 2 de agosto de 2002 – Associação Comunitária de Campos Lindos – ACCL, na cidade de Cristalina-GO;

10 – Portaria nº 1.497, de 2 de agosto de 2002 – Associação de Apoio à Escola do Colégio Estadual José Garcia de Freitas, na cidade de Itaperuna – RJ;

11 – Portaria nº 1.498, de 2 de agosto de 2002 – Associação das Entidades da Pro Rádio "Cidade", na cidade de Camapuã – MS;

12 – Portada nº 1.505, de 6 de agosto de 2002 – Associação dos Moradores das Ruas e Bairros de Piracema, na cidade de Piracema – MG;

13 – Portaria nº 1.506, de 6 de agosto de 2002 – Associação de Jovens Unidos na Fraternidade, na cidade de Governador Nunes Freire – MA;

14 – Portaria nº 1.508, de 6 de agosto de 2002 – Associação Comunitária Beneficente Brilhante, na cidade de Campos dos Goytacazes – RJ; e

15 – Portaria nº 1.509, de 6 de agosto de 2002 – União Comunitária de Imbé de Minas, na cidade de Imbé de Minas – MG;

Brasília, 10 de setembro de 2002. – **Fernando Henrique Cardoso.**

MC nº 1.189 EM

Brasília, 2l de agosto de 2002

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Encaminho a Vossa Excelência portaria de outorga de autorização e respectiva documentação para que a entidade Associação Rádio Comunitária de Capão da Canoa ARCCC, na cidade de Capão da Canoa, Estado do Rio Grande do Sul, explore o serviço de radiodifusão comunitária, em conformidade com o **caput** do art. 223, da Constituição e a Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998.

2. A referida entidade requereu ao Ministério das Comunicações sua inscrição para prestar o serviço, cuja documentação inclui manifestação de apoio da comunidade, numa demonstração de receptividade da filosofia de criação desse braço da radiodifusão, de maneira a incentivar o desenvolvimento e a sedimentação da cultura geral das localidades postulantes.

3. Como se depreende da importância da iniciativa comandada por Vossa Excelência, essas ações permitem que as entidades trabalhem em conjunto com a comunidade, auxiliando não só no processo educacional, social e cultural mas, também, servem de elo á integração de informações benéficas em todos os seguimentos, e a todos esses núcleos populacionais.

4. Sobre o caso em espécie, determinei análises técnica e jurídica da petição apresentada, constatando a inexistência de óbice legal e normativo ao pleito, o que se conclui da documentação de origem, consubstanciada nos autos do Processo Administrativo nº 53790.001222/98, que ora faço acompanhar, com a finalidade de subsidiar os trabalhos finais.

5. Em conformidade com os preceitos educacionais e legais, a outorga de autorização, objeto do presente processo, passará a produzir efeitos legais somente após deliberação do Congresso Nacional, a teor do § 32, do art. 223, da Constituição Federal,

Respeitosamente, – **Juarez Quadros do Nascimento,** Ministro de Estado das Comunicações.

PORTARIA Nº 1.488, DE 2 DE AGOSTO DE 2002

O Ministro de Estado das Comunicações, no uso de suas atribuições, considerando o disposto nos artigos 10 e 19 do Decreto nº 2.615, de 3 de junho de 1998, e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº 53790.001222/98, resolve:

Art. 1º Autorizar a Associação Rádio Comunitária de Capão da Canoa – ARCCC, com sede na Av. Erexim, Nº 694, Bairro Santa Luzia, na cidade de Capão da Canoa, Estado do Rio Grande do Sul, a executar serviço de radiodifusão comunitária, pelo prazo de três anos, sem direito de exclusividade.

Art. 2º Esta autorização reger-se-á pela Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, leis subseqüentes, seus regulamentos e normas complementares.

Art. 3º A entidade fica autorizada a operar com o sistema irradiante localizado nas coordenadas geográficas com latitude em 29º45'04" S e longitude em 50º01'07"W, utilizando a freqüência de 105,9 MHz.

Art. 4º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição, devendo a entidade iniciar a execução do serviço no prazo de seis meses a contar da data de publicação do ato de deliberação.

Art. 5º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação. – **Juarez Quadros do Nascimento.**

RELATÓRIO Nº 385/2002-DOSR/SSR/MC

Referência: Processo nº 53790001222/98, de 18-9-98

Objeto: Requerimento de outorga de autorização para a exploração do Serviço de Radiodifusão Comunitária.

Interessado: Associação Rádio Comunitária de Capão da Canoa – ARCCC, localidade de Capão da Canoa, Estado do Rio Grande do Sul.

I – Introdução

1. A Associação Rádio Comunitária de Capão da Canoa – ARCCC, inscrita no CGC/MF ou CNPJ sob o número 02.696.958/0001-94, no Estado do Rio Grande do Sul, com sede na Av. Erexim nº 694 – Santa Luzia, cidade de Capão da Canoa, dirigiu-se ao Senhor Ministro de Estado das Comunicações, por meio de requerimento datado de 24 de agosto de 1998, subscrito por representante legal, demonstrando interesse na exploração do Serviço de Radiodifusão Comunitária, na localidade que indica.

2. A entidade, que doravante passa a ser tratada como requerente, baseou o seu pleito nos termos do aviso publicado no **Diário Oficial** da União – **DOU**, de 18 de março de 1999, Seção 3, que contempla localidade onde pretende instalar o seu transmissor, assim como o sistema irradiante e respectivo estúdio.

3. A requerente, por final, solicita "a designação de canal para a prestação do serviço, nos termos do artigo 12, do Regulamento do Serviço de Radiodifusão Comunitária, aprovado pelo Decreto nº 2.615, de 3 de junho de 1998.", apresentando ao ministério a documentação constante dos presentes autos.

II – Relatório

• atos constitutivos da entidade/documentos acessórios

4. O Departamento de Outorga de Serviços de Radiodifusão, por determinação do Senhor Secretário de Serviços de Radiodifusão, passa ao exame do pleito formulado pela requerente, consubstanciado na Petição de folha 1, bem como a documentação apresentada, relatando toda a instrução do presente processo administrativo, em conformidade com a legislação, especialmente a Lei nº 9.612, de 19-2-1998, o Regulamento do Serviço de Radiodifusão Comunitária, aprovado pelo Decreto nº 2.615, de 3-3-1998 e Norma nº 2/98, de 6-8-1998.

5. A requerente, como mencionado na introdução (item 1), ao demonstrar interesse em explorar o serviço, faz indicação da localidade onde pretende instalar seus equipamentos transmissores, complementando com o endereço da respectiva estação e coordenadas geográficas, além de pedir a designação de canal para a prestação do serviço, atendendo os requisitos do item 6.4 da Norma Complementar nº 2/98 e, ainda, juntando a documentação necessária.

6. A documentação (item 6.7 e incisos, da Norma nº 2/98), está contida nos autos, correspondendo ao seguinte:

– Estatuto Social;

– ata de constituição e eleição de dirigentes;

– declarações e comprovantes relativos a responsabilidades e obrigações de dirigentes, enquanto vinculados à entidade, face aos ditames legais pertinentes;

– manifestações de apoio da comunidade;

– plantas de arruamento, com indicação do local de instalação do sistema irradiante, e respectivas coordenadas geográficas;

– informações complementares de dirigentes da entidade, como declaração de residência e declaração de fiel cumprimento às normas, recolhimento da taxa de cadastro e cópias de documentos pessoais.

7. Toda a documentação mencionada está contida no intervalo de folhas 5 a 224, dos autos.

8. Analisados os documentos apresentados inicialmente e após o cumprimento de exigências, este departamento constatou conformidade legal e normativa, pelo que passa a examinar as informações técnicas de relevância.

III – Relatório

• informações técnicas

9. Preliminarmente, a requerente indicou sua petição que os equipamentos seriam instalados em área abrangida pelo círculo de raio igual a 1km, com centro localizado na Rua Erexim nº 694 – Santa Luzia, na cidade de Capão da Canoa, Estado do Rio Grande do Sul, de coordenadas geográficas em 29º45'06"S de latitude e 50º01'00"W de longitude, consoante aos dados constantes do Aviso publicado no **DOU**, de 18-3-1999, Seção 3.

10. A análise técnica desenvolvida, demonstra que as coordenadas geográficas indicadas deveriam ser mantidas, pelo que se depreende da memória do documento de folhas 131, denominado de "Roteiro de Análise Técnica de RadCom". Posteriormente, a requerente indicou novas coordenadas, que foram aceitas e analisadas por engenheiro responsável.

11. O mesmo documento trata de outros dados, conforme se segue:

– informações sobre instruções sobre levantamentos do IBGE;

– compatibilização de distanciamento do canal;

– situação da estação em faixa de fronteira, endereço proposto para instalação da antena;

– planta de arruamento, endereços irradiante;

– outros dados e conclusão.

12. Seguiram-se diligências para a apresentação da documentação elencada no subitem 6.7, incisos I, II, V, VIII e X da Norma nº 2/98, encaminhamento do cartão do CNPJ, declaração do endereço da sede e denominação fantasia, confirmação das coordenadas para o sistema irradiante e encaminhamento do Projeto Técnico (fls. 135 a 224).

13. Ao cumprir as exigências, foi encaminhado o "Formulário de Informações Técnicas" – fls 205 e 206, firmado pelo engenheiro responsável, onde estão resumidas as seguintes informações:

– identificação da entidade;

– os endereços da sede administrativa e de localização do transmissor, sistema irradiante e estúdio;

– características técnicas dos equipamentos (transmissor) e acessórios (antena e cabo coaxial), com indicação da potência efetiva irradiada e intensidade de campo no limite da área de serviço;

– diagramas de irradiação do sistema irradiante e características elétricas.

14. Segue-se o roteiro de verificação de instalação da estação, constatando-se conformidade com a Norma nº 2/98, em especial as exigências inscritas em seu item 6.11. Folhas 225 e 225.

15. É o relatório.

IV – Conclusão/Opinamento

16. O Departamento de Outorga de Serviços a quem cabe a condução dos trabalhos de habilitação de exploração do serviço de radiodifusão comunitária, conclui a instrução dos presentes autos, após detido exame do rol de documentos, compatíveis com a legislação atinente.

17. Assim, a requerente, de acordo com o seu Estatuto Social, e nos termos de seu requerimento, atende os requisitos legais e normativos ao seu pleito, seguindo-se informações básicas sobre a entidade:

– nome

Associação Rádio Comunitária de Capão de Canga – ARCCC;

– quadro diretivo

Presidente: Volmar Sengik
Vice-presidente: Luiz Carlos Costa
Secretário: Iara Maria Ramos Gomes
Secretário Adjunto: Alexandre Cunha Aguiar
Tesoureiro: Jorge Silva de Lima
Assessor da Tesouraria: Daniela Moura Sengik
Dir. de Patrimônio: Flavio Ferri da Silveira
Dir. de Operações: Marcelo Moura da Cunha

– localização do transmissor, sistema irradiante e estúdio

Rua Erexim nº 694 – Santa Luzia, cidade de Capão da Canoa, Estado do rio Grande do Sul;

– coordenadas geográficas

29º45'04" de latitude e 50º01'07" de longitude, correspondentes aos dados dispostos no "Roteiro de Análise de Instalação da Estação" – fls. 225 e 226, bem como "Formulário de Informações Técnicas" – fls 205 e 206 e que se referem à localização da estação.

18. Por todo o exposto, opinamos pelo deferimento do pedido formulado pela Associação Rádio Comunitária de Capão da Canoa – ARCCC, no sentido de conceder-lhe a outorga de autorização para a exploração do serviço de radiodifusão comunitária, na localidade pretendida, dentro das condições circunscritas no Processo Administrativo nº 53790001222/98, de 18 de setembro de 1998.

Brasília, 3 de julho de 2002. – **Alexandra Luciana Costa**, Relator da Conclusão Jurídica. – **Ana Maria das Dores e Silva**, Relator da Conclusão Técnica.

De acordo.

À consideração do Senhor Diretor do Departamento de Outorga e Serviços de Radiodifusão. – **Nilton Geraldo Lemes de Lemos,** Coordenador Geral.

LEGISLAÇÃO CITADA
ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

LEI Nº 10.597. DE 11 DE DEZEMBRO DE 2002**.**

Altera o parágrafo único do art. 6º da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, que institui o Serviço de Radiodifusão comunitária, para aumentar o prazo de outorga.

.....

(À Comissão de Educação – decisão terminativa.)

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 850, DE 2004

(Nº 281/2003, na Câmara dos Deputados)

Aprova o ato que autoriza a Associação Beneficente e Cultural **Comunitária de Tiros** – **ABCCT a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Tiros, Estado de Minas Gerais.**

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 1.994, de 19 de setembro de 2002, que autoriza a Associação Beneficente e Cultural Comunitária de Tiros – ABCCT a executar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Tiros, Estado de Minas Gerais, retificando-se o prazo de autorização para 10 (dez) anos, tendo em vista o disposto na Lei nº 10.597, de 11 de dezembro de 2002.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

MENSAGEM Nº 877, DE 2002

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 49, inciso XII, combinado com o § V do art. 223, da Constituição Federal, submeto à apreciação de Vossas Excelências, acompanhadas de Exposições de Motivos do Senhor Ministro de Estado das Comunicações, autorizações para executar, pelo prazo de três anos, sem direito de exclusividade,

serviços de radiodifusão comunitária, conforme os seguintes atos e entidades:

1 – Portaria nº 863, de 31 de maio de 2002 – Associação Comunitária de Desenvolvimento Cultural de Jampruca, na cidade de Jampruca-MG;

2 – Portaria nº 1.205, de 5 de julho de 2002 – Associação Palmeirense de Defesa da Comunidade (APADECOM), na cidade de Palmeira dos Índios-AL;

3 – Portaria nº 1.796, de 10 de setembro de 2002 – Associação Comunitária de Radiodifusão para o Desenvolvimento Artístico e Cultural, Rádio Anchieta, na cidade de Pouso Alto-MG;

4 – Portaria nº 1.878, de 18 de setembro de 2002 – Sociedade dos Amigos do Parque de Itaúnas – SAPI, na cidade de Conceição da Barra-ES;

5 – Portaria nº 1.879, de 18 de setembro de 2002 – Associação de Comunicação Comunitária Cultural do Jardim das Palmeiras – Sumaré, na cidade de Sumaré-SP;

6 – Portaria nº 1.880, de 18 de setembro de 2002 – Associação Comunitária de Rádio-Difusão de Canhotinho, na cidade de Canhotinho-PE;

7 – Portaria nº 1.881, de 18 de setembro de 2002 – Sociedade de Arte, Cultura e Desenvolvimento Comunitário de Paraty – RJ, na cidade de Paraty-RJ;

8 – Portaria nº 1.882, de 19 de setembro de 2002 – Associação Cultural e Comunitária do Bairro do Zumbi-PE, na cidade de Recife-PE

9 – Portaria nº 1.883, de 8 de setembro de 2002 – Associação dos Moradores e Amigos da Nova Flórida, na cidade de Alexânia-GO;

10 – Portaria nº 1.884, de 18 de setembro de 2002 – Associação Beneficente e Cultural Comunitária de Tiros (ABCCT), na cidade de Tiros-MG;

11 – Portaria nº 1.885, de 18 de setembro de 2002 – Associação Comunitária Cultural e Educacional Mandacaru – ACCEM, na cidade de Maringá-PR;

12 – Portaria nº 1.886, de 18 de setembro de 2002 – Associação Comunitária Joaimense Cultural de Rádio, na cidade de Joaima-MG;

13 – Portaria nº 1.887, de 18 de setembro de 2002 – Fundação Jozias Francisco Diniz, na cidade de Santa Helena-PB;

14 – Portaria nº 1.888, de 18 de setembro de 2002 – Associação Comunitária Ji-Paranaense – ASCOJIPA, na cidade de Ji-Paraná-RO;

15 – Portaria nº 1.889, de 18 de setembro de 2002 – Associação Beneficente, Cultural e Comunitária Tupinambá, na cidade de Itaparica-BA;

16 – Portaria nº 1.890, de 18 de setembro de 2002 – Associação Comunitária Nossa Senhora de Fátima, na cidade de Tenório-PB; e

17 – Portaria nº 1.891, de 18 de setembro de 2002 – Associação Cultural do Município de Central do Maranhão, na cidade de Central do Maranhão-MA.

Brasília, 16 de outubro de 2002. – **Fernando Henrique Cardoso.**

MC nº 1.317 EM

Brasília, 1º de outubro de 2002

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Encaminho a Vossa Excelência Portaria de outorga de autorização e respectiva documentação para que a entidade Associação Beneficente e Cultural Comunitária de Tiros (ABCCT), na cidade de Tiros, Estado de Minas Gerais, explore o serviço de radiodifusão comunitária, em conformidade com o **caput** do art. 223, da Constituição e a Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998.

2. A referida entidade requereu ao Ministério das Comunicações sua inscrição para prestar o serviço, cuja documentação inclui manifestação de apoio da comunidade, numa demonstração de receptividade da filosofia de criação desse braço da radiodifusão, de maneira a incentivar o desenvolvimento e a sedimentação da cultura geral das localidades postulantes.

3. Como se depreende da importância da iniciativa comandada por Vossa Excelência, essas ações permitem que as entidades trabalhem em conjunto com a comunidade, auxiliando não só no processo educacional, social e cultural mas, também, servem de elo à integração de informações benéficas em todos os seguimentos, e a todos esses núcleos populacionais.

4. Sobre o caso em espécie, determinei análises técnica e jurídica da petição apresentada, constatando a inexistência de óbice legal e normativo ao pleito, o que se conclui da documentação de origem, consubstanciada nos autos do Processo Administrativo nº 53710.000925/99, que ora faço acompanhar, com a finalidade de subsidiar os trabalhos finais.

5. Em conformidade com os preceitos educacionais e legais, a outorga de autorização, objeto do presente processo, passará a produzir efeitos legais somente após deliberação do Congresso Nacional, a teor do § 3º, do art. 223, da Constituição Federal.

Respeitosamente, – **Juarez Quadros do Nascimento**, Ministro de Estado das Comunicações.

PORTARIA Nº 1.884, DE 18 DE SETEMBRO DE 2002

O Ministro de Estado das Comunicações, no uso de suas atribuições, considerando o disposto nos artigos 10 e 19 do Decreto nº 2.615, de 3 de junho de 1998, e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº 53710.000925/99, resolve:

Art. 1º Autorizar a Associação Beneficente e Cultural Comunitária de Tiros (ABCCT), com sede na Avenida Vicente Batista, nº 12 – Centro, na cidade de Tiros, Estado de Minas Gerais, a executar serviço de radiodifusão comunitária, pelo prazo de três anos, sem direito de exclusividade.

Art. 2º Esta autorização reger-se-á pela Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, leis subseqüentes, seus regulamentos e normas complementares.

Art. 3º A entidade fica autorizada a operar com o sistema irradiante localizado nas coordenadas geográficas com latitude em 19º00'13"S e longitude em 45º57'38"W, utilizando a freqüência de 87,9 MHz.

Art. 4º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição, devendo a entidade iniciar a execução do serviço no prazo de seis meses a contar da data de publicação do ato de deliberação.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. – **Juarez Quadros do Nascimento.**

RELATÓRIO Nº 475/2002-DOSR/SSR/MC

Referência: Processo nº 53.710.000.925-99 de 13 de julho de 1999.

Objeto: Requerimento de outorga de autorização para exploração do Serviço de Radiodifusão Comunitária.

Interessado: Associação Beneficente Cultural Comunitária de Tiros (ABCCT), na localidade de Tiros, Estado de Minas Gerais.

I – Introdução

1. Associação Beneficente e Cultural Comunitária de Tiros (ABCCT), inscrita no CNPJ sob o nº 01.363.138/0001-18, com sede à Av. Vicente Batista, 12 – Centro, Cidade de Tiros, MG, dirigiu-se ao Senhor Ministro de Estado das Comunicações, por meio de requerimento datado de 9 de julho de 1999, subscrito por representante legal, demonstrando interesse na exploração do Serviço de Radiodifusão Comunitária, na localidade que indica.

2. A entidade, que doravante passa a ser tratada como requerente, baseou o seu pleito nos termos da Aviso publicado no **Diário Oficial da União** – **DOU**, de 9 de abril de 2001, Seção 3, que contempla o logradouro onde pretende instalar o seu transmissor, assim como o sistema irradiante e respectivo estúdio.

3. A requerente, por final, solicita "a designação de canal para a prestação do serviço, nos termos do art. 12, do Regulamento do Serviço de Radiodifusão Comunitária, aprovado pelo Decreto nº 2.615, de 03 de junho de 1998.", apresentando ao Ministério a documentação constante dos presentes autos.

II – Relatório

• atos constitutivos da entidade/documentos acessórios

4. O Departamento de Outorga de Serviços de Radiodifusão, por determinação do Senhor Secretário de Serviços de Radiodifusão, passa ao exame do pleito formulado pela requerente, consubstanciado na Petição de folha 1, bem como a documentação apresentada, relatando toda a instrução do presente processo administrativo, em conformidade com a legislação, especialmente a Lei nº 9.612, de 19-2-1998, o Regulamento do Serviço de Radiodifusão Comunitária, aprovado pelo Decreto nº 2.615, de 3-3-1998 e Norma nº 2/98, de 6-8-1998.

5. A requerente, como mencionado na introdução (item 1), ao demonstrar interesse em explorar o serviço, faz indicação da localidade onde pretende instalar seus equipamentos transmissores, complementando com o endereço da respectiva estação e coordenadas geográficas, além de pedir a designação de canal para a prestação do serviço, atendendo os requisitos do item 6.4 da Norma Complementar nº 2/98 e, ainda, juntando a documentação necessária.

6. A documentação (item 6.7 e incisos, da Norma nº 2/98), está contida nos autos, correspondendo ao seguinte:

– Estatuto Social;

– ata de constituição e eleição de dirigentes;

– declarações e comprovantes relativos a responsabilidades e obrigações de dirigentes, enquanto vinculados à entidade, face aos ditames legais pertinentes;

– manifestações de apoio da comunidade;

– plantas de arruamento, com indicação do local de instalação do sistema irradiante, e respectivas coordenadas geográficas;

– informações complementares de dirigentes da entidade, como declaração de residência e declaração de fiel cumprimento às normas, recolhimento da taxa de cadastro e cópias de documentos pessoais.

7. Toda a documentação mencionada está contida no intervalo de folhas 1 a 171, dos autos.

8. Analisados os documentos apresentados inicialmente e após o cumprimento de exigências, este departamento constatou conformidade legal e norma-

tiva, pelo que passa a examinar as informações técnicas de relevância.

III – Relatório

• informações técnicas

9. Preliminarmente, a requerente indicou em sua petição que os equipamentos seriam instalados em área abrangida pelo círculo de raio igual a 1km, com centro localizado na Av. Vicente Batista, nº 12, cidade de Tiros, Estado de Minas Gerais, de coordenadas geográficas em 19º00'15"S de latitude e 45º57'50"W de longitude, consoante os dados constante aviso no **DOU** de 9-4-2001, Seção 3.

10. A análise técnica desenvolvida, demonstra que, as coordenadas geográficas indicadas deveriam ser alteradas, pelo que se depreende da memória do documento de folhas 82, denominado de "Roteiro de Análise Técnica de Radcom". Posteriormente foram indicadas novas coordenadas que foram analisadas e aceitas pelo engenheiro responsável.

11. O mesmo documento trata de outros dados, conforme se segue:

– informações sobre geração de coordenadas geográficas, instruções sobre coordenadas coincidentes com os levantamentos do IBGE;

– compatibilização de distanciamento do canal;

– situação da estação em faixa de fronteira, endereço proposto para instalação da antena;

– planta de arruamento, endereços da sede e do sistema irradiante;

– outros dados e conclusão.

12. Seguiram-se diligências para apresentação de alterações estatutárias, comprovação do devido registro da Ata de Fundação e do Estatuto Social, apresentação do subitem 6.7, II, VI, VIII e X da Norma nº 2/98, e posteriormente o subitem 6.11 (Projeto Técnico) da Norma nº 2/98, (fls. 85-168).

13. Cumpridas as exigências, foi expedido o "Formulário de Informações Técnicas", fls. 121, firmado pelo engenheiro responsável, onde estão resumidas as seguintes informações:

– identificação da entidade;

– os endereços da sede administrativa e de localização do transmissor, sistema irradiante e estúdio;

– características técnicas dos equipamentos (transmissor) e acessórios (antena e cabo coaxial), com indicação da potência efetiva irradiada e intensidade de campo no limite da área de serviço;

– diagramas de irradiação do sistema irradiante e características elétricas.

14. Segue-se o Roteiro de Verificação de Instalação da Estação, constatando-se conformidade com a Norma nº 2/98, em especial as exigências inscritas em seu item 6.11, folhas 169 e 170.

15. É o relatório.

IV – Conclusão/Opinamento

16. O Departamento de Outorga de Serviços de Radiodifusão, a quem cabe a condução dos trabalhos de habilitação de interessados na exploração do serviço de radiodifusão comunitária, conclui a instrução dos presentes autos, após detido exame do rol de documentos, os quais estão compatíveis com a legislação atinente.

17. Assim, a requerente, de acordo com o seu Estatuto Social, e nos termos de seu requerimento, atende os requisitos legais e normativos ao seu pleito, seguindo-se informações básicas sobre a entidade:

– nome

Associação Beneficente e Cultural Comunitária de Tiros (ABCCT)

– quadro diretivo

Presidente: Talvane Antônio de Almeida
Vice-Presidente: Geraldo Pimenta Braga
1º Secretário: Ivan Pereira Nunes
2º Secretário: José dos Reis da Silva
1º Tesoureiro: Sandro Luiz Machado
2º Tesoureiro: Márcio Roberto Junqueira

– Localização do transmissor, sistema Irradiante e estúdio

Av. Vicente Batista, nº 12, Centro, Cidade de Tiros, Estado de Minas Gerais.

– coordenadas geográficas

19º00'13"S de latitude e 45º57'38"W de longitude, correspondentes aos dados constantes no "Formulário de Informações Técnicas", fls. 121 e "Roteiro de Análise de Instalação da Estação de RadCom", fls. 169 e 170, que se refere à localização da estação.

18. Por todo o exposto, opinamos pelo deferimento do pedido formulado pela Associação Beneficente Cultural Comunitária de Tiros(ABCCT), no sentido de conceder-lhe a Outorga de Autorização para a exploração do serviço de radiodifusão comunitária, na localidade pretendida, dentro das condições circunscritas no Processo Administrativo nº 53.710.000.925-99 de 13 de Julho de 1.999.

Brasília, 28 de agosto de 2002.

Relatora da Conclusão Jurídica, **Silela Leandra Portela** – Relatora da Conclusão Técnica, **Ana Maria das Dores e Silva.**

De acordo.

À consideração do Senhor Diretor do Departamento de Outorga de Serviços de Radiodifusão.

Brasília, 29 de agosto de 2002. – **Nilton Geraldo Lemes de Lemes**, Coordenador-Geral.

LEGISLAÇÃO CITADA
ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

LEI Nº 10.597, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2002.

Altera o parágrafo único do art. 6º da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, que institui o Serviço de Radiodifusão Comunitária, para aumentar o prazo de outorga.

.....

(À Comissão de Educação – decisão terminativa.)

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 851, DE 2004

(Nº 282/2003, na Câmara dos Deputados)

Aprova o ato que outorga permissão à Rádio Cidade de Corupá Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em freqüência modulada na cidade de Gravatal, Estado de Santa Catarina.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 1.947, de 1º de outubro de 2002, que outorga permissão à Rádio Cidade de Corupá Ltda. para explorar, por 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em freqüência modulada na cidade de Gravatal, Estado de Santa Catarina.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

MENSAGEM Nº 958, DE 2002

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 49, inciso XII, combinado com o § 3º do art. 223, da Constituição Federal, submeto à apreciação de Vossas Excelências, acompanhadas de Exposições de Motivos do Senhor Ministro de Estado das Comunicações, permissões para explorar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, serviços de radiodifusão sonora em freqüência modulada, conforme os seguintes atos e entidades:

1 – Portaria nº 1.943, de 1º de outubro de 2002 – Rádio Sabiá FM Ltda., na cidade de Cafelândia – SP;

2 – Portaria nº 1.944, de 1º de outubro de 2002 – FM Planalto de Cajuru Ltda., na cidade de Cajuru – SP;

3 – Portaria nº 1.945, de 1º de outubro de 2002 – Valle & Silva Ltda., na cidade de Itapoá – SC;

4 – Portaria nº 1.946, de 1º de outubro de 2002 – Rádio Cultura de Cerquilho FM Ltda., na cidade de Cerquilho – SP;

5 – Portaria nº 1.947, de 1º de outubro de 2002 – Rádio Cidade de Corupá Ltda., na cidade de Gravatal – SC;

6 – Portaria nº 1.948, de 1º de outubro de 2002 – Sudoeste Comunicações Soc. Ltda., na cidade de São Tomás de Aquino – MG;

7 – Portaria nº 1.950, de 1º de outubro de 2002 – Rádio São Gonçalo FM Ltda., na cidade de São Gonçalo do Pará – MG;

8 – Portaria nº 1.954, de 1º de outubro de 2002 – Rádio Independente de Barretos Ltda., na cidade de Colina – SP; e

9 – Portaria nº 1.999, de 8 de outubro de 2002 – Torres & Camargo Ltda., na cidade de Hortolândia – SP.

Brasília, 5 de novembro de 2002. – **Fernando Henrique Cardoso**.

MC nº 1.344 EM

Brasília, 10 de outubro de 2002

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

De conformidade com as atribuições legais e regulamentares cometidas a este ministério, determinou-se a publicação da Concorrência nº l02/2000-SSR/MC, com vistas à implantação de uma estação de radiodifusão sonora em freqüência modulada, na cidade de Gravataí, Estado de Santa Catarina.

2. A Comissão Especial de Âmbito Nacional, criada pela Portaria nº 63, de 5 de fevereiro de 1997, alterada pela Portaria nº 795, de 17 de dezembro de 1997, depois de analisar a documentação de habilitação e as propostas técnica e de preço pela outorga das entidades proponentes, com observância da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e da legislação específica de radiodifusão, concluiu que a Rádio Cidade de Corupá Ltda. (Processo nº 53740.000947/2000) obteve a maior pontuação do valor ponderado, nos termos estabelecidos pelo edital, tornando-se assim a vencedora da concorrência, conforme ato da mesma comissão, que homologuei, havendo por bem outorgar a permissão, na forma da portaria inclusa.

3. Esclareço que, de acordo com o § do art. 223 da Constituição, o ato de outorga somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, para onde solicito seja encaminhado o referido ato.

Respeitosamente, – **Juarez Quadros do Nascimento**, Ministro de Estado das Comunicações.

PORTARIA Nº 1947, DE 1 DE OUTUBRO DE 2002

O Ministro de Estado das Comunicações, no uso de suas atribuições, em conformidade com o art. 32 do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto nº 1.720, de 28 de novembro de 1995, e tendo em vista o que consta do Processo nº 53740.000947/2000, Concorrência nº 102/2000-SSR/MC, resolve:

Art. 1º Outorgar permissão à Rádio Cidade de Corupá Ltda., para explorar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em freqüência modulada, na cidade de Gravataí, Estado de Santa Catarina.

Parágrafo único. A permissão ora outorgada reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subseqüentes, regulamentos e obrigações assumidas pela outorgada em suas propostas.

Art. 2º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do artigo 223, § 3º, da Constituição.

Art. 3º O contrato de adesão decorrente desta permissão deverá ser assinado dentro de sessenta dias, a contar da data de publicação da deliberação de que trata o artigo anterior, sob pena de tomar-se nulo, de pleno direito, o ato de outorga.

Art. 4º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação. – **Juarez Quadros Do Nascimento**

CONTRATO SOCIAL

RÁDIO CIDADE DE CORUPÁ LTDA

Geisa Cristina Peixer Rosa, brasileira, casada, programadora, portadora da carteira de identidade 2/R nº 649 541, expedida pela SSP/SC, em data de 8-4-76., devidamente inscrita no CNPF sob o nº 458 074 779-87, residente e domiciliada na rua Orestes Guimarães nº 740, apto. 702, na cidade de Joinville/SC; Ana Paula Peixer, brasileira, solteira, maior, radialista, portadora da carteira de identidade nº 3.651.477-2, expedida pela SSP/SC, em data de 5-2-98, devidamente inscrita no CNPF sob nº 025 322 819-01, residente e domiciliada na rua Orestes Guimarães nº 740, apto. 301, na cidade de Joinville/SC, Sueli Teresinha Koch Peixer, brasileira, casada, empresária, portadora da carteira de identidade nº 2/R – 1.777.379, expedida pela SSP/SC, em data de 23-1-91, devidamente inscrita no CNPF sob o nº 421 778 049 49, residente e domiciliada na rua Afonso Pena nº 871, apto. 801, na cidade de Joinville/SC; e Waldyr Silvestre Filho, brasileiro, casado, radialista, portador da carteira de identidade 5/R 512.753, expedida pela SSP/SC, em data de 13-1-78, devidamente inscrito no CNPF sob o nº 377 755 109-00, residente e domiciliado na rua Copacabana nº 1615, na cidade de Joinville/SC, resolvem, de comum e mútuo acordo, constituir uma sociedade por cotas de responsabilidade limitada, mediante as cláusulas e condições seguintes.

I – Tipo, Denominação, Sede e Foro

Cláusula 1ª A sociedade será por cotas de responsabilidade limitada, podendo ser transformada, a qualquer tempo, em outro tipo jurídico, desde que assim o decida a maioria do capital social.

Cláusula 2ª A sociedade girará sob a denominação social de Rádio Cidade de Corupá Ltda., da qual fará uso o sócio-gerente, porém exclusivamente nos negócios sociais, sendo-lhe vedado o seu emprego em avais, fianças, endossos, aceites de favor ou abonos em geral, a favor de terceiros e estranhos aos fins sociais.

Cláusula 3ª A sociedade terá sua sede e foro na cidade de Joinville/SC, na Av. Dr. Albano Schulz nº 925 – Centro, podendo abrir filiais e agências em qualquer parte do território nacional, quando lhe convier, destacando o capital que julgar conveniente.

II – Objetivos e Duração

Cláusula 4ª A sociedade terá como seus objetivos a execução e exploração dos serviços de radiodifusão, em caráter comercial, em qualquer de suas modalidades, mediante concessão ou permissão do Ministério das Comunicações, como orientação educacional, baseada em princípios éticos, privilegiando as finalidades artísticas, educativas, culturais e informativas, com a produção e divulgação da cultura nacional e regional e promovendo os valores éticos e sociais da pessoa e da família.

Cláusula 5ª O prazo de duração da sociedade será por tempo indeterminado.

III – Capital e Cotas

Cláusula 6ª O capital social será de R$50.000,00 (cinqüenta mil reais), dividido em 50.000 (cinqüenta mil) cotas, no valor nominal de R$1,00 (um real) cada cota, assim distribuídas entre os sócios.

Sócios	Cotas	
Geisa Cristina Peixer Rosa	15.000	R$15.000,00
Ana Paula Peixer	15.000	R$15.000,00
Sueli Teresinha Koch Peixer	15.000	R$15.000,00
Waldyr Silvestre Filho	5.000	R$ 5.000,00
Total	50.000	R$50.000,00

Cláusula 7ª O capital social é integralizado totalmente no ato da assinatura do presente contrato, em moeda corrente nacional.

Cláusula 8ª A responsabilidade dos sócios é limitada ao valor total do capital social.

Cláusula 9ª As cotas são indivisíveis em relação a sociedade que, para cada uma delas, reconhecerá apenas um proprietário.

Cláusula 10. As cotas representativas do capital social são incaucionáveis a estrangeiros ou pessoas jurídicas e inalienáveis a estrangeiros, sendo que nenhuma alteração contratual poderá ser realizada sem a prévia autorização do Ministério das Comunicações.

V – Exercício Social

Cláusula 17 – O exercício social se encerrará no dia 31 de dezembro de cada ano, quando será levantado um balanço geral para a apuração dos resultados, sendo que os lucros ou prejuízos verificados serão repartidos ou suportados por todos os sócios, na proporção de suas cotas.

Cláusula 18 – No interesse social e a critério da administração, os lucros verificados poderão ser utilizados, total ou parcialmente, para a constituição de fundos de reserva, inclusive para a aquisição pela sociedade de suas próprias cotas, ou mantidos em suspenso.

VI – Cessão e Transferência de Cotas

Cláusula 19 – É permitida a cessão e a transferência de cotas entre os sócios, observando-se as exigências da cláusula 10 deste contrato social.

Cláusula 20 – Qualquer cessão ou transferência de cotas a terceiros, ou direitos a elas relativos, só poderá ocorrer com o consentimento unânime e expresso dos demais sócios e desde que atendida a exigência do artigo 10 deste contrato social.

VII – Retirada, Interdição ou Falecimento de Sócio

Cláusula 21 – A sociedade não se dissolverá pela retirada, interdição ou morte de qualquer dos sócios. Ocorrendo morte ou interdição, poderão ser admitidos na sociedade os legítimos herdeiros e sucessores do interdito ou do de cujus, com as cotas de capital que aquele ou este possuía na sociedade, desde que assim consinta a unanimidade dos demais sócios. Não desejando mais algum cotista permanecer na sociedade, esta igualmente não se dissolverá, procedendo-se à admissão de novos sócios, apurando-se o capital do sócio retirante, interdito ou falecido.

Cláusula 22 – A apuração do capital do sócio que não mais desejar permanecer na sociedade, ou do capital do sócio interdito ou falecido, cujos sucessores e legítimos herdeiros não tenham interesse ou não lhes seja permitido ingressar na sociedade, será feita com base em balanço, especialmente levantado, sendo os respectivos haveres pagos em doze (12) parcelas mensais e consecutivos, vencendo-se a primeira trinta (30) dias após a assinatura do respectivo instrumento de alteração contratual.

§ 1º O capital social, na sua totalidade, pertencerá sempre a pessoas físicas ou jurídicas brasileiras, sendo que para estas, limitado ao total de 30% (trinta por cento) do capital social, conforme disposto no parágrafo 1º e 2º do art. 222 da Constituição Federal vigente.

§ 2º O quadro de pessoal será sempre constituído, ao menos, de 2/3 (dois terços) de trabalhadores brasileiros.

§ 3º A responsabilidade e a orientação intelectual e administrativa da empresa caberão somente a brasileiros natos ou naturalizados há mais de (10) anos.

IV – Administração

Cláusula 11 – A sociedade será administrada por um dos seus sócios-cotistas, com a designação de sócio-gerente, agindo sempre na defesa da sociedade e dos interesses sociais, representando-a ativa e passivamente, em juízo ou fora dele, ficando, desde já, aprovado o nome de Geisa Cristina Rosa, para o exercício do referido cargo.

Cláusula 12 – Os sócios que assumem a administração da sociedade ficam dispensados de prestar caução.

Cláusula 13 – Os Administradores da entidade serão brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez (10) anos, e a respectiva investidura no cargo somente poderá ocorrer após terem sido aprovados pelo Ministério das Comunicações.

Cláusula 14 – O sócio-gerente terá direito a uma retirada mensal, a título de "pró-labore", até o limite fixado pela legislação vigente.

Cláusula 15 – O sócio-gerente poderá constituir procuradores, inclusive com poderes de administração e gerência, devendo, nesta hipótese, ser brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez (10) anos, e os respectivos nomes serem submetidos à prévia aprovação do Ministério das Comunicações.

Cláusula 16 – As deliberações serão sempre tomadas pelos sócios que representem a maioria do capital social.

VIII – Extinção da Sociedade

Cláusula 23 – A extinção da sociedade poderá ocorrer a qualquer tempo desde que assim deliberem os sócios que representem a maioria do capital social.

IX – Disposições Gerais

Cláusula 24 – Os casos omissos no presente instrumento de contrato social serão regidos pela legislação em vigor.

Cláusula 25 – Os sócios-cotistas declaram que não estão incursos em nenhum dos crimes previstos em lei que os impeçam de exercer atividades mercantis.

E, por estarem justos e contratados, assinam o presente instrumento de contrato social, lavrado em

tantas vias quantas as necessárias para o devido arquivamento no Órgão do Registro competente e servirem de prova entre as partes, na presença das testemunhas que também o subscrevem.

Joinville, 12 de junho de 2002. – **Geisa Cristina Peixer Rosa** – **Ana Paula Peixer** – **Sueli Teresinha Koch Peixer** – **Waldyr Silvestre Filho.**

(À Comissão de Educação – decisão terminativa.)

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 852, DE 2004

(Nº 303/2003, na Câmara dos Deputados)

Aprova o ato que renova a permissão outorgada à Rádio Jornal FM Fernandópolis Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em freqüência modulada na cidade de Fernandópolis, Estado de São Paulo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato que se refere a Portaria nº 90, de 13 de março de 1998, que renova por 10 (dez) anos, a partir de 30 de setembro de 1993, a permissão outorgada à Rádio Jornal FM Fernandópolis Ltda., para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em freqüência modulada na cidade de Fernandópolis, Estado de São Paulo.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

MENSAGEM Nº 856, DE 1998

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 49, inciso XII, combinado com o § 3º do art. 223, da Constituição Federal, submeto à apreciação de Vossas Excelências, acompanhado de exposição de motivos do Senhor Ministro de Estado das Comunicações, Interino, o ato constante da Portaria nº 90, de 13 de março de 1998, que renova a permissão outorgada à Rádio Jornal FM Fernandópolis Ltda., para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em freqüência modulada, na cidade de Fernandópolis, Estado de São Paulo.

Brasília, 10 de julho de 1998. – **Fernando Henrique Cardoso.**

EM nº 167/MC

Brasília, 12 de junho de 1998

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submeto à apreciação de Vossa Excelência a inclusa Portaria nº 90, de 13 de março de 1998, pela qual foi renovada a permissão outorgada à Rádio Jornal FM Fernandópolis Ltda., pela Portaria nº 160, de 28 de setembro de 1983, publicada no **Diário Oficial** da União em 30 subseqüente, para explorar serviço de radiodifusão sonora em freqüência modulada, na cidade de Fernandópolis, Estado de São Paulo.

2. Os órgãos competentes deste ministério manifestaram-se sobre o pedido, considerando-o instruído de acordo com a legislação aplicável, o que me levou a deferir o requerimento de renovação.

3. Esclareço que, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição, o ato de renovação somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, para onde solicito seja encaminhado o referido ato, acompanhado do Processo Administrativo nº 50830.000766/93, que lhe deu origem.

Respeitosamente, – **Juarez Quadros do Nascimento,** Ministro de Estado das Comunicações, Interino.

PORTARIA Nº 90, DE 13 DE MARÇO DE 1998

O Ministro de Estado das Comunicações, no uso de suas atribuições, conforme o disposto no art. 6º, inciso II, do Decreto nº 88.066, de 26 de janeiro de 1983, e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº 50830.000766/93, resolve:

Art. 1º Renovar, de acordo com o art. 33, § 3º, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, por dez anos, a partir de 30 de setembro de 1993, a permissão outorgada à Rádio Jornal FM Fernandópolis Ltda., pela Portaria nº 160, de 28 de setembro de 1983, publicada no **Diário Oficial** da União em 30 subseqüente, para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em freqüência modulada, na cidade de Fernandópolis, Estado de São Paulo.

Art. 2º A exploração do serviço, cuja outorga é renovada por esta portaria, reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subseqüentes e seus regulamentos.

Art. 3º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição.

Art. 4º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação. – **Sérgio Motta.**

PARECER JURÍDICO Nº 717/96

Referência: Processo nº 50830.000766/93.

Origem: DRMC/SPO.

Assunto: Renovação de Outorga.

Interessada: Rádio Jornal FM Fernandópolis Ltda.

Ementa: Permissão para executar serviço de radiodifusão sonora, cujo prazo teve seu termo final em 30-9-93.

– Pedido apresentado tempestivamente;

– Regulares a situação técnica e a vida societária.

Conclusão: Pelo deferimento.

A Rádio Jornal FM Fernandópolis Ltda., permissionária do serviço de radiodifusão sonora em freqüência modulada, na cidade de Fernandópolis, Estado de São Paulo, requer renovação do prazo de vigência de sua permissão, cujo termo final ocorreu 30 de setembro de 1993.

I – Os Fatos

1. Mediante Portaria nº 160 de 28 de setembro de 1983, publicada no **Diário Oficial** da União de 30 subseqüente, foi outorgada permissão à Rádio Jornal FM Fernandópolis Ltda., para executar, pelo prazo de 10 (dez) anos, na cidade de Fernandópolis, Estado de São Paulo, serviço de radiodifusão sonora em freqüência modulada.

2. A outorga em questão começou a vigorar em 30 de setembro de 1983, data de publicação do ato correspondente no **Diário Oficial** da União.

3. Cumpre ressaltar que, durante o período de vigência da outorga, a entidade não sofreu qualquer penalidade, nem tampouco foi advertida, conforme se verifica na informação do Setor Jurídico da Seção de Fiscalização desta Delegacia, constante de fl. 32.

II – Do Mérito

4. O Código Brasileiro de Telecomunicações, instituído pela Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, estabelece os prazos de 10 (dez) anos para o Serviço de Radiodifusão Sonora e 15 (quinze) anos para o Serviço de Televisão, que poderão ser renovados por períodos sucessivos e iguais (Art. 33 § 3º), períodos esses mantidos pela atual Constituição (Art. 223 § 5º).

5. De acordo com o artigo 4º da Lei nº 5.785, de 23 de junho de 1972, as entidades que desejarem a renovação do prazo de suas outorgas deverão dirigir requerimento ao órgão competente, no período compreendido entre o 6º (sexto) e o 3º (terceiro) mês anterior ao término do respectivo prazo.

6. O pedido de renovação da outorga ora em exame, foi protocolizado nesta Delegacia em 15 de junho de 1993, dentro, pois, do prazo legal (fl. 1).

7. O prazo de vigência desta permissão teve seu termo final dia 30 de setembro de 1993, porquanto começou a vigorar em 30-9-83, com a publicação do ato correspondente no **Diário Oficial** da União.

8. A requerente tem seu quadro societário aprovado pelo Poder Concedente, com a seguinte constituição:

Cotistas	Cotas	Valor R$
Alencar Scandiuzi	1.695	1.695,00
Darci Constâncio de Araújo	1.695	1.695.00
Total	3.390	3.390,00

A direção da entidade está a cargo de ambos os sócios, na função de gerentes.

9. A emissora se encontra operando regularmente dentro das características técnicas que lhe foram atribuídas, conforme laudo de vistoria de fls. 24/25 e informação do Setor de Engenharia constante de fl. 26.

10. Consultado o Cadastro Nacional de Radiodifusão verificou-se que a entidade, seus sócios e dirigentes não ultrapassam os limites fixados pelo artigo 12 e seus parágrafos, do Decreto-Lei nº 236, de 28 de fevereiro de 1967.

11. E regular a situação da permissionária perante o Fundo de Fiscalização das Telecomunicações – FISTEL, consoante informação de fl. 31.

12. Finalmente, observa-se que o prazo de vigência da outorga deverá ser renovado a partir de 30 de setembro de 1993, tendo em vista a data de publicação da Portaria de permissão no **Diário Oficial** da União.

Conclusão

Do exposto, concluímos pelo deferimento do pedido sugerindo o encaminhamento dos autos à consideração do Sr. Delegado DRMC/SP para posterior remessa ao Departamento de Fiscalização de Outorgas para prosseguimento.

É o parecer **sub-censura**.

Setor Jurídico, 18-7-96, **Nilton Aparecido Leal,** Assistente Jurídico.

1) De acordo.

2) Encaminhe-se o processo ao Departamento Fiscalização e Outorgas para prosseguimento.

São Paulo, 19 de julho de 1996. – **Eduardo Graziano,** Delegado.

Entidade: Rádio Jornal FM de Florianópolis Ltda.

Ref: Processo nº 50830.000766/93

(À Comissão de Educação – decisão terminativa.)

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 853, DE 2004

(Nº 316/2003, na Câmara dos Deputados)

Aprova o ato que outorga permissão à Real-Cafelândia FM Ltda. – ME para explorar serviço de radiodifusão sonora em freqüência modulada na cidade de Santa Cruz do Rio Pardo, Estado de São Paulo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 1.082, de 26 de junho de 2002, que outor-

ga permissão à Real-Cafelândia FM Ltda. – ME para explorar, por 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em freqüência modulada na cidade de Santa Cruz do Rio Pardo, Estado de São Paulo.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

MENSAGEM Nº 659, DE 2004

Senhores Membros do Congresso Nacional

Nos termos do art. 49, inciso XII, combinado com o § 3º do art. 223, da Constituição Federal, submeto à apreciação de Vossas Excelências, acompanhadas de Exposições de Motivos do Senhor Ministro de Estado das Comunicações, permissões para explorar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, serviços de radiodifusão sonora em freqüência modulada, conforme os seguintes atos e entidades:

1 – Portaria nº 1.082, de 26 de junho de 2002 – Real – Cafelândia FM Ltda. – ME., na cidade de Santa Cruz do Rio Pardo – SP;

2 – Portaria nº 1.083, de 26 de junho de 2002 – Sistema Santarosense de Comunicação Ltda., na cidade de Santa Rosa de Viterbo – SP;

3 – Portaria nº 1.084, de 26 de junho de 2002 – Rádio Cruz de Malta Ltda., na cidade de Mogi das Cruzes – SP;

4 – Portaria nº 1.085, de 26 de junho de 2002 – KMR – Telecomunicações Ltda., na cidade de Altinópolis – SP;

5 – Portaria nº 1.087. de 26 de junho de 2002 – Ibiapina Radiodifusão Ltda., na cidade de São Manuel – SP;

6 – Portaria nº 1.095, de 26 de junho de 2002 – Mello e Bruno Comunicação e Participações Ltda., na cidade de Agudos – SP;

7 – Portaria nº 1.098, de 26 de junho de 2002 – Rádio Master FM Ltda., na cidade de Barbosa Ferraz – PR;

8 – Portaria nº 1.100, de 26 de junho de 2002 – San Marino Radiodifusão Ltda., na cidade de Ampére – PR; e

9 – Portaria nº 1.101, de 26 de junho de 2002 – Rádio FM Floresta Ltda., na cidade de Floresta – PE.

Brasília, 24 de julho de 2002. – **Fernando Henrique Cardoso.**

MC nº 923 EM

Brasília, 4 de julho de 2002

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

De conformidade com as atribuições legais e regulamentares cometidas a este Ministério, determinou-se a publicação da Concorrência nº 45/2000-SSR/MC, com vistas à implantação de uma estação de radiodifusão sonora em freqüência modulada, na cidade de Santa Cruz do Rio Pardo, Estado de São Paulo.

2. A Comissão Especial de Âmbito Nacional, criada pela Portaria nº 63, de 5 de fevereiro de 1997, alterada pela Podaria nº 795, de 17 de dezembro de 1997, depois de analisar a documentação de habilitação e as propostas técnica e de preço pela outorga das entidades proponentes, com observância da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e da legislação específica de radiodifusão, concluiu que a Real – Cafelândia FM Ltda. – ME, obteve a maior pontuação do valor ponderado, nos termos estabelecidos pelo Edital, tomando-se assim a vencedora da Concorrência, conforme ato da mesma Comissão, que homologuei, havendo por bem outorgar a permissão, na forma da Portaria inclusa.

3. Esclareço que, de acordo com o § 3º do art. 223 da Constituição, o ato de outorga somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, para onde solicito seja encaminhado o referido ato.

Respeitosamente, – **Juarez Quadros do Nascimento**, Ministro de Estado das Comunicações.

PORTARIA Nº 1.082, DE 26 DE JUNHO DE 2002.

O Ministro de Estado das Comunicações, no uso de suas atribuições, em conformidade com o art. 32 do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto nº 1.720, de 28 de novembro de 1995, e tendo em vista o que consta do Processo nº 53830.000426/2000, Concorrência nº 045/2000-SSR/MC, resolve:

Art. 1º Outorgar permissão à Real – Cafelândia FM Ltda. – ME, para explorar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em freqüência modulada, na cidade de Santa Cruz do Rio Pardo, Estado de São Paulo.

Parágrafo único. A permissão ora outorgada reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subseqüentes, regulamentos e obrigações assumidas pela outorgada em suas propostas.

Art. 2º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do artigo 223, § 3º, da Constituição.

Art. 3º O contrato de adesão decorrente desta permissão deverá ser assinado dentro de sessenta dias, a contar da data de publicação da deliberação de que trata o artigo anterior, sob pena de tomar-se nulo, de pleno direito, o ato de outorga.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. – **Juarez Quadros do Nascimento.**

"REAL – CAFELÂNDIA FM LTDA. ME"

CONTRATO SOCIAL

Os Signatários deste: Pedro Leodoro Pelosi, brasileiro, casado, radialista, portador da cédula de identidade RG. nº 5.012.949 – SSP-SP e do CPF nº 116.362.530-34. residente e domiciliado à Rua Porangaba nº 1515 em Araçatuba – SP; e Evandro Ribeiro Neves, brasileiro, solteiro, Administrador de Empresas, portador da cédula de identidade RG. nº 22.841.661-9 – SSP-SP, e CPF nº 165.498.888-08, residente e domiciliado a Rua Humberto Bergamaschi nº 1.170 em Araçatuba – SP; por este instrumento, de comum acordo e na melhor forma de direito, resolvem constituir uma Sociedade Comercial por Quotas de Responsabilidade Limitadas que se regerá pelas cláusulas e condições seguintes:

Denominação, Sede e Objeto:

Cláusula Primeira: Identificar-se-à a sociedade pela razão social de: Real – Cafelândia FM Ltda. – ME.

Parágrafo Único: Em quaisquer circunstâncias não poderá ser usada a razão social da empresa em assuntos alheios aos fins propostos.

Cláusula Segunda: A sede da empresa será na rua Tupinambás, nº 115, Bairro São João, em Araçatuba – SP.

Cláusula Terceira: A sociedade tem por objeto a execução de serviços de radiodifusão sonora de quaisquer modalidades, em caráter educativo, cultural e recreativo, e também serviços de radiodifusão em caráter comercial que necessariamente se revestirão de aspectos educativos, culturais e recreativos, sempre nos termos da Legislação específica de Radiodifusão, em quaisquer localidades do País e desde que, para tanto, o Governo Federal lhe outorgue permissões e, ou, concessões podendo paralelamente.

explorar a propaganda comercial e a música funcional quando para tanto autorizada por lei e por ato específico do Poder Concedente.

CAPITAL E RESPONSABILIDADE:

CLAUSULA QUARTA: O Capital Social é de R$ 15.000.00 (Quinze Mil Reais), divididO em 15.000 cotas de R$ 1,00 (Hum Real) cada uma, subscritas e integralizadas neste ato em moeda corrente nacional, da seguinte forma:

-PEDRO LEODORO PELOSI..... 13.500 COTAS.....R$ 13.500,00
-EVANDRO RIBEIRO NEVES..... 1.500 COTAS.....R$ 1.500,00
TOTAL 15.000 COTAS.....R$ 15.000,00

PARAGRAFO PRIMEIRO: A responsabilidade dos sócios é limitada ao montante do Capital Social, nos termos do Art. 2o. "in-fine" do Decreto no. 3.708/19.

ADMINISTRAÇÃO DA SOCIEDADE:

CLAUSULA QUINTA: A administração da sociedade será exercida por ambos os sócios na condição de " Gerentes " , os quais agirão em conjunto ou individualmente na prática dos atos normais de gerência e administração, visando os interesses sociais, ficando expressamente vedado o uso da razão social para a outorga de avais, fianças, emissões, aceites, saques, em negócios estranhos aos interesses da sociedade, respondendo pessoalmente o sócio que assim agir.

PARAGRAFO PRIMEIRO: Perante os estabelecimentos bancários dos quais a sociedade é ou venha a ser correntista inclusive o Banco do Brasil S/A e para a movimentação de contas bancárias, emitindo cheques, ou quaisquer outros tipos de saques deverá haver sempre a assinatura em conjunto de dois sócios, ou respectivos procuradores.

SERVIÇO PÚBLICO
MINISTÉRIO DAS C
CONFERE COM
Em 13 MAI

PARAGRAFO SEGUNDO: Nos casos de alienação de bens que constituam o patrimônio Social da empresa, haverá necessidade da assinatura dos 02 (dois) sócios.

JUCESP - E.R. BAURU

SELO DE AUTENTICIDADE SA 385159

3.º SERVIÇO NOTARIAL
Comarca de ARAÇATUBA - Estado de SÃO PAULO
TRASLADO
AUTENTICAÇÃO

CLAUSULA SEXTA: Os sócios gerentes no exercício do gerenciamento da empresa, perceberão "pro-labore" fixado de comum acordo entre eles, respeitadas as limitações vigentes, importância esta que será adicionada à conta de despesas administrativas da sociedade.

PRAZO, FALECIMENTO E TRANSFERENCIA DE QUOTAS:

CLAUSULA SETIMA: é indeterminado o prazo para duração da sociedade, iniciando nesta data as suas atividades.

CLAUSULA OITAVA: Ocorrendo o falecimento de qualquer sócio, a sociedade não se dissolverá, procedendo-se, então a um balanço geral e pagando-se aos herdeiros do sócio falecido, ou aos seus sucessores, o valor do seu capital, considerando-se os débitos e créditos que possua na sociedade e o lucro ou prejuizo apurado até o último dia do mês em que houver ocorrido o falecimento.

CLAUSULA NONA : As quotas da sociedade são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas a terceiros, sem o expresso consentimento da outra parte à qual cabe, em igualdade de preços e condições, o direito de preferência.

EXERCICIO SOCIAL E BALANÇO:

CLAUSULA DECIMA : O exercício social coincide com o ano civil, devendo a cada 31 de dezembro serem levantados o Balanço Patrimonial e feito a Demonstração do Resultado do Exercício, o qual terá o destino que os respectivos sócios determinarem, sendo que quando houver distribuição, será proporcional à participação no capital.

SERVIÇO P
MINISTÉRIO D
CONCEDE

CASOS OMISSOS E FORO:

CLAUSULA DECIMA PRIMEIRA: Os casos omissos neste instrumento serão regulados de acordo com a legislação vigente e com os princípios gerais de direito,e especialmente no Decreto 3.708/19 e no Código Brasileiro de Telecomunicações, ficando expressamente eleito o Foro da Comarca de Araçatuba-SP, para dirimir quaisquer divergências oriundas do presente.

JUCESP - E.R.BAURU

SELO DE AUTENTICIDADE
SERVIÇO NOTARIAL
Comarca de ARAÇATUBA - Est. S. Paulo
ARGENTINO MARTINS FILHO - Tabelião
31 MAI 2000
SA 385260

PARAGRAFO UNICO: O presente instrumento de constituição não poderá ser alterado ou modificado sem a expressa autorização do MINISTERIO DAS COMUNICAÇÕES e prévia anuência.

E por estarem assim justos e contratados, assinam o presente instrumento em 04 (quatro) vias de igual teor e forma, na presença das testemunhas abaixo, "declarando os sócios, que não estão incursos em nenhum dos crimes previstos em lei, que os impeçam de exercer atividade mercantil".

Araçatuba-SP, 11 de Março de 1.998.

PEDRO LEODORO PELOSI

EVANDRO RIBEIRO NEVES

TESTEMUNHAS:

LAZARO RIBEIRO DAS NEVES
RG: 13.028.573-SSP-SP

ELIANA CRISTINA DA SILVA RODRIGUES
RG: 27.427.345-7-SSP-SP

VISTO ADVOGADO
Mauro E. do Nascimento
OAB - SP 118.503

SELO DE AUTENTICIDADE
SERVIÇO NOTARIAL
31 MAI 2000
JUCESP - E.R. BAURU

(À Comissão de Educação (Decisão Terminativa)

Projeto de Decreto Legislativo nº 854, de 2004

(nº 372/2003, na Câmara dos Deputados)

Aprova o ato que autoriza a ASSOCIAÇÃO DE RÁDIO COMUNITÁRIA YPER FM a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Iperó, Estado de São Paulo.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 1.597, de 9 de agosto de 2002, que autoriza a Associação de Rádio Comunitária Yper FM a executar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Iperó, Estado de São Paulo, retificando-se o prazo de autorização para 10 (dez) anos, tendo em vista o disposto na Lei nº 10.597, de 11 de dezembro de 2002.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

MENSAGEM Nº 1.106, DE 2002

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 49, inciso XII, combinado com o § 3º do art. 223, da Constituição Federal, submeto à apreciação de V. Exª, acompanhadas de Exposições de Motivos do Senhor Ministro de Estado das Comunicações, autorizações para executar, pelo prazo de três anos, sem direito de exclusividade, serviços de radiodifusão comunitária, conforme os seguintes atos e entidades:

1 – Portaria nº 1.597, de 9 de agosto de 2002 – Associação de Rádio Comunitária Yper FM, na cidade de Iperó – SP; e

2 – Portaria nº 1.598, de 9 de agosto de 2002 – Comunidade São Sebastião de Amparo Social, na cidade de São Sebastião do Caí – RS.

Brasília, 13 de dezembro de 2002. – **Fernando Henrique Cardoso**.

MC nº 1.204 EM

Brasília, 21 de agosto de 2002

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Encaminho a V. Exª, Portaria de outorga de autorização e respectiva documentação para que a entidade Associação de Rádio Comunitária Yper FM, na cidade de Iperó: Estado de São Paulo, explore o serviço de radiodifusão comunitária, em conformidade com o caput do art. 223, da Constituição e a Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998.

2. A referida entidade requereu ao Ministério das Comunicações sua inscrição para prestar o serviço, cuja documentação inclui manifestação de apoio da comunidade, numa demonstração de receptividade da filosofia de criação desse braço da radiodifusão, de maneira a incentivar o desenvolvimento e a sedimentação da cultura geral das localidades postulantes.

3. Como se depreende da importância da iniciativa comandada por Vossa Excelência, essas ações permitem que as entidades trabalhem em conjunto com a comunidade, auxiliando não só no processo educacional, social e cultural mas, também, servem de elo à integração de informações benéficas em todos os seguimentos, e a todos esses núcleos populacionais.

4. Sobre o caso em espécie, determinei análises técnica e jurídica da petição apresentada, constatando a inexistência de óbice legal e normativo ao pleito, o que se conclui da documentação de origem, consubstanciada nos autos do Processo Administrativo nº 53830002678/1998, que ora faço acompanhar, com a finalidade de subsidiar os trabalhos finais.

5. Em conformidade com os preceitos educacionais e legais, a outorga de autorização, objeto do presente processo, passará a produzir efeitos legais somente após deliberação do Congresso Nacional, a teor do § 3º, do art. 223, da Constituição Federal.

Respeitosamente. – **Juarez Quadros do Nascimento,** Ministro de Estado das Comunicações.

PORTARIA Nº 1.597 DE 9 DE AGOSTO DE 2002

O Ministro de Estado das Comunicações**,** no uso de suas atribuições, considerando o disposto nos art. 10 e 19 do Decreto nº 2.615, de 3 de junho de 1998, e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº 53830.002678/1998, resolve:

Art. 1º Autorizar a entidade Associação de Rádio Comunitária Yper FM, com sede na Rua Santo Antônio nº 175, Sala 1, Centro, na cidade de Iperó, Estado de São Paulo, a executar serviço de radiodifusão comunitária, pelo prazo de três anos, sem direito de exclusividade.

Art. 2º Esta autorização reger-se-á pela Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, leis subseqüentes, seus regulamentos e normas complementares.

Art. 3º A entidade fica autorizada a operar com o sistema irradiante localizado nas coordenadas geográficas com latitude em 23º21'00"S e longitude em 47º41'18"'W, utilizando a freqüência de 104,9 MHz.

Art. 4º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 39 do art. 223 da Constituição, devendo a entidade iniciar a execução do serviço no prazo de seis meses a contar da data de publicação do ato de deliberação.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. – **Juarez Quadros do Nascimento,** Ministério das Comunicações.

RELATÓRIO Nº 419/2002-DOSR/SSR/MC

Referência: Processo nº 53830002678/98, de 10-11-98

Objeto: Requerimento de outorga de autorização para a exploração do Serviço de Radiodifusão Comunitária.

Interessado: Associação de Rádio Comunitária Yper FM, localidade de Iperó, Estado de São Paulo.

I – Introdução

1. A Associação de Rádio Comunitária Yper FM, inscrita no CGC/MF ou CNPJ sob o número 01.643.350/0001-39, no Estado de São Paulo, com

sede na Rua Santo Antônio 175 – sala 1 – Centro, cidade de Iperô, dirigiu-se ao Senhor Ministro de Estado das Comunicações, por meio de requerimento datado de 03 de novembro de 1998, subscrito por representante legal, demonstrando interesse na exploração do Serviço de Radiodifusão Comunitária, na localidade que indica.

2. A entidade, que doravante passa a ser tratada como requerente, baseou o seu pleito nos termos do Aviso publicado no **Diário Oficial** da União – **DOU**, de 18 de março de 1999, Seção 3, que contempla localidade onde pretende instalar o seu transmissor, assim como o sistema irradiante e respectivo estúdio.

3. A requerente, por final, solicita "a designação de canal para a prestação do serviço, nos termos do art. 12, do Regulamento do Serviço de Radiodifusão Comunitária, aprovado pelo Decreto nº 2.615, de 3 de junho de 1998", apresentando ao Ministério a documentação constante dos presentes autos.

II – Relatório

• atos constitutivos da entidade/documentos acessórios

4. O Departamento de Outorga de Serviços de Radiodifusão, por determinação do Senhor Secretário de Serviços de Radiodifusão, passa ao exame do pleito formulado pela requerente, consubstanciado na Petição de folha 1, bem como a documentação apresentada, relatando toda a instrução do presente processo administrativo, em conformidade com a legislação, especialmente a lei nº 9.612, de 19-2-98, o Regulamento do Serviço de Radiodifusão Comunitária, aprovado pelo Decreto nº 2.615, de 3-3-98 e Norma nº 2/98, de 6-8-98.

5. A requerente, como mencionado na introdução (item 1), ao demonstrar interesse em explorar o serviço, faz indicação da localidade onde pretende instalar seus equipamentos transmissores, complementando com o endereço da respectiva estação e coordenadas geográficas, além de pedir a designação de canal para a prestação do serviço, atendendo os requisitos do tem 6.4 da Norma Complementar nº 2/98 e, ainda, juntando a documentação necessária.

6. A documentação (item 6.7 e incisos, da Norma nº 2/98), nos autos, correspondendo ao seguinte:

– Estatuto Social;

– ata de constituição e eleição de dirigentes;

– declarações e comprovantes relativos a responsabilidades e obrigações de dirigentes, enquanto vinculados à entidade, face aos ditames legais pertinentes;

– manifestações de apoio da comunidade;

– plantas de arruamento, com indicação do local de instalação do sistema irradiante, e respectivas coordenadas geográficas;

– informações complementares de dirigentes da entidade, como declaração de residência e declaração de fiel cumprimento às normas, recolhimento da taxa de cadastro e cópias de documentos pessoais.

7. Toda a documentação mencionada está contida no intervalo de folhas 9, à 149, dos autos.

8. Analisados os documentos apresentados inicialmente e após o cumprimento de exigências, este Departamento constatou conformidade legal e normativa, pelo que passa a examinar as informações técnicas de relevância.

III – Relatório

• informações técnicas

9. Preliminarmente, a requerente indicou em sua petição que os equipamentos seriam instalados em área abrangida pelo círculo de raio igual a 1 km, com centro localizado na Rua Santo Antônio 175 – sala 1, na cidade de Iperó, Estado de São Paulo, de coordenadas geográficas em 23º21'52"S de latitude e 47º41'13"W de longitude, consoante aos dados constantes do Aviso publicado no **DOU,** de 18-3-99, Seção 3.

10. A análise técnica desenvolvida, demonstra que as coordenadas geográficas indicadas deveriam ser mantidas, pelo que se depreende da memória do documento de folhas 55 à 58, denominado de "Roteiro de Análise Técnica de RadCom". Posteriormente, a requerente indicou novas coordenadas, que foram aceitas e analisadas por Engenheiro responsável.

11. O mesmo documento trata de outros dados, conforme se segue:

– informações sobre geração de coordenadas geográficas, instruções sobre coordenadas coincidentes com os levantamentos do IBGE;

– compatibilização de distanciamento do canal;

– situação da estação em faixa de fronteira, endereço proposto para instalação da antena;

– planta de arruamento, endereços da sede e irradiante;

– outros dados e conclusão.

12. Seguiram-se diligências para a elencada no subitem 6.7 incisos II, XIX da Norma nº 2/98, comprovação de necessária alteração estatutária, bem como comprovante de válida existência das entidades que manifestaram apoio à iniciativa, encaminhamento do cartão do CNPJ, declaração do endereço da sede e encaminhamento do Projeto Técnico (fls. 65 à 149).

13. Ao cumprir as exigências, foi encaminhado o "Formulário de Informações Técnicas" – fls 114, firmado pelo engenheiro responsável, onde estão resumidas as seguintes informações:

– identificação da entidade;

– os endereços da sede administrativa e de localização do transmissor, sistema irradiante e estúdio;

– características técnicas dos equipamentos (transmissor) e acessórios (antena e cabo coaxial), com indicação da potência efetiva irradiada e intensidade de campo no limite da área de serviço;

– diagramas de irradiação do sistema irradiante e características elétricas.

14. Segue-se o roteiro de verificação de instalação da estação, constatando-se conformidade com a Norma 02/98, em especial as exigÓncias inscritas em seu item 6.11. Folhas 151 e 152.

15. É o relatório.

IV – Conclusão/Opinamento

16. O Departamento de Outorga de Serviços de Radiodifusão, a quem cabe a condução dos trabalhos de habilitação de interessados na exploração do serviço de radiodifusão comunitária, conclui a instrução dos presentes autos, após detido exame do rol de documentos, os quais estão compatíveis com a legislação atinente.

17. Assim, a requerente, de acordo com o seu Estatuto Social, e nos termos de seu requerimento, atende os requisitos legais e normativos ao seu pleito, seguindo-se informações básicas sobre a entidade:

– nome

Associação de Rádio Comunitária Yper FM

– quadro diretivo

Presidente: Luiz da Silva Modesto.
Vice-presidente: Aparecido Américo de Paulo
Secretário: Marcos Jomber Prestes
Tesoureiro: Luiz Augusto Valario

– localização do transmissor, sistema irradiante e estúdio

Rua Santo Antônio 175 – Centro, cidade de Iperó, Estado de São Paulo;

– **coordenadas geográficas**

23º21'00" de latitude e 47º41'18" de longitude, correspondentes aos dados dispostos no "Roteiro de Análise de Instalação da Estação" – fls. 151 e 152, bem como "Formulário de Informações Técnicas" – fls 114 e que se referem à localização da estação.

18. Por todo o exposto, opinamos pelo deferimento do pedido formulado pela Associação de Rádio Comunitária Yper FM, no sentido de conceder-lhe a Outorga de Autorização para a exploração do serviço de radiodifusão comunitária, na localidade pretendida, dentro das condições circunscritas no Processo Administrativo nº 53830002678/98, de 10 de novembro de 1998.

Brasília, 18 de julho de 2002. – Relator da conclusão Jurídica, **Alexandra Luciana Costa** – Relator da conclusão Técnica, **Ana Maria das Dores e Silva.**

De acordo.

À consideração do Senhor Diretor do Departamento de Outorga e Serviços de Radiodifusão.

Brasília, 19 de julho de 2002. – **Nilton Geraldo Lemes de Lemos**, Coordenador Geral.

LEGISLAÇÃO CITADA
ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

LEI Nº 10.597, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2002

Altera o parágrafo único do art. 6º da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, que institui o Serviço de Radiodifusão Comunitária, para aumentar o prazo de outorga.

.....

(À Comissão de Educação – decisão terminativa.)

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 855, DE 2004

(Nº 539/2003, na Câmara dos Deputados)

Aprova o ato que outorga permissão à Rádio Sociedade FM Cidade das Montanhas Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em freqüência modulada na cidade de Urussanga, Estado de Santa Catarina.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 1.577, de 8 de agosto de 2002, que outorga permissão à Rádio Sociedade FM Cidade das Montanhas Ltda., para explorar, por 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em freqüência modulada na cidade de Urussanga, Estado de Santa Catarina.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

MENSAGEM Nº 770, DE 2002

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 49, inciso XII, combinado com o § 3º do art. 223, da Constituição Federal, submeto à apreciação de Vossas Excelências, acompanhadas de Exposições de Motivos do Senhor Ministro de Estado das Comunicações, permissões para explorar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, serviços de radiodifusão sonora em freqüência modulada, conforme os seguintes atos e entidades:

1 – Portaria nº 1.479, de 2 de agosto de 2002 – Prisma Engenharia em Telecomunicações Ltda., na cidade de Iporã-PR;

2 – Portaria nº 1.562, de 8 de agosto de 2002 – Rádio Sociedade FM Cidade das Montanhas Ltda., na cidade de Turvo-SC;

3 – Portaria nº 1.563, de 8 de agosto de 2002 – Rádio Tropical FM Ltda., na cidade de Treze Tílias-SC;

4 – Portaria nº 1.564, de 8 de agosto de 2002 – Sociedade Rádio Treze de Maio Ltda., na cidade de Treze de Maio-SC;

5 – Portaria nº 1.565, de 8 de agosto de 2002 – Rádio FM Fronteira Ltda., na cidade de Três Barras-SC;

6 – Portaria nº 1.566, de 8 de agosto de 2002 – Empresa de Radiodifusão Tijucas FM Ltda., na cidade de Tijucas-SC;

7 – Portaria nº 1.567, de 8 de agosto de 2002 – TV Pioneira de Mogi das Cruzes Ltda., na cidade Itaperuna-RJ;

8 – Portaria nº 1.568, de 8 de agosto de 2002 – Rádio Vale do Araçá Ltda., na cidade de Saudades-SC;

9 – Portaria nº 1.569, de 8 de agosto de 2002 – Sociedade Rádio Fumacense Ltda., na cidade de Grão Pará-SC;

10 – Portaria nº 1.570, de 8 de agosto de 2002 – Rádio Onda Jovem FM Ltda., na cidade de Forquilhinha-SC;

11 – Portaria nº 1.571, de 8 de agosto de 2002 – Portugal Telecomunicações Ltda., na cidade de Faxinal dos Guedes-SC;

12 – Portaria nº 1.572, de 8 de agosto de 2002 – Rádio Morada do Verde Ltda., na cidade de Cunha Porã-SC;

13 – Portaria nº 1.573, de 8 de agosto de 2002 – Rádio Hortência Ltda., na cidade de Corupá-SC;

14 – Portaria nº 1.574, de 8 de agosto de 2002 – Empresa de Radiodifusão Tijucas FM Ltda., na cidade de Bombinhas-SC;

15 – Portaria nº 1.575, de 8 de agosto de 2002 – Real Radiodifusão Ltda., na cidade de Rio das Ostras-RJ;

16 – Portaria nº 1.576, de 8 de agosto de 2002 – Real Radiodifusão Ltda., na cidade de Teresópolis-RJ;

17 – Portaria nº 1.577, de 8 de agosto de 2002 – Rádio Sociedade FM Cidade das Montanhas Ltda., na cidade de Urussanga-SC; e

18 – Portaria nº 1.578, de 8 de agosto de 2002 – Rádio FM Coronel Freitas Ltda., na cidade de Coronel Freitas-SC.

Brasília, 4 de setembro de 2002.– **Fernando Henrique Cardoso.**

MC nº 1.158 EM

Brasília, 16 de agosto de 2002

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

De conformidade com as atribuições legais e regulamentares cometidas a este Ministério, determinou-se a publicação da Concorrência nº 104/2000-SSR/MC, com vistas à implantação de uma estação de radiodifusão sonora em freqüência modulada, na cidade de Urussanga, Estado de Santa Catarina.

2. A Comissão Especial de Âmbito Nacional, criada pela Portaria nº 63, de 5 de fevereiro de 1997, alterada pela Portaria nº 795, de 17 de dezembro de 1997, depois de analisar a documentação de habilitação e as propostas técnica e de preço pela outorga das entidades proponentes, com observância da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e da legislação específica de radiodifusão, concluiu que a Rádio Sociedade FM Cidade das Montanhas Ltda., obteve a maior pontuação do valor ponderado, nos termos estabele-

cidos pelo Edital, tornando-se assim a vencedora da Concorrência, conforme ato da mesma Comissão, que homologuei, havendo por bem outorgar a permissão, na forma da Portaria inclusa.

3. Esclareço que, de acordo com o § 3º do art. 223 da Constituição, o ato de outorga somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, para onde solicito seja encaminhado o referido ato.

Respeitosamente, **Juarez Quadros do Nascimento,** Ministro de Estado das Comunicações.

PORTARIA Nº 1.577, DE 8 DE AGOSTO DE 2002

O Ministro de Estado das Comunicações, no uso de suas atribuições, em conformidade com o art. 32 do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto nº 1.720, de 28 de novembro de 1995, e tendo em vista o que consta do Processo nº 53740.001057/2000, Concorrência nº 104/2000-SSR/MC, resolve:

Art. 1º Outorgar permissão à Rádio Sociedade FM Cidade das Montanhas Ltda. para explorar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em freqüência modulada, na cidade de Urussanga, Estado de Santa Catarina.

Parágrafo único. A permissão ora outorgada reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subseqüentes, regulamentos e obrigações assumidas pela outorgada em suas propostas.

Art. 2º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do artigo 223, § 3º, da Constituição.

Art. 3º O contrato de adesão decorrente desta permissão deverá ser assinado dentro de sessenta dias, a contar da data de publicação da deliberação de que trata o artigo anterior, sob pena de tornar-se nulo, de pleno direito, o ato de outorga.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. – **Juarez Quadros do Nascimento.**

CONTRATO SOCIAL

RÁDIO SOCIEDADE FM
CIDADE DAS MONTANHAS LTDA.

Que realizam entre si, MURIEL VITTO SALVARO, brasileiro, solteiro, comerciante, residente e domiciliado à Rodovia SC-445, km 5, Vila São Jorge, Município de Siderópolis – SC., portador da Cédula de Identidade Civil RG sob nº 6/R 3.809.161, emitida pela SSP-SC. e CPF sob nº 020.695.139-63 e JOSÉ CARLOS VITTO, brasileiro, solteiro, comerciante, residente e domiciliado à Rua José Bonifácio, 89, apartamento 204, Centro, Criciúma – SC., portador da Cédula de Identidade Civil RG sob nº 6/R 1.080.217-SSI-SC. e CPF nº 398.942.749-00, para a realização de uma sociedade por cotas de responsabilidade limitada, visando explorar serviços de radiodifusão, entidade esta que reger-se-á pela legislação em vigor, sob as cláusulas e condições a seguir:

Primeira – A sociedade girará sob a denominação social de: RÁDIO SOCIEDADE FM CIDADE DAS MONTANHAS LTDA., e terá como principal objetivo execução de serviços de radiodifusão sonora, de sons e imagens (TV) e televisão por assinatura, seus serviços afins ou correlato, tais como serviço especial de música funcional, repetição ou retransmissão de sons, ou sinais de sons e imagens de radiodifusão, sempre com finalidades educativas, culturais e informativas, cívicas e patrióticas, bem como exploração de concessão ou permissão, nesta ou em outras localidades do território nacional, tudo de acordo com a legislação específica em vigor.

Segunda – A sede da sociedade será à Rodovia SC-445, km 5, Vila São Jorge, Siderópolis, Estado de Santa Catarina, podendo instalar, manter e extingüir sucursais, filiais e agências em quaisquer outras localidades, após prévia autorização dos Poderes Públicos concedentes.

Terceira – O Foro da sociedade será a Comarca de Criciúma – SC, eleito para conhecer e decidir em primeira instância as questões judiciais que lhe forem propostas com fundamento neste Contrato Social.

Quarta – O prazo de duração da presente sociedade é tempo indeterminado, podendo esta ser dissolvida pelo consentimento dos sócios, observando quando da sua dissolução, os preceitos da legislação específica.

Quinta – O capital social é de R$20.000,00 (vinte mil reais), representadas por 20.000 (vinte mil) cotas de R$1,00 (hum real) cada uma, ficando assim distribuídas entre os sócios:

1 – **Muriel Vitto Salvaro**	10.000 cotas	R$10.000,00
2 – José Carlos Vitto	10.000 cotas	R$10.000.00
Total		R$20.000,00

CONTRATO SOCIAL
RÁDIO SOCIEDADE FM CIDADE DAS MONTANHAS LTDA.
continuação

SEXTA - A subscrição e integralização do capital social dar-se-á em moeda corrente nacional, da seguinte forma:

1ª) 10% (dez por cento) do capital social, ou seja, R$ 2.000,00 (Dois mil reais), no ato da assinatura do presente instrumento; sendo R$ 1.000,00(hum mil reais) de cada sócio.
2ª) os restantes R$ 18.000,00 (Dezoito mil reais) que integralizarão o capital social no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data da publicação no DOU de ato do Poder Público Concedente que atribua à sociedade concessão ou permissão de serviços de radiodifusão.

SÉTIMA - A responsabilidade dos sócios, nos termos do artigo 2º "in fine" do Decreto n.º 3.708, de 10 de janeiro de 1.919, é limitada à importância total do capital social.

OITAVA - As cotas representativas do capital social são incaucionáveis a estrangeiros ou pessoas jurídicas e inalienáveis a estrangeiros, dependendo qualquer alteração contratual, bem como qualquer transferência de cotas de prévia autorização do Ministério das Comunicações.

NONA - As cotas em que se divide o capital social são nominativas e indivisíveis e para cada uma delas a Sociedade reconhece apenas um único proprietário.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
CONFERE COM O ORIGINAL
Em 20 / JUN 2002

DÉCIMA - A propriedade da Empresa é privativa de brasileiros natos ou naturalizados a mais de dez anos, aos quais caberá a responsabilidade por sua administração e orientação intelectual.

Parágrafo Primeiro - É vedada a participação de pessoas jurídica no capital da Empresa, exceto a de partido político e de sociedade cujo capital pertença exclusiva e nominalmente a brasileiros;

Parágrafo Segundo - A participação referida no parágrafo anterior só se efetuará através de capital sem direito a voto e não poderá exceder a 30% (trinta pôr cento) do capital social.

DÉCIMA PRIMEIRA - Os administradores da Entidade serão brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos, provada essa condição, e a investidura nos cargos somente poderá ocorrer após haverem sido aprovados pelo Ministério das Comunicações.

DÉCIMA SEGUNDA - O quadro de funcionários da Entidade será formado preferentemente de brasileiros e constituído ao menos de 2/3 (dois terços) de trabalhadores nacionais.

AUTENTICAÇÃO
CERTIFICO que o presente cópia fotostática
ao original que me foi apresentado
O referido é verdade e dou fé.
14 AGO 2000
Nº ACI0048
ANA FRECCIA ABATTI - Oficial
ANA FRECCIA FELTRIN - Escr. Notarial
EMOLUMENTOS - R$ 1,00

CONTRATO SOCIAL
RÁDIO SOCIEDADE FM CIDADE DAS MONTANHAS LTDA.
continuação

DÉCIMA TERCEIRA - Para os cargos de redatores, locutores e encarregados das instalações elétricas, somente serão admitidos brasileiros.

DÉCIMA QUARTA - A sociedade será administrada pôr um ou mais de seus cotistas, sob a denominação que lhes couber, quando indicados, eleitos e demissíveis pôr deliberação de sócios que representem a maioria do capital social, observando o disposto na cláusula DÉCIMA PRIMEIRA deste instrumento, aos quais compete, "in solidum" ou cada um "de perci", o uso da denominação social e a representação ativa ou passiva, judicial ou extrajudicial da sociedade, a eles cabendo, quando na representação legal as atribuições e os poderes que a lei confere aos dirigentes de Sociedades pôr Cotas de Responsabilidade Limitada, a fim de garantir o funcionamento da empresa.

DÉCIMA QUINTA - Fica indicado para gerir e administrar a Sociedade, no cargo de Sócio-Gerente, o cotista ***JOSÉ CARLOS VITTO***, eximido de prestar caução de qualquer espécie em garantia da sua gestão.

DÉCIMA SEXTA - O Sócio-Gerente , depois de ouvido o Poder Público Concedente poderá em nome da sociedade, nomear procuradores para a prática de atos de gerência, gestão administrativa e orientação intelectual, mediante instrumento público ou particular que defina os respectivos poderes, cujos mandatos, com prazo de duração determinado, serão outorgados exclusivamente a brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos provada essa condição.

PODER PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
CONFERE COM O ORIGINAL
Em, 20 JUN

DÉCIMA SÉTIMA - É expressamente proibido ao Sócio-Gerente, aos procuradores nomeados para gerir e administrar a Empresa e aos demais sócios, utilizarem-se da denominação social em negócios ou documentos de qualquer natureza alheios aos fins sociais, assim como em nome da Sociedade, prestar fiança, cauções, avais ou endossos de favor ainda que deles não resultem obrigações para a Sociedade ou ponham em risco o seu patrimônio.

DÉCIMA OITAVA - A título de pro-labore, o Sócio-Gerente poderá retirar mensalmente importância fixa, convencionada entre cotistas que representem a maioria do capital social, para viger num determinado período de preferência coincidente com o encerramento do exercício social, a qual não sendo inferior ao piso nacional de salários, não ultrapasse os limites da sistemática da legislação em vigor, sendo o produto bruto escritural desde logo considerado para todos os fins, como encargo operacional da Empresa, e como tal, dedutível da receita bruta.

CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
SELO DE FISCALIZAÇÃO
Nº ACI00490
AUTENTICAÇÃO
CERTIFICO que a presente cópia fotostática é igual ao original que me foi apresentado e conferi. O referido é verdade e dou fé.
Em 14 AGO. 2003
SUZANA FRECCIA ABATTI - Oficial
FABIANA FRECCIA FELTRIN - Esch. Notarial
EMOLUMENTOS - R$ 1,00

3

CONTRATO SOCIAL
RÁDIO SOCIEDADE FM CIDADE DAS MONTANHAS LTDA.
continuação

DÉCIMA NONA - As cotas são livremente transferíveis entre os cotistas, desde que haja prévia autorização do Ministério das Comunicações. O preço de cada cota neste caso não ultrapassará o resultado do ativo líquido, apurado em balanço pelo número de cotas.

VIGÉSIMA - Os sócios poderão ceder ou transferir parte ou totalidade de suas cotas a estranhos, mediante o consentimento de sócios que representem mais da metade do capital social. Após o que, deverão notificar pôr escrito a sociedade discriminando preço, forma e prazo de pagamento, para que seja de 60 (sessenta) dias a contar do recebimento da notificação. Decorrido este prazo, sem que haja manifestação da vontade de aquisição, as cotas poderão ser transferidas, sempre após a autorização dos Poderes Públicos.

VIGÉSIMA PRIMEIRA - No caso de morte de sócio, terá o cônjuge supérstite ou o herdeiro a faculdade de optar entre:

1ª} a sua participação na sociedade, o que ocorrerá desde, para tanto, obtenha a aprovação de sócios que representem a maioria do capital social e a prévia autorização dos Poderes Públicos concedentes; ou,

2ª} o recebimento do capital e demais haveres do sócio falecido, mediante a cessão das cotas, de acordo com os termos da cláusula DÉCIMA SÉTIMA, deste instrumento caso, pôr motivo qualquer, não possa ingressar na sociedade.

VIGÉSIMA SEGUNDA - Ocorrendo a hipótese prevista na " 2ª " da cláusula anterior, as cotas e os haveres do sócio falecido serão pagos ao cônjuge supérstite ou ao herdeiro, em 12 (doze) prestações iguais, mensais e sucessivas acrescidas de juros de 12% (doze pôr cento) ao ano.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
CONFERE COM O ORIGINAL
Em, / /

VIGÉSIMA TERCEIRA - Excetuada a hipótese de sucessão hereditária, não será permitida a transferência de concessão ou permissão, antes de decorrido o prazo previsto no artigo 91 do Decreto n.º 52.795/63, com redação que lhe foi dada pelo Decreto n.º 91.837/85.

VIGÉSIMA QUARTA - O instrumento de alteração contratual será assinado pôr sócios que representem a maioria do capital social, e havendo sócio divergente ou ausente, constará do instrumento de alteração essa circunstância, para efeito de arquivamento no órgão público competente e ressalva dos direitos dos interessados.

CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
SELO DE FISCALIZAÇÃO
Nº AC100497

AUTENTICAÇÃO
CERTIFICO que a presente cópia fotostática está igual ao original que me foi apresentado e conferi. O referido é verdade e dou fé.
Concordo (SC) 14 AGO. 2000 4
SUZANA FRECCIA ABATTI - Oficial
FABIANA FRECCIA FELTRIN - Escr. Notarial
EMOLUMENTOS - R$ 1,00

TABELIONATO
RUA SOBERBO
CENTRO - BOM

CONTRATO SOCIAL
RÁDIO SOCIEDADE FM CIDADE DAS MONTANHAS LTDA.
continuação

VIGÉSIMA QUINTA - O exercício social coincidirá com o ano civil, ao fim do qual será levantado o balanço geral da Sociedade , como de lei sendo que os lucros ou prejuízos serão repartidos ou suportados pelos cotistas na proporção de suas cotas.

VIGÉSIMA SEXTA - A distribuição dos lucros será sempre sustada quando verificar-se a necessidade de atender despesas inadiáveis ou que impliquem o funcionamento das estações.

VIGÉSIMA SÉTIMA - A sociedade, pôr todos os seus cotistas, obriga-se a cumprir rigorosamente as leis, regulamentos, normas, recomendações que lhe forem feitas pelos Poderes Públicos Concedentes.

VIGÉSIMA OITAVA - O início das atividades da Sociedade será a partir da data do respectivo registro deste instrumento no órgão competente.

VIGÉSIMA NONA - Os sócios cotistas declaram que não estão incursos em crimes previstos em lei que impeçam de exercer atividade mercantil.

TRIGÉSIMA - Os casos não previstos no presente contrato social serão resolvidos de acordo com os dispositivos legais que regulam o funcionamento das Sociedades pôr Cotas de Responsabilidade Limitada, pelos quais a Entidade se regerá e pela legislação que disciplina a execução dos serviços de radiodifusão.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
CONFERE COM O ORIGINAL
20 JUN 2002

E, assim pôr estarem justos e contratados, de comum acordo mandaram datilografar o presente contrato em 03 (três) vias de igual teor e forma no anverso de 06 folhas, o qual lido e achado conforme, assinam juntamente com as testemunhas presenciais abaixo, após o que levarão a registro no órgão competente, para que produza os efeitos legais.

Siderópolis – SC. 14 de JUNHO ~~de~~ 2000.

MURIEL VITTO SALVARO

JOSÉ CARLOS VITTO

TESTEMUNHAS:

João Luiz Machado
CPF: 560.883.459-34
CI. 16.135.974-SSP-SP.

Fernando Roberto Webster
CPF: 103.446.599-68
CI. 206.781-SSP-SC. =

VLADIMIR DE MARCK
ADVOGADO - OAB/SC 3946

AUTENTICAÇÃO
CERTIFICO que a presente cópia fotostática é igual ao original que me foi apresentado e conferi. O referido é verdade e dou fé.
14 AGO. 2000
SUZANA FRECCIA ABATI - Oficial
Nº AC100495

(À Comissão de Educação (Decisão Terminativa)

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 856, DE 2004

(Nº 677/2003, na Câmara dos Deputados)

Aprova o ato que autoriza a Associação Comunitária Shalon a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de João Pinheiro, Estado de Minas Gerais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 2.156, de 16 de outubro de 2002, que autoriza a Associação Comunitária Shalon a executar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de João Pinheiro, Estado de Minas Gerais, retificando-se o prazo de autorização para 10 (dez) anos, tendo em vista o disposto na Lei nº 10.597, de 11 de dezembro de 2002.

Art. 2º este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação**.**

MENSAGEM Nº 1.068

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 49, inciso XII, combinado com o § 3º do art. 223, da Constituição Federal, submeto à apreciação de Vossas Excelências, acompanhadas de Exposições de Motivos do Senhor Ministro de Estado das Comunicações, autorizações para executar, pelo prazo de três anos, sem direito de exclusividade, serviços de radiodifusão comunitária, conforme os seguintes atos e entidades:

1 – Portaria nº 2.156, de 16 de outubro de 2002 – Associação Comunitária Shalon, na cidade de João Pinheiro-MG;

2 – Portaria nº 2.158, de 16 de outubro de 2002 – Associação Comunitária para Integração Cultural e Desenvolvimento de Santo Antônio de Posse (ACICD-SAP), na cidade de Santo Antônio de Posse – SP;

3 – Portaria nº 2.159, de 16 de outubro de 2002 Saúde, na cidade de Saúde – BA;

4 – Portaria nº 2.160, de 16 de outubro Parque de Exposição, na cidade de Morada Nova – CE;

5 – Portaria nº 2.162, de 16 de outubro de 2002 – Associação de Pescadores – MA;

6 – Portaria nº 2.163, de 16 de outubro de 2002 – Associação Lábrea Solidária – ALS, na cidade de Lábrea – AM;

7 – Portaria nº 2.164, de 16 de outubro de 2002 – Assis – ASFA, na cidade de Palhoça – SC; e

8 – Portaria nº 2.165, de 16 de outubro de 2002 – Associação e Movimento Comunitário Rádio Elshadday, na cidade de Uruguaiana – RS.

Brasília, 9 de dezembro de 2002. – **Marco Maciel**.

MC nº 1.413 EM

Brasília, 29 de outubro de 2002

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Encaminho a Vossa Excelência portaria de outorga de autorização e respectiva documentação para que a entidade Associação Comunitária Shalon, na cidade de João Pinheiro, Estado de Minas Gerais, explore o serviço de radiodifusão comunitária, em conformidade com o **caput** do art. 223, da Constituição e a Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998.

2. A referida entidade requereu ao Ministério das Comunicações sua inscrição para prestar o serviço, cuja documentação inclui manifestação de apoio da comunidade, numa demonstração de receptividade da filosofia de criação desse braço da radiodifusão, de maneira a incentivar o desenvolvimento e a sedimentação da cultura geral das localidades postulantes.

3. Como se depreende da importância da iniciativa comandada por Vossa Excelência, essas ações permitem que as entidades trabalhem em conjunto com a comunidade, auxiliando não só no processo educacional, social e cultural mas, também, servem de elo à integração de informações benéficas em todos os seguimentos, e a todos esses núcleos populacionais.

4. Sobre o caso em espécie, determinei análises técnica e jurídica da petição apresentada, constatando a inexistência de óbice legal e normativo ao pleito, o que se conclui da documentação de origem, consubstanciada nos autos do Processo Administrativo nº 537l0.0004l3/99, que ora faço acompanhar, com a finalidade de subsidiar os trabalhos finais.

5. Em conformidade com os preceitos educacionais e legais, a outorga de autorização, objeto do presente processo, passará a produzir efeitos legais somente após deliberação do Congresso Nacional, a teor do § 3º do art. 223, da Constituição Federal.

Respeitosamente, **Juarez Quadros do Nascimento,** Ministro de Estado das Comunicações.

PORTARIA Nº 2.156, DE 16 DE OUTUBRO DE 2002

O Ministro de Estado das Comunicações, no uso de suas atribuições, considerando o disposto nos artigos 10 e 19 do Decreto nº 2.615, de 3 de junho de 1998, e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº 53710.000413/99, resolve:

Art. 1º Autorizar a Associação Comunitária Shalon, com sede na Região Melosos, Estrada Vicinal João Pinheiro/Fruta Dantas, Margem Direita, Km2.85, na cidade de João Pinheiro, Estado de Minas Gerais, a executar serviço de radiodifusão comunitária, pelo prazo de três anos, sem direito de exclusividade.

Art. 2º Esta autorização reger-se-á pela Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, leis subseqüentes, seus regulamentos e normas complementares.

Art. 3º A entidade fica autorizada a operar com o sistema irradiante localizado nas coordenadas geográficas com latitude em 17º42'30"S e longitude em 46º10'07"W, utilizando a freqüência de 87,9MHz.

Art. 4º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição, devendo a entidade iniciar a execução do serviço no prazo de seis meses a contar da data de publicação do ato de deliberação.

Art. 5º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação. – **Juarez Quadros do Nascimento.**

RELATÓRIO Nº 504/12002-DOSR/SSR/MC

Referência: Processo nº 53710000413/99, de 13-4-99

Objeto: Requerimento de outorga de autorização para a exploração do Serviço de Radiodifusão Comunitária

Interessado: Associação Comunitária Shalon, localidade de João Pinheiro, Estado de Minas Gerais

I – Introdução

1. A Associação Comunitária Shalon, inscrita no CNPJ sob o número 20.583.779/0001-22, no Estado de Minas Gerais, com sede na Região Melosos, Estrada Vicinal João Pinheiro/Fruta Dantas, margem direita, Km 285, cidade de João Pinheiro, dirigiu-se ao Senhor Ministro de Estado das Comunicações, por meio de requerimento datado de 12 de abril de 1999, subscrito por representante legal, demonstrando interesse na exploração do Serviço de Radiodifusão Comunitária, na localidade que indica.

2. A entidade, que doravante passa a ser tratada como requerente, baseou o seu pleito nos termos do aviso publicado no **Diário Oficial** da União **DOU**, de 3 de junho de 2000, Seção 3, que contempla localidade onde pretende instalar o seu transmissor, assim como o sistema irradiante e respectivo estúdio.

3. A requerente, por final, solicita "a designação de canal para a prestação do serviço, nos termos do art. 12, do Regulamento do Serviço de Radiodifusão Comunitária, aprovado pelo Decreto nº 2.615, de 3 de junho de 1998.", apresentando ao ministério a documentação constante dos presentes autos.

II – Relatório

• atos constitutivos da entidade/documentos acessórios

4. O Departamento de Outorga de Serviços de Radiodifusão, por determinação do senhor secretário de serviços de radiodifusão, passa ao exame do pleito formulado pela requerente, consubstanciado na petição de folha 1, bem como a documentação apresentada, relatando toda a instrução do presente processo administrativo, em conformidade com a legislação, especialmente a lei nº 9.612, de 19-2-1998, o Regulamento do Serviço de Radiodifusão Comunitária, aprovado pelo Decreto nº 2.615, de 3-3-1998 e Norma nº 2/98, de 6-8-1998.

5. A requerente, como mencionado na introdução (item 1), ao demonstrar interesse em explorar o serviço, faz indicação da localidade onde pretende instalar seus equipamentos transmissores, complementando com o endereço da respectiva estação e coordenadas geográficas, além de pedir a designação de canal para a prestação do serviço, atendendo os requisitos do item 6.4 da Norma Complementar nº 2/98 e, ainda, juntando a documentação necessária.

6. A documentação (item 6.7 e incisos, da Norma nº 2/98), está contida nos autos, correspondendo ao seguinte:

– Estatuto Social;

– ata de constituição e eleição de dirigentes;

– declarações e comprovantes relativos a responsabilidades e obrigações de dirigentes, enquanto vinculados à entidade, face aos ditames legais pertinentes;

– manifestações de apoio da comunidade;

– plantas de arruamento, com indicação do local de instalação do sistema irradiante, e respectivas coordenadas geográficas;

– informações complementares de dirigentes da entidade, como declaração de residência e declaração de fiel cumprimento às normas, recolhimento da taxa de cadastro e cópias de documentos pessoais.

7. Toda a documentação mencionada está contida no intervalo de folhas 4 a 95, dos autos.

8. Analisados os documentos apresentados inicialmente e após o cumprimento de exigências, este departamento constatou conformidade legal e normativa, pelo que passa a examinar as informações técnicas de relevância.

III – Relatório

• informações técnicas

9. Preliminarmente, a requerente indicou em sua petição que os equipamentos seriam instalados em área abrangida pelo círculo de raio igual a 1km, com centro localizado na Rua Antônio Pires 48 – Bairro Água Limpa, na cidade de João Pinheiro, Estado

de Minas Gerais, de coordenadas geográficas em 17º44'24"S de latitude e 46º09'48"W de longitude, consoante aos dados constantes do aviso publicado no **DOU**, de 23-6-00, Seção 3.

10. A análise técnica desenvolvida, demonstra que as coordenadas geográficas indicadas deveriam ser mantidas, pelo que se depreende da memória do documento de folhas 49, denominado de "Roteiro de Análise Técnica de RadCom".

11. O mesmo documento trata de outros dados, conforme se segue:

– informações sobre geração de coordenadas geográficas, instruções sobre coordenadas coincidentes com os levantamentos do IBGE;

– compatibilização de distanciamento do canal;

– situação da estação em faixa de fronteira, endereço proposto para instalação da antena;

– planta de arruamento, endereços da sede e do sistema irradiante;

– outros dados e conclusão.

12. Seguiram-se diligências para a apresentação da documentação elencada no subitem 6.7 inciso II e IV da Norma 2/98, comprovação de necessária alteração estatutária, declaração do endereço da sede, cópia do cartão do CNPJ, da denominação fantasia. Diante da regularidade técnico-jurídica dos processos referentes às interessadas na localidade e em observância ao disposto no subitem 6.10.1 da Norma nº 2/98, foi encaminhado ofício para que se estabelecesse uma associação entre as mesmas, ocorre que, frente à negativa das entidades e considerando o decurso do prazo concedido, utilizou-se o critério de seleção apontado no subitem 6.10.2 da Norma nº 2/98, do qual constatou-se que a requerente contava com menor número de manifestações em apoio que a sua concorrente, em decorrência de tal fato a entidade teve seu processo arquivado por menor representatividade. No entanto frente à análise de pedido de reconsideração e diante da possibilidade de convivência entre esta e a outra emissora, este departamento deu prosseguimento ao pleito, tendo sido solicitada a apresentação do projeto técnico (fls. 54 a 95).

13. Ao cumprir as exigências, foi encaminhado o "Formulário de Informações Técnicas" – fl. 91, firmado pelo engenheiro responsável, onde estão resumidas as seguintes informações:

– identificação da entidade;

– os endereços da sede administrativa e de localização do transmissor, sistema irradiante e estúdio;

– características técnicas dos equipamentos (transmissor) e acessórios (antena e cabo coaxial), com indicação da potência efetiva irradiada e intensidade de campo no limite da área de serviço;

– diagramas de irradiação do sistema irradiante e características elétricas.

14. Segue-se o roteiro de verificação de instalação da estação, constatando-se conformidade com a Norma nº 2/98, em especial as exigências inscritas em seu item 6.11. Folhas 97 e 98.

15. É o relatório.

IV – Conclusão/Opinamento

16. O Departamento de Outorga de Serviços de Radiodifusão, a quem cabe a condução dos trabalhos de habilitação de interessados na exploração do serviço de radiodifusão comunitária, conclui a instrução dos presentes autos, após detido exame do rol de documentos, os quais estão compatíveis com a legislação atinente.

17. Assim, a requerente, de acordo com o seu Estatuto Social, e nos termos de seu requerimento, atende os requisitos legais e normativos ao seu pleito, seguindo-se informações básicas sobre a entidade:

– nome

Associação Comunitária Shalon;

– quadro diretivo

Presidente: Antônio Alves da Silva
Vice-Presidente: Joel Pereira dos Reis
1º Secretário: Wellington Alves Coelho
2º Secretário: Eliane Aparecida Batista Franco
Tesoureiro Geral: João Alves Ferreira
2º Tesoureiro: Ereni de Oliveira

– localização do transmissor, sistema irradiante e estúdio

Reg. Melosos – Estrada João Pinheiro – Fruta Dantas – Km 285, cidade de João Pinheiro, Estado de Minas Gerais;

– coordenadas geográficas

17º42'30" de latitude e 46º10'07" de longitude, correspondentes aos dados dispostos no "Roteiro de Análise de Instalação da Estação" – fls. 97 e 98, bem como "Formulário de Informações Técnicas' – fls. 91 e que se referem à localização da estação.

18. Por todo o exposto, opinamos pelo deferimento do pedido formulado pela Associação Comunitária Shalon, no sentido de conceder-lhe a Outorga de Autorização para a exploração do serviço de radiodifusão comunitária, na localidade pretendida, dentro das

condições circunscritas no Processo Administrativo nº 53710000413/99, de 13 de abril de 1999.

Brasília, 12 de setembro de 2002. – **Alessandra Luciana Costa**, Relatora da Conclusão Jurídica – **Neide Aparecida da Silva,** Relatora da Conclusão Técnica.

De acordo.

À consideração do Senhor Diretor do Departamento de Outorga e Serviços de Radiodifusão.

Brasília, 13 de setembro de 2002. – **Nilton Geraldo Lemes de Lemos,** Coordenador Geral.

LEGISLAÇÃO CITADA
ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

LEI Nº 10.597, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2002

Altera o parágrafo único do art. 6º da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, que institui o Serviço de Radiodifusão comunitária, para aumentar o prazo de outorga.

.....

(À Comissão de Educação – decisão terminativa.)

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 857, DE 2004

(Nº 3.216/2003, na Câmara dos Deputados)

Aprova o ato que autoriza a Associação Comunitária de Comunicação e Cultura de Passira a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Passira, Estado de Pernambuco.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 1.491, de 2 de agosto de 2002, que autoriza a Associação Comunitária de Comunicação e Cultura de Passira a executar**,** sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Passira, Estado de Pernambuco, retificando-se o prazo de autorização para 10 (dez) anos, tendo em vista o disposto na Lei nº 10.597, de 11 de dezembro de 2002**.**

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação**.**

MENSAGEM Nº 786, DE 2002

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 49, inciso XII, combinado com o § 3º do art. 223, da Constituição Federal, submeto à apreciação de Vossas Excelências, acompanhadas de exposições de motivos do Senhor Ministro de Estado das Comunicações, autorizações para executar, pelo prazo de três anos, sem direito de exclusividade, serviços de radiodifusão comunitária, conforme os seguintes atos e entidades:

1 – Portaria nº 1.488, de 2 de agosto de 2002 – Associação Rádio Comunitária de Capão da Canoa – ARCCC, na cidade de Capão da Canoa – RS;

2 – Portaria nº 1.489, de 2 de agosto de 2002 – Associação Comunitária Serrana – ACOS, na cidade de Brejões – BA;

3 – Portaria nº 1.490, de 2 de agosto de 2002 – Associação de Apoio e Assistência à Juventude Sericitense – AJUS, na cidade de Sericita – MG;

4 – Portaria nº 1.491, de 2 de agosto de 2002 – Associação Comunitária de Comunicação e Cultura de Passira, na cidade de Passira – PE;

5 – Portada nº 1.492, de 2 de agosto de 2002 – Associação da Rádio Comunitária Bom Jesus FM, na cidade de Tuparetama – PE;

6 – Portaria nº 1.493, de 2 de agosto de 2002 – Associação Comunitária do Município de Botuporã, na cidade de Botuporã – BA;

7 – Portaria nº 1.494, de 2 de agosto de 2002 – Associação Cultural, Artística e Social de Integração Comunitária de São Manuel, na cidade de São Manuel – SP;

8 – Portaria nº 1.495, de 2 de agosto de 2002 – Associação Rádio Comunitária Anawin, na cidade de Francisco Beltrão – PR;

9 – Portaria nº 1.496, de 2 de agosto de 2002 – Associação Comunitária de Campos Lindos – ACCL, na cidade de Cristalina – GO;

10 – Portaria nº 1.497, de 2 de agosto de 2002 – Associação de Apoio à Escola do Colégio Estadual José Garcia de Freitas, na cidade de Itaperuna – RJ;

11 – Portaria nº 1.498, de 2 de agosto de 2002 – Associação das Entidades da Pró Rádio "Cidade", na cidade de Camapuã – MS;

12 – Portaria nº 1.505, de 6 de agosto de 2002 – Associação dos Moradores das Ruas e Bairros de Piracema, na cidade de Piracema – MG;

13 – Portaria nº 1.506, de 6 de agosto de 2002 – Associação de Jovens Unidos na Fraternidade, na cidade de Governador Nunes Freire – MA;

14 – Portaria nº 1.508, de 6 de agosto de 2002 – Associação Comunitária Beneficente Brilhante, na cidade de Campos dos Goytacazes – RJ; e

15 – Portada nº 1.509, de 6 de agosto de 2002 – União Comunitária de Imbé de Minas, na cidade de Imbé de Minas – MG;

Brasília, 10 de setembro de 2002. – **Fernando Henrique Cardoso.**

MC nº 1.192 EM

Brasília, 21 de agosto de 2002

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Encaminho a Vossa Excelência portaria de outorga de autorização e respectiva documentação para que a entidade Associação Comunitária de Comunicação e Cultura de Passira, na cidade de Passira, Estado de Pernambuco, explore o serviço de radiodifusão comunitária, em conformidade com o **caput** do art. 223, da Constituição e a Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998.

2. A referida entidade requereu ao Ministério das Comunicações sua inscrição para prestar o serviço, cuja documentação inclui manifestação de apoio da comunidade, numa demonstração de receptividade da filosofia de criação desse braço da radiodifusão, de maneira a incentivar o desenvolvimento e a sedimentação da cultura geral das localidades postulantes.

3. Como se depreende da importância da iniciativa comandada por Vossa Excelência, essas ações permitem que as entidades trabalhem em conjunto com a comunidade, auxiliando não só no processo educacional, social e cultural, mas também, servem de elo à integração de informações benéficas em todos os seguimentos, e a todos esses núcleos populacionais.

4. Sobre o caso em espécie, determinei análises técnica e jurídica da petição apresentada, constatando a inexistência de óbice legal e normativo ao pleito, o que se conclui da documentação de origem, consubstanciada nos autos do Processo Administrativo nº 53103.000012/99, que ora faço acompanhar, com a finalidade de subsidiar os trabalhos finais.

5. Em conformidade com os preceitos educacionais e legais, a outorga de autorização, objeto do presente processo, passará a produzir efeitos legais somente após deliberação do Congresso Nacional, a teor do § 3º, do art. 223, da Constituição Federal.

Respeitosamente, – **Juarez Quadros do Nascimento,** Ministro de Estado das Comunicações.

PORTARIA Nº 1.491, DE 2 DE AGOSTO DE 2002

O Ministro de Estado das Comunicações**,** no uso de suas atribuições, considerando o disposto nos ar. 10 e 19 do Decreto nº 2.615, de 3 de junho de 1998, e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº 53103.000012/99, resolve:

Art. 1º Autorizar a Associação Comunitária de Comunicação e Cultura de Passira, com sede na Rua da Matriz, s/nº – Centro, na cidade de Passira, Estado de Pernambuco, a executar serviço de radiodifusão comunitária, pelo prazo de três anos, sem direito de exclusividade.

Art. 2º Esta autorização reger-se-á pela Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, leis subseqüentes, seus regulamentos e normas complementares.

Art. 3º A entidade fica autorizada a operar com o sistema irradiante localizado nas coordenadas geográficas com latitude em 07º58'37"S e longitude em 35º34'54"W, utilizando a freqüência de 105,9MHz.

Art. 4º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição, devendo a entidade iniciar a execução do serviço no prazo de seis meses a contar da data de publicação do ato de deliberação.

Art. 5º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação. – **Juarez Quadros do Nascimento.**

RELATÓRIO Nº 382/2002-DOSR/SSR/MC

Referência: Processo nº 53103000012/99, de 12-1-99

Objeto: Requerimento de outorga de autorização para a exploração do serviço de radiodifusão comunitária.

Interessado: Associação Comunitária Comunicação e Cultura Passira – PE, localidade Passira, Estado de Pernambuco.

I – Introdução

1. A Associação Comunitária de Comunicação e Cultura de Passira, inscrita no CGC/MF ou CNPJ sob o número 02.920.173/0001-53, no Estado de Pernambuco, com sede na Rua da Matriz s/nº – Centro, cidade de Passira, dirigiu-se ao Senhor Ministro de Estado das Comunicações, por meio de requerimento datado de 11 de janeiro de 1999, subscrito por representante legal, demonstrando interesse na exploração do serviço de radiodifusão comunitária, na localidade que indica.

2. A entidade, que doravante passa a ser tratada como requerente, baseou o seu pleito nos termos do aviso publicado no **Diário Oficial** da União – **DOU**, de 9 de setembro de 1999, Seção 3, que contempla localidade onde pretende instalar o seu transmissor, assim como o sistema irradiante e respectivo estúdio.

3. A requerente, por final, solicita "a designação de canal para a prestação do serviço, nos termos do art. 12, do Regulamento do Serviço de Radiodifusão Comunitária, aprovado pelo Decreto nº 2.615, de 3 de junho de 1998.", apresentando ao ministério a documentação constante dos presentes autos.

II – Relatório

• atos constitutivos da entidade/documentos acessórios

4. O Departamento de Outorga de Serviços de Radiodifusão, por determinação do senhor secretário

de serviços de radiodifusão, passa ao exame do pleito formulado pela requerente, consubstanciado na petição de folha 1, bem como a documentação apresentada, relatando toda a instrução do presente processo administrativo, em conformidade com a legislação, especialmente a lei nº 9.612, de 19-2-1998, o Regulamento do Serviço de Radiodifusão Comunitária, aprovado pelo Decreto nº 2.615, de 3-3-1998 e Norma nº 2/98, de 6-8-1998.

5. A requerente, como mencionado na introdução (item 1), ao demonstrar interesse em explorar o serviço, faz indicação da localidade onde pretende instalar seus equipamentos transmissores, complementando com o endereço da respectiva estação e coordenadas geográficas, além de pedir a designação de canal para a prestação do serviço, atendendo os requisitos do item 6.4 da Norma Complementar nº 2/98 e, ainda, juntando a documentação necessária.

6. A documentação (item 6.7 e incisos, da Norma nº 2/98), está contida nos autos, correspondendo ao seguinte:

– Estatuto Social;

– ata de constituição e eleição de dirigentes;

– declarações e comprovantes relativos a responsabilidades e obrigações de dirigentes, enquanto vinculados à entidade, face aos ditames legais pertinentes;

– manifestações de apoio da comunidade;

– plantas de arruamento, com indicação do local de instalação do sistema irradiante, e respectivas coordenadas geográficas;

– informações complementares de dirigentes da entidade, como declaração de residência e declaração de fiel cumprimento às normas, recolhimento da taxa de cadastro e cópias de documentos pessoais.

7. Toda a documentação mencionada está contida no intervalo de folhas 4 a 154, dos autos.

8. Analisados os documentos apresentados inicialmente e após o cumprimento de exigências, este departamento constatou conformidade legal e normativa, pelo que passa a examinar as informações técnicas de relevância.

III – Relatório

• informações técnicas

9. Preliminarmente, a requerente indicou em sua petição que os equipamentos seriam instalados em área abrangida pelo círculo de raio igual a 1km, com centro localizado na Rua da Matriz s/nº, na cidade de Passira, Estado de Pernambuco, de coordenadas geográficas em 07º58'37"S de latitude e 35º34'54"W de longitude, consoante aos dados constantes do aviso publicado no **DOU** de 9-9-99, Seção 3.

10. A análise técnica desenvolvida, demonstra que as coordenadas geográficas indicadas deveriam ser mantidas, pelo que se depreende da memória do documento de folhas 131 e 134, denominado de "Roteiro de Análise Técnica de RadCom".

11. O mesmo documento trata de outros dados, conforme se segue:

– informações sobre geração de coordenadas geográficas, instruções sobre coordenadas coincidentes com os levantamentos do IBGE;

– compatibilização de distanciamento do canal;

– situação da estação em faixa de fronteira, endereço proposto para instalação da antena;

– planta de arruamento, endereços da sede e do sistema irradiante;

– outros dados e conclusão.

12. Seguiram-se diligências para a apresentação da documentação elencada no subitem 6.7 inciso VIII da Norma nº 2/98, encaminhamento do cartão do CNPJ, declaração do endereço da sede e encaminhamento do Projeto Técnico (fls. 123 a 154).

13. Ao cumprir as exigências, foi encaminhado o "Formulário de Informações Técnicas" – fls 147, firmado pelo engenheiro responsável, onde estão resumidas as seguintes informações:

– identificação da entidade;

– os endereços da sede administrativa e de localização do transmissor, sistema irradiante e estúdio;

– características técnicas dos equipamentos (transmissor) e acessórios (antena e cabo coaxial), com indicação da potência efetiva irradiada e intensidade de campo no limite da área de serviço;

– diagramas de irradiação do sistema irradiante e características elétricas.

14. Segue-se o roteiro de verificação de instalação da estação, constatando-se conformidade com a Norma 2/98, em especial as exigências inscritas em seu item 6.11. Folhas 155 e 156.

15. É o relatório.

IV – Conclusão/Opinamento

16. O Departamento de Outorga de Serviços de Radiodifusão, a quem cabe a condução dos trabalhos de habilitação de interessados na exploração do ser-

viço de radiodifusão comunitária, conclui a instrução dos presentes autos, após detido exame do rol de documentos, os quais estão compatíveis com a legislação atinente.

17. Assim, a requerente, de acordo com o seu Estatuto Social, e nos termos de seu requerimento, atende os requisitos legais e normativos ao seu pleito, seguindo-se informações básicas sobre a entidade:

– nome

Associação Comunitária de Comunicação e Cultura de Passira

– quadro diretivo

Presidente: Inácio Bento da Silva
Vice-presidente: Sebastião N. da Silva
Secretário: Josildo João Tenório
Tesoureiro: Leonildo Firmino da Silva

– **localização do transmissor, sistema irradiante e estúdio**

Rua da Matriz s/nº – Centro, cidade de Passira, Estado de Pernambuco;

– coordenadas geográficas

07º58'37" de latitude e 35º34'54" de longitude, correspondentes aos dados dispostos no "Roteiro de Análise de Instalação da Estação" – fls. 155 e 156, bem como "Formulário de Informações Técnicas" – fls 147 e que se referem à localização da estação.

18. Por todo o exposto, opinamos pelo deferimento do pedido formulado pela Associação Comunitária de Comunicação e Cultura de Passira**,** no sentido de conceder-lhe a Outorga de Autorização para a exploração do serviço de radiodifusão comunitária, na localidade pretendida, dentro das condições circunscritas no Processo Administrativo nº 53103000012/99, de 12 de janeiro de 1999.

Brasília, 3 de julho de 2002. – **Alexandra Luciana Costa**, Relatora da Conclusão jurídica, Chefe de Divisão/SSR – **Neide Aparecida da Silva**, Relatora da Conclusão Técnica, Chefe da Divisão/SSR.

De acordo.

À consideração do Senhor Diretor do Departamento de Outorga e Serviços de Radiodifusão.

Brasília, 4 de julho de 2002. – **Nilton Geraldo Lemes de Lemos,** Coordenador Geral.

LEGISLAÇÃO CITADA
ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

LEI Nº 10.597, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2002

Altera o parágrafo único do art. 6º da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, que institui o Serviço de Radiodifusão comunitária, para aumentar o prazo de outorga.

.....

(À Comissão de Educação – decisão terminativa.)

PROJETO DE LEI DA CÂMARA
Nº 40, DE 2004
(Nº 2.596/2003, na Casa de Origem)

Altera a Lei nº 5.917, de 10 de setembro de 1973, que "aprova o Plano Nacional de Viação", de modo a incluir, na Relação Descritiva das Rodovias do Sistema Rodoviário Federal, a interligação das rodovias federais BR-101 e BR-104, onde os extremos são os municípios de São José da Lage (AL) e Novo Lino (AL), passando pelas cidades de Ibateguara e Colônia Leopoldina, ambas localizadas no Estado de Alagoas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O item 2.2.2 – Relação Descritiva das Rodovias do Sistema Rodoviário Federal, subitem Ligações, integrante do Anexo da Lei nº 5.917, de 10 de setembro de 1973, que "aprova o Plano Nacional de Viação", passa a vigorar acrescido da interligação das rodovias BR-101 e BR-104 com a seguinte redação:

"2.2.2 -.....

BR	Postos de Passagem	Unidades da Federação	Extensão (km)	Superposição BR/km
....	Ligações ..... São José da Lage (AL)/entroncamento das rodovias BR-104 e AL-110 - Estado de Alagoas -	ALAGOAS	58	.....
	entroncamento das rodovias BR-101 e AL-201 - Estado de Alagoas/ Novo Lino (AL)	.....	.....	....."

Art. 2º O número da ligação rodoviária de que trata o art. 1º desta lei será definido pelo órgão competente.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara dos Deputados, de Julho de 2004. – **João Paulo Cunha,** Presidente.

LEGISLAÇÃO CITADA
ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

LEI Nº 5.917. DE 10 DE SETEMBRO DE 1973

Aprova o Plano Nacional de Viação e dá outras providências.

.....

"2.2.2 – Relação Descritiva das Rodovias do Sistema Rodoviário Federal

.....

(Á Comissão de(Serviço de Infra-Estrutura)

PROJETO DE LEI DA CÂMARA
Nº 41, DE 2004

(Nº 3.185/2004, na Casa de Origem)
(De iniciativa do Tribunal de Contas da União)

Altera dispositivos da Lei nº 10.356, de 27 de dezembro. de 2001. – Plano de Carreira do Tribunal de Contas da União, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os arts. 15 e 19 da Lei nº 10.356, de 27 de dezembro de 2001, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 15. A remuneração dos servidores integrantes da Carreira de Especialista do Tribunal de Contas da União é composta pelo vencimento básico e pela Gratificação de Desempenho, incidente sobre o respectivo vencimento básico, sendo-lhes devida, ainda:

I – quando ocupantes de cargo de Analista de Controle Externo, Gratificação de Controle Externo no percentual de 50% (cinqüenta por cento) , incidente sobre o maior vencimento básico do cargo;

II – quando ocupantes de cargo de Técnico de Controle Externo, Gratificação de Controle Externo nos percentuais de 10% (dez por cento) , 25% (vinte e cinco por cento) ou 35% (trinta e cinco por cento), incidentes sobre o maior vencimento básico do cargo, a serem fixados de acordo com o grau de responsabilidade e complexidade das atribuições definidas para a especialidade, em ato próprio do Tribunal de Contas da União, nos termos do art. 9º desta lei;

III – quando ocupantes de cargo de Auxiliar de Controle Externo, Gratificação de Controle Externo no percentual de 20% (vinte por cento), incidente sobre o maior vencimento básico do cargo.

.....

§ 3º Para os servidores optantes de que tratam os § 1º e 2º do art. 28 desta lei, a Gratificação de Controle Externo será reduzida em 25% (vinte e cinco por cento) e 50% (cinqüenta por cento), respectivamente".(NR)

"Art. 18. .....

.....

Parágrafo único. Na hipótese de o servidor de que trata o **caput** deste artigo integrar os quadros de pessoal da Secretaria do Tribunal de Contas da União, poderá optar pela aplicação do disposto no parágrafo único do art. 17 desta lei".(NR)

Art. 2º O Anexo IV da Lei nº 10.356, de 27 de dezembro de 2001, passa a vigorar na forma do Anexo I desta lei.

Art. 3º Os vencimentos dos cargos de Técnico de Controle Externo e de Auxiliar de Controle Externo a que se refere o Anexo V da Lei nº 10.356, de 27 de dezembro de 2001, passam a vigorar na forma do Anexo II desta lei.

Art. 4º A implementação dos percentuais da Gratificação de que tratam os incisos I e II do art. 15 da Lei nº 10.356, de 27 de dezembro de 2001, com a redação dada por esta lei, far-se-á de forma gradativa, observado o disposto na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, as dotações consignadas nos orçamentos da União e a seguinte proporção, nas respectivas datas:

I – a metade de seus percentuais máximos, a partir de 1º de outubro de 2004;

II – 3/4 (três quartos) de seus percentuais máximos, a partir de 1º de março de 2005;

III – os seus percentuais máximos, a partir de 1º de janeiro de 2006.

Art. 5º Estende-se o disposto nesta lei aos proventos de aposentadoria e às pensões.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

ANEXO I
ANEXO IV DA LEI Nº 10.356, DE 2001
CARGOS EM COMISSÃO

DENOMINAÇÃO DO CARGO	QUANTIDADE	REMUNERAÇÃO	VALOR TOTAL
OFICIAL DE GABINETE	13	7.887,60	102.538,90
ASSISTENTE	13	5.550,54	72.156,82
TOTAL	26	13.438,14	174.695,72

ANEXO II
ANEXO V DA LEI Nº 10.356, DE 2001
TABELAS DE VENCIMENTO BÁSICO
(Art. 15, § 2º)

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VALOR (EM R$)	
			30 horas/semana	Jornada de Trabalho Normal
TÉCNICO DE CONTROLE EXTERNO ÁREA DE CONTROLE EXTERNO E ÁREA DE APOIO TÉCNICO E ADMINISTRATIVO	ESPECIAL	13	2.717,74	3.623,66
		12	2.636,21	3.514,95
		11	2.557,12	3.409,50
		10	2.480,41	3.307,21
	B	9	2.405,99	3.207,99
		8	2.333,82	3.111,76
		7	2.263,80	3.018,41
		6	2.195,89	2.927,85
	A	5	2.130,01	2.840,02
		4	2.066,11	2.754,82
		3	2.004,13	2.672,17
		2	1.944,00	2.592,00
		1	1.885,68	2.514,24

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VALOR (EM R$)	
			30 horas/semana	Jornada de Trabalho Normal
AUXILIAR DE CONTROLE EXTERNO ÁREA DE SERVIÇOS GERAIS	ESPECIAL	13	1.766,54	2.355,38
		12	1.713,59	2.284,78
		11	1.662,22	2.216,30
		10	1.612,40	2.149,87
	B	9	1.564,07	2.085,43
		8	1.517,19	2.022,92
		7	1.471,71	1.962,28
		6	1.427,60	1.903,47
	A	5	1.384,81	1.846,41
		4	1.343,30	1.791,07
		3	1.303,04	1.737,38
		2	1.263,98	1.685,31
		1	1.226,09	1.634,79

PROJETO DE LEI Nº 3.185, DE 2004

Altera dispositivos da Lei nº 10.356, de 27de dezembro de 2001 (Plano de Carreira do Tribunal de Contas da União) e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os arts. 15,17 e 18 da Lei nº 10.356, de 27 de dezembro de 2001, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 15. A remuneração dos servidores integrantes da Carreira de Especialista do Tribunal de Contas da União é composta pelo vencimento básico e pela Gratificação de Desempenho, sendo-lhes devida, ainda (NR):

I - quando ocupantes de cargo de Analista de Controle Externo, Gratificação de Representação correspondente à FC-03;

II - quando ocupantes de cargo de Técnico de Controle Externo, Gratificação de Representação correspondente a 20% (vinte por cento), 60% (sessenta por cento) ou 75% (setenta e cinco por cento) da FC-02, a serem fixados de acordo com o grau de responsabilidade e complexidade das atribuições definidas para a especialidade, em ato próprio do Tribunal de Contas da União, nos termos do art. 9º;

III - quando ocupantes de cargo de Auxiliar de Controle Externo, Gratificação de Representação correspondente a 30% (trinta por cento) da FC-01.

.....

§ 3º Para os servidores optantes de que tratam os §§ 1º e 2º do art. 28 a Gratificação de Representação será reduzida em 25% (vinte e cinco por cento) e 50% (cinqüenta por cento), respectivamente."

"Art. 17. O servidor ocupante de cargo efetivo da Secretaria do Tribunal de Contas da União, quando investido em função de confiança, perceberá a remuneração do cargo efetivo acrescida do valor da função para a qual for designado, vedando-se o pagamento cumulativo desse valor com a Gratificação de Representação (NR).

Parágrafo único. O servidor de que trata o *caput* poderá optar por receber a Gratificação de Representação a que fizer jus, por força do exercício de seu cargo efetivo, acrescida de:

I - 50% (cinqüenta por cento) do valor da função quando ocupante de FC-01, FC-02, FC-03 e FC-04;

II - 60% (sessenta por cento) do valor da função quando ocupante de FC-05

III - 65% (sessenta e cinco por cento) do valor da função quando ocupante de FC-06."

"Art. 18. .....

.....

Parágrafo único. Na hipótese de o servidor de que trata o *caput* integrar os quadros de pessoal da Secretaria do Tribunal de Contas da União, aplicar-se-á o disposto no parágrafo único do art. 17."

Art. 2° Os Anexos III e IV da Lei n° 10.356, de 27 de dezembro de 2001, passam a vigorar na forma dos Anexos I e II desta Lei.

Art. 3° Os vencimentos dos cargos de Técnico de Controle Externo e de Auxiliar de Controle Externo a que se refere o Anexo V da Lei n° 10.356, de 27 de dezembro de 2001, passam a vigorar na forma do Anexo III desta Lei.

Art. 4° Estende-se o disposto nesta lei aos proventos de aposentadoria e às pensões.

Art. 5° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ANEXO I
Anexo III da Lei 1° 10.356, de 2001
Funções de Confiança

NÍVEL DA FUNÇÃO	QUANTIDADE	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
FC-06	03	4.817,70	14.453,10
FC-05	144	4.335,93	624.373,92
FC-04	123	4.014,74	493.813,02
FC-03	223	3.211,80	716.231,40
FC-02	57	2.569,44	146.458,08
FC-01	107	1.927,09	206.198,63

ANEXO II
Anexo IV da Lei 1° 10.356, de 2001
Cargos em Comissão

DENOMINAÇÃO DO CARGO	QUANTIDADE	REMUNERAÇÃO	VALOR TOTAL
OFICIAL DE GABINETE	13	7.887,60	102.538,90
ASSISTENTE	13	5.550,54	72.156,82
TOTAL	26	13.438,14	174.695,72

ANEXO III
Anexo V à Lei no. 10.356, de 2001
Tabelas de Vencimento Básico
(Art. 15, § 2º)

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VALOR (EM R$)	
			30 horas/semana	Jornada de Trabalho Normal
TÉCNICO DE CONTROLE EXTERNO ÁREA DE CONTROLE EXTERNO E ÁREA DE APOIO TÉCNICO E ADMINISTRATIVO	ESPECIAL	13	2.717,74	3.623,66
		12	2.636,21	3.514,95
		11	2.557,12	3.409,50
		10	2.480,41	3.307,21
	B	9	2.405,99	3.207,99
		8	2.333,82	3.111,76
		7	2.263,80	3.018,41
		6	2.195,89	2.927,85
	A	5	2.130,01	2.840,02
		4	2.066,11	2.754,82
		3	2.004,13	2.672,17
		2	1.944,00	2.592,00
		1	1.885,68	2.514,24

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VALOR (EM R$)	
			30 horas/semana	Jornada de Trabalho Normal
AUXILIAR DE CONTROLE EXTERNO ÁREA DE SERVIÇOS GERAIS	ESPECIAL	13	1.766,54	2.355,38
		12	1.713,59	2.284,78
		11	1.662,22	2.216,30
		10	1.612,40	2.149,87
	B	9	1.564,07	2.085,43
		8	1.517,19	2.022,92
		7	1.471,71	1.962,28
		6	1.427,60	1.903,47
	A	5	1.384,81	1.846,41
		4	1.343,30	1.791,07
		3	1.303,04	1.737,38
		2	1.263,98	1.685,31
		1	1.226,09	1.634,79

Órgão : 03000 - TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Demonstrativo da Folha de pagamento com o impacto da revisão do plano de carreira
Data base-janeiro / 2004

Projeto/Atividade	Projeção 2004[2]
Receita Corrente Líquida	269.399.938.000,00
Despesa com Pessoal	623.637.701,00
Índice percentual calculado (P/RCL) (%)	***0,23***
Limite Prudencial em Reais (0,41%)	1.104.539.746
Limite Legal Máximo Permitido em Reais (0,43%)	**1.158.419.733**

1 - A projeção da Receita Corrente Líquida para 2004 consta da página do Tesouro Nacional;
2 - Previsão de posse em julho de 124 novos analistas

Demonstração Total da Despesa	
Projeção da Folha de Pagamento Normal	462.409.608,00
Impacto da revisão do Plano de Carreira	161.228.093,00
Total (a)	623.637.701,00
Dotação Inicial (b)	502.929.068,00
Diferença (a-b)	120.708.633,00

Nota: a implementação da revisão das tabelas do plano de carreira ocorrerá estritamente de acordo com as disponibilidades orçamentárias.

MENSAGEM Nº 1-GP/TCU

Brasília, 9 de março de 2004

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Federal João Paulo Cunha
Presidente da Câmara dos Deputados
Brasília – DF

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara dos Deputados,

Com meus cordiais cumprimentos, tenho a honra de submeter à apreciação do Poder Legislativo, por intermédio de Vossa Excelência, nos termos do art. 96, inciso II, alínea **b**, c/c o art. 73 da Constituição da República Federativa do Brasil e, ainda, do art. 1º, inciso XV, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, o anexo projeto de lei que "altera dispositivos da Lei nº 10.356/2001, que dispõe sobre o quadro de pessoal e o plano de carreira do Tribunal de Contas da União".

A propósito, informo a Vossa Excelência que o referido projeto de lei foi aprovado, por unanimidade, na Sessão Plenária Extraordinária de caráter reservado, realizada em 11 de fevereiro de 2004, nos termos do inciso VIII do art. 15 do Regimento Interno deste Tribunal.

Respeitosamente, – **Valmir Campelo**, Presidente.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS Nº 2-GP/TCU/2004

Brasília, 8 de março de 2004

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional,

Tenho a honra de submeter à apreciação do Poder Legislativo o anexo projeto de lei que "altera dispositivos da Lei nº 10.356/2001, que dispõe sobre o quadro de pessoal e o plano de carreira do Tribunal de Contas da União".

Convém salientar que esta Corte de Contas atua, por expresso comando constitucional, nas mais variadas áreas do conhecimento, devendo pronunciar-se sobre questões de fato e de direito altamente complexas. Esse pronunciamento reflete-se sobre importantes interesses públicos, de longo alcance financeiro e social.

Essa atuação depende, primordialmente, do trabalho realizado pelos Analistas de Controle Externo a quem incumbe proceder a auditorias operacionais, contábeis e de conformidade em um universo técnico cuja abrangência alcança tecnologias de ponta no campo da energia, das comunicações, do petróleo, do meio ambiente, de obras de engenharia e de toda a área social, além do exame de intrincadas questões jurídico-administrativas, o que exige um vultoso cabedal intelectivo, em constante processo de aprimoramento.

Emergem desse trabalho pareceres e respostas às consultas formuladas pelo Congresso Nacional. Além disso, há que se destacar o assessoramento que esses servidores prestam quando convocados pelas duas Casas Legislativas para auxiliarem as CPI, não obstante o Poder Legislativo também dispor de quadro técnico de alto nível.

Consciente dessa responsabilidade, este Órgão tem despendido esforços consideráveis para formar e manter um quadro funcional de excelência, do qual não pode prescindir.

A formação e a manutenção desse contingente de técnicos dependem, dentre outros aspectos, da capacidade do Tribunal de Contas da União de oferecer remunerações compatíveis com o grau de exigências necessárias ao desempenho das atribuições que lhes são cometidas.

Eis, portanto, as razões que levam o TCU a apresentar ao Congresso Nacional projeto de lei destinado a alterar dispositivos da Lei nº l0.356, de 27 de dezembro de 2001, que dispõe sobre o quadro de pessoal e o plano de carreira desta Corte de Contas.

Destaque-se que esta Casa apresentou, no ano de 2000, proposta de reestruturação de carreira, que deu origem à Lei nº 10.356/2001, a qual muito contribuiu para o aprimoramento dos trabalhos desenvolvidos e para a permanência de servidores em seu quadro, estancando, em parte, o fluxo migratório que vinha ocorrendo em relação a outros órgãos.

Decorridos quase quatro anos dessa iniciativa, a defasagem salarial já se faz sentir, impelindo este Tribunal a buscar, através do Projeto de lei em apreço, a manutenção da atratividade de seus processos seletivos de pessoal, que, de outra forma, tenderiam a ser esvaziados em razão dos atuais salários pagos a seus servidores.

Pretende-se, também, evitar a evasão de técnicos altamente qualificados – aprovados em rigorosos concursos públicos, submetidos a intensos e custosos treinamentos e com larga experiência profissional nas lides do controle da administração pública, evasão essa resultante de diferenças e defasagens salariais hoje existentes, máxime considerando o que é pago

a servidores de igual categoria no âmbito do Poder Legislativo.

Objetiva-se, em suma, manter o alto nível profissional hoje alcançado pelos servidores do Tribunal, impedindo-se, assim, a queda da qualidade dos trabalhos executados por esta Corte e o reflexo dessa queda na atuação do próprio Congresso Nacional, a quem o TCU, por força do art. 71 da Constituição Federal, presta auxílio no exercício do controle externo.

Registre-se que as tabelas de vencimentos, funções comissionadas e cargos em comissão constantes do Projeto em tela viabilizam o alcance desses objetivos, sem, contudo, desobedecer às normas relativas às finanças públicas, em especial à Lei de Responsabilidade Fiscal.

É necessário esclarecer que, por força do art. 20, inciso I, alínea **a**, e seu § 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal, as despesas com pessoal do Tribunal de Contas da União não devem ultrapassar o percentual de 0,43% da receita corrente líquida. Os cálculos efetuados pela Corte de Contas indicam que o limite prudencial de que trata o parágrafo único do art. 22 da LRF corresponde, no caso do TCU, a 0,4085%.

De 1997 a 1999, os gastos com pessoal deste Tribunal não ultrapassaram o limite de 0,28% da receita corrente líquida, com tendência de decréscimo, visto que em 1999 este percentual foi de 0,25% e, em 2003, de cerca de 0,23%. Essa tendência mantém-se para o ano em curso.

Mesmo com o efeito, na folha de pagamento, decorrente da inserção dos níveis remuneratórios previstos no presente projeto de lei, já considerado o ingresso de 124 (cento e vinte e quatro) Analistas de Controle Externo –ACE a ocorrer no segundo semestre de 2004, as despesas de pessoal do TCU representarão menos de 0,27% da receita corrente líquida, não alcançando, ainda, os patamares observados em 1997/1999.

A implantação das remunerações estipuladas neste projeto de lei não acarretará descumprimento da LRF, nem mesmo quando estiver concluído, em 2009, o preenchimento dos demais 500 novos cargos de ACE recentemente criados pela Lei nº 10.799, de 10 de dezembro de 2003, que deverá ocorrer à razão de 100 cargos por ano.

Impende ressaltar que a implementação dos novos patamares remuneratórios ocorrerá sem necessidade de suplementação de créditos orçamentários, eis que se dará de forma escalonada, de acordo com a disponibilidade de recursos orçamentários já alocados ao TCU.

Por fim, destaca-se que o Projeto foi aprovado, por unanimidade, na Sessão Plenária Extraordinária de Caráter Reservado realizada em 11 de fevereiro de 2004, nos termos do inciso VIII do art. 15 do Regimento Interno deste Tribunal.

Diante do exposto, e considerando que o Tribunal de Contas da União investe consideráveis recursos na seleção e na qualificação de seus servidores, em especial no que tange aos Analistas de Controle Externo; considerando, ainda no tocante ao cargo de Analista de Controle Externo, que os atuais níveis iniciais de remuneração não se têm mostrado suficientemente atraentes em face do que recebem outras carreiras do serviço público federal, o que tem provocado a freqüente saída de servidores para ocupar outros cargos, em virtude de aprovação em concursos públicos, e a desistência de posse de diversos servidores já aprovados em concursos do Tribunal e devidamente nomeados; considerando que as despesas decorrentes do presente projeto de lei encontram-se em consonância com os dispositivos e contidos na Lei de Responsabilidade Fiscal e demais normas concernentes às finanças públicas; considerando que o TCU é órgão de excelência na Administração Pública Federal e que sua força de trabalho é, reconhecidamente, de alto padrão técnico, com freqüentes requisições por parte do Congresso Nacional para assessorar comissões permanentes e comissões parlamentares de inquérito do Senado Federal e da Câmara dos Deputados, o Tribunal de Contas da União solicita ao Congresso Nacional a aprovação, por ambas as Casas Legislativas, do Projeto de Lei anexo.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossas Excelências, digníssimos Senadores e Deputados Federais, minha expressão de alta estima e consideração. – **Valmir Campelo,** Presidente.

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

.....

LEI Nº 10.356, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2001

Mensagem de veto:

Dispõe sobre o Quadro de Pessoal e o Plano de Carreira do Tribunal de Contas da União e dá outras providências.

.....

Art. 15. A remuneração dos servidores integrantes da Carreira de Especialista do Tribunal de Contas da União é composta pelo vencimento básico e pela Gratificação de Desempenho, incidente sobre o respectivo vencimento básico, calculada conforme o cargo e a natureza das atividades desempenhadas pelo servidor.

§ 1º São ainda devidas aos servidores integrantes da Carreira de Especialista do Tribunal de Contas da União vantagens pessoais incorporadas nos termos da legislação aplicável, bem como as revisões gerais concedidas aos servidores civis da União.

§ 2º A tabela de vencimento básico dos servidores da Secretaria do Tribunal de Contas da União é a constante do Anexo V desta lei.

.....

Art. 18. O servidor ocupante de cargo de provimento efetivo na administração pública federal nomeado para o exercício do cargo de Oficial de Gabinete ou do cargo de Assistente, previstos no art. 3º, II, e § 2º, desta lei, poderá optar pela remuneração do cargo efetivo acrescida do valor correspondente à FC-3 ou à FC-1, respectivamente.

.....

ANEXO IV

CARGOS EM COMISSÃO

(ART. 3º)

DENOMINAÇÃO DO CARGO	QUANTIDADE	REMUNERAÇÃO	VALOR TOTAL
OFICIAL DE GABINETE	13	R$ 5.400,00	R$ 70.200,00
ASSISTENTE	13	R$ 3.800,00	R$ 49.400,00
TOTAL	26		R$ 119.600,00

ANEXO V

TABELAS DE VENCIMENTO BÁSICO

(ART. 15, § 2º)

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR (EM R$)	
			30 horas/semana	Jornada de Trabalho Normal

		13	3.999,75	5.333,00
	ESPECIAL	12	3.883,25	5.177,67
		11	3.770,15	5.026,87
		10	3.660,34	4.880,45
ANALISTA DE		9	3.358,11	4.477,48
CONTROLE EXTERNO		8	3.260,30	4.347,07
ÁREA DE CONTROLE	B	7	3.165,34	4.220,45
EXTERNO E ÁREA		6	3.072,94	4.097,25
DE APOIO TÉCNICO		5	2.819,40	3.759,20
E ADMINISTRATIVO		4	2.737,28	3.649,71
	A	3	2.657,56	3.543,41
		2	2.580,15	3.440,20
		1	2.505,00	3.340,00

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR (EM R$)	
			30 horas/semana	Jornada de Trabalho Normal
		13	1.999,88	2.666,50
	ESPECIAL	12	1.941,62	2.588,83
		11	1.885,07	2.513,43
TÉCNICO DE		10	1.830,17	2.440,22
CONTROLE EXTERNO		9	1.679,06	2.238,74
ÁREA DE CONTROLE	B	8	1.630,15	2.173,53
EXTERNO E ÁREA DE		7	1.582,67	2.110,22
APOIO TÉCNICO E		6	1.536,57	2.048,76
ADMINISTRATIVO		5	1.409,70	1.879,60

		4	1.368,64	1.824,85
		3	1.328,78	1.771,70
	A	2	1.290,08	1.720,10
		1	1.252,50	1.670,00

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR (EM R$)	
			30 horas/semana	Jornada de Trabalho Normal
		13	1.269,38	1.692,51
	ESPECIAL	12	1.232,41	1.643,21
		11	1.196,51	1.595,35
		10	1.161,67	1.548,89
AUXILIAR DE		9	1.065,75	1.421,00
CONTROLE EXTERNO	B	8	1.034,71	1.379,61
ÁREA DE SERVIÇOS		7	1.004,56	1.339,41
GERAIS		6	975,31	1.300,41
		5	894,78	1.193,04
		4	868,72	1.158,29
	A	3	843,41	1.124,55
		2	818,85	1.091,80
		1	795,00	1.060,00

.....

LEI COMPLEMENTAR Nº 101,
DE 4 DE MAIO DE 2000

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

.....

(Às Comissões de Assuntos Econômicos, e de Constituição Justiça e Cidadania.)

PROJETO DE LEI DA CÂMARA
Nº 42, de 2004
(Nº 3.332/2004, na Casa de origem)
(De iniciativa do Presidente da República)

Dispõe sobre a reestruturação das Carreiras de Procurador da Fazenda Nacional, de Advogado da União, de Procurador Federal, de Procurador do Banco Central do Brasil e de Defensor Público da União, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei reestrutura as Carreiras de Procurador da Fazenda Nacional, de Advogado da União, de Procurador Federal, de Procurador do Banco Central do Brasil e de Defensor Público da União, aumentando o vencimento básico e reduzindo os patamares de remuneração dessas carreiras.

Art. 2º As Carreiras de Procurador da Fazenda Nacional, de Advogado da União, de Procurador Federal, de Procurador do Banco Central do Brasil e de Defensor Público da União e os quadros suplementares de que trata o art. 46 da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001, compõem-se de cargos efetivos, divididos em categorias, na forma do Anexo I desta lei.

Art. 3º O posicionamento dos atuais ocupantes dos cargos a que se refere o art. 2º desta lei dar-se-á conforme a correlação estabelecida no Anexo II desta lei.

Art. 4º A Tabela de Vencimento Básico dos cargos das carreiras e dos quadros suplementares a que se refere o art. 2º é a constante do Anexo III desta lei, com efeitos financeiros a partir de 1º de abril de 2004 e 1º de abril de 2005.

§ 1º Sobre os valores da tabela constante do Anexo III desta lei incidirá, a partir de janeiro de 2004, o índice que vier a ser concedido a título de revisão geral de remuneração dos servidores públicos federais.

§ 2º É mantida para os servidores ocupantes dos cargos de que trata o art. 2º desta lei a vantagem pecuniária individual instituída pela Lei nº 10.698, de 2 de julho de 2003.

§ 3º A remuneração, o provento da aposentadoria e a pensão não poderão ser reduzidos em decorrência da aplicação do disposto nesta Lei, devendo eventual diferença ser paga a título de vantagem pessoal nominalmente identificada, sujeita exclusivamente à atualização decorrente de revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais.

Art. 5º Não será devido aos ocupantes da Carreira de Procurador do Banco Central do Brasil o Adicional de Formação Específica – AFE, a que se refere o § 3º do art. 11A da Lei nº 9.650, de 27 de maio de 1998.

Parágrafo único. Dos acréscimos decorrentes da reestruturação da Carreira de Procurador do Banco Central do Brasil prevista nesta Lei serão deduzidas as parcelas relativas ao pagamento do AFE, referentes ao período compreendido entre 1º de abril de 2004 e o início da vigência desta lei.

Art. 6º A Gratificação de Desempenho de Atividade Jurídica – GDAJ, prevista nos arts. 41 da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001, e 11A da Lei nº 9.650, de 27 de maio de 1999, e o pró-labore, previsto no art. 4º da Lei nº 10.549, de 13 de novembro de 2002, percebidos pelos servidores integrantes das carreiras e dos quadros suplementares de que trata o art. 2º desta lei, integrarão os proventos da aposentadoria e as pensões, na seguinte conformidade:

I – pela média dos valores percebidos pelo servidor nos últimos 60 (sessenta) meses em que esteve no exercício do cargo**;** ou

II – 30% (trinta por cento) do valor máximo a que o servidor faria jus na atividade, quando percebida por período inferior a 60 (sessenta) meses.

Parágrafo único. Fica estendido o pagamento da GDAJ ou do pró-labore às aposentadorias e pensões concedidas até o início da vigência desta lei, calculados nos termos do disposto no inciso II do **caput** deste artigo e com efeitos financeiros a partir de 10 de abril de 2004.

Art. 7º As disposições desta lei aplicam-se às aposentadorias e pensões decorrentes do exercício dos cargos a que se refere o art. 2º desta lei.

Art. 8º As vantagens pessoais nominalmente identificadas de que tratam o art. 63 da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001, o art. 7º da Lei nº 10.769, de 19 de novembro de 2003, e o art. 6º da Lei nº 10.549, de 13 de novembro de 2002, não serão absorvidas em decorrência da aplicação desta lei.

Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de abril de 2004, ressalvado o disposto no § 1º do art. 4º desta lei.

Art. 10. Fica revogado o § 3º do art. 11A da Lei nº 9.650, de 27 de maio de 1998.

ANEXO I
ESTRUTURA DE CARGOS

CARREIRAS/CARGOS	CATEGORIA
Procurador da Fazenda Nacional Advogado da União Procurador Federal Procurador do Banco Central do Brasil Defensor Público da União Quadros suplementares (art. 46 da Medida Provisória nº 2.229-43, de 2001)	ESPECIAL
	PRIMEIRA
	SEGUNDA

ANEXO II
TABELA DE CORRELAÇÃO

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO NOVA	
CARREIRAS/CARGOS	CATEGORIA	PADRÃO	CATEGORIA	CARREIRAS/CARGOS
Procurador da Fazenda Nacional Advogado da União Procurador Federal Procurador do Banco Central do Brasil Defensor Público da União Quadros suplementares (art. 46 da Medida Provisória nº 2.229-43, de 2001)	ESPECIAL	III	ESPECIAL	Procurador da Fazenda Nacional Advogado da União *Procurador Federal* Procurador do Banco Central do Brasil Defensor Público da União Quadros suplementares (art. 46 da Medida Provisória nº 2.229-43, de 2001)
		II		
		I		
	PRIMEIRA	V	PRIMEIRA	
		IV		
		III		
		II		
		I		
	SEGUNDA	VII	SEGUNDA	
		VI		
		V		
		IV		
		III		
		II		
		I		

ANEXO III
TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO

CARREIRAS/CARGOS	CATEGORIA	VALORES EM R$ VIGENTES A PARTIR DE	
		ABRIL 2004	ABRIL 2005
Procurador da Fazenda Nacional Advogado da União Procurador Federal Procurador do Banco Central do Brasil Defensor Público da União Quadros suplementares (art. 46 da Medida Provisória nº 2.229-43, de 2001)	ESPECIAL	6.077,95	6.924,10
	PRIMEIRA	5.489,22	6.335,37
	SEGUNDA	4.694,98	5.541,14

PROJETO DE LEI ORIGINAL Nº 3.332, DE 2004

Dispõe sobre a reestruturação das Carreiras de Procurador da *Fazenda Nacional*, *de Advogado da União*, *de Procurador* Federal, de Procurador do Banco Central do Brasil e de Defensor Público da União, e dá outras providências.

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:
- Emendas apresentadas na Comissão (9)
- parecer da relatora
- parecer reformulado
- parecer da Comissão

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º As Carreiras de Procurador da Fazenda Nacional, de Advogado da União, de Procurador Federal, de Procurador do Banco Central do Brasil e de Defensor Público da União e os quadros suplementares de que trata o art. 46 da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001, compõem-se de cargos efetivos, divididos em categorias, na forma do Anexo I desta Lei.

Art. 2º O posicionamento dos atuais ocupantes dos cargos a que se refere o art. 1º dar-se-á conforme a correlação estabelecida no Anexo II.

Art. 3º A Tabela de Vencimento Básico dos cargos das carreiras e dos quadros suplementares a que se refere o art. 1º é a constante do Anexo III, com efeitos financeiros a partir de 1º de abril de 2004 e 1º de abril de 2005.

§ 1º Sobre os valores da tabela constante do Anexo III incidirá, a partir de janeiro de 2004, o índice que vier a ser concedido a título de revisão geral de remuneração dos servidores públicos federais.

§ 2º É mantida para os servidores ocupantes dos cargos de que trata o art. 1º desta Lei a vantagem pecuniária individual instituída pela Lei nº 10.698, de 2 de julho de 2003.

§ 3º A remuneração, o provento da aposentadoria e a pensão não poderão ser reduzidos em decorrência da aplicação do disposto nesta Lei, devendo eventual diferença ser paga a título de vantagem pessoal nominalmente identificada, sujeita exclusivamente à atualização decorrente de revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais.

Art. 4º Não será devido aos ocupantes da carreira de Procurador do Banco Central do Brasil o Adicional de Formação Específica - AFE, a que se refere o § 3º do art. 11-A da Lei nº 9.650, de 27 de maio de 1998.

Parágrafo único. Dos acréscimos decorrentes da reestruturação da carreira de Procurador do Banco Central do Brasil prevista nesta Lei serão deduzidas as parcelas relativas ao pagamento do AFE, referentes ao período compreendido entre 1º de abril de 2004 e o início da vigência desta Lei.

Art. 5º A Gratificação de Desempenho de Atividade Jurídica - GDAJ, prevista nos arts. 41 da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001, e 11-A da Lei nº 9.650, de 1998, e o **pro labore**, previsto no art. 4º da Lei nº 10.549, de 13 de novembro de 2002, percebidos pelos servidores integrantes das carreiras e dos quadros suplementares de que trata o art. 1º desta Lei, integrarão os proventos da aposentadoria e as pensões, na seguinte conformidade:

I - pela média dos valores percebidos pelo servidor nos últimos sessenta meses em que esteve no exercício do cargo; ou

II - trinta por cento do valor máximo a que o servidor faria jus na atividade, quando percebida por período inferior a sessenta meses.

Parágrafo único. Fica estendido o pagamento da GDAJ ou do **pro labore** às aposentadorias e pensões concedidas até o início da vigência desta Lei, calculados nos termos do disposto no inciso II e com efeitos financeiros a partir de 1º de abril de 2004.

Art. 6º As disposições desta Lei aplicam-se às aposentadorias e pensões decorrentes do exercício dos cargos a que se refere o art. 1º.

Art. 7º As vantagens pessoais nominalmente identificadas de que tratam o art. 63 da Medida Provisória nº 2.229-43, de 2001, o art. 7º da Lei nº 10.769, de 19 de novembro de 2003, e o art. 6º da Lei nº 10.549, de 2002, não serão absorvidas em decorrência da aplicação desta Lei.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de abril de 2004, ressalvado o disposto no § 1º do art. 3º.

Art. 9º Fica revogado o § 3º do art. 11-A da Lei nº 9.650, de 27 de maio de 1998.

Brasília,

ANEXO I

ESTRUTURA DE CARGOS

CARREIRAS/CARGOS	CATEGORIA
Procurador da Fazenda Nacional Advogado da União Procurador Federal Procurador do Banco Central do Brasil Defensor Público da União	ESPECIAL
	PRIMEIRA
Quadros suplementares (art. 46 da Medida Provisória nº 2229-43, de 2001)	SEGUNDA

ANEXO II

TABELA DE CORRELAÇÃO

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO NOVA	
CARREIRA/CARGOS	CATEGORIA	PADRÃO	CATEGORIA	CARREIRA/CARGOS
	ESPECIAL	III	ESPECIAL	
		II		
		I		
	PRIMEIRA	V	PRIMEIRA	
		IV		
Procurador da Fazenda Nacional Advogado da União Procurador Federal Procurador do Banco Central do Brasil Defensor Público da União Quadros suplementares (art. 46 da Medida Provisória nº 2229-43, de 2001)		III		Procurador da Fazenda Nacional Advogado da União Procurador Federal Procurador do Banco Central do Brasil Defensor Público da União Quadros suplementares (art. 46 da Medida Provisória nº 2229-43, de 2001)
		II		
		I		
	SEGUNDA	VII	SEGUNDA	
		VI		
		V		
		IV		
		III		
		II		
		I		

ANEXO III

TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO

CARREIRAS/CARGOS	CATEGORIA	VALORES EM R$ VIGENTES A PARTIR DE	
		ABRIL 2004	ABRIL 2005
Procurador da Fazenda Nacional Advogado da União	ESPECIAL	6.077,95	6.924,10
Procurador Federal Procurador do Banco Central do Brasil Defensor Público da União	PRIMEIRA	5.489,22	6.335,37
Quadros suplementares (art. 46 da Medida Provisória nº 2229-43, de 2001)	SEGUNDA	4.694,98	5.541,14

MENSAGEM Nº 157, DE 2004

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 61 da Constituição, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto do projeto de lei que "dispõe sobre a reestruturação das Carreiras de Procurador da Fazenda Nacional, de Advogado da União, de Procurador Federal, de Procurador do Banco Central do Brasil e de Defensor Público da União, e dá outras providências".

Brasília, 7 de abril de 2004. – **Luiz Inácio Lula da Silva.**

EM Interministerial nº 00045 /MP/MF/MJ/AGU

Brasília, 19 de março de 2004.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

1. Submetemos à superior deliberação de Vossa Excelência a anexa proposta de Projeto de Lei que dispõe sobre a remuneração das Carreiras de Procurador da Fazenda Nacional, de Advogado da União, de Procurador Federal, de Procurador do Banco Central do Brasil e de Defensor Público da União e dos quadros suplementares de que trata o art. 46 da Medida Provisória nº 2229-43 de 6 de setembro de 2001.

2. A presente proposta visa à melhoria de remuneração de servidores que integram o grupo de execução de importantes atividades jurídicas do Poder Executivo, atuando em serviços de relevante interesse para a Administração Pública Federal, pela natureza, grau de responsabilidade e complexidade de seus encargos legais, com destaque para a representação judicial e extrajudicial da União, o assessoramento jurídico ao Poder Executivo, a defesa judicial das medidas de natureza fiscal, a cobrança da dívida ativa da União e das contribuições previdenciárias, a representação da Fazenda Nacional nas assembléias de acionistas de empresas estatais e o controle da legalidade dos contratos de natureza imobiliária, fiscal e financeira, entre os relativos à dívida externa brasileira.

3. Para atingir este objetivo, o que se propõe é a reestruturação da tabela salarial, abrangendo o aumento do vencimento básico das carreiras da área jurídica e a redução dos patamares de remuneração de quinze para três, com o conseqüente reenquadramento dos servidores.

Propõe-se, ainda a extensão da Gratificação de Desempenho de Atividade Jurídica - GDAJ e do **pro labore** aos inativos oriundos das carreiras já mencionadas, limitado a trinta por cento do valor máximo destas gratificações, à semelhança do que já ocorre com as demais carreiras da Administração Pública Federal.

4. A adoção dessas medidas é importante para resolver um sério problema que vem afetando as carreiras vinculadas à Advocacia-Geral da União, a migração para outras carreiras, que com o mesmo nível de exigência oferecem remunerações melhores, principalmente no momento do ingresso, citando-se como exemplo a remuneração dos cargos da Carreira de Polícia Federal com remuneração superior aos da área jurídica. Veja-se que o esforço na realização de diversos concursos públicos nos últimos anos não tem conseguido impedir essa migração, sendo que, nos últimos três concursos públicos realizados no âmbito da AGU, 50% dos aprovados não tomaram posse ou pediram vacância do cargo em razão do baixo nível remuneratório. Tal situação recomenda que seja examinada a possibilidade do encaminhamento da presente proposta com pedido de urgência constitucional.

5. Assim, é necessário proceder à correção das tabelas dos atuais servidores das Carreiras de Procurador da Fazenda Nacional, de Advogado da União, de Procurador Federal, de Procurador do Banco Central do Brasil e de Defensor Público da União e dos quadros suplementares de que trata o art. 46 da Medida Provisória nº 2229-43 de 6 de setembro de 2001, cuidando-se para que seja mantida a coerência entre todas as carreiras da área jurídica, de modo que a estrutura remuneratória e os valores do vencimento básico e das gratificações de desempenho sejam os mesmos no âmbito do Governo Federal, evitando-se que se instale acirrada competição interna entre cargos de mesma natureza, e ao mesmo tempo tornando-os mais atraentes e competitivos.

6. É oportuno esclarecer que tal solução teve como premissa a aproximação de valores remuneratórios entre carreiras do Poder Executivo, construindo-se uma proposta aplicável às condições apresentadas, pautada por limites orçamentários e legais.

7. Quanto ao disposto nos art. 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal, temos a informar que o impacto adicional no ano de 2004 é de R$ 115,95 milhões e em 2005, da ordem de R$ 293,15 milhões. Em 2006, quando estará anualizado, o impacto adicional será de R$ 339,99 milhões. Nestes exercícios, o acréscimo será absorvido pela margem líquida de expansão para despesas de caráter continuado daqueles exercícios, sendo o montante apurado compatível com o aumento de receita decorrente do crescimento real da economia previsto, conforme demonstra a série histórica relativa à ampliação da base de arrecadação nos últimos anos.

8. São estas, Senhor Presidente, as razões que nos levam a propor a Vossa Excelência a presente proposta de Projeto de Lei em questão.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Guido Mantega, Alvaro Augusto Ribeiro Costa, Bernard Appy, Marcio Thomaz Bastos

LEGISLAÇÃO CITADA
ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

.....

LEI Nº 9.650. DE 27 DE MAIO DE 1998

Dispõe sobre o Plano de Carreira dos servidores do Banco Central do Brasil e dá outras providências.

.....

Art. 11A. É estendida aos ocupantes do cargo de Procurador do Banco Central do Brasil a Gratificação de Desempenho de Atividade Jurídica – GDAJ, de que trata o art. 41 da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001. (Incluído pela Lei nº 10.769. de 19-11-2003)

.....

§ 3º É devido aos ocupantes dos cargos de Procurador do Banco Central do Brasil que concluírem, com aproveitamento, o curso de Aperfeiçoamento de Procuradores o Adicional de Formação Específica-AFE, correspondente a cinco por cento do respectivo vencimento básico. (Incluído pela Lei nº 10.769, de 19-11-2003)

.....

LEI Nº 10.549, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2002

Dispõe sobre a remuneração dos cargos da Carreira de Procurador da Fazenda Nacional, e dá outras providências.

.....

Art. 4º O **pro labore** de que trata a Lei nº 7.711, de 22 de dezembro de 1988, será pago exclusivamente aos integrantes da Carreira de Procurador da Fazenda Nacional no valor correspondente a até trinta por cento do vencimento básico do servidor.

.....

Art. 6º Na hipótese de redução de remuneração dos ocupantes dos cargos de que trata o art. 5º, decorrente da aplicação desta lei, a diferença será paga a título de vantagem pessoal nominalmente identificada, a ser absorvida por ocasião da reorganização ou reestruturação da carreira ou tabela remuneratória, da concessão de reajustes, adicionais, gratificações ou vantagem de qualquer natureza ou do desenvolvimento na carreira.

.....

LEI Nº 10.698, DE 2 DE JULHO DE 2003

Dispõe sobre a instituição de vantagem pecuniária individual devida aos servidores públicos civis da Administração Federal direta, autárquica e fundacional.

.....

LEI Nº 10.769, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2003

Altera dispositivos da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001, que dispõe sobre a criação, reestruturação e organização de carreiras, cargos e funções comissionadas técnicas no âmbito da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, e dá outras providências, e da Lei nº 9.650, de 27 de maio de 1998, que dispõe sobre o Plano de Carreira dos servidores do Banco Central do Brasil e dá outras providências.

.....

Art. 7º Na hipótese de redução de remuneração ou provento decorrente da aplicação do disposto nesta Lei, a diferença será paga a título de vantagem pessoal nominalmente identificada, a ser absorvida por ocasião da reorganização ou reestruturação dos cargos, carreiras ou tabelas remuneratárias, concessão de reajustes, adicionais, gratificações ou vantagem de qualquer natureza ou do desenvolvimento no cargo ou na carreira.

.....

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.229-43,
DE 6 DE SETEMBRO DE 2001

Dispõe sobre a criação, reestruturação e organização de carreiras, cargos e funções comissionadas técnicas no âmbito da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, e dá outras providências.

.....

Art. 41. Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Atividade Jurídica – GDAJ, devida aos integrantes das Carreiras de Advogado da União e de Assistente Jurídico da Advocacia-Geral da União, de Defensor Público da União e de Procurador Federal, no percentual de até trinta por cento, incidente sobre o vencimento básico do servidor, quando em exercício nas unidades jurídicas dos órgãos e das entidades da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional.

.....

Art. 46. Os cargos efetivos da Administração Federal direta, autárquica e fundacional, privativos de Bacharel em Direito, que não foram transpostos pela Lei nº 9.028, de 1995, nem por esta Medida Provisória, para as Carreiras de Assistente Jurídico e de Procurador Federal, comporão quadros suplementares em extinção Vide Medida Provisória nº 71, de 3-10-2002)

.....

Art. 63. Na hipótese de redução de remuneração decorrente da aplicação do disposto nesta Medida Provisória, a diferença será paga a título de vantagem pessoal nominalmente identificada, a ser absorvida por ocasião da reorganização ou reestruturação dos cargos, carreiras ou tabelas remuneratórias, concessão de reajustes, adicionais, gratificações ou vantagem de qualquer natureza ou do desenvolvimento no cargo ou na carreira. (Redacão dada pela Lei nº 10.549, de 13-11-2002)

.....

PROJETO DE LEI DA CÂMARA
Nº 43, DE 2004

(Nº 3.501/2004, na Casa de origem)
(de iniciativa do Presidente da República)

Reestrutura a remuneração dos cargos das carreiras de Auditoria da Receita Federal, Auditoria-Fiscal da Previdência Social, Auditoria-Fiscal do Trabalho, altera o pró-labore, devido aos ocupantes dos cargos efetivos da carreira de Procurador da Fazenda Nacional, e a Gratificação de Desempenho de Atividade Jurídica – GDAJ, devida aos ocupantes dos cargos efetivos das carreiras de Advogados da União, de Procuradores Federais, de Procuradores do Banco Central do Brasil, de Defensores Públicos da União e aos integrantes dos quadros suplementares de que trata o art. 46 da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As carreiras de Auditoria da Receita Federal, Auditoria-Fiscal da Previdência Social e Auditoria-Fiscal do Trabalho compõem-se de cargos efetivos agrupados nas classes A, B e Especial, compreendendo, a 1ª (primeira), 5 (cinco) padrões, e as 2 (duas) últimas, 4 (quatro) padrões, na forma do Anexo I desta lei.

Art. 2º As tabelas de vencimento básico dos cargos das carreiras a que se refere o art. 1º desta lei são as constantes do Anexo II desta lei, com efeitos financeiros a partir de 1º de abril de 2004.

Art. 3º A Gratificação de Desempenho de Atividade Tributária – GDAT de que trata o art. 15 da Lei nº 10.593, de E de dezembro de 2002, devida aos integrantes das carreiras de Auditoria da Receita Federal, Auditoria-Fiscal da Previdência Social e Auditoria-Fiscal do Trabalho, é transformada em Gratificação de Atividade Tributária – GAT, em valor equivalente ao somatório de:

I – 30% (trinta por cento), incidente sobre o vencimento básico do servidor; e

II – 25% (vinte e cinco por cento) , incidente sobre o maior vencimento básico do cargo por ele ocupado.

Parágrafo único. Aplica-se a GAT às aposentadorias e às pensões.

Art. 4º Fica criada a Gratificação de Incremento da Fiscalização e da Arrecadação – GIFA, devida aos ocupantes dos cargos efetivos das carreiras de Auditoria da Receita Federal, Auditoria-Fiscal da Previdência Social e Auditoria-Fiscal do Trabalho, de que trata a Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, no percentual de até 45% (quarenta e cinco por cento) incidente sobre o maior vencimento básico de cada cargo das carreiras.

§ 1º A GIFA será paga aos Auditores-Fiscais da Receita Federal, aos Auditores-Fiscais da Previdência Social e aos Técnicos da Receita Federal de acordo com os seguintes parâmetros:

I – até 1/3 (um terço), em decorrência dos resultados da avaliação de desempenho e da contribuição individual para o cumprimento das metas de arrecadação;

II – 2/3 (dois terços), no mínimo, em decorrência da avaliação do resultado institucional do conjunto de unidades da Secretaria da Receita Federal e do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS no cumprimento de metas de arrecadação, computadas em âmbito nacional e de forma individualizada para cada órgão.

§ 2º A GIFA será paga aos Auditores-Fiscais do Trabalho de acordo com os seguintes parâmetros:

I – até 1/3 (um terço) , em decorrência dos resultados da avaliação de desempenho e da contribuição individual para o cumprimento das metas de arrecadação, fiscalização do trabalho e verificação do recolhimento do FGTS;

II – 2/3 (dois terços) , no mínimo, em decorrência da avaliação institucional do conjunto de unidades do Ministério do Trabalho e Emprego para o cumprimento das metas de arrecadação, fiscalização do trabalho e verificação do recolhimento do FGTS, computadas em âmbito nacional.

§ 3º Os critérios e procedimentos de avaliação de desempenho dos servidores e dos resultados institucionais dos órgãos a cujos quadros de pessoal pertençam, bem como os critérios de fixação de metas relacionadas à definição do valor da GIFA, inclusive os parâmetros a serem considerados, serão estabelecidos em regulamentos específicos, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data de publicação desta Lei.

§ 4º Para fins de pagamento da GIFA aos servidores de que trata o § 1º deste artigo, quando da fixação das respectivas metas de arrecadação, serão definidos os valores mínimos de arrecadação em que

a GIFA será igual a 0 (zero) e os valores a partir dos quais ela será igual a 100% (cem por cento)**,** sendo os percentuais de gratificação, nesse intervalo, distribuídos proporcional e linearmente.

§ 5º Para fins de pagamento da GIFA aos servidores de que trata o § 2º deste artigo, quando da fixação das metas de arrecadação, fiscalização do trabalho e verificação do recolhimento do FGTS, serão definidos os critérios mínimos relacionados a esses fatores em que a GIFA será igual a 0 (zero) e os critérios a partir dos quais ela será igual a 100% (cem por cento), sendo os percentuais de gratificação, nesse intervalo, distribuídos proporcional e linearmente.

§ 6º Até que seja processada sua 1º (primeira) avaliação de desempenho, o servidor recém-nomeado perceberá, em relação à parcela da GIFA calculada com base nesse critério, 1/3 (um terço) do respectivo percentual máximo, sendo-lhe atribuído o mesmo valor devido aos demais servidores no que diz respeito à outra parcela da referida gratificação.

§ 7º Em relação aos meses de janeiro e fevereiro, a GIFA será apurada com base na arrecadação acumulada de janeiro a dezembro do ano anterior, ou, na hipótese do § 2º deste artigo, com base nos resultados da fiscalização do trabalho e do recolhimento do FGTS acumulados de janeiro até o 2º (segundo) mês anterior àquele em que é devida a vantagem, promovendo-se os ajustes devidos, nos 2 (dois) casos, no mês de abril subseqüênte.

§ 8º Os integrantes das carreiras a que se refere o **caput** deste artigo que não se encontrem no efetivo exercício das atividades inerentes à respectiva carreira farão jus à GIFA calculada com base nas regras que disciplinariam a vantagem se não estivessem afastados do exercício das respectivas atribuições, quando:

I – cedidos para a Presidência, Vice-Presidência da República e, no âmbito dos órgãos e entidades do Poder Executivo Federal, para o exercício de cargos em comissão de natureza especial, do Grupo Direção e Assessoramento Superior, níveis 5 (cinco) ou 6 (seis) e equivalentes;

II – ocupantes dos cargos efetivos da carreira Auditoria da Receita Federal, em exercício nos seguintes órgãos do Ministério da Fazenda:

a) Gabinete do Ministro;

b) Secretaria-Executiva;

c) Escola de Administração Fazendária;

d) Conselho de Contribuintes;

III – ocupantes dos cargos efetivos das carreiras Auditoria-Fiscal da Previdência Social e Auditoria-Fiscal do Trabalho, em exercício, respectivamente, no Ministério da Previdência Social e no Ministério do Trabalho e Emprego, nesse último caso exclusivamente nas unidades não integrantes do Sistema Federal de Inspeção do Trabalho definidas em regulamento.

Art. 5º O pró-labore a que se referem as Leis nºs 7.711, de 22 de dezembro de 1988, e 10.549, de 13 de novembro de 2002, devido exclusivamente aos integrantes da carreira de Procurador da Fazenda Nacional, será pago de acordo com os seguintes percentuais, incidentes sobre o vencimento básico do servidor que a ele faça jus:

I – até 30% (trinta por cento), em decorrência dos resultados da avaliação de desempenho, nos ternos do § 2º do art. 4º da Lei nº 10.549, de 13 de novembro de 2002; e

II – até 30% (trinta por cento), em decorrência da avaliação do resultado institucional do respectivo órgão, em âmbito nacional, entre a edição do regulamento destinado a disciplinar, com base em metas de arrecadação, o pagamento da vantagem e 31 de março de 2005, e até 11% (onze por cento) nos termos daquele regulamento, após essa última data.

§ 1º Para fins de pagamento da parcela referida no inciso II do **caput** deste artigo, os critérios e procedimentos de avaliação de desempenho dos servidores e do resultado institucional do órgão, e os critérios de fixação de metas, para efeito do disposto neste artigo, serão estabelecidos em regulamento específico.

§ 2º Para fins de pagamento da parcela referida no inciso II do **caput** deste artigo, quando da fixação das metas de arrecadação ali previstas, serão definidos os valores mínimos de arrecadação em que a referida parcela será igual a 0 (zero) e os valores a partir dos quais será igual a 100% (cem por cento)**,** sendo os percentuais de gratificação, nesse intervalo, distribuídos proporcional e linearmente.

§ 3º Em relação aos meses de janeiro e fevereiro, a parcela a que se refere o inciso II do **caput** deste artigo será apurada com base na arrecadação acumulada de janeiro a dezembro do ano anterior, promovendo-se os ajustes devidos no mês de abril subseqüente.

Art. 6º Para fins de aferição do desempenho institucional a que se referem os arts. 4º, § 1º, inciso II, e 5º, inciso II, desta Lei, será considerada a arrecadação conjunta da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e da Secretaria da Receita Federal.

Art. 7º A Gratificação de Desempenho de Atividade Jurídica – GDAJ a que refere o art. 41 da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001, devida aos ocupantes dos cargos efetivos das carreiras de Advogado da União, de Procurador-Federal, de Procurador do Banco Central do Brasil, de Defensor Público da União e aos integrantes dos qua-

dros suplementares de que trata o art. 46 da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001, será paga de acordo com os seguintes percentuais, incidentes sobre o vencimento básico do servidor que a ela faça jus:

I – até 30% (trinta por cento), em decorrência dos resultados da avaliação de desempenho, nos termos do § 1º do art. 41 da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001; e

II – até 30% (trinta por cento), em decorrência da avaliação do resultado institucional do respectivo órgão, em âmbito nacional, entre a edição do regulamento destinado a disciplinar, com base em metas institucionais de desempenho, o pagamento da vantagem e 31 de março de 2005, e até 11% (onze por cento) **,** nos termos daquele regulamento, após essa última data, observado, como limite máximo, a cada mês, o fixado para pagamento da parcela do pró-labore referida no inciso II do **caput** do art. 5º desta lei.

Parágrafo único. Os critérios e procedimentos de avaliação de desempenho dos servidores e dos resultados dos órgãos e os critérios de fixação de metas, para efeito do disposto neste artigo, serão estabelecidos em regulamento, tendo por base, dentre outros, e no que couber:

I – a redução das despesas orçamentárias decorrentes de decisão judicial;

II – os resultados judiciais favoráveis à União e às suas autarquias e fundações públicas;

III – a arrecadação da sucumbência decorrente da atuação judicial dos integrantes das respectivas carreiras.

Art. 8º Até a edição, no prazo de 30 (trinta dias), a contar da data de publicação desta lei, dos regulamentos mencionados nos arts. 5º e 7º desta lei, os ocupantes dos cargos efetivos das carreiras mencionadas nesses artigos continuarão a receber somente as parcelas do pró-labore e da GDAJ previstas, respectivamente, no art. 4º da Lei nº 10.549, de 13 de novembro de 2002, no art. 41 da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001, e no art. 11A da Lei nº 9.650, de 27 de maio de 1998.

Art. 9º Os integrantes das carreiras a que se referem os arts. 5º e 7º desta Lei que não se encontrem no efetivo exercício das atividades inerentes à respectiva carreira farão jus ao pró-labore e à GDAJ calculada com base nas regras que disciplinariam a vantagem se não estivessem afastados do exercício das respectivas atribuições, quando:

I – cedidos para a Presidência ou Vice-Presidência da República ou investidos em cargo em comissão de natureza especial ou do Grupo Direção e Assessoramento Superiores – DAS, níveis 4 (quatro), 5 (cinco) ou 6 (seis), ou equivalentes;

II – ocupantes dos cargos da carreira de Procurador da Fazenda Nacional, em exercício nos seguintes órgãos do Ministério da Fazenda:

a) Gabinete do Ministro;

b) Secretaria-Executiva;

c) Conselhos de Contribuintes;

III – ocupantes dos cargos da carreira de Defensor Público da União, em exercício no Gabinete do Ministro da Justiça ou na respectiva Secretaria-Executiva;

IV – ocupantes dos cargos da carreira de Procurador Federal lotados na Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS – PGF/PFE-INSS, em exercício nos seguintes órgãos do Ministério da Previdência Social:

a) Gabinete do Ministro;

b) Secretaria-Executiva;

c) Conselho de Recursos da Previdência Social;

V – ocupantes dos cargos da carreira de Procurador do Banco Central do Brasil, em exercício no Banco Central do Brasil;

VI – em exercício nos órgãos da Advocacia-Geral da União e da Procuradoria-Geral Federal, nos demais casos.

Art. 10 A gratificação a que se refere o art. 4º desta lei integrará os proventos de aposentadoria e as pensões somente quando percebida pelo servidor no exercício do cargo há pelo menos 60 (sessenta) meses e será calculada, para essa finalidade, pela média aritmética dos valores percebidos pelo servidor nos últimos 60 (sessenta) meses anteriores à aposentadoria ou à instituição da pensão.

§ 1º Às aposentadorias e às pensões que vierem a ocorrer antes de transcorrido o período a que se refere a parte final do **caput** deste artigo aplica-se a GIFA no percentual de 30% (trinta por cento) sobre o valor máximo a que o servidor faria jus se estivesse em atividade.

§ 2º Estende-se às aposentadorias e às pensões concedidas até o início da vigência desta lei o pagamento da GIFA, conforme disposto no § 1º deste artigo.

§ 3º O interstício exigido na parte inicial do **caput** deste artigo não se aplica aos casos de:

I – aposentadorias que ocorrerem por força do art. 186, incisos I e II, da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990;

II – afastamentos, no interesse da administração, para missão ou estudo no exterior, ou para servir em organismo internacional.

§ 4º A média aritmética a que se refere a parte final do caput deste artigo será apurada com base no período:

I – ocorrido entre a instituição da gratificação e o mês anterior à efetiva aposentadoria, na hipótese de que trata o inciso I do § 3º deste artigo;

II – de 12 (doze) meses de percepção das gratificações, subseqüentes ao retorno do servidor, na hipótese do inciso II do § 3º deste artigo.

§ 5º Fica o Poder Executivo autorizado a elevar para 35% (trinta e cinco por cento) do valor máximo a que o servidor faria jus na atividade o valor de que trata o § 1º deste artigo, a partir de 1º de março de 2005, observada a existência de disponibilidade orçamentária e financeira para a realização da despesa.

Art. 11 Aplica-se às parcelas a que se referem os arts. 5º, inciso II, e 7º, inciso II, desta Lei, quanto à incorporação aos proventos e extensão aos aposentados e pensionistas, o disposto na legislação reguladora do pró-labore e da GDAJ.

Art. 12 A remuneração, o provento da aposentadoria e a pensão não poderão ser reduzidos em decorrência da aplicação do disposto nesta lei, devendo eventual diferença ser paga a título de vantagem pessoal nominalmente identificada, sujeita exclusivamente à atualização decorrente de revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais.

Art. 13 As vantagens pessoais nominalmente identificadas de que tratam o art. 63 da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001, o art. 7º da Lei nº 10.769, de 19 de novembro de 2003, e o art. 6º da Lei nº 10.549, de 13 de novembro de 2002, não serão absorvidas em decorrência da aplicação desta lei.

Art. 14. Durante os 2 (dois) primeiros meses seguintes à fixação das metas de arrecadação, poderão ser antecipados até 50% (cinqüenta por cento) do valor máximo da GIFA, da parcela do pró-labore referida no art. 5º, inciso II, desta lei, e da GDAJ referida no art. 6º, inciso II, desta lei, observando-se, nesse caso:

I – a existência de disponibilidade orçamentária e financeira para a realização da despesa; e

II – a compensação da antecipação concedida nos pagamentos das referidas gratificações dentro do mesmo exercício financeiro.

Parágrafo único. Na impossibilidade da compensação integral da antecipação concedida na forma do inciso II do **caput** deste artigo, o saldo remanescente deverá ser compensado nos valores devidos em cada mês no exercício financeiro seguinte, até a quitação do resíduo.

Art. 15. As avaliações a que se refere o art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, conterão a verificação do resultado das metas de arrecadação previstas nos arts. 4º, 5º e 7º desta lei.

Art. 16. O pagamento da GIFA e das parcelas de gratificação de que tratam o inciso II do art. 5º e o inciso II do art 7º, bem como a extensão dessas vantagens aos aposentados e pensionistas, não será efetuado caso o resultado do desempenho verificado seja inferior à despesa e às metas fixadas nos regulamentos específicos referidos nesta lei.

Art. 17. Nos processos em que atuem em razão das atribuições de seus cargos, os ocupantes dos cargos das carreiras de Procurador Federal e de Procurador do Banco Central do Brasil serão intimados e notificados pessoalmente.

Art. 18. Ficam transformados, no Poder Executivo Federal, sem aumento de despesa, 2 (dois) cargos com comissão do Grupo Direção e Assessoramento Superiores – DAS, nível DAS–5, em 9 (nove) cargos, nível DAS–2, e 4 (quatro) cargos, nível DAS–4, em 12 (doze) cargos, nível DAS–3.

Art. 19. O art. 3º da Lei nº 4.348, de 26 de junho de 1964, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º Os representantes judiciais da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios ou de suas respectivas autarquias e fundações serão intimados pessoalmente pelo juiz, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, das decisões judiciais em que suas autoridades administrativas figurem como coatoras, com a entrega de cópias dos documentos nelas mencionados, para eventual suspensão da decisão e defesa do ato apontado como ilegal ou abusivo de poder". (NR)

Art. 20. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, respeitado o disposto no art. 2º desta lei.

Art. 21. Ficam revogados o art. 2º, os §§ 1º, 2º, 3º, 4º e 6º do art. 15, os arts. 16 e 22 e os Anexos I, II, III e IV da Lei nº 10.593, de 2002.

ANEXO I
ESTRUTURA DE CARGOS

CARGOS	CLASSE	PADRÃO
Auditor da Receita Federal Técnico da Receita Federal Auditor-Fiscal da Previdência Social Auditor-Fiscal do Trabalho	ESPECIAL	IV
		III
		II
		I
	B	IV
		III
		II
		I
	A	V
		IV
		III
		II
		I

ANEXO II
TABELAS DE VENCIMENTO BÁSICO

Cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal, Auditor-Fiscal da Previdência Social e Auditor-Fiscal do Trabalho

CATEGORIA	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO
ESPECIAL	IV	4.934,22
	III	4.790,50
	II	4.650,97
	I	4.515,52
B	IV	4.142,67
	III	4.022,00
	II	3.904,86
	I	3.791,13
A	V	3.478,10
	IV	3.376,79
	III	3.278,45
	II	3.182,95
	I	3.090,25

b) Cargo de Técnico da Receita Federal

CATEGORIA	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO
ESPECIAL	IV	2.561,11
	III	2.486,51
	II	2.414,09
	I	2.343,78
B	IV	2.150,25
	III	2.087,61
	II	2.026,83
	I	1.967,78
A	V	1.805,31
	IV	1.752,74
	III	1.701,68
	II	1.652,11
	I	1.603,99

PROJETO DE LEI ORIGINAL Nº 3.501-B, DE 2004

Reestrutura a remuneração dos cargos das Carreiras de Auditoria da Receita Federal, Auditoria-Fiscal da Previdência Social e Auditoria-Fiscal do Trabalho, altera o **pro labore**, devido aos ocupantes dos cargos efetivos da Carreira de Procurador da Fazenda Nacional, e a Gratificação de Desempenho de Atividade Jurídica - GDAJ, devida aos ocupantes dos cargos efetivos das Carreiras de Advogados da União, de Procuradores Federais, de Procuradores do Banco Central, de Defensores Públicos da União e aos integrantes dos quadros suplementares de que trata o art. 46 da Medida Provisória no 2.229-43, de 6 de setembro de 2001, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º As Carreiras de Auditoria da Receita Federal, Auditoria-Fiscal da Previdência Social e Auditoria-Fiscal do Trabalho compõem-se de cargos efetivos, agrupados em classes, A, B e Especial, compreendendo, a primeira, cinco padrões, e, as duas últimas, quatro padrões, na forma do Anexo I desta Lei.

Art. 2º As Tabelas de Vencimento Básico dos cargos das Carreiras a que se refere o art. 1º são as constantes do Anexo II, com efeitos financeiros a partir de 1º de abril de 2004.

Art. 3º A Gratificação de Desempenho de Atividade Tributária - GDAT de que trata o art. 15 da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, devida aos integrantes das Carreiras de Auditoria da Receita Federal, Auditoria-Fiscal da Previdência Social e Auditoria-Fiscal do Trabalho, é transformada em Gratificação de Atividade Tributária - GAT, em valor equivalente ao somatório de:

I - trinta por cento, incidente sobre o vencimento básico do servidor; e

II - vinte e cinco por cento, incidente sobre o maior vencimento básico do cargo.

Parágrafo único. Aplica-se a GAT às aposentadorias e às pensões.

Art. 4º Fica criada a Gratificação de Incremento à Arrecadação - GIA, devida aos ocupantes dos cargos efetivos das Carreiras de Auditoria da Receita Federal e Auditoria-Fiscal da Previdência Social, de que trata a Lei nº 10.593, de 2002, em função do cumprimento de metas de arrecadação de tributos federais, no percentual de até quarenta e cinco por cento, incidente sobre o maior vencimento básico de cada cargo das carreiras.

§ 1º A GIA será paga aos servidores que a ela fazem jus, observados os seguintes parâmetros:

I - até um terço, em decorrência dos resultados da avaliação de desempenho e da contribuição individual para o cumprimento das metas de arrecadação;

II - um terço, no mínimo, em decorrência da avaliação do resultado institucional e da contribuição do conjunto de unidades descentralizadas da Secretaria da Receita Federal e do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento das metas de arrecadação, computadas em âmbito regional e de forma individualizada para cada órgão; e

III - um terço, no mínimo, em decorrência da avaliação do resultado institucional do conjunto de unidades da Secretaria da Receita Federal e do INSS no cumprimento das metas de arrecadação, computadas em âmbito nacional e de forma individualizada para cada órgão.

§ 2º Os critérios e procedimentos de avaliação de desempenho dos servidores e dos resultados dos órgãos, e os critérios de fixação de metas de arrecadação, para efeito do disposto neste artigo, inclusive os parâmetros a serem considerados, serão estabelecidos em regulamentos específicos.

§ 3º Para fins de pagamento da GIA, quando da fixação das metas de arrecadação, de que trata o **caput** deste artigo, serão definidos os valores mínimos de arrecadação em que a GIA será igual a zero e os valores a partir dos quais ela será igual a cem por cento, sendo os percentuais de gratificação, nesse intervalo, distribuídos proporcional e linearmente.

§ 4º A GIA será apurada, em cada ano, mensalmente, com base na arrecadação, acumulada de janeiro até o segundo mês anterior àquele em que é devida a gratificação.

§ 5º Em relação aos meses de janeiro e fevereiro, a GIA será apurada com base na arrecadação, acumulada de janeiro a dezembro do ano anterior, promovendo-se os ajustes devidos no mês de abril subseqüente.

§ 6º Os integrantes das Carreiras a que se refere o **caput** deste artigo, que não se encontrem no efetivo exercício das atividades inerentes à respectiva Carreira, somente farão jus à GIA:

I - quando cedidos para a Presidência ou Vice-Presidência da República, calculada com base nas mesmas regras válidas como se estivessem em exercício no órgão cedente;

II - quando cedidos para órgãos ou entidades do Poder Executivo Federal, distintos dos indicados no inciso I, os servidores investidos em cargo em comissão de Natureza Especial e do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 6 ou 5, ou equivalentes, perceberão a GIA conforme disposto no inciso I deste parágrafo;

III - calculada conforme disposto no inciso I deste parágrafo, quando, ocupantes de cargo da Carreira Auditoria da Receita Federal, estiverem em exercício no Gabinete do Ministro da Fazenda, na Secretaria-Executiva, na Escola de Administração Fazendária - ESAF e nos Conselhos de Contribuintes do Ministério da Fazenda; e

IV - calculada conforme disposto no inciso I deste parágrafo, quando, ocupantes de cargo da Carreira Auditoria-Fiscal da Previdência Social, estiverem em exercício no Ministério da Previdência Social.

Art. 5º Fica criada a Gratificação de Incremento à Atividade de Fiscalização do Trabalho - GIAFT, devida aos ocupantes dos cargos efetivos da Carreira de Auditoria-Fiscal do Trabalho, de que trata a Lei nº 10.593, de 2002, em função do cumprimento de metas de fiscalização do trabalho e de verificação do recolhimento do FGTS, no percentual de até quarenta e cinco por cento, incidente sobre o maior vencimento básico do cargo.

§ 1º A GIAFT será paga aos servidores que a ela fazem jus, observados os seguintes parâmetros:

I - até um terço, em decorrência dos resultados da avaliação de desempenho e da contribuição individual para o cumprimento das metas de fiscalização do trabalho e de verificação do recolhimento do FGTS;

II - um terço, no mínimo, em decorrência da avaliação do resultado institucional e da contribuição do conjunto de unidades descentralizadas do Ministério do Trabalho e Emprego, para o cumprimento das metas de fiscalização do trabalho e de verificação do recolhimento do FGTS, computados em âmbito regional; e

III - um terço, no mínimo, em decorrência da avaliação do resultado institucional do conjunto de unidades do Ministério do Trabalho e Emprego para o cumprimento das metas de fiscalização do trabalho e de verificação do recolhimento do FGTS, computados em âmbito nacional.

§ 2º Os critérios e procedimentos de avaliação de desempenho dos servidores e dos resultados das unidades, e os critérios de fixação de metas de fiscalização do trabalho e de verificação do recolhimento do FGTS, para efeito do disposto neste artigo, inclusive os parâmetros a serem considerados, serão estabelecidos em regulamento específico.

§ 3º Para fins de pagamento da GIAFT, quando da fixação das metas de fiscalização do trabalho e de verificação do recolhimento do FGTS, de que trata o **caput** deste artigo, serão definidos os critérios mínimos de resultados da fiscalização do trabalho em que a GIAFT será igual a zero e os critérios a partir dos quais ela será igual a cem por cento, sendo os percentuais de gratificação, nesse intervalo, distribuídos proporcional e linearmente.

§ 4º A GIAFT será apurada, em cada ano, mensalmente, com base nos resultados da fiscalização do trabalho e do recolhimento do FGTS, acumulados de janeiro até o segundo mês anterior àquele em que é devida a gratificação.

§ 5º Em relação aos meses de janeiro e fevereiro, a GIAFT será apurada com base nos resultados da fiscalização do trabalho e do recolhimento do FGTS, acumulados de janeiro a dezembro do ano anterior, promovendo-se os ajustes devidos no mês de abril subseqüente.

§ 6º Os integrantes da Carreira a que se refere o **caput** deste artigo, que não se encontrem no efetivo exercício das atividades inerentes à respectiva Carreira, somente farão jus à GIAFT:

I - quando cedidos para a Presidência ou Vice-Presidência da República, calculada com base nas mesmas regras válidas como se estivessem em exercício no órgão cedente;

II - quando cedidos para órgãos ou entidades do Poder Executivo Federal, distintos dos indicados no inciso I, e investidos em cargo em comissão de Natureza Especial e do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 6 ou 5, ou equivalentes, hipótese em que perceberão a GIAFT conforme disposto no inciso I deste parágrafo; e

III - quando em exercício nas unidades do Ministério do Trabalho e Emprego não integrantes do Sistema Federal de Inspeção do Trabalho, definidas em regulamento, hipótese em que perceberão a GIAFT conforme disposto no inciso I deste parágrafo.

Art. 6º O **pro labore** a que se referem as Leis nºs 10.549, de 13 de novembro de 2002, e 7.711, de 22 de dezembro de 1988, devido exclusivamente aos integrantes da Carreira de Procurador da Fazenda Nacional, será pago em valor correspondente a até quarenta e um por cento, observados os seguintes parâmetros:

I - trinta por cento, em decorrência dos resultados da avaliação de desempenho, nos termos do § 2º do art. 4º da Lei nº 10.549, de 2002; e

II - onze por cento, em decorrência da avaliação do resultado institucional do órgão em âmbito nacional, em função do desempenho e das metas de arrecadação da Dívida Ativa da União.

§ 1º A parcela do **pro labore** referida no inciso II do **caput**, até 31 de março de 2005, será paga no valor correspondente a até trinta por cento do vencimento básico do servidor, observado o disposto no art. 9º.

§ 2º Para fins de pagamento da parcela referida no inciso II do **caput**, os critérios e procedimentos de avaliação de desempenho dos servidores e do resultado institucional do órgão, e os critérios de fixação de metas, para efeito do disposto neste artigo, serão estabelecidos em regulamento específico.

§ 3º Para fins de pagamento da parcela referida no inciso II do **caput**, quando da fixação das metas, de que trata o **caput** deste artigo, serão definidos os valores mínimos de arrecadação em que a referida parcela será igual a zero e os valores a partir dos quais ela será igual a cem por cento, sendo os percentuais de gratificação, nesse intervalo, distribuídos proporcional e linearmente.

§ 4º A parcela referida no inciso II do **caput** será apurada, em cada ano, mensalmente, com base nos resultados da arrecadação acumulada de janeiro até o segundo mês anterior àquele em que devida a gratificação.

§ 5º Em relação aos meses de janeiro e fevereiro, a parcela a que se refere o inciso II do **caput** será apurada com base na arrecadação acumulada de janeiro a dezembro do ano anterior, promovendo-se os ajustes devidos no mês de abril subseqüente.

Art. 7º Para os fins de aferição do desempenho institucional a que se referem os arts. 4º, § 1º, inciso III, e 6º, inciso II, será considerada a arrecadação conjunta da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e da Secretaria da Receita Federal.

Art. 8º A Gratificação de Desempenho de Atividade Jurídica - GDAJ a que refere o art. 41 da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001, devida aos ocupantes dos cargos efetivos das Carreiras de Advogado da União, de Procurador Federal, de Procurador do Banco Central do Brasil, de Defensor Público da União e aos integrantes dos quadros suplementares de que trata o art. 46 da Medida Provisória nº 2.229-43, de 2001, será paga em valor correspondente a até quarenta e um por cento, observados os seguintes parâmetros:

I - trinta por cento, em decorrência dos resultados da avaliação de desempenho, nos termos do § 1º do art. 41 da Medida Provisória nº 2.229-43, de 2001; e

II - onze por cento, em função do alcance de metas de desempenho, na forma de regulamento específico, observado, como limite máximo, a cada mês, o fixado para pagamento da parcela do **pro labore** referida no inciso II do **caput** do art. 6º.

Parágrafo único. A parcela da GDAJ referida no inciso II do **caput** deste artigo, até 31 de março de 2005, será paga no valor correspondente a até trinta por cento do vencimento básico do servidor, observado o disposto no art. 9º.

Art. 9º Até a edição dos regulamentos de que tratam o § 2º do art. 6º e o inciso II do art. 8º, os ocupantes dos cargos efetivos das Carreiras mencionadas nesses artigos continuarão a receber somente as parcelas do **pro labore** e da GDAJ previstas, respectivamente, no art. 4º da Lei nº 10.549, de 2002, no art. 41 da Medida Provisória nº 2.229-43, de 2001, e no art. 11-A da Lei nº 9.650, de 27 de maio de 1998.

Art. 10. Os integrantes das Carreiras a que se referem os arts. 6º e 8º, que não se encontrem no efetivo exercício das atividades inerentes à respectiva Carreira, somente farão *jus ao* ***pro labore*** *e à* GDAJ:

I - quando cedidos para a Presidência ou Vice-Presidência da República, calculada com base nas mesmas regras válidas como se estivessem em exercício no órgão cedente;

II - quando investidos em cargo em comissão de Natureza Especial e do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 4, 5 e 6, ou equivalentes;

III - quando em exercício no Gabinete do Ministro da Fazenda, na Secretaria-Executiva e nos Conselhos de Contribuintes do Ministério da Fazenda, quando ocupantes dos cargos da Carreira de Procurador da Fazenda Nacional;

IV - quando em exercício no Gabinete do Ministro da Justiça ou na respectiva Secretaria-Executiva, quando ocupantes dos cargos da Carreira de Defensor Público da União;

V - quando em exercício em órgão da Advocacia-Geral da União, no Gabinete do Ministro da Previdência Social, na respectiva Secretaria-Executiva e no Conselho de Recursos da Previdência Social, quando ocupantes dos cargos da Carreira de Procurador Federal;

VI - quando em exercício no Banco Central do Brasil, quando ocupantes dos cargos da Carreira de Procurador do Banco Central do Brasil; e

VII - quando em exercício nos órgãos da Advocacia-Geral da União e da Procuradoria-Geral Federal, nos demais casos.

Art. 11. As gratificações a que se referem os arts. 4º e 5º integrarão os proventos da aposentadoria e as pensões:

I - somente quando percebidas pelo servidor no exercício do cargo há pelo menos sessenta meses; e

II - serão calculadas pela média aritmética dos valores percebidos pelo servidor nos últimos sessenta meses anteriores à aposentadoria ou à instituição da pensão.

§ 1º *Às aposentadorias e pensões que vierem a ocorrer antes de transcorrido o* período a que se refere o inciso I do **caput**, aplica-se a GIA e a GIAFT no valor de trinta por cento do valor máximo a que o servidor faria jus na atividade.

§ 2º Fica estendido às aposentadorias e às pensões concedidas até o início da vigência desta Lei o pagamento da GIA e da GIAFT, conforme disposto no § 1º deste artigo.

§ 3º O disposto no inciso I do **caput** não se aplica aos casos de aposentadorias que ocorrerem por força do art. 186, incisos I e II, da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

§ 4º Na hipótese de que trata o § 3º, a média aritmética a que se refere o inciso II do **caput** será apurada com base no período ocorrido entre a instituição da gratificação e o mês anterior à efetiva aposentadoria.

Art. 12. Aplica-se às parcelas a que se referem os arts. 6º, inciso II, e 8º, inciso II, quanto à incorporação aos proventos e extensão aos aposentados e pensionistas, o disposto na legislação reguladora do **pro labore** e da GDAJ.

Art. 13. A remuneração, o provento da aposentadoria e a pensão não poderão ser reduzidos em decorrência da aplicação do disposto nesta Lei, devendo eventual diferença ser paga a título de vantagem pessoal nominalmente identificada, sujeita exclusivamente à atualização decorrente de revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais.

Art. 14. As vantagens pessoais nominalmente identificadas de que tratam o art. 63 da Medida Provisória nº 2.229-43, de 2001, o art. 7º da Lei nº 10.769, de 19 de novembro de 2003, e o art. 6º da Lei nº 10.549, de 2002, não serão absorvidas em decorrência da aplicação desta Lei.

Art. 15. Durante os dois primeiros meses seguintes à fixação das metas de arrecadação poderão ser antecipados até cinqüenta por cento do valor máximo da GIA, da GIAFT, da parcela do **pro labore** referida no art. 6º, inciso II, e da GDAJ referida no art. 8º, inciso II, observando-se, nesse caso:

I - a existência de disponibilidade orçamentária e financeira para a realização da despesa; e

II - a compensação da antecipação concedida nos pagamentos das referidas gratificações dentro do mesmo exercício financeiro.

Parágrafo único. Na impossibilidade da compensação integral da antecipação concedida na forma do inciso II do **caput**, o saldo deverá ser compensado integralmente nos valores devidos em cada mês no exercício financeiro seguinte até a quitação do resíduo.

Art. 16. As avaliações a que se refere o art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, conterão a verificação do resultado das metas de arrecadação previstas nos arts. 4º, 5º e 6º desta Lei.

Art. 17. A GIA, a GIAFT e as parcelas de gratificação de que tratam o inciso II do art. 6º e o inciso II do art 8º, assim como a extensão dessas gratificações aos aposentados e pensionistas, não serão pagas caso o resultado do desempenho verificado seja inferior à sua despesa e às metas fixadas nos regulamentos específicos referidos nesta Lei.

Art. 18. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, respeitado o disposto no art. 2º.

Art. 19. Ficam revogados o art. 2º, os §§ 1º, 2º, 3º, 4º e 6º do art. 15, os arts. 16 e 22 e os Anexos I, II, III e IV da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002.

Brasília,

PL-CARREIRAS AUDITORIA E JURÍDICAS(L4)

ANEXO I

ESTRUTURA DE CARGOS

CARGOS	CLASSE	PADRÃO
Auditor da Receita Federal	ESPECIAL	IV
		III
		II
		I
Técnico da Receita Federal	B	IV
		III
		II
Auditor Fiscal da Previdência Social		I
Auditor Fiscal do Trabalho	A	V
		IV
		III
		II
		I

ANEXO II

TABELAS DE VENCIMENTO BÁSICO

a) Cargos de Auditor da Receita Federal, Auditor-Fiscal da Previdência Social e Auditor-Fiscal do Trabalho

CATEGORIA	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO
ESPECIAL	IV	4.934,22
	III	4.790,50
	II	4.650,97
	I	4.515,52
B	IV	4.142,67
	III	4.022,00
	II	3.904,86
	I	3.791,13
A	V	3.478,10
	IV	3.376,79
	III	3.278,45
	II	3.182,95
	I	3.090,25

b) Cargo de Técnico da Receita Federal

CATEGORIA	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO
ESPECIAL	IV	2.561,11
	III	2.486,51
	II	2.414,09
	I	2.343,78
B	IV	2.150,25
	III	2.087,61
	II	2.026,83
	I	1.967,78
A	V	1.805,31
	IV	1.752,74
	III	1.701,68
	II	1.652,11
	I	1.603,99

MENSAGEM Nº 167

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 61 da Constituição, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto do projeto de lei que "Reestrutura a remuneração dos cargos das Carreiras de Auditoria da Receita Federal, Auditoria-Fiscal da Previdência Social e Auditoria-Fiscal do Trabalho, altera o **pro labore** devido aos ocupantes dos cargos efetivos da Carreira de Procurador da Fazenda Nacional, e a Gratificação de Desempenho de Atividade Jurídica – GDAJ, devida aos ocupantes dos cargos efetivos das Carreiras de Advogados da União, de Procuradores Federais, de Procuradores do Banco Central, de Defensores Públicos da União e aos integrantes dos quadros suplementares de que trata o art. 46 da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001, e dá outras providências".

Brasília, 12 de abril de 2004. – **Luiz Inácio Lula da Silva.**

EM Interministerial nº 59-A/MP/MF/AGU

Brasília, 12 de abril de 2004

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

1. Submetemos à superior deliberação de Vossa Excelência a anexa proposta de Projeto de Lei que dispõe sobre a remuneração dos cargos das Carreiras de Auditoria da Receita Federal, de Auditoria-Fiscal da Previdência Social, de Auditoria-Fiscal do Trabalho, de Advogado da União, de Procurador da Fazenda Nacional, de Procurador Federal**,** de Procurador do Banco Central do Brasil, de Defensor Público da União e aos integrantes dos quadros suplementares de que trata o art. 46 da Medida Provisória 2229-43, de 6 de setembro de 2001.

2. A presente proposta visa à adoção de medidas capazes de incrementar a arrecadação federal, mediante o desenvolvimento e o aperfeiçoamento das atividades de fiscalização e de cobrança dos tributos e contribuições federais.

3. O projeto contempla as seguintes medidas essenciais:

a) a transformação da Gratificação de Desempenho de Atividade Tributária – GDAT, prevista no art. 15 da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, devida aos integrantes das Carreiras de Auditoria da Receita Federal, Auditoria-Fiscal da Previdência Social e Auditoria-Fiscal do Trabalho, em Gratificação de Atividade Tributária – GAT;

b) fixação de novo vencimento básico dos cargos de Técnico da Receita Federal;

c) criação das gratificações abaixo, devidas em função da superação das metas de arrecadação e dos resultados de fiscalização do trabalho;

c1) Gratificações de Incremento à Arrecadação – GIA, devida aos ocupantes dos cargos efetivos das Carreiras de Auditoria da Receita Federal e Auditoria Fiscal da Previdência Social, no percentual máximo de quarenta e cinco por cento, decorrente da avaliação no cumprimento de metas de arrecadação de tributos federais;

c2) Gratificação de Incremento à Atividade de Fiscalização do Trabalho – GIAFT, devida aos ocupantes de cargos efetivos da carreira de Auditoria-Fiscal do Trabalho, no percentual máximo de quarenta e cinco por cento, decorrente no cumprimento de metas de fiscalização do trabalho e da verificação do recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS.

4. Até abril de 2005, como regra de transição e até a efetiva reestruturação das carreiras da área jurídica, no pagamento do Pro Labore de Êxito previsto nas Leis nºs 7.711, de 22 de dezembro de 1988, e 10.549, de 13 de novembro de 2002, assim como no da Gratificação de Desempenho de Atividade Jurídica – GDAJ, devidas respectivamente aos Procuradores da Fazenda Nacional e aos ocupantes dos cargos efetivos de Advogado da União, de Procurador Federal, de Procurador do Banco Central do Brasil, de Defensor Público da União e aos Integrantes dos Quadros Suplementares de que trata o art. 46 da Medida Provisória nº 2229.43, de 2001, será aplicado até sessenta por cento do vencimento básico do servidor, nele consideradas as avaliações de desempenho individual e de resultado institucional. O resultado institucional será aferido conforme o cumprimento de metas de desempenho a serem fixadas em regulamento. Após a reestruturação das Carreiras Jurídicas, o projeto prevê um ajuste no percentual dessas gratificações para até 41% (quarenta e um por cento).

5. A regulamentação da GIA, da GIAFT, e do Pro Labore de Êxito deverá prever parâmetros e critérios

que justifiquem a indicação de valores mínimos de arrecadação e de obtenção de resultados da fiscalização do trabalho, em que serão iguais a zero e os valores a partir dos quais serão iguais a cem por cento. Nesse intervalo, os percentuais das gratificações serão distribuídos proporcional e linearmente, ou seja, estas não serão pagas, caso as metas e os resultados de fiscalização do trabalho fixados pelo Poder Executivo não sejam atingidas.

6. É oportuno esclarecer que a presente proposta teve como premissa a aproximação de valores remuneratórios entre carreiras estratégicas do Poder Executivo, responsáveis pelo aumento de receita ou de cuja atuação resultem a redução de despesa.

7. Quanto ao disposto nos arts. 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal, o impacto adicional, no ano de 2004, é de R$694,58, milhões e, em 2006, da ordem de R$1.152,94 milhões. Em 2006, quando estará anualizado, o impacto adicional será de R$1.124.91 milhões, observando-se que a redução do impacto em relação ao exercício anterior deve-se ao caso específico das carreiras jurídicas beneficiadas com a proposta para as quais haverá, a partir de abril de 2005, uma diminuição nos percentuais da gratificação, em função da elevação de seus vencimentos básicos nesta data. Observe-se que a despesa decorrente da medida somente será efetivada se cumpridas as metas de desempenho, a serem findas acima das estimativas já existentes de arrecadação tributária, na forma de regulamento. O mesmo ocorre nos exercícios financeiras seguintes ao corrente, pois o acréscimo somente será atendido em decorrência do incremento obtido com o incentivo de arrecadação. Inexistindo aumento da arrecadação em decorrência exclusiva da atividade de fiscalização e cobrança da dívida ativa, não haverá o pagamento das gratificações que ora são instituídas, condição prevista objetivamente no art. 17 da proposta do projeto. Ressalte-se, ainda, que a expectativa na aplicação desse projeto a partir do corrente exercício é de um incremento de pelo menos R$3 bilhões além da atual estimativa de arrecadação.

8. São estas, Senhor Presidente, as razões que nos levam a propor a Vossa Excelência o encaminhamento do Projeto de Lei em questão.

Respeitosamente, – **Guido Mantega**, **Antônio Palocci Filho**, **Álvaro Augusto Ribeiro Costa**.

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

.....

Art. 9º Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subseqüentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º No caso de restabelecimento da receita prevista, ainda que parcial, a recomposição das dotações cujos empenhos foram limitados dar-se-á de forma proporcional às reduções efetivadas.

§ 2º Não serão objeto de limitação as despesas que constituam obrigações constitucionais e legais do ente, inclusive aquelas destinadas ao pagamento do serviço da dívida, e as ressalvadas pela lei de diretrizes orçamentárias.

§ 3º No caso de os Poderes Legislativo e Judiciário e o Ministério Público não promoverem a limitação no prazo estabelecido no **caput**, é o Poder Executivo autorizado a limitar os valores financeiros segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4º Até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, o Poder Executivo demonstrará e avaliará o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, em audiência pública na comissão referida no § 1º do art. 166 da Constituição ou equivalente nas Casas Legislativas estaduais e municipais.

§ 5º No prazo de noventa dias após o encerramento de cada semestre, o Banco Central do Brasil apresentará, em reunião conjunta das comissões temáticas pertinentes do Congresso Nacional, avaliação do cumprimento dos objetivos e metas das políticas monetária, creditícia e cambial, evidenciando o impacto e o custo fiscal de suas operações e os resultados demonstrados nos balanços.

.....

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.229-43,
DE 6 DE SETEMBRO DE 2001

Dispõe sobre a criação, reestruturação e organização de carreiras, cargos e funções comissionadas técnicas no âmbito da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, e dá outras providências.

.....

Art. 41. Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Atividade Jurídica – GDAJ, devida aos integrantes das Carreiras de Advogado da União e de Assistente Jurídico da Advocacia-Geral da União, de Defensor Público da União e de Procurador Federal, no percentual de até trinta por cento, incidente sobre o vencimento básico do servidor, quando em exercício nas unidades jurídicas dos órgãos e das entidades da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional.

§ 1º A GDAJ será atribuída em função do efetivo desempenho do servidor e dos resultados alcançados pelos órgãos jurídicos dos órgãos e das entidades, na forma estabelecida em ato do Advogado-Geral da União e, no caso do Defensor Público da União, em ato do Defensor-Geral da União.

§ 2º A Gratificação Temporária de que trata o art. 17 da Lei nº 9.028, de 12 de abril de 1995, atribuída exclusivamente a outros servidores, mantidos os fatores estabelecidos no Anexo III da referida Lei, será paga nos seguintes valores:

I – GT-I, R$471,87 (quatrocentos e setenta e um reais e oitenta e sete centavos);

II – GT-II, R$340,79 (trezentos e quarenta reais e setenta e nove centavos);

III – GT-III, R$209,72 (duzentos e nove reais e setenta e dois centavos); e

IV – GT-IV, R$157,29 (cento e cinqüenta e sete reais e vinte e nove centavos).

.....

Art. 46. Os cargos efetivos da Administração Federal direta, autárquica e fundacional, privativos de Bacharel em Direito, que não foram transpostos pela Lei nº 9.028, de 1995, nem por esta Medida Provisória, para as Carreiras de Assistente Jurídico e de Procurador Federal, comporão quadros suplementares em extinção. (Vide Medida Provisória nº 71, de 3-10-2002)

§ 1º O quadro suplementar relativo aos servidores da Administração Federal direta de que trata o **caput** inclui-se na Advocacia-Geral da União. (Vide Medida Provisória nº 71, de 3-10-2002)

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica aos integrantes da Carreira Policial Federal, aos cargos de Procurador do Banco Central do Brasil, Procurador da Procuradoria Especial da Marinha, Juiz-Presidente e Juiz do Tribunal Marítimo.

.....

Art. 63. Na hipótese de redução de remuneração decorrente da aplicação do disposto nesta Medida Provisória, a diferença será paga a título de vantagem pessoal nominalmente identificada, a ser absorvida por ocasião da reorganização ou reestruturação dos cargos, carreiras ou tabelas remuneratórias, concessão de reajustes, adicionais, gratificações ou vantagem de qualquer natureza ou do desenvolvimento no cargo ou na carreira. (Redação dada Dela Lei nº 10.549, de 13-11-2002)

Parágrafo único. Em se tratando de nomeados para os cargos integrantes das Carreiras da Advocacia-Geral da União, em decorrência de concursos públicos iniciados até 30 de junho de 2000, a diferença será calculada tendo em vista a remuneração inicial de maior valor indicado em edital, assim também se calculando para os demais integrantes das respectivas categorias iniciais das mencionadas Carreiras.

.....

LEI Nº 4.348, DE 26 DE JUNHO DE 1964

Estabelece normas processuais relativas a mandado de segurança.

.....

Art. 3º As autoridades administrativas, no prazo de (48) quarenta e oito horas da notificação da medida liminar, remeterão ao Ministério ou ao órgão a que se acham subordinadas e ao Procurador-Geral da República ou a quem tiver a representação judicial da União, do Estado, do Município ou entidade apontada como coatora, cópia autenticada do mandado notificatório, assim como indicações e elementos outros necessários às providências a serem tomadas para a eventual suspensão da medida e defesa do ato apontado como ilegal ou abusivo de poder.

.....

LEI Nº 7.711, DE 22 DE DEZEMBRO DE 1988

Dispõe sobre formas de melhoria da administração tributária e dá outras providências.

.....

LEI Nº 8.112, DE 11 DEZEMBRO DE 1990

Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais.

.....

186. O servidor será aposentado:

I – por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificada em lei, e proporcionais nos demais casos;

II – compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

.....

LEI Nº 9.650, DE 27 DE MAIO DE 1998

Dispõe sobre o Plano de Carreira dos servidores do Banco Central do Brasil e dá outras providências.

.....

Art. 11-A. É estendida aos ocupantes do cargo de Procurador do Banco Central do Brasil a Gratificação de Desempenho de Atividade Jurídica – GDAJ, de que trata o art. 41 da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001. (Incluído pela Lei nº 10.769, de 19-11-2003)

§ 1º A GDAJ será atribuída em função do efetivo desempenho da atividade do servidor e dos resultados alcançados pela Procuradoria do Banco Central do Brasil, na forma estabelecida em ato da Diretoria do Banco Central do Brasil. (Incluído pela Lei nº 10.769, de 19-11-2003)

§ 2º Aplica-se à GDAJ devida aos ocupantes do cargo de Procurador do Banco Central do Brasil o disposto nos arts. 45, 59, 60 e 61 da Medida Provisória nº 2.229-43, de 2001. (Incluído pela Lei nº 10.769, de 19-11-2003)

§ 3º É devido aos ocupantes dos cargos de Procurador do Banco Central do Brasil que concluírem, com aproveitamento, o curso de Aperfeiçoamento de Procuradores o Adicional de Formação Específica – AFE, correspondente a cinco por cento do respectivo vencimento básico. (Incluído pela Lei nº 10.769, de 19-11-2003)

§ 4º Os ocupantes dos cargos referidos no **caput** deste artigo, além do disposto no art. 45 da Medida Provisória nº 2.229-43, de 2001, não fazem jus à Gratificação de Qualificação de que trata o art. 10 da Lei nº 9.650, de 27 de maio de 1998, à Gratificação de Atividade do Banco Central do Brasil – GABC, de que trata o art. 11 da Lei nº 9.650, de 27 de maio de 1998, e às vantagens de que trata a Lei Delegada nº 13, de 27 de agosto de 1992 (Incluído pela Lei nº 10.769, de 19-11-2003)

.....

LEI Nº 10.549, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2002

Dispõe sobre a remuneração dos cargos da Carreira de Procurador da Fazenda Nacional, e dá outras providências.

.....

Art. 4º O **pro labore** de que trata a Lei nº 7.711, de 22 de dezembro de 1988, será pago exclusivamente aos integrantes da Carreira de Procurador da Fazenda Nacional no valor correspondente a até trinta por cento do vencimento básico do servidor.

.....

§ 2º O **pro labore** será atribuído em função da eficiência individual e coletiva e dos resultados alcançados pela Procuradoria da Fazenda Nacional, conforme dispuser o regulamento.

.....

Art. 6º Na hipótese de redução de remuneração dos ocupantes dos cargos de que trata o art. 5º, decorrente da aplicação desta Lei, a diferença será paga a título de vantagem pessoal nominalmente identificada, a ser absorvida por ocasião da reorganização ou reestruturação da carreira ou tabela remuneratória, da concessão de reajustes, adicionais, gratificações ou vantagem de qualquer natureza ou do desenvolvimento na carreira.

Parágrafo único. A aplicação da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001, não poderá resultar para os atuais Procuradores da Fazenda Nacional, em cada categoria e padrão, em remuneração inferior à de seus correspondentes nas demais Carreiras da Advocacia-Geral da União, devendo, a partir da vigência desta Lei, eventual diferença ser paga a título de vantagem pessoal nominalmente identificada, a ser absorvida conforme disposto no **caput**.

.....

LEI Nº 10.593, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2002

Dispõe sobre a reestruturação da Carreira Auditoria do Tesouro Nacional, que passa a denominar-se Carreira Auditoria da Receita Federal – ARF, e sobre a organização da Carreira Auditoria-Fiscal da Previdência Social e da Carreira Auditoria-Fiscal do Trabalho, e dá outras providências.

.....

Art. 2º Os cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal, de Técnico da Receita Federal, de Auditor-Fiscal da Previdência Social e de Auditor-Fiscal do Trabalho são agrupados em classes A, B e Especial, compreendendo, a primeira, cinco padrões, e, as duas últimas, quatro padrões, na forma dos Anexos I e II.

.....

Art. 15. Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Atividade Tributária – GDAT, devida aos integrantes da Carreira Auditoria da Receita Federal, Carreira Auditoria-Fiscal da Previdência Social e Carreira Auditoria-Fiscal do Trabalho, no percentual de até 50% (cinqüenta por cento), incidente sobre o vencimento básico do servidor.

§ 1º A GDAT será atribuída em função do efetivo desempenho do servidor, bem como de metas de arrecadação fixadas e resultados de fiscalização, na forma estabelecida em ato do Poder Executivo.

§ 2º Até 20 (vinte) pontos percentuais da GDAT será atribuída em função do alcance das metas de arrecadação e resultados de fiscalização.

§ 3º Enquanto não for regulamentado o disposto nos §§ 1º e 2º, a GDAT corresponderá a 30% (trinta por cento) do vencimento básico.

§ 4º Será de 90 (noventa) dias, contados a partir de 30 de julho de 1999, o prazo para encaminhamento à Casa Civil da Presidência da República das propostas de regulamentação da GDAT, interrompendo-se o pagamento do percentual previsto no § 3º caso isto não ocorra.

§ 5º Os integrantes das Carreiras a que se refere o **caput** deste artigo que não se encontrem no efetivo exercício das atividades inerentes à respectiva Carreira somente farão jus à GDAT:

I – quando cedidos para a Presidência ou Vice-Presidência da República, calculada com base nas mesmas regras válidas como se estivessem em exercício no órgão cedente;

II – quando cedidos para órgãos ou entidades do Poder Executivo Federal distintos dos indicados no inciso I, da seguinte forma:

a) os servidores investidos em cargo em comissão de Natureza Especial e do Grupo Direção e Assessoramento Superiores, DAS 6 ou DAS 5, ou equivalentes, perceberão a GDAT conforme disposto no inciso I deste parágrafo; e

b) os servidores que não se encontrem nas condições referidas na alínea **a** perceberão a GDAT, por prazo predeterminado pelo órgão cedente, calculada com base em 30 (trinta) pontos percentuais do limite máximo a que fariam jus, se estivessem no seu órgão de lotação, deixando de percebê-la caso se esgote o prazo em questão sem que tenham retornado ao respectivo órgão;

III – quando em exercício nos Ministérios da Previdência e Assistência Social ou do Trabalho e Emprego e entidades vinculadas, na Secretaria da Receita Federal e nos Conselhos de Contribuintes do Ministério da Fazenda, respectivamente, calculada conforme disposto no inciso I deste parágrafo;

IV – a avaliação institucional do servidor referido no inciso I deste parágrafo corresponderá ao mesmo percentual a que faria jus se em exercício na unidade cedente.

§ 6º Até que seja processada a primeira avaliação de desempenho, o servidor recém-nomeado receberá, em relação à parcela da GDAT correspondente a sua avaliação individual, 15 (quinze) pontos percentuais do seu vencimento básico.

Art. 16. Os valores de vencimento dos cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal, Auditor-Fiscal da Previdência Social e Auditor-Fiscal do Trabalho são os constantes do Anexo III e os do cargo de Técnico da Receita Federal, os constantes do Anexo IV.

.....

Art. 22. A GDAT, instituída pelo art. 15 desta Lei, passa a ser paga aos servidores que a ela fazem jus, a partir de 1º de junho de 2002, observando-se a seguinte composição e limites:

I – o percentual de até 30% (trinta por cento), incidente sobre o vencimento básico do servidor, em decorrência dos resultados da avaliação de desempenho individual; e

II – o percentual de até 21% (vinte e um por cento), incidente sobre o maior vencimento básico do cargo para os ocupantes dos cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal, Auditor-Fiscal da Previdência Social, Auditor-

Fiscal do Trabalho e de Técnico da Receita Federal, em decorrência dos resultados da avaliação institucional.

§ 1º A partir de 1º de junho de 2003, o percentual referido no inciso II deste artigo passa a ser de até 25% (vinte e cinco por cento) para os cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal, Auditor-Fiscal da Previdência Social, Auditor-Fiscal do Trabalho e de Técnico da Receita Federal.

§ 2º O servidor impedido de ser avaliado por afastamento, com direito à remuneração, nas condições especificadas em lei, e que não se encontre em nenhuma das situações previstas no § 5º do art. 15 desta Lei, fará jus à GDAT em valor igual a 30% (trinta por cento) do valor máximo correspondente à sua classe e padrão.

§ 3º Aplica-se o disposto neste artigo às aposentadorias e às pensões.

.....

ANEXO I

Carreiras Auditoria da Receita Federal, Auditoria-Fiscal da Previdência Social e Auditoria-Fiscal do Trabalho

Estrutura de Cargos

Carreiras Auditoria da Receita Federal, Auditoria-Fiscal da Previdência Social e Auditoria-Fiscal do Trabalho

Cargo	Padrão	Classe
Auditor-Fiscal da Receita Federal	IV	Especial
	III	
	II	
	I	
Auditor-Fiscal da Previdência Social	IV	B
	III	
	II	
	I	
Auditor-Fiscal do Trabalho	V	A
	IV	
	III	
	II	
	I	

ANEXO II

Carreira Auditoria da Receita Federal

Estrutura de Cargos

Carreira Auditoria da Receita Federal

Cargo	Padrão	Classe
Técnico da Receita Federal	IV	Especial
	III	
	II	
	I	
	IV	B
	III	
	II	
	I	
	V	A
	IV	
	III	
	II	
	I	

ANEXO III

Carreiras Auditoria da Receita Federal, Auditoria-Fiscal da Previdência Social e Auditoria-Fiscal do Trabalho			
Tabela de Vencimentos			
Cargo	Classe	Padrão	Valor (em R$)
Auditor-Fiscal da Receita Federal	Especial	IV	4.720,16
		III	4.582,68
		II	4.449,20
		I	4.319,62
Auditor-Fiscal da Previdência Social	B	IV	3.962,95
		III	3.847,52
		II	3.735,46
		I	3.626,66
Auditor-Fiscal do Trabalho	A	V	3.327,21
		IV	3.230,30
		III	3.136,22
		II	3.044,87
		I	2.956,18

Observações:

- Esta Tabela de Vencimentos se aplica aos integrantes da Carreira Auditoria-Fiscal da Receita Federal, a partir de 30 de junho de 1999, e às Carreiras de Auditoria-Fiscal da Previdência Social e Auditoria-Fiscal do Trabalho, a partir de 30 de julho de 1999.

- Aos valores fixados nesta Tabela de Vencimentos aplica-se, a partir de 1º de janeiro de 2002, o reajuste previsto no art. 5º da Lei nº 10.331, de 18 de dezembro de 2001.

ANEXO IV			
Carreira Auditoria da Receita Federal			
Tabela de Vencimentos a partir de 30 de junho de 1999			
Cargo	Classe	Padrão	Valor (em R$)
Técnico da Receita Federal	Especial	IV	1.936,76
		III	1.880,35
		II	1.825,58
		I	1.772,41
	B	IV	1.626,06
		III	1.578,70
		II	1.532,72
		I	1.488,08
	A	V	1.365,21
		IV	1.325,45
		III	1.286,84
		II	1.249,36
		I	1.212,97

Observações:

– Esta Tabela de Vencimentos se aplica aos integrantes da Carreira Auditoria-Fiscal da Receita Federal, a partir de 30 de junho de 1999, e às Carreiras de Auditoria-Fiscal da Previdência Social e Auditoria-Fiscal do Trabalho, a partir de 30 de julho de 1999.

– Aos valores fixados nesta Tabela de Vencimentos aplica-se, a partir de 1º de janeiro de 2002, o reajuste previsto no art. 5º da Lei nº 10.331, de 16 de dezembro de 2001.

.....

LEI Nº 10.769, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2003

Altera dispositivos da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001, que dispõe sobre a criação, reestruturação e organização de carreiras, cargos e funções comissionadas técnicas no âmbito da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, e dá outras providências, e da Lei nº 9.650, de 27 de maio de 1998, que dispõe sobre o Plano de Carreira dos servidores do Banco Central do Brasil e dá outras providências.

.....

Art. 7º Na hipótese de redução de remuneração ou provento decorrente da aplicação do disposto nesta Lei, a diferença será paga a título de vantagem pessoal nominalmente identificada, a ser absorvida por ocasião da reorganização ou reestruturação dos cargos, carreiras ou tabelas remuneratórias, concessão de reajustes, adicionais, gratificações ou vantagem de qualquer natureza ou do desenvolvimento no cargo ou na carreira.

.....

PROJETO DE LEI DA CÂMARA
Nº 44, DE 2004
(Nº 3.585/2004, na Casa de origem)
(De iniciativa do Presidente da República)

Altera o art. 6º da Lei nº 10.920, de 17 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a autorização para desconto de prestações em folha de pagamento.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 6º da Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º Os titulares de benefícios de aposentadoria e pensão do Regime Geral de Previdência Social poderão autorizar o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS a proceder aos descontos referidos no art. 1º desta lei, bem como autorizar, de forma irrevogável e irretratável, que a instituição financeira na qual recebam seus benefícios retenha, para fins de amortização, valores referentes ao pagamento mensal de empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil por ela concedidos, quando previstos em contrato, nas condições estabelecidas em regulamento, observadas as normas editadas pelo INSS.

.....

§ 2º Em qualquer circunstância, a responsabilidade do INSS em relação às operações referidas no **caput** deste artigo restringe-se à:

I – retenção dos valores autorizados pelo beneficiário e repasse à instituição consignatária nas operações de desconto, não cabendo à autarquia responsabilidade solidária pelos débitos contratados pelo segurado; e

II – manutenção dos pagamentos do titular do benefício na mesma instituição financeira enquanto houver saldo devedor nas operações em que for autorizada a retenção, não cabendo à autarquia responsabilidade solidária pelos débitos contratados pelo segurado.

§ 3º É vedado ao titular de benefício que realizar qualquer das operações referidas nesta lei solicitar a alteração da instituição financeira pagadora, enquanto houver saldo devedor em amortização.

.....

§ 5º Os descontos e as retenções mencionados no **caput** deste artigo não poderão ultrapassar o limite de 30% (trinta por cento) do valor dos benefícios.

§ 6º A instituição financeira que proceder à retenção de valor superior ao limite estabelecido no § 5º deste artigo perderá todas as garantias que lhe são conferidas por esta lei." (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

.....

PROJETO DE LEI ORIGINAL Nº 3.585, DE 2004

Altera o art. 6º da Lei Nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a autorização para desconto de prestações em folha de pagamento.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 6º da Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º Os titulares de benefícios de aposentadoria e pensão do Regime Geral de Previdência Social poderão autorizar o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, a proceder aos descontos referidos no art. 1º, bem como autorizar, de forma irrevogável e irretratável, que a instituição financeira na qual recebam seus benefícios retenha, para fins de amortização, valores referentes ao pagamento mensal de empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil por ela concedidos, quando previstos em contrato, nas condições estabelecidas em regulamento, observadas as normas editadas pelo INSS.

.....

§ 2º Em qualquer circunstância, a responsabilidade do INSS em relação às operações referidas no caput restringe-se à:

I – retenção dos valores autorizados pelo beneficiário e repasse à instituição consignatária nas operações de desconto, não cabendo à autarquia responsabilidade solidária pelos débitos contratados pelo segurado; e

II – manutenção dos pagamentos do titular do benefício na mesma instituição financeira enquanto houver saldo devedor nas operações em que for autorizada a retenção, não cabendo à autarquia responsabilidade solidária pelos débitos contratados pelo segurado.

§ 3º É vedado ao titular de benefício que realizar qualquer das operações referidas nesta Lei solicitar a alteração da instituição financeira pagadora, enquanto houver saldo devedor em amortização.

.....

§ 5º Os descontos e as retenções mencionados no caput não poderão ultrapassar o limite de trinta por cento do valor dos benefícios.

§ 6º A instituição financeira que proceder à retenção de valor superior ao limite estabelecido no § 5º perderá todas as garantias que lhe são conferidas por esta Lei." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília,

MENSAGEM Nº 232

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 61 da Constituição, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto do projeto de lei que "Altera o art. 6º da Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a autorização para desconto de prestações em folha de pagamento".

Brasília, 13 de maio de 2004. – **Luiz Inácio Lula da Silva.**

MPS nº 13 EM

Brasília, 28 de abril de 2004

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submeto à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de projeto de lei que altera o art. 6º da Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a autorização para desconto de prestações em folha de pagamento e dá outras providências.

2. Essa alteração tem por objetivo ampliar as alternativas de acesso a empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil aos titulares de benefícios do Regime Geral de Previdência Social, em especial àqueles que percebem benefícios de menor valor e que não contam com patrimônio suficiente para contratar operações financeiras desse tipo.

3. Essa é mais uma iniciativa de inclusão social para pessoas que, por seu baixo poder aquisitivo, muitas vezes buscam o mercado marginal de crédito, sujeitando-se a juros escorchantes cobrados muitas vezes por agiotas que fazem desse ilícito penal um meio de auferir altos lucros e impor situações de constrangimento aos que a eles recorrem.

4. A proposta que ora oferecemos a vossa apreciação amplia o grande avanço jurídico conquistado nessa área pela Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, ao possibilitar que titulares de benefícios previdenciários mantidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, possam garantir suas operações de crédito com até trinta por cento do valor mensal de seus benefícios, para fins de amortização. Assim, dada a segurança que as instituições regularmente constituídas passam a ter, não só a contratação do crédito será mais fácil, mas também o risco da operação é minimizado, de modo a possibilitar taxas de juros mais baixas que as normalmente praticadas pelo mercado financeiro.

5. Na nova sistemática proposta, que se soma àquela adotada originariamente pela Lei nº 10.820, de 2003, é facultado ao titular do beneficio previdenciário que autorize a instituição financeira, na qual recebe seu benefício mensal, que retenha, até o limite máximo de trinta por cento de seu valor, quantia em dinheiro para amortização do empréstimo, do financiamento ou da operação de arrendamento mercantil que pretenda contrair.

6. A segurança da operação é garantida pelas cláusulas de irrevogabilidade e irretratabilidade que poderá ser inserida no contrato de crédito, bem como na obrigação do titular do beneficio de manter seu recebimento na instituição pagadora enquanto houver saldo devedor em amortização.

7. Por outro lado, a segurança do titular do benefício de que sua subsistência não será posta em risco está no percentual máximo do valor de seu benefício que poderá ser comprometido na operação de crédito, bem como na sanção imputada à instituição financeira que reter para fins de amortização percentual superior ao admitido, qual seja, a perda das garantias que lhes serão conferidas pela Lei.

8. Essas, Senhor Presidente, são, em síntese, as razões que me levam a submeter à elevada apreciação de Vossa Excelência o anexo projeto de lei que, diante de sua relevância para milhões de brasileiros que pouco ou nenhum acesso ao crédito regular têm, e da urgência de serem disponibilizados esses recursos financeiros a camadas da população tão deles necessitadas, peço seja considerada a possibilidade da proposta ora apresentada ser editada por medida provisória.

Respeitosamente, – **Amir Lando.**

LEI Nº 10.820, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2003

Dispõe sobre a autorização para desconto de prestações em folha de pagamento, e dá outras providências.

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 6º Os titulares de benefícios de aposentadoria e pensão do Regime Geral de Previdência Social poderão autorizar os descontos referidos no art. 1º nas condições estabelecidas em regulamento, observadas as normas editadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

§ lº Para os fins do caput, fica o INSS autorizado a dispor, em ato próprio, sobre:

I – as formalidades para habilitação das instituições e sociedades referidas no art. 1º;

II – os benefícios elegíveis, em função de sua natureza e forma de pagamento;

III – as rotinas a serem observadas para a prestação aos titulares de benefícios em manutenção e às instituições consignatárias das informações necessárias à consecução do disposto nesta Lei;

IV – os prazos para o início dos descontos autorizados e para o repasse das prestações às instituições consignatárias;

V – o valor dos encargos a serem cobrados para ressarcimento dos custos operacionais a ele acarretados pelas operações; e

VI – as demais normas que se fizerem necessárias.

§ 2º Em qualquer hipótese, a responsabilidade do INSS em relação às operações referidas no caput restringe-se à retenção dos valores autorizados pelo beneficiário e repasse à instituição consignatária, não cabendo à autarquia responsabilidade solidária pelos débitos contratados pelo segurado.

§ 3º É vedado ao titular de benefício que realizar operação referida nesta Lei solicitar a alteração da instituição financeira pagadora enquanto houver saldo devedor em amortização.

§ 4º É facultada a transferência da consignação do empréstimo, financiamento ou arrendamento firmado pelo empregado na vigência do seu contrato de trabalho quando de sua aposentadoria, observadas as condições estabelecidas nesta Lei.

Art. 7º O art. 115 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

.....

.....

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 45, DE 2004.

(Nº 3.728/2004, na Casa de origem)

(De iniciativa do Presidente da República)

Institui a Gratificação Específica de Apoio Técnico-Administrativo da Advocacia-Geral da União – GEATA, altera a Lei nº 10.480, de 2 de julho de 2002, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituída a Gratificação Específica de Apoio Técnico-Administrativo da Advocacia-Geral da União – GEATA, devida, exclusivamente, aos servidores pertencentes ao Quadro de Pessoal da AGU, a que se refere a Lei nº 10.480, de 2 de julho de 2002, não integrantes das carreiras jurídicas da Instituição, quando em exercício na AGU, conforme os valores estabelecidos no Anexo I desta lei, de acordo com o nível do cargo de cada servidor.

§ 1º A Geata será paga em conjunto, de forma não cumulativa, com a Gratificação de Desempenho de Atividade de Apoio Técnico-Administrativo na AGU – GDAA e com a Gratificação de Atividade – GAE, de que tratam, respectivamente, a Lei nº 10.480, de 2 de julho de 2002, e a Lei Delegada nº 13, de 27 de agosto de 1992.

§ 2º Aplica-se a Geata às aposentadorias e às pensões.

Art. 2º O valor do ponto utilizado para cálculo da Gratificação de Desempenho de Atividade de Apoio Técnico-Administrativo na AGU – GDAA, prevista no art. 2º da Lei nº 10.490, de 2 de julho de 2002, passa a vigorar, a partir de 1º de abril de 2004, de acordo com o estabelecido no Anexo II desta lei.

Art. 3º Os arts. 7º e 8º da Lei nº 10.480, de 2 de julho de 2002, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 7º Poderão perceber a Gratificação de Representação de Gabinete ou Gratificação Temporária os servidores ou empregados requisitados pela AGU, até que sejam empossados os aprovados no (primeiro) concurso público para provimento de cargos efetivos do Quadro de Pessoal da AGU, não integrantes das carreiras jurídicas da Instituição.

Parágrafo único. Para os efeitos do disposto neste artigo, são mantidas 670 (seiscentas e setenta) Gratificações Temporárias, sendo 470 (quatrocentas e setenta) do nível GT I e 200 (duzentas) do nível GT II, bem como 62 (sessenta e duas) Gratificações de Representação de Gabinete, sendo 5 (cinco) de nível GR IV, 14 (quatorze) de nível GR III, 29 (vinte e nove) de nível GR II e 14 (quatorze) de nível GR I".(NR)

"Art. 8º Em decorrência do disposto nesta lei, ficam extintas as Gratificações Temporárias e as Gratificações de Representação de Gabinete, não atribuídas a servidor ou empregado até a data de publicação desta lei, bem como aquelas atribuídas aos servidores referidos no § 1º do art. 1º desta lei, ressalvado o disposto no art. 7º desta lei.

Parágrafo único. As gratificações a que se refere o parágrafo único do art. 7º desta lei ficam automaticamente extintas quando cessar o exercício do servidor ou empregado na Advocacia-Geral da União." (NR)

Art. 4º Quando vagarem, os cargos da Administração Pública Federal direta, integrantes do quadro suplementar a que se refere o art. 46 da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001, serão transformados em cargos de Advogado da União e os das autarquias e fundações em cargos de Procurador Federal, sempre na categoria inicial da respectiva carreira.

Parágrafo único. Os cargos mencionados no **caput** deste artigo serão considerados automaticamente transformados na data da publicação dos atos de vacância.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 10 de abril de 2004.

Art. 6º Fica revogado o Anexo da Lei nº 10.480, de 2 de julho de 2002.

ANEXO I

GRATIFICAÇÃO ESPECÍFICA DE APOIO TÉCNICO-ADMINISTRATIVO DA AGU - GEATA

NÍVEL DO CARGO	VALOR EM R$
SUPERIOR	766,70
INTERMEDIÁRIO	405,90
AUXILIAR	223,30

ANEXO II

TABELA DE VALOR DOS PONTOS DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE APOIO TÉCNICO-ADMINISTRATIVO NA AGU - GDAA

NÍVEL DO CARGO	VALOR DO PONTO (EM R$)
SUPERIOR	13,94
INTERMEDIÁRIO	7,38
AUXILIAR	4,06

PROJETO DE LEI ORIGINAL Nº 3.728, DE 2004

Institui a Gratificação Específica de Apoio Técnico-Administrativo da Advocacia-Geral da União – GEATA, altera a Lei nº 10.480, de 2 de julho de 2002, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituída a Gratificação Específica de Apoio Técnico-Administrativo da Advocacia-Geral da União – GEATA, devida, exclusivamente, aos servidores pertencentes ao Quadro de Pessoal da AGU, a que se refere a Lei nº 10.480, de 2 de julho de 2002, não integrantes das carreiras jurídicas da Instituição, quando em exercício na AGU, conforme os valores estabelecidos no Anexo I a esta lei, de acordo com o nível do cargo de cada servidor.

§ 1º A GEATA será paga em conjunto, de forma não cumulativa, com a Gratificação

de Desempenho de Atividade de Apoio Técnico-Administrativo na AGU – GDAA e com a Gratificação de Atividade – GAE, de que tratam, respectivamente, a Lei nº 10.480, de 2002, e a Lei Delegada nº 13, de 27 de agosto de 1992.

§ 2º Aplica-se a GEATA às aposentadorias e às pensões.

Art. 2º O valor do ponto utilizado para cálculo da Gratificação de Desempenho de Atividade de Apoio Técnico-Administrativo na AGU – GDAA, prevista no art. 2º da Lei nº 10.480, de 2002, passa a vigorar, a partir de 12 de abril de 2004, de acordo com o estabelecido no Anexo II desta lei.

Art. 3º Os arts 7º e 8º da Lei nº 10.480, de 2 de julho de 2002, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 7º Poderão perceber a Gratificação de Representação de Gabinete ou Gratificação Temporária os servidores ou empregados requisitados pela AGU, até que sejam empossados os aprovados no primeiro concurso público para provimento de cargos efetivos do Quadro de Pessoal da AGU, não integrantes das carreiras jurídicas da Instituição.

Parágrafo único. Para os efeitos do disposto neste artigo, são mantidas 670 (seiscentas e setenta) Gratificações Temporárias, sendo 470 (quatrocentas e setenta) do nível GT I e 200 (duzentas) do nível GT II, bem como 62 (sessenta e duas) Gratificações de Representação de Gabinete, sendo 5 (cinco) de nível GR IV, 14 (quatorze) de nível GR III, 29 (vinte e nove) de nível GR II e 14 (quatorze) de nível GR I.

Art. 8º Em decorrência do disposto nesta lei, ficam extintas as Gratificações Temporárias e as Gratificações de Representação de Gabinete, não atribuídas a servidor ou empregado até a data de publicação desta lei, bem como aquelas atribuídas aos servidores referidos no § 1º do art. 1º, ressalvado o disposto no art. 7º.

Parágrafo único. As gratificações a que se refere o parágrafo único do art. 7º ficam automaticamente extintas quando cessar o exercício do servidor ou empregado na Advocacia-Geral da União". (NR)

Art. 4º Quando vagarem, os cargos da Administração Pública Federal direta, integrantes do quadro suplementar a que se refere o art. 46 da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001, serão transformados em cargos de Advogado da União e os das autarquias e fundações em cargos de Procurador Federal, sempre na categoria inicial da respectiva carreira.

Parágrafo único. Os cargos mencionados no **caput** serão considerados automaticamente transformados na data da publicação dos atos de vacância.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de abril de 2004.

Art. 6º Fica revogado o Anexo da Lei nº 10.480, de 2 de julho de 2002.

Brasília, 7 de junho de 2004

ANEXO I

GRATIFICAÇÃO ESPECÍFICA DE APOIO TÉCNICO-ADMINISTRATIVO DA AGU - GEATA

NÍVEL DO CARGO	VALOR EM R$
SUPERIOR	766,70
INTERMEDIÁRIO	405,90
AUXILIAR	223,30

ANEXO II

TABELA DE VALOR DOS PONTOS DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE APOIO TÉCNICO-ADMINISTRATIVO NA AGU - GDAA

NÍVEL DO CARGO	VALOR DO PONTO (EM R$)
SUPERIOR	13,94
INTERMEDIÁRIO	7,38
AUXILIAR	4,06

MENSAGEM Nº 296

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 61 da Constituição, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto do projeto de lei que "Institui a Gratificação Específica de Apoio Técnico-Administrativo da Advocacia-Geral da União – GEATA, altera a Lei nº 10.480, de 2 de julho de 2002, e dá outras providências".

Brasília, 3 de junho de 2004. – **Luiz Inácio Lula da Silva.**

EM Interministerial nº 90/MP-AGU

Brasília, 7 de maio de 2004

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submetemos à superior deliberação de Vossa Excelência a anexa proposta de Projeto de Lei que dispõe sobre a remuneração dos servidores do Quadro de Pessoal da Advocacia-Geral da União – AGU, de que trata a Lei nº 10.480, de 2 de julho de 2002, não integrantes das carreiras jurídicas da Instituição.

2. A presente proposta visa à melhoria de remuneração de servidores que executam as atividades de apoio técnico-administrativo às ações de consultoria e assessoramento jurídico desenvolvidas pela AGU.

3. Para atingir este objetivo, o que se propõe é a instituição da Gratificação Específica de Apoio Técnico-Administrativo da Advocacia-Geral da União – GEATA, e o aumento do valor do ponto utilizado para o cálculo da Gratificação de Desempenho de Atividade de Apoio Técnico-Administrativo na AGU – GDAA. Propõe-se, ainda, a manutenção do pagamento da Gratificação de Representação de Gabinete ou da Gratificação Temporária aos servidores requisitados até que sejam empossados os aprovados no primeiro concurso público para provimento de cargos efetivos do Quadro de Pessoal da AGU, não integrantes das carreiras jurídicas.

4. A adoção dessas medidas é importante para resolver um sério problema que vem afetando o funcionamento da Advocacia-Geral da União, o esvaziamento do quadro e a dificuldade de recrutamento de pessoal qualificado, que prefere optar por outras carreiras ou planos, que com o mesmo nível de exigência oferecem remunerações melhores.

5. Assim, tornou-se urgente e necessário proceder à correção da composição remuneratória dos atuais servidores do Quadro de Pessoal da AGU, cuidando-se para que seja mantida a coerência com os demais servidores da Administração Pública Federal.

6. É oportuno esclarecer que tal solução decorreu de amplo processo de negociação do qual tomaram parte representantes do Governo e dos servidores da AGU, resultando em acordos que tiveram como premissa a aproximação de valores remuneratórios entre cargos de mesma natureza do Poder Executivo, construindo-se uma proposta aplicável às condições apresentadas, pautada por limites orçamentários e legais.

7. Quanto ao disposto nos art. 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal, temos a informar que o impacto adicional de adoção desta medida no ano de 2004 é de R$11,89 milhões e em 2005 e 2006, quando estará anualizado, da ordem de R$15,47 milhões. Nestes exercícios, o acréscimo será absorvido pela margem líquida de expansão para despesas de caráter continuado daqueles exercícios, sendo o montante apurado compatível com o aumento de receita decorrente do crescimento real da economia previsto, conforme demonstra a série histórica relativa à ampliação da base de arrecadação nos últimos anos.

8. São estas, Senhor Presidente, as razões que nos levam a propor a Vossa Excelência o encaminhamento do Projeto de Lei em questão.

Respeitosamente, Assinado eletronicamente por **Guido Mantega**, **Álvaro Augusto Ribeiro Costa**.

LEGISLAÇÃO CITADA
ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

LEI Nº 10.480. DE 2 DE JULHO DE 2002

Mensagem de veto

Dispõe sobre o Quadro de Pessoal da Advocacia-Geral da União, a criação da Mensagem de veto Gratificação de Desempenho de Atividade de Apoio Técnico-Administrativo na AGU – GDAA, cria a Procuradoria-Geral Federal, e dá outras providências.

.....

Art. 2º Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Atividade de Apoio Técnico-Administrativo na AGU – GDAA, devida, exclusivamente, aos servidores pertencentes ao Quadro de Pessoal da AGU, não integrantes das carreiras jurídicas da Instituição.

§ 1º A GDAA será atribuída em função do efetivo desempenho do servidor na AGU, bem como do desempenho institucional, na forma, critérios e procedimentos estabelecidos em ato do Advogado-Geral da União.

§ 2º A GDAA terá como limites a seguinte pontuação, correspondendo cada ponto ao valor estabelecido no Anexo a esta Lei:

I – máximo de 100 (cem) pontos por servidor; e

II – mínimo de 10 (dez) pontos por servidor.

§ 3º O limite global de pontuação mensal por nível de que dispõe a AGU para ser atribuído aos servido-

res corresponderá a 80 (oitenta) vezes o número de servidores ativos por nível, que faz jus à GDAA, em exercício na AGU.

§ 4º A avaliação de desempenho individual visa aferir o desempenho do servidor no exercício das atribuições do cargo ou função, com foco na contribuição individual para o alcance dos objetivos organizacionais.

§ 5º A avaliação de desempenho institucional visa aferir o desempenho coletivo no alcance dos objetivos organizacionais, podendo considerar projetos e atividades prioritárias e condições especiais de trabalho, além de outras características específicas da AGU.

§ 6º Enquanto não for editado o ato a que se refere o § 1º deste artigo, a GDAA corresponderá a 70 (setenta) pontos por servidor.

§ 7º O servidor que não se encontre na AGU no efetivo exercício das atividades inerentes ao respectivo cargo, somente fará jus à GDAA, observado o disposto no § 6º:

I – quando cedido para a Presidência ou Vice-Presidência da República, calculada com base nas mesmas regras válidas como se estivesse em exercício na AGU, correspondendo a avaliação institucional ao mesmo número de pontos a que faria jus na unidade organizacional de lotação na AGU;

II – quando cedido para órgãos ou entidades do Poder Executivo Federal, se investido em cargo em comissão do Grupo Direção e Assessoramento Superiores – DAS, nível 4, ou equivalente, em valor correspondente a 80 (oitenta) pontos percentuais incidentes sobre o vencimento básico do servidor; e (Vide Medida Provisória nº 71, de 3-10-02)

III – quando cedido para órgãos ou entidades do Poder Executivo Federal, se investido em cargo de Natureza Especial ou em comissão do Grupo DAS, níveis 6 e 5, ou equivalentes, calculada com base no limite máximo de pontos.

.....

Art. 7º Poderão continuar percebendo a Gratificação de Representação de Gabinete ou a Gratificação Temporária os demais servidores ou empregados em exercício na AGU na data de publicação desta lei, não abrangidos pelo art. fl, vedada a mudança de nível, ficando extintas estas quando cessar o exercício do servidor ou empregado na Instituição.

Art. 8º Em decorrência do disposto nesta lei, ficam extintas as Gratificações Temporárias e as Gratificações de Representação de Gabinete, não atribuídas a servidor ou empregado até a data de publicação desta lei, bem como aquelas atribuídas aos servidores referidos no § 2º do art. 1º.

.....

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.229-43,
DE 6 DE SETEMBRO DE 2001

Dispõe sobre a criação, reestruturação e organização de carreiras, cargos e funções comissionadas técnicas no âmbito da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, e dá outras providências.

.....

LEI DELEGADA Nº 13,
DE 27 DE AGOSTO DE 1992

Institui Gratificações de Atividade para os servidores civis do Poder Executivo, revê vantagens e dá outras providências.

.....

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 46, DE 2004
(Nº 3.866/04, na casa de origem)
(De iniciativa do Presidente da República)

Institui Gratificação Específica de Apoio Técnico-Administrativo e Técnico-Marítimo às Instituições Federais de Ensino – GEAT e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituída Gratificação Específica de Apoio Técnico-Administrativo e Técnico-Marítimo às Instituições Federais de Ensino – GEAT, nos valores fixados no Anexo desta lei.

§ 1º A gratificação instituída por esta lei é devida aos servidores titulares dos cargos efetivos técnico–administrativos e técnico-marítimos integrantes dos quadros das instituições federais de ensino vinculadas ao Ministério da Educação, de que trata as Leis nºs 7.596, de 10 de abril de 1987, e 10.302, de 31 de outubro de 2001.

§ 2º O estabelecido no caput deste artigo aplica-se aos servidores titulares de empregos técnico-administrativos e técnico-marítimos integrantes dos quadros das instituições federais de ensino vinculadas ao Ministério da Educação abrangidos pelo disposto no § 6º do art. 243 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

§ 3º A GEAT aplica-se às aposentadorias e às pensões.

§ 4º A GEAT não servirá de base de cálculo para quaisquer parcelas remuneratórias ou vantagens devidas aos servidores referidos neste artigo.

Art. 2° Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 10 de maio de 2004.

ANEXO

GRATIFICAÇÃO ESPECÍFICA DE APOIO TÉCNICO-ADMINISTRATIVO E TÉCNICO-MARÍTIMO DAS INSTITUIÇÕES FEDERAIS DE ENSINO - GEAT

NÍVEL DO CARGO/EMPREGO	VALOR EM R$
SUPERIOR	265,00
MÉDIO	180,00
AUXILIAR	130,00

PROJETO DE LEI ORIGINAL Nº 3.866, DE 2004

Institui Gratificação Específica de Apoio Técnico-Administrativo e Técnico-Marítimo às Instituições Federais de Ensino – GEAT, e dá outras providências.

Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituída Gratificação Específica de Apoio Técnico-Administrativo e Técnico-Marítimo às Instituições Federais de Ensino-GEAT, nos valores fixados no Anexo desta lei.

§ 1º A gratificação instituída por esta lei é devida aos servidores titulares dos cargos efetivos técnico-administrativos e técnico-marítimos integrantes dos quadros das instituições federais de ensino vinculadas ao Ministério da Educação, de que tratam as Leis nºs 7.595, de 10 de abril de 1987, e 10.302, de 31 de outubro de 2001.

§ 2º O estabelecido no **caput** aplica-se aos servidores titulares de empregos técnico-administrativos e técnico-marítimos integrantes dos quadros das instituições federais de ensino vinculadas ao Ministério da Educação abrangidos pelo disposto no § 6º do art. 243 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

§ 3º A GEAT aplica-se às aposentadorias e às pensões.

§ 4º A GEAT não servirá de base de cálculo para quaisquer parcelas remuneratórias ou vantagens devidas aos servidores referidos neste artigo.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de maio de 2004.

Brasília,

ANEXO

GRATIFICAÇÃO ESPECÍFICA DE APOIO TÉCNICO-ADMINISTRATIVO E TÉCNICO-MARÍTIMO DAS INSTITUIÇÕES FEDERAIS DE ENSINO - GEAT

NÍVEL DO CARGO/EMPREGO	VALOR EM R$
SUPERIOR	265,00
MÉDIO	180,00
AUXILIAR	130,00

MENSAGEM Nº 344

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 61 da Constituição, submeto à elevada deliberação de V. Exª, o texto do projeto de lei que "Institui Gratificação Específica de Apoio Técnico Administrativo e Técnico-Marítimo às Instituições Federais de Ensino-GEAT, e dá outras providências".

Brasília, 23 de junho de 2004.

EM Interministerial nº 149/MP/MEC

Brasília, 21 de junho de 2004

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

1. Submetemos à superior deliberação de V. Exª, a anexa proposta do Projeto de Lei que institui a Gratificação Específica de Apoio Técnico-Administrativo e Técnico-Marítimo Instituições Federais de Ensino – GEAT, devida aos titulares de cargos efetivos os de técnico-administrativos e técnico-marítimos das instituições federais de ensino, vinculadas ao Ministério da Educação, de que tratam as Leis nºs 7.596, de 10 de abril de 1987, e 10.302, de 31 de outubro de 2001.

2. A proposta tem por objetivo dar cumprimento ao acordo firmado pelo Governo Federal – Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e Ministério da Educação – com as entidades representativas dos servidores titulares de cargos técnico-administrativos e técnico-marítimos das instituições federais de ensino, vinculadas ao Ministério da Educação, no âmbito da Mesa Setorial de Negociação do MEC.

3. O formato escolhido permite contemplar aqueles servidores que atualmente percebem as menores remunerações, em estrita sintonia com as diretrizes de Governo, promovendo uma política de revitalização de remunerações.

4. A medida proposta, específica para os integrantes das Instituições Federais de Ensino, alcança em seus efeitos cento e quarenta e cinco mil e um servidores.

5. Quanto ao disposto nos arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, pode ser considerado plenamente atendido, urna vez que as despesas relativas a 2004, da ordem de R$308,66 milhões, foram incluídas na Lei Orçamentária Anual de 2004, em funcional específica do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, sendo absorvidas pela margem líquida de expansão para despesas de caráter continuado, calculada e demonstrada no anexo à Lei de Diretrizes Orçamentárias.

6. Nos exercícios de 2005 e 2006, nos quais a despesa já estará anualizada, o impacto adicional será

de R$446,10 milhões, o que reduzirá a margem líquida de expansão para despesas de caráter continuado daqueles exercícios, no entanto o montante apurado se mostra compatível com o aumento de receita decorrente do crescimento real da economia previsto, conforme demonstra a série histórica relativa à ampliação da base de arrecadação nos últimos anos.

7. São estas, Senhor Presidente, as razões que nos levam a propor a Vossa Excelência o encaminhamento do Projeto de Lei em questão.

Respeitosamente, – **Nelson Machado, Tarso Fernando Herz Genro.**

LEGISLAÇÃO CITADA
ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

LEI Nº 7.596, DE 10 DE ABRIL DE 1987

Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, modificado pelo Decreto-Lei nº 900, de 29 de setembro de 1969, e pelo Decreto-Lei nº 2.299, de 21 de novembro de 1986, e dá outras providências.

.....

LEI Nº 10.302, DE 31 DE OUTUBRO DE 2001

Dispõe sobre os vencimentos dos servidores que menciona das Instituições Federais de Ensino vinculadas ao Ministério da Educação, e dá outras providências.

.....

LEI Nº 8.112, DE DEZEMBRO DE 1990

Vide texto Atualizado

Dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União, das Autarquias e das Fundações Públicas Federais.

Art. 243. Ficam submetidos ao regime jurídico instituido por esta lei, na qualidade de servidores públicos, os servidores dos Poderes da União, dos ex-Territórios, das autarquias, inclusive as em regime especial, e das fundações públicas, regidos pela Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952 – Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União, ou pela Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, exceto os contratados por prazo determinado, cujos contratos não poderão ser prorrogados após o vencimento do prazo de prorrogação.

.....

§ 6º Os empregos dos servidores estrangeiros com estabilidade no serviço público, enquanto não adquirirem a nacionalidade brasileira, passarão a integrar tabela em extinção, do respectivo órgão ou entidade, sem prejuízo dos direitos inerentes aos planos de carreira aos quais se encontrem vinculados os empregos.

Publicado no **Diário do Senado Federal** de / /2004.

.....

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 47, DE 2004
(Nº 2.109/99, na Casa de origem)

Dispõe sobre o patrimônio de afetação de incorporações imobiliárias, Letra de Crédito Imobiliário, Cédula de Crédito Imobiliário, Cédula de Crédito Bancário, altera o Decreto -Lei nº911, de 1º de outubro de 1969, as Leis nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, nº 4.729, de 14 de julho de 1965, e nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I
Do Regime Especial Tributário do Patrimônio de Afetação

Art. 1º Fica instituído o regime especial de tributação aplicável às incorporações imobiliárias, em caráter opcional e irretratável enquanto perdurarem direitos de crédito ou obrigações do incorporador junto aos adquirentes dos imóveis que compõem a incorporação.

Art. 2º A opção pelo regime especial de tributação de que trata o art. 1º será efetivada quando atendidos os seguintes requisitos:

I – entrega do termo de opção ao regime especial de tributação na unidade competente da Secretaria da Receita Federal, conforme regulamentação a ser estabelecida; e

II – afetação do terreno e das acessões objeto da incorporação imobiliária, conforme disposto nos arts. 31A a 31E da Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964.

Art. 3º O terreno e as acessões objeto da incorporação imobiliária sujeitas ao regime especial de tributação, bem como os demais bens e direitos a ela vinculados, não responderão por dívidas tributárias da incorporadora relativas ao Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas – IRPJ, à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e à Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PIS/Pasep, exceto aquelas calculadas na forma do

art. 4º sobre as receitas auferidas no âmbito da respectiva incorporação.

Parágrafo único. O patrimônio da incorporadora. responderá pelas dívidas tributárias da incorporação afetada.

Art. 4º Para cada incorporação submetida ao regime especial de tributação, a incorporadora ficará sujeita ao pagamento equivalente a sete por cento da receita mensal recebida, o qual corresponderá ao pagamento mensal unificado dos seguintes impostos e contribuições:

I – Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas – IRPJ;

II – Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PIS-Pasep;

III – Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL; e

IV – Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – COFINS.

§ 1º Para fins do disposto no **caput**, considera-se receita mensal a totalidade das receitas auferidas pela incorporadora na venda das unidades imobiliárias que compõem a incorporação, bem como as receitas financeiras e variações monetárias decorrentes desta operação.

§ 2º O pagamento dos tributos e contribuições na forma do disposto no caput somente poderá ser compensado, por espécie, com o montante devido pela incorporadora no mesmo período de apuração, até o limite desse montante.

§ 3º A parcela dos tributos, pagos na forma do caput, que não puderem ser compensados nos termos do § 2º será considerada definitiva, não gerando, em qualquer hipótese, direito a restituição ou ressarcimento, bem assim a compensação com o devido em relação a outros tributos da própria ou de outras incorporações ou pela incorporadora em outros períodos de apuração.

§ 4º A opção pelo regime especial de tributação obriga o contribuinte a fazer o recolhimento dos tributos, na forma do caput, a partir do mês da opção.

Art. 5º O pagamento unificado de impostos e contribuições efetuado na forma do art. 4º deverá ser feito até o décimo dia do mês subseqüente àquele em que houver sido auferida a receita.

Parágrafo único. Para fins do disposto no caput, a incorporadora deverá utilizar, no Documento de Arrecadação de Receitas Federais – DARF, o número específico de inscrição da incorporação no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas – CNPJ e código de arrecadação próprio.

Art. 6º Os créditos tributários devidos pela incorporadora na forma do disposto no art. 4º não poderão ser objeto de parcelamento.

Art. 7º O incorporador fica obrigado a manter escrituração contábil segregada para cada incorporação submetida ao regime especial de tributação.

Art. 8º Para fins de repartição de receita tributária e do disposto no § 2º do art. 4º, O percentual de sete por cento de que trata o caput do art. 4º será considerado:

I – três por cento como COFINS;

II – zero vírgula sessenta e cinco por cento como Contribuição para o PIS/PASEP;

III – 2,2% (dois virgula dois por cento) como IRPJ;

IV – 1,15% (um vírgula quinze por cento) como CSLL.

Art. 9º Perde eficácia a deliberação pela continuação da obra a que se refere o § 1º do art. 31F da Lei nº 4.591, de 1964, bem como os efeitos do regime de afetação instituídos por esta lei, caso não se verifique o pagamento das obrigações tributárias, previdenciárias e trabalhistas, vinculadas ao respectivo patrimônio de afetação, cujos fatos geradores tenham ocorrido até a data da decretação da falência, ou insolvência do incorporador, as quais deverão ser pagas pelos adquirentes em até um ano daquela deliberação, ou até a data da concessão do habite-se, se esta ocorrer em prazo inferior.

Art. 10. O disposto no art. 76 da Medida Provisória no 2.159-35, de 24 de agosto de 2001, não se aplica ao patrimônio de afetação de incorporações imobiliárias definido pela Lei nº 4.591, de 1964.

Art. 11. As contribuições para o PIS/Pasep e para a Cofins, devidas pelas pessoas jurídicas, inclusive por equiparação, de que trata o art. 31 da Lei nº 8.991, de 20 de janeiro de 1995, seguirão o mesmo regime de reconhecimento de receitas previsto na legislação do imposto de renda.

CAPÍTULO II
Da Letra de Crédito Imobiliário

Art. 12. Os bancos comerciais, os bancos múltiplos com carteira de crédito imobiliário, a Caixa Econômica Federal, as sociedades de crédito imobiliário, as associações de poupança e empréstimo, as companhias hipotecárias e demais espécies de instituições que, para as operações a que se refere este artigo, venham a ser expressamente autorizadas pelo Banco Central do Brasil, poderão emitir, independentemente de tradição efetiva, Letra de Crédito Imobiliário – LCI, lastreada por créditos imobiliários garantidos por hipoteca ou por alienação fiduciária de coisa imóvel, confe-

rindo aos seus tomadores direito de crédito pelo valor nominal, juros e, se for o caso, atualização monetária nelas estipulados.

§ 1º A LCI será emitida sob a forma nominativa, podendo ser transferível mediante endosso em preto, e conterá:

I – o nome da instituição emitente e as assinaturas de seus representantes;

II – o número de ordem, o local e a data de emissão;

III – a denominação "Letra de Crédito Imobiliário";

IV – o valor nominal e a data de vencimento;

V – a forma, a periodicidade e o local de pagamento do principal, dos juros e, se for o caso, da atualização monetária;

VI – os juros, fixos ou flutuantes, que poderão ser renegociáveis, a critério das partes;

VII – a identificação dos créditos caucionados e seu valor;

VIII – o nome do titular; e

IX – cláusula à ordem, se endossável.

§ 2º A critério do credor, poderá ser dispensada a emissão de certificado, devendo a LCI sob a forma escritural ser registrada em sistemas de registro e liquidação financeira de títulos privados autorizados pelo Banco Central do Brasil.

Art. 13. A LCI poderá ser atualizada mensalmente por índice de preços, desde que emitida com prazo mínimo de trinta e seis meses.

Parágrafo único. E vedado o pagamento dos valores relativos à atualização monetária apropriados desde a emissão, quando ocorrer o resgate antecipado, total ou parcial, em prazo inferior ao estabelecido neste artigo, da LCI emitida com previsão de atualização mensal por índice de preços.

Art. 14. A LCI poderá contar com garantia fidejussória adicional de instituição financeira.

Art. 15. A LCI poderá ser garantida por um ou mais créditos imobiliários, mas a soma do principal das LCI emitidas não poderá exceder o valor total dos créditos imobiliários em poder da instituição emitente.

§ 1º A LCI não poderá ter prazo de vencimento superior ao prazo de quaisquer dos créditos imobiliários que lhe servem de lastro.

§ 2º O crédito imobiliário caucionado poderá ser substituído por outro crédito da mesma natureza por iniciativa do emitente da LCI, nos casos de liquidação ou vencimento antecipados do crédito, ou por solicitação justificada do credor da letra.

Art. 16. O endossante da LCI responderá pela veracidade do titulo, mas contra ele não será admitido direito de cobrança regressiva.

Art. 17. O Banco Central do Brasil poderá estabelecer o prazo mínimo e outras condições para emissão e resgate de LCI, observado o disposto no art. 13 desta Lei.

CAPÍTULO III
Da Cédula de Crédito Imobiliário

Art. 18. É instituída a Cédula de Crédito Imobiliário – CCI para representar créditos imobiliários.

§ 1º A CCI será emitida pelo credor do crédito imobiliário e poderá ser integral, quando representar a totalidade do crédito, ou fracionária, quando representar parte dele, não podendo a soma das CCI fracionárias emitidas em relação a cada crédito exceder o valor total do crédito que elas representam.

§ 2º As CCI fracionárias poderão ser emitidas simultaneamente ou não, a qualquer momento antes do vencimento do crédito que elas representam.

§ 3º A CCI poderá ser emitida com ou sem garantia, real ou fidejussória, sob a forma escritural ou cartular. § 4º A emissão da CCI sob a forma escritural. Far-se -á mediante escritura pública ou instrumento particular, devendo esse instrumento permanecer custodiado em instituição financeira e registrado em sistemas de registro e liquidação financeira de títulos privados autorizados pelo Banco Central do Brasil.

§ 5º Sendo o crédito imobiliário garantido por

direito real, a emissão da CCI será averbada no Registro de Imóveis da situação do imóvel, na respectiva matrícula, devendo dela constar, exclusivamente, o número, a série e a instituição custodiante.

§ 6º A averbação da emissão da CCI e o registro da garantia do crédito respectivo, quando solicitados simultaneamente, serão considerados como ato único para efeito de cobrança de emolumentos.

§ 7º A constrição judicial que recaia sobre crédito representado por CCI será efetuada nos registros da instituição custodiante ou mediante apreensão da respectiva cártula.

§ 8º O credor da CCI deverá ser imediatamente intimado de constrição judicial que recaia sobre a garantia real do crédito imobiliário representado por aquele título.

§ 9º No caso de CCI emitida sob a forma escritural, caberá à instituição custodiante identificar o credor, para o fim da intimação prevista no § Ao.

Art. 19. A CCI deverá conter:

I – a denominação "Cédula de Crédito Imobiliário", quando emitida cartularmente;

II – o nome, a qualificação e o endereço do credor e do devedor e, no caso de emissão escritural, também o do custodiante;

III – a identificação do imóvel objeto do crédito imobiliário, com a indicação da respectiva matricula no Registro de Imóveis competente e do registro da constituição da garantia, se for o caso;

IV – a modalidade da garantia, se for o caso;

V – o número e a série da cédula;

VI – o valor do crédito que representa;

VII – a condição de integral ou fracionária e, nessa última hipótese, também a indicação da fração que representa;

VIII – o prazo, a data de vencimento, o valor da prestação total, nela incluída as parcelas de amortização e juros, as taxas, seguros e demais encargos contratuais de responsabilidade do devedor, a forma de reajuste e o valor das multas previstas contratualmente, com a indicação do local de pagamento;

IX – o local e a data da emissão;

X – a assinatura do credor, quando emitida cartularmente;

XI – a autenticação pelo Oficial do Registro de Imóveis competente, no caso de contar com garantia real; e,

XII – cláusula à ordem, se endossável.

Art. 20. A CCI é titulo executivo extrajudicial, exigível pelo valor apurado de acordo com as cláusulas e condições pactuadas no contrato que lhe deu origem.

Parágrafo único. O crédito representado pela CCI será exigível mediante ação de execução, ressalvadas as hipóteses em que a lei determine procedimento especial, judicial ou extrajudicial para satisfação do crédito e realização da garantia.

Art. 21. A emissão e a negociação de CCI independe de autorização do devedor do crédito imobiliário que ela representa.

Art. 22. A cessão do crédito representado por CCI poderá ser feita por meio de sistemas de registro e de liquidação financeira de títulos privados autorizados pelo Banco Central do Brasil.

§ 1º A cessão do crédito representado por CCI implica automática transmissão das respectivas garantias ao cessionário, sub-rogando-o em todos os direitos representados pela cédula, ficando o cessionário, no caso de contrato de alienações fiduciárias, investidas na propriedade fiduciária.

§ 2º A cessão de crédito garantido por direito real, quando representado por CCI emitida sob a forma escritural, está dispensada de averbação no Registro de Imóveis, aplicando-se, no que esta Lei não contrarie, o disposto nos arts. 296 e seguintes da Lei n0 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil Brasileiro.

Art. 23. A CCI, objeto de securitização nos termos da Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997, será identificada no respectivo Termo de Securitização de Créditos, mediante indicação do seu valor, número, série e instituição custodiante, dispensada a enunciação das informações já constantes da Cédula ou do seu registro na instituição custodiante.

Parágrafo único. O regime fiduciário de que trata a Seção VI do Capítulo I da Lei nº 9.514, de 1997, no caso de emissão de Certificados de Recebíveis Imobiliários lastreados em créditos representados por CCI, será registrado na instituição custodiante, mencionando o patrimônio separado a que estão afetadas, não se aplicando o disposto no parágrafo único do art. 10 da mencionada lei.

Art. 24. O resgate da dívida representada pela CCI prova-se com a declaração de quitação, emitida pelo credor, ou, na falta desta, por outros meios admitidos em direito.

Art. 25. É vedada a averbação da emissão de CCI com garantia real quando houver prenotação ou registro de qualquer outro ônus real sobre os direitos imobiliários respectivos, inclusive penhora ou averbação de qualquer mandado ou ação judicial**.**

CAPÍTULO IV
Da Cédula de Crédito Bancário

Art. 26. A Cédula de Crédito Bancário é título de crédito emitido, por pessoa física ou jurídica, em favor de instituição financeira ou de entidade a esta equiparada, representando promessa de pagamento em dinheiro, decorrente de operação de crédito, de qualquer modalidade.

§ 1º A instituição credora deve integrar o Sistema Financeiro Nacional, sendo admitida a emissão da Cédula de Crédito Bancário em favor de instituição dom±ciliada no exterior, desde que a obrigação esteja sujeita exclusivamente à lei e ao foro brasileiros.

§ 2º A Cédula de Crédito Bancário em favor de instituição domiciliada no exterior poderá ser emitida em moeda estrangeira.

Art. 27. A Cédula de Crédito Bancário poderá ser emitida, com ou sem garantia, real ou fidejussória, cedularmente constituída.

Parágrafo único. A garantia constituída será especificada na Cédula de Crédito Bancário, observadas as disposições deste Capítulo e, no que não forem com elas conflitantes, as da legislação comum ou especial aplicável.

Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2º.

§ 1º Na Cédula de Crédito Bancário poderão ser pactuados:

I – os juros sobre a dívida, capitalizados ou não, os critérios de sua incidência e, se for o caso, a periodicidade de sua capitalização, bem como as despesas e os demais encargos decorrentes da obrigação;

II – os critérios de atualização monetária ou de variação cambial como permitido em lei;

III – os casos de ocorrência de mora e de incidência das multas e penalidades contratuais, bem como as hipóteses de vencimento antecipado da divida;

IV – os critérios de apuração e de ressarcimento, pelo emitente ou por terceiro garantidor, das despesas de cobrança da dívida e dos honorários advocatícios, judiciais ou extrajudiciais, sendo que os honorários advocatícios extrajudiciais não poderão superar o limite de dez por cento do valor total devido;

V – quando for o caso, a modalidade de garantia da dívida, sua extensão e as hipóteses de substituição de tal garantia;

VI – as obrigações a serem cumpridas pelo credor;

VII – a obrigação do credor de emitir extratos da conta corrente ou planilhas de cálculo da divida, ou de seu saldo devedor, de acordo com os critérios estabelecidos na própria Cédula de Crédito Bancário, observado o disposto no § 2º; e

VIII – outras condições de concessão do crédito, suas garantias ou liquidação, obrigações adicionais do emitente ou do terceiro garantidor da obrigação, desde que não contrariem as disposições desta lei.

§ 2º Sempre que necessário, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, representado pela Cédula de Crédito Bancário, será feita pelo credor, por meio de planilha de cálculo e, quando for o caso, de extrato emitido pela instituição financeira, em favor da qual a Cédula de Crédito Bancário foi originalmente emitida, documentos esses que integrarão a Cédula, observado que:

I – os cálculos realizados deverão evidenciar de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais devidos, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela de atualização monetária ou cambial, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais, as despesas de cobrança e de honorários advocatícios devidos até a data do cálculo e, por fim, o valor total da dívida; e

II – a Cédula de Crédito Bancário representativa de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário em conta corrente será emitida pelo valor total do crédito posto à disposição do emitente, competindo ao credor, nos termos deste parágrafo, discriminar nos extratos da conta corrente ou nas planilhas de cálculo, que serão anexados à Cédula, as parcelas utilizadas do crédito aberto, os aumentos do limite do crédito inicialmente concedido, as eventuais amortizações da dívida e a incidência dos encargos nos vários períodos de utilização do crédito aberto.

§ 3º O credor que, em ação judicial, cobrar o valor do crédito exeqüendo em desacordo com o expresso na Cédula de Crédito Bancário, fica obrigado a pagar ao devedor o dobro do cobrado a maior, que poderá ser compensado na própria ação, sem prejuízo da responsabilidade por perdas e danos.

Art. 29. A Cédula de Crédito Bancário deve conter os seguintes requisitos essenciais:

I – a denominação "Cédula de Crédito Bancário"

II – a promessa do emitente de pagar a dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível no seu vencimento ou, no caso de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário, a promessa do emitente de pagar a dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível correspondente ao crédito utilizado;

III – a data e o lugar do pagamento da dívida e, no caso de pagamento parcelado, as datas e os valores de cada prestação, ou os critérios para essa determinação;

IV – o nome da instituição credora, podendo conter cláusula à ordem;

V – a data e o lugar de sua emissão; e

VI – a assinatura do emitente e, se for o caso, do terceiro garantidor da obrigação, ou de seus respectivos mandatários.

§ 1º A Cédula de Crédito Bancário será transferível mediante endosso em preto, ao qual se aplicarão, no que couberem, as normas do direito cambiário, caso em que o endossatário, mesmo não sendo instituição financeira ou entidade a ela equiparada, poderá exercer todos os direitos por ela conferidos, inclusive cobrar os juros e demais encargos na forma pactuada na Cédula.

§ 2º A Cédula de Crédito Bancário será emitida por escrito, em tantas vias quantas forem as partes que nela intervierem, assinadas pelo emitente e pelo terceiro garantidor, se houver, ou por seus respectivos mandatários, devendo cada parte receber unta via.

§ 3º Somente a via do credor será negociável, devendo constar nas demais vias a expressão "não negociável".

§ 4º A Cédula de Crédito Bancário pode ser aditada, retificada e ratificada mediante documento escrito, datado, com os requisitos previstos no **caput**,

passando esse documento a integrar a Cédula para todos os fins.

Art. 30. A constituição de garantia da obrigação representada pela Cédula de Crédito Bancário é disciplinada por esta lei, sendo aplicáveis as disposições da legislação comum ou especial que não forem com ela conflitantes.

Art. 31. A garantia da Cédula de Crédito Bancário poderá ser fidejussória ou real, neste último caso constituída por bem patrimonial de qualquer espécie, disponível e alienável, móvel ou imóvel, material ou imaterial, presente ou futuro, fungível ou infungível, consumível ou não, cuja titularidade pertença ao próprio emitente ou a terceiro garantidor da obrigação principal.

Art. 32. A constituição da garantia poderá ser feita na própria Cédula de Crédito Bancário ou em documento separado, neste caso fazendo-se, na Cédula, menção a tal circunstância.

Art. 33. O bem constitutivo da garantia deverá ser descrito e individualizado de modo que permita sua fácil identificação.

Parágrafo único. A descrição e individualização do bem constitutivo da garantia poderá ser substituída pela remissão a documento ou certidão expedida por entidade competente, que integrará a Cédula de Crédito Bancário para todos os fins.

Art. 34. A garantia da obrigação abrangerá, além do bem principal constitutivo da garantia, todos os seus acessórios, benfeitorias de qualquer espécie, valorizações a qualquer titulo, frutos e qualquer bem vinculado ao bem principal por acessão física, intelectual, industrial ou natural.

§ 1º O credor poderá averbar, no órgão competente para o registro do bem constitutivo da garantia, a existência de qualquer outro bem por ela abrangido.

§ 2º Até a efetiva liquidação da obrigação garantida, os bens abrangidos pela garantia não poderão, sem prévia autorização escrita do credor, ser alterados, retirados, deslocados ou destruídos, nem poderão ter sua destinação modificada, exceto quando a garantia for constituída por semoventes ou por veículos, automotores ou não, e a remoção ou o deslocamento desses bens for inerente à atividade do emitente da Cédula de Crédito Bancário, ou do terceiro prestador da garantia.

Art. 35. Os bens constitutivos de garantia pignoratícia ou objeto de alienação fiduciária poderão, a critério do credor, permanecer sob a posse direta do emitente ou do terceiro prestador da garantia, nos termos da cláusula de constituto possessório, caso em que as partes deverão especificar o local em que o bem será guardado e conservado até a efetiva liquidação da obrigação garantida.

§ 1º O omitente e, se for o caso, o terceiro prestador da garantia responderão solidariamente pela guarda e conservação do bem constitutivo da garantia.

§ 2º Quando a garantia for prestada por pessoa jurídica, esta indicará representantes para responder nos termos do § 1º

Art. 36. O credor poderá exigir que o bem constitutivo da garantia seja coberto por seguro até a efetiva liquidação da obrigação garantida, esta que o credor será indicado como exclusivo beneficiário da apólice securitária e estará autorizado a receber a indenização para liquidar ou amortizar a obrigação garantida.

Art. 37. Se o bem constitutivo da garantia for desapropriado, ou se for danificado ou perecer por fato imputável à terceiro, o credor sub-rogar-se-á no direito à indenização devida pelo expropriante ou pelo terceiro causador do dano, até o montante necessário para liquidar ou amortizar a obrigação garantida.

Art. 38. Nos casos previstos nos arts. 36 e 37 desta Lei, facultar-se-á ao credor exigir a substituição da garantia, ou o seu reforço, renunciando ao direito a percepção do valor relativo à indenização.

Art. 39. O credor poderá exigir a substituição ou o reforço da garantia, em caso de perda, deterioração ou diminuição de seu valor.

Parágrafo único. O credor notificará por escrito o emitente e, se for o caso, o terceiro garantidor, para que substituam ou reforcem as garantia no prazos de quinze dias, sob pena de vencimento antecipado da dívida garantida.

Art. 40. Nas operações de crédito rotativo, o limite de crédito concedido será recomposto, automaticamente e durante o prazo de vigência da Cédula de Crédito Bancário, sempre que o devedor, não estando em mora ou inadimplente, amortizar ou liquidar a dívida.

Art. 41. A Cédula de Crédito Bancário poderá ser protestada por indicação, desde que o credor apresente declaração de posse da sua única via negociável, inclusive no caso de protesto parcial.

Art. 42. A validade e eficácia da Cédula de Crédito Bancário não dependem de registro, mas as garantias reais, por ela constituidas, ficam sujeitas, para valer contra terceiros, aos registros ou averbações previstos na legislação aplicável, com as alterações introduzidas por esta Lei.

Art. 43. As instituições financeiras, nas condições estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional, podem emitir título representativo das Cédulas de Crédito Bancário por elas mantidas em depósito, do qual constarão:

I – o local e a data da emissão;

II – o nome e a qualificação do depositante das Cédulas de Crédito Bancário;

III – a denominação "Certificado de Cédulas de Crédito Bancário";

IV – a especificação das cédulas depositadas, o nome dos seus emitentes, e o valor, o lugar e a data do pagamento do crédito por elas incorporado;

V – o nome da instituição emitente;

VI – a declaração de que a instituição financeira, na qualidade e com as responsabilidades de depositária e mandatária do titular do certificado, promoverá a cobrança das Cédulas de Crédito Bancário, e de que as cédulas depositadas, assim como o produto da cobrança do seu principal e encargos, somente serão entregues ao titular do certificado, contra apresentação deste;

VII – o lugar da entrega do objeto do depósito; e

VIII – a remuneração devida à instituição financeira pelo depósito das cédulas objeto da emissão do certificado, se convencionada.

§ 1º A instituição financeira responde pela origem e autenticidade das Cédulas de Crédito Bancário depositadas.

§ 2º Emitido o certificado, as Cédulas de Crédito Bancário e as importâncias recebidas pela instituição financeira a título de pagamento do principal e de encargos não poderão ser objeto de penhora, arresto, seqüestro, busca e apreensão, ou qualquer outro embaraço que impeça a sua entrega ao titular do certificado, mas este poderá ser objeto de penhora, ou de qualquer medida cautelar por obrigação do seu titular.

§ 3º O certificado poderá ser emitido sob a forma escritural, sendo regido, no que for aplicável, pelo contido nos arts. 34 e 35 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

§ 4º O certificado poderá ser transferido mediante endosso ou termo de transferência, se escritural, devendo, em qualquer caso, a transferência ser datada e assinada pelo seu titular ou mandatário com poderes especiais e averbada junto à instituição financeira emitente, no prazo máximo de dois dias.

§ 5º As despesas e os encargos decorrentes da transferência e averbação do certificado serão suportados pelo endossatário ou cessionário, salvo convenção em contrário.

Art. 44. Aplica-se às Cédulas de Crédito Bancário, no que não contrariar o disposto nesta Lei, a legislação cambial, dispensado o protesto para garantir o direito de cobrança contra endossantes, seus avalistas e terceiros garantidores.

Art. 45. Os títulos de crédito e direitos creditórios, representados sob a forma escritural ou física, que tenham sido objeto de desconto, poderão ser admitidos a redesconto junto ao Banco Central do Brasil, observando-se as normas e instruções baixadas pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 1º Os títulos de crédito e os direitos

creditórios de que trata o **caput** considerar-se-ão transferidos, para fins de redesconto, à propriedade do Banco Central do Brasil, desde que inscritos em termo de tradição eletrônico constante do Sistema de Informações do Banco Central – SISBACEN, ou, ainda, no termo de tradição previsto no § 1º do art. 5º do Decreto nº 21.499, de 9 de junho de

1932, com a redação dada pelo art. 1° do Decreto nº 21.928, de 10 de outubro de 1932.

§ 2° Entendem-se inscritos nos termos de tradição referidos no § 1° os títulos de crédito e direitos creditórios neles relacionados e descritos, observando-se os requisitos, os critérios e as formas estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 3° A inscrição produzirá os mesmos efeitos jurídicos do endosso, somente se aperfeiçoando com o recebimento, pela instituição financeira proponente do redesconto, de mensagem de aceitação do Banco Central do Brasil, ou, não sendo eletrônico o termo de tradição, após a assinatura das partes.

§ 4° Os títulos de crédito e documentos representativos de direitos creditórios, inscritos nos termos de tradição, poderão, a critério do Banco Central do Brasil, permanecer na posse direta da instituição financeira beneficiária do redesconto, que os guardará e conservará em depósito, devendo proceder, como comissária del credere, à sua cobrança judicial ou extrajudicial.

CAPÍTULO V

Dos Contratos de Financiamento de Imóveis

Art. 46. Nos contratos de comercialização de imóveis, de financiamento imobiliário em geral e nos de arrendamento mercantil de imóveis, bem como nos títulos e valores mobiliários por eles originados, com prazo mínimo de trinta e seis meses, é admitida estipulação de cláusula de reajuste, com periodicidade mensal, por índices de preços setoriais ou gerais ou pelo índice de remuneração básica dos depósitos de poupança.

§ 1° É vedado o pagamento dos valores relativos à atualização monetária apropriados nos títulos e valores mobiliários, quando ocorrer o resgate antecipado, total ou parcial, em prazo inferior ao estabelecido no **caput.**

§ 2° Os títulos e valores mobiliários a que se refere o **caput** serão cancelados pelo emitente na hipótese de resgate antecipado em que o prazo a decorrer for inferior a trinta e seis meses.

§ 3° Não se aplica o disposto no § 1°, no caso de quitação ou vencimentos antecipados dos créditos imobiliários que lastreiem ou tenham originado a emissão dos títulos e valores mobiliários a que se refere o **caput**.

Art. 47. São nulos de plenos direito quaisquer expedientes que, de forma direta ou indireta, resultem em efeitos equivalentes à redução do prazo mínimo de que trata o **caput** do art. 46.

Parágrafo único. O Conselho Monetário Nacional poderá disciplinar o disposto neste artigo.

Art. 48. Fica vedada a celebração de contratos com cláusula de equivalência salarial ou de comprometimento de renda, bem como a inclusão de cláusulas desta espécie em contratos já firmados, mantidas, para os contratos firmados até a data de entrada em vigor da Medida Provisória nº 2.223, de 4 de setembro de 2001, as disposições anteriormente vigentes.

Art. 49. No caso do não-pagamento– tempestivo, pelo devedor, dos tributos e das taxas condominiais incidentes sobre o imóvel objeto do crédito imobiliário respectivo, bem como das parcelas mensais incontroversas de encargos estabelecidos no respectivo contrato e de quaisquer outros encargos que a lei imponha ao proprietário ou ao ocupante de imóvel, poderá o juiz, a requerimento do credor, determinar a cassação de medida liminar, de medida cautelar ou de antecipação dos efeitos da tutela que tenha interferido na eficácia de cláusulas do contrato de crédito imobiliário correspondente ou suspendido encargos dele decorrentes.

Art. 50. Nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliários, o autor deverá discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, quantificando o valor incontroverso, sob pena de inépcia.

§ 1° O valor incontroverso deverá continuar sendo pago no tempo e modo contratados.

§ 2° A exigibilidade do valor controvertido poderá ser suspensa mediante depósito do montante correspondente, no tempo e modo contratados.

§ 3° Em havendo concordância do réu, o autor poderá efetuar o depósito de que trata o § 2° deste artigo, com remuneração e atualização nas mesmas condições aplicadas ao contrato:

I – na própria instituição financeira credora, oficial ou não; ou

II – Sem instituição financeira indicada pelo credor, oficial ou não, desde que estes tenham pactuado nesse sentido.

§ 4° O juiz poderá dispensar o depósito de que trata o § 2° em caso de relevante razão de direito e risco de dano irreparável ao autor, por decisão fundamentada na qual serão detalhadas as razões jurídicas e fáticas da ilegitimidade da cobrança no caso concreto.

§ 5° É vedada a suspensão liminar da exigibilidade da obrigação principal sob a alegação de compensação com valores pagos a maior, sem o depósito do valor integral desta.

Art. 51. Sem prejuízo das disposições do Código Civil, as obrigações em geral também poderão ser garantidas, inclusive por terceiros, por cessão fiduciária de direitos creditórios decorrentes de contratos de alienação de imóveis, por caução de direitos creditórios ou aquisitivos decorrentes de contratos de venda ou promessa de venda de imóveis e por alienação fiduciária de coisa imóvel.

Art. 52. Uma vez protocolizados todos os documentos necessários à averbação ou ao registro dos atos e dos títulos a que se referem esta Lei e a Lei nº 9.514, de 1997, o oficial de Registro de Imóveis procederá ao registro ou à averbação, dentro do prazo de quinze dias.

CAPÍTULO VI
Disposições Finais
Alterações da Lei de Incorporações

Art. 53 O Título II da Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, passa a vigorar acrescido dos seguintes Capítulos e artigos:

"CAPÍTULO I-A.
Do Patrimônio de Afetaçao

Art. 31A. A critério do incorporador, a incorporação poderá ser submetida ao regime da afetação, pelo qual o terreno e as acessões objeto de incorporação imobiliária, bem como os demais bens e direitos a, ela vinculados, manter-se-ão apartados do patrimônio do incorporador e constituirão patrimônio de afetação, destinado à consecução da incorporação correspondente e à entrega das unidades imobiliárias aos respectivos adquirentes.

§ 1º O patrimônio de afetação não se comunica com os demais bens, direitos e obrigações do patrimônio geral do incorporador ou de outros patrimônios de afetação por ele constituídos e só responde por dívidas e obrigações vinculadas à incorporação respectiva.

§ 2º O incorporador responde pelos prejuízos que causar ao patrimônio de afetação.

§ 3º Os bens e direitos integrantes do patrimônio de afetação somente poderão ser objeto de garantia real em operação de crédito cujo produto seja integralmente destinado à consecução da edificação correspondente e à entrega das unidades imobiliárias aos respectivos adquirentes.

§ 4º No caso de cessão, plena ou fiduciária, de direitos creditórios oriundos da comercialização das unidades imobiliárias componentes da incorporação, o produto da cessão também passará a integrar o patrimônio de afetação, observado o disposto no § 6º.

§ 5º As quotas de construção correspondentes a acessões vinculadas a frações ideais serão pagas pelo incorporador até que a responsabilidade pela sua construção tenha sido assumida por terceiros, nos termos da parte final do § 6º do art. 35.

§ 6º Os recursos financeiros integrantes do patrimônio de afetação serão utilizados para pagamento ou reembolso das despesas inerentes à incorporação.

§ 7º O reembolso do preço de aquisição do terreno somente poderá ser feito quando da alienação das unidades autônomas, na proporção das respectivas frações ideais, considerando-se tão– somente os valores efetivamente recebidos pela alienação.

§ 8º Excluem-se do patrimônio de afetação:

I – os recursos financeiros que excederem a importância necessária à conclusão da obra (art. 44)**,** considerando-se os valores a receber até sua conclusão e, bem assim, os recursos necessários à quitação de financiamento para a construção, se houver; e

II – o valor referente ao preço de alienação da fração ideal de terreno de cada unidade vendida, no caso de incorporação em que a construção seja contratada sob o regime por empreitada (art. 55) ou por administração (art. 58).

§ 9º No caso de conjuntos de edificações de que trata o art. 9º**,** poderão ser constituídos patrimônios de afetação separados, tantos quantos forem os:

I – subconjuntos de casas para as quais esteja prevista a mesma data de conclusão (art. 8º, alínea **a**); e

II – edifícios de dois ou mais pavimentos (art. 9º**,** alínea **b**).

§ 10. A constituição de patrimônios de afetação separados de que trata o § 9º deverá estar declarada no memorial de incorporação.

§ 11. Nas incorporações objeto de financiamento, a comercialização das unidades deverá contar com a anuência da instituição financiadora ou deverá ser a ela cientificada, conforme vier a ser estabelecido no contrato de financiamento.

§ 12. A contratação de financiamento e constituição de garantias, inclusive mediante transmissão, para o credor, da propriedade fiduciária sobre as unidades imobiliárias integrantes da incorporação, bem como a cessão, plena ou fiduciária, de direitos creditórios decorrentes da comercialização dessas unidades, não implicam a transferência para o credor de nenhuma das obrigações ou responsabilidades do cedente, do incorporador ou do construtor, permanecendo estes como únicos responsáveis pelas obrigações e pelos deveres que lhes são imputáveis.

Art. 31B. Considera-se constituído o patrimônio de afetação mediante averbação, a qualquer tempo, no Registro de Imóveis, de termo firmado pelo incorporador e, quando for o caso, também pelos titulares de direitos reais de aquisição sobre o terreno.

Parágrafo único. A averbação não será obstada pela existência de ônus reais que tenham sido constituídos sobre o imóvel objeto da incorporação para garantia do pagamento do preço de sua aquisição ou do cumprimento de obrigação de construir o empreendimento.

Art. 31C. A Comissão de Representantes e a instituição financiadora da construção poderão

nomear, as suas expensas, pessoa física ou jurídica para fiscalizar e acompanhar o patrimônio de afetação.

§ 1º A nomeação a que se refere o **caput** não transfere para o nomeante qualquer responsabilidade pela qualidade da obra, pelo prazo de entrega do imóvel ou por qualquer outra obrigação decorrente da responsabilidade do incorporador ou do construtor, seja legal ou a oriunda dos contratos de alienação das unidades imobiliárias, de construção e de outros contratos eventualmente vinculados à incorporação.

§ 2º A pessoa que, em decorrência do exercício da fiscalização de que trata o **caput** deste artigo, obtiver acesso às informações comerciais, tributárias e de qualquer outra natureza referentes ao patrimônio afetado responderá pela falta de zelo, dedicação e sigilo destas informações.

§ 3º A pessoa nomeada pela instituição financiadora deverá fornecer cópia de seu relatório ou parecer à Comissão de Representantes, a requerimento desta, não constituindo esse fornecimento quebra de sigilo de que trata o § 2º deste artigo.

Art. 31D. Incumbe ao incorporador:

I – promover todos os atos necessários à boa administração e à preservação do patrimônio de afetação, inclusive mediante adoção de medidas judiciais;

II – manter apartados os bens e direitos objeto de cada incorporação;

III – diligenciar a captação dos recursos necessários à incorporação e aplicá-los na forma prevista nesta lei, cuidando de preservar os recursos necessários à conclusão da obra;

IV – entregar à Comissão de Representantes, no mínimo a cada três meses, demonstrativo do estado da obra e de sua correspondência com o prazo pactuado ou com os recursos financeiros que integrem o

patrimônio de afetação recebidos no período, firmados por profissionais habilitados, ressalvadas eventuais modificações sugeridas pelo incorporador e aprovadas pela Comissão de Representantes;

V – manter e movimentar os recursos financeiros do patrimônio de afetação em conta de depósito aberta especificamente para tal fim;

VI – entregar à Comissão de Representantes balancetes coincidentes com o trimestre civil, relativos a cada patrimônio de afetação;

VII – assegurar à pessoa nomeada nos termos do art. 31C, o livre acesso à obra, bem como aos livros, contratos, movimentação da conta de depósito exclusiva referida no inciso V deste artigo e quaisquer outros documentos relativos ao patrimônio de afetação; e

VIII – manter escrituração contábil completa, ainda que esteja desobrigado pela legislação tributária.

Art. 31E. O patrimônio de afetação extinguir-se-á pela:

I – averbação da construção, registro dos títulos de domínio ou de direito de aquisição em nome dos respectivos adquirentes e, quando for o caso, extinção das obrigações do incorporador perante a instituição financiadora do empreendimento;

II – revogação em razão de denúncia da incorporação, depois de restituídas aos adquirentes às quantias por eles pagas (art. 36), ou de outras hipóteses previstas em lei; e

III – liquidação deliberada pela assembléia geral nos termos do art. 31-F, § 1º.

Art. 31F. Os efeitos da decretação da falência ou da insolvência civil do incorporador não atingem os patrimônios de afetação constituídos, não integrando a massa concursal o terreno, as acessões e demais bens, direitos creditórios, obrigações e encargos objeto da incorporação.

§ 1º Nos sessenta dias que se seguirem à decretação da falência ou da insolvência civil do incorporador, o condomínio dos adquirentes, por convocação da sua Comissão de Representantes ou, na sua falta, de um sexto dos titulares de frações ideais, ou, ainda, por determinação do juiz prolator da decisão, realizará assembléia geral, na qual, por maioria simples, ratificará o mandato da Comissão de Representantes ou elegerá novos membros, e, em primeira convocação, por dois terços dos votos dos adquirentes ou, em segunda convocação, pela maioria absoluta desses votos, instituirá o condomínio da construção, por instrumento público ou particular, e deliberará sobre os termos da continuação da obra ou da liquidação do patrimônio de afetação (art. 43, inciso III)**;** havendo financiamento para construção, a convocação poderá ser feita pela instituição financiadora.

§ 2º O disposto no § 1º aplica-se também à hipótese de paralisação das obras prevista no art. 43, inciso VI.

§ 3º Na hipótese de que trata os §§ 1º e 2º**,** a Comissão de Representantes ficará investida de mandato irrevogável para firmar com os adquirentes das unidades autônomas o contrato definitivo a que estiverem obrigados o incorporador, o titular do domínio e o titular dos direitos aquisitivos do imóvel objeto da incorporação em decorrência de contratos preliminares.

§ 4º O mandato a que se refere o § 3º será válido mesmo depois de concluída a obra.

§ 5º o mandato outorgado à Comissão de Representantes confere poderes para transmitir domínio, direito, posse e ação, manifestar a responsabilidade do alienante pela evicção e imitir os adquirentes na posse das unidades respectivas.

§ 6º Os contratos definitivos serão celebrados mesmo com os adquirentes que tenham obrigações a cumprir perante o incorporador ou a instituição financiadora, desde que comprovadamente adimplentes, situação em que a outorga do contrato fica condicionada à constituição de garantia real sobre o imóvel, para assegurar o pagamento do débito remanescente.

§ 7º Ainda na hipótese dos §§ 1º e 2º, a Comissão de Representantes ficará investida de mandato irrevogável para, em nome dos adquirentes, e em cumprimento da decisão da assembléia geral que deliberar pela liquidação do patrimônio de afetação, efetivar a alienação do terreno e das acessões, transmitindo posse, direito, domínio e ação, manifestar a responsabilidade pela evicção, imitir os futuros adquirentes na posse do terreno e das acessões.

§ 8º Na hipótese do § 7º**,** será firmado o respectivo contrato de venda, promessa de venda ou outra modalidade de contrato compatível com os direitos objeto da transmissão.

§ 9º A Comissão de Representantes cumprirá o mandato nos termos e nos limites estabelecidos pela deliberação da assembléia geral e prestará contas aos adquirentes, entregando-lhes o produto liquido da alienação, no prazo de cinco dias da data em que tiver recebido o preço ou cada parcela do preço.

§ 10. Os valores pertencentes aos adquirentes não localizados deverão ser depositados em Juízo pela Comissão de Representantes.

§ 11. Caso decidam pela continuação da obra, os adquirentes ficarão automaticamente sub-rogados nos direitos, nas obrigações e nos encargos relativos à incorporação, inclusive aqueles relativos ao contrato de financiamento da obra, se houver.

§ 12. Para os efeitos do § 11 deste artigo, cada adquirente responderá individualmente pelo saldo porventura existente entre as receitas do empreendimento e o custo da conclusão da incorporação na proporção dos coeficientes de construção atribuíveis às respectivas unidades, se outro critério de rateio não for deliberado em assembléia geral por dois terços dos votos dos adquirentes, observado o seguinte:

I – os saldos dos preços das frações ideais e acessões integrantes da incorporação que não tenham sido pagos ao incorporador até a data da decretação da falência ou da insolvência civil passarão a ser pagos à Comissão de Representantes, permanecendo o somatório desses recursos submetido à afetação, nos termos do art. 31A, até o limite necessário à conclusão da incorporação;

II – para cumprimento do seu encargo de administradora da incorporação, a Comissão de Representantes fica investida de mandato legal, em caráter irrevogável, para, em nome do incorporador ou do condomínio de construção, conforme o caso, receber as parcelas do saldo do preço e dar quitação, bem como promover as medidas extrajudiciais ou judiciais necessárias a esse recebimento, praticando todos os atos relativos ao leilão de que trata o art. 63 ou os atos relativos à consolidação da propriedade e ao leilão de que tratam os arts. 26 e 27 da Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997, devendo realizar a garantia e aplicar na incorporação todo o produto do recebimento do saldo do preço e do leilão;

III – consideram-se receitas do empreendimento os valores das parcelas a receber, vincendas e vencidas e ainda não pagas, de cada adquirente, correspondentes ao preço de aquisição das respectivas unidades ou do preço de custeio de construção, bem como os recursos disponíveis afetados; e

IV – compreendem-se no custo de conclusão da incorporação todo o custeio da construção do edifício, e a averbação da construção das edificações para efeito de individualização e discriminação das unidades, nos termos do art. 44.

§ 13. Havendo saldo positivo entre as receitas da incorporação e o custo da conclusão da incorporação, o valor correspondente a esse saldo deverá ser entregue à massa falida pela Comissão de Representantes.

§ 14. Para assegurar as medidas necessárias ao prosseguimento das obras ou à liquidação do patrimônio de afetação, a Comissão de Representantes, no prazo de sessenta dias, a contar da data de realização da assembléia geral de que trata o § 1º**,** promoverá, em leilão público, com observância dos critérios estabelecidos pelo art. 63, a venda das frações ideais e respectivas acessões que, até a data da decretação da falência ou insolvência não tiverem sido alienadas pelo incorporador.

§ 15. Na hipótese de que trata o § 14, o arrematante ficará sub-rogado, na proporção atribuível à fração e acessões adquiridas, nos direitos e nas obrigações relativas ao empreendimento, inclusive nas obrigações de eventual financiamento, e, em se tratando da hipótese do art. 39 desta lei, nas obrigações perante o proprietário do terreno.

§ 16. Dos documentos para anúncio da venda de que trata o § 14 e, bem assim, o inciso III do art. 43, constarão o valor das acessões não pagas pelo incorporador (art. 35, § 6º) , e o preço da fração ideal do terreno e das acessões (arts. 40 e 41).

§ 17. No processo de venda de que trata o § 14, serão asseguradas, sucessivamente, em igualdade de condições com terceiros:

I – ao proprietário do terreno, nas hipóteses em que este seja pessoa distinta da pessoa do incorporador, a preferência para aquisição das acessões vinculadas à fração objeto da venda, a ser exercida nas vinte e quatro horas seguintes à data designada para a venda; e

II – ao condomínio, caso não exercida a preferência de que trata o inciso I, ou caso não haja licitantes, a preferência para aquisição da fração ideal e acessões, desde que deliberada em assembléia geral, pelo voto da maioria simples dos adquirentes presentes, e exercida no prazo de quarenta e oito horas a contar da data designada para a venda.

§ 18. Realizada a venda prevista no § 14, incumbirá à comissão de representantes, sucessivamente, nos cinco dias que se seguirem ao recebimento do preço:

I – pagar as obrigações trabalhistas, previdenciárias e tributárias, vinculadas ao respectivo patrimônio de afetação, observada a ordem de preferência prevista na legislação, em especial o disposto no art. 186 do Código Tributário Nacional;

II – reembolsar aos adquirentes as quantias que tenham adiantado, com recursos próprios, para pagamento das obrigações referidas no inciso I;

III – reembolsar à instituição financiadora a quantia que esta tiver entregue para a construção, salvo se outra forma for convencionada entre as partes interessadas;

IV – entregar ao condomínio o valor que este tiver desembolsado para construção das acessões de responsabilidade do incorporador (§ 6º do art. 35 e § 5º do art. 31-A), na proporção do valor obtido na venda;

V – entregar ao proprietário do terreno, nas hipóteses em que este seja pessoa distinta da pessoa do

incorporador, o valor apurado na venda, em proporção ao valor atribuído à fração ideal; e

VI – entregar à massa falida o saldo que porventura remanescer.

§ 19. O incorporador deve assegurar à pessoa nomeada nos termos do art. 31-C, o acesso a todas as informações necessárias à verificação do montante das obrigações referidas no § 12, inciso I, do art. 31-F vinculadas ao respectivo patrimônio de afetação.

§ 20. Ficam excluídas da responsabilidade dos adquirentes as obrigações relativas, de maneira direta ou indireta, ao imposto de renda e a contribuição social sobre o lucro, devidas pela pessoa jurídica do incorporador, inclusive por equiparação, bem como as obrigações oriundas de outras atividades do incorporador não relacionadas diretamente afetação." (NR)

Art. 54. A Lei nº 4.591, de 1964, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 32. .....

.....

§ 2º Os contratos de compra e venda, cessão ou promessa de cessão de unidades autônomas são irretratáveis e, uma vez registrados, conferem direito real oponível a terceiros, atribuindo direito a adjudicação compulsória perante o incorporador ou a quem o suceder, inclusive na hipótese de insolvência posterior ao término da obra.

..... "(NR).

"Art. 43. .....

.....

VII – em caso de insolvência do incorporador que tiver optado pelo regime da afetação e não sendo possível à maioria prosseguir na construção, a assembléia geral poderá, pelo voto de 2/3 (dois terços) dos adquirentes, deliberar pela venda do terreno, das acessões e demais bens e direitos integrantes do patrimônio mediante leilão ou outra forma que estabelecer, distribuindo entre si, na proporção dos recursos que comprovadamente tiverem aportado, o resultado líquido da venda, depois de pagas as dívidas do patrimônio de afetação e deduzido e proprietário do terreno a quantia que nos termos do art. 40; não se obtendo, na venda , a reposição dos aportes efetivados pelos adquirentes, reajustada na forma da lei e de acordo com os critérios do contrato celebrado com o incorporador, os adquirentes serão credores privilegiados pelos valores da diferença não reembolsada, respondendo subsidiariamente os bens pessoais do incorporador. " (NR)

"Art. 50. Será designada no contrato de construção ou eleita em assembléia geral uma Comissão de Representantes composta de três membros, pelo menos, escolhidos entre os adquirentes, para representá-los perante o construtor ou, no caso do art. 43, ao incorporador, em tudo o que interessar ao bom andamento da incorporação, e, em especial, perante terceiros, para praticar os atos resultantes da aplicação dos arts. 31A a 31F.

..... .

§ 2º A assembléia geral poderá, pela maioria absoluta dos votos dos adquirentes, alterar a composição da Comissão de Representantes e revogar qualquer de suas decisões, ressalvados os direitos de terceiros quanto aos efeitos já produzidos.

..... "(NR)

Alterações de Leis sobre Alienação Fiduciária.

Art. 55. A Seção XIV da Lei nº 4.728, de 14 de 1965, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Seção XIV

Alienação Fiduciária em Garantia no Âmbito do Mercado Financeiro e de Capitais

Art. 66B. O contrato de alienação fiduciária celebrado no âmbito do mercado financeiro e de capitais, bem como em garantia de créditos fiscais e previdenciários, deverá conter, além dos requisitos definidos na Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil, a taxa de juros, a cláusula penal, o índice de atualização monetária, se houver, e as demais comissões e encargos.

§ 1º Se a coisa objeto de propriedade fiduciária não se identifica por números, marcas e sinais no contrato de alienação fiduciária, cabe ao proprietário fiduciário o ônus da prova, contra terceiros, da identificação dos bens do seu domínio que se encontram em poder do devedor.

§ 2º O devedor que alienar, ou der em garantia a terceiros, coisa que já alienara fiduciariamente em garantia, ficará sujeito à pena prevista no art. 171, 2º, I, do Código Penal.

§ 3º É admitida a alienação fiduciária de coisa fungível e a cessão fiduciária de direitos sobre coisas móveis, bem como de títulos de crédito, hipóteses em que, salvo disposição em contrário, a posse direta e indireta do bem

objeto da propriedade fiduciária ou do título representativo do direito ou do crédito é atribuída ao credor, que, em caso de inadimplemento ou mora da obrigação garantida, poderá vender a terceiros o bem objeto da propriedade fiduciária independente de leilão, hasta pública ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, devendo aplicar o preço da venda no pagamento do seu crédito e das despesas decorrentes da realização da garantia, entregando ao devedor o saldo, se houver, acompanhado do demonstrativo da operação realizada.

§ 4º No tocante à cessão fiduciária de direitos sobre coisas móveis ou sobre títulos de crédito aplica-se, também, o disposto nos arts. 19 a 20 da Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997.

§ 5º Aplicam-se à alienação fiduciária e à cessão fiduciária de que trata esta lei os arts. 1.421, 1.425, 1.426, 1.435 e 1.436 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

§ 6º Não se aplica à alienação fiduciária e à cessão fiduciária de que trata esta lei o disposto no art. 644 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002." (NR)

Art. 56. O Decreto-Lei nº 911, de 1º de outubro de 1969, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º .....

§ 1º Cinco dias após executada a liminar mencionada no **caput,** consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária.

§ 2º No prazo do § 1º, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida tributação, bem como os demais bens e direitos a ela vinculados, não responderão por dívidas tributárias da incorporadora relativas ao Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas – IRPJ, à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e à Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PIS/PASEP, exceto aquelas calculadas na forma do art. 4º sobre as receitas auferidas no âmbito da respectiva incorporação.

Parágrafo único. O patrimônio da incorporadora responderá pelas dívidas tributárias da incorporação afetada.

Art. 4º Para cada incorporação submetida ao regime especial de tributação, a incorporadora ficará sujeita ao pagamento equivalente a sete por cento da receita mensal recebida, o qual corresponderá ao pagamento mensal unificado dos seguintes impostos e contribuições:

I – Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas – IRPJ;

II – Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PISPASEP;

III – Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL; e

IV – Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – COFINS.

§ 1º Para fins do disposto no caput, considera-se receita mensal a totalidade das receitas auferidas pela incorporadora na venda das unidades imobiliárias que compõem pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus.

§ 3º O devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de quinze dias da execução da liminar.

§ 4º A resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do § 2º caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição.

§ 5º Da sentença cabe apelação apenas no efeito devolutivo.

§ 6º Na sentença que decretar a improcedência da ação de busca e apreensão, o juiz condenará o credor fiduciário ao pagamento de multa, em favor do devedor fiduciante, equivalente a cinqüenta por cento do valor originalmente financiado, devidamente atualizado, caso o bem já tenha sido alienado.

§ 7º A multa mencionada no § 6º não exclui a responsabilidade do credor fiduciário por perdas e danos.

§ 8º A busca e apreensão prevista no presente artigo constitui processo autônomo e independente de qualquer procedimento posterior.

"Art. 8ºA. O procedimento judicial disposto neste Decreto-Lei aplica-se exclusivamente às hipóteses da Seção XIV da Lei nº 4.728, de 14 de julho da 1965, ou quando o ônus

da propriedade fiduciária tiver sido constituído para fins de garantia de débito fiscal ou previdenciário."(NR)

Art. 57. A Lei nº 9.514, de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 5º .....

.....

§ 2º As operações de comercialização de imóveis, com pagamento parcelado, de arrendamento mercantil de imóveis e de financiamento imobiliário em geral poderão ser pactuadas nas mesmas condições permitidas para as entidades autorizadas a operar no SFI."(NR)

"Art. 8º .....

I – a identificação do devedor e o valor nominal de cada crédito que lastreie a emissão, com a individuação do imóvel a que esteja vinculado e a indicação do Cartório de Registro de Imóveis em que esteja registrado e respectiva matrícula, bem como a indicação do ato pelo qual o crédito foi cedido;

..... "(NR)

"Art. 16. .....

.....

§ 3º Os emolumentos devidos aos Cartórios de Registros de Imóveis para cancelamento do regime fiduciário e das garantias reais existentes serão cobrados como ato único." (NR)

"Art. 22. .....

Parágrafo único. A Alienação fiduciária poderá ter como objeto bens enfitêuticos, sendo também exigível o pagamento do laudêmio se houver a consolidação do domínio útil no fiduciário. "(NR)

"Art. 26. .....

.....

§ 7º Decorrido o prazo de que trata o § 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão **inter vivos** e, se for o caso, do laudêmio.

§ 8º O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27. "(NR)

"Art. 27. .....

.....

§ 7º Se o imóvel estiver locado, a locação poderá ser denunciada com o prazo de trinta dias para desocupação, salvo se tiver havido aquiescência por escrito do fiduciário, devendo a denúncia ser realizada no prazo de noventa dias a contar da data da consolidação da propriedade no fiduciário, devendo essa condição constar expressamente em cláusula contratual especifica, destacando-se das demais por sua apresentação gráfica.

§ 8º Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitido na posse." (NR)

"Art. 37A. O fiduciante pagará ao fiduciário, ou a quem vier a sucedê-lo, a título de taxa de ocupação do imóvel, por mês ou fração, valor correspondente a um por cento do valor a que se refere o inciso VI do art. 24, computado e exigível desde a data da alienação em leilão até a data em que o fiduciário, ou seus sucessores, vier a ser imitido na posse do imóvel." (NR)

"Art. 37B. Será considerada ineficaz, e sem qualquer efeito perante o fiduciário ou seus sucessores, a contratação ou a prorrogação de locação de imóvel alienado fiduciariamente por prazo superior a um ano sem concordância por escrito do fiduciário." (NR)

"Art. 38. Os contratos de compra e venda com financiamento e alienação fiduciária, de mútuo com alienação fiduciária, de arrendamento mercantil, de cessão de crédito com garantia real poderão ser celebrados por instrumento particular, a ele se atribuindo o caráter de escritura pública, para todos os fins de direito." (NR)

Alterações no Código Civil

Art. 58. A Lei nº 10.406, de 2002, -Código Civil, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 819-A. A fiança na locação de imóvel urbano submete-se à disciplina e extensão temporal da lei específica, somente se aplicando as disposições deste Código naquilo que não for incompatível com a legislação especial."

"Art. 1.331. .....

.....

§ 3º A cada unidade imobiliária caberá, como parte inseparável, uma fração ideal no solo e nas outras partes comuns, que será identificada em forma decimal ou ordinária no instrumento de instituição do condomínio.

...."(NR)

"Art. 1.336. .....

.....

I – contribuir para as despesas do condomínio na proporção das suas frações ideais, salvo disposição em contrário na convenção;

.....

§ 1º O condômino que não pagar a sua contribuição ficará sujeito aos juros moratórios convencionados, ou, não sendo previstos, o de um por cento ao mês, e multa sobre o débito aplicada progressiva e diariamente à taxa de 0,33% (trinta e três décimos por cento) por dia de atraso, até o limite estipulado pela Convenção do Condomínio, não podendo ser superior a dez por cento.

..... "(NR)

"Art. 1.351. Depende da aprovação de 2/3 (dois terços) dos votos dos condôminos a alteração da convenção; a mudança da destinação do edifício, ou da unidade imobiliária, depende da aprovação pela unanimidade dos condôminos." (NR)

"Art. 1.368-A. As demais espécies de propriedade fiduciária ou de titularidade fiduciária submetem-se à disciplina específica das respectivas leis especiais, somente se aplicando as disposições deste Código naquilo que não for incompatível com a legislação especial." (NR)

"Art. 1.485. Mediante simples averbação, requerida por ambas as partes, poderá prorrogar-se a hipoteca, até 30 (trinta) anos, da data do contrato. Desde que perfaça esse prazo, só poderá subsistir o contrato de hipoteca reconstituindo-se por novo título e novo registro; e, nesse caso, lhe será mantida a precedência, que então lhe competir." (NR)

Alterações na Lei de Registros Públicos

Art. 59. A Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 167. .....

....

II – ....

....

21) da cessão de crédito imobiliário."

Art. 212. Se o registro ou a averbação for omissa, imprecisa ou não exprimir a verdade, a retificação será feita pelo Oficial do Registro de Imóveis competente, a requerimento do interessado, por meio do procedimento administrativo previsto no art. 213, facultado ao interessado requerer a retificação por meio de procedimento judicial.

Parágrafo único. A opção pelo procedimento administrativo previsto no art. 213 não exclui a prestação jurisdicional, a requerimento da parte prejudicada.

Art. 213. O oficial retificará o registro ou a averbação:

I – de ofício ou a requerimento do interessado nos casos de:

a) omissão ou erro cometido na transposição de qualquer elemento do título;

b) indicação ou atualização de confrontação;

c) alteração de denominação de logradouro público, comprovada por documento oficial;

d) retificação que vise à indicação de rumos, ângulos de deflexão ou inserção de coordenadas georeferenciadas, em que não haja alteração das medidas perimetrais;

e) alteração ou inserção que resulte de mero cálculo matemático feito a partir das medidas perimetrais constantes do registro;

f) reprodução de descrição de linha divisória de imóvel confrontante que já tenha sido objeto de retificação;

g) inserção ou modificação dos dados de qualificação pessoal das partes, comprovada por documentos oficiais, ou mediante despacho judicial quando houver necessidade de produção de outras provas;

II – a requerimento do interessado, no caso de inserção ou alteração de medida perimetral de que resulte, ou não, alteração de área, instruído com planta e memorial descritivo assinado por profissional legalmente habilitado, com prova de anotação de responsabilidade técnica no competente Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura – CERA, bem assim pelos confrontantes.

§ 1º Uma vez atendidos os requisitos de que trata o **caput** do art. 225, o oficial averbará a retificação.

§ 2° Se a planta não contiver a assinatura de algum confrontante, este será notificado

pelo oficial de Registro de Imóveis competente, a requerimento do interessado, para se manifestar em quinze dias, promovendo-se a notificação pessoalmente ou pelo correio, com aviso de recebimento, ou, ainda, por solicitação do oficial de Registro de Imóveis, pelo oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la.

§ 3° A notificação será dirigida ao endereço do confrontante constante do Registro de Imóveis, podendo ser dirigida ao próprio imóvel contíguo ou àquele fornecido pelo requerente; não sendo encontrado o confrontante ou estando em lugar incerto e não sabido, tal fato será certificado pelo oficial encarregado da diligência, promovendo– se a notificação do mediante edital, com o mesmo prazo fixado no § 2°, publicado por duas vezes em jornal local de grande circulação.

§ 4° Presumir-se-á a anuência do confrontante que deixar de apresentar impugnação no prazo da notificação.

§ 5° Findo o prazo sem impugnação, o oficial averbará a retificação requerida; se houver impugnação fundamentada por parte de algum confrontante**,** o oficial intimara o requerente e o profissional que houver assinado a planta e o memorial a fim de que, no prazo de cinco dias, se manifestem sobre a impugnação.

§ 6° Havendo impugnação e se as partes não tiverem formalizado transação amigável para solucioná-la, o oficial remeterá o processo ao juiz competente, que decidirá de plano ou após instrução sumária, salvo se a controvérsia versar sobre o direito de propriedade de alguma das partes, hipótese em que remeterá o interessado para as vias ordinárias.

§ 7° Pelo mesmo procedimento previsto neste artigo poderão ser apurados os remanescentes de áreas parcialmente alienadas, caso em que serão considerados como confrontantes tão somente os confinantes das áreas remanescentes.

§ 8° As áreas públicas poderão ser demarcadas ou ter seus registros retificados pelo mesmo procedimento previsto neste artigo, desde que constem do registro ou sejam logradouros devidamente averbados.

§ 9° Independentemente de retificação, dois ou mais confrontantes poderão, por meio de escritura pública, alterar ou estabelecer as divisas entre si e, se houver transferência de área, com o recolhimento do devido imposto de transmissão e desde que preservadas, se rural o imóvel, a fração mínima de parcelamento e, quando urbano, a legislação urbanística.

§ 10. Entendem-se como confrontantes não só os proprietários dos imóveis contíguos mas, também, seus eventuais ocupantes; o condomínio geral, de que tratam os arts. 1.314 e seguintes do Código Civil, será representado por qualquer dos condôminos e o condomínio edilício, de que tratam os arts. 1.331 e seguintes do Código Civil, será representado, conforme o caso, pelo síndico ou pela comissão de representantes.

§ 11. Independe de retificação:

I – a regularização fundiária de interesse social realizada em Zonas Especiais de Interesse Social, nos termos da Lei n° 10.257, de 10 de julho de 2001, promovida por Município ou pelo Distrito Federal, quando os lotes já estiverem cadastrados individualmente ou com lançamento fiscal há mais de vinte anos;

II – a adequação da descrição de imóvel rural às exigências dos arts. 176, §§ 3° e 4°, e 225, § 3°, desta lei.

§ 12. Poderá o oficial realizar diligências no imóvel para a constatação de sua situação em face dos confrontantes e localização na quadra.

§ 13. Não havendo dúvida quanto à identificação do imóvel, o título anterior à retificação poderá ser levado a registro desde que requerido pelo adquirente, promovendo-se o registro em conformidade com a nova descrição.

§ 14. Verificado a qualquer tempo não serem verdadeiros os fatos constantes do memorial descritivo, responderão os requerentes e o profissional que o elaborou pelos prejuízos causados, independentemente das sanções disciplinares e penais.

§ 15. Não são devidos custas ou emolumentos notariais ou de registro decorrentes de regularização fundiária de interesse social a cargo da administração pública.

Art. 214.....

§ 1° A nulidade será decretada depois de ouvidos os atingidos.

§ 2° Da decisão tomada no caso do § 1° caberá apelação ou agravo conforme o caso.

§ 3° Se o juiz entender que a superveniência de novos registros poderá causar danos de difícil reparação poderá determinar de ofício,

a qualquer momento, ainda que sem oitiva das partes, o bloqueio da matrícula do imóvel.

§ 4° Bloqueada a matrícula, o oficial não poderá mais nela praticar qualquer ato, salvo com autorização judicial, permitindo-se, todavia, aos interessados a prenotação de seus títulos, que ficarão com o prazo prorrogado até a solução do bloqueio.

§ 5º A nulidade não será decretada se atingir terceiro de boa-fé que já tiver preenchido as condições de usucapião do imóvel."

Alteração na Lei do FGTS

Art. 60. O **caput** do art. 9º da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 9º As aplicações com recursos do FGTS poderão ser realizadas diretamente pela Caixa Econômica Federal e pelos demais órgãos integrantes do Sistema Financeiro da Habitação – SFH, exclusivamente segundo critérios fixados pelo Conselho Curador do FGTS, em operações que preencham os seguintes requisitos:" (NR)

Alterações na Lei de Locações

Art. 61. A Lei nº 8.245, de 18 de outubro de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 32. .....

Parágrafo único. Nos contratos firmados a partir de 1º de outubro de 2001, o direito de preferência de que trata este artigo não alcançará também os casos de constituição da propriedade fiduciária e de perda da propriedade ou venda por quaisquer formas de realização de garantia, inclusive mediante leilão extrajudicial, devendo essa condição constar expressamente em cláusula contratual específica, destacando-se das demais por sua apresentação gráfica." (NR)

"Art. 39. Salvo disposição contratual em contrário, qualquer das garantias se estende até a efetiva devolução do imóvel, mesmo nos casos de prorrogação legal. (NR)"

Alterações na Lei de Protesto de Títulos e Documentos de Dívida

Art. 62. O art. 1º da Lei 9.492, de 10 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

"Art. 1º .....

Parágrafo único. Para os efeitos desta lei, serão admitidos, além dos títulos ou documentos de dívida cujo protesto esteja previsto em lei, os títulos executivos extrajudiciais, os títulos ou documentos cuja dívida esteja sujeita a cobrança pelo procedimento sumário, inclusive quando emitidos sob forma de documento eletrônico ou decorrentes de processo de conversão eletrônica, efetuada pelo credor mediante autorização expressa do devedor." (NR)

Normas Complementares a esta Lei

Art. 63. Nas operações envolvendo recursos do Sistema Financeiro da Habitação e do Sistema Financeiro Imobiliário, relacionadas com a moradia, é vedado cobrar do morador a elaboração de instrumento contratual particular, ainda que com força de escritura pública.

Art. 64. Na produção imobiliária, seja por incorporação ou parcelamento do solo, em áreas urbanas e de expansão urbana, não se aplicam os dispositivos da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965.

Art. 65. O Conselho Monetário Nacional e a Secretaria da Receita Federal, no âmbito das suas respectivas atribuições, expedirão as instruções que se fizerem necessárias à execução das disposições desta Lei.

Vigência

Art. 66. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Revogações

Art. 67. Ficam revogadas as Medidas Provisórias nºs 2.160-25, de 23 de agosto de 2001, 2.221, de 4 de setembro de 2001, e 2.223, de 4 de setembro de 2001, e os arts. 66 e 66-A da Lei nº 4.728, de 14 de julho de 1965.

Câmara dos Deputados, **João Paulo Cunha,** Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Romeu Tuma. PFL – SP) – Os **Projetos de Decreto Legislativo nºs 757 a 857**, de 2004, que acabam de ser lidos, tramitarão com prazo determinado de quarenta e cinco dias, de acordo com o art. 223, § 1º, da Constituição Federal.

A Presidência comunica ao Plenário que, nos termos do Parecer nº 34, de 2003, da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, aprovado pelo Plenário em 25 de março de 2003, os projetos lidos serão apreciados terminativamente pela Comissão de Educação, onde poderão receber emendas pelo prazo de cinco dias úteis, nos termos do art. 122, II, "b", combinado com o art. 375, I, ambos do Regimento Interno.

O SR. PRESIDENTE (Romeu Tuma. PFL – SP) – Os projetos de lei da Câmara que acabam de ser lidos serão publicados e remetidos às Comissões competentes.

Sobre a mesa, propostas de emenda à Constituição que serão lidas pelo Sr. 1º Secretário em exercício, Senador Maguito Vilela.

São lidas os seguintes:

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 42, DE 2004

Altera o art. 46 da Constituição Federal, para disciplinar a eleição e substituição de senador.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O art. 46 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 46. .....

.....

§ 3º Os partidos políticos e coligações apresentarão três candidatos para cada um dos assentos no Senado em disputa.

§ 4º Será eleito o candidato mais votado do partido que obtiver maior número de votos, considerada a soma da votação de seus três candidatos.

§ 5º São suplentes de Senador o segundo e terceiro candidatos apresentados pela legenda que elegeu o titular. (NR)".

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação, observado o disposto no art. 16, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 4, de 1993.

Justificação

A Proposta de Emenda à Constituição aqui apresentada tem por objetivo disciplinar a eleição dos Senadores e sua substituição nos casos de vaga; licença; investidura nos cargos de Ministro de Estado, Governador de Território, Secretário de Estado, Distrito Federal, Território e Prefeitura de capital; ou chefe de missão diplomática temporária. Hoje a substituição, nesses casos, ocorre mediante convocação, pela ordem, de dois suplentes, designados pelo partido, cuja eleição é vinculada à eleição do candidato indicado para a cadeira senatorial. Conforme a Proposta, cada partido ou coligação apresentaria três candidatos para cada vaga do Senado em disputa, candidatos cujos votos seriam somados para fins de determinar o partido vencedor da eleição. Definido o partido vitorioso, estaria eleito aquele mais votado entre seus três candidatos, assumindo os restantes, segundo a ordem de votação, a condição de suplentes. Dessa maneira, nos casos acima relacionados, a substituição contemplaria o segundo e terceiro candidatos mais votados na chapa que elegeu o titular. Trata-se do conhecido mecanismo da sublegenda, que, em nossa história recente, permitiu acomodar diferenças locais dificilmente conciliáveis na moldura estreita do bipartidarismo.

Por que recuperar esse mecanismo, num quadro de liberdade ampla de organização partidária? Porque o mecanismo de substituição de Senadores vigente carrega, a meu ver, inconvenientes graves, que comprometem a representação das unidades da Federação. O partidos políticos tendem a selecionar, para a condição de suplentes, nomes carentes de inserção maior na vida política do Estado. Decisões dessa ordem, é preciso assinalar, são racionais, na perspectiva da regra em vigor. Afinal, suplência designa uma situação de espera, de reserva para a necessidade eventual. Não se demanda do suplente atividade política cotidiana, mas disponibilidade para tal, quando da ausência do titular.

A lógica da suplência, portanto, aponta para uma tendência clara: a seleção dos nomes mais representativos junto ao eleitorado para a titularidade da candidatura e de outros nomes, talvez até, em alguns casos, de enorme talento, mas sempre de menor, até mesmo nula, representatividade eleitoral, para a condição de suplente. Quando ocorre afastamento do titular, portanto, a tendência é de redução da representatividade daquele mandato.

O problema agrava-se se consideramos que a probabilidade de afastamento de um senador é, normalmente, elevada. Refiro-me, em especial, à possibilidade real de um senador apresentar-se como candidato em eleições para o Executivo no curso de seu mandato, assim como à possibilidade, sempre presente, de investidura nos cargos acima relacionados.

É preciso reconhecer: a experiência mostra que a convocação dos suplentes é fato freqüente no decorrer dos oito anos de mandato. É preciso também reconhecer que, embora o desempenho dos suplentes seja bom, algumas vezes excepcional, quase todos eram, no momento de sua chamada, desconhecidos dos eleitores.

A Proposta que apresento põe fim à indicação – poderia dizer, com algum exagero, à imposição – de uma nominata de suplentes por parte de partidos e coligações. A instituição da sublegenda permitirá que todos os três nomes do partido se apresentem à apreciação dos eleitores; exponham sua pessoa e suas idéias; e, evidentemente, disputem seu voto. Não haveria mais suplentes que devem sua condição apenas à convenção partidária: todos teriam passado, com grau diferente de sucesso, pelo crivo da vontade popular.

Sala das Sessões, 8 de julho de 2004. – Senador **Valdir Raupp.**

Altera o art. 46 da Constituição Federal, para disciplinar a eleição e substituição de Senador.

Senador Antonio Carlos Valadares

Senador Roberto Saturnino

HELTON FREITAS

AIMEIDA LIMA

JOÃO RIBEIRO

TRANSCRITO NESTE MOMENTO

Altera o art. 46 da Constituição Federal, para disciplinar a eleição e substituição de Senador.

TIÃO VIANA

SIBÁ MACHADO

RAIMUNDO COLOMBO

JOÃO CAPIBERIBE

MARCELO CRIVELLA

FERNANDO BEZERRA

JOÃO ALBERTO SOUZA

HELOÍSA

LEGISLAÇÃO CITADA

CONSTITUIÇÃO FEDERAL

.....

Art. 16. A lei que alterar o processo eleitoral entrará em vigor na data de sua publicação, não se aplicando à eleição que ocorra até um ano da data de sua vigência.

.....

Art. 46. O Senado Federal compõe-se de representantes dos Estados e do Distrito Federal, eleitos segundo o princípio majoritário.

§ 1º Cada Estado e o Distrito Federal elegerão três Senadores, com mandato de oito anos.

§ 2º A representação de cada Estado e do Distrito Federal será renovada de quatro em quatro anos, alternadamente, por um e dois terços.

§ 3º Cada Senador será eleito com dois suplentes.

.....

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.)

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 43, DE 2004

Altera o art. 89 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O art. 89 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 89. Os integrantes da carreira policial militar do ex-Território Federal de Rondônia, que comprovadamcnte se encontravam no exercício regular de suas funções prestando serviços àquele ex-Território na data em que foi transformado em Estado, bem como os Policiais Militares e os servidores civis admitidos por força de lei federal, custeados pela União, que se encontravam no exercício regular de suas funções prestando serviços ao ex-Território na data de sua constituição definitiva em Estado com a primeira eleição de seu Governador, constituirão quadro em extinção da administração federal, assegurados os direitos e vantagens a eles inerentes, vedado o pagamento, a qualquer título, de diferenças remuneratórias, bem como ressarcimentos ou indenizações de qualquer espécie, anteriores à promulgação desta Emenda.

Parágrafo único. Os servidores civis e militares prestando serviços ao Estado de Rondônia na condição de cedidos submetidos às disposições legais e regulamentares a que estão sujeitos, observadas as atribuições de função compatíveis com seu grau hierárquico, no caso de servidor militar." (NR)

Art. 2º Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Justificação

A presente Emenda tem por escopo preencher uma lacuna existente no dispositivo constitucional inserido no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, com vistas à regularização da situação dos servidores civis que se encontravam prestando serviços ao ex-Território na data de sua constituição em Estado, assim considerada a data da eleição de seu primeiro Governador.

À semelhança dos ex-Territórios de Amapá e Roraima, cujos servidores civis e militares foram incluídos nos quadros da União pelo art. 31 da Emenda Constitucional nº 19/1998, urge conceder tratamento isonômico a todos os servidores do atual Estado de Rondônia, razão por quê se faz necessária a Emenda ora apresentada, baseada na busca da igualdade de tratamento entre todos os servidores do ex-Território alçado à condição de Estado. Foi justamente em favor de tal isonomia que foi promulgada a Emenda Constitucional nº 38, de 2002, que confere aos integrantes da carreira militar do ex-Território tratamento idêntico ao conferido aos integrantes da carreira militar dos Estados de Amapá e Roraima. Porém, é preciso estender o mesmo tratamento isonômico aos servidores civis do novo Estado, aplicando-lhes as mesmas normas prescritas aos demais ex-Territórios.

Resolvemos considerar, para a finalidade visada na proposição, os servidores que se encontravam em exercício na data da constituição do Estado, que se deu com a eleição de seu primeiro Governador. A partir daí, então, ficam os servidores amparados pela Emenda aqui apresentada, que colabora para o fortalecimento de um dos princípios de maior espectro insculpidos na Constituição Federal – o princípio da isonomia.

Esperamos, pois, de nossos ilustres Pares, o acolhimento da presente Proposta de Emenda constitucional.

Sala das Sessões, 8 de julho de 2004. – **Valdir Raupp – João Alberto – Romero Jucá – Juvêncio da Fonseca – Delcídio Amaral – Pedro Simon – Paulo Elifas – Sérgio Zambiasi – Heráclito Fortes – Ramez**

Tebet – Aelton Freitas – Álvaro Dias – Gilberto Mestrinho – Maguito Vilela – Leonel Pavan – Mão Santa – Antônio Carlos Magalhães – Rodolpho Tourinho – Marco Maciel – Osmar Dias – Tasso Jereissati – Hélio Costa – Antero Paes de Barros – Demóstenes Torres – Paulo Paim – João B. Mota – Geraldo Mesquita – José Maranhão.

LEGISLAÇÃO CITADA
CONSTITUIÇÃO FEDERAL

ATO DAS DISPOSIÇÕES
CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS

.....

Art. 89. Os integrantes da carreira policial militar do ex-Território Federal de Rondônia, que comprovadamente se encontravam no exercício regular de suas funções prestando serviços àquele ex-Território na data em que foi transformado em Estado, bem como os Policiais Militares admitidos por força de lei federal, custeados pela União, constituirão quadro em extinção da administração federal, assegurados os direitos e vantagens a eles inerentes, vedado o pagamento, a qualquer título, de diferenças remuneratórias, bem como ressarcimentos ou indenizações de qualquer espécie, anteriores à promulgação desta Emenda.

Parágrafo único. Os servidores da carreira policial militar continuarão prestando serviços ao Estado de Rondônia na condição de cedidos, submetidos às disposições legais e regulamentares a que estão sujeitas as corporações da respectiva Polícia Militar, observadas as atribuições de função compatíveis com seu grau hierárquico.

.....

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 19

Modifica o regime e dispõe sobre princípios e normas da Administração Pública, servidores e agentes políticos, controle de despesas e fmanças públicas e custeio de atividades a cargo do Distrito Federal, e dá outras providências.

.....

Art. 31. Os servidores públicos federais da administração direta e indireta, os servidores municipais e os integrantes da carreira policial militar dos ex-Territórios Federais do Amapá e de Roraima, que comprovadamente encontravam-se no exercício regular de suas funções prestando serviços àqueles ex-Territórios na data em que foram transformados em Estados; os policiais militares que tenham sido admitidos por força de lei federal, custeados pela União; e, ainda, os servidores civis nesses Estados com vínculo funcional já reconhecido pela União, constituirão quadro em extinção da administração federal, assegurados os direitos e vantagens inerentes aos seus servidores, vedado o pagamento, a qualquer título, de diferenças remuneratórias.

§ 1º Os servidores da carreira policial militar continuarão prestando serviços aos respectivos Estados, na condição de cedidos, submetidos às disposições legais e regulamentares a que estão sujeitas as corporações das respectivas Policias Militares, observadas as atribuições de função compatíveis com seu grau hierárquico.

§ 2º Os servidores civis continuarão prestando serviços aos respectivos Estados, na condição de cedidos, até seu aproveitamento em órgão da administração federal.

.....

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 38

Acrescenta o art 89 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, incorporando os Policiais Militares do extinto Território Federal de Rondônia aos Quadros da União.

.....

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.)

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 44, DE 2004

Altera a redação do art. 29-A da Constituição Federal.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O art. 29-A da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 29-A.....

I – 6% (seis por cento) para Municípios com população até cem mil habitantes:

II – 5% (cinco por cento) para Municípios com população entre cem mil e um e trezentos mil habitantes;

III – 4% (quatro por cento) para Municípios com população entre trezentos mil e um e quinhentos mil habitantes:

IV – 3% (três por centos) para Municípios com população acima de quinhentos mil habitantes;

Justificação

A presente Proposta de Emenda à Constituição tem por objetivo reduzir os percentuaís (teto máximo permitido) da receita tributária e das transferências constitucionais para custear as despesas totais do Poder Legislativo municipal. Esta alteração toma-se imperiosa por duas razões: a primeira, pela constatação de que os atuais percentuais (8%, 7%, 6% e 5%) têm se caracterizado excessivos para suprir as despesas, apenas e tão-somente, com a função legislativa municipal. Se compararmos as despesas realizadas com a função legislativa nos municípios, e as despesas que estes realizam com a educação, com a saúde, com a limpeza pública e com o saneamento básico, veremos que, proporciona]mente, o que se reserva como receitas para estas despesas são bem inferiores ao daquela; a segunda razão decorre da diminuição do número de vereadores em quase todas as Câmaras do país, motivada pelas decisões do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal Superior Eleitoral. Como resultante da aprovação desta PEC haverá um equilíbrio entre as despesas efetivadas pelo Poder Legislativo municipal e as vastas despesas realizadas pelo Poder Executivo que precisa atender ás grandes carências de suas populações.

Sala das Sessões, 8 de julho de 2004. – Senador **Almeida Lima** – **Antonio Carlos Valadares – Antero Paes– Renildo Santana – Eduardo Siqueira Campos – João Ribeiro – Leomar Quintanilha – Osmar Dias – Ney Suassuna – Roberto Saturnino – Sérgio Zambiasi – Paulo Elifas – Paulo Paim – Valdir Raupp – Augusto Botelho – Eduardo Suplicy – Delcídio Amaral – Ana Júlia Carepa – Álvaro Dias – Aelton Freitas – José Maranhão – Flávio Arns – Marco Maciel – Mão Santa – Heráclito Fortes – Sérgio Cabral – Jonas Pinheiro – Luiz Otávio – Romero Jucá – Juvêncio da Fonseca – Eduardo Azeredo – Leonel Pavan – Duciomar Costa.**

O SR. PRESIDENTE (Romeu Tuma. PFL – SP) – As propostas de emenda à Constituição que acabam de ser lidas estão sujeitas às disposições constantes dos arts. 354 e seguintes do Regimento Interno.

As matérias vão à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

O SR. PRESIDENTE (Romeu Tuma. PFL – SP) – Sobre a mesa, ofício da Liderança da Minoria no Senado Federal que será lido pelo Sr. 1º Secretário em exercício, Senador Maguito Vilela.

É lido o seguinte:

Brasília, 7 de julho de 2004

Senhor Presidente,

Cumprimentando V. Exª, tenho a honra de indicar o Senador Arthur Virgilio Neto para o cargo de Suplente na Comissão Parlamentar Mista de Inquérito destinada a investigar as situações de violência e redes de exploração sexual de crianças e adolescentes no Brasil, na vaga destinada à Liderança das Minorias.

Na oportunidade, renovo protestos de apreço e distinta consideração. – Senador **Sérgio Guerra,** Líder da Minoria.

OF. GLPMDB nº 211/04

Brasília, 6 de julho de 2004

Senhor Presidente,

Nos termos regimentais, comunico a Vossa Excelência a indicação dos membros do PMDB, em substituição aos anteriormente indicados, que integrarão a Comissão Mista incumbida de examinar e emitir parecer à Medida Provisória nº 195, de 29-6-04, que "dispõe sobre a obrigatoriedade de os novos aparelhos de televisão conterem dispositivo para bloqueio temporário da recepção de programação inadequada, e dá outras providências, " ficando a mesma assim constituída:

Titulares	**Suplentes**
Hélio Costa	Luiz Otávio
João Alberto Souza	Maguito Vilela
João Batista Mota	Ramez Tebet

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência votos de apreço e consideração. – Senador **Renan Calheiros,** Líder do PMDB.

O SR. PRESIDENTE (Romeu Tuma. PFL – SP) – O expediente lido vai à publicação.

Sobre a mesa, ofícios que serão lidos pelo Sr. 1º Secretário em exercício, Senador Maguito Vilela.

São lidos os seguintes:

Of. nº 647/04-BLP

Brasília, 8 de julho de 2004

Senhor Presidente,

Na oportunidade em que o saúdo respeitosamente, venho solicitar especial deferência de V. Exª no sentido de designar o Deputado Amador Tut (PL/MT), como suplente, em substituição ao Deputado Welinton Fagundes (PL/MT), para integrar a Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização.

Sendo o que se apresenta para o momento, reitero ao ilustre Presidente meus protestos de elevado apreço e distinta consideração. – Deputado **Maurício Rabelo**, Vice-Líder do Bloco PL/PSL.

Of. PSDB/nº 954/2004

Brasília, 7 de julho de 2004

Senhor Presidente,

Indico a Vossa Excelência o Deputado Antônio Carlos Mendes Thame, como membro titular, e o Deputado Júlio Redecker como membro suplente, para integrarem a Comissão Mista destinada a analisar a Medida Provisória nº 192, de 2004, que "dá nova redação ao § 4º do art. 5º da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, que dispõe sobre a forma de pagamento das indenizações decorrentes de acordos judiciais, acrescenta os §§ 7º, 8º e 9º ao mesmo artigo, dispondo sobre a forma de pagamento dos imóveis rurais pela modalidade de aquisição por compra e venda, e dá outras providências", em substituição aos anteriormente indicados.

Respeitosamente, – Deputado **Custódio Mattos,** Líder do PSDB.

O SR. PRESIDENTE (Romeu Tuma. PFL – SP) – Serão feitas as substituições solicitadas.

O SR. PRESIDENTE (Romeu Tuma. PFL – SP) – Passa-se à lista de oradores.

O SR. MOZARILDO CAVALCANTI (PPS – RR) – Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. MAGUITO VILELA (PMDB – GO) – Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Romeu Tuma. PFL – SP) – Concedo a palavra pela ordem ao Senador Maguito Vilela.

O SR. MAGUITO VILELA (PMDB – GO) – Sr. Presidente, para requerer a minha inscrição, para uma comunicação, no momento oportuno.

O SR. MOZARILDO CAVALCANTI (PPS – RR) – Sr. Presidente, peço a minha inscrição como Líder, para falar antes da Ordem do Dia.

O SR. RODOLPHO TOURINHO (PFL – BA) – Sr. Presidente, peço a palavra para me inscrever para uma breve comunicação.

O SR. OSMAR DIAS (PDT – PR) – Da mesma forma, Sr. Presidente, para a minha inscrição.

O SR. PRESIDENTE (Romeu Tuma. PFL – SP) – Vou confirmar: Senadores Maguito Vilela, Rodolpho Tourinho e Osmar Dias. Na prorrogação da Hora do Expediente, V. Exªs terão assegurado o uso da palavra por cinco minutos, para uma comunicação inadiável, nos termos do art. 158, § 2, do Regimento Interno. E pela Liderança, o Senador Mozarildo.

O SR. HERÁCLITO FORTES (PMDB – PI) – Sr. Presidente, peço a minha inscrição também para uma comunicação inadiável.

O SR. PRESIDENTE (Romeu Tuma. PFL – SP) – Fica como primeiro suplente.

O SR. HERÁCLITO FORTES (PMDB – PI) – Sr. Presidente, a suplência me honra muito.

O SR. PRESIDENTE (Romeu Tuma. PFL – SP) – Concedo a palavra ao nobre Senador Mozarildo Cavalcanti, como Líder, por cinco minutos, para comunicação urgente de interesse partidário, nos termos do art. 14, II, **a**, do Regimento Interno.

O SR. MOZARILDO CAVALCANTI (PPS – RR. Como Líder. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, Srªs e Srs. Senadores, no dia 04 de junho último, honrado com o convite que me foi formulado pelo General-de-Brigada Claudimar Magalhães Nunes, Comandante da Academia Militar das Agulhas Negras – AMAN, tive a oportunidade e a satisfação de proferir uma palestra naquela tradicional e conceituada instituição.

Na ocasião, pude abordar um tema que tem sido recorrente em meus pronunciamentos nesta Casa e alhures, o qual, por sua relevância, tem sido uma das bandeiras de minha vida pública. Trata-se da defesa de nossa soberania, tanto no que respeita à integridade do nosso território quanto no que concerne à preservação e ao domínio dos nossos recursos naturais.

Portanto, Sr. Presidente, foi com dupla satisfação que atendi ao honroso convite do General Claudimar Nunes, porquanto os militares da AMAN, tal como as Forças Armadas em geral, têm plena consciência da cobiça de potências e entidades estrangeiras em relação ao nosso patrimônio, a despeito de alguns setores intelectuais e políticos entenderem que tal preocupação não se justifica.

Contudo, enquanto fechamos os olhos ao que ocorre à nossa volta, algumas ações de organismos internacionais, em perfeita sintonia com o discurso de governantes, políticos, ambientalistas e grandes empresários estrangeiros, vêm confirmando, a cada dia, as nossas advertências.

Hoje, porém, o que me traz a esta egrégia tribuna não é esse tema indiscutivelmente importante, mas a necessidade de relatar o notável trabalho desenvolvido na AMAN, que completou, no início deste ano, seu sexagésimo aniversário.

Na realidade, a história da Academia Militar das Agulhas Negras, em sua fase ainda embrionária, remonta ao final do século XVIII, mais precisamente a 1792, com a criação, no Rio de Janeiro, da Real Academia de Artilharia, Fortificação e Desenho – então a primeira escola militar das Américas. Com a vinda do Príncipe D. João VI, foi instalada, no mesmo local, em 1811, a Academia Real Militar. Tendo passado por uma série de mudanças, tanto de sedes quanto de denominações, aquela instituição se estabeleceria, em 1944, na cidade de Resende, onde ainda se mantém, com o nome de Escola Militar de Resende. A atual denomina-

ção de Academia Militar das Agulhas Negras, em referência ao maciço das Agulhas Negras, em cujo sopé se instalou a unidade militar, seria fixada por decreto do ano de 1951.

A AMAN, Srªs e Srs. Senadores, acolhe jovens oriundos de todo o território nacional. Após rigorosa seleção, esses jovens se submetem a um intenso e contínuo processo de formação de nível universitário, por quatro anos, em regime de internato. Nesse período, além da formação acadêmica, eles recebem também treinamento militar, com destaque para o aprimoramento do caráter e das condições físicas. Ao final do curso, os cadetes tornam-se oficiais das Armas, do Quadro de Material Bélico ou do Serviço de Intendência do Exército brasileiro.

Hoje, o conjunto da AMAN, englobando as seções de Educação Física e Equitação, o Polígono de Tiro e os Parques de Instrução, além das salas de aula, dos alojamentos, refeitórios e outras instalações, ocupa uma área de 67 mil quilômetros quadrados. Em efetivo, é o maior batalhão do Exército brasileiro.

Durante a minha breve estada na AMAN, Sr. Presidente, pude impressionar-me com o grau de excelência daquela instituição na formação de oficiais para o Exército brasileiro. É de se ressaltar a preocupação do seu comando em qualificar os cadetes não somente do ponto de vista do preparo intelectual ou da aptidão física, mas também da formação do caráter e do desenvolvimento da noção de cidadania. A formação intelectual abrange, além do conhecimento técnico em diferentes áreas, temas de conteúdo castrense, como estratégias e táticas militares, e disciplinas humanísticas, como psicologia, didática e filosofia.

As experiências dos cadetes são enriquecidas também com o intercâmbio mantido pela AMAN com unidades de preparação e qualificação militar de outros países. Nas seções de Instrução, cadetes e oficiais dispõem de treinamento e aprimoramento físico militar, inclusive com competições desportivas, prática de equitação, habilitação como atirador e aprendizagem de técnicas especiais, como montanhismo e escalada ou sobrevivência na selva.

É de se ressaltar, Sr. Presidente, que todo esse processo de formação militar ministrado pela Academia Militar das Agulhas Negras está consoante com a modernização de nossas Forças Armadas. Isso vale dizer que a AMAN prepara os oficiais não apenas para atuar em guerras convencionais, mas também para elaborar e executar estratégias para outros tipos de conflitos, de forma a preservar os interesses nacionais. A verdade é que o conceito de ação militar, em todo o mundo, tem-se alterado profundamente de forma a responder aos desafios dos novos tempos, como o combate ao narcotráfico, ao terrorismo e ao crime organizado, o equacionamento das migrações populacionais, a defesa dos direitos humanos ou, ainda, de grande importância para o nosso País, a preservação do meio ambiente e da biodiversidade.

A AMAN, ao preparar os futuros oficiais para as funções de comando, prepara-os também, Sr. Presidente, Srªs e Srs. Senadores, para responder prontamente aos desafios de um mundo em constante transformação e para garantir a consolidação de nossa Pátria como uma democracia pluralista, progressista e soberana.

Era o que tinha a dizer, Sr. Presidente.

O SR. MAGUITO VILELA (PMDB – GO) – Sr. Presidente, pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Romeu Tuma. PFL – SP) – Pela ordem, concedo a palavra ao Senador Maguito Vilela.

O SR. MAGUITO VILELA (PMDB – GO. Pela ordem.) – Sr. Presidente, eu havia requerido minha inscrição para uma comunicação inadiável. Eu gostaria de dispensá-la e solicitar a V. Exª que me conceda a palavra, como Líder do PMDB, antes da Ordem do Dia.

O SR. ROBERTO SATURNINO (Bloco/PT – RJ) – Pela ordem, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Romeu Tuma. PFL – SP) – V. Exª fala em seguida ao Senador Roberto Saturnino, que é o primeiro inscrito.

Mas, como Líder, Senador Roberto Saturnino, o Senador Maguito Vilela tem preferência.

Como a autorização está na mesa, V. Exª tem a palavra por cinco minutos.

O SR. MAGUITO VILELA (PMDB – GO) – Cedo a vez ao nobre Senador Roberto Saturnino.

O SR. PRESIDENTE (Romeu Tuma. PFL – SP) – Perfeitamente.

Concedo a palavra ao Senador Roberto Saturnino.

V. Exª dispõe de até 20 minutos.

O SR. ROBERTO SATURNINO (Bloco/PT – RJ. Pronuncia o seguinte discurso. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, Srªs e Srs. Senadores, primeiramente quero agradecer ao Senador Maguito Vilela a compreensão e a gentileza de abrir mão temporariamente da sua inscrição para que eu possa usar da palavra.

Quero abordar um tema que tem sido objeto de discussões acaloradas neste Plenário e no Plenário da Câmara dos Deputados. Falo da questão do salário mínimo. É natural que esse tema suscite debates intensos nas duas Casas na medida em que é uma variável importantíssima e decisiva para a formação do quadro social e econômico do País e que tem por seu lado um forte conteúdo político.

O salário mínimo, além de ser uma variável econômica e social, é também uma importantíssima variável de natureza política.

É fato que a valorização do salário mínimo não melhora a vida dos 10% ou 15% dos brasileiros mais pobres, aqueles 20 milhões ou 30 milhões de brasileiros que estão na base da pirâmide de formação de renda, que são os verdadeiros excluídos dentro de nossa população, aqueles que, para melhorar um pouco a qualidade de suas vida, dependem de outras decisões, variáveis e programas de natureza social, como o Bolsa-Família, investimentos em saneamento, em educação, em educação fundamental. O Senador Cristovam Buarque tem insistido nisso com toda razão. A distribuição de renda, na sua dimensão mais profunda, tem que dar prioridade a esses 20 milhões ou 30 milhões de brasileiros que não são afetados diretamente pela melhoria do salário mínimo.

Entretanto, Sr. Presidente, não há também como deixar de reconhecer que o salário mínimo é fundamental e de enorme importância na alteração da distribuição de renda no Brasil, especialmente porque atinge os trabalhadores situados na posição mais baixa da pirâmide salarial e também os aposentados, que precisam da recomposição dos benefícios vinculados ao salário mínimo.

Então, é claro que esse debate tende a assumir uma politização por vezes até excessiva. Este ano a discussão sobre o salário mínimo chegou a dimensões quase ridículas, na medida em que os conservadores de ontem assumiam posições esquerdistas, distributivistas, e os esquerdistas de ontem assumiam posições conservadoras, trocando os pólos de debate, nesta Casa como na Câmara.

Exatamente essa situação paradoxal criou, nesta Casa, o consenso de que é preciso estabelecer uma política de recuperação do salário mínimo, mas de longo prazo, por meio de lei, entendendo, muito correta e adequadamente, que a recomposição do salário mínimo – como, aliás, qualquer tentativa de redistribuição da renda nacional – não é algo que se consiga em um, dois ou três anos. Trata-se de um objetivo, de uma meta para a qual se deve estabelecer um prazo longo, no mínimo de dez anos. É absolutamente inviável tentar recuperar o valor básico do salário mínimo – valor que propicia a quem o recebe a chamada vida digna –, defasado como está por políticas que ocorreram em décadas, de um ano para outro, ou mesmo em um prazo de dois anos.

Formou-se então esse consenso. E é salutar, muito bom e muito auspicioso que o Congresso tenha tomado o sentido dessa necessidade e que haja até proposta de criação de Comissão Mista de Deputados e Senadores para elaborar um projeto de lei. Essa política tem que estar consubstanciada em uma lei, porque essa discussão não se deve repetir anualmente, com toda a exacerbação política que já apontei. Em um ano eleitoral, então, no ano das eleições gerais do País, essa discussão atinge um clímax, no debate político, que acabaria resultando em decisões que não são as mais adequadas, que não são as mais propícias até para o objetivo da redistribuição de renda e da recuperação do valor justo do salário para o trabalhador.

Precisamente dentro dessa idéia e segundo esse consenso que se formou, estou apresentando hoje, Sr. Presidente, no último dia útil de funcionamento desta Casa no primeiro semestre do ano, uma colaboração, uma sugestão, um projeto de lei de recuperação do valor efetivo e digno do salário mínimo em um prazo de 10 anos.

Por esse projeto estou propondo que a revisão anual do salário mínimo continue a ser em maio – mas talvez fosse até melhor que passasse a ser em 1º de março, independentemente das comemorações do Dia do Trabalho em 1º de maio, que continua sendo uma efeméride fundamental, importantíssima para o trabalhador no mundo inteiro. Não há razão maior para que, na revisão do salário, se espere até maio, se já há elementos necessários a essa revisão a partir do final do mês de janeiro ou do mês de fevereiro. Então, essa revisão, a rigor, poderia ser feita a partir de 1º de março. Mas estou deixando, em minha proposição, a data de 1º de maio, porque é uma tradição deste País.

Estou propondo que essa revisão anual do salário mínimo seja composta de três parcelas. A primeira é simplesmente a recomposição do valor real dos salários, ou seja, uma correção monetária. É a correção correspondente à inflação verificada nos 12 meses anteriores e que não tem, por conseguinte, nenhuma característica de aumento, mas simplesmente de recomposição do valor real na sua expressão monetária.

A segunda parcela seria correspondente ao aumento da produtividade geral que a economia nacional alcançou no ano anterior. Como se mede essa produtividade? Trata-se de um índice que se pode medir setorialmente. No entanto, como a política de salário mínimo é genérica – não é uma política setorial, é global –, o índice capaz de traduzir o valor médio do aumento da produtividade da economia, ou seja, da produtividade por trabalhador da economia no ano anterior é o aumento da renda **per capita**. Assim, o aumento da renda dividido pelo número de habitantes dá o aumento de produtividade. E esse aumento de produtividade seria incorporado, em percentual, também, à recuperação do salário mínimo.

Até esse ponto, Sr. Presidente, não estaria ocorrendo redistribuição de renda, ou seja, nenhum efeito redistributivo, tão somente se estaria recuperando o valor monetário do salário mínimo, pela correção monetária, somada ao aumento de produtividade, que obviamente deve ser aplicado a todos os brasileiros, incluindo os que ganham salário mínimo. Por conseguinte, estaria havendo o reconhecimento da contribuição daqueles brasileiros que ganham salário mínimo ao aumento de produtividade geral da economia.

A esse valor se acrescentaria, então, uma terceira parcela, que seria a parcela política, a parcela redistributiva, ou seja, aquela que se acresce à recuperação do valor real mais o aumento da produtividade média da economia. E essa parcela seria determinada por uma banda de variação que a lei poderia fixar – ultimamente se tem usado muito essa expressão, "banda", para definir uma margem, os limites de uma variação.

A lei deve definir essa margem de variação, para a qual estou propondo um mínimo de 1% e um máximo de 6%, porque as variações não devem ser muito maiores do que isso. Pode-se chegar até a 8%, a um máximo de 10%, mas é claro que uma variação excessiva, uma tentativa de redistribuição excessiva, além do razoável, acaba produzindo um impacto inflacionário, que tende a corroer os ganhos reais e a prejudicar o próprio trabalhador.

Portanto, estamos pensando em uma política de 10 anos, que pode ser prorrogada por igual período, sendo justo e aconselhável que essa variação não tenha uma amplitude muito grande. Estou propondo que a margem fique entre 1% e 6%, conforme as perspectivas da economia, as perspectivas futuras da economia, o dinamismo que se vai revelando na produção do País, conforme evidentemente a natureza política do Governo, do Partido ou da corrente política que exerce o poder no momento, conforme a prioridade maior ou menor que atribui à meta redistributiva, favorecendo os trabalhadores de ganho mais baixo.

Então, essa variável, sim, seria o componente político que se poderia discutir, mas ela estaria balizada por dois limites de variação: um limite mínimo, para garantir que todo ano, no prazo de 10 anos, haveria uma parcela redistributiva – mínima que fosse – de 1%; e um limite máximo, que não poderia exceder muito o percentual proposto, de 6%, para não afetar a estabilidade, que acaba atingindo os interesses do próprio trabalhador.

O Sr. Maguito Vilela (PMDB – GO) – Senador Roberto Saturnino, permita-me um aparte?

O SR. ROBERTO SATURNINO (Bloco/PT – RJ) – Já concederei o aparte a V. Exª, com prazer.

Sr. Presidente, a título de colaboração, para não deixar que desapareça essa vontade política do Congresso Nacional de decidir sobre uma lei de recuperação do salário mínimo em longo prazo, estou apresentando essa proposta em que uma lei determinaria que a recuperação do salário se daria em três parcelas, como acabei de descrever.

Ouço, com muito interesse, o aparte do Senador Maguito Vilela.

O Sr. Maguito Vilela (PMDB – GO) – Senador Roberto Saturnino, quero cumprimentá-lo. Realmente, precisamos acabar com esta discussão histérica: quem está na situação defende salários compatíveis com a realidade do País, e quem está na Oposição, às vezes eleitoralmente, defende salários que o País não suporta pagar. É uma discussão histérica que se repete há anos. Se não houver uma política como a que prega V. Exª, vamos continuar com essa discussão, que, infelizmente, só faz desgastar a classe política. O meu Partido, o PMDB, também está preocupado. O Líder Renan Calheiros já manifestou interesse em apoiar uma política de médio e longo prazo, como V. Exª, objetivamente, está propondo. E quero cumprimentá-lo por isso, porque temos, realmente, que encontrar um caminho, uma saída para essa questão que todos os anos é objeto de discussões que não levam a nada. É lógico que temos que considerar que algumas regiões muito pobres também devem ter uma política diferente. Por exemplo, em algumas Prefeituras de Goiás, como a de Niquelândia – e cito o nome –, o salário mínimo é de R$360,00. Um gari lá ganha R$360,00, não ganha o salário mínimo oficial do País. Mas há outras Prefeituras que têm uma dificuldade muito grande para pagar o salário mínimo. Então, o que V. Exª está propondo é o correto. O Senado tem que abraçar esta idéia: uma política de recuperação do salário mínimo a médio e longo prazo. Parabéns a V. Exª pela iniciativa!

O SR. ROBERTO SATURNINO (Bloco/PT – RJ) – Obrigado, Senador Maguito Vilela. V. Exª disse muito bem que essa discussão acaba atingindo o conceito, a imagem de seriedade do Congresso, na medida em que essa politização excessiva, principalmente essa troca de posições, em que os conservadores de ontem são os proponentes mais avançados de hoje e vice-versa, acaba tirando a credibilidade da instituição, e temos que zelar por ela. O caminho é este: discutir e aprovar uma lei de recuperação do salário mínimo a longo prazo, que é a maneira viável de se obter essa recuperação efetiva, e aí, então, deixar uma pequena margem para a decisão anual, mas balizada dentro de máximos e mínimos.

Sr. Presidente, como membro da Comissão Mista de Orçamento, acompanhei a elaboração do parecer

do Senador Garibaldi Alves sobre a Lei de Diretrizes Orçamentárias, um parecer no qual S. Exª fixava uma recuperação do salário mínimo para o ano próximo com um valor no mínimo igual à recuperação monetária, acrescida do valor do crescimento do PIB no ano anterior. É claro que o crescimento do PIB é maior que o crescimento da renda **per capita**, o que, por conseguinte, garantiria a recuperação monetária, garantiria a segunda parcela, referente à produtividade, à distribuição da produtividade média, e garantiria uma parcela de cunho distributivista, que seria a diferença entre o crescimento do PIB e o da renda **per capita**. Ocorre que acabou havendo a revisão por pressão das autoridades fazendárias do País, e houve um recuo, que quero lamentar. Quero expressar minha inconformidade com essa política que o Governo vem praticando, que, a meu juízo, é excessivamente conservadora.

O Congresso pode e deve dar uma contribuição mais efetiva à execução, à elaboração da política econômica. Com relação à política econômica, há um reconhecimento geral de que essa deve ser uma prerrogativa do Governo, do Poder Executivo, na medida em que a responsabilidade maior pelos resultados e pela estabilidade econômica e financeira do País é do Poder Executivo. Portanto, deve ser do Poder Executivo a prerrogativa da fixação das diretrizes de política econômica.

Entretanto, sem alterar o rumo das diretrizes, pode haver variações de maior ou menor flexibilização a essa política estabelecida, que é papel da Casa Política, da representação política, do Congresso Nacional. E o Congresso não o vem exercendo na medida em que o Poder Executivo consegue impor suas metas, excessivamente rígidas, a meu juízo, no tocante ao estabelecimento do superávit primário; no tocante, por exemplo, a essa variável do salário mínimo, que foi mantida numa base extremamente conservadora, sem nenhuma melhoria redistributiva; no tocante às próprias metas de inflação, que o Conselho Monetário fixou, há poucos dias, para 2005 e 2006, num patamar de 4,5%. É claro que isso produz um enrijecimento da política monetária e fiscal que impede a retomada do crescimento ao nível de que o País necessita, que a Nação demanda, que a população exige, para que possa haver uma melhoria efetiva do quadro social do País.

Encerrando este discurso, ao apresentar minha sugestão, ao dar minha colaboração para a política de longo prazo do salário mínimo, quero fazer uma referência ao fato de que o Congresso pode e deve ter uma interferência maior na fixação dos parâmetros da política econômica, mesmo mantendo as diretrizes essenciais fixadas pelo Poder Executivo, mas incluindo aquela flexibilização política que é característica da representação política que ausculta os interesses, as aspirações e os desejos da população.

Era o que eu tinha a dizer, Sr. Presidente.

Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Romeu Tuma. PFL – SP) – Obrigado, Sr. Senador Roberto Saturnino.

Concedo a palavra, como segundo inscrito, por cessão do Senador César Borges, ao Senador Delcídio Amaral.

S. Exª dispõe de até 20 minutos. Em seguida, terá a palavra o Senador Ramez Tebet.

O SR. MAGUITO VILELA (PMDB – GO) – Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Romeu Tuma. PFL – SP) – Desculpe-me, nobre Senador Delcídio Amaral. Terá a palavra agora o Senador Maguito Vilela, pela Liderança.

Senador Maguito Vilela, como vi V. Exª conversando, pensei que não iria falar agora. V. Exª tem a palavra por até cinco minutos.

O SR. MAGUITO VILELA (PMDB – GO. Pela Liderança do PMDB. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, Srªs e Srs. Senadores, há hoje praticamente um consenso de que alguns dos grandes problemas a serem combatidos neste novo século são a fome e a pobreza. O Presidente Lula, por exemplo, tem desfraldado essa bandeira em diversos países mundo afora sempre com grande acolhida e repercussão. Trata-se, em maior ou menor escala, de um problema mundial.

No Brasil, também se percebem diferenças nos níveis de pobreza de região para região. Existem regiões mais pobres e regiões onde a pobreza é menor.

Uma pesquisa do IBGE que veio a público há poucas semanas disseca uma das facetas desse problema de forma precisa e nos traz grandes preocupações. Constatou-se que nas regiões mais pobres a taxa de fecundidade é maior que nas regiões mais ricas. Ou seja, onde a pobreza é maior as mulheres têm mais filhos. Não se sabe se esse fato é causa ou conseqüência do problema da pobreza. Talvez seja um misto dos dois. É preocupante o fato de, embora na média nacional o Brasil tenha conseguido reduzir o número de filhos por mulher – de seis, na década de 40, para 2,3, nos dias de hoje –, ainda existirem regiões em que isso não ocorreu.

O IBGE detectou localidades onde mulheres, invariavelmente de baixíssima renda, chegam a produzir um filho por ano em sua vida fértil, chegando ao final da vida com mais de vinte filhos. Esse quadro assemelha-se ao dos países mais pobres da África.

O que é mais preocupante ainda é que esses bolsões não se localizam mais apenas em lugares dis-

tantes, mas chegaram aos grandes centros por meio dos ambientes de favelas.

Conforme concluiu um estudo publicado pela revista **Veja**, as favelas no Brasil transformaram-se em verdadeiras ilhas de explosão demográfica. Na última década, a população das favelas aumentou num ritmo três vezes maior que a média brasileira.

Sabem qual a razão principal desse aumento demográfico? Justamente o aumento da fecundidade, que teve um peso muito maior, mais que o dobro, do que a imigração, por exemplo.

Uma projeção feita pela Fundação Getúlio Vargas indica que a população favelada brasileira poderá chegar a 13 milhões de pessoas nos próximos dez anos se nenhuma medida naturalmente for adotada.

Nessa corrente de desdobramentos, outra constatação: favelas não são mais exclusividade de cidades como São Paulo ou Rio de Janeiro. Trata-se de um fenômeno que começa a se espalhar por todas as grandes e médias cidades do nosso País.

Em Goiânia, capital do meu Estado, embora não existam estudos para mensurar esse crescimento, ele é percebido a olho nu. E assim está ocorrendo em várias localidades.

Lembro-me de que, no meu governo, a única favela que havia em Goiânia foi extinta. Construímos 200 casas, levamos energia, asfalto, escolas, e acabamos com a única favela que existia. Hoje, são milhares de favelas que já surgem ao longo de Goiânia e de tantas outras cidades brasileiras.

Sr. Presidente, há hoje praticamente um consenso de que um dos grandes problemas a ser combatido seja este: o problema das favelas no nosso País, nas nossas cidades. Trata-se de quadro extremamente preocupante.

Há poucos dias, assistindo a um debate entre os candidatos a Prefeito de Goiânia, ouvi uma proposta muito séria do ex-Senador Iris Rezende, que disputa a eleição este ano. Ele abordava com muita propriedade a questão da moradia, lembrando que a ausência, já há alguns anos, de uma política nesse setor na capital de Goiás está provocando o surgimento dessas milhares e milhares de favelas em Goiânia.

O candidato a Prefeito Iris Rezende abordou com muita precisão no último debate esse assunto, que diz respeito a todas as cidades brasileiras, o que enseja uma discussão em profundidade acerca do problema da favelização hoje em quase todas as cidades brasileiras.

O mais interessante é o tratamento que o Senador Iris Rezende imagina dar a essa questão caso seja eleito Prefeito de Goiânia. Iris demonstrou possuir uma visão moderna sobre o assunto, apontando que não adianta apenas construir casas ou fazer a doação indiscriminada de lotes. Essas famílias precisam de estrutura adequada e de receber um acompanhamento permanente do Poder Público; um acompanhamento que passa por orientações nos campos de saúde, educação, higiene pessoal e – é claro – planejamento familiar. Essa é também uma palavra-chave.

Com políticas públicas modernas e descentralizadas, é possível estancar esse problema crescente no País. Isso é fundamental no processo de combate à pobreza. Além de socorrer com alimento aqueles que estão passando fome, é preciso criar condições para que essas pessoas possam crescer e romper as barreiras que as fazem prisioneiras, junto com filhos e netos, de uma situação humilhante de fome e miséria.

Para finalizar, Sr. Presidente, o Governo do Presidente Lula acerta ao dar prioridade a políticas sociais e de educação, mas é preciso que nos Estados e nas prefeituras nasçam iniciativas nesse mesmo sentido; não iniciativas unicamente assistencialistas, mas iniciativas com um enfoque moderno, que pensem soluções não apenas emergenciais, mas de médio e longo prazos.

Encontra-se presente um candidato a Prefeito, Naudiomar, da cidade de Piracanjuba, que tem este mesmo pensamento: evitar a favelização de sua cidade.

Sr. Presidente, agradeço pela tolerância de alguns minutos.

Muito obrigado.

O SR. ALVARO DIAS (PSDB – PR) – Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Romeu Tuma. PFL – SP) – Concedo a palavra ao Senador Alvaro Dias.

O SR. ALVARO DIAS (PSDB – PR) – Peço a V. Exª a palavra pela Liderança do PSDB, depois do Senador Delcídio.

O SR. PRESIDENTE (Romeu Tuma. PFL – SP) – Concedo a palavra ao Senador Delcídio Amaral, por 20 minutos e, em seguida, ao Senador Alvaro Dias, pela Liderança.

O SR. DELCÍDIO AMARAL (Bloco/PT – MS. Pronuncia o seguinte discurso. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, Srªs e Srs. Senadores, retorno a esta tribuna para abordar mais uma vez a questão da energia no País e especificamente o novo modelo do setor elétrico.

Todos acompanhamos o grande desafio que o Congresso Nacional enfrentou ao debater e discutir abertamente na Câmara dos Deputados e no Senado Federal as novas regras de um setor tão importante para o desenvolvimento do País.

Lembro-me, caro Presidente, Senador Romeu Tuma, de que fizemos, ao longo da discussão desse projeto que veio via medida provisória a este Congresso, mais de 150 reuniões. Conversamos com representantes dos distribuidores de energia, dos altos produtores de energia, que tiveram papel fundamental na expansão da geração, dos geradores estatais e privados e das empresas de transmissão. Assim, a duras penas, conseguimos construir um arcabouço mínimo necessário que levaria a um processo de regulamentação que – não tenho dúvida nenhuma, de acordo com o que foi discutido no Senado – garantiria o suprimento de energia elétrica para o País nos próximos anos, eliminando, definitivamente, o fantasma do racionamento de energia, que tivemos a oportunidade de vivenciar com grande intensidade em 2001.

Avançamos bastante. O modelo aqui aprovado considerava a modicidade tarifária, que virá refletida – esperamos – principalmente nos leilões de energia a serem realizados no final deste ano, ainda no segundo semestre, ou no próximo ano.

No Programa Luz para Todos, o Governo garante recursos, assume subsídios para viabilizar energia elétrica em todos os lares brasileiros até 2008. O meu Estado, Mato Grosso do Sul, sabe a importância de um projeto como esse, pois talvez tenhamos sido um dos Estados de maior sucesso na implementação do Luz no Campo, de cujo lançamento tive oportunidade de participar quando era Ministro de Minas e Energia o nosso querido Senador Rodolpho Tourinho. O Luz para Todos caminha, dando seqüência ao que o Luz no Campo promoveu, com o Governo assumindo o subsídio de quase R$5 bilhões.

O modelo resgatou o planejamento no setor e o monitoramento de todas as obras. Isso é de extrema importância porque, primeiro, pensamos no futuro, e, segundo, criamos mecanismos para acompanhar o setor elétrico em caso de alguma dificuldade na implementação do projeto. O Governo rapidamente operará de forma a evitar qualquer tipo de dificuldade no suprimento de energia para o País. Essas ações têm caminhado com velocidade.

Nós também temos observado, ao longo desses meses, um grande esforço governamental para viabilização de outras fontes de energia. Está aí o programa de energia alternativa com 3.300 *megawatts* de energia eólica, de energia derivada do bagaço de cana, de pequenas centrais hidrelétricas, diversificando a nossa matriz energética, criando efetivamente um programa de sucesso, que obteve quase R$5 bilhões, e, acima de tudo, gerando mais de 150 mil empregos. Nós percebemos que o uso de energia alternativa avança no Brasil, como também o uso de gás natural.

O Senado Federal teve papel fundamental na aprovação da Lei do Solo, que viabilizou a construção dos gasodutos. Muitos deles já tinham recursos assegurados para construção, os tubos já adquiridos, mas não conseguiram sair do papel em função de procedentes restrições de ordem ambiental, fruto principalmente de uma Lei do Solo inadequada às especificações técnicas e aos cuidados com a segurança nos projetos desses gasodutos, que atravessam regiões urbanas.

É muito importante assinalar que, viabilizando a malha de gás, as usinas do Programa Prioritário de Termoelétricas terão condições de ser despachadas. Em decorrência de uma visão equivocada de que havia sobra de energia, os projetos de geração de energia a gás natural, que deveriam caminhar paralelamente à instalação de gasodutos, avançaram sem que houvesse contrapartida dos suprimentos do gás natural. Com argumentos de que sobrava energia e que, portanto, não seriam necessários investimentos para viabilizar essa malha de gasodutos, que passariam por Coari/Manaus, Urucum/Porto Velho, pelo Sudeste, pelo Nordeste, interligando as duas malhas, manteve-se essa visão equivocada. A realidade mostrou o contrário. No ano passado, quase houve racionamento de energia na Região Nordeste, mesmo quando algumas autoridades apregoavam que não haveria nenhum tipo de dificuldade.

Em conseqüência, despachamos as térmicas emergenciais, onerando ainda mais a população; deixamos de despachar as térmicas a gás natural, especialmente pela falta de gasodutos, que tinham sido planejados no devido tempo, mas que, em função de um conceito errado e de uma visão equivocada do sistema energético brasileiro, foram intencionalmente atrasados ou postergados. Esse fato precisa ficar muito claro, para que possamos resgatar a realidade de todas as ações ligadas ao Programa Prioritário de Termoelétricas, à inserção do gás natural, especificamente ancorado na geração de energia, como acontece nos países desenvolvidos. Ainda mais: num país predominantemente atendido por geração de hidroeletricidade, temos que sinalizar, mostrar que não podemos depender única e exclusivamente de São Pedro. Temos que trazer as energias alternativas, como estamos fazendo ao viabilizar o programa de gás natural.

Por que também não viabilizar o programa de carvão, em que a Região Sul é extremamente rica, com um potencial grande de atendimento a partir do combustível fóssil, evidentemente acrescentando tecnologias mais avançadas, principalmente em função do impacto ambiental que o carvão traz na geração de energia em outras atividades econômicas?

Todavia, precisamos avançar e introduzir novos passos no sentido de garantir o suprimento de energia elétrica para o País. Fizemos pouco, precisamos fazer muito mais. As perspectivas são promissoras.

Eu gostaria de resgatar aqui algumas preocupações, pelo menos minhas, que militei sempre na área de energia, e o faço até por um compromisso com minha história no setor, com o País e com a população. Eu não poderia deixar de registrar aqui, primeiramente, a insegurança quanto à regulamentação. Precisamos discutir na Comissão de Serviços de Infra-Estrutura, na Comissão de Assuntos Econômicos a regulamentação do novo modelo em algumas ocasiões, em algumas situações, até essa regulamentação virar lei, porque o investidor precisa de regras claras, transparentes e, acima de tudo, regras estáveis, para que convença os conselhos de administração de que vale à pena investir no Brasil, especialmente numa área tão sensível como a de energia elétrica.

Ao longo desses últimos meses voltaram a ser suscitadas, debatidas, discutidas o papel das agências reguladoras. Precisamos ter agências reguladoras estáveis, que contemple participação privada e participação estatal, que tenha dirigentes capazes de trabalhar em equilíbrio com o setor.

Não vamos nos iludir: a parceria privada é absolutamente importante no sentido de garantir o suprimento de energia para o País. Portanto, temos que ter regras estáveis, não só para a iniciativa privada, mas para as empresas estatais também, muitas delas portadoras de ação na Bolsa, com acionistas que querem saber de que forma seus recursos estão investidos. É preciso dar estabilidade, tranqüilidade, serenidade ao investidor. Apenas com regras estáveis as empresas se apresentam para, junto conosco, garantir o desenvolvimento ao País, principalmente numa área sensível como a de energia elétrica.

Gostaria também de destacar a necessidade de uma discussão aberta, uma discussão sincera, leal sobre a questão ambiental. Existem vários projetos que estão aí na fila aguardando licenciamentos ambientais. Temos que, mais do que nunca, monitorar, prevenir os impactos ambientais desses projetos, mas temos que ter celeridade, estrutura e acima de tudo uma visão muito clara daquilo que é necessário fazer ambientalmente e aquilo que é importante também para o desenvolvimento do País.

Aproveitando esta oportunidade, não poderia deixar de falar um pouco sobre, se não me engano, o art. 17, inciso III, da nova lei do setor elétrico, que me preocupa bastante. Há uma interpretação do que temos ouvido não de maneira oficial, mas oficiosamente, e que foi um dos pontos mais debatidos aqui no Senado Federal que é a separação entre energia velha e energia nova. Depois de um trabalho incessante com as Lideranças de todos os Partidos aqui no Senado Federal, aprovamos um texto que retroagia de 2003 para 2000 o conceito de energia nova e energia velha. Por quê? Porque existia uma preocupação grande, não só com relação aos projetos que utilizam gás natural, as usinas termelétricas a gás natural, como também vários projetos de hidroeletricidade instalados a partir de 2000 e que garantiriam para os investidores privados que acreditaram no País disponibilizar essa energia para o sistema interligado, participando, inclusive, dos leilões de energia nova. Hoje, volto a falar não oficialmente, percebe-se uma interpretação diferente da que foi dada quando esse texto foi negociado com a Ministra de Minas e Energia, Dilma Rousseff e com o Secretário Executivo Tolmasquim. Esse é um dos pontos fundamentais do novo modelo e de absoluta importância para que o sistema elétrico brasileiro funcione adequadamente.

O segundo ponto que me preocupa bastante e que vai afugentar um dos segmentos mais importantes na expansão da energia é a tarifa de transporte, tarifa do fio, como os especialistas falam; é o quanto se paga para transitar essa energia pelas linhas de transmissão. Esses custos estão subindo vertiginosamente. O modelo foi concebido considerando-se principalmente o sinal locacional, ou seja, o posicionamento das novas usinas em função das grandes cidades, dos grandes consumidores, exatamente com o intuito de, otimizando a tarifa de transportes, promover competitividade para usinas que têm um custo de geração bastante baixo. Infelizmente o que estamos percebendo é que o sinal locacional desapareceu. Isso desestimula quem está investindo e investindo com competitividade na geração de energia no Brasil.

O Sr. Rodolpho Tourinho (PFL – BA) – Permite-me V. Exª um aparte?

O SR. DELCÍDIO AMARAL (Bloco/PT – MS) – Pois não, caro Senador Rodolpho Tourinho.

O Sr. Rodolpho Tourinho (PFL – BA) – Queria, em primeiro lugar, Senador, elogiar a clareza, a lucidez e a coragem do seu pensamento. De tudo o que V. Exª falou, se tivesse que discordar de alguma coisa seria em relação ao novo monitoramento que passou a existir de obra, que já existia antes. No resto, concordo cem por cento com V. Exª. Quero chamar a atenção para um acordo que fizemos aqui entre mim, V. Exª, o Líder Aloizio Mercadante e outros Senadores presentes, a Ministra Dilma Rousseff e o Secretário Tolmasquim. Nesse momento vemos o lado da Aneel sendo desrespeitado e também uma interpretação do lado do Ministério que não representa a verdade do acor-

do. Em relação a essa questão da geração da energia nova e da energia velha, esse acordo assegurava que as usinas inauguradas a partir de 2000 – e antes era 2003, como bem assinalou V. Exª – passariam a participar do leilão de energia nova que seria entregue a partir de 2009, desde que não estivessem contratados até aquela data. Isso foi claramente acertado. Eu só queria colocar mais especificamente, Senador Delcídio, dizendo que quando era em 2003 ficavam de fora várias usinas do programa prioritário termoeletricidade cerca de 1.900 megawatts que não podiam ficar, porque foram usinas feitas para se evitarem problemas de fornecimento de energia, para se evitar o apagão, além de novas usinas hidrelétricas da ordem de 1.100 megawatts. Eram cerca de 3.000 megawatts. Dizíamos o seguinte: essas usinas não podem ficar do lado de foram, elas vieram para um esforço e devem ser incluídas. E no acordo foram incluídas, ficando de fora o quê? Aquelas usinas que vieram da privatização. Ficaram de fora as geradoras estatais e ficou de fora, como deveria ficar, a importação de energia da argentina. Esse era o acordo. Com a interpretação que ouvimos, não uma informação oficial, retorna-se à posição de 2003, com uma interpretação que está sendo colocada na imprensa daquilo que o Ministério estaria fazendo agora, retorna-se para 2003. Ou seja, tudo aquilo, Senador Delcídio, que fizemos e que, no final, nós dois fechamos nesse acordo com a Ministra iria por água abaixo, porque retornaria exatamente à posição de 2003. Em relação à transmissão, queria também lembrar a V. Exª que esse é o maior desrespeito à lei que eu já vi na minha vida no setor elétrico, porque fizemos uma emenda, aliás, essa emenda foi minha, no sentido de que estabelecesse o sinal locacional na transmissão, que não existia. Isso foi aprovado pelo Ministério, foi aprovado pela Câmara, pelo Senado e transformado em lei. A Aneel, cumprindo a lei, fez uma audiência pública, ouviu 17 agentes, 16 dos 17 agentes foram favoráveis; e tinham que ser favoráveis porque, aliás, era uma lei, e do contrário teria que mudar a lei, mas deram o parecer favorável. Apenas a Chesf não deu o parecer favorável, por questões locais e regionais. A Aneel emitiu um relatório refletindo a posição da lei e depois voltou atrás. Não pode haver coisa pior do que a própria Aneel infringir a lei num momento em que se trata da necessidade de estabilidade nas agências regulatórias, de um marco regulatório estável. Quer dizer, isso é um absurdo. Apenas para encerrar, dos outros dois pontos que ainda estariam dentro do acordo, nós confiamos e acho que V. Exª também que a iniciativa privada e mesmo a geração pública estatal em relação a consumidores livres e em relação àquele quarto possível leilão de ajuste das distribuidoras está sendo discutido e acreditamos, imagino, que possa se obter um bom resultado se efetivamente ficarmos dentro do espírito do acordo. Quero, mais uma vez, parabenizar o pronunciamento de V. Exª pela clareza, lucidez e oportunidade também.

O SR. DELCÍDIO AMARAL (Bloco/PT – MS) – Muito obrigado, Senador.

Sr. Presidente, gostaria de conceder somente um aparte que me honra muito ao meu querido Senador Ramez Tebet, sul-matogrossense ilustre que engrandece o nosso Estado aqui nesta Casa.

O Sr. Ramez Tebet (PMDB – MS) – Senador Delcídio Amaral, agradeço às referências de V. Exª, mas não poderia, embora com ousadia, é claro, dados os conhecimentos de V. Exª a respeito do assunto que está abordando, e sendo aparteado também por um ex-Ministro – o Senador Rodolpho Tourinho – ambos, talvez, os maiores conhecedores, juntamente com o Senador José Jorge, do problema energético deste País. Em um ponto eu gostaria de me congratular com V. Exª. Mesmo aqueles que não têm conhecimento técnico sobre o assunto – como é o meu caso – reconhecem um ponto importante a que V. Exª se referiu: a necessidade imperiosa que temos de regras estáveis e seguras....

O SR. DELCÍDIO AMARAL (Bloco/PT – MS) – Sem dúvida, nobre Senador.

O Sr. Ramez Tebet (PMDB – MS) – ...para permitir que os investidores entrem para esse setor que no Brasil tem amplas perspectivas. Há no Brasil tantas fontes e maneiras, que não podemos nem pensar um dia estarmos sujeitos a efeitos negativos num setor onde temos a matéria capaz de impulsionar e contribuir para o desenvolvimento do nosso País. Sem energia – e nós temos várias fontes de energia – não há país que possa alcançar efetivo progresso. As agências reguladoras tem que definir regras fixas, regras determinadas e duradouras para que as pessoas saibam o que podem e o que não podem fazer ou o que devem ou não devem fazer, com atenção, como V. Exª falou, na questão ambiental. Eu defendo a questão ambiental, que, precisa, definitivamente, ser resolvida, que organismos como o Ibama ou outro órgão decida essas questões rapidamente. Isso não pode ficar emperrado burocraticamente, acarretando prejuízos para um setor que V. Exª tanto conhece e tão bem defende. Cumprimento V. Exª.

O SR. DELCÍDIO AMARAL (Bloco/PT – MS) – Muito obrigado, Senador Ramez Tebet.

Para concluir, Sr. Presidente, gostaria de registrar aqui que o setor elétrico está novamente sendo penalizado pelo aumento da alíquota da Cofins, que passará para 7,6%, causando um impacto de 3% a

4% na tarifa, quando outros setores, como telecomunicações, por exemplo, não serão prejudicados pela legislação da Cofins, que foi discutida na Câmara e será discutida no Senado agora.

O setor elétrico precisa de paz, precisa de tranqüilidade para trabalhar. A inadimplência vai crescer, porque as tarifas estão subindo, principalmente pelo excesso de carga que tem acontecido mês a mês, semana a semana.

Temos que preservar o setor elétrico como uma jóia que o País tem e que conta com gente preparada, competente, um setor que avançou tecnologicamente no tempo, sendo hoje uma referência para o mundo inteiro.

O Sr. Mão Santa (PMDB – PI) – V. Exª me permite um aparte?

O SR. DELCÍDIO AMARAL (Bloco/PT – MS) – Pois não, meu caro Senador Mão Santa.

(O Sr. Presidente faz soar a campainha.)

O Sr. Mão Santa (PMDB – PI) – Está ali o Presidente, homem de desenvolvimento, um empresário. Um minuto, trinta segundos, Presidente. No início do nosso mandato eu dizia – e continuo a dizer – que o Lula tem uma equipe de peladeiros. E tanto é verdade que desistiram da pelada. Depois de 18 meses – não foram 90 minutos – não fizeram nenhum gol: só fora, pênalti. Ele poderia agora até salvar o PT. Declarei e repito que há três coisas que só fazemos uma vez: nascer, morrer e votar no PT. Mas isso poderia ser salvaguardado, se o Lula tivesse a inspiração de convidar V. Exª para o *staff* dele. Assim não seria um núcleo duro. Seria um núcleo capaz e competente. Aí, sim, a estrela pareceria mais do que um sol, porque a inteligência de V. Exª brilha dia e noite.

O SR. DELCÍDIO AMARAL (Bloco/PT – MS) – Muito obrigado, Senador Mão Santa, honra-me muito esse elogio.

Sr. Presidente, para concluir, vou fazer meu pedido às autoridades, aos ministros e ao Governo: primeiro, o cumprimento daquilo que foi aprovado no Senado, o cumprimento dos acordos feitos quando aprovamos a nova lei do setor elétrico; segundo, precisamos de regras estáveis, tranqüilidade para que os investidores tenham credibilidade num setor tão importante para o País; terceiro, vamos tornar o setor elétrico um setor sadio, pois tem todo o potencial para isso.

Não podemos novamente sobrecarregar o setor elétrico com a Cofins, que penaliza as empresas e, acima de tudo, o consumidor final, com um aumento de 3% a 4% na tarifa, muito provavelmente.

Em síntese, Sr. Presidente, é isto que peço: cumprimento de acordo. São coisas absolutamente lógicas e sensatas: cumprimento do acordo da lei do setor elétrico, serenidade e estabilidade nas regras, nas agências e deixar o setor elétrico trabalhar, porque ele já tem uma carga tributária muito forte e é um dos maiores arrecadadores do País.

Muito obrigado, Sr. Presidente.

Durante o discurso do Sr. Delcídio Amaral, o Sr. Romeu Tuma, 1º Secretário, deixa a cadeira da presidência, que é ocupada pelo Sr. Marcos Guerra.

O SR. PRESIDENTE (Marcos Guerra. PSDB – ES) – Concedo a palavra ao nobre Senador Alvaro Dias, pela Liderança do PSDB, por cinco minutos, para comunicação urgente de interesse partidário, nos termos do art. 14, inciso II, alínea "a", do Regimento Interno.

O SR. ALVARO DIAS (PSDB – PR. Pela Liderança do PSDB. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, Srªs e Srs. Senadores, creio ser o momento adequado para a autocrítica do Parlamento. Ao final de mais um semestre de trabalho, a constatação é a mesma de sempre: estamos plantando o desgaste por omissão, por conivência, por contemporização ou por ausência de energia em determinados momentos.

Poderíamos relacionar inúmeros fatos que nos levam a concluir dessa forma e dar razão à população, que continua desacreditando no Poder Legislativo.

Um dos exemplos: a chamada PEC paralela. Há pouco se ouviu desta tribuna a cobrança para o cumprimento de acordo. A palavra empenhada nada vale. O compromisso assumido é ignorado. Não há responsabilidade quando se convoca partidos e lideranças para a busca de um consenso por meio de acordo. O desrespeito é deplorável, Sr. Presidente, Srªs e Srs. Senadores. Isso faz desacreditar. Como pode um partido de oposição admitir entendimento com lideranças do Governo se de antemão sabe que acordo não é mais cumprido no Congresso Nacional? A PEC paralela foi, como eu disse à época, uma arquitetura da esperteza para aplacar consciências e levar representantes da base aliada do Governo a votar favoravelmente às pretensões governamentais, mesmo contrariando a consciência.

Outro caso, Sr. Presidente, Srªs e Srs. Senadores, é a chamada PEC dos vereadores. Por omissão, o Congresso Nacional não deliberou a respeito da matéria. Há projetos antigos, empoeirados, nas comissões técnicas da Casa, quatro de minha autoria, desde 99, que propõem uma reforma ampla do Poder Legislativo, desde o Congresso Nacional até as câmaras municipais. Mas ficamos na dependência de uma decisão do

Tribunal Superior Eleitoral para regulamentar a matéria, e discutimos até o último momento para, ao final, avalizar a decisão do Tribunal Superior Eleitoral.

Agora, a liberação de recursos. O Governo sofre uma derrota e, certamente, o Parlamento tem que se associar a ele no momento da derrota, porque não reagiu à altura diante da prática deplorável adotada pelo Governo, que consagrou o "é dando que se recebe" como nunca se viu na história da administração pública brasileira. E o País é obrigado a ouvir na televisão o Presidente Lula, com desfaçatez, afirmar que acabou com a prática do "é dando que se recebe". Na verdade, Sua Excelência a consagrou de forma absoluta.

A escandalosa distribuição de recursos com uma odienta discriminação aos oposicionistas é um desserviço ao Poder Executivo e ao Parlamento brasileiro. Ela provoca um enorme desgaste.

Hoje os jornais estampam em manchete decisão – outra vez – do Tribunal Superior Eleitoral, em resposta à provocação do competente Deputado Luiz Carlos Hauly. Ela desautoriza aquilo que pretendia o Governo, por meio de parecer da Advocacia-Geral da União. Senhor Presidente Lula, não é permitido repassar recursos a quem queira durante a campanha eleitoral.

Outro ponto de desgaste do Congresso Nacional é, sem dúvida, a sua conivência com a edição de medidas provisórias, que o Presidente Lula consagra de forma a estabelecer um recorde histórico – 5,5 medidas provisórias por mês. Sua Excelência duplicou aquilo que se fazia em governos anteriores. São medidas provisórias que afrontam a Constituição porque não levam em conta os pressupostos básicos da relevância e da urgência. E o Congresso Nacional aceita, passivamente, a atitude do Poder Executivo de afrontar a Constituição, oferecendo um péssimo exemplo à Nação brasileira.

Outro exemplo é o de que o Congresso Nacional, especialmente o Senado Federal, aceitou passivamente as imposições do Poder Executivo para impedir a instalação de comissões parlamentares de inquérito para investigar a corrupção. E somos obrigados a assistir ao espetáculo do Ministro José Dirceu, no país das maravilhas, afirmando que esse Governo não rouba, não deixa roubar e coloca na cadeia quem rouba. S. Exª não citou o autor da frase, que é Ulysses Guimarães, Senador Ramez Tebet. Além de ignorar a autoria da frase, S. Exª a usou, sobretudo, indevidamente. A frase correta para o Ministro José Dirceu deveria ser outra: este Governo não investiga e não deixa investigar; este Governo não pune e não deixa punir.

A impunidade prevalece e a corrupção campeia solta não apenas em Santo André, com 8 assassinatos, além de roubo; não apenas com o caso Waldomiro Diniz, ou com os "gafanhotos", em Roraima, ou com os vampiros, na área da saúde. Há muitas denúncias que envolvem o Governo, especialmente no que diz respeito à relação promíscua do Executivo com o Legislativo na liberação indevida de recursos.

E ao final, Sr. Presidente, Srªs e Srs. Senadores, creio que seria muito bom para a imagem do Congresso Nacional se nós deixássemos de aceitar essa prática corrupta de liberar emendas parlamentares com discriminação partidária. Deveríamos extinguir essa prática. Deveríamos dispensar as emendas parlamentares. De minha parte, eu as dispensaria com o maior prazer, porque, até este momento, o Governo não liberou nenhum centavo sequer das minhas emendas parlamentares e empenhou apenas 14% delas. Portanto, elas não me fariam falta.

O critério que deve prevalecer não é o político. O critério que deve prevalecer sempre para aplicação do recurso público é o da correta relação custo/benefício do investimento realizado. Deveriam prevalecer, para liberação dos recursos públicos, projetos e programas que atendem mais às necessidades básicas da população.

Era o que eu tinha a dizer, Sr. Presidente.

O SR. EDISON LOBÃO (PFL – MA) – Sr. Presidente, peço a palavra pela Liderança da Minoria.

O SR. PRESIDENTE (Marcos Guerra. PSDB – ES) – Concedo, de imediato, a palavra a V.Exª, visto que a autorização já se encontra na mesa.

V. Exª dispõe de até cinco minutos, Senador.

Em seguida, está assegurada a palavra ao Senador Ramez Tebet como próximo orador inscrito.

O SR. EDISON LOBÃO (PFL – MA. Pela Liderança da Minoria. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, Srªs e Srs. Senadores, ainda há pouco ouvíamos o Senador Delcídio Amaral, que não pertence ao Bloco da Oposição e, sim, à Bancada do Governo, dissertar sobre a crise de energia que se aproxima neste País, seja pelos descuidados com que o setor é tratado, seja, fundamentalmente, em razão do novo imposto, do agravamento do imposto sobre a energia elétrica.

S. Exª nos dá conta de que, com a elevação da Cofins, a energia será aumentada em cerca de 4%. Ora, quatro por cento, em energia elétrica, significará elevação, em cadeia, do preço de todos os produtos nacionais, além de onerar as residências deste País.

Recentemente, tomamos conhecimento de palavras do próprio Dr. Antonio Palocci, Ministro da Fazenda, um extraordinário Ministro, que tem o nosso apoio. S. Exª nos dá conta de que a carga tributária chegou a 40% sobre o Produto Interno Bruto, o que é uma brutalidade. Pois bem, a essa carga tributária vamos acrescer mais 4% sobre a energia elétrica neste País.

Onde vamos parar com essa elevação de tributos no Brasil? O povo já não suporta pagar tanto imposto e nem as empresas. Uma de duas: ou nós, no Congresso Nacional nos damos conta de que temos a capacidade de evitar, de impedir a elevação dessa carga tributária e, conseqüentemente, tomamos providências para isso, já a começar pela votação da lei que diz respeito à Cofins, ou não estaremos servindo adequadamente ao povo que representamos nesta Casa.

Sr. Presidente, na verdade, venho à tribuna para tratar de outro assunto. No dia 11 deste mês, em debate neste plenário acerca das microempresas, tive num determinado momento a oportunidade de dizer que as respostas a todos os problemas brasileiros podem ser encontradas aqui no Congresso Nacional, um verdadeiro repositório de criatividade. Na Câmara e no Senado atuam parlamentares da mais alta qualificação, detentores de cultura e experiência nos mais variados setores, cujas idéias deviam ser – mas não são – aproveitadas como valiosos subsídios à solução dos complexos problemas nacionais.

As idéias e propostas geradas e expostas no Congresso são habitualmente subestimadas ou ignoradas pelo Poder Executivo. Perdem-se no silêncio do desinteresse. Não encontram eco nem ressoam em ouvidos moucos de nossos dirigentes. A nós, Parlamentares, únicas testemunhas do efêmero brilhantismo de tantas proposições, só nos tem restado lamentar o pesadelo de tantas omissões.

Nesse debate do dia 11, comentei que o Governo devia manter no Legislativo alguns assessores, com o objetivo específico de recolher as idéias criativas e objetivas, muitas de alto proveito, que os detentores do Poder Executivo subestimam e não levam em consideração por não terem sido por eles concebidas.

Quantas não são as soluções nascidas no Congresso Nacional para o combate à violência? Quantas as que mostram os caminhos corretos para problemas da saúde, da educação, da fome, da economia, das questões relacionadas com a política internacional, de questões multifárias, que, refletindo a vivência do povo por meio dos seus representantes, não conseguem sensibilizar aqueles que não têm condições de, sozinhos em gabinetes refrigerados, encontrar as respostas que já estão formuladas em nosso Parlamento?

Contudo, não conseguimos transformá-las em leis, seja em razão das vedações constitucionais, seja porque o processo legislativo é sabidamente lento, sobretudo a partir do advento das medidas provisórias. Para aprovarmos projeto de lei de Senador ou de Deputado, levamos 10, 15 e mais anos às vezes. Mas, quando iniciadas pelo Governo com o desejo de fazê-las frutificar, as proposições correm velozmente. Bastaria que assessores especiais do Governo se debruçassem sobre as idéias que brotam aqui diariamente e delas haurissem, com a grandeza de não lhes omitirem a autoria original, as soluções de criatividade para os grandes e pequenos problemas nacionais.

A questão da informalidade em nosso País, que cresce sem soluções à vista na área governamental, é um desses exemplos. Discursos e projetos avolumam-se neste Legislativo, indicando diretrizes que não sensibilizam os burocratas palacianos.

Sr. Presidente, V. Exª me chama a atenção para o tempo esgotado. Peço, portanto, que o restante do meu discurso seja considerado como lido.

Muito obrigado.

SEGUE, NA ÍNTEGRA, DISCURSO DO SR. SENADOR EDISON LOBÃO.

O SR. EDISON LOBÃO (PFL – MA. Sem apanhamento taquigráfico.) – Sr. Presidente, Srªs; e Srs; Senadores, no dia 11 deste mês, em debate neste plenário acerca das micro-empresas, eu tive num determinado momento a oportunidade de dizer que as respostas a todos os problemas brasileiros podem ser encontradas aqui no Congresso, um verdadeiro repositório de criatividade. Na Câmara e no Senado atuam parlamentares da mais alta qualificação, detentores de cultura e experiência nos mais variados setores, cujas idéias deviam ser mas não são aproveitadas como valiosos subsídios à solução dos complexos problemas nacionais.

As idéias e propostas, geradas e expostas no Congresso, são habitualmente subestimadas ou ignoradas pelo Poder Executivo. Perdem-se no silêncio do desinteresse. Não encontram eco nem ressoam em ouvidos moucos de nossos dirigentes. A nós, parlamentares, únicas testemunhas do efêmero brilhantismo de tantas proposições, só nos tem restado lamentar o pesadelo de tantas omissões.

Nesse debate do dia 11, comentei que o Governo devia manter no Legislativo alguns assessores com o objetivo específico de recolher as idéias criativas e objetivas, muitas de alto proveito, que os detentores do Poder Executivo subestimam e não aproveitam por não terem sido por eles concebidas.

Quantas não são as soluções nascidas no Congresso para o combate à violência?... Quantas as que mostram os caminhos corretos para problemas da saúde, da educação, da fome, da economia, das relacionadas com política internacional ou com o multifário de questões que, refletindo a vivência do povo através dos seus representantes, não conseguem sensibilizar aqueles que não têm condições de, sozinhos em

gabinetes refrigerados, encontrar as respostas que já estão formuladas em nosso Parlamento?...

Contudo, não conseguimos transformá-las em leis, seja em função das vedações constitucionais, seja porque o processo legislativo é sabidamente lento, sobretudo a partir do advento das medidas provisórias. Para aprovarmos projeto de lei de Senador ou Deputado levamos 10, 15 e mais anos às vezes, mas quando iniciadas pelo Governo com o desejo de fazê-las frutificar, as proposições correm velozmente. Bastaria que assessores especiais do Governo se debruçassem sobre as idéias que brotam aqui diariamente e delas haurissem, com a grandeza de não lhes omitirem a autoria original, as soluções de criatividade para os grandes e pequenos problemas nacionais.

A questão da informalidade em nosso País, que cresce sem soluções à vista na área governamental, é um desses exemplos. Discursos e projetos avolumam-se neste Legislativo, indicando diretrizes que não sensibilizam os burocratas palacianos.

O jornal *O Globo*, em sua edição de 08 de junho, menciona as conclusões de um estudo da consultoria *McKinsey* encomendado pelo *Instituto Brasileiro de Ética Empresarial*. Citam-se dados do Banco Mundial, segundo os quais a informalidade já responde por 40% da renda bruta do Brasil, e estima-se que 55% da população ocupada do país trabalham sem vínculos formais. Atualmente, a chamada economia informal responde por cerca de seis em cada 10 empregos, perto de quatro em cada dez reais da renda bruta nacional. Estes são números muito superiores à média mundial, que registra a informalidade oscilando entre 9% e 24%, como é o caso dos EUA e Índia. Na Argentina este número corresponde a 25,4%, e a 30,1% no México. Ainda segundo os dados do Banco Mundial, o Brasil é rivalizado apenas pela Colômbia, além da Rússia, que os supera a ambos.

A página na Internet do *Instituto Brasileiro de Ética Empresarial* informa que 94% dos empregos no varejo de alimentos são informais. Na construção civil, a proporção dos empregos informais é de 70%. Na última década, nove em cada dez empregos gerados no país tiveram sua origem na economia informal.

De acordo com os estudos que estão sendo desenvolvidos sob o patrocínio do referido Instituto, "são poucos os setores que escapam da concorrência desleal. No varejo sonegam-se impostos sobre vendas. Processadores informais de alimentos tendem a ignorar padrões de qualidade fitossanitários. Construtores, também informais, não registram funcionários e horas trabalhadas. Gravadoras violam direitos autorais... Com maior ou menor intensidade, a ilegalidade vem crescendo continuamente".

O fato é que a informalidade já atinge, em maior ou menor grau, praticamente todos os setores da economia no Brasil.

Eu tive oportunidade, a 5 de março deste ano, de discursar sobre o 'escândalo' da informalidade em nosso País, citando estudo da Fundação Getúlio Vargas analisado pelo *Correio Braziliense* em sua edição de 24 de fevereiro. Ali se informava que 85% das microempresas com até cinco funcionários não pagam qualquer tipo de imposto em nosso País. Então destaquei que o Brasil, um recordista na cobrança de tributos e um mau administrador do que arrecada, tem engessada a sua economia, e cria o círculo vicioso que o Estado quer interromper com o erro de aumentar impostos. Ora, as nossas pequenas empresas são informais porque não agüentariam sobreviver à política fiscal vigente.

O estudo, no qual me baseio para este pronunciamento, foi apresentado durante o seminário "Brasil Paralelo versus Crescimento Econômico", a 7 de junho corrente. Adianta o *Instituto Brasileiro de Ética Empresarial* que, entre os campeões da informalidade, estão o comércio, a construção civil e setores da indústria que usam mão-de-obra intensiva, como os ramos têxteis – vestuário e confecções. Na agricultura, o nível de informalidade da mão-de-obra ocupada chega a 90%.

Ainda agora, no último dia 17, foram divulgados dados da Associação de Defesa da Propriedade Intelectual e da Motion Picture Association informando que a pirataria audiovisual atinge 35% do mercado desta indústria no Brasil. Isto equivale a R$ 370 milhões em prejuízos. Cerca de R$ 100 milhões deixam de ser arrecadados em impostos, além de ocasionar o desaparecimento de aproximadamente 17 mil vagas do mercado de trabalho.

Na avaliação e no alerta de alguns, criou-se um nocivo ambiente de desobediência civil generalizada. Tem razão o empresário Emerson Kapaz, presidente do citado Instituto, ao dizer que a sociedade encontra-se pouco organizada para reagir aos altos impostos, à burocracia excessiva e à lentidão da Justiça; e, desta forma, reage ignorando a lei.

Eduardo Giannetti da Fonseca, economista da Universidade de São Paulo – um dos debatedores do evento –, disse a **O Globo**, a 8 de junho, que o Brasil, de certa maneira, já lembra "um grande Paraguai". Segundo ele, *"as coisas estão se encaminhando para uma direção ruim, e o ambiente que se tem no país não favorece o aumento da produtividade".*

O Presidente do Conselho de Administração do Grupo Pão de Açúcar, Abílio Diniz, disse a seu turno que a sonegação no varejo de alimentos tem aumentado em 300% a lucratividade do comerciante informal.

Em termos de comparação, no México – país que tem uma carga tributária muito menor que a do Brasil – esse ganho não passaria de 75%.

É unânime, entre os especialistas, a constatação de que o problema da informalidade é grave e tem de ser enfrentado. Milhões de jovens deste País querem e precisam entrar no mercado de trabalho, esperando que possam fazê-lo formalmente, com os deveres e direitos daí decorrentes. Contudo, a maioria desses jovens jamais poderá realizar tais ideais no contexto de um Estado onde se legalizam juros inqualificáveis, que inviabilizam os financiamentos para novos ou velhos empreendimentos, e afamado como um paladino mundial e absoluto de confiscos tributários que algemam mãos e aguilhoam vontades dos que querem e não podem produzir.

Finalizo meu discurso, Sr. Presidente, transcrevendo um trecho do documento produzido pelo Instituto Brasileiro de Ética Empresarial:

> "Em geral, países em desenvolvimento têm carga tributária correspondente a 25% do PIB. Nos países desenvolvidos, costuma haver mais cinco pontos percentuais na relação tributos/PIB. Entre nós, apenas na década de 90 saltou-se de 14% para cerca de 35% do PIB, quando países como Japão, Cingapura, Taiwan e Coréia do Sul trilharam o caminho inverso. Em lugar de altos impostos, buscaram consolidar um sistema que combina impostos relativamente baixos, regulamentação flexível e pequena e um sistema Judiciário forte para execução das leis. Colheram o que nós deveríamos estar colhendo: baixa informalidade e alta produtividade".

Era o que eu tinha a dizer.

Obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Marcos Guerra. PSDB – ES) – Senador Edison Lobão, o pedido de V. Exª será atendido, na forma do Regimento.

Convido para fazer uso da palavra o próximo orador inscrito, o Senador Ramez Tebet.

S. Exª dispõe de até vinte minutos para fazer o pronunciamento.

O SR. RAMEZ TEBET (PMDB – MS. Pronuncia o seguinte discurso. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, Srªs e Srs. Senadores, estamos no apagar das luzes dos nossos trabalhos nesse primeiro semestre de 2004. Estamos num período de esforço concentrado.

O Senado, nesta semana, votou o substitutivo da Lei de Recuperação das Empresas, que teve como base o projeto de lei aprovado na Câmara. E, ao votar de forma esmagadora – foram sessenta e quatro votos contra dois –, devolve o projeto à consideração daquela Casa. Votamos, ontem, uma parte da reforma do Poder Judiciário, e a outra também retorna à Câmara, para a análise dos Srs. Deputados Federais. Essa é a regra da democracia.

O Poder Legislativo no Brasil, desde a Constituição de 1824, funciona bicameralmente, pois, na esfera federal, é representado pela Câmara dos Deputados e pelo Senado da República. As duas Casas têm suas funções delimitadas constitucionalmente e trabalham, como sempre, com o mesmo objetivo. As funções principais inerentes às duas Casas são: fiscalização dos atos do Poder Executivo e elaboração das leis.

Penso que ambas as Casas cumprem seu dever, Sr. Presidente, Srªs e Srs. Senadores. Por isso, causam-me estranheza, vez por outra – e ultimamente isso vem se acentuando –, algumas considerações por parte de alguns Parlamentares. Quero crer que sejam considerações feitas por alguns Srs. Deputados pertencentes a algum Partido que se intitula dono da verdade. Querem que suas votações sejam absolutas. Querem que as matérias votadas pela Câmara dos Deputados, que vêm à consideração dos Srs. Senadores, sejam simplesmente homologadas, como se o Senado fosse um cartório homologatório e batesse carimbo nas decisões emanadas pela maioria da Câmara dos Deputados.

Sr. Presidente, Srªs e Srs. Senadores, fazer um discurso como este a essa altura, no ano 2004, quando está perfeitamente consolidado no País o bicameralismo, parece estranho, mas ele deve ser feito sim, para uma melhor compreensão da realidade política em que estamos vivendo.

Em verdade, chegam a ser inacreditáveis declarações como a publicada, por exemplo, pelo jornal **O Globo**, hoje, ao se afirmar que petistas na Câmara estão a cada dia mais irritados com o Senado da República, porque esta Casa faz modificações aos projetos votados pela Câmara. Há Deputados que saem exaltados e irritados de alguns encontros e ficam a pregar o unicameralismo, isto é, o fim do Senado da República, como a bater no peito e dizer que a verdade está com a Câmara, com os Deputados, com o grupo que sustenta o Governo.

Sr. Presidente, a Nação não pode viver com exemplos dessa natureza. O interessante é que a Nação viva com o exemplo que estamos dando, tanto a Câmara como o Senado, no geral.

Acabei de mencionar projetos que foram votados aqui nesta semana, como a Lei de Recuperação das Empresas. Será que eu, como Relator, vou ficar ofendido se o projeto, ao retornar à Câmara, que dará a última palavra, for modificado pelos Srs. Deputados?

O Sr. Edison Lobão (PFL – MA) – Permite-me V. Exª um aparte?

O SR. RAMEZ TEBET (PMDB – MS) – Será que vão ficar irritados com a reforma que votamos do Poder Judiciário, quando devolvemos uma parte à consideração dos Srs. Deputados? Não são eles que estão com a última palavra no exemplo que acabei de dar?

Positivamente, Sr. Presidente, Srªs e Srs. Senadores, há que se abortar isso de imediato, há que haver compreensão por parte dos Deputados de que, numa democracia, ninguém é dono da verdade; de que a democracia é o entrechoque das idéias e dos debates; de que as duas Casas existem para o aprimoramento dos projetos de lei. As Casas devem coexistir harmônica e pacificamente, com o objetivo de aprimorar as leis e as suas atribuições em benefício da coletividade, do no nosso povo.

Isso não é possível no mundo de hoje. Se antes não cabiam, muito menos hoje cabem esses enlevos de caprichos pessoais de quem quer que seja. Há de se atender aos interesses da Nação.

E me orgulho, como Senador, Sr. Presidente, Srªs e Srs. Senadores, quando esta Casa cumpre com o seu dever. Se um projeto de lei deve ser modificado pela maioria desta Casa, que o seja, e retorne para a Câmara dos Deputados. Se um projeto tem início no Senado da República e a Câmara o modifica, que o aceitemos. Aquela Casa faz a modificação e o projeto retorna ao Senado. É essa a regra do jogo democrático.

E, se essa é a regra desde o Império, causam espécie agora – quando o País precisa fazer reformas que ainda não fez, e precisa fazê-las bem, verdadeiras reformas, verdadeiras transformações – alguns comentários, alguns discursos ou artigos de jornal, como estamos a presenciar aqui. O Senado não pode ouvi-los calado, porque estamos cumprindo com o nosso dever. Neste esforço concentrado e neste primeiro semestre, as matérias votadas pelo Senado da República estão a demonstrar que os Senadores procederam à altura das suas responsabilidades.

Senador Edison Lobão, V. Exª me honra com seu aparte.

O Sr. Edison Lobão (PFL – MA) – Senador Ramez Tebet, essas obscuras e anêmicas tentativas de extinção do Senado, que de tempos em tempos são editadas ou reeditadas, não nos devem preocupar profundamente, mas é lastimável que ocorram. Afinal, cumprimos aqui o nosso papel. Não estamos aqui para homologar tudo quanto a Câmara faz, e até temos feito isso com mais freqüência do que devíamos. Não são raras as críticas que ouvimos – até mesmo de Senadores – declarando-nos Casa homologatória daquilo que se faz na Câmara. Muitos projetos nos chegam com o prazo já praticamente esgotado, impedindo-nos de aperfeiçoá-los. Temos sido os mais cordiais possíveis com a Câmara. E há projetos nossos que a Câmara também altera, sem que estejamos a reclamar, a entender que a Câmara deve ser extinta. Isso seria apenas uma violência democrática que a Nação brasileira não aceitaria e que nem nós aceitaremos. Não proporemos a extinção da Câmara. Não perderíamos o juízo para chegar a esse ponto, mas também não aceitamos que daquela Casa venha tal proposta. Cumprimento V. Exª pela iniciativa de fazer hoje esse discurso, com a sua autoridade de Senador da República, de Parlamentar de muitos mandatos, de ex-Presidente desta Casa, que honra o quadro de Senadores da República. Cumprimento-o pela coragem que V. Exª tem de dizer o que está dizendo. Muito obrigado.

O SR. RAMEZ TEBET (PMDB – MS) – Nobre Senador Edison Lobão, permita-me que lhe diga que o aparte de V. Exª valeu mais do que o meu próprio discurso, de tão lúcido, a ponto de esclarecer o assunto e de me sugerir algo.

É tão absurdo o que essas pessoas propõem – ou melhor, pensam e falam, porque não há nem como se propor uma coisa dessa – que uma idéia dessa não pode nem entrar em votação, porque significaria praticamente extinguir o Poder Legislativo. Como se faria isso? Será que vale uma resolução, uma decisão do Senado ou um projeto iniciado aqui, como V. Exª falou, para extinguir a Câmara?

Isso é tão absurdo! É tão pueril! Mas venho a esta tribuna porque o Senado não pode ficar assistindo a esses discursos de forma impassível. O que a opinião pública vai ficar pensando do Senado da República se não respondermos a esses absurdos? Sei que é absurdo, mas isso é publicado pela imprensa e chega aos estudantes, à nossa juventude.

Esta Casa, Sr. Presidente, Srªs e Srs. Senadores, através da sua história, tem a lhe perlustrarem os quadros as figuras que mais contribuíram para o aprimoramento e o aperfeiçoamento da democracia no Brasil, ou não estaria ali encimada a figura deste grande baiano, Rui Barbosa, que honrou as tradições desta Casa, para não citar outros.

Temos feito a nossa obrigação, temos contribuído na medida do possível. E creio que o discurso que a Câmara e o Senado devem fazer é para pedir ao Poder Executivo que nos permita legislar; que não tire essa prerrogativa nem do Senado nem da Câmara, por meio de sucessivas, abusivas e, agora, absurdas medidas provisórias que são submetidas ao Congresso Nacional, atravancando a nossa pauta e prejudicando o nosso trabalho.

Esta Casa vem trabalhando com afinco, com dedicação, haja vista que, em tempo recorde, quando se trata de atender aos interesses da Nação, reúnem-se as Comissões. Ontem, por exemplo, reunimos a Comissão de Assuntos Econômicos para aprovar, em poucas horas – permitindo que seja submetida a este Plenário ainda hoje, porque veio para cá em regime de urgência –, dotação de R$100 milhões para que o Governo Federal contrate esses recursos no exterior a fim de serem aplicados em obras de infra-estrutura, mais precisamente em saneamento básico, na Nação.

Em suma, Sr. Presidente, Srªs e Srs. Senadores, se não nos devem preocupar, devem merecer a nossa repulsa aqueles que, querendo consertar a democracia, falam em exterminar um dos seus mais importantes órgãos, que, sem dúvida alguma, é o Senado da República. Isso, sim, não pode ficar em vão.

Ouço o aparte do Senador Mão Santa.

O Sr. Mão Santa (PMDB – PI) – Senador Ramez Tebet, um quadro vale por dez mil palavras. V. Exª é o quadro que revive a grandeza de Rui Barbosa. Nesses 181 anos de Senado, bastaria aquele outro quadro, de D. Pedro I, que, ao entrar aqui, deixou o cetro e a coroa. Bastaria abrir o Livro de Deus, na passagem em que Moisés, querendo desistir de sua missão, ouviu a voz dos céus para procurar os setenta mais experimentados, mais sábios, que esses lhe ajudariam a carregar o fardo do povo. Daí nasceu a idéia de Senado. Além disso, segundo nossa filosofia, a inveja e a mágoa corrompem os corações. E citaria, ainda, um trecho do livro **O Dia em que Getúlio matou Allende**, do extraordinário gaúcho Flávio Tavares, líder estudantil e hoje consagrado escritor, fazendo minhas as palavras dele, professor Cristovam Buarque, representante da cultura do PT. Considero este um texto muito oportuno – Deus escreve certo por linhas tortas – ao Deputado que fez essa crítica ao Senado. Atentai bem, Senador Romero Jucá, capítulo 12, "Getúlio: Rio, Mar e Lama":

A nossa Câmara dos Deputados, em Brasília, é a única no planeta cujos integrantes não se sentam no plenário a debater ou discutir, analisar ou ponderar, expor e replicar. Ao contrário, os poucos deputados presentes parecem estar a passeio ou de passagem rápida, sempre de pé pelo corredor, num tumulto permanente que leva a perguntar: é possível legislar ou pensar sobre os destinos do país num ambiente assim? Não se parlamenta: se conversa ou se grita. Não há "parlamento", mas simples aglomeração. Nenhum outro parlamento do mundo é assim. De onde vem essa prática insólita e absurda? Será outro legado dos tempos da ditadura implantada em 1964, dessa **sui generis** ditadura com deputados e senadores, em que o Congresso era apenas uma formalidade no jogo de faz-de-conta para simular democracia?

É o quadro que a Câmara dos Deputados está representando no consenso.

O SR. RAMEZ TEBET (PMDB – MS) – Senador Mão Santa, V. Exª sabe o quanto me alegra quando estou na tribuna e sou aparteado por V. Exª, porque sempre vêm luzes ao meu pronunciamento. Por isso, o aparte de V. Exª está incorporado a meu pronunciamento.

Digo, Sr. Presidente – ainda tenho dois minutos –, que percebemos o que está acontecendo. O que aconteceu? Por que se voltou este ano a esta fala? Penso eu que, se fizermos um retrospecto, vamos verificar que, quando o Presidente da República, acompanhado dos Governadores, trouxe o projeto de reforma tributária, Sua Excelência o entregou para ser analisado primeiramente pela Câmara. Como a Câmara analisou e aprovou o projeto de reforma tributária e o Senado o modificou, ele retornou à Câmara. Então, os Srs. Deputados começaram a dizer o seguinte: "Nós arcamos com os ônus de sermos Governo. Chegando lá, o Senado muda, faz o que quer e fica às boas com a opinião pública. Isto é, votamos aqui as medidas antipáticas e, quando a matéria chega ao Senado, o Governo negocia. Essa é a verdade". Isso aconteceu na votação do salário mínimo. A matéria retornou porque a mensagem do Poder Executivo foi aceita na Câmara e foi aprovado o salário mínimo de R$260,00. Quando a matéria foi apreciada no Senado, aprovamos o salário mínimo de R$275,00. A matéria retornou à Câmara dos Deputados, que, como era seu direito, derrubou – o que lamento – o valor aprovado por esta Casa e manteve os R$ 260,00. Como a tramitação do projeto começou lá, a última palavra caberia à Câmara dos Deputados.

Vamos acusar a Câmara dos Deputados por isso? Não. Mesmo assim aquela Casa ficou insatisfeita com o Senado. Alguns Parlamentares que ainda não compreendem a realidade democrática – vamos falar a verdade – entenderam que passaram eles por maus por apoiarem o Governo e que o Senado passou por bonzinho por aprovar o salário mínimo de R$275,00.

Ora, positivamente, isso não convém à democracia no Brasil e nem é próprio daqueles que têm vontade efetiva de ajudar o Brasil. Deve-se compreender como funciona o Poder Legislativo no bicameralismo e deixar as coisas pessoais de lado, fazendo sobre elas prevalecer o elevado espírito público.

Sr. Presidente, Srªs e Srs. Senadores, sei que o assunto não comporta mais tempo de discurso da minha parte. Creio que minhas palavras são suficientes para manifestar o meu ponto de vista com relação a

esses poucos Parlamentares da Câmara Federal que, creio, ainda não conseguem entender o valor do Senado da República.

Muito obrigado.

Durante o discurso do Sr. Ramez Tebet, o Sr. Marcos Guerra deixa a cadeira da presidência, que é ocupada pelo Sr. Mozarildo Cavalcanti..

O SR. PRESIDENTE (Mozarildo Cavalcanti. PPS – RR) – Concedo a palavra ao Senador Marco Maciel, por permuta com o Senador Romero Jucá.

O SR. MARCO MACIEL (PFL – PE. Pronuncia o seguinte discurso. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, Senador Mozarildo Cavalcanti, Srªs e Srs. Senadores, relembro duas datas de alto significado para o Brasil: 17 de junho de 1604 e 27 de janeiro de 1654, separadas no tempo por meio século, mas interligadas pelo destino e pela história. A primeira corresponde ao nascimento, no Castelo de Dillemburg, em Siegen, na Alemanha, do Príncipe João Maurício de Nassau; a segunda, o dia da Restauração de Pernambuco do Domínio Holandês, conforme estabelece a Constituição do Estado de Pernambuco, efeméride talvez tão brasileira quanto pernambucana. São passados de cada uma, respectivamente, 400 e 350 anos, quase o tempo de vida do Brasil.

Para fazermos jus à História que herdamos, temos que nos debruçar sobre as grandes datas e refletirmos sobre os fatos com elas relacionados.

O domínio holandês no Brasil, de 1630 a 1654, no período colonial, foi um fato histórico, como sabemos, relacionado com questões européias, entre as Casas Reais da Espanha e dos Países Baixos; nada envolvia, portanto, Portugal, muito menos sua colônia no Novo Mundo, a não ser o fato de que o rei Felipe II, da Espanha, era também o rei de Portugal, por motivos sucessórios. É um dos chamados casos de união real, como se diz em Direito Internacional Público.

Como instrumento operacional de sua política externa, os Países Baixos tinham a Companhia das Índias Orientais, para tratar dos assuntos do Extremo Oriente e arredores, e a Companhia das Índias Ocidentais, para tratar dos negócios no Extremo Ocidente.

Essas organizações seriam hoje algo como empresas multinacionais, mas seus dirigentes acumulavam funções de comandantes militares e de executivos de grandes corporações.

Foi nessa condição de representante da Companhia das Índias Ocidentais que Maurício de Nassau chegou ao Brasil, em 1637, com 33 anos de idade, para comandar e administrar o território que os invasores chamavam de Nova Holanda.

Nassau retornou à Europa em 1644. Dez anos depois os invasores não resistem ao ímpeto da conjugação de três raças – o índio, o negro e o branco – que viriam a formar a principal vertente da nacionalidade brasileira e rendem-se, marcando o Dia da Restauração Pernambucana. As ações militares dos brasileiros em Guararapes são consideradas hoje como as primeiras do que viria a ser, no futuro, o Exército Brasileiro. Certa feita, Gilberto Freire declarou, com propriedade, que em Guararapes se escreveu com sangue o nome da Pátria.

Desde 1994, a data da primeira Batalha dos Guararapes, 19 de abril, é considerada, por legislação federal, como o Dia do Exército Brasileiro, tal a relevância que as Batalhas de Guararapes tiveram para a formação de nossas tropas de defesa nacional. É bom lembrar que o Exército Brasileiro passou a considerar o dia da primeira Batalha de Guararapes como Dia do Exército por considerar que naquele momento surgiu o Exército Brasileiro, quando brancos, negros e índios, comandados por Felipe Camarão, André Vidal de Negreiros e Henrique Dias, ajudaram a enfrentar as tropas holandesas.

Nessa mesma data, 19 de abril, no sítio onde a batalha ocorreu, o episódio é lembrado anualmente com a devida e adequada pompa, incluindo a reconstituição do histórico embate. Mas não me quero referir a Nassau como comandante militar e, sim, como administrador, ou melhor, como talvez o primeiro executivo – se me permitem a expressão – em solo pátrio, e certamente um dos mais bem-sucedidos do Brasil.

Também por sua dedicação ao Brasil e de modo especial à área que a Holanda ocupou, o Príncipe Maurício de Nassau era conhecido na Holanda como "o brasileiro". Nassau chega ao Brasil impregnado dos mesmos ideais renascentistas que enriqueceram o espírito europeu nos séculos XV e XVI. Administra a possessão holandesa e a valoriza culturalmente com sua vocação empreendedora.

Tendo como centro o dia 17 de junho passado, foram realizados no Recife diversos eventos comemorativos relacionados aos 400 anos do nascimento do príncipe Johann Moritz von Nassau-Siegen, no Brasil conhecido pelo nome de João Maurício de Nassau.

É bom lembrar que, embora tendo sido chefe no Brasil da Companhia das Índias Ocidentais, como todos sabemos, Nassau não nasceu nos Países Baixos, e, sim, na Alemanha. Era de Siegen, na Alemanha. Do conjunto das iniciativas organizadas pelas Embaixadas da Holanda e da Alemanha, pelo Governo do Estado do Pernambuco, pela Prefeitura do Recife e pelas entidades da sociedade civil, coordenadas pelo Governador

Jarbas Vasconcelos, gostaria de citar, entre outros, os seguintes eventos:

– Sob os auspícios do governo alemão, por intermédio da Embaixada da República Federal da Alemanha, chefiada pelo Embaixador Uwe Kaestner, foi feito um concerto do coro "Barroco na Bahia", com obras de Bach, Mozart, Handel, e Monteverdi etc. Ao espetáculo, ocorrido na Academia Pernambucana de Letras, seguiu-se recepção à comunidade pernambucana, com a presença do embaixador Robert Meys, do Reino dos Países Baixos, e de outras personalidades;
– Inauguração da Avenida Maurício de Nassau, pelo Prefeito da cidade do Recife, João Paulo Lima e Silva;
– Visita à exposição "Eu, Maurício", organizada pelo Instituto Cultural Bandepe, no Recife;
– Lançamento do livro **Monummenta Hyginia**, com tradução de documentos da Companhia das Índias Ocidentais, trabalho coordenado pelo historiador Marcos Galindo. A esse lançamento esteve presente, representando o governo holandês, o Ministro Hans van Mierlo, do Reino dos Países Baixos, que também representou Sua Alteza Real o Príncipe Maurits Hendrik, Príncipe de Oranje-Nassau, além da presença de autoridades;
– Aposição na Praça da República, principal logradouro do centro cívico do Recife, do busto de Maurício de Nassau, oferecido pelo Governo da República Federal da Alemanha;
– Painel sobre as "Relações Bilaterais Brasil-Holanda", presidido pelo Vice-Governador do Estado, José Mendonça Filho, com a presença de autoridades holandesas e embaixadores de países acreditados junto ao governo brasileiro;
– Festival Internacional de Música de Câmara de Pernambuco, realizado no Teatro Santa Isabel.

Sr. Presidente, arte, cultura, relações internacionais, educação e urbanização foram os temas que marcaram as celebrações ocorridas no Recife, também conhecida como Cidade Maurícia. Estou certo de que o Príncipe João Maurício teria apreciado as festividades de seu aniversário.

O sucesso não teria sido tão amplo sem o apoio e a participação dos governos da Holanda e da Alemanha, bem como do engajamento pessoal de seus ilustres representantes no Brasil, respectivamente os embaixadores Roberto Meys e Uwe Kaestner. Faço um registro muito especial com relação à prestigiosa participação do Ministro Hans Van Mierlo, Ministro de Estado do Reino dos Países Baixos.

Antes de finalizar, Sr. Presidente, ocorre-me um breve comentário sobre o aparente paradoxo entre as comemorações pela data da Restauração de Pernambuco do Domínio Holandês e pelo aniversário do mais célebre dos comandantes da Companhia das Índias, Maurício de Nassau. Os pernambucanos preferimos ver o Príncipe não como um comandante militar, mas como um executivo diligente, criativo e tolerante, atento às questões administrativas e artístico-culturais, como é descrito pela maioria dos historiadores. As homenagens são atos vistos retrospectivamente, relativos a fatos que não divorciam, antes aproximam o Brasil e a Holanda.

Do ponto de vista do Brasil, a Guerra dos Guararapes foi a reação altiva de um povo que soube impor-se à tropas de ocupação pertencentes a uma então potência econômico-militar do mundo, marcando, assim, de maneira muito clara o nosso sentimento nativista.

Era o que tinha a dizer, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Mozarildo Cavalcanti. PPS – RR) – Concedo a palavra ao Senador Antonio Carlos Magalhães, pela Liderança do PFL, por cinco minutos, para comunicação urgente de interesse partidário, nos termos do art.14, inciso II, alínea "a", do Regimento Interno.

O SR. ANTONIO CARLOS MAGALHÃES (PFL – BA. Pela Liderança do PFL. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, Srªs e Srs. Senadores, podem até não acreditar, mas sou católico. Entretanto, não posso aceitar a atitude do Procurador-Geral da República, Dr. Cláudio Fonteles, de vir a público atacar o Ministro Marco Aurélio de Mello, um grande jurista, um grande Ministro do Supremo Tribunal que, acertadamente, defende a tese de que se pode praticar o aborto de fetos que não têm cérebro.

Como eu acredito que pense a maioria do povo brasileiro, o próprio hoje jurista Luís Roberto Barroso compara a atitude do Procurador e dos que pensam como ele a uma verdadeira tortura.

Realmente, é não ter coração querer seguir a CNBB num fato como esse. Essa é uma questão séria demais para o Procurador tratar dessa maneira. Ademais, ele poderia até se manifestar nos autos, mas jamais poderia vir a público, na imprensa, fazer um debate dessa ordem.

Ninguém deseja a "lei da mordaça", mas o bom senso indica que o Procurador da República, que funciona no Supremo Tribunal, não pode falar dessa maneira, a não ser nos autos.

Mas o Procurador, que tem serviços prestados ao Ministério Público, ninguém o nega, não pode elevar o problema religioso acima do problema legal. É um problema do Direito que está sendo resolvido pela mais alta Corte da República, mas que está sendo tratado de maneira anormal pelo Dr. Cláudio Fonteles.

O Dr. Cláudio Fonteles tem os seus méritos, ninguém o nega. Entretanto, ele não pode colocar o problema religioso – e falo como católico – acima do problema legal. Ele precisa ser mais ponderado, mais equilibrado nas suas paixões, paixões que muitas vezes são úteis ao País, mas não neste caso. O Ministério Público presta serviços ao País, embora dele façam parte pessoas que não estão à altura de seus quadros. Um deles, o Sr. Edson Abdo, foi pelo próprio Sr. Cláudio Fonteles levado a julgamento, cujo resultado foi um empate de cinco a cinco; não foi destituído porque ainda não tem estágio probatório.

Esta tribuna é para que eu defenda o interesse da sociedade. E o interesse da sociedade está aqui hoje defendido em três ou quatro matérias do jornal **O Globo**, não só pelas senhoras, mas também por um jurista que poderia estar no Supremo Tribunal ou então numa Procuradoria da República, que é o Dr. Luís Barroso.

Sr. Presidente, quero lançar um protesto contra essa atitude de querer manter crianças anormais durante a vida inteira. Se não tem cérebro, por que nascer criança descerebrada? Para viver uma vida vegetativa? Isso é um verdadeiro crime com os pais e com a própria criança. De modo, Sr. Presidente, que eu não ficaria bem com a minha consciência se não fizesse esse protesto. Sei que isso vai arrancar mais ódio ainda do Sr. Cláudio Fonteles. Pouco importa! O meu dever eu cumpro! E cumpro o meu dever agora defendendo a sociedade, defendendo os médicos brasileiros e sobretudo a autonomia do Supremo Tribunal Federal. Se há um tribunal que mereça respeito é o Supremo Tribunal Federal. E este não pode ficar à mercê de ataques inúteis, fáceis, ataques que não levam a nada, a não ser à discussão estéril pela imprensa.

Vá para os autos, vá discutir com os ministros, vá defender o seu ponto de vista no Supremo Tribunal Federal. Mas a liminar concedida pelo Ministro Marco Aurélio, no entender da maioria da sociedade e sobretudo dos médicos brasileiros, é certa. Porque é certa, merece que tenhamos aqui uma atitude corajosa.

O Sr. Mão Santa (PMDB – PI) – Senador Antonio Carlos Magalhães, V. Exª me permite uma intervenção?

O SR. PRESIDENTE (Romeu Tuma. PFL – SP) – Eu pediria que fosse rápido, porque o tempo já se esgotou, mas, em respeito ao Senador...

O Sr. Mão Santa (PMDB – PI) – É muito rápido. Muito mais do que como Senador, falo como médico, assim como V. Exª o é. Esta Casa está repleta de médicos: V. Exª, os Senadores Tião Viana, Mozarildo Cavalcanti, Augusto Botelho e Papaléo Paes. A lei dos homens permite o aborto em caso de estupro. Então, é o caso de "O Espírito das Leis", de Montesquieu. Eu quero dizer a V. Exª que é uma benção para o Brasil ter o Marco Aurélio na Justiça.

O SR. ANTONIO CARLOS MAGALHÃES (PFL – BA) – Agradeço a V. Exª.

O Supremo Tribunal Federal tem honrado, em todos os tempos, as tradições de um Poder independente. Esse Poder independente não pode ser coagido por matérias do Procurador da República que levam em conta apenas o aspecto religioso. Se ele é católico, eu também sou. Se ele é pecador, eu também sou. Portanto, não temos o direito de fazer com que crianças venham a nascer sem cérebro, a ter vida vegetativa, a criar problemas muito graves para os pais e sobretudo para a vida futura desses seres.

Muito obrigado.

Durante o discurso do Sr. Antonio Carlos Magalhães, o Sr. Mozarildo Cavalcanti, deixa a cadeira da presidência, que é ocupada pelo Sr. Romeu Tuma, 1º Secretário.

O SR. PRESIDENTE (Romeu Tuma. PFL – SP) – Obrigado, Senador.

Com a palavra o nobre Senador Tião Viana, como Líder do Bloco, devidamente autorizado pela nobre Senadora Ideli Salvatti.

O SR. TIÃO VIANA (Bloco/PT – AC. Pela Liderança do Bloco. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, Srªs. e Srs. Senadores, agradeço à nossa Líder Ideli Salvatti pela gentileza de me ceder esse espaço.

Trago a esta Casa um tema que julgo importante para o setor de saúde pública brasileira e, de modo distinto, para todos os médicos. Eu apresentei e foi lido aqui, ontem, o Projeto de Lei nº 217, de 2004, que altera o art. 17 da Lei nº 3.268, de setembro de 1957, que dispõe sobre os Conselhos de Medicina e dá outras providências. Altera também o art. 48 da Lei nº 9.394, de setembro de 1996, que estabelece as bases e as diretrizes da educação nacional para instituir o Exame Nacional de Proficiência em Medicina, como requisito para o exercício legal da Medicina no País.

Não tenho dúvida de que estou apresentando um projeto que gerará polêmica, que será amplamente debatido no território nacional, que envolverá estudantes, diretores de escolas médicas, professores, Conselhos Regionais de Medicina, educadores de diversas matizes. Mas temos uma experiência muito valiosa como referência no nosso País, que é a experiência da Ordem dos Advogados do Brasil.

A Ordem dos Advogados do Brasil, tradicionalmente, estabelece acesso à licença para a efetiva e regular atividade profissional a partir da aprovação em exame de proficiência. Estou estabelecendo o mesmo

critério, com alterações ao que se julga não ser o melhor no exame de ordem da OAB, que seria um critério nacional de exame, com prova em data única. Esse processo de seleção seria dirigido pelo Conselho Federal de Medicina, com a presença efetiva do Ministério da Educação e do Ministério da Saúde.

Entendo que, deste modo, vamos atualizar mais uma salvaguarda, mais um instrumento de proteção à qualidade da assistência médica prestada ao povo brasileiro. Vamos, seguramente, atingir o objetivo de proteger mais o cidadão brasileiro.

A Ordem dos Advogados do Brasil, quando implementou o último exame, reprovou 72% dos alunos recém-formados em escolas de Direito aqui do Distrito Federal. A Universidade de Brasília, cujo padrão de ensino é de excelência, constatou um índice de reprovação da ordem de 16%. Os médicos formados hoje, com diploma, estão habilitados automaticamente ao exercício profissional. Sabemos que o caminho da formação ...

O Sr. Mozarildo Cavalcanti (PPS – RR) – Senador Tião Viana...

O SR. TIÃO VIANA (Bloco/PT – AC) – ... em pós-graduação, a residência médica, as especializações, é um caminho fundamental a ser seguido. Mas não tenho dúvida de que, se aprovada essa lei, ela será mais um freio à indiscriminação da formação médica no Brasil, ao excesso de escolas particulares, em que o interesse comercial está substituindo a tradicional beleza histórica e sacerdótica da formação médica.

Concedo um aparte ao Senador Mozarildo Cavalcanti.

O Sr. Mozarildo Cavalcanti (PPS – RR) – Senador Tião Viana, a idéia de V. Exª é muito importante. O projeto de V. Exª busca fazer com que os médicos tenham capacitação para exercer a profissão. Agora, preocupa-me que não seja exatamente igual ao da OAB, que não é um exemplo que possa ser copiado. V. Exª disse que seria um exame de âmbito nacional, uniformizado. Espero, evidentemente, que o exame seja realizado com a participação não só do Conselho Federal de Medicina, do Ministério da Saúde, mas de outras instituições nacionais sérias. Tal participação daria um cunho de seriedade e de não permitir certas manobras. Tenho também um projeto, não exatamente nesse sentido, que prevê a avaliação psiquiátrica do médico, de profissionais de saúde, periodicamente, para poderem continuar exercendo a profissão. Louvo a iniciativa, embora queira ainda discutir e trocar idéias com V. Exª.

O SR. TIÃO VIANA (Bloco/PT – AC) – Certamente discutiremos de maneira ampla nas comissões, durante o trâmite da matéria. Sei que V. Exª, como médico, tem sensibilidade, preocupa-se, como eu e todos os médicos assentados no Senado Federal, com o tipo de profissional que está sendo formado.

Senador Mozarildo, há poucas semanas a Universidade de São Paulo tornou pública uma pesquisa feita por aquela entidade que aponta que 73% dos médicos naquele Estado prescreviam medicamentos sem nunca terem lido em profundidade a bula, as normas farmacológicas que norteiam a conduta da prescrição terapêutica. Sem dúvida, coloca-se em risco a sociedade quando algumas unidades formadoras não têm o critério rígido do conteúdo, da preocupação filosófica que deve nortear a formação de um médico no Brasil.

No projeto que estou apresentando, ela está inserida, e o que é feito hoje nos Estados Unidos, no México. Há também um paralelo com o que é feito na Venezuela, na Argentina e em diversos países do mundo. Não tenho dúvida de que será um fator de proteção se nós tivermos o cuidado que V. Exª aponta, para que não seja uma prova de compadrio, vinculada a interesses de mercado ou de simpatia, mas um exame nacional devidamente fiscalizado pelo MEC e pelo Ministério da Saúde.

Concedo um aparte ao Senador Demóstenes e, depois, ao Senador Mão Santa, com a anuência do querido Presidente, de maneira muito breve.

O SR. PRESIDENTE (Romeu Tuma. PFL – SP) – Eu não poderia deixar de respeitar V. Exª e o Senador Demóstenes, como sempre solicitando a urgência necessária, para dar oportunidade aos inscritos.

O Sr. Demóstenes Torres (PFL – GO) – Sr. Senador Tião Viana, gostaria de parabenizar V. Exª por essa iniciativa. Não só na carreira da Advocacia, mas numa carreira tão nobre quanto a da Medicina, é óbvio que o cliente, que o usuário tem o direito de certificar-se também da qualidade do profissional que irá atendê-lo. Isso é bastante louvável. A prova do CRM, e mesmo as alterações que sugere o Senador Mozarildo Cavalcanti, para que possa haver periodicamente algum controle para ver se o profissional médico – e devemos estender isso a outras carreiras – tem condições psíquicas, condições físicas de continuar exercendo em plenitude a sua profissão, tudo isso é muito bom, é uma garantia para o médico, mas é, principalmente, uma garantia para o usuário. Num sistema como o nosso, que está começando, com passos ainda muito curtos e tímidos, a fazer a universalização do atendimento de qualidade, esse é um passo decisivo, e V. Exª, como um profissional coerente, um profissional correto, especializado, ainda na ativa, conhece muito bem esses problemas e tem toda a autoridade para apresentar um projeto nesse sentido. Louvo a iniciativa de V. Exª.

O SR. TIÃO VIANA (Bloco/PT – AC.) – Agradeço a V. Exª, Senador Demóstenes. Confesso que tenho preocupações profundas com a formação médica brasileira, tenho exercitado essas preocupações ao longo do meu mandato e não tenho dúvida de que um critério rígido de avaliação das escolas médicas no Brasil hoje fecharia no mínimo a metade das escolas em funcionamento. Portanto, devemos fazer o que pudermos, com segurança e estabilidade, para proteger a sociedade e proteger a imagem do médico. Essa matéria tem esse propósito.

Concedo o aparte ao Senador Mão Santa.

O Sr. Mão Santa (PMDB – PI) – Senador Tião Viana, V. Exª merece, da minha parte, de todo o País e da classe médica, muito respeito, haja vista o brilhantismo com que V. Exª obteve agora o primeiro lugar em uma cátedra na Universidade de Brasília. Mas Shakespeare disse que o correto é somar a ousadia dos mais novos com a experiência dos mais velhos. Estamos aí, eu, Antonio Carlos Magalhães e a Medicina. E Shakespeare disse também que o futuro seria de quem soubesse mais de menos. Refleti sobre isso. É o especialista. Então isso é muito complexo; vamos meditar. Hoje eles saem com aquele curso médico básico e, em geral, vão para esses programas do Governo, corretos, como o PSF. Mas a especialização tem que ser exigida, e já o foi neste País; a isso o Mozarildo atentou muito bem. Lembro-me de que no meu vestibular de Medicina havia o teste psicotécnico; e quando fui fazer residência no Hospital Servidor do Estado, que era padrão na época, havia também um exame psicotécnico; isso tem que ser feito. Agora, há a especialização. Quero lembrar a V. Exª que sou também oficial da reserva, fiz o CPOR, mas a hierarquia médica é muito mais forte do que a hierarquia militar, porque ela é do saber. Num hospital organizado, temos interno um, interno dois, R1, R2, R3, chefe de enfermaria, chefe de andar, chefe de clínica, para ser diretor. Isso merece uma reflexão e muito debate. É difícil para a instituição, qualquer associação médica ou principalmente para o Ministério de Educação testar isso, porque é muito natural hoje o estudante de Medicina entrar encaminhando-se para uma especialidade. É muito difícil avaliar isso. Acredito que a porteira deve constar nas exigências dos médicos residentes. Senador Tião Viana, eu considerava que a associação mais séria era a de um colégio de médicos residentes, formado por ex-residentes, em que não havia influência política nem de prestígio. Haja vista que no ano de 1967 trabalhei para ser credenciado o primeiro hospital de residentes do Ceará, o Hospital das Clínicas Chateaubriand, e o do Piauí, que era o Getúlio Vargas. Então deve ser fortalecida essa associação de médicos residentes que forma os especialistas.

O SR. TIÃO VIANA (Bloco/PT – AC) – Concordo com V. Exª. O assunto irá a pleno debate. Entendo que se trata de uma salvaguarda a mais, uma proteção à qualidade do médico que estamos formando no Brasil.

Sr. Presidente, encerro agradecendo a generosidade do tempo e externando minha concordância com todo o conteúdo do que disse o Senador Antonio Carlos Magalhães. Considerei mais do que justa a decisão do Ministro Marco Aurélio sobre o caso de anencefalia. Também sou católico praticante e convicto das minhas responsabilidades como católico, mas concordo inteiramente com ela. Talvez tenha mais facilidade para tal – como o Senador Antonio Carlos também – por ser médico. Não faria o mesmo tiroteio contra o procurador, mas no conteúdo ele está absolutamente correto.

DOCUMENTO A QUE SE REFERE O SR. SENADOR TIÃO VIANA EM SEU PRONUNCIAMENTO.

(Inserido nos termos do art. 210, inciso I e § 2º, do Regimento Interno.)

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 217, DE 2004

Altera o art. 17 da Lei nº 3.268, de 30 de setembro de 1957, que dispõe sobre os conselhos de Medicina e dá outras providências, e o art. 48 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para instituir o Exame Nacional de Proficiéncia em Mediãna como requisito para o exercício legal da Medicina no País.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 17 da Lei nº 3.268, de 30 de setembro de 1957, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 17. .....

§ 1º Somente poderão inscrever-se em conselho regional de Medicina os médicos que, ademais de cumprirem com os requisitos estabelecidos no Regulamento do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais de Medicina, tiverem sido aprovados em Exame Nacional de Proficiência em Medicina.

§ 2º O Exame Nacional de Proficiência em Medicina será oferecido pelo Conselho Federal de Medicina, pelo menos uma vez ao ano, em todas as unidades federadas do País, nele podendo inscrever-se apenas podadores de diploma de graduação em Medicina.

§ 3º Os serviços públicos que integram o Sistema Único de Saúde constituem campo de prática para a realização das provas práticas do Exame Nacional de Froficíência em Medicina, mediante normas especificas elaboradas conjuntamente pelos Ministérios da Educação e da Saúde.

§ 4º Os médicos já inscritos nos respectivos conselhos regionais de Medicina á data de entrada em vigor desta Lei terão suas inscrições convalidadas, estando dispensados da realização do exame de que trata o parágrafo 1º. (NR)"

Art. 2º O art. 48 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º:

"Art. 48. .....

.....

§ 4º Quando se tratar de diploma de graduação em Medicina, expedido por universidade estrangeira, a revalidação de que trata o § 2º será substituída por certificado de aprovação no Exame Nacional de Proficiência em Medicina de que tratam os parágrafos 1º a 4º do art. 17 da Lei nº 3.268, de 30 de setembro de 1957. (NR)"

Art. 3º Esta lei entra em vigor no prazo de dois anos a contar da data de sua publicação.

Justificação

As sérias deficiências do ensino médico brasileiro são admitidas por todos os especialistas na matéria e conferem ao problema um caráter inquietante, uma vez que se trata de diagnóstico antigo de uma situação que tende ao agravamento.

Os resultados das avaliações levadas a efeito nos últimos anos – destacando-se, entre elas, a que é realizada, desde 1991, pela Comissão Interinstitucional Nacional de Avaliação do Ensino Médico (Cinaem) – corroboram a realidade que salta aos olhos: um contingente de médicos mal preparados está sendo lançado na vida profissional todos os anos. Um percentual considerável das escolas médicas em Funionamento no País apresenta, nas avaliacões citadas, um desempenho medíocre em relação a aspectos de estrutura político-administrativa e econômica, de infra-estrutura e de recursos humanos.

A atividade docente é realizada, predominantemente, por professores auxiliares e assistentes, com menos de dez anos de exercício profissional em tempo parcial, insatisfeitos com a infra-estrutura da instituição, bem como com seus salários. De um modo geral, esses profissionais são pouco preparados para o ensino, para a pesquisa e para o exercício de atividades administrativas. Mesmo quando são médicos competentes e conceituados, não possuem, na grande maioria das vezes, a necessária capacitação didática.

A revista Veja, em sua edição de 16 de junho de 2004, na seção Contexto á página 29 traz, sob título "Medicina de alto risco", as principais conclusões de um estudo realizado pela Universidade do Estado de São Paulo (Unesp), nos seguintes termos: 73% de nossos médicos reconhecem que já receitararn medicamentos sem lhes conhecer a exata composição; 71% não não se lembram de informar seus pacientes sobre as possíveis reações adversas provenientes da combinação de medicamentos; 72% alegam cumprir dupla jornada de trabalho e justificam assim a precariedade de sua formação acadêmica/ 62,5% admitem não participarem de congressos médicos e, por fim, 40% deles declaram que não lêem publicações médicas ou científicas. São dados que falam por si.

Na prática, o que se observa é que boa parte de nossos formandos demonstra deficiência em aspectos elementares do conhecimento aplicado e até mesmo em habilidades médicas, como também não tem o domínio dos princípios básicos do manejo de pacientes e nem os valoriza.

Há que se ressaltar que escolas públicas e privadas vivem atualmente as mesmas agruras, pois foram concedidas autorizações de funcionamento para inúmeras escolas médicas particulares sem critérios rígidos e bem definidos e, o mais grave, sem a devida hscalização. Vale a pena salientar que, a despeito de toda lógica, a pletora de novas escolas e de novos médicos que elas lançam no mercado mais de oito mil por ano – atua justamente nas regiões em que o número de escolas e médicos já é bastante suficiente, ou seja, nem sequer o critério de utilidade social foi observado no sentido de aplacar as cruéis discrepâncias regionais no atendimento médico.

Ademais, verifica-se o descompasso das escolas brasileiras de Medicina no processo de incorporação racional da tecnologia disponível, tanto em relação ás novas tecnologias como também em relação a procedimentos diagnósticos e terapêuticos tradicionais e de baixo custo, o que é mais preocupante. Econtram-se, portanto, despreparados para a solução de problemas correntes e comuns de saúde de nossa população.

Diante do exposto fica evidente que nossas escolas médicas, com raras e boas exceções, não estão formando médicos, mas apenas diplomando-os e, ao fazer isso, agem de maneira irresponsável, porque lançam no mercado profissionais tecnicamente despreparados, incapazes de lidar com os problemas de

saúde mais simples de nossa população. O objetivo dessa proposição é o de instituir – a exemplo do que é feito em outros países e, no Brasil, com nossos récem-formados advogados – um filtro entre a diplomação e a prática profissional como forma de impedir que médicos mal formados exerçam a Medicina. Esse filtro será exatamente o Exame Nacional de Proficiência em Medicina, que passará a ser requisito para a inscrição num conselho de Medicina e, conseqüentemente, a prática legal da profissão.

Ao mesmo tempo, introduzimos, na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, dispositivo que permitirá aos médicos formados em escolas de outros países terem seus diplomas convalidados por meio de outro expediente que não aquele previsto em nossa atual legislação, qual seja, o da convalidação por uma universidade pública brasileira que tenha curso do mesmo nível.

O mecanismo da revalidação tem-se mostrado, no mínimo, insuficiente para atender a demanda, tanto de brasileiros como de estrangeiros, formados em escola de Medicina localizadas em outros países.

A autonomia universitária tem ensejado, nesse campo, tanto a burocratização do processo como a corrupção: ao mesmo tempo em que uma boa parte das universidades mantém procedimentos ágeis e transparentes para conceder ou negar a revalidação de diplomas, existem outras nas quais esse processo é muitíssimo moroso ou mesmo não se dá, sem que existam meios acessíveis aos interessados de intervir ou mesmo de ter informação sobre assunto de seu interesse.

A substituição da revalidação do diploma pela aprovação no Exame Nacional de Proficiência propiciará, face nossa atual realidade acadêmica, o aperfeiçoamento dos atuais critérios que balizam as condições mínimas em que se dá o exercício profissional da Medicina no País.

Esperam estar, assim, contribuindo para a melhoria da atenção à saúde dos brasileiros e, para tanto, contar com apoio dos demais senhores Senadores.

Sala das Sessões, – Senador **Tião Viana** PT/AC.

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 3.268, DE 30 DE SETEMBRO DE 1957

Dispõe sobre os Conselhos de Medicina, e dá outras providências.

.....

Art 17. Os médicos só poderão exercer legalmente a medicina, em qualquer de seus ramos ou especialidades, após o prévio registro de seus títulos, diplomas, certificados ou cartas no Ministério da Educação e cultura e de sua inscrição no conselho Regional de Medicina, sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade.

.....

LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional

.....

TÍTULO V
Dos Níveis e das Modalidades de Educação e Ensino

CAPÍTULO IV
Da Educação Superior

.....

Art 48 Os diplomas de cursos superiores reconhecidos, quando registrados, terão validade nacional como prova da formação recebida por seu titular.

§ lº Os diplomas expedidos pelas universidades serão por elas próprias registrados, e aqueles conferidos por instituições não-universitárias serão registrados em universidades indicadas pelo Conselho Nacional de Educação.

§ 2º Os diplomas de graduação expedidos por universidades estrangeiras serão revalidados por universidades públicas que tenham curso do mesmo nível e área ou equivalente, respeitando-se os acordos internacionais de reciprocidade ou equiparação.

§ 3º Os diplomas de Mestrado e de Doutorado expedidos por universidades estrangeiras só poderão ser reconhecidos por universidades que possuam cursos de pós-graduação reconhecidos e avaliados, na mesma área de conhecimento e em nível equivalente ou Superior.

.....

O SR. PRESIDENTE (Romeu Tuma. PFL – SP) – Antes da Ordem do Dia, prorrogo a Hora do Expediente para passar a palavra aos oradores inscritos para comunicações inadiáveis.

O primeiro inscrito é o Senador Rodolpho Tourinho; o segundo, o Senador Osmar Dias; e o terceiro, o Senador Heráclito Fortes.

Concedo a palavra ao Senador Rodolpho Tourinho.

S. Exª dispõe de cinco minutos.

O SR. RODOLPHO TOURINHO (PFL – BA. Para uma comunicação inadiável. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, Srªs e Srs. Senadores, no dia em que o Brasil estréia na Copa América de Futebol, venho tratar de futebol e de assunto que me parece extremamente

importante, sobretudo olhando menos o lado dos clubes e mais o dos torcedores que vão aos estádios.

Os resultados obtidos pelo futebol brasileiro, nas últimas décadas, quando nos tornamos o único País a ser campeão cinco vezes, devem-se, em grande parte, à qualidade técnica do jogador brasileiro. Ninguém duvida disso.

Nos últimos 20 anos, no entanto, o reconhecimento internacional da habilidade dos atletas nacionais tem resultado num grande êxodo dos principais jogadores para diversos países que praticam esporte e possuem mercados mais atraentes do ponto de vista econômico. Pode-se afirmar que o chamado craque brasileiro, há algum tempo, é também um produto de exportação.

Contudo, mais recentemente, quando a situação financeira dos clubes nacionais se agravou, a competição com os grandes centros pela manutenção dos melhores jogadores em atividade no País ficou mais ainda desequilibrada. Tanto é assim que, atualmente, países sem expressão no cenário futebolístico internacional têm contratado cada vez mais atletas brasileiros, o que tem enfraquecido significativamente o nível das competições realizadas do País.

Somando-se a isso, o País, infelizmente, em relação a seus principais campeonatos de futebol, possui um calendário incompatível com os principais campeonatos internacionais, o que tem gerado uma situação ainda mais grave, pois temos assistido a um número demasiado de transferências de jogadores brasileiros para equipes estrangeiras quando as principais competições do País estão em pleno andamento.

Apresentei, hoje, um projeto que pretende coibir essa prática, uma vez que é impensável, no momento em que evoluímos o formato do campeonato nacional pela disputa em pontos corridos, observarmos o desmantelamento completo de equipes no meio de uma competição, resultando praticamente na divisão do campeonato brasileiro em duas partes: antes e depois do início da temporada internacional de futebol.

Venho solicitar aqui o apoio dos meus companheiros, dos meus Pares, para esse projeto que visa tão-somente proteger o esporte nacional e garantir ao espectador brasileiro, ao torcedor apaixonado de futebol, como é a grande maioria, a exemplo de várias outras conquistas do Estatuto do Torcedor, a manutenção de um campeonato no mesmo nível em que ele se iniciou.

Registro que o calendário do segundo esporte mais querido no Brasil, que é o voleibol, é fixado de acordo com os calendários internacionais. E essa, certamente, é uma das razões pelas quais esse esporte atingiu o patamar em que se encontra hoje.

E, com isso, quero deixar clara a minha posição em relação ao que penso ser nosso dever, ao que penso ser dever do Senado, do Parlamentar brasileiro: pensar no povo, no torcedor de futebol, naquele que paga com o seu dinheiro para assistir ao espetáculo, que tem uma paixão imensa pelo seu clube e que, de repente, pode ver – em alguns casos; não digo que sejam em todos – armações feitas para transferências de jogadores. Isso é sempre feito sem nenhuma transparência.

Creio que, pela importância que tem o futebol brasileiro para seus torcedores, é chegada a hora de haver mais seriedade e mais transparência em todas essas transferências de jogadores.

Concedo um aparte ao Senador Antonio Carlos Magalhães.

O Sr. Antonio Carlos Magalhães (PFL – BA) – V. Exª tem absoluta razão. Mais ainda: isso faz o empobrecimento dos Estados e da Nação. As nações ricas levam os jogadores melhores, e as nações mais pobres ficam aqui sempre na dependência. Daí por que o futebol brasileiro não está vivendo os tempos passados. V. Exª tem absoluta razão. O seu projeto é altamente moralizador.

O SR. RODOLPHO TOURINHO (PFL – BA) – Agradeço muito ao Senador Antonio Carlos Magalhães. Para mim, seu apoio é fundamental, mesmo porque V. Exª conhece essa realidade. E mais: penso que, no caso específico do Nordeste, esse ainda é um agravante maior. Na região mais rica do País, pode haver recuperação. Esse não é o nosso caso, não é o caso dos times do Nordeste brasileiro e das regiões menos desenvolvidas.

Este projeto veda a cessão ou a transferência para entidade de prática desportiva estrangeira de atleta profissional que esteja inscrito em qualquer campeonato em andamento reconhecido pela Confederação Brasileira de Futebol. Veda-se essa transferência no meio dos campeonatos que estão sendo realizados. O que pretendemos com isso é buscar, cada vez mais, a transparência absolutamente necessária em relação ao futebol brasileiro e em relação ao comando dos clubes do futebol brasileiro.

Era o que tinha a dizer, Sr. Presidente.

Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Romeu Tuma. PFL – SP) – Concedo a palavra, por até cinco minutos, ao Senador Osmar Dias, para uma comunicação inadiável, de acordo com o art. 158 do Regimento Interno.

O SR. OSMAR DIAS (PDT – PR. Para uma comunicação inadiável. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, Srªs e Srs. Senadores, o Ministro do Planejamento, Guido Mantega, é um desinformado. Como

é desinformado, o Governo erra de forma grave no Orçamento ao destacar para a vigilância sanitária no Brasil R$68 milhões. Só para combater a febre aftosa, precisaríamos de R$0,90 por cabeça, o que daria R$170 milhões. E os R$68 milhões servem para tudo, para fiscalizar propriedade rural, produtores, portos, alfândegas.

Agora, o Governo tenta criar uma taxa para o serviço de registro, emissão de guias, credenciamento e outros, no Ministério da Agricultura, para colocar mais um peso sobre os ombros do produtor rural brasileiro, que tem dado clara contribuição ao crescimento do País, à balança comercial, que deve já fechar o primeiro semestre com US$35 bilhões de exportação no agronegócio.

O agronegócio vai sendo taxado pela desinformação do Ministro do Planejamento e pela total desarticulação do Governo, que não está vendo o seguinte: se o Brasil não criar uma estrutura de fiscalização eficiente, capaz de estabelecer segurança aos importadores, vamos ficar com prejuízo em cima de prejuízo.

Quero lembrar o recente caso da soja na China, um caso claro da falta de estrutura de fiscalização. Quero lembrar o problema da febre aftosa no Pará, quando a Rússia e a Argentina vetaram as importações de carne, prejudicando bovinocultores, suinocultores, avicultores, produtores de carne. E lembro agora o foco de peste suína clássica no rebanho suíno de um Município do Ceará.

Tudo isso poderia ser evitado, e não estaríamos dando argumento aos importadores, se o Governo brasileiro colocasse uma estrutura capaz de fiscalizar, de conscientizar os produtores brasileiros. Nós, então, estaríamos na situação de cobrar dos nossos importadores uma postura mais respeitosa em relação ao Brasil.

O desrespeito da China foi muito grave, porque custou ao Brasil cerca de R$4 bilhões de prejuízo direto, fora o custo do conceito do Brasil no mercado internacional, conquistado a duras penas. Tivemos prejuízo já com o veto da Rússia, que compra 60% da carne suína exportada do Brasil. Só o fato de ter paralisado por alguns dias custou ao Brasil um prejuízo enorme. E tudo isso é muito maior do que o investimento que esse setor exige. Falei que, só no caso da soja, há mais de R$4 bilhões de prejuízo, e o Governo coloca R$68 milhões para a estrutura de fiscalização sanitária no Brasil.

O Ministro Roberto Rodrigues, é claro, não pode falar o que pensa, porque, se dissesse o que pensa, estaria dizendo o que estou afirmando. O Ministro Guido Mantega está trabalhando contra os interesses nacionais. Pode prejudicar um setor que está dando superávit na balança e que tem contribuído para que o Brasil cresça positivamente este ano. Somente neste semestre, já há um crescimento do agronegócio que aponta, mais uma vez, para um crescimento do PIB, neste ano, de 5%. Enquanto isso, a economia vai devagar, lentamente, arrastando-se; alguns setores podem até apresentar crescimento negativo.

Não colabora com o País um Ministro que não se informa sobre as conseqüências graves, drásticas, que poderão surgir caso S. Exª não corrija esse equívoco no Orçamento e coloque mais dinheiro para que o Ministério da Agricultura possa exercer seu papel de fiscalizar, de conscientizar, de educar, de oferecer extensão e assistência técnica, para que este País possa, com essa estrutura, cobrar dos compradores, dos importadores, mais respeito.

Não vamos, desse jeito, nem segurar os mercados já abertos; corremos o risco de perder os mercados abertos. Desse jeito, não vamos dar ao Ministro Roberto Rodrigues, que tem tido competência e eficiência exemplares nas negociações internacionais, o necessário para que possa exercer um papel fundamental, como o que tem exercido, para colocar o Brasil em novos mercados.

É preciso abrir a cabeça do Ministro Guido Mantega, abrir a cabeça do Governo, porque, se ele não der estrutura para o Ministério da Agricultura, quem vai pagar a conta é o povo brasileiro.

Era o que tinha a dizer, Sr. Presidente.

Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Romeu Tuma. PFL – SP) – Muito obrigado, Senador Osmar Dias.

Concedo a palavra ao Senador Heráclito Fortes, por até cinco minutos.

O SR. ANTONIO CARLOS MAGALHÃES (PFL – BA) – Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Romeu Tuma. PFL – SP) – Concedo a palavra, pela ordem, ao Senador Antonio Carlos Magalhães.

O SR. ANTONIO CARLOS MAGALHÃES (PFL – BA. Pela ordem. Sem revisão do orador.) – Apenas quero solicitar o seguinte: se houver votação, está em regime de urgência a votação de um membro do Cade, que foi votado na Comissão de Assuntos Econômicos, ontem, do qual fui Relator. Daí, pedi preferência, se houver votações, para este caso, que já foi lido no Expediente e me foi solicitado pelo Ministro Thomaz Bastos. E eu não gostaria de não atendê-lo. Em não havendo nenhuma votação, só a da LDO, como estava combinado, não posso fazer nada.

O SR. PRESIDENTE (Romeu Tuma. PFL – SP) – Eu queria consultar V. Exª se é o Sr. Cleveland Prates Teixeira.

O SR. ANTONIO CARLOS MAGALHÃES (PFL – BA) – Exatamente.

O SR. PRESIDENTE (Romeu Tuma. PFL – SP) – Está pronto. Se houver preferência, na hora, inverte-se.

O SR. ANTONIO CARLOS MAGALHÃES (PFL – BA) – Peço a preferência para esse tema.

O SR. PRESIDENTE (Romeu Tuma. PFL – SP) – V. Exª será atendido.

O SR. PRESIDENTE (Romeu Tuma. PFL – SP) – Com a palavra, o Senador Heráclito Fortes.(Pausa)

Tem a palavra, por vinte minutos, o Senador Mão Santa, como inscrito. Em seguida, o Senador Pedro Simon, por cessão do Senador Sibá Machado.

O SR. MÃO SANTA (PMDB – PI. Pronuncia o seguinte discurso. Sem revisão do orador.) – Sr . Presidente, Senador Romeu Tuma, Srªs e Srs. Senadores, brasileiras e brasileiros aqui presentes e que nos assistem neste grande Brasil pelo sistema de comunicação do Senado, Deus foi bom, botou-me para falar antes de V. Exª, Senador Pedro Simon. Cícero nunca falava depois de um grande orador, e eu não poderia falar depois do melhor orador da história deste País: Pedro Simon. Mas quis Deus estarem aqui os melhores juristas desta Casa – lá está o Senador Juvêncio e lá está o Senador Demóstenes, que também é um grande orador, talvez porque batizado com esse nome, de um grande orador da Grécia; aquele era gago, mas este aqui é sabido demais, este goiano.

Casuísmo: quis Deus que adentrasse o Senador Romero.

Senador Antonio Carlos, V. Exª, na política da Bahia e do Brasil, foi não digo como Sócrates, mas como Platão, que fez uma escola. V. Exª fez uma escola de grandes políticos na Bahia, o prefeito, o governador. Senador Romero, V. Exª receberia o diploma de Platão. Sócrates, como Cristo, nada escreveu. Então, Platão, discípulo dele, resolveu passar até nós os seus ensinamentos, e criou, Senador Romeu Tuma, a primeira academia, o Academus. Os primeiros alunos, da primeira turma, Platão esperava numa sala onde estava escrito: "sede ousado". Atentai bem, Romero, primeiro ensinamento. No primeiro ano, ele incutia na mente: sede ousado. Quando chegavam ao segundo ano, Platão os esperava em uma nova sala onde estava escrito: "sede ousado, cada vez mais". Platão incutindo a ousadia. Aqueles que conseguiam chegar ao terceiro ano da academia, Academus, Platão os esperava em outra sala onde estava escrito, Senador Juvêncio: "sede ousado, não em demasia". Platão ensinava a ousadia e a prudência. Senador Romero, V. Exª usou isso. Diante esse imbróglio que viemos pecando neste País, V. Exª foi prudente. Foi o mais prudente, foi o mais sábio. Em nome de Platão, outorgo-lhe o diploma.

Senador Juvêncio, como V. Exª ainda não escreveu a sua autobiografia, fico lendo biografias de Abraham Lincoln. Já li umas vinte. Gosto mesmo é daquelas convenções, as primárias. Se V. Exª lê a biografia de Abraham Lincoln e vê hoje a eleição de Bill Clinton, essa eleição do Bush, verá que são idênticas. São iguais a disputa de Abraham Lincoln e as de hoje, que estamos acompanhando na televisão e no rádio. As primárias, Juvêncio, aqui no Brasil, são uma palhaçada. Estamos desrespeitando o povo, e temos que entender que não tem nada de Poder Judiciário, Poder Executivo e Poder Legislativo. Somos instrumentos da democracia. Poder é o povo, e estamos a desrespeitá-lo. Todo ano mudam as regras do jogo.

Senador Guerra, é como se estivéssemos nas Olimpíadas agora e chegasse um ato dizendo que o time de futebol não teria mais onze jogadores, apenas oito; que as traves, Senador Juvêncio, não ficariam mais onde costumavam ficar, mas na lateral; que as bandeirinhas é que ficariam no lugar das traves; e que o goleiro não poderia mais agarrar a bola com a mão, mas com o pé. Olha a confusão!

Tende juízo, homens da Justiça, do Legislativo e do Executivo, que ficam atormentando!

Há 200 anos, os Estados Unidos têm uma Constituição. Leiam, os que não sabem ler, não gostam de ler ou não acreditam no estudo. As eleições naquele país são iguais. Aqui, não. Por isso, Senador Antonio Carlos Magalhães, é que Charles de Gaulle, quando foi apresentado, no Itamaraty, a um, dois, três, quatro, cinco, dez generais, estranhou. Lá na França, Senador Juvêncio, existem quatro generais – cinco em tempo de guerra. Está na Constituição. Então, o Presidente Charles de Gaulle, depois de apresentado a vinte generais – só faltou o general da banda, mas existe –, disse aquela frase célere: "Este não é um país sério".

Neste País, estão sempre a mudar as regras do jogo da eleição. Não é de agora. Em 1978, atentai bem, foram criados os biônicos. Aqui, nesta tribuna, Senador Pedro Simon, o Senador eleito pelo Piauí, Dirceu Mendes Arcoverde, irmão de Valdir Arcoverde, que foi Ministro da Saúde, morreu. Ele tombou nesta tribuna, Senador Pedro Simon. O seu suplente era Jesus Tajera. Mas, teve um casuísmo e o segundo mais votado na eleição é que foi chamado para substituí-lo. Aí, tomou posse o extraordinário Alberto Silva, hoje nosso Senador.

Os biônicos foram criados porque a Arena não tinha condições de ter candidato em São Paulo. Todos perderiam para Franco Montoro, que teria cinco milhões de votos. Então, o comando político da ditadura con-

venceu um rico a se candidatar: "Vamos eleger Franco Montoro e levá-lo para Ministro e você assume". Mas – como Deus escreve certo com linhas tortas – Sérgio Motta resolve indicar Fernando Henrique Cardoso, que acaba como Senador e Presidente da República, porque foi o segundo mais votado.

E, agora, essa dos Vereadores. Olhem, não fui Vereador. Senador Pedro Simon, V. Exª foi Vereador? V. Exª é completo. V. Exª vai ficar ali, daqui a 50 ou 100 anos – V. Exª ainda tem que viver muito, porque é uma benção de Deus –, num quadro, ao lado de Rui Barbosa. Eu não fui Vereador, mas eu daria o quadro com Mitterrand. François Mitterrand ganhou as eleições no segundo turno. Valéry Giscard D'Estaing, depois de governar a França por sete anos, Senador Pedro Simon, perde no segundo turno. Ele sai da presidência da França e vai ser vereador em sua cidade. Este quadro diz a grandeza: o Senador Pedro Simon, tendo sido vereador, escolheu a estrada estreita da vergonha, da luta e do trabalho para estar sentado aqui.

Então, daí eu ter elogiado Romero. Temos que refletir, sim, pois não é assim. A impressão que tenho é bíblica e é de Deus. Foram ousados em demasia, não tiveram prudência. Está escrito no Livro de Deus, Senador Pedro Simon: "Sob os céus há um tempo determinado para cada propósito".

Entendo que deve haver uma reforma política. Senador Pedro Simon, em minha cidade, Paranaíba, há 23 partidos legalizados. Em Porto Alegre, deve haver uns 30. Deve haver uma reforma partidária, uma reforma política, mas não agora. Pecaram contra Deus. Como citei, "sob os céus há um tempo determinado para cada propósito". Então, nesse imbróglio, sem dúvida alguma, o Senador Romero foi prudente.

Os historiadores dizem, Senador Romeu Tuma, Senador Sérgio Guerra que Publio Siro, um grande Senador e administrador romano, disse: "Quem se apressa em julgar apressa-se em arrepender-se do erro". Então, está errado, nenhuma medida foi boa. Ela tem que nascer aqui, com o Parlamento funcionando para fazer leis boas e justas. Então, temos que assumir esse compromisso – já que o relator, Romero Jucá, pediu 30 dias e pode pedir mais 30 dias – de nos debruçarmos e fazermos aquilo que inspirou a democracia, o regime de Deus, o regime das leis boas e justas. Façamos um reestudo, uma reavaliação, respeitando, sobretudo, os vereadores. Vereador, para mim, Paulo Paim, é o Senador municipal.

Deus me permitiu, Senador Paulo Paim, em nosso Governo, criar 76 cidades novas no Piauí. Senador Pedro Simon, Thiago disse: "Fé sem obra já nasce morta". A nossa fé é com obra. Depois de termos criado 76 cidades no Estado do Piauí, vejo, como o poeta diz, que "o essencial é invisível aos olhos".

Não estou orgulhoso, Senador Pedro Simon, por ter criado praças, avenidas, redes elétricas, escolas, cadeias. Presidente José Sarney, o essencial é invisível aos olhos. Entendo, Senador Paulo Paim, que o maior mérito foi dar oportunidade ao aparecimento de novas lideranças, que transformaram o Piauí; Fiz o chamamento para novos vereadores, vice-prefeitos e prefeitos. Assim, Senador Alvaro Dias, povoados foram transformados em cidades. Mas o maior bem é a promoção do homem, foi chamá-los para ter sensibilidade política e responsabilidade administrativa. Hoje, analiso isso.

Então, queremos sobretudo – não estou aqui para falar das trevas – trazer a luz da verdade e do Direito. Também merece os aplausos o TSE quando foi firme em dar um freio ao Presidente da República e ao PT, evitando que se fizessem campanhas com o dinheiro público, que se inventassem obras para pagar cabos eleitorais, minimizando o grande mal que o PT fez em todo o País, aumentando o número de funcionários públicos, vivenciando todas as posições, retirando os competentes técnicos das máquinas administrativas, para colocar seus cabos eleitorais e deles tirar dinheiro. Muitos deles tiraram dinheiro da coisa pública para completar aquilo que o PT lhe tirou na obrigatoriedade do pagamento das suas taxas. Essa é a verdade, e o TSE teve a grandeza de dar um basta, de fazer valer a vitória e a conquista da evolução e do avanço da democracia, que impedia um remanejamento de verbas nas vésperas das eleições. Portanto, há muita coisa a comemorar.

Neste momento, Senador Paulo Paim, o Brasil está em festa. Este Brasil redemocratizado pelo Presidente José Sarney já está aí. Senador Romeu Tuma, hoje, 8 de julho – sou cirurgião e levo para onde vou a formação profissional; sou um homem prático e de ação –, quero falar sobre a eleição de Winston Churchill. O grande Winston Churchill que venceu a guerra, que redemocratizou o mundo, disse que política é como a guerra, com a diferença de que, na guerra, só morremos uma vez; na política, várias vezes. Outro dia, mataram-me e ressuscitei. Estou aqui, forte. Essa é a política. Mas ninguém melhor do que Winston Churchill, líder político, brilhante militar da história do mundo.

Eu, Paulo Paim, respeitando o Grêmio, o Internacional, comparo a eleição a um jogo de futebol. Uma partida de futebol leva 90 minutos, não é, Pedro Simon? A eleição leva 90 dias. Então já se passaram cinco dias, cada dia um minuto, que estão aí nos campos das olimpíadas da democracia. Sem dúvida nenhuma, Presidente Sarney, o Brasil está a cantar, todos nós

estamos conscientes, a ver e saber que não existe Poder Judiciário, Poder Legislativo e Poder Executivo. O poder é o povo, soberano é o povo. O povo, na sua inteligência, na sua insatisfação, quando começou a democracia, com os absolutismos, com os reis, foi à rua e gritou: liberdade, igualdade e fraternidade. E o povo do Brasil livre vai saber escolher os seus melhores, na certeza de que a democracia se faz, sobretudo, quando nós, como povo do Brasil, elegemos Lula, não se integrando ao PT e acreditando nele, mas utilizando um dos valores da democracia que é a alternância do poder.

O Sr. Senador Romeu Tuma, 1º Secretário, deixa a cadeira da Presidência, que passa a ser ocupada pelo Sr. Senador José Sarney, Presidente.

O SR. MÃO SANTA (PMDB – PI) – Foi só por isso, Senador Pedro Simon, que o povo brasileiro votou em Lula. Eu não votei na primeira, não votei na segunda, não votei na terceira, votei na quarta, mas pela avenida maior que fortalece a democracia: a alternância do poder. Eles não entenderam. Pensaram que eram os donos do Brasil, os donos da democracia. E não. São apenas aqueles instrumentos do Executivo que estão com o PT. O Legislativo não está. Aqui está o exemplo. São minoritários mesmo, porque o povo não se entregou ao PT, o povo se aproveitou das circunstâncias que a democracia lhe oferecia. São essas as nossas palavras.

Temos de agradecer a Deus pelas bênçãos daquilo que Abraham Lincoln caracterizou como governo "do povo, pelo povo e para o povo". Vamos todos às urnas com o compromisso de salvar a democracia, consolidada pelo Presidente Sarney. Vamos salvar a democracia votando nos melhores brasileiros para ocupar as Prefeituras do nosso País.

Muito obrigado.

Durante o discurso do Sr. Mão Santa, o Sr. Romeu Tuma, 1º Secretário, deixa a cadeira da presidência, que é ocupada pelo Sr. José Sarney, Presidente.

O SR. PAULO PAIM (Bloco/PT – RS) – Sr. Presidente, pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (José Sarney. PMDB – AP) – Pela ordem, tem a palavra o Senador Paulo Paim.

O SR. PAULO PAIM (Bloco/PT – RS. Pela ordem. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, quero apenas encaminhar à mesa um pronunciamento.

Teci algumas considerações críticas ao Governo, mas no Diário Oficial de hoje, enfim, foi publicado o decreto que regulamenta o transporte interestadual. Isso é muito importante. Recebi, agora, uma cópia assinada pelo Presidente Lula, que assegurará, efetivamente, que o idoso com mais de 60 anos passe a ter direito ao transporte gratuito entre um Estado e outro. A matéria dependia dessa regulamentação.

Encaminho à Mesa também outros quatro pronunciamentos por escrito.

Obrigado, Sr. Presidente.

SEGUEM, NA ÍNTEGRA, DISCURSOS DO SR. SENADOR PAULO PAIM

O SR. PAULO PAIM (Bloco/PT – RS. Sem apanhamento taquigráfico.) – Sr. Presidente, Srªs e Srs. Senadores, nosso trabalho nesta Casa Legislativa busca fornecer subsídios, através da elaboração de projetos de lei, que protejam e ampliem os direitos dos cidadãos.

Fazemos isso, ouvindo, observando, tentando perceber os anseios que os cidadãos externam. Muitas vezes, tomamos como base também, a nossa própria experiência de vida e os conflitos que enfrentamos ao longo do percurso.

Tenho recebido inúmeras correspondências em meu Gabinete, que registram as dificuldades de cada cidadão idoso em conseguir fazer valer seus direitos. Estes direitos, Sr. Presidente, Srª e Srs. Senadores Parlamentares, estão explicitados em uma Lei, aprovada por unanimidade na Câmara e no Senado, elaborada para suprir as dificuldades diárias dessa parte da população.

São cartas que descrevem o mau atendimento por parte de alguns motoristas de ônibus, dificultando o acesso ao transporte urbano gratuito, ou então são as negativas por parte das rodoviárias em conceder o que está assegurado no estatuto do idoso: duas vagas gratuitas no transporte interestadual e desconto de 50% para os excedentes.

As reclamações abrangem também o atendimento à saúde e o fornecimento de remédios, que simplesmente não são encontrados, a longa espera na tramitação de processos judiciais, cuja prioridade não está ocorrendo na prática, mas é prevista no estatuto e cujas providências neste sentido foram imediatamente tomadas pelo STF.

Os maus tratos sofridos em asilos ou em seus próprios lares, e a verdadeira tortura quanto à concessão e revisão dos benefícios do INSS.

É claro que existem, por outro lado, algumas ações positivas: a realização do Seminário Nacional Qualidade de Vida na Terceira Idade realizado pela Prefeitura de Macaé, ou ainda, o cadastramento ao qual o DETRAN do Rio de Janeiro irá dar início nos próximos dias, de idosos e deficientes físicos ou mentais que dirigem o próprio carro ou têm motorista, e que irão

receber cartão especial para estacionamento gratuito. E também, o termo de compromisso assinado entre o Ministério do Desenvolvimento e a Prefeitura de Belo Horizonte, para ampliar o atendimento aos idosos na capital mineira.

Tais ações renovam nossas esperanças, mas as adversidades devem ser vencidas e tenho tentado buscar meios de enfrentá-las. Em 28 de maio, fui ao Ministério dos Transportes, onde obtive a informação de que havia sido encaminhada minuta de Projeto de Decreto que regula o exercício dos direitos previstos no art. 40, incisos I e II, da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) à Casa Civil para análise. Tenho esperado ansiosamente que esta análise seja feita o mais brevemente possível

O Estatuto do Idoso qualifica os crimes e determina as suas punições, mas a sua efetiva implementação não é palpável. E eu venho até esta tribuna manifestar minha consternação diante deste quadro e pedir o cumprimento da Lei.

Todos que hoje negam aos beneficiários desta Lei, os seus direitos, sabem que ela mais cedo ou mais tarde se fará cumprir. Será que a Lei por si só não basta? Porque criar tantas barreiras, tornando seu cumprimento algo tão desgastante?

Os cidadãos devem lutar para ver seus direitos garantidos e eu lembro mais uma vez aqueles que se negam a implementar esta Lei, que ela existe e que certamente ela pensa no idoso de hoje, mas pensa também no idoso que estes outros serão amanhã. E é bom que ela faça isto, uma vez que eles têm se negado a fazê-lo.

Outro assunto a que me refiro, Sr. Presidente, Srªs e Srs. Senadores, diz respeito aos jornais de hoje que estampam em suas manchetes a iminência do pagamento, a partir do próximo mês de agosto, do reajuste dos salários dos funcionários públicos federais acordado desde maio entre o governo e os representantes do funcionalismo.

A concessão do reajuste, que pode ser de até 33% sobre o salário do servidor de baixa renda, é da maior justiça, principalmente se considerarmos que a grande maioria dos servidores está há quase uma década com seus vencimentos congelados.

Só lamento que, em função da não aprovação da PEC Paralela, pela qual continuamos lutando, os servidores inativos não estejam recebendo o mesmo percentual de reajuste que está sendo dado aos seus colegas da ativa.

Lamento também, Sr. Presidente, que com a concessão desse reajuste limitada ao funcionário público civil, estejamos praticando uma discriminação com relação aos servidores militares. Como sabemos, eles também amargam um longo período sem revisão dos seus soldos.

Para evitar que isso ocorra, esta Casa precisa apoiar o estudo elaborado pelo Ministério da Defesa e pelos comandantes militares que já se encontra em poder do Presidente da República.

Sem qualquer aumento há três anos, os militares reivindicam nesse estudo um reajuste nos seus soldos de 10%, em agosto, e de outros 20%, mais a inflação no período, no primeiro trimestre de 2005.

Além do reajuste, o Ministério da Defesa propõe a vinculação do soldo básico de um recruta, que hoje é de R$ 153,00, ao valor do salário mínimo, de R$ 260,00.

O Presidente estaria aguardando simulações do Ministério do Planejamento sobre o impacto do reajuste nas contas públicas, que atingiria 330 mil militares.

Espero que o Presidente também leve em consideração o impacto que o reajuste causará no seio das famílias dos militares, que hoje passam por grandes dificuldades.

Estou certo de que, com suas famílias melhor amparadas, com o atendimento desse pleito os militares brasileiros poderão com mais tranqüilidade continuar prestando o seu inestimável serviço de defesa da Pátria.

Também quero dizer, como outro assunto, Sr. Presidente, Srªs e Srs. Senadores, que até o final deste mês de julho seremos certamente brindados com a divulgação de mais um número impressionante, relativo ao estado de nossa economia. Infelizmente, não serão ainda as boas notícias, que todos esperamos, sobre a diminuição significativa do desemprego ou a retomada segura e inequívoca do crescimento no ritmo de que precisamos. A notícia que provavelmente estaremos ouvindo até o final do mês deverá anunciar que a dívida pública do Brasil terá atingido a impressionante marca de 1 trilhão de reais.

Fechado o mês de junho, a dívida já está em 970 bilhões de reais, cerca de 24 bilhões mais alta do que em maio. Para se ter uma idéia da dimensão disso, esse valor, correspondente a um único mês de aumento da dívida, é superior a tudo que a União investirá com recursos tributários neste ano! A dívida pública já se aproxima de 57% do PIB, superando mesmo os cenários mais pessimistas projetados pela equipe econômica do Governo.

Não é de hoje esse crescimento espantoso. Na verdade, os dez anos do Plano Real, recentemente completos, foram marcados por um aumento constante da dívida, acompanhado por uma expansão medíocre do PIB. A dívida cresceu mais vigorosamente que a economia, a primeira impulsionada e a segunda enges-

sada pelas altas taxas de juro. Enquanto for necessária a política de juros atualmente praticada, portanto, com seu efeito diferenciado na dívida e no crescimento, as perspectivas de reversão do quadro são limitadas.

Tudo isso sugere que o endividamento está chegando a um ponto tal, que justifica a desconfiança de que essa dívida possa continuar a ser efetivamente paga. Longe de mim, Sr. Presidente, fazer vaticínios ameaçadores baseados em falsas analogias, mas, diante desse quadro de endividamento, não consigo evitar a lembrança da crise pela qual passaram, há alguns anos, nossos vizinhos argentinos. Será que precisaremos chegar ao ponto em que chegaram os argentinos, para discutir a necessidade de uma nova gestão da dívida pública? Será que só depois de acontecido o desastre ficaremos convencidos da necessidade de uma renegociação? Os argentinos, engolidos pela crise, foram forçados a renegociar. Será que teremos, nós também, de chegar até lá, para sentirmos a necessidade de um novo pacto em relação à dívida?

Espero que nunca cheguemos a esse extremo. Mas não é só nessa situação extrema que os efeitos nocivos do endividamento se fazem sentir. Não precisamos de uma crise aguda: os males causados pelo endividamento são crônicos. Nós os sentimos quotidianamente, no nosso dia-a-dia. Pagamos cerca de 36% do PIB em impostos. Vemos o Estado esmerando-se, cada vez mais, na produção de superávit primário e sendo, aliás, muito bem-sucedido nessa tarefa. Mas, infelizmente, o preço é alto: sacrificamos a ampliação de ações que levariam ao crescimento e ao desenvolvimento, em troca do superávit. E, no entanto, apesar dos impostos que pagamos, do superávit que conseguimos, a dívida não pára de crescer. O sacrifício é grande, mas parece inútil. Ficamos sem as ações necessárias para o crescimento, e com uma dívida cada vez maior.

Estamos nos aproximando muito rapidamente do limite, Sr. Presidente, e isso é sempre perigoso. É inconcebível pensarmos em mais tributos para financiar a dívida. Não é possível, também, continuar aumentando indefinidamente o superávit primário. Diante disso, duas alternativas me ocorrem.

A primeira é a aposta no crescimento da economia. Fazendo crescer a economia, mesmo mantendo o resto como está, faremos diminuir a dívida em relação ao PIB. O grande dilema, que cabe não apenas aos economistas, mas também a nós, políticos, resolver, é como conseguir crescer mantendo o resto como está, ou seja, uma altíssima carga tributária combinada com baixo investimento do Estado e taxas de juro ainda muito altas. A solução deve começar, talvez, com a criação de outros mecanismos, que não as altas taxas de juro, para controlar a estabilidade da economia. Mas não quero iniciar esse debate agora.

A segunda alternativa me parece óbvia. É preciso renegociar, alongar a dívida, até porque, ao aliviar um pouco a pressão do endividamento, estendendo a dívida por um prazo mais longo, fica mais fácil começar a criar as condições para a retomada do crescimento. E, uma vez retomado o crescimento em um ritmo adequado, a queda do endividamento pode vir mais naturalmente.

Notem, Srªs e Srs. Senadores, que, quando falo na necessidade de uma renegociação para evitar o pior, estou me referindo à dívida interna, e não à dívida externa. Essa última é mais complicada, além do problema do controle dos fluxos de capital, cuja dificuldade todos conhecemos. De todo modo, a maior parte da dívida pública brasileira é interna. Menos de 20% do total da dívida é externa.

Faço ainda, Sr. Presidente, uma outra sugestão. Como parte desse processo de renegociação e alongamento da dívida, por que não começar com uma auditoria da dívida pública brasileira, como tantos defendem? Só o ganho em transparência, com um procedimento desse tipo, já justificaria o esforço. Uma auditoria pode trazer oportunamente o tema à discussão pública, aumentando nossa consciência de sua dimensão e, quem sabe, estimulando o surgimento de novas soluções.

Por fim, quero sugerir que esse alongamento poderia também valer para os Estados, que hoje detêm, junto com os Municípios, cerca de 40% do total da dívida pública. Com o alongamento da dívida da União, também os Estados poderiam renegociar suas dívidas, no quadro de um processo estendido de renegociação.

Sr. Presidente, Srªs e Srs. Senadores, parte expressiva da poupança da sociedade brasileira está em títulos públicos. É preciso, portanto, cautela quando se intervém na estrutura da dívida.

Mas não se pode simplesmente ficar esperando que o crescimento econômico, miraculosamente vindo não se sabe ainda bem de onde, ou que a boa vontade dos banqueiros em considerar o Brasil confiável venham compensar os riscos trazidos pela dívida agora trilionária.

O alongamento da dívida pública, diminuindo seu peso no Orçamento, é um passo fundamental para devolver ao Estado sua capacidade de investir nas áreas sociais e de criar as condições para o crescimento da economia. É essa a idéia que deixo, agora que se aproxima o final da Sessão Legislativa, esperando que o próximo semestre nos traga melhores notícias do que

esta, que fecha a primeira metade do ano anunciando o valor recorde atingido pela dívida pública.

Como último assunto, Sr. Presidente, Srªs e Srs. Senadores, o cotidiano de minha experiência como Senador da República, sempre honrado com o privilégio de representar nesta Casa o Estado do Rio Grande do Sul, tem-me proporcionado inúmeras vivências singulares. Todas elas concorrem para apurar a percepção sobre a sociedade que temos hoje no Brasil e para ajudar a percorrer a longa distância que ainda nos separa do modelo que todos desejamos, um modelo no qual prevaleçam igualdade de oportunidades, estabilidade e prosperidade econômica, ao lado da solidariedade entre irmãos.

Distinguido com a função de Primeiro Vice-Presidente do Senado Federal, não bastasse o cordial e grato convívio com todos os Colegas parlamentares, pude, no decorrer dos últimos 18 meses, descobrir e conhecer profundamente esta fabulosa organização administrativa que se conforma sob a denominação de Senado Federal. Neste ano e meio de exercício da Vice-Presidência foi-me dado o prazer de conhecer os vários órgãos que compõem a estrutura da Casa, bem como uma pequena parte de seu quadro de servidores.

Devo concordar com muitos que me antecederam na função e também com alguns presidentes e representantes de Legislativos estrangeiros que visitaram o Senado brasileiro na última década: o Brasil dispõe, sem dúvida alguma, de uma Câmara Alta, do ponto de vista organizacional, exemplar, capaz de servir de paradigma para parlamentos de outras nações, pelo modelo administrativo adotado, mas, sobretudo, pela formação, empenho e comprometimento funcional de seus servidores.

Nesse universo, desde o princípio de nossa gestão, em fevereiro de 2003, um órgão vem chamando especialmente a atenção, pela excelência dos trabalhos que produz para os 81 parlamentares integrantes desta Casa. Refiro-me à Consultoria Legislativa do Senado Federal, a CONLEG.

Com profissionais cujas especializações recobrem mais de 30 áreas do conhecimento – do direito constitucional ao meio ambiente, da educação às questões que afetam as minorias, dos pronunciamentos parlamentares à saúde, da política macroeconômica à segurança pública –, a Consultoria Legislativa do Senado Federal reúne mais de 150 especialistas que atuam em cinco núcleos organizacionais: Pronunciamentos, Economia, Social, Direito e Assessoramento ao Processo Legislativo. No suporte a essas atividades, dispõe de atuante serviço de pesquisa, articulado com a Biblioteca Luiz Vianna Filho, e de serviços especializados de editoração e de apoio administrativo.

Recrutados unicamente por meio de concurso público nacional de provas e títulos – com realização de provas em vários centros regionais do País –, os servidores da Consultoria Legislativa são brasileiros altamente qualificados pela formação acadêmica e pela vivência profissional prévia. Percentual significativo de consultores detém dupla graduação e títulos de especialistas, mestres e doutores, emitidos por algumas das melhores universidades nacionais e respeitáveis centros internacionais de formação superior.

Com esse perfil, freqüentemente inúmeros consultores são solicitados a emprestar seu talento a órgãos do Poder Judiciário e do Executivo Federal. Da Consultoria Legislativa do Senado já saíram vários assessores, de alto nível, para a Presidência da República, gabinetes ministeriais e agências reguladoras, dois Secretários-Executivos de Ministério e pelo menos um Ministro de Estado.

Em quase cinco décadas de trabalhos prestados, aliás, acontecimento a ser celebrado no próximo ano de 2005, a Consultoria Legislativa tem, igualmente, evidenciado uma incomum capacidade de articulação institucional; e não apenas junto aos Gabinetes dos Senadores e das Comissões, como é seu dever, mas também aos diversos órgãos que compõem a estrutura do Senado. Nesse sentido, incontáveis iniciativas que ultrapassam os limites do próprio órgão recebem a contribuição direta da Consultoria, por meio do trabalho de seus consultores.

A UNILEGIS, Universidade do Legislativo Brasileiro, iniciativa pioneira do Senado Federal, foi totalmente modelada por consultores legislativos e também contou com esses servidores na formação de seu primeiro quadro docente e gerencial. Além disso, a CONLEG desenvolve trabalhos conjuntos, de visibilidade nacional, com o Instituto Legislativo Brasileiro, a Secretaria de Informação e Documentação, a Biblioteca Luiz Vianna Filho, o Interlegis – comunidade virtual do Legislativo brasileiro – e a Secretaria de Comunicação Social do Senado, entre outros órgãos da Casa.

Ademais, os consultores legislativos contribuem regularmente com artigos e ensaios não só para publicações do Senado, com a *Revista de Informação Legislativa* e o periódico *Senatus*, como também para alguns dos principais veículos especializados e de interesse geral que circulam no Brasil.

Sr. Presidente, Srªs e Srs. Senadores, Senhoras e Senhores Senadores,

O Senado Federal brasileiro se projeta para o futuro, animado por um passado que é motivo de orgulho para todos nós. Mas esta instituição, que cami-

nha para o seu bicentenário, só pode pensar no futuro porque não descuida de cumprir com dedicação, no presente, todas as suas obrigações para com o povo brasileiro e, sobretudo, porque se mantém fiel à sua missão institucional, o que a torna o grande referencial do Poder Legislativo no Brasil.

Isso se dá pela indisputada experiência da maioria dos integrantes desta Casa, que, em sua trajetória pública, ocuparam algumas das mais relevantes funções do espaço político nacional, em um diálogo permanente com o cidadão. Nunca é demais recordar que temos, entre nossos pares, um ex-Presidente da República, o Senador José Sarney, um ex-Vice-Presidente da República, o Senador Marco Maciel, bem como antigos e credenciados Governadores de Estado, Deputados Federais e Estaduais, sem esquecer daqueles que passaram pela sempre revigorante vivência política municipal, nas Câmaras de Vereadores e Prefeituras brasileiras.

Este corpo parlamentar – que certamente representa um extrato do que de melhor a sociedade brasileira, na tortuosa dialética de sua construção, conseguiu produzir em termos de agentes políticos – dispõe, para sua atuação cotidiana, de um quadro funcional de escol, o conjunto dos servidores do Senado Federal, dentro do qual se destaca, por todas as razões, a Consultoria Legislativa.

Era o que tinha a dizer.

Muito obrigado.

DOCUMENTO A QUE SE REFERE O SR. SENADOR PAULO PAIN EM SEU PRONUNCIAMENTO

(Inserido nos termos do art. 210, inciso I e § 2º, do Regimento Interno.)

DECRETO Nº 5.130, DE 7 DE JULHO DE 2004

Regulamenta o art. 40 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), e dá outras providências.

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o art 84, incisos IV e VI, alínea **a**, da Constituição, e tendo em vista o disposto na alínea **e** do inciso XII do art. 21 da Constituição, e no art. 40 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003.

Decreta:

Art. 1º Ficam definidos os mecanismos e os critérios para o exenzicio do direito previsto no art. 40 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, no sistema de transporte coletivo interestadual, nos modais rodoviário, ferroviário e aquaviário.

Art. 2º Para fins deste Decreto, considera-se:

I – idoso: pessoa com idade igual ou superior a sessenta anos;

II – serviço de transporte interestadual de passageiros: o que transpõe o limite do Estado, do Distrito Federal ou de Território;

III – seção: serviço realizado em trecho do itinerário do serviço de transporte, com fracionamento de preço; e

IV – bilhete de viagem do idoso: documento que comprove a concessão do transporte gratuito ao idoso, fornecido pela empresa prestadora do serviço de transporte, para possibilitar o ingresso do idoso no veículo.

Art. 3º Ao idoso com renda igual ou inferior a dois salários-mínimos serão reservadas duas vagas gratuitas em cada veículo, comboio ferroviádo ou embarcação do serviço convencional de transporte interestadual de passageiros.

§ 1º Incluem-se na condição de serviço convencional:

I – os serviços de transporte rodoviário interestadual convencional de passageiros, prestado com veículo de características básicas, com ou sem sanitários, em linhas regulares;

II – os serviços de transporte ferroviário interestadual de passageiros, em linhas regulares; e

III – os serviços de transporte aquaviário interestadual, abertos ao público, realizados nos rios, lagos, lagoas e baías, que operam linhas regulares, inclusive travessias.

§ 2º O beneficiário previsto no **caput** deste artigo deverá solicitar um único "Bilhete de Viagem do Idoso", devendo dirigir-se aos pontos de venda da transportadora, com antecedência de, pelo menos, três horas em relação ao horário de partida do ponto inicial do serviço de – transporte, podendo incluir no referido bilhete a viagem de retorno, respeitados os procedimentos da venda de bilhete de passagem, no que couber.

§ 3º Na existência de seções, nos pontos de seção devidamente autorizados para embarque de passageiros, a reserva de assentos também deverá estar disponivel até a mesma hora prevista no § 2º.

§ 4º Após o prazo estipulado no § 2º, caso os assentos reservados não tenham sido objeto de concessão do benefício de que trata este decreto, as empresas prestadoras dos serviços poderão colocar à venda os bilhetes desses assentos.

§ 5º No dia marcado para a viagem, o beneficiário deverá comparecer no guichê da empresa prestadora do serviço, no terminal de embarque, até trinta minutos antes da hora marcada para o inicio da viagem, sob pena de perda do benefício.

§ 6º O "Bilhete de Viagem do Idoso" e o bilhete com desconto do valor da passagem são intransferíveis.

Art. 4º Além das vagas previstas no art. 3º, o idoso com renda igual ou inferior a dois salários-mínimos terá direito ao desconto minimo de cinqüenta por cento do valor da passagem para os demais assentos do veiculo, comboio ferroviário ou embarcação do serviço convencional de transporte interestadual de passageiros.

§ 1º O desconto previsto no **caput** deste artigo estará disponivel até três horas antes do inicio da viagem.

§ 2º Quando a empresa prestadora do serviço efetuar a venda do bilhete de passagem com o desconto previsto no **caput** deste artigo, deverá nele constar essa situação, mediante acréscimo das seguintes informações:

I – desconto para idoso;

II – nome do beneficiário.

Art. 5º O "Bilhete de Viagem do Idoso" será emitido pela empresa prestadora do serviço, em pelo menos duas vias, sendo que uma via será destinada ao passageiro e não poderá ser recolhida pela transportadora, e nela constarão, no minimo, as seguintes indicações:

I – nome, endereço da empresa prestadora do serviço, número de inscrição no CNPJ e data da emissão da autorização;

II – denominação "Bilhete de Viagem do Idoso"

III – número da autorização e da via;

IV – origem e destino da viagem;

V – prefixo da linha e suas localidades terminais;

VI – data e horário da viagem;

VII – número da poltrona;

VIII – nome do beneficiário; e

IX – número do documento de identificação do beneficiário.

Art. 6º No ato da solicitação do "Bilhete de Viagem do Idoso" ou desconto do valor da passagem, o interessado deverá apresentar documento pessoal que faça prova de sua idade e da renda igual ou inferior a dois salários-minimos.

§ 1º A prova de idade do beneficiário idoso far-se-á mediante apresentação de qualquer iocumento pessoal, com fé pública, que a comprove.

§ 2º A comprovação de renda será feita mediante a apresentação de um dos seguintes documentos:

I – Carteira de Trabalho e Previdência Social com anotações atualizadas;

II – contra-cheque de pagamento ou documento expedido pelo empregador;

III – carnê de contribuição para o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS;

IV – extrato de pagamento de beneficio ou declaração fornecida pelo INSS ou outro regime de previdência social público ou privado; e

V – documento ou carteira emitida pelas Secretarias Estaduais ou Municipais de Assistência Social ou congêneres.

Art. 7º A segunda via do "Bilhete de Viagem do Idoso" deverá ser arquivada, permanecendo a mesma em poder da empresa prestadora do serviço nos trezentos e sessenta e cinco dias subseqüentes ao término da viagem.

Parágrafo único. As empresas prestadoras dos serviços de transporte deverão mensalmente informar as Agências Nacionais de Regulação dos Transportes Terrestre e Aquaviáuio, de acordo com as respectivas esferas de atuação dessas Agências, a movimentação de usuários titulares do benefício, por linha e por situação.

Art. 8º Os beneficiários de que trata este decreto estão sujeitos aos procedimentos de identificação de passageiros ao apresentarem-se para embarque, de acordo com o estabelecido pelas Agências Nacionais de Regulação dos Transportes Terrestre e Aquaviário, em suas respectivas esferas de atuação.

Art. 9º O descumprimento ao disposto neste decreto sujeitará o infrator a sanção de multa, sem prejuizo das demais sanções regulamentares e contratuais, e das de natureza civil e penal. Parágrafo único. O valor da multa será fixado em regulamento aprovado pela Diretoria das Agências Nacionais de Regulação dos Transportes Terrestre e Aquaviário, em suas respectivas esferas de atuação.

Art. 10. Este decreto entra em vigor na data da sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de agosto de 2004.

Brasília, 7 de julho de 2004; 183º da Independência e 116º da República. – **LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA** – **Alfredo Nascimento.**

Este texto não substitui o publicado no **DOU**, de 8-7-2004

O SR. PRESIDENTE (José Sarney. PMDB – AP) – V. Exª será atendido.

Concedo a palavra ao Senador Pedro Simon por cessão do Senador Sibá Machado.

O SR. PEDRO SIMON (PMDB – RS. Pronuncia o seguinte discurso. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente José Sarney, Srªs e Srs. Parlamentares, é com muita alegria que faço um pronunciamento diferente. Minha consciência me obriga a que del não possa fugir.

Completou 60 anos, no dia 19 de junho, Chico Buarque de Hollanda, um dos maiores artistas brasileiros de todos os tempos.

Como compositor, Chico é uma unanimidade nacional. As centenas de músicas que produziu, nas décadas de 60, 70 e 80, são freqüentemente regravadas, e tocadas permanentemente nas rádios, o que garante a permanência de sua obra, embora ele tenha lançado poucos discos, lamentavelmente, nos últimos 15 anos.

Em anos mais recentes, Chico Buarque vem trilhando um novo caminho, a literatura. Os três livros que publicou – **Estorvo**, **Benjamin** e **Budapeste** – vêm obtendo sucesso de público e de crítica, como havia ocorrido com sua produção musical.

Embora a música e literatura sejam as facetas mais conhecidas do trabalho desse artista múltiplo, é importante considerar que Chico Buarque também muito produziu para cinema e teatro.

Chico Buarque é também um homem marcado pela política. Considerado o artista que mais atacou o Regime Militar com suas composições, ele jamais deixou cair a qualidade do seu trabalho. Nunca desbancou para o panfleto.

Num dos mais belos cadernos especiais do **Jornal do Brasil**, publicado no último dia 13 de junho, dedicado à comemoração dos 60 anos de Chico Buarque, sobre a vida desse grande intelectual do Brasil, o jornalista Tárik de Souza informa que Chico Buarque ganhou terreno no espaço da música brasileira no período em que ocorre a transformação da Bossa Nova em MPB (Música Popular Brasileira), fenômeno que se deu em meados dos anos 60.

Inicialmente, o repertório de Chico Buarque de Hollanda usa como base ritmos tradicionais brasileiros – como samba, choro, marcha-rancho, modinha e samba-canção. De certa forma, esse apego à tradição entrou em choque com a tendência vanguardista da Bossa Nova, que imperava na época.

Chico Buarque, assim, coloca de novo em cena grandes compositores nacionais que estavam um pouco relegados ao esquecimento, como Noel Rosa, Ismael Silva, Pixinguinha, Braguinha, e Lamartine Babo.

Com o sucesso da música **A Banda**, no final dos anos 60, o artista inicia uma carreira brilhante. Ganha logo o reconhecimento de grandes artistas, entre os quais Tom Jobim, com quem, depois, vai manter parceria musical quase que permanente.

Escreve ainda Tárik de Sousa:

> Cabeça feita (como todos de sua geração) pelo divisor de águas **Chega de Saudade**, na voz de João Gilberto, Chico beneficiou-se do arranjamento harmônico da Bossa e do coloquialismo do estilo, que o permitiu tornar-se um cantor mesmo de voz pequena, algo que seu ícone Noel, sem muito êxito, arriscara 30 anos antes. Na trilha dos festivais, Chico acabou empurrado para o papel de bom-moço fiel às tradições, enquanto Caetano Veloso e Gilberto Gil, via tropicalismo agressivo e vanguardista, a partir de 1967 afrontavam – em forma de conteúdo – as instituições.

Ao retornar de um auto-exílio da Itália, Chico Buarque começa a enfrentar o Governo Militar com suas canções. Em 1970, compõe **Apesar de Você**, música que tinha como objetivo satirizar o Regime e que passou a ser, praticamente, a música oficial da campanha de oposição do velho PMDB de guerra:

> Amanhã vai ser outro dia
> Hoje você é quem manda
> Falou, tá falado
> Não tem discussão, não
> A minha gente hoje anda
> Falando de lado
> E olhando pro chão, viu
> Você que inventou esse estado
> E inventou de inventar
> Toda a escuridão
> Você que inventou o pecado
> Esqueceu-se de inventar
> O perdão
> Apesar de você
> Amanhã há de ser
> Outro dia"

A partir de então, Chico se transformará no principal alvo do Serviço de Censura de Diversões Públicas do Brasil. Esse organismo, vinculado à Polícia Federal, contava com funcionários que julgavam as letras das músicas, decidindo o que poderia ou não ser ouvido pelo povo brasileiro.

Segundo a historiadora Maria Clara Wasserman:

> Os recursos do compositor para escapar do crivo dos censores ficaram bastante conhecidos: utilização de palavras ambíguas (**Cálice**), inversões irônicas (**Deus lhe pague**), pseudônimos (Julinho da Adelaide e Leonel Paiva) e ainda construções de versos dotados de duplo sentido (**Corrente**).

Como pessoa voltada para a espiritualidade, sempre me impressionou especialmente a composição **Cálice**, composta em parceria com Gilberto Gil, sempre mencionada como das mais marcantes da produção do artista.

Leio um pequeno trecho:

Pai, afasta de mim esse cálice
de vinho tinto de sangue
Como beber dessa bebida amarga
Tragar a dor, engolir a labuta
Mesmo calada a boca, resta o peito
Silêncio na cidade não se escuta
(...)
Como é difícil acordar calado
Se na calada da noite eu me dano
Quero lançar um grito desumano
Que é uma maneira de ser escutado
(...)
De que adianta ter boa vontade,
Mesmo calado o peito, resta a cuca
Dos bêbados do centro da cidade

Também admiro demais o admirável "Deus lhe pague", na qual Chico descreve magnificamente o clima de opressão sob o qual vivíamos naquela época:

Por esse pão pra comer, por esse chão para dormir
A certidão pra nascer e a concessão para sorrir
Por me deixar respirar, por me deixar existir
Deus lhe pague
Pelo prazer de chorar e pelo "estamos aí"
Pela piada no bar e o futebol pra aplaudir
Um crime pra comentar e um samba pra distrair
Deus lhe pague

É coisa de gênio. Fantástica sua forma de driblar a censura e dizer o que queria dizer da forma como disse.

A perseguição sistemática chega a tal ponto que Chico é obrigado a lançar o disco "Sinal Fechado", só com obras de outros autores. Sua única canção naquele LP, "Acorda, amor", foi assinada pela dupla Julinho da Adelaide e Leonel Paiva, na verdade pseudônimos utilizados pelo autor perseguido. Quando a burla vem a público, ocorrem demissões no Serviço de Censura. Em função do episódio, aquela repartição passou a exigir documentos de identidade dos autores que apresentassem suas criações.

A censura à produção artística e intelectual no Brasil estendeu-se por dez anos. Começou com a edição do AI-5, em dezembro de 1968, e foi até 1978, com a revogação do ato.

Segundo a historiadora Maria Clara Wasserman, a mudança política ocorrida no fim dos anos 60, com o aprofundamento do autoritarismo, acabou influenciando decisivamente numa profunda mudança de perspectiva. Chico deixa de ser um compositor lírico e se volta para o engajamento político. O disco "Chico Buarque de Hollanda Volume 4", produzido entre fins de 1969 e 1970, mostra essa mudança.

"Nesse álbum – diz a historiadora Maria Clara Wasserman –, Chico denunciava abertamente a ditadura (Rosa dos Ventos, Cara a Cara). Apesar da contundência de algumas canções, o disco não sofreu sanções e, na verdade, não fez grande sucesso". O divisor de águas da carreira do compositor se deu na virada de 1970 para 1971, com a repercussão do compacto simples que trazia "Apesar de você". O samba-denúncia passou despercebido pelos censores e foi liberado. O sucesso foi instantâneo, vendendo mais de 100 mil cópias em sete semanas, no início de 1971. Quando o órgão censor percebeu o deslize, a repressão logo se fez sentir: a execução pública foi proibida, os discos recolhidos e o compositor autuado".

Esses muitos atritos entre Chico Buarque e o governo militar acabaram por transformá-lo num símbolo da resistência à ditadura.

É importante destacar que, mesmo nessa época em que suas composições tinham um forte conteúdo político de aberto desafio ao regime militar, o compositor jamais rebaixou os elevados padrões da alta exigência – musical e poética – que sempre compunham as suas canções.

É importante considerar que ainda, além das músicas com claros objetivos de contestação política, Chico Buarque tem uma grande produção voltada para as questões sociais mais graves do País, que são hoje as mesmas dos anos 70. Com uma diferença: alguns desses problemas são hoje ainda mais profundos.

Se quisermos compreender esse agravamento das mazelas sociais, temos que levar em conta não apenas a estagnação econômica que o Brasil enfrenta há duas décadas, mas também o aumento populacional explosivo. A população praticamente dobrou em trinta anos.

Em 1971, Chico compôs "Construção", um clássico que obteve reconhecimento mundial por tratar do drama dos trabalhadores na construção civil.

Outro clássico é "Pivete", de 1978. A situação dos meninos de rua do Brasil, que ele retrata tão bem nesta canção, é ainda hoje mais grave que nunca:

No sinal fechado
Ele vende chiclete
Capricha na flanela
E se chama Pelé
Pinta na janela
Batalha algum trocado
Aponta o canivete
E até
(...)

Entre as questões sociais abordadas ainda está a dos jovens marginalizados que são em boa parte agregados pelos traficantes de drogas nas grandes cidades. Há uma bela música de Chico Buarque sobre esse tema: "Meu guri". Nessa canção, a ingênua mãe de um garoto que entrou para o crime descreve seu filho que vê, assassinado, na página de um jornal:

> Chega estampado, manchete, retrato
> Com venda nos olhos, legenda e as iniciais
> Eu não entendo essa gente, seu moço
> Fazendo alvoroço demais
> O guri no mato, acho que tá rindo
> Acho que tá lindo de papo pro ar
> Desde o começo, eu não disse, seu moço
> Ele disse que chegava lá

O que faz de Chico um compositor tão respeitado pelos intelectuais do mundo inteiro é o fato de ele, na sua excepcional sensibilidade, traçar quadros verídicos e comoventes da nossa realidade, da nossa triste realidade, que é, com poucas alterações, a mesma dos anos atrás, durante os quais Chico manteve uma produção intensa.

Pode-se dizer, de certa forma, que aquilo que Chico denunciava sobre a ditadura e o autoritarismo não existe mais. Desde 1988 temos uma Constituição democrática. Todas as instituições políticas funcionam bem. No entanto, as mazelas sociais cantadas por Chico se mantêm. Ouso dizer até mesmo que o desprezo das elites pelo povo brasileiro, denunciado pelo compositor, permanece até hoje.

Sr. Presidente, Srªs. Srs. Senadores, no caderno dedicado pelo **Jornal do Brasil** a Chico Buarque, o jornalista Paulo César de Araújo dá uma bela idéia do destaque do artista no panorama musical brasileiro. Escreve assim:

> Pairando acima de todos, Chico consegue uma aprovação unânime das elites culturais exatamente porque agrada tanto aos adeptos do samba tradicional como aos defensores da chamada linha evolutiva da música popular brasileira. E isso explica, por exemplo, o resultado de uma pesquisa que a revista **ISTOÉ** realizou com os seus leitores em 1999, para a escolha do "músico brasileiro do século XX". De uma lista de trinta nomes apresentados para a eleição – Chico, Tom Jobim, Pixinguinha, Caetano Veloso e Roberto Carlos, entre outros –, o público leitor da revista, que possui um perfil de classe média e nível universitário, escolheu exatamente ele, Chico Buarque, eleito com 76,48% dos votos, como o grande compositor da vida brasileira.

O Sr. Mão Santa (PMDB – PI) – Senador Pedro Simon, peço um aparte.

O SR. PEDRO SIMON (PMDB – RS) – Concederei o aparte a V. Exª, com o maior prazer, após concluir.

Já sobre o trabalho de Chico Buarque como escritor escreve o crítico Alexandre Amorim, na mesma edição do **Jornal do Brasil**:

> Escrever romances pode ser uma amostra do ecletismo do compositor Chico Buarque. Pode também ser um descanso do músico ou uma fuga da escassez temporária de inspiração melódica. Não importa muito qual a explicação, até porque Chico costuma concordar com todas elas, quando é perguntado sobre isso. Importa aproveitar mais uma faceta de um compositor (e autor) genial. Importa notar que o autor (e compositor) sabe lidar com a prosa de seus livros tanto quanto com a poesia de suas letras. E quem há de afirmar que esta lhe é superior?

No artigo intitulado "Chico Buarque e a imagem do artista", escreve o Jornalista Lula Branco Martins:

> A maior construção que Chico Buarque ergueu em sua carreira talvez não seja sua canção cheia de proparoxítonos. A principal obra pode ter sido a sua imagem, lapidada tijolo por tijolo desde os anos 60. Imagem que reflete de um lado o artista mártir da ditadura e, de outro, o cidadão íntegro e coerente. Zeloso deste capital simbólico, Chico não lhe permite aranhões, revolta-se ao se sentir injustamente acusado, recorre à lei quando é o caso.

(O Sr. Presidente faz soar a campainha.)

O SR. PEDRO SIMON (PMDB – RS) – Sr. Presidente, desejo muitas felicidades a Chico Buarque de Holanda, modelo de artista brasileiro que muito projetou o nosso País.

O Sr. Mão Santa (PMDB – PI) – Permite-me V. Exª um aparte?

O Sr. Eduardo Suplicy (Bloco/PT – SP) – Permite-me V. Exª um aparte?

O SR. PEDRO SIMON (PMDB – RS) – Concedo o aparte ao Senador Mão Santa.

O Sr. Mão Santa (PMDB – PI) – Senador Pedro Simon, V. Exª, esse extraordinário orador, presta homenagem ao extraordinário compositor Chico Buarque. Talvez, extraordinário, V. Exª seja reconhecido como o melhor, e talvez o País reconheça Chico Buarque como o melhor compositor. Com todo o respeito, no meu entendimento, a música manifesta mais que a sa-

bedoria, que a filosofia, que a oratória. Ele simboliza aquilo em que V. Exª acredita tanto, o Livro de Deus. V. Exª vê música nos salmos, na harpa de Davi. V. Exª é franciscano. "Onde houver tristeza que eu leve alegria". Agora mesmo, eu com a minha Adalgisa estivemos no Rio e assistimos à opera escrita por ele, a **Ópera do Malandro**, que traduz essa sua inteligência e que leva ao País a alegria cantada por São Francisco, o nosso patrono.

O SR. PEDRO SIMON (PMDB – RS) – Muito obrigado a V. Exª.

O Sr. João Capiberibe (Bloco/PSB – AP) – Permite-me V. Exª um aparte?

O Sr. Eduardo Suplicy (Bloco/PT – SP) – Você era o mais bonito dos Senadores desta ala. Você é o favorito onde eu sou o mestre-sala. Senador Pedro Simon, V. Exª trouxe para esta Casa as canções e o conteúdo mais belo da obra de Chico Buarque, que tem comovido o povo brasileiro nas últimas quatro décadas. V. Exª o fez de uma maneira muito sensível e significativa, com uma justa homenagem aos 60 anos daquele que tem tanto dignificado o seu pai, Sérgio Buarque de Holanda, Dª Maria Amélia, e todos os seus irmãos, que são também artistas, compositores, intelectuais e economistas. Trata-se de uma família muito bela. Quero recomendar a todos que assistam ao filme sobre a vida de Sérgio Buarque de Holanda em que há um depoimento tão bonito de Chico Buarque de Holanda.

(O Sr. Presidente faz soar a campainha.)

O Sr. Eduardo Suplicy (Bloco/PT – SP) – V. Exª presta a mais justa homenagem a um dos nossos maiores cantores e compositores, tão amado pelo povo brasileiro. Meus cumprimentos e minha solidariedade ao Senador Pedro Simon pela bonita homenagem.

O SR. PEDRO SIMON (PMDB – RS) – Muito obrigado.

O Sr. Demóstenes Torres (PFL – GO) – Senador Pedro Simon, permite-me V. Exª um aparte?

O SR. PEDRO SIMON (PMDB – RS) – Pois não.

O SR. PRESIDENTE (José Sarney. PMDB – AP) – Que os aparteantes sejam breves, pois o tempo do orador já se esgotou.

O SR. PEDRO SIMON (PMDB – RS) – V. Exª é um intelectual; mais que um intelectual, V. Exª é um imortal e há de compreender que não se trata de um imortal, mas de um colega de V. Exª, de um intelectual que merece a compreensão da Casa. Tenho certeza de que V. Exª haverá de entender.

O SR. PRESIDENTE (José Sarney. PMDB – AP) – Por isso estamos concedendo esse prazo.

O SR. PEDRO SIMON (PMDB – RS) – Tenho certeza disso.

Muito obrigado, Sr. Presidente.

O Sr. Demóstenes Torres (PFL – GO) – Senador Pedro Simon, V. Exª rememora os 60 anos de vida do compositor Chico Buarque de Holanda, com certeza um dos maiores, senão o maior compositor de música popular no Brasil. Um homem múltiplo, que, como V. Exª bem relembrou, começou com os sambinhas estilo Noel Rosa. Quem não se lembra do seu Juca, da Rita e de tantos outros? No ano seguinte, já no Tuca, estava musicando a obra **Morte e Vida Severina**, de João Cabral de Melo Neto, e assim por diante. Foi compositor de música infantil, com os **Saltimbancos** e com os **Saltimbancos Trapalhões**. Dizem que é o homem que mais conhece a alma feminina na música brasileira. São tantas as mulheres, a Rita, a Madalena, a Teresinha, a Cecília, a Iracema. Há músicas com açúcar, com afeto, sem açúcar, sem afeto, e tantas outras. O Chico Buarque compreende, por exemplo, aquele que vai embora para os Estados Unidos, como em "Iracema voou", e, de vez em quando, liga, pois tem saudade daqui, mas tem medo da polícia, porque a imigração pode deportá-lo. Chico é esse homem que conseguiu dar alegria a nós, brasileiros, na época da ditadura, na época da liberdade, e, agora, como escritor também, de **Fazenda Modelo**, de **Calabar**, de **Gota d'Água**, de **Ópera do Malandro** e de outros sucessos mais recentes. Chico Buarque realmente é aquele compositor e escritor que nos dá alegria, mas ele deveria, é claro – falo como fã –, de vez em quando gravar algum disco, para que não fiquemos apenas relembrando. Parabéns a V. Exª, que trouxe o tema a esta Casa, merecidamente. Penso que todos os Senadores e todos os brasileiros devem reverenciar esse grande homem, Chico Buarque de Holanda.

O SR. PEDRO SIMON (PMDB – RS) – Muito obrigado a V. Exª.

O Sr. João Capiberibe (Bloco/PSB – AP) – Senador Pedro Simon, permite-me V. Exª um aparte?

O SR. PEDRO SIMON (PMDB – RS) – Concedo o aparte ao Senador João Capiberibe.

O Sr. João Capiberibe (Bloco/PSB – AP) – É uma felicidade tê-lo entre nós, e mais felizes ficamos todos ao relembrar essa figura única na literatura, na música popular brasileira, que é Chico Buarque, que completa 60 anos. Vou parabenizá-lo e parabenizar também Chico Buarque pelos seus 60 anos. Ele é o símbolo da resistência à ditadura militar e ele cantou todo o período de resistência e a volta do exílio. Neste ano, completa 25 anos a Lei de Anistia, que permitiu que milhares de brasileiros que andaram vagando pelo mundo afora retornassem à sua pátria. Sinto-me mui-

to feliz por participar deste momento e por ouvir essa história tão bem construída pelo discurso de V. Exª. Obrigado, Senador.

O SR. PEDRO SIMON (PMDB – RS) – Muito obrigado.

Digo que fiz este pronunciamento com a mais profunda emoção. Tenho uma admiração muito grande por Chico Buarque.

Eu ainda era jovem, iniciava-me na política, e Chico Buarque era praticamente um menino. Ele tinha diante dele o caminho aberto de um sucesso total, do aplauso, do enriquecimento. No entanto, seguiu o caminho que a consciência lhe ditava: o caminho da verdade, do amor, da resistência, de combate ao regime militar.

Ele podia ser, como no mundo sempre ocorre, apenas um poeta, um compositor, um cantor, um músico, e levar adiante a sua carreira. Mas não, ele sacrificou demais a sua carreira. Dizem que, embora não se saiba o número, há centenas e centenas de músicas inéditas. Parece que descobriram numa das gavetas, sei lá eu onde, dos antigos caminhos da ditadura, as suas músicas que foram censuradas. Fala-se até que há possibilidade de aparecerem composições inéditas daquela época, de músicas que nem Chico Buarque se lembrava de ter composto, mas que foram compostas.

Acompanhei toda a obra de Chico Buarque. E, quando falo em Chico, quero representar nele toda a categoria artística: os cantores, os compositores, os artistas de televisão, de cinema e de novela. Refiro-me a toda aquela classe que esteve conosco na luta contra a ditadura, numa época difícil, em que muitos perderam o emprego. Os mais notáveis podiam se dar ao luxo de subir no palanque da campanha contra a ditadura, contra o arbítrio, contra a censura, contra a tortura, a favor da campanha pelas eleições Diretas Já. Mas muitos perderam o emprego, muitos foram postos para fora da emissora de televisão em que trabalhavam, muitos ficaram anos sem conseguir emprego, porque ficaram permanentemente ao lado da causa democrática.

Por isso, ao se lembrar daqueles anos, não se pode esquecer que a classe intelectual brasileira deu exemplos extraordinários de renúncia, de capacidade, de esforço, de trabalho.

Assim, Sr. Presidente, aproveito essa data, os 60 anos de Chico Buarque, 25 anos passados da censura, para levarmos a nossa homenagem, o nosso carinho e o nosso afeto aos intelectuais brasileiros, aos artistas brasileiros, na pessoa daquele que, na nossa opinião, foi o número um: Chico Buarque de Holanda.

Muito obrigado, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (José Sarney. PMDB – AP) – Prorrogo a sessão por uma hora, para concluirmos a votação da Ordem do Dia.

A SRA. HELOÍSA HELENA (Sem Partido – AL) – Peço a palavra pela ordem, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (José Sarney. PMDB – AP) – Tem a palavra V. Exª.

A SRA. HELOÍSA HELENA (Sem Partido – AL. Pela ordem. Sem revisão da oradora.) – Sr. Presidente, Srªs e Srs. Senadores, por motivos outros, terei que me ausentar do plenário.

Assim, desejo apenas assinalar rapidamente que não vou criar nenhum obstáculo, pois sei que o Plenário é unânime em relação à aprovação dos projetos que tratam das carreiras de Estado, mas, infelizmente, alguns pontos fundamentais não estão incluídos nesse projeto.

Espero que, posteriormente, o Congresso Nacional e o Executivo superem esses problemas gravíssimos, como a falta de respeito ao princípio da paridade remuneratória entre servidores ativos, aposentados e pensionistas; a ausência de respeito ao princípio constitucional da integralidade; a ausência de incorporação da GAT ao vencimento básico a partir de 2005; a ausência de inclusão de metas de fiscalização para recebimento de gratificação. Chamo a atenção também para a solução que deve ser dada ao chamado fosso salarial, para o reajuste do vencimento básico, para a unificação das gratificações.

Sr. Presidente, sei que V. Exª está sendo sensível, permitindo que eu faça este registro, uma vez que não poderei ficar em plenário para acompanhar a aprovação dessas matérias. Apenas deixo consignado que espero que esta Casa e o Governo possam solucionar problemas gravíssimos como esses, que beiram à inconstitucionalidade e que mostram a insensibilidade do Governo com os trabalhadores do setor público.

Era o que tinha a dizer, Sr. Presidente.

Muito obrigada.

O SR. PRESIDENTE (José Sarney. PMDB – AP) – Passa-se à

ORDEM DO DIA

1

REQUERIMENTO Nº 819, DE 2004

Votação, em turno único, do Requerimento nº 819, de 2004, do Senador Mozarildo Cavalcanti, solicitando, nos termos do art. 172, inciso I, do Regimento Interno, a inclusão em Ordem do Dia do Projeto de Lei do Senado nº 211, de 2002, de autoria do Senador Mozarildo Cavalcanti, que *autoriza o Poder Executivo a*

criar um Colégio Militar em Boa Vista – Capital do Estado de Roraima.

Sobre a mesa, ofício do Presidente da Comissão de Educação que será lido pelo Sr. 1º Secretário, Senador Romeu Tuma.

É lido o seguinte:

Of. Nº CE/50/04

Brasília, 6 de julho de 2004

Senhor Presidente,

Em resposta ao Ofício SF/862/2004 datado de 28 de junho de 2004, p.p., informo que não há óbice para a inclusão em **Ordem do Dia** do Projeto de Lei do Senado no 211, de 2002, que "Autoriza o Poder Executivo a criar um Colégio Militar em Boa Vista – Capital do Estado de Roraima", de autoria do Excelentíssimo Senhor Senador Mozarildo Cavalcanti.

Atenciosamente, – Senador **Osmar Dias,** Presidente da Comissão de Educação.

O SR. PRESIDENTE (José Sarney. PMDB – AP) – Em votação o requerimento.

Para encaminhar a votação, tem a palavra o Senador Mozarildo Cavalcanti.

O SR. MOZARILDO CAVALCANTI (PPS – RR. Para encaminhar a votação. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, Srªs e Srs. Senadores, embora seja autorizativo, quero ressaltar a importância do projeto para a Amazônia brasileira.

Hoje, no Brasil, há seis colégios militares situados nas Regiões Sul e Sudeste; dois colégios, na Região Centro-Oeste; três, na Região Nordeste; e apenas um, na Região Norte, em Manaus, no Estado do Amazonas. Portanto, a criação desse colégio em Boa Vista virá a cumprir uma missão estratégica muito importante.

Peço a aprovação desse requerimento, para que o projeto seja incluído na Ordem do Dia, a fim de que possamos debatê-lo.

Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (José Sarney. PMDB – AP) – Não havendo mais quem queira encaminhar, encerro o encaminhamento.

As Srªs e os Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado.

O projeto será incluído em Ordem do Dia oportunamente.

O SR. PRESIDENTE (José Sarney. PMDB – AP)

2

REQUERIMENTO Nº 848, DE 2004

Votação, em turno único, do Requerimento nº 848, de 2004, do Senador Sérgio Cabral, solicitando a retirada, em caráter definitivo, do Projeto de Lei do Senado nº 521, de 2003, de sua autoria.

Em votação, em turno único.

As Srªs e os Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado.

A matéria vai ao Arquivo.

O SR. PRESIDENTE (José Sarney. PMDB – AP)

3

SUBSTITUTIVO DO SENADO AO PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 67, DE 2003

Discussão, em turno suplementar, do Substitutivo do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 67, de 2003 (nº 2.087/99, na Casa de origem), que *dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de brinquedotecas nas unidades de saúde que ofereçam atendimento pediátrico em regime de internação.*

Parecer sob nº 660, de 2004, da Comissão Diretora, Relatora: Senadora Serys Slhessarenko, oferecendo a redação do vencido.

Em discussão, em turno suplementar. (Pausa.)

Não havendo quem peça a palavra, encerro a discussão.

Em votação.

As Srªs e os Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado.

A matéria volta à Câmara dos Deputados.

SUBSTITUTIVO DO SENADO AO PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 67, DE 2003 (Nº 2.087, de 1999, na Casa de origem)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de brinquedotecas nas unidades de saúde que ofereçam atendimento pediátrico em regime de internação.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os hospitais que ofereçam atendimento pediátrico contarão, obrigatoriamente, com brinquedotecas nas suas dependências.

Parágrafo único**.** O disposto no **caput** aplica-se a qualquer unidade de saúde que ofereça atendimento pediátrico em regime de internação.

Art. 2º Considera-se brinquedoteca, para os efeitos desta Lei, o espaço provido de brinquedos e jogos educativos, destinado a estimular as crianças e seus acompanhantes a brincar.

Art. 3º A inobservância do disposto no art. 1º desta Lei configura infração à legislação sanitária federal e sujeita seus infratores às penalidades previstas no inciso II do art. 10 da Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a data de sua publicação.

O SR. PRESIDENTE (José Sarney. PMDB – AP)

4

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 104, DE 2000

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara nº 104, de 2000 (nº 3.478/97, na Casa de origem), que *institui o Programa de Diagnóstico e Prevenção de Anomalias Fetais e dá outras providências.*

Parecer sob nº 550, de 2004, da Comissão de Assuntos Sociais, Relator *ad hoc:* Senador Augusto Botelho, favorável, com as Emendas nºs 1 e 2-CAS, que apresenta.

Em discussão o projeto e as emendas, em turno único. (Pausa.)

Não havendo quem peça a palavra, encerro a discussão.

Em votação o projeto, sem prejuízo das emendas.

As Srªs e os Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado.

Votação, em globo, das Emendas nºs 1 e 2 da CAS.

As Srªs e os Srs. Senadores que as aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Não havendo objeção do Plenário, dou-as por aprovadas.

A matéria vai à Comissão Diretora para redação final.

O SR. PRESIDENTE (José Sarney. PMDB – AP)

5:

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 39, DE 2002

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara nº 39, de 2004 (nº 4.089/98, na Casa de origem), que *dispõe sobre a prevenção dos cânceres de mama e ginecológico.*

Pareceres sob nºs 553, 554 e 555, de 2004, das Comissões

– de Assuntos Sociais, Relatora: Senadora Fátima Cleide, 1º pronunciamento: pela audiência preliminar da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, quanto à constitucionalidade e juridicidade da matéria; 2º pronunciamento: favorável, nos termos da Emendas nº 1-CAS (Substitutivo) que oferece; e

– de Constituição, Justiça e Cidadania, Relatora: Senadora Serys Slhessarenko, pela constitucionalidade e juridicidade da matéria.

Em discussão, em turno único. (Pausa.)

Não havendo quem peça a palavra, encerro a discussão.

Em votação a Emenda nº 1 da CAS, substitutiva, que tem preferência regimental.

Em votação o substitutivo.

As Srªs e os Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Não havendo nenhuma manifestação contrária do Plenário, dou-o por aprovado.

Aprovado o Substitutivo, fica prejudicado o projeto.

A matéria vai à Comissão Diretora a fim de redigir o vencido para turno suplementar.

É o seguinte o Substitutivo aprovado:

EMENDA Nº 1 – CAS (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 39, DE 2002

Dispõe sobre a efetivação de ações de saúde que assegurem a prevenção, a detecção, o tratamento e o seguimento dos cânceres do colo uterino e de mama, no âmbito do sistema único de saúde (SUS).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As ações de saúde previstas no art. 7º,II, da Lei nº 8.080, de 19 setembro de 1990, relativas à prevenção, detecção, tratamento e controle dos cânceres de mama e do colo uterino são asseguradas, em todo o Território Nacional, nos termos desta lei.

Art. 2º O Sistema Único de Saúde (SUS), por meio dos seus serviços próprios, conveniados ou contratados, deve assegurar:

I – assistência integral à saúde da mulher, incluindo amplo trabalho informativo e educativo sobre a prevenção, a detecção, o tratamento e o controle, ou seguimento pós-tratamento, das doenças a que se refere o art. 1º desta lei;

II – a realização de exame citopatológico do colo uterino a todas as mulheres que já tenham iniciado sua vida sexual, independentemente da idade;

III – a realização de exame mamográfico a todas as mulheres, a partir dos quarenta anos de idade;

IV – o encaminhamento, a serviços de maior complexidade, das mulheres cujos exames citopatológicos ou mamográficos ou cuja observação clínica indicarem a necessidade de complementação diagnóstica, tratamento e seguimento pós-tratamento que não puderem ser realizados na unidade que prestou o atendimento;

V – Os subseqüentes exames citopatológicos do colo uterino e mamográficos deverão ser assegurados segundo a periodicidade que o órgão federal responsável pela efetivação das ações citadas nesta lei deve instituir.

Parágrafo único. Os exames citopatológicos do colo uterino e mamográficos poderão ser complementados ou substituídos por outros, quando o órgão citado no inciso V deste artigo assim determinar.

Art. 3º Esta lei entra em vigor após decorridos um ano da sua publicação oficial.

O SR. PRESIDENTE (José Sarney. PMDB – AP)

6

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 4, DE 2004

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara nº 4, de 2004 (nº 4.017/2001, na Casa de origem), de iniciativa do Presidente da República, que *concede pensão especial a Orlando Lovecchio Filho.*

Parecer favorável, sob nº 562, de 2004, da Comissão de Assuntos Sociais, Relator: Senador Flávio Arns.

Discussão do projeto, em turno único. (Pausa.)

Não havendo quem peça a palavra, encerro a discussão.

Em votação.

As Srªs e os Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado.

A matéria vai à sanção presidencial.

É a seguinte a matéria aprovada:

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 4, DE 2004

(Nº 4.017/2001 na Casa de origem)

(De iniciativa do Presidente da República)

Concede pensão especial a Orlando Lovecchio Filho.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É concedida pensão especial, mensal e vitalícia, no valor de R$500,00 (quinhentos reais), a Orlando Lovecchio Filho, vítima de atentado, ocorrido em 19 de março de 1968, promovido por motivações políticas, que resultou perda de membro e incapacidade funcional laborativa permanente.

§ 1º A pensão de que trata este artigo é personalíssima e não se transmite aos herdeiros do beneficiário.

§ 2º As importâncias pagas serão deduzidas de qualquer indenização que a União venha a desembolsar em razão do acontecimento.

§ 3º valor da pensão será atualizado nos mesmos índices e critérios estabelecidos para os benefícios do Regime Geral da Previdência Social.

Art. 2º A despesa decorrente desta lei correrá à conta do programa orçamentário "Indenizações e Pensões Especiais de Responsabilidade da União".

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

O SR. PRESIDENTE (José Sarney. PMDB – AP) – Passa-se ao último item da pauta normal, com a inclusão de outros itens em caráter extraordinário.

A Presidência retira o Item 7 da pauta.

É o seguinte o item retirado:

7

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 5, DE 2004

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara nº 5, de 2004 (nº 4.018/2001, na Casa de origem), de iniciativa do Presidente da República, que *concede pensão especial a Maria José Pereira Barbosa Lima.*

Parecer favorável, sob nº 563, de 2004, da Comissão de Assuntos Sociais, Relator: Senador Sérgio Cabral.

O SR. PRESIDENTE (José Sarney. PMDB – AP) – Sobre a mesa, ofício que será lido pelo Sr. 1º Secretário, Senador Romeu Tuma.

É lido o seguinte:

VPS-GSE nº 915

Brasília, 8 de julho de 2004

Senhor Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à consideração do Senado Federal, o incluso Projeto de Lei de Conversão nº 40, de 2004 (Medida Provisória nº 183/04, do Poder Executivo), aprovado na Sessão Plenária do dia 7-7-2004, que "Reduz as alíquotas do PIS/Pasep e da Cofins incidentes na im-

portação e na comercialização do mercado interno de fertilizantes e defensivos agropecuários e dá outras providências", conforme o disposto no art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001.

Atenciosamente, Deputado **Geddel Vieira Lima**, Primeiro Secretário.

É o seguinte o Projeto de Lei de Conversão:

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 40, DE 2004

(Proveniente da Medida Provisória nº 183, de 2004)

Reduz as alíquotas do PIS/Pasep e da Cofins, incidentes na importação e na comercialização do mercado interno de fertilizantes e defensivos agropecuários, e dá outras providências.

Este avulso contém os seguintes documentos:

– Projeto de Lei de Conversão nº 40, de 2004
– Medida Provisória original nº 183, de 2004
– Mensagem do Presidente da República nº /2004
– Exposição de Motivos nº 24/2004, do Ministro de Estado da Fazenda
– Oficio nº 915/04, da Câmara dos Deputados, encaminhando a matéria ao Senado
– Calendário de tramitação da Medida Provisória
– Emendas apresentadas perante a Comissão Mista
– Nota Técnica nº /2004, da Consultoria de Orçamento, Fiscalização e Controle do Senado Federal
– Parecer sobre a Medida Provisória, em substituição à Comissão Mista, proferido no Plenário da Câmara dos Deputados – Relator: Deputado Mário Negromonte (PP/BA)
– Folha de sinopse de tramitação da matéria na Câmara dos Deputados
– Legislação citada
– Ato de prorrogação

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 40, DE 2004

(Proveniente da Medida Provisória nº 183, de 2004)

Reduz as alíquotas do PIS/Pasep e da Cofins incidentes na importação e na comercialização do mercado interno de fertilizantes e defensivos agropecuários e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam reduzidas a 0 (zero) as alíquotas da contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, incidentes na importação e sobre a receita bruta de venda no mercado interno de:

I – adubos ou fertilizantes classificados no Capítulo 31, exceto os produtos de uso veterinário, da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados – TIPI, aprovada pelo Decreto nº 4.542, de 26 de dezembro de 2002, e suas matérias-primas;

II – defensivos agrícolas classificados na posição 38.08 da TIPI e suas matérias-primas;

III – sementes e mudas destinadas à semeadura e plantio, em conformidade com o disposto na Lei nº 10.711, de 5 de agosto de 2003, e produtos de natureza biológica utilizados em sua produção;

IV – corretivo de solo de origem mineral classificado no Capítulo 25 da TIPI;

V – produtos classificados nos códigos 0713.33.19, 0713.33.29, 0713.33.99, 1006.20, 1006.30 e 1106.20 da TIPI;

VI – inoculantes agrícolas produzidos a partir de bactérias fixadoras de nitrogênio, classificados no código 3002.90.99 da TIPI;

VII – produtos classificados no Código 3002.30 da TIPI; e

VIII – rações balanceadas, concentrados e suplementos minerais utilizados na alimentação animal e em suas matérias-primas, registrados no Ministério da Agricultura, Pecuária e do abastecimento, e constantes do Capítulo 23, excetuadas as posições 23.09.10.00 e 23.09.90.30, e dos Capítulos 25, 28 e 29 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados – TIPI, aprovada pelo Decreto nº 4.542, de 26 de dezembro de 2002.

Parágrafo único. O Poder Executivo regulamentará a aplicação das disposições deste artigo.

Art. 2º O art. 14 da Lei nº 10.336, de 19 de dezembro de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 14. .....

.....

§ 3º Aplicam-se à nafta petroquímica destinada à produção ou formulação de gasolina ou diesel as disposições do art. 4º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, e dos arts. 22 e 23 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, incidindo as alíquotas específicas:

I – fixadas para o óleo diesel, quando a nafta petroquímica for destinada à produção ou formulação exclusivamente de óleo diesel;

II – fixadas para a gasolina, quando a nafta petroquímica for destinada à produção ou formulação de óleo diesel ou gasolina." (NR)

Art. 3º O art. 3º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º .....

.....

§ 2º .....

.....

II – o **caput** do art. 1º desta Lei, exceto quando auferida pelas pessoas jurídicas a que se refere o art. 17, § 5º, da Medida Provisória nº 2.189-49, de 23 de agosto de 2001.

.....

§ 5º Os valores retidos na quinzena deverão ser recolhidos ao Tesouro Nacional até o último dia útil da semana subseqüente àquela quinzena em que tiver ocorrido o pagamento à pessoa jurídica fornecedora de autopeças

....."(NR)

Art. 4º Os arts. 2º**,** 5ºA e 11 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º .....

§ 1º .....

I – nos incisos I a III do art. 4º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, e alterações posteriores, no caso de venda de gasolinas e suas correntes, exceto gasolina de aviação, óleo diesel e suas correntes e gás liquefeito de petróleo – GLP, derivado de petróleo e de gás natural;

.....

VIII – no art. 49 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, e alterações posteriores, no caso de venda de água, refrigerante, cerveja e preparações compostas classificados nos códigos 22.01, 22.02, 22.03 e 2106.90.10 Ex 02, todos da TIPI;

IX – no art. 52 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, e alterações posteriores, no caso de venda de água, refrigerante, cerveja e preparações compostas classificados nos códigos 22.01, 22.02, 22.03 e 2106.90.10 Ex 02, todos da TIPI;

X – no art. 23 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, no caso de venda de gasolinas e suas correntes, exceto gasolina de aviação, óleo diesel e suas correntes, querosene de aviação, gás liquefeito de petróleo – GLP derivado de petróleo e de gás natural.

....."(NR)

"Art. 5ºA Sem prejuízo do aproveitamento de crédito, ficam isentas da contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre as receitas decorrentes da comercialização de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem, produzidos na Zona Franca de Manaus para emprego em processo de industrialização por estabelecimentos industriais ali instalados e consoante projetos aprovados pelo Conselho de Administração da Superintendência da Zona Franca de Manaus – SUFRAMA."(NR)

"Art. 11. .....

§ 7º O montante do crédito presumido de que trata o § 5º deste artigo será igual ao resultado da aplicação da alíquota de 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento) sobre o valor do estoque, inclusive para as pessoas jurídicas fabricantes dos produtos referidos no art. 51 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003." (NR)

Art. 5º Os arts. 2º**,** 3º**,** 10, 12, 15, 31, 35, 51 e 52 da Lei nº 10.933, de 29 de dezembro de 2003, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º .....

§ 1º .....

I – nos incisos I a III do art. 4º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, e alterações posteriores, no caso de venda de gasolinas e suas correntes, exceto gasolina de aviação, óleo diesel e suas correntes e gás liquefeito de petróleo – GLP, derivado de petróleo e de gás natural;

.....

IX – no art. 52 desta Lei, e alterações posteriores, no caso de venda de água, refrigerante, cerveja e preparações compostas classificados nos códigos 22.01, 22.02, 22.03 e 2106.90.10 Ex 02, todos da TIPI;

X – no art. 23 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, no caso de venda de gasolinas e suas correntes, exceto gasolina de aviação, óleo gás liquefeito de petróleo – GLP, derivado de petróleo e de gás natural.

.....

§ 4º Fica reduzida a 0 (zero) a alíquota da Cofins incidente sobre a receita de venda de livros técnicos e científicos, na forma estabelecida em ato conjunto do Ministério da Educação e da Secretaria da Receita Federal." (NR)

"Art. 3º..... .

§ 1º Observado o disposto no § 15 deste artigo e no § 1º do art. 52 desta Lei, o crédito

será determinado mediante a aplicação da alíquota prevista no **caput** do art. 2º desta Lei sobre o valor:

.....

§ 16. Opcionalmente, o contribuinte poderá calcular o crédito de que trata o inciso III do § 1º deste artigo, relativo à aquisição de vasilhames referidos no inciso IV do art. 51 desta Lei, destinados ao ativo imobilizado, no prazo de 12 meses, à razão de 1/12 (um doze avos)**,** ou, na hipótese de opção pelo regime de tributação previsto no art. 52 desta Lei, poderá creditar-se de 1/12 (um doze avos) do valor da contribuição incidente, mediante alíquota específica, na aquisição dos vasilhames, de acordo com regulamentação da Secretaria da Receita Federal." (NR)

"Art. 10. .....

.....

XXII – as receitas decorrentes da prestação de serviços postais e telegráficos prestados pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos;

XXIII – as receitas decorrentes de prestação de serviços públicos de concessionárias operadoras de rodovias;

XXIV – as receitas decorrentes da prestação de serviços das agências de viagem e de viagens e turismo.

....."(NR)

"Art. 12. .....

.....

§ 2º O crédito presumido calculado segundo os §§ 1º, 9º e 10 deste artigo será utilizado em 12 (doze) parcelas mensais, iguais e sucessivas, a partir da data a que se refere o **caput** deste artigo.

.....

§ 10. O montante do crédito presumido de que trata o § 7º deste artigo, relativo às pessoas jurídicas referidas no art. 51 desta Lei, será igual ao resultado da aplicação da alíquota de 3% (três por cento) sobre o valor dos bens em estoque adquiridos até 31 de janeiro de 2004, e de 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento) sobre o valor dos bens em estoque adquiridos a partir de 1º de fevereiro de 2004." (NR)

"Art. 15. .....

.....

II – no § 4º do art. 2º e nos incisos VI, VII e IX do **caput**, e no § 1º e seus incisos II e III, § 6º, inciso I, e §§ 10 a 16 do art. 3º e nos incisos XXII a XXIV do **caput** e nos §§ 1º e 2º do art. 10 desta Lei;

....."(NR)

"Art. 31. .....

.....

§ 3º É dispensada a retenção para pagamentos de valor igual ou inferior a R$5.000,00 (cinco mil reais).

§ 4º Ocorrendo mais de um pagamento no mesmo mês à mesma pessoa jurídica, deverá ser efetuada a soma de todos os valores pagos no mês para efeito de cálculo do limite de retenção previsto no § 3º deste artigo, compensando-se o valor retido anteriormente." (NR)

"Art. 35. Os valores retidos na quinzena, na forma dos arts. 30, 33 e 34 desta Lei, deverão ser recolhidos ao Tesouro Nacional pelo órgão público que efetuar a retenção ou, de forma centralizada, pelo estabelecimento matriz da pessoa jurídica, até o último dia útil da semana subseqüente àquela quinzena em que tiver ocorrido o pagamento à pessoa jurídica fornecedora dos bens ou prestadora do serviço." (NR)

"Art. 51. .....

I – .....

a) para água e refrigerantes classificados nos códigos 22.01 e 22.02 da TIPI, R$0,0170 (dezessete milésimos do real) e R$0,0784 (setecentos e oitenta e quatro décimos de milésimo do real); e

....."(NR)

"Art. 52. .....

§ 1º A pessoa jurídica industrial que optar pelo regime de apuração previsto neste artigo poderá creditar-se dos valores das contribuições estabelecidos nos incisos I a III do art. 51, referentes às embalagens que adquirir, no período de apuração em que registrar o respectivo documento fiscal de aquisição.

....." (NR)

Art. 6º Os arts. 8º, 9º, 14A, 15, 17, 28, 40 e 42 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art 8º .....

.....

§ 7º A importação de água, refrigerante, cerveja e preparações compostas, referidos no art. 49 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro

de 2003, fica sujeita à incidência das contribuições de que trata esta Lei, fixada por unidade de produto, às alíquotas previstas no art. 52 da mencionada Lei, independentemente de o importador haver optado pelo regime especial de apuração e pagamento ali referido.

.....

§ 12. .....

.....

VI – aeronaves, classificadas na posição 88.02 da NCM;

VII – partes, peças, ferramentais, componentes, insumos, fluídos hidráulicos, lubrificantes, tintas, anticorrosivos, equipamentos, serviços e matérias-primas a serem empregados na manutenção, reparo, revisão, conservação, modernização, conversão e montagem das aeronaves de que trata o inciso VI deste parágrafo, de seus motores, suas partes, peças, componentes, ferramentais e equipamentos;

.....

XII – livros técnicos e científicos, na forma estabelecida em ato conjunto do Ministério da Educação e da Secretaria da Receita Federal.

.....

§ 14. Ficam reduzidas a 0 zero) as alíquotas das contribuições incidentes sobre o valor pago, creditado, entregue, empregado ou remetido à pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior, referente a aluguéis e contraprestações de arrendamento mercantil de máquinas e equipamentos, embarcações e aeronaves utilizados na atividade da empresa." (NR)

"Art. 9º .....

.....

III – a nafta petroquímica, classificada no código 2710.11.41 da NCM.

§ 1º As isenções de que tratam os incisos I e II deste artigo somente serão concedidas se satisfeitos os requisitos e condições exigidos para o reconhecimento de isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI.

§ 2º A isenção prevista no inciso III se estende, também, à incidência da contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins relativamente às saídas, no mercado interno, de nafta petroquímica, classificada no código 2710.11.41 da NCM, destinada a centrais petroquímicas, assegurada, em ambos os casos, a manutenção do crédito pelo adquirente." (NR)

"Art. 14A. Fica suspensa a exigência das contribuições de que trata *o* art. 1º desta Lei nas importações efetuadas por empresas localizadas na Zona Franca de Manaus de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem para emprego em processo de industrialização por estabelecimentos industriais instalados na Zona Franca de Manaus e consoante projetos aprovados pelo Conselho de Administração da Superintendência da Zona Franca de Manaus – SUFRAMA."

"Art. 15. .....

.....

§ 9º As pessoas jurídicas de que trata o art. 49 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, poderão descontar créditos, para fins de determinação da contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, em relação à importação dos produtos referidos nos §§ 6º e 7º do art. 8º desta Lei, utilizados no processo de industrialização dos produtos de que trata o § 7º do mesmo artigo, apurados mediante a aplicação das alíquotas respectivas, previstas no **caput** do art. 2º das Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

§ 10. As pessoas jurídicas submetidas ao regime especial de que trata o art. 52 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, poderão descontar créditos, para fins de determinação da contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, em relação à importação dos produtos referidos nos §§ 6º e 7º do art. 8º desta Lei, utilizados no processo de industrialização dos produtos de que trata o § 7º do mesmo artigo, determinados com base nas alíquotas específicas referidas nos arts. 51 e 52 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, respectivamente."(NR)

"Art. 17. .....

.....

§ 6º Opcionalmente, o contribuinte poderá calcular o crédito de que trata o § 4º do art. 15 desta Lei relativo à aquisição de vasilhames referidos no inciso IV do art. 51 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, destinados ao ativo imobilizado, no prazo de 12 meses, à razão de 1/12 (um doze avos)**,** ou, na hipótese de opção pelo regime de tributação previsto no art. 52 da referida Lei, poderá creditar-se de 1/12 (um doze avos) do valor da contribuição incidente, mediante alíquota

específica, na aquisição dos vasilhames, de acordo com regulamentação da Secretaria da Receita Federal." (NR)

"Art. 28. .....

.....

IV – aeronaves, classificadas na posição 88.02 da TIPI, suas partes, peças, ferramentais, fluídos hidráulicos, tintas, anticorrosivos, lubrificantes, equipamentos, serviços e matérias-primas a serem empregados na manutenção, conservação, modernização, reparo, revisão, conversão e montagem das aeronaves, seus motores, partes, componentes, ferramentais e equipamentos;

V – semens e embriões da posição 05.11 da NCM.

Parágrafo único. O Poder Executivo regulamentará o disposto no inciso IV do **caput** deste artigo." (NR)

"Art. 40. A incidência da contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins ficará suspensa no caso de venda de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem destinados a pessoa jurídica preponderantemente exportadora.

....."(NR)

"Art. 42. .....

.....

§ 2º Não se aplicam as disposições dos arts. 45 e 46 desta Lei às pessoas jurídicas que efetuarem a opção na forma do **caput** deste artigo." (NR)

Art. 7º Poderá ser efetuada até o último dia útil do mês de julho de 2004 a opção de que trata:

I – o art. 42 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, para as pessoas jurídicas referidas no art. 3º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002; e

II – o art. 52 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, para as pessoas jurídicas envasadoras de água classificada no código 22.01 da TIPI.

Art. 8º As pessoas jurídicas, inclusive cooperativas, que produzam mercadorias de origem animal ou vegetal, classificadas nos capítulos 2 a 4, 8 a 12, 15, 16 e 23, e nos códigos 01.03, 01.05, 0504.00, 0701.90.00, 0702.00.00, 0706.10.00, 07.08, 0709.90, 07.10, 07.12 a 07.14, exceto os códigos 0713.33.19, 0713.33.29 e 0713.33.99, 09.01, 1701.11.00, 1701.99.00, 1702.90.00, 18.01, 18.03, 1804.00.00, 1805.00.00, 20.09, 2101.11.10 e 2209.00.00, todos da NCM, destinadas à alimentação humana ou animal, poderão deduzir da contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, devidas em cada período de apuração, crédito presumido, calculado sobre o valor dos bens referidos no inciso II do **caput** do art. 3º das Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, adquiridos de pessoa física ou recebidos de cooperado pessoa física.

§ 1º O disposto no **caput** deste artigo aplica-se também às aquisições efetuadas de:

I – cerealista que exerça cumulativamente as atividades de secar, limpar, padronizar, armazenar e comercializar os produtos **in natura** de origem vegetal, classificados nos códigos 09.01, 10.01 a 10.08, exceto os dos códigos 1006.20 e 1006.30, 12.01 e 18.01, todos da NCM;

II – pessoa jurídica que exerça cumulativamente as atividades de transporte, resfriamento e venda a granel de leite **in natura**; e

III – pessoa jurídica e cooperativa que exerçam atividades agropecuárias.

§ 2º O direito ao crédito presumido de que tratam o **caput** e o § 1º deste artigo só se aplica aos bens adquiridos ou recebidos, no mesmo período de apuração, de pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no País, observado o disposto no § 4º do art. 3º das Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

§ 3º O montante do crédito a que se referem o **caput** e o § 1º deste artigo será determinado mediante aplicação, sobre o valor das mencionadas aquisições, de alíquota correspondente a:

I – 60% (sessenta por cento) daquela prevista no art. 2º das Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, para os produtos de origem animal classificados nos Capítulos 2 a 4, 16, e nos códigos 15.01 a 15.06, 1516.10, e as misturas ou preparações de gorduras ou de óleos animais dos códigos 15.17 e 15.18; e

II – 35% (trinta e cinco por cento) daquela prevista no art. 2º das Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, para os demais produtos.

§ 4º É vedado às pessoas jurídicas de que tratam os incisos I a III do § 1º deste artigo o aproveitamento:

I – do crédito presumido de que trata o **caput** deste artigo;

II – de crédito em relação às receitas de vendas efetuadas com suspensão às pessoas jurídicas de que trata o **caput** deste artigo.

§ 5º Relativamente ao crédito presumido de que tratam o **caput** e o 1º deste artigo, o valor das aquisições não poderá ser superior ao que vier a ser fixado, por espécie de bem, pela Secretaria da Receita Federal.

Art. 9º A incidência da contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins fica suspensa na hipótese de venda dos produtos **in natura** de origem vegetal, classificados nas posições 09.01, 10.01 a 10.08, 12.01 e 18.01, todos da NCM, efetuada pelos cerealistas que exerçam cumulativamente as atividades de secar, limpar, padronizar, armazenar e comercializar os referidos produtos, por pessoa jurídica e por cooperativa que exerçam atividades agropecuárias, para pessoa jurídica tributada com base no lucro real, nos termos e condições estabelecidas pela Secretaria da Receita Federal.

Art. 10. Os débitos junto à Secretaria da Receita Federal ou à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, apurados pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES, relativos aos impostos e contribuições devidos pela pessoa jurídica optante nos termos da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, com vencimento até 30 de junho de 2004, poderão, excepcionalmente, ser objeto de parcelamento em até 60 (sessenta) prestações mensais e sucessivas.

§ 1º O parcelamento de que trata o **caput** deste artigo:

I – deverá ser requerido até 30 de setembro de 2004, não se aplicando, até a referida data, o disposto no § 2º do art. 6º da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996;

II – reger-se-á pelo disposto nos arts. 10 a 14 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002;

III – compreenderá inclusive os tributos e contribuições administrados por outros órgãos federais ou da competência de outra entidade federada que estejam incluídos no débito apurado pela sistemática do Simples.

§ 2º O débito objeto do parcelamento será consolidado no mês do pedido e será dividido pelo número de prestações, sendo que o montante de cada parcela mensal não poderá ser inferior a:

I – R$100,00 (cem reais), se enquadrada na condição de microempresa; e

II – R$200,00 (duzentos reais), se enquadrada na condição de empresa de pequeno porte.

§ 3º O saldo remanescente de débito, decorrente de parcelamento na Secretaria da Receita Federal, concedido na forma deste artigo e posteriormente rescindido, sem prejuízo do disposto no parágrafo único do art. 13 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, não poderá ser objeto de concessão de parcelamento no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, mesmo se requerido até a data a que se refere o inciso I do § 1º deste artigo.

Art. 11. A pessoa jurídica que tenha débitos inscritos em Dívida Ativa da União com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, cuja exigibilidade não esteja suspensa, não será excluída do Simples durante o transcurso do prazo para requerer o parcelamento a que se refere o art. 10 desta Lei, salvo se incorrer em pelo menos uma das outras situações excludentes constantes do art. 9º da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996.

§ 1º O disposto no **caput** deste artigo não impede a exclusão de ofício do Simples:

I – com fundamento no inciso XV do **caput** do art. 9º da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, de pessoa jurídica que tenha débito inscrito em Dívida Ativa do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, cuja exigibilidade não esteja suspensa; ou

II – motivada por débito inscrito em Divida Ativa decorrente da rescisão de parcelamento concedido na forma desta Lei, observado o disposto no parágrafo único do art. 13 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002.

§ 2º A exclusão de ofício, na hipótese referida no inciso II do § 1º deste artigo, surtirá efeito a partir do mês subseqüente ao da inscrição do débito em Dívida Ativa, conforme o disposto no inciso II do **caput** do art. 15 da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, ainda que a inscrição tenha ocorrido em data anterior ao parcelamento.

Art. 12. Fica mantida a redução a 0 (zero) da alíquota do imposto de renda na fonte aplicável aos juros, comissões, despesas e descontos decorrentes de empréstimos contraídos no exterior e de colocações no exterior, a que se referem os incisos VIII e IX do art. 1º da Lei nº 9.481, de 13 de agosto de 1997, na repactuação dos prazos previstos nos contratos vigentes em 31 de dezembro de 1999, desde que não haja descumprimento das condições estabelecidas para gozo do benefício, e que a repactuação atenda às condições estabelecidas pelo Banco Central do Brasil, inclusive em relação à taxa de juros.

Art. 13. O disposto no parágrafo único do art. 53 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, aplica-se na determinação da base de cálculo da contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins das agências de publicidade e propaganda, sendo vedado o aproveitamento do crédito em relação às parcelas excluídas.

Art. 14. São isentas da contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins a que se referem as Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, 10.833, de 29 de dezembro de 2003, e 10.865, de 30 de abril de 2004, as receitas decorrentes da venda de energia elétrica pela Itaipu Binacional.

Art. 15. As pessoas jurídicas, inclusive cooperativas, que produzam mercadorias de origem vegetal, classificadas no código 22.04, da NCM, poderão deduzir da contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, devidas em cada período de apuração, crédito presumido, calculado sobre o valor dos bens referidos no inciso II do **caput** do art. 3º das Leis nº s 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, adquiridos de pessoa física ou recebidos de cooperado pessoa física.

§ 1º O direito ao crédito presumido de que trata o **caput** deste artigo só se aplica aos bens adquiridos ou recebidos, no mesmo período de apuração, de pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no País, observado o disposto no § 4º do art. 3º das Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

§ 2º O montante do crédito a que se refere o **caput** deste artigo será determinado mediante aplicação, sobre o valor das aquisições, de alíquota correspondente a 35% (trinta e cinco por cento) daquela prevista no art. 2º das Leis nº s 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

§ 3º A incidência da contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins fica suspensa na hipótese de venda de produtos **in natura** de origem vegetal, efetuada por pessoa jurídica e cooperativa que exerçam atividades agroindustriais, para pessoa jurídica tributada com base no lucro real, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal.

§ 4º É vedado o aproveitamento de crédito pela pessoa jurídica e pela cooperativa que exerçam atividade agroindustrial, em relação às receitas de vendas efetuadas com suspensão às pessoas jurídicas de que trata o **caput** deste artigo.

§ 5º Relativamente ao crédito presumido de que trata o **caput** deste artigo, o valor das aquisições não poderá ser superior ao que vier a ser fixado, por espécie de bem, pela Secretaria da Receita Federal.

Art. 16. Ficam revogados:

I – a partir do 1º (primeiro) dia do 4º (quarto) mês subseqüente ao da publicação da Medida Provisória no 183, de 30 de abril de 2004:

a) os §§ 10 e 11 do art. 3º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002; e

b) os §§ 5º, 6º, 11 e 12 do art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003;

II – a partir do 1º (primeiro) dia do 4º (quarto) mês subseqüente ao da publicação desta Lei:

a) os incisos II e III do art. 50, o § 2º do art. 52, o art. 56 e o Anexo Único da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003; e

b) os §§ 1º e 4º do art. 17 e o art. 26 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004.

III – a partir da data de publicação desta Lei, o inciso VIII do § 12 do art. 8º da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, e o **caput** do art. 14 da Lei nº 10.336, de 19 de dezembro de 2001.

Art. 17. Produz efeitos:

I – a partir do 1º (primeiro) dia do 4º (quarto) mês subseqüente ao da publicação desta Lei, o disposto:

a) no art. 2º desta Lei;

b) no art. 4º desta Lei, quanto às alterações promovidas nos arts. 2º e 11 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002;

c) no art. 5º desta Lei, quanto às alterações promovidas no § 1º do art. 2º e no art. 51 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003; e

d) no art. 6º desta Lei, quanto às alterações promovidas no art. 8º, § 7º, da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004;

II – na data da publicação desta Lei, o disposto:

a) nos arts. 1º, 3º, 7º, 10, 11, 12 e 15 desta Lei;

b) no art. 4º desta Lei, quanto às alterações promovidas no art. 5ºA da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002;

c) no art. 5º desta Lei, quanto às alterações promovidas no § 4º do art. 2º e nos arts. 3º, 10, 12, 15, 31, 35 e 52 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003; e

d) no art. 6º desta Lei, quanto às alterações promovidas no § 12, incisos VI, VII e XII, e § 14 do art. 8º e nos §§ 9º e 10 do art. 15 e nos arts. 14A, 17, 28 e 40 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004;

III – a partir de 1º de agosto de 2004, o disposto nos arts. 8º e 9º desta Lei;

IV – a partir de 1º de maio de 2004, o disposto no art. 14 desta Lei;

V – a partir da data de publicação da Medida Provisória nº 183, de 30 de abril de 2004, quanto às alterações promovidas no art. 42 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004.

Art. 18. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

MEDIDA PROVISÓRIA ORIGINAL Nº 183, DE 2004

Reduz as alíquotas do PIS/Pasep e da Cofins, incidentes na importação e na comercialização do mercado interno de fertilizantes e defensivos agropecuários classificados no Capítulo 31 da NCM, e dá outras providências.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Ficam reduzidas a zero as alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins, incidentes na importação e na comercialização, no mercado interno, de fertilizantes e de defensivos agropecuários, classificados no Capítulo 31 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados – TIPI, aprovada pelo Decreto nº 4.544, de 26 de dezembro de 2002, e suas matérias-primas, e de sementes para semeadura, nas hipóteses estabelecidas pelo Poder Executivo.

Art. 2º O § 2º do art. 42 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 2º Não se aplicam as disposições dos arts. 45 e 46 desta Lei às pessoas jurídicas que efetuarem a opção na forma do **caput** deste artigo." (NR)

Art. 3º Os efeitos do disposto nos arts. 1º e 5º dar-se-ão a partir do quarto mês subseqüente ao de publicação desta Medida Provisória.

Art. 4º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Ficam revogados os §§ 10 e 11 do art. 3º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e os §§ 5º, 6º, 11 e 12 do art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

Brasília, 30 de abril de 2004; 183º da Independência e 116º da República. – **Luiz Inácio Lula da Silva**.

MF Nº 47/2004 – MF

Brasília, 30 de abril de 2004

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Tenho a honra de submeter à apreciação de Vossa Excelência a anexa proposta de Medida Provisória que "Reduz as alíquotas do PIS/Pasep e da Cofins, incidentes na importação e na comercialização do mercado interno de fertilizantes e defensivos agropecuários classificados no capítulo 31 da NCM, e dá outras providências".

2. A proposta decorre da necessidade de se restabelecer, de imediato, medidas legislativas incluídas no Projeto de Lei de Conversão nº 25, de 2004, do Senado Federal, proveniente da Medida Provisória nº 164, de 2004, rejeitadas na Câmara dos Deputados.

3. Tais medidas decorreram de amplo acordo com os diversos agentes do agronegócio brasileiro, com a participação, inclusive, da Confederação Nacional da Agricultura (CNA) e da Organização das Cooperativas do Brasil (OCB), bem assim de parlamentares que atuam na área.

4. Desse acordo, que traz grandes vantagens para o setor, decorreu a introdução dos dispositivos acima mencionados que, se convertidos em Lei, teriam os seguintes efeitos:

a) redução a zero das alíquotas incidentes sobre fertilizantes e defensivos agropecuários, suas matérias-primas, bem assim sementes para semeadura;

b) em contrapartida, extinção do crédito presumido, atribuído à agroindústria e aos cerealistas, relativamente às aquisições feitas de pessoas físicas.

5. Cumpre esclarecer que o mencionado crédito presumido foi instituído com a única finalidade de anuir a acumulação do PIS e da Cofins nos preços dos produtos dos agricultores e pecuaristas pessoas físicas, dado que estes não são contribuintes dessas contribuições, evitando-se, assim, que dita acumulação repercutisse nas fases subseqüentes da cadeia de produção e comercialização de alimentos.

6. Com a redução a zero dos já mencionados insumos, por decorrência lógica, haveria de se extinguir o crédito presumido, por afastada sua fundamentação econômica, pois, do contrário, estar-se-ia perante um benefício fiscal, o que contraria a Lei de Responsabilidade Fiscal.

7. Posteriormente, as medidas adotadas no Senado foram rejeitadas na Câmara dos Deputados, no que se refere à extinção do crédito presumido (incisos II e III do **caput** do art. 44), mantendo-se, entretanto, a redução a zero das alíquotas dos insumos agrícolas (§ 2º do art. 44), o que foge à lógica econômica, convertendo o mecanismo de desoneração em benefício fiscal puro, acarretando perda anual de arrecadação da ordem de R$ 2 bilhões e desatendendo a normas da Lei de Responsabilidade Fiscal, razões pelas quais a mencionada redução de alíquotas foi objeto do veto presidencial.

8. Entretanto, entende-se que a situação jurídica remanescente, mantendo-se o crédito presumido e não se reduzindo a zero as alíquotas dos insumos mais importantes, cria diversos fatores negativos para o setor agropecuário como um todo.

9. Se, do ponto de vista econômico, a substituição do crédito presumido pela redução das alíquotas dos já mencionados insumos tende a ser neutra para agroindústria e cerealistas, o mesmo não ocorre com as cooperativas agropecuárias e os produtores rurais pessoas físicas.

10. No caso das cooperativas, que, pelo projeto de Conversão aprovado e em decorrência de acordo firmado com representantes do setor (OCB), passam ao regime da não-comutatividade das contribuições, a ausência de disposição expressa que lhes estenda a possibilidade de aproveitamento do crédito presumido acarretará grave aumento da carga tributária, dado que os insumos estarão tributados.

11. Caso semelhante ocorrerá com os produtores pessoas físicas, com o agravante de sequer haver, para esses, a possibilidade de, em norma superveniente, lhes conceder o dito crédito, pelo simples fato de não serem contribuintes das mencionadas exações.

12. Em ambos os casos, o prejuízo causado repercutiria não apenas em relação ao mercado interno, pois esses estariam em desvantagem competitiva com aqueles que detêm o direito de aproveitamento do crédito presumido, mas, também, no mercado internacional, pois estariam obrigados a "exportar", em seus preços, o acúmulo das mencionadas contribuições.

13. Cabe alertar que, caso fosse mantida a formatação tributária aprovada na Câmara, qual seja, manutenção do crédito presumido e redução a zero dos principais insumos, além da já mencionada perda de arrecadação, os agentes que tivessem direito ao crédito presumido, que passaria a ser, como já afirmado, um benefício fiscal explícito, colocariam em risco suas exportações, pois dificilmente seria possível demonstrar, nos fóruns internacionais, em especial na Organização Mundial do Comércio (OMC), que não se estaria diante de um subsídio.

14. Por todo o exposto, e tendo em vista, inclusive, acordo firmado entre as lideranças partidárias na Câmara dos Deputados, de se reabrir as discussões sobre o tema, com a participação de todos os interessados, é que se propõe a edição da presente Medida Provisória.

15. Com relação à Lei de Responsabilidade Fiscal, informa-se que a proposta é neutra sob o ponto de vista da arrecadação tributária, haja vista que os mecanismos são neutros entre si.

16. Atende-se aos pressupostos de relevância *e* urgência pela necessidade de correção das distorções de mercado, para evitar prejuízos ao estorço exportador do País e para se prevenir o risco de elevação de preços de alimentos.

Respeitosamente, **Antonio Palocci Filho**.

PS-GSE nº 915

Brasília, 8 de julho de 2004

A Sua Excelência o Senhor
Senador Romeu Tuma
Primeiro Secretário do Senado Federal
Nesta

Senhor Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à consideração do Senado Federal, o incluso Projeto de Lei de Conversão nº 40, de 2004 (Medida Provisória nº 183/04, do Poder Executivo)**,** aprovado na Sessão Plenária do dia 7-7-04, que "Reduz as alíquotas do PIS/Pasep e da Cofins incidentes na importação e na comercialização do mercado interno de fertilizantes e defensivos agropecuários e dá outras providências", conforme o disposto no art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001.

Atenciosamente, Deputado **Geddel Vieira Lima,** Primeiro Secretário.

EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA

CONGRESSISTAS	EMENDA Nº S
Deputado ABELARDO LUPION	020, 030, 031, 066, 079, 084.
Senador ÁLVARO DIAS	003, 026.
Deputado ANTONIO CARLOS M. THAME	007, 018, 029, 042, 065, 133, 134.
Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ	110, 130.
Deputado AUGUSTO NARDES	035, 040, 115, 117, 118, 119, 120.
Deputado BETO ALBUQUERQUE	071, 072.
Deputado BISMARCK MAIA	081, 098, 104.
Deputado CEZAR SILVESTRI	002, 045, 050, 053, 064, 080.
Senador DEMÓSTENES TORRES	024, 025, 060.
Deputado DILCEU SPERAFICO	039.
Senador EDUARDO AZEREDO	034.
Deputado EDUARDO GOMES	123.
Deputado EDUARDO SCIARRA	005, 061, 129.
Senador FERNANDO BEZERRA	096.
Deputado FRANCISCO TURRA	012, 062.
Deputado GERSON GABRIELLI	076, 089, 090, 116.
Senador JONAS PINHEIRO	001, 032, 125.
Deputado JOSÉ MÚCIO MONTEIRO	095.
Deputado JULIO SEMEGHINI	021, 022, 111, 112, 113, 114.
Deputada KÁTIA ABREU	016, 017, 041, 069.
Deputado LEONARDO M. VILELA	013, 014, 015.
Deputado LEONARDO PICCIANI	092.
Senador LEONEL PAVAN	094.
Deputado LOBBE NETO	124.
Senadora LUCIA VÂNIA	019, 068.
Deputadb LUIS CARLOS HEINZE	006, 038, 057, 128.
Deputado LUIZ ANTONIO FLEURY	023, 033.
Deputado LUIZ CARLOS HAULY	008, 037, 085, 087, 088, 091, 103, 105, 106, 107, 109.

Deputado MAURICIO RABELO	028, 043.
Deputado MIGUEL DE SOUZA	010, 044, 067, 082, 083.
Deputado MOACIR MICHELETTO	047, 055, 059, 086.
Deputado MUSSA DEMES	070, 101, 102.
Senador NEY SUASSUNA	093.
Deputado ODACIR ZONTA	048, 049, 075, 078.
Senador OSMAR DIAS	004, 027, 056.
Deputado OSMAR SERRAGLIO	046, 051, 058, 073.
Deputado PAUDERNEY AVELINO	097.
Senador PAULO OCTAVIO	077, 122, 126.
Deputado PEDRO CORRÊA	108.
Deputado RICARDO IZAR	074.
Deputado ROBERTO PESSOA	127.
Deputado RONALDO DIMAS	011, 054.
Deputado SANDRO MABEL	009, 063.
Deputado SILAS BRASILEIRO	036.
Senador SÉRGIO ZAMBIASI	052, 131, 132.
Deputado TADEU FILIPPELLI	121.
Deputado WASNY DE ROURE	099, 100.

SACM

(*) REPUBLICADA PARA RENUMERAR AS EMENDAS, POR TER SIDO PUBLICADA COM INCORREÇÕES NO DSF DE 08/05/2004.

TOTAL: 134 EMENDAS.

MPV nº 183

00001

EMENDA ADITIVA/MODIFICATIVA À MP Nº 183, DE 30 DE ABRIL DE 2004

Dê-se ao Art. 1º da Medida Provisória nº 183, de 30 de abril de 2004, a seguinte redação:

"Art. 1º Ficam reduzidas a zero as alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, incidentes na importação e na comercialização no mercado interno, de:

I - fertilizantes e suas matérias-primas, classificados nos Capítulos 25, 28 e 31 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto nº 4.542, de 26 de dezembro de 2002;

II - defensivos agrícolas e produtos utilizados na sua formulação, classificados nos Capítulos 28 e 29 e na Posição 38.08 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto nº 4.542, de 26 de dezembro de 2002;

III - defensivos veterinários e suas matérias-primas, classificados nos Capítulos 29 e 30 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto nº 4.542, de 26 de dezembro de 2002;

IV - rações balanceadas, concentrados e suplementos minerais utilizados na alimentação animal e em suas matérias-primas, registrados no Ministério da Agricultura, Pecuária e do Abastecimento, e constantes do Capítulo 23, excetuadas as Posições 23.09.10.00 e 23.09.90.30, e dos capítulos 25, 28 e 29 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto nº 4.542, de 26 de dezembro de 2002;

V - sementes e mudas destinadas a semeadura e plantio, em conformidade com o disposto na Lei nº 10.711, de 5 de agosto de 2003, e insumos de natureza biológica utilizados na sua produção".

JUSTIFICAÇÃO

As alterações propostas visam a incluir, entre os produtos cujas alíquotas do PIS/PASEP e da COFINS vão ser reduzidas a zero, as rações balanceadas, os concentrados e os suplementos minerais utilizados na alimentação animal e em suas matérias-primas, bem como os defensivos veterinários e suas matérias-primas, com as respectivas classificações e posições na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI.

Estamos também propondo que, junto com as sementes, sejam incluídas as mudas, em conformidade com a Lei nº 10.711, de 5 de agosto de 2003 (Lei de Sementes e Mudas), bem como os insumos de natureza biológica utilizados na sua produção, por se tratar de materiais de propagação importante e de ampla utilização no processo produtivo agrícola.

Além disso, procedemos a aperfeiçoamentos no texto, alterando a estrutura de apresentação do seu art. 1º, quando o subdividimos em incisos para detalhar os produtos que devem ser beneficiados e para defini-los em função da classificação de cada um deles na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI.

Ora, o propósito do art. 1º da MP 183 é de reduzir a zero as alíquotas da contribuição do PIS/PASEP e da COFINS nas importações de fertilizantes e de defensivos agropecuários, bem como na sua compra no mercado interno, a fim de, dessa forma, contribuir para a redução do custo de produção de alimentos e de fibras, o que favorece, ao final, os consumidores, e melhora, ainda, a competitividade da produção nacional.

Entretanto, o texto do art. 1º da MP faz referência apenas a alguns insumos utilizados no processo de produção agropecuária nacional, não contemplando outros insumos igualmente importantes e que, se não forem desonerados dessas contribuições de PIS/PASEP e COFINS, acabarão forçando um aumento no custo de produção dos produtos agropecuários, provocando todos os reflexos indesejáveis sobre os produtores e os consumidores.

Essas inclusões tornam-se necessárias a fim de desonerar o processo produtivo agropecuário dessas contribuições, uma vez que elas representam um ônus bastante pesado para segmentos importantes do agronegócio e repercutem na formação dos preços para o consumidor.

Foi necessário também alterar o número do Decreto que aprova a TIPI, uma vez que o Decreto 4.544, de 26 de dezembro de 2002, mencionado na Medida Provisória, "regulamenta a tributação, fiscalização, arrecadação e administração do Imposto sobre Produtos Importados - IPI", enquanto que o Decreto que realmente "aprova a Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI" é o de nº 4.542, de 26 de dezembro de 2002.

Com essa Emenda, procuramos aperfeiçoar a técnica legislativa e dar mais coerência à Medida Provisória em apreço, uma vez que ela, ao aplicar a alíquota zero somente para alguns insumos, torna-se seletiva, o que não é conveniente nem tampouco recomendável, tendo em vista os objetivos do processo de negociação levado a efeito no Congresso Nacional por ocasião da tramitação da MP 164, de 2004.

Sala das Comissões, em 6 de maio de 2004.

Senador JONAS PINHEIRO

MPV nº 183

00002

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
06/05/2004	Medida Provisória nº 183/2004

Autor	nº do prontuário
Deputado Cezar Silvestri	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. X modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao Art. 1º da Medida Provisória nº 183, de 30 de abril de 2004, a seguinte redação:

"Art. 1º Ficam reduzidas a zero as alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, incidentes na importação e na comercialização no mercado interno, de fertilizantes e de defensivos agropecuários, classificados no Capítulo 31 e Posição 38.08 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, e os produtos técnicos para formulação de defensivos agrícolas e suas matérias-primas, classificadas nos capítulos 28 e 29 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados – TIPI, e as matérias primas de insumos da alimentação animal e de defensivos agrícolas, registrados no Ministério da Agricultura, Pecuária e do Abastecimento e constantes dos Capítulos 23, 25, 28 e 29 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto nº 4.544, de 26 de dezembro de 2002, e de sementes para semeadura, nas hipóteses estabelecidas pelo Poder Executivo."

JUSTIFICAÇÃO

A presente alteração visa a incluir, entre os produtos cujas alíquotas do PIS/PASEP e da COFINS serão reduzidas a zero, os insumos da alimentação animal e suas matérias-primas, devidamente registrados no MAPA e constantes nos respectivos Capítulos da TIPI.

Além disso, o texto do art. 1º da MP faz referência apenas ao Capítulo 31 da TIPI, que trata dos fertilizantes, não alcançando deste modo os defensivos agropecuários, que fazem parte da posição 38.08 da TIPI. A posição 38.08 abrange os inseticidas, rodenticidas, fungicidas, herbicidas, inibidores de germinação e reguladores e crescimento para plantas.

Tais inclusões tornam-se necessárias para desonerar da incidência dessas Contribuições o processo produtivo agropecuário, uma vez que elas representam um ônus pesado para segmentos importantes do agronegócio.

Dessa maneira, procurar-se-á dar mais coerência à Medida Provisória em apreço, uma vez que ela, aplicando a alíquota zero somente a alguns insumos, torna-se seletiva, o que não é conveniente.

PARLAMENTAR

Deputado Cezar Silvestri
PPS/PR

MPV nº 183

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS 00003

Data	proposição
6/05/2004	Medida Provisória nº 183, de 30/04/2004

autor	nº do prontuário
SENADOR ÁLVARO DIAS	

1 Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se nova redação ao art. 1º da Medida Provisória nº 183/2004:

"Art. 1º - Ficam reduzidas a zero as alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, incidentes na importação e na comercialização no mercado interno de:

I - adubos e fertilizantes, classificados no Capítulo 31 da Tabela de Incidência do Imposto Sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto nº 4.544, de 26 de dezembro de 2002, e suas matérias-primas;

II - defensivos agropecuários e suas matérias-primas;

III - sementes destinadas à semeadura, desde que atendidas as disposições da legislação em vigor."

JUSTIFICATIVA

Pretende-se com esta emenda esclarecer pontos da Lei, uma vez que surgiram dúvidas sobre a interpretação do texto original e deixando claro que sementes e defensivos não se subordinam ao capitulo 31 da TIPI.

Sala das Sessões, 06 de maio de 2004.

PARLAMENTAR

MPV nº 183

00004

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	Proposição
	Medida Provisória nº 183, de 30 de abril de 2004.

Autor	nº do prontuário
Senador Osmar Dias	

1 Supressiva	2. substitutiva	3. modificativa	4. X Aditiva	5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se nova redação ao artigo 1º da Medida Provisória nº 183

Art. 1º Ficam reduzidas a zero as alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, incidentes na importação e na comercialização no mercado interno, de fertilizantes e de defensivos agropecuários, classificados nos Capítulo 31 e na posição 38.08 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto nº 4.544, de 26 de dezembro de 2002, e suas matérias-primas, e de sementes para semeadura, nas hipóteses estabelecidas pelo Poder Executivo.

JUSTIFICATIVA

O propósito do artigo 1º da MP 183 é o de reduzir a zero as alíquotas de contribuição do PIS/PASEP e da COFINS nas importações e nas compras de fertilizantes e defensivos agropecuários por parte dos produtores rurais, contribuindo desta forma, para reduzir o custo de produção de alimentos e fibras, favorecendo os consumidores.

Lamentavelmente, o texto do art. 1º da MP faz referência apenas ao capítulo 31 da TIPI que trata dos fertilizantes, não alcançando deste modo os defensivos agropecuários, que fazem parte da posição 38.08 da TIPI. A posição 38.08 abrange os inseticidas, rodenticidas, fungicidas, herbicidas, inibidores de germinação e reguladores e crescimento para plantas.

A inclusão da posição 38.08 da TIPI no caput do art. 1º da MP permite operacionalizar a intenção do legislador de incluir os defensivos agropecuários como beneficiários da alíquota zero do PIS/PASEP e da COFINS.

MPV nº 183

00005

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
06/05/2004	Medida Provisória nº 183/2004

autor	nº do prontuário
DEP. EDUARDO SCIARRA	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. X☐ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao Art. 1º da Medida Provisória nº 183, de 30 de abril de 2004, a seguinte redação:

"Art. 1º Ficam reduzidas a zero as alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, incidentes na importação e na comercialização no mercado interno, de fertilizantes e de defensivos agropecuários, classificados no Capítulo 31 e Posição 38.08 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, e os produtos técnicos para formulação de defensivos agrícolas e suas matérias-primas, classificadas nos capítulos 28 e 29 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados – TIPI, e as matérias primas de insumos da alimentação animal e de defensivos agrícolas, registrados no Ministério da Agricultura, Pecuária e do Abastecimento e constantes dos Capítulos 23, 25, 28 e 29 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto nº 4.544, de 26 de dezembro de 2002, e de sementes para semeadura, nas hipóteses estabelecidas pelo Poder Executivo."

JUSTIFICAÇÃO

A presente alteração visa a incluir, entre os produtos cujas alíquotas do PIS/PASEP e da COFINS serão reduzidas a zero, os insumos da alimentação animal e suas matérias-primas, devidamente registrados no MAPA e constantes nos respectivos Capítulos da TIPI.

Além disso, o texto do art. 1º da MP faz referência apenas ao Capítulo 31 da TIPI, que trata dos fertilizantes, não alcançando deste modo os defensivos agropecuários, que fazem parte da posição 38.08 da TIPI. A posição 38.08 abrange os inseticidas, rodenticidas, fungicidas, herbicidas, inibidores de germinação e reguladores e crescimento para plantas.

Tais inclusões tornam-se necessárias para desonerar da incidência dessas Contribuições o processo produtivo agropecuário, uma vez que elas representam um ônus pesado para segmentos importantes do agronegócio.

Dessa maneira, procurar-se-á dar mais coerência à Medida Provisória em apreço, uma vez que ela, aplicando a alíquota zero somente a alguns insumos, torna-se seletiva, o que não é conveniente.

PARLAMENTAR

MPV nº 183

00006

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
06/05/2004	Medida Provisória nº 183 de 30 de abril de 2004

autor	nº do prontuário
Deputado Luis Carlos Heinze	

1 ☐ Supressiva	2. ☐ substitutiva	3. ✓ modificativa	4. ☐ aditiva	5. ☐ Substitutivo global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

Dê-se ao Art. 1º da Medida Provisória nº 183, de 30 de abril de 2004, a seguinte redação:

"Art. 1º Ficam reduzidas a zero as alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, incidentes na importação e na comercialização no mercado interno, de fertilizantes e de defensivos agropecuários, classificados no Capítulo 31 e Posição 38.08 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, e os produtos técnicos para formulação de defensivos agrícolas e suas matérias-primas, classificadas nos capítulos 28 e 29 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados – TIPI, e as matérias primas de insumos da alimentação animal e de defensivos agrícolas, registrados no Ministério da Agricultura, Pecuária e do Abastecimento e constantes dos Capítulos 23, 25, 28 e 29 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto nº 4.544, de 26 de dezembro de 2002, e de sementes para semeadura, nas hipóteses estabelecidas pelo Poder Executivo."

JUSTIFICAÇÃO

A presente alteração visa a incluir, entre os produtos cujas alíquotas do PIS/PASEP e da COFINS serão reduzidas a zero, os insumos da alimentação animal e suas matérias-primas, devidamente registrados no MAPA e constantes nos respectivos Capítulos da TIPI.

Além disso, o texto do art. 1º da MP faz referência apenas ao Capítulo 31 da TIPI, que trata dos fertilizantes, não alcançando deste modo os defensivos agropecuários, que fazem parte da posição 38.08 da TIPI. A posição 38.08

abrange os inseticidas, rodenticidas, fungicidas, herbicidas, inibidores de germinação e reguladores e crescimento para plantas.

Tais inclusões tornam-se necessárias para desonerar da incidência dessas Contribuições o processo produtivo agropecuário, uma vez que elas representam um ônus pesado para segmentos importantes do agronegócio.

Dessa maneira, procurar-se-á dar mais coerência à Medida Provisória em apreço, uma vez que ela, aplicando a alíquota zero somente a alguns insumos, torna-se seletiva, o que não é conveniente.

PARLAMENTAR

Brasília 06 de maio de 2004

Luis Carlos Heinze
PPB/RS

MPV nº 183

00007

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
06/05/2004	Medida Provisória nº 183, de 30 de abril de 2004

autor	nº do prontuário
ANTONIO CARLOS MENDES THAME	332

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3 ☒ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página 01 de 01	Artigo 1.º	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao Art. 1º da Medida Provisória nº 183, de 30 de abril de 2004, a seguinte redação:

"Art. 1º Ficam reduzidas a zero as alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, incidentes na importação e na comercialização no mercado interno, de fertilizantes e de defensivos agropecuários, classificados no Capítulo 31 e **Posição 38.08** da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, **e os produtos técnicos para formulação de defensivos agrícolas e suas matérias-primas, classificadas nos capítulos 28 e 29 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados – TIPI,** e as matérias primas **de insumos da alimentação animal e de defensivos agrícolas, registrados no Ministério da Agricultura, Pecuária e do Abastecimento e constantes dos Capítulos 23, 25, 28 e 29 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI,** aprovada pelo Decreto nº 4.544, de 26 de dezembro de 2002, e de sementes para semeadura, nas hipóteses estabelecidas pelo Poder Executivo."

JUSTIFICAÇÃO

A presente alteração visa a incluir, entre os produtos cujas alíquotas do PIS/PASEP e da COFINS serão reduzidas a zero, os insumos da alimentação animal e suas matérias-primas, devidamente registrados no MAPA e constantes nos respectivos Capítulos da TIPI.

Além disso, o texto do art. 1º da MP faz referência apenas ao Capítulo 31 da TIPI, que trata dos fertilizantes, não alcançando deste modo os defensivos agropecuários, que fazem parte da posição 38.08 da TIPI. A posição 38.08 abrange os inseticidas, rodenticidas, fungicidas, herbicidas, inibidores de germinação e reguladores e crescimento para plantas.

Tais inclusões tornam-se necessárias para desonerar da incidência dessas Contribuições o processo produtivo agropecuário, uma vez que elas representam um ônus pesado para segmentos importantes do agronegócio.

Dessa maneira, procurar-se-á dar mais coerência à Medida Provisória em apreço, uma vez que ela, aplicando a alíquota zero somente a alguns insumos, torna-se seletiva, o que não é conveniente.

PARLAMENTAR

MPV nº 183

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS **00008**

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
3 06/05/2004	**Medida Provisória nº 183, de 30 de abril de 2004**

4 AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
DEP. LUIZ CARLOS HAULY	154

6

1- [ ] SUPRESSIVA 2- [ ] SUBSTITUTIVA 3- [X] MODIFICATIVA 4- [ ] ADITIVA 9- [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

7	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

8 TEXTO

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 1º da Medida Provisória nº 183, de 30 de abril de 2004, a seguinte redação:

"Art. 1º Ficam reduzidas a zero as alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, incidentes na importação e na comercialização no mercado interno, de fertilizantes e de defensivos agropecuários, classificados no Capítulo 31 e Posição 38.08 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, e os produtos técnicos para formulação de defensivos agrícolas e suas matérias-primas, classificadas nos capítulos 28 e 29 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados – TIPI, e as matérias primas de insumos da alimentação animal e de defensivos agrícolas, registrados no Ministério da Agricultura, Pecuária e do Abastecimento e constantes dos Capítulos 23, 25, 28 e 29 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto nº 4.544, de 26 de dezembro de 2002, e de sementes para semeadura, nas hipóteses estabelecidas pelo Poder Executivo."

JUSTIFICAÇÃO

A *presente alteração visa a incluir, entre os produtos cujas alíquotas do* PIS/PASEP e da COFINS serão reduzidas a zero, os insumos da alimentação animal e suas matérias-primas, devidamente registrados no MAPA e constantes nos respectivos Capítulos da TIPI.

Além disso, o texto do art. 1º da MP faz referência apenas ao Capítulo 31 da TIPI, que trata dos fertilizantes, não alcançando deste modo os defensivos agropecuários, que fazem parte da posição 38.08 da TIPI. A posição 38.08 abrange os inseticidas, rodenticidas, fungicidas, herbicidas, inibidores de germinação e reguladores e crescimento para plantas.

Tais inclusões tornam-se necessárias para desonerar da incidência dessas Contribuições o processo produtivo agropecuário, uma vez que elas representam um ônus pesado para segmentos importantes do agronegócio.

Dessa maneira, procurar-se-á dar mais coerência à Medida Provisória em apreço, uma vez que ela, aplicando a alíquota zero somente a alguns insumos, torna-se seletiva, o que não é conveniente.

ASSINA

DEP. LUIZ CARLOS HAULY-PSDB/PR

MPV nº 183

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00009

2 DATA 3 06/05/2004 DE AGOSTO	3 PROPOSIÇÃO Medida Provisória nº 183, de 30 de abril de 2004

4 AUTOR	N.º PRONTUÁRIO
SANDRO MABEL	

6

1- SUPRESSIVA	2- SUBSTITUTIVA	3- MODIFICATIVA	4- ADITIVA	9- SUBSTITUTIVO GLOBAL
		X		

0	ARTIGO	PARAGRAFO	INCISO	ALÍNEA

TEXTO

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao Art. 1º da Medida Provisória nº 183, de 30 de abril de 2004, a seguinte redação:

"Art. 1º Ficam reduzidas a zero as alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, incidentes na importação e na comercialização no mercado interno, de fertilizantes e de defensivos agropecuários, classificados no Capítulo 31 **e Posição 38.08** da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, **e os produtos técnicos para formulação de defensivos agrícolas e suas matérias-primas, classificadas nos capítulos 28 e 29 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados – TIPI,** e as matérias primas **de insumos da alimentação animal e de defensivos agrícolas, registrados no Ministério da Agricultura, Pecuária e do Abastecimento e constantes dos Capítulos 23, 25, 28 e 29 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI,** aprovada pelo Decreto nº 4.544, de 26 de dezembro de 2002, e de sementes para semeadura, nas hipóteses estabelecidas pelo Poder Executivo."

JUSTIFICAÇAO

CÂMARA DOS DEPUTADOS

A presente alteração visa a incluir, entre os produtos cujas alíquotas do PIS/PASEP e da COFINS serão reduzidas a zero, os insumos da alimentação animal e suas matérias-primas, devidamente registrados no MAPA e constantes nos respectivos Capítulos da TIPI.

Além disso, o texto do art. 1º da MP faz referência apenas ao Capítulo 31 da TIPI, que trata dos fertilizantes, não alcançando deste modo os defensivos agropecuários, que fazem parte da posição 38.08 da TIPI. A posição 38.08 abrange os inseticidas, rodenticidas, fungicidas, herbicidas, inibidores de germinação e reguladores e crescimento para plantas.

Tais inclusões tornam-se necessárias para desonerar da incidência dessas Contribuições o processo produtivo agropecuário, uma vez que elas representam um ônus pesado para segmentos importantes do agronegócio.

Dessa maneira, procurar-se-á dar mais coerência à Medida Provisória em apreço, uma vez que ela, aplicando a alíquota zero somente a alguns insumos, torna-se seletiva, o que não é conveniente.

Sala das Comissões, em 6 de maio de 2004.

ASSINA

MPV nº 183

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00010

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
3 06/05/2004	**Medida Provisória nº 183, de 30 de abril de 2004**
DE AGOSTO	

4 AUTOR	N.º PRONTUÁRIO

6

1-		SUPRESSIVA	2-		SUBSTITUTIVA	3-	X	MODIFICATIVA	4-		ADITIVA	9-		SUBSTITUTIVO GLOBAL

6	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

TEXTO

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao Art. 1º da Medida Provisória nº 183, de 30 de abril de 2004, a seguinte redação:

"Art. 1º Ficam reduzidas a zero as alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, incidentes na importação e na comercialização no mercado interno, de fertilizantes e de defensivos agropecuários, classificados no Capítulo 31 **e Posição 38.08** da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, **e os produtos técnicos para formulação de defensivos agrícolas e suas matérias-primas, classificadas nos capítulos 28 e 29 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados – TIPI,** e as matérias primas **de insumos da alimentação animal e de defensivos agrícolas, registrados no Ministério da Agricultura, Pecuária e do Abastecimento e constantes dos Capítulos 23, 25, 28 e 29 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI,** aprovada pelo Decreto nº 4.544, de 26 de dezembro de 2002, e de sementes para semeadura, nas hipóteses estabelecidas pelo Poder Executivo."

JUSTIFICAÇÃO

A presente alteração visa a incluir, entre os produtos cujas alíquotas do PIS/PASEP e da COFINS serão reduzidas a zero, os insumos da alimentação animal e suas matérias-primas, devidamente registrados no MAPA e constantes nos respectivos Capítulos da TIPI.

Além disso, o texto do art. 1º da MP faz referência apenas ao Capítulo 31 da TIPI, que trata dos fertilizantes, não alcançando deste modo os defensivos agropecuários, que fazem parte da posição 38.08 da TIPI. A posição 38.08 abrange os inseticidas, rodenticidas, fungicidas, herbicidas, inibidores de germinação e reguladores e crescimento para plantas.

Tais inclusões tornam-se necessárias para desonerar da incidência dessas Contribuições o processo produtivo agropecuário, uma vez que elas representam um ônus pesado para segmentos importantes do agronegócio.

Dessa maneira, procurar-se-á dar mais coerência à Medida Provisória em apreço, uma vez que ela, aplicando a alíquota zero somente a alguns insumos, torna-se seletiva, o que não é conveniente.

Sala das Comissões, em 6 de maio de 2004.

Deputado MIGUEL DE SOUZA

MPV nº 183

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00011

Data	Proposição
06/04/2004	Medida Provisória nº 183, de 2004

Autor	nº do prontuário
DEPUTADO RONALDO DIMAS	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ■ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página 1/1	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alíneas

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao Art. 1º da Medida Provisória nº 183, de 30 de abril de 2004, a seguinte redação:

"Art. 1º Ficam reduzidas a zero as alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, incidentes na importação e na comercialização no mercado interno, de fertilizantes e de defensivos agropecuários, classificados no Capítulo 31 e Posição 38.08 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, e os produtos técnicos para formulação de defensivos agrícolas e suas matérias-primas, classificadas nos capítulos 28 e 29 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados – TIPI, e as matérias primas de insumos da alimentação animal e de defensivos agrícolas, registrados no Ministério da Agricultura, Pecuária e do Abastecimento e constantes dos Capítulos 23, 25, 28 e 29 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto nº 4.544, de 26 de dezembro de 2002, e de sementes para semeadura, nas hipóteses estabelecidas pelo Poder Executivo."

JUSTIFICAÇÃO

A presente alteração visa a incluir, entre os produtos cujas alíquotas do PIS/PASEP e da COFINS serão reduzidas a zero, os insumos da alimentação animal e suas matérias-primas, devidamente registrados no MAPA e constantes nos respectivos Capítulos da TIPI.

Além disso, o texto do art. 1º da MP faz referência apenas ao Capítulo 31 da TIPI, que trata dos fertilizantes, não alcançando deste modo os defensivos agropecuários, que fazem parte da posição 38.08 da TIPI. A posição 38.08 abrange os inseticidas, rodenticidas, fungicidas, herbicidas, inibidores de germinação e reguladores e crescimento para plantas.

Tais inclusões tornam-se necessárias para desonerar da incidência dessas Contribuições o processo produtivo agropecuário, uma vez que elas representam um ônus pesado para segmentos importantes do agronegócio.

Dessa maneira, procurar-se-á dar mais coerência à Medida Provisória em apreço, uma vez que ela, aplicando a alíquota zero somente a alguns insumos, torna-se seletiva, o que não é conveniente.

PARLAMENTAR

Brasília, 06 de fevereiro de 2004 Deputado Ronaldo Dimas

MPV nº 183

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00012

Data: 06/05/2004	Proposição: Medida Provisória nº 183, de 30 de abril de 2004
Autor: Deputado Francisco Turra	Nº do Prontuário

☐ Supressiva ☐ Substitutiva ☒ Modificativa ☐ Aditiva ☐ Substitutiva Global ☐

Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:	Pág. 1 de 2

Emenda Modificativa

Dê-se ao Art. 1º da Medida Provisória n.º 183, de 30 de abril de 2004, a seguinte redação:
"Art. 1º Ficam reduzidas a zero as alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, incidentes na importação e na comercialização no mercado interno, de fertilizantes e de defensivos agropecuários, classificados no Capítulo 31 e Posição 38.08 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados – TIPI, e os produtos técnicos para formulação de defensivos agrícolas e suas matérias-primas, classificadas nos capítulos 28 e 29 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados – TIPI, e as matérias primas de insumos da alimentação animal e de defensivos agrícolas, registrados no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e constantes dos Capítulos 23, 25, 28 e 29 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados – TIPI, aprovada pelo Decreto n.º 4.544, de 26 de dezembro de 2002, e de sementes para semeadura, nas hipóteses estabelecidas pelo Poder Executivo".

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 06/05/2004	Proposição: Medida Provisória nº 183, de 30 de abril de 2004
Autor: Deputado Francisco Turra	Nº do Prontuário

☐ Supressiva ☐ Substitutiva ■ Modificativa ☐ Aditiva ☐ Substitutiva Global ☐

Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:	Pág. 2 de 2

JUSTIFICATIVA

A presente alteração visa a incluir, entre os produtos cujas alíquotas do PIS/PASEP e da COFINS serão reduzidas a zero, os insumos da alimentação animal e suas matérias-primas, devidamente registradas no MAPA e constantes nos respectivos capítulos da TIPI.

Além disso, o texto do art. 1º da MP faz referência apenas ao capítulo 31 da TIPI, que trata dos fertilizantes, não alcançando deste modo os defensivos agropecuários, que fazem parte da posição 38.08 da TIPI. A posição 38.08 abrange os inseticidas, rodenticidas, fungicidas, herbicidas, inibidores de germinação e reguladores de crescimento para plantas.

Tais inclusões tornam-se necessárias para desonerar da incidência dessas contribuições o processo produtivo agropecuário, uma vez que elas representam um ônus pesado para segmentos importantes do agronegócio.
Dessa maneira, procurar-se-á dar mais coerência à Medida Provisória em apreço, uma vez que ela, aplicando a alíquota zero somente a alguns insumos, torna-se seletiva o que não é conveniente.

Assinatura:

Recebido na Comissão Mista

MPV nº 183

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS **00013**

data	proposição
05/05/2004	Medida Provisória 183, de 30 de abril de 2004.

autor	nº do prontuário
DEPUTADO LEONARDO MOURA VILELA	

1. Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. modificativa 4. ✖ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA ADITIVA A MEDIDA PROVISÓRIA Nº183

Dê-se nova redação ao artigo 1º da Medida Provisória 183.

Art.1º - Ficam reduzidas a zero as alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público- PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, incidentes na importação e na comercialização no mercado interno, de fertilizantes e de defensivos agropecuários, classificados no Capítulo 31 e na posição 38.08 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto nº 4.544, de 26 de dezembro de 2002, e suas matérias-primas, e de sementes para semeadura, nas hipóteses estabelecidas pelo Poder Executivo.

JUSTIFICATIVA

O propósito do artigo 1º da MP 183 é o de reduzir a zero as alíquotas de contribuição do PIS/PASEP e da COFINS nas importações e nas compras de fertilizantes e defensivos agropecuários por parte dos produtores rurais, contribuindo desta forma, para reduzir o custo de produção de alimentos e fibras, favorecendo os consumidores.

Lamentavelmente, o texto do art. 1º da MP faz referência apenas ao capítulo 31 da TIPI que trata dos fertilizantes, não alcançando deste modo os defensivos agropecuários, que fazem parte da posição 38.08 da TIPI. A posição abrange os inseticidas, rodenticidas, fungicidas, herbicidas, inibidores de germinação e reguladores de crescimento para plantas.

A inclusão da posição 38.08 da TIPI no caput do art. 1º da MP permite operacionalizar a intenção do legislador de incluir os defensivos agropecuários como beneficiários da alíquota zero do PIS/PASEP e da CONFINS.

PARLAMENTAR

Brasília/DF
05/05/2004

MPV nº 183

00014

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

1 ETIQUETA

2 DATA 06/05/2004
3 DE AGOSTO

3 PROPOSIÇÃO
Medida Provisória nº 183, de 30 de abril de 2004

4 AUTOR
DEPUTADO LEONARDO MOURA VILELA

N.º PRONTUÁRIO

6
1 [ ] SUPRESSIVA 2- [ ] SUBSTITUTIVA 3- [X] MODIFICATIVA 4- [ ] ADITIVA 9- [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

	ARTIGO	PARAGRAFO	INCISO	ALINEA
	1º			

TEXTO

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se nova redação ao Art. 1º da Medida Provisória nº 183, de 30 de abril de 2004:

Art. 1º - Ficam reduzidas a zero as alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, incidentes na importação e na comercialização no mercado interno de:

I - adubos e fertilizantes, classificados no Capítulo 31 da Tabela de Incidência do Imposto Sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto nº 4.544, de 26 de dezembro de 2002, e suas matérias-primas;
II - defensivos agropecuários e suas matérias-primas;
III - sementes e mudas destinadas à semeadura, desde que atendidas as disposições da legislação específica.

JUSTIFICAÇÃO

A nova redação pretende atender de forma isonômica a redução das alíquotas a zero das Contribuições do PIS/PASEP e COFINS incluindo os adubos e fertilizantes classificados no Capítulo 31 da Tabela de Incidência do Imposto Sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto nº 4.544, de 26 de dezembro de 200[illegible] suas matérias-primas; os defensivos agropecuários; sementes e mudas destinadas à semeadura, atendendo a legislação específica.

Tais inclusões tornam-se necessárias para desonerar da incidência dessas Contribuições no processo produtivo agropecuário, uma vez que elas representam um *ônus sacrificado aos importantes segmentos do agronegócio.*

Destarte, justifica-se a extensão da medida, aplicando o princípio da isonomia tributária.

Brasília/DF., 06/05/2004.

Assinatura

MPV nº 183

00015

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

1 ETIQUETA

2 DATA 06/05/2004

3 PROPOSIÇÃO
Medida Provisória nº 183, de 30 de abril de 2004

4 AUTOR
DEPUTADO LEONARDO MOURA VILELA

N.º PRONTUÁRIO

5 1- [ ] SUPRESSIVA 2- [ ] SUBSTITUTIVA 3- [X] MODIFICATIVA 4- [ ] ADITIVA 5- [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

6 | ARTIGO 1º | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA

TEXTO

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao Art. 1º da Medida Provisória nº 183, de 30 de abril de 2004, a seguinte redação:

"Art. 1º Ficam reduzidas a zero as alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, incidentes na importação e na comercialização no mercado interno, de fertilizantes e de defensivos agropecuários, classificados no Capítulo 31 **e Posição 38.08** da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, **e os produtos técnicos para formulação de defensivos agrícolas e suas matérias-primas, classificadas nos capítulos 28 e 29 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados – TIPI,** e as matérias primas **de insumos da alimentação animal e de defensivos agrícolas, registrados no Ministério da Agricultura, Pecuária e do Abastecimento e constantes dos Capítulos 23, 25, 28 e 29 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI,** aprovada pelo Decreto nº 4.[illegible] de 26 de dezembro de 2002, e de sementes para semeadura, nas hipóteses *estabelecidas pelo Poder Executivo.*"

JUSTIFICAÇÃO

A presente alteração visa a incluir, entre os produtos cujas alíquotas do PIS/PASEP e da COFINS serão reduzidas a zero, os insumos da alimentação animal e suas matérias-primas, devidamente registrados no MAPA e constantes nos respectivos Capítulos da TIPI.

Além disso, o texto do art. 1º da MP faz referência apenas ao Capítulo 31 da TIPI, que trata dos fertilizantes, não alcançando deste modo os defensivos agropecuários, que fazem parte da posição 38.08 da TIPI. A posição 38.08 abrange os inseticidas, rodenticidas, fungicidas, herbicidas, inibidores de germinação e reguladores e crescimento para plantas.

Tais inclusões tornam-se necessárias para desonerar da incidência dessas Contribuições o processo produtivo agropecuário, uma vez que elas representam um ônus pesado para segmentos importantes do agronegócio.

Dessa maneira, procurar-se-á dar mais coerência à Medida Provisória em apreço, uma vez que ela, aplicando a alíquota zero somente a alguns insumos, torna-se seletiva, o que não é conveniente.

Brasília/DF., 06/05/2004.

Assinatura

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV nº 183

00016

DATA

06/05/2004

PROPOSIÇÃO

Reduz as alíquotas do PIS/PASEP e da COFINS, incidentes na importação e na comercialização do mercado interno de fertilizantes e defensivos agropecuários classificados no Capítulo 31 da NCM, e dá outras providências.

AUTOR

DEPUTADA KÁTIA ABREU

Nº PRONTUÁRIO

1 - SUPRESSIVA | 2 - SUBSTITUTIVA | 3 - MODIFICATIVA | 4 - ADITIVA | 5 - SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA | ARTIGO | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA

TEXTO

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Art. 1º - Ficam reduzidas a zero as alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, incidentes na importação e na comercialização no mercado interno de:

I - adubos e fertilizantes, classificados no Capítulo 31 da Tabela de Incidência do Imposto Sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto nº 4.544, de 26 de dezembro de 2002, e suas matérias-primas;

II - defensivos agropecuários e suas matérias-primas;

III - sementes e mudas destinadas à semeadura, desde que atendidas as disposições da legislação específica.

JUSTIFICAÇÃO

Dar clareza a redação da proposta inicial.

ASSINATURA

DATA __/__/__

ESL/CPD-EMENDAS98.DOC

MP 183

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV nº 183

DATA

05/05/2004

00017

Reduz as alíquotas [illegible] incidentes na importação e na comercialização do mercado interno de fertilizantes e defensivos agropecuários classificados no Capitulo 31 da NCM, e dá outras providências.

AUTOR

DEPUTADA KÁTIA ABREU

Nº PRONTUÁRIO

1 - SUPRESSIVA | 2 - SUBSTITUTIVA | 3 - MODIFICATIVA | 4 - ADITIVA | 5 - SUBSTITUTIVO GOBAL

PÁGINA | ARTIGO | PARAGRAFO | INCISO | ALINEA

TEXTO

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Serviço de Apoio às Comissões Mistas
MPV nº 183 de 2004
Fls 54

Dê-se nova redação ao artigo 1º da Medida Provisória nº 183

Art. 1º Ficam reduzidas a zero as alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, incidentes na importação e na comercialização no mercado interno, de fertilizantes e de defensivos agropecuários, classificados nos Capítulo 31 e na posição 38.08 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto nº 4.544, de 26 de dezembro de 2002, e suas matérias-primas, e de sementes para semeadura, nas hipóteses estabelecidas pelo Poder Executivo.

JUSTIFICATIVA

O propósito do artigo 1º da MP 183 é o de reduzir a zero as alíquotas de contribuição do PIS/PASEP e da COFINS nas importações e nas compras de fertilizantes e defensivos agropecuários por parte dos produtores rurais, contribuindo desta forma, para reduzir o custo de produção de alimentos e fibras, favorecendo os consumidores.

Lamentavelmente, o texto do art. 1º da MP faz referência apenas ao capítulo 31 da TIPI que trata dos fertilizantes, não alcançando deste modo os defensivos agropecuários, que fazem parte da posição 38.08 da TIPI. A posição 38.08 abrange os inseticidas, rodenticidas, fungicidas, herbicidas, inibidores de germinação e reguladores e crescimento para plantas.

A inclusão da posição 38.08 da TIPI no caput do art. 1º da MP permite operacionalizar a intenção do legislador de incluir os defensivos agropecuários como beneficiários da alíquota zero do PIS/PASEP e da COFINS.

ASSINATURA

DATA / /

ESL CPD-EMENDAS98.DOC

MPV nº 183

00018

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
06/05/04	Medida Provisória nº 183 de 30 de abril de 2004

autor	nº do prontuário
Dep. Antônio Carlos Mendes Thame	332

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3 ☒ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao art. 1º da presente Medida Provisória a seguinte redação:

Art. 1º ficam reduzidas a zero as alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, incidentes na importação e na comercialização no mercado interno de:

I – adubos e fertilizantes, classificados no Capítulo 31 da Tabela de Incidência do Imposto Sobre Produtos Industrializados – TIPI, aprovada pelo Decreto nº 4.544, de 26 de dezembro de 2002, e suas matérias-primas;

II – defensivos agropecuários e suas matérias-primas;

III – sementes destinadas à semeadura, desde que atendidas as disposições da Lei nº 10.711, de 05 de agosto de 2003;

IV – corretivos de solo de origem mineral.

JUSTIFICAÇÃO

A redação atual do art. 1º da MP é restritiva e não contempla alguns bens importados de suma importância para o setor agrícola.

A restrição ao Capítulo 31 da TIPI poderá ter efeito diferente do pretendido; os defensivos, por exemplo, não fazem parte do referido capítulo.

PARLAMENTAR

MPV nº 183

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00019

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
06/05/2004	Medida Provisória nº 183, de 30 de abril de 2004

4 AUTOR	N.º PRONTUÁRIO
Senadora Lúcia Vânia	

6

1- SUPRESSIVA	2- SUBSTITUTIVA	3- MODIFICATIVA	4- ADITIVA	9- SUBSTITUTIVO GLOBAL
		X		

0	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
	1º			

TEXTO

Dê-se ao Art. 1º da Medida Provisória nº 183, de 30 de abril de 2004, a seguinte redação:

"Art. 1º Ficam reduzidas a zero as alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, incidentes na importação e na comercialização no mercado interno, de fertilizantes e de defensivos agropecuários, classificados no Capítulo 31 e **Posição 38.08** da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, **e os produtos técnicos para formulação de defensivos agrícolas e suas matérias-primas, classificadas nos capítulos 28 e 29 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados – TIPI,** e as matérias primas de **insumos da alimentação animal e de defensivos agrícolas, registrados no Ministério da Agricultura, Pecuária e do Abastecimento e constantes dos Capítulos 23, 25, 28 e 29 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI,** aprovada pelo Decreto nº 4.544, de 26 de dezembro de 2002, e de sementes para semeadura, nas hipóteses estabelecidas pelo Poder Executivo."

JUSTIFICATIVA

A presente alteração visa a incluir, entre os produtos cujas alíquotas do PIS/PASEP e da COFINS serão reduzidas a zero, os insumos da alimentação animal e suas matérias-primas, devidamente registrados no MAPA e constantes nos respectivos Capítulos da TIPI.

Além disso, o texto do art. 1º da MP faz referência apenas ao Capítulo 31 da TIPI, que trata dos fertilizantes, não alcançando deste modo os defensivos agropecuários, que fazem parte da posição 38.08 da TIPI. A posição 38.08 abrange os inseticidas, rodenticidas, fungicidas, herbicidas, inibidores de germinação e reguladores e crescimento para plantas.

Tais inclusões tornam-se necessárias para desonerar da incidência dessas Contribuições o processo produtivo agropecuário, uma vez que elas representam um ônus pesado para segmentos importantes do agronegócio.

Dessa maneira, procurar-se-á dar mais coerência à Medida Provisória em apreço, uma vez que ela, aplicando a alíquota zero somente a alguns insumos, torna-se seletiva, o que não é conveniente.

Sala das Sessões, em 6 de maio de 2004.

PARLAMENTAR:

SENADORA LÚCIA VÂNIA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

1 ETIQUETA

MPV nº 183

00020

2 DATA
3 06/05/2004
DE AGOSTO

3 PROPOSIÇÃO
Medida Provisória nº 183, de 30 de abril de 2004

4 AUTOR
Abelardo Lupion

Nº PRONTUÁRIO
440

1- [ ] SUPRESSIVA 2- [ ] SUBSTITUTIVA 3- [X] MODIFICATIVA 4- [ ] ADITIVA 9- [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

6	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

TEXTO 1 41

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao Art. 1º da Medida Provisória nº 183, de 30 de abril de 2004, a seguinte redação:

"Art. 1º Ficam reduzidas a zero as alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, incidentes na importação e na comercialização no mercado interno, de fertilizantes e de defensivos agropecuários, classificados no Capítulo 31 e **Posição 38.08** da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, e **os produtos técnicos para formulação de defensivos agrícolas e suas matérias-primas, classificadas nos capítulos 28 e 29 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados – TIPI,** e as matérias primas **de insumos da alimentação animal e de defensivos agrícolas, registrados no Ministério da Agricultura, Pecuária e do Abastecimento e constantes dos Capítulos 23, 25, 28 e 29 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI,** aprovada pelo Decreto nº 4.544, de 26 de dezembro de 2002, e de sementes para semeadura, nas hipóteses estabelecidas pelo Poder Executivo."

JUSTIFICAÇÃO

A presente alteração visa a incluir, entre os produtos cujas alíquotas da PIS/PASEP e da COFINS serão reduzidas a zero, os insumos da alimentação anim[illegible] suas matérias-primas, devidamente registrados no MAPA e constantes nos respect[illegible] Capítulos da TIPI.

Além disso, o texto do art. 1º da MP faz referência apenas ao Capítulo 31 da [illegible] que trata dos fertilizantes, não alcançando deste modo os defensivos agropecuá[illegible] que fazem parte da posição 38.08 da TIPI. A posição 38.08 abrange os inseti[illegible] rodenticidas, fungicidas, herbicidas, inibidores de germinação e reguladore[illegible] crescimento para plantas.

Tais inclusões tornam-se necessárias para desonerar da incidência de[illegible] Contribuições o processo produtivo agropecuário, uma vez que elas representam um ônus pesado para segmentos importantes do agronegócio.

Dessa maneira, procurar-se-á dar mais coerência à Medida Provisória em apreço, uma vez que ela, aplicando a alíquota zero somente a alguns insumos, torna-se seletiva, o que não é conveniente.

Sala das Comissões, em 6 de maio de 2004.

ASSINA

Abelardo Lupion
PFL/PR

MPV nº 183

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS 00021

data	proposição
	Medida Provisória nº 183, de 30 de abril de 2004

autor	nº do prontuário
Deputado Julio Semeghini	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3 ☒ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página 01 de 01	Art. 31	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao art. 2.º da presente Medida Provisória a seguinte redação, acrescentando a seguinte alteração no art. 31 da Lei n.º 10.865, de 30 de abril de 2004, como segue:

"Art. 2.º O art. 31 e o § 2.º do art. 42 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, passam a vigorar com a seguinte redação:

'Art. 31. É vedado, a partir do último dia do terceiro mês subseqüente ao da publicação desta Lei, o desconto de créditos apurados na forma do inciso III do § 1o do art. 3o das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativos à depreciação ou amortização de bens e direitos de ativos imobilizados ***importados*** *adquiridos até 30 de abril de 2004.'*

....."

JUSTIFICAÇÃO

Essa medida prejudica as pessoas jurídicas que promoveram investimentos em bens de capital, sem qualquer justificativa, e em desacordo com o princípio estabelecido junto ao Congresso Nacional e com a classe empresarial de não só manter a depreciação como acelerar sua utilização em 4 anos.

Com a redação proposta, retornamos ao espírito anterior de conferir o integral direito de crédito à depreciação e amortização de bens do ativo imobilizado nacionais, sendo que os importados somente passariam a ter esse direito a partir de 01 de maio, data da entrada em vigor da lei que tributa os bens importados.

PARLAMENTAR

MPV nº 183

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00022

data	proposição
	Medida Provisória nº 183, de 30 de abril de 2004

Autor	nº do prontuário
Deputado Julio Semeghini	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☒ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página 01 de 01	Art. 9.º	Parágrafo	Inciso II	Alínea "h"

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao art. 2.º da presente Medida Provisória a seguinte redação, acrescentando a seguinte alteração na alínea "h" do inciso II do art. 9.º da Lei n.º 10.865:

"Art. 2.º A alínea "h" do inciso II do art. 9.º e o § 2.º do art. 12 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, passam a vigorar com a seguinte redação:

'Art. 9.º.....

.....

h) máquinas, equipamentos, aparelhos e instrumentos, e suas partes e peças de reposição, acessórios, matérias-primas e produtos intermediários, importados ***e de fabricação local*** *por instituições científicas e tecnológicas e por cientistas e pesquisadores, conforme o disposto na Lei no 8.010, de 29 de março de 1990.*

.....

Art. 42. .....

§ 2.º....."

JUSTIFICAÇÃO

Isonomia para os fabricantes locais frente a seus concorrentes externos pois, mantida a letra h) na forma atual, esses produtores do exterior têm uma vantagem injustificada no fornecimento a esse segmento consumidor.

PARLAMENTAR

MPV nº 183

00023

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 183, DE 30 DE ABRIL DE 2004

Reduz as alíquotas do PIS/PASEP e do COFINS, incidentes na importação e na comercialização do mercado interno de fertilizantes e defensivos agropecuários classificados no Capítulo 31 da NCM, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se parágrafo único ao texto do art. 2º da Medida Provisória nº 183, de 30 de abril de 2004, com a seguinte redação:

"Art. 2 (...)

Parágrafo único: Permanecem sujeitas à normas da legislação da CONFINS vigentes anteriormente à Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, as empresas administradoras de planos de consórcio de bens móveis e imóveis, regularmente autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil."

JUSTIFICAÇÃO

Aproximadamente 60 % dos custos (insumos) das administradoras de consórcio, referem-se a folha de pagamento de funcionários e pagamento de comissões pela venda das cotas; tais pagamentos não geram crédito para as administradoras, de modo que a elevação de 3% para 7,6% onerará dramaticamente as administradoras , porque não tendo o benefício do crédito, a não cumulatividade é ineficaz e inoperante para essas empresas.

Finalmente – e o ponto que entendemos mais importante - , é que as administradoras em tudo se assemelham às instituições financeiras, porque (i) são autorizadas a funcionar, regulamentadas e fiscalizadas pelo Banco Central do Brasil, rigorosamente sob os mesmos fundamentos dos bancos e demais instituições financeiras; (ii) as administradoras de consórcio, assim como os bancos e demais instituições financeiras, promovem o acesso do consumidor aos bens de consumo, tais como veículos, eletro-eletrônicos, imóveis, motocicletas e outros e (iii) os bancos e instituições financeiras operarão com um encargo total de PIS/COFINS de 4,65% e as administradoras de consorcio de 9,25% com uma carga tributária superior em 4,60% ou, por outro ângulo, um diferencial de 98,9% entre uma carga e outra.

Assim, justifica-se plenamente a exclusão das administradoras de consórcios regularmente autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, das novas regras vindas com a Lei 10.833, exatamente para que tenham mesma carga tributária a título de PIS/COFINS que os bancos e demais instituições financeiras.

Sala das Sessões, em 04 de maio de 2004.

Deputado LUIZ ANTONIO FLEURY
PTB-SP

MPV nº 183

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS **00024**

data	proposição
06/05/2004	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 183, DE 30 DE ABRIL 2004.

autor	nº do prontuário
Senador Demóstenes Torres	

1 Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo Inclusão	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescenta-se o art. 2º-A à Medida Provisória nº 183, de 30 de abril de 2004, com a seguinte redação:

"Art. 2º-A. O art. 28 da Lei nº 10.865, de 2004, passa a vigorar acrescido do inciso V, com a seguinte redação:

Art. 28.....

.....

V - produtos classificados nos códigos 1101,1102,1103,1104 da TIPI, desde que estejam obrigados a ser enriquecidos com ferro e ácido fólico em conformidade com a Resolução RDC No. 344 de 13/12/2002, da Agencia Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA."

JUSTIFICATIVA

O enriquecimento de alimentos com ferro e ácido fólico tem se tornado uma prática em todo o mundo, uma vez que, a carência desses micronutrientes está associada a diversos problemas de saúde com grandes impactos sócio-econômicos.

A anemia ferropriva pode levar à diminuição da capacidade de trabalho, aprendizagem e diversas doenças pela redução da capacidade de resposta imunológica. No Brasil estima-se que 50% das crianças em idade escolar apresentam deficiência de ferro e que mesmo tratadas e curadas podem apresentar, posteriormente, perdas irreparáveis de até 5% na capacidade cognitiva.

Estimativas da Micronutrient Initiative (Canadá 1998) indicam que as perdas provenientes da anemia por deficiência de ferro chegam a US$ 4,00 "per capita" (0,9% do PIB Americano). A deficiência de ácido fólico, especialmente em mulheres em idade fértil, pode levar a malformações congênitas, problemas cardíacos e doenças degenerativas e, em crianças, alguns tipos de câncer. Dados coletados pelo ECLAMC (Estudo Colaborativo

Latino-Americano de Malformações Genéticas) no Brasil mostram que, 1 em aproximadamente 1000 nascimentos apresenta problemas irreversíveis de malformações congênitas.

Uma das medidas de saúde pública que visa diminuir a incidência de problemas decorrentes da falta de micronutrientes é a fortificação de produtos de amplo consumo e que atendam atributos tecnológicos. Nesse sentido a fortificação de farinhas é reconhecida como o meio mais vantajoso, por ser um produto de alto consumo, atingir todas as *classes sociais, especialmente classes sociais menos* favorecidas. Segundo dados da Associação Brasileira das Indústrias do Milho (ABIMILHO) o consumo "per capta" é de 18,5kg e a produção de 1.400.000 toneladas por ano. Preocupada com os prejuízos causados pela ausência de ferro e ácido fólico na alimentação da população brasileira e considerando as recomendações da Organização Mundial de Saúde (OMS) e da Organização Pan-americarana de Saúde(OPAS), a Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), através da publicação da Resolução RDC N°344 de 13 de dezembro de 2002, tornou obrigatória a fortificação de farinhas de milho com ferro e ácido fólico aos niveis de 4,2mg de ferro e 150mcg de ácido fólico por 100 gramas de farinha.

O custo estimado pelo setor para o enriquecimento é de 5% no preço final do produto.

Os consumidores brasileiros pagarão 9,25 % de Pis/Cofins sobre os produtos da cesta básica. Se tais matérias-primas utilizadas nesses produtos forem exportadas estarão isentas.

Desta forma o produtor optará sempre pela exportação objetivando ver seu produto melhor remunerado.

PARLAMENTAR

Brasília, 06 de maio de 2004

Senador **DEMÓSTENES TORRES**

MPV nº 183

00025

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
05/05/2004	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 183, DE 30 DE ABRIL 2004.

autor	nº do prontuário
Senador Demóstenes Torres	

1 Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo Inclusão	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Incluir o artigo 2-A na Medida Provisória Nº 183, de 30 de abril de 2004 , modificando o inciso VIII, do art. 10º, da Lei nº 10.833/04, na forma seguinte:

Artº 2-A. O inciso VIII, do art. 10º, da Lei nº 10.833/04, passa a vigorar com a seguinte redação:

" VIII - as receitas decorrentes de prestação de serviços de telecomunicações e de prestação de serviços de energia elétrica";

JUSTIFICATIVA

A energia elétrica é essencial ao funcionamento adequado dos serviços públicos, das atividades industriais, comerciais e rurais; das classes residenciais, inclusive a sub-classe dos residenciais de baixa renda. É, pois, a energia elétrica fundamental para o desenvolvimento econômico e social do país.

Portanto, é imprescindível que o fornecimento de energia elétrica seja feito mediante tarifas mitigadas, de forma a propiciar o adequado consumo a valores módicos. Atualmente cerca de 37 % do valor da conta de energia elétrica destina-se ao pagamento de tributos e encargos. As mudanças na forma de cálculo e alíquotas do PIS e da COFINS introduzidas pelas Leis 10.637/03 e 10.833/04 elevarão ainda mais a carga tributária do setor, traduzindo-se em ônus adicional para o consumidor com o repasse desse custo para a tarifa. Os consumidores mais afetados com essas mudanças são os residenciais, especialmente os de baixa renda que não se beneficiam dos créditos tributários. Daí a razão da presente emenda. Acrescento que a iniciativa que ora proponho atende ao objetivo maior de modicidade tarifária do Novo Modelo do Setor Elétrico adotado pelas 10.847 e 10.848 recentemente aprovadas pelo Congresso Nacional e sancionadas pelo Poder Executivo.

Some-se a isso que a oneração das tarifas, pelo reflexo da carga tributária, aumenta os níveis de inadimplência dos consumidores, notadamente aqueles de menor disponibilidade financeira.

Saliento por fim que contemplar as atividades públicas de fornecimento de energia elétrica colocando-as a salvo do alcance da majoração da alíquota, não se lhes aplicando as disposições dos arts. 1º a 8º, da Lei nº 10833/2004, é forma inequívoca de contemplar o princípio constitucional da isonomia de tratamento com os serviços de telecomunicações.

PARLAMENTAR

Brasília, 05 de maio de 2004.

Senador DEMOSTENES TORRES

MPV nº 183

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS **00026**

Data	proposição
6/05/2004	Medida Provisória nº 183, de 30/04/2004

autor	nº do prontuário
SENADOR ÁLVARO DIAS	

1 Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O art. 3º da Medida Provisória nº 183/04, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º Os efeitos do disposto no art. 5º dar-se-ão a partir do quarto mês subseqüente ao de publicação desta Medida Provisória."

JUSTIFICATIVA

A redação do art. 1º instituiu a alíquota zero para fertilizantes e outros insumos. O artigo, cuja alteração estamos sugerindo, estabelece o início de agosto para a entrada em vigor da alíquota zero. No entanto, para que a próxima safra agrícola, a ser semeada a partir de agosto, possa se beneficiar da referida alíquota zero, faz-se necessário que a sua vigência seja definida de imediato, sob risco de estarmos provocando atraso nas importações que poderiam comprometer o desempenho da próxima safra.

Sala das Sessões, 06 de maio de 2004.

PARLAMENTAR

MPV nº 183

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS **00027**

data	Proposição
	Medida Provisória nº 183, de 30 de abril de 2004.

Autor	nº do prontuário
Senador Osmar Dias	

1 Supressiva 2. substitutiva 3. X modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se nova redação ao art. 3º da MP 183

Art. 3º Os efeitos do disposto no art. 5º dar-se-ão a partir do quarto mês subseqüente ao de publicação desta Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

Ao condicionar o efeito do artigo 1º a partir do quarto mês subseqüente a publicação da MP ficam excluídas do benefício da redução da alíquota para zero das contribuições do PIS/PASEP e da Confins as compras de fertilizantes e defensivos realizadas pelos produtores rurais, para a próxima safra, que normalmente ocorrem logo após a colheita da safra de verão.

Se mantido o texto na sua forma original os benefícios da redução da alíquota ocorrera apenas a partir de agosto de 2004, não alcançando as compras de insumos realizadas nos meses de maio, junho e julho, transferindo para o próximo ano agrícola os resultados da medida governamental.

Ademais, vale ressaltar que o comando da Constituição Federal, exigindo o prazo mínimo de 90 dias, conforme art. 150, c somente é exigido apenas no caso de aumento de tributos .

Senador Osmar Dias

MPV nº 183

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00028

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
06/05/2004	Medida Provisória Nº 183, de 30 de abril de 2004
3 DE AGOSTO	

4 AUTOR	N.º PRONTUÁRIO
MAURÍCIO RABELO	

6

1- [ ] SUPRESSIVA 2- [ ] SUBSTITUTIVA 3- [X] MODIFICATIVA 4- [ ] ADITIVA 9- [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

0	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
	3º			

TEXTO

EMENDA MODIFICATIVA

Modifique-se parcialmente o artigo 3º da Medida Provisória nº 183, de 2004, retirando a expressão "5º", passando a ter sua redação na seguinte forma:

"Art. 3º Os efeitos do disposto no art. 1º dar-se-á a partir do quarto mês subseqüente ao de publicação desta Medida Provisória."

JUSTIFICATIVA

Esta emenda guarda relação com a nossa outra emenda, que propusemos a supressão do artigo 5º da MP 183/2004, cujo dispositivo ao revogar os parágrafos 10 e 11 do artigo 3º da Lei nº 10.637, de 2002, e os parágrafos 5º, 6º, 11 e 12 do artigo 3º da Lei nº 10.833, de 2003, estaria revogando o CRÉDITO PRESUMIDO DE PIS E COFINS concedido sobre as aquisições de insumos, adquiridos de pessoas físicas, utilizados na fabricação de produtos destinados a alimentação humana e animal.

É necessário a manutenção do mecanismo do crédito presumido da agroindústria, posto que a sua eliminação trará elevação significativa do preço dos alimentos, devido ao repasse do aumento da carga tributária do PIS e COFINS, sendo que tal situação prejudicará sobretudo a população de baixa renda, que dispende uma parcela expressiva dos seus rendimentos com a compra de alimentos.
Por isso, cremos que nossa emenda receberá o apoio de nossos pares.

ASSINA

Serviço de Apoio às Comissões Mis

MPV nº 183

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS **00029**

data	proposição
06/05/04	Medida Provisória nº 183 de 30 de abril de 2004

autor	nº do prontuário
Dep. Antônio Carlos Mendes Thame	332

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3 ☒ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao art. 3º da presente Medida Provisória a seguinte redação:

"Art. 3º Os efeitos do disposto no art. 5º dar-se-ão a partir do quarto mês subseqüento ao da publicação desta Medida Provisória."

JUSTIFICAÇÃO

A redução da alíquota para zero não está sujeita a noventena. A redação como proposta, tenderá a retardar as importações de matérias-primas, prejudicando o plantio da próxima safra.

PARLAMENTAR

MPV nº 183

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS **00030**

Data	Proposição
04/05/2004	Medida Provisória nº 183/2004

Autor	nº do prontuário
ABELARDO LUPION	440

1 ( ) Supressiva 2 ( ) substitutiva 3 (X) modificativa 4 ( ) aditiva 5 ( ) Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Art. 3º - Ficam revogados os §§ 10 e 11 do art. 3º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, os §§ 5º, 6º, 11 e 12 do art. 3º da Lei nº 10.833 de 29 de dezembro de 2003 e o art. 27 da Lei n.º 10.865, de 30 de abril de 2004;

JUSTIFICATIVA

É inconstitucional alteração havida na redação do art. 3º, V da Lei 10.833/2003 por força da Lei 10.865/2004, se considerada em conjunto com a delegação contida no art. 27 desta última Lei citada.

"Art. 27. O Poder Executivo poderá autorizar o desconto de crédito nos percentuais que estabelecer e para os fins referidos no art. 3o das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior.

§ 1.º Poderão ser estabelecidos percentuais diferenciados no caso de pagamentos ou créditos a residentes ou domiciliados em país com tributação favorecida ou com sigilo societário.

§ 2.º O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8o desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar."

A fixação de alíquotas de tributos é condição *sine qua non* para o aperfeiçoamento de um tributo e tal delegação ao Poder Executivo inobserva a vedação contida no art. 150, I c/c o art. 195, § 6º da Constituição Federal. Deste modo, impõe-se o retorno à sistemática original da Lei 10.833/2003.

PARLAMENTAR

ABELARDO LUPION
PFL/PR

MPV nº 183

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS **00031**

Data	Proposição
04/05/2004	Medida Provisória nº 183/2004

Autor	nº do prontuário
ABELARDO LUPION	440

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ✓ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Art. 3° - Ficam revogados os §§ 10 e 11 do art. 3º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, os §§ 5º, 6º, 11 e 12 do art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003 e o §4º do art. 7º da Lei n.º 10.865, de 30 de abril de 2004.

JUSTIFICATIVA

Cumpre observar que do pagamento do ICMS não se apura crédito nos termos dos arts. 2º e 3º das Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002 e 10.833, de 29 de dezembro de 2003 e art. 15 da Lei 10.865, de 30 de abril de 2004.

Deste modo, mantendo-se o valor devido a título de ICMS como base de cálculo da contribuição para o PIS - Importação e a COFINS – Importação, restará mantida uma indesejável cumulatividade residual nos tributos.

Art. 7º A base de cálculo será:

.....

§ 4º O ICMS incidente comporá a base de cálculo das contribuições, mesmo que tenha seu recolhimento diferido.

ABELARDO LUPION
PFL/PR

MPV nº 183

00032

EMENDA ADITIVA À MP Nº 183, DE 30 DE

Inclua-se ao Art. 3º da Medida Provisória nº 183, de 30 de abril de 2004, o seguinte Parágrafo único:

"Art. 3º Os efeitos do disposto nos arts. 1º e 5º dar-se-ão a partir do quarto mês subseqüente ao da publicação desta Medida Provisória.

Parágrafo único: Ficam excluídas do disposto no *caput* deste artigo as operações de importação referidas no art. 1º desta Medida Provisória."

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, oriunda da Medida Provisória nº 164, de 2004, estabeleceu, em seu art. 53, que os efeitos dela decorrentes sejam produzidos à partir do dia 1º de maio de 2004.

Dessa maneira, até a data da publicação da citada lei, as operações de importação de fertilizantes e de defensivos agropecuários, classificados no Capítulo 31 da TIPI, e suas matérias-primas, bem como de sementes para semeadura não estavam sujeitas à incidência do PIS/PASEP e da COFINS.

Entretanto, o Art. 3º da Medida Provisória nº 183, de 30 de abril de 2004, estabeleceu que os efeitos decorrentes da aplicação da alíquota zero do PIS/PASEP e da COFINS incidente na importação daqueles produtos somente se dêem a partir do quarto mês subseqüente ao de sua publicação.

Assim, a Medida Provisória nº 183, de 30 de abril de 2004, estabeleceu a incidência da cobrança dessas Contribuições às operações de importação por um período de noventa dias, incidência essa que não vigorava até a data da promulgação da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004.

Dessa maneira, ao se estabelecer o prazo para que entre em vigor a aplicação da alíquota zero daquelas Contribuições e simultaneamente de revogação de prerrogativas estabelecidas em outros dispositivos legais (previstos no art. 5º da referida Medida Provisória) se instituiu a tributação sobre as operações de importação, o que, até então, não era aplicada.

Tal cobrança, mesmo sendo transitória, por um período de noventa dias, não se reveste de coerência além de gerar um ônus adicional para os importadores daqueles produtos e um processo de difícil operacionalização. Na prática, poderemos ter um retardamento das importações que, por se tratarem de insumos destinados à nova safra, poderão tumultuar o abastecimento futuro e provocar uma demanda reprimida desses produtos, afetando o equilíbrio do mercado.

Por essas razões, proponho a exclusão do período de carência de noventa dias das operações de importação estabelecido no art. 3º da Medida Provisória nº 183, de 30 de abril de 2004.

Sala das Comissões, em 04 de maio de 2004.

Senador JONAS PINHEIRO

MPV nº 183

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 183, DE 30 DE ABRIL DE 2004

00033

Reduz as alíquotas do PIS/PASEP e do COFINS, incidentes na importação e na comercialização do mercado interno de fertilizantes e defensivos agropecuários classificados no Capítulo 31 da NCM, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se art. 3º, renumerando-se os demais, à Medida Provisória n.º 183, de 30 de abril de 2004 com a seguinte redação:

"Art. 3º Permanecem sujeitas às normas da legislação da COFINS vigente anteriormente à Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, as pessoas jurídicas que prestam serviços relacionados às atividades constantes nos itens 7.10, 17.04 e 17.12 da Lista de Serviços anexa à Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003".

JUSTIFICAÇÃO

As empresas que exercem as atividades constantes nos itens acima relacionados, têm na sua planilha de custos o percentual de 90% (noventa por cento) referentes à folha de pagamento de funcionários, constituindo-se em grande empregador de mão-de-obra, razão pela qual a elevação de 3% para 7,6%, onerará dramaticamente esse segmento empresarial, o que poderá acarretar desemprego para o mercado de trabalho.

Vale ressaltar que já foi concedido liminar pela Sexta Vara Federal do Estado de Santa Catarina suspendendo a exigibilidade da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS ao Sindicato das Empresas de Serviços e Mão-de-Obra. A principal argumentação diz respeito à violação ao princípio da isonomia tributária e o princípio da proporcionalidade que não vem sendo considerado pela fúria arrecadadora do Governo Federal.

Sala das Sessões, em 5 de maio de 2004

Deputado LUIZ ANTONIO FLEURY

MPV nº 183

00034

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	proposição
06.05.2004	Medida Provisória nº 183, de 30.04.2004

Autor	nº do prontuário
Senador Eduardo Azeredo	

1 ( ) Supressiva 2. ( ) substitutiva 3. ( ) modificativa 4. (X) aditiva 5. ( ) Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
	3º A			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se o art. 3º-A na Medida Provisória

"Art 3º-a – Inclua-se no art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, o seguinte parágrafo:

Art. 3º.....

(.....)

§ 13. Para efeitos da apuração dos créditos do inciso II do caput **deste artigo, define-se como insumo na produção ou fabricação de bens e serviços destinados à venda, aqueles bens ou serviços, materiais ou intelectuais, que se incorporem ao bem ou serviço produzido, ou que participem da sua produção, ou que a sua ausência impeça a sua produção, ainda que proveniente de mão-de-obra assalariada.(NR)"**

JUSTIFICAÇÃO

A matéria em análise não define o que é insumo deixando para norma inferior que hoje a define excluindo o trabalho intelectual ou produtos e serviços não materiais, que efetivamente se incorporam ao produto ou participam do processo de produção ou a sua ausência impedem que o produto ou serviço seja elaborado.

Como exemplo podemos citar todos os trabalhos de produção intelectual, tais como serviços de engenharia, de laboratório, de programas e sistemas de computador, de redação, de controle de qualidade, de projeto técnico e similares.

São realizados por pequenas, micro e médias empresas em sua maioria, empregando um contingente significativo de trabalhadores e da forma que está definido na Lei e na norma inferior, provocará o fechamento de grande parte destes empreendimentos e conseqüente eliminação de postos de trabalho intelectual.

PARLAMENTAR

Brasília
06 de maio de 2004

Senador EDUARDO AZEREDO

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV nº 183
00035

DATA	PROPOSIÇÃO
05/05/04	Medida Provisória nº 183, de 30/04/2004

AUTOR	Nº DO PRONTUÁRIO
Deputado Augusto Nardes	

TIPO

☐ 1 - SUPRESSIVA ☐ 2 - SUBSTITUTIVA ☐ 3 - MODIFICATIVA ☑ 4 - ADITIVA ☐ 5 - SUBSTITUTIVA GLOBAL

ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA	PÁGINA
				1 / 2

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se o seguinte artigo à Medida Provisória nº 183, de 30 de abril de 2004, renumerando-se os que lhe seguem:

"Art. 4º Fica revogado o art. 30 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003."

JUSTIFICAÇÃO

O art. 30 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, instituiu a retenção na fonte não só da COFINS, mas também da CSLL e da Contribuição ao PIS/PASEP, nos pagamentos efetuados por uma pessoa jurídica a outras pessoas jurídicas, pela prestação de serviços que taxativamente enumera: limpeza, conservação, manutenção, segurança, vigilância, transporte de valores e locação de mão-de-obra; serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção e riscos, administração de contas a pagar e a receber e serviços profissionais em geral.

Além disso, o citado dispositivo legal cria a obrigação de reter as contribuições apenas para algumas entidades e empresas: associações, entidades sindicais, federações, confederações, centrais sindicais, serviços sociais autônomos, sociedades simples, cooperativas, fundações de direito privados e condomínios edilícios.

Essas normas importam em dupla ofensa ao princípio da igualdade de que trata o art. 150, inciso II, da Constituição.

Por outro lado, a obrigação de retenção na fonte das contribuições sociais provocou uma elevação nos custos administrativos das empresas, com prejuízo para as atividades econômicas em geral.

No caso dos condomínios edilícios administrados pelos próprios condôminos, como é comum nos bairros de classe média e de baixa renda, tal obrigação importa em burocracia intolerável e inviável.

PARLAMENTAR

ASSINATURA

Em tais condições, a revogação do malsinado dispositivo legal é medida que se impõe, com toda a urgência.

É sinal de humildade e sapiência reconhecer os erros cometidos e ter coragem de voltar atrás, razão pela qual confio no apoio de meus eminentes Pares para a aprovação desta emenda.

PARLAMENTAR

ASSINATURA

MPV nº 183

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00036

data	proposição
04/05/2004	Medida Provisória Nº 183, de 30 de abril de 2004

Autor	nº do prontuário
DEPUTADO SILAS BRASILEIRO	

1 Supressiva 2. ☐ substitutiva 3 ☐ modificativa 4. XX aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

EMENDA

Acrescente-se o seguinte artigo 4º à Medida Provisória nº 183, de 30 de abril de 2004, renumerando-se os demais:

"O art. 32 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, com a redação dada pelo art. 21 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação":

Art. 32 .....

I – Sociedades Cooperativas: (NR)

II - .....

JUSTIFICATIVA

O Artigo 30 da Lei nº 10.833, de 29/12/2003 estabeleceu que as Contribuições referentes à CSLL, à COFINS e ao PIS/PASEP, seriam retidas na fonte pela pessoa jurídica que efetuasse o pagamento a outra pessoa jurídica, pela prestação de serviços de limpeza, conservação, manutenção, segurança, vigilância, transporte de valores e locação de mão-de-obra, pela prestação de serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção de riscos, administração de contas a pagar e a receber, bem como pela remuneração de serviços profissionais.

Não obstante este dispositivo ter por objetivo tributar as pessoas jurídicas que se enquadram no rol dos serviços nele elencados, o Artigo 30 fez incidir, também, a retenção sobre serviços prestados por Sociedades Cooperativas, como forma de inibir as inúmeras ações impetradas pelo Sistema Cooperativo, sustando o seu recolhimento, com base na Inconstitucionalidade, já que as referidas contribuições incidem, no caso desse tipo de sociedade, sobre a receita de pessoa física (o cooperado), tendo em vista que o contratante não estará disposto a demandar por um problema que não é seu.

Como a cobrança dos referidos tributos ainda carece de legalidade, pois fere o princípio estabelecido para o Ato Cooperativo, conforme vêm entendendo os Tribunais Federais, entendemos que as Sociedades Cooperativas devem permanecer sob a regra antiga e ser responsável pelo recolhimento dos referidos tributos, até que esta matéria esteja plenamente esclarecida, motivo pelo qual apresentamos a presente emenda.

PARLAMENTAR

Brasília - DF, 05 de maio de 2004

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV nº 183

00037

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
5/5/2004	Medida Provisória n.º 183, de 30 de abril de 2.004

4 AUTOR	5 Nº PRONTUÁRIO
DEP. LUIZ CARLOS HAULY	454

6

1 SUPRESSIVA	2 SUBSTITUTIVA	3 MODIFICATIVA	4 X ADITIVA	5 SUBSTITUTIVO GLOBAL

7	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

TEXTO

EMENDA SUPRESSIVA

Suprime-se o art. 5º da Medida Provisória nº 183/04:

Mantida a redação prevista na MP nº 183/2004, os consumidores brasileiros pagarão 9,25 % de Pis/Cofins sobre os produtos da cesta básica sendo que se estas matérias-primas utilizadas nestes produtos forem exportadas estão isentas. Desta forma o produtor sempre optará pela venda ao Exportador, pois este remunerara seu produto mais que a venda ao mercado interno.

Assim, em defesa dos direitos dos consumidores nacionais é de suma importância a revogação do citado dispositivo.

ASSINATURA

DEP. LUIZ CARLOS HAULY
PSDB-PR

MPV nº 183
00038

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
04/05/2004	Medida Provisória nº 183 de 30 de abril de 2004

autor	nº do prontuário
Deputado Luis Carlos Heinze	

1 ✓ Supressiva	2 substitutiva	3 modificativa	4 aditiva	5 Substitutivo global
Página	Artigo 5º	Parágrafo	Inciso	alínea

Suprima-se o Art. 5º da Medida Provisória 183 de 30 de abril de 2004.

JUSTIFICATIVA

A revogação dos **§§ 10 e 11 do art. 3º da Lei nº 10.637**, de 30 de dezembro de 2002, e os **§§ 5º, 6º, 11 e 12 do art. 3º da Lei nº 10.833**, de 29 de dezembro de 2003 representará um acréscimo significativo no preço dos principais alimentos que fazem parte da cesta básica dos brasileiros, pelo impacto da nova alíquota do PIS e COFINS não-cumulativos que passarão de 3,65% para 9,25%, um acréscimo de 153%.

Além disso, a manutenção da alíquota cheia de 7,6% da COFINS e 1,65% verificado no PIS/Pasep sem a dedução do crédito presumido, constituir-se-ão em custo extremamente pesado, que remeterá à completa inviabilização de muitas empresas e de produtores rurais ocasionando, com isso, o fechamento de muitos postos de trabalho.

A adoção da presente emenda, ao tempo que representa medida inteiramente justa e no interesse do País, não acarretará diminuição na arrecadação da contribuição, se comparados os dados anteriores à edição da MP nº 135/03, convertida na Lei 10.833/03

PARLAMENTAR

Brasília 04 de maio de 2004

Luis Carlos Heinze
PPB/RS

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV nº 183
00039

DATA	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 183	
AUTOR Deputado DILCEU SPERAFICO		Nº PRONTUÁRIO

TIPO
1 (X) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 ( ) MODIFICATIVA 4 ( ) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

TEXTO

Suprima-se o art. 5º da Medida Provisória 183, de 30 de abril de 2004.

JUSTIFICAÇÃO

Em razão das dimensões continentais do Brasil e da rápida expansão verificada na agricultura de nosso país, as empresas comerciais revendedoras de produtos agrícolas desempenham um importante papel neste contexto, pois possibilitam aos produtores rurais (pessoas físicas e jurídicas), atendimento creditício (CPR), adequada assistência técnica, acesso aos modernos insumos e tecnologias, armazenamento e comercialização da produção

As empresas comerciais, que atuam neste setor, em muito contribuem para que os produtores consigam desenvolver as suas atividades, pois colocam à disposição, a infra-estrutura indispensável, que estes por si só não conseguiriam.

De acordo com o censo 2000 do IBGE, existem no Brasil 31.735.143 habitantes rurais, sendo que destes, aproximadamente 10%, ou seja, 3.200.000 são agricultores efetivos. Desse universo de 3.200.000 agricultores, 73%, que perfazem 2.336.000, dependem exclusivamente das empresas comerciais cerealistas para continuarem na atividade.

Torna-se ainda mais relevante essa conclusão quando analisamos os números das últimas safras. A cada ano são batidos recordes de produção de grãos e neste ano passou dos 110 milhões de toneladas e, destas, aproximadamente 65% teriam sua estocagem e escoamento comprometidos, não fosse a atuação das empresas comerciais cerealistas.

A revogação dos §§ 10 e 11 do artigo 3º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002 e os §§ 5º, 6º, 11 e 12 do art. 3º da Lei n.º 10.833, de 29 de dezembro de 2003, fará com que as empresas comerciais que atuam neste segmento terão seus negócios inviabilizados, rompendo-se o elo do produtor com o mercado, o que acarretará a estagnação da agricultura. Além disso, representará um acréscimo significativo no preço dos principais alimentos que fazem parte da cesta básica dos brasileiros, pelo impacto da nova alíquota do PIS e COFINS não-cumulativos que passarão de 3,65% para 9,25%, um acréscimo de 153%. Esse fato certamente contraria o pensamento do Governo Federal, que coloca a agricultura como solução para grande parte dos problemas que o país atravessa.

ASSINATURA

Serviço de Apoio
MPV nº 183

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	PROPOSIÇÃO
	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 183

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
Deputado DILCEU SPERAFICO	

TIPO

1 (X) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 ( ) MODIFICATIVA 4 ( ) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

TEXTO

Além disso, a manutenção da aliquota cheia de 7,6% da COFINS e 1,65% verificado no PIS/PASEP sem a dedução do crédito presumido, constituir-se-á em um custo extremamente pesado que remeterá à completa inviabilização de muitas empresas e produtores rurais. Se estas empresas cerealistas vierem a entrar em colapso e encerrarem as suas atividades em razão deste excessivo aumento na carga tributária, as contribuições para o PIS/Pasep e para a COFINS serão reduzidas. Isso sem falar no aumento considerável do desemprego e na diminuição da arrecadação do Imposto de Renda, do INSS e de outros tributos.

Desta forma, solicito aos nobres Pares a aprovação desta emenda, para que os agricultores brasileiros, e por extensão a agricultura nacional, não fiquem prejudicados.

ASSINATURA

MP 183 - 05.05.2004

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV nº 183
00040

DATA	PROPOSIÇÃO
05/05/2004	Medida Provisória nº 183, de 30 de abril de 2004

AUTOR	Nº DO PRONTUÁRIO
Deputado Augusto Nardes	

TIPO

☑ 1 - SUPRESSIVA ☐ 2 - SUBSTITUTIVA ☐ 3 MODIFICATIVA ☐ 4 - ADITIVA ☐ 5 - SUBSTITUTIVA GLOBAL

ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA	PÁGINA
5º				1 / 1

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se da Medida Provisória nº 183, de 30 de abril de 2004, o art. 5º:

...

" Art. 5º Ficam revogados os §§ 10 e 11 do art. 3º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e os §§ 5º, 6º, 11 e 12 do art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003"

PARLAMENTAR

ASSINATURA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV nº 183

00041

DATA

05/05/2004

PROPOSIÇÃO

Reduz as aliquotas do PIS/PASEP e da COFINS. incidentes na importação e na comercialização do mercado interno de fertilizantes e defensivos agropecuários classificados no Capítulo 31 da NCM. e dá outras providências.

AUTOR

DEPUTADA KÁTIA ABREU

Nº PRONTUÁRIO

[X] 1 - SUPRESSIVA [ ] 2 - SUBSTITUTIVA [ ] 3 - MODIFICATIVA [ ] 4 - ADITIVA [ ] 5 - SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA ARTIGO PARÁGRAFO INCISO ALÍNEA

TEXTO

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o art.5º da Media Provisória nº 183

JUSTIFICAÇÃO

O artigo 5º da MP nº 183 revoga o crédito presumido atribuído à agroindústria e aos cerealistas, relativamente às aquisições feitas de pessoas físicas.

Ao revogar o crédito presumido onera-se o processo produtivo agroindustrial e de comercialização da produção transferindo-se os ônus do aumento da carga tributária aos preços, com impacto positivo no aumento de custo da cesta básica.

Deve-se observar que a mudança do regime cumulativo para o da não cumulatividade implica na tributação sobre o valor agregado. Portanto, a restauração do crédito presumido para a agroindústria e as cerealistas referente a compras de produtos agropecuários, de produtores rurais pessoas físicas, é a forma de se preservar a tributação sobre valor agregado.

ASSINATURA

DATA __/__/__

ESL/CTD-EMENDAS98.DOC

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV nº 183
00042

data	proposição
06/05/04	Medida Provisória nº 183 de 30 de abril de 2004

autor	nº do prontuário
Dep. Antônio Carlos Mendes Thame	332

1 ☒ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o art. 5º da presente Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

É fundamental que seja concedido benefícios à cadeia de agroindústria, em especial do processamento de alimentos em função da sua capacidade de geração de empregos, agregação de valores dos produtos nacionais passíveis de importação, além de possibilitar a ampliação do acesso da população de baixa renda aos alimentos de primeira necessidade e dos produtos da cesta básica.

PARLAMENTAR

MPV nº 183

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00043

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
06/05/2004	**Medida Provisória Nº 183, de 30 de abril de 2004**
1 DE AGOSTO	

4 AUTOR	N.º PRONTUÁRIO
MAURÍCIO RABELO	

5 [X] SUPRESSIVA 2- [ ] SUBSTITUTIVA 3- [ ] MODIFICATIVA 4- [ ] ADITIVA 5- [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

6	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
	5º			

TEXTO

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o artigo 5º da Medida Provisória nº 183, de 2004.

JUSTIFICATIVA

O artigo 5º, ao revogar os parágrafos 10 e 11 do artigo 3º da Lei nº 10.637, de 2002, e os parágrafos 5º, 6º, 11 e 12 do artigo 3º da Lei nº 10.833, de 2003, estaria revogando o CRÉDITO PRESUMIDO DE PIS E COFINS concedido sobre as aquisições de insumos, adquiridos de pessoas físicas, utilizados na fabricação de produtos destinados a alimentaçao humana e animal.

Esse crédito presumido foi concedido pelo Governo Federal, através das Medidas Provisórias nºs 66/2002 e 135/2003, confirmadas pelo Congresso Nacional quando da conversão nas Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003.

O crédito presumido teve por finalidade adequar a carga tributária entre o sistema anterior, isto é, cumulativo, com o sistema atual – não cumulativo, pois no sistema anterior a alíquota conjunta era de 3,65% e nos sistema atual a alíquota conjunta passou a ser de 9,25%. Portanto, um acréscimo da carga tributária de 154%, uma vez que a compra de produtos agrícolas de produtores rurais pessoas físicas não davam direito ao crédito, pois este só era possível às aquisições provenientes de pessoas jurídicas tributadas pelo PIS e COFINS.

Se não houvesse esse crédito tributário presumido, o produto alimentar de primeira necessidade estaria mais caro na mesa do povo brasileiro, pelo impacto na cesta básica, indo em sentido contrário também ao Programa de Fome Zero estabelecido pelo atual Governo.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Assim é necessário a manutenção do mecanismo do crédito presumido da agroindústria, posto que a sua eliminação trará elevação significativa do preço dos alimentos, devido ao repasse do aumento da carga tributária do PIS e COFINS, sendo que tal situação prejudicará sobretudo a população de baixa renda, que dispende uma parcela expressiva dos seus rendimentos com a compra de alimentos.

ASSINA

MPV nº 183

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS **00044**

Data	Proposição
06/04/2004	Medida Provisória nº 183, de 2004

Autor	nº do prontuário

1 ■ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página 1/2	Artigo 5º	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

SUPRIMA-SE O ARTIGO 5º DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 183/2004 E, POR CONSEQUÊNCIA, A MENÇÃO AO ARTIGO 5º NO ART 3º DA MEDIDA PROVISÓRIA.

JUSTIFICATIVA

A redução a zero das alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, estabelecida no artigo 1º da MPV 183/2004, não significa a eliminação do impacto dessas contribuições sobre a agroindústria. Esses tributos, por incidirem em todas as etapas dos ciclos produtivos, gravam etapas anteriores àquelas agora beneficiadas pela alíquota zero. Essa incidência impacta o custo do produto, causando transferência.

Como se depreende dos dados disponibilizados pela Associação Brasileira da Indústria Alimentícia (vide Tabela 1), o fim do crédito presumido acarretará ou pressão inflacionária sobre os preços ao consumidor ou pressão deflacionária sobre o agricultor.

Assim, sugere-se a supressão do artigo 5º da Medida 183/2004 de modo a manter a vigência dos §§ 10 e 11 do art. 3º da Lei 10.637/2002 e os §§5º, 6º, 11 e 12 do art. 3º da Lei 10.833/2003, que estabelecem crédito presumido do PIS e da COFINS para a Agroindústria, quando da compra de matéria prima de pessoa física.

TABELA 1

Cadeias Produtivas	Incidência Anterior (1)	Sistema Proposto sem Crédito Presumido (2)	Sistema Proposto com Crédito Presumido (3)	Necessidade de Repasse aos Preços: Sem Crédito Presumido (4) = (2) -(1)	Necessidade de Repasse aos Preços: Com Crédito Presumido (5) = (3) - (1)
(1) Hipótese 80% Crédito Presumido					
Derivados de Carne	103,65	108,50	104	4,85	0,35
Óleos e Gorduras	103,65	108,57	104,7	4,92	1,05
Laticínios	103,65	107,94	105,44	4,29	1,79
Derivados de Trigo (*)	103,65	107,35	106,08	3,70	2,43
Açúcares	103,65	107,94	104,73	4,29	1,08
Conservas Vegetais	103,65	106,56	104,32	2,91	0,67

Café	103.65	107.86	104.29	4.21	0.64
Diversos	103.65	107.83	105.95	4.18	2,30
Média Simples	103.65	107.82	104.94	4.17	1.29
Média Ponderada	103.65	107.97	105.09	4.32	1,44
(II) Hipótese 70% Crédito Presumido					
Derivados de Carne	103.65	108.50	104.56	4.85	0.91
Óleos e Gorduras	103.65	108.57	105.18	4.92	1.53
Laticínios	103.65	107.94	105.75	4.29	2.10
Derivados de Trigo (*)	103.65	107.35	106.24	3.70	2.59
Açúcares	103.65	107.94	105.13	4.29	1.48
Conservas Vegetais	103.65	106.56	104.60	2.91	0.95
Café	103.65	107.86	104.74	4.21	1.09
Diversos	103.65	107.83	106.18	4.18	2.53
Média Simples	103.65	107.82	105.30	4.17	1.65
Média Ponderada	103.65	107.97	105.45	4.32	1,80
(III) Hipótese 60% Crédito Presumido					
Derivados de Carne	103.65	108,50	105.12	4.85	1.47
Óleos e Gorduras	103.65	108.57	105,67	4.92	2.02
Laticínios	103.65	107.94	106.07	4.29	2,42
Derivados de Trigo (*)	103,65	107.35	106,40	3.70	2,75
Açúcares	103,65	107.94	105.54	4.29	1,89
Conservas Vegetais	103,65	106,56	104.88	2.91	1,23
Café	103.65	107,86	105.18	4,21	1,53
Diversos	103.65	107.83	106.42	4.18	2,77
Média Simples	103.65	107.82	105.66	4,17	2.01
Média Ponderada	103.65	107,97	105,81	4,32	2.16

(*) Trigo nacional
Fonte: ABIA

PARLAMENTAR

Brasília, 06 de fevereiro de 2004

MIGUEL DE SOUZA

MPV nº 183

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS **00045**

Data	Proposição
05/05/2004	Medida Provisória nº 183/2004

Autor	nº do prontuário
Deputado Cezar Silvestri	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. X aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Art. 5º - Ficam revogados os §§ 10 e 11 do art. 3º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, os §§ 5º, 6º, 11 e 12 do art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003 e o §4º do art. 7º da Lei n.º 10.865, de 30 de abril de 2004:

JUSTIFICATIVA

Cumpre observar que do pagamento do ICMS não se apura crédito nos termos dos arts. 2º e 3º das Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002 e 10.833, de 29 de dezembro de 2003 e art. 15 da Lei 10.865, de 30 de abril de 2004.

Deste modo, mantendo-se o valor devido a título de ICMS como base de cálculo da contribuição para o PIS - Importação e a COFINS – Importação, restará mantida uma indesejável cumulatividade residual nos tributos.

Art. 7º A base de cálculo será:

.....

§ 4º O ICMS incidente comporá a base de cálculo das contribuições, mesmo que tenha seu recolhimento diferido.

PARLAMENTAR

Deputado Cezar Silvestri
PPS/PR

MPV nº 183

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS **00046**

Data	Proposição
04/05/2004	Medida Provisória nº 183/2004

Autor	nº do prontuário
Deputado OSMAR SERRAGLIO	

1 [ ] Supressiva 2. [ ] substitutiva 3. [X] modificativa 4. [ ] aditiva 5. [ ] Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao artigo 5º da MP 183/2004 a seguinte redação:

"Art. 5º - Ficam revogados os §§ 10 e 11 do art. 3º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, os §§ 5º, 6º, 11 e 12 do art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003 e o §4º do art. 7º da Lei n.º 10.865, de 30 de abril de 2004"

JUSTIFICATIVA

Cumpre observar que do pagamento do ICMS não se apura crédito nos termos dos arts. 2º e 3º das Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002 e 10.833, de 29 de dezembro de 2003 e art. 15 da Lei 10.865, de 30 de abril de 2004.

Deste modo, mantendo-se o valor devido a título de ICMS como base de cálculo da contribuição para o PIS - Importação e a COFINS – Importação, restará mantida uma indesejável cumulatividade residual nos tributos.

Art. 7º A base de cálculo será:

.....

§ 4º O ICMS incidente comporá a base de cálculo das contribuições, mesmo que tenha seu recolhimento diferido.

PARLAMENTAR

Deputado/Senador
Partido/Estado

MPV nº 183

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS 00047

Data	Proposição
04/05/2004	Medida Provisória nº 183/2004

Autor	nº do prontuário
MOACIR MICHELETTO	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ✓ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Art. 5º - Ficam revogados os §§ 10 e 11 do art. 3º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, os §§ 5º, 6º, 11 e 12 do art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003 e o §4º do art. 7º da Lei n.º 10.865, de 30 de abril de 2004:

JUSTIFICATIVA

Cumpre observar que do pagamento do ICMS não se apura crédito nos termos dos arts. 2º e 3º das Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002 e 10.833, de 29 de dezembro de 2003 e art. 15 da Lei 10.865, de 30 de abril de 2004.

Deste modo, mantendo-se o valor devido a título de ICMS como base de cálculo da contribuição para o PIS - Importação e a COFINS – Importação, restará mantida uma indesejável cumulatividade residual nos tributos.

Art. 7º A base de cálculo será:

.....

§ 4º O ICMS incidente comporá a base de cálculo das contribuições, mesmo que tenha seu recolhimento diferido.

MOACIR MICHELETTO
PMDB/PR

MPV nº 183

00048

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
04/05/2004	Medida Provisória nº 183/2004

Autor	nº do prontuário
Zonta	

1 X Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Art. 5º - Ficam revogados os §§ 10 e 11 do art. 3º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, os §§ 5º, 6º, 11 e 12 do art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003 e o §4º do art. 7º da Lei n.º 10.865, de 30 de abril de 2004.

JUSTIFICATIVA

Cumpre observar que do pagamento do ICMS não se apura crédito nos termos dos arts. 2º e 3º das Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002 e 10.833, de 29 de dezembro de 2003 e art. 15 da Lei 10.865, de 30 de abril de 2004.

Deste modo, mantendo-se o valor devido a título de ICMS como base de cálculo da contribuição para o PIS - Importação e a COFINS – Importação, restará mantida uma indesejável cumulatividade residual nos tributos.

Art. 7º A base de cálculo será:

.....

§ 4º O ICMS incidente comporá a base de cálculo das contribuições, mesmo que tenha seu recolhimento diferido.

PARLAMENTAR

Odacir Zonta
PP/SC

MPV nº 183

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS 00049

Data	Proposição
04/05/2004	Medida Provisória nº 183/2004

Autor	nº do prontuário
Zonta	

1 ☐ Supressiva 2. X substitutiva 3. modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Art. 5º - Ficam revogados os §§ 10 e 11 do art. 3º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, os §§ 5º, 6º, 11 e 12 do art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003 e o art. 27 da Lei n.º 10.865, de 30 de abril de 2004:

JUSTIFICATIVA

É inconstitucional alteração havida na redação do art. 3º, V da Lei 10.833/2003 por força da Lei 10.865/2004, se considerada em conjunto com a delegação contida no art. 27 desta última Lei citada.

"Art. 27. O Poder Executivo poderá autorizar o desconto de crédito nos percentuais que estabelecer e para os fins referidos no art. 3o das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior.

§ 1.º Poderão ser estabelecidos percentuais diferenciados no caso de pagamentos ou créditos a residentes ou domiciliados em país com tributação favorecida ou com sigilo societário.

§ 2.º O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8o desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar."

A fixação de alíquotas de tributos é condição *sine qua non* para o aperfeiçoamento de um tributo e tal delegação ao Poder Executivo inobserva a vedação contida no art. 150, I c/c o art. 195, § 6º da Constituição Federal. Deste modo, impõe-se o retorno à sistemática original da Lei 10.833/2003.

PARLAMENTAR

Odacir Zonta
PP/SC

MPV nº 183

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS **00050**

Data	Proposição
05/05/2004	Medida Provisória nº 183/2004

Autor	nº do prontuário
Deputado Cezar Silvestri	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativu 4. X aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Art. 5º - Ficam revogados os §§ 10 e 11 do art. 3º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, os §§ 5º, 6º, 11 e 12 do art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003 e o art. 27 da Lei n.º 10.865, de 30 de abril de 2004:

JUSTIFICATIVA

É inconstitucional alteração havida na redação do art. 3º, V da Lei 10.833/2003 por força da Lei 10.865/2004, se considerada em conjunto com a delegação contida no art. 27 desta última Lei citada.

"Art. 27. O Poder Executivo poderá autorizar o desconto de crédito nos percentuais que estabelecer e para os fins referidos no art. 3o das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior.

§ 1.º Poderão ser estabelecidos percentuais diferenciados no caso de pagamentos ou créditos a residentes ou domiciliados em país com tributação favorecida ou com sigilo societário.

§ 2.º O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8o desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar."

Serviço de Apoio às Comissões Mistas

A fixação de alíquotas de tributos é condição *sine qua non* para o aperfeiçoamento de um tributo e tal delegação ao Poder Executivo inobserva a vedação contida no art. 150, I c/c o art. 195, § 6º da Constituição Federal. Deste modo, impõe-se o retorno à sistemática original da Lei 10.833/2003.

PARLAMENTAR

Deputado Cezar Silvestri
PPS/PR

MPV nº 183

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS **00051**

Data	Proposição
04/05/2004	Medida Provisória nº 183/2004

Autor	nº do prontuário
Deputado OSMAR SERRAGLIO	

1 [ ] Supressiva 2. [ ] substitutiva 3. [X] modificativa 4. [ ] aditiva 5. [ ] Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao artigo 5º da MP 183/2004 a seguinte redação:

"Art. 5º - Ficam revogados os §§ 10 e 11 do art. 3º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, os §§ 5º, 6º, 11 e 12 do art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003 e o art. 27 da Lei n.º 10.865, de 30 de abril de 2004"

JUSTIFICATIVA

É inconstitucional alteração havida na redação do art. 3º, V da Lei 10.833/2003 por força da Lei 10.865/2004, se considerada em conjunto com a delegação contida no art. 27 desta última Lei citada.

"Art. 27. O Poder Executivo poderá autorizar o desconto de crédito nos percentuais que estabelecer e para os fins referidos no art. 3o das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior.

§ 1.º Poderão ser estabelecidos percentuais diferenciados no caso de pagamentos ou créditos a residentes ou domiciliados em país com tributação favorecida ou com sigilo societário.

§ 2.º O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8o desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar."

Serviço de Apoio

A fixação de alíquotas de tributos é condição *sine qua non* para o aperfeiçoamento de um tributo e tal delegação ao Poder Executivo inobserva a vedação contida no art. 150, I c/c o art. 195, § 6º da Constituição Federal. Deste modo, impõe-se o retorno à sistemática original da Lei 10.833/2003.

PARLAMENTAR

Deputado/Senador

Partido/Estado

MPV nº 183

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS **00052**

data	proposição
28/01/2004	Medida Provisória nº 183, de 30 de abril de 2004.

autor	nº do prontuário
Senador Sérgio Zambiasi	

1 Supressiva	2. substitutiva	3 modificativa	4. aditiva	5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Emenda Modificativa.

Dê-se ao Art. 5º da Medida Provisória nº 183, de 30 de abril de 2004, a seguinte redação:

"Art. 5º Ficam revogados os §§ 10 e 11 do art. 3º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e os §§ 5º, 6º, 11 e 12 do art. 3º e o art. 82 da Lei nº. 10.833 , de 29 de dezembro de 2003."

JUSTIFICAÇÃO

O governo quando instituiu a tributação pelo sistema "simples", tinha como intenção diminuir a carga tributária de um universo de empresas independentemente da sua origem de atividade, exatamente empresas que estavam na marginalidade, burlando como podiam a tributação excessiva que sempre existiu sobre todas as atividades no Brasil.

A Lei excluía alguns contribuintes do sistema conforme a sua atividade, ficando à margem da Lei as empresas prestadoras de serviços continuados tais como locação de mão de obra, limpeza e vigilância. Algumas outras atividades correlatas, também ficaram impedidas da opção pelo sistema tributário "simples", mas conseguiram através de modificações contratuais, alterar o ramo da atividade exercida como comércio ou outra forma que pudesse gerar o enquadramento no sistema tributário pretendido e passaram de forma fraudulenta a exercer a atividade que não tinha a permissão legal. Outras empresas buscaram na justiça a equiparação do tratamento tributário.

Como parte do governo já tem a predisposição no tratamento às empresas prestadoras de serviços sempre as considerando como contribuintes com baixa carga de tributos, e desejando penalizar as empresas que de alguma forma burlaram a norma pelos fatos aqui relatados, trouxe no artigo 82º da Lei 10.833/03 a penalização com o aumento em 50% (cinqüenta por cento) sobre os percentuais hoje aplicados quando o faturamento da empresa com referência à prestação de serviços atingir o percentual de 30% ou mais. Ora, neste momento o governo penalizou todas as empresas que tinham em sua atividade a prestação de serviços, aí incluso o segmento hoteleiro. As empresas hoteleiras e similares optantes pelo sistema "simples" de tributação representam 87,88% em sua quantidade física, ou seja, (17.213) empresas, que geram um faturamento anual de R$ 1.204.505(mil), que em volume faturado representam 25,47%. Empregam um universo de 107.171 pessoas, 45,08% do total de empregados e mais 5.245 familiares, que representam 93,41% (noventa e três e quarenta e um pontos percentuais) do universo de familiares neste segmento. Evidencia-se que se tratam de empresas de grande volume de empregabilidade e de baixo faturamento e esta camada de empresas compreende necessariamente as pensões, pousadas, os alojamentos e pequenos hotéis que atendem um público de baixo poder aquisitivo.

Portanto, faz-se necessária a supressão do art. 82 da Lei n. 10.833/2003, para que a carga das empresas optantes pelo SIMPLES, principalmente, as empresas de hospedagem, não mantenha a sua carga tributária aumentada em 50%, o que se deu no final do último ano, retornando à situação anterior regulamentada pelo art. 2º da Lei n. 10.034/2000.

PARLAMENTAR

Senador Sérgio Zambiasi

MPV nº 183

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS **00053**

Data	Proposição
06/05/2004	Medida Provisória nº 183/2004

Autor	nº do prontuário
Deputado Cezar Silvestri	

1 ☐ Supressiva 2. X substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao art. 5º a seguinte redação:

"Art. 5º - Ficam revogados os §§ 10 e 11 do art. 3º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, os §§ 5º, 6º, 11 e 12 do art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003 e o art. 27 da Lei n.º 10.865, de 30 de abril de 2004."

JUSTIFICATIVA

É inconstitucional alteração havida na redação do art. 3º, V da Lei 10.833/2003 por força da Lei 10.865/2004, se considerada em conjunto com a delegação contida no art. 27 desta última Lei citada.

"Art. 27. O Poder Executivo poderá autorizar o desconto de crédito nos percentuais que estabelecer e para os fins referidos no art. 3o das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior.

§ 1.º Poderão ser estabelecidos percentuais diferenciados no caso de pagamentos ou créditos a residentes ou domiciliados em país com tributação favorecida ou com sigilo societário.

§ 2.º O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8o desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar."

Serviço de Apoio às Comissões Mistas

A fixação de alíquotas de tributos é condição *sine qua non* para o aperfeiçoamento de um tributo e tal delegação ao Poder Executivo inobserva a vedação contida no art. 150, I c/c o art. 195, § 6º da Constituição Federal. Deste modo, impõe-se o retorno à sistemática original da Lei 10.833/2003.

PARLAMENTAR

Deputado Cezar Silvestri
PPS/PR

MPV nº 183

00054

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
06/04/2004	Medida Provisória nº 183, de 2004

Autor	nº do prontuário
DEPUTADO RONALDO DIMAS	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ■ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página 1/1	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alíneas

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao artigo 5º da Medida Provisória nº 183, de 2004, a seguinte redação:

"Art. 5º - O inciso I do § 6º do artigo 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

'Art. 3º ....
.....
§ 6º .....

I – seu montante será determinado mediante aplicação, sobre o valor das mencionadas aquisições, de alíquota correspondente a **70% (setenta por cento)** daquela constante do caput do art. 2º;

JUSTIFICATIVA

O artigo 5º, ao revogar os parágrafos 10 e 11 do artigo 3º da Lei nº 10.637, de 2002, e os parágrafos 5º, 6º, 11 e 12 do artigo 3º da Lei nº 10.833, de 2003, estaria revogando o CRÉDITO PRESUMIDO DE PIS E COFINS concedido sobre as aquisições de insumos, adquiridos de pessoas físicas, utilizados na fabricação de produtos destinados a alimentação humana e animal.

Esse crédito presumido foi concedido pelo Governo Federal, através das Medidas Provisórias nºs 66/2002 e 135/2003, confirmadas pelo Congresso Nacional quando da conversão nas Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003.

O crédito presumido teve por finalidade adequar a carga tributária entre o sistema anterior, isto é, cumulativo, com o sistema atual – não cumulativo, pois no sistema anterior a alíquota conjunta era de 3,65% e nos sistema atual a alíquota conjunta passou a ser de 9,25%. Portanto, um acréscimo da carga tributária de 154%, uma vez que a compra de produtos agrícolas de produtores rurais pessoas físicas não davam direito ao crédito, pois este só era possível às aquisições provenientes de pessoas jurídicas tributadas pelo PIS e COFINS.

Se não houvesse esse crédito tributário presumido, o produto alimentar de primeira necessidade estaria mais caro na mesa do povo brasileiro, pelo impacto na cesta básica, indo em sentido contrário também ao Programa de Fome Zero estabelecido pelo atual Governo.

Assim, é necessário a manutenção do mecanismo do crédito presumido da agroindústria, posto que a sua eliminação trará elevação significativa do preço dos alimentos, devido ao repasse do aumento da carga tributária do PIS e COFINS, sendo que tal situação prejudicará sobretudo a população de baixa renda, que dispende uma parcela expressiva dos seus rendimentos com a compra de alimentos.

PARLAMENTAR

Brasília, 06 de fevereiro de 2004 **Deputado Ronaldo Dimas**

MPV nº 183

00055

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
04/05/2004	Medida Provisória nº 183/2004

Autor	nº do prontuário
MOACIR MICHELETTO	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. X modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Art. 5º - Ficam revogados os §§ 10 e 11 do art. 3º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, os §§ 5º, 6º, 11 e 12 do art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003 e o art. 27 da Lei n.º 10.865, de 30 de abril de 2004.

JUSTIFICATIVA

É inconstitucional alteração havida na redação do art. 3º, V da Lei 10.833/2003 por força da Lei 10.865/2004, se considerada em conjunto com a delegação contida no art. 27 desta última Lei citada.

"Art. 27. O Poder Executivo poderá autorizar o desconto de crédito nos percentuais que estabelecer e para os fins referidos no art. 3o das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior.

§ 1.º Poderão ser estabelecidos percentuais diferenciados no caso de pagamentos ou créditos a residentes ou domiciliados em pais com tributação favorecida ou com sigilo societário.

§ 2.º O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8o desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas

jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar."

A fixação de alíquotas de tributos é condição *sine qua non* para o aperfeiçoamento de um tributo e tal delegação ao Poder Executivo inobserva a vedação contida no art. 150, I c/c o art. 195, § 6º da Constituição Federal. Deste modo, impõe-se o retorno à sistemática original da Lei 10.833/2003.

PARLAMENTAR

NELSON MICHELETTO
PMDB-PR

MPV nº 183

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS **00056**

Data	Proposição
04/05/2004	Medida Provisória nº 183/2004

Autor	nº do prontuário
Senador Osmar Dias	

1 Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. X aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dá-se ao artigo 5º da MP 183/2004 a seguinte redação:

"Art. 5° - Ficam revogados o **art. 66 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996,** os §§ 10 e 11 do art. 3º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, os §§ 5º, 6º, 11 e 12 do art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003 e **o §4º do art. 7º e o art. 27 da Lei n.º 10.865, de 30 de abril de 2004**."

JUSTIFICATIVA

Com o advento do regime de PIS/COFINS não-cumulativo, a substituição tributária contida no **art 66 da Lei 9.430/96 resta inadequado**.

"Art. 66. As cooperativas que se dedicam a vendas em comum, referidas no art. 82 da Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, que recebam para comercialização a produção de suas associadas, são responsáveis pelo recolhimento da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, instituída pela Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991 e da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, criada pela Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, com suas posteriores modificações.

§ 1º O valor das contribuições recolhidas pelas cooperativas mencionadas no caput deste artigo, deverá ser por elas informado, individualizadamente, às suas filiadas, juntamente com o montante do faturamento relativo às vendas dos produtos de cada uma delas, com vistas a atender aos procedimentos contábeis exigidos pela legislação.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se a procedimento idêntico que, eventualmente, tenha sido anteriormente adotado pelas cooperativas centralizadoras de vendas, inclusive quanto ao recolhimento da Contribuição para o Fundo de Investimento Social - FINSOCIAL,

criada pelo Decreto-lei nº 1.940, de 25 de maio de 1982, com suas posteriores modificações.

§ 3º A Secretaria da Receita Federal poderá baixar as normas necessárias ao cumprimento e controle das disposições contidas neste artigo.

Como é cediço, o regime não cumulativo implica no gozo de créditos por parte do contribuinte, os quais não são de conhecimento da cooperativa por ocasião do respectivo pagamento à pessoa jurídica associada. Neste passo, não é razoável a manutenção da retenção sobre o valor bruto, agora calculado com as alíquotas do sistema não cumulativo. Caso isso ocorra, a cooperativa reterá e recolherá sistematicamente valor maior do o efetivamente devido pelo contribuinte. Deste modo, não restará alternativa ao contribuinte que não o pedido de restituição ou compensação tributária, renovado sempre mês a mês.

A situação, se mantida a vigência do art. 66 da Lei 9.430/96 cominada com o regime de não cumulatividade, revela a criação oblíqua de um adicional restituível para a contribuição para o PIS e a COFINS. Um adicional restituível, consoante jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal desde os tempos do saudoso Min. Aliomar Baleeiro, tem natureza jurídica de empréstimo compulsório. Se assim é, tal cominação padece de inconstitucionalidade.

Cumpre observar que do pagamento do ICMS não se apura crédito nos termos dos arts. 2º e 3º das Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002 e 10.833, de 29 de dezembro de 2003 e art. **15 da Lei 10.865, de 30 de abril de 2004.**

Deste modo, mantendo se o valor devido a título de ICMS como base de cálculo da contribuição para o PIS - Importação e a COFINS – Importação, restará mantida uma indesejável cumulatividade residual nos tributos.

Art. 7º A base de cálculo será:

.....

§ 4º O ICMS incidente comporá a base de cálculo das contribuições, mesmo que tenha seu recolhimento diferido.

Ademais, ao nosso ver, é inconstitucional alteração havida na redação do art. 3º, V da Lei 10.833/2003 por força da **Lei 10.865/2004**, se considerada em conjunto com a delegação contida no art. 27 desta última Lei citada.

"Art. 27. O Poder Executivo poderá autorizar o desconto de crédito nos percentuais que estabelecer e para os fins referidos no art. 3o das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de

2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior.

§ 1.º Poderão ser estabelecidos percentuais diferenciados no caso de pagamentos ou créditos a residentes ou domiciliados em país com tributação favorecida ou com sigilo societário.

§ 2.º O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8o desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar."

A fixação de alíquotas de tributos é condição sine qua non para o aperfeiçoamento de um tributo e tal delegação ao Poder Executivo inobserva a vedação contida no art. 150, I c/c o art. 195, § 6° da Constituição Federal. Deste modo, impõe-se o retorno à sistemática original da Lei 10.833/2003.

PARLAMENTAR

Senador Osmar Dias
PDT/PR

MPV nº 183

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00057

data	proposição
04/05/2004	Medida Provisória nº 183 de 30 de abril de 2004

autor	nº do prontuário
Deputado Luis Carlos Heinze	

1 Supressiva	2. ✓ substitutiva	3 modificativa	4. aditiva	5. Substitutivo global
Página	Artigo 5º	Parágrafo	Inciso	alínea

Dê-se a seguinte redação ao Art. 5º da Medida Provisória 183, de 30 de abril de 2004 e acrescente-se a seguir o Art. 6º.

Art. 5º - O § 5º do Art. 3º da Lei 10.833 de 29 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação mantendo-se os demais:

"Sem prejuízo do aproveitamento dos créditos apurados na forma deste artigo, as pessoas jurídicas que comercializam produtos "In Natura" e/ou produzam mercadorias de origem animal ou vegetal, destinados à alimentação humana ou animal, produzam fibras para vestuário, poderão deduzir, da COFINS, devida em cada período de apuração, crédito presumido, calculado sobre o valor dos bens e serviços referidos nos incisos I e II do ***caput*** *deste artigo, adquiridos, no mesmo período, de pessoas físicas residentes no País".*

Art. 6º - O §10 do Art. 3º da Lei 10.637 de 30 de dezembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 10. Sem prejuízo do aproveitamento dos créditos apurados na forma deste artigo, as pessoas jurídicas que comercializam produtos "In Natura" e/ou produzam mercadorias de origem animal ou vegetal, destinados à alimentação humana ou animal, produzam fibras para vestuário, poderão deduzir, da contribuição para o *PIS/Pasep, devida em cada período de apuração, crédito presumido, calculado sobre o valor dos bens e serviços referidos nos incisos I e II do* ***caput*** *deste artigo, adquiridos, no mesmo período, de pessoas físicas residentes no País.*

§ 11.....

.....

I - seu montante será determinado mediante aplicação, sobre o valor das mencionadas aquisições, de alíquota correspondente a oitenta por cento daquela constante do art. 2º;

II.....

JUSTIFICATIVA

O agronegócio é um dos mais importantes eixos da retomada do crescimento econômico no Brasil. E isso porque esse setor, além de se apoiar em vantagens comparativas que nossa disponibilidade de terras, clima tropical e avançado estágio tecnológico já oferecem à atividade, talvez seja aquele em que a construção de maior competitividade possa garantir gêneros alimentícios mais baratos na mesa da população brasileira. No entanto, a carga tributária que incide sobre a agricultura brasileira é a maior do mundo e impede que a população tenha acesso a alimentos mais baratos.

Caso prevaleça a posição do governo, mais uma vez será criada uma estrutura tributária regressiva e, portanto, injusta. Os produtos da cesta básica penetram praticamente em todos os lares brasileiros. Uma parcela muito expressiva da população não tem rendimentos suficientes para pagar impostos, deveria portanto, ser poupada da cunha fiscal.

Estudos de tributaristas, comparando a política tributária brasileira com a de outros países, mostram que o Brasil é uma da poucas nações que taxa pesadamente os alimentos. Inclusive aqueles que fazem parte da chamada cesta básica e, portanto, que são consumidos pela população de baixa renda.

Por conta disso, essa população que despende uma parcela expressiva de seus rendimentos com a compra de comida, especialmente de alimentos básicos, tais como o arroz, feijão, óleo de soja, o frango, a carne, o açúcar e a farinha de trigo, continuará se alimentando, em parte, de impostos. Na prática, isso significa que a fúria arrecadadora do Governo acaba contribuindo para que milhões de brasileiros não tenham acesso a um prato de comida.

No caso dos alimentos *in natura*, como o arroz e o feijão, a carga de impostos chega a 23% sobre o preço final do produto. Na venda ao consumidor, os impostos respondem por quase 32,7% do preço dos alimentos industrializados. Ou seja, hoje o trabalhador brasileiro, ao comprar dois pratos de comida, acaba pagando por três.

De fato, um levantamento da Associação Brasileira da Indústria Alimentícia (Abia) revela que a carga tributária dos alimentos industrializados no Brasil, de 32,7%, é significativamente superior à de países com renda per capita mais elevada, caso da Alemanha (carga de 7%), França (5,5%) e a Inglaterra, que não cobra tributos sobre alimentos.

Nos países da Europa e nos Estados Unidos os alimentos contam com regimes especiais de tributação, o que representa uma redução significativa em relação às alíquotas pagas por outros tipos de produtos.

No Brasil, de acordo com a Abia, 43 tributos estão incluídos no preço final dos produtos alimentícios, o que faz com que o preço pago pelo consumidor no alimento industrializado seja 48% superior ao valor calculado antes dos impostos.

É irracional tributar a produção e os investimentos, que geram emprego e renda.

Como a agroindústria opera com margens estreitas, caso os alimentos sofram forte aumento da carga tributária, como pretende o governo na Art. 5º da MP 183, haverá repasse aos preços de venda. A alíquota será elevada em 153%. Essa elevação é baseada na suposição de que haveria créditos a serem compensados. Como isto não ocorre com o grosso das compras de matérias primas, a nova alíquota incidiria quase que sobre o total da venda e não só no valor adicionado, como deveria ser em um sistema não cumulativo.

É oportuno evitar o aumento dos preços dos alimentos, adotando um tratamento seletivo que respeite a capacidade econômica da população de baixa renda. Para alcançar a isonomia com os outros setores industriais proponho, através desta emenda, a criação de um crédito presumido nas compras de matéria prima de pessoa física.

Esse é o caminho adequado para o desenvolvimento de nosso País, que trará alimentos mais baratos e geração de empregos e renda.

LUIS CARLOS HEINZE
Deputado Federal – PP/RS

MPV nº 183

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS **00058**

Data	Proposição
04/05/2004	Medida Provisória nº 183/2004

Autor	nº do prontuário
Deputado OSMAR SERRAGLIO	

1 [ ] Supressiva 2. [ ] substitutiva 3 [X] modificativa 4. [ ] aditiva 5. [ ] Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao artigo 5º da MP 183/2004 a seguinte redação:

"Art. 5° - Ficam revogados o art. 66 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro 1996, os §§ 10 e 11 do art. 3º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e os §§ 5º, 6º, 11 e 12 do art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003."

JUSTIFICATIVA

Com o advento do regime de PIS/COFINS não-cumulativo, a substituição tributária contida no art 66 da Lei 9.430/96 resta inadequado.

"Art. 66. As cooperativas que se dedicam a vendas em comum, referidas no art. 82 da Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, que recebam para comercialização a produção de suas associadas, são responsáveis pelo recolhimento da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, instituída pela Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991 e da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, criada pela Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, com suas posteriores modificações.

§ 1º O valor das contribuições recolhidas pelas cooperativas mencionadas no caput deste artigo, deverá ser por elas informado, individualizadamente, às suas filiadas, juntamente com o montante do faturamento relativo às vendas dos produtos de cada uma delas, com vistas a atender aos procedimentos contábeis exigidos pela legislação.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se a procedimento idêntico que, eventualmente, tenha sido anteriormente adotado pelas cooperativas centralizadoras de vendas, inclusive quanto ao recolhimento da Contribuição para o Fundo de Investimento Social - FINSOCIAL, criada pelo Decreto-lei nº 1.940, de 25 de maio de 1982, com suas posteriores modificações.

§ 3º A Secretaria da Receita Federal poderá baixar as normas necessárias ao cumprimento e controle das disposições contidas neste artigo.

Como é cediço, o regime não cumulativo implica no gozo de créditos por parte do contribuinte, os quais não são de conhecimento da cooperativa por ocasião do respectivo pagamento à pessoa jurídica associada. Neste passo, não é razoável a manutenção da retenção sobre o valor bruto, agora calculado com as alíquotas do sistema não cumulativo. Caso isso ocorra, a cooperativa retera e recolherá sistematicamente valor maior do o efetivamente devido pelo contribuinte. Deste modo, não restará alternativa ao contribuinte que não o pedido de restituição ou compensação tributária, renovado sempre mês a mês.

A situação, se mantida a vigência do art 66 da Lei 9.430/96 cominada com o regime de não cumulatividade, revela a criação obliqua de um adicional restituível para a contribuição para o PIS e a COFINS. Um adicional restituível, consoante jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal desde os tempos do saudoso Min. Aliomar Baleeiro, tem natureza jurídica de empréstimo compulsório. Se assim é, tal cominação padece de inconstitucionalidade.

PARLAMENTAR

Deputado/Senador
Partido/Estado

MPV nº 183

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS 00059

Data	Proposição
04/05/2004	Medida Provisória nº 183/2004

Autor	nº do prontuário
MOACIR MICHELETTO	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. X modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Art. 5º - Ficam revogados o art. 66 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro 1996, os §§ 10 e 11 do art. 3º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e os §§ 5º, 6º, 11 e 12 do art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

JUSTIFICATIVA

Com o advento do regime de PIS/COFINS não-cumulativo, a substituição tributária contida no art 66 da Lei 9.430/96 resta inadequado.

"Art. 66. As cooperativas que se dedicam a vendas em comum, referidas no art. 82 da Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, que recebam para comercialização a produção de suas associadas, são responsáveis pelo recolhimento da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, instituída pela Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991 e da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, criada pela Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, com suas posteriores modificações.

§ 1º O valor das contribuições recolhidas pelas cooperativas mencionadas no caput deste artigo, deverá ser por elas informado, individualizadamente, às suas filiadas, juntamente com o montante do faturamento relativo às vendas dos produtos de cada uma delas, com vistas a atender aos procedimentos contábeis exigidos pela legislação.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se a procedimento idêntico que, eventualmente, tenha sido anteriormente adotado pelas cooperativas centralizadoras de vendas, inclusive quanto ao recolhimento da Contribuição para o Fundo de Investimento Social - FINSOCIAL.

criada pelo Decreto-lei nº 1.940, de 25 de maio de 1982, com suas posteriores modificações.

§ 3º A Secretaria da Receita Federal poderá baixar as normas necessárias ao cumprimento e controle das disposições contidas neste artigo.

Como é cediço, o regime não cumulativo implica no gozo de créditos por parte do contribuinte, os quais não são de conhecimento da cooperativa por ocasião do respectivo pagamento à pessoa jurídica associada. Neste passo, não é razoável a manutenção da retenção sobre o valor bruto, agora calculado com as alíquotas do sistema não cumulativo. Caso isso ocorra, a cooperativa reterá e recolherá sistematicamente valor maior do o efetivamente devido pelo contribuinte. Deste modo, não restará alternativa ao contribuinte que não o pedido de restituição ou compensação tributária, renovado sempre mês a mês.

A situação, se mantida a vigência do art. 66 da Lei 9.430/96 cominada com o regime de não cumulatividade, revela a criação oblíqua de um adicional restituível para a contribuição para o PIS e a COFINS. Um adicional restituível, consoante jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal desde os tempos do saudoso Min. Aliomar Baleeiro, tem natureza jurídica de empréstimo compulsório. Se assim é, tal cominação padece de inconstitucionalidade.

PARLAMENTAR

MOACIR MICHELETTO
PMDB-PR

MPV nº 183

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00060

data	proposição
06/05/2004	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 183, DE 30 DE ABRIL 2004.

autor	nº do prontuário
Senador Demóstenes Torres	

1 Supressiva 2. substitutiva 3. X modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo ALTERAÇÃO	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se a seguinte redação ao artigo 5º da Medida Provisória nº 183, de 2004.

"Art. 5º - **O artigo 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:**

Art. 3º ....

§ 6º ...

I – seu montante será determinado mediante aplicação, sobre o valor das mencionadas aquisições, de alíquota correspondente a **70% (setenta por cento)** daquela constante do caput do art. 2º;(NR)

JUSTIFICATIVA

O artigo 5º, ao revogar os parágrafos 10 e 11 do artigo 3º da Lei nº 10.637, de 2002, e os parágrafos 5º, 6º, 11 e 12 do artigo 3º da Lei nº 10.833, de 2003, estaria revogando o CRÉDITO PRESUMIDO DE PIS E COFINS concedido sobre as aquisições de insumos, adquiridos de pessoas físicas, utilizados na fabricação de produtos destinados a alimentação humana e animal.

Esse crédito presumido foi concedido pelo Governo Federal, através das Medidas Provisórias nºs 66/2002 e 135/2003, confirmadas pelo Congresso Nacional quando da conversão nas Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003.

O crédito presumido teve por finalidade adequar a carga tributária entre o sistema anterior, isto é, cumulativo, com o sistema atual – não cumulativo, pois no sistema anterior a alíquota conjunta era de 3,65% e nos sistema atual a alíquota conjunta passou a ser de 9,25%. Portanto, um acréscimo da carga tributária de 154%, uma vez que a compra de produtos agrícolas de produtores rurais pessoas físicas não davam direito ao crédito, pois este só era possível às aquisições provenientes de pessoas jurídicas tributadas pelo PIS e COFINS.

Se não houvesse esse crédito tributário presumido, o produto alimentar de primeira necessidade estaria mais caro na mesa do povo brasileiro, pelo impacto na cesta básica, indo em sentido contrário também ao Programa "Fome Zero" estabelecido pelo atual Governo.

Assim, é necessária a manutenção do mecanismo do crédito presumido da agroindústria, posto que a sua eliminação trará elevação significativa do preço dos alimentos, devido ao repasse do aumento da carga tributária do PIS e COFINS, sendo que tal situação prejudicará sobretudo a população de baixa renda, que dispende uma parcela expressiva dos seus rendimentos com a compra de alimentos.

PARLAMENTAR

Brasília, 06 de maio de 2004

Senador **DEMÓSTENES TORRES**

MPV nº 183

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS 00061

data	proposição
06/05/2004	Medida Provisória nº 183/2004

autor	nº do prontuário
DEP. EDUARDO SCIARRA	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. X☐ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se a seguinte redação ao artigo 5º da Medida Provisória nº 183, de 2004.

"Art. 5º - **O artigo 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:**

'Art. 3º ....

§ 1º ...
§ 2º ...
§ 3º ...
§ 4º ...
§ 5º ...
§ 6º ..

I – seu montante será determinado mediante aplicação, sobre o valor das mencionadas aquisições, de alíquota correspondente a **70% (setenta por cento)** daquela constante do caput do art. 2º;

II - ...'

§ 7º...
§ 8º...
§ 9º ...
§ 10...
§ 11...
§ 12...'

JUSTIFICATIVA

O artigo 5º, ao revogar os parágrafos 10 e 11 do artigo 3º da Lei nº 10.637, de 2002, e os parágrafos 5º, 6º, 11 e 12 do artigo 3º da Lei nº 10.833, de 2003, estaria revogando o CRÉDITO PRESUMIDO DE PIS E COFINS concedido sobre as aquisições de insumos, adquiridos de pessoas físicas, utilizados na fabricação de produtos destinados a alimentação humana e animal.

Esse crédito presumido foi concedido pelo Governo Federal, através das Medidas Provisórias nºs 66/2002 e 135/2003, confirmadas pelo Congresso Nacional quando da conversão nas Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003.

O crédito presumido teve por finalidade adequar a carga tributária entre o sistema anterior, isto é, cumulativo, com o sistema atual – não cumulativo, pois no sistema anterior a alíquota conjunta era de 3,65% e nos sistema atual a alíquota conjunta passou a ser de 9,25%. Portanto, um acréscimo da carga tributária de 154%, uma vez que a compra de produtos agrícolas de produtores rurais pessoas físicas não davam direito ao crédito, pois este só era possível às aquisições provenientes de pessoas

jurídicas tributadas pelo PIS e COFINS.

Se não houvesse esse crédito tributário presumido, o produto alimentar de primeira necessidade estaria mais caro na mesa do povo brasileiro, pelo impacto na cesta básica, indo em sentido contrário também ao Programa de Fome Zero estabelecido pelo atual Governo.

Assim, é necessário a manutenção do mecanismo do crédito presumido da agroindústria, posto que a sua eliminação trará elevação significativa do preço dos alimentos, devido ao repasse do aumento da carga tributária do PIS e COFINS, sendo que tal situação prejudicará sobretudo a população de baixa renda, que dispende uma parcela expressiva dos seus rendimentos com a compra de alimentos.

PARLAMENTAR

MPV nº 183

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS 00062

Data: 06/05/2004	Proposição: Medida Provisória nº 183, de 30 de abril de 2004
Autor: Deputado Francisco Turra	Nº do Prontuário

☐ Supressiva ☐ Substitutiva ☒ Modificativa ☐ Aditiva ☐ Substitutiva Global ☐

Artigo: 5º	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:	Pág. 1 de 2

EMENDA MODIFICAVA

Dá-se a seguinte redação ao artigo 5º da Medida Provisória n.º 183, de 2004.

"Art. 5º - O artigo 3º da Lei n.º 10.833, de 29 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º ...

§1º ...

§2º...

§3º...

§4º...

§5º...

§6º...

I – seu montante será determinado mediante aplicação, sobre o valor das mencionadas aquisições, de alíquota correspondente a 70% (setenta por cento) daquela constante do caput do art. 2º;

II - ...

§ 7º ...

§8º...

§9º...

§10 ...

§11...

§12 ...

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 06/05/2004	Proposição: Medida Provisória nº 183, de 30 de abril de 2004
Autor: Deputado Francisco Turra	Nº do Prontuário

☐ Supressiva ☐ Substitutiva ☒ Modificativa ☐ Aditiva ☐ Substitutiva Global ☐

Artigo: 5º	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:	Pág. 2 de 2

JUSTIFICATIVA

O artigo 5º, ao revogar os parágrafos 10 e 11 do artigo 3º da Lei n.º 10.637, de 2002, e os parágrafos 5º , 6º, 11 e 12 do artigo 3º da Lei n.º 10.833, de 2003, estaria revogando o CRÉDITO PRESUMIDO DE PIS E COFINS concedido sobre as aquisições de insumos, adquiridos de pessoas físicas, utilizados na fabricação de produtos destinados à alimentação humana e animal.

Esse crédito presumido foi concedido pelo Governo Federal, através das Medidas Provisórias nºs 66/2002 e 135/2003, confirmadas pelo Congresso Nacional quando da conversão nas Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003.

O crédito presumido teve por finalidade adequar a carga tributária entre o sistema anterior, isto é, cumulativo, com o sistema atual – não cumulativo, pois no sistema anterior a alíquota conjunta era de 3,65% e no sistema atual a alíquota conjunta passou a ser de 9,25%. Portanto, um acréscimo da carga tributária de 154%, uma vez que a compra de produtos agrícolas de produtores rurais pessoas físicas não davam direito ao crédito, pois este só era possível às aquisições provenientes de pessoas jurídicas tributadas pelo PIS e COFINS.

Se não houvesse esse crédito tributário presumido, o produto alimentar de primeira necessidade estaria mais caro na mesa do povo brasileiro, pelo impacto na cesta básica, indo em sentido contrário também ao Programa de Fome Zero estabelecido pelo atual Governo.
Assim, é necessário a manutenção do mecanismo do crédito presumido da agroindústria, posto que a sua eliminação trará elevação significativa do preço dos alimentos, devido ao repasse do aumento da carga tributária do PIS e COFINS, sendo que tal situação prejudicará sobretudo a população de baixa renda, que dispende uma parcela expressiva dos seus rendimentos com a compra de alimentos.

Assinatura:

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

1 ETIQUETA

MPV nº 183

00063

2 DATA
06/05/2004

3 PROPOSIÇÃO
Medida Provisória Nº 183, de 30 de abril de 2004

3 DE AGOSTO

4 AUTOR
SANDRO MABEL

N.º PRONTUÁRIO

6

1- [ ] SUPRESSIVA 2- [ ] SUBSTITUTIVA 3- [X] MODIFICATIVA 4- [ ] ADITIVA 9- [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

0	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
	5º			

TEXTO

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se a seguinte redação ao artigo 5º da Medida Provisória nº 183, de 2004.

"Art. 5º - **O artigo 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:**

'Art. 3º ....

...
§ 1º ...
§ 2º ...
§ 3º ...
§ 4º ...
§ 5º ...
§ 6º ...

I – seu montante será determinado mediante aplicação, sobre o valor das mencionadas aquisições, de alíquota correspondente a **70% (setenta por cento)** daquela constante do caput do art. 2º desta Lei,
II - ...'

§ 7º...
§ 8º...
§ 9º ...
§ 10...
§ 11...
§ 12...'

JUSTIFICATIVA

O artigo 5º, ao revogar os parágrafos 10 e 11 do artigo 3º da Lei nº 10.637, de 2002, e os parágrafos 5º, 6º, 11 e 12 do artigo 3º da Lei nº 10.833, de 2003, estaria revogando o CRÉDITO PRESUMIDO DE PIS E COFINS concedido sobre as aquisições de insumos, adquiridos de pessoas físicas, utilizados na fabricação de produtos destinados a alimentação humana e animal.

Esse crédito presumido foi concedido pelo Governo Federal, através das Medidas Provisórias nºs 66/2002 e 135/2003, confirmadas pelo Congresso Nacional quando da conversão nas Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003.

O crédito presumido teve por finalidade adequar a carga tributária entre o sistema anterior, isto é, cumulativo, com o sistema atual – não cumulativo, pois no sistema anterior a alíquota conjunta era de 3,65% e nos sistema atual a alíquota conjunta passou a ser de 9,25%. Portanto, um acréscimo da carga tributária de 154%, uma vez que a compra de produtos agrícolas de produtores rurais pessoas físicas não davam direito ao crédito, pois este só era possível às aquisições provenientes de pessoas jurídicas tributadas pelo PIS e COFINS.

Se não houvesse esse crédito tributário presumido, o produto alimentar de primeira necessidade estaria mais caro na mesa do povo brasileiro, pelo impacto na cesta básica, indo em sentido contrário também ao Programa de Fome Zero estabelecido pelo atual Governo.

Assim, é necessário a manutenção do mecanismo do crédito presumido da agroindústria, posto que a sua eliminação trará elevação significativa do preço dos alimentos, devido ao repasse do aumento da carga tributária do PIS e COFINS, sendo que tal situação prejudicará sobretudo a população de baixa renda, que dispende uma parcela expressiva dos seus rendimentos com a compra de alimentos.

ASSINA

MPV nº 183

00064

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
06/05/2004	Medida Provisória nº 183/2004

Autor	nº do prontuário
Deputado Cezar Silvestri	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. X modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se a seguinte redação ao artigo 5º da Medida Provisória nº 183, de 2004:

"Art. 5º - **O artigo 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:**

"Art. 3º ....

...
§ 1º ...
§ 2º ...
§ 3º ...
§ 4º ...
§ 5º ...
§ 6º ...

I – seu montante será determinado mediante aplicação, sobre o valor das mencionadas aquisições, de alíquota correspondente a **70% (setenta por cento)** daquela constante do caput do art. 2º;

II - ...

§ 7º...
§ 8º...
§ 9º ...
§ 10...
§ 11...
§ 12...'

JUSTIFICATIVA

O artigo 5º, ao revogar os parágrafos 10 e 11 do artigo 3º da Lei nº 10.637, de 2002, e os parágrafos 5º, 6º, 11 e 12 do artigo 3º da Lei nº 10.833, de 2003, estaria revogando o CRÉDITO PRESUMIDO DE PIS E COFINS concedido sobre as aquisições de insumos, adquiridos de pessoas físicas, utilizados na fabricação de produtos destinados a alimentação humana e animal.

Esse crédito presumido foi concedido pelo Governo Federal, através das Medidas Provisórias nºs 66/2002 e 135/2003, confirmadas pelo Congresso Nacional quando da conversão nas Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003.

O crédito presumido teve por finalidade adequar a carga tributária entre o sistema anterior, isto é, cumulativo, com o sistema atual – não cumulativo, pois no sistema anterior a alíquota conjunta era de 3,65% e nos sistema atual a alíquota conjunta passou a ser de 9,25%. Portanto, um acréscimo da carga tributária de 154%, uma vez que a compra de produtos agrícolas de produtores rurais pessoas físicas não davam direito ao crédito, pois este só era possível às aquisições provenientes de pessoas jurídicas tributadas pelo PIS e COFINS.

Se não houvesse esse crédito tributário presumido, o produto alimentar de primeira necessidade estaria mais caro na mesa do povo brasileiro, pelo impacto na cesta básica, indo em sentido contrário também ao Programa de Fome Zero estabelecido pelo atual Governo.

Assim, é necessário a manutenção do mecanismo do crédito presumido da agroindústria, posto que a sua eliminação trará elevação significativa do preço dos alimentos, devido ao repasse do aumento da carga tributária do PIS e COFINS, sendo que tal situação prejudicará sobretudo a população de baixa renda, que dispende uma parcela expressiva dos seus rendimentos com a compra de alimentos.

PARLAMENTAR

Deputado Cezar Silvestri
PPS/PR

MPV nº 183

00065

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
06/05/2004	Medida Provisória nº 183, de 30 de abril de 2004

autor	nº do prontuário
ANTONIO CARLOS MENDES THAME	332

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☒ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página 01 de 02	Artigo 5º	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se a seguinte redação ao artigo 5º da Medida Provisória nº 183, de 2004.

"Art. 5º - **O inciso I, do parágrafo 6º, do artigo 3º da Lei n.º 10.833, de 29 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:**

'Art. 3º .....
§ 1º .....
§ 2º .....
§ 3º .....
§ 4º .....
§ 5º .....
§ 6º .....

I – seu montante será determinado mediante aplicação, sobre o valor das mencionadas aquisições, de alíquota correspondente a **70% (setenta por cento)** daquela constante do caput do art. 2º;
II - .....

§ 7º.....
§ 8º.....
§ 9º .....
§ 10.....
§ 11.....
§ 12...' .....

JUSTIFICATIVA

O artigo 5º, ao revogar os parágrafos 10 e 11 do artigo 3º da Lei nº 10.637, de 2002, e os parágrafos 5º, 6º, 11 e 12 do artigo 3º da Lei nº 10.833, de 2003, estaria revogando o CRÉDITO PRESUMIDO DE PIS E COFINS concedido sobre as aquisições de insumos, adquiridos de pessoas físicas, utilizados na fabricação de produtos destinados a alimentação humana e animal.

Esse crédito presumido foi concedido pelo Governo Federal, através das Medidas Provisórias nºs 66/2002 e 135/2003, confirmadas pelo Congresso Nacional quando da conversão nas Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003.

PARLAMENTAR

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
06/05/2004	Medida Provisória nº 183, de 30 de abril de 2004

autor	nº do prontuário
ANTONIO CARLOS MENDES THAME	332

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3 ☒ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página 02 de 02	Artigo 5º	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O crédito presumido teve por finalidade adequar a carga tributária entre o sistema anterior, isto é, cumulativo, com o sistema atual – não cumulativo, pois no sistema anterior a alíquota conjunta era de 3,65% e nos sistema atual a alíquota conjunta passou a ser de 9,25%. Portanto, um acréscimo da carga tributária de 154%, uma vez que a compra de produtos agrícolas de produtores rurais pessoas físicas não davam direito ao crédito, pois este só era possível às aquisições provenientes de pessoas jurídicas tributadas pelo PIS e COFINS.

Se não houvesse esse crédito tributário presumido, o produto alimentar de primeira necessidade estaria mais caro na mesa do povo brasileiro, pelo impacto na cesta básica, indo em sentido contrário também ao Programa de Fome Zero estabelecido pelo atual Governo.

Assim, é necessário a manutenção do mecanismo do crédito presumido da agroindústria, posto que a sua eliminação trará elevação significativa do preço dos alimentos, devido ao repasse do aumento da carga tributária do PIS e COFINS, sendo que tal situação prejudicará sobretudo a população de baixa renda, que dispende uma parcela expressiva dos seus rendimentos com a compra de alimentos.

PARLAMENTAR

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

1 ETIQUETA

MPV nº 183

00066

2 DATA 06/05/2004

3

3 PROPOSIÇÃO
Medida Provisória Nº 183, de 30 de abril de 2004

4 AUTOR
Abelardo Lupion

N.º PRONTUÁRIO
440

6

1- [ ] SUPRESSIVA 2- [ ] SUBSTITUTIVA 3- [X] MODIFICATIVA 4- [ ] ADITIVA 5- [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

0

ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
5º			

TEXTO

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se a seguinte redação ao artigo 5º da Medida Provisória nº 183, de 2004.

"Art. 5º - **O artigo 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:**

'Art. 3º ....

...

§ 1º ...
§ 2º ...
§ 3º ...
§ 4º ...
§ 5º ...
§ 6º ...

I – seu montante será determinado mediante aplicação, sobre o valor das mencionadas aquisições, de alíquota correspondente a **70% (setenta por cento)** daquela constante do caput do art. 2º, desta lei;

II - ...'

§ 7º...
§ 8º...
§ 9º ...
§ 10...
§ 11...
§ 12...'

JUSTIFICATIVA

O artigo 5º, ao revogar os parágrafos 10 e 11 do artigo 3º da Lei nº 10.637, de 200[illegible] os parágrafos 5º, 6º, 11 e 12 do artigo 3º da Lei nº 10.833, de 2003, estaria revogan[illegible] CRÉDITO PRESUMIDO DE PIS E COFINS concedido sobre as aquisições de insu[illegible] adquiridos de pessoas físicas, utilizados na fabricação de produtos destinado[illegible] alimentação humana e animal.

Esse crédito presumido foi concedido pelo Governo Federal, através das Med[illegible] Provisórias nºs 66/2002 e 135/2003, confirmadas pelo Congresso Nacional quando[illegible] conversão nas Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003.

O crédito presumido teve por finalidade adequar a carga tributária entre o sistema anterior, isto é, cumulativo, com o sistema atual – não cumulativo, pois no sistema anterior a alíquota conjunta era de 3,65% e nos sistema atual a alíquota conjunta passou a ser de 9,25%. Portanto, um acréscimo da carga tributária de 154%, uma vez que a compra de produtos agrícolas de produtores rurais pessoas físicas não davam direito ao crédito, pois este só era possível às aquisições provenientes de pessoas jurídicas tributadas pelo PIS e COFINS.

Se não houvesse esse crédito tributário presumido, o produto alimentar de primeira necessidade estaria mais caro na mesa do povo brasileiro, pelo impacto na cesta básica, indo em sentido contrário também ao Programa de Fome Zero estabelecido pelo atual Governo.

Assim, é necessário a manutenção do mecanismo do crédito presumido da agroindústria, posto que a sua eliminação trará elevação significativa do preço dos alimentos, devido ao repasse do aumento da carga tributária do PIS e COFINS, sendo que tal situação prejudicará sobretudo a população de baixa renda, que dispende uma parcela expressiva dos seus rendimentos com a compra de alimentos.

ASSINA

Abelardo Lupion
PFL/PR

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS	1 ETIQUETA MPV nº 183 00067

2 DATA 06/05/2004	3 PROPOSIÇÃO Medida Provisória Nº 183, de 30 de abril de 2004
3 DE AGOSTO	

4 AUTOR	N.º PRONTUÁRIO

6

1- SUPRESSIVA	2- SUBSTITUTIVA	3- MODIFICATIVA	4- ADITIVA	5- SUBSTITUTIVO GLOBAL
		X		

0	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
	5º			

TEXTO

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se a seguinte redação ao artigo 5º da Medida Provisória nº 183, de 2004

"Art. 5º - O artigo 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

'Art. 3º ....

...
§ 1º ...
§ 2º ...
§ 3º ...
§ 4º ...
§ 5º ...
§ 6º ...

I – seu montante será determinado mediante aplicação, sobre o valor das mencionadas aquisições, de alíquota correspondente a **70% (setenta por cento)** daquela constante do caput do art. 2º;

II - ...'

§ 7º...
§ 8º...
§ 9º ...

§ 10...
§ 11...
§ 12...

JUSTIFICATIVA

O artigo 5º, ao revogar os parágrafos 10 e 11 do artigo 3º da Lei nº 10.637, de 2002, e os parágrafos 5º, 6º, 11 e 12 do artigo 3º da Lei nº 10.833, de 2003, estaria revogando o CRÉDITO PRESUMIDO DE PIS E COFINS concedido sobre as aquisições de insumos, adquiridos de pessoas físicas, utilizados na fabricação de produtos destinados a alimentação humana e animal

Esse crédito presumido foi concedido pelo Governo Federal, através das Medidas Provisórias nºs 66/2002 e 135/2003, confirmadas pelo Congresso Nacional quando da conversão nas Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003.

O crédito presumido teve por finalidade adequar a carga tributária entre o sistema anterior, isto é, cumulativo, com o sistema atual – não cumulativo, pois no sistema anterior a alíquota conjunta era de 3,65% e nos sistema atual a alíquota conjunta passou a ser de 9,25%. Portanto, um acréscimo da carga tributária de 154%, uma vez que a compra de produtos agrícolas de produtores rurais pessoas físicas não davam direito ao crédito, pois este só era possível às aquisições provenientes de pessoas jurídicas tributadas pelo PIS e COFINS.

Se não houvesse esse crédito tributário presumido, o produto alimentar de primeira necessidade estaria mais caro na mesa do povo brasileiro, pelo impacto na cesta básica, indo em sentido contrário também ao Programa de Fome Zero estabelecido pelo atual Governo.

Assim, é necessário a manutenção do mecanismo do crédito presumido da agroindústria, posto que a sua eliminação trará elevação significativa do preço dos alimentos, devido ao repasse do aumento da carga tributária do PIS e COFINS, sendo que tal situação prejudicará sobretudo a população de baixa renda, que dispende uma parcela expressiva dos seus rendimentos com a compra de alimentos.

DEPUTADO MIGUEL DE SOUZA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

1 ETIQUETA

MPV nº 183

00068

2 DATA
06/05/2004

3 PROPOSIÇÃO
Medida Provisória Nº 183, de 30 de abril de 2004

5 DE AGOSTO

4 AUTOR
Senadora Lúcia Vânia

N.º PRONTUÁRIO

6

1- [ ] SUPRESSIVA 2- [ ] SUBSTITUTIVA 3- [X] MODIFICATIVA 4- [ ] ADITIVA 9- [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

0	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
	5º			

O artigo 5º da Medida Provisória nº 183, de 2004, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 5º - **O § 6º, I, artigo 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:**

Art. 3º.....

.....

§ 6º.....

.....

I – seu montante será determinado mediante aplicação, sobre o valor das mencionadas aquisições, de alíquota correspondente a **70% (setenta por cento)** daquela constante do caput do art. 2º; "

JUSTIFICATIVA

O artigo 5º, ao revogar os parágrafos 10 e 11 do artigo 3º da Lei nº 10.637, de 2002, e os parágrafos 5º, 6º, 11 e 12 do artigo 3º da Lei nº 10.833, de 2003, estaria revogando o CRÉDITO PRESUMIDO DE PIS E COFINS concedido sobre as aquisições de insumos, adquiridos de pessoas físicas, utilizados na fabricação de produtos destinados à alimentação humana e animal.

Esse crédito presumido foi concedido pelo Governo Federal, através das Medidas Provisórias nºs 66/2002 e 135/2003, confirmadas pelo Congresso Nacional quando da conversão nas Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003.

O crédito presumido teve por finalidade adequar a carga tributária entre o sistema anterior, cumulativo, com o sistema atual, não cumulativo.

No sistema anterior a alíquota conjunta era de 3,65% e nos sistema atual a alíquota conjunta passou a ser de 9,25%, o que significa um acréscimo da carga tributária de 154%, uma vez que a compra de produtos agrícolas de produtores rurais pessoas físicas não davam direito ao crédito, pois este só era possível às aquisições provenientes de pessoas jurídicas tributadas pelo PIS e COFINS.

Se não houvesse esse crédito tributário presumido, o produto alimentar de primeira necessidade estaria mais caro na mesa do povo brasileiro, pelo impacto na cesta básica, indo em sentido contrário também ao Programa de Fome Zero estabelecido pelo atual Governo.

Assim, é necessário a manutenção do mecanismo do crédito presumido da agroindústria, posto que a sua eliminação trará elevação significativa do preço dos alimentos, devido ao repasse do aumento da carga tributária do PIS e COFINS, sendo que tal situação prejudicará sobretudo a população de baixa renda, que dispende uma parcela expressiva dos seus rendimentos com a compra de alimentos.

Sala das Sessões, 06 de maio de 2004.

PARLAMENTAR:

DATA

05/05/2004 **MPV nº 183**

00069

Reduz as aliquotas do PIS/PASEP e da COFINS, incidentes na importação e na comercialização do mercado interno de fertilizantes e defensivos agropecuários classificados no Capitulo 31 da NCM, e dá outras providências.

AUTOR

DEPUTADA KÁTIA ABREU

Nº PRONTUÁRIO

1 - SUPRESSIVA | 2 - SUBSTITUTIVA | 3 - MODIFICATIVA | 4 - ADITIVA | 5 - SUBSTITUTIVO GOBAL

PÁGINA | ARTIGO | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA

TEXTO

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se nova redação ao art. 5º da MP 183 e acresce-se um novo art 6º a MP renumerando-se o *subseqüente*:

Art. 5º- O § 5º do art. 3º da Lei 10.833, de 29 de dezembro de 2003, passa ter a seguinte redação:

.....

§ 5º Sem prejuizo do aproveitamento dos créditos apurados na forma deste artigo, as pessoas jurídicas *que produzam mercadorias de origem animal ou vegetal, classificadas nos capitulos 2 a 4, 8 a 12 e 23, e nos* códigos 01.10, 01.20, 01.30, 01.5, 01.6, 01.03, 01.05, 0504.00, 0701.90.00, 0702.00.00, 0706.10.00, 07.08, 0709.90, 07.10, 07.12 a 07.14, 15.07 a 1514, 1515.2, 1516.20.00, 15.17, 1701.11.00, 1701.99.00, 1702.90.00, 18.03, 1804.00.00, 1805.00.00, 20.09, 2101.11.10, 2209.00.00, 5201, 5303 e 5304, todos da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM, poderão deduzir da COFINS, devida em cada periodo de apuração, crédito presumido, calculado sobre o valor dos bens e serviços referidos no inciso II do **caput** deste artigo, adquiridos, no mesmo periodo, de pessoas fisicas residentes no País.

§ 6º Relativamente ao crédito presumido referido no § 5º:

I - seu montante será determinado mediante aplicação, sobre o valor das mencionadas aquisições, de *aliquota correspondente a 60% (oitenta por cento) daquela constante do art. 2º*;

II - o valor das aquisições não poderá ser superior ao que vier a ser fixado, por espécie de bem ou serviço, pela Secretaria da Receita Federal – SRF, do Ministério da Fazenda.

Art. 6º - O §§ 5º e 6º do art. 3º da Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2002, passa ter a seguinte redação:

§ 5º Sem prejuizo do aproveitamento dos créditos apurados na forma deste artigo, as pessoas jurídicas que produzam mercadorias de origem animal ou vegetal, classificadas nos capítulos 2 a 4, 8 a 12 e

23, e nos códigos 01.10, 01.20, 01.30, 01.5, 01.6, 01.03, 01.05, 0504.00, 0701.90.00, 0702.00.00, 0706.10.00, 07.08, 0709.90, 07.10, 07.12 a 07.14, 15.07 a 1514, 1515.2, 1516.20.00, 15.17, 1701.11.00, 1701.99.00, 1702.90.00, 18.03, 1804.00.00, 1805.00.00, 20.09, 2101.11.10, 2209.00.00, 5201, 5303 e 5304 todos da Nomenclatura Comum do Mercosul, poderão deduzir da contribuição para o PIS/Pasep, devida em cada período de apuração, crédito presumido, calculado sobre o valor dos bens e serviços referidos no inciso II do **caput** deste artigo, adquiridos, no mesmo período, de pessoas físicas residentes no País.

§ 6º. Relativamente ao crédito presumido referido no § 5º

I - seu montante será determinado mediante aplicação, sobre o valor das mencionadas aquisições, de alíquota correspondente a sessenta por cento daquela constante do art. 2º;

II - o valor das aquisições não poderá ser superior ao que vier a ser fixado, por espécie de bem ou serviço, pela Secretaria da Receita Federal

JUSTIFICAÇÃO

O artigo 5º da MP nº 183 revoga o crédito presumido atribuído à agroindústria e aos cerealistas, relativamente às aquisições feitas de pessoas físicas.

Ao revogar o crédito presumido onera-se o processo produtivo agroindustrial e de comercialização da produção transferindo-se os ônus do aumento da carga tributária aos preços de vendas aos consumidores e/ou na redução dos preços pagos aos produtores rurais.

A presente emenda revigora o crédito presumido nas contribuições do PIS/PASEP e COFINS na ordem de 60% do valor das aquisições de mercadorias produzidas por produtores rurais, pessoas físicas.

A isenção das contribuições sociais concedida a sementes, fertilizantes e defensivos representam parte do custo de produção agrícola. Para complementar os outros itens de custo é essencial que seja concedido crédito presumido de 60% para a agroindústria no sentido de se adotar plenamente o conceito de se tributar apenas o valor adicionado

Se inclui, também, no crédito presumido, a venda de animais vivos e fibras naturais, produtos esses muito importante para a agricultura em geral e especialmente para a agricultura familiar.

ASSINATURA

DATA / /

ESL CPD-EMENDAS98.DOC

(PROPOSTA DE EMENDA À MEDIDA PROVIS **MPV nº 183**

EMENDA Nº /2004 **00070**

Dar nova redação ao art. 5º da Medida Provisória nº 183, de 30 de abril de 2004:

"Art. 5º Ficam revogados o inciso VI, do art. 14 da Lei 9.718, de 27 de novembro de 1998, os §§ 10 e 11 do art 3º da Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e os §§ 5º, 6º, 11 e 12 do art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003".

JUSTIFICAÇÃO

Preliminarmente, esta emenda visa a inibir a informalidade e a incrementar a arrecadação, facultando às Sociedades de Fomento Mercantil optar entre o regime do Lucro Real e o do Lucro Presumido.

A revogação do inciso VI, do art. 14 da Lei 9.718, de 27 de novembro de 1998, determinará que as Sociedades de Fomento Mercantil (Factoring) poderão adotar o regime previsto nos artigos 13 ou 14, da citada Lei 9.718, conforme o seu faturamento.

Esta medida significa que, sendo Sociedade de Fomento Mercantil com receita bruta total, no ano-calendário anterior, igual ou inferior a R$ 48.000.000,00 (quarenta e oito milhões de reais), ou a R$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais) multiplicado pelo número de meses de atividade do ano-calendário anterior, quando inferior a 12 (doze) meses, poderá optar pelo regime de tributação com base no lucro presumido.

Em conseqüência desta mudança, as Sociedades de Fomento Mercantil permanecerão sujeitas às normas da legislação da COFINS, vigentes anteriormente à Lei 10.833, de 29 de dezembro de 2003, ou seja, por se tratar de atividade monofásica, estarão excluídas do disposto na referida Lei (10.833).

Convém esclarecer que, mantida a atual situação, a clientela das Sociedades de Fomento Mercantil, composta de pequenas e médias empresas, estaria sendo punida com a elevação de seus custos operacionais, em razão da complexidade do mecanismo de retenção na fonte do IRRF, PIS, COFINS e CSLL, imposto pela Lei 10.833, e indiretamente com a elevação injusta das novas alíquotas do PIS e da COFINS.

Sala das Sessões, de de 2004

Deputado MUSSA DEMES
PFL/PI

MPV nº 183

00071

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 04/05/2004	**Proposição: MP nº 183/04**
Autor: Deputado BETO ALBUQUERQUE	**Nº Prontuário: 490**

☐ Supressiva ☐ Substitutiva ■ Modificativa ■ Aditiva ☐ Substitutiva/Global

Página: 01/01	**Artigo:5º e 6º**	**Parágrafo:**	**Inciso:**	**Alínea:**

O arts. 5º e 6º da MP nº 183/04, passam a vigorar com a seguinte redação

"Art. 5º. O § 5º do art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art 3º (....)

§ 5º Sem prejuízo do aproveitamento dos créditos apurados na forma deste artigo, as pessoas jurídicas que adquiram diretamente de pessoas físicas residentes no País produtos *in natura* de origem vegetal, classificados nas posições 10.01 a 10.08 (cereais), e 12.01 (soja), da NCM, que exerçam cumulativamente as atividades de secar, limpar, padronizar, armazenar e comercializar tais produtos, poderão deduzir da COFINS devida relativamente às vendas realizadas no mercado interno, em cada período de apuração, crédito presumido calculado à alíquota correspondente a 80% (oitenta por cento) daquela prevista no *caput* do art. 2º sobre o valor de aquisição dos referidos produtos *in natura*.

"Art. 6º. Ficam revogados os §§ 10 e 11 do art. 3º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e os §§ 6º, 11 e 12 do art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A retirada do crédito presumido onerará de forma excessiva as pessoas jurídicas que atuam diretamente com o produtor rural e que respondem por 30% da safra brasileira de grãos, atendendo a mais de 950.000 produtores rurais.

Estas empresas que operam com *commodities* ficam inviabilizadas em razão da cadeia curta de negócios e terem uma margem bruta pequena (em torno de 6%), não comportando o aumento expressivo de tributos, que não podem ser repassados, uma vez que os preços dos produtos agrícolas estão fixados às bolças de mercadorias e ao mercado.

Esta oneração acarretará *enormes dificuldades, pois pela inviabilidade* de trabalharem com o mercado interno, os produtores ficarão sem ter onde depositar as safras, bem como, ficará comprometida a assistência técnica e creditícia aos agricultores. Cumpre observar que o fim das operações destas 4..987 empresas repercutirá negativamente na arrecadação de tributos e empregos diretos de 64.063 trabalhadores, e que suas atividades serão substituídas por operadores no mercado que contam com isenção tributária.

O presente texto sugerido permitirá a preservação da competitividade necessária para todo o mercado, em especial, para o produtor rural, nas compras e vendas de seus produtos.

Assinatura

MPV nº 183

00072

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 04/05/2004	**Proposição: MP nº 183/04**
Autor: Deputado BETO ALBUQUERQUE	**Nº Prontuário: 490**

☐ Supressiva ☐ Substitutiva ☐ Modificativa ■ Aditiva ☐ Substitutiva/Global

Página: 01/01	**Artigo: 6º**	**Parágrafo:**	**Inciso:**	**Alínea:**

Acrescente-se à MP o artigo 6º :

Art. 6º Fica suspensa a exigibilidade do PIS e da Cofins, nas vendas realizadas por pessoas jurídicas que exerçam cumulativamente as atividades de secar, limpar, padronizar, armazenar e comercializar produtos *in natura* de origem vegetal, classificados nas posições 10.01 a 10.08 e 12.01, todos da NCM, adquiridos de pessoas físicas residentes no País.

§ 1º A suspensão prevista neste artigo encerra-se após a primeira etapa de venda realizada pelas pessoas jurídicas caracterizadas no *caput* deste artigo, desde que os produtos não sejam destinados diretamente ao consumo final.

§ 2º O adquirente dos produtos das pessoas jurídicas do *caput* deste artigo, não farão jus ao crédito previsto no inciso I e II do art. 3º das Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, no tocante às compras destes produtos *in natura*.

JUSTIFICAÇÃO

1. Estabelece a isonomia tributária entre os agentes do mercado envolvidos diretamente na comercialização de produtos primários adquiridos do produtor;
2. Evita o rebaixamento do preço dos produtos primários pagos ao produtor, pois na 1ª. etapa de comercialização a exigibilidade do imposto é suspensa;
3. Elimina créditos presumidos que por ventura possam existir, acabando com a subjetividade quanto a definição do percentual de presunção;
4. A inclusão dos §§ 1º e 2º não permitirá a queda na receita tributária da cadeia produtiva.
5. Possibilita a continuidade de inúmeras empresas que atuam no agronegócio.

Assinatura

MPV nº 183

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00073

Data	Proposição
04/05/2004	Medida Provisória nº 183/2004

Autor	nº do prontuário
Deputado OSMAR SERRAGLIO	

1 [ ] Supressiva 2. [ ] substitutiva 3. [ ] modificativa 4. [X] aditiva 5. [ ] substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Adicione-se o seguinte artigo 6º a MP 183/2004:

"Art. 6º O inciso V do art. 3 º da Lei n.º 10.833, de 29 de dezembro de 2003 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º - Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:

.....

V - despesas financeiras decorrentes de empréstimos, financiamentos e o valor das contraprestações de operações de arrendamento mercantil de pessoa jurídica, exceto de optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES;"

JUSTIFICATIVA

É inconstitucional alteração havida na redação do dispositivo legal da Lei 10.833/2003 por força da Lei 10.865/2004, se considerada em conjunto com a delegação contida no art. 27 desta última Lei citada.

"Art. 27. O Poder Executivo poderá autorizar o desconto de crédito nos percentuais que estabelecer e para os fins referidos no art. 3o das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior

§ 1.º Poderão ser estabelecidos percentuais diferenciados no caso de pagamentos ou créditos a residentes ou domiciliados em país com tributação favorecida ou com sigilo

societário.

§ 2º O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8o desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar."

A fixação de alíquotas de tributos é condição *sine qua non* para o aperfeiçoamento de um tributo e tal delegação ao Poder Executivo inobserva a vedação contida no art. 150, I c/c o art. 195, § 6º da Constituição Federal. Deste modo, impõe-se o retorno à sistemática original da Lei 10.833/2003.

PARLAMENTAR

Deputado/Senador
Partido/Estado

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 183, D

MPV nº 183
00074

Reduz as alíquotas do PIS/PASEP e da COFINS, incidentes na importação e na comercialização do mercado interno de fertilizantes e defensivos agropecuários classificados no Capítulo 31 da NCM, e dá outras providências.

Autor · Poder Executivo

EMENDA ADITIVA

Inclua-se na Medida Provisória nº 183, de 2004, o art. 6°, com a seguinte redação:

"O art. 10 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação :

Art.10. .....
.....

XXII - As receitas decorrentes da prestação de serviços de administração de condomínios, intermediação e administração de locações."

JUSTIFICAÇÃO

A inclusão da atividade de administração de condomínio, intermediação e administração de locação na sistemática de não cumulatividade prevista na Lei nº 10.833, de 2003, provoca aumento de tributação insuportável para o setor, uma vez que, conforme os ditames da Lei, não existe a possibilidade de crédito do PIS e COFINS na quase totalidade das despesas efetuadas para a prestação dos seus serviços. Dessas despesas, cerca de 80% são representadas por mão-de-obra e seus respectivos encargos e benefícios, não passíveis de crédito, pela legislação vigente.

RICARDO IZAR
Deputado Federal
Matr. 385

MPV nº 183

00075

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
04/05/2004	Medida Provisória nº 183/2004

Autor	nº do prontuário
Zonta	

1 Supressiva	2. substitutiva	3. X modificativa	4. aditiva	5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Art. 6º O inciso V do art. 3.º da Lei n.º 10.833, de 29 de dezembro de 2003 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º - Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:

.....

V - despesas financeiras decorrentes de empréstimos, financiamentos e o valor das contraprestações de operações de arrendamento mercantil de pessoa jurídica, exceto de optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES;

JUSTIFICATIVA

É inconstitucional alteração havida na redação do dispositivo legal da Lei 10.833/2003 por força da Lei 10.865/2004, se considerada em conjunto com a delegação contida no art. 27 desta última Lei citada.

"Art. 27. O Poder Executivo poderá autorizar o desconto de crédito nos percentuais que estabelecer e para os fins referidos no art. 3o das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior.

§ 1.º Poderão ser estabelecidos percentuais diferenciados no caso de pagamentos ou créditos a residentes ou domiciliados em país com tributação favorecida ou com sigilo societário.

§ 2.° O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8o desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar."

A fixação de alíquotas de tributos é condição *sine qua non* para o aperfeiçoamento de um tributo e tal delegação ao Poder Executivo inobserva a vedação contida no art. 150, I c/c o art. 195, § 6° da Constituição Federal. Deste modo, impõe-se o retorno à sistemática original da Lei 10.833/2003.

PARLAMENTAR

Odacir Zonta
PP/SC

EMENDA À MP 183/2004 MPV nº 183

00076

Inclua-se o seguinte artigo:

"Art. Fica revogado o art. 30 da Lei na 10.833, de 29 de dezembro de 2003."

JUSTIFICACÃO

O art. 30 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, instituiu a retenção na fonte não só da COFINS, mas também da CSLL e da Contribuição ao PIS/PASEP, nos pagamentos efetuados por uma pessoa jurídica a outras pessoas jurídicas, pela prestação de serviços que taxativamente enumera: limpeza, conservação, manutenção, segurança, vigilância, transporte de valores e locação de mão-de-obra; serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção e riscos, administração de contas a pagar e a receber e serviços profissionais em geral.

Além disso, o citado dispositivo legal cria a obrigação de reter as contribuições apenas para algumas entidades e empresas; associações, entidades sindicais, federações, confederações, centrais sindicais, serviços sociais autônomos, sociedades simples, cooperativas, fundações de direito privados e condomínios edilícios.

Essas normas importam em dupla ofensa ao princípio da igualdade de que trata o art. 150, inciso II, da Constituição.

Por outro lado, a obrigação de retenção na fonte das contribuições sociais provocou uma elevação nos custos administrativos das empresas, com prejuízo para as atividades econômicas em geral.

No caso dos condomínios edilícios administrados pelos próprios condôminos, como é comum nos bairros de classe média e de baixa renda, tal obrigação importa em burocracia intolerável e inviável.

Em tais condições, a revogação do malsinado dispositivo legal é medida que se impõe, com toda a urgência.

Gerson Gabrielli
Deputado Federal

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA
MPV nº 183
00077

Data	Proposição
	Medida Provisória nº 183, de 2004

Autor	nº do prontuário
SENADOR PAULO OCTAVIO	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ■ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alíneas

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se o seguinte artigo:

"Art. Fica revogado o art. 30 da Lei na 10.833, de 29 de dezembro de 2003."

JUSTIFICAÇÃO

O art. 30 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, instituiu a retenção na fonte não só da COFINS, mas tambem da CSLL e da Contribuição ao PIS/PASEP, nos pagamentos efetuados por uma pessoa juridica a outras pessoas jurídicas, pela prestação de serviços que taxativamente enumera: limpeza, conservação, manutenção, segurança, vigilância, transporte de valores e locação de mão-de-obra; serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção e riscos, administração de contas a pagar e a receber e serviços profissionais em geral.

Além disso, o citado dispositivo legal cria a obrigação de reter as contribuições apenas para algumas entidades e empresas; associações, entidades sindicais, federações, confederações, centrais sindicais, serviços sociais autônomos, sociedades simples, cooperativas, fundações de direito privados e condomínios edilícios.

Essas normas importam em dupla ofensa ao princípio da igualdade de que trata o art. 150, inciso II, da Constituição.

Por outro lado, a obrigação de retenção na fonte das contribuições sociais provocou uma elevação nos custos administrativos das empresas, com prejuizo para as atividades econômicas em geral.

No caso dos condomínios edilícios administrados pelos próprios condôminos, como é comum nos bairros de classe média e de baixa renda, tal obrigação importa em burocracia intolerável e inviável.

Em tais condições, a revogação do malsinado dispositivo legal é medida que se impõe, com toda a urgência.

PARLAMENTAR

Brasília, 06 de maio de 2004.

MPV nº 183

00078

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
04/05/2004	Medida Provisória nº 183/2004

Autor	nº do prontuário
Zonta	

1 ☐ Supressiva 2. X substitutiva 3. modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Art. 3º - Ficam revogados o art. 66 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro 1996, os §§ 10 e 11 do art. 3º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e os §§ 5º, 6º, 11 e 12 do art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

JUSTIFICATIVA

Com o advento do regime de PIS/COFINS não-cumulativo, a substituição tributária contida no art 66 da Lei 9.430/96 resta inadequado.

"Art. 66. As cooperativas que se dedicam a vendas em comum, referidas no art. 82 da Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, que recebam para comercialização a produção de suas associadas, são responsáveis pelo recolhimento da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, instituída pela Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991 e da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, criada pela Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, com suas posteriores modificações.

§ 1º O valor das contribuições recolhidas pelas cooperativas mencionadas no caput deste artigo, deverá ser por elas informado, individualizadamente, às suas filiadas, juntamente com o montante do faturamento relativo às vendas dos produtos de cada uma delas, com vistas a atender aos procedimentos contábeis exigidos pela legislação.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se a procedimento idêntico que, eventualmente, tenha sido anteriormente adotado pelas cooperativas centralizadoras de vendas, inclusive quanto ao recolhimento da Contribuição para o Fundo de Investimento Social - FINSOCIAL, criada pelo Decreto-lei nº 1.940, de 25 de maio de 1982, com suas posteriores modificações.

§ 3º A Secretaria da Receita Federal poderá baixar as normas necessárias ao

cumprimento e controle das disposições contidas neste artigo.

Como é cediço, o regime não cumulativo implica no gozo de créditos por parte do contribuinte, os quais não são de conhecimento da cooperativa por ocasião do respectivo pagamento à pessoa jurídica associada. Neste passo, não é razoável a manutenção da retenção sobre o valor bruto, agora calculado com as alíquotas do sistema não cumulativo. Caso isso ocorra, a cooperativa reterá e recolherá sistematicamente valor maior do o efetivamente devido pelo contribuinte. Deste modo, não restará alternativa ao contribuinte que não o pedido de restituição ou compensação tributária, renovado sempre mês a mês.

A situação, se mantida a vigência do art. 66 da Lei 9.430/96 cominada com o regime de não cumulatividade, revela a criação oblíqua de um adicional restituível para a contribuição para o PIS e a COFINS. Um adicional restituível, consoante jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal desde os tempos do saudoso Min. Aliomar Baleeiro, tem natureza jurídica de empréstimo compulsório. Se assim é, tal cominação padece de inconstitucionalidade.

PARLAMENTAR

Odacir Zonta
PP/SC

MPV nº 183

00079

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
04/05/2004	Medida Provisória nº 183/2004

Autor	nº do prontuário
ABELARDO LUPION	440

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. X modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Art. 3º - Ficam revogados o art. 66 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro 1996, os §§ 10 e 11 do art. 3º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e os §§ 5º, 6º, 11 e 12 do art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

JUSTIFICATIVA

Com o advento do regime de PIS/COFINS não-cumulativo, a substituição tributária contida no art 66 da Lei 9.430/96 resta inadequado.

"Art. 66. As cooperativas que se dedicam a vendas em comum, referidas no art. 82 da Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, que recebam para comercialização a produção de suas associadas, são responsáveis pelo recolhimento da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, instituída pela Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991 e da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, criada pela Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, com suas posteriores modificações.

§ 1º O valor das contribuições recolhidas pelas cooperativas mencionadas no caput deste artigo, deverá ser por elas informado, individualizadamente, às suas filiadas juntamente com o montante do faturamento relativo às vendas dos produtos de cada uma delas, com vistas a atender aos procedimentos contábeis exigidos pela legislação.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se a procedimento idêntico que, eventualmente tenha sido anteriormente adotado pelas cooperativas centralizadoras de vendas, inclusive quanto ao recolhimento da Contribuição para o Fundo de Investimento Social - FINSOCIAL

criada pelo Decreto-lei nº 1.940, de 25 de maio de 1982, com suas posteriores modificações.

§ 3º A Secretaria da Receita Federal poderá baixar as normas necessárias ao cumprimento e controle das disposições contidas neste artigo.

Como é cediço, o regime não cumulativo implica no gozo de créditos por parte do contribuinte, os quais não são de conhecimento da cooperativa por ocasião do respectivo pagamento à pessoa jurídica associada. Neste passo, não é razoável a manutenção da retenção sobre o valor bruto, agora calculado com as alíquotas do sistema não cumulativo. Caso isso ocorra, a cooperativa reterá e recolherá sistematicamente valor maior do o efetivamente devido pelo contribuinte. Deste modo, não restará alternativa ao contribuinte que não o pedido de restituição ou compensação tributária, renovado sempre mês a mês.

A situação, se mantida a vigência do art. 66 da Lei 9.430/96 cominada com o regime de não cumulatividade, revela a criação oblíqua de um adicional restituível para a contribuição para o PIS e a COFINS. Um adicional restituível, consoante jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal desde os tempos do saudoso Min. Aliomar Baleeiro, tem natureza jurídica de empréstimo compulsório. Se assim é, tal cominação padece de inconstitucionalidade.

PARLAMENTAR

ABELARDO LUPION
PFL/PR

MPV nº 183

00080

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
06/05/2004	Medida Provisória nº 183/2004

Autor	nº do prontuário
Deputado Cezar Silvestri	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3.X modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Fica revogada a modificação efetuada pelo art. 21 da Lei n.º 10.865, de 30 de abril de 2004, referente ao inciso V do art. 3.º da Lei n.º 10.833, de 29 de dezembro de 2003:

"Art. 3.º. .....

V – valor das contraprestações de operações de arrendamento mercantil de pessoa jurídica, exceto de optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES;"

Fica revogado o art. 27 da Lei n.º 10.865, de 30 de abril de 2004:

"Art. 27. O Poder Executivo poderá autorizar o desconto de crédito nos percentuais que estabelecer e para os fins referidos no art. 3o das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior.

§ 1.º Poderão ser estabelecidos percentuais diferenciados no caso de pagamentos ou créditos a residentes ou domiciliados em país com tributação favorecida ou com sigilo societário.

§ 2.º O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8o desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar."

JUSTIFICATIVA

É inconstitucional alteração havida na redação do dispositivo legal da Lei 10.833/2003 por força da Lei 10.865/2004, se considerada em conjunto com a delegação contida no art. 27 desta última Lei citada.

"Art. 27. O Poder Executivo poderá autorizar o desconto de crédito nos percentuais que estabelecer e para os fins referidos no art. 3o das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior.

§ 1.° Poderão ser estabelecidos percentuais diferenciados no caso de pagamentos ou créditos a residentes ou domiciliados em país com tributação favorecida ou com sigilo societário.

§ 2.° O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8o desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar."

A fixação de alíquotas de tributos é condição *sine qua non* para o aperfeiçoamento de um tributo e tal delegação ao Poder Executivo inobserva a vedação contida no art. 150, I c/c o art. 195, § 6° da Constituição Federal. Deste modo, impõe-se o retorno à sistemática original da Lei 10.833/2003.

PARLAMENTAR

Deputado Cezar Silvestri
PPS/PR

MEDIDA PROVISÓRIA 183/2004

MPV nº 183
00081

EMENDA SUPRESSIVA

(Do Deputado Bismarck Maia)

Revoga-se o art. 82 da Lei n. 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

JUSTIFICAÇÃO

O governo quando instituiu a tributação pelo sistema "simples", tinha como intenção diminuir a carga tributária de um universo de empresas independentemente da sua origem de atividade, exatamente empresas que estavam na marginalidade, burlando como podiam a tributação excessiva que sempre existiu sobre todas as atividades no Brasil.

A Lei excluía alguns contribuintes do sistema conforme a sua atividade, ficando à margem da Lei as empresas prestadoras de serviços continuados tais como locação de mão de obra, limpeza e vigilância. Algumas outras atividades correlatas, também ficaram impedidas da opção pelo sistema tributário "simples", mas conseguiram através de modificações contratuais, alterar o ramo da atividade exercida como comércio ou outra forma que pudesse gerar o enquadramento no sistema tributário pretendido e passaram de forma fraudulenta a exercer a atividade que não tinha a permissão legal. Outras empresas buscaram na justiça a equiparação do tratamento tributário.

Como parte do governo já tem a predisposição no tratamento às empresas prestadoras de serviços sempre as considerando como contribuintes com baixa carga de tributos, e desejando penalizar as empresas que de alguma forma burlaram a norma pelos fatos aqui relatados, trouxe no artigo 82° da Lei 10.833/03 a penalização com o aumento em 50% (cinqüenta por cento) sobre os percentuais hoje aplicados quando o faturamento da empresa com referência à prestação de serviços atingir o percentual de 30% ou mais. Ora, neste momento o governo penalizou todas as empresas que tinham em sua atividade a prestação de serviços, aí incluso o segmento hoteleiro.

As empresas hoteleiras e similares optantes pelo sistema "simples" de tributação representam 87,88% em sua quantidade física, ou seja, (17.213) empresas, que geram um faturamento anual de R$ 1.204.505(mil), que em volume faturado

representam 25,47%. Empregam um universo de 107.171 pessoas, 45,08% do total de empregados e mais 5.245 familiares, que representam 93.41% (noventa e três e quarenta e um pontos percentuais) do universo de familiares neste segmento.

Evidencia-se que se tratam de empresas de grande volume de *empregabilidade e de baixo faturamento* e esta camada de empresas compreende necessariamente as pensões, pousadas, os alojamentos e pequenos hotéis que atendem um público de baixo poder aquisitivo.

Sempre que existe aumento da carga tributária evidencia-se a desordem fiscal. Evidentemente que a fiscalização não poderá ser eficiente, com isto este acréscimo tributário certamente terá como conseqüência mais informalidade no segmento. "Demissões", pois a opção pelo sistema já começa a ser analisada sob outra ótica, pois esta tributação fará com que muitas empresas migrem de um sistema para outro em função do aumento da carga tributária, deixando de ser atrativo a sua opção. Como conseqüência poderão ocorrer achatamentos salariais. Perdas dos trabalhadores nos direitos sociais e uma gama de conseqüências, pois se torna a luta pela sobrevivência. Inclusive a informalidade certamente reduzirá a tributação na mesma proporção em que houve o aumento do percentual.

Portanto, faz-se necessária a supressão do art. 82 da Lei n. 10.833/2003, para que a carga das empresas optantes pelo SIMPLES, principalmente, as empresas de hospedagem, não mantenha a sua carga tributária aumentada em 50%, o que se deu no final do último ano, retornando à situação anterior regulamentada pelo art. 2º da Lei n. 10.034/2000.

Sala das Sessões, em 06 de maio de 2004

Deputado **BISMARCK MAIA**

MPV nº 183

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS **00082**

Data	Proposição
06/04/2004	Medida Provisória nº 183, de 2004

Autor	nº de prontuário

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3 ☐ modificativa 4. ■ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página 1/1	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

ACRESCENTE-SE NOVO ARTIGO À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 183/2004, CONFORME REDAÇÃO ABAIXO.

"Art. ... Fica revogado o artigo 31 e seus parágrafos 1º e 2º, da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004."

JUSTIFICATIVA

Toda a sistemática da cobrança não cumulativa de PIS/COFINS visa a encontrar o valor agregado em cada etapa. A sistemática do crédito, ao contrário do ICMS e do IPI, não é em função da incidência em etapas anteriores (método imposto sobre imposto), mas em função do custo (método base sobre base). Neste sentido, veja-se que o direito de crédito é apurado pela aplicação da alíquota de incidência sobre o valor do custo de aquisição da mercadoria ou serviço, independentemente de ser o vendedor da mercadoria ou do serviço tributado pela alíquota não cumulativa ou pela alíquota cumulativa. De igual sorte, a lei prevê direito de crédito sobre aquisição de insumos isentos, desde que empregados para atividades tributadas.

A razão de ser é evidente: a intenção do Executivo, largamente alardeada, não foi incrementar ainda mais a carga tributária, mas buscar a Justiça Fiscal, equalizando o ônus tributário e eliminando o efeito cascata. A maior alíquota é decorrência do crédito vinculado aos custos de produção. O bem hoje produzido é resultado também do desgaste, da depreciação das máquinas que o produzem. O preço do produto deve embutir o custo de reposição do equipamento, pena de gerar o desinvestimento.

Assim, é mister seja apurado, ao menos na proporção das cotas de depreciação, o custo do maquinário. Por esta razão, sugere-se a supressão do caput do art. 31 e de seus parágrafos §1º e §2º de modo a extirpar a regra de que o direito ao desconto de créditos apurados sobre a depreciação ou amortização de bens e direitos de ativo imobilizado adquiridos a partir de 1º de maio, não se aplica ao valor decorrente da reavaliação de bens e direitos do ativo permanente.

PARLAMENTAR

Brasília, 06 de fevereiro de 2004 MIGUEL DE SOUZA PL/RO

MPV nº

MPV nº 183

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00083

Data	Proposição
06/04/2004	Medida Provisória nº 183, de 2004

Autor	nº de prontuário

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ■ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página 1/1	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alíneas

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

ACRESCENTE-SE NOVO ARTIGO À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 183/2004, CONFORME REDAÇÃO ABAIXO.

"Art. ... Fica revogado o artigo 31 e seus parágrafos 1º e 2º, da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004."

JUSTIFICATIVA

Toda a sistemática da cobrança não cumulativa de PIS/COFINS visa a encontrar o valor agregado em cada etapa. A sistemática do crédito, ao contrário do ICMS e do IPI, não é em função da incidência em etapas anteriores (método imposto sobre imposto), mas em função do custo (método base sobre base). Neste sentido, veja-se que o direito de crédito é apurado pela aplicação da alíquota de incidência sobre o valor do custo de aquisição da mercadoria ou serviço, independentemente de ser o vendedor da mercadoria ou do serviço tributado pela alíquota não cumulativa ou pela alíquota cumulativa. De igual sorte, a lei prevê direito de crédito sobre aquisição de insumos isentos, desde que empregados para atividades tributadas.

A razão de ser é evidente: a intenção do Executivo, largamente alardeada, não foi incrementar ainda mais a carga tributária, mas buscar a Justiça Fiscal, equalizando o ônus tributário e eliminando o efeito cascata. A maior alíquota é decorrência do crédito vinculado aos custos de produção. O bem hoje produzido é resultado também do desgaste, da depreciação das máquinas que o produzem. O preço do produto deve embutir o custo de reposição do equipamento, pena de gerar o desinvestimento.

Assim, é mister seja apurado, ao menos na proporção das cotas de depreciação, o custo do maquinário. Por esta razão, sugere-se a supressão do caput do art. 31 e de seus parágrafos §1º e §2º de modo a extirpar a regra de que o direito ao desconto de créditos apurados sobre a *depreciação ou amortização de bens e direitos de ativo* imobilizado adquiridos a partir de 1º de maio, não se aplica ao valor decorrente da reavaliação de bens e direitos do ativo permanente.

PARLAMENTAR

Brasília, 06 de fevereiro de 2004

MIGUEL DE SOUZA PL/RO

Visto de

MPV nº 183

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS **00084**

Data	Proposição
04/05/2004	Medida Provisória nº 183/2004

Autor	nº do prontuário
ABELARDO LUPION	440

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. X aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Art. 2º O inciso V do art. 3.º da Lei n.º 10.833, de 29 de dezembro de 2003 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º - Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:

.....

V - despesas financeiras decorrentes de empréstimos, financiamentos e o valor das contraprestações de operações de arrendamento mercantil de pessoa jurídica, exceto de optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES;

JUSTIFICATIVA

É inconstitucional alteração havida na redação do dispositivo legal da Lei 10.833/2003 por força da Lei 10.865/2004, se considerada em conjunto com a delegação contida no art. 27 desta última Lei citada.

"Art. 27. O Poder Executivo poderá autorizar o desconto de crédito nos percentuais que estabelecer e para os fins referidos no art. 3o das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior.

§ 1.º Poderão ser estabelecidos percentuais diferenciados no caso de pagamentos ou créditos a residentes ou domiciliados em país com tributação favorecida ou com sigilo societário.

§ 2.º O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8o desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar."

A fixação de alíquotas de tributos é condição *sine qua non* para o aperfeiçoamento de um tributo e tal delegação ao Poder Executivo inobserva a vedação contida no art. 150, I c/c o art. 195, § 6° da Constituição Federal. Deste modo, impõe-se o retorno à sistemática original da Lei 10.833/2003.

PARLAMENTAR

ABELARDO LUPION
PFL/PR

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

1 PROJETO
MPV nº 183

00085

2 DATA
5/5/2004

3 PROPOSIÇÃO
Medida Provisória n.º 183, de 30 de abril de 2.004

4 AUTOR
DEP. LUIZ CARLOS HAULY

5 Nº PRONTUÁRIO
454

1 SUPRESSIVA 2 SUBSTITUTIVA 3 MODIFICATIVA 4 X ADITIVA 5 SUBSTITUTIVO GLOBAL

6 PARTE PROPOSIÇÃO ARTIGO PARÁGRAFO INCISO ALÍNEA

TEXTO

EMENDA ADITIVA

A MP 183/04, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo.

Art. ..... O § 5º do Art. 3º da Lei 10.833 de 29 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação mantendo-se os demais:

"Art. 3º.....

.....

§ 5º. *Sem prejuízo do aproveitamento dos créditos apurados na forma deste artigo, as pessoas jurídicas que comercializam produtos "In Natura" e/ou produzam mercadorias de origem animal ou vegetal, destinados à alimentação humana ou animal, produzam fibras para vestuário, poderão deduzir, da COFINS, devida em cada período de apuração, crédito presumido, calculado sobre o valor dos bens e serviços referidos nos incisos I e II do* ***caput*** *deste artigo, adquiridos, no mesmo período, de pessoas físicas residentes no País."*

JUSTIFICATIVA

O agronegócio é um dos mais importantes eixos da retomada do crescimento econômico no Brasil. E isso porque esse setor, além de se apoiar em vantagens comparativas que nossa disponibilidade de terras, clima tropical e avançado estágio tecnológico já oferecem à atividade, talvez seja aquele em que a construção de maior competitividade possa garantir gêneros alimentícios mais baratos na mesa da população brasileira. No entanto, a carga tributária que incide sobre a agricultura brasileira é a maior do mundo e impede que a população tenha acesso a alimentos mais baratos.

Caso prevaleça a posição do governo, mais uma vez será criada uma estrutura tributária regressiva e, portanto injusta. Os produtos da cesta básica penetram praticamente em todos os lares brasileiros. Uma parcela muito expressiva da população não tem rendimentos suficientes para pagar impostos, deveria portanto, ser poupada da cunha fiscal.

Estudos de tributaristas, comparando a política tributária brasileira com a de outros países, mostram que o Brasil é uma da poucas nações que taxa pesadamente os alimentos. Inclusive aqueles que fazem parte da chamada cesta básica e, portanto, que são consumidos pela população de baixa renda.

Por conta disso, essa população que despende uma parcela expressiva de seus rendimentos com a compra de comida, especialmente de alimentos básicos, tais como o arroz, feijão, óleo de soja, o frango, a carne, o açúcar e a farinha de trigo, continuará se alimentando, em parte, de impostos. Na prática, isso significa que a fúria arrecadadora do Governo acaba contribuindo para que milhões de brasileiros não tenham acesso a um prato de comida.

No caso dos alimentos *in natura*, como o arroz e o feijão, a carga de impostos chega a 23% sobre o preço final do produto. Na venda ao consumidor, os impostos respondem por quase 32,7% do preço dos alimentos industrializados. Ou seja, hoje o trabalhador brasileiro, ao comprar dois pratos de comida, acaba pagando por três.

De fato, um levantamento da Associação Brasileira da Indústria Alimentícia (Abia) revela que a carga tributária dos alimentos industrializados no Brasil, de 32,7%, é significativamente superior à de países com renda per capita mais elevada, caso da Alemanha (carga de 7%). França (5,5%) e a Inglaterra, que não cobra tributos sobre alimentos.

Nos países da Europa e nos Estados Unidos os alimentos contam com regimes especiais de tributação, o que representa uma redução significativa em relação às alíquotas pagas por outros tipos de produtos.

No Brasil, de acordo com a Abia, 43 tributos estão incluídos no preço final dos produtos alimentícios, o que faz com que o preço pago pelo consumidor no alimento industrializado seja 48% superior ao valor calculado antes dos impostos.

É irracional tributar a produção e os investimentos, que geram emprego e renda.

Como a agroindústria opera com margens estreitas, caso os alimentos sofram forte aumento da carga tributária, como pretende o governo na Art. 5º da MP 183, haverá repasse aos preços de venda. A alíquota será elevada em 153%. Essa elevação é baseada na suposição de que haveria créditos a serem compensados. Como isto não ocorre com o grosso das compras de matérias primas, a nova alíquota incidiria quase que sobre o total da venda e não só no valor adicionado, como deveria ser em um sistema não cumulativo.

É oportuno evitar o aumento dos preços dos alimentos, adotando um tratamento seletivo que respeite a capacidade econômica da população de baixa renda. Para alcançar a isonomia com os outros setores industriais proponho, através desta emenda, a criação de um crédito presumido nas compras de matéria prima de pessoa física.

Esse é o caminho adequado para o desenvolvimento de nosso País, que trará alimentos mais baratos e geração de empregos e renda.

ASSINADO

DEP. LUIZ CARLOS HAULY- PSDB-PR

MPV nº 183

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS **00086**

Data	Proposição
04/05/2004	Medida Provisória nº 183/2004

Autor	nº do prontuário
MOACIR MICHELETTO	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. X aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Art. 6º O inciso V do art. 3.º da Lei n.º 10.833, de 29 de dezembro de 2003 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º - Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:

.....

V - despesas financeiras decorrentes de empréstimos, financiamentos e o valor das contraprestações de operações de arrendamento mercantil de pessoa jurídica, exceto de optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES;

JUSTIFICATIVA

É inconstitucional alteração havida na redação do dispositivo legal da Lei 10.833/2003 por força da Lei 10.865/2004, se considerada em conjunto com a delegação contida no art. 27 desta última Lei citada.

"Art. 27. O Poder Executivo poderá autorizar o desconto de crédito nos percentuais que estabelecer e para os fins referidos no art. 3o das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior.

§ 1.º Poderão ser estabelecidos percentuais diferenciados no caso de pagamentos ou

créditos a residentes ou domiciliados em país com tributação favorecida ou com sigilo societário.

§ 2.° O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8o desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar."

A fixação de alíquotas de tributos é condição *sine qua non* para o aperfeiçoamento de um tributo e tal delegação ao Poder Executivo inobserva a vedação contida no art. 150, I c/c o art. 195, § 6° da Constituição Federal. Deste modo, impõe-se o retorno à sistemática original da Lei 10.833/2003.

PARLAMENTAR

MOACIR MICHELETTO
PMDB-PR

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA
MPV nº 183

00087

2 DATA	3
6/5/2004	Medida Provisória n.º 183, de 30 de abril de 2.004

4 AUTOR	5 Nº PRONTUÁRIO
DEP. LUIZ CARLOS HAULY	454

6 [ ] 1 SUPRESSIVA [ ] 2 SUBSTITUTIVA [ ] 3 MODIFICATIVA [X] 4 ADITIVA [ ] 5 SUBSTITUTIVO GLOBAL

7	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

TEXTO

EMENDA ADITIVA

A MP 183/04, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

Art..... O art. 28 da Lei 10 865 de 30/04/2004 passa a vigorar acrescido do inciso V, com a seguinte redaçao:

" Art. 28. .....

.....

V - produtos classificados nos códigos 1101,1102,1103,1104 da TIPI, desde que estejam obrigados a ser enriquecidos com ferro e ácido fólico em conformidade com a Resolução RDC No. 344 de 13/12/2002 da Agencia Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA. "

JUSTIFICATIVA

O enriquecimento de alimentos com ferro e ácido fólico tem se tornado uma prática em todo o mundo, uma vez que, a carência desses micronutrientes está associada a diversos problemas de saúde com grandes impactos sócio-econômicos. A anemia ferropriva pode levar a diminuição da capacidade de trabalho, aprendizagem e diversas doenças pela redução da capacidade de resposta imunológica. No Brasil estima-se que 50% das crianças em idade escolar apresentam deficiência de ferro e que mesmo tratadas e curadas podem apresentar, posteriormente, perdas irreparáveis de até 5% na capacidade cognitiva. Estimativas da Micronutrient Initiative (Canadá 1998) indicam que as perdas provenientes da anemia por deficiência de ferro chegam a US$ 4,00 "per capita" (0,9% do PIB Americano). A deficiência de ácido fólico, especialmente em mulheres em idade fértil, pode levar a malformações congênitas, problemas cardíacos, doenças degenerativas e alguns tipos de câncer em crianças. Dados

coletados pelo ECLAMC (Estudo Colaborativo Latino-Americano de Malformações Geneticas) no Brasil mostram que 1 em aproximadamente 1000 nascimentos apresentam problemas irreversiveis de malformações congênitas. Uma das medidas de saúde pública que visam diminuir a incidência de problemas decorrentes da falta de micronutrientes é a fortificação de produtos de amplo consumo e que atendam atributos tecnológicos. Nesse sentido a fortificação de farinhas é reconhecida como o meio mais vantajoso, por ser é um produto de alto consumo, atingir todas as classes sociais, especialmente classes sociais menos favorecidas. Segundo dados da Associação Brasileira das Indústrias do Milho (ABIMILHO) o consumo "per capita" é de 18,5kg tendo a produção de 1.400.000 toneladas por ano. Preocupada com os prejuízos causados pela ausência de ferro e ácido fólico na alimentação da população brasileira e considerando as recomendações da Organização Mundial de Saúde (OMS) e da Organização Pan-americana de Saúde(OPAS), a Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), através da publicação da Resolução RDC N°344 de 13 de dezembro de 2002, tornou obrigatorio a fortificação de farinhas de milho com ferro e ácido fólico aos níveis de 4.2mg de ferro e 150mcg de ácido fólico por 100 gramas de farinha.

O custo estimado pelo setor para o enriquecimento é de 5% do preço do produto final.

DEP. LUIZ CARLOS HAULY
PSDB-PR

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV nº 183

00088

1 DATA	2 PROPOSIÇÃO
5/5/2004	Medida Provisória n.º 183, de 30 de abril de 2.004

4 AUTOR	5 Nº PRONTUÁRIO
DEP. LUIZ CARLOS HAULY	454

1 SUPRESSIVA	2 SUBSTITUTIVA	3 MODIFICATIVA	4 X ADITIVA	5 SUBSTITUTIVO GLOBAL

1 PÁGINA	2 ARTIGO	3 PARÁGRAFO	4 INCISO	5 ALÍNEA

TEXTO

EMENDA ADITIVA

A MP 183/04, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

Art. ..... O § 11 do art. 3º da Lei 10.637 de 30 de dezembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º.....

.....

§ 11.....

I - seu montante será determinado mediante aplicação, sobre o valor das mencionadas aquisições, de alíquota correspondente a oitenta por cento daquela constante do art. 2º;

.....

JUSTIFICATIVA

O agronegócio é um dos mais importantes eixos da retomada do crescimento econômico no Brasil. E isso porque esse setor, além de se apoiar em vantagens comparativas que nossa disponibilidade de terras, clima tropical e avançado estágio tecnológico já oferecem à atividade, talvez seja aquele em que a construção de maior competitividade possa garantir gêneros alimentícios mais baratos na mesa da população brasileira. No entanto, a carga tributária que incide sobre a agricultura brasileira é a maior do mundo e impede que a população tenha acesso a alimentos mais baratos.

Caso prevaleça a posição do governo, mais uma vez será criada uma estrutura tributária regressiva e, portanto, injusta. Os produtos da cesta básica penetram

praticamente em todos os lares brasileiros. Uma parcela muito expressiva da população não tem rendimentos suficientes para pagar impostos, deveria portanto, ser poupada da cunha fiscal.

Estudos de tributaristas, comparando a política tributária brasileira com a de outros países, mostram que o Brasil é uma da poucas nações que taxa pesadamente os alimentos. Inclusive aqueles que fazem parte da chamada cesta básica e, portanto, que são consumidos pela população de baixa renda.

Por conta disso, essa população que despende uma parcela expressiva de seus rendimentos com a compra de comida, especialmente de alimentos básicos, tais como o arroz, feijão, óleo de soja, o frango, a carne, o açúcar e a farinha de trigo, continuará se alimentando, em parte, de impostos. Na prática, isso significa que a fúria arrecadadora do Governo acaba contribuindo para que milhões de brasileiros não tenham acesso a um prato de comida.

No caso dos alimentos *in natura*, como o arroz e o feijão, a carga de impostos chega a 23% sobre o preço final do produto. Na venda ao consumidor, os impostos respondem por quase 32,7% do preço dos alimentos industrializados. Ou seja, hoje o trabalhador brasileiro, ao comprar dois pratos de comida, acaba pagando por três.

De fato, um levantamento da Associação Brasileira da Indústria Alimentícia (Abia) revela que a carga tributária dos alimentos industrializados no Brasil, de 32,7%, é significativamente superior à de países com renda per capita mais elevada, caso da Alemanha (carga de 7%), França (5,5%) e a Inglaterra, que não cobra tributos sobre alimentos.

Nos países da Europa e nos Estados Unidos os alimentos contam com regimes especiais de tributação, o que representa uma redução significativa em relação às alíquotas pagas por outros tipos de produtos.

No Brasil, de acordo com a Abia, 43 tributos estão incluídos no preço final dos produtos alimentícios, o que faz com que o preço pago pelo consumidor no alimento industrializado seja 48% superior ao valor calculado antes dos impostos.

É irracional tributar a produção e os investimentos, que geram emprego e renda.

Como a agroindústria opera com margens estreitas, caso os alimentos sofram forte aumento da carga tributária, como pretende o governo na Art. 5º da MP 183, haverá repasse aos preços de venda. A alíquota será elevada em 153%. Essa elevação é baseada na suposição de que haveria créditos a serem compensados. Como isto não ocorre com o grosso das compras de matérias primas, a nova alíquota incidiria quase que sobre o total da venda e não só no valor adicionado, como deveria ser em um sistema não cumulativo.

É oportuno evitar o aumento dos preços dos alimentos, adotando um tratamento seletivo que respeite a capacidade econômica da população de baixa renda. Para alcançar a isonomia com os outros setores industriais proponho, através desta emenda, a criação de um crédito presumido nas compras de matéria prima de pessoa física.

Esse é o caminho adequado para o desenvolvimento de nosso País, que trará alimentos mais baratos e geração de empregos e renda.

DEP. LUIZ CARLOS HAULY- PSDB-PR

MPV nº 183

Emenda n.º ___/04

00089

MEDIDA PROVISÓRIA 183/2004

Reduz as alíquotas do PIS/PASEP e da COFINS, incidentes na importação e na comercialização do mercado interno de fertilizantes e defensivos agropecuários classificados no Capítulo 31 da NCM, e dá outras providências.

EMENDA

Art. __. Dá nova redação ao inciso XXI do art. 10 da Lei n. 10.833/2003, que passa a vigorar com a seguinte redação:

" ART. 10...

...

XXI – as receitas auferidas por parques temáticos, e as decorrentes de serviços de hotelaria, *bares, restaurantes, casas de diversões e similares, agências de viagens* e de organização de feiras e eventos, conforme definido em ato conjunto dos Ministérios da Fazenda e do Turismo.

JUSTIFICAÇÃO

Com o advento da Lei 10.833/03 a alíquota da COFINS sofreu a alteração de 3% para 7,6%, e permitiu que houvesse a compensação deste tributo com créditos obtidos sobre bens e serviços consumidos no processo da prestação de serviços. Como as atividades de restaurantes, bares e similares, casas de diversão e similares, e agências de viagens na sua composição de custos demonstra que os valores despendidos de maior expressão são a mão de obra e encargos, este formato veio a contribuir para o aumento dos custos dos serviços conforme abaixo determinamos.

Cabe informar que esses setores geram um número cada vez maior de empregos, e o aumento da carga tributária inviabilizará essa geração, contribuindo assim o aumento de alíquota para o crescimento do desemprego no Brasil.

Por isso, a necessidade de incluir o setor de bares e restaurantes e similares, casas de diversão e similares, e agências de viagens na exclusão do sistema não cumulativo, como foi dado para setores correlatos da área de hospitalidade e turismo.

Gerson Gabrielli
Deputado Federal

MPV nº 183
00090

Emenda n.º ___/04

MEDIDA PROVISÓRIA 183/2004

Reduz as alíquotas do PIS/PASEP e da COFINS, incidentes na importação e na comercialização do mercado interno de fertilizantes e defensivos agropecuários classificados no Capitulo 31 da NCM, e dá outras providências.

EMENDA

Art. . Dá nova redação ao inciso XXI do art. 10 da Lei n. 10.833/2003, que passa a vigorar com a seguinte redaçãq:

" ART. 10...

...

XXI – as receitas auferidas por parques temáticos, e as decorrentes de serviços de hotelaria, *bares, restaurantes* e de organização de feiras e eventos, conforme definido em ato conjunto dos Ministérios da Fazenda e do Turismo.

JUSTIFICAÇÃO

Com o advento da Lei 10.833/03 a alíquota da COFINS sofreu a alteração de 3% para 7,6%, e permitiu que houvesse a compensação deste tributo com créditos obtidos sobre bens e serviços consumidos no processo da prestação de serviços. Como as atividades de restaurantes, bares e similares, na sua composição de custos demonstra que os valores despendidos de maior expressão são a mão de obra e encargos, este formato veio a contribuir para o aumento dos custos dos serviços conforme abaixo determinamos.

Os impostos incidentes sobre o valor da fatura das legislações existentes antes da lei acima citada, exceção das mercadorias revendidas.

ISS 5%	PIS 1,65%	
COFINS 3%	PMF 0,38%	TOTAL 10,03%

A nova composição após a lei acima citada.

ISS 5%	PIS 1,65%	
COFINS 7,6%	PMF 0,38%	TOTAL 14,63%

O acréscimo de 4,60% acaba representando um aumento real de 5,39%, pois os impostos incidem sobre eles mesmos. Exemplificando, um custo de R$ 100,00 antes dos impostos, com a incidência dos impostos antes da nova Lei passaria para R$ 111,15. Aplicando-se a nova alíquota, sem considerar os créditos ele passaria para R$

117,14, ocasionando um aumento na ordem de R$ 5,99, ou seja o percentual de 5,39% sobre o preço anterior.

Apenas a COFINS estabeleceu este acréscimo, mas não devemos deixar de enfatizar os reflexos do aumento da contribuição ao PIS de 0,65% para 1,65%, assim como a criação no ano de 2001 da Contribuição Social de 0,5% sobre a folha de pagamento, mais a Contribuição Social de 10% sobre os depósitos do FGTS.

Por isso, a necessidade de incluir o setor de bares e restaurantes na exclusão do sistema não cumulativo, como foi dado para setores correlatos da área de hospitalidade e turismo.

Gerson Gabrielli
Deputado Federal

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV nº 183
00091

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
5/5/2004	Medida Provisória n.º 183, de 30 de abril de 2 004

4 AUTOR	5 Nº PRONTUÁRIO
DEP. LUIZ CARLOS HAULY	454

6 [ ] 1 SUPRESIVA [ ] 2 SUBSTITUTIVA [ ] 3 MODIFICATIVA [X] 4 ADITIVA [ ] 5 SUBSTITUTIVO GLOBAL

7	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

TEXTO

EMENDA ADITIVA

A MP 183/04, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

Art. ..... O § 10 do art. 3º da Lei 10.637 de 30 de dezembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º.....

.....

§ 10. Sem prejuízo do aproveitamento dos créditos apurados na forma deste artigo, as pessoas jurídicas que comercializam produtos "In Natura" e/ou produzam mercadorias de origem animal ou vegetal, destinados à alimentação humana ou animal, produzam fibras para vestuário, poderão deduzir, da contribuição para o PIS/Pasep, devida em cada período de apuração, crédito presumido, calculado sobre o valor dos bens e serviços referidos nos incisos I e II do ***caput*** *deste artigo, adquiridos, no mesmo período, de pessoas físicas residentes no País."*

JUSTIFICATIVA

O agronegócio é um dos mais importantes eixos da retomada do crescimento econômico no Brasil. E isso porque esse setor, além de se apoiar em vantagens comparativas que nossa disponibilidade de terras, clima tropical e avançado estágio tecnológico já oferecem à atividade, talvez seja aquele em que a construção de maior competitividade possa garantir gêneros alimentícios mais baratos na mesa da população brasileira. No entanto, a carga tributária que incide sobre a agricultura brasileira é a maior do mundo e impede que a população tenha acesso a alimentos mais

baratos.

Caso prevaleça a posição do governo, mais uma vez será criada uma estrutura tributária regressiva e, portanto, injusta. Os produtos da cesta básica penetram praticamente em todos os lares brasileiros. Uma parcela muito expressiva da população não tem rendimentos suficientes para pagar impostos, deveria portanto, ser poupada da cunha fiscal.

Estudos de tributaristas, comparando a política tributária brasileira com a de outros países, mostram que o Brasil é uma da poucas nações que taxa pesadamente os alimentos. Inclusive aqueles que fazem parte da chamada cesta básica e, portanto, que são consumidos pela população de baixa renda.

Por conta disso, essa população que despende uma parcela expressiva de seus rendimentos com a compra de comida, especialmente de alimentos básicos, tais como o arroz, feijão, óleo de soja, o frango, a carne, o açúcar e a farinha de trigo, continuará se alimentando, em parte, de impostos. Na prática, isso significa que a fúria arrecadadora do Governo acaba contribuindo para que milhões de brasileiros não tenham acesso a um prato de comida.

No caso dos alimentos *in natura*, como o arroz e o feijão, a carga de impostos chega a 23% sobre o preço final do produto. Na venda ao consumidor, os impostos respondem por quase 32,7% do preço dos alimentos industrializados. Ou seja, hoje o trabalhador brasileiro, ao comprar dois pratos de comida, acaba pagando por três.

De fato, um levantamento da Associação Brasileira da Indústria Alimentícia (Abia) revela que a carga tributária dos alimentos industrializados no Brasil, de 32,7%, é significativamente superior à de países com renda per capita mais elevada, caso da Alemanha (carga de 7%), França (5,5%) e a Inglaterra, que não cobra tributos sobre alimentos.

Nos países da Europa e nos Estados Unidos os alimentos contam com regimes especiais de tributação, o que representa uma redução significativa em relação às alíquotas pagas por outros tipos de produtos.

No Brasil, de acordo com a Abia, 43 tributos estão incluídos no preço final dos produtos alimentícios, o que faz com que o preço pago pelo consumidor no alimento industrializado seja 48% superior ao valor calculado antes dos impostos.

É irracional tributar a produção e os investimentos, que geram emprego e renda.

Como a agroindústria opera com margens estreitas, caso os alimentos sofram forte aumento da carga tributária, como pretende o governo na Art. 5º da MP 183, haverá repasse aos preços de venda. A alíquota será elevada em 153%. Essa elevação é baseada na suposição de que haveria créditos a serem compensados. Como isto não ocorre com o grosso das compras de matérias primas, a nova alíquota incidiria quase que sobre o total da venda e não só no valor adicionado, como deveria ser em um sistema não cumulativo.

É oportuno evitar o aumento dos preços dos alimentos, adotando um tratamento seletivo que respeite a capacidade econômica da população de baixa renda. Para alcançar a isonomia com os outros setores industriais proponho, através desta emenda, a criação de um crédito presumido nas compras de matéria prima de pessoa física.

Esse é o caminho adequado para o desenvolvimento de nosso País, que trará alimentos mais baratos e geração de empregos e renda.

DEP. LUIZ CARLOS HAULY- PSDB-PR

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV nº 183
00092

Data	Proposição
06.05.2004	***MEDIDA PROVISÓRIA Nº 183, de 30.04.2004.***

Autor	nº do prontuário
DEPUTADO LEONARDO PICCIANI	

1. ☐ supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☒ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ substitutiva global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

ALTERA O INCISO XX, DO ARTIGO 10, DA LEI 10.833, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2003.

O inciso XX do artigo 10 da Lei 10.833, de 29 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"XX – as receitas decorrentes da execução por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil e aquelas decorrentes da incorporação, loteamento e da prestação de serviços de comercialização e locação de imóveis e de administração de imóveis e condomínios edilícios, até 31 de dezembro de 2006."

JUSTIFICAÇÃO

O CONSTRUBUSINESS representa 18% do PIB tendo em sua cadeia produtiva as atividades de Construção, Incorporação, Loteamento, Comercialização, Locação, Administração de Imóveis e de Condomínios Prediais Urbanos.

Com a promulgação da Lei 10865, de 30 de abril de 2004, somente parte do segmento da Construção foi beneficiado, com a manutenção das normas da legislação da COFINS, vigentes anteriormente àquela Lei.

Há que se ressaltar, inclusive, que a participação das atividades complementares da Cadeia Produtiva da Indústria da Construção Civil – CONSTRUBUSINESS, em não tendo o mesmo tratamento tributário que foi dado a um de seus componentes – a Construção Civil, mantém uma onerosa

tributação para o consumidor final devido a que em sendo empresas notadamente monofásicas e de intensiva participação de mão de obra em seus faturamentos, estão impossibilitadas de optarem pelo regime de não cumulatividade, já que o maior de seus insumos não é passível de crédito (art. 3, parágrafo 2, Lei 10.833/2003).

Ainda, no Brasil, os segmentos acima propostos para adição ao inciso XX,do artigo 10, da lei 10833/2003, comportam 1.033.209 empregos diretos, com base em pesquisa na RAIS/2000.

Logo, a exclusão daqueles não se justifica já que representam mais de 70% das empresas componentes da Cadeia Produtiva da Indústria da Construção Civil – Construbusiness, além de que, em sendo atividades de atuação perene, mantém um "turn over" muito baixo, gerando renda e empregabilidade.

PARLAMENTAR

Brasília, 06 de maio de 2004.

Deputado Leonardo Picciani (PMDB/RJ)

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV nº 183
00093

Data	Proposição
06.04.2004	**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 183, de 30.04.2004.**

Autor	nº do prontuário
SENADOR NEY SUASSUNA	

1. ☐ supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☒ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ substitutiva global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

ALTERA O INCISO XX, DO ARTIGO 10, DA LEI 10.833, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2003.

O inciso XX do artigo 10 da Lei 10.833, de 29 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"XX – as receitas decorrentes da execução por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil e aquelas decorrentes da incorporação, loteamento e da prestação de serviços de comercialização e locação de imóveis e de administração de imóveis e condomínios edilícios, até 31 de dezembro de 2006."

JUSTIFICAÇÃO

O CONSTRUBUSINESS representa 18% do PIB tendo em sua cadeia produtiva as atividades de Construção, Incorporação, Loteamento, Comercialização, Locação, Administração de Imóveis e de Condomínios Prediais Urbanos.

Com a promulgação da Lei 10865, de 30 de abril de 2004, somente parte do segmento da Construção foi beneficiado, com a manutenção das normas da legislação da COFINS, vigentes anteriormente àquela Lei.

Há que se ressaltar, inclusive, que a participação das atividades complementares da Cadeia Produtiva da Indústria da Construção Civil – CONSTRUBUSINESS, em não tendo o mesmo tratamento tributário que foi dado a um de seus componentes – a Construção Civil, mantém uma onerosa

tributação para o consumidor final devido a que em sendo empresas notadamente monofásicas e de intensiva participação de mão de obra em seus faturamentos, estão impossibilitadas de optarem pelo regime de não cumulatividade, já que o maior de seus insumos não é passível de crédito (art. 3, parágrafo 2, Lei 10.833/2003).

Ainda, no Brasil, os segmentos acima propostos para adição ao inciso XX,do artigo 10, da lei 10833/2003, comportam 1.033.209 empregos diretos, com base em pesquisa na RAIS/2000.

Logo, a exclusão daqueles não se justifica já que representam mais de 70% das empresas componentes da Cadeia Produtiva da Indústria da Construção Civil – Construbusiness, além de que, em sendo atividades de atuação perene, mantém um "turn over" muito baixo, gerando renda e empregabilidade.

PARLAMENTAR

Brasília, 06 de maio de 2004.

Senador Ney Suassuna (PMDB/PB)

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV nº 183
00094

Data	Proposição
06.05.2004	**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 183, de 30.04.2004.**

Autor	nº do prontuário
SENADOR LEONEL PAVAN	

1. ☐ supressiva 2. ☐ substitutiva 3. [X] modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ substitutiva global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

ALTERA O INCISO XX, DO ARTIGO 10, DA LEI 10.833, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2003.

O inciso XX do artigo 10 da Lei 10.833, de 29 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"XX – as receitas decorrentes da execução por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil e aquelas decorrentes da incorporação, loteamento e da prestação de serviços de comercialização e locação de imóveis e de administração de imóveis e condomínios edilícios, até 31 de dezembro de 2006."

JUSTIFICAÇÃO

A Cadeia Produtiva da Indústria da Construção Civil representa 18% do PIB sendo composta pelas atividades de Construção, Incorporação, Loteamento, Comercialização, Locação, Administração de Imóveis e de Condomínios Prediais Urbanos.

Com a promulgação da Lei 10.865, de 30 de abril de 2004, somente parte do segmento da Construção foi beneficiado, com a manutenção das normas da legislação da COFINS, vigentes anteriormente àquela Lei.

Há que se ressaltar, inclusive, que a participação das atividades complementares da Cadeia Produtiva da Indústria da Construção Civil , em não tendo o mesmo tratamento tributário que foi dado a um de seus componentes – a Construção Civil, mantém uma onerosa

tributação para o consumidor final, devido a que em sendo empresas notadamente monofásicas e de intensiva participação de mão de obra em seus faturamentos, estão impossibilitadas de optarem pelo regime de não cumulatividade, já que o maior de seus insumos não é passível de crédito (art. 3, parágrafo 2, Lei 10.833/2003).

Ainda, no Brasil, os segmentos acima propostos para adição ao inciso XX,do artigo 10, da Lei 10.833/2003, comportam 1.033.209 empregos diretos, com base em pesquisa na RAIS/2000.

Logo, a exclusão daqueles não se justifica já que representam mais de 70% das empresas componentes da Cadeia Produtiva da Indústria da Construção Civil, além de que, em sendo atividades de atuação perene, mantém o seu nível de empregos em situação constante, gerando renda e empregabilidade.

PARLAMENTAR

Brasília, 06 de maio de 2004.

Senador Leonel Pavan (PSDB/SC)

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV nº 183
00095

Data	Proposição
06.05.2004	**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 183, de 30.04.2004.**

Autor	nº do prontuário
DEPUTADO JOSÉ MÚCIO MONTEIRO	

1. ☐ supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☒ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ substitutiva global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

ALTERA O INCISO XX, DO ARTIGO 10, DA LEI 10.833, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2003.

O inciso XX do artigo 10 da Lei 10.833, de 29 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"XX – as receitas decorrentes da execução por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil e aquelas decorrentes da incorporação, loteamento e da prestação de serviços de comercialização e locação de imóveis e de administração de imóveis e condomínios edilícios, até 31 de dezembro de 2006."

JUSTIFICAÇÃO

A Cadeia Produtiva da Indústria da Construção Civil representa 18% do PIB sendo composta pelas atividades de Construção, Incorporação, Loteamento, Comercialização, Locação, Administração de Imóveis e de Condomínios Prediais Urbanos.

Com a promulgação da Lei 10.865, de 30 de abril de 2004, somente parte do segmento da Construção foi beneficiado, com a manutenção das normas da legislação da COFINS, vigentes anteriormente àquela Lei.

Há que se ressaltar, inclusive, que a participação das atividades complementares da Cadeia Produtiva da Indústria da Construção Civil , em não tendo o mesmo tratamento tributário que foi dado a um de seus componentes – a Construção Civil, mantém uma onerosa

tributação para o consumidor final, devido a que em sendo empresas notadamente monofásicas e de intensiva participação de mão de obra em seus faturamentos, estão impossibilitadas de optarem pelo regime de não cumulatividade, já que o maior de seus insumos não é passivel de crédito (art. 3. parágrafo 2. Lei 10.833/2003).

Ainda. no Brasil, os segmentos acima propostos para adição ao inciso XX,do artigo 10, da Lei 10.833/2003, comportam 1.033.209 empregos diretos, com base em pesquisa na RAIS/2000.

Logo, a exclusão daqueles não se justifica já que representam mais de 70% das empresas componentes da Cadeia Produtiva da Indústria da Construção Civil, além de que, em sendo atividades de atuação perene, mantém o seu nível de empregos em situação constante, gerando renda e empregabilidade.

PARLAMENTAR

Brasília, 06 de maio de 2004.

Deputado José Múcio Monteiro (PTB/PE)

MPV nº 183
00096

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
06/05/2004	Medida Provisória nº 183

autor	nº do prontuário
Senador Fernando Bezerra	

1 Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4 aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se ao texto da Medida Provisória o seguinte artigo:

Art. º O inciso XX, do artigo 10, da Lei Nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 10.

.....

XX – as receitas decorrentes da execução por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, assim também entendidas, aquelas decorrentes da comercialização de imóveis não integrantes do ativo permanente das empresas, além das oriundas da prestação de serviços de construção civil.

JUSTIFICATIVA

A exclusão da indústria imobiliária do critério da não cumulatividade do Pis e COFINS se justifica plenamente pelas particularidades inerentes ao desenvolvimento das atividades do setor, em relação às regras estabelecidas para os créditos na legislação vigente.

No caso de uma incorporação imobiliária, por exemplo, é usual a intermediação na comercialização dos imóveis produzidos por uma empresa, a qual também é contribuinte do PIS / COFINS. Porém, o dispositivo legal não permite que se credite dos valores a ela pagos. Outros exemplos são os custos incorridos pelas empresas incorporadoras na prospecção de seus negócios, pesquisas de mercado, administração dos contratos de vendas, sustentação de seus escritórios, de equipes de manutenção predial, de depósitos de materiais, na segurança e preservação dos imóveis em estoque destinados à incorporação, etc.

Isto para não falar da impossibilidade de creditar-se da mão-de-obra utilizada na construção dos edifícios incorporados, e do custo de aquisição de terrenos de pessoas físicas, parcela extremamente representativa na composição de custos dos empreendimentos. Desta forma estamos impondo aumento da carga tributária na produção dos empreendimentos imobiliários.

Para fazer frente a este brutal aumento nos custos de produção restaria ao setor tentar repassar esta elevação para o preço final das unidades. Todavia, esta possibilidade inexiste, tendo em vista a queda no poder aquisitivo da população. Considerando que as margens praticadas no setor, não são suficientes para absorver tal magnitude de elevação de custos, sem dúvida haverá desestímulo ao desenvolvimento de novos empreendimentos com a conseqüente redução no número de unidades produzidas, principalmente para as camadas de renda mais baixa, aumentando o já tão elevado déficit habitacional e desmobilizando postos de trabalho, tão importantes para o país, em especial na atual conjuntura.

É, também, de fundamental importância à retirada do prazo de vigência incluído no inciso XX, do Artigo 10, da Lei 10.833, de 2003, uma vez que os prazos dos projetos na área da Indústria da Construção e do Mercado Imobiliário são de longa maturação, tornando sem efeito o benefício fiscal concedido na Lei e, portanto, sendo inócua a fixação do prazo referido.

Num momento em que o governo compromete-se a estimular a produção de habitações, incrementar a construção civil, e gerar empregos faz-se imperiosa a aprovação da presente proposta.

PARLAMENTAR

MPV nº 183
00097

EMENDA ADITIVA À MEDIDA PROVISÓRIA No. 183, DE 2004, QUE "REDUZ AS ALÍQUOTAS DO PIS/PASEP E DA COFINS, INCIDENTES NA IMPORTAÇÃO E NA COMERCIALIZAÇÃO DO MERCADO INTERNO DE FERTILIZANTES E DEFENSIVOS AGROPECUÁRIOS CLASSIFICADOS NO CAPÍTULO 31 DA NCM, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

EMENDA ADITIVA Nº _ , DE 2004.
(Do Senhor Pauderney Avelino)

Altera o a redação do Inciso II, do parágrafo 2º, do Artigo 3º, da Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2002:

"Art. 3º.....

§ 2º.....

II - da aquisição de bens ou serviços não sujeitos ao pagamento da contribuição, inclusive no caso de isenção, esse último quando revendidos ou utilizados como insumo em produtos ou serviços sujeitos à alíquota 0 (zero), isentos ou não alcançados pela contribuição, exceto nos casos de que trata o Art. 5º A desta Lei.

JUSTIFICATIVA:

Busca-se assegurar a viabilidade da implantação e do fortalecimento do Parque de Insumos Industriais da Zona Franca de Manaus, com adensamento da cadeia produtiva, diretriz da política industrial, fixada pelo Governo Federal para a Região, mediante os mecanismos de processos produtivos básicos (PPB), fixados após consulta pública de âmbito nacional.

Sala das Sessões, em de maio de 2003.

Deputado Pauderney Avelino

MEDIDA PROVISÓRIA 183/2004

EMENDA MODIFICATIVA
(Do Deputado Bismarck Maia)

MPV nº 183
00098

Dá nova redação ao inciso XXI do art. 10 da Lei n. 10.833/2003, que passa a vigorar com a seguinte redação:

" ART. 10...

...

XXI – as receitas auferidas por parques temáticos, e as decorrentes de serviços de hotelaria, *bares, restaurantes, casas de diversões e similares, agências de viagens* e de organização de feiras e eventos, conforme definido em ato conjunto dos Ministérios da Fazenda e do Turismo.

JUSTIFICAÇÃO

Com o advento da Lei 10.833/03 a alíquota da COFINS sofreu a alteração de 3% para 7,6%, e permitiu que houvesse a compensação deste tributo com créditos obtidos sobre bens e serviços consumidos no processo da prestação de serviços. Como as atividades de restaurantes, bares e similares, casas de diversão e similares, e agências de viagens na sua composição de custos demonstra que os valores despendidos de maior expressão são a mão de obra e encargos, este formato veio a contribuir para o aumento dos custos dos serviços conforme abaixo determinamos.

Cabe informar que esses setores geram um número cada vez maior de empregos, e o aumento da carga tributária inviabilizará essa geração, contribuindo assim o aumento de alíquota para o crescimento do desemprego no Brasil.

Por isso, a necessidade de incluir o setor de bares e restaurantes e similares, casas de diversão e similares, e agências de viagens na exclusão do sistema não cumulativo, como foi dado para setores correlatos da área de hospitalidade e turismo.

Sala das Sessões, em 06 de maio de 2004

Deputado **BISMARCK MAIA**

MPV nº 183
00099

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
06/05/2004	Medida Provisória nº 183/2004

autor	nº do prontuário
WASNY DE ROURE	

1 Supressiva 2 substitutiva 3 modificativa 4 ■ aditiva 5 Substitutivo global

Página	Artigos	Parágrafo	Inciso	alínea
	51		III, IV,V,VI	

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O Art. 51 da Lei 10.833, de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 51:

III - embalagens de vidro não retornáveis classificadas no código 7010.90.21 da TIPI, para refrigerantes: R$ 0,0170 (dezessete milésimos do real) e R$ 0,0784 (setecentos e oitenta e quatro décimos de milésimos do real), por litro de capacidade nominal de envasamento da embalagem final.

IV - embalagens de vidro não retornáveis classificadas no código 7010.90.21 da TIPI, para cervejas: R$ 0,0294 (duzentos e noventa e quatro décimos de milésimo do real) e R$ 0,1360 (cento e trinta e seis milésimos do real), por litro de capacidade nominal de envasamento da embalagem final.

V - embalagens de vidro retornáveis, classificadas no código 7010.90.21 da TIPI, para refrigerantes: R$ 0,0170 (dezessete milésimos do real) e R$ 0,0784 (setecentos e oitenta e quatro décimos de milésimos do real), por litro de capacidade nominal de envasamento da embalagem final.

VI - embalagens de vidro retornáveis, classificadas no código 7010.90.21 da TIPI, para cervejas: R$ 0,0294 (duzentos e noventa e quatro décimos de milésimo do real) e R$ 0,1360 (cento e trinta e seis milésimos do real), por litro de capacidade nominal de envasamento da embalagem final.

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 10.833/2003, em seus artigos 49 a 58 estabelece novos critérios para a tributação do PIS/PASEP e da COFINS para o seguimento de bebidas classificadas nos códigos 22.01, 22.02, 22.03 (cerveja de malte) e no código 2106.90.10 EX 02 (preparações compostas, não alcoólicas, para elaboração de bebida refrigerante), todos da TIPI, aprovada pelo Decreto nº 4.542, de 26 de dezembro de 2002.

Causa estranheza a falta de isonomia existente nos incisos do art. 51, onde a alíquota vigente para as embalagens de refrigerantes tem alíquota diferenciada penalizante para as embalagens de vidro classificadas no código 7010.90.21 da TIPI: R$ 0,0294 (duzentos e noventa e quatro décimos de milésimo do real) e R$ 0,1360 (cento e trinta e seis milésimos do real), quando para as embalagens de lata de alumínio, classificada no código 7612.90.19 da TIPI, lata de aço, classificada no código 7310.21.10 da TIPI, R$ 0,0170 (dezessete milésimos do real) e R$ 0,0784 (setecentos e oitenta e quatro décimos de milésimos do real), embalagens PET classificadas no código TIPI 3923.30.00 da TIPI: R$ 0,0170 (dezessete milésimos do real) e R$ 0,0784 (setecentos e oitenta e quatro décimos de milésimo do real), respectivamente para o PIS/PASEP e para a COFINS, por litro de capacidade nominal de envasamento. É errôneo o entendimento que as garrafas de vidros retornáveis devem ter tratamento tributário diferenciado penalizante em relação às outras embalagens (latas de alumínio, latas de aço, embalagens PET e embalagens vidros) todas não retornáveis.

Ainda, o Parágrafo Único do art. 56 é equivocado quando dirige somente os incisos I e II (latas de alumínio, latas de aço e embalagens PET) para o sistema de não cumulatividade do PIS/PASEP e

COFINS, tendo estes tipos de embalagem, direito ao crédito dos respectivos insumos, e excluindo este direito as embalagens de vidro.

Esta falta de isonomia no tratamento das embalagens utilizadas para os produtos classificados nos códigos 22.01, 22.02, 22.03 (cerveja de malte) e no código 2106.90.10 EX 02 (preparações compostas, não alcoólicas, para elaboração de bebida refrigerante), todos da TIPI, aprovada pelo Decreto nº 4.542, de 26 de dezembro de 2002, causará um ônus em determinado tipo de embalagem, que poderá ser repassado ao consumidor final do produto.

Assim, a isonomia entre os seguimentos de embalagem, não terão nenhum impacto arrecadatório para o ente público, pelo fato das companhias produtoras dos produtos classificados nos códigos 22.01, 22.02, 22.03 (cerveja de malte) e no código 2106.90.10 EX 02 (preparações compostas, não alcoólicas, para elaboração de bebida refrigerante), todos da TIPI, aprovada pelo Decreto nº 4.542, de 26 de dezembro de 2002, ter alíquota única para seu produto independente do tipo de embalagem que o compõe.

PARLAMENTAR

Wasny de Roure

MPV nº 183
00100

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
06/05/2004	Medida Provisória nº 183/2004

Autor	nº do prontuário
WASNY DE ROURE	

1. ( ) Supressiva 2. ( ) substitutiva 3. ( ) modificativa 4. (■) aditiva 5. ( ) Substitutivo global

Página	Artigos	Parágrafo	Inciso	alínea
	56	Único		

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O Art. 56 da Lei 10.833, de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica aos incisos I,II,III,IV,V e VI do art.51 desta Lei. (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 10.833/2003, em seus artigos 49 a 58 estabelece novos critérios para a tributação do PIS/PASEP e da COFINS para o seguimento de bebidas classificadas nos códigos 22.01, 22.02, 22.03 (cerveja de malte) e no código 2106.90.10 EX 02 (preparações compostas, não alcoólicas, para elaboração de bebida refrigerante), todos da TIPI, aprovada pelo Decreto nº 4.542, de 26 de dezembro de 2002.

Causa estranheza a falta de isonomia existente nos incisos do art. 51, onde a alíquota vigente para as embalagens de refrigerantes tem alíquota diferenciada penalizante para as embalagens de vidro classificadas no código 7010.90.21 da TIPI: R$ 0,0294 (duzentos e noventa e quatro décimos de milésimo do real) e R$ 0,1360 (cento e trinta e seis milésimos do real), quando para as embalagens de lata de alumínio, classificada no código 7612.90.19 da TIPI, lata de aço, classificada no código 7310.21.10 da TIPI: R$ 0,0170 (dezessete milésimos do real) e R$ 0,0784 (setecentos e oitenta e quatro décimos de milésimos do real), embalagens PET classificadas no código TIPI 3923.30.00 da TIPI: R$ 0,0170 (dezessete milésimos do real) e R$ 0,0784 (setecentos e oitenta e quatro décimos de milésimo do real), respectivamente para o PIS/PASEP e para a COFINS, por litro de capacidade nominal de envasamento. É errôneo o entendimento que as garrafas de vidros retornáveis devem ter tratamento tributário diferenciado penalizante em relação às outras embalagens (latas de alumínio, latas de aço, embalagens PET e embalagens vidros) todas não retornáveis.

Ainda, o Parágrafo Único do art. 56 é equivocado quando dirige somente os incisos I e II (latas de alumínio, latas de aço e embalagens PET) para o sistema de não cumulatividade do PIS/PASEP e COFINS, tendo estes tipos de embalagem, direito ao crédito dos respectivos insumos, e excluindo este direito as embalagens de vidro.

Esta falta de isonomia no tratamento das embalagens utilizadas para os produtos classificados nos códigos 22.01, 22.02, 22.03 (cerveja de malte) e no código 2106.90.10 EX 02 (preparações compostas, não alcoólicas, para elaboração de bebida refrigerante), todos da TIPI, aprovada pelo Decreto nº 4.542, de 26 de dezembro de 2002, causará um ônus em determinado tipo de embalagem, que poderá ser repassado ao consumidor final do produto.

Assim, a isonomia entre os seguimentos de embalagem, não terão nenhum impacto arrecadatório para o ente público, pelo fato das companhias produtoras dos produtos classificados nos códigos 22.01, 22.02, 22.03 (cerveja de malte) e no código 2106.90.10 EX 02 (preparações compostas, não alcoólicas, para elaboração de bebida refrigerante), todos da TIPI, aprovada pelo Decreto nº 4.542, de 26 de dezembro de 2002, ter alíquota única para seu produto independente do tipo de embalagem que o compõe.

PARLAMENTAR

Wasny de Roure

(PROPOSTA DE EMENDA A MEDIDA PROVISÓ

MPV nº 183
00101

EMENDA Nº /2004

Art. *XXI*. O art. 56 da Lei nº 10.833, de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação "Art. 56.:

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica aos incisos 1, desta Lei." (NR)

II, III, IV, V e VI do art. 51
(NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 10.833/2003, em seus artigos 49 a 58 estabelece novos critérios para a tributação do PIS/PASEP e da COFINS para o seguimento de bebidas classificadas nos códigos 22.01, 22.02, 22.03 (cerveja de malte) e no código 2106.90.10 EX 02 (preparações compostas, não alcoólicas, para elaboração de bebida refrigerante), todos da TIPI, aprovada pelo Decreto nº 4.542, de 26 de dezembro de 2002.

O parágrafo Único do art. 56 é equivocado quando dirige somente os incisos 1 e II (latas de alumínio, latas de aço e embalagens PET) para o sistema de não cumulatividade do PIS/PASEP e COFINS, tendo estes tipos de embalagem, direito ao crédito dos respectivos insumos, e excluindo este direito as embalagens de vidro.

Esta falta de isonomia no tratamento das embalagens utilizadas para os produtos classificados nos códigos 22.01, 22.02, 22.03 (cerveja de malte) e no código 2106.90. 10 EX 02 (preparações compostas, não alcoólicas, para elaboração de bebida refrigerante), todos da TIPI, aprovada pelo Decreto nº 4.542, de 26 de dezembro de 2002, causará um ônus em determinado tipo de embalagem, que poderá ser repassado ao consumidor final do produto.

Assim, a isonomia entre os seguimentos de embalagem, não terão nenhum impacto arrecadatório para o ente publico, pelo fato das companhias produtoras dos produtos

classificados nos códigos 22.01, 22.02, 22.03 (cerveja de malte) e no código 2106.90.10 EX 02 (preparações compostas, não alcoólicas, para elaboração de bebida refrigerante), todos da TIPI, aprovada pelo Decreto nº 4.542, de 26 de dezembro de 2002, ter alíquota única para seu produto independente do tipo de embalagem que o compõe.

Sala das Sessões, de de 2004

Deputado MUSSA DEMES
PFL/PI

(PROPOSTA DE EMENDA A MEDIDA PRO

EMENDA Nº /2004

MPV nº 183
00102

CAPÍTULO XX

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. XX. O art. 51 da Lei nº 10.833, de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 51.:

III - embalagens de vidro não retomáveis classificadas no código 7010.90.21 da TIPI, para refrigerantes: R$ 0,0170 (dezessete milésimos do real) e RS 0,0784 (setecentos e oitenta e quatro décimos de milésimos do real), por litro de capacidade nominal de envasamento da embalagem final.

IV - embalagens de vidro não retomáveis classificadas no código 7010.90.21 da TIPI, para cervejas: R$ 0,0294 (duzentos e noventa e quatro décimos de milésimo do real) e RS 0,1360 (cento e trinta e seis milésimos do real), por litro de capacidade nominal de envasamento da embalagem final.

V - embalagens de vidro retomáveis, classificadas no código 7010.90.21 da TIPI, para refrigerantes: R$ 0,0170 (dezessete milésimos do real) e R$ 0,0784 (setecentos e oitenta e quatro décimos de milésimos do real), por litro de capacidade nominal de envasamento da embalagem final.

VI - embalagens de vidro retomáveis, classificadas no código 7010.90.21 da TIPI, para cervejas: R$ 0,0294 (duzentos e noventa e quatro décimos de milésimo do real) e R$ 0,1360 (cento e trinta e seis milésimos do real), por litro de capacidade nominal de envasamento da embalagem final.

(NR)

JUSTIFICAÇAO

A Lei nº 10.833/2003, em seus artigos 49 a 58 estabelece novos critérios para a tributação do PIS/PASEP e da COFINS para o seguimento de bebidas classificadas nos códigos 22.01, 22.02, 22.03 (cerveja de malte) e no código 2106.90.10 EX 02 (preparações compostas, não alcoólicas, para elaboração de bebida refrigerante), todos da TIPI, aprovada pelo Decreto nº 4.542, de 26 de dezembro de 2002.

Causa estranheza a falta de isonomia existente nos incisos do art. 51, onde a alíquota vigente para as embalagens de refrigerantes tem alíquota diferenciada penalizante para as embalagens de vidro classificadas no código 7010.90.21 da TIPI: RS 0,0294 (duzentos e noventa e quatro décimos de milésimo do real) e RS 0,1360 (cento e trinta e seis milésimos do real), quando para as embalagens de lata de alumínio, classificada no código 7612.90.19 da TWI, lata de aço, classificada no código 7310.21.10 da TIPI: RS 0,0170 (dezessete milésimos do real) e R$ 0.0784 (setecentos e oitenta e quatro décimos de milésimos do real), embalagens PET classificadas no código TIPI 3923.30.00 da TIRE R$ 0,0170 (dezessete milésimos do real) e R$ 0,0784 (setecentos e oitenta e quatro décimos de milésimo do real), respectivamente para o PIS/PASER e para a COFINS, por litro de capacidade nominal de envasamento. E errôneo o entendimento que as garrafas de vidros retomáveis devem ter tratamento tributário diferenciado penalizante em relação às outras embalagens (latas de alumínio, latas de aço, embalagens PET e embalagens vidros) todas não retomáveis.

Sala das Sessões, de de 2004

Deputado MUSSA DEMES
PFL/PI

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV nº 183
00103

2 DATA	3 MEDIDA PROVISÓRIA
5/5/2004	Medida Provisória n.º 183, de 30 de abril de 2.004

4 AUTOR	5 Nº PRONTUÁRIO
DEP. LUIZ CARLOS HAULY	454

6 [ ] SUPRESIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] MODIFICATIVA [X] ADITIVA [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

7	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

TEXTO
EMENDA ADITIVA

Acrescenta-se ao § 2º do art. 3º da Lei 10.833 de 29 de dezembro de 2003, o seguinte inciso I:

"Art. 3º.....

.....

§ 2.º.....

I – Para o efeito das Leis nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003 e nº 10.637 de 30 de dezembro de 2002, em relação aos transportes de carga rodoviário com autônomos, considerar-se-á mão-de-obra o valor de 20% (vinte por cento) do valor do frete carreto recebido pelo carreteiro autônomo.

....."

JUSTIFICATIVA

O transporte rodoviário de cargas é realizado com a utilização intensa (mais de 80%) de carreteiros autônomos.

Segundo a nova sistemática do PIS e da COFINS, o valor total pago ao carreteiro autônomo é tributado pela aliquota máxima, ou seja, sem direito a crédito.

Estas duas condições inviabilizam a utilização de carreteiros autônomos (pessoa física) nos contratos de transporte de carga rodoviária, pois o valor dos tributos incidentes sobre o transporte supera o valor da margem de lucro com que as empresas trabalham.

A conseqüência desta política será a extinção do carreteiro autônomo e a sua ida para exercer a profissão para pessoas jurídicas, na condição de empregado.

Outra conseqüência e esta com efeitos imediatos, será o aumento no custo dos transporte rodoviário de mercadorias.

DEP. LUIZ CARLOS HAULY-PSDB-PR

MEDIDA PROVISÓRIA 183/2004

EMENDA ADITIVA
(Do Deputado Bismarck Maia)

MPV nº 183
00104

Cria o ao inciso XXII do art. 10 da Lei n. 10.833/2003, com a seguinte redação:

"ART. 10..

...

XXII – as receitas auferidas por empresas da área de turismo e hospitalidade.

JUSTIFICAÇÃO

Com o advento da Lei 10.833/03 a alíquota da COFINS sofreu a alteração de 3% para 7,6%, e permitiu que houvesse a compensação deste tributo com créditos obtidos sobre bens e serviços consumidos no processo da prestação de serviços. Como as atividades de turismo e hospitalidade na sua composição de custos demonstra que os valores despendidos de maior expressão são a mão de obra e encargos, este formato veio a contribuir para o aumento dos custos dos serviços.

Cabe informar que esses setores geram um número cada vez maior de empregos, e o aumento da carga tributária inviabilizará essa geração, contribuindo assim o aumento de alíquota para o crescimento do desemprego no Brasil.

Por isso, a necessidade de incluir o setor de turismo e hospitalidade na exclusão do sistema não cumulativo, como foi dado para setores correlatos neste mesmo artigo – vigilância, telemarketing, hotéis.

Sala das Sessões, em 06 de maio de 2004

Deputado **BISMARCK MAIA**

MPV nº 183

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00105

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
06/05/2004	Medida Provisória Nº 183, de 30 de abril de 2004

4 AUTOR	N.º PRONTUÁRIO
DEP. LUIZ CARLOS HAULY	454

5 1- [ ] SUPRESSIVA 2- [ ] SUBSTITUTIVA 3- [ ] MODIFICATIVA 4- [X] ADITIVA 5- [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

6	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se o seguinte artigo à da Medida Provisória nº 183, de 2004.

Art.....O art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"'Art. 3º .....

.....

§ 6º .....

I – seu montante será determinado mediante aplicação, sobre o valor das mencionadas aquisições, de alíquota correspondente a **70% (setenta por cento)** daquela constante do caput do art. 2º desta Lei;

.....

....."

JUSTIFICATIVA

O artigo 5º, ao revogar os parágrafos 10 e 11 do artigo 3º da Lei nº 10.637, de 2002, e os parágrafos 5º, 6º, 11 e 12 do artigo 3º da Lei nº 10.833, de 2003, estaria revogando o CRÉDITO PRESUMIDO DE PIS E COFINS concedido sobre as aquisições de insumos, adquiridos de pessoas físicas, utilizados na fabricação de produtos destinados a alimentação humana e animal.

Esse crédito presumido foi concedido pelo Governo Federal, através das Medidas Provisórias nºs 66/2002 e 135/2003, confirmadas pelo Congresso Nacional quando da conversão nas Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003.

O crédito presumido teve por finalidade adequar a carga tributária entre o sistema anterior, isto é, cumulativo, com o sistema atual – não cumulativo, pois no sistema anterior a alíquota conjunta era de 3,65% e nos sistema atual a alíquota conjunta passou a ser de 9,25%. Portanto, um acréscimo da carga tributária de 154%, uma vez que a compra de produtos agrícolas de produtores rurais pessoas físicas não davam direito ao crédito, pois este só era possível às aquisições provenientes de pessoas jurídicas tributadas pelo PIS e COFINS.

Se não houvesse esse crédito tributário presumido, o produto alimentar de primeira necessidade estaria mais caro na mesa do povo brasileiro, pelo impacto na cesta básica, indo em sentido contrário também ao Programa de Fome Zero estabelecido pelo atual Governo.

Assim, é necessário a manutenção do mecanismo do crédito presumido da agroindústria, posto que a sua eliminação trará elevação significativa do preço dos alimentos, devido ao repasse do aumento da carga tributária do PIS e COFINS, sendo que tal situação prejudicará sobretudo a população de baixa renda, que dispende uma parcela expressiva dos seus rendimentos com a compra de alimentos.

ASSINA

LUIZ CARLOS HAULY – PSDB/PR

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV nº 183
00106

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
06/05/2004	**Medida Provisória Nº 183, de 30 de abril de 2004**

4 AUTOR	N.º PRONTUÁRIO
DEP. LUIZ CARLOS HAULY	454

5 1- [ ] SUPRESSIVA 2- [ ] SUBSTITUTIVA 3- [ ] MODIFICATIVA 4- [X] ADITIVA 5- [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

6	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se o seguinte artigo à Medida Provisória nº 183, de 2004.

Art.....O inciso IX do § 12 do art. 8º da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004 passa a vigorar com a seguinte redação:

" Art. 8º.....

.....

§ 12º.....

.....

IX – gás natural destinado ao consumo em unidades termelétricas integrantes do Programa Prioritário de Termelétricas –PPT e o gás natural veicular.

....."

JUSTIFICATIVA

O gás natural veicular tem se constituido numa importante fonte alternativa de combustível, contribuindo para diminuir a demanda nacional por derivados do petróleo.

A presente medida visa a assegurar que esse segmento não sofra a incidência de contribuições sociais, de modo que mantenha seu preço competitivo e os contribuintes que apostaram nessa forma alternativa de combustível.

ASSINA

DEP. LUIZ CARLOS HAULY-PSDB

Serviço de Apoio às Comissões

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV nº 183

00107

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
06/05/2004	Medida Provisória Nº 183, de 30 de abril de 2004

5	

4 AUTOR	N.º PRONTUÁRIO
DEP. LUIZ CARLOS HAULY	454

1 SUPRESSIVA	2 SUBSTITUTIVA	3 MODIFICATIVA	4 X ADITIVA	5 SUBSTITUTIVO GLOBAL
			X	

6	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se o seguinte artigo à Medida Provisória nº 183, de 2004.

Art.....O art. 8º da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

" Art. 8º.....

.....

§ 12º.....

.....

XII – livros e periódicos."

JUSTIFICATIVA

A presente proposta visa a corrigir uma grande injustiça com a educação do Brasil.

Como é de conhecimento geral, grande parte do conhecimento adquirido pelo professores e da sociedade brasileira em geral depende da importação de livros e periódicos, para que possamos assimilar os conhecimentos desenvolvidos externamente, sobretudo nesse mundo globalizado.

Assim, a medida estabelece a isenção das contribuições para livros e periódicos, permitindo que a sociedade aufira os conhecimentos produzidos no exterior.

ASSINA

DEP. LUIZ CARLOS HAULY-PSDB

Serviço de Apoio às Comissões

MPV nº 183

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00108

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
06/05/2004	**Medida Provisória Nº 183, de 30 de abril de 2004**

4 AUTOR	N.º PRONTUÁRIO
DEPUTADO PEDRO CORRÊA	**153**

6

1- [ ] SUPRESSIVA 2- [ ] SUBSTITUTIVA 3- [ ] MODIFICATIVA 4- [X] ADITIVA 9- [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

0	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se o seguinte artigo à Medida Provisória nº 183, de 2004.

Art.....O art. 8º da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

" Art. 8º.....

.....

§ 12º.....

.....

XII – livros e periódicos."

JUSTIFICATIVA

A presente proposta visa a correção de uma grande injustiça com a educação do Brasil.

Como se sabe, grande parte do conhecimento adquirido pelo professores e da sociedade brasileira em geral depende da importação de livros e periódicos, para que possamos assimilar os conhecimentos e informações desenvolvidos externamente, sobretudo nesse mundo globalizado.

Assim, a medida estabelece a isenção das contribuições para livros e periódicos, permitindo que a sociedade aufira os conhecimentos e informações produzidos no exterior.

DEPUTADO PEDRO CORRÊA

MPV nº 183

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00109

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
5/5/2004	Medida Provisória n.º 183, de 30 de abril de 2.004

4 AUTOR	5 Nº PRONTUÁRIO
DEP. LUIZ CARLOS HAULY	454

6	1 SUPRESSIVA	2 SUBSTITUTIVA	3 MODIFICATIVA	4 X ADITIVA	5 SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

TEXTO

A MP 183/04, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

Art. O disposto no art. 9º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988 aplica-se também às hipóteses de retenção do imposto de renda na fonte tendo por beneficiárias pessoas físicas residentes ou domiciliadas no exterior.

JUSTIFICATIVA

A Lei nº 7.713, de 1988 trata da tributação pelo imposto de renda das pessoas físicas residentes ou domiciliados no Brasil. Em seu art. 9º estabelece que quando se tratam de rendimentos da prestação de serviços de transporte, em veículo próprio locado, ou adquirido com reservas de domínio ou alienação fiduciária, o imposto de renda incidirá, não sobre o rendimento bruto, mas sim sobre:

1) Quarenta por cento do rendimento bruto, quando decorrente do transporte de carga , ou quando decorrente da prestação de serviços com trator, máquina de terraplanagem, colheitadeira e assemelhados.

2) Sessenta por cento do rendimento bruto, quando decorrente do transporte de passageiros.

Conforme prevê a Lei nº 7.713, de 1988, referido tratamento é concedido apenas às pessoas físicas residentes ou domiciliadas no Brasil. Ou seja, em relação aos residentes ou domiciliados no exterior a base de cálculo seria o rendimento bruto, sem qualquer dedução. Cabe salientar que no caso destes últimos, a tributação se dá de forma definitiva, sem a utilização da tabela progressiva do imposto de renda. No caso dos residentes e domiciliados no Brasil além de poderem considerar como renda tributável apenas 40 ou 60 % do rendimento bruto, ainda têm o benefício da faixa de isenção da tabela progressiva do imposto de renda até o montante de R$ 1.058,00 mensais.

A presente emenda procura dar tratamento eqüitativo entre os residentes ou domiciliados no Brasil e os residentes ou domiciliados no exterior, estendendo a estes o direito a considerar como rendimento tributável 40% ou 60% do rendimento bruto. E a rigor não se trata de benefício fiscal, mas de mera presunção legal de que no caso específico em tela, o percentual do rendimento bruto considerado não tributável seriam os custos e despesas inerentes à espécie do serviço prestado, não havendo razões para referida presunção ficasse limitada apenas aos residentes ou domiciliados no Brasil, eis que tem por causa a espécie de serviço e não a nacionalidade do prestador. Sendo assim, não aplicável ao caso o previsto no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 2.000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) nem a exigência de lei específica aludida pelo art. 150 § 6º da Constituição Federal.

Cabe salientar que a tributação dos residentes ou domiciliados no exterior continuará a ser feita com a aplicação a base de cálculo, de uma alíquota determinada (15% ou 25%), e não da tabela progressiva, eis que esta é incompatível com os rendimentos sujeitos à tributação definitiva.

Por fim, tal dispositivo pode produzir efeitos já a partir da data da publicação da lei, eis que não se trata de instituição ou majoração do imposto, hipóteses em que se exigiria o respeito ao princípio da anterioridade. Também justifica tal regra de eficácia o fato de se tratar de tributação com fato gerador instantâneo e não periódico."

A situação após a paralisação em fevereiro de 2004 pelos caminhoneiros paraguaios e brasileiros da fronteira do Mercosul é que o governo Paraguaio assumiu compromisso de suspender a cobrança da taxa dos caminhões brasileiros até encontrar-se uma solução ao problema.

O fato é que em momento algum tal cobrança foi suspensa, apenas pararam de cobra-la na entrada dos caminhões carregados, porém para o mesmo sair do País tem que efetuar o pagamento. O tráfego de caminhões está parcialmente normalizado pelo simples motivo de que no momento os caminhões paraguaios têm serviço dentro do País, pois estão colhendo a safra de soja e isto mantém trabalho para os mesmos, porém, até o final do mês, com o término da colheita a tendência é que os protestos por parte dos caminhoneiros voltarão com força total, pois jamais admitirão que o escoamento da safra seja feito apenas por caminhões brasileiros e em contrapartida os caminhoneiros brasileiros através do sindicato da categoria já informou que tampouco aceitarão situação inversa, fato este que já tivemos oportunidade de observar na última manifestação da categoria.

DEP. LUIZ CARLOS HAULY
PSDB-PR

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV nº 183

00110

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
06/05/2004	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 183/2004

4 AUTOR	5 Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ	337

6 TIPO: 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ■ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
1/1				

TEXTO

Acrescente-se à Medida Provisória, onde couber, o seguinte artigo:

Art. ... O inciso II, do § 6º, do art. 3º da Lei 9.718, de 27 de novembro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º - .....

.....

§ 6º - .....

.....

II – No caso de empresas de seguros privados, o valor efetivamente pago a título de comissões de corretagem e o valor referente às indenizações correspondentes aos sinistros ocorridos, efetivamente pagos, deduzido das importâncias recebidas a título de resseguro e cosseguro, salvados e outros ressarcimentos;

.....".

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por finalidade permitir que as comissões de corretagem efetivamente pagas pelas seguradoras possam ser deduzidas da base de cálculo do PIS e da COFINS. Para isso, propõe-se modificação no texto do inciso II do § 6º, do art. 3º, da Lei nº 9.718, de 1998, que trata da determinação da base de cálculo dessas contribuições no caso das seguradoras.

As comissões de corretagem são pagas pelos segurados quando da contratação de um seguro para fins de remunerar os serviços de intermediação prestados pelas corretoras de seguro, que legalmente os representam. Na prática operacional, as seguradoras recebem os valores totais que compõem o prêmio do seguro, incluindo aí as importâncias pagas a título de comissão de corretagem, e as repassam às corretoras de seguro. Tais valores, ao transitarem temporariamente pelo caixa das seguradoras, terminam por compor a base de cálculo das contribuições dessas empresas para o PIS e para a COFINS.

Por sua vez, as corretoras contabilizam os valores das comissões como receitas próprias, sobre as quais incidem novamente as referidas contribuições, caracterizando hipótese clara de bi-tributação. Na verdade, as seguradoras atuam como simples canais para viabilizar o recebimento dos valores pelas corretoras, as quais, desde o momento da contratação, fazem jus às comissões de corretagem.

Neste contexto, é importante ressaltar que as seguradoras já pagam contribuição para a COFINS na alíquota mais alta em relação às empresas em geral, uma vez que, no exercício de 2003, por meio da Lei nº 10.684, de 30.05.03, tiveram majorada de 3% para 4% a alíquota daquela contribuição, a qual, acumulada com a alíquota da contribuição para o PIS, totaliza o elevado percentual de 4,65% incidente sobre o valor total das receitas auferidas.Finalmente, cabe assinalar que, além contribuir para obtenção da efetiva justiça tributária, a emenda proposta alinha-se plenamente com o objetivo da Medida Provisória em epígrafe, qual seja o de eliminar a cobrança cumulativa da COFINS.

10 ASSINATURA

ARNALDO FARIA DE SÁ - DEPUTADO FEDERAL - SÃO PAULO

MPV nº 183

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS 00111

data	proposição
	Medida Provisória nº 183, de 30 de abril de 2004

autor	nº do prontuário
Deputado Julio Semeghini	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3 ☐ modificativa 4. ☒ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Art.	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se, onde couber, à presente Medida Provisória, o seguinte artigo, que modifica o art. 8.º da Lei n.º 10.637, de 30 de dezembro de 2002 e o art. 10 da Lei n.º 10.833, de 29 de dezembro de 2003, como segue:

"Art. . O art. 8.º da Lei n.º 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e o art. 10 da Lei n.º 10.833, de 29 de dezembro de 2003, passam a vigorar acrescidos dos seguintes incisos:

'Art. 8.º .....

.....

XII – coleta, beneficiamento, distribuição e reciclagem de sucata não ferrosa e de ferro e aço.'

'Art. 10. .....

.....

XV - coleta, beneficiamento, distribuição e reciclagem de sucata não ferrosa e de ferro e aço.' "

JUSTIFICAÇÃO

O comprometimento da vida útil dos aterros sanitários nas grandes metrópoles, necessidade de economizar água, energia elétrica, preservação das reservas minerais, geração de emprego, evidencia que deve ser priorizado o atendimento as pessoas e empresas que trabalham no manuseio, transporte e beneficiamento do lixo reciclável como uma das melhores alternativas economicamente, socialmente e ambientalmente viáveis.

Com o crédito sendo possível somente aos consumidores final da matéria prima, as empresas beneficiadoras passaram a transferir de maneira obrigatória e automática parte significativa do capital que deveria ser revertido em prol do segmento sucateiro ao setor industrial siderúrgico nacional, minimizando a margem de lucro e inviabilizando a realização de novos investimentos que estariam resultando em aumento da produção, geração de novos postos de trabalho na atividade de coleta, beneficiamento e distribuição do material reciclável.

O pleito busca corrigir distorções e injustiças de aspecto tributário acometidas com a redação da legislação em vigor e impulsionar a coleta da sucata de obsolescência, motivando os catadores - (pessoas físicas) que se dedicam a recolher os produtos colocados em desuso

ex: embalagens, máquinas, fogões, geladeiras...), dentre outros materiais recicláveis.

Os ganhos com a reciclagem são inúmeros e incalculáveis, quando o aço é produzido inteiramente a partir da sucata, a economia de energia chega a 70% do que se gasta com a produção a base do minério de origem, além disso, há uma redução da poluição do ar (menos 85%) e do consumo de água (menos 76%), eliminando todos os impactos decorrentes da atividade de mineração.

A economia de energia esta presente em vários materiais: Sucata de Alumínio 95%, Papel Reciclado 65%, Cobre Reciclado 85%, Chumbo 65%, Plástico Reciclado 80%, Zinco 60%, além do aspecto econômico vale lembrar a importância social e ambiental que a atividade representa para o Estado.

Com a expansão da reciclagem e contando com a eficiência do abastecimento do mercado interno os consumidores realizaram projetos para aumentar a produção de aço: Siderúrgica Barra Mansa; Cia Siderúrgica Belgo Mineira; Grupo Gerdau S/A; Villares S/A.

Não sendo atendidas as reivindicações o setor passará a sofrer uma desarticulação que levará o país ao retrocesso, diminuindo a coleta, impostos arrecadados, postos de trabalho, distribuição de renda, situação que a curto ou médio prazo será agravada quando deixarmos de ser plenamente abastecido pelo mercado interno para passar a condição de importador de sucata, transferido a outros países os benefícios advindos da reciclagem.

PARLAMENTAR

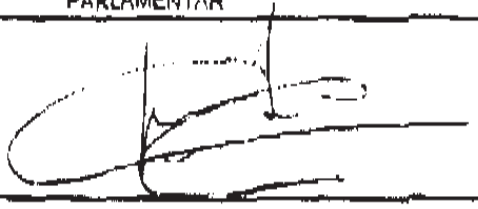

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV nº 183
00112

data	proposição
	Medida Provisória nº 183, de 30 de abril de 2004

autor	nº do prontuário
Deputado Julio Semeghini	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3 ☐ modificativa 4. ☒ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página 01 de 01	Art. 21	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se à presente Medida Provisória, onde couber, o seguinte artigo incluindo o inciso XIX no art. 10 da Lei n.º 10.833, de 29 de dezembro de 2003, com a seguinte redação:

"Art. . O art. 10 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XIX:

'Art. 10. .....

XIX – as receitas decorrentes de prestação de serviços das empresas de call center, telemarketing, telecobrança, teleatendimento em geral e de serviços de assistência técnica e manutenção.' "

JUSTIFICAÇÃO

As empresas de serviços de informática já sofriam a concorrência ilegal de empresas informais e que utilizam o mecanismo de contratar "micro Pessoas Jurídicas" como forma de reduzir os encargos sociais sobre seus funcionários.

Com a implantação do PIS não cumulativo estabelecido pela Lei 10.637 e, principalmente da COFINS não cumulativa a partir da Lei 10.833, essa "vantagem" das empresas informais ficou ainda maior, já que os custos de mão de obra não dão direito a crédito, porém as "PJs fictícias" sim. Além disso, na condição de empresas de serviços que têm na mão de obra o seu principal custo de produção, as empresas formais tiveram uma expressivo aumento da carga tributária de PIS/COFINS.

Assim, a presente proposta objetiva ao menos restabelecer as já difíceis condições de competitividade para as empresas formais de serviços de informática, setor estratégico para a soberania tecnológica do país, vigentes anteriormente à implantação do PIS/COFINS não cumulativos. Com esse objetivo, propõe-se incluir o setor entre aqueles que continuarão na sistemática cumulativa, conforme previsto no art. 10 da Lei 10.833.

PARLAMENTAR

MPV nº 183
00113

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
	Medida Provisória nº 183, de 30 de abril de 2004

autor	nº do prontuário
Deputado Julio Semeghini	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☒ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Art.	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se, onde couber, à presente Medida Provisória, o seguinte artigo, que modifica o art. 50 da Lei n.º 10.833, de 29 de dezembro de 2003, como segue:

"Art. . O art. 50 da Lei n.º 10.833, de 29 de dezembro de 2003, passam a vigorar acrescidos dos seguintes incisos:

'Art. 50. .....

.....

III de sucata não ferrosa e de ferro e aço.' "

JUSTIFICAÇÃO

O comprometimento da vida útil dos aterros sanitários nas grandes metrópoles, necessidade de economizar água, energia elétrica, preservação das reservas minerais, geração de emprego, evidencia que deve ser priorizado o atendimento as pessoas e empresas que trabalham no manuseio, transporte e beneficiamento do lixo reciclável como uma das melhores alternativas economicamente, socialmente e ambientalmente viáveis.

Com o crédito sendo possivel somente aos consumidores final da matéria prima, as empresas beneficiadoras passaram a transferir de maneira obrigatória e automática parte significativa do capital que deveria ser revertido em prol do segmento sucateiro ao setor industrial siderurgico nacional, minimizando a margem de lucro e inviabilizando a realização de novos investimentos que estariam resultando em aumento da produção, geração de novos postos de trabalho na atividade de coleta, beneficiamento e distribuição do material reciclável.

O pleito busca corrigir distorções e injustiças de aspecto tributário acometidas com a redação da legislação em vigor e impulsionar a coleta da sucata de obsolescência, motivando os catadores - (pessoas fisicas) que se dedicam a recolher os produtos colocados em desuso ex: embalagens, máquinas, fogões, geladeiras...), dentre outros materiais recicláveis.

Os ganhos com a reciclagem são inúmeros e incalculáveis, quando o aço é produzido inteiramente a partir da sucata, a economia de energia chega a 70% do que se gasta com a produção a base do minério de origem, além disso, há uma redução da poluição do ar (menos 85%) e do consumo de água (menos 76%), eliminando todos os impactos decorrentes da atividade de mineração.

A economia de energia esta presente em vários materiais: Sucata de Aluminio 95%, Papel Reciclado 65%, Cobre Reciclado 85%, Chumbo 65%, Plástico Reciclado 80%, Zinco

60%, além do aspecto econômico vale lembrar a importância social e ambiental que a atividade representa para o Estado.

Com a expansão da reciclagem e contando com a eficiência do abastecimento do mercado interno os consumidores realizaram projetos para aumentar a produção de aço: Siderúrgica Barra Mansa; Cia Siderúrgica Belgo Mineira; Grupo Gerdau S/A; Villares S/A.

Não sendo atendidas as reivindicações o setor passará a sofrer uma desarticulação que levará o país ao retrocesso, diminuindo a coleta, impostos arrecadados, postos de trabalho, distribuição de renda, situação que a curto ou médio prazo será agravada quando deixarmos de ser plenamente abastecido pelo mercado interno para passar a condição de importador de sucata, transferido a outros países os benefícios advindos da reciclagem.

PARLAMENTAR

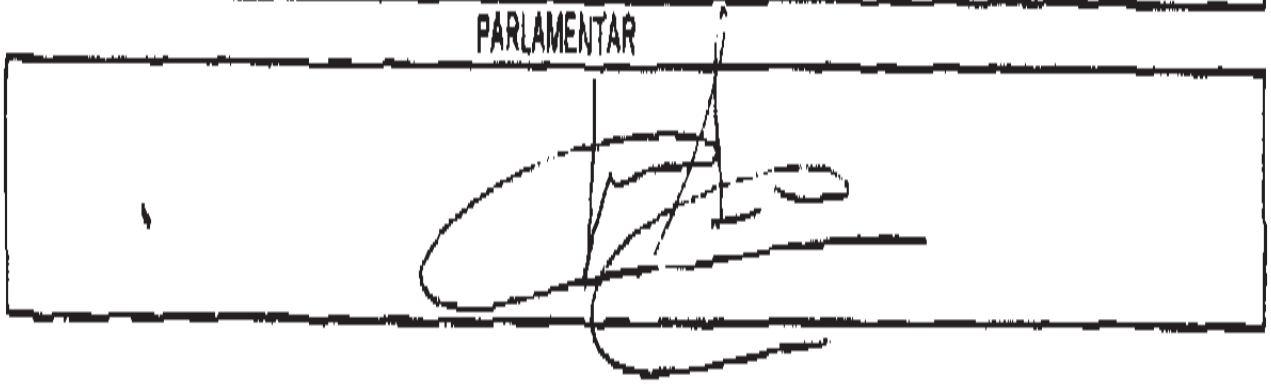

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV nº 183
00114

data	proposição
	Medida Provisória nº 183, de 30 de abril de 2004

autor	nº do prontuário
Deputado Julio Semeghini	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☒ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página 01 de 02	Art. 21 e 27	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se à presente Medida Provisória, onde couber, o seguinte artigo, que altera os arts. 3.º, incisos V, das Leis n.º 10.833, de 29 de dezembro de 2003, e n.º 10.637, de 30 de dezembro de 2002, como se segue:

"Art. . Os arts. 3.º, incisos V, das Leis n.º 10.833, de 29 de dezembro de 2003, e n.º 10.637, de 30 de dezembro de 2002, passam a vigorar com a seguinte redação:

Lei n.º 10.833, de 29 de dezembro de 2003
"Art. 3.º .....
.....
V - despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos e o valor das contraprestações de operações de arrendamento mercantil de pessoas jurídicas, exceto de optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES;"

Lei n.º 10.637, de 30 de dezembro de 2002
"Art. 3.º .....
.....
V - despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos e o valor das contraprestações de operações de arrendamento mercantil de pessoas jurídicas, exceto de optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte SIMPLES;"

JUSTIFICAÇÃO

As despesas financeiras eram itens passíveis de crédito do PIS e da COFINS, conforme estabeleciam as Leis 10.637/02 (PIS) e 10.833/03 (COFINS) no Inciso V do art. 3o. dessas duas Leis. A Lei 10.865 excluiu as despesas financeiras como itens passíveis de crédito, ao alterar o Inciso V do art. 3o. dessas duas leis, conforme a Lei 10.865 estabelece no art. 21 (que altera artigos da Lei 10.833/03) e no art. 37 (que altera artigos da Lei 10.637/02)

Isso implicará na perda do direito ao crédito sobre as despesas financeiras, o que está sendo substituído pela possibilidade de utilização desse crédito, nas condições que o Poder Executivo estabelecer, conforme previsto no art. 27 da Lei 10.865. (Art. 27. O Poder

Executivo poderá autorizar o desconto de crédito nos percentuais que estabelecer, ...)

Assim a exclusão das despesas financeiras como item passível de crédito representou mais um aumento na carga tributária do PIS e da COFINS que irá penalizar severamente todos os segmentos de atividades. Dessa forma, é de fundamental importância restabelecer esse direito, já adquirido e ratificado pela Câmara do Deputados, por meio das Leis 10.637 e 10.833.

Convém ainda destacar que a Lei 10.865 ao alterar as Leis 10.833 e 10.637, vedou o uso do crédito sobre as Despesas Financeiras, porém manteve a incidência do PIS e da COFINS sobre as Receitas Financeiras, apenas inserindo a possibilidade de esse encargo ser reduzido pelo Poder Executivo

PARLAMENTAR

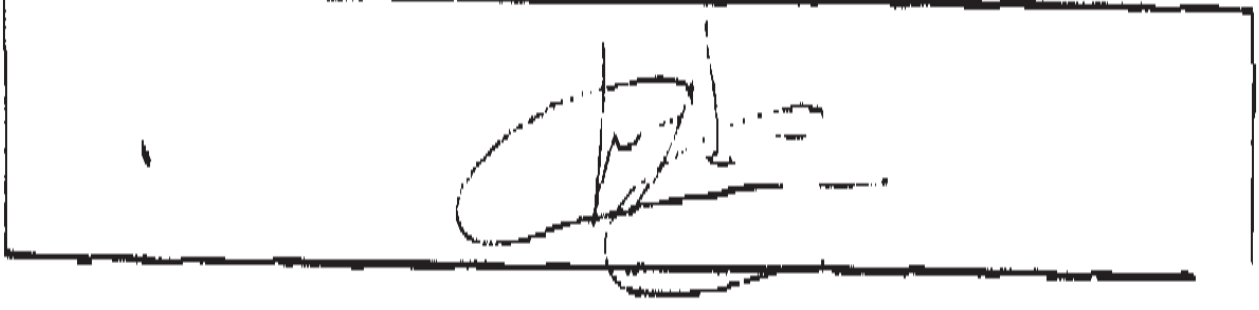

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV nº 183

00115

DATA	PROPOSIÇÃO
06/05/04	Medida Provisória nº 183, de 30/04/04

AUTOR	Nº DO PRONTUÁRIO
Deputado Augusto Nardes	

TIPO

☐ 1 - SUPRESSIVA ☐ 2 - SUBSTITUTIVA ☐ 3 - MODIFICATIVA ☑ 4 - ADITIVA ☐ 5 - SUBSTITUTIVA GLOBAL

ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA	PÁGINA
				1 / 2

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se o seguinte artigo à Medida Provisória nº 183, de 30 de abril de 2004, renumerando-se os que lhe sequem:

"Art. __. O inciso XXI do art. 10 da Lei nº 10.833/2003 passa a vigorar com a seguinte redação:

" Art. 10 ...

...

XXI - as receitas auferidas por parques temáticos, e as decorrentes de serviços de hotelaria, bares, restaurantes e de organização de feiras e eventos, conforme definido em ato conjunto dos Ministérios da Fazenda e do Turismo. (NR)"

JUSTIFICAÇÃO

Com o advento da Lei 10.833/03 a alíquota da COFINS sofreu a alteração de 3% para 7,6%, e permitiu que houvesse a compensação deste tributo com créditos obtidos sobre bens e serviços consumidos no processo da prestação de serviços. Como as atividades de restaurantes, bares e similares, na sua composição de custos demonstra que os valores despendidos de maior expressão são a mão de obra e encargos, este formato veio a contribuir para o aumento dos custos dos serviços conforme abaixo determinamos.

Os impostos incidentes sobre o valor da fatura das legislações existentes antes da lei acima citada, exceção das mercadorias revendidas. ISS 5% PIS 1,65% COFINS 3% PMF 0,38% TOTAL 10,03%

PARLAMENTAR

ASSINATURA

A nova composição após a lei acima citada. ISS 5% PIS 1,65% COFINS 7,6% PMF 0,38% TOTAL 14,63%

O acréscimo de 4,60% acaba representando um aumento real de 5,39%, pois os impostos incidem sobre eles mesmos. Exemplificando, um custo de R$ 100,00 antes dos impostos, com a incidência dos impostos antes da nova Lei passaria para R$ 111,15. Aplicando-se a nova alíquota, sem considerar os créditos ele passaria para R$ 117,14, ocasionando um aumento na ordem de R$ 5,99, ou seja o percentual de 5,39% sobre o preço anterior.

Apenas a COFINS estabeleceu este acréscimo, mas não devemos deixar de enfatizar os reflexos do aumento da contribuição ao PIS de 0,65% para 1,65%, assim como a criação no ano de 2001 da Contribuição Social de 0,5% sobre a folha de pagamento, mais a Contribuição Social de 10% sobre os depósitos do FGTS.

Por isso, a necessidade de incluir o setor de bares e restaurantes na exclusão do sistema não cumulativo, como foi dado para setores correlatos da área de hospitalidade e turismo.

PARLAMENTAR

ASSINATURA

MPV nº 183
00116

Emenda n.º ___/04

MEDIDA PROVISÓRIA 183/2004

Reduz as alíquotas do PIS/PASEP e da COFINS, incidentes na importação e na comercialização do mercado interno de fertilizantes e defensivos agropecuários classificados no Capitulo 31 da NCM, e dá outras providências.

EMENDA

Art. __. **Acrescenta inciso XXII do art. 10 da Lei n. 10.833/2003, com a seguinte redação:**

"ART. 10...

...

XXII – as receitas auferidas por empresas da área de turismo e hospitalidade.

JUSTIFICAÇÃO

Com o advento da Lei 10.833/03 a alíquota da COFINS sofreu a alteração de 3% para 7,6%, e permitiu que houvesse a compensação deste tributo com créditos obtidos sobre bens e serviços consumidos no processo da prestação de serviços. Como as atividades de turismo e hospitalidade na sua composição de custos demonstra que os valores despendidos de maior expressão são a mão de obra e encargos, este formato veio a contribuir para o aumento dos custos dos serviços.

Cabe informar que esses setores geram um número cada vez maior de empregos, e o aumento da carga tributária inviabilizará essa geração, contribuindo assim o aumento de alíquota para o crescimento do desemprego no Brasil.

Por isso, a necessidade de incluir o setor de turismo e hospitalidade na exclusão do sistema não cumulativo, como foi dado para setores correlatos neste mesmo artigo – vigilância, telemarketing, hotéis.

Gerson Gabrielli
Deputado Federal

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV nº 183
00117

DATA	PROPOSIÇÃO
06/05/04	Medida Provisória nº 183, de 30/04/2004

AUTOR	Nº DO PRONTUÁRIO
Deputado Augusto Nardes	

TIPO

☐ 1 - SUPRESSIVA ☐ 2 - SUBSTITUTIVA ☐ 3 - MODIFICATIVA ☑ 4 - ADITIVA ☐ 5 - SUBSTITUTIVA GLOBAL

ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA	PÁGINA
				1 / 2

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se o seguinte artigo à Medida Provisória nº 183, de 30 de abril de 2004, renumerando-se os que lhe seguem:

"Art. __. O inciso XXI do art. 10 da Lei nº 10.833/2003 passa a vigorar com a seguinte redação:

" Art. 10 ...

XXI - as receitas auferidas por parques temáticos, e as decorrentes de serviços de hotelaria, bares, restaurantes, casas de diversões e similares, agências de viagens e de organização de feiras e eventos, conforme definido em ato conjunto dos Ministérios da Fazenda e do Turismo. (NR)"

JUSTIFICAÇÃO

Com o advento da Lei 10.833/03 a alíquota da COFINS sofreu a alteração de 3% para 7,6%, e permitiu que houvesse a compensação deste tributo com créditos obtidos sobre bens e serviços consumidos no processo da prestação de serviços. Como as atividades de restaurantes, bares e similares, casas de diversão e similares, e agências de viagens na sua composição de custos demonstra que os valores despendidos de maior expressão são a mão de obra e encargos, este formato veio a contribuir para o aumento dos custos dos serviços conforme abaixo determinamos.

PARLAMENTAR

ASSINATURA

Cabe informar que esses setores geram um número cada vez maior de empregos, e o aumento da carga tributária inviabilizará essa geração, contribuindo assim o aumento de alíquota para o crescimento do desemprego no Brasil.

Por isso, a necessidade de incluir o setor de bares e restaurantes e similares, casas de diversão e similares, e agências de viagens na exclusão do sistema não cumulativo, como foi dado para setores correlatos da área de hospitalidade e turismo.

PARLAMENTAR

ASSINATURA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV nº 183
00118

DATA	PROPOSIÇÃO
06/05/04	Medida Provisória nº 183, de 30/04/04

AUTOR	Nº DO PRONTUÁRIO
Deputado Augusto Nardes	

TIPO

☐ 1 - SUPRESSIVA ☐ 2 - SUBSTITUTIVA ☐ 3 - MODIFICATIVA ☑ 4 - ADITIVA ☐ 5 - SUBSTITUTIVA GLOBAL

ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA	PÁGINA
				1 / 3

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se o seguinte artigo à Medida Provisória nº 183, de 30 de abril de 2004, renumerando-se os que lhe seguem:

"Art. __. É revogado o art. 82 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003."

JUSTIFICAÇÃO

O governo quando instituiu a tributação pelo sistema "simples", tinha como intenção diminuir a carga tributária de um universo de empresas independentemente da sua origem de atividade, exatamente empresas que estavam na marginalidade, burlando como podiam a tributação excessiva que sempre existiu sobre todas as atividades no Brasil.

A Lei excluía alguns contribuintes do sistema conforme a sua atividade, ficando à margem da Lei as empresas prestadoras de serviços continuados tais como locação de mão de obra, limpeza e vigilância. Algumas outras atividades correlatas, também ficaram impedidas da opção pelo sistema tributário "simples", mas conseguiram através de modificações contratuais, alterar o ramo da atividade exercida como comércio ou outra forma que pudesse gerar o enquadramento no sistema tributário pretendido e passaram de forma fraudulenta a exercer a atividade que não tinha a permissão legal. Outras empresas buscaram na justiça a equiparação do tratamento tributário.

PARLAMENTAR

ASSINATURA

Como parte do governo já tem a predisposição no tratamento às empresas prestadoras de serviços sempre as considerando como contribuintes com baixa carga de tributos, e desejando penalizar as empresas que de alguma forma burlaram a norma pelos fatos aqui relatados, trouxe no artigo 82° da Lei 10.833/03 a penalização com o aumento em 50% (cinqüenta por cento) sobre os percentuais hoje aplicados quando o faturamento da empresa com referência à prestação de serviços atingir o percentual de 30% ou mais. Ora, neste momento o governo penalizou todas as empresas que tinham em sua atividade a prestação de serviços, aí incluso o segmento hoteleiro.

As empresas hoteleiras e similares optantes pelo sistema "simples" de tributação representam 87,88% em sua quantidade física, ou seja, (17.213) empresas, que geram um faturamento anual de R$ 1.204.505(mil), que em volume faturado representam 25,47%. Empregam um universo de 107.171 pessoas, 45,08% do total de empregados e mais 5.245 familiares, que representam 93,41% (noventa e três e quarenta e um pontos percentuais) do universo de familiares neste segmento. Evidencia-se que se tratam de empresas de grande volume de empregabilidade e de baixo faturamento e esta camada de empresas compreende necessariamente as pensões, pousadas, os alojamentos e pequenos hotéis que atendem um público de baixo poder aquisitivo.

Sempre que existe aumento da carga tributária evidencia-se a desordem fiscal. Evidentemente que a fiscalização não poderá ser eficiente, com isto este acréscimo tributário certamente terá como conseqüência mais informalidade no segmento "Demissões", pois a opção pelo

PARLAMENTAR

ASSINATURA

sistema já começa a ser analisada sob outra ótica, pois esta tributação fará com que muitas empresas migrem de um sistema para outro em função do aumento da carga tributária, deixando de ser atrativo a sua opção. Como conseqüência poderão ocorrer achatamentos salariais. Perdas dos trabalhadores nos direitos sociais e uma gama de conseqüências, pois se torna a luta pela sobrevivência. Inclusive a informalidade certamente reduzirá a tributação na mesma proporção em que houve o aumento do percentual.

Portanto, faz-se necessária a supressão do art. 82 da Lei nº 10.833/2003, para que a carga das empresas optantes pelo SIMPLES, principalmente, as empresas de hospedagem, não mantenha a sua carga tributária aumentada em 50%, o que se deu no final do último ano, retornando à situação anterior regulamentada pelo art. 2o da Lei nº 10.034/2000.

PARLAMENTAR

ASSINATURA

MPV nº 183
00119

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	PROPOSIÇÃO
06/05/04	Medida Provisória nº 183, de 30/04/2004

AUTOR	Nº DO PRONTUÁRIO
Deputado Augusto Nardes	

TIPO

☐ 1 - SUPRESSIVA ☐ 2 - SUBSTITUTIVA ☐ 3 - MODIFICATIVA ☑ 4 - ADITIVA ☐ 5 - SUBSTITUTIVA GLOBAL

ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA	PÁGINA
				1/2

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se o seguinte artigo à Medida Provisória nº 183, de 30 de abril de 2004, renumerando-se os que lhe seguem:

"Art. __. O art. 10 da Lei nº 10.833/2003 é acrescido de inciso com a seguinte redação:

____ - as receitas auferidas por empresas da área de turismo e hospitalidade."

JUSTIFICAÇÃO

Com o advento da Lei 10.833/03 a alíquota da COFINS sofreu a alteração de 3% para 7,6%, e permitiu que houvesse a compensação deste tributo com créditos obtidos sobre bens e serviços consumidos no processo da prestação de serviços. Como as atividades de turismo e hospitalidade na sua composição de custos demonstra que os valores despendidos de maior expressão são a mão de obra e encargos, este formato veio a contribuir para o aumento dos custos dos serviços.

Cabe informar que esses setores geram um número cada vez maior de empregos, e o aumento da carga tributária inviabilizará essa geração, contribuindo assim o aumento de alíquota para o crescimento do desemprego no Brasil.

Por isso, a necessidade de incluir o setor de turismo e hospitalidade na exclusão do sistema não cumulativo, como foi dado para setores correlatos neste mesmo artigo - vigilância, telemarketing, hotéis.

PARLAMENTAR

ASSINATURA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV nº 183

00120

DATA	PROPOSIÇÃO
06/05/04	Medida Provisória nº 183, de 30/04/2004

AUTOR	Nº DO PRONTUÁRIO
Deputado Augusto Nardes	

TIPO

☐ 1 - SUPRESSIVA ☐ 2 - SUBSTITUTIVA ☑ 3 - MODIFICATIVA ☐ 4 - ADITIVA ☐ 5 - SUBSTITUTIVA GLOBAL

ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA	PÁGINA
				1 / 6

EMENDA MODIFICATIVA

Acrescenta-se o inciso XXII ao art. 10 da Lei 10.833/04, modificado pela Lei 10.865 de 30, de abril de 2004, com a seguinte redação:

"XXII – as receitas decorrentes da prestação de serviços de Incorporação, Loteamento, Comercialização, Locação, Administração de Imóveis e Condomínios Edilícios."

JUSTIFICATIVA:

O *Construbusiness* representa no Brasil 18% do PIB, em sua cadeia produtiva que é composta, além das atividades da Construção Civil, pelas atividades de Incorporação, Loteamentos, Comercialização, Locação, Administração de Imóveis e de Condomínios Prediais Urbanos (Residenciais e Comerciais).

Embora cada uma dessas atividades possua características que lhes são peculiares não se pode, por razões de isonomia e justiça social, tratar desse importante segmento social e econômico, de forma fragmentada.

A Lei 10.833/03, buscando a não comulatividade do PIS-PASEP, COFINS e CSSL, tratou de forma discriminatória os segmentos do *Construbusiness*, pois deixou de considerar, por exemplo, que algumas dessas atividades, são essencialmente prestação de serviços, que se subsumem em atos unitários, sendo quase inexistente a cadeia produtiva geradora de créditos a serem aproveitados.

PARLAMENTAR

ASSINATURA

Dessa forma, o Setor Imobiliário restou penalizado com a elevação da alíquota de 3,00% para 7,6%, com a incidência plena da alíquota, o que na prática significa ausência de isonomia tributária e prejuízo para a economia e para a sociedade.

Em boa hora e com justiça o parlamento, através da lei 10.865, de 30 de abril de 2004, buscou corrigir o equívoco, introduzindo o inciso XX no artigo 10 da Lei 10.833, porém, o fazendo somente para a Construção Civil e por prazo determinado de dois anos.

Permaneceu a discriminação com relação aos segmentos do Setor Imobiliário, que na verdade, mais do que a Construção Civil, são essencialmente atividades de prestação de serviços.

Tão importantes econômica e socialmente quanto a construção propriamente dita, são os demais segmentos que com ela integram o *construbusiness*, e são responsáveis pelo correto desempenho do mercado imobiliário no atendimento da sua função social.

O Brasil vive grande momento de busca da satisfação dos direitos dos cidadãos, seja seus direitos fundamentais - como a vida, a educação, saúde e, também, a propriedade e a moradia - seja seus direitos sociais, como por exemplo, o direito do consumidor.

Cada uma das atividades do *Construbusiness* - excluídas do ajuste da Lei 10.833/04, realizado através da Lei 10.865/04 - tem a preponderância de seus custos incidindo sobre a mão-de-obra, pois, na qualidade de prestadoras de serviços é condição do exercício da atividade que mantenham um número de profissionais capazes e disponíveis para o atendimento da demanda cada vez mais crescente.

PARLAMENTAR

ASSINATURA

Além disso, também pela natureza das atividades, é grande o investimento em equipamentos e tecnologia o que envolve,pela manutenção de 1.033.209 postos de trabalho (dados extraídos da RAIS de 2000) sem contar os empregos indiretos, sem descuidar dos profissionais autônomos, envolvidos nas assessorias técnicas e na própria comercialização dos produtos.

A administração dos condomínios, muito embora não sejam pessoas jurídicas, cada vez mais se torna uma atividade complexa que exige assessoramento por empresas especializadas.

A exemplo do ISSQN em muitos Municípios brasileiros, a Lei 10.833/03, também elegeu os condomínios como responsáveis pela retenção e repasse ao Governo Federal, do PIS - COFINS e CSSL - com relação as empresas que lhes prestem serviços.

Essa sistemática, a partir de 2004, passa a garantir aos Cofres Públicos a certeza de elevação na arrecadação e diminuição da sonegação fiscal.

Na maioria das vezes os Síndicos dos Condomínios, são cidadãos comuns, das mais variadas profissões e que aceitam um encargo mais por dever de ofício do que exatamente por vocação. *Assim, as atividades complexas, como a retenção e o repasse dos* tributos, exigem o estabelecimento de uma rotina, conhecimento técnico e constante atualização, razão pela qual os condomínios recorrem às administradoras, que, a seu turno, devem estar aptas para a prestação dos serviços na forma estabelecida na Lei.

No tocante a administração imobiliária (compra, venda e locação), as empresas também têm importante papel de parceiros do Governo na medida em que as ações que delas são exigidas, são responsáveis pela manutenção de um mercado higido e pela redução das possibilidades de sonegação fiscal.

PARLAMENTAR

ASSINATURA

Basta ver a responsabilidade pela correta administração dos imóveis de terceiros e pela prestação das informações solicitadas pelo Governo Federal, como é o caso da DIMOB Declaração de Informações Imobiliárias e pela Manutenção do Cadastro de Negócios, para fins de evitar a possibilidade de utilização do mercado imobiliário para lavagem de dinheiro.

Ainda com relação à locação, o Segmento assume grande relevância como longo braço do Estado na solução do problema de moradia.

É notória a dificuldade pelas quais vem passando, nos últimos anos, o segmento da Construção Civil pelo alto custo do dinheiro e pela falta de financiamentos e de uma política habitacional satisfatória.

Com a redução de investimentos e, por conseguinte, a diminuição da oferta e/ou da possibilidade de compra, não resta outra alternativa senão a locação ou o agravamento da condição social, através da migração das pessoas para a periferia das cidades, onde passam a residir em submoradias.

Neste contexto, as empresas imobiliárias têm grande importância como reguladoras do mercado, na medida em que administram não só o imóvel em si, como equacionam as diversas situações que contribuem para garantir o direito constitucional de acesso à moradia.

Uma das grandes preocupações do país, tanto do Legislativo, quanto do Judiciário, sempre foi a de buscar a certeza de que os proprietários de imóveis não se valeriam da sua preponderância econômica para subjugar os locatários, parte, considerada, na maioria dos casos, social e economicamente mais fraca.

PARLAMENTAR

ASSINATURA

No ano de 1991, o mercado imobiliário deu uma grande contribuição articulando juntamente com os diversos setores da sociedade e com o parlamento brasileiro, a edição da Lei 8.245/91, verdadeiro marco nas relações inquilinárias no Brasil.

Até então o país vivia um grande momento de instabilidade, com uma grande necessidade de moradia e um, maior ainda, estoque de imóveis não colocados à disposição do mercado, face à intranqüilidade jurídica reinante nas relações locatícias.

A contribuição das empresas imobiliárias, através das suas entidades de classe, foi possível aproximar locadores e locatários e garantir a edição de uma Lei, que atendesse aos interesses das partes e da nação como um todo.

Sem contabilizarmos as atividades de loteamento, incorporação e compra e venda, fixando-nos, apenas, na locação e na administração condominial podemos dizer que hoje, no Brasil, temos cerca de 6,5 milhões mil contratos de locação, e mais de 200.000 condomínios, sendo que quase que a totalidade de ambos, geridos por administradoras de imóveis, que são fontes de emprego e responsáveis pela renda de milhares de famílias brasileiras.

Além disso, conforme referido, contribuem diretamente para a manutenção do equilíbrio das relações inquilinárias e condominiais, pelo acesso a moradia e na busca da manutenção pela paz social.

É hora de pensarmos o Segmento imobiliário não somente como um Setor Econômico e sim como um verdadeiro parceiro do Estado Democrático, na garantia do Direito Constitucional de Moradia.

Moradia é Direito Fundamental, fator de inclusão social e

PARLAMENTAR

ASSINATURA

garantidor da diminuição da violencia.

Esse importante segmento, que não tem como recuperar créditos por inexistirem etapas (cadeia produtiva) na sua atividade - prestação de serviços - por uma questão de justiça não pode ser discriminado com a incidência da alíquota máxima do PIS-COFINS.

Por outro lado, por ocasião da edição da MP 135 e sua conversão na Lei 10.833/03, o Governo Federal dizia objetiva ajustes para questões tributárias e que não haveria aumento de alíquota, o que na prática acabou acontecendo, como é público e notório, especialmente no segmento dos serviços imobiliários, cujo aumento ficou na ordem de 153%.

Assim, por todo o exposto, por uma questão de justiça, impõe-se, corrigir a discriminação com relação às empresas de loteamento, incorporação, comercialização, locação e administração de imóveis e condomínios, acolhendo-se a emenda modificativa ora apresentada, para retornar essas atividades à tributação pelo sistema anterior a Lei 10.833/03.

PARLAMENTAR

ASSINATURA

MPV nº 183

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS **00121**

Data	proposição
06/05/04	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 183, DE 30 DE ABRIL 2004.

Autor	nº do prontuário
Deputado Tadeu Filippelli	413

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. X modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo Inclusão	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Propõe-se a inclusão de artigo na Medida Provisória Nº 183, de 30 de abril de 2004 , modificando o inciso VIII, do art. 10º, da Lei nº 10.833/04, para abranger a expressão "e de prestação de serviços de energia elétrica", na forma seguinte:

Artº ___O inciso VIII, do art. 10º, da Lei nº 10.833/04, passa a vigorar com a seguinte redação:

" VIII - as receitas decorrentes de prestação de serviços de telecomunicações e de prestação de serviços de energia elétrica";

JUSTIFICATIVA:

Os serviços de energia elétrica são considerados essenciais a todas as atividades produtivas, tais como a industrial, comercial e rural, inclusive os fornecimentos feitos aos Poderes Públicos e às classes residenciais, incluindo a sub-classe dos residenciais de baixa renda. Estes serviços são, portanto, fundamentais para o desenvolvimento econômico do país.

Dessa forma, é imprescindível que o fornecimento de energia elétrica possa ser feito mediante tarifas mitigadas, de forma a propiciar um adequado consumo a valores módicos. Atualmente 37 % do valor da conta de energia elétrica destinam-se ao pagamento de tributos e encargos. As mudanças na forma de cálculo e alíquotas do PIS e da COFINS introduzidas pelas Leis 10.637/03 e 10.833/04 elevarão ainda mais a carga tributária do setor, traduzindo-se em ônus adicional para o consumidor de aproximadamente 1,5 % com o repasse deste custo para a tarifa. Os consumidores mais afetados com estas mudanças são os residenciais, especialmente os de baixa renda que não se beneficiam dos créditos tributários. Acrescente-se ainda que este efeito vai de encontro ao objetivo maior de modicidade tarifária do Novo Modelo do Setor Elétrico consubstanciado nas Leis 10.847 e 10.848 recentemente aprovadas pelo Congresso Nacional.

De outra feita, a oneração das tarifas de fornecimento, pelo reflexo da carga tributária, torna mais grave o problema da inadimplência dos consumidores, notadamente aqueles de menor disponibilidade financeira.

Mais, ainda, contemplar as atividades de serviços públicos de fornecimento de energia elétrica como a salvo do alcance da majoração da alíquota, não se lhes aplicando as disposições dos arts. 1º a 8º, da Lei nº 10833, de 2004 , é forma inequívoca de contemplar o princípio constitucional da isonomia de tratamento com os serviços de telecomunicações.

PARLAMENTAR

Brasília , 06 de maio de 2004

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV nº 183

00122

Data	Proposição
	Medida Provisória nº 183, de 2004

Autor	nº do prontuário
SENADOR PAULO OCTAVIO	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ■ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se o seguinte artigo:

Art. __. Dê-se ao inciso XXI do art. 10 da Lei n. 10.833/2003, a seguinte redação:

" ART. 10..

...

XXI – as receitas auferidas por parques temáticos, e as decorrentes de serviços de hotelaria, ***bares, restaurantes*** e de organização de feiras e eventos, conforme definido em ato conjunto dos Ministérios da Fazenda e do Turismo.

JUSTIFICAÇÃO

Com o advento da Lei 10.833/03 a alíquota da COFINS sofreu a alteração de 3% para 7,6%, e permitiu que houvesse a compensação deste tributo com créditos obtidos sobre bens e serviços consumidos no processo da prestação de serviços. Como as atividades de restaurantes, bares e similares, na sua composição de custos demonstra que os valores despendidos de maior expressão são a mão de obra e encargos, este formato veio a contribuir para o aumento dos custos dos serviços conforme abaixo determinamos.

Os impostos incidentes sobre o valor da fatura das legislações existentes antes da lei acima citada, exceção das mercadorias revendidas.

ISS 5%	PIS 1,65%	
COFINS 3%	PMF 0,38%	TOTAL 10,03%

A nova composição após a lei acima citada.

ISS 5%	PIS 1,65%	
COFINS 7,6%	PMF 0,38%	TOTAL 14,63%

O acréscimo de 4,60% acaba representando um aumento real de 5,39%, pois os impostos incidem sobre eles mesmos. Exemplificando, um custo de R$ 100,00 antes dos impostos, com a incidência dos impostos antes da nova Lei passaria para R$ 111,15. Aplicando-se a nova alíquota, sem considerar os créditos ele passaria para R$ 117,14, ocasionando um aumento na ordem de R$ 5,99, ou seja o percentual de 5,39% sobre o preço anterior.

Apenas a COFINS estabeleceu este acréscimo, mas não devemos deixar de enfatizar os reflexos do aumento da contribuição ao PIS de 0,65% para 1,65%, assim como a criação no ano de 2001 da Contribuição Social de 0,5% sobre a folha de pagamento, mais a Contribuição Social de 10% sobre os depósitos do FGTS.

Por isso, a necessidade de incluir o setor de bares e restaurantes na exclusão do sistema não cumulativo, como foi dado para setores correlatos da área de hospitalidade e turismo.

PARLAMENTAR

Brasília, 06 de maio de 2004.

MPV nº 183

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS **00123**

Data	proposição
04/05/04	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 183, DE 30 DE ABRIL 2004.

Autor	nº do prontuário
Deputado	

1 ( ) supressiva 2 ( ) substitutiva 3 (X) modificativa 4 ( ) aditiva 5 ( ) substitutivo global

Página	Artigo Inclusão	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Propõe-se a inclusão de artigo na Medida Provisória Nº 183, de 30 de abril de 2004, modificando o inciso VIII, do art. 10º, da Lei nº 10.833/04, para abranger a expressão "e de prestação de serviços de energia elétrica", na forma seguinte:

Artº ___O inciso VIII, do art. 10º, da Lei nº 10.833/04, passa a vigorar com a seguinte redação:

" VIII - as receitas decorrentes de prestação de serviços de telecomunicações e de prestação de serviços de energia elétrica".

JUSTIFICATIVA

Os serviços de energia elétrica são considerados essenciais a todas as atividades produtivas, tais como a industrial, comercial e rural, inclusive os fornecimentos feitos aos Poderes Públicos e às classes residenciais, incluindo a sub-classe dos residenciais de baixa renda. Estes serviços são, portanto, fundamentais para o desenvolvimento econômico do país.

Dessa forma, é imprescindível que o fornecimento de energia elétrica possa ser feito mediante tarifas mitigadas, de forma a propiciar um adequado consumo a valores módicos. Atualmente 32 % do valor da conta de energia elétrica destinam-se ao pagamento de tributos e encargos. As mudanças na forma de cálculo e alíquotas do PIS e da COFINS introduzidas pelas Leis 10.637/03 e 10.833/04 elevarão ainda mais a carga tributária do setor, traduzindo-se em ônus adicional para o consumidor de aproximadamente 1,5 % com o repasse deste custo para a tarifa. Os consumidores mais afetados com estas mudanças são os residenciais, especialmente os de baixa renda que não se beneficiam dos créditos tributários. Acrescente-se ainda que este efeito vai de encontro ao objetivo maior de modicidade tarifária do Novo Modelo do Setor Elétrico consubstanciado nas Leis 10.847 e 10.848 recentemente aprovadas pelo Congresso Nacional.

De outra feita, a oneração das tarifas de fornecimento, pelo reflexo da carga tributária, torna mais grave o problema da inadimplência dos consumidores, notadamente aqueles de menor disponibilidade financeira.

Mais, ainda, contemplar as atividades de serviços públicos de fornecimento de energia elétrica como a salvo do alcance da majoração da alíquota, não se lhes aplicando as disposições dos arts. 1º a 8º da Lei nº 10833, de 2004, é forma inequívoca de contemplar o princípio constitucional da isonomia de tratamento com os serviços de telecomunicações.

PARLAMENTAR

Brasília

MPV nº 183
00124

PROPOSIÇÃO	() SUPRESSIVA () SUBSTITUTIVA () ADITIVA ( ) AGLUTINATIVA () MODIFICATIVA
Medida Provisória nº 183/04	

AUTOR	PARTID	UF	PÁGINA
DEPUTADO LOBBE NETO	PSDB	SP	

Emenda à Medida Provisória n.º 183, de 2004
(Do Poder Executivo)

EMENDA À MP 183/2004

Inclua-se o seguinte artigo:

"Art. Fica revogado o art. 30 da Lei na 10.833, de 29 de dezembro de 2003."

JUSTIFICACÃO

O art. 30 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, instituiu a retenção na fonte não só da COFINS, mas também da CSLL e da Contribuição ao PIS/PASEP, nos pagamentos efetuados por uma pessoa jurídica a outras pessoas jurídicas, pela prestação de serviços que taxativamente enumera: limpeza, conservação, manutenção, segurança, vigilância, transporte de valores e locação de mão-de-obra; serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção e riscos, administração de contas a pagar e a receber e serviços profissionais em geral.

Além disso, o citado dispositivo legal cria a obrigação de reter as contribuições apenas para algumas entidades e empresas; associações, entidades sindicais, federações, confederações, centrais sindicais, serviços sociais autônomos, sociedades simples, cooperativas, fundações de direito privados e condomínios edilícios.

Essas normas importam em dupla ofensa ao princípio da igualdade de que trata o art. 150, inciso II, da Constituição.

Por outro lado, a obrigação de retenção na fonte das contribuições sociais provocou uma elevação nos custos administrativos das empresas, com prejuízo para as atividades econômicas em geral.

No caso dos condomínios edilícios administrados pelos próprios condôminos, como é comum nos bairros de classe média e de baixa renda, tal obrigação importa em burocracia intolerável e inviável.

Em tais condições, a revogação do malsinado dispositivo legal é medida que se impõe, com toda a urgência.

05/05/04

LEG.
PARLAMENTAR

MPV nº 183

00125

EMENDA ADITIVA À MP 183, DE 30 DE ABRIL DE 2004.

Inclua-se na Medida Provisória nº 183, de 30 de abril de 2004, o seguinte artigo:

"Art. - O *caput* do art. 1º e o inciso I do § 1º do art. 3º da Lei nº 10.147, de 21 de dezembro de 2000, passam a vigorar com a seguintes redações:

> Art. 1º A contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Servidor Público - PIS/Pasep e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, devidas pelas pessoas jurídicas que procedam à industrialização ou à importação dos produtos **de uso humano** classificados nas posições 30.01, 30.03, exceto no código 3003.90.56, 30.04, exceto no código 3004.90.46 e 3003.00 a 33.07, nos itens 3002.10.1, 3002.10.2, 3002.10.3, 3002.20.1, 3002.20.2, 3006.30.1 e 3006.30.2 e nos códigos 3002.90.20, 3002.90.92, 3002.90.99, 3005.10.10, 3006.60.00, 3401.11.90, 3401.20.10 e 9603.21.00, todas da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto nº 4.070, de 28 de dezembro de 2001, serão calculadas, respectivamente, com base nas seguintes alíquotas:"
>
> .....
>
> Art. 3º .....
>
> § 1º .....
>
> I - determinado mediante a aplicação das alíquotas estabelecidas no inciso I do art. 1º sobre a receita bruta decorrente da venda de medicamentos **de uso humano,** sujeitos a prescrição médica e identificados por tarja vermelha ou preta, relacionados pelo Poder Executivo."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa tão somente a acrescentar a expressão **"de uso humano"** ao *caput* do art. 1º e ao inciso I do § 1º do art. 3º da Lei nº 10.147, de 21 de dezembro de 2000.

Essa lei, de nº 10.147, de 2000, teve como principal objetivo desonerar os produtos de uso contínuo, isto é, aqueles que certos pacientes (diabéticos, cancerosos, portadores de cadiopatias, de esclerose múltipla, e outros) precisam utilizar permanentemente, para, assim, possibilitar que o preço aos consumidores desses produtos fosse reduzido.

Trata-se, portanto, de assunto da alçada exclusiva e do interesse da área de saúde humana, até porque os benefícios indicados na citada lei, em seu art. 3º (§§ 1º, 2º e 3º), se referem a medicamentos com tarja preta ou vermelha, sujeitos, então, a prescrição médica e todos já arrolados em uma lista (que já existe), coisa que não existe no setor veterinário, pois não temos nas linhas dos diferentes medicamentos para a saúde animal produtos de uso contínuo. Por tal argumento, vê-se que a lei não poderia, como de fato não pretendeu, envolver o setor de saúde animal.

Assim, não se incluiu na presente lei um dispositivo que explicitasse que *"os produtos de uso veterinário ficam excluídos do alcance desta Lei"*, tal como havia ocorrido nas legislações anteriores.

Como não foi incluído tal dispositivo, e como também as classificações da NCM 30.03 e 30.04 não fazem qualquer distinção quanto à destinação dos medicamentos (se para uso humano ou uso veterinário), porque todos são de uso comum (embora com algumas exceções), os insumos para a saúde animal acabam sendo tributados com a conseqüente majoração das alíquotas do PIS e da COFINS.

Dessa forma, o benefício do crédito presumido só pode ser usufruído pelo setor de medicamentos humanos, uma vez que a condição para a sua concessão é o cumprimento da sistemática estabelecida pela Câmara de Medicamentos, determinada pela Lei nº 10.213, de 27 de março de 2001. Ora, a indústria veterinária não é subordinada à ANVISA, que regula os medicamentos de uso humano e nem tampouco à Câmara de Medicamentos. Esse setor está subordinado ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, que não publica tabela de preços e não tem a finalidade de regular o mercado.

Além disso, a lei é clara quando diz: " É vedada outra forma de utilização ou compensação do crédito presumido de que trata este artigo, bem como sua restituição."; o que constitui mais uma demonstração de que a lei em apreço tem como finalidade exclusiva dispor sobre a indústria de medicamentos de uso humano.

A inclusão da expressão **"de uso humano"**, proposta na presente emenda, pretende eliminar essa distorção verificada na legislação em vigor, e assim, dar o tratamento merecido e adequado aos produtos de uso veterinário a fim de evitar que a majoração da alíquota desses impostos provoque uma elevação no preço dos produtos para os consumidores em conseqüência de as indústrias se verem na contingência de terem que repassar mais essa despesa para o comprador do medicamento.

Senador JONAS PINHEIRO

MPV nº 183

00126

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
	Medida Provisória nº 183, de 2004

Autor	nº de prontuário
SENADOR PAULO OCTAVIO	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ■ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alíneas

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se o seguinte artigo:

Art. __. Dê-se ao inciso XXI do art. 10 da Lei n. 10.833/2003, a seguinte redação:

" ART. 10...

...

XXI – as receitas auferidas por parques temáticos, e as decorrentes de serviços de hotelaria, ***bares, restaurantes, casas de diversões e similares, agências de viagens*** e de organização de feiras e eventos, conforme definido em ato conjunto dos Ministérios da Fazenda e do Turismo.

JUSTIFICAÇÃO

Com o advento da Lei 10.833/03 a alíquota da COFINS sofreu a alteração de 3% para 7,6%, e permitiu que houvesse a compensação deste tributo com créditos obtidos sobre bens e serviços consumidos no processo da prestação de serviços. Como as atividades de restaurantes, bares e similares, casas de diversão e similares, e agências de viagens na sua composição de custos demonstra que os valores despendidos de maior expressão são a mão de obra e encargos, este formato veio a contribuir para o aumento dos custos dos serviços conforme abaixo determinamos.

Cabe informar que esses setores geram um número cada vez maior de empregos, e o aumento da carga tributária inviabilizará essa geração, contribuindo assim o aumento de alíquota para o crescimento do desemprego no Brasil.

Por isso, a necessidade de incluir o setor de bares e restaurantes e similares, casas de diversão e similares, e agências de viagens na exclusão do sistema não cumulativo, como foi dado para setores correlatos da área de hospitalidade e turismo.

PARLAMENTAR

Brasília, 06 de maio de 2004.

MPV nº 183

00127

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	Proposição
05/05/2004	Medida Provisória nº 183

Autor	nº do prontuário
ROBERTO PESSOA	104

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3 ☐ modificativa 4. X aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se no texto da Medida Provisória nº 183, de 30 de abril de 2004, o artigo 2º abaixo transcrito, renumerando-se os subsequentes na ordem de sua colocação.

Art. 2º O artigo 90 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, mantido seu parágrafo único, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 90 Até a entrada em vigor da lei a que se refere o art. 89, permanecem sujeitas às normas da legislação da COFINS vigentes anteriormente a esta Lei, não se lhes aplicando as disposições dos artigos 1º a 8 º, as pessoas jurídicas que, no ano calendário imediatamente anterior, e se dediquem exclusiva e cumulativamente à atividade de desenvolvimento, instalação, suporte técnico e consultoria de *software*, desde que não detenham participação societária em outras pessoas jurídicas, nem tenham sócio ou acionista pessoa jurídica ou pessoa física residente no exterior."

JUSTIFICAÇÃO

Com a vigência da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, que alterou a Legislação Tributária no que se refere às contribuições para a COFINS, PIS/PASEP e SIMPLES, algumas situações especiais, que não puderam ser claramente identificadas quando de sua edição, vieram a mostrar efeitos danosos e particularizados que, por certo, não estavam previstos nos objetivos daquele instrumento de política fiscal, entre eles o princípio da não cumulatividade.

Foi esta realidade que penalizava alguns setores produtivos e relevantes para a sustentação de preços de nosso mercado interno e mesmo o equilíbrio de nossa balança de comércio exterior, que motivou o Governo Federal, atento às suas conseqüências negativas, a vir agora a identificar estas impropriedades mais gritantes e corrigi-las como expresso na Medida Provisória nº 183 , em trâmite nesta Casa.

Sem adentrar no mérito do setor de "fertilizantes e defensivos agropecuários", objeto prioritário da referida MP, ambos com envolvimento em alta tecnologia bioquímica, parece-nos oportuno e necessário, também na área de tecnologia, fazer incluir no texto original emenda que também garanta o nível de

sobrevivência para o setor de *software* que, embora indicado como um dos quatro setores prioritários do Programa de Desenvolvimento Industrial e Comércio Exterior, vem sofrendo, até com risco de sobrevivência, os efeitos da súbita elevação de sua contribuição para a COFINS de 3% para 7,65%.

Isto porque o setor de *software* tem por característica ser uma atividade cujo ciclo de produção se inicia e se encerra na própria empresa, sem poder beneficiar-se de compensações pelos custos incorridos, tratando-se de sistema monofásico, ou seja, aquele que não pode se beneficiar da compensação da cumulatividade (tributos cobrados em etapas anteriores da produção).

Desnecessário lembrar aqui sua importância para o país como gerador de tecnologia que permeia todas as demais atividades, ponto nevrálgico para a nossa soberania face o domínio estrangeiro que nos sufoca nos "*royalties*" das licenças, e, mais que tudo, um setor em que as empresas genuinamente nacionais precisam suportar a agressiva competição internacional.

Tanto assim é que na edição da referida Lei nº 10.833 (COFINS), e já preocupados com os possíveis efeitos negativos sobre o setor, cuidou-se de incluir no texto o art. 90 (Das Disposições Finais) que excepcionava:

" Até a entrada em vigor da lei a que se refere o art. 84, permanecem sujeitas às normas da legislação da COFINS vigentes anteriormente a esta Lei, não se lhes aplicando as disposições dos artigos 1º a 8 º, as pessoas jurídicas que, no ano calendário imediatamente anterior, tenham auferido receita bruta igual ou inferior a R$ 100.000,00 (cem mil reais) multiplicado pelo número de meses de efetiva atividade, e se dediquem exclusiva e cumulativamente à ***atividade de desenvolvimento, instalação, suporte técnico e consultoria de software,*** *desde que não detenham participação societária em outras pessoas jurídicas, nem tenham sócio ou acionista pessoa jurídica ou pessoa física residente no exterior."*

Lamentavelmente, entretanto e em que pese o esforço do legislador em proteger o setor, no afogadilho da redação deste texto salvaguarda, dois enganos foram cometidos que, nesta oportunidade, nos parece importante corrigir para zelar pelos seus efetivos efeitos de proteção ao software nacional.

O primeiro deles diz respeito a equivocada menção ao art. 84 quando na verdade deveria ter se referido ao art. 89 que é o que prevê que em 120 dias deverá ser encaminhado projeto específico para os casos de alo mencionados, e que são justamente os que atingem o setor de *software*.

E isto pode ser agora corrigido.

A outra e tão relevante quanto é a que estabelece valores tetos para a fruição da excepcionalidade de que cuida o referido art. 90, isto porque se mantida esta limitação, todas as demais empresas do setor estariam sendo penalizadas e estas são justamente aquelas com melhores expectativas de conquistar espaço competitivo com as multinacionais do setor, inclusive buscar ingressar no mercado internacional de desenvolvimento de *software* sob encomenda, cujo exemplo da Índia é hoje tão citado nos programas do MDIC e MCT.

PARLAMENTAR

MPV nº 183

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS **00128**

data	proposição
04/05/2004	Medida Provisória nº 183 de 30 de abril de 2004

autor	nº do prontuário
Deputado Luis Carlos Heinze	

1 ✓ Supressiva	2. substitutiva	3 modificativa	4 aditiva	5 Substitutivo global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

Inclua-se onde couber na MP nº 183/04, o artigo abaixo com a seguinte redação:

Art..... – *Fica revogado o Art. 40 da Lei 10.865 de 30 de abril de 2004*

JUSTIFICATIVA

A balança comercial brasileira é dependente das exportações do agronegócio. É salutar o incentivo às exportações, independente do volume total exportado pela pessoa jurídica exportadora. A exigência imposta pelo art. 40, impondo limite mínimo de exportação de 80% do volume comercializado para a concessão do benefício, irá excluir a possibilidade de inúmeras empresas exportarem. Os reflexos serão diretos na balança comercial.

PARLAMENTAR

Brasília 04 de maio de 2004

Luis Carlos Heinze
PPB/RS

MPV nº 183

00129

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
06/05/2004	Medida Provisória nº 183/2004

autor	nº do prontuário
DEP. EDUARDO SCIARRA	

1. ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. x ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

INSIRA-SE ONDE COUBER.

ALTERA O INCISO XX, DO ARTIGO 10, DA LEI 10.833, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2003.

O inciso XX do artigo 10 da Lei 10.833, de 29 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"XX – as receitas decorrentes da execução por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil e aquelas decorrentes da incorporação, loteamento e da prestação de serviços de comercialização e locação de imóveis e de administração de imóveis e condomínios edilícios.

JUSTIFICAÇÃO

A incidência não-cumulativa da contribuição da COFINS, com o aumento da alíquota de 3% para 7,6%, para o segmento da construção civil, trará grande aumento de carga tributária para este setor que é um dos maiores empregadores do país.

O problema maior está em que, nos segmentos que compõe a Cadeia Produtiva da Indústria da Construção Civil, o custo da mão-de-obra (que gira em torno de 40% do custo total da obra) não confere crédito da COFINS, pois a Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, em seu art. 3º, § 2º, veda o crédito relativo a mão-de-obra paga a pessoa física. Com isto, embora a lei atribua o mecanismo da não-cumulatividade, haverá substancial aumento da carga tributária relativa á COFINS.

Há que se ressaltar, inclusive, que a participação das atividades complementares da Cadeia Produtiva da Indústria da Construção Civil, em não tendo o mesmo tratamento tributário que foi dado a um de seus componentes – a Construção Civil, mantém uma onerosa tributação para o consumidor final devido a que em sendo empresas notadamente monofásicas e de intensiva participação de mão de obra em seus faturamentos, estão impossibilitadas de optarem pelo regime de não cumulatividade, já que o maior de seus insumos não é passível de crédito (art. 3, parágrafo 2, Lei 10.833/2003).

Além disso, a manutenção da alíquota de 3% para o setor da construção civil não trará perda de arrecadação para os cofres da União, pois será mantida a tributação sobre a receita bruta, como já vinha sendo feito.

Portanto, além das outras hipóteses previstas na lei, em que se mantém a tributação da COFINS com base na legislação anterior (de 3% sobre a receita bruta), também devem ser incluídas as atividades relativas à construção civil, inclusive como forma de atender os objetivos da economia nacional no que diz com o fomento de atividades com preponderante capacidade geradora de empregos, como é o caso típico da construção civil.

Importante também é a repercussão desta medida que visa manter a carga tributária no segmento da construção civil, tendo em vista que, assim, se evitará aumento dos custos das obras, o que compromete o aquecimento deste importante setor, inclusive no que diz respeito às moradias populares.

Por fim, a inclusão das atividades de Incorporação, Loteamento, Comercialização, Locação, Administração de Imóveis e Condomínios Prediais Urbanos proposta visa também promover o aquecimento do mercado imobiliário, que passa por profundas dificuldades.

Isto porque, na medida em que não se aumenta a carga tributária pela COFINS, mais imóveis poderão ser construídos com a finalidade de locação, refletindo em geração de empregos, já que estes segmentos incluídos ao inciso XX do Art. 10, da Lei 10.833, de 29 de dezembro de 2003, representam mais de 70% das empresas componentes da Cadeia Produtiva da Indústria da Construção Civil e geram 1.033.209 empregos diretos, tomando-se por base o RAIS-2000.

PARLAMENTAR

MPV nº 183

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00130

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
06/05/2004	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 183/2004

4 AUTOR	5 Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ	337

6 TIPO: 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ■ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
1				

TEXTO

Inclua-se, onde couber, na Medida Provisória em epígrafe, o seguinte artigo:

Art.- O Secretário Nacional da Receita Federal e os Superintendentes poderão dispensar a multa por atraso de entrega da declaração de Imposto de Renda das Entidades Comunitárias.

JUSTIFICATIVA

A presente Emenda visa resolver pendência de Entidade como Sociedade Amigos de Bairro, Associação de Moradores; geralmente formados por pessoas de poucos conhecimentos técnicos e sem recursos para contratar profissionais especializados, que apesar de isentos do Imposto de Renda acabam deixando de cumprir algumas obrigações, e as diretorias que se sucedem acabam tendo dificuldade de regularizar a situação e sem condições financeiras em arcar com as multas.

Ante o exposto apelamos para a compreensão e o apoio dos nossos pares.

10 ASSINATURA

ARNALDO FARIA DE SÁ - DEPUTADO FEDERAL - SÃO PAULO

MPV nº 183

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS **00131**

data	proposição
28/01/2004	Medida Provisória nº 183, de 30 de abril de 2004.

autor	nº do prontuário
Senador Sérgio Zambiasi	

1 Supressiva 2. substitutiva 3 modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Emenda Aditiva. Inclua-se onde couber:

Art. O inciso XXI do art. 10 da Lei nº. 10.833 , de 29 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

" Art. 10 .....
.....

XXI – as receitas auferidas por parques temáticos, e as decorrentes de serviços de hotelaria, ***bares, restaurantes, casas de diversão e similares, agências de viagens*** e de organização de feiras e eventos, conforme definido em ato conjunto dos Ministérios da Fazenda e do Turismo.

JUSTIFICAÇÃO

Com o advento da Lei 10.833/03 a alíquota da COFINS sofreu a alteração de 3% para 7,6%, e permitiu que houvesse a compensação deste tributo com créditos obtidos sobre bens e serviços consumidos no processo da prestação de serviços. Como as atividades de restaurantes, bares e similares, casas de diversão e similares, e agências de viagens na sua composição de custos demonstra que os valores despendidos de maior expressão são a mão de obra e encargos, este formato veio a contribuir para o aumento dos custos dos serviços conforme abaixo determinamos.

Cabe informar que esses setores geram um número cada vez maior de empregos, e o aumento da carga tributária inviabilizará essa geração, contribuindo assim o aumento de alíquota para o crescimento do desemprego no Brasil.

Por isso, a necessidade de incluir o setor de bares e restaurantes e similares, casas de diversão e similares, e agências de viagens na exclusão do sistema não cumulativo, como foi dado para setores correlatos da área de hospitalidade e turismo.

PARLAMENTAR

Senador Sérgio Zambiasi

MPV nº 183
00132

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
28/01/2004	Medida Provisória nº 183, de 30 de abril de 2004.

autor	nº do prontuário
Senador Sérgio Zambiasi	

1 Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Emenda Aditiva. Inclua-se onde couber:

Art. O inciso XXI do art. 10 da Lei nº. 10.833 , de 29 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação.

" Art. 10 .....

.....

XXI - as receitas auferidas por parques temáticos, e as decorrentes de serviços de hotelaria, ***bares, restaurantes*** e de organização de feiras e eventos, conforme definido em ato conjunto dos Ministérios da Fazenda e do Turismo.

JUSTIFICAÇÃO

Com o advento da Lei 10.833/03 a alíquota da COFINS sofreu a alteração de 3% para 7,6%, e permitiu que houvesse a compensação deste tributo com créditos obtidos sobre bens e serviços consumidos no processo da prestação de serviços. Como as atividades de restaurantes, bares e similares, na sua composição de custos demonstra que os valores despendidos de maior expressão são a mão de obra e encargos, este formato veio a contribuir para o aumento dos custos dos serviços conforme abaixo determinamos.

Os impostos incidentes sobre o valor da fatura das legislações existentes antes da lei acima citada, exceção das mercadorias revendidas.

ISS 5%	PIS 1,65%	
COFINS 3%	PMF 0,38%	TOTAL 10,03%

A nova composição após a lei acima citada.

ISS 5%	PIS 1,65%	
COFINS 7,6%	PMF 0,38%	TOTAL 14,63%

O acréscimo de 4,60% acaba representando um aumento real de 5,39%, pois os impostos incidem sobre eles mesmos. Exemplificando, um custo de R$ 100,00 antes dos impostos, com a incidência dos impostos antes da nova Lei passaria para R$ 111,15. Aplicando-se a nova alíquota, sem considerar os créditos ele passaria para R$ 117,14, ocasionando um aumento na ordem de R$ 5,99, ou seja o percentual de 5,39% sobre o preço anterior.

Apenas a COFINS estabeleceu este acréscimo, mas não devemos deixar de enfatizar os reflexos do aumento da contribuição ao PIS de 0,65% para 1,65%, assim como a criação no ano de 2001 da Contribuição Social de 0,5% sobre a folha de pagamento, mais a Contribuição Social de 10% sobre os depósitos do FGTS.

Por isso, a necessidade de incluir o setor de bares e restaurantes na exclusão do sistema não cumulativo, como foi dado para setores correlatos da área de hospitalidade e turismo.

PARLAMENTAR

Senador Sérgio Zambiasi

MPV nº 183

00133

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
06/05/2004	Medida Provisória nº 183, de 30 de abril de 2004

autor	nº do prontuário
Deputado Antônio Carlos Mendes Thame	332

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3 ☐ modificativa 4. ☒ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Art.	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se, onde couber, na presente Medida Provisória o seguinte artigo:

"Art. . O art. 1.º, § 3.º, inciso V, da Lei n.º 10.833, de 29 de dezembro de 2003, passa a vigorar acrescido da alínea "c", como segue:

'Art. 1º .....

.....

§ 3º Não integram a base de cálculo a que se refere este artigo, as receitas:

.....

V – referente a:

.....

c) importação e comercialização de trigo a ser processado como matéria-prima pelas indústrias de massas e panificação.' "

JUSTIFICAÇÃO

O novo modelo prevê o pagamento de uma alíquota de 7,6% para a COFINS em apenas uma etapa da produção e ainda permite o desconto de todos os custos das empresas. À exceção de mão-de-obra e importação, todos os outros gastos podem ser abatidos da base de cálculo da COFINS.

A inclusão da alínea "c" ao inciso V, § 3º, do art. 1º permitirá que as pessoas jurídicas atuantes nos setores de massa e panificação retirem da base de cálculo da COFINS as receitas provenientes da importação e comercialização de trigo a ser processado industrialmente em suas atividades específicas.

Além disso, cabe ressaltar que as empresas atuantes nos setores de massa e panificação, em sua maioria, optaram pelo Sistema SIMPLES que atualmente estão sujeitas à uma alíquota de 3% para a COFINS.

PARLAMENTAR

MPV nº 183

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS 00134

data	proposição
06/05/2004	Medida Provisória nº 183, de 30 de abril de 2003

autor	nº do prontuário
Deputado Antônio Carlos Mendes Thame	332

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☒ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página 01 de 01	Art.	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se, onde couber, na presente Medida Provisória, o seguinte artigo:

"*Art.* . *A alíquota da contribuição para o Programa de Formação do Patrimônio do Servido Público (PASEP) devida pelas administrações públicas passará a ser de 0,5% (cinco décimos por cento), a partir do primeiro mês seguinte àquele em que for publicada esta lei.*"

JUSTIFICAÇÃO

A lei que reviu a tributação do PIS-PASEP já previu que suas alíquotas fossem revisadas um ano depois. O próprio Ministério da Fazenda confessa, em nota técnica distribuída no Congresso junto com a MP n.º 135, que a arrecadação do PASEP em 2003 cresceu 50%, em termos reais, constituindo uma forma de encilhamento particularmente terrível para as finanças estaduais e municipais, que já amargam os efeitos da redução da economia, da arrecadação própria e das transferências do FPE e do FPM, enquanto a União pode recorrer ao PIS e, agora, ao COFINS, como medidas paliativas diante dos efeitos danosos da recessão. Esta emenda propõe que a alíquota do PASEP seja corrigida e reduzida, de 1% para 0,5%, na mesma proporção exata do aumento atestado pela Receita Federal. Não é demais que tal medida não impõe qualquer prejuízo para ajuste fiscal, ou para os cofres do Tesouro, ou mesmo para aplicação da Lei de Responsabilidade Fiscal, uma vez que não se trata de renúncia ou de redução real da arrecadação, apenas de correção para manutenção da carga no mesmo patamar observado em 2002.

PARLAMENTAR

PARECER À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 183, DE 2004, PROFERIDO NO PLENÁRIO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO MISTA

O SR. MÁRIO NEGROMONTE (PP – BA. Para emitir parecer.) – Sr. Presidente, Srªs e Srs. Deputados, com base no art. 62 da Constituição Federal, o Presidente da República editou a Medida Provisória nº 183, de 30 de abril de 2004, que reduz as alíquotas da contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/PASEP) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), incidentes na importação e comercialização do mercado interno de insumos agropecuários, e dá outras providências.

Em termos resumidos, a Medida Provisória busca restabelecer dispositivos incluídos no Projeto de Lei de Conversão nº 25, de 2004, os quais foram rejeitados pela Câmara dos Deputados durante a apreciação da Medida Provisória nº 164, de 29 de janeiro de 2004. Tais dispositivos consistem na redução a zero das alíquotas incidentes sobre fertilizantes, defensivos agropecuários, suas matérias-primas e sementes para semeadura e, em contrapartida, na extinção do crédito presumido atribuído a agroindústrias e a cerealistas relativamente a aquisições feitas de pessoas físicas.

Antes de adentrar no mérito da proposição, esclareço que ela atende aos pressupostos constitucionais de urgência e relevância exigidos pelo **caput** do art. 62 da Constituição Federal.

Não restam dúvidas de que a matéria é relevante. Ela trata de questões referentes ao setor agropecuário, importante segmento da economia brasileira. Esse setor é responsável por boa parte do nosso Produto Interno Bruto e tem como destinatário de seus produtos a quase totalidade dos brasileiros. Além disso, agricultura e pecuária têm fundamental participação na pauta de exportações brasileiras, gerando vultosas divisas internacionais e contribuindo positivamente para o alcance de superávits da balança comercial.

Inegável também é a sua urgência. Visto que se aproxima o período de plantio, é imperioso que se redefina rapidamente qual será o impacto da contribuição para o PIS/PASEP e COFINS sobre os insumos e produtos agropecuários. A edição da Medida Provisória permite que o setor agropecuário possa, em tempo hábil, lidar adequadamente com os custos tributários que afetarão o próximo ciclo de produção de alimentos.

Entendemos, ademais, que a matéria não incide em nenhuma das vedações para edição de medidas provisórias contidas no § 1º do art. 62 da Carta Magna.

A Medida Provisória e as emendas a ela apresentadas não incorrem em inconstitucionalidade, conformando-se com o ordenamento jurídico vigente e com os parâmetros da boa técnica legislativa.

As disposições da Medida Provisória nº 183, de 30 de abril de 2004, estão em consonância com a Lei de Responsabilidade Fiscal, a Lei do Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual.

Como bem ressaltou o Poder Executivo na Exposição de Motivos que acompanha a proposição, as medidas nela contidas tendem a não impactar negativamente as finanças públicas federais, porque uma compensa a outra.

Por igual, pensamos que as emendas não apresentam incompatibilidades ou inadequações financeiras e orçamentárias. Ainda que a aprovação de uma ou outra delas possa implicar perda de arrecadação, individualmente, os valores envolvidos não devem afetar negativamente o equilíbrio das contas públicas.

Por isso, tais emendas não ferem o objetivo principal da Lei de Responsabilidade Fiscal, que é a instituição de normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal.

Já que não representam qualquer risco para a obtenção dos resultados fiscais definidos nas peças orçamentárias, elas não parecem ter impacto orçamentário e financeiro que às façam conflitar com o Direito Financeiro público.

Sr. Presidente, Srªs e Srs. Deputados, quanto ao mérito da Medida Provisória nº 183, de 2004, parece-nos inegável, como já dissemos ao tratar da relevância da matéria, que o setor agropecuário é importante segmento da economia brasileira, porque é responsável por boa parte do nosso Produto Interno Bruto e tem como destinatários de seus produtos a quase totalidade dos brasileiros. Além disso, a agricultura e pecuária têm papel fundamental no esforço exportador do País. Elas geram vultosas divisas internacionais e contribuem positivamente para o alcance dos sucessivos superávits da balança comercial brasileira.

Nessa perspectiva, a redução a zero das alíquotas de contribuição para o PIS/PASEP e para a COFINS incidentes sobre os insumos agrícolas tem pelo menos dois aspectos positivos. Primeiro, contribuirá para a diminuição da pressão inflacionária sobre os alimentos provocada pelas recentes alterações na legislação tributária, em especial a instituição das referidas exações sobre a importação de matérias-primas para a produção de fertilizantes e defensivos agrícolas. Segundo, contribuirá para o incremento das exportações, mediante a diminuição dos custos de produção dos produtos agrícolas.

Nada obstante, nobres pares, somos de opinião que o texto pode ser aprimorado. Por isso resolvemos apresentar Projeto de Lei de Conversão em que foram incorporadas algumas das propostas contidas nas emendas apresentadas por Deputados e Senadores e outras idéias oriundas do intenso debate que realizamos com os Líderes na Câmara dos Deputados e no Senado Federal, outros Parlamentares, os setores envolvidos e o Governo.

Nele propomos melhoria nas regras de retenção na fonte de tributos federais e tratamento mais adequado para a Itaipu Binacional e para os prestadores de serviço de publicidade e propaganda. Além disso, mitigamos distorções que atingem os caminhoneiros brasileiros, a indústria aeronáutica e o comércio de livros, neutralizamos os efeitos negativos oriundos da implementação dos regimes não cumulativos para importantes prestadores de serviços e equacionamos um sério problema por que passam milhares de pequenas e microempresas brasileiras.

Estamos sugerindo a ampliação da redução a zero das alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS para a indústria aeronáutica e para o comércio de livros técnicos e científicos.

Nossa proposta tem o objetivo de proporcionar ao transporte aéreo, à indústria aeronáutica, à aviação geral e às diversas empresas prestadoras de serviço, como as de pulverização de lavouras, condições minimamente favoráveis ao seu desenvolvimento sustentado, gerando milhares de empregos de alto nível e tecnicamente sofisticados.

A cobrança da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS sobre a importação de livros tem provocado, entre intelectuais e acadêmicos brasileiros, fundadas preocupações. A importação de livros técnicos e científicos é vital para professores, pesquisadores e estudiosos que se dedicam a setores fundamentais para a informação e o conhecimento do que há de novo na vida científica dos países desenvolvidos. São obras que se destinam, por isso mesmo, a público restrito, envolvendo setores altamente especializados e cuja edição local, pela reduzidíssima circulação, não se justifica do ponto de vista econômico, o que, aliás, acontece em todo o mundo. São obras que visam a um mercado transnacional, e muitas delas têm tiragem de 300 ou 400 exemplares.

Diante disso, sugerimos resgatar a idéia original da Câmara dos Deputados, que previa isenção para esses produtos, derrubando os obstáculos à importação do conhecimento tão necessário ao processo de desenvolvimento do Brasil e desonerando, neste momento de tantas dificuldades, o instrumento maior do conhecimento, que é o livro, para o qual não se devem colocar fronteiras de qualquer natureza.

Para evitar, contudo, qualquer tipo de tratamento desfavorável para as publicações nacionais, propomos também, no Projeto de Lei de Conversão, que os livros técnicos e científicos produzidos internamente sejam alcançados pela redução a zero das alíquotas.

Depois de algum tempo da instituição dos regimes não cumulativos das contribuições, parece claro que sobre o setor de serviços recaiu o maior peso das mudanças. Todos sabem que o principal componente do preço dos serviços é a mão-de-obra empregada em sua consecução, a qual é fornecida primordialmente por pessoas físicas. A nova sistemática, entretanto, não permite que o contribuinte aproveite créditos relativos a gastos com mão-de-obra fornecida por pessoas físicas. Aos prestadores de serviços, portanto, resta pouco volume de custos e despesas que dão direito ao crédito.

Por essas razões, excluímos do regime não cumulativo das contribuições as agências de turismo, as concessionárias operadoras de rodovias e a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. Sem desmerecer a importância dos demais prestadores de serviços abrangidos pela proposta, lembramos que o setor de turismo é vital para o crescimento do País. O setor movimenta cerca de 30 milhões, e sua receita bruta corresponde a 10% desse valor. Estima-se em 50 mil o número de empregos diretos por ele gerado. Com as alterações propostas, entendemos que esses indicadores podem melhorar, pois a informalidade do segmento, que hoje é algo em torno de 30%, tenderá a diminuir, o que gerará mais emprego e renda.

Além disso, Sr. Presidente, Sras. e Srs. Deputados, o Projeto de Lei de Conversão traz uma medida importantíssima para as pequenas e microempresas brasileiras. Devido à delicada conjectura econômica dos últimos anos, aproximadamente 300 mil pequenas e microempresas optantes pelo SIMPLES (Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte) perderam a capacidade de manter suas obrigações tributárias em dia. Na medida em que estão inadimplentes, correm o risco de ser excluídas do regime simplificado se não for alterada essa difícil situação.

Estamos sugerindo, em comum acordo com o Governo Federal e com os Parlamentares desta Casa e do Senado Federal, o parcelamento das dívidas dessas empresas em até 60 meses, o que, além de propiciar o recebimento dos créditos tributários em atraso, solucionará o problema.

Em que pese a relevância de todas essas mudanças, o ponto central da nossa proposta é a ampliação

da redução a zero das alíquotas incidentes sobre os insumos agrícolas e a manutenção, ainda que de forma diferente, do crédito presumido para a agroindústria.

Essas 2 questões afetam diretamente a vida de milhões de brasileiros, pois têm impacto direto nos preços dos alimentos. Segundo estimativas preliminares, a fórmula inicialmente contida na Medida provisória provocaria aumento nos preços aos itens que compõem a cesta básica de alimentos.

Nessas condições, é muito provável que o aumento do salário mínimo, que, por limitações orçamentárias, ficou aquém do desejo do Governo Federal, dos Parlamentares e da sociedade em geral, em muito pouco vá beneficiar a população mais pobre.

Por igual, o texto original da proposição não se coaduna com o nobre propósito do Presidente Lula, compartilhado por todos os brasileiros, de levar á mesa dos mais necessitados pelos menos 3 refeições diárias.

Entendemos que a manutenção do crédito presumido e a redução a zero dos insumos agrícolas não são medidas excludentes. Definindo-se apropriadamente os produtos abrangidos pela redução e calibrando-se equilibradamente o percentual de presunção do crédito, os efeitos tributários das contribuições seriam neutralizados e as possíveis discussões nos fóruns comerciais internacionais seriam evitadas, na medida em que os mecanismos adotados estariam em conformidade com a realidade tributária do País.

A redefinição do crédito presumido deve, no entanto, ser acompanhada da ampliação do rol de insumos alcançados pela redução das alíquotas. Com efeito, por detalhes técnicos, importantes itens não foram incluídos no texto original da Medida Provisória, os quais estão agora contemplados no Projeto de Lei de Conversão que apresentamos.

Pensamos que a solução é criar percentuais diferenciados. Para as cadeias de produtos de origem animal propomos o percentual de 60%; para as demais, de 35%. Isso é o possível no momento. Além de ser fruto de difícil e demorado acordo, apazigua os efeitos adversos que poderiam advir da aprovação do texto original da Medida Provisória, sem comprometer o equilíbrio orçamentário e macroeconômico do País.

Sabemos que nossa proposta está um pouco aquém dos anseios dos setores afetados, mas é preciso reconhecer que ela está muito além do que havia sido originalmente estipulado pelo Poder Executivo.

Estamos, por fim, antecipando os efeitos da redução a zero das alíquotas para evitar postergação das compras de insumos agropecuários e reduzindo a zero a tributação sobre o feijão, o arroz e a farinha de mandioca, itens importantíssimos da alimentação da população de baixa renda.

No que toca ao mérito das emendas, acolhemos a idéia central daquelas que estão em conformidade com as alterações propostas, as quais estão a seguir relacionadas.

Quanto às outras emendas, somos pela sua rejeição, pois as consideramos inoportunas e inconvenientes.

Em face do exposto, Sr. Presidente, Sras. e Srs, Deputados, o voto é pela admissibilidade, constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e adequação financeira e orçamentária da Medida Provisória nº 183, de 2004; pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e adequação orçamentária e financeira das Emendas nºs 1 a 134; e, quanto ao mérito, pela aprovação da referida medida provisória e parcial das emendas de nºs 1 a 20, 26, 27, 29, 89, 97 a 104, 107, 108, 116, 117, 119, 126 e 131, na forma do Projeto de Lei de Conversão, e pela rejeição das emendas de nºs 21 a 25, 28, 30a 88,90 a 96, 105, 106, 109a 115, 118,120 a 125, 127a 130e 132a 134.

Muito obrigado, Sr. Presidente.

PARECER ESCRITO ENCAMINHADO À MESA

Sr. Presidente, Srªs e Srs. Deputados, com base no art. 62 da Constituição, o Presidente da República adotou a Medida Provisória nº 183, de 30 de abril de 2004, que reduz as alíquotas da contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/PASEP) e da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (COFINS), incidentes na importação e na comercialização do mercado interno de insumos agropecuários, e dá outras providências.

Em termos resumidos, a medida provisória busca restabelecer dispositivos incluídos no Projeto de Lei Conversão nº 25, de 2004, os quais foram rejeitadas pela Câmara dos Deputados, durante a apreciação da MP nº 164, de 29 de janeiro de 2004. Tais dispositivos consistem na redução a zero das alíquotas incidentes sobre fertilizantes, defensivos agropecuários, suas matérias-primas e sementes para semeadura e, em contrapartida, na extinção do crédito presumido atribuído a agroindústrias e a cerealistas, relativamente às aquisições feitas de pessoas físicas.

Antes de adentrar no mérito da proposição, esclareço que ela atende aos pressupostos constitucionais de urgência e relevância, exigidos pelo caput do art. 62 da Constituição Federal.

Não restam dúvidas de que a matéria é relevante. Ela trata de questões referentes ao setor agropecuário,

que é um importante segmento da economia brasileira. Esse setor é responsável por boa parte do nosso produto interno bruto e tem como destinatário de seus produtos a quase totalidade dos brasileiros. Além disso, agricultura e pecuária têm fundamental participação na pauta de exportações brasileiras, gerando vultosas divisas internacionais e contribuindo positivamente para o alcance de superávits da balança comercial.

Inegável, também, é a sua urgência. Visto que se aproximam os períodos de plantio, é imperioso que se redefina rapidamente qual será o impacto da contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins sobre os insumos e os produtos agropecuários. A edição da medida provisória permite que o setor agropecuário possa, em tempo hábil, lidar adequadamente com os custos tributários que afetarão o próximo ciclo de produção de alimentos.

Entendemos, ademais, que a matéria não incide em nenhuma das vedações para edição de medidas provisórias contidas no § 1º do art. 62 da Carta Magna.

A medida provisória e as emendas a ela apresentadas não incorrem em inconstitucionalidades, conformando-se com o ordenamento jurídico vigente e com os parâmetros da boa técnica legislativa.

As disposições da Medida Provisória (MP) nº 183, de 30 de abril de 2004, estão em consonância com a Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), a Lei do Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual.

Como bem ressaltou o Poder Executivo na exposição de motivos que acompanha a proposição, as medidas nela contidas tendem a não impactar negativamente as finanças públicas federais, porque uma compensa a outra.

Por igual, pensamos que as emendas não apresentam incompatibilidades ou inadequações financeiras orçamentárias. Ainda que a aprovação de uma ou outra delas possa implicar perda de arrecadação, individualmente, os valores envolvidos não devem afetar negativamente o equilíbrio das contas públicas. Por isso, tais emendas não ferem o objetivo principal da LRF, que é a instituição de normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal. Já que não representam qualquer risco para a obtenção dos resultados fiscais definidos nas peças orçamentárias, elas não parecem ter impacto orçamentário e financeiro que as façam conflitar com o direito financeiro público.

Sr. Presidente, Sras. e Srs. Deputados, quanto ao mérito da Medida Provisória n.º 183, de 2004, ele nos parece inegável.

Como já dissemos ao tratar da relevância da matéria, o setor agropecuário é um importante segmento da economia brasileira, porque é responsável por boa parte do nosso produto interno bruto e tem como destinatários de seus produtos a quase totalidade dos brasileiros.

Além disso, agricultura e pecuária têm papel fundamental no esforço exportador do País. Elas geram vultosas divisas internacionais, contribuindo positivamente para o alcance dos sucessivos superávits da balança comercial brasileira.

Nessa perspectiva, a redução a zero das alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da Cofins incidentes sobre os insumos agrícolas tem, pelo menos, dois aspectos positivos. Primeiro, contribuirá para a diminuição da pressão inflacionária sobre os alimentos provocada pelas recentes alterações na legislação tributária, em especial a instituição das referidas primas para agrícolas. Segundo, contribuirá para o incremento das exportações mediante a diminuição dos custos de produção dos produtos agrícolas.

Nada obstante, nobres pares, somos da opinião de que o texto pode ser aprimorado. Por isso, resolvemos apresentar projeto de lei de conversão, em que foram incorporadas algumas das propostas contidas nas emendas apresentadas por Deputados e Senadores e outras idéias oriundas do intenso debate que realizamos com os Líderes da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, outros parlamentares, os setores envolvidos e o Governo.

Nele, propomos melhorias nas regras de retenção na fonte de tributos federais e tratamento mais adequado para a Itaipu Binacional e para os prestadores de serviço de publicidade e propaganda. Além disso, mitigamos distorções que atingem os caminhoneiros brasileiros, a indústria aeronáutica e o comércio de livros, neutralizamos os efeitos negativos oriundos da implementação dos regimes não-cumulativos para importantes prestadores de serviços e equacionamos um sério problema por que passam milhares de micro e pequenas empresas brasileiras.

Estamos sugerindo a ampliação da redução a zero da alíquota da contribuição para o PIS/PASEP e da Cofins para a indústria aeronáutica e para o comércio de livros técnicos e científicos.

Nossa proposta tem o objetivo de proporcionar ao transporte aéreo, à indústria aeronáutica, à aviação geral e às diversas empresas prestadoras de serviços, como aqueles de pulverização de lavouras, condições minimamente favoráveis para seu desenvolvimento sustentado, gerando milhares de empregos de alto nível e tecnicamente sofisticados.

A cobrança da contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins sobre a importação de livros tem provocado, entre intelectuais e acadêmicos brasileiros, fundadas preocupações.

A importação de livros técnicos e científicos é vital para professores, pesquisadores e estudiosos que se dedicam a setores fundamentais para a informação e o conhecimento do que há de novo na vida científica dos países desenvolvidos. São obras que se destinam, por isso mesmo, a público restrito, envolvendo setores altamente especializados e cuja edição local, pela reduzidíssima circulação, não se justifica do ponto de vista econômico, o que, aliás, acontece em todo o mundo. São obras, Sr. Presidente, Sras. e Srs. Deputados, que visam a um mercado transnacional e muitas delas têm tiragem de 300 ou 400 exemplares.

Diante disso, sugerimos resgatar a idéia original da Câmara dos Deputados, que previa a isenção para esses produtos, derrubando os obstáculos à importação do conhecimento tão necessário ao processo de desenvolvimento do Brasil e desonerando – neste momento de tantas dificuldades – o instrumento maior do conhecimento, que é o livro, para o qual não se devem colocar fronteiras de qualquer natureza.

Para evitar, contudo, qualquer tipo de tratamento desfavorável para as publicações nacionais, propomos, também, que os livros técnicos e científicos produzidos internamente sejam alcançados pela redução a zero das alíquotas.

Depois de algum tempo da instituição dos regimes não-cumulativos das contribuições, parece claro que sobre o setor de serviços recaiu o maior peso das mudanças. Todos sabem que o principal componente do preço dos serviços é a mão-de-obra empregada em sua consecução, a qual é fornecida primordialmente por pessoas físicas. A nova sistemática, entretanto, não permite que o contribuinte aproveite créditos relativos a gastos com mão-de-obra fornecida por pessoas físicas. Aos prestadores de serviço, portanto, resta pouco volume de custos e despesas que dão direito ao crédito.

Por essas razões, excluímos do regime não-cumultativo das contribuições as agências de turismo, concessionárias operadoras de rodovias e a Empresa Brasileira de Correios e Telegráficos.

Sem desmerecer a importância dos demais prestadores de serviço abrangidos pela proposta, lembramos que o setor de turismo é vital para o crescimento do País. O setor movimenta cerca de R$ 30 bilhões, e sua receita bruta corresponde a 10% desse valor. Estima-se em 50.000 o número de empregos diretos por ele gerado. Com as alterações propostas, entendemos que esses indicadores podem melhorar, pois a informalidade do segmento, que hoje é algo em torno de 30%, tenderá a diminuir, o que gerará mais empregos e renda.

Além disso, Sr. Presidente, Sras. e Srs. Parlamentares, o projeto de lei de conversão traz uma medida importantíssima para as micro e pequenas empresas. Devido à delicada conjetura econômica dos últimos anos, aproximadamente 300 mil micro e pequenas empresas optantes pelo SIMPLES – Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – perderam capacidade de manter suas obrigações tributárias em dia. Na medida em que estão inadimplentes, correm elas o risco de serem excluídas desse regime simplificando, se não for alterada essa difícil situação. Estamos sugerindo, em comum acordo com o Governo Federal e com os Parlamentares desta Casa e do Senado Federal, o parcelamento das dívidas dessas empresas em até sessenta meses, o que, além de propiciar o recebimento dos créditos tributários em atraso, solucionará o problema.

Em que pese à relevância de todas essas mudanças, o ponto central da nossa proposta é a ampliação da redução a zero das alíquotas incidentes sobre os insumos agrícolas e a manutenção, ainda que de forma diferente, do crédito presumido para agroindústrias.

Essas duas questões afetam diretamente a vida de milhões de brasileiros, pois têm impacto direto nos preços dos alimentos. Segundo as estimativas preliminares, a fórmula inicialmente contida na medida provisória provocaria aumento nos preços dos itens que compõem a cesta básica de alimentos.

Nessas condições, é muito provável que o aumento do salário mínimo, que, por limitações orçamentárias, já ficou aquém do desejo do Governo Federal, dos parlamentares e da sociedade em geral, em muito pouco vá beneficiar população mais pobre. Por igual, o texto original da proposição não se coaduna com o nobre propósito do Presidente Lula – compartilhado por todos os brasileiros – de levar à mesa dos mais necessitados, pelo menos, três refeições diárias.

Entendemos que a manutenção do crédito presumido e a redução a zero dos insumos agrícolas não são medidas excludentes. Definindo-se apropriadamente os produtos abrangidos pela redução e calibrando-se equilibradamente o percentual de presunção do crédito, os efeitos tributários das contribuições seriam neutralizados e as possíveis discussões nos fóruns comerciais internacionais seriam evitadas, na medida em que os mecanismos adotados estariam em conformidade com a realidade tributária do País.

A redefinição do crédito presumido deve, no entanto, ser acompanhada da ampliação do rol de in-

sumos alcançados pela redução das alíquotas. Com efeito, por detalhes técnicos, importantes itens não foram incluídos no texto original da medida provisória, os quais estão agora contemplados no projeto de lei de conversão que apresentamos.

Pensamos que a solução é criar percentuais diferenciados. Para as cadeias de produtos de origem animal, propomos um percentual de 60%; para as demais, 35%. Isso é o possível no momento, além de ser fruto de difícil e demorado acordo, apazigua os efeitos adversos que poderiam advir da aprovação do texto original da medida provisória, sem comprometer o equilíbrio orçamentário e macroeconômico do País. Sabemos que nossa proposta está um pouco aquém dos anseios dos setores afetados, mas é preciso reconhecer que ela está muito além do que havia sido originalmente estipulado pelo Poder Executivo.

Estamos, por fim, antecipando os efeitos da redução a zero das alíquotas, para evitar a postergação das compras de insumos agropecuários e reduzindo a zero a tributação sobre o feijão, o arroz e a farinha de mandioca, itens importantíssimos da alimentação da população de baixa renda.

No que toca ao mérito da emendas, acolhemos a idéia central daquelas que estão em conformidade com as alterações propostas, as quais estão a seguir relacionadas. Quanto às outras emendas, somos pela rejeição delas, pois as consideramos inoportunas e inconvenientes.

Em face ao exposto, Sr. Presidente,Sras e Srs. Deputados, o voto é pela admissibilidade, constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e adequação financeira e orçamentária da Medida Provisória nº 183, de 2004; pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e adequação orçamentária e financeira das Emendas de nºs 1 a 134; e, quanto ao mérito, pela aprovação da referida medida provisória, pela aprovação parcial das Emendas de nos 1 a 20, 26 e 27, 29, 89, 97 a 104, 107,108,116,117,119, 126 e 131, na forma do projeto de lei de conversão, e pela rejeição das Emendas de nos 21 a 25, 28, 30 a 88, 90 a 96, 105, 106, 109 a 115, 118, 120 a 125, 127 a 130 e 132 a 134. Muito obrigado.

REFORMULAÇÃO DO PARECER DO RELATOR DESIGNADO PELA MESA, EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO MISTA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 183, DE 2004 (PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO)

O SR. MÁRIO NEGROMONTE (PP – BA. Para emitir parecer. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, Srªs e Srs. Deputados, estamos tratando de uma matéria sensível, de vital importância para o País, que, como disse anteriormente, se refere a um setor importantíssimo da nossa economia: o agropecuário.

Embora o ponto central da discussão seja o agronegócio, não podemos nos esquecer dos avanços contidos no projeto por mim apresentado. Além de outras melhorias do sistema tributário, propomos um tratamento mais apropriado para a Empresa de Correios e Telégrafos e para o setor turístico. Além disso, equacionamos um grave problema que ameaça as pequenas e médias empresas brasileiras.

Atualmente, quase 300 mil dessas empresas estão na iminência de ser excluídas do Simples. Com as alterações propostas, elas poderão permanecer nesse sistema e continuar gerando os milhares de empregos pelos quais são responsáveis.

Quanto ao setor do agronegócio, depois da construção de demorado, difícil acordo, que contou com a participação das lideranças desta Casa, garantimos a manutenção do crédito presumido para as agroindústrias, ainda que de forma diferente da atual.

Nesse ponto conseguimos chegar ao percentual de 60% para os produtos de origem animal e 35% para os demais produtos. Mantivemos e ampliamos a redução a zero das alíquotas das contribuições a fim de corrigir injustiças e distorções do texto original.

Todavia, Sr. Presidente. Srªs e Srs. Deputados, nas últimas horas a discussão avançou ainda mais e resolvemos reformular nosso parecer. No novo PLV estamos apresentando as seguintes alterações:

1 – correção da referência a produtos de uso veterinário no inciso I do art. 1º do projeto. O texto estava confuso e dava a entender que adubos e fertilizantes podiam ter uso veterinário. Para evitar tal interpretação, totalmente descabida, estamos deixando claro que os produtos a que se refere o dispositivo são os incluídos no Capítulo 31 da TIPI;

2 – acréscimo de inciso VII ao art. 1º do Projeto de Lei de Conversão para incluir no rol das mercadorias com direito à redução a zero das alíquotas as vacinas de uso veterinário;

3 – criação de crédito presumido para os produtos da Posição 22.04 da TIPI, mediante acréscimo de dispositivo no Projeto de Lei de Conversão, atendendo a antiga pleito de vários representantes desta Casa e dos setores envolvidos;

4 – ampliação da suspensão da cobrança de contribuições do direito ao respectivo crédito presumido, originalmente previsto apenas para cerealistas e cooperativas, para as pessoas jurídicas que compram leite **in natura** de

produtores rurais, resfriam o produto e depois o vendem para agroindústrias.

Essas são as alterações mais substanciais, as demais apenas aprimoram a redação de alguns dispositivos.

Era o que tinha a dizer.

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 40, DE 2004

Reduz as alíquotas do Pis/Pasep e da Cofins, incidentes na importação e na comercialização do mercado interno de fertilizantes e defensivos agropecuários, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam reduzidas a zero as alíquotas da Contribuição para o Pis/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, incidentes na importação e sobre a receita bruta de venda no mercado interno de:

I – adubos ou fertilizantes classificados no capítulo 31, exceto os produtos de uso veterinário, da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos industrializados – TIPI, aprovada pelo Decreto nº 4.542, de 26 de dezembro de 2002, e suas matérias-primas;

II – defensivos agrícolas classificados na posição 38.08 e da TIPI, e suas matérias-primas;

III – sementes e mudas destinadas á semeadura e plantio, em conformidade com o disposto na Lei nº 10.711, de 5 de agosto de 2003, e produtos de natureza biológica utilizados em sua produção; e

IV – corretivo de solo de origem mineral classificado no capítulo 25 da TIPI;

V – produtos classificados nos códigos 0713.33.19, 0713.33.29, 0713.33.99, 1006.20, 1006.30 e 1106.20 da TIPI; e

VI – inoculantes agrícolas produzidos a partir de bactérias fixadoras de nitrogênio, classificados no código 3002.90.99 da T!PI; e

VII – produtos classificados no código 3002.30 da TIPI.

Parágrafo único. O Poder Executivo regulamentará a aplicação das disposições deste artigo.

Art. 2º O art. 14 da Lei nº 10.336, de 19 de dezembro de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 14. .....

.....

§ 3º Aplica-se à nafta petroquímica destinada à produção ou formulação de gasolina ou **diesel** as disposições do art. 4º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, e dos arts. 22 e 23 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, incidindo as alíquotas especificas:

I – fixadas para o óleo **diesel**, quando a nafta petroquímica for destinada à produção ou formulação exclusivamente de óleo **diesel**;

II – fixadas para a gasolina, quando a falta petroquímica for destinada à produção ou formulação de óleo **diesel** ou gasolina. (NR)

Art. 3º O art. 3º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º .....

.....

§ 2º.....

.....

II – o **caput** do art. 1º desta lei, exceto quando auferida pelas pessoas jurídicas a que se refere o art. 17, § 5º, da Medida Provisória nº 2.189-49, de 23 de agosto de 2001.

.....

§ 5º Os valores retidos na quinzena deverão ser recolhidos ao Tesouro Nacional até o último dia útil da semana subseqüente àquela quinzena em que tiver ocorrido o pagamento à pessoa jurídica fornecedora de autopeças.

....." (NR)

Art. 4º Os arts. 2º, 5º-A e 11 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art 2º .....

§ 1º .....

I – nos incisos I a III do art. 4º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, e alterações posteriores, no caso de venda de gasolinas e suas correntes, exceto gasolina de aviação, óleo diesel e suas correntes e gás liquefeito de petróleo – GLP derivado de petróleo e de gás natural;

.....

VIII – no art. 49 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, e alterações posteriores, no caso de venda de água, refrigerante, cerveja e preparações compostas classificados nos códigos 22.01, 22.02, 22.03 e 2106.90.10 Ex 02, todos da TIPI;

IX – no art. 52 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, e alterações posteriores, no caso de venda de água, refrigerante, cerveja e preparações compostas classificados nos códigos 22.01, 22.02, 22.03 e 21 06.90.10 Ex 02, todos da TIPI;

X – no art. 23 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, no caso de venda de gasolinas e suas correntes, exceto gasolina de aviação, óleo diesel e suas correntes, querosene de aviação, gás liquefeito de petróleo – GLP derivado de petróleo e de gás natural.

....." (NR)

"Art. 5º-A Sem prejuízo do aproveitamento de crédito, ficam isentas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas decorrentes da comercialização de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem, produzidos na Zona Franca de Manaus para emprego em processo de industrialização por estabelecimentos industriais ali instalados e consoante projetos aprovados pelo Conselho e de Administração da Superintendência da Zona Franca de Manaus – SUFRAMA." (NR)

"Art. 11. .....

.....

§ 7º O montante do crédito presumido de que trata o § 5º deste artigo será igual ao resultado da aplicação da alíquota de 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento) sobre o valor do estoque, inclusive para as pessoas jurídicas fabricantes aos produtos referidos no art. 51 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003." (NR)

Art. 5º Os arts. 2º, 3º, 10, 12, 15, 31, 35, 51 e 52 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º.....

§ 1º.....

I – nos incisos I a III do art. 4º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, e alterações posteriores, no caso de venda de gasolinas e suas correntes, exceto gasolina de aviação, óleo diesel e suas correntes e gás liquefeito de petróleo – GLP derivado de petróleo e de gás natural:

.....

IX – no art. 52 desta lei, e alterações posteriores, no caso de venda de água, refrigerante, cerveja e preparações compostas classificados nos códigos 22.01, 22.02, 22.03 e 2106.90.10 Ex 02, todos da TIPI;

X – no art. 23 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, no caso de venda de gasolinas e suas correntes, exceto gasolina de aviação, óleo diesel e suas correntes, querosene de aviação, gás liquefeito de petróleo – GLP, derivado de petróleo e de gás natural.

.....

§ 4º Fica reduzida a O (zero) a alíquota da COFINS incidente sobre a receita de venda de livros técnicos e científicos, na forma estabelecida em ato conjunto do Ministério da Educação e da Secretaria da Receita Federal." (NR)

"Art. 3º.....

.....

§ 1º Observado o disposto no § 15 deste artigo e no § 1º do art. 52 desta Lei, o crédito será determinado mediante a aplicação da alíquota prevista no **caput** do art. 22 desta lei sobre o valor:

.....

§ 16. Opcionalmente, o contribuinte poderá calcular o crédito de que trata o inciso III do § 1º deste artigo, relativo à aquisição de vasilhames referidos no inciso IV do art. 51 desta lei, destinados ao ativo imobilizado, no prazo de 12 meses, à razão de 1/12 (um doze avos), ou, na hipótese de opção pelo regime de tributação previsto no art. 52 desta lei, poderá creditar-se de 1/12 (um doze avos) do valor da contribuição incidente, mediante alíquota específica, na aquisição dos vasilhames, de acordo com regulamentação da Secretaria da Receita Federal." (NR)

"Art. 10. .....

.....

XXII – as receitas decorrentes da prestação de serviços postais e telegráficos prestados pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos;

XXIII – as receitas decorrentes de prestação de serviços públicos de concessionárias operadoras de rodovias;

XXIV – as receitas decorrentes da prestação de serviços das agências de viagem e de viagens e turismo.

..... " (NR)

"Art. 12. .....

.....

§ 2º O crédito presumido calculado segundo os §§ 1º, 9º e 10 deste artigo será utilizado em 12 (doze) parcelas mensais, iguais e sucessivas, a partir da data a que se refere o **caput** deste artigo.

.....

§ 10. O montante do crédito presumido de que trata o § 7º deste artigo, relativo às

pessoas jurídicas referidas no art. 51 desta Lei, será igual ao resultado da aplicação da alíquota de 3% (três por cento) sobre o valor dos bens em estoque adquiridos até 31 de janeiro de 2004, e de 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento) sobre *o* valor dos bens em estoque adquiridos a partir de 1º de fevereiro de 2004." (NR)

"Art. 15. .....

.....

II – no § 4º do art. 2º e nos incisos VI, VII e IX do **caput**, e nos §§ 1º e seus incisos II e III, 6º, inciso I, e 10 a 16 do art. 3º e nos incisos XXII a XXIV do **caput** e nos §§ 1º e 2º do art. 10 desta lei;

....." (NR)

"Art. 31. .....

.....

§ 3º É dispensada a retenção para pagamentos de valor igual ou inferior a R$5.000,00 (cinco mil reais).

§ 4º Ocorrendo mais de um pagamento no mesmo mês à mesma pessoa jurídica, deverá ser efetuada a soma de todos os valores pagos no mês para efeito de cálculo do limite de retenção previsto no § 3º deste artigo, compensando-se o valor retido anteriormente." (NR)

"Art. 35. Os valores retidos na quinzena, na forma dos arts. 30, 33 e 34, deverão ser recolhidos ao Tesouro Nacional pelo órgão público que efetuar a retenção ou, de forma centralizada, pelo estabelecimento matriz da pessoa jurídica, até o último dia útil da semana subseqüente àquela quinzena em que tiver ocorrido o pagamento à pessoa jurídica fornecedora dos bens ou prestadora do serviço."(NR)

"Art. 51. .....

I – .....

a) para água e refrigerantes classificados nos códigos 22.01 e 22.02 da TIPI, R$0,0170 (dezessete milésimos do real) e R$0,0784 (setecentos e oitenta e quatro décimos de milésimos do real); e

....."(NR)

"Art. 52. .....

§ 1º A pessoa jurídica industrial que optar pelo regime de apuração previsto neste artigo poderá creditar-se doa valores das contribuições estabelecidos nos incisos I a III do art. 51, referentes às embalagens que adquirir, no período de apuração em que registrar o respectivo documento fiscal de aquisição.

....." (NR)

Art. 6º Os arts. 8º, 9º, 14-A, 15, 17, 28, 40 e 42 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8º.....

.....

§ 7º A importação de água, refrigerante, cerveja e preparações compostas, referidos no art. 49 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, fica sujeita à incidência das contribuições de que trata esta lei, fixada por unidade de produto, às alíquotas previstas no art. 52 da mencionada lei, independentemente de o importador haver optado pelo regime especial de apuração e pagamento ali referido.

.....

§ 12. .....

.....

VI – aeronaves, classificadas na posição 88.02 da NCM;

VII – partes, peças, ferramentais, componentes, insumos, fluídos hidráulicos, lubrificantes, tintas, anticorrosivos, equipamentos, serviços e matérias-primas a serem empregados na manutenção, reparo, revisão, conservação, modernização, conversão e montagem das aeronaves de que trata o inciso VI deste parágrafo, de seus motores, suas partes, peças, componentes, ferramentais e equipamentos;

.....

XII – livros técnicos e científicos, na forma estabelecida em ato conjunto do Ministério da Educação e da Secretaria da Receita Federal.

.....

§ 14. Ficam reduzidas a O (zero) as alíquotas das contribuições incidentes sobre a valor pago, creditado, entregue, empregado ou remetido à pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior, referente a aluguéis e contraprestações de arrendamento mercantil de máquinas e equipamentos, embarcações e aeronaves utilizados na atividade da empresa." (NR –)

"Art. 9º.....

.....

II – a nafta petroquímica, classificada no código 2710.11.41 da NCM.

§ 1º As isenções de que tratam os incisos I e II deste artigo somente serão concedidas se

satisfeitos os requisitos e condições exigidos para o reconhecimento de isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI.

§ 2º A isenção prevista no inciso III se estende, também, à incidência da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS relativamente às saídas, no mercado interno, de nafta petroquímica, classificada no código 2710.11.41 da NCM, destinada a centrais petroquímicas, assegurada, em ambos os casos, a manutenção do crédito pelo adquirente."(NR)

"Art. 14-A. Fica suspensa a exigência das contribuições de que trata o art. 1º desta lei nas importações efetuadas por empresas localizadas na Zona Franca de Manaus de matérias primas, produtos intermediários e materiais de embalagem para emprego em processo de industrialização por estabelecimentos industriais instalados na Zona Franca de Manaus e consoante projetos aprovados pelo Conselho de Administração da Superintendência da Zona Franca de Manaus – SUFRAMA.

Parágrafo único. A suspensão das contribuições de que trata o caput deste artigo, se resolverá por ocasião da internação dos bens produzidos na Zona Franca de Manaus para as demais regiões do País e para o mercado interno da Zona Franca de Manaus, impondo o seu recolhimento nos termos da legislação específica." (NR)

"Art. 15. .....

.....

§ 9º As pessoas jurídicas de que trata o art. 49 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, poderão descontar créditos, para fins de determinação da contribuição para o Pis/Pasep e da Cofins, em relação à importação dos produtos referidos nos §§ 6º e 7º do art. 8º desta lei, utilizados no processo de industrialização dos produtos de que trata o § 7º do mesmo artigo, apurados mediante a aplicação das alíquotas respectivas, previstas no caput do art. 2º das Leis nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

§ 10. As pessoas jurídicas submetidas ao regime especial de que trata o art. 52 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, poderão descontar créditos, para fins de determinação da contribuição para o Pis/Pasep e da Cofins, em relação à importação dos produtos referidos nos §§ 6º e 7º do art. 8º desta lei, utilizados no processo de industrialização dos produtos de que trata o § 7º do mesmo artigo, determinados com base nas alíquotas específicas referidas nos arts. 51 e 52 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, respectivamente "(NR).

"Art. 17. .....

§ 6º Opcionalmente, o contribuinte poderá calcular o crédito de que trata o § 4º do art. 15 desta lei, relativo á aquisição de vasilhames referidos no inciso IV do art. 51 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, destinados ao ativo imobilizado, no prazo de 12 meses, à razão de 1/12 (um doze avos), ou, na hipótese de opção pelo regime de tributação previsto no art. 5º da referida lei, poderá creditar-se de 1/12 (um doze avos) do valor da contribuição incidente, mediante alíquota específica, na aquisição dos vasilhames, de acordo com regulamentação da Secretaria da Receita Federal" (NR)

"Art. 28.....

IV – aeronaves, classificadas na posição 88.02 da TIPI, suas partes, peças, ferramentais, componentes, insumos, fluidos hidráulicos, tintas, anticorrosivos, lubrificantes, equipamentos, serviços e matérias primas a serem empregados na manutenção, conservação, modernização, reparo, revisão, conversão e montagem das aeronaves, seus motores, partes, componentes, ferramentais e equipamentos.

Parágrafo único. O Poder Executivo regulamentará o disposto no inciso IV do caput deste artigo." (NR)

'Art. 40. A incidência da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS ficará suspensa no caso de venda de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem destinados a pessoa jurídica preponderantemente exportadora.

....."(NR)

"Art. 42. .....

.....

§ 2º Não se aplicam as disposições dos arts. 45 e 46 desta Lei às pessoas jurídicas que efetuarem a opção na forma do caput deste artigo." (NR)

Art. 7º Poderá ser efetuada até o último dia útil do mês de julho de 2004 a opção de que trata:

I – o art. 42 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, para as pessoas jurídicas referidas no art. 3º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002; e

II – o art. 52 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, para as pessoas jurídicas envasadoras de água classificada no código 22.01 da TIPI.

Art. 8º As pessoas jurídicas, inclusive cooperativas, que produzam mercadorias de origem animal ou vegetal, classificadas nos capítulos 2 a 4, 8 a 12, 15, 16 e 23, e nos códigos 01.03, 01.05, 0504.00, 0701.90.00, 0702.00.00, 0706.10.00, 07.08, 0709.90, 07.10, 07.12 a 07.14, exceto os códigos 0713.33.19, 0713.33.29 e 0713.33.99, 09.01, 1701.11.00, 1701.99.00, 1702.90.00, 18.01, 18.03, 1804.00.00, 1805.00.00, 20.09, 2101.11.10 e 2209.00.00, todos da NCM, destinadas à alimentação humana ou animal, poderão deduzir da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, devidas em cada período de apuração, crédito presumido, calculado sobre o valor dos bens referidos no inciso II do caput do art. 3º das Leis nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002. e nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, adquiridos de pessoa física ou recebidos de cooperado pessoa física.

§ 1º O disposto no caput deste artigo aplica-se também às aquisições efetuadas de:

I – cerealista, que exerçam cumulativamente as atividades de secar, limpar, padronizar, armazenar e comercializar os produtos in natura de origem vegetal, classificados nos códigos 09.01, 10.01 a 10.08, exceto os dos cádigos 1006.20 e 1006.30, 12.01 e 18.01, todos da NCM;

II – pessoa jurídica que exerça cumuiativaniente as atividades de transporte, resfriamento e venda a granel de leite in natura; e

III – pessoa jurídica e cooperativa que exerçam atividades agropecuárias.

§ 2º O direito ao crédito presumido de que tratam o caput e o § 1º deste artigo só se aplica aos bens adquiridos ou recebidos, no mesmo período de apuração, de pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no País, observado o disposto no § 4º do art. 3º das Leis nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

§ 3º O montante do crédito a que se referem o caput e o §1º deste artigo será determinado mediante aplicação, sobre o valor das mencionadas aquisições, de aliquota correspondente a:

I – 60% (sessenta por cento) daquela prevista no art. 2º das Leis nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, para os produtos de origem animal classificados nos capítulos 2 a 4, 16, e nos códigos 15.01 a 15.06, 1516.10, e as misturas ou preparações de gorduras ou de óleos animais dos códigos 15.17 e 15.18; e

II – 35% (trinta e cinco por cento) daquela prevista no art. 2º das Leis nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, para os demais produtos.

§ 4º É vedado às pessoas jurídicas de que tratam os incisos I a III do § 1º deste artigo o aproveitamento:

I – do crédito presumido de que trata o **caput** deste artigo;

II – de crédito em relação às receitas de vendas efetuadas com suspensão às pessoas jurídicas de que trata o **caput** deste artigo.

§ 5º Relativamente ao crédito presumido de que tratam o **caput** e o § 1º deste artigo, o valor das aquisições não poderá ser superior ao que vier a ser fixado, por espécie de bem, pela Secretaria da Receita Federal.

Art. 9º A incidência da contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins fica suspensa na hipótese de venda dos produtos **in natura** de origem vegetal, classificados nas posições 09.01,10.01 a 10.05, 12.01 e 18.01, todos da NCM, efetuada pelos cerealistas, que exerçam cumulativamente as atividades de secar, limpar, padronizar, armazenar e comercializar os referidos produtos, por pessoa jurídica e por cooperativa que exerçam atividades agropecuárias, para pessoa jurídica tributada com base no lucro real, nos termos e condições estabelecidas pela Secretaria da Receita Federal.

Art. 10. Os débitos junto à Secretaria da Receita Federal – SRF, ou à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional – PGFN, apurados pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES, relativos aos impostos e contribuições devidos pela pessoa jurídica optante nos termos da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, com vencimento até 30 de junho de 2004, poderão, excepcionalmente, ser objeto de parcelamento em até 60 (sessenta) prestações mensais e sucessivas.

§ 1º O parcelamento de que trata o **caput** deste artigo:

I – deverá ser requerido até 30 de setembro de 2004, não se aplicando, até a referida data, o disposto no § 2º do art. 6º da Lei nº 9.317, 5 de dezembro de 1996;

II – reger-se-á pelo disposto nos arts. 10 a 14 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002;

III – compreenderá inclusive os tributos e contribuições administrados por outros órgãos federais ou da competência de outra entidade federada que estejam incluídos no débito apurado pela sistemática do Simples.

§ 2º O débito objeto do parcelamento será consolidado no mês do pedido e será dividido pelo número de prestações, sendo que o montante de cada parcela mensal não poderá ser inferior a:

I – cem reais, se enquadrada na condição de microempresa; e

II – duzentos reais, se enquadrada na condição de empresa de pequeno porte.

§ 3º O saldo remanescente de débito, decorrente de parcelamento na Secretaria da Receita Federal, concedido na forma deste artigo e posteriormente rescindido, sem prejuízo do disposto no parágrafo único do art. 13 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, não poderá ser objeto de concessão de parcelamento no âmbito da PGFN, mesmo se requerido até a data a que se refere o inciso I do § 1º deste artigo.

Art. 11. A pessoa jurídica que tenha débitos inscritos em Dívida Ativa da União junto à PGFN, cuja exigibilidade não esteja suspensa, não será excluída do Simples durante o transcurso do prazo para requerer o parcelamento a que se refere o art. 10 desta Lei, salvo se incorrer em pelo menos uma das outras situações excludentes constantes do art. 9º da Lei nº 9.317, 5 de dezembro de 1996.

§ 1º O disposto no **caput** deste artigo não impede a exclusão de ofício do Simples:

I – com fundamento no inciso XV do art. 9º da Lei nº 9.317, 5 de dezembro de 1996, de pessoa jurídica que tenha débito inscrito em Dívida Ativa do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, cuja exigibilidade não esteja suspensa; ou

II – motivada por débito inscrito em dívida ativa decorrente da rescisão de parcelamento concedido na forma desta Lei, observado o disposto no parágrafo único do art. 13 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002.

§ 2º A exclusão de ofício, na hipótese referida no inciso II do § 1º deste artigo, surtirá efeito a partir do mês subseqüente ao da inscrição do débito em Dívida Ativa, conforme o disposto no inciso II do art. 15 da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, ainda que a inscrição tenha ocorrido em data anterior ao parcelamento.

Art. 12. Fica mantida a redução a zero da alíquota do Imposto de Renda na fonte aplicável aos juros, comissões, despesas e descontos decorrentes de empréstimos contraídos no exterior e de colocações no exterior, a que se referem os incisos VIII e IX do art. 1º da Lei nº 9.481, de 13 de agosto de 1997, na repactuação dos prazos previstos nos contratos vigentes em 31 de dezembro de 1999, desde que não haja descumprimento das condições estabelecidas para gozo do benefício, e que a repactuação atenda as condições estabelecidas pelo Banco Central do Brasil, inclusive em relação à taxa de juros.

Art. 13. O disposto no parágrafo único do art. 53 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, aplica-se na determinação da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins das agências de publicidade e propaganda, sendo vedado o aproveitamento do crédito em relação às parcelas excluídas.

Art. 14. São isentas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins a que se referem as Leis nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, e nº 10.865, de 30 de abril de 2004, as receitas decorrentes da venda de energia elétrica pela Itaipu Binacional.

Art. 15. As pessoas jurídicas, inclusive cooperativas, que produzam mercadorias de origem vegetal, classificadas no código 22.04, da NCM, poderão deduzir da contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, devidas em cada período de apuração, crédito presumido, calculado sobre o valor dos bens referidos no inciso II do **caput** do art. 3º das Leis nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, adquiridos de pessoa física ou recebidos de cooperado pessoa física.

§ 1º O direito ao crédito presumido de que trata o **caput** deste artigo só se aplica aos bens ou serviços adquiridos ou recebidos, no mesmo período de apuração, de pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no País.

§ 3º O montante do crédito a que se refere o **caput** deste artigo será determinado mediante aplicação, sobre o valor das aquisições, de alíquota correspondente a 35% (trinta e cinco por cento) daquela prevista no art. 2º das Leis nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002 e nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

§ 4º A incidência da contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins fica suspensa na hipótese de venda de produtos **in natura** de origem vegetal, efetuada por pessoa jurídica e cooperativa que exerçam atividades agroindustriais, para pessoa jurídica tributada com base no lucro real, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal.

§ 5º É vedado o aproveitamento de crédito pela pessoa jurídica e pela cooperativa que exerçam atividade agroindustrial, em relação às receitas de vendas efetuadas com suspensão às pessoas jurídicas de que trata o **caput** deste artigo.

§ 6º Relativamente ao crédito presumido de que trata o **caput** deste artigo, o valor das aquisições não poderá ser superior ao que vier a ser fixado, por espécie de bem, pela Secretaria da Receita Federal.

Art. 16. Ficam revogados:

I – a partir do 12 dia do quarto mês subseqüente ao da publicação da Medida Provisória nº 183, de 30 de abril de 2004:

a) os §§ 10 e 11 do art. 3º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002; e

b) os §§ 5º, 6º, 11 e 12 do art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003;

II – a partir do 1º dia do quarto mês subseqüente ao da publicação desta Lei:

a) os incisos II e III do art. 50, o § 2º do art. 52, o art. 56 e o Anexo Único da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003; e

b) os §§ 1º e 4º do art. 17 e o art. 26 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004:

III – a partir da data de publicação desta lei, o inciso VIII do § 12 do art. 32 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004 e o **caput** do art. 14 da Lei nº 10.336, de 19 de dezembro de 2001.

Art. 17. Produz efeitos:

I – a partir do 1º dia do quarto mês subseqüente ao de publicação desta lei, o disposto:

a) no art. 2º desta lei;

b) no art. 4º desta lei, quanto às alterações promovidas nos arts. 2º e 11 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002;

c) no art. 5º desta lei, quanto às alterações promovidas no § 1º do art. 2º e no art. 51 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003; e

d) no art. 6º desta lei, quanto às alterações promovidas no art. 8º, § 7º, da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004;

II – na data da publicação desta lei, o disposto:

a) nos arts. 1º, 3º, 7º, 10, 11, 12 e 15 desta lei;

b) no art. 4º desta lei, quanto às alterações promovidas nos art. 5ºA da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002;

c) no art. 5º desta lei, quanto às alterações promovidas no § 4º do art. 2º e nos arts. 3º, 10, 12, 15, 31, 35 e 52 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003; e

d) no art. 6º desta lei, quanto às alterações promovidas nos §§ 12, incisos VI, VII e XII, e 14 do art. 8º nos §§ 9º e 10 do art. 15 e nos arts. 14-A, 17, 28 e 40, da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004.

III – a partir de lº de agosto de 2004, o disposto nos arts. 8º e 9º desta lei;

IV – a partir de 1º de maio de 2004, o disposto no art. 14 desta lei;

V – a partir da data de publicação da Medida Provisória nº 183, de 30 de abril de 2004, quanto às alterações promovidas no art. 42 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004.

Art. 18. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Sessões, 7 de julho de 2004. – Deputado **Mário Negromonte,** Relator.

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 40, DE 2004

Reduz as alíquotas do PIS/Pasep e da Cofins, incidentes na importação e na comercialização do mercado interno de fertilizantes e defensivos agropecuários, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam reduzidas a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins, incidentes na importação e sobre a receita bruta de venda no mercado interno de:

I – adubos ou fertilizantes, exceto os de uso veterinário, classificados no capítulo 31 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados – TIPI, aprovada pelo Decreto nº 4.542, de 26 de dezembro de 2002, *e* suas matérias-primas;

II – defensivos agrícolas classificados na posição 38.08 e da TIPI, e suas matérias-primas;

III – sementes e mudas destinadas á semeadura e plantio, em conformidade com o disposto na Lei nº 10.711, de 5 de agosto de 2003, *e* produtos de natureza biológica utilizados em sua produção; e

IV – corretivo de solo de origem mineral classificado no capitulo 25 da TIPI;

V – produtos classificados nos códigos 0713.33.19, 0713.33.29, 071 3.33.99, 1006.20,1006.30 e 1106.20 da TIPI; e

VI – Inoculantes agrícolas produzidos a partir de bactérias fixadoras de nitrogênio, classificados no código 3002.90.99 da TIPI.

Parágrafo único. O Poder Executivo regulamentará a aplicação das disposições deste artigo.

Art. 2º O art. 14 da Lei nº 10.336, de 19 de dezembro de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 14. .....

.....

§ 3º Aplica-se à nafta petroquímica destinada à produção ou formulação de gasolina ou

diesel as disposições do art. 4º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, e dos arts. 22 e 23 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, incidindo as alíquotas específicas:

I – fixadas para o óleo diesel, quando a nafta petroquímica for destinada à produção ou formulação exclusivamente de óleo diesel;

II – fixadas para a gasolina, petroquímica for destinada à produção óleo diesel ou gasolina." (NR)

Art. 3º O art. 3º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º .....

.....

§ 2º.....

.....

II – o **caput** do art. 1º desta lei, exceto quando auferida pelas pessoas jurídicas a que se refere o art. 5º, da Medida Provisória nº 2.189-49, de 23 de agosto de 2001.

.....

§ 5º Os valores retidos na quinzena deverão ser recolhidos ao Tesouro Nacional até o último dia útil da semana subseqüente aquela quinzena em que tiver ocorrido o pagamento à pessoa jurídica fornecedora de autopeças.

..... "(NR)

Art. 4º Os arts. 2º, 5º-A e 11 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º .....

§ 1º.....

I – nos incisos I a III do art. 4º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, e alterações posteriores, no caso de venda de gasolinas e suas correntes, exceto gasolina de aviação, óleo diesel e suas correntes e gás liquefeito de petróleo – GLP derivado de petróleo e de gás natural;

.....

VIII – no art. 49 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, e alterações posteriores, no caso de venda de água, refrigerante, cerveja e preparações compostas classificados nos códigos 22.01, 22.02, 22.03 e 2106.90.10 Ex 02, todos da TIPI;

IX – no art. 52 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, e alterações posteriores, no caso de venda de água, refrigerante, cerveja e preparações compostas classificados nos códigos 22.01, 22.02, 22.03 e 2106.90.10 Ex 02, todos da TIPI

X – no art. 23 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, no caso de venda de gasolinas e suas correntes, exceto gasolina de aviação, óleo diesel e suas correntes, querosene de aviação, gás liquefeito de petróleo – GLP derivado de petróleo e de gás natural.

..... "(NR)

"Art. 5º-A Sem prejuízo do aproveitamento de crédito, ficam isentas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas decorrentes da comercialização de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem, produzidos na Zona Franca de Manaus para emprego em processo de industrialização por estabelecimentos industriais ali instalados e consoante projetos aprovados pelo Conselho e de Administração da Superintendência da Zona Franca de Manaus – SUFRAMA." (NR)

"Art. 11. .....

.....

§ 7º O montante do crédito presumido de que trata o § 5º deste artigo será igual ao resultado da aplicação da alíquota de 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento) sobre o valor do estoque, inclusive para as pessoas jurídicas fabricantes dos produtos referidos no art. 51 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003," (NR)

Art. 5º Os arts. 2º, 3º, 10, 12,15,31,35,51 e 52 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º .....

§ 1º.....

I – nos incisos I a III do art. 4º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, e alterações posteriores, no caso de venda de gasolinas e suas correntes, exceto gasolina de aviação, óleo diesel e suas correntes e gás liquefeito de petróleo – GLP derivado de petróleo e de gás natural;

.....

IX – no art. 52 desta Lei, e alterações posteriores, no caso de venda de água, re-

frigerante, cerveja e preparações compostas classificados nos códigos 22.01, 22.02, 22.03 e 21 06.90.10 Ex 02, todos da TIPI;

X – no art. 23 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, no caso de venda de gasolinas e suas correntes, exceto gasolina de aviação, óleo diesel e suas correntes, querosene de aviação, gás liquefeito de petróleo – GLP derivado de petróleo e de gás natural.

.....

§ 4º Fica reduzida a O (zero) a alíquota da COFINS incidente sobre a receita de venda de livros técnicos e científicos, na forma estabelecida em ato conjunto do Ministério da Educação e da Secretaria da Receita Federal."(NR)

"Art. 3º.....

.....

§ 1º Observado o disposto no § 15 deste artigo e no § 1º do art. 52 desta lei, o crédito será determinado mediante a aplicação da alíquota prevista no caput do art. 2º desta lei sobre o valor:

.....

§ 16. Opcionalmente, o contribuinte poderá calcular o crédito de que trata o inciso III do § 1º deste artigo, relativo à aquisição de vasilhames referidos no inciso IV do art. 51 desta Lei, destinados ao ativo imobilizado, no prazo de 12 meses, a razão de 1/12 (um doze avos), ou, na hipótese de opção pelo regime de tributação previsto no art. 52 desta lei, poderá creditar-se de 1/12 (um doze avos) do valor da contribuição incidente, mediante alíquota específica, na aquisição dos vasilhames, de acordo com regulamentação da Secretaria da Receita Federal." (NR)

"Art. 10. .....

.....

XXII – as receitas decorrentes da prestação de serviços postais e telegráficos prestados pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos;

XXIII – as receitas decorrentes de prestação de serviços públicos de concessionárias operadoras de rodovias;

XXIV – as receitas decorrentes da prestação de serviços das agências de viagem e de viagens e turismo.

..... "(NR)

"Art. 12. .....

.....

§ 2º O crédito presumido calculado segundo os §§ 1º, 9º e 10 deste artigo será utilizado em 12 (doze) parcelas mensais, iguais e sucessivas, a partir da data a que se refere o **caput** deste artigo.

.....

§ 10. O montante do crédito presumido de que trata o § 7º deste artigo, relativo às pessoas jurídicas referidas no art. 51 desta Lei, será igual ao resultado da aplicação da alíquota de 3% (três por cento) sobre o valor dos bens em estoque adquiridos até 31 de janeiro de 2004, e de 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento) sobre o valor dos bens em estoque adquiridos a partir de 1º de fevereiro de 2004"(NR)

"Art. 15. .....

.....

II – no § 4º do art. 2º e nos incisos VI, VII e IX do **caput**, e nos §§ 1º e seus incisos II e III, 6º, inciso I, e 10 a 16 do art. 3º e nos incisos XXII a XXIV do **caput** e nos §§ 1º e 2º do art. 10 desta lei;

..... ."(NR)

"Art 31. .....

.....

§ 3º É dispensada a retenção para pagamentos de valor igual ou inferior a R$5.000,00 (cinco mil reais).

§ 4º Ocorrendo mais de um pagamento no mesmo mês à mesma pessoa jurídica, deverá ser efetuada a soma de todos os valores pagos no mês para efeito de cálculo do limite de retenção previsto no § 3º deste artigo, compensando-se o valor retido anteriormente." (NR)

"Art. 35. Os valores retidos na quinzena, na forma dos arts. 30, 33 e 34, deverão ser recolhidos ao Tesouro Nacional pelo órgão público que efetuar a retenção ou, de forma centralizada, pelo estabelecimento matriz da pessoa jurídica, até o último dia útil da semana subseqüente àquela quinzena em que tiver ocorrido o pagamento à pessoa jurídica fornecedora dos bens ou prestadora do serviço."(NR)

"Art. 51. .....

I – .....

a) para água e refrigerantes classificados nos códigos 22.01 e 22.02 da TIPI, R$0,0170 (dezessete milésimos do real) e R$0,0784 (setecentos e oitenta e quatro décimos de milésimos do real); e

..... "(NR)

"Art. 52. .....

§ 1º A pessoa jurídica industrial que optar pelo regime de apuração previsto neste artigo poderá creditar-se dos valores das contribuições estabelecidos nos incisos I a III do art. 51, referentes às embalagens que adquirir, no período de apuração em que registrar o respectivo documento fiscal de aquisição."

..... "(NR)

Art. 6º Os arts. 8º, 9º, 14-A, 15, 17, 28, 40 e 42 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8º .....

.....

§ 7º A Importação de água, refrigerante, cerveja e preparações compostas, referidos no art. 49 da Lei nº 10.823, de 29 de dezembro de 2003, fica sujeita à incidência das contribuições de que trata esta lei, fixada por unidade de produto, às alíquotas previstas no art. 52 da mencionada lei, independentemente de o importador haver optado pelo regime especial de apuração e pagamento ali referido.

.....

§ 12. .....

.....

VI – aeronaves, classificadas na posição 88.02 da NCM;

VII – partes, peças, ferramentais, componentes, insumos, fluidos hidráulicos, lubrificantes, tintas, anticorrosivos, equipamentos, serviços e matérias-primas a serem empregados na manutenção, reparo, revisão, conservação, modernização, conversão e montagem das aeronaves de que trata o inciso VI deste parágrafo, de seus motores, suas partes, peças, componentes, ferramentais e equipamentos;

.....

XII – livros técnicos e científicos, na forma estabelecida em ato conjunto do Ministério da Educação e da Secretaria da Receita Federal.

.....

§ 14. Ficam reduzidas a O (zero) as alíquotas das contribuições incidentes sobre o valor pago, creditado, entregue, empregado ou remetido à pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior, referente a aluguéis e contraprestações de arrendamento mercantil de máquinas e equipamentos, embarcações e aeronaves utilizados na atividade da empresa. "(NR)".

"Art. 9º.....

.....

III – a nafta petroquímica, classificada no código 2710.11.41 da NCM.

§ 1º As isenções de que tratam os incisos 'e II deste artigo somente serão concedidas se satisfeitos os requisitas e condições exigidos para o reconhecimento de isenção do Imposto sobre Produtos industrializados – IPI.

§ 2º A isenção prevista no inciso III se estende, também, à incidência da contribuição para o PISIPASEP e da COFINS relativamente às saídas, no mercado interno, de nata petroquímica, classificada no código 2710.11.41 da NCM, destinada a centrais petroquímicas, assegurada, em ambos os casos, a manutenção do crédito pelo adquirente."

(NR)

"Art. 14-A. Fica suspensa a exigência das contribuições de que trata o art. 1º desta Lei nas importações efetuadas por empresas localizadas na Zona Franca do Manaus de matérias primas, produtos intermediários e materiais de embalagem para emprego em processo de industrialização por estabelecimentos industriais instalados na Zona Franca de Manaus *e* consoante projetos aprovados pelo Conselho de Administração da Superintedência da Zona Franca de Manaus – SUFRAMA**.**

Parágrafo único. A suspensão das contribuições de que trata o caput deste artigo, se resolverá por ocasião da internação dos bens produzidos na Zona Franca de Manaus para as demais regiões do País e para o mercado interno da Zona Franca de Manaus, impondo o seu recolhimento nos termos da legislação específica." (NR)

"Art. 15. .....

.....

§ 9º As pessoas jurídicas de que trata o art. 49 da Lei na 10.833, de 29 do dezembro de 2003, poderão descontar créditos, para fins de determinação da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, em relação à importação dos produtos referidos nos §§ 6º e 7º do art. 8º desta Lei, utilizados no processo de industrialização dos produtos de que trata o § 7º do mesmo artigo, apurados mediante a aplicação das alíquotas respectivas, previstas no caput do art. 2º das Leis nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

§ 10. As pessoas jurídicas submetidas ao regime especial de que trata o art. 52 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, poderão descontar créditos, para fins de determinação da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, em relação à importação dos produtos referidos nos §§ 6º e 7º do art. 8º desta Lei, utilizados no processo de industrialização dos produtos de que trata o § 7º do mesmo artigo, determinados com base nas alíquotas específicas referidas nos arts. 51 e 52 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, respectivamente." (NR)

"Art. 17. .....

§ 6º Opcionalmente, o contribuinte poderá calcular o crédito de que trata o § 4º do art. 15 desta Lei, relativo à aquisição de vasilhames referidos no no inciso IV do art. 51 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, destinados ao ativo imobilizado, no prazo de 12 meses, à razão de 1/12 (um doze avos), ou, na hipótese de opção pelo regime de tributação previsto no art. 52 da referida Lei, poderá creditar-se de 1/12 (um doze avos) do valor da contribuição incidente, mediante alíquota específica. na aquisição dos vasilhames, de acordo com regulamentação da Secretaria da Receita Federal."(NR)".

"Art. 28. .....

.....

IV – aeronaves, classificadas na posição 88.02 da TIPI suas partes, peças, ferramentais, componentes, insumos, fluidos hidráulicos, tintas, anticorrosivos, lubrificantes, equipamentos, serviços e matérias primas a serem empregados na manutenção, conservação, modernização, reparo, revisão, conversão e montagem das aeronaves, seus motores, partes, componentes, ferramentais e equipamentos;

V – livros técnicos e científicos, na forma estabelecida pelo Ministério da Educação e pela Secretaria da Receita Federal.

Parágrafo único. O Poder Executivo regulamentará o disposto nos incisos IV e VI do *caput* deste artigo."(NR)".

"Art. 40. A incidência da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS ficará suspensa no caso de venda de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem destinados a pessoa jurídica preponderantemente exportadora.

..... "(NR)".

"Art. 42. .....

.....

§ 2º Não se aplicam as disposições dos arts. 45 e 46 desta Lei às pessoas jurídicas que efetuarem a opção na forma do **caput** deste artigo."(NR)".

Art. 7º Poderá ser efetuada até o último dia útil do mês de julho de 2004 a opção de que trata:

I – o art. 42 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, para as pessoas jurídicas referidas no art. 3º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002; e

II – o art. 52 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, para as pessoas jurídicas envasadoras de água classificada no código 22.01 da TIPI.

Art. 8º As pessoas jurídicas, inclusive cooperativas, que produzam mercadorias de origem animal ou vegetal, classificadas nos capítulos 2 a 4, 8 a 12, 15, 16 e 23, e nos códigos 01.03, 01.05, 0504.00, 0701.90.00, 0702.00.00, 0706.10.00, 07.08, 0709.90, 07.10, 07.12 a 07.14, exceto dos códigos 0713.33.19, 0713.33.29 e 0713.33.99, 09.01, 1701.11.00, 1701.99.00, 1702.90.00, 18.01, 18.03, 1804.00.00, 1805.00.00, 20.09, 2101.11.10 e 2209.00.00, todos da NCM, destinadas à alimentação humana ou animal, poderão deduzir da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, devidas em cada período de apuração, crédito presumido, calculado sobre o valor dos bens referidos no inciso II do caput do art. 3º das Leis nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, adquiridos de pessoa física ou recebidos de cooperado pessoa física.

§ 1º O disposto no caput deste artigo aplica-se também às aquisições efetuadas

de cerealista, que exerçam cumulativamente as atividades de secar, limpar, padronizar, armazenar e comercializar os produtos in natura de origem vegetal, classificados nos códigos 09.01,10.01 a 10.08, exceto os dos códigos 1006.20 e 1006.30,12.01 e 18.01, todos da NCM, e de pessoa jurídica e cooperativa que exerçam atividades agropecuárias.

§ 2º O direito ao crédito presumido de que tratam o caput e o § 1º deste artigo só se aplica aos bens adquiridos ou recebidos, no mesmo período de apuração, de pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no País.

§ 3º O montante do crédito a que se referem o caput e o § 1º deste artigo será determinado mediante aplicação, sobre o valor das mencionadas aquisições, de alíquota correspondente a:

I – 60% (sessenta por cento) daquela prevista no art. 2º das Leis nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, para os produtos de origem animal classificados nos capítulos 2 a 4, 16, e nos códigos 15.01 a 15.06, 1516.10, misturas ou preparações de gorduras ou de óleos animais dos códigos 15.17 e 15.18; e

II – 35% (trinta e cinco por cento) daquela prevista no ar!. 22 das Leis nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, para os demais produtos.

§ 4º É vedado o aproveitamento de crédito pelo cerealista e pessoa jurídica e pela cooperativa que exerçam atividade agropecuária, em relação às receitas de vendas efetuadas com suspensão às pessoas jurídicas de que trata o caput deste artigo.

§ 5º Relativamente ao crédito presumido de que tratam o caput e o § 1º deste artigo, o valor das aquisições não poderá ser superior ao que vier a ser fixado, por espécie de bem, pela Secretaria da Receita Federal.

Art. 9º A incidência da contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins fica suspensa na hipótese de vendas dos produtos **in natura** de origem vegetal, classificados nas posições 09.01,10.01 a 10.08, 12.01 e 18.01, todos da NCM, efetuada pelos cerealistas, que exerçam cumulativamente as atividades de secar, limpar, padronizar, armazenar e comercializar os referidos produtos, por pessoa jurídica e por cooperativa que exerçam atividades agropecuárias, para pessoa jurídica tributadas com base no lucro real, nos termos e condições estabelecidas pela Secretaria da Receita Federal.

Art. 10. Os débitos junto à Secretaria da Receita Federal – SRF ou à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional – PGFN, apurados pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES, relativos aos impostos e contribuições devidos pela pessoa jurídica optante nos termos da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, com vencimento até 30 de junho de 2004, poderão, excepcionalmente, ser objeto de parcelamento em até 60 (sessenta) prestações mensais e sucessivas.

§ 1º parcelamento de que trata o caput deste artigo:

– deverá ser requerido até 30 de setembro de 2004, não se aplicando, até a referida data, o disposto no *§* 2º do art. 6º da Lei nº 9.317, 5 de dezembro de 1996;

– reger-se-á pelo disposto nos arts. 10 a 14 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002;

III – compreenderá inclusive os tributos e contribuições administrados por outros órgãos federais ou da competência de outra entidade federada que estejam incluídos no débito apurado pela sistemática do Simples.

§ 2º O débito objeto do parcelamento será consolidado no mês do pedido e será dividido pelo número de prestações, sendo que o montante de cada parcela mensal não poderá ser inferior a:

I – cem reais, se enquadrada na condição de microempresa; e

II – duzentos reais, se enquadrada na condição de empresa de pequeno porte.

§ 3º O saldo remanescente de débito, decorrente de parcelamento na Secretaria da Receita Federal, concedido na forma deste artigo e posteriormente rescindido, sem prejuízo do disposto no parágrafo único do art. 13 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, não poderá ser objeto de concessão de parcelamento no âmbito da PGFN, mesmo se requerido até a data a que se refere o inciso I do *§* 1º deste artigo.

Art. 11. A pessoa jurídica que tenha débitos inscritos em Dívida Ativa da União junto a PGFN, cuja exigibilidade não esteja suspensa, não será excluída do Simples durante o transcurso do prazo para requerer o parcelamento a que se refere o art. 10 desta Lei, salvo se incorrer em pelo menos uma das outras situações excludentes constantes do art. 92 da Lei nº 9.317, 5 de dezembro de 1996.

§ 1º O disposto no caput deste artigo não impede a exclusão de ofício do Simples:

I – com fundamento no inciso XV do art. 9º da Lei nº 9.317, 6 de dezembro de 1996, de pessoa jurídica que tenha débito inscrito em Ouvida Ativa do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, cuja exigibilidade não esteja suspensa; ou

II – motivada por débito inscrito em dívida ativa decorrente da rescisão de parcelamento concedido na forma desta Lei, observado o disposto no parágrafo único do art. 13 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002.

§ 2º A exclusão de ofício, na hipótese referida no inciso II do *§* 1º deste artigo, surtirá efeito a partir do mês subseqüente ao da inscrição do débito em Dívida Ativa, conforme o disposto no inciso II do art. 15 da Lei nº 9.317, 5 de dezembro de 1996, ainda que a inscrição tenha ocorrido em data anterior ao parcelamento.

Art. 12. Fica mantida a redução a zero da alíquota do Imposto de Renda na fonte aplicável aos juros, comissões, despesas e descontos decorrentes de empréstimos contraídos no exterior e de colocações no exterior, a que se referem os incisos VIII e IX do art. 1º da Lei nº 9.481, de 13 de agosto de 1997, na repactuação dos prazos previstos nos contratos vigentes em 31 de dezembro de 1999, desde que não haja descumprimento das condições estabelecidas para gozo do benefício, e que a repactuação atenda as condições estabelecidas pelo Banco Central do Brasil, inclusive em relação à taxa de juros.

Art. 13. O disposto no parágrafo único do art. 53 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, aplica-se na determinação da base de cálculo da Contribuição para o PIS/PASEP e da Cofins das agências de publicidade e propaganda, sendo vedado o aproveitamento do crédito em relação às parcelas excluídas.

Art. 14. São isentas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins a que se referem as Leis nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, e nº 10.865, de 30 de abril de 2004, as receitas decorrentes da venda de energia elétrica pela Itaipu Binacional.

Art. 15. Ficam revogados:

I – a partir do 1º dia do quarto mês subseqüente ao da publicação da Medida Provisória nº 183, de 30 de abril de 2004:

a) os §§ 10 e 11 do art. 3º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002; e

b) os §§ 5º, 6º, 11 e 12 do art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003;

II – a partir do 1º dia do quarto mês subseqüente ao da publicação desta Lei:

a) os incisos II e III do art. 50, o *§* 2º do art. 52, o art. 56 e o Anexo Único da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003; e

b) os §§ 1º e 40 do art. 17 e o art. 26 da Lei nº 10.855, de 30 de abril de 2004.

Art. 16. Produz efeitos:

I – a partir do 1º dia do quarto mês subseqüente ao de publicação desta Lei, o disposto:

a) no art. 2º desta Lei;

b) no art. 4º desta Lei, quanto às alterações promovidas nos arts. 22 e 11 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002;

c) no art. 5º desta Lei, quanto às alterações promovidas no *§* 1º do art. 2º e no art. 51 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003; e

d) no art. 6º desta Lei, quanto às alterações promovidas no art. 8º, *§ 7º,* da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004;

II – na data da publicação desta Lei, o disposto:

a) nos arts. 12, 3º, 72, 10, 11 e 12 desta Lei;

b) no art. 4º desta Lei, quanto às alterações promovidas nos art. 52-A da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002;

c) no art. 5º desta Lei, quanto às alterações promovidas no *§* 4º do art. 2º e nos arts. 3º, 10, 12, 15, 31, 35 e 52 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003; e

d) no art. *5]* desta Lei, quanto às alterações promovidas nos *§§* 1º, incisos VI, VII e XII, e 14 do art. 8º e nos *§§* 92 e 10 do art. 15 e nos arts. 14-A, 17, 28 e 40, da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004.

III – a partir de 12 de agosto de 2004, o disposto nos arts. 8º e 92 desta Lei;

IV – a partir de 1º de maio de 2004, o disposto no art. 14 desta Lei;

V – a partir da data de publicação da Medida Provisória nº 183, de 30 de abril de 2004, quanto às alterações promovidas no art. 42 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004.

Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Sessões, de de 2004. – Deputado **Mário Negromonte,** Relator.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
SERVIÇO DE SINOPSE LEGISLATIVA

MEDIDA PROVISÓRIA N° 183 de 2004

Ementa: Reduz as alíquotas do PIS/PASEP e da COFINS, incidentes na importação e na comercialização do mercado interno de fertilizantes e defensivos agropecuários classificados no Capítulo 31 da NCM, e dá outras providências.

(Extingüindo o crédito presumido, atribuído à agroindústria e aos cerealistas, relativamente às aquisições feitas de pessoas físicas.Alterando as Leis nºs 10.637, de 2002; 10.833, de 2003 e 10.865, de 2004).

AUTOR

PODER EXECUTIVO

MSC 202/04

Sancionado ou promulgado

Publicado no Diário Oficial de

Vetado

Razões do veto-publicadas no

ANDAMENTO

	PLENÁRIO
30.04.04	Despacho: Submeta-se ao Plenário. Prazos: para apresentação de emendas de 01.05.04 a 06.05.04; para tramitação na Comissão Mista de 30.04.04 a 13.05.04, na Câmara dos Deputados de 14.05.04 a 27.05.04 e no Senado Federal de 28.05.04 a 10.06.04; para retorno à Câmara dos Deputados (se houver) de 11.06.04 a 13.06.04; para sobrestar a pauta: a partir de 14.06.04; para tramitação no Congresso Nacional de 30.04.04 a 28.06.04; de prorrogação pelo Congresso Nacional de 29.06.04 a 28.09.04.
	PLENÁRIO
15.06.04	Discussão em turno único. Matéria não apreciada em face da não-conclusão da apreciação da MPV 179/04, item 03 da pauta, com prazo encerrado.
	PLENÁRIO
16.06.04	Discussão em turno único. Matéria não apreciada em face do acordo dos Senhores Líderes.

CONTINUA...

ANDAMENTO

	PLENÁRIO
16.06.04	Discussão em turno único. Em votação o Requerimento do Dep José Carlos Aleluia, Líder do PFL, que solicita a retirada de pauta desta MPV. Encaminharam a votação: Dep Arnaldo Faria de Sá (PTB-SP) e Dep Moroni Torgan (PFL-CE). Aprovação do Requerimento. Retirada de pauta a Requerimento.
	PLENÁRIO
17.06.04	Discussão em turno único. Votação do Requerimento do Dep Ronaldo Caiado, na qualidade de Líder do PFL, que solicita a retirada de pauta desta MPV. Encaminharam a votação: Dep Ronaldo Caiado (PFL-GO) e Dep Professor Luizinho (PT-SP). Aprovação do Requerimento. Retirada de pauta a Requerimento de Deputado.
	PLENÁRIO
29.06.04	Discussão em turno único. Matéria não apreciada em face do cancelamento da Ordem do Dia.
	PLENÁRIO
05.07.04	Discussão em turno único. Em votação o Requerimento do Dep Moroni Torgan, na qualidade de Líder do PFL, que solicita a retirada de pauta desta MPV. Encaminharam a votação: Dep Eduardo Valverde (PT-RO) e Dep Ronaldo Caiado (PFL-GO). Verificação da votação do Requerimento, solicitada pelo Dep José Carlos Aleluia, na qualidade de Líder do PFL, em razão do resultado proclamado pela Mesa: "Rejeitado o Requerimento", passando-se à sua votação pelo processo nominal. Prejudicada a verificação de votação por falta de "quorum" (OBSTRUÇÃO). Adiada a discussão em face do encerramento da sessão.

CONTINUA...

ANDAMENTO

06.07.04	PLENÁRIO Discussão em turno único. Em votação o Requerimento do Dep Ronaldo Caiado, na qualidade de Líder do PFL, que solicita a retirada de pauta desta MPV. Encaminharam a votação: Dep Ronaldo Caiado (PFL-GO) e Dep Angela Guadagnin (PT-SP). Verificação da votação do Requerimento, solicitada pelo Dep José Carlos Aleluia, Líder do PFL, em razão do resultado proclamado pela Mesa: "Rejeitado o Requerimento", passando-se à sua votação pelo processo nominal. Prejudicada a verificação de votação por falta de "quorum" (OBSTRUÇÃO). Adiada a discussão por falta de "quorum" (OBSTRUÇÃO).
06.07.04	PLENÁRIO (14:15 horas). Discussão em turno único. Em votação o Requerimento do Dep Moroni Torgan, na qualidade de Líder do PFL, que solicita a retirada de pauta desta MPV. Encaminharam a votação: Dep Luiz Sérgio (PT-RJ) e Dep Moroni Torgan (PFL-CE). Verificação da votação do Requerimento, solicitada pelo Dep Ronaldo Caiado, na qualidade de Líder do PFL, em razão do resultado proclamado pela Mesa: "Rejeitado o Requerimento", passando-se à sua votação pelo processo nominal. Rejeição do Requerimento. Sim: 6; Não: 248; Abst.: 4; Total: 258. Designação do Relator, Dep Mário Negromonte (PP-BA), para proferir parecer pela CMCN a esta MPV e às 134 Emendas a ela apresentadas, que conclui pelo atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência; pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, pela adequação financeira e orçamentária desta MPV e das Emendas de nºs 1 a 134, e, no mérito, pela aprovação desta MPV e pela aprovação parcial das Emendas de nºs 1 a 20, 26, 27, 29, 89, 97 a 104, 107, 108, 116, 117, 119, 126 e 131, na forma do PLV apresentado, e rejeição das Emendas de nºs 21 a 25, 28, 30 a 88, 90 a 96, 105, 106, 109 a 115, 118, 120 a 125, 127 a 130, 132, 133 e 134. Em votação o Requerimento do Dep Ronaldo Caiado, na qualidade de Líder do PFL, solicitando - nos termos do § 4º do artigo 185 do RI - verificação da votação, antes do decurso do interstício de uma hora, para o Requerimento que solicita o adiamento da discussão por duas sessões. Encaminharam a votação: Dep Ronaldo Caiado (PFL-GO) e Dep Angela Guadagnin (PT-SP). Rejeição do Requerimento. Em votação o Requerimento do Dep Ronaldo Caiado, na qualidade de Líder do PFL, que solicita o adiamento da discussão por duas sessões. Encaminharam a votação: Dep Angela Guadagnin (PT-SP) e Dep Murilo Zauith (PFL-MS). Rejeição do Requerimento.

CONTINUA...

ANDAMENTO

06.07.04	PLENÁRIO (14:15 horas). (Continuação da página anterior). Em votação o Requerimento do Dep Antonio Carlos Pannunzio, na qualidade de Líder do PSDB, que solicita o adiamento da discussão por uma sessão. Encaminharam a votação: Dep Henrique Fontana (PT-RS) e Dep Antonio Carlos Pannunzio (PSDB-SP). Prejudicada a votação do Requerimento em face do encerramento da sessão. Adiada a discussão em face do encerramento da sessão.
07.07.04	PLENÁRIO Discussão em turno único. Em votação o Requerimento do Dep Antonio Carlos Pannunzio, na qualidade de Líder do PSDB, que solicita a retirada de pauta desta MPV. Encaminharam a votação: Dep Nilson Mourão (PT-AC) e Dep Antonio Carlos Pannunzio (PSDB-SP). Verificação da votação do Requerimento, solicitada pelo Dep Moroni Torgan, na qualidade de Líder do PFL, em razão do resultado proclamado pela Mesa: "Rejeitado o Requerimento", passando-se à sua votação pelo processo nominal. Rejeição do Requerimento. Sim: 6; Não: 254; Abst.: 1; Total: 261. Prejudicado o Requerimento do Dep Ronaldo Caiado, na qualidade de Líder do PFL, que solicita a retirada de pauta desta MPV. Discutiram esta matéria: Dep Augusto Nardes (PP-RS), Dep Kátia Abreu (PFL-TO), Dep Antonio Carlos Mendes Thame (PSDB-SP), Dep Eduardo Valverde (PT-RO), Dep Ronaldo Caiado (PFL-GO), Dep Henrique Fontana (PT-RS), Dep Darcísio Perondi (PMDB-RS), Dep Francisco Turra (PP-RS), Dep Antonio Carlos Pannunzio (PSDB-SP), Dep Luis Carlos Heinze (PP-RS), Dep Murilo Zauith (PFL-MS) e Dep Fernando Ferro (PT-PE). Em votação o Requerimento de Senhores Líderes que solicita o encerramento da discussão e do encaminhamento da votação. Encaminharam a votação: Dep Luiz Carlos Hauly (PSDB-PR) e Dep Luiz Sérgio (PT-RJ). Verificação da votação do Requerimento, solicitada pelo Dep Ronaldo Caiado, na qualidade de Líder do PFL, em razão do resultado proclamado pela Mesa: "Aprovado o Requerimento", passando-se à sua votação pelo processo nominal. Aprovado o Requerimento. Sim: 280; Não: 6; Abst.: 4; Total: 290 Encerrada a discussão. Adiada a votação em face do encerramento da Sessão.

CONTINUA...

ANDAMENTO

07.07.04	PLENÁRIO (15:02 horas). Votação em turno único. Parecer reformulado em Plenário pelo Relator, Dep Mário Negromonte (PP-BA), pela CMCN, que conclui pela aprovação do PLV oferecido, com alterações. Em votação o Requerimento do Dep Ronaldo Caiado, na qualidade de Líder do PFL, que solicita o adiamento da votação por duas sessões. Encaminharam a votação: Dep Ronaldo Caiado (PFL-GO) e Dep Luiz Sérgio (PT-RJ). Verificação da votação do Requerimento, solicitada pelo Dep Moroni Torgan, na qualidade de Líder do PFL, em razão do resultado proclamado pela Mesa: "Rejeitado o Requerimento", passando-se à sua votação pelo processo nominal. Rejeição do Requerimento. Sim: 7; Não: 265; Abst.: 1; Total: 273. Em votação o Requerimento do Dep Antonio Carlos Pannunzio, na qualidade de Líder do PSDB, que solicita o adiamento da votação por uma sessão. Encaminharam a votação: Dep Antonio Carlos Pannunzio (PSDB-SP) e Dep Beto Albuquerque (PSB-RS). Rejeição do Requerimento. Em votação o Requerimento do Dep Ronaldo Caiado, na qualidade de Líder do PFL, que solicita votação artigo por artigo. Encaminharam a votação: Dep Ronaldo Caiado (PFL-GO) e Dep Beto Albuquerque (PSB-RS). Rejeição do Requerimento. Votação preliminar em turno único. Aprovação, em apreciação preliminar, do Parecer do Relator, na parte em que manifesta opinião favorável quanto ao atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência e de sua adequação financeira e orçamentária, nos termos do artigo 8º da Resolução nº 01, de 2002-CN. Em votação o Requerimento do Dep Ronaldo Caiado, na qualidade de Líder do PFL, solicitando - nos termos do § 4º do artigo 185 do RICD - verificação da votação, antes do decurso do interstício de uma hora, para o Projeto de Lei de Conversão nº 40, de 2004. Encaminharam a votação: Dep Abelardo Lupion (PFL-PR) e Dep Nilson Mourão (PT-AC). Rejeição do Requerimento. Retirados por acordo dos Senhores Líderes o Requerimento do Dep Luiz Sergio, Líder do PT, que solicita votação em globo dos requerimentos de destaques simples, os Requerimentos de Destaques Simples e os Requerimentos de DVS das Bancadas do PT, PSDB, PP e PFL, excetuado o que solicita DVS para o inciso IV constante da Emenda nº 1. Parecer reformulado em Plenário pelo Relator, Dep Mário Negromonte (PP-BA), pela CMCN, que conclui, por fim, pela aprovação do PLV oferecido, com novas alterações. Votação, quanto ao mérito, em turno único. Aprovação do PLV000402004, com alterações feitas em Plenário, ressalvado o destaque.

CONTINUA...

ANDAMENTO

07.07.04	PLENÁRIO (Continuação da página anterior). Em conseqüência, fica prejudicada, na Câmara dos Deputados, a apreciação desta MPV e das Emendas a ela apresentadas, ressalvado o destaque. Em votação o inciso IV, constante da Emenda nº 1, para inserir no artigo 1º do PLV000402004, objeto do Requerimento de DVS da Bancada do PFL. Encaminharam a votação: Dep Antonio Carlos Mendes Thame (PSDB-SP) e Dep Professor Luizinho (PT-SP). Aprovação do inciso. Sim: 186; Não: 159; Abst.: 1; Total: 346. Votação da Redação Final. Aprovação da Redação Final oferecida pelo Relator, Dep Mário Negromonte (PP-BA). A Matéria vai ao Senado Federal, incluindo o processado. (MPV 183-B/04) (PLV 40/04) MESA Remessa ao SF, através do Of PS-GSE/

O Sr. Presidente (José Sarney. PMDB – AP) Com referência à medida provisória que acaba de ser lida, a Presidência esclarece à Casa que o prazo de sua vigência, esgotado em 28 de junho, foi prorrogado pela Mesa do Congresso Nacional, por mais sessenta dias, conforme prevê o § 7º do art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001.

Esclarece ainda que o prazo de 45 dias para apreciação da matéria pelo Congresso Nacional encontra-se esgotado desde o dia 13 de junho e que a prorrogação do prazo de vigência da proposição não restaura os prazos de sua tramitação. Uma vez recebida formalmente pelo Senado Federal, nesta data, a medida provisória passa a sobrestar imediatamente todas as demais Deliberações Legislativas da Casa até que se ultime sua votação.

Prestados esses esclarecimentos, a Presidência incluirá a matéria na pauta da Ordem do Dia de hoje.

O Sr. Presidente (José Sarney. PMDB – AP) – Como houve acordo de liderança, passamos à apreciação do Projeto de Lei de Conversão nº 40, de 2004, que dispõe sobre as alíquotas do Pis/Pasep e da Confins incidentes na importação e na comercialização do mercado interno de fertilizantes e defensivos agro pecuários e dá outras providências.

Item extrapauta:

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO
Nº 40, DE 2004
(Proveniente da Medida Provisória nº 183, de 2004)

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei de Conversão nº 40, de 2004, que *reduz as alíquotas do Pis/Pasep e da Cofins incidentes na importação e na comercialização do mercado interno de fertilizantes e defensivos agropecuários e dá outras providências, proveniente da Medida Provisória nº 183, de 2004*.

À medida provisória foram apresentadas 135 emendas perante a Comissão Mista.

Foram proferidos pareceres no Plenário da Câmara dos Deputados, em substituição à Comissão Mista, Relator: Deputado Mário Negromonte (PP–BA), preliminarmente pelo atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência e pela adequação financeira e orçamentária da matéria e das Emendas nºs 1 a 134; e quanto ao mérito, favorável à medida provisória, pela aprovação parcial das Emendas nºs 1 a 20, 26, 27, 29, 89, 97 a 104, 107, 108, 116, 117, 119, 126 e 131, nos termos do projeto de lei de Conversão, que oferece, com alterações que promove, e pela rejeição das demais emendas.

Antes de submeter à matéria ao plenário, a Presidência presta os seguintes esclarecimentos:

– a Comissão Mista foi designada por esta presidência no dia 3 de maio e não se instalou;
– a medida provisória foi remetida à Câmara dos Deputados no dia 14 de maio, tendo sido apreciada naquela Casa no dia 25 de maio;
– o prazo de quarenta e cinco dias para tramitação da matéria pelo Congresso Nacional esgotou-se no dia 13 de junho, e o de sessenta dias de vigência, no dia 28 de junho, tendo sido prorrogado por Ato do Presidente da Mesa do Congresso Nacional;
– a medida provisória foi recebida formalmente pelo Senado Federal no dia de hoje.

Prestados esses esclarecimentos, passa-se à apreciação da matéria.

Concedo a palavra ao Relator, Senador Heráclito Fortes.

PARECER Nº 824, DE 2004-PLEN

O Sr. Heráclito fortes (PFL – PI. Para proferir parecer. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, Srªs e Srs. Senadores, recebi hoje, ao final da manhã, a honrosa incumbência do Presidente José Sarney de relatar a presente medida provisória, aprovada ontem na Câmara dos Deputados.

O parecer do brilhante Relator, Deputado Mário Negromonte, produto de discussões exaustivas na Câmara, fez com que se chegasse, naquela Casa, a um texto que, se não era o ideal, pelo menos era o possível de ser aprovado no fim do dia de ontem. O objetivo de ampliar o leque dos insumos agrícolas, os defensivos inoculantes, rações etc., é um dos itens dessa medida, que isentou também farinha de mandioca, arroz, feijão; e isentou também os cerealistas. Concedeu 60% de crédito presumido para as agroindústrias, além de um conjunto de alterações de vários produtos não analisados.

O SR. PRESIDENTE (José Sarney. PMDB – AP) – Senador, peço licença a V. Exª para pedir às Senadoras e Senadores que se encontram em outras dependências da Casa que compareçam ao plenário, porque estamos na votação da Medida Provisória da Confins e, posteriormente, teremos a inclusão da aprovação de Planos de Carreira e do Cade.

O SR. HERÁCLITO FORTES (PFL – PI) – É evidente que a votação hoje no Senado da República só está se tornando possível por ter havido um entendimento entre os Srs. Líderes nesta Casa, com a coordenação, é claro, do Líder do Governo, Senador Aloizio Mercadante, havendo portanto a concordância de todos de que posteriormente se discutirão itens que

restaram com dúvidas ou com divergências na Casa. São eles: revisão da alíquota dos *shoppings centers*, alíquota da importação de livros, distorções de produtos para a agroindústria, critério de aplicação do plano de cálculo da Cofins, hoje com superposição de incidência, e uma correção na emenda de redação no inciso II do art. 1º do projeto de lei de conversão, alterando a palavra "agrícola" para "agropecuário".

Evidentemente, Srªs e Srs. Senadores, dada a pressa e a necessidade premente da discussão da matéria neste momento, até para evitar prejuízos maiores para a Nação – como também lembra aqui o Senador Demóstenes Torres, o item que envolve a discussão do crédito presumido –, concluo meu relatório pela aprovação, deixando bem claro que há um entendimento entre as Lideranças desta Casa para reabertura da discussão desses itens e, conseqüentemente, de mais alguma outra dúvida que possa surgir no reinício dos trabalhos em agosto.

A Senadora Lúcia Vânia manifesta exatamente a intenção de participar dessa discussão.

Sr. Presidente, Srªs e Srs. Senadores, esse é o meu relatório. Tendo em vista a urgência e a necessidade da sua votação, afirmo que sou pela sua aprovação neste momento, ressalvando o que já foi dito aqui.

Muito obrigado.

É o parecer, Sr. Presidente.

O SR. JOSÉ AGRIPINO (PFL – RN) – Sr. Presidente, peço a palavra para discutir a matéria.

O SR. PRESIDENTE (José Sarney. PMDB – AP) – Depois que aprovarmos a relevância e a urgência, V. Exª terá a palavra.

Antes de iniciar a discussão, o Plenário deverá, em apreciação preliminar, decidir pelo atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência e pela adequação financeira e orçamentária da Medida Provisória, nos termos do art. 8º da Resolução nº 1, de 2002-CN.

Em votação os pareceres do Relator: Deputado Mário Negromonte (PP-BA), e do Relator revisor, Senador Heráclito Forte, pelo atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência e pela adequação financeira e orçamentária da Medida Provisória.

As Srªs e os Srs. Senadores que os aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovados.

Passa-se à apreciação do mérito.

Discussão do Projeto de Lei de Conversão e da Medida Provisória, em turno único.

Concedo a palavra ao Senador José Agripino.

O SR. JOSÉ AGRIPINO (PFL – RN. Para discutir. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, Srªs e Srs. Senadores, é praxe na Casa que medidas provisórias que aqui chegam serem objeto de debate para estabelecimento de texto, se possível consensual. Essa matéria foi aprovada na Câmara ontem, chegou na manhã de hoje ao Senado, está em processo de discussão e vai ser votada. Será que houve quebra do procedimento? Não, não houve. Houve um entendimento promovido hoje pela manhã em função da relevância da matéria.

Sobre a relevância da matéria, tenho alguns reparos a fazer. Quando votamos a MP da Cofins sobre importados, alertamos que os insumos agropecuários seriam penalizados na medida em que passassem a pagar o imposto na importação. E não deu outra: a Confederação Nacional da Agricultura, que fala pelo setor que hoje é o carro-chefe da economia brasileira, o setor rural, o setor primário, apresentou dados contundentes que promoveram a aprovação na Câmara ontem. Promoveram a adequação daquilo que foi aprovado na MP da Cofins sobre importados à realidade que se impõe. Na Câmara, foi aprovada a isenção, ou seja, a alíquota zero para defensivos agropecuários, para fertilizantes, para corretores de solo, calcário, para rações, para inoculantes e para sementes e mudas. Foi incluída no texto da MP a isenção para arroz, feijão e farinha de mandioca, ou seja, alíquota zero para esses produtos na importação. Foi concedida a isenção aos cerealistas, aos comerciantes, não aos industriais, não a quem compra dos cerealistas, mas ao intermediário, que compra do produtor, esse também está incluído na isenção. E foi garantido um crédito presumido de 60% para as agroindústrias de produtos animais e 45% de crédito presumido para as demais agroindústrias.

O que isso significa? Isso significa urgência em votarmos, porque, se não o fizermos, a partir de 1º de agosto esses itens vão pagar a alíquota da MP anterior, gerar inflação e desestímulo ao setor agropecuário. Por essa razão é que o acordo se fez, para evitar um prejuízo ao produto rural, principalmente nos segmentos que acabei de citar. O acordo foi feito e se impôs o entendimento entre as Lideranças para preservar a sanidade financeira de um setor que está respondendo hoje pelo crescimento da economia do Brasil.

Ocorre, no entanto, que nessa matéria, Sr. Presidente, estão incluídas algumas facções que têm que ser objeto de reparo. E quero fazer o registro, em primeiro lugar, de uma demanda do Senador Jonas Pinheiro – S. Exª vai falar e vai explicá-la na sua inteireza –, que diz respeito ao segmento de fibras. O Senador Demóstenes Torres, que participou da reunião de Lideranças hoje de manhã, tem uma demanda com relação à aplicação de alíquotas sobre crédito presu-

mido para produtos de múltiplo uso. A alíquota dos *shoppings centers* está em aberto.

O último ponto a que quero me referir com a devida ênfase, porque foi objeto de uma discussão entre V. Exª, Sr. Presidente, e o Líder do Governo, Senador Aloizio Mercadante, presenciada por mim, testemunhada por mim, e foi feito um entendimento que desejo avalizar, diz respeito à cobrança da Cofins sobre publicações importadas. V. Exª recebe a demanda da Academia Brasileira de Letras, da qual V. Exª faz parte como membro há bastante tempo, que o nomeia como interlocutor da cultura. Ninguém melhor qualificado que V. Exª. E desejo dizer que a cultura em matéria tributária tem sido a filha enjeitada deste País. Tem sido, repito, a filha enjeitada!

Quando se trata de tributação sobre cultura, quando se trata do aspecto cultural, não há ninguém para fazer *lobby*. Chega! V. Exª, com propriedade, com determinação, na reunião fez exigências ao Líder do Governo, e eu presenciei. O Líder do Governo tomou o compromisso de, em agosto – também se comprometeu a examinar a questão das fibras, do percentual do crédito presumido, dos *shoppings centers –,* promover uma reunião, da qual se quiser a ABL faz parte, com os segmentos interessados na matéria, para se encontrar, à luz do interesse que V. Exª representa e que é legitimíssimo, o segmento da cultura brasileira, uma forma de adequação, como encontramos para o setor agropecuário e estamos votando. Por que não também para a cultura? Por que não?

Apenas desejo louvar o gesto de espírito público de V. Exª que, por não querer prejudicar o setor agropecuário, concordou em que não fosse feita a modificação no texto relativo à cultura agora, porque a matéria teria que voltar para a Câmara e inviabilizaria a vigência do que estamos votando a partir de primeiro de agosto e que beneficia o setor primário. V. Exª abriu mão do seu compromisso com a cultura para não prejudicar o setor primário, mas tem o compromisso do Líder do Governo – que eu avalizo – de a partir de primeiro de agosto a questão ser reaberta para se encontrar um caminho ou um encaminhamento favorável à tributação sobre os segmentos da cultura livros importados.

Dito isso, digo a V. Exª que gostaria de ouvir a manifestação do Senador Jonas Pinheiro, do Senador Demóstenes Torres, mas principalmente do Senador Aloizio Mercadante, sobre o acordo que foi feito, sobre os segmentos que vão ser objeto de discussão a partir de agora e que são o móvel do "De Acordo" do PFL em abrir mão das três sessões de discussão, do estabelecimento do consenso e da votação desta matéria em caráter excepcional.

O PFL vota "sim".

O SR. DEMÓSTENES TORRES (PFL – GO) – Sr. Presidente, peço a palavra para discutir, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (José Sarney. PMDB – AP) – Para discutir, antes de dar a palavra a V. Exª, quero agradecer ao Senador José Agripino a referência que fez sobre a minha objeção a esta medida provisória, no que se refere ao tratamento dado ao livro, uma vez que torna quase que impossível a importação de livros estrangeiros no Brasil, fazendo exceção para o livro cientifico. De maneira que literatura e todas as outras áreas em relação ao livro ficam excluídas. Seria voltarmos no Brasil ao tempo do Brasil Colônia, em que tinha que haver autorização para a entrada de livros no Brasil.

Essa é uma maneira diferente, é uma maneira de, através de uma medida tributária, fazermos algo em relação ao livro.

Eu, que sou autor do Estatuto do Livro, que foi há pouco aprovado, não poderia, de nenhuma maneira, como todos os setores culturais do Brasil, inclusive a Academia Brasileira de Letras, a que V. Exª se referiu, deixar de defender essa causa.

Mas recolhi do Senador Mercadante o compromisso de examiná-la e votarmos em agosto medida corretiva.

Muito obrigado.

O SR. OSMAR DIAS (PDT – PR) – Pela ordem, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (José Sarney) – Com a palavra o Senador Osmar Dias.

O SR. OSMAR DIAS (PDT – PR. Pela ordem. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, só para informar a V. Exª que eu não sei quanto aos outros Senadores, mas eu ouvi no máximo a metade do que V. Exª falou, porque o barulho está demais.

O SR. PRESIDENTE (José Sarney. PMDB – AP) – Senador Aloizio Mercadante, tem V. Exª a palavra.

O SR. ALOIZIO MERCADANTE (Bloco/PT – SP. Como Líder. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, tratarei evidentemente dos outros temas ao final.

Mas, em consideração à Presidência, ao papel e à importância que V. Exª tem perante este Plenário e, sobretudo, em consideração ao significado que tem esse tema específico tem para mim – não só na condição de escritor, mas também de alguém que sempre se dedicou com muita profundidade a toda problemática da cultura, aceito como absolutamente justo o pleito que está sendo apresentado.

O bem cultural deve ter tratamento tributário específico e diferenciado, exatamente pela importância que tem na constituição, na formação da identidade nacional, dos nossos valores, da nossa juventude, do

nosso conhecimento, da nossa ciência, da nossa tecnologia, enfim, da nossa forma de ser.

O SR. PRESIDENTE (José Sarney. PMDB – AP. *Fazendo soar a campainha.*) – Há orador na tribuna.

O SR. ALOIZIO MERCADANTE (Bloco/PT – SP) – Por isso, fica o compromisso que acertamos de, logo que retomarmos aos trabalhos em agosto, buscarmos encontrar uma solução para este problema. Qual é a dificuldade? A dificuldade é que a mudança da Cofins passou a tratar a produção nacional e importada com uma isonomia que não tinha antes; passou a tributar Cofins para os bens importados, porque o nacional já pagava.

No caso da proposta que veio da Câmara, foi feita uma alíquota zero apenas para livros científicos e tecnológicos. E considero que não há por que fazer um corte na cultura apenas nesse segmento. Por isso, temos que encontrar um tratamento que preserve a produção nacional, mas que, evidentemente, estimule e fomente a produção e a compra de livros, que é um bem cultural e universal.

Então, há o compromisso. Nós nos debruçaremos sobre o assunto. Tenho certeza de que encontraremos uma solução adequada para esse problema meritório. E, mais uma vez, quero parabenizar V. Exª por esta atenção e por este compromisso com a cultura, porque eu ouvi Senadores trazendo todos os tipos de problemas no que se refere à economia. Os problemas econômicos são relevantes, são fundamentais e geram emprego, mas não se constrói uma Nação sem cultura. Acho que a experiência, a vivência e a formação de V. Exª só enriqueceu o debate e, seguramente, o País. Encontraremos uma solução adequada.

O SR. PRESIDENTE (José Sarney. PMDB – AP) – Com a palavra o Senador Demóstenes Torres.

O SR. DEMÓSTENES TORRES (PFL – GO. Para discutir. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, Srªs. Senadoras, Srs. Senadores, realmente, a Medida Provisória que está sendo votada é uma Medida que impacta menos o produtor, se votada.

É óbvio que, se entrar em vigor a Medida Provisória prevista para o dia 1º de agosto, o crédito presumido será zero – e há uma série de outras dificuldades. Mas, na reunião que tivemos hoje com as Lideranças, ratificando integralmente o que disse aqui o Líder José Agripino, ficaram constatadas algumas distorções. Entre elas, está a questão do livro importado, do qual V. Exª é patrono. E V. Exª tem toda a razão: seria um terrível atraso cultural para o Brasil.

Há outros graves problemas, como em relação à energia elétrica – e o Senador Rodolpho Tourinho já levantou a questão e deve aprofundar sua discussão. O Senador Tasso Jereissati levantou problemas em relação a **shopping center** e outros. No caso do meu Estado, que é um Estado produtor, há uma grita geral do empresariado ligado principalmente ao setor agrário. Por quê? Porque houve uma distorção do crédito presumido para aqueles produtos que podem ter múltiplo uso.

No caso do milho, por exemplo, se adquirido para ração animal por uma empresa que vai transformar aquilo em carne para alimentar o frango que será abatido, essa empresa comprará com crédito presumido de 60%; enquanto que, se o milho for comprado para ser transformado em óleo, esse crédito presumido será da ordem de 35%.

De sorte que há outra possibilidade desse acordo, desse entendimento. Vamos votar favoravelmente, na expectativa de que especialmente as Lideranças do Governo possam realmente retomar a discussão logo no início de agosto. Precisamos em agosto corrigir grandes distorções, que são verdadeiras injustiças, aprovadas agora nessa medida provisória. Estamos na certeza de que no início de agosto vamos corrigir essas distorções.

Muito obrigado, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (José Sarney. PMDB – AP) – Concedo a palavra ao Senador Osmar Dias.

Agora o Plenário está mais atento.

O SR. OSMAR DIAS (PDT – PR. Para discutir. Sem revisão do orador.) – Agradeço a V. Exª, Sr. Presidente, porque estava impossível ouvi-lo daqui. Quero também pedir a atenção do Senador Aloizio Mercadante, porque o que eu vou falar deve, a meu ver, constituir-se em um pacto. Senador Aloizio Mercadante, peço a atenção de V. Exª, porque eu acho que temos que fazer um pacto, já que estamos votando essa matéria. Antes, porém, quero cumprimentar V. Exª, porque abriu o diálogo, o debate. Nós não estamos debatendo esse assunto há um dia, não. Esse assunto já foi debatido, quando o Senador Romero Jucá relatou a Medida Provisória nº 164. V. Exª, mesmo sendo de um Partido da Oposição, permitiu que eu pudesse participar dos debates, dar minha opinião, representando segmentos importantes da economia. Agora, quero referir-me a duas preocupações que me trouxe aqui o Deputado Abelardo Lupion, um representante do agronegócio brasileiro na Câmara dos Deputados, que gostaria que V. Exª anotasse porque são de extrema importância. A primeira delas é em relação ao álcool, que é um produto estratégico. O álcool é misturado à gasolina, ao **diesel**; é um produto que hoje dinamiza a indústria de automóveis do Brasil e é, sem dúvida nenhuma, um produto muito importante até para a soberania nacional. O álcool era isento de PIS e Cofins. Ao colocar o álcool na alíquota de 35%, ele vai pagar

6% de PIS e Cofins. É claro que isso vai trazer para o setor alcooleiro do Brasil um prejuízo, vamos pagar 6%, mas não é só para o setor, porque isso vai ser repassado para o consumidor. Então, eu gostaria, Senador Aloizio Mercadante, que V. Exª anotasse essa nossa preocupação para que houvesse uma compreensão do Governo de que o álcool não pode ser taxado, no meu entendimento e no entendimento do Deputado Abelardo Lupion, deve continuar isento, e isso é, sem dúvida nenhuma, estratégico para o país.

A outra preocupação é em relação às rações. E aí quero chamar a atenção do Senador Romero Jucá para que S. Exª depois possa também nos ajudar, já que foi relator da Medida nº 164. A Medida Provisória aprovada pela Câmara dos Deputados isenta igualmente os insumos e as rações do PIS e da Cofins

Mas há uma notícia de que o Governo poderá vetar a isenção das rações. Só que, se vetar rações, o litro do leite, por exemplo, vai custar para o produtor – e aí, Senador Hélio Costa, V. Exª, que é do Estado maior produtor de leite do País, Minas Gerais, veja como isso pode significar um resultado negativo para o produtor –, para ser produzido, R$0,05 a mais. Então, para quem está vendendo a R$0,40 o litro, é o mesmo de estar vendendo a R$0,35 o litro. Vai perder R$0,05, porque o custo de produção vai aumentar R$0,05. Então, não pode a ração ser vetada.

Existem outros segmentos também que vou citar aqui. Para os suínos, por exemplo, a ração significa 80% do custo de produção. Se considerarmos que temos 20% de produtores que não são integrados, esses produtores vão ter um acréscimo no custo da ração de 9,25%. Se multiplicarmos 80% por 9,25%, vamos chegar a um aumento do custo de produção de 7,5% na produção de carne de suínos para os não integrados.

Significa que vamos inviabilizar, Senador Mercadante, muitos agricultores familiares, muitos pequenos produtores rurais deste País que têm suas pequenas granjas e não são integrados. Eles terão apenas dois caminhos: fechar a granja ou se integrar. O que não é bom, porque vamos estar, na verdade, obrigando esses suinocultores a participarem de uma integração, e muitas vezes, isso não é vantajoso para eles em função da estrutura de produção que possuem. Estaremos aqui inviabilizando negócios, inclusive na área da agricultura orgânica, que não se integram por praticarem a agricultura orgânica.

No caso das aves, o desastre é menor, mas há um desastre: 5%, Senador Ramez Tebet, dos produtores de aves no Brasil não são integrados. Disse 20% dos produtores de suínos não são integrados e 5% dos produtores de aves não são integrados. O que acontecerá? Eles terão dois caminhos a seguir: fechar a granja ou se integrar numa das empresas de integração que temos; caso contrário, vão pagar 9,25% a mais na ração.

Falei de leite, falei de suínos, que estamos crescendo no mercado internacional, a Rússia está comprando o nosso suíno. Não podemos perder competitividade e vamos acabar perdendo. Falei também de aves, um setor fundamental para a economia de muitos Estados brasileiros.

Não falei ainda do peixe. Na cadeia do peixe, não há integração, e cresce a importância do peixe não só na alimentação do brasileiro, mas também na formação da renda de muitas pequenas propriedades. Eles terão um aumento de 9,25% no custo da ração.

Quero chamar a atenção principalmente para os Estados do Nordeste, mas também para Santa Catarina, que o Brasil é o maior produtor de camarão de água doce do mundo.

Precisamos, portanto, assegurar, Senadora Ideli Salvatti, que não teremos o veto do Governo às rações, porque, no mais, em relação aos insumos, a definição das duas alíquotas, 60% e 35%, todo o setor está satisfeito, encontra-se contemplado, com alguns ajustes que terão que ser feitos em agosto – e outros Senadores falarão desses ajustes –, mas quero fazer esse alerta em relação ao álcool, pois estamos taxando o álcool. Neste caso, é 6% a mais em custo no álcool, que será repassado para o preço da gasolina e do combustível álcool, para o preço, enfim, do consumidor; o consumidor é que vai pagar isso, e são 6% a mais.

Sr. Presidente, estou falando aqui de leite, produto nobre, peixes, suínos e aves. Peço, portanto, que o Senador Aloizio Mercadante anote essa nossa preocupação e leve-a ao Governo, porque tudo caminhou bem até agora e não seria por essa razão que o Governo estragaria a comemoração de uma Medida Provisória que veio, sem dúvida nenhuma, agradar o setor produtivo e vai ajudar na geração de empregos.

O SR. PRESIDENTE (José Sarney. PMDB – AP) – Concedo a palavra ao Senador Jonas Pinheiro.

O SR. JONAS PINHEIRO (PFL – MT. Para discutir. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, Srªs e Srs. Senadores, essa discussão é a prova mais evidente do diálogo positivo do Congresso Nacional.

A Medida Provisória nº 164, quando aprovada na Câmara, tinha muitos defeitos; quando veio para o Senado, aqui também nós a carregamos com defeitos; voltou para a Câmara, mais defeitos, o que fez com que o Governo Federal, o Poder Executivo cancelasse ou vetasse essa Medida Provisória, e, ao vetá-la, remeteu para esta Casa, para o Congresso, a Medida Provisória nº 183, que foi muito bem trabalhada na

Câmara dos Deputados, com a participação de Senadores e da Assessoria do Senado Federal. A Câmara dos Deputados avançou na discussão desta medida provisória. O resultado é o que estamos aprovando agora por acordo. Corrigiram-se muitos dos aspectos que não estavam inseridos na Medida Provisória nem eram do entendimento da Receita Federal. Essa discussão valeu porque conseguimos a concessão do crédito presumido de 60% para o setor de carnes e de 35% para outros produtos agroindustriais.

Sr. Presidente, essa concessão foi um avanço porque representou uma recalibragem do crédito presumido para equilibrar interesses da Receita Federal e as posições conflitantes das agroindústrias que perderiam o direito ao crédito presumido, assim como os produtores rurais que se beneficiaram da aplicação na alíquota zero naquilo que precisam para produzir.

É importante ressaltar que a concessão do crédito presumido de 60% para as empresas que operam com produtos de origem animal foi uma solução válida, uma vez que aquelas empresas têm uma cadeia muito curta e, no caso específico da pecuária bovina, com um menor consumo de insumos agropecuários. Se não se fizer essa distinção, a aplicação igualitária dos 35% de crédito presumido àquelas empresas vai provocar a perda de competitividade de um segmento que tem tido avanços consideráveis e o incentivaria à informalidade, o que não é desejável.

Na segunda alteração, isentou-se do PIS/Pasep e da Cofins o feijão, o arroz e a farinha de mandioca, como disse o nosso Líder José Agripino.

Na terceira, suspendeu a cobrança para as aquisições efetuadas pelos cerealistas.

Na quarta, ampliou a aplicação da alíquota zero para os corretivos de acidez de solo, inoculantes agrícolas, defensivos veterinários, mudas, rações balanceadas, concentrados e suplementos minerais. Tudo isso estava fora e agora está incluído na alíquota zero.

Com a aplicação da alíquota zero para os demais insumos, o Relator na Câmara dos Deputados acolheu a Proposta de Emenda nº 1, de minha autoria, que apresentei à MP 183.

Sr. Presidente, o fato relevante aconteceu ontem naquela Casa, com o apoio de todos os partidos, quando se conseguiu inserir no projeto de conversão que estava sendo votado naquele instante a isenção para rações balanceadas. Por isso quero aqui parabenizar os deputados federais de todos os partidos que ajudaram neste trabalho.

Agora vem a preocupação suscitada pelo eminente Senador Osmar Dias. Como essa introdução não fez parte da negociação, será que o Presidente da República vai vetar a alíquota zero para a alimentação dos animais? Como ficaria, como perguntou o Senador Osmar Dias, a alimentação do peixe, da ave, do suíno, do bovino de produção de leite?

Sr. Presidente, concluo dizendo que não estamos tratando do álcool, que tem alíquota zero. Há uma preocupação de que a Receita Federal, de acordo com os seus códigos específicos, possa vir a aplicar a alíquota do PIS/Cofins no álcool, o que é inconcebível.

Agradeço ao Relator, o Senador Heráclito Fortes, por aceitar uma emenda de redação em que a palavra "agrícolas", que está no projeto oriundo da Câmara e não condiz com o que queremos, com a realidade do agronegócio, fosse substituída por "agropecuárias".

Obrigado, Sr. Presidente.

A SRA. SERYS SLHESSARENKO (Bloco/PT – MT) – Sr. Presidente, peço a palavra para uma questão de ordem.

Quero apenas comunicar que acaba de ser aprovada na Câmara dos Deputados a PEC paralela, com 375 votos "sim" e cinco votos "não".

O SR. PRESIDENTE (José Sarney. PMDB – AP) – V. Exª antecipou a comunicação que a Presidência ia fazer ao Plenário sobre essa matéria que foi construída com tanto trabalho pelo Senado Federal e que a Câmara dos Deputados acaba de aprovar.

Lembro às Srªs e aos Srs. Senadores que temos uma sessão do Congresso Nacional para votarmos a LDO. A Presidência agradeceria se cada um pudesse ser mais conciso em suas considerações, para podermos prosseguir nos trabalhos para aprovação da LDO.

Concedo a palavra ao Senador Rodolpho Tourinho.

O SR. RODOLPHO TOURINHO (PFL – BA. Para discutir. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, serei conciso e breve – aliás, como de costume – em relação a esta questão.

Nesta discussão, pelo menos três aspectos ficam muito claros. O primeiro ponto é o efetivo aumento da carga tributária que trouxe a MP do PIS/Cofins. O segundo é a impropriedade de se tratar um sistema tributário com medida provisória. E o terceiro são as incoerências trazidas pela medida que estamos aqui discutindo.

Vou tomar como exemplo a incoerência que não foi levada em conta até agora – obtive do Líder Aloizio Mercadante o compromisso de voltar a discutir este assunto no começo do mês de agosto –, que diz respeito aos consumidores de energia elétrica. Então, neste momento, quero defender uma grande parte da população brasileira, que são os consumidores de energia elétrica.

O Senador Delcídio Amaral fez hoje pela manhã uma brilhante análise sobre as dificuldades que estamos tendo em obter uma regulamentação clara e precisa do sistema elétrico brasileiro, do acordo feito com o Ministério de Minas e Energia, que parece sofrer, neste momento, algum tipo de problema em relação a energia nova e energia velha.

Este é um assunto complicado, mas que diz respeito à modicidade tarifária, ou seja, à busca da menor tarifa para a população brasileira, com o que estaremos todos de acordo. Ao se fazer isso, uma série de problemas têm sido causados nesta discussão, até quebras de regras do marco regulatório, a não implementação de coisas que vieram da privatização – esteja-se ou não de acordo com isso –, de compromissos assumidos no passado, e tudo para que não se aumente a tarifa. Aí vem a medida do PIS/Cofins e, numa canetada, aumentam em cerca de 4% as tarifas de energia elétrica.

Então, toda essa discussão, Senador Delcídio Amaral, que tivemos aqui hoje pela manhã sobre o que deve ser feito em relação ao sistema elétrico, parece-me que se perde, quando, numa canetada, por uma insensibilidade da Receita Federal, aumenta-se a tarifa para todo o País, para todos os consumidores, para toda a população, em 4%. Quero, pois, fazer este protesto e também deixar claro o compromisso firmado aqui pelo Líder do Governo e pelo Relator da matéria, Senador Heráclito Fortes, de que discutiremos o assunto, porque me parece absolutamente próprio, devido e justo.

O SR. PRESIDENTE (José Sarney. PMDB – AP) – Concedo a palavra ao Senador Delcídio Amaral.

O SR. DELCÍDIO AMARAL (Bloco/PT – MS. Para discutir. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, objetivamente, em primeiro lugar, registro os aperfeiçoamentos introduzidos neste tema da Cofins, mostrando que, ao se tirar a cumulatividade, o Congresso Nacional precisa trabalhar para aperfeiçoar o que foi feito anteriormente, no final do ano passado, mais do que nunca na busca de um compromisso do atual Governo de não aumentar a carga tributária, que tanto tem castigado quem produz neste País.

Não poderia também deixar de registrar essa vitória, principalmente no que se refere aos insumos da agricultura, da pecuária, porque estamos restabelecendo a justiça ao segmento que hoje projeta o mostra que o Brasil tem jeito, que é eficiente. Mais do que nunca, com o esforço do agronegócio, temos contribuído efetivamente para a melhoria das nossas contas.

Faço minhas as palavras do Senador Tourinho. A Medida Provisória da Cofins atinge diretamente o setor de energia elétrica, impactando os consumidores finais em cerca de 3% a 4% no valor da tarifa. Precisamos rediscutir essa questão.

Quero também agradecer ao Senador Heráclito Fortes porque teve sensibilidade para suscitar essa questão e aguardar uma solução para um segmento de extrema relevância, para o qual precisamos olhar com muito cuidado, considerando tudo o que aconteceu no setor elétrico nos anos passados.

Muito obrigado, Sr. Presidente.

O SR. ALOIZIO MERCADANTE (Bloco/PT – SP) – Pela ordem, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (José Sarney. PMDB – AP) – Pela ordem, concedo a palavra ao Senador Aloizio Mercadante.

O SR. ALOIZIO MERCADANTE (Bloco/PT – SP) – Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (José Sarney. PMDB – AP) – Concedo a palavra, pela ordem, ao Senador Aloizio Mercadante.

O SR. ALOIZIO MERCADANTE (Bloco/PT – SP. Pela ordem. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, eu queria ponderar aos nobres Senadores e Senadoras que fossem bastante breves no encaminhamento da discussão, porque teremos ainda a sessão do Congresso, na qual várias matérias deverão ser votadas.

Em função disso e sabendo que essa matéria voltará a negociação, porque já há compromisso a respeito dos pontos que estão sendo elencados, peço que haja bastante objetividade a fim de concluirmos os trabalhos desta sessão.

O SR. PRESIDENTE (José Sarney. PMDB – AP) – Concedo a palavra à Senadora Lúcia Vânia.

A SRA. LÚCIA VÂNIA (PSDB – GO. Para discutir. Sem revisão da oradora.) – Sr. Presidente, Srªs e Srs. Senadores, em primeiro lugar, gostaria de cumprimentar o relator dessa matéria, Senador Heráclito Fortes. Mas gostaria principalmente, Sr. Presidente, de cumprimentar V. Exª, por ter aberto o caminho do entendimento, dando o exemplo, abrindo mão do interesse legítimo que defende, que é o dos bens culturais, não contemplados nesse acordo.

No entanto, o que me faz usar da palavra é também uma preocupação com o Estado de Goiás e principalmente com a questão da agroindústria. A diferenciação das alíquotas, de 60% e 35%, para o crédito presumido, de certa forma beneficia o setor de carnes e, ao mesmo tempo, prejudica aqueles setores que não estão verticalizados.

A iniciativa do Líder do Governo de abrir aqui essa discussão em agosto faz com que todos nós, do Estado de Goiás e da Região Centro-Oeste, estejamos satisfeitos, porque sabemos da importância desse acordo que está sendo celebrado aqui para o setor agropecuário do País.

Portanto, Sr. Presidente, agradeço a V. Exª a oportunidade e novamente o cumprimento pela sua sabedoria ao indicar os caminhos do entendimento e do bom andamento dos trabalhos nesta Casa.

Muito obrigada.

O SR. PRESIDENTE (José Sarney. PMDB – AP) – Muito obrigado a V. Exª.

Com a palavra o Senador Alvaro Dias.

O SR. ALVARO DIAS (PSDB – PR. Para discutir. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, Srªs e Srs. Senadores, em nome do PSDB – já que fui designado pelo Senador Arthur Virgílio para participar das negociações que culminaram com o acordo que nos levará a votar simbolicamente essa matéria –, quero fazer algumas considerações.

Esse debate evidencia o fato de não termos realizado uma reforma tributária. Creio que é hora de pararmos de falar que a fizemos, em primeiro lugar, porque aquilo que se aprovou aqui aguarda aprovação na Câmara dos Deputados – em matéria de política tributária, apenas a prorrogação da CPMF é que ocorreu até este momento, naquela Casa.

Em segundo lugar, quando discutíamos a proposta de reforma tributária, ingressou no Congresso Nacional a Medida Provisória nº 135, que, na verdade, se constituiu na verdadeira reforma tributária do Governo, promovendo uma brutal elevação da carga tributária, a ponto de discutirmos hoje se a carga tributária brasileira alcançou 38% ou se já chegou a 40% do PIB, conforme determinado instituto avalia. No mês de maio, tivemos um excedente de receita de R$2,8 bilhões como conseqüência da elevação das alíquotas da Cofins, do PIS e do Pasep.

Portanto, continua a haver impacto tributário muito forte na economia do País, impedindo o seu crescimento. E o sistema tributário brasileiro continua essa colcha de retalhos: a cada passo um remendo, na tentativa de evitar um prejuízo maior. É o que estamos fazendo hoje, estamos tentando diminuir o impacto nocivo da Medida Provisória nº 135, que deu origem a todo esse debate.

O PSDB concordou, obviamente participa desse acordo, vota favoravelmente, lembrando, no entanto, a necessidade da rediscussão de determinados temas aqui já apresentados pelo Relator, Senador Heráclito Fortes, no início do mês de agosto, no primeiro esforço concentrado que se fizer.

Sr. Presidente, Srªs e Srs. Senadores, essa é a posição do PSDB.

O SR. PRESIDENTE (José Sarney. PMDB – AP) – Concedo a palavra ao Senador Paulo Paim.

O SR. PAULO PAIM (Bloco/PT – RS. Para discutir. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, quero em, no máximo dois minutos, cumprimentar todos os Líderes por esse grande entendimento acerca do PIS e da Cofins e, por outro lado, também cumprimentar a Casa pela aprovação da PEC paralela, com 375 votos, uma engenharia construída por todos Senadores, que teve o aval de V. Exª.

Lembro-me de uma reunião realizada em sua casa, há pouco tempo, com V. Exª, o Presidente João Paulo, o Deputado Pimentel – relator da matéria na Câmara – e o Senador Tião Viana, relator aqui no Senado, onde se demonstrou que a aprovação da PEC era possível.

Então, o mérito é de todos os Senadores. Por isso, meus cumprimentos por essa decisão, que mostra que acordo é para ser cumprido. Isso é muito bom para a Câmara, muito bom para o Senado, e também para o Governo.

Parabéns principalmente a V. Exª, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (José Sarney. PMDB – AP) – Muito obrigado.

Com a palavra o Senador Ramez Tebet.

O SR. RAMEZ TEBET (PMDB – MS. Para discutir. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, estamos votando um aumento de carga tributária. V. Exª sabe para quê? Para não votarmos um aumento ainda maior de carga tributária. Significa que a Medida Provisória nº 183 é melhor do que a nº 164. Se não votarmos a nº 183 hoje, fica vigorando a nº 164 e, conseqüentemente, a carga tributária neste País aumenta ainda mais.

É melhor mesmo votarmos a Medida Provisória nº 183, mas temos que deixar isso registrado. Pode até parecer um paradoxo da política ou das decisões, mas o acordo demonstra que estamos com vontade de votar o melhor, e ainda com a perspectiva, acolhida pela Liderança do Governo, de que no mês de agosto faremos uma reavaliação do PIS e da Cofins, para que a carga que pesa sobre a sociedade brasileira não fique tão pesada como se encontra.

Interessam-nos os produtos agropecuários, pois representamos a Região Centro-Oeste, e votaremos a matéria graças aos entendimentos havidos na Câmara e nesta Casa, por meio do nosso Relator, Senador Heráclito Fortes, com a ajuda do Senador Jonas Pinheiro e de tantos outros.

Hoje mesmo, Senador Jonas Pinheiro, recebi um telefonema da minha entidade de classe. Léo Bri-

to me telefonou para cumprimentar V. Exª e pedir-me que fosse votado o que está na Câmara, porque, dos males, o menor. E é o que vou fazer.

O SR. PRESIDENTE (José Sarney. PMDB – AP) – Concedo a palavra ao Senador Jefferson Péres.

O SR. JEFFERSON PÉRES (PDT – AM. Para discutir. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, Srªs e Srs. Senadores, vejam a situação triste a que chegou o Congresso diante da hemorragia de medidas provisórias. Como acabou de dizer o Senador Ramez Tebet, teremos que aprovar o ruim para que não prevaleça o péssimo. É realmente de chorar, Sr. Presidente. Mas, diante disso, libero a Bancada do PDT.

O SR. PRESIDENTE (José Sarney. PMDB – AP) – Não havendo mais quem peça a palavra, encerro a discussão.

Vamos proceder à votação.

Em votação o projeto de lei de conversão, sem prejuízo da emenda de redação, que tem preferência regimental.

As Srªs e os Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado.

Em votação a emenda de redação.

As Srªs e os Srs. Senadores que a aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovada.

A matéria vai à Comissão Diretora para a redação final.

O SR. PRESIDENTE (José Sarney. PMDB – AP) – Sobre a mesa, parecer da Comissão Diretora oferecendo a redação final ao Projeto de Lei de Conversão nº 40, de 2004, que passo a ler.

É lido o seguinte:

PARECER Nº 825, DE 2004

(Comissão Diretora)

Redação final do Projeto de Lei de Conversão nº 40, de 2004 (Medida Provisória nº 183, de 2004).

A Comissão Diretora apresenta a redação final do Projeto de Lei de Conversão nº 40, de 2004 (Medida Provisória nº 183, de 2004), que reduz as alíquotas do PIS/Pasep e da Cofins incidentes na importação e na comercialização do mercado interno de fertilizantes e defensivos agropecuários e dá outras providências, consolidando a emenda, de redação, apresentada pelo relator-revisor e aprovada pelo Plenário.

Sala de Reuniões da Comissão, em de de 2004. – **José Sarney**, Presidente – **Romeu Tuma**, Relator.

ANEXO AO PARECER Nº 825, DE 2004

Redação final do Projeto de Lei de Conversão nº 40, de 2004 (Medida Provisória nº 183, de 2004).

Reduz as alíquotas do PIS/PASEP e da COFINS incidentes na importação e na comercialização do mercado interno de fertilizantes e defensivos agropecuários e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam reduzidas a O (zero) as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social -COFINS incidentes na importação e sobre a receita bruta de venda no mercado interno de:

I – adubos ou fertilizantes classificados no Capítulo 31, exceto os produtos de uso veterinário, da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados – TIPI, aprovada pelo Decreto nº 4.542, de 26 de dezembro de 2002, e suas matérias-primas;

II – defensivos agropecuários classificados na posição 38.08 da TIPI e suas matérias-primas;

III – sementes e mudas destinadas à semeadura e plantio, em conformidade com o disposto na Lei nº 10.711, de 5 de agosto de 2003, e produtos de natureza biológica utilizados em sua produção;

IV – corretivo de solo de origem mineral classificado no Capítulo 25 da TIPI;

V – produtos classificados nos códigos 0713.33.19, 0713.33.29, 0713.33.99, 1006.20, 1006.30 e 1106.20 da TIPI;

VI – inoculantes agrícolas produzidos a partir de bactérias fixadoras de nitrogênio, classificados no código 3002.90.99 da TIPI;

VII – produtos classificados no Código 3002.30 da TIPI; e

VIII – rações balanceadas, concentrados e suplementos minerais utilizados na alimentação animal e em suas matérias-primas, registrados no Ministério da Agricultura, Pecuária e do Abastecimento, e constantes do Capitulo 23, excetuadas as posições 23.09.10.00 e 23.09.90.30, e dos Capítulos 25, 28 e

29 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados – TIPI, aprovada pelo Decreto nº 4.542, de 26 de dezembro de 2002.

Parágrafo único. O Poder Executivo regulamentará a aplicação das disposições deste artigo.

Art. 2º O art. 14 da Lei nº 10.336, de 19 de dezembro de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 14.....

.....

§ 3º Aplicam-se à nafta petroquímica destinada à produção ou formulação de gasolina ou diesel as disposições do art. 4º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, e dos arts. 22 e 23 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, incidindo as alíquotas específicas:

I – fixadas para o óleo diesel, quando a nafta petroquímica for destinada à produção ou formulação exclusivamente de óleo diesel;

II – fixadas para a gasolina, quando a nafta petroquímica for destinada à produção ou formulação de óleo diesel ou gasolina." (NR)

Art. 3º O art. 3º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º.....

.....

§ 2º.....

.....

II – o caput do art. 1º desta Lei, exceto quando auferida pelas pessoas jurídicas a que se refere o art. 17, § 5º, da Medida Provisória nº 2.189-49, de 23 de agosto de 2001.

.....

§ 5º Os valores retidos na quinzena deverão ser recolhidos ao Tesouro Nacional até o último dia útil da semana subseqüente àquela quinzena em que tiver ocorrido o pagamento à pessoa jurídica fornecedora de autopeças.

....."(NR)

Art. 4º Os arts. 2º, 5º-A e 11 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º.....

§ 1º.....

I – nos incisos I a III do art. 4º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, e alterações posteriores, no caso de venda de gasolinas e suas correntes, exceto gasolina de aviação, óleo diesel e suas correntes e gás liquefeito de petróleo – GLP derivado de petróleo e de gás natural;

.....

VIII – no art. 49 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, e alterações posteriores, no caso de venda de água, refrigerante, cerveja e preparações compostas classificados nos códigos 22.01, 22.02, 22.03 e 2106.90.10 Ex 02, todos da TIPI;

IX – no art. 52 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, e alterações posteriores, no caso de venda de água, refrigerante, cerveja e preparações compostas classificados nos códigos 22.01, 22.02, 22.03 e 2106.90.10 Ex 02, todos da TIPI;

X – no art. 23 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, no caso de venda de gasolinas e suas correntes, exceto gasolina de aviação, óleo diesel e suas correntes, querosene de aviação, gás liquefeito de petróleo – GLP derivado de petróleo e de gás natural.

....."(NR)

"Art. 5º-A Sem prejuízo do aproveitamento de crédito, ficam isentas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas decorrentes da comercialização de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem, produzidos na Zona Franca de Manaus para emprego em processo de industrialização por estabelecimentos industriais ali instalados e consoante projetos aprovados pelo Conselho de Administração da Superintendência da Zona Franca de Manaus – SUFRAMA.

....." (NR)

"Art 11. ..... .

.....

§ 7º O montante do crédito presumido de que trata o § 5º deste artigo será igual ao resultado da aplicação da alíquota de 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento) sobre o valor do estoque, inclusive para as pessoas jurídicas fabricantes dos produtos referidos no art. 51 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003." (NR)

Art. 5º Os arts. 2º, 3º, 10, 12, 15, 31, 35, 51 e 52 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º.....

§ 1º.....

I – nos incisos I a III do art. 4º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, e alterações posteriores, no caso de venda de gasolinas e suas correntes, exceto gasolina de aviação, óleo diesel e suas correntes e gás liquefeito de petróleo – GLP derivado de petróleo e de gás natural;

.....

IX – no art. 52 desta Lei, e alterações posteriores, no caso de venda de água, refrigerante, cerveja e preparações compostas

classificados nos códigos 22.01, 22.02, 22.03 e 2106.90.10 Ex 02, todos da TIPI;

X – no art. 23 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, no caso de venda de gasolinas e suas correntes, exceto gasolina de aviação, óleo diesel e suas correntes, querosene de aviação, gás liquefeito de petróleo – GLP derivado de petróleo e de gás natural.

.....

§ 4º Fica reduzida a O (zero) a alíquota da COFINS incidente sobre a receita de venda de livros técnicos e científicos, na forma estabelecida em ato conjunto do Ministério da Educação e da Secretaria da Receita Federal."(NR)

"Art. 3º.....

.....

§ 1º Observado o disposto no § 15 deste artigo e no § 1º do art. 52 desta Lei, o crédito será determinado mediante a aplicação da alíquota prevista no caput do art. 2º desta Lei sobre o valor:

.....

§ 16. Opcionalmente, o contribuinte poderá calcular o crédito de que trata o inciso III do § lº deste artigo, relativo à aquisição de vasilhames referidos no inciso IV do art. 51 desta Lei, destinados ao ativo imobilizado, no prazo de 12 meses, à razão de 1/12 (um doze avos), ou, na hipótese de opção pelo regime de tributação previsto no art. 52 desta Lei, poderá creditar-se de 1/12 (um doze avos) do valor da contribuição incidente, mediante alíquota específica, na aquisição dos vasilhames, de acordo com regulamentação da Secretaria da Receita Federal." (NR)

"Art. 10.....

.....

XXII – as receitas decorrentes da prestação de serviços postais e telegráficos prestados pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos;

XXIII – as receitas decorrentes de prestação de serviços públicos de concessionárias operadoras de rodovias;

XXIV – as receitas decorrentes da prestação de serviços das agências de viagem e de viagens e turismo.

....."(NR)

"Art. 12.....

.....

§ 2º O crédito presumido calculado segundo os §§ 1º, 9º e 10 deste artigo será utilizado em 12 (doze) parcelas mensais, iguais e sucessivas, a partir da data a que se refere o caput deste artigo.

.....

§ 10. O montante do crédito presumido de que trata o §7º deste artigo, relativo às pessoas jurídicas referidas no art. 51 desta Lei, será igual ao resultado da aplicação da alíquota de 3% (três por cento) sobre o valor dos bens em estoque adquiridos até 31 de janeiro de 2004, e de 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento) sobre o valor dos bens em estoque adquiridos a partir de 1º de fevereiro de 2004." (NR)

"Art. 15.....

.....

II – no § 4º do art. 2º e nos incisos VI, VII e IX do caput, e no § 1º e seus incisos II e III, § 6º, inciso I, e §§ 10 a 16 do art. 3º e nos incisos XXII a XXIV do caput e nos §§ 1º e 2º do art. 10 desta Lei;

....."(NR)

"Art 31.....

.....

§ 3º É dispensada a retenção para pagamentos de valor igual ou inferior a R$ 5.000,00 (cinco mil reais).

§ 4º Ocorrendo mais de um pagamento no mesmo mês à mesma pessoa jurídica, deverá ser efetuada a soma de todos os valores pagos no mês para efeito de cálculo do limite de retenção previsto no § 3º deste artigo, compensando-se o valor retido anteriormente." (NR)

"Art. 35. Os valores retidos na quinzena, na forma dos arts. 30, 33 e 34 desta Lei, deverão ser recolhidos ao Tesouro Nacional pelo órgão público que efetuar a retenção ou, de forma centralizada, pelo estabelecimento matriz da pessoa jurídica, até o último dia útil da semana subseqüente àquela quinzena em que tiver ocorrido o pagamento à pessoa jurídica fornecedora dos bens ou prestadora do serviço." (NR)

"Art. 51.....

I – .....

a) para água e refrigerantes classificados nos códigos 22.01 e 22.02 da TIPI, R$ 0,0170

(dezessete milésimos do real) e R$0,0784 (setecentos e oitenta e quatro décimos de milésimo do real); e

.....,,....."(NR)

"Art. 52.....

.....

§ 1º A pessoa jurídica industrial que optar pelo regime de apuração previsto neste artigo poderá creditar-se dos valores das contribuições estabelecidos nos incisos I a III do art. 51, referentes às embalagens que adquirir, no período de apuração em que registrar o respectivo documento fiscal de aquisição.

....."(NR)

Art. 6º Os arts. 8º, 9º, 14-A, 15, 17, 28, 40 e 42 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8º.....

.....

§ 7º A importação de água, refrigerante, cerveja e preparações compostas, referidos no ad. 49 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, fica sujeita à incidência das contribuições de que trata esta Lei, fixada por unidade de produto, às alíquotas previstas no art. 52 da mencionada Lei, independentemente de o importador haver optado pelo regime especial de apuração e pagamento ali referido.

.....

§ 12.....

.....

VI – aeronaves, classificadas na posição 88.02 da NCM;

VII – partes, peças, ferramentais, componentes, insumos, fluidos hidráulicos, lubrificantes, tintas, anticorrosivos, equipamentos, serviços e matérias-primas a serem empregados na manutenção, reparo, revisão, conservação, modernização, conversão e montagem das aeronaves de que trata o inciso VI deste parágrafo, de seus motores, suas partes, peças, componentes, ferramentais e equipamentos;

.....

XII – livros técnicos e científicos, na forma estabelecida em ato conjunto do Ministério da Educação e da Secretaria da Receita Federal.

.....

§ 14. Ficam reduzidas a O (zero) as alíquotas das contribuições incidentes sobre o valor pago, creditado, entregue, empregado ou remetido à pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior, referente a aluguéis e contraprestações de arrendamento mercantil de máquinas e equipamentos, embarcações e aeronaves utilizados na atividade da empresa." (NR)

"Art. 9º.....

.....

III – a nafta petroquímica, classificada no código 2710.11.41 da NCM.

§ 1º As isenções de que tratam os incisos I e II deste artigo somente serão concedidas se satisfeitos os requisitos e condições exigidos para o reconhecimento de isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI.

§ 2º A isenção prevista no inciso III se estende, também, à incidência da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS relativamente às saídas, no mercado interno, de nafta petroquímica, classificada no código 2710.11.41 da NCM, destinada a centrais petroquímicas, assegurada, em ambos os casos, a manutenção do crédito pelo adquirente." (NR)

"Art. 14-A. Fica suspensa a exigência das contribuições de que trata o art. 1º desta Lei nas importações efetuadas por empresas localizadas na Zona Franca de Manaus de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem para emprego em processo de industrialização por estabelecimentos industriais instalados na Zona Franca de Manaus e consoante projetos aprovados pelo Conselho de Administração da Superintendência da Zona Franca de Manaus – SUFRAMA."

"Art. 15 .....

§ 9º As pessoas jurídicas de que trata o art. 49 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, poderão descontar créditos, para fins de determinação da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, em relação à importação dos produtos referidos nos §§ 6º e 7º do art. 8º desta Lei, utilizados no processo de industrialização dos produtos de que trata o § 7º do mesmo artigo, apurados mediante a aplicação das alíquotas respectivas, previstas no **caput** do art. 2º das Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

§ 10. As pessoas jurídicas submetidas ao regime especial de que trata o art. 52 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003,

poderão descontar créditos, para fins de determinação da contribuição para o PIS/Pasep e da COFINS, em relação à importação dos produtos referidos nos §§ 6º e 7º do art. 8º desta Lei, utilizados no processo de industrialização dos produtos de que trata o § 7º do mesmo artigo, determinados com base nas alíquotas específicas referidas nos arts. 51 e 52 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, respectivamente." (NR)

"Art. 17 .....

§ 6º Opcionalmente, o contribuinte poderá calcular o crédito de que trata o § 4º do art. 15 desta Lei, relativo à aquisição de vasilhames referidos no inciso IV do art. 51 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, destinados ao ativo imobilizado, no prazo de 12 meses, à razão de 1/12 (um doze avos), ou, na hipótese de opção pelo regime de tributação previsto no art. 52 da referida Lei, poderá creditar-se de 1/12 (um doze avos) do valor da contribuição incidente, mediante alíquota especifica, na aquisição dos vasilhames, de acordo com regulamentação da Secretaria da Receita Federal."(NR)

"Art. 28 .....

IV – aeronaves, classificadas na posição 88.02 da TIPI, suas partes, peças, ferramentais, componentes, insumos, fluidos hidráulicos, tintas, anticorrosivos, lubrificantes, equipamentos, serviços e matérias-primas a serem empregados na manutenção, conservação, modernização, reparo, revisão, conversão e montagem das aeronaves, seus motores, partes, componentes, ferramentais e equipamentos;

V – semens e embriões da posição 05.11 da NCM.

Parágrafo único. O Poder Executivo regulamentará o disposto no inciso IV do **caput** deste artigo." (NR)

"Art. 40. A incidência da contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins ficará suspensa no caso de venda de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem destinados a pessoa jurídica preponderantemente exportadora.

..... "NR)

"Art. 42. .....

§ 2º Não se aplicam as disposições dos arts. 45 e 46 desta Lei às pessoas jurídicas que efetuarem a opção na forma do **caput** deste artigo." (NR)

Art. 7º Poderá ser efetuada até o último dia útil do mês de julho de 2004 a opção de que trata:

I – o art. 42 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, para as pessoas jurídicas referidas no art. 3º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002; e

II – o art. 52 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, para as pessoas jurídicas envasadoras de água classificada no código 22.01 da TIPI.

Art. 8º As pessoas jurídicas, inclusive cooperativas, que produzam mercadorias de origem animal ou vegetal, classificadas nos capítulos 2 a 4, 8 a 12, 15, 16 e 23, e nos códigos 01.03, 01.05, 0504.00, 0701.90.00, 0702.00.00, 0706.10.00, 07.08, 0709.90, 07.10, 07.12 a 07.14, exceto os códigos 0713.33.19, 0713.33.29 e 0713.33.99, 09.01, 1701.11.00, 1701.99.00, 1702.90.00, 18.01, 18.03, 1804.00.00, 1805.00.00, 20.09, 2101.11.10 e 2209.00.00, todos da NCM, destinadas à alimentação humana ou animal, poderão deduzir da contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, devidas em cada período de apuração, crédito presumido, calculado sobre o valor dos bens referidos no inciso II do **caput** do art. 3º das Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, adquiridos de pessoa física ou recebidos de cooperado pessoa física.

§ 1º O disposto no **caput** deste artigo aplica-se também às aquisições efetuadas de:

I – cerealista que exerça cumulativamente as atividades de secar, limpar, padronizar, armazenar e comercializar os produtos **in natura** de origem vegetal, classificados nos códigos 09.01, 10.01 a 10.08, exceto os dos códigos 1006.20 e 1006.30, 12.01 e 18.01, todos da NCM;

II – pessoa jurídica que exerça cumulativamente as atividades de transporte, resfriamento e venda a granel de leite **in natura***;* e

III – pessoa jurídica e cooperativa que exerçam atividades agropecuárias.

§ 2º O direito ao crédito presumido de que tratam o *caput* e o § 1º deste artigo só se aplica aos bens adquiridos ou recebidos, no mesmo período de apuração, de pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no País, observado o disposto no § 4º do art. 3º das Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

§ 3º O montante do crédito a que se referem o **caput** e o § 1º deste artigo será determinado mediante aplicação, sobre o valor das mencionadas aquisições, de alíquota correspondente a:

I – 60% (sessenta por cento) daquela prevista no art. 2º das Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, para os produtos de origem animal classificados nos capítulos 2 a 4, 16, e nos códigos 15.01 a 15.06, 1516.10, e

as misturas ou preparações de gorduras ou de óleos animais dos códigos 15.17 e 15.18; e

II – 35% (trinta e cinco por cento) daquela prevista no art. 2º das Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, para os demais produtos.

§ 4º É vedado às pessoas jurídicas de que tratam os incisos I a III do § 1º deste artigo o aproveitamento:

I – do crédito presumido de que trata o **caput** deste artigo;

II – de crédito em relação às receitas de vendas efetuadas com suspensão às pessoas jurídicas de que trata o **caput** deste artigo.

§ 5º Relativamente ao crédito presumido de que tratam o **caput** e o § 1º deste artigo, o valor das aquisições não poderá ser superior ao que vier a ser fixado, por espécie de bem, pela Secretaria da Receita Federal.

Art. 9º A incidência da contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins fica suspensa na hipótese de venda dos produtos **in natura** de origem vegetal, classificados nas posições 09.01, 10.01 a 10.08, 12.01 e 18.01, todos da NCM, efetuada pelos cerealistas que exerçam cumulativamente as atividades de secar, limpar, padronizar, armazenar e comercializar os referidos produtos, por pessoa jurídica e por cooperativa que exerçam atividades agropecuárias, para pessoa jurídica tributada com base no lucro real, nos termos e condições estabelecidas pela Secretaria da Receita Federal.

Art. 10. Os débitos junto à Secretaria da Receita Federal ou à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, apurados pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES, relativos aos impostos e contribuições devidos pela pessoa jurídica optante nos termos da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, com vencimento até 30 de junho de 2004, poderão, excepcionalmente, ser objeto de parcelamento em até 60 (sessenta) prestações mensais e sucessivas.

§ 1º O parcelamento de que trata o **caput** deste artigo:

I – deverá ser requerido até 30 de setembro de 2004, não se aplicando, até a referida data, o disposto no § 2º do art. 6º da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996;

II – reger-se-á pelo disposto nos arts. 10 a 14 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002;

III – compreenderá inclusive os tributos e contribuições administrados por outros órgãos federais ou da competência de outra entidade federada que estejam incluídos no débito apurado pela sistemática do Simples.

§ 2º O débito objeto do parcelamento será consolidado no mês do pedido e será dividido pelo número de prestações, sendo que o montante de cada parcela mensal não poderá ser inferior a:

I – R$100,00 (cem reais), se enquadrada na condição de microempresa; e

II – R$200,00 (duzentos reais), se enquadrada na condição de empresa de pequeno pode.

§ 3º O saldo remanescente de débito, decorrente de parcelamento na Secretaria da Receita Federal, concedido na forma deste artigo e posteriormente rescindido, sem prejuízo do disposto no parágrafo único do art. 13 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, não poderá ser objeto de concessão de parcelamento no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, mesmo se requerido até a data a que se refere o inciso I do § 1º deste artigo.

Art. 11. A pessoa jurídica que tenha débitos inscritos em Dívida Ativa da União com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, cuja exigibilidade não esteja suspensa, não será excluída do Simples durante o transcurso do prazo para requerer o parcelamento a que se refere o art. 10 desta Lei, salvo se incorrer em pelo menos uma das outras situações excludentes constantes do art. 9º da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996.

§ 1º O disposto no **caput** deste artigo não impede a exclusão de oficio do Simples:

I – com fundamento no inciso XV do **caput** do art. 9º da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, de pessoa jurídica que tenha débito inscrito em Dívida Ativa do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, cuja exigibilidade não esteja suspensa; ou

II – motivada por débito inscrito em Dívida Ativa decorrente da rescisão de parcelamento concedido na forma desta lei, observado o disposto no parágrafo único do art. 13 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002.

§ 2º A exclusão de ofício, na hipótese referida no inciso II do § 1º deste artigo, surtirá efeito a partir do mês subseqüente ao da inscrição do débito em Divida Ativa, conforme o disposto no inciso II do **caput** do art. 15 da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, ainda que a inscrição tenha ocorrido em data anterior ao parcelamento.

Art. 12. Fica mantida a redução a 0 (zero) da alíquota do imposto de renda na fonte aplicável aos juros, comissões, despesas e descontos decorrentes de empréstimos contraídos no exterior e de colocações no exterior, a que se referem os incisos VIII e IX do art. 1º da Lei nº 9.481, de 13 de agosto de 1997, na repactuação dos prazos previstos nos contratos vi-

gentes em 31 de dezembro de 1999, desde que não haja descumprimento das condições estabelecidas para gozo do benefício, e que a repactuação atenda às condições estabelecidas pelo Banco Central do Brasil, inclusive em relação à taxa de juros.

Art. 13. O disposto no parágrafo único do art. 53 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, aplica-se na determinação da base de cálculo da contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins das agências de publicidade e propaganda, sendo vedado o aproveitamento do crédito em relação às parcelas excluídas.

Art. 14. São isentas da contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins a que se referem as Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, 10.833, de 29 de dezembro de 2003, e 10.865, de 30 de abril de 2004, as receitas decorrentes da venda de energia elétrica pela Itaipu Binacional.

Art. 15. As pessoas jurídicas, inclusive cooperativas, que produzam mercadorias de origem vegetal, classificadas no código 22.04, da NCM, poderão deduzir da contribuição para o PIS/PASEP e da Cofins, devidas em cada período de apuração, crédito presumido, calculado sobre o valor dos bens referidos no inciso II do **caput** do art. 3º das Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, adquiridos de pessoa física ou recebidos de cooperado pessoa física.

§ 1º O direito ao crédito presumido de que trata o **caput** deste artigo só se aplica aos bens adquiridos ou recebidos, no mesmo período de apuração, de pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no País, observado o disposto no § 4º do art. 3º das Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

§ 2º O montante do crédito a que se refere o **caput** deste artigo será determinado mediante aplicação, sobre o valor das aquisições, de alíquota correspondente a 35% (trinta e cinco por cento) daquela prevista no art. 2º das Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

§ 3º A incidência da contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins fica suspensa na hipótese de venda de produtos **in natura** de origem vegetal, efetuada por pessoa jurídica e cooperativa que exerçam atividades agroindustriais, para pessoa jurídica tributada com base no lucro real, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal.

§ 4º É vedado o aproveitamento de crédito pela pessoa jurídica e pela cooperativa que exerçam atividade agroindustrial, em relação às receitas de vendas efetuadas com suspensão às pessoas jurídicas de que trata o **caput** deste artigo.

§ 5º Relativamente ao crédito presumido de que trata o **caput** deste artigo, o valor das aquisições não poderá ser superior ao que vier a ser fixado, por espécie de bem, pela Secretaria da Receita Federal.

Art. 16. Ficam revogados:

I – a partir do 1º (primeiro) dia do 4º (quarto) mês subseqüente ao da publicação da Medida Provisória nº 183, de 30 de abril de 2004:

a) os §§ 10 e 11 do art. 3º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002; e

b) os §§ 5º, 6º, 11 e 12 do art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003;

II – a partir do 1º (primeiro) dia do 4º (quarto) mês subseqüente ao da publicação desta Lei:

a) os incisos II e III do art. 50, o § 2º do art. 52, o art. 56 e o Anexo Único da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003; e

b) os §§ 1º e 4º do art. 17 e o art. 26 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004.

III – a partir da data de publicação desta Lei, o inciso VIII do § 12 do art. 8º da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, e o **caput** do art. 14 da Lei nº 10.336, de 19 de dezembro de 2001.

Art. 17. Produz efeitos:

I – a partir do 1º (primeiro) dia do 4º (quarto) mês subseqüente ao de publicação desta Lei, o disposto:

a) no art. 2º desta lei;

b) no art. 4º desta lei, quanto às alterações promovidas nos arts. 2º e 11 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002;

c) no art. 5º desta lei, quanto às alterações promovidas no § 1º do art. 2º e no art. 51 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003; e

d) no art. 6º desta lei, quanto às alterações promovidas no art. 8º, § 7º, da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004;

II – na data da publicação desta lei, o disposto:

a) nos arts. 1º, 3º, 7º, 10, 11, 12 e 15 desta lei;

b) no art. 4º desta lei, quanto às alterações promovidas no art. 5ºA da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002;

c) no art. 5º desta lei, quanto às alterações promovidas no § 4º do art. 2º e nos arts. 3º, 10, 12, 15, 31, 35 e 52 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003; e

d) no art. 6º desta lei, quanto às alterações promovidas no § 12, incisos VI, VII e XII, e § 14 do art. 8º e nos §§ 9º e 10 do art. 15 e

nos arts. 14A, 17, 28 e 40 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004;

III – a partir de 1º de agosto de 2004, o disposto nos arts. 8º e 9º desta lei;

IV – a partir de 1º de maio de 2004, o disposto no art. 14 desta lei;

V – a partir da data de publicação da Medida Provisória nº 183, de 30 de abril de 2004, quanto às alterações promovidas no art. 42 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004.

Art. 18**.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

O SR. PRESIDENTE (José Sarney. PMDB – AP) – Em discussão a redação final. (Pausa.)

Não havendo quem peça a palavra, encerro a discussão.

Em votação.

As Srªs e os Srs. Senadores que a aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovada.

Aprovado o Projeto de Lei de Conversão, fica prejudicada a medida provisória.

A matéria vai à sanção.

O SR. PRESIDENTE (José Sarney. PMDB – AP) – A Mesa, atendendo à solicitação e à relevância da matéria, em caráter excepcional, procederá à votação dos planos de carreira de funcionários que se encontram aqui presentes.

Item extrapauta:

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 41, DE 2004

Projeto de Lei da Câmara nº 41, de 2004 (nº 3.185/2004, na Casa de origem), de iniciativa do Tribunal de Contas da União, que *altera dispositivos da Lei nº 10.356, de 27 de dezembro de 2001 – Plano de Carreira do Tribunal de Contas da União – e dá outras providências.*

Concedo a palavra à Senadora Roseana Sarney, para proferir parecer sobre a matéria, em substituição à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

PARECER Nº 826, DE 2004-PLEN

A SRA. ROSEANA SARNEY (PFL – MA. Para proferir parecer. Sem revisão da oradora.) – Sr. Presidente, Srªs e Srs. Senadores, acabo de receber, para relatar, o Projeto de Lei nº 3.185, de 2004, do Tribunal de Contas da União, que altera dispositivos da Lei nº 10.356, de 27 de dezembro de 2001, que trata sobre o Plano de Carreira do Tribunal de Contas da União e dá outras providências.

O projeto em questão estabelece novas regras no que diz respeito à remuneração dos servidores integrantes do quadro de carreira do Tribunal de Contas da União.

Considerando que o Tribunal de Contas da União investe vultosos recursos na seleção e na qualificação dos seus servidores, em especial no que tange aos Analistas de Controle Externo; considerando também, no tocante ao cargo de Analista de Controle Externo, que os atuais níveis iniciais de remuneração não se têm mostrado suficientemente atraentes em face do que recebem outras carreiras do serviço público federal, o que tem provocado a freqüente saída de servidores para ocupar outros cargos, em virtude de aprovação em concursos públicos, e a desistência de posse de diversos servidores já aprovados em concursos do Tribunal e devidamente nomeados; e também considerando que as despesas decorrentes do presente projeto de lei encontram-se em consonância com os dispositivos contidos na Lei de Responsabilidade Fiscal e demais normas concernentes a finanças públicas, voto pela aprovação desse projeto, mesmo porque ele preenche os requisitos de constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa.

É o parecer, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (José Sarney. PMDB – AP) – O parecer é favorável.

A Presidência esclarece ao Plenário que poderão ser oferecidas emendas à proposição até o encerramento da discussão.

Em discussão o projeto, em turno único.

O SR. PAULO PAIM (Bloco/PT – RS) – Sr. Presidente, peço a palavra.

O SR. PRESIDENTE (José Sarney. PMDB – AP) – Concedo a palavra, para discutir, ao Senador Paulo Paim.

O SR. PAULO PAIM (Bloco/PT – RS. Para discutir. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, Srªs e Srs. Senadores, na reunião da Mesa de hoje pela manhã, solicitei a V. Exª e à Mesa a inclusão do projeto na pauta de hoje. V. Exª, de pronto, respondeu que isso dependia do Colégio de Líderes. Consultado o Colégio de Líderes, o projeto está em pauta.

Meus cumprimentos a V. Exª, meus cumprimentos à Relatora, Senadora Roseana Sarney, meus cum-

primentos aos servidores, porque, enfim, o plano de carreira será aprovado.

Era o que tinha a dizer, Sr. Presidente.

Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (José Sarney. PMDB – AP) – Continua em discussão. (Pausa.)

Não havendo mais quem peça a palavra, encerro a discussão.

Em votação.

As Srªs e os Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer como se encontram. (Pausa.)

Aprovado.

A matéria vai à Comissão Diretora para redação final.

O SR. PRESIDENTE (José Sarney. PMDB – AP)

Item extrapauta:

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 42, DE 2004

Projeto de Lei da Câmara nº 42, de 2004 (nº 3.332/2004, na Casa de origem), de iniciativa do Presidente da República, que *dispõe sobre a reestruturação das Carreiras de Procurador da Fazenda Nacional, de Advogado da União, de Procurador Federal, de Procurador do Banco Central do Brasil e de Defensor Público e dá outras providências.*

Concedo a palavra ao Senador Ramez Tebet, para proferir parecer sobre a matéria, em substituição à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

PARECER Nº 827, DE 2004 – PLEN

O SR. RAMEZ TEBET (PMDB – MS. Para proferir parecer. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, Srªs e Srs. Senadores, é muito natural o que vimos nos últimos dias aqui, nos nossos corredores: servidores públicos federais, todos eles dedicados, todos eles agentes públicos a serviço da coletividade, que há muitos anos correm atrás de uma justiça para o trabalho que realizam.

Estamos vendo hoje, Sr. Presidente, a sensibilidade de V. Exª. Quando muitos desses funcionários me procuraram hoje, eu disse que, se não houvesse sensibilidade, e eu tinha certeza de que haveria, por parte do Presidente José Sarney e dos Líderes, não teríamos condições de votar essas matérias.

Estamos recebendo, de última hora, os projetos votados pela Câmara e dando resposta imediata, por merecimento, àqueles que estão aqui assistindo a esta sessão e a outros que estão nos seus lares ou nos seus serviços aguardando uma resposta nossa.

A oportunidade é esta. V. Exª acaba de me dar a oportunidade de relatar esse projeto, que dispõe sobre a reestruturação das carreiras de Procurador da Fazenda Nacional, de Advogado da União, de Procurador Federal, de Procurador do Banco do Brasil, de Defensor Público da União e de outros.

Em suma, quero apresentar meu relatório e dizer que este é um projeto importante, porque resolve um sério problema que vem afetando as carreiras vinculadas à Advocacia-Geral da União: a migração para outras carreiras que, com o mesmo nível de exigência, oferecem melhores remunerações. É o mesmo caso de outros servidores das carreiras de Procurador da Fazenda Nacional, de Advogado da União, de Procurador Federal, de Procurador do Banco do Brasil, de Defensor Público da União.

Dou meu voto, Sr. Presidente, inteiramente favorável ao projeto, para que seja ratificado aquilo que veio da Câmara dos Deputados.

O SR. PRESIDENTE (José Sarney. PMDB – AP) – O parecer é favorável.

A Presidência esclarece ao Plenário que poderão ser oferecidas emendas à proposição até o encerramento da discussão.

Em discussão o projeto, em turno único. (Pausa.)

Não havendo quem peça a palavra, encerro a discussão.

Em votação.

Concedo a palavra ao Senador José Agripino.

O SR. JOSÉ AGRIPINO (PFL – RN. Para encaminhar a votação. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, Srªs e Srs. Senadores, a matéria que estamos discutindo é produto de exaustivas reivindicações, de debates, de discussões. Essa matéria só beneficia os servidores públicos de diversas carreiras, como as da Advocacia-Geral da União, e está sendo votada – quero deixar muito claro – por acordo de Lideranças, por tramitação em caráter de urgência, produto do entendimento entre o Governo e a Oposição, que se moveu no sentido de viabilizar, neste último dia de funcionamento do Senado, uma matéria que há seis meses é perseguida por muitas carreiras de Estado.

Assim, com o acordo que está feito, o PFL encaminha, entusiasticamente, o voto "sim", a favor da matéria.

O SR. PRESIDENTE (José Sarney. PMDB – AP) – Em votação.

As Srªs e os Srs. Senadores que aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa).

Aprovado.

A matéria vai à sanção presidencial.

É o seguinte o psrecer aprovado:

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 42, DE 2004

(Nº 3.332/04, na Casa de origem)

Dispõe sobre a reestruturação das Carreiras de Procurador da Fazenda Nacional, de Advogado da União, de Procurador Federal, de Procurador do Banco Central do Brasil e de Defensor Público da União, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei reestrutura as Carreiras de Procurador da Fazenda Nacional, de Advogado da União, de Procurador Federal, de Procurador do Banco Central do Brasil e de Defensor Público da União, aumentando o vencimento básico e reduzindo os patamares de remuneração dessas carreiras.

Art. 2º As Carreiras de Procurador da Fazenda Nacional, de Advogado da União, de Procurador Federal, de Procurador do Banco Central do Brasil e de Defensor Público da União e os quadros suplementares de que trata o art. 46 da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001, compõem-se de cargos efetivos, divididos em categorias, na forma do Anexo I desta Lei.

Art. 3º O posicionamento dos atuais ocupantes dos cargos a que se refere o art. 2º desta Lei dar-se-á conforme a correlação estabelecida no Anexo II desta Lei.

Art. 4º A Tabela de Vencimento Básico dos cargos das carreiras e dos quadros suplementares a que se refere o art. 2º é a constante do Anexo III desta Lei, com efeitos financeiros a partir de 1º de abril de 2004 e 1º de abril de 2005.

§ 1º Sobre os valores da tabela constante do Anexo III desta Lei incidirá, a partir de janeiro de 2004, o índice que vier a ser concedido a título de revisão geral de remuneração dos servidores públicos federais.

§ 2º É mantida para os servidores ocupantes dos cargos de que trata o art. 2º desta Lei a vantagem pecuniária individual instituída pela Lei nº 10.698, de 2 de julho de 2003.

§ 3º A remuneração, o provento da aposentadoria e a pensão não poderão ser reduzidos em decorrência da aplicação do disposto nesta Lei, devendo eventual diferença ser paga a título de vantagem pessoal nominalmente identificada, sujeita exclusivamente à atualização decorrente de revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais.

Art. 5º Não será devido aos ocupantes da Carreira de Procurador do Banco Central do Brasil o Adicional de Formação Especifica – AFE, a que se refere o § 3º do art. llA da Lei nº 9.650, de 27 de maio de 1999.

Parágrafo único. Dos acréscimos decorrentes da reestruturação da Carreira de Procurador do Banco Central do Brasil prevista nesta Lei serão deduzidas as parcelas relativas ao pagamento do AFE, referentes ao período compreendido entre 1º de abril de 2004 e o início da vigência desta Lei.

Art. 6º A Gratificação de Desempenho de Atividade Jurídica – GDAJ, prevista nos arts. 41 da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001, e 11A da Lei nº 9.650, de 27 de maio de 1998, e o pró-labore, previsto no art. 4º da Lei nº 10.549, de 13 de novembro de 2002, percebidos pelos servidores integrantes das carreiras e dos quadros suplementares de que trata o art. 2º desta Lei, integrarão os proventos da aposentadoria e as pensões, na seguinte conformidade:

I – pela média dos valores percebidos pelo servidor nos últimos 60 (sessenta) meses em que esteve no exercício do cargo; ou

II – 30% (trinta por cento) do valor máximo a que o servidor faria jus na atividade, quando percebida por período inferior a 60 (sessenta) meses.

Parágrafo único. Fica estendido o pagamento da GDAJ ou do pró-labore às aposentadorias e pensões concedidas até o início da vigência desta Lei, calculados nos termos do disposto no inciso II do caput deste artigo e com efeitos financeiros a partir de 1º de abril de 2004.

Art. 7º As disposições desta Lei aplicam-se às aposentadorias e pensões decorrentes do exercício dos cargos a que se refere o art. 2º desta Lei.

Art. 8º As vantagens pessoais nominalmente identificadas de que tratam o art. 63 da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001, o art. 7º da Lei nº 10.769, de 19 de novembro de 2003, e o art. 6º da Lei nº 10.549, de 13 de novembro de 2002, não serão absorvidas em decorrência da aplicação desta Lei.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de abril de 2004, ressalvado o disposto no § 1º do art. 4º desta Lei.

Art. 10. Fica revogado o § 3º do art. 11A da Lei nº 9.650, de 27 de maio de 1998.

Câmara dos Deputados, 8 de julho de 2004. – **João Paulo Cunha.**

ANEXO I
ESTRUTURA DE CARGOS

CARREIRAS/CARGOS	CATEGORIA
Procurador da Fazenda Nacional Advogado da União Procurador Federal Procurador do Banco Central do Brasil Defensor Público da União	ESPECIAL
	PRIMEIRA
Quadros suplementares (art. 46 da Medida Provisória nº 2.229-43, de 2001)	SEGUNDA

ANEXO II
TABELA DE CORRELAÇÃO

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO NOVA	
CARREIRAS/CARGOS	CATEGORIA	PADRÃO	CATEGORIA	CARREIRAS/CARGOS
Procurador da Fazenda Nacional Advogado da União Procurador Federal Procurador do Banco Central do Brasil Defensor Público da União Quadros suplementares (art. 46 da Medida Provisória nº 2.229-43, de 2001)	ESPECIAL	III	ESPECIAL	Procurador da Fazenda Nacional Advogado da União Procurador Federal Procurador do Banco Central do Brasil Defensor Público da União Quadros suplementares (art. 46 da Medida Provisória nº 2.229-43, de 2001)
		II		
		I		
	PRIMEIRA	V	PRIMEIRA	
		IV		
		III		
		II		
		I		
	SEGUNDA	VII	SEGUNDA	
		VI		
		V		
		IV		
		III		
		II		
		I		

ANEXO III
TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO

CARREIRAS/CARGOS	CATEGORIA	VALORES EM R$ VIGENTES A PARTIR DE	
		ABRIL 2004	ABRIL 2005
Procurador da Fazenda Nacional Advogado da União Procurador Federal Procurador do Banco Central do Brasil Defensor Público da União Quadros suplementares (art. 46 da Medida Provisória nº 2.229-43, de 2001)	ESPECIAL	6.077,95	6.924,10
	PRIMEIRA	5.489,22	6.335,37
	SEGUNDA	4.694,98	5.541,14

O SR. PRESIDENTE (José Sarney. PMDB – AP) **Item extrapauta:**

PROJETO DE LEI Nº 43, DE 2004

Projeto de Lei nº 43, de 2004 (nº 3.501/2004, na Casa de origem), de iniciativa do Presidente da República, que r*eestrutura a remuneração dos cargos das Carreiras de Auditoria da Receita Federal, Auditoria-Fiscal da Previdência Social e Auditoria-Fiscal do Trabalho, altera o pró-labore, devido aos ocupantes dos cargos efetivos da Carreira de Procurador da Fazenda Nacional, e a Gratificação de Desempenho da Atividade Jurídica – GDAJ, devida aos ocupantes dos cargos efetivos das carreiras de Advogados da União, de Procuradores Federais, de Procuradores do Banco Central do Brasil, de Defensores Públicos da União, e aos integrantes dos cargos suplementares de que trata o art. 46 da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001, e dá outras providências.*

Concedo a palavra à Senadora Ana Júlia, para proferir parecer sobre a matéria, em substituição à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

PARECER Nº 828, DE 2004-PLEN

A SRA. ANA JÚLIA CAREPA (Bloco/PT – PA. Para proferir parecer. Sem revisão da oradora.) – Sr. Presidente, Srªs e Srs. Senadores, primeiramente, eu não poderia deixar de fazer um registro positivo sobre a informação que tivemos ainda há pouco, de que foi aprovada a chamada PEC paralela, que, com certeza, veio beneficiar milhares de servidores neste País e que foi fruto da luta deste Senado, com muitas entidades de servidores. Àqueles que não acreditavam que isso fosse acontecer, quero dizer que, graças a Deus, está acontecendo, e eu não tinha dúvidas de que iria acontecer.

Para mim, é motivo de orgulho relatar esse projeto, porque ele reestruturou a remuneração dos cargos de carreiras importantíssimas, as carreiras de fiscais da Auditoria da Receita Federal, da Auditoria Fiscal da Previdência Social e da Auditoria Fiscal do Trabalho, dos técnicos da Receita Federal e também das carreiras de Advogados da União, de Procuradores Federais, de Procuradores do Banco Central e de Defensores Públicos da União e dos quadros suplementares de que trata a Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001. São carreiras importantíssimas no nosso País. São carreiras de âmbito fiscal, arrecadador, e carreiras de âmbito jurídico do Poder Executivo Federal.

A GAT passa a ser uma remuneração fixa dos servidores, num valor máximo de 45% para os Auditores da Receita Federal, da Previdência Social e do Trabalho e de 10% para os técnicos da Receita, incidente sobre o valor básico das suas remunerações. Ele cria também a Gratificação de Incremento à Fiscalização de Arrecadação, a Gifa, que é variável de acordo com critérios que o projeto deixa absolutamente claros.

A introdução dos parâmetros destinados a estimular também o crescimento da atividade fiscalizatória na implementação dessas gratificações, a que aludiu o item anterior, tendo em vista esse esforço instrumental, é indispensável para se obter o incremento de receitas almejado, de acordo inclusive com a reforma tributária que aqui fizemos e que visa a aperfeiçoar, sim, o processo arrecadatório no nosso País, tornando-o com certeza mais eficaz, mais eficiente. Podemos começar até a baixar exatamente os tributos, a carga tributária no nosso País.

Este projeto promove a valorização tantos de servidores da área de arrecadação e de fiscalização, como também os da área jurídica, do Poder Executivo Federal.

Esse projeto de lei é, sim, fruto de um intenso processo de negociação, com conflitos naturais e absolutamente legítimos. Houve greves, mas categorias como as vinculadas ao Sindireceita foram extremamente pró-ativas – destaco os técnicos da Receita – para que este projeto se tornasse realidade. Tratou-se, sim, de um acordo das Lideranças de todos os partidos políticos, porque estamos valorizando quem deve ser valorizado neste País: os servidores públicos.

Orgulho-me por pertencer à carreira de funcionários do Banco do Brasil, do qual sou funcionária concursada há 21 anos, e, embora não sejamos denominados de servidores públicos, considero que, sim, somos servidores públicos a serviço da sociedade.

É verdade que nem tudo foi perfeito. Este projeto de lei assegura uma gratificação, a Gifa, aos Auditores da Receita Federal, aos Auditores da Previdência Social e aos Auditores do Trabalho no valor máximo de até 45% sobre o maior salário básico, vinculado à consecução, obviamente, das metas de incremento. Contempla também as carreiras jurídicas, com um aumento de 30% na Gratificação de Desempenho da Atividade Jurídica, conhecida como Gdaj, e também no pró-labore, que passa de 30% para 60% do básico do servidor.

Esse aumento vigorará até abril de 2005, e será reduzido para 11%. É importante ressaltar que isso não causará perdas, porque já está previsto que essa diferença será exatamente compensada por um rea-

juste no vencimento básico, que já está assegurado no projeto de lei.

Esse projeto também assegura que a Gifa, Gratificação de Incremento à Fiscalização de Arrecadação, seja incorporada aos futuros inativos. Isso é muito importante, porque já assegura aos futuros inativos a paridade, desde que, obviamente, eles cumpram 60 meses de função nessa gratificação, ou seja, no cargo.

É importante dizer também que há uma questão que provocou, sem dúvida alguma, profundos debates e em que não conseguimos avançar de todo, pois, infelizmente, não conseguimos atender a todas as expectativas dos servidores públicos – não tenho a menor dúvida disso. Trata-se da incidência plena da Gifa para todos os inativos. Mas a preservação da paridade entre os ativos e os inativos ainda não foi efetivamente alcançada.

Mas hoje, inclusive, já está sendo instalada a mesa de negociação, Senador Paulo Paim, na Receita Federal, exatamente para que se possa buscar, junto ao Governo, solucionar as pendências que ainda ficaram desse projeto para que se possa avançar.

(O Sr. Presidente faz soar a campainha.)

A SRA. ANA JÚLIA CAREPA (Bloco/PT – PA) – Portanto, parabenizo todos os servidores e sindicatos – já fiz referência ao Sindireceita, especialmente – que lutaram incansavelmente para transformar este projeto em realidade. Sei disso porque fui diversas vezes à Secretaria da Receita Federal tentar um acordo, cujo fruto está sendo votado hoje nesta Casa.

Por isso, o meu voto é absolutamente favorável a este projeto de lei, que, tenho certeza, vai receber o apoio de todas as Senadoras e de todos os Senadores.

Quero fazer uma referência também ao Senador Ramez Tebet, que também contribuiu, com certeza, para que este projeto esteja sendo votado hoje nesta Casa.

Muito obrigada, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (José Sarney. PMDB – AP) – O parecer é favorável.

Em discussão a matéria. (Pausa.)

Concedo a palavra ao Senador Alvaro Dias.

O SR. ALVARO DIAS (PSDB – PR. Para discutir. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, Srªs e Srs. Senadores, desejo rapidamente apenas fixar a posição do PSDB com relação a essa matéria. O Partido participou desse acordo amplo; portanto, vota favoravelmente, e quer enfatizar a sua disposição de colaboração sempre que possível seja colaborar.

Neste ato, ao afirmarmos a disposição do Partido em colaborar com o Governo quando a matéria seja de interesse público, não compreendemos muito bem a posição do Presidente Lula, tomada há poucos dias, quando, na televisão, promoveu desgaste ao Congresso Nacional acusando-o de lentidão nas deliberações. Não foi muito justo o Presidente da República ao proceder dessa maneira. O Congresso Nacional já tem desgaste por si só, já se desgasta desnecessariamente em muitas oportunidades e pode prescindir perfeitamente do desgaste que o Presidente da República lhe impõe com esse tipo de afirmação.

Reconhecemos a nossa lentidão. O processo legislativo é moroso, mas hoje os maiores responsáveis pela lentidão do processo legislativo são, sem dúvida, o Poder Executivo e o Presidente da República, ao editarem medidas provisórias em excesso. Esse fato tem lamentavelmente comprometido o resultado da produção legislativa, especialmente nos últimos meses.

Portanto, Sr. Presidente, esta é uma posição permanente do PSDB: atuar a favor da governabilidade e apoiar as propostas de interesse público.

No que diz respeito à PEC paralela, razão hoje de comemorações nesta Casa, afirmo que pessoalmente, é claro, nunca duvidei que um dia ela seria aprovada. Apenas não creio ter sido necessário tanto tempo para sua aprovação, especialmente porque se convocou o Congresso Nacional num período de sessões extraordinárias para a sua aprovação.

A PEC paralela não atende também às nossas expectativas em relação à reforma da previdência. Não é ainda assim com a PEC paralela, a reforma da previdência que todos desejávamos. Não é a reforma do sonho dos trabalhadores brasileiros.

O SR. PRESIDENTE (José Sarney. PMDB – AP) – Em discussão. (Pausa)

Não havendo quem peça a palavra, encerro a discussão.

Em votação.

As Srªs e os Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa)

Não havendo nenhuma objeção do Plenário, o projeto está aprovado.

A matéria vai à sanção.

É a seguinte a matéria aprovada:

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 43, DE 2004

(Nº 3.501, de 2004, na Casa de origem)

Reestrutura a remuneração dos cargos das carreiras de Auditoria da Receita Federal, Auditoria-Fiscal da Previdência Social, Auditoria-Fiscal do Trabalho, altera o pró-labore, devido aos ocupantes dos cargos efetivos da carreira de Procurador da Fazenda Nacional, e a Gratificação de Desempenho de Atividade Jurídica – GDAJ,

devida aos ocupantes dos cargos efetivos das carreiras de Advogados da União, de Procuradores Federais, de Procuradores do Banco Central do Brasil, de Defensores Públicos da União e aos integrantes dos quadros suplementares de que trata o art. 46 da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As carreiras de Auditoria da Receita Federal, Auditoria-Fiscal da Previdência Social e Auditoria-Fiscal do Trabalho compõem-se de cargos efetivos agrupados nas classes A, B e Especial, compreendendo, a 1ª (primeira), 5 (cinco) padrões, e, as 2 (duas) últimas, 4 (quatro) padrões, na forma do Anexo I desta lei.

Art. 2º As tabelas de vencimento básico dos cargos das carreiras a que se refere o art. 1º desta lei são as constantes do Anexo II desta lei, com efeitos financeiros a partir de 1º de abril de 2004.

Art. 3º A Gratificação de Desempenho de Atividade Tributária – GDAT de que trata o art. 15 da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, devida aos integrantes das carreiras de Auditoria da Receita Federal, Auditoria-Fiscal da Previdência Social e Auditoria-Fiscal do Trabalho, é transformada em Gratificação de Atividade Tributária – GAT, em valor equivalente ao somatório de:

I – 30% (trinta por cento), incidente sobre o vencimento básico do servidor; e

II – 25% (vinte e cinco por cento) **,** incidente sobre o maior vencimento básico do cargo por ele ocupado.

Parágrafo único. Aplica-se a GAT às aposentadorias e às pensões.

Art. 4º Fica criada a Gratificação de Incremento da Fiscalização e da Arrecadação – GIFA, devida aos ocupantes dos cargos efetivos das carreiras de Auditoria da Receita Federal, Auditoria-Fiscal da Previdência Social e Auditoria-Fiscal do Trabalho, de que trata a Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, no percentual de até 45% (quarenta e cinco por cento), incidente sobre o maior vencimento básico de cada cargo das carreiras.

§ 1º A GIFA será paga aos Auditores-Fiscais da Receita Federal, aos Auditores-Fiscais da Previdência Social e aos Técnicos da Receita Federal de acordo com os seguintes parâmetros:

I – até 1/3 (um terço) **,** em decorrência dos resultados da avaliação de desempenho e da contribuição individual para o cumprimento das metas de arrecadação;

II – 2/3 (dois terços), no mínimo, em decorrência da avaliação do resultado institucional do conjunto de unidades da Secretaria da Receita Federal e do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS no cumprimento de metas de arrecadação, computadas em âmbito nacional e de forma individualizada para cada órgão.

§ 2º A GIFA será paga aos Auditores-Fiscais do Trabalho de acordo com os seguintes parâmetros:

I – até 1/3 (um terço), em decorrência dos resultados da avaliação de desempenho e da contribuição individual para o cumprimento das metas de arrecadação, fiscalização do trabalho e verificação do recolhimento do FGTS;

II – 2/3 (dois terços), no mínimo, em decorrência da avaliação institucional do conjunto de unidades do Ministério do Trabalho e emprego para o cumprimento das metas de arrecadação, fiscalização do trabalho e verificação do recolhimento do FGTS, computadas em âmbito nacional.

§ 3º Os critérios e procedimentos de avaliação de desempenho dos servidores e dos resultados institucionais dos órgãos a cujos quadros de pessoal pertençam, bem como os critérios de fixação de metas relacionadas à definição do valor da GIFA, inclusive os parâmetros a serem considerados, serão estabelecidos em regulamentos específicos, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data de publicação desta lei.

§ 4º Para fins de pagamento da GIFA aos servidores de que trata o § 1º deste artigo, quando da fixação das respectivas metas de arrecadação, serão definidos os valores mínimos de arrecadação em que a GIFA será igual a 0 (zero) e os valores a partir dos quais ela será igual a 100% (cem por cento) **,** sendo os percentuais de gratificação, nesse intervalo, distribuídos proporcional e linearmente.

§ 5º Para fins de pagamento da GIFA aos servidores de que trata o § 2º deste artigo, quando da fixação das metas de arrecadação, fiscalização do trabalho e verificação do recolhimento do FGTS, serão definidos os critérios mínimos relacionados a esses fatores em que a GIFA será igual a 0 (zero) e os critérios a partir dos quais ela será igual a 100% (cem por cento)**,** sendo os percentuais de gratificação, nesse intervalo, distribuídos proporcional e linearmente.

§ 6º Até que seja processada sua 1ª (primeira) avaliação de desempenho, o servidor recém-nomeado perceberá, em relação à parcela da GIFA calculada com base nesse critério, 1/3 (um terço) do respectivo percentual máximo, sendo-lhe atribuído o mesmo valor devido aos demais servidores no que diz respeito à outra parcela da referida gratificação.

§ 7º Em relação aos meses de janeiro e fevereiro, a GIFA será apurada com base na arrecadação acumulada de janeiro a dezembro do ano anterior, ou, na hipótese do § 2º deste artigo, com base nos resultados da fiscalização do trabalho e do recolhimento do FGTS acumulados de janeiro até o 2º (segundo) mês anterior àquele em que é devida a vantagem, promovendo-se os ajustes devidos, nos 2 (dois) casos, no mês de abril subseqüente.

§ 8º Os integrantes das carreiras a que se refere o **caput** deste artigo que não se encontrem no efetivo exercício das atividades inerentes à respectiva carreira farão jus à GIFA calculada com base nas regras que disciplinariam a vantagem se não estivessem afastados do exercício das respectivas atribuições, quando:

I – cedidos para a Presidência, Vice-Presidência da República e, no âmbito dos órgãos e entidades do Poder Executivo Federal, para o exercício de cargos em comissão de natureza especial, do Grupo Direção e Assessoramento Superior, níveis 5 (cinco) ou 6 (seis) e equivalentes;

II – ocupantes dos cargos efetivos da carreira Auditoria da Receita Federal, em exercício nos seguintes órgãos do Ministério da Fazenda:

a) Gabinete do Ministro;
b) Secretaria-Executiva;
c) Escola de Administração Fazendária;
d) Conselho de Contribuintes;

III – ocupantes dos cargos efetivos das carreiras Auditoria-Fiscal da Previdência Social e Auditoria-Fiscal do Trabalho, em exercício, respectivamente, no Ministério da Previdência Social e no Ministério do Trabalho e Emprego, nesse último caso exclusivamente nas unidades não integrantes do Sistema Federal de Inspeção do Trabalho definidas em regulamento.

Art. 5º pró-labore a que se referem as Leis nºs 7.711, de 22 de dezembro de 1999, e 10.549, de 13 de novembro de 2002, devido exclusivamente aos integrantes da carreira de Procurador da Fazenda Nacional, será pago de acordo com os seguintes percentuais, incidentes sobre o vencimento básico do servidor que a ele faça jus:

I – até 30% (trinta por cento), em decorrência dos resultados da avaliação de desempenho, nos termos do § 20 do art. 4º da Lei nº 10.549, de 13 de novembro de 2002; e

II – até 30% (trinta por cento), em decorrência da avaliação do resultado institucional do respectivo órgão, em âmbito nacional, entre a edição do regulamento destinado a disciplinar, com base em metas de arrecadação, o pagamento da vantagem e 31 de março de 2005, e até 11% (onze por cento), nos termos daquele regulamento, após essa última data.

§ 1º Para fins de pagamento da parcela referida no – inciso II do caput deste artigo, os critérios e procedimentos de avaliação de desempenho dos servidores e do resultado institucional do órgão, e os critérios de fixação de tetas para efeito do disposto neste artigo, serão estabelecidos em regulamento específico.

§ 2º Para fins de pagamento da parcela referida no inciso II do **caput** deste artigo, quando da fixação das metas de arrecadação ali previstas, serão definidos os valores mínimos de arrecadação em que a referida parcela será igual a 0 (zero) e os valores a partir dos quais será igual a 100% (cem por cento) **,** sendo os percentuais de gratificação, nesse intervalo, distribuídos proporcional e linearmente.

§ 3º Em relação aos meses de janeiro e fevereiro, a parcela a que se refere o inciso II do **caput** deste artigo será apurada com base na arrecadação acumulada de janeiro a dezembro do ano anterior, promovendo-se os ajustes devidos no mês de abril subseqüente.

Art. 6º Para fins de aferição do desempenho institucional a que se referem os arts. 4º, § lº, inciso II, e 5º, inciso II, desta Lei, será considerada a arrecadação conjunta da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e da Secretaria da Receita Federal.

Art. 7º A Gratificação de Desempenho de Atividade Jurídica – GDAJ, a que refere o art. 41 da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001, devida aos ocupantes dos cargos efetivos das carreiras de Advogado da União, de Procurador Federal, de Procurador do Banco Central do Brasil, de Defensor Público da União e aos integrantes dos quadros suplementares de que trata o art. 46 da Medida Provisória nº 2.229 – 43, de 6 de setembro de 2001, será paga de acordo com os seguintes percentuais, incidentes sobre o vencimento básico do servidor que a ela faça jus:

I – até 30% (trinta por cento), em decorrência dos resultados da avaliação de desempenho, nos termos

do § 1º do art. 41 da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001; e

II – até 30% (trinta por cento), em decorrência da avaliação do resultado institucional do respectivo órgão, em âmbito nacional, entre a edição do regulamento destinado a disciplinar, com base em metas institucionais de desempenho, o pagamento da vantagem e 31 de março de 2005, e até 11% (onze por cento) **,** nos termos daquele regulamento, após essa última data, observado, como limite máximo, a cada mês, o fixado para pagamento da parcela do pró-labore referida no inciso II do **caput** do art. 5º desta Lei.

Parágrafo único. Os critérios e procedimentos de avaliação de desempenho dos servidores e dos resultados dos órgãos e os critérios de fixação de metas, para efeito do disposto neste artigo, serão estabelecidos em regulamento, tendo por base, dentre outros, e no que couber:

I – a redução das despesas orçamentárias decorrentes de decisão judicial;

II – os resultados judiciais favoráveis à União e às suas autarquias e fundações públicas;

III – a arrecadação da sucumbência decorrente da atuação judicial dos integrantes das respectivas carreiras.

Art. 8º Até a edição, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de publicação desta Lei, dos regulamentos a mencionados nos arts. 5º e 7º desta Lei, os ocupantes dos cargos efetivos das carreiras mencionadas nesses artigos continuarão a receber somente as parcelas do pró-labore e da GDAJ previstas, respectivamente, no art. 4º da Lei nº 10.549, de 13 de novembro de 2002, no art. 41 da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001, e no art. 11A da Lei nº 9.650, de 27 de maio de 1998.

Art. 9º Os integrantes das carreiras a que se referem os arts. 5º e 7º desta Lei que não se encontrem no efetivo exercício das atividades inerentes à respectiva carreira farão jus ao pró-labore e à GDAJ calculada com base nas regras que disciplinariam a vantagem se não estivessem afastados do exercício das respectivas atribuições, quando:

I – cedidos para a Presidência ou Vice-Presidência da República ou investidos em cargo em comissão de natureza especial ou do Grupo Direção e Assessoramento Superiores – DAS, níveis 4 (quatro), 5 (cinco) ou 6 (seis), ou equivalentes;

II – ocupantes dos cargos da carreira de Procurador da Fazenda Nacional, em exercício nos seguintes órgãos do Ministério da Fazenda:

a) Gabinete do Ministro;

b) Secretaria-Executiva;

c) Conselhos de Contribuintes;

III – ocupantes dos cargos da carreira de Defensor Público da União, em exercício no Gabinete do Ministro da Justiça ou na respectiva Secretaria-Executiva;

IV – ocupantes dos cargos da carreira de Procurador Federal lotados na Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS – PGF/PFE-INSS, em exercício nos seguintes órgãos do Ministério da Previdência Social:

a) Gabinete do Ministro;

b) Secretaria Executiva;

c) Conselho de Recursos da Previdência Social;

V – ocupantes dos cargos da carreira de Procurador do Banco Central do Brasil, em exercício no Banco Central do Brasil;

VI – em exercício nos órgãos da Advocacia-Geral da União e da Procuradoria-Geral Federal, nos demais casos.

Art. 10. A gratificação a que se refere o art. 4º desta lei integrará os proventos de aposentadoria e as pensões somente quando percebida pelo servidor no exercício do cargo há pelo menos 60 (sessenta) meses e será calculada, para essa finalidade, pela média aritmética dos valores percebidos pelo servidor nos últimos 60 (sessenta) meses anteriores à aposentadoria ou à instituição da pensão.

§ 1º Às aposentadorias e às pensões que vierem a ocorrer antes de transcorrido o período a que se refere a parte final do **caput** deste artigo aplica-se a Gifa no percentual de 30% (trinta por cento) sobre o valor máximo a que o servidor faria jus se estivesse em atividade.

§ 2º Estende-se às aposentadorias e às pensões concedidas até o início da vigência desta lei o pagamento da Gifa, conforme disposto no § 1º deste artigo.

§ 3º O interstício exigido na parte inicial do **caput** deste artigo não se aplica aos casos de:

I – aposentadorias que ocorrerem por força do art. 186, incisos I e II, da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990;

II – afastamentos, no interesse da administração, para missão ou estudo no exterior, ou para servir em organismo internacional.

§ 4º A média aritmética a que se infere a parte final do **caput** deste artigo será apurada com base no período:

I – ocorrido entre a instituição da gratificação e o mês anterior à efetiva aposentadoria, na hipótese de que trata o inciso I do § 3º deste artigo;

II – de 12 (doze) meses de percepção das gratificações, subseqüentes ao retorno do servidor, na hipótese do inciso II do § 3º deste artigo.

§ 5º Fica o Poder Executivo autorizado a elevar para 35% (trinta e cinco por cento) do valor máximo a que o servidor faria jus na atividade o valor de que trata o § 1º deste artigo, a partir de 1º de março de 2005, observada a existência de disponibilidade orçamentária e financeira para a realização da despesa.

Art. 11. Aplica-se às parcelas a que se referem os arts. 5º, inciso II, e 7º, inciso II, desta lei, quanto à incorporação aos proventos e extensão aos aposentados e pensionistas, o disposto na legislação reguladora do pró-labore e da GDAJ.

Art. 12. A remuneração, o provento da aposentadoria e a pensão não poderão ser reduzidos em decorrência da aplicação do disposto nesta lei, devendo eventual diferença ser paga a título de vantagem pessoal nominalmente identificada, sujeita exclusivamente à atualização decorrente de revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais.

Art. 13. As vantagens pessoais nominalmente identificadas de que tratam o art. 63 da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001, o art. 7º da Lei nº 10.769, de 19 de novembro de 2003, e o art. 6º da Lei nº 10.549, de 13 de novembro de 2002, não serão absorvidas em decorrência da aplicação desta lei.

Art. 14. Durante os 2 (dois) primeiros meses seguintes à fixação das metas de arrecadação, poderão ser antecipados até 50% (cinqüenta por cento) do valor máximo da Gifa, da parcela do pró-labore referida no art. 5º, inciso II, desta lei, e da GDAJ referida no art. 6º, inciso II, desta lei, observando-se, nesse caso:

I – a existência de disponibilidade orçamentária e financeira para a realização da despesa; e

II – a compensação da antecipação concedida nos pagamentos das referidas gratificações dentro do mesmo exercício financeiro.

Parágrafo único. Na impossibilidade da compensação integral da antecipação concedida na forma do inciso II do **caput** deste artigo, o saldo remanescente deverá ser compensado nos valores devidos em cada mês no exercício financeiro seguinte, até a quitação do resíduo.

Art. 15. As avaliações a que se refere o art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, conterão a verificação do resultado das metas de arrecadação previstas nos arts. 4º, 5º e 7º desta lei.

Art. 16. O pagamento da Gifa e das parcelas de gratificação de que tratam o inciso II do art. 5º e o inciso II do art 7º, bem como a extensão dessas vantagens aos aposentados e pensionistas, não será efetuado caso o resultado do desempenho verificado seja inferior à despesa e às metas fixadas nos regulamentos específicos referidos nesta lei.

Art. 17. Nos processos em que atuem em razão das atribuições de seus cargos, os ocupantes dos cargos das carreiras de Procurador Federal e de Procurador do Banco Central do Brasil serão intimados e notificados pessoalmente.

Art. 18. Ficam transformados, no Poder Executivo Federal, sem aumento de despesa, 2 (dois) cargos com comissão do Grupo Direção e Assessoramento Superiores – DAS, nível DAS-5, em 9 (nove) cargos, nível DAS-2, e 4 (quatro) cargos, nível DAS-4, em 12 (doze) cargos, nível DAS-3.

Art. 19. O art. 3º da Lei nº 4.348, de 26 de junho de 1964, passa a vigorar com a seguinte redação:

> "Art. 3º Os representantes judiciais da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios ou de suas respectivas autarquias e fundações serão intimados pessoalmente pelo juiz, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, das decisões judiciais em que suas autoridades administrativas figurem como coatoras, com a entrega de cópias dos documentos nelas mencionados, para eventual suspensão da decisão e defesa do ato apontado como ilegal ou abusivo de poder."(NR)

Art. 20. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, respeitado o disposto no art. 2º desta lei.

Art. 21. Ficam revogados o art. 2º, os §§ 1º, 2º, 3º, 4º e 6º do art. 15, os arts. 16 e 22 e os Anexos I, II, III e IV da Lei nº 10.593, de 2002.

Câmara dos Deputados, 8 de julho de 2004 – **João Paulo Cunha**.

ANEXO I
ESTRUTURA DE CARGOS

CARGOS	CLASSE	PADRÃO
Auditor da Receita Federal Técnico da Receita Federal Auditor-Fiscal da Previdência Social Auditor-Fiscal do Trabalho	ESPECIAL	IV
		III
		II
		I
	B	IV
		III
		II
		I
	A	V
		IV
		III
		II
		I

ANEXO II
TABELAS DE VENCIMENTO BÁSICO

a) Cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal, Auditor-Fiscal da Previdência Social e Auditor-Fiscal do Trabalho

CATEGORIA	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO
ESPECIAL	IV	4.934,22
	III	4.790,50
	II	4.650,97
	I	4.515,52
B	IV	4.142,67
	III	4.022,00
	II	3.904,86
	I	3.791,13
A	V	3.478,10
	IV	3.376,79
	III	3.278,45
	II	3.182,95
	I	3.090,25

b) Cargo de Técnico da Receita Federal

CATEGORIA	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO
ESPECIAL	IV	2.561,11
	III	2.486,51
	II	2.414,09
	I	2.343,78
B	IV	2.150,25
	III	2.087,61
	II	2.026,83
	I	1.967,78
A	V	1.805,31
	IV	1.752,74
	III	1.701,68
	II	1.652,11
	I	1.603,99

O SR. PRESIDENTE (José Sarney. PMDB – AP) **Item extrapauta:**

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 45, DE 2004

Projeto de Lei da Câmara nº 45, de 2004 (nº 3.728/2004, na Casa de origem), de iniciativa do Presidente da República, que *institui a Gratificação Específica de Apoio Técnico-Administrativo da Advocacia-Geral da União – GEATA, altera a Lei nº 10.480, de 2 de julho de 2002, e dá outras providências.*

Concedo a palavra ao Senador Romeu Tuma para proferir parecer sobre a matéria, em substituição à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

PARECER Nº 829, DE 2004-PLEN

O SR. ROMEU TUMA (PFL – SP. Para proferir parecer. Sem revisão do orador) – Sr. Presidente, Srªs e Srs. Senadores, preliminarmente, agradeço a V. Exª por ter-me designado Relator de um projeto de lei que atende reivindicações do funcionalismo público, visto que, por 50 anos, fui funcionário público, do que tenho muito orgulho. Admiro a sensibilidade de V. Exª, Sr. Presidente, que, à última hora, chegando à Mesa do Senado Federal vários projetos de reestruturação das carreiras públicas aqui já relacionadas, atendeu à reivindicação dos funcionários. Em reunião com as Lideranças, V. Exª está fazendo com que esses projetos sejam discutidos e aprovados. Como funcionário público, manifesto meu eterno agradecimento a V. Exª pela atitude de respeito ao funcionalismo público.

O projeto de lei dispõe sobre a remuneração dos servidores do quadro de pessoal da Advocacia-Geral da União (AGU), de que trata a Lei nº 10.480, de julho de 2002, não integrantes das carreiras jurídicas da instituição.

A proposta visa à melhoria de remuneração de servidores que executam atividade de apóio técnico-administrativo, às ações de consultoria e assessoramentos jurídicos desenvolvidos pela AGU.

A Senadora Roseana Sarney, em seu parecer, argumenta que a falta de justo reembolso ao funcionário tem feito com que muitos abandonem a atividade de carreira pública para buscar em outras carreiras, ou mesmo na atividade privada, melhoria de vida. Portanto, este é o argumento que quero usar também, para justificar a aprovação deste projeto.

Faço também um apelo ao Governo, para que mande o projeto de lei que institui gratificação à atividade de apóio da Polícia Federal. Venho lutando há mais de dez anos pela elaboração desse projeto. Espero que em breve o Governo remeta o projeto a esta Casa.

Portanto, preenchidos os requisitos de constitucionalidade e mérito, sou pela aprovação desse projeto.

O SR. PRESIDENTE (José Sarney. PMDB – AP) – O parecer é favorável.

Em discussão o projeto, em turno único.

Não havendo quem peça a palavra, encerro a discussão.

Em votação.

As Srªs e Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados.(Pausa.)

Aprovado.

A matéria vai à sanção.

É a seguinte a matéria aprovada:

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 45, DE 2004

(Nº 3.728/04, na Casa de origem)

Institui a Gratificação Específica de Apoio Técnico-Administrativo da Advocacia-Geral da União – GEATA, altera a Lei nº 10.480, de 2 de julho de 2002, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituída a Gratificação Específica de Apoio Técnico-Administrativo da Advocacia-Geral da União – GEATA, devida, exclusivamente, aos servidores pertencentes ao Quadro de Pessoal da AGU, a que se refere a Lei nº 10.480, de 2 de julho de 2002, não integrantes das carreiras jurídicas da Instituição, quando em exercício na AGU, conforme os valores estabelecidos no Anexo I desta lei, de acordo com o nível do cargo de cada servidor.

§ 1º A GEATA será paga em conjunto, de forma não cumulativa, com a Gratificação de Desempenho de Atividade de Apoio Técnico-Administrativo na AGU – GDAA e com a Gratificação de Atividade – GAE, de que tratam, respectivamente, a Lei nº 10.480, de 2 de julho de 2002, e a Lei Delegada nº 13, de 27 de agosto de 1992.

§ 2º aplica-se a GEATA às aposentadorias e às pensões.

Art. 2º O valor do ponto utilizado para cálculo da Gratificação de Desempenho de Atividade de Apoio Técnico Administrativo na AGU – GDAA, prevista no art. 2º da Lei nº 10.480, de 2 de julho de 2002, passa a vigorar, a partir de 1º de abril de 2004, de acordo com o estabelecido no Anexo II desta lei.

Art. 3º Os arts. 7º e 8º da Lei nº 10.480, de 2 de julho de 2002, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 7º Poderão perceber a Gratificação de Representação de Gabinete ou Gratificação Temporária os servidores ou empregados requisitados pela AGU, até que sejam empossados os aprovados no 1º (primeiro) concurso público para provimento de cargos efetivos do Quadro de Pessoal da AGU, não integrantes das carreiras jurídicas da Instituição.

Parágrafo único. Para os efeitos do disposto neste artigo, são mantidas 670 (seiscentas e setenta) Gratificações Temporárias, sendo 470 (quatrocentas e setenta) do nível GT I e 200 (duzentas) do nível GT II, bem como 62 (sessenta e duas) Gratificações de Representação de Gabinete, sendo 5 (cinco) de nível GR IV, 14 (quatorze) de nível GR III, 29 (vinte e nove) de nível GR II e 14 (quatorze) de nível GR I."(NR)

"Art. 8º Em decorrência do disposto nesta lei, ficam extintas as Gratificações Temporárias e as Gratificações de Representação de Gabinete, não atribuídas a servidor ou empregado até a data de publicação desta lei, bem como aquelas atribuídas aos servidores referidos no § 1º do art. 1º desta lei, ressalvado o disposto no art. 7º desta lei.

Parágrafo único. As gratificações a que se refere o parágrafo único do art. 7º desta lei ficam automaticamente extintas quando cessar o exercício do servidor ou empregado na Advocacia-Geral da União."(NR)

Art. 4º Quando vagarem, os cargos da Administração Pública Federal direta, integrantes do quadro suplementar a que se refere o art. 46 da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001, serão transformados em cargos de Advogado da União e os das autarquias e fundações em cargos de Procurador Federal, sempre na categoria inicial da respectiva carreira.

Parágrafo único. Os cargos mencionados no **caput** deste artigo serão considerados automaticamente transformados na data da publicação dos atos de vacância.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de abril de 2004.

Art. 6º Fica revogado o Anexo da Lei nº 10.480, de 2 de julho de 2002.

Câmara dos Deputados, 8 de julho de 2004. – **João Paulo Cunha**, Presidente.

ANEXO I
GRATIFICAÇÃO ESPECÍFICA DE APOIO TÉCNICO-ADMINISTRATIVO DA AGU – GEATA

NÍVEL DO CARGO	VALOR EM R$
SUPERIOR	766,70
INTERMEDIÁRIO	405,90
AUXILIAR	223,30

ANEXO II
TABELA DE VALOR DOS PONTOS DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE APOIO TÉCNICO-ADMINISTRATIVO NA AGU – GDAA

NÍVEL DO CARGO	VALOR DO PONTO (EM R$)
SUPERIOR	13,94
INTERMEDIÁRIO	7,38
AUXILIAR	4,06

O SR. PRESIDENTE (José Sarney. PMDB – AP) **Item extrapauta:**

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 46, DE 2004

Projeto de Lei da Câmara nº 46, de 2004 (nº 3.866/2004, na Casa de origem), de iniciativa do Presidente da República, que *institui Gratificação Específica de Apoio Técnico-Administrativo e Técnico-Marítimo às Instituições Federais de Ensino – GEAT, e dá outras providências.*

Concedo a palavra ao Senador João Alberto Souza para proferir parecer sobre a matéria, em substituição à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

PARECER Nº 830, DE 2004-PLEN

O SR. JOÃO ALBERTO SOUZA (PMDB – MA. Para proferir parecer. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, Srªs e Srs. Senadores, vem à nossa mão para relatar o Projeto de Lei nº 3.866, de 2004.

O projeto institui gratificação específica de apoio técnico-administrativo. A proposta tem por objetivo dar cumprimento ao acordo firmado pelo Governo Federal, Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, e Ministério da Educação, com entidades representativas dos servidores titulares de cargos técnicos das instituições federais de ensino vinculadas ao Ministério da Educação, no âmbito da mesa setorial de negociação do MEC. A medida proposta, específica para integrantes das instituições federais de ensino, alcança em seus efeitos cento e quarenta e cinco mil e um servidores.

Nos exercícios de 2005 e 2006, nos quais a despesa já estará atualizada, o impacto adicional será de quatrocentos e quarenta e seis milhões e dez mil, o que reduzirá a margem líquida de expansão para despesa de caráter continuado daqueles exercícios. No entanto, o montante apurado se mostra compatível com o aumento da receita decorrente do crescimento real da economia prevista.

Sr. Presidente, preenchidos os requisitos de constitucionalidade e mérito, meu voto é pela aprovação do projeto.

O SR. PRESIDENTE (José Sarney. PMDB – AP) – O parecer é favorável.

Em discussão o projeto, em turno único. (Pausa)

Não havendo quem peça a palavra, encerro a discussão.

Em votação.

As Srªs e os Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa)

Aprovado.

A matéria vai à sanção.

É a seguinte a matéria aprovada:

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 46, DE 2004
(Nº 3.866/04, na Casa de origem)

Institui Gratificação Específica de Apoio Técnico-Administrativo e Técnico-Marítimo às Instituições Federais de Ensino – GEAT e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituída Gratificação Específica de Apoio Técnico-Administrativo e Técnico-Marítimo às

Instituições Federais de Ensino – GEAT, nos valores fixados no Anexo desta lei.

§ 1º A gratificação instituída por esta lei é devida aos servidores titulares dos cargos efetivos técnico-administrativos e técnico-marítimos integrantes dos quadros das instituições federais de ensino vinculadas ao Ministério da Educação, de que tratam as Leis nºs 7.596, de 10 de abril de 1987, e 10.302, de 31 de outubro de 2001.

§ 2º O estabelecido no caput deste artigo aplica-se aos servidores titulares de empregos técnico-administrativos e técnico-marítimos integrantes dos quadros das instituições federais de ensino vinculadas ao Ministério da Educação abrangidos pelo disposto no § 6º do art. 243 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

§ 3º A GEAT aplica-se às aposentadorias e às pensões.

§ 4º A GEAT não servirá de base de cálculo para quaisquer parcelas remuneratórias ou vantagens devidas aos servidores referidos neste artigo.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de maio de 2004.

Câmara dos Deputados, 8 de julho de 2004. – **João Paulo Cunha**, Presidente.

ANEXO

GRATIFICAÇÃO ESPECÍFICA DE APOIO TÉCNICO-ADMINISTRATIVO E TÉCNICO-MARÍTIMO DAS INSTITUIÇÕES FEDERAIS DE ENSINO - GEAT

NÍVEL DO CARGO/EMPREGO	VALOR EM R$
SUPERIOR	265,00
MÉDIO	180,00
AUXILIAR	130,00

O SR. PRESIDENTE (José Sarney. PMDB – AP) – Sobre a mesa, requerimento que será lido pelo Sr. 1º Secretário, Senador Romeu Tuma.

É lido o seguinte:

REQUERIMENTO Nº 1.095, DE 2004

Nos termos do art. 336, II, combinado com o art. 338, IV, do RISF, requeremos urgência para o PRS nº 31, de 2004, advindo da MSF nº 73, de 2004, que "propõe ao Senado Federal, nos termos do artigo 52, inciso V, da Constituição Federal, seja autorizada a contratação de operação de crédito externo no valor equivalente a até US$100,000,000.00 (cem milhões de dólares dos Estados Unidos da América), entre a República Federativa do Brasil e o Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID, destinada ao financiamento parcial do Programa de Ação Social em Saneamento – PASS/BID".

Sala das Comissões, 7 de julho de 2004 . – **Ramez Tebet**, Presidente – **Serys Slhessarenko**, Relatora – **Ideli Salvatti** – **Ana Júlia Carepa** – **Flávio Arns** – **Eduardo Suplicy** – **Delcidio Amaral** – **Roberto Saturnino** – **Geraldo Mesquita Júnior** – **Mão Santa** – **Luiz Otávio** – **João Alberto Souza** – **Ney Suassuna** – **Valdir Raupp** – **César Borges** – **Antonio Carlos Magalhães** – **Jonas Pinheiro** – **Paulo Octávio** – **Sérgio Guerra**.

O SR. PRESIDENTE (José Sarney. PMDB – AP) – Em votação o requerimento de urgência da Comissão de Assuntos Econômicos.

As Srªs e os Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado.

Aprovado o requerimento, passa-se à imediata apreciação da matéria.

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 31, DE 2004

Discussão, em turno único, do Projeto de Resolução nº 31, tendo como Relatora a Senadora Serys Slhessarenko, que autoriza a República Federativa do Brasil a celebrar contrato de operação no valor de até US$100 milhões dos Estados Unidos da América com o BID, para o financiamento do Programa de Ação Social e Saneamento.

Em discussão. (Pausa)

Não havendo quem peça a palavra, encerro a discussão.

Em votação.

As Srªs e os Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa)

Aprovado.

A matéria vai à Comissão Diretora para a redação final.

O SR. PRESIDENTE (José Sarney. PMDB – AP) – Sobre a mesa, parecer da Comissão Diretora oferecendo a redação final para o Projeto de Resolução nº 31, de 2004.

É lido o seguinte:

PARECER Nº 831, DE 2004

(Comissão Diretora)

Redação final do Projeto de Resolução nº 31, de 2004.

A Comissão Diretora apresenta a redação final do Projeto de Resolução nº 31, de 2004, que autoriza a República Federativa do Brasil a celebrar contrato de operação de crédito externo no valor de até US$100,000,000.00 (cem milhões de dólares norte-americanos) com o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), para o financiamento parcial do Programa de Ação Social em Saneamento (PASS/BID).

Sala das reuniões da Comissão, 8 de julho de 2004. – **José Sarney,** Presidente – **Romeu Tuma**, Relator – **Sérgio Zambiasi** – **Paulo Paim** – **Heráclito Fortes**.

ANEXO AO PARECER Nº 831, DE 2004

Redação final do Projeto de Resolução nº 31 de 2004.

Faço saber que o Senado Federal aprovou, e eu, Presidente, nos termos do art. 48, inciso XXVIII, do Regimento Interno, promulgo a seguinte.

RESOLUÇÃO Nº , DE 2004

Autoriza a República Federativa do Brasil a celebrar contrato de operação de crédito externo no valor de até US$100,000,000.00 (cem milhões de dólares norte-americanos) com o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), para o financiamento parcial do Programa de Ação Social em Saneamento (PASS/BID).

O Senado Federal resolve:

Art. 1º É o Poder Executivo autorizado a contratar operação de crédito externo com o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), no valor total de até US$100,000,000.00 (cem milhões de dólares norte-americanos), de principal.

Parágrafo único. Os recursos advindos da operação a que se refere o caput deste artigo serão destinados ao financiamento parcial do Programa de Ação Social em Saneamento (PASS/BID).

Art. 2º As condições da operação de crédito são as seguintes:

I – mutuário: República Federativa do Brasil;

II – mutuante: Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID);

III – valor do empréstimo: até US$100,000,000.00 (cem milhões de dólares norte-americanos), de principal;

IV – valor da contrapartida: em valor equivalente a até US$67,000,000.00 (sessenta e sete milhões de dólares norte-americanos);

V – prazo de desembolso: 4 (quatro) anos e 6 (seis) meses;

VI – amortização: parcelas semestrais e consecutivas, de valores aproximadamente iguais, vencendo-se a primeira 6 (seis) meses a partir da data prevista para o desembolso final e a última o mais tardar 25 (vinte e cinco) anos após a assinatura do Contrato;

VII – juros: exigidos semestralmente, calculados com base no custo de captação do Banco para empréstimos unimonetários qualificados apurados durante os 6 (seis) meses anteriores aos respectivos vencimentos, acrescidos de uma margem razoável, expressa em termos de uma porcentagem anual, para cobertura de despesas administrativas;

VIII – comissão de crédito: exigida semestralmente nas mesmas datas de pagamento dos juros e calculada com base na taxa de até 0,75% (setenta e cinco centésimos por cento) sobre o saldo não-desembolsado do empréstimo, entrando em vigor 60 (sessenta) dias após a assinatura do Contrato;

IX – taxa de inspeção e supervisão geral: até 1% (um por cento) do empréstimo, em prestações trimestrais, tanto quanto possível, iguais.

Art. 3º Esta autorização perderá a eficácia caso o Poder Executivo não apresente ao Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), no prazo de até 3 (três) meses após a celebração do contrato autorizado por esta Resolução, pedido de cancelamento dos recursos do empréstimo no valor de até US$42,713,000.00 (quarenta e dois milhões e setecentos e treze mil dólares norte-americanos) e dos recursos de contrapartidas nacionais em valor equivalente a US$28,808,000.00

(vinte e oito milhões e oitocentos e oito mil dólares norte-americanos).

Art. 4º A autorização concedida por esta Resolução deverá ser exercida no prazo de 540 (quinhentos e quarenta) dias, contado a partir da data de sua publicação.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

O SR. PRESIDENTE (José Sarney. PMDB – AP) – Em discussão a redação final.

Não havendo quem peça a palavra, encerro a discussão.

Em votação a redação final.

As Srªs e os Srs. Senadores que a aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa)

Aprovada.

A matéria vai à promulgação.

O SR. PRESIDENTE (José Sarney. PMDB – AP) – Sobre a mesa, parecer da Comissão Diretora oferecendo a redação final para o Projeto de Lei da Câmara nº 41, de 2004.

É lido o seguinte:

PARECER Nº 832, DE 2004

(Comissão Diretora)

Redação final do Projeto de Lei da Câmara nº 41, de 2004 (nº 3.185, de 2004, na Casa de origem).

A Comissão Diretora apresenta a redação final do Projeto de Lei da Câmara nº 41, de 2004 (nº 3.185, de 2004, na Casa de origem), que altera dispositivos da Lei nº 10.356, de 27 de dezembro de 2001 – Plano de Carreira do Tribunal de Contas da União, e dá outras providências, procedendo à exclusão da remissão ao parágrafo único do art. 17 da referida Lei.

Sala de Reuniões da Comissão, 8 de julho de 2004. – **Jose Sarney**, Presidente – **Romeu Tuma**, Relator – **Paulo Paim** – **Geraldo Mesquita Junior**.

ANEXO AO PARECER Nº 832, DE 2004

Redação final do Projeto de Lei da Câmara nº 41, de 2004 (nº 3.185, de 2004, na Casa de origem).

Altera dispositivos da Lei nº 10.356, de 27 de dezembro de 2001 – Plano de Carreira do Tribunal de Contas da União, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os arts. 15 e 18 da Lei nº 10.356, de 27 de dezembro de 2001, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 15. A remuneração dos servidores integrantes da Carreira de Especialista do Tribunal de Contas da União é composta pelo vencimento básico e pela Gratificação de Desempenho, incidente sobre o respectivo vencimento básico, sendo-lhes devida, ainda:

I – quando ocupantes de cargo de Analista de Controle Externo, Gratificação de Controle Externo no percentual de 50% (cinqüenta por cento), incidente sobre o maior vencimento básico do cargo;

II – quando ocupantes de cargo de Técnico de Controle Externo, Gratificação de Controle Externo nos percentuais de 10% (dez por cento), 25% (vinte e cinco por cento) ou 35% (trinta e cinco por cento), incidentes sobre o maior vencimento básico do cargo, a serem fixados de acordo com o grau de responsabilidade e complexidade das atribuições definidas para a especialidade, em ato próprio do Tribunal de Contas da União, nos termos do art. 9º desta Lei;

III – quando ocupantes de cargo de Auxiliar de Controle Externo, Gratificação de Controle Externo no percentual de 20% (vinte por cento), incidente sobre o maior vencimento básico do cargo.

.....

§ 3º Para os servidores optantes de que tratam os §§ 1º e 2º do art. 28 desta Lei, a Gratificação de Controle Externo será reduzida em 25% (vinte e cinco por cento) e 50% – (cinqüenta por cento), respectivamente." (NR)

"Art.18. .....

.....

Parágrafo único. Na hipótese de o servidor de que trata o **caput** deste artigo integrar os quadros de pessoal da Secretaria do Tribunal de Contas da União, poderá optar pela aplicação do disposto no art. 17 desta Lei." (NR)

Art. 2º O anexo IV da Lei nº 10.356, de 27 de dezembro de 2001, passa a vigorar na forma do Anexo I desta Lei.

Art. 3º Os vencimentos dos cargos de Técnico de Controle Externo e de Auxiliar de Controle Externo a que se refere o Anexo V da Lei nº 10.356, de 27 de dezembro de 2001, passam a vigorar na forma do Anexo II desta Lei.

Art. 4º A implementação dos percentuais da Gratificação de que tratam os incisos I e II do art. 15 da Lei nº 10.356, de 27 de dezembro de 2001, com a redação dada por esta Lei, far-se-á de forma gradativa, observado o disposto na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, as dotações consignadas nos orçamentos da União e a seguinte proporção, nas respectivas datas:

I – a metade de seus percentuais máximos, a partir de 1º de outubro de 2004;

II – três quartos de seus percentuais máximos a partir de 1º de março de 2005;

III – os seus percentuais máximos, a partir de 1º de janeiro de 2006.

Art. 5º Estende-se o disposto nesta Lei aos proventos de aposentadoria e às pensões.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ANEXO I

ANEXO IV DA LEI Nº 10.356, DE 2001

CARGOS EM COMISSÃO

DENOMINAÇÃO DO CARGO	QUANTIDADE	REMUNERAÇÃO	VALOR TOTAL
OFICIAL DE GABINETE	13	7.887,60	102.538,90
ASSISTENTE	13	5.550,54	72.156,82
TOTAL	26	13.438,14	174.695,72

ANEXO II

ANEXO V DA LEI Nº 10.356, DE 2001

TABELAS DE VENCIMENTO BÁSICO

(Art. 15, § 2º)

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VALOR (EM R$)	
			30 horas/semana	Jornada de Trabalho Normal
TÉCNICO DE CONTROLE EXTERNO ÁREA DE CONTROLE EXTERNO E ÁREA DE APOIO TÉCNICO E ADMINISTRATIVO	ESPECIAL	13	2.717,74	3.623,66
		12	2.636,21	3.514,95
		11	2.557,12	3.409,50
		10	2.480,41	3.307,21
	B	9	2.405,99	3.207,99
		8	2.333,82	3.111,76
		7	2.263,80	3.018,41
		6	2.195,89	2.927,85
	A	5	2.130,01	2.840,02
		4	2.066,11	2.754,82
		3	2.004,13	2.672,17
		2	1.944,00	2.592,00
		1	1.885,68	2.514,24

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VALOR (EM R$)	
			30 horas/semana	Jornada de Trabalho Normal
AUXILIAR DE CONTROLE EXTERNO ÁREA DE SERVIÇOS GERAIS	ESPECIAL	13	1.766,54	2.355,38
		12	1.713,59	2.284,78
		11	1.662,22	2.216,30
		10	1.612,40	2.149,87
	B	9	1.564,07	2.085,43
		8	1.517,19	2.022,92
		7	1.471,71	1.962,28
		6	1.427,60	1.903,47
	A	5	1.384,81	1.846,41
		4	1.343,30	1.791,07
		3	1.303,04	1.737,38
		2	1.263,98	1.685,31
		1	1.226,09	1.634,79

O SR. PRESIDENTE (José Sarney. PMDB – AP) – Em discussão a redação final. (Pausa.)

Não havendo quem peça a palavra, encerro a discussão.

Em votação.

As Srªs e os Srs. Senadores que a aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa)

Aprovada, nos termos do Requerimento nº 1.095, de 2004.

A matéria vai à sanção.

O SR. PRESIDENTE (José Sarney. PMDB – AP) – Sobre a mesa, requerimento que será lido pelo Sr. 1º Secretário, Senador Romeu Tuma.

É lido o seguinte:

REQUERIMENTO Nº 1.096, DE 2004

Nos termos do art. 74, inciso II, do Regimento Interno do Senado Federal, requeiro a criação de uma comissão externa com o objetivo de acompanhar o processo de organização e realização do **referendum** que deverá ratificar ou não o mandato do presidente Hugo Chávez, na Venezuela. Esta consulta popular, prevista na Constituição venezuelana, está marcada para o dia 15 de agosto próximo.

De acordo com o disposto no art. 75, parágrafo único, esta comissão externa deverá acompanhar esta consulta **in loco** nos dias previstos e deverá contar com uma delegação de quatro (4) parlamentares desta Casa.

Justificação

Esta proposta visa dar continuidade, reforçar e apoiar várias iniciativas de organizações e órgãos da sociedade brasileira preocupados com a manutenção da democracia no país vizinho. As freqüentes e noticiadas tentativas de golpe de Estado e o acirramento dos ânimos entre os diversos setores em disputa têm ameaçado desestabilizar não só a própria Venezuela, mas provocando preocupações com possíveis conseqüências para a manutenção das liberdades democráticas no continente como um todo.

A situação da Venezuela é bastante delicada e cabe a esta Casa, cumprindo o seu papel de um organismo que zela pelas instituições democráticas e soberania dos poderes democraticamente constituídos, acompanhar este referendum no país vizinho.

Este é o objetivo da proposta para constituir uma comissão externa do Senado Federal.

Sala das Sessões, 8 de julho de 2004. – Senadora **Heloísa Helena** – **Romero Jucá – Arthur Virgílio – José Agripino.**

O SR. PRESIDENTE (José Sarney. PMDB – AP) – Em votação o requerimento.

Consulto se há objeção das Lideranças em votar este requerimento hoje.

Não havendo objeção, passa-se à votação.

As Srªs e os Srs. Senadores que a aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa)

O requerimento está aprovado.

O SR. PRESIDENTE (José Sarney. PMDB – AP) – Sobre a mesa, parecer da Comissão Diretora oferecendo a redação final para as emendas do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 104/2000 (nº3.478/97 na Casa de origem), que será lido pelo Sr. 1º Secretário, Senador **Romeu Tuma.**

É lido o seguinte:

PARECER Nº 833, DE 2004

(Da Comissão Diretora)

Redação final das Emendas do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 104 de 2000 (nº 3.748, de 1997, na Casa de origem)

A Comissão Diretora apresenta a redação final das Emendas do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 104, de 2000 (nº 3.748, de 1997, na Casa de origem) que institui o Programa de Diagnóstico e Prevenção de Anomalias Fetais e dá outras providências.

Sala de Reuniões da Comissão, 8 de julho de 2004. – **José Sarney,** Presidente – **Romeu Tuma**, Relator – **Paulo Paim – Geraldo Mesquita Junior.**

ANEXO AO PARECER Nº 833, DE 2004

Redação final das Emendas do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 104 de 2000 (nº 3.748, de 1997, na Casa de origem).

Institui o Programa de Diagnóstico e Prevenção de Anomalias Fetais e dá outras providências.

EMENDA Nº 1

(Corresponde à Emenda nº 1 – CAS)

Dê-se a emenda do Projeto a seguinte redação:

"Inclui na assistência pré-natal a prevenção o diagnóstico e o tratamento das anomalias fetais e da outras providências".

EMENDA Nº 2

(Corresponde à Emenda nº 2 – CAS)

Dê-se ao art. 1º do Projeto a seguinte redação:

"Art. 1º Fazem parte da assistência pré-natal a prevenção e o diagnóstico das anomalias fetais e sempre que tecnicamente possível também o seu tratamento além do esclarecimento dos pais sobre o assunto e o aconselhamento nos casos indicados, respeitados os limites a serem dispostos em regulamento.

§ 1º O regulamento desta lei deverá dispor sobre as indicações, as técnicas e os procedimentos para a implementação do disposto no **caput**, respeitada a realidade de cada uma das unidades de saúde em relação aos recursos humanos e equipamentos disponíveis para a execução de cada um dos procedimentos.

§ 2º Cabe ao profissional encarregado da assistência a responsabilidade de tomar as iniciativas necessárias para implementar o disposto nesta lei e em seu regulamento.

§ 3º É facultado a gestante submeter-se ou não aos procedimentos indicados."

O SR. PRESIDENTE José Sarney (PMDB-AP) – Sobre a Mesa requerimento que será lido pelo sr. 1º Secretário, Senador Romeu Tuma.

É lido o seguinte:

REQUERIMENTO Nº 1.097, DE 2004

Dispensa de publicação de redação final.

Nos termos do art. 321 do Regimento Internos requeiro dispensa de publicação do Parecer para imediata discussão e votação da redação final das emendas do Projeto de Lei da Câmara nº 104 de 2000 (nº 3.748/97, na Casa de origem) que institui o Programa de Diagnóstico e Prevenção de Anomalias Fetais e dá outras providências.

Sala das Sessões, 8 de julho de 2004. – **Romeu Tuma**, Relator.

O SR. PRESIDENTE (José Sarney – PMDB/AP) – em votação o requerimento.

Os Srs. Senadores que o aprovam permaneçam sentados. (Pausa).

Aprovado.

Aprovado o requerimento passa-se à imediata apreciação da redação final.

Em discussão a redação final. (Pausa.)

Não havendo quem peça a palavra, encerro a discussão.

Em votação.

Os Srs. Senadores que a aprovam queiram permanecer sentados.(Pausa.)

Aprovada.

Aprovada a redação final, o projeto volta à Câmara dos Deputados.

O SR. PRESIDENTE (José Sarney. PMDB – AP) – Sobre a mesa, requerimento que será lido pelo Sr. 1º Secretário, Senador Romeu Tuma.

É lido o seguinte:

REQUERIMENTO Nº 1.098, DE 2004

Senhor Presidente,

Em aditamento ao Requerimento nº 529 de 2003, solicito que as atividades da Comissão Temporária constituída para inteirar-se das questões fundiárias estenda suas atividades também ao Estado do Maranhão.

Sala das Sessões 8 de julho de 2004. – Senador **Edison Lobão.**

O SR. PRESIDENTE (José Sarney. PMDB – AP) – Em votação o requerimento.

As Srªs e os Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado.

Será cumprida a deliberação do Plenário.

O SR. PRESIDENTE (José Sarney. PMDB – AP) – Sobre a mesa, requerimentos que serão lidos pelo Sr. 1º Secretário, Senador Romeu Tuma.

São lidos os seguintes:

REQUERIMENTO Nº 1.099, DE 2004

Senhor Presidente,

Com a finalidade dei instruir a apreciação, pelo Senado, do Projeto de Lei da Câmara nº 27/2004, solicito, nos termos do inciso IV do art. 216 do Regimento Interno, sejam encaminhadas ao Ministério da Saúde, as seguintes indagações:

> – Houve funcionários públicos afetados pelo Césio, no atendimento às vitimas?
>
> – Caso afirmativo, quais são eles e de quais órgãos?

Sala das Sessões, 8 de julho de 2004. – **Aloizio Mercadante.**

REQUERIMENTO Nº 1.100, DE 2004

Senhor Presidente, com a finalidade de instruir a apreciação, pelo Senado, do Projeto de Lei da Câmara nº 27/2004, solicito, nos termos do inciso IV do art. 216 do Regimento Interno, sejam encaminhadas ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, indagações sobre o impacto que o projeto poderá causar nas finanças públicas, bem assim se já existe previsão no Orçamento para o cumprimento do disposto no supracitado projeto

Sala das Sessões, 8 de julho de 2004. – **Aloízio Mercadante.**

O SR. PRESIDENTE (José Sarney. PMDB – AP) – Os requerimentos lidos serão despachados à Mesa para decisão, nos termos do art. 216, III, do Regimento Interno.

O SR. PRESIDENTE (José Sarney. PMDB – AP) – Sobre a mesa, requerimento que será lido pelo Sr. 1º Secretário, Senador Romeu Tuma.

É lido o seguinte:

REQUERIMENTO Nº 1.101, DE 2004

Requeiro, nos termos do art. 256 do Regimento Interno do Senado Federal, a retirada do Projeto de Lei do Senado nº 163, de 2004, de minha autoria, que dispõe sobre a Assistência jurídica integral e gratuita.

Sala das Sessões, 8 de julho de 2004. – Senador **Alvaro Dias.**

O SR. PRESIDENTE (José Sarney. PMDB – AP) – O requerimento lido será incluído em Ordem do Dia oportunamente, nos termos do art. 256 § 2º inciso II alínea b do Regimento Interno.

O SR. PRESIDENTE (José Sarney. PMDB – AP) – Sobre a mesa, requerimento que será lido pelo Sr. 1º Secretário, Senador Romeu Tuma.

É lido o seguinte:

REQUERIMENTO Nº 1.102, DE 2004

Com fulcro no artigo 218 do Regimento Interno do Senado Federal, requeiro a inserção em ata de voto de pesar pelo falecimento ocorrido no dia 30 de junho do corrente ano do radialista Eduardo Rueda Saraiva Filho, grande personalidade dos meios de comunicação no Estado de Mato Grosso, com apresentação formal de condolências à família do falecido e à comunidade de radialistas e comunicadores mato-grossenses.

Sala das Sessões, 8 de julho de 2004. – **Serys Slhessarenko**, Senadora da República.

O SR. PRESIDENTE (José Sarney. PMDB – AP) – A Presidência encaminhará o voto solicitado.

O SR. PRESIDENTE (José Sarney. PMDB – AP) – A Presidência vai suspender a sessão....

A SRA. ANA JÚLIA CAREPA (Bloco/PT – PA) – Sr. Presidente, pela ordem. Só para fazer um registro.

Solicito que seja dado como lido um pronunciamento que gostaria de ter feito hoje que faz referência ao nosso Banco da Amazônia. Na sexta-feira, o Banco da Amazônia, Amazônia de que V. Exª também faz parte, estará completando 62 anos de atuação vitoriosa em nossa região, principalmente de apoio ao pequeno produtor de forma sustentável. Gostaria que fosse dado como lido esse meu pronunciamento com relação aos 62 anos do Basa.

SEGUE, NA ÍNTEGRA, DISCURSO DA SRA. SENADORA ANA JÚLIA CAREPA

A SRA. ANA JÚLIA CAREPA (Bloco/PT – PA. Sem apanhamento taquigráfico.) – Sr. Presidente, Srªs e Srs. Senadores, ocupo a tribuna para fazer o registro de que no dia 09 de julho, sexta-feira, o Banco da Amazônia – BASA, completa 62 anos de atuação. O BASA é o principal organismo de fomento para o desenvolvimento da Região Amazônica e, ao lado da Agência de Desenvolvimento da Amazônia, tem sido propulsor do desenvolvimento dessa região que representa mais de 60% do território brasileiro mas responde por 6,5% do PIB nacional.

Assim, eu não poderia me eximir de reconhecer aqui o papel que o BASA tem desempenhado frente a este desafio, em meu estado, o Pará, que assim como no Acre, Amapá, Amazonas, Rondônia, Roraima, Mato Grosso, Maranhão e Tocantins.

Atualmente o Basa possui 108 pontos de atendimento em toda a Amazônia Legal, além de estar presente também em São Paulo, Rio de Janeiro, Porto Alegre e Brasília. Sua atuação chega a 80% dos 757 municípios da região e a previsão é de que em um ano o banco amplie em mais de 100% a atual quantidade de pontos de atendimento, possibilitando uma cobertura ainda maior.

Na função de agente financeiro da política de desenvolvimento da Amazônia Legal, o BASA tem contribuído para a redução das desigualdades regionais e, ao mesmo tempo, para a ativação das potencialidades de desenvolvimento da Amazônia. Para tanto, tem enfrentado o grande desafio de promover o crescimento regional, incentivando a exploração de riquezas naturais dentro de severas regras de preservação ambiental.

Alinhado com a Política Nacional de Desenvolvimento Regional do governo Lula – que tem como objeto principal as profundas desigualdades de níveis de vida e de oportunidades de desenvolvimento entre unidades territoriais ou regionais do país –, o BASA tem buscado valorizar a diversidade regional em busca de um desenvolvimento includente e sustentável que leve, assim, à estruturação de uma sociedade mais justa.

Como bem lembrou há alguns dias o ministro da Integração Nacional, Ciro Gomes, não é mais verdade a antiga notícia de que há um Sul e um Sudeste ricos, enquanto há um Norte, um Nordeste e um Centro Oeste pobres. Mesmo na Amazônia, tradicionalmente referida como região pobre, há áreas economicamente dinâmicas. Assim, o que se vê é que, enquanto certas áreas assistem a um uso intenso dos recursos disponíveis, outras têm seus potenciais de desenvolvimento subutilizados.

A configuração territorial do Brasil, resultante desse mosaico de situações díspares quanto à inserção produtiva, conforma e reafirma situações de desigualdade entre indivíduos, empresas e regiões. Os desequilíbrios observados, no entanto, são passíveis de alteração pelo impulso de políticas de desenvolvimento regional, desde que reconheçamos que os diferentes potenciais de desenvolvimento das diversas sub-regiões (que refletem a diversidade social, econômica, ambiental e cultural presente no País) são a matéria-prima das políticas regionais. Afinal, no caso de um país continental como o Brasil, é cada vez mais evidente o imperativo de combater desigualdades internas e trabalhar a diversidade como um ativo essencial do modelo de desenvolvimento.

Em sintonia com essa concepção e reconhecendo a vocação regional, o BASA tem assumido, na prática, a responsabilidade como um dos organismos formuladores de políticas públicas para o desenvolvimento sustentável da região amazônica, e com isso poder influenciar de modo participativo nos resultados da sua ação na região.

Como é de conhecimento comum de muitos, na região Norte prevalecem áreas com baixos níveis de urbanização, com exceção das capitais dos Estados e dos seus principais centros urbanos. A predominância do ambiente rural consiste em aspecto relevante para a escolha das estratégias a serem adotadas e, nesse sentido, destaco o recorde registrado pelo BASA em aplicações do FNO, já que a contratação em 2003, de R$ 1,16 bilhão em operações de crédito de fomento representou um aumento de mais de 77,7% em relação ao ano precedente. Desse montante, foram realizadas 19.326 operações no âmbito da agricultura familiar (por meio do PRONAF) equivalente a uma elevação de 81,7%, as quais corresponderam a mais de R$ 233 milhões, registrando, com isso, um incremento de 136%.

Mas isso não é só. Apenas com as aplicações de fomento, registrou-se a geração de 110.830 empregos diretos, representando uma elevação de mais de 91% em relação ao ano anterior. Além disso, o BASA contribuiu com mais de R$ 1,4 bilhão para o volume bruto da produção, representando uma elevação de 72% em relação ao ano anterior.

Enaltecendo a sua responsabilidade social, o BASA investiu, ainda no último exercício, quase R$ 4 milhões em eventos sociais, culturais e ambientais, demonstrando que é possível associar desenvolvimento à cultura e ao uso racional e responsável dos recursos naturais.

Diante desses números, que constituem apenas uma amostra, confere-se ao BASA um papel de destaque nas políticas públicas que afetam o desenvolvimento regional, devendo ser destacada, sobretudo, a sensibilidade de perceber que a Amazônia, com uma área geográfica enorme, com diferenças significativas de um Estado para outro, e até nas sub-regiões dos Estados, não aceita políticas lineares, que não tenham a flexibilidade necessária para atender as especificidades de cada região. Para o BASA isto significa uma nova forma de ver as coisas, ou seja, entender os negócios antes para depois escrever as normas, rompendo com a rigidez por conta de normas elaboradas sem essa sensibilidade e que dificultava o atendimento dos anseios da sociedade. Essa postura adotada pelo banco é a exteriorização do ensejo de promover o desenvolvimento sustentável, que possa refletir numa melhor qualidade de vida para a população amazônica, através da geração de renda, emprego, etc.

Cabe destacar, ainda, que na avaliação da performance dos bancos públicos e privados do país em 2003, divulgada no "Balanço Financeiro", publicação lançada pelo jornal Gazeta Mercantil, o Banco da Amazônia está classificado como a terceira melhor instituição financeira na categoria de varejo, atrás apenas dos dois principais bancos privados do país. Entre os critérios de pontuação, foi no quesito eficiência (incluído no fator desempenho), que o Banco da Amazônia recebeu a maior pontuação entre as 20 instituições melhor classificadas.

Isso apenas vem corroborar a importância do Banco da Amazônia que, não obstante o seu desempenho como instituição financeira, vem assumindo um papel da maior importância no contexto regional, quer na formulação das políticas, quer no relacionamento amplo com todos os atores do desenvolvimento. Por isso tudo, não poderíamos deixar de prestar uma justa homenagem ao BASA ou, melhor dizendo, ao Banco da Amazônia, para melhor lembrar o peso da região que representa com a força de seu nome.

Muito obrigada.

O SR. PRESIDENTE (José Sarney. PMDB – AP) – A Mesa suspende a sessão por 45 minutos...

O SR. EDUARDO SUPLICY (Bloco/PT – SP) – Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (José Sarney. PMDB – AP) – Concedo a palavra pela ordem ao Senador Eduardo Suplicy.

O SR. EDUARDO SUPLICY (Bloco/PT – SP) – Sr. Presidente, gostaria de informar que ontem a noite o Embaixador Jiang Yuande, da Republica Popular da China, ofereceu um jantar, sobretudo a inúmeros Senadores, inclusive a V. Exª, e por causa dos trabalhos tão intensos que se desenvolveram noite a dentro, só puderam comparecer os Senadores José Maranhão, Ney Suassuna, Serys Slhessarenko e eu próprio, que justifiquei que muitos de nós estávamos aqui realizando trabalhos. O Senador Alberto Silva, que é Presidente do Grupo de Senadores Brasil/China, por questões de saúde, estava hospitalizado, não pôde comparecer. Mas quero dizer do agradecimento do Embaixador da China, inclusive a V. Exª, por tudo que tem sido realizado pelo Senado e pelos Senadores, no sentido de aproximar o Brasil da China, nossas relações de amizade.

Esse é o registro que avaliei importante registrar.

O SR. MOZARILDO CAVALCANTI (PPS – RR) – Sr. Presidente,...

O SR. PRESIDENTE (José Sarney. PMDB – AP) – A nossa sessão vai prosseguir. Peço aos Senadores que queiram usar da palavra que o façam na reabertura.

O SR. MOZARILDO CAVALCANTI (PPS – RR) – Sr. Presidente, apenas para encaminhar à Mesa um pronunciamento registrando os 114 anos da cidade de Boa Vista, que transcorre amanhã.

SEGUE, NA ÍNTEGRA, DISCURSO DO SR SENADOR MOZARILDO CAVALCANTI

O SR. MOZARILDO CAVALCANTI (PPS – RR) – Senhor Presidente, Senhoras Senadoras, Senhores Senadores, quero me associar às celebrações de amanhã, dia 9 de julho pelos 114 anos do município de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima. No dia 9 de julho de 1890 a Freguesia de Nossa Senhora do Carmo foi elevada à categoria de Município de Boa Vista do Rio Branco pelo Governador do Amazonas Augusto Ximenes de Ville Roy. Boa Vista teve como seu primeiro Prefeito o Coronel João Capistrano da Silva Mota.

Solicito, Sr. Presidente, que sejam anexados ao meu registro os documentos que faço anexar.

Muito Obrigado.

Boa Vista mudou muito desde a sua criação em dia 09 de julho de 1890

O município de Boa Vista está completando 114 anos amanhã, quando será feriado na Capital. Para comemorar a data, a Prefeitura de Boa Vista está com uma extensa programação, que deve se estender no final de semana.

As agências bancárias estarão fechadas. Entretanto, segundo o gerente de administração do Banco do Brasil, Roberto Lopes dos Reis, por ser um feriado municipal, as agências fecharão somente em Boa Vista. Os usuários terão que aproveitar até quinta-feira para efetuar suas transações bancárias ou se dirigir a um município mais próximo, como de Mucajaí, por exemplo.

O comércio de Boa Vista estará funcionando normalmente até o meio-dia, mas existe a previsão de alguns comerciantes cerrarem as portas no período da tarde.
As saídas da cidade serão fiscalizadas normalmente pela Polícia Rodoviária Federal, que orienta aos motoristas para evitarem excesso no volante.

Vários eventos
A Prefeitura realiza eventos cívicos, religiosos e esportivos para comemorar a data. Às 8h, em frente ao Palácio 09 de Julho, será realizado o hasteamento da bandeira do município, com formatura dos agentes da Guarda Municipal e da Diretoria Municipal de Trânsito e presença de representantes do Executivo e Legislativo, entidades e associações de Boa Vista.
Um culto de ação de graças será realizado a partir das 9h30 no templo central da Igreja Assembléia de Deus, avenida Benjamin Constant, Centro. Haverá participação do quarteto de vocais Ônix, formado por professores de música da Prefeitura e de igrejas evangélicas.

A IV Corrida Internacional Cidade de Boa Vista será o atrativo esportivo dos 114 anos de Boa Vista. A exemplo dos três primeiros anos, são esperados atletas do Amazonas e da Venezuela. A largada será às 17 horas, em frente ao Portal do Milênio, na avenida Capitão Ene Garcez.
Uma missa de ação de graças na Catedral Cristo Redentor, com participação de crianças e adolescentes representando todos os projeto sociais do município, será realizada às 18h30. A programação de aniversário continua no final de semana, com as bandas Juvenil e Municipal apresentando seu repertório musical na Orla Taumanan, inaugurada semana passada pela

História
No dia 09 de julho de 1890, pelo Decreto estadual nº 49, a Freguesia de Nossa Senhora do Carmo foi elevada à categoria de Município de Boa Vista do Rio Branco, pelo Governador do Amazonas Augusto Ximene de Ville Roy. A instalação do município foi feita, em nome do governador, pelo Capitão Fábio Barreto Leite, em 25 de Julho do mesmo ano. O primeiro prefeito de Boa Vista foi o Coronel João Capistrano da Silva Mota.

Boa Vista

Situada à margem esquerda do rio Branco, a 220 km da fronteira do Brasil com a Venezuela, Boa Vista é a capital de Roraima, Estado mais distante do centro do poder Federal - está a 4.275 km de Brasília e a cerca de 6 mil km do Rio de Janeiro e de São Paulo, as duas maiores cidades brasileiras. Suas ligações comerciais se fazem principalmente com Manaus, capital do estado do Amazonas, e com a cidade de Bonfim, na Guiana (ex-inglesa). Apenas com essas duas cidades tem ligação rodoviária. Com as demais regiões brasileiras, a capital só se liga por via aérea.

Boa Vista é uma cidade planejada, mas tem uma pequena população devido a sua localização geográfica, distante de todos os demais grandes centros urbanos do País. Graças a um projeto urbanístico dos anos 60, é uma cidade moderna, plana, desenhada em forma de um leque, com as varetas largas das avenidas convergindo para a praça do Centro Cívico.

Tem bom clima e é uma cidade verde, marcada por frondosas mangueiras e outras árvores de grande porte que se desenvolvem na região. Tem como principais pontos turísticos as praias situadas às margens do rio Branco - nas proximidades da ponte dos Macuxis. E o Museu Casa do Índio, situado no Parque Anaua.

Boa Vista: A mais bela capital do Norte do País

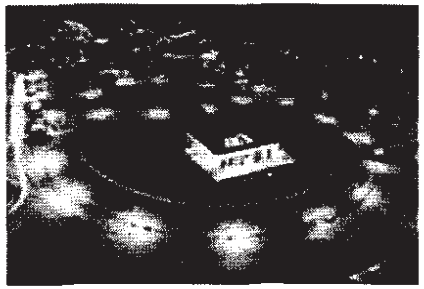

Foto: J. Pavani
Foto noturna do centro de Boa Vista

Capital do Estado de Roraima, Boa Vista é uma das cidades mais belas da região norte de nosso imenso Brasil. Moderna, de clima tropical e temperaturas entre 20° C e 36° C, as margens do seu maior Símbolo, O Rio Branco. Foi em 1830, quando foi fundada, por Inácio Lopes de Magalhães, a primeira fazenda particular de gado bovino, a Fazenda Boa Vista, cuja sede ocupava o prédio onde hoje funciona o bar Meu Cantinho, no núcleo histórico da cidade.

Em 1858, a povoação foi elevada a categoria de vila e, em 9 de julho de 1890, passou a condição de cidade, sediando o recém criado município de Boa Vista, desmembrado de Moura, da então Província do Amazonas. No dia 25 de julho de 1890, conforme o decreto número 49, o Governador do Amazonas, Augusto Ximeno de Vileeroy, através do seu representante Fábio Barreto Leite impossou João Capristano da Silva Mota como o seu primeiro Superintendente, o que muitos o consideram o primeiro prefeito de Boa Vista.

No início do século, o primeiro governador de Roraima, Capitão Ene Garcez, contratou o arquiteto Darcy Derenusson para projetar a cidade. Antes disso, em 1906, o Dr. Antônio Constantino Nery, Governador do Estado do Amazonas, "desejando promover o povoamento e progresso do alto Rio Branco", determinou ao engenheiro Alfredo Ernesto Jacques Ourique, "com o fim de tornar conhecida essa ubérrima região", que fizesse um relatório da viagem que realizara em 1906.
Em 13 de setembro de 1943, foi criado o Território Federal do Rio Branco que passou a chamar-se Roraima, a partir de 13 de dezembro de 1962, mantendo-se o nome da capital.

Hoje como Capital do Estado de Roraima, criado pela Constituição Federal de 5 de outubro de 1988 e efetivamente instalado em 01 de janeiro de 1991. Boa Vista é uma cidade moderna.
A cidade é desenhada em forma de leque, com ruas largas, bem iluminadas, e com as principais avenidas seguindo para o Centro Cívico, com belos monumentos e suave plasticidade.

Nos últimos anos vêm modernizando-se. Boa Vista é uma grande opção para o turismo nacional e internacional, distante apenas uma hora de Manaus, por avião, e cerca de duas horas por carro, de Santa Elena, na fronteira do vizinho País Venezuela. Com isso tem atraído um razoável fluxo de turistas nos finais de semana em Boa Vista.

Boa Vista é uma verdadeira Jóia do norte do Brasil.
O folclore de Roraima contém elementos de grande riqueza cultural, caracterizados pelas danças indígenas, pelos hábitos e pelo vocabulário repleto de expressões oriundas dos dialetos macuxi, taurepang, paraviana, uapixana, ingaricó, entre outros.

Enfim, recanto das gentes de todo o País, Boa Vista é uma síntese da brasilidade hospitaleira.

Aniversário de Boa Vista

Ano de fundação: 1890.

Primeiro povoamento de Roraima com características urbanas, Boa Vista é uma cidade plana, que impressiona pelo seu traçado moderno e pela sua arborização. Quem a observar do alto, perceberá suas avenidas largas que convergem para o centro, lembrando Paris. Esse projeto foi idealizado pelo arquiteto Alexandre Dernusson, nos anos 30, e é completado por um dado agradável: Boa Vista tem poucos prédios altos, o que facilita a circulação do vento.

Além disso, a cidade é a única capital situada no Hemisfério Norte, tem a mais baixa densidade demográfica do país (1,45 hab./km2 em 2000) e uma hora a menos em relação ao horário oficial brasileiro.

Dados gerais
Dados Históricos
Características locais

Dados gerais

Área:	5.686 km2
População residente:	200.568 habitantes
Clima:	tropical quente úmido
Economia:	comércio e agropecuária
Saúde:	4 hospitais

Fonte: IBGE, Censo Demográfico 2000.

Um pouco de história

No século XIX, várias fazendas foram se formando ao longo das margens dos rios que compõem a bacia do Rio Branco, dando início a um pequeno povoado chamado Freguesia de Nossa Senhora do Carmo. Este nome seria mudado mais tarde para Boa Vista do Rio Branco.

Algumas décadas depois, já no século XX, uma fazenda do Império motivou o estabelecimento de um núcleo populacional ao redor de terras. Isto em 1930. Esse núcleo, conhecido como Boa Vista, denominou definitivamente a capital.

Características locais

Boa Vista apresenta em suas áreas mais antigas um estilo de arquitetura neoclássica, típica da virada do século XIX ao XX. Esse traço arquitetônico trouxe de volta - com tonalidades românticas - as formas gregas e romanas da antigüidade. Os indícios neoclássicos podem ser notados nos contornos dos umbrais da cidade.

A cidade ainda conserva as tradicionais festas juninas do interior com arraiais e disputas das quadrilhas. Vestidos com roupas típicas, os grupos apresentam suas danças com coreografias que retratam desde a conquista das damas pelo cavalheiro até o casamento, sempre privilegiando o humor. Nos arraiais temos as comidas típicas como tacacá, paçoca, tapioca etc., além de jogos e brincadeiras, como subir no pau de sebo e pescarias.

O SR. PRESIDENTE (José Sarney. PMDB – AP) – A sessão está suspensa por 45 minutos, para que a Secretaria Geral da Mesa possa preparar o restante da matéria constante da ordem dos nossos trabalhos, a fim de que encerremos este período legislativo com todas as matérias votadas.

A sessão está suspensa por 45 minutos.

(Suspensa às 15 horas e 3 minutos, a sessão é reaberta às 16 horas e 28 minutos.)

O SR. PRESIDENTE (José Sarney. PMDB – AP) – Está reaberta a sessão.

De acordo com as Lideranças da Casa, relativamente à Ordem do Dia, vamos completá-la, votando o Projeto de Lei da Câmara nº 47.

Item extrapauta:

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 47, DE 2004

Projeto de Lei da Câmara nº 47, de 2004 (nº 2.109/99, na Casa de origem), que *dispõe sobre a constituição de patrimônio de afetação nas incorporações imobiliárias letras de crédito imobiliário, cédula de crédito imobiliário, célula de crédito bancário, altera o Decreto-Lei nº 911, de 1º de outubro de 1969, as Leis nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, nº 4.728, de 14 de julho de 1965, e nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, e dá outras providências.*

Concedo a palavra ao Senador Fernando Bezerra, para proferir parecer sobre a matéria em substituição à Comissão de Assuntos Econômicos.

PARECER Nº 834, DE 2004-PLEN

O SR. FERNANDO BEZERRA (Bloco/PTB – RN. Para proferir parecer. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, Srªs e Srs. Senadores, esse é um dos projetos mais importantes que esta Casa analisa e que, certamente, votará.

A construção civil, por mais de vinte anos, esteve fora das ações governamentais, não recebeu estímulos ao seu crescimento, o que vai traz a geração de emprego como compensação.

Farei o relatório de forma resumida, Sr. Presidente, destacando apenas os pontos mais importantes desta lei. A lei preserva o patrimônio de afetação, o que significa que as empresas do mercado imobiliário e os compradores de imóveis estariam isentos de um processo falimentar ou de qualquer dificuldade financeira por que a empresa empreendedora passe.

Um exemplo clássico no Brasil foi a Encol, que, ao falir, levou milhares de compradores de imóveis que acreditaram naquela empresa a uma situação de dificuldade. Os compradores, com a aprovação desta lei, a partir de agora deixariam de correr esse risco.

A simplificação tributária é outro ponto importante desta lei, que passa a ter um único imposto, de 7%, que substitui o Imposto de Renda, o PIS/Pasep, a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido das empresas e a Cofins.

O projeto traz em seu bojo mecanismos que evitam ações judiciais que levem à procrastinação. Isso significa mais facilidade de crédito imobiliário, porque, na segurança do financiamento, sem dúvida alguma, virá a abundância do crédito e a redução dos juros.

O projeto aperfeiçoa a célula de crédito imobiliário, também trazendo maiores condições de volume e de juros ao sistema financeiro. Altera o Código Civil com relação à propriedade fiduciária, em relação à alienação fiduciária dos bens, facilitando, portanto, todo o sistema de crediário.

Sr. Presidente, de forma resumida, declaro o meu voto e emito o meu parecer favorável à aprovação da lei, nos mesmos termos em que ela chega aprovada da Câmara dos Deputados.

É o meu parecer.

O SR. PRESIDENTE (José Sarney. PMDB – AP) – O parecer é favorável.

Designo o Senador Heráclito Fortes para proferir o seu parecer em substituição à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

PARECER Nº 835, DE 2004

O SR. HERÁCLITO FORTES (PFL – PI. Para emitir parecer. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, Srªs e Srs. Senadores, neste início de tarde estamos tratando de uma matéria da maior relevância para o País. O parecer do Senador Fernando Bezerra, por si só, responde a todas as dúvidas que, por acaso, possam surgir sobre essa matéria. Homem conhecedor, homem da área, o seu relatório, sintético e conclusivo, faz com que eu faça a opção pela sua aprovação, já que atende à juridicidade, ao mérito e, principalmente, à técnica legislativa.

Portanto, Sr. Presidente, dada a importância da matéria, sou pela sua aprovação.

O SR. PRESIDENTE (José Sarney. PMDB – AP) – O parecer é favorável.

Instruída a matéria, passamos à discussão.

Concedo a palavra ao Senador Aloizio Mercadante.

O SR. ALOIZIO MERCADANTE (Bloco/PT – SP. Para discutir. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, Srªs e Srs. Senadores, em primeiro lugar, quero destacar a importância do dia de hoje e agradecer a atitude de todos os Senadores da Oposição e da Base

do Governo. Conseguimos avanços muito importantes tanto na matéria da Cofins, que beneficia a agricultura e a indústria, como nos projetos todos de carreira do funcionalismo, que vão ajudar a melhorar a qualidade do serviço público e a valorizar um setor tão importante para os interesses da sociedade. Agora, estamos concluindo esta sessão aprovando uma legislação que todo o setor da indústria da construção civil aguarda já há algum tempo.

O Relator, apesar de ter sido breve, tem lutado muito por esse projeto. Esteve no Palácio do Planalto e foi um dos grandes arquitetos dessa negociação. Isso está desafetando a indústria da construção civil, barateando o investimento imobiliário, está dando mais garantia àqueles que vão comprar os seus imóveis e ajudando a reduzir o custo do financiamento. Portanto, traz benefícios muito importantes para a geração de empregos, para que a construção civil avance e para que tenhamos casa em melhores condições, a custo mais barato, e maior confiança daquele que compra o seu imóvel.

Trata-se de uma legislação que está sendo aprovada por consenso, objeto de acordo com o setor da indústria da construção civil, em um trabalho bem realizado pela Câmara dos Deputados e, agora, pelo Senado Federal.

Concluo minha intervenção agradecendo ao Presidente, aos Líderes e a todos os Senadores e Senadoras, especialmente no encerramento desta sessão legislativa, por termos produzido matérias tão relevantes como a Lei de Falências, a reforma do Judiciário, a Cofins, e agora o projeto que visa a desafetar o patrimônio imobiliário e estimular a incorporação e a construção civil no País.

Parabenizo o Relator, o Senador Fernando Bezerra, que realizou um grande trabalho a fim de que este momento fosse possível.

O SR. PRESIDENTE (José Sarney. PMDB – AP) – Continua em discussão a matéria.

Concedo a palavra à Senadora Ideli Salvatti.

A SRA. IDELI SALVATTI (Bloco/PT – SC. Para discutir. Sem revisão da oradora.) – Sr. Presidente, Srªs e Srs. Senadores, registro rapidamente que, se as providências constantes do projeto que vamos aprovar na tarde de hoje, incentivando esse importante setor da economia brasileira, que é o da construção civil, tivessem sido adotadas já no ano passado, com certeza o PIB não teria sofrido estagnação e alcançado o percentual que todos nós lamentamos, de menos 0,2%. As medidas estabelecidas no projeto farão com que o setor da construção civil tenha novamente uma alavancagem, com a garantia de quem faz o empreendimento, a garantia de quem compra o imóvel e, principalmente, a desoneração tributária do setor. Com certeza, a construção civil voltará a ser um dos pilares do desenvolvimento, especialmente da geração de emprego.

Todos sabemos que esse é um dos setores que mais empregam mão-de-obra e que podem aquecer de forma muito rápida a economia, tendo em vista que, além de gerar emprego, todos os insumos utilizados na construção civil são provenientes da indústria nacional. Portanto, há um efeito muito grande, que aquece de forma muito rápida a economia nacional.

Parabenizo todos os Líderes desta Casa, que tiveram a compreensão de aprovar rapidamente esse projeto que foi profundamente debatido na Câmara. Eu não poderia deixar de registrar isso, e até de fazer uma certa brincadeira com o Senador Fernando Bezerra, que fez um parecer muito substancioso, rápido e também muito alegre, porque S. Exª é indiscutivelmente um dos grandes defensores do setor da construção civil.

Parabéns ao Relator, parabéns ao Senado e parabéns ao Congresso por estar aprovando essa matéria tão importante e relevante para o País e para a população brasileira.

O SR. PRESIDENTE (José Sarney. PMDB – AP) – Concedo a palavra ao Senador Nicolau Tuma. Perdão, ao Senador Romeu Tuma.

O SR. ROMEU TUMA (PFL – SP) – Quando vou visitar o Nicolau, ele só me pergunta pelo Senador José Sarney.

O SR. PRESIDENTE (José Sarney. PMDB – AP) – É a memória do velho companheiro Nicolau Tuma, seu parente e amigo, uma grande figura. Só faço honrá-lo com esse meu lapso, Senador.

O SR. ROMEU TUMA (PFL – SP. Para discutir. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, Srªs e Srs. Senadores, como fui o Relator da matéria que criou, no art. 5º da Constituição, o direito ao teto para o cidadão brasileiro, fico entusiasmado com esse projeto. V. Exª mostrou grande sensibilidade ao aguardar que aqui viesse essa matéria.

Atuando como Relator, Senadora Ideli Salvatti, esteve o Senador Fernando Bezerra, que, por conhecer o assunto, pôde trabalhar de maneira rápida e inteligente. A prática de S. Exª permitiu a elaboração de um relatório com aquilo que é objetivamente importante, no que foi acompanhado pelo Senador Heráclito Fortes. A propósito, o Senador Aloizio Mercadante me pediu para que também o cumprimentasse pela rapidez do seu relatório, concordando com os dados do Senador Fernando Bezerra.

O setor em apreço é importantíssimo para a criação de empregos que utilizam mão-de-obra não-especializada. O Governo tem que buscar investir nesse

setor. Assim fazendo, com certeza, haverá um aumento na oferta de vagas de emprego. E o mais importante é que teremos uma oportunidade de suprir o déficit de casas, principalmente para as áreas mais carentes.

Os representantes do Secov nos têm ligado muito – recebi hoje mais de dez telefonemas; eles estão ansiosos –, e eu lhes disse que o Presidente do Senado, Senador José Sarney, sabendo da importância do projeto, está segurando a sessão para poder aprovar a matéria.

Cumprimento o Senador Fernando Bezerra, o Senador Heráclito Fortes e, principalmente, o Presidente José Sarney por ter tido a sensibilidade de segurar a sessão para vermos aprovado o projeto.

O SR. PRESIDENTE (José Sarney. PMDB – AP) – Concedo a palavra ao Senador Eduardo Azeredo.

O SR. EDUARDO AZEREDO (PSDB – MG. Para discutir. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, Srªs e Srs. Senadores, o PSDB também se posiciona a favor desse projeto por entender que ele possibilita alcançar aquilo a que já fez referência o Senador Romeu Tuma: a geração de empregos. A construção civil é uma das atividades que gera empregos com mais rapidez, especialmente empregos para pessoas que não têm alta qualificação, para a mão-de-obra menos especializada.

O PSDB cumprimenta todos os envolvidos na elaboração e aprovação desse projeto, a começar por V. Exª.

O SR. PRESIDENTE (José Sarney. PMDB – AP) – Concedo a palavra ao Senador Romeu Suassuna, ou melhor, Ney Suassuna.

O SR. NEY SUASSUNA (PMDB – PB. Para discutir. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, é bom que V. Exª esteja de bom humor.

Sr. Presidente, Srªs e Srs. Senadores, esse é um projeto de muita importância, pois abre novos horizontes para a construção civil. Precisamos de seis milhões de casas populares, mas n fatores vêm dificultando que alcancemos esse objetivo. Um deles é a tramitação de processos na Justiça relativamente a dívidas imobiliárias.

Com a aprovação do presente projeto, vamos incentivar a criação de empregos e, com toda a certeza, propiciar uma melhor distribuição de riquezas.

Vejo um único probleminha nesse projeto, Sr. Presidente, que é o fato de que, além dos cartórios, os bancos também passarão a registrar imóveis, e isso poderá trazer dificuldades no futuro. De toda sorte, se isso acontecer, faremos as correções necessárias.

Ao parabenizar os Relatores, ressalto a importância desse projeto para a nossa indústria imobiliária e para a economia brasileira. Portanto, o PMDB acompanha, votando favoravelmente.

O SR. PRESIDENTE (José Sarney. PMDB – AP) – Continua a discussão.

Concedo a palavra ao nobre Senador Fernando Bezerra.

O SR. FERNANDO BEZERRA (Bloco/PTB – RN. Para discutir. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, Srªs e Srs. Senadores, quero apenas fazer um rápido registro.

Cheguei tão ansioso para relatar o projeto e vê-lo aprovado, que fiz algo imperdoável. Esqueci-me de agradecer, em primeiro lugar, a V. Exª, Sr. Presidente, porque, se não fosse a agilidade e a compreensão da importância do projeto por parte de V. Exª, certamente não o estaríamos votando aqui e agora.

Quero aqui reconhecer também a postura dos Líderes de oposição, que compreenderam a importância do projeto – o Líder Sérgio Guerra, da Minoria, o Senador José Agripino e os Líderes de todos os Partidos que contribuíram, de forma decisiva, para que pudéssemos votar agora um projeto cuja importância nem quero mais salientar, pois já foi bastante comentada por todos.

Meu agradecimento pessoal a V. Exª, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (José Sarney. PMDB – AP) – Concedo a palavra ao Senador Sérgio Guerra.

O SR. SÉRGIO GUERRA (PSDB – PE. Para discutir. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, Srªs e Srs. Senadores, estamos hoje aprovando um projeto de grande importância.

O setor da construção civil de uma maneira geral, de todos os setores da atividade econômica, depois da agricultura, é o que tem mais capacidade de gerar, em larga escala, empregos a custos compatíveis. Se vivemos o problema crucial de falta de emprego e até de desemprego, seria absoluta insensibilidade da Minoria não apoiar programas que, em seu conteúdo, incentivam a criação de empregos.

O Senador Fernando Bezerra, que liderou a defesa desse projeto no Senado, não precisou de muito esforço para nos convencer do valor da matéria e da necessidade de aprová-la. Queremos parabenizá-lo por seu relatório e por seu trabalho. Creio que o Senado trabalhou bastante bem nesse caso.

O SR. PRESIDENTE (José Sarney. PMDB – AP) – Continua em discussão. (Pausa.)

Não havendo mais quem peça a palavra, encerro a discussão.

Em votação.

As Srªs e os Srs. Senadores que aprovam o projeto queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado.

A matéria vai à sanção.

É a seguinte a matéria aprovada:

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 47 DE 2004

(Nº 2.109/99 na Casa de Origem)

Dispõe sobre o patrimônio de afetação de incorporações imobiliárias, Letra de Crédito Imobiliário, Cédula de Crédito Imobiliário, Cédula de Crédito Bancário, altera o Decreto-Lei nº 911, de 1º de outubro de 1969, as Leis nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, nº 4.728, de 14 de julho de 1965, e nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I

Do Regime Especial Tributário do Patrimônio de Afetação

Art. 1º Fica instituído o regime especial de tributação às incorporações imobiliárias, em caráter opcional e irretratável enquanto perdurarem direitos de crédito ou obrigações do incorporador junto aos adquirentes dos imóveis que compõem a incorporação.

Art. 2º A opção pelo regime especial de tributação de que trata o art. 1º será efetivada quando atendidos os seguintes requisitos:

I – entrega do termo de opção ao regime especial de tributação na unidade competente da Secretaria da Receita Federal, conforme regulamentação a ser estabelecida; e

II – afetação do terreno e das acessões objeto da incorporação imobiliária, conforme disposto nos arts. 31A a 31E da Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964.

Art. 3º O terreno e as acessões objeto da incorporação imobiliária sujeitas ao regime especial de tributação, bem como os demais bens e direitos a ela vinculados, não responderão por dividas tributárias da incorporadora relativas ao Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas – IRPJ, à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e à Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PIS/PASEP, exceto aquelas calculadas na forma do art. 4º sobre as receitas auferidas no âmbito da respectiva incorporação.

Parágrafo único, O patrimônio da incorporadora. responderá pelas dividas tributárias da incorporação afetada.

Art. 4º Para cada incorporação submetida ao regime especial de tributação, a incorporadora ficará sujeita ao pagamento equivalente a sete por cento da receita mensal recebida, o qual corresponderá ao pagamento mensal unificado dos seguintes impostos e contribuições:

I – Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas – IRPJ;

II – Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PIS/PASEP;

III – Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL; e

IV – Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – COFINS.

§ 1º Para fins do disposto no **caput**, considera-se receita mensal a totalidade das receitas auferidas pela incorporadora na venda das unidades imobiliárias que compõem a incorporação, bem como as receitas financeiras e variações monetárias decorrentes desta operação.

§ 2º O pagamento dos tributos e contribuições na forma do disposto no caput somente poderá ser compensado, por espécie, com o montante devido pela incorporadora no mesmo período de apuração, até o limite desse montante.

§ 3º A parcela dos tributos, pagos na forma do caput, que não puderem ser compensados nos termos do § 2º será considerada definitiva, não gerando, em qualquer hipótese, direito a restituição ou ressarcimento, bem assim a compensação com o devido em relação a outros tributos da própria ou de outras incorporações ou pela incorporadora em outros períodos de apuração.

§ 4º A opção pelo regime especial de tributação obriga o contribuinte a fazer o recolhimento dos tributos, na forma do **caput**, a partir do mês da opção.

Art. 5º O pagamento unificado de impostos e contribuições efetuado na forma do art. 4º deverá ser feito até o décimo dia do mês subseqüente àquele em que houver sido auferida a receita.

Parágrafo único. Para fins do disposto no **caput**, a incorporadora deverá utilizar, no Documento de Arrecadação de Receitas Federais – DARF, o número especifico de inscrição da incorporação no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas – CNPJ e código de arrecadação próprio.

Art. 6º Os créditos tributários devidos pela incorporadora na forma do disposto no art. 4º não poderão ser objeto de parcelamento.

Art. 7º O incorporador fica obrigado a manter escrituração contábil segregada para cada incorporação submetida ao regime especial de tributação.

Art. 8º Para fins de repartição de receita tributária e do disposto no § 2º do art. 4º, o percentual de sete por cento de que trata o caput do art. 4º será considerado:

I – três por cento como COFINS;

II – zero vírgula sessenta e cinco por cento como Contribuição para o PIS/PASEP;

III – 2,2% (dois vírgula dois por cento) como IRPJ; e

IV – 1,15% (um vírgula quinze por cento) como CSLL.

Art. 9º Perde eficácia a deliberação pela continuação da obra a que se refere o § 1º do art. 31F da Lei nº 4.591, de 1964, bem como os efeitos do regime de afetação instituídos por esta Lei, caso não se verifique o pagamento das obrigações tributárias, previdenciárias e trabalhistas, vinculadas ao respectivo patrimônio de afetação, cujos fatos geradores tenham ocorrido até a data da decretação da falência, ou insolvência do incorporador, as quais deverão ser pagas pelos adquirentes em até um ano daquela deliberação, ou até a data da concessão do habite-se, se esta ocorrer em prazo inferior.

Art. 10. O disposto no art. 76 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, não se aplica ao patrimônio de afetação de incorporações imobiliárias definido pela Lei nº 4.591, de 1964.

Art. 11. As contribuições para o PIS/PASEP e para a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas, inclusive por equiparação, de que trata o art. 31 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, seguirão o mesmo regime de reconhecimento de receitas previsto na legislação do imposto de renda.

CAPÍTULO II
Da Letra de Crédito Imobiliário

Art. 12. Os bancos comerciais, os bancos múltiplos com carteira de crédito imobiliário, a Caixa Econômica Federal, as sociedades de crédito imobiliário, as associações de poupança e empréstimo, as companhias hipotecárias e demais espécies de instituições que, para as operações a que se refere este artigo, venham a ser expressamente autorizadas pelo Banco Central do Brasil, poderão emitir, independentemente de tradição efetiva, Letra de Crédito Imobiliário – LCI, lastreada por créditos imobiliários garantidos por hipoteca ou por alienação fiduciária de coisa imóvel, conferindo aos seus tomadores direito de crédito pelo valor nominal, juros e, se for o caso, atualização monetária nelas estipulados.

§ 1º A LCI será emitida sob a forma nominativa, podendo ser transferível mediante endosso em preto, e conterá:

I – o nome da instituição emitente e as assinaturas de seus representantes;

II – o número de ordem, o local e a data de emissão;

III – a denominação "Letra de Crédito Imobiliário";

IV – o valor nominal e a data de vencimento;

V – a forma, a periodicidade e o local de pagamento do principal, dos juros e, se for o caso, da atualização monetária;

VI – os juros, fixos ou flutuantes, que poderão ser renegociáveis, a critério das partes;

VII – a identificação dos créditos caucionados e seu valor;

VIII – o nome do titular; e

IX – cláusula à ordem, se endossável.

§ 2º A critério do credor, poderá ser dispensada a emissão de certificado, devendo a LCI sob a forma escritural ser registrada em sistemas de registro e liquidação financeira de títulos privados autorizados pelo Banco Central do Brasil.

Art. 13. A LCI poderá ser atualizada mensalmente por indica de preços, desde que emitida com prazo mínimo de trinta e seis meses.

Parágrafo único. E vedado o pagamento dos valores relativos à atualização monetária apropriados desde a emissão, quando ocorrer o resgate antecipado, total ou parcial, em prazo inferior ao estabelecido neste artigo, da LCI emitida com previsão de atualização mensal por índice de preços.

Art. 14. A LCI poderá contar com garantia fidejussória adicional de instituição financeira.

Art. 15. A LCI poderá ser garantida por um ou mais créditos imobiliários, mas a soma do principal das LCI emitidas não poderá exceder o valor total dos créditos imobiliários em poder da instituição emitente.

§ 1º A LCI não poderá ter prazo de vencimento superior ao prazo de quaisquer dos créditos imobiliários que lhe servem de lastro.

§ 2º O crédito imobiliário caucionado poderá ser substituído por outro crédito da mesma natureza por iniciativa do emitente da LCI, nos casos de liquidação ou vencimento antecipados do crédito, ou por solicitação justificada do credor da letra.

Art. 16. O endossante da LCI responderá pela veracidade do título, mas contra ele não será admitido direito de cobrança regressiva.

Art. 17. O Banco Central do Brasil poderá estabelecer o prazo mínimo e outras condições para emissão e resgate de LCI, observado o disposto no art. 13 desta Lei.

CAPÍTULO III

Da Cédula de Crédito Imobiliário

Art. 18. E instituída a Cédula de Crédito Imobiliário – CCI para representar créditos imobiliários.

§ 1º A CCI será emitida pelo credor do crédito imobiliário e poderá ser integral, quando representar a totalidade do crédito, ou fracionária, quando representar parte dele, não podendo a soma das CCI fracionárias emitidas em relação a cada crédito exceder o valor total do crédito que elas representam.

§ 2º As CCI fracionárias poderão ser emitidas simultaneamente ou não, a qualquer momento antes do vencimento do crédito que elas representam.

§ 3º A CCI poderá ser emitida com ou sem garantia, real ou fidejussória, sob a forma escritural ou cartular.

§ 4º A emissão da CCI sob a forma escritural far-se-á mediante escritura pública ou instrumento particular, devendo esse instrumento permanecer custodiado em instituição financeira e registrado em sistemas de registro e liquidação financeira de títulos privados autorizados pelo Banco Central do Brasil.

§ 5º Sendo o crédito imobiliário garantido por direito real, a emissão da CCI será averbada no Registro de Imóveis da situação do imóvel, na respectiva matrícula, devendo dela constar, exclusivamente, o número, a série e a instituição custodiante.

§ 6º A averbação da emissão da CCI e o registro da garantia do crédito respectivo, quando solicitados simultaneamente, serão considerados como ato único para efeito de cobrança de emolumentos.

§ 7º A constrição judicial que recaia sobre crédito representado por CCI será efetuada nos registros da instituição custodiante ou mediante apreensão da respectiva cártula.

§ 8º O credor da CCI deverá ser imediatamente – intimado de constrição judicial que recaia sobre a garantia real do crédito imobiliário representado por aquele título.

§ 9º No caso de CCI emitida sob a forma escritural, caberá à instituição custodiante identificar o credor, para o fim da intimação prevista no § 8º.

Art. 19. A CCI deverá conter:

I – a denominação "Cédula de Crédito Imobiliário", quando emitida cartularmente;

II – o nome, a qualificação e o endereço do credor e do devedor e, no caso de emissão escritural, também o do custodiante;

III – a identificação do imóvel objeto do crédito imobiliário, com a indicação da respectiva matrícula no Registro de Imóveis competente e do registro da constituição da garantia, se for o caso;

IV – a modalidade da garantia, se for o caso;

V – o número e a série da cédula;

VI – o valor do crédito que representa;

VII – a condição de integral ou fracionária e, nessa última hipótese, também a indicação da fração que representa;

VIII – o prazo, a data de vencimento, o valor da prestação total, nela incluída as parcelas de amortização e juros, as taxas, seguros e demais encargos contratuais de responsabilidade do devedor, a forma de reajuste e o valor das multas previstas contratualmente, com a indicação do local de pagamento;

IX – o local e a data da emissão;

X – a assinatura do credor, quando emitida cartularmente;

XI – a autenticação pelo Oficial do Registro de Imóveis competente, no caso de contar com garantia real; e,

XII – cláusula à ordem, se endossável.

Art. 20. A CCI é título executivo extrajudicial, exigível pelo valor apurado de acordo com as cláusulas e condições pactuadas no contrato que lhe deu origem.

Parágrafo único. O crédito representado pela CCI será exigível mediante ação de execução, ressalvadas as hipóteses em que a lei determine procedimento especial, judicial ou extrajudicial para satisfação do crédito e realização da garantia.

Art. 21. A emissão e a negociação de CCI independe de autorização do devedor do crédito imobiliário que ela representa.

Art. 22. A cessão do crédito representado por CCI poderá ser feita por meio de sistemas de registro e de liquidação financeira de títulos privados autorizados pelo Banco Central do Brasil.

§ 1º A cessão do crédito representado por CCI implica automática transmissão das respectivas garantias ao cessionário, sub-rogando-o em todos os direitos representados pela cédula, ficando o cessionário, no caso de contrato de alienação fiduciária, investido na propriedade fiduciária.

§ 2º A cessão de crédito garantido por direito real, quando representado por CCI emitida sob a forma escritural, está dispensada de averbação no Registro de Imóveis, aplicando-se, no que esta Lei não contrarie, o disposto nos arts. 296 e seguintes da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil Brasileiro.

Art. 23. A CCI, objeto de securitização nos termos da Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997, será identificada no respectivo Termo de Securitização de Créditos, mediante indicação do seu valor, número, série e instituição custodiante, dispensada a enunciação das informações já constantes da Cédula ou do seu registro na instituição custodiante.

Parágrafo único. O regime fiduciário de que trata a Seção VI do Capitulo I da Lei nº 9.514, de 1997, no caso de emissão de certificados de Recebíveis Imobiliários lastreados em créditos representados por CCI, será registrado na instituição custodiante, mencionando o patrimônio separado a que estão afetadas, não se aplicando o disposto no parágrafo único do art. 10 da mencionada Lei.

Art. 24. O resgate da dívida representada pela CCI prova-se com a declaração de quitação, emitida pelo credor, ou, na falta desta, por outros meios admitidos em direito.

Art. 25. É vedada a averbação da emissão de CCI com garantia real quando houver prenotação ou registro de qualquer outro ônus real sobre os direitos imobiliários respectivos, inclusive penhora ou averbação de qualquer mandado ou ação judicial.

CAPÍTULO IV

Da Cédula de Crédito Bancário

Art. 26. A Cédula de Crédito Bancário é título de crédito emitido, por pessoa física ou jurídica, em favor de instituição financeira ou de entidade a esta equiparada, representando promessa de pagamento em dinheiro, decorrente de operação de crédito, de qualquer modalidade.

§ 1º A instituição credora deve integrar o Sistema Financeiro Nacional, sendo admitida a emissão da Cédula de Crédito Bancário em favor de instituição domiciliada no exterior, desde que a obrigação esteja sujeita exclusivamente à lei e ao foro brasileiros.

§ 2º A Cédula de Crédito Bancário em favor de instituição domiciliada no exterior poderá ser emitida em moeda estrangeira.

Art. 27. A Cédula de Crédito Bancário poderá ser emitida, com ou sem garantia, real ou fidejussória, cedularmente constituída.

Parágrafo único. A garantia constituída será especificada na Cédula de Crédito Bancário, observadas as disposições deste Capítulo e, no que não forem com elas conflitantes, as da legislação comum ou especial aplicável.

Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa divida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2º

§ 1º Na Cédula de Crédito Bancário poderão ser pactuados:

I – os juros sobre a dívida, capitalizados ou não, os critérios de sua incidência e, se for o caso, a periodicidade de sua capitalização, bem como as despesas e os demais encargos decorrentes da obrigação;

II – os critérios de atualização monetária ou de variação cambial como permitido em lei;

III – os casos de ocorrência de mora e de incidência das multas e penalidades contratuais, bem como as hipóteses de vencimento antecipado da dívida;

IV – os critérios de apuração e de ressarcimento, pelo emitente ou por terceiro garantidor, das despesas de cobrança da divida e dos honorários advocatícios, judiciais ou extrajudiciais, sendo que os honorários advocatícios extrajudiciais não poderão superar o limite de dez por cento do valor total devido;

V – quando for o caso, a modalidade de garantia da divida, sua extensão e as hipóteses de substituição de tal garantia;

VI – as obrigações a serem cumpridas pelo credor;

VII – a obrigação do credor de emitir extratos da conta corrente ou planilhas de cálculo da dívida, ou de seu saldo devedor, de acordo com os critérios estabelecidos na própria Cédula de Crédito Bancário, observado o disposto no § 2º; e

VIII – outras condições de concessão do crédito, suas garantias ou liquidação, obrigações adicionais do emitente ou do terceiro garantidor da obrigação, desde que não contrariem as disposições desta Lei.

§ 2º Sempre que necessário, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, representado pela Cédula de Crédito Bancário, será feita pelo credor, por meio de planilha de cálculo e, quando for o caso, de extrato emitido pela instituição financeira, em favor da qual a Cédula de Crédito Bancário foi originalmente emitida, documentos esses que integrarão a Cédula, observado que:

I – os cálculos realizados deverão evidenciar de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais devidos, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela de atualização monetária ou cambial, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais, as despesas de cobrança e de honorários advocatícios devidos até a data do cálculo e, por fim, o valor total da dívida; e

II – a Cédula de Crédito Bancário representativa de divida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário em conta corrente será emitida pelo valor total do crédito posto à disposição do emitente, competindo ao credor, nos termos deste parágrafo, discriminar nos extratos da conta corrente ou nas planilhas de cálculo, que serão anexados à Cédula, as parcelas utilizadas do crédito aberto, os aumentos do limite do crédito inicialmente concedido, as eventuais amortizações da

divida e a incidência dos encargos nos vários períodos de utilização do crédito aberto.

§ 3º O credor que, em ação judicial, cobrar o valor do crédito exeqüendo em desacordo com o expresso na Cédula de Crédito Bancário, fica obrigado a pagar ao devedor o dobro do cobrado a maior, que poderá ser compensado na própria ação, sem prejuízo da responsabilidade por perdas e danos.

Art. 29. A Cédula de Crédito Bancário deve conter os seguintes requisitos essenciais:

I – a denominação "Cédula de Crédito Bancário";

II – a promessa do emitente de pagar a dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível no seu vencimento ou, no caso de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário, a promessa do emitente de pagar a dívida e dinheiro, certa, líquida e exigível correspondente ao crédito utilizado;

III – a data e o lugar do pagamento da dívida e, no caso de pagamento parcelado, as datas e os valores de cada prestação, ou os critérios para essa determinação;

IV – o nome da instituição credora, podendo conter cláusula à ordem;

V – a data e o lugar de sua emissão; e

VI – a assinatura do emitente e, se for o caso, do terceiro garantidor da obrigação, ou de seus respectivos mandatários.

§ 1º A Cédula de Crédito Bancário será transferível mediante endosso em preto, ao qual se aplicarão, no que couberem, as normas do direito cambiário, caso em que o endossatário, mesmo não sendo instituição financeira ou entidade a ela equiparada, poderá exercer todos os direitos por ela conferidos, inclusive cobrar os juros e demais encargos na forma pactuada na Cédula.

§ 2º A Cédula de Crédito Bancário será emitida por escrito, em tantas vias quantas forem as partes que nela intervierem, assinadas pelo emitente e pelo terceiro garantidor, se houver, ou por seus respectivos mandatários, devendo cada parte receber uma via.

§ 3º Somente a via do credor será negociável, devendo constar nas demais vias a expressão "não negociável".

§ 4º A Cédula de Crédito Bancário pode ser aditada, retificada e ratificada mediante documento escrito, datado, com os requisitos previstos no *caput,* passando esse documento a integrar a Cédula para todos os fins.

Art. 30. A constituição de garantia da obrigação representada pela Cédula de Crédito Bancário é disciplinada por esta Lei, sendo aplicáveis as disposições da legislação comum ou especial que não forem com ela conflitantes.

Art. 31. A garantia da Cédula de Crédito Bancário poderá ser fidejussória ou real, neste último caso constituída por bem patrimonial de qualquer espécie, disponível e alienável, móvel ou imóvel, material ou imaterial, presente ou futuro, fungível ou infungível, consumível ou não, cuja titularidade pertença ao próprio emitente ou a terceiro garantidor da obrigação principal.

Art. 32. A constituição da garantia poderá ser feita na própria Cédula de Crédito Bancário ou em documento separado, neste caso fazendo-se, na Cédula, menção a tal circunstância.

Art. 33. O bem constitutivo da garantia deverá ser descrito e individualizado de modo que permita sua fácil identificação.

Parágrafo único. A descrição e individualização do bem constitutivo da garantia poderá ser substituída pela remissão a documento ou certidão expedida por entidade competente, que integrará a Cédula de Crédito Bancário para todos os fins.

Art. 34. A garantia da obrigação abrangerá, além do bem principal constitutivo da garantia, todos os seus acessórios, benfeitorias de qualquer espécie, valorizações a qualquer título, frutos e qualquer bem vinculado ao bem principal por acessão física, intelectual, industrial ou natural.

§ 1º O credor poderá averbar, no órgão competente para o registro do bem constitutivo da garantia, a existência de qualquer outro bem por ela abrangido.

§ 2º Até a efetiva liquidação da obrigação garantida, os bens abrangidos pela garantia não poderão, sem prévia autorização escrita do credor, ser alterados, retirados, deslocados ou destruídos, nem poderão ter sua destinação modificada, exceto quando a garantia for constituída por semoventes ou por veículos, automotores ou não, e a remoção ou o deslocamento desses bens for inerente à atividade do emitente da Cédula de Crédito Bancário, ou do terceiro prestador da garantia.

Art. 35. Os bens constitutivos de garantia pignoratícia ou objeto de alienação fiduciária poderão, a critério do credor, permanecer sob a posse direta do emitente ou do terceiro prestador da garantia, nos termos da cláusula de constituto possessório, caso em que as partes deverão especificar o local em que o bem será guardado e conservado até a efetiva liquidação da obrigação garantida.

§ 1º O emitente e, se for o caso, o terceiro prestador da garantia responderão solidariamente pela guarda e conservação do bem constitutivo da garantia.

§ 2º Quando a garantia for prestada por pessoa jurídica, esta indicará representantes para responder nos termos do § 1º

Art. 36. O credor poderá exigir que o bem constitutivo da garantia seja coberto por seguro até a efetiva liquidação da obrigação garantida, em que o credor será indicado como exclusivo beneficiário da apólice securitária e estará autorizado a receber a indenização para liquidar ou amortizar a obrigação garantida.

Art. 37. Se o bem constitutivo da garantia for desapropriado, ou se for danificado ou perecer por fato imputável a terceiro, o credor sub-rogar-se-á no direito à indenização devida pelo expropriante ou pelo terceiro causador do dano, até o montante necessário para liquidar ou amortizar a obrigação garantida.

Art. 38. Nos casos previstos nos arts. 36 e 37 desta Lei, facultar-se-á ao credor exigir a substituição da garantia, ou o seu reforço, renunciando ao direito à percepção do valor relativo à indenização.

Art. 39. O credor poderá exigir a substituição ou o reforço da garantia, em caso de perda, deterioração ou diminuição de seu valor.

Parágrafo único. O credor notificará por escrito o emitente e, se for o caso, o terceiro garantidor, para que substituam ou reforcem a garantia no prazo de quinze dias, sob pena de vencimento antecipado da dívida garantida.

Art. 40. Nas operações de crédito rotativo, o limite de crédito concedido será recomposto, automaticamente e durante o prazo de vigência da Cédula de Crédito Bancário, sempre que o devedor, não estando em mora ou inadimplente, amortizar ou liquidar a dívida.

Art. 41. A Cédula de Crédito Bancário poderá ser protestada por indicação, desde que o credor apresente declaração de posse da sua única via negociável, inclusive no caso de protesto parcial.

Art. 42. A validade e eficácia da Cédula de Crédito Bancário não dependem de registro, mas as garantias reais, por ela constituídas, ficam sujeitas, para valer contra terceiros, aos registros ou averbações previstos na legislação aplicável, com as alterações introduzidas por esta Lei.

Art. 43. As instituições financeiras, nas condições estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional, podem emitir título representativo das Cédulas de Crédito Bancário por elas mantidas em depósito, do qual constarão:

I – o local e a data da emissão;

II – o nome e a qualificação do depositante das Cédulas de Crédito Bancário;

III – a denominação "Certificado de Cédulas de Crédito Bancário";

IV – a especificação das cédulas depositadas, o nome dos seus emitentes, e o valor, o lugar e a data do pagamento do crédito por elas incorporado;

V – o nome da instituição emitente;

VI – a declaração de que a instituição financeira, na qualidade e com as responsabilidades de depositária e mandatária do titular do certificado, promoverá a cobrança das Cédulas de Crédito Bancário, e de que as cédulas depositadas, assim como o produto da cobrança do seu principal e encargos, somente serão entregues ao titular do certificado, contra apresentação deste;

VII – o lugar da entrega do objeto do depósito; e

VIII – a remuneração devida à instituição financeira pelo depósito das cédulas objeto da emissão do certificado, se convencionada.

§ 1º A instituição financeira responde pela origem e autenticidade das Cédulas de Crédito Bancário depositadas.

§ 2º Emitido o certificado, as Cédulas de Crédito Bancário e as importâncias recebidas pela instituição financeira a título de pagamento do principal e de encargos não poderão ser objeto de penhora, arresto, seqüestro, busca e apreensão, ou qualquer outro embaraço que impeça a sua entrega ao titular do certificado, mas este poderá ser objeto de penhora, ou de qualquer medida cautelar por obrigação do seu titular.

§ 3º O certificado poderá ser emitido sob a forma escritural, sendo regido, no que for aplicável, pelo contido nos arts. 34 e 35 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

§ 4º O certificado poderá ser transferido mediante endosso ou termo de transferência, se escritural, devendo, em qualquer caso, a transferência ser datada e assinada pelo seu titular ou mandatário com poderes especiais e averbada junto à instituição financeira emitente, no prazo máximo de dois dias.

§ 5º As despesas e os encargos decorrentes da transferência e averbação do certificado serão suportados pelo endossatário ou cessionário, salvo convenção em contrário.

Art. 44. Aplica-se às Cédulas de Crédito Bancário, no que não contrariar o disposto nesta lei, a legislação cambial, dispensado o protesto para garantir o direito de cobrança contra endossantes, seus avalistas e terceiros garantidores.

Art. 45. Os títulos de crédito e direitos creditórios, representados sob a forma escritural ou física, que tenham sido objeto de desconto, poderão ser admitidos a redesconto junto ao Banco Central do Brasil, observando-se as normas e instruções baixadas pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 1º Os títulos de crédito e os direitos creditórios de que trata o **caput** considerar-se-ão transferidos, para fins de redesconto, à propriedade do Banco Central do Brasil, desde que inscritos em termo de tradição eletrônico constante do Sistema de Informações do Banco

Central – SISBACEN, ou, ainda, no termo de tradição previsto no § 1º do art. 5º do Decreto nº 21.499, de 9 de junho de 1932, com a redação dada pelo art. 1º do Decreto nº 21.928, de 10 de outubro de 1932.

§ 2º Entendem-se inscritos nos termos de tradição referidos no §1º, os títulos de crédito e direitos creditórios neles relacionados e descritos, observando-se os requisitos, os critérios e as formas estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 3º A inscrição produzirá os mesmos efeitos jurídicos do endosso, somente se aperfeiçoando com o recebimento, pela instituição financeira proponente do redesconto, de mensagem de aceitação do Banco Central do Brasil, ou, não sendo eletrônico o termo de tradição, após a assinatura das partes.

§ 4º Os títulos de crédito e documentos representativos de direitos creditórios, inscritos nos termos de tradição, poderão, a critério do Banco Central do Brasil, permanecer na posse direta da instituição financeira beneficiária do redesconto, que os guardará e conservará em depósito, devendo proceder, como comissária **del credere**, à sua cobrança judicial ou extrajudicial.

CAPÍTULO V
Dos Contratos de Financiamento de Imóveis

Art. 46. Nos contratos de comercialização de imóveis, de financiamento imobiliário em geral e nos de arrendamento mercantil de imóveis, bem como nos títulos e valores mobiliários por eles originados, com prazo mínimo de trinta e seis meses, é admitida estipulação de cláusula de reajuste, com periodicidade mensal, por índices de preços setoriais ou gerais ou pelo índice de remuneração básica dos depósitos de poupança.

§ 1º É vedado o pagamento dos valores relativos à atualização monetária apropriados nos títulos e valores mobiliários, quando ocorrer o resgate antecipado, total ou parcial, em prazo inferior ao estabelecido no **caput**.

§ 2º Os títulos e valores mobiliários a que se refere o **caput** serão cancelados pelo emitente na hipótese de resgate antecipado em que o prazo a decorrer for inferior a trinta e seis meses.

§ 3º Não se aplica o disposto no §1º, no caso de quitação ou vencimento antecipados dos créditos imobiliários que lastreiem ou tenham originado a emissão dos títulos e valores mobiliários a que se refere o **caput**.

Art. 47. São nulos de pleno direito quaisquer expedientes que, de forma direta ou indireta, resultem em efeitos equivalentes à redução do prazo mínimo de que trata o **caput** do art. 46.

Parágrafo único. O Conselho Monetário Nacional poderá disciplinar o disposto neste artigo.

Art. 48. Fica vedada a celebração de contratos com cláusula de equivalência salarial ou de comprometimento de renda, bem como a inclusão de cláusulas desta espécie em contratos já firmados, mantidas, para os contratos firmados até a data de entrada em vigor da Medida Provisória nº 2.223, de 4 de setembro de 2001, as disposições anteriormente vigentes.

Art. 49 No caso do não-pagamento tempestivo, pelo devedor, dos tributos e das taxas condominiais incidentes sobre o imóvel objeto do crédito imobiliário respectivo, bem como das parcelas mensais incontroversas de encargos estabelecidos no respectivo contrato e de quaisquer outros encargos que a lei imponha ao proprietário ou ao ocupante de imóvel, poderá o juiz, a requerimento do credor, determinar a cassação de medida liminar, de medida cautelar ou de antecipação dos efeitos da tutela que tenha interferido na eficácia de cláusulas do contrato de crédito imobiliário correspondente ou suspendido encargos dele decorrentes.

Art. 50. Nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliários, o autor deverá discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, quantificando o valor incontroverso, sob pena de inépcia.

§ 1º O valor incontroverso deverá continuar sendo pago no tempo e modo contratados.

§ 2º A exigibilidade do valor controvertido poderá ser suspensa mediante depósito do montante correspondente, no tempo e modo contratados.

§ 3º Em havendo concordância do réu, o autor poderá efetuar o depósito de que trata o § 2º deste artigo, com remuneração e atualização nas mesmas condições aplicadas ao contrato:

I – na própria instituição financeira credora, oficial ou não; ou

II – Com instituição financeira indicada pelo credor, oficial ou não, desde que estes tenham pactuado nesse sentido.

§ 4º O juiz poderá dispensar o depósito de que trata o § 2º em caso de relevante razão de direito e risco de dano irreparável ao autor, por decisão fundamentada na qual serão detalhadas as razões jurídicas e fáticas da ilegitimidade da cobrança no caso concreto.

§ 5º É vedada a suspensão liminar da exigibilidade da obrigação principal sob a alegação de compensação com valores pagos a maior, sem o depósito do valor integral desta.

Art. 51. Sem prejuízo das disposições do Código Civil, as obrigações em geral também poderão ser

garantidas, inclusive por terceiros, por cessão fiduciária de direitos creditórios decorrentes de contratos de alienação de imóveis, por caução de direitos creditórios ou aquisitivos decorrentes de contratos de venda ou promessa de venda de imóveis e por alienação fiduciária de coisa imóvel.

Art. 52. Uma vez protocolizados todos os documentos necessários à averbação ou ao registro dos atos e dos títulos a que se referem esta lei e a Lei nº 9.514, de 1997, o oficial de Registro de Imóveis procederá ao registro ou à averbação, dentro do prazo de quinze dias.

CAPÍTULO VI
Disposições Finais
Alterações da Lei de Incorporações

Art. 53. O Título II da Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, passa a vigorar acrescido dos seguintes Capítulo e artigos:

"CAPÍTULO I-A.
Do Patrimônio de Afetação

Art. 31A. A critério do incorporador, a incorporação poderá ser submetida ao regime da afetação, pelo qual o terreno e as acessões objeto de incorporação imobiliária, bem como os demais bens e direitos a ela vinculados, manter-se-ão apartados do patrimônio do incorporador e constituirão patrimônio de afetação, destinado à consecução da incorporação correspondente e à entrega das unidades imobiliárias aos respectivos adquirentes.

§ 1º O patrimônio de afetação não se comunica com os demais bens, direitos e obrigações do patrimônio geral do incorporador ou de outros patrimônios de afetação por ele constituídos e só responde por dívidas e obrigações vinculadas à incorporação respectiva.

§ 2º O incorporador responde pelos prejuízos que causar ao patrimônio de afetação.

§ 3º Os bens e direitos integrantes do patrimônio de afetação somente poderão ser objeto de garantia real em operação de crédito cujo produto seja integralmente destinado à consecução da edificação correspondente e à entrega das unidades imobiliárias aos respectivos adquirentes.

§ 4º No caso de cessão, plena ou fiduciária, de direitos creditórios oriundos da comercialização das unidades imobiliárias componentes da incorporação, o produto da cessão também passará a integrar o patrimônio de afetação, observado o disposto no § 6º.

§ 5º As quotas de construção correspondentes a acessões vinculadas a frações ideais serão pagas pelo incorporador até que a responsabilidade pela sua construção tenha sido assumida por terceiros, nos termos da parte final do § 6º do art. 35.

§ 6º Os recursos financeiros integrantes do patrimônio de afetação serão utilizados para pagamento ou reembolso das despesas inerentes à incorporação.

§ 7º O reembolso do preço de aquisição do terreno somente poderá ser feito quando da alienação das unidades autônomas, na proporção das respectivas frações ideais, considerando-se tão-somente os valores efetivamente recebidos pela alienação.

§ 8º Excluem-se do patrimônio de afetação:

I – os recursos financeiros que excederem a importância necessária à conclusão da obra (art. 44), considerando-se os valores a receber até sua conclusão e, bem assim, os recursos necessários à quitação de financiamento para a construção, se houver; e

II – o valor referente ao preço de alienação da fração ideal de terreno de cada unidade vendida, no caso de incorporação em que a construção seja contratada sob o regime por empreitada (art. 55) ou por administração (art. 58).

§ 9º No caso de conjuntos de edificações de que trata o art. 8º, poderão ser constituídos patrimônios de afetação separados, tantos quantos forem os:

I – subconjuntos de casas para as quais esteja prevista a mesma data de conclusão (art. 8º, alínea **a**); e

II – edifícios de dois ou mais pavimentos (art. 8º, alínea **b**).

§ 10. A constituição de patrimônios de afetação separados de que trata o § 9º deverá estar declarada no memorial de incorporação.

§ 11. Nas incorporações objeto de financiamento, a comercialização das unidades deverá contar com a anuência da instituição financiadora ou deverá ser a ela cientificada, conforme vier a ser estabelecido no contrato de financiamento.

§ 12. A contratação de financiamento e constituição de garantias, inclusive mediante transmissão, para o credor, da propriedade fiduciária sobre as unidades imobiliárias integrantes da incorporação, bem como a cessão, plena ou fiduciária, de direitos creditórios decorrentes da comercialização dessas unidades, não implicam a transferência para o credor de nenhuma das obrigações ou responsabilidades do cedente, do incorporador ou do construtor, permanecendo estes como únicos responsáveis pelas obrigações e pelos deveres que lhes são imputáveis.

Art. 31B. Considera-se constituído o patrimônio de afetação mediante averbação, a qualquer tempo, no Registro de Imóveis, de termo firmado pelo incorporador e, quando for o caso, também pelos titulares de direitos reais de aquisição sobre o terreno.

Parágrafo único. A averbação não será obstada pela existência de ônus reais que tenham sido constituídos sobre o imóvel objeto da incorporação para garantia do pagamento do preço de sua aquisição ou do cumprimento de obrigação de construir o empreendimento.

Art. 31C. A Comissão de Representantes e a instituição financiadora da construção poderão nomear às suas expensas, pessoa física ou jurídica para fiscalizar e acompanhar o patrimônio de afetação.

§ 1º A nomeação a que se refere o **caput** não transfere para o nomeante qualquer responsabilidade pela qualidade da obra, pelo prazo de entrega do imóvel ou por qualquer outra obrigação decorrente da responsabilidade do incorporador ou do construtor, seja legal ou a oriunda dos contratos de alienação das unidades imobiliárias, de construção e de outros contratos eventualmente vinculados à incorporação.

§ 2º A pessoa que, em decorrência do exercício da fiscalização de que trata o **caput** deste artigo, obtiver acesso às informações comerciais, tributárias e de qualquer outra natureza referentes ao patrimônio afetado responderá pela falta de zelo, dedicação e sigilo destas informações.

§ 3º A pessoa nomeada pela instituição financiadora deverá fornecer cópia de seu relatório ou parecer à Comissão de Representantes, a requerimento desta, não constituindo esse fornecimento quebra de sigilo de que trata o § 2º deste artigo.

Art. 31D. Incumbe ao incorporador:

I – promover todos os atos necessários à boa administração e à preservação do patrimônio de afetação inclusive mediante adoção de medidas judiciais;

II – manter apartados os bens e direitos objetos de cada incorporação;

III – diligenciar a captação dos recursos necessários à incorporação e aplicá-los na forma prevista nesta lei, cuidando de preservar os recursos necessários à conclusão da obra;

IV – entregar à Comissão de Representantes, no mínimo a cada três meses, demonstrativo do estado da obra e de sua correspondência com o prazo pactuado ou com os recursos financeiros que integrem o patrimônio de afetação recebidos no período, firmados por profissionais habilitados, ressalvadas eventuais modificações sugeridas pelo incorporador e aprovadas pela Comissão de Representantes;

V – manter e movimentar os recursos financeiros do patrimônio de afetação em conta de depósito aberta especificamente para tal fim;

VI – entregar à Comissão de Representantes balancetes coincidentes com o trimestre civil, relativos a cada patrimônio de afetação;

VII – assegurar à pessoa nomeada nos termos do art. 31C, o livre acesso à obra, bem como aos livros, contratos, movimentação da conta de depósito exclusiva referida no inciso V deste artigo ou quaisquer outros documentos relativos ao patrimônio de afetação; e

VIII – manter escrituração contábil completa, ainda que esteja desobrigado pela legislação tributária.

Art. 31E. O patrimônio de afetação extinguir-se-á pela:

I – averbação da construção, registro dos títulos de domínio ou de direito de aquisição em nome dos respectivos adquirentes e, quando for o caso, extinção das obrigações do incorporador perante a instituição financiadora do empreendimento;

II – revogação em razão de denúncia da incorporação, depois de restituídas aos adquirentes as quantias por eles pagas (art. 36), ou de outras hipóteses previstas em lei; e

III – liquidação deliberada pela assembléia geral nos termos do art. 31-F, § 1º.

Art. 31F. Os efeitos da decretação da falência ou da insolvência civil do incorporador não atingem os patrimônios de afetação constituídos, não integrando a massa concursal o terreno, as acessões e demais bens, direitos creditórios, obrigações e encargos objeto da incorporação.

§ 1º Nos sessenta dias que se seguirem à decretação da falência ou da insolvência civil do incorporador, o condomínio dos adquirentes, por convocação da sua Comissão de Representantes ou, na sua falta, de um sexto dos titulares de frações ideais, ou, ainda, por determinação do juiz proletor da decisão, realizará assembléia geral, na qual, por maioria simples, ratificará o mandato da Comissão de Representantes ou elegerá novos membros, e, em primeira convocação, por dois terços dos votos dos adquirentes ou, em segunda convocação, pela maioria absoluta desses votos, instituirá o condomínio da construção, por instrumento público ou particular, e deliberará sobre os termos da continuação da obra ou da liquidação do patrimônio de afetação (art. 43, inciso III) ; havendo financiamento para construção, a convocação poderá ser feita pela instituição financiadora.

§ 2º O disposto no § 1º aplica-se também à hipótese de paralisação das obras prevista no art. 43, inciso VI.

§ 3º Na hipótese de que trata os §§ 1º e 2º, a Comissão de Representantes ficará investida de mandato irrevogável para firmar com os adquirentes das unidades autônomas o contrato definitivo a que estiverem obrigados o incorporador, o titular do domínio e o titular dos direitos aquisitivos do imóvel objeto da incorporação em decorrência de contratos preliminares.

§ 4º O mandato a que se refere o § 3º será válido mesmo depois de concluída a obra.

§ 5º O mandato outorgado à Comissão de Representantes confere poderes para transmitir domínio, direito, posse e ação, manifestar a responsabilidade do alienante pela evicção e imitir os adquirentes na posse das unidades respectivas.

§ 6º Os contratos definitivos serão celebrados mesmo com os adquirentes que tenham obrigações a cumprir perante o incorporador ou a instituição financiadora, desde que comprovadamente adimplentes, situação em que a outorga do contrato fica condicionada à constituição de garantia real sobre o imóvel, para assegurar o pagamento do débito remanescente.

§ 7º Ainda na hipótese dos §§ 1º e 2º, a Comissão de Representantes ficará investida de mandato irrevogável para, em nome dos adquirentes, e em cumprimento da decisão da assembléia geral que deliberar pela liquidação do patrimônio de afetação, efetivar a alienação do terreno e das acessões, transmitindo posse, direito, domínio e ação, manifestar a responsabilidade pela evicção, imitir os futuros adquirentes na posse do terreno e das acessões.

§ 8º Na hipótese do § 7º, será firmado o respectivo contrato de venda, promessa de venda ou outra modalidade de contrato compatível com os direitos objeto da transmissão.

§ 9º A Comissão de Representantes cumprirá o mandato nos termos e nos limites estabelecidos pela deliberação da assembléia geral e prestará contas aos adquirentes, entregando-lhes o produto líquido da alienação, no prazo de cinco dias da data em que tiver recebido o preço ou cada parcela do preço.

§ 10. Os valores pertencentes aos adquirentes não localizados deverão ser depositados em Juízo pela Comissão de Representantes.

§ 11. Caso decidam pela continuação da obra, os adquirentes ficarão automaticamente sub-rogados nos direitos, nas obrigações e nos encargos relativos à incorporação, inclusive aqueles relativos ao contrato de financiamento da obra, se houver.

§ 12. Para os efeitos do § 11 deste artigo, cada adquirente responderá individualmente pelo saldo porventura existente entre as receitas do empreendimento e o custo da conclusão da incorporação na proporção dos coeficientes de construção atribuíveis às respectivas unidades, se outro critério de rateio não for deliberado em assembléia geral por dois terços dos votos dos adquirentes, observado o seguinte:

I – os saldos dos preços das frações ideais e acessões integrantes da incorporação que não tenham sido pagos ao incorporador até a data da decretação da falência ou da insolvência civil passarão a ser pagos à Comissão de Representantes, permanecendo o somatório desses recursos submetido à afetação, nos termos do art. 31A, até o limite necessário à conclusão da incorporação;

II – para cumprimento do seu encargo de administradora da incorporação, a Comissão de Representantes fica investida de mandato legal, em caráter irrevogável, para, em nome do incorporador ou do condomínio de construção, conforme o caso, receber as parcelas do saldo do preço e dar quitação, bem como promover as medidas extrajudiciais ou judiciais necessárias a esse recebimento, praticando todos os atos relativos ao leilão de que trata o art. 63 ou os atos relativos à consolidação da propriedade e ao leilão de que tratam os arts. 26 e 27 da Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997, devendo realizar a garantia e aplicar na incorporação todo o produto do recebimento do saldo do preço e do leilão;

III – consideram-se receitas do empreendimento os valores das parcelas a receber, vincendas e vencidas e ainda não pagas, de cada adquirente, correspondentes ao preço de aquisição das respectivas unidades ou do preço de custeio de construção, bem como os recursos disponíveis afetados; e

IV – compreendem-se no custo de conclusão da incorporação todo o custeio da construção do edifício, e a averbação da construção das edificações para efeito de individualização e discriminação das unidades, nos termos do art. 44.

§ 13. Havendo saldo positivo entre as receitas da incorporação e o custo da conclusão da incorporação, o valor correspondente a esse saldo deverá ser entregue à massa falida pela Comissão de Representantes.

§ 14. Para assegurar as medidas necessárias ao prosseguimento das obras ou à liquidação do patrimônio de afetação, a Comissão de Representantes, no prazo de sessenta dias, a contar da data de realização da assembléia geral de que trata o § 1º, promoverá, em leilão público, com observância dos critérios estabelecidos pelo art. 63, a venda das frações ideais e respectivas acessões que, até a data da decretação da falência ou insolvência não tiverem sido alienadas pelo incorporador.

§ 15. Na hipótese de que trata o § 14, o arrematante ficará sub-rogado, na proporção atribuível à fração e acessões adquiridas, nos direitos e nas obrigações relativas ao empreendimento, inclusive nas obrigações de eventual financiamento, e, em se tratando da hipótese do art. 39 desta Lei, nas obrigações perante o proprietário do terreno.

§ 16. Dos documentos para anúncio da venda de que trata o § 14 e, bem assim, o inciso III do art. 43, constarão o valor das acessões não pagas pelo

incorporador (art. 35, § 6º) **,** e o preço da fração ideal do terreno e das acessões (arts. 40 e 41).

§ 17. No processo de venda de que trata o § 14, serão asseguradas, sucessivamente, em igualdade de condições com terceiros:

I – ao proprietário do terreno, nas hipóteses em que este seja pessoa distinta da pessoa do incorporador, a preferência para aquisição das acessões vinculadas à fração objeto da venda, a ser exercida nas vinte e quatro horas seguintes à data designada para a venda; e

II – ao condomínio, caso não exercida a preferência de que trata o inciso I, ou caso não haja licitantes, a preferência para aquisição da fração ideal e acessões, desde que deliberada em assembléia geral, pelo voto da maioria simples dos adquirentes presentes, e exercida no prazo de quarenta e oito horas a contar da data designada para a venda.

§ 18. Realizada a venda prevista no § 14, incumbirá à Comissão de Representantes, sucessivamente, nos cinco dias que se seguirem ao recebimento do preço:

I – pagar as obrigações trabalhistas, previdenciárias e tributárias, vinculadas ao respectivo patrimônio de afetação, observada a ordem de preferência prevista na legislação, em especial o disposto no art. 186 do Código Tributário Nacional;

II – reembolsar aos adquirentes as quantias que tenham adiantado, com recursos próprios, para pagamento das obrigações referidas no inciso I;

III – reembolsar à instituição financiadora a quantia que esta tiver entregue para a construção, salvo se outra forma for convencionada entre as partes interessadas;

IV – entregar ao condomínio o valor que este tiver desembolsado para construção das acessões de responsabilidade do incorporador (§ 6º do art. 35 e § 5º do art. 31A), na proporção do valor obtido na venda;

V – entregar ao proprietário do terreno, nas hipóteses em que este seja pessoa distinta da pessoa do incorporador, o valor apurado na venda, em proporção ao valor atribuído à fração ideal; e

VI – entregar à massa falida o saldo que porventura remanescer.

§ 19. O incorporador deve assegurar à pessoa nomeada nos termos do art. 31-C, o acesso a todas as informações necessárias à verificação do montante das obrigações referidas no § 12, inciso I, do art. 3l-F vinculadas ao respectivo patrimônio de afetação.

§ 20. Ficam excluídas da responsabilidade dos adquirentes as obrigações relativas, de maneira direta ou indireta, ao imposto de renda e à contribuição social sobre o lucro, devidas pela pessoa jurídica do incorporador, inclusive por equiparação, bem como as obrigações oriundas de outras atividades do incorporador não relacionadas diretamente com as incorporações objeto de afetação." (NR)

Art. 54. A Lei nº 4.591, de 1964, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 32 .....

§ 2º Os contratos de compra e venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão de unidades autônomas são irretratáveis e, uma vez registrados, conferem direito real oponível a terceiros, atribuindo direito a adjudicação compulsória perante o incorporador ou a quem o suceder, inclusive na hipótese de insolvência posterior ao término da obra.

....."(NR)

"Art. 43. .....

.....

VII – em caso de insolvência do incorporador que tiver optado pelo regime da afetação e não sendo possível à maioria prosseguir na construção, a assembléia geral poderá, pelo voto de 2/3 (dois terços) dos adquirentes, deliberar pela venda do terreno, das acessões e demais bens e direitos integrantes do patrimônio de afetação, mediante leilão ou outra forma que estabelecer, distribuindo entre si, na proporção dos recursos que comprovadamente tiverem aportado, o resultado liquido da venda, depois de pagas as s do patrimônio de afetação e deduzido e entregue ao proprietário do terreno a quantia que lhe couber, nos termos do art. 40; não se obtendo, na venda, a reposição dos aportes efetivados pelos adquirentes, reajustada na forma da lei e de acordo com os critérios do contrato celebrado com o incorporador, os adquirentes serão credores privilegiados pelos valores da diferença não reembolsada, respondendo subsidiariamente os bens pessoais do incorporador. " (NR)

"Art. 50. Será designada no contrato de construção ou eleita em assembléia geral uma Comissão de Representantes composta de três membros, pelo menos, escolhidos entre os adquirentes, para representá-los perante o construtor ou, no caso do art. 43, ao incorporador, em tudo o que interessar ao bom andamento da incorporação, e, em especial, perante terceiros, para praticar os atos resultantes da aplicação dos arts. 31A a 31F.

.....

§ 2º A assembléia geral poderá, pela maioria absoluta dos votos dos adquirentes,

alterar a composição da Comissão de Representantes e revogar qualquer de suas decisões, ressalvados os direitos de terceiros quanto aos efeitos já produzidos.

....."(NR)

Alterações de Leis sobre Alienação Fiduciária.

Art. 55. A Seção XIV da Lei nº 4.726, de 14 de julho de 1965, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Seção XIV

Alienação Fiduciária em Garantia no Âmbito do Mercado Financeiro e de Capitais

Art. 66B. O contrato de alienação fiduciária celebrado no âmbito do mercado financeiro e de capitais, bem como em garantia de créditos fiscais e previdenciários, deverá conter, além dos requisitos definidos na Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil, a taxa de juros, a cláusula penal, o índice de atualização monetária, se houver, e as demais comissões e encargos.

§ 1º Se a coisa objeto de propriedade fiduciária não se identifica por números, marcas e sinais no contrato de alienação fiduciária, cabe ao proprietário fiduciário o ônus da prova, contra terceiros, da identificação dos bens do seu domínio que se encontram em poder do devedor.

§ 2º O devedor que alienar, ou der em garantia a terceiros, coisa que já alienara fiduciariamente em garantia, ficará sujeito à pena prevista no art. 171, 2º, I, do Código Penal.

§ 3º É admitida a alienação fiduciária de coisa fungível e a cessão fiduciária de direitos sobre coisas móveis, bem como de títulos de crédito, hipóteses em que, salvo disposição em contrário, a posse direta e indireta do bem objeto da propriedade fiduciária ou do titulo representativo do direito ou do crédito é atribuída ao credor, que, em caso de inadimplemento ou mora da obrigação garantida, poderá vender a terceiros o bem objeto da propriedade fiduciária independente de leilão, hasta pública ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, devendo aplicar o preço da venda no pagamento do seu crédito e das despesas decorrentes da realização da garantia, entregando ao devedor o saldo, se houver, acompanhado do demonstrativo da operação realizada.

§ 4º No tocante à cessão fiduciária de direitos sobre coisas móveis ou sobre títulos de crédito aplica-se, também, o disposto nos arts. 18 a 20 da Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997.

§ 5º Aplicam-se à alienação fiduciária e a cessão fiduciária de que trata esta lei os arts. 1.421, 1.425, 1.426, 1.435 e 1.436 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

§ 6º Não se aplica á alienação fiduciária e à cessão fiduciária de que trata esta lei o disposto no art. 644 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002"(NR)

Art. 56. O Decreto-Lei nº 911, de 1º de outubro de 1969, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º.....

§ 1º Cinco dias após executada a liminar mencionada no **caput**, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária.

§ 2º No prazo do § 1º, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus.

§ 3º O devedor fiduciante apresentara resposta no prazo de quinze dias da execução da liminar.

§ 4º A resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do § 2º caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição.

§ 5º Da sentença cabe apelação apenas no efeito devolutivo.

§ 6º Na sentença que decretar a improcedência da ação de busca e apreensão, o juiz condenará o credor fiduciário ao pagamento de multa, em favor do devedor fiduciante, equivalente a cinqüenta por cento do valor originalmente financiado, devidamente atualizado, caso o bem já tenha sido alienado.

§ 7º A multa mencionada no § 6º não exclui a responsabilidade do credor fiduciário por perdas e danos.

§ 8º A busca e apreensão prevista no presente artigo constitui processo autônomo e independente de qualquer procedimento posterior."

"Art. 8ºA. O procedimento judicial disposto neste Decreto-Lei aplica-se exclusivamente

às hipóteses da Seção XIV da Lei nº 4.728, de 14 de julho da 1965, ou quando o ônus da propriedade fiduciária tiver sido constituído para fins de garantia de débito fiscal ou previdenciário."(NR)

Art. 57. A Lei nº 9.514, de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 5º.....

§ 2º As operações de comercialização de imóveis, com pagamento parcelado, de arrendamento mercantil de imóveis e de financiamento imobiliário em geral poderão ser pactuadas nas mesmas condições permitidas para as entidades autorizadas a operar no SFI." (NR)

"Art. 8.....

I – a identificação do devedor e o valor nominal de cada crédito que lastreie a emissão, com a individuação do imóvel a que esteja vinculado e a indicação do Cartório de Registro de Imóveis em que esteja registrado e respectiva matrícula, bem como a indicação do ato pelo qual o crédito foi cedido;

.....(NR)

"Art.16.....

§ 3º Os emolumentos devidos aos Cartórios de Registros de Imóveis para cancelamento do regime fiduciário e das garantias reais existentes serão cobrados como ato único." (NR)

"Art. 22. .....

Parágrafo único. A alienação fiduciária poderá ter como objeto bens enfitêuticos, sendo também exigível o pagamento do laudêmio se houver a consolidação do domínio útil no fiduciário." (NR)

"Art. 26.....

.....

§ 7º Decorrido o prazo de que trata o § 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, a vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio.

§ 8º O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento, dispensados os procedimentos previstos no art. 27." (NR)

"Art. 27.....

.....

§ 7º Se o imóvel estiver locado, a locação poderá ser denunciada com o prazo de trinta dias para desocupação, salvo se tiver havido aquiescência por escrito do fiduciário, devendo a denúncia ser realizada no prazo de noventa dias a contar da data da consolidação da propriedade no fiduciário, devendo essa condição constar expressamente em cláusula contratual especifica, destacando-se das demais por sua apresentação gráfica.

§ 8º Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitido na posse." (NR)

"Art. 37A. O fiduciante pagará ao fiduciário, ou a quem vier a sucedê-lo, a título de taxa de ocupação do imóvel, por mês ou fração, valor correspondente a um por cento do valor a que se refere o inciso VI do art. 24, computado e exigível desde a data da alienação em leilão até a data em que o fiduciário, ou seus sucessores, vier a ser imitido na posse do imóvel." (NR)

"Art. 37B. Será considerada ineficaz, e sem qualquer efeito perante o fiduciário ou seus sucessores, a contratação ou a prorrogação de locação de imóvel alienado fiduciariamente por prazo superior a um ano sem concordância por escrito do fiduciário." (NR)

"Art. 38. Os contratos de compra e venda com financiamento e alienação fiduciária, de mútuo com alienação fiduciária, de arrendamento mercantil, de cessão de crédito com garantia real poderão ser celebrados por instrumento particular, a eles se atribuindo o caráter de escritura pública, para todos os fins de direito." (NR)

Alterações no Código Civil

Art. 58. A Lei nº 10.406, de 2002 – Código Civil, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 819A. A fiança na locação de imóvel urbano, submete-se à disciplina e extensão temporal da lei específica, somente se aplicando as disposições deste Código naquilo que não for incompatível com a legislação especial."

"Art. 1.331. .....

.....

§ 3º A cada unidade imobiliária caberá, como parte inseparável, uma fração ideal no solo e nas outras partes comuns, que será identificada em forma decimal ou ordinária no instrumento de instituição do condomínio.

....."(NR)

"Art. 1.336. .....

.....

I – contribuir para as despesas do condomínio na proporção das suas frações ideais, salvo disposição em contrário na convenção;

.....

§ 1º o condômino que não pagar a sua contribuição ficará sujeito aos juros moratórios convencionados, ou, não sendo previstos, o de um por cento ao mês, e multa sobre o débito aplicada progressiva e diariamente à taxa de 0,33% (trinta e três décimos por cento) por dia de atraso, até o limite estipulado pela Convenção do Condomínio, não podendo ser superior a dez por cento.

....."(NR)

"Art. 1.351. Depende da aprovação de 2/3 (dois terços) dos votos dos condôminos a alteração da convenção; a mudança da destinação do edifício, ou da unidade imobiliária, depende da aprovação pela unanimidade dos condôminos." (NR)

"Art. 1.368A. As demais espécies de propriedade fiduciária ou de titularidade fiduciária submetem-se à disciplina específica das respectivas leis especiais, somente se aplicando as disposições deste Código naquilo que não for incompatível com a legislação especial." (NR)

"Art. 1.485. Mediante simples averbação, requerida por ambas as partes, poderá prorrogar-se a hipoteca, até 30 (trinta) anos, da data do contrato. Desde que perfaça esse prazo, só poderá subsistir o contrato de hipoteca reconstituindo-se por novo título e novo registro; e, nesse caso, lhe será mantida a precedência, que então lhe competir." (NR)

Alterações na Lei de Registros Públicos

Art. 59. A Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 167. .....

.....

II – .....

.....

21) da cessão de crédito imobiliário."

"Art. 212. Se o registro ou a averbação for omissa, imprecisa ou não exprimir a verdade, a retificação será feita pelo Oficial do Registro de Imóveis competente, a requerimento do interessado, por meio do procedimento administrativo previsto no art. 213, facultado ao interessado requerer a retificação por meio de procedimento judicial.

Parágrafo único. A opção pelo procedimento administrativo previsto no art. 213 não exclui a prestação jurisdicional, a requerimento da parte prejudicada.

Art. 213. O oficial retificará o registro ou a averbação:

I – de ofício ou a requerimento do interessado nos casos de:

a) omissão ou erro cometido na transposição de qualquer elemento de título;

b) indicação ou atualização de confrontação;

c) alteração de denominação de logradouro público, comprovada por documento oficial;

d) retificação que vise a indicação de rumos, ângulos de deflexão ou inserção de coordenadas georeferenciadas, em que não haja alteração das medidas perimetrais;

e) alteração ou inserção que resulte de mero cálculo matemático feito a partir das medidas perimetrais constantes do registro;

f) reprodução de descrição de linha divisória de imóvel confrontante que já tenha sido objeto de retificação;

g) inserção ou modificação dos dados de qualificação pessoal das partes, comprovada por documentos oficiais, ou mediante despacho judicial quando houver necessidade de produção de outras provas;

II – a requerimento do interessado, no caso de inserção ou alteração de medida perimetral de que resulte, ou não, alteração de área, instruído com planta e memorial descritivo assinado por profissional legalmente habilitado, com prova de anotação de responsabilidade técnica no competente Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura – CREA, bem assim pelos confrontantes.

§ 1º Uma vez atendidos os requisitos de que trata o **caput** do art. 225, o oficial averbará a retificação.

§ 2º Se a planta não contiver a assinatura de algum confrontante, este será notificado pelo oficial de Registro de Imóveis compe-

tente, a requerimento do interessado, para se manifestar em quinze dias, promovendo-se a notificação pessoalmente ou pelo Correio, com aviso de recebimento, ou, ainda, por solicitação do oficial de Registro de Imóveis, pelo oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la.

§ 3º A notificação será dirigida ao endereço do confrontante constante do Registro de Imóveis, podendo ser dirigida ao próprio imóvel contíguo ou àquele fornecido pelo requerente; não sendo encontrado o confrontante ou estando em lugar incerto e não sabido, tal fato será certificado pelo oficial encarregado da diligência, promovendo-se a notificação do confrontante mediante edital, com o mesmo prazo fixado no § 2º, publicado por duas vezes em jornal local de grande circulação.

§ 4º Presumir-se-á a anuência do confrontante que deixar de apresentar impugnação no prazo da notificação.

§ 5º Findo o prazo sem impugnação, o oficial averbará a retificação requerida; se houver impugnação fundamentada por parte de algum confrontante, o oficial intimará o requerente e o profissional que houver assinado a planta e o memorial a fim de que, no prazo de cinco dias, se manifestem sobre a impugnação.

§ 6º Havendo impugnação e se as partes não tiverem formalizado transação amigável para solucioná-la, o oficial remeterá o processo ao juiz competente, que decidirá de plano ou após instrução sumária, salvo se a controvérsia versar sobre o direito de propriedade de alguma das partes, hipótese em que remeterá o interessado para as vias ordinárias.

§ 7º Pelo mesmo procedimento previsto neste artigo poderão ser apurados os remanescentes de áreas parcialmente alienadas, caso em que serão considerados como confrontantes tão somente os confinantes das áreas remanescentes.

§ 8º As áreas públicas poderão ser demarcadas ou ter seus registros retificados pelo mesmo procedimento previsto neste artigo, desde que constem do registro ou sejam logradouros devidamente averbados.

§ 9º Independentemente de retificação, dois ou mais confrontantes poderão, por meio de escritura pública, alterar ou estabelecer as divisas entre si e, se houver transferência de área, com o recolhimento do devido imposto de transmissão e desde que preservadas, se rural o imóvel, a fração mínima de parcelamento e, quando urbano, a legislação urbanística.

§ 10. Entendem-se como confrontantes não só os proprietários dos imóveis contíguos mas, também, seus eventuais ocupantes.; o condomínio geral, de que tratam os arts. 1.314 e seguintes do Código Civil, será representado por qualquer dos condôminos e o condomínio edilício, de que tratam os arts. 1.331 e seguintes do Código Civil, será representado, conforme o caso, pelo síndico ou pela comissão de representantes.

§ 11. Independe de retificação:

I – a regularização fundiária de interesse social realizada em Zonas Especiais de Interesse Social, nos termos da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, promovida por Município ou pelo Distrito Federal, quando os lotes já estiverem cadastrados individualmente ou com lançamento fiscal há mais de vinte anos;

II – a adequação da descrição de imóvel rural às exigências dos arts. 176, §§ 3º e 4º, e 225, § 3º, desta Lei.

§ 12. Poderá o oficial realizar diligências no imóvel para a constatação de sua situação em face dos confrontantes e localização na quadra.

§ 13. Não havendo dúvida quanto a identificação do imóvel, o título anterior à retificação poderá ser levado a registro desde que requerido pelo adquirente, promovendo-se o registro em conformidade com a nova descrição.

§ 14. Verificado a qualquer tempo não serem verdadeiros os fatos constantes do memorial descritivo, responderão os requerentes e o profissional que o elaborou pelos prejuízos causados, independentemente das sanções disciplinares e penais.

§ 15. Não são devidos custas ou emolumentos notariais ou de registro decorrentes de regularização fundiária de interesse social a cargo da administração pública.

Art. 214. .....

§ 1º A nulidade será decretada depois de ouvidos os atingidos.

§ 2º Da decisão tomada no caso do § 1º caberá apelação ou agravo conforme o caso.

§ 3º Se o juiz entender que a superveniência de novos registros poderá causar danos de difícil reparação poderá determinar de ofício, a qualquer momento, ainda que sem oitiva das partes, o bloqueio da matrícula do imóvel.

§ 4º Bloqueada a matricula, o oficial não poderá mais nela praticar qualquer ato, salvo com autorização judicial, permitindo-se, todavia, aos interessados a prenotação de seus títulos, que ficarão com o prazo prorrogado até a solução do bloqueio.

§ 5º A nulidade não será decretada se atingir terceiro de boa-fé que já tiver preenchido as condições de usucapião do imóvel." Alteração na Lei do FGTS.

Art. 60. O **caput** do art. 9º da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 9º As aplicações com recursos de FGTS, poderão ser realizadas diretamente pela Caixa Econômica Federal e pelos demais órgãos integrantes do Sistema Financeiro da Habitação – SFH, exclusivamente segundo critérios fixados pelo Conselho Curador do FGTS, em operações que preencham os seguintes requisitos:" (NR)

Alterações na Lei de Locações

Art. 61. A Lei nº 8.245, de 16 de outubro de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 32. .....

.....

Parágrafo único. Nos contratos firmados a partir de 1º de outubro de 2001, o direito de preferência de que trata este artigo não alcançara também os casos de constituição da propriedade fiduciária e de perda da propriedade ou venda por quaisquer formas de realização de garantia, inclusive mediante leilão extrajudicial, devendo essa condição constar expressamente em cláusula contratual específica, destacando-se das demais por sua apresentação gráfica." (NR)

"Art. 39. Salvo disposição contratual em contrário, qualquer das garantias se estende até a efetiva devolução do imóvel, mesmo nos casos de prorrogação legal. (NR)"

Alterações na Lei de Protesto de Títulos e documentos dívidas

Art. 62. O art. 1º da Lei 9.492, de 10 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

"Art. 1º.....

Parágrafo único. Para os efeitos desta lei, serão admitidos, além dos títulos ou documentos de dívida cujo protesto esteja previsto em lei, os títulos executivos extrajudiciais, os títulos ou documentos cuja dívida esteja sujeita a cobrança pelo procedimento sumário, inclusive quando emitidos sob forma de documento eletrônico ou decorrentes de processo de conversão eletrônica, efetuada pelo credor mediante autorização expressa do devedor." (NR)

Normas Complementares a esta lei

Art. 63. Nas operações envolvendo recursos do Sistema Financeiro da Habitação e do Sistema Financeiro Imobiliário, relacionadas com a moradia, é vedado cobrar do mutuário a elaboração de instrumento contratual particular, ainda que com força de escritura pública.

Art. 64. Na produção imobiliária, seja por incorporação ou parcelamento do solo, em áreas urbanas e de expansão urbana, não se aplicam os dispositivos da Lei nº 4.711, de 15 de setembro de 1965.

Art. 65. O Conselho Monetário Nacional e a Secretaria da Receita Federal, no âmbito das suas respectivas atribuições, expedirão as instruções que se fizerem necessárias à execução das disposições desta lei.

Vigência

Art. 66. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Revogações

Art. 67. Ficam revogadas as Medidas Provisórias nºs 2.160-25, de 23 de agosto de 2001, 2.221, de 4 de setembro de 2001, e 2.223, de 4 de setembro de 2001, e os arts. 66 e 66-A da Lei nº 4.728, de 14 de julho de 1965.

Câmara dos Deputados, – **João Paulo Cunha**, Presidente.

O SR. EDUARDO SUPLICY (Bloco/PT – SP) – Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (José Sarney. PMDB – AP) – Concedo a palavra, pela ordem, ao Senador Eduardo Suplicy.

O SR. EDUARDO SUPLICY (Bloco/PT – SP. Pela ordem. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, gostaria de registrar meus cumprimentos à Comissão Parlamentar Mista de Inquérito que tinha por finalidade investigar as situações de violência, as redes de exploração sexual de crianças e adolescentes no Brasil, a qual concluiu seus trabalhos de ontem para hoje.

Ressalto a coragem com que, sob a Presidência da Senadora Patrícia Saboya Gomes e a Vice-Presidência do Senador Eduardo Azeredo, tendo como Relatora a Deputada Maria do Rosário, todos os seus membros se conduziram, realizando um trabalho de extraordinária relevância.

Ontem, pude acompanhar, como muitos o fizeram, seja pela Rádio Senado ou pela TV Senado, a

apresentação desse relatório tão corajoso que terá profundas conseqüências relativamente à minimização dessas situações de violência, de exploração sexual de crianças e adolescentes no Brasil.

Foi comovente a maneira como as Senadoras e os Senadores e os Deputados e as Deputadas caminharam pelo Brasil afora ouvindo o testemunho de centenas de pessoas que, por alguma razão, acabaram sendo vítimas de abuso sexual, de violência – muitas vezes, elas foram instadas a vender o seu corpo, a entregarem-se à prostituição.

Também quero agradecer a maneira como a Relatora, Deputada Maria do Rosário, acatou a sugestão que formulei hoje na Comissão Parlamentar Mista de Inquérito, para que fosse acrescentada em seu relatório uma recomendação no sentido de que possa o Poder Executivo acelerar a implementação de instrumento aprovado pelo Congresso Nacional e sancionado pelo Presidente em 8 de janeiro último: a renda básica de cidadania.

Por que razão? Porque inúmeras são as ocasiões em que crianças e adolescentes são instados por suas respectivas famílias – às vezes pela situação de tamanha precariedade no que diz respeito às suas condições de sobrevivência, por falta de alternativa – a entrar nessas situações que foram tão bem diagnosticadas. A Deputada Maria do Rosário avaliou que esta deve ser uma das recomendações, qual seja, a de sugerir ao Presidente Luiz Inácio Lula da Silva que acelere o que está previsto no que foi aprovado pelo Congresso Nacional, a partir de 2005, iniciando-se pelas pessoas mais necessitadas, até que se estenda, gradualmente, a todos os brasileiros. Ou seja, que se institua uma renda básica de cidadania que, na medida do possível, significará uma modesta renda, suficiente para a sobrevivência; e, assim, todos, não importando a origem, raça, sexo, idade, condição civil ou sócio-econômica, venham a ter direito de se tornarem sócios ou sócias da Nação brasileira.

Obviamente, uma vez instituída a renda básica de cidadania, estaremos caminhando na direção de colocar em prática uma das recomendações de economistas, de que o desenvolvimento, para ser relevante, precisa significar maior liberdade de opção para todas as pessoas.

Certamente, qualquer ser humano, tendo sua condição de sobrevivência assegurada, passa a ter maior liberdade de opção e de não ser humilhado, como foram as pessoas que essa CPMI teve a oportunidade de detectar.

Concluindo, Sr. Presidente, quero transmitir à Presidente dessa Comissão, Senadora Patrícia Saboya Gomes, e à Relatora, Deputada Maria do Rosário, minha inteira solidariedade diante das ameaças que têm sofrido por causa do corajoso trabalho realizado na referida CPMI.

Muito obrigado.

O SR. AELTON FREITAS (PL – MG) – Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (José Sarney. PMDB – AP) – Senador Aelton Freitas, V. Exª tem a palavra pela ordem.

O SR. AELTON FREITAS (PL – MG. Pela ordem. Sem revisão do orador.) – Aproveito este momento para fazer um breve registro sobre a importante conquista alcançada pelo setor de turismo, com a aprovação da MP 183/2004, que tratou da redução de alíquotas do Pis/Pasep e da Cofins.

Após intensas negociações, em consideração à emenda do ilustre Senador Paulo Octávio, que presidiu com competência a Subcomissão de Turismo do Senado, foram excluídas do regime não cumulativo as receitas decorrentes de prestação de serviços das agências de viagem e de viagens e turismo.

Este é o incentivo merecido pelo setor, por ter caráter fundamental ao crescimento do País. O turismo nacional movimenta, hoje, cerca de R$30 milhões e sua receita bruta corresponde a 10% desse valor. O setor já gera aproximadamente 50 mil empregos diretos em nosso País. A expectativa é que a exclusão do regime não cumulativo faça com que os números do turismo melhorem ainda mais, pois essa medida pode contribuir para diminuir a informalidade do segmento em torno de 30%, gerando mais emprego e renda.

A intenção do autor da emenda era que o mesmo benefício concedido às agências de turismo fosse extensivo a bares e restaurantes, o que não foi possível nessa MP. De qualquer forma, o turismo vai, pouco a pouco, conquistando avanços importantes que colocam o setor cada vez mais como uma das grandes potencialidades da economia brasileira. No que depender de mim, como membro dessa Subcomissão, do Senador Paulo Octávio e dos demais membros, o turismo vai seguir trilhando o caminho de sucesso.

Hoje temos, como Presidente da Subcomissão, fazendo também um brilhante trabalho, o Senador Leonel Pavan.

Era o que tinha a dizer, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (José Sarney. PMDB – AP) – A sessão conjunta...

O SR. PAULO PAIM (Bloco/PT – RS) **–** Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (José Sarney. PMDB – AP) – Senador Paulo Paim, concedo a palavra a V. Exª.

O SR. PAULO PAIM (Bloco/PT – RS. Pela ordem. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, Srªs

e Srs. Senadores, gostaria de encaminhar à Mesa o pronunciamento que faço, elogiando a Comissão de Assuntos Sociais. Hoje, pela manhã, a CAS aprovou por unanimidade o relatório do Senador Geraldo Mesquita que garante já para o ano que vem um salário mínimo acima dos US$100.00. Esse projeto garante também o reajuste dos aposentados e também dos pensionistas.

Essa deliberação foi importante porque encaminhamos ao Executivo e também à Câmara dos Deputados e ao Senado Federal a sugestão da formação de uma comissão mista de Deputados e Senadores para discutir uma política permanente para o salário mínimo, a partir de 1º de maio do ano que vem.

Entendemos que a LDO, ao sinalizar o crescimento do salário mínimo pelo PIB **per capita**, reconhece que tem que haver aumento real, mas ainda está muito distante da expectativa criada na sociedade, que, tenho certeza, a Câmara e o Senado podem construir. Sei que é vontade do próprio Presidente da República que essa comissão efetivamente seja instalada e possa trabalhar. Seria uma comissão informal, com a participação de Senadores, Deputados e membros do Executivo.

O meu pronunciamento, Sr. Presidente, apenas fortalece essa idéia.

Muito obrigado.

SEGUE, NA ÍNTEGRA, PRONUNCIAMENTO DO SR. SENADOR PAULO PAIM

O SR. PAULO PAIM (Bloco/PT – RS. Sem apanhamento taquigráfico.) – Sr. Presidente, Srªs e Srs. Senadores, a Comissão Mista de Orçamento aprovou ontem à noite o texto básico da Lei de Diretrizes Orçamentária (LDO), estabelecendo que o salário-mínimo de 2005 será corrigido pela variação do Produto Interno Bruto (PIB) *per capita* e não mais pelo crescimento nominal do PIB.

Como sabemos, o PIB per capita é igual ao valor de tudo que se produz no país durante um ano dividido pela população. O aumento desse PIB per capita, ou seja, sua variação de um ano em relação ao anterior, é que será aplicado ao salário mínimo.

Pelos cálculos, o mínimo do ano que vem deverá ficar em R$ 280,30. Caso fosse levada em conta a variação nominal do PIB, o valor chegaria a R$ 285.

Em qualquer dos casos, teremos no próximo ano um salário mínimo com valor bem abaixo do que pretendíamos que vigorasse já este ano, ou seja, de R$300,00, como garante o projeto de minha autoria que estabelece como regra para a correção do salário a inflação do período mais duas vezes o percentual de crescimento do PIB real.

No seu primeiro ano, o governo concedeu um aumento real para o salário mínimo de 1,7%, reduzido para 1,22% este ano.

Mantidas as regras aprovadas ontem, em 2005 o reajuste real do salário mínimo será de 2,22% e de 2,76% em 2006, ano em que se encerra o mandato do presidente.

Esses cálculos têm por base a previsão de crescimento do PIB de 3,5% em 2004, de 4% em 2005 e de 4,5% em 2006, considerando-se uma inflação de 6,57% em 2004, de 5,48% em 2005 e de 4,74% em 2006.

Como se observa, pelas regras que estão definindo as próximas correções do salário mínimo, o sonho de dobrar o seu valor está adiado. Se for concedido somente o PIB *per capita* demorará 52 anos.

Ainda bem que temos alternativa para oferecer à classe trabalhadora.

Por coincidência, em sua reunião de hoje, a Comissão de Assuntos Econômicos do Senado, com o brilhante parecer do Senador Geraldo Mesquita (PSB-AC), aprovou o projeto de minha autoria, já aprovado na Comissão de Assuntos Sociais do Senado, que determina a aplicação do IGP-DI (Índice Geral de Preços – Disponibilidade Interna) da Fundação Getúlio Vargas como índice de correção do salário mínimo.

Por esse projeto, o salário mínimo deve ser corrigido mediante a aplicação do IGP-DI apurado nos últimos 12 meses acrescido de 20 centavos de real por hora.

A aplicação da fórmula daria ao salário mínimo, já este ano, o valor de R$308,00. O mesmo percentual de reajuste seria aplicado às aposentadorias e pensões.

Diante da decisão adotada hoje pela CAE, temos efetivamente a possibilidade de passarmos a dispor de uma legislação que permita correções para o salário mínimo, com valores que mais aproximem da recuperação do seu poder aquisitivo. Isso poderá garantir um salário mínimo, para 2005, que ultrapasse R$320,00 (mais de US$100.00), garantindo ainda o mesmo percentual de reajuste para todos os aposentados e pensionistas. Isso nos enche de entusiasmo e renova as nossas forças para continuarmos com nossa luta pela recuperação do salário mínimo, da renda do

trabalhador e da correção integral das aposentadorias e pensões.

Era o que tinha a dizer.

O SR. SIBÁ MACHADO (Bloco/PT – AC) – Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (José Sarney. PMDB – AP) – Concedo a palavra ao Senador Sibá Machado.

O SR. SIBÁ MACHADO (Bloco/PT – AC. Pela ordem. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, antes de V. Exª informar o momento exato da realização da sessão conjunta, preciso fazer um agradecimento, bem como parabenizar, de todo o coração, o trabalho da Relatoria, feito pelo Senador Garibaldi Alves.

Nossa Comissão encerrou os seus trabalhos hoje, dentro de uma harmonia. Os debates também foram dentro da civilidade e no sentido da construção, tendo aqui dois destaques a serem apresentados já a partir do pronunciamento do Senador Paulo Paim. O primeiro deles foi que o Relator conseguiu construir, no seu relatório, que o salário mínimo cresça, além da inflação, também baseado no PIB **per capita**, podendo, a partir disso, construir novos valores. O segundo destaque diz respeito às medidas prioritárias estabelecidas no que ficou conhecido agora como choque social, que foi um documento apresentado pelo Senador Cristovam Buarque e admitido por todos.

Hoje, portanto, ao votar as leis significativas que vão balizar o Orçamento da União para o ano de 2005, o Congresso está de parabéns.

Diante disso, agradeço e parabenizo o Senador Garibaldi Alves Filho pelo seu brilhante trabalho.

A SRA. IDELI SALVATTI (Bloco/PT – SC) – Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (José Sarney. PMDB – AP) – Concedo a palavra à Senadora Ideli Salvatti.

A SRA. IDELI SALVATTI (Bloco/PT – SC. Pela ordem. Sem revisão da oradora.) – Sr. Presidente, ao longo dos últimos dias, várias vezes usei a tribuna para tratar do caos que estava instalado na capital de Santa Catarina por conta de todo o transtorno do reajuste da tarifa de ônibus, e não poderia deixar de fazer o registro de que, ontem à noite, o Juiz Jurandir Borges Pinheiro, da Justiça Federal, concedeu liminar, suspendendo o reajuste dos ônibus na capital florianopolitana. Essa medida restaura a paz na nossa cidade, porque estava prevista para hoje à noite uma grande manifestação. Assim, essa é uma vitória significativa de todos aqueles que reagiram ao reajuste abusivo concedido naquela capital.

Não poderia deixar de fazer este rápido registro, comemorando, como todos os florianopolitanos, a suspensão do reajuste que tinha deixado Florianópolis com a passagem mais cara do País.

O SR. CRISTOVAM BUARQUE (Bloco/PT – DF) – Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (José Sarney. PMDB – AP) – Concedo a palavra ao Senador Cristovam Buarque.

O SR. CRISTOVAM BUARQUE (Bloco/PT – DF. Pela ordem. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, ao mesmo tempo em que quero cumprimentá-lo pela conclusão do semestre, quero também me somar ao que falou o Senador Sibá Machado e dizer da minha satisfação de ver um trabalho como o do Senador Garibaldi Alves Filho. S. Exª conseguiu, com todas as dificuldades, trabalhar um orçamento que pode, na medida do possível, dar prioridade aos projetos sociais.

Sendo assim, gostaria que ficasse registrado este cumprimento ao Senador Garibaldi Alves Filho, somando-me ao Senador Sibá Machado.

O SR. PRESIDENTE (José Sarney. PMDB – AP) – Sobre a mesa, projeto de lei, que será lido pelo Sr. 1º Secretário, Senador Romeu Tuma.

É lido o seguinte:

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 222, DE 2004

Acrescenta o art. 50-A à Lei 9.478/97, dispondo sobre a repartição do acréscimo da produção da exploração de gás natural e de petróleo, nas modalidades royalties e participação especial, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Acrescente-se o art. 50-A à Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, com o seguinte teor:

"Art. 50-A. Os royalties e participações especiais pagos sobre os acréscimos de produção da exploração de gás natural e de petróleo, a partir da entrada em vigor desta Lei, terão a seguinte distribuição: 75% (setenta e cinco por cento) para os Estados produtores e confrontantes; 25% para a União.

§ 1º Os Estados repassarão 25% (vinte e cinco por cento) desses recursos para os Municípios, da seguinte forma:

I – 55% (cinqüenta e cinco por cento) divididos igualmente entre todos os Municípios dos Estados produtores e confrontantes;

II – 30% (trinta por cento) aos Municípios produtores e confrontantes;

III – 15% (quinze por cento) aos Municípios afetados pelas operações de embarque e desembarque de petróleo e gás natural na forma e critério estabelecido pela ANP.

§ 2º A União repassará os recursos de que trata o caput da seguinte forma:

I – 45% (quarenta e cinco por cento) ao Ministério de Minas e Energia, sendo 70% (setenta por cento) para o financiamento de estudos e serviços de geologia e geofísica aplicados à prospecção de combustíveis fósseis, a serem promovidos pela ANP, nos termos dos incisos II e III do art. 8º desta Lei, e pelo MME, 15% (quinze por cento) para o custeio dos estudos de planejamento da expansão do sistema energético e 15% (quinze por cento) para o financiamento de estudos, pesquisas, projetos, atividades e serviços de levantamentos geológicos básicos no território nacional;

II – 20% (vinte por cento) ao Comando da Marinha, para atender os encargos de fiscalização e de proteção das áreas de produção;

III – 15% (quinze por cento) ao Ministério da Ciência e Tecnologia, para financiar programas de amparo à pesquisa científica e ao desenvolvimento tecnológico aplicados à indústria do petróleo;

IV – 10% (dez por cento) ao Ministério de Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Amazônia Legal;

V – 10% (dez por cento) ao Fundo Especial, a ser distribuído entre todos os Estados, Territórios e Municípios."

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificação

O Estado do Rio de Janeiro deixa de arrecadar cerca de R$1.000.000.000,00 (um bilhão de reais) com a regra discriminatória que determina o pagamento do ICMS do petróleo e energia no destino, quando todos os demais produtos têm a incidência do tributo na origem. Os demais Estados produtores de petróleo e energia também sofrem do mesmo problema.

O Projeto ora apresentado visa a dar uma compensação a esses Estados pelas perdas que têm sofrido desde a promulgação da Constituição com o tratamento discriminatório desses produtos.

Sala das Sessões, 8 de julho de 2004. – Senador **Sérgio Cabral**.

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 9.478, DE 6 DE AGOSTO DE 1997

Dispõe sobre a política energética nacional, as atividades relativas ao monopólio do petróleo, institui o Conselho Nacional de Política Energética e a Agência Nacional do Petróleo e dá outras providências.

O Presidente da República. Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

(Às Comissões de Educação e Serviços de Infra-Estrutura, cabendo à última a decisão terminativa.)

O SR. PRESIDENTE (José Sarney. PMDB – AP) – O projeto lido será publicado e remetido às Comissões competentes.

O SR. PRESIDENTE (José Sarney. PMDB – AP) – Sobre a mesa, pareceres que serão lidos pelo Sr. 1º Secretário, Senador Romeu Tuma.

São lidos os seguintes:

PARECER Nº 836, DE 2004

Da Comissão de Educação, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 609 de 2003 (nº 2.454-2002, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que outorga concessão à Fundação Cultural Agenor Zanon para executar serviço de radiodifusão de sons e imagens na cidade de Linhares, Estado do Espírito Santo.

Relator: Senador **Gerson Camata**
Relator **ad hoc**: Senador **Reginaldo Duarte**

I – Relatório

Chega a esta comissão, para decisão terminativa, o Projeto de Decreto Legislativo nº 609, de 2003.

Por meio de mensagem presidencial, o Presidente da República submete ao Congresso Nacional, nos termos do art. 223, § 32, da Constituição Federal, ato constante do Decreto de 15 de abril de 2002, que outorga concessão à Fundação Cultural Agenor Zanon para executar, pelo prazo de quinze anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão de sons e imagens **,** com fins exclusivamente educativos, na cidade de Linhares, Estado do Espírito Santo.

A documentação anexada à mensagem presidencial informa que o processo foi examinado pelos órgãos técnicos do Ministério das Comunicações, constatando-se estar devidamente instruído e em conformidade com a legislação pertinente.

O referido projeto, examinado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática da Câmara dos Deputados, recebeu parecer favorável de seu relator, e aprovação daquele órgão colegiado. Já na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação daquela Casa, o projeto foi considerado jurídico, constitucional e vazado em boa técnica legislativa.

II – Análise

O processo de outorga pelo Poder Executivo para execução de serviço de radiodifusão educativa obedece a exigências distintas daquelas observadas nos casos de concessões ou permissões para exploração de canais comerciais de rádio e televisão.

O Regulamento dos Serviços de Radiodifusão (RSR), aprovado pelo Decreto nº 52.795*,* de 31 de outubro de 1963, com a redação dada pelo Decreto nº 2.108, de 24 de dezembro de 1996, dispõe no seu art. 13, §§ lº e 2º, que a outorga para exploração desse tipo de serviço não depende de edital. Tampouco se aplicam à radiodifusão educativa as exigências da Resolução do Senado Federal nº 39, de 1992, que dispõe sobre formalidades e critérios para a apreciação dos atos de outorga e renovação de concessão e permissão para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens.

Além disso, devido à sua especificidade, os canais de radiodifusão educativa são reservados à exploração da União, Estados e Municípios, universidades e fundações constituídas no Brasil, com finalidade educativa, conforme preceitua o art. 14 do Decreto-Lei nº 236, de 28 de fevereiro de 1967, que complementou e modificou a Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, que instituiu o Código Brasileiro de Telecomunicações.

Conforme determina o Regimento Interno do Senado Federal no seu art. 102, IV, cumpre à Comissão de Educação opinar acerca de proposições que versem sobre comunicação, imprensa, radiodifusão, televisão, outorga e renovação de concessão, permissão e autorização para serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, devendo pronunciar-se também sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa dessas proposições.

A matéria é de competência exclusiva do Congresso Nacional, sendo o projeto de decreto legislativo o instrumento adequado, conforme preceitua o art. 213, II, do Regimento Interno do Senado Federal. Sob o aspecto de técnica legislativa, observa-se que o projeto está em perfeita consonância com o disposto na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

O exame da documentação que acompanha o PDS nº 609, de 2003, não evidenciou violação das formalidades estabelecidas na legislação aplicável.

A proposição oriunda da Câmara, destinada a aprovar o ato do Poder Executivo sob exame, atende aos requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União e às atribuições do Congresso Nacional, nos termos dos arts. 49, XII, e 223 da Constituição. Constata-se que o referido projeto não contraria preceitos ou princípios da Lei Maior, nada havendo, pois, a objetar no tocante à sua constitucionalidade material.

III – Voto

Tendo em vista que o exame da documentação que acompanha o PDS nº 609, de 2003, não evidenciou violação da legislação pertinente, e não havendo reparos quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e de técnica legislativa, opinamos pela aprovação do ato que outorga concessão à Fundação Cultural Agenor Zanon para executar serviço de radiodifusão de sons e imagens na cidade de Linhares, Estado do Espírito Santo, na forma do projeto de decreto legislativo originário da Câmara dos Deputados.

Sala da Comissão, 23 de junho de 2004. – **Osmar Dias**, Presidente **– Reginaldo Duarte,** Relator **Ad hoc – Flávio Arns – Ideli Salvatti – Aelton Freitas – Hélio Costa – José Maranhão – José Jorge – Efraim Morais – Mozarildo Cavalcanti – Garibaldi Alves Filho – Luiz Otávio – Jonas Pinheiro – Marco Maciel.**

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL - PDS 609 /03

TITULARES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTBE PL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTBE PL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
FÁTIMA CLEIDE					TIÃO VIANA				
FLÁVIO ARNS	X				ROBERTO SATURNINO				
IDELI SALVATTI	X				DELCÍDIO AMARAL				
JOÃO CAPIBERIBE					VAGO				
DUCIOMAR COSTA					VAGO				
AELTON FREITAS	X				VAGO				
CRISTOVAM BUARQUE					VAGO				
VALMIR AMARAL					VAGO				
TITULARES – PMDB	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**	**SUPLENTES - PMDB**	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
HÉLIO COSTA	X				MÃO SANTA				
MAGUITO VILELA					GARIBALDI ALVES FILHO	X			
VALDIR RAUPP					PAPALÉO PAES				
VAGO					LUIZ OTÁVIO	X			
SÉRGIO CABRAL					ROMERO JUCA				
JOSÉ MARANHÃO	X				VAGO				
TITULARES - PFL	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**	**SUPLENTES – PFL**	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
DEMÓSTENES TORRES					EDISON LOBÃO				
JORGE BORNHAUSEN					JONAS PINHEIRO	X			
JOSÉ JORGE	X				JOSÉ AGRIPINO				
EFRAIM MORAIS	X				MARCO MACIEL	X			
VAGO					PAULO OCTÁVIO				
ROSEANA SARNEY					JOÃO RIBEIRO				
TITULARES - PSDB	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**	**SUPLENTES - PSDB**	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
SÉRGIO GUERRA					ARTHUR VIRGÍLIO				
LEONEL PAVAN	X				EDUARDO AZEREDO				
REGINALDO DUARTE	X				TEOTÔNIO VILELA FILHO				
ANTERO PAES DE BARROS					LÚCIA VÂNIA				
TITULAR – PDT	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**		**SUPLENTE-PDT**	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
OSMAR DIAS					JEFFERSON PÉRES				
ALMEIDA LIMA					JUVÊNCIO DA FONSECA				
TITULAR – PPS	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**		**SUPLENTE-PPS**	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
MOZARILDO CAVALCANTI	X				PATRÍCIA SABOYA GOMES				

TOTAL: 15 **SIM:** 14 **NÃO:** — **ABS:** — **AUTOR:** — **PRESIDENTE:** 01

SALA DAS REUNIÕES, EM 23 / 06 / **2004**

SENADOR OSMAR DIAS
Presidente da Comissão de Educação

LEGISLAÇÃO CITADA
ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

CONSTITUICÃO DA REPÚBLICA
FEDERATIVA DO BRASIL 1988

.....

SEÇÃO II
Das Atribuições do Congresso Nacional

.....

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

XII – apreciar os atos de concessão e renovação de concessão de emissoras de rádio e televisão;

.....

CAPÍTULO V
Da Comunicação Social

.....

Art. 223. Compete ao Poder Executivo outorgar e renovar concessão, permissão e autorização para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, observado o princípio da complementaridade dos sistemas privado, público e estatal.

§ 1º O Congresso Nacional apreciará o ato no prazo do art. 64, § 2º e § 4º, a contar do recebimento da mensagem.

§ 2º A não renovação da concessão ou permissão dependerá de aprovação de, no mínimo, dois quintos do Congresso Nacional, em votação nominal.

§ 3º O ato de outorga ou renovação somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, na forma dos parágrafos anteriores.

§ 4º O cancelamento da concessão ou permissão, antes de vencido o prazo, depende de decisão judicial.

§ 5º O prazo da concessão ou permissão será de dez anos para as emissoras de rádio e de quinze para as de televisão.

.....

LEI COMPLEMENTAR Nº 95,
DE 26 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.

.....

LEI Nº 4.117, DE 27 DE AGOSTO DE 1962

Institui o Código Brasileiro de Telecomunicações.

.....

DECRETO-LEI Nº 236,
DE 28 DE FEVEREIRO DE 1967

Complementa e modifica a Lei nº 4.117 (*), de 27 de agosto de 1962.

.....

Art 14. Somente poderão executar serviço de televisão educativa:

a) a União;

b) os Estados, Territórios e Municípios;

c) as Universidades Brasileiras;

d) as Fundações constituídas no Brasil, cujos Estatutos não contrariem o Código Brasileiro de Telecomunicações.

§ 1º As Universidades e Fundações deverão, comprovadamente possuir recursos próprios para o empreendimento.

§ 2º A outorga de canais para a televisão educativa não dependerá da publicação do edital previsto do artigo 34 do Código Brasileiro de Telecomunicações.

.....

DECRETO Nº 2.108,
DE 24 DE DEZEMBRO DE 1996

Altera dispositivos do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795 de 31 de outubro de 1963, e modificado por disposições posteriores.

.....

DECRETO Nº 52.795,
DE 31 DE OUTUBRO DE 1963

Aprova regulamento dos Serviços de Radiodifusão.

.....

Art. 13. O edital será elaborado pelo Ministério das Comunicações, observados, dentre outros, os seguintes elementos e requisitos necessários à formulação das propostas para a execução do serviço: (Redação dada pelo Decreto nº 2.108, de 24-12-1996).

.....

§ 1º É dispensável a licitação para outorga para execução de serviço de radiodifusão com fins exclusivamente educativos. (Redação dada pelo Decreto nº 2.108, de 24-12-1996).

§ 2º A documentação referente aos interessados na execução do serviço mencionado no parágrafo anterior será, no que couber, a mesma prevista no art. 15 deste Decreto, acrescidas das exigências constantes de normas especificas. (Redação dada pelo Decreto nº 2.108, de 24-12-1996).

.....

Art. 16. As propostas serão examinadas e julgadas em conformidade com os quesitos e critérios estabelecidos neste artigo. (Redação dada pelo Decreto nº 2.108, de 24-12-1996).

.....

§ 10. As outorgas a Estados e Municípios serão deferidas mediante atos de autorização pelo Presidente da República ou pelo Ministro de Estado das Comunicações, conforme o caso, e serão formalizadas por meio de convênio a ser firmado no prazo de sessenta dias. (Redação dada pelo Decreto nº 2.108, de 24-12-1996).

.....

PARECER Nº 837, DE 2004

Da Comissão de Educação, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 12, de 2004 nº 2.376/2002, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que autoriza a Associação Comunitária de Comunicação e Cultura Carmo da Mata a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Carmo da Mata, Estado de Minas Gerais.

Relator: Senador **Hélio Costa**

I – Relatório

Chega a esta Comissão, para exame em caráter terminativo, o Projeto de Decreto Legislativo nº 12, de 2002 (nº 2.376, de 2002, na Câmara dos Deputados), destinado a aprovar o ato constante da Portaria nº 12, de 11 de janeiro de 2002, que autoriza a Associação Comunitária de Comunicação e Cultura Carmo da Mata a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Carmo da Mata, Estado de Minas Gerais. O ato foi submetido a apreciação do Congresso Nacional por meio de mensagem presidencial, nos termos do art. 49, XII, combinado com o art. 223, § 39, ambos da Constituição Federal.

A exposição de motivos do Ministro das Comunicações ao Presidente da República, documento que integra os autos, dá conta de que a presente solicitação foi instruída em conformidade com a legislação aplicável, o que levou ao seu deferimento.

O referido projeto foi aprovado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e informática da Câmara dos Deputados, que seguiu o parecer favorável de seu relator. Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação daquela Casa, o projeto foi considerado jurídico, constitucional e vazado em boa técnica legislativa.

Na Câmara dos Deputados, realizou-se o ajuste do período de validade da outorga, que passa de três para dez anos, por força da Lei nº 10.597, de 11 de dezembro de 2002, que "altera o parágrafo único do art. 6º da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, que institui o Serviço de Radiodifusão Comunitária, para aumentar o prazo de outorga".

II – Análise

Conforme determina o Regimento Interno do Senado Federal no seu art. 102, IV, cumpre à Comissão de Educação opinar acerca de proposições que versem sobre comunicação, imprensa, radiodifusão, televisão, outorga e renovação de concessão, permissão e autorização para serviços de rádio difusão sonora e de sons e imagens, incumbindo-lhe pronunciar-se também sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa dessas proposições.

O serviço de radiodifusão comunitária encontra disciplina específica na Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, regulamentada pelo Decreto nº 2.615, de 3 de junho de 1998.

A proposição oriunda da Câmara dos Deputados, destinada a aprovar o ato do Poder Executivo sob exame, atende aos requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União e às atribuições do Congresso Nacional, nos termos dos arts. 49, XII, e 223 da Constituição. Constata-se que o referido projeto não contraria preceitos ou princípios da Lei Maior, nada havendo, pois, a objetar no tocante à sua constitucionalidade material. Sob o aspecto de técnica legislativa, observa-se que o projeto está em perfeita consonância com o disposto na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

O exame da documentação que acompanha o PDS nº 12, de 2002, não evidenciou violação das formalidades estabelecidas na Lei nº 9.612, de 1998.

III – Voto

Tendo em vista que o exame da documentação que acompanha o PDS nº 12, de 2002, não evidenciou violação da legislação pertinente, e não havendo reparos quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade ou técnica legislativa, opinamos pela aprovação do ato que autoriza a Associação Comunitária de Comunicação e Cultura Carmo da Mata a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Carmo da Mata, Estado de Minas Gerais, na forma do Projeto de Decreto Legislativo originário da Câmara dos Deputados.

Sala da Comissão, 23 de junho de 2004. – **Osmar Dias**, Presidente – **Hélio Costa**, Relator – **Flávio Arns – Ideli Salvatti – Aelton Freitas – Cristovam Buarque – Maguito Vilela – Valdir Raupp – José Maranhão – Efraim Morais – Reginaldo Duarte – Mozarildo Cavalcanti – Luiz Otávio – Jonas Pinheiro – Marco Maciel**.

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL - PDS 12 / 04

TITULARES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTBE PL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTBE PL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
FÁTIMA CLEIDE					TIÃO VIANA				
FLÁVIO ARNS	X				ROBERTO SATURNINO				
IDELI SALVATTI	X				DELCÍDIO AMARAL				
JOÃO CAPIBERIBE					VAGO				
DUCIOMAR COSTA					VAGO				
AELTON FREITAS	X				VAGO				
CRISTOVAM BUARQUE	X				VAGO				
VALMIR AMARAL					VAGO				
TITULARES –PMDB	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**	**SUPLENTES - PMDB**	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
HÉLIO COSTA	X				MÃO SANTA				
MAGUITO VILELA	X				GARIBALDI ALVES FILHO				
VALDIR RAUPP	X				PAPALÉO PAES				
VAGO					LUIZ OTÁVIO	X			
SÉRGIO CABRAL					ROMERO JUCA				
JOSÉ MARANHÃO	X				VAGO				
TITULARES - PFL	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**	**SUPLENTES – PFL**	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
DEMÓSTENES TORRES					EDISON LOBÃO				
JORGE BORNHAUSEN					JONAS PINHEIRO	X			
JOSÉ JORGE					JOSÉ AGRIPINO				
EFRAIM MORAIS	X				MARCO MACIEL	X			
VAGO					PAULO OCTÁVIO				
ROSEANA SARNEY					JOÃO RIBEIRO				
TITULARES - PSDB	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**	**SUPLENTES - PSDB**	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
SÉRGIO GUERRA					ARTHUR VIRGÍLIO				
LEONEL PAVAN	X				EDUARDO AZEREDO				
REGINALDO DUARTE	X				TEOTÔNIO VILELA FILHO				
ANTERO PAES DE BARROS					LÚCIA VÂNIA				
TITULAR – PDT	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**		**SUPLENTE-PDT**	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
OSMAR DIAS					JEFFERSON PÉRES				
ALMEIDA LIMA					JUVÊNCIO DA FONSECA				
TITULAR – PPS	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**		**SUPLENTE-PPS**	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
MOZARILDO CAVALCANTI	X				PATRÍCIA SABOYA GOMES				

TOTAL: 16 SIM: 15 NÃO: — ABS: — AUTOR: — PRESIDENTE: 01

SALA DAS REUNIÕES, EM 23 / 06 / 2004

SENADOR OSMAR DIAS
Presidente da Comissão de Educação

LEGISLAÇÃO CITADA
ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

CONSTITUIÇÃO DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

.....

SEÇÃO II
Das atribuições do Congresso Nacional

.....

Art. 49. E da competência exclusiva do Congresso Nacional:

.....

XII – apreciar os atos de concessão e renovação de concessão de emissoras de rádio e televisão;

.....

CAPÍTULO V
Da Comunicação Social

.....

Art. 223. Compete ao Poder Executivo outorgar e renovar concessão, permissão e autorização para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, observado o princípio da complementaridade dos sistemas privado, público e estatal.

§ 1º O Congresso Nacional apreciará o ato no prazo do art. 64, § 2º e § 4º, a contar do recebimento da mensagem.

§ 2º A não renovação da concessão ou permissão dependerá de aprovação de, no mínimo, dois quintos do Congresso Nacional, em votação nominal.

§ 3º O ato de outorga ou renovação somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, na forma dos parágrafos anteriores.

§ 4º O cancelamento da concessão ou permissão, antes de vencido o prazo, depende de decisão judicial.

§ 5º O prazo da concessão ou permissão será de dez anos para as emissoras de rádio e de quinze para as de televisão.

.....

LEI Nº 9.612, DE 19 DE FEVEREIRO DE 1998

Institui o Serviço de Radiodifusão Comunitária e dá outras providências.

.....

Art. 6º Compete ao Poder Concedente outorgar à entidade interessada autorização para exploração do Serviço de Radiodifusão Comunitária, observados os procedimentos estabelecidos nesta Lei e normas reguladoras das condições de exploração do Serviço.

Parágrafo único. A outorga terá validade de dez anos, permitida a renovação por igual período, se cumpridas as exigências desta Lei e demais disposições legais vigentes. (Redacão dada pela Lei nº 10.597. de 11.12.20O2)

.....

DECRETO Nº 2.615, DE 3 DE JUNHO DE 1998

Aprova o Regulamento do Serviço de Radiodifusão Comunitária.

.....

LEI COMPLEMENTAR Nº 96,
DE 28 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.

.....

LEI Nº 10.597, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2002

Altera o parágrafo único do art. 6º da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, que institui o Serviço de Radiodifusão Comunitária, para aumentar o prazo de outorga.

.....

Art. 1º O parágrafo único do ad. 6º da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º .....

Parágrafo único. A outorga terá validade de dez anos, permitida a renovação por igual período, se cumpridas as exigências desta Lei e demais disposições legais vigentes." (NR)

.....

PARECER Nº 838, DE 2004

Da Comissão de Educação, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 13, de 2004 (nº 2.423/2002, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que autoriza a Associação Comunitária do Alto Palestina e Camposaltinho a executar serviço de radiofusão comunitária na cidade de Campos Altos, Estado de Minas Gerais

Relator: Senador **Hélio Costa**

I – Relatório

Chega a esta Comissão, para exame em caráter terminativo, o Projeto de Decreto Legislativo nº 13, de 2004 (nº 2.423, de 2002, na Câmara dos Deputados), destinado a aprovar o ato constante da Portaria nº 78, de 22 de fevereiro de 2001, que autoriza a Associação Comunitária do Alto Palestina e Camposaltinho a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Campos Altos, Estado de Minas Gerais. O ato foi submetido à apreciação do Congresso Nacional por meio de mensagem presidencial, nos termos do art. 49, XII, combinado com o art. 223, § 3º, ambos da Constituição Federal.

A exposição de motivos do Ministro das Comunicações ao Presidente da República, documento que integra os autos, dá conta de que a presente solicitação foi instruída em confonnidade com a legislação aplicável, o que levou ao seu deferimento.

O referido projeto foi aprovado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática da Câmara dos Deputados, que seguiu o parecer favorável de seu relator. Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação daquela Casa, o projeto foi considerado jurídico, constitucional e vazado em boa técnica legislativa.

Na Câmara dos Deputados, realizou-se o ajuste do período de validade da outorga, que passa de três para dez anos, por força da Lei nº 10.597, de 11 de dezembro de 2002, que "altera o parágrafo único do art. 6º da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, que institui o Serviço de Radiodifusão Comunitária, para aumentar o prazo de outorga".

II – Análise

Conforme determina o Regimento Interno do Senado Federal no seu art. 102, IV, cumpre à Comissão de Educação opinar acerca de proposições que versem sobre comunicação, imprensa, radiodifusão, televisão, outorga e renovação de concessão, permissão e autorização para serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, incumbindo-lhe pronunciar-se também sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa dessas proposições.

O serviço de radiodifusão comunitária encontra disciplina específica na Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, regulamentada pelo Decreto nº 2.615, de 3 de junho de 1998.

A proposição oriunda da Câmara dos Deputados, destinada a aprovar o ato do Poder Executivo sob exame, atende aos requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União e às atribuições do Congresso Nacional, nos termos dos arts. 49, XII, e 223 da Constituição. Constata-se que o referido projeto não contraria preceitos ou princípios da Lei Maior, nada havendo, pois, a objetar no tocante à sua constitucionalidade material. Sob o aspecto de técnica legislativa, observa-se que o projeto está em perfeita consonância com o disposto na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

O exame da documentação que acompanha o PDS nº 13, de 2004, não evidenciou violação das fonnalidades estabelecidas na Lei nº 9.612, de 1998.

III – Voto

Tendo em vista que o exame da documentação que acompanha o PDS nº 13, de 2004, não evidenciou violação da legislação pertinente, e não havendo reparos quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade ou técnica legislativa, opinamos pela aprovação do ato que autoriza a Associação Comunitária do Alto Palestina e Camposaltinho a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Campos Altos, Estado de Minas Gerais, na forma do Projeto de Decreto Legislativo originário da Câmara dos Deputados.

Sala da Comissão, 23 de junho de 2004. – **Osmar Dias**, Presidente – **Hélio Costa**, Relator – **Flávio Arns – Ideli Salvatti – Aelton Freitas – Cristovam Buarque – Maguito Vilela – Valdir Raupp – José Maranhão – Efraim Morais – Reginaldo Duarte – Mozarildo Cavalcanti – Luiz Otávio – Jonas Pinheiro – Marco Maciel**.

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL - PDS 13 / 04

TITULARES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTBE PL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTBE PL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
FÁTIMA CLEIDE					TIÃO VIANA				
FLÁVIO ARNS	X				ROBERTO SATURNINO				
IDELI SALVATTI	X				DELCÍDIO AMARAL				
JOÃO CAPIBERIBE					VAGO				
DUCIOMAR COSTA					VAGO				
AELTON FREITAS	X				VAGO				
CRISTOVAM BUARQUE	X				VAGO				
VALMIR AMARAL					VAGO				
TITULARES –PMDB	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**	**SUPLENTES - PMDB**	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
HÉLIO COSTA	X				MÃO SANTA				
MAGUITO VILELA	X				GARIBALDI ALVES FILHO				
VALDIR RAUPP	X				PAPALÉO PAES				
VAGO					LUIZ OTÁVIO	X			
SÉRGIO CABRAL					ROMERO JUCA				
JOSÉ MARANHÃO	X				VAGO				
TITULARES - PFL	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**	**SUPLENTES – PFL**	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
DEMÓSTENES TORRES					EDISON LOBÃO				
JORGE BORNHAUSEN					JONAS PINHEIRO	X			
JOSÉ JORGE					JOSÉ AGRIPINO				
EFRAIM MORAIS	X				MARCO MACIEL	X			
VAGO					PAULO OCTÁVIO				
ROSEANA SARNEY					JOÃO RIBEIRO				
TITULARES - PSDB	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**	**SUPLENTES - PSDB**	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
SÉRGIO GUERRA					ARTHUR VIRGÍLIO				
LEONEL PAVAN	X				EDUARDO AZEREDO				
REGINALDO DUARTE	X				TEOTÔNIO VILELA FILHO				
ANTERO PAES DE BARROS					LÚCIA VÂNIA				
TITULAR – PDT	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**		**SUPLENTE-PDT**	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
OSMAR DIAS					JEFFERSON PÉRES				
ALMEIDA LIMA					JUVÊNCIO DA FONSECA				
TITULAR – PPS	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**		**SUPLENTE-PPS**	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
MOZARILDO CAVALCANTI	X				PATRÍCIA SABOYA GOMES				

TOTAL: 16 **SIM:** 15 **NÃO:** - **ABS:** - **AUTOR:** - **PRESIDENTE:** 01

SALA DAS REUNIÕES, EM 23 / 06 / **2004**

SENADOR OSMAR DIAS
Presidente da Comissão de Educação

LEGISLAÇÃO CITADA
ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

CONSTITUICÃO DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

.....

SEÇÃO II
Das Atribuições do Congresso Nacional

.....

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

.....

XII – apreciar os atos de concessão e renovação de concessão de emissoras de rádio e televisão;

.....

CAPÍTULO V
Da Comunicação Social

.....

Art. 223. Compete ao Poder Executivo outorgar e renovar concessão, permissão e autorização para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, observado o princípio da complementaridade dos sistemas privado, público e estatal.

§ 1º O Congresso Nacional apreciará o ato no prazo do art. 64, § 2º e § 4º, a contar do recebimento da mensagem.

§ 2º A não-renovação da concessão ou permissão dependerá de aprovação de, no mínimo, dois quintos do Congresso Nacional, em votação nominal.

§ 3º O ato de outorga ou renovação somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, na forma dos parágrafos anteriores.

§ 4º O cancelamento da concessão ou permissão, antes de vencido o prazo, depende de decisão judicial.

§ 5º O prazo da concessão ou permissão será de dez anos para as emissoras de rádio e de quinze para as de televisão.

.....

LEI Nº 9.612, DE 19 DE FEVEREIRO DE 1998

Institui o Serviço de Radiodifusão Comunitária, e dá outras providências.

.....

Art. 6º Compete ao Poder Concedente outorgar à entidade interessada autorização para exploração do Serviço de Radiodifusão Comunitária, observados os procedimentos estabelecidos nesta Lei e normas reguladoras das condições de exploração do Serviço.

Parágrafo único. A outorga terá validade de dez anos, permitida a renovação por igual período, se cumpridas as exigências desta Lei e demais disposições legais vigentes.(Redação dada pela Lei nº 10.597, de 11– 12-2002)

.....

DECRETO Nº 2.615, DE 3 DE JUNHO DE 1998

Aprova o Regulamento do Serviço de Radiodifusão Comunitária.

.....

LEI COMPLEMENTAR Nº 95,
DE 26 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.

.....

LEI Nº 10.597, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2002

Altera o parágrafo único do art. 6º da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, que institui o Serviço de Radiodifusão Comunitária, para aumentar o prazo de outorga.

.....

Art. 1º O parágrafo único do art. 6º da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º .....

Parágrafo único. A outorga terá validade de dez anos, permitida a renovação por igual período, se cumpridas as exigências desta Lei e demais disposições legais vigentes." (NR)

.....

PARECER Nº 839,DE 2004

Da Comissão de Educação, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 24, de 2004 (nº 2.674/2002, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que renova a concessão da Rádio Itapuã de Pato Branco Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora

em onda média na cidade de Pato Branco, Estado do Paraná.

Relator: Senador **Flávio Arns**

I – Relatório

Chega a esta Comissão, para apreciação terminativa, o Projeto de Decreto Legislativo nº 24, de 2004 (nº 2.674, de 2002, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que renova a concessão da Rádio Itapuã de Pato Branco Ltda. para explorar o serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Pato Branco, Estado do Paraná.

Por meio de Mensagem Presidencial, o Presidente da República submete ao Congresso Nacional o ato constante do decreto de 7 de fevereiro de 1997, que renova a concessão para a exploração de canal de radiodifusão sonora, nos termos do art. 223,§ 3º,da Constituição Federal.

A exposição de motivos do Ministro das Comunicações ao Presidente da República, documento que integra os autos, dá conta de que a presente solicitação foi instruída em conformidade com a legislação aplicável, o que levou ao seu deferimento.

O referido projeto foi aprovado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática da Câmara dos Deputados, que seguiu o parecer favorável de seu relator. Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação daquela Casa, o projeto foi considerado jurídico, constitucional e vazado em boa técnica legislativa.

Nota-se, pela leitura da exposição de motivos do Ministro de Estado das Comunicações, inclusa nos autos, que o pleito foi originalmente formulado pela entidade Ampla Rádio e Comunicações, razão por que se propõe o registro da mudança de seu nome, por meio de emenda de redação ao art. 12 do PDS em análise.

II – Análise

Conforme determina o Regimento Interno do Senado Federal no seu art. 102, IV, cumpre à Comissão de Educação opinar acerca de proposições que versem sobre comunicação, imprensa, radiodifusão, televisão, outorga e renovação de concessão, permissão e autorização para serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, devendo pronunciar-se também sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa dessas proposições.

O exame da documentação que acompanha O PDS nº24, de 2004, não evidenciou violação das formalidades estabelecidas na Resolução do Senado Federal nº 39, de 1992, norma interna disciplinadora do processo de exame e apreciação dos atos do Poder Executivo que outorgam ou renovam concessão, permissão ou autorização para que se executem serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens.

A matéria é de competência exclusiva do Congresso Nacional, sendo o projeto de decreto legislativo o instrumento adequado, conforme preceitua o art. 213, II, do Regimento Interno do Senado Federal.

A proposição oriunda da Câmara dos Deputados, destinada a aprovar o ato do Poder Executivo sob exame, atende aos requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União e ás atribuições do Congresso Nacional, nos termos dos arts. 49, XII, e 223 da Constituição. Constata-se que o referido projeto não contraria preceitos ou princípios da Lei Maior, nada havendo, pois, a objetar no tocante à sua constitucionalidade material.

III – Voto

Tendo em vista que o exame da documentação que acompanha o PDS nº 24, de 2004, não contraria as formalidades estabelecidas na Resolução nº 39, de 1992, do Senado Federal, ficando caracterizado que a entidade Rádio Itapuã de Pato Branco Ltda. atendeu aos demais requisitos técnicos e legais para habilitar-se à renovação da concessão, opinamos pela aprovação do ato, na forma do projeto de decreto legislativo originário da Câmara dos Deputados, com a seguinte emenda de redação:

EMENDA Nº 1 – CE

Dê-se ao art.1º do PDS nº 24, de 2004, a seguinte redação:

> Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere o Decreto de 7 de fevereiro de 1997, que renova por dez anos, a partir de 7 de julho de 1993, a concessão da Rádio Itapuã de Pato Branco Ltda., outorgada originalmente à Ampla Rádio e Comunicações Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Pato Branco, Estado do Paraná.

Sala da Comissão, 23 de junho de 2004. – **Osmar Dias**, Presidente – **Flávio Arns**, Relator – **Ideli Salvatti – Aelton Freitas – Hélio Costa – Maguito Vilela – Valdir Raupp – José Maranhão – José Jorge – Efraim Morais – Leonel Pavan – Reginaldo Duarte – Mozarildo Cavalcanti – Luiz Otávio – Marco Maciel**.

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL - PDS 24 / 04

TITULARES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTBE PL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTBE PL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
FÁTIMA CLEIDE					TIÃO VIANA				
FLÁVIO ARNS	X				ROBERTO SATURNINO				
IDELI SALVATTI	X				DELCÍDIO AMARAL				
JOÃO CAPIBERIBE					VAGO				
DUCIOMAR COSTA					VAGO				
AELTON FREITAS	X				VAGO				
CRISTOVAM BUARQUE					VAGO				
VALMIR AMARAL					VAGO				
TITULARES - PMDB	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**	**SUPLENTES - PMDB**	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
HÉLIO COSTA	X				MÃO SANTA				
MAGUITO VILELA	X				GARIBALDI ALVES FILHO				
VALDIR RAUPP	X				PAPALÉO PAES				
VAGO					LUIZ OTÁVIO	X			
SÉRGIO CABRAL					ROMERO JUCA				
JOSÉ MARANHÃO	X				VAGO				
TITULARES - PFL	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**	**SUPLENTES – PFL**	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
DEMÓSTENES TORRES					EDISON LOBÃO				
JORGE BORNHAUSEN					JONAS PINHEIRO				
JOSÉ JORGE	X				JOSÉ AGRIPINO				
EFRAIM MORAIS	X				MARCO MACIEL	X			
VAGO					PAULO OCTÁVIO				
ROSEANA SARNEY					JOÃO RIBEIRO				
TITULARES - PSDB	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**	**SUPLENTES - PSDB**	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
SÉRGIO GUERRA					ARTHUR VIRGÍLIO				
LEONEL PAVAN	X				EDUARDO AZEREDO				
REGINALDO DUARTE	X				TEOTÔNIO VILELA FILHO				
ANTERO PAES DE BARROS					LÚCIA VÂNIA				
TITULAR – PDT	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**		**SUPLENTE-PDT**	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
OSMAR DIAS					JEFFERSON PÉRES				
ALMEIDA LIMA					JUVÊNCIO DA FONSECA				
TITULAR – PPS	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**		**SUPLENTE-PPS**	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
MOZARILDO CAVALCANTI	X				PATRÍCIA SABOYA GOMES				

TOTAL: 15 SIM: 14 NÃO: — ABS: — AUTOR: — PRESIDENTE: 01

SALA DAS REUNIÕES, EM 23 / 06 / 2004

SENADOR OSMAR DIAS
Presidente da Comissão de Educação

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL

EMENDA AO PDS 021/04

TITULARES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTBE PL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTBE PL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
FÁTIMA CLEIDE					TIÃO VIANA				
FLÁVIO ARNS	X				ROBERTO SATURNINO				
IDELI SALVATTI	X				DELCÍDIO AMARAL				
JOÃO CAPIBERIBE					VAGO				
DUCIOMAR COSTA					VAGO				
AELTON FREITAS	X				VAGO				
CRISTOVAM BUARQUE					VAGO				
VALMIR AMARAL					VAGO				
TITULARES – PMDB	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**	**SUPLENTES - PMDB**	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
HÉLIO COSTA	X				MÃO SANTA				
MAGUITO VILELA	X				GARIBALDI ALVES FILHO				
VALDIR RAUPP	X				PAPALÉO PAES				
VAGO					LUIZ OTÁVIO	X			
SÉRGIO CABRAL					ROMERO JUCA				
JOSÉ MARANHÃO	X				VAGO				
TITULARES - PFL	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**	**SUPLENTES – PFL**	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
DEMÓSTENES TORRES					EDISON LOBÃO				
JORGE BORNHAUSEN					JONAS PINHEIRO				
JOSÉ JORGE	X				JOSÉ AGRIPINO				
EFRAIM MORAIS	X				MARCO MACIEL	X			
VAGO					PAULO OCTÁVIO				
ROSEANA SARNEY					JOÃO RIBEIRO				
TITULARES - PSDB	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**	**SUPLENTES - PSDB**	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
SÉRGIO GUERRA					ARTHUR VIRGÍLIO				
LEONEL PAVAN	X				EDUARDO AZEREDO				
REGINALDO DUARTE	X				TEOTÔNIO VILELA FILHO				
ANTERO PAES DE BARROS					LÚCIA VÂNIA				
TITULAR – PDT	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**		**SUPLENTE-PDT**	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
OSMAR DIAS					JEFFERSON PÉRES				
ALMEIDA LIMA					JUVÊNCIO DA FONSECA				
TITULAR – PPS	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**		**SUPLENTE-PPS**	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
MOZARILDO CAVALCANTI	X				PATRÍCIA SABOYA GOMES				

TOTAL: 15 **SIM:** 14 **NÃO:** – **ABS:** – **AUTOR:** – **PRESIDENTE:** 01

SALA DAS REUNIÕES, EM 23 / 06 / 2004

SENADOR OSMAR DIAS
Presidente da Comissão de Educação

TEXTO FINAL
PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO
DO SENADO Nº 24, DE 2004

Aprova o ato que renova a concessão da Rádio Itapuã de Pato Branco Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Pato Branco, Estado do Paraná.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere o Decreto de 7 de fevereiro de 1997, que renova por dez anos, a partir de 7 de julho de 1993, a concessão da Rádio Itapuã de Pato Branco Ltda., outorgada originalmente à Ampla Rádio e Comunicações Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Pato Branco, Estado do Paraná.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 23 de junho de 2004. – Senador, **Osmar Dias**, Presidente.

LEGISLAÇÃO CITADA
ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

CONSTITUIÇÃO DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

.....

SEÇÃO II
Das Atribuições do Congresso Nacional

.....

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

.....

XII – apreciar os atos de concessão e renovação de concessão de emissoras de rádio e televisão;

.....

CAPÍTULO V
Da Comunicação Social

.....

Art. 223. Compete ao Poder Executivo outorgar e renovar concessão, permissão e autorização para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, observado o princípio da complementaridade dos sistemas privado, público e estatal.

§ 1º O Congresso Nacional apreciará o ato no prazo do art. 64, § 2º e § 4º a contar do recebimento da mensagem.

§ 2º A não renovação da concessão ou permissão dependerá de aprovação de, no mínimo, dois quintos do Congresso Nacional, em votação nominal.

§ 3º O ato de outorga ou renovação somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, na forma dos parágrafos anteriores.

§ 4º O cancelamento da concessão ou permissão, antes de vencido o prazo, depende de decisão judicial.

§ 5º O prazo da concessão ou permissão será de dez anos para as emissoras de rádio e de quinze para as de televisão.

.....

PARECER Nº 840, 2004

Da Comissão de Educação, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 28, de 2004 (nº 2.689/2002, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que renova a permissão outorgada à Rede Serrana de Radiodifusão Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em freqüência modulada na cidade de Taió, Estado de Santa Catarina.

Relatora: Senadora **Ideli Salvatti**

I – Relatório

Chega a esta Comissão, para decisão terminativa, o Projeto de Decreto Legislativo nº 28, de 2004 (nº 2.689, de 2002, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que renova a permissão outorgada à Rede Serrana de Radiodifusão Ltda. para explorar o serviço de radiodifusão sonora em freqüência modulada na cidade de Taió, Estado de Santa Catarina.

Por meio de Mensagem Presidencial, o Presidente da República submete ao Congresso Nacional o ato constante da Portaria nº 368, de 24 de julho de 2000, que renova a permissão para a exploração de canal de radiodifusão sonora, nos termos do art. 223, § 3º, da Constituição Federal.

A exposição de motivos do Ministro das Comunicações ao Presidente da República, documento que integra os autos, dá conta de que a presente solicitação foi instruída de conformidade com a legislação aplicável, o que levou ao seu deferimento.

O referido projeto foi aprovado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática da Câmara dos Deputados, que seguiu o parecer favorável de seu relator. Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação daquela Casa, o projeto foi considerado jurídico, constitucional e vazado em boa técnica legislativa.

II – Análise

Conforme determina o Regimento Interno do Senado Federal, no seu art. 102, IV, cumpre à Comissão de Educação opinar acerca de proposições que versem sobre comunicação, imprensa, radiodifusão, televisão, outorga e renovação de concessão, permissão e autorização para serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, devendo pronunciar-se também sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa dessas proposições.

O processo de exame e apreciação dos atos do Poder Executivo que outorgam ou renovam concessão, permissão ou autorização para que se executem serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, nos termos do art. 223 da Constituição Federal, orienta-se, nesta Casa do Legislativo, pelas formalidades e pelos critérios estabelecidos na Resolução nº 39, de 1992, do Senado Federal. Essa norma interna relaciona os elementos a serem informados pela entidade pretendente e pelo Ministério das Comunicações que devem instruir o processo submetido à análise da Comissão de Educação.

O exame da documentação que acompanha o PDS nº 28, de 2004, não evidenciou violação das formalidades estabelecidas na legislação pertinente.

A matéria é de competência exclusiva do Congresso Nacional, sendo o projeto de decreto legislativo o instrumento adequado, conforme preceitua o art. 213, II, do Regimento Interno do Senado Federal.

A proposição oriunda da Câmara, destinada a aprovar o ato do Poder Executivo sob exame, atende aos requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União e às atribuições do Congresso Nacional, nos termos dos arts. 49, XII, e 223 da Constituição. Constata-se que o referido projeto não contraria preceitos ou princípios da Lei Maior, nada havendo, pois, a objetar no tocante à sua constitucionalidade material.

III – Voto

Tendo em vista que o exame da documentação que acompanha o PDS nº 28, de 2004, não evidenciou violação das formalidades estabelecidas na legislação pertinente, e não havendo reparos quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e de técnica legislativa, opinamos pela aprovação do ato que renova a permissão outorgada à Rede Serrana de Radiodifusão Ltda. para executar serviço de radiodifusão sonora em freqüência modulada na cidade de Taió, Estado de Santa Catarina, na forma do Projeto de Decreto Legislativo originário da Câmara dos Deputados.

Sala da Comissão, 23 de junho de 2004. – **Osmar Dias**, Presidente – **Ideli Salvatti,** Relator – **Flávio Arns – Aelton Freitas – Hélio Costa – Maguito Vilela – José Maranhão – José Jorge – Efraim Morais – Leonel Pavan – Reginaldo Duarte – Mozarildo Cavalcanti – Luiz Otávio – Marco Maciel.**

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL - PDS 28 /04

TITULARES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTBE PL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
FÁTIMA CLEIDE				
FLÁVIO ARNS	X			
IDELI SALVATTI	X			
JOÃO CAPIBERIBE				
DUCIOMAR COSTA				
AELTON FREITAS	X			
CRISTOVAM BUARQUE				
VALMIR AMARAL				
TITULARES - PMDB	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
HÉLIO COSTA	X			
MAGUITO VILELA	X			
VALDIR RAUPP				
VAGO				
SÉRGIO CABRAL				
JOSÉ MARANHÃO	X			
TITULARES - PFL	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
DEMÓSTENES TORRES				
JORGE BORNHAUSEN				
JOSÉ JORGE	X			
EFRAIM MORAIS	X			
VAGO				
ROSEANA SARNEY				
TITULARES - PSDB	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
SÉRGIO GUERRA				
LEONEL PAVAN	X			
REGINALDO DUARTE	X			
ANTERO PAES DE BARROS				
TITULAR - PDT	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	
OSMAR DIAS				
ALMEIDA LIMA				
TITULAR - PPS	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	
MOZARILDO CAVALCANTI	X			

SUPLENTES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTBE PL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
TIÃO VIANA				
ROBERTO SATURNINO				
DELCÍDIO AMARAL				
VAGO				
VAGO				
VAGO				
VAGO				
SUPLENTES - PMDB	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
MÃO SANTA				
GARIBALDI ALVES FILHO				
PAPALÉO PAES				
LUIZ OTÁVIO	X			
ROMERO JUCÁ				
VAGO				
SUPLENTES - PFL	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
EDISON LOBÃO				
JONAS PINHEIRO				
JOSÉ AGRIPINO				
MARCO MACIEL	X			
PAULO OCTÁVIO	X			
JOÃO RIBEIRO				
SUPLENTES - PSDB	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
ARTHUR VIRGÍLIO				
EDUARDO AZEREDO				
TEOTÔNIO VILELA FILHO				
LÚCIA VÂNIA				
SUPLENTE-PDT	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
JEFFERSON PERES				
JUVÊNCIO DA FONSECA				
SUPLENTE-PPS	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
PATRÍCIA SABOYA GOMES				

TOTAL: 15 SIM: 14 NÃO: — ABS: — AUTOR: — PRESIDENTE: 01

SALA DAS REUNIÕES, EM 23 / 06 / 2004

SENADOR OSMAR DIAS
Presidente da Comissão de Educação

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

CONSTITUIÇÃO DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

.....

SEÇÃO II
Das Atribuições do Congresso Nacional

.....

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

.....

XII – apreciar os atos de concessão e renovação de concessão de emissoras de rádio e televisão;

.....

CAPÍTULO V
Da Comunicação Social

.....

Art. 223. Compete ao Poder Executivo outorgar e renovar concessão, permissão e autorização para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, observado o princípio da complementaridade dos sistemas privado, público e estatal.

§ 1º O Congresso Nacional apreciará o ato no prazo do art. 64, § 2º e § 4º, a contar do recebimento da mensagem.

§ 2º A não renovação da concessão ou permissão dependerá de aprovação de, no mínimo, dois quintos do Congresso Nacional, em votação nominal.

§ 3º O ato de outorga ou renovação somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, na forma dos parágrafos anteriores.

§ 4º O cancelamento da concessão ou permissão, antes de vencido o prazo, depende de decisão judicial.

§ 5º O prazo da concessão ou permissão será de dez anos para as emissoras de rádio e de quinze para as de televisão.

.....

PARECER Nº 841, DE 2004

Da Comissão de Educação, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 31, de 2004 (nº 2.696/2002, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que renova a concessão da Rádio Cultura Rio Branco Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Visconde do Rio Branco, Estado de Minas Gerais.

Relator **ad hoc**: Senador **Aelton Freitas**

I – Relatório

Chega a esta Comissão, para decisão terminativa, o Projeto de Decreto Legislativo nº 31, de 2004 (nº 2.696, de 2002, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que renova a concessão da Rádio Cultura Rio Branco Ltda. para explorar o serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Visconde do Rio Branco, Estado de Minas Gerais.

Por meio de Mensagem Presidencial, o Presidente da República submete ao Congresso Nacional o ato constante do Decreto de 21 de dezembro de 2000, que renova a concessão para a exploração de canal de radiodifusão sonora, nos termos do art. 223, § 3º, da Constituição Federal.

A exposição de motivos do Ministro das Comunicações ao Presidente da República, documento que integra os autos, dá conta de que a presente solicitação foi instruída de conformidade com a legislação aplicável, o que levou ao seu deferimento.

O referido projeto foi aprovado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática da Câmara dos Deputados, que seguiu o parecer favorável de seu relator. Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação daquela Casa, o projeto foi considerado jurídico, constitucional e vazado em boa técnica legislativa.

II – Análise

Conforme determina o Regimento Interno do Senado Federal, no seu art. 102, IV, cumpre à Comissão de Educação opinar acerca de proposições que versem sobre comunicação, imprensa, radiodifusão, televisão, outorga e renovação de concessão, permissão e autorização para serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, devendo pronunciar-se também sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa dessas proposições.

O processo de exame e apreciação dos atos do Poder Executivo que outorgam ou renovam concessão, permissão ou autorização para que se executem serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, nos termos do art. 223 da Constituição Federal, orienta-se, nesta Casa do Legislativo, pelas formalidades e pelos critérios estabelecidos na Resolução nº 39, de 1992, do Senado Federal. Essa norma interna relaciona os elementos a serem informados pela entidade pretendente e pelo Ministério das Comunicações que devem instruir o processo submetido à análise da Comissão de Educação.

O exame da documentação que acompanha o PDS nº 31, de 2004, não evidenciou violação das formalidades estabelecidas na legislação vigente.

A matéria é de competência exclusiva do Congresso Nacional, sendo o projeto de decreto legislativo o instrumento adequado, conforme preceitua o art. 213, II, do Regimento Interno do Senado Federal.

A proposição oriunda da Câmara, destinada a aprovar o ato do Poder Executivo sob exame, atende aos requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União e às atribuições do Congresso Nacional, nos termos dos arts. 49, XII, e 223 da Constituição. Constata-se que o referido pro-

jeto não contraria preceitos ou princípios da Lei Maior, nada havendo, pois, a objetar no tocante à sua constitucionalidade material.

III – Voto

Tendo em vista que o exame da documentação que acompanha o PDS nº 31, de 2004, não evidenciou violação das formalidades estabelecidas na legislação vigente, e não havendo reparos quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e de técnica legislativa, opinamos pela aprovação do ato que renova a concessão da Rádio Cultura Rio Branco Ltda., para executar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Visconde do Rio Branco, Estado de Minas Gerais, na forma do Projeto de Decreto Legislativo originário da Câmara dos Deputados.

Sala da Comissão, 23 de junho de 2004. – **Osmar Dias**, Presidente – **Eduardo Azeredo**, Relator – **Cristovam Buarque,** Relator **Ad hoc – Flávio Arns – Ideli Salvatti – Hélio Costa – José Maranhão – Garibaldi Alves Filho – Luiz Otávio – José Jorge – Efraim Morais – Jonas Pinheiro – Marco Maciel – Leonel Pavan – Reginaldo Duarte – Mozarildo Cavalcanti.**

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL - PDS 31 / 04

TITULARES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTBE PL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTBE PL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
FÁTIMA CLEIDE					TIÃO VIANA				
FLÁVIO ARNS	X				ROBERTO SATURNINO				
IDELI SALVATTI	X				DELCÍDIO AMARAL				
JOÃO CAPIBERIBE					VAGO				
DUCIOMAR COSTA					VAGO				
AELTON FREITAS	X				VAGO				
CRISTOVAM BUARQUE					VAGO				
VALMIR AMARAL					VAGO				
TITULARES - PMDB	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**	**SUPLENTES - PMDB**	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
HÉLIO COSTA	X				MÃO SANTA				
MAGUITO VILELA					GARIBALDI ALVES FILHO	X			
VALDIR RAUPP					PAPALÉO PAES				
VAGO					LUIZ OTAVIO	X			
SÉRGIO CABRAL					ROMERO JUCÁ				
JOSÉ MARANHÃO	X				VAGO				
TITULARES - PFL	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**	**SUPLENTES - PFL**	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
DEMÓSTENES TORRES					EDISON LOBÃO				
JORGE BORNHAUSEN					JONAS PINHEIRO	X			
JOSÉ JORGE	X				JOSÉ AGRIPINO				
EFRAIM MORAIS	X				MARCO MACIEL	X			
VAGO					PAULO OCTÁVIO				
ROSEANA SARNEY					JOÃO RIBEIRO				
TITULARES - PSDB	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**	**SUPLENTES - PSDB**	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
SÉRGIO GUERRA					ARTHUR VIRGÍLIO				
LEONEL PAVAN	X				EDUARDO AZEREDO				
REGINALDO DUARTE	X				TEOTÔNIO VILELA FILHO				
ANTERO PAES DE BARROS					LÚCIA VÂNIA				
TITULAR - PDT	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**		**SUPLENTE-PDT**	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
OSMAR DIAS					JEFFERSON PÉRES				
ALMEIDA LIMA					JUVÊNCIO DA FONSECA				
TITULAR - PPS	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**		**SUPLENTE-PPS**	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
MOZARILDO CAVALCANTI	X				PATRÍCIA SABOYA GOMES				

TOTAL: 15 SIM: 14 NÃO: — ABS: — AUTOR: — PRESIDENTE: 01

SALA DAS REUNIÕES, EM 23 / 06 / 2004

SENADOR OSMAR DIAS
Presidente da Comissão de Educação

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

CONSTITUIÇÃO DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

.....

SEÇÃO II

Das atribuições do Congresso Nacional

.....

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

.....

XII – apreciar os atos de concessão e renovação de concessão de emissoras de rádio e televisão;

.....

CAPÍTULO V
Da Comunicação Social

.....

Art. 223. Compete ecutivo outorgar e renovar concessão, permissão e autorização para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, observado o principio da complementaridade dos sistemas privado, público e estatal.

§ 1º O Congresso Nacional apreciará o ato no prazo do art. 64, § 2º e § 4º, a contar do recebimento da mensagem.

§ 2º A não renovação da concessão ou permissão dependerá de aprovação de, no mínimo, dois quintos do Congresso Nacional, em votação nominal.

§ 3º O ato de outorga ou renovação somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, na forma dos parágrafos anteriores.

§ 4º O cancelamento da concessão ou permissão, antes de vencido o prazo, depende de decisão judicial.

§ 5º O prazo da concessão ou permissão será de dez anos para as emissoras de rádio e de quinze para as de televisão.

.....

PARECER Nº 842, DE 2004

Da Comissão de Educação, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 77, de 2004 (nº 324/ 2003, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que autoriza a Associação Comunitária do Município de Laranjal – ASCOM a executar serviço de radiodifrsão comunitária na cidade de Laranjal, Estado do Paraná.

Relator: Senador **Flávio Arns**

I – Relatório

Chega a esta Comissão, pra exame em caráter terminativo, o Projeto de Decreto Legislativo nº 77, de 2004 (nº 324, de 2003, na Câmara dos Deputados), destinado a aprovar o ato constante da Portaria nº 1.724, de 2 de setembro de 2002, que autoriza a Associação Comunitária do Município de Laranjal – ASCOM a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Laranjal, Estado do Paraná. O ato foi submetido á apreciação do Congresso Nacional por meio de mensagem presidencial, nos termos do art. 49, XII, combinado com o art. 223, § 3º, ambos da Constituição Federal.

A exposição de motivos do Ministro das Comunicações ao Presidente da República, documento que integra os autos, dá conta de que a presente solicitação foi instruída em conformidade com a legislação aplicável, o que levou ao seu deferimento.

O referido projeto foi aprovado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática da Câmara dos Deputados, que seguiu o parecer favorável de seu relator. Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação daquela Casa, o projeto foi considerado jurídico, constitucional e vazado em boa técnica legislativa.

Na Câmara dos Deputados, realizou-se o ajuste do período de validade da outorga, que passa de trSs para dez anos, por força da Lei nº 10.597, de 11 de dezembro de 2002, que "altera o parágrafo único do art. 6º da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, que institui o Serviço de Radiodifusão Comunitária, para aumentar o prazo de outorga".

II – Análise

Conforme determina o Regimento Interno do Senado Federal no seu art. 102, IV, cumpre à Comissão de Educação opinar acerca de proposições que versem sobre comunicação, imprensa, radiodifusão, televisão, outorga e renovação de concessão, permissão e autorização para serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, incumbindo-lhe pronunciar-se também sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa dessas proposições.

O serviço de radiodifusão comunitária encontra disciplina específica na Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, regulamentada pelo Decreto nº 2.615, de 3 de junho de 1998.

A proposição oriunda da Câmara dos Deputados, destinada a aprovar o ato do Poder Executivo sob exame, atende aos requisitos constitucionais formais relativos á competência legislativa da União e às atribuições do Congresso Nacional, nos termos dos arts. 49, XII, e 223 da Constituição. Constata-se que o referido projeto não contraria preceitos ou princípios da Lei Maior, nada havendo, pois, a objetar no tocante à sua constitucionalidade material. Sob o aspecto de técnica legislativa, observa-se que o projeto está em perfeita consonância com o disposto na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

O exame da documentação que acompanha o PDS nº 77, de 2004, não evidenciou violação das formalidades estabelecidas na Lei nº 9.612, de 1998.

III – Voto

Tendo em vista que o exame da documentação que acompanha o PDS nº 77, de 2004, não evidenciou violação da legislação pertinente, e não havendo reparos quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade ou técnica legislativa, opinamos pela aprovação do ato que autoriza a Associação Comunitária do Município de Laranjal – ASCOM a executar serviço de radiodiíüsão comunitária na cidade de Laranjal, Estado do Paraná, na forma do Projeto de Decreto Legislativo originário da Câmara dos Deputados.

Sala da Comissão, 23 de junho de 2004. – **Osmar Dias**, Presidente – **Flávio Arns**, Relator – **Ideli Salvatti – Aelton Freitas – Hélio Costa – Maguito Vilela – Valdir Raupp – José Maranhão – Luiz Otávio – José Jorge – Efraim Morais – Marco Maciel – Leonel Pavan – Reginaldo Duarte – Mozarildo Cavalcanti.**

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL - PDS 77 / 04

TITULARES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTBE PL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTBE PL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
FÁTIMA CLEIDE					TIÃO VIANA				
FLÁVIO ARNS	X				ROBERTO SATURNINO				
IDELI SALVATTI	X				DELCÍDIO AMARAL				
JOÃO CAPIBERIBE					VAGO				
DUCIOMAR COSTA					VAGO				
AELTON FREITAS	X				VAGO				
CRISTOVAM BUARQUE					VAGO				
VALMIR AMARAL					VAGO				
TITULARES -PMDB	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**	**SUPLENTES - PMDB**	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
HELIO COSTA	X				MÃO SANTA				
MAGUITO VILELA	X				GARIBALDI ALVES FILHO				
VALDIR RAUPP	X				PAPALÉO PAES				
VAGO					LUIZ OTÁVIO	X			
SÉRGIO CABRAL					ROMERO JUCA				
JOSÉ MARANHÃO	X				VAGO				
TITULARES - PFL	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**	**SUPLENTES – PFL**	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
DEMÓSTENES TORRES					EDISON LOBÃO				
JORGE BORNHAUSEN					JONAS PINHEIRO				
JOSÉ JORGE	X				JOSÉ AGRIPINO				
EFRAIM MORAIS	X				MARCO MACIEL	X			
VAGO					PAULO OCTÁVIO				
ROSEANA SARNEY					JOÃO RIBEIRO				
TITULARES - PSDB	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**	**SUPLENTES - PSDB**	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
SÉRGIO GUERRA					ARTHUR VIRGÍLIO				
LEONEL PAVAN	X				EDUARDO AZEREDO				
REGINALDO DUARTE	X				TEOTÔNIO VILELA FILHO				
ANTERO PAES DE BARROS					LÚCIA VÂNIA				
TITULAR - PDT	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**		**SUPLENTE-PDT**	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
OSMAR DIAS					JEFFERSON PÉRES				
ALMEIDA LIMA					JUVÊNCIO DA FONSECA				
TITULAR - PPS	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**		**SUPLENTE-PPS**	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
MOZARILDO CAVALCANTI	X				PATRÍCIA SABOYA GOMES				

TOTAL: 15 SIM: 14 NÃO: — ABS: — AUTOR: — PRESIDENTE: 01

SALA DAS REUNIÕES, EM 23/06 / 2004

SENADOR OSMAR DIAS
Presidente da Comissão de Educação

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

CONSTITUICÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

.....

SEÇÃO II

Das atribuições do Congresso Nacional

.....

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

.....

XII – apreciar os atos de concessão e renovação de concessão de emissoras de rádio e televisão;

.....

CAPÍTULO V

Da Comunicação Social

.....

Art. 223. Compete ao Poder Executivo outorgar e renovar concessão, permissão e autorização para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, observado o princípio da complementaridade dos sistemas privado, público e estatal.

§ 1º O Congresso Nacional apreciará o ato no prazo do art. 64, § 2º e § 4º, a contar do recebimento da mensagem.

§ 2º A não renovação da concessão ou permissão dependerá de aprovação de, no mínimo, dois quintos do Congresso Nacional, em votação nominal.

§ 3º O ato de outorga ou renovação somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, na forma dos parágrafos anteriores.

§ 4º O cancelamento da concessão ou permissão, antes de vencido o prazo, depende de decisão judicial.

§ 5º O prazo da concessão ou permissão será de dez anos para as emissoras de rádio e de quinze para as de televisão.

.....

LEI Nº 9.612, DE 19 DE FEVEREIRO DE 1998

Institui o Serviço de Radiodifusão Comunitária e dá outras providências.

.....

Art. 6º Compete ao Poder Concedente outorgar á entidade interessada autorização para exploração do Serviço de Radiodifusão Comunitária, observados os procedimentos estabelecidos nesta lei e normas reguladoras das condições de exploração do Serviço.

Parágrafo único. A outorga terá validade de dez anos, permitida a renovação por igual período, se cumpridas as exigências desta lei e demais disposições legais vigentes.(Redação dada pela Lei nº 10.597, de 11-12-2002)

.....

DECRETO Nº 2.615, DE 3 DE JUNHO DE 1998

Aprova o Regulamento do Serviço de Radiodifusão Comunitária.

.....

LEI COMPLEMENTAR Nº 95, DE 26 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.

.....

LEI Nº 10.597, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2002

Altera o parágrafo único do art. 6º da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, que institui o Serviço de Radiodifusão Comunitária, para aumentar o prazo de outorga.

.....

Art. 1º O parágrafo único do art. 6º da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.6º .....

Parágrafo único. A outorga terá validade de dez anos, permitida a renovação por igual período, se cumpridas as exigências desta lei e demais disposições legais vigentes." (NR)

.....

PARECER Nº 843, DE 2004

Da Comissão de Educação, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 92, de 2004 (nº 2.432/2002, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que autoriza a Associação Rádio Comunitária Integração

a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Foz do Jordão, Estado do Paraná.

Relator: Senador **Flávio Arns**

I – Relatório

Chega a esta Comissão, para exame em caráter terminativo, o Projeto de Decreto Legislativo nº 92, de 2004 (nº 2.432, de 2002, na Câmara dos Deputados), destinado a aprovar o ato constante da Portaria nº 156, de 19 de fevereiro de 2002, que autoriza a Associação Rádio Comunitária Integração a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Foz do Jordão, Estado do Paraná. O ato foi submetido à apreciação do Congresso Nacional por meio de mensagem presidencial, nos termos do art. 49, XII, combinado com o art. 223, § 3º, ambos da Constituição Federal.

A exposição de motivos do Ministro das Comunicações ao Presidente da República, documento que integra os autos, dá conta de que a presente solicitação foi instruída em conformidade com a legislação aplicável, o que levou ao seu deferimento.

O referido projeto foi aprovado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática da Câmara dos Deputados, que seguiu o parecer favorável de seu relator. Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação daquela Casa, o projeto foi considerado jurídico, constitucional e vazado em boa técnica legislativa.

Na Câmara dos Deputados, realizou-se o ajuste do período de validade da outorga, que passa de três para dez anos, por força da Lei nº 10.597, de 11 de dezembro de 2002, que "altera o parágrafo único do art. 6º da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, que institui o Serviço de Radiodifusão Comunitária, para aumentar o prazo de outorga".

II – Análise

Conforme determina o Regimento Interno do Senado Federal no seu art. 102, IV, cumpre à Comissão de Educação opinar acerca de proposições que versem sobre comunicação, imprensa, radiodifusão, televisão, outorga e renovação de concessão, permissão e autorização para serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, incumbindo-lhe pronunciar-se também sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa dessas proposições.

O serviço de radiodifusão comunitária encontra disciplina específica na Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, regulamentada pelo Decreto nº 2.615, de 3 de junho de 1998.

A proposição oriunda da Câmara dos Deputados, destinada a aprovar o ato do Poder Executivo sob exame, atende aos requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União e às atribuições do Congresso Nacional, nos termos dos arts. 49, XII, e 223 da Constituição. Constata-se que o referido projeto não contraria preceitos ou princípios da Lei Maior, nada havendo, pois, a objetar no tocante à sua constitucionalidade material. Sob o aspecto de técnica legislativa, observa-se que o projeto está em perfeita consonância com o disposto na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

O exame da documentação que acompanha o PDS nº 92, de 2004, não evidenciou violação das formalidades estabelecidas na Lei nº 9.612, de 1998.

III – Voto

Tendo em vista que o exame da documentação que acompanha o PDS nº 92, de 2004, não evidenciou violação da legislação pertinente, e não havendo reparos quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade ou técnica legislativa, opinamos pela aprovação do ato que autoriza a Associação Rádio Comunitária Integração a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Foz do Jordão, Estado do Paraná, na forma do Projeto de Decreto Legislativo originário da Câmara dos Deputados.

Sala da Comissão, 23 de junho de 2004. – **Osmar Dias**, Presidente – **Flávio Arns**, Relator – **Ideli Salvatti – Aelton Freitas – Hélio Costa – Maguito Vilela – Valdir Raupp – José Maranhão – José Jorge – Efraim Morais – Leonel Pavan – Reginaldo Duarte – Mozarildo Cavalcanti – Luiz Otávio – Marco Maciel.**

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL - PDS 92 / 04

TITULARES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTBE PL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTBE PL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
FÁTIMA CLEIDE					TIÃO VIANA				
FLÁVIO ARNS	X				ROBERTO SATURNINO				
IDELI SALVATTI	X				DELCÍDIO AMARAL				
JOÃO CAPIBERIBE					VAGO				
DUCIOMAR COSTA					VAGO				
AELTON FREITAS	X				VAGO				
CRISTOVAM BUARQUE					VAGO				
VALMIR AMARAL					VAGO				
TITULARES – PMDB	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**	**SUPLENTES - PMDB**	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
HÉLIO COSTA	X				MÃO SANTA				
MAGUITO VILELA	X				GARIBALDI ALVES FILHO				
VALDIR RAUPP	X				PAPALÉO PAES				
VAGO					LUIZ OTÁVIO	X			
SÉRGIO CABRAL					ROMERO JUCA				
JOSÉ MARANHÃO	X				VAGO				
TITULARES - PFL	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**	**SUPLENTES – PFL**	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
DEMÓSTENES TORRES					EDISON LOBÃO				
JORGE BORNHAUSEN					JONAS PINHEIRO				
JOSÉ JORGE	X				JOSÉ AGRIPINO				
EFRAIM MORAIS	X				MARCO MACIEL	X			
VAGO					PAULO OCTÁVIO				
ROSEANA SARNEY					JOÃO RIBEIRO				
TITULARES - PSDB	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**	**SUPLENTES - PSDB**	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
SÉRGIO GUERRA					ARTHUR VIRGÍLIO				
LEONEL PAVAN	X				EDUARDO AZEREDO				
REGINALDO DUARTE	X				TEOTÔNIO VILELA FILHO				
ANTERO PAES DE BARROS					LÚCIA VÂNIA				
TITULAR – PDT	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**		**SUPLENTE-PDT**	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
OSMAR DIAS					JEFFERSON PÉRES				
ALMEIDA LIMA					JUVÊNCIO DA FONSECA				
TITULAR – PPS	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**		**SUPLENTE-PPS**	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
MOZARILDO CAVALCANTI	X				PATRÍCIA SABOYA GOMES				

TOTAL: 15 **SIM:** 14 **NÃO:** — **ABS:** — **AUTOR:** — **PRESIDENTE:** 01

SALA DAS REUNIÕES, EM 23 /06 / **2004**

SENADOR OSMAR DIAS
Presidente da Comissão de Educação

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

CONSTITUICÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

.....

SEÇÃO II

Das atribuições do Congresso Nacional

.....

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

.....

XII – apreciar os atos de concessão e renovação de concessão de emissoras de rádio e televisão;

.....

CAPÍTULO V

Da Comunicaçao Social

.....

Art. 223. Compete ao Poder Executivo outorgar e renovar concessão, permissão e autorização para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, observado o princípio da complementaridade dos sistemas privado, público e estatal.

§ 1º O Congresso Nacional apreciará o ato no prazo do art. 64, § 2º e § 4º, a contar do recebimento da mensagem.

§ 2º A não renovação da concessão ou permissão dependerá de aprovação de, no mínimo, dois quintos do Congresso Nacional, em votação nominal.

§ 3º O ato de outorga ou renovação somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, na forma dos parágrafos anteriores.

§ 4º O cancelamento da concessão ou permissão, antes de vencido o prazo, depende de decisão judicial.

§ 5º O prazo da concessão ou permissão será de dez anos para as emissoras de rádio e de quinze para as de televisão.

.....

LEI Nº 9.612, DE 19 DE FEVEREIRO DE 1998

Institui o Serviço de Radiodifusão Comunitária e dá outras providências.

.....

Art. 6º Compete ao Poder Concedente outorgar á entidade interessada autorização para exploração do Serviço de Radiodifusão Comunitária, observados os procedimentos estabelecidos nesta lei e normas reguladoras das condições de exploração do Serviço.

Parágrafo único. A outorga terá validade de dez anos, permitida a renovação por igual período, se cumpridas as exigências desta lei e demais disposições legais vigentes. (Redacão dada pela Lei nº 10.597, de 11-12-2002)

.....

DECRETO Nº 2.615, DE 3 DE JUNHO DE 1998

Aprova o Regulamento do Serviço de Radiodifusão Comunitária.

.....

LEI COMPLEMENTAR Nº 95, DE 26 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.

.....

LEI Nº 10597, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2002

Altera o parágrafo único do art. 6º da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, que institui o Serviço de Radiodifusão Comunitária, para aumentar o prazo de outorga.

Art. 1º O parágrafo único do art. 6º da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º.....

Parágrafo único. A outorga terá validade de dez anos, permitida a renovação por igual período, se cumpridas as exigências desta lei e demais disposições legais vigentes." (NR)

.....

PARECER Nº 844, DE 2004

Da Comissão de Educação, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 104, de 2004 (nº 2.474/2002, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que autoriza a Associação Comunitária Rita Mota Matos

a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Tejuçuoca, Estado do Ceará.

Relator: Senador **Reginaldo Duarte**

I – Relatório

Chega a esta Comissão, para decisão terminativa, o Projeto de Decreto Legislativo nº 104, de 2004 (nº 2.474, de 2002, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que autoriza a Associação Comunitária Rita Mota Matos a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Tejuçuoca, Estado do Ceará.

Por meio de Mensagem Presidencial, o Presidente da República submete ao Congresso Nacional o ato constante da Portaria nº 393, de 19 de março de 2002, que autoriza a exploração de canal de radiodifusão, nos termos do art. 49, XII, combinado com o art. 223, § 3º, ambos da Constituição Federal.

A exposição de motivos do Ministro das Comunicações ao Presidente da República, documento que integra os autos, dá conta de que a presente solicitação foi instruída de conformidade com a legislação aplicável, o que levou ao seu deferimento.

O referido projeto foi aprovado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática da Câmara dos Deputados, que seguiu o parecer favorável de seu relator. Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação daquela Casa, o projeto recebeu substitutivo que corrige o prazo da autorização de três para dez anos, em conformidade com o disposto na Lei nº 10.597, de 11 de dezembro de 2002.

II – Análise

Conforme determina o Regimento Interno do Senado Federal no seu art. 102, IV, cumpre à Comissão de Educação opinar acerca de proposições que versem sobre comunicação, imprensa, radiodifusão, televisão, outorga e renovação de concessão, permissão e autorização para serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, incumbindo-lhe pronunciar-se também sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa dessas proposições.

O serviço de radiodifusão comunitária encontra disciplina específica na Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, regulamentada pelo Decreto nº 2.615, de 3 de junho de 1998.

A proposição oriunda da Câmara, destinada a aprovar o ato do Poder Executivo sob exame, atende os requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União e às atribuições do Congresso Nacional, nos termos dos arts. 49, XII, e 223 da Constituição. Constata-se que o referido projeto não contraria preceitos ou princípios da Lei Maior, nada havendo, pois, a objetar no tocante à sua constitucionalidade material. Sob o aspecto de técnica legislativa, observa-se que o projeto está em perfeita consonância com o disposto na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

O exame da documentação que acompanha o PDS nº 104, de 2004, não evidenciou violação das formalidades estabelecidas na Lei nº 9.612, de 1998. O período de validade da outorga, corrigido de três para dez anos, encontra-se em conformidade com a Lei nº 10.597, de 2002, que "altera o parágrafo único do art. 62 da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, que institui o Serviço de Radiodifusão Comunitária, para aumentar o prazo de outorga".

III – Voto

Tendo em vista que o exame da documentação que acompanha o PDS nº 104, de 2004, não evidenciou violação da legislação pertinente, e não havendo reparos quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade ou técnica legislativa, opinamos pela aprovação do ato que autoriza a Associação Comunitária Rita Mota Matos a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Tejuçuoca, Estado do Ceará, na forma do Projeto de Decreto Legislativo originário da Câmara dos Deputados.

Sala da Comissão, 23 de junho de 2004. – **Osmar Dias**, Presidente – **Reginaldo Duarte**, Relator – **Flávio Arns – Ideli Salvatti – Aelton Freitas – Hélio Costa – Maguito Vilela – Valdir Raupp – José Maranhão – José Jorge – Efraim Morais – Leonel Pavan – Mozarildo Cavalcanti – Luiz Otávio – Marco Maciel.**

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL - PDS 104 / 04

TITULARES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTBE PL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTBE PL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
FÁTIMA CLEIDE					TIÃO VIANA				
FLÁVIO ARNS	X				ROBERTO SATURNINO				
IDELI SALVATTI	X				DELCÍDIO AMARAL				
JOÃO CAPIBERIBE					VAGO				
DUCIOMAR COSTA					VAGO				
AELTON FREITAS	X				VAGO				
CRISTOVAM BUARQUE					VAGO				
VALMIR AMARAL					VAGO				
TITULARES -PMDB	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**	**SUPLENTES - PMDB**	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
HÉLIO COSTA	X				MÃO SANTA				
MAGUITO VILELA	X				GARIBALDI ALVES FILHO				
VALDIR RAUPP	X				PAPALÉO PAES				
VAGO					LUIZ OTÁVIO	X			
SÉRGIO CABRAL					ROMERO JUCA				
JOSÉ MARANHÃO	X				VAGO				
TITULARES - PFL	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**	**SUPLENTES – PFL**	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
DEMÓSTENES TORRES					EDISON LOBÃO				
JORGE BORNHAUSEN					JONAS PINHEIRO				
JOSÉ JORGE	X				JOSÉ AGRIPINO				
EFRAIM MORAIS	X				MARCO MACIEL	X			
VAGO					PAULO OCTÁVIO				
ROSEANA SARNEY					JOÃO RIBEIRO				
TITULARES - PSDB	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**	**SUPLENTES - PSDB**	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
SÉRGIO GUERRA					ARTHUR VIRGÍLIO				
LEONEL PAVAN	X				EDUARDO AZEREDO				
REGINALDO DUARTE	X				TEOTÔNIO VILELA FILHO				
ANTERO PAES DE BARROS					LÚCIA VÂNIA				
TITULAR – PDT	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**		**SUPLENTE-PDT**	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
OSMAR DIAS					JEFFERSON PÉRES				
ALMEIDA LIMA					JUVÊNCIO DA FONSECA				
TITULAR – PPS	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**		**SUPLENTE-PPS**	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
MOZARILDO CAVALCANTI	X				PATRÍCIA SABOYA GOMES				

TOTAL: 15 SIM: 14 NÃO: — ABS: — AUTOR: — PRESIDENTE: 01

SALA DAS REUNIÕES, EM 23 / 06 / 2004

SENADOR OSMAR DIAS
Presidente da Comissão de Educação

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

.....

SEÇÃO II

Das Atribuições do Congresso Nacional

.....

Art. 49. E da competência exclusiva do Congresso Nacional:

.....

XII – apreciar os atos de concessão e renovação de concessão de emissoras de rádio e televisão;

.....

CAPÍTULO V

Da Comunicação Social

.....

Art. 223. Compete ao Poder Executivo outorgar e renovar concessão, permissão e autorização para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, observado o princípio da complementaridade dos sistemas privado, público e estatal.

§ 1º O Congresso Nacional apreciará o ato no prazo do art. 64, § 2º e § 4º, a contar do recebimento da mensagem.

§ 2º A não renovação da concessão ou permissão dependerá de aprovação de, no mínimo, dois quintos do Congresso Nacional, em votação nominal.

§ 3º O ato de outorga ou renovação somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, na forma dos parágrafos anteriores.

§ 4º O cancelamento da concessão ou permissão, antes de vencido o prazo, depende de decisão judicial.

§ 5º O prazo da concessão ou permissão será de dez anos para as emissoras de rádio e de quinze para as de televisão.

.....

LEI Nº 9.612, DE 19 DE FEVEREIRO DE 1998

Institui o Serviço de radiodifusão Comunitária e dá outras providências.

.....

Art. 6º Compete ao Poder Concedente outorgar à entidade interessada autorização para exploração do Serviço de Radiodifusão Comunitária, observados os procedimentos estabelecidos nesta Lei e normas reguladoras das condições de exploração do Serviço.

Parágrafo único. A outorga terá validade de dez anos, permitida a renovação por igual período, se cumpridas as exigências desta Lei e demais disposições legais vigentes (Redação dada pela Lei nº 10.597, de 11-12-2002)

.....

DECRETO Nº 2.615, DE 3 DE JUNHO DE 1998

Aprova o Regulamento do Serviço de Radiodifusão Comunitária.

.....

LEI COMPLEMENTAR Nº 95, DE 28 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.

.....

LEI Nº 10.597, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2002.

A**ltera o parágrafo único do art. 6º da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, que institui o Serviço de Radiodifusão Comunitária, para aumentar o prazo de outorga.**

.....

Art. 1º O parágrafo único do art. 6º da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º.....

Parágrafo único. A outorga terá validade de dez anos, permitida a renovação por igual período, se cumpridas as exigências desta Lei e demais disposições legais vigentes." (NR)

.....

PARECER Nº 845, DE 2004

Da Comissão de Educação, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 106, de 2004 (nº 2.479/2002, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que autoriza a Associação Comunitária e Cultural Santana de

Parnaíba a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Santana de Parnaíba, Estado de São Paulo.

Relator: Senador **Almeida Lima**
Relator **ad hoc**: Senador **Efraim Morais**

I – Relatório

Chega a esta Comissão, para decisão terminativa, o Projeto de Decreto Legislativo nº 106, de 2004 (nº 2.479, de 2002, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que autoriza a Associação Comunitária e Cultural Santana de Parnaíba a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Santana de Parnaíba, Estado de São Paulo.

Por meio de Mensagem Presidencial, o Presidente da República submete ao Congresso Nacional o ato constante da Portaria nº 408, de 19 de março de 2002, que autoriza a exploração de canal de radiodifusão, nos termos do art. 49, XII, combinado com o art. 223, § 3º, ambos da Constituição Federal.

A exposição de motivos do Ministro das Comunicações ao Presidente da República, documento que integra os autos, dá conta de que a presente solicitação foi instruída de conformidade com a legislação aplicável, o que levou ao seu deferimento.

O referido projeto foi aprovado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática da Câmara dos Deputados, que seguiu o parecer favorável de seu relator. Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação daquela Casa, o projeto recebeu substitutivo que corrige o prazo da autorização de três para dez anos, em conformidade com o disposto na Lei nº 10.597, de 11 de dezembro de 2002.

II – Análise

Conforme determina o Regimento Interno do Senado Federal no seu art. 102, IV, cumpre à Comissão de Educação opinar acerca de proposições que versem sobre comunicação, imprensa, radiodifusão, televisão, outorga e renovação de concessão, permissão e autorização para serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, incumbindo-lhe pronunciar-se também sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa dessas proposições.

O serviço de radiodifusão comunitária encontra disciplina específica na Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, regulamentada pelo Decreto nº 2.615, de 3 de junho de 1998.

A proposição oriunda da Câmara, destinada a aprovar o ato do Poder Executivo sob exame, atende os requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União e às atribuições do Congresso Nacional, nos termos dos arts. 49, XII, e 223 da Constituição. Constata-se que o referido projeto não contraria preceitos ou princípios da Lei Maior, nada havendo, pois, a objetar no tocante à sua constitucionalidade material. Sob o aspecto de técnica legislativa, observa-se que o projeto está em perfeita consonância com o disposto na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

O exame da documentação que acompanha o PDS nº 106, de 2004, não evidenciou violação das formalidades estabelecidas na Lei nº 9.612, de 1998. O período de validade da outorga, corrigido de três para dez anos, encontra-se em conformidade com a Lei nº 10.597, de 2002, que "altera o parágrafo único do art. 62 da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, que institui o Serviço de Radiodifusão Comunitária, para aumentar o prazo de outorga".

III – Voto

Tendo em vista que o exame da documentação que acompanha o PDS nº 106, de 2004, não evidenciou violação da legislação pertinente, e não havendo reparos quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade ou técnica legislativa, opinamos pela aprovação do ato que autoriza a Associação Comunitária e Cultural Santana de Parnaíba a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Santana de Parnaíba, Estado de São Paulo, na forma do Projeto de Decreto Legislativo originário da Câmara dos Deputados.

Sala da Comissão, 23 de junho de 2004. – **Osmar Dias**, Presidente – **Efraim Morais,** Relator **ad hoc – Flávio Arns – Aelton Freitas – Cristovam Buarque – Hélio Costa – Maguito Vilela – Valdir Raupp – José Maranhão – Reginaldo Duarte – Mozarildo Cavalcanti – Luiz Otávio – Marco Maciel.**

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL - PDS 106 / 04

TITULARES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTBE PL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTBE PL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
FÁTIMA CLEIDE					TIÃO VIANA				
FLÁVIO ARNS	X				ROBERTO SATURNINO				
IDELI SALVATTI	X				DELCÍDIO AMARAL				
JOÃO CAPIBERIBE					VAGO				
DUCIOMAR COSTA					VAGO				
AELTON FREITAS	X				VAGO				
CRISTOVAM BUARQUE	X				VAGO				
VALMIR AMARAL					VAGO				
TITULARES – PMDB	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**	**SUPLENTES - PMDB**	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
HÉLIO COSTA	X				MÃO SANTA				
MAGUITO VILELA	X				GARIBALDI ALVES FILHO				
VALDIR RAUPP	X				PAPALÉO PAES				
VAGO					LUIZ OTÁVIO	X			
SÉRGIO CABRAL					ROMERO JUCA				
JOSÉ MARANHÃO	X				VAGO				
TITULARES - PFL	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**	**SUPLENTES – PFL**	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
DEMÓSTENES TORRES					EDISON LOBÃO				
JORGE BORNHAUSEN					JONAS PINHEIRO				
JOSÉ JORGE					JOSÉ AGRIPINO				
EFRAIM MORAIS	X				MARCO MACIEL	X			
VAGO					PAULO OCTÁVIO				
ROSEANA SARNEY					JOÃO RIBEIRO				
TITULARES - PSDB	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**	**SUPLENTES - PSDB**	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
SÉRGIO GUERRA					ARTHUR VIRGÍLIO				
LEONEL PAVAN	X				EDUARDO AZEREDO				
REGINALDO DUARTE	X				TEOTÔNIO VILELA FILHO				
ANTERO PAES DE BARROS					LÚCIA VÂNIA				
TITULAR – PDT	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**		**SUPLENTE-PDT**	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
OSMAR DIAS					JEFFERSON PÉRES				
ALMEIDA LIMA					JUVÊNCIO DA FONSECA				
TITULAR – PPS	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**		**SUPLENTE-PPS**	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
MOZARILDO CAVALCANTI	X				PATRÍCIA SABOYA GOMES				

TOTAL: 15 SIM: 14 NÃO: — ABS: — AUTOR: — PRESIDENTE: 01

SALA DAS REUNIÕES, EM 23 / 06 / 2004

SENADOR OSMAR DIAS
Presidente da Comissão de Educação

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

.....

SEÇÃO II

Das atribuições do Congresso Nacional

.....

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

.....

XII – apreciar os atos de concessão e renovação de concessão de emissoras de rádio e televisão;

.....

CAPÍTULO V

Da Comunicação Social

.....

Art. 223. Compete ao Poder Executivo outorgar e renovar concessão, permissão e autorização para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, observado o princípio da complementaridade dos sistemas privado, público e estatal.

§ 1º O Congresso Nacional apreciará o ato no prazo do art. 64, § 2º e § 4º, a contar do recebimento da mensagem.

§ 2º A não renovação da concessão ou permissão dependerá de aprovação de, no mínimo, dois quintos do Congresso Nacional, em votação nominal.

§ 3º O ato de outorga ou renovação somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, na forma dos parágrafos anteriores.

§ 4º O cancelamento da concessão ou permissão, antes de vencido o prazo, depende de decisão judicial.

§ 5 O prazo da concessão ou permissão será de dez anos para as emissoras de rádio e de quinze para as de televisão.

.....

LEI Nº 9.812, DE 19 DE FEVEREIRO DE 1998

Institui o Serviço de Radiodifusão Comunitária e dá outras providências.

.....

Art. 6º Compete ao Poder Concedente outorgar à entidade interessada autorização para exploração do Serviço de Radiodifusão Comunitária, observados os procedimentos estabelecidos nesta lei *e* normas reguladoras das condições de exploração do Serviço.

Parágrafo único. A outorga terá validade de dez anos, permitida a renovação por igual período, se cumpridas as exigências desta lei e demais disposições legais vigentes. (Redacão dada pela Lei_nº 10.597, de 11-12-2002)

.....

DECRETO Nº 2.615, DE 3 DE JUNHO DE 1998

Aprova o Regulamento do Serviço de Radiodifusão Comunitária.

.....

LEI COMPLEMENTAR Nº 95, DE 26 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.

.....

LEI Nº 10.597, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2002

Altera o parágrafo único do art. 6º da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, que institui o Serviço de Radiodifusão Comunitária, para aumentar o prazo de outorga.

.....

Art. 1º O parágrafo único do art. 6º da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º .....

Parágrafo único. A outorga terá validade de dez anos, permitida a renovação por igual período, se cumpridas as exigências desta lei e demais disposições legais vigentes." (NR)

.....

PARECER Nº 846, DE 2004

Da Comissão de Educação, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 118, de 2004 (nº 2.564/ 2002, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que renova a concessão da Rádio Caçanjurê Ltda., para ex-

plorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Caçador, Estado de Santa Catarina.

Relatora: Senadora **Ideli Salvatti**

I – Relatório

Chega a esta Comissão, para decisão terminativa, o Projeto de Decreto Legislativo nº 118, de 2004 (nº 2.564, de 2002, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que renova a concessão da Rádio Cançajurê Ltda. para explorar o serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Caçador, Estado de Santa Catarina.

Por meio de Mensagem Presidencial, o Presidente da República submete ao Congresso Nacional o ato constante do Decreto de 25 de junho de 2001, que renova a concessão para a exploração de canal de radiodifusão sonora, nos termos do art. 223, § 3º, da Constituição Federal.

A exposição de motivos do Ministro das Comunicações ao Presidente da República, documento que integra os autos, informa que a presente solicitação foi instruída de conformidade com a legislação aplicável, o que levou ao seu deferimento.

O referido projeto foi aprovado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática da Câmara dos Deputados, que seguiu o parecer favorável de seu relator. Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação daquela Casa, o projeto foi considerado juridico, constitucional e vazado em boa técnica legislativa.

II – Análise

Conforme determina o Regimento Interno do Senado Federal, no seu art. 102, IV, cumpre à Comissão de Educação opinar acerca de proposições que versem sobre comunicação, imprensa, radiodifusão, televisão, outorga e renovação de concessão, permissão e autorização para serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, devendo pronunciar-se também sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa dessas proposições.

O processo de exame e apreciação dos atos do Poder Executivo que outorgam ou renovam concessão, permissão ou autonzação para que se executem serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, nos termos do art. 223 da Constituição Federal, orienta-se, nesta Casa do Legislativo, pelas formalidades e pelos critérios estabelecidos na Resolução nº 39, de 1992, do Senado Federal. Essa norma interna relaciona os elementos a serem informados pela entidade pretendente e pelo Ministério das Comunicações que devem instruir o processo submetido à análise da Comissão de Educação.

O exame da documentação que acompanha o PDS nº 118, de 2004, não evidenciou violação das formalidades estabelecidas na Resolução nº 39, de 1992, do Senado Federal.

A matéria é de competência exclusiva do Congresso Nacional, sendo o projeto de decreto legislativo o instrumento adequado, conforme preceitua o art. 213, II, do Regimento Interno do Senado Federal.

A proposição oriunda da Câmara, destinada a aprovar o ato do Poder Executivo sob exame, atende aos requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União e às atribuições do Congresso Nacional, nos termos dos arts. 49, XII, e 223 da Constituição. Censtata-se que o referido projeto não contraria preceitos ou princípios da Lei Maior, nada havendo, pois, a objetar no tocante à sua constitucionalidade material.

III – Voto

Tendo em vista que o exame da documentação que acompanha o PDS nº 118, de 2004, não evidenciou violação das formalidades estabelecidas na Resolução nº 39, de 1992, do Senado Federal, e não havendo reparos quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e de técnica legislativa, opinamos pela aprovação do ato que renova a concessão da Rádio Cançajurê Ltda., para executar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Caçador, Estado de Santa Catarina, na forma do projeto de decreto legislativo originário da Câmara dos Deputados.

Sala da Comissão, 23 de junho de 2004. – **Osmar Dias,** Presidente – **Ideli Salvatti,** Relator – **Flávio Arns – Aelton Freitas – Valmir Amaral – Hélio Costa – Maguito Vilela – José Maranhão – José Jorge – Efraim Morais – Reginaldo Duarte – Luiz Otávio – Romero Jucá – Marco Maciel.**

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL - PDS 118 104

TITULARES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTBE PL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTBE PL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
FÁTIMA CLEIDE					TIÃO VIANA				
FLÁVIO ARNS	X				ROBERTO SATURNINO				
IDELI SALVATTI	X				DELCÍDIO AMARAL				
JOÃO CAPIBERIBE					VAGO				
DUCIOMAR COSTA					VAGO				
AELTON FREITAS	X				VAGO				
CRISTOVAM BUARQUE					VAGO				
VALMIR AMARAL					VAGO				
TITULARES –PMDB	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**	**SUPLENTES - PMDB**	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
HÉLIO COSTA	X				MÃO SANTA				
MAGUITO VILELA	X				GARIBALDI ALVES FILHO				
VALDIR RAUPP					PAPALÉO PAES				
VAGO					LUIZ OTÁVIO	X			
SÉRGIO CABRAL					ROMERO JUCA				
JOSÉ MARANHÃO	X				VAGO				
TITULARES - PFL	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**	**SUPLENTES – PFL**	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
DEMÓSTENES TORRES					EDISON LOBÃO				
JORGE BORNHAUSEN					JONAS PINHEIRO				
JOSÉ JORGE	X				JOSÉ AGRIPINO				
EFRAIM MORAIS	X				MARCO MACIEL	X			
VAGO					PAULO OCTÁVIO	X			
ROSEANA SARNEY					JOÃO RIBEIRO				
TITULARES - PSDB	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**	**SUPLENTES - PSDB**	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
SÉRGIO GUERRA					ARTHUR VIRGÍLIO				
LEONEL PAVAN	X				EDUARDO AZEREDO				
REGINALDO DUARTE	X				TEOTÔNIO VILELA FILHO				
ANTERO PAES DE BARROS					LÚCIA VÂNIA				
TITULAR – PDT	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**		**SUPLENTE-PDT**	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
OSMAR DIAS					JEFFERSON PÉRES				
ALMEIDA LIMA					JUVÊNCIO DA FONSECA				
TITULAR – PPS	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**		**SUPLENTE-PPS**	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
MOZARILDO CAVALCANTI	X				PATRÍCIA SABOYA GOMES				

TOTAL: 15 **SIM:** 14 **NÃO:** – **ABS:** – **AUTOR:** – **PRESIDENTE:** 01

SALA DAS REUNIÕES, EM 23 / 06 / **2004**

SENADOR OSMAR DIAS
Presidente da Comissão de Educação

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

CONSTITUICÃO DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

.....

SEÇÃO II
Das Atribuições do Congresso Nacional

.....

Art. 49. E da competência exclusiva do Congresso Nacional:

.....

XII – apreciar os atos de concessão e renovação de concessão de emissoras de rádio e televisão;

.....

CAPÍTULO V
Da Comunicação Social

.....

Art. 223. Compete ao Poder Executivo outorgar e renovar concessão, permissão e autorização para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, observado o princípio da complementaridade dos sistemas privado, público e estatal.

§ 1º O Congresso Nacional apreciará o ato no prazo do art. 64, § 2º e § 4º, a contar do recebimento da mensagem.

§ 2º A não renovação da concessão ou permissão dependerá de aprovação de, no mínimo, dois quintos do Congresso Nacional, em votação nominal.

§ 3º O ato de outorga ou renovação somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, na forma dos parágrafos anteriores.

§ 4º O cancelamento da concessão ou permissão, antes de vencido o prazo, depende de decisão judicial.

§ 5º O prazo da concessão ou permissão será de dez anos para as emissoras de rádio e de quinze para as de televisão.

.....

PARECER Nº 847, DE 2004

Da Comissão de Educação, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 129, de 2004 (nº 2.619/2002, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que autoriza a Sociedade Beneficente Francisca Alves de Almeida a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Acopiara, Estado do Ceará.

Relator: Senador **Reginaldo Duarte**

I – Relatório

Chega a esta Comissão, para decisão terminativa, o Projeto de Decreto Legislativo nº 129, de 2004 (nº 2.619, de 2002, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que autoriza a Sociedade Beneficente Francisca Alves de Almeida a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Acopiara, Estado do Ceará.

Por meio de Mensagem Presidencial, o Presidente da República submete ao Congresso Nacional o ato constante da Portaria nº 478, de 22 de março de 2002, que autoriza a exploração de canal de radiodifusão, nos termos do art. 49, XII, combinado com o art. 223, § 32, ambos da Constituição Federal.

A exposição de motivos do Ministro das Comunicações ao Presidente da República, documento que integra os autos, dá conta de que a presente solicitação foi instruída em conformidade com a legislação aplicável, o que levou ao seu deferimento.

O referido projeto foi aprovado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática da Câmara dos Deputados, que seguiu o parecer favorável de seu relator. Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação daquela Casa, o projeto recebeu substitutivo que corrige o prazo da autorização de três para dez anos, em conformidade com o disposto na Lei nº 10.597, de 11 de dezembro de 2002.

II – Análise

Conforme determina o Regimento Interno do Senado Federal no seu art. 102, IV, cumpre à Comissão de Educação opinar acerca de proposições que versem sobre comunicação, imprensa, radiodifusão, televisão, outorga e renovação de concessão, permissão e autorização para serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, incumbindo-lhe pronunciar-se também sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa dessas proposições.

O serviço de radiodifusão comunitária encontra disciplina específica na Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, regulamentada pelo Decreto nº 2.615, de 3 de junho de 1998.

A proposição oriunda da Câmara, destinada a aprovar o ato do Poder Executivo sob exame, atende os requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União e às atribuições do Congresso Nacional, nos termos dos arts. 49, XII, e 223 da Constituição. Constata-se que o referido projeto não contraria preceitos ou princípios da Lei Maior, nada havendo, pois, a objetar no tocante à sua constitucionalidade material. Sob o aspecto de técnica legislativa, observa-se que o projeto está em perfeita consonância com o disposto na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

O exame da documentação que acompanha o PDS nº 129, de 2004, não evidenciou violação das formalidades estabelecidas na Lei nº 9.612, de 1998. O período de validade da outorga, corrigido de três para dez anos, encontra-se em conformidade com a Lei nº 10.597, de 2002, que "altera o parágrafo único do art. 6º da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998,

que institui o Serviço de Radiodifusão Comunitária, para aumentar o prazo de outorga".

III – Voto

Tendo em vista que o exame da documentação que acompanha o PDS nº 129, de 2004, não evidenciou violação da legislação pertinente, e não havendo reparos quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade ou técnica legislativa, opinamos pela aprovação do ato que autoriza a Sociedade Beneficente Francisca Alves de Almeida a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Acopiara, Estado do Ceará, na forma do Projeto de Decreto Legislativo originário da Câmara dos Deputados.

Sala da Comissão, 23 de junho de 2004 – **Osmar Dias**, Presidente – **Reginaldo Duarte**, Relator – **Flávio Arns – Ideli Salvatti – Aelton Freitas – Hélio Costa – Maguito Vilela – Valdir Raupp – José Maranhão – Luiz Otávio – José Jorge – Efraim Morais – Marco Maciel – Leonel Pavan – Mozarildo Cavalcanti.**

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL - PDS 129 / 04

TITULARES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTBE PL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTBE PL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
FÁTIMA CLEIDE					TIÃO VIANA				
FLÁVIO ARNS	X				ROBERTO SATURNINO				
IDELI SALVATTI	X				DELCÍDIO AMARAL				
JOÃO CAPIBERIBE					VAGO				
DUCIOMAR COSTA					VAGO				
AELTON FREITAS	X				VAGO				
CRISTOVAM BUARQUE					VAGO				
VALMIR AMARAL					VAGO				
TITULARES - PMDB	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**	**SUPLENTES - PMDB**	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
HÉLIO COSTA	X				MÃO SANTA				
MAGUITO VILELA	X				GARIBALDI ALVES FILHO				
VALDIR RAUPP	X				PAPALÉO PAES				
VAGO					LUIZ OTÁVIO	X			
SÉRGIO CABRAL					ROMERO JUCÁ				
JOSÉ MARANHÃO	X				VAGO				
TITULARES - PFL	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**	**SUPLENTES - PFL**	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
DEMÓSTENES TORRES					EDISON LOBÃO				
JORGE BORNHAUSEN					JONAS PINHEIRO				
JOSÉ JORGE	X				JOSÉ AGRIPINO				
EFRAIM MORAIS	X				MARCO MACIEL	X			
VAGO					PAULO OCTÁVIO				
ROSEANA SARNEY					JOÃO RIBEIRO				
TITULARES - PSDB	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**	**SUPLENTES - PSDB**	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
SÉRGIO GUERRA					ARTHUR VIRGÍLIO				
LEONEL PAVAN	X				EDUARDO AZEREDO				
REGINALDO DUARTE	X				TEOTÔNIO VILELA FILHO				
ANTERO PAES DE BARROS					LÚCIA VÂNIA				
TITULAR - PDT	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**		**SUPLENTE-PDT**	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
OSMAR DIAS					JEFFERSON PÉRES				
ALMEIDA LIMA					JUVÊNCIO DA FONSECA				
TITULAR - PPS	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**		**SUPLENTE-PPS**	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
MOZARILDO CAVALCANTI	X				PATRÍCIA SABOYA GOMES				

TOTAL: 15 SIM: 14 NÃO: 1 ABS: — AUTOR: — PRESIDENTE: 01

SALA DAS REUNIÕES, EM 23 / 06 / 2004

SENADOR OSMAR DIAS
Presidente da Comissão de Educação

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

CONSTITUICÃO DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

.....

SEÇÃO II
Das Atribuições do Congresso Nacional

.....

Art. 49. E da competência exclusiva *do* Congresso Nacional:

.....

XII – apreciar os atos de concessão e renovação de concessão de emissoras de rádio e televisão;

.....

CAPÍTULO V
Da Comunicação Social

.....

Art. 223. Compete ao Poder Executivo outorgar e renovar concessão, permissão e autorização para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, observado o princípio da complementaridade dos sistemas privado, público e estatal.

§ 1º O Congresso Nacional apreciará o ato no prazo do art. 84, § 2º e § 4º, a contar do recebimento da mensagem.

§ 2º A não renovação da concessão ou permissão dependerá de aprovação de, no mínimo, dois quintos do Congresso Nacional, em votação nominal,

§ 3º O ato de outorga ou renovação somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, na forma dos parágrafos anteriores.

§ 4º O cancelamento da concessão ou permissão, antes de vencido o prazo, depende de decisão judicial.

§ 5º O prazo da concessão ou permissão será de dez anos para as emissoras de rádio e de quinze para as de televisão.

.....

LEI Nº 9.612, DE 19 DE FEVEREIRO DE 1998

Institui o Serviço de Radiodifusão Comunitária e dá outras providências.

.....

Art. 6º Compete ao Poder Concedente outorgar à entidade interessada autorização para exploração do Serviço de Radiodifusão Comunitária, observados os procedimentos estabelecidos nesta Lei e normas reguladoras das condições de exploração do Serviço.

Parágrafo único. A outorga terá validade de dez anos, permitida a renovação por igual período, se cumpridas as exigências desta Lei e demais disposições legais vigentes. (Redação dada Dela Lei nº 10.597. de 11-12-2002)

.....

DECRETO Nº 2.615. DE 3 DE JUNHO DE 1998

Aprova o Regulamento do Serviço de Radiodifusão Comunitária.

.....

LEI COMPLEMENTAR Nº 95,
DE 26 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.

.....

LEI Nº 10.597, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2002.

Altera o parágrafo único do art. 6º da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, que institui o Serviço de Radiodifusão Comunitária, para aumentar o prazo de outorga.

.....

Art. 1º parágrafo único do art. 6º da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º.....

Parágrafo único. A outorga terá validade de dez anos, permitida a renovação por igual período, se cumpridas as exigências desta Lei e demais disposições legais vigentes." (NR)

.....

PARECER Nº 848, DE 2004

Da Comissão de Educação, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 238, de

2004 (nº 2.851/2003, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que renova a concessão da Rádio Educadora de Limeira Ltda, para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Limeira, Estado de São Paulo.

Relator: Senador **Gerson Camata**
Relator **ad hoc:** Senador **Reginaldo Duarte**

I – Relatório

Chega a esta Comissão, para exame em caráter terminativo, o Projeto de Decreto Legislativo nº 238, de 2004 (nº 2.851, de 2003, na Câmara dos Deputados), destinado a aprovar o ato constante do Decreto de 20 de agosto de 1998, que renova concessão outorgada à Rádio Educadora de Limeira Ltda, para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Limeira, Estado de São Paulo. O ato foi submetido à apreciação do Congresso Nacional por meio de mensagem presidencial, nos termos do art. 49, XII, combinado com o art. 223, § 3º, ambos da Constituição Federal.

A exposição de motivos do Ministro das Comunicações ao Presidente da República, documento que integra os autos, dá conta de que a presente solicitação foi instruída em conformidade com a legislação aplicável, o que levou ao seu deferimento.

O referido projeto foi aprovado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática da Câmara dos Deputados, que seguiu o parecer favorável de seu relator. Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação daquela Casa, o projeto foi considerado jurídico, constitucional e vazado em boa técnica legislativa.

II – Análise

Conforme determina o Regimento Interno do Senado Federal no seu art. 102, IV, cumpre à Comissão de Educação opinar acerca de proposições que versem sobre comunicação, imprensa, radiodifusão, televisão, outorga e renovação de concessão, permissão e autorização para serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, devendo pronunciar-se também sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa dessas proposições.

O exame da documentação que acompanha o PDS nº 238, de 2004, não evidenciou violação das formalidades estabelecidas na Resolução do Senado Federal nº 39, de 1992, norma interna disciplinadora do processo de exame e apreciação dos atos do Poder Executivo que outorgam ou renovam concessão, permissão ou autorização para que se executem serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens.

A matéria é de competência exclusiva do Congresso Nacional, sendo o projeto de decreto legislativo o instrumento adequado, conforme preceitua o art. 213, II, do Regimento Interno do Senado Federal.

A proposição oriunda da Câmara dos Deputados, destinada a aprovar o ato do Poder Executivo sob exame, atende aos requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União e às atribuições do Congresso Nacional, nos termos dos arts. 49, XII, e 223 da Constituição. Constata-se que o referido projeto não contraria preceitos ou princípios da Lei Maior, nada havendo, pois, a objetar no tocante à sua constitucionalidade material.

III – Voto

Tendo em vista que o exame da documentação que acompanha o PDS nº 238, de 2004, não evidenciou violação das formalidades estabelecidas na Resolução do Senado Federal nº 39, de 1992, e não havendo reparos quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e de técnica legislativa, opinamos pela aprovado do ato que renova concessão outorgada à Rádio Educadora de Limeira Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Limeira, Estado de São Paulo, na forma do Projeto de Decreto Legislativo originário da Câmara dos Deputados.

Sala da Comissão, 23 de junho de 2004. – **Osmar Dias**, Presidente – **Reginaldo Duarte**, Relator **ad hoc** – **Flávio Arns – Ideli Salvatti – Aelton Freitas – Hélio Costa – José Maranhão – Garibaldi Alves Filho – Luiz Otávio – José Jorge – Efraim Morais – Jonas Pinheiro – Marco Maciel – Leonel Pavan – Reginaldo Duarte – Mozarildo Cavalcanti.**

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL - PDS 238/04

TITULARES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTBE PL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTBE PL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
FÁTIMA CLEIDE					TIÃO VIANA				
FLÁVIO ARNS	X				ROBERTO SATURNINO				
IDELI SALVATTI	X				DELCÍDIO AMARAL				
JOÃO CAPIBERIBE					VAGO				
DUCIOMAR COSTA					VAGO				
AELTON FREITAS	X				VAGO				
CRISTOVAM BUARQUE					VAGO				
VALMIR AMARAL					VAGO				
TITULARES –PMDB	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**	**SUPLENTES - PMDB**	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
HÉLIO COSTA	X				MÃO SANTA				
MAGUITO VILELA					GARIBALDI ALVES FILHO	X			
VALDIR RAUPP					PAPALÉO PAES				
VAGO					LUIZ OTÁVIO	X			
SÉRGIO CABRAL					ROMERO JUCA				
JOSÉ MARANHÃO	X				VAGO				
TITULARES - PFL	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**	**SUPLENTES – PFL**	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
DEMÓSTENES TORRES					EDISON LOBÃO				
JORGE BORNHAUSEN					JONAS PINHEIRO	X			
JOSÉ JORGE	X				JOSÉ AGRIPINO				
EFRAIM MORAIS	X				MARCO MACIEL	X			
VAGO					PAULO OCTÁVIO				
ROSEANA SARNEY					JOÃO RIBEIRO				
TITULARES - PSDB	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**	**SUPLENTES - PSDB**	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
SÉRGIO GUERRA					ARTHUR VIRGÍLIO				
LEONEL PAVAN	X				EDUARDO AZEREDO				
REGINALDO DUARTE	X				TEOTÔNIO VILELA FILHO				
ANTERO PAES DE BARROS					LÚCIA VÂNIA				
TITULAR – PDT	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**		**SUPLENTE-PDT**	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
OSMAR DIAS					JEFFERSON PÉRES				
ALMEIDA LIMA					JUVÊNCIO DA FONSECA				
TITULAR – PPS	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**		**SUPLENTE-PPS**	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
MOZARILDO CAVALCANTI	X				PATRÍCIA SABOYA GOMES				

TOTAL: 15 SIM: 14 NÃO: — ABS: — AUTOR: — PRESIDENTE: 01

SALA DAS REUNIÕES, EM 23 / 06 / 2004

SENADOR OSMAR DIAS
Presidente da Comissão de Educação

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

CONSTITUICAO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

.....

SEÇÃO II
Das Atribuições do Congresso Nacional

.....

Art, 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

.....

XII apreciar os atos de concessão e renovação de concessão de emissoras de rádio e televisão;

.....

CAPÍTULO V
Da Comunicação Social

.....

Art. 223. Compete ao Poder Executivo outorgar e renovar concessão, permissão e autorização para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, observado o princípio da complementaridade dos sistemas privado, público e estatal.

§ 1º O Congresso Nacional apreciará o ato no prazo do art. 64, § 2º e § 4º, a contar do recebimento da mensagem.

§ 2º A não renovação da concessão ou permissão dependerá de aprovação de, no mínimo, dois quintos do Congresso Nacional, em votação nominal.

§ 3º O ato de outorga ou renovação somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, na forma dos parágrafos anteriores.

§ 4º O cancelamento da concessão ou permissão, antes de vencido o prazo, depende de decisão judicial.

§ 5º O prazo da concessão ou permissão será de dez anos para as emissoras de rádio e de quinze para as de televisão.

.....

PARECER Nº 849, DE 2004

Da Comissão de Educação, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 256, de 2004 (nº 2882, 2003, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que renova a concessão da Rádio Difusora Colméia de Porto União Ltda para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Porto União, Estado de Santa Catarina.

Relatora: Senadora **Ideli Salvatti**

I – Relatório

Chega a esta Comissão, para apreciação em caráter terminativo, o Projeto de Decreto Legislativo nº 256, de 2004 (nº 2.882, de 2003, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que renova a concessão da Rádio Difusora Colméia de Porto União Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Porto União, Estado de Santa Catarina.

Por meio de Mensagem Presidencial, o Presidente da República submete ao Congresso Nacional o ato constante do Decreto de 25 de junho de 2001, que renova concessão para a exploração de canal de radiodifusão sonora, nos termos do art. 223, § 3º, da Constituição Federal.

A exposição de motivos do Ministro das Comunicações ao Presidente da República, documento que integra os autos, dá conta de que a presente solicitação foi instruída em conformidade com a legislação aplicável, o que levou ao seu deferimento.

O referido projeto foi aprovado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática da Câmara dos Deputados, que seguiu o parecer favorável de seu relator. Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação daquela Casa, o projeto foi considerado jurídico, constitucional e vazado em boa técnica legislativa.

II – Análise

Conforme determina o Regimento Interno do Senado Federal, no seu art. 102, IV, cumpre à Comissão de Educação opinar acerca de proposições que versem sobre comunicação, imprensa, radiodifusão, televisão, outorga e renovação de concessão, permissão e autorização para serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, devendo pronunciar-se também sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa dessas proposições.

O processo de exame e apreciação dos atos do Poder Executivo que outorgam ou renovam concessão, permissão ou autorização para que se executem serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, nos termos do art. 223 da Constituição Federal, orienta-se, nesta Casa do Legislativo, pelas formalidades e pelos critérios estabelecidos na Resolução nº 39, de 1992, do Senado Federal. Essa norma interna relaciona os elementos a serem informados pela entidade pretendente e pelo Ministério das Comunicações que devem instruir o processo submetido á análise da Comissão de Educação.

O exame da documentação que acompanha o PDS nº 256, de 2004, não evidenciou violação das formalidades estabelecidas na Resolução nº 39, de 1992, do Senado Federal.

A matéria é de competência exclusiva do Congresso Nacional, sendo o projeto de decreto legislativo o instrumento adequado, conforme preceitua o art. 213, II, do Regimento Interno do Senado Federal.

A proposição oriunda da Câmara, destinada a aprovar o ato do Poder Executivo sob exame, atende aos requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União e às atribuições do Congresso Nacional, nos termos dos arts. 49, XII, e

223 da Constituição. Constata-se que o referido projeto não contraria preceitos ou princípios da Lei Maior, nada havendo, pois, a objetar no tocante á sua constitucionalidade material.

III – Voto

Tendo em vista que o exame da documentação que acompanha o PDS nº 256, de 2004, não evidenciou violação das formalidades estabelecidas na Resolução nº 39, de 1992, do Senado Federal, e não havendo reparos quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e de técnica legislativa, opinamos pela aprovação do ato que renova a concessão da Ródio Difusora Colméia de Porto União Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Porto União, Estado de Santa Catarina, na forma do Projeto de Decreto Legislativo originário da Câmara dos Deputados.

Sala da Comissão, 23 de junho de 2004. – **Osmar Dias**, Presidente – **Ideli Salvatti**, Relator – **Flávio Arns – Aelton Freitas – Hélio Costa – José Maranhão – Garibaldi Alves Filho – Luiz Otávio – José Jorge – Efraim Morais – Jonas Pinheiro – Marco Maciel – Leonel Pavan – Reginaldo Duarte – Mozarildo Cavalcanti.**

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL - PDS 256 /04

TITULARES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTBE PL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTBE PL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
FÁTIMA CLEIDE					TIÃO VIANA				
FLÁVIO ARNS	X				ROBERTO SATURNINO				
IDELI SALVATTI	X				DELCÍDIO AMARAL				
JOÃO CAPIBERIBE					VAGO				
DUCIOMAR COSTA					VAGO				
AELTON FREITAS	X				VAGO				
CRISTOVAM BUARQUE					VAGO				
VALMIR AMARAL					VAGO				
TITULARES - PMDB	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**	**SUPLENTES - PMDB**	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
HÉLIO COSTA	X				MÁO SANTA				
MAGUITO VILELA					GARIBALDI ALVES FILHO	X			
VALDIR RAUPP					PAPALÉO PAES				
VAGO					LUIZ OTÁVIO	X			
SÉRGIO CABRAL					ROMERO JUCA				
JOSÉ MARANHÃO	X				VAGO				
TITULARES - PFL	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**	**SUPLENTES - PFL**	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
DEMÓSTENES TORRES					EDISON LOBÃO				
JORGE BORNHAUSEN					JONAS PINHEIRO	X			
JOSÉ JORGE	X				JOSÉ AGRIPINO				
EFRAIM MORAIS	X				MARCO MACIEL	X			
VAGO					PAULO OCTÁVIO				
ROSEANA SARNEY					JOÃO RIBEIRO				
TITULARES - PSDB	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**	**SUPLENTES - PSDB**	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
SÉRGIO GUERRA					ARTHUR VIRGÍLIO				
LEONEL PAVAN	X				EDUARDO AZEREDO				
REGINALDO DUARTE	X				TEOTÔNIO VILELA FILHO				
ANTERO PAES DE BARROS					LÚCIA VÂNIA				
TITULAR - PDT	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**		**SUPLENTE-PDT**	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
OSMAR DIAS					JEFFERSON PÉRES				
ALMEIDA LIMA					JUVÊNCIO DA FONSECA				
TITULAR - PPS	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**		**SUPLENTE-PPS**	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
MOZARILDO CAVALCANTI	X				PATRÍCIA SABOYA GOMES				

TOTAL: 15 SIM: 14 NÃO: — ABS: — AUTOR: — PRESIDENTE: 01

SALA DAS REUNIÕES, EM 23 /06 / 2004

SENADOR OSMAR DIAS
Presidente da Comissão de Educação

LEGISLAÇÃO CITADA
ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

CONSTITUICÃO DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

.....

SEÇÃO II
Das Atribuições do Congresso Nacional

.....

Art. 49. E da competência exclusiva do Congresso Nacional:

.....

XII – apreciar os atos de concessão e renovação de concessão de emissoras de rádio e televisão;

.....

CAPÍTULO V
Da Comunicação Social

.....

Art. 223. Compete ao Poder Executivo outorgar e renovar concessão, permissão e autorização para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, observado o princípio da complementaridade dos sistemas privado, público e estatal.

§ 1º O Congresso Nacional apreciará o ato no prazo do art. 64, § 2º e § 4º, a contar do recebimento da mensagem.

§ 2º A não renovação da concessão ou permissão dependerá de aprovação de, no mínimo, dois quintos do Congresso Nacional, em votação nominal.

§ 3º O ato de outorga ou renovação somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, na forma dos parágrafos anteriores.

§ 4º O cancelamento da concessão ou permissão, antes de vencido o prazo, depende de decisão judicial.

§ 5º O prazo da concessão ou permissão será de dez anos para as emissoras de rádio e de quinze para as de televisão.

.....

PARECER Nº 856, DE 2004

Da Comissão de Educação, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 258, de 2004 (nº 2.885-2003, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que renova a concessão da Rádio Jornal A Verdade Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de São José, Estado de Santa Catarina.

Relatora: Senadora **Ideli Salvatti**

I – Relatório

Chega a esta Comissão, para apreciação em caráter terminativo, o Projeto de Decreto Legislativo nº 258, de 2004 (nº 2.885, de 2003, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que renova a concessão outorgada à Rádio Jornal A Verdade Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de São José, Estado de Santa Catarina.

Por meio de Mensagem Presidencial, o Presidente da República submete ao Congresso Nacional o ato constante do Decreto de 14 de agosto de 2001, que renova concessão para a exploração de canal de radiodifusão sonora, nos termos do art. 223, § 3º, da Constituição Federal.

A exposição de motivos do Ministro das Comunicações ao Presidente da República, documento que integra os autos, dá conta de que a presente solicitação foi instruída em conformidade com a legislação aplicável, o que levou ao seu deferimento.

O referido projeto foi aprovado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática da Câmara dos Deputados, que seguiu o parecer favorável de seu relator. Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação daquela Casa, o projeto foi considerado jurídico, constitucional e vazado em boa técnica legislativa.

II – Análise

Conforme determina o Regimento Interno do Senado Federal, no seu art. 102, IV, cumpre à Comissão de Educação opinar acerca de proposições que versem sobre comunicação, imprensa, radiodifusão, televisão, outorga e renovação de concessão, permissão e autorização para serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, devendo pronunciar-se também sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa dessas proposições.

O processo de exame e apreciação dos atos do Poder Executivo que outorgam ou renovam concessão, permissão ou autorização para que se executem serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, nos termos do art. 223 da Constituição Federal, orienta-se, nesta Casa do Legislativo, pelas formalidades e pelos critérios estabelecidos na Resolução nº 39, de 1992, do Senado Federal. Essa norma interna relaciona os elementos a serem informados pela entidade pretendente e pelo Ministério das Comunicações que devem instruir o processo submetido à análise da Comissão de Educação.

O exame da documentação que acompanha o PDS nº 258, de 2004, não evidenciou violação das formalidades estabelecidas na Resolução nº 39, de 1992, do Senado Federal.

A matéria é de competência exclusiva do Congresso Nacional, sendo o projeto de decreto legislativo o instrumento adequado, conforme preceitua o art. 213, II, do Regimento Interno do Senado Federal.

A proposição oriunda da Câmara, destinada a aprovar o ato do Poder Executivo sob exame, atende aos requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União e às atribuições do Congresso Nacional, nos termos dos arts. 49, XII, e

223 da Constituição. Constata-se que o referido projeto não contraria preceitos ou princípios da Lei Maior, nada havendo, pois, a objetar no tocante à sua constitucionalidade material.

III – Voto

Tendo em vista que o exame da documentação que acompanha o PDS nº 258, de 2004, não evidenciou violação das formalidades estabelecidas na Resolução nº 39, de 1992, do Senado Federal, e não havendo reparos quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e de técnica legislativa, opinamos pela aprovação do ato que renova a concessão outorgada à Rádio Jornal A Verdade Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de São José, Estado de Santa Catarina, na forma do projeto de decreto legislativo originário da Câmara dos Deputados.

Sala da Comissão, 23 de junho de 2004. – **Osmar Dias**, Presidente – **Ideli Salvatti**, Relator – **Flávio Arns – Aelton Freitas – Hélio Costa – Maguito Vilela – Valdir Raupp – José Maranhão – José Jorge – Efraim Morais – Leonel Pavan – Reginaldo Duarte – Mozarildo Cavalcanti – Luiz Otávio – Marco Maciel**.

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL - PDS 258 / 04

TITULARES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTBE PL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTBE PL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
FÁTIMA CLEIDE					TIÃO VIANA				
FLÁVIO ARNS	X				ROBERTO SATURNINO				
IDELI SALVATTI	X				DELCÍDIO AMARAL				
JOÃO CAPIBERIBE					VAGO				
DUCIOMAR COSTA					VAGO				
AELTON FREITAS	X				VAGO				
CRISTOVAM BUARQUE					VAGO				
VALMIR AMARAL					VAGO				
TITULARES - PMDB	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**	**SUPLENTES - PMDB**	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
HÉLIO COSTA	X				MÃO SANTA				
MAGUITO VILELA	X				GARIBALDI ALVES FILHO				
VALDIR RAUPP	X				PAPALÉO PAES				
VAGO					LUIZ OTÁVIO	X			
SÉRGIO CABRAL					ROMERO JUCÁ				
JOSÉ MARANHÃO	X				VAGO				
TITULARES - PFL	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**	**SUPLENTES – PFL**	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
DEMÓSTENES TORRES					EDISON LOBÃO				
JORGE BORNHAUSEN					JONAS PINHEIRO				
JOSÉ JORGE	X				JOSÉ AGRIPINO				
EFRAIM MORAIS	X				MARCO MACIEL	X			
VAGO					PAULO OCTÁVIO				
ROSEANA SARNEY					JOÃO RIBEIRO				
TITULARES - PSDB	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**	**SUPLENTES - PSDB**	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
SÉRGIO GUERRA					ARTHUR VIRGÍLIO				
LEONEL PAVAN	X				EDUARDO AZEREDO				
REGINALDO DUARTE	X				TEOTÔNIO VILELA FILHO				
ANTERO PAES DE BARROS					LÚCIA VÂNIA				
TITULAR - PDT	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**		**SUPLENTE-PDT**	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
OSMAR DIAS					JEFFERSON PÉRES				
ALMEIDA LIMA					JUVÊNCIO DA FONSECA				
TITULAR – PPS	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**		**SUPLENTE-PPS**	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
MOZARILDO CAVALCANTI	X				PATRÍCIA SABOYA GOMES				

TOTAL: 15 SIM: 14 NÃO: — ABS: — AUTOR: — PRESIDENTE: 01

SALA DAS REUNIÕES, EM 23 / 06 / 2004

SENADOR OSMAR DIAS
Presidente da Comissão de Educação

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

.....

SEÇÃO II
Das Atribuições do Congresso Nacional

.....

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

.....

XII – apreciar os atos de concessão e renovação de concessão de emissoras de rádio e televisão;

.....

CAPÍTULO V
Da Comunicação Social

.....

Art. 223. Compete ao Poder Executivo outorgar e renovar concessão, permissão e autorização para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, observado o princípio da complementaridade dos sistemas privado, público e estatal.

§ 1º O Congresso Nacional apreciará o ato no prazo do art. 64, § 2º e § 4º, a contar do recebimento da mensagem.

§ 2º A não renovação da concessão ou permissão dependerá de aprovação de, no mínimo, dois quintos do Congresso Nacional, em votação nominal.

§ 3º O ato de outorga ou renovação somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, na forma dos parágrafos anteriores.

§ 4º O cancelamento da concessão ou permissão, antes de vencido o prazo, depende de decisão judicial.

§ 5º O prazo da concessão ou permissão será de dez anos para as emissoras de rádio e de quinze para as de televisão.

.....

PARECER Nº 851, DE 2004

Da Comissão de Educação, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 263, de 2004 (nº 3.118/2003, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que outorga permissão à Vale Verde Comunicações e Serviços Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em freqüência modulada na cidade de Itabirinha de Mantena, Estado de Minas Gerais.

Relator: Senador **Eduardo Azeredo**

I – Relatório

Chega a esta Comissão, para apreciação em caráter terminativo, o Projeto de Decreto Legislativo nº 263, de 2004 (nº 3.118, de 2003, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que outorga permissão à Vale Verde Comunicações e Serviços Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em freqüência modulada na cidade de Itabirinha de Mantena, Estado de Minas Gerais.

Por meio de Mensagem Presidencial, o Presidente da República submete ao Congresso Nacional o ato constante da Portaria nº 1.071, de 26 de junho de 2002, que outorga permissão para a exploração de canal de radiodifusão sonora, nos termos do art. 223, § 3º, da Constituição Federal.

A exposição de motivos do Ministro das Comunicações ao Presidente da República, documento que integra os autos, dá conta de que a presente solicitação foi instruída em conformidade com a legislação aplicável, o que levou ao seu deferimento.

O referido projeto foi aprovado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática da Câmara dos Deputados, que seguiu o parecer favorável de seu relator. Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação daquela Casa, o projeto foi considerado jurídico, constitucional e vazado em boa técnica legislativa.

II – Análise

Conforme determina o Regimento Interno do Senado Federal, no seu art. 102, IV, cumpre à Comissão de Educação opinar acerca de proposições que versem sobre comunicação, imprensa, radiodifusão, televisão, outorga e renovação de concessão, permissão e autorização para serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, devendo pronunciar-se também sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa dessas proposições.

O processo de exame e apreciação dos atos do Poder Executivo que outorgam ou renovam concessão, permissão ou autorização para que se executem serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, nos termos do art. 223 da Constituição Federal, orienta-se, nesta Casa do Legislativo, pelas formalidades e pelos critérios estabelecidos na Resolução nº 39, de 1992, do Senado Federal. Essa norma interna relaciona os elementos a serem informados pela entidade pretendente e pelo Ministério das Comunicações que devem instruir o processo submetido à análise da Comissão de Educação.

O exame da documentação que acompanha o PDS nº 263, de 2004, não evidenciou violação das formalidades estabelecidas na Resolução nº 39, de 1992, do Senado Federal.

A matéria é de competência exclusiva do Congresso Nacional, sendo o projeto de decreto legislativo o instrumento adequado, conforme preceitua o art. 213, II, do Regimento Interno do Senado Federal.

A proposição oriunda da Câmara, destinada a aprovar o ato do Poder Executivo sob exame, atende aos requisitos constitucionais formais relativos à

competência legislativa da União e às atribuições do Congresso Nacional, nos termos dos arts. 49, XII, e 223 da Constituição. Constata-se que o referido projeto não contraria preceitos ou princípios da Lei Maior, nada havendo, pois, a objetar no tocante à sua constitucionalidade material.

III – Voto

Tendo em vista que o exame da documentação que acompanha o PDS nº 263, de 2004, não evidenciou violação das formalidades estabelecidas na Resolução nº 39, de 1992, do Senado Federal, e não havendo reparos quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e de técnica legislativa, opinamos pela aprovação do ato que outorga permissão à Vale Verde Comunicações e Serviços Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em freqüência modulada na cidade de Itabirinha de Mantena, Estado de Minas Gerais, na forma do Projeto de Decreto Legislativo originário da Câmara dos Deputados.

Sala da Comissão, 23 de junho de 2004. – **Osmar Dias**, Presidente – **Eduardo Azeredo**, Relator – **Cristovam Buarque**, Relator **Ad hoc** – **Flávio Arns – Ideli Salvatti – Aelton Freitas – Hélio Costa – José Maranhão – José Jorge – Efraim Morais – Reginaldo Duarte – Mozarildo Cavalcanti – Garibaldi Alves Filho – Luiz Otávio – Jonas Pinheiro – Marco Maciel.**

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL - PDS 263 / 04

TITULARES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTBE PL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTBE PL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
FÁTIMA CLEIDE					TIÃO VIANA				
FLÁVIO ARNS	X				ROBERTO SATURNINO				
IDELI SALVATTI	X				DELCÍDIO AMARAL				
JOÃO CAPIBERIBE					VAGO				
DUCIOMAR COSTA					VAGO				
AELTON FREITAS	X				VAGO				
CRISTOVAM BUARQUE					VAGO				
VALMIR AMARAL					VAGO				
TITULARES - PMDB	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**	**SUPLENTES - PMDB**	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
HÉLIO COSTA	X				MÃO SANTA				
MAGUITO VILELA					GARIBALDI ALVES FILHO	X			
VALDIR RAUPP					PAPALÉO PAES				
VAGO					LUIZ OTÁVIO	X			
SÉRGIO CABRAL					ROMERO JUCÁ				
JOSÉ MARANHÃO	X				VAGO				
TITULARES - PFL	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**	**SUPLENTES - PFL**	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
DEMÓSTENES TORRES					EDISON LOBÃO				
JORGE BORNHAUSEN					JONAS PINHEIRO	X			
JOSÉ JORGE	X				JOSÉ AGRIPINO				
EFRAIM MORAIS	X				MARCO MACIEL	X			
VAGO					PAULO OCTÁVIO				
ROSEANA SARNEY					JOÃO RIBEIRO				
TITULARES - PSDB	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**	**SUPLENTES - PSDB**	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
SÉRGIO GUERRA					ARTHUR VIRGÍLIO				
LEONEL PAVAN	X				EDUARDO AZEREDO				
REGINALDO DUARTE	X				TEOTÔNIO VILELA FILHO				
ANTERO PAES DE BARROS					LÚCIA VÂNIA				
TITULAR - PDT	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**		**SUPLENTE-PDT**	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
OSMAR DIAS					JEFFERSON PERES				
ALMEIDA LIMA					JUVÊNCIO DA FONSECA				
TITULAR - PPS	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**		**SUPLENTE-PPS**	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
MOZARILDO CAVALCANTI	X				PATRÍCIA SABOYA GOMES				

TOTAL: 15 SIM: 14 NÃO: — ABS: — AUTOR: — PRESIDENTE: 01

SALA DAS REUNIÕES, EM 23 / 06 / 2004

SENADOR OSMAR DIAS
Presidente da Comissão de Educação

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

.....

SEÇÃO II
Das Atribuições do Congresso Nacional

.....

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

.....

XII – apreciar os atos de concessão e renovação de concessão de emissoras de rádio e televisão;

.....

CAPÍTULO V
Da Comunicação Social

.....

Art. 223. Compete ao Poder Executivo outorgar e renovar concessão, permissão e autorização para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, observado o princípio da complementaridade dos sistemas privado, público e estatal.

§ 1º O Congresso Nacional apreciará o ato no prazo do art. 64, § 2º e § 4º, a contar do recebimento da mensagem.

§ 2º A não renovação da concessão ou permissão dependerá de aprovação de, no mínimo, dois quintos do Congresso Nacional, em votação nominal.

§ 3º O ato de outorga ou renovação somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, na forma dos parágrafos anteriores.

§ 4º O cancelamento da concessão ou permissão, antes de vencido o prazo, depende de decisão judicial.

§ 5º O prazo da concessão ou permissão será de dez anos para as emissoras de rádio e de quinze para as de televisão.

.....

PARECER Nº 852, DE 2004

Da Comissão de Educação, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 268, de 2004 (nº 2.893, de 2003, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que renova a concessão da Rádio Difusora Vale do Paraíba Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Barra do Piraí Estado do Rio de Janeiro.

Relator: Senador **Sérgio Cabral**
Relator **ad hoc**: Senador **Efraim Morais**

I – Relatório

Chega a esta Comissão, para apreciação em caráter terminativo, o Projeto de Decreto Legislativo nº 268, de 2004 (nº 2.893, de 2003, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que renova a concessão da Rádio Difusora Vale do Paraíba, Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Barra do Piraí, Estado do Rio de Janeiro.

Por meio de Mensagem Presidencial, o Presidente da República submete ao Congresso Nacional o ato constante do Decreto de 1º de outubro de 2001, que renova concessão para a exploração de canal de radiodifusão sonora, nos termos do art. 223, § 3º, da Constituição Federal.

A exposição de motivos do Ministro das Comunicações ao Presidente da República, documento que integra os autos, dá conta de que a presente solicitação foi instruída em conformidade com a legislação aplicável, o que levou ao seu deferimento.

O referido projeto foi aprovado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática da Câmara dos Deputados, que seguiu o parecer favorável de seu relator. Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação daquela Casa, o projeto foi considerado jurídico, constitucional e vazado em boa técnica legislativa.

II – Análise

Conforme determina o Regimento Interno do Senado Federal, no seu art. 102, IV, cumpre à Comissão de Educação opinar acerca de proposições que versem sobre comunicação, imprensa, radiodifusão, televisão, outorga e renovação de concessão, permissão e autorização para serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, devendo pronunciar-se também sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa dessas proposições.

O processo de exame e apreciação dos atos do Poder Executivo que outorgam ou renovam concessão, permissão ou autorização para que se executem serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, nos termos do art. 223 da Constituição Federal, orienta-se, nesta Casa do Legislativo, pelas formalidades e pelos critérios estabelecidos na Resolução nº 39, de 1992, do Senado Federal. Essa norma interna relaciona os elementos a serem informados pela entidade pretendente e pelo Ministério das Comunicações que devem instruir o processo submetido à análise da Comissão de Educação.

O exame da documentação que acompanha o PDS nº 268, de 2004, não evidenciou violação das formalidades estabelecidas na Resolução nº 39, de 1992, do Senado Federal.

A matéria é de competência exclusiva do Congresso Nacional, sendo o projeto de decreto legislativo o instrumento adequado, conforme preceitua o art. 213, II, do Regimento Interno do Senado Federal.

A proposição oriunda da Câmara, destinada a aprovar o ato do Poder Executivo sob exame, atende aos requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União e às atribuições do

Congresso Nacional, nos termos dos arts. 49, XII, e 223 da Constituição. Constata-se que o referido projeto não contraria preceitos ou princípios da Lei Maior, nada havendo, pois, a objetar no tocante à sua constitucionalidade material.

III – Voto

Tendo em vista que o exame da documentação que acompanha o PDS nº 268, de 2004, não evidenciou violação das formalidades estabelecidas na Resolução nº 39, de 1992, do Senado Federal, e não havendo reparos quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e de técnica legislativa, opinamos pela aprovação do ato que renova a concessão da Rádio Difusora Vale do Paraíba, Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Barra do Piraí, Estado do Rio de Janeiro, na forma do Projeto de Decreto Legislativo originário da Câmara dos Deputados.

Sala da Comissão, 23 de junho de 2004. – **Osmar Dias**, Presidente – **Sérgio Cabral**, Relator – **Efraim Morais**, Relator **Ad hoc** – **Flávio Arns – Ideli Salvatti – Aelton Freitas – Hélio Costa – Maguito Vilela – Valdir Raupp – José Maranhão – Reginaldo Duarte – Mozarildo Cavalcanti – Luiz Otávio – Jonas Pinheiro – Marco Maciel.**

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL - PDS 268 / 04

TITULARES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTBE PL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTBE PL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
FÁTIMA CLEIDE					TIÃO VIANA				
FLÁVIO ARNS	X				ROBERTO SATURNINO				
IDELI SALVATTI	X				DELCÍDIO AMARAL				
JOÃO CAPIBERIBE					VAGO				
DUCIOMAR COSTA					VAGO				
AELTON FREITAS	X				VAGO				
CRISTOVAM BUARQUE					VAGO				
VALMIR AMARAL					VAGO				
TITULARES -PMDB	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**	**SUPLENTES - PMDB**	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
HELIO COSTA	X				MÃO SANTA				
MAGUITO VILELA	X				GARIBALDI ALVES FILHO				
VALDIR RAUPP	X				PAPALÉO PAES				
VAGO					LUIZ OTÁVIO	X			
SÉRGIO CABRAL					ROMERO JUCA				
JOSÉ MARANHÃO	X				VAGO				
TITULARES - PFL	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**	**SUPLENTES – PFL**	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
DEMÓSTENES TORRES					EDISON LOBÃO				
JORGE BORNHAUSEN					JONAS PINHEIRO	X			
JOSÉ JORGE					JOSÉ AGRIPINO				
EFRAIM MORAIS	X				MARCO MACIEL	X			
VAGO					PAULO OCTÁVIO				
ROSEANA SARNEY					JOÃO RIBEIRO				
TITULARES - PSDB	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**	**SUPLENTES - PSDB**	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
SÉRGIO GUERRA					ARTHUR VIRGÍLIO				
LEONEL PAVAN	X				EDUARDO AZEREDO				
REGINALDO DUARTE	X				TEOTÔNIO VILELA FILHO				
ANTERO PAES DE BARROS					LÚCIA VÂNIA				
TITULAR – PDT	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**		**SUPLENTE-PDT**	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
OSMAR DIAS					JEFFERSON PÉRES				
ALMEIDA LIMA					JUVÊNCIO DA FONSECA				
TITULAR – PPS	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**		**SUPLENTE-PPS**	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
MOZARILDO CAVALCANTI	X				PATRÍCIA SABOYA GOMES				

TOTAL: 15 SIM: 14 NÃO: — ABS: — AUTOR: — PRESIDENTE: 01

SALA DAS REUNIÕES, EM 23 / 06 / 2004

SENADOR OSMAR DIAS
Presidente da Comissão de Educação

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

.....

SEÇÃO II
Das Atribuições do Congresso Nacional

.....

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

.....

XII – apreciar os atos de concessão e renovação de concessão de emissoras de rádio e televisão;

.....

CAPÍTULO V
Da Comunicação Social

.....

Art. 223. Compete ao Poder Executivo outorgar e renovar concessão, permissão e autorização para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, observado o princípio da complementaridade dos sistemas privado, público e estatal.

§ 1º O Congresso Nacional apreciará o ato no prazo do art. 64, § 2º e § 4º, a contar do recebimento da mensagem.

§ 2º A não renovação da concessão ou permissão dependerá de aprovação de, no mínimo, dois quintos do Congresso Nacional, em votação nominal.

§ 3º O ato de outorga ou renovação somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, na forma dos parágrafos anteriores.

§ 4º O cancelamento da concessão ou permissão, antes de vencido o prazo, depende de decisão judicial.

§ 5º O prazo da concessão ou permissão será de dez anos para as emissoras de rádio e de quinze para as de televisão.

.....

PARECER Nº 853, DE 2004

Da Comissão de Educação, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 273, de 2004 (nº 2.902, de 2003, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que renova a concessão da Rádio Clube de Marília Ltda, para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda tropical na cidade de Marília, Estado de São Paulo.

Relator: Senador **Gerson Camata**
Relator **ad hoc**: Senador **Reginaldo Duarte**

I – Relatório

Chega a esta Comissão, para exame em caráter terminativo, o Projeto de Decreto Legislativo nº 273, de 2004 (nº 2.902, de 2003, na Câmara dos Deputados), destinado a aprovar o ato constante do Decreto de 26 de novembro de 2001, que renova a concessão da Rádio Clube de Marília Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda tropical na cidade de Marília, Estado de São Paulo. O ato foi submetido à apreciação do Congresso Nacional por meio de mensagem presidencial, nos termos do art. 49, XII, combinado com o art. 223, § 3º, ambos da Constituição Federal.

A exposição de motivos do Ministro das Comunicações ao Presidente da República, documento que integra os autos, dá conta de que a presente solicitação foi instruída de conformidade com a legislação aplicável, o que levou ao seu deferimento.

O referido projeto foi aprovado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática da Câmara dos Deputados, que seguiu o parecer favorável de seu relator. Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação daquela Casa, o projeto foi considerado jurídico, constitucional e vazado em boa técnica legislativa.

II – Análise

Conforme determina o Regimento Interno do Senado Federal no seu art. 102, IV, cumpre à Comissão de Educação opinar acerca de proposições que versem sobre comunicação, imprensa, radiodifusão, televisão, outorga e renovação de concessão, permissão e autorização para serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, devendo pronunciar-se também sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa dessas proposições.

O exame da documentação que acompanha o PDS nº 273, de 2004, não evidenciou violação das formalidades estabelecidas na Resolução do Senado Federal nº 39, de 1992, norma interna disciplinadora do processo de exame e apreciação dos atos do Poder Executivo que outorgam ou renovam concessão, permissão ou autorização para que se executem serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens.

A matéria é de competência exclusiva do Congresso Nacional, sendo o projeto de decreto legislativo o instrumento adequado, conforme preceitua o art. 213, II, do Regimento Interno do Senado Federal.

A proposição oriunda da Câmara dos Deputados, destinada a aprovar o ato do Poder Executivo sob exame, atende aos requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União e às atribuições do Congresso Nacional, nos termos dos arts. 49, XII, e 223 da Constituição. Constata-se que o referido projeto não contraria preceitos ou princípios da Lei Maior, nada havendo, pois, a objetar no tocante à sua constitucionalidade material.

III – Voto

Tendo em vista que o exame da documentação que acompanha o PDS nº 273, de 2004, não evidenciou

violação das formalidades estabelecidas na Resolução do Senado Federal nº 39, de 1992, e não havendo reparos quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e de técnica legislativa, opinamos pela aprovado do ato que renova a concessão da Rádio Clube de Marília Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda tropical na cidade de Marília, Estado de São Paulo, na forma do Projeto de Decreto Legislativo originário da Câmara dos Deputados.

Sala da Comissão, 23 de junho de 2004. – **Osmar Dias**, Presidente – **Reginaldo Duarte**, Relator **Ad hoc** – **Flávio Arns – Ideli Salvatti – Aelton Freitas – Hélio Costa – José Maranhão – José Jorge – Efraim Morais – Mozarildo Cavalcanti – Garibaldi Alves Filho – Luiz Otávio – Jonas Pinheiro – Marco Maciel.**

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL - PDS 273 /04

TITULARES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTBE PL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTBE PL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
FÁTIMA CLEIDE					TIÃO VIANA				
FLÁVIO ARNS	X				ROBERTO SATURNINO				
IDELI SALVATTI	X				DELCÍDIO AMARAL				
JOÃO CAPIBERIBE					VAGO				
DUCIOMAR COSTA					VAGO				
AELTON FREITAS	X				VAGO				
CRISTOVAM BUARQUE					VAGO				
VALMIR AMARAL					VAGO				
TITULARES - PMDB	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**	**SUPLENTES - PMDB**	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
HÉLIO COSTA	X				MÃO SANTA				
MAGUITO VILELA					GARIBALDI ALVES FILHO	X			
VALDIR RAUPP					PAPALÉO PAES				
VAGO					LUIZ OTÁVIO	X			
SÉRGIO CABRAL					ROMERO JUCÁ				
JOSÉ MARANHÃO	X				VAGO				
TITULARES - PFL	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**	**SUPLENTES - PFL**	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
DEMÓSTENES TORRES					EDISON LOBÃO				
JORGE BORNHAUSEN					JONAS PINHEIRO	X			
JOSÉ JORGE	X				JOSÉ AGRIPINO				
EFRAIM MORAIS	X				MARCO MACIEL	X			
VAGO					PAULO OCTÁVIO				
ROSEANA SARNEY					JOÃO RIBEIRO				
TITULARES - PSDB	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**	**SUPLENTES - PSDB**	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
SÉRGIO GUERRA					ARTHUR VIRGÍLIO				
LEONEL PAVAN	X				EDUARDO AZEREDO				
REGINALDO DUARTE	X				TEOTÔNIO VILELA FILHO				
ANTERO PAES DE BARROS					LÚCIA VÂNIA				
TITULAR - PDT	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**		**SUPLENTE-PDT**	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
OSMAR DIAS					JEFFERSON PÉRES				
ALMEIDA LIMA					JUVÊNCIO DA FONSECA				
TITULAR - PPS	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**		**SUPLENTE-PPS**	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
MOZARILDO CAVALCANTI	X				PATRÍCIA SABOYA GOMES				

TOTAL: 15 SIM: 14 NÃO: — ABS: — AUTOR: — PRESIDENTE: 01

SALA DAS REUNIÕES, EM 23 / 06 / 2004

SENADOR OSMAR DIAS
Presidente da Comissão de Educação

LEGISLAÇÃO CITADA
ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

CONSTITUIÇÃO DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

.....

SEÇÃO II
Das Atribuições do Congresso Nacional

.....

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

.....

XII – apreciar os atos de concessão e renovação de concessão de emissoras de rádio e televisão;

.....

CAPÍTULO V
Da Comunicação Social

.....

Art. 223. Compete ao Poder Executivo outorgar e renovar concessão, permissão e autorização para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, observado o princípio da complementaridade dos sistemas privado, público e estatal.

§ 1º O Congresso Nacional apreciará o ato no prazo do art. 64, § 2º e § 4º, a contar do recebimento da mensagem.

§ 2º A não renovação da concessão ou permissão dependerá de aprovação de, no mínimo, dois quintos do Congresso Nacional, em votação nominal.

§ 3º O ato de outorga ou renovação somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, na forma dos parágrafos anteriores.

§ 4º O cancelamento da concessão ou permissão, antes de vencido o prazo, depende de decisão judicial.

§ 5º O prazo da concessão ou permissão será de dez anos para as emissoras de rádio e de quinze para as de televisão.

.....

PARECER Nº 854, DE 2004

Da Comissão de Educação sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 274, de 2004 (nº 2.905/2003, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que renova a concessão da Fundação Cultural e Educacional Santo Afonso – Rádio Educadora para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Coronel Fabriciano, Estado de Minas Gerais.

Relator: Senador **Eduardo Azeredo**
Relator **Ad Hoc:** Senador **Aelton Freitas**

I – Relatório

Chega a esta Comissão, para apreciação em caráter terminativo, o Projeto de Decreto Legislativo nº 274, de 2004 (nº 2.905, de 2003, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que renova a concessão outorgada à Fundação Cultural e Educacional Santo Afonso – Rádio Educadora para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Coronel Fabriciano, Estado de Minas Gerais.

Por meio de Mensagem Presidencial, o Presidente da República submete ao Congresso Nacional o ato constante do Decreto de 11 de dezembro de 2001, que renova concessão para a exploração de canal de radiodifusão sonora, nos termos do art. 223, § 3º, da Constituição Federal.

A exposição de motivos do Ministro das Comunicações ao Presidente da República, documento que integra os autos, dá conta de que a presente solicitação foi instruída em conformidade com a legislação aplicável, o que levou ao seu deferimento.

O referido projeto foi aprovado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática da Câmara dos Deputados, que seguiu o parecer favorável de seu relator. Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação daquela Casa, o projeto foi considerado jurídico, constitucional e vazado em boa técnica legislativa.

II – Análise

Conforme determina o Regimento Interno do Senado Federal, no seu art. 102, IV, cumpre à Comissão de Educação opinar acerca de proposições que versem sobre comunicação, imprensa, radiodifusão, televisão, outorga e renovação de concessão, permissão e autorização para serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, devendo pronunciar-se também sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa dessas proposições.

O processo de exame e apreciação dos atos do Poder Executivo que outorgam ou renovam concessão, permissão ou autorização para que se executem serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, nos termos do art. 223 da Constituição Federal, orienta-se, nesta Casa do Legislativo, pelas formalidades e pelos critérios estabelecidos na Resolução nº 39, de 1992, do Senado Federal. Essa norma interna relaciona os elementos a serem informados pela entidade pretendente e pelo Ministério das Comunicações que devem instruir o processo submetido à análise da Comissão de Educação.

O exame da documentação que acompanha o PDS nº 274, de 2004, não evidenciou violação das formalidades estabelecidas na Resolução nº 39, de 1992, do Senado Federal.

A matéria é de competência exclusiva do Congresso Nacional, sendo o projeto de decreto legislativo o instrumento adequado, conforme preceitua o art. 213, II, do Regimento Interno do Senado Federal.

A proposição oriunda da Câmara, destinada a aprovar o ato do Poder Executivo sob exame, atende aos requisitos constitucionais formais relativos à

competência legislativa da União e às atribuições do Congresso Nacional, nos termos dos arts. 49, XII, e 223 da Constituição. Constata-se que o referido projeto não contraria preceitos ou princípios da Lei Maior, nada havendo, pois, a objetar no tocante à sua constitucionalidade material.

III – Voto

Tendo em vista que o exame da documentação que acompanha o PDS nº 274, de 2004, não evidenciou violação das formalidades estabelecidas na Resolução nº 39, de 1992, do Senado Federal, e não havendo reparos quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e de técnica legislativa, opinamos pela aprovação do ato que renova a concessão outorgada à Fundação Cultural e Educacional Santo Afonso – Rádio Educadora para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Coronel Fabriciano, Estado de Minas Gerais, na forma do Projeto de Decreto Legislativo originário da Câmara dos Deputados.

Sala da Comissão, 23 de junho de 2004. – **Osmar Dias**, Presidente – **Eduardo Azeredo**, Relator – **Cristovam Buarque**, Relator **ad hoc** – **Flávio Arns – Ideli Salvatti – Aelton Freitas – Hélio Costa – José Maranhão – José Jorge – Efraim Morais – Reginaldo Duarte – Mozarildo Cavalcanti – Garibaldi Alves Filho – Luiz Otávio – Jonas Pinheiro – Marco Maciel.**

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL - PDS 274 / 04

TITULARES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTBE PL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTBE PL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
FÁTIMA CLEIDE					TIÃO VIANA				
FLÁVIO ARNS	X				ROBERTO SATURNINO				
IDELI SALVATTI	X				DELCÍDIO AMARAL				
JOÃO CAPIBERIBE					VAGO				
DUCIOMAR COSTA					VAGO				
AELTON FREITAS	X				VAGO				
CRISTOVAM BUARQUE					VAGO				
VALMIR AMARAL					VAGO				
TITULARES - PMDB	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**	**SUPLENTES - PMDB**	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
HÉLIO COSTA	X				MÃO SANTA				
MAGUITO VILELA					GARIBALDI ALVES FILHO	X			
VALDIR RAUPP					PAPALÉO PAES				
VAGO					LUIZ OTÁVIO	X			
SÉRGIO CABRAL					ROMERO JUCÁ				
JOSÉ MARANHÃO	X				VAGO				
TITULARES - PFL	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**	**SUPLENTES - PFL**	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
DEMÓSTENES TORRES					EDISON LOBÃO				
JORGE BORNHAUSEN					JONAS PINHEIRO	X			
JOSÉ JORGE	X				JOSÉ AGRIPINO				
EFRAIM MORAIS	X				MARCO MACIEL	X			
VAGO					PAULO OCTÁVIO				
ROSEANA SARNEY					JOÃO RIBEIRO				
TITULARES - PSDB	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**	**SUPLENTES - PSDB**	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
SÉRGIO GUERRA					ARTHUR VIRGÍLIO				
LEONEL PAVAN	X				EDUARDO AZEREDO				
REGINALDO DUARTE	X				TEOTÔNIO VILELA FILHO				
ANTERO PAES DE BARROS					LÚCIA VÂNIA				
TITULAR - PDT	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**		**SUPLENTE-PDT**	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
OSMAR DIAS					JEFFERSON PÉRES				
ALMEIDA LIMA					JUVÊNCIO DA FONSECA				
TITULAR - PPS	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**		**SUPLENTE-PPS**	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
MOZARILDO CAVALCANTI	X				PATRÍCIA SABOYA GOMES				

TOTAL: 15 SIM: 14 NÃO: — ABS: — AUTOR: — PRESIDENTE: 01

SALA DAS REUNIÕES, EM 23 / 06 / 2004

SENADOR OSMAR DIAS
Presidente da Comissão de Educação

LEGISLAÇÃO CITADA
ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

CONSTITUIÇÃO DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

.....

SEÇÃO II
Das Atribuições do Congresso Nacional

.....

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

.....

XII – apreciar os atos de concessão e renovação de concessão de emissoras de rádio e televisão;

.....

CAPÍTULO V
Da Comunicação Social

.....

Art. 223. Compete ao Poder Executivo outorgar e renovar concessão, permissão e autorização para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, observado o princípio da complementaridade dos sistemas privado, público e estatal.

§ 1º O Congresso Nacional apreciará o ato no prazo do art. 64, § 2º e § 4º, a contar do recebimento da mensagem.

§ 2º A não renovação da concessão ou permissão dependerá de aprovação de, no mínimo, dois quintos do Congresso Nacional, em votação nominal.

§ 3º O ato de outorga ou renovação somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, na forma dos parágrafos anteriores.

§ 4º O cancelamento da concessão ou permissão, antes de vencido o prazo, depende de decisão judicial.

§ 5º O prazo da concessão ou permissão será de dez anos para as emissoras de rádio e de quinze para as de televisão.

.....

PARECER Nº 855, DE 2004

Da Comissão de Educação, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 276, de 2004 (nº 2.908/2003, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que autoriza a Associação Comunitária de Radiodifusão para o Desenvolvimento Artístico e Cultural de Serrania a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Serrania, Estado de Minas Gerais.

Relator: Senador **Eduardo Azeredo**
Relator **ad hoc**: Senador **Aelton Freitas**

I – Relatório

Chega a esta Comissão, para exame em caráter terminativo, o Projeto de Decreto Legislativo nº 276, de 2004 (nº 2.908, de 2003, na Câmara dos Deputados), destinado a aprovar o ato constante da Portaria nº 603, de 24 de outubro de 2001, que autoriza a Associação Comunitária de Radiodifusão para o Desenvolvimento Artístico e Cultural de Serrania a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Serrania, Estado de Minas Gerais. O ato foi submetido à apreciação do Congresso Nacional por meio de mensagem presidencial, nos termos do art. 49, XII, combinado com o art. 223, § 3º, ambos da Constituição Federal.

A exposição de motivos do Ministro das Comunicações ao Presidente da República, documento que integra os autos, dá conta de que a presente solicitação foi instruída em conformidade com a legislação aplicável, o que levou ao seu deferimento.

O referido projeto foi aprovado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática da Câmara dos Deputados, que seguiu o parecer favorável de seu relator. Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação daquela Casa, o projeto foi considerado jurídico, constitucional e vazado em boa técnica legislativa.

II – Análise

Conforme determina o Regimento Interno do Senado Federal no seu art. 102, IV, cumpre à Comissão de Educação opinar acerca de proposições que versem sobre comunicação, imprensa, radiodifusão, televisão, outorga e renovação de concessão, permissão e autorização para serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, incumbindo-lhe pronunciar-se também sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa dessas proposições.

O serviço de radiodifusão comunitária encontra disciplina específica na Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, regulamentada pelo Decreto nº 2.615, de 3 de junho de 1998.

A proposição oriunda da Câmara, destinada a aprovar o ato do Poder Executivo sob exame, atende aos requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União e às atribuições do Congresso Nacional, nos termos dos arts. 49, XII, e 223 da Constituição. Constata-se que o referido projeto não contraria preceitos ou princípios da Lei Maior, nada havendo, pois, a objetar no tocante à sua constitucionalidade material. Sob o aspecto de técnica legislativa, observa-se que o projeto está em perfeita consonância com o disposto na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

O exame da documentação que acompanha o PDS nº 276, de 2004, não evidenciou violação das formalidades estabelecidas na Lei nº 9.612, de 1998, tendo ocorrido, na Câmara dos Deputados, o ajuste do período de validade da outorga, que passa de três para dez anos, por força da Lei nº 10.597, de 11 de dezembro de 2002, que "altera o parágrafo único do art. 62 da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, que

institui o Serviço de Radiodifusão Comunitária, para aumentar o prazo de outorga".

III – Voto

Tendo em vista que o exame da documentação que acompanha o PDS nº 276, de 2004, não evidenciou violação da legislação pertinente, e não havendo reparos quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade ou técnica legislativa, opinamos pela aprovação do ato que autoriza a Associação Comunitária de Radiodifusão para o Desenvolvimento Artístico e Cultural de Serrania a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Serrania, Estado de Minas Gerais, na forma do Projeto de Decreto Legislativo originário da Câmara dos Deputados.

Sala da Comissão, 23 de junho de 2004. – **Osmar Dias**, Presidente – **Eduardo Azeredo**, Relator – **Cristovam Buarque**, Relator **Ad hoc** – **Flávio Arns – Ideli Salvatti – Aelton Freitas – Hélio Costa – José Maranhão – José Jorge – Efraim Morais – Reginaldo Duarte – Mozarildo Cavalcanti – Garibaldi Alves Filho – Luiz Otávio – Jonas Pinheiro – Marco Maciel.**

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL - PDS 276/04

TITULARES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTBE PL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
FÁTIMA CLEIDE				
FLÁVIO ARNS	X			
IDELI SALVATTI	X			
JOÃO CAPIBERIBE				
DUCIOMAR COSTA				
AELTON FREITAS	X			
CRISTOVAM BUARQUE				
VALMIR AMARAL				
TITULARES - PMDB	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
HÉLIO COSTA	X			
MAGUITO VILELA				
VALDIR RAUPP				
VAGO				
SÉRGIO CABRAL				
JOSÉ MARANHÃO	X			
TITULARES - PFL	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
DEMÓSTENES TORRES				
JORGE BORNHAUSEN				
JOSÉ JORGE	X			
EFRAIM MORAIS	X			
VAGO				
ROSEANA SARNEY				
TITULARES - PSDB	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
SÉRGIO GUERRA				
LEONEL PAVAN	X			
REGINALDO DUARTE	X			
ANTERO PAES DE BARROS				
TITULAR - PDT	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
OSMAR DIAS				
ALMEIDA LIMA				
TITULAR - PPS	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
MOZARILDO CAVALCANTI	X			

SUPLENTES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTBE PL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
TIÃO VIANA				
ROBERTO SATURNINO				
DELCÍDIO AMARAL				
VAGO				
VAGO				
VAGO				
VAGO				
VAGO				
SUPLENTES - PMDB	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
MÃO SANTA				
GARIBALDI ALVES FILHO	X			
PAPALÉO PAES				
LUIZ OTÁVIO	X			
ROMERO JUCÁ				
VAGO				
SUPLENTES - PFL	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
EDISON LOBÃO				
JONAS PINHEIRO	X			
JOSÉ AGRIPINO				
MARCO MACIEL	X			
PAULO OCTÁVIO				
JOÃO RIBEIRO				
SUPLENTES - PSDB	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
ARTHUR VIRGÍLIO				
EDUARDO AZEREDO				
TEOTÔNIO VILELA FILHO				
LÚCIA VÂNIA				
SUPLENTE-PDT	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
JEFFERSON PÉRES				
JUVÊNCIO DA FONSECA				
SUPLENTE-PPS	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
PATRÍCIA SABOYA GOMES				

TOTAL: 15 SIM: 14 NÃO: 1 ABS: — AUTOR: — PRESIDENTE: 01

SALA DAS REUNIÕES, EM 23/06/2004

SENADOR OSMAR DIAS
Presidente da Comissão de Educação

LEGISLAÇÃO CITADA
ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

CONSTITUIÇÃO DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

.....

SEÇÃO II
Das Atribuições do Congresso Nacional

.....

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

.....

XII – apreciar os atos de concessão e renovação de concessão de emissoras de rádio e televisão;

.....

CAPÍTULO V
Da Comunicação Social

.....

Art. 223. Compete ao Poder Executivo outorgar e renovar concessão, permissão e autorização para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, observado o princípio da complementaridade dos sistemas privado, público e estatal.

§ 1º O Congresso Nacional apreciará o ato no prazo do art. 64, § 2º e § 4º, a contar do recebimento da mensagem.

§ 2º A não renovação da concessão ou permissão dependerá de aprovação de, no mínimo, dois quintos do Congresso Nacional, em votação nominal.

§ 3º O ato de outorga ou renovação somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, na forma dos parágrafos anteriores.

§ 4º O cancelamento da concessão ou permissão, antes de vencido o prazo, depende de decisão judicial.

§ 5º O prazo da concessão ou permissão será de dez anos para as emissoras de rádio e de quinze para as de televisão.

.....

LEI Nº 9.612, DE 19 DE FEVEREIRO DE 1998

Institui o Serviço de Radiodifusão Comunitária e dá outras providências.

.....

Art. 6º Compete ao Poder Concedente outorgar à entidade interessada autorização para exploração do Serviço de Radiodifusão Comunitária, observados os procedimentos estabelecidos nesta lei e normas reguladoras das condições de exploração do Serviço.

Parágrafo único. A outorga terá validade de dez anos, permitida a renovação por igual período, se cumpridas as exigências desta lei e demais disposições legais vigentes.(Redação dada Dela Lei nº 10.597. de 11-12-2002)

.....

DECRETO Nº 2.615, DE 3 DE JUNHO DE 1998

Aprova o Regulamento do Serviço de Radiodifusão Comunitária.

.....

LEI COMPLEMENTAR Nº 95,
DE 26 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.

.....

LEI Nº 10.597, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2002

Altera o parágrafo único do art. 6º da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, que institui o Serviço de Radiodifusão Comunitária, para aumentar o prazo de outorga.

.....

Art. 1º O parágrafo único do art. 6º da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º .....

Parágrafo único. A outorga terá validade de dez anos, permitida a renovação por igual período, se cumpridas as exigências desta lei e demais disposições legais vigentes." (NA)

.....

PARECER Nº 856, DE 2004

Da Comissão de Educação, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 277, de 2004 (nº 2.909-2003, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que autoriza a Associação Comunitária de Comunicação e Cultura Boa Nova a executar serviço de

radiodifusão comunitária na cidade de Itaú de Minas, Estado de Minas Gerais.

Relator: Senador **Eduardo Azeredo**
Relator **ad hoc:** Senador **Aelton Freitas**

I – Relatório

Chega a esta Comissão, para exame em caráter terminativo, o Projeto de Decreto Legislativo nº 277, de 2004 (nº 2.909, de 2003, na Câmara dos Deputados), destinado a aprovar o ato constante da Portaria nº 615, de 24 de outubro de 2001, que autoriza a Associação Comunitária de Comunicação e Cultura Boa Nova a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Itaú de Minas, Estado de Minas Gerais. O ato foi submetido à apreciação do Congresso Nacional por meio de mensagem presidencial, nos termos do art. 49, XII, combinado com o art. 223, § 3º, ambos da Constituição Federal.

A exposição de motivos do Ministro das Comunicações ao Presidente da República, documento que integra os autos, dá conta de que a presente solicitação foi instruída em conformidade com a legislação aplicável, o que levou ao seu deferimento.

O referido projeto foi aprovado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática da Câmara dos Deputados, que seguiu o parecer favorável de seu Relator. Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação daquela Casa, o projeto foi considerado jurídico, constitucional e vazado em boa técnica legislativa.

II – Análise

Conforme determina o Regimento Interno do Senado Federal no seu art. 102, IV, cumpre à Comissão de Educação opinar acerca de proposições que versem sobre comunicação, imprensa, radiodifusão, televisão, outorga e renovação de concessão, permissão e autorização para serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, incumbindo-lhe pronunciar-se também sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa dessas proposições.

O serviço de radiodifusão comunitária encontra disciplina específica na Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, regulamentada pelo Decreto nº 2.615, de 3 de junho de 1998.

A proposição oriunda da Câmara, destinada a aprovar o ato do Poder Executivo sob exame, atende aos requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União e às atribuições do Congresso Nacional, nos termos dos arts. 49, XII, e 223 da Constituição. Constata-se que o referido projeto não contraria preceitos ou princípios da Lei Maior, nada havendo, pois, a objetar no tocante à sua constitucionalidade material. Sob o aspecto de técnica legislativa, observa-se que o projeto está em perfeita consonância com o disposto na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

O exame da documentação que acompanha o PDS nº 277, de 2004, não evidenciou violação das formalidades estabelecidas na Lei nº 9.612, de 1998, tendo ocorrido, na Câmara dos Deputados, o ajuste do período de validade da outorga, que passa de três para dez anos, por força da Lei nº 10.597, de 11 de dezembro de 2002, que "altera o parágrafo único do art. 6º da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, que institui o Serviço de Radiodifusão Comunitária, para aumentar o prazo de outorga".

III – Voto

Tendo em vista que o exame da documentação que acompanha o PDS nº 277, de 2004, não evidenciou violação da legislação pertinente, e não havendo reparos quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade ou técnica legislativa, opinamos pela aprovação do ato que autoriza a Associação Comunitária de Comunicação e Cultura Boa Nova a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Itaú de Minas, Estado de Minas Gerais, na forma do projeto de decreto legislativo originário da Câmara dos Deputados.

Sala da Comissão, 23 de junho de 2004. – **Osmar Dias**, Presidente – **Eduardo Azeredo**, Relator – **Cristovam Buarque** Relator **Ad hoc** – **Flávio Arns – Ideli Salvatti – Aelton Freitas – Hélio Costa – José Maranhão – José Jorge – Efraim Morais – Reginaldo Duarte – Mozarildo Cavalcanti – Garibaldi Alves Filho – Luiz Otávio – Jonas Pinheiro – Marco Maciel.**

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL - PDS 277 / 04

TITULARES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTBE PL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTBE PL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
FÁTIMA CLEIDE					TIÃO VIANA				
FLÁVIO ARNS	X				ROBERTO SATURNINO				
IDELI SALVATTI	X				DELCÍDIO AMARAL				
JOÃO CAPIBERIBE					VAGO				
DUCIOMAR COSTA					VAGO				
AELTON FREITAS	X				VAGO				
CRISTOVAM BUARQUE					VAGO				
VALMIR AMARAL					VAGO				
TITULARES – PMDB	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**	**SUPLENTES - PMDB**	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
HÉLIO COSTA	X				MÃO SANTA				
MAGUITO VILELA					GARIBALDI ALVES FILHO	X			
VALDIR RAUPP					PAPALÉO PAES				
VAGO					LUIZ OTÁVIO	X			
SÉRGIO CABRAL					ROMERO JUCA				
JOSÉ MARANHÃO	X				VAGO				
TITULARES - PFL	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**	**SUPLENTES – PFL**	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
DEMÓSTENES TORRES					EDISON LOBÃO				
JORGE BORNHAUSEN					JONAS PINHEIRO	X			
JOSÉ JORGE	X				JOSÉ AGRIPINO				
EFRAIM MORAIS	X				MARCO MACIEL	X			
VAGO					PAULO OCTÁVIO				
ROSEANA SARNEY					JOÃO RIBEIRO				
TITULARES - PSDB	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**	**SUPLENTES - PSDB**	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
SÉRGIO GUERRA					ARTHUR VIRGÍLIO				
LEONEL PAVAN	X				EDUARDO AZEREDO				
REGINALDO DUARTE	X				TEOTÔNIO VILELA FILHO				
ANTERO PAES DE BARROS					LÚCIA VÂNIA				
TITULAR – PDT	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**		**SUPLENTE-PDT**	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
OSMAR DIAS					JEFFERSON PÉRES				
ALMEIDA LIMA					JUVÊNCIO DA FONSECA				
TITULAR – PPS	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**		**SUPLENTE-PPS**	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
MOZARILDO CAVALCANTI	X				PATRÍCIA SABOYA GOMES				

TOTAL: 15 **SIM:** 14 **NÃO:** — **ABS:** — **AUTOR:** — **PRESIDENTE:** 01

SALA DAS REUNIÕES, EM 23 06 / **2004**

SENADOR OSMAR DIAS
Presidente da Comissão de Educação

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

CONSTITUIÇÃO DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

.....

SEÇÃO II
Das Atribuições do Congresso Nacional

.....

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

.....

XII – apreciar os atos de concessão e renovação de concessão de emissoras de rádio e televisão;

.....

CAPÍTULO V
Da Comunicação Social

.....

Art. 223. Compete ao Poder Executivo outorgar e renovar concessão, permissão e autorização para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, observado o princípio da complementaridade dos sistemas privado, público e estatal.

§ 1º O Congresso Nacional apreciará o ato no prazo do art. 64, § 2º e § 4º, a contar do recebimento da mensagem.

§ 2º A não renovação da concessão ou permissão dependerá de aprovação de, no mínimo, dois quintos do Congresso Nacional, em votação nominal.

§ 3º O ato de outorga ou renovação somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, na forma dos parágrafos anteriores.

§ 4º O cancelamento da concessão ou permissão, antes de vencido o prazo, depende de decisão judicial.

§ 5º O prazo da concessão ou permissão será de dez anos para as emissoras de rádio e de quinze para as de televisão.

.....

LEI Nº 9.612, DE 19 DE FEVEREIRO DE 1998

Institui o Serviço de Radiodifusão Comunitária e dá outras providências.

.....

Art. 6º Compete ao Poder Concedente outorgar à entidade interessada autorização para exploração do Serviço de Radiodifusão Comunitária, observados os procedimentos estabelecidos nesta lei e normas reguladoras das condições de exploração do serviço.

Parágrafo único. A outorga terá validade de dez anos, permitida a renovação por igual período, se cumpridas as exigências desta lei e demais disposições legais vigentes. (Redação dada pela Lei nº 10.597, de 11-12-2002)

.....

DECRETO Nº 2.615, DE 3 DE JUNHO DE 1998

Aprova o Regulamento do Serviço de Radiodifusão Comunitária.

.....

LEI COMPLEMENTAR Nº 95,
DE 26 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.

.....

LEI Nº 10.597, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2002

Altera o parágrafo único do art. 6º da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, que institui o Serviço de Radiodifusão Comunitária, para aumentar o prazo de outorga.

.....

Art. 1º O parágrafo único do art. 6º da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º.....

Parágrafo único. A outorga terá validade de dez anos, permitida a renovação por igual período, se cumpridas as exigências desta lei e demais disposições legais vigentes." (NR)

.....

PARECER Nº 857, DE 2004

Da Comissão de Educação, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 296, de 2004

(nº 2.942/2003, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que renova a permissão outorgada à Nassau Editora Rádio e Televisão Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em freqüência modulada na cidade de Vitória, Estado do Espírito Santo.

Relator: Senador **Gerson Camata**
Relator **Ad Hoc**: Senador **Reginaldo Duarte**

I – Relatório

Chega a esta Comissão, para apreciação em caráter terminativo, o Projeto de Decreto Legislativo nº 296, de 2004 (nº 2.942, de 2003, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que renova a permissão outorgada à Nassau Editora Rádio e Televisão Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em freqüência modulada na cidade de Vitória, Estado do Espírito Santo.

Por meio de Mensagem Presidencial, o Presidente da República submete ao Congresso Nacional o ato constante da Portaria nº 631, de 24 de outubro de 2001, que renova permissão para a exploração de canal de radiodifusão sonora, nos termos do art. 223, § 3º, da Constituição Federal.

A exposição de motivos do Ministro das Comunicações ao Presidente da República, documento que integra os autos, dá conta de que a presente solicitação foi instruída em conformidade com a legislação aplicável, o que levou ao seu deferimento.

O referido projeto foi aprovado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática da Câmara dos Deputados, que seguiu o parecer favorável de seu relator. Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação daquela Casa, o projeto foi considerado jurídico, constitucional e vazado em boa técnica legislativa.

II – Análise

Conforme determina o Regimento Interno do Senado Federal, no seu art. 102, IV, cumpre à Comissão de Educação opinar acerca de proposições que versem sobre comunicação, imprensa, radiodifusão, televisão, outorga e renovação de concessão, permissão e autorização para serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, devendo pronunciar-se também sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa dessas proposições.

O processo de exame e apreciação dos atos do Poder Executivo que outorgam ou renovam concessão, permissão ou autorização para que se executem serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, nos termos do art. 223 da Constituição Federal, orienta-se, nesta Casa do Legislativo, pelas formalidades e pelos critérios estabelecidos na Resolução nº 39, de 1992, do Senado Federal. Essa norma interna relaciona os elementos a serem informados pela entidade pretendente e pelo Ministério das Comunicações que devem instruir o processo submetido à análise da Comissão de Educação.

O exame da documentação que acompanha o PDS nº 296, de 2004, não evidenciou violação das formalidades estabelecidas na Resolução nº 39, de 1992, do Senado Federal.

A matéria é de competência exclusiva do Congresso Nacional, sendo o projeto de decreto legislativo o instrumento adequado, conforme preceitua o art. 213, II, do Regimento Interno do Senado Federal.

A proposição oriunda da Câmara, destinada a aprovar o ato do Poder Executivo sob exame, atende aos requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União e às atribuições do Congresso Nacional, nos termos dos arts. 49, XII, e 223 da Constituição. Constata-se que o referido projeto não contraria preceitos ou princípios da Lei Maior, nada havendo, pois, a objetar no tocante à sua constitucionalidade material.

III – Voto

Tendo em vista que o exame da documentação que acompanha o PDS nº 296, de 2004, não evidenciou violação das formalidades estabelecidas na Resolução nº 39, de 1992, do Senado Federal, e não havendo reparos quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e de técnica legislativa, opinamos pela aprovação do ato que renova a permissão outorgada à Nassau Editora Rádio e Televisão Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em freqüência modulada na cidade de Vitória, Estado do Espírito Santo, na forma do Projeto de Decreto Legislativo originário da Câmara dos Deputados.

Sala da Comissão, 23 de junho de 2004. – **Osmar Dias**, Presidente – **Reginaldo Duarte**, Relator **Ad hoc** – **Flávio Arns – Ideli Salvatti – Aelton Freitas – Hélio Costa – José Maranhão – José Jorge – Efraim Morais – Mozarildo Cavalcanti – Garibaldi Alves Filho – Luiz Otávio – Jonas Pinheiro – Marco Maciel.**

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL - PDS 296 / 04

TITULARES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTBE PL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTBE PL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
FÁTIMA CLEIDE					TIÃO VIANA				
FLÁVIO ARNS	X				ROBERTO SATURNINO				
IDELI SALVATTI	X				DELCÍDIO AMARAL				
JOÃO CAPIBERIBE					VAGO				
DUCIOMAR COSTA					VAGO				
AELTON FREITAS	X				VAGO				
CRISTOVAM BUARQUE					VAGO				
VALMIR AMARAL					VAGO				
TITULARES –PMDB	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**	**SUPLENTES - PMDB**	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
HÉLIO COSTA	X				MÃO SANTA				
MAGUITO VILELA					GARIBALDI ALVES FILHO	X			
VALDIR RAUPP					PAPALÉO PAES				
VAGO					LUIZ OTÁVIO	X			
SÉRGIO CABRAL					ROMERO JUCA				
JOSÉ MARANHÃO	X				VAGO				
TITULARES - PFL	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**	**SUPLENTES – PFL**	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
DEMÓSTENES TORRES					EDISON LOBÃO				
JORGE BORNHAUSEN					JONAS PINHEIRO	X			
JOSÉ JORGE	X				JOSÉ AGRIPINO				
EFRAIM MORAIS	X				MARCO MACIEL	X			
VAGO					PAULO OCTÁVIO				
ROSEANA SARNEY					JOÃO RIBEIRO				
TITULARES - PSDB	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**	**SUPLENTES - PSDB**	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
SÉRGIO GUERRA					ARTHUR VIRGÍLIO				
LEONEL PAVAN	X				EDUARDO AZEREDO				
REGINALDO DUARTE	X				TEOTÔNIO VILELA FILHO				
ANTERO PAES DE BARROS					LÚCIA VÂNIA				
TITULAR – PDT	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**		**SUPLENTE-PDT**	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
OSMAR DIAS					JEFFERSON PÉRES				
ALMEIDA LIMA					JUVÊNCIO DA FONSECA				
TITULAR – PPS	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**		**SUPLENTE-PPS**	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
MOZARILDO CAVALCANTI	X				PATRÍCIA SABOYA GOMES				

TOTAL: 15 **SIM:** 11 **NÃO:** — **ABS:** — **AUTOR:** — **PRESIDENTE:** 01

SALA DAS REUNIÕES, EM 23 / 06 / **2004**

SENADOR OSMAR DIAS
Presidente da Comissão de Educação

LEGISLAÇÃO CITADA
ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

CONSTITUICÃO DA
REPÚBUCA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

.....

SEÇÃO II
Das atribuições do Congresso Nacional

.....

Art. 49. E da competência exclusiva do Congresso Nacional:

.....

XII – apreciar os atos de concessão e renovação de concessão de emissoras de rádio e televisão;

.....

CAPÍTULO V
Da Comunicaçao Social

.....

Art. 223. Compete ao Poder Executivo outorgar e renovar concessão, permissão e autorização para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens. observado o principio da complementaridade dos sistemas privado, público e estatal.

§ 1º O Congresso Nacional apreciará o ato no prazo do art. 64, § 2º e § 4º, a contar do recebimento da mensagem.

§ 2º A não renovação da concessão ou permissão dependerá de aprovação de, no mínimo, dois quintos do Congresso Nacional, em votação nominaL

§ 3º O ato de outorga ou renovação somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, na forma dos parágrafos anteriores.

§ 4º O cancelamento da concessão ou permissão, antes de vencido o prazo, depende de decisão judicial.

§ 5º O prazo da concessão ou permissão será de dez anos para as emissoras de rádio e de quinze para as de televisão.

.....

PARECER Nº 858, DE 2004

Da Comissão de Educação, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 332, de 2004 (nº 3.028/2003, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que autoriza a Associação Beneficente Centro de Cultura, Esporte e Assistência Social – ABCC a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais.

Relator: Senador **Eduardo Azeredo**
Relator **ad hoc**: Senador **Aelton Freitas**

I – Relatório

Chega a esta Comissão, para exame em caráter terminativo, o Projeto de Decreto Legislativo nº 332, de 2004 (nº 3.028, de 2003, na Câmara dos Deputados), destinado a aprovar o ato constante da Portaria nº 577, de 16 de abril de 2002, que autoriza a Associação Beneficente Centro de Cultura, Esporte e Assistência Social – ABCC a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais. O ato foi submetido à apreciação do Congresso Nacional por meio de mensagem presidencial, nos termos do art. 49, XII, combinado com o art. 223, § 3º, ambos da Constituição Federal.

A exposição de motivos do Ministro das Comunicações ao Presidente da República, documento que integra os autos, dá conta de que a presente solicitação foi instruída em conformidade com a legislação aplicável, o que levou ao seu deferimento.

O referido projeto foi aprovado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática da Câmara dos Deputados, que seguiu o parecer favorável de seu relator. Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação daquela Casa, o projeto foi considerado jurídico, constitucional e vazado em boa técnica legislativa.

II – Análise

Conforme determina o Regimento Interno do Senado Federal no seu art. 102, IV, cumpre à Comissão de Educação opinar acerca de proposições que versem sobre comunicação, imprensa, radiodifusão, televisão, outorga e renovação de concessão, permissão e autorização para serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, incumbindo-lhe pronunciar-se também sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa dessas proposições.

O serviço de radiodifusão comunitária encontra disciplina específica na Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, regulamentada pelo Decreto nº 2.615, de 3 de junho de 1998.

A proposição oriunda da Câmara, destinada a aprovar o ato do Poder Executivo sob exame, atende aos requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União e às atribuições do Congresso Nacional, nos termos dos arts. 49, XII, e 223 da Constituição. Constata-se que o referido projeto não contraria preceitos ou princípios da Lei Maior, nada havendo, pois, a objetar no tocante à sua constitucionalidade material. Sob o aspecto de técnica legislativa, observa-se que o projeto está em perfeita consonância com o disposto na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

O exame da documentação que acompanha o PDS nº 332, de 2004, não evidenciou violação das formalidades estabelecidas na Lei nº 9.612, de 1998, tendo ocorrido, na Câmara dos Deputados, o ajuste do período de validade da outorga, que passa de três para dez anos, por força da Lei nº 10.597, de 11 de dezembro de 2002, que "altera o parágrafo único do art. 6º da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, que

institui o Serviço de Radiodifusão Comunitária, para aumentar o prazo de outorga".

III – Voto

Tendo em vista que o exame da documentação que acompanha o PDS nº 332, de 2004, não evidenciou violação da legislação pertinente, e não havendo reparos quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade ou técnica legislativa, opinamos pela aprovação do ato que autoriza a Associação Beneficente Centro de Cultura, Esporte e Assistência Social – ABCC a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, na forma do projeto de decreto legislativo originário da Câmara dos Deputados.

Sala da Comissão, 23 de junho de 2004. – **Osmar Dias**, Presidente – **Eduardo Azeredo**, Relator – **Cristovam Buarque**, Relator **ad hoc** – **Flávio Arns – Ideli Salvatti – Aelton Freitas – Hélio Costa – José Maranhão – José Jorge – Efraim Morais – Reginaldo Duarte – Mozarildo Cavalcanti – Garibaldi Alves Filho – Luiz Otávio – Jonas Pinheiro – Marco Maciel.**

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL - PDS 332 / 04

TITULARES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTBE PL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTBE PL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
FÁTIMA CLEIDE					TIÃO VIANA				
FLÁVIO ARNS	X				ROBERTO SATURNINO				
IDELI SALVATTI	X				DELCÍDIO AMARAL				
JOÃO CAPIBERIBE					VAGO				
DUCIOMAR COSTA					VAGO				
AELTON FREITAS	X				VAGO				
CRISTOVAM BUARQUE					VAGO				
VALMIR AMARAL					VAGO				
TITULARES - PMDB	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**	**SUPLENTES - PMDB**	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
HÉLIO COSTA	X				MÃO SANTA				
MAGUITO VILELA					GARIBALDI ALVES FILHO	X			
VALDIR RAUPP					PAPALÉO PAES				
VAGO					LUIZ OTÁVIO	X			
SÉRGIO CABRAL					ROMERO JUCÁ				
JOSÉ MARANHÃO	X				VAGO				
TITULARES - PFL	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**	**SUPLENTES - PFL**	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
DEMÓSTENES TORRES					EDISON LOBÃO				
JORGE BORNHAUSEN					JONAS PINHEIRO	X			
JOSÉ JORGE	X				JOSÉ AGRIPINO				
EFRAIM MORAIS	X				MARCO MACIEL	X			
VAGO					PAULO OCTÁVIO				
ROSEANA SARNEY					JOÃO RIBEIRO				
TITULARES - PSDB	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**	**SUPLENTES - PSDB**	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
SÉRGIO GUERRA					ARTHUR VIRGÍLIO				
LEONEL PAVAN	X				EDUARDO AZEREDO				
REGINALDO DUARTE	X				TEOTÔNIO VILELA FILHO				
ANTERO PAES DE BARROS					LÚCIA VÂNIA				
TITULAR – PDT	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**		**SUPLENTE-PDT**	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
OSMAR DIAS					JEFFERSON PÉRES				
ALMEIDA LIMA					JUVÊNCIO DA FONSECA				
TITULAR – PPS	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**		**SUPLENTE-PPS**	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
MOZARILDO CAVALCANTI	X				PATRÍCIA SABOYA GOMES				

TOTAL: 15 SIM: 14 NÃO: — ABS: — AUTOR: — PRESIDENTE: 01

SALA DAS REUNIÕES, EM 23/06 / 2004

SENADOR OSMAR DIAS
Presidente da Comissão de Educação

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

.....

SEÇÃO II
Das Atribuições do Congresso Nacional

.....

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

.....

XII – apreciar os atos de concessão e renovação de concessão de emissoras de rádio e televisão;

.....

CAPÍTULO V
Da Comunicação Social

.....

Art. 223. Compete ao Poder Executivo outorgar e renovar concessão, permissão e autorização para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, observado o princípio da complementaridade dos sistemas privado, público e estatal.

§ 1º O Congresso Nacional apreciará o ato no prazo do art. 64, § 2º e § 4º, a contar do recebimento da mensagem.

§ 2º A não renovação da concessão ou permissão dependerá de aprovação de, no mínimo, dois quintos do Congresso Nacional, em votação nominal.

§ 3º O ato de outorga ou renovação somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, na forma dos parágrafos anteriores.

§ 4º O cancelamento da concessão ou permissão, antes de vencido o prazo, depende de decisão judicial.

§ 5º O prazo da concessão ou permissão será de dez anos para as emissoras de rádio e de quinze para as de televisão.

.....

LEI Nº 9.612, DE 19 DE FEVEREIRO DE 1998

Institui o Serviço de Radiodifusão Comunitária e dá outras providências.

.....

Art. 6º Compete ao Poder Concedente outorgar à entidade interessada autorização para exploração do Serviço de Radiodifusão Comunitária, observados os procedimentos estabelecidos nesta lei e normas reguladoras das condições de exploração do serviço.

Parágrafo único. A outorga terá validade de dez anos, permitida a renovação por igual período, se cumpridas as exigências desta lei e demais disposições legais vigentes. (Redação dada pela Lei nº 10.597, de 11-12-2002)

.....

DECRETO Nº 2.615, DE 3 DE JUNHO DE 1998

Aprova o Regulamento do Serviço de Radiodifusão Comunitária.

.....

LEI COMPLEMENTAR Nº 95, DE 26 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.

.....

LEI Nº 10.597, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2002

Altera o parágrafo único do art. 6º da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, que institui o Serviço de Radiodifusão Comunitária, para aumentar o prazo de outorga.

.....

Art. 1º O parágrafo único do art. 6º da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º.....

Parágrafo único. A outorga terá validade de dez anos, permitida a renovação por igual período, se cumpridas as exigências desta lei e demais disposições legais vigentes." (NR)

O SR. PRESIDENTE (José Sarney. PMDB – AP) – Os pareceres lidos vão à publicação.

O SR. PRESIDENTE (José Sarney. PMDB – AP) – A Presidência recebeu o Ofício nº 33, de 2004, da Comissão de Educação, comunicando a aprovação em caráter terminativo dos Projetos de Decreto Legislativo nºs 609, de 2003, e 12, 13, 24, 28, 31, 77, 92, 104, 106, 118, 129, 238, 256, 258, 263, 268, 273, 274, 276, 277, 296 e 332, de 2004.

Nos termos do art. 91, § 3º, do Regimento Interno, combinado com o Parecer nº 34, de 2003, da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, aprovado pelo Plenário em 25 de março de 2003, fica aberto o prazo de cinco dias úteis para interposição de recurso, por um décimo da composição da Casa, para que as matérias sejam apreciadas pelo Plenário.

É o seguinte o ofício recebido:

OF. Nº CE-033-2004

Brasília, 23 de junho de 2004

Senhor Presidente**,**

Comunico a Vossa Excelência que esta Comissão aprovou, em caráter terminativo, na reunião do dia de hoje, os Projetos de Decretos Legislativos nºs 609 de 2003 e 12, 13, 24, 28, 31, 77, 92, 104, 106, 118, 129, 238, 256, 258, 263, 268, 273, 274, 276, 277, 296, 332 de 2004.

Atenciosamente, – Senador **Osmar Dias,** Presidente da Comissão de Educação.

O SR. PRESIDENTE (José Sarney. PMDB – AP) – Quero comunicar ao Plenário que a sessão do Congresso Nacional será realizada neste plenário, às 17 horas e 15 minutos.

O SR. NEY SUASSUNA (PMDB – PB) – Sr. Presidente, estava feliz porque pensei que seria às 17 horas. Indago a V. Exª, já que ninguém mais quer falar, se não poderíamos antecipar para as 17 horas, pois muitos Parlamentares estão com viagem marcada.

O SR. PRESIDENTE (José Sarney. PMDB – AP) – Infelizmente, como a documentação referente à Comissão de Orçamento ainda não está sobre a mesa, teremos que aguardar alguns minutos.

Quero agradecer a todos os Senadores a colaboração com a Mesa, com os nossos trabalhos, pois estamos finalizando este semestre com um trabalho muito efetivo, feito pelo Congresso Nacional e pelo Senado Federal, no desempenho de suas funções. Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (José Sarney. PMDB – AP) – Os Srs. Senadores Romero Jucá, Marcos Guerra, Leonel Pavan, Alvaro Dias, Valdir Raupp, Jefferson Peres, Mozarildo Cavalcanti, as Srªs Senadoras Serys Slhessarenko, Fátima Cleide e Ideli Salvatti enviaram discursos à Mesa para serem publicados na forma do disposto no art. 203, combinado com o inciso I e o § 2º do art. 210 do Regimento Interno.

S. Exªs serão atendidos.

O SR. LUIZ OTÁVIO (PMDB – PA. Sem apanhamento taquigráfico.)

Projeto Sossego

Sr. Presidente, Sras e Srs. Senadores, é com grande satisfação que venho a esta tribuna, no dia de hoje, para fazer um registro muito importante para o meu Estado do Pará e para o Brasil.

Srs. Senadores, na última sexta-feira, dia 02 de julho, estive na região sul do Pará, especificamente no Município de Canaã dos Carajás, como membro da comitiva do Presidente Luiz Inácio Lula da Silva, que também, contava com a presença do Ministro da Casa Civil José Dirceu, da Ministra de Minas e Energia Dilma Roussef e de outras autoridades federais, para inauguração do Projeto Sossego, da Companhia Vale do Rio Doce. No município de Canaã, juntaram-se à comitiva o Governador do Estado do Pará, Dr. Simão Jatene, acompanhado de autoridades estaduais e do Presidente da Companhia Vale do Rio Doce, Sr. Roger Agnelli.

O projeto, que teve sua implantação iniciada a sua capacidade, uma produção anual de 140 mil toneladas de cobre em concentrado. A Vale do Rio Doce já investiu R$1,2 bilhão na exploração de cobre na província mineral de Carajás e pretende implantar ainda quatro outros projetos de produção de cobre até o ano de 2010. A expectativa é de que a produção do metal chegue a 650 mil toneladas anuais no final da década, e o Brasil, que hoje importa por ano US$500 milhões em cobre, terá adquirido sua auto-suficiência e passado à condição de exportador.

Segundo o Sr. Roger Agnelli, a Vale planeja ser uma das principais mineradoras diversificadas do mundo e estar entre as mais importantes produtoras de cobre, ajudando o Brasil a se tornar auto-suficiente em cobre, aumentando ainda mais a sua capacidade exportadora, especialmente na área de mineração.

Sr. Presidente, o Pará está de parabéns, já que esse investimento é uma reivindicação antiga das autoridades paraenses e do nosso novo. Esse investimento também trará um grande alcance social, seja no aproveitamento de mão-de-obra local e sua formação, ou de investimento em infra-estrutura, uma vez que a mina está localizada a pouco mais de 20 Km do centro urbano de Canaã dos Carajás, e a previsão é de que neste primeiro ano de implantação o projeto possa gerar 1,5 mil empregos.

Esse projeto também auxiliará muito para que o Pará continue a bater recordes no saldo da balança comercial, que neste ano poderá chegar a US$3 bilhões, segundo a estimativa da Federação das Indústrias do Estado do Pará.

Sr. Presidente, Sras. e Srs. Senadores, desejo aproveitar também esta oportunidade para cumprimentar a atuação do Ministro da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, Roberto Rodrigues, que com muita habilidade, competência e rapidez, conseguiu contornar as dificuldades em decorrência do caso de febre aftosa no meu Estado do Pará. O Ministro Roberto Rodrigues, em Belém, no dia 1º de julho, durante a reunião do Fórum de Secretários de Agricultura do Norte e do Nordeste, com participação efetiva do Secretário do Estado do Pará, Dr. Francisco Victer, anunciou a destinação de R$15 milhões para o controle e combate à febre aftosa nas Regiões Norte e Nordes-

te. São nessas atitudes, Sr. Presidente que, podemos constatar que o Ministério da Agricultura está sendo administrado com muito zelo e dedicação, Ministério esse, que na minha visão, é um dos mais importantes para o desenvolvimento do País e fundamental para as exportações brasileiras.

Era o que eu tinha a dizer, Sr. Presidente

Muito obrigado.

O SR. ROMERO JUCÁ (PMDB – RR. Sem apanhamento taquigráfico.) – Sr. Presidente, Srªs e Srs. Senadores, subo à tribuna hoje para falar sobre a importância do papel do Inmetro – Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – no estímulo às exportações brasileiras.

Em 2003, foi batido mais um recorde de exportações. Vimos a abertura de novos mercados e a incorporação de novos atores no cenário exportador nacional, com destaque para a participação crescente de pequenas e médias empresas brasileiras.

No entanto, a arrancada exportadora de outros países nos indica que a competitividade das empresas brasileiras está intimamente ligada à qualidade, à tecnologia, à inovação e ao *design* dos produtos, como bem ressaltou o Ministro Luiz Fernando Furlan em um pronunciamento recente.

É dentro desse quadro que eu gostaria de destacar a importante atuação que o Inmetro vem tendo, para a inovação e competitividade das empresas brasileiras dentro do mercado exportador.

Três programas desenvolvidos por essa instituição tiveram, em 2003, e continuarão a ter, doravante, papel decisivo no bom desempenho do Brasil no comércio exterior: o programa Aeroespacial, o de Certificação Florestal, o de Produção Integrada de Frutas. Esses programas trazem a importante inovação de aferir qualidade e segurança de processos – e não apenas de produtos, como era a regra.

O programa Aeroespacial não certifica aeronaves, como seu nome parece sugerir. Certifica alimentos. Seu nome completo é programa de Análise de Perigos e Pontos Críticos de Controle (APPCC). Ele surgiu nos Estados Unidos, quando a NASA resolveu que os alimentos levados pelos astronautas para o espaço deveriam estar totalmente isentos de contaminações. Assim, estabeleceram um programa para acompanhar a produção alimentar desde seu mais remoto início. As indústrias voluntariamente aderiam ao programa e o estenderam a vários outros produtos e não apenas àqueles destinados a ir ao espaço. No Brasil, o Inmetro pretende implementá-lo de forma semelhante, ou seja, com adesão voluntária. Mas, com certeza, as indústrias logo perceberão que aderir a ele será extremamente benéfico, pois certamente atrairá a preferência do consumidor.

O Programa de Certificação Florestal (Cerflor), por sua vez, emitiu as primeiras certificações em 2003. O comprador estrangeiro de madeira, especialmente o consumidor europeu, geralmente tem um alto grau de consciência ecológica e deseja que os produtos que adquire sejam frutos de um manejo equilibrado do meio ambiente. Por isso, é cada vez mais forte a exigência de que os produtos madeireiros sejam provenientes de uma floresta com manejo sustentável, isto é, que não sejam fruto de desmatamento ilegal.

A certificação florestal do Inmetro, além de dar ao comprador a certeza de que o produto tem origem fiscalizada, garante, também, às empresas brasileiras uma melhor aceitação externa e, conseqüentemente, um preço melhor para seus produtos.

O PIF, ou programa de Avaliação da Conformidade da Produção Integrada de Frutas, certifica as frutas, de forma a garantir ao comprador estrangeiro – principalmente os localizados nos Estados Unidos, União Européia e Japão – que o processo responde a requisitos ambientais, sanitários e até sociais – como a remuneração devida da mão-de-obra ou a proibição de trabalho infantil ou escravo.

O programa é um atestado de origem das frutas brasileiras e garante a qualidade do processo, ao avaliar itens como a redução do uso de agroquímicos e fertilizantes nas lavouras e o controle da pureza da água utilizada na linha de produção. A fruta é monitorada desde a semeadura até a fase final de empacotamento. As maçãs brasileiras produzidas no Rio Grande do Sul e Santa Catarina, por exemplo, já circulam mundo afora com o selo do Inmetro. E, a partir de 2005, será obrigatório ter essa certificação para se exportar maçãs. Em 2003, outras frutas entraram em processo de certificação, como a uva, o mamão, a manga, o melão, o pêssego e o caju.

Em mais uma ação em prol dos exportadores brasileiros, o Inmetro está elaborando um estudo para descobrir informações referentes às possíveis barreiras técnicas, relacionadas a questões ambientais, enfrentadas pelos produtos brasileiros em seus principais mercados de exportação.

O estudo está inserido em uma iniciativa da Unctad de obter informações sobre os impactos que restrições ambientais possam causar às exportações de países em desenvolvimento, nos mercados dos países desenvolvidos. A participação do Brasil, através do Inmetro, nas discussões sobre comércio e meio ambiente é de importância vital para a maior inserção dos produtos brasileiros no exterior. Essa é uma ação

preventiva que essa instituição desenvolve em defesa das exportações e do meio ambiente brasileiros.

Seja por meio da Rede Brasileira de Metrologia Legal e Qualidade, que cobre todo o território nacional através dos Institutos Estaduais de Pesos e Medidas, seja por meio dos quase 600 organismos e laboratórios, o Inmetro vem desenvolvendo um trabalho fundamental para a competitividade dos produtos nacionais, para o estabelecimento da concorrência justa e para a proteção, educação e informação do cidadão brasileiro.

Meus sinceros parabéns aos competentes servidores desse órgão e à sua direção, que vêm desenvolvendo importante serviço para o progresso econômico e social da nossa Nação!

Era o que tinha a dizer.

Muito obrigado.

O SR. MARCOS GUERRA (PSDB – ES. Sem apanhamento taquigráfico.) – Sr. Presidente, Srªs e Sr. Senadores, o setor de rochas ornamentais no Estado do Espírito Santo se constitui num dos mais importantes de seus segmentos produtivos, tanto em termos reais como potencial.

Em nível de exportação, o faturamento das empresas capixabas correspondeu a US$224,6 milhões e com um incremento de 32% em relação a 2002. Considerando-se que as exportações brasileiras de rochas ornamentais atingiram em 2003 o montante de US$429,3 milhões, constata-se que a performance das empresas exportadoras do Espírito Santo correspondeu, no ano anterior, a 52% das exportações brasileiras.

Deve-se ressaltar ainda, como dado relevante, que as rochas processadas correspondem, no faturamento acima, a 70% aproximadamente do total, o que significa a exportação de produtos com maior valor agregado, crescimento esse que vem sendo observado a cada ano.

O Estado caracteriza-se pela grande quantidade e diversidade de materiais, todos de reconhecido valor comercial nos mercados interno e externo.

Em termos sociais, Srªs e Srs. Senadores, sua importância assume grandes proporções, na medida em que são gerados 20.000 empregos diretos, o que corresponde a 10% do total gerado na indústria estadual. Pelos critérios estatísticos, podemos calcular em torno de 100 mil o total de empregos indiretos.

Pode-se considerar que o processo de industrialização do setor começou efetivamente no início dos anos 70, contando hoje o Espírito Santo com 1500 empresas, que desenvolvem os processos de mineração, serragem e beneficiamento, algumas delas totalmente verticalizadas.

No período considerado, essa atividade vem experimentando evoluções tecnológicas cujos ciclos são cada vez menores, dada a necessidade imposta pelos mercados onde atua, caracterizados como altamente competitivos, onde a qualidade, preços e aumento de produtividade são variáveis sempre presentes e obrigatórias, para quem deseja se inserir ou aumentar sua fatia no mercado externo.

Trata-se por isso de segmento que, pelas razões anteriormente descritas, necessita estar constantemente investindo, impondo às empresas a obrigatoriedade de dispor de recursos financeiros, próprios e/ou de terceiros, e a otimização da gestão financeira, haja vista que são escassos os recursos disponíveis no mercado, para capital de giro.

Em nível de mercado externo, Sr. Presidente, o principal destino das rochas processadas tem sido os EUA.

Projeções feitas pelo setor, para o ano de 2004, apontaram um crescimento de 30% nas exportações; percentual considerado até certo ponto conservador, em função da evolução histórica observada nos últimos anos. No entanto, problemas de ordem logística, existentes no Estado do Espírito Santo, têm sinalizado que dificilmente essa meta será alcançada, em virtude de não se vislumbrarem soluções que possam ser viabilizadas no curto prazo.

Deve-se ressaltar que o mercado, que seria teoricamente o mais importante, existe, já que as vendas têm-se concentrado basicamente nos EUA, o qual apresenta ainda muito espaço a ser ocupado, podendo ser explorados também, outros continentes, principalmente Europa e Ásia.

Tecnologicamente, os avanços têm sido acompanhados de maneira satisfatória pela indústria brasileira de bens de capital, o que não impede que seja reconhecido o estágio superior em que se encontram os fabricantes de alguns países tradicionalmente fornecedores.

Diante do cenário explicitado acima, se faz necessário apontar alguns dos gargalos que impedem uma maior inserção dos produtos de rochas ornamentais no mercado externo, os quais, uma vez solucionados, proporcionariam rebatimentos positivos para o setor, o Estado e o País, em função do então irreversível processo de expansão, modernização e implantação que obrigatoriamente seriam conseqüentes.

Com isso, chegamos ao tema pelo qual me empenho: a criação de novos postos de trabalho, uma vez que o setor é intensivo em mão de obra e geração de divisas, pela existência de enorme mercado potencial e de renda.

Entretanto, Sr. Presidente, os empreendedores do setor de rochas ornamentais se defrontam com uma grave limitação, no que concerne à logística portuária. O porto de Vitória está impossibilitado de receber navios de maior porte, em função da necessidade de conclusão da dragagem da baía de Vitória, canal que dá acesso ao porto, para que o mesmo atinja uma profundidade de 12,5m. Então poderão atracar navios com até 242m de comprimento. Outra limitação é a ausência de retroárea para armazenagem de contêineres a serem embarcados.

As obras de dragagem da baía de Vitória foram iniciadas em 1998 e reiniciadas no período decorrido, diversas vezes, sendo vários os motivos das paralisações. O último deles foi a constatação da existência de uma pedra, localizada na área de manobra dos navios, a qual impede a atracação das naves de maior porte. Outro fato relevante é que a Codesa, autoridade portuária, teve recentemente que realizar nova licitação, para a derrocagem da pedra e dragagem do canal.

Evidentemente que, por se tratar de empresa estatal, todos os trâmites burocráticos terão que ser obedecidos; o que implica solução de médio prazo. Destaque-se ainda que o reinício das obras fica na dependência de aprovação pelo IEMA – Instituto Estadual de Meio Ambiente, do projeto de licenciamento a ser apresentado pela Codesa. O IEMA tem se caracterizado por não dar agilidade aos processos de liberação, por não possuir no momento recursos humanos, em quantidade compatível como que a demanda exige. Com isso, o processo de adequação do canal para o recebimento de navios de maior porte pode se tornar mais lento ainda.

Sr. Presidente, existe uma entidade instituída em cada porto organizado, O Conselho de Autoridade Portuária (CAP), que desempenha um papel de grande importância, principalmente se levada em conta a responsabilidade de estimular a competitividade e buscar o aumento da produtividade e redução dos custos das operações portuárias.

Pois bem, nobres Srªs e Srs. Senadores o setor de rochas ornamentais, cujo desempenho tem mostrado a cada ano aumento considerável no volume exportado, culminando em um desempenho no ano de 2003 que o classificou como o maior exportador do Estado, pelo porto de Vitória, não tem assento entre os membros que compõem o colegiado do CAP.

Considerando que estatutariamente é assegurado assento, no bloco dos usuários, a exportadores e importadores (dois membros), e pelas razões expostas, se faz necessário que o setor esteja representado no CAP. Solicitação nesse sentido já foi encaminhada ao Presidente do CAP e a AEB-Associação de Comércio Exterior do Brasil, responsável pela indicação, não tendo havido resposta até o momento.

A reivindicação procede, Sr. Presidente, em razão da performance alcançada pelo setor nos últimos anos e pelos problemas atuais de logística portuária, que têm trazido sérios prejuízos para os exportadores, com acentuada queda no embarque de contêineres, com elevado risco de perda de credibilidade junto a seus clientes, apesar do mercado para os produtos de rochas ornamentais não se constituir em problema.

Outro aspecto deve ser considerado por este Plenário. Em 27 de abril deste ano, o Inspetor da Alfândega do Porto de Vitória editou a Portaria nº 38, cujo cumprimento certamente causará dificuldades operacionais aos exportadores, em virtude do princípio da eficiência não ser observado, em relação aos procedimentos até então adotados. Segundo parecer jurídico, a Portaria extrapolou o disposto no Regulamento Aduaneiro e passou a exigir seis outros documentos, sem que haja previsão legal para tanto. Da mesma forma, as exigências de alguns fiscais, com relação ao certificado de origem ou de classificação, extrapolam até mesmo o previsto na própria Portaria, que ressalva a importância desses documentos para os casos de exigência pelo país importador e obrigatoriedade, respectivamente.

Deve-se ressaltar que, ao serem adicionados mais problemas operacionais aos já existentes, torna-se cada vez mais difícil o alcance da meta traçada pelo setor, de crescimento das exportações na ordem de 30% em relação ao ano anterior.

A solução, Srªs e Srs. Senadores, seria a remoção dos entraves previstos na Portaria, para que a eficiência seja preservada.

Queremos também nos reportar aos obstáculos referentes à questão ambiental. Algumas das entidades citadas não contam com recursos humanos em quantidade suficiente para agilizar a liberação dos processos de licenciamento, o que implica em empresas trabalhando provisoriamente, de forma irregular.

Sr. Presidente, outra questão relevante é a do financiamento à exportação. Ressente-se o setor de maior disponibilidade de recursos, para alcançar maior competitividade no mercado externo, para serem utilizados na produção e / ou financiar a comercialização.

Existe um enorme mercado potencial a ser explorado, e a obtenção de cada fatia representará resultados positivos, em termos econômicos, financeiros e sociais. Daí a importância de uma política de apoio financeiro, compatível com a representatividade do setor.

Tradicionalmente as empresas do setor, em função de todos esses obstáculos, ressentem-se de recursos para capital de giro, independente de atuarem

no mercado externo ou interno. Por outro lado, quando extremamente necessários, estes acabam por serem obtidos junto à rede bancária comercial, a qual opera, como todos sabemos, com taxas de juros elevadas, onerando de maneira significativa o custo financeiro das empresas.

Só vislumbramos uma solução, Sr. Presidente. A saída para amenizar o problema seria o Banco de Desenvolvimento do Espírito Santo disponibilizar linha para capital de giro, uma vez que historicamente só financia recursos para investimentos. A pretensão justifica-se, pois pela própria natureza do Banco (Desenvolvimento), é de se esperar financiamento para capital de giro, com prazos e encargos financeiros mais acessíveis em relação aos convencionais, praticados pelos bancos comerciais.

Só assim, Srªs e Srs. Senadores, o setor de rochas ornamentais do Estado do Espírito Santo terá condições de superar as adversidades, permanecendo como um dos mais pujantes segmentos do setor produtivo deste País.

Muito obrigado.

O SR. LEONEL PAVAN (PSDB – SC. Sem apanhamento taquigráfico.) – Sr. Presidente, Srªs e Srs. Senadores, venho à Tribuna neste momento para comentar o artigo intitulado "A confissão de Dirceu", de autoria do jornalista Clóvis Rossi, publicado no jornal **Folha de S.Paulo** de 4 de julho do corrente. O artigo mostra que o Ministro-Chefe da Casa Civil, José Dirceu, teria declarado que seu projeto político pessoal seria a reeleição do Presidente Lula.

A declaração do Ministro ajuda a entender o atual governo, que privilegia as ambições pessoais em detrimento dos compromissos com o desenvolvimento do país.

Sr. Presidente, solicito que o referido artigo seja considerado parte integrante deste pronunciamento, e assim, passe a constar dos Anais do Senado Federal.

Era o que eu tinha a dizer.

DOCUMENTO A QUE SE REFERE O SR. SENADOR LEONEL PAVAN EM SEU PRONUNCIAMENTO.

(Inserido nos termos do art. 210, inciso I e § 2º, do Regimento Interno.)

Folha de S.Paulo, 4-7-2004

A confissão de Dirceu

Clóvis Rossi

O Brasil é uma fábrica de absurdos tão absurda que a gente acaba deixando passar frases reveladoras de autoridades. Entre elas, a seguinte, de autoria do chefe da Casa Civil, José Dirceu: "Não tenho projeto político pessoal que não seja a reeleição do presidente".

Como assim? Governar o país deixou de fazer parte do projeto político de um dos mais altos funcionários do Estado? Ou nunca foi?

Se foi apenas um lapso retórico, o ministro deveria vir rapidamente a público para explicar qual é o seu projeto político. Porque, se for só esse que ele anunciou, tem que pedir demissão. Não é honesto trabalhar, com dinheiro público, apenas para reeleger um cidadão. Se é para isso, que recupere a sua boquinha no PT e largue a boquinha no governo.

Dirceu parece estar comprovando na prática uma avaliação feita nesta mesma Folha, dia 6 de abril último, por Zander Navarro, professor visitante da Universidade de Sussex (Inglaterra) e professor do Programa de Pós-Graduação em Desenvolvimento Rural da Universidade Federal do Rio Grande do Sul.

Navarro constata que a "nova geração de militantes recrutada na última década" (não por acaso o período em que Dirceu "modernizou" o PT) passou a ser "ampla maioria do partido (e) deixou, por absoluta desnecessidade, de refletir sobre a nação e os constrangimentos de sua história, tornando-se incapaz de propor projetos de futuro". Conclusão: "O que sobrou foi, tão-somente, a busca incessante às prebendas associadas ao poder. Esse fato rebaixou espantosamente o debate político interno e escancarou as portas para o privilegiamento de ambições, pessoais e dos inúmeros subgrupos existentes". A frase de Dirceu dá razão à análise e ajuda muito a entender o Governo de Luiz Inácio Lula da Silva.

O SR. ALVARO DIAS (PSDB – PR. Sem apanhamento taquigráfico.) – Sr. Presidente, Srªs e Srs. Senadores, ocupo a tribuna neste momento para fazer um breve comentário sobre o artigo intitulado "Lula comemora semestre e gol contra", publicado no jornal **O Globo** de 7 de julho do corrente.

O artigo, de autoria do jornalista Elio Gaspari, trata da "comemoração" do Palácio do Planalto pelos 18 meses do Governo do Presidente Lula. Ora, Sr. Presidente, acho que não temos muito o que dizer sobre isso; basta citar o que está escrito no artigo: "A cerimônia se destinava a enganar Lula, o governo e o povo brasileiro. Pura falta do que fazer e, de certa forma, do que dizer". E, destaco ainda: "A menos que os despachos internos do Planalto se destinem a fazer orações pra Xangô, a coisa vai mal. Ou o presidente não conta o que faz, ou não faz o que valha contar".

Para que conste dos Anais do Senado, requeiro, Sr. Presidente, que o texto em anexo seja considerado como parte integrante deste pronunciamento.

Era o que tinha a dizer.

DOCUMENTO A QUE SE REFERE O SR. SENADOR ALVARO DIAS EM SEU PRONUNCIAMENTO.

(Inserido nos termos do art. 210, inciso I e § 2º, do Regimento Interno.)

O Globo, 7 de julho de 2004

Lula comemora semestre e gol contra

Elio Gaspari

Um sábio cujo nome não pode sair do segredo ensina: a máquina de poder de Brasília se destina a enganar o presidente da República, a si própria e ao povo brasileiro, nesta ordem.

Só a vigência dessa lei explica o teatro montado no Planalto para comemorar os 18 meses do mandarinato de Lula.

Ganha uma ida a Cuba quem souber de outro governante que tenha comemorado um ano e meio de governo. Comemorar semestre é um momento de grande criatividade do comissariado petista. Ganha uma volta de Cuba quem for capaz de prestar atenção a duas horas de discursos de José Dirceu e Lula. A **habanera** do chefe da Casa Civil durou o tempo de uma partida de futebol.

Vigorou a lei da burla. A cerimônia se destinava a enganar Lula, o governo e o povo brasileiro. Pura falta do que fazer e, de certa forma, do que dizer. Alternaram-se momentos de autoglorificação ("Esse governo não rouba", José Dirceu), e as habituais platitudes presidenciais ("A arte de governar é a arte de ter paciência"). O espetáculo, submetido a um cerimonial áulico que transforma as autoridades da República em figurantes de salão caribenho, é anticlimático como um gol contra.

Até aí nada demais, pois se o presidente se sente bem no papel de animador palaciano, esse hábito não ameaça o desempenho que se espera dele. Tirando a animação, sobra o quê? No mesmo dia da comemoração dos 18 meses, era a seguinte a íntegra da agenda do Presidente da República:

"9h30m: Reunião com o ministro-chefe da Casa Civil, José Dirceu (Palácio do Planalto)
10h: Reunião de coordenação política (Palácio do Planalto)
15h30m: Participa de solenidade, com a presença de todos os ministros, na qual serão lançados um vídeo e uma revista em comemoração aos 18 meses de Governo (Palácio do Planalto)
17h: Reunião com assessores para tratar da visita do presidente do México, Vicente Fox, prevista para quarta-feira (7), e também discutir os preparativos da viagem que fará à Argentina e à Bolívia."

A escumalha, que segura uma carga tributária de 35,68%, poderia praticar um exercício de memória, procurando lembrar o que fez na segunda-feira. Numa operação um pouco mais complicada, pode-se especular que destino teria um gerente de revendedora de automóveis com semelhante agenda.

Indo-se às semanas passadas, o cenário é o mesmo. A agenda de Lula está disponível na página da Radiobrás na internet. Ela informa que antes da estafante jornada de segunda-feira o Companheiro cumpriu uma programação oficial na quinta. Foi a seguinte:

"9h: Despacho interno
10h30m: Reunião: visita do Presidente do México e viagem à Argentina e à Bolívia
12h: José Graziano, assessor especial do Presidente da República
15h30m: Clara Ant, assessora especial do Presidente da República
16h: Despachos internos."

A menos que os despachos internos do Planalto se destinem a fazer orações pra Xangô, a coisa vai mal. Ou o presidente não conta o que faz, ou não faz o que valha contar.

O SR. VALDIR RAUPP (PMDB – RO. Sem apanhamento taquigráfico.) – Presidente, Srªs e Srs. Senadores, tenho a elevada satisfação de comunicar a esta Casa que apresentei, nesta segunda-feira, o Projeto de Lei nº 207/2004, que "disciplina o voto para os eleitores em trânsito".

V. Exªs poderão estranhar porque uso a frase "disciplina o voto" e não a frase "institui o voto". A razão é simples. Sempre entendemos que a obrigação do voto já está instituída, na Constituição Federal, em seu artigo 14, Parágrafo 1º, Inciso Um.

Na verdade, o impedimento de votar para os eleitores em trânsito é absolutamente inconstitucional e injustificável em razão da modernização da Justiça Eleitoral. O que existe é a ineficiência do Estado em assegurar os meios técnicos e operacionais para recolher esse tipo de voto. Assim, valendo-se da possibilidade dada pelo Código Eleitoral, em seu art. 6, Inciso II, alínea "b", ele oferece uma espécie de alternativa aparentemente legal para os eleitores em trânsito, que estão impedidos de votar, que é a conhecida "justificativa do voto".

Digo "aparentemente legal" porque aquela saída dada pelo Código Eleitoral vai contra a Constituição. O Código Eleitoral é de 65 e a Constituição, de 88. Aquele artigo do Código Eleitoral não pode ser recepcionado pelo nosso ordenamento jurídico. A Constituição está acima de qualquer Lei; são as leis que se subordinam à Constituição.

É por esse motivo que afirmei, no início, que sempre entendemos ser inconstitucional o impedimento ao voto dos eleitores em trânsito, e mesmo a simples

"Justificativa do voto".

Paradoxalmente os eleitores que estão no Exterior, ou seja, fora do Brasil, parece que são mais cidadãos e mais brasileiros dos que aqui estão, em território nacional, no dia das eleições. Porque aqueles eleitores podem votar, ao menos para Presidente da República. E tomei conhecimento de que tramita nesta Casa, projeto que estende àqueles eleitores a possibilidade do voto também para Governadores e Senadores.

Agora mesmo, neste momento se V. Exªs quiserem, poderão acessar o endereço eletrônico da Justiça Eleitoral de qualquer parte do mundo para pedir sua certidão de quitação eleitoral. Se é possível para certidões, poderá sê-lo também para votar, não é mesmo? Bastam vontade política e decisão para usar os recursos técnicos para implementar novo sistema.

A questão é: quantos eleitores, em média, não votam por estarem "em trânsito". Srªs e Srs. Senadores, trata-se de um número impressionante, que desequilibra qualquer pleito. Nas últimas eleições, 6,7 milhões de eleitores justificaram o voto, no primeiro turno, e 8,6 milhões, no segundo turno, unicamente por "estarem em trânsito". Esse número desequilibra qualquer eleição no Mundo e não pode ser desprezado por qualquer democracia.

Algumas curiosidades: naquelas eleições, dos eleitores que justificaram o voto, 51% estavam fora de seus municípios mas dentro dos limites de seu próprio Estado. Portanto, submetidos à mesma jurisdição e base eleitoral estadual.

No Rio Grande do Sul, 81% dos eleitores que apresentaram justificativa estavam no próprio Rio Grande. Já no Distrito Federal ocorreu o inverso, pois dos eleitores que justificaram o voto, mais de 98% estavam em outros Estados.

Nos EUA uma diferença – muito discutível — de apenas 10 mil votos mudou a história daquele país e do Mundo. Aqui, estamos falando de 6,7 milhões.

O nosso projeto gradua esse disciplinamento, pois reconhecemos que serão necessários investimentos e algum tempo com relação à operacionalização e segurança desses votos, como por exemplo o envio e cruzamento de dados para os Tribunais Eleitorais, o processamento dos votos, o cruzamento de dados cadastrais, a eliminação do voto em duplicidade. Desejamos essa implantação, mesmo que tardia, mas com muita responsabilidade.

Assim, estabelecemos que num primeiro momento, todos poderão votar para Presidente da República, eleição comum a todos os brasileiros. Todas urnas eletrônicas tem o cadastro para a eleição presidencial.

Num segundo momento, o voto se estende para os Governadores, Senadores e Deputados, para os eleitores que estão dentro do Estado. Esses candidatos também são comuns para todos os eleitores dentro de um mesmo Estado, e já constam em todas as urnas eletrônicas.

Num terceiro momento, o voto se estenderá para os eleitores que estão fora do seu Estado.

Fala-se muito em "inclusão digital", mas nada de "exclusão eleitoral". Aliás, essa "exclusão eleitoral" foi abordada com muita propriedade pelo jornalista e articulista Ilimar Franco, do jornal **O Globo**, em 27.12.2003, na coluna "Panorama Político".

É injustificável que uma Nação que vem realizando as maiores eleições informatizadas da Terra não consiga captar voto de eleitores que estão dentro de seu próprio território! Detemos a maior e melhor tecnologia para isso. Penso, inclusive, que o Brasil poderia ter grande participação na reconstrução do Iraque, por meio de apoio à informatização das eleições daquele País, implantando a nossa tecnologia. Fica a sugestão para o Presidente Lula levar à ONU.

Enfim, demos grande exemplo para o Mundo. Fomos elogiados pelas nações, muitas das quais vieram ao Brasil conhecer essa tecnologia. Mas falta dar o exemplo aqui dentro.

Muito obrigado.

O SR. JEFFERSON PÉRES (PDT – AM. Sem apanhamento taquigráfico.) – Sr. Presidente, Srªs e Srs. Senadores, tamanho é o deslumbramento do Governo Lula com a miragem de liderar o Terceiro Mundo numa cruzada contra os países ricos em geral e os Estados Unidos em particular, que mal lhe sobram tempo, energia e foco para cuidar dos interesses nacionais concretos.

Infelizmente, essa oca utopia ideológica não resiste ao menor confronto com as duras realidades do jogo econômico internacional.

Todos lembram que, semanas atrás, com a costumeira fanfarra, o Senhor Presidente da República ca-

racterizou sua visita a Beijing como marco portentoso de uma parceria Brasil-China destinada a redesenhar o mapa do poder mundial.

Pois bem, passaram-se poucos dias, e o governo chinês decretou o cancelamento de contratos bilionários de importação de soja com mais de 20 empresas brasileiras. O pretexto da detecção de riscos fitossanitários na soja do Brasil mal escondia a manobra para forçar uma renegociação para baixo dos preços da *commodity*. Afinal, os chineses sabem onde reside o seu interesse e tratam de tirar partido dos devaneios terceiro-mundistas de Lula arrancando-lhe o máximo de concessões, ao mesmo tempo que não se afastam um único milímetro de sua verdadeira prioridade, qual seja, intensificar a agressiva conquista dos lucrativos mercados do primeiríssimo mundo norte-americano, europeu e japonês...

Agora, o interesse brasileiro volta ser colocado em xeque pelo nosso principal parceiro no Mercosul: a Argentina.

Três dias antes do início da 26ª Reunião de Cúpula do bloco, na cidade argentina de Puerto Iguazú, o presidente Néstor Kirchner e seu ministro da Economia, Roberto Lavagna, ameaçaram impor barreiras protecionistas às exportações brasileiras de eletrodomésticos: fogões, geladeiras, máquinas de lavar roupa e televisores.

Os aparelhos da chamada linha branca passarão a depender de licença especial de importação.

Já os televisores coloridos, fabricados na Zona Franca de Manaus, sofrerão sobretaxa de 21%, o que inviabilizará, certamente, suas vendas, como adiantou o vice-presidente da CCE, Synésio Batista da Costa.

Sr. Presidente, os prejuízos da decisão argentina serão imensos para as empresas e os trabalhadores brasileiros: uma queda de US$40 milhões nas vendas e a eliminação de cerca mil empregos, conforme estimativa da Associação Nacional de Fabricantes de Produtos Eletroeletrônicos (Eletros).

A Argentina é o principal destino das nossas exportações da linha branca, tendo comprado 500 mil fogões, geladeiras e lavadoras, num total de US$68 milhões, em 2003. As previsões de venda para aquele mercado, neste ano, giravam em torno de US$102 milhões. O valor das exportações de televisores, produzidos na Zona Franca de Manaus, também experimentou forte crescimento, pulando de US$2,03 milhões, de janeiro a junho de 2003 para US$9,38 milhões no mesmo período deste ano, um aumento de 362%. E a previsão era de exportar US$20 milhões em televisores até o fim de 2004.

O governo argentino, sensível ao *lobby* protecionista das suas indústrias, já percebeu que é fácil intimidar e arrancar concessões do empresariado brasileiro, abandonado à própria sorte pelas autoridades do nosso País, preocupadas exclusivamente com fantasias de liderança internacional.

Anteriormente, a indústria brasileira já havia sido obrigada por Buenos Aires a restringir exportações de têxteis, calçados, aço e frangos.

De fato, o Brasil tem-se revelado, mais que um parceiro, uma generosa mãe para os argentinos, suportando déficits no comércio bilateral desde 1995. Preferimos comprar da Argentina o mesmo trigo e o mesmo petróleo que poderíamos obter alhures a preços mais baixos. Tudo em nome do fortalecimento do bloco e do aprofundamento da integração comercial regional. Este ano, pela primeira vez em uma década, o Brasil conta com a perspectiva de um saldo bilateral favorável, da ordem de US$1 bilhão. Novamente, o governo argentino intervém para punir a indústria brasileira pelo "crime" de ser mais moderna, produtiva e competitiva.

Resta saber se o governo do Brasil permanecerá de braços cruzados e com a cabeça nas nuvens assistindo a mais essa violação dos princípios do livre comércio oficialmente adotados pelo Mercosul, com graves prejuízos, repito, para as empresas e os trabalhadores deste País.

Sr. Presidente, Srªs e Srs. Senadores, faço aqui um apelo ao Presidente Luiz Inácio Lula da Silva e ao chanceler Celso Amorim: está na hora de o Brasil sinalizar aquela firmeza na defesa dos seus interesses que é condição básica para que sejamos respeitados nas negociações internacionais. Está na hora de reabrir, no âmbito da Organização Mundial do Comércio (OMC), processos que o Brasil moveu contra a Argentina a propósito de barreiras às nossas exportações de têxteis e frangos, dos quais abrimos mão em nome do fortalecimento harmonioso do Mercosul. Está na hora, também, de recorrer à OMC contra a ameaça argentina aos eletrodomésticos brasileiros.

Se depender de mim, o Senado Federal preencherá a parcela de responsabilidade que lhe compete na salvaguarda do interesse nacional, razão pela qual submeto requerimento, para que a Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional ouça, em audiência pública, o Embaixador Luiz Filipe de Macedo Soares Guimarães, subsecretário-geral de Assuntos da América do Sul do Itamaraty; o Sr. Maurice Costin, Diretor do Departamento de Comércio Exterior da Federação das Indústrias do Estado de São Paulo (Fiesp); o Sr. Paulo Saab, Presidente da Eletros; o Sr. Paulo Skaf, Presidente da Associação Brasileira da Indústria Têxtil e

de Confecção (Abit); e a professora-doutora Julie Schmied-Zapata, do Instituto de Relações Internacionais da Universidade de Brasília, onde orienta pesquisas e ministra disciplinas na área de direito da integração regional.

Muito obrigado!

O SR. MOZARILDO CAVALCANTI (PPS – RR. Sem apanhamento taquigráfico.) – Sr. Presidente, Srªs e Srs. Senadores, há 60 anos, o Estado de Roraima imprimia sua primeira edição do agora denominado **Diário Oficial do Estado de Roraima**. Naquela época, o então Território de Roraima iniciava sua longa trajetória político-administrativa, mimeografando o que se convencionava chamar de Órgão Oficial. Fundado em 24 de julho de 1944, foi dirigido pela administração Territorial, sob o comando do Governador Ene Garcez dos Reis, instalando o mimeógrafo na sala da Prelazia, à rua Bento Brasil.

Àquela altura, o Brasil ainda se debatia em meio aos últimos combates da 2ª Guerra Mundial, envolvido numa atmosfera política e cultural francamente adversa e turbulenta. Para fins de segurança nacional, o então Presidente Getúlio Vargas instituía a figura geopolítica dos territórios nas áreas de fronteira, para a gerência dos quais nomeava autoridades de sua estreita confiança. O Governador Garcez foi o escolhido para a missão político-administrativa em Roraima.

Desse modo, com o propósito de oficializar as primeiras medidas administrativas, os Governos territoriais necessitavam de documento que exibisse a decisão de seus atos, bem como servisse de veículo para registro histórico. Tal documento, após ser devidamente datilografado, era então rodado no mimeógrafo e, depois de pronto, encaminhado à Prefeitura de Boa Vista e às poucas Secretarias de Governo.

Em 1949, durante o Governo do general Clóvis Nova da Costa, substituiu-se o velho mimeógrafo por uma impressora manual tipográfica. Adquirida com o propósito de modernizar a publicação oficial do Território, a nova impressora, que imprimia por meio de tipos de chumbo, inaugurava, um ano depois, a era do Boletim Oficial, com a introdução do qual se extinguia de vez o mimeógrafo e o Órgão Oficial. Sob novo formato e impresso tipográfico, o Boletim Oficial passou a ser rodado em outra sede, agora no centro de Boa Vista, à rua da Imprensa. Mesmo assim, as dificuldades estruturais permaneciam, como prova o fato de que o cabeçalho da publicação ainda era configurado à mão.

Instalado, portanto, em uma nova sala do prédio da Imprensa Oficial, o prelo tipográfico assumiu funções outras que a impressão do Boletim Oficial, como a impressão de notas fiscais, recibos e promissórias. Além do Boletim Oficial, que circulava uma a duas vezes por semana, a imprensa do Estado publicava **O Boa Vista**, de propriedade da Administração Territorial de Roraima.

Com a evolução das artes gráficas, o Governo de Aquilino da Mota Duarte adquiriu, em 1953, uma linotipo, cujas inegáveis vantagens tecnológicas lhe permitiram instalar uma nova fase na história da comunicação escrita em Boa Vista. Tal fase perdurou por longos vinte anos, após o que a introdução do sistema ofsete se mostrou imprescindível. No fundo, a finalidade precípua da impressão ofsete seria a produção do jornal **O Boa Vista**, com maior velocidade e menor custo.

Em 1983, o Governador Vicente de Magalhães decidiu, por bem, extinguir o Boletim Oficial, sob a justa alegação de que o desenvolvimento sociopolítico da cidade lhe impunha a necessidade de divulgar, com maior velocidade e assiduidade diária, os inúmeros atos administrativos. Dessa maneira, no lugar vazio, criou-se, por fim, o **Diário Oficial do Governo do Território Federal de Roraima**, por meio do Decreto nº 108, de 29 de dezembro do mesmo ano.

A partir de 1988, por ocasião da transformação do Território em Estado da Federação, ao impresso oficial local foi atribuído o nome de **Diário Oficial do Estado de Roraima.** Em 1991, com a posse do primeiro governador eleito, o **Diário** passou a ser editado pelo Departamento de Imprensa Oficial, subordinado à Secretaria de Estado da Administração. Sua missão institucional definiu-se, então, pelo fornecimento de publicidade aos atos do Governo Estadual e pela execução de trabalhos gráficos para a Administração Pública.

Nos dias atuais, com o advento incessante das inovações tecnológicas, o **Diário Oficial de Roraima** está a um passo de incorporar a internet em seu processo de produção e veiculação informativa. Quem afirma isso é o atual diretor da Imprensa Oficial de Roraima, para quem o ingresso dos novos processos digitais de comunicação instantânea na produção discursiva do Estado é algo irreversível e de urgência incontestável.

Para concluir, Sr. Presidente, não poderia deixar de cumprimentar as autoridades de Roraima, bem como toda sua população, pelos 60 anos do **Diário Oficial**, na convicção de que sua trajetória histórica acompanhou, de perto, e refletiu, tão nitidamente, as transformações progressivas do meu Estado. Por fim, minhas esperanças concentram-se na expectativa de

que, em futuro não tão longínquo, Roraima possa registrar, nos anais de seu **Diário Oficial**, sua passagem definitiva ao mundo da modernidade econômica, ao mundo do desenvolvimento pleno.

Era o que tinha a dizer.

Muito obrigado.

DOCUMENTO A QUE SE REFERE O SR. SENADOR MOZARILDO CAVALCANTI, EM SEU PRONUNCIAMENTO.

(Inserido nos termos do art. 210, inciso I e § 2º, do Regimento Interno.)

A SRA. SERYS SLHESSARENKO (Bloco/PT – MT. Sem apanhamento taquigráfico.) – Sr. Presidente, Srªs e Srs. Senadores, quero hoje falar sobre um assunto de extrema relevância e polêmico. Quero esclarecer algumas coisas sobre a Célula-Tronco. Não dá mais para adiar essa discussão.

O que é Célula-Tronco?

É um tipo de célula que pode se diferenciar e constituir diferentes tecidos no organismo. Esta é uma capacidade especial, porque as demais células geralmente só podem fazer parte de um tecido específico (por exemplo: Células da pele só podem constituir a pele).

Outra capacidade especial das células-tronco é a auto-replicação, ou seja, elas podem gerar cópias idênticas de si mesmas.

Por causa destas duas capacidades, as células –tronco são objeto de intensas pesquisas hoje, pois poderiam no futuro funcionar como células substitutas em tecidos lesionados ou doentes, como nos casos de Alzheimer, Parkson e doenças neuromusculares em geral, ou ainda no lugar de células que o organismo deixa de produzir por alguma deficiência, como no caso de diabetes.

As células-tronco funcionam com "curinga", ou seja, teriam a função de ajudar no reparo de uma lesão. As células-tronco da medula óssea, especialmente, têm uma função importante: regenerar o sangue, porque as células sangüíneas se renovam constantemente.

E por ai vai. Faço questão de, tecnicamente esclarecer sobre a célula-tronco para defender a vida, ou seja, é preciso cumprir o ciclo da vida, que segundo o dicionário Aurélio: "vida é o período compreendido entre o nascimento até a morte de um ser vivente".

Não existe nada de antiético nesta defesa. O que existe é o objetivo claro de salvar vidas, de melhorar perspectivas dos que não tem esperança. Proibir a pesquisa de célula-tronco é um erro. Por isso, defendo e vou votar favoravelmente pela Liberação das Pesquisas com Células-tronco Embrionárias para fins terapêuticos.

Mas Srªs e Srs. Senadores, recebi em meu gabinete uma carta que muito me sensibilizou e que, com certeza, retrata fielmente, o drama dos que estão dependendo de nossas decisões, lindas palavras.

Aos Exmºs Srs. Senadores da República Federativa do Brasil

Sou brasileiro, 60 anos, quites com a Receita Federal e Fazendas estadual e municipal, aposentado por estar acometido de Esclerose Lateral Amiotrófica (ELA), a mesma doença que acomete o cientista britânico Stephen Hawking. A Esclerose Lateral Amiotrófica é uma doença do neurônio motor, incurável, evolutiva, limitante, incapacitante, humilhante. Normalmente, fatal.

Meu nome é Shiroshi Wagatsuma, filho de japoneses, ex-agricultor, engenheiro formado e com mestrado pelo ITA (Instituto Tecnológico de Aeronáutica) e pós-graduado (CEAG) pela FGV (Fundação Getúlio Vargas). Até quando consegui trabalhar, fui gerente de uma grande (e ótima) empresa multinacional.

Por que estou mencionando tudo isso? Simplesmente, para demonstrar aos Srs. Senadores, que as doenças graves e incuráveis do tipo ELA, Alzheimer, Parkinson, Esclerose Múltipla, Esclerose Lateral Primária, Distrofia de Duschenne,diabetes, câncer, cardiopatias, etc, etc, só para citar algumas, não escolhem etnia, cor, sexo, escolaridade, nível econômico e social, profissão, religião ou renome mundial, para causar estragos. O Papa é vítima. O ex-Presidente R. Regan, foi vítima. Alberto Santos Dumont foi vítima. Mohamed Ali é vítima. Os atores Paulo José, Mary Tyler Moore e M.J.Fox são vítimas. Lou Gehrig foi vítima. Stephen Hawking é vítima. Pacientes da ABRELA, da ABEM, da ABRASPP, e muitas outras associações, são vítimas.

É extremamente difícil atualmente encontrar alguém que não tenha em seu círculo de amizades, um parente, uma pessoa portadora de doença grave, incurável. Esse alguém é um abençoado por Deus. E essa a razão do título da mensagem.

Exmºs Srs. Senadores da República Federativa do Brasil. Essa mensagem tem o objetivo de apelar para a sensibilidade e consciência dos senhores por ocasião da votação do PL nº 2.401-A-2003 que ora tramita pelo Senado. Votem como representantes da esperança de milhões de brasileiros, do Brasil. votem pela liberação das pesquisas com células-tronco embrionárias para fins terapêuticos. O período de maturação de uma pesquisa é extremamente longo, de dez anos no mínimo. Sejam o farol-guia, a luz no final do túnel para milhões de brasileiros. Não se deixem levar por comodismos. Sejam os baluartes do amanhã! Votem com vossa consciência! Os futuros beneficiários (os acometidos por doenças incuráveis e lesionados neurológicos/medulares) agradecem, antecipadamente.

Que Deus ilumine nossos Senadores!

Shiroshi Wagatsuma

São José dos Campos SP

A SRA. FÁTIMA CLEIDE (Bloco/PT – RO. Sem apanhamento taquigráfico.) – Sr. Presidente, Srªs e Srs. Senadores, de que valem leis, onde falta nos homens o sentimento da justiça?" (Rui Barbosa)

Sr. Presidente, Srªs e Srs. Parlamentares, a frase de Rui Barbosa encerra, para mim, o propósito da tão necessária e adiada Reforma do Judiciário, que

esta Casa, nestes dias de esforço concentrado, logra colocar em votação.

A sociedade brasileira clama por Justiça, Sr. Presidente, Srªs e Srs. Senadores, é inadiável impregnar o Judiciário – todas as instâncias: cortes, varas, câmaras, fóruns, cartórios, enfim todos os ambientes de prestação jurisdicional – com o sentimento da justiça.

Esse sentimento está em falta na Justiça do Brasil. Não estou só. Todas as vozes, nas ruas, nas conversas em todos os lugares, dizem isso. Pesquisas e estudos realizados colocam a instituição Justiça em xeque – apontam a morosidade, o favorecimento aos abastados, a arrogância com os miseráveis.

Srªs e Srs. Parlamentares, penso que as mudanças no Judiciário irão permitir muito mais que resolver ou amainar sua crônica lentidão. Irá permitir que a organização, sua estrutura, concorra com a realidade social, mude paradigmas, valorize menos o tecnicismo e considere em atos e decisões o clamor da realidade.

Outro dia, li sobre o caso de um senhor que, aos 60 anos, reivindicava uma aposentadoria pelo INSS. Pela letra fria da lei, ele não tinha este direito.

Mas o que fez então o juiz? Analisou os preceitos constitucionais e neles se baseou para conseguir a pensão ao pobre homem. E por que fez isso? O homem, trabalhando na roça desde os 5 anos de idade, de tão envelhecido aparentava 80 anos! E não tinha, absolutamente, outra forma de assegurar segurança na velhice.

Esse juiz, Srªs e Srs. Parlamentares, está sintonizado com seu tempo. Honra a Justiça. Reconhece no papel da Justiça a percepção da demanda, da necessidade da sociedade.

Há muito, muito tempo, o Partido dos Trabalhadores, desde que o então Deputado Federal Hélio Bicudo apresentou o texto que introduz modificações na estrutura do Judiciário, tem oferecido sua contribuição para promover no Judiciário a transformação que possa, ao menos, reduzir consideravelmente a impunidade, punir implacavelmente a corrupção.

Há um consenso de que o Poder Judiciário não pode ficar como está. E por várias razões. A morosidade das decisões do Judiciário traz inúmeras injustiças e resulta na impossibilidade de que direitos que são violados sejam reparados.

E dentre os diversos aspectos da reforma, quero ressaltar, diante do pouco tempo disponível, o controle externo do Judiciário, incluído no texto do relator, senador Jose Jorge.

Esta Casa tomará uma das medidas mais acertadas aprovando esta histórica mudança. Defendo a transparência e controle da sociedade sobre o Poder Judiciário. Há irracionalidade na tramitação de processos e certos privilégios que a sociedade tem por inaceitáveis. Tudo isso implica em uma necessidade de reforma. Não apenas uma reforma do corpo orgânico, mas do modelo de prestação jurisdicional do Estado.

O Conselho Nacional de Justiça, aprovado no texto, certamente trará grande contribuição ao País, à Justiça.

Com representantes do Judiciário, advogados, membros do Ministério Público e representantes da sociedade indicados pela Câmara e Senado, o Conselho terá papel fundamental no avanço da democratização das instituições do País, e poderá inclusive propor ação judicial para que todos, especialmente os excluídos, tenham acesso à Justiça.

Muita polêmica se produziu em torno do controle externo do Judiciário. Tem se produzido argumentos que contribuem para marcar a pertinência e solidez de posições identificadas com os fundamentos do pensamento político moderno, notadamente as que versam sobre a separação dos Poderes e da independência do Poder Judiciário.

Na verdade, os críticos do controle externo, ao contrário do que penso, visualizam a fiscalização como uma afronta ao Estado Democrático de Direito, e não como um dos de seus pressupostos.

Afirmam que o controle é típico do sistema parlamentar de governo, onde o judiciário não chega a ser um poder político. No sistema presidencial de governo, asseguram, as coisas ocorrem diferentemente, os poderes exercem suas atribuições com independência e sem subordinação nenhuma, não havendo a prevalência de um poder sobre o outro.

Daí decorre que, calcados no princípio da separação dos Poderes, harmônicos e independentes entre si, qualquer proposta de controle externo do Poder Judiciário seria inconstitucional.

Em síntese, defendem a tese de que é um mecanismo típico do sistema parlamentarista de governo, onde o poder Judiciário não se constituiu em um poder político. Ainda, não é compatível com sistema presidencialista de governo, pois viola o princípio da separação dos Poderes. Por fim, a Constituição brasileira adota a doutrina de freios e contrapesos, o que já seria suficiente para realizar o aludido controle.

Sr. Presidente, acredito que o princípio da separação dos Poderes não pode ser utilizado para consolidar a fragmentação do Estado e justificar a impossibilidade de controle social sobre uma atividade que é pública e da mais alta relevância social.

Não há estado democrático sem uma atividade jurisdicional autônoma e independente, assim como não há Estado Democrático de Direito em que a so-

ciedade civil não possa controlar as suas instituições políticas, legislativas e judiciais.

Sr. Presidente, são muitos os casos de improbidade e desmandos divulgados pela mídia envolvendo membros do Poder do Judiciário e demonstram a premência do controle externo do Judiciário, pois os mecanismos internos já se exauriram.

É verdade que no Superior Tribunal de Justiça alguns magistrados foram afastados, embora em caráter temporário, ao se tornarem alvo de investigação interna. Contudo, também é verdade que ao arrefecer o interesse da mídia, esses magistrados podem retornar impunes e reassumir suas togas como aconteceu com um desembargador do Tribunal de Justiça do Ceará.

Já em meu Estado, Rondônia, o Ministério Público encaminhou recentemente documento ao presidente do Tribunal Regional do Trabalho com representação contra uma juíza, titular da Vara do Trabalho do município de Vilhena.

O documento refere-se às dificuldades impostas pela juíza em operação de combate ao trabalho escravo, realizada na Fazenda Modelo, em Chupinguaia. De acordo como o Ministério Público do Trabalho a juíza é suspeita de pactuar com fazendeiros acusados de exploração de trabalho escravo e de criar obstáculos à ação de equipes móveis do Ministério do Trabalho que tentam combater o problema na região.

Os procuradores consideraram a conduta da juíza um péssimo precedente dentro do "Programa Nacional de Combate ao Trabalho Escravo" em que todos os poderes constituídos encontram-se unidos na luta contra essa forma degradante de exploração da mão-de-obra no campo.

No Acre, um jornalista foi condenado por favorecimento à prostituição e por fotografar cenas de sexo explícito com crianças e adolescentes. Passou pouco menos de um ano na prisão em função de um recurso de revisão de pena acatado por um desembargador.

Em seu absurdo voto, o magistrado argumentou não ter encontrado provas para condenar o réu, pois "as menores não eram mais virgens e ainda que a prática de sexo não possa ser considerada como meio de subsistência, foi neste caso uma forma de lazer ou 'divertimento'".

Alguns anos depois, a liberdade concedida ao criminoso e a certeza de impunidade possibilitaram-lhe praticar novos e graves crimes de semelhante natureza, desta feita em Porto Velho, onde é acusado pelo estupro de 12 meninas.

Hoje, longe do processo, o desembargador responsável pela absolvição por julgar, numa decisão esdrúxula, a conduta da vítima e não o réu, admite publicamente ter errado no julgamento, talvez caso único na história da justiça local.

Esses casos formam a minha convicção, Sr. Presidente, Srªs e Srs. Senadores, de apoio à proposta original que veio da Câmara – a do Conselho Nacional de Justiça ter autoridade para afastar juízes do cargo, o que, infelizmente, foi retirado do texto pelo relator.

Creio que devemos todos nós votar pela inclusão deste ponto aprovado na Câmara.

Era o que tinha a dizer.

Muito obrigada

A SRA. IDELI SALVATTI (Bloco/PT – SC. Sem apanhamento taquigráfico.) – Sr. Presidente, Srªs e Srs. Senadores, hoje é um dia importante. Diria eu – até mesmo – que é um dia especial. Estamos prestes a 'fechar um importante ciclo'.

Explico, Sr. Presidente: o ano de 2004, com eleições municipais no segundo semestre, nos forçou positivamente a um ano extremamente produtivo. 2004 já é um ano marcado por muito esforço, muito trabalho, em verdade, muito esforço político, que já se pode classificar num 1º semestre de comprovações.

As dúvidas e questionamentos em relação aos rumos de nosso Governo, que entendemos serem os mais adequados, foram diariamente (e ainda continuam sendo) duramente combatidos, questionados e, em alguns momentos, vilipendiados e menosprezados. Mas imputamos estes posicionamentos ao "trabalho parlamentar". A mim não cabe realizar julgamentos.

Tivemos ao longo deste primeiro semestre os embates mais reveladores da força da democracia brasileira. Os embates aqui travados reforçaram (ainda mais) nossas crenças, nossa esperança – aquela vencedora do medo – de que o País caminha firmemente para um novo patamar na direção do almejado desenvolvimento sustentado.

Bem sei dos nossos problemas, das dificuldades ainda existentes em nosso País. Quando falo "nossos problemas", refiro-me, naturalmente, a todos nós parlamentares, à sociedade, ao Governo, ao País. Somente se encontrarão alternativas para todo o leque de restrições sociais quando um verdadeiro pacto se conformar neste País! Penso todavia, que o Governo Lula tem dado demonstrações inequívocas de que uma etapa fundamental de nosso desenvolvimento teve a sua base constituída em 18 meses. Os números falam por si!

Não ficarei aqui a listar os importantes projetos aprovados pelo Congresso Nacional, nem falar das reformas históricas.

Optei por retirar da mídia de hoje notícias que dão base à argumentação aqui apresentada:

8-7-2004 – **Gazeta Mercantil**

Preços agrícolas desaceleram e IGP-DI agora sobe menos

São Paulo, 8 de Julho de 2004 – A alta foi de 1,29% em junho, com elevação de 1,57% no atacado. Os preços dos alimentos tiveram as maiores influências na desaceleração do Índice Geral de Preços no conceito de Disponibilidade Interna (IGP-DI) em junho, que recuou de 1,46%, registrado em maio, para 1,29%, uma queda de 0,17 ponto percentual. O resultado do mês passado ficou dentro das expectativas do mercado.

8-7-2004 – **Gazeta Mercantil**

Saneamento para 56 municípios do estado

São Luís, 8 de Julho de 2004 – O governo do Maranhão e a Caixa Econômica Federal assinaram nesta semana, em São Luís, ordem de serviço para obras de melhoria sanitária domiciliar e sistemas de abastecimento de água potável em 56 municípios. As obras fazem parte do Projeto Alvorada – desenvolvido em parceria pelos governos federal e estadual. "Com esse trabalho, vamos beneficiar mais de um milhão de habitantes, o que contribuirá para elevar os indicadores sociais do estado", afirma o gerente de Desenvolvimento de Cidades e Municípios, Arnaldo Melo.

Os investimentos federais para o Maranhão chegam a R$ 91 milhões. Eles foram liberados pelo Ministério das Cidades e são provenientes do Fundo de Garantia do Tempo de Serviços (FGTS) e de outros fundos. No total, o governo federal liberou R$ 432,25 milhões para financiar obras de saneamento também nos Estados do Acre, Ceará, Espírito Santo, Goiás, Minas Gerais, Pará, Paraná, Rio Grande do Sul e São Paulo.

8-7-2004 – **Gazeta Mercantil**

Uso da capacidade instalada bate recorde em maio, diz a CNI

Brasília, 8 de Julho de 2004 – A Confederação Nacional da Indústria (CNI) revisou para cima a previsão de expansão do PIB brasileiro e do PIB industrial. A taxa de crescimento prevista para a economia em 2004 passou de 3,5% para 4% e a da indústria aumentou de 4,5% para 4,8%. O ajuste foi anunciado ontem durante a divulgação do recorde na utilização da capacidade instalada do setor industrial em maio, que atingiu 82,5% – o mais alto nível desde 1992, ano de início da série histórica de indicadores da CNI. Com essa utilização, a indústria brasileira superou o ritmo de produção verificado em 2000.

3-7-2004 – **Veja**

Conjuntura Vitória da superação

"...*a rentabilidade* (das 500 maiores empresas em operação no Brasil, que representam 69% do PIB) *saltou de* 0,8% em 2002 para 12,4% no ano passado. *Como mostra a edição Melhores e Maiores da revista Exame, que, assim como VEJA, é publicada pela Editora Abril, as 500 maiores empresas do Brasil lucraram 21 bilhões de dólares em 2003.* O resultado financeiro é 1 000% melhor que o contabilizado no ano anterior."

3-7-2004 – **Época**

Tigre amazônico (DVDs, celulares e TVs põem o Amazonas na liderança do crescimento industrial no país)

Murilo Ramos

A empolgação da classe média com o consumo de produtos eletrônicos, como aparelhos de DVD, telefones celulares e televisores de tela plana, colocou a Zona Franca de Manaus na ponta da indústria brasileira. As empresas instaladas no local aumentaram a produção e deram ao Estado do Amazonas o título de líder do crescimento industrial no Brasil em 2004. De janeiro a abril, a expansão ali foi de 15,7%, enquanto em São Paulo, no segundo lugar, não passou de 8,4%. O crescimento injetou dinheiro na economia do Estado e gerou empregos: o número de postos de trabalho subiu 7% e a renda dos trabalhadores da indústria aumentou 14%.

8-7-2004 – **Correio Braziliense**

Sobem as vendas da indústria

Fábricas acumulam crescimento de 14% nos negócios realizados de janeiro a maio deste ano, em relação ao mesmo período de 2003. Uso da capacidade produtiva é de 82,5%, a maior desde 1992

E ainda:

De acordo com o balanço da Confederação Nacional da Indústria (CNI), as vendas da indústria cresceram em maio 1,76% sobre abril e 20,33% sobre maio do ano passado. Nos primeiros cinco meses de 2004, o crescimento acumulado é de 14,67%.

Notícias desta natureza se repetem a cada dia. Ratifico: sei muito bem dos nossos problemas!! Mas não me apegarei a eles. Fico com notícias como estas que acabo de ler neste Plenário, de ler para o Brasil.

É importante mostrarmos que o caminho está definido.

Temos direção. Temos políticas públicas. Temos comando.

Obrigada a todos. E bom descanso!!!

O SR. PRESIDENTE (José Sarney. PMDB – AP) – Nada mais havendo a tratar, a Presidência vai encerrar os trabalhos.

O SR. PRESIDENTE (José Sarney. PMDB – AP) – Está encerrada a sessão.

(Levanta-se a sessão às 17horas.)

PARECER Nº 20, DE 2004 – CN

Da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização, sobre o Projeto de Lei nº 2, de 2004 – CN, que "Altera a redação dos itens II e III do Anexo VII de 16 de janeiro de 2004."

Autor**:** Poder Executivo

Relator: Deputado **Gilmar Machado**

I – Relatório

O Excelentíssimo Senhor Presidente da República, com fulcro no art. 61 da Constituição Federal, por meio da Mensagem nº 46, de 2004-CN (nº 155-2004, na origem), submete à apreciação do Congresso Nacional projeto de lei que "altera a redação dos itens II e III do Anexo VII da Lei nº 10.837, de 16 de Janeiro de 2004".

O Anexo VII da Lei nº 10.837-04 (Lei Orçamentária Anual – LOA, para o exercício de 2004) contém as autorizações específicas de que trata o art. 82 da Lei nº 10.707, de 30 de julho de 2003 (LDO/2004), em atendimento ao disposto no art. 169, § 1º, inciso II, da Constituição. Esse dispositivo constitucional determina que o aumento de despesas com pessoal e encargos sociais tenham autorização especifica na Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, porém, por uma série de circunstâncias conjunturais a LDO-2004 transferiu tal função para a lei orçamentária anual, mediante anexo específico.

O projeto enviado pelo Senhor Presidente da República pretende alterar o mencionado Anexo VII da Lei nº 10.6837-04 (LOA/2004) para:

a) reduzir de R$ 400.600.000,00 para R$ 250.600.000,00 o valor destinado ao provimento de cargos e funções vagos ou criados em diversas áreas do Poder Executivo;

b) alterar de R$ 650.000.000,00 para 903.000.000,00 o limite para reestruturação de remuneração de cargos no Poder Executivo; e

c) acrescentar, entre as carreiras passíveis de reestruturação de remuneração as carreiras Jurídicas e de Segurança Pública.

No prazo regimental foi apresentada apenas uma emenda ao Projeto de Lei nº 001, com o propósito de incluir, entre as carreiras passíveis de reestruturação de remuneração mencionadas (carreiras Jurídica e de Segurança Pública), as do Tribunal de Contas da União, com vistas a viabilizar a implementação do plano de carreira desse órgão, no valor de R$74.584.690,00.

Tendo em vista o mérito da proposição, fundamentada em argumentos de legalidade e equidade, mas, também, as informações adicionais obtidas pela Relatoria, de que o valor efetivamente demandado para 2004 se situaria em torno de R$35.000.000,00 (trinta e cinco milhões de reais), a Relatoria se manifesta pelo acolhimento da alteração, no limite desse valor.

II – Voto

Desse modo, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2, de 2004-CN na forma do substitutivo em anexo, que incorpora o acolhimento parcial à Emenda nº 1.

Sala das Reuniões, de julho de 2004. – Deputado **Gilmar Machado,** Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2, DE 2004-CN

Altera a redação dos itens II e III do Anexo VII da Lei nº 10.837, de 16 de janeiro de 2004.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os itens II e III do Anexo VII da Lei nº 10.837, de 16 de janeiro de 2004, passam a vigorar com a seguinte redação:

"II – .....

4) Poder Executivo

Limite de R$ 250.600.000,00 destinados ao provimento de cargos e funções vagos ou criados nas áreas de:

..... " (NR)

"III – .....

1) Poder Legislativo

Limite de R$ 207.951.001,00, sendo R$ 172.951.001,00 destinados à continuidade da implantação do Plano de Carreira do Senado Federal, aprovado pela Resolução nº 7, de 2002, e R$ 35.000.000,00 destinados à alteração do Plano de Carreira do Tribunal de Contas da União. (NR)

.....

4) Poder Executivo

Limite de R$ 903.000.000,00 destinados à reestruturação da remuneração de cargos integrantes dos Planos de Classificação de Cargos do Poder Executivo Federal e planos equiparados e carreiras das áreas de Agricultura, Auditoria e Fiscalização, Ciência e Tecnologia, Educação, Gestão e Diplomacia, Jurídica, Previdência, Regulação, Segurança Pública, Seguridade Social, Tecnologia Militar, Trabalho e Defensoria Pública da União." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CONCLUSÃO

A COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO, na Vigésima Reunião Ordinária da Segunda Sessão Legislativa Ordinária do Congresso Nacional, realizada no dia 07 de julho de 2004, **APROVOU**, contra o voto da Senadora Lúcia Vânia, o Relatório do Deputado GILMAR MACHADO, favorável ao **Projeto de Lei nº 002/2004-CN**, nos termos do Substitutivo apresentado. Ao Projeto foi apresentada 01 (uma) emenda, a qual foi APROVADA PARCIALMENTE.

Compareceram os Senhores Deputados Paulo Bernardo, Presidente, José Carlos Machado, Segundo Vice-Presidente, Abelardo Lupion, Alex Canziani, Almir Sá, Amauri Gasques, Aníbal Gomes, Anivaldo Vale, Antonio Carlos Mendes Thame, Antonio Joaquim, Arnon Bezerra, Ary Vanazzi, Benedito de Lira, Bismarck Maia, Carlito Merss, Carlos Nader, Cezar Silvestri, Claudio Cajado, Cleonâncio Fonseca, Colbert Martins, Daniel Almeida, Darcísio Perondi, Devanir Ribeiro, Domiciano Cabral, Dr. Heleno, Dr. Rodolfo Pereira, Edson Duarte, Eduardo Gomes, Eduardo Sciarra, Eduardo Seabra, Eduardo Valverde, Elaine Costa, Fernando de Fabinho, Fernando Ferro, Francisco Dornelles, Geraldo Resende, Gilmar Machado, Gonzaga Patriota, Guilherme Menezes, Hamilton Casara, Helenildo Ribeiro, Heleno Silva, Homero Barreto, Humberto Michiles, Jaime Martins, João Almeida, João Grandão, João Leão, João Magno, Jorge Alberto, Jorge Bittar, Jorge Boeira, José Borba, José Carlos Elias, José Chaves, José Divino, José Rocha, Josué Bengtson, Jovair Arantes, Júlio Cesar, Lael Varella, Laura Carneiro, Leodegar Tiscoski, Leônidas Cristino, Luiz Bittencourt, Luiz Carreira, Manato, Márcio Reinaldo Moreira, Marcos Abramo, Maria Helena, Mário Heringer, Mário Negromonte, Mauro Lopes, Milton Monti, Nárcio Rodrigues, Nazareno Fonteles, Nelson Meurer, Pastor Amarildo, Pastor Francisco Olímpio, Pauderney Avelino, Paulo Afonso, Paulo Kobayashi, Pedro Fernandes, Pedro Novais, Professora Raquel Teixeira, Rafael Guerra, Raimundo Santos, Renato Casagrande, Ricardo Barros, Rodrigo Maia, Rogério Teófilo, Rose de Freitas, Rubens Otoni, Sérgio Miranda, Silas Brasileiro, Terezinha Fernandes, Vander Loubet, Vignatti, Virgílio Guimarães, Wasny de Roure, Wellington Roberto, Wilson Santiago, Zé Geraldo, Zé Gerardo, Zequinha Marinho, Zezéu Ribeiro; e os Senadores Efraim Morais, Primeiro Vice-Presidente, Sibá Machado, Terceiro Vice-Presidente, Ana Júlia Carepa, Augusto Botelho, Cristovam Buarque, Demóstenes Torres, Duciomar Costa, Eduardo Suplicy, Fátima Cleide, Fernando Bezerra, Garibaldi Alves Filho, Gilberto Mestrinho, Hélio Costa, Ideli Salvatti, João Capiberibe, João Ribeiro, Jonas Pinheiro, Leomar Quintanilha, Leonel Pavan, Lúcia Vânia, Luiz Otavio, Mozarildo Cavalcanti, Paulo Elifas, Roberto Saturnino, Romero Jucá, Romeu Tuma, Sérgio Cabral, Sérgio Guerra, Sérgio Zambiasi, Serys Slhessarenko, Valdir Raupp.

Sala de Reuniões, em 07 de julho de 2004.

Deputado PAULO BERNARDO
Presidente

Deputado GILMAR MACHADO
Relator

PARECER Nº 21, DE 2004-CN

Da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalizaçao, sobre o Projeto de Lei nº 15, de 2004 – CN, que "Abre aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União, em favor dos Ministérios da Educação e de Minas e Energia, crédito especial no valor de R$46.223,00, para os fins que especifica."

Autor: Poder Executivo

Relator**:** Deputado **Márcio Reinaldo Moreira**

I – Relatório

Com base no art. 61, § 1º, inciso II, **b**, da Constituição Federal, o Senhor Presidente da República encaminhou ao Congresso Nacional, mediante Mensagem nº 73, de 2004-CN (nº 245-2004, na origem), o Projeto de Lei nº 15, de 2004 – CN, que "Abre aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União (Lei nº 10. 837, de 16 de janeiro de 2004, em favor dos Ministérios da Educação e de Minas e Energia, crédito especial no valor de R$46.223,00 (quarenta e seis mil, duzentos e vinte e três reais), para atender às programações constantes do Anexo I desta Lei."

A Exposição de Motivos – EM, nº 0102-2004-MP, de 12 de maio 2004, do Senhor Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, que acompanha a proposição, informa que a abertura do crédito visa incluir na lei orçamentária em vigor novas programações nas unidades orçamentárias abaixo relacionadas:

a) 26306 – Escola Agrotécnica Federal de Barbacena – MG, unidade orçamentária do Ministério da Educação, para quitar o saldo remanescente de precatório emitido em seu desfavor pelo Tribunal Regional do Trabalho da 3º Região, sob o nº 357-01, no valor de R$23.223,00 (vinte e três mil, duzentos e vinte e três reais) em face da sua atualização monetária, cujos recursos são provenientes de cancelamento de dotações orçamentárias, no mesmo valor, contempladas nas operações especiais "Cumprimento de Sentença judicial Transitada em julgado (Precatórios) devida pela União, Autarquias e Fundações Públicas – no Estado de Minas Gerais", na unidade orçamentária 26238 – Universidade Federal de Minas Gerais, na forma contida no Anexo II; e

b) 32266 – Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, unidade orçamentária do Ministério de Minas e Energia, para o pagamento de despesas decorrentes da aposentadoria de servidor, no valor de R$23.000,00 (vinte e três mil reais), cujos recursos são provenientes de remanejamento de dotações orçamentárias, no mesmo valor, contempladas na atividade "Gestão e Administração do Programa – Nacional", na mesma unidade orçamentária, na forma contida no Anexo II.

Informa, ainda a EM, que a abertura deste crédito não atinge a obtenção da meta de resultado primário estabelecida para o presente exercício por tratar-se de remanejamento entre despesas primárias para priorização da execução da programação ora proposta. Ademais, o pleito é proveniente de recursos de anulação parcial de dotações orçamentárias, consubstanciado no que dispõe o art. 167, inciso V, da Constituição.

Lida na Sessão do Congresso Nacional de 20-05-2004, a Mensagem foi remetida à Comissão Mista de Planos, Orçamento Públicos e Fiscalização, onde foi aberto prazo para emendas, de acordo com o art. 166, § 2º da Constituição – de 26-05-2004 a 02-06-2004 – e designado este Parlamentar para relatar a matéria, na forma regimental.

II – Emendas

Ao PL nº 15-2004-CN não foram apresentadas emendas.

III – Voto do Relator

O exame da proposição quanto a sua compatibilidade com o Plano Plurianual mostra que esta se ajusta ao estabelecido pelo Plano.

Quanto à conformidade com as disposições da Lei nº 10.707, de 30 de julho de 2003 (Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO – 2004) a percepção deste Relator é de que a inclusão de programação pretendida por este crédito adicional não contrariam as vedações expressas nessa Lei.

Constatou-se igualmente, que a proposição não fere quaisquer outros dispositivos legais relativos à alocação de recursos e que seu detalhamento se acha realizado segundo os princípios de boa técnica orçamentária.

Diante do que aqui foi relatado, somos pela aprovação do PL nº 15-2004-CN, na forma apresentada pelo Poder Executivo.

Sala da Comissão, de 2004. – Deputado **Márcio Reinaldo Moreira,** Relator.

C O N C L U S Ã O

A COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO, na Vigésima Reunião Ordinária da Segunda Sessão Legislativa Ordinária do Congresso Nacional, realizada no dia 07 de julho de 2004, **APROVOU**, por unanimidade, o Relatório do Deputado MÁRCIO REINALDO MOREIRA, favorável nos termos do **Projeto de Lei nº 015/2004-CN**. Ao Projeto não foram apresentadas emendas.

Compareceram os Senhores Deputados Paulo Bernardo, Presidente, José Carlos Machado, Segundo Vice-Presidente, Abelardo Lupion, Alex Canziani, Almir Sá, Amauri Gasques, Aníbal Gomes, Anivaldo Vale, Antonio Carlos Mendes Thame, Antonio Joaquim, Arnon Bezerra, Ary Vanazzi, Benedito de Lira, Bismarck Maia, Carlito Merss, Carlos Nader, Cezar Silvestri, Claudio Cajado, Cleonâncio Fonseca, Colbert Martins, Daniel Almeida, Darcísio Perondi, Devanir Ribeiro, Domiciano Cabral, Dr. Heleno, Dr. Rodolfo Pereira, Edson Duarte, Eduardo Gomes, Eduardo Sciarra, Eduardo Seabra, Eduardo Valverde, Elaine Costa, Fernando de Fabinho, Fernando Ferro, Francisco Dornelles, Geraldo Resende, Gilmar Machado, Gonzaga Patriota, Guilherme Menezes, Hamilton Casara, Helenildo Ribeiro, Heleno Silva, Homero Barreto, Humberto Michiles, Jaime Martins, João Almeida, João Grandão, João Leão, João Magno, Jorge Alberto, Jorge Bittar, Jorge Boeira, José Borba, José Carlos Elias, José Chaves, José Divino, José Rocha, Josué Bengtson, Jovair Arantes, Júlio Cesar, Lael Varella, Laura Carneiro, Leodegar Tiscoski, Leônidas Cristino, Luiz Bittencourt, Luiz Carreira, Manato, Márcio Reinaldo Moreira, Marcos Abramo, Maria Helena, Mário Heringer, Mário Negromonte, Mauro Lopes, Milton Monti, Nárcio Rodrigues, Nazareno Fonteles, Nelson Meurer, Pastor Amarildo, Pastor Francisco Olímpio, Pauderney Avelino, Paulo Afonso, Paulo Kobayashi, Pedro Fernandes, Pedro Novais, Professora Raquel Teixeira, Rafael Guerra, Raimundo Santos, Renato Casagrande, Ricardo Barros, Rodrigo Maia, Rogério Teófilo, Rose de Freitas, Rubens Otoni, Sérgio Miranda, Silas Brasileiro, Terezinha Fernandes, Vander Loubet, Vignatti, Virgílio Guimarães, Wasny de Roure, Wellington Roberto, Wilson Santiago, Zé Geraldo, Zé Gerardo, Zequinha Marinho, Zezéu Ribeiro; e os Senadores Efraim Morais, Primeiro Vice-Presidente, Sibá Machado, Terceiro Vice-Presidente, Ana Júlia Carepa, Augusto Botelho, Cristovam Buarque, Demóstenes Torres, Duciomar Costa, Eduardo Suplicy, Fátima Cleide, Fernando Bezerra, Garibaldi Alves Filho, Gilberto Mestrinho, Hélio Costa, Ideli Salvatti, João Capiberibe, João Ribeiro, Jonas Pinheiro, Leomar Quintanilha, Leonel Pavan, Lúcia Vânia, Luiz Otavio, Mozarildo Cavalcanti, Paulo Elifas, Roberto Saturnino, Romero Jucá, Romeu Tuma, Sérgio Cabral, Sérgio Guerra, Sérgio Zambiasi, Serys Slhessarenko, Valdir Raupp.

Sala de Reuniões, em 07 de julho de 2004.

Deputado PAULO BERNARDO
Presidente

Deputado MÁRCIO REINALDO MOREIRA
Relator

PARECER Nº 22, DE 2004-CN

Da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização, sobre o Projeto de Lei nº 16, de 2004 – CN, que "Abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor da Justiça Eleitoral, crédito especial no valor de R$ 964.916,00, para os fins que especifica."

Autor: Poder Executivo
Relator: Deputado **Luiz Bittencourt**

I – Apreciação

I.1. Histórico

O Excelentíssimo Senhor Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o art. 61 da Constituição, submete à apreciação do Congresso Nacional, por intermédio da Mensagem nº 74, de 2004-CN (nº 246-2004, na origem), o Projeto de Lei nº 16, de 2004 – CN, que abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor da Justiça Eleitoral, crédito especial no valor de R$964.916,00 (novecentos e sessenta e quatro mil, novecentos e dezesseis reais), para a construção de cartórios eleitorais, de postos de atendimento eleitoral e de armazenamento de urnas eletrônicas nos Estados do Acre, Goiás, Paraíba, Rondônia, Roraima e Amapá.

Lida na Sessão de 20 de maio de 2004 e distribuída em avulsos, coube-nos, por designação da Presidência da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização, a honrosa incumbência de relatá-la.

I.2 Análise

O presente crédito especial visa à melhoria dos serviços eleitorais prestados aos cidadãos das comunidades envolvidas.

A proposição se acha articulada na modalidade apropriada de crédito adicional, isto é, crédito especial, dado objetivar a inclusão de novos títulos na Lei Orçamentária vigente (Lei nº 10.837, de 16-1-2004) e formulada de acordo com o que determina o art. 63 da Lei nº 10.707, de 31-7-2003 (LDO-2004).

Quanto aos cancelamentos compensatórios propostos, a EM nº 00101/2004-MP, de 12 de maio de 2004, do Senhor Ministro do Planejamento, Orçamento e Gestão, que acompanha o projeto, informa que o Tribunal Superior Eleitoral informa que "as programações objeto do cancelamento não sofrerão prejuízo na sua execução, uma vez que os remanejamentos foram decididos com base em projeções de suas possibilidades de dispêndio até o final do exercício."

Esclarece ainda a Exposição de Motivos mencionada que a aprovação do crédito não afetará a meta de resultado primário estabelecida para o exercício de 2004, tendo em vista tratar-se de remanejamento de despesas primárias dentro do Poder Judiciário.

Foram apresentadas quatorze (14) emendas ao PL nº 16-2004 – CN. Treze das emendas totalizam alocações no montante de R$1,82 milhões (88,6% maior que o total do crédito especial), e todas propondo cancelamento em uma única programação constante do projeto com o valor de R$403 mil. Uma emenda (a de nº 0001) propõe reduzir o valor de um cancelamento e, em conseqüência, o valor de duas programações constantes do projeto.

Em que pese o reconhecimento desta Relatoria quanto aos indiscutíveis méritos de tais proposições, fundamentadas no propósito de carrear recursos para atender parte das muitas demandas com que se defronta a nossa sociedade, deparamo-nos com uma questão pragmática: o Tribunal Superior Eleitoral informa que as propostas contidas nas emendas seriam inexeqüíveis no presente exercício e, por outro lado, seu atendimento inviabilizaria a execução das obras previstas no projeto de lei.

Com esses fundamentos, dado o mérito e a precedência do projeto, propomos a rejeição das Emendas de nºs 0001 a 0014.

II – Voto do Relator

Do exame da proposição, verificamos que a iniciativa do Poder Executivo não contraria dispositivos constitucionais ou legais pertinentes à matéria.

Diante do exposto, somos pela aprovação do PL nº 16, de 2004-CN, na forma proposta pelo Poder Executivo.

Sala das Reuniões, de de 2004. – **Deputado Luiz Bittencourt,** Relator

CONCLUSÃO

A COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO, na Vigésima Reunião Ordinária da Segunda Sessão Legislativa Ordinária do Congresso Nacional, realizada no dia 07 de julho de 2004, **APROVOU**, contra os votos dos Senadores Sérgio Guerra, Augusto Botelho e Lúcia Vânia, o Relatório do Deputado LUIZ BITTENCOURT, favorável nos termos do **Projeto de Lei nº 016/2004-CN**. Ao Projeto foram apresentadas 14 (catorze) emendas, as quais foram rejeitadas.

Compareceram os Senhores Deputados Paulo Bernardo, Presidente, José Carlos Machado, Segundo Vice-Presidente, Abelardo Lupion, Alex Canziani, Almir Sá, Amauri Gasques, Aníbal Gomes, Anivaldo Vale, Antonio Carlos Mendes Thame, Antonio Joaquim, Arnon Bezerra, Ary Vanazzi, Benedito de Lira, Bismarck Maia, Carlito Merss, Carlos Nader, Cezar Silvestri, Claudio Cajado, Cleonâncio Fonseca, Colbert Martins, Daniel Almeida, Darcísio Perondi, Devanir Ribeiro, Domiciano Cabral, Dr. Heleno, Dr. Rodolfo Pereira, Edson Duarte, Eduardo Gomes, Eduardo Sciarra, Eduardo Seabra, Eduardo Valverde, Elaine Costa, Fernando de Fabinho, Fernando Ferro, Francisco Dornelles, Geraldo Resende, Gilmar Machado, Gonzaga Patriota, Guilherme Menezes, Hamilton Casara, Helenildo Ribeiro, Heleno Silva, Homero Barreto, Humberto Michiles, Jaime Martins, João Almeida, João Grandão, João Leão, João Magno, Jorge Alberto, Jorge Bittar, Jorge Boeira, José Borba, José Carlos Elias, José Chaves, José Divino, José Rocha, Josué Bengtson, Jovair Arantes, Júlio Cesar, Lael Varella, Laura Carneiro, Leodegar Tiscoski, Leônidas Cristino, Luiz Bittencourt, Luiz Carreira, Manato, Márcio Reinaldo Moreira, Marcos Abramo, Maria Helena, Mário Heringer, Mário Negromonte, Mauro Lopes, Milton Monti, Nárcio Rodrigues, Nazareno Fonteles, Nelson Meurer, Pastor Amarildo, Pastor Francisco Olímpio, Pauderney Avelino, Paulo Afonso, Paulo Kobayashi, Pedro Fernandes, Pedro Novais, Professora Raquel Teixeira, Rafael Guerra, Raimundo Santos, Renato Casagrande, Ricardo Barros, Rodrigo Maia, Rogério Teófilo, Rose de Freitas, Rubens Otoni, Sérgio Miranda, Silas Brasileiro, Terezinha Fernandes, Vander Loubet, Vignatti, Virgílio Guimarães, Wasny de Roure, Wellington Roberto, Wilson Santiago, Zé Geraldo, Zé Gerardo, Zequinha Marinho, Zezéu Ribeiro; e os Senadores Efraim Morais, Primeiro Vice-Presidente, Sibá Machado, Terceiro Vice-Presidente, Ana Júlia Carepa, Augusto Botelho, Cristovam Buarque, Demóstenes Torres, Duciomar Costa, Eduardo Suplicy, Fátima Cleide, Fernando Bezerra, Garibaldi Alves Filho, Gilberto Mestrinho, Hélio Costa, Ideli Salvatti, João Capiberibe, João Ribeiro, Jonas Pinheiro, Leomar Quintanilha, Leonel Pavan, Lúcia Vânia, Luiz Otavio, Mozarildo Cavalcanti, Paulo Elifas, Roberto Saturnino, Romero Jucá, Romeu Tuma, Sérgio Cabral, Sérgio Guerra, Sérgio Zambiasi, Serys Slhessarenko, Valdir Raupp.

Sala de Reuniões, em 07 de julho de 2004.

Deputado PAULO BERNARDO
Presidente

Deputado LUIZ BITTENCOURT
Relator

CONCLUSÃO

A COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO, na Vigésima Reunião Ordinária da Segunda Sessão Legislativa Ordinária do Congresso Nacional, realizada no dia 07 de julho de 2004, **APROVOU**, contra os votos dos Senadores Sérgio Guerra, Augusto Botelho e Lúcia Vânia, o Relatório do Deputado LUIZ BITTENCOURT, favorável nos termos do **Projeto de Lei nº 016/2004-CN**. Ao Projeto foram apresentadas 14 (catorze) emendas, as quais foram rejeitadas.

Compareceram os Senhores Deputados Paulo Bernardo, Presidente, José Carlos Machado, Segundo Vice-Presidente, Abelardo Lupion, Alex Canziani, Almir Sá, Amauri Gasques, Aníbal Gomes, Anivaldo Vale, Antonio Carlos Mendes Thame, Antonio Joaquim, Arnon Bezerra, Ary Vanazzi, Benedito de Lira, Bismarck Maia, Carlito Merss, Carlos Nader, Cezar Silvestri, Claudio Cajado, Cleonâncio Fonseca, Colbert Martins, Daniel Almeida, Darcísio Perondi, Devanir Ribeiro, Domiciano Cabral, Dr. Heleno, Dr. Rodolfo Pereira, Edson Duarte, Eduardo Gomes, Eduardo Sciarra, Eduardo Seabra, Eduardo Valverde, Elaine Costa, Fernando de Fabinho, Fernando Ferro, Francisco Dornelles, Geraldo Resende, Gilmar Machado, Gonzaga Patriota, Guilherme Menezes, Hamilton Casara, Helenildo Ribeiro, Heleno Silva, Homero Barreto, Humberto Michiles, Jaime Martins, João Almeida, João Grandão, João Leão, João Magno, Jorge Alberto, Jorge Bittar, Jorge Boeira, José Borba, José Carlos Elias, José Chaves, José Divino, José Rocha, Josué Bengtson, Jovair Arantes, Júlio Cesar, Lael Varella, Laura Carneiro, Leodegar Tiscoski, Leônidas Cristino, Luiz Bittencourt, Luiz Carreira, Manato, Márcio Reinaldo Moreira, Marcos Abramo, Maria Helena, Mário Heringer, Mário Negromonte, Mauro Lopes, Milton Monti, Nárcio Rodrigues, Nazareno Fonteles, Nelson Meurer, Pastor Amarildo, Pastor Francisco Olímpio, Pauderney Avelino, Paulo Afonso, Paulo Kobayashi, Pedro Fernandes, Pedro Novais, Professora Raquel Teixeira, Rafael Guerra, Raimundo Santos, Renato Casagrande, Ricardo Barros, Rodrigo Maia, Rogério Teófilo, Rose de Freitas, Rubens Otoni, Sérgio Miranda, Silas Brasileiro, Terezinha Fernandes, Vander Loubet, Vignatti, Virgílio Guimarães, Wasny de Roure, Wellington Roberto, Wilson Santiago, Zé Geraldo, Zé Gerardo, Zequinha Marinho, Zezéu Ribeiro; e os Senadores Efraim Morais, Primeiro Vice-Presidente, Sibá Machado, Terceiro Vice-Presidente, Ana Júlia Carepa, Augusto Botelho, Cristovam Buarque, Demóstenes Torres, Duciomar Costa, Eduardo Suplicy, Fátima Cleide, Fernando Bezerra, Garibaldi Alves Filho, Gilberto Mestrinho, Hélio Costa, Ideli Salvatti, João Capiberibe, João Ribeiro, Jonas Pinheiro, Leomar Quintanilha, Leonel Pavan, Lúcia Vânia, Luiz Otavio, Mozarildo Cavalcanti, Paulo Elifas, Roberto Saturnino, Romero Jucá, Romeu Tuma, Sérgio Cabral, Sérgio Guerra, Sérgio Zambiasi, Serys Slhessarenko, Valdir Raupp.

Sala de Reuniões, em 07 de julho de 2004.

Deputado PAULO BERNARDO
Presidente

Deputado LUIZ BITTENCOURT
Relator

PARECER Nº 23, DE 2004 – CN

Da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização, sobre o Projeto de Lei nº 21, de 2004-CN, que "Abre ao Orçamento de Investimento para 2004, em favor de diversas empresas estatais federais, crédito suplementar no valor total de R$212.693.701,00, para os fins que especifica".

Autor: Poder Executivo
Relator: Deputado **José Carlos Machado**

I – Relatório

O Excelentíssimo Senhor Presidente da República, com fulcro no art. 61 da Constituição Federal, por meio da Mensagem nº 79, de 2004-CN (nº 252/2004, na origem), submete à apreciaç&o do Congresso Nacional Projeto de Lei autorizando o Poder Executivo a abrir ao Orçamento de Investimento de 2004, em favor de diversas empresas estatais, crédito suplementar no valor de R$212.693.701,00 (duzentos e doze milhões, seiscentos e noventa e três mil e setecentos e um reais).

De acordo com a Exposição de Motivos nº 099/2004/MP, de 11 de maio de 2004, do Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, que acompanha a Mensagem, o crédito em referência tem por finalidade adequar as dotações orçamentárias dessas empresas, em decorrência de novas prioridades estabelecidas para o corrente exercício. No quadro abaixo estão relacionadas as unidades orçamentárias que terão ações suplementadas, assim como as respectivas fontes de recursos:

ÓRGÃO - Unidade Orçamentária	Suplementação (R$)	Fonte	Valor (R$)
Ministério da Fazenda			
- Banco da Amazônia	43.424.223,00	Cancelamento	9.349.000,00
		Geração Própria	34.075.223,00
- Banco do Nordeste do Brasil	26.223.962,00	Cancelamento	5.971.096,00
		Geração Própria	20.252.866,00
- Caixa Econômica Federal	61.663.821,00	Cancelamento	61.663.821,00
- Banco do Brasil	20.485.380,00	Cancelamento	20.485.380,00
- BBTUR	2.066.646,00	Geração Própria	2.066.646,00
- Banco do Estado de Santa Catarina	21.138.196,00	Geração Própria	21.138.196,00
- Empresa Gestora de Ativos – EMGEA	200.000,00	Cancelamento	200.000,00
Ministério dos Transportes			
- Companhia Docas do Ceará	2.934.096,00	Saldos de recursos repassados pelo Tesouro Nacional em exercícios anteriores, a título de participação da União no capital social da empresa	2.934.096,00
- Companhia Docas do Estado de São Paulo	22.756,00	Saldos de recursos repassados pelo Tesouro Nacional em exercícios anteriores, a título de participação da União no capital social da empresa	22.756,00
- Companhia Docas do Pará	8.500.000,00	Cancelamento	2.500.000,00
		Geração Própria	6.000.000,00
Ministério das Comunicações			
- Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos	26.034.621,00	Cancelamento	26.034.621,00

A Exposição de Motivos informa que a abertura do crédito implica um incremento líquido de R$ 86.489.783,00 no Orçamento de Investimento, para 2004, uma vez que o projeto de lei propõe o cancelamento de dotações no valor total de R$126.203.918,00. No que se refere à meta de superávit primário fixada para 2004, para o conjunto das empresas estatais federais (0,7% do Produto Interno Bruto) a EM afirma que a abertura do crédito não afeta sua previsão, pois do incremento líquido mencionado R$ 75.466.285,00 destinam-se a investimentos a serem realizados por instituições financeiras, cujas despesas não são consideradas no cálculo do resultado primário. O valor restante, de R$11.023.498,00, de responsabilidade de empresas do setor produtivo estatal, está sendo compensado pela previsão de geração de maiores receitas primárias ou por diminuição de outras despesas primárias desse grupamento de empresas estatais.

No âmbito desta Comissão, foram apresentadas duas emendas ao projeto de lei. As Emendas 00001

e 00002 solicitam o cancelamento de parte da suplementação da Companhia Docas do Pará, e o direcionamento dos recursos para o aumento de dotações na Companhia Docas do Ceará.

II – Voto

No que se refere a aspectos técnicos e legais, ressaltamos que o Projeto apresenta fonte viável, que seu detalhamento se acha realizado segundo os princípios de boa técnica orçamentária, e que não fere dispositivos relativos à alocação de recursos, especialmente no que se refere à Lei nº 10.707, de 30 de julho de 2003 (LDO/2004) e à Lei nº 10.837, de 16 de janeiro de 2004 (LOA/2004).

Chamamos a atenção apenas para a falta de um demonstrativo que explicite as novas previsões de receitas para o conjunto das estatais federais, indicando quais seriam as empresas responsáveis pela compensação do desequilíbrio fiscal gerado pelo aumento de despesas primárias com recursos financeiros das Unidades Orçamentárias Companhia Docas do Ceará-CDC e Companhia Docas do Estado de São Paulo-CODESP, no valor total de R$2.956.852.00.

Com relação às Emendas apresentadas, cabe lembrar que a suplementação proposta para a Companhia Docas do Pará está sendo viabilizada pela geração de receitas próprias e cancelamento de dotações. Tais recursos, portanto, estão vinculados à empresa. não podendo ser direcionados à outra unidade orçamentária, como solicitado nas Emendas.

Diante do exposto, votamos pela rejeição das Emendas nºs 00001 e 00002, e pela aprovação do Projeto de Lei nº 21, de 2004-CN, na forma proposta pelo Poder Executivo.

Sala das Sessões, 16 de junho de 2004. – Deputado **José Carlos Machado,** Relator.

CONCLUSÃO

A COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO, na Vigésima Reunião Ordinária da Segunda Sessão Legislativa Ordinária do Congresso Nacional, realizada no dia 07 de julho de 2004, **APROVOU**, contra os votos dos Senadores Sérgio Guerra e Lúcia Vânia, o Relatório do Deputado JOSÉ CARLOS MACHADO, favorável nos termos do **Projeto de Lei nº 021/2004-CN**. Ao Projeto foram apresentadas 02 (duas) emendas, as quais foram rejeitadas.

Compareceram os Senhores Deputados Paulo Bernardo, Presidente, José Carlos Machado, Segundo Vice-Presidente, Abelardo Lupion, Alex Canziani, Almir Sá, Amauri Gasques, Aníbal Gomes, Anivaldo Vale, Antonio Carlos Mendes Thame, Antonio Joaquim, Arnon Bezerra, Ary Vanazzi, Benedito de Lira, Bismarck Maia, Carlito Merss, Carlos Nader, Cezar Silvestri, Claudio Cajado, Cleonâncio Fonseca, Colbert Martins, Daniel Almeida, Darcísio Perondi, Devanir Ribeiro, Domiciano Cabral, Dr. Heleno, Dr. Rodolfo Pereira, Edson Duarte, Eduardo Gomes, Eduardo Sciarra, Eduardo Seabra, Eduardo Valverde, Elaine Costa, Fernando de Fabinho, Fernando Ferro, Francisco Dornelles, Geraldo Resende, Gilmar Machado, Gonzaga Patriota, Guilherme Menezes, Hamilton Casara, Helenildo Ribeiro, Heleno Silva, Homero Barreto, Humberto Michiles, Jaime Martins, João Almeida, João Grandão, João Leão, João Magno, Jorge Alberto, Jorge Bittar, Jorge Boeira, José Borba, José Carlos Elias, José Chaves, José Divino, José Rocha, Josué Bengtson, Jovair Arantes, Júlio Cesar, Lael Varella, Laura Carneiro, Leodegar Tiscoski, Leônidas Cristino, Luiz Bittencourt, Luiz Carreira, Manato, Márcio Reinaldo Moreira, Marcos Abramo, Maria Helena, Mário Heringer, Mário Negromonte, Mauro Lopes, Milton Monti, Nárcio Rodrigues, Nazareno Fonteles, Nelson Meurer, Pastor Amarildo, Pastor Francisco Olímpio, Pauderney Avelino, Paulo Afonso, Paulo Kobayashi, Pedro Fernandes, Pedro Novais, Professora Raquel Teixeira, Rafael Guerra, Raimundo Santos, Renato Casagrande, Ricardo Barros, Rodrigo Maia, Rogério Teófilo, Rose de Freitas, Rubens Otoni, Sérgio Miranda, Silas Brasileiro, Terezinha Fernandes, Vander Loubet, Vignatti, Virgílio Guimarães, Wasny de Roure, Wellington Roberto, Wilson Santiago, Zé Geraldo, Zé Gerardo, Zequinha Marinho, Zezéu Ribeiro; e os Senadores Efraim Morais, Primeiro Vice-Presidente, Sibá Machado, Terceiro Vice-Presidente, Ana Júlia Carepa, Augusto Botelho, Cristovam Buarque, Demóstenes Torres, Duciomar Costa, Eduardo Suplicy, Fátima Cleide, Fernando Bezerra, Garibaldi Alves Filho, Gilberto Mestrinho, Hélio Costa, Ideli Salvatti, João Capiberibe, João Ribeiro, Jonas Pinheiro, Leomar Quintanilha, Leonel Pavan, Lúcia Vânia, Luiz Otavio, Mozarildo Cavalcanti, Paulo Elifas, Roberto Saturnino, Romero Jucá, Romeu Tuma, Sérgio Cabral, Sérgio Guerra, Sérgio Zambiasi, Serys Slhessarenko, Valdir Raupp.

Sala de Reuniões, em 07 de julho de 2004.

Deputado PAULO BERNARDO
Presidente

Deputado JOSÉ CARLOS MACHADO
Relator

PARECER Nº 24, DE 2004– CN

Da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização – CMO, sobre o Projeto de Lei nº 22, de 2004-CN, que "Abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor dos Ministérios da Justiça e da Defesa, crédito especial no valor de R$20.491.034,00, para os fins que especifica".

Autor**:** Poder Executivo
Relator**: Senador João Ribeiro**

I – Relatório

I.1. Histórico

Nos termos do art. 61 da Constituição Federal, o Excelentíssimo Senhor Presidente da República, mediante a Mensagem nº 82, de 2004-CN (nº 273/2004, na origem), submeteu ao Congresso Nacional o texto do Projeto de Lei nº 22, de 2004-CN, que objetiva abrir ao "Orçamento Fiscal da União, em favor dos Ministérios da Justiça e da Defesa, crédito especial no valor de R$20.491.034,00, para os fins que especifica."

A Exposição de Motivos (EM) nº 0114/2004/MP, de 17 de maio de 2004, que acompanha o PL em exame, traz os elementos que embasam a Proposição. As dotações propostas e as respectivas fontes de recursos (cancelamentos), por órgão, unidade orçamentária e programas estão indicadas no seguinte Quadro:

ÓRGÃO/UNIDADE ORÇAMENTÁRIA/PROGRAMA	DOTAÇÃO PROPOSTA	CANCELAMENTO
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA	**10.000.000**	**10.000.000**
Departamento de Polícia Federal	10.000.000	
Fundo Nacional de Segurança Pública		10.000.000
MINISTÉRIO DA DEFESA	**10.491.034**	**10.491.034**
Fundo Aeronáutico	10.491.034	10.491.034
TOTAL	**20.491.034**	**20.491.034**

A mencionada EM nº 0114/2004/MP esclarece que a aprovação do crédito visa, no âmbito do Ministério da Justiça, incluir na Lei Orçamentária de 2004 programação destinada ao pagamento de indenizações aos possuidores e proprietários de armas de fogo, registradas ou não, que de boa fé as entregarem, mediante recibo, ao Departamento de Polícia Federal, conforme dispõe a Lei nº 10.826. de 22 de dezembro de 2003 (Estatuto do Desarmamento).

Relativamente ao Ministério da Defesa, a aprovação do crédito possibilitará ao Comando da Aeronáutica priorizar, no âmbito do Fundo Aeronáutico, a realização de obras não previstas na Lei Orçamentária vigente, relacionadas à construção e à ampliação de pistas de pouso e decolagem nas localidades de São Joaquim – SC. Arraias – TO, Cameta – PA, Juara – MT, Pimenta Bueno – RO e Tarauacá – AC.

A referida EM informa, ainda, que as fontes de recursos para cobrir os acréscimos de despesas do crédito especial proposto são provenientes de cancelamentos de dotações orçamentárias de programações a cargo dos respectivos Ministérios constantes do PL, o que está em conformidade com o disposto no art. 43, § 1º, inciso III, da Lei nº 4.320 de 17 de março de 1964, obedecidas as prescrições do art. 167 inciso V, da Constituição.

Enfatiza a EM que o crédito em exame decorre de solicitação formalizada pelos próprios órgãos envolvidos, os quais informaram que as programações objeto de cancelamento não sofrerão prejuízo na sua execução, uma vez que os remanejamentos foram decididos com base em projeções de suas possibilidades de dispêndio até o final do presente exercício.

Em atenção ao que determina o art. 63, § 11, da Lei nº 10.707, de 30 de julho de 2003 (Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2004), esclarece a EM que a abertura do crédito em exame não afeta a obtenção da meta de resultado primário estabelecida para o corrente exercício, por envolver apenas o remanejamento de despesas primárias do próprio Poder Executivo, conforme indicado no Anexo II do PL.

No prazo regimental, foram apresentadas 9 (nove) emendas ao presente Projeto de Lei, conforme discriminado no Quadro a seguir:

EMENDA	AUTOR (DEPUTADO)	VALOR (R$ 1,00)	OBJETIVO	CANCELAMENTO (R$ 1,00)
00001	Geraldo Resende	1.579.620	Anular o cancelamento proposto no PL na programação 05.781.0631.106Z.0101 - Construção de Pista de Pouso e Decolagem do Aeródromo de Bonito - RS	1) 05.781.0631.108B.0101 - Construção da Pista de Pouso e Decolagem do Aeródromo de Cameta - PA / R$ 829.620; 2) 05.781.0631.107W.0101 - Ampliação da Pista de Pouso e Decolagem do Aeródromo de São Joaquim - SC / R$ 350.000; 3) 05.781.0631.108G.0101 - Construção da Pista de Pouso e Decolagem do Aeródromo de Pimenta Bueno - RO / R$ 400.000
00002	Pedro Chaves	1.000.000	Construção da Pista de Pouso e Decolagem do Aeródromo de São Domingos - GO	05.781.0631.108D.0101 - Construção da Pista de Pouso e Decolagem do Aeródromo de Cameta - PA / R$ 1.000.000
00003	Coronel Alves	1.000.000	Ampliação do Aeroporto de Oiapoque - AP	1) 05.781.0631.107W.0101 - Ampliação da Pista de Pouso e Decolagem do Aeródromo de São Joaquim - SC / R$ 350.000; 2) 05.781.0631.108B.0101 - Construção da Pista de Pouso e Decolagem do Aeródromo de Arraias - TO / R$ 350.000; 3) 05.781.0631.108F.0101 - Construção da Pista de Pouso e Decolagem do Aeródromo de Juara - MT / R$ 300.000
00004	Wilson Santiago	300.000	Reforma e Ampliação da Pista de Pouso do Aeroporto de Patos - PB	05.781.0631.107W.0101 - Ampliação da Pista de Pouso e Decolagem do Aeródromo de São Joaquim - SC / R$ 300.000
00005	Wilson Santiago	300.000	Reforma e Ampliação da Pista de Pouso do Aeroporto de Itaporanga - PB	05.781.0631.107W.0101 - Ampliação da Pista de Pouso e Decolagem do Aeródromo de São Joaquim - SC / R$ 300.000
00006	Wilson Santiago	300.000	Reforma e Ampliação da Pista de Pouso do Aeroporto de Conceição - PB	05.781.0631.107W.0101 - Ampliação da Pista de Pouso e Decolagem do Aeródromo de São Joaquim - SC / R$ 300.000
00007	Wilson Santiago	300.000	Reforma e Ampliação da Pista de Pouso do Aeroporto de Cajazeiras - PB	05.781.0631.107W.0101 - Ampliação da Pista de Pouso e Decolagem do Aeródromo de São Joaquim - SC / R$ 300.000
00008	Wilson Santiago	50.000	Construção da Pista de Pouso e Decolagem do Aeroporto de Uiraúna - PB	05.781.0631.108B.0101 - Construção da Pista de Pouso e Decolagem do Aeródromo de Arraias - TO / R$ 50.000
00009	Wilson Santiago	300.000	Reforma e Ampliação da Pista de Pouso do Aeroporto de Sousa - PB	05.781.0631.107W.0101 - Ampliação da Pista de Pouso e Decolagem do Aeródromo de São Joaquim - SC / R$ 300.000

É o Relatório.

I.2. Análise da Matéria

A solicitação de crédito adicional em análise atende, plenamente, as determinações constitucionais e legais aplicáveis à matéria – art. 167, incisos V e VI, da Constituição e art. 43, § 1º, III, da Lei nº 4.320/1964, além daquelas constantes do art. 63 da Lei nº 10.707/2003 (Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2004).

No Quadro anexo são apresentados os dados relativos à execução recente das programações objeto de cancelamento em atenção ao disposto no art. 30. inciso II, da Resolução nº 1, de 2001-CN. os quais demonstram a existência de saldos suficientes para atender aos remanejamentos propostos.

Por outro lado, o crédito em comento não afeta negativamente a consecução da meta de resultado primário definida pela Lei de Diretrizes Orçamentárias, tendo em vista tratar-se de simples remanejamento de dotações destinadas a despesas primárias, no âmbito dos respectivos Ministérios.

Além disso, convém observar que o projeto está elaborado em boa técnica legislativa.

Quanto ao mérito, observa-se que o crédito em tela visa atender à solicitação dos próprios órgãos, com fundamento na priorização de novas ações possíveis de serem executadas ainda no corrente exercício, mediante o remanejamento de recursos de outras com dificuldades de realização. O que se busca, afinal, é assegurar a utilização racional dos recursos alocados aos respectivos programas na Lei Orçamentária vigente, em especial no que concerne ao Programa 0631 – Desenvolvimento da Infra-Estrutura Aeroportuária.

Forçoso é reconhecer, portanto, que o presente Projeto de Lei afigura-se meritório, vez que busca promover ajustes nos orçamentos das Unidades envolvidas, com vistas a garantir condições adequadas para que essas possam cumprir as suas funções estatais.

No que se refere às emendas apresentadas, embora as considerando meritórias, temos que observar que o programa 0631 – Desenvolvimento da Infra-Estrutura Aeroportuária é desenvolvido pelo Comando da Aeronáutica por meio de convênios com os estados, tendo como base um trabalho de planejamento e prioridades previamente definidos. Dessa forma, a pulverização dos já escassos recursos disponíveis poderá acarretar prejuízos ao normal desenvolvimento do programa, podendo até mesmo inviabilizar a sua execução. Por esse motivo, decidimos propor a rejeição das emendas apresentadas, em sua totalidade.

II – Voto

Diante do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 22, de 2004-CN, na forma proposta pelo Poder Executivo, com rejeição das 9 (nove) emendas a ele apresentadas.

Sala da Comissão, em de junho de 2004. – Senador **João Pinheiro**, Relator.

EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DO PLN 22/2004
EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2004

Orçamento Fiscal e da Seguridade - Em R$ 1,00

CANCELAMENTO

Unidade Orçamentária	Funcional	Ação + Subtítulo	Valor da Lei (Dotação Inicial)	Lei+Créditos (Autorizado)	Empenhado	Empenhos Liquidados	Valor do PLN	% Empenhado/Autorizado
30911 Fundo Nacional de Segurança Pública - Fnsp	06.128.1127.2320.0001	Sistema Integrado de Formação e Valorização Profissional - Nacional	70.000.000	70.000.000	4.697.717	170.053	10.000.000	6,71%
52911 Fundo Aeronáutico	05.781.0631.106X.0101	Construção da Pista de Pouso e Decolagem do Aeroporto de Cacoal - RO - No Município de Cacoal - RO	4.415.964	4.415.964	0	0	4.343.963	0,00%
52911 Fundo Aeronáutico	05.781.0631.106Z.0101	Construção da Pista de Pouso e Decolagem do Aeródromo Bonito - MS - No Município de Bonito - MS	1.592.397	1.592.397	0	0	1.579.620	0,00%
52911 Fundo Aeronáutico	05.781.0631.107F.0101	Ampliação da Pista de Pouso e Decolagem do Aeroporto de Cabo Frio - RJ - No Município de Cabo Frio - RJ	3.425.649	3.425.649	0	0	87.946	0,00%
52911 Fundo Aeronáutico	05.781.0631.1071.0101	Construção da Pista de Pouso e Decolagem do Aeródromo de Barreirinhas - MA - No Município de Barreirinhas - MA	2.223.398	2.223.398	0	0	2.223.398	0,00%
52911 Fundo Aeronáutico	05.781.0631.5154.0001	Reforma e Ampliação de Aeroportos e Aeródromos de Interesse Estadual - Nacional	2.690.716	2.690.715	0	0	2.256.107	0,00%
		TOTAL	84.348.124	84.348.123	4.697.717	170.053	20.491.034	5,57%

CONCLUSÃO

A COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO, na Vigésima Reunião Ordinária da Segunda Sessão Legislativa Ordinária do Congresso Nacional, realizada no dia 07 de julho de 2004, **APROVOU**, contra os votos dos Senadores Sérgio Guerra e Lúcia Vânia, o Relatório do Senador JOÃO RIBEIRO, favorável nos termos do **Projeto de Lei nº 022/2004-CN**. Ao Projeto foram apresentadas 09 (nove) emendas, as quais foram REJEITADAS.

Compareceram os Senhores Deputados Paulo Bernardo, Presidente, José Carlos Machado, Segundo Vice-Presidente, Abelardo Lupion, Alex Canziani, Almir Sá, Amauri Gasques, Aníbal Gomes, Anivaldo Vale, Antonio Carlos Mendes Thame, Antonio Joaquim, Arnon Bezerra, Ary Vanazzi, Benedito de Lira, Bismarck Maia, Carlito Merss, Carlos Nader, Cezar Silvestri, Claudio Cajado, Cleonâncio Fonseca, Colbert Martins, Daniel Almeida, Darcísio Perondi, Devanir Ribeiro, Domiciano Cabral, Dr. Heleno, Dr. Rodolfo Pereira, Edson Duarte, Eduardo Gomes, Eduardo Sciarra, Eduardo Seabra, Eduardo Valverde, Elaine Costa, Fernando de Fabinho, Fernando Ferro, Francisco Dornelles, Geraldo Resende, Gilmar Machado, Gonzaga Patriota, Guilherme Menezes, Hamilton Casara, Helenildo Ribeiro, Heleno Silva, Homero Barreto, Humberto Michiles, Jaime Martins, João Almeida, João Grandão, João Leão, João Magno, Jorge Alberto, Jorge Bittar, Jorge Boeira, José Borba, José Carlos Elias, José Chaves, José Divino, José Rocha, Josué Bengtson, Jovair Arantes, Júlio Cesar, Lael Varella, Laura Carneiro, Leodegar Tiscoski, Leônidas Cristino, Luiz Bittencourt, Luiz Carreira, Manato, Márcio Reinaldo Moreira, Marcos Abramo, Maria Helena, Mário Heringer, Mário Negromonte, Mauro Lopes, Milton Monti, Nárcio Rodrigues, Nazareno Fonteles, Nelson Meurer, Pastor Amarildo, Pastor Francisco Olímpio, Pauderney Avelino, Paulo Afonso, Paulo Kobayashi, Pedro Fernandes, Pedro Novais, Professora Raquel Teixeira, Rafael Guerra, Raimundo Santos, Renato Casagrande, Ricardo Barros, Rodrigo Maia, Rogério Teófilo, Rose de Freitas, Rubens Otoni, Sérgio Miranda, Silas Brasileiro, Terezinha Fernandes, Vander Loubet, Vignatti, Virgílio Guimarães, Wasny de Roure, Wellington Roberto, Wilson Santiago, Zé Geraldo, Zé Gerardo, Zequinha Marinho, Zezéu Ribeiro; e os Senadores Efraim Morais, Primeiro Vice-Presidente, Sibá Machado, Terceiro Vice-Presidente, Ana Júlia Carepa, Augusto Botelho, Cristovam Buarque, Demóstenes Torres, Duciomar Costa, Eduardo Suplicy, Fátima Cleide, Fernando Bezerra, Garibaldi Alves Filho, Gilberto Mestrinho, Hélio Costa, Ideli Salvatti, João Capiberibe, João Ribeiro, Jonas Pinheiro, Leomar Quintanilha, Leonel Pavan, Lúcia Vânia, Luiz Otavio, Mozarildo Cavalcanti, Paulo Elifas, Roberto Saturnino, Romero Jucá, Romeu Tuma, Sérgio Cabral, Sérgio Guerra, Sérgio Zambiasi, Serys Slhessarenko, Valdir Raupp.

Sala de Reuniões, em 07 de julho de 2004.

Deputado PAULO BERNARDO
Presidente

Senador JOÃO RIBEIRO
Relator

PARECER Nº 25, DE 2004 – CN

Da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização, sobre o Projeto de Lei nº 23, de 2004 – CAI, que "Abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor da Justiça Eleitoral e da Presidência da República, crédito suplementar no valor de R$10.464.261,00, para reforço de dotações consignadas na Lei Orçamentária vigente".

Autor : Poder Executivo
Relator: Deputado **Anivaldo Vale**

I – Apreciação

I.1. Histórico

O Excelentíssimo Senhor Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o art. 61 da Constituição, submete à apreciação do Congresso Nacional, por intermédio da Mensagem nº 85, de 2004-CN (nº 281/2004, na origem), o Projeto de Lei nº 23, de 2004 – CN, que abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor da Justiça Eleitoral e da Presidência da República, crédito suplementar no valor de R$10.464.261,00 (dez milhões quatrocentos e sessenta e quatro mil duzentos e sessenta e um reais), para a cobertura de gastos de custeio do Tribunal Superior Eleitoral (divulgação dos atos do poder judiciário e dos serviços essenciais à Justiça – TV Justiça – R$4.000.000,00) e do Gabinete da Presidência da República (Sistema de Informações para Proteção da Amazônia – SIPAM – R$3.031.480,00), além de investimentos no mesmo Sipam (Integração da base de dados e informações do Sipam – R$525.320,00). O projeto propõe ainda suplementação para gastos de custeio da Advocacia Geral da União (gestão e administração do programa – 1.500.000,00) e da RADIOBRÁS – Empresa Brasileira de Comunicação S.A. (captação e veiculação de matérias jornalísticas sobre o estado, governo e vida nacional R$1.407.461,00).

A Exposição de Motivos nº 112/2004/MP, de 14-5-2004, do Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, informa:

> "2. Segundo a Justiça Eleitoral o crédito tem por objetivo custear despesas decorrentes de contrato firmado entre o Tribunal Superior Eleitoral – TSE – e a Fundação Padre Anchieta, visando à prestação de serviços técnicos especializados de produção e transmissão de programas televisivos de cunho informativo, educativo e de orientação social de projetos.
>
> 3. No que concerne ao Gabinete da Presidência da República, a suplementação visa dar continuidade à implantação do sistema de informações para proteção da Amazônia; à AGU, permitir o custeio de atividades decorrentes do aumento de sua estrutura organizacional e da implantação de três novas unidades na região Sul; e à Radiobrás, transmitir seu sinal de televisão em sistema analógico, atingindo público bem superior ao atual.
>
> 4. Cabe esclarecer que o crédito decorre de solicitação formalizada pelos órgãos, segundo os quais as programações objeto de cancelamento não sofrerão prejuízo na sua execução, uma vez que os remanejamentos foram decididos com base em projeção de suas possibilidades de dispêndio até o final do presente exercício.
>
> 5. Esclareço, a propósito do que determina o art. 63, § 11, da Lei nº 10.707, de 30 de julho de 2003 (Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO – 2004), que a abertura do presente crédito não afeta a obtenção da meta de resultado primário estabelecida para o corrente exercício, tendo em vista tratar-se de remanejamento entre despesas primárias dos Poderes Executivo e Judiciário para priorização de execução das programações suplementadas."

Lida na Sessão de 1º de junho de 2004 e distribuída em avulsos, coube-nos, por designação da Presidência da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização, a honrosa incumbência de relatá-la.

I.2. Análise

A presente proposição se acha articulada na modalidade apropriada de crédito adicional, isto é, crédito suplementar, dado objetivar o reforço de dotações já constantes da Lei Orçamentária vigente (Lei nº 10.837, de 16-1-2004) e formulada de acordo com o que determina o art. 63 da Lei nº 10.707 de 30-7-2003 (LDO/2004).

Não foram apresentadas emendas ao PL nº 23, de 2004 – CN.

II – Voto do Relator

Do exame da proposição, verificamos que a iniciativa do Poder Executivo não contraria dispositivos constitucionais ou legais pertinentes à matéria.

Diante do exposto, somos pela aprovaçâo do PL Nº 23, de 2004-CN, na forma proposta pelo Poder Executivo.

Brasília, 23 de junho de 2004. –Deputado **Anivaldo Vale,** Relator.

ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DA UNIÃO - 2004

Acumulado ate: 04/06/04

Orçamento Fiscal e Seg.Social - Em R$ 1.00

UNIDADE ORCAMENTARIA	LEI APOS VETOS (Dotacao Inicial) (A)	CRED.ADIC. ± REMANEJAM. (B)	LEI + CREDITOS (Autorizado) (C)=(A)+(B)	EMPENHADO (D)	LIQUIDADO (E)	VALORES PAGOS (F)	% DO PAGO S/ AUTORIZADO (G)=(F)/(C)
14101 TSE	1.600.000	0	1.600.000	1.600.000	0	0	
Total Geral	**1.600.000**	**0**	**1.600.000**	**1.600.000**	**0**	**0**	**0,00**

CRITERIOS SELECIONADOS: Órgão: 14000 Setor: Subfunção: 122 ProjAtiv: 2058 Fonte: Localidade: Elemento:
UO: 14101 Função: 02 Programa: 0570 Subtitulo: 0001 Gnd: UF:

Fonte: SIAFI/STN Elaboração: Consultoria de Orçamento/CD e PRODASEN *Emissão: 18/06/04 15:35:01* *Pág. 1 de 1*

I:\Or2004\04jun2004.mdb - 120 RelDespesas por UO

ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DA UNIÃO - 2004

Acumulado ate: 04/06/04

Orçamento Fiscal e Seg.Social - Em R$ 1.00

UNIDADE ORCAMENTARIA	LEI APOS VETOS (Dotacao Inicial) (A)	CRED.ADIC. ± REMANEJAM. (B)	LEI + CREDITOS (Autorizado) (C)=(A)+(B)	EMPENHADO (D)	LIQUIDADO (E)	VALORES PAGOS (F)	% DO PAGO S/ AUTORIZADO (G)=(F)/(C)
20101 Gab. Presidência	42.820.000	-6	42.819.994	29.262.000	13.664.952	13.664.780	31,91
Total Geral	**42.820.000**	**-6**	**42.819.994**	**29.262.000**	**13.664.952**	**13.664.780**	**31,91**

CRITERIOS SELECIONADOS: Órgão: 20000 Setor: Subfunção: 183 ProjAtiv: 6323 Fonte: Localidade: Elemento:
UO: 20101 Função: 04 Programa: 0496 Subtitulo: 0001 Gnd: UF:

Fonte: SIAFI/STN Elaboração: Consultoria de Orçamento/CD e PRODASEN *Emissão: 18/06/04 15:41:29* *Pág. 1 de 1*

I:\Or2004\04jun2004.mdb - 120 RelDespesas por UO

ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DA UNIÃO - 2004

Acumulado até: 04/06/04

Orçamento Fiscal e Seg.Social - Em R$ 1.00

UNIDADE ORCAMENTARIA	LEI APOS VETOS (Dotacao Inicial) (A)	CRED.ADIC. ± REMANEJAM. (B)	LEI + CREDITOS (Autorizado) (C)=(A)+(B)	EMPENHADO (D)	LIQUIDADO (E)	VALORES PAGOS (F)	% DO PAGO S/ AUTORIZADO (G)=(F)/(C)
20101 Gab. Presidência	7.177.000	0	7.177.000	0	0	0	
Total Geral	**7.177.000**	**0**	**7.177.000**	**0**	**0**	**0**	**0,00**

CRITERIOS SELECIONADOS: Órgão: 20000 Setor: Subfunção: 126 ProjAtiv: 7491 Fonte: Localidade: Elemento:
UO: 20101 Função: 04 Programa: 0496 Subtitulo: 0001 Gnd: UF:

Fonte: SIAFI/STN Elaboração: Consultoria de Orçamento/CD e PRODASEN *Emissão: 18/06/04 15:38:46* *Pág. 1 de 1*

I:\Or2004\04jun2004.mdb - 120 RelDespesas por UO

ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DA UNIÃO - 2004

Acumulado até: 04/06/04

Orçamento Fiscal e Seg.Social - Em R$ 1.00

UNIDADE ORCAMENTARIA	LEI APOS VETOS (Dotacao Inicial) (A)	CRED.ADIC. ± REMANEJAM. (B)	LEI + CREDITOS (Autorizado) (C)=(A)+(B)	EMPENHADO (D)	LIQUIDADO (E)	VALORES PAGOS (F)	% DO PAGO S/ AUTORIZADO (G)=(F)/(C)
20114 Advocacia-Geral da União	201.081.195	1.499.987	202.581.182	171.739.861	143.029.094	143.011.120	70,59
Total Geral	**201.081.195**	**1.499.987**	**202.581.182**	**171.739.861**	**143.029.094**	**143.011.120**	**70,59**

CRITERIOS SELECIONADOS: Órgão: 20000 Setor: Subfunção: 122 ProjAtiv: 2272 Fonte: Localidade: Elemento:
UO: 20114 Função: 03 Programa: 0580 Subtitulo: 0001 Gnd: UF:

Fonte: SIAFI/STN Elaboração: Consultoria de Orçamento/CD e PRODASEN *Emissão: 18/06/04 15:38:36* *Pág. 1 de 1*

I:\Or2004\04jun2004.mdb - 120 RelDespesas por UO

ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DA UNIÃO - 2004

Acumulado até: 04/06/04

Orçamento Fiscal e Seg.Social - Em R$ 1,00

UNIDADE ORCAMENTARIA	LEI APOS VETOS (Dotacão Inicial) (A)	CRED.ADIC. ± REMANEJAM. (B)	LEI + CREDITOS (Autorizado) (C)=(A)+(B)	EMPENHADO (D)	LIQUIDADO (E)	VALORES PAGOS (F)	% DO PAGO S/ AUTORIZADO (G)=(F)/(C)
20401 Radiobras	10.425.398	1.042.527	11.467.925	9.055.778	6.002.843	5.894.010	51,40
Total Geral	**10.425.398**	**1.042.527**	**11.467.925**	**9.055.778**	**6.002.843**	**5.894.010**	**51,40**

CRITÉRIOS SELECIONADOS: Órgão: 20000 Setor: Subfunção: 722 ProjAtiv: 2675 Fonte: Localidade: Elemento:
UO: 20401 Função: 04 Programa: 1032 Subtítulo: 0001 Gnd: UF:

Fonte: SIAFI/STN Elaboração: Consultoria de Orçamento/CD e PRODASEN *Emissão: 18/06/04 15:49:35* *Pág. 1 de 1*

I:\Or2004\04jun2004.mdb - 120 RelDespesas por UO

ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DA UNIÃO - 2004

Acumulado até: 04/06/04

Orçamento Fiscal e Seg.Social - Em R$ 1,00

UNIDADE ORCAMENTARIA	LEI APOS VETOS (Dotacão Inicial) (A)	CRED.ADIC. ± REMANEJAM. (B)	LEI + CREDITOS (Autorizado) (C)=(A)+(B)	EMPENHADO (D)	LIQUIDADO (E)	VALORES PAGOS (F)	% DO PAGO S/ AUTORIZADO (G)=(F)/(C)
14101 TSE	10.000.000	0	10.000.000	1.522.625	572.564	572.564	5,73
Total Geral	**10.000.000**	**0**	**10.000.000**	**1.522.625**	**572.564**	**572.564**	**5,73**

CRITÉRIOS SELECIONADOS: Órgão: 14000 Setor: Subfunção: 126 ProjAtiv: 7129 Fonte: Localidade: Elemento:
UO: 14101 Função: 02 Programa: 0570 Subtítulo: 0001 Gnd: UF:

Fonte: SIAFI/STN Elaboração: Consultoria de Orçamento/CD e PRODASEN *Emissão: 18/06/04 15:51:24* *Pág. 1 de 1*

I:\Or2004\04jun2004.mdb - 120 RelDespesas por UO

ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DA UNIÃO - 2004

Acumulado até: 04/06/04

Orçamento Fiscal e Seg.Social - Em R$ 1,00

UNIDADE ORCAMENTARIA	LEI APOS VETOS (Dotacão Inicial) (A)	CRED.ADIC. ± REMANEJAM. (B)	LEI + CREDITOS (Autorizado) (C)=(A)+(B)	EMPENHADO (D)	LIQUIDADO (E)	VALORES PAGOS (F)	% DO PAGO S/ AUTORIZADO (G)=(F)/(C)
20101 Gab. Presidência	10.553.000	0	10.553.000	4.031.960	1.382.783	0	
Total Geral	**10.553.000**	**0**	**10.553.000**	**4.031.960**	**1.382.783**	**0**	**0,00**

CRITÉRIOS SELECIONADOS: Órgão: 20000 Setor: Subfunção: 722 ProjAtiv: 2343 Fonte: Localidade: Elemento:
UO: 20101 Função: 04 Programa: 0496 Subtítulo: 0001 Gnd: UF:

Fonte: SIAFI/STN Elaboração: Consultoria de Orçamento/CD e PRODASEN *Emissão: 18/06/04 15:53:00* *Pág. 1 de 1*

I:\Or2004\04jun2004.mdb - 120 RelDespesas por UO

ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DA UNIÃO - 2004

Acumulado até: 04/06/04

Orçamento Fiscal e Seg.Social - Em R$ 1,00

UNIDADE ORCAMENTARIA	LEI APOS VETOS (Dotacão Inicial) (A)	CRED.ADIC. ± REMANEJAM. (B)	LEI + CREDITOS (Autorizado) (C)=(A)+(B)	EMPENHADO (D)	LIQUIDADO (E)	VALORES PAGOS (F)	% DO PAGO S/ AUTORIZADO (G)=(F)/(C)
20101 Gab. Presidência	1.950.000	0	1.950.000	64.419	38.410	38.411	1,97
Total Geral	**1.950.000**	**0**	**1.950.000**	**64.419**	**38.410**	**38.411**	**1,97**

CRITÉRIOS SELECIONADOS: Órgão: 20000 Setor: Subfunção: 128 ProjAtiv: 4091 Fonte: Localidade: Elemento:
UO: 20101 Função: 04 Programa: 0496 Subtítulo: 0001 Gnd: UF:

Fonte: SIAFI/STN Elaboração: Consultoria de Orçamento/CD e PRODASEN *Emissão: 18/06/04 15:54:01* *Pág. 1 de 1*

I:\Or2004\04jun2004.mdb - 120 RelDespesas por UO

ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DA UNIÃO - 2004

Acumulado até: 04/06/04

Orçamento Fiscal e Seg.Social - Em R$ 1.00

UNIDADE ORCAMENTARIA	LEI APOS VETOS (Dotação Inicial) (A)	CRED.ADIC. ± REMANEJAM. (B)	LEI + CREDITOS (Autorizado) (C)=(A)+(B)	EMPENHADO (D)	LIQUIDADO (E)	VALORES PAGOS (F)	% DO PAGO S/ AUTORIZADO (G)=(F)/(C)
20101 Gab. Presidência	7.177.000	0	7.177.000	0	0	0	
Total Geral	**7.177.000**	**0**	**7.177.000**	**0**	**0**	**0**	**0,00**

CRITERIOS SELECIONADOS: Órgão: 20000 Setor: Subfunção: 126 ProjAtiv: 7491 Fonte: Localidade: Elemento:
UO: 20101 Função: 04 Programa: 0496 Subtítulo: 0001 Gnd: UF:

Fonte: SIAFI/STN Elaboração: Consultoria de Orçamento/CD e PRODASEN *Emissão: 18/06/04 15:54:54* *Pág. 1 de 1*

I:\Or2004\04jun2004.mdb - 120 RelDespesas por UO

ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DA UNIÃO - 2004

Acumulado até: 04/06/04

Orçamento Fiscal e Seg.Social - Em R$ 1.00

UNIDADE ORCAMENTARIA	LEI APOS VETOS (Dotação Inicial) (A)	CRED.ADIC. ± REMANEJAM. (B)	LEI + CREDITOS (Autorizado) (C)=(A)+(B)	EMPENHADO (D)	LIQUIDADO (E)	VALORES PAGOS (F)	% DO PAGO S/ AUTORIZADO (G)=(F)/(C)
20101 Gab. Presidência	114.000.000	-1.042.539	112.957.461	102.599.997	22.798.988	22.245.459	19,69
Total Geral	**114.000.000**	**-1.042.539**	**112.957.461**	**102.599.997**	**22.798.988**	**22.245.459**	**19,69**

CRITÉRIOS SELECIONADOS: Órgão: 20000 Setor: Subfunção: 131 ProjAtiv: 2017 Fonte: Localidade: Elemento:
UO: 20101 Função: 04 Programa: 0752 Subtítulo: 0001 Gnd: UF:

Fonte: SIAFI/STN Elaboração: Consultoria de Orçamento/CD e PRODASEN *Emissão: 18/06/04 15:55:43* *Pág. 1 de 1*

I:\Or2004\04jun2004.mdb - 120 RelDespesas por UO

ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DA UNIÃO - 2004

Acumulado até: 04/06/04

Orçamento Fiscal e Seg.Social - Em R$ 1.00

UNIDADE ORCAMENTARIA	LEI APOS VETOS (Dotação Inicial) (A)	CRED.ADIC. ± REMANEJAM. (B)	LEI + CREDITOS (Autorizado) (C)=(A)+(B)	EMPENHADO (D)	LIQUIDADO (E)	VALORES PAGOS (F)	% DO PAGO S/ AUTORIZADO (G)=(F)/(C)
20114 Advocacia-Geral da União	15.237.816	-1.500.009	13.737.807	7.654.300	2.288.010	2.278.556	16,59
Total Geral	**15.237.816**	**-1.500.009**	**13.737.807**	**7.654.300**	**2.288.010**	**2.278.556**	**16,59**

CRITÉRIOS SELECIONADOS: Órgão: 20000 Setor: Subfunção: 092 ProjAtiv: 2674 Fonte: Localidade: Elemento:
UO: 20114 Função: 03 Programa: 0580 Subtítulo: 0001 Gnd: UF:

Fonte: SIAFI/STN Elaboração: Consultoria de Orçamento/CD e PRODASEN *Emissão: 18/06/04 15:57:39* *Pág. 1 de 1*

I:\Or2004\04jun2004.mdb - 120 RelDespesas por UO

CONCLUSÃO

A COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO, na Vigésima Reunião Ordinária da Segunda Sessão Legislativa Ordinária do Congresso Nacional, realizada no dia 07 de julho de 2004, **APROVOU**, contra o voto da Senadora Lúcia Vânia, o Relatório do Deputado ANIVALDO VALE, favorável nos termos do **Projeto de Lei nº 023/2004-CN**. Ao Projeto não foram apresentadas emendas.

Compareceram os Senhores Deputados Paulo Bernardo, Presidente, José Carlos Machado, Segundo Vice-Presidente, Abelardo Lupion, Alex Canziani, Almir Sá, Amauri Gasques, Aníbal Gomes, Anivaldo Vale, Antonio Carlos Mendes Thame, Antonio Joaquim, Arnon Bezerra, Ary Vanazzi, Benedito de Lira, Bismarck Maia, Carlito Merss, Carlos Nader, Cezar Silvestri, Claudio Cajado, Cleonâncio Fonseca, Colbert Martins, Daniel Almeida, Darcísio Perondi, Devanir Ribeiro, Domiciano Cabral, Dr. Heleno, Dr. Rodolfo Pereira, Edson Duarte, Eduardo Gomes, Eduardo Sciarra, Eduardo Seabra, Eduardo Valverde, Elaine Costa, Fernando de Fabinho, Fernando Ferro, Francisco Dornelles, Geraldo Resende, Gilmar Machado, Gonzaga Patriota, Guilherme Menezes, Hamilton Casara, Helenildo Ribeiro, Heleno Silva, Homero Barreto, Humberto Michiles, Jaime Martins, João Almeida, João Grandão, João Leão, João Magno, Jorge Alberto, Jorge Bittar, Jorge Boeira, José Borba, José Carlos Elias, José Chaves, José Divino, José Rocha, Josué Bengtson, Jovair Arantes, Júlio Cesar, Lael Varella, Laura Carneiro, Leodegar Tiscoski, Leônidas Cristino, Luiz Bittencourt, Luiz Carreira, Manato, Márcio Reinaldo Moreira, Marcos Abramo, Maria Helena, Mário Heringer, Mário Negromonte, Mauro Lopes, Milton Monti, Nárcio Rodrigues, Nazareno Fonteles, Nelson Meurer, Pastor Amarildo, Pastor Francisco Olímpio, Pauderney Avelino, Paulo Afonso, Paulo Kobayashi, Pedro Fernandes, Pedro Novais, Professora Raquel Teixeira, Rafael Guerra, Raimundo Santos, Renato Casagrande, Ricardo Barros, Rodrigo Maia, Rogério Teófilo, Rose de Freitas, Rubens Otoni, Sérgio Miranda, Silas Brasileiro, Terezinha Fernandes, Vander Loubet, Vignatti, Virgílio Guimarães, Wasny de Roure, Wellington Roberto, Wilson Santiago, Zé Geraldo, Zé Gerardo, Zequinha Marinho, Zezéu Ribeiro; e os Senadores Efraim Morais, Primeiro Vice-Presidente, Sibá Machado, Terceiro Vice-Presidente, Ana Júlia Carepa, Augusto Botelho, Cristovam Buarque, Demóstenes Torres, Duciomar Costa, Eduardo Suplicy, Fátima Cleide, Fernando Bezerra, Garibaldi Alves Filho, Gilberto Mestrinho, Hélio Costa, Ideli Salvatti, João Capiberibe, João Ribeiro, Jonas Pinheiro, Leomar Quintanilha, Leonel Pavan, Lúcia Vânia, Luiz Otavio, Mozarildo Cavalcanti, Paulo Elifas, Roberto Saturnino, Romero Jucá, Romeu Tuma, Sérgio Cabral, Sérgio Guerra, Sérgio Zambiasi, Serys Slhessarenko, Valdir Raupp.

Sala de Reuniões, em 07 de julho de 2004.

Deputado PAULO BERNARDO
Presidente

Deputado ANIVALDO VALE
Relator

PARECER Nº 26, DE 2004 – CN

Da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização, Sobre o Projeto de Lei nº 24, de 2004 – CN, que "Abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor dos Ministérios da Justiça e da Defesa, crédito suplementar no valor global de R$43.238.111,00, para reforço de datações consignadas na Lei Orçamentária vigente, e dá outras providências".

Autor : Poder Executivo
Relator: Deputado **Eduardo Sciarra**

I – Apreciação

I.1. Histórico

O Excelentíssimo Senhor Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o art. 61 da Constituição, submete à apreciação do Congresso Nacional, por intermédio da Mensagem nº 89, de 2004-CN (nº 286)2004, na origem), o Projeto de Lei nº 24, de 2004 – CN, que abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor dos Ministérios da Justiça e da Defesa, crédito suplementar no valor de R$43.238.111,00 (quarenta e três milhões, duzentos e trinta e oito mil, cento e onze reais), para as seguintes coberturas de gastos:

a) Ministério da Justiça – a realização de despesas com a manutenção da Defensoria Pública da União e com a impermeabilização do edifício-sede e melhoria do sistema de informática do próprio Ministério. Os recursos destinados à Polícia Federal garantirão a ampliação das instalações do Instituto Nacional de Criminalística – INC – e a construção do Edifício Sede da Superintendência da Polícia Federal do Paraná e

b) Ministério da Defesa – atendimento de despesas com alimentação de pessoal militar, auxílio-transporte, manutenção administrativa da unidade e treinamento de servidores. No Comando da Marinha, a manutenção de meios navais, a realização de cursos de preparação de oficiais e a continuidade da construção do protótipo de submarino com propulsão nuclear. No Comando da Aeronáutica pretende-se a readequação do planejamento inicial das obras constantes do programa "Desenvolvimento da Infra-Estrutura Aeroportuária.

A Exposição de Motivos nº 126/2004/MP, de 27-5-2004, do Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, informa que os órgãos interessados declararam que as programações objeto de cancelamento não sofrerão prejuízo na sua execução, uma vez que os remanejamentos foram decididos com base em projeções de suas possibilidades de dispêndio até o final do presente exercício. Informa ainda a mencionada exposição de motivos:

"6. Esclareço, a propósito do que determina o art. 63, 511, da Lei nº 10.707, de 30 de julho de 2003 (Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2004), que a abertura do presente crédito não afeta a obtenção da meta de resultado primário estabelecida para o corrente exercício, tendo em vista que:

a) R$41.599.189,00 decorrem de remanejamento entre despesas primárias do Poder Executivo para priorização das programações suplementadas, e o art. 14 do Decreto nº 4.992, de 18 de fevereiro de 2004, e suas alterações, condiciona a execução das despesas objeto dos créditos abertos e reabertos aos limites estabelecidos no referido decreto; e

b) R$1.638.922,00 são provenientes de recursos de origem financeira, compensados com o cancelamento de despesas primárias, constantes do Anexo III desse Projeto de Lei."

Lida na Sessão de 3 de junho de 2004 e distribuída em avulsos, coube-nos, por designação da Presidência da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização, a honrosa incumbência de relatá-la.

I.2. Análise

A presente proposição se acha articulada na modalidade apropriada de crédito adicional, isto é, crédito suplementar, dado objetivar o reforço de dotações já constantes da Lei Orçamentária vigente (Lei nº 10.837, de 16-1-2004) e formulada de acordo com o que determina o art. 63 da Lei nº 10.707 de 30-7-2003 (LDO/2004).

Foram apresentadas duas (2)emendas ao PL nº 24, de 2004 – CN (nºs 1 e 2).

Dado o mérito e a procedência das suplementações propostas pelo projeto de lei, embora reconhecendo o mérito das emendas propostas ao PL em análise, somos pela rejeição de todas as emendas (nºs 001 e 002).

II – Voto do Relator

Do exame da proposição, verificamos que a iniciativa do Poder Executivo não contraria dispositivos constitucionais ou legais pertinentes à matéria.

Diante do exposto, somos pela aprovação DO PL Nº 24, de 2004-CN, na forma proposta pelo Poder Executivo.

Brasília, de de 2004. – Deputado **Eduardo Sciarra,** Relator.

CONCLUSÃO

A COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO, na Vigésima Reunião Ordinária da Segunda Sessão Legislativa Ordinária do Congresso Nacional, realizada no dia 07 de julho de 2004, **APROVOU**, por unanimidade, o Relatório do Deputado EDUARDO SCIARRA, favorável nos termos do **Projeto de Lei nº 024/2004-CN**. Ao Projeto foram apresentadas 02 (duas) emendas, as quais foram REJEITADAS.

Compareceram os Senhores Deputados Paulo Bernardo, Presidente, José Carlos Machado, Segundo Vice-Presidente, Abelardo Lupion, Alex Canziani, Almir Sá, Amauri Gasques, Aníbal Gomes, Anivaldo Vale, Antonio Carlos Mendes Thame, Antonio Joaquim, Arnon Bezerra, Ary Vanazzi, Benedito de Lira, Bismarck Maia, Carlito Merss, Carlos Nader, Cezar Silvestri, *Claudio Cajado, Cleonâncio Fonseca,* Colbert Martins, Daniel Almeida, Darcísio Perondi, Devanir Ribeiro, Domiciano Cabral, Dr. Heleno, Dr. Rodolfo Pereira, Edson Duarte, Eduardo Gomes, Eduardo Sciarra, Eduardo Seabra, Eduardo Valverde, Elaine Costa, Fernando de Fabinho, Fernando Ferro, Francisco Dornelles, Geraldo Resende, Gilmar Machado, Gonzaga Patriota, Guilherme Menezes, Hamilton Casara, Helenildo Ribeiro, Heleno Silva, Homero Barreto, Humberto Michiles, Jaime Martins, João Almeida, João Grandão, João Leão, João Magno, Jorge Alberto, Jorge Bittar, Jorge Boeira, José Borba, José Carlos Elias, José Chaves, José Divino, José Rocha, Josué Bengtson, Jovair Arantes, Júlio Cesar, Lael Varella, Laura Carneiro, Leodegar Tiscoski, Leônidas Cristino, Luiz Bittencourt, Luiz Carreira, Manato, Márcio Reinaldo Moreira, Marcos Abramo, Maria Helena, Mário Heringer, Mário Negromonte, Mauro Lopes, Milton Monti, Nárcio Rodrigues, Nazareno Fonteles, Nelson Meurer, Pastor Amarildo, Pastor Francisco Olímpio, Pauderney Avelino, Paulo Afonso, Paulo Kobayashi, Pedro Fernandes, Pedro Novais, Professora Raquel Teixeira, Rafael Guerra, Raimundo Santos, Renato Casagrande, Ricardo Barros, Rodrigo Maia. Rogério Teófilo, Rose de Freitas, Rubens Otoni, Sérgio Miranda, Silas Brasileiro, Terezinha Fernandes, Vander Loubet, Vignatti, Virgílio Guimarães, Wasny de Roure, Wellington Roberto, Wilson Santiago, Zé Geraldo, Zé Gerardo, Zequinha Marinho, Zezéu Ribeiro; e os Senadores Efraim Morais, Primeiro Vice-Presidente, Sibá Machado, Terceiro Vice-Presidente, Ana Júlia Carepa, Augusto Botelho, Cristovam Buarque, Demóstenes Torres, Duciomar Costa, Eduardo Suplicy, Fátima Cleide, Fernando Bezerra, Garibaldi Alves Filho, Gilberto Mestrinho, Hélio Costa, Ideli Salvatti, João Capiberibe, João Ribeiro, Jonas Pinheiro, Leomar Quintanilha, Leonel Pavan, Lúcia Vânia, Luiz Otavio, Mozarildo Cavalcanti, Paulo Elifas, Roberto Saturnino, Romero Jucá, Romeu Tuma, Sérgio Cabral, Sérgio Guerra, Sérgio Zambiasi, Serys Slhessarenko, Valdir Raupp.

Sala de Reuniões, em 07 de julho de 2004.

Deputado PAULO BERNARDO
Presidente

Deputado EDUARDO SCIARRA
Relator

PARECER Nº 27,DE 2004 – CN

Da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização, sobre o Projeto de Lei no os, de 2004–CN, que "Amplia o limite a que se refere o item III.4 do Anexo VII da Lei nº 10.837, de 16 de janeiro de 2004."

Autor: Poder Executivo
Relator: Deputada **Laura Carneiro**

I – Relatório

O Excelentíssimo Senhor Presidente da República, com fulcro no art. 61 da Constituição Federal, por meio da Mensagem nº 63, de 2004-CN (nº 224/2004, na origem), submete à apreciação do Congresso Nacional projeto de lei que amplia o limite a que se refere o item III.4 do Anexo VII da Lei nº 10.837, de 16 de Janeiro de 2004.

O Anexo VII da Lei nº 10.837/04 (Lei Orçamentária Anual – LOA, para o exercício de 2004) contém as "autorizações específicas de que trata o art. 82 da Lei nº 10.707 de 30 de julho de 2003, para atendimento ao disposto no art 169, § 1º inciso II, da Constituição". Este dispositivo constitucional determina que o aumento de despesas com pessoal e encargos sociais tenham autorização especifica na Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO.

A LDO – 2004 (Lei nº 10.707, de 30 de julho de 2003, art. 82), que deveria conter tais autorizações, nos termos do art. 169, § 1º, inciso II da Constituição, estabelece que, para fins de atendimento ao mandamento constitucional, a lei orçamentária anual – LOA deverá conter anexo específico com tais autorizações.

O projeto enviado pelo Senhor Presidente da República pretende acrescentar R$800.000.000,00 (oitocentos milhões de reais) ao limite financeiro destinado à reestruturação de carreiras no âmbito do Poder Executivo. Este limite está fixado no Anexo VII da LOA/2004 em R$650.000.000,00 (seiscentos e cinqüenta milhões). O PLN nº 02/2004-CN, em tramitação no Congresso Nacional, propõe a alteração desse limite para R$903.000.000,O0. Desta forma, com a aprovação daquele e do presente projeto, tal limite de despesas com alteração de estrutura de carreiras no Poder Executivo iria para C$1.703.000.000,00 (um bilhão e setecentos e três milhões de reais).

A Constituição Federal, no § 8º do art. 165, estabelece:

> "8º A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa (grifo nosso) não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei."

A matéria abordada no projeto não trata de previsão da receita nem de fixação da despesa. Tampouco é relativa a crédito suplementar ou a contratação de operações de crédito. E, portando, matéria estranha à lei orçamentária anual.

A análise do PLN nº 08/2004-CN evidencia que o seu objetivo é o de alterar o texto votado, ao qual deve se integrar por associação o dispositivo proposto pelo projeto de lei, contrariando o art. 12 da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998 que estabelece que a alteração de lei "será feita por meio de substituição, no próprio texto, do dispositivo alterado, ou acréscimo de dispositivo novo.

Por outro lado, o projeto da LOA tem prazo de remessa ao Congresso Nacional fixado no art. 35 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (31 de agosto de cada exercício) e qualquer proposta de sua modificação somente poderá ser enviada ao Congresso antes de iniciada sua votação na Comissão Mista de Orçamento (§ 5º do art. 166 da Constituição). Portanto, o PLN nº 08/2004-CN tenta construir um caminho diverso ao definido pela norma constitucional.

Em que pese os argumentos acima discorridos é essencial considerar, todavia, que a atual lei orçamentária já contempla, em seu texto, tais imperfeições. Dessa forma, somos pelo acolhimento da alteração proposta pelo Poder Executivo solicitando a devida atenção desta Comissão para, que no futuro, tal matéria conste ou seja objeto apenas das leis de diretrizes orçamentárias, como determina a Constituição.

II – Emendas

No prazo regimental, nesta Comissão, não foram apresentadas emendas ao projeto de lei.

III – Voto

Desse modo, somos pela aprovação do Projeto de Lei Nº 08, de 2004-CN, nos termos da Proposta Encaminhada pelo Poder Executivo.

Sala das Reuniões, 6 de julho de 2004. – Deputada **Laura Carneiro**, PFL/RJ – Relatora.

CONCLUSÃO

A COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO, na Vigésima Reunião Ordinária da Segunda Sessão Legislativa Ordinária do Congresso Nacional, realizada no dia 07 de julho de 2004, **APROVOU**, por *unanimidade*, o Relatório da Deputada LAURA CARNEIRO, favorável nos termos do **Projeto de Lei nº 08/2004-CN**. Ao Projeto não foram apresentadas emendas.

Compareceram os Senhores Deputados Paulo Bernardo, Presidente, José Carlos Machado, Segundo Vice-Presidente, Abelardo Lupion, Alex Canziani, Almir Sá, Amauri Gasques, Aníbal Gomes, Anivaldo Vale, Antonio Carlos Mendes Thame, Antonio Joaquim, Arnon Bezerra, Ary Vanazzi, Benedito de Lira, Bismarck Maia, Carlito Merss, Carlos Nader, Cezar Silvestri, Claudio Cajado, Cleonâncio Fonseca, Colbert Martins, Daniel Almeida, Darcísio Perondi, Devanir Ribeiro, Domiciano Cabral, Dr. Heleno, Dr. Rodolfo Pereira, Edson Duarte, Eduardo Gomes, Eduardo Sciarra, Eduardo Seabra, Eduardo Valverde, Elaine Costa, Fernando de Fabinho, Fernando Ferro, Francisco Dornelles, Geraldo Resende, Gilmar Machado, Gonzaga Patriota, Guilherme Menezes, Hamilton Casara, Helenildo Ribeiro, Heleno Silva, Homero Barreto, Humberto Michiles, Jaime Martins, João Almeida, João Grandão, João Leão, João Magno, Jorge Alberto, Jorge Bittar, Jorge Boeira, José Borba, José Carlos Elias, José Chaves, José Divino, José Rocha, Josué Bengtson, Jovair Arantes, Júlio Cesar, Lael Varella, Laura Carneiro, Leodegar Tiscoski, Leônidas Cristino, Luiz Bittencourt, Luiz Carreira, Manato, Márcio Reinaldo Moreira, Marcos Abramo, Maria Helena, Mário Heringer, Mário Negromonte, Mauro Lopes, Milton Monti, Nárcio Rodrigues, Nazareno Fonteles, Nelson Meurer, Pastor Amarildo, Pastor Francisco Olímpio, Pauderney Avelino, Paulo Afonso, Paulo Kobayashi, Pedro Fernandes, Pedro Novais, Professora Raquel Teixeira, Rafael Guerra, Raimundo Santos, Renato Casagrande, Ricardo Barros, Rodrigo Maia, Rogério Teófilo, Rose de Freitas, Rubens Otoni, Sérgio Miranda, Silas Brasileiro, Terezinha Fernandes, Vander Loubet, Vignatti, Virgílio Guimarães, Wasny de Roure, Wellington Roberto, Wilson Santiago, Zé Geraldo, Zé Gerardo, Zequinha Marinho, Zezéu Ribeiro; e os Senadores Efraim Morais, Primeiro Vice-Presidente, Sibá Machado, Terceiro Vice-Presidente, Ana Júlia Carepa, Augusto Botelho, Cristovam Buarque, Demóstenes Torres, Duciomar Costa, Eduardo Suplicy, Fátima Cleide, Fernando Bezerra, Garibaldi Alves Filho, Gilberto Mestrinho, Hélio Costa, Ideli Salvatti, João Capiberibe, João Ribeiro, Jonas Pinheiro, Leomar Quintanilha, Leonel Pavan, Lúcia Vânia, Luiz Otavio, Mozarildo Cavalcanti, Paulo Elifas, Roberto Saturnino, Romero Jucá, Romeu Tuma, Sérgio Cabral, Sérgio Guerra, Sérgio Zambiasi, Serys Slhessarenko, Valdir Raupp.

Sala de Reuniões, em 07 de julho de 2004.

Deputado PAULO BERNARDO
Presidente

Deputada LAURA CARNEIRO
Relatora

PARECER Nº 28, DE 2004 – CN

Da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização – CMO, sobre o Projeto de Lei nº 7 de 2004-CN, que "Abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor dos Ministérios da Justiça e da Defesa, crédito suplementar no valor de R$321.698.767,00. para reforço de dotações consignadas na Lei Orçamentária vigente, e dá outras providências."

Autor: Poder Executivo
Relator: Senador **Sibá Machado**

I – Relatório

I.1. Histórico

Nos termos do art. 61 da Constituição Federal, o Excelentíssimo Senhor Presidente da República, mediante a Mensagem nº 62. de 2004 – CN (nº 223/2004. na origem). submeteu ao Congresso Nacional o texto do Projeto de Lei nº 7, de 2004-CN. que objetiva abrir ao "Orçamento Fiscal da União, em favor dos Ministérios da Justiça e da Defesa, crédito suplementar no valor de R$ 321.698.767.00 para reforço de dotações consignadas na Lei Orçamentária vigente, e dá outras providências"

A Exposição de Motivos (EM) nº 088/2004/MP, de 06 de maio de 2004, que acompanha o PL em exame, traz os elementos que embasam a Proposição. As dotações suplementadas destinam-se às seguintes Unidades Orçamentárias, Programas e Ações:

	(R$ 1,00)
1) UO: 30107 – DEPARTAMENTO DE POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL	
PROGRAMA: 0663 – SEGURANÇA PÚBLICA NAS RODOVIAS FEDERAIS	**12.000.000**
AÇÃO: 2272 – GESTÃO E ADMINISTRAÇÃO DO PROGRAMA	12.000.000
2) UO: 30108 – DEPARTAMENTO DE POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL	
PROGRAMA: 0662 – COMBATE À CRIMINALIDADE	**10.000.000**
AÇÃO: 2272 – GESTÃO E ADMINISTRAÇÃO DO PROGRAMA	10.000.000
3) UO: 52101 – MINISTÉRIO DA DEFESA	
PROGRAMA: 0496 – INFORMAÇÕES INTEGRADAS PARA PROTEÇÃO DA AMAZÔNIA	**50.000.000**
AÇÃO: 1391 – INSTALAÇÃO DE EQUIPAMENTOS EM SÍTIOS OPERACIONAIS DO SISTEMA DE VIGILÂNCIA DA AMAZÔNIA – SIVAM	38.000.000
AÇÃO: 5525 – OBRAS CIVIS DO SISTEMA DE VIGILÂNCIA DA AMAZÔNIA – SIVAM	12.000.000
4) UO: 52111 – COMANDO DA AERONÁUTICA	
PROGRAMA: 0632 – REAPARELHAMENTO E ADEQUAÇÃO DA FORÇA AÉREA BRASILEIRA	**249.698.767**
AÇÃO: 3113 – AQUISIÇÃO DE AERONAVES	249.698.767
TOTAL	**321.698.767**

A Exposição de Motivos (EM) nº 88/2004-MP, de 6 de maio de 2004 que acompanha o Crédito em exame, esclarece que a aprovação do crédito permitirá, no âmbito do Ministério da Justiça, a realização de despesas com a manutenção das estruturas físicas e operacionais dos Departamentos de Polícia Federal e Rodoviária Federal, e com o curso de formação de novos policiais rodoviários.

No que se refere ao Ministério da Defesa, a aprovação do crédito possibilitará a priorização de ações no âmbito do Projeto Sistema de Vigilância da Amazônia – SIVAM, assim como de outras integrantes do Programa de "Reaparelhamento e Adequação da Força Aérea Brasileira".

A referida EM informa, ainda, as fontes de recursos para cobrir os acréscimos de despesas do crédito suplementar, as quais abrangem a anulação parcial de dotações orçamentárias constantes do orçamento vigente (Anexo II), além de recursos provenientes de incorporação de superávit financeiro apurado no balanço Patrimonial da União do exercício de 2003 e de ingresso de operações de crédito externas.

Enfatiza a EM que. segundo informações do Ministério da Fazenda "as programações objeto de cancelamento não sofrerão prejuízo na sua execução. uma vez que os remanejamentos foram decididos com base em projeções de suas possibilidades de dispêndio até o final do presente exercício". Destaca, de forma especial, que o cancelamento na ação "Divida Mobiliária Interna da União decorrente de Programas de Apoio ao Segmento Agrícola", resulta de espaço orçamentário e fiscal gerado pela permuta de títulos dessa divida que venceriam em 2004 por títulos com vencimento programado para 2005 e 2006, de acordo com autorização concedida pela Portaria/MF nº 461, de 4 de setembro de 2003.

Esclarece a EM, por último, que a abertura do presente crédito não afeta a obtenção da meta de resultado primário estabelecida para o corrente exercício, uma vez que R$259.698.767,00 dos recursos de contrapartida decorrem de remanejamento entre despesas primárias do Poder Executivo para priorização das programações suplementadas, e os restantes R$ 62.000.000,00 são provenientes de recursos de origem financeira, compensados pelo cancelamento de despesas primárias, conforme consta do Anexo III.

Emenda Apresentada

No prazo regimental, foi apresentada uma (1) emenda ao presente Projeto de Lei, de autoria do Deputado Alberto Goldman, propondo a cancelamento da totalidade dos recursos previstos no crédito em exame para o Programa "Reaparelhamento e Adequação da Força Aérea Brasileira" – R$249.698.767,00 – destinando-os para a ação "Construção, Ampliação e Reforma de Estabelecimentos Penais", no âmbito da Unidade Orçamentária 30907 – Fundo Penitenciário Nacional – FUNPEN.

É o Relatório.

I.2. Análise da Matéria

A solicitação de crédito adicional em análise atende plenamente ás determinações constitucionais e legais aplicáveis à matéria – art. 167, incisos V e VI, da Constituição e art. 43, § 1º. III, da Lei nº 4.320/1964. além daquelas constantes do art. 63 da Lei nº 10.707/2003 (Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2004).

No Quadro anexo, são apresentados os dados relativos à execução recente das ações suplementadas e também, da programação objeto de cancelamento, em atenção ao disposto no art. 30 inciso II. da Resolução nº 1. de 2001-CN.

Os dados da execução orçamentária da programação objeto de cancelamento demonstram a existência de saldo suficiente para atender aos remanejamentos propostos. conforme discriminado no Quadro anexo.

Por outro lado, o crédito em comento, tomado isoladamente, afeta negativamente a consecução da meta de resultado primário definida pela Lei de Diretrizes Orçamentárias, ao autorizar despesas primárias compensadas por superávit financeiro apurado no Balanço Patrimonial, bem como por operações de crédito externas. Não obstante, para garantir a manutenção da referida meta, foram propostos cancelamentos de despesas primárias em igual valor, conforme demonstrado no Anexo III do Projeto de Lei em análise.

Além disso, a utilização do superávit financeiro como fonte de crédito adicional está em consonância com o disposto no art. 43, § 1º, I da Lei nº 4.320/1964. Não foi informado, na referida EM. o valor apurado de superávit financeiro no Balanço Patrimonial da União do exercício de 2003. No entanto, consultando-se os dados finais do Balanço Patrimonial, conforme publicado no Diário Oficial da União, de 30 de janeiro de 2004, verifica-se que o superávit financeiro do exercício de 2003 alcançou o montante de R$ 143,0 bilhões, sendo, portanto. suficiente para cobrir os recursos previstos no crédito em comento.

Ademais, convém observar que o Projeto está elaborado em boa técnica legislativa.

Quanto ao mérito, observa-se que o crédito em tela visa garantir o normal desenvolvimento de ações essenciais ao cumprimento das missões de cada uma das Unidades Orçamentárias beneficiadas.

Particularmente em relação ao Ministério de Defesa, o crédito destina recursos adicionais para as ações de aparelhamento do Sistema de Vigilância da Amazônia e da Força Aérea Brasileira.

De fato, sendo o Brasil um pais de dimensões continentais, que vem desenvolvendo enorme esforço para emergir como potência geopolítica no cenário internacional, as necessidades de manutenção do controle do espaço aéreo, protegendo-o contra atividades hostis, de agressão ao meio ambiente ou de lesa-pátria, se apresentam como inafastáveis, o que exige uma permanente renovação e modernização da

nossa frota aérea, atualmente em avançado estado de obsolescência.

Exame da Emenda Apresentada

No que se refere à emenda apresentada, há que se considerar o disposto no art. 29, I, da Resolução nº 1, de 2001 – CN, que estabelece a inadmissão de emendas a projeto de crédito adicional que contemplem subtítulos em unidade orçamentária nele não prevista. Ocorre que a emenda em análise, ao propor a inclusão de ação desenvolvida sob a responsabilidade da Unidade Orçamentária 30907 – Fundo Penitenciário Nacional – FUNPEN (não constante do PL), infringe esse dispositivo, ensejando sua inadmissão.

III – Conclusão

O presente Projeto de Lei afigura-se meritório vez que busca garantir a execução de relevantes funções estatais, a cargo dos Ministérios da Justiça e da Defesa. estando em condições de ser aprovado pela CMO.

Não obstante, para facilitar a discussão da matéria, julga-se conveniente o desmembramento do presente Projeto em dois Substitutivos (PLN nº 7, de 2004-CN e PLN 7A, de 2004-CN), da seguinte forma:

a) Substitutivo ao PLN 7, de 2004-CN

Abrangendo as dotações orçamentárias propostas para as Unidades Orçamentárias do Ministério da Justiça, no montante de R$ 22.000.000,00, conforme demonstrado no seguinte Quadro:

UO/PROGRAMA/AÇÃO	VALOR SUPLEMENTADO (R$ 1,00)
1) UO: 30107 – DEPARTAMENTO DE POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL	
PROGRAMA: 0663 – SEGURANÇA PÚBLICA NAS RODOVIAS FEDERAIS	**12.000.000**
AÇÃO: 2272 – GESTÃO E ADMINISTRAÇÃO DO PROGRAMA	12.000.000
2) UO: 30108 – DEPARTAMENTO DE POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL	
PROGRAMA: 0662 – COMBATE À CRIMINALIDADE	**10.000.000**
AÇÃO: 2272 – GESTÃO E ADMINISTRAÇÃO DO PROGRAMA	10.000.000
TOTAL	**22.000.000**

b) Substitutivo PLN 7A, de 2004-CN

Composto pela parte das dotações propostas para as Unidades Orçamentárias 52101 – Ministério da Defesa, no valor de R$ 50.000.000,00, e 52111 – Comando da Aeronáutica, no valor de R$ 249.698.767,00, totalizando R$ 299.698.767,00, conforme indicado no quadro seguinte:

UO/PROGRAMA/AÇÃO	VALOR SUPLEMENTADO (R$ 1,00)
3) UO: 52101 – MINISTÉRIO DA DEFESA	
PROGRAMA: 0496 – INFORMAÇÕES INTEGRADAS PARA PROTEÇÃO DA AMAZÔNIA	**50.000.000**
AÇÃO: 1391 – INSTALAÇÃO DE EQUIPAMENTOS EM SÍTIOS OPERACIONAIS DO SISTEMA DE VIGILÂNCIA DA AMAZÔNIA – SIVAM	38.000.000
AÇÃO: 5525 – OBRAS CIVIS DO SISTEMA DE VIGILÂNCIA DA AMAZÔNIA – SIVAM	12.000.000
4) UO: 52111 – COMANDO DA AERONÁUTICA	
PROGRAMA: 0632 – REAPARELHAMENTO E ADEQUAÇÃO DA FORÇA AÉREA BRASILEIRA	**249.698.767**
AÇÃO: 3113 – AQUISIÇÃO DE AERONAVES	249.698.767
TOTAL	**299.698.767**

II - VOTO

Diante do exposto, votamos:

a) pelo desmembramento do Projeto de Lei nº 7, de 2004-CN, em dois (2) Substitutivos, cuja composição está a seguir indicada:

a.1.) Substitutivo ao PLN 7, de 2004-CN

Abrangendo as dotações orçamentárias propostas para as Unidades Orçamentárias do Ministério da Justiça, no montante de R$ 22.000.000,00, conforme demonstrado no seguinte Quadro:

UO/PROGRAMA/AÇÃO	VALOR SUPLEMENTADO (R$ 1,00)
1) UO: 30107 – DEPARTAMENTO DE POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL	
PROGRAMA: 0663 – SEGURANÇA PÚBLICA NAS RODOVIAS FEDERAIS	**12.000.000**
AÇÃO: 2272 – GESTÃO E ADMINISTRAÇÃO DO PROGRAMA	12.000.000
2) UO: 30108 – DEPARTAMENTO DE POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL	
PROGRAMA: 0662 – COMBATE À CRIMINALIDADE	**10.000.000**
AÇÃO: 2272 – GESTÃO E ADMINISTRAÇÃO DO PROGRAMA	10.000.000
TOTAL	**22.000.000**

a.2) Substitutivo PLN 7A, de 2004-CN

Compreendendo a parte relativa às dotações propostas para as Unidades Orçamentárias 52101 – Ministério da Defesa, no valor de R$ 50.000.000,00, e 52111 – Comando da Aeronáutica, no valor de R$ 249.698.767,00, totalizando R$ 299.698.767,00, conforme indicado no quadro seguinte:

UO/PROGRAMA/AÇÃO	VALOR SUPLEMENTADO (R$ 1,00)
3) UO: 52101 – MINISTÉRIO DA DEFESA	
PROGRAMA: 0496 – INFORMAÇÕES INTEGRADAS PARA PROTEÇÃO DA AMAZÔNIA	**50.000.000**
AÇÃO: 1391 – INSTALAÇÃO DE EQUIPAMENTOS EM SÍTIOS OPERACIONAIS DO SISTEMA DE VIGILÂNCIA DA AMAZÔNIA – SIVAM	38.000.000
AÇÃO: 5525 – OBRAS CIVIS DO SISTEMA DE VIGILÂNCIA DA AMAZÔNIA – SIVAM	12.000.000
4) UO: 52111 – COMANDO DA AERONÁUTICA	
PROGRAMA: 0632 – REAPARELHAMENTO E ADEQUAÇÃO DA FORÇA AÉREA BRASILEIRA	**249.698.767**
AÇÃO: 3113 – AQUISIÇÃO DE AERONAVES	249.698.767
TOTAL	**299.698.767**

b) pela aprovação do Projeto de Lei nº 7, de 2004-CN, na forma do substitutivo em anexo.

c) pela aprovação do PLN 7A, de 2004-CN, na forma do substitutivo em anexo;

d) pela declaração de inadmissibilidade da Emenda nº 00001 apresentada ao presente projeto de lei.

Sala da Comissão, de julho de 2004. _ Senador **Sibá Machado,** Relator.

PROJETO DE LEI Nº 7, DE 2004-CN
(SUBSTITUTIVO)

Abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Ministério da Justiça, crédito suplementar no valor global de R$22.000.000,00, para reforço de dotações consignadas na Lei Orçamentária vigente. e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aberto ao Orçamento Fiscal da União (Lei nº 10.S37, de 16 de janeiro de 2004), em favor do Ministério da Justiça. crédito suplementar no valor global de R$22.000.000,00 (vinte e dois milhões de reais). para atender às programações constantes do Anexo I desta Lei.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no art. 1º decorrem de:

I – superávit financeiro apurado no Balanço Patrimonial da União do exercício de 2003, no valor de R$12.000.000.00 (doze milhões de reais); e

II – Anulação parcial de dotações orçamentárias. no valor de R$10.000.000.00 (dez milhões de reais). conforme indicado no Anexo II desta Lei.

Art. 3º Ficam canceladas as programações constantes do Anexo III desta Lei, em atendimento ao disposto no art. 63, § 11, da Lei nº 10.707, de 30 de julho de 2003.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília,

PROJETO DE LEI Nº 7, DE 2004-CN (SUBSTITUTIVO)
ORGAO : 30000 - MINISTERIO DA JUSTICA
UNIDADE : 30107 - DEPARTAMENTO DE POLICIA RODOVIARIA FEDERAL

ANEXO I — CREDITO SUPLEMENTAR
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTACAO) — RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R$ 1,00

FUNC	PROGRAMATICA	PROGRAMA/ACAO/SUBTITULO/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	0663	SEGURANCA PUBLICA NAS RODOVIAS FEDERAIS							12.000.000
		ATIVIDADES							
06 122	0663 2272	GESTAO E ADMINISTRACAO DO PROGRAMA							12.000.000
06 122	0663 2272 0001	GESTAO E ADMINISTRACAO DO PROGRAMA - NACIONAL	F	3	2	90	0	350	12.000.000
									12.000.000
		TOTAL - FISCAL							12.000.000
		TOTAL - SEGURIDADE							0
		TOTAL - GERAL							12.000.000

PROJETO DE LEI Nº 7, DE 2004-CN (SUBSTITUTIVO)
ORGAO : 30000 - MINISTERIO DA JUSTICA
UNIDADE : 30108 - DEPARTAMENTO DE POLICIA FEDERAL

ANEXO I — CREDITO SUPLEMENTAR
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTACAO) — RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R$ 1,00

FUNC	PROGRAMATICA	PROGRAMA/ACAO/SUBTITULO/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	0662	COMBATE A CRIMINALIDADE							10.000.000
		ATIVIDADES							
06 122	0662 2272	GESTAO E ADMINISTRACAO DO PROGRAMA							10.000.000
06 122	0662 2272 0001	GESTAO E ADMINISTRACAO DO PROGRAMA - NACIONAL	F	3	2	90	0	100	10.000.000
									10.000.000
		TOTAL - FISCAL							10.000.000
		TOTAL - SEGURIDADE							0
		TOTAL - GERAL							10.000.000

PROJETO DE LEI Nº 7, DE 2004-CN (SUBSTITUTIVO)

ORGAO : 71000 - ENCARGOS FINANCEIROS DA UNIAO
UNIDADE : 71101 - RECURSOS SOB SUPERVISAO DO MINISTERIO DA FAZENDA

ANEXO II — CREDITO SUPLEMENTAR

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO) — RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R$ 1,00

FUNC	PROGRAMATICA	PROGRAMA/ACAO/SUBTITULO/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR

ORGAO : 74000 - OPERACOES OFICIAIS DE CREDITO
UNIDADE : 74909 - RECURSOS SOB A SUPERVISAO DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL - MINISTERIO DA FAZENDA

ANEXO II — CREDITO SUPLEMENTAR

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO) — RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R$ 1,00

FUNC	PROGRAMATICA	PROGRAMA/ACAO/SUBTITULO/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	0902	**OPERACOES ESPECIAIS: FINANCIAMENTOS COM RETORNO**							**10.000.000**
		OPERACOES ESPECIAIS							
28 846	**0902 004C**	**FINANCIAMENTO DE PROGRAMAS DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL**							**10.000.000**
28 846	0902 004C 0001	FINANCIAMENTO DE PROGRAMAS DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL - NACIONAL	F	3	1	90	0	103	**10.000.000**
		TOTAL - FISCAL							**10.000.000**
		TOTAL - SEGURIDADE							0
		TOTAL - GERAL							**10.000.000**

PROJETO DE LEI Nº 7, DE 2004-CN (SUBSTITUTIVO)

ORGAO : 71000 - ENCARGOS FINANCEIROS DA UNIAO
UNIDADE : 71101 - RECURSOS SOB SUPERVISAO DO MINISTERIO DA FAZENDA

ANEXO III — CREDITO SUPLEMENTAR

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO) — RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R$ 1,00

FUNC	PROGRAMATICA	PROGRAMA/ACAO/SUBTITULO/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	0905	**OPERACOES ESPECIAIS: SERVICO DA DIVIDA INTERNA (JUROS E AMORTIZACOES)**							**12.000.000**
		OPERACOES ESPECIAIS							
28 843	**0905 0433**	**DIVIDA MOBILIARIA INTERNA DA UNIAO DECORRENTE DE PROGRAMAS DE APOIO AO SEGMENTO AGRICOLA**							**12.000.000**
28 843	0905 0433 0001	DIVIDA MOBILIARIA INTERNA DA UNIAO DECORRENTE DE PROGRAMAS DE APOIO AO SEGMENTO AGRICOLA - NACIONAL	F	2	1	90	0	144	12.000.000
		TOTAL - FISCAL							12.000.000
		TOTAL - SEGURIDADE							0
		TOTAL - GERAL							12.000.000

PROJETO DE LEI Nº 7-A, DE 2004-CN (SUBSTITUTIVO)

Abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Ministério da Defesa, crédito suplementar no valor global de R$ 299.698.767.00, para reforço de dotações consignadas na Lei Orçamentária vigente, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aberto ao Orçamento Fiscal da União (Lei nº 10.837, de 16 de janeiro de 2004), em favor do Ministério da Defesa, crédito suplementar no valor global de R$299.698.767,00 (duzentos e noventa e nove milhões, seiscentos e noventa e oito mil. setecentos e sessenta e sete reais), para atender às programações constantes do Anexo I desta lei.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no art. 1º decorrem de:

I – Anulação parcial de dotações orçamentárias. no valor de R$249.698.767,00 (duzentos e quarenta e nove milhões, seiscentos e noventa e oito mil, setecentos e sessenta e sete reais), conforme indicado no Anexo II desta Lei; e

II – ingresso de operações de crédito externas, no valor de R$50.000.000,00 (cinqüenta milhões de reais).

Art. 3º Ficam canceladas as programações constantes do Anexo III desta Lei, em atendimento ao disposto no art. 63, § 11, da Lei nº 10.707, de 30 de julho de 2003.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília,

PROJETO DE LEI Nº 7A, DE 2004-CN (SUBSTITUTIVO)

ORGAO : 52000 - MINISTERIO DA DEFESA
UNIDADE : 52101 - MINISTERIO DA DEFESA

ANEXO I — CREDITO SUPLEMENTAR

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTACAO) — RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R$ 1, 00

FUNC	PROGRAMATICA	PROGRAMA/ACAO/SUBTITULO/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	0496	**INFORMACOES INTEGRADAS PARA PROTECAO DA AMAZONIA**							**50.000.000**
		PROJETOS							
05 126	**0496 1391**	**INSTALACAO DE EQUIPAMENTOS EM SITIOS OPERACIONAIS DO SISTEMA DE VIGILANCIA DA AMAZONIA - SIVAM**							**38.000.000**
05 126	0496 1391 0001	INSTALACAO DE EQUIPAMENTOS EM SITIOS OPERACIONAIS DO SISTEMA DE VIGILANCIA DA AMAZONIA - SIVAM - NACIONAL	F	4	2	90	0	149	38.000.000
05 151	**0496 5525**	**OBRAS CIVIS DO SISTEMA DE VIGILANCIA DA AMAZONIA - SIVAM**							**12.000.000**
05 151	0496 5525 0001	OBRAS CIVIS DO SISTEMA DE VIGILANCIA DA AMAZONIA - SIVAM - NACIONAL	F	4	2	90	0	148	12.000.000
		TOTAL - FISCAL							50.000.000
		TOTAL - SEGURIDADE							0
		TOTAL - GERAL							50.000.000

PROJETO DE LEI Nº 7A, DE 2004-CN (SUBSTITUTIVO)

ORGAO : 52000 - MINISTERIO DA DEFESA
UNIDADE : 52111 - COMANDO DA AERONAUTICA

ANEXO I — CREDITO SUPLEMENTAR

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTACAO) — RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R$ 1, 00

FUNC	PROGRAMATICA	PROGRAMA/ACAO/SUBTITULO/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	0632	**REAPARELHAMENTO E ADEQUACAO DA FORCA AEREA BRASILEIRA**							**249.698.767**
		PROJETOS							
05 151	**0632 3113**	**AQUISICAO DE AERONAVES**							**249.698.767**
05 151	0632 3113 0001	AQUISICAO DE AERONAVES - NACIONAL	F	3	2	90	0	100	249.698.767
			F	4	2	90	0	100	20.160.000
									229.538.767
		TOTAL - FISCAL							249.698.767
		TOTAL - SEGURIDADE							0
		TOTAL - GERAL							249.698.767

PROJETO DE LEI Nº 7A, DE 2004-CN (SUBSTITUTIVO)

ORGAO : 71000 - ENCARGOS FINANCEIROS DA UNIAO
UNIDADE : 71101 - RECURSOS SOB SUPERVISAO DO MINISTERIO DA FAZENDA

ANEXO II — CREDITO SUPLEMENTAR

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO) — RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R$ 1,00

FUNC	PROGRAMATICA	PROGRAMA/ACAO/SUBTITULO/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
0905		**OPERACOES ESPECIAIS: SERVICO DA DIVIDA INTERNA (JUROS E AMORTIZACOES)**							**249.538.767**
		OPERACOES ESPECIAIS							
28 843	**0905 0433**	**DIVIDA MOBILIARIA INTERNA DA UNIAO DECORRENTE DE PROGRAMAS DE APOIO AO SEGMENTO AGRICOLA**							**249.538.767**
28 843	0905 0433 0001	DIVIDA MOBILIARIA INTERNA DA UNIAO DECORRENTE DE PROGRAMAS DE APOIO AO SEGMENTO AGRICOLA - NACIONAL							249.538.767
			F	6	1	90	0	100	249.538.767
		TOTAL - FISCAL							249.538.767
		TOTAL - SEGURIDADE							0
		TOTAL - GERAL							249.538.767

PROJETO DE LEI Nº 7A, DE 2004-CN (SUBSTITUTIVO)

ORGAO : 74000 - OPERACOES OFICIAIS DE CREDITO
UNIDADE : 74909 - RECURSOS SOB A SUPERVISAO DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL - MINISTERIO DA FAZENDA

ANEXO II — CREDITO SUPLEMENTAR

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO) — RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R$ 1,00

FUNC	PROGRAMATICA	PROGRAMA/ACAO/SUBTITULO/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
0902		**OPERACOES ESPECIAIS: FINANCIAMENTOS COM RETORNO**							**160.000**
		OPERACOES ESPECIAIS							
28 846	**0902 004C**	**FINANCIAMENTO DE PROGRAMAS DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL**							**160.000**
28 846	0902 004C 0001	FINANCIAMENTO DE PROGRAMAS DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL - NACIONAL							160 000
			F	3	1	90	0	103	160 000
		TOTAL - FISCAL							160.000
		TOTAL - SEGURIDADE							0
		TOTAL - GERAL							160 000

PROJETO DE LEI Nº 7A, DE 2004-CN (SUBSTITUTIVO)
ORGAO : 71000 - ENCARGOS FINANCEIROS DA UNIAO
UNIDADE : 71101 - RECURSOS SOB SUPERVISAO DO MINISTERIO DA FAZENDA

ANEXO III — CREDITO SUPLEMENTAR

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO) — RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R$ 1, 00

FUNC	PROGRAMATICA	PROGRAMA/ACAO/SUBTITULO/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	0905	**OPERACOES ESPECIAIS: SERVICO DA DIVIDA INTERNA (JUROS E AMORTIZACOES)**							**50.000.000**
		OPERACOES ESPECIAIS							
28	**843 0905 0433**	**DIVIDA MOBILIARIA INTERNA DA UNIAO DECORRENTE DE PROGRAMAS DE APOIO AO SEGMENTO AGRICOLA**							**50.000.000**
28	843 0905 0433 0001	DIVIDA MOBILIARIA INTERNA DA UNIAO DECORRENTE DE PROGRAMAS DE APOIO AO SEGMENTO AGRICOLA - NACIONAL	F	2	I	90	0	144	50.000.000
									50.000.000
		TOTAL - FISCAL							50.000.000
		TOTAL - SEGURIDADE							0
		TOTAL - GERAL							50.000.000

CONCLUSÃO

A COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO, *na Vigésima* Reunião Ordinária da Segunda Sessão Legislativa Ordinária do *Congresso Nacional, realizada no dia 07 de julho de 2004*, **APROVOU**, *por unanimidade*, o Relatório do Senador SIBÁ MACHADO, *que propõe* o desmembramento do **Projeto de Lei nº 007/2004-CN**, nos termos dos Substitutivos apresentados, respectivamente, ao **Projeto de Lei nº 007/2004-CN**, contemplando a programação do Ministério da Justiça com crédito suplementar no valor global de R$ 22.000.000,00, e ao **Projeto de Lei nº 007-A/2004-CN**, contemplando a programação do Ministério da Defesa com *crédito suplementar no* valor global de 299.698.767,00, e pela **REJEIÇÃO** do destaque apresentado. Ao Projeto foi apresentada 01(uma) emenda, que passou a pertencer ao **Projeto de Lei nº 007/2004-CN**, *a qual foi* DECLARADA INADMITIDA.

Compareceram os Senhores Deputados Paulo Bernardo, Presidente, José Carlos Machado, Segundo Vice-*Presidente*, Abelardo Lupion, Alex Canziani, Almir Sá, Amauri Gasques, Aníbal Gomes, Anivaldo Vale, Antonio Carlos Mendes Thame, Antonio Joaquim, Arnon Bezerra, Ary Vanazzi, Benedito de Lira, Bismarck *Maia, Carlito* Merss, Carlos Nader, Cezar Silvestri, Claudio Cajado, Cleonâncio Fonseca, Colbert Martins, Daniel Almeida, Darcísio Perondi, Devanir Ribeiro, Domiciano Cabral, Dr. Heleno, Dr. Rodolfo Pereira, *Edson Duarte, Eduardo Gomes, Eduardo Sciarra*, Eduardo Seabra, Eduardo Valverde, Elaine Costa, Fernando de Fabinho, *Fernando Ferro*, Francisco Dornelles, Geraldo Resende, Gilmar Machado, *Gonzaga Patriota*, Guilherme Menezes, *Hamilton Casara*, Helenildo Ribeiro, Heleno Silva, Homero Barreto, Humberto *Michiles, Jaime Martins, João Almeida, João Grandão, João Leão, João Magno, Jorge Alberto*, Jorge Bittar, Jorge Boeira, José Borba, *José Carlos* Elias, José Chaves, José Divino, José Rocha, Josué Bengtson, Jovair Arantes, Júlio Cesar, Lael Varella, Laura Carneiro, Leodegar Tiscoski, Leônidas Cristino, Luiz Bittencourt, Luiz Carreira, *Manato, Márcio* Reinaldo Moreira, Marcos *Abramo*, Maria Helena, Mário Heringer, Mário Negromonte, Mauro Lopes, Milton Monti, Nárcio Rodrigues, Nazareno Fonteles, Nelson Meurer, Pastor Amarildo, *Pastor Francisco Olímpio*, *Pauderney Avelino*, Paulo Afonso, Paulo Kobayashi, Pedro Fernandes, Pedro Novais, Professora Raquel Teixeira, *Rafael Guerra, Raimundo Santos, Renato Casagrande, Ricardo Barros, Rodrigo* Maia, Rogério Teófilo, *Rose de Freitas*, Rubens Otoni, Sérgio Miranda, Silas Brasileiro, Terezinha *Fernandes, Vander Loubet*, Vignatti, *Virgílio Guimarães*, Wasny de Roure, Wellington *Roberto*, Wilson Santiago, Zé Geraldo, *Zé Gerardo, Zequinha* Marinho, Zezéu Ribeiro; e os Senadores Efraim Morais, Primeiro Vice-Presidente, Sibá Machado, Terceiro Vice-Presidente, Ana Júlia Carepa, Augusto Botelho, Cristovam Buarque, *Demóstenes Torres*, Duciomar Costa, Eduardo *Suplicy*, Fátima Cleide, Fernando Bezerra, Garibaldi Alves Filho, Gilberto Mestrinho, Hélio Costa, Ideli Salvatti, João Capiberibe, João Ribeiro, Jonas Pinheiro, *Leomar Quintanilha, Leonel* Pavan, Lúcia Vânia, *Luiz Otavio*, Mozarildo Cavalcanti, Paulo Elifas, Roberto Saturnino, Romero Jucá, *Romeu Tuma, Sérgio Cabral, Sérgio Guerra, Sérgio Zambiasi, Serys Slhessarenko, Valdir Raupp.*

Sala de Reuniões, em 07 de julho de 2004.

Deputado PAULO BERNARDO
Presidente

Senador SIBÁ MACHADO
Relator

PARECER Nº 29, DE 2004-CN

Da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização – CMO, sobre o Projeto de Lei nº 18, de 2004-CN, que "abre ao Orçamento Fiscal e da Seguridade Social da União, em favor de diversos Órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, crédito suplementar no valor de R$15.098.026,00, para reforço de dotações consignadas na Lei Orçamentária vigente".

Autor: Poder Executivo
Relator: Senador **João Capiberibe**

I – Relatório

I. Histórico

O Presidente da República, no uso da prerrogativa que lhe confere os arts. 165, III, e 84, XXIII, da Constituição Federal, mediante a Mensagem nº 76, de 2004-CN (nº 248/2004, na origem), submete à apreciação do Congresso Nacional o Projeto de Lei nº 18, de 2004-CN, que abre ao Orçamento Fiscal e da Seguridade Social da União, em favor da Câmara dos Deputados e de diversos Órgãos do Poder Judiciário, créditos suplementares no valor de R$15.098.026,00, destinados ao reforço de dotações consignadas na Lei Orçamentária vigente.

Os recursos necessários são oriundos da anulação de dotações orçamentárias de mesmo valor consignadas na Lei Orçamentária para a Câmara dos Deputados e para Órgãos do Poder Judiciário.

Ao presente Projeto de Lei foi apresentada uma emenda.

II. Análise

O referido crédito encontra-se de acordo com os dispositivos constitucionais, legais e regimentais pertinentes à matéria, especialmente o art. 167, V, da Constituição, e o artd. 41, I, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, e não afeta a obtenção da meta de resultado primário estabelecida para o corrente exercício, tendo em vista tratar-se de remanejamento entre despesas primárias.

Entretanto, os cancelamentos sugeridos pelo Poder Executivo atingem dotações objeto de acordo quando da tramitação do projeto de lei orçamentária para 2004, no valor total de R$120.000,00 (cento e vinte mil reais). Em vista disso, decidimos anular esses cancelamentos e, em contrapartida, reduzir, na mesma proporção, a suplementação proposta, o que reduz o valor total do crédito para 14.978.026,00 (quatorze milhões, novecentos e setenta e oito mil e vinte e seis reais).

Assim sendo, estamos anulando os seguintes cancelamentos nas programações das unidades orçamentárias 14.116 – Tribunal Regional Eleitoral do Paraná, 15.101 – Tribunal Superior do Trabalho e 15.119 – Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região – Goiás, respectivamente:

– 02.122.0570.5439.0012 – Construção de Cartórios Eleitorais – Almirante Tamandaré – PR, no valor de R$60.000,00;
– 02.122.0571.1029.0008 – Construção e Ampliação de Fóruns Trabalhistas -Goiânia – GO, no valor de R$10.000,00
– 02.122.0698.2272.0006 – Gestão e Administração do Programa, no valor de R$50.000,00.

Em conseqüência, estamos reduzindo as seguintes suplementações nas unidades orçamentárias 14.116 – Tribunal Regional Eleitoral do Paraná (as duas primeiras) e 15.119 – Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região – GO, como segue:
– 02.122.0570.5439.0020 – Construção de Cartórios Eleitorais – Araucária – PR, de R$80.000,00 para R$70.000,00;
– 02.122.0570.5439.0026 – Construção de Cartórios Eleitorais – Construção do Fórum da Justiça Eleitoral – Campo Largo – PR, de R$300.000,00 para R$240.000,00;
– 02.061.0571.4256.0001 – Apreciação de Causas na Justiça do Trabalho – Nacional, de R$60.000,00 para R$10.000,00.

II – Voto

Diante do exposto, e tendo em vista a constitucionalidade, juridicidade e mérito, votamos pela aprovação do Projeto de Lei em exame, com rejeição da emenda apresentada, na forma do Substitutivo que ora apresentamos.

Sala da Comissão, de de 2004. – Deputado **Paulo Bernardo**, Presidente – Senador **João Capiberibe**, Relator.

PROJETO DE LEI Nº 18 (SUBSTITUTIVO), DE 2004 CN

Abre aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União, em favor de diversos Órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, crédito suplementar no valor global de R$14.978.026,00 (quatorze milhões, novecentos e setenta e oito mil e vinte e seis reais), para os fins que especifica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aberto aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União (Lei nº 10.837, de 16 de

janeiro de 2004), em favor da Câmara dos Deputados, do Supremo Tribunal Federal e das Justiças Federal, Eleitoral e do Trabalho, crédito suplementar no valor global de R$14.978.026,00 (quatorze milhões, novecentos e setenta e oito mil e vinte e seis reais), para atender às programações constantes do Anexo I desta Lei.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrem de anulação parcial de dotações orçamentárias, conforme indicado no Anexo II desta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília,

ORGAO : 01000 - CAMARA DOS DEPUTADOS
UNIDADE : 01101 - CAMARA DOS DEPUTADOS

ANEXO I — CREDITO SUPLEMENTAR

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTACAO) — RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R$ 1,00

FUNC	PROGRAMATICA	PROGRAMA/ACAO/SUBTITULO/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	0553	**ATUACAO LEGISLATIVA DA CAMARA DOS DEPUTADOS**							**315.000**
		PROJETOS							
01 122	0553 7708	**CONSTRUCAO DE SUBESTACAO DE AGUA**							**315.000**
01 122	0553 7708 0101	CONSTRUCAO DE SUBESTACAO DE AGUA - EM BRASILIA - DF	F	4	2	90	0	100	315.000 / 315.000
		TOTAL - FISCAL							315.000
		TOTAL - SEGURIDADE							0
		TOTAL - GERAL							315.000

ORGAO : 10000 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
UNIDADE : 10101 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

ANEXO I — CREDITO SUPLEMENTAR

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTACAO) — RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R$ 1,00

FUNC	PROGRAMATICA	PROGRAMA/ACAO/SUBTITULO/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	0565	**PRESTACAO JURISDICIONAL NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**							**560.000**
		ATIVIDADES							
02 301	**0565 2004**	**ASSISTENCIA MEDICA E ODONTOLOGICA AOS SERVIDORES, EMPREGADOS E SEUS DEPENDENTES**							**354.000**
02 301	0565 2004 0001	ASSISTENCIA MEDICA E ODONTOLOGICA AOS SERVIDORES, EMPREGADOS E SEUS DEPENDENTES - NACIONAL							354.000
			S	3	2	90	0	100	354.000
02 365	**0565 2010**	**ASSISTENCIA PRE-ESCOLAR AOS DEPENDENTES DOS SERVIDORES E EMPREGADOS**							**206.000**
02 365	0565 2010 0001	ASSISTENCIA PRE-ESCOLAR AOS DEPENDENTES DOS SERVIDORES E EMPREGADOS - NACIONAL							206.000
			F	3	2	90	0	100	206.000
		TOTAL - FISCAL							206.000
		TOTAL - SEGURIDADE							354.000
		TOTAL - GERAL							560.000

ORGAO : 12000 - JUSTICA FEDERAL
UNIDADE : 12101 - JUSTICA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

ANEXO I — CREDITO SUPLEMENTAR

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTACAO) — RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R$ 1, 00

FUNC	PROGRAMATICA	PROGRAMA/ACAO/SUBTITULO/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	0569	**PRESTACAO JURISDICIONAL NA JUSTICA FEDERAL**							**4.766.800**
		PROJETOS							
02 122	0569 103C	***CONSTRUCAO DE EDIFICIO-SEDE DA JUSTICA FEDERAL EM TRES LAGOAS - MS***							***67.600***
02 122	0569 103C 0101	CONSTRUCAO DE EDIFICIO-SEDE DA JUSTICA FEDERAL EM TRES LAGOAS - MS - NO MUNICIPIO DE TRES LAGOAS - MS							67.600
			F	4	2	90	0	100	67.600
		ATIVIDADES							
02 061	0569 4224	**ASSISTENCIA JURIDICA A PESSOAS CARENTES**							**1.164.139**
02 061	0569 4224 0001	ASSISTENCIA JURIDICA A PESSOAS CARENTES - NACIONAL							1.164.139
			F	3	2	90	0	100	1.164.139
02 061	0569 4257	**JULGAMENTO DE CAUSAS NA JUSTICA FEDERAL**							**1.005.061**
02 061	0569 4257 0001	JULGAMENTO DE CAUSAS NA JUSTICA FEDERAL - NACIONAL							1.005.061
			F	3	2	90	0	100	1.005.061
		PROJETOS							
02 122	0569 7952	**CONSTRUCAO DO EDIFICIO II PARA A JUSTICA FEDERAL EM SALVADOR - BA (JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS)**							**2.530.000**
02 122	0569 7952 0101	CONSTRUCAO DO EDIFICIO II PARA A JUSTICA FEDERAL EM SALVADOR - BA (JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS) - NO MUNICIPIO DE SALVADOR-BA							2.530.000
			F	4	2	90	0	100	2.530.000
		TOTAL - FISCAL							4.766.800
		TOTAL - SEGURIDADE							0
		TOTAL - GERAL							4.766.800

ORGAO : 12000 - JUSTICA FEDERAL
UNIDADE : 12102 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A. REGIAO

ANEXO I — CREDITO SUPLEMENTAR

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTACAO) — RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R$ 1, 00

FUNC	PROGRAMATICA	PROGRAMA/ACAO/SUBTITULO/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	0569	**PRESTACAO JURISDICIONAL NA JUSTICA FEDERAL**							**941.100**
		PROJETOS							
02 128	**0569 1914**	**CONSTRUCAO DO CENTRO DE TREINAMENTO DA 1ª REGIAO EM BRASILIA - DF - CENTREJUFE**							**235.000**
02 128	0569 1914 0101	CONSTRUCAO DO CENTRO DE TREINAMENTO DA 1ª REGIAO EM BRASILIA - DF - CENTREJUFE - EM BRASILIA - DF							235.000
			F	4	2	90	0	100	235.000
02 122	**0569 1918**	**REFORMA DO EDIFICIO ANEXO DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIAO EM BRASILIA - DF**							**580.000**
02 122	0569 1918 0101	REFORMA DO EDIFICIO ANEXO DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIAO EM BRASILIA - DF - EM BRASILIA - DF							580.000
			F	4	2	90	0	100	580.000
		ATIVIDADES							
02 061	**0569 4257**	**JULGAMENTO DE CAUSAS NA JUSTICA FEDERAL**							**126.100**
02 061	0569 4257 0001	JULGAMENTO DE CAUSAS NA JUSTICA FEDERAL - NACIONAL							126.100
			F	3	2	90	0	100	126.100
		TOTAL - FISCAL							941.100
		TOTAL - SEGURIDADE							0
		TOTAL - GERAL							941.100

ORGAO : 12000 - JUSTICA FEDERAL
UNIDADE : 12103 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2A. REGIAO

ANEXO I — CREDITO SUPLEMENTAR

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTACAO) — RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R$ 1, 00

FUNC	PROGRAMATICA	PROGRAMA/ACAO/SUBTITULO/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	0569	**PRESTACAO JURISDICIONAL NA JUSTICA FEDERAL**							**1.200.001**
		PROJETOS							
02 122	**0569 1136**	**MODERNIZACAO DE INSTALACOES DA JUSTICA FEDERAL**							**1.200.001**
02 122	0569 1136 0004	MODERNIZACAO DE INSTALACOES DA JUSTICA FEDERAL - NACIONAL-NA							1.200.001
			F	4	2	90	0	100	1.200.001
		TOTAL - FISCAL							1.200.001
		TOTAL - SEGURIDADE							0
		TOTAL - GERAL							1.200.001

ORGAO : 12000 - JUSTICA FEDERAL
UNIDADE : 12104 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A. REGIAO

ANEXO I — CREDITO SUPLEMENTAR

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTACAO) — RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R$ 1, 00

FUNC	PROGRAMATICA	PROGRAMA/ACAO/SUBTITULO/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	0569	**PRESTACAO JURISDICIONAL NA JUSTICA FEDERAL**							**958.000**
		ATIVIDADES							
02 128	**0569 4091**	**CAPACITACAO DE RECURSOS HUMANOS**							**958.000**
02 128	0569 4091 0001	CAPACITACAO DE RECURSOS HUMANOS - NACIONAL	F	3	2	90	0	100	958.000
		TOTAL - FISCAL							958.000
		TOTAL - SEGURIDADE							0
		TOTAL - GERAL							958.000

ORGAO : 12000 - JUSTICA FEDERAL
UNIDADE : 12106 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5A. REGIAO

ANEXO I — CREDITO SUPLEMENTAR

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTACAO) — RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R$ 1, 00

FUNC	PROGRAMATICA	PROGRAMA/ACAO/SUBTITULO/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	0569	**PRESTACAO JURISDICIONAL NA JUSTICA FEDERAL**							**2.400.000**
		ATIVIDADES							
02 061	**0569 4257**	**JULGAMENTO DE CAUSAS NA JUSTICA FEDERAL**							**2.400.000**
02 061	0569 4257 0001	JULGAMENTO DE CAUSAS NA JUSTICA FEDERAL - NACIONAL	F	3	2	90	0	100	2.400.000
		TOTAL - FISCAL							2.400.000
		TOTAL - SEGURIDADE							0
		TOTAL - GERAL							2.400.000

ORGAO : 14000 - JUSTICA ELEITORAL
UNIDADE : 14101 - TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ANEXO I — CREDITO SUPLEMENTAR

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTACAO) — RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R$ 1, 00

FUNC	PROGRAMATICA	PROGRAMA/ACAO/SUBTITULO/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	0570	**GESTAO DO PROCESSO ELEITORAL**							**170.742**
		ATIVIDADES							
02 365	0570 2010	**ASSISTENCIA PRE-ESCOLAR AOS DEPENDENTES DOS SERVIDORES E EMPREGADOS**							**170.742**
02 365	0570 2010 0001	ASSISTENCIA PRE-ESCOLAR AOS DEPENDENTES DOS SERVIDORES E EMPREGADOS - NACIONAL							170.742
			F	3	2	90	0	100	170.742
		TOTAL - FISCAL							170.742
		TOTAL - SEGURIDADE							0
		TOTAL - GERAL							170.742

ORGAO : 14000 - JUSTICA ELEITORAL
UNIDADE : 14103 - TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

ANEXO I — CREDITO SUPLEMENTAR

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTACAO) — RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R$ 1, 00

FUNC	PROGRAMATICA	PROGRAMA/ACAO/SUBTITULO/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	0570	**GESTAO DO PROCESSO ELEITORAL**							**57.112**
		ATIVIDADES							
02 365	0570 2010	**ASSISTENCIA PRE-ESCOLAR AOS DEPENDENTES DOS SERVIDORES E EMPREGADOS**							**57.112**
02 365	0570 2010 0001	ASSISTENCIA PRE-ESCOLAR AOS DEPENDENTES DOS SERVIDORES E EMPREGADOS - NACIONAL							57.112
			F	3	2	90	0	100	57.112
		TOTAL - FISCAL							57.112
		TOTAL - SEGURIDADE							0
		TOTAL - GERAL							57.112

ORGAO : 14000 - JUSTICA ELEITORAL
UNIDADE : 14104 - TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

ANEXO I — CREDITO SUPLEMENTAR

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTACAO) — RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R$ 1, 00

FUNC	PROGRAMATICA	PROGRAMA/ACAO/SUBTITULO/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	0570	**GESTAO DO PROCESSO ELEITORAL**							**94.747**
		ATIVIDADES							
02 365	**0570 2010**	**ASSISTENCIA PRE-ESCOLAR AOS DEPENDENTES DOS SERVIDORES E EMPREGADOS**							**94.747**
02 365	0570 2010 0001	ASSISTENCIA PRE-ESCOLAR AOS DEPENDENTES DOS SERVIDORES E EMPREGADOS - NACIONAL							94.747
			F	3	2	90	0	100	94.747
		TOTAL - FISCAL							94.747
		TOTAL - SEGURIDADE							0
		TOTAL - GERAL							94.747

ORGAO : 14000 - JUSTICA ELEITORAL
UNIDADE : 14105 - TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

ANEXO I — CREDITO SUPLEMENTAR

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTACAO) — RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R$ 1, 00

FUNC	PROGRAMATICA	PROGRAMA/ACAO/SUBTITULO/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	0570	**GESTAO DO PROCESSO ELEITORAL**							**5.900**
		ATIVIDADES							
02 365	**0570 2010**	**ASSISTENCIA PRE-ESCOLAR AOS DEPENDENTES DOS SERVIDORES E EMPREGADOS**							**5.900**
02 365	0570 2010 0001	ASSISTENCIA PRE-ESCOLAR AOS DEPENDENTES DOS SERVIDORES E EMPREGADOS --NACIONAL							5.900
			F	3	2	90	0	100	5.900
		TOTAL - FISCAL							5.900
		TOTAL - SEGURIDADE							0
		TOTAL - GERAL							5.900

ORGAO : 14000 - JUSTICA ELEITORAL
UNIDADE : 14106 - TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO CEARA

ANEXO I — CREDITO SUPLEMENTAR

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTACAO) — RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R$ 1, 00

FUNC	PROGRAMATICA	PROGRAMA/ACAO/SUBTITULO/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	0570	**GESTAO DO PROCESSO ELEITORAL**							**52.109**
		ATIVIDADES							
02 365	**0570 2010**	**ASSISTENCIA PRE-ESCOLAR AOS DEPENDENTES DOS SERVIDORES E EMPREGADOS**							**52.109**
02 365	0570 2010 0001	ASSISTENCIA PRE-ESCOLAR AOS DEPENDENTES DOS SERVIDORES E EMPREGADOS - NACIONAL							52.109
			F	3	2	90	0	100	52.109
		TOTAL - FISCAL							52.109
		TOTAL - SEGURIDADE							0
		TOTAL - GERAL							52.109

ORGAO : 14000 - JUSTICA ELEITORAL
UNIDADE : 14107 - TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO DISTRITO FEDERAL

ANEXO I — CREDITO SUPLEMENTAR

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTACAO) — RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R$ 1, 00

FUNC	PROGRAMATICA	PROGRAMA/ACAO/SUBTITULO/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	0570	**GESTAO DO PROCESSO ELEITORAL**							**12.459**
		ATIVIDADES							
02 365	**0570 2010**	**ASSISTENCIA PRE-ESCOLAR AOS DEPENDENTES DOS SERVIDORES E EMPREGADOS**							**12.459**
02 365	0570 2010 0001	ASSISTENCIA PRE-ESCOLAR AOS DEPENDENTES DOS SERVIDORES E EMPREGADOS - NACIONAL							12.459
			F	3	2	90	0	100	12.459
		TOTAL - FISCAL							12.459
		TOTAL - SEGURIDADE							0
		TOTAL - GERAL							12.459

ORGAO : 14000 - JUSTICA ELEITORAL
UNIDADE : 14108 - TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESPIRITO SANTO

ANEXO I — CREDITO SUPLEMENTAR

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTACAO) — RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R$ 1,00

FUNC	PROGRAMATICA	PROGRAMA/ACAO/SUBTITULO/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	0570	**GESTAO DO PROCESSO ELEITORAL**							**570.338**
		ATIVIDADES							
02 301	**0570 2004**	**ASSISTENCIA MEDICA E ODONTOLOGICA AOS SERVIDORES, EMPREGADOS E SEUS DEPENDENTES**							**240.000**
02 301	0570 2004 0001	ASSISTENCIA MEDICA E ODONTOLOGICA AOS SERVIDORES, EMPREGADOS E SEUS DEPENDENTES - NACIONAL							240.000
			S	3	2	90	0	100	240.000
02 365	**0570 2010**	**ASSISTENCIA PRE-ESCOLAR AOS DEPENDENTES DOS SERVIDORES E EMPREGADOS**							**338**
02 365	0570 2010 0001	ASSISTENCIA PRE-ESCOLAR AOS DEPENDENTES DOS SERVIDORES E EMPREGADOS - NACIONAL							338
			F	3	2	90	0	100	338
		PROJETOS							
02 122	**0570 5223**	**CONSTRUCAO DO ANEXO DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESPIRITO SANTO**							**330.000**
02 122	0570 5223 0105	CONSTRUCAO DO ANEXO DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESPIRITO SANTO - NO MUNICIPIO DE VITORIA - ES							330.000
			F	4	2	90	0	100	330.000
		TOTAL - FISCAL							330.338
		TOTAL - SEGURIDADE							240.000
		TOTAL - GERAL							570.338

ORGAO : 14000 - JUSTICA ELEITORAL
UNIDADE : 14109 - TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIAS

ANEXO I — CREDITO SUPLEMENTAR

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTACAO) — RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R$ 1,00

FUNC	PROGRAMATICA	PROGRAMA/ACAO/SUBTITULO/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	0570	**GESTAO DO PROCESSO ELEITORAL**							**27.995**
		ATIVIDADES							
02 365	**0570 2010**	**ASSISTENCIA PRE-ESCOLAR AOS DEPENDENTES DOS SERVIDORES E EMPREGADOS**							**27.995**
02 365	0570 2010 0001	ASSISTENCIA PRE-ESCOLAR AOS DEPENDENTES DOS SERVIDORES E EMPREGADOS - NACIONAL							27.995
			F	3	2	90	0	100	27.995
		TOTAL - FISCAL							27.995
		TOTAL - SEGURIDADE							0
		TOTAL - GERAL							27.995

ORGAO : 14000 - JUSTICA ELEITORAL
UNIDADE : 14110 - TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHAO

ANEXO I — CREDITO SUPLEMENTAR

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTACAO) — RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R$ 1, 00

FUNC	PROGRAMATICA	PROGRAMA/ACAO/SUBTITULO/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	0570	**GESTAO DO PROCESSO ELEITORAL**							**52.509**
		ATIVIDADES							
02 365	0570 2010	**ASSISTENCIA PRE-ESCOLAR AOS DEPENDENTES DOS SERVIDORES E EMPREGADOS**							**52.509**
02 365	0570 2010 0001	ASSISTENCIA PRE-ESCOLAR AOS DEPENDENTES DOS SERVIDORES E EMPREGADOS - NACIONAL							52.509
			F	3	2	90	0	100	52.509
		TOTAL - FISCAL							52.509
		TOTAL - SEGURIDADE							0
		TOTAL - GERAL							52.509

ORGAO : 14000 - JUSTICA ELEITORAL
UNIDADE : 14113 - TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MINAS GERAIS

ANEXO I — CREDITO SUPLEMENTAR

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTACAO) — RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R$ 1, 00

FUNC	PROGRAMATICA	PROGRAMA/ACAO/SUBTITULO/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	0570	**GESTAO DO PROCESSO ELEITORAL**							**242.644**
		ATIVIDADES							
02 365	0570 2010	**ASSISTENCIA PRE-ESCOLAR AOS DEPENDENTES DOS SERVIDORES E EMPREGADOS**							**242.644**
02 365	0570 2010 0001	ASSISTENCIA PRE-ESCOLAR AOS DEPENDENTES DOS SERVIDORES E EMPREGADOS - NACIONAL							242.644
			F	3	2	90	0	100	242.644
		TOTAL - FISCAL							242.644
		TOTAL - SEGURIDADE							0
		TOTAL - GERAL							242.644

ORGAO : 14000 - JUSTICA ELEITORAL
UNIDADE : 14114 - TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARA

ANEXO I — CREDITO SUPLEMENTAR

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTACAO) — RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R$ 1, 00

FUNC	PROGRAMATICA	PROGRAMA/ACAO/SUBTITULO/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	0570	**GESTAO DO PROCESSO ELEITORAL**							**130.328**
		ATIVIDADES							
02 365	*0570 2010*	***ASSISTENCIA PRE-ESCOLAR AOS DEPENDENTES DOS SERVIDORES E EMPREGADOS***							***1.383***
02 365	0570 2010 0001	ASSISTENCIA PRE-ESCOLAR AOS DEPENDENTES DOS SERVIDORES E EMPREGADOS - NACIONAL							1.383
			F	3	2	90	0	100	1.383
		PROJETOS							
02 122	0570 5439	**CONSTRUCAO DE CARTORIOS ELEITORAIS**							**128.945**
02 122	0570 5439 0125	CONSTRUCAO DE CARTORIOS ELEITORAIS - NO MUNICIPIO DE ANANINDEUA - PA							128.945
			F	4	2	90	0	100	128.945
		TOTAL - FISCAL							130.328
		TOTAL - SEGURIDADE							0
		TOTAL - GERAL							130.328

ORGAO : 14000 - JUSTICA ELEITORAL
UNIDADE : 14115 - TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAIBA

ANEXO I — *CREDITO SUPLEMENTAR*

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTACAO) — RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R$ 1, 00

FUNC	PROGRAMATICA	PROGRAMA/ACAO/SUBTITULO/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	0570	**GESTAO DO PROCESSO ELEITORAL**							**317.579**
		ATIVIDADES							
02 365	0570 2010	**ASSISTENCIA PRE-ESCOLAR AOS DEPENDENTES DOS SERVIDORES E EMPREGADOS**							**198.579**
02 365	0570 2010 0001	ASSISTENCIA PRE-ESCOLAR AOS DEPENDENTES DOS SERVIDORES E EMPREGADOS - NACIONAL							198.579
			F	3	2	90	0	100	198.579
		PROJETOS							
02 122	0570 5439	**CONSTRUCAO DE CARTORIOS ELEITORAIS**							**119.000**
02 122	0570 5439 0028	CONSTRUCAO DE CARTORIOS ELEITORAIS - CONSTRUCAO DO FORUM ELEITORAL DE SOUSA-PB							119.000
			F	*4*	*2*	*90*	*0*	*100*	*119.000*
		TOTAL - FISCAL							317.579
		TOTAL - SEGURIDADE							0
		TOTAL - GERAL							317.579

ORGAO : 14000 - JUSTICA ELEITORAL
UNIDADE : 14116 - TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANA

ANEXO I — CREDITO SUPLEMENTAR

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTACAO) — RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R$ 1, 00

FUNC	PROGRAMATICA	PROGRAMA/ACAO/SUBTITULO/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	0570	**GESTAO DO PROCESSO ELEITORAL**							**405.328**
		ATIVIDADES							
02 365	0570 2010	**ASSISTENCIA PRE-ESCOLAR AOS DEPENDENTES DOS SERVIDORES E EMPREGADOS**							**45.328**
02 365	0570 2010 0001	ASSISTENCIA PRE-ESCOLAR AOS DEPENDENTES DOS SERVIDORES E EMPREGADOS - NACIONAL							45.328
			F	3	2	90	0	100	45.328
		PROJETOS							
02 122	0570 5439	**CONSTRUCAO DE CARTORIOS ELEITORAIS**							**360.000**
02 122	0570 5439 0020	CONSTRUCAO DE CARTORIOS ELEITORAIS - ARAUCARIA - PR							70.000
			F	4	2	90	0	100	70.000
02 122	0570 5439 0026	CONSTRUCAO DE CARTORIOS ELEITORAIS - CONSTRUCAO DO FORUM DA JUSTICA ELEITORAL - CAMPO LARGO-PR							240.000
			F	4	2	90	0	100	240.000
02 122	0570 5439 0357	CONSTRUCAO DE CARTORIOS ELEITORAIS - NO MUNICIPIO DE UNIAO DA VITORIA - PR							50.000
			F	4	2	90	0	100	50.000
		TOTAL - FISCAL							405.328
		TOTAL - SEGURIDADE							0
		TOTAL - GERAL							405.328

ORGAO : 14000 - JUSTICA ELEITORAL
UNIDADE : 14117 - TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO

ANEXO I — CREDITO SUPLEMENTAR

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTACAO) — RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R$ 1, 00

FUNC	PROGRAMATICA	PROGRAMA/ACAO/SUBTITULO/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	0570	**GESTAO DO PROCESSO ELEITORAL**							**30.715**
		ATIVIDADES							
02 365	0570 2010	**ASSISTENCIA PRE-ESCOLAR AOS DEPENDENTES DOS SERVIDORES E EMPREGADOS**							**30.715**
02 365	0570 2010 0001	ASSISTENCIA PRE-ESCOLAR AOS DEPENDENTES DOS SERVIDORES E EMPREGADOS - NACIONAL							30.715
			F	3	2	90	0	100	30.715
		TOTAL - FISCAL							30.715
		TOTAL - SEGURIDADE							0
		TOTAL - GERAL							30.715

ORGAO : 14000 - JUSTICA ELEITORAL
UNIDADE : 14118 - TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PIAUI

ANEXO I — CREDITO SUPLEMENTAR

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTACAO) — RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R$ 1, 00

FUNC	PROGRAMATICA	PROGRAMA/ACAO/SUBTITULO/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	0570	**GESTAO DO PROCESSO ELEITORAL**							**114.523**
		ATIVIDADES							
02 365	*0570 2010*	***ASSISTENCIA PRE-ESCOLAR AOS DEPENDENTES DOS SERVIDORES E EMPREGADOS***							***114.523***
02 365	0570 2010 0001	ASSISTENCIA PRE-ESCOLAR AOS DEPENDENTES DOS SERVIDORES E EMPREGADOS - NACIONAL							114.523
			F	3	2	90	0	100	114.523
		TOTAL - FISCAL							114.523
		TOTAL - SEGURIDADE							0
		TOTAL - GERAL							114.523

ORGAO : 14000 - JUSTICA ELEITORAL
UNIDADE : 14119 - TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

ANEXO I — CREDITO SUPLEMENTAR

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTACAO) — RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R$ 1, 00

FUNC	PROGRAMATICA	PROGRAMA/ACAO/SUBTITULO/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	0570	**GESTAO DO PROCESSO ELEITORAL**							**171.974**
		ATIVIDADES							
02 365	**0570 2010**	**ASSISTENCIA PRE-ESCOLAR AOS DEPENDENTES DOS SERVIDORES E EMPREGADOS**							**171.974**
02 365	0570 2010 0001	ASSISTENCIA PRE-ESCOLAR AOS DEPENDENTES DOS SERVIDORES E EMPREGADOS - NACIONAL							171.974
			F	3	2	90	0	100	171.974
		TOTAL - FISCAL							171.974
		TOTAL - SEGURIDADE							0
		TOTAL - GERAL							171.974

ORGAO : 14000 - JUSTICA ELEITORAL
UNIDADE : 14120 - TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO NORTE

ANEXO I — CREDITO SUPLEMENTAR

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTACAO) — RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R$ 1,00

FUNC	PROGRAMATICA	PROGRAMA/ACAO/SUBTITULO/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	0570	**GESTAO DO PROCESSO ELEITORAL**							**29.068**
		ATIVIDADES							
02 365	**0570 2010**	**ASSISTENCIA PRE-ESCOLAR AOS DEPENDENTES DOS SERVIDORES E EMPREGADOS**							**29.068**
02 365	0570 2010 0001	ASSISTENCIA PRE-ESCOLAR AOS DEPENDENTES DOS SERVIDORES E EMPREGADOS - NACIONAL							29.068
			F	3	2	90	0	100	29.068
		TOTAL - FISCAL							29.068
		TOTAL - SEGURIDADE							0
		TOTAL - GERAL							29.068

ORGAO : 14000 - JUSTICA ELEITORAL
UNIDADE : 14121 - TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

ANEXO I — CREDITO SUPLEMENTAR

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTACAO) — RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R$ 1,00

FUNC	PROGRAMATICA	PROGRAMA/ACAO/SUBTITULO/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	0570	**GESTAO DO PROCESSO ELEITORAL**							**35.869**
		ATIVIDADES							
02 365	**0570 2010**	**ASSISTENCIA PRE-ESCOLAR AOS DEPENDENTES DOS SERVIDORES E EMPREGADOS**							**35.869**
02 365	0570 2010 0001	ASSISTENCIA PRE-ESCOLAR AOS DEPENDENTES DOS SERVIDORES E EMPREGADOS - NACIONAL							35.869
			F	3	2	90	0	100	35.869
		TOTAL - FISCAL							35.869
		TOTAL - SEGURIDADE							0
		TOTAL - GERAL							35.869

ORGAO : 14000 - JUSTICA ELEITORAL
UNIDADE : 14123 - TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SANTA CATARINA

ANEXO I — CREDITO SUPLEMENTAR

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTACAO) — RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R$ 1, 00

FUNC	PROGRAMATICA	PROGRAMA/ACAO/SUBTITULO/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	0570	**GESTAO DO PROCESSO ELEITORAL**							**79.684**
		ATIVIDADES							
02 365	**0570 2010**	**ASSISTENCIA PRE-ESCOLAR AOS DEPENDENTES DOS SERVIDORES E EMPREGADOS**							**79.684**
02 365	0570 2010 0001	ASSISTENCIA PRE-ESCOLAR AOS DEPENDENTES DOS SERVIDORES E EMPREGADOS - NACIONAL							79.684
			F	3	2	90	0	100	79.684
		TOTAL - FISCAL							79.684
		TOTAL - SEGURIDADE							0
		TOTAL - GERAL							79.684

ORGAO : 14000 - JUSTICA ELEITORAL
UNIDADE : 14124 - TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SAO PAULO

ANEXO I — CREDITO SUPLEMENTAR

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTACAO) — RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R$ 1, 00

FUNC	PROGRAMATICA	PROGRAMA/ACAO/SUBTITULO/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	0570	**GESTAO DO PROCESSO ELEITORAL**							**224.172**
		ATIVIDADES							
02 365	**0570 2010**	**ASSISTENCIA PRE-ESCOLAR AOS DEPENDENTES DOS SERVIDORES E EMPREGADOS**							**224.172**
02 365	0570 2010 0001	ASSISTENCIA PRE-ESCOLAR AOS DEPENDENTES DOS SERVIDORES E EMPREGADOS - NACIONAL							224.172
			F	3	2	90	0	100	224.172
		TOTAL - FISCAL							224.172
		TOTAL - SEGURIDADE							0
		TOTAL - GERAL							224.172

ORGAO : 14000 - JUSTICA ELEITORAL
UNIDADE : 14125 - TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ANEXO I — CREDITO SUPLEMENTAR

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTACAO) — RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R$ 1, 00

FUNC	PROGRAMATICA	PROGRAMA/ACAO/SUBTITULO/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	0570	**GESTAO DO PROCESSO ELEITORAL**							**233.702**
		ATIVIDADES							
02 301	**0570 2004**	**ASSISTENCIA MEDICA E ODONTOLOGICA AOS SERVIDORES, EMPREGADOS E SEUS DEPENDENTES**							**82.000**
02 301	0570 2004 0001	ASSISTENCIA MEDICA E ODONTOLOGICA AOS SERVIDORES, EMPREGADOS E SEUS DEPENDENTES - NACIONAL							82.000
			S	3	2	90	0	100	82.000
02 365	**0570 2010**	**ASSISTENCIA PRE-ESCOLAR AOS DEPENDENTES DOS SERVIDORES E EMPREGADOS**							**61.702**
02 365	0570 2010 0001	ASSISTENCIA PRE-ESCOLAR AOS DEPENDENTES DOS SERVIDORES E EMPREGADOS - NACIONAL							61.702
			F	3	2	90	0	100	61.702
		PROJETOS							
02 122	**0570 5439**	**CONSTRUCAO DE CARTORIOS ELEITORAIS**							**90.000**
02 122	0570 5439 0513	CONSTRUCAO DE CARTORIOS ELEITORAIS - NO MUNICIPIO DE BOQUIM - SE							90.000
			F	4	2	90	0	100	90.000
		TOTAL - FISCAL							151.702
		TOTAL - SEGURIDADE							82.000
		TOTAL - GERAL							233.702

ORGAO : 14000 - JUSTICA ELEITORAL
UNIDADE : 14126 - TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE TOCANTINS

ANEXO I — CREDITO SUPLEMENTAR

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTACAO) — RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R$ 1, 00

FUNC	PROGRAMATICA	PROGRAMA/ACAO/SUBTITULO/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	0570	**GESTAO DO PROCESSO ELEITORAL**							**158.017**
		ATIVIDADES							
02 365	**0570 2010**	**ASSISTENCIA PRE-ESCOLAR AOS DEPENDENTES DOS SERVIDORES E EMPREGADOS**							**16.267**
02 365	0570 2010 0001	ASSISTENCIA PRE-ESCOLAR AOS DEPENDENTES DOS SERVIDORES E EMPREGADOS - NACIONAL							16.267
			F	3	2	90	0	100	16.267
02 122	**0570 2272**	**GESTAO E ADMINISTRACAO DO PROGRAMA**							**36.000**
02 122	0570 2272 0001	GESTAO E ADMINISTRACAO DO PROGRAMA - NACIONAL							36.000
			F	3	2	90	0	100	36.000
		PROJETOS							
02 122	**0570 5439**	**CONSTRUCAO DE CARTORIOS ELEITORAIS**							**105.750**
02 122	0570 5439 0475	CONSTRUCAO DE CARTORIOS ELEITORAIS - NO MUNICIPIO DE ARAGUAINA - TO							105.750
			F	4	2	90	0	100	105.750
		TOTAL - FISCAL							158.017
		TOTAL - SEGURIDADE							0
		TOTAL - GERAL							158.017

ORGAO : 14000 - JUSTICA ELEITORAL
UNIDADE : 14127 - TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RORAIMA

ANEXO I — CREDITO SUPLEMENTAR

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTACAO) — RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R$ 1, 00

FUNC	PROGRAMATICA	PROGRAMA/ACAO/SUBTITULO/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	0570	**GESTAO DO PROCESSO ELEITORAL**							**17.611**
		ATIVIDADES							
02 365	0570 2010	**ASSISTENCIA PRE-ESCOLAR AOS DEPENDENTES DOS SERVIDORES E EMPREGADOS**							**17.611**
02 365	0570 2010 0001	ASSISTENCIA PRE-ESCOLAR AOS DEPENDENTES DOS SERVIDORES E EMPREGADOS - NACIONAL							17.611
			F	3	2	90	0	100	17.611
		TOTAL - FISCAL							17.611
		TOTAL - SEGURIDADE							0
		TOTAL - GERAL							17.611

ORGAO : 15000 - JUSTICA DO TRABALHO
UNIDADE : 15104 - TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3A. REGIAO - MINAS GERAIS

ANEXO I — CREDITO SUPLEMENTAR

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTACAO) — RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R$ 1, 00

FUNC	PROGRAMATICA	PROGRAMA/ACAO/SUBTITULO/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	0571	**PRESTACAO JURISDICIONAL TRABALHISTA**							**312.000**
		ATIVIDADES							
02 061	0571 4256	**APRECIACAO DE CAUSAS NA JUSTICA DO TRABALHO**							**312.000**
02 061	0571 4256 0001	APRECIACAO DE CAUSAS NA JUSTICA DO TRABALHO - NACIONAL							312.000
			F	3	2	90	0	100	312.000
		TOTAL - FISCAL							312.000
		TOTAL - SEGURIDADE							0
		TOTAL - GERAL							312.000

ORGAO : 15000 - JUSTICA DO TRABALHO
UNIDADE : 15109 - TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8A. REGIAO - PARA/AMAPA

ANEXO I — CREDITO SUPLEMENTAR

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTACAO) — RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R$ 1, 00

FUNC	PROGRAMATICA	PROGRAMA/ACAO/SUBTITULO/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	0571	**PRESTACAO JURISDICIONAL TRABALHISTA**							**230.000**
		PROJETOS							
02 122	0571 7874	**INSTALACAO DO DEPOSITO E ARQUIVO PUBLICO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIAO**							**230.000**
02 122	0571 7874 0101	INSTALACAO DO DEPOSITO E ARQUIVO PUBLICO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIAO - NO MUNICIPIO DE BELEM - PA							230.000
			F	4	2	90	0	100	230.000
		TOTAL - FISCAL							230.000
		TOTAL - SEGURIDADE							0
		TOTAL - GERAL							230.000

ORGAO : 15000 - JUSTICA DO TRABALHO
UNIDADE : 15110 - TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9A. REGIAO - PARANA

ANEXO I — CREDITO SUPLEMENTAR

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTACAO) — RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R$ 1, 00

FUNC	PROGRAMATICA	PROGRAMA/ACAO/SUBTITULO/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	0571	**PRESTACAO JURISDICIONAL TRABALHISTA**							**50.000**
		ATIVIDADES							
02 128	0571 4091	**CAPACITACAO DE RECURSOS HUMANOS**							**50.000**
02 128	0571 4091 0001	CAPACITACAO DE RECURSOS HUMANOS - NACIONAL							50.000
			F	3	2	90	0	100	50.000
		TOTAL - FISCAL							50.000
		TOTAL - SEGURIDADE							0
		TOTAL - GERAL							50.000

ORGAO : 15000 - JUSTICA DO TRABALHO
UNIDADE : 15119 - TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18A. REGIAO - GOIAS

ANEXO I — CREDITO SUPLEMENTAR

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTACAO) — RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R$ 1, 00

FUNC	PROGRAMATICA	PROGRAMA/ACAO/SUBTITULO/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	0571	**PRESTACAO JURISDICIONAL TRABALHISTA**							**10.000**
		ATIVIDADES							
02 061	0571 4256	***APRECIACAO DE CAUSAS NA JUSTICA DO TRABALHO***							***10.000***
02 061	0571 4256 0001	APRECIACAO DE CAUSAS NA JUSTICA DO TRABALHO - NACIONAL	F	3	2	90	0	100	10.000
									10.000
		TOTAL - FISCAL							10.000
		TOTAL - SEGURIDADE							0
		TOTAL - GERAL							10.000

ORGAO : 01000 - CAMARA DOS DEPUTADOS
UNIDADE : 01101 - CAMARA DOS DEPUTADOS

ANEXO II — CREDITO SUPLEMENTAR

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO) — RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R$ 1, 00

FUNC	PROGRAMATICA	PROGRAMA/ACAO/SUBTITULO/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	0553	**ATUACAO LEGISLATIVA DA CAMARA DOS DEPUTADOS**							**315.000**
		PROJETOS							
01 122	0553 7706	**CONSTRUCAO DE EDIFICIO PARA ABRIGAR SERVICO DE OBRAS**							**315.000**
01 122	0553 7706 0101	CONSTRUCAO DE EDIFICIO PARA ABRIGAR SERVICO DE OBRAS - EM BRASILIA - DF	F	4	2	90	0	100	315.000
									315.000
		TOTAL - FISCAL							315.000
		TOTAL - SEGURIDADE							0
		TOTAL - GERAL							315.000

ORGAO : 10000 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
UNIDADE : 10101 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

ANEXO II — CREDITO SUPLEMENTAR

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO) — RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R$ 1, 00

FUNC	PROGRAMATICA	PROGRAMA/ACAO/SUBTITULO/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	0565	**PRESTACAO JURISDICIONAL NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**							**560.000**
		ATIVIDADES							
02 331	0565 2011	**AUXILIO-TRANSPORTE AOS SERVIDORES E EMPREGADOS**							**560.000**
02 331	0565 2011 0001	AUXILIO-TRANSPORTE AOS SERVIDORES E EMPREGADOS - NACIONAL	F	3	1	90	0	100	560.000
									560.000
		TOTAL - FISCAL							560.000
		TOTAL - SEGURIDADE							0
		TOTAL - GERAL							560.000

ORGAO : 12000 - JUSTICA FEDERAL
UNIDADE : 12101 - JUSTICA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

ANEXO II — CREDITO SUPLEMENTAR

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO) — RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R$ 1, 00

FUNC	PROGRAMATICA	PROGRAMA/ACAO/SUBTITULO/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	0569	**PRESTACAO JURISDICIONAL NA JUSTICA FEDERAL**							**4.507.900**
		PROJETOS							
02 122	**0569 103D**	**CONSTRUCAO DE EDIFICIO-SEDE DA JUSTICA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP**							**86.800**
02 122	0569 103D 0101	CONSTRUCAO DE EDIFICIO-SEDE DA JUSTICA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP - NO MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS CAMPOS - SP							86.800
			F	4	2	90	0	100	86.800
02 122	**0569 1896**	**CONSTRUCAO DO EDIFICIO-SEDE DA SECAO JUDICIARIA EM BELO HORIZONTE - MG**							**250.000**
02 122	0569 1896 0101	CONSTRUCAO DO EDIFICIO-SEDE DA SECAO JUDICIARIA EM BELO HORIZONTE - MG - NO MUNICIPIO DE BELO HORIZONTE - MG							250.000
			F	4	2	90	0	100	250.000
		ATIVIDADES							
02 331	**0569 2011**	**AUXILIO-TRANSPORTE AOS SERVIDORES E EMPREGADOS**							**800.000**
02 331	0569 2011 0001	AUXILIO-TRANSPORTE AOS SERVIDORES E EMPREGADOS - NACIONAL							800.000
			F	3	1	90	0	100	800.000
02 306	**0569 2012**	**AUXILIO-ALIMENTACAO AOS SERVIDORES E EMPREGADOS**							**150.000**
02 306	0569 2012 0001	AUXILIO-ALIMENTACAO AOS SERVIDORES E EMPREGADOS - NACIONAL							150.000
			F	3	1	90	0	100	150.000
		PROJETOS							
02 122	**0569 7903**	**AMPLIACAO DO EDIFICIO-ANEXO DA SECAO JUDICIARIA EM SALVADOR - BA**							**1.350.000**
02 122	0569 7903 0101	AMPLIACAO DO EDIFICIO-ANEXO DA SECAO JUDICIARIA EM SALVADOR - BA - NO MUNICIPIO DE SALVADOR - BA							1.350.000
			F	4	2	90	0	100	1.350.000
02 122	**0569 7950**	**AMPLIACAO DO EDIFICIO-ANEXO DA SECAO JUDICIARIA EM MANAUS - AM**							**1.871.100**
02 122	0569 7950 0101	AMPLIACAO DO EDIFICIO-ANEXO DA SECAO JUDICIARIA EM MANAUS - AM - NO MUNICIPIO DE MANAUS - AM							1.871.100
			F	4	2	90	0	100	1.871.100
		TOTAL - FISCAL							4.507.900
		TOTAL - SEGURIDADE							0
		TOTAL - GERAL							4.507.900

ORGAO : 12000 - JUSTICA FEDERAL
UNIDADE : 12103 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2A. REGIAO

ANEXO II — CREDITO SUPLEMENTAR

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO) — RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R$ 1, 00

FUNC	PROGRAMATICA	PROGRAMA/ACAO/SUBTITULO/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	0569	**PRESTACAO JURISDICIONAL NA JUSTICA FEDERAL**							**1.200.001**
		PROJETOS							
02 122	0569 1136	***MODERNIZACAO DE INSTALACOES DA JUSTICA FEDERAL***							***1.200.001***
02 122	0569 1136 0004	MODERNIZACAO DE INSTALACOES DA JUSTICA FEDERAL - NACIONAL-NA							1.200.001
			F	3	2	90	0	100	1.200.001
		TOTAL - FISCAL							1.200.001
		TOTAL - SEGURIDADE							0
		TOTAL - GERAL							1.200.001

ORGAO : 12000 - JUSTICA FEDERAL
UNIDADE : 12104 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A. REGIAO

ANEXO II — CREDITO SUPLEMENTAR

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO) — RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R$ 1, 00

FUNC	PROGRAMATICA	PROGRAMA/ACAO/SUBTITULO/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	0569	**PRESTACAO JURISDICIONAL NA JUSTICA FEDERAL**							**958.000**
		ATIVIDADES							
02 061	0569 4257	**JULGAMENTO DE CAUSAS NA JUSTICA FEDERAL**							**958.000**
02 061	0569 4257 0001	JULGAMENTO DE CAUSAS NA JUSTICA FEDERAL - NACIONAL							958.000
			F	4	2	90	0	100	958.000
		TOTAL - FISCAL							958.000
		TOTAL - SEGURIDADE							0
		TOTAL - GERAL							958.000

ORGAO : 12000 - JUSTICA FEDERAL
UNIDADE : 12106 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5A. REGIAO

ANEXO II — CREDITO SUPLEMENTAR

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO) — RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R$ 1,00

FUNC	PROGRAMATICA	PROGRAMA/ACAO/SUBTITULO/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	0569	**PRESTACAO JURISDICIONAL NA JUSTICA FEDERAL**							**3.600.000**
		PROJETOS							
02 122	**0569 1922**	**CONSTRUCAO DO EDIFICIO-ANEXO AO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIAO EM RECIFE - PE**							**3.600.000**
02 122	0569 1922 0101	CONSTRUCAO DO EDIFICIO-ANEXO AO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIAO EM RECIFE - PE - NO MUNICIPIO DE RECIFE - PE							3.600.000
			F	4	2	90	0	100	3.600.000
		TOTAL - FISCAL							3.600.000
		TOTAL - SEGURIDADE							0
		TOTAL - GERAL							3.600.000

ORGAO : 14000 - JUSTICA ELEITORAL
UNIDADE : 14101 - TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ANEXO II — CREDITO SUPLEMENTAR

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO) — RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R$ 1,00

FUNC	PROGRAMATICA	PROGRAMA/ACAO/SUBTITULO/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	0570	**GESTAO DO PROCESSO ELEITORAL**							**1.743.430**
		ATIVIDADES							
02 122	**0570 2272**	**GESTAO E ADMINISTRACAO DO PROGRAMA**							**1.743.430**
02 122	0570 2272 0001	GESTAO E ADMINISTRACAO DO PROGRAMA - NACIONAL							1.743.430
			F	3	2	90	0	100	1.743.430
		TOTAL - FISCAL							1.743.430
		TOTAL - SEGURIDADE							0
		TOTAL - GERAL							1.743.430

ORGAO : 14000 - JUSTICA ELEITORAL
UNIDADE : 14108 - TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESPIRITO SANTO

ANEXO II — CREDITO SUPLEMENTAR

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO) — RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R$ 1, 00

FUNC	PROGRAMATICA	PROGRAMA/ACAO/SUBTITULO/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	0570	**GESTAO DO PROCESSO ELEITORAL**							**570.000**
		ATIVIDADES							
02	122 0570 2272	**GESTAO E ADMINISTRACAO DO PROGRAMA**							**331.000**
02	122 0570 2272 0001	GESTAO E ADMINISTRACAO DO PROGRAMA - NACIONAL							331.000
			F	3	2	90	0	100	331.000
		PROJETOS							
02	122 0570 5439	**CONSTRUCAO DE CARTORIOS ELEITORAIS**							**239.000**
02	122 0570 5439 0111	CONSTRUCAO DE CARTORIOS ELEITORAIS - NO MUNICIPIO DE SERRA - ES							142.000
			F	4	2	90	0	100	142.000
02	122 0570 5439 0147	CONSTRUCAO DE CARTORIOS ELEITORAIS - NO MUNICIPIO DE VIANA - ES							45.000
			F	4	2	90	0	100	45.000
02	122 0570 5439 0151	CONSTRUCAO DE CARTORIOS ELEITORAIS - NO MUNICIPIO DE CASTELO - ES							52.000
			F	4	2	90	0	100	52.000
		TOTAL - FISCAL							570.000
		TOTAL - SEGURIDADE							0
		TOTAL - GERAL							570.000

ORGAO : 14000 - JUSTICA ELEITORAL
UNIDADE : 14114 - TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARA

ANEXO II — CREDITO SUPLEMENTAR

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO) — RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R$ 1, 00

FUNC	PROGRAMATICA	PROGRAMA/ACAO/SUBTITULO/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	0570	**GESTAO DO PROCESSO ELEITORAL**							**128.945**
		PROJETOS							
02 122	**0570 105H**	**AMPLIACAO DE PREDIO PARA ARMAZENAMENTO DE URNAS ELETRONICAS EM BELEM**							**116.195**
02 122	0570 105H 0101	AMPLIACAO DE PREDIO PARA ARMAZENAMENTO DE URNAS ELETRONICAS EM BELEM - NO MUNICIPIO DE BELEM - PA							116.195
			F	4	2	90	0	100	116.195
02 122	**0570 105L**	**CONSTRUCAO DE IMOVEL PARA A CENTRAL DE ATENDIMENTO AO ELEITOR E CARTORIOS ELEITORAIS EM BELEM**							**12.750**
02 122	0570 105L 0101	CONSTRUCAO DE IMOVEL PARA A CENTRAL DE ATENDIMENTO AO ELEITOR E CARTORIOS ELEITORAIS EM BELEM - NO MUNICIPIO DE BELEM - PA							12.750
			F	4	2	90	0	100	12.750
		TOTAL - FISCAL							128.945
		TOTAL - SEGURIDADE							0
		TOTAL - GERAL							128.945

ORGAO : 14000 - JUSTICA ELEITORAL
UNIDADE : 14115 - TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAIBA

ANEXO II — CREDITO SUPLEMENTAR

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO) — RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R$ 1, 00

FUNC	PROGRAMATICA	PROGRAMA/ACAO/SUBTITULO/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	0570	**GESTAO DO PROCESSO ELEITORAL**							**119.000**
		PROJETOS							
02 122	**0570 5439**	**CONSTRUCAO DE CARTORIOS ELEITORAIS**							**119.000**
02 122	0570 5439 0345	CONSTRUCAO DE CARTORIOS ELEITORAIS - NO MUNICIPIO DE PILOES - PB							59.500
			F	4	2	90	0	100	59.500
02 122	0570 5439 0349	CONSTRUCAO DE CARTORIOS ELEITORAIS - NO MUNICIPIO DE UMBUZEIRO - PB							59.500
			F	4	2	90	0	100	59.500
		TOTAL - FISCAL							119.000
		TOTAL - SEGURIDADE							0
		TOTAL - GERAL							119.000

ORGAO : 14000 - JUSTICA ELEITORAL
UNIDADE : 14116 - TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANA

ANEXO II — CREDITO SUPLEMENTAR

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO) — RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R$ 1, 00

FUNC	PROGRAMATICA	PROGRAMA/ACAO/SUBTITULO/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	0570	**GESTAO DO PROCESSO ELEITORAL**							**370.000**
		ATIVIDADES							
02 122	***0570 2272***	***GESTAO E ADMINISTRACAO DO PROGRAMA***							***240.000***
02 122	0570 2272 0001	GESTAO E ADMINISTRACAO DO PROGRAMA - NACIONAL	F	3	2	90	0	100	240.000
		PROJETOS							
02 122	**0570 5439**	**CONSTRUCAO DE CARTORIOS ELEITORAIS**							**130.000**
02 122	0570 5439 0353	CONSTRUCAO DE CARTORIOS ELEITORAIS - NO MUNICIPIO DE TOLEDO - PR	F	4	2	90	0	100	50.000
02 122	0570 5439 0355	CONSTRUCAO DE CARTORIOS ELEITORAIS - NO MUNICIPIO DE CORNELIO PROCOPIO - PR	F	4	2	90	0	100	80.000
		TOTAL - FISCAL							370.000
		TOTAL - SEGURIDADE							0
		TOTAL - GERAL							370.000

ORGAO : 14000 - JUSTICA ELEITORAL
UNIDADE : 14125 - TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ANEXO II — CREDITO SUPLEMENTAR

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO) — RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R$ 1, 00

FUNC	PROGRAMATICA	PROGRAMA/ACAO/SUBTITULO/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	0570	**GESTAO DO PROCESSO ELEITORAL**							**172.000**
		ATIVIDADES							
02 122	**0570 2272**	**GESTAO E ADMINISTRACAO DO PROGRAMA**							**82.000**
02 122	0570 2272 0001	GESTAO E ADMINISTRACAO DO PROGRAMA - NACIONAL	F	3	2	90	0	100	82.000
		PROJETOS							
02 122	**0570 5439**	**CONSTRUCAO DE CARTORIOS ELEITORAIS**							**90.000**
02 122	0570 5439 0515	CONSTRUCAO DE CARTORIOS ELEITORAIS - NO MUNICIPIO DE AQUIDABA - SE	F	4	2	90	0	100	90.000
		TOTAL - FISCAL							172.000
		TOTAL - SEGURIDADE							0
		TOTAL - GERAL							172.000

ORGAO : 14000 - JUSTICA ELEITORAL
UNIDADE : 14126 - TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE TOCANTINS

ANEXO II — CREDITO SUPLEMENTAR

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO) — RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R$ 1,00

FUNC	PROGRAMATICA	PROGRAMA/ACAO/SUBTITULO/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	0570	**GESTAO DO PROCESSO ELEITORAL**							**141.750**
		PROJETOS							
02	**122 0570 1180**	**CONSTRUCAO DO ANEXO DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE TOCANTINS**							***105.750***
02	122 0570 1180 0101	CONSTRUCAO DO ANEXO DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE TOCANTINS - NO MUNICIPIO DE PALMAS - TO							105.750
			F	4	2	90	0	100	105.750
		ATIVIDADES							
02	**128 0570 4091**	**CAPACITACAO DE RECURSOS HUMANOS**							**36.000**
02	128 0570 4091 0001	CAPACITACAO DE RECURSOS HUMANOS - NACIONAL							36.000
			F	3	2	90	0	100	36.000
		TOTAL - FISCAL							141.750
		TOTAL - SEGURIDADE							0
		TOTAL - GERAL							141.750

ORGAO : 15000 - JUSTICA DO TRABALHO
UNIDADE : 15104 - TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3A. REGIAO - MINAS GERAIS

ANEXO II — *CREDITO SUPLEMENTAR*

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO) — RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R$ 1,00

FUNC	PROGRAMATICA	PROGRAMA/ACAO/SUBTITULO/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	0571	**PRESTACAO JURISDICIONAL TRABALHISTA**							**312.000**
		ATIVIDADES							
02	**365 0571 2010**	**ASSISTENCIA PRE-ESCOLAR AOS DEPENDENTES DOS SERVIDORES E EMPREGADOS**							**312.000**
02	365 0571 2010 0001	ASSISTENCIA PRE-ESCOLAR AOS DEPENDENTES DOS SERVIDORES E EMPREGADOS - NACIONAL							312.000
			F	3	2	90	0	100	312.000
		TOTAL - FISCAL							312.000
		TOTAL - SEGURIDADE							0
		TOTAL - GERAL							312.000

ORGAO : 15000 - JUSTICA DO TRABALHO
UNIDADE : 15109 - TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8A. REGIAO - PARA/AMAPA

ANEXO II — CREDITO SUPLEMENTAR

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO) — RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R$ 1,00

FUNC	PROGRAMATICA	PROGRAMA/ACAO/SUBTITULO/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
0571		**PRESTACAO JURISDICIONAL TRABALHISTA**							**230.000**
		PROJETOS							
02 122	0571 103R	**CONSTRUCAO DO EDIFICIO-SEDE DA VARA DO TRABALHO EM CASTANHAL - PA**							**230.000**
02 122	0571 103R 0101	CONSTRUCAO DO EDIFICIO-SEDE DA VARA DO TRABALHO EM CASTANHAL - PA - NO MUNICIPIO DE CASTANHAL - PA							230.000
			F	4	2	90	0	100	230.000
		TOTAL - FISCAL							230.000
		TOTAL - SEGURIDADE							0
		TOTAL - GERAL							230.000

ORGAO : 15000 - JUSTICA DO TRABALHO
UNIDADE : 15110 - TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9A. REGIAO - PARANA

ANEXO II — CREDITO SUPLEMENTAR

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO) — RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R$ 1,00

FUNC	PROGRAMATICA	PROGRAMA/ACAO/SUBTITULO/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
0571		**PRESTACAO JURISDICIONAL TRABALHISTA**							**50.000**
		ATIVIDADES							
02 331	0571 2011	**AUXILIO-TRANSPORTE AOS SERVIDORES E EMPREGADOS**							**50.000**
02 331	0571 2011 0001	AUXILIO-TRANSPORTE AOS SERVIDORES E EMPREGADOS - NACIONAL							50.000
			F	3	1	90	0	100	50.000
		TOTAL - FISCAL							50.000
		TOTAL - SEGURIDADE							0
		TOTAL - GERAL							50.000

CONCLUSÃO

A COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO, na Vigésima Reunião Ordinária da Segunda Sessão Legislativa Ordinária do Congresso Nacional, realizada no dia 07 de julho de 2004, **APROVOU**, contra o voto da Senadora Lúcia Vânia, o Relatório do Senador JOÃO CAPIBERIBE, favorável ao **Projeto de Lei nº 018/2004-CN**, nos termos do Substitutivo apresentado. Ao Projeto foi apresentada 01 (uma) emenda, a qual foi REJEITADA.

Compareceram os Senhores Deputados Paulo Bernardo, Presidente, José Carlos Machado, Segundo Vice-Presidente, Abelardo Lupion, Alex Canziani, Almir Sá, Amauri Gasques, Aníbal Gomes, Anivaldo Vale, Antonio Carlos Mendes Thame, Antonio Joaquim, Arnon Bezerra, Ary Vanazzi, Benedito de Lira, Bismarck Maia, Carlito Merss, Carlos Nader, Cezar Silvestri, Claudio Cajado, Cleonâncio Fonseca, Colbert Martins, Daniel Almeida, Darcísio Perondi, Devanir Ribeiro, Domiciano Cabral, Dr. Heleno, Dr. Rodolfo Pereira, Edson Duarte, Eduardo Gomes, Eduardo Sciarra, Eduardo Seabra, Eduardo Valverde, Elaine Costa, Fernando de Fabinho, Fernando Ferro, Francisco Dornelles, Geraldo Resende, Gilmar Machado, Gonzaga Patriota, Guilherme Menezes, Hamilton Casara, Helenildo Ribeiro, Heleno Silva, Homero Barreto, Humberto Michiles, Jaime Martins, João Almeida, João Grandão, João Leão, João Magno, Jorge Alberto, Jorge Bittar, Jorge Boeira, José Borba, José Carlos Elias, José Chaves, José Divino, José Rocha, Josué Bengtson, Jovair Arantes, Júlio Cesar, Lael Varella, Laura Carneiro, Leodegar Tiscoski, Leônidas Cristino, Luiz Bittencourt, Luiz Carreira, Manato, Márcio Reinaldo Moreira, Marcos Abramo, Maria Helena, Mário Heringer, Mário Negromonte, Mauro Lopes, Milton Monti, Nárcio Rodrigues, Nazareno Fonteles, Nelson Meurer, Pastor Amarildo, Pastor Francisco Olímpio, Pauderney Avelino, Paulo Afonso, Paulo Kobayashi, Pedro Fernandes, Pedro Novais, Professora Raquel Teixeira, Rafael Guerra, Raimundo Santos, Renato Casagrande, Ricardo Barros, Rodrigo Maia, Rogério Teófilo, Rose de Freitas, Rubens Otoni, Sérgio Miranda, Silas Brasileiro, Terezinha Fernandes, Vander Loubet, Vignatti, Virgílio Guimarães, Wasny de Roure, Wellington Roberto, Wilson Santiago, Zé Geraldo, Zé Gerardo, Zequinha Marinho, Zezéu Ribeiro; e os Senadores Efraim Morais, Primeiro Vice-Presidente, Sibá Machado, Terceiro Vice-Presidente, Ana Júlia Carepa, Augusto Botelho, Cristovam Buarque, Demóstenes Torres, Duciomar Costa, Eduardo Suplicy, Fátima Cleide, Fernando Bezerra, Garibaldi Alves Filho, Gilberto Mestrinho, Hélio Costa, Ideli Salvatti, João Capiberibe, João Ribeiro, Jonas Pinheiro, Leomar Quintanilha, Leonel Pavan, Lúcia Vânia, Luiz Otavio, Mozarildo Cavalcanti, Paulo Elifas, Roberto Saturnino, Romero Jucá, Romeu Tuma, Sérgio Cabral, Sérgio Guerra, Sérgio Zambiasi, Serys Slhessarenko, Valdir Raupp.

Sala de Reuniões, em 07 de julho de 2004.

Deputado PAULO BERNARDO
Presidente

Senador JOÃO CAPIBERIBE
Relator

PARECER Nº 30, DE 2004-CN

Da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização – CMO, sobre o Projeto de Lei nº 28-2004 – CN, que "Abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Ministério da Agricultura Pecuária e Abastecimento, crédito especial no valor de R$20.000.000,00 para os fins que especifica".

Autor: Poder Executivo
Relator: Senador **Jonas Pinheiro**

I – Relatório

I.1 Histórico

O Presidente da República, mediante a Mensagem nº 97, de 2004-CN (nº 316-2004, na origem), submete à apreciação do Congresso Nacional o Projeto de Lei nº 028, de 2004-CN, que "Abre aos Orçamentos Fiscal da União, em favor do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, crédito especial no valor de R$20.000.000,00, para os fins que especifica".

Os recursos necessários à suplementação pretendida decorrerão de anulação parcial de dotação orçamentária no valor de R$20.000.000,00, oriundos do cancelamento da programação de trabalho 20.845.0353.0079.0001 – Concessão de Subvenção Econômica aos Produtores de Borracha Natural (Lei nº 9.479 de 1997) – Nacional.

O crédito beneficia a Unidade Orçamentária (UO) nº 22.101 – Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento no valor de R$20.000.000,00, criando a programação de trabalho 20.845.0365.099F.0001 – Concessão de Subvenção Econômica ao Prêmio do Seguro Rural (Lei nº 10.823 de 2003) – Nacional.

A exposição de motivos justifica a necessidade de abertura de crédito especial tendo em vista que a Lei que aprovou a concessão de subvenção foi aprovada após o encaminhamento ao Congresso Nacional do Projeto de Lei Orçamentária para 2004, inexistindo, então, na Lei Orçamentária Anual de 2004 a categoria de programação específica para a finalidade a que se destina.

Tal subvenção ao prêmio do seguro rural tem por objetivo dar acesso aos produtores rurais a um instrumento de gerenciamento de risco. O dispêndio dos recursos vai-se efetivar por meio do ressarcimento às empresas de seguro da diferença entre o preço de mercado do prêmio e o preço subvencionado pago pelos produtores rurais.

A Lei nº 10.823 de 2003 determina que o pagamento às seguradoras deve ser feito com recursos orçamentários do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, no mesmo exercício fiscal em que foi concedido o benefício ao agricultor. Para tanto, está sendo proposto pelo Poder Executivo, a anulação parcial da programação 20.845.0353.0079.0001 – Concessão de Subvenção Econômica aos Produtores de Borracha Natural, no valor de R$20.000.000,00. Essa programação tem por objetivo o pagamento de subvenção aos produtores de borracha natural correspondente à diferença entre os preços de referência do produto doméstico e o similar estrangeiro, acrescido das despesas de nacionalização. Portanto, o valor orçado é uma estimativa que pode variar para mais ou para menos, de acordo com as oscilações de preços do mercado. De acordo com a exposição de motivos, não haverá prejuízos em sua execução, pois os preços internacionais da borracha natural estão acima dos preços de referência nacionais, não havendo, então, necessidade de pagamento da subvenção aos produtores brasileiros.

Ao presente projeto de lei foram apresentadas, tempestivamente, 48 emendas.

I.2 Análise

O projeto encontra-se de acordo com os dispositivos constitucionais, legais e regimentais pertinentes à matéria, em especial com o art. 167, incisos V e VI, da Constituição e com os artigos 41, inciso I, 42 e 43, § 1º, inciso III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Sob o aspecto formal e de mérito, o projeto está elaborado em conformidade com a boa técnica legislativa, pelo que não há reparos a oferecer.

Trata-se de gastos provenientes de lei aprovada após a apresentação do Projeto de Lei Orçamentária Anual para 2004, razão pela qual não foi incluída em sua programação. Desta forma a abertura de crédito adicional se faz necessária para que seus aspectos sejam contemplados.

I.3 Análise das Emendas

As emendas apresentadas visam retirar recursos da programação proposta para outras programações, como aquisição de patrulha mecanizada, energização rural e promoção de feiras e exposições, o que diminuiria os recursos para o atendimento da obrigação legal podendo inviabilizar o pagamento das subvenções, devendo ser rejeitadas pelo mérito.

II – Voto do Relator

Em razão de todo o exposto, o nosso voto é no sentido da aprovação do Projeto de Lei nº 28, de 2004 – CN, na forma apresentada pelo Poder Executivo, e pela conseqüente rejeição das emendas apresentadas.

Sala da Comissão, de de 2004. – Deputado **Paulo Bernardo**, Presidente – Senador **Jonas Pinheiro,** Relator.

ANEXO I

Parecer ao PL 28/2004 – CN

Número da Emenda	Autor	Finalidade	Valor	Parecer
0001	Dep. Pedro Chaves	Aquisição de Patrulha Mecanizada – S. Domingos - GO	500.000,00	Rejeitada
0002	Dep. Wilson Santiago	Aquisição de Patrulha Mecanizada – Cacimbas - PB	120.000,00	Rejeitada
0003	Dep. Wilson Santiago	Aquisição de Patrulha Mecanizada – Mari - PB	120.000,00	Rejeitada
00004	Dep. Wilson Santiago	Aquisição de Patrulha Mecanizada – Uirauna - PB	120.000,00	Rejeitada
00005	Dep. Wilson Santiago	Aquisição de Patrulha Mecanizada – Duas S. Francisco - PB	120.000,00	Rejeitada
0006	Dep. Wilson Santiago	Aquisição de Patrulha Mecanizada – Duas Igaracy - PB	120.000,00	Rejeitada
0007	Dep. Wilson Santiago	Aquisição de Patrulha Mecanizada – Duas Estradas - PB	120.000,00	Rejeitada
0008	Dep. Wilson Santiago	Aquisição de Patrulha Mecanizada – Triunfo - PB	120.000,00	Rejeitada
0009	Dep. Wilson Santiago	Aquisição de Patrulha Mecanizada – S.João do Rio Peixe - PB	120.000,00	Rejeitada
0010	Dep. Wilson Santiago	Aquisição de Patrulha Mecanizada – Santarem - PB	120.000,00	Rejeitada
0011	Dep. Wilson Santiago	Aquisição de Patrulha Mecanizada – Santana dos Garrotes - PB	120.000,00	Rejeitada
0012	Dep. Wilson Santiago	Aquisição de Patrulha Mecanizada – Santa Helena - PB	120.000,00	Rejeitada
0013	Dep. Wilson Santiago	Aquisição de Patrulha Mecanizada – Poço José de Moura - PB	120.000,00	Rejeitada
0014	Dep. Wilson Santiago	Aquisição de Patrulha Mecanizada – Poço Dantas - PB	120.000,00	Rejeitada
0015	Dep. Wilson Santiago	Aquisição de Patrulha Mecanizada – Logradouro - PB	120.000,00	Rejeitada
0016	Dep. Wilson Santiago	Aquisição de Patrulha Mecanizada – Olivedos - PB	120.000,00	Rejeitada
0017	Dep. Wilson Santiago	Aquisição de Patrulha Mecanizada – Lastro - PB	120.000,00	Rejeitada
0018	Dep. Wilson Santiago	Aquisição de Patrulha Mecanizada – Dona Inês - PB	120.000,00	Rejeitada
0019	Dep. Wilson Santiago	Aquisição de Patrulha Mecanizada – Cruz do Espírito Santo - PB	120.000,00	Rejeitada
0020	Dep. Wilson Santiago	Aquisição de Patrulha Mecanizada – Bernadino Batista - PB	120.000,00	Rejeitada
0021	Dep. Wilson Santiago	Aquisição de Patrulha Mecanizada – Caiçara - PB	120.000,00	Rejeitada
0022	Dep. Rose de Freitas	Aquisição de Patrulha Mecanizada – Diversos municípios do estado do Espírito Santo	10.000.000,00	Rejeitada
0023	Dep. Aníbal Gomes	Energização Rural – Alto Santo - CE	150.000,00	Rejeitada

	mes			
0024	Dep. Aníbal Gomes	Energização Rural – Amontada - CE	150.000,00	Rejeitada
0025	Dep. Aníbal Gomes	Energização Rural – Bela Cruz - CE	150.000,00	Rejeitada
0026	Dep. Aníbal Gomes	Energização Rural – Cruz - CE	150.000,00	Rejeitada
0027	Dep. Aníbal Gomes	Energização Rural – Graça - CE	150.000,00	Rejeitada
0028	Dep. Aníbal Gomes	Energização Rural – Irauçuba - CE	150.000,00	Rejeitada
0029	Dep. Aníbal Gomes	Energização Rural – Monsenhor Tabosa - CE	150.000,00	Rejeitada
0030	Dep. Aníbal Gomes	Energização Rural – Pacajus - CE	150.000,00	Rejeitada
0031	Dep. Aníbal Gomes	Energização Rural – Pacatuba - CE	150.000,00	Rejeitada
0032	Dep. Aníbal Gomes	Energização Rural – Pedra Branca - CE	150.000,00	Rejeitada
0033	Dep. Aníbal Gomes	Energização Rural – Tabuleiro do Norte - CE	150.000,00	Rejeitada
0034	Dep. Aníbal Gomes	Energização Rural – Várzea Alegre - CE	150.000,00	Rejeitada
0035	Dep. Aníbal Gomes	Promoção de Feiras e Exposições Agropecuárias – Amontada - CE	150.000,00	Rejeitada
0036	Dep. Aníbal Gomes	Promoção de Feiras e Exposições Agropecuárias – Capistrano - CE	150.000,00	Rejeitada
0037	Dep. Aníbal Gomes	Promoção de Feiras e Exposições Agropecuárias – Pedra Branca - CE	150.000,00	Rejeitada
0038	Dep. Aníbal Gomes	Promoção de Feiras e Exposições Agropecuárias – Pacatuba - CE	150.000,00	Rejeitada
0039	Dep. Aníbal Gomes	Promoção de Feiras e Exposições Agropecuárias – Várzea Alegre - CE	150.000,00	Rejeitada
0040	Dep. Aníbal Gomes	Promoção de Feiras e Exposições Agropecuárias – Graça - CE	150.000,00	Rejeitada
0041	Dep. Aníbal Gomes	Promoção de Feiras e Exposições Agropecuárias – Pacajus - CE	150.000,00	Rejeitada
0042	Dep. Aníbal Gomes	Promoção de Feiras e Exposições Agropecuárias – Tabuleiro do Norte- CE	150.000,00	Rejeitada
0043	Dep. Zé Gerardo	Energização Rural – Em municípios - Estado do Ceará	5.000.000,00	Rejeitada
0044	Dep. Zé Gerardo	Energização Rural – Morrinhos - CE	2.000.000,00	Rejeitada
0045	Dep. Zé Gerardo	Energização Rural – Canindés - CE	2.000.000,00	Rejeitada
0046	Dep. Zé Gerardo	Aquisição de Patrulha Mecanizada – Estados do Ceará	5.000.000,00	Rejeitada
0047	Dep. Zé Gerardo	Aquisição de Patrulha Mecanizada – Canindé - CE	1.000.000,00	Rejeitada
0048	Dep. Zé Gerardo	Aquisição de Patrulha Mecanizada – Morrinhos - CE	1.000.000,00	Rejeitada

CONCLUSÃO

A COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO, na Vigésima Reunião Ordinária da Segunda Sessão Legislativa Ordinária do Congresso Nacional, realizada no dia 07 de julho de 2004, **APROVOU**, por unanimidade, ressalvados os 16 (dezesseis) destaques apresentados, o Relatório do Senador JONAS PINHEIRO, favorável nos termos do **Projeto de Lei nº 028/2004-CN.** Na continuação da Reunião, em 08 de julho de 2004, **APROVOU**, ainda, contra o voto do Deputado Colbert Martins, através dos destaques n.ºs 1, 2, 3, 6, 10, 12, 14, 15 e 16, **PARCIALMENTE**, as emendas n.ºs **04**, de autoria do Deputado Wilson Santiago, no valor de R$ 100.000,00; **01**, de autoria do Deputado Pedro Chaves, no valor de R$ 100.000,00; **22**, de autoria da Deputada Rose de Freitas, no valor de R$ 200.000,00; **10**, de autoria do Deputado Wilson Santiago, no valor de R$ 100.000,00; **17**, de autoria do Deputado Wilson Santiago, no valor de R$ 100.000,00; **36**, de autoria do Deputado Aníbal Gomes, no valor de R$ 200.000,00; **43, 44** e **45**, de autoria do Deputado Zé Gerardo, respectivamente, nos valores de R$ 200.000,00, R$ 100.000,00 e R$ 100.000,00. Ao Projeto foram apresentadas 48 (quarenta e oito) emendas, das quais foram **APROVADAS PARCIALMENTE** as de n.ºs 01, 04, 10, 17, 22, 36, 43, 44 e 45 e **REJEITADAS** as demais.

Compareceram os Senhores Deputados Paulo Bernardo, Presidente, José Carlos Machado, Segundo Vice-Presidente, Abelardo Lupion, Alex Canziani, Almir Sá, Amauri Gasques, Aníbal Gomes, Anivaldo Vale, Antonio Carlos Mendes Thame, Antonio Joaquim, Arnon Bezerra, Ary Vanazzi, Benedito de Lira, Bismarck Maia, Carlito Merss, Carlos Nader, Cezar Silvestri, Claudio Cajado, Cleonâncio Fonseca, Colbert Martins, Daniel Almeida, Darcísio Perondi, Devanir Ribeiro, Domiciano Cabral, Dr. Heleno, Dr. Rodolfo Pereira, Edson Duarte, Eduardo Gomes, Eduardo Sciarra, Eduardo Seabra, Eduardo Valverde, Elaine Costa, Fernando de Fabinho, Fernando Ferro, Francisco Dornelles, Geraldo Resende, Gilmar Machado, Gonzaga Patriota, Guilherme Menezes, Hamilton Casara, Helenildo Ribeiro, Heleno Silva, Homero Barreto, Humberto Michiles, Jaime Martins, João Almeida, João Grandão, João Leão, João Magno, Jorge Alberto, Jorge Bittar, Jorge Boeira, José Borba, José Carlos Elias, José Chaves, José Divino, José Rocha, Josué Bengtson, Jovair Arantes, Júlio Cesar, Lael Varella, Laura Carneiro, Leodegar Tiscoski, Leônidas Cristino, Luiz Bittencourt, Luiz Carreira, Manato, Márcio Reinaldo Moreira, Marcos Abramo, Maria Helena, Mário Heringer, Mário Negromonte, Mauro Lopes, Milton Monti, Nárcio Rodrigues, Nazareno Fonteles, Nelson Meurer, Pastor Amarildo, Pastor Francisco Olímpio, Pauderney Avelino, Paulo Afonso, Paulo Kobayashi, Pedro Fernandes, Pedro Novais, Professora Raquel Teixeira, Rafael Guerra, Raimundo Santos, Renato Casagrande, Ricardo Barros, Rodrigo Maia, Rogério Teófilo, Rose de Freitas, Rubens Otoni, Sérgio Miranda, Silas Brasileiro, Terezinha Fernandes, Vander Loubet, Vignatti, Virgílio Guimarães, Wasny de Roure, Wellington Roberto, Wilson Santiago, Zé Geraldo, Zé Gerardo, Zequinha Marinho, Zezéu Ribeiro; e os Senadores Efraim Morais, Primeiro Vice-Presidente, Sibá Machado, Terceiro Vice-Presidente, Ana Júlia Carepa, Augusto Botelho, Cristovam Buarque, Demóstenes Torres, Duciomar Costa, Eduardo Suplicy, Fátima Cleide, Fernando Bezerra, Garibaldi Alves Filho, Gilberto Mestrinho, Hélio Costa, Ideli Salvatti, João Capiberibe, João Ribeiro, Jonas Pinheiro, Leomar Quintanilha, Leonel Pavan, Lúcia Vânia, Luiz Otavio, Mozarildo Cavalcanti, Paulo Elifas, Roberto Saturnino, Romero Jucá, Romeu Tuma, Sérgio Cabral, Sérgio Guerra, Sérgio Zambiasi, Serys Slhessarenko, Valdir Raupp.

Sala de Reuniões, em 07 de julho de 2004.

Deputado PAULO BERNARDO
Presidente

Senador JONAS PINHEIRO
Relator

PARECER Nº 31, DE 2004 – CN

Da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização, sobre o Projeto de Lei nº 29, de 2004 – CN, que "Abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor do, Ministério da Integração Nacional crédito especial no valor de R$50.000.000,00, para os fins que especifica."

Relator: Deputado **Virgílio Guimarães**

I – Relatório

Com base no art. 61, § 1º, da Constituição Federal, o Excelentíssimo Senhor Presidente da República submete ao Congresso Nacional, por intermédio da Mensagem nº 98, de 2004-CN (nº 318-2004, na origem), o Projeto de Lei nº 29, de 2004 – CN, que "Abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Ministério da Integração Nacional, crédito especial no valor de R$ 50.000.000,00, para os fins que especifica."

De acordo com a Exposição de Motivos nº 139-MP do Senhor Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, a suplementação proposta se destina a realização de intervenções de infra-estrutura urbana, por meio de parceria entre a União, o Estado de Minas Gerais e o Município de Belo Horizonte, voltadas à revitalização do Aeroporto Internacional Tancredo Neves, no município de Confins, com a finalidade de incrementar o movimento aeroportuário e estimular a criação de pólo de atração de investimentos nacionais e estrangeiros e, conseqüentemente, promover o desenvolvimento da Região.

Os recursos necessários para a viabilização do presente crédito são oriundos da anulação parcial de dotação orçamentária consignada a Operações Oficiais de Crédito – Recursos sob Supervisão do Fundo de Desenvolvimento Regional – Ministério da Fazenda.

A proposição se acha articulada na modalidade apropriada de crédito adicional, isto é, crédito especial, dado objetivar a inclusão de novos títulos na Lei Orçamentária vigente (Lei nº 10.837, de 16-1-2004) e formulada de acordo com o que determina o art. 63 da Lei nº 10.707, de 31-7-2003 (LDO/2004).

Foram apresentadas 59 emendas ao PL nº 29-2004 – CN. Em que pese o reconhecimento desta Relatoria quanto aos indiscutíveis benefícios à sociedade de tais proposições não acatamos as emendas apresentadas, tendo em vista o mérito e a precedência do Projeto de Lei encaminhado.

Ademais, promovemos ajuste de ordem técnica na fonte utilizada na suplementação procedida no Anexo I no sentido de substituir a fonte 100 – Recursos Ordinários ali inserida pela fonte 300 – Recursos Ordinários – Exercícios Anteriores, com recursos oriundos do Superávit Financeiro da União, na forma do substitutivo, para melhor adequação técnica do Projeto de Lei.

É o relatório.

II – Voto do Relator

O exame da proposição quanto à sua compatibilidade com o Plano Plurianual, em fase final de tramitação no Congresso Nacional, mostra que esta se ajusta ao estabelecido pelo Plano.

Igualmente, observa-se que a suplementação pretendida por este crédito adicional não contraria as vedações expressas na Lei de Diretrizes Orçamentárias vigente, nem quaisquer outros dispositivos legais relativos à alocação de recursos. O detalhamento do projeto, por sua vez, se acha realizado segundo os princípios de boa técnica orçamentária, aperfeiçoado pela alteração promovida por este relator.

Diante do exposto, voto pela aprovação do PL nº 29, de 2004-CN, na forma do substitutivo apresentado.

Sala da Comissão, 7 de julho de 2004. – **Deputado Virgílio Guimarães,** Relator

SUBSTITUTIVO DO PROJETO DE LEI Nº 29-2004-CN

(MSG Nº 0098-2004-CN e Nº 0318/2004, na origem)

Abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Ministério da Integração Nacional, crédito especial no valor de R$50.000.000,00, para os fins que especifica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aberto ao Orçamento Fiscal da União (Lei nº 10.837, de 16 de janeiro de 2004), em favor do Ministério da Integração Nacional, crédito especial no valor de R$50.000.000,00 (cinqüenta milhões de reais), para atender à programação constante do Anexo I desta Lei.

Art. 2º Os recursos necessários à abertura do crédito de que trata o art. 1º decorrem de anulação parcial de dotação orçamentária, conforme indicado no Anexo II desta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília,

Virgílio Guimarães.

ORGAO : 53000 - MINISTERIO DA INTEGRACAO NACIONAL
UNIDADE : 53101 - MINISTERIO DA INTEGRACAO NACIONAL

ANEXO I — CREDITO ESPECIAL

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTACAO) — RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R$ 1,00

FUNC	PROGRAMATICA	PROGRAMA/ACAO/SUBTITULO/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	1022	**PROMOCAO E INSERCAO ECONOMICA DE SUB-REGIOES - PROMOVER**							**50.000.000**
		OPERACOES ESPECIAIS							
15 451	**1022 09EF**	**APOIO A INFRA-ESTRUTURA ECONOMICA DA MICRORREGIAO DE BELO HORIZONTE**							**50.000.000**
15 451	1022 09EF 0031	APOIO A INFRA-ESTRUTURA ECONOMICA DA MICRORREGIAO DE BELO HORIZONTE - NO ESTADO DE MINAS GERAIS	F	4	2	40	0	300	50.000.000
									50.000.000
		TOTAL - FISCAL							50.000.000
		TOTAL - SEGURIDADE							0
		TOTAL - GERAL							50.000.000

ORGAO : 74000 - OPERACOES OFICIAIS DE CREDITO
UNIDADE : 74909 - RECURSOS SOB A SUPERVISAO DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL - MINISTERIO DA FAZENDA

ANEXO II — CREDITO ESPECIAL

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO) — RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R$ 1,00

FUNC	PROGRAMATICA	PROGRAMA/ACAO/SUBTITULO/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	0902	**OPERACOES ESPECIAIS: FINANCIAMENTOS COM RETORNO**							**50.000.000**
		OPERACOES ESPECIAIS							
28 846	**0902 004C**	**FINANCIAMENTO DE PROGRAMAS DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL**							**50.000.000**
28 846	0902 004C 0001	FINANCIAMENTO DE PROGRAMAS DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL - NACIONAL	F	3	1	90	0	103	50.000.000
									50.000.000
		TOTAL - FISCAL							50.000.000
		TOTAL - SEGURIDADE							0
		TOTAL - GERAL							50.000.000

ORGAO : 74000 - OPERACOES OFICIAIS DE CREDITO
UNIDADE : 74909 - RECURSOS SOB A SUPERVISAO DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL - MINISTERIO DA FAZENDA

ANEXO II — CREDITO ESPECIAL

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO) — RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R$ 1,00

FUNC	PROGRAMATICA	PROGRAMA/ACAO/SUBTITULO/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
0902		**OPERACOES ESPECIAIS: FINANCIAMENTOS COM RETORNO**							**50.000.000**
		OPERACOES ESPECIAIS							
28 846	**0902 004C**	**FINANCIAMENTO DE PROGRAMAS DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL**							**50.000.000**
28 846	0902 004C 0001	FINANCIAMENTO DE PROGRAMAS DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL - NACIONAL	F	3	1	90	0	103	50.000.000
									50.000.000
		TOTAL - FISCAL							50.000.000
		TOTAL - SEGURIDADE							0
		TOTAL - GERAL							50.000.000

CONCLUSÃO

A COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO, na Vigésima Reunião Ordinária da Segunda Sessão Legislativa Ordinária do Congresso Nacional, realizada no dia 07 de julho de 2004, **APROVOU**, por unanimidade, o Relatório do Deputado VIRGÍLIO GUIMARÃES, favorável ao **Projeto de Lei nº 29/2004-CN**, nos termos do Substitutivo apresentado. **APROVOU**, ainda, por unanimidade, através dos destaques n.ºs 1, 2 e 3, INTEGRALMENTE, as emendas de n.ºs 054 e 057, ambas de autoria do Deputado Ricardo Barros, e PARCIALMENTE a emenda n.º 58, no valor de R$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil), de autoria do Deputado Luiz Bittencourt. Ao Projeto foram apresentadas 59 (cinqüenta e nove) emendas, das quais foram APROVADAS INTEGRALMENTE as de n.ºs 054 e 057, PARCIALMENTE a de n.º 58 e REJEITADAS as demais.

Compareceram os Senhores Deputados Paulo Bernardo, Presidente, José Carlos Machado, Segundo Vice-Presidente, Abelardo Lupion, Alex Canziani, Almir Sá, Amauri Gasques, Aníbal Gomes, Anivaldo Vale, Antonio Carlos Mendes Thame, Antonio Joaquim, Arnon Bezerra, Ary Vanazzi, Benedito de Lira, Bismarck Maia, Carlito Merss, Carlos Nader, Cezar Silvestri, Claudio Cajado, Cleonâncio Fonseca, Colbert Martins, Daniel Almeida, Darcísio Perondi, Devanir Ribeiro, Domiciano Cabral, Dr. Heleno, Dr. Rodolfo Pereira, Edson Duarte, Eduardo Gomes, Eduardo Sciarra, Eduardo Seabra, Eduardo Valverde, Elaine Costa, Fernando de Fabinho, Fernando Ferro, Francisco Dornelles, Geraldo Resende, Gilmar Machado, Gonzaga Patriota, Guilherme Menezes, Hamilton Casara, Helenildo Ribeiro, Heleno Silva, Homero Barreto, Humberto Michiles, Jaime Martins, João Almeida, João Grandão, João Leão, João Magno, Jorge Alberto, Jorge Bittar, Jorge Boeira, José Borba, José Carlos Elias, José Chaves, José Divino, José Rocha, Josué Bengtson, Jovair Arantes, Júlio Cesar, Lael Varella, Laura Carneiro, Leodegar Tiscoski, Leônidas Cristino, Luiz Bittencourt, Luiz Carreira, Manato, Márcio Reinaldo Moreira, Marcos Abramo, Maria Helena, Mário Heringer, Mário Negromonte, Mauro Lopes, Milton Monti, Nárcio Rodrigues, Nazareno Fonteles, Nelson Meurer, Pastor Amarildo, Pastor Francisco Olímpio, Pauderney Avelino, Paulo Afonso, Paulo Kobayashi, Pedro Fernandes, Pedro Novais, Professora Raquel Teixeira, Rafael Guerra, Raimundo Santos, Renato Casagrande, Ricardo Barros, Rodrigo Maia, Rogério Teófilo, Rose de Freitas, Rubens Otoni, Sérgio Miranda, Silas Brasileiro, Terezinha Fernandes, Vander Loubet, Vignatti, Virgílio Guimarães, Wasny de Roure, Wellington Roberto, Wilson Santiago, Zé Geraldo, Zé Gerardo, Zequinha Marinho, Zezéu Ribeiro; e os Senadores Efraim Morais, Primeiro Vice-Presidente, Sibá Machado, Terceiro Vice-Presidente, Ana Júlia Carepa, Augusto Botelho, Cristovam Buarque, Demóstenes Torres, Duciomar Costa, Eduardo Suplicy, Fátima Cleide, Fernando Bezerra, Garibaldi Alves Filho, Gilberto Mestrinho, Hélio Costa, Ideli Salvatti, João Capiberibe, João Ribeiro, Jonas Pinheiro, Leomar Quintanilha, Leonel Pavan, Lúcia Vânia, Luiz Otavio, Mozarildo Cavalcanti, Paulo Elifas, Roberto Saturnino, Romero Jucá, Romeu Tuma, Sérgio Cabral, Sérgio Guerra, Sérgio Zambiasi, Serys Slhessarenko, Valdir Raupp.

Sala de Reuniões, em 07 de julho de 2004.

Deputado PAULO BERNARDO
Presidente

Deputado VIRGÍLIO GUIMARÃES
Relator

PARECER nº 32, de 2004-CN

Da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização, sobre o Projeto de Lei nº 12, de 2004-CN, que "abre ao Orçamento de Investimento, para 2004, em favor de diversas empresas estatais federais, crédito especial no valor total de RS31.408.596,00, para os fins que especifica".

Autor: Poder Executivo
Relator: Deputado **Claudio Cajado**

I – Relatório

Nos termos do art. 61 da Constituição Federal, o Presidente da República, por intermédio da Mensagem nº 70, de 2004-CN (nº 242/2004, na origem), submete à apreciação do Congresso Nacional o projeto de lei que abre ao Orçamento de Investimento crédito especial no valor total de RS31.408.596,00 (trinta e um milhões, quatrocentos e oito mil e quinhentos e noventa e seis reais), em favor de diversas empresas estatais, para os fins que especifica.

De conformidade com a Exposição de Motivos EM nº 106/2004/MP, do Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, os créditos solicitados têm por finalidade adequar dotações orçamentárias das respectivas empresas, em decorrência de novas prioridades para o corrente exercício.

O Quadro I a seguir apresenta a destinação dos referidos créditos por empresa, bem como as respectivas fontes de financiamento:

QUADRO I

Empresa / Programa / Ação	Valor (R$)	Fonte dos Recursos
- Banco do Nordeste do Brasil S.A – BNB	**5.021.297**	Geração própria da empresa
. Instalação de agências nos estados do Maranhão, do Piauí, da Bahia, de Minas Gerais e do Espírito Santo	5.021.297	
- Caixa Econômica Federal S.A – CAIXA	**6.500.000**	Cancelamento de dotações da própria empresa
. Instalação de bens imóveis nos estados do Ceará e do Rio Grande do Sul	6.500.000	
- Companhia Docas do Ceará – CDC	**3.000.000**	Cancelamento de dotação da própria empresa
. Dragagem de aprofundamento no porto de Fortaleza	3.000.000	
- Companhia das Docas do Estado da Bahia – CODEBA	**8.977.359**	Cancelamento de dotações da *própria empresa* e saldos de recursos repassados pelo Tesouro Nacional, a título de aumento da participação da União no capital social, em exercícios anteriores
. Porto de Aratu (iluminação do pátio de estocagem; *ampliação da rede de água; recuperação e modernização das* instalações para alfandegamento; construção de pátio para triagem de veículos de carga)	2.729.000	
. Porto de Ilhéus (obra de ampliação da retroárea; construção de dolfin de atracação)	5.477.359	
. Manutenção e adequação de bens móveis, veículos, máquinas e equipamentos	771.000	
- Companhia Docas do Rio de Janeiro - CDRJ	**849.531**	Saldos de recursos repassados pelo Tesouro Nacional, a título de aumento da participação da União no capital social, em exercícios anteriores
. Implantação do anexo da sede do porto de Sepetiba	849.531	
- Companhia Docas do Rio Grande do Norte - CODERN	**5.560.409**	Saldos de recursos repassados pelo Tesouro Nacional, a título de aumento da participação da União no capital social, em exercícios anteriores
. Porto de Maceió (construção de cais para conteineres; *recuperação dos molhes de proteção)*	5.560.409	
- Empresa Gerencial de Projetos Navais - EMGEPRON	**1.500.000**	Geração própria da empresa
. Aquisição, para locação, de equipamentos destinados à indústria naval no estado do Rio de Janeiro	1.500.000	

Ressalta a citada exposição de motivos que a abertura do crédito em questão implicará incremento líquido de R$15.780.768,00 (quinze milhões, setecentos e oitenta mil, setecentos e sessenta e oito reais) no orçamento de investimento para 2004, uma vez que está sendo proposto, concomitantemente, cancelamento de dotações no valor total de RS15.627.828,00 (quinze milhões, seiscentos e vinte e sete mil, oitocentos e vinte e oito reais) em outros projetos ou atividades das mesmas empresas.

Ainda segundo a exposição de motivos, quanto à meta global de superávit primário fixada para 2004, para o conjunto das empresas estatais federais, equivalente a 0,70% do Produto Interno Bruto, a abertura do crédito não afetaria sua previsão uma vez que, do incremento líquido de R$15.780.768,00 (quinze milhões, setecentos e oitenta mil, setecentos e sessenta e oito reais), R$5.021.297,00 (cinco milhões, vinte e um mil, duzentos e noventa e sete reais) correspondem a investimentos de instituições financeiras, cujos dispêndios não impactam as metas fiscais consolidadas do setor público. O incremento restante de R$10.759.471,00 (dez milhões, setecentos e cinqüenta e nove mil, quatrocentos e setenta e um reais), de responsabilidade de empresas do setor produtivo estatal, estaria sendo compensado pela previsão de geração de maiores receitas primárias ou por diminuição de despesas primárias desse grupamento de empresas estatais.

Foram apresentadas 7 emendas ao projeto de lei em exame, no prazo regimental, pelos seguintes parlamentares: Deputado Pedro Novais (emendas 1 a 3); Senador Renan Calheiros (emenda 4); Deputado Zé Gerardo (emendas 5 a 7).

É o relatório.

II – Voto do Relator

Do exame do projeto, verificamos que a iniciativa não contraria os dispositivos constitucionais e os preceitos legais pertinentes, em particular no que diz respeito à sua compatibilidade com as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2004 – LDO/2004 (Lei nº 10.707, de 30.7.2003) e à sua conformidade à Lei nº 10.837, de 16 de janeiro de 2004 (LOA/2004).

Cumpre observar, entretanto, que para que sejam preservadas as metas fiscais constantes da LDO/2004, faz-se necessário que o projeto de lei, além das fontes de recursos, demonstre que a elevação das despesas primárias está sendo devidamente compensada com o aumento de receitas primárias e/ou a redução de outras despesas primárias.

No caso das unidades orçamentárias que apontaram como fonte de recursos o cancelamento de dotações e/ou a elevação de receitas próprias, referido balanço fica equilibrado na medida em que esses itens integram o cálculo do resultado primário das empresas estatais.

Note-se, contudo, que a utilização da fonte "Saldos de recursos repassados pelo Tesouro Nacional em exercícios anteriores, a tÍtulo de participação da União no capital social da empresa". no caso das unidades Codeba, Codern e CDRJ, para a abertura de crédito afetaria a meta de resultado fiscal estabelecida para as empresas estatais, uma vez que se trata da utilização de recursos financeiros (saldos de exercícios anteriores) para o incremento de despesas primárias.

A exposição de motivos justifica essa questão com o argumento de que a meta global de superávit primário, fixada para 2004, para o conjunto das empresas estatais federais (0,7% do PIB) estaria preservada, uma vez que o incremento seria compensado "pela previsão de geração de maiores receitas primárias ou por diminuição de outras despesas primárias desse grupamento de empresas estatais".

Cumpre então chamar a atenção para a conveniência de que projetos de lei com essa característica sejam acompanhados por demonstrativo, que explicite as novas previsões de receitas e/ou as diminuições de outras despesas primárias para o conjunto das estatais federais, indicando assim quais seriam as empresas responsáveis pela compensação de eventuais desequilíbrios fiscais gerados pelo aumento de despesas primárias com recursos financeiros.

Comunica-se ao Presidente desta Comissão a inadmissibilidade das Emendas nºs 1 a 3, por contrariar o inciso I do art. 29 da Resolução nº 1, de 200l-CN, que estabelece que as emendas a projeto de lei de crédito adicional não serão admitidas quando contemplarem subtítulos em unidade orçamentária não prevista no projeto de lei.

Quanto às demais emendas (de nº 4 a 7), não obstante o mérito e a relevância das proposições, não foi possível o seu acolhimento por inadequação técnica. Referidas proposições oferecem como fonte de cancelamento dotações constantes da programação de empresa estatal distinta daquela em que se dará o acréscimo proposto. As empresas em que a União, direta ou indiretamente, detém a maioria do capital social com direito a voto, conhecidas como empresas estatais federais, são empresas que a partir de sua atividade específica, pela produção de bens ou prestação de serviços,

auferem e gerem receitas próprias. Assim, não é adequado tecnicamente proceder ao remanejamento de recursos, arrecadados em função da atividade própria da empresa, de uma companhia para outra, razão pela qual opinamos pela rejeição das emendas supracitadas.

Diante do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 12, de 2004 -CN, na forma proposta pelo Poder Executivo, pela inadmissibilidade das emendas de nºs 1 a 3 e pela rejeição das emendas de nº 4 a 7.

Sala da Comissão, de de 2004. – Deputado **Claudio Cajado**, Relator.

CONCLUSÃO

A COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO, na Vigésima Reunião Ordinária da Segunda Sessão Legislativa Ordinária do Congresso Nacional, realizada no dia 07 de julho de 2004, **APROVOU**, *por unanimidade, o Relatório do Deputado* CLÁUDIO CAJADO, favorável nos termos do **Projeto de Lei nº 012/2004-CN**. Ao Projeto foram apresentadas 07 (sete) emendas, das quais foram REJEITADAS as de n.ºs 04 a 07 e DECLARADAS INADMITIDAS as de n.ºs 01 a 03.

Compareceram os Senhores Deputados Paulo Bernardo, Presidente, José *Carlos Machado, Segundo Vice-Presidente*, Abelardo Lupion, Alex Canziani, Almir Sá, Amauri Gasques, Aníbal Gomes, Anivaldo Vale, Antonio Carlos Mendes Thame, Antonio Joaquim, Arnon Bezerra, Ary Vanazzi, Benedito de Lira, Bismarck Maia, Carlito Merss, Carlos Nader, Cezar Silvestri, Claudio Cajado, Cleonâncio Fonseca, Colbert Martins, Daniel Almeida, Darcísio Perondi, Devanir Ribeiro, Domiciano Cabral, Dr. Heleno, Dr. Rodolfo Pereira, Edson Duarte, Eduardo Gomes, Eduardo Sciarra, Eduardo Seabra, Eduardo Valverde, Elaine Costa, Fernando de Fabinho, Fernando Ferro, Francisco Dornelles, Geraldo Resende, Gilmar Machado, Gonzaga Patriota, Guilherme Menezes, Hamilton Casara, Helenildo Ribeiro, Heleno Silva, Homero Barreto, Humberto Michiles, Jaime Martins, João Almeida, João Grandão, João Leão, João Magno, Jorge Alberto, Jorge Bittar, Jorge Boeira, José Borba, José Carlos Elias, José Chaves, José Divino, José Rocha, Josué Bengtson, Jovair Arantes, Júlio Cesar, Lael Varella, Laura Carneiro, Leodegar Tiscoski, Leônidas Cristino, Luiz Bittencourt, Luiz Carreira, Manato, Márcio Reinaldo Moreira, Marcos Abramo, Maria Helena, Mário Heringer, Mário Negromonte, Mauro Lopes, Milton Monti, Nárcio Rodrigues, Nazareno Fonteles, Nelson Meurer, Pastor Amarildo, Pastor Francisco Olímpio, Pauderney Avelino, Paulo Afonso, Paulo Kobayashi, Pedro Fernandes, Pedro Novais, Professora Raquel Teixeira, Rafael Guerra, Raimundo Santos, Renato Casagrande, Ricardo Barros, Rodrigo Maia, Rogério Teófilo, Rose de Freitas, Rubens Otoni, Sérgio Miranda, Silas Brasileiro, Terezinha Fernandes, Vander Loubet, Vignatti, Virgílio Guimarães, Wasny de Roure, Wellington Roberto, Wilson Santiago, Zé Geraldo, Zé Gerardo, Zequinha Marinho, Zezéu Ribeiro; e os Senadores Efraim Morais, Primeiro Vice-Presidente, Sibá Machado, Terceiro Vice-Presidente, Ana Júlia Carepa, Augusto Botelho, Cristovam Buarque, Demóstenes Torres, Duciomar Costa, Eduardo Suplicy, Fátima Cleide, Fernando Bezerra, Garibaldi Alves Filho, Gilberto Mestrinho, Hélio Costa, *Ideli Salvatti, João Capiberibe, João Ribeiro, Jonas Pinheiro, Leomar Quintanilha, Leonel Pavan*, Lúcia Vânia, Luiz Otavio, Mozarildo Cavalcanti, Paulo Elifas, Roberto Saturnino, Romero Jucá, Romeu Tuma, Sérgio Cabral, Sérgio Guerra, Sérgio Zambiasi, Serys Slhessarenko, Valdir Raupp.

Sala de Reuniões, em 07 de julho de 2004.

Deputado PAULO BERNARDO
Presidente

Deputado CLÁUDIO CAJADO
Relator

PORTARIA DO DIRETOR-GERAL
Nº 089 , DE 2004

O DIRETOR-GERAL DO SENADO FEDERAL, no uso das suas atribuições regimentais que lhe confere o art. 320, da Resolução nº 09, de 1997, que alterou o Regulamento Administrativo do Senado Federal, RESOLVE:

1. Instituir Comissão Técnica Especial com a finalidade de propor projeto de modernização das instalações, processos e softwares para a Subsecretaria de Taquigrafia do Senado Federal.

2. Designar para compor a referida Comissão os servidores:

Prodasen

Elizabeth Belleza Côrtes, matrícula 0539; Marco Antonio Motta de Souza, matrícula 0560; Carlos Magno Cataldi Santoro, matrícula 114 e Evaldo Gomes Carneiro Filho, matrícula 1859.

Senado Federal

Denise Ortega de Baère, matrícula 2885; Nina Lucia de Lemos Torres, matrícula 3239; Sergio Barros de Castro, matrícula 2930 e Leife Gonçalves Montalvão, matrícula 5446.

3. Designar a servidora **Elizabeth Belleza Côrtes** para presidir os trabalhos e o servidor **Marco Antonio Motta de Souza** para substituí-lo em eventuais afastamentos e impedimentos.

4. Fixar o prazo de 90 (noventa) dias para conclusão dos trabalhos a partir da data da publicação desta Portaria.

Senado Federal, 07 de julho de 2004.

AGACIEL DA SILVA MAIA
Diretor-Geral

PORTARIA DO DIRETOR-GERAL
N.º 090 DE 2004

O **DIRETOR-GERAL DO SENADO FEDERAL**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 320 do Regulamento Administrativo do Senado Federal,

RESOLVE:

Art. 1º - Fica instituída Comissão Especial incumbida de instaurar e proceder, no prazo de 30 (trinta) dias, à **Tomada de Contas Especial**, visando à apuração de responsabilidade pelas irregularidades apontadas na prestação de contas referente ao Convênio nº 02/2000, firmado com a Associação dos Amigos do Museu Historio Nacional/RJ, objeto do Processo nº 013.004/02-6, nos termos estabelecidos na Lei nº 4.320/64, na Instrução Normativa n.º 035/2000 do Tribunal de Contas da União e demais legislação correlata.

Parágrafo único - A Comissão Especial será integrada pelos servidores **RENATO JORGE BROWN RIBEIRO**, Matrícula n.º 5585, na qualidade de Presidente, **ANTÔNIO HELDER MEDEIROS REBOUÇAS**, Matrícula n.º 5482, e **LUIS FERNANDO VEIGA AVALONE**, Matrícula n. º 2741, como membros.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 8 de julho de 2004.

AGACIEL DA SILVA MAIA
Diretor-Geral

ATO DO DIRETOR-GERAL
N.º 1216, DE 2004

O DIRETOR-GERAL DO SENADO FEDERAL, no uso da atribuição que lhe foi conferida pelo artigo 10, § 3.º, da Resolução do Senado Federal n.º 7, de 2002 e tendo em vista o que consta do Processo n.º 009.771/04-2,

R E S O L V E exonerar, na forma do disposto no artigo 35, inciso I, da Lei n.º 8.112, de 1990, **CÉLIO DOS SANTOS**, matrícula n.º 33.687, do cargo, em comissão, de Assistente Parlamentar, AP-6, do Gabinete do Senador Antero Paes de Barros, a partir de 01/07/2004.

Senado Federal, em 08 de julho de 2004.

AGACIEL DA SILVA MAIA
Diretor-Geral

ATO DO DIRETOR-GERAL
N.º 1217 , DE 2004

O DIRETOR-GERAL DO SENADO FEDERAL, no uso da atribuição que lhe foi conferida pelo artigo 10, § 3.º, da Resolução do Senado Federal n.º 7, de 2002 e tendo em vista o que consta do Processo n.º 009.870/04-0,

R E S O L V E exonerar, na forma do disposto no Art. 35, inciso I, da Lei n.º 8.112, de 1990, **EULINDA SOUZA DE SANTANA**, matrícula n.º 33.629, do cargo, em comissão, de Assistente Parlamentar, AP-6, do Gabinete da Primeira Vice-Presidência.

Senado Federal, em 08 de julho de 2004.

AGACIEL DA SILVA MAIA
Diretor-Geral

ATO DO DIRETOR-GERAL
N.º 1218 , DE 2004

O DIRETOR-GERAL DO SENADO FEDERAL, no uso da atribuição que lhe foi conferida pelo artigo 10, § 3.º, da Resolução do Senado Federal n.º 7, de 2002, e tendo em vista o que consta do Processo n.º 009932/04-6 e 009933/04-2,

R E S O L V E exonerar **CARLOS JOSÉ BARTELLI JUNIOR**, matrícula n.º 33319, do cargo de Secretário Parlamentar do Gabinete do Senador Osmar Dias e nomeá-lo, na forma do disposto no Inciso II do artigo 9º da Lei n.º 8.112, de 1990, para exercer o cargo, em comissão, de Assistente Parlamentar, AP-3, do Quadro de Pessoal do Senado Federal, com lotação e exercício na Comissão de Educação.

Senado Federal, em 08 de julho de 2004.

AGACIEL DA SILVA MAIA
Diretor-Geral

ATO DO DIRETOR-GERAL
N.º 1219 , DE 2004

O DIRETOR-GERAL DO SENADO FEDERAL, no uso da atribuição que lhe foi conferida pelo artigo 10, § 3.º, da Resolução do Senado Federal n.º 7, de 2002, e tendo em vista o que consta do Processo n.º 009930/04-3 e 009931/04-0,

R E S O L V E exonerar **NEUSA MARIA DIAS BARTELLI**, matrícula n.º 34336, do cargo de Assistente Parlamentar, AP-3, da Comissão de Educação e nomeá-la, na forma do disposto no Inciso II do artigo 9º da Lei n.º 8.112, de 1990, para exercer o cargo, em comissão, de Secretário Parlamentar do Quadro de Pessoal do Senado Federal, com lotação e exercício no Gabinete do Senador Osmar Dias.

Senado Federal, em 08 de julho de 2004.

AGACIEL DA SILVA MAIA
Diretor-Geral

ATO DO DIRETOR-GERAL
N.º 1220 , DE 2004

O DIRETOR-GERAL DO SENADO FEDERAL, no uso da atribuição que lhe foi conferida pelo artigo 10, § 3.º, da Resolução do Senado Federal n.º 7, de 2002, e tendo em vista o que consta do Processo n.º 009927/04-2,

R E S O L V E exonerar **EDMAR SOARES MELO**, matrícula n.º 33600, do cargo de Assistente Parlamentar, AP-3 do Gabinete da Liderança do PDT e nomeá-lo, na forma do disposto no Inciso II do artigo 9º da Lei n.º 8.112, de 1990, para exercer o cargo, em comissão, de Assistente Parlamentar, AP-2, do Quadro de Pessoal do Senado Federal, com lotação e exercício no mesmo Gabinete.

Senado Federal, em 08 de julho de 2004.

AGACIEL DA SILVA MAIA
Diretor-Geral

ATO DO DIRETOR-GERAL
N.º 1221 , DE 2004

O DIRETOR-GERAL DO SENADO FEDERAL, no uso da atribuição que lhe foi conferida pelo artigo 10, § 3.º, da Resolução do Senado Federal n.º 7, de 2002 e tendo em vista o que consta do Processo n.º **009934/04-9**,

R E S O L V E exonerar, na forma do disposto no artigo 35, inciso I, da Lei n.º 8.112, de 1990, **MARIA CARMÉSIA TARGINO MARANHÃO LEITE**, matrícula n.º 34030, do cargo, em comissão, de Secretário Parlamentar do Gabinete do Senador Garibaldi Alves Filho, a partir de 07/07/2004.

Senado Federal, em 08 de julho de 2004.

AGACIEL DA SILVA MAIA
Diretor-Geral

ATO DO DIRETOR-GERAL
N.º 1222 , DE 2004

O DIRETOR-GERAL DO SENADO FEDERAL, no uso da atribuição que lhe foi conferida pelo artigo 10, § 3.º, da Resolução do Senado Federal n.º 7, de 2002, e tendo em vista o que consta do Processo n.º **009934/04-9,**

R E S O L V E nomear, na forma do disposto no Inciso II do artigo 9º da Lei nº 8.112, de 1990, **VALÉRIO MOURA TOMAZ** para exercer o cargo, em comissão, de Secretário Parlamentar do Quadro de Pessoal do Senado Federal, com lotação e exercício no Gabinete do Senador Garibaldi Alves Filho.

Senado Federal, em 08 de julho de 2004.

AGACIEL DA SILVA MAIA
Diretor-Geral

ATO DO DIRETOR-GERAL
N.º 1223 , DE 2004

O DIRETOR-GERAL DO SENADO FEDERAL, no uso da atribuição que lhe foi conferida pelo artigo 10, § 3.º, da Resolução do Senado Federal n.º 7, de 2002, e tendo em vista o que consta do Processo n.º 009928/04-9 e 009929/04-5,

R E S O L V E exonerar **TIAGO LEITZKE**, matrícula n.º 34337, do cargo de Assistente Parlamentar, AP-3 do Gabinete da Liderança do PDT e nomeá-lo, na forma do disposto no Inciso II do artigo 9º da Lei n.º 8.112, de 1990, para exercer o cargo, em comissão, de Assistente Parlamentar, AP-3, do Quadro de Pessoal do Senado Federal, com lotação e exercício na Comissão de Educação.

Senado Federal, em 08 de julho de 2004.

AGACIEL DA SILVA MAIA
Diretor-Geral

ATO DO DIRETOR-GERAL
N.º 1224 , DE 2004

O DIRETOR-GERAL DO SENADO FEDERAL, no uso da atribuição que lhe foi conferida pelo artigo 10, § 3.º, da Resolução do Senado Federal n.º 7, de 2002, e tendo em vista o que consta do Processo n.º 009853/04-9,

R E S O L V E exonerar **SAFIRA HELENA DE LIMA E SOUSA**, matrícula n.º 34.095, do cargo de Assistente Parlamentar, AP-6 do Gabinete do Senador Duciomar Costa e nomeá-la, na forma do disposto no Inciso II do artigo 9º da Lei n.º 8.112, de 1990, para exercer o cargo, em comissão, de Assistente Parlamentar, AP-3, do Quadro de Pessoal do Senado Federal, com lotação e exercício no Gabinete da Liderança do PTB.

Senado Federal, em 08 de julho de 2004.

AGACIEL DA SILVA MAIA
Diretor-Geral

ATO DO DIRETOR-GERAL
N.º 1225 , DE 2004

O DIRETOR-GERAL DO SENADO FEDERAL, no uso da atribuição que lhe foi conferida pelo artigo 10, § 3.º, da Resolução do Senado Federal n.º 7, de 2002, e tendo em vista o que consta do Processo n.º **009852/04-2,**

R E S O L V E nomear, na forma do disposto no Inciso II do artigo 9º da Lei nº 8.112, de 1990, **ALEXANDRA FERNANDES DE LIMA** para exercer o cargo, em comissão, de Assistente Parlamentar, AP-6, do Quadro de Pessoal do Senado Federal, com lotação e exercício no Gabinete da Primeira Secretaria.

Senado Federal, em 08 de julho de 2004.

AGACIEL DA SILVA MAIA
Diretor-Geral

ATO DO DIRETOR-GERAL
N.º 1226 , DE 2004

O DIRETOR-GERAL DO SENADO FEDERAL, no uso da atribuição que lhe foi conferida pelo artigo 10, § 3.º, da Resolução do Senado Federal n.º 7, de 2002, e tendo em vista o que consta do Processo n.º **009863/04-4,**

R E S O L V E nomear, na forma do disposto no Inciso II do artigo 9º da Lei nº 8.112, de 1990, **ANA MARIA SANTANA NEIVA COSTA** para exercer o cargo, em comissão, de Assistente Parlamentar, AP-4, do Quadro de Pessoal do Senado Federal, com lotação e exercício no Gabinete da Senadora Roseana Sarney.

Senado Federal, em 08 de julho de 2004.

AGACIEL DA SILVA MAIA
Diretor-Geral

ATO DO DIRETOR-GERAL
Nº. 1227 , DE 2004

O DIRETOR-GERAL DO SENADO FEDERAL, no uso da atribuição que lhe foi conferida pelo artigo 15 da Resolução n.º 9, de 1997, e tendo em vista o constante no Processo nº 009860/04-5,

RESOLVE designar a servidora MARIA HELENA RUY FERREIRA, matrícula 3208, ocupante do cargo efetivo de Analista Legislativo, para exercer a Função Comissionada de Assistente de Auditoria, Símbolo FC-6, da Secretaria de Fiscalização e Controle, a partir de 06 de julho de 2004.

Senado Federal, 08 de julho de 2004.

AGACIEL DA SILVA MAIA.
Diretor-Geral

ATO DO DIRETOR-GERAL
Nº. 1228 , DE 2004

O DIRETOR-GERAL DO SENADO FEDERAL, no uso da atribuição que lhe foi conferida pelo artigo 15 da Resolução n.º 9, de 1997, e tendo em vista o constante no Processo nº 009248/04-8,

RESOLVE designar a servidora QUESIA DE FARIAS CUNHA, matrícula 5540, ocupante do cargo efetivo de Analista Legislativo, para exercer a Função Comissionada de Analista Legislativo, Símbolo FC-7, da Secretaria-Geral da Mesa, a partir de 15 de abril de 2004.

Senado Federal, 08 de julho de 2004.

AGACIEL DA SILVA MAIA
Diretor-Geral

ATO DO DIRETOR-GERAL
N.º 1229 , DE 2004

O DIRETOR-GERAL DO SENADO FEDERAL, no uso da atribuição que lhe foi conferida pelo artigo 15 da Resolução n.º 9, de 1997, e tendo em vista o constante no Processo nº 009248/04-8,

RESOLVE dispensar o servidor CLAUDIO AUGUSTO VIZIOLI, matrícula 5061, ocupante do cargo efetivo de Analista Legislativo, da Função Comissionada de Analista Legislativo, Símbolo FC-7, da Secretaria-Geral da *Mesa, e designá-lo para exercer a Função Comissionada de Supervisor* Taquigráfico, Símbolo FC-7, da Subsecretaria de Taquigrafia, a partir de 15 de abril de 2004.

Senado Federal, 08 de julho de 2004.

AGACIEL DA SILVA MAIA
Diretor-Geral

COMPOSIÇÃO DO SENADO FEDERAL
(52ª LEGISLATURA)

	BAHIA
PFL	Rodolpho Tourinho
PFL	Antonio Carlos Magalhães
PFL	César Borges
	RIO DE JANEIRO
PT	Roberto Saturnino
PL	Marcelo Crivella
PMDB	Sérgio Cabral
	MARANHÃO
PMDB	João Alberto Souza
PFL	Edison Lobão
PFL	Roseana Sarney
	PARÁ
PMDB	Luiz Otávio
PT	Ana Júlia Carepa
PTB	Duciomar Costa
	PERNAMBUCO
PFL	José Jorge
PFL	Marco Maciel
PSDB	Sérgio Guerra
	SÃO PAULO
PT	Eduardo Suplicy
PT	Aloizio Mercadante
PFL	Romeu Tuma
	MINAS GERAIS
PL	Aelton Freitas
PSDB	Eduardo Azeredo
PMDB	Hélio Costa
	GOIÁS
PMDB	Maguito Vilela
PFL	Demóstenes Torres
PSDB	Lúcia Vânia
	MATO GROSSO
PSDB	Antero Paes de Barros
PFL	Jonas Pinheiro
PT	Serys Slhessarenko
	RIO GRANDE DO SUL
PMDB	Pedro Simon
PT	Paulo Paim
PTB	Sérgio Zambiasi
	CEARÁ
PSDB	Reginaldo Duarte
PPS	Patrícia Saboya Gomes
PSDB	Tasso Jereissati
	PARAÍBA
PMDB	Ney Suassuna
PFL	Efraim Morais
PMDB	José Maranhão
	ESPÍRITO SANTO
PPS	João Batista Motta
PSDB	Marcos Guerra
PL	Magno Malta
	PIAUÍ
PMDB	Alberto Silva
PFL	Heráclito Fortes
PMDB	Mão Santa
	RIO GRANDE DO NORTE
PTB	Fernando Bezerra
PMDB	Garibaldi Alves Filho
PFL	José Agripino
	SANTA CATARINA
PFL	Jorge Bornhausen
PT	Ideli Salvatti
PSDB	Leonel Pavan
	ALAGOAS
	Heloísa Helena
PMDB	Renan Calheiros
PSDB	Teotônio Vilela Filho
	SERGIPE
PFL	Maria do Carmo Alves
PDT	Almeida Lima
PSB	Antonio Carlos Valadares
	AMAZONAS
PMDB	Gilberto Mestrinho
PSDB	Arthur Virgílio
PDT	Jefferson Peres
	PARANÁ
PSDB	Alvaro Dias
PT	Flávio Arns
PDT	Osmar Dias
	ACRE
PT	Tião Viana
PSB	Geraldo Mesquita Júnior
PT	Sibá Machado
	MATO GROSSO DO SUL
PDT	Juvêncio da Fonseca
PT	Delcídio Amaral
PMDB	Ramez Tebet
	DISTRITO FEDERAL
PMDB	Valmir Amaral
PT	Cristovam Buarque
PFL	Paulo Octávio
	TOCANTINS
PSDB	Eduardo Siqueira Campos
PFL	João Ribeiro
PFL	Leomar Quintanilha
	AMAPÁ
PMDB	José Sarney
PSB	João Capiberibe
PMDB	Papaléo Paes
	RONDÔNIA
PMDB	- Paulo Elifas
PT	- Fátima Cleide
PMDB	- Valdir Raupp
	RORAIMA
PPS	- Mozarildo Cavalcanti
PDT	- Augusto Botelho
PMDB	- Romero Jucá

COMPOSIÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES

1) COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS
(27 titulares e 27 suplentes)

Presidente: Senador Ramez Tebet (PMDB-MS)
Vice-Presidente: Senador Paulo Octavio (PFL-DF)

TITULARES	SUPLENTES
Bloco de Apoio ao Governo (PT, PSB, PTB e PL)	
Aloizio Mercadante	1. Ideli Salvatti
Ana Júlia Carepa	2. Flávio Arns
Eduardo Suplicy	3. Serys Slhessarenko
Delcídio Amaral	4. Duciomar Costa
Roberto Saturnino	5. Magno Malta
Antonio Carlos Valadares	6. Aelton Freitas
Geraldo Mesquita Júnior	7. (vago)
Fernando Bezerra	8. (vago)
PMDB	
Ramez Tebet	1. Hélio Costa
Mão Santa	2. Luiz Otávio
Garibaldi Alves Filho	3. Valmir Amaral
Romero Jucá	4. Gerson Camata*
João Alberto Souza	5. Sérgio Cabral
Pedro Simon	6. Ney Suassuna
Valdir Raupp	7. Maguito Vilela
PFL	
César Borges	1. Antonio Carlos Magalhães
Efraim Morais	2. Demóstenes Torres
Jonas Pinheiro	3. João Ribeiro
Jorge Bornhausen	4. José Agripino
Paulo Octavio	5. José Jorge
Rodolpho Tourinho	6. Marco Maciel
PSDB	
Antero Paes de Barros	1. Arthur Virgílio
Sérgio Guerra	2. Álvaro Dias
Eduardo Azeredo	3. Lúcia Vânia
Tasso Jereissati	4. Leonel Pavan
PDT	
Almeida Lima	1. Osmar Dias
PPS	
Patrícia Saboya Gomes	1. Mozarildo Cavalcanti

*Desfiliou-se do PMDB, em 15.09.2003.
Atualizada em 30.10.2003

Secretário: Luiz Gonzaga Silva Filho
Reuniões: Terças-Feiras às 10:00 horas - Plenário nº 19 - Ala Alexandre Costa.
Telefones: 3114605 e 3113516 Fax: 3114344
E-Mail: sscomcae@senado.gov.br

1.1) SUBCOMISSÃO DE TURISMO

TEMPORÁRIA
(07 titulares e 07 suplentes)

Presidente: Senador Paulo Octávio (PFL -DF)
Vice-Presidente: Senador Leonel Pavan (PSDB - SC)

TITULARES	SUPLENTES
Bloco de Apoio ao Governo (PT, PSB, PTB e PL)	
Aelton Freitas	1. Antonio Carlos Valadares
Serys Slhessarenko	2. Ideli Salvatti
PMDB	
Garibaldi Alves Filho	1. Mão Santa
Valdir Raupp	2. Luiz Otávio
PFL	
Paulo Octavio	1.
João Ribeiro	2. César Borges
PSDB	
Leonel Pavan	1. Eduardo Azeredo

*Vaga cedida ao PPS.
Atualizada em 30.10.2003

Secretário: Luiz Gonzaga Silva Filho
Reuniões: Terças-Feiras às 10:00 horas - Plenário nº 19 - Ala Alexandre Costa.
Telefones: 3114605 e 3113516 Fax: 3114344
E-Mail: sscomcae@senado.gov.br

1.2) SUBCOMISSÃO DE MINERAÇÃO

TEMPORÁRIA
(07 titulares e 07 suplentes)

Presidente: Senadora Ana Júlia Carepa (PT - PA)
Vice-Presidente: Senador Rodolpho Tourinho (PFL - BA)

TITULARES	SUPLENTES
Bloco de Apoio ao Governo (PT, PSB, PTB e PL)	
Ana Julia Carepa	1. Delcídio Amaral.
Aelton Freitas	2. Magno Malta
PMDB	
Luiz Otávio	1. Hélio Costa
Sérgio Cabral	2. Gerson Camata**
PFL	
Rodolpho Tourinho	1. Efraim Morais
João Ribeiro	2. Almeida Lima (PDT)*
PSDB	
Sérgio Guerra	1.Eduardo Azeredo

*Vaga cedida pelo PFL
**Desfiliou-se do PMDB, em 15.09.2003.
Atualizada em 15.08.2003.

Secretário: Luiz Gonzaga Silva Filho
Reuniões: Terças-Feiras às 10:00 horas - Plenário nº 19 - Ala Alexandre Costa.
Telefones: 3114605 e 3113516 Fax: 3114344
E-Mail: sscomcae@senado.gov.br

1.3) SUBCOMISSÃO DESTINADA A ACOMPANHAR A EVOLUÇÃO DA DÍVIDA PÚBLICA DOS ESTADOS TEMPORÁRIA
(09 titulares e 09 suplentes)

Presidente: Senador César Borges (PFL - BA)
Vice-Presidente: Senador Fernando Bezerra (PTB - RN)
Relator: Senador Ney Suassuna

TITULARES	SUPLENTES
Bloco de Apoio ao Governo (PT, PSB, PTB e PL)	
Roberto Saturnino	1. Eduardo Suplicy.
Fernando Bezerra	2. Aelton Freitas
Delcídio Amaral	3. Antonio Carlos Valadares
PMDB	
Ney Suassuna	1. Valdir Raupp
Pedro Simon	2. Gerson Camata*
PFL	
César Borges	1. Jonas Pinheiro
Paulo Octávio	2. José Jorge
PSDB	
Sérgio Guerra	1.Lúcia Vânia
PDT - PPS	
(vago)	(vago)

*Desfiliou-se do PMDB, em 15.09.2003.
Atualizada em 30.10.2003

Secretário: Luiz Gonzaga Silva Filho
Reuniões: Terças-Feiras às 10:00 horas - Plenário nº 19 - Ala Alexandre Costa.
Telefones: 3114605 e 3113516 Fax: 3114344
E-Mail: sscomcae@senado.gov.br

1.4) SUBCOMISSÃO FOME ZERO TEMPORÁRIA
(07 titulares e 07 suplentes)

Presidente: Rodolpho Tourinho (PFL - BA)
Vice-Presidente: Senador Eduardo Suplicy (PT - SP)
Relator: Senador Romero Jucá (PMDB - RR)

TITULARES	SUPLENTES
Bloco de Apoio ao Governo (PT, PSB, PTB e PL)	
Eduardo Suplicy	1. Delcídio Amaral.
Fernando Bezerra	2. Serys Slhessarenko
PMDB	
Ney Suassuna	1. Garibaldi Alves Filho
Romero Jucá	2. Luiz Otávio
PFL	
Jonas Pinheiro	1. Demóstenes Torres
Rodolpho Tourinho	2. Paulo Octávio
PSDB	
Lúcia Vânia	1.Leonel Pavan

Secretário: Luiz Gonzaga Silva Filho
Reuniões: Terças-Feiras às 10:00 horas - Plenário nº 19 - Ala Alexandre Costa.
Telefones: 3114605 e 3113516 Fax: 3114344
E-Mail: sscomcae@senado.gov.br

2) COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS
(29 titulares e 29 suplentes)

Presidente: Senadora Lúcia Vânia (PSDB-GO)
Vice-Presidente: Senador Papaléo Paes* (PMDB-AP)

TITULARES	SUPLENTES
Bloco de Apoio ao Governo (PT, PSB, PTB e PL)	
Ana Júlia Carepa	1. Delcídio Amaral
Eurípedes Camargo	2. Fernando Bezerra
Fátima Cleide	3. Tião Viana
Flávio Arns	4. Antonio Carlos Valadares
Sibá Machado	5. Duciomar Costa
(vago)	6. (vago)
Aelton Freitas	7. Serys Slhessarenko
Geraldo Mesquita Júnior	8. (vago)
PMDB	
Mão Santa	1. Garibaldi Alves Filho
Leomar Quintanilha	2. Hélio Costa
Maguito Vilela	3. Ramez Tebet
Sérgio Cabral	4. José Maranhão
Ney Suassuna	5. Pedro Simon
Amir Lando	6. Romero Jucá
Papaléo Paes*	7. Gerson Camata**
PFL	
Edison Lobão	1. Antonio Carlos Magalhães
Jonas Pinheiro	2. César Borges
José Agripino	3. Demóstenes Torres
Paulo Octávio	4. Efraim Morais
Maria do Carmo Alves	5. Jorge Bornhausen
Roseana Sarney	6. João Ribeiro
PSDB	
Eduardo Azeredo	1. Arthur Virgílio
Lúcia Vânia	2. Tasso Jereissati
João Tenório	3. Leonel Pavan
Antero Paes de Barros	4. Sérgio Guerra
Reginaldo Duarte	5. (vago)
PDT	
Augusto Botelho	1. Osmar Dias
Juvêncio da Fonseca	2. (vago)
PPS	
Patrícia Saboya Gomes	1. Mozarildo Cavalcanti

*Desfiliou-se do PTB, passando a integrar a bancada do PMDB em 07.05.2003.
** Desfiliou-se do PMDB em 15.09.2003.
Atualizada em 25.11.2003

Secretário: José Roberto Assumpção Cruz
Reuniões: Quintas - Feiras às 10:00 horas - Plenário nº 09 - Ala Alexandre Costa.
Telefone: 3113515 Fax: 3113652
E - Mail: sscomcas@senado.gov.br

2.1) SUBCOMISSÃO TEMPORÁRIA DA CRIANÇA DO ADOLESCENTE E DA JUVENTUDE
(7 titulares e 7 suplentes)

Presidente: Senadora Lúcia Vânia (PSDB-GO)
Vice-Presidente: Senadora Roseana Sarney (PFL-MA)
Relatora: Senadora Patrícia Saboya Gomes (PPS-CE)

TITULARES	SUPLENTES
Bloco de Apoio ao Governo (PT, PSB, PTB e PL)	
Ana Júlia Carepa	1.(vago)
Fátima Cleide	2. (vago)
PMDB	
Amir Lando	1. (vago)
Juvêncio da Fonseca*	2. (vago)
PFL	
Roseana Sarney	1. (vago)
PSDB	
Lúcia Vânia	1. (vago)
PPS	
Patrícia Saboya Gomes	1. (vago)

*Desfiliou-se do PMDB, passando a integrar a bancada do PDT em 10.09.2003.
Atualizada em 10.09.2003

Secretário: José Roberto Assumpção Cruz
Plenário nº 09 - Ala Alexandre Costa.
Telefone: 3113515 Fax: 3113652
E - Mail: sscomcas@senado.gov.br

2.2) SUBCOMISSÃO TEMPORÁRIA DO IDOSO
(7 titulares e 7 suplentes)

Presidente: Senador Sérgio Cabral (PMDB-RJ)
Vice-Presidente: (vago)
Relator: Senador Leomar Quintanilha (PFL -TO)

TITULARES	SUPLENTES
Bloco de Apoio ao Governo (PT, PSB, PTB e PL)	
Sibá Machado	1. (vago)
Aelton Freitas	2. (vago)
PMDB	
Sérgio Cabral	1. (vago)
(vago)	2. (vago)
PFL	
Leomar Quintanilha*	1. (vago)
PSDB	
Antero Paes de Barros	1. (vago)
PDT	
(vago)	1. (vago)

* Desfiliou-se do PFL, passando a integrar a bancada do PMDB em 08.10.2003
Atualizada em 08.10.2003

Secretário: José Roberto Assumpção Cruz
Plenário nº 09 - Ala Alexandre Costa.
Telefone: 3113515 Fax: 3113652
E - Mail: sscomcas@senado.gov.br

2.3) SUBCOMISSÃO TEMPORÁRIA DAS PESSOAS PORTADORAS DE NECESSIDADES ESPECIAIS
(7 titulares e 7 suplentes)

Presidente: Senador Flávio Arns (PT-PR)
Vice-Presidente: Senador Jonas Pinheiro (PFL-MT)
Relator: Senador Eduardo Azeredo (PSDB-MG)

TITULARES	SUPLENTES
Bloco de Apoio ao Governo (PT, PSB, PTB e PL)	
Flávio Arns	1. (vago)
Eurípedes Camargo	2. (vago)
PMDB	
Ney Suassuna	1. (vago)
Garibaldi Alves Filho	2. (vago)
PFL	
Jonas Pinheiro	1. (vago)
PSDB	
Eduardo Azeredo	1. (vago)
PPS	
Mozarildo Cavalcanti	1. (vago)

Secretário: José Roberto Assumpção Cruz
Plenário nº 09 - Ala Alexandre Costa.
Telefone: 3113515 Fax: 3113652
E - Mail: sscomcas@senado.gov.br

2.4) SUBCOMISSÃO TEMPORÁRIA DE SAÚDE
(7 titulares e 7 suplentes)

Presidente: Senador Papaléo Paes*(PMDB-AP)
Vice-Presidente: Senador Augusto Botelho (PDT-RR)
Relator: Senador Mão Santa (PMDB-PI)

TITULARES	SUPLENTES
Bloco de Apoio ao Governo (PT, PSB, PTB e PL)	
Serys Slhessarenko	1. (vago)
Eurípedes Camargo	2. (vago)
PMDB	
Mão Santa	1. (vago)
Papaléo Paes*	2. (vago)
PFL	
Maria do Carmo Alves	1. (vago)
PSDB	
Reginaldo Duarte	1. (vago)
PDT	
Augusto Botelho	1. (vago)

*Desfiliou-se do PTB, passando a integrar a bancada do PMDB em 07.05.2003.
Atualizada em 17.09.2003

Secretário: José Roberto Assumpção Cruz
Plenário nº 09 - Ala Alexandre Costa.
Telefone: 3113515 Fax: 3113652
E - Mail: sscomcas@senado.gov.br

3) COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA
(23 titulares e 23 suplentes)

Presidente: Senador Edison Lobão (PFL-MA)
Vice-Presidente: Senador José Maranhão (PMDB-PB)

TITULARES	SUPLENTES
Bloco de Apoio ao Governo (PT, PSB, PTB e PL)	
Serys Slhessarenko	1. Eduardo Suplicy
Aloizio Mercadante	2. Ana Júlia Carepa
Tião Viana	3. Sibá Machado
Antonio Carlos Valadares	4. Duciomar Costa
Magno Malta	5. Geraldo Mesquita Júnior
Fernando Bezerra	6. João Capiberibe
Marcelo Crivella	7. Aelton Freitas
PMDB	
Amir Lando	1. Ney Suassuna
Garibaldi Alves Filho	2. Luiz Otávio
José Maranhão	3. Ramez Tebet
Renan Calheiros	4. João Alberto Souza
Romero Jucá	5. Maguito Vilela
Pedro Simon	6. Sérgio Cabral
PFL	
Antonio Carlos Magalhães	1. Paulo Octávio
César Borges	2. João Ribeiro
Demóstenes Torres	3. Jorge Bornhausen
Edison Lobão	4. Efraim Morais
José Jorge	5. Rodolpho Tourinho
PSDB	
Álvaro Dias	1. Antero Paes de Barros
Tasso Jereissati	2. Eduardo Azeredo
Arthur Virgílio	3. Leonel Pavan
PDT	
Jefferson Péres	1. Almeida Lima
PPS	
Mozarildo Cavalcanti	1. Patrícia Saboya Gomes

Atualizada em 10.12.2003

Secretária: Gildete Leite de Melo
Reuniões: Quartas - Feiras às 10:00 horas. - Plenário nº 3 - Ala Alexandre Costa
Telefone: 3113972 Fax: 3114315
E - Mail: sscomccj@senado.gov.br

3.1) SUBCOMISSÃO PERMANENTE DESTINADA A ACOMPANHAR E FISCALIZAR AS "INDICAÇÕES APONTADAS" NO RELATÓRIO FINAL DA "CPI DO JUDICIÁRIO" E RECEBER NOVAS DENÚNCIAS E INFORMAÇÕES RELACIONADAS COM O OBJETIVO DA INVESTIGAÇÃO
(7 titulares e 7suplentes)
(AGUARDANDO INSTALAÇÃO)

Criada através do Requerimento nº 12-CCJ, de 1999, aprovado em 15/12/1999.

3.2) SUBCOMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA
(7 titulares e 7suplentes)

Presidente: Senador Tasso Jereissati
Vice-Presidente: Pedro Simon
Relator Geral: Senador Demóstenes Torres

TITULARES	SUPLENTES
PMDB	
Pedro Simon	1. João Alberto Souza
Garibaldi Alves Filho	2. Papaléo Paes
PFL	
Demóstenes Torres	1. Efraim Morais
César Borges	2. João Ribeiro
PT	
Serys Slhessarenko	1. Sibá Machado
PSDB	
Tasso Jereissati	1. Leonel Pavan
OUTROS PARTIDOS (PDT, PTB, PSB, PPS e PL)	
Magno Malta	1. Fernando Bezerra

Atualizada em 02.09.03

Secretária: Gildete Leite de Melo
Plenário nº 3 - Ala Alexandre Costa
Telefone: 3113972 Fax: 3114315
E - Mail: sscomccj@senado.gov.br

4) COMISSÃO DE EDUCAÇÃO
(27 titulares e 27 suplentes)

Presidente: Senador Osmar Dias (PDT-PR)
Vice-Presidente: Senador Hélio Costa (PMDB-MG)

TITULARES	SUPLENTES
Bloco de Apoio ao Governo (PT, PSB, PTB e PL)	
Fátima Cleide	1. Tião Viana
Flávio Arns	2. Roberto Saturnino
Ideli Salvatti	3. Eurípedes Camargo
João Capiberibe	4. (vago)
Duciomar Costa	5. (vago)
Aelton Freitas	6. (vago)
(vaga cedida ao PMDB)	7. (vago)
Heloísa Helena	8. (vago)
PMDB	
Hélio Costa	1. Mão Santa
Maguito Vilela	2. Garibaldi Alves Filho
Valdir Raupp	3. Papaléo Paes
Gerson Camata*	4. Luiz Otávio
Sérgio Cabral	5. Romero Jucá
José Maranhão	6. Amir Lando
Valmir Amaral (por cessão do Bloco de Apoio ao Governo)	
PFL	
Demóstenes Torres	1. Edison Lobão
Jorge Bornhausen	2. Jonas Pinheiro
José Jorge	3. José Agripino
Efraim Morais	4. Marco Maciel
Maria do Carmo Alves	5. Paulo Octavio
Roseana Sarney	6. João Ribeiro
PSDB	
Sérgio Guerra	1. Arthur Virgílio
Leonel Pavan	2. Eduardo Azeredo
Reginaldo Duarte	3. João Tenório
Antero Paes de Barros	4. Lúcia Vânia
PDT	
Osmar Dias	1. Jefferson Péres
Almeida Lima	2. Juvêncio da Fonseca
PPS	
Mozarildo Cavalcanti	1. Patrícia Saboya Gomes

* Desfiliou-se do PMDB em 15.09.2003.
Atualizada em 25.11.2003

Secretário: Júlio Ricardo Borges Linhares
Reuniões: Terças - Feiras às 11:30 horas - Plenário nº 15 - Ala Alexandre Costa.
Telefone: 3113498 Fax: 3113121
E - Mail: julioric@senado.gov.br

4.1) SUBCOMISSÃO PERMANENTE DE CINEMA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA
(12 (doze) titulares e 12 (doze) suplentes)

Presidente: Senador Roberto Saturnino (PT-RJ)
Vice-Presidente: (vago)

TITULARES	SUPLENTES
Bloco de Apoio ao Governo (PT, PSB, PTB e PL)	
Roberto Saturnino	1. (vago)
Fátima Cleide	2. Eurípedes Camargo
João Capiberibe	3. Papaléo Paes*
PMDB	
Hélio Costa	1. Gerson Camata***
Sérgio Cabral	2. Juvêncio da Fonseca**
(vago)	3. Luiz Otávio
PFL	
Roseana Sarney	1 Paulo Octavio
Demóstenes Torres	2. José Agripino
Edison Lobão	3. (vago)
PSDB	
Eduardo Azeredo	1. Arthur Virgílio
Leonel Pavan	2. Reginaldo Duarte
PDT	
Almeida Lima	2. (vago)

* Desfiliou-se do PTB, passando a integrar a bancada do PMDB em 07.05.2003.
**Desfiliou-se do PMDB, passando a integrar a bancada do PDT em 10.09.2003.
*** Desfiliou-se do PMDB em 15.09.2003.
Atualizada em 15.09.2003

Secretário: Júlio Ricardo Borges Linhares
Plenário nº 15 - Ala Alexandre Costa.
Telefone: 3113498 Fax: 3113121
E - Mail: julioric@senado.gov.br

4.2) SUBCOMISSÃO DE RÁDIO E TV
PERMANENTE
9 (nove) titulares
9 (nove) suplentes
(AGUARDANDO INSTALAÇÃO)

4.3) SUBCOMISSÃO DO LIVRO
PERMANENTE
7 (sete) titulares
7 (sete) suplentes
(AGUARDANDO INSTALAÇÃO)

4.4) SUBCOMISSÃO DO ESPORTE
PERMANENTE
7 (sete) titulares
7 (sete) suplentes
(AGUARDANDO INSTALAÇÃO)

SENADO FEDERAL
SUBSECRETARIA DE COMISSÕES
COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO E CONTROLE - CFC

PRESIDENTE: SENADOR NEY SUASSUNA
VICE-PRESIDENTE: SENADOR ANTERO PAES DE BARROS
(17 TITULARES E 09 SUPLENTES)

TITULARES		SUPLENTES	
Bloco de Apoio ao Governo (PT, PSB, PTB e PL)			
IDELI SALVATTI-PT	SC-2171/72	1-ANA JÚLIA CAREPA-PT	PA-2104/10
SIBÁ MACHADO	AC-2184/88	2–DELCÍDIO AMARAL-PT	MS-2451/55
ANTONIO CARLOS VALADARES-PSB	SE-2201/04	3-GERALDO MESQUITA JUNIOR-PSB	AC-1078/1278
AELTON FREITAS-PL	MG-4018/4621		
DUCIOMAR COSTA-PTB	PA-2342/43		
PMDB			
NEY SUASSUNA	PB-4345/46	1-VALMIR AMARAL	DF-1961/62
LUIZ OTAVIO	PA-3050/1026	2-ROMERO JUCÁ	RR-2112/13
GERSON CAMATA	ES-1403/3256		
JOÃO ALBERTO SOUZA	MA-1411/4073		
PFL			
CÉSAR BORGES	BA-2212/13	1-JORGE BORNHAUSEN	SC-4206/07
EFRAIM MORAIS	PB-2421/22	2- PAULO OCTAVIO	DF-2011/19
JOAO RIBEIRO	TO-2163/64		
ANTONIO CARLOS MAGALHÃES	BA-2191/92		
PSDB			
ARTHUR VIRGILIO	AM-1201/1301	1-LEONEL PAVAN	SC-4041/4014
ANTERO PAES DE BARROS	MT-1248/1348		
PDT			
OSMAR DIAS	PR-2124/5	1-ALMEIDA LIMA	SE-1312/1427
PPS			
MOZARILDO CAVALCANTI	RR-1160/1162		

REUNIÕES: QUARTA-FEIRA, ÀS 11:30 HORAS
SECRETÁRIO:JOSÉ FRANCISCO B. DE CARVALHO
TELEFONES DA SECRETARIA: 3935 / 3519
Fax 311-1060

ALA SENADOR NILO COELHO
SALA Nº 06 - telefone: 311-3254
Email: jcarvalho@senado.gov.br
ATUALIZADA EM: 26-03-04

5.1) SUBCOMISSÃO DESTINADA A FISCALIZAR AS AGÊNCIAS REGULADORAS PERMANENTE
(05 titulares e 05 suplentes)

Presidente: Senadora Ana Júlia Carepa (PT -PA)
Vice-Presidente: Senador Valmir Amaral (PMDB - DF)

TITULARES	SUPLENTES
Bloco de Apoio ao Governo (PT, PSB, PTB e PL)	
Ana Júlia Carepa	1.Aelton Freitas
Delcídio Amaral	2.Duciomar Costa
PMDB	
Valmir Amaral	1. Romero Jucá
PFL	
Leomar Quintanilha*	1. César Borges
PSDB	
Leonel Pavan	1. Antero Paes de Barros

* Desfiliou-se do PFL, passando a integrar a bancada do PMDB em 08.10.2003
Atualizada em 08.10.2003

Secretário: José Francisco B. de Carvalho
Reuniões: Quartas - Feiras às 11:00 horas - Plenário nº 6 - Ala Nilo Coelho
Telefone: 3113935 Fax: 3111060
E - Mail: jcarvalho@senado.gov.br

5.2) SUBCOMISSÃO DE OBRAS INACABADAS PERMANENTE
(05 titulares e 05 suplentes)

Presidente: Senador Efraim Morais (PFL -PB)
Vice-Presidente: Senador Leonel Pavan (PSDB - SC)

TITULARES	SUPLENTES
Bloco de Apoio ao Governo (PT, PSB, PTB e PL)	
Aelton Freitas	1. Ana Júlia Carepa
Delcídio Amaral	2.Geraldo Mesquita Júnior
PMDB	
Gerson Camata*	1. Luiz Otávio
PFL	
Efraim Morais	1. César Borges
PSDB	
Leonel Pavan	1. Arthur Virgílio

* Desfiliou-se do PMDB em 15.09.2003.
Atualizada em 15.09.2003

Secretário: José Francisco B. de Carvalho
Reuniões: Quartas - Feiras às 11:00 horas - Plenário nº 6 - Ala Nilo Coelho.
Telefone: 3113935 Fax: 3111060
E - Mail: jcarvalho@senado.gov.br

6) - COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA
(19 titulares e 19 suplentes)

Presidente: Senador Magno Malta (PL-ES)
Vice-Presidente: Senador Leomar Quintanilha

TITULARES	SUPLENTES
Bloco de Apoio ao Governo (PT, PSB, PTB e PL)	
Sibá Machado	1. Serys Slhessarenko
Eurípedes Camargo	2. (vago)
Magno Malta	3. (vago)
Aelton Freitas	4. (vago)
(vago)	5. (vago)
PMDB	
Leomar Quintanilha	1. Renan Calheiros
Ney Suassuna	2. Amir Lando
José Maranhão	3. Gilberto Mestrinho
Sérgio Cabral	4. Romero Jucá
Garibaldi Alves Filho	5. (vago)
PFL	
Edison Lobão	1. Demóstenes Torres
Efraim Morais	2. Jonas Pinheiro
Maria do Carmo Alves	3. (vago)
Rodolpho Tourinho	4. Roseana Sarney
PSDB	
(vago)	1. Lúcia Vânia
(vago)	2. (vago)
Reginaldo Duarte	3. Antero Paes de Barros
PDT	
Jefferson Péres	1. Almeida Lima
PPS	
Mozarildo Cavalcanti	1. Patrícia Saboya Gomes

Atualizada em 05.11.2003

Secretária: Maria Dulce V. de Queirós Campos
Telefone 3111856 Fax: 3114646
E - Mail: mariadul@senado.br

7) - COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL
(19 titulares e 19 suplentes)

Presidente: Senador Eduardo Suplicy (PT-SP)
Vice-Presidente: Senador Marcelo Crivella (PL-RJ)

TITULARES	SUPLENTES
Bloco de Apoio ao Governo (PT, PSB, PTB e PL)	
Eduardo Suplicy	1. Flávio Arns
Heloísa Helena	2. Fátima Cleide
João Capiberibe	3. Aloizio Mercadante
Marcelo Crivella	4. Duciomar Costa
Fernando Bezerra	5. Aelton Freitas
Tião Viana (por cessão do PMDB)	Sibá Machado (por cessão do PMDB)
PMDB	
Gilberto Mestrinho	1. Pedro Simon
João Alberto Souza	2. Ramez Tebet
Luiz Otávio	3. Valdir Raupp
Hélio Costa	4. (vago)
(vaga cedida ao Bloco de Apoio ao Governo)	5. (vaga cedida ao Bloco de Apoio ao Governo)
PFL	
Antonio Carlos Magalhães	1. Edison Lobão
João Ribeiro	2. Maria do Carmo Alves
José Agripino	3. Rodolpho Tourinho
Marco Maciel	4. Roseana Sarney
PSDB	
Arthur Virgílio	1. Antero Paes de Barros
Eduardo Azeredo	2. Tasso Jereissati
Lúcia Vânia	3. Sérgio Guerra
PDT	
Jefferson Péres	1. Juvêncio da Fonseca
PPS	
Mozarildo Cavalcanti	1. Patrícia Saboya Gomes

Atualizada em 23.10.03

Secretária: Maria Lúcia Ferreira de Mello
Telefone 3113496 Fax: 3113546 - Plenário nº 7 - Ala Alexandre Costa
Reuniões: Quintas-feiras às 10:00 horas
E - Mail: luciamel@senado.gov.br

7.1) SUBCOMISSÃO PERMANENTE DE PROTEÇÃO DOS CIDADÃOS BRASILEIROS NO EXTERIOR
7 (sete) titulares 7 (sete) suplentes

Presidente: Senador Marcelo Crivella
Vice-Presidente: Senador João Capiberibe
Relator: Senador Rodolpho Tourinho

TITULARES	SUPLENTES
Bloco de Apoio ao Governo (PT, PSB, PTB e PL)	
Marcelo Crivella	1. Duciomar Costa
João Capiberibe	2. Aelton Freitas
PMDB	
Hélio Costa	1. Ramez Tebet
Luiz Otávio	2. Juvêncio da Fonseca*
PFL	
Marco Maciel	1. Roseana Sarney
Rodolpho Tourinho	2. Maria do Carmo Alves
PSDB	
Eduardo Azeredo	1. Antero Paes de Barros

*Desfiliou-se do PMDB, passando a integrar a bancada do PDT em 10.09.2003.
Atualizada em 18.09.2003

Secretária: Maria Lúcia Ferreira de Mello
Telefone 3113496 Fax: 3113546 - Plenário nº 7 - Ala Alexandre Costa
Reuniões: Quintas-feiras às 10:00 horas.
E - Mail: luciamel@senado.gov.br

7.2) SUBCOMISSÃO PERMANENTE DA AMAZÔNIA
7 (sete) titulares 7 (sete) suplentes

Presidente: Senador Jefferson Péres
Vice-Presidente: Senador Mozarildo Cavalcanti

TITULARES	SUPLENTES
Bloco de Apoio ao Governo (PT, PSB, PTB e PL)	
João Capiberibe	1. Sibá Machado
Fátima Cleide	2. (vago)
PMDB	
Valdir Raupp	1. Gilberto Mestrinho
PFL	
Marco Maciel	1. João Ribeiro
PSDB	
Arthur Virgílio	1. Lúcia Vânia
PDT	
Jefferson Péres	1. (vago)
PPS	
Mozarildo Cavalcanti	1. Patrícia Saboya Gomes

Secretária: Maria Lúcia Ferreira de Mello
Telefone 3113496 Fax: 3113546 - Plenário nº 7 - Ala Alexandre Costa
Reuniões: Quintas-feiras às 10:00 horas
E - Mail: luciamel@senado.gov.br

8) - COMISSÃO DE SERVIÇOS DE INFRA-ESTRUTURA
(23 titulares e 23 suplentes)

Presidente: Senador José Jorge (PFL-PE)
Vice-Presidente: Senador João Batista Motta (PPS-ES)

TITULARES	SUPLENTES
Bloco de Apoio ao Governo (PT, PSB, PTB e PL)	
Delcídio Amaral	1. Roberto Saturnino
Eurípedes Camargo	2. Antonio Carlos Valadares
Serys Slhessarenko	3. Heloísa Helena
Sibá Machado	4. Ana Júlia Carepa
Fátima Cleide	5. Duciomar Costa
Duciomar Costa	6. Fernando Bezerra
Magno Malta	7. Marcelo Crivella
PMDB	
Gerson Camata*	1. Mão Santa
Amir Lando	2. Luiz Otávio
Valdir Raupp	3. Pedro Simon
Valmir Amaral	4. Renan Calheiros
Gilberto Mestrinho	5. Ney Suassuna
José Maranhão	6. Romero Jucá
PFL	
João Ribeiro	1. César Borges
José Jorge	2. Jonas Pinheiro
Marco Maciel	3. Efraim Morais
Paulo Octavio	4. Maria do Carmo Alves
Rodolpho Tourinho	5. Roseana Sarney
PSDB	
Leonel Pavan	1. (vago)
Sérgio Guerra	2. Arthur Virgílio
João Tenório	3. Reginaldo Duarte
PDT	
Augusto Botelho	1. Osmar Dias
PPS	
Patrícia Saboya Gomes	1. Mozarildo Cavalcanti

* Desfiliou-se do PMDB em 15.09.2003.
Atualizada em 25.11.2003

Secretário: Celso Parente
Reuniões: Terças - Feiras às 14:00 horas. - Plenário nº 13 - Ala Alexandre Costa
Telefone: 3114607 Fax: 3113286

CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR
(Resolução do Senado Federal nº 20/93)

COMPOSIÇÃO
(Eleita na Sessão do Senado Federal de 13/03/2003)

1ª Eleição Geral: 19.04.1995
2ª Eleição Geral: 30.06.1999
3ª Eleição Geral: 27.06.2001
4ª Eleição Geral: 13.03.2003

Presidente: Senador JOÃO ALBERTO SOUZA
Vice-Presidente: Senador DEMÓSTENES TORRES

PMDB					
Titulares	**UF**	**Ramal**	**Suplentes**	**UF**	**Ramal**
(Vago)	MS	1128	1. Ney Suassuna	PB	4345
João Alberto Souza	MA	1411	2. Pedro Simon	RS	3232
Ramez Tebet	MS	2222	3. Gerson Camata	ES	3256
Luiz Otávio	PA	3050	4. Alberto Silva	PI	3055
PFL [5]					
Paulo Octávio	DF	2011	1. Jonas Pinheiro	MT	2271
Demóstenes Torres	GO	2091	2. César Borges	BA	2212
Rodolpho Tourinho	BA	3173	3. Maria do Carmo Alves	SE	1306
PT [1]					
Heloísa Helena	AL	3197	1. Ana Julia Carepa	PA	2104
Sibá Machado	AC	2184	2. Fátima Cleide	RO	2391
(vago)	DF	2285	3. Eduardo Suplicy	SP	3213
PSDB [5]					
Sérgio Guerra	PE	2385	1. Reginaldo Duarte	CE	1137
Antero Paes de Barros	MT	4061	2. Arthur Virgílio	AM	1201
PDT					
Juvêncio da Fonseca	MS	1128	1. Augusto Botelho	RR	2041
PTB [1]					
(Vago)			1. Fernando Bezerra	RN	2461
PSB , PL e PPS					
Magno Malta (PL)	ES	4161	1. (Vago)		
Corregedor do Senado (Membro nato – art. 25 da Resolução nº 20/93)					
Senador Romeu Tuma (PFL/SP)					2051

(atualizada em 16.04.2004)

SECRETARIA-GERAL DA MESA
Subsecretaria de Apoio a Conselhos e Órgãos do Parlamento (SSCOP) - Telefones: 311-4561 e 311-5256
sscop@senado.gov.br
www.senado.gov.br/etica

CORREGEDORIA PARLAMENTAR

(Resolução nº 17, de 1993)

COMPOSIÇÃO

Senador Romeu Tuma (PFL-SP)	Corregedor
Senador Hélio Costa (PMDB-MG)	1º Corregedor Substituto
Senador Delcídio Amaral (PT-MS)	2º Corregedor Substituto
Senador Teotônio Vilela Filho (PSDB-AL)	3º Corregedor Substituto

Composição atualizada em 25.03.2004

SECRETARIA-GERAL DA MESA DO SENADO FEDERAL
Subsecretaria de Apoio a Conselhos e Órgãos do Parlamento (SSCOP)
Telefones: 311-4561 e 311-5259
sscop@senado.gov.br

PROCURADORIA PARLAMENTAR

(Resolução do Senado Federal nº 40/95)

1ª Designação: 16.11.1995
2ª Designação: 30.06.1999
3ª Designação: 27.06.2001
4ª Designação 25.09.2003

COMPOSIÇÃO

SENADORES	PARTIDO	ESTADO	RAMAL
Vago			
Demóstenes Torres	Bloco/PFL	GO	2091
(aguardando indicação)			
(aguardando indicação)			
(aguardando indicação)			

SECRETARIA-GERAL DA MESA
Subsecretaria de Apoio a Conselhos e Órgãos do Parlamento (SSCOP)
Telefones: 311-4561 e 311-5259
sscop@senado.gov.br

CONSELHO DO DIPLOMA MULHER-CIDADÃ BERTHA LUTZ

Constituído pela Resolução nº 2, de 2001, oriunda do Projeto de Resolução nº 25, de 1998, aprovado na Sessão Deliberativa Ordinária do Senado Federal do dia 15.3.2001

COMPOSIÇÃO

1ª Designação Geral : 03.12.2001
2ª Designação Geral: 26.02.2003

Presidente: Senadora Serys Slhessarenko
Vice-Presidente: Senador Geraldo Mesquita Júnior

PMDB
Senador Papaléo Paes
PFL
Senadora Roseana Sarney (MA)
PT
Senadora Serys Slhessarenko (MT)
PSDB
Senadora Lúcia Vânia (GO)
PDT
Senador Augusto Botelho (RR)
PTB[5]
Senador Sérgio Zambiasi (RS)
PSB
Senador Geraldo Mesquita Júnior (AC)
PL
Senador Magno Malta (ES)
PPS
Senadora Patrícia Saboya Gomes (CE)

Atualizada em 16.04.2004

SECRETARIA-GERAL DA MESA
Subsecretaria de Apoio a Conselhos e Órgãos do Parlamento (SSCOP)
Telefones: 311-4561 e 311-5259
sscop@senado.gov.br

CONSELHO DA ORDEM DO CONGRESSO NACIONAL

(Criado pelo Decreto Legislativo nº 70, de 23.11.1972)
(Regimento Interno baixado pelo Ato nº 1, de 1973-CN)

COMPOSIÇÃO

Presidente nato: Presidente do Senado Federal, Senador José Sarney

CÂMARA DOS DEPUTADOS	SENADO FEDERAL
PRESIDENTE Deputado João Paulo Cunha (PT-SP)	**PRESIDENTE** Senador José Sarney (PMDB-AP)
1º VICE-PRESIDENTE Deputado Inocêncio Oliveira (PFL-PE)	**1º VICE-PRESIDENTE** Senador Paulo Paim (BLOCO/PT-RS)
2º VICE-PRESIDENTE Deputado Luiz Piauhylino (PTB-PE)	**2º VICE-PRESIDENTE** Senador Eduardo Siqueira Campos (PSDB-TO)
1º SECRETÁRIO Deputado Geddel Vieira Lima (PMDB-BA)	**1º SECRETÁRIO** Senador Romeu Tuma (PFL-SP)
2º SECRETÁRIO Deputado Severino Cavalcanti (PPB-PE)	**2º SECRETÁRIO** Senador Alberto Silva (PMDB-PI)
3º SECRETÁRIO Deputado Nilton Capixaba (PTB-RO)	**3º SECRETÁRIO** Senador Heráclito Fortes (PFL-PI)
4º SECRETÁRIO Deputado Ciro Nogueira (PFL-PI)	**4º SECRETÁRIO** Senador Sérgio Zambiasi (BLOCO/PTB-RS)
LÍDER DA MAIORIA Deputado Arlindo Chinaglia (PT-SP)	**LÍDER DA MAIORIA** Senador Renan Calheiros (PMDB/AL)
LÍDER DA MINORIA Deputado José Thomaz Nonô (PFL-AL)	**LÍDER DA MINORIA** Senador Sérgio Guerra (PSDB/PE)
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO Deputado Maurício Rands (PT-PE)	**PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA** Senador Edison Lobão (PFL-MA)
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL Carlos Melles (PFL-MG)	**PRESIDENTE DA COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL** Senador Eduardo Suplicy (PT-SP)

Atualizado em 02.06.2004

CONGRESSO NACIONAL
CONSELHO DE COMUNICAÇÃO SOCIAL

(Criado pela Lei nº 8.389, de 30 de dezembro de 1991)
(Regimento Interno aprovado nos termos do Ato da Mesa nº 2, de 2002)

- 1ª Eleição Geral: Sessão do Congresso Nacional de 5.6.2002
- Mandato estendido até 5/6/2004, conforme Decreto Legislativo nº 77/2002-CN

Presidente: JOSÉ PAULO CAVALCANTI FILHO **Vice-Presidente: JAYME SIROTSKY**

LEI Nº 8.389/91, ART. 4º	TITULARES	SUPLENTES
Representante das empresas de rádio (inciso I)	PAULO MACHADO DE CARVALHO NETO	EMANUEL SORAES CARNEIRO
Representante das empresas de televisão (inciso II)	ROBERTO WAGNER MONTEIRO	FLÁVIO DE CASTRO MARTINEZ
Representante de empresas da imprensa escrita (inciso III)	JOSÉ ALBERTO FOGAÇA DE MEDEIROS	SIDNEI BASILE
Engenheiro com notório conhecimento na área de comunicação social (inciso IV)	FERNANDO BITTENCOURT	MIGUEL CIPOLLA JR.
Representante da categoria profissional dos jornalistas (inciso V)	DANIEL KOSLOWSKY HERZ	FREDERICO BARBOSA GHEDINI
Representante da categoria profissional dos radialistas (inciso VI)	FRANCISCO PEREIRA DA SILVA	ORLANDO JOSÉ FERREIRA GUILHON
Representante da categoria profissional dos artistas (inciso VII)	BERENICE ISABEL MENDES BEZERRA	STEPAN NERCESSIAN
Representante das categorias profissionais de cinema e vídeo (inciso VIII)	GERALDO PEREIRA DOS SANTOS	ANTÔNIO FERREIRA DE SOUSA FILHO
Representante da sociedade civil (inciso IX)	JOSÉ PAULO CAVALCANTI FILHO	MANUEL ALCEU AFFONSO FERREIRA
Representante da sociedade civil (inciso IX)	ALBERTO DINES	ANTÔNIO DE PÁDUA TELES DE CARVALHO
Representante da sociedade civil (inciso IX)	JAYME SIROTSKY	JORGE DA CUNHA LIMA
Representante da sociedade civil (inciso IX)	CARLOS CHAGAS	REGINA DALVA FESTA
Representante da sociedade civil (inciso IX)	RICARDO MORETZSOHN	ASSUMPÇÃO HERNANDES MORAES DE ANDRADE

Composição atualizada em 27.04.2004

SECRETARIA-GERAL DA MESA DO SENADO FEDERAL
Subsecretaria de Apoio a Conselhos e Órgãos do Parlamento (SSCOP)
Telefones: (61) 311-4561 e 311-5259
sscop@senado.gov.br
www.senado.gov.br/ccs

CONGRESSO NACIONAL
CONSELHO DE COMUNICAÇÃO SOCIAL
(Lei nº 8.389, de 30 de dezembro de 1991)
(Regimento Interno aprovado nos termos do Ato da Mesa nº 2, de 2002)

COMISSÕES DE TRABALHO

01 - Comissão de Regionalização e Qualidade da Programação
(constituída na Reunião de 26/06/2002)
- Paulo Machado de Carvalho Neto (Representante das empresas de rádio)
- Roberto Wagner Monteiro (Representante das empresas de televisão)
- Berenice Isabel Mendes Bezerra (Representante da categoria profissional dos artistas)
- Francisco Pereira da Silva (Representante da categoria profissional dos radialistas)
- Alberto Dines (Representante da sociedade civil) *
- Carlos Chagas (Representante da sociedade civil) *

** Designados na 9ª Reunião de 2003 do Conselho de Comunicação Social*

02 - Comissão de Tecnologia Digital
(constituída na Reunião de 26/06/2002, para atender à Consulta nº 1, de 2002-CCS, formulada pela Presidência do Senado Federal ao Conselho de Comunicação Social)
- Daniel Koslowsky Herz (Representante da categoria profissional dos jornalistas) – Coordenador
- Fernando Bittencourt (Engenheiro com notório conhecimento na área de comunicação social)
- Geraldo Pereira dos Santos (Representante das categorias profissionais de cinema e vídeo)
- Roberto Wagner Monteiro (Representante das empresas de televisão) – desde 14/10/2002
- Paulo Machado de Carvalho Neto (Representante das empresas de rádio) – desde 14/10/2002
- Berenice Isabel Mendes Bezerra (Representante da categoria profissional dos artistas) – desde 14/10/2002

03 - Comissão de Radiodifusão Comunitária
(constituída na Reunião de 02/09/2002)
- Regina Dalva Festa (Representante da sociedade civil) – Coordenadora
- Paulo Machado de Carvalho Neto (Representante das empresas de rádio)
- Roberto Wagner Monteiro (Representante das empresas de televisão)
- Francisco Pereira da Silva (Representante da categoria profissional dos radialistas)
- Daniel Koslowsky Herz (Representante da categoria profissional dos jornalistas)
- Fernando Bittencourt (Engenheiro com notório conhecimento na área de comunicação social)

04 - Comissão de TV a Cabo
(constituída na Reunião de 17/03/2003, para emissão de parecer sobre o Projeto de Lei do Senado nº 175/2001, e mantida para atender à proposta do Parecer nº 2/2003-CCS, aprovado na Reunião de 07/04/2003, no sentido da realização de análise da situação da TV a Cabo no Brasil e apresentação de medidas e iniciativas com vista à solução dos problemas enfrentados pelo setor)
- Daniel Koslowsky Herz (Representante da categoria profissional dos jornalistas) – Coordenador
- Paulo Machado de Carvalho Neto (Representante das empresas de rádio)
- Roberto Wagner Monteiro (Representante das empresas de televisão)
- Berenice Isabel Mendes Bezerra (Representante da categoria profissional dos artistas)
- Carlos Chagas (Representante da sociedade civil)

05 - Comissão de Concentração na Mídia
(constituída na Reunião de 07/04/2003, para análise da concentração e controle cumulativo nas empresas de comunicação social em pequenas e médias cidades brasileiras)
- Carlos Chagas (Representante da sociedade civil) – Coordenador
- Paulo Machado de Carvalho Neto (Representante das empresas de rádio)
- Roberto Wagner Monteiro (Representante das empresas de televisão)
- Geraldo Pereira dos Santos (Representante das categorias profissionais de cinema e vídeo)
- Alberto Dines (Representante da sociedade civil)
- Ricardo Moretzsohn (Representante da sociedade civil)

COMISSÃO PARLAMENTAR CONJUNTA DO MERCOSUL

Representação Brasileira

COMPOSIÇÃO

16 Titulares (8 Senadores e 8 Deputados) e 16 Suplentes (8 Senadores e 8 Deputados)

Mesa Diretora eleita em 28.05.2003

Presidente: Deputado DR. ROSINHA	**Vice-Presidente: Senador PEDRO SIMON**
Secretário-Geral: **Senador RODOLPHO TOURINHO**	**Secretário-Geral Adjunto:** **Deputado ROBERTO JEFFERSON**

MEMBROS NATOS (1)	
Senador EDUARDO SUPLICY Presidente da Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional do Senado Federal	**Deputada ZULAIÊ COBRA** Presidente da Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional da Câmara dos Deputados

SENADORES

TITULARES	SUPLENTES
BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT – PTB – PSB)	
IDELI SALVATTI (PT/SC)	1. FLÁVIO ARNS (PT/PR)
SÉRGIO ZAMBIASI (PTB/RS)	2. ANTONIO CARLOS VALADARES (PSB/SE)
PMDB	
PEDRO SIMON (PMDB/RS)	1. LUIZ OTÁVIO (PMDB/PA)
ROMERO JUCÁ (PMDB/RR)	2. SÉRGIO CABRAL (PMDB/RJ)
PFL	
JORGE BORNHAUSEN (PFL/SC)	1. JOSÉ JORGE (PFL/PE)
RODOLPHO TOURINHO (PFL/BA)	2. ROMEU TUMA (PFL/SP)
PSDB	
EDUARDO AZEREDO (PSDB/MG)	1. LEONEL PAVAN (PSDB/SC)
PDT	
JEFFERSON PÉRES (PDT/AM)	Vago
PPS	
MOZARILDO CAVALCANTI (PPS/RR)	1. JOÃO BATISTA MOTTA (PMDB/ES)

DEPUTADOS

TITULARES	SUPLENTES
PT	
DR. ROSINHA (PT/PR)	1. PAULO DELGADO (PT/MG)
PFL	
GERVÁSIO SILVA (PFL/SC)	1. PAULO BAUER (PFL/SC)
PMDB	
OSMAR SERRAGLIO (PMDB/PR)	1. EDISON ANDRINO (PMDB/SC)
PSDB	
EDUARDO PAES (PSDB/RJ)	1. JULIO REDECKER (PSDB/RS)
PPB	
LEODEGAR TISCOSKI (PPB/SC)	1. CELSO RUSSOMANO (PPB/SP)
PTB	
ROBERTO JEFFERSON (PTB/RJ)	1. ARNALDO FARIA DE SÁ (PTB/SP)
PL	
OLIVEIRA FILHO (PL/PR)	1. WELINTON FAGUNDES (PL/MT)
PSB	
INÁCIO ARRUDA (PCdoB/CE)	1. JAMIL MURAD (PCdoB/SP)
PPS	
JOÃO HERRMANN NETO (PPS/SP)	1. CLÁUDIO MAGRÃO (PPS/SP)

Secretaria: Câmara dos Deputados - Anexo II - Sala T/28 – 70160-900 Brasília – DF / Brasil
Telefone: (55) (61) 318-8232 Fax: (55) (61) 318-2154
cpcm@camara.gov.br
www.camara.gov.br/mercosul

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE CONTROLE DAS ATIVIDADES DE INTELIGÊNCIA
(Art. 6º da Lei nº 9.883, de 1999)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Deputado CARLOS MELLES

CÂMARA DOS DEPUTADOS	SENADO FEDERAL
LÍDER DA MAIORIA **Deputado ARLINDO CHINAGLIA** (PT-SP)	**LÍDER DA MAIORIA** **Senador RENAN CALHEIROS** (PMDB-AL)
LÍDER DA MINORIA **Deputado JOSÉ THOMAZ NONÔ** (PFL-AL)	**LÍDER DA MINORIA** **Senador SÉRGIO GUERRA** (PSDB -PE)
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL **Deputado CARLOS MELLES** (PFL-MG)	**PRESIDENTE DA COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL** **Senador EDUARDO SUPLICY** (PT -SP)

Atualizado em 02.06.2004

SECRETARIA-GERAL DA MESA DO SENADO FEDERAL
Subsecretaria de Apoio a Conselhos e Órgãos do Parlamento (SSCOP)
Telefones: 311-4561 e 311-4552
sscop@senado.gov.br
www.senado.gov.br/ccai

EDIÇÃO DE HOJE: 1.398 PÁGINAS